PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL | NÚMERO 147 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 248/2022-TJRO

Revoga a Resolução n. 028/2004-PR que incorpora o Distrito de Jacinópolis, para efeito de prestação jurisdicional, à Comarca de Buritis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, o qual dispõe que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas, dos juizados e de seus órgãos por motivo de necessidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a Decisão-CGJ n. 393/2022 de 12/4/2022 e Parecer-CGJ n. 175/2022 da Corregedoria Geral da Justiça, que entendeu que a assistência e o desenvolvimento das políticas públicas pelo Município de Nova Mamoré aos habitantes do Distrito de Jacinópolis é motivo suficiente para o retorno da competência originária à Comarca de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO o processo n.0001536-75.2022.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 25/7/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Resolução n. 028/2004-PR, de 27/12/2004, que incorpora o Distrito de Jacinópolis, para efeito de prestação jurisdicional, à Comarca de Buritis, publicado no DJE n. 239 de 27/12/2004.

Art. 2º O Distrito de Jacinópolis, para efeito de prestação jurisdicional, retorna a competência originária à Comarca de Guajará-Mirim.

Art. 3º Não haverá redistribuição de processos e inquéritos, prorrogando-se a competência, em face da ocorrência do princípio do juiz natural.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 08/08/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2866068e o código CRC B404DE15.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br
ATO Nº 1021/2022
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o constante no Processo SEI nº 0010913-45.2022.8.22.8000,
R E S O L V E:
CONSTITUIR a "Comissão Multiprofissional" do XX Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser composta pelo magistrado CRISTIANO GOMES MAZZINI, juiz de 3ª Entrância membro do gabinete 1ª Turma Recursal, magistrado ENIO SALVADOR VAZ, juiz titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, médico JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO, médica ISMÁLIA OLIVEIRA DA SILVIA, lotados na Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional, e o advogado DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB/RO 2.013, conforme item 6.3.4 do Edital de Abertura do referido Concurso Público.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 08/08/2022, às 19:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **2870687** e o código CRC **ACF22570**.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 064/2022-CGJ
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,
RESOLVE:
CONVALIDAR, excepcionalmente, os atos praticados junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho pelo magistrado EDVINO PRECZEVSKI, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no dia 29 de julho de 2022.
Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/08/2022, às 14:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2857206e o código CRC 09E17B53.

Portaria n. 066/2022-CGJ
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,
CONSIDERANDO o SEI n. 0003676-82.2022.8.22.8800
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo das designações anteriores, o magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, Comarca de Porto Velho/RO, para participar da Justiça Rápida Itinerante do ano de 2022 nos distritos de União Bandeirantes, Gleba do Rio Pardo, Jaci Paraná, Nova Mutum, com efeitos retroativos ao período de 26 à 29/07/2022.
Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/08/2022, às 14:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2859539e o código CRC 9B3B4FB8.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO

Ato Nº 23/2022
ATO N° 23/2022
O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da EMERON,
CONSIDERANDO o teor do Estatuto da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 174/2020-PR, publicado no DJE n. 234, de 16/12/2020;
CONSIDERANDO o teor do Art. 15, do Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 001/2017-EMERON, publicado no DJE n. 228, de 12/12/2017;
CONSIDERANDO o teor do Art. 2º, incisos I, II e III; e Parágrafo único da Resolução n. 138/2020-TJRO, publicado no DJE n. 72, de 17/04/2020, que dispõe sobre o horário de expediente e a jornada de trabalho dos servidores lotados na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o teor do Ato nº 06/2021-EMERON, publicado no DJE n° 072/2021, do dia 20/04/2021, que dispõe sobre o horário de expediente da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e a jornada de trabalho de seus servidores e servidoras.
R E S O L V E:
Art. 1º. O art. 2º do Ato nº 06/2021-EMERON, publicado no DJE n° 072/2021, na data de 20/04/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º Cumprirão expediente de segunda a sexta-feira, das 7h às 14h, as seguintes unidades administrativas e pedagógicas:
(...)
III - Departamento Pedagógico:
• Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico e unidades subordinadas;
• Divisão de Registro e Controle Acadêmico e unidades subordinadas;
• Centro Cultural e de Documentação Histórica." (nova redação dada pelo Ato n. 23 de 2022)
.....
Art. 4º- A. O Centro Cultural e de Documentação Histórica funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 10h às 17h, cujo atendimento ao público será das 11h às 17h, com Visitas Mediadas às quintas-feiras das 10h às 12h e das 14h às 17h, e atendimento a Pesquisadores às terças-feiras, das 10h às 16h. (Acrescentado pelo Ato n. 23, de 2022"
Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 08/08/2022, às 10:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2867903e o código CRC D18C612D.

AUTORIZAÇÃO

Autorização de Contratação Direta
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa V. Office Consultores Associados Ltda visando a inscrição de 4 (quatro) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "The Developer´s Conference – TDC Business 2022", no valor de R$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais), na cidade de São Paulo - SP, no período de 22 a 24 de agosto de 2022, em consonância com o Termo de Referência 38 (2862104) e Proposta de Preços (2798812), conforme Demonstrativo - Disponibilidade Orçamentária (2862450) e tabela constante no Despacho 4738 (2862649), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 08/08/2022, às 10:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2864836e o código CRC 9181DD1F.

Autorização de Contratação Direta
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Eco Brazil Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda visando a inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal de Justiça no curso “Gestão do eSocial na Segurança e Medicina do Trabalho dos Órgãos Públicos”, na cidade de Curitiba-PR, no valor de R$ 4.470,00 (quatro mil quatrocentos e setenta reais), no período de 18 a 19 de agosto de 2022, em consonância com o Termo de Referência 37/2022 (2859220) e Proposta de Preços (2838636, 2846752), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 08/08/2022, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2861752e o código CRC 7559EDC2.

Autorização de Contratação Direta
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Piccoli Consultoria - Eireli, visando a inscrição de 3 (três) magistrados deste Tribunal de Justiça no “Programa xTech Legal”, no valor de R$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais), na cidade de São Paulo - SP, no período de 16 a 18 de agosto de 2022, em consonância com o Termo de Referência 40 (2864734) e Proposta de Preços (2847052), conforme Demonstrativo - Disponibilidade Orçamentária - Escola Web (2865160) e tabela constante no Despacho 4794 (2865633), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.
0TvbyyE08hDtJ2x+BprzI1jXHuoAgJW9yZGjfvVnj0dvVoVw7HmrXFOo/fD6DmBseerWSGnxuNm9zbj89WKBp1p3z8LahXDaVGLWv
Q/lmRksR9dBa4RSKaWFhZggwfnx8JRDywOURCaoL/g3mhswlhAM4EpGBiF6R5UqmsUXNFrghr2e
UDRGIax5iHaTnTMUSx39Zz6u3xynLifMdAYJNYM614IwsDLRm9z4O9uxFtvJlCjbTeOqxGfXQjqNgSy4b0GxY3CawT5/
rX+ot9EM1jYxtz9ol9g/urmItL+qGsRvqJ9n2tqCfkWtahF/yMoumA2mv/9o3BhbYaNLsRo/
PXovf5Z6nHXA6HevABTVIuLRqmPheke8N2o/QW8NXs+2m6j0DgdxnW45oa5CK7FDX+csrIFYSz8+SjGfCNFseSbUX
BeC3ZVDX02bjiiYx+Ln8ZrjZuyxnlpLKAV3iebfzONc6E18Ft37SyRFX8W1BLyLWpRi/7XUDNB3Oz/093beO5sFuvTV6-
Q89883a2ss83QzjfbVnj2XgutMxn46fl4rr6821jOZi9f7rl4PtYR8i1rUorDciYwcicj5UK2SNbOuhPpE6xb9j6Goab7RDdCiNxa1hHyLWtQiX5pL
kAKBciAGfsRG+vnqIS1qUYteD7WEfIta1CKEkEgp1F+Ej9zXWNA0CK5Sx2eK896iFrXo50PBL9LQasGiLSHfoha1qCbgZeBfZJSE14Qqrv
K+7/djaITRxC1qUYvODwrSBSuOR9WVVL2WkG9Ri1o0BtXFlPupP44n+e/d5ZYrvkUtOo9J9y1uSyfGW0K+RS1qETRE2dXyeoPLQpUlzc
YF33jrONKmpqpptXT5FrXovCRPSpZMjPN/AVfw+Q44frY3AAAAAElFTkSuQmCC” />

Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 05/08/2022, às 13:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2866800e o código CRC 31A664E0.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 919/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010015-32.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 718 (2832012), disponibilizada do DJE n. 132, de 19/07/2022, que relotou a servidora KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS, cadastro 2072904, no Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, conforme decisão 3011 (2866182) mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Para onde se lê:

Ord.	Classif.	Cadastro	Servidor(a)	Cargo	Comarca Origem	Lotação Origem	Dispensar	Comarca Destino	Lotação Destino	Designar	Trânsito	Efeitos Remoção
10	1º	2072904	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Psicólogo	Buritis	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	-	Porto Velho	Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	10 dias	24/08/2022

Leia-se:

Ord.	Classif.	Cadastro	Servidor(a)	Cargo	Comarca Origem	Lotação Origem	Dispensar	Comarca Destino	Lotação Destino	Designar	Trânsito	Efeitos Remoção
10	1º	2072904	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Psicólogo	Buritis	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	-	Porto Velho	Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais	-	10 dias	24/08/2022

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/08/2022, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/08/2022, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2869527e o código CRC ABCE2197.

Portaria Conjunta n. 920/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010015-32.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as):

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos
2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Psicólogo	SeMFa - Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família	Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais	10/08 a 01/09/2022
			Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	02/09/2022
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	Técnica Judiciária	NUDIGI - Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau	Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais	10/08/2022
2053519	LUCIANA LIMA MARTINS	Psicólogo	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	Núcleo de Justiça Restaurativa	10/08/2022
2053616	ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA	Assistente Social	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	Núcleo de Justiça Restaurativa	10/08/2022

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/08/2022, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/08/2022, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2869690e o código CRC C35515E0.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

Distribuída por sorteio em 15.01.2021
Data do julgamento: 06.06.2022
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800160-71.2021.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
EMENTA
Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.671/2019. Disposição sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Porto Velho. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Competência concorrente e suplementar dos municípios. Ação julgada improcedente.
A preservação da autonomia do município não pode ser extraída do art. 23 nem de seu parágrafo único, mas sim dos incs. I e II do art. 30, todos da Constituição Federal, que lhe asseguram tanto a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Esse critério, que dá caráter exclusivo à competência municipal, não pode ser atingido nem pela lei complementar federal ou por lei estadual, nem por qualquer ato administrativo de organização que não emane da autoridade municipal.
A Lei Municipal n. 2.671/2019 não contém vício formal de iniciativa, pois, conforme tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo STF, Tema 917, considerando que tal legislação acaba por efetivar direitos sociais (direito à saúde) previstos na Constituição Federal (art. 6º), além de não conter normas de natureza de organização dos serviços administrativos municipais, que é o que se resguarda nos termos da regra constitucional.

Ação julgada improcedente.
Decisão: "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Processo: 0801225-04.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 22/02/2021 09:23:55
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: Prefeito do Município de Monte Negro e outros
Despacho
Vistos,
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em face da Lei n. 782/2017, editada pelo Município de Monte Negro, que dispõe sobre cargos de direção, chefia e assessoramento e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, integrantes da estrutura administrativa organizacional da citada Municipalidade, quantidade, vencimento, remuneração e atribuições, além de revogar e alterar outras normas municipais.
Intimem-se o Prefeito e a Câmara Municipal de Monte Negro para se manifestarem, especificamente, a respeito do art. 2º da Lei Municipal n. 1.150/2021, ou seja, se a manutenção temporária de 4 (quatro) vagas pertencentes aos cargos previstos na legislação guerreada, em virtude do gozo de licença maternidade das servidoras ocupantes de tais cargos, perdura até o presente momento.
Expeça-se o necessário.
Após, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0809495-51.2020.8.22.0000 – PJe
Agravante/Recorrente/Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)
Agravada/Recorrida/Embargada/Impetrante: Andreia Costa Steele de Goes
Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Guilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 30.11.2020
Opostos em 09.06.2021
Interpostos em 31.10.2021

Interpostos em 02.05.2022
Despacho
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Distribuído por sorteio em 17.11.2021
Data do julgamento: 18.07.2022
Mandado de Segurança n. 0811058-46.2021.8.22.0000
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira Vargas (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes
EMENTA
Mandado de segurança. Sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Não ocorrência. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade. Ato n. 638/2021. Nulidade. Inobservância do art. 222, § 2º, do RITJRO. Não ocorrência. Servidores públicos em regime de teletrabalho (ou home office) ou banco de horas em razão da pandemia do COVID-19. Recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Inviabilidade. Eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à implementação dos benefícios. Pagamento indevido dos adicionais. Ausência de ato normativo neste sentido. Boa-fé do servidor. Dispensa da restituição. Possibilidade. Segurança parcialmente concedida.
1. É possível a via mandamental para atacar ato normativo administrativo de efeitos concretos que atinja diretamente a esfera jurídica dos representados do impetrante, não havendo que se falar em utilização do remédio constitucional como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.
2. A reestruturação dos serviços dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pode ser realizada por meio de ato previsto no art. 222, § 11, III, do RI/TJRO, não havendo que se falar em nulidade em razão da não edição de Resoluções, já que esta modalidade é reservada para as hipóteses de propostas de lei de iniciativa da Corte relativas à organização e à divisão judiciárias e a providências normativas de relevância relacionadas às atribuições do
PODER JUDICIÁRIO (art. 222, § 2º, do RI/TJRO).
3. Inviável a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia que estiverem laborando mediante o regime de teletrabalho (ou home office) ou banco de horas, em razão da pandemia do COVID-19, o benefício cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
4. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de equívoco operacional da Administração, não estão sujeitos à devolução, quando diante do caso concreto restar demonstrado a boa-fé objetiva do servidor, sobretudo quando não lhe era possível constatar o pagamento indevido.
5. Segurança parcialmente concedida.
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DO ATO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE."

Processo: 0807101-03.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível
Polo Ativo: Tais Bringhenti Amaro Silva E Outros
Advogados : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123), Taina Dos Santos Madela (OAB/RO 10.199)
Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro De Oliveira
Data de Distribuição: 21/07/2022
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tais Bringhenti Amaro Silva contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consistente no indeferimento de nova escolha de comarca de lotação para o provimento de cargos de servidores efetivos do quadro de pessoal do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Expõe que obteve a 39ª classificação no concurso público regido pelo Edital n. 01/2021, para provimento de cargos de servidores efetivos do quadro de pessoal do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nomeada pela Portaria n. 334/2022-PR, em 10/06/2022, oportunidade na qual foram ofertadas apenas 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de técnico judiciário no momento da escolha da comarca de lotação, razão pela qual escolheu a comarca de Buritis/RO, embora resida em Ariquemes/RO.
Segundo previsto no item 16.2.7, letra "b" do Edital, pontua que caso não optasse dentre as comarcas oferecidas naquele momento, estaria configurada a sua desistência.
Ressalta que na audiência foram oferecidas as seguintes vagas: 01 para Alta Floresta d'Oeste; 01 para Alvorada d'Oeste; 01 para Ariquemes; 03 para Buritis; 02 para Cerejeiras; 01 para Costa Marques; 04 para Guajará-Mirim; 03 para Machadinho d'Oeste; 01 para Nova Brasilândia d'Oeste; 01 para Santa Luzia d'Oeste; 03 para São Francisco do Guaporé; e 26 para Porto Velho; entretanto, apenas 20 (vinte) dias depois da nomeação dos primeiros classificados, em 1º/07/2022, publicou-se a Portaria n. 373/2022-PR, com nomeação de mais 237 (duzentos e

trinta e sete) Técnicos Judiciários, sendo-lhes oferecidas vagas que não foram oferecidas para sua escolha.
Aduz que se tratam de vagas remanescentes do processo de remoção, do qual também não pode participar, pois de acordo com a Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ estaria impossibilitada por se encontrar em estágio probatório.
Aponta que, de acordo com o AVISO DE ABERTURA DE VAGAS Nº 005/2022 (PSPR), publicado no DJe de 08/07/2022 (menos de um mês após a sua nomeação), existem as seguintes vagas a serem preenchidas por eventual servidor interessado, e, posteriormente, pelos candidatos nomeados em 1º/07/2022: 01 Alta Floresta d'Oeste; 01 Alvorada d'Oeste; 05 para Ariquemes; 01 para Buritis; 01 para Cacoal; 01 para Cerejeiras; 02 para Colorado do Oeste; 01 para Costa Marques; 03 para Guajará-Mirim; 03 para Jaru; 03 para Ji-Paraná; 03 para Machadinho d'Oeste; 01 vaga para Ouro Preto do Oeste; 01 para Pimenta Bueno; 01 para Rolim de Moura; 01 para Santa Luzia d'Oeste; 02 para São Francisco do Guaporé; 05 para Vilhena; e 201 vagas para Porto Velho, sendo de seu interessa a comarca de Ariquemes/RO e esta capital.
Sustenta haver clara preterição, por ato abusivo e ilegal, em possibilitar que servidores classificados em colocação posterior a sua no concurso público, possam optar para a comarca de Porto Velho e Ariquemes, ainda que nomeados posteriormente, pois abertas 201 vagas apenas 20 dias após sua nomeação quando teve que optar pela comarca de Buritis/RO, sob pena de ser considerada desistente do concurso.
Afirma ter postulado administrativamente pela solução da controvérsia (SEI n. 0009335-47.2022.8.22.8000); todavia, o pleito de reescolha foi indeferido pelo Presidente sob o fundamento de que estaria seguindo as normas dispostas no edital, não havendo previsão de reescolha.
Defende que o edital do concurso público não abarca uma solução para o caso em questão, tampouco prevê que tal arbitrariedade e preterição na escolha das comarcas fosse cometida.
Por fim, aduz a presença da plausibilidade jurídica do pedido e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e pleiteia:
a) o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja imediatamente lotada na comarca de Ariquemes, reservando-lhe a vaga antes da escolha pelos candidatos posteriormente nomeados, que possuem classificação inferior a sua;
a.1) subsidiariamente, se não remanescerem vagas na Comarca de Ariquemes, o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja imediatamente lotada na comarca de Porto Velho, reservando-lhe a vaga antes da escolha pelos candidatos posteriormente nomeados, que possuem classificação inferior a sua, sub judice, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009;
a.2) subsidiariamente, o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja assegurada a possibilidade de participação na audiência de escolha de lotação a ser realizada com os então nomeados no dia 01 de julho de 2022, para reescolha da sua comarca de lotação, de acordo com a ordem de classificação do concurso público, onde serão oportunizadas todas as vagas existentes;
a.3) ainda subsidiariamente, o deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da audiência de escolha de comarcas a ser realizada com os candidatos nomeados por meio da Portaria n. 373/2022-PR até deslinde do feito;
b) a notificação da autoridade impetrada para, querendo, apresentar as suas informações (art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/09), bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial do Tribunal de Justiça e encaminhamento dos autos ao Ministério Público;
c) ao final, seja confirmada a liminar e concedida a ordem, a fim de lotar definitivamente a candidata impetrante na comarca de Porto Velho, visto que existente vaga para tal localidade e não oportunizada essa escolha, em obediência à ordem de classificação obtida no concurso público para técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
c.1) subsidiariamente, ao final, seja confirmada a liminar e concedida a ordem, a fim de que seja assegurada a possibilidade de participação na audiência de escolha de lotação a ser realizada com os então técnicos judiciários nomeados posteriormente, para reescolha da sua comarca de lotação, de acordo com a ordem de classificação do concurso público, onde serão oportunizadas todas as vagas existentes.
No mérito, requer a concessão da ordem com a confirmação da liminar outrora concedida para determinar:
a) a lotação definitiva da impetrante na cidade e comarca de Ariquemes;
b) subsidiariamente, caso não remanescerem vagas na comarca de Ariquemes, a lotação definitiva da impetrante na cidade e comarca de Porto Velho;
É o relatório. Decido.
Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja imediatamente lotada na comarca de Ariquemes e subsidiariamente na comarca Porto Velho, reservando-lhe a vaga antes da escolha pelos candidatos posteriormente nomeados, que possuem classificação inferior a sua.
Com razão a impetrante quanto a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar.
A fumaça do bom direito resta evidenciada nesta análise perfunctória, pois, de fato, parece fugir à razoabilidade ser negado, não só à impetrante, mas a todos os nomeados anteriormente – pois em melhor colocação – a escolha dentre as vagas agora ofertadas, dado o pequeno lapso temporal entre uma nomeação e outra, não sendo crível que as vagas ofertadas na segunda chamada já não existissem e fossem de conhecimento da administração quando de sua nomeação.
Ainda, dentro desse pequeno espaço de tempo, apenas e tão somente 20 (vinte) dias, foi aberto grande número de vagas, o que demonstra que a Administração do Tribunal já havia se programado para o evento.
Ademais, foge à lógica e a razoabilidade que a candidata classificada na 39ª colocação quando nomeada não tenha conseguido optar pelas comarcas de Ariquemes e Porto Velho e após 20 (vinte) dias da sua nomeação sejam ofertadas 05 vagas para a primeira e 201 para a segunda àqueles candidatos classificados após sua posição e nomeados em uma segunda listagem.
Situação idêntica já foi enfrentada nos autos do mandado de segurança n. 0806732-09.2022.8.22.0000, com deferimento da medida liminar.
A corroborar destaco:
REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE ENFERMEIRO – CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – LOTAÇÃO – OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO GERAL – CONCESSÃO DA ORDEM – SENTENÇA CONFIRMADA – É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a escolha da lotação de candidatos aprovados em concurso público deve seguir a ordem de classificação geral do certame, sob pena de violação do princípio da razoabilidade – Recurso não provido. (TJ-MG – Remessa Necessária-Cv: 10000212609275001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2022).
Já o perigo da demora também é evidente ante a possibilidade de serem preenchidas todas as vagas das comarcas de Ariquemes e Porto Velho pelos candidatos classificados após sua colocação e que foram nomeados em 1º/07/2022.
Assim, nesse primeiro momento, entendo que deve ser deferida a medida liminar, resguardando o direito da impetrante de lotação na comarca de seu interesse, Ariquemes.
Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de conferir à impetrante o direito de escolha de ser nomeada para a comarca de Ariquemes, reservando-me o direito de rever esse posicionamento quando do julgamento do mérito.
Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada, notificando-a, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias à espécie.

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009 para, querendo, ingressar no feito.
Com a apresentação das informações do impetrado, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça para o que entender de direto, conforme disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.
Após as manifestações, torne-se concluso.
Expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário Segurança n 0804852-16.2021.8.22.0000– PJe
Agravante/ Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwel Mota de Andrade
Agravado/Recorrido/Impetrante: Francisco Delson Ferreira da Silva
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressamann (OAB/RO 8.862)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 26.05.2021
Interpostos em 02.08.2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/06/2022 – por videoconferência
7010809-03.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010809-03.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Jerico Alves dos Santos
Advogado : Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Advogado : Andrean César Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Apelado : Banco C6 Consignado S/A
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Empréstimo. Desconto em benefício previdenciário. Inexistência. Danos morais. Quantum indenizatório.
Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica entre as partes e versando o recurso apenas quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 778 – 06/07/2022 a 13/07/2022 – por videoconferência
0802654-69.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016049-70.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado : Antônio Secundino da Cruz
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Agravo de instrumento. Desconto em vencimentos. Cartão de crédito consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Astreintes. Valor razoável. Manutenção.
Nos casos em que o contrato foi firmado segundo a livre vontade das partes, suas cláusulas são válidas até a revisão, e havendo possibilidade de prejuízos de ordem material e processual, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.
A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação apenas quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0809667-56.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70434785420178220001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Clênio de Castro Sidrim
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Agravada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 05/08/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7003995-07.2019.8.22.0014 - Apelação Cível (198)
Origem: 7003995-07.2019.8.22.0014 – Vilhena – 2a Vara Cível
Apelante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Apelado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 29/07/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por GREICY KELLY LOPES, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de regularização de guarda c/c alimentos com pedido de tutela de urgência que lhe move JOSÉ ROMEU SILVA MATOS, em favor da filha menor Y.K.L.D.M, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Condenou a apelante ao pagamento de 20% do salário mínimo a título de alimentos.
Em suas razões recursais, requer a reforma o regular processamento do recurso, com a intimação do apelado para apresentar contrarrazões e posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, deixando de recolher as custas e o preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Contrarrazões pelos apelados no ID 16772078.
É o relatório.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
É importante ressaltar que a apelante não realizou a juntada de qualquer documento capaz de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.
Sequer há nos autos declaração de hipossuficiência.
Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Entretanto a apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

Processo: 0807522-90.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7002891-02.2022.8.22.0005 – Ji-Paraná – 2a Vara Cível
Agravante: Alessandro Santos Moreira
Advogado: Lucas Mario Motta De Oliveira (OAB/RO 10354)
Agravado: Cooperativa De Servicos Medicos E Hospitalares - Coopmedh
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 03/08/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO SANTOS MOREIRA em face da decisão proferida nos embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo de nº 7002891-02.2022.8.22.0005 que lhe move COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES – COOPMEDH, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelo agravante no fundamento que não ficou comprovada a insuficiência de seus recursos.
Inconformado, o recorrente alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
Trouxe aos autos originais declaração de seus últimos rendimentos tributáveis (ID 77965376), além de outros documentos que não são capazes de comprovar a sua alegada incapacidade de suportar as custas processuais, como certidão de nascimento (ID 16821726) e identidade profissional (ID 16821726).
Dessa forma requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.
É o relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a situação de miserabilidade alegada.
Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn
Assim, pacificou-se que a simples declaração de hipossuficiência aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
No caso em tela, ressalta-se que o agravante sequer trouxe declaração de hipossuficiência aos autos.
Nesse sentido, o instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.
Em que pese a juntada de documentos à petição inicial, não há, nos autos, evidências de que Alessandro Santos Moreira de fato não possa arcar com as custas do processo ou que seja realmente pobre na forma da lei.
Ressalta-se que o agravante é advogado (ID 16821726) e já exerce a profissão há mais de 1 ano e possui 02 (dois) imóveis em seu nome.
Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Entretanto a agravante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício da gratuidade processual.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Processo: 0807329-75.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7027685-36.2021.8.22.0001 – Porto Velho – 5a Vara Cível
Agravante: Manoel Necacio Do Nascimento E Outros
Advogado: Eva Lidia Da Silva (OAB/RO 6518)
Agravado: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 28/07/2022
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudia Luciana Moura e Manoel Necacio do Nascimento em face da decisão proferida na ação de reintegração de posse c/c pedido liminar de nº 7027685-36.2021.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, ajuizada por Santo Antônio Energia S.A. em desfavor dos agravantes
A decisão agravada expediu mandado de reintegração de posse em cumprimento da liminar proferida no dia 18/11/2021 (id 65118340 - Autos nº 7027685-36.2021.8.22.0001).
Inconformados, os agravantes recorrem pleiteando inicialmente a concessão da justiça gratuita e no mérito a cassação da liminar de reintegração de posse e, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão, oportunizando-se recorrentes o direito do contraditório e ampla defesa.
Sustentam que, até 31.10.2022 estão suspensas as reintegração de posse, uma vez que os agravantes são beneficiados com as garantias decorrentes da liminar concedida na ADPF 828.
Defendem o cabimento do recurso, uma vez que apesar da decisão ter sido deferida no dia 18/11/2021, os agravantes não foram regularmente citados e no dia 14/07/2022 foi mantida, oportunidade que foi expedido mandado de reintegração de posse.
Relatam que ajuizaram ação de usucapião (Autos nº 7026357-71.2021.8.22.0001) e requereram que em ambos os processos a conexão dos mesmos, porém até a presente data não fora apreciado, razão pela qual pleiteiam a manifestação desta Corte para evitar decisões conflitantes.
Informa que residem nos lotes há 7 anos, conforme contrato de permuta firmado no dia 22.06.2015 com Francisco Cirilo da Silva, tendo este mantido posse mansa e pacífica e de forma ininterrupta desde o ano 1992, até o ano de 2015, quando então cedeu a posse aos agravantes.
Asseveram que, não sendo mantida a posse dos agravantes, que seja efetuado o pagamento da indenização substitutiva ou a realocação dos Agravantes.
Dessa forma, requer seja concedido efeito suspensivo e no mérito, seja reformada a decisão recorrida.
É o relatório.
Decido
O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.
A agravante insurge-se contra a expedição do mandado de reintegração de posse realizado no dia 14/07/2022 (id 79407143 - Autos nº 7027685-36.2021.8.22.0001).
Ocorre que, a decisão já havia sido proferida no dia 18/11/2021, oportunidade que o magistrado deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da requerente e determinou a citação e intimação dos requeridos, ora agravantes.
No caso dos autos, em que pese a alegação de ainda não terem citados via oficial de justiça, verifica-se que compareceram espontaneamente no feito, constituindo advogado, apresentando contestação no dia 18/05/2022 (id 77034770), oportunidade que pugnaram pela suspensão da reintegração de posse até 30/06/2022, demonstrando que tinham plena ciência do deferimento da liminar.
Como é sabido, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
Assim considerando que o agravo de instrumento fora protocolado no dia 28/07/2022, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC - contados da apresentação da contestação, o presente recurso é intempestivo.
Neste sentido é o entendimento desta Corte:
Agravo Interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do agravo de instrumento. Intempestividade. Termo inicial do recurso. Comparecimento espontâneo da agravada. Inteligência do art. 239, § 1º, do CPC/15. Recurso desprovido. O comparecimento espontâneo do réu supre a citação, configurando o termo inicial para a interposição de recurso contra decisão que entenda ser desfavorável, tal como, na concessão da tutela de urgência, in limine, para restabelecer o plano de saúde do agravado. Manifesta, pois, a intempestividade do agravo de instrumento outrora interposto, após o prazo legal. (TJ-RO - AI: 0801077-95.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 04/02/2019
Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos. Pedido de reconsideração. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para propositura de recurso, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível no prazo da decisão recorrida e não do despacho de reconsideração. (TJ-RO - AI: 08035311420198220000 RO 0803531-14.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 23/07/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria. Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)
No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA no 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. (...) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)
Ressalte-se que a expedição do mandado de reintegração de posse não constitui decisão nova, tratando-se de mero cumprimento da determinação proferida no dia 18/11/2021.
Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Considerando o pedido de justiça gratuita e os documentos juntados nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira dos agravantes, concedo o benefício.
Intimem-se e comunique-se o juízo servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7017300-29.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7017300-29.2021.8.22.0001
Apelante: Marcio Valente Garcia E Outro
Advogada: Cassia De Araujo Souza (OAB/MT 10921)
Apelado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Unirondonia Ltda
Advogado: Jackson William De Lima (OAB/PR 60295)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 04/03/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto por MARCIO VALENTE GARCIA e M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do embargos à execução que move em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA.
O apelado peticionou requerendo a desistência do recurso (ID 16025818), informando que as partes transigiram e firmaram acordo com a finalidade de pôr fim ao processo.
Diante da manifestação de falta de interesse recursal, declarada a perda do objeto nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil e o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.
Determino à Coordenadoria Cível a remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

Processo: 7012337-09.2020.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7012337-09.2020.8.22.0002
Apelante: Marinete Dondoni E Outros
Advogado: Jose Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Apelado: Aparecido Vieira De Camargo
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogada: Andressa Rodrigues De Souza (OAB/RO 8233)
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 02/08/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por MARINETE DONDONI e ODAIRES JACOBSEN DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de reintegração de posse que lhes move APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO, julgou procedente o pedido inicial.
Condenou os apelante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, requerem a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Trouxeram aos autos declaração de hipossuficiência de ambos (IDs 16802314 - págs. 1 e 2).
Contrarrazões pelos apelados no ID 16802349.
É o relatório.
Cuida-se de pedido formulado por pessoas físicas ao fundamento de que não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
É importante ressaltar que os apelantes não realizaram a juntada de qualquer documento capaz de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.
Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Entretanto os apelantes eximiram-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se os apelantes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0807439-74.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A
Polo Passivo: ANTONIO AGUIAR MOURA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débitos de nº 7001039-22.2022.8.22.0011, em trâmite na Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste Genérica proposta por Antonio Aguiar Moura em desfavor do agravante.
A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto lançado em detrimento do benefício n. 1336691295, decorrente do contrato de n. 11014652. Determinou a intimação da instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstivesse de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), bem como fosse oficiado ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.
Inconformado, o banco recorre defendendo a ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, bem como a inadequação de imposição de multa diária para cumprimento de uma obrigação mensal e em valor exorbitante.
Relata ainda que pela sistemática dos descontos realizados na margem consignável, não é banco agravante que realiza os descontos, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação da determinação judicial, uma vez que, no caso dos autos, quem possui o controle direto sobre a folha de pagamentos é o INSS.
Sustenta que existe um lapso temporal entre a solicitação e o seu efetivo cumprimento, não possuindo a instituição financeira meio para confirmar se o cumprimento foi efetivado e em que prazo, podendo ainda a comunicação ocorrer após o fechamento da folha de pagamento.
Dessa forma, requer seja direcionado ofício à fonte pagadora para que proceda à suspensão dos descontos objeto da decisão agravada, colocando-se à disposição para ressarcir a parte agravada em juízo por eventuais descontos que ocorrerem em seu benefício pela fonte pagadora.
Argui a inadequação da multa diária, razão pela qual requer seja cassada ou, em caso de manutenção, que o valor não ultrapasse a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que sua incidência seja mensal.

Assevera ainda que, dada a complexidade do sistema interno bancário e da logística de encaminhamento dos negócios jurídicos, mostra-se exíguo o prazo concedido à empresa recorrente.
Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo , o direcionamento de ofício ao INSS para que proceda a suspensão dos descontos, seja revogada a liminar concedida com expurgação da multa ou a sua redução para o valor de R$ 50,00, a manutenção da reserva de margem até o trânsito em julgado e, ao final provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão de crédito consignado realizado pelo requerente.
Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo "é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para cada lançamento, de forma subsequente e periódica"(vide www.serasaconsumidor.com.br).
Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor, e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possuir parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato para o encerramento do pacto.
No presente caso, o agravado é idoso, aposentado e recebe benefício do INSS, tendo negado na inicial a contratação dos referidos empréstimos, desconhecendo a sua origem.
Dos autos emerge que o agravado teria obtido o empréstimo e têm descontado mensalmente em seus proventos (benefício do INSS), sem que contudo haja termo final para os descontos, tornando uma obrigação perene.
Cláusulas como esta são altamente lesivas, abusivas e excessivas ao consumidor, nos termos do que preconiza o art. 51 do Estatuto Consumerista, levando a probabilidade da existência do direito da agravada, autorizando, desta forma, a concessão da tutela preventiva.
Ora, ofereceu-se a via consignada para o crédito rotativo sem as exigências comuns da Lei, denotando-se ilegalidade.
Também cito:
DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.
1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
2. No caso concreto, recurso especial não provido.
(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)
Deste modo, neste aspecto, com inteira legitimidade a decisão agravada.
Ademais, esta Câmara vêm decidindo sobre a ilicitude da modalidade de cartão de crédito consignado, como se empréstimo fosse, sem a devida ciência ao consumidor da modalidade do serviço contratado:
Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.
A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.
Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)
Portanto, neste momento processual, entendo adequado manter a tutela da forma lançada, pois a agravada que poderá sofrer periculum in mora inverso caso a tutela de urgência seja suspensa.
Inclusive, o agravante não sofrerá prejuízo irreversível, porquanto, na hipótese da demanda ser julgada improcedente, os descontos serão retomados e o período de suspensão será cobrado em liquidação de sentença.
Noutro campo, com relação a multa, é consabido que o objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica.
No caso dos autos a multa diária foi fixada na quantia de R$ 200,00 até o limite de R$ 1.000,00.
Assim, analisando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o valor das parcelas do empréstimo é de R$ 55,00, entendo ser necessária adequação da periocidade da multa, devendo incidir apenas por evento descumprido, ou seja por desconto mensal.
Isso porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)
Ressalte-se ainda que, como constou na decisão agravada, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, tendo ainda o recorrente comprovado nos autos originários o cumprimento da liminar (id 79663044).
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso para fixar a multa em R$ 200,00 por desconto mensal, limitado a R$ 1.000,00.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7000167-16.2022.8.22.0008 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000167-16.2022.8.22.0008
Apelante: Jonaci Machado Do Carmo
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)
Apelado: Banco C6 Consignado S.A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 02/08/2022
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por JONACI MACHADO DO CARMO em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo consignado que move em desfavor de BANCO C6 S/A, julgou improcedente o pedido formulado e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
A apelante sustenta que não possui condições de arcar com as custas processuais, uma vez que aufere renda mensal de apenas um salário mínimo, proveniente da sua aposentadoria pelo INSS por tempo de contribuição.
Alega que trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a sua situação financeira. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com a consequente concessão do benefício.
Juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID 16800464), extrato do imposto de renda (ID 16800470) e extrato do INSS (ID 16800469).
É o necessário relatório.
Decido.
Pleiteia a apelante a concessão da justiça gratuita. Analisando os autos, constato que, de fato, a apelante é pessoa pobre e têm como renda mensal o valor de um salário mínimo, referente ao benefício do INSS.
Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)
Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato de o requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.
Sobre a condição de aposentado, como no presente caso, cito ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – EXAME DO CASO CONCRETO – ELEMENTOS SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – RENDA MENSAL QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE – AGRAVANTES QUE SÃO APOSENTADOS E RECEBEM PROVENTOS BAIXOS PARA CUSTEIO DE SEUS SUSTENTOS E PLANO DE SAÚDE – NECESSÁRIO ACESSO À JUSTIÇA SEM PREJUÍZO DE SUAS SUBSISTÊNCIAS E DA SUA FAMÍLIA - DELIBERAÇÃO REFORMADA – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PROVIDO. - 2 - -
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 17ª C. Cível - 0045949-65.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 17.03.2020) (TJ-PR - AI: 00459496520198160000 PR 0045949-65.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/03/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020)
Deste modo, fazem jus a apelante da benesse instituída no novo CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita a apelante.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 7037603-40.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)
ORIGEM: 7037603-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS LINO COSTA
ADVOGADO(A): MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE – (OAB/RO 3194)
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – (OAB/RO 1163)
EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – (OAB/RO 6557)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTOS EM 23/05/2022
Despacho
Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7033745-59.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V
Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A
Apelado: ADEMIR JOSE DE SA
Advogado: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990-A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 20/07/2022 08:31:30
Despacho
Vistos.
Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória que move em face de Ademir José de Sá, que julgou improcedente o pedido inicial.
Inicialmente, consta dos autos o deferimento das custas ao final da ação, na forma do que dispõe o artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO, conforme id n. 16632422, sem que houvesse insurgência recursal do apelante.
Referida norma preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feita pelo recorrente com o preparo (parágrafo único do artigo 34 do Regimento).
Assim, antes de analisar os pressupostos pertinentes e o pedido de gratuidade processual que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, imprescindível a comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas.
Dessa forma, determino:
1. a intimação do apelante para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do seu recurso e aplicação de pena de deserção e;
2. comprove, no mesmo prazo, mediante documentos hábeis a este fim, a alegada condição de hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade nesta fase processual, considerando que os documentos juntados no id n. 16632489, não são suficientes a este fim.
Cumprida a determinação, voltem-me os autos para ulterior deliberação.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7002050-51.2020.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V
Apelante/Apelado: NUTRIBOV NUTRICAO ANIMAL E VEGETAL LTDA
Advogado: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
Advogada: DANYELE SALLOUM SCANDAR - SP344947-A
Apelante/Apelado: Mauri Juliani
Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 22/07/2022 09:28:38
Despacho
Vistos.
Trata-se de recursos de apelação interpostos por Nutribov Nutrição Animal e Vegetal Ltda e Mauri Juliani, em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar inexistente o débito na ordem de R$ 3.553,32, referente ao contrato n. DMI 2344/02-03, cm vencimento em 10/02/2020, bem como, condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do requerente, no valor de R$ 5.000,00.
Considerando a certidão de id n. 16668709, constata-se que o valor do preparo recolhido no id n.16666623 (R$ 150,00), está incorreto, porquanto o percentual de 3%,deve incidir sobre o proveito econômico almejado pelo apelante que, in casu, corresponde ao montante da condenação (débito cobrado e dano moral).
Assim, deverá o apelante entrar em contato com a Coordenadoria Cível de 2º grau, através do e-mail: ccivel-cpe2g@tjro.jus.br, informando os dados do processo, bem como o valor total da condenação, para a emissão da guia complementar referente ao preparo, podendo ser descontado o valor já recolhido no id n. 16666623.
Intime-se o apelante, para que no prazo de 05 dias, proceda com os atos necessários junto a Coordenadoria Cível e comprove, oportunamente nos autos, o pagamento do valor devido.
Intime-se.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PROCESSO: 7058061-73.2019.8.22.0001 - CLASSE: APELAÇÃO
APELANTES: TAISA SANTOS DE MELO e Outros
ADVOGADA: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB/RO 8028
Advogada: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB/RO 4169
APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128341
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Em razão da manifestação de interesse em realizar acordo, intimem-se as apelantes para apresentarem proposta nos autos, no prazo de 10 dias. Em seguida, intime-se o apelado para se manifestar, no mesmo prazo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

7010243-79.2020.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
RECORRENTE/APELANTE/RECORRIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
RECORRIDA/APELADA/RECORRENTE: JILZANGELA DE SOUZA MUDESTO
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
RELATOR : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
INTERPOTOS EM: 29/03/2022
DECISÃO
Verifica-se que o código do comprovante de pagamento está incompleto (ID 15244463), não sendo possível verificar se de fato corresponde à Guia de Recolhimento - GRU acostada aos autos (ID 15244464) refere-se a este processo, cabendo assinalar que o código de barras referenciado no comprovante de pagamento, é distinto do código de barras da guia.
Nessa linha de raciocínio, uma vez que a guia de recolhimento veio desacompanhada do respectivo pagamento, não há como comprovar o pagamento das custas.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula 187 do STJ.
3. “A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto’ (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)” (AgInt no REsp n. 1.733.770/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1411141 SP 2018/0322405-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). Grifo nosso.
Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Porto Velho, RO, 31 de maio de 2022
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800219-88.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 13/05/2022 11:30:59
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO NUNES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Nonato Nunes do Nascimento em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de nulidade n. 7013289-20.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor da Fundação Eletros, Energisa S/A, Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A e Energisaprev – Fundação Energisa de Previdência, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Em suas razões, relata que a ação originária visa a declaração de nulidade do art. 48 do Plano de Previdência da Eletros para empregados da Centrais Elétricas de Rondônia S/A, o qual trata do aporte do serviço passado na modalidade de paridade contributiva. Isso porque a referida cláusula impede a garantia, de maneira justa e isonômica, de maior segurança para que os trabalhadores contemplados usufruam de uma aposentadoria mais digna.

Informa que é aposentado, recebe remuneração líquida de R$ 4.366,40 por mês e possui gastos fixos, tais como medicamentos, que comprometem quase a integralidade da sua renda, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, sem que isso prejudique a sua subsistência e de sua família.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
O agravante alega que é aposentado e recebe mensalmente a quantia líquida de R$ 4.366,40, a qual é utilizada quase integralmente para custear despesas fixas de manutenção, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, sem que isso prejudique a própria subsistência.
Ocorre que, não há indícios das despesas alegadas, tampouco do comprometimento da sua renda mensal de R$ 4.366,40.
Destarte, segundo o próprio agravante, a lide possui apenas natureza declaratória, não tendo proveito econômico a ser obtido, razão pela qual o valor atribuído à causa foi de R$ 1.000,00.
Dessa forma, as circunstâncias acima delineadas afastam a alegação de hipossuficiência na proporção alegada, para recolhimento de custas iniciais e demais despesas do processo com este teor econômico.
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Assim, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804906-45.2022.8.22.0000 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - VIII
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 25/05/2022 15:56:59
Polo Ativo: ELCIO BARONY DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252-A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A
Polo Passivo: CHRISTIANE PERES CALDAS
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elcio B. D. O. em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida por Christiane P. C., determinou o recolhimento das custas finais sobre o valor inicial da execução, qual seja, R$ 1.115.000,00.
Em suas razões, alega que sua impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida, reduzindo o montante devido para R$ 300.000,00, inclusive atribuindo multa de 20% sobre este valor por descumprimento do acordo, bem como, sobre aquele ainda fixou o percentual correspondente a honorários sucumbenciais, sendo que este ponto foi reformado em Agravo de Instrumento para que incidisse sobre o saldo remanescente não quitado.
Em ato contínuo sustenta que ao proceder com o pagamento das custas remanescentes, o fez com arrimo no proveito econômico, qual seja, 20% do valor de R$ 300.000,00. Assim, entende que a decisão que determinou o recolhimento de custas finais sobre o valor inicial da execução fere a coisa julgada, bem como, a vedação da decisão não surpresa.
Diante dessas argumentações, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo para que o débito não seja protestado, tampouco inscrito em dívida ativa. No mérito, que as custas incidam sobre o valor de R$ 60.000,00 corrigidos a partir do cumprimento da sentença ou, alternativamente, sobre o valor de R$ 360.000,00 e corrigidos a partir do cumprimento de sentença (fevereiro/2021).
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a controvérsia cinge-se quanto ao recolhimento das custas finais seja sobre o valor da execução/cumprimento de sentença, seja pelo proveito econômico encontrado por ocasião do julgamento da impugnação, seja pelo valor inicial da causa.
Pois bem. A lide originária versou sobre cumprimento de sentença por descumprimento de acordo quanto à partilha sobre o pro labore do executado, resultando em valor acima de R$ 1.000.000,00, além de multa no percentual de 20% (vinte por cento).
Contudo, ao acolher parcialmente a impugnação do executado, reconhecendo o excesso de execução, o magistrado firmou como devido à exequente Christiane o valor de R$ 300.000,00 (acrescido da multa de 20%). Assim, depreende-se que foi aquele o proveito econômico encontrado em favor da ex-cônjuge.

Nessa esteira, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. CUSTAS FINAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DEMANDA. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que as custas finais devem ser calculadas com base no proveito econômico obtido em face da demanda, e não do montante apontado na inicial.In casu, o cálculo das custas processuais deve tomar como base o valor homologado na impugnação ao cumprimento de sentença, em razão do excesso de execução reconhecido. RECURSO PROVIDO (TJ-RS - AI: 70081860017 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019).
E ainda,
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CUSTAS FINAIS. PROVEITO ECONÔMICO. Tratando-se de ação em que há pedido de indenização por danos morais, o valor da causa é meramente estimativo, devendo as custas finais serem calculadas com base no benefício econômico auferido pela parte. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJ-RS - AI: 50635503920218217000 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 11/08/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2021).
Portanto, as custas devem ser recolhidas sobre o proveito econômico obtido, R$ 300.000,00, além da multa de 20%, perfazendo o montante de R$ 360.000,00.
Por fim, pede o agravante a atualização monetária a partir de fevereiro/2021, que seria o início do cumprimento.
Nesse ponto não assiste razão, pois o inadimplemento foi comunicado ao juízo a quo em 23/09/2020 e, portanto, daí iniciada a correção correspondente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou parcial provimento ao recurso para fixar o montante de R$ 360.000,00 como parâmetro para recolhimento das custas finais, os quais devem ser atualizados a partir de 23/09/2020.
Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804097-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 13/05/2022 11:03:45
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ELIANE ASSIS SANTOS DUTRA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida por Eliane Assis Santos, indeferiu pedido de restituição de valores pela ora agravada.
Em suas razões, alega o agravante que apresentou comprovante de pagamento da condenação referente a outro processo, de forma equivocada, que possuía montante acima do reclamado.
Esclarece que, indevidamente houve a liberação do pagamento e após constatado o erro, requerida a devolução, houve a negativa do Juízo.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para compelir a agravada a restituir o montante de R$ 1.600,00.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, não vejo por ora dano grave ou de difícil reparação, pois o depósito equivocado ocorreu em outubro/2021, inclusive sendo extinta a execução e só foi constatado o fato após a Diretoria atestar que haviam valores vinculados aos autos.
De outra banda, conveniente se faz a oportunização do contraditório à agravada, uma vez que poderá acarretar devolução de valores percebidos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0807528-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Agravante: IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO
Advogado: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A,
Advogado: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Agravado: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 03/08/2022 14:27:25
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO em face da decisão proferida na ação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais de nº 7051146-03.2022.8.22.0001 que move em face de BANCO BMG S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a gratuidade pleiteada pelo agravante no fundamento que não ficou comprovada a insuficiência de seus recursos.
Inconformado, o recorrente alega que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
Trouxe aos autos originais contracheque (ID 16825967), além de outros documentos que não são capazes de comprovar a sua alegada incapacidade de suportar as custas processuais, como fatura de cartão de crédito (ID 16825968) e conta de telefone (ID 16821726).
Dessa forma requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.
É o relatório.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a situação de miserabilidade alegada.
Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn
Assim, pacificou-se que a simples declaração de hipossuficiência aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
No caso em tela, ressalta-se que o agravante sequer trouxe declaração de hipossuficiência aos autos.
Nesse sentido, o instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.
Em que pese a juntada de documentos à petição inicial, não há, nos autos, evidências de que Ivo Monteiro da Costa Filho de fato não possa arcar com as custas do processo ou que seja realmente pobre na forma da lei.
O agravante é servidor público municipal e aufere renda mensal de cerca de R$2500,00 (ID 16825967).
Frisa-se que o valor da causa gira em torno de R$10.000 e que o agravante recolheu as custas iniciais do processo no importe de R$200,00 (ID 16825972).
Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Entretanto a agravante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício da gratuidade processual.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0807535-89.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: M. R. D. S.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304A, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
Polo Passivo: V. C. S. G.
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. da S. em face da decisão proferida na ação de alimentos de de nº 7001884-21.2022.8.22.0022, em trâmite na Vara Única de São Francisco do Guaporé, ajuizada por V. C.S. G. em desfavor da agravante e de outro.
Na decisão agravada a magistrado de primeiro grau fixou desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo os alimentos provisórios, bem como determino que os requeridos arcassem com 100% em relação às necessidades da criança, quanto aos gastos com despesas médicas, odontológicas, materiais escolares, medicamentos e vestuário.
Inconformada, a demandadas recorre relatando que a agravada é sua neta, filha de sua falecida filha, de modo que, eventual obrigação alimentar somente se dá de maneira subsidiária e sucessiva.
Sustenta que, não há nos autos qualquer informação da tentativa de satisfazer as necessidades da menor com relação ao genitor, ressaltando que, somente em caso de restar impossibilidade de desde de arcar por si só na totalidade, pode a obrigação recair sobre os avós, em caráter subsidiário e sucessivo, e não solidária, como se deu no caso em tela.
Informa ainda que é pessoa idosa, que sofre com hipertensão, arca com as despesas suas e de seu filho, que está acometido por câncer (CID10 - C62 - Neoplasia Maligna Dos Testículos) e faz tratamento por prazo indeterminado, requerendo deslocamento mensal até à cidade de Porto Velho.
Salientou que o filho é dependente da renda da recorrente, pois não possui qualquer fonte de sustento, eis que trabalhava na condição de autônomo e nunca verteu contribuições ao INSS, de modo que não atende aos requisitos para percepção do benefício por incapacidade, seja na modalidade temporária, seja na modalidade permanente.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seja dado provimento total para revogar a decisão que fixou a obrigação da agravante em arcar com alimentos em favor da infante.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, com relação ao requerimento de justiça gratuita, considerando que os documentos juntados evidenciam que a agravante é idosa e recebe benefício do INSS de um salário mínimo, deferido o pedido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que deferiu alimentos provisórios em desfavor da agravada, fixando o valor de 30% do salário mínimo e os requeridos arcassem com 100% (cem por cento) em relação às necessidades da criança, quanto aos gastos com despesas médicas, odontológicas, materiais escolares, medicamentos e vestuário.
Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
A agravante informou que é idosa, aposentada pelo INSS e cuida de um filho que está câncer (id 16826091), ajudando a custar o seu deslocamento ao Hospital do Câncer em Porto Velho, para tratamento (id 16826091) e na aquisição de medicamentos (id 16826093), uma vez que ele não possui atividade laborativa (id 16826094).
Dessa forma, considerando que a genitora da autora/agravada é falecida, e que a responsabilidade dos avós é subsidiária, bem como que o genitor da autora ainda não foi citado na ação de origem, prudente, por ora, suspender a decisão que condenou a agravante a pagar alimentos provisórios à neta.
Nesse sentido, vejamos o seguinte entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes. 2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário. 3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos. 4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.249.133/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 2/8/2016.)gn
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS HERDEIROS. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE - UTILIDADE. SUMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015.
Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O STJ perfilha o entendimento no sentido de que, em caso de morte do alimentante, não há transmissão automática do dever alimentar. Precedentes. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer que a pensão alimentícia é devida, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.293.494/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)
Analisando aos autos, considerando a responsabilidade subsidiária dos avós e que ainda não restou demonstrada a impossibilidade financeira do genitor em arcar com os alimentos da filha, concedo o efeito ativo para suspender a decisão agravada, com relação à recorrente, até o julgamento do mérito deste recurso.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Após, remeta-se os autos à PGJ para parecer.
Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7029504-42.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7029504-42.2020.8.22.0001
Apelante: Raiane Pires Da Silva E Outros
Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Nilsiane Barros Lima
Advogado: Carlos Alberto De Oliveira Junior (OAB/RO 10318)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 21/02/2022
DESPACHO
Intime-se Nilsiane Barros Lima para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação dentro do prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7006088-38.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ISMAEL TAVARES JACONE
ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820
ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
EMBARGADOS: IDUARDO JACONI E OUTROS
ADVOGADO(A): SUÊNIO SILVA SANTOS – RO6928
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/06/2022
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em Apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Recurso não acolhido.
Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de fundo da decisão principal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7007214-84.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO BIANCO FILHO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA DE SOUZA BIANCO
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227
EMBARGADA: ÉRICA CABULÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 18/06/2022
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Rediscussão do julgado. Recurso não provido.
A discordância quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados. Sendo assim, o que se verifica nos autos não é a ocorrência de omissão e de contradição, mas manifestações de inconformismo com o teor do acórdão da Corte.
Mostra-se desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0801133-89.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – RO8596
EMBARGADO: JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS

EMBARGADO: JOSÉ RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/05/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Recurso não acolhido. Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de funda da decisão principal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7006698-10.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : E. A. DE S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : G. DE S.
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Cumprimento de prestação de alimentos. Homologação de acordo nos autos da execução. Valor da prestação e quitação geral pelo credor. Ação extinta. Recurso não provido.
Sobrevindo informação de homologação de acordo firmado entre as partes, nos autos da execução de alimentos, quanto ao valor da prestação alimentar e quitação geral pelo credor, a ação de cumprimento de prestação alimentícia deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7000206-26.2021.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SUELI VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B
ADVOGADO(A): FRANCISCO BARROS NETO – RO3028
APELADO : CELSO JOÃO JOCHEM
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Consignação em pagamento. Comprovação do pagamento. Extinção da obrigação. Nulidade da sentença não configurada. Recurso não deserto.
Recolhido em dobro o preparo não comprovado no ato de interposição da apelação, não é deserto o recurso.
Fundamentado o não acolhimento das antíteses apresentadas em contestação, possibilitando o exercício do duplo grau de jurisdição, com a apreciação do argumento recursal, não é nula a sentença por falta de fundamentação.
Presume-se a recusa ao pagamento, deixando o credor de negar a abstenção ao recebimento do crédito ou demonstrar se foi de justa causa.
Julga-se procedente a consignação em pagamento, declarando a extinção da obrigação.
Apelação não provida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0803523-32.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : C. S.
ADVOGADO(A): RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO – RO8387
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Busca e apreensão de menor. Art. 300 do CPC. Preenchimento dos requisitos. Manutenção da concessão da liminar. Ausência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação. Recurso não provido.
A busca e apreensão de menores é medida originariamente prevista como cautelar, com caráter satisfatório e urgente. Por tal razão, possui rito processual célere, sem maiores dilações probatórias e sem ouvir a outra parte, daí porque torna-se recomendável agir com redobrada prudência.
No caso, não fica demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que desabone a permanência da convivência do menor com o agravado, ou que demonstre que o atual estado da guarda coloque em risco a integridade física, moral ou social da infante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7008488-88.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA JOSÉ DIAS MACEDO E OUTRA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : VAGNO DE SOUZA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Responsabilidade civil do construtor e responsável técnico pela obra. Vícios estruturais no imóvel. Risco de desabamento. Dano moral. Valor da indenização. Hipossuficiência. Comprovação. Defensoria Pública. Curadoria Especial. Gratuidade.
A existência de vícios estruturais em imóvel residencial, que coloca em risco os moradores e inviabiliza seu uso, gera danos morais.
Mantém-se o valor da indenização por dano moral compatível com a gravidade da conduta, extensão do dano e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Incabível a presunção de incapacidade financeira a justificar a concessão da gratuidade judiciária, ainda que se trata de parte assistida da Defensoria Pública.
Apelo não provido.

Processo: 0807259-58.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II
Origem: 7047402-97.2022.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: LUIZ FELIPE GOES ROSSI
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ 152121
Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ 237726
Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 27/07/2022 08:21:25
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Felipe Goes Rossi em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais n. 7047402-97.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A, após oportunizar emenda à inicial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a renda auferida pelo autor, aliado a ausência de comprovação dos gastos mensais, indicam a possibilidade de pagamento das custas iniciais.
Em suas razões, relata que está passando por uma grave crise financeira, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sob pena de comprometer o seu mínimo existencial.
Destaca que é direito constitucional o acesso de todos ao
PODER JUDICIÁRIO, bastando, para tanto, a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção legal de veracidade, cuja prova em contrário compete à outra parte.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder a gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Cuida-se na origem de ação revisional de contrato, na qual o agravante questiona os juros e algumas taxas incluídas no contrato de financiamento de veículo. Pugnou pela nulidade de cláusulas, recálculo da dívida, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e danos morais.
No tocante ao pedido de gratuidade, afirmou que a declaração de hipossuficiência e do imposto de renda comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais.
O valor atribuído à causa é de R$ 36.292,10, o que resulta em custas iniciais de R$ 725,84.
Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.
Depreende-se dos autos que o agravante é vendedor. Os contracheques acostados na origem (id 78978526), indicam vínculo empregatício com a empresa O.S.B.R. Máquinas e Implementos Agrícola e salário mensal líquido variável entre R$ 2.832,49 e R$ 3.568,17.

Além disso, na declaração de imposto de renda do ano de 2021 (id 78978530), consta informação de vínculo junto à Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., cujo rendimento anual foi de R$64.743,57, o que significa uma renda mensal em torno de R$5.395,29. Outrossim, referida declaração aponta, ainda, para a existência de bens imóveis e móveis (carro e motos) sob a titularidade do requerente.

Destarte, conquanto afirme que possui despesas mensais que comprometem sua renda, tal afirmação não restou corroborada nos autos.

Neste ponto, ressalto que o juízo a quo, antes de indeferir o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §2º do CPC, oportunizou ao autor comprovar documentalmente suas alegações (id 79142272), porém, a parte limitou-se a ratificar a petição inicial com argumentos que foram reiterados no presente agravo, mais uma vez, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória.

Isto é, não há no presente recurso, por exemplo, extratos bancários, certidões de inexistência de imóveis, veículos e/ou comprovantes de despesas fixas mensais, que corroborem a impossibilidade financeira para recolher as custas iniciais (R$ 725,84).

Sob essa perspectiva, considerando o contexto probatório dos autos, em especial, a renda declarada pelo agravante, aliado a ausência de comprovação de outras despesas, não verifico a hipossuficiência na proporção alegada, sobretudo se ponderado o fato que as partes podem requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

Assim sendo, considerando que o agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7055446-42.2021.8.22.0001 - Apelação Cível

Origem: 7055446-42.2021.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

APELANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MAURICIO M FILHO, OAB/RO 8826

ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB/RO 5199

ADVOGADO(A): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB/RO 3495

ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB/RO 3856

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB/RO 7691

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão da justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo.

Consigno ser possível a comprovação da sua real capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando à apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.
Após, retornem os autos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 173 – por videoconferência
AUTOS N. 7027062-79.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ BOTTINO PEREIRA – SP289760
APELADA/APELANTE: TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): MATEUS ALQUIMIM DE PADUA – SP163461
ADVOGADO(A): ANGELO DE OLIVEIRA SPANO – SP314472
APELADO : JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO(A): ÉRICA VARGAS VOLPON – RO1960
ADVOGADO(A): CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES – RO1401
ADVOGADO(A): AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ – RO6126
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2022
“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processo civil. Apelações. Rescisão de contrato de compra e venda. Vícios ocultos. Imprestabilidade do bem para o fim a que se destina. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento. Relação de consumo. Responsabilidade solidária de fornecedores.
Evidenciado que os defeitos apresentados no bem impedem sua utilização para os fins a que se destina, é legítima a rescisão do contrato com a indenização do consumidor pelos danos materiais e morais suportados.
Quem atua como intermediador em contrato de compra e venda, enquadra-se no conceito amplo de fornecedor, previsto na legislação consumerista, sujeitando-se à incidência do CDC, inclusive quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária, diante do seu destacado papel na conclusão do negócio jurídico.
O acordo realizado entre comprador e vendedor, com o intuito de manter o contrato de compra e venda, mediante a substituição do bem, não configura ânimo de novar, tampouco afasta a responsabilidade do intermediador pelo desfazimento do negócio jurídico originário, se a segunda obrigação simplesmente confirma a primeira.
Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7011054-51.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOELMA ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO(A): DOUGLAS DIAS DO CARMO – RO10022
ADVOGADO(A): GUSTAVO MUNARIN CAPELASO – RO10307
APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXAO – RO10059
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Perda de voo de conexão. Atraso na chegada ao destino. Motivos operacionais. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Vulnerabilidade. Cabimento. Recurso provido.
A perda de voo de conexão, por motivos operacionais, que resulta no atraso da chegada ao destino, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação por danos morais.

Processo: 0807220-61.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - II
Origem: 7037107-98.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: PAULO SOARES DA SILVA
Advogado(a): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS 14572
Agravado: BANCO BMG SA
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/07/2022 09:44:37
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Soares da Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão consignado cumulada com danos morais n. 7037107-98.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A, após oportunizar emenda à inicial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor não comprovou documentalmente a hipossuficiência e vulnerabilidade econômica na proporção alegada.
Em suas razões, relata que é idoso e possui como única fonte de renda seu benefício previdenciário, que, atualmente, sofre descontos no montante de R$10.904,55. Além disso, afirma que possui despesas domésticas presumíveis, não possuindo meios para arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso afete a sua subsistência.
Colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer, reforçando que não há indícios nos autos de boa situação financeira, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder a gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Cuida-se na origem de ação anulatória de contrato, na qual o agravante nega ter consentido com a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, dizendo que o intuito era apenas empréstimo consignado. Pugnou pela restituição em dobro dos valores que entende terem sido descontados indevidamente, no período de 2016 a 2022, acrescido de indenização por danos morais.
No tocante ao pedido de gratuidade, afirmou que possui descontos em sua aposentadoria que somam a quantia de R$10.904,55, o que evidencia a situação de comprometimento financeiro, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.
O valor atribuído à causa é de R$116.495,62, o que resulta em custas iniciais de R$2.329,91.
Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.
Depreende-se dos autos que o agravante é militar da reserva (segundo sargento) e recebe mensalmente salário bruto de R$16.096,36. Após os descontos legais e parcelas de diversos empréstimos consignados, que somam cerca de R$10.917,00, resulta-lhe a quantia líquida de R$5.178,91 (id 77567467 - origem).
Conquanto afirme que possui despesas mensais com medicamentos e gastos domésticos, tal afirmação não restou corroborada nos autos. Neste ponto, ressalto que o juízo a quo, antes de indeferir o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §2º do CPC, oportunizou ao autor comprovar documentalmente suas alegações (id 77598395), porém, a parte limitou-se a ratificar que possui muitos descontos no seu salário, além de despesas presumíveis. Tais argumentos foram reiterados no presente agravo, mais uma vez, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória.
Sob essa perspectiva, considerando a renda bruta do agravante e a quantidade de empréstimos consignados, verifica-se que o requerente possui um endividamento, contudo, não se constata o comprometimento financeiro na proporção alegada pela parte.
Isso porque, mesmo após os descontos mensais, a renda líquida do agravante é de R$5.178,91, o que, aliado a ausência de comprovação de outras despesas, afasta a alegação de impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo se considerado o fato que as partes podem requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).
Assim sendo, considerando que o agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0807574-86.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001477-12.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Agravada: Maria Dulceide Nogueira Gomes
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/08/2022
Decisão Vistos.
O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 79850108):
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.
A contrariedade à proposta de honorários, por parte da requerida, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Ademais é o valor praticado em todos os processos dessa natureza em trâmite na comarca.
No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.
Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.
[...]
Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Através deste Agravo de Instrumento, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada para que seja reduzido o valor dos honorários periciais.
Ocorre que, diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), inexistindo efetivos prejuízos à Agravante, considerando que o valor custeado integrará as custas e despesas processuais que deverão ser pagos pela parte sucumbente na demanda.
Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7044359-89.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650
APELADA : NIRACI ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO(A): ROSENEIDE KOURI GOES – RO373
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2022
“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Plano de saúde. Atendimento de urgência ou emergência. Internação e procedimento cirúrgico em caráter de urgência, conforme pedido médico. Cobertura devida. Reembolso de valores. Danos materiais comprovados. Incidência do CDC. Recurso improvido.
Rejeita-se a tese preliminar de carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que parte autora comprovou por meio dos e-mails trocados com a seguradora que realizou o pedido de reembolso das despesas médicas e hospitalares realizadas em caráter de urgência, tendo a operadora negado a custeio das despesas.
Com vistas à preservação da saúde e atendendo à própria função social do contrato, a Lei n. 9.656/98 estipula que em casos de urgência ou emergência deve ser dada cobertura ao procedimento solicitado, apenas respeitada a carência de 24 horas, nos moldes do art. 12, inciso V, alínea ‘C’, da citada lei.
Os atendimentos de emergência ou urgência devem amparar qualquer tipo de procedimento de saúde, não se limitando ao rol mínimo da ANS ou ao contratualmente previsto, tampouco a limitações geográficas ou de rede credenciada, sendo exceção à regra geral legalmente prevista.
Reconhecido o dever de cobertura pela operadora de plano de saúde, cabível o reembolso dos valores adimplidos em razão da negativa de cobertura.
Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, consoante disposição do artigo 3º, §2º, bem como pelo que dispõe a Súmula n. 608 do STJ e o artigo 35 da Lei nº 9.656/1998.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0807242-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005433-75.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: José Maria da Silva
Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)
Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)
Agravado: Deo Ferreira do Nascimento
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/07/2022
Despacho Vistos.
Trata-se de pedido de gratuidade. O agravante discute nos autos principais a venda de um imóvel de R$800.000,00 e entrega de um veículo no valor de R$26.000,00, o que exibe uma condição econômica divergente do estado de hipossuficiência financeira, ainda que seja aposentado pelo INSS. Os extratos bancários anexados estão em nome de pessoa diversa. Há, portanto, demonstração de que seus ganhos suprem suas despesas, que não serão afetadas, quanto à viabilidade de sobrevivência, inclusive considerando o pequeno valor das custas iniciais do processo.
Assim, indefiro a gratuidade judiciária pretendida em relação à referida taxa.
Com isso, intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7003242-55.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS/APELANTES: JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA REPRESENTADO POR MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Cerceamento de defesa não configurado. Julgamento antecipado. Compra e venda de imóvel. Inadimplemento. Assinatura do recibo de pagamento inautêntica. Validade da prova pericial. Inovação do pedido inicial.
O julgamento antecipado quando suficientes os documentos apresentados para o julgador formar seu livre convencimento motivado, sendo desnecessária a produção de prova oral, não constitui cerceamento de defesa.
A perícia realizada de forma minuciosa, avaliando assinatura questionada em comparação aos autógrafos constantes na carteira de identidade, título de eleitor, recibo de compra e venda da permuta feita no negócio entre as partes, no próprio contrato de compra e venda, cartões de autógrafos, não padece de nulidade e é apta a subsidiar o julgador em sua decisão.
Nos termos do art. 329 do CPC/2015, até a citação, é possível a alteração do pedido ou seu aditamento, sem manifestação da parte contrária. Após a citação, o pedido poderá ser aditado ou retificado, com anuência do réu, mas, o autor deve observar a técnica processual, apresentando um aditamento da inicial ou petição autônoma nesse sentido. Incabível formular alteração em réplica, sem apresentar as razões de fato e de direito para a modificação, a fim de possibilitar à parte requerida o contraditório.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0811646-53.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
EMBARGADOS: ABEL DA SILVA LUNA E OUTROS
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/06/2022
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria relacionada a expurgos inflacionários. Prequestionamento. Recurso não acolhido.
Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de funda da decisão principal.
A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0803446-23.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: F. S. S.
ADVOGADO(A): EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA – RO7874
AGRAVADO : P. H. DA S.
ADVOGADO(A): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA – RO4733
ADVOGADO(A): CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA – RO3257
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Redução. Binômio possibilidade e necessidade. Situação financeira do alimentante. Necessidade do alimentado. Manutenção da redução do valor. Recurso não provido.
Comprovado que a situação financeira do genitor não permite maiores dispêndios com verbas alimentares, conforme os elementos produzidos na cognição sumária, impõe-se a manutenção da determinação de redução do valor provisório de pensão alimentícia.
A decisão agravada observou a dinâmica do binômio necessidade do beneficiário e possibilidade do prestador. O percentual fixado considerou tanto a demonstração fática da condição financeira do agravante, quanto a necessidade do menor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 173 – por videoconferência
AUTOS N. 7006299-25.2018.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: C. DE D. POR I. DE.C. LTDA.
ADVOGADO(A): BRUNA RODRIGUES DA SILVA – RO11298
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
APELADO/APELANTE: C. M. R.
ADVOGADO(A): ELIABES NEVES (PGE-PRRM) – RO4074
ADVOGADO(A): FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO – RO9424
APELADO/APELANTE: E. O. DOS S.
ADVOGADO(A): LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – RO7281
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – RO6095
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada. Inovação probatória. Fotografias em sede recursal desconsideradas no julgamento. Falha na prestação de serviço de exame de imagem. Negligência médica. Responsabilidade solidária. Danos materiais e morais verificados. Indenização devida.
Fotografias colacionadas com as razões de apelação, se não constituem prova nova na acepção jurídica do termo nem foram submetidas ao contraditório e à apreciação do juízo sentenciante, devem ser desconsideradas no julgamento recursal.
Comprovado que o centro de diagnóstico não fez constar do laudo de exame de imagem a existência de fratura no parafuso implantado na coluna da paciente, bem como que o profissional médico, de posse das mesmas imagens, não as analisou com a diligência que é considerada razoavelmente apropriada, reconhecem-se os danos materiais e morais advindos, pelos quais devem responder solidariamente a instituição e os profissionais inseridos no contexto.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0002983-90.2013.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0002983-90.2013.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renováveis
Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia

Apelado: Leir Mozer
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/07/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0002983-90.2013.8.22.0013, interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.
No caso, verifica-se que a sentença foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeira no exercício de jurisdição delegada (decisão ID 16647496, fls. 14), conforme art. 109, inc. I, § 3º da Constituição Federal.
Assim, embora a demanda possa ser processada e julgada na justiça estadual, em virtude da Comarca de Cerejeira não possuir sede de vara do juízo federal, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no art. 109, da Constituição Federal:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;…"
[...]
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."
Desta forma, a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexiste a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0032683-62.2000.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
APELADO : JOSÉ MANOEL DE ANDRADE
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Execução de título extrajudicial. Não localização de bens para penhora. Prescrição intercorrente. CPC/2015.
Diante da não localização de bens do devedor, suspenso o processo por prazo superior ao prazo de prescrição do título de crédito, reconhece-se a prescrição intercorrente de acordo com a nova ordem processual em vigor desde março de 2015.
A tramitação do processo de execução por mais de duas décadas, sem atuação eficaz do credor na localização de bens para satisfação do crédito, vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo, do direito de as partes, autor e réu, credor e devedor, de obter a solução do processo.
Apelação improvida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0801883-91.2022.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387
ADVOGADO(A): BIANCA MORAES SAMPAIO – SP381921
EMBARGADO: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO
ADVOGADO(A): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA – RO9233
ADVOGADO(A): TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/06/2022
"EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão demonstrada. Recurso provido.
Constatado a existência de omissão deve o acórdão ser corrigido apenas para fazer constar que a decisão que deferiu a dilação de prazo para cumprimento da liminar permaneceu inalterada.

Processo n. 7003128-10.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)
Origem: 7003128-10.2020.8.22.0004/ Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Embargante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer - RO 5530
Advogado: Ana Paula Carvalho Vedana - RO 6926
Advogado: Lorena Gianotti Bortolete - RO 8303
Advogado : Jose Maria Alves Leite - RO 7691
Embargado: Gladston Oliveira Da Silva
Advogado: Jessica Karolayne Souza Borges - RO 9480
Advogado: Filiph Menezes Da Silva - RO 5035
Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Opostos em 02/08/2022
Vistos.
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de ID 16665708 que declarou o recurso de apelação deserto e não o reconheceu, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Nas razões de embargos alega contradição na decisão.
Fundamenta que a decisão foi contraditória quanto aos benefícios inerentes à Fazenda Pública em relação a aplicação da isenção do preparo recursal e que tal entendimento vai de encontro ao entendimento manifestado pela Turma Recursal deste Tribunal que reconheceu e deferiu a isenção do pagamento das custas, dispensa do preparo e impenhorabilidade dos bens da companhia. Afirmou que o mesmo entendimento já é consolidado nos grandes tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.
Diante disso, pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sanar as contradições mencionadas.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão e contradição sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.
No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489.
Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pela empresa embargante.
A CAERD não aponta omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, apenas discorda dos critérios utilizados para julgamento, demonstrando insatisfação com o indeferimento da gratuidade pleiteada.
Foi consignado que "a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO."
Considerando que o juiz é o destinatário da prova, e que a embargante já havia instruído seu pedido de gratuidade com documentos que julgava ser necessários para provar o alegado, não era necessária sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais.
Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.
Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não há omissão a ser sanada em decisão que nega seguimento a recurso com evidente propósito de revolver discussão já exaurida na instância e, portanto, preclusa.
3. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam, unicamente, rediscutir matéria já apreciada.
4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
5. Em se tratando de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, não é possível majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
6. Embargos não providos (Embargos de Declaração, Processo n. 0166275-45.2003.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 20/5/2016).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO – EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30/7/2013) [grifei].
O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0802136-79.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: A. R. DE J. C. REPRESENTADO POR E. M. DE J.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : L. C. DA S.
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Alimentos. Cálculos aritméticos. Remessa à contadoria judicial. Indeferido. Desnecessidade. Manutenção. Recurso não provido.
Indeferida a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito alimentar, porquanto, a fim de auxiliar as partes, há ferramenta de cálculos de atualização de débitos no sítio eletrônico desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7002956-53.2020.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : VANILTO ALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Prescrição. Suspensão até a ciência da negativa administrativa. Não ocorrência. Honorários periciais. Responsabilidade do pagamento pela seguradora. Tabelamento de valores. Não aplicação. Aplicação da tabela. Perda de testículo. Lesão de órgão e estruturas pélvicas. Recurso não provido.
A ação de cobrança do seguro DPVAT prescreve em três anos, e o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.
Se a responsabilidade pelo pagamento da perícia for determinada à seguradora, ela é que deve arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados em juízo.
O valor dos honorários periciais, quando proporcional às especificações técnicas e em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação, não merece alteração.
A perda de um testículo se enquadra na hipótese da tabela do seguro DPVAT correspondente à repercussão de danos corporais de lesões de órgãos e estruturas pélvicas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7004719-86.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
APELADO : GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Execução de Título extrajudicial. Conexão. Inexistência. Contrato. Cláusula de eleição de foro. Validade. Ausência de demonstração de prejuízo do consumidor. Recurso provido.
Julgada uma das ações conexas, não há que se falar na obrigatoriedade da reunião dos processos. Pedido prejudicado.
Por se tratar de competência relativa, não deve o juízo extinguir o feito por entender que a competência para processar e julgar o processo é de outra comarca, sem ter base suficiente, ou demonstração da vontade das partes, devendo antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7009326-31.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBRGANTE: S. & L. EVANGELISTA LTDA - ME
ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780
EMBARGADOS: REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO(A): FLÁVIA LANA CLETO PAVAN – RO2091
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/05/2022
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Embargos de declaração em Apelação. Omissão no acórdão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeitados.
Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de funda da decisão principal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7007462-62.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA : VANILDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Interrupção imotivada do fornecimento. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Equilíbrio da reparação. Recurso não provido.
Da falha na prestação do serviço consistente na interrupção imotivada do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, decorre o dever de reparar o dano moral causado.
O valor fixado à indenização por dano moral, estando suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7000157-80.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO(A): FELIPE ASSUNÇÃO LINHARES RIBEIRO – GO48995
APELADOS : JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA – RO9489
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Acidente de trânsito. Culpa da vítima não comprovada. Culpa do motorista condutor do veículo da empresa de transporte. Pagamento integral das parcelas vencidas da pensão vitalícia.
Deve arcar com os prejuízos materiais e morais o causador do acidente de trânsito, que invadiu o acostamento atropelando a vítima do acidente, causando sua morte.
Mantém-se o valor da indenização por danos morais que se apresenta compatível com as circunstâncias do caso concreto (dano, condições econômicas das partes e conduta).
Configurada a mora do devedor, impõe-se o pagamento integral das parcelas vencidas da pensão alimentícia.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0803790-04.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
AGRAVADO : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – AM1910
ADVOGADO(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS – RO10075
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução extrajudicial. Penhora em conta corrente da empresa. Possibilidade. Hipótese não prevista no art. 833 do CPC. Recurso improvido.
A penhora de valor em conta corrente de pessoa jurídica não permite que se infira, sem comprovação, que o valor seria destinado ao pagamento do FGTS de seus funcionários. A empresa necessita comprovar tal fato, por meio de escrituração contábil e demonstrativo de folha de pagamento dos funcionários, já que em conta corrente concentra-se, presumidamente, todo e qualquer tipo de valor de sua titularidade, alocado para as mais diversas finalidades.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo n. 7028101-72.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7028101-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Life Tech Informática Eireli e outros
Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Interpostos em 01/08/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
7002771-67.2019.8.22.0003 – Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002771-67.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante : Nasci Francisco de Aquino
Advogado : Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)
Agravado : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 03/08/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

Processo: 0807331-45.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7010678-58.2017.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Agravante: EMIVALDO FIDELIS MAIA
Advogado: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC4543
Agravado: ALTAIR MEISSEN
Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820-A
Relator: TORRES FERREIRA
Data distribuição: 29/07/2022 08:25:50
Decisão
Vistos.
EMIVALDO FIDELIS MAIA interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, na ação de execução de título extrajudicial n. 7010678-58.2017.8.22.0005.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de liberação da penhora do bem imóvel e cancelamento da hasta pública designada.
Afirma que o imóvel penhorado é bem de família, pois é utilizado como moradia pelo agravante e sua família. Assevera que ofereceu outro bem imóvel apto a garantir o débito executado. Sustenta a necessidade de suspensão da decisão agravada, em razão de o prosseguimento do feito implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do imóvel do agravante e no qual reside.
Desta feita, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, até que se julgue o mérito do presente agravo.
No mérito, o provimento do recurso para o fim de determinar o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula n.º 4046 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Senador Guiomard/AC.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.
O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada que indeferiu o pedido de liberação da penhora do bem imóvel e cancelamento da hasta pública designada.
Pois bem.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido, notadamente porque o agravante, tanto no processo principal, quanto neste recurso, informou como seu endereço de residência e domicílio o imóvel na Rua Ceará, nº 437, Bairro Habitasa, CEP n. 69.905-088 – Rio Branco/AC, que é diverso do imóvel alegado bem de família e impenhorável. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder o efeito suspensivo nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro a concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de idoso.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Relator em Substituição Regimental

Processo: 0807500-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7044007-05.2019.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família
Agravante: DIOGENES GONCALVES COSTA
Advogado(a): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO 9507
Agravado: A. M. C.
Advogado(a): JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - OAB/RO 6202
Advogado(a): LETICIA LIMA MATTOS - OAB/RO 9661
Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 02/08/2022 20:09:03
Decisão
Vistos.
DIOGENES GONCALVES COSTA agrava de instrumento da decisão (ID. 80060842 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de alimento que decretou a prisão civil do executado/agravante pelo prazo de 90 dias devendo pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação, observando o novo valor atualizado do débito.
Em suas razões recursais sustenta que efetuou acordo com a genitora do agravado para pagamento de alimentos em 50% do salário mínimo vigente, entretanto, passou a ser inadimplente em relação as parcelas dos meses de 07/2019, 08/2019/ e 09/2019, que há época consolidava o valor de R$ 1.517,93, momento em que não foi localizado e expedido mandado de prisão, sendo que o valor atual do débito é de R$ 27.030,36.
Pede a alteração do rito da prisão para penhora, uma vez que o grande prazo entre o ajuizamento da ação ocorrido em 2019 e o pedido de prisão efetivado em 2022, retira o caráter de urgência dos alimentos, tornando o crédito comum.
Aduz que buscou por diversas formar quitar o débito por meio de propostas de acordo, mas todas refutadas pelo agravado.
Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada de prisão e, no mérito, a sua reforma para afastar a ordem de prisão.
Examinados, decido.
Com relação ao pedido de gratuidade, defere-se para conhecimento deste recurso, considerando ainda que não houve manifestação em primeiro grau.
A alegação do agravante de que cabe a alteração do rito da prisão para a penhora não merece acolhida, pois existe tese do STJ sobre Alimentos I, item 11 que dispõe caber ao exequente tal pedido e não ao executado, como no caso dos autos:
Tese alimentos I - 11) Cabe ao credor de prestação alimentícia a escolha pelo rito processual de execução a ser seguido. Precedentes: REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/10/2015; RHC 30172/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012; HC 188630/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011; RHC 27936/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010; HC 128229/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009; RHC 14993/CE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 462).
Ainda, que assim fosse o agravante/executado não indicou outros meios passíveis de solução da dívida ou bens que possam garantir a satisfazer o crédito, pois em jogo verba de natureza alimentar, bem como o princípio da boa-fé e colaboração processual, impondo aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta proba, relacionados à noção de manutenção da ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.
O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único que:
Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (g.n.)
Outro ponto suscitado pelo agravante diz respeito ao prazo entre o ajuizamento da ação e a o mandado de prisão ter se efetivado em longo período, desvirtuando o caráter de urgência da obrigação alimentar.
No entanto, o que há de ser considerado é o lapso entre a citação válida e a expedição do mandado de prisão. Nota-se que o agravante desde o primeiro momento se esquivou de ser localizado, tendo o agravado por diversas maneiras tentado encontrar o seu paradeiro, onde o juízo singular deferiu a expedição de carta precatória, citações em horários fora do expediente e em finais de semana para tentar encontrar o agravante, todas sem êxito.
A primeira tentativa ocorreu em 05/11/2019 (ID. 32347733 - Pág. 1); a segunda em 14/01/2020 quando o exequente, em 13/11/2019, indicou o endereço com foto do imóvel e mapa do endereço e os telefones do agravante; renovada a determinação de diligência no mesmo endereço em horários de exceção, o oficial de justiça informou a impossibilidade diante da pandemia em 04/04/2020, tendo o exequente em 19/04/2020 indicado novo endereço na Comarca de Ariquemes e telefone, procedendo-se a terceira tentativa; a quarta tentativa se deu em 27/09/2020 em vários dias e horários distintos, bem como telefone desligado; quinta tentativa em 02/02/2021 em horário entre as 18h e 21h.
Após referidas tentativas infrutíferas o magistrado singular por equívoco entendeu que havia sido citado e determinou a expedição do mandado de prisão, o que somente foi revisto em 02/05/2022, quando expedido novo mandado citatório.
Mesmo com o mandado de prisão anteriormente decretado, o agravante não foi localizado, tendo a sogra informado que ele residia no Estado de Santa Catarina sem informar a endereço.
E somente em 12/07/2022 concluiu-se a citação válida do agravante com a juntada do mandado (ID. 79283512 - Pág. 1; 79283514 - Pág. 1).
O agravante por sua obrigação natural do dever alimentar deveria ter mantido seu endereço atualizado perante o juízo, o que não fez, e ainda impediu que se procedesse a citação por longo período, sem que o exequente se mostrasse desidioso nesta tentativa.
Decretada a prisão civil em 01/08/2022 (ID. 80060842 - Pág. 1-2) o agravante efetuou o pagamento dos alimentos vencidos em julho/2022 (ID. 80014009 - Pág. 1-2), o que sequer impede o direito a suspensão do decreto, pois lhe cabia ao menos efetuar o pagamento das 3 últimas parcelas devidas, o que não ocorreu, já que mesmo que se acolhesse sua alegação, as três últimas prestações são suficientes para reconhecer a validade do decreto de prisão.
Nesse sentido cito jurisprudência contrária a tese do agravante:
HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL POR 60 (SESSENTA) DIAS. ARGUIDA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. CIÊNCIA SOBRE O DEVER QUE DECORRE DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE GENITOR. AFORAMENTO DE DEMANDA EXONERATÓRIA QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICO FIM DO ENCARGO. DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE ALIMENTAR INVIÁVEL NESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ATRASO QUE NÃO IMPLICA FALTA DE URGÊNCIA DA VERBA ALIMENTAR. DÉBITO QUE COMPREENDE PARCELAS DE ATÉ 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E AS QUE SE VENCERAM NO CURSO DA LIDE. SÚMULA 309, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 528, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGREGAÇÃO ESCORREITA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. - “O restrito âmbito do habeas corpus, admite apenas a análise do acerto ou não da decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos, arredando a possibilidade da instauração de discussões a respeito da carência de condições financeiras do executado para implementar os valores em atraso” (TJSC, HC 4020188-39.2019.8.24.0000, Rel. Des. Rubens Schulz, j. em 08/08/2019) (g.n.)

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo: 7027661-76.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7027661-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Cassalta Construções Ltda.
Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Agravada: Iranildes Rodrigues Gois.
Advogada: Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 29/07/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08/06/2022 – por videoconferência
7010809-03.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010809-03.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Jerico Alves dos Santos
Advogado : Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Advogado : Andrean César Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Apelado : Banco C6 Consignado S/A
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Empréstimo. Desconto em benefício previdenciário. Inexistência. Danos morais. Quantum indenizatório.
Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica entre as partes e versando o recurso apenas quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo n. 7005389-13.2018.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005389-13.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)
Advogada : Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)
Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Agravados: H. C. de Souza Calçados e Confecções Ltda.- ME e outro
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 21/07/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7001829-68.2020.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
LITISCONSORTE: NELSON YOSHINOBU NAKAMURA
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
LITISCONSORTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS – SP156187
Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/07/2022
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Nelson Yoshinobu Nakamura, no qual pretende a reforma da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, que extinguiu, com resolução de mérito, a ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A.
Embora o apelante tenha requerido a concessão do benefício da gratuidade para conhecimento de seu recurso, observa-se que este não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Desta forma, intime-se o apelante para, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Relator

Processo: 7028260-44.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7028260-44.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
EMBARGADO: TATIANE ELAINE DE SOUZA
Advogado: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 30/06/2022
Decisão
Vistos,
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A opõe embargos de declaração em face da decisão que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto.
Alega a ocorrência de erro material na decisão que, apesar de ter afirmado que a correção monetária corre desde o evento danoso, a sentença consignou que este fato ocorreu em 21/03/2019; quando, na verdade, o sinistro se deu em 11/08/2020.
Requer o acolhimento dos embargos para que o vício seja sanado.
Sem contrarrazões (fl. 241).
Relatado. Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.
Alega a embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada. Ocorre que o erro ocorreu na sentença, que consignou a data de 21/03/2019 como sendo a do sinistro, quando este ocorreu em 11/08/2020.
A sentença, na verdade, sequer deveria constar a data exata do acidente, bastava dizer que a correção monetária incidiria deste o evento danoso.
Não existe vício propriamente na decisão embargada, que consignou que a correção monetária deve incidir deste o evento danoso.
Ademais, a embargante sequer se insurgiu deste fato em seu apelo. Porém, considerando que a embargada, na inicial, afirmou que este ocorreu em sinistro de fato ocorreu em 11/08/2020, o que corrobora com os demais documentos dos autos, é de se considerar, para fins de apuração do valor devido, a data de 11/08/2020.
Pela oportunidade transcrevo trecho da inicial:
Segundo consta na ocorrência policial nº 188489, datada de 11/08/2020, por volta das 18h51min,13", a Autora foi vítima de acidente de trânsito, transitava na motocicleta Honda, placa OHR-5741, pela rua Geraldo Siqueira, quando no cruzamento com a rua Cabo Lira, houve uma colisão, na parte traseira, de um veículo GOL, cor vermelha, que freou bruscamente a fim de realizar conversão à direita. (grifei)
Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apenas para consignar que a data do evento danoso é o dia 11/08/2020, a partir de quando deverá incidir a correção monetária.
Após a estabilidade desta decisão, à origem.
P. I. C.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 7009306-15.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7009306-15.2019.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: M. C. D.
Advogado(a): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – OAB/RO 1692
Advogado(a): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – OAB/RO 2641
Advogado(a): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – OAB/RO 4597
Advogado(a): YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - OAB RO 9499

Advogado(a): BARBARA PASTORELLO KREUZ - OAB/RO 7812
Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – OAB/RO 4641
Apelados: R. E. M. M., G. E. M. M. e R. E. M. M.
Advogado(a): HUGO ANDRE RIOS LACERDA – OAB/RO 5717
Advogado(a): HAROLDO LOPES LACERDA - OAB/RO 962
Advogado(a): GILSON LUIZ JUCA RIOS - OAB RO178-A - CPF:
Advogado(a): GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES – OAB/RO 2002
Advogado(a): JOSELIA VALENTIM DA SILVA - OAB/RO 198
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/01/2022
Decisão
Vistos,
De início, recebo o agravo interno manejado, porém, mantenho a decisão anteriormente prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Houve pedido de tutela incidental (id 16696016), contudo, a matéria (ausência de caução e ilegitimidade da parte) é própria de impugnação ao cumprimento provisório de sentença e deve ser apresentada perante o juízo a quo e somente no não acolhimento, poder-se-á se insurgir perante este egrégio Tribunal, sob pena de supressão de instância.
No mais, sabe-se que há impeditivo legal (art. 380 do Regimento Interno desta Corte) para concessão de efeito suspensivo, que assim prevê: Art. 380. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente do Tribunal ou pelos relatores, atuando na competência jurisdicional que possam causar prejuízo ao direito das partes, observados os requisitos da legislação processual civil.
Desse modo, indefiro o pleito. Aguarde-se ordem para inclusão em pauta de julgamento (art. 12 do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador Kiyochi Mori
Substituto Regimental

7022475-04.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7022475-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Rosalia da Silva Pinheiro
Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Embargada : Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
Advogado : Djalma Goss Sobrinho (OAB/SC 7717)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
INTERPOSTO EM 13/07/2022
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, caso queira, apresente manifestação sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807440-59.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7054770-60.2022.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
AGRAVADO: LENIR DO NASCIMENTO ALVES
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Decisão Cuida-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita nos autos de ação monitória que promove em desfavor do agravado.
A decisão agravado é do seguinte teor:
“Apesar de a parte autora estar em falência, não ficou demonstrada a sua insuficiência de recursos e, também, não se enquadra nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária e o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, em caso de recolhimento, retorne o processo concluso para despacho inicial urgente.
Em caso de inércia, retorne o processo concluso para julgamento/extinção”.
O agravante pleiteia a reforma da decisão ao argumento de encontrar-se sem recursos financeiros para adimplir as custas processuais em razão da falência decretada junto ao Juízo da 2ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais em São Paulo.
Asseverou que, o fato de ser pessoa jurídica não impede o deferimento da benesse e que qualquer importe retirado dos ativos da massa falida neste momento resultará em prejuízo aos interesses dos credores.
Afirmou, também, que a massa falida não dispõe do numerário necessário para o prévio recolhimento das custas e que obrigá-la a tal dispêndio implicaria em óbice intransponível ao acesso ao Judiciário.
Pediu o provimento do recurso para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Alternativamente, requereu o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

Examinados. Decido.
O art. 98 do CPC possui previsão de que a pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
Todavia, para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve estar demonstrada a impossibilidade em arcar com as despesas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 481 do STJ:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
Trata-se, pois, de excepcionalidade conferida à pessoa jurídica que demonstra situação de precariedade financeira.
No caso dos autos, a empresa juntou documentos que não demonstram a hipossuficiência financeira.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decretação de regime de liquidação extrajudicial ou de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1860832 SP 2021/0082810-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1976637 RJ 2021/0274277-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).
Portanto, não comprovada a condição de hipossuficiência da instituição financeira agravante, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
No tocante ao pedido de diferimento das custas, a situação presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei de Custas.
Sobre o tema, esta Corte já decidiu:
Gratuidade Processual. Hipossuficiência financeira. Não demonstrada. Diferimento. Hipóteses. Não ocorrência.
Verificados nos autos elementos que demonstram a ausência de pressupostos para concessão do benefício em favor do agravante, a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe. O diferimento do pagamento das custas é possível quando verificadas as hipóteses previstas no Regimento de Custas do TJ/RO, porquanto medida excepcional.
(TJ-RO - AC: 70090061520178220005 RO 7009006-15.2017.822.0005, Data de Julgamento: 24/09/2020)
Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade. Não demonstração. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. O decreto de falência do banco-recorrente não autoriza, por si só, a concessão da gratuidade.
(TJ-RO - AI: 08030964020198220000 RO 0803096-40.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/05/2020)
Portanto, a decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não presumem, por si, a insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária.
Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Processo: 0002171-74.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: Alexandre Miguel
Data distribuição: 07/06/2022 12:37:25
Polo Ativo: DENES GOUVEIA DALAFINI e outros
Advogado do(a) APELANTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326-A
Advogados do(a) APELANTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR - GO31326-A, JOELMA OLIVEIRA FREITAS - RO4052-A
Polo Passivo: MILTON PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) APELADO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724-A, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO5608-A
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos à Coordenadoria Cível para que efetue a correção no sistema de emissão de custas para que valor do preparo seja recolhido com base no valor da condenação.
Intime-se os apelantes para recolherem o preparo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de julho de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807499-47.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0104740-03.2008.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: CLEITON LEME AVILA
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
AGRAVADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022
Despacho
Vistos,
CLEITON LEME AVILA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do cumprimento de sentença n. 0104740-03.2008.8.22.0014, movido por ALEX ANDRE SMANIOTTO.
Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que se encontra em situação financeira precária, impossibilitando-o de recolher o preparo.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não está demonstrado nos autos, não bastando mero pedido para tanto.
Portanto, não havendo provas ou evidências que demonstrem que o agravante é hipossuficiente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte documentos que entenda pertinentes e que demonstrem fazer jus ao benefício.
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0807628-52.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7008045-71.2022.8.22.0014 – Vilhena – 2a Vara Cível
Agravante: Josilene Aparecida Barela E Outros
Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Agravado: Pamela Thais Soares Oliveira
Advogada: Gabriela Indianara Bernardi Nunes (OAB/RO 9161)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Data Distribuição: 05/08/2022
Decisão
Vistos,
Recebido no Plantão Judiciário.
P. H. B. S. interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Vilhena, que, nos autos da ação de busca e apreensão, distribuída sob o n. 7008045-71.2022.8.22.0014, ajuizada pela recorrida P. T. S. O. em seu desfavor, indeferiu a tutela de urgência de busca e apreensão, todavia determinou a entrega da infante, no prazo de 48 horas.
A decisão foi proferida no dia 5/8/2022, cujo dispositivo transcrevo:
(…) Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a BUSCA E APREENSÃO de MARIA SOPHIA OLIVEIRA BARELA. Entretanto, determino a intimação dos requeridos PAULO HENRIQUE BARELA SOARES e JOSILENE APARECIDA BARELA para que procedam a imediata entrega de MARIA SOPHIA OLIVEIRA BARELA à guardiã/genitora PAMELA THAIS SOARES OLIVEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Todavia, decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da presente determinação, o pedido de tutela de urgência DEFIRO para determinar a BUSCA E APREENSÃO de MARIA SOPHIA OLIVEIRA BARELA, a qual se encontra sob os cuidados dos requeridos, no endereço declinado na petição inicial, abaixo mencionado.
Na ocasião, determino que: A requerente e o Conselho Tutelar deverão acompanhar a diligência, visando evitar eventuais abalos psicológicos e riscos a integridade física da infante. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá entrar em contato com a requerente, a fim de que esta acompanhe a diligência.
Intime-se a requerente para que forneça o seu contato telefônico e, em sendo possível, dos requeridos.
Cite-se e Intime-se os requeridos dos termos da ação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). (...)

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal consubstanciada na suspensão do prazo para entrega da menor, sob o argumento de que esta corre risco à sua integridade, ante conduta praticada pelo convivente da agravada.
Relata que a permanência consigo não oferece nenhum risco à criança e que a medida visa preservar sua saúde e dignidade.
Pois bem.
Desde já, decreto o sigilo processual dos autos (art. 189, II do CPC).
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é possível a antecipação da tutela recursal devendo, para tanto, serem preenchidos os requisitos necessários elencados no art. 300 do citado diploma legal.
Nessa perspectiva, faço um breve relato do caso.
A parte recorrida promoveu a ação originária visando a busca e apreensão da infante, sob o argumento de que decorreu o prazo de permanência com o pai, conforme julgado em ação de guarda anteriormente proposta, bem como pelo fato de que ela perde aulas diante de tal acontecimento.
Por sua vez, o recorrente, neste recurso, relata condutas do convivente da agravada que causariam risco à saúde e integridade física da criança.
É importante ressaltar que, em matéria que envolva direito de menores, é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.
Deveras, mesmo as medidas cautelares de busca e apreensão de menores também devem observar o melhor interesse da infante, visando resguardar a ela a integridade física e psíquica.
Nesse caminhar, os boletins de ocorrência e os áudios anexados a este recurso evidenciam, ao menos numa análise perfunctória, a ocorrência de fatos que precisam ser apurados a fim de preservar a saúde e integridade física, mental e psicológica da menor.
A alegação de risco para a integridade da menor impúbere, até prova em contrário, deve ser levada em conta, mormente considerando tratar-se de uma criança com apenas 7 anos de idade.
Demais disso, a medida pleiteada em sede recursal, s.m.j., não se mostra desarrazoada, pois os fatos narrados merecem ser aclarados antes de se proceder a entrega da menor à sua genitora.
Isso posto, dado que esta decisão está sendo proferida em regime de plantão, CONCEDO a tutela de urgência recursal e, por consequência, suspendo, por ora, o prazo para entrega da menor à agravada até a deliberação ulterior pelo e. Desembargador Relator natural.
Proceda-se ao necessário para o cumprimento desta, com a urgência que o caso requer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).
Após, faça-se conclusão ao e. Desembargador Relator natural do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.
C.
Porto Velho, 6 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807469-12.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7003124-02.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: SILVIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado: MARCELO MARTINI - RO10255
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA TEIXEIRA DA SILVA contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos n. 7003124-02.2022.8.22.0004 em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
"Vistos.
Em diligencia feita pelo juízo junto ao sistema judicial colocado a disposição, o SisbaJud, logrei êxito em constatar que a parte não tem apenas 1(uma) instituição financeira, o que denota que a parte realiza transações bancárias além do que comumente acontece, sendo que a apresentação do extrato de uma única conta não justifica a condição de miserabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a gratuidade de justiça.
INTIME-SE a parte autora para, que no prazo de 15(quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais (1001.3)."
Nas razões recursais, destaca que para comprovar sua hipossuficiência, acostou carteira de trabalho demonstrando que o último contrato de trabalho foi rescindido em 20/05/2022 e, atualmente, encontra-se desempregada, conforme declaração de ausência de fonte de renda.
Argumenta que o extrato bancário atualizado comprova que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.
Defende que a decisão não foi fundamentada com base nos elementos e documentos constantes nos autos.
Discorre acerca do comando previsto no art. 99, §2º do CPC.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão agravada para deferir o benefício da gratuidade de justiça.
Dispensada a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.
Examinados. Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Esta Corte, adotando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti, e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso em análise, o pedido de justiça gratuita foi indeferido com base em consulta realizada pelo SISBAJUD, em razão da autora possuir conta em mais de uma instituição financeira, "o que denota que a parte realiza transações bancárias além do que comumente acontece, sendo que a apresentação do extrato de uma única conta não justifica a condição de miserabilidade" (ID Num. 79998201 - autos de origem).
Sabe-se que é possível ao magistrado indeferir o pleito, caso encontre elementos que infirmem a miserabilidade alegada, contudo, determina o art. 99, §2º do CPC que antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve ser oportunizado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, o que não foi observado no presente caso.
Ocorre que, ao entender que os documentos apresentados não eram suficientes para deferir a gratuidade, deveria o magistrado ter oportunizado à agravante a comprovação da hipossuficiência, tal como a apresentação do extrato bancário da conta mencionada na decisão agravada, que sequer fora anteriormente mencionada, em verdadeira afronta ao princípio da não surpresa.
Dessa forma, diante do que preconiza o artigo já mencionado, deve ser declarada nula a decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V do CPC, dou parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer a nulidade processual para determinar a oportunização de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, conforme preceitua o art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807448-36.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7002055-20.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626
AGRAVADO: JOSE FLAUDEVAN DE OLIVEIRA LIMA
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão do juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação de busca e apreensão (7002055-20.2022.8.22.0008) em desfavor de JOSÉ FLAUDEVAN DE OLIVEIRA LIMA, prolatada nos seguintes termos:
"Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, (...) para comprovar a mora, tendo em vista ausência de informação quanto ao recebimento da notificação pela parte demandada.
(...) Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC."
Nas razões recursais, defende que o agravado não realizou o pagamento das parcelas do contrato, o que ensejou a ação de busca e apreensão.
Discorre acerca da validade da notificação.
Pugna pelo provimento do recurso para afastar a determinação da emenda da petição inicial e deferir a liminar de busca e apreensão.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos de origem, verifica-se que após a parte agravante emendar a inicial, o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar de busca e apreensão (ID Num. 79849140).
Destarte, houve o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido, ensejando a sua prejudicialidade pela perda do objeto.
À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807384-26.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7037047-28.2022.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: SHIRLEY APARECIDA CASTRO
Advogado: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
AGRAVADO: ELIU DE FREITAS CABRAL, ELIFAZ DE FREITAS CABRAL
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Shirley Aparecida Castro contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos n. 7037047-28.2022.8.22.0001, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de justiça gratuita, a parte autora pleiteia usucapião de bem que possui posse e valor econômico que não se enquadra no padrão de hipossuficiência financeira."
Alega ter juntado aos autos documentos que demonstram sua hipossuficiência, comprovando que seus gastos mensais superam seus ganhos.
Assevera que o entendimento desta Corte é no sentido de que a existência de patrimônio ilíquido, por si só, não se traduz em capacidade financeira, sendo irrelevante a existência deste para fins de gratuidade da justiça.
Aduz ter adquirido o bem há muito tempo, quando não possuía alto valor, tendo havido uma valorização.
Requer seja deferido, em antecipação de tutela, o benefício da justiça gratuita e, no mérito, que o recurso seja provido, confirmando-se a liminar.
Examinados.
Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.
2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)
Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No presente caso, observa-se nos autos de origem, que consta no comprovante de rendimentos da agravante vencimento básico no valor de R$4.958,72 (ID 77557762); fatura de energia elétrica nos valores aproximados de R$400,00 (ID 77557761), despesas com alimentação no valor de R$541,00 (ID 77988892), e fatura de cartão de crédito no valor de R$4.182,30 (ID 77988893).
Além disso, a agravante comprova o comprometimento de grande parte de sua renda com o pagamento de empréstimos (ID 77557760) e não há nos autos outros documentos capazes de desconstituir a alegação de insuficiência financeira.
Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, e pagamento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa (R$350.000,00) poderá comprometer o sustento da agravante, impondo-se o provimento do recurso.
Por derradeiro, ressalto que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da parte beneficiada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no entanto permite a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde que haja a manutenção do estado de insuficiência de recursos, nos termo do art. 98, § 3º do CPC.
À luz do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807249-14.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7025367-17.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALEX MENDONCA ALVES
Advogado: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
AGRAVADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogado: RODRIGO TAVARES DA SILVA – SP230408
Advogado: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEX MENDONÇA ALVES contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença n. 7027832-04.2017.8.22.0001 movida por PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, que converteu o feito em cumprimento de sentença definitiva.
Nas razões recursais, discorre acerca da diferenciação da base de cálculo das condenações, sustentando que para a contribuição partidária deve ser considerado o vencimento bruto, enquanto para o salário, deve ser utilizado o salário líquido.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender o trâmite do processo de liquidação de sentença, alternativamente, a suspensão da execução em relação a pena de multa, no mérito, a confirmação da medida liminar.
Examinados. Decido.
Verifica-se que o agravante se insurge, em verdade, quanto à decisão de ID Num. 74684524 dos autos de origem, datada de 18/03/2022, que determinou que a base de cálculo do pagamento da contribuição partidária deve considerar o rendimento bruto do agravante.
Pontuo que a insurgência acerca da base de cálculo havia sido objeto de agravo de instrumento interposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (0801084-48.2022.8.22.0000), que perdeu o objeto diante da decisão acima mencionada, comunicando a retratação para cálculo sobre o salário bruto (ID Num. 76407382 - autos de origem).
Vale ressaltar que a decisão indicada como agravada, apenas manteve o posicionamento anteriormente firmado. Vejamos (ID Num. 78845228 - autos de origem):
"(...) Conforme se observa do relatório, as partes divergem quanto à base de cálculo para as obrigações fixadas em acórdão proferido pelo TJRO. Enquanto a parte executada alega que houve diferenciação no emprego dos termos "renda bruta" e "salário", a parte exequente alega que tal questão foi superada em virtude da decisão de ID: 74684524, devendo ser levado em consideração o valor bruto do salário do executado.
Em análise dos autos verifico que razão assiste à parte exequente. Explico. A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento e em juízo de retratação foi proferida decisão considerando que houve um equívoco ao determinar que a diligência recaísse sobre a comprovação do lucro das contribuições partidárias e não rendimento bruto mensal, como definido em ACORDÃO de Apelação, razoável que aplique-se o juízo de retratação para adequar a decisão, nos termos do artigo 1018 § 1º do CPC (ID: 74684524 - Pág. 3), motivo pelo qual, a decisão de ID: 67613070 foi revogada parcialmente, somente no que diz respeito ao Item 3, para fazer constar:
"03. Fica intimada a parte devedora, Alex Mendonça Alves, através de seus advogados, a apresentar no prazo de 05 dias, a comprovação de sua renda mensal bruta entre janeiro a setembro/2013 e o salário auferido em outubro de 2013, para calcular a aplicação de multa."
Assim, evidente que a questão foi superada, visto que houve a correção da decisão para seguir os exatos termos do acórdão proferido pelo TJRO.
Esclareço que o termo "salário" inclui não só o valor fixo estipulado, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, entre outros, representando, portanto, o salário bruto, também chamado de salário base. Caso fosse a intenção do relator do acórdão fixar o valor da multa sobre o valor do salário líquido, ou seja, o valor final da remuneração, certamente teria especificado, o que não ocorreu.
Em relação à alegação de abusividade na multa fixada, também não merece alteração, visto que a possibilidade de modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, diz respeito ao valor fixado a título de astreintes, o que não se trata do caso dos autos, vez que a multa aplicada se funda na desfiliação partidária, sendo fixada em decisão já transitada em julgada.
1. Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e não acolho os cálculos da parte executada. (...)" - g.n.
À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807450-06.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7002136-33.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
AGRAVANTE: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI
Advogado: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
AGRAVADO: NÃO TEM
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Decisão
Vistos,
EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI interpõem agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de autorização judicial com pedido de alvará para venda de imóvel de incapaz n. 7002136-33.2022.8.22.0019.
Combatem a decisão que, tacitamente, indeferiu a gratuidade da justiça, intimando-os para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Requereram seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe seja concedido as benesses da gratuidade judiciária.
Relatei.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.
Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Superada a questão do preparo recursal, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Pois bem.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelos agravantes, verifica-se que, a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo, devendo este ter seu trâmite suspenso até julgamento do agravo, ante a possibilidade de extinção do feito.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.
Desnecessária a intimação da parte adversa.
Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de incapaz, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer, os termos do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.
Somente, então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0807462-20.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000494-69.2019.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única
Agravante: Leoncio Leite De Sousa
Advogado: Heitor Goncalves De Moura Vieira Bezerra (OAB/PI 20307)
Agravado: Jacson Da Silva Sousa
Advogado: Guthemberg Goncalves De Moura Cavalcante (OAB/PI 10102)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 01/08/2022
Decisão
Vistos.
LEONCIO LEITE DE SOUSA agrava de instrumento da decisão (ID. 78962602 - Pág. 1-5) proferida nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou que decorrido o prazo recursal seja expedido alvará em favor do exequente/agravado no limite de 30% dos valores depositados na conta judicial indicada, sendo que o remanescente existente na conta deverá ser transferido para a conta do executado/agravante.
Questiona o entendimento do magistrado singular que dispôs que demonstrada a alteração da capacidade econômica da parte devedora, abrangida da gratuidade, mesmo antes do prazo de suspensão de 5 anos, é possível a execução.
Sustenta que tal entendimento ofende a coisa julgada, pois o agravado apenas juntou aos autos mera petição, sendo penhorada verbas salariais de valor inferior a 40 salários mínimos.
Aduz que o valor que o agravado pretende receber é oriundo de verba sucumbencial que o agravante foi condenado em sentença transitada em julgado que aplicou a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade da justiça, estando a decisão a violar o princípio da segurança jurídica.
Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada para liberar de imediato os valores constritos e, no mérito, a sua reforma para afastar a execução pelo prazo disposto na sentença transitada em julgado.
Examinados, decido.
A sentença transitada em julgado que originou o cumprimento de sentença condenou o agravante ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, onde determinou a suspensão da inexigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC (ID. 49018087 - Pág. 4).
A parte agravada veio aos autos informar que o agravante não é beneficiário da justiça gratuita, tendo constado na parte dispositiva da sentença de forma equivocada, sendo que a miserabilidade não pode ser presumida, ainda mais quando o agravante é prefeito do Município de Pedro Laurentino no Estado do Piauí, recebendo salário de R$ 7.574,18.
O fato de ter constado na sentença a gratuidade ao agravante, sem que se tenha questionado por meio de embargos de declaração que fosse sanado o vício, fez coisa julgada.
No entanto, o art. 98, §3º, do CPC dispõe:
"art. 98. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (g.n.)

Assim, por se tratar de condição suspensiva de exigibilidade, havendo modificação da capacidade financeira do vencido, será possível executar os valores da sucumbência.
Note-se que os 5 anos que o CPC concede a partir do trânsito em julgado é justamente para permitir o cumprimento de sentença dessa quantia, sendo que passado esse período, estará prescrita a sucumbência devida.
Portanto, tendo o agravado demonstrado que o agravante possui condições de arcar com o valor da condenação ante a sua capacidade financeira, ocupante de cargo de Prefeito, a qual não foi impugnada pelo agravante/executado, o cumprimento de sentença é plenamente possível, não ofendendo o princípio da segurança jurídica.
Outro ponto questionado pelo agravante diz respeito à impenhorabilidade de verba salarial.
O art. 833 do CPC estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.
Contudo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não ofenda o princípio da dignidade humana:
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade humana. (TJRO, AI 0807061-89.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 16/12/2020.
A propósito, o STJ manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação a remuneração percebida pelo devedor, não afrontando a sua dignidade ou a subsistência dele e de sua família, conforme se vê:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes. 2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)
Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados AI 0800151-51.2017.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/5/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/4/2018; AI 0800157-24.2018.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 18/4/2018.
No caso dos autos, constato que o agravante não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado.
Assim, a penhora realizada na conta salário do agravante foi o meio encontrado para que cumpra com a obrigação creditícia.
Ainda, de acordo com análise do princípio da boa-fé processual, este impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.
O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único. Vejamos:
“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”
Caso o executado/agravante entenda que a penhora de parte da verba salarial é medida gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.
Além disso, sabe-se que o juízo deve respeitar a razoável duração do processo, a fim de entregar o direito ao exequente o mais rápido possível. Igualmente, não deve o executado aproveitar-se da morosidade processual, que, infelizmente, assola o Judiciário, mais sim mostrar interesse na solução da lide.
Sob esse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, em especial a inércia do executado em apresentar solução para quitação de seu débito, a penhorabilidade de parte de sua remuneração é a medida adequada.
Quanto ao percentual de 30% da remuneração do agravante não acarreta prejuízo à sua dignidade e subsistência de sua família, sobretudo porque, na ausência de outras provas, deixou, nesse momento, de demonstrar que o percentual penhorado é excessivo.
Vale ressaltar que o percentual da penhora poderá ser alterado se restar demonstrado o caráter irrisório ou excessivo, o qual no momento não ficou demonstrado.
Posto isso, nego provimento ao recurso nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0806967-73.2022.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)
Origem: 0021299-27.2012.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Polo Ativo: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joao Pedro De Abreu Lima (OAB/AM 15759)
Polo Passivo: Banco Do Brasil Sa
Advogada: Carolina Gioscia Leal De Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Eloi Contini (OAB/RS 35912)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 19/07/2022

Despacho
Vistos,
SELO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA-ME ajuíza Ação Rescisória em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta nos autos da execução movida pelo réu, BANCO DO BRASIL S/A.
Inicialmente, a autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com os ônus processuais, em razão de atravessar crise financeira.
O Código de Processo Civil, em seu art. 98, estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para a pessoa jurídica, desde que na forma da lei.
No mesmo sentido, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)".
Logo, para a concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica não basta afirmar que não possui condições de arcar com os ônus processuais, devendo trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não está demonstrado nos autos.
Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte documentos que entenda pertinentes e que demonstrem fazer jus ao benefício ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais e do depósito prévio, conforme previsto no art. 12, inc. II da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 968, inc. II, do Código de Processo Civil.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 7002942-93.2016.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)
RECORRENTES: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA e OUTRA
Advogado: ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR (OAB/DF 28361)
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303)
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogado: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)
Advogado: SERGIO GASTAO YASSAKA (OAB/RO 4870)
Advogado: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA (OAB/SP 382129)
Advogado: BARBARA MENDES PERES (OAB/DF 69632)
APELANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros
Advogado : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)
Advogado : RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)
Recorrido: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 13/12/2021
DECISÃO
Vistos.
Moacir Eloy Crocetta Batista e Iraci Galvane Batista peticionaram após o julgamento dos embargos de declaração em apelação ocorrido em 20/10/2021, solicitando a substituição dos imóveis constritos cautelarmente na presente ação pela carta fiança nº 1233226 (ID 14252772).
Em razão do impedimento do Presidente da 2ª Câmara Cível os autos me vieram conclusos.
Determinada a intimação da recorrida CCI-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ITAPORANGA LTDA, esta manifestou-se na petição de ID 16668616 aduzindo que houve alteração do valor correspondente ao conteúdo patrimonial objeto da discussão e, por conseguinte, do valor atribuído à causa, sendo insuficiente o valor oferecido em carta fiança, razão pela qual não concorda com a substituição da penhora.
Examinados, decido.
A penhora que os requerentes pretendem substituir refere-se ao próprio objeto da ação pauliana, tendo sido deferida em tutela antecipada em 03/10/2014 (004131-17.2014.8.22.0009. ID 6681407 - pág. 15/16), logo, não se trata de medida expropriatória, mas de arresto cautelar, deferido na fase de conhecimento, à luz do art. 214, §3º e 4º da Lei 6.015/73 (lei de registro de imóveis).
Nesse viés, não se aplica o art. 847 do CPC, o qual dispõe acerca da substituição de bem penhorado em processo de execução.
Com efeito, ainda que se fosse aplicada a norma por analogia, o artigo é peremptório ao estabelecer o prazo de 10 dias contados da intimação da penhora para requerê-la, após o qual desaparece para o executado o direito. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO FORMULADO APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 847 DO CPC – PRECLUSÃO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Na dicção do CPC art. 847, o executado pode pedir a substituição do bem penhorado em até dez dias após a intimação da penhora. In casu¸ o pedido fora formulado quando já transpostos dois anos da diligência intimativa, restando inarredável reconhecer-se, ipso facto, operada a preclusão.
(TJ-PR - AI: 00305000420188160000 PR 0030500-04.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DA DATA DA SUA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 847, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00302189220208160000 PR 0030218-92.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 31/08/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. EMBARGOS À PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO DEMONSTRADA A TITULARIADE DO BEM OFERECIDO. 1. As questões relativas à responsabilidade da fiadora e o valor do crédito deveriam ter sido suscitadas nos embargos à execução, portanto, encontram-se preclusas e não podem ser veiculadas por meio de uma peça que se destina impugnar um ato processual determinado, qual seja, a penhora. 2. Na verdade, verifica-se que a agravante e o locatário se utilizaram de todos os meios impugnativos possíveis para embaraçar e obstaculizar a execução do crédito. 3. Importa salientar que o Código de Processo Civil de 2015, já vigente à época dos fatos, confere ao executado o prazo de 10 (dias) para requerer a substituição da penhora, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil. 4. Insta grifar que o magistrado de primeira instância indeferiu o pedido de substituição porque entendeu que a impugnante não indicou o bem de sua titularidade, tampouco atendeu a todos os requisitos legais previstos no § 1º do artigo 847 do Código de Processo Civil. 5. Quanto a este aspecto, importa salientar que o Código de Processo Civil de 2015, já vigente à época dos fatos, confere ao executado o prazo de 10 (dias) para requerer a substituição da penhora, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil. Considerado o prazo de 10 dias, verifica-se que o pedido de substituição é intempestivo e, portanto, sequer deveria ter sido recebido pelo magistrado a quo, em razão da preclusão temporal. 6. De qualquer sorte, verifica-se que, em suas razões, a própria agravante confirma que o bem imóvel oferecido se encontra em nome de terceiros. Assim, não há outra conclusão, senão a de que a agravante não ofereceu bem de sua propriedade. 7. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00159646720198190000, Relator: Des(a). CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 19/11/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA

1. No caso, o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado não observou o disposto no art. 847 do CPC, que prevê o prazo de 10 dias, a contar da respectiva intimação da constrição do bem, com o que se impõe o reconhecimento da sua intempestividade .2. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação do recorrido por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70085290062 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/11/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)

Não bastasse isso, nos termos dos arts. 296 e 298 do CPC, a tutela provisória antes concedida somente pode ser revogada ou modificada mediante decisão devidamente fundamentada, quando se verificar a existência de elementos fáticos ou jurídicos supervenientes, que não tenham sido considerados no momento da prolação da decisão anterior.

Na espécie, o pedido, além de ter sido realizado após o julgamento da apelação e muitos anos após a concessão da medida, veio desacompanhado de qualquer fundamentação acerca do preenchimento dos requisitos para sua modificação.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Encaminhe-se os autos à Presidência para análise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Presidente da 2ª Câmara Cível em substituição.

Processo: 0806479-21.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003135-68.2021.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: NEUZA MARCOLINA MENEZES
Advogado(a): LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO 11112
Advogado(a): SIDNEI DA SILVA - RO 3187
Agravado: JOAO GONCALVES DE MENEZES
Advogado(a): INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO 3486
Advogado(a): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO 5906
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 07/07/2022

Despacho

Vistos,

NEUZA MARCOLINA MENEZES interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos da ação de reintegração de posse n. 7003135-68.2021.8.22.0003, ajuizada por JOAO GONÇALVES DE MENEZES.

Constatou-se que o recurso interposto se encontrava desguarnecido do respectivo preparo (certidão fl. 42 id 16437931), sendo que, em análise ao processo na origem, verificou-se que a agravante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco havia requerido o benefício naquela ou nesta instância, apenas afirmando no introito do agravo ser beneficiária da benesse, o que não correspondia com a afirmação.

Com isso, foi determinado o recolhimento do preparo, em dobro, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão.

Após a determinação, a agravante formulou pedido de gratuidade para o recurso, afirmando estar em situação de miserabilidade. Junta certidão da Receita Federal referente aos anos de 2020, 2021 e 2022, informando que as declarações do IRPF não constam em sua base de dados.

É o necessário. Decido.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo. Entretanto, no caso, a recorrente apenas colacionou link de pesquisa de sua declaração de renda, quando poderia ter trazido, desde logo, provas de sua renda mensal, bem como de suas despesas, para que o juízo possa deliberar sobre o pedido.

Não cabe ao juízo fazer pesquisa em site da Receita Federal para acessar dados sigilosos. Pretendendo abrir mão do sigilo, deve a agravante apresentar a cópia do documento fiscal.
Assim, nos termos do art. 99, § 2º, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove fazer jus ao benefício.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 3 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7003048-09.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003048-09.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : S. B. do C.
Advogada : Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)
Apelada : D. R. L. do C.
Advogada : Caroline Abreu da Silva (OAB/RO 9984)
Advogada : Késia Domingos Pereira (OAB/RO 9483)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Revogação da doação. Coação. Ingratidão. Não demonstrado.
Não há que se falar em revogação da doação, quando a parte autora não comprova atos de ingratidão da ré, nem mesmo a prática de atos graves contra o doador.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7001218-73.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001218-73.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante : TIM Celular S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242053)
Apelada : Meryelle Fernanda Santos
Advogado : Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado. Razoabilidade.
A inserção em cadastro de inadimplentes após o efetivo pagamento da dívida configura negativação indevida, cujo dano moral opera-se in re ipsa, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 773 por videoconferência de 08 de junho de 2022
0800228-84.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012808-73.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante : Karine Cassol Raposo
Advogado : Felipe Duda da Silva (OAB/RO 8055)
Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Agravada : Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda
Advogada : Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/RO 10737)
Agravada : Maggi Import Sorocaba Ltda
Advogada : Fernando Rodrigues dos Santos (OAB/SP 196461)
Agravada : Saga London Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogada : Selma Fernandes da Cunha (OAB/MT 15600)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2022

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. KIYOCHI MORI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI."
EMENTA
Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Art. 300 do CPC. Análise postergada. Análise pelo tribunal. Supressão de instância. Recurso não conhecido.
Conforme previsão do art. 300, §2º, do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, razão pela qual a análise da medida antecipatória não precisa ser postergada.
A análise, por este Tribunal de Justiça, da liminar pleiteada, e ainda não analisada pelo juízo a quo, importaria em supressão de instância, o que fere o princípio do duplo grau de jurisdição.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0807493-40.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001676-43.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste - 1ª Vara
AGRAVANTES: WILMAR BRESSAN OZORIO, MARIA DE COSTA OZORIO
Advogada: CARLA FALCAO SANTORO – RO616
Advogada: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
AGRAVADO: VALDECI ALVES DE SOUZA
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022
Decisão
Vistos.
WILMAR BRESSAN OZORIO e MARIA DE COSTA OZORIO agravam de instrumento da decisão (ID. 79183371 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que determinou:
"[...]Assiste razão ao exequente.
Em que pese os processos estarem arquivados aguardando o prazo da prescrição intercorrente, verifica-se que não há informações acerca do prazo fatal para sua ocorrência, de modo que não seria razoável ao exequente aguardar o longo e incerto prazo para ocorrência da prescrição, sendo que o acordo celebrado estipulou que os executados quitariam os débitos das execuções fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sendo assim, determino a intimação dos executados, para que promovam a quitação do débito das 3 (três) execuções fiscais propostas pelo IBAMA, nos autos nº 0014485-10.2010.4.01.4100; nº 0015663-91.2010.4.01.4100 e nº 0014473-93.2010.4.01.4100, bem como a dar baixa em todas as restrições existentes em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, até o limite de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Decorrido o prazo da multa estipulada, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias."
Em suas razões recursais os agravantes sustentam que os processos não estão arquivados e sim aguardando decisão do magistrado da Justiça Federal em Vilhena quanto à prescrição ou não, e restam apenas dois processos a serem analisados 0014485-10.2010.4.01.4100 e 0014473-93.2010.4.01.4100, eis que no terceiro já foi reconhecida a prescrição.
Ressaltam que não estão inertes e sim aguardando a manifestação daquele magistrado desde março/2022.
Acrescem que na audiência de instrução se comprometeram a resolver a pendência referente à empresa TRANSMAD, CNPJ 84.608.199/0001-25, entretanto, os autos 0015663-91.2010.4.01.4100, diz respeito à madeireira Garapeira, não havendo qualquer correlação com aquela, não havendo qualquer medida a ser tomada pelos agravantes.
Pedem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para suspender o feito até decisão a ser proferida pelo juízo federal quanto à prescrição dos processos pendentes.
Examinados, decido.
A pretensão dos agravantes é suspender a decisão agravada que determinou que efetuem o pagamento referente aos tributos fiscais dos autos 0014485-10.2010.4.01.4100; e 0014473-93.2010.4.01.4100 e a exclusão da obrigação referente aos autos 0015663-91.2010.4.01.4100.
No entanto, o que se observa é que na audiência de instrução e julgamento em que efetivado acordo judicial os agravantes se comprometerem a quitar os débitos das execuções fiscais nos seguintes termos:
"[...]1. Os requeridos quitarão os débitos das 3 (três) execuções fiscais propostos pelo IBAMA contra referida empresa, autos nº 0014485-10.2010.4.01.4100; nº 0015663-91.2010.4.01.4100 e nº 0014473-93.2010.4.01.4100, além de qualquer outros débitos existentes, de qualquer natureza, devidos pela pessoa jurídica TRANSMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, CNPJ nº 84.608.199/0001-25;"
Portanto, o pedido de exclusão de quitação do processo 0015663-91.2010.4.01.4100 por não corresponder a parte a empresa TRANSMAD não tem guarida, pois acordaram com a obrigação de quitá-lo.
Outro ponto diz respeito ao fato dos agravantes estarem aguardando uma decisão na Justiça Federal acerca do reconhecimento ou não da prescrição dos títulos que se comprometeram por meio de decisão judicial transitada em julgado a efetuar o pagamento.
Assim, não há motivo para aguardar julgamento na Justiça Federal, pois tal condição não foi disposta no título judicial que se está a executá-lo por meio do cumprimento de sentença.
Vale consignar que no título judicial ainda constou que os agravantes/executados ficaram incumbidos de efetuarem o cumprimento do acordo no prazo de 30 dias, isso a contar desde 04/08/2021 (ID. 60838952 - Pág. 1-2), o que já se passou mais de ano.
Dessume-se que não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Informe o juízo recorrido se os agravantes levaram ao primeiro grau os questionamentos decorrentes deste agravo, eis que pode estar havendo supressão de instância no recurso apresentado.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 08 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7048741-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048741-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelado : Ronildo Oliveira Gil
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Serviço de fornecimento de água e esgoto sanitário. Faturas vencidas. Prazo prescricional. Art. 205 do Código Civil. Prescrição decenal.
A contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art.205 do CC de 2002).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7004783-80.2021.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004783-80.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Wilson Santos da Silva
Advogada : Luanna Elisa Estevam Costa (OAB/RO 10804)
Advogada : Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Ação Indenizatória. Energia Elétrica. Acúmulo de Consumo. Faturamento. Cobranças. Efetuadas a Menor. Revisão de Fatura. Parâmetros. Resolução n. 414/2010 da Aneel. Inobservância. Dano moral. Não Configurado.
Havendo faturamento a menor ou ausência de faturamento, os valores a serem cobrados pela concessionária devem obedecer ao estabelecido na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
A cobrança indevida, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano de tal natureza, havendo necessidade de comprovação da excepcionalidade do concreto para tanto (Precedente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7003300-87.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003300-87.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/RO 8816)
Apelada : Roziane Viana Colares
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor desconhecido. AR não recepcionado no endereço. Comprovação da mora. Requisito essencial. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora.
Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que recebida por terceiros, e a ausência da notificação nesses termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7001950-83.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001950-83.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Apelada: Ester de Oliveira
Advogada : Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022
"RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO E DA CONSUMIDORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito. Danos morais.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.
Mantém-se o valor do dano moral quando fixados com razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda em atenção aos parâmetros utilizados por esta Corte em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7002082-88.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002082-88.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : M. P. R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : K. L. da S. R. representado por M. da C. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/02/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Alteração da condição econômica do alimentante. Não comprovação. Pandemia. Crise econômica. Necessidade de dilação probatória.
Na ação revisional de alimentos, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, quando proposta pelo alimentante, a incapacidade de continuar provendo a verba alimentícia no montante antes fixado, diante da alteração relevante de sua situação econômica, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.
A simples alegação de que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o setor em que exerce profissão, por si só, não justifica a redução da obrigação alimentar, mormente quando não há nos autos provas que corroboram essa assertiva.

Processo: 7002281-58.2018.8.22.0010 - AGRAVO INTERNO (PJE)
Origem: 7002281-58.2018.8.22.0010 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
AGRAVANTE: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
Advogado: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO 7968
Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO 1909
AGRAVADO: PORTELAUTO VEICULOS LTDA - ME
Advogado: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO 4402
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 05/08/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0807470-94.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7003398-48.2022.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Agravante: G. H. D. S. R.
Advogado: Jefferson Magno Dos Santos (OAB/RO 2736)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado De Rondonia
Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 02/08/2022
DECISÃO
Vistos.
G. H. D. S. R. assistido por sua genitora Zenilda da Silva Santos agrava de instrumento da decisão (ID. 79512430 - Pág. 1-3) proferida nos autos do pedido de alvará judicial para venda de imóvel que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Sustenta em suas razões recursais que por ser menor de idade não trabalha, logo não possui qualquer renda, sendo que há nos autos declaração de hipossuficiência, sendo que a norma constitucional garante o direito ao acesso a justiça.
Pede a concessão do efeito suspensivo ativo á decisão agravada para conceder a gratuidade e, no mérito, conformar a liminar a ser deferida.
Examinados, decido.
A decisão agravada fundou-se no fato do agravante ser menor e depender economicamente dos pais, não havendo nada que comprove a situação econômica destes a inviabilizar o recolhimento das custas e despesas processuais.
O agravante em momento algum questiona os fundamentos da decisão agravada, trazendo apenas argumentos sobre o que a norma processual e constitucional prevê sobre a gratuidade. Vale dizer, não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, deixando de apontar no que a decisão agravada se encontra divergente na norma e da jurisprudência sobre o caso.
Assim, seria o caso de não conhecer do recurso em face da ausência de dialeticidade, entretanto, por se tratar de direito de menor que está sendo discutido e por não haver contencioso, passo a reanalisar o pedido de gratuidade.
Consta nos autos que o pedido inicial é de alvará judicial para venda de imóvel, o qual avaliado em R$ 1.000.000,00 (ID. 78220398 - Pág. 7) e a fatura de consumo de energia elétrica demonstra que a família não se trata de consumidor de baixa renda (ID. 78220398 - Pág. 6).
Por não existir outros documentos que comprovem os gastos e a renda familiar, tem-se a simples declaração de hipossuficiente ou o fato de ser menor púbere não lhe garante o direito a benesse.
Considerando que a agravante informa que juntou extrato bancário comprobatório da renda, entretanto, não se verifica tal documento nos autos.
Portanto, sem a presença dos requisitos para a concessão da benesse, cabe a parte, se assim entender, juntar documentos que comprovem a renda e os gastos mensais, pleiteando novamente o pedido.
Posto isso, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo essa como ofício.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7003035-61.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7003035-61.2017.8.22.0001
Apelante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)
Apelados: Juarez Tenorio Cavalcante E Outros
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Mariene Caroline Da Costa Maciel (OAB/Es 37091)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 29/03/2022
DECISÃO
Vistos.
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de indenização movida pelos apelados.
Eis o dispositivo da sentença:
"(...) 01. RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região onde de localiza o móvel dos autores;
02. DETERMINO que a requerida pague a parte autora, a título de indenização por danos materiais, o montante de R$ 102.432,81 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03. E ainda, DETERMINO que a concessionária requerida pague, a cada autor, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04. ARCARÁ a concessionária requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC. (...)"
Os apelados ajuizaram a presente ação alegando, em síntese, que residem na a Estrada da Penal, linha 28, Gleba Aliança, KM 57, Zona Rural de Porto Velho, portanto à margem da Jusante do Rio Madeira e que sua residência foi atingida por desbarrancamentos e pela inundação/alagação histórica, requerendo indenização por dano moral e dano material.
Requer a apreciação das preliminares arguidas em contestação, quais sejam, ausência de interesse de agir dos apelados, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva e ainda a denunciação à lide do Município de Porto Velho, expondo, para tanto, suas razões e fundamentos, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
Aduz ainda que há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, o que ofende ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC, bem como alega a nulidade do laudo pericial, por não atender ao disposto no art. 473, §2º, do CPC.

No mérito, menciona sobre a necessidade de constatação inequívoca do nexo de causalidade entre os danos alegados e seu empreendimento, defendendo que dano ambiental não admite presunção, ainda que se aplique a responsabilidade objetiva.
Afirma que não possui responsabilidade pelas cheias e desbarrancamentos ocorridos nas margens do rio.
Discorre que as provas demonstram que não houve dano material aos autores e que, de acordo com as provas que colacionou, não há nexo de causalidade entre os danos suportados pelos apelados e as obras ou operação da UHE Santo Antônio e cita trechos de depoimentos de especialistas, informes técnicos e laudos como prova emprestada.
Argumenta sobre a impossibilidade de condenação em indenização por danos materiais, porquanto o imóvel dos apelados não foi destruído por desbarrancamento das margens do rio, mas de enchente excepcional ocorrida em 2014, bem como se trata de bem da União, citando a Sumula 619 do STJ.
Entende pela ausência de danos morais e cita jurisprudência desta Corte e do STJ.
Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença ou, caso superadas as preliminares, julgue-se improcedentes os pedidos iniciais ou seja reduzido o valor dos danos morais.
Contrarrazões ao recurso (Id 15234787), pugnando pela manutenção da sentença.
Parecer da Procuradoria de Justiça (Id 12851854), opinando pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Das preliminares alegadas pela apelante
A apelante requer a análise das preliminares rejeitadas em despacho saneador, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
Arguiu em contestação as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município.
Esta Câmara Cível analisou estas preliminares nos autos n. 7034939-02.2017.8.22.0001, da Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, a qual a fundamentação transcrevo nessa oportunidade:
"(...) Analisarei conjuntamente as referidas preliminares e, considerando, que esta Câmara já apreciou temas símiles, cito o voto prolatado pelo Des. Kiyochi Mori em que rejeita essas questões, de modo que utilizo seus fundamentos como razões de decidir:
Preliminarmente, prevalece na jurisprudência o entendimento de que é juridicamente impossível o pedido que não encontra amparo no direito processual (REsp 1052680 / RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 27/09/2011), o que não é o caso dos autos porquanto inexiste óbice à pretensão deduzida pelas requerentes.
Quanto à legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, vigente no direito brasileiro, o exame deve ser realizado in statu assertionis, isto é, a sua verificação ocorre de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada.
Ainda, o litisconsórcio passivo necessário existe quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, situação em que não se enquadra a hipótese dos autos.
As apeladas pleiteiam direitos decorrentes de danos no imóvel que possuem, o que evidencia serem partes legítimas para atuar no feito e a apelante recebeu concessão para exploração do potencial hidráulico da usina hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, revelando-se parte legítima para figurar no polo passivo de ação que almeja a reparação dos danos que supostamente decorrem de sua atividade.
O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
A denunciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária, o que não se verifica na espécie, razão pela qual deve ser indeferida.
(…)
Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares arguidas pela apelante. Submeto aos demais pares. [...] (Apelação Cível n. 7012836-35.2016.8.22.0001, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 25.09.2019)
Firme em tais argumentos, afasto as preliminares suscitadas pela apelada e submeto aos eminentes pares."
Assim sendo, considerando o precedente desta Câmara e que foi assim decidido em inúmeros casos semelhantes, rejeito as preliminares arguidas pela apelante.
Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa
A apelante discorre em suas razões recursais, inúmeras alegações quanto à ausência de fundamentação na sentença, por não ter o juízo a quo enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo ou pela parcialidade do perito na realização da perícia, ensejando o reconhecimento da nulidade da sentença.
Denota-se da inicial que os autores pleiteiam a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da implementação do empreendimento da apelada na região ribeirinha, requerendo reparação pelos danos patrimoniais consistentes nos danos causados no seu imóvel e danos morais.
Embora a apelante afirme que o juízo a quo não fundamentou a sentença, sabe-se que este não está adstrito a enfrentar todos os argumentos das partes quando incapazes de influir na sua conclusão, mas, tão somente, esclarecer porque as demais premissas serão rejeitadas, já que não têm o condão de conduzir a uma solução oposta.
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:
"É importante perceber, porém, que o art. 489, § 1.º, IV, não visa a fazer com que o juiz rebata todo e qualquer argumento invocado pelas partes no processo. O

PODER JUDICIÁRIO tem o dever de dialogar com a parte a respeito dos argumentos capazes de determinar por si só a procedência ou improcedência de um pedido – ou de determinar por si só o conhecimento, não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Isso quer dizer que todos os demais argumentos só precisam ser considerados pelo juiz com o fim de demonstração de que não são capazes de determinar conclusão diversa daquela adotada pelo julgador. (MARINONE, Luiz G; ARENHART, Sérgio C; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direito Mediante Procedimento Comum. Vol. II, 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 456).
Constata-se da sentença que o juízo a quo analisou a questão com base na legislação e prova técnica, as quais transcreveu na decisão, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento.
Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não se verifica a sua ocorrência, porquanto o juízo a quo deferiu a prova pericial, sendo esta realizada e, embora, tenha o apelante tenha questionado quanto ao deferimento das demais provas pleiteadas, houve decisão do juízo, que entendeu que a necessidade destas seriam analisadas oportunamente. Além disso, verifica-se que a apelante acostou depoimentos das testemunhas que pretendia que fossem ouvidos.

Ademais, o fato de o juízo não ter citado tais depoimentos nos autos, não induz à conclusão de que não foram apreciados.
Por estas razões, rejeito as preliminares.
Do mérito
Os apelados são residentes na a Estrada da Penal, linha 28, Gleba Aliança, KM 57, Zona Rural de Porto Velho e pretendem a condenação da concessionária responsável pelo empreendimento Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, pois afirmam que sofreram prejuízos materiais após o início das obras, com a ocorrência de desbarrancamentos e elevação do nível das águas do rio Madeira, o que se agravou com a cheia de 2014, ocorrida na cidade de Porto Velho e região.
Esta Câmara Cível vem apreciando recursos em face destas ações, referentes ao pleito de danos materiais e morais decorrentes dos efeitos da obra da requerida, nos quais na maioria delas, tem saído vencedor o entendimento pela ausência do nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os danos alegados pelos autores que normalmente decorrem das alagações das propriedades e em outros casos quando a residência do morador ribeirinho foi atingida por desbarrancamentos.
A meu sentir, considerando os princípios do direito ambiental, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além dos pareceres, relatórios, estudos, trabalhos acadêmicos, perícias, etc., uma vez comprovados os fatos narrados e presentes indícios de prova da responsabilidade da apelante, não se pode afastar a sua responsabilidade pelos danos ocorridos nas comunidades ribeirinhas.
Nesse sentido me posicionei, por exemplo, nas apelações cíveis n. 7016311-96.2016.822.0001; 7028794-27.2017.822.0001; 7023584-58.218.822.0001; 7025235-62.2017.822.0001; 0018862-76.2013.822.0001; 7030727-69.2017.8.22.0001; 7021988-06.2017.822.0001; 7001563-25.2017.822.0001, dentre outras.
Contudo, em ambas as Câmaras Cíveis, o entendimento que prevalece é pela ausência do nexo de causalidade entre os danos decorrentes da inundação de residências e as obras do empreendimento da apelante, vejamos:
Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado.
Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora.
Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e a cheia do Rio Madeira. Não comprovação. Dano material e moral. Inexistente. Recurso desprovido.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019722-16.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2019)
Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção da Usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Não comprovação.
Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o fenômeno “terras caídas” decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico, porquanto comprovado que ocorreu em razão de acontecimentos naturais, sendo incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação dos danos.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011156-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/07/2019)
Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização.
Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.
(Apelação cível n. 0005984-51.2015.822.0001, Relator Des. Marcos Alaor D. Grangeia, Data do julgamento em 18/12/2019).
Dessa forma, consoante jurisprudência desta Corte, fixado o entendimento pela ausência do nexo causal entre os alagamentos e as obras do empreendimento da requerida, aderi o posicionamento da maioria para afastar a responsabilidade desta pelos danos causados nos imóveis dos moradores ribeirinhos no que diz respeito às alagações ocorridas.
Por outro lado, saliente-se que quanto aos pedidos de indenização referentes aos desbarrancamentos, se analisa o caso concreto de acordo com a localidade e a prova produzida nos autos.
Neste passo, cabe analisar se a prova dos autos indica que houve a ocorrência de desbarrancamentos no imóvel dos autores, de modo a se reconhecer a configuração da responsabilidade civil da requerida no presente caso, tendo em vista que os autores residem próximo ás turbinas do empreendimento.
In casu, verifica-se na inicial e de acordo com a perícia realizada (Id 15234671), que o imóvel dos autores não foi atingido por desbarrancamentos, mas pelas inundações, vejamos:
“(...) 36) A que distancia fica a casa do requerente da margem do rio?
R.: A casa do requerente fica a aproximadamente 938,46 metros da margem do rio.
37) A casa do requerente foi alagada na cheia histórica de 2014? Se foi alagada, que altura a agua atingiu?
R.: 2 metros de altura aproximadamente.
38) A casa do requerente foi atingido por desbarrancamento das margens do rio? Se foi atingido favor documentar com fotos.
R.: Não, somente assoreamento e alagação.”

Assim sendo, ausente responsabilidade da apelante pelas alagações e ausente a ocorrência de desbarrancamentos no imóvel dos apelados, aquela não possui dever de indenizar pelos danos alegados.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Ante a reforma da sentença, inverto o ônus de sucumbência e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogados que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observado o que dispõe o art. 98, §3º, do mesmo codex.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 779 por videoconferência de 20 de julho de 2022.
7000252-58.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000252-58.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante : Marcia Aparecida Rodrigues Souza da Silva
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelado : Romildo Savegnago
Advogado : Viviany Bindi Baptista da Silva (OAB/RO 4973)
Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/03/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Doação verbal. Valor de grande monta. Impossibilidade.
Inexistindo provas acerca da doação e não sendo o valor apontado como doado de pequeno valor, não há que se falar em doação verbal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7036699-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036699-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Maria Celiane Rabelo - ME
Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)
Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/05/2022
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Média de consumo. Aumento. Parâmetros para apuração de débito.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 779 por videoconferência de 20 de julho de 2022.
7000005-46.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000005-46.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes : Lucilda Maria Heineck Freitag e outros
Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/11/2021
"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Indenização por dano material. Preliminares rejeitadas. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Recurso não provido.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7017913-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017913-46.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Mariza Aparecida Sulzbach
Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Ausência de contratação. Dano moral. Configuração.
Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, causa dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.
O valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 780 – 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência
7019612-12.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019612-12.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado : Andrecio Alves de Lima
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Falta de citação. Intimação. Não atendimento. Pressuposto processual. Ausência. Extinção sem julgamento do mérito. Intimação pessoal do autor. Dispensa.
A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito (art. 485, inc. IV, do CPC), hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

7002230-30.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002230-30.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Maria Beatriz Correa
Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Embargado : Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Paula da Cunha Paiva (OAB/BA 59450)
Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 3 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

7002265-87.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: Vilhena - 2ª Vara Cível
APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA
Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022
Despacho
A apelante MARIA BEATRIZ CORREA pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.
Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0807148-74.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7010287-39.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
Agravante: Jose Bastos Ribeiro Filho
Advogada: Dinair Aparecida Da Silva (OAB/RO 6736)
Agravado: Unimed Noroeste Capixaba Cooperativa De Trabalho Medico
Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 25/07/2022
DECISÃO
Vistos.
JOSÉ BASTOS RIBEIRO FILHO interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, na ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência n. 7010287-39.2022.8.22.0002.
Combatendo decisão que indeferiu o pedido liminar de reativação do plano de saúde.
Sustenta que, apesar da notificação, para regularização do débito, ter sido encaminhada ao seu endereço de domicílio, a assinatura aposta no documento não é sua, o que a torna inválida, afastando a alegação de notificação regular e tornando indevido o cancelamento do contrato.
Desta feita, requer a concessão de tutela recursal, para a imediata reativação do plano de saúde.
No mérito, o provimento do recurso, confirmando a liminar.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.
O agravante pleiteia a concessão de tutela recursal, para que o plano de saúde seja imediatamente reativado.
Pois bem.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido, notadamente porque a notificação foi enviada para o endereço de domicílio do agravante, sendo recebida em 12/04/2022 (id 79192248, do processo originário), e o débito alegado inadimplido foi pago em 17/06/2022 (id 79192233, do processo originário), ou seja, após 60 dias da notificação. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro a concessão da liminar.
Deixo de intimar a parte agravada, pois, ainda não formalizada a triangulação processual.
À d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão do interesse de idoso.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Relator em Substituição Regimental

7044950-51.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7044950-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Simoni Rezende de Oliveira e outra
Advogado : Andrei de Britto Rodrigues (OAB/TO 9892)
Advogada : Danielle Belchior Rodrigues (OAB/TO 8104)
Advogado : Cristiano de Queiroz Rodrigues (OAB/TO 3933)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Decisão
Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, caso queira, apresente manifestação sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0807490-85.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7030447-88.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S.A
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Agravado: Marcia Abbadia Sodre E Silva
Advogado: Genival De Oliveira Souza (OAB/RO 9595)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Data Distribuição: 02/08/2022
DECISÃO:
O Banco Pan S/A interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo c/c inexistência de débito de n. 7030447-88.2022.8.22.0001, decidiu:
"Defiro os benefícios da justiça gratuita para a autora, eis que pela documentação juntada fora demonstrada a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas judiciais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
A concessão da tutela de urgência está vinculada à demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito da autora está fundada na negativa de não ter contratado com o requerido qualquer empréstimo, tanto que busca a tutela jurisdicional para devolução dos valores que foram depositados em sua conta bancária, demonstrando, em tese, sua boa-fé.
O perigo de dano se materializa pelos descontos que são realizados mensalmente no benefício da autora, no qual a espera dos trâmites ordinários para obtenção da tutela jurisdicional pode gerar dano de difícil reparação.
Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para a autora e DETERMINO QUE o requerido cesse imediatamente os descontos realizados no benefício da requerente referente ao contrato n. 353450980-1, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais)".
Nas razões recursais, o Agravante sustenta ser descabida a fixação de multa diária para limitação dos descontos, situação na qual o entendimento jurisprudencial dar-se-ia no sentido de que a citada multa deve ser arbitrada por desconto indevido ocorrido, da maneira a delimitar o valor da astreinte e evitar a desproporcionalidade.
Aduz que a multa deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo que deve ser minorada. Alega que a decisão agravada não estipulou prazo para cumprimento da ordem, o que poderia ensejar a inexigibilidade da astreinte, bem como salienta ser inadequada a imposição de multa diária em um cumprimento mensal de obrigação de fazer.
Ao final, requereu o provimento do agravo "a fim de reformar a decisão, com a alteração de multa diária para multa por desconto, bem como ante a necessidade de redução da multa arbitrada em caso de descumprimento, em virtude de não ser razoável e proporcional,consoante dispõe o artigo 8º do CPC, destacando o fato de que a decisão não ter prazo para cumprimento de forma específica".
Inexiste pedido liminar.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de agosto de 2022.
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 0806664-59.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7027419-15.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravante: B. A. S. D. A.
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Agravado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 13/07/2022
Decisão
Vistos,
B. A. S. D. A. representada por sua genitora L. S. D. S. interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação por danos morais n. 7027419-15.2022.8.22.0001, em que contende com GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.
Combate a decisão que indeferiu a AJG, intimando a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, nos seguintes termos:
[…]
Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira hodierna, vez que determinada a juntada de documentos referentes aos rendimentos e despesas, a genitora da autora apenas juntou novamente cópia da CTPS já juntada anteriormente ao despacho que determinou a emenda, não demonstrando adequação a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.
Fica, portanto, a autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Alega, em suas razões recursais, que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da parte requerente, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar os encargos processuais sem que lhe cause prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares.
Sustenta que sua representante legal está desempregada, não recebe pensão ou outro meio para se manter, dependendo da ajuda de sua avó para o sustento de ambos.
Diz que é estudante, com idade de 16 (dezesseis) anos e não exerce nenhuma atividade remunerada.
Sustenta que o valor das custas iniciais faz diferença no orçamento de uma pessoa desempregada que depende da ajuda financeira da sua mãe para sua subsistência e de sua filha.
Aduz que comprovou de forma satisfatória a hipossuficiência.
Assevera que o indeferimento da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça, pois impõe barreiras injustificadas que dificultam claramente o acesso à justiça, violando preceitos constitucionais.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão, concedendo as benesses da AJG almejada.
Decisão inicial (fls. 80/83), concedendo o efeito suspensivo.
Sem contraminuta, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.
Parecer (fls. 92/95), pelo qual a PGJ opina pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o relatório.
Em primeiro momento, por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo ao agravado, dispenso a intimação deste para manifestação quanto ao recurso.
Ainda, embora o juízo a quo tenha entendido que a gratuidade da justiça foi concedida neste agravo, apenas houve o deferimento do efeito suspensivo, com fim de obstar o indeferimento da inicial pelo magistrado.
Pois bem.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.
Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.
Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A questão dos autos versa sobre a irresignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária sem ao menos lhe dar a oportunidade de comprovar sua hipossuficiência.
A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e §§ seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.
A Agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.
À causa foi dado o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) e o valor das custas iniciais perfaz a importância de R$160,00 (ceno e sessenta reais).
A fim de subsidiar minimamente seu desígnio, juntou sua declaração de hipossuficiência, bem como a CTPS de sua genitora, na qual consta que o último registro é o da saída da empresa em que laborava, datada de 02 de fevereiro de 2022.
Analisando detidamente os autos, verifico que a agravante é menor de idade, sendo representado por sua genitora.
A agravante, portanto, reclama direito próprio, ainda que representado por sua mãe, recaindo, portanto, sobre o menor, a apreciação da condição econômica.
O direito ao benefício da justiça gratuita é personalíssimo e independe da situação financeira da representante legal da menor, a qual constitui pessoa distinta da parte.
Ao enfrentar o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeço à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ 3ª Turma, RECURSO ESPECIAL nº 1.807.216-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4 de fevereiro de 2020, dera, provimento ao recurso, votação unânime, DJe 6.2.2020). Grifei

Frise-se que a menor não possui renda própria, tendo em vista se tratar de criança, tornando-se presumível sua falta de condições financeiras. Desse modo, obrigar a menor ao pagamento de custas processuais, em que pese a modicidade de seus valores, representaria a negativa do direito constitucionalmente assegurado de acesso à justiça.

Logo, tratando-se de menor impúbere, é presumida a incapacidade econômica deste, independentemente de declaração de pobreza ou comprovante de renda de quem quer que seja, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do direito de ação e o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO.

Nesse sentido, trago julgado desta Corte:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTANTE LEGAL QUE FIGURA COMO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA POR MENOR. DEFERIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE OBJETIVANDO A ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO EM ANO ESCOLAR. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM A MESMA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO ADITAMENTO DA PRIMEIRA DEMANDA, PUGNANDO PELA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

[…]

Pleiteada a gratuidade da justiça pelo menor, não há que se analisar as condições financeiras de seu representante legal, por ser personalíssima a natureza do direito pleiteado e, sendo notória incapacidade econômica desse, impõe-se o deferimento da benesse.

[…] (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002217-07.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/06/2022)

E ainda:

TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - BENESSE QUE SE CONCEDE MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO - MENOR IMPÚBERE SEM RENDA PRÓPRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS GENITORES NÃO ELIDIDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS EM SENTIDO CONTRÁRIO – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0064394-63.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 21.03.2022) (TJ-PR - AI: 00643946320218160000 Curitiba 0064394-63.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 21/03/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022)

TJDF. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE RENDA. PEDIDO FEITO PELA REPRESENTADA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A declaração de hipossuficiência deve ser acompanhada de elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros do agravante para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio do sustento e de seus familiares. 2. É legítimo o pleito do agravante, haja vista a presença de fundadas razões aptas a embasar a concessão da benesse, visto que se deve ter como parâmetro as condições financeiras do representado, ora agravante, que por sua tenra idade declarada, detém presunção de não produzir qualquer renda que permita arcar com as despesas processuais. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07369612920208070000 - Segredo de Justiça 0736961-29.2020.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA EM FAVOR DE PARTE MENOR DE IDADE. ESTUDANTE SEM RENDA PRÓPRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça é de que a hipossuficiência capaz de gerar direito à gratuidade de justiça é da parte autora da ação, menor incapaz, e não de sua representante legal. Além disso, no caso de ação de alimentos, é notória a incapacidade econômica dos menores. 3. REsp 1807216/SP, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, que deliberou que o direito à gratuidade de justiça é individual e personalíssimo, não podendo ser exigido que os pressupostos legais que autorizam sua concessão sejam preenchidos por pessoa distinta daquela que o requer, como o seu representante legal. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO.
(TJ-RJ - AI: 00366605620218190000, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim, diante das circunstâncias apresentadas e privilegiando o postulado de acesso à justiça, é razoável que se conceda a gratuidade diante da sua incapacidade econômica presumida.
Ademais, importante ressaltar, que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.
Enfatizo, ainda, que a premissa primeira ao deferimento ou não da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, a qual não lhe possibilita suportar as custas processuais, no momento, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.
A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.
Saliento, no entanto, que o benefício pode ser revogado mediante a demonstração, pela parte contrária, de que a agravante não faz jus ao benefício, ou mesmo de ofício, caso evidenciado no curso da demanda que a beneficiária possui porte econômico para suportar as despesas do processo sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, sujeitando-se ao previsto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Deste modo, sendo a recorrente menor de idade, na acepção legal, contemplada pelo Princípio da Proteção Integral, forçosa a conclusão que deve litigar gratuitamente para assegurar seus direitos razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada, a fim de conceder a gratuidade judiciária em sua totalidade à recorrente.
Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da AJG à agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, “a”, do RITJ/RO.
Comunique-se o juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.
Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0805862-61.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7005069-14.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Agravante: AECIO DE CASTRO BARBOSA e outros
Advogado : ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Agravado: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado: MONAMARES GOMES - RO903-
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 22/06/2022
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aecio De Castro Barbosa contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno nos autos da ação de execução extrajudicial de n. 7005069-14.2019.8.22.0009, ajuizada por Basa - Banco da Amazônia SA em face do agravante e Mário Chagas Barbosa.
Em petição de ID Num. 16741013 o agravante informa que há proposta de acordo nos autos principais, razão pela qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 06 de agosto 2022.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

0019696-45.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração Apelação (PJE)
Origem: 0019696-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Esperdião da Silva de Aguiar e outro
Advogado : Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado : Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Embargado : Luiz Carlos de Oliveira e outro
Advogado : Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208)
Apelado : Genilton Dias Soares
Apelada : Marcia do Socorro Silva Fonseca

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Despacho
Vistos,
Intime-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0807566-12.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7001607-02.2022.8.22.0023 - São Francisco Do Guaporé - Vara Única
Agravante: S. C. Comercio E Representac?Es De Produtos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Agravado: Dirlei Barbieri E Outros
Advogada: Ozana Sotelle De Souza (OAB/RO 6885)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 04/08/2022
DECISÃO
Vistos,
S. C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – ME interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação de execução com pedido de arresto n. 7001607-02.2022.8.22.0023, ajuizada contra DIRLEI BARBIERI, VICTOR GABRIEL BARBIERI, e JOICE ELIS BISCOLI BARBIERI.
Combate a decisão de fls. 103/105 id 79959465/origem, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de arresto de 4.600 (quatro mil e seiscentas) sacas de milho, equivalente a 276.000 (duzentos e setenta e seis mil) quilos de milho em grãos, decorrente de CÉDULA DE PRODUTO RURAL, com vencimento em 30 de julho de 2022.
Expõe, em resumo, ser credor da quantia de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mediante a entrega de grãos pelo agravado, quando da colheita das lavouras nas propriedades localizadas nas seguintes áreas plantadas: 102,8848 ha, localizada na BR 429, km 5,5, Lado Sul, zona rural, São Francisco do Guaporé/RO; área de 53 ha, na BR 429, km 75, lado norte, zona rural, São Francisco do Guaporé/Ro, e uma terceira área de plantio, medindo 145,20ha, situada na linha 07, km 10,4 saindo da BR 429, zona rural São Francisco do Guaporé.
Narra que o vencimento da CPR ocorreu em 30/07/2022, e os grãos não foram entregues, sendo que o agravado já iniciou a colheita dos grãos e esgotou toda a produção da primeira área, podendo verificar-se das fotos de satélite que está iniciando a colheita da produção na segunda área indicada na CPR, sem sinalizar qualquer pagamento ao agravante/exequente.
Defende que o indeferimento do arresto poderá esvair o objeto da CPR, ou não ser possível a localização dos grãos, causando-lhe prejuízos.
Requer a concessão da tutela para que o arresto seja deferido.
Decido o pedido de tutela de urgência.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, o necessário preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, pois, como bem ponderado pelo juízo, inclusive em decisão que analisou o pedido de retratação (id 80010508/origem), este processo mantém relação com os autos n. 7001364-58.2022.8.22.0023, no qual se alega que as CPR's foram emitidas erroneamente em relação ao local de formação da lavoura, de modo que deferir a antecipação da tutela nos moldes pleiteados, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Ademais, esta decisão é reversível, dado que o juízo poderá deferir a medida, após ouvir o agravado.
Pelo exposto, DEIXO DE CONCEDER a tutela antecipada de arresto.
Desnecessária a intimação do agravado, uma vez não formalizada a relação jurídica processual.
Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0807609-46.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7001260-20.2022.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única
Agravante: Em Segredo De Justiça E Outros
Advogado: Paulo Freire Daguiar Viana De Souza (OAB/BA 35717)
Agravado: Vitor Kaelliton Silva De Oliveira
Relator: Des. Kiyochi Mori
Data Distribuição: 05/08/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de interposto por S.V.F.D.O e V.E.F.D.O representadas por sua genitora Jhoendwla Nogueira Faioli, contra decisão do juízo da Vara Única de Presidente Médici, que deferiu parcialmente a tutela requerida, fixando em seu favor alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo.

Insatisfeitos recorrem asseverando que os alimentos são pleiteados para duas crianças, de 5 e três anos de idade e que geralmente o valor de 30% é fixado quando há um só alimentando.
Sustentam que o valor fixado é ínfimo, e corresponde a R$181,80 para cada criança.
Requerem a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para majorar os alimentos provisórios para 42% do salário mínimo acrescido de 50% das despesas extraordinárias..
No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela concedida.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. No presente caso, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, não restou devidamente evidenciada a probabilidade do direito dos agravantes, concernente à possibilidade de custeio da obrigação alimentar pelo agravado.
Dessa forma, não se logrou demonstrar a contento o preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, suficiente para a majoração dos alimentos provisórios, razão pela qual não a concedo.
Dispenso a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer,
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022
Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
Relator

Processo: 0807049-07.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7007999-06.2022.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível
Agravante: Mario Roberto De Paula
Advogado: Luiz Fernando Pirelli (OAB/RO 12299)
Agravado: Kemilly Kassia Cesar Carrijo E Outros
Relator: Des. Torres Ferreira
Data Distribuição: 20/07/2022
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
MARIO ROBERTO DE PAULA interpôs agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de reparação por danos materiais c/c locupletamento ilícito e danos morais n. 7007999-06.2022.8.22.0007.
Combate a decisão que indeferiu o pedido dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais.
Afirma que, apesar de ser servidor público, as custas iniciais (no valor de R$ 3.800,00) equivalem a 90% da sua remuneração, o que comprometerá completamente sua vida financeira e alimentar, não possuindo condição de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Além disso, sustenta que o juízo a quo não observou o disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, indeferindo de plano o pedido.
Apresentou documentação (comprovante de entrega de declaração de imposto de renda, extrato de saldo bancário e conta de energia elétrica) para comprovar a sua hipossuficiência.
Requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de conceder a gratuidade da justiça à agravante.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a documentação apresentada, defiro a gratuidade de justiça para este recurso.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).
É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, o juízo a quo indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, não concedendo à parte o direito a comprovar a alegada hipossuficiência, conforme determina o artigo 99, § 2º, do CPC.
Deve então o juízo primevo observar o que preconiza o art. art. 99, §2º do CPC antes de eventual indeferimento.
Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:
Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.
Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:
"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – destacou-se).
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o art. art. 99, §2º do CPC antes de eventual indeferimento.
Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Notifique-se o juízo a quo acerca desta decisão.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Relator em Substituição Regimental

Processo: 0807509-91.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7003932-91.2019.8.22.0010 - Rolim De Moura - 1ª Vara Cível
Agravante: Associacao De Credito Cidadao De Rondonia
Advogado: Karina Da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Agravada: Luciana Roque Alves
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 03/08/2022
Decisão
Vistos.
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA agrava de instrumento da decisão (ID. 79244221 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD, sem que houvesse esgotamento de diligências na busca de bens da executada.
Sustenta em suas razões recursais que diligenciou inúmeras vezes para localizar bens em nome da agravada, por meio do RENAJUD sem êxito.
Sustenta que a necessidade de pesquisa no INFOJUD se faz necessária para a satisfação do crédito, uma vez que desnecessário o esgotamento das medidas de busca de bens, onde a ação monitória data de 2019.
Pede a reforma da decisão para permitir a realização de pesquisa perante o INFOJUD.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que a agravante pugna pelo deferimento do pedido de que seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD em nome da agravada, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora no RENAJUD e BACENJUD, sendo indeferido pelo magistrado singular.

Em linhas gerais, a solicitação da agravante/exequente é pertinente, ou seja, obter as informações que necessita perante o referido INFOJUD, uma vez que a medida será tomada no interesse da justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.
O STJ possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do
PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25/02/2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17/05/2017).
Com efeito, registro que a requisição, no contexto dos autos, é apropriada e não constituí qualquer ofensa aos direitos da parte agravada e nem violação ao sigilo de dados pessoais sem interesse real para a causa em tela, tendo em vista que implica em simples diligência que objetiva o recolhimento de informações para fins únicos de que a pretensão deduzida em juízo seja devidamente satisfeita.
A consulta ao sistema INFOJUD apresenta-se à disposição do
PODER JUDICIÁRIO com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.
Nesse sentido há jurisprudência do STJ e de vários Tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)
Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 02/07/2020.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontra bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG, AI 1.0447.13.000266-3/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. em 02/04/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG, AI 1.0344.15.008379-0/001, Rel. Des. Mota e Silva, j. em 13/11/2018)
Na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, pode e deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu deferimento.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para determinar a consulta ao sistema INFOJUD como requerido pela exequente/agravante.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.
Porto Velho, 08 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7033873-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033873-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Elinete Alves Alfaia
Advogada: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão Vistos.
Os autos vieram-me conclusos para análise de recurso de apelação. No entanto, identificado que haviam embargos de declaração opostos em face da sentença que não haviam sido analisados, determinei o retorno à origem.
Ao retornar para a origem, o embargante depositou o valor referente a condenação, momento em que a apelante se manifestou pela desistência do recurso e requereu o levantamento do alvará.
Analisando os atos do requerido/embargado, o magistrado de primeiro grau entendeu que o cumprimento da obrigação prejudicava a análise dos embargos.
Examinados, decido.
Considerando a desistência do recurso pela apelante, o levantamento do alvará e o pagamento das custas finais por parte do apelado, homologo a desistência do recurso, nos termos dos arts. 998 e 487, III, ‘c’, ambos do CPC.
Transitada em julgado, retornem à origem.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7007946-74.2021.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7007946-74.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Silvania Bissoli
Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Data Distribuição: 23/04/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. (ID. 16384231), em que alega omissão e contradição na decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, ante a irregularidade da representação processual.
Defende a embargante que a decisão foi fundada em premissa equivocada e comporta omissão e contradição ao dispor que encontra-se expirado o prazo do mandato de representação.
Aduz que o ato constitutivo encontra-se válido e que a representação está devidamente regularizada anterior à sentença, de modo que resultaria a dispensa da juntada dos atos constitutivos atualizados para dar prosseguimento ao processo.
Ao final, requer o recebimento dos declaratórios para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.
É o relatório.
Examinados. Decido.
Os embargos de declaração são o meio processual cabível para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.
Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
No caso dos autos, inexistem os vícios apontados pela embargante.
Cumpre salientar que, a teor do artigo 1.024, §2º, CPC, "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", de modo que passo a fazê-lo.
Pois bem. Observa-se, nos autos, que a embargante foi intimada para apresentar o ato constitutivo atualizado a fim de regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante decisão de ID. 15851108.
No entanto, limitou-se a argumentar que o ato constitutivo da empresa é dispensável. Desta forma, o recurso de apelação não foi conhecido, ante a irregularidade da representação processual.
Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Não se presta, assim, como meio para a revisão do seu conteúdo ou alteração do juízo de valor nela expresso.
Examinando a decisão objurgada, depreende-se que não há irregularidades formais que exijam a sua correção, pois não se observam omissões, obscuridade ou contradição intrínseca e, demais disso, seus fundamentos encontram-se respaldados no ordenamento jurídico vigente.
Em verdade, o que pretende a embargante, efetivamente, é que se proceda a uma nova análise de questões examinadas e decididas, mediante a pretendida utilização de novas provas cuja produção neste processo apresenta-se totalmente extemporânea, porquanto encerrada a fase probatória.
Desse modo, concluo que a embargante objetiva rediscutir questões examinadas e decididas, sem, contudo, ocorrerem os vícios embargáveis (art. 1.022, I, II e III, CPC).
Assim, é flagrante a inocorrência de omissão e contradição apontada pela embargante, considerando que a decisão que não conheceu do recurso de apelação foi clara no sentido de que a parte, intimada para regularizar a representação com a apresentação do ato constitutivo atualizado, não o fez.
Vale ressaltar, ainda, que a contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que não ocorreu no presente caso.
Ante o exposto, não havendo vício a sanar, rejeito os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022
Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
Relator

Processo: 7032622-55.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7032622-55.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara de Família
Apelante: Em segredo de justiça
Advogado(a): ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO 2998
Apelado: Em segredo de justiça

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 26/07/2022
Despacho
Vistos,
Verifico a ocorrência de erro na decisão de id. 16775608, de modo que, de ofício, promovo a correção.
Assim, onde se lê:
"ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA apela da decisão que declinou da competência para o juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, ante a propositura de outra ação de inventário, distribuída por primeiro, perante aquele juízo.".
Leia-se:
F. M. DE S. apela da decisão que declinou da competência para o juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, ante a propositura de outra ação de inventário, distribuída por primeiro, perante aquele juízo.
No mais, a decisão deve ser mantida.
P. I. C.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0807526-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7008497-11.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: M A FREITAS DA SILVA EIRELI
Advogado(a): ANA LUISA ARAUJO MACHADO - DF 71007
Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF 25548
Agravado: R. MACENA CABRAL
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 03/08/2022 14:02:29
Despacho
Vistos,
M. A. FREITAS DA SILVA EIRELI interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7008497-11.2022.8.22.0005, ajuizada em desfavor de R. MACENA CABRAL.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como aplicou a multa por litigância de má-fé.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja concedido prazo para juntada das custas e que seja suspensa a multa por litigância de má-fé.
Pois bem.
Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo.
Analisando o processo na origem, verifico que à agravante foi negada a assistência judiciária gratuita.
Em sede de recurso, a agravante justifica o não recolhimento do preparo ao fato de que o agravo combate a decisão proferida pelo magistrado que negou o benefício da gratuidade. Entretanto, verifico que o mérito do recurso é o deferimento de prazo para o recolhimento das custas iniciais e não a concessão da gratuidade da justiça.
Ainda, não trouxe aos autos, qualquer documento capaz de comprovar sua hipossuficiência.
Ademais, o preparo recursal para fins de conhecimento do recurso de agravo de instrumento possui valor fixo, não vinculado ao valor da causa e não se mostra elevado a ponto de comprometer as finanças da recorrente.
Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007, caput, CPC).
Dessa forma, atento ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove a sua situação de hipossuficiência, ou recolha, na forma simples, o preparo recursal, observando o art. 12, inciso I e §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), do sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me concluso.
C.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0806304-27.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 04/07/2022 18:18:15
Polo Ativo: GILVANI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A
Polo Passivo: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Despacho Vistos.
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Gilvani Amaral, com fulcro no art. 966, III, V, VI e VIII, do CPC, objetivando a rescisão do acórdão proferido nos autos da ação de reintegração de posse n. 7003055-95.2017.8.22.0019.

Sustenta que a realidade factual é diversa do quanto decidido, que foi esbulhado e atingindo sua posse sobre o imóvel lote 148 da gleba 3 com área física de 52,3265 ha., delimitado pelos marcos M-246 e M-249 na frente, M-960 e M-962 na fundiária, e atingido pelos atos injustificados de invasão e ameaças do requerido Sr. Adriano, como comprovado suscitado em defesa na contestação e na apelação dos autos da decisão rescindenda.
Afirma que o acórdão foi proferido em erro de fato e judicando, ignorando a realidade dos fatos a comprovar que o requerido é quem é o invasor da área, o qual, tomado de dolo e má-fé ajuizou ação em falsidade aos fatos, razão pela qual busca a desconstituição do julgado a fim de que seja corrigido mediante nova decisão com a restituição da posse do lote supracitado em seu favor, condenando o requerido em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 77, 79 e 80 do CPC/2015.
Requer seja deferida tutela provisória de urgência para suspender o processo e a reintegração deferida na decisão rescindenda até o julgamento definitivo da rescisória.
Examinados, decido.
O autor ajuizou a ação apontando como fundamentos os inciso III, V, VI e VIII do Art. 966 do CPC, contudo apenas faz alegações genéricas quanto a erros de fato e judicando no acórdão que busca rescindir.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial demonstrando o cabimento da ação rescisória correlacionando sua pretensão com os incisos do rol taxativo indicados, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE) 0008102-29.2013.8.22.0014
ORIGEM: 0008102-29.2013.8.22.0014 VILHENA/2ªVARA CÍVEL
RECORRENTE: IVONE ABRÃO
ADVOGADA: CARLA FALCÃO SANTORO (OAB/RO 616)
ADVOGADA: PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5255)
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA: CARLA FALCÃO SANTORO (OAB/RO 616)
ADVOGADA: PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5255)
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ELIAS DAVID GAUSZER
DEFENSORIA PÚBLICA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RECORRIDO: MARCO TÚLIO DE FREITAS TEODORO
ADVOGADO: FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO (OAB/RO 2642)
ADVOGADA: KÁTIA COSTA TEODORO (OAB/RO 661)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 17/06/2022
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 05/08/2022
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7030303-22.2019.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Oliveira da Silva
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244-A)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Extrai-se do processo que o Município de Porto Velho, com o fito de construir ecopark nas margens do canal Santa Barbará, no bairro Mocambo, quando já iniciadas as obras, ajuizou ação demolitória contra Maria Oliveira da Silva, argumentando, para tanto, que vistoria revelou que a edificação está em área ambiental, de preservação permanente.
Em primeiro grau de jurisdição, deferindo parcialmente o pedido, determinou-se que, em sessenta dias, fosse demolido o imóvel, id. 8718864.
O apelo interposto por Maria Oliveira da Silva não foi provido (id. 12062876) e recurso especial não foi admitido, id. 15076555.
Não havendo pendência de recurso, o Município de Porto Velho requereu que fosse expedido mandado de desocupação e demolição do imóvel, id's. 14681773 e 15980223.
Nesse contexto, determinou-se a expedição de mandado de demolição do imóvel, com advertência que deveria o meirinho, para o cumprimento da medida, buscar apoio da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, notadamente no que respeita à máquinário e pessoal, id. 16121265.

Considerando que a ordem foi devidamente cumprida (mandado de demolição id. 16523392) e, por não se tratar de processo originário desta e. Corte, bem como que não há recurso pendente que, após certificação do trânsito em julgado, que seja o processo, como já determinado alhures, encaminhado para o Juízo de origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0802956-98.2022.8.22.0000
Impetrante: Gleiciele Santos da Silva Negrão
Advogado: Anoar Murad (OAB/RO 9532)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Des. Miguel Mônico Neto
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gleiciele Santos da Silva Negrão contra afirmado ato ilegal imputado ao Secretário de Estado de Saúde que, para fins de cirurgia, indeferiu pedido de transferência do Hospital de Cacoal para o de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho.
A inicial foi indeferida por ilegitimidade da autoridade impetrada e, após transcurso do prazo, determinado o arquivamento do processo, id. 16551354.
Devidamente intimada, a impetrante informa que renuncia o prazo recursal, id. 16634149.
Ante o exposto, arquive-se.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação Cível nº 7008359-63.2021.8.22.0010
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Municipio de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima
Apelado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que reuniu, neste processo, dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam de forma unificada, id. 15794736.
Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.
Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.
Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.
Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15794764.
Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.
Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 15794768.
É o relatório. Decido.
No caso posto para exame, em decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0802737-85.2022.8.22.0000, em 27.07.2022, restou decidido que a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, considerando, para tanto, que não há previsão legal e que não se poderia permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
Assim, foi determinado o retorno do processo à origem para que as execuções tramitem isoladamente nos processos originários, que foram indevidamente extintos (id. 16725078).
Nesse contexto, em razão da falta de interesse recursal e em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, não conheço do recurso de apelação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0807241-37.2022.8.22.0000
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/7023375-50.2022.8.22.0001
Agravante: TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda
Advogado: Luiz Henrique Sapia Franco (OAB/SP 274.340) e outros
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Visto etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de (i) antes dos noventa dias da promulgação da LC 190/2022, cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte; (ii) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo; (iii) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL), id. 78873956.
Afirmando que a exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de se afastar a cobrança (Tema 1093 na ADI 5469), diz que, em decorrência dos efeitos imediatos e vinculatórios da repercussão geral, deve ser deferido efeito suspensivo ao recurso.
Sustenta não ser legítima a cobrança da DIFAL sobre venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, o que também atinge a obrigação acessória que se refere à alíquota de ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECP.
Enfatizando a probabilidade do direito, diz que a eficácia das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento, estando ressalvadas, pois, a modulação dos efeitos em observância ao princípio da anterioridade e anualidade tributária que é diversa da anterioridade nonagesimal reconhecida na decisão.
Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela e, por consequência, até julgamento do mandado de segurança, suspensa a exigibilidade do DIFAL e do FECP sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias a destinatários não contribuintes no Estado e se abstenha de praticar qualquer ato sancionador decorrente do não pagamento do tributo, id. 16712075.
É o relatório. Decido.
Imperioso considerar que a empresa contribuinte se utiliza de mandado de segurança para suspender afirmada cobrança de DIFAL, sem, como indispensável, apontar ato coator de forma individualizada e, ademais, busca discutir o termo inicial dos efeitos de lei tributária e, por consequência, o início da exigibilidade fiscal, pretensão que, a toda evidência, esbarra na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
Com o olhar voltado para os princípios da boa-fé, cooperação e vedação à decisão surpresa (arts. 5º, 6º, 10 e 932 do CPC), e considerando a impropriedade da via eleita, que se intime as partes para que se manifestem sobre o tema.
Por se tratar de agravo de instrumento proveniente de mandado de segurança, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n. 1001345-32.1999.8.22.0001
Origem: 0013457-50.1999.8.22.0001
Apelantes: Marcos Antônio Donadon e outros
Advogado: Bruno Rodrigues
Apelado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
O processo em comento está vinculado ao julgamento do Tema 308 relativo ao Recurso Extraordinário 656.558, com determinação de suspensão dos processos em andamento.
Nesse contexto, determino, até o julgamento do RE 656.558, o seu sobrestamento.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0807586-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2022 17:11:17
Polo Ativo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789-A
Polo Passivo: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transporte Coletivo Brasil Ltda em face da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.
Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7055354-30.2022.8.22.0001) impetrado por Transporte Coletivo Brasil Ltda em face da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, tendo o juízo a quo, indeferido a tutela provisória.

Inconformada, a demandante agrava narrando que “A Autora é prestadora de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, operando no âmbito interestadual com seções dentro do Estado de Rondônia há mais trinta anos REGULARMENTE, como faz prova com os documentos em anexo. Em âmbito Federal, compete a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a normatização e fiscalização da atividade, regulada, basicamente, pela Resolução n°. 4.770/2015. Segundo essa Resolução, os serviços de transporte rodoviários de passageiros estão inseridos em “mercados”, definidos como sendo o “par de localidades que caracteriza uma origem e um destino”, (art. 2º, X), verbis: Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: (…) X - Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino; (…) In casu, a Autora está autorizada por meio do Termo de Autorização Regular - TAR de n° 200, que se deu através processo administrativo n° 07.549.414/0001-13, publicada através da portaria n° 88, em 22 de junho de 2016, mediante deliberação n° 429 de abril/2019, a atender vários mercados através de várias de “LINHAS”.Essas LINHAS de transporte que ligam duas localidades distintas em Estados diferentes, também atendem vários outros Municípios que se localizam no percurso da LINHA e dentro de um Estado. Tais localidades intermediárias entre a origem e o destino de uma linha são definidas como sendo uma SEÇÃO, razão pela qual popularmente utilizada a expressão “seccionamento” da linha, ou seja, a parada do ônibus em determinada cidade (entre a origem e o destino com troca de veículos) para o atendimento da população daquele lugar. No âmbito Estadual de Rondônia, os serviços já deveria ter sido objeto de licitação há mais de 20 anos, acarretando um cenário de incertezas e de um “limbo administrativo’’ na regulação dos serviços, demandando a intervenção do PODER JUDICIÁRIO de forma constante, como veremos adiante. Pois bem. Entre ‘‘os anos de 1982 e 2022 nunca se licitou qualquer linha de ônibus em Rondônia, até que em 2002 o Ministério Público ingressou com Ações Civil Pública n. 001.2002.016206-4 que foi julgada procedente pelo 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, ambas as decisões foram descumpridas pelo Estado, tanto a liminar coma a sentença, mantida em todas as instâncias do Judiciário, as determinações tem o objeto para que o DER – Departamento de estradas e Rodagem e Obras Públicas, extinta autarquia estadual, se abstivesse de renovar autorizações precárias de concessão das linhas de transporte coletivo intermunicipal rodoviário com base na Lei Estadual n° 260/98, ante a inexistência de prévio procedimento licitatório na Constituição Federal.”.

Avançando, sustenta que “Com a criação da RÉ, sucessora do DER nas atividades de serviços públicos delegados do Estado de Rondônia, vem medindo força com o PODER JUDICIÁRIO, se negando a cumprir as ordens judiciais e inclusive, vem constantemente apreendendo os ônibus de empresas interestaduais que possui autorização delegada pelo Poder Publico Federal, em que autoriza as seções dentro do estado por omissão da ré em regulamentar o referidos serviços, como é o caso da autora. Registra-se que a autora possui autorização deferida pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres/ANTT, como demonstra os documentos emitidos pelo enter Federal em anexo. A impetrante é empresa permissionária dos serviços de transporte rodoviário interestadual de Passageiros, executa os seus serviços de atendimento aos usuários na linha Assis Brasil/AC a Colniza/MT, com seccionamentos em diversas cidades dentro do Estado de Rondônia, em virtude de ser rodovia Federal, tudo em cumprimento ao Acórdão Judicial exarado pela 5ª Turma do TRF1a Região Numeração Única: 0004168-86.2006.4.01.4101 e Tabela da ANTT, permissão anexo, conforme o esquema operacional expedido pelo DNER e aprovado pela ANTT em anexo. Conforme se observa na documentação ora apresentada aos autos, COMPROVA QUE A autora é empresa – AUTORIZATÁRIA REGULAR nos termos do TAR 200 e J386 em consonância com a Lei 12.996/14, In verbins; Publicação no Diário Oficial da União n. Nº 24, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2017. TAR 200/ANTT - RESOLUÇÃO Nº 5.271, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017 - Autoriza a empresa Transporte Coletivo Brasil LTDA à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 017, de 30 de janeiro de 2017, e no que consta o Processo nº 50500.337095/2015-46, resolve: Art. 1º Autorizar a empresa Transporte Coletivo Brasil LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 200. O art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa Transporte Coletivo Brasil LTDA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II. Ademais, o art. 3º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade a Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária”.

Ao final, requereu que provimento do recurso “deferindo-se a Autora a determinação de cumprimento imediato da autorização expedita pela a ANTT para efetuar esse transporte nas referidas seções (cidades), até que a Autarquia Ré (AGERO/RO) promova a licitação do sistema em conformidade com a sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 001.2002.016206-4 de forma a contemplar os seccionamentos previstos no TAR 200 da Autora nas linhas Federais que contempla o Estado de Rondônia, mantendo-se dessa forma o serviço público essencial”.

É o necessário relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, pretende a concessão da tutela provisória (liminar) indeferida em primeiro grau, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias, tutelas antecipadas e de urgência.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demostração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.
Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.
Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
(...)
§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.
Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”
Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 304.
(…)
§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.
A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.
Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.
Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).
Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
Pois bem, no caso concreto, se trata de ação ordinária visando obter autorização para atuação em transporte coletivo de passageiros interestadual.
Fundamenta a recorrente sua pretensão, no fato de que: a) possui autorização da ANTT, e, B) de que há sentença em ação civil pública determinando que o Estado de Rondônia promova licitação para o setor de transporte coletivo de passageiros interestadual.
Pois bem, ainda que tenha autorização provisória da ANTT, este fato, por si só, não induz precisamente no direito da recorrente, a medida em que em se tratando de concessão pública de transporte coletivo interestadual, estamos diante de ato administrativo complexo, com a junção da autorização do órgão nacional (ANTT), e dos órgãos estaduais competentes, do qual não se possui licença e registro para a atuação empresarial, retirando a possibilidade, ao menos, precariamente da existência do direito alegado.
Também, a sentença da ação civil pública não gera direito automático à recorrente, a medida em que não lhe declara esse direito, mas apenas impõe ao Estado de Rondônia que promova a licitação sobre tais serviços, de tal modo que deva ser buscar em outra via.
Ora, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de tal modo que não são desconstituíveis in limine.
Aqui, cito a profª Maria Silvia Zanella Di Pietro:
O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, já que a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Aqui se enquadra aquela máxima de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é que decorre da lei.
[…]
Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais são inerentes à ideia de "poder" como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.
[…]
Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:
1. O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei;
2. O fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
3. A necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
4. O controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração , quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
5. A sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.
[…]
Presunção relativa, é certo; contudo, é do devedor o ônus de produzir a prova que elida essa presunção, devendo apontar e comprovar os vícios, formais ou materiais.
Não se trata, portanto, da presunção absoluta, juris et de jure, que é aquela que não admite prova em contrário. Outrossim, caberá ao devedor apresentar prova inequívoca capaz de afastar a referida presunção".
(autor citado in Direito Administrativo . 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011).
Ora, no presente caso, denota-se (do extrato probatório) que a agravante não possui, ao menos por ora, direito cristalino a ponto de que possa lhe ser garantido tal direito, o qual deverá perpassar, necessariamente, por produção probatória a fim de que lhe seja declarado o direito, o que naturalmente, impede de se obter uma tutela positiva, razão pela qual a decisão de primeiro grau encontra-se materialmente escorreita.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se, servindo-se esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7008096-85.2017.8.22.0005
Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Jardim Eireli-ME
Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4.498)
Apelada: Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Condomínio Jardim Eireli-ME contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná que, em sítio de ação de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, julgou improcedente pedido inicial, id. 13899201.
Considerando a transação firmada entre as partes (id. 16155447, 16678990), com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c inciso XVII do artigo 123 do RITJRO, homologo o acordo id. 16155448 e, para que surtam efeitos jurídicos e legais, extingo o feito.
No tocante à postulação da Energisa Rondônia, consistente em ressarcimento de custas pagas em duplicidade (id. 16807758), tendo em vista que não se trata de processo originário desta e. Corte, que a jurisdição da Câmara encerrou-se com a homologação do acordo aqui tratado, que seja o processo encaminhado ao primeiro grau de jurisdição, onde deverá ser enfrentada essa postulação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Agravo de Instrumento nº 0807454-43.2022.8.22.0000
Origem: 7005849-86.2021.8.22.0007 - 1ª Vara Cível/Cacoal
Agravante: WR Transportes Eireli-ME
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada: Município de Cacoal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pela empresa WR Transportes Eireli-ME contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que determinou suspensão do processo até o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade.
Intime-se o agravante para que, em quinze dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento do preparo em dobro (art. 16, Regimento de Custas c/c art. 1.007, §4º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Apelação n° 7003051-80.2015.8.22.0002
Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Servidores Público da Educação de Ariquemes - ASPEAR
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514-A)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Gustavo Da Cunha Silveira
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o Município de Ariquemes requer, para tentativa de composição, a designação de audiência de conciliação (id. 16476170), intime-se a Associação dos Servidores Público da Educação de Ariquemes para que, em cinco dias, informe se há interesse em firmar acordo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação Cível nº 7008189-91.2021.8.22.0010
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Municipio de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima
Apelado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que reuniu, neste processo, dezenove execuções fiscais que tramitam isoladamente contra a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. para que sigam de forma unificada, id. 15424002.
Afirma que, ao reunir as execuções, o magistrado a quo não analisou conexão ou continência dos dezenove processos que foram extintos, tampouco, para além de não ter havido pedido do credor, não lhe foi franqueado o contraditório.
Sustentando que se tratam de execuções fiscais de créditos de IPTU, diz que o proprietário deve responder solidariamente com o possuidor dos imóveis, pois, como devedores, devem arcar com o pagamento do tributo, custas e honorários advocatícios.
Diz que a unificação de vinte execuções fiscais postergará a satisfação do crédito, pois multiplicará as diligências com citação, defesa, ingresso de advogados distintos, o que, para além de inviabilizar a atividade jurisdicional, permitirá compartilhamento de informações pessoais entre as partes do processo.
Anotando que a decisão causa inversão tumultuária no processo, pede o desentranhamento dos títulos executivos e devolução aos processos de origem para que retomem o curso processual sem a unificação determinada, id. 15424111.
Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., com fundamento no princípio da economia processual, diz que a reunião das execuções fiscais é medida mais conveniente e adequada para evitar perda de tempo e ter máxima eficiência.
Nesse contexto, pede que seja mantida a sentença, id. 16127815.
É o relatório. Decido.
No caso posto para exame, em decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0802705-80.2022.8.22.0000, em 30.07.2022, restou decidido que a unificação de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções autônomas, considerando, para tanto, não há previsão legal e, como não se poderia permitir outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
Assim, foi determinado o retorno dos autos à origem para que as execuções tramitem isoladamente nos processos que foram indevidamente extintos (id. 16725078).
Nesse contexto, em razão da falta de interesse recursal e em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, não conheço do recurso de apelação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800684-10.2017.8.22.0000
Origem: Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica/70006078520178220008
Agravante: Ministério Público
Promotor de Justiça: Tiago Lopes Nunes
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste que, em sítio de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela antecipada para disponibilização dos fármacos losec mups e motilium, id. 1182121.
Determinou-se, em 07.07.2017, o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 106/STJ, que trata da disponibilização de medicamentos não listados na Rename e nos protocolos do SUS. Entretanto, o processo, até então, permaneceu indevidamente ativo na Coordenadoria sem retornar a este Gabinete.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em razão de sentença homologatória da desistência da ação proferida em 28.10.2018, o processo originário, onde se proferiu a decisão agravada, foi arquivado em 30.08.2018.
Como de sabença, a superveniente extinção do processo principal absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Intimação
Autos n. 2004208-63.2007.8.22.0000 AÇÃO PENAL
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Élio Machado de Assis
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Réu: Carlos Alberto Cavalcanti
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Réu: Agostinho Brito da Silva
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)

Ré: Maria Geralda Rodrigues
Defensor Público: Haroldo Pio Fernandes(OAB/RO290)
Réu: Nereu de Souza
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Réu: Cláudio de Souza
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Ré: Maria Madalena Sperber
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Ré: Ecilene Rodrigues Said Hortiz
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2007
"Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas, SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 16191576 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7013705-27.2018.8.22.0001
APELANTES: ROBERTO GOMES DO CARMO, ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO, BRUNO SANTOS DO CARMO, CELIO GOMES DO CARMO, FRANCISCO GOMES DO CARMO, GETULIO GOMES DO CARMO, HELIO GOMES, MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO, ROSA MARIA DO CARMO VINHOTE, AMANDA SOUZA GOMES, JONES DO CARMO SILVA, JONILSON DO CARMO SILVA
ADVOGADOS DO(A) APELANTE: LILIANE BUGE FERREIRA – OAB/RO 9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO – OAB/PR 38676
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Roberto Gomes do Carmo e outros, pleiteiam a concessão da justiça gratuita em autos de apelação em Ação Indenizatória movida contra a Prefeitura de Porto Velho, aduzindo, em síntese, que o valor das custas, que importa em R$ 38.760,27 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), é incompatível com suas realidades financeiras e, não podem desse valor dispor, sem que seja prejudicado seus sustentos e de suas famílias.
Relatei. Decido.
Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. Tratando-se, pois, de uma das manifestações do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Todavia a Constituição Federal, não dispensa a comprovação do alegado estado de hipossuficiência, conforme se verifica no inciso LXXIV, do mesmo artigo.
Determina o §3º do art. 99, do CPC que se tratando de pessoa natural, se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§2º).
Em outras palavras, cabe ao magistrado, na direção do processo, perquirir concretamente quais são os indivíduos que fazem jus ao benefício, evitando situações de abuso de direito e assegurando às partes igualdade de tratamento (art. 139, II, do CPC).
Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"[...]
III - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é relativa a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela declaração da parte que requereu o benefício da gratuidade de Justiça. A circunstância de o INSS não ter apresentado elementos que, de imediato, ilidissem a alegada carência, por óbvio que não impede a averiguação feita pelo Tribunal a quo quando chamado a reavaliar a manutenção do auxílio. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.220/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.497.977/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021.
Na hipótese vertente, os apelantes foram intimados para comprovar a alegada hipossuficiência, todavia somente quatro dos dozes autores comprovaram rendimentos, dos quais somente um inferior a três salários mínimos.
Não se olvida que dois dos autores apresentaram relação de despesas que demonstram comprometimento de todo o seu ganho, todavia tais documentos não se mostram hábeis para comprovar a hipossuficiência, vez que sem nenhum outro documento oficial que dê lastro ao alegado estado de hipossuficiência.
Outrossim, considerando que os autores, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC e artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4.721/2020, pleitearam subsidiariamente o parcelamento, defiro o pedido na forma como sugerida, ou seja, 08 parcelas, a serem pagas até o dia 10 de cada mês.
Intimem-se para ciência, bem como para apresentarem o comprovante da primeira parcela até o dia 10/08/2022, sob pena de deserção. Em havendo o recolhimento regular, intime-se o recorrido para as contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.
Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:
"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.
Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)
3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0806536-39.2022.8.22.0000
Origem: Ji-Paraná/5ª Vara Cível/7007176-38.2022.8.22.0005
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Agravado: Valdecir Lourenco da Silva
Defensor Público: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de ação de obrigação de fazer, concedeu liminar para que, em dez dias, disponibilize cirurgia para retirada de tumor cerebral e internação em leito de uti, id. 7904861.
Afirmando não estar comprovada a insuficiência financeira do agravado, pois não juntou documento comprobatório dessa condição, diz que deve ser obstado o andamento da ação originária.

Salienta que não está obrigado a disponibilizar tratamento para pessoas que não comprovam insuficiência financeira e/ou presumidamente hipossuficiente, devendo ser comprovada a vulnerabilidade financeira.
Dizendo exíguo o prazo demarcado na decisão agravada, afirma que, em razão da volume de pacientes, é razoável que seja deferido mais trinta dias para cumprimento da obrigação.
Referindo-se aos requisitos necessários, requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, bem como que seja ampliado por mais trinta dias o prazo demarcado, id. 16450397.
É o relatório. Decido.
Imperioso levar em conta que foi deferida a gratuidade da justiça em favor do agravado, no processo 0806048-84.2022, pois se considerou ter demonstrado lhe faltar recursos financeiros, realidade que, a meu pensar, autoriza manter a benesse da gratuidade processual.
De se observar que o agravado, com cinquenta e quatro anos de idade, como trabalhador informal, não tem salário fixo e, com a finalidade de comprovar hipossuficiência, junta certidão negativa de bens imóveis, certidão negativa do INCRA, certidão negativa do IDARON, declaração positiva de propriedade de dois veículos, sendo um financiado, CTPS com encerramento de vínculo em 2018 e extrato de débitos de IPVA. Os documentos juntados evidenciam a aventada fragilidade financeira que lhe impossibilita arcar com as custas processuais, bem como com o tratamento médico postulado na rede pública de saúde.
Lado outro, a jurisprudência desta e. Corte é no sentido de que a espera para atendimento médico deve observar o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico do SUS (art. 7°, IV, Lei 8.080/90), de modo a evitar privilégios dos que procuram o
PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.
A propósito:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CIRURGIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. FILA DE ESPERA. 2. A saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196, CF) e o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser solidariamente prestado pelos entes federativos e custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, de acordo com o conjunto de regras que asseguram o acesso aos mecanismos de prevenção, proteção e defesa da saúde de forma integral. 3. O estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 4. Em se tratando de cirurgia eletiva, em atenção ao atendimento igualitário, há de ser respeitada a fila de espera do SUS. 5. Apelo parcialmente provido. (TJRO, AC 7005816-44.2017.8.22.0005, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.05.2018).
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA CONSTANTE DA LISTA DE PROCEDIMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. OMISSÃO DO ESTADO. Reexame necessário. Confirmação da sentença de procedência. É indiscutível a responsabilidade do estado no atendimento à saúde, entretanto a sua concessão, de forma impositiva, pelo
PODER JUDICIÁRIO, deve observar e, principalmente, respeitar a existência de fila de espera de cidadãos outros que também dependem do Sistema Único de Saúde, entretanto não se socorreram do judiciário, seja qual for o motivo. Comprovada a patologia mediante vários laudos médicos, a indicação do procedimento cirúrgico como único tratamento viável, bem como a inexistência de profissional habilitado no estado para a sua realização e sua omissão, por vários anos, no agendamento da referida cirurgia, há que ser compelido o fornecimento do referido procedimento, às expensas do ente público, com base no direito à saúde constitucionalmente garantido aos cidadãos. (TJRO, RN 0001518-54.2015.8.22.0020, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 04.05.2017).
Portanto, para pacientes em lista de espera impõe-se considerar dois critérios, o cronológico e o médico, com evidência da necessidade e urgência do tratamento.
No caso em comento, se extrai do laudo médico, de 05.07.2022, subscrito por cirurgião cardiovascular da rede pública, que o paciente, com cinquenta e quatro anos de idade, está internado no Hospital Heuro de Cacoal com hipertensão craniana, perda de força em hemicorpo esquerdo e, por isso, necessita, o mais rápido possível, de tratamento neurocirúrgico para evitar pioria do quadro clínico ou mesmo morte, id. 164038835.
De igual modo, laudo médico, de 06.07.2022, reafirma expressamente a urgência do tratamento cirúrgico, enfatizando:
"Risco de morte súbita em decorrência de lesão expansiva craniana de alto grau associado a cisto liquórico de volume elevado em região frontal do cérebro, causando hipertensão intracraniana; consta que está internado sem sedação e tomando medicação, demonstrando déficit sensitivo motor em hemicorpo esquerdo e sintomas confusionais com atrofia importante dos membros, tendo apresentado piora neurológica progressiva, confusão, rebaixamento do nível de consciência, evolução da atrofia em razão da demora do tratamento cirúrgico, piora do edema (inchaço cerebral) causado pelo tumor e aumento da possibilidade de coma e morte, se fazendo necessário o procedimento cirúrgico de ressecção tumoral de forma emergencial, pois o atraso do procedimento pode colocar em risco a vida do paciente), id. 16403836.
Considerando já se ter passado quase trinta dias da afirmada urgência e demonstrado o eminente risco de morte, conforme dois laudos médicos subscritos por diferentes profissionais e evidenciada a mora injustificada do poder público, que tem obrigação de disponibilizar tratamento de forma imediata para casos de emergência, resta imperiosa a manutenção dos efeitos da decisão.
Ademais não se vê no processo motivo para a não disponibilização imediata da cirurgia de urgência, o que, convenha-se, revela descaso para com a vida dos pacientes e desorganização do sistema de saúde.
A propósito, colhe-se da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. ROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO EVIDENCIADO. Na espécie, a par dos judiciosos argumentos recursais, a sentença hostilizada outorgou a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Com efeito, há prova da hipossuficiência do requerente, reforçada pelo fato de estar representado pela Defensoria Pública, sendo que os laudos médicos atestam a patologia que acomete o paciente e a necessidade da cirurgia, com brevidade, pelo risco de infecção e sequelas funcionais. A despeito da brevidade sinalizada pelo médico assistente, a declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Farroupilha indica que o paciente já está na fila de espera desde agosto/2017, sem expectativa de atendimento [...]. Portanto, a controvérsia instaurada não diz respeito, propriamente, à (des) necessidade do procedimento cirúrgico, mas à desídia dos entes públicos em providenciar o atendimento dentro de um prazo razoável, em virtude do quadro clínico do paciente; trata-se, afinal, de serviço disponibilizado pelo SUS. Vale lembrar que a apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo
PODER JUDICIÁRIO, notoriamente em face do mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS, RInom 0041112-89.2019.8.21.9000, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels, j. 28.08.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procedimento cirúrgico. Possibilidade. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela defensoria pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do nat juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia.
Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. Desprovimento do r. (TJRJ, AC 0000873-26.2016.8.19.0069, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Iloizio Barros Bastos, j. 30.08.2019).
Considerando esse cenário, imperioso que se imponha ao Estado de Rondônia que, em até cinco dias, comprove a realização da cirurgia postulada.
Ante o exposto, comprovada a urgência do tratamento e o eminente risco de morte, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, determino que, em cinco dias, se comprove a efetivação da cirurgia postulada, considerando, para tanto, a gravidade do quadro clínico do agravante, bem como que há médico especializado nos quadros de profissionais do Estado.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.
Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.
Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.
Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)

3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Pedido de Efeito Suspensivo n. 0804395-47.2022.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública/7017451-58.2022.8.22.0001
Requerente: Fast Shop S/A
Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/SP 156.680)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
A empresa Fast Shop S/A postula que o recurso de apelação por ela interposto seja recebido com efeito suspensivo e, por consequência, sustados os efeitos de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança preventivo, impôs à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL, antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022 e de realizar ato sancionatório decorrente desse tributo, bem como apreensão de mercadorias como condição para exigibilidade do ICMS-DIFAL.
Afirma que, com observância do princípio da anterioridade anual, não pode ser exigido, no ano calendário 2022, o diferencial de alíquota de ICMS e o adicional de alíquota para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECEP sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia.
Sustenta que esse tributo somente pode ser exigido em 2023, pois a LC 190/2022 foi publicada em 04.01.2022 e o Convênio ICMS 236/21 aprovado em 01.01.2022.
Esclarece que, em 24.02.2021, ao julgar o recurso extraordinário 1.287.019 (Tema 1.093), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de ser editada legislação complementar para sua regulamentação, fixando a seguinte tese a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.
Afirma que o artigo 3º da LC 190/2022 traz expressa previsão de que a lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto a produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, c da Constituição Federal, que diz respeito à anterioridade nonagesimal e anual.
Sustenta não ser legítima a cobrança da DIFAL sobre venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia e, enfatizando decisões de outros tribunais, reafirma que o tributo somente deve ser exigido a partir de 01.01.2023.
Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela e, por consequência, suspensa a exigibilidade do DIFAL e do adicional FECEP, exigidos em 2022, sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias a destinatários não contribuintes no Estado, bem como seja afastada qualquer sanção, penalidade ou restrição de direitos em razão do não recolhimento desses tributos, id. 15733131.
Intimada a se manifestar sobre a possível incidência da Súmula 266/STF no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a agravante destaca que o RE 1287019, que firmou o precedente, como eficácia vinculante, sobre a exigibilidade do DIFAL refere-se a mandado de segurança na origem, portanto, cabível no caso em comento.
Sustentando ter impetrado mandado de segurança preventivo, afirma desnecessário ato concreto, pois há receio de que a cobrança do imposto indevido possa violar direito líquido e certo, com inegável prejuízo.
Destaca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que é cabível mandado de segurança para se precaver de atos fiscais que possam ocasionar dano, ressalta que a vedação da Súmula 266/STF somente impede a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, o que não é o caso posto em que já se decidiu sobre a matéria com repercussão geral e observância obrigatória.
Com esses fundamentos, diz estarem demonstrados os requisitos para concessão do pedido de efeito suspensivo à apelação, id. 15733131.
Por sua vez, o Estado de Rondônia sustenta que não há ato coator a possibilitar a impetração de mandado de segurança e, citando jurisprudência do Tribunal desta e. Corte, postula a extinção da ação.
Entafizando a inadequação da via eleita e necessidade de dilação probatória, destaca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível o mandado de segurança quando não houver prova pré-constituída do direito, id. 16442501.
É o relatório. Decido.
Decorrência do efeito devolutivo, translativo e de profundidade dos recursos, é possível o tribunal declarar, a qualquer tempo e grau de jurisdição, as nulidade absolutas e a falta de pressupostos processuais e de condições da ação.
Na dicção do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é preciso ter interesse e legitimidade. À luz da teoria eclética da ação, o interesse se revela como o interesse/adequação/utilidade, de modo que o rito da ação judicial escolhida pela parte deve estar adequado à tutela da pretensão postulada.
No caso em comento, o mandado de segurança deve ter por pressuposto lógico atos concretos ou, no mínimo, preparatórios por parte da autoridade dita coatora.
No caso em análise, a empresa agravante se utiliza de mandado de segurança para discutir o termo inicial dos efeitos de lei tributária e, por consequência, o início da exigibilidade fiscal, pretensão que, a toda evidência, esbarra na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

O mandado de segurança aqui tratado tem lastro em singela conjectura presuntiva, fundada no início da vigência da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

No Estado de Rondônia foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06.01.2022, dispondo que suas cláusulas entrariam em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11ª), revogando totalmente o Convênio ICMS 93/2015 para estabelecer as diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, sujeitando-se à anterioridade nonagesimal e anterioridade anual da lei tributária (art. 150, III, CF), que impõe ser exigível o DIFAL a partir de 2023.

Entretanto, a discussão das normas de hermenêutica, que regem o início da eficácia jurídica das leis tributárias, não deve ser tratada em sede de mandado de segurança, pelo óbice da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, com o pretexto suspender a exigibilidade do DIFAL e sem apontar, como indispensável, ato ou atitude da autoridade fiscal a justificar a impetração do writ, a agravada se volta contra efeitos genéricos e abstratos da LC 190/2022 e do Convênio ICMS 236/21, publicado em 06.01.2022.

A toda evidência, o mandado de segurança, como de sabença, não se presta para impugnar lei em tese ou para servir de instrumento de controle da eficácia – nonagesimal ou anual – da lei tributária, pois, em abstrato, não lesa direito individual.

A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. LEI Nº 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 34.432 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.03.2017; MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. In casu, a Lei nº 13.467/2017, ora impugnada, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da Reforma Trabalhista no Brasil, e os efeitos mediatos dela decorrentes. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, MS-AgR 35.471, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2018).

Inexistindo, portanto, ato concreto emanado de autoridade pública e restando evidente que se pretende impugnar lei em tese, impõe-se a extinção do processo sem enfrentamento do mérito, pois é da remansosa jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DA DISCIPLINA DO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO INSTITUÍDA POR PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O presente mandado de segurança investe contra a edição da Portaria nº 1.510, de 21 de setembro de 2009, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

2. A Primeira Seção desta Corte, por unanimidade, considerou que o mandado de segurança é meio inadequado para o questionamento da validade da mencionada portaria porque, em se tratando de "ato normativo genérico e abstrato editado com base nos artigos 87 da Constituição Federal, 74, §2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, dirigido aos empregadores em geral, que se enquadrem, eventualmente, na referida norma, incide a vedação da Súmula 266/STF". Precedente: MS 15407/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 31.5.2013. Segurança denegada. (STF, MS 16.778/DF, Rel. Min. Humberto Martins Primeira Seção, j. 26.06.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO ABSTRATO LEI ESTADUAL Nº 15.038/2017. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Hipótese em que, muito embora a impetrante afirme que o presente 'writ' não foi impetrado contra a Lei em tese, o mandado de segurança está sendo utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos (Lei Estadual nº 15.038/2017), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 266, que dispõe não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. A impetrante deseja a compensação da integralidade dos débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, com créditos oriundos de precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente do limite previsto no art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 15.038/2017 (de 85%). Ou seja, que não seja aplicada a restrição prevista na Lei, em última análise. Não tendo a impetrante atacado ato concreto – O qual sequer foi descrito na inicial –, mas impugnado ato normativo (Lei em tese), a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe. Mandado de segurança extinto. (TJRS, MS 0080566-96.2018.8.21.7000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, j. 03.04.2018).

A vista do exposto, com fundamento na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, extingo este pedido de efeito suspensivo à apelação, sem enfrentamento de mérito, o que faço de ofício e com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Determino que, para o cadastramento dessa decisão no sistema PJE, se observe o código da Tabela Nacional Unificada (TNU/CNJ) para que esta decisão seja cadastrada como decisão (3) de julgamento (193) sem resolução de mérito (218) e extinção (456).

Intimem-se as partes e comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PELAÇÃO CÍVEL: 7010064-96.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.

Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.

O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.

A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .

Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)

Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;

- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.
Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)
3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0803737-33.2016.8.22.0000
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/7037869-27.2016.822.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Mucio Calixto Teixeira
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela antecipada para disponibilização do fármaco sorafenibe, id. 1182121.
Determinou-se, em 10.07.2017, o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 106/STJ, que trata do fornecimento de medicamentos não listados na Rename e nos protocolos do SUS. Entretanto, o processo, até então, permaneceu na Coordenadoria ativo, sem retornar concluso.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em razão do óbito do agravado em 27.08.2017, o processo originário, onde foi proferida a interlocutória, foi extinto e, em 19.08.2021, arquivado.
Como de sabença, a superveniente extinção do processo principal absorve a decisão liminar enfrentada por meio de agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 04 de agosto de 2022.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.
Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:
"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.
Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)
3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.

Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:
"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.
Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.

Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)
3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0805507-51.2022.8.22.0000
IMPETRANTE: VIRGINIA MANGEROHT DA SILVA
ADVOGADOS (A): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA – OAB/RO 5939, GABRIEL WEBER THOMAS – OAB/RO 12328
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JARU
Decisão
Vistos.
VIRGÍNIA MANGEROHT DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou este mandado de segurança, PEDINDO LIMINAR, contra ato dito ilegal, atribuído ao MUNICÍPIO DE JARU, por supostamente violar direito líquido e certo seu, ao afastá-la de suas funções, em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar supostas faltas injustificadas ao trabalho, apesar de apresentar atestados médicos.
Relata que, nesse contexto, moveu ação no âmbito dos Juizados Especiais, pendente de julgamento de embargos declaratórios pela Turma Recursal.
Todavia, dada a urgência em restabelecer seus vencimentos, suspensos em razão do PAD, propôs a impetração.
Relatados, decido.
A impetrante, funcionária pública municipal, reclama retorno à função, afastada que foi em decorrência de responder a PAD, instaurado pelo impetrado, além dos vencimentos atrasados do período.
Conta que, apesar de ser portadora de grave patologia, de haver justificado as ausências ao trabalho com atestados médicos, teria sofrido a repreensão do Município, e que adotou a providência de acioná-lo perante os Juizados Especiais.
É de se ponderar que a impetrante se utilizou da ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, na medida que postula salários bloqueados no período em que foi afastada para responder a PAD; faz indicação incorreta da autoridade coatora, se não é o Município quem instaura processos administrativos, senão um de seus prepostos; e, por fim, tenta abreviar a resolução do problema já judicializado, em procedimento próprio, por meio da ação mandamental.
Consultei a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais n.7000450-59.2019.8.22.0003, em trâmite na Turma recursal, e constatei que já houve decisão nos embargos declaratórios, cujo prazo para impugnação do Município também já escoou em 1º/08/22.

A toda evidência, para além de todas as deficiências da impetração, a justificar o não cabimento, há também a superveniência de decisão definitiva em ação em que a impetrante postula o mesmo direito.
Posto isso, indefiro a inicial ante a impropriedade da via eleita, e o faço com lastro no art.10 da Lei n.12.016/2009; e art.123, VI do NRITJ/RO, decretando a extinção desta ação mandamental.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 03 de agosto de 2022.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.
Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:
"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.
Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.
Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)
3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.
Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:
"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.
Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.

Sem contrarrazões da parte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.

Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).

Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.

Neste sentido:

[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]

Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:

[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.

1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)

Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.

1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.

2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)

3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)

Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7007078-72.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que extinguiu a presente ação por ter unificado, de ofício, várias em uma só ação que tramita na mesma comarca e Juízo.

A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.

Ocorre que em ação de execução fiscal diversa desta, em que também são partes o MUNICÍPIO e a empresa SÃO TOMÁS, e cujo objeto também é o recebimento de tributos municipais, foi determinada a reunião das ações para trâmite conjunto, cujo excerto da decisão trago a seguir:

[...] Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que nos últimos meses foram propostas diversas execuções fiscais pelo Município de Rolim de Moura. Desde o mês de setembro de 2021, por exemplo, somente em face da requerida SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram propostas 818 (oitocentos e dezoito) execuções fiscais.

Considerando que a comarca possui no momento cerca de 4.000 (quatro mil) e mais alguns processos ativos, chega-se à conclusão que foram propostas quantidades de execuções fiscais que equivalem a quase ¼ ou 25% dos processos ativos na unidade. E isso somente em relação a um executado, diga-se de passagem.
Nesse contexto, é possível constatar que a situação é insustentável, devendo o Juízo na aplicação dos princípios da economicidade processual (evitar o trâmite de tamanha quantidade de processos com práticas de diversos atos de citação, etc, em cada um deles, gerando um custo enorme ao
PODER JUDICIÁRIO até considerando a isenção de custas que o Município possui), celeridade, razoável duração do processo (previsto, inclusive, constitucionalmente), tomar medidas para que a vara tenha um desempenho adequado em sua totalidade, sendo que esse imenso volume de execuções fiscais vêm até inviabilizando e dificultando o regular andamento dos outros processos, considerando o tempo que vem tomando para o devido trâmite quando do momento de exarar decisão etc, o grande volume de processos existentes.
Inclusive, referidas execuções fiscais, incluindo-se as que possuem outros requeridos, estão sendo conclusas em bloco entre um interregno de poucos dias, prejudicando qualquer programação efetiva de organização, etc.
É nesse contexto que a cada bloco de 20 – vinte – execuções fiscais em relação a executada dos presentes autos, o Juízo irá juntar todo o trâmite delas em uma só e, a partir disso, extinguir dezenove execuções fiscais, as quais passarão a tramitar de forma conjunta. [...]
Em seguida, determino à CPE que certifique nas execuções fiscais acima epigrafadas que a íntegra delas foram juntadas na presente execução fiscal, remetendo-as conclusas para extinção por perda do objeto – sem análise do mérito – já que tramitam de forma conjunta com a presente.
Cumpra-se. [...]
Desta forma, com base na referida unificação, fundamentou a sentença ora recorrida na perda superveniente de interesse na continuidade desta ação, conforme excertos transcritos a seguir:
[...] MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ajuizou ação de execução fiscal em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.
Após, sobreveio a informação de que estes autos foram unificados aos de n. [...]
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista que o processo foi unificado aos autos n. [...], onde serão praticados todos os atos, não há razão que legitime o prosseguimento desta execução fiscal, sendo patente a perda superveniente de interesse na continuidade deste feito.
Isso posto, julgo extinto os presentes autos ante a unificação, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Anote-se que eventual mandado cumprido por Oficial de Justiça, juntado posteriormente, deverá ser anexado aos autos em que este processo foi unificado. [...]
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- a extinção do processo resultou em uma atípica agregação de títulos executivos fiscais (CDAs);
- não se trata de conexão ou continência, já que ambas tratam de modificação de competência, o que não é o caso;
- não foi respeitado o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC;
- não houve justa causa para o encerramento do processo;
- as sentenças foram lançadas sem intimação de prazo.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal de modo individual, conforme proposta inicialmente.
Contrarrazões da empresa, em que requer que seja negado provimento ao recurso e condenada a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da possibilidade de unificação de processos de execução fiscal, visando a economia processual e celeridade com a aglutinação de atos processuais.
Pois bem. Quanto à unificação de execuções fiscais, o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/1980) assim prevê:
[...] Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. [...]
Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a reunião dos processos deve ocorrer pelo requerimento das partes, sujeito à conveniência do Juízo, contudo, não se identificando nos autos requerimento do MUNICÍPIO para tal.
Após atendido tal requisito, havendo identidade das partes, estarem os feitos em fase processual análoga e mesma competência do juízo, é que o Juízo passa a aferir a conveniência da reunião dos executivos fiscais, não se tratando inclusive de obrigatoriedade.
Neste sentido, precedente do STJ julgado na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 392):
[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.
1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)
2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - 0 Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”
3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.
5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.
6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)
7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.
8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).
9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos."
Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."
10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010) (grifamos)
Para dirimir qualquer dúvida quanto à referida autorização para reunião processual, esta Corte julgou recentemente o recurso de apelação à execução fiscal n. 7008395-08.2021.8.22.0010 (Des Glodner Pauletto, 1ª Câmara Especial, julgado em 30/6/2022), que após ser submetida à sistemática prevista no art. 942 do CPC 2015, prevaleceu o voto divergente do Des Gilberto Barbosa no sentido de dar provimento ao recurso do MUNICÍPIO e afastar a unificação dos processos pela ausência de requerimento das partes, resultando na seguinte ementa:
[...] Apelação. Execução fiscal. IPTU. Cumulação superveniente. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Faculdade do Juiz.
1. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor é faculdade do exequente, ainda que fundadas em títulos diferentes e, desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e seja idêntico o procedimento. Inteligência artigo n. 780/CPC.
2. Em que pese a cumulação de demandas executivas ser medida de economia processual e proponha a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo executivo, imperioso observar o cumprimento de requisitos legais.
3. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião das demandas é necessário preencher quatro requisitos: (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas, o que, no caso em comento, não restaram preenchidos.
4. A reunião das execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção das execuções fiscais, pois, para tanto, inexiste previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
5. Apelo provido. [...]
Desta forma, não tendo havido requerimento de qualquer das partes, inviável se concluir pela unificação processual, quanto mais pela inexistência do procedimento adotado quanto à extinção dos processos dos quais foram extraídas CDAs, devendo a sentença ser anulada para que o processo retorne à instância originária para prosseguimento do executivo fiscal da forma que foi proposto, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.
Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo originário, visando o prosseguimento da execução fiscal de forma individualizada, já que não atendidos os requisitos para a reunião processual.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remete-se à origem com baixa.
Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.
A presente ação visa ao recebimento de tributos municipais (IPTU/ Taxa de remoção de resíduos sólidos), nos termos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) juntada aos autos.
Após o recebimento da inicial, foi determinado ao MUNICÍPIO a manifestação acerca da prescrição do tributo, visando evitar a tomada de decisão surpresa.
Ato contínuo, transcorrido o prazo in albis, foi exarada a sentença, conforme excertos transcritos a seguir:

[...] Conforme já dito na deliberação [...], a inicial carece de diversas emendas.
Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:
"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)
Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.
O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.
A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.
Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:
TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA
TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001 , Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).
E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020
Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).
Seguindo a mesma linha de que deve ser otimizada a atividade jurisdicional, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:
"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do
PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."
No mesmo sentido, notícia do TJRO em: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos . Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal .
Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).
Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".
Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.
Consigno que o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificamente quanto à prescrição antes da propositura de execuções fiscais, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente. Isso colabora tanto com o Exequente e com o TJRO, até porque no ano de 2021 somente o Município de Rolim de Moura ajuizou cerca de duas mil execuções fiscais ou mais, sendo o Município de Rolim de Moura o maior litigante da Comarca. Devemos observar o art. 6.º do CPC, evitando atos contraproducentes, pois as CDA´s devem vir regularizadas. [...] (grifamos)
Nas razões de sua apelação, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:
- devido ao grande número de processos em seu acervo, não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo;
- a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal;
- não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC 2015.
Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.
Sem contrarrazões da parte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.
Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, no caso em tela, não obstante ter juntado aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, deixou o MUNICÍPIO de se manifestar acerca da prescrição aventada pelo Juízo, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA).
Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015.
Neste sentido:
[...] Apelação cível. Descumprimento de determinação para emendar a inicial. Art. 321, parágrafo único, do CPC. Petição inicial. Indeferimento. Se, no momento oportuno, a parte não aproveitou o ensejo para sanar a irregularidade ou apresentar esclarecimento ao juízo quanto à desnecessidade da medida, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC. (TJRO, Apelação n. 7026759-55.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, julgado em 9/3/2022)
Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.
Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (TJRO, Apelação n. 7002190-48.2021.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021) [...]
Tratando-se de execução fiscal, as Câmaras Especiais desta Corte tem o mesmo entendimento, cujos julgados transcrevo a seguir:
[...] Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.
1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7008149-12.2021.822.0010, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 25/7/2022)
Apelação cível. Execução fiscal. Informações essenciais. Possibilidade de prescrição ou decadência. Determinação para emenda da inicial. Indeferimento liminar. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.
1. O não atendimento da determinação para emenda da petição inicial impõe o indeferimento liminar.
2. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA (STJ, REsp 1004747/RJ)
3. No caso, evidenciado que o apelado, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda da inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7001600-05.2020.822.0015, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 29/9/2021) [...] (grifamos)
Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.
Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações.
Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022.
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0804136-52.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2022 08:47:17
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANE VAZ DA COSTA - GO41818-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda.
O Estado de Rondônia move execução fiscal em face da empresa agravada, tendo esta oposto exceção de pré-executividade ao fundamento de que ocorreu a prescrição no referido executivo porquanto ajuizada em 2014 e teve sua citação concretizada apenas em 2022, o que ensejaria a prescrição intercorrente. A exceção oposta foi acolhida com a extinção da cobrança com relação à agravada.
Inconformado, o Estado de Rondônia agrava narrando que “o Estado de Rondônia ajuizou execução fiscal em face do Agravada e outros (autos n. 0006183-68.2014.8.22.0014), amparado em CDA n. 20140200001787, oriunda da imputação de ressarcimento ao erário pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.
Em seguida ergue a preliminar de nulidade por ausência de intimação do Estado de Rondônia no tocante à sentença.
Avançando, sustenta que não se transcorreu mais de 5 anos inter atos, a medida em que há atos inequívocos de persecução do crédito. E continuando, verbera que “o Recorrente não foi inerte em requerer citação da Recorrido, isso porque, na própria petição inicial requereu fosse realizado tal ato, o qual não se concretizou em razão da não expedição do respectivo AR/mandado no despacho inicial. Portanto, é evidente que a suposta demora na citação da Agravada é decorrente dos mecanismos do Judiciário, cuja demora não acarreta em prescrição, de acordo com a jurisprudência do c. STJ, a qual prescreve que “a demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera prescrição, já que ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ”. […] Em verdade, o marco inicial de contagem deve ser aquele que ordenou a citação, em 16/08/2019 - ID 29937399, (ainda que tardiamente em razão da demora dos mecanismos do judiciário), E, considerando que a Agravada foi devidamente citada no ano de 2021 (ID 57169423), não há se falar em prescrição, posto que, de acordo com o art. 240, § 1º “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, (que neste feito ocorreu em 2014, dentro do prazo estabelecido para prescrição da pretensão executória). Desse modo, em que pese a Agravada ter sido citada apenas no ano de 2021 (ID 57169423), tal demora não pode ser imputada ao Estado de Rondônia, nos termos dos fundamentos acima expostos, motivo pelo qual a sentença merece reforma”.
Ao final requereu que se “reformem a decisão recorrida, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos argumentos expostos neste recurso, determinando-se o regular prosseguimento do feito”.
Contrarrazões à fl. 15.

É o relatório.
Decido.
Em suma, alega o agravante, em suma, nulidade de intimação a ausência da ocorrência de prescrição intercorrente.
Da preliminar de nulidade da intimação da sentença.
Sustenta o recorrente, que não fora intimado pessoalmente da sentença.
Pois bem, analisando os autos, verifica-se que houve apenas, e tão somente, publicação da sentença no Diário da Justiça, o que implica naturalmente, no defeito do ato intimatório.
Isso porque, estabelece o art. 25, da Lei. 6.83080: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria". (g.n)
Tanto que o col. STJ já decidiu:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
1. A Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Precedente: (AgInt no AREsp 361.437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017).
2. O defeito na intimação da Fazenda não foi alcançado pela preclusão, pois esta se insurgiu na primeira oportunidade e interpôs o competente agravo interno contra decisão que declarou a intempestividade do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.650.841/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 10/9/2020)
É firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.
(STJ - AgInt no AREsp 361.437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017)
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. contra a decisão que rejeitou a alegação de prescrição deduzida pelo recorrente, por não ter sido a União intimada para requerer a execução da sentença. No Tribunal, deu-se provimento ao agravo de instrumento.
II - No Tribunal de origem, entendeu-se ser desnecessária a intimação pessoal do órgão que presenta a Fazenda Pública, porque o termo inicial do prazo prescricional já se daria com a mera certificação do trânsito em julgado, fato suficiente a permitir que o órgão fazendário promovesse a execução dos honorários sucumbenciais.
III - Assim, o acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, que tem entendimento no sentido de ser necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública em todos os feitos e atos do processo em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.056.279/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010; AgInt no AREsp n. 361.437/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017.
IV - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para determinar a intimação pessoal da Fazenda Nacional.
V - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 1172325/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,
SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.
[…]
3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93,art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.
[…]
13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins.
(STJ - EDcl no REsp n. 984.880/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 26/4/2011.)
Entretanto, a parte conseguiu manejar o recurso em tempo hábil de tal modo que atingira sua finalidade (recurso este que é conhecido e analisado seu mérito), não gerando qualquer prejuízo à parte, a ponto de aqui, ser passível de incidência do Princípio da Instrumentalidade das formas, com o consequente aproveitamento do ato.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.
Da prescrição intercorrente
Pois bem, analisado o iter processual da execução fiscal (autos de nº 0006183-68.2014.8.22.0014).
a) A execução fiscal com valor principal fora ajuizada e distribuída em 26/06/2014 (vide fl 3, ID 29917749, daqueles autos de origem);
b) a petição inicial da execução requereu "Requer a Vossa Excelência a citação do(a/s) EXECUTADO(A/S) pelas sucessivas modalidades (art.89, da Lei6.830/80), para no prazo de cinco (05) dias, pagar o débito apontado na(s) Certidão(ões) de Divida Ativa, atualizado monetariamente, com os créscimos legais, honorários advocatícios, no percentual de dez por cento (10%) do valor do crédito (art.20,0§39,CPC) e custas processuais; ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 99, da Lei n. 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, intimando-o(a) a oferecer embargos, querendo, no prazo de trinta (30) dias (art. 16, da Lei n. 96830/80). Outrossim, requer, ainda, a Vossa Excelência, no caso de citação através de Oficial de Justiça, que seja autorizada diligência nos termos do art. 172, §2º, do CPC". (vide fl. 4, do ID 29917749, daqueles autos de origem);

c) despacho de citação do executado em 17/07/2014 (vide fl. 9, do ID 29918501), e expedição de mandado de citação somente para Newton Hideo Nakayama (certidão do oficial de justiça à fl. 10, do mesmo ID, em 30/09/2014);
d) petição com o seguinte conteúdo (fl. 72, do ID 29918501, em 24/07/2018):
"Da leitura dos autos, verifica-se, no entanto, que houve somente a citação do Sr.Newton Hideo Nakayama, embora a responsabilidade seja solidária.
Assim, serve do presente para requerer se digne Vossa Excelência determinar expedição de aviso de recebimento, através dos Correios, para citação dos seguintes responsáveis, a fim de que efetuem o pagamento da dívida ou nomeiem bens suficientes para garantir a execução:
I. Romero Silva Cabral, CPF: 142.161.164-34, residente e domiciliado a Rua dos Esportes, 1235, Incra, na ci ad Cacoal (RO), CEP: 76.960-970: 84.572.098/0001-41, endereçada ã Rua Tenente Brasil, 175, Centro, na cidade de Ji-Paraná (RO), CEP: 78.961-610;
III. GEOVSERV- Serviços de Geotecnia e Construção LTDA, CNPJ: 02.904.092/0001-ó0, endereçada à Rua Alameda do Sapé Chacara, bloco 07, GO 020 KM 12, bairro Estância Bonita, no município de Senador Canedo (GO), CEP: 75.250-000.
Caso o aviso de recebimento retorne negativo, desde já, a expedição de carta precatória para realização do ato de citação, por Oficial de Justiça".
e) indeferimento do pedido de citação (vide decisão de fl. 73, do ID 29918501, em 14/012/2018);
f) interposto agravo de instrumento (de n. 0800582-17.2019.8.22.0000, vide fl. 82 do ID 29918501) pelo Estado de Rondônia, o relator que me antecedeu deu-lhe provimento determinando a citação dos co-responsáveis (vide cópia da decisão daquele relator à fl. 5, do ID 29918621, dos autos de origem);
g) despacho determinando citação do executado e fixando honorários de 10% em 16/08/2019 (vide fl. 6, do ID 29937399, daqueles autos de origem);
h) expedição mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 10, ID 30453934), o qual restou infrutífero em 18/10/2019 (fl. 20);
i) despacho determinando expedição carta de citação para outro endereço da executada/agravada (fl. 34, ID 34197361, em 23/01/2020, daqueles autos de origem);
j) comparecimento da agravada - Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda – naqueles autos a fim de ofertar garantia à execução fiscal (vide petição de fl. 71, ID 56780719, em 19/04/2021);
k) juntada de AR de Citação da executada/agravada Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, cujo ato citatório ocorreu em em 12/04/2021 (vide AR de fl. 1, do ID 57169423);
l) oposição de Exceção de Pré-executividade pela agravada Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda em 02/06/2021 (vide ID 58407103);
m) apresentação de impugnação à Exceção de Pré-executividade pelo Estado de Rondônia em 30/08/2021 (ID 61771658);
n) sentença acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pela executada/agravada, de cuja decisão se agrava, em 12/10/2021 (fl. 111, ID 63346671);
Pois bem, analisando o desenvolvimento do processo, facilmente se observa a inexistência da prescrição intercorrente alegada pela devedor/agravada.
Com efeito, extrai-se da breve narrativa processual que o Estado de Rondônia em nenhum momento abandonou o processo, sendo diligente na procura e localização tanto que conseguiu seu intento localizando novo proprietário.
Ora, da descrição do transcurso da execução fiscal de origem, se observa que o magistrado condutor daquele processo, ao receber a inicial (que continha pedido de citação do devedor principal e dos co-responsáveis), não determinou expressamente a citação dos co-devedores, vindo futuramente o Estado a alertar o juízo de tal situação requerendo novamente a citação daqueles, tendo seu pedido indeferido, sendo obrigado a manejar agravo de instrumento para obter a determinação de citação (visivelmente não se nota qualquer abandono da causa que leva à inércia ensejadora da prescrição).
E mais, até obter a citação, o lapso temporal existente entre o ajuizamento da ação de execução fiscal e a escorreita citação da parte, além do erro (e resistência do magistrado em promover a citação), também se deu pela demora na marcha processual que não se deu por culpa da parte, por ser inerte ou retardatária, mas sim, por pura morosidade do Judiciário, cujo cenário se amolda com perfeição à Súmula 106 do STJ que estabelece:
Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Este enunciado por ser explicado pelos seguintes arestos:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. NÃO VERIFICADA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
4. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao
PODER JUDICIÁRIO nos termos da Súmula 106/STJ.
5. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao
PODER JUDICIÁRIO. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do
PODER JUDICIÁRIO em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.
6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(STJ - AREsp 1578097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SUMULA 106/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "Vislumbro, entretanto, que, apesar de a demanda ter sido ajuizada dentro do prazo legal, não se determinou, como deveria, a citação do executado (despacho que determina a citação somente foi proferido em 15/10/2014), o que interromperia o curso do prazo prescricional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 118/05 no art. 174, I, do CTN. Justifica-se, pois, a incidência, no presente caso, da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (fls. 62.63, e-STJ).
2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na sua Súmula 7.
3. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp 1774742/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ.
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição.
2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao PODER JUDICIÁRIO, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão.
4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC.
5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.
Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.
(STJ - AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS 5 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIXADA EM RECURSO REPETITIVO.
1. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida (entrega de DCTF) em 29.5.1998, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 30.4.2003.
2. O despacho que ordenou a citação data de 8.5.2003, e a citação ocorreu em 16.7.2003, devido às diligências do oficial de Justiça, que não havia localizado a devedora no domicílio originalmente informado.
3. A efetivação da citação faz retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da demanda (art. 219, § 1º, do CPC).
4. Orientação firmada no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC.
5. Se o oficial de Justiça retém consigo o mandado de citação e, em prazo razoável, consegue efetivar o ato processual, inexiste inércia imputável à parte credora. As diligências em novos endereços, como é da praxe forense, amoldam-se de forma plena ao conceito de "motivos inerentes aos mecanismos da Justiça", razão pela qual, no caso, a Súmula 106/STJ não pode ser utilizada em prejuízo da parte credora.
6. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp 1318170/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)
E este e. Tribunal Rondoniense já decidiu:
Constitucional, Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Longa marcha processual. Desídia do credor. Não caracterização. Prescrição Intercorrente. Não ocorrência. Atos inequívocos de busca da satisfação do crédito. Protelação do devedor. Ofensa ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. Inexistência. Demora do feito por atuação do Judiciário. Aplicação da Súmula 106 do STJ.
Não havendo lapso temporal superior a 5 anos entre atos inequívocos no sentido da busca da satisfação do crédito tributário pela fazenda pública, como no caso concreto, não se opera a ocorrência da prescrição intercorrente.
Não há de se falar em violação ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, quando, ainda que em longa marcha, a fazenda pública não se comporta desidiosa, contudo, sempre na tentativa de busca da prestação jurisdicional positiva (satisfação do crédito), mormente quando a demora se dá pela atuação ineficiente do Judiciário (Súmula 106/STJ)
(TJRO – 1ª Câmara Especial - Agravo Interno nº 0804329-04.2021.8.22.0000, desta relatoria)
Ao que se nota, o recorrente quando se tenta capitular a "desídia" do Estado de Rondônia, apenas se faz com base no tempo gasto até o presente momento, não se depurando faticamente os autos e apontando efetiva negligência do credor que, como ressaltado, sempre diligenciou no sentido da satisfação do seu crédito.
Não houve qualquer paralisação do feito por mais de 5 anos com o qual se possa atribuir culpa e/ou inércia ao fisco estadual – pressuposto para caracterização da prescrição intercorrente – já que eventuais estagnações produzidas naquele feito se deu por demora exclusiva do Judiciário (vindo a ocorrer a Súmula 106 do STJ).
E ainda cito:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. NÃO VERIFICADA INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.
3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
4. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao
PODER JUDICIÁRIO nos termos da Súmula 106/STJ.
5. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao
PODER JUDICIÁRIO. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do
PODER JUDICIÁRIO em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.
6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(STJ - AREsp 1578097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020)
O cenário fático em evidência não ultraja o postulado da Duração Razoável do Processo.
Assim, a decisão agravada precisa ser adequada ao esquadro fático, e consequentemente, reformada.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053 do STF, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão, afasta a prescrição, e determinar o prosseguimento da execução em relação à agravada.
Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0807472-64.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 02/08/2022 11:11:33
Polo Ativo: VALTER GOMES DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) PACIENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A
Polo Passivo: DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Bruno Valverde Chahaira em favor do paciente Valter Gomes de Queiroz, acusado pela suposta prática de crime com fraude à licitação pública nos autos da ação penal nº 0000353- 37.2022.8.22.0501, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.
Em síntese, argumentou que as investigações apresentam informações de que os processos licitatórios geraram contratos que beneficiaram as empresas FOX COMUNICAÇÕES, PRODUÇÕES E MARKETING LTDA e NORTE GASES COM E DISTRIBUIÇÃO DE GASES EIRELI, sob o fundamento de que ambas as contratações teriam sido realizadas na modalidade de dispensa e a aquisição teria ocorrido no tempo de apenas 13 (treze) dias.
Aduziu que ocupa o cargo de Secretário de Saúde do município de Candeias do Jamari, e permaneceu afastado de sua função pelo período de 60 dias em virtude de determinação judicial.
Acrescentou que solicitou a revogação da medida cautelar de afastamento no juízo de origem, porém, a mesma foi prorrogada para lapso temporal de 1 ano.
Pugna pela concessão de medida liminar para revogar a medida cautelar imposta de afastamento do paciente no cargo de Secretário de Saúde e, no mérito, pela concessão da ordem (id 16803638).
É o relatório. Decido.
Em primeiro lugar, sobre o recebimento deste writ, embora seja discutível o uso deste remédio constitucional para análise de decisões que determinam afastamento de acusados e denunciados de cargos públicos, é certo que em variados casos as Cortes Superiores já assim admitiram.
A propósito:
Habeas corpus. Penal. Processo Penal. 2. Ação de habeas corpus. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Suspensão do exercício de função pública. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. Precedentes. 3. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Afastamento do cargo. Possibilidade. Art. 29 da LOMAN. Art. 319, VI, do CPP. Recebimento da denúncia por crimes graves, ligados à função pública, aliado à fundamentação em fatos concretos que levaram à conclusão de que a medida era necessária. 4. Denegada a ordem.
(STF. 2ª Turma. HC 134.029/DF 0052635-10.2016.1.00.0000, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18/10/2016, DJE-244 18/11/2016).

Nada obstante, firmo posição pelo cabimento do mandamus, sobretudo porque não houve somente deliberação pelo afastamento do cargo, mas de proibição de frequentar as dependências da sede da Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, o que constitui restrição do direito de ir e vir.

Pois bem.

De acordo com a decisão do juízo primevo juntado nos autos, denota-se que inicialmente foi aplicada a medida cautelar de afastamento do cargo de Secretário de Saúde por 60 dias (id 16803637 – 09/05/2022), sob o fundamento de que o paciente está sendo acusado da prática de crimes com fraude à licitação pública.

Posteriormente, na data de 27/06/2022, a medida cautelar foi prorrogada por 12 (meses), conforme decisão colacionada nos autos (id 16828538).

Todavia, a fundamentação do juízo primevo para prorrogação do afastamento cautelar do cargo aplicada ao paciente, apresentou-se de maneira genérica, considerando que foi justificada na gravidade do delito, conforme trecho a seguir transcrito:

Tais delitos estão diretamente ligados ao exercício funcional, pois são praticados no suposto desempenho abusivo da função, trazendo efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Executivo do Município de Candelas do Jamari/RO.

Desse modo, o afastamento cautelar da função pública objetiva, portanto, não apenas resguardar a imagem do poder público do Município de Candeias do Jamari, como também, primordialmente, a garantia da ordem pública e para assegurar a investigação criminal.

Logo, as medidas se mostram adequadas em razão da gravidade dos delitos sob investigação, na medida em que o representado está seriamente comprometido com os fatos em apuração, haja vista os elementos já coletados, com destaque para a minuciosa análise da Controladoria Geral da União que em relação aos sobreditos processos asseverou que há elementos demonstrando a participação ativa de VALTER nas instruções processuais, com fortes indicios de montagem processual das dispensas de licitação, sendo identificadas inconsistências relacionadas aos certames, conforme apontamentos registrados nas Notas Técnicas n. 458/2022 (fls. 85/112) e n. 475/2022 (fls. 66/84), o que nos permite concluir pela presença de justo receio de que o representado possa estar utilizando da função pública para praticar infrações penais e, assim sendo, causando prejuízos ao erário daquele município.

Desse modo, dada a complexidade fática do caso e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indefiro o pedido de revogação das medidas aventado pela Defesa do representado e com fulcro no que dispõe os artigos 282, incisos I e II, e 319 incisos II e VI, ambos do Código de Processo Penal, defiro o pleito ministerial PRORROGANDO Suspensão cautelar do exercício da função pública e proibição de acesso de VALTER DE à da Prefeitura Municipal e a Saúde de Candelas do Jamari/RO. pelo prazo de 12 (doze) meses.

Sobre a temática das medidas cautelares diversas da prisão, ainda nas palavras de Renato Brasileiro:

(…)

Por se tratar de medida cautelar, esse afastamento do exercício funcional está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, não podendo jamais ser imposto como efeito automático do início das investigações ou da instauração do processo penal.

O periculum libertatis deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade poderá prejudicar a investigação ou instrução probatória. Mas não é esta a única hipótese que autoriza sua decretação. Com efeito, esta medida também pode ser decretada para neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, I, do CPP: necessidade para aplicação da lei penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade, também poderá ser imposta com o objetivo de evitar novas práticas delituosas. (Ibid., p. 495-6).

Partindo desse pressuposto, demonstra-se que a medida de afastamento com prorrogação para 12 meses tornou-se excessiva e desproporcional, considerando que não há nos autos informações, de que o paciente esteja influenciando direta ou indiretamente em testemunhas ou interferindo na conveniência da instrução criminal.

A cautela já perdura por aproximadamente 90 dias (desde 09/05/2022), sendo prorrogada para 12 meses, ou seja, findará apenas no ano de 2024.

É cediço que a medida cautelar, possui aplicabilidade excepcional e não em natureza definitiva, razão pela qual não deve prolongar-se no tempo, assumindo o caráter de definitividade quando na realidade é provisória, devendo por isso ser norteada pelo princípio da razoabilidade.

Em consonância, os Tribunais Superiores possuem o mesmo entendimento, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA ALUDIDA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO QUE PERDURA POR MAIS DA METADE DO MANDATO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado e o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 15/9/2014).

2. A medida cautelar de afastamento do cargo de vereador foi decretada como forma de

acautelar a ordem pública para evitar a reiteração criminosa e a interferência nas investigações, pois"sua influência dentro da casa legislativa é muito grande, ademais, é no negociador interno de Hamilton Ribeiro. Isso propicia condições materiais perfeitas para a reiteração criminosa, colocando em risco a ordem pública".

3. Independentemente da idoneidade da motivação declinada para a imposição da medida cautelar de afastamento da função pública, o fato é que o paciente, eleito legitimamente para o cargo de vereador, está afastado de suas funções há tempo demasiado (mais de 3 anos), de modo que se mostra imperiosa a atuação, de ofício, desta Corte a fim de que a medida, originariamente cautelar, de urgência e excepcional, não configure verdadeira cassação indireta de mandato, a destoar, por completo, da finalidade para a qual a cautelar em comento foi criada pelo ordenamento jurídico processual.

4. Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido mais da metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deu-se em 5/10/2016.

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, a fim de, reconhecido o excesso de prazo, revogar a medida cautelar de afastamento do paciente do exercício do cargo de Vereador do Município de Parauapebas (PA). (HC n. 381.792/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2019, destaquei.)
Concludentemente, ao menos neste momento, não vislumbro a existência de contemporaneidade entre o evento e o afastamento do cargo determinado pelo Juízo a quo por tempo manifestamente excessivo.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória, defiro-a para o fim de revogar a medida cautelar determinada e , por consequência, seu retorno ao exercício da função de Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO
Notifique-se o Juízo impetrado para prestar informações, querendo.
À douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022..
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0807181-64.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 26/07/2022 07:23:59
Polo Ativo: CAMILA CAROLINE COUTINHO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Camila Caroline Coutinho contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos da execução fiscal n.º 7001035-66.2019.8.22.0018, proposta pelo Município de Alto Alegre dos Parecis.
Consta dos autos que o Município de Alto Alegre dos Parecis propôs execução fiscal em face de Thacol Comércio Ltda – ME, da qual a ora agravante é sócia minoritária com apenas 1% da empresa sem poderes de administração, fundamentada na Certidão de Dívida Ativa n. 002/2019, com o objetivo de executar o crédito não tributário no valor de R$ 12.749,41 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).
Pois bem, a decisão ora agravada acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica acostado pelo agravado, determinando o redirecionamento da referida execução fiscal à ora agravante, sócia minoritária e não administrante.
Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso com pedido de efeito suspensivo, argumentando que a empresa encerrou suas atividades de forma regular em 10/10/2018, ocasião na qual, nunca havia sido intimada/citada regularmente do processo administrativo matreiro que corria internamente no entre municipal, cujo julgamento pela condenação administrativa, ato que de fato poderia constituir em mora a empresa, só fora ocorrer no ano seguinte (em 02/02/2019).
Afirma ainda que todos os regramentos alhures afastam a participação do sócio-gerente no feito, quem dirá a sócia sem poderes de administração (com apenas 1% da empresa. Aliás, o Exequente, no afobo arrecadatório (até confiscatório) além de ocultar a informação de que a Impugnante não exercia a gestão da empresa (contrato social). No mérito requer a reforma da decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).
Pois bem.
Segundo consta dos autos, a empresa da qual a agravante é sócia minoritária, foi executada por dívida fundamentada Certidão de Dívida Ativa n. 002/2019, com o objetivo de executar o crédito não tributário no valor de R$ 12.749,41 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Compulsando os autos constato a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois conforme amplamente demonstrado nos autos e remansosa jurisprudência, o redirecionamento da execução só é possível contra o sócio que exercia as funções de gerência e, ainda assim, se restar configurado o excesso de poderes o infração de lei, contratos ou estatutos, ficando caracterizada a probabilidade do provimento recursal.
Presente também o perigo na demora do provimento recursal, pois o juízo a quo já na decisão ora recorrida determinou o prosseguimento da execução, com imediata consulta via sistema BACEN-JUD quanto aos ativos financeiros da ora agravante.
Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a execução fiscal 7001035-44.2019.8.22.0018, até pronunciamento de mérito.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta. Após conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806533-21.2021.8.22.0000 (PJE)
AGRAVANTE: LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (OAB/MG 9007)
ADVOGADO: MISABEL ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16082)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO
INTERPOSTO EM 07/06/2022
Vistos.
Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).
Sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.
Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0807445-81.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IRONI DE FATIMA FREITAS
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Execução Fiscal movida em desfavor de IRONI DE FATIMA FREITAS MULLER, indeferiu o pedido de transferência dos valores penhorados via SISBAJUD, por intermédio da emissão de DARE
Alega o agravante que, na origem, trata-se de execução fiscal, com cobrança de créditos tributários. Que houve penhora parcial de valores, via sistema SISBAJUD, do qual o Estado de Rondônia pleiteou que os valores penhorados fossem destinados ao Tesouro Estadual, por meio de pagamento de DARE, o que foi indeferido.
Destaca que a emissão de DARE facilita o próprio processo de execução fiscal, que permite uma vinculação dos valores na certidão de dívida ativa de forma mais rápida e efetiva, garantindo a celeridade processual e, no caso em testilha, bastava que o Juízo determinasse a ordem para a emissão de DARE, conforme é feito normalmente pelos Cartórios e Instituições Bancárias.
Destaca, ainda, que as Diretrizes Gerais Judiciais estabelecem que o juízo poderá expedir alvará, ou ordem para as instituições bancárias efetuarem a transferência de valores (art. 28, 82 e 277).
Assevera que o procedimento para a emissão de DARE não é dispendioso, há fácil acesso ao sistema de emissão da DARE, e a informação para sua emissão encontra-se em posse do próprio Juízo, conforme constam dos autos.
Requer, in limine, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada sendo, ao final, dado provimento ao recurso, reformando a decisão ora atacada, a fim de que seja determinado ao juízo de origem a expedição de DARE, para o correto recolhimento de valores aos cofres públicos.
Examinados, decido.
Na hipótese, o agravante insurge-se acerca do indeferimento do pedido de transferência dos valores penhorados via SISBAJUD, por intermédio da emissão de DARE.

Da análise da decisão agravada, é possível verificar que se trata de decisão desprovido de qualquer conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível por meio do agravo de instrumento.
Não obstante o Agravo de Instrumento não ser o recurso para o caso em apreço, entendo ser possível aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-lo como correição parcial, conforme jurisprudência do STJ:
STJ – (...) Correição parcial. Interposição ao invés de agravo de instrumento. Pedido expresso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Possibilidade. Erro grosseiro não caracterizado" (RMS 16.218/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, REPDJ 21/11/2005, p. 172, DJ 17/10/2005). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1486727 SP 2014/0257825-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020)
Em caso semelhante, em que foi interposto Agravo de Instrumento, esta 2ª Câmara Especial manifestou-se no sentido aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do recurso interposto como Correição Parcial.
Nesse sentido:
TJRO. Direito processual civil. Agravo de instrumento e correição parcial. Fungibilidade. Emissão de DARE para transferência bancária. Dever de cooperação.
1. Fundado no dever de cooperação, e ainda, na facilidade de obtenção das informações necessárias via convênio, incumbe ao cartório judicial a expedição da DARE para transferência de valores penhorados via SISBAJUD.
2. Recurso provido (Processo: 0804908-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data julgamento: 03/05/2022).
Desse modo, recepciono o presente recurso como Correição Parcial que, nos termos do art. 369 do RITJRO, processar-se-á sob o rito previsto para o agravo de instrumento.
Como cediço, a Correição Parcial tem previsão no Regimento Interno desta Corte, no art. 368 e seguintes, e é cabível para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, caso não haja recurso específico.
A suspensão liminar da decisão que deu motivo ao pedido correicional é provimento cautelar admitido pelo RI/TJRO, se relevantes os fundamentos em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.
Na hipótese, embora em juízo de delibação visualize o fumus boni iuris, não se mostra evidente o periculum in mora, de modo que indefiro a liminar por não restar demonstrado o perigo na demora.
Oficie-se ao juízo Corrigido para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC, em respeito ao princípio do contraditório.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.
Serve esta decisão como Mandado/Ofício/Carta.
Retifique-se a classe dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7001052-70.2021.8.22.0006
Classe: Apelação Cível
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: VALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).
Sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.
Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7003108-88.2021.8.22.0002
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: APELANTE: M. D. A. P.
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Polo Passivo: APELADO: V. H. R. P.
ADVOGADO DO APELADO: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934A
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Serve a presente como ofício/mandado.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 7040545-06.2020.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, EDNA SIMOES TURCATTO
ADVOGADOS DOS APELANTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, EDNA SIMOES TURCATTO
ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial.
Considerando que já houve julgamento por este Colegiado, de sorte que, nos termos do art. 516, II, do CPC, compete ao juízo de Primeiro Grau o respectivo cumprimento da decisão.
Após os registros pertinentes, devolve-se à origem.
Intime-se. Diligências legais.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente de 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0802401-86.2019.8.22.0000
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433A
Vistos.
Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente das Câmaras Especiais Reunidas.
Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo legal.
Após as diligências legais, voltem conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente de Câmaras Especiais Reunidas

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo n.: 0805388-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: JONAS NUNES DA SILVA
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado JONAS NUNES DA SILVA.
Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.
Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório.
DECIDO
O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.822.0000; 0800575-20.2022.822.0000; 0801115-68.2022.822.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.
A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.
Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.822.0000).
Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.
No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 24/02/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.
Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demostrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.
I.P.C.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo n.: 0805891-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MARCELO CLENIO RODRIGUES DE SOUZA
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
DECISÃO
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado MARCELO CLÊNIO RODRIGUES DE SOUZA.
Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.
Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório.
DECIDO
O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.822.0000; 0800575-20.2022.822.0000; 0801115-68.2022.822.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.

A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.
Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.822.0000).
Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.
No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 25/02/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.
Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demostrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.
I.P.C.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

Processo: 0803933-90.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/04/2022 11:45:43
Polo Ativo: ANDREO VON RANDOW
Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261-A, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Despacho
Tendo em vista a decisão juntada pela parte no ID 16558827 bem como sua desistência do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as baixas de estilo
Porto Velho, 1 de agosto de 2022
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Presidente da 1ª Câmara Criminal

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo n.: 0805602-81.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: VANESSA TEODORIO
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
DECISÃO
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa da apenada VANESSA TEODORIO.
Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor da apenada em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.
Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.
É o relatório. DECIDO
O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.822.0000; 0800575-20.2022.822.0000; 0801115-68.2022.822.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.
A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pela sentenciada não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.
Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.822.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.
No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 25/02/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.
Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, a agravante seja intimada para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demostrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.
I.P.C.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo n.: 0807554-95.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WILSON KLEPER MONTEIRO NERES
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
DESPACHO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de W.K.M.N., preso preventivamente em 25.07.2022, pelo descumprimento de Medidas Protetivas, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que decretou a prisão preventiva (id. 16829474 - Pág. 2/4).
Em síntese, a impetrante afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado.
Pontifica que o paciente sofre constrangimento ilegal pois não teria descumprido a medida protetiva a ele aplicada na decisão proferida no processo (7004750-26.2022.8.22.0014 - id. 16829474 - Pág. 2/4), uma vez que o pedido de medida protetiva requerida nos autos (7002234-33.2022.8.22.0014 - id. 16829474 - Pág. 6), foi indeferido.
Afirma que o paciente, frente ao indeferimento da medida cautelar, agiu em flagrante erro de proibição e que se soubesse que a medida protetiva continuava vigendo, jamais a descumpriria.
Pontua não haver, em momento algum, violação a integridade física da ex-companheira do paciente, ressaltando existir contato frequente entre ambos, inclusive troca de mensagens telefônicas.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 16829474 - Pág. 1/31).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo n.: 0803916-54.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MARIEL ALVES
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
DESPACHO
Vistos.

Examinando os autos, constato que as razões (ID. 15553236) e contrarrazões (ID. 15553238), juntadas aos autos, estão incompletas.
Desta forma, determino intimação das partes para que junte as peças integralmente no prazo de 2 dois dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, com a apresentação, abra-se vista a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Relator
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805669-46.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2022 07:51:45
Polo Ativo: ERNANDES SANTOS AMORIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A, CAMILA MAIARA DA SILVA LEITE - DF57531, JOSE ALVES PAULINO - DF35078
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de Revisão Criminal com pedido liminar proposta por ERNANDES SANTOS AMORIM requerendo que seja determinada a suspensão dos efeitos da ação penal n. 0005228-95.2009.8.22.0019, transitado em julgado, que tramitou na Comarca de Machadinho do D'Oeste -1ª Vara Criminal, que condenou o revisionando às penas do art. 38, caput (um ano de detenção); art. 40, caput, c/c art. 53, inciso I (um ano e dois meses de reclusão); e, at. 48, caput (seis meses de detenção), todos da Lei n. 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP) acrescido de indenização pelo dano ambiental causado, no importe de R$10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.605/98, que foram convertidas em restritivas de direitos.
Sustenta que houve manifesto erro judiciário no acórdão e evidente contrariedade ao disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal, tendo em vista que na data da ocorrência dos fatos, o Autor Revisional se encontrava no exercício do mandato de Deputado Federal, bem como aduz que houve usurpação de competência absoluta da Justiça Federal, por contrariedade ao disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, por se tratar de ato praticado por agente público de entidade autárquica (IBAMA).
Dessa forma requer: que seja deferido o efeito suspensivo ao acórdão da Apelação Criminal nº 0005228-95.2009.8.22.0019 até o julgamento final da presente Revisão Criminal, permitindo o revisionando se habilitar na Convenção Regional do partido, para um dos cargos de Deputado Federal ou Deputado Estadual, e por fim e que seja julgada procedente a presente Revisão Criminal para declarar a nulidade do acórdão rescindendo .
Em primeiro momento, registro que a presente ação foi distribuída ao Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto e em razão da prevenção apontada no termo de triagem contido no ID 16178140, o feito foi encaminhado para deliberação da Vice-Presidência que reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos autos a este Gabinete em 26 de julho de 2022.
É o relatório.
Decido.
A revisão criminal destina-se a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorrer erro judiciário.
A concessão de liminar em revisão criminal representa medida excepcional, e depende da demonstração de um juízo de quase certeza, sob pena de afastar indevidamente a autoridade da coisa julgada, transformando o instrumento em mero sucedâneo recursal.
Os indícios em torno dos requisitos elencados no art. 621, do Código de Processo Penal, devem ser suficientemente robustos, aptos a afastar o juízo de certeza advindo da coisa julgada.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO EXAMINADA NESTA INSTÂNCIA. I - A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada. (...)Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na RvCr: 5238 DF 2019/0331831-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 11/12/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)
No caso dos autos, destaco que em relação ao processo de origem nº 0005228-95.2009.8.22.0019 já houve duas Revisões Criminais anteriores.
1. Revisão Criminal - nº0001618-30.2019.8.22.0000
A Revisão Criminal sob o nº0001618-30.2019.8.22.0000, foi distribuída por sorteio em 16/04/2019 ao gabinete do Desembargador Valter de Oliveira, foi conhecida parcialmente e julgada improcedente à unanimidade e teve como Relator o Juiz Convocado Ênio Salvador Vaz.
Em consulta aos autos da revisional anterior vejo que sustentou e requereu em síntese:
1-) Ser cabível a revisão criminal, a fim de que seja anulada a sentença lavrada nos autos n. 0005228-95.2009.8.22.0019, visando desfazer a ilegalidade e reparar a injustiça a que foi submetido, ao ser processado e condenado injustamente pelo juiz Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste;
2-) o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, ante a constatação da data de recebimento da comunicação dos fatos, contidas no documento de fl.25, processo n. 0005228-95.2009.8.22.0019, ofício da Associação dos Moradores da Reserva Rio Preto Jacundá e Ribeirinho do Rio Machado/Asmorex, ao cotejo com a data do recebimento da denúncia;
3-) violação ao princípio do juiz natural, uma vez que desde o momento em que o MPE teve conhecimento dos fatos através do ofício mencionado, o Autor já exercia mandato de Deputado Federal, logo, a Justiça Estadual deveria imediatamente declinar a competência do IPL, ao Supremo Tribunal Federal como manda a CF/88;
4-) da competência em razão da matéria, uma vez que os fatos ocorreram em terras da União, casos que a competência é da Justiça Federal para julgar e processar crimes ambientais e de grilagem de terras;

5-) da competência por prevenção, uma vez que foi o juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, quem primeiro praticou ato no inquérito, em 15/10/2008, logo a competência para julgar o feito era indubitavelmente da Justiça Federal, já que o primeiro ato praticado pela 1ª Vara Criminal de Machadinho D'Oeste foi em 21/09/2010;
6-) Sobre a dupla persecução penal non bis in idem, porque para cada delito existe uma única possibilidade de aplicação de pena. Inexiste autorização legal para a imposição de mais de uma penalidade para um determinado fato. Também é vedado a duplicidade de processo baseado no mesmo fato para garantir a segurança jurídica, evitando-se a persecução penal indeterminadamente;
7-) Sobra as provas ilícitas - demonstrada a incompetência da Justiça Estadual para investigar, processar e julgar o revisionando, eis que já se encontrava sob investigação das autoridades competentes, devem ser declarados como ilícitos, bem como desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais;
8-) Sobre a ausência de defesa. O revisionando expõe que este Tribunal de Justiça ao julgar recurso de apelação que interpôs, deu parcial provimento para fins de declarar extinta a sua punibilidade em razão da prescrição punitiva retroativa do delito contido no art. 48, caput, da Lei 9.605/98, bem como pelo afastamento da causa de aumento da pena contida no art. 53, inciso I, do mesmo diploma legal, fixando-a definitiva em 1 ano de reclusão pelo delito descrito no art. 38 e, 1 ano de detenção pelo crime do art. 40, ambos da Lei 9.605/98, mantendo-se, ainda, a indenização fixada pelo julgador de origem. Ocorre que, ao invés de ser interposto, em face dessa decisão, o adequado recurso especial, a causídica que o representava à época, visando a reforma do julgado, simplesmente protocolou uma peça processual nominada recurso especial, que buscou não a reforma da decisão, mas sim a manutenção da condenação, situação que lhe prejudicou substancialmente, uma vez que impossibilitou o conhecimento de matérias relevantes pelo STJ.
Em atenção aos pedidos do revisionando na revisão criminal de nº0001618-30.2019.8.22.0000, em especial os pontos "3" e "4", verifico haver semelhança com os pedidos trazidos na presente revisão criminal.
Peço vênia para transcrever parte do acórdão que interessa para a presente decisão.
O voto do Relator Ênio Salvador:
"No caso em estudo, a prova da materialidade e da autoria já foram debatidas à exaustão quando do julgamento do recurso de apelação, deixando o revisionando de invocar qualquer fato novo que pudesse ensejar a reapreciação do mérito, de modo que não há fundamento legal para postular a revisão. Assim, de tudo o que ficou apontado acima, concluo que o pedido não se amolda a quaisquer das hipóteses de admissão previstas nos incisos I, II e III do art. 621 do CPP, pelo que não conheço da revisão criminal."
Sobre as questões de violação ao princípio do juiz natural e vícios de competência, o voto do Des. Daniel Ribeiro Lagos assim destacou:
"Entretanto, como há arguição de matéria de ordem pública, conheço do pedido e por essa razão examino as suscitadas hipóteses de nulidade do acórdão. A bem dizer, não houve dupla persecução penal. O que efetivamente se deu foi a separação dos inquéritos em vista de as condutas descritas nos autos de infração, e posteriormente apuradas, afetarem área de reserva de floresta sob proteção permanente, pertencente ao Estado, mas também parte de terras da União, 1.040ha, conforme dito na documentação pericial que instruiu os apuratórios. Logo, se houve, por meio das mesmas condutas, violação a áreas distintas, do Estado e da União, natural que a investigação prosseguisse em procedimentos diferentes, afastando-se, portanto, qualquer hipótese de violação ao princípio do non bis in idem, por dupla persecução penal, tanto quanto ao princípio do juiz natural, se os feitos detinham interesses diversos e não se configurou a atração por conexão. Por outro lado, noto que, de fato, os apuratórios foram deflagrados ao tempo em que o revisionando já exercia mandato eletivo, se concorreu ao pleito de 2006, iniciou o mandato de Deputado Federal em 2007, e a investigação apurou fato ocorrido em setembro 2008.No entanto, nos dois inquéritos, o conhecimento do fato - exercício de mandato eletivo - ensejou remessa ao Pretório Excelso, onde os apuratórios seguiram trâmite regular, nada se arguindo a respeito de eventuais nulidades, tampouco se dizendo sobre máculas decorrentes da falta de autorização para deflagrar investigação, mesmo porque o inquérito é peça meramente informativa. É de se anotar que a investigação por crime ambiental, dano causado à área de reserva de floresta da União, resultou denúncia, Ação Penal n.0010456-09.2013.4.01.4100, perante a Justiça Federal, cuja punibilidade findou extinta pela prescrição, fls.1.101/1.106 (Anexo 7/8).Não há, portanto, laivo de violação ao non bis in idem, tampouco ao princípio do Juiz Natural."
Por sua vez o Des. Valdeci Castellar Citon trouxe os seguintes fundamentos:
"Competência em Razão da Matéria e Bens Jurídicos da União. Com relação a esta tese, na qual a defesa alega que os crimes teriam sido praticados em detrimento de bens da União, firmo o entendimento pelo não conhecimento, tendo em vista que foi uma das matérias objeto de análise durante a instrução processual, sendo debatida na sentença, todavia não trazida para apreciação do colegiado por ocasião do recurso de apelação. Nota-se assim que tal pedido tem nítido caráter recursal, suprindo lacuna deixada pela defesa do apelante naquela ação penal, hipótese para qual o legislador não previu o manejo da revisão criminal. Apenas para enriquecer o debate sobre o ponto, assinalo que esta tese foi objeto de análise em primeiro grau, indicando aquele juiz que os bens jurídicos afetados pela conduta do revisionando não pertencem à União, pois praticados na Reserva Extrativista Estadual (RESEX Rio Preto Jacundá) e uma floresta de rendimento sustentável, também estadual a FERS Rio Machado. 4 Competência em Razão da Prevenção Justiça Federal Neste ponto, a defesa alega que a competência para processar e julgar o revisionando seria da Justiça Federal, em razão da prevenção, tese que, caso reconhecida, importaria na extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação penal 0010456-09.2013.4.01.4100 à ação penal que tramitou neste Tribunal, com o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, sem aplicação de pena alguma e, via de consequência, sem efeitos secundários da condenação. Em que pese os argumentos da defesa, nota-se pela simples leitura das denúncias contidas nos autos que não há possibilidade de conexão dos processos pela prevenção, tendo em vista a divergência dos bens jurídicos tutelados."
O revisionando, à época, apresentou Recurso Especial (com fundamento no art. 105, III, a, da CF) contra o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça (Revisão Criminal n. 0001618-30.2019.8.22.0000), que não foi admitido.
Após, interpôs agravo no Superior Tribunal de Justiça, que embora conhecido, não conheceu o Recurso Especial, dessa forma foi interposto agravo regimental, o qual foi negado provimento.
Por sua vez, foi interposto Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal de Justiça que também não foi admitido.
A decisão transitou em julgado em 14/11/2020.
2 Revisão Criminal – nº 0806479-55.2021.822.0001
No mais, em 12/07/2021 houve interposição de nova Revisão Criminal, sob o nº 0806479-55.2021.822.0001, também em relação ao processo de origem nº 0005228-95.2009.8.22.0019 em que fui relator, à época juiz convocado.
Em peça inicial, o revisionando argumentou que foi condenado por crime ambiental, no entanto, faltou à decisão, como pressuposto para validar a sanção penal, a suficiência de provas, eis que ausente o laudo pericial, necessário em crimes de vestígio nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal e Jurisprudência dos Tribunais, sustentou ainda que o laudo de constatação é inadequado como prova pericial. Por fim, requereu que a sentença condenatória fosse desconstituída.

Na oportunidade, foi acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça e a Revisão Criminal não foi conhecida, por maioria, foram vencidos os Des. José Jorge Ribeiro da Luz e José Antônio Robles, que rejeitaram a preliminar conheceram a revisão e a julgaram improcedente.

Segue ementa:

Revisão Criminal. Crime Ambiental. Insuficiência de provas para a condenação. Matéria já definida na sentença e no acórdão. Requisitos legais não preenchidos. Impossibilidade de rescisão da coisa julgada.

A revisão criminal que possibilita a superação da coisa julgada, destina-se à correção de erros judiciários como a de sentença fundada em prova falsa, violadora de texto expresso de lei ou manifestamente contrária à prova dos autos.

A revisão não é recurso e não se presta a simples reapreciação de prova já examinada pelo julgador, exigindo que o revisionando apresente elementos fático-probatórios que desfaçam o fundamento da condenação. (Revisão Criminal. Relator Juiz Jorge Leal. 0806479-55.2021.8.22.0000)

O revisionando interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal e arts. 26 e seguintes, da Lei n. 8.038/90, indicando como dispositivo legal violado os arts.158, 167 e 621, I, do Código de Processo Penal. O Recurso Especial não foi admitido.

O revisionando interpôs Agravo o qual foi certificado a intempestividade, contudo o juízo de admissibilidade do Agravo contra a decisão que não admite o Recurso Especial é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, assim, em observância aos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, o qual aguarda decisão.

Se assim não bastasse, a sentença de primeiro grau já apreciou a matéria quanto a incompetência da Justiça Estadual, segue:

Alegou a Defesa que este Juízo seria Incompetente, materialmente, para o julgamento da ação penal que apura a prática de crime ambiental, alegando tratar-se de competência da Justiça Federal, posto que as infrações penais imputadas supostamente ocorreram em bens da União.

A acusação alegou que a preliminar de incompetência deve ser afastada, uma vez que o local dos fatos, conforme descritos na denúncia, não estão inserido em área de domínio da União, mas sim do Estado de Rondônia, que é a Reserva Extrativista Estadual (RESEX Rio Preto Jacundá) e uma floresta de rendimento sustentável, também estadual a FERS Rio Machado. Analisando os documentos de fls. 107/114 verifico que os documentos foram auferidos por um técnico, porém não foram assinados, atestando sua veracidade. Os BOA/BPA nº 8605 e 8604 atestam que a área atingida pelo dano ambiental pertencem ao Município de Machadinho D'Oeste, consoante Dec. Nº 4245/89 que cria a Reserva Extrativista do Rio Preto Jacundá e Laudo Técnico do SEDAM que confirma as coordenadas do local onde efetivamente ocorreu o crime ambiental. Logo, não havendo outros documentos comprobatórios da alegação da defesa, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual DECLARANDO COMPETENTE o Juízo Criminal de Machadinho D'Oeste para processar e julgar a presente ação penal de crime ambiental perpetrado por ERNANDES SANTOS AMORIM e MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, e NADIR MAIA GONÇALVES.

Em segundo grau foi dado parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa para o crime previsto no art. 48, caput, da Lei n. 9.605/98, e excluir a causa de aumento do art. 53, I, da Lei n. 9.065/98.

Nesse sentido, sabe-se que o pedido de revisão criminal somente poderá ser proposto uma única vez, salvo se fundado em provas novas, o que não se verifica no presente caso, segundo disposto no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Sobre o assunto já se manifestou este Tribunal:

Revisão criminal. Latrocínio tentado. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Desclassificação. Matéria em sede de apelação. Corrupção de menores. Absolvição. Inovação de tese não ventilada no processo findo. Inviabilidade do processamento da ação revisional. Ação não conhecida. 1. Não se conhece do pedido de revisão criminal consubstanciado na reiteração de pretensão já analisada por este Tribunal, em âmbito recursal, sob pena de se admitir um segundo recurso de apelação. 2. O pedido amparado em tese defensiva não ventilada no processo findo não encontra respaldo nas hipóteses do art. 621 do CPP, não merecendo conhecimento, portanto, a pretensão, sob pena de transformar a revisão em recurso. 3. Ação não conhecida. (REVISÃO CRIMINAL, Processo nº 0805794- 48.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 08/12/2021).

No mesmo sentido, precedentes dos Tribunais Superiores:

Impõe-se reconhecer que a reiteração do pedido revisional não é admissível, exceto quando a revisão criminal fundar-se em fatos novos ou em novas provas, consoante prescreve a lei (CPP, art. 622, Parágrafo único) e adverte a jurisprudência dos Tribunais (STF, RT 585/342)

É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal) (STJ, HC 10410/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido)

Inadmissível a mera reiteração de pedido de revisão criminal não venha fundamentado em novas provas. Inteligência do artigo 622, par. Único, do CPP. (STJ, HC 1743/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Cid Flaquer Scartezzini)

Dessa forma, em primeira análise, vejo que o revisionando requer que sejam reapreciadas questões já decididas. Conforme já visto acima, as mesmas questões desta revisão criminal já foram analisadas e decididas na primeira revisão criminal apresentada e que já foi julgada em 2019, já tendo transitado em julgado o acórdão.

Por isso, vejo que já há decisões sobre a matéria objeto desta revisão criminal, o que pode levar ao seu não conhecimento ou improvimento. Essa questão será mais e melhor analisada posteriormente.

Nessa linha destaco ainda o art. 926 do Código de Processo Civil que determina ao Tribunais manter a sua jurisprudência íntegra, estável e coerente exatamente para dar segurança jurídica à população. No caso presente, existem duas decisões transitadas em julgado que devem ser cumpridas.

Por fim, ressalto que é de conhecimento público que na data de ontem, em decisão liminar em Revisão Criminal o Supremo Tribunal Federal concedeu o pedido cautelar a fim de suspender os efeitos remanescentes da condenação penal de Ivo Narciso Cassol e também de Acir Gurgacz, porém, apesar da aparente semelhança entre os casos, a presente revisão criminal difere pois, como já exposto, houve revisão criminal anterior que apreciou os pedidos trazidos nesta revisão, sendo vedada reapreciação.

Assim, os elementos trazidos pelo revisionando são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos da decisão lavrada nos autos n. 0005228-95.2009.8.22.0019 e na primeira revisão criminal acima indicada, sendo necessário o processamento normal deste feito para um exame mais acurado do pedido, o que se fará após o parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público.
Não vejo motivo para destruir a coisa julgada em decisão inicial.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho,5 de agosto de 2022
Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 7001533-97.2021.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, DILCEIA COSTODIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) APELANTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Advogados do(a) APELANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061-A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115-A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, DILCEIA COSTODIO
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante RAFAEL MIRANDA RODRIGUES intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo n.: 0807297-70.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: REOBE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Reobe dos Santos Machado, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006.
Narra o impetrante que o paciente foi preso após investigação da Policia Federal no dia 14/06/2022, por envolvimento no transporte de Drogas no interior do seu veículo, no trajeto do Hotel Slaviero à Transportadora Azul Cargo Express, em um trajeto de aproximadamente 03 quilômetros de distância.
Aduz que houve um equívoco com sua pessoa, pois o paciente é motorista de aplicativo, sendo homem trabalhador e há dois meses realizava o transporte de passageiros no município de Porto Velho, para o sustento de sua família, pais e irmãos.
Alega que o paciente somente foi gentil com a passageira, pois ele desceu do veículo para ajudá-la com a encomenda, sem saber o que tinha dentro da caixa. Porém, a suposta encomenda não foi enviada, devido ao horário de funcionamento da empresa.
Enuncia que Luana, a suposta passageira, salvou o número de telefone do paciente, e que no dia 13/06/2022, ligou-lhe pedindo para que efetuasse uma corrida para o mesmo destino da corrida anterior, em uma nova tentativa de despachar a encomenda.
Sustenta que não há nos autos do inquérito qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar.
Discorre que o paciente é filho adotivo, possui menoridade relativa, trabalhador, cabelereiro e motorista de aplicativo, reside com o pai biológico e possui bom comportamento social, tratando-se de pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo.
Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em seu favor, com a aplicação de medidas cautelares, sendo elas: não se ausentar do distrito da culpa e apresentar-se em juízo todas as vezes que forem solicitadas. Subsidiariamente, pugna pelo uso de tornozeleira eletrônica em forma de prisão domiciliar até a instrução e julgamento.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, acusado da prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006.
No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais. Foi identificado que o automóvel que o paciente dirigia, foi utilizado para o transporte da droga até à transportadora.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.

É dos autos que o paciente até ajudou Luana, a remetente da droga, a informar o destino que era o Estado de Santa Catarina.
No mais, ao ser encontrado pela polícia, o paciente confessou a traficância.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo n.: 0807256-06.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MAURI DOS SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) PACIENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mauri dos Santos Feliciano, preso preventivamente, acusado de praticar os crimes descritos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 329, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Código, quais sejam, tráfico de drogas ilícitas e oferecer resistência a funcionário público.
Narra o impetrante que o paciente foi preso na noite do dia 16/06/2022. Menciona que o flagrante delito ocorreu durante horário noturno, cumprido e testemunhado nos depoimentos de três policiais, os quais iniciaram ato de prisão e concluíram dentro do imóvel do paciente, localizado na área rural na linha 50, km 05, na Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO.
Alega que de acordo com depoimentos policiais, avistaram a pessoa do paciente próximo a pessoa de Marcelo Vinicius Pereira, que aparentemente conversavam, sendo que Marcelo estava em cima de sua motocicleta e o paciente ao seu lado, momento em que, quando avistaram a viatura, fora arremessado um tablete na cor marrom, na medida em que Mauri empreendeu fuga para sua residência e Marcelo, levantando-se da motocicleta, ao lado dela permaneceu.
Aduz que durante a apreensão os policiais encontraram o tablete contendo 1kg de pasta base de cocaína, objeto que os policiais acreditam que Mauri quem arremessou, bem como acusam que seria vendido para pessoa de Marcelo.
Enuncia que o paciente alega que a viatura da polícia não teve qualquer comportamento policial, visto que não ligou suas luzes de alerta, e chegaram realizando disparos de arma de fogo. Sustenta que o paciente destaca que fora agredido de forma excessiva pelos policias, com chutes em região das costelas e tapas na cara.
Disserta que a denúncia oferecida se encontra em desrespeito aos preceitos do sistema processual penal, devendo ser rejeitada por insuficiência de provas ou indícios de autoria pelo crime de tráfico de drogas.
Discorre que os policiais deixaram de pedir quebra de sigilo telefônico das partes, ato diligenciador pelo qual poderiam comprovar, inclusive, associação para o tráfico
Entre seus pedidos, requer:
- a rejeição da denúncia em desfavor do paciente.
- Intimação do médico Michel Figueiredo CRM – RO 1506, para que seja interrogado.
- A quebra de sigilo telefônico para que o perito averigue possíveis contatos de Mauri com a pessoa de Marcelo, ou por qualquer outra pratica que vem ocorrida;
- Trancamento da ação penal.
E, por último, pleiteia a concessão da ordem, liminarmente, para reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão de os policiais terem entrado em sua residência à noite, sem mandado de prisão, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, acusado da prática os crimes tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 329, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.
O impetrante alega que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, sustentando que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, pois não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Pois bem.
Quanto aos pedidos de intimação do médico legista e quebra de sigilo telefônico, ressalto que não é possível ser realizado nesta instância, devendo tal pedido ser feito em primeiro grau.
No que tange à denúncia, conforme o STJ afirma que por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, não é o caso de rejeição, nos termos do art. 395 do mesmo código Vejamos entendimento a respeito:
HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM SEU RECEBIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN E 514 DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA N. 438 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA
1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, descreveu os fatos ilícitos em todas as suas circunstâncias, além de qualificar os acusados e indicar e individualizar suas condutas.

3. O julgador consignou expressamente estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, mais, afirmou não ser caso de rejeição da denúncia nos termos do art. 395 do mesmo dispositivo legal. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adota fundamentação sucinta, como no caso dos autos, o que está em consonância com precedentes desta Corte Superior.
4. No que tange à ausência de procedibilidade aduzida pelo fato de o inquérito policial haver sido instaurado por requisição de Procurador da República, o que desconsiderou o fato de o paciente, por ser Magistrado da Justiça do Trabalho, fazer jus ao foro por prerrogativa de função, a questão foi devidamente esclarecida nos autos. O Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina, tão logo obteve a informação de que o acusado estava somente afastado de suas funções, declarou sua incompetência e encaminhou os autos do inquérito policial ao TRF4, nos exatos termos determinados pelo parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
5. Em relação à aduzida violação do art. 514 do CPP e à consequente supressão da fase de notificação para realização de defesa preliminar pelo servidor público denunciado, há nos autos informações que indicam a não permanência da condição de Juiz do Trabalho pelo paciente por ocasião da instauração da ação penal. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 514 do CPP a funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido.
6. A alegada ausência de fundamentação na decisão que deferiu o pedido de quebra do sigilo bancário do paciente não ocorreu, pois o Magistrado de primeiro grau expôs de forma fundamentada as razões de seu convencimento, com supedâneo nos elementos indiciários constantes nos autos, os quais foram especificados e pontuados no referido decisum (fls. 739-750).
7. Nos termos da Súmula n. 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente de existência ou sorte do processo penal.
8. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando, embora observada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade; portanto, não se pode tributar aos órgãos estatais indevida letargia.
9. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
10. Ordem denegada.
(STJ - HC: 491426 PR 2019/0029445-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2019)
Com efeito, o writ não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa quando, para a análise das alegações de ausência de materialidade e atipicidade, é necessário exame do conjunto fático-probatório, evidenciando-se ainda mais prematura a análise quando se trata de pedido liminar.
O trancamento de ação penal, pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, se comprovar a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter o prosseguimento do processo, com o consequente encarceramento do ora paciente, até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar na parte que ora conheço.
Solicitem-se, com urgência, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 1 de agosto de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

0803731-16.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000685-72.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Anislen Maria Pereira Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 21/04/2022
DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo. Tema Repetitivo n. 931 do STJ.
1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando à segurança jurídica.
3. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 30/06/2022
0804578-18.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7005205-18.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: E. F. da S.
Impetrante(Advogado): Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Impetrante(Advogado): Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Impetrante(Advogado): Raphael Rocha Brito (OAB/RO 11300)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas corpus. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica contra a companheira. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença de fundamentos. Manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a segurança física e psíquica da vítima. Medidas cautelares não recomendáveis. Condições pessoais. Irrelevância no caso. Filho menor de 12 (doze) anos. Não comprovada a imprescindibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. Tratando-se de violência contra a mulher, mostrando-se a prisão preventiva medida necessária e estando presentes os requisitos permissivos para a manutenção da prisão preventiva, isto é, a garantia da ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, a custódia do paciente deve ser mantida.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
3. Para que haja a substituição da prisão preventiva por domiciliar, faz-se necessária a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados do paciente, genitor, para com o filho, o que não ocorre no caso dos autos (art. 318, VI, CPP).
4. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo n.: 0805560-32.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: D. D. R.
Advogados do(a) PACIENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A Advogados do(a) PACIENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450-A Advogados do(a) PACIENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar impetrado em favor de D. D. R., preso preventivamente, acusado de ter praticado, em tese, as condutas previstas nos arts. 24-A da Lei n° 11.340/06, 147, caput e 129, §13º, ambos do Código Penal, quais sejam, descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal quando praticada contra a mulher.
Requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.
A liminar foi indeferida (id n. 1365503).
A autoridade coatora prestou informações (id n. 16433070).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (id n. 16464494).
É a síntese do necessário, decido.
Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, através qual a impetrante pleiteia revogação da prisão preventiva.
Entretanto, em consulta aos autos originários, constatei que foi concedida liberdade provisória para o paciente no dia 15/07/2022.
Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 30/06/2022
0804675-18.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002091-59.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Sheila Cristina Silva de Jesus
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Grande quantidade. Transporte interestadual. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Mãe de filho menor de 2 (dois) anos. Filho sob responsabilidade de avô materno. Não comprovada imprescindibilidade da mãe para os seus cuidados. Não cabimento da prisão domiciliar. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Caso em que prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta da conduta delitiva, demonstrada inclusive pela quantidade de drogas e o modus operandi, redundando, em tese, em alta periculosidade e na possibilidade de reiteração delitiva da paciente.
3. Indefere-se a prisão domiciliar, quando há prova de que, sendo mãe menor de 12 (doze) anos, não estivesse responsável pelo filho, sob os cuidados e responsabilidade do avô materno.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 30/06/2022
0805228-65.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7001635-94.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: L. R. da R.
Impetrante(Advogada): Josileyde Cristina de Menezes Nunes (OAB/RO 11798)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 02/06/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas Corpus. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Novas ameaças. Violência doméstica contra a ex-companheira. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença de fundamentos. Manutenção da prisão preventiva, especialmente para garantir a ordem pública e a segurança física e psíquica da vítima. Medidas Cautelares não recomendáveis. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
1. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de fundamento válido para a manutenção da prisão.
2. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência das cautelares, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. (AgRg no RHC 144.955/DF – STJ).
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 30/06/2022
0804869-18.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7001209-79.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Jucileide Gomes das Neves
Impetrante(Advogado): Wilibrando Bruno Albuquerque de Araújo (OAB/DF 66470)
Impetrante(Advogado): Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 24/05/2022
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Grande quantidade de Drogas. Tráfico Intermunicipal. Decisão fundamentada (art. 312 do CPP). Realização de distinguishing com entendimento sem eficácia erga omnes ou efeitos vinculantes. Impossibilidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os requisitos da prisão preventiva que, somados à prisão em flagrante por tráfico intermunicipal de grande quantidade de droga (modus operandi), denotam elementos a se concluir pela necessidade imperiosa da prisão.
2. É lícito fundamentar a prisão pelos modus operandi e quantidade elevada da droga quando daí decorrem a ideia de periculosidade do agente e possibilidade de reiteração, a teor do art. 312 do CPP.
3. Vigora no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, além do que somente os julgados que detenham eficácia erga omnes e efeitos vinculantes devem ser utilizados como paradigma para a realização de distinguinshing.
4. Insuficiência, em razão das circunstâncias da prisão, das medidas cautelares substitutivas da prisão.
5. Ordem denegada.

Processo: 0000777-71.2020.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 22/09/2021 13:13:42
Polo Ativo: Em segredo de justiça
Advogados do(a) APELANTE: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393-A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho
Conclusão desnecessária.
Ao departamento para as providências de praxe.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo n.: 0806093-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: JOSE BONIFACIO GALVAO
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A Advogados do(a) AGRAVANTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
DECISÃO Trata-se de agravo em execução penal interposto JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO - VEP, que deixou de reconhecer continuidade delitiva entre os crimes apurados na ação penal nº 0000899-21.2015.8.22.0701.
Nas razões de agravo (ID 16290179) o agravante requer o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados na ação penal nº 0000899-21.2015.8.22.0701, ao argumento de que "o fato de os crimes de estupro terem sido praticados contra vítimas diversas não afasta a continuidade delitiva" e de que, "Ao analisarmos as circunstâncias dos crimes pelos quais o reeducando foi condenado, nota-se que estas são exatamente as mesmas para os dois fatos".
Contrarrazões (ID 16290182) pelo conhecimento e não procedência do agravo, bem como pela manutenção da decisão.
Em sede de juízo de retratação (ID 16290188), foi mantida a decisão.
A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (id 16518935).
Relatei. Decido.
O agravante alega, em síntese, que na inicial acusatória o Ministério Público requereu a condenação do agravante pela prática do delito descrito no art. 217-A do CP, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP, ou seja, na modalidade de crime continuado. Afirma que, de acordo com a denúncia, nota-se que os fatos delituosos partilham das mesmas circunstâncias objetivas e subjetivas.
Após, mesmo com manifestação do Ministério Público pela aplicação da continuidade delitiva, o juízo de primeiro grau, condenou o agravante na forma do art. 69 do CP (concurso material).
Com o trânsito em julgado da sentença, o agravante impetrou pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando o reconhecimento do crime continuado, ao invés de concurso material. Ao julgar os embargos de declaração na revisão criminal, o TJRO asseverou que caberia ao juízo da execução deliberar sobre tal matéria, vejamos:
"Por outro lado, o pleito de reconhecimento do crime continuado deve ser direcionado ao juízo das execuções, que decidirá quando da unificação das penas, conforme o previsto no art. 82 do CPP e art. 11 da LEP, cujas redações transcrevo a seguir:
Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que ocorram perante outros juízes, salve se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.
Lei de Execuções Penais:
Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Dessa forma, cumpre ao juízo da execução penal o exame da possibilidade de adequação da pena em razão de eventual reconhecimento de continuidade delitiva. (...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem a concessão de efeitos modificativos, para tão somente sanar a omissão apontada no acórdão (fls. 100/102-v) e manter a improcedência de revisão criminal (...)". (grifamos)"
Diante disso, o agravante requereu junto ao Juízo da execução o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes praticados, em substituição ao concurso material aplicado pelo magistrado.
Assim, decidiu o juízo da execução:
"Indefiro o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro praticados nos autos n. 0000899-21.2015.8.22.0701 – 2º Juizado da Infância e da Juventude, item 38.1. Do cotejo da guia e da denúncia que a instruem, verifica-se, de fato, que há proximidade das datas (requisito temporal), assim como são delitos idênticos; entretanto, os delitos foram cometidos contra vítimas diferentes e o histórico do epigrafado, revela sua habitualidade criminosa. Como salientou o douto promotor de justiça: A princípio, cumpre mencionar que os delitos não foram cometidos em circunstâncias objetivas homogêneas, pois ocorreram em locais diversos, em condições de tempo diversas, vítimas distintas e formas de execução diversas, a evidenciar a ocorrência de crimes autônomos. E ainda: Ademais, restou evidente que o apenado não teria praticado os delitos a partir da mesma relação prolongada com utilização de oportunidades emergentes das circunstâncias primitivas. Por não preencher os requisitos legais, indefiro o pedido formulado. Intimem-se. Porto Velho, 28 de abril de 2022. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito"
Pois bem.
Em verdade, do que se percebe, o agravante pretende substituir os meios processuais legítimos para a obtenção da pretensão deduzida, como que fazendo do agravo de execução um recurso amplo. A irrestrita impetração de agravo de execução substitutivo de recurso próprio compromete a racionalidade do sistema processual.
Portanto, entendo que o recurso não merece ser conhecido.
Em que pese a alegação do agravante de que em sede de revisão criminal, este Tribunal asseverou que tal matéria deveria ser requerida perante o juízo da execução, entendo que se assim decidisse, entraria completamente no mérito da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, além do que, existe recurso específico para sua irresignação, qual seja, apelação.
Conforme se depreende dos autos, trata-se de crime (217-A do CP) praticado por duas vezes contra duas vítimas distintas, onde o agravante foi condenado na ação penal n.0000899-21.2015.8.22.0701, ou seja, o crime ao qual o agravante restou condenado, faz referência apenas a 1 (uma) ação penal (nº 0000899-21.2015.8.22.0701), dessa forma, não há como o juízo da execução proceder à unificação das penas, conforme o previsto no art. 82 do CPP e art. 111 da LEP, visto que trata-se de crime praticado dentro do mesmo processo.

Portanto, havendo ação cabível para a inconformidade e, não sendo adequada a utilização do agravo de execução como sucedâneo recursal, a hipótese é de não conhecimento.
Ante o exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, indefiro a petição inicial e não conheço do agravo de execução, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de julho de 2022
Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0001502-13.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001502-13.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Andressa Barbosa Ocampo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/02/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.".
EMENTA
Violência Doméstica e familiar. Lesão Corporal. Absolvição. Palavra da vítima. Credibilidade. Impossibilidade. Recurso não provido.
Mostrando-se as provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria dos delitos pelos quais foi condenado, não há que se falar em absolvição.
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que a apelante praticou o crime pelo qual foi condenada, tornando-se desarrazoada a tese defensiva e insuficiência probatória.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges
Autos n. 0806299-05.2022.8.22.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: GUSTAVO SOUSA BARBIERI
Advogado do(a) PACIENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2022 07:04:04
Decisão MONOCRÁTICA
Trata-se de habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Dr. Sebastião de Castro Filho em favor do paciente GUSTAVO SOUSA BARBIERI, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1468230 SESDEC/RO e do CPF/MF n. 005.483.582-81, filho de Vagno Barbieri e Roseane de Souza Barbieri, natural de Jaru/RO, nascido aos 05/07/2000, apontando como autoridade coatora Sua Excelência o MM Juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Jaú (Tribunal do Júri) que, após sua condenação pelo Sinédrio Popular, decertou sua prisão preventiva compulsória.
Narra que o paciente, juntamente com o corréu Adailton Soares de Oliveira, foi denunciado, processado e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado à pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo que na data da sessão de julgamento (06/06/2022) o paciente encontrava-se solto
Argumenta que a decretação da prisão preventiva do paciente é ilegal porque sua fundamentação se deu, única e exclusivamente, com esteio na letra "e" do inciso I, do art. 492 do CPP, ou seja, a quantidade da pena imposta ser superior a 15 anos, contrariando o quanto decidido pelo STF no julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de n.º 43/DF, 44/DF e 54/DF e a jurisprudência das duas Turmas Criminais do STJ, pelas quais veda-se o comprimento imediato da pena, seja por condenação decorrente do Tribunal do Júri, seja decorrente de um Tribunal de Segunda Instância, sem que haja o transito em julgado ou os requisitos cautelares.
Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata soltura do paciente, permitindo a ele aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade (já interposto - id. 77835970 dos autos de origem), bem como a sua ratificação por ocasião do julgamento do mérito deste writ.
Com inicial juntou a cópia da vergastada decisão.
Registro que estes autos vieram-me conclusos após redistribuição ordenada pelo Vice-Presidente, tendo em vista a constatação da competência por prevenção.
Relatado, decido o feito de forma monocrática e satisfativa com arrimo nos fundamentos que passo a expor:
Depois de condenar o impetrante o magistrado assim decidiu quanto a prisão:
[...] Considerando que a pena do réu GUSTAVO SOUSA BARBIERI é superior a 15 (quinze) anos de reclusão, por força do que disposto no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, decreto a prisão provisória do referido réu.
Anoto que a execução imediata das decisões do Tribunal do Júri, nos casos de condenações superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, operou-se no plano legislativo através da Lei 13.964/2019, conhecido como "Pacote Anticrime".
A reforma processual contempla o entendimento que já vinha sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que decidido por aquela Corte no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG (decisão do Plenário) e no HC 118.770 (decisão da Primeira Turma).

No ponto, destaco recente decisão do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal que na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.504/RS, através da qual determinou o imediato cumprimento das penas dos réus que haviam sido condenados pelo Júri Popular.
Dentre os fundamentos que amparam a decisão do Supremo Tribunal Federal podem ser mencionados a soberania do veredicto do Tribunal do Júri, o cabimento excepcional de revisão pelas instâncias superiores, e a existência de interesse público na execução da condenação, além da determinação legal expressa.
Insta anotar que os réus foram condenados por crime doloso contra a vida, com a presença de 3 (três) qualificadoras, havendo ainda circunstâncias judiciais negativas, o que demonstra a gravidade concreta do fato e - também - justifica o imediato cumprimento da sanção, ainda que sujeita a recurso.
Desse modo, mantenho a prisão preventiva do réu ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA e decreto a prisão preventiva do réu GUSTAVO SOUSA BARBIERI, ambos qualificados acima. [...]
Pois bem.
A questão tratada é de natureza eminente jurídica. É saber se as condenações superiores a 15 anos emanadas do Tribunal do Júri comportam a imposição imediata da execução provisória da pena, tal como previsto na alínea "e" do inciso I, do art. 492 do CPP, assim preconizada:
[...]Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
I – no caso de condenação
e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. [...]
O tema não é inédito e deita raízes lá na primeira Constituição da República (1891), mas me furtarei o escorço histórico em razão da urgência da medida
Não quero aqui qualificar a intenção do legislador ao reacender antiga discussão, mas não estou descrente do retrocesso havido.
A norma questionada estabelece, inexoravelmente, a presunção jure et de jure da existência de requisito cautelar. Inaceitável a meu juízo.
A ilustrar o absurdo, me causa desconforto imaginar - cito apenas uma hipótese factível - que o um réu (solto) condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos de reclusão (homicídio, p. ex.), tem contra ele a presunção ex lege de perigo para a sociedade de, em liberdade, aguardar o julgamento do recurso, tendo que sair preso daquele julgamento. Ao passo que, na sala contígua de audiência, outro réu solto foi condenado pelo crime de latrocínio consumado à pena mínima de 20 anos de reclusão, mas este aguardará o recurso em liberdade porque nessa condição respondeu o processo.
Sem olvidar de outras hipóteses de crimes patrimoniais, contra a dignidade sexual, inclusive com resultado morte, sabidamente marcados pela crueldade, mas seus autores não receberão o mesmo tratamento processual rigoroso por uma simples questão de foro de julgamento.
A toda evidência que no atual cenário jurídico o réu condenado por homicídio doloso deixará o Fórum preso em razão de um capricho do legislador, o qual enxergou periculosidade presumida decorrente de pena superior a 15 anos apenas nos autores de crimes dolosos contra a vida.
Há, deveras, inequívoco tratamento processual diferenciado para condenados em igualdade de condição (princípio da isonomia). E o que é pior, não raras as possibilidades, o condenado com maior pena será "beneficiado" porque não praticou crime afeto ao Tribunal do Júri.
De outro lado, a execução provisória da pena, a meu sentir, configura afrontoso desafio aos princípios da não culpabilidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição e da imprescindibilidade de decisão concretamente fundamentada (art. 5º, LVII e 93, IX da CF; arts. 283, 312, 315 e §1º, do CPP; e art. 8º, 2. h. da CADH), na medida em que o fundamento ex lege não constitui fundamentação concreta exigida pelos arts. 312 e 315 do CPP e 93, IX da CF, repercutindo a prisão antecipada na garantia constitucional e convencional da presunção de inocência.
Por fim, mas não menos importante, depois de bom tempo o STF admitir a constitucionalidade do início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau (HC 126292/SP, RELATOR Ministro Teori Zavascki e MC's nas ADC 43/DF, 44/DF e 54/DF, j. em conjunto no dia 05.10.2016), o mérito dos referidos processos objetivos foram conjuntamente julgados em novembro de 2019, sendo tema revisitado e decidido pela impossibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância, por entender ser constitucional o art. 283 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 12.403), o qual exige "sentença condenatória transitada em julgado" como condição para a prisão de natureza não cautelar.
É certo que o tema específico já ganhou novo capítulo no STF (Tema 1.068 - RE 1235340 – Repercussão Geral) e está pendente de decisão.
De qualquer sorte, já há decisões das Turmas do Pretório inadmitindo a questionada prisão, inclusive por Ordem de Habeas Corpus concedida de ofício, sinalizando como deve caminhar o futuro entendimento:
Ementa:
Direito penal e processual penal. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Precedentes (ADCs 43, 44 e 54). 3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a ilegalidade de execução provisória da pena e, assim, revogar a prisão decretada por tal fundamento, se inexistente outro motivo para a segregação do paciente e se ausentes fundamentos concretos de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP e em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (STF - HC 163814 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204. DIVULG 14-08-2020. PUBLIC 17-08-2020)
E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI – DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL – INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI – INADMISSBILIDADE – A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – A QUESTÃO DA SOBENARIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI – SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º, INCISO XXXVIII, "c", DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI – DOUTRINA – PRECEDENTES – EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A "REFORMATIO IN PEJUS" – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, "IN FINE", DO CPP – EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO

MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA – "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. (STF - HC 174759, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255.DIVULG 21-10-2020. PUBLIC. 22-10-2020).

Na mesma esteira formou-se a jurisprudência do STJ, consagradas tanto na 5ª quanto na 6ª Turmas, v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.

2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada. (STJ - AgRg no HC n. 714.884/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF é excepcionalíssima, reservada aos casos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que pode ser constatada sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões (AgRg no HC n. 645.491/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/6/2021). 2. No caso, a preventiva ordenada na sentença limitou-se, de forma genérica, a referir-se às circunstâncias do crime, bem como ao clamor e à comoção social causados pela infração penal, afirmando, ainda, que a prisão é imprescindível por se tratar de condenação proferida com base em decisão do Tribunal do Júri, e, por isso, a credibilidade da Justiça restaria abalada se permitir que […] permaneça em liberdade (fl. 20), o que indica a ausência de fundamentos idôneos para o decreto prisional. 3. Consoante precedentes desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 687.904/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

Até o momento, conforme se observa, toda e qualquer prisão somente pode persistir após o trânsito em julgado da condenação, ou, quando concretamente fundamentada em requisitos cautelares o que não foi o caso em questão, porquanto limitada aos aspectos meramente objetivos.

Dito dessa forma, tenho para mim que a solução é, repito, a concessão monocrática e satisfativa da presente Ordem, com fulcro dos dispositivos legais e constitucionais já reportados e nos precedentes igualmente mencionados.

Por último, nem se argumente que o fato de este relator assim proceder, especialmente em razão do confronto constitucional, estaria a violar o princípio da colegialidade/reserva de plenário (art. 97 da CF e SV 10 do STF). Primeiro porque não estou a declarar a lei inconstitucional (art. 492, I "e" do CPP), mas apenas a considerando incompatível, ou seja, não há, propriamente, declaração de inconstitucionalidade. Segundo porque estou apenas reafirmando a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, portanto, amparado no parágrafo único do art. 949 do CPP c/c art. 3º do CPP. E terceiro porque passível de agravo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem cristalina jurisprudência e assento regimental admitindo a concessão monocrática e satisfativa de Ordem de Habeas Corpus, v.g.: "1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 744.071/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Observo da leitura da sentença constar, ainda, o fundamento igualmente objetivo da custódia, repousado na existência de 3 qualificadoras do crime, motivação a toda evidência rechaçada pelo STJ: "3. A simples menção à qualificadora não tem o condão de, isoladamente, evidenciar a habitualidade delitiva, como pretendeu o Juízo singular. Admitir essa motivação permitiria a conclusão de que todos os furtos cometidos mediante rompimento de obstáculo trariam consigo indícios de habitualidade delitiva, a justificar a custódia cautelar de todos os acusados de cometer tal crime." (HC n. 437.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.); "2. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011. 4. No caso, da leitura das decisões que ordenaram e mantiveram a segregação cautelar do paciente, constata-se que não foi apresentado qualquer fundamento idôneo para tanto, limitando-se o Juiz singular a fazer referência à gravidade em abstrato do delito que lhe foi imputado, ao clamor público e à credibilidade da justiça, o que, por si só, não justifica a segregação antecipada." (HC 497.006/MS, j. 07/05/2019)

Ante aos exposto, estando a questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, V do CPC c/c art. 3º do CPP, CONCEDO MONOCRATICAMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar cassação da determinação da prisão do paciente, facultado a ele o direito de guardar o julgamento do recurso em liberdade.

Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA do paciente, devendo ser imediatamente colocando em liberdade se por outro motivo não estiver ou deva permanecer preso.

I.P.C.

Porto Velho, 11 de julho de 2022

FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

0805188-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0074676-14.2002.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Misael Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 02/06/2022
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Execução de pena. Livramento condicional. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Hipossuficiência. Reconhecida. Razões não impugnadas. Agravo improvido.
1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. In casu, em que a decisão agravada foi proferida antes da data de publicação do precedente pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO e que o juízo já reconheceu estar demonstrada a hipossuficiência do agravado - o que não foi impugnado no recurso - deve ser mantida a decisão que concedeu o livramento condicional.
4. Agravo não provido.

0805595-89.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000185-16.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cristian Gardel Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 15/06/2022
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo não provido.
1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo n.: 0805755-17.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: CLAUDIO ADAO FERNANDES DA SILVA
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a extinção da punibilidade em razão da não comprovação do pagamento da pena de multa do apenado CLAUDIO ADAO FERNANDES DA SILVA.
Em seu arrazoado, a Defensoria Pública pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade em favor do apenado em razão da ausência de comprovação do pagamento da pena de multa, de modo que o seu não recolhimento, por si só, não deve impedir a extinção da punibilidade. Além disso, afirma que a decisão é nula porque a defesa não teve a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.
Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.
A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.
É o relatório.
DECIDO
O feito comporta julgamento monocrático com arrimo nos fundamentos que passo a expor:
Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso está pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0803071-22.2022.8.22.0000; 0802192-15.2022.8.22.0000; 0801012-61.2022.8.22.0000; 0801959-18.2022.8.22.0000; 0801240-36.2022.8.22.0000; 0801241-21.2022.8.22.0000; 0800621-09.2022.8.22.0000; 0800588-19.2022.8.22.0000; 0800586-49.2022.822.0000; 0800575-20.2022.822.0000; 0801115-68.2022.822.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.
A Defensoria Pública objetiva a reforma da decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo sentenciado não constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.

Pois bem. Ressalta-se que sobre o tema, os acórdãos prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constitui óbice à progressão de regime prisional (Processo nº 0810867-98.2021.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira; Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Des. José Jorge R. da Luz, 0804126-42.2021.822.0000).

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o inadimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021.

No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 17/01/2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 pelo NUGEPNAC/TJRO, onde não houve a possibilidade de comprovação da insolvência do sentenciado.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX, "a" do RI/TJRO, art. 932, inciso V, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para determinar que, no primeiro grau, o agravante seja intimado para pagar a pena de multa (ainda que de forma parcelada) ou demostrar a sua absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

I.P.C.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Autos n. 0807234-45.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) PACIENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022 12:11:33

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor do paciente F. P. De S., no qual pugna por salvo-conduto, liminarmente, ante a existência de um mandado de prisão em nome de um suposto homônimo, por crime de atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável.

Narra o impetrante que o paciente trabalha como laminador, ou seja, é afiador de serra e a cada 15 (quinze) dias viaja para o Estado do Mato Grosso, para prestar seus serviços.

Disserta que em dezembro de 2021, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais e foi surpreendido com a informação que constava pendente de cumprimento ordem de prisão preventiva em nome de F. P. De S. que é igual ao seu nome.

Alega que após a verificação da documentação pessoal do paciente, os policiais perceberam que os demais dados – filiação, local de nascimento – eram divergentes daqueles que constavam no mandado de prisão, razão pela qual não o prenderam. Todavia o advertiram que se o apanhassem novamente o prenderiam.

Menciona que o paciente é pessoa trabalhadora, nunca morou em Machadinho do Oeste/RO e não tem qualquer relação com a ação criminal em referência, pois tem endereço fixo, ocupação lícita e vive em união estável, não sendo a pessoa procurada pela polícia.

Aduz que existe a concreta possibilidade de que haja cumprimento de ordem de prisão em desfavor do paciente, por crime que não cometeu.

Sustenta que os documentos em anexo demonstram de forma clara e objetiva que o paciente não tem qualquer relação com a ação penal, mas corre risco concreto e iminente de sofrer os efeitos da ordem de prisão em razão da identidade de nomes.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente e, no mérito, confirmada, com a consequente expedição do salvo-conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente.

Examinados. Decido.

Por primeiro não posso deixar de declarar espanto com a atitude policial – sem sendo correta a afirmação da defesa. O policial, ao se deparar com a pessoa constante do mandado de prisão que possui em seus registros, ou efetua a prisão em cumprimento ao mandado ou reconhece não se tratar da mesma pessoa. Neste caso, por óbvio não expele qualquer tipo de "ameaça" de prisão futura em sendo novamente encontrado. Ou é balela da defesa essa alegação ou o policial (que não é identificado nestes autos) praticou infração criminal ou ao não cumprir mandado de prisão ou ao efetuar ameaça de prisão sem elementos. De qualquer forma é conduta lamentável, quer seja eventualmente da defesa, quer seja eventualmente do policial.

A impetração sustenta que foi expedido mandado de prisão em face de pessoa que possui o mesmo nome do paciente e, em razão disso, ele estaria na iminência de ser preso.

Da análise dos documentos juntados aos autos, da comparação dos documentos do paciente com os dados do que consta como sendo do réu em ação penal, e da ausência de elementos aptos a determinar uma qualificação segura a respeito da identidade deste, por hora, não vejo ser um caso de homonímia.

Diferentemente do que foi ressaltado pelo impetrante, não é apenas o nome igual ao do suposto réu, mas a data de nascimento e CPF, que estão em conformidade com todo o processo de origem, mudando apenas os nomes dos pais e o local de nascimento. Pessoas diferentes não conseguem possuir o mesmo número de CPF. Outra coincidência é a data de nascimento. Eventualmente pode ter ocorrido falsificação documental para alteração desses dados diferentes. Mas, tudo a se esclarecer.
Não foi possível fazer alguma distinção entre o paciente e o suposto homônimo via fotografia, uma vez que nos autos não consta fotos do réu e também não foi comprovado por outro meio, que o paciente nunca morou na localidade de machadinho d' Oeste.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora não verifico a necessidade de expedir o salvo conduto até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se, com urgência, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo n.: 0805893-81.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: OLDECIR PEREIRA DA SILVA
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
DECISÃO
Trata-se de agravo de execução de pena interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do apenado Oldecir Pereira da Silva, visando a modificação da decisão1 exarada pelo Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Cacoal, que indeferiu o seu pedido de retificação de cálculo de pena.
Em suas razões, a defesa pugna pela reforma da decisão por entender que o agravante possui direito às frações aplicadas aos crimes comuns, para fins de progressão de regime, aduzindo que a redação trazida pela Lei nº. 13.964/19, retirou o tráfico de drogas do rol dos crimes hediondos.
Ao final, prequestionou os artigos 5º, XLIII da Constituição Federal, e artigo 2º, da Lei nº. 8.072/1990 e artigo 112, da Lei de Execução Penal, para fins de eventual recurso especial ou extraordinário (ID 16225696).
Contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 16225696).
Em sede de juízo de retratação, a decisão manteve-se nos mesmos termos.
Á Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento do recurso (id 16252104).
É o relatório.
Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de retificação de cálculo de pena ao fundamento de que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os artigos 5º, XLIII da CF; e 2º da Lei 8.072/1990 mantêm a natureza hedionda do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 por equiparação.
Insurgiu-se a Defesa, aduzindo em síntese, que a Lei 13.964/2019 revogou expressamente o dispositivo de lei que equiparava o tráfico como delito hediondo para fins de progressão.
Ocorre que, em consulta ao Sistema SEEU, no item n. 28, percebe-se que a execução penal autos n. 4000072-40.2022.8.22.0007 foi arquivada definitivamente, tendo em vista informações de que o apenado possui execução penal mais antiga tramitando naquele juízo (autos n. 4000112-90.2020.8.22.0007), sendo os autos arquivados no dia 7/6/2022, nos seguintes termos:
"Considerando a informação de que o apenado possui a execução penal n. 4000112- 90.2020.8.22.0007 tramitando neste juízo. Determino à CPE que junte cópia integral deste feito no processo acima, para fins de unificação das penas. Após, inexistindo pendências, arquive-se.
(...)
Assim, este agravo perdeu seu objeto em razão da decisão proferida no juízo da execução.
Isso posto, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno do TJRO, julgo prejudicado o agravo em execução pela perda superveniente do objeto.
Registre-se e arquive-se. Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 21 de julho de 2022
ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo n.: 0806883-72.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: QUETLEI JOSEANE ROQUE FERREIRA
Advogado(a) do(a) agravado(a): JAQUELINE MAINARDI - OAB/RO 8520-A
Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão (ID 16589653) proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO - VEP que concedeu a QUETLEI JOSEANE ROQUE FERREIRA progressão para o regime semiaberto, sem o pagamento, ainda que parceladamente, ou a comprovação idônea da impossibilidade de adimplemento das penas de multa impostas em sentenças.
Em suas razões (id 16589649), o agravante busca desconstituição da progressão de regime de pena concedida à agravada em razão de não haver comprovado, por meio idôneo, o pagamento das multas impostas em sentenças condenatórias prolatadas na fase de conhecimento, o que constitui causa de impedimento para a concessão do benefício em questão.
Requer a reforma da decisão referida, a fim de que seja desconstituída a progressão de regime concedida ao agravado. Ao final, prequestiona os dispositivos citados na minuta de agravo, para interposição de recurso constitucional especial e/ou extraordinário.
Contrarrazões (id 16589650) são pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pela manutenção da decisão.
Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus fundamentos (id. 16591004).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento ao agravo. (id. 16647755).
É o relatório. DECIDO.
Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto do presente recurso, encontra-se pacificada neste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0801829-28.2022.8.22.0000; 0802008-59.2022.8.22.0000; 0801993-90.2022.8.22.0000; 0801875-17.2022.8.22.0000; 0801927-13.2022.8.22.0000; 0801992-08.2022.8.22.0000; 0800622-91.2022.8.22.0000; 0801309-68.2022.8.22.0000; 0800686-04.2022.822.0000), motivo pelo qual passo a decidir monocraticamente.
O Ministério Público objetiva a reforma da decisão que concedeu a agravada a progressão de regime sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento que a ausência de pagamento pelo apenado(a) constitui causa de impedimento para a concessão do benefício.
Alega , que a agravada não comprovou nos autos insuficiência capaz de demonstrar total impossibilidade de realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada.
Pois bem.
O Juízo de 1° grau, a seu turno, fundamentou que o adimplemento da pena de multa não seria requisito legal, previsto na LEP, e, portanto, não é apto para obstar o benefício.
No art. 112 da LEP consta os requisitos necessários para a progressão de regime e não se observa tal exigência. Confira-se:
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019):
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência);
§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). Destaquei.
Como se vê, a princípio, a obrigatoriedade seria a de cumprir certa fração da pena (objetivo), de acordo com o tipo de crime cometido, e ter bom comportamento carcerário (subjetivo).
Por outro lado, a respeito dos julgados do STJ e do STF mencionados pelo agravante, do bojo dos votos infere-se que esse entendimento tem aplicação apenas aos crimes perpetrados contra a Administração Pública e crimes ditos de "colarinho branco", o que não é o caso.
Ressalte-se que, em seu voto, o Relator Min. Barroso, no julgamento do STF citado pelo agravante (STF-EP16 - ProgReg-AgR), reportando-se aos crimes antes referidos, afirma: "a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos". Acrescenta, ainda: "A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário".
Portanto, antes do julgamento do Tema Repetitivo 931/STJ, a interpretação que se dava era a de que apenas nesses casos específicos a pena de multa havia de obstar a progressão de regime, isto é, nos crimes contra o erário (administração pública).
No mesmo sentido vinha sendo decidido pelas duas Câmaras Criminais deste Tribunal:
Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Prescindibilidade. Requisitos. Preenchimento.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tal. O acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF é uma decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública, à qual o caso não se amolda, além de inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004240-87.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/09/2016).
Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Requisito de pagamento de pena de multa. Progressão de regime. Inaplicabilidade. Previsão legal. Ausência. Não provimento.
O inadimplemento da pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade não constitui óbice para a concessão do benefício da progressão de regime de pena ao apenado. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003354-88.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/08/2016).
Os julgamentos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentavam-se na tese de que, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, o inadimplemento da sanção pecuniária não constituía óbice à progressão de regime prisional. Veja-se:
Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Agravo não provido.
1. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.
2. Agravo não provido.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0811978-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/02/2022.)
Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Pena de multa. Não comprovação de seu adimplemento ou a impossibilidade de fazê-lo. Requisito não previsto em lei. Recurso não provido.
(...)
2. O adimplemento da pena de multa ou a comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é critério legal para a concessão da progressão de regime.
3. Agravo não provido.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0810735-41.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/02/2022.)
É bem verdade, no entanto, que o STJ revisitou a matéria e revisou o Tema Repetitivo n. 931, por meio dos Resp. n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados em 30/11/2021, fixando a seguinte tese: "na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".
A decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, ocorrendo a notificação deste Tribunal em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.
No caso concreto, conforme id 16589653, a decisão agravada foi proferida em 2.6.2022, ou seja, após a publicação do Tema Repetitivo (n. 931) pelo NUGEPNAC/TJRO.

Dessa forma, em obediência ao princípio da segurança jurídica, é necessária a modulação dos efeitos em relação à tese do Tema Repetitivo n. 931/STJ, a fim de:
a) mantendo posicionamento jurisprudencial anterior a 06/12/2021, aos casos até então decididos pelo juízo de primeiro grau, não se exigir a intimação para pagamento da multa ou comprovação de sua hipossuficiência financeira;
b) a partir de 06/12/2021, em face do novo entendimento (Tema Repetitivo 931), determinar-se a intimação para pagamento da multa ou a comprovação da hipossuficiência financeira.
Levando em consideração o Tema revisitado pelo STJ (Tema Repetitivo n. 931/STJ), esta Câmara Criminal já se posicionou:
Agravo em execução penal. SEEU. Digitalização dos autos físicos. Necessidade. Não demonstrada. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo provido parcialmente.
(...)
3. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
4. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
5. Agravo provido parcialmente.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0800503-33.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 25/04/2022) - destaquei
Execução de pena. Progressão de regime. Pena de multa. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Agravo não provido.
1. O apenado também condenado à pena de multa deve comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impossibilitar o inadimplemento desta, de modo a permitir juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional.
2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica.
3.Agravo que se nega provimento.
(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0812045-82.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/04/2022) - destaquei
Dessa forma, considerando que a decisão é posterior à notificação/publicação do TJRO (06/12/2021), deve ser, neste caso, dado parcial provimento ao agravo para que o juízo da execução penal intime o apenado para adimplemento da pena de multa ou demonstração da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.
No que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...[h]á prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo ministerial, para determinar que, no primeiro grau, a reeducanda seja intimada para adimplir a pena de multa, ou demostrar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.
Ademais, ressalto que a progressão de regime, já concedida a apenada, deve ser mantida, somente devendo ser desconstituída caso ela, após intimada, não efetue o pagamento da multa ou demonstre a sua impossibilidade de fazê-lo.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se ao juízo de origem.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO
Relator

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0806815-25.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Data distribuição: 15/07/2022 10:08:42
Polo Ativo: Em segredo de justiça
Polo Passivo: 2.º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e outros
Decisão
Vistos,
Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva no processo principal (7042777-20.2022.8.22.0001) em 27/07/2022 com expedição de alvará de soltura ao paciente S. B. de S., JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, pela perda superveniente do objeto.
Intime-se.
Publique-se.
Arquive-se.
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 194 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br/https://www.tjro.jus.br).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0808902-85.2021.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0010124-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Revisão Geral Anual/Lei nº 3343/14/GAE/Adicional de Insalubridade
Suscitante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Suscitado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/09/2021
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Pedido de Vista em 20/05/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO ADMITINDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Adiado em 24/06/2022
Retirado em 22/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0005822-20.2019.8.22.0000 Inquérito Policial (PJe)
Assunto: Concussão
Requerente: Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná
Indiciado: José Eurípedes Clemente
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Indiciada: Gislaine Clemente
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/12/2019
Adiado em 24/06/2022
Pedido de Vista em 22/07/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR RECEBENDO A DENÚNCIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, DES. DANIEL LAGOS, DES. GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0802256-69.2015.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 000715-37.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Existência de Prova Nova e Erro de Fato/Rescisão de Acórdão/Direito de Optar pela Carreira de Defensor Público/Recebimento de Vencimentos Iguais aos Defensores de 2ª Entrância
Autora: Espólio de Viriato Faleiros representado por Vanda Batista Barbosa
Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)
Autora: Espólio de Viriato Faleiros representado Vivian Batista Barbosa Nogueira
Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/12/2015
Adiado em 24/06/2022
Pedido de Vista em 22/07/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 04 0800998-82.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0023700-62.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada: Yluska Carvalho Costa Ayres de Mendonça (OAB/RO 9133)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/05/2021
Pedido de Vista em 20/05/2022, pelo Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Adiado em 24/06/2022
Pedido de Vista em 22/07/2022, pelo Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL LAGOS E DIVERGINDO O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 05 0803626-44.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0803446-33.2016.8.22.0000 Porto Velho/Câmaras Especiais Reunidas
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Presidente das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Suscitante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 15/03/2021
Pedido de Vista em 11/02/2022, pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Retirado em 02/03/2022
Adiado em 24/06/2022
Pedido de Vista em 22/07/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0810059-30.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJe)
Origem: 0016101-56.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Assunto: Objetiva desconstituir o Acórdão que fere a regra do ne bis in idem
Requerente: Marcos Antônio Donadon
Advogada: Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90211)
Advogado: Heffren Nascimento da Silva (OAB/DF 59173)
Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral (OAB/DF 21375)
Advogada: Marta Ingrid da Silva Teodoro (OAB/DF 59939)
Advogada: Maria Gabriela Lopes de Macedo (OAB/DF 61505)
Advogado: Erick Gonçalves Afonso Maues (OAB/DF 60127)
Advogado: Thiago Barra de Souza (OAB/DF 59624)
Advogado: Daniel de Castro Magalhaes (OAB/MG 83473)
Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia (OAB/DF 52820)
Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira (OAB/DF 31442)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/12/2020
Adiado em 24/06/2022
Adiado em 22/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0005265-33.2019.8.22.0000 Agravo em Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas (PJe)
Assunto: Nulidade/Coisa julgada/Segurança jurídica
Agravante: A. A. Z.
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Advogada: Dadara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533)
Advogada: Edneia Neres da Silva (OAB/RO 10195)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 22/06/2021
Suspeição: Desembargador Gilberto Barbosa

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0805677-91.2020.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 7000153-82.2015.8.22.0006 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia
Assunto: Pagamento de auxílio-transporte
Reclamante: Josefina Vieira de Souza
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/07/2020
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

n. 09 0800940-11.2021.8.22.0000 Incidente de Assunção de Competência (PJe)
Origem: 7003049-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Competência/Execução fiscal/Ilegitimidade passiva
Recorrente: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/03/2021

n. 10 0801907-90.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0009465-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Desconstituição de acórdão que versa sobre anulação de processo administrativo/Reintegração de cargo/Pagamento de vencimentos retroativos
Autor: Paulo de Tarso de Souza Tupan
Advogada: Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1569-A)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/04/2020

n. 11 0804591-17.2022.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7028897-58.2022.8.22.0001 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Competência
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/05/2022

n. 12 0800673-10.2018.8.22.9000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem: 7000573-35.2016.8.22.0012 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Raimundo Alves de Sousa
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/11/2021
Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 132 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, no Plenário I deste Tribunal, a se realizar no dia 19 (dezenove) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0810608-06.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000546-42.2018.8.22.0000 Machadinho do Oeste/1º Juízo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: G. J. R.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/10/2021
O advogado Sebastião de Castro Filho realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 15-07-2022
Decisão parcial: “APÓS O RELATOR JULGAR PROCEDENTE À REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM.”.

n. 02 - 0807913-16.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002266-64.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos/Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionanda: Ana Cláudia Santiago das Chagas
Advogado: Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020
Redistribuído por Sorteio em 18/02/2021
Processo adiado na sessão de 20/05/2022

n. 03 - 0809036-49.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0021672-42.2014.822.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Claudiomar Oliveira de Assis
Advogada: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (oab/ro 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020
Redistribuído por Sorteio em 05/05/2022

n. 04 - 0804804-57.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006249-89.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: José Cordeiro Filho
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 25/05/2021
Redistribuído por sorteio em 27/07/2021

n. 05 - 0800009-71.2022.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001017-57.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: José Adriano de Araújo Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por sorteio em 04/01/2022

n. 06 - 0807200-07.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0004865-02.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: Romário Antevere Linhaus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021
Redistribuído por sorteio em 29/06/2022

n. 07 - 0800086-80.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0017027-95.2019.8.22.0501 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 12/01/2022

n. 08 - 0811095-73.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004841-40.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Madson Morais da Costa
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado: Israel Ferreira De Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Túlio Vitor Frazão da Silva
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 18/11/2021

n. 09 - 0811855-22.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 7012892-26.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Juízado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 09/12/2021

n. 10 - 0811052-39.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0017285-42.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Gilberto Oliveira Ribeiro
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apelante: Leomar José Trigo Júnior
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 17/11/2021

n. 11 - 0803521-62.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001286-59.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: V. L. de O.
Advogado: Rodrigo Marques Silva (OAB/PA 21123)
Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Advogada: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/04/2022
Redistribuído por Sorteio em 18/04/2022

n. 12 - 0809971-55.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000516-43.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: W. T. R. M.
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 08/10/2021
Redistribuído por sorteio em 05/05/2022

n. 13 - 0806157-69.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal
Origem: 0001960-08.2010.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: J. J. de S.
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Advogada: Ana Clara Scholze Guimarães (OAB/RO 6798)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 13/12/2021

n. 14 – 0804118-31.2022.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000490-45.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisionando: A. P. M. da M.
Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 03/05/2022

Porto Velho, 08 de agosto de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Ata de Julgamento n. 777 – Por Videoconferência
2ª Câmara Cível

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada no dia seis do mês junho de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Kiyochi Mori, Alexandre Miguel e o Des. Torres Ferreira. Participaram, ainda, os Desembargadores Sansão Saldanha e Jorge Luiz do Santos Leal, convidados para compor o quórum no julgamento dos processos suspensos para aplicação do art. 942 do CPC, composição do quorum qualificado na aplicação do art. 942 do CPC e em que há impedimentos/suspeições de membro(s) da Câmara.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram-se oralmente, por videoconferência, os(as) seguintes advogados(as) nos respectivos processos: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650), na Apelação (PJE) n. 7011033-41.2021.8.22.0001; Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34700), nas Apelações (PJE) n. 7002317-26.2020.8.22.0012 e 7051306-33.2019.8.22.0001; Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275), na Apelação (PJE) n. 7030784-14.2021.8.22.0001; Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021), na Apelação (PJE) n. 7044000-76.2020.8.22.0001; Sílvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750), na Apelação (PJE) n. 7003289-30.2019.8.22.0012; Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), na Apelação (PJE) n. 7004314-40.2021.8.22.0002; Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782), na Apelação (PJE) n. 7042282-44.2020.8.22.0001; Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), na Apelação (PJE) n. 7001985-58.2021.8.22.0001; Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998), na Apelação (PJE) n. 7039026-59.2021.8.22.0001; Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050), na Apelação (PJE) n. 7002203-78.2020.8.22.0015; Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), na Apelação (PJE) n. 7000002-50.2019.8.22.0015; Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640), na Apelação (PJE) n. 7039873-32.2019.8.22.0001; Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), na Apelação (PJE) n. 7000802-57.2018.8.22.0001, Marlon Adriano Pereira da Silva (OAB/RS 114113), na Apelação (PJE) n. 7035198-94.2017.8.22.0001; Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), na Apelação (PJE) n. 7032981-73.2020.8.22.0001 e Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524) , na Apelação (PJE) n. 7052077-11.2019.8.22.0001.

Na sequência, no uso da palavra, o Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca manifestou-se dizendo ratificar logo os pareceres, em razão de ter que participar de uma sessão plenária dos promotores, então já ratificou logo todos, bem como que acompanharia o julgamento. Afirmou que havia um processo, salvo engano, se não lhe falhasse a memória, o 87, o qual ele olhou e iria se manifestar, bem como examinou e, no seu modo de ver, não detectou nenhuma situação de risco ou vulnerabilidade nesta guarda que foi concedida aos genitores, então ele opinou, neste processo, no sentido de manter a sentença negando provimento ao recurso. Ressaltou que só para não ter que retirá-lo de pauta, e depois voltar, ele já falou logo agora. Por oportuno, informou que este processo não lhe foi para manifestação, então quis se manifestar logo para ganhar tempo e não causar prejuízo à celeridade.

Em seguida, o Desembargador José Torres Ferreira agradeceu ao Procurador Edmilson Fonseca e informou que o referido processo de fato não foi mandado para o Ministério Público, e que foi uma falha do gabinete. Diante disso, ele trouxe para solicitar, nesta data, a manifestação do Procurador, em sessão, ou caso não, o processo seria retirado e analisado com mais tempo. Ao que os Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes acompanharam a manifestação do Desembargador José Torres Ferreira.

PROCESSOS JULGADOS:

7000511-28.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000511-28.2021.8.22.0009-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: José Paulo de Lima
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7039509-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039509-89.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: Pedro Silva Campos Leite
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES E TORRES FERREIRA."

7004048-14.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004048-14.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Amelia da França Manso
Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7039575-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039575-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Adenidio José Ataídes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7046127-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046127-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado/Apelante: Francisco Mendes França
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475-B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO AUTORAL NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7003982-58.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003982-58.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Nat Hop Ipatara Surui
Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7006151-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006151-36.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: José de Souza Paula
Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)
Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB/PR 33936)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RO 11515)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Terceiro Interessado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogada: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB/AL 15986)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7056309-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056309-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Davi Ribeiro de Almeida
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E KIYOCHI MORI."

7039377-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039377-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Osias Soares Cordeiro
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7043255-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043255-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Moacir Fea
Advogado: Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)
Advogada: Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)
Advogado: Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL."

7003700-85.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003700-85.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Apelada: Maria Helena de Goes
Advogado: Erick Cortes Almeida (OAB/RO 7866)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E KIYOCHI MORI."

7009580-45.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009580-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Gecilene Lemos Costa
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Banco Cetelem S/A
Advogada : Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
Relator para acórdão : DES. KIYOCHI MORI
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001738-87.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001738-87.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargantes : Fábio Alves Vieira e outros
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Embargantes : Lisael de Souza e outro
Advogada : Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)
Advogado : Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 15/03/2022
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021886-12.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021886-12.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Daniele Segundo da Silva
Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Embargada: Claro S/A
Advogado : Marlon Adriano Pereira da Silva (OAB/RS 114113)
Advogada : Débora Marcelo Alexandre (OAB/RS 101112)
Advogado : Stephan Jornado Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RO 11877)
Relator do Acórdão: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/04/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020518-41.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020518-41.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Rosângela Soares de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Relator para o acórdão: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 21/06/2021
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004119-32.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004119-32.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Native Ferreira dos Santos
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada: Gessika Nayjara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/10/2021
Redistribuído por Prevenção em 04/11/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017523-47.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017523-47.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: V. L. de O.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Y. P. L. representada por M. O. L.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049418-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049418-92.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Maria Raimunda Ferreira Delgado e otros
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/05/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030784-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030784-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Luzia Araújo Pereira
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 805)
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Apelada: BP Promotora de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044950-51.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044950-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Simoni Rezende de Oliveira e outra
Advogado: Andrei de Britto Rodrigues (OAB/TO 9892)
Advogada: Danielle Belchior Rodrigues (OAB/TO 8104)
Advogado: Cristiano de Queiroz Rodrigues (OAB/TO 3933)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 09/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0810896-51.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025631-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: C. C. de S.
Advogada: Vinicius Silva Novais (OAB/AC 4850)
Agravados: J. R. da S. e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: G. N. da S.
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0812287-41.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7062396-67.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: G. A. de S.
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Agravado: R. M. G.
Advogado: Gabriel Martins Monteiro (OAB/RO 9839)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0811181-44.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001508-52.2015.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: A. O. B.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: S. R. S. dos R.

Advogado: Pedro Felipe de Oliveria Miranda (OAB/RO 9489)
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011470-79.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011470-79.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: Maria Maciel Mazurek
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0808608-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70047099320218220014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: E. da S.
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Agravadas: A. C. M., M. C. M. da S.
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047866-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047866-92.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Sandra de Souza Cruz e outro
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002317-26.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002317-26.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Banco Itaú Consigando S/A
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogada: Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34700)
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Antônio Roberto da Silva
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/03/2022
Decisão: "RECURSO DE BANCO BRADESCO S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE BANCO ITAÚ CONSIGANDO S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008065-69.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008065-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: R. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: P. L. dos S.
Curador(a): Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023309-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023309-07.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: M. O. da S. A.
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 7768)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Apelada: Y. T. R. de A. e outra
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000540-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000540-55.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: A. L. E. dos S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: S. L. dos A.
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001924-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001924-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: E. S. C.
Advogado: Cleiton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
Advogada: Abida Dias (OAB/RO 9197)
Apelado: J. M. de O. S. representada por F. G. de O.
Advogado: Moises Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044000-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044000-76.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogada: Maria Eduarda Brandão Veizaga (OAB/RO 12022)
Advogada: Marilia Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Advogada: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogada: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelado: P. dos S. R. representado por R. dos S. S. R.
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro RO5575-A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017169-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017169-54.2021.8.22.0001- Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Dyenes Carubina Almeida
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Elton Firmino da Rocha
Advogado: José Henrique Celestino de Jesus (OAB/RO 10159)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003519-10.2021.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003519-10.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Apelada/Recorrente : Roselaine Trapp Muniz
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2022
Decisão: "RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE BOA VISTA SERVIÇOS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046995-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046995-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Natália Gomes Correa
Advogado: Cássio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Apelada: Lojas Renner S/A.
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB//RO 4365)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016667-18.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016667-18.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Kaio Nogaroto Lima
Advogada: Alexia Richter de Pietro (OAB/RO 11154)
Advogado: Pablo Diego Marins Costa (OAB/RO 8139)
Apelada: Impera Transportes Ltda
Advogada: Marcela Garcia Cardoso e Silva (OAB/GO 44913)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002038-16.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002038-16.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Efigênia Maria Pereira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelada: Banco Pan S/A.
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013167-43.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013167-43.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Alves Cordeiro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Nilson José Vieira e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003289-30.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7003289-30.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Latcom Indústria e Comércio Laticínio Ltda - EPP
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007118-34.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007118-34.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: João Lagas Filho
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Apelado: Erich Zumach
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004314-40.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004314-40.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior (OAB/MG 64862)
Advogado: Guilherme Gomes Ferreira (OAB/MG 106615)
Apelada: Cleide Brum Meneguelli e outra
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042282-44.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042282-44.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Telma Audrey de Araújo Ferreira
Advogado: Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)
Advogada: Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)
Apelados: Wensley de Mendonça Santos e outros
Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016465-78.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016465-78.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: João Carlos Geronimo e outra
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelada: Ruggeri & Piva Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Cláudia Piraja Bandeira (OAB/PR 18550)
Apelada: Centro de Análises Clínicas de Porto Velho Ltda
Advogada: Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga Barony de Oliveira (OAB/RO 2763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036423-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036423-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Auto Posto XII de Outubro Ltda
Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Eduardo Ferreira de Amaral
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012014-31.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7012014-31.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Lourdes Oliveira
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Rafael Cinini Dia Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7001730-83.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001730-83.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado/Apelante: Romilda da Costa Santos
Advogada: Francielle Sturm de Franca (OAB/RO 10033)
Advogada: Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/11/2021
Decisão: “RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7001985-58.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001985-58.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Simone Nogueira dos Santos
Advogada: Stefhanne Caroline de Souza Santos (OAB/RO 6379)
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelado : Banco Bonsucesso S/A
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7002029-81.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7002029-81.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes: Roberto Potilio Vieira e outros
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogada: Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Rodrigo Barros Meireles (OAB/RJ 129112)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandalitti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7031576-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031576-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo Arcangelo de Souza
Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)
Advogado: Madson Ribeiro da Silva (OAB/RO 8618)
Advogado: David Pinto Castel (OAB/RO 1363)
Apelados: Auto Posto Barcelona Ltda e outros
Advogada: Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7010818-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010818-87.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Carlos Ribeiro Machado
Advogado: Nitiele Sobral Genelhu de Almeida (OAB/RO 9326)
Advogada: Deolomara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Apelados: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7000677-15.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000677-15.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Apelado: Joaquim Borges de Freitas
Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/11/2021
Redistribuído por Sorteio em 05/11/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004554-88.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004554-88.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: UNIPROV - Cooperativa de Apoio, Prestação de Serviço e Consumo dos Condutores de Veículos e Detentores de Patrimônio Ltda
Advogado: Berbardo José Barbosa Coelho (OAB/MG 162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Fari Roque (OAB/MG 143527)
Apelado: Regis Correia Campos
Advogada: Aline da Silva Campos (OAB/RO 11047)
Apelada: Nayara Priscila Cabral Magalhães
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/10/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7015176-73.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015176-73.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Leonina da Silva Ribeiro e outros
Advogado: Pompilio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7039026-59.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039026-59.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sthefanne de Jesus
Advogado: Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogada: Aliada Larissa Leão dos Santos Freitas (OAB/PE 36524)
Advogada: Marilia Gabriella Magalhães Moraes (OAB/PE 42332)
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/12/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7002203-78.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002203-78.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e outro
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado/Apelante: Vírgilio Gomes Oliveira
Advogado: Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Advogada: Stefhanne Caroline de Souza Santos (OAB/RO 6379)
Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7069639-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7069639-62.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Barbosa Passos
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000002-50.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000002-50.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Raimundo Roman
Advogada: Alice Roman (OAB/SC 41705)
Apelada/Apelante: Rosicleide Oliveira Cavalcante
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003522-35.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003522-35.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Raimundo Marcolino
Advogada: Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/12/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006587-03.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006587-03.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Sonia Maria Ferreira
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogada: Helba Gonçalves Biaggi (OAB/RO 9295)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/02/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800285-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022666-57.2010.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: José Heronidas de Oliveira
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Agravado: João Carlos Pereira Bicalho
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB/BA 30236)
Advogado: Paulo Barros Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 04/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804320-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0211894-22.2008.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravada : Lourdes Amaecing Ruiz
Advogado : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800269-51.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7074942-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: C. D. B.
Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)
Agravado: A. D. de M.
Advogado: Endrio de Melo Bogoevich (OAB/RO 9337)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800243-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005604-59.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: I. R. de O.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: E. de O.
Advogada: Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803500-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004050.65.2014.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Walbier (OAB/SP 67721)
Agravado: Renive Pereira da Silva
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 26/05/2022
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800697-33.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012269-64.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravantes: Shirley de Oliveira Miranda e outro
Advogada: Tayna Kawata Ranucci (OAB/RO 9069)
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Agravada: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murílo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 04/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003206-71.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003206-71.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Adriano Pires Machado
Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogada : Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
Advogado : Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Embargados: Aparecida Maria Alves de Oliveira e outros
Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado : Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318)
Advogada : Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
Embargada: Paz Ambiental Ltda. - Epp
Advogado : Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogada : Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
Embargado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 07/04/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004344-78.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004344-78.2021.8.22.0001- Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Lindisay Sandy Ferreira Araújo
Advogado : Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)
Advogada : Clívia Patricia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 24/01/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7052559-56.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7052559-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Anderson Barbosa de Jesus
Advogada : Kassia Motter Pinheiro (OAB/RO 9026)
Advogada : Náyla Maria França Souto (OAB/RO 8989)
Advogada : Hélen Luíze Couto dos Reis (OAB/RO 8886)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/05/2022
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0011670-24.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011670-24.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargada: Francisca da Silva Souza
Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 02/05/2022
Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0806621-59.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009220-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada: Maria Aparecida Prado Vilela
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0809240-59.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011985-83.2014.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Edemar Ivo Venturini
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Embargada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0810120-51.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda.
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada : Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Advogada : Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Embargado: Vanderlei Franco Vieira
Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/05/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0810320-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010681-49.2014.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Edemar Ivo Venturini
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravada : Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021
Redistribuído por Prevenção em 27/10/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0802486-67.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0025068-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/RO 11897)
Advogado: Marcelo Mendes Gomes (OAB/MG 173329)
Agravado: João Luiz Esteves
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 19/04/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0807887-81.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038079-10.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Carlos Henrique dos Reis
Advogado : Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)
Agravado : Construções Tavares Ltda. - ME
Advogado : Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 20/04/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004412-35.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004412-35.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: M. S. T.
Advogada: Roberta Tiburcio da Silva Faria (OAB/RO 9937)
Apelado: C. da S. R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001009-58.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001009-58.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: José Marques da Silva
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Apelados: Neusa de Araújo e outros
Advogada: Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)
Advogada: Kelly Cristina Silva Marques de Castro (OAB/RO 8180)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 11/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004464-87.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004464-87.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Nadia da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Flávio Lavio L. Alves Construtora Eireli - EPP
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016660-91.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016660-91.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Maria Correa Dias
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco PAN S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 24/01/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037491-32.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037491-32.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cleber Garcia Brilhante
Advogada: Juliana Sleiman Murdiga (OAB/RO 11673)
Apelado: Banco J. Safra S/A
Advogado: Valter de Melo Guimarães Segundo (OAB/PE 53177)
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001384-59.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001384-59.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A.
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelada: Luzia Lopes Castilho de Oliveira
Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10798)

Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7012609-66.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012609-66.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)
Apelada: Cleuza de Souza Viana
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/01/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7039873-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039873-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Caio Henrique Araújo Soares e outro
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados: Daniel Gabriel Newton de Assunçao Aprigio e outro
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/02/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7021066-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021066-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelados: Antônio Benedito de Almeida Batista e outra
Advogada: Chirstianne Camelo Batista Ruggeri (OAB/RJ 215743)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 08/02/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7003463-47.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003463-47.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Willians Fratroni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Ilda Eugênio
Advogada: Michelle Correia da Silvia (OAB/RO 9333)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/02/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7007036-32.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007036-32.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Ma Rilmaba Surui
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Apelada: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7006918-56.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006918-56.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Yamasi Surui
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourato Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001951-81.2020.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001951-81.2020.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Alixandre Batista da Silva
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/03/2022
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054099-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7054099-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Apelada: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0807040-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000269-27.2021.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravante: Ester da Silva Kister
Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
Agravada: Adriana Vasconcelos Pereira
Advogado: Tiago do Carmo Mendes (OAB/RO 11023)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI."

7002027-93.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002027-93.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Ubirajara José Duarte Passos
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado : Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 21/04/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011485-73.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011485-73.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado : Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)
Embargado: Costa & Apolinário Ltda. - EPP
Advogado : Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 28/04/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025989-96.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025989-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Gomes Ferreira e Lopes de Souza Sociedade de Advogados
Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Embargada : Cinthya Sander Carbonera
Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 20/05/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018815-68.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0018815-68.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Marcondes Benício Neves
Advogado : Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Embargado: Edson de Souza Silva
Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 28/01/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004609-05.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004609-05.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargantes: Gilberto Borgio e outras
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Embargada: Simone Carvalho de Oliveira
Advogado : Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)
Advogada : Silvania Aguetoni Lima (OAB/RO 9126)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 16/05/2022
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7016040-16.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016040-16.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Francisco Ferreira de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Embargado: Banco Cetelem S/A.
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 01/10/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001498-56.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001498-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante/Embargada: ARGO III Transmissão de Energia S/A
Advogada : Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19008)
Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Embargado/Embargante: Léo Antônio Fachin

Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 05/04/2022 e 08/04/2022
Decisão: "EMBARGOS DE ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A ACOLHIDOS E DE LÉO ANTÔNIO FACHIN NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008134-02.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008134-02.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Pato Branco Alimentos Ltda. e outra
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargada: Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogada : Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogada : Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 12/04/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006976-48.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração Apelação (PJE)
Origem: 7006976-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A e outra
Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/RO 11243)
Advogada : Amanda Mayara Paliotta Fernandes (OAB/SP 401090)
Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
Embargado : Reginaldo Gomes Carneiro
Advogada : Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002103-26.2020.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002103-26.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: José Antônio Ribeiro de Sousa
Advogado : Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)
Advogado : James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 18/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003644-05.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003644-05.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: E. V. O. dos S. representado por I. de S. O. dos S.
Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Embargada: Gol Linha Aéreas S/A
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Embargada: 123 Viagens e Turismo Ltda.
Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB/MG 129459)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 01/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037130-83.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(PJE)
Origem: 7037130-83.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante/Embargada : Condomínio Vivenda das Palmeiras
Advogada: Octávia Jane Ledo Silva (OAB/RO 1160)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)

Embargados/Embargantes : Luís Antônio Soares da Silva e outro
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Embargada: Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Epp
Advogada: Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 04/04/2022 e 11/04/2022
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0805573-65.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013478-23.2013.822.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Ângela Cutolo
Advogado : Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Advogada : Priscila Ferraz Santos (OAB/RO 6990)
Embargada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo
Advogado : Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 13/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000288-68.2018.8.22.0013 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7000288-68.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: José Sebastião Parente
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 29/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801691-61.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018387-85.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Antônio Henrique Nogueira Duran
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravada: Elza Ferreira de Souza
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 02/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000167-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000167-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Gizele Almeida Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazerete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: DS Card
Advogado: Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 088754)
Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000802-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000802-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Apelado: Banco Safra S/A
Advogada: Maria do Carmo de Macedo Dantas (OAB/PB 18718)
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7038111-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038111-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Evandro Faustino Correia
Advogado: Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)
Advogado: Marcelo da Silva Carlos (OAB/AM 7366)
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado: Jonatas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado: Dimas Filho Florencio Lima (OAB/RO 7845)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Advogada: Marta Maria Marciano (OAB/SP 361466)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/RJ 111030)
Advogado: Felipe D. Aguiar Rocha Ferreira (OAB/RJ 150735)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004655-66.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004655-66.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Original S/A
Advogada: Dayana Faria Nogueira (OAB/SP 426582)
Advogada: Tamara Henriqueta da Silva (OAB/SP 356557
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Apelado: Gilson Pereira da Silva
Advogada: Edna Camila Santos e Silva (OAB/RO 10484)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004859-12.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004859-12.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Vieira da Silva
Advogado: João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)
Apelado: Sidnei Cruz Prates
Advogado: José Feliphe Oliveira (OAB/RO 6568)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0019696-45.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019696-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos de Oliveira e outro
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208)
Apelados: Esperdião da Silva de Aguiar e outro
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Apelado : Genilton Dias Soares
Apelada : Marcia do Socorro Silva Fonseca
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2022
Decisão: “CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7001034-47.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001034-47.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda e outros
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)
Apelado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/02/2022
Decisão: "PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000739-36.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000739-36.2017.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Aparecida Damião
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Clarissa Figueiredo Lobo (OAB/PE 37964)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Anddrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002954-91.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7002954-91.2017.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Leidimara Gabrecht
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Serasa S/A
Advogado: Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Filho (OAB/RO 4643)//
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004053-73.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004053-73.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Vando Alves de Morais
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelada: Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S/A
Advogada: Tathyana Froes Diogo (OAB/RJ 208650)
Advogado: Leonardo Lobo de Almeida (OAB/RJ 72923)
Advogada: Anna Carolina Rodrigues Campello de Freitas Penalber (OAB/ RJ 114095)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 24/03/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035499-36.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035499-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Telma Bezerra Silva e outro
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogada: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Apelada: V. Z. Tames
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7037102-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037102-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Sandra Maria Pastor de Castro
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Apelada: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7040955-30.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040955-30.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas
Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7051306-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051306-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Luiz Ramos de Melo
Advogada: Kareline Staut de Aguiar (OAB/RO 10067)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogada: Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34700)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7042765-40.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042765-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: WZG Comércio Importação e Exportação de Tecidos e Confecções Eireli
Advogado: Renato Francisco Palaia Filho (OAB/SP 222378)
Advogado: Daniel Bettamio Tesser (OAB/SP 208351)
Apelada: Globalis Soluções Logísticas Ltda
Advogada: Jane Spinola Mendes (OAB/SP 282931)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379),
Advogada: Patrícia Moreira Canuto (OAB/SP 207463)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7008458-42.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008458-42.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Imakor Surui
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7011108-80.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011108-80.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Luciano Giovani Vieira
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelada: Gente Seguradora S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033776-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033776-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Antônia Selma Braga Lima
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 16/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034935-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034935-23.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Raimundo Araújo de Sousa
Advogado: Bruno Vinicius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000922-11.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000922-11.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Valdemiro de Sousa Matos da Silva
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002707-12.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002707-12.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Ângelo Duarte da Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052077-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052077-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Nathalie Franco Silva
Advogada: Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)
Advogada : Ingrid Juliane Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada: Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)
Apelada: Eloisa Assunção
Advogada: Denizia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1931)
Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Decisão: "PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 154 7010317-93.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010317-93.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: MIDWAY S/A- Credito, Financiamento e Investimento
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Célio Pereira Rocha
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogada: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000630-53.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000630-53.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Casturina Antunes de Souza
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)
Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002242-41.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002242-41.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelada: Silmara de Freitas Pimentel Barriga
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801675-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028315-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Antônia Marcia Lima Ferreira e outros
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 14/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801973-02.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003384-60.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: José Rodrigues Rocha
Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)
Agravado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 14/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802142-86.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000597-18.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda - ME
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Agravado: Marcel de Arruda Schulz
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhães Barbosa (OAB/SP 389313)
Apelados: Pedro Carvalho de Moura Júnior e outro
Advogado: José Gabriel Pompeu de Souza Vieira (OAB/SP 322803)
Agravado: Eduardo Alexandre de Oliveira
Advogado: Ronaldo Campelo (OAB/SP 296199)
Agravado: Carlos Roberto Ribeiro
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0802434-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7075472-61.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Sandra Keiko Ishizawa
Advogada: Dadara Akyra Montenegro Dziechearz (OAB/RO 4533)
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)
Agravado: Centro Farma - Comércio, Importação e Exportação Ltda
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/04/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0802247-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005565-04.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Maria de Fátima Peres Dias e outro
Advogado: Júlio César Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Advogada: Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6506)
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Agravado: Antônio Pereira da Silva
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2022
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0802068-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008901-33.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Bruno Rodrigues de Carvalho
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogada: Dayane Fernandes Dias (OAB/RO 11382)
Agravados: Espólio de Gonzalo Moreda de Nogueira e outros
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Advogado: Euripedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0804368-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002060-57.2022.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: M. A. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: M. L. N.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0803716-47.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005525-02.2013.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Luís Alfredo Monteiro Galvão (OAB/SP 138681)

Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/MS 22030)
Advogada: Andreia Pirolla de Carvalho (OAB/SP 149104)
Advogado: Gerson João Borelli (OAB/SP 164174)
Advogado: Lais Godoy Silva (OAB/SP 466040)
Agravados: Cláudia Miriany Estevam Leite e outro
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025905-32.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
(PJE)
Origem: 025905-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Gonçalves de Araújo
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado : Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Dlocal Brasil Pagamentos Ltda.
Advogada: Lívia Dornelas Resende (OAB/SP 397590)
Advogado : André Muszkat (OAB/SP 222797)
Advogado : Bruno da Silva Madeira (OAB/SP 343967)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 27/12/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001350-09.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem:7001350-09.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Inês Miranda de Souza
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Embargada: Mapfre Vida S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 03/11/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS E RETIRADOS DE PAUTA:

7038984-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038984-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ângelo Oliveira de Souza
Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Apelado/Apelante: Massa Falida do Branco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)
Apelante/Apelado: Bando Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Leandro de Barros Paes (OAB/RJ 169028)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2021
Obs. Pedido de vista do Des. Torres Ferreira em 08/06/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PAN S/A, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL E JULGANDO DESERTO O RECURSO DE MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

7056430-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056430-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Apelada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 23/04/2021
Obs. Pedido de vista do Des. Torres Ferreira em 15/06/2022
Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DES. TORRES FERREIRA.

PROCESSOS SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

7025270-51.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025270-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: André Antônio Soares da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Apelado: Nilson Soares da Luz
Advogada: Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO 8539)
Advogada: Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)
Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, EM VOTO-VISTA, O DES. TORRES FERREIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7009649-04.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009649-04.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Lins de Albuquerque
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. KIYOCHI MORI, EM VOTO VISTA, ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7011033-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011033-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Eliane Maria dos Reis e outros
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A.
Advogado: Rodrigo de Bitterncourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogada : Maira Beatriz Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/11/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO DO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Processo de Interesse do Ministério Público
7004419-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004419-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Elimauro Martins de Araújo e outros
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/05/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO DO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

n. 106 7000958-71.2021.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000958-71.2021.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Ester da Silva Kister
Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
Apelada: Adriana Vasconcelos Pereira
Advogado: Tiago do Carmo Mendes (OAB/RO 11023)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/02/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ALEXANDRE ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7035198-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035198-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Marlon Adriano Pereira da Silva (OAB/RS 114113)
Apelado : Raimundo Moraes da Silva
Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Advogada : Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7021419-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021419-38.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Flávia Regina Silveira
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte e Passageiro – SIM
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada: Masterson Neri (OAB/RO 5346)
Advogada: Talita Mendes (OAB/RO 8065)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/04/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7006887-16.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7006887-16.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Miriam Silverio Gomes
Advogada: Regilene Carneiro Terra (OAB/MG 125606)
Advogada: Silas Teixeira Moreira (OAB/MG 127377)
Advogada: Thais Machado Silverio (OAB/MG 200152)
Apelado: Gabriel Lopes Ribeiro
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUADAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7032981-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032981-73.2020.8.22.0001- Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: O. P. Alves Vasconcelos Hotel Eireli
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Apelado: Luiz Henrique Bastos Carvalhaes
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022
Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. TORRES FERREIRA, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. A SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUADAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7015961-98.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015961-98.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)
Apelada: A. O. Nogueira Eireli
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUADAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7002149-61.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7002149-61.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Marlene Domingos dos Santos
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. O DES. KIYOCHI MORI ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUADAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS:

Processo de Interesse do Ministério Público
7009531-89.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009531-89.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: C. N. U. - C. C.
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Apelado: L. M. dos S. representado M. R. dos S.
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 02/12/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIALMENTE PROVIDO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO E MAJORAR OS HONORÁRIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA."

7003745-85.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003745-85.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Enocz Dionísio
Advogado: Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. TORRES FERREIRA. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

7001891-73.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001891-73.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Alessandra Kelly Silva de Aquino
Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Morais (OAB/RO 4357)
Advogada: Savia Alves Pereira (OAB/GO 38823)
Apelado: Walter Dominic de Oliveira Pedraza
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

7045061-69.2020.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7045061-69.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Josinete Barbosa dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 21/02/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES KIYOCHI MORI. O DES ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

7024839-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024839-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Mário Joner e outra
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Advogada: Júlia Stefani Melo Costa (OAB/RO 11645)
Apelados: Alan José de Melo Machado e outra
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogada: Ariane Macedo Barbosa (OAB/RO 10089)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES KIYOCHI MORI. O DES. TORRES FERREIRA AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7011429-91.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (QUORÚM QUALIFICADO)
Origem: 7011429-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Madeireira Amigão Ltda. - EPP
Advogado : Edson Yoshiaki Aoyama (OAB/RO 9801)
Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Advogada : Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Embargada/Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Interpostos em 29/04/2022 e 02/05/2022

7007885-04.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007885-04.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Inrira Surui
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Agibank S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

7045916-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045916-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Helvécio José Silveira Prata Filho
Advogado: Helvécio José Silveira Prata Filho (OAB/MG 147895)
Advogada: Jhonatan Willian Pires Wolkers (OAB/MG 143395)
Apelada: Turin Auto Peças Ltda
Advogada: Deise de Goes Amaral (OAB/MT 14951)
Apelado: Leonardo de Sousa Lima
Advogado: Antônio Alberto de Souza Resende (OAB/MG 66078)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 10/02/2022

0007897-65.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007897-65.2015.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Reinaldo Alves dos Santos e outros
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado: Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)
Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7119)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020
Redistribuído por Prevenção em 18/03/2020

0021375-85.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021375-85.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Turqueza Geologia Mineração e Comércio Ltda. - Epp
Advogada: Letícia Botelho (OAB/RO 2875)
Advogado: Valmor Tagliamento Bremm (OAB/PR 33253)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

0015569-35.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015569-35.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Alex Monteiro Gomes Ferreira
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Apelada: Maria José Batista Ferreira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Tiele Viana Picchioni
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Apelado: Alexandre Barbosa Fernandes
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Antônio Ferreira do Nascimento
Apelado: Francislei Ferreira de Freitas
Apelado: Antônio Luiz Viana
Apelada: Elisangela Fernandes Barbosa
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/02/2022

7009559-37.2018.8.22.0002 Agravo interno em Apelação (PJE)
Origem: 7009559-37.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Ademir Dias dos Santos
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Apelante/Agravado: Antônio Bento do Nascimento
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Advogado: Erilton Goncalves Damasceno (OAB/RO 8432)
Apelado/Agravado: Gomercindo Zamarchi Filho
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 07/10/2020
Interposto em 08/04/2022

7052861-85.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7052861-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Advogado: Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto (OAB/RO 428)
Advogada : Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Agravados: Fabio Willians de Brito Camilo e outro
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravada: Sistema Rondônia de Radio Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 09/02/2022

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível, agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 12h33.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento n. 778 - Sessão Virtual
06/07/2022 a 13/07/2022
2ª Câmara Cível

Ata da sessão de julgamento virtual, realizada entre às 8h do dia seis de julho de dois mil e vinte e dois (quarta-feira) até 8h do dia treze de julho de dois mil e vinte e dois (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Kiyochi Mori e Alexandre Miguel. Ausente, justificadamente, o Des. Torres Ferreira.

Procurador de Justiça, Dr. Edmílson José de Matos Fonseca.

Coordenador, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8 horas do dia seis de julho de dois mil e vinte e dois (quarta-feira) para julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS:

Processo de Interesse do Ministério Público
0802654-69.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016049-70.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado: Antônio Secundino da Cruz
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0801406-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016149-25.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Jovenal Rodrigues de Jesus
Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)
Agravados: R. R. T. e outra representados por J. T.
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803389-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000353-15.2022.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Agravante: R. L. de C.
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Agravada: R. A. de A.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803272-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001661-16.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Agravado: Osvaldo França
Advogado: Temair Carlos de Siqueira (OAB/RO 11991)
Advogado: Rodrigo Trevizani (OAB/RO 11748)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7006479-90.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006479-90.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: M. J. L. J
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: N. B de O. representada por E. P. B. de O.
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7001701-72.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001701-72.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: T. C. M.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: T. de S. M. representada por G. de S. R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7004154-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004154-97.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Iwykar Idem Surui
Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7005233-14.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005233-14.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Elvira Neri de Oliveira
Advogada: Dhuliene Gonçalves de Oliveira Vieira (OAB/RO 11188)
Advogada: Raylianne Cristina Moura de Toledo (OAB/RO 11193)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7041377-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041377-05.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: I. P. G. representado por T. C. A. P. G.
Advogado: Allan Oliveira Santos (OAB/RO 10315)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7014240-16.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014240-16.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Joaquim Braz
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0800416-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7072259-47.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante: H. N. C. representado por M. A. N. D.
Advogada: Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)
Agravado: F. M. C.
Advogada: Maria Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0811118-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015752-63.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: A. J. dos S.
Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Agravada: R. E. dos S. representada por A. A. M.
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/11/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7002022-36.2018.8.22.0019 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002022-36.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: José Pereira Santos
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Agravado: Iran Gomes Leite
Advogado: Maximiliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 21/09/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7002598-54.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002598-54.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria do Carmo de Souza
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Fabrício Fernando Graebin (OAB/MS 23844)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: João Paulo Morello (OAB/SP 112569)
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB/SP 214918)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/01/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7002244-26.2021.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002244-26.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Apelado/Recorrente: Antônio Pedro

Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 31/01/2022
Decisão: ''RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7002302-17.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002302-17.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: José Nério de Lima
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7010493-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010493-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Francelina Rufino do Nascimento e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7001685-84.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001685-84.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Carmelina Maria Rodrigues
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7008130-15.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008130-15.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Renato de Souza
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7001813-79.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001813-79.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: T. S. M. representada por E. S. R.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: F. M. M.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803644-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018899-66.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: F. D. de S. A. representado por P. D. de S.
Advogada: Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)
Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7025552-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025552-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Deodato da Silva Matos
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Apelado: Marcos Alberto Stormowski
Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000348-82.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000348-82.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Jair Vieira
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelados: Welington Perone e outros
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Apelado: Mayke Porfírio Davel
Apelada: Jéssica Glevatzki
Apelada: Ângela Smaleski
Apelado: Francisco Juarez Moreira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004414-16.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7004414-16.2017.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: Sílvia Duraes Gomes
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802262-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000687-70.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Renata Filipini Nunes
Advogada: Élida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)
Advogada: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)

Advogada: Estela da Luz Souza Miossi (OAB/RO 12244)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800752-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004007-12.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravantes: R P de Lima Armarinhos e Brinquedos Eireli - ME e outros
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondonia Ltda.
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804022-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031298-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Agravados: Marcos Antônio Batista Andrade e outros
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803450-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001852-40.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Agravado: Rubelei Leite de Souza
Advogado: Cristian Marcel Calonego Sega (OAB/RO 9428)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005885-15.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005885-15.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Ednalva Alves Portella
Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargada: Vilhena Confecção de Outdoor Ltda. - ME
Advogada: Francielle Pereira e Silva (OAB/RO 7551)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 01/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010988-05.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010988-05.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargantes: Elza Alves Moreira e outro
Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Embargada: Bramazonia Brasil Amazônia Agro Ind. Com Imp. e Exp. Ltda. - ME

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 01/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009611-89.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009611-89.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria da Costa Filho
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada:Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/RO 17288)
Embargado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 24/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000739-18.2021.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000739-18.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda.
Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Embargante/Embargada: Judismar Candeias
Advogada: Juscelene Candeias de Souza (OAB/RO 9997)
Embargada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogada: Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/RO 9059)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002810-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002810-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Rosilene dos Santos Pereira e outros
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José de Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Rede Energia S/A - em Recuperação Judicial
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000074-45.2021.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000074-45.2021.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Rosinere de Oliveira Tetzner
Advogada: Estefani Aparecida Mouza (OAB/RO 10197)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/03/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7036637-04.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036637-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Apelante: Alessandra Nobre de Assis
Advogada: Aldine Cardoso Figueiredo Nascimento (OAB/RO 7190)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/12/2021
Decisão: ''RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7018426-14.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018426-14.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Milton Pereira dos Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014156-44.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014156-44.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Jéssica Facundo Lemos
Advogada: Thais Raissa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)
Advogado: Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7050340-36.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050340-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Lagoa Azul Topazio Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Apelado: Augusto Sérgio da Costa Vasconcelos
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7051824-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051824-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Fernandes & Carneiro Limitada - ME e outra
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Apelado: Paulo Sérgio Pariz
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/12/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013346-72.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013346-72.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Apelado: Jefferson Francisco Abrahim de Moraes
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 13/12/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007767-19.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7007767-19.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia Rodrigues Martins
Advogado: Flagson Gambart Santana (OAB/RO 10586)
Advogada: Marta Lina de Freitas (OAB/RO 11177)

Apelado: José Ary Alves Teixeira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7042189-47.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042189-47.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Apelado: Raul Guilhermino de Andrade
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 7768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000070-05.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000070-05.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Ane Duran Albuquerque
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Apelada: Ipê Transporte Ltda.
Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Apelada: Realnorte Transportes S/A
Apelada: Empresa Colibri Transportes Limitada
Apelada: Viação Rondônia Ltda.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/12/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003135-61.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003135-61.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Carlos de Souza
Curadora(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Sônia Mara Nita
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Marta da Costa Pereira (OAB/RO 9238)
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/12/2021
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004007-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004007-89.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Apelada: Aline Chaves Rodrigues
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000098-21.2021.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000098-21.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada/Recorrente: Auzerina Brunow
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/03/2022
Decisão: ''RECURSO DO BANCO PAN S/A PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006572-21.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006572-21.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Leomagno Graciote
Advogado: Lawrence Pablo Ibañez França (OAB/RO 7555)
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016384-26.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016384-26.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Robson Alves de Oliveira e outros
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José de Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802991-58.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001059-04.2022.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Carlos Leandro Roncatto
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravada: Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/04/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803233-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018597-11.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravados: Wantuil Fritz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Redistribuído por Prevenção em 09/02/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803872-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022106-49.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravado: Francisber Michael Vilar Roman
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 02/06/2020
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803099-87.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003896-37.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Agravado: Gileno Alves da Costa
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801886-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053682-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Lote 01 Empreendimentos S/A e outros
Advogada: Amanda Mayara Paliotta Fernandes (OAB/SP 401090)
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/RO 11243)
Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803117-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002141-70.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Boulevard Premium
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogado: José Carlos Jeronimo Prieto (OAB/RO 10057)
Agravada: Tayse Guedes Hortêncio de Lima Vinha
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI.''

0801535-73.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015726-02.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravantes: Aparecido Gimenez Júnior - ME e outro
Advogado: Omar Viente (OAB/RO 6608)
Agravada: Costa & Dall'Agnol Ltda. - ME
Advogada: Barbara Fogaça de Mello (OAB/RO 8685)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 19/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801293-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011224-16.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Granafer Desenvolvimento Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME
Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Agravada: Bombas Viagua Indústria e Comércio Ltda. - ME
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 22/02/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001985-39.2018.8.22.0009 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001985-39.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Mello Guedes & Cia Ltda. - ME
Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Advogada: Karen Alexandra Eller (OAB/MT 15480/O)
Agravado: Renato Teixeira dos Santos
Advogada: Elisabete Balbinot (OAB/RO 1253)
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 22/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001696-28.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001696-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Valéria Moreira de Alencar Ramalho
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogada: Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes (OAB/RO 8638)
Advogada: Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)
Embargada: Joyce de Sousa Ramalho Nogueira
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003577-55.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003577-55.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Tecnomental Equipamentos Ltda.
Advogada: Ana Karen Barbosa Nunes (OAB/MG 156169)
Advogada: Mariana Melo Damasceno (OAB/MG 183512)
Advogado: Fernando de Castro Bagno (OAB/MG 134505)
Advogado: Danilo Augusto Leite da Silva (OAB/MG 126005)
Advogado: Marco Antônio Correa Ferreira (OAB/MG 1445)
Embargante/Embargada: SEC Engenhara e Construtora Ltda. - EPP
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Embargada: Potencial Led Indústria de Equipamentos Elétricos - Eirelli - EPP (GRUPO NAVILE)
Advogada: Sandra Stamer (OAB/SP 113356)
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Andrade Francisco (OAB/SP 130705)
Advogado: Marcelo Fernandes Madruga (OAB/SP 205149)
Advogado: Rodrigo de Abreu Nogueira (OAB/SP 201492)
Advogado: Thiago da Cruz (OAB/SP 388590)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000715-45.2021.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000715-45.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Embargada: Zélia Catarina de Oliveira
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006711-75.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006711-75.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Luiz das Graças Menezes
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009515-89.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009515-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Maria Oliveira da Silva e outro
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 01/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7025727-49.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025727-49.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargadas: A. da Costa A. Razzak – EPP e outros
Advogado: Manoel Flávio Medici Jurado (OAB/RO 12-B)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Débora Candida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/01/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7028577-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028577-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes: Francisco Ribeiro de Carvalho e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001262-46.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001262-46.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: Qualimidia Veiculação e Divulgação Ltda.
Advogada: Tatiana Mehler Chiaverini (OAB/SP 132626)
Advogado: Denys Heverton Valinhos (OAB/SP 360543)
Embargado: Oscar Rodrigues de Matos
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/03/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802496-14.2022.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027664-60.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Valduino José Martins
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravado: Condomínio Residencial Jardim Europa
Advogado: Rauzean Alves Almeida (OAB/RO 8647)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 13/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004900-53.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004900-53.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Helena Bezerr Fogaça
Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6778)
Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Decisão: ''RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011727-32.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011727-32.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RO 11515)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Apelada: Siumaria Aparecida dos Santos
Advogada: Lisdaiana Ferreia Lopes (OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7027671-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027671-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Waldemira Pontes da Silva
Advogado: Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
Apelada: Casaalta Construções Ltda.
Advogada: Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001341-15.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001341-15.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: José Messias dos Santos
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelado: Cleonei dos Santos
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Advogado: Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002039-15.2021.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002039-15.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Oliveira Moura
Advogada: Fernanda Dias Farias (OAB/RO 8753)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/RO 11434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004356-65.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004356-65.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Apelado: Luiz Lopes Faria
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009027-49.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009027-49.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: RICCI - Renovadora de Pneus Ltda. - ME
Advogada: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelado: Ilumisol Energia Solar Eireli - EPP
Advogado: Rodrigo Josefi Moraes de Jesus (OAB/PR 49385)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7036299-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036299-64.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Apelado: Diagoras Brilhante Ramos
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006116-98.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006116-98.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: JKF Transportes Ltda. - ME
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007395-22.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007395-22.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Lucas Rodrigues de Oliveira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7022348-03.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022348-03.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Mercado Pago.Com Representações Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada: Tairine Cristina de Arruda
Advogado: Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima (OAB/RO 10332)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804310-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005165-58.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Agravado: Mateus Vinícius Afonso de Oliveira
Agravado: Luiz Carlos Fernandes Guerra

Agravado: Edinaldo Aparecido Salvador
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7018491-46.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018491-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Ivel Veículos Ltda.
Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)
Embargada: Tatiane de Jesus Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/03/2022
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7020195-94.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020195-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)
Advogado: Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO 21012)
Embargados: Gilsomar da Silva Aguiar e outra
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/03/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000931-57.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000931-57.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Ivan Carlos Fiori
Advogado: Pedro Ernesto Imthon Adreazza (OAB/PR 89182)
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Embargados: Wilson Kazuo Itó e outra
Advogada: Marta Inés Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/10/2020
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público
7000005-46.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000005-46.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes: Lucilda Maria Heineck Freitag e outros
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/11/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
0808289-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB/DF 51697)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
7008065-69.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008065-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: R. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: P. L. dos S.
Curadora: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7023309-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023309-07.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: M. O. da S. A.
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras Barrozo (OAB/RO 7768)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Apeladas: Y. T. R. de A. e outra
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7017261-32.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017261-32.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: M. V. L. representado por A. L.
Advogada: Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7000540-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000540-55.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: A. L. E. dos S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: S. L. dos A.
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7077263-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7077263-65.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: G. H. D. L. representado por T. S. S.
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Apelada: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7001924-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001924-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: E. S. C.
Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

Advogado: Abida Dias (OAB/RO 9197)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)
Apelado: J. M. de O. S. representado F. G. de O.
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7045645-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045645-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: L. de O. B. representada por A. J. de O.
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogada: Brenda Ferrari Lotto (OAB/RO 9000)
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

7028367-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028367-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Adriellen Tahiná da Silva Reis
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Apelada/Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogada: Kamila Duque Honorato da Silva (OAB/MG 176028)
Advogado: Rodrigo de Moura Salles Proença (OAB/MG 145861)
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

7000943-75.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000943-75.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Sebastiana Nunes Gering
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/12/2021

7000210-75.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000210-75.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Simone Rocha da Silva
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Apelado: Haylah Weyse Moreira Sodré
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

7001690-32.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001690-32.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Edevaldo Antônio Venturoso e outra
Advogada: Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/RO 3167)
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)
Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Apelado: Benedito de Oliveira
Apelada: Marluce Luna de Oliveira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

0019696-45.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019696-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Carlos de Oliveira e outro
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)
Apelados: Esperidião da Silva de Aguiar e outro
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Apelado: Genilton Dias Soares
Apelada: Márcia do Socorro Silva Fonseca
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2022

7004053-73.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004053-73.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Vando Alves de Morais
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Jeverson Leonardo Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelada: Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S/A
Advogada: Tathyana Fróes Diogo (OAB/RJ 208650)
Advogado: Leonardo Lobo de Almeida (OAB/RJ 72923)
Advogada: Anna Carolina Rodrigues Campello de Freitas Penalber (OAB/RJ 114095)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 24/03/2022

7042765-40.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042765-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: WZG Comércio Importação e Exportação de Tecidos e Confecções Eireli
Advogado: Renato Francisco Palaia Filho (OAB/SP 222378)
Advogado: Daniel Bettamio Tesser (OAB/SP 208351)
Apelada: Globalis Soluções Logísticas Ltda.
Advogada: Jane Spinola Mendes (OAB/SP 282931)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Moreira Canuto (OAB/SP 207463)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

7014234-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014234-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Alana Cecilia Vieira Paulino
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Apelada: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

7008379-47.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008379-47.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: E. S. A. M.
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Apelado: A. M. da C.
Advogado: Lubian Froehlich Palma (OAB/RO 7662)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

Às 8 horas do dia 13 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento n. 779 – Por Videoconferência
2ª Câmara Cível

Ata da sessão de julgamento, por videoconferência, realizada no dia vinte do mês julho de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Kiyochi Mori e Alexandre Miguel. Ausente, justificadamente, o Des. Torres Ferreira. Convidado a participar o Desembargador Sansão Saldanha, para compor o quórum no julgamento dos processos em que há impedimentos/suspeições de membro(s) da Câmara.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a participação de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram-se oralmente, por videoconferência, os(as) seguintes advogados(as) nos respectivos processos: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736), na Apelação (PJE) n. 7028367-88.2021.8.22.0001; Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), na Apelação (PJE) n. 7007988-60.2020.8.22.0002; Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972), na Apelação (PJE) n. 7000210-75.2021.8.22.0011; Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), na Apelação (PJE) n.7001690-32.2019.8.22.0020 e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), nas Apelações (PJE) ns. 7005011-35.2019.8.22.0001 e 7014234-41.2021.8.22.0001
O Desembargador Kiyochi Mori presidiu o julgamento dos processos 0010303-26.2010.8.22.0005 e 0802103-89.2022.8.22.0000, em razão da suspeição/impedimento do Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

PROCESSOS JULGADOS:

0808289-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB/DF 51697)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30365)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7000005-46.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000005-46.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes: Lucilda Maria Heineck Freitag e outros
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/11/2021
Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7028367-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028367-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Adriellen Tahiná da Silva Reis
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Apelada/Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogada: Kamila Duque Honorato da Silva (OAB/MG 176028)
Advogado: Rodrigo de Moura Salles Proença (OAB/MG 145861)
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022
Decisão: RECURSO DE CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA PROVIDO E DE ADRIELLEN TAHINA DA SILVA REIS PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7000910-12.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000910-12.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelado: Paulo Teodoro Mendonça
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001988-66.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001988-66.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelados: José Marques do Rosário e outros
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000967-30.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000967-30.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelado: Nilo Moreira de Melo
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001620-42.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001620-42.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelado: João Batista de Oliveira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 15/12/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003973-48.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003973-48.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Apelado: Roaldo Gomes de Mello
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010827-24.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010827-24.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Paulo Sérgio Gomes
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/02/2022
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003128-79.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003128-79.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: José Paulino da Silva
Advogada: Rosemari Martimiano Ferreira (OAB/RO 10270)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000943-75.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000943-75.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Sebastiana Nunes Gering
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/12/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001959-57.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001959-57.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Iva Silvana de Jesus
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Silvia Ramos de Souza e outro
Defensor(a) Púbico(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009775-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009775-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogado: Antônio Ruan Luiz Silveira Ferreira (OAB/RO 8252)
Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/02/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7019401-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019401-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Florraime Desmarest da Silva Gonçalves e outros
Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelada: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/02/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7043222-43.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043222-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Claudete Ferraz Henrique da Silva
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553)
Apelada: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 21/01/2022
Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0010303-26.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010303-26.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes : Raimundo Conceição Pinto Palha e outros
Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogado : Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487)
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada : Tauanna Albuquerque Farias (OAB/PE 34226)
Advogado : Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado : Nelson Luiz Nouvel Aléssio (OAB/SP 61713)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)
Advogada : Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Advogada : Carolinne Marie Medeiros Maia (OAB/PE 36995)
Advogada : Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Mores
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2019
Decisão: “RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO DOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7004999-45.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004999-45.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Dalva Trindade da Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelada: Terra Investimentos Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários Ltda.
Advogado: José Carlos Vieira Lima (OAB/RO 295880)
Advogada: Itamize Oliveira Nascimento (OAB/SP 409807)
Advogado: Lucas Maciel de Britto Cunha (OAB/SP 407727)
Advogado: Adston Barros Nascimento (OAB/SP 279069)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014366-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014366-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Enaura Ferreira da Silva
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/SE 9265)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/12/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015396-05.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015396-05.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Apelado: Valdivino Bispo de Carvalho
Advogada: Lorena Martins Raposo Rodrigues (OAB/RO 10388)]
Advogada: Francilene Borba de Lima (OAB/RO 10663)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/02/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005579-12.2011.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0005579-12.2011.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelado: Mario Lopes da Silva
Apelado: Antônio Pereira dos Santos
Apelada: Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002761-53.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002761-53.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelados: Cerineu Ferreira Barros e outros
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/01/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003538-31.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003538-31.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Sandra Aparecida Darme e outro
Advogado: Dionatan de Queiroz Lima Guzman (OAB/RO 10272)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia e outro

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogada: Deolomara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogada: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Thais Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8965)
Apelada: SICOOB Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB/BA 25510)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/12/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007988-60.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007988-60.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Maurílio Teixeira Cavalcante representado por Susane da Costa
Advogada: Ana Carolina dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ederson Anex Loeve
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogada: Leila Zinczuk (OAB/RO 11833)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/12/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000116-67.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000116-67.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Amanda Turismo e Transportes Eireli Ltda-ME
Advogado: Eber dos Santos (OAB/RO 8765)
Apelada: Andressa Sabina Alencar de Oliveira
Advogada: Marlete Nunes Alencar de Oliveira (OAB/RO 7255)
Advogada: Luana Karina Oliveira de Souza (OAB/RO 10244)
Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000252-58.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000252-58.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Marcia Aparecida Rodrigues Souza da Silva
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelado: Romildo Savegnago
Advogado: Viviany Bindi Baptista da Silva (OAB/RO 4973)
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000566-76.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000566-76.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)
Apelado: Euterpe Pinheiro Matos
Advogado: Euterpe Pinheiro Matos (OAB/RO 6761)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 21/01/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001368-12.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001368-12.2019.8.22.0020-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: E. R. V. da S.
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelado: E. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7002340-42.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002340-42.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ranny Debora Leitão dos Santos
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/12/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7008458-57.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008458-57.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Aparecida do Nascimento Pereira
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7003111-43.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003111-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)
Apelado: Júlio Renato Ferreira Celestino
Advogado: Cleibe Pereira Rodrigues (OAB/RO 10723)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/03/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7000210-75.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000210-75.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Simone Rocha da Silva
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Apelado: Haylah Weyse Moreira Sodré
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

7001690-32.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001690-32.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Edevaldo Antônio Venturoso e outra
Advogada: Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/RO 3167)
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)
Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Apelado: Espólio de Benedito de Oliveira
Apelada: Espólio de Marluce Luna de Oliveira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0800261-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008063-56.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravantes: Moises Rodrigues e outra
Advogado: Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 31/01/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801686-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0092015-21.2004.822.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Jardina & Cia Ltda
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Agravada: Geralda Brigagão Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI."

0803275-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021796-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Ranilson Lira Brayner
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Agravada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802103-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Erika Patricia Saldanha de Oliveira
Advogado: Sérgio Gastao Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Agravado: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/04/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803119-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027840-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: B J Projetos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Fabricio Candido Gomes de Souza (OAB/GO 22145)
Agravada: Marley Nunes Viza Ceccatto
Advogado: Carlos Alberto Marques de Andrade Junior (OAB/RO 5803)
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005536-43.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005536-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)
Embargada : Roselucia Pereira Calixto
Advogado : Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 29/04/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011601-88.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011601-88.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Neila Lopes Damasceno
Advogada : Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada : Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Embargada/Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/11/2021 e 02/12/2021
Decisão: "EMBARGOS DA REQUERIDA REJEITADOS E DA AUTORA PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026950-37.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026950-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Embargado: Raimundo David Morais da Silva
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/04/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7056130-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7056130-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Unimed Seguros Patrimoniais S/A
Advogada : Letícia Piasecki Martins (OAB/SP 416406)
Advogada : Fabíola Meira de Almeida Breseghello (OAB/SP 184674)
Embargantes: Hospital Panamericano Ltda. e outro
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Embargados: Hélio de Araújo Carneiro e outra
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/11/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013445-29.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013445-29.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargantes: Bertilho Buz e outra
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargados : Roberto Raasch e outra
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada : Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/06/2022
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005784-12.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005784-12.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Ivanete Souza Santos Tebubay
Advogado : Daniel da Cruz Lima (OAB/RO 10853)
Advogado : Alberto Júnior de Souza Caldeira (OAB/RO 8411)
Embargada : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/12/2021
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007602-62.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007602-62.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Posto Nortão Ltda
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Sofia Ola Dinato (OAB/RO 10547)
Apelado: Jorge Derli Berghahn
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039033-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039033-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: José Elias de Andrade
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000481-45.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000481-45.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Apelada: Elenilde Cardoso dos Santos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001865-68.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001865-68.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Eni de Oliveira Lima
Advogado: Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489)
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelada: Silva & Barbieri
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000187-33.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000187-33.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Simão Miranda Macedo
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Lais Layne Bispo Santos (OAB/BA 65521)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITO EX NUNC E, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002665-91.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002665-91.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Luzia da Costa Nascimento
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021351-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021351-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparecido Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Apelado: Gilvan Messias Batista de Oliveira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021612-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021612-82.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Moraes & Santos Serviços Ltda
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)
Apelada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7070102-04.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7070102-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado: Sebastião Batista de Souza
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061389-40.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061389-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Apelado: Rodrigo Correa Ribeiro
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007222-89.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007222-89.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros
Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB/PE 27851)
Apelados: Roseli Pereira de Lima Pinto e outros
Advogado: Kaio Camargo Batista (OAB/RO 10385)
Advogada: Geleuza de Oliveira Ferro (OAB/RO 9084)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2022
Decisão: "PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, NULIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR, REJEITADAS E AS REFERENTES A EFEITO SUSPENSIVO, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DEVOLUÇÃO EM DOBRO, NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009375-40.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009375-40.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: José Bento de Souza
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000800-52.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000800-52.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Juraci Fernandes da Rocha
Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: "RECURSO DE BANCO BMG S/A PROVIDO E RECURSO AUTORAL PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007118-63.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007118-63.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Pagochito Surui
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelada: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB/SP 163781)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028798-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028798-64.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Ana Lúcia Ferreira de Melo
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/MT 13975)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000258-27.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000258-27.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Raquel Gomes Mota
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002847-34.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7002847-34.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Airton Martins de Paula
Advogada: Deboara Correia (OAB/RO 9743)
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007765-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007765-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Elane de Moraes Cardoso
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogado: Yan Jeferson Gomes Nascimento (OAB/RO 10669)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Ionara Grasiella Almeida Lima (OAB/MG 199470)
Advogada : Danielly Cristina Oliveira Nascimento Viana (OAB/MG 169791)
Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001134-80.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001134-80.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Patrícia Pereira Costa
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001947-13.2021.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001947-13.2021.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Lucimar Oliveira da Silva Fernandes
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005774-26.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005774-26.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo José de Aquino
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000489-28.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000489-28.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Bando Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelado: João Adonis Lima Roca
Advogada: Leide Maira Silva da Mata (OAB/RO 8465)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000048-70.2022.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000048-70.2022.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Moises Moreira da Costas
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000787-47.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000787-47.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Joel Domeneghini
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 31/05/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001316-45.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001316-45.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Sebastião Simões de Souza
Advogada: Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado/Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001414-16.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001414-16.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelantes: Jeny Poboslo Mérida e outras
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Leide Sonia da Costa Ferreira e outro
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Advogada: Erick Allan da Silva Barbosa (OAB/RO 4624)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001880-66.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001880-66.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda
Advogada: Ana Caroline de Souza Barbosa (OAB/RO 10864)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Dulce Helena Fernandes
Advogada: Maria Stella Marinho Sette (OAB/RO 10585)
Advogado: Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004352-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004352-55.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Anatilde Pinheiro
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004994-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004994-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Carlos Augusto Marques Borges
Advogada: Júlia Iria Ferreria da Silva (OAB/RO 9290)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005011-35.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005011-35.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Pedrosa Neto, Silvestre e Guimarães Advogados
Advogado: Romulo do Nascimento Ferreira (OAB/RO 9376)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada: Oftalmo Center Ltda - ME
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005148-62.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005148-62.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Adailton Antunes Ferreira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804015-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002916-85.2022.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Euripedes Paniago Bassi
Advogado: Valdinei Luiz Bartolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Athila da Silva Azevedo Camargo
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0802633-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001186-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Arleto Zacarias Silva Júnior
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Agravado: Pedro José Bertoli
Advogado: Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Advogado: Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0805006-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030346-51.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Luiz Otávio de Souza Santos
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada: Talita Ogliari Ferreira da Silva Cordeiro (OAB/RO 10699)
Agravada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0800913-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060517-25.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: José Ramalho de Figueiredo
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

7045645-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045645-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: L. de O. B. representada por A. J. de O.
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogada: Brenda Ferrari Lotto (OAB/RO 9000)
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA E RETIRADO DE PAUTA:

7003558-89.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003558-89.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada: Maria Otelina Nogueira Braga Favacho
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2022
Obs. Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 22/06/2022.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. TORRES AGUARDA."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS:

7001310-23.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001310-23.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Pereira da Silva
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado: Welder Márcio Lima de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

7004534-75.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004534-75.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB/CE 23599)
Apelado: Francisco Fábio da Silva
Advogado: Lennon do Nascimento (OAB/SP 386676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Decisão Parcial. "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA CONSIDERAR VÁLIDA A TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO E AFASTAR O VALOR CORRESPONDENTE DA CONDENAÇÃO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA NA SEQUÊNCIA, ACOMPANHANDO O RELATOR NAS DEMAIS MATÉRIAS. NA SEQUÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

7006010-58.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006010-58.2019.8.22.001-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Maycon Douglas Sobrinho Rateiro
Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelada: Daniel Paiva da Silva
Advogado: José Cláudio Nogueira de Carvalho (OAB/RO 8906)
Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inacio (OAB/RO 7369)
Apelado: Heitor Victor Oliveira Santos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/06/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. DES ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

7003589-76.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003589-76.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogada : Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
Apelado: Espedito Jeronimo dos Santos representado pelo Curador Jancer Blanco dos Santos
Advogada: Suelen Cavichioli Lima (OAB/RO 9694)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DECLARAR DEVIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO AUTOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. NA SEQUÊNCIA, PEDIU VISTA O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

PROCESSOS SUSPENSOS PAR APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

7020701-70.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020701-70.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Onofre Gudes de Moura
Advogada: Vitória Jovana da Silva Uchoa (OAB/RO 9233)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Tiago Vinícius Meireles Cunha (OAB/RO 9287)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, FIXANDO O VALOR DO DANO MORAL EM R$ 5000,00, DIVERGIU O DES. KIYOCHI PARA FIXÁ-LO EM R$ 3000,00 E APLICAR A CORREÇÃO MONETÁRIA SEM JUROS NOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO AUTOR A SEREM COMPENSADOS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7014234-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014234-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Alana Cecilia Vieira Paulino
Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Apelada: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA CONDENAR A REQUERIDA APENAS NO DANO MATERIAL, REJEITANDO O DANDO MORAL. O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível, agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h20.

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 071/2022-SA
PROCESSO DIGITAL Nº: 0000060-87.2021.8.22.8007
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL - RO
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a
Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral RINALDO FORTI DA SILVA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor GILBERTO SANTOS DE ANDRADE, Representante legal do Donatário, em 06/08/2022.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	54490	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R$ 27,40
2	52007	FUJU	Microcomputador Padrão Mini Desktop, marca Positivo, modelo Master C810 MINIPRO.	R$ 272,95
3	53602	FUJU	Teclado USB Padrão ABNT2, Marca Positivo.	R$ 3,05
VALOR TOTAL				R$ 303,40

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 114/2022

1 - CONTRATADA: VRG CONSTRUTORA EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0006181-55.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Execução da demolição do prédio do Fórum Atual e construção de novo prédio para abrigar o Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO.

4 - BASE LEGAL: Concorrência Pública n. 001/2022.

5 - VIGÊNCIA: 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, contado da data de sua última assinatura pelas partes em 05/08/2022.

6 - VALOR: R$ 11.518.846,30.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000876.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1480.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.

11 - ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Vinicius Rocha Gomes – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 05/08/2022, às 11:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2866771e o código CRC 807D38C2.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 111/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 82/2018

1 - CONTRATADA: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE, Nome Fantasia Buffet Rezende.

2 - PROCESSO: 0000012-18.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, com reequilíbrio econômico-financeiro de aproximadamente 23,22% ao Contrato de Prestação de Serviços nº 82/2018.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 08/08/2022 a 07/08/2023.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado para R$ 61.828,00, resultante da aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro de aproximadamente 23,22%.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000892.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 82/2018.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Geralda Alves de Oliveira Rezende – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 05/08/2022, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2867631e o código CRC F29B7D3F.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7058875-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/04/2022 16:39:54
Polo Ativo: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial somente para restituir valores decorrente de cancelamento de passagens aéreas. Irresignada, requer a recorrente a condenação ao pagamento pelos danos morais.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-RIO DE JANEIRO para 09/02/2021. O autor optou pelo cancelamento da passagem em razão da pandemia, solicitando reembolso na qual foi cobrado multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) sem resolução do reembolso integral. Alega danos de ordem moral e material.
Quanto ao dano moral, apesar das tentativas de resoluções administrativas realizadas, não vislumbro a sua ocorrência, isso porque tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.
Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em dano moral, pois não consta nos autos qualquer prejuízo a não ser o material.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência, pois a parte autora sequer comprova a data inicialmente contratada, o que poderia ser feito através do bilhete aéreo.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Peço vênia ao eminente Relator para discordar acerca da conclusão adotada na presente demanda, especificamente em relação ao dano moral suportado pelo consumidor.
O recorrente pede o reconhecimento do dano moral decorrente da ausência de reembolso integral dos valores pagos em passagem aérea cancelada, em virtude da pandemia. Tenho como demonstrado que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois diante do cancelamento injustificado por parte da cia aérea, não promoveu o reembolso das passagens adquiridas na totalidade do valor devido.
Há dano moral indenizável na conduta da requerida em negar a devolução dos valores devidos ao demandante, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.
Neste sentido, é o entendimento desta Turma Recursal:
DIREITO DO CONSUMIDOR – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS EM RAZÃO DO COVID – PRAZO DE 12 MESES - Lei 14.034/20 – DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7003581-59.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/03/2022.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da parte recorrente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$8.000,00 (oito mil reais).

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7030523-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2021 09:42:16
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA em face deREQUERIDO: ENERGISA.
Alega a parte autora que, no mês de 29/07/2020, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R$ 12.399,29, referente à recuperação de consumo.
Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.
A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.
Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:
Art. 167. O consumidor é responsável:
(...)
Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.
Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.
O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).
A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.
No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.
Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI (LED queimada) não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.
O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.
Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo o fornecimento de energia elétrica cortado, com o claro propósito de obrigá-la a pagar dívida apurada de forma unilateral e baseada em defeito no medidor sem qualquer comprovação de culpa.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 12.399,29;

b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 8.000,00 a titulo de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800013-74.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/01/2022 12:27:34
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRA LOPES ANDRADE
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800098-60.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/02/2022 21:19:13
Data julgamento: 13/07/2022
Polo Ativo: NAIANE DA SILVA SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A
Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Argumenta que faz jus a gratuidade em virtude de sua condição de hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da decisão, a fim de que seu pedido seja deferido e, consequentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.
O pedido liminar foi deferido.
O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança.
Houve a juntada de informações pelo juízo impetrado.
VOTO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação.
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque a parte limitou-se a afirma ser autônoma e que não possui anotação em CTPS, bem como juntou fatura de internet e energia.
Há precedentes deste Colegiado acerca do indeferimento da gratuidade de justiça quando não comprovada a hipossuficiência:
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.
Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800717-24.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800919-98.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/03/2022
Por tais considerações, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, deixando de conceder os efeitos da gratuidade de justiça. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
EMENTA
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.
- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800789-74.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Impetrado (a): J. D. D. D. 2. V. G. D. F. D. C. D. B.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator (a): Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Data da distribuição: 25/07/2022
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta "julgamento monocrático" nesses casos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos comprovante de renda, ID 16686234, que demonstra ser aposentado do INSS e recebe um salário mínimo, demonstrando assim a hipossuficiência alegada.
Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:
Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).
Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.
Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013345-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/03/2022 20:19:16
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: ERLIETE ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes o pedido contido na inicial. Inconformada, aduz que seu voo foi cancelado, fato que lhe gerou prejuízos de ordem moral.
De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento.
A alteração do voo é questão incontroversa, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, na inicial a própria parte autora mostra ter sido informada com antecedência da alteração, não concordando apenas com a alternativa oferecida.
Verifica-se que no dia 18/09/2020 a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário MACEIÓ - PORTO VELHO para o dia 12/11/2020, saída às 02h35min e chegada ao destino final às 13h00min. De acordo com a inicial, no dia 28/09/2020, ou seja, dez dias depois da compra, ao consultar sua passagem a requerente verificou que seu voo havia sido alterado para saída no dia 12/11/2020 às 17h30min e chegada ao destino final às 01h05min do dia seguinte. Já no dia 19/10/2020 o requerente consultou novamente a passagem e observou nova alteração, com saída no dia 12/11/2020 às 02h35min e chegada ao destino final às 11h20min.
Diante disso tenho que a autora foi notificada antecipadamente da alteração do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.
Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
Ademais, verifico que a empresa aérea manteve o horário de saída inicialmente programado pela autora, tendo ainda antecipado sua chegada ao destino final em 1h40min.
Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu aceitar o voo sugerido.
Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:
Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).
Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.
—A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006647-60.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 11:14:59
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: JULIANY HELEN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Defende a Recorrida que há resolução da ANAC regulamentando o cancelamento do trecho de volta quando há desistência do trecho de ida, por meio da resolução 400, art. 19.
Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que a informação chegou até o consumidor, pelo contrário, o que se extrai dos autos é a prática de venda casada.
Não pode a empresa aérea presumir que o consumidor não utilizará o trecho de volta quando não comparecer ao trecho de ida.
A empresa aérea detém melhores condições se achar conveniente para certificar se o passageiro que não compareceu no trecho de ida também não comparecerá no trecho de volta.
Por mais que exista resolução nesse sentido a exigência não é razoável, revelando-se abusiva.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento desta Turma Recursal.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a Recorrida ao pagamento de dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NO SHOW. CANCELAMENTO PASSAGEM TRECHO DE VOLTA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Processo: 7015489-31.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ALINE CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(a) do(a) Recorrente: WILLOW SALOMAO DOS SANTOS SILVA, OAB nº MT22737O
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/04/2022
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a reforma da decisão.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO – FLORIANÓPOLIS no dia 14/09/2021 com previsão de chegada as 14 h 25 min do dia 15/09/2021. Todavia, houve cancelamento do voo sem aviso prévio alterando-se a chegada para as 09 h 40 min do dia 16/09/2021, resultando em cerca de 19 horas de atraso.
A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano experimentado pela parte autora, especialmente em face da antecipação do voo em 19 h sem a comprovação de notificação prévia do consumidor.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039986-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:55:56
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ANTONIO MARTINS MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial de “Ação De Obrigação De Fazer C/C Pedido De Reparação De Danos Morais”.
Analisando detidamente o feito nota-se que a parte não cuidou de rebater os fundamentos da decisão, limitando-se a retórica dos fatos ventilados em inicial, por estes motivos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“(…) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de ser reparada moralmente sob o argumento de que realizou parcelamento de débito com a requerida no dia 01/07/2020, referente aos meses de 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, totalizando o valor de R$ 2.128,67 (dois mil cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), onde iriam ser adimplidas da seguinte maneira: Entrada: R$ 500,00 (quinhentos reais) + 12 parcelas de R$ 121,84 (centos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Alega que realizou o pagamento das parcelas acordadas e mesmo assim em 14/10/2020 teve a prestação do serviço de energia elétrica suspensa, sob alegação de que o autor não havia pago o valor de R$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) referente ao mês de junho de 2020. Ocorre que, a fatura do mês de junho já estava incluída no acordo de faturamento, não havendo motivos para suspensão dos serviços de energia na unidade consumidora do autor. Requer que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a declaração de inexistência de débito do valor de R$ R$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) referente a fatura do mês de junho de 2020.
A ré, em contestação, alega que houve a suspensão dos serviços de energia elétrica no dia 14/10/2020 às 09h31min em virtude do inadimplemento da fatura de 06/2020 no valor de R$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) com vencimento em 13/07/2020, tendo sido o autor devidamente avisado da possibilidade de suspensão na fatura posterior ao mês inadimplido. Alega que o parcelamento realizado pelo autor não incluiu o mês de junho de 2020, mas sim somente até o mês de 05/2020, pois na data da realização do parcelamento (01/07/2020), a fatura de 06/2020 ainda não estava vencida, tendo como data de vencimento somente dia 13/07/2020, não entrando na negociação realizada.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral não merece ser acolhida.
É incontroverso que houve corte de energia elétrica em 14 de outubro de 2020, autora e ré confirmam tal fato, todavia, os documentos juntados na própria inicial e os esclarecimentos feitos pela ré na contestação demonstram que a fatura do mês de junho de 2020, não foi quitada.
Ademais, verifica-se que, o parcelamento realizado (ID 50215032), estavam incluídos somente os meses de 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, totalizando o valor de R$ 1.962,08 (mil novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), com entrada de R$ 500,00 + 12x iguais de R$ 121,84 (cento e vinte e um reais e oitenta e quatro reais).
Trata a hipótese do feito de relação de consumo, no entanto, ainda assim a autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da ré em contestação, bem como deveria ter apresentado a fatura do mês de junho de 2020 adimplida.
A reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.
No caso restou demonstrado que o a autora estava inadimplente por ocasião do corte. A concessionária não deve ser responsabilizada porquanto comprovou a culpa exclusiva da consumidora (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito. (…)”.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CORTE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800873-12.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2021 09:10:43
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. J. D. S.
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de decisão declinando da competência proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Agravo de Instrumento. Decisão declinando a competência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0801027-30.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2021 16:28:44
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.
Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de 3 membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade se seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016212-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/08/2021 09:29:16
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ANTONIO JURANDI MOSSMANN
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Sustenta o embargante a ocorrência de contradição na decisão combatida, apontando a necessidade de condenação da empresa embargada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como, no reembolso do preparo recursal pela embargada
Pela análise dos fundamentos apresentados, verifico que inexiste a contradição omissão apontada, pela falta de amparo legal para acolhimento da pretensão ressarcitória. É que a Lei nº 9.099/95 não prevê o ressarcimento das custas, impondo somente a verba sucumbencial ao recorrente vencido, conforme disciplinado pelo caput do art. 55, a seguir:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
Significa que a lei de regência não permite a condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o encargo foi atribuído tão somente para o recorrente que lograr êxito no recurso manejado.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão vergastada, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.
O Art. 55, caput da Lei n. º 9.099/95 não prevê o ressarcimento das custas, pois impõe a verba sucumbencial somente ao recorrente vencido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000565-64.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/11/2021 12:37:52
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A priori, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pois a parte autora não apresentou justificativa hábil para tanto. Ademais, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, primordialmente o da celeridade e considerando ainda a existência de possibilidade de composição extra-autos entre as partes, incabível a postulação em questão.
Ressalta-se que não consta dos autos nenhuma proposta ofertada pela parte requerida, ao contrário disso, apresentou recurso inominado em face da sentença que foi proferida em favor da parte autora
DA PRESCRIÇÃO
cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 14022675 é datado do ano de 2017, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).
(…)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.
Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.
No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.
Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.
Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
É como voto.
EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013655-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/03/2022 01:34:22
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: BRUNO MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida pelo autor em face da empresa ré.
Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo.
O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial ou minorar o quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo a alteração unilateral.
A alteração do voo é questão incontroversa, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, na inicial a própria parte autora mostra ter sido informada com antecedência da alteração, não concordando apenas com a alternativa oferecida.
Verifica-se que no dia 18/09/2020 a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário MACEIÓ - PORTO VELHO para o dia 12/11/2020, saída às 02h35min e chegada ao destino final às 13h00min. De acordo com a inicial, no dia 28/09/2020, ou seja, dez dias depois da compra, ao consultar sua passagem o requerente verificou que seu voo havia sido alterado para saída no dia 12/11/2020 às 17h30min e chegada ao destino final às 01h35min do dia seguinte. Já no dia 19/10/2020 o requerente consultou novamente a passagem e observou nova alteração, com saída no dia 12/11/2020 às 02h35min e chegada ao destino final às 11h20min.
Diante disso tenho que o autor foi notificado antecipadamente da alteração do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.
Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:
Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
Ademais, verifico que a empresa aérea manteve o horário de saída inicialmente programado pelo autor, tendo ainda antecipado sua chegada ao destino final em 1h40min.
Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente o autor do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações do autor, este tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu aceitar o voo sugerido.
Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:
Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).
Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto e julgo improcedente o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.
—A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001701-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/11/2021 08:41:33
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor.
Aduz o consumidor, que adquiriu passagem área da empresa recorrida com destino a Natal, com conexão em Brasília. O mencionado voo foi marcado para sair de Porto Velho em 24/11/2020, às 03h50min com chegada no mesmo dia as 11h:45min, contudo, ao desembarcar na conexão em Brasília, foi informado que seu voo foi alterado, chegando ao destino final somente as 11h:55min do dia 25/11/2020, com um atraso de aproximadamente 24 horas depois do itinerário inicialmente contratado.
A sentença foi julgada improcedente, em decorrência do voo ter ocorrido durante o período da Pandemia.
O consumidor interpõe recurso inominado a fim de ser reconhecido os danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
O Juízo a quo fundamentou a sentença no sentido de que voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, e dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.
No entanto, a sentença merece reforma, visto que, a companhia aérea desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
É notório que em 11/03/2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde, pandemia mundial causada pelo coronavírus. De fato, a situação trouxe um grande impacto ao setor de turismo e o transporte aéreo foi um dos grandes afetados, com o fechamento de fronteiras, culminando também no cancelamento de voos e embarques em aeroportos. Entretanto, em que pese a argumentação da recorrida fundada na exclusão da responsabilidade da empresa por eventuais danos sofridos pelo consumidor, a empresa limitou-se a alegar que o cancelamento do voo ocorreu por intensidade do tráfego aéreo. É certo que a readequação da malha aérea em razão da pandemia do COVID-19 poderia até justificar o cancelamento do voo, no entanto, a justificativa apresentada foi a de intensidade de tráfego aéreo e como viagem estava agendada para o dia 24/11/2020, muito depois da declaração da pandemia, havia tempo suficiente para a empresa melhor adequar seus voos.
O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em virtude de tráfego aéreo. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, na medida em que não foi comprovada qualquer hipótese caracterizadora de caso fortuito ou força maior, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.
Nesse sentido, os arestos:
Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atraso de mais de 12 horas no voo. Realidade incontroversa. Perda de 1 dia de trabalho da autora no destino. Ré que afirma ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, em virtude de alto índice de tráfego na malha aeroviária. Inexistência de qualquer elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas “copiadas e coladas” aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a recorrida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

É incontroverso que a parte contratou o transporte aéreo nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta a atrasar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, portanto, tenho que o montante deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora para:

a) CONDENAR a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Tráfego Aéreo. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Danos morais. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002626-81.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/06/2021 23:18:10

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDIO MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) PARTE RE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000555-56.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 10:13:46
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: KAREN CAROLINE VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença pugnando pela procedência dos pedidos.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença foi julgada improcedente, todavia, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de março de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inercia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
Em relação ao ressarcimento do valor pago pelo trecho adquirido, considerando que a parte autora usufruiu do serviço, não há o que se falar em devolução dos valores, desta feita, compartilho do entendimento do magistrado sentenciante para serem ressarcidas somente as duas diárias de hotel.
Por tais considerações voto para dar parcial provimento ao recurso inominado proposto pela parte autora para condenar a Recorrida ao pagamento de dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.
Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0801024-75.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/11/2021 14:43:51
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.
Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO na decisão, posto que o entendimento deste E. Juízo contraria-se ao entendimento da Turma Recursal, bem como ao já pacificado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Ademais, a própria composição do Colegiado a partir de três membros confere fluidez nos entendimentos aqui delineados, tanto quando divergentes que resultam em votos vencidos e vencedores, quanto na possibilidade de seu realinhamento, sempre que necessário, de forma que não há que se falar em imutabilidade das decisões.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022
José Augusto Alves Martins
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001063-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/08/2021 19:32:13
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: LEONORA TEROL ZAMBAN
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Sustenta o embargante a ocorrência de contradição na decisão combatida, apontando a necessidade de condenação da empresa embargada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como, no reembolso do preparo recursal pela embargada
Pela análise dos fundamentos apresentados, verifico que inexiste a contradição omissão apontada, pela falta de amparo legal para acolhimento da pretensão ressarcitória. É que a Lei nº 9.099/95 não prevê o ressarcimento das custas, impondo somente a verba sucumbencial ao recorrente vencido, conforme disciplinado pelo caput do art. 55, a seguir:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
Significa que a lei de regência não permite a condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o encargo foi atribuído tão somente para o recorrente que lograr êxito no recurso manejado.
Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão vergastada, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECORRENTE VENCEDOR E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.
O Art. 55, caput da Lei n. º 9.099/95 não prevê o ressarcimento das custas, pois impõe a verba sucumbencial somente ao recorrente vencido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002838-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:29:55
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: JEFFERSON DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença pugnando pela procedência dos pedidos.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A sentença foi julgada improcedente, todavia, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de março de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inercia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.
Vejamos nesse sentido os julgados:
EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de
fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa área somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.
(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restando demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrente, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
Por tais considerações voto para dar provimento ao recurso inominado proposto pela parte autora para condenar a Recorrida ao pagamento de dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.
Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800996-10.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/11/2021 15:20:14
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO/RO
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do 4o Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos de no 7007037-35.2021.8.22.0001 indeferiu o pedido de adimplemento da obrigação executada por meio de RPV/Precatório.
Afirma que o ato afronta direito liquido e certo, pois goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos autos na origem.
Houve a reconsideração da decisão pelo magistrado (Id. 75424995), que julgou procedente a impugnação oposta pela CAERD reconhecendo a aplicabilidade do regimento de precatórios nas demandas em que a Caerd figura como executada.
Considerou-se a perda do objeto do recurso interposto, considerando a reconsideração da decisão outrora proferida.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei no 9.099/95.
Defende o embargante que houve CONTRADIÇÃO quanto à aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública, como a aplicação de isenção das custas.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração, isso porque o suposto ato ilegal atacado foi especificamente a decisão do magistrado que negou a execução mediante expedição de RPV/Precatório, contrariando o entendimento do STF, posteriormente reconsiderada na origem.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado no 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007758-16.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/01/2021 08:57:38
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893-A
Polo Passivo: RENATO SILVA PESSOA
RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por dano moral, em razão da venda veículo sem a transferência pelo adquirente.
Sentença de parcial procedência.
Recurso pelo Autor.

É o relatório.
VOTO Analisando os autos observa-se que houve a determinação de transferência do veículo pelo adquirente, sendo a irresignação da parte autora o que toca ao pagamento dos débitos gerados posteriormente a venda do veículo.
Pois bem.
A tradição se opera com a entrega do veículo e aquele que adquire o bem fica obrigado a providenciar a transferência.
O vendedor pode requerer o redirecionamento dos débitos, gerados após a tradição do bem, mediante a comunicação ao órgão executivo de trânsito, na forma prevista no artigo 134 do CTB, o que não ocorreu no presente caso.
Todavia, a responsabilidade pelos débitos existentes posteriormente à data da realização do negócio jurídico, deve ser atribuída ao Requerido/Recorrido, pois fica o adquirente responsável por providenciar a transferência do veículo para o seu nome e passa a assumir todos os encargos sobre ele incidentes.
Quanto ao dano moral, não entendo da mesma forma, posto que a Recorrente sequer fez a comunicação de venda do veículo, concorrendo assim para o próprio prejuízo, além disso, não há nos autos comprovação de negativação do nome da Recorrente que comprove que teve seu crédito abalado por conta dos débitos aqui discutidos.
Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar o Recorrido ao pagamento dos débitos posteriores a sua compra, referentes a multas e tributos do veículo adquirido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DÉBITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039070-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 21/04/2022 11:24:01
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: LUZIA DURAN
Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão”, inclusive em relação aos débitos lançados, em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a ele (empréstimo consignado) os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS. Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores disponibilizados para a parte autora, inclusive compras, eventuais saques e pre-saques; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar a parte querida a pagar à parte requerente indenização por DANO MORAL no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros mensais de 1% e correção monetária (tabela oficial do TJRO) contados a partir desta decisão.
De início, pontuo que não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para tratar da matéria, em vista de ausência de complexidade do tema em debate. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, tendo em vista demandar perícia contábil. A parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária. 2. A controvérsia quanto à validade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento, com reserva de margem consignável (RMC), não requer perícia contábil, podendo ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da análise dos encargos contratuais contratados. Aliás, o que se pretende, in casu, é a aferição de vício de consentimento para a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), ao invés de empréstimo consignado. Desse modo, a r. sentença deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao processo. 3. Cumpre destacar que a hipótese não é passível de aplicação da teoria da causa madura, sob o risco de supressão de instância e violação ao duplo grau, ?além do indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular? (TJ-DF 07068069420218070004 DF 0706806-94.2021.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Também há alegação da incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o contrato em questão foi efetuado, tendo o primeiro desconto ocorrido há mais de três anos da propositura desta demanda. No entanto, tal tese não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Portanto, rejeitada as preliminares, passo para a análise do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038253-19.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/10/2020 13:53:03

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: LEA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553-A, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
A autora pretende, com o recurso, a reforma da sentença para reconsiderar o período de abrangência do retroativo, pleiteando que este ocorra desde o seu ingresso, respeitando-se a regra da prescrição quinquenal.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por fim, enfatizo que me sensibilizo com a situação da recorrente. Todavia, considerando que o adicional de insalubridade se trata de verba de caráter transitório, necessário o laudo pericial contemporâneo ao período pleiteado, no grau de insalubridade nele estabelecido.
Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003553-85.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 21:44:34
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: JOAO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000064-65.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/07/2020 14:24:45
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: VALDECI NETO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
RELATÓRIO
Trata-se ação movida por Valdeci Neto de Oliveira pretendendo o ressarcimento do valor de construção de subestação respaldo nos recibos apresentados no id. 9273776, postulando a condenação pelo valor atualizado.
Após julgamento do Recurso Inominado e embargos declaratórios, o dispositivo ficou nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado do consumidor, reformando parcialmente a sentença do juízo a quo, para condenar ao pagamento do valor efetivamente desembolsado pelo Recorrente, com a incidência de correção monetária DESDE O DESEMBOLSO, isto é, data das notas fiscais, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária".
É o sucinto relatório.
VOTO
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.
Quanto a especificação do valor a ser ressarcido, também não procede o pleito, pois o Acórdão foi específico ao determinar o ressarcimento ao montante efetivamente desembolsado pelo requerente, ou seja, aquele constante no recibo de id. 9273776. E esse valor será atualizado apenas por ocasião do cumprimento de sentença, motivo pelo qual não se faz necessária a modificação do julgado.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados pelo embargante. Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório para incluir a condenação pelo valor atualizado.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão combatida.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800881-86.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2021 11:55:18
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ARLINDO DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Polo Passivo: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
RELATÓRIO
Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.
Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.
É o relatório.
VOTO
A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.
A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.
Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.
No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.
Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).
Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Comunique-se o juízo de origem.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005124-15.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/02/2022 07:50:23
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: FATIMA JUSSARA HOFFMANN
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801186-70.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2021 11:22:32
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.
A liminar foi deferida.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.
VOTO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.
Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante Precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Quanto a isenção no pagamento de custas, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7061856-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/03/2022 09:20:50
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LUANA BORTOLOZZO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.
Aduz a requerente que houve cancelamento do seu voo.
O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por alteração da malha aérea, levando a nova reacomodação.
Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.
E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, a alteração da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.
Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016845-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/03/2022 20:57:45
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: JOAO PAULO LIMA DACIO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.
Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo.
O juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por alteração da malha aérea, levando a nova reacomodação.
Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.
E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, a alteração da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.
Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Ademais, a recorrente não comprovou de forma efetiva ter comunicado antecipadamente o autor acerca da alteração.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.
- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013987-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/08/2021 11:39:03
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: SEBASTIAO CARLOS DIANA
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001163-39.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:01:03
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que indeferiu o pedido inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Inconformada, requer a reforma total da sentença.
A sentença utilizou como fundamento que ação idêntica fora proposta por RONNEY BENTO XAVIER, o qual a parte requerente figurou como terceiro interessado, assim, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada.
Alega a parte recorrente que não se trata de coisa julgada ou litispendência, considerando que no processo de nº 7001515-02.2018.8.22.0011, o qual teve resultado desfavorável ao litigante “RONNEY BENTO XAVIER”, foi reconhecido o ora recorrente como o responsável pela construção da subestação, assim, este teria pleno direito ao ressarcimento.
Em análise aquele processo, nota-se que teve como objeto o direito ao ressarcimento dos gastos efetuados com a construção de obra de subestação elétrica. A sentença de origem julgou procedente o pedido inicial, entretanto, o Acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o ressarcimento, fundamentando a decisão na não comprovação do desembolso por parte do autor daquela demanda.
Lado outro, nestes autos de nº 7001163-39.2021.8.22.0011, embora trate-se do mesmo objeto daquela ação ajuizada anteriormente (ressarcimento dos gastos efetuados com a construção de obra de subestação elétrica), trata-se de parte diversa pleiteando seu direito. Restando ao Judiciário analisar se de fato possui os requisitos ao ressarcimento ou não.
Assim, considerando a distinção pontuada entre as ações, merece reforma a sentença que indeferiu o pedido inicial por força da coisa julgada. Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 CPC se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO no sentindo de REFORMAR A SENTENÇA e determinar o seu retorno ao Juízo de Origem para que a inicial possa ser recebida e o feito instruído.
Isento do pagamento de custas e honorários.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330 DO CPC. RETORNO À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENCA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7032302-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/02/2022 15:14:42
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude da falha de prestação de serviços que culminou na interrupção do fornecimento de água pelo período de 04 (quatro) dias.
A sentença julgou improcedente o pedido inicial.
Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte consumidora recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que a recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.
De início, anoto que se encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.
Dessa forma, não há que se discutir porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.
Logo, tendo como base as circunstâncias da interrupção do fornecimento de água, entendo devido o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.
Por fim, quanto ao regime de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a recorrida por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.
O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrida no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) CONDENAR a Recorrida em R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003917-21.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 20:01:17

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: OLGA MAAS SCHNEIDER

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000946-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 13:53:41
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: THAMYRIS RAQUEL ALVES CANTARELA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Verifica-se no caso em tela que a recuperação teve por base o artigo 115, inciso III da Resolução da Aneel/414. Vejamos:
115º.Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:(Redação do caput pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012).
III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.
Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.
Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.
Dessa forma, entende-se pela regularidade das cobranças efetuadas a título de recuperação de consumo. Razão pela qual, deve ser declarado exigível o débito. Considerando a dívida legítima e exigível, afasto a condenação por danos morais, sendo lícita a negativação no nome da consumidora.
Por fim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos autorais, e procedente o pedido contraposto, de forma a declarar exigível o débito e afastando a condenação por danos morais..
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002845-96.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2022 09:52:04
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: MARTA DE CASTRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)
Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.
Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.
Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.
No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
b CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.
1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002585-19.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/12/2021 17:04:42
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: MARIA ISABEL SPACK BORGES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada.
Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800339-34.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/04/2022 11:08:53
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.
Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.
Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO. “Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.”Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7042159-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/10/2020 21:57:36
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: AMYNA DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Polo Passivo: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Compulsando os autos, verifica-se que inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. INCABÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO NÃO ESTÃO PRESENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048379-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 12:59:39
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Prefacialmente cumpre observar que a responsabilidade civil das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Prescindindo, portanto, a incidência de culpa para a configurar a responsabilidade da entidade prestadora de serviço
Compulsando os autos, verifica-se a inobservância do regulamento legal por parte da companhia de energia, que suspendeu o fornecimento dos serviços de energia elétrica na residência do consumidor de forma ilícita, ocasionando transtornos que vão muito além do mero dissabor.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a ocorrência de suspensão de energia na residência do consumidor. Alega a ré que o corte de energia deveu-se da inadimplência do consumidor, motivo que ensejaria a suspensão do fornecimento, contudo, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".
Para corroborar o referido dispositivo legal, a resolução n° 1000/2021 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;(…)".
Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
(...)
§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
(...)
II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento".
Destarte a existência dos dispositivos elencando a importância e necessidade do aviso prévio para prosseguimento da suspensão do fornecimento de energia elétrica, a ré não o emitiu, ocorrendo em ilícito ao deixar de observar as normas legais e procedendo ao corte.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos, haja vista que o autor ficou impossibilitado de utilizar a rede de energia da sua residência, devido a falha na prestação de serviço por parte da fornecedora.
Sobre o assunto, têm-se julgados no sentido de:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).
Além disso, o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 5.000,00) pelo juízo de origem é proporcional ao dano e não enseja enriquecimento ilícito do consumidor prejudicado. Logo, não que se falar em diminuição do quantum indenizatório ou mesmo na inexistência da obrigação de quitá-lo.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Inominado mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGISA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000071-20.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 10:21:48
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VANETE DE ANDRADE
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente os pedidos autorais, determinando obrigação de fazer e condenando a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, pela demora excessiva em realizar a ligação da rede de energia elétrica.
Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2022 para concluir as obras relativas a distribuição de energia elétrica, não merece prosperar. É que embora o Decreto 9.357/2018, que altera o Decreto 7.250/2011, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização "Luz para Todos", em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear a ligação de energia em sua residência, haja vista a necessidade e essencialidade do serviço.
Dessa forma, quanto a obrigação de fazer, a sua manutenção é medida que se impõe.
Entretanto, compulsando aos autos, pode se notar que, não existe comprovação de que a parte autora sofreu incômodos relativos à ausência de fornecimento da energia elétrica, o que poderia justificar uma reparação extrapatrimonial.
Não se ignora a conduta desidiosa da parte ré, mas também não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas e indicações de pedidos administrativos, quando só então buscou o

PODER JUDICIÁRIO para uma solução de seu caso.
É notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser afastada a condenação em danos morais, imposta a empresa recorrente.

Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA LIGAÇÃO NOVA. DEMORA INJUSTIFICADA. PROPRIEDADE RURAL RECURSO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Civel, N° 71009172917. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 13-02-2020)
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Obrigação De Fazer C/C Indenização Por Danos Morais. Solicitação De Ligação De Energia Elétrica. Demora Excessiva. Falha Na Prestação De Serviços. Dano Moral Pessoa Jurídica. Inocorrência. Recurso Provido. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004480-51.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/12/2021 20:36:15
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: SIRLEI LEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7041037-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 12:37:24
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: WEMERSON LOPES FARIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037578-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/04/2022 17:43:36
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
Polo Passivo: KARLA CRISTHIANY UCHOA DE ARRUDA
Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
O Banco BMG SA recorre em face da sentença proferida nos autos, que deu parcial procedência aos pedidos da autora, nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para :
a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS, inclusive sobre os valores lançados a débito no cartão de crédito;
a.1) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;
a.2) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora;
b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais juros mensais de 1% e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir desta decisão.
De início, pontuo que não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial para tratar da matéria, em vista de ausência de complexidade do tema em debate. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais, dada a complexidade da causa, tendo em vista demandar perícia contábil. A parte recorrente pleiteia a anulação da sentença, sob o fundamento de que a perícia é desnecessária. 2. A controvérsia quanto à validade dos contratos de Cartão de Crédito Consignado

e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento, com reserva de margem consignável (RMC), não requer perícia contábil, podendo ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da análise dos encargos contratuais contratados. Aliás, o que se pretende, in casu, é a aferição de vício de consentimento para a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), ao invés de empréstimo consignado. Desse modo, a r. sentença deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao processo. 3. Cumpre destacar que a hipótese não é passível de aplicação da teoria da causa madura, sob o risco de supressão de instância e violação ao duplo grau, ?além do indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular? (TJ-DF 07068069420218070004 DF 0706806-94.2021.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Também há alegação da incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o contrato em questão foi efetuado, tendo o primeiro desconto ocorrido há mais de cinco anos da propositura desta demanda. No entanto, tal tese não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.
Portanto, rejeitada as preliminares, passo para a análise do mérito
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrente sob a modalidade de RMC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019
Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor. Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, nas condições fixadas na sentença, com abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Dessa forma, o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004482-21.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/12/2021 20:39:04
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: WELTON DHYEK RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000662-61.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/11/2021 12:17:40
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: MARIA PEREIRA FONCECA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.
As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, o valor fixado na origem em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)
Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:
a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.
b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.
O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002390-31.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/10/2021 20:10:42
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: RENATO LIUTIL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Ademais, não constam nos autos provas ou pedidos do autor referentes ao reconhecimento da negativação ou efetivo corte de energia. Compete à parte autora, ora embargante, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a ocorrência do dano ou ainda a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003164-19.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 11:25:17
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: E. A. PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente os pedidos autorais, determinando obrigação de fazer e condenando a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, pela demora excessiva em realizar a ligação da rede de energia elétrica.
Impende ressaltar, quanto à obrigação de fazer, consistente na ligação da rede elétrica, esta já foi devidamente debatida em sentença, restringindo-se a análise do presente recurso tão somente em relação aos danos morais.
Compulsando aos autos, pode se notar que, não existe comprovação de que a parte autora sofreu incômodos relativos à ausência de fornecimento da energia elétrica, o que poderia justificar uma reparação extrapatrimonial.
Não se ignora a conduta desidiosa da parte ré, mas também não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas e indicações de pedidos administrativos, quando só então buscou o

PODER JUDICIÁRIO para uma solução de seu caso.
É notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Ressalta-se que a parte autora é Pessoa Jurídica, na qual há a necessidade de comprovação dos danos alegados, não se tratando de danos morais in re ipsa.
Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser afastada a condenação em danos morais, imposta a empresa recorrente.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA LIGAÇÃO NOVA. DEMORA INJUSTIFICADA. PROPRIEDADE RURAL RECURSO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Civel, N° 71009172917. Terceira Turma Recursal Civel, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 13-02-2020)
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para afasta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Obrigação De Fazer C/C Indenização Por Danos Morais. Solicitação De Ligação De Energia Elétrica. Demora Excessiva. Falha Na Prestação De Serviços. Dano Moral Pessoa Jurídica. Inocorrência. Recurso Provido. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7024635-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/11/2021 11:07:38
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: OLIVAN LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000083-64.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/01/2022 16:29:25
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Ademais, não constam nos autos os documentos comprobatórios de que o autor efetivamente arcou com os gastos. Ante a ausência de recibos ou notas fiscais não restou comprovado que os valores dos orçamentos correspondam ao real investimento.
Compete à parte autora, ora embargante, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a ocorrência do dano ou ainda a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004450-37.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2021 09:59:19
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: VALDINEI DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011515-74.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/05/2022 13:27:38
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: CAMILA PEIXOTO DE LIMA
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais advindos de fatura tida como indevida.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial da autora.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado para reformar a sentença reconhecendo os danos morais sofridos.
De outro lado, a concessionária interpôs recurso inominado pleiteando a improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO
Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
MÉRITO
A parte autora recorre em face da sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível de Ji-Paraná, que julgou parcialmente procedente para declarar inexigível o débito mas negou o pedido de dano moral pleiteado na inicial. De outro lado, a concessionária pleiteia a reforma integral da sentença e a condenação ao pagamento do débito a título de pedido contraposto.
Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor e reconhecimento de dano moral.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.
Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.
Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;
II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;
III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Verifica-se no caso em tela que o cálculo para a recuperação de consumo teve por base o artigo 115, inciso III da Resolução da Aneel/414. Vejamos:

115º.Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:(Redação do caput pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012).

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ademais, dada a ausência de corte e negativação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

Por mais que o procedimento da concessionária não tenha seguido os requisitos dispostos no artigo 129, §1º da Resolução nº 414/2010, a mera cobrança de valores indevidos na fatura do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Sem ofensa à personalidade, inexiste o dano extrapatrimonial indenizável. Assim, concluo pelo não cabimento dos danos morais.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MERA COBRANÇA INDEVIDA - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A mera cobrança indevida, ainda que resultante de fraude, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. (TJ-MG - AC: 10000181146168001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 10/01/2019)

Portanto, a indenização por dano moral não merece prosperar considerando que não houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado ou inscrição indevida do nome da consumidora.

No que toca a condenação em litigância por má-fé, não verifico presentes requisitos suficientes a comprovar a litigância de má-fé, assim, não há que se falar em responsabilidade de uma das partes por suposto dano processual.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da concessionária mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida a autora, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANO MORAL. AUSENTE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002505-88.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/12/2021 07:58:28
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ALDAIR FRANCISCO LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002063-84.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/03/2021 16:06:49
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: GESMAR MARTINS MENDES
Advogado do(a) RECORRENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7022150-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/02/2022 19:35:28
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa ré sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, no que tange aos pedidos para efetivar o pagamento da condenação através do regime de precatório/RPV, bem como ao pedido de extensão dos benefícios inerentes à Fazenda Pública, no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda.
Aduz que é uma sociedade de economia mista que atua, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial, o que lhe atribui certas benesses relativas à Fazenda Pública.
É a síntese do necessário.
VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
No que se refere à possibilidade de as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública serem estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial, tem-se que não assiste razão a embargante.
Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Sendo assim, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.
De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.
O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2a T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Por tanto, nota-se que o embargante possui razão neste critério e passo a sanar o equívoco a seguir.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800155-78.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/03/2022 09:59:01
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: MARIA EUNICE SATELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATÓRIO
Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.
Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.
É o relatório.
VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.
A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.
Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.
No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.
Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).
Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Comunique-se o juízo de origem.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003270-68.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 15:13:20
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: FAGNER BRIZON ZUMACH
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7026247-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2021 18:49:03
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: MARILENE RAUBER FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa ré sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, no que tange aos pedidos para efetivar o pagamento da condenação através do regime de precatório/RPV, bem como ao pedido de extensão dos benefícios inerentes à Fazenda Pública, no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda.
Aduz que é uma sociedade de economia mista que atua, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial, o que lhe atribui certas benesses relativas à Fazenda Pública.
É a síntese do necessário.
VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
No que se refere à possibilidade de as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública serem estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial, tem-se que não assiste razão a embargante.
Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Sendo assim, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2a T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Por tanto, nota-se que o embargante possui razão neste critério e passo a sanar o equívoco a seguir.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031840-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2021 16:43:22

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste na correção do acórdão que utilizou fundamentos para reforma da sentença de improcedência proferida na origem, contudo, negou provimento ao recurso inominado.

Consta na fundamentação do acórdão os seguintes argumentos: “Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.”.

Com efeito, no dispositivo constou: “Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.”.

Com isso, verifica-se que houve erro material no dispositivo do acórdão, considerando que a fundamentação é totalmente diversa, induzindo o provimento do recurso, uma vez que esse é o posicionamento da Turma Recursal.

A propósito:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica

em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Portanto, o dispositivo do acórdão deve ser corrigido para constar:
"Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando inexigível o débito discutido nestes autos.
Sem custas e honorários, eis que o deslinde do feito não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.".
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos eis que próprios e tempestivos e, no mérito, ACOLHO os argumentos dependidos para o fim de sanar a contradição acima indicada, nos termos da fundamentação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002146-14.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/01/2022 08:33:29
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: KEILA MORETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Preliminarmente, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa danos ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 31, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras do grupo B localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 02 (dios) dias úteis.
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGAÇÃO DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000348-93.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2022 18:56:51
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: CRISTIANO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) RECORRENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Com efeito, verifica-se que o recurso do autor cinge-se ao pedido de danos morais e este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800832-11.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Impetrado(a): J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 28/07/2022
Despacho
Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.
Pois bem.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.
Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800833-93.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Impetrado(a): J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 28/07/2022
Despacho
Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.
Pois bem.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.
Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001588-36.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/01/2022 12:01:48
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: ADEMIR FREDERICO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800834-78.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Impetrado(a): J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 28/07/2022
Despacho
Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.
Pois bem.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.
Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800842-55.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Impetrado(a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 28/07/2022
Despacho
Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.
Pois bem.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.
Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0807225-83.2022.8.22.0000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: MARIA CLAUDIANA AGUIAR MELO
Advogado(a): RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532A
Recorrido (a): J. D. D. D. 1. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/08/2022
DECISÃO
RELATÓRIO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu a gratuidade de justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto, a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
Houve pedido de desistência da presente ação pela impetrante e posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Turma Recursal.
É o relatório.
DECIDO
O pedido de desistência do Mandado de Segurança constitui direito potestativo da impetrante e independe de manifestação da autoridade coatora, não se aplicando ao caso, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data." 26ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 116), in verbis:
"O mandado de segurança, visando unicamente a invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4° do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência".
Ainda a esse respeito, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho (in "Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho" - 3ª edição - LTr - 2010 - págs. 104/105):
"Entendemos que o impetrante possa desistir da ação de segurança (desde que ainda não julgada) mesmo sem anuência da pessoa jurídica de direito público interessada. Não se aplica à espécie o art. 267, § 4º, do CPC, de acordo com o qual, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor só poderá desistir da ação se com isso concordar o réu, pois na ação de segurança inexiste, em rigor, réu, mas apenas autoridade apontada como coatora.

O mesmo se afirme quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional; neste caso, é provável que a desistência da ação de segurança seja até mesmo benéfica para o processo em cujos autos foi praticado o ato impugnado pelo writ, na medida em que o curso desse processo pode ter sido suspenso pela concessão do mandamus, de maneira que a desistência da ação assecuratória significará a remoção do obstáculo que estava a impedir o trâmite do processo (de conhecimento, de execução ou cautelar). Condicionar a desistência manifestada pelo impetrante à concordância do juiz ou do tribunal que tenha sido apontado como autoridade coatora implicaria, por isso, fazer com que o processo dirigido por essa autoridade permanecesse sobrestado, em prejuízo do interesse de uma das partes ou eventualmente de ambas".
Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo demandante do writ, conforme art. 200, parágrafo único, CPC, bem como julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Decorrido o prazo legal, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006448-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 14:11:00
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: CLAUDIA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7032944-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/05/2022 16:58:48
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A
Polo Passivo: MATHEUS FELIPE KETES BERGAMIN e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Ambas as partes interpuseram recurso inominado. Considerando a similaridade dos fatos e argumentos, analiso-os em conjunto a seguir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso, o voo contratado foi alterado em razão do mau tempo, o que resultou na perda de conexão na cidade de Brasília e atraso de 24 horas na chegada ao destino final. Apesar de a jurisprudência apontar no sentido de ausência de responsabilidade da empresa aérea por cancelamento ou alteração de voo em decorrência da condição climática, na presente demanda não houve a comprovação de assistência material ao consumidor, que precisou arcar com as despesas extras decorrentes da alteração do voo e a perda financeira referente a aluguel de carro e hospedagem na cidade de destino.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrente, que faltou com seu dever de prestar assistência material decorrente de atraso no voo e perda de conexão.
Quanto ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo que o valor a título de dano moral deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Neste sentido:
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. ACOMODAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. – Conforme o art. 14 do CDC, a companhia aérea possui responsabilidade objetiva. Assim sendo, a empresa não pode se eximir de suas responsabilidades pela falha de seus serviços prestados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008482-88.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A COMPANHIA AÉREA DE FORNECER ASSISTÊNCIA ADEQUADA AOS PASSAGEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007268-93.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.

Ante ao exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso MATHEUS FELIPE KETES BERGAMIN, a fim de majorar o valor de indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Condeno a empresa aérea recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR MAJORADO. RECURSO DA EMPRESA AÉREA NÃO PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046357-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2021 08:44:17

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUZIA GRACIANA DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800836-48.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Impetrado(a): J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 28/07/2022
Despacho
Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.
Pois bem.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.
Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800839-03.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Impetrado(a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V. -. R.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)
Data da distribuição: 28/07/2022
Despacho
Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.
Pois bem.
Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.
É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.
Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011166-70.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2019 09:43:36
Data julgamento: 30/05/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado do(a) PARTE RE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354-A
RELATÓRIO
Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento ou inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto.
O agravante, inconformado, sustenta que há repercussão geral a ser reconhecida, pugnando, pela reforma da decisão, com a finalidade de que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.
VOTO
Conheço do agravo interposto, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O agravante sustenta a existência de repercussão geral, requerendo a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário interposto.
Analisando, detidamente, os argumentos lançados no agravo interno, verifica-se que a gravante pretende somente a rediscussão de matéria fática, não trazendo qualquer elemento que pudesse justificar o reconhecimento da repercussão geral suscitada.
A simples alegação de afronta a norma constitucional, de forma reflexa e indireta, não é suficiente para o reconhecimento da repercussão geral.
No caso dos autos, não foi apontado quaisquer elementos que pudessem justificar a impugnação da decisão proferida por esta Presidência.
Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Maio de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001540-80.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2022 10:08:07
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: CLOVIS XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária, preliminarmente alega a incompetência em razão da necessidade de perícia, bem como a inépcia da inicial e, no mérito pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Apesar de o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.
Rejeito a preliminar.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência do Juizado resta prejudicada.
Portanto, rejeito a preliminar de incompetência e passo à análise do mérito.
MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004939-74.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2022 09:39:28
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.
Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.
Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.
Neste ponto:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.
Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte MIKAELE OLIVEIRA DUARTE, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.
Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano presumido. Valor Da Indenização. Quantum. Majoração. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.
– A fixação da compensação por danos morais possuem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002120-67.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/05/2022 14:01:35
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: CRISTHIAN JONER
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001015-95.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2021 11:53:44
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: LIDIANE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular o débito apontado na inicial e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800837-33.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): SEM ADVOGADO(S)

Data da distribuição: 28/07/2022

Despacho

Da análise dos autos verifica-se que a parte impetrante requereu a isenção das custas.

Pois bem.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

É cediço que as custas processuais são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de mandado de segurança.

Dessa forma, determino a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que no prazo de 48 horas, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000602-36.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 21/02/2022 07:43:54
Data julgamento: 01/06/2022
Polo Ativo: CARLY MASIOLI
Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711-A, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais e anular a multa por recuperação de consumo.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI
Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.
Pois bem.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.
Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.
A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.
Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.
Ante o exposto, para voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
Ementa
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 01 de Junho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000619-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/01/2022 15:26:28
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Polo Passivo: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
De início, cumpre salientar que ambas recorridas são fornecedoras do serviço, de acordo com o art. 3º do CDC, incidindo-lhes responsabilidade solidária de ambas na cadeia de consumo, conforme disciplina o artigo 14 do Código de defesa do consumidor.
Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reembolso de valores decorrente de cancelamento de passagens aéreas, assim como o pedido indenizatório de danos morais.
Irresignada, requer a recorrente a condenação ao pagamento pelos danos morais e o devido reembolso dos valores pagos com as passagens aéreas.
Pois bem.
Narra o autor que adquiriu passagens aéreas junto à agência de viagem ré para o período de 08/12/2020 e 11/12/2020, para os trechos de ida Porto Velho – Boa Vista e de volta Boa Vista – Porto Velho, respectivamente, porém em razão de enfermidade (id. 14600038) que o impossibilitaria de viajar, desistiu do voo no dia anterior ao do embarque, solicitando o crédito integral dos valores pagos, mas a companhia aérea negou-se a fazê-lo sob o pretexto de que a desistência não se deu em razão de doença infectocontagiosa, situação que assim permitiria o uso de crédito, como se infere da comunicação, via e-mail datado de 07/12/2020, realizada entre a agência de viagem e a companhia aérea, id. 14600051.
Ocorre que, como será analisado a seguir, a lei 14.034/2020, vigente à época dos fatos, não estipulava tal hipótese de doença não infectocontagiosa como negativa à solicitação de crédito, sendo indevido o indeferimento por parte da companhia aérea.
Contudo, ainda no mesmo e-mail, a companhia aérea sugere, entretanto, que o autor abra um protocolo em seu website para que fosse analisado a documentação referente aos atestados médicos, com a promessa de resposta no prazo de 5 (cinco) dias, sendo assim feito pelo recorrente, porém sem resposta da companhia recorrida até o ajuizamento da ação, 08/01/2021, ou seja, um mês depois.
Assim, dado ausência de retorno ao protocolo realizado e a negativa ao crédito para uso futuro, o requerente ingressou com a ação, pedindo ressarcimento dos valores gastos no valor de R$ 1.373,03 (mil trezentos e setenta e três reais e três centavos), assim como indenização por danos morais sob o fundamento de via-crúcis para receber o reembolso.
O juiz monocrático, por outro lado, julgou improcedente os pedidos iniciais por entender que o requerente solicitou o cancelamento de viagem dentro do prazo previsto na Lei 14.034/2020, de maneira que não caberia o acolhimento do pedido de reembolso imediato dos valores pagos, haja vista que o prazo de 12 (doze) meses da data do pedido ainda não havia decorrido.
Todavia, convém mencionar o teor da 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (DESTACOU-SE).
Ou seja, quando o cancelamento ocorrer por desistência do consumidor tem-se a opção de reembolso sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais ou obtenção de crédito do valor total, sendo este último escolhido pelo recorrente, e negado pela companhia aérea, razão pela qual o autor requer não mais o crédito, mas o reembolso.
Verifica-se que já houve decurso no prazo de 12 meses para o ressarcimento no curso do processo, devendo o recorrente ser ressarcido dos valores pagos, sem pagamento de penalidade contratual, posto que a própria companhia aérea negou o pedido de crédito, não havendo agora que se falar em aplicação de multa por descumprimento contratual, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva na relação contratual, vez que a Cia não agiu com lealdade e colaboração, deveres esperados na sua conduta.
Quanto ao dano moral, não se vislumbra a sua ocorrência, visto que houve apenas uma tentativa de resolução administrativa, sem registro de outras tentativas para caracterizar uma verdadeira via-crúcis, isso porque um mês depois o autor já ingressou com ação judicial, não se demonstrando um desgaste emocional e psicológico para solução do problema, o que impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, reformando a sentença para julgar procedente o pedido de reembolso do valor R$ 1.373,03 (mil trezentos e setenta e três reais e três centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Peço vênia ao eminente Relator para discordar acerca da conclusão adotada na presente demanda, especificamente em relação ao dano moral suportado pelo consumidor.
O recorrente pede o reconhecimento do dano moral decorrente da ausência de reembolso dos valores pagos em passagem aérea cancelada, em virtude do descumprimento do prazo legal para ressarcimento.

Há dano moral indenizável na conduta da requerida em negar a devolução dos valores devidos ao demandante no prazo devido, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.
Neste sentido, é o entendimento desta Turma Recursal:
DIREITO DO CONSUMIDOR – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS EM RAZÃO DO COVID – PRAZO DE 12 MESES - Lei 14.034/20 – DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7003581-59.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/03/2022.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da parte recorrente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$8.000,00 (oito mil reais).
Em relação ao pedido de condenação por dano material, acompanho o relator quanto ao dever de indenizar.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação, bem como a ressarcir a quantia de R$ 1.373,03 (mil trezentos e setenta e três reais e três centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES
PAGOS EM PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS. PRAZO DE 12 MESES. DANOS
MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006041-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/05/2022 04:13:37
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: LUCIANE CARLA CALIXTO PIRES
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença julgou improcedentes os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando nulidade da contratação na modalidade RMC, além da restituição em dobro do valor descontado, e ainda a configuração da indenização a título de dano moral.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu contracheque, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, a indenização porr danos morais deve ser fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)
Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.
Afasto, por oportuno, a litigância de má-fé imputada na origem.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos servidores públicos;
c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
e) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se amolda à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
2 – Cabível a devolução em dobro dos valores dos juros descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800855-54.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: JADE LUIZ DAROLD
Advogado(a): VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A
Impetrado (a): J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/08/2022
DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
É o relatório.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta "julgamento monocrático" nesses casos.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela parte impetrante, isso porque juntou aos autos comprovante de que seus rendimentos mensais líquidos não ultrapassam três salários mínimos e aliado ao valor da causa, resta configurada a hipossuficiência da parte impetrante.
Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:
Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).
Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).
(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).
Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.
Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003824-58.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/05/2022 12:57:45
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo no importe de R$ 1.717,31 (mil setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, Restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00,a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação. Dano moral devido. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004996-89.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/04/2022 08:38:22

Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: RONISE SILVANA DE MIRANDA
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
DAS PRELIMINARES
EFEITO SUSPENSIVO
Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Rejeito a preliminar.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.
Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa
Dito isso, rejeito a preliminar.
Superada, passo ao exame do mérito da causa.
MÉRITO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no imóvel da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.
Desta forma, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a inexistência do débito no importe de R$ 1.586,67 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).
O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), deve ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006299-35.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2021 08:23:05
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GERSI SALOMAO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.
O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.
Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)
Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 59004246 e 59004557), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.
Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.
Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.
Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:
Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.
No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R$ 4.000,00.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por GERSI SALOMAO GERALDO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente os débitos de R$ 1.905,65 (ID 59004246, p. 1 de 2) e R$ 178,43 (ID 59004557, p. 3 de 7), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.
Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7024496-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/11/2021 11:06:43
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ANA PAULA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida.
A sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora.
Irresignada a parte requerida recorre alegando que agiu tão somente no exercício regular do direito e terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Da análise dos autos verifica-se que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
. Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, correta a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.
Quanto a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais, este deve ser afastado posto que não houve prova do fato constitutivo do direito da parte autora, ônus previsto no art. 371, I, do CPC, em razão da ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais.
Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da parte autora/recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
O documento colacionado pela autora de ID 14076147, foi emitido de forma confidencial para a empresa de CNPJ07.816.890/0001-53, para aprovação e/ou liberação de crédito, por não ser emitido por órgão oficial, impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório perquerido nos autos.
Embora o juízo de origem tenha reconhecido a idoneidade do documento acostado na inicial, para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Sumula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Vide julgado de minha relatoria:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.
1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.
2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Ausente a comprovação da inscrição indevida por meio oficial revela-se incabível a pretensão indenizatória, ressalvado apenas o direito da inexigibilidade da dívida e o cancelamento da restrição visto que a Concessionária não fez prova da constituição do débito.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, apenas para afastar a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais nos termos da fundamentação acima. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007889-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/11/2021 02:48:39
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ANDELSON LUIZ FREITAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (faturas de outubro/2020 - R$ 264,34, novembro/2020 - R$ 296,58 e dezembro/2020 - R$ 225,81), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e corte dos serviços, conforme pedido inicial e documentação apresentada, tendo sido concedida a tutela antecipatória reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que mesmo com pagamento das contas de energia cobradas pela concessionária, houve suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e ausência de baixa de algumas faturas, dando azo aos danos morais pleiteados.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está apenas parcialmente com a parte requerente, posto que, embora seja necessário declarar a inexigibilidade de alguns débitos que permaneceram em aberto mesmo após o pagamento, restou evidenciada que a ausência de pagamento pontual das faturas de energia elétrica é conduta recorrente do autor.
Explico!
Analisando a narrativa autoral e a documentação que instrui a inicial, verifico que as faturas referentes aos meses de Outubro/2020 (venc.06/11/2020) e Novembro/2020 (venc. 14/12/2020) foram pagas, respectivamente, nos dias 14/01/2021 e 21/12/2020, de modo que, apesar do inegável e considerável atraso, houve efetivo pagamento, devendo a concessionária de energia elétrica, pois, dar baixa em seus registros internos, impondo-se o reconhecimento da inexistência de débitos referentes aos meses de outubro/2020 (R$264,34 - venc. 06/11/2020) e novembro/2020 (R$296,58 - venc.14/12/2020).
Não obstante, resta clarividente que o histórico de pagamentos não é favorável ao autor, não sendo difícil notar que os pagamentos costumam ocorrer sempre com atraso prolongado.
No cenário apresentado, ainda que não se levasse em consideração as faturas dos meses de outubro/2020 e novembro/2020 - pagas e que deveriam ter sido compensadas no sistema interno da requerida -, em 22/02/2021, data em que supõe-se a ordem de suspensão do fornecimento de energia tenha sido expedida pela concessionária (execução da ordem em 23/02/2021, segundo a inicial), o autor estava com duas faturas em aberto, notadamente as faturas referentes aos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.
Da análise dos autos, vê-se que a fatura relativa ao mês de dezembro/2020 (venc.11/01/2021) foi paga somente em 22/02/2020, véspera do "corte", e a fatura do mês de janeiro/2021 (venc. 04/02/2021) foi paga apenas em 03/03/2021.
Nesse prumo, restou demonstrado que o autor é contumaz no pagamento de faturas de energia elétrica em atraso, não havendo que se falar que houve ato ilícito praticado pela demandada e consequente danos morais sofridos pela parte autora.
Concludentemente, não houve falha na prestação dos serviços, sendo que na data provável da expedição da ordem de suspensão do fornecimento de energia elétrica o autor ainda não tinha feito o pagamento das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, de modo que o corte fora devido e suficientemente avisado com antecedência (aviso nas faturas regulares de consumo).
Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Por tudo isso, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR INEXISTENTES OS VALORES COBRADOS PELA REQUERIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ATUALMENTE ENERGISA S/A -, REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO/2020 (R$264,34 - VENCIMENTO 06/11/2020) E NOVEMBRO/2020 (R$296,58 - VENCIMENTO 14/12/2020), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE, DEVENDO A ENERGISA CONTABILIZAR COMO "PAGAMENTO REALIZADO" O VALOR APONTADO EM REFERIDAS FATURAS, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COBRANÇA/APONTAMENTO EM FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos débitos declarados inexistentes ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.
Em respeito às razões recursais, acresço que ao teor do que dispõe o art. 373, I do CPC/2015, compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, no caso a demonstração de que o corte foi indevido, porém analisando o conteúdo processual, verifica-se que a requerida agiu no exercício regular do seu direito, explico, conforme se verifica no ID 13987101, a fatura do mês de janeiro, com vencimento em 04/02/21, já trazia a informação que a unidade do autor estava sujeita a corte a partir de 12/02/21, visto que estava com três fatura pendentes. O autor efetuou o pagamento da fatura que havia vencido em 11/01/2021, na véspera do corte realizado em 23/02/21, por meio do caixa eletrônico, sabe-se que por este meio a informação de pagamento não é automática, por essa razão ao tempo do corte a informação de quitação da fatura não constava nos bancos de dados da requerida. Além disso, conforme bem fundamentado na sentença o autor é contumaz no atraso de suas faturas, diante disso não vejo ser o caso do autor se indenizado por sua própria torpeza. Não pode o judiciário coadunar com a prática reiterada da parte autora em efetuar seus pagamentos das contas de energia sempre com atraso.
Nesse sentindo é o entendimento dos Tribunais:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Admissibilidade. Mora da autora configurada. Corte que não diz respeito a débitos pretéritos. Devedora contumaz. Aviso prévio acerca da suspensão do fornecimento constante nas contas. Atraso que não pode premiar a devedora. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10011403820178260396 SP 1001140-38.2017.8.26.0396, Relator: Jairo Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 05/11/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2018).

Apelação. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Débito de meses sequências. Dano moral. Não configurado. Evidenciado nos autos que o corte de fornecimento de energia não foi motivado por débitos pretéritos, e, sim, por débitos de meses subsequentes, não há que se falar em indenização por danos morais. APELAÇÃO, Processo nº 7029434-98.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/12/2018.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DEVEDOR CONTUMAZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DÍVIDA. ACORDOS INADIMPLIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. “Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ‘legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade’ (EDcl nos EDcl no REsp. n. 1192168/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 4-8-2011). (TJ-SC - RI: 00081703720118240064 São José 0008170-37.2011.8.24.0064, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 25/06/2020, Primeira Turma Recursal).

Assim, apesar do autor ter quitado a fatura no dia anterior, a informação não havia chegado aos sistemas da requerida, posto que o prazo não foi razoável, portanto estando a parte autora ainda inadimplente no sistema da requerida à época da mencionada suspensão, verifica-se que a ré agiu no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em indenização por ato ilícito.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida ns autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO. DEVEDOR CONTUMAZ. FATURAS PAGAS SEMPRE COM LONGO PERÍODO DE ATRASO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

O pagamento das faturas de energia elétrica fora do prazo pelo consumidor, reiteradamente, além deste descumprir o dever legal da contraprestação pecuniária pelos serviços utilizados, enseja no risco iminente de corte do fornecimento da energia elétrica.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039472-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2022 15:08:45

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NILSON GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JIULIANO MENDES - RO10276-A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15020752, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R$ 20.030,93 (vinte mil e trinta reais e noventa e três centavos).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7041766-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/12/2021 15:26:32
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: FRANCISCA MARIA ARAUJO DA CONCEICAO FONTENELE
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada, aduz que cancelamento do voo gerou danos de ordem moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Pois bem
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.
Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário TERESINA-PORTO VELHO com previsão de chegada as 01 h 35 min do dia 30/03/2021. Houve cancelamento no momento no check-in com posterior remarcação em companhia aérea diversa em que a chegada ao destino final se deu as 11 h 15 min do mesmo dia, cerca de 10 h em relação ao contratado, arcando ainda com despesas de hospedagem.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:
a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/9.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0800868-53.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: DENILZA LOURENCO DA SILVA
Advogado(a): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A
Agravado (a): THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Data da distribuição: 02/08/2022
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
DECIDO
Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.
Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.
Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)
Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004045-89.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2021 16:44:43
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ELIANE CRISTIANE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.
O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.
Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:
"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)
Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.
Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.
Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.
Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:
Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.
No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R$ 4.000,00.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ELIANE CRISTIANE DE PAULA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R$ 1.487,61 (ID 57282821), bem como qualquer parcelamento daí advindo (devendo emitir nova fatura sem a cobrança do parcelamento no valor de R$ 247,93) com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.
Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004064-47.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2022 19:35:07
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ALDA MARIA PERES FERREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no imóvel da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso, bem como não há nos autos o TOI descrevendo quais irregularidades supostamente foram encontradas. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo. Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Desta forma, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a inexistência do débito no importe de R$ R$ 1.527,29 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005448-87.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 14:32:05
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ADEMAR KLOCH
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Nos autos a sentença restou assim fundamentada:
(…) Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
A parte requerente alega que celebrou contrato de aluguel de imóvel urbano e solicitou à requerida a ligação da energia no imóvel em 21/05/2021, contudo, a concessionária ré se negou a efetuar a ligação sob justificativa da existência de débitos do antigo inquilino, exigindo o adimplemento para realização da ligação.
A requerida apresentou contestação, justificando que não se negou a realizar a ligação de energia pretendida pelo autor, tampouco que exigiu a quitação de débitos para realização de transferência de titularidade.
Em que pese os argumentos apresentados pela requerida, não apresentou esclarecimentos acerca dos protocolos de atendimento apresentados pelo autor como comprovação do pedido de ligação negado pela ré (id. 58079849), tampouco comprovou ter cumprido a solicitação administrativa, somente efetuando a ligação mediante cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada em favor do autor, determinando à concessionária efetuar a ligação pretendida.
Assim, não merece acolhimento a justificativa apresentada pela ré e por conseguinte, não a afasta de responder pelos fatos narrados na exordial ante a negativa em fornecer serviço público de caráter essencial.
Acerca da cobrança de débitos de terceiros, a resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe:
ART. 128. QUANDO HOUVER DÉBITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, A DISTRIBUIDORA PODE CONDICIONAR À QUITAÇÃO DOS REFERIDOS DÉBITOS: I – A LIGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE SOLICITADAS POR QUEM TENHA DÉBITOS NO MESMO OU EM OUTRO LOCAL DE SUA ÁREA DE CONCESSÃO; II – A RELIGAÇÃO, AUMENTO DE CARGA, A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTOS ESPECIAIS OU DE SERVIÇOS, QUANDO SOLICITADOS POR CONSUMIDOR QUE POSSUA DÉBITO COM A DISTRIBUIDORA NA UNIDADE CONSUMIDORA PARA A QUAL ESTÁ SENDO SOLICITADO O SERVIÇO.
Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou qualquer irregularidade no imóvel do requerente capaz de justificar a negativa, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços, cumprindo com os deveres de prestadora, de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar o não fornecimento de serviços essenciais. Por isso, a indenização por danos morais é devida.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada na unidade consumidora do autor e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida somente atendeu a solicitação do autor mediante decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$2.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADEMAR KLOCH em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
A parte autora recorre requerendo a majoração da indenização pelos danos morais sofridos posto que o valor arbitrado não é condizente com toda a situação ocorrida nos autos.
É entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Portanto, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a requerida de forma injustificada, negou a transferência da titularidade da unidade e somente o fez depois que foi determinado judicialmente, e ainda de maneira precária, conforme se denota da narrativa dos fatos.
Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE UC. DÉBITO EM NOME DE TERCEIROS. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
É ilícito a concessionária de energia elétrica condicionar a transferência da titularidade da unidade consumidora ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.
Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005818-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/10/2021 23:00:58
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MEIRE JANE VELOSO SEQUIM e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A
Polo Passivo: AMYNA DE SOUZA - ME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de reembolso de valores decorrente de cancelamento de passagens aéreas. Irresignada, requer a recorrente a condenação ao pagamento pelos danos morais.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas para o período de 02 a 15 de setembro de 2020, solicitou a remarcação do voo em decorrência da pandemia na qual foi disponibilizado para o período de 01 a 12 de março de 2021, sendo cobrado um valor superior ao valor pago para a remarcação, o que gerou danos de ordem moral pelas tentativas de resolução do problema.
Quanto ao dano moral, apesar das tentativas de resolução administrativas realizadas, não vislumbro a sua ocorrência, isso porque os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar as requeridas a pagarem a indenização, já que os aborrecimentos supostamente suportados pelos autores deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.
E, no caso, destaco especialmente, tratar-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.
No mesmo sentido, inclusive, esta Turma Recursal já se posicionou:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.
Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020.
Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042849-75.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/11/2021).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO.
Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020.
Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.
É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

Dessa forma, tendo em conta a legislação aplicável e observância dos prazos previstos em lei, entendo que a sentença que deixou de condenar em dano moral pelas tratativas de pedido de remarcação sem cobrança de valor superior à passagem aérea no período crítico da pandemia deve ser mantida.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. REMARCAÇÃO. REEMBOLSO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PERÍODO DE PANDEMIA COVID-19. SENTENÇA MANTIDA.
– A análise da existência de danos morais deve ser analisada levando em conta as medidas emergenciais da aviação civil para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 previstas em lei, no que diz respeito aos prazos e opções de reembolso oferecidas ao consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006319-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2022 05:49:52
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MAURICIO GABRIEL GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.
Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para haja majoração do quantum indenizatório.
A empresa de telefonia, recorre, aduzindo que não há que se falar em danos morais vez que estes têm o cabimento quando presentes determinados requisitos.
Foram apresentaram suas contra
É o relatório.
VOTO
Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Pois bem.
Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida gerada após o cancelamento do contrato.
Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Sobre a prova colacionada pela empresa de energia, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demostrar que era devida.
A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.
Assim, a sentença merece repara apenas e tão somente em relação ao quantum indenizatório.
Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.
Neste ponto:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.
Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Em razão da sucumbência, condeno a concessionária – ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor.Cobrançaindevida.Negativaçãoindevida.Danomoral.Majoração.Recursodaparteautoraprovido.Recursodaconcessionárianãoprovido.Recurso do autor provido. Sentença parcialmente reformada.
– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006829-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 14:36:47
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: LEANDRO LEITE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R$ 1.009,26 (hum mil e nove reais e vinte e seis centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
É preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
A parte recorrente afirma ter recebido fatura da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.
Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme elencados nos artigos acima, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em contradizer as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R$ 5.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu fornecimento de energia interrompido de forma irregular.
Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para:
a) DECLARAR inexistente o débito discutido na inicial no valor de R$ 1.009,26 (hum mil e nove reais e vinte e seis centavos);
b) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença..
Sem custas e honorários
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001508-72.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2021 12:22:49
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: CICERO JOSE DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001232-98.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/07/2021 07:20:50
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: AILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004306-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/11/2021 08:32:30
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: EVA LORRANA SIMOES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos materiais, deixando de condenar em danos morais. Inconformada, requer também a condenação em danos morais.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-CUIABÁ e não recebeu código de reserva em seu nome, e sim em nome diverso. Após contactar com a empresa aérea foi informada que nada poderia ser feito, o que gerou danos de ordem moral e material.
A companhia aérea alega que houve divergência no pagamento da reserva sendo a mesma cancelada, entretanto, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade da empresa prestadora do serviço.
Do dano moral
Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.
Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar, tendo em vista o reembolso dos valores pagos.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005179-63.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2022 10:07:15
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no imóvel da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso, bem como não há nos autos o TOI descrevendo quais irregularidades supostamente foram encontradas. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.
Desta forma, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a inexistência do débito no importe de R$ 813,65 (oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), bem como sua restituição ao consumidor de forma simples.
O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7039714-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/06/2021 09:52:25
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: RODNEY GOMES FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para majoração do valor arbitrado a título de danos morais, e, ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos materiais sofridos.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

É cediço que o dano material consiste no prejuízo financeiro que a parte realmente sofreu e deve ser comprovado nos autos a sua ocorrência. Porém, da análise dos documentos coligidos a inicial, verifica-se que todos estão em nome de terceiro que não faz parte da lide.

Para se condenar a parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material é necessário a comprovação do efetivo prejuízo e que este esteja cabalmente relacionado ao objeto dos autos, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

Diante disso, tenho que o autor não cumpriu o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito ao teor do artigo 373, I do CPC, devendo portanto, ser mantido a improcedência do pedido de ressarcimento dos danos materiais.

Quanto a majoração dos danos morais, nos autos restou incontroverso que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na unidade do autor de forma ilícita visto que suas faturas estavam quitadas. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica causou abalo moral ao consumidor.
Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu fornecimento de energia interrompido de forma irregular.
Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CORTE DE ENERGIA. FATURA QUITADA. CORTE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A condenação da parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material necessita de comprovação do efetivo prejuízo sofrido e que este esteja cabalmente relacionado ao objeto dos autos.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de corte indevido do fornecimento de energia elétrica, estando a fatura quitada. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003969-05.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 11:16:09
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Restou incontroversos nos autos que a parte autora realizou o parcelamento das faturas que estavam em aberto, e ficou estabelecido que no pagamento da primeira parcela o serviço de energia elétrica seria restabelecido. A autora efetuou o pagamento no dia do seu vencimento, 02/10/2020, conforme pactuado, no entanto, o serviço somente foi restabelecido no dia 03/11/2020, e ainda por determinação judicial, sendo evidentemente excessivo. Quanto aos procedimentos internos que a requerida alega que deu ensejo ao cancelamento do parcelamento não servem como justificativa, posto que caberia a concessionária informar de plano a autora o ocorrido, mas ao contrário disso, recebeu os valores da autora como se estivesse tudo correto, ao passo que nem cumpriu seu dever de informação e nem restabeleceu o serviço.
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na demora excessiva para o restabelecimento da energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R$ 5.000,00 (dois mil reais) deve ser mantido.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterado os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
Restabelecimento do fornecimento de energia efetuado fora de prazo razoável gera o dever de indenizar.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha da prestação dos serviços que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004841-66.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 11:21:08
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: IRANI TEIXEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que não houve interrupção no fornecimento de energia na unidade da parte autora. Terminou pugnando pela reforma da sentença a fim de que os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes ou subsidiariamente requer a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.
Não vislumbro razões para acatar a tese apresentada pela recorrente para julgar improcedentes os pedidos da inicial, posto que embora a requerida alegue que não havia interrupção do fornecimento de energia na unidade da autora, no ID 13577051, a própria informa que cumpriu a decisão liminar que determinou o reestabelecimento do fornecimento de energia. Se de fato não houve a interrupção, naquela ocasião deveria ter se manifestado nos autos informando que na unidade estava tudo dentro da normalidade, o que não ocorreu, denotando-se que o serviço foi interrompido indevidamente.
O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população da localidade onde reside a autora. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.
Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 8.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida apenas para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 72 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.
Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003985-68.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/05/2022 19:34:04
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 15842485, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.
Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00,a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7030634-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2021 16:26:58
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: EVA DA SILVA KEIBER
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação de culpa. Conforme julgado demonstrado abaixo:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NO SISTEMA SCR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI no 7046848-07.2018.8.22.0001, julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).
O dano moral, e, oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:
“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu
patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1o, III, e 5o, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados pelos próprios fundamentos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI
Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.
A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por inscrição em órgão de proteção ao crédito.
Pois bem.
Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, uma vez que não restou comprovado o efetivo abalo creditício por parte do autor.
Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Veja-se que não é o caso de restrição de crédito, mas apenas de um serviço ofertado que pode ser acessado pelo consumidor, através do site ou aplicativo, para consultar eventuais pendências, por meio do qual se viabiliza a negociação direta com empresas parceiras que até oferecem descontos e condições especiais de pagamento.

Importante acrescer que o STJ reconheceu a licitude no método desenvolvido para avaliação de riscos na concessão de crédito ao consumidor, por encontrar recepção na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), exigindo-se apenas que os dados estatísticos componentes do sistema e suas fontes estejam acessíveis à pessoa avaliada, quando solicitados, para que possa exercer controle sobre a veracidade das informações coligidas, inclusive para, eventualmente, retificá-las. Desnecessária a obtenção de consentimento expresso do consumidor envolvido ou mesmo a sua notificação prévia a respeito da sua inclusão do seu nome no sistema, tornando inaplicável, assim, a regra inserta no art. 43, § 2º, do CDC.

Vejamos a tese firmada no repetitivo 710:

Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral.

Tese Firmada: I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Ausente a comprovação de negativação nos órgãos de restrição de crédito, é correta a manutenção da sentença no sentido de não entender pela configuração dos danos morais. Isso porque, não se pode admitir a ocorrência de dano moral sem o reconhecimento da ilicitude do ato que o teria ensejado, o que não se verificou no caso em exame.

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7021847-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/03/2022 09:50:47
Data julgamento: 07/07/2022
Polo Ativo: SANDRA BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a parte requerida não logrou comprovar a existência da parcela que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC. Neste sentido cito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nrº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.
O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019
Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende ao caráter tríplice do dano moral.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7041820-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/05/2022 10:55:45
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: KELLY KAROLINE LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969-A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807-A
Polo Passivo: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial e condenou o requerido a pagar R$ 3.099,90 à autora como devolução do valor pago e devolução do notebook, bem como o pagamento de R$ 1.549,95 a título de dano moral.
Destaca-se que a irresignação da recorrente concentra-se no quantum indenizatório.
No caso em análise, a recorrente procedeu a tentativa de resolução administrativa, enviando o produto para assistência técnica por 2 vezes, tendo aguardado por mais de 2 meses quando desistiu da compra.
Defendem as recorridas que a autora não comprovou o abalo moral, todavia, há farta comprovação dos prejuízos suportados e a intensidade do abalo moral. Demonstrou a autora que o aparelho notebook era essencial para continuidade da graduação no curso de arquitetura, também, a suspensão das aulas presenciais e necessidade do equipamento no ensino remoto. Ainda, comprovou a autora por meio de declaração assinada que perdeu estágio em razão de não ter a máquina para exercer a atividade.
Diante dos fatos e documentos apresentados, o valor de R$ 1.549,95 arbitrado na origem não se mostra justo e razoável, desproporcional ao caso em tela.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar as requeridas, a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados.
Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- O quantum indenizatório não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7035604-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/04/2022 07:01:09
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: FRANCISCO BRASIL BARROS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em decorrência negativação indevida.
O recurso inominado interposto foi interposto pela consumidora, visando anular a sentença que julgou improcedente seu pedido de dano moral, fundamentando na ausência de provas capazes de constituir o direito pleiteado pela parte.
Foram apresentadas contrarrazões argumentando a manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Sem preliminares, passo para a análise de mérito.
Analisando os autos, verifico que os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o julgador. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
As provas anexadas não são capazes de demonstrar a participação e o sofrimento direto da parte autora, pois, como mencionado é demonstrado nos autos pelo juízo a quo, os prints anexados no processo são nitidamente produzidos por terceiros – que não estão presentes e não foram mencionados na causa.
No mesmo sentido, tem se posicionado o STJ, conforme se observa no julgado abaixo relacionado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.
EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).
Ademais, o dano moral possui natureza personalíssima, podendo ser exercido somente pelo titular do direito, sendo intransferível para terceiros. Tratam-se de lesões e dores psicológicas oriundas de atitudes realizadas por terceiros e cabe, somente ao lesado a compensação do sofrimento.
Partindo dessa premissa, ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a r. sentença inalterada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRADO DA NEGATIVAÇÃO NOS AUTOS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECORRE CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O dano moral possui natureza personalíssima, por tanto, aquele que se sentir lesado, deve comprovar o dano sofrido, bem como, informar nos autos sua participação no ocorrido.
2. Não comprovado que falha na prestação do serviço da fornecedora resultou em danos morais para a parte autora, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7037667-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/03/2021 22:41:16
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MARIA ELIZABETH FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A

Polo Passivo: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) PARTE RE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO130291-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e declarou a rescisão contratual firmada entre as partes e julgou improcedente o pedido de dano moral.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que celebrou contrato de seguro de vida com cobertura para realização de exames e consultas com as rés, mas teve seus exames não autorizados. Alega ainda que, após o ocorrido, solicitou o cancelamento do contrato, porém as rés continuaram descontando os valores. Pretende a rescisão contratual, restituição das quantias descontadas e danos morais.
REVELIA: Apesar de devidamente citadas e intimadas a apresentarem contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, as requeridas se mantiveram inertes e, em razão disso, não compareceram à audiência, razão pela qual decreto-lhes a revelia.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No caso dos autos, a autora afirma que contratou o seguro de vida e conseguiu apenas realizar as consultas médicas, não sendo autorizado/liberado pela requerida a realização dos exames solicitados na consulta.
Alega ainda que se sentindo lesada, entrou em contato por meio dos canais de comunicação disponíveis pela requerida solicitando o cancelamento do serviço contratado, no entanto, sem sucesso. Afirma, ademais, que a requerida renovou automaticamente o contrato, sem sua anuência, passando realizar descontos desde 07/2020 na sua conta bancaria no valor de R$ 54,56 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, dispõe o art. 345, IV, do CPC que a revelia não produz o efeito de presunção absoluta de veracidade quando "as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".
No caso, a autora alega que a ré negou a autorização para realização dos exames e que posteriormente solicitou o cancelamento do contrato, mas deixou de comprovar minimamente os fatos narrados.
Cabe destacar que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada no caso concreto, e, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a demandante prova mínima do fato e documental com a petição inicial.
Neste contexto, compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar sua pretensão; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
In casu, a consumidora não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, vez que não comprovou a negativa de autorização e nem tampouco que solicitou o cancelamento do contrato, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, CPC.
Assim, como o contrato previa a renovação automática (cláusula 15.1 – abaixo) e não há comprovação expressa de pedido de cancelamento, improcede o pedido da autora de restituição, sendo legítima a renovação automática, bem como os descontos realizados.
Consequentemente, não tenho como comprovado os atos ilícitos apontados na inicial, inexistindo fato danoso ensejador do dever de reparação, de modo que improcede o pedido indenizatório.
Contudo, e não obstante, verifico que a autora não tem mais interesse em continuar vinculada ao contrato, assim, ante à manifestação de vontade de uma das partes, a rescisão contratual é medida que impõe, uma vez que ninguém pode ser obrigado a permanecer contratado contra sua vontade.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da revelia, aplico a presunção relativa de veracidade, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A RESCISÃO CONTRATUAL firmada entre as partes, sem qualquer ônus para a autora. Julgo improcedente o pedido de dano moral.
Ainda, CONFIRMO integralmente a decisão que concedeu a tutela antecipada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
[DESTACOU-SE].
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Tem-se que as partes celebraram um contrato de seguro de vida com cobertura para realização de exames e consultas, mas diz a parte autora que teve os exames não autorizados e após o ocorrido solicitou o cancelamento do contrato, porém os descontos continuaram.

Impede registrar que em que pese a decretação da revelia da requerida, o juízo de origem acertadamente entendeu que não se produz o efeito de presunção absoluta de veracidade quando “as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”. Considerou que deixou de comprovar minimamente os fatos narrados, especialmente a negativa dos exames e o pedido de cancelamento do seguro contratado.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de seguro de vida. Cancelamento. Dano moral não configurado. Sentença mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7041516-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2022 09:17:24
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A
Polo Passivo: GRACE MIRANDA DIAS JANUARIO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554-A, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415-A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554-A, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente em parte o pedido inicial, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço por alteração do voo.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Os autores adquiriram passagens aéreas via cartão de crédito (ID 15152618) de itinerário BRASÍLIA-PORTO VELHO para o dia 05/05/2021 com chegada as 11 h do mesmo dia. Após realização de checkin os autores foram impedidos de embarcar e tiveram a reserva cancelada sem qualquer aviso prévio. Os requerentes então emitiram novo bilhete e somente pousaram em Porto Velho as 21 h, o que gerou danos de ordem moral uma vez que a viagem de urgência de seu pelo falecimento do pai da autora Grace.
Por outro lado, argumenta a requerida/recorrente que o cancelamento se deu por suspeita de fraude na compra do bilhete com cartão de crédito.
Ainda que fosse o caso de suspeita de fraude na compra, a empresa aérea não comprova ter informado a parte autora com antecedência e de maneira clara, da necessidade de retificar a forma de pagamento, nos termos do contrato colacionado pela própria recorrente. Vejamos:
2.4. Da Confirmação da Reserva.
A reserva só será considerada “confirmada” com a efetivação e validação do pagamento.
2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser “negativa”, tal reserva será automaticamente “suspensa” até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada
(Disponível em: https://www.voeazul.com.br/ContratoAereo)
Assim, configurada a falha na prestação de serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), a manutenção da sentença de origem que condenou a recorrente ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título de danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO/ATRASO DE VOO. SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA DE BILHETE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
- O cancelamento de passagens aéreas, sem qualquer aviso prévio, sob justificativa de suspeita de fraude na sua aquisição por cartão de crédito configura falha na prestação de serviço.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7041517-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2022 18:51:55
Data julgamento: 13/07/2022
Polo Ativo: AMYNA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: MARIA ANDREA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443-A, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais movida em face das requeridas em razão da alteração/cancelamento de voo. O juiz sentencialmente julgou procedente o pedido inicial, condenando solidariamente as empresas corrés ao pagamento de danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e danos materiais no valor de R$ 397,50 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) à parte autora. Inconformadas, as requeridas interpuseram recurso inominado, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva assim como a pandemia COVID-19 e o aviso prévio.
No mérito, requerem a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”
Desse modo, afasto a preliminar apresentada, tendo em vista que se trata de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade de transporte aéreo fornecido pelas empresas recorrentes.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-MACEIÓ com chegada as 00 h 10 min do dia 17/06/2021. Houve cancelamento sem aviso prévio na qual a chegada se deu somente as 13 h 30 min do dia 17/06/2021. O retorno antes previsto para o dia 22/06 sofreu alteração de cerca de três dias em relação ao contratado, o que gerou danos de ordem moral e material.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.
Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados, assim como a falta de assistência por parte da companhia aérea.
Em que pese as alegações de aviso prévio, ambas alegam que a parte autora fora informada da alteração, entretanto, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.
Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
A indenização deve ter caráter pedagógico, com o intuito de fazer com que a parte ré se abstenha de realizar novamente o mesmo ato. Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais – mais R$ 397,50 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) referente a estadia, mostra-se razoável não merecendo qualquer reparo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada.
Sucumbente, condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios solidariamente, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É o voto.
EMENTA
Contrato de transporte aéreo. Alteração de voo. Covid-19 e Excludente não configurada. Danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recursos não providos. Sentença mantida.
– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002279-07.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/01/2022 12:17:13
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: CELSO TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000351-94.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2021 10:59:32
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: NERO CANDIDO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, visto que a parte recorrente, trata-se do banco e não da parte autora.
Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.
Assim, onde se lê:
"Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:
a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data".
Leia-se:
"Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco/requerido para:
a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
d) reduzir a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Erro material configurado. Necessidade de reparo. Embargos parcialmente acolhidos.
O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão proferido.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005357-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/11/2021 22:38:06
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MICHAEL ALBERTO ROLON
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034516-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/12/2021 14:34:45
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7048339-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 14:08:54
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: DALVA MARIA SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012018-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/08/2021 15:34:32
Data julgamento: 22/06/2022
Polo Ativo: KATIANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de cartão de crédito fornecido pela Recorrida com a sigla DAYCOVAL CARD. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que além da restituição em dobro do valor descontado é devido a indenização a título de dano moral. Já a instituição financeira, em suas razões, alega que não há ilegalidade na cobrança e merece ser mantida a sentença.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada com o fornecimento de um cartão. Afirmou ainda que todo mês efetuava o pagamento do mínimo da fatura do cartão de crédito, e não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada.
Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.
Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).
Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – DAYCOVAL CARD;

b) DETERMINAR que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A indenização a titulo de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS APENAS EM RELACAO A DEVOLUCAO EM DOBRO.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010841-90.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 17:25:07

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: IANCA CAROLINE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em apresentar argumentos retóricos, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente pela fixação do quantum indenizatório entre R$5.000,00 (cinco mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001446-38.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 09:22:52
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo: CELIA REGINA CASTRO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001997-45.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/08/2021 08:36:05
Data julgamento: 13/07/2022
Polo Ativo: CELIA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R$ 503,51 (quinhentos e três reais cinquenta e um centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Afasto a sentença que declarou a incompetência do juízo visto que trata-se de causa em que se discute a cobrança de fatura de recuperação de consumo, e o entendimento deste Colegiado é de que inexiste pressuposto para a realização de perícia. A perícia se mostra ineficaz, pois não pode ter por objeto situações pretéritas. Outrossim, as provas produzidas em conjunto com a regra da inversão do ônus da prova são suficientes ao julgamento de mérito.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.
Pois bem.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que durante mais de 12 meses a fatura de energia vinha com medição linear de 30 kWh, é de conhecimento geral que o consumo de energia elétrica de uma residência não é linear, visto que depende das variáveis tempo/quantidade/utilização dos eletrodomésticos além dos fatores externos. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 503,51 (quinhentos e três reais cinquenta e um centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminente Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda exclusivamente quanto à inexigibilidade de expedição de nova fatura.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora, reformando a sentença, no sentido de desconstituir o débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.
A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011951-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/04/2022 06:28:08
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE
Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais proposta em virtude de um suposto empréstimo realizado pelo banco sem a anuência da parte consumidora.
Na origem, o Juízo decretou a inexistência do débito e reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em apreço.
Irresignada, o banco réu interpôs recurso inominado.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A parte autora alega que nunca anuiu o empréstimo ofertado pela recorrente, inexistindo, portanto, o débito que deu origem aos descontos.
Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação e a origem do débito. O que não o fez e deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.
A empresa ré informou no recurso que após o ingresso da ação por parte da autora, utilizou-se dos meios cabíveis para pôr fim no conflito. Entretanto, foi necessário o ingresso desta ação para a realização do ato. Restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.
Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que decretou a inexistência da relação contratual e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo inalterada a r. sentença.
Sucumbente, condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO COM A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INEXISTENCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7036701-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 20:51:20
Data julgamento: 09/06/2022
Polo Ativo: SERGIO LUIZ DARONCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.
A sentença foi julgada improcedente.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.
De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.
Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.
Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.
Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.
Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.
Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.
Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R$ 5.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.
Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7019116-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 13:54:45
Data julgamento: 09/06/2022
Polo Ativo: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória em de suspensão indevida do fornecimento de energia.
A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.
O consumidor e a empresa interpuseram Recursos Inominados.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.
De todo modo, o consumidor comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora. A suspensão apenas ocorreu porque o Banco não quitou a fatura paga pelo consumidor.
Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.
Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.
Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.
Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.
De igual modo, o quantum indenizatório se mostra aquém do arbitrado comumente por esta Turma Recursal.
Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.
Por essas razões, VOTO no sentido de:
a. DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar a Energisa, a pagar indenização no valor de R$ 10.000,00.
b. NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da empresa.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011882-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/03/2021 18:46:29
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: VALDECI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) PARTE RE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
Sem preliminares, passo para a análise de mérito.
A sentença merece ser reformada.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde constam dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.
Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida.
Percebe-se que a insurgência da parte recorrente se cinge à ocorrência dos supostos danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo de origem. Conquanto solícito e sensível ao pleito do recorrente, entendo que se vislumbra a ocorrência dos supostos danos morais indicados na exordial e no presente recurso inominado.
Quanto ao valor dos danos morais, tenho que a quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justa e suficiente para indenizar a parte ré, ora recorrente, que foi cobrada em valores excessivos, por serviços que, conforme demonstrado nos autos, não foram contratados, tendo que percorrer grande trajetória perante o judiciário para ser ressarcida.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme preconiza o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. JUSTO E PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003404-13.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/03/2022 10:54:41
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de arbitrado na origem para se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. Causa dano moral a interrupção indevida de serviço essencial ao consumidor, sendo o mesmo reconhecido na forma in re ipsa.
2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002032-66.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/01/2022 21:36:48
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: NAYRA RUFINO BRAGANCA CORREIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003572-61.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/01/2022 08:43:39
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002039-09.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/05/2022 16:42:11
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: EVERSON SEBASTIAO BARBOSA
Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando e alterando o voo em virtude da alegada necessidade de reestruturação da malha aérea.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a reestruturação da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.
Também não há provas que tomou medidas prévias junto ao consumidor para melhor contornar a situação.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado. A propósito:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Dessa forma, o valor arbitrado na origem está próximo àquele acima informado, não havendo motivos para o redimensionamento.
De igual modo, o dano material restou devidamente comprovado nos autos, devendo a ré ressarcir o autor na forma como determinado na origem.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800528-46.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/06/2021 17:52:12
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A
Polo Passivo: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.
VOTO
O presente mandado de segurança foi impetrado impugnando as decisões proferidas no processo que já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ocorre não cabe mandado de segurança em processo em processo em que já houve trânsito em julgado.
Nesse sentido, é o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 268-STF:
Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
III de decisão judicial transitada em julgado.
Súmula 268-STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Mandado de Segurança.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Intime-se o Impetrante.
Cumpra-se.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR EM FACE DE PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003098-90.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/12/2021 08:54:10
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Polo Passivo: WEIDELA LIBANIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013894-94.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/05/2022 07:42:25
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ELISON MICHAEL ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A parte recorrente busca a reforma da sentença pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo sentenciante a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que em razão da falta de água, que é essencial para sobrevivência, experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e devem ser indenizados em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. A má prestação de serviços por parte da empresa ré, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.
É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.
O dano moral está evidenciado e o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo Juízo sentenciante está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7005279-21.2021.822.0001, cuja ementa colaciono:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005279-21.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.
Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar parcialmente a sentença e majorar para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
A fixação do dano moral deve atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser tão alto a ponto de causar enriquecimento ilícito, tampouco inexpressivo, ocasionando uma sensação de injustiça, impotência e descrédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7024516-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/12/2021 14:42:49
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A
Polo Passivo: ANTONIO BRITO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (serviço de internet) e prestadora de serviços, de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente, bem como que houve a solicitação da portabilidade, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa.
A ausência de provas do uso da internet, bem como de quais serviços foram devidamente contratados pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio indevido da internet é suficiente para ocasionar o dano moral.
A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.
Comprovada a falha na prestação do serviço de internet, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.
Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delineie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de fixado deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERNET SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA PROVA DE CONTRATAÇÃO DE MIGRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036101-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 12:47:41

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo sem motivação justificada em que afaste a responsabilidade pelos danos causados.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013132-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2021 09:17:17
Polo Ativo: ANA PAULA ALMEIDA GOMES DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência das ligações e mensagens excessivas recebidas.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
É fato incontroverso nos autos que a parte autora já quitou seus débitos com o Banco, apesar disso, recebeu ligações e mensagens de cobrança por parte do recorrido. A parte autora juntou nos IDs 13119108, 131191, 13119111, 13119112, 13119113 prints de tela das ligações e mensagens recebidas no seu celular com a cobrança de débito já quitado.
Em que pese os argumentos da parte autora, é de se reconhecer que os telefonemas e mensagens, em si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor.
Para fins de indenização por danos morais não basta apenas existência do ato ilícito, deve ficar comprovado nos autos o resultado negativo suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites das irritações comuns do dia a dia.
Conforme entendimento jurisprudencial dominante a mera cobrança por telefone não gera danos morais. O que causa direito a indenização é a abusividade. Pelos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o número de ligações/mensagens comprovados nos autos não foi excessivo e são insuficientes para configurar transtornos/abuso, não ultrapassando o mero aborrecimento, não fugindo ao limite do aceitável para interferir no cotidiano da autora.
Nesse sentido:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS EXCESSIVAS. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E MENSAGENS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Em exercício regular do direito, pode-se realizar cobranças, desde que não haja exposição vexatória do devedor ou incômodos exagerados e, mesmo que direcionada por erro a pessoa diversa do devedor, somente será capaz de gerar danos se ultrapassados os limites da normalidade, resultando no mesmo exagero ou incômodo exigido para o devedor efetivo. II. In casu, a parte autora aduz que passou a receber diversas cobranças efetuadas por preposto da instituição financeira ré, com cobranças em nome de terceiro, motivo pelo qual intentou a demanda, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização pelos danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais e, irresignada, a parte reclamada interpôs recurso inominado visando a exclusão, ou minoração, do quantum arbitrado a título de danos morais. III. O dano moral indenizável decorre de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem angústias e dissabores do cotidiano e evidenciem violação à dignidade da pessoa humana. IV. No presente caso, embora demonstrada a falha na prestação de serviços, uma vez que a empresa recorrente não comprovou que as cobranças eram oriundas de relação jurídica entre as partes litigantes, não foi apresentada qualquer comprovação de que o autor sofreu violações de elementos relativos à personalidade e, não havendo maiores consequências daí advindas, deve ser considerado mero aborrecimento da vida cotidiana, não dando ensanchas a danos morais indenizáveis. IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para excluir os danos morais fixados pela sentença recorrida. Sem ônus sucumbencial porque recorrente vencedor. (TJ-GO 56435555020208090051, Relator: JOSE CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/12/2021).
Não se nega que a situação descrita é desagradável, no entanto não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a situação deve ser excepcional e em que reste configurada a violação aos atributos da personalidade e ultrapassem o mero dissabor.
Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita ora deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO
Vistos.
Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminente Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:
A recorrente/autora trouxe aos autos documentos para comprovar a situação de cobranças realizadas repetidas vezes, de modo a interferir no cotidiano da consumidora negativamente.
No que se refere ao ato ilícito, é evidente que apesar de a recorrida ter o direito regular de realizar cobranças, restou demonstrada nos autos a cobrança indevida, pois a recorrida não comprovou a legitimidade das cobranças realizadas. Além disso, a responsabilidade objetiva é inerente à atividade desenvolvida pela empresa fornecedora.
A insistência da recorrida em ligar para o terminal telefônico da consumidora, efetuando cobrança indevida, tem aptidão de gerar danos morais, por retirar-lhe a tranquilidade, o sossego, configura ato ilícito, em sua modalidade abuso de direito.
Dito isso, e restando incontroversos os fatos relatados na exordial, verifica-se que a consumidora passou por uma situação que ultrapassou a esfera do mero dissabor, tendo em vista que o serviço é prestado de forma ineficiente, causando todos os tipos de transtornos e abalos psicológicos.
Assim sendo, resta patente a ocorrência do dano moral.
Nesse sentido, colaciono o entendimento desta Turma:
Recurso inominado. Cobrança indevida. Dívida quitada. Mensagens e ligações excessivas. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Obrigação de fazer. Sentença mantida. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040418-68.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/12/2021.
BANCO BRADESCO. COBRANÇA INDEVIDA. NOME DE TERCEIRO. LIGAÇÕES E MENSAGENS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037536-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019.
Diante dessa situação, levando-se em consideração o montante pedido a título de danos morais, bem como a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, continuidade do ilícito e o porte do ofensor, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para o autor é justo e razoável para indenizá-lo pelos danos suportados.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente, no sentido de reconhecer o dano moral suportado, condenando a empresa ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) para a requerente, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Excesso de ligação. Cobrança indevida de débito quitado. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Sentença mantida.
– Telefonemas e mensagens, por si só consideradas, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor.
– Para fins de indenização por danos morais não basta apenas existência do ato ilícito, deve ficar comprovado nos autos o resultado negativo suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites das irritações comuns do dia a dia.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004588-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 14:02:17
Polo Ativo: WALDECI MACEDO FEITOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pela empresa ré sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, no que tange ao pedido para efetivar o pagamento da condenação através do regime de precatório/RPV, bem como ao pedido de extensão dos benefícios inerentes à Fazenda Pública, no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, além da dispensa do preparo.
Aduz que é uma sociedade de economia mista que atua, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial, o que lhe atribui certas benesses relativas à Fazenda Pública.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No que se refere à possibilidade de as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública serem estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial, tem-se que não assiste razão a embargante.

Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Sendo assim, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2a T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Por tanto, nota-se que o embargante possui razão neste critério e passo a sanar o equívoco a seguir.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023952-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2021 16:39:05
Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A empresa efetuou descontos de valores não contratados.
Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais;
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o transito, remeta-se à origem.
EMENTA
DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001774-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/12/2021 07:50:05
Polo Ativo: CLEODIO BATISTA LOREDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635-A, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acumulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.
Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.
2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.
3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.
(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Verifica-se que, diante da cobrança indevida a consumidora teve o nome inscrito em cadastro de inadimplentes, razão pela qual faz jus a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 conforme precedente desta Turma Recursal.
Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a ENERGISA ao pagamento por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7032952-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2022 02:11:39
Polo Ativo: DEISE DAIENE DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Inconformadas, requer a parte autora a majoração dos danos morais e a parte requerida a improcedência total dos pedidos ou minoração do valor.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-SÃO PAULO para o dia 02/02/2021, houve cancelamento e posterior remarcação para o dia 22/06/2021, cerca de 4 meses após o contratado inicialmente. Alega o cancelamento do segundo voo, o que gerou danos de ordem moral.

Em relação ao primeiro cancelamento, a remarcação foi feita para cerca de 4 meses após o contratado inicialmente, logo, tenho que a parte autora anuiu com a alteração pois a mesma poderia até mesmo ter solicitado reembolso dos valores pagos. Já os voos G3 1835 e G3 1419 do dia 22/06/2021 ocorreram normalmente, de acordo com provas produzidas pela companhia aérea, informações estas retiradas do VRA consulta de voos passados.

Em consulta ao VRA (https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA) este juízo constatou que o voo G3 1835 de Porto Velho a Brasília ocorreu normalmente. Já em relação ao voo G3 1419 de Brasília para São Paulo, sua partida ocorreu com cerca de uma hora de atraso, chegando ao seu destino também com uma hora de atraso. A despeito disso, é entendimento desta Turma Recursal, que o atraso inferior a 4 (quatro) hora se mostra incapaz de gerar dano moral.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela pela parte autora, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, afastando a condenação da parte requerida pelos danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Sem custas e honorários para a parte requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminente Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento do voo, a requerida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito.

Também não vislumbro ser o caso de afastar a responsabilidade da empresa aérea por simples notificação anterior da alteração do voo, eis que não restou devidamente comprovado tal fato nos autos.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte ré, e DAR PROVIMENTO ao recurso autoral, majorando o quantum indenizatório do dano moral para R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001134-16.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/10/2021 15:01:23
Polo Ativo: WILCLE PINTO SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular o débito apontado na inicial e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003794-77.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/03/2022 23:54:30
Polo Ativo: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, considerando ainda que a conduta do autor e seu patrono configurou litigância de má-fé. Inconformada, aduz que cancelamento do voo gerou danos de ordem moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Pois bem
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário MACEIÓ-PORTO VELHO para o dia 11/11/2020, com chegada prevista as 23 h. Alega alteração na qual o voo passou a ser previsto para o dia 13/11/2020 com chegada as 10 h 50 min do dia seguinte, o que gerou danos de ordem moral.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após meses dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento. Alega aviso prévio.
Em análise aos autos tenho que o autor foi notificado previamente pois até mesmo a data de ciência da alteração não foi comprovada pelo autor, ônus que lhe incumbia. De acordo com ID 15089517 na qual consta como pagamento de diária extra de hotel, a data de agendamento do pagamento se deu no dia 10/11/2020 no valor total de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), data anterior ao voo contratado inicialmente, o que não comprova a aquisição de diária extra. Portanto, restam controversos os fatos narrados pelo autor se tratando de alegações sem provas.
Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar, tendo em vista o reembolso dos valores pagos e a falta de comprovação das alegações como extratos das faturas que comprovaria a utilização do limite do cartão de crédito e o bloqueio supostamente decorrente as tentativas de compra.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida, bem como condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 2% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Vistos.
Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminente Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:
Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração do voo, a requerida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado, pois a parte teve seu voo de volta adiado em quase dois dias.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Quanto ao dano material, verifico que o recorrente trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes quanto ao pagamento de diária extra em hotel no valor de R$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), o qual deverá ser ressarcido.
Por consequência, afasto a caracterização de litigância de má-fé, por entender que o momento em que o consumidor soube do descumprimento contratual pela empresa aérea não isenta a recorrida do dever de indenizar os danos ocasionados.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação, bem como a ressarcir a quantia de R$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), referente aos danos materiais, com correção monetária e juros a partir do efetivo desembolso.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7063628-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2022 22:34:28
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: TIFFANY DOS REIS LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.
Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, determinou a exclusão da anotação e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R$10.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7027038-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2022 10:39:40
Polo Ativo: WALTER PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Nos autos a parte recorrida não comprovou a legitimidade do débito que pretende receber da parte recorrente, posto que não juntou qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida, principalmente o contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia realizado com a parte autora, não se desincumbindo assim, do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC. Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.

Entretanto em relação ao pleito indenizatório, este não pode ser acolhido em razão da ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais. Nos autos, a parte autora foi intimada especificamente para juntar tais certidões, todavia quedou-se inerte, ID 14569969.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

O documento colacionado pelo autor de ID 14569948, foi emitido pela internet, e por não ser emitido por órgão oficial, impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório da parte autora.

Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Sumula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório.

Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para declarar a inexigibilidade da dívida discutida nos autos e determinar que a requerida exclua qualquer restrição negativa advinda de tais débitos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminente Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Entendo que resta caracterizado o dever de indenizar o consumidor recorrente, uma vez que a parte apresentou documentação suficiente para comprovar a inscrição no órgão restritivo de crédito (ID 14569948).

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Quanto à inexigibilidade do débito, acompanho o relator.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora para declarar a inexigibilidade da dívida discutida nos autos e determinar que a requerida exclua qualquer restrição negativa advinda de tais débitos e condenar a empresa a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7027296-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/03/2022 09:02:33
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: SASHE IURE TELES CALADO LUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de R$ 283,47 com vencimento em 19/01/2018, R$ 199,52 com vencimento em 20/02/2018, R$ 198,58 com vencimento em 19/03/2018 e R$129,38 com vencimento em 16/04/2018,), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida pela inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, “criou” contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, de modo que deveria a demandada ter sido mais diligente, comprovando a contratação efetivada, o que não ocorreu, sendo certo que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica referente a UC 1.239.654-0), ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (ID 58317312, p.14) ;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE."
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA JURÍDICO/ CONTRATUAL. INEXIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003129-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2021 17:51:55
Polo Ativo: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta que a empresa requerida não cumpriu os prazos para disponibilização de energia elétrica em sua unidade consumidora. Pleiteou o recebimento de danos morais.
Na origem, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada a parte interpôs recurso.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora entrou em contato com a empresa recorrente, conforme protocolos em anexo, para que fosse realizado o religamento de energia em sua residência.
Não obstante, a recorrente, ao invés de cumprir o prazo estabelecido para religação (24 horas para zona urbana e 48 horas para zona rural), não o cumpriu na forma como deveria, incorrendo em falha na prestação do serviço.
Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, o dano suportado pela parte autora, e o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas e o referido dano.
Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica gera o direito a indenização. A propósito:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Dito isso, têm-se como comprovado a ocorrência do dano extrapatrimonial.
Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Esta Turma Recursal vem entendendo reiteradamente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em situações análogas. Entretanto, tendo em vista que a empresa demorou dias para efetivar o religamento, entendo que o valor de R$ 8.000,00 se mostra justo e razoável para indenizar o consumidor.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora, e condenar a empresa a pagar danos morais no valor de R$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;
A consumidora é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014017-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2021 18:04:38
Polo Ativo: MOIZES MONTEIRO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada por consumidora narrando que, em virtude da falha na prestação do serviço, houve troca dos medidores de vizinhos e passou a pagar um valor diverso do que realmente consumia.
A consumidora se dirigiu várias vezes à Energisa para pleitear a correção do problema, sem, contudo, ser atendida.
A consumidora também abriu procedimento junto ao PROCON, mas também não foi atendida.
O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Juízo a quo afirmou que a consumidora não foi capaz de comprovar que os medidores estavam trocados, o que teria lhe gerado os danos.
Verifica-se que a Energisa realizou acordo com o consumidor no PROCON. Se os medidores não estivessem errados não haveria o acordo, que serve como comprovação dos fatos alegados.

Houve, portanto, clara falha na prestação do serviço. O consumidor passou a pagar faturas que não eram suas e teve que percorrer grande jornada para ter o seu problema solucionado: pedidos administartivos, PROCON e

PODER JUDICIÁRIO.
A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.
A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.
Verifica-se que a empresa poderia ter resolvido o problema administrativamente, mas se negou o que fez a consumidora movimentar todo o aparato do

PODER JUDICIÁRIO
Essa conduta dos fornecedores de serviço ofende os deveres anexos ao princípio boa-fé.
A "Teoria do desvio produtivo do consumidor", desenvolvida por Marcos Dessaune (autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) afirma que:
"o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável".
Logo, o consumidor deverá ser indenizado por este tempo perdido e pela falha na prestação do serviço.
Entendo que o valor de R$ 12.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E condenar a empresa a pagar R$ 12.000,00 pelos danos materiais.
Isento do pagamento de custas e honorários.
EMENTA
TROCA DE MEDIDORES PELA ENERGISA – CONSUMIDOR QUE PASSOU A PAGAR VALOR DIVERSO DA SUA UNIDADE DE CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO – PERDA DO TEMPO ÚTIL – CONSUMIDOR QUE TEVE QUE GASTAR TEMPO EXCESSIVO PARA SOLUCIONAR PROBLEMA QUE PODERIA FACILMENTE SER RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001599-89.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2022 13:15:59
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Polo Passivo: JOSEFA SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003535-46.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/05/2022 19:11:47
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Prima facie, no que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4a TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado ,7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
No mais, trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019
Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.
De igual modo, esta Turma Recursal já consolidou entendimento que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, causam abalo extrapatrimonial in re ipsa, sendo certo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida.
É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.
A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica causa dano moral.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000268-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/05/2022 12:37:44
Polo Ativo: FRANCISCO SARAIVA DA COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969-A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte pleiteia no presente recurso, a ocorrência dos supostos danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo a quo. Analisado o pedido da parte recorrente, vislumbro não ser cabível a ocorrência dos danos morais solicitados na petição inicial e no presente recurso inominado. Explico.
Como expresso nos autos, e igualmente bem destacado pelo juízo a quo, não foram apresentadas provas referentes ao efetivo pagamento da parcela que ocasionou a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, não havendo, portanto, fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva.
Importante consignar que, sem prejuízo da relação de consumo entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não admite que a inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII, CDC – se opere de forma automática. Deve o autor, solicitar a inversão do ônus da prova, bem como, utilizar-se da verossimilhança das alegações apresentadas, devendo levar em consideração que a inversão do ônus da prova não recai sobre fatos de cunho pessoal, como as provas de alegações que possuem cunho subjetivo da parte.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
No mesmo sentido, tem se posicionado o STJ, conforme se observa no julgado abaixo relacionado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INST NCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.
EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).
Partindo dessa premissa, ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a r. sentença inalterada pelos próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001735-26.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 18:00:15
Polo Ativo: JANES GLEICE SHMIDT SIMOES e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de suposta manutenção indevida de negativação do nome da parte autora.
O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes, condenando a empresa ao pagamento de danos morais no valor que entendeu proporcional para o caso em apreço.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando a majoração do quantum indenizatório.
Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente comprovou a inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, ficando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.
Não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Tratando-se, de dano moral in re ipsa, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida. A propósito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020
Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, é necessária a majoração do dano para R$10.000,00 (dez mil reais), visando adequar aos precedentes dessa Turma e atender as peculiaridades do caso em análise.
Por tais considerações, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para R$10.000,00 (dez mil reais).
Sem custas e honorários, eis que o deslinde não se encaixa nos termo do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001434-12.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/04/2022 08:03:57
Polo Ativo: VALDEIR BATISTA DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos em conta bancária.
A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a empresa bancária à restituir em dobro os valores descontados e ao pagamento de danos morais, no valor que entendeu proporcional para o caso em apreço.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte recorrida anexou nos autos o extrato, comprovando o desconto. De outro lado, a recorrente não logrou êxito em comprovar a legitimidade dos valores descontados, restringindo à meras alegações.
No que se refere ao desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor o direito de indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020).
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020).
Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que condenou a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Por fim, no que tange à condenação de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial (nº 1.823.218) não ser necessária a comprovação de má-fé para a referida condenação. Analisando a situação do caso análogo, a manutenção da condenação é a medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
Sucumbente, condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7032561-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/01/2022 15:09:09
Polo Ativo: LIVIA PEREIRA FERRARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento de voo. Inconformada, requer a reforma da referida sentença para procedência total dos pedidos.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-MARINGÁ para o dia 13/12/2020 na qual houve cancelamento por parte da requerida. Diante das opções ofertadas, a autora solicitou reembolso dos valores pagos de forma integral, porém o valor reembolsado foi inferior, o que gerou danos de ordem moral.
Quanto ao dano moral, tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.
Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em dano moral, pois não consta nos autos qualquer prejuízo a não ser o material.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência, pois a parte autora sequer comprova a data inicialmente contratada, o que poderia ser feito através do bilhete aéreo.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Peço vênia ao eminente Relator para discordar acerca da conclusão adotada na presente demanda, especificamente em relação ao dano moral suportado pelo consumidor.
O recorrente pede o reconhecimento do dano moral decorrente da ausência de reembolso dos valores pagos em passagem aérea cancelada, em virtude da pandemia. Tenho como demonstrado que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois diante do cancelamento injustificado por parte da cia aérea, não promoveu o reembolso das passagens.
Há dano moral indenizável na conduta da requerida em negar a devolução dos valores devidos ao demandante, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.
Neste sentido, é o entendimento desta Turma Recursal:
DIREITO DO CONSUMIDOR – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PASSAGENS AÉREAS NÃO UTILIZADAS EM RAZÃO DO COVID – PRAZO DE 12 MESES - Lei 14.034/20 – DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7003581-59.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/03/2022.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da parte recorrente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$8.000,00 (oito mil reais).
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034518-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/04/2022 18:09:39
Polo Ativo: ROSANGELA MOUTINHO DE JESUS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A parte autora pugna pela condenação da requerida em danos morais decorrente de inscrição indevida junto a requerida.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Isto porque conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015. Assim, incorporo no voto parte da sentença. Confira-se:
“Em referido cenário e contexto e, analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que a parte requerida logrou comprovar ser cessionária de direitos creditórios (ID 63060723), bem como em evidenciar que a parte requerente possuía uma dívida com a empresa NATURA (ID 63060722) e que fora negociada/cedida para a ré (dívidas de cosméticos), caracterizando transação lícita e idônea no mundo jurídico.

Ademais e, ad argumentandum tantum, a parte autora tinha ciência da origem da dívida ao consultar as empresas arquivistas e ao apresentar a respectiva certidão de restrição creditícia (ID 59508411). Além disto, restou incontroverso que a parte autora fora devidamente notificada acerca da restrição creditícia (ID 63060720).
Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restara bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária ora demandada, que possui referida atividade fim (fundo de investimento em direitos creditórios).
A réplica não conseguiu comprovar a inexistência da dívida originária com a empresa cedente (a nota fiscal apresenta compreende o endereço e demais dados pessoais da parte autora) e passou a sustentar a tese de que os documentos apresentados pela demanda são unilaterais, sem força probatória.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa."
Dessa forma, o autor não anexou aos autos as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos a fim de que fosse analisado o cabimento ou não de indenização por danos morais.
Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado. Nesse sentido:
Apelação Cível. Falha na prestação de serviços. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação da autora, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (TJ-RO - AC: 70107447220168220005 RO 7010744-72.2016.822.0005, Data de Julgamento: 08/10/2019).
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO DO NOME NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERTIDÕES. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Em matéria afeta ao direito do consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Não havendo prova mínima dos fatos alegados na inicial, a improcedência do pedido e medida de rigor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013367-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2022 15:54:07
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: ALISSON COSME BARROS SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a parte autora, ora recorrente, se insurge em face dos descontos que diz ser indevidos, pois ocorreram sem contratação em sua conta bancária.
Como sabido, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
No caso, ante a alegação do desconhecimento da contratação da tarifa, caberia a empresa recorrida demonstrar o vínculo existente, mesmo porque, por se tratar de fato constitutivo positivo, seria facilmente demonstrado, pois é o banco que possui os documentos necessários ao esclarecimento do conflito, não podendo ser exigido da parte autora a produção de prova negativa, bastaria, para tanto, colacionar aos autos prova capaz de atestar suas afirmações, contudo não o fez.
No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Vejamos decisões desta Turma Recursal neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORIGEM DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DOBRADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem.
2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária.
3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003457-93.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/08/2019.).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006424-02.2018.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/07/2019.)
Assim, o autor faz jus à devolução da quantia em dobro.
O dano moral está configurado. Os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero dissabor cotidiano, primeiramente pelo fato do recorrente ter buscado administrativamente resolver o problema, segundo, pelo fato do sentimento de impotência perante a instituição financeira, a qual promoveu desconto, causando-lhe evidente abalo de crédito, o que atinge sobremaneira o sentimento de fraqueza. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CESTA BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031336-81.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)
Portanto, o dano moral existe, oportunidade que passo a analisar o valor da indenização.
Para a fixação do quantum a título de dano moral deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido, em nosso direito, que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Neste sentido segue julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CESTA BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020
Ainda, não havendo o contrato efetuado, nem alguma prova a indicar a autorização para o desconto, resulta clara a procedência do pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, bem como o reconhecimento dos danos morais em razão dos descontos indevidos, vez que não demonstrada a sua contratação.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do recorrente. Mantendo a sentença inalterada, confirmando-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).
Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. TARIFAS. CESTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000018-96.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2022 17:34:14
Polo Ativo: EDNAILCE DANTAS PRESTES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00.
Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023685-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/12/2021 18:55:37
Polo Ativo: MARIA IVANILDE DA CONCEICAO SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.
A sentença foi julgada improcedente.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.
De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.
Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.
Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.
Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.
Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 8.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.
Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.
Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R$ 8.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.
Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002611-23.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/11/2021 23:30:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ELIAS BARROS DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007985-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/05/2022 16:19:42
Polo Ativo: ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi despendido pela parte autora/recorrente.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2.

É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrida o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional à parte recorrente.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Quanto a adesão do consumidor ao parcelamento do suposto débito no valor de R$ 3.596,53 (três mil quinhentos e noventa e cinquenta e três centavos), restou clara e notória a coação ao não obter outra solução senão aderir ao parcelamento do débito para não ter a energia elétrica de sua residência suspensa, restando configurada a coação sofrida pelo consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO INDICADO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE TOI NOS AUTOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Sentença condenatória correta na anulação do contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica. 2- Termo de Ocorrência de Irregularidade não juntado aos autos. 3 - Impossibilidade de constatação da irregularidade supostamente praticada pelo consumidor. 4 - Ônus da prova por parte da concessionária de energia elétrica, que não juntou nos autos o TOI. 5 - Recurso de apelação requereu fixação de indenização por danos morais. 6 - Possibilidade de indenização de natureza moral em favor de pessoa jurídica (súmula 227, STJ). 7- Ausência de lesão contra a pessoa jurídica no caso concreto. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03153515420088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018).

Nessa esteira, imperioso reconhecer que o valor pago, de R$ 848,81 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), a título de entrada do parcelamento de débito, é ilegítimo, devendo ser restituído ao consumidor em dobro, posto que cobrou valores do consumidor derivados de processo administrativo irregular.

No demais, referente às outras parcelas não restou claro a comprovação de pagamento de forma evidenciada que pudesse ensejar a ilegitimidade e por consequência a restituição em dobro dos valores despendidos pelo consumidor derivados de processo administrativo irregular.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia.

Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, mostrando-se proporcional e razoável para o presente caso, além de coadunar-se com entendimento já adotado por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda, no valor de R$ 3.596,53 (três mil quinhentos e noventa e cinquenta e três centavos);

b) ANULAR o termo de confissão de dívida feito entre a Recorrente e a Recorrida, no valor de R$ 4.244,06 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), consequentemente suspender qualquer cobrança oriunda deste débito;

c) CONDENAR a recorrida a restituir o valor de R$ 848,81 (oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), na forma dobrada, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação.

d) CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Sucumbente, condeno a Empresa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. COAÇÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir à risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001035-95.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/04/2022 21:39:49
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: EDEVALDO KLABUNDE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Mérito
Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054275-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2022 14:03:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NAIR FERREIRA DA SILVA MESQUITA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrida comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo na interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside a autora, ocasionando suspensão de fornecimento de energia elétrica na residência dos autores por mais de 24 horas. Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial. Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, mesmo com a justificativa que a falha no serviço se deu por origem diversa, tal como chuvas torrenciais, não pode o consumidor ser responsabilizado.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, por 24 horas consecutivas, restou caracterizado o danum in re ipsa.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017725-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/03/2022 20:25:22
Polo Ativo: DAIANE FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de pretensão recursal que teve como questão originária a ação de repetição de indébito, com pedidos para rescisão contratual parcial, pagamento em dobro de valores cobrados e não autorizados por si, além da fixação de danos morais.
A sentença proferida no juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Pretende-se, com o recurso, a reforma integral da decisão para julgar a pretensão inicial procedente.
A parte requerente aduziu possuir conta corrente no banco requerido e que, há algum tempo, verificou a existência de descontos de valores sob a rubrica de cesta de serviços, tendo compreendido a partir de então que eram, já que não teria os autorizado.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que o consumidor não tem razão.
Em que pesem as alegações das cobranças serem indevidas, é possível constatar que a parte consumidora possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking, etc.
Compulsando os autos, constata-se que o consumidor realiza transações e operações típicas de serviços bancários que, por suposto, geram ônus típicos de administração da conta à instituição financeira, de modo a não configurar a mencionada falha na prestação do serviço ou eventual conduta abusiva, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.
No caso concreto, é possível constatar que realizou diversos saques, transferências bancárias, uso de cheque especial, cartão de crédito, investimentos, TEDs, depósitos, enfim, de toda sorte de produtos.
Outrossim, poderia ser ventilada a hipótese de que não houve aceitação do serviço, ou que foi induzido a erro, diante da adesão inicial aos serviços bancários. Neste particular, é importante conceituarmos a natureza e a forma de contratação dessa modalidade de negócio jurídico.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, conceitua-o como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. Diz ainda que, em um de seus parágrafos, devem ser “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.
Esclarece, o Professor Rizzato Nunes que “o uso do termo ‘adesão’ não significa ‘manifestação de vontade’ ou ‘decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais’. No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há o que falar em pacta sund servanda. É uma contradição falar em pacta sund servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples de adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista” (NUNES, Rizzatto, Curso de direito do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012).
Extrai-se que, portanto, nos contratos de adesão, não se está visualizar situação contratual em que as partes vão se sentar e tratar de cláusulas, valores ou condições. Isso já foi estatuído e, então, a parte apenas adere àquele serviço.
Lado outro é idealizar que, em razão de sua vulnerabilidade, o consumidor tenha sido, deliberadamente, enganado no momento da adesão aos serviços bancários em geral, momento em que não se oportunizou, de fato, contratar ou não a tal cesta.
Sobre a vulnerabilidade, é importante mencionar que, embora presumida por força de lei, não deve ser sobrepor a boa-fé objetiva que, sim, deve regular todas as relações jurídicas.

Além disso, toda presunção é questionável diante de circunstâncias que lhe contradigam. Assim, para além da presunção, é necessário que haja um conteúdo rígido de razoabilidade, aliado a boa-fé objetiva, para que a tal vulnerabilidade seja suficiente a confirmar que, nessa balança entre fornecedor de serviços e consumidor, seja necessário ao Estado intervir.

No caso em análise, não é razoável que um consumidor afirme estar em sofrimento que chega a lhe causar dano imaterial reparável por quantia em dinheiro, quando, mesmo sendo correntista ativo, só percebeu que o serviço lhe era exigível depois de tanto tempo, pelo menos desde 2016.

Apesar de mencionar que procurou a instituição financeira por diversas vezes, não trouxe maiores elementos que comprovassem eventual desvio produtivo, perda de uma chance ou qualquer outro elemento que caracterizasse, ou reforçasse a existência de elemento transcendental aos dissabores que a população economicamente ativa experimenta em seu cotidiano.

Nesse ponto, é importante pontuar, como resta cediço, que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Competia, nesse caso, ao consumidor produzir as provas que estavam ao seu alcance, de modo a embasar "minimamente" a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidas por essas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Destaca-se que só o próprio consumidor é quem tinha a capacidade de produzir provas nesse sentido, haja vista ser impossível a parte contrária produzir prova negativa ou de elementos da vida de terceiro que, geralmente, estão vinculadas diretamente a sua personalidade e intimidade.

Aqui não houve tal cuidado por parte do consumidor. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

Apelação cível. Cobrança. Aluguel. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Não comprovação. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Considerando que as provas apresentadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo magistrado de origem, não há se falar em anulação da sentença, devendo o autor arcar com o ônus da sua inércia por não se dedicar a produzir as demais provas que lhe competia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016890-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/01/2022

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, no caso em análise não há comprovação de lesão ao direito, a existência de ato ilícito que tenha ocasionado dano moral indenizável ou repetição de indébito.

É inegável que houve prestação de um serviço, que demanda contraprestação e que, portanto, não há maiores lucubrações a serem tecidas acerca do evento.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a MANUTENÇÃO DA SENTENÇA é de rigor.

Diante do exposto VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a r. sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto a distribuição do ônus da prova. No caso de contratos bancários e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor exsurja-se contra a cobrança relatando ter sido vítima de violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido. Pretensão improcedente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7025717-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/05/2022 21:09:37
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, verifico que a r. sentença deve ser reformada , a modo de condenar o recorrido, diante da falha de prestação de serviços, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente.
Desprende-se dos autos que o recorrente adquiriu passagem aérea e que não pode utilizar por motivos de saúde, solicitando a emissão de crédito/voucher para futura viagem, não solicitando a devolução dos valores em dinheiro. Antes de tal acontecimento, foi informado sobre a alteração no itinerário do voo contratado.
Ademais, alega que teve que cancelar o voo, restando somente um crédito junto a ré. Em momento oportuno resolveu remarcar as passagens porém teria que pagar taxas para poder usufruir do crédito referente às passagens aéreas.
O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a r. sentença, a modo de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).
Sem custas e sem honorários conforme dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003486-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/12/2021 17:18:31
Polo Ativo: ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.
A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A empresa efetuou descontos de valores não contratados.
Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.
Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:
(a) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais;
(b) condenar o Recorrido a restituir à recorrente os valores descontados em dobro;
(c) anular os contratos impugnados.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o transito, remeta-se à origem.
EMENTA
DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014356-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 15:05:29
Polo Ativo: MICHELANGELO SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, visto que preenchidos os pressupostos processuais.
Trata-se de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, uma vez que há muito a jurisprudência dos tribunais, inclusive o de Rondônia, consolidou o posicionamento que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
A propósito:
ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS.
O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018367-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido. Configurado o dever de indenizar, resta quantificar o valor devido.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença a fim de condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização de R$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, nos termos da fundamentação do presente voto. Os valores deverão ser atualizados a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se encaixa nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002630-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 13:59:24
Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ODAIR JOSE ANDRE e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ - MG155045-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ - MG155045-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais em razão de cancelamento/atraso de voo.
Inconformada, requer a reforma da decisão sob argumento de que o cancelamento do voo se deu exclusivamente em razão da pandemia e que tomou as devidas providências, agindo em estrito cumprimento do dever legal.
Pois bem.
De início, convém ressaltar que o voo inicial estava previsto para 01/04/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos mais dramáticos.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aérea de itinerário FORTALEZA-PORTO VELHO para o dia 01/04/2020. Houve cancelamento e após diversas tratativas com a companhia aérea, a saída se deu no dia 29/03/2020, cerca de dois dias de antecedência em relação ao contratado inicialmente.
Em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar a indenização pretendida. E isso porque, com base na data dos fatos, o voo foi cancelado/alterado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.
É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.
Não se vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, o simples descumprimento contratual junto com a situação descrita, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.
Conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.
E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Assim, tenho que a sentença de origem deve ser reformada, considerando que na data prevista para o voo inicial o país encontrava-se no auge da pandemia Covid-19.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, afastando a condenação da parte requerida pelos danos morais.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Vistos.
Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminente Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:
Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito, uma vez que o consumidor aguardou mais de 30 dias a remarcação de sua passagem.
Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar entre R$8.000,00 e R$12.000,00, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7022254-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 12:39:32
Polo Ativo: ALMIR AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001889-41.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/10/2021 10:16:06
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: OSMAR N CANTON - EPP
RELATÓRIO
Trata-se de processo que versa sobre constante oscilação de energia elétrica e suspensão do fornecimento de energia.
A sentença julgou o pedido parcialmente procedente.
Irresignada a Energisa interpôs recurso.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de Ação de Danos Morais e Materiais ajuizada por OSMAR N CANTON-EPP em face de ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da contenda.

Alega ser o requerente comerciante nesta cidade e após a visita de um técnico em refrigeração foi constatada que a voltagem da energia elétrica estava fraca, chegando ao imóvel em 204V, sendo que o necessário seria 220V. Alega que por este motivo os aparelhos de uso geral no mercado apresentam defeito constantemente.
Ao final requereu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de danos morais e materiais e inversão do ônus da prova.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação (ID 50674170), a qual restou infrutífera (ID 52517006).
Citado o requerido, este apresentou contestação em ID 52474246 aduzindo em síntese a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade capazes de ensejar a reparação do dano pleiteado.
Ao final requereu a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema em questão, ressalta-se, primeiramente, que se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público, a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Dispõe tal dispositivo constitucional: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.
Para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).
Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela empresa ré. Esta, por seu turno, alega que não houve oscilação e nem suspensão de energia elétrica a ensejar o sinistro, afastando assim qualquer indenização a ser paga à parte autora.
No entanto, a razão está com o requerente.
Isso porque a parte autora comprovou, por meio de vasto conjunto probatório a falha na prestação de serviços pela empresa requerida.
Ao contrário disto, a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do NCPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.
Ademais, não trouxe qualquer documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve falha na voltagem entregue ao imóvel do requerente, elementos probatórios que estariam ao seu alcance e seria de fácil produção.
Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no artigo 22 do CDC. Vejamos: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
Ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos da empresa segurada pela autora, decorreram da precariedade do sistema elétrico externo de abastecimento, havendo prova inequívoca do nexo de causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.
Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"TJRO-0055556) APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018)."
Seguindo o mesmo entendimento julgou o TJPR:
"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO) DIRETAMENTE SOBRE RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO NÃO CONFIGURADO COMO CASO FORTUITO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA ATÉ O PONTO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos causados a terceiros. Logo, ainda que sem culpa e lícita sua atuação, persiste o dever de indenizar, desaparecendo apenas em caso de culpa exclusiva vítima ou de terceiro, ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior. 2. A queima de aparelhos eletrodomésticos por descarga atmosférica não se configura como caso fortuito. Antes, o fenômeno natural mostra-se como evento previsível e corriqueiro, cabendo à concessionária de serviço público utilizar-se de equipamentos aptos a evitar danos daí decorrentes, a fim de satisfazer a exigência de prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 3. A par de, nos termos de Resolução da ANEEL, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica estender-se tão somente até o ponto de conexão com as instalações da rede elétrica do usuário, à ela cabe o dever de informação insculpido no CDC tanto quanto aos demais fornecedores. 4. O dever de informação consiste em uma atividade didática em relação ao consumidor que abrange um conjunto de elementos relacionados à relação jurídica, ao objeto nela envolvido e aos usos indicados e não indicados do produto ou serviço, sendo tanto mais exigível quanto maior for o grau de periculosidade do bem oferecido. 5. A falha no dever de informar a necessidade de instalação de equipamentos de contenção de descargas atmosféricas no âmbito das instalações elétricas do usuário, com a indicação dos respectivos riscos, inclusive aqueles inerentes à ausência de responsabilidade da concessionária, gera a obrigação de reparar os danos materiais observados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TJ-PR, 8ª C.C, Apel. Civ. nº 0426735-6, sendo Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.04.08 DJ 7624."
Presente, portanto, o nexo causal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto no sinistro em tela, devendo assim ser restituída da importância aventada na inicial.
DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR N CANTON-EPP em desfavor da parte requerida ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para:
a) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) à título de danos materiais pelos prejuízos causados por falha no abastecimento de energia elétrica ao imóvel em questão;
b) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.
Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 43 da Lei nº 9.099/95."
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação. Danos material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003708-06.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/03/2022 12:34:25
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOSE CARLOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.
Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito
MÉRITO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso,

o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.
1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7064901-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/05/2022 14:46:52
Polo Ativo: DALVA APARECIDA FERREIRA MELO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.
Em síntese, alega o recorrente que a conduta do recorrido ao manter seu cartão de crédito bloqueado, gerou significativo abalo de cunho extrapatrimonial, na medida em que teve compras negadas junto ao comércio local, bem como precisou socorrer-se de terceiro. Assim, pugna pela majoração do valor arbitrado na origem.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Ambas as partes interpuseram recurso inominado. Ante a similaridade dos fatos e argumentos, analiso-os em conjunto a seguir.
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Incontroverso nos autos o ilícito perpetrado pela empresa ré posto que bloqueou indevidamente o cartão de crédito da parte autora.
A justificativa para o bloqueio se baseou na existência de negativação em nome do autor. Todavia, mesmo após a restrição ter sido baixada, permaneceu o cartão do recorrente sem possibilidade de utilização, tendo a parte autora que demandar o banco em juízo para conseguir a resolução da questão.
A conduta que além de acarretar os constrangimentos esperados no cotidiano relativos a impossibilidade de realização de aquisições de modo geral, levou o autor a buscar apoio para compra de passagens as quais necessitava em razão de compromissos agendados.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Sendo assim, tem-se que o valor fixado preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. Este é o entendimento pacificado da jurisprudência, havendo precedente desta Turma Recursal nesse sentindo:
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA INDEVIDA DE TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. SALDO EXISTENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A recusa indevida de transação por parte da operadora no uso de cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável. (7003606-03.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado. Data do Julgamento: 13/10/2016. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo a r. sentença inalterada.
Sucumbente, condeno o Banco ao pagamento de custas que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005847-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/12/2021 07:38:01
Polo Ativo: POLIANA DE OLIVEIRA MOURA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea por conta da pandemia ocasionada pela COVID-19.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7030232-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/02/2022 19:13:11
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: M & P HEALTHNESS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.
Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.
Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001152-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/03/2021 15:05:54
Polo Ativo: ELIZABETE RODRIGUES PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentando que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando o consumidor comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimento reclamados pelo juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001267-04.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/01/2022 08:26:21
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: DENILSON APARECIDO BARBOZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7031646-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/03/2022 09:46:16
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A
Polo Passivo: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
DO RECURSO DA PARTE PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO
A insurgência do recorrente cinge-se acerca da ocorrência de danos morais em razão da conduta da concessionária em cobra fatura decorrente de recuperação de consumo.
Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva capaz de gerar indenização por danos morais.
Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que a carta foi remetida a autora, não havendo publicidade de seu conteúdo, e não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.
Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.
Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).
Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.
DO RECURSO DA ENERGISA S.A
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora.

VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao Eminente Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Quanto à ausência de dano moral, acompanho o relator.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados da empresa requerida.

Condeno a as partes custas pro rata e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado eventual deferimento dos benefícios da gratuidade.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO, RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010544-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/06/2021 10:33:19
Polo Ativo: FRANCILENE ARAUJO FROTA SARAIVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentando que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando o consumidor comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimento reclamados pelo juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação à anulação da senteça que indeferiu a petição inicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora teve seu prazo interrompido em razão da apresentação de embargos de declaração, conforme o teor do art. 50, da Lei 9.099/95.
Desse modo, caberia ao juízo analisar o recurso sem a aplicação da penalidade de extinção do feito, em decorrência do reinício do prazo para o cumprimento da determinação judicial.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004907-46.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2021 10:26:23
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: CELINEIA SCHNEIDER LEAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016175-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 12:43:01
Polo Ativo: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003416-73.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2021 11:01:12
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
Polo Passivo: SEBASTIAO BARROSO FAGUNDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7034529-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 11:25:56
Polo Ativo: OZENIR ALVES PINTO JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013642-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/03/2021 18:22:58
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO GAMA GUIMARAES e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser reformada.
Isto porque, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou em cobranças indevidas em face da consumidora, a qual, para evitar eventuais interrupções do serviço e/ou negativação do seu nome, se viu obrigada a efetuar o pagamento na forma como cobrada.
A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento, visto que o consumidor foi privado de serviço essencial, tendo, inclusive, que realizar reclamação administrativa para o retorno da prestação do serviço, despendendo tempo útil para tanto.
Demais disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a falha na prestação do serviço que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável para o caso em tela.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015984-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/07/2021 18:11:10
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA ISABEL RECH e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.
Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).
Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.
Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos:
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7023684-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 11:21:40
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO BRAZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.

A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012261-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/07/2021 11:28:33
Polo Ativo: FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES DE HOLANDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentando que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando o consumidor comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimento reclamados pelo juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008768-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 12:47:53
Polo Ativo: MARIA JOSE CUNHA DO AMARAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, a recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se a consumidora a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo a consumidora apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pela consumidora, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade da recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou a recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao indeferimento da inicial pelo não cumprimento da determinação judicial.
Com efeito, conforme bem mencionado pelo Relator, a parte autora não demonstrou os motivos que impossibilitariam a juntada das informações pleiteadas pelo Juízo de origem.
A simples alegação de que a requerida possui acesso aos documentos informativos da negociação efetuada não exime o autor de demonstrar os extratos do cartão, os quais são de fácil acesso ao recorrente.
Dito isso, tenho que o indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento da ordem judicial deve ser mantida.

Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7032537-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2021 12:32:00
Polo Ativo: DANIELA DA SILVA SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.
O consumidor alega que passou a receber incessantes ligações e que se sentiu incomodado com a abordagem da requerida, que a todo momento a cobrava por dívida.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando as provas juntadas aos autos, percebe-se que restou incontroverso que a parte recorrida adotou uma postura insistente, reiterada e desproporcional ao ligar oferecendo serviços que a parte não tinha interesse.
Com efeito, a realização de inúmeras ligações diárias pela parte recorrida ao celular da parte autora está devidamente comprovada nos autos através de provas documentos, desincumbindo-se o autor do ônus probatório contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
Nesse norte, percebe-se que houve nítida falha na prestação do serviço restando, apenas, sopesar se a conduta perpetrada e reiterada que foi capaz de gerar o dano moral, conforme mencionado na inicial.
A quantidade de ligações recebidas pela parte autora ultrapassa a razoabilidade. Vale observar ainda, que as empresas de cobrança possuem outros meios para realizar o recebimento, seja inserindo o nome do inadimplente ou protestando por exemplo, neste sentido mostrou-se abusiva da cobrança.
O posicionamento aqui adotado já foi objeto de análise pela Turma Recursal de Rondônia. A propósito:
DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CENTENAS DE TORPEDOS POR DIA. CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral configurado. (R.I. 7000060-19.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000849-04.2018.822.0010, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/03/2020.)
Em relação ao quantum indenizatório, deve ser estipulado em observância aos parâmetros de equilíbrio, ponderação, as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Verifica-se que o valor arbitrado na origem se mostra abaixo do fixado por esta Turma Recursal.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e condenar a empresa a pagar R$ 5.000,00 pelos danos morais, valor que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Recebimento excessivo de ligações. Abuso de Direito. Falha na prestação de serviço. Dano moral Configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000077-91.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/03/2022 08:50:49
Polo Ativo: RUBENS ANTONIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.
1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7032491-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/05/2022 09:09:36
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Polo Passivo: IZANETE MARY FERREIRA DOS ANJOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da

inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de MÉDIA DOS TRÊS MAIORES VALORES REGULARES (Art. 130, Inciso V), visando recuperar 6 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
Ementa
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801670-85.2022.8.22.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/03/2022 08:18:59
Polo Ativo: TERESA DA SILVA DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto ao Juizado Especial Cível, seara na qual inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).
Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:
Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).
Ressalto, ainda, que entendimento em sentido contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.
Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
É como voto.
EMENTA:
Agravo de Instrumento. Lei n° 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.
Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002436-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/08/2019 11:00:44
Polo Ativo: RIVALDO MOREIRA DA SILVA NETO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato e cobrança de débito c/c restituição de valores e danos morais, proposta em face da empresa Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA.
Alega o autor, em síntese, que foi até a referida empresa com a intenção de realizar a compra de um veículo, sendo abordado no interior da concessionária por um vendedor, que lhe fez proposta para aquisição de uma cota de consórcio já contemplada. Para tanto, a empresa compraria seu veículo pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que seria usado para quitação das multas do veículo, sendo o valor remanescente utilizado para abertura do consórcio. Aduz, ainda, que o negócio não se realizou da maneira acertada, causando-lhe prejuízos financeiros, motivo pelo qual pleiteia anulação do contrato, bem como restituição dos valores pagos e arbitramento de danos morais.
Em sede de contestação, a requerida sustenta não ter nenhuma responsabilidade em relação ao negócio realizado, visto que o mesmo foi realizado entre o recorrente e o Sr Elton Souza Santana.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a responsabilidade da empresa no tocante a venda do veículo, porém reconheceu sua responsabilidade quanto aos danos morais, visto que foi gerada uma expectativa do recorrente quanto a aquisição de uma cota de consórcio já contemplada.
O autor recorre, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária, bem como pela reforma da sentença nos termos da inicial e majoração dos danos morais.
A empresa, em contrarrazões, postula a manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Sem maiores lucubrações, tem-se que pelos documentos trazidos aos autos, fica nítido que o negócio entre o recorrente e recorrida não foi concretizado. Saliento, ainda, que em que pese o recorrente alegar ter outorgado uma procuração em nome da empresa, para venda do veículo, há nos autos outra procuração em nome do Sr. Elton Souza Santana. Não bastasse isso, o negócio foi efetivado entre este e o recorrente, visto que foi realizada a transferência do veículo, no dia 26/06/2018, conforme documento juntado no ID 6662496.
Das provas coligidas aos autos, infere-se que o negócio do veículo Saveiro, se deu entre o recorrente e o Sr. Elton, não guardando nenhuma relação com a empresa Saga.
Da majoração dos danos morais
Conforme sentença, o recorrente teve uma expectativa gerada, na tentativa de compra de um veículo, sob promessa de ingressar em grupo de consórcio, com cota já contemplada.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração ausência de maiores e melhores informações econômicas acerca das partes, de modo que o valor arbitrado no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais se mostra justo e proporcional à situação dos autos.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor mantendo a sentença inalterada.
Recorrente consumidor isento de custas e honorários, face a gratuidade judiciária que ora concedo.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação a não comprovação dos fatos alegados na exordial.
Com efeito, toda a documentação leva a crer que se o autor foi vítima de um estelionato, este se deu pela pessoa do Sr. Elton, não havendo provas suficientes para demonstrar a participação da empresa SAGA em relação ao dano suportado pelo recorrente, motivo pelo qual não vislumbro motivos para acolher os fundamentos recursais.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ANULAÇÃO DE CONTRATO NÃO PROVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7031111-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/04/2021 13:40:51
Polo Ativo: MARCOS ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que acolheu a preliminar de litispendência arguida pela concessionária e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
Alega a parte recorrente que não há que se falar em litispendência pois os autos de n° 7027913-45.2020.8.22.0001 se referem a pedido de restituição de valores em razão da construção de rede de distribuição no total de 1.846 metros de extensão e o objeto da presente demanda é o reembolso da quantia referente a subestação rebaixadora de 10KVA. Assim, pugna pela procedência do recurso para afastar a litispendência e condenar a ré no valor pleiteado na inicial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Extrai-se dos autos que a presente ação repete-se quando comparada com o processo n° 7027913-45.2020.8.22.0001, posto que ambos objetivam indenização por dano material em desfavor da concessionária ré, por consequência da construção de subestação de energia elétrica.
Diferentemente do alegado pela parte recorrente, todos os documentos apresentados (Termo de Análise de Projetos, Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, Termo de Compromisso de Manutenção das Instalações e Projeto Elétrico) referem-se à mesma subestação, ou seja, toda a documentação do feito n° 7027913-45.2020.8.22.0001 e deste são relativas a mesma rede elétrica, e não o contrário, como tenta fazer acreditar a parte recorrente.
Assim, em que pese a diferença de valores dos recibos, é evidente que a ação de n° 7027913-45.2020.8.22.0001 discute a mesma matéria, restando latente a litispendência e como bem destacado na origem, como distribuída anteriormente a este, é a que regula o que se busca no presente feito.
Observa-se que no momento, no supracitado processo n° 7027913-45.2020.8.22.0001 já houve o trânsito em julgado, o que significa dizer que a matéria se tornou definitiva e imutável, portanto, na oportunidade deve-se aplicar o instituto da coisa julgada.
O reconhecimento da coisa julgada é possível uma vez que os dois processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo recorrente, mantendo a sentença pelos fundamentos expostos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Subestação. Impossibilidade de ressarcimento. Coisa julgada. Repetição de ação.
- Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, sendo que em um deles já houve o trânsito em julgado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7035084-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/07/2020 21:25:08
Polo Ativo: AGNUS AECIO DE MEIRA JUNIOR e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
Polo Passivo: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Apesar de dispensado o relatório, peço vênia para citar o resumo feito pela requerida na sua peça de defesa: “1. (...)Trata-se, em síntese, de ação reparatória de dano moral e material movida por Agnus Aécio de Meira Junior em face de Azul Companhia de Seguros Gerais, onde aduz que sofreu um acidente de trânsito, cuja culpa atribui ao segurado da requerida, ocasião em que contatou a seguradora e, após procedimento de liquidação foi decretada perda total do veículo, momento em que foram entregues os documentos solicitados, porém o pagamento da indenização não ocorreu porque a requerida afirmou que o veículo estava alienado, apesar de não constar nenhuma pendência. 2. Por não lograr êxito em receber a indenização securitária até os dias atuais ingressou com a presente pretensão requerendo R$ 17.611,97 por danos materiais e R$ 10.000,00 por danos morais (...)”.

O juízo monocrático acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa.

A parte autora recorreu.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa que foi acolhida pelo douto juízo monocrático e contra a qual a parte autora se insurgiu oferecendo este recurso.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa porque além do proprietário do veículo sinistrado, tem legitimidade para propor a demanda o possuidor e o condutor do veículo que sofreu o acidente de trânsito.

Para reforçar meu entendimento, lembro que o STJ e outros Tribunais já decidiram assim, citando-os nas linhas abaixo.

EMENTA STJ: CIVIL/PROCESSUAL. DANOS EM VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMO INTERESSE. 1. São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia. 2. Tem legitimo interesse para pleitear indenização a pessoa que detinha a posse do veículo sinistrado, independentemente de titulo de propriedade. (REsp 5.130/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5663)

EMENTA TJBA: TRÂNSITO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1. O condutor do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja o proprietário ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, tem legitimidade para propor a ação de indenização. Recurso provido. Sentença Cassada. (TJ-BA - APL: 00075525920138050191, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2017)

EMENTA TJSP: APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS e MORAIS – LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1 – Condutor que no momento do acidente detinha a posse do bem, e, em consequência, tinha o dever de guarda e conservação da coisa. Logo, o condutor pode vir a ser responsabilizado perante o proprietário do bem pelos danos causados ao veículo – Legitimidade ativa configurada. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP - AC: 10110437720158260005 SP 1011043-77.2015.8.26.0005, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 30/07/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020)

EMENTA TJRS: TRÂNSITO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO. A condutora do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja a proprietária ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, tem legitimidade para propor a ação de indenização. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (Recurso Cível Nº 71000712901, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 16/08/2005) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000712901 RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Data de Julgamento: 16/08/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2005)

Se não bastasse isso, no caso dos autos estamos tratando de situação que o autor sustenta a todo tempo que é proprietário do veículo sinistrado FIAT/UNO MILLE FIRE, ano/modelo 2004, placa NBY 3085.

Ocorre que como o registro do veículo no DETRAN ainda está em nome do antigo dono Sidnei Schermberger (ID 9459944 ou fls. 18/PDF), entendeu-se que essa prova era cabal para definir a propriedade.

Com a vênia aos entendimentos contrários, lembro que os bens móveis se transferem pela tradição (art. 1226, CC).

No caso específico de veículos automotores há um controle administrativo da propriedade feito pelo DETRAN, que exige a expedição de novo CRV toda vez que for transferida a propriedade.

Note pelo artigo 123, I e § 1º, CTB, que o novo proprietário tem a obrigação de adotar medidas administrativas para alterar a propriedade. Contudo, pelo texto legal fica expresso que a providência administrativa ocorre depois que a propriedade foi transferida. Esse destaque é importante para demonstrar que existirá situação que a propriedade foi alterada, mas o novo proprietário por negligência não atualiza no DETRAN esse fato.

Assim, não tem como se basear apenas no registro do DETRAN para dizer que alguém não é proprietário de um veículo.

Importante informar que na inicial (ID 9459940, p. 3 ou fls. 7/PDF) a parte autora fez a seguinte afirmação: (...) Excelência, destaca-se que atualmente o veículo se encontra em posse da requerida, uma vez que após a realização da procuração, a seguradora ficou como detentora do bem (...). Na peça essa alegação é negritada e sublinhada, ficando em destaque no texto (quem leu a peça viu). A parte requerida na sua contestação escrita não impugnou tal afirmação. Por isso, com base no art. 341, CPC, reputo verdadeira tal fala.

Sendo assim, o fato do veículo estar na posse do autor na época do acidente, o fato do veículo ter sido entregue à seguradora pela parte autora, o fato de até hoje não existir notícia de que Sidnei procurou o bem, considerando que a requerida já está na posse do bem, reputo que o bem é do autor, mas ainda não foi atualizado no DETRAN.

Então, a meu ver, existem ao menos dois motivos para rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa: autor era condutor do veículo sinistrado e é seu dono.

Submeto essa questão aos pares.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Há dois pedidos iniciais de mérito: a) dano material; e, b) dano moral.

Com relação ao primeiro pedido, a própria requerida em sua contestação reconheceu sua obrigação para com o veículo sinistrado descrito na inicial quando afirmou: (...) 14. Pois bem. Quando comunicada sobre o sinistro e, após procedimento de liquidação, constatada culpa do segurado, bem como perda total do veículo do autor, a requerida solicitou envio dos documentos de praxe discriminados no item 19.4 das CG para efetuar o pagamento da indenização securitária (...). 15. (...) ocasião em que [autor] foi informado que o pagamento da indenização era condicionado à entrega do bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Ora, se a própria requerida reconhece seu dever de indenizar e não o fez porque espera a regularização administrativa do veículo sinistrado, o primeiro pedido só pode ser procedente.

A questão administrativa junto ao DETRAN não é motivo para improcedência do pleito, já que o direito existe. O que essa irregularidade provoca é impor ao autor uma condição prévia a ser observada para só depois o pagamento ocorrer.
Desta sorte, o primeiro pedido deve ser procedente, condicionando (art. 125, CC) o pagamento ao atendimento prévio pelo autor da regularização administrativa junto ao DETRAN, cumprindo a obrigação do artigo 123, I e § 1º, CTB.
Anoto que essa solução é a mais justa e equânime para o caso, contemplando, inclusive, manifestação da parte requerida no item 27 de sua peça defensiva.
Se o autor não conseguir encontrar o Sidnei para extrajudicialmente resolver sobre a transferência administrativa, poderá ingressar com ação de conhecimento para obtenção dessa sua necessidade.
A parte requerida questiona o valor de indenização do veículo a ser pago.
O autor teve perda total do seu veículo. O dano material é o ressarcimento da integralidade do prejuízo sofrido. O valor da tabela FIPE do veículo do mês do evento no montante de R$ 11.571,00 (ID 9459940, p. 8 ou fls. 12/PDF e ID 9460020, p. 8 ou fls. 59/PDF) invocado por ambas as partes, é um parâmetro aceitável para a justa indenização.
Assim, a indenização do dano material deve ser de R$ 11.571,00 corrigido pelo índice adotado pelo TJRO desde maio de 2016. Como existe uma condição a ser atendida pela parte autora, os juros moratórios de 1% só passarão a correr quando houver regularização administrativa da propriedade do bem.
Os débitos do veículo junto ao DETRAN, anteriores ao sinistro, devem ser descontados do valor de indenização a ser paga.
Com relação ao segundo pedido, de dano moral, deve ser improcedente.
A parte requerida não pagou a indenização até hoje porque existe um problema administrativo provocado pelo autor: ele é dono do veículo, mas o bem ainda está em nome de terceiro. A parte requerida vai ficar com o bem sinistrado, precisando que o bem esteja regularizado administrativamente em nome do autor, para que a requerida não tenha problema futuro: ficar com bem em nome de terceiro, pode dar problema.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa; b) CONDENAR o requerido a pagar o valor de R$ 11.571,00 ao autor depois que este apresentar CRV do veículo em seu nome ou procuração do antigo dono autorizando a transferência para o autor ou para a requerida, devendo ser deduzido do montante os débitos junto ao DETRAN anteriores ao sinistro; c) sobre o valor da indenização incide correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO desde maio de 2016 e juros moratórios de 1% mensais a partir da data que a condição suspensiva for atendida pelo autor; e, d) REJEITAR o pedido de dano moral.
Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem com nossas homenagens.
É como voto.
VOTO CONVERGENTE
Após minuciosa análise dos autos, tenho por bem convergir com o voto do d. Relator da presente demanda em relação ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor da demanda.
Isto porque, além do documento do veículo encontrar-se em nome de terceiro, verifica-se que o DUT foi preenchido em data posterior ao acidente, não havendo como precisar de que o autor fosse proprietário do veículo à época dos fatos.
Assim sendo, VOTO no sentido de CONVERGIR com o voto do eminente Relator em todos os seus termos.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. CONDUTOR DO VEÍCULO SINISTRADO OU O POSSUIDOR TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO. REGISTRO NO DETRAN (CRV) NÃO É PROVA CABAL DA PROPRIEDADE. PERDA TOTAL DO VEÍCULO GERA DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO. TABELA DA FIPE DO MÊS DO ACIDENTE É PARÂMETRO JUSTO PARA A INDENIZAÇÃO. QUANDO HÁ PERDA TOTAL, VEÍCULO DEVE SER ENTREGUE SEM EMBARAÇOS ADMINISTRATIVOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ AUTOR REGULARIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tem legitimidade para propor a ação indenizatória o possuidor e/ou o condutor do veículo que sofreu o acidente de trânsito. 2. A questão administrativa junto ao DETRAN (CRV em nome de terceiro e não no do atual proprietário) não é motivo para improcedência do pleito, mas apenas para impor condição suspensiva, que exige regularização prévia, para só depois o pagamento ocorrer. 3. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007758-81.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/03/2022 10:32:13
Polo Ativo: JOAO PAULO DA CAMARA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, requerendo majoração no valor dos danos morais arbitrados em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

A concessionária recorre visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Da preliminar de impugnação à justiça gratuita.
Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE.
1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).
Todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do autor em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe, por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade.
CONCEDO a preliminar arguida, submeto aos pares.
Ambas as partes interpuseram recurso inominado. Tendo em vista a similaridade dos fatos e dos argumentos utilizados, analiso-os em conjunto a seguir.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.
Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO – AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.
Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.
De igual modo, o quantum indenizatório (R$ 3.000,00) se mostra aquém do arbitrado comumente por esta Turma Recursal.
Por essas razões, VOTO para NEGAR o recurso inominado interposto pela empresa requerida e VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar a Energisa a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sucumbente, condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7028206-83.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/05/2019 16:56:53
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.
Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que cursa Engenharia Civil na instituição de ensino Ré, e que é beneficiário de bolsa de estudo, denominada "Quero Bolsa", que paga mensalmente o valor de R$ 780,46, com subsídio na mensalidade de 48% conferido pela bolsa acima mencionada. Alegou que a mensalidade referente ao mês de fevereiro de 2018 foi paga mediante depósito bancário em favor da Ré, tendo em vista a ocorrência de falha no sistema financeiro de recebimento da Ré. Afirmou ainda que foi impedido pela Ré de realizar a rematrícula para o 2º período do curso, sob a alegação de que a mensalidade de fevereiro de 2018 não havia sido paga. Alegou está adimplente com as mensalidades.
Em resposta a Ré afirmou que o benefício de desconto da bolsa de estudo concedida ao Autor é valido para pagamento de mensalidade até o dia 10 de cada mês. Assim, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento no dia 16 não faria jus ao benefício, devendo complementar o valor pago a fim inteirar o valor total da mensalidade para alunos que não são bolsistas.
Em análise aos documentos juntados no processo, nota-se que o áudio juntado pelo Autor (ID 20809384), apesar de oportunizado não foi impugnado pela parte Ré, é hábil a comprovar que a Ré se recusou, injustificadamente, a cumprir a determinação judicial para realizar a rematrícula do autor, conforme decisão proferida no ID 20222255.
Com relação ao não pagamento da mensalidade no prazo de vencimento, deveria a Ré apresentar boleto bancário vencido, expedido ou disponibilizado ao Autor antes da data de seu vencimento, contudo não apresentou nenhum documento que pudesse corroborar sua alegação. Assim, os argumentos de falha no sistema de processamento de dados financeiros da Ré, alegados pelo autor na inicial merecem prosperar.
Outrossim, o extrato bancário juntado pela Ré demonstra que no dia 16/02/2018 foi lançado depósito identificado em sua conta, decorrente do depósito efetuado pelo autor referente a mensalidade de fevereiro de 2018.
Desta feita, observa-se claramente a irregularidade na conduta perpetrada pela Instituição de Ensino, que ocasionou lesão a direito de personalidade do Autor, relacionado ao cerceamento injustificado de seu acesso a curso de graduação superior e constrangimentos concernentes a cobrança de mensalidade que já havia pago.
Na espécie, o prejuízo moral sofrido pelo Autor é evidente, na medida em que foi impedido de realizar a rematricula para cursar o 2º período da graduação em nível superior, em razão da falha no sistema de processamento de dados financeiros da Ré, bem como pela insistência no óbice a rematrícula, mesmo após da concessão de decisão judicial, o que, certamente, provocou o retardamento do início das aulas para Autor, e, consequentemente, impedimento ao acesso a conteúdo essencial lecionado em sala de aula e prejuízo na aprendizagem e sua formação profissional.
Desse modo, estando caracterizada a responsabilidade civil da parte ré pelo dano moral experimentado pela autora, em razão da má prestação do serviço, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de indenização por danos morais não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia esta que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo Autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Ré.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral,com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, e CONDENO a Instituição de Ensino Ré, ao pagamento de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor do Autor, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como DECLARO a inexistência de débito referente a mensalidade do mês de fevereiro de 2018, no valor R$ 780,46, ora discutido no presente feito. Por derradeiro, TORNO DEFINITIVO os feitos da tutela concedida (ID 20222255), a fim de DETERMINAR que a Ré, caso ainda não realizado, disponibilize o procedimento de rematrícula ao Autor no curo de Engenharia Civil, 2º período (noturno), independente de cobrança de taxa de rematrícula, sob pena de majoração da multa imposta.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de obrigação imposta, imediatamente, e de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.".
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001405-68.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/05/2022 07:55:52
Polo Ativo: DARCI LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817-A, LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Aliás, sequer foi feito um levantamento de carga pela empresa requerida, de modo a verificar a quantidade de eletrodomésticos e aparelhos existentes no imóvel para fins de justificar o consumo exorbitante cobrado. Logo, não há como reconhecer a legitimidade da cobrança.
Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA COM CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (AC n. 7000504-91.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 18/01/2021).
Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.
Anote-se que houve suspensão irregular do serviço de caráter essencial, hipótese em que incide o dano extrapatrimonial in re ipsa, conforme jurisprudência que cito:
Apelação cível. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento do serviço. Danos configurados.
A suspensão do fornecimento de energia elétrica, realizada de forma ilegal, gera o dever de indenizar o consumidor pelos danos causados.
Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:
a) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado Cível. Energia elétrica. Cobrança excessiva de tarifa de consumo. Empresa. Consumidor rural. Sentença Reformada.
1.É indevida a cobrança de valores em excesso por conta de erro na classificação do consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015185-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2022 20:50:32
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ZENEIDE FERREIRA DAS NEVES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.
Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigiblidade do débito.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.
A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7029244-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/05/2022 16:53:06
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Polo Passivo: FLAVIA SOUZA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Banco Recorrente não logrou êxito em comprovar a legitimidade dos descontos mencionados.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a r. sentença inalterada pelos próprios fundamentos jurídicos.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7028559-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/05/2022 16:07:37
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LEIDIANI COVRE DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora entrou em contato com a empresa recorrente, conforme protocolos em anexo, para que fosse realizado o religamento de energia em sua residência.
Não obstante, a recorrente, ao invés de cumprir o prazo estabelecido para religação (24 horas para zona urbana e 48 horas para zona rural), não o cumpriu na forma como deveria, incorrendo em falha na prestação do serviço.
Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas e o referido dano.
Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica gera o direito a indenização. A propósito:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Dito isso, têm-se como comprovado a ocorrência do dano extrapatrimonial.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. EMPRESA RECORRE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica resulta no dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos suportados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003136-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/07/2021 13:28:10
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:
“O inconformismo deve-se ao Acórdão prolatado por Vossa Excelência, que foi omisso quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)”
Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:
“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000088-62.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/07/2021 10:33:22
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA:
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004293-25.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/05/2022 14:21:52
Polo Ativo: JEORGE GIL COELHO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.
Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, evidencia-se que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.
Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.
Neste ponto:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.
Desta forma, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação., mantendo a sentença em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– A fixação da compensação por danos morais possui a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001119-05.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/02/2022 10:09:01
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: JUCELIA DE QUEIROS
Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615-A, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(…) Versam os autos sobre ação de indenização de danos morais decorrente da interrupção de energia que causou prejuízos financeiros a autora. A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestações refutando as alegações da exordial.
O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Pois bem. Dispõe o art. 373, I, do CPC, que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Nesse sentido o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"INDENIZAÇÃO. REVELIA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. Ainda que reconhecida a revelia do réu em ação indenizatória na qual se pleiteia o recebimento de valores investidos em sociedade empresária, cuja dissolução foi determinada em juízo, a contumácia não assegura o sucesso da demanda, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, remanescendo ao proponente da ação a obrigação de desincumbir-se do ônus probatório quanto aos fatos alegados na peça vestibular". (AC 100.017.2006.000861-6, Rel. Des. Moreira Chagas, julg. 27/05/2008). negritei.
Como cediço, incumbe a parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, segundo dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente há a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova pelo juízo, consoante o previsto no CPC, art. 373, §1º, no entanto, não é o caso dos autos. E ainda que fosse, cabia a parte autora trazer ao feito elementos mínimos de prova do fato constitutivo de seu direito.
Ressalto, inicialmente, que a responsabilidade civil geradora do dano indenizável requer comprovação da existência de ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade entre eles, nos termos do art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, Sílvio Rodrigues ensina que: "[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima" (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13).
Feitas essas ponderações acerca da responsabilidade civil, passa-se à análise da existência de comprovação dos atos lesivos alegados pela parte autora o que ensejaria o dever de indenizar da requerida.
A relação entre as partes é de consumo, de modo que se aplica o princípio da inversão probatória, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Com supedâneo no art. 341, do CPC, ao réu incumbe o ônus de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.
Em análise da inicial verifica-se que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprova seu prejuízo financeiro, como alega que; os itens alimentícios que estavam na geladeira estragaram todos.
Não obstante ser questionável a existência do evento (interrupção de energia), não há demonstração do nexo causal, tampouco é possível apurar a indenização a título de dano moral.
Em que pese a ocorrência de interrupção na rede seja algo incontroverso, que acontece na região a requerente é imposto o dever de demonstração mínima dos fatos alegados, em observância ao disposto do art. 373, inc. I, do CPC.
Neste ponto, convém ressaltar que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja a autora desonerada de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inc. I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivo, extintivos e modificativos do direito alegado.
Isso quer dizer que, enquanto a autora não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).
De pronto salta aos olhos que a requerente sequer juntou fotos que comprovam que houve perda de alimentos, bem como juntou apenas ocorrência policial (id. 60521540) com informações prestadas pelo própria autora, o que não é capaz de ensejar o dano, pois deveria ter apresentado pelo menos fotos ou documento similar, o que não fez.
A autora alega prejuízo de itens alimentícios que estavam em sua geladeira porém, não apresentou nenhuma foto a fim de comprovar os fatos alegados, o que poderia ter sido facilmente atestado.
Sendo assim, não tendo a requerente se desincumbido do ônus que lhe competia, não se caracteriza o dever de indenizar.
Na rotina forense, no propósito de apurar o que configura dano moral, cumpre ao juízo seguir a trilha lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal.
Assim, o magistrado deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputada como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.
Nesse viés, a caracterização do dano moral está sempre atrelada à violação dos direitos da personalidade, ocorre que em hipótese alguma se encontra caracterizada na situação narrada aos autos pela autora.
Não se vislumbra que a requerente tenha sofrido constrangimento ou desconfortos psíquicos com a interrupção de energia. Em análise aos autos, verifica-se que toda a explanação diz respeito a reflexos de ordem material e não moral.
Não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia-a-dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Desta feita, não é qualquer evento e/ou lesão que vai dar origem a indenização por dano moral.
De certo que há casos em que a interrupção de energia e frustrações decorrentes das relações de consumo podem refletir na dor moral. No entanto, a matéria deve ser apreciada com equilíbrio e sensatez, sob pena de proliferação infinita de demandas.
Não é crível que o mero dissabor seja alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquelas agressões que exacerba a naturalidade dos fatos cotidianos da vida, reverberando aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige.
Entrementes, estes pressupostos não foram preenchidos no caso sub judice. Da narrativa trazida pela requerente, ainda que adotada a presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial, não é possível extrair a existência de efetivo abalo moral ou mácula em sua honra objetiva, não existindo prova de que, da conduta da requerida, decorra reflexo negativo nos direitos de personalidades, dai porque o caso não é apto a configurar dano moral.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito, com resolução de mérito. (…)".
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Energia Elétrica. Interrupção do fornecimento. Não comprovada. Ônus da Prova. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002724-65.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/12/2021 11:12:14
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ARLINDO NEVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008533-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 23:39:03
Polo Ativo: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos morais por ele suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu embarque por overbooking.
Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento e reacomodação.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado, o consumidor recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos morais por ele suportados.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
O recurso almeja a condenação em danos morais.
Em análise ao caso, verifico que a parte teve desgaste, haja vista que adquiriu a passagem e foi impedida de embarcar, fato que lhe gerou uma expectativa.
Todavia, não vislumbro elemento capaz de configurar a condenação em danos morais, tendo em vista que apesar do contratempo a parte autora conseguiu chegar ao seu destino antes mesmo do horário inicialmente previsto.
Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações.
Diante disso, aplicando, portanto, as regras ordinárias do ônus da prova – art. 373, I, CPC –, tenho que a parte autora não se dignou a apresentar qualquer prova que pudesse demonstrar profundos prejuízos e perturbações anímicas, caracterizadas por verdadeira ofensa que transcende a naturalidade dos fatos da vida.
Ressalto que a ocorrência de overbooking não acarreta dano moral in re ipsa, sendo necessário a prova de danos extraordinários, sendo presumida a lesão somente em caso de atraso/reacomodação em outro voo em período superior a 4 (quatro) horas.
No caso, observa-se que a reacomodação ofertada pela companhia aérea revelou-se providência útil ao consumidor que embarcou 3h30min após o horário inicialmente contratado e chegou ao destino no mesmo dia antes das 11h00min, ou seja, duas horas antes da chegada do voo adquirido, não gerando nenhum prejuízo a compromissos eventualmente programados.
Por fim, seria um tanto quanto desproporcional e desarrazoado condenar a empresa ré a indenizar a parte autora por ter reduzido o tempo de viagem inicialmente contratado.
Portanto, ausente qualquer demonstração de transtorno extraordinário, constrangimento ou perturbações anímicas, não havendo, na hipótese, abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima do recorrente que caracterize o dano extrapatrimonial, a manutenção da sentença é medida de rigor.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Overbooking. Reacomodação do passageiro em empresa congênere. Tempo de viagem reduzido. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001379-92.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/10/2020 07:59:59
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Polo Passivo: PATRICIA FALTZ
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
RELATÓRIO
Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.
Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.
Irresignado, o ente interpôs o presente recurso.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702. 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.
Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo.
Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação
para que tal ilegalidade fosse sanada.
Em conjunto com o Sindicato dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.
Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.
Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)
DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)
A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)
Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.
Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.
Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerto que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.

Sem custas e Honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto

EMENTA ,

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016944-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/03/2022 15:44:37

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entre outros pedidos, a Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a forma de nova cobrança em relação a recuperação de consumo.

Assiste parcial razão a Embargante, assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no dispositivo do Acórdão, o seguinte:

“Por fim, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença no sentido declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.”

Os demais pleitos não merecem acolhimento, pois, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Com essas considerações, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que conste o acima disposto.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041025-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 18:52:21

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: RISONALDO PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020912-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 12:02:59
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: NEULIVAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.
Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.
Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).
Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.
Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos:
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7025606-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2021 12:15:19
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MARCIO BENECIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7044211-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/07/2021 15:01:00
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: PAULO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000388-21.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/10/2021 14:30:55
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: IDALINA PRETO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.
No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que o reconhecimento da prescrição não deve prosperar, pois, se os documentos de formalização da incorporação da subestação de energia de fato existem, estariam sob posse da embargada, sendo impossível que os embargantes apresentem os respectivos documentos nos autos.
Ocorre que, pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001856-41.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 15:06:31
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MARIA MACARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS - RO8567-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Cinge-se a análise do presente recurso da recorrente, quanto a majoração dos danos morais em razão da cobrança de valores que a parte consumidora entende ser ilegítima e corte de energia.
Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou a inexistência do débito e condenação em danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida e posteriormente corte de energia, justificam a indenização pleiteada.
O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que ocorreu.
Ainda, quanto a majoração da indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando a ocorrência de corte em virtude dos débitos oriundos da recuperação de consumo. Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, evidencia-se que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.
Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que em situações semelhantes à do caso em tela, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.
Quanto ao pedido de “inexigibilidade definitiva” da recuperação de consumo, impende ressaltar que já foi declarada a inexistência dos débitos quanto a esse procedimento, nos termos da inicial, não havendo o que se falar neste momento sobre a sua exigibilidade ou não.
Desta forma, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor e majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL DEVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000418-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 10:34:04
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JORGE ANDRE ALVES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.
Assim, inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir . (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041284-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/03/2022 12:58:49
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MARIA ODETE CANTERLE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Afirma que, tendo em vista que como outros magistrados do Estado de RO já tem entendimento pacificado e também na Egrégia Turma Recursal, o débito discutido nos autos é exigível e válido até a decisão liminar no saneamento do processo, pois a parte consumidora foi devidamente notificada para apresentar sua defesa em processo administrativo, entretanto, quedou-se inerte, deste modo, não pode alegar torpeza para posteriormente receber indenização por danos morais. No entanto, como bem salientado pelo juízo de origem, não foram acostados aos autos os documentos que compõe o processo administrativo de recuperação de consumo. Tais documentos são fundamentais para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7030944-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2022 17:14:59
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: FABIULA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Em uma simples análise dos documentos juntados por ambas as partes, verifica-se que a consumidora apenas se insurge quanto ao débito no valor de R$ 60,00, pela qual foi negativada, trazendo prova aos autos. Portanto não é crível que a concessionaria alegue omissão e contradição a respeito de débitos diversos ao apresentado nesta demanda. Não conseguindo comprovar a origem da negativação, o cabimento dos danos morais é medida que se impõe.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000905-44.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/02/2022 14:02:45
Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JUBER ALEXANDRE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pois bem. Segundo o art. 48 da Lei n° 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam para elucidar decisão eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a decisão impugnada não padece do vício suscitado, tendo a pretensão recursal objetivo único de ver rediscutida a matéria.
Com essas considerações, tem-se que a correção monetária seguirá a tabela do TJRO. Ainda que o índice de atualização não tenha sido especificado, importa esclarecer que nas condenações de natureza semelhante aos autos, tem aplicação o Provimento n. 013/98-CGJ-Tribunal de Justiça de Rondônia, com utilização do INPC.
Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão para justificar a pretendida reforma total da decisão no que atine ao índice, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, CONHEÇO os embargos de declaração opostos, porém REJEITO-OS em seu mérito, mantendo-se inalterados os termos da decisão impugnada.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Índice de atualização. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7071767-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/05/2022 23:24:00
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969-A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais por ela suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu o voo.
Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
Irresignada, a empresa aérea recorre reafirmando os termos da contestação e pedindo a improcedência do pedido inicial. Alternativamente requereu a minoração do quantum.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por alteração da malha aérea, levando a nova reacomodação com chegada ao destino final mais de dois dias após o programado.
Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.
O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.
E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, o cancelamento decorrente da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.
Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:
Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.
Ademais, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.
Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008049-81.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 09/12/2021 17:28:45
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: JANETE CONDACK BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.
Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.
A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.
Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.
Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta não merece acolhimento, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança imputada como indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.
O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.
Não há no feito notícia de corte de energia na residência da parte autora, ou ainda de inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.
Dessa forma, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.
Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.
Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Recuperação De Consumo. Energia Elétrica. Inobservância Dos Requisitos. Dano Moral Não Configurado. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7025184-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/10/2021 16:33:24
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: NILTON CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7030158-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2021 13:27:20
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MONICA AN DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7023993-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/12/2021 17:26:12
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ADELMO BISPO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001326-46.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/03/2022 12:10:29
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ROSANE RUELA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de 1.016,05 (mil e dezesseis reais e cinco centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em razão da negativação indevida de seu nome.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.
Pois bem.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente, id. 15001663, pág. 6 e 7, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.
Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa a parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar o consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.
No tocante aos danos morais, restou comprovado nos autos que a requerida negativou o nome da parte autora, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:
a) DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R$ 1.016,05 (mil e dezesseis reais e cinco centavos).

b) para CONDENAR a empresa requerida a fim de indenizar a parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação. Recurso provido. Sentença reformada.
– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
– É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de débito oriundo de procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7027070-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/05/2021 15:36:22
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: AURECI CANDIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A
Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7059579-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2022 20:36:47

Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: CILEY CARVALHINHO DOMINGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito afirma que houve um atraso por questão atrelada a torre de comando, aduzindo que sua responsabilidade está afastada.
PRELIMINAR: Não merece prosperar, posto que a parte autora juntou comprovante de residência, em seu nome, estando a competência do juízo corroborada pelo fato de ser o destino final da autora, razão pela qual a rejeito.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.
Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.
Explico.
Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a conexão da autora não foi operada por culpa da companhia aérea, pois atrasou no voo de saída.
Em que pese a requerida aduz que a parte autora não juntou comprovantes do voo de ida, tem-se que a causa de pedir está atrelada ao voo de volta, sendo importante frisar que os localizadores em sua inicial, não havendo comprometimento ao contraditório e ampla defesa.
Ainda, houve a informação de que o voo atrasou alguns minutos por questão atreladas à torre de comando, porém não há provas de que esse tenha sido o o verdadeiro motivo, consubstanciado pelo fato de que a empresa detinha um prazo para o voo decolar, o que não foi respeitado, pois do contrário o problema não teria ocorrido.
Pelo comprovante do VRA, nota-se que voo efetivamente programado para retorno, dia 07/10/2021, chegou em Brasília/DF às 20h33min e, a conexão sairia as 21h, ou seja, até a passageira descer da aeronave e realizar o novo procedimento de embarque para seguir viagem ao destino final não foi possível embarcar, por falta de tempo, conforme narrado pela autora e demonstrado pela prova da passagem emitida pela requerida para o dia seguinte, qual seja, 08/10/2021, constante do Id. 63471780 - Pág. 1.
A situação seria diferente, caso a empresa tivesse operado de forma regular e cumprisse os horários por ela mesma estipuladas, onde a parte autora sequer tem autonomia para fixá-lo.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.".
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
Como bem apresentado pela requerida Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta hipótese de exclusão da responsabilidade civil da empresa aérea, no seguinte caso:
"Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:
§ 1° O transportador não será responsável:
(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.
(...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
(...)
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias." (grifei).
Como destacado a excludente dá-se com a decretação da pandemia que impeçam, restrinjam o transporte aérea, sendo ônus da empresa ter apresentado qualquer decreto ou ato normativo que proibisse a atividade aeroportuária nos itinerários do voo da autora, o que não foi feito.
Assim, a referida exclusão também não pode ser utilizada para o fim de retirar a responsabilidade da companhia nos danos sofridos pela consumidora.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de retorno à sua residência, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em ser pega de surpresa com a perda da conexão, por culpa da emrpesa, e pela alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7037393-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/07/2021 18:07:41
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: REGIANE MESSIAS DE SA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.

Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7020391-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2022 18:18:00
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: SORAIA SILVA MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000296-34.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/04/2021 15:57:43
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: WALTERNEY DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7018920-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/10/2021 23:35:40
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PARCIAL PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7026839-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/12/2021 18:43:55
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: LEIDINEA REBOUCAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800038-87.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/01/2022 11:26:26
Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VILMA MARQUES DA SILVA e outros (2)
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016237-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/03/2022 15:20:44
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: LUCILEIA DE SOUZA PACO
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039585-50.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/06/2022
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública de que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7025163-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2021 23:10:06
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ZENILDA MOREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV.
Com razão a Embargante.
Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório, bem como que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002672-69.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/02/2022 22:18:18
Data julgamento: 13/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARLI FUQUETO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.
Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.

VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A priori, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pois a parte autora não apresentou justificativa hábil para tanto. Ademais, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, primordialmente o da celeridade e considerando ainda a existência de possibilidade de composição extra-autos entre as partes, incabível a postulação em questão.
Ressalta-se que não consta dos autos nenhuma proposta ofertada pela parte requerida, ao contrário disso, apresentou recurso inominado em face da sentença que foi proferida em favor da parte autora
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 14740822 é datado do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).
(…)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO
Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.
Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, tenho que segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar suscitada.
Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.
No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.
Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.
Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007159-70.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2021 13:38:41

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: UESLEY ALVES PEREIRA

Advogados do(a) PARTE RE: JAQUELINE LEAO PEREIRA - RO10780-A, GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material no acórdão que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95

Requer a correção da decisão embargada, devendo ser determinado o percentual previsto sobre o valor da condenação ou sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, conforme determina o art. 85, § 2º, do CPC.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.
No caso em exame, o embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 10% sobre o valor da condenação.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação, eis que houve decisão condenando o embargante a pagar em favor do embargado danos morais e materiais.
Desse modo, onde se lê:
"Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95."
Leia-se:
"Condeno a parte recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95."
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar o erro material, nos moldes acima.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de declaração. Erro material caracterizado. Embargos providos.
É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017245-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/04/2022 09:11:02
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: RAIMUNDO GERALDO CUSTODIO
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido afirma que o contrato de cartão de crédito consignável nº: 2018031448600685700 foi averbado em 07/10/2018, com limite no importe de R$ 1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro), com reserva de margem no importe de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta), sem saldo devedor. Desta maneira, o RMC contestado pela parte recorrente não trata de desconto, e sim uma margem (informativo), pois em caso de utilização do cartão, mensalmente será descontado em folha ou benefício. Já o consumidor dispõe que efetuou de fato o empréstimo, e que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)
Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:
a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.
1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014584-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2021 19:23:47
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A parte embargante, Eline Araujo dos Santos Barbosa, interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar erro material a fim de que seja retificada a ementa, pois ao contrário do que consta nela, os embargos de declaração foram acolhidos à unanimidade.
Analisando os autos, reconheço o equívoco e consigo que os embargos de declaração foram acolhidos à unanimidade.
Portanto, VOTO para DAR provimento aos embargos de declaração do Estado de Rondônia, consignando que os embargos de declaração foram acolhidos à unanimidade.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000493-92.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2021 16:16:28
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Polo Passivo: MARILZA DA SILVA
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n° 9.099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Não assiste razão a parte embargante.
Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.
Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).
Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer obscuridade a ser sanada no acórdão.
Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.
Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000973-83.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/10/2020 08:24:08
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Polo Passivo: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o acórdão abordou a legislação vigente acerca do adicional por tempo de serviço.
Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800817-76.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/09/2021 14:48:46
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001594-68.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/09/2019 13:45:11
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Polo Passivo: NILDA ALVES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
RELATÓRIO
Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.
Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.
O ente requerido interpôs Recurso Inominado e após o seu julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, onde a Suprema Corte atentou pela Repercussão Geral analisada no Rext 563965, transitado em julgado em 12/08/2009, determinando o retorno dos autos para esta Turma Recursal.
É o breve relatório.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de se examinar novamente o Recurso Inominado para aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
Portanto, reexamino a questão em sede de recurso inominado.
O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702. 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.
Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo.
Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação
para que tal ilegalidade fosse sanada.
Em conjunto com o Sindicato dos dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.
Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.
Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)

Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.

Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.

Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerto que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.

Sem custas e Honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto

EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800125-43.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2022 18:30:42

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA ALMEIDA e outros

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000943-36.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/07/2019 18:20:23

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: DENISE REGINA TRINDADE

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO

Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.

Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.

O ente requerido interpôs Recurso Inominado e após o seu julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, onde a Suprema Corte atentou pela Repercussão Geral analisada no Rext 563965, transitado em julgado em 12/08/2009, determinando o retorno dos autos para esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de se examinar novamente o Recurso Inominado para aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, reexamino a questão em sede de recurso inominado.

O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702. 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.

Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo.

Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação

para que tal ilegalidade fosse sanada.

Em conjunto com o Sindicato dos dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.

Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.

Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)

Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.

Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.

Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerto que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.

Sem custas e Honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto

EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003420-03.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/04/2018 08:47:19

Data julgamento: 26/07/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Polo Passivo: ROSANGELA SENHORINHO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.
Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.
O ente requerido interpôs Recurso Inominado e após o seu julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, onde a Suprema Corte atentou pela Repercussão Geral analisada no Rext 563965, transitado em julgado em 12/08/2009, determinando o retorno dos autos para esta Turma Recursal.
É o breve relatório.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de se examinar novamente o Recurso Inominado para aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
Portanto, reexamino a questão em sede de recurso inominado.
O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702. 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.
Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo.
Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação
para que tal ilegalidade fosse sanada.
Em conjunto com o Sindicato dos dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.
Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.
Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)
DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)
A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)
Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.
Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.
Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerto que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.
Sem custas e Honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.
É como voto
EMENTA
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001634-84.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/10/2018 08:57:22
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
RELATÓRIO
Trata-se de matéria em que se discute sobre a forma de cálculo do direito adquirido referente a adicional por tempo de serviço.
Na origem a pretensão do(a) servidor(a) foi acolhida no sentido de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira ao pagamento de diferenças de quantias pagas a menor de quinquênios em período limitado na inicial, devidamente corrigidos.
O ente requerido interpôs Recurso Inominado e após o seu julgamento, interpôs Recurso Extraordinário, onde a Suprema Corte atentou pela Repercussão Geral analisada no Rext 563965, transitado em julgado em 12/08/2009, determinando o retorno dos autos para esta Turma Recursal.
É o breve relatório.
VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que há necessidade de se examinar novamente o Recurso Inominado para aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
Portanto, reexamino a questão em sede de recurso inominado.
O cerne da demanda discute a possibilidade da interpretação de direito adquirido por tempo de serviço prescrito no artigo 93 da Lei Municipal 038/1995, que foi revogado pelas Leis Municipais 702. 703 e 704 de 2014 que asseguraram o direito adquirido.
Até a advento das leis revogadoras supracitadas, os servidores do município recorrente recebiam a progressão por tempo de serviço a cada dois anos e adicional por tempo de serviço a cada cinco anos, além de demais verbas da mesma natureza particulares a cada cargo.
Dessa forma, os servidores recebiam duas vantagens econômicas pela mesma base fática, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu recomendação
para que tal ilegalidade fosse sanada.
Em conjunto com o Sindicato dos dos Servidores, o Município manteve somente a Progressão por Tempo de Serviço, preservando, em que pese do alerta daquela corte de contas, as verbas originais aos servidores que já as recebiam sob o argumento de não macular o “direito adquirido”.
Assim, o pagamento desses valores continuaram no mesmo patamar que o servidor recebia à época da Extinção do adicional, o que gerou o conflito basilar desta demanda, haja vista que o(a) servidor(a) entende que deve receber sobre em percentual do salário base atualizado.
Entretanto, a sentença merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade de duas vantagens pelo mesmo fato gerador sendo inexistente o direito adquirido em eventual alteração da base de cálculo das verbas. Nesse sentido, prescrevem o Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS ADICIONAIS SOBRE O MESMO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Não pode o servidor pretender o recebimento de duas vantagens que têm o mesmo fato gerador, qual seja, o transcurso do tempo de efetivo desempenho de função pública, visto que já recebe adicional, na forma de quinquênio, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 3. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01590631320178090144 SILVÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021)
DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte,

no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 563965 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

A Suprema Corte também já se manifestou que não há ofensa à Constituição o advento de lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelo índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. (STF - RE: 626480 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00160)

Ocorre que compulsando os autos, as legislações que revogaram a Lei 038/1995 não transformaram as verbas em objeto em vantagem pessoal nominalmente identificável.

Assim, conclui-se que os servidores não assistem razão nem ao recebimento dos valores em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.

Por fim, ainda que o recorrente não tenha requerido a improcedência do pagamento das verbas em valor nominal, alerto que não há o que falar de julgamento extra petita, haja vista que deve ser observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado com base no conjunto fático probatório colacionado aos autos. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO ACOLHIDO - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO MAGISTRADO - SUBSIDIARIAMENTE, PELO SANEAMENTO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS ESSENCIAIS – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011566-04.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ED: 00115660420198160019 Ponta Grossa 0011566-04.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 02/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2021)

Ante o Exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, reformando a sentença no sentido pela improcedência do pagamento das diferenças pleiteadas na peça vestibular, além da impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal.

Sem custas e Honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto

EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA COMO VANTAGEM PESSOAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017704-80.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2022 09:51:14

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: JEZIEL RODRIGUES GONCALVES e outros

Advogado do(a) APELANTE: SILVIO MACHADO - RO3355-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Conforme se depreende dos autos, a defesa técnica limitou-se a pleitear a ampla devolução as questões jurídicas e fáticas, porquanto a sentença atendeu a todos os pleitos requeridos.

Sabe-se que o efeito devolutivo do recurso deve ser limitado às razões concatenadas de forma dialética, cotejando a tese e a antítese, permitindo o exercício do contraditório de ambas as partes (STJ - AgRg no AREsp 801.355/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Na mesma esteira:

[...] 3. Embora a apelação tenha efeito devolutivo, esse encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal. Com efeito, a ausência de deliberação pela autoridade impetrada, no acórdão impugnado, acerca do regime inicialmente fixado, impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tópico, sob pena de configurar indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC 500.394/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 07/06/2019)

[...] Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a apelação é recurso de amplo efeito devolutivo, que possibilita o pleno revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, limitada apenas pelas razões expendidas pelo recorrente. (Precedentes). [...] (STJ - HC 315.867/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015).
[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...) Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. (...) (STF - ARE 686697 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).
[...] Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 664044 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012 RTJ VOL-00220-01 PP-00602).
No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia
EMENTA
Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Reforma da sentença. Motivos da reforma. Ausência. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).
Se o apelante não aponta os motivos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido. (TJRO AC 0010204-45.2013.8.22.0007, Rel. Desembargador Miguel Mônico Neto, j. 07/03/2018)
No mesmo sentido:
EMENTA
Apelação Criminal. Reforma da sentença. Motivos da reforma. Ausência. Ofensa ao Princípio da dialeticidade. Confissão. Dosimetria da pena amplamente favorável. Ausência de interesse. Recurso não conhecido.
1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).
2. Se o apelante não aponta os motivos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido.
3. Inexiste interesse recursal na modificação do decisum quando, confessada a prática delitiva, todo o processo trifásico de aplicação da pena foi favorável ao réu.
4. Recurso não conhecido. (TJ/RO AC 0000666-25.2018.8.22.0020, j. 04/09/2019).
Na espécie, a defesa somente recorreu sem debater efetivamente os termos da sentença e demonstrar de forma clara sua pretensão.
A despeito disso, as razões, como já dito, não especificam de forma dialética o que se pretende com o recurso, contrariando o princípio da dialeticidade recursal.
Nesse cenário jurídico, e firme nos entendimentos acima colacionados, NÃO CONHEÇO do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA Apelação Criminal. Razões genéricas. Devolução ampla. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Ausência de interesse. Recurso não conhecido.
1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006189-64.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/03/2022 10:59:43
Data julgamento: 18/07/2022
Polo Ativo: DHIONATAN PEREIRA ALVES e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO Dispenso o relatório, na forma da lei 9.099/95.
VOTO Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Preliminar de inépcia da inicial
Afasto a preliminar arguida pela parte apelante. Consoante decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, os Juizados Especias são regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade. Nesse diapasão, sendo idônea a denúncia formulada, não cabe alegação de nulidade.
Além disso, da leitura da Denúncia não se verifica a alegada inépcia. A Denúncia preenche os requisitos do art. 41, do CPP. Contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
A Denúncia permitia e permite a exata compreensão da acusação e em nenhum momento dificultou a defesa.
A propósito:

CRIME AMBIENTAL. APELAÇÕES. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PLURALIDADE DE AGENTES. AGENTE NÃO LOCALIZADO. REMESSA JUSTIÇA COMUM. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. INÉPCIA INEXISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
Não há que se falar e incompetência do juizado especial criminal quando a perícia se mostra desnecessária e ocorre o desmembramento do processo em razão de um dos agentes não ter sido localizado pessoalmente, mormente porque é mais benéfico para o agente submeter-se às medidas despenalizadoras previstas no juizado especial criminal.
A Denúncia que obedece os requisitos do art. 41, do CPP não é inepta.
Consubstanciadas a materialidade e a autoria não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação.
A pessoa jurídica responde juntamente com seus sócios ou dirigentes por crimes ambientais, segundo previsão contida nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da lei n. 9.605/1998.
Apelação, Processo nº 0001279-57.2013.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/06/2017
Portanto, afasto a preliminar. Submeto aos pares.
Mérito
Para elucidação e análise da matéria, transcrevo o tipo no qual está previsto o delito imputado ao réu:
Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Por se tratar de crime de perigo abstrato, a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).
Dessa forma, diferente do alegado pelo apelante, não é necessária a comprovação de infecção pela doença (COVID-19) para configuração do crime em tela.
As provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que o apelante tinha consciência da ilicitude do comportamento. A prova testemunhal confirma os fatos narrados na peça acusatória, declarando que de fato houve a referida aglomeração, com uso de bebidas alcoólicas e cigarro, bem como a não utilização de máscaras de proteção pelas pessoas presentes no local.
Do conjunto probatório acima narrado, entendo que a prova colhida é suficiente para a condenação, tal como exposto na sentença, estando os relatos dos policiais em consonância com a versão da vítima, com as circunstâncias dos fatos e com as provas colhidas nos autos do inquérito.
Assim, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade dos fatos, a condenação deve ser mantida.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença proferida na origem
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto
EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ART. 268 DO CP. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7043224-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/02/2022 09:27:53
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BISMARCK ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.
A embargante, busca o efeito modificativo do Acordão proferido a fim de que seja analisada a matéria referente a restituição de imposto de renda.
A embargante assiste razão. Assim, colaciono a decisão referente ao caso:
“RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão que reconheceu a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de bolsa de estudo pela parte autora/recorrida em virtude de sua participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e que o condenou a restituir o montante descontado pela tributação sobre tais valores.

Analisando a r. sentença, contata-se que esta merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
E isso porque a r. sentença está em consonância com que foi decidido no precedente de matéria idêntica contida no julgamento unânime tirado do acórdão proferido no processo nº 77008189-74.2015.8.22.0601, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:
EMENTA:
CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
– Não deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação. (7008189-74.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado, Recorrente: Estado de Rondônia, Recorrido: Andreia da Costa Oertel. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 30/11/2016)
Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto."
Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
É indevido Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ausente vínculo empregatício, devendo ser feita a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001797-78.2020.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/04/2022 12:49:46
Data julgamento: 18/07/2022
Polo Ativo: ADRIELY MONTEIRO PIMENTEL e outros (2)
Advogados do(a) APELANTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A, ALAN GARANHANI - RO11066-A
Advogados do(a) APELANTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A, ALAN GARANHANI - RO11066-A
Advogados do(a) APELANTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A, ALAN GARANHANI - RO11066-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Trata-se de infração de medida sanitária preventiva previsto no art. 268 do Código Penal, que se trata de norma penal em branco e necessita de ato legal do poder público, com finalidade específica, para impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Os apelados foram flagrados descumprindo o Decreto 25.049, que limitou as reuniões para cinco pessoas em virtude da pandemia do Corona Vírus, em 2020.
A decisão atacada merece reforma.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que os apelados estavam reunidos em seis, ultrapassando somente uma pessoa referente ao que estava previsto no Decreto (Decreto limitava o evento a 5 pessoas). Portanto, não há que se falar em exagero para descumprir o Decreto.
Sendo assim, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração que a conduta dos apelados não restaram como suficientes para ensejar a justa causa e condená-los ao cumprimento das penas impostas, deve-se aplicar o princípio da insignificância, devendo ser ponderada a proporcionalidade da conduta e a sua possível punição.
A respeito da aplicação do Princípio da Insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem entendido:
"O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. – O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade

social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O fato insignificante, porque destituído de tipicidade penal, importa em absolvição criminal do réu. A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes" (HC 98.152 – MG, 2.ª T., rel. Celso de Mello, 19.05.2009, v.u.).
Dessa forma, considerando que a aplicação do direito penal deve ser somente aos casos de relevante lesão ou perigo dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal - bens mais importantes e necessários à vida em sociedade e ponderando - e, que a conduta dos apelados não ensejou suficiência para a justa causa, é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação criminal interposta, reformando a sentença para o fim de absolver os réus, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SANITÁRIA. ART. 268 DO CP. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 25.049. LIMITE LEGAL PARA REUNIÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS DE 5 PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. O crime de descumprimento de medida sanitária, disposto no art. 268, do CP é norma penal em branco, ou seja, necessita de ato legal publicado pelo poder público, que tenha finalidade e características específicas, visando impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
2. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário que seja verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 2000247-92.2018.8.22.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2021 13:56:31
Data julgamento: 18/07/2022
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: KELLY CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Kelly Cristina Souza dos Santos, porque inconformada com a sentença proferida pela Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, que a condenou como incurso nas sanções dos artigos 150, caput, e 129, caput, ambos do Código Penal.
De acordo com as razões recursais, o apelante pretende sua absolvição, alegando a inexistência de provas suficientes a caracterizar a prática do crime.
O Ministério Público, oficiando perante o Juízo a quo, assim como perante este Colegiado, pugnou pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Crime de violação de domicílio (artigo 150 do Código Penal)
Analisando a matéria devolvida a este colegiado, tem-se que a questão recursal cinge-se a existência ou não de provas a ensejar a condenação imposta.
O presente feito investiga a prática do crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal, que diz:
Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestinamente, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
De acordo com o ilustre doutrinador Damásio Evangelista de Jesus (Saraiva, 2007), a lei proteje o domicílio e a tranquilidade, tendo em vista que cada cidadão tem direito de viver livre de invasão de estranhos.
A prova judicial foi produzida conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal e revela a suficiência probatória para a edição de sentença penal condenatória, como entendeu o Juízo de origem.
Segundo consta nos autos, a apelante realmente invadiu o domicílio da vítima. Nesse sentido foram os depoimentos das testemuhas Maria Aparecida e Paulo Alencar confirmaram os termos da denúncia.
Desta forma, a conduta da apelante se subsumiu adequadamente ao tipo previsto no artigo 150, do Código Penal, razão pela qual sua condenação afigura-se questão de justiça.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO DOS MORADORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
O acusado adentrou na residência da vítima sem qualquer autorização, conforme narrativa das testemunhas, configurando o dolo de violar o domicílio. Verifica-se que as provas são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito de violação de domicílio, conforme previsto no art. 150, caput, do CP.
Apelação, Processo nº 1000548-21.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Data de julgamento: 03/11/2020

APELAÇÃO. ART 150 DO CP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOLO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA.
Apelação, Processo nº 2000822-67.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/12/2020
Portanto, a manutenção da sentença é medida de rigor.
Crime de lesão corporal (artigo 129, caput, do Código Penal)
O artigo 129 do Código Penal tipifica o crime de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. A pena cominada é de detenção, de três meses a um ano.
A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito, assim como pela prova oral produzida.
A autoria também é certa e determinada, revelando-se pelo depoimento das testemunhas.
A vítima Pâmela Cristina Bonfim foi ouvido e disse que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia
Pelo depoimento colhidos nos autos, a acusada não nega que tenha agredido a vítima, e sim tendo realizado agressão por provocação da vítima e para defender a sua honra.
Este Colegiado:
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação, Processo nº 0000303-59.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/11/2020
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
- Comprovado que o réu agrediu a vítima, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo delito, correta a procedência da peça acusatória.
Apelação, Processo nº 0003317-38.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 27/10/2020
Assim, ante os relatos, é impositiva a manutenção da sentença.
Com essas considerações, VOTO para conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo a sentença inalterada por seus próprios termos e fundamento.
Sem custas e honorários advocatícios.
É como voto.
EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 150 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOLO DEMONSTRADO. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
O acusado adentrou na residência da vítima sem qualquer autorização, conforme narrativa das testemunhas, configurando o dolo de violar o domicílio. Verifica-se que as provas são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito de violação de domicílio, conforme previsto no art. 150, caput, do CP.
Comprovado que o réu agrediu a vítima, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo delito, correta a procedência da peça acusatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800665-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2021 11:59:37
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Consultando os autos originários constatei que o processo de cumprimento de sentença (autos de nº 7001393-85.2020.8.22.0021), foi extinto por satisfação do crédito exequendo, inclusive encontra-se arquivado.
Em face disso, não há mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir.
Em face disso, VOTO para EXTINGUIR o processo de mandado de segurança, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 462, do novo CPC.
Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, DO NOVO CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800978-86.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2021 14:07:20
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FREDEMIR DUARTE DA SILVA
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 2000081-27.2018.8.22.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/03/2022 19:28:55
Data julgamento: 18/07/2022
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JACIDIO GIRO
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço da apelação interposta pelo Ministério Público, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
O apelante, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado denúncia absolvendo JACIDIO GIRO, com fulcro no art. 386, VII do CPP, afirma que as provas são suficientes para o édito condenatório no crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
Conforme descrição fática, no dia 07 de setembro de 2018, por volta das 00h., no município de São Francisco do Guaporé, o acusado mantinha em depósito madeiras, sem licença válida para armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Com efeito, consta dos autos, a apreensão do caminhão Chevrolet D-60, cor laranja, placa NBC 6789, bem como a de 9,6323 metros cúbicos de madeiras em toras, madeiras estas que foram avaliadas e destinadas em autos próprios.
A Juíza sentenciante absolveu o acursado, fundamentando que não houve comprovação da autoria delitiva.
Ressaiu das provas colhidas nos autos que não se pode atribuir com segurança a prática de quaisquer dos verbos do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 ao acusado, bem como não demonstrada a participação deste como mandante ou proprietário do veículo e/ou da carga transportada, de forma que não ficou comprovada a relação do denunciado com o caso em tela.
A sentença analisou a questão de forma satisfatória, não havendo muito a ser acrescido, tendo em vista que durante a instrução criminal, não houve suporte mínimo capaz de sustentar uma condenação criminal, de forma que a absolvição consequência lógica. Neste sentido:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ELEMENTOS INSUFICIENTES A FORMAR A CONVICÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE DO CRIME.
Ausentes elementos suficientes e robustos a confirmar a materialidade e autoria do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, impõe-se a absolvição.
(Apelação 0000936-23.2016.822.0601, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 03/11/2020. Publicado no Diário Oficial em 06/11/2020.)
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE AUSENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Apelação, Processo nº 0011481-26.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/12/2018.
Assim, dos autos não ficou comprovado a autoria delitiva imputada Jacidio Giro, pois não é proprietário do caminhão apreendido e nem empregador do motorista, o qual foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.
Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mantendo-se inalterada a r. Sentença por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Custas na forma da lei.
É como voto.
EMENTA Juizado Especial Criminal. Apelação. Art. 46. Lei 9.605/98. Autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Sentença Mantida.
É devida a absolvição quando ausente elementos da autoria do crime de transporte ilícito de madeiras.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7040627-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/02/2022 09:44:38
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: RODRIGO PETERNUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894-A
Polo Passivo: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001384-80.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/01/2021 19:40:43
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: ADRIANA LAFUENTE PRENSZLER e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A
Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A
Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141-A
Polo Passivo: SALETE CORRADI MARCELINO
Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002209-81.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/11/2021 12:33:19
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: APARECIDA MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Iniciantemente, destaco que essa má teria já foi debatida por este colegiado nos autos de nº: 7000186-51.2020.8.22.0021 com a seguinte ementa:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6 º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima

Conforme expressa disposição do artigo citado, bem como entendimento orientado pela doutrina de Direito Público, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, dispensando a prova da culpa.
Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.
No caso dos autos, a despeito de tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, certo é que não estão presentes os requisitos mínimos para tanto.
Para ser acolhida a tese da responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido, deve haver uma causa direta e imediata de um dano.
Nesse contexto, podemos exemplificar, um bueiro destampado, seja por ausência de grades ou rompido, em logradouro público de intenso trânsito de pedestres, em que tenha, por isso, causado um acidente, configura ato ilícito por falta de conservação da via, e assim a responsabilização do ente estatal responsável pela sua conservação. Outras situações semelhantes podem ser citadas, por exemplo, no caso de danos causados no veículo em decorrência de acidente causado por uma cratera aberta na pista sem a devida sinalização. Em ambos os exemplos restaria patente a uma causa direta e imediata do dano.
Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência dos buracos ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente. O acervo probatório trazido ao longo da instrução do feito, não é suficiente para lastrear a tese da inicial, porquanto não restou devidamente demonstrado que o autor teve seu veículo danificado em razão de transitar na RO 460.
Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Não havendo prova cabal nos autos, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.
Assim, constata-se, pois, que os elementos contidos nos autos não são aptos a embasar um juízo condenatório que determine o dever da parte demandada de indenizar, conforme pretendido pelo autor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICOQUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO VERIFICADO O LIAME CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A OMISSÃO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIAMANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70082189713, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 25-09-2019)
Quanto ao dano moral, embora tenha a parte recorrida alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte recorrida, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
Desse modo, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, o que afasta o dever de indenizar por parte do ente público.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a sentença.
Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95. ressalvada a gratuidade judiciária.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006494-29.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2021 09:31:33
Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: EDSON MAURO GAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800385-23.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/04/2022 14:56:08
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: SERGIO BICALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.
Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.
É o relatório.
VOTO
A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.
A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.
Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.
Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).
Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Comunique-se o juízo de origem.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.
Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7023098-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/11/2021 15:05:01
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ELIENE SALES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800837-67.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2021 18:21:27
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIELLE DE FREITAS FERREIRA
RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.
VOTO
Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
E mais:
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.
Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018846-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/11/2021 19:35:50
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7039171-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/07/2021 10:44:33
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: DEBORA LILIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7047245-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2021 12:01:41
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: RONECLEI PALHETA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007134-94.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/11/2020 11:05:54
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: WALTAIR BRAZ TEODORO
Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000525-75.2022.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2022 13:06:35
Data julgamento: 18/07/2022
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CELSO DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório, na forma da lei 9.099/95.
VOTO Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Para elucidação e análise da matéria, transcrevo o tipo no qual está previsto o delito imputado aos réus:
Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Por se tratar de crime de perigo abstrato, a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).
Dessa forma, não é necessária a comprovação de infecção pela doença (COVID-19) para configuração do crime em tela, mas tão somente descumprir a determinação do poder público de promover o acautelamento do contágio.
No caso concreto, chego a mesma conclusão do Juízo de origem, sobretudo, porque restou comprovado que todas as pessoas eram da mesma família, metade delas residentes naquela mesma casa.
Dessa forma, não há como modificar a sentença proferida na origem, uma vez que a prova colhida nos autos não possibilitam a condenação criminal.
A propósito, essa Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE. SENTENÇA REJEITOU A DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SANITÁRIA. ART. 268 DO CP. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 25.049. LIMITE LEGAL PARA REUNIÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS DE 5 PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. O crime de descumprimento de medida sanitária, disposto no art. 268, do CP é norma penal em branco, ou seja, necessita de ato legal publicado pelo poder público, que tenha finalidade e características específicas, visando impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
2. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário que seja verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos.
APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7002874-22.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/06/2022
Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SANITÁRIA. ART. 268 DO CP. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 25.049. LIMITE LEGAL PARA REUNIÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS. PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006208-51.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/11/2021 13:13:30
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ODETE BRANDAO CANGUSSU e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7035514-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/02/2020 10:30:28
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ADRIANA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001503-44.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/02/2022 06:46:18
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: SARA DA SILVA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7049219-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2021 22:57:32
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: NILSON FLORENCO DUARTE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002514-68.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 05:47:49

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VILMA MARIA DE AMORIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7045410-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/08/2021 18:17:18
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: RENI FERREIRA SANSAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A
Polo Passivo: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) PARTE RE: ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Compulsando os autos, verifica-se que inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. INCABÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO NÃO ESTÃO PRESENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9.099/95.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801199-69.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2021 15:13:16
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.
A liminar foi deferida.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.
VOTO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.
Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante Precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Quanto a isenção no pagamento de custas, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015808-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2021 08:12:18
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: GIVALDO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste na correção do acórdão que utilizou fundamentos para a rejeição dos embargos, contudo, deu provimento no dispositivo.
Verifica-se que houve erro material no dispositivo do acórdão, considerando a fundamentação no sentido de reduzir o quantum indenizatório, induzindo o parcial provimento do recurso, uma vez que esse é o posicionamento da Turma Recursal.
A propósito:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.
2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.
3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001532-26.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 01/06/2022 (grifei).
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos eis que próprios e tempestivos e, no mérito, ACOLHO os argumentos dependidos para o fim de sanar a contradição acima indicada, corrigindo o dispositivo do acórdão que deve constar:
“Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Sem custas e honorários, eis que o deslinde do feito não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 22 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012599-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/04/2021 16:04:43
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: LUIS ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7045975-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2021 11:59:27
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: CARINA PERCILA KEMP FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4244-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014767-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/06/2021 17:25:56
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: PAULO ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que ele necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, visto que a Ementa colacionada no voto proferido não diz respeito à matéria discutida.
Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, eis que a hipótese se encaixa no art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.
Assim, onde se lê: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."
Leia-se: "Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de débitos. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor"
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPARO. CONDENAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA HAVENDO CONDENAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.
O embargo de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de erro material constante no acórdão proferido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7037917-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2022 15:56:15
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: MARIA CECILIA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R$ 2.142,57 (dois mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.
A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.
Pois bem.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 2.142,57 (dois mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao Eminente Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando inexigível o débito, sem ressalvas quanto a possibilidade de realização de novos cálculos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.
A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801198-84.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2021 14:38:10
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.
A liminar foi deferida.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.
VOTO O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.
Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante Precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Quanto a isenção no pagamento de custas, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7058559-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/02/2022 16:57:36
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: NAIARA DUARTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a necessidade de excluir o nome do Banco BMG do dispostivo do acórdão prolatado, uma vez que o embargante que participou deste processo é o Banco Daycoval.
Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.
Assim, onde se lê:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”
Leia-se:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco Daycoval a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA EMENTA
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.
O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011020-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 14:25:45
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: LAERCIO SCHUMANN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Processo: 7001115-11.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 19/04/2021 08:48:38
AUTOR: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
PARTE RE: LARA CRISTINA RONDON KOPP
Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801176-26.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2021 10:27:59
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.
A liminar foi deferida.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.
VOTO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.
Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante Precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Quanto a isenção no pagamento de custas, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7038044-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/02/2022 15:43:38
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição e de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante pretende rediscutir o mérito recursal quanto à alegação de contradição. De outro modo, o recorrente possui razão em relação a necessidade de excluir o nome do Banco BMG do dispostivo do acórdão prolatado, uma vez que o embargante que participou deste processo é o Banco Daycoval.
Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.
Assim, onde se lê:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”
Leia-se:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco Daycoval a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Contradição. Não configurada. Erro material. Necessidade de reparo. Embargos parcialmente acolhidos.
O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão proferido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003578-80.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/03/2022 05:05:31
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Polo Passivo: MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei nº 9.099/95.
VOTO.
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Analisando os autos, constata-se a existência de litispendência entre este processo e os autos n. 7003878-42.2021.8.22.0015.
Ao compulsar o supracitado processo, observa-se que, naquela demanda, constam as mesmas partes, causa de pedir e pedido deste processo. A única pequena diferença é que naqueles autos o requerente busca o ressarcimento conjuntamente aos demais responsáveis pela construção da obra, já nestes autos, pleiteia a restituição de forma separada.
Deste modo, entendo que ocorrendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre as ações, resta caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do CPC.
Posto isso, VOTO no sentido de se conhecer de ofício da matéria concernente à litispendência, porquanto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do CPC.
Sem sucumbência, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA GASTA. SUBESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041046-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/02/2022 23:37:05
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: KELLER VIVIANNE DOMINGOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“(…) Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Aduz que ter sofrido diversas interrupções do serviço de energia elétrica no ano de 2016, fato que lhe gerou danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de prescrição. No mérito aduz que não houve interrupção do fornecimento de energia na localidade da autora, inexistindo dano a ser reparado.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de prescrição, pois o caso atrai a incidência do artigo 27 do CDC, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pretensão indenizatória por dano moral decorrente da falha na prestação de serviço, de modo que não se implementou o prazo prescricional, eis que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/08/2021 e os fatos ora discutidos se deram em 17/08/2016, 18/08/2016 e 25/09/2016.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, a autora não juntou um único comprovante de que era usuária dos serviços fornecidos pela requerida, pois não juntou cópia de fatura em seu nome ou documento que demonstre que residia no endereço indicado à época dos fatos.
Observa-se que a discussão se cinge à alegação de falta de energia nos dias 17/08/2016, 18/08/2016 e 25/09/2016, enquanto a autora apresentou faturas relativas a 02/2013 e 04/2021, havendo considerável lapso temporal entre estes, mostrando-se inviável inferir, apenas com base em tais documentos, que a requerente era titular dos serviços por todo esse período.
Competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.
Logo, se não há prova da conduta ilícita, está ausente o tripé da responsabilidade objetiva, não havendo que se falar em indenização por dano extrapatrimonial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. (…)".
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Energia Elétrica. Interrupção do fornecimento. Não comprovada. Ônus da Prova. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006985-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2021 15:31:43
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: ROSA GOMES DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214-A
Polo Passivo: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA
Advogado do(a) PARTE RE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A parte autora, pugna pela reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, decorrente de transtornos com o vício apresentado no veículo, bem como dano material, no valor de R$ 930,00, referente a substituição da peça.
Analisando os autos, entendo que se mostra imprescindível a produção de prova pericial para a resolução do feito.
Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.
Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.
1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).
Ante o exposto, VOTO no sentido de anular a sentença e, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.
Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENCA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001733-62.2016.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/06/2017 07:26:20
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.
Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da decisão, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001545-03.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/04/2020 10:36:21
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação obrigação de fazer consistente na regularização da referência c/c condenação de parcelas retroativas contra o ESTADO DE RONDÔNIA, bem como seja o requerido compelido a pagar os valores retroativos.
A sentença foi julgada procedente.
O Estado recorreu pugnando pela reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição, ou no mérito, os pedidos sejam julgados improcedentes.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Verifica-se que a pretensão autoral diz respeito à correção do seu enquadramento denominado “referência 10”, posto que já ocupam o cargo de Professor Classe C, com base na LC 680/2012, assim como, ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento das diferenças salariais retroativas ocasionadas por conta do suposto erro no enquadramento.
O pedido está fundamentado nos artigos 58, da lei Estadual nº. 680 de 07/09/2012:
Art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Foi editada portaria 7731/2013 (DIOF 2345, 21/11/2013), o qual regulamentou a lei 680/2012 e procedeu com o enquadramento/reenquadramento dos profissionais de acordo com a estatuída na legislação:
Art. 83. O enquadramento dos atuais profissionais da Educação para o presente Plano dar-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias: I – para cada Classe de acordo com sua escolaridade; e II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso.
No presente caso, o enquadramento assim como o reenquadramento estão sujeitos à prescrição, inclusive no tocante ao fundo de direito por consubstanciarem em atos únicos, de efeitos concretos, que não refletem uma relação de trato sucessivo.
Entendimento que já é seguido pelo Tribunal de Justiça:
"Apelação. Ação ordinária. Professor classe única. Reenquadramento. Prescrição. Responsabilidade civil. Danos morais. Não comprovação. A prescrição deve ser reconhecida, quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação. Inexistindo demonstração de fato lesivo atribuído ao ente público, não se mostra devido indenização por dano moral. Recurso não provido. (TJ-RO – APL: 00032232620158220008 RO 0003223-26.2015.822.0008, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)"
Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a prescrição, referente ao enquadramento de diferenças salariais.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.
A prescrição deve ser reconhecida quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação.
Inexistindo qualquer causa suspensiva da prescrição, não há como afastar sua incidência diante da inércia do servidor público (professor) em pedir seu correto reenquadramento funcional.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010971-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2021 16:02:22
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARCOS APARECIDO ATILES MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000091-72.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/06/2020 13:30:15
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ALINI APARECIDA LUNARDI
Advogado do(a) PARTE RE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7004294-85.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 28/08/2019 08:14:00
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
RECORRIDO: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, DANIELE PONTES ALMEIDA
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000381-06.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/11/2019 11:57:15
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MARIA BERNADETE FACANHA BARROS
Advogados do(a) RECORRENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
Conforme se observa dos autos, não restou configurada a negligência (culpa) do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens de Rondônia - DER/RO, vez que conforme bem mencionado na sentença, o falecido mesmo sendo desautorizado expressamente pelo superior hierárquico, Adauto Xavier de Oliveira, acabou subindo no telhado de onde instantes depois sofreu uma queda letal.
Não restou demonstrado no processo que o recorrente recebeu ordem de subida ou qualquer outra determinação para troca das telhas danificadas. Caberia ao falecido solicitar ao superior hierárquico ou a uma equipe técnica o conserto do local onde estava.
Restou verificada a ausência de nexo entre a conduta da Administração e o dano ocasionado, vez que o recorrente por vontade própria e desobedecendo a ordem do superior hierárquico subiu no telhado de onde caiu e faleceu.
Nesse sentido
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESSUPOSTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO E O DANO ALEGADO. Deve ser julgado improcedente o pedido inicial da ação de indenização na hipótese de os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal entre ambos, não restarem comprovados. Ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na Inicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ – PA – APL: 00153886720078140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Data de Julgamento: 13/03/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/04/2018)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7016428-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2021 10:06:29
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ALZIRA MIGUEL DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Processo: 7012504-26.2020.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
PARTE RE: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO PARTE RE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº MG80702A
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 14031103. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0801188-40.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/12/2021 12:58:24
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou improcedente a impugnação oposta pela impetrante nos autos de origem, por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. No mérito, postula a execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.
A liminar foi deferida.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.
VOTO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (pagamento mediante RPV/Precatório e isenção de custas) podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.
Assiste razão a impetrante, em parte, apenas no que toca a execução mediante Precatório e requisição de pequeno valor, considerando o entendimento desta Turma, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Quanto a isenção no pagamento de custas, sem razão a CAERD. Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
Nesse sentido:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Processo: 7001066-67.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data da Distribuição: 21/04/2021 18:56:55
AUTOR: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
PARTE RE: CRISTIANE PEDRO LONGO
Advogado(s) do reclamado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, FELIPE WENDT, EBER COLONI MEIRA DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Processo: 7010621-69.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data da Distribuição: 04/11/2020 11:13:47
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: IRINEU ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7053447-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/01/2021 09:09:28
RECORRENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, ROBERTO GRECIA BESSA
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865-A
RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7023828-55.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/04/2020 08:18:56
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, GILBER ROCHA MERCES
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
PARTE RE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800995-25.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/11/2021 15:09:52
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: LINDAUVA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES
RELATÓRIO
Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.
Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.
É o breve relatório.
VOTO
O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:
MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.
No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.
Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.
Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.
Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.
Custas pela parte impetrante. Sem honorários.
Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.
Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7021490-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/11/2021 14:06:15
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: DALVA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00,a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.
Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO
Peço vênia ao Eminente Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.
Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.
Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.
Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI
Processo: 7002253-13.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data da Distribuição: 09/07/2021 13:20:20

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
PARTE RE: MARINEZ DE OLIVEIRA FERRO ROCHA
Advogado(s) do reclamado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, EBER COLONI MEIRA DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7029379-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 11:45:15
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: SELMA BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.
Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão ou contradição no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010663-44.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2022 12:16:45
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANTIELLE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.
Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, consequentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É síntese do necessário.
VOTO
Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.
A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")
A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:
"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."
Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.
Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.
Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.
A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:
Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.
Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.
O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)
Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.
Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.
O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011895-43.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/08/2021 08:31:03
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: EDER ROMAO BARRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A parte autora pretende a reforma da sentença a fim de receber o montante R$ 16.541,58 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente a gratificação retroativa.

Extrai-se dos autos que a recorrente é servidor público municipal, desde de 23 de fevereiro de 2011, exerce a função de agente de transporte escolar com matricula nº 83445-1, lotado na Semed – Secretaria Municipal da Educação.
Consta ainda que no ano de 2015, foi feita a inclusão do artigo 31 – A e incisos à Lei nº 1.305/2007, contendo uma gratificação de 100% ou 62% dependendo da quilometragem percorrida pelo servidor. Narrou que, atualmente, recebe a gratificação em sua totalidade, ou seja, 100%, conforme recibos de pagamento em anexo, contudo, o mesmo sempre percorreu a mesma rota, desde o ano de 2015, quando a lei que autoriza o pagamento das gratificações entrou em vigor".
Em que pese as alegações, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante, pois não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade nos pagamentos realizados pelo requerido, entre os anos de 2015 e 2018, relativamente a gratificação prevista na legislação municipal.
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada o deferimento da AJG.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Gratificação – retroativo. Sem
comprovação. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009825-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/03/2022 01:12:13
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: JULIANE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
O valor arbitrado na origem em R$ 6.000,00(seis mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos, mantendo os demais termos da sentença de origem incólume.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003953-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 16:38:29
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: LUCIA HELENA VENANCIO
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
O Estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário e esse não foi conhecido.
A decisão foi omissa quanto aos honorários.
O art. 55 da Lei 9099/1995 prevê que:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Verifica-se que apenas o recorrente vencido pagará os honorários.
Com razão o embargante.
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para majorar os honorários advocatícios devidos pelo o Estado para 20%.
Isento do pagamento de custas e honorários.
EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CASO O RECORRENTE SEJA VENCEDOR E O RECORRIDO NÃO INTERPONHA RECURSO INOMINADO, NÃO HAVERÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004123-68.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/04/2022 12:11:49
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: CICERO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado no qual o(a) servidor(a) público(a) do Município de Rolim de Moura pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes o pedido de pagamento de auxílio alimentação prevista em legislação municipal, bem como o pagamento retroativo.
O recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos por lei e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional.
Eis o relatório do essencial.
VOTO
Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.
A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência.
Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor.

Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão
A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.
Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.
Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Município de Rolim de Moura. Administrativo. Gratificação. Adicional. Lei Complementar municipal.
Preenchidos pelo servidor público os requisitos para recebimento das gratificações ou adicionais previstos em Lei Complementar Municipal, deve o ente municipal efetuar sua inclusão na folha de pagamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004606-35.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 19:30:13
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: EZEQUIEL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.
O embargante, busca suprir omissão contida no Acordão embargado a fim de que seja aplicado o divisor de 200 horas aos cálculos de adicional de serviço extraordinário.
A omissão existe e deve ser suprida.
Assim, consigno no acordão embargado que além da implantação do adicional noturno, bem como seu retroativo, deve ser utilizado o fator 200 horas também para o cálculo do adicional noturno.
Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão nos termos supra.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001949-04.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/05/2022 11:53:01
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA MAFRA
Advogado do(a) RECORRIDO: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do extravio de bagagem.
Inconformada, a parte ré aduz que apesar de ter havido o extravio da bagagem não cometeu nenhum ilícito. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O extravio de bagagem configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. E a situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviado fora do domicílio do autor.
No caso dos autos restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida definitivamente do uso de seus pertences pessoais.
Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem causa dano moral, pois frustra a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da parte autora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, bem como a extensão do dano causado ao ofendido.
No caso dos autos, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais fixada em R$ 6.000,00, pelo Juízo sentenciante, por considerá-lo adequado ao caso, visto que a autora ficou definitivamente sem a bagagem e, ainda, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
No que toca ao dano material, a requerente afirmou que os itens que estavam na sua mala totalizavam a quantia aproximada de R$ 22.856,15 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), apresentando uma lista com descrição dos itens.
A empresa recorrente não impugnou especificamente os referidos itens descritos pela parte autora, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 373, II, do CPC.
Além disso, não há prova da requisição de preenchimento de formulário com a descrição dos bens transportados, elementos que conduzem a presunção de veracidade da listagem apresentada pela requerente (art. 341, CPC).
Portanto, igualmente há razão para a manutenção da sentença que condenou a requerida ao pagamento da indenização em danos dessa natureza, devendo ser a sentença mantida nesse sentido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela companhia recorrente, mantendo a sentença irretocável.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada apenas no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC –, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.
Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).
Por outro lado, a parte autora afirma que foi obrigada a adquirir novas roupas e objetos pessoais diferentes das quais estavam em sua bagagem, tornando a expectativa da sua lua de mel frustrada, por uma situação que não deu causa. Além do mais, tal situação lhe causou prejuízo financeiro no valor de R$ 22.856,15 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).
Ocorre que, ao somar os valores apresentados nas notas fiscais, ID's 15779909 e 15779910, este perfaz o importe de R$ 4.871,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e seis centavos). Quantos aos demais itens (óculos, tênis, sapato), não é possível afirmar o seu valor econômico, vez que sequer possuem nota fiscal, certificado de garantia, carecendo de verossimilhança as alegações autorais.
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático. Os danos, neste caso, não são presumiveis. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença, apenas para REDUZIR o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, para o importe de R$ 4.871,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e seis centavos), devidamente comprovados nos ID'S 15779909 e 15779910, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Contrato de transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Devidos. Danos materiais. Comprovados. Recurso Improvido. Sentença mantida.
- Comprovado o extravio da bagagem transportada tem cabimento a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da negligência da companhia aérea.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
- A comprovação dos danos materiais decorrentes enseja indenização.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000694-27.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/05/2021 09:39:53
Data julgamento: 26/07/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: OLGA SAAR DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95. É nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.
A embargante se insurge quanto à omissão da decisão no que diz respeito que a concessionária foi quem construiu a subestação para o autor através do programa Luz para Todos, arcando com todas as despesas e gastos para a construção do ativo. Ocorre que a parte autora juntou documentos comprovando a construção da subestação, conforme disposto no Acórdão, sendo de rigor a manutenção da condenação ao ressarcimento ainda que se trate do programa Luz para todos, consoante precedente do TJRO:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Incorporação. Ausência de previsão contratual. Ressarcimento devido. Prazo estabelecido pelo Poder Concedente. Espera por longo período. Recurso não provido. É devido o ressarcimento dos valores pagos por consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, que foi incorporada pela concessionária de energia elétrica. O programa “Luz para todos” tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da concessionária de energia elétrica de ressarcir os gastos que o cidadão teve com a construção da subestação. (TJ-RO - AC: 70038955220198220014 RO 7003895-52.2019.822.0014, Data de Julgamento: 10/11/2021)
Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, devolva-se para a origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7041893-64.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/10/2019 12:00:43
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...)ratam os autos de ação ordinária para concessão e pagamento retroativo de adicional de insalubridade na qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo, devendo ser declarada de ofício, muito embora tenha proferido sentença é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em embargos a execução.
DECIDO.
Ocorre que, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento das ações, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, pois as verbas são referentes a pagamento de servidor dos quadros da União.
Nos termos do artigo 64,§ 1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, retratando o caso em questão.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Corroborando com o dispositivo anterior o Código de Processo Civil no art. 917,V, trata que nos embargos á execução poderá alegar a incompetência absoluta do juízo da execução.
Logo, tendo em vista a tranposição da parte requerente, tendo os seus proventos pagos pela União, de modo que impera o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento dos presentes autos.
Deverá o advogado da parte requerente ao distribuir a ação junto a Seção Judiciária Federal, colocar no polo passivo da demanda, tanto a União Federal, quanto o Estado de Rondônia, para que seja analisada o convênio de transposição a responsabilidade do pagamento das verbas transitórias.
Pela razão exposta, declaro a incompetência absoluta e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV. CPC..”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Sem custas e honorários, por não se amoldar às situações expostas no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Servidor transposto. Competência da Justiça Federal.
Tendo sido o servidor transposto, estando integrando o quadro da União, a competência para a apreciação da demanda judicial é da Justiça Federal, salvo quando se tratar de verba que é devida anteriormente à referida transposição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001116-93.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/03/2021 20:02:37
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Polo Passivo: JESUS RODRIGUES DA PENHA
Advogados do(a) PARTE RE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos.
Busca-se rediscutir a matéria concernente ao pagamento de horas extras em favor de professor.
Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.
Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Processo: 7047146-67.2016.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
RECORRIDO: RAIMUNDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DARGILAN BORGES CINTRA, OAB nº MT9150
DESPACHO
Considerando não haver nenhum recurso pendente de análise por esta Turma Recursal, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 08/08/2022
Cristiano Gomes Mazzini
Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7000006-07.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO
LAERCIO ANESIO
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A, BRADESCO
AUTOR: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO
DESPACHO
Em análise do feito, verifica-se a existência de pagamento da condenação pela parte requerida, conforme comprovante anexo ao ID 1453165, bem como pedido de extinção pelo cumprimento da obrigação. Assim, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, inclusive já tendo sido analisado por esta turma no ID 12819416, promovo a devolução do feito à origem para cumprimento do necessário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7000407-67.2020.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES
ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
RECORRIDO: AMAURY ADAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 15746338. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7000326-57.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
AUTOR: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
AUTOR: ISAIAS LOPES MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933A
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID -. 14639754 - Pág. 1 , que julgou procedente em parte o recurso inominado.

A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão deixou de analisar as provas colacionadas, dispondo, que não fora efetuado qualquer contratação de empréstimo pelo autor, e não ocorreu recebimento em sua conta, modo, que deverá realizar a compensação dos valores ao banco, sem ter recebido qualquer pagamento. Assim, pugna pela reforma do referido ácordão.
Considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 9546019, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC. Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, data do registro do sistema.
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7004327-67.2020.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A
Parte requerida: PARTE RE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PARTE RE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 13639309, que conheceu o recurso inominado apresentado pela parte requerida, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau tão somente para minorar o quantum de indenização por dano moral, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão analisou matéria alheia as razões recursais, visto que o feito não se trata de negativação de débito quitado, mas sim, do contrato de marketplace celebrado entre as partes, eventual movimentação atípica na loja virtual do embargado nos sites da embargante.
Compreende, ainda, que há omissão quanto à analise da preliminar de incompetência do juízo para o julgamento da demanda, em razão da existência da cláusula de eleição de foro determinando a Comarca do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos entre as partes, arguida em recurso.
Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 12571560, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
8 de agosto de 2022.
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7017178-16.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: HERIKA RANGEL FERREIRA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES, OAB nº RO10308, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A
DESPACHO
Considerando a interposição de embargos de declaração e ausência de análise pelo Juízo de origem, retornem os autos para apreciação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7002450-37.2021.8.22.0011
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: NEIDE MARIA FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DO RECORRENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
O objeto do presente é a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto.

Em sede de liminar, foi deferido o pretendido efeito, a fim de que a consumidora tivesse os descontos, relativos ao empréstimo discutido, suspensos.
Em que pese a superveniência de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, é de todo conveniente o deferimento da liminar para que os descontos sejam novamente cessados, haja vista os indícios de prova da suposta fraude praticada em face da Recorrente (ID 16551173, 16551174 e 16551175) aliado ao risco de dano irreparável, posto que se trata de verba alimentar subtraída mensalmente.
Assim, após analisar detidamente a inicial vislumbro que ainda persistem os mesmos fundamentos jurídicos que deram lastro a decisão supracitada, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para conferir o efeito suspensivo ao recurso inominado apresentado até o julgamento pelo colegiado, com fulcro no artigo 43 da Lei 9.099/95.
Cristiano Gomes Mazzini
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800792-29.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: ROZALVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. F. D. C. D. B.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROZALVO RODRIGUES DA SILVA em face da decisão proferida na 2º Vara Genérica de Buritis – competência Juizado Especial Cível, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando comprovante de renda para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.
Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.
Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.
Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.
O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.
Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.
Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.
O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).
Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.
Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.
Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que o impetrante, pensionista conforme extrato de ID. 16687374 tem uma renda mensal de R$ 836,30. Independente de juntar ou não comprovantes de despesas, é indiscutível que considerando o valor dado a causa, o recolhimento das custas ultrapassaria o valor recebido pelo INSS e prejudicaria o sustento próprio e familiar.
Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para conceder a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7004867-87.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
AUTOR: LAUCIDIO SENA JATOBA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
PARTE RE: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO PARTE RE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº MG80702A
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 13775436. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0001203-41.2019.8.22.0002
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO APELANTE: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318A
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi distribuído erroneamente a esta Turma Recursal.
Dessa forma, conforme previamente determinado no id. 14480835 pág. 29, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800770-68.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA LINS RODRIGUES
ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão que determinou o fornecimento no prazo de quarenta e oito horas a cirurgia cardíaca emergencial em favor da parte agravada, visando a correção coronariana.
Requer o efeito suspensivo da decisão e no mérito, a reforma da decisão para a dilação do prazo para 20 dias para o cumprimento da obrigação.

É o relatório.
DECISÃO
Em consulta aos autos de origem (7009788-55.8.22.0002), verifico que a agravada está internada desde 29 de maio do corrente ano em decorrência de infarto agudo do miocárdio em aguardo da realização da cirurgia.
Em que pese da solicitação Ficha SISREG (ID78880035) prescrever a urgência do quadro da paciente no dia 07 de junho, o Estado de Rondônia não trouxe explicações pela não realização do procedimento cirúrgico necessário e sequer apresentou a classificação da agravada na fila de espera ou contraprova capaz de afastar a necessidade dos tratamentos pleiteados.
Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.
Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso. Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800828-71.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LORENZO DE PAULA STRAUB
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão que determinou o sequestro de valores para o fornecimento de Terapia ABA em favor do agravado, menor impúbere, diagnosticado com autismo infantil em grau elevado.
Pontua pela ilegitimidade passiva (e a consequente competência exclusiva do ente municipal para fornecer o tratamento), da desnecessidade do sequestro além do efeito suspensivo e a consequente reforma da decisão pela sua improcedência.
É o relatório.
DECISÃO
A pretensão do direcionamento da responsabilidade exclusiva ao ente municipal para o tratamento não deve prosperar. Isso porque, conforme a tese 793 do Supremo Tribunal Federal, a saúde é um direito constitucional a ser promovido de forma solidária entre os entes federados. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRATAMENTO ESPECIALIZADO - FONOAUDIOLOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL - PSICOLOGIA - NECESSIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. A saúde como direito Constitucional deve ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios conforme Tese fixada no Tema 793 do STF. A determinação ao Poder Público para que forneça medicamentos, tratamentos e insumos a pessoas hipossuficientes, configura cumprimento da garantia constitucional de direito à saúde elencada no art. 6º da Constituição da Republica. É possível a determinação para que a Administração Pública forneça medicamentos e/ou procedimentos não previstos na lista de cobertura pelo Sistema Único de Saúde, desde que fiquem comprovadas a urgência e a inexistência de recurso similar e com a mesma eficácia, em consonância com o entendimento pacificado nos tribunais superiores. (TJ-MG - AC: 10000210012035002 MG, Relator: Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 14/06/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)
Por outro lado, vale pontuar que de acordo com o documento ID 66665714 dos autos de origem, os tratamentos pleiteados não estão contemplados pelo SUS. Também não há comprovação de que houve ineficácia dos tratamentos da rede pública ao agravado, razão pela qual não há basilar suficiente para a manutenção da decisão em análise. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE TERAPIA OCUPACIONAL PELO MÉTODO ABA E TERAPIA OCUPACIONAL – TRATAMENTO NÃO CONTEMPLADO PELO SUS – NÃO COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FORNECIDO PELO SUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo indicação para a terapia ABA da equipe multidisciplinar do serviço de referência do SUS em tratamento do autismo, deve ser mantida a decisão hostilzada que indeferiu a tutela antecipada, ante a ausência da plausiibidade do direito. 2. Recurso desprovido. (TJ-MT 10129536420218110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 25/10/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/11/2021)
Também vale destacar que em casos análogos em Tratamento ABA não é recomendado para pessoa com transtorno com espectro autista - TEA:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - AUTISMO - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - UNIMED - ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETENCIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO - NOTA TÉCNICA - NÃO RECOMENDAÇÃO DO TRATAMENTO. - Foi pacificada a questão sobre a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento das ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores, quando do julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas - No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais constata-se que esta deve ser levada para análise do juízo de origem, sob pena de supressão de instância - O artigo 300 do CPC autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a hipossuficiência financeira é um dos requisitos para o deferimento de tratamentos de saúde às custas do Estado pela via judicial - Consta nos autos relatório médico apontando a necessidade do tratamento, restando demonstrado pela Nota Técnica do Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde que o tratamento ABA - Análise do Comportamento Aplicada- não é recomendado para cuidar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em razão do fraco nível de evidencia científica, se torna necessária a melhor instrução dos autos de origem para averiguar a sua necessidade/imprescindibilidade e a responsabilidade do Estado e/ou do Plano de Saúde - A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10460180019008001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 11/04/2019)
Nessa esteira, prescreve a Nota Técnica 50931 do e-NatJus:
[…] Os estudos que avaliaram a eficácia dessa forma de tratamento são de baixa ou muito baixa qualidade metodológica, estando sujeitos a inúmeros vieses, o que impossibilita sustentar a sua eficácia. Ademais, o comparador desses estudos foi tratamento usual em escola da rede pública ou orientação dos pais, de maneira que não é possível estabelecer a superioridade do método ABA em relação a outras abordagens psicopedagógicas, como as terapias já oferecidas por nosso sistema de saúde. Mesmo que existisse evidência de superioridade, a ausência de regulamentação e certificação em nosso país não garante a adequada aplicação desse método […] https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:50931:1642602293:1f5435b2785b38723baedcd0062e68ea94c083204e38454a2167bc0c71a25ca6
Isso posto, diante da ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela na origem (perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo), suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento do mérito deste agravo.
Intime-se o Estado de Rondônia.
Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Processo: 7000799-46.2021.8.22.0018
Classe: Recurso Inominado Cível
AUTOR: RAMAO JOSE MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
AUTOR: OI S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID 14789619, que conheceu o recurso inominado apresentado pela parte requerida, mas manteve a sentença proferida no juízo de origem.
A parte embargante sustenta que o mencionado acórdão deixou de analisar o pedido de majoração dos danos morais arbitrados na origem, tendo em vista a interposição de recurso inominado.
Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7002822-80.2021.8.22.0012
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ELIAS AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO DO RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau.
Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal - Gabinete 01 Processo: 0800797-51.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
IMPETRANTE: IVANETE BOM PONTIS, CPF nº 47856602287 ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
IMPETRADO: J. D. D. D. 2. V. G. D. F. D. C. D. B. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVANETE BOM PONTIS em face da decisão proferida na 2º Vara Genérica de Buritis – competência Juizado Especial Cível, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando comprovante de renda e declaração de hipossuficiência para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.
Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.
Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.
Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.
O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.
Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.
Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.
O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).
Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.
Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.
Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.
A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que a impetrante recebe aposentadoria por invalidez, conforme extrato de ID. 16693618, com uma renda mensal de R$ 780,15. Independente de juntar ou não comprovantes de despesas, é indiscutível que considerando o valor dado a causa, o recolhimento das custas ultrapassaria o valor recebido pelo INSS e prejudicaria o sustento próprio e familiar.
Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para conceder a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800774-08.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: JOSE PEDRO BARBOSA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. C. D. B. -. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ PEDRO BARBOSA em face da decisão proferida no Juizado Especial Cível da comarca de Buritis, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando comprovante de renda para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.
Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.
Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.
Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.
O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.
Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.
Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.
O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).
Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.
Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.
Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.
A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que o impetrante, aposentado conforme documento de ID. 16666325, tem uma renda mensal de R$ 988,35. Independente de juntar ou não comprovantes de despesas, é indiscutível que o recolhimento das custas suplantaria todo o valor recebido pelo INSS e prejudicaria o próprio sustento.
Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para conceder a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800788-89.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: BOMFIM PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. F. D. C. D. B.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOMFIM PEREIRA LIMA em face da decisão proferida na 2º Vara Genérica de Buritis – competência Juizado Especial Cível, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando comprovante de renda para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.
Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.
Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.
Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.
O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.
Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.
Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.
O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).
Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.
Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.
Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que o impetrante, aposentado por idade conforme ID. 16686220, tem uma renda mensal de R$ 836,98. Independente de juntar ou não comprovantes de despesas, é indiscutível que considerando o valor dado a causa, o recolhimento das custas ultrapassaria o valor recebido pelo INSS e prejudicaria o sustento próprio e familiar.
Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para conceder a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800802-73.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MARIA LINETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. F. D. C. D. B.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA LINETE BARROS DA SILVA em face da decisão proferida na 2º Vara Genérica de Buritis – competência Juizado Especial Cível, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando comprovante de renda e declaração de hipossuficiência para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.
Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.
DECISÃO
O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.
Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.
No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.
Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.
O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.
Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.
Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.
O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.
Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.
Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.
No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.
A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. É que a impetrante recebe aposentadoria por idade, conforme extrato de ID. 16694416, com uma renda mensal de R$ 843,50. Independente de juntar ou não comprovantes de despesas, é indiscutível que considerando o valor dado a causa, o recolhimento das custas ultrapassaria o valor recebido pelo INSS e prejudicaria o sustento próprio e familiar.
Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para conceder a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas finais ou honorários.
Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011623-40.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2021 19:34:44
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES CAMARGO
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva
Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.
Dessa forma, afasto as preliminares e submeto aos pares.
Mérito
Em relação ao mérito, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000379-41.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 09:28:04

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Polo Passivo: LORENILZA DA HORA MELO

Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Inicialmente afasto a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição. No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz quejá recebia 2% de gratificação e que requereu o acréscimo de 4% de gratificação em junho de 2015, mas essa só foi implantada em junho de 2020.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago a menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.
Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.
Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:
Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por conclusão de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.
Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.
A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:
dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o Poder Judiciário. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)
Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013, o que no caso dos autos, alcança o percentual de 6%.
Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13° sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)
Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Junho/2015 a Junho de 2020, no percentual de 6%, devendo ser descontado o período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já recebeu administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.
No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000996-50.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/05/2021 13:22:59
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Polo Passivo: DIVANI MARIA DA CONCEICAO DE LIRA MINUCELLI
Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos.
Busca-se rediscutir a matéria concernente ao pagamento de horas extras em favor de professor.
Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.
Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004368-06.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/05/2019 09:34:54
Data julgamento: 01/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELSON PEREIRA DE SOUZA e outros (8)
Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) PARTE RE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) PARTE RE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) PARTE RE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Advogado do(a) PARTE RE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.
A embargante, busca o efeito modificativo do Acordão proferido a fim de que seja analisado o pedido de cumulação do adicional de insalubridade e penosidade.

A embargante assiste razão. Assim, colaciono a decisão referente ao caso:
"RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
O Estado de Rondônia, no exercício da sua autonomia gerencial para dispor sobre o sistema remuneratório de seus servidores, assegurou-lhes direito à remuneração da atividade insalubre (art. 88, LC 68/92 e LE 2.165/2009).
Assim, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não podem ser cumulados por expressa disposição do artigo 1º, §4º, da Lei 2.165/09, cabendo ao servidor, no caso de fazer jus a mais de um, optar por um deles, in verbis:
Art. 1º.omissis
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Vê-se, pois, que o servidor, ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, tem direito de optar pelo adicional que melhor lhe atender, vedada a cumulação.
Inclusive, sobre a impossibilidade de cumulação de adicionais, já decidiu o e. TJRO:
Apelação. Servidor público. Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Aplicação da Lei Estadual n. 2.165/09. Possibilidade. Laudo pericial produzido unilateralmente. Precedente uniformizador. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Percepção simultânea de ambos. Impossibilidade. Dedução de um sobre o outro. Juros e atualização contra a Fazenda Pública. Adequação. Honorários sucumbenciais. Sentença ilíquida. Alteração de ofício. O adicional de periculosidade é devido ao servidor policial civil por expressa disposição em normas gerais (Lei Estadual nº 2.165/2009 e LCE nº 68/41992), não importando se a legislação especial da categoria (Lei nº 1.041/02)é omissa. É da Administração o dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição periculosa, devendo arcar com a sua inércia, de forma a evitar que seja beneficiada da própria torpeza, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ocorrendo a implementação judicial de pagamento de um deles de forma retroativa, deverá haver dedução das parcelas pagas referentes ao outro. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se, a partir de julho/2009, a juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947 (repercussão geral) (Tema 810), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) (Tema 905), Info 620, julg. 22/2/2018). Precedentes vinculantes. Conforme art. 85, § 4º, inc. II, do NCPC, a fixação dos honorários de advogados deve ser feita após a liquidação do julgado. (AC 0009364-64.2015.822.0007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 29.03.2019).
Frisa-se, por oportuno, que, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional decorrente da discricionariedade administrativa do legislador estadual, não há vício na norma que impõe restrições e requisitos para o recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, pois esse direito a Constituição Federal não garante aos servidores públicos.
In casu, compulsando as fichas financeiras anexados aos autos, verifica-se que, que os recorrentes recebem o adicional de insalubridade e tenta receber o adicional de penosidade de forma cumulativa.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMENTA
Fazenda Pública. Adicional de penosidade. Adicional Insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. Recurso Improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7036984-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/02/2021 16:34:17
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ELDA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A sentença atacada não merece reparos.
Inicialmente, destaco que o controle de constitucionalidade difuso – também conhecido como controle incidental, aberto, concreto ou descentralizado – é tipicamente exercido pelo Poder Judiciário no pleno exercício do seu mister judicante, cuja finalidade é a análise incidental do controle de constitucionalidade tal como prejudicial de mérito e não mérito propriamente dito.

Nessa modalidade de controle, em que se faz a fiscalização concreta de constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Público, qualquer juiz ou tribunal pode fazer essa análise de compatibilidade. Nos dizeres do Supremo Tribunal Federal "todo e qualquer órgão investido de ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade". {AI (AGR) 145.589-RJ, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence.}.

Dessa forma, por corolário lógico, as Turmas Recursais, órgãos colegiados dos Juizados Especiais, podem declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei ou afastar a sua incidência no todo ou em parte, sem que isso signifique violação a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10).

Com base nos ensinamentos do Professor Pedro Lenza, o controle de constitucionalidade difuso tem como um dos seus efeitos a decisão inter partes, ou seja, só pode fazer efeito entre as partes do processo. Caso contrário, desvirtua-se a característica de concretude e passa-se a ter uma abstrativização do controle de constitucionalidade, o que redunda na utilização de outro mecanismo para se chegar a finalidade almejada.

No presente caso, conforme relatado pelo Juízo de origem, a parte recorrente pretende a declaração em controle difuso a inconstitucionalidade do artigo 12, § 4º da Lei Complementar 268/2006 incluído pelo artigo 3º da Lei 710/2018, a declaração da interpretação do artigo 12, §6º da Lei Complementar 268/2006 incluído pelo artigo 3º da Lei 710/2018, conforme a constituição com redução do texto "que ingressarem" a fim de aplicar o regramento a todos os servidores da Câmara de Vereadores de Porto Velho, bem ainda o reenquadramento de seu vencimento de acordo com o anexo I-C, no nível e faixa por ele indicado.

Ocorre, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade traria efeitos a terceiros, isto porque, atingiria de forma geral todos os servidores da Câmara de Vereadores da cidade de Porto Velho/RO, ou seja, a decisão judicial teria efeitos erga omnes, vez que atingiria indiretamente toda a categoria.

Assim, para garantir a eficácia erga omnes, como no caso nos autos, seria necessário a abstrativização do controle difuso que segundo o Professor Pedro Lenza é conceituado como:

"Possibilidade do Supremo atribuir eficácia erga omnes (contra todos) às decisões tomadas em sede de controle difuso, como, de fato, ocorreu neste julgamento, uma vez que o óbice à progressão de regime nos crimes hediondos foi afastado em relação a toda a sociedade, e não apenas em relação às partes envolvidas no processo. O Senado teria a função de publicizar a decisão do Supremo."

Logo, tendo em vista os efeitos que a declaração de inconstitucionalidade trariam ao caso em análise, ressalto não ser esta a via adequada, posto que apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a decisão em controle difuso.

Nesse sentindo tem se manifestado esta Turma Recursal:

"JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTER PARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001753-65.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019".

"JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTER PARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001271-20.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019".

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Controle Difuso de Constitucionalidade. Abstrativização. Inadequabilidade. Gratificação de Formação Continuada. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária. Sentença mantida. Recurso improvido.

Apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a decisão em controle difuso, sendo a via eleita pela parte para análise da constitucionalidade da Lei Complementar 108/2012, inadequada.

A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001233-64.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Portanto, considerando que a decisão judicial afetaria toda a categoria de servidores que pertencem à Câmara dos Vereadores da cidade de Porto Velho, considerando, ainda, que implicaria em mudança do regime jurídico dos futuros servidores que eventualmente possam integrar aquela casa e a impossibilidade de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, a manutenção da sentença conforme proferida é medida de rigor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES. ABSTRATIVIZAÇÃO. INADEQUABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a decisão em controle difuso, sendo a via eleita pela parte para análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 268/2006 incluído pelo artigo 3º da Lei 710/2018 e a interpretação conforme a constituição do artigo 12, §6º da Lei Complementar 268/2006, incluído pelo artigo 3º da Lei 710/2018, a via inadequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004277-89.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2022 10:04:56

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: OSEIAS SEVERO GUIMARAES
Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.
Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".
A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.
Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.
Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.
Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.
Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.
Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.
A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.
A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:
"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO".
DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO
Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.
Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.
No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:
"Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).
Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.
De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.
Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).
Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.
Sem custas por tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA:
Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida.
O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9o).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7037873-30.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/05/2019 08:22:24
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: SARAH CAROLINA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800536-57.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/09/2020 08:51:27
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV) - RO281-B
Polo Passivo: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.
VOTO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).".
Acerca da decisão que não conheceu da impugnação à execução, trata-se de decisão de natureza interlocutória (art. 136, CPC), não terminativa, pois, não extinguiu o processo, não encerrando a fase processual em que se encontra, tornando-se, no âmbito dos JEC, irrecorrível, pois, não possui força de sentença.
Desta forma, não há ilegalidade na decisão que não recebeu o recurso inominado, já que, conforme supracitado, a decisão que rejeitou a impugnação à execução, no processo originário, não possui natureza de sentença, na forma do art. 41, da Lei n. 9.099/95.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado. Cabe a parte inconformada aguardar a prolação da decisão definitiva ou terminativa para interpor recurso inominado, insurgindo-se contra as questões decididas no curso da fase de cumprimento de sentença. Recurso Inominado, Processo nº 1002464-44.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015
RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - As decisões de natureza interlocutória não podem ser combatidas por meio de recurso inominado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-92.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 12/08/2019
RECURSO INOMINADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO PRINCIPAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO MERAMENTE SUSPENSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006565-29.2017.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 04/07/2018)
Assim, ante a ausência de ilegalidade, não há que se falar em direito líquido e certo, devendo ser denegado o presente writ.
Por essas razões, VOTO para DENEGAR a ordem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO MAS NÃO EXTINGUIU O PROCESSO. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO PRINCIPAL COM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7063526-68.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2020 17:55:01
Data julgamento: 22/06/2022
Polo Ativo: JOSE AUGUSTO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
Polo Passivo: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
Advogado do(a) PARTE RE: MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA - AM2538-A
RELATÓRIO
José Augusto Fernandes Júnior ajuizou ação anulatória de protesto e danos morais em desfavor do Estado do Amazonas.
Alega o autor que foi surpreendido com inscrição do seu nome no cadastro de entidade de proteção ao crédito acerca de custas judiciais não pagas dos autos 0011634-66.2004.8.04.0001.
Todavia, afirma que nunca foi integrante de nenhum polo processual no Tribunal de Justiça do Amazonas, razão pela qual pleiteia a inexigibilidade do débito, a baixa no cadastro dos inadimplentes bem como danos morais no valor de oito mil reais.
Com o julgamento improcedente do pedido, o autor interpôs o presente recurso.
É o relatório
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A sentença merece se mantida. Explico.
Compulsando os autos, verifico que o autor limitou- se a juntar as inscrições nas entidades de proteção ao crédito, não trazendo aos autos nenhuma certidão do Tribunal de Justiça do Amazonas capaz de comprovar a sua tese.
Deveria o autor ter requerido ao juízo de origem na fase instrutória, a intimação dos demandados para a juntada de tais documentos, o que não ocorreu.
Assim, dada a impossibilidade da dilação probatória em sede recursal, conclui-se que o autor não desincumbiu do seu ônus probatório prescrito no artigo 373 do CPC.
Isso posto, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.
Por tais razões, NEGO O PROVIMENTO do presente recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos para a origem.
É como voto.
VOTO DE VISTA
Peço vênia ao eminente relator para discordar acerca da conclusão adotada nos presentes autos.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta que foi protestada por dívida referente a custas finais de um processo judicial a qual jamais foi parte.
Na origem, os pedidos iniciais, foram tidos como improcedentes, com a alegação de que o autor poderia ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito anexando aos autos certidão negativa baixada do site do Tribunal de Justiça do Amazonas.
O voto do eminente relator teve idêntico fundamento para a negativa da indenização pleiteada.
Levando em consideração a distribuição do ônus probatório, não obstante o autor não ter trazido a mencionada certidão negativa, conforme relatado na exordial, verifica-se que a requerida, a qual tem amplo acesso aos dados do protesto, também não especificou nos autos a origem do débito.
Com efeito o demandante sustentou não possuir ação judicial tramitando no TJAM, sendo certo que a procuradoria daquele Estado poderia muito bem indicar o processo que deu origem ao protesto, sendo que a não produção desta prova traz verossimilhança as alegações autorais.
Com efeito, o protesto indevido causa dano moral in re ipsa, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.
Em relação ao quantum indenizatório, respeitando os precedentes desta Turma, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) pleiteado na exordial se mostra justo e razoável ao caso em tela
Posto isto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pelo recorrente, a fim de reconhecer o abalo moral suportado, condenando o Estado do Amazonas ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora conforme decidido no Tema 810 do STF.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INCIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011604-28.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/04/2021 13:58:19
Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: SOLINEIDE ZANIOLI CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pelo embargante, verifico a existência apenas de erro material no tocante a condenação do Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Isto porque, o art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispõe que apenas o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios. Ou seja, a parte recorrente será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja provimento parcial ou total, não será o recorrido condenado ao ônus da sucumbência.
No caso em tela, o recurso inominado foi apresentado pela parte autora, que inclusive, teve seu provimento. Assim, não há que se falar em condenação em custas e honorários.
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:
Onde lê-se "Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.", leia-se: "Sem custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55 da Lei nº 9.099/95."
No mais, pelos outros argumentos apresentados pelo Estado embargante, observa-se que a irresignação visa a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Isto porque, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos além da questão referente ao erro material supracitado.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos interpostos, a fim apenas de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Rediscussão. Impossibilidade. Erro material. Necessidade de correção. Embargos acolhidos em parte.
– Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000602-91.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/10/2021 11:46:13
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Polo Passivo: MATILDE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidora pública efetiva municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Em síntese, aduz que em 19/12/2015 requereu perante o ente público a concessão do percentual de mais 10% (dez por cento) sobre seu vencimento base a título de Gratificação por Cursos de Aperfeiçoamento, uma vez que comprovou mediante apresentação de certificados, um total de 525 (quinhentas e vinte e cinco) horas de cursos realizados.

Ocorre que, o percentual deferido só foi implantado no mês de julho de 2020, de acordo com as fichas financeiras anexas. Pugna pelo pagamento das verbas retroativas.
O juízo sentenciante julgou procedente o pedido. Irresignado, o município interpôs o presente recurso.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A Lei Complementar Municipal n. 085/2013 dispõe:
Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens:
I – Gratificações:
a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido;
c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós;
d) Suprimido;
e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base;
f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base;
g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por conclusão de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas
h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.
Compulsando os autos, verifico que o autor faz jus ao pagamento da verba pleitada, ao cumprir os requisitos legais para o seu usufruto. Por sua vez, o Município recorrido basicamente se limita em justificar o não pagamento da verba em virtude do estado de calamidade que enfrente em decorrência dos efeitos da COVID 19, além de mencionar os efeitos da Lei Complementar Federal 173/2020, que trouxe restrições orçamentárias.
Em que pese o período de anormalidade enfrentado pela administração pública, tal posicionamento não deve prosperar, uma vez que o servidor faz jus ao pagamento da verba em período anterior ao contingenciamento de gastos, devendo os valores retroativo serem pagos.
Assim, de análise das provas juntadas aos autos verifica-se que a parte recorrida cumpriu com as exigências legais, não existindo razão para ser negada a percepção da referida gratificação,mantendo-se a sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de dezembro/2015 a julho/2020, no percentual de 10%, devendo ser descontado os valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.
Convém mencionar que no mesmo sentido há diversos precedentes deste Colegiado.
Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.
Sem custas Processuais.
Vencido, condeno o Município de Alto Alegre dos Parecis ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. VERBAS RETROATIVAS. GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- Cumpridos os requisitos da Lei Complementar Municipal n. 085/2013, não existe razão para negar a percepção de gratificação por curso de aperfeiçoamento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014297-39.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/08/2021 08:01:37
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: CONIT CONSTRUCOES E INFRA - ESTRUTURA EIRELI - EPP
Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
RELATÓRIO
Trata-se de ação de anulação de ato administrativo proposta por CONIT CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES que visa discutir a aplicação de multa compensatória de 0,3% sob o valor do contrato em razão de suposto atraso de 35 (trinta e cinco) dias na entrega da obra de reforma da Unidade de Saúde do Setor 06.

Diz a parte autora que o atraso não se deu por sua conduta, que as suspensões da execução da obra partiu da administração pública e todos termos aditivos estão amparados pela lei de licitações, bem como foram firmados em comum acordo com administração pública, logo não há que se falar em inexecução total ou parcial nem na aplicação de sanções a empresa tendo em vista que esta entregou a obra na vigência do prazo.
A sentença de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais. Irresignada, a parte autora apresenta recurso inominado pugnando pela reforma da decisão.
É o breve relatório
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Primeiramente, convém ressaltar que, em que pese a farta documentação acostada nos autos e em especial a cópia integral do processo administrativo nº 6608/13 e toda a cronologia de eventos relacionados à obra, a controvérsia cinge no suposto atraso de 35 dias na entrega e quem teria dado causa a ele.
O juízo de origem considerou a presunção de legitimidade como atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração, sendo a multa aplicada pelo ente público como a materialização de um ato administrativo, considerando que nos autos não houve prova suficiente para afastá-la.
Tem-se que a multa de 0,3% por dia de atraso na entrega da obra está prevista na cláusula 11.1, alínea “b” do contrato firmado entre as partes. Também aponta o recorrente que o prazo a ser considerado seria 28/05/2015 quando houve a entrega provisória, todavia, o recebimento provisório é um título prévio e precário, sujeitos às verificações técnicas de conformidade. Além disso, esta demonstrou sua não conclusão nos termos técnicos contratados.
Assim, deve ser considerada 10/09/2015 como a data da entrega definitiva, conforme homologação que aprovou o Atestado de Conclusão da Unidade Básica de Saúde do Setor 06. Além disso, nas próprias razões do recurso apresentado o recorrente afirma que o termo de aceitação provisória da obra foi expedida “antes mesmo da elaboração do terceiro termo aditivo”, ressaltando a precariedade do documento.
Quanto ao suposto atraso, verifica-se que o TERCEIRO TERMO ADITIVO foi publicado em 30/06/2015, prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias e o valor de R$ 28.953,36. Ou seja, considerando a entrega da obra em 10/09/2015, evidencia-se o atraso.
Por tais considerações, a sentença de origem que julgou improcedente os pedidos inicias merece ser mantida.
Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Direito administrativo. Licitações e contratos. Atraso na entrega de obra pública. Multa contratual. Sentença mantida.
- A presunção de legitimidade é atributo universal e aplicável a todos os atos administrativos e da Administração, sendo a multa aplicada pelo ente público como a materialização de um ato administrativo, revestindo-se tal presunção de legitimidade e veracidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001928-59.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/08/2021 07:31:38
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LETICIA CHAGAS BONFIM
Advogados do(a) PARTE RE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046386-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/06/2021 11:48:24
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: HUGO DE OLIVEIRA FRANCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, integrante do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), buscando reformar a sentença que desacolheu seu pedido de inclusão da Gratificação de Produtividade no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias.
De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.
A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.
A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018)
Vale acrescentar que no precedente citado houve citação de julgado do STF para caso análogo ao discutido nestes autos. Inclusive o STF tratou do disposto no art. 37, XIV, da CF realçando a jurisprudência daquela Cote, no sentido de que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade e porque compõem o vencimento do servidor. Confira-se o ARE 959971, da relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2016, publicado no DJe 111, em 01/06/2016.
Além disso, a alegada violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF também está afastada, pois o próprio STF ao decidir no ARE 959971 (fundamento integrante do acórdão paradigma) assentou que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento e desse modo não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ou seja, independe de norma local expressa a respeito desse conceito.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integra o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO
A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que fazem parte do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do STF.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001561-20.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/12/2021 12:01:11
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES ALVES BATISTA, contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que não foi efetuado seu correto enquadramento funcional, pelo que requer seja enquadrado na referência 16, bem como o requerido compelido a pagar os valores retroativos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
O requerido alegou, em sede de contestação, a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que pretensão consiste em alteração do valor de vencimento relativo à função exercida a partir da edição da Lei 680/2012, momento em que nasceu para a servidora o direito de se ver enquadrada na referência correspondente ao seu tempo de serviço.
Alega que o ato de enquadramento ou reenquadramento é único, pelo que a não insurgência quanto direito no prazo de 5 anos, acarreta a prescrição do próprio direito invocado.
Em que pese o pedido apresentado, esse merece ser acolhido em parte. O E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso inominado nos autos 0006885-50.2014.8.22.0002, manifestou acerca da inexistência de prescrição de fundo de direito, contudo, reconheceu a existência da prescrição de trato sucessivo, nos seguintes fundamentos:
Da prescrição.
O requerido sustenta que matéria tratada nos autos está prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do fato gerador do direito ora reclamado.
[…] A autora propôs a presenta ação em 04/04/2014, pedindo “todas as progressões funcionais a que faz direito”, todavia, a interrupção da prescrição afeta somente os cinco últimos anos, ou seja, 05/04/2009 a 04/04/2014.
Assim, observa-se que entre o pedido administrativo e a propositura desta demanda resta um período que não foi resguardado da prescrição, a saber, 04/05/2007 à 04/04/2009. Isso em razão de não ter sido objeto do pedido administrativo e por já contar com mais de 5 anos quando proposta a presente ação.
Prescrito, também, o direito relativo ao período que antecede a data de 23/10/2003, como já reconhecido pela autora.
Consequentemente, considerando a data de propositura do pedido administrativo (23/10/2008) e a data em que proposta a presente ação (04/04/2014), certo é que as progressões referentes aos períodos de 24/10/2003 à 30/04/2007 e 05/04/2009 à 04/04/2014 não foram atingidas pela prescrição.
Deste modo, considerando que ao presente feito aplica-se a regra da prescrição de trato sucessivo e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, a prescrição deverá atingir as parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação.

No mérito, o pedido merece procedência parcial. A Lei Complementar n. 680/12 estabelece em seu art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”
Ainda, estabelece que a progressão funcional ocorrerá de 02 em 02 anos de efetivo exercício, observado os critérios cumulativos de antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional. In verbis:
Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:
I – antiguidade;
II – assiduidade; e
III – avaliação sistemática do desempenho profissional.
§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.
§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.
Conforme preconiza o art. 59 o primeiro período da progressão funcional será de 03 anos e os subsequentes de 02 em 02 anos. Portanto, considerando a admissão da autora em 01/07/1985, tem-se que até 01/07/1988 estava em estágio probatório, momento em que atingiu a primeira progressão funcional.
Seguindo a matemática de 02 em 02 anos até a data da propositura da ação, concluiu-se pelo trabalho por pouco mais de 32 anos, ou seja, 16 progressões funcionais.
Deste modo, considerando o período de estágio probatório e o trabalho conseguinte, percebe-se a autor faz jus a 16 progressões.
Ainda, cumpre enaltecer que o art. 59 da Lei 680/12 estabelece o direito à progressão funcional àqueles que estiverem em “efetivo exercício na respectiva classe”, assim, enquanto a autora estiver em efetivo serviço, deverá ser concedida a progressão funcional.
Por fim, muito embora a progressão funcional dependa da análise cumulativa da antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de faltas ou avaliação de desempenho negativa, pelo que presumo preenchidos tais requisitos.
Assim, considerando o efetivo exercício desde 1985 até 2020, de acordo com a legislação vigente (LC 680/12), a autora deveria estar enquadrada na referência 16, pelo que o pedido merece procedência.
Importante registrar que o fato de a autora ter sido inicialmente admitida como Professor Classe A, passando a ocupar a Classe C apenas posteriormente não lhe traz nenhum prejuízo, haja vista que, conforme o artigo 83, II, da Lei 680/2012, para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, deverá ser conservado o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso. Logo, vislumbra-se que não há prejuízo, haja vista que o tempo de serviço na classe anterior deve ser contabilizado.
No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para reajuste da progressão funcional pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES ALVES BATISTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de CONDENAR o requerido em:
a) obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, na referência “16”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00;
b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o enquadramento das referências, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, observado a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.”
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Isento do pagamento de custas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
PROFESSOR – PROGRESSÃO – PAGAMENTO RETROATIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003440-95.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/04/2022 15:00:02
Data julgamento: 25/07/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Polo Passivo: REOVALDO DE CAMPOS
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte recorrida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, no cargo de professor pedagogo 40h, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
O município de Buritis apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, bem como não seja utilizado o divisor 200 como base para o cálculo das horas extras.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A lei orgânica do município de Buritis aduz que:
Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos: (…) VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
Conforme consignado na sentença recorrida, houve a comprovação de que a jornada de trabalho cumprida pelos professores municipais tem o acréscimo de 15 (quinze) minutos por turno.
O intervalo entre aulas é reconhecido como hora extraordinária, conforme o entendimento seguido por esta turma recursal:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007531-73.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007198-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 31/10/2019.
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, em virtude da configuração da hora extra.
Ademais, não houve sucumbência do recorrente quanto à utilização do divisor 200 como base para cálculo das horas extras, uma vez que o magistrado condenou em pagar as horas extras indenizáveis referentes aos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.
Sem custas por tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto..
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE BURITIS. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 20 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007351-66.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/12/2021 07:33:48
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: POLIANA DE SOUZA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado que julgou procendete o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-alimentação em favor de servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.
Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)
Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.
Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.
De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estatual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação.
O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.
Logo, fica nítida a eficacia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam.
Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.
Ante todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.
Isento do pagamento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006052-73.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/02/2021 10:45:54
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANA MARTA SCHWANZ TURCATO
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou incontroverso que o embargado tem direito ao procedimento cirúrgico determinado na sentença.
Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000859-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2020 16:12:05
Data julgamento: 08/06/2022
Polo Ativo: NALITA KRUGEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece improcedência.
A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.
Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.
Atualmente o Municio de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.
Lei 1.1172001 - Educação;
Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;
lei 1249/2003 - Administração;
Lei 1250/2003 - Saúde;
Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;
Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.
A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.
Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).
Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):
Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).
Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.
Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:
a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
b) saber ler e escrever;
c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,
d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.
Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.
II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.
Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.
Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.
Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.
Assim estabelece o decreto:
Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:
a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.
Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.
O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: " Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."
Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.
Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.
A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.
O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."
Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.
Neste sentido já decidiu o TJRO:
Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)
Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito á percepção de gratificação semelhante aos dos autos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto.Aduz a parte recorrente que a Gacen é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacen é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacen demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido.n(STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)
Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de visitas retirados no site do SUS, verifico que a parte autora NALITA KRUGEL GONCALVES realizou as visitas nos seguintes períodos:
1- 01/04/2015 a 01/03/2016 – 318 visitas;

2-01/04/2016 a 01/03/2017- 1475 visitas;
3- 01/04/2017 a 01/03/2018 – 2102 visitas;
4- 01/04/2018 a 01/03/2019 - 1425 visitas;
5 – 01/04/2019 a 01/03/2020 – 1083 visitas.
Cabia a parte autora demonstrar as 176 visitas mensais. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal das visitas.
Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 visitas no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal das visitas.
Portanto, em nenhum período acima realizou o número de visitas suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.
Veja-se, ademais, que a sentença declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.
Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta sentença que a autora não tem o direito ao retroativa o período pleiteado.
Se demonstrasse os requisitos a sentença não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retrativo.
Se requer a sentença meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de sentença. Ademais, nos juizados sequer cabe sentença ilíquida.
Enfatizo, pois, que a presente sentença analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.
Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.
Sequer é necessário analisar a participação em reuniões comunitárias, pois os requisitos são cumulativos, e não demonstrado o primeiro (I), desnecessária comprovar o segundo (inciso II).
Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.
Quanto ao pedido que “Requer seja declarado o Direito (13° salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;”, deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.
Por fim, apenas uma recomendação aos patronos em matérias repetitivas (advogado e procurador municipal). O direito do servidor é individual, e como tal deve ser tratado. Este juízo analisa petição por petição, documento por documento, estuda a legislação regente do servidor e correlata, verifica a ficha funcional e respectiva remuneração em busca de recebimento administrativo e pleito judicial, bem como compara as arguições na inicial e os respectivos documentos vinculados à causa de pedir.
O papel dos advogados é defender o direito da parte com todo a documentação que esteja em seu poder ou de terceiros, mas para isso não pode transformar seu trabalho em uma indústria de petições iniciais gerais, sem observar a situação individual de cada parte.
Por certo, se houver decisões para o mesmo caso de maneiras diferentes, não é falta de coesão deste julgador, mas sim por ausência de documentação comprobatória ou demonstração de existência e vigência de legislação municipal.
Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por NALITA KRUGEL GONCALVES em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC”.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002796-80.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2021 10:29:14
Data julgamento: 06/07/2022
Polo Ativo: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado ofertado Município de Jaru/RO em face da sentença que declarou a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO bem como o condenou ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho/2018 até que o Município retorne esse pagamento com indexador de 20% sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.
Nas suas razões recursais, o Município de Jaru/RO argumenta que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, o efeito repristinatório não se aplicaria ao presente caso, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade se ateve ao inciso I, do artigo 57, do Estatuto dos Servidores Públicos, não fazendo referência a integralidade da citada lei.
Ao final, pede a reforma da sentença para desobrigar o Ente Municipal da aplicação dos efeitos da repristinação, mantendo-se o cálculo do referido adicional com base no salário mínimo até que seja editada uma nova Lei.
A parte autora também recorreu pugnando pela procedência total dos pedidos.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.
De início, destaco que esta Turma Recursal entendeu pela inconstitucionalidade com relação a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade Município de Jaru, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.
A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7004476-03.2019.8.22.0003, de relatoria do Juiz José Augusto Martins, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:
Não prospera a alegação do Ente Municipal.
Restou incontroverso nos autos que a alteração legislativa referente ao regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jaru/RO, mais precisamente quanto a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, é inconstitucional, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.
A propósito, veja-se o inteiro teor:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).”
“Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
Com efeito, percebe-se que, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vínculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista. O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando ao que nele previsto.
Portanto, acertada a sentença que declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 57, da Lei n. 2.228/2017.
Por reforço dialético, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor

a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884).
Em relação a insurgência do Município de Jaru/RO no que se refere a aplicação dos efeitos repristinatórios, como bem fundamentado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)
O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso, uma vez que o magistrado, ao realizar o controle de constitucionalidade, apenas afere a validade da norma diante do cenário constitucional brasileiro.
Neste sentido, a propósito:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REPRISTINAÇÃO. Município de Porto Alegre. IPTU. Alíquota progressiva. LC 7/73, na redação dada pela LC 212/89. Inconstitucionalidade da norma superveniente. Hipótese anterior à promulgação da EC 29/2000. Agravo provido, para determinar a subida dos autos principais, para melhor exame. (AI 465922 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 11-03-2005 PP-00021 EMENT VOL-02183-06 PP-01137)
Dessa forma, não prospera alegação do município, uma vez que contrário à jurisprudência dominante.
Como não houve impugnação quanto a condenação referente ao pagamento da diferença do respectivo adicional de insalubridade, deixo de me manifestar quanto a isso.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Jaru/RO, mantendo-se incólume a sentença proferida.
Sucumbente, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Constitucional. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Corolário lógico.
A teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vínculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.
O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso, uma vez que o magistrado, ao realizar o controle de constitucionalidade, apenas afere a validade da norma diante do cenário constitucional brasileiro. (data do julgamento 27.05.2020)
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Julho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7036795-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/06/2021 12:03:42
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REGINA MEDEIROS RAMOS

Advogados do(a) PARTE RE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A Constituição Federal consagra, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

A Lei 7.713/88 veio para isentar o contribuinte do pagamento do Imposto de Renda, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave[1], estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença, para fins da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sob o argumento base de primar pela diminuição do sacrifício do aposentado, aliviando-o dos encargos financeiros relativos ao tratamento médico, primando, em última análise, pela defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARALISIA IRREVERSÍVEL. DOENÇA SUPEREFICIENTE COMPROVADA. 1. O Portador de doenças previstas no artigo 6º. Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é isento do imposto de renda retido na fonte IRRF. 2. Há nos autos elementos suficientes a autorizar o deferimento da tutela requerida, porquanto evidenciada a irreversibilidade da paralisia que acomete a parte autora, de acordo com o art. 6º, inc. XIV, DA Lei 7.713/88. 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da desnecessidade de laudo médico oficial e da comprovação da contemporaneidade da moléstia. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076708767, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018)

E mais:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. A Lei Federal n. 7.713/1988, prevê em seu art. 6º, incs. XIV e XXI, que os proventos de aposentadoria dos portadores de doenças incapacitantes serão isentos de imposto de renda, desde que constatadas com base em medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Já a Lei n. 9.250/1995, estabelece em seu artigo 30, que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios . No caso em espécie, não merece acolhida a irresignação recursal do recorrente, porquanto, embora o laudo emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Estado tenha concluído que a autora não é portadora de neoplasia maligna, os laudos acostados pela parte autora comprovam a enfermidade alegada na inicial. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que o juiz pode dispensar a conclusão do laudo oficial, desde que o conjunto probatório comprove que a moléstia grave que acomete a parte está elencada entre aquelas que autorizam a isenção do imposto de renda. Sentença de... procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UN NIME. (Recurso Cível Nº 71007743065, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 23/08/2018).

Neste sentido, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSIDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1500970/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

Sendo assim, no presente caso, restou devidamente comprovado o direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da parte recorrida.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003149-68.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/03/2021 10:53:27
Data julgamento: 08/07/2022
Polo Ativo: ERIC ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou incontroverso que o embargado tem direito ao adicional de insalubridade.
Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Junho de 2022
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7025504-28.2022.8.22.0001
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Receptação
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: VINICIUS FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Fundamentação.
O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra VINICIUS FERREIRA DA ROCHA, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 310 do CTB.
O referido comportamento típico consiste em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.
Após detida análise dos autos, concluo inafastável o decreto condenatório, pelas razões adiante aduzidas.
Consta nos autos, que o denunciado permitiu e/ou entregou a direção de uma motocicleta ao menor de idade Jhonatas Henrique de Cristo Quaresma, pessoa que não possui habilitação e/ou permissão legal para conduzir veículos. Foi apurado que, durante patrulhamento de rotina a guarnição da polícia militar avistou a motocicleta em alta velocidade e deu ordem de parada, ocasião em constatou tratar-se de um menor de idade inabilitado, que afirmou ter pego a motocicleta emprestada com seu padrasto, o denunciado Vinicius Ferreira.
Embora devidamente citado/intimado, o denunciado não compareceu à audiência designada, ocasião em que foi decretada sua revelia (ID 79094016).
Os fatos são comprovados pelo depoimento das testemunhas PM Josimar Toledo Vieira e PM Robson Dominiqui da Silva Fernandes, que confirmam os fatos narrados na denúncia e esclarecem que realizou a abordagem à Jhonaras Henrique que conduzia a motocicleta, na ocasião declarou não possuir CNH, bem como, que pegou a motocicleta emprestada do denunciado, o qual quando compareceu ao local também confirmou essa versão.
Assim, ao confiar o veículo a condutor menor de idade e inabilitado para dirigir veículos automotores, agiu o acusado com dolo eventual.
Ademais, o STJ em julgamento de recurso especial repetitivo sobre a natureza – concreta ou abstrata – do crime descrito no artigo 310 do CTB, entendeu ser crime de natureza abstrata, vejamos:
Para a configuração do delito previsto no artigo 310 do CTB, não é necessário que a conduta daquele que permite, confie ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, cause lesão ou mesmo exponha a real perigo o bem jurídico tutelado pela norma, tratando-se, portanto, de crime de perigo abstrato. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830 - MG (2014/0262850-3)).
O ministro Rogerio Schietti Cruz, entende que a segurança do trânsito é um bem jurídico coletivo e que a 3ª seção reafirmou reiterada jurisprudência que reconhece o delito previsto no artigo 310 como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática tenha causado.
Segundo ele, o legislador foi claro ao não fazer exigência do perigo de dano concreto no artigo 310 do CTB, conforme o fez nos artigos 309 e 311 do CTB:
Poderia fazê-lo, mas preferiu contentar-se com a deliberada criação de um risco para número indeterminado de pessoas por quem permite a outrem, nas situações indicadas, a condução de veículo automotor em via pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830 - MG (2014/0262850-3)).
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 3. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, caput, do CPC; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade. 2. A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que “o delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária, para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente” (RHC 41.450/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 31.3.14). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RHC n. 41.922/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ de 15/4/2014.)Desta forma, pacificado o entendimento na Corte Superior de que trata-se de crime de perigo abstrato.
Não prospera a tese da defesa de inexistência de provas, de que não restou comprovada a efetiva entrega do veículo ao menor Jhonatas, pelo denunciado, uma vez que o próprio testemunho dos policiais é suficiente para solapar qualquer dúvida de que os fatos ocorreram da forma narrada na denúncia.
Não há nada nos autos que macule a idoneidade das testemunhas arroladas pela acusação, as declarações de ambos estão em consonância com as demais provas dos autos, são agentes públicos e gozam de fé pública, pois agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, até prova em contrário.

Pelo exposto, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, exsurge inexorável o decreto condenatório.
Dispositivo.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na DENÚNCIA e, condeno VINICIUS FERREIRA DA ROCHA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, passando à dosimetria da pena.
Critérios de fixação da pena.
No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. Constato a existência de uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado por crime anterior a este, a qual será analisada na próxima fase de fixação da pena, a título de reincidência. Verifico haver envolvimentos em outros delitos, em especial em crimes dolosos contra a vida, violência doméstica e tráfico ilícito de drogas, demonstrando personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.
Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal.
Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante da reincidência, aumentando a pena em 01 (um) mês.
Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fica o acusado VINICIUS FERREIRA DA ROCHA condenado, definitivamente, à pena de 08 (oito) meses de detenção.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal.
Não concedo a substituição da pena, pois ausentes os requisitos autorizadores disciplinados nos arts. 44 e 77 do Código Penal.
Em relação ao capacete apreendido, descrito no auto de apresentação e apreensão de ID 75672185 p.13, decreto o perdimento e procedo a doação à Central de Polícia.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.
P.R.I.C.
SERVE DE MANDADO/OFICIO/NOTIFICAÇAO
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Roberto Gil de Oliveira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7052738-82.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: SERGIO TRESSI
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Com a juntada das Notas Fiscais e demais documentos de ID 79898220 e 80109259, nos parece suficientemente provada a propriedade da motosserra apreendida nestes autos, pertence a SÉRGIO TRESSI .
Dessa forma, considerando que a motosserra apreendido não interessa ao processo (art. 118 e 120, CPP), defiro o pedido restituição, se por outro motivo não estiverem apreendidos.
Após análise dos autos, dou por cumprida a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária aceita por SÉRGIO TRESSI, resultante transação penal constante no termo de audiência de ID n. 79944362, conforme comprovante de depósito anexado aos autos.
Assim, por entender como satisfeitas as finalidades retributiva e preventiva da pena, declaro-a extinta e, por conseguinte, a transação penal operada neste feito.
Intime-se. Cumpra-se. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.
Arquive-se.
Porto Velho segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7028992-88.2022.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ERLON VITOR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial ID 79906537, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7056260-20.2022.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: MARCIO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial ID 79936818, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cancele a audiência designada. Arquive-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7055871-35.2022.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: JOSE DE DE JESUS ABADIAS BENTO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial ID 79909562, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cancele-se a audiência agendada. Arquive-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
TERMO DE AUDIÊNCIA
MMº. JUIZ DE DIREITO: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Autos número: 7057252-78.2022.8.22.0001
VÍTIMA(S): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR(ES)DO FATO: LEANDRO GOMES DO NASCIMENTO
Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022
"Vistos, etc. Constatou-se a ausência do Suposto autor do fato a audiência agendada. Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID 80110680, e, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I.C.A..
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias - Bairro Olaria – 8º Andar – CEP 76.801-235 - Fone: (69) 3309-7001 - e-mail: cpe1jecrim@tjro.jus.br - PORTO VELHO /RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7057241-49.2022.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: UESLEN FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial ID 80061705, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cancele a audiência designada. Arquive-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7030592-47.2022.8.22.0001
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOALYSON GURGEL DUARTE
AUTOR DO FATO: LEONOR SOARES FERNANDES
TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta terça-feira aos 02 dias do mês de agosto de 2022.
Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatou-se a ausência das partes. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, etc. Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID. 77317450, ademais, a suposta vítima não compareceu e tão pouco justificou a sua ausência. Assim, considerando que a mesma não compareceu ao ato, tem-se que ocorreu na espécie, em tese, uma desistência tácita do pedido de providência, assim, nos termos do enunciado 117 do FONAJE: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA)". Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I.C.A." Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Conciliador, que digitei.
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
TERMO DE AUDIÊNCIA
MMº. JUIZ DE DIREITO: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Autos número: 7056871-70.2022.8.22.0001
VÍTIMA(S): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR(ES)DO FATO: Richard Rayson Souza Rocha
Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022
"Vistos, etc. Constatou-se a ausência do Suposto autor do fato a audiência agendada. Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID 80078675, e, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO.P.R.I.C.A..
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias - Bairro Olaria – 8º Andar – CEP 76.801-235 - Fone: (69) 3309-7001 - e-mail: cpe1jecrim@tjro.jus.br - PORTO VELHO /RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7056631-81.2022.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTORES DOS FATOS: JEFERSON NERY SILVA JUNIOR, ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial ID 80059657, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cancele a audiência designada. Arquive-se.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
TERMO DE AUDIÊNCIA
MMº. JUIZ DE DIREITO: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Autos número: 7055911-17.2022.8.22.0001
VÍTIMA(S): AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR(ES)DO FATO: ROSSICLEUDO SOUZA LIMA
Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022
"Vistos, etc. Constatou-se a ausência do Suposto autor do fato a audiência agendada. Acolho a manifestação do douto Promotor de Justiça de ID 80030853, e, JULGO EXTINTO o feito, determinando o ARQUIVAMENTO DO FEITO. P.R.I.C.A..
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n. 777, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias - Bairro Olaria – 8º Andar – CEP 76.801-235 - Fone: (69) 3309-7001 - e-mail: cpe1jecrim@tjro.jus.br - PORTO VELHO /RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 0000435-30.2020.8.22.0601
Crimes contra a Flora
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: CRISTIANO JUSTINO, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Vieram os autos concluso em razão da petição de ID nº 80026100 e seus anexos.
A revelia só é decretada em audiência, caso o denunciado citado, não compareça.
Assim, aguarde-se a audiência já designada para o dia 15.08.2022, às 09h e, conforme informado pela defesa, Cristiano está ciente da referida audiência.
Porto Velho segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Recebimento
7054333-19.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNO RABELO PARENTE, RUA JESUS DE NAZARÉ Qd 586, QD 586, BLOCO 13, APTO 302 JARDIM SANTANA - 76828-065 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REU: CARLOS, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3864, PROPRIETÁRIO DA CONVENIÊNCIA VITÓRIA CUNIÃ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do oferecimento da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 12.09.2022, às 8h45min. Intime-se o querelado, telefone: (69) 9 9372.5223.
Em consulta ao PJe, constatou-se a qualificação do querelado, qual seja, CARLOS FRANÇA RODRIGUES, casado, filho de Luiz Carlos Rodrigues e Eunice da Costa Macedo, nascido aos 03.09.1984, em Porto Velho/RO, CPF nº 822.060.402-63.
Proceda a retificação no cadastro, qualificando o querelado e junte-se os antecedentes criminais.
Intime-se o querelante por meio de seu advogado constituído.
A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado, pelo link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn, e ficam cientificadas que deverão ficar a disposição da justiça em local com internet de boa qualidade.
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência, com antecedência, para verificar a possibilidade da audiência ser presencial.
Aos que comparecerem pessoalmente no Fórum, deverão se apresentar com máscara (uso obrigatório).
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp).
quarta-feira, 3 de agosto de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº : 7024548-80.2020.8.22.0001
Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): NEURI BARBOSA
VISTA DOS AUTOS
Considerando o decurso do prazo e as informações prestadas pela Delegacia (id. 80338710) nesta data faço vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal (RO), 8 de agosto de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0002554-36.2021.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário0002554-36.2021.8.22.0501 ASSUNTO: Difamação AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: WANDERCLEY DA COSTA LIMA ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 OFÍCIO Nº 692/2022 VAM/PJRO DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a audiência de instrução será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2022 às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado 3º SGT PM RE 06519-1 WANDERCLEY DA COSTA LIMA e das testemunhas policiais militares 1) 1º TEN PM MADSON FERREIRA DA SILVA; 2) 2º SGT PM CLAUDOMIRO PIVETA MONTAGNINI; 3) CB PM FÁBIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO; 4) SD PM ANDREI DE LIMA LACERDA; 5) SD PM DAVID OLIVEIRA DE SOUZA RIBEIRO; 6) CB PM RUBENS LEITE MIRANDA JÚNIOR e 7) SUB TEN PM RR FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário.
Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059190-11.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Apreensão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: D. D. S. S., H. G. M. D. L., K. C. D. A.
ADOLESCENTES SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pelos elementos constantes do auto de prisão, é possível, em juízo superficial, concluir ter havido apreensão em estado de flagrância, tendo os adolescentes HENRIQUE GABRIEL MANDES DE LIMA, KYLDERE CRUZ DE ARAÚJO e DAVID DOS SANTOS SILVA sido surpreendidos logo após a prática de roubo contra as vítimas IANDRA NATIELLE FERRAZ FREIRE e VICTOR RAFAEL SILVA CARDOSO. Consta no APFD que uma equipe policial foi designada para comparecer ao local do fato, onde três indivíduos haviam acabado de praticar um roubo. No local o solicitante, um sargento da PM, disse aos policiais que estava na Av. Rio madeira próximo a Av dos Imigrantes, quando avistou os jovens em duas bicicletas abordando um casal que passava pela logradouro acima citado, tomando-lhes à força duas bicicletas marca LOTUS cores laranja e verde. O trio foi perseguido e finalmente detido na Rua Benedito de Souza Brito, próximo a Rua Santa Barbara no Bairro industrial.

Assim, por entender que a forma como ocorreu a apreensão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
Em passo seguinte, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento de ofício da liberdade dos suplicados, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e a si próprio.
Trata-se de crime perpetrado mediante grave ameaça. O art. 313, III do CPP permite prisão preventiva em casos tais em relação a um adulto.
Portanto, não se está conferido tratamento mais gravoso ao adolescente. Entendo precipitada a concessão da liberdade ao apreendido nestas condições, uma vez que não há certeza de que estes poderão ser encontrados posteriormente para responder à futura ação socioeducativa.
Ademais, o crime em apuração nestes autos reveste-se de extrema gravidade, sobretudo porque a cidade de Porto Velho tem sido local frequente de ocorrência de crimes violentos contra o patrimônio.
Ao se deparar com tais práticas, a população reivindica uma efetiva atuação estatal, a fim de investigar, processar e punir os envolvidos, além de evitar que voltem a cometer os mesmos ilícitos.
O recrudescimento desses crimes exige também um olhar mais arguto dos julgadores para que não se atenham somente a requisitos objetivos da letra da lei.
Destarte, por ora, mantenho as apreensões, nos moldes como efetuadas pelo Delegado de Polícia. Os adolescentes deverão aguardar na Unidade de Internação indicada pela Fease a manifestação do Ministério Público sobre a representação e eventual decreto de internação provisória.
A Direção da Unidade respectiva deverá intimar pessoalmente o adolescente, indagando-lhe se possui condições financeiras de contratar advogado particular ou se deseja ser atendido pela Defensoria Pública. Em caso de manifestação pelo atendimento por esta última, abra-se vista à DPE para conhecimento e manifestação.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Aguarde-se a audiência de apresentação e a manifestação do MP.
Porto Velho, 06 de agosto de 2022.
Juiz Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7017592-48.2020.8.22.0001
Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: Em segredo de justiça
Adolescente: ADOLESCENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) ADOLESCENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
Intimação
Fica a Defesa do(a) adolescente intimada a apresentar manifestação, conforme despacho ID 79954379, no prazo de 3 (três) dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juíza: Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0017089-38.2019.8.22.0501
Ação:Embargos de Terceiro
Requerente:Pedro Bastos da Silva
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Sentença:
DECISÃOVistos.Considerando a perda do objeto, em razão da sentença, fls. 103 a 108, nos autos de n. 0006363-05.2019.8.22.0501, que decretou a perda dos valores e bens apreendidos, inclusive do veículo Prisma, placa QTF 1830.Posto isso, JULGO EXTINTO, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, §3º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se.SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.-, segunda feira, 08 de agosto de 2022.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059206-62.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: LEANDRO SOUSA DOS SANTOS
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059206-62.2022.8.22.0001 (IPL 2643/2022-DF)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 21h00min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, Filiação: Luzia Maria Souza dos Santos e José Firino dos Santos; Naturalidade: Teresina/PI; Estado civil: solteiro; Gênero: masculino; Documentos pessoais: perdeu; Raça/cor: moreno; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: não; Usa drogas: não; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Estrada Penal, 5195, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. Por outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 33, c.c. art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 11.343/2006. Segundo consta, por volta das 23h30min de 05/08/2022, ao realizar patrulhamento na estrada da penal, os policiais penais Otoniel Maia, Genisson e Igor Bruno avistaram uma pessoa de bicicleta com uma mochila preta nas costas que demonstrou atitude suspeita. Ao realizarem o retorno na via e abordarem referida pessoa observaram que a mochila já não estava mais com ele. Assim, foi feita revista pessoal, momento em que foi encontrado um cachimbo e um invólucro aparentando ser entorpecente. Após, os agentes indagaram o suspeito acerca da mochila preta, o qual afirmou tê-la jogado no mato próximo à rua. Assim, após os agentes localizarem a bolsa preta, com ajuda do suspeito, foram identificados materiais como: tabaco, garrafas de álcool e substâncias entorpecentes, uma aparentando ser pedra oxi e outra cocaína. Questionado, o conduzido afirmou que iria jogar a mochila para dentro da Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo e receberia para a ação a quantia de R$ 200,00. O suspeito também afirmou que o “material” seria para um preso chamado de Maicon e, embora tenha alegado que não conhecia referida pessoa, disse que o “material” seria usado pelos detentos dentro da unidade prisional. Por fim, o conduzido afirmou ser Leandro Sousa dos Santos e, ao pesquisar referido nome no sistema prisional, observou-se que ele possui passagens pelo sistema prisional. O indiciado usou seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Frisa-se que, segundo o Laudo de Perícia Criminal de Exame Preliminar, o material recolhido com o indiciado tratava-se de 01 porção pesando 91,88g de uma substância empedrada (COCAÍNA); 01 porção pesando 25,79g de substância em pó (COCAÍNA); 50 pacotes pesando 2,130g de fumo da marca Coringa (MACONHA); 01 cachimbo artesanal; várias folhas de papel de caderno; 01 tesoura pequena. Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com destaque para auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar e depoimentos dos policiais. Ademais, ficou esclarecido que o custodiado possui outras passagens pela polícia, havendo condenação em 02/03/2018 pelo crime de furto qualificado (1012444-21.2017.8.22.0501). Outrossim, o suposto crime praticado é de elevada gravidade, embora sem violência e grave ameaça, pois equiparado a crime hediondo. Do contexto, salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretará no risco à preservação da ordem pública. Ressalta-se, outrossim, que há razão para supor que o infrator em liberdade tende a praticar novos crimes de tráfico, tendo em vista seu histórico criminal, o qual leva a crer que o custodiado dedica-se à referida atividade como meio de vida, revelando uma personalidade perigosa ao convívio social. Nenhuma outra medida cautelar distinta da prisão seria suficiente para prevenir novos delitos. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP.

DADA A PALAVRA À DEFESA: Conforme manifestação audiovisual. Resumo: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de LEANDRO SOUSA DOS SANTOS. Pois bem. Trata-se de autos de IPL 2643/2022/DF, com indiciado LEANDRO SOUSA DOS SANTOS, pelo suposto crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, preso em flagrante delito no dia 06 de agosto de 2022, encontrando-se recolhido nesta data. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que se trata de pessoa que reside nesta capital, podendo responder o processo em liberdade. Por fim, observa-se, que a droga apreendida é de pequena monta, portanto, ínfima, para caracterizar o crime de tráfico o que retrata sua utilização para uso, bem como não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual a Defensoria Pública entende ser possível o presente pleito de liberdade provisória. Ou seja, sendo a droga apreendida de pequena monta, perfeitamente cabível a caracterização de uso para consumo próprio, caso em que não é cabível a prisão em flagrante. Senão vejamos o art. 48, §2º da referida Lei acima: §2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. Grifos nossos. Nesse sentido segue julgado do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei nº 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. No que diz respeito especificamente ao crime de tráfico ilícito de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente. 4. Na espécie, o Decreto constritivo deixou de apontar elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, porquanto está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas (ao dispor que “constata-se que os fatos narrados pela autoridade policial mostram-se graves” - fl. 65), sobretudo porque a quantidade de droga apreendida - seis papelotes de cocaína - não evidencia a especial gravidade dos fatos. Lado outro, não foram apontados os indícios da possível reiteração delitiva (“estando em liberdade, o réu encontrará os mesmos estímulos que, aparentemente, o levaram a delinquir” - fl. 65). 5. Os registros constantes na folha de antecedentes são antigos, alguns já alcançados pelo período depurador, e outros não têm a gravidade atual que permitam concluir que o Paciente faz do crime um meio de vida (fls. 31-40). 6. Em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva. 7. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício. 8. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da constrição. (STJ; HC 524.258; Proc. 2019/0223244-0; MG; Sexta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; Julg. 08/10/2019; DJE 21/10/2019). Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e não havendo indícios de que o postulante em liberdade trará risco à instrução criminal, à ordem pública e tampouco à ordem econômica, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Pelo exposto, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, verifica-se que não se observou a necessidade de juntada prévia do exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se ainda a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito. Nestes termos, pede deferimento.

5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Leandro Sousa dos Santos, qualificado nos autos, foi preso em flagrante sob a acusação de haver praticado o crime de tráfico de drogas.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, uma equipe da polícia penal teria flagrado o referenciado em poder de uma pequena quantidade de entorpecente, de uma grande quantidade de fumo e também de bebidas alcoólicas, objetos que, segundo os policiais penais, seriam arremessados para dentro da penitenciária Edvan Mariano Rosendo.

Na delegacia, permaneceu em silêncio.

Diante do painel delineado, optou a autoridade policial por convalidar o flagrante.

Grosso modo, é o relatório.

Configura-se o estado de flagrância quando alguém é preso cometendo o crime, quando acabou de cometê-lo, logo após ser perseguido, ou encontrado em seguida com instrumentos que façam presumir a autoria da infração penal (CPP, art. 302).

No caso, não há dúvidas de que o investigado praticou ato inerente ao tráfico, não havendo dúvidas acerca do seu vínculo com o material apreendido e destinação do narcótico a outros fins que não o consumo pessoal.

Vejamos.
O alegado excesso por parte dos policiais penais responsáveis pela custódia, a ser investigado em sede própria, não invalida o estado de flagrância, porquanto o próprio investigado, advertido várias vezes a respeito de seus direitos constitucionais, admitiu o vínculo objetivo com o narcótico, o que não pode ser desprezado.
Sendo assim, o pedido de relaxamento deve ser desatendido.
Em relação à destinação, o conjunto principiológico da Lei de Drogas demonstra o intuito de que a atuação Estatal diferencie o usuário do traficante, estabelecendo fins diferentes para tratá-lo.
A quantidade da substância apreendida, na dicção do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, é apenas um dos critérios estabelecidos para estabelecer a distinção entre condutas com o fim de tráfico e as com o fim de uso próprio.
Assim se pronuncia a doutrina:
"Para distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso nunca foi tarefa fácil e continuará a ser árdua atribuição do magistrado. [...] é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. Ed. RT., 2008. p. 308) Grifou-se, negritou-se.
Ainda sobre o tema, faz-se relevante a análise dos apontamentos efetuados por Luiz Flávio Gomes:
"A lei nova estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Em outras palavras, são relevantes: o objeto material do delito (natureza e quantidade da droga), o desvalor da ação (local e condições em que ela se desenvolveu) assim como o próprio agente do fato (suas circunstâncias sociais e pessoas, conduta e antecedentes). É importante saber: se se trata de droga 'pesada' (cocaína, heroína, etc.) ou 'leve' (maconha, v.g.); a quantidade dessa droga (assim como qual é o consumo diário possível); o local da apreensão (zona típica de trafico ou não); as condições da prisão (local da prisão, local de trabalho do agente etc.); profissão do sujeito, antecedentes etc." (Nova lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 13.08.06 Ed. RT, 2006. p. 132/133.) Grifou-se, negritou-se.
Posta a questão nesses termos, tem-se que que a quantidade não é desprezível, mas não permite um conclusão definitiva, avultando de importância, então, os demais critérios estabelecidos na lei, os quais, neste momento, apontam com clareza para a direção de que a referida droga destinar-se-ia a fim diverso do consumo pessoal, mais especificamente a ingresso em presídio, prática que tem se tornado corriqueira nesta Capital, haja vista a diversidade dos objetos, como fumo, bebidas e drogas. Além disso, o próprio custodiado informa não ser usuário de entorpecente, o que, por si só, fundamenta a conclusão aqui formulada.
Por outro lado, a manutenção da prisão é medida de rigor, porquanto a conduta é gravíssima, uma vez que os materiais apreendidos possuem valor de troca em unidades prisionais, despertando o espirito de emulação entre os detentos, com graves consequências para a ordem pública.
Assim posto, CONVERTO a prisão de que se trata em preventiva, sem prejuízo da reavaliação da questão pelo juízo competente.
Em relação ao depoimento do custodiado, DETERMINO ao Diretor do Instituto Médico Legal, ademais, seja o(a) reeducando(a) submetido(a) a exame de corpo de delito específico para tortura, o qual deverá observar os seguintes requisitos:
I – as circunstâncias da realização do exame: a) data e hora de início e término do exame; b) identificação da pessoa periciada; c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame; d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;
II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;
III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;
IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;
V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes: a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente; b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem; c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;
VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;
VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;
VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;
IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;
X – resposta aos seguintes quesitos, previstos na Resolução 414 do CNJ:
I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame: (1) Qual a data que se realizou o exame? (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame? (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço. (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê? (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função. (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a). (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção. (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar. (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo. (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.
II – Quesitos preliminares (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas. (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato. (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?

III – Quesitos para exame físico (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdómen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo. (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.
IV – Quesitos para avaliação psicológica (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados. (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social? (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?
V – Quesito de análise de consistência geral (1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos. (2) Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (3) Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis. (4) Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis. (5) Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras. (6) Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.
XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).
Com a juntada do Laudo, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada em Assuntos Penitenciários, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da SEJUS, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis.
Oficie-se à COGESPEN para forneça colchão, uniforme e kit de higiene ao apenado no prazo de 24 horas. Deverá também levar o reeducando à Casa da Cidadania para retirar seus documentos pessoais. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059178-94.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: VINÍCIUS SAMPAIO DA COSTA, JOICIANE CRISTINA LISBOA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
JOICIANE CRISTINA LISBOA e VINICIUS SAMPAIO DA COSTA, qualificados nos autos, foram presos em flagrante sob a acusação de haverem praticado o crime de tráfico de drogas.
Conforme abordagem policial, Vinícius e a mãe, Joiciane, realizavam o tráfico de drogas no local. Durante a abordagem, Vinícius assumiu o crime e indicou onde estava guardada a droga, que foi localizada dentro do guarda roupas de uma substância aparentando ser cocaína oxidada. A polícia logrou encontrar ainda uma quantidade da mesma substância dentro de um prato já preparada para ser endolada e revendida em porções menores, além de sacos plásticos usado no fabrico, uma balança de precisão e, em cima do guarda roupas do conduzido Vinícius, foi localizado uma simulacro tipo pistola de cor preta, com um carregador de PT .40, modelo 840 com n-° 57868.
Na delegacia, Joiceane negou o vínculo objetivo com o entorpecente.
Diante do painel delineado, optou a autoridade policial por convalidar o flagrante de ambos.
Grosso modo, é o relatório.
Configura-se o estado de flagrância quando alguém é preso cometendo o crime, quando acabou de cometê-lo, logo após ser perseguido, ou encontrado em seguida com instrumentos que façam presumir a autoria da infração penal (CPP, art. 302).

No caso, em relação a Vinícius, entendo que esteja claro o estado de flagrância, mas em relação, à mãe, Joiceane, há dúvidas de que a investigada tenha participado de qualquer ato inerente ao tráfico, pois mesmo supondo que a porção de droga descartada no banheiro lhe pertencesse, isso não conduz à irrefragável conclusão acerca da destinação do material a outros fins que não o consumo pessoal, não se justificando a prisão sob o fundamento de flagrante quando está baseada apenas em suposições.

A situação é sem dúvida suspeita, mas à toda evidência não tem força suficiente para caracterizar uma das situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal, devendo a imputação ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o conjunto principiológico da Lei de Drogas demonstra o intuito de que a atuação Estatal diferencie o usuário do traficante, estabelecendo fins diferentes para tratá-lo.

Assim posto, RELAXO a medida constritiva no que diz com JOICIANE CRISTINA LISBOA, sem prejuízo do prosseguimento das investigações e desta responder pelo crime de tráfico e homologo a prisão em flagrante de VINICIUS SAMPAIO DA COSTA, nos termos do art. 302, I, do CPP.

De outra banda, tenho que a prisão de Vinícius não deve ser convertida em preventiva.

Sem dúvida, de acordo com a sistemática implementada pela Lei 12.403/2011, a regra a ser observada é a imposição preferencial de medidas cautelares, reservando-se a constrição antecipada da liberdade para os casos mais graves, em que haja maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

Assim posta a questão, sobressai em primeiro plano a natureza do crime em apuração, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Observa-se, ainda, que, em princípio, Vinícius é primário, de modo que mesmo na hipótese de condenação dificilmente o imputado cumprirá pena em regime fechado.

Nesse linha de raciocínio, a medida extrema definitivamente ressoa desproporcional, mostrando-se mais adequada para coibir a prática de novas infrações penais (art. 282, I) as medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo (art. 319, IV) e proibição de frequentar bares, boates e congêneres, devendo estar ciente de que estará sob observância dos órgãos fiscalizadores.

A presente decisão servirá como alvará de soltura.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059120-91.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. (. P. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059120-91.2022.8.22.0001 (IPL 057/2022/DPCCJJ)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 17h42min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 33 da Lei 11343/2006
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ, Filiação: Darwin Francisco Flores Ortiz e Marinez Regino Carvalho; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: casado; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: parda; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): desempregado; Possui filhos entre 0 e 11 anos: ; Usa drogas: sim; Doenças graves: tuberculose; Faz uso de medicamentos obrigatórios: tuberculose; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua México, 48, Santa Letícia, Candeias do Jamary/RO; Casa própria ou alugada: própria.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, consistindo ao uso inadequado de algemas e condução da viatura.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão em flagrante, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. Por outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, o crime previsto no art.33, da Lei Federal nº 11.343/2006. Segundo consta, a genitora do indiciado, MARINEZ REGINO CARVALHO, compareceu na delegacia e informou que seus filhos menores estavam brincando no quintal quando acharam um tablet, de cor azul, escondido na lateral da residência, o qual tratava-se de maconha. MARINEZ informou, ainda, que seu filho JEZREEL já foi preso por tráfico de drogas e estava atualmente em liberdade provisória. Diante disso, uma equipe policial ficou de campana na residência da denunciante e, ao abordarem JEZREEL, encontraram uma porção de maconha, com aproximadamente 15 gramas, e um invólucro que também aparentava ser maconha. Além disso, ao ser questionado pelos policiais, o indiciado afirmou que havia mais drogas no local e levou-os até o tablet azul de maconha, afirmando que estava guardando referida droga para terceira pessoa, a qual não quis fornecer o nome, o que levou o indiciado a ser conduzido à delegacia. Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com destaque para o auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar e depoimentos dos policiais, da genitora do indiciado e do interrogatório deste. Ademais, ficou esclarecido que o custodiado possui outras passagens pela polícia pela prática do mesmo crime, conforme Ocorrência Policial nº 153049/2019, que se convolou em condenação definitiva por crime de tráfico de droga cometido em 2019, cuja execução de pena tramita no presente momento. O suposto crime praticado é de elevada gravidade, embora sem violência e grave ameaça, pois equiparado a crime hediondo. Do contexto, salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretará no risco à preservação da ordem pública. Ressalta-se, outrossim, que há razão para supor que o infrator em liberdade tende a praticar novos crimes de tráfico, tendo em vista seu histórico criminal e depoimento da própria genitora, o qual leva a crer que o custodiado dedica-se à referida atividade como meio de vida, revelando uma personalidade perigosa ao convívio social. Nenhuma outra medida cautelar distinta da prisão seria suficiente para prevenir novos delitos. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICODO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ. Pois bem. Trata-se de ato por videoconferência para apreciação dos autos nº com Ref.: 057/2022/DPCCJJ, com indiciado JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ, pelo suposto crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. O indiciado foi preso em flagrante delito no dia 05 de agosto de 2022, sob a alegação da suposta prática do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e encontra-se recolhido nesta data. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que o flagranteado possui endereço certo na cidade de Candeias do Jamari/RO, conforme se retira do auto de prisão, de forma que não será necessária a manutenção da prisão, podendo responder ao processo em liberdade, bem como que não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, em que pese a apreensão da substância, descrita como maconha, indicada no laudo de constatação preliminar nº 04/2022/DPCCJ, é de se notar que a autoridade policial nem sequer conseguiu indicar a quantidade exata da droga apreendida, sendo que a mera indicação vaga e genérica a porção não é suficiente para presumir a prática do crime de tráfico de drogas. Acerca da necessidade de indicação da quantidade da substância, dispõe o art. 52, I, da Lei nº 11.343/06: Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou (...). Grifos nossos. Afinal, sendo a droga apreendida de pequena monta, perfeitamente cabível a caracterização de uso para consumo próprio, caso em que não é cabível a prisão em flagrante. Senão vejamos o art. 48, §2º da referida Lei acima: §2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. Grifos nossos. Nesse sentido segue julgado do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei nº 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. No que diz respeito especificamente ao crime de tráfico ilícito de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente. 4. Na espécie, o Decreto constritivo deixou de apontar elementos concretos extraídos dos autos que

justificassem a necessidade da custódia, porquanto está amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas (ao dispor que "constata-se que os fatos narrados pela autoridade policial mostram-se graves" - fl. 65), sobretudo porque a quantidade de droga apreendida - seis papelotes de cocaína - não evidencia a especial gravidade dos fatos. Lado outro, não foram apontados os indícios da possível reiteração delitiva ("estando em liberdade, o réu encontrará os mesmos estímulos que, aparentemente, o levaram a delinquir" - fl. 65). 5. Os registros constantes na folha de antecedentes são antigos, alguns já alcançados pelo período depurador, e outros não têm a gravidade atual que permitam concluir que o Paciente faz do crime um meio de vida (fls. 31-40). 6. Em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva. 7. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício. 8. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da constrição. (STJ; HC 524.258; Proc. 2019/0223244-0; MG; Sexta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; Julg. 08/10/2019; DJE 21/10/2019). Posto isso, requer o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE em desfavor de JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória sem fiança. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito. Nestes termos, pede deferimento.

5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como, entregue a nota de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.

Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância, tendo JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ sido surpreendido, em contexto indicativo do tráfico de drogas, em poder de certa quantidade de maconha, sob a qual admitiu o envolvimento de negócios, com objetivo de lucro.

Do cotejo dos antecedentes do envolvido, verifica-se que o flagranteado já tem antecedentes por tráfico de drogas, na medida em que admitiu que já foi preso sob esta acusação.

Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, I e III, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.

O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelas provas amealhadas e acima descritas.

Passo a decidir acerca da conveniência de se converter a prisão flagrancial em prisão preventiva, nos nortes do art. 310 e demais incisos do CPP.

Com efeito, a custódia se faz imperiosa para garantia da ordem pública, sobretudo por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, que atenta sobremaneira contra a saúde pública em geral e assola esta localidade, fazendo com que várias famílias sejam diuturnamente destruídas.

Destaco, ainda, que a soltura de pessoas envolvidas com o tráfico, mormente quando já experientes no mundo do crime, certamente, enseja a permissão de reprodução da conduta, haja vista que se trata de crime caracterizado pela reiteração de comportamento, não sendo crível que aquele que se dispõe a comercializar entorpecentes cesse a atividade apenas por ter alcançado a liberdade provisória, circunstância que ao contrário de constranger, motiva a repetição.

Outrossim, verifico que o crime em questão, imputado aos custodiados, enquadra-se na hipótese do art. 313, inciso I, da Lei 12.403/2011, assim como a quantidade de droga são obstáculos à concessão de liberdade provisória.

Dessa forma, necessário se faz acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente abalada com a soltura de flagranteados em casos de crimes tão graves quanto o tráfico de entorpecentes.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva de JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Em relação ao depoimento do custodiado, DETERMINO ao Diretor do Instituto Médico Legal, ademais, seja o(a) reeducando(a) submetido(a) a exame de corpo de delito específico para tortura, o qual deverá observar os seguintes requisitos:

I – as circunstâncias da realização do exame: a) data e hora de início e término do exame; b) identificação da pessoa periciada; c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame; d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;

II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;

III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;

IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;

V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes: a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente; b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem; c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;

VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;

VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;

VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;

IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;

X – resposta aos seguintes quesitos, previstos na Resolução 414 do CNJ:

I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame: (1) Qual a data que se realizou o exame? (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame? (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço. (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê? (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função. (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê?

Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a). (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção. (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar. (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo. (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.

II – Quesitos preliminares (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas. (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato. (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?

III – Quesitos para exame físico (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdómen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo. (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.

IV – Quesitos para avaliação psicológica (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados. (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social? (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?

V – Quesito de análise de consistência geral (1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos. (2) Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (3) Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis. (4) Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis. (5) Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras. (6) Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.

XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).

Com a juntada do Laudo, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da Polícia Civil, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Oficie-se à GESAU para que promova atendimento em saúde ao apenado, consistindo em atenção médica e farmacológica, tendo em mente que o reeducando está em tratamento de tuberculose, Deverá vir aos autos comprovação das medidas realizadas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.

MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059168-50.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: DAVI DA SILVA DINIZ
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059168-50.2022.8.22.0001 (IPL 2638/2022/DEFLAG)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 16h46min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 180, caput, do CP, Art. 12 da Lei 10826/2003 e Art. 33 da Lei 11343/2006
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): DAVI DA SILVA DINIZ, Filiação: Martha Gava da Silva e Josimar de Jesus Diniz; Naturalidade: Jaru/RO; Estado civil: solteiro; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor : negro; Escolaridade: ensino médio incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: não; Usa drogas: sim; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Paulo Fortes, 6917, Aponiã, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: Alugada.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. Por outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 180, caput, do CP, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 33, da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, está preso em flagrante porque, no dia 05/08/2022, ficou constatado que mantém uma boca de fumo, onde foi localizado grande quantidade de entorpecente de maconha (meio quilo), balança de precisão, diversos petrechos para embalar a droga, além de munição de calibre .45, diversos aparelhos celulares, televisores e uma bicicleta roubada que está identificada pela vítima do roubo e registrada em ocorrência policial. Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com destaque para auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar e depoimento dos policiais. O indiciado usou seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifica-se que os supostos crimes praticados são de elevada gravidade, especialmente o crime de tráfico, pois é equiparado a crime hediondo. Do contexto, salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretará no risco à preservação da ordem pública. Cabe apontar que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que as “condições subjetivas favoráveis (…) não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção” (HC 96.182, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 20.3.2009). Nenhuma outra medida cautelar distinta da prisão seria suficiente para prevenir novos delitos. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP.
DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de DAVI DA SILVA DINIZ. Pois bem. Trata-se de ato por videoconferência para apreciação dos autos com Ref.: IPL 2638/2022/DEFLAG, com indiciado DAVI DA SILVA DINIZ, pelos supostos crimes dos arts. 180, caput, do Código Penal, art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que se tratam de crimes sem violência ou grave ameaça, bem como pessoa sem antecedentes criminais que reside nesta capital, podendo responder o processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e não havendo indícios de que o postulante em liberdade trará risco à instrução criminal, à ordem pública e tampouco à ordem econômica, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, verifica-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como, entregue a nota de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.
Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância, tendo DAVI DA SILVA DINIZ sido surpreendido em posse de uma quantidade de entorpecente e de diversos objetos provenientes de crime anterior, munições, sendo sua casa apontada como uma conhecida boca de fumo.
Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, I, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.
Com efeito, a custódia se faz imperiosa para garantia da ordem pública, sobretudo por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, que atenta sobremaneira contra a saúde pública em geral e assola esta localidade, fazendo com que várias famílias sejam diuturnamente destruídas, além do mais quando se tem a notícia efetiva de que o epigrafado está a fomentar práticas criminosas violentas.
Destaco, ainda, que a soltura de pessoas envolvidas com o tráfico, certamente, enseja a permissão de reprodução da conduta, haja vista que se trata de crime caracterizado pela reiteração de comportamento, não sendo crível que aquele que se dispõe a comercializar entorpecentes cesse a atividade apenas por ter alcançado a liberdade provisória, circunstância que ao contrário de constranger, motiva a repetição.
Outrossim, verifico que o crime em questão, imputado ao increpado, enquadra-se na hipótese do art. 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
Dessa forma, necessário se faz acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente abalada com a soltura de flagranteados em casos de crimes tão graves quanto o tráfico de entorpecentes.
Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Deverá ser entregue ao custodiado kit higiene e colchão, no prazo de 24 horas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059245-59.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: DANIEL BRAGA REIS, EDVALDO JUNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059245-59.2022.8.22.0001 (2664/2022/PP)
Data/Hora da audiência: 07/08/2022 — 16h00min.
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): EDVALDO JÚNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL
Custodiado(a): DANIEL BRAGA REIS
3. OCORRÊNCIAS: em que pese o PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, Artigo 4º, VI, onde delimita que na véspera de dia útil serão designadas as audiências das comunicações em flagrante que tiverem disponível no sistema de Peticionamento Inteligente até as 10 horas, e mesmo o flagrante tendo sido recebido após o horário citado, foi instalada a presente audiência. Em seguida, os custodiados foram solicitados, às 15h54min, para audiência, entretanto, o servidor Rodrigo, por Whatsapp (+55 69 9325-6942), às 16h08min, respondeu a solicitação de apresentação informando que os custodiados ainda estava na Central de Flagrantes.
4. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: DANIEL BRAGA REIS e EDVALDO JÚNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL foram presos em flagrante sob a acusação de terem praticado os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação, corrupção de menores e porte de arma de fogo, conforme capitulação provisória efetuada pelo delegado de polícia.
De acordo com o auto de prisão em flagrante, após tomarem conhecimento (sem que se saiba como) de que DANIEL estava foragido e comercializando substancias entorpecentes, inclusive fazendo entregas em uma motocicleta honda biz de cor rosa e como ponto de venda principal a residência na rua raimundo cantuaria 4337, uma equipe policial se deslecou ao sobreduto local, azo em que avistaram o suspeito chegando na residencia em uma motocicleta honda biz de cor rosa.
Ocorre que avistar os policiais, DANIEL, mesmo recebendo ordem de parada, sacou uma arma de fogo e correu para dentro da residência juntamente com outros dois homens que se encontravam na calcada em frente a casa, na tentativa de se esconder.

Após autorização da moradora, identificada como Fernanda, os policiais entraram na residência e após algumas diligências localizaram a dupla que estava sentada na calçada do imóvel, identificados como o menor Herbert Heller Silva de Araujo e EDVALDO JUNIOR SANTANA DO AMARAL, dentro da casinha do cachorro.
Logo após, foi localizado DANIEL escondido em cima do forro da residência juntamente, ainda em poder da arma de fogo modelo taurus .38 contendo 6 munições intactas, a mesmo portava durante a fuga.
Mais algumas averiguações foram realizadas, encontrando-se no baú da biz de cor rosa uma sacola de cor preta contendo um pote de cor branca com 30 porçoes de substancia entorpecente aparentando ser maconha, um pote de cor branca com 63 involucros de substancia aparentando ser oxi e uma balança de precisao. Apurou-se, ademais, que esta mesma motocicleta apresentava sinais de identificação adulterados (chassi com sinais relativos a uma moto clonada e com o lacre da placa sendo de um veiculo siena). Tambem foi localizado dentro do quintal da residênca uma moto factor de cor vermelha, a qual ostentava a placa NDC3J25, com restrição de roubo e furto. Por fim, perto dessa moto, foram localizados mais 7 invólucros de substancia entorpecente aparentando ser cocaína.
Realizadas pesquisa nominal e busca pessoal, foi constatado um mandado de prisão em desfavor de DANIEL (100069-27.2013.8.22.0501.01.0004-12) em poder do qual foram encontradas 2 munições intactas calibre .38 e 1 munição calibre .22.
Em relação a EDVALDO, nada de ilícito foi constatado ou encontrado.
Interpelados na delegacia, DANIEL fez uso do direito de permanecer em silêncio, ao passo que EDVALDO negou qualquer vínculo com a droga e a arma apreendida, aduzindo que ali estava para consumir entorpecente fornecido pelo menor HERBERT. Ainda, disse que a motocicleta lhe pertencia, mas a forma como o termo foi redigido não permite saber a que moto se referiu.
Sob o ponto de vista formal, as exigências legais foram observadas, com entrga de nota de culpa, comunicação à família do preso e comunicação ao juízo.
Porém, os reeducandos não foram apresentados para audiência de custódia, uma vez que ainda se encontram em andamento, na delegacia, os trâmites relativos ao flagrante.
Grosso modo, é o relatório.
A despeito de ainda não serem conhecidas as razões para a não apresentação do preso, o que deverá ser justificado pela autoridade policial, verifico a necessidade de tomada de decisão preliminar, considerando a existência de vícios patentes no auto de prisão em flagrante.
Com efeito, configura-se o estado de flagrância quando alguém é preso cometendo o crime, quando acabou de cometê-lo, logo após ser perseguido, ou encontrado em seguida com instrumentos que façam presumir a autoria da infração penal (CPP, art. 302).
No caso concreto, o conduzido DANIEL foi apanhado na posse direta de motocicleta em cujo baú havia uma grande quantidade de nacótico, dividido em porções individuais, além de uma balança de precisão. Ainda em sua posse direta, estava um revolver calibre 38, além de 2 munições do mesmo calibre e uma munição calibre 22. E, no quintal de sua residência, estava uma motocicleta proveniente de crime precedente.
Nesse contexto, sendo certo o liame objetivo do acoimado com tais materiais e objetos, a próxima observação que se tem a fundar é a de que a conduta do investigado em questão perfaz, em princípio, a moldura do art. 33, caput, da lei Antitóxicos.
O conjunto principiológico da Lei de Drogas demonstra o intuito de que a atuação Estatal diferencie o usuário do traficante, estabelecendo fins diferentes para tratá-lo.
A quantidade da substância apreendida, na dicção do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, é um dos critérios estabelecidos para estabelecer a distinção entre condutas com o fim de tráfico e as com o fim de uso próprio.
Posta a questão nesses termos, tem-se que a quantidade de droga apreendida é grande, e o fato de estar separa em porções individuais, aliado à apreensão de uma balança de precisão, apontam para a direção de que a referida droga destinar-se-ia mesmo ao vil comércio.
Ademais, ainda há a constatação de que DANIEL encontrava-se armado, pilotando uma motocicleta com sinais adulterados, tudo a indicar que estava, de fato, realizando entrega de drogas pela cidade.
De arremate, no que se refere às condições pessoais do agente, observa-se que Daniel já é conhecedor dos meandros do crime, de modo que dificilmente correria o risco de ser confundido com um traficante, se realmente estivesse a buscar apenas saciar o vício, fim que poderia ser obtido de forma bem mais simples.
Todas essas circunstâncias, somadas, sem excluir a dúvida, tendem a se aproximar da certeza acerca do propósito de traficar, o que termina por gizar os contornos do art. 302 do CPP, em relação ao crime de tráfico.
Da mesma forma, no que tange aos crimes de porte de arma e munições e receptação, o fato de, em princípio, encontrar-se na posse desses bens (o referenciado estava em poder do revolver e da munição, ao passo que a motocicleta proveniente de crime precendente estava no quintal de sua residência), faz presumir, nesta fase embrionária, o seu liame com as comprovadas infrações penais, a caracterizar o estado flagrancial, nos termos do sobredito art. 302.
Entretanto, com relação ao delito de associação para o tráfico (artigo 35, Lei nº 111.343/2006), a sua configuração, como é curial, reclama demonstração escorreita da existência de um prévio ajuste do vínculo associativo com características de estabilidade e permanência.
Neste caso, da análise do APDF não decorre que o acoimado tenha se associado a EDVALDO e ao menor Herbert para a prática de tráfico de drogas dentro de um contexto revestido de cunho eminentemente estável e permanente.
Nessa esteira, não havendo nenhum indício a respeito do animus associativo estável e permanente, o flagrante, nesse particular, assenta-se em mera suposição, restando patente a sua ilegalidade.
O mesmo ocorre em relação ao crime de corrupção de menores, pois a narrativa constante da prisão em flagrante não permite concluir de que forma foi facilitada a corrupção do menor, não bastando, a tanto, a mera presença do menor no local.
Vai daí que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, mas deve ser homologado, no que diz, com DANIEL, apenas quanto aos crimes de tráfico, porte de arma de receptação.
Todavia, não há o menor indício de de que EDVALDO também tenha participado de qualquer ato inerente aos crimes em apuração, pois o simples fato de estar sentado na calçada da residência de DANIEL, em companhia do menor HERBERT, não demonstra, efetivamente, sua ligação com o entorpecente e com os objetos apreendidos, ao menos a ponto de justificar o seu enclausuramento antecipado, devendo a imputação ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. E o fato de EDVALDO e HERBERT terem corrido pode indicar que estavam ali justamente para consumir narcótico fornecido por DANIEL, tudo a ser melhor investigado.
A propósito, confira-se o seguinte trecho do relatório do Delegado de Polícia:

Consta do histórico da ocorrência e oitivas que a guarnição da Policia Militar averiguava denúncia da prática de comércio de drea: com uso do veículo citado nos autos pelo preso em flagrante DANIEL no endereço dos fatos, e ao visualizarem este chegando na resicfM4 citada o abordaram, tendo o referido sacado uma arma de fogo e fugido para o interior da residência, juntamente com o preso em fia$* EDVALDO e menor apreendido HERBERT, que estavam na calçada da residência.
Inobstante a situação flagrancial, os Policiais Militares receberam autorização para ingresso na residência pela morador; FERNANDA, e após diligências localizaram os três ora flagranteados, sendo que com DANIEL fora localizada a arma de fogo cor munições, grande quantidade de droga no veiculo em que o mesmo se encontrava, balança de precisão.
No quintal da residência também fora encontrada outra motocicleta de origem ilícita, com mais drogas próximas da mesma.
Contra DANIEL ainda foi cumprido um Mandado de Prisão.
O menor permaneceu em silencio em sua oitiva.
HERBERT alegou que estava usando drogas com o menor, e fugiu com medo por não saber que eram Policiais que o abordavam, inobstante estarem fardados, assumindo a propriedade da motocicleta Biz, de origem ilícita, que estava dentro da residência de DANIEL. negou ser proprietário de parte da droga que estava ao lado desse veículo, posteriormente alterando sua versão no que tange a ter fugido dos Policiais Militares, alegando que os mesmos chegaram efetuando disparos de arma de fogo.
Está claro que se traia de local usado para a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, com uso de menores de idade. havendo contra os presos maiores diversas ocorrências Policiais, inclusive com prisão por tráfico contra HERBER1I h;poucos meses.
A quantidade de drogas e a forma de acondicionamento também evidencia a prática dos ilícitos.
Entendo que ambos os presos em flagrante encontram-se no concurso de pessoas, havendo divisão de tarefas, e por isso deve responder em conjunto também pelo porte de arma de fogo.
Chama a atenção, todavia, o fato de HERBERT ter ficado em silêncio, ao contrário do que assentado pela autoridade policial. Ademais, a motocicleta que se encontrava no interior da residência, produto de crime precedente, não era uma BIZ, mas sim uma Falcon. Portanto, mesmo que alguém, seja Herbert, seja Edvaldo, houvesse assumido a propriedade da moto BIZ, não se trata, esta, a moto procedente de crime anterior.
Além disso, observa-se que após fazer um relato confuso e impreciso do ocorrido, a autoridade expõe sua convicção pessoal, ao referir que “ambos os presos em flagrante encontram-se no concurso de pessoas, havendo divisão de tarefas, e por isso deve responder em conjunto também pelo porte de arma de fogo”, sem indicar, em momento algum, em que elementos concretos fundamente tal conclusão.
Como se pode ver, a análise realizada pela autoridade policial está em total descompasso com os fatos constantes do auto de prisão em flagrante, não se justificando, a bem da verdade, a prisão de EDVALDO sob o fundamento de flagrante.
Assim posto, em análise preliminar, HOMOLOGO a prisão em flagrante DANIEL BRAGA REIS, apenas quanto aos crimes de tráfico, porte de arma de receptação, ficando a cargo do juiz que realizará a custódia, após entrevista com o custodiado, avaliar se a converte ou não em prisão preventiva.
De outra banda, RELAXO a medida segregacional no que diz com EDVALDO JÚNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL, O qual deve ser imediatamente colocado em liberdade se não estiver presa por outro motivo, sem prejuízo do prosseguimento das investigações, devendo, ainda, informar ao oficial de justiça endereço completo onde poderá ser notificado.
Por fim, deverá a autoridade policial, no prazo de 24h, esclarecer o motivo da não apresentação do preso nesta audiência. Além disso, deverão os custodiados ser apresentados, no mesmo prazo, ao juízo natural ou ao juízo da custódia, a fim de ser realizada a devida audiência de custódia.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA.
Intimem-se.
Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7003210-79.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC
Polo Passivo: MIRIAM MARIANO DE SANTANA, ADRIANO COSTA DE AGUIAR, RODRIGO BARROZO MENDES, LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, RONILDO DIAS MENDES
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INVESTIGADOS: MIRIAM MARIANO DE SANTANA, ADRIANO COSTA DE AGUIAR, RODRIGO BARROZO MENDES, LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, RONILDO DIAS MENDES (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06, além disso, imputando a RONILDO DIAS MENDES a agravante do artigo 62, I, do Código Penal.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.
Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Consigno para ciência das partes, a dependência dos processos 0003960-92.2021.8.22.0501 e 7077976-40.2021.8.22.0001.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo: 7045420-48.2022.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: REQUERIDO: J. D. 1. V. D. D. D. T. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando que foi decidido o presente pedido nos autos principais n. 7042780-72.2022.8.22.0001, houve perda do objeto do presente pedido, motivo pelo qual deixo de analisar e extingo o feito.
Arquive-se.
8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7043627-74.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. -. 9. D. D. P. C. /. U.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / UNISP
Polo Passivo: ARLISSON PEREIRA DA SILVA MAXIMO, DENILSON COSTA DE SOUZA KAXARARI, NEILA OLIVEIRA OJOPI, FRANCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745
DECISÃO
Vistos.
O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de ÁRLISSON PEREIRA DA SILVA MÁXIMO, DENILSON COSTA DE SOUZA KAXARARI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 29, Código Penal e quanto a FRANCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 29, Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.
Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

7042780-72.2022.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Auto de Prisão em Flagrante
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADOS: WESLEM MARQUES PEREIRA, LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO e WESLEM MARQUES PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, c/c artigo 29, do Código Penal.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não tem recursos suficientes para constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Considerando que há um pedido de revogação da prisão preventiva para WESLEM MARQUES PEREIRA n. 7045420-48.2022.8.22.0001, o Ministério Público se manifestou de forma favorável.
Passo a analisar a prisão preventiva de LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO e WESLEM MARQUES PEREIRA.
Os réus foram presos em flagrante no dia 18/06/2022 e foi convertida em prisão preventiva, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, c/c artigo 29, do Código Penal.
Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.
Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.
No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos custodiados, verifico que, no momento, não estão mais presentes.
Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.
Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que os segregados, mesmo sem liberdade, tenham coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.
Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.
Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.
Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.
Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO, brasileiro, convivente, nascido em 01/07/2002, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Erike Milton Carneiro André e Gisele Fernanda Gomes, portador do RG nº 1521395-RO, residente na Rua Barreiros, s/n, no Bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca e WESLEM MARQUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/11/1996, na cidade de Porto Velho-RO, filho de João Batista Travassos Pereira e Adriana Marques do Nascimento, portador do RG nº 1472294-RO, residente na Rua Botafogo, nº 646, no Bairro Lagoinha, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
Serve a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.
Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito e a situação dos réus.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Promova-se o necessário no BNMP.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda
FLAGRANTEADOS: WESLEM MARQUES PEREIRA, TARTARUGA 2154, - DE 2198/2199 AO FIM RONALDO ARAGAO - 76814-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO, AMERICA CENTRAL 2393 TRES MARIAS - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 0005304-45.2020.8.22.0501
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: FRANCISCO SALVIANO BARROS, AV. AIRTON SENNA 707 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DEIVE NASCIMENTO DA SILVA, RIO PRETO, BECO DO MACACO 414 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CARLENILDO BASTOS DA SILVA, TREZE DE SETEMBRO 1510, - DE 596 A 934 - LADO PAR AEROCLUBE - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALLES LEONARDO SANTOS MARQUES, RUA RIO PRETO 226 SANTA CECÍLIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, HELBER FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE MEDICI 356 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO SILVESTRE DA SILVA, RUA RIO PRETO 100, BECO DO MACACO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLEDSON BARROS MIRANDA, RUA GONÇALVES DIAS, 698, UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS MIRANDA, RUA AUGUSTO MONTENEGRO 3839, ZONA SUL CIDADE NOVA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIDA MARIA ANJOS DE SOUZA, RUA RIO BRANCO/21 DE ABRIL,254 971, RUA 21 DE ABRIL, 302, UNIÃO - CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ÉLITON MAX ANJOS DE SOUSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, NÃO SABENDO DECLINAR O Nº, RUA 21

DE ABRIL, 254 UNIÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDO SOBRAL DE PINHO, RUA LAERCIO NOBRE 434, TRABALHA NO “BALNEÁRIO DA FÁTIMA”, KM 45, BR-364 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NATAN PABLO RAMOS PINTO, RUA BELA VISTA 353 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NATAN MOTA DA SILVA, RUA FORTALEZA OU BOIÇUCANGA, 05 RENASCER 039, RUA RAIMUNDO RODRIGUES, 50 NOVO HORIZONTE OU RUA BOISUNGANGA, N°05 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MILIAO ARAUJO DA SILVA, RUA JK, N. 1350, UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANDERSON VAZ DA ROCHA, RUA TEOFILO OTONI 2674, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONEI AMORIM DE CARVALHO, RUA PRESIDENTE MÉDICE, Nº 201 OU 203 OU 102 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARIELSON GUERREIRO LIMA, RUA 21 DE ABRIL, 351 351 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SALOMAO MOTA DA SILVA, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR, 278, RUA RIO BRANCO, 14 SANTA LETÍCIA NOVO HORIZONTE OU UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FABIO HEMERSON ARAUJO MESQUITA, RUA JK 76 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WEMERSON LIMA DE ALMEIDA, RUA SANTOS DO MONTE 163, RUA INACIO MENDES, 4240 OU 8311 JK II UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JULIANA ALMEIDA DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO, 8895, OU RUA JULIA N. 6290, B. IGARAPÉ. SOCIALISTA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENDERSON SILVA CAMPOS, CONTINENTAL 75 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILMAR DOS SANTOS MARQUES, RUA CASTELO BRANCO 1232, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR PALHEIRAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILAS SOUSA COSTA, VENEZUELA 12 SANTA LETÍCIA I - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JAIRO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10447, R. DUARTE DA COSTA 148. B. UNIÃO- CANDEIAS JARDIM SANTANA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO HENRIQUE DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 1810, RUA 03 PROXIMIDADES DA UPA JK CASCALHEIRAS - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADEILSON BARROS DA SILVA, RUA AFONSO PENA 176 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JARDEL FRANCISCO DE SOUZA, RUA CHIRLEI 245 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RENATO NUNES DA SILVA, CARLOS DRUMONT DE ANDRADE 70 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS CABRAL, RUA CASTELO BRANCO 516 103 SATELITE/UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RENE DA SILVA CAMPOS, BECO DO VIVEIRO 40, RUA DA ALEGRIA PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLEITON APARECIDO DA SILVA CANDIDO, RUA PEDRO RODRIGUES, CASA DE MADEIRA AZUL , AO LADO BAR DO ALEMAO CRITAL DO ARCO IRIS - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA, JOHN LENON VIEIRA FEITOSA, SÃO LUIZ, 4494, OU Nº 44 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EMERSON SILVA CAMPOS, RUA CONTINENTAL 75 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DOMÍCIO BRAGA JUNIOR, RUA EDUARDO GOMES 800 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DANIEL DIAS ARAUJO, RUA CONTINENTAL 1604 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JEZREEL CARVALHO FLORES ORTIZ, , AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICENTE PAULO DA COSTA PORTELA, RUA ALUÍZIO FERREIRA (FONE:9.9908-4970) 307 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUAN DUQUEZA DE MATTOS, RUA DOS ESTUDANTES 558 CENTRO DO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JEAN CARLOS BLACKMAN MENDES, RUA TOCANTINS 90 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RAFAEL RENAN FIRMINO NUNES, RUA ANÁPOLIS 130 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, AIRTON DE SOUZA BRAGA, GENEROSO PONSO 237 JACI PARANA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBERTO JUNIOR DOMINGUES MOLINO, CONTINENTAL 295 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DALILA SOUZA DA SILVA, MEXICO 300 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EMERSON ROCHA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA, OAB nº RO9082, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

DECISÃO

Vistos.

Em detida análise ao feito, há situações fáticas e jurídicas a serem expostas que impede o julgamento do feito por este juízo. Assim , chamo o feito a ordem para sanear o processo.

Os fatos narrados na denúncia possuem total dependência com os inquéritos policiais nº 061/2020/DPCCJ/RO, nº 062/2020/DPCCJ/RO, nº 037/2020/DPCCJ/RO e nº 067/2020/DPCCJ/RO, visto que conforme denúncia de ID 59146214, pág.6 a 46, houve homicídios consumados e tentados, tais como aquele registrado na ocorrência policial nº 43817/2020/CJ e IPL nº 037/2020/DPCCJ/RO - Processo nº 0007302-48.2020.8.22.0501 - 1º Vara do Tribunal do Júri desta comarca, a qual narra o homicídio consumado, tendo como vítima Antônio Marcos dos Santos.

O crime acima mencionado ocorreu no dia 07/03/2020, em princípio, foi praticado mediante motivo fútil, consistente no inconformismo pela vítima ser integrante da facção PCC e os executores serem da facção Comando Vermelho.

O inquérito policial nº 037/2020/DPCCJ/RO embasou o oferecimento de denúncia, constante nos autos nº 0007302-48.2020.8.22.0501 - 1º Vara do Tribunal do Júri desta comarca, em desfavor dos réus EZAQUIEL PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON RAMOS SANTOS, ELIELTON LEONEL DA SILVA e LUAN DUQUEZA DE MATTOS.

O inquérito policial nº 061/2020/DPCCJ/RO resultou na ação penal nº 0005145-05.2020.8.22.0501, que tramita na 2º Vara do Tribunal do Júri, cuja distribuição se deu em 24/06/2020 e os fatos ocorreram em 03/05/2020. LUIS FERNANDO SILVESTRE DA SILVA e JEAN CARLOS BLACKMAN MENDES são acusados de homicídio consumado e tentado, tendo como vítimas Leandro de Araújo Prata e Francisco Salviano Barros. Ressalta-se, novamente, o crime foi cometido por motivo torpe, tratando-se do delito vulgarmente conhecido como traficocídio, eis que decorrente da disputa territorial e controle das áreas para o tráfico de drogas no município de Candeias do Jamari, envolvendo as facções criminosas rivais (CV e PCP).

O inquérito policial nº 062/2020/DPCCJ/RO resultou na ação penal nº 0005158-04.2020.8.22.0501, que tramita na 1º Vara do Tribunal do Júri, cuja distribuição se deu em 06/05/2020 e os fatos ocorridos em 05/05/2020. LUIS FERNANDO SILVESTRE DA SILVA, DANIEL DIAS ARAÚJO, JEAN CARLOS BLACKMAN MENDES e JOHN LENON VIERA FEITOSA são acusados de homicídio tentado, tendo como vítimas Anderson Vaz da Rocha, Jorge Pedro Barros, Venicius Garcia do Nascimento e Rogério Oliveira Franceschetto. Ressalta-se, novamente, o crime fora praticado por motivo torpe, considerando que o crime fora praticado em virtude de briga entre facções, haja vista que a vítima ANDERSON é faccionado do PCP/Família do Gueto e os denunciados são membros do Comando Vermelho – CV.
O inquérito policial nº 067/2020/DPCCJ/RO tramita na 2º Vara do Tribunal do Júri desta comarca sob o número 0007295-56.2020.8.22.0501, em desfavor de NATANAEL DIAS CARMELINO, distribuído por dependência em razão dos autos nº 0004802-09.2020.8.22.0501. O procedimento administrativo foi instaurado no dia 01/06/2020.
O mesmo inquérito policial acima deu origem a representação por prisão temporária em desfavor de NATANAEL DIAS CARMELINO, que foi decidida em 12/06/2020.
O inquérito policial nº 068/2020/DPCCJ/RO resultou na presente ação penal. Contudo, todos os fatos aqui narrados são conexos com os procedimentos anteriormente citados, notadamente pelo fato de se tratar de guerra de facções, sendo que a 1º Vara do Tribunal do Júri, bem como a 2ª Vara do Tribunal do Júri possuem conhecimento dos fatos narrados. A operação denominada “manus legis” é mero desdobramento das condutas anteriormente expostas.
Trata-se de processo complexo sobre a existência de verdadeiras guerras entre facções criminosas em operação no estado de Rondônia, notadamente no município de Candeias do Jamari. Ressalta-se que a presente ação se originou diretamente da prática dos homicídios consumados e tentados explicitados alhures, corroborado pelo constante na denúncia de ID 59146214, pág.6 a 46.
Inicialmente a autoridade policial ingressou com medidas cautelares na 1ª Vara do Tribunal do Júri em razão de, segundo a representação, se tratar de uma organização voltada à prática de execuções de membros de facções diversas, crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, entre outros.
Foi representado por medidas cautelares tais como: prisão temporária (ID 59146222, p. 28 a 30 - deferida em 08/04/2020), prisões preventivas, entre outras, deferidas pela 1ª Vara do Tribunal do Júri e outras por este juízo.
Após o término das investigações a autoridade policial apresentou minucioso relatório indiciando 43 (quarenta e três) investigados pelos crimes de integrar organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas.
A denúncia reproduziu em parte o contido no relatório policial, já que a inicial acusatória não imputou o crime de tráfico de drogas a nenhum dos réus e foi recebida neste juízo em 03/02/2021.
Desde então, foram sucessivos os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e até mesmo “Relaxamento de prisão preventiva”, além de inúmeros habeas corpus impetrados tanto em segunda instância, quanto nas Cortes Superiores.
Em regra, as manifestações versavam sobre ausência dos requisitos autorizadores da prisão, preenchimento dos requisitos pessoais para responder o processo em liberdade e excesso de prazo, entre outros.
Ao assumir o Juízo, procurei tomar ciência do conteúdo dos autos, o que demandou muitas horas de análise a fim de compreender a natureza da causa, exigindo deste juízo, muitas das vezes, alguma demora na análise dos sucessivos pedidos manejados pela defesa e mesmo na prestação das informações requeridas pela Superior Instância, repise-se, trata-se de processo altamente complexo com vários acusados.
Dito isso, passo à análise minuciosa da competência absoluta do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento do feito.
O Relatório SEVIC nº 028/2020/DPCCJ/RO, ID 59146222, pág. 79 a 100 e ID 59146225, pág. 1 a 36, trouxe informações referentes aos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídio consumado e tentado e porte/posse de arma de fogo:
Ref.: IPL n° 037/2020/DPCCJ/RO (homicídio qualificado consumado);
Ref.: IPL n° 060/2020/DPCCJ/RO (tráfico de drogas);
Ref.: IPL n° 061/2020/DPCCJ/RO (homicídio consumado e tentativa de homicídio);
Ref.: IPL n° 062/2020/DPCCJ/RO (tentativas de homicídios)
Ref.: IPL n° 065/2020/DPCCJ/RO (tentativa de homicídio);
Ref.: IPL n° 067/2020/DPCCJ/RO (homicídio qualificado e tentativa de homicídio);
Ref.: IPL n°068/2020D/PCCJ/RO (organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico);
Investigados: membros da facção criminosa Comando Vermelho.
De forma objetiva a operação policial denominada MANUS LEGIS tinha por escopo investigar, nas palavras da autoridade policial, ”crime de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico”.
Conforme se depreende da denúncia:
(...)
Derivam os presentes autos da chamada Operação MANUS LEGIS, conduzida e deflagrada pela Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari - DPCCJ, visando apurar a atuação de uma Organização Criminosa, denominada Comando Vermelho (CV), e de seus integrantes na cidade de Candeias do Jamari/RO.
Referida operação iniciou-se a partir de relatos de vítimas e testemunhas de homicídios (tentados e consumados), INVESTIGADOS nos inquéritos policiais nº 61/2020, 62/2020 e 67/2020, sendo que nas declarações e depoimentos, foi relatado que os crimes foram ações da Organização Criminosa Comando Vermelho que tentava dominar a venda de entorpecentes em Candeias do Jamari, o que levou a instauração do presente inquérito.
(...)
Pois bem, os fatos apurados nestes autos versam sobre a existência de uma organização criminosa instituída para executar seus inimigos com a finalidade de ter domínio sobre o tráfico de drogas em Candeias do Jamari e outros delitos. Assim, temos uma organização que pratica crimes contra a vida e outros delitos que são conexos. A Polícia Civil somente iniciou as investigações em decorrência dos homicídios tentados e consumados praticados, conforme demonstrado alhures.
O crime de homicídio e seus conexos possuem competência constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVII,”d” da Constituição Federal:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
No mesmo sentido, o Código de Processo Penal prevê os seguintes dispositivos:
Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.
Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.
Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.
Em detida análise do feito, o processamento e julgamento do feito cabe ao Tribunal do Júri, notadamente por se tratar de competência absoluta. Esta pode ser arguida a qualquer momento, antes do trânsito em julgado.
Denomina-se absoluta a hipótese de fixação de competência que tem origem em norma constitucional, apresentando como seu fundamento o interesse público na correta e adequada distribuição de Justiça. Como é o interesse público que determina a criação dessa regra de competência, essa espécie de competência é indisponível às partes e se impõe com força cogente ao juiz. Logo, não admite modificações, cuidando-se de uma competência improrrogável, imodificável. A propósito, consoante disposto no art. 62 do novo CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.
Caso um juiz absolutamente incompetente decida determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, essa sentença não será considerada inexistente, mas sim dotada de nulidade absoluta, dependendo de pronunciamento judicial para ser desconstituída.
Na competência absoluta presume-se o prejuízo. Se a competência absoluta tem origem em norma constitucional, conclui-se que a incompetência absoluta resultará inevitavelmente, em atentado a preceito constitucional, do que deriva o prejuízo, imprescindível para a declaração de uma nulidade (pas de nullité sans grief). Destarte, reconhecida a incompetência absoluta, deve o processo ser anulado ab initio.
A competência absoluta, em razão da matéria (ratione materiae) é taxativa e efeitos da vis attractiva atrai os chamados crimes conexos. No caso, atrai os autos que processam o delito de organização criminosa e associação para o tráfico.
Conforme reiteradamente dito, as investigações contra a facção criminosa se iniciaram em decorrência dos crimes de homicídio tentados e consumados apurados a partir dos inquéritos nº 37/2020, 61/2020, 67/2020. Antes da instauração do inquérito nº 68/2020 os procedimentos anteriores haviam sido distribuídos para a 1º Vara do Tribunal do Júri. Em caráter complementar: seja por prevenção, seja por conexão, os autos devem tramitar perante o Tribunal do Júri.
É uníssono tanto da doutrina, quanto na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento da incompetência relativa de ofício, em qualquer fase do processo, com mais razão é indubitável o reconhecimento de incompetência absoluta, nos termos do art. 109 do CPP.
Prevalece nos Tribunais o entendimento de que os atos probatórios não devem ser anulados no caso dos atos decisórios serem ratificados perante o juízo competente.
A partir do julgamento do HC 83.006/SP, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.
Com efeito, diversamente do que sucede no direito privado, a nulidade dos atos processuais não é automática, ficando seu reconhecimento condicionado a um pronunciamento judicial, retirando a eficácia do ato praticado irregularmente.
Nos presentes autos, já houve o declínio de competência à 1ª Vara do Tribunal do Júri, conforme ID 59146242, pág. 31. Ocorre que esta Vara devolveu os autos a esta Vara de Delitos de Tóxicos sob o argumento de ausência de conexão entre os fatos e a instauração de inquéritos policiais distintos e que por isso não pode ser reconhecida a conexão, ID 59146242, p. 59 a 61.
Ressalta-se que a mera divisão administrativa de investigação não tem o condão de afastar uma competência de índole constitucional. Conforme dito, trata-se de uma cláusula pétrea. Ademais, cabe o desmembramento da ação penal nos termos do art. 80 do CPP, dependendo de determinação do juízo competente que permanecerá com todos os feitos relacionados aos fatos, mínimo por prevenção. E mais, no caso de não concordância da declaração de incompetência deve, o juiz destinatário, suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 114, I c/c art. 115, III do CPP.
Passada a análise macro, da competência, há que se fazer a microanálise no tocante à nossa Justiça estadual.
Nos termos do artigo 102, I, do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, caberá o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Verbis:
Art. 102. Compete aos juízes das Varas do Tribunal do Júri:(Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)
I - processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida e conexos;
II - organizar e presidir o Tribunal do Júri.
Oferecida a denúncia, repiso, o órgão ministerial individualizou as condutas e reproduziu os elementos de convicção da autoridade policial materializados em seu relatório e que passou a integrar a peça acusatória.
É certo que há liame capaz de ensejar a conexão entre os crimes processados nestes autos e aos crimes que tramitam em ação própria na 1º Vara do Tribunal do Júri desta comarca.

Em síntese: a) O homicídio praticado contra Antônio Marcos dos Santos - apurado no IPL nº 037/2020/DPCCJ/RO - Processo nº 0007302-48.2020.8.22.0501 - 1º Vara do Tribunal do Júri, cujo fatos se deram em 07/03/2020, data anterior aos delitos processados nestes autos; b) O homicídio tentado contra Anderson Vaz da Rocha, Jorge Pedro Barros, Venicius Garcia do Nascimento e Rogério Oliveira Franceschetto - apurado no IPL nº 062/2020/DPCCJ/RO, cujos fatos ocorreram em m 05/05/2020, data anterior aos delitos processados nestes autos; c) O inquérito policial nº 068/2020/DPCCJ/RO resultou na presente ação penal. Contudo, todos os fatos aqui narrados são conexos com os procedimentos anteriormente citados, notadamente pelo fato de se tratar de guerra de facções, sendo que a 1º Vara do Tribunal do Júri, bem como a 2ª Vara do Tribunal do Júri possuem conhecimento dos fatos narrados. A operação denominada "manus legis" é mero desdobramento das condutas anteriormente expostas.
Todos os crimes contra a vida demonstrados, segundo o Ministério Público, foram cometidos por motivo torpe, tratando-se do delito vulgarmente conhecido como traficocídio, eis que decorrente da disputa territorial e controle das áreas para o tráfico de drogas no município de Candeias do Jamari, envolvendo as facções criminosas rivais (CV e PCP).
Ante o exposto e com base nos arts, 5º, XXXVIII, "d" da CF, arts. 74, §1º c/c art. 76, II, c/c art. 78, I c/c art. 83 e art. 109, todos do CPP e art. 102, I, do COJE/TJRO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e, por consequência, DECLINO da competência para 1º Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho em razão da prevenção e conexão existentes.
Considerando que ainda há nos autos acusados presos provisoriamente, nos termos do art. 316, do CPP, REVOGO a prisão preventiva de:
CLEITON APARECIDO DA SILVA CANDIDO,
LUÍS FERNANDO SILVESTRE DA SILVA,
ALDO SOBRAL DE PINHO,
CLEDSON BARROS MIRANDA,
ANDERSON VAZ DA ROCHA,
ENDERSON SILVA CAMPOS,
RONEI AMORIM DE CARVALHO,
WILAS SOUSA COSTA,
JEAN CARLOS BLACKMAN MENDES,
JOHN LENON VIEIRA FEITOSA,
WEMERSON LIMA DE ALMEIDA,
NATAN MOTA DA SILVA,
FRANCISCO SALVIANO BARROS,
LUAN DUQUEZA DE MATTOS,
JARDEL FRANCISCO DE SOUZA,
FÁBIO HEMERSON ARAÚJO MESQUITA,
DEIVE NASCIMENTO DA SILVA,
THALLES LEONARDO SANTOS MARQUES.
JADEILSON BARROS DA SILVA;
ELITON MAX;
SALOMÃO MOTA DA SILVA;
RENE DA SILVA CAMPOS;
EMERSON ROCHA TEIXEIRA;
JAIRO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA
Ad cautelam, mantenho a prisão decretada aos acusados para os quais não foram cumpridos os mandados expedidos, devendo a escrivania certificar quais ainda encontram pendentes de cumprimento, deixando a critério do Juízo competente, posterior análise quanto à manutenção da ordem prisional.
Intimem-se.
Decorrido o prazo de eventual recurso, proceda-se remessa do feito e de todos os seus apensos ao juízo competente.
Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para conhecimento da E. 1ª Câmara Criminal quanto ao teor desta decisão, a fim de instrução de eventuais ordens de habeas corpus.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7043755-94.2022.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.
FLAGRANTEADOS: ENDRIL CRISTIAN PEREIRA, CAROLINE FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CAROLINE FERREIRA LIMA e ENDRIL CRISTIAN PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12, da Lei nº 18.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso os denunciados declarem que não tem recursos suficientes para constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Considerando que há um pedido de revogação da prisão preventiva para CAROLINE FERREIRA LIMA e ENDRIL CRISTIAN PEREIRA, o Ministério Público se manifestou de forma favorável a soltura de CAROLINE FERREIRA LIMA e manutenção da prisão de ENDRIL CRISTIAN PEREIRA.
Passo a analisar a prisão preventiva de CAROLINE FERREIRA LIMA e ENDRIL CRISTIAN PEREIRA.
Os réus foram presos em flagrante no dia 21/06/2022 e foi convertida em prisão preventiva, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12, da Lei nº 18.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.
Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.
Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.
No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos custodiados, verifico que, no momento, não estão mais presentes.
Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.
Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que os segregados, mesmo sem liberdade, tenham coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.
Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.
Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.
Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.
Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de CAROLINE FERREIRA LIMA, brasileira, nascido em 11/01/1998, na cidade de Porto Velho/RO, filha de Wilma Elande Pessoa Lima, RG nº 985449 RO, inscrita no CPF de nº 520.877.002-49, residente na Rua Humaitá, s/n, Condomínio Porto Madeira III, Bloco 14, Apartamento 44, no bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca e ENDRIL CRISTIAN RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, nascido em 08/05/1997, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Evilda Rodrigues de Oliveira e Cristiano da Silva Pereira, residente na Rua Humaitá, s/n, Condomínio Porto Madeira III, Bloco 14, Apartamento 44, no bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:
a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
b) comparecimento dos acusados em juízo todas as vezes que isso for determinado;
c) comunicação, pelos acusados, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.
Serve a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.
Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito e a situação dos réus.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Promova-se o necessário no BNMP.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda
FLAGRANTEADOS: ENDRIL CRISTIAN PEREIRA, RUA HUMAITÁ, APT. 44, BL. 14 S.N, COND. PORTO MADEIRA III SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE FERREIRA LIMA, RUA HUMAITÁ, APT. 44, BL. 14 S.N, COND. PORTO MADEIRA III SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 1001704-04.2017.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JANETE DA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de Janete da Silva de Menezes (denunciada), qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.
Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7024772-47.2022.8.22.0001
RÉU: Nome: LUCAS OLIVEIRA DA CRUZ
Endereço: RUA SAO JOSE, 8660, SAO FRANCISCO, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

Processo n.: 0015594-61.2016.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: REU: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 16 de outubro de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/qvj-ijuy-jgh.
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido em 07/10/1995, filho de Ivonete da Conceição e Vilmar Vieira dos Santos, Identidade n. 1259544/RO, residente na Rua B , quadra: 04, casa: 372, Lagoa Azul.
Testemunha(s):
1) Edinaldo Aparecido de Brito (Av. 14 de Julho, 1016, Distrito União Bandeirantes)
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. Sd PM Eronilton (GP Bandeirante/5° BPM);
2. Sd PM Fontinele (GP Bandeirante/5° BPM);
3. Sd PM Ulisses (GP Bandeirante/5° BPM);
4. Sd PM Denilson (GP Bandeirante/5° BPM);
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7042392-72.2022.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: ELEANDRO SANTOS LOBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
Polo Passivo: M. P. D. E. D. R., M. P.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de ELEANDRO SANTOS LOBATO, formulado pelo advogado devidamente constituído, com base no artigo 5º, LXVI da Constituição Federal.
Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente ser possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.
Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.
Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.
Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.
Os crimes de tráfico de drogas é daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.
Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.
Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.
Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Junte-se essa decisão nos autos principais 7039379-65.2022.8.22.0001.
Passada em julgado a decisão, arquive-se.
SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7040833-80.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO, GLEIDSON FELICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO e GLEIDSON FELÍCIO DE OLIVEIRA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e c/c artigo 29, do Código Penal.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.
Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7034414-44.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: CLAUDINEI DA SILVA ASSIS
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDINEI DA SILVA ASSIS denunciado(a) (os) (as)), qualificado (a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s) .
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.
Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059164-13.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: GUTEMBERG MEDEIROS DE ALFAIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059164-13.2022.8.22.0001 (IPL 2639/2022/PP)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 15h48min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 24-A, da Lei 11340/06
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): GUTEMBERG MEDEIROS DE ALFAIA, Filiação: MARIA ADAMAIR MEDEIROS ALFAIA; Naturalidade: Manaus/AM; Estado civil: casado; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: parda; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: não; Usa drogas: não; Doenças graves: trombose; Faz uso de medicamentos obrigatórios: sim; Indicativos de deficiência: em uma das pernas; residente à Rua Lazolita 11815, Cristal da Calama, Planalto, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. De outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, os crimes previstos no art. 140 do Código Penal (injúria) e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprir medida judicial - Proc. nº 7055130-92.2022.8.22.0001). Segundo consta, o custodiado conviveu com a vítima por 13 (treze) anos, estando separados há 06 (seis) meses, não possuindo filhos oriundos dessa relação. Segundo MARIA, na madrugada do dia 05/08/2022, enquanto a vítima estava em sua residência, GUTEMBERG pulou o muro e começou a bater na porta da casa xingando MARIA de prostituta e vagabunda, a despeito de estar ciente acerca da medida protetiva decretada em desfavor do agressor. Portanto, resta evidente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, há, pela própria natureza do crime praticado, razões para supor que o infrator em liberdade tende descumprir novamente a ordem judicial e a segregação provisória proporcionará a garantia para respeitar o Poder Judiciário. Nenhuma outra medida cautelar distinta da prisão seria suficiente para assegurar a integridade física da vítima. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II, c.c. art. 312, § 1º, c.c. art. 313, III, todos do CPP, c.c. art. 12-C, §2º, da Lei Federal 11.340/2006, sem prejuízo para oportuna reavaliação do juiz competente.
DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, O indiciado foi preso em flagrante no dia 05 de agosto de 2022, sob a alegação da prática do tipo penal previsto no artigo art. 24-A, da Lei n°. 11.340/06 e art. 140, caput, do CP, encontrando-se recolhido desde então. Pois bem, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19). grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). No

caso em questão, observa-se que o crime ora investigado previsto no artigo 24-A da Lei 13.641, consiste no descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja pena é de detenção que varia entre três meses a dois anos e trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, dessa forma, pelo princípio da homogeneidade, não é razoável a manutenção da prisão preventiva do indiciado, quando se antevê que a pena aplicada ao final em caso de condenação, não importará em prisão do indiciado, ou seja, a lei não prevê regime fechado. Pelo exposto, e considerando que a prática do crime imputado ao indiciado não foi cometido mediante violência e grave ameaça e ainda, considerando não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Defensoria Pública requer, a concessão de liberdade provisória sem fiança mediante a substituição por medidas cautelares em favor de Gutemberg Medeiros de Alfaia e a juntada do resultado do exame de corpo de delito ou avaliação médica realizada no indiciado, bem como dos registros fotográficos das lesões, se for o caso, a fim de garantir a integridade física do indiciado. Nestes termos, pede deferimento.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, remeteu-se a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.
Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como foi-lhe entregue a nota de culpa, no prazo a que alude o artigo 306 do CPP.
Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir ter havido prisão em estado de flagrância, uma vez que GUTEMBERG MEDEIROS DE ALFAIA foi surpreendido no interior da residência da vítima, da qual não podia se aproximar em razão de medida protetiva em seu desfavor.
Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, II, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
Em passo seguinte, a despeito das penas cominadas ao crime de que se tratam não ultrapassar o patamar de quatro anos, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento da liberdade do suplicado, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e, em particular, à vítima.
Guiado por sentimento machista, que encontrou na ingestão de bebida alcoólica o seu ápice e distorcendo tudo o que via, o conduzido lançou contra a companheira atos grotescos de violência.
Com efeito, de acordo com o APDF, o suposto infrator, fazendo troça de decisão judicial, pulou o muro da residência da vítima e começou a bater na porta, xingando-a e ameaçando-a. Então, em total inversão de valores, a ofendida teve que permanecer trancada até a chegada da polícia,
Portanto, ante a conduta praticada com um quê desprezo à vítima e ao aparelho de justiça, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ao menos por ora, pois o que está em jogo, aqui, é conter um verdadeiro retorno atávico às eras primitivas, em que a mentalidade patriarcal e machista esfacela qualquer tentativa de emancipação da mulher e tinge, como uma espécie de nódoa, nossa sociedade.
Assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se impõe, ficando a cargo do juiz natural avaliar, após realização como julgar pertinente, se o referenciado fará jus à liberdade, sujeitando-se a medidas menos gravosas.
Deverá o custodiado ser separado das facções criminosas. OFICIE-SE ao Comandante da Polícia Militar/RO acerca da importância do uso adequando de algemas quando da condução de pessoas privadas de liberdade, em observância à legislação vigente e às recomendações pelo STF. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Oficie-se à COGESPEN para forneça colchão e kit de higiene ao apenado no prazo de 24 horas. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Deverá o setor Psicossocial do Juizado da Mulher realizar estudo social com o reeducando. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059166-80.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: PERCIDES PIO ROLIM
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059166-80.2022.8.22.0001 (IPL 2637/2022/DEFLAG)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 16h20min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 140 e 147, caput, ambos do CP c/c a Lei 11340/2006
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): PERCIDES PIO ROLIM, Filiação: Antonio Lima Rolim e Diva Pio Rolim; Naturalidade: Manicoré/AM; Estado civil: casado; Gênero: masculino; Documentos pessoais: perdeu; Raça/cor: moreno; Escolaridade: ensino fundamental completo; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: ; Usa drogas: ; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Pau Ferro, 1421, Castanheira, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: alugada.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. De outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, os crimes previstos no arts. 140 e 147, ambos do CP, assim como art. 21 da Lei de Contravenção Penal, todos c.c. Lei nº 11.343/06. Segundo consta, PERCIDES PIO ROLIM tem o hábito de ingerir bebida alcoólica e chegou em casa às 08 horas de 05/08/2022, quando passou ao longo do dia a ofendê-la e ameaçá-la de morte, assim como imprimiu violência física constituída por empurrões, razão pela qual a filha da vítima chamou a polícia militar que o prendeu em flagrante delito. Portanto, resta evidente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Nessa audiência, ficou esclarecido que o custodiado possui antecedentes criminais, com registro de diversos processos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Ademais, há, pela própria natureza do crime praticado, razões para supor que o infrator em liberdade tende a praticar novos crimes contra a ofendida. Nenhuma outra medida cautelar distinta da prisão seria suficiente para assegurar a integridade física da vítima. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II, c.c. art. 312, c.c. art. 313, III, todos do CPP, c.c. art. 12-C, §2º, da Lei Federal 11.340/2006, sem prejuízo para oportuna reavaliação do juiz competente.
DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de PERCIDES PIO ROLIM. Pois bem. Trata-se de autos nº com Ref.: IPL 2637/2022/DEFLAG, com indiciado PERCIDES PIO ROLIM, pelos supostos crimes dos artigos 140 e 147, caput, ambos do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que o flagranteado possui endereço certo nesta capital, conforme se retira do auto de prisão, de forma que não será necessária a manutenção da prisão, podendo responder ao processo em liberdade, e especialmente quando a segregação é condicionada ao pagamento de fiança e a parte não possui condições de arcar com tal valor. Tanto é assim que fora arbitrada fiança pela autoridade policial, no valor de R$ 5.000,00, vejamos: 8) Considerando que a pena do crime em abstrata não suplanta a 04 (quatro anos), bem como analisando a natureza da infração, as condições pessoais da fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, arbitro fiança no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). Grifos nossos. Com efeito, tais particularidades dão conta da situação de hipossuficiência da parte, sendo certo que, por ora, a dispensa do pagamento da fiança é providência de rigor. Assim, dispõe o Código de Processo Penal que: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício. No mesmo sentido, necessária a colação dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. (...) 9. Busca-se, neste habeas corpus coletivo, a soltura de todos os presos do estado do Espírito Santo que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, o que se faz com fulcro na Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 10. Não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 11. Nesse contexto, corroborando com a evidência de notória e maior vulnerabilidade do ambiente carcerário à propagação do novo coronavírus, nota técnica apresentada após solicitação apresentada pela Coordenação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal - IBCCrim/DF, demonstra que, sendo o distanciamento social tomado enquanto a medida mais efetiva de prevenção à infecção pela Covid-19, as populações vivendo em aglomerações, como favelas e presídios, mostram-se significativamente mais sujeitas a contrair a doença mesmo se proporcionados equipamentos e insumos de proteção a estes indivíduos. (...) 16. Nos termos em que preconiza o Conselho Nacional de

Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo. 17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável. (...) 19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. RESISTÊNCIA E DESACATO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O VALOR ARBITRADO. PACIENTE HÁ MAIS DE UM MÊS CUSTODIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A FIANÇA, MANTENDO-SE AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. - A teor do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, comprovada a incapacidade em arcar com o valor arbitrado, deve ser dispensado o pagamento da fiança para a obtenção do benefício da liberdade provisória, sem, contudo, deixar de observar as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.111144-4/000, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/10/2018, publicação da súmula em 29/10/2018). Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, requer que seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, verifica-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito. Nestes termos, pede deferimento.

5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, remeteu-se a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como foi-lhe entregue a nota de culpa, no prazo a que alude o artigo 306 do CPP.

Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir ter havido prisão em estado de flagrância, uma vez que PERCIDES PIO ROLIM foi surpreendido logo após ameaçar e ofender a própria companheira, que na delegacia prestou depoimento circunstanciado, noticiando que o referenciado fica bastante alterado quando consome bebida alcoólica. Descreveu, inclusive ter sido este recentemente preso, justamente pela prática de violência doméstica.

Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, II, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.

Em passo seguinte, a despeito das penas cominadas aos crimes de que se tratam não ultrapassarem o patamar de quatro anos, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento da liberdade do suplicante, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e, em particular, à vítima.

Guiado por sentimento machista, que encontrou na ingestão de bebida alcoólica o seu ápice e distorcendo tudo o que via, o conduzido lançou contra a companheira atos grotescos de violência.

Chama a atenção, ainda, o relato da vítima, no sentido de que o investigado foi preso e solto, recentemente, justamente pela prática de crimes no ambiente doméstica.

Portanto, ante a conduta praticada com um quê desprezo à vítima e ao aparelho de justiça, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ao menos por ora, pois o que está em jogo, aqui, é conter um verdadeiro retorno atávico às eras primitivas, em que a mentalidade patriarcal e machista esfacela qualquer tentativa de emancipação da mulher e tinge, como uma espécie de nódoa, nossa sociedade.

Assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se impõe, ficando a cargo do juiz natural avaliar, após realização como julgar pertinente, se o referenciado fará jus à liberdade, sujeitando-se a medidas menos gravosas.

Deverá ser resguardado a integridade física do custodiado, bem como separando-o das facções criminosas. Oficie-se à COGESPEN para que encaminhe o apenado à Casa da Cidadania para expedição dos documentos pessoais. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.

MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059233-45.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ERIC DOS SANTOS LIMA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059233-45.2022.8.22.0001 (IPL 2653/2022-PP)
Data/Hora da audiência: 07/08/2022 — 14h19min.
Data da prisão: 06/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 140 e art. 147, ambos do CP e art. 15 da Lei 10.826/03
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Custodiado(a): ERIC DOS SANTOS LIMA, Filiação: ; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: casado; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: negro; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: não; Usa drogas: não; Doenças graves: asma; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Paulo Fortes, 6043, Aponiã, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. De outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado ERIC DOS SANTOS LIMA foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, os crimes previstos no art. art. 140 e art. 147, ambos do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/03. Segundo consta, o custodiado é ex-companheiro da vítima LAIANA PEREIRA APURINÃ. A vítima testemunhou que o conduzido pulou o portão de sua casa e, achando que era seu filho, abriu a porta e se deparou com ERIC. Nesse momento a vítima pediu para que o indiciado fosse embora, mas ele continuou insistindo para que LAIANE reatasse o relacionamento deles e, em determinado momento, ERIC e LAIANE começaram a discutir e, ao tentar sair de casa, o indiciado segurou e puxou a vítima à força para dentro de casa, mas LAIANE conseguiu sair para a rua, momento em que o indiciado efetuou um disparo de arma de fogo dentro da casa, próximo da porta, onde ficou um buraco na parede. Assim, após o disparo, o irmão da vítima chegou de carro no local e saiu com LAIANE, mas ficaram nas proximidades aguardando a viatura da polícia chegar. Além disso, a vítima informou que o conduzido xingou-a de “satanás”, “nojenta”, “puta”, “safada” e etc. Por fim, questionada a vítima sobre a alegação do conduzido de que a arma era dela, alegou veementemente que a arma não lhe pertencia e nem estava em sua posse, afirmando que a arma chegou com o indiciado, porém não havia reparado direito até ver a arma somente quando o ERIC efetuou o disparo. Portanto, há prova da materialidade amparada no boletim de ocorrência e nos autos de apresentação e apreensão da arma de fogo e cartuchos intactos e utilizado. Por sua vez, há indícios de autoria amparado no depoimento da vítima. Ademais, verificou-se que o custodiado possui antecedentes, destacando-se a condenação por tráfico de drogas (0015108-47.2014.8.22.0501). Assim, pela gravidade do crime praticado, salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretaria risco à preservação da ordem pública e à integridade física da vítima. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II, c.c. art. 312, c.c. art. 313, III, todos do CPP, c.c. art. 12-C, §2º, da Lei Federal 11.340/2006, sem prejuízo para oportuna reavaliação do juiz competente.
DADA A PALAVRA À DEFESA: Conforme manifestação audiovisual. Resumo: requer a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferida a fundamentação da DECISÃO através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento n. 001/2012-PR-CG: “Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, ratifico a HOMOLOGAÇÃO da prisão em flagrante. CONVERTO, ainda, a prisão em flagrante em prisão preventiva de ERIC DOS SANTOS LIMA. No primeiro dia útil, Expeça-se ordem serviço ao Núcleo Psicossocial abordem o caso, mantenham o contato com a esposa do custodiado e expeçam relatório técnico, a fim de verificar se a prisão é necessária para a garantia da segurança da vítima ou se a liberdade provisória com medidas cautelares e protetivas são necessárias ao caso. Deverá ser avaliado também se o investigado poderá ser acolhido pela sua genitora, em caso de soltura. Oficie-se à COGESPEN para forneça uniforme ao apenado no prazo de 24 horas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/RO 2622)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Intimação
Processo : 0008570-40.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: ESTEVAO YANAMO ALVAREZ, Advogado do(a) REQUERIDO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 - AIJ Data: 12/09/2022 Hora: 11:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7059145-07.2022.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: A. B. C. C.
REQUERIDO: G. H. D. S. D.
Decisão
A requerente menciona que está em processo de separação com Guilherme Henrique dos Santos Dourado com quem vai ter um filho (esta grávida de quatro meses), que na data de hoje a vitima foi pedir ajuda de Guilherme para fazer a mudança, este disse que não, e no momento em que a vítima Ana foi ligar para o frete, Guilherme Henrique dos Santos Dourado empurrou Ana e desferiu um soco em seu nariz. Nesse momento a vítima correu e ligou para a polícia.
Receosa por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato e de frequentar determinados locais.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Deve-se evitar que haja a possibilidade de reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Ocorrendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).
Em caso de manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:
Polícia Militar: dique 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados, 10 (dez) dias antes de finalizar o prazo de validade.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.
Porto Velho/RO sábado, 6 de agosto de 2022

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7059223-98.2022.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: M. D. S. A. R.
REQUERIDO: D. A. R.
Decisão
A requerente menciona que a declarante informa que DIEGO AZEVEDO RODRIGUES é seu sobrinho, reside em um terreno, que foi herança da genitora da declarante, onde há várias construções, dos irmãos da declarante e também a casa em que DIEGO reside; Que na tarde de hoje, por volta de 16h e 30min, estava em minha residência, quando fui procurada por DIEGO, que estava embriagado, havendo uma discussão porque eu demoli a casa, o abrigo, do meu cachorro, sendo que até onde eu entendi, DIEGO queria utilizar o material do referido abrigo, para fazer uma reforma na casa da mãe dele, que é minha irmã; Que em determinado momento DIEGO se afastou, tendo eu entrado em minha casa, contudo fiquei sabendo por meio do meu marido, ANTONIO CARLOS e meu irmão, HELIO AZEVEDO, que DIEGO retornou com uma faca na mão e quis entrar na minha casa para me matar, mas foi contido pelo tio dele, HELIO, que inclusive é deficiente físico; Que eu cheguei a ver DIEGO com a faca e escutei ele falando que ia me matar, para meu marido e HELIO; Que DIEGO me xingou, me chamando de 'filha da puta" e "vagabunda"; Que telefonei para polícia militar e narrei o ocorrido; Que os policiais estiveram em minha residência e deram voz de prisão a DIEGO; Que no momento em que os policiais conversavam com DIEGO, ele disse para mim, "posso até cair, mas você vai me pagar quando eu voltar"; Que informo que não fui agredida; Que DIEGO costuma abusar no consumo de bebida alcoólica, mas esclareço que esta é a primeira vez que ele me ameaça e faz xingamentos e que nunca me agrediu; Que não é verdade que eu danifiquei a moto de DIEGO.
Receosa por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato e de frequentar determinados locais; bem como o afastamento do agressor do lar da requerente.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Deve-se evitar que haja a possibilidade de reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
d) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência da requerente.
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Ocorrendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).
Em caso de manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:
Polícia Militar: dique 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados, 10 (dez) dias antes de finalizar o prazo de validade.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.
Porto Velho/RO sábado, 6 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059155-51.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. (. P. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: EVANDRO ROCHA SANTANA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059155-51.2022.8.22.0001 (IPL 2644/2022/DEFLAG)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 20h01min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 129, § 13o e Art. 147, caput, todos do CP, na forma da Lei 11340/2006
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira, OAB/RO N. 7.670
Custodiado(a): EVANDRO ROCHA SANTANA, Filiação: Maria Celia Rocha de Araujo Anfilofio Thiago Santana; Naturalidade: Nacinal/TO ; Estado civil: união estável; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor : parda; Escolaridade: ensino médio completo; Emprego (formal ou informal): formal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: não; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Buquê, Parque Ceará, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: alugada.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão verbal e física por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
Em seguida, foi ouvida a testemunha, a Sra. KAROLAINE ROCHA DE ARAUJO.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. De outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, os crimes previstos no art. 129, § 13º (lesão corporal - violência doméstica) em concurso material com o art. 147 (ameaça de morte), na forma da Lei n° 11.340/2006. Ademais, a despeito de não haver referência da autoridade policial, o Ministério Público anota o possível cometimento do crime previsto no art.232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante será explicado. Segundo o depoimento da vítima, o custodia conviveu por 08 (oito) anos com Karolaine Rocha de Araújo, mas estava separada dele há 01 (um) mês. Segundo a vítima, embora separados, o ex-companheiro pediu para ficar na casa até receber o próximo salário. No dia 05/08/2022, durante a noite, EVANDRO convidou KAROLAINE para ir até um aniversário de parentes. Porém, diante da recusa da vítima, ele foi com a filha do casal até a festa. Quando retornou nessa noite mais tarde com a filha, a vítima estava dormindo no quarto da filha do casal, ocasião em que o custodiado pediu para ela mudar para o quarto do casal. A vítima, contudo, recusou porque estavam separados. Nessa hora, o infrator disse que ela iria separar se ele quisesse, bem como afirmou que se ela insistisse iria matá-la. Em seguida, o custodiado passou a atacar fisicamente a vítima, mediante socos nas em suas costas, seguido de enforcamento, no instante em que a vítima tentava gritar. A ofendida continuava tentando gritar enquanto era agredida, ocasião em que o custodiado passou a mordê-la e a jogou na cama. A filha do casal, no contexto, presenciou todo o ato de violência e foi submetida à constrangimento psicológico enquanto pessoa em desenvolvimento, o que caracteriza o crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, especialmente em razão da ocorrência policial e dos depoimentos dos policiais e da ofendida. O crime é de média gravidade e se revestiu de violência e grave ameaça. A vítima fez requerimento de medidas protetivas. Na solenidade de custódia, a pedido do advogado e mediante concordância do Parquet, houve novo depoimento da vítima Karolaine Rocha Araújo, que afirmou perante o juízo da custódia arrependimento quanto ao pedido de medida protetiva e declinou o desejo de retorno do companheiro para o lar, inclusive disse que a filha estaria sofrendo em razão da prisão do agressor. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória, cumuladas com medidas cautelares padronizadas.
DADA A PALAVRA À DEFESA: Conforme manifestação audiovisual. Resumo: requer a concessão de liberdade provisória.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Recebido no plantão. Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, remeteu-se a este juízo a comunicação da presente medida segregacional. Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como foi-lhe entregue a nota de culpa, no prazo a que alude o artigo 306 do CPP. Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir ter havido prisão em estado de flagrância, uma vez que EVANDRO ROCHA SANTANA foi surpreendido logo após agredir e ameaçar a ex-companheira KAROLAINE ROCHA DE ARAÚJO. Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, II, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante. Sob outra perspectiva, a decretação da custódia provisória, como ato de coerção processual, constitui medida extremada de exceção que só se justifica em situações específicas, em casos especiais onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. É mister salientar que toda medida cautelar restritiva da liberdade do cidadão deve ser avaliada sobre o prisma da proporcionalidade, idoneidade e razoabilidade, teleologicamente dirigida para a garantia da eficácia do processo, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo substancial (princípio da razoabilidade) e o da não culpabilidade, que consoante uma de suas regras de tratamento, é proibido fazer uso de medida cautelar restritiva de liberdade como forma de castigo. Nesse contexto, embora os documentos anexados aos autos consubstanciem o fumus comissi delicti (probabilidade da ocorrência de um delito, ou, mais precisamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria),não se verifica a presença do periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do investigado), considerando que a própria vítima dispensou a concessão de medidas protetivas e clamou pela soltura do esposo, indicando tratar-se de um episódio isolado, sem maiores repercussões. Nessa seara de intelecção, a medida extrema definitivamente ressoa desproporcional, pelo quê reputo razoável restituir-lhe a liberdade, submetendo-o, contudo, às seguintes providência cautelar, vocacionadas a mantê-lo minimamente vinculado ao juízo da causa, sob condições, e prevenir a reprodução de conduta criminosa: proibição de se ausentar da comarca por período superior a 15 dias, não mudar de endereço sem informar a este Juízo e comparecer a todos os atos processuais quando for intimado. Serve a presente como alvará e termo de compromisso, constando as medidas aplicadas, as quais o investigado deverá obedecer, sob pena de renovação da prisão preventiva (ar. 282, §4º). Caberá ao juízo natural realizar o cadastramento do alvará no BNMP.
Em caso de qualquer necessidade ou urgência, a vítima poderá solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso a seguir: Polícia Militar: dique 190; Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602; Delegacia da Mulher – DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760. Ministério Público Estadual: (69) 3216 3577 ou whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Com a juntada do Laudo ECD, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis. Oficia-se à Polícia Militar para preservar as imagens da(s) viatura(s) e corporais dos policiais envolvidos na ocorrência citada acima Deverá o setor psicossocial do Juizado da Violência Doméstica realizar estudo social acerca da dinâmica da família do custodiado, tendo em vista o fatos narrados no documentos de custódia. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO

DE COMPROMISSO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do Alvará no BNMP. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira, OAB/RO N. 7.670

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7059200-55.2022.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: C. C. D. S.
REQUERIDO: L. A. D. O.
Decisão
A requerente menciona que o Requerido é seu ex-marido e não aceita o fim do relacionamento, na data de hoje a mesma fez registro de ocorrência policial por meio on line alegando em síntese que no dia 03 de Agosto do corrente ano o Requerido ao saber que a Requerente casou-se, enviou mensagens ameaçando-a de morte, e de lhe disfigurar jogando-lhe ácido no rosto e que inclusive contratou alguém para "fazer o serviço", conforme print's em anexo, também profere xingamentos, e tem enviado também mensagens à familiares da mesma, e a membros da igreja que esta frequenta.
Receosa por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato e de frequentar determinados locais.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Deve-se evitar que haja a possibilidade de reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Ocorrendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).
Em caso de manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:
Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados, 10 (dez) dias antes de finalizar o prazo de validade.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.
Porto Velho/RO sábado, 6 de agosto de 2022

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7059230-90.2022.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: R. L. R. L.
REQUERIDO: J. M. F. D. O.
Decisão
A requerente menciona que seu marido chegou em casa muito alcoolizado, e passou a quebrar a porta, janela e portão e por medo a vítima saiu do local e dormiu na casa de uma amiga.
Receosa por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Deve-se evitar que haja a possibilidade de reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Ocorrendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

Em caso de manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:
Polícia Militar: dique 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados, 10 (dez) dias antes de finalizar o prazo de validade.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.
Porto Velho/RO domingo, 7 de agosto de 2022

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7059232-60.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R.
FLAGRANTEADO: RAIMUNDO BRAGA REGIS JUNIOR
Decisão
Recebi no plantão.
D.R.A.
Consta do APDF, que a vitima e seu ex marido RAIMUNDO BRAGA REGIS JUNIOR, tentaram uma reconciliação, porém foi infrutífera. O seu companheiro, que é deficiente físico, anda com muletas, iniciou uma discussão, pelo que agrediram-se mutuamente. Após a vitima quebrado a televisão ela se prontificou a dar sua televisão que estava no seu apartamento, ambos foram busca-la, quando chegaram apartamento da vitima, iniciaram uma nova discussão, onde o conduzido enforcou a vítima e disse que nunca a deixaria em paz. A vítima conseguiu sair do apartamento e ligar para a polícia. A guarnição chegou ao local dos fatos onde presenciou uma discussão acalorada entre o casal, e, ouvidas as partes e diante das evidências de lesões na vítima, foi dada voz de prisão ao conduzido
Homologo, então, o flagrante, porque presentes os requisitos legais, firme no art. 302, II, do Código de Processo Penal.
Inicialmente, releve-se que a conduta do custodiado é reprovável, eis que, conforme é do APFD, teria agredido fisicamente e ameaçado a ex-companheira.
Entretanto, é mister salientar que toda medida cautelar restritiva da liberdade do cidadão deve ser avaliada sobre o prisma da proporcionalidade, idoneidade e razoabilidade, teleologicamente dirigida para a garantia da eficácia do processo, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo substancial (princípio da razoabilidade) e o da não culpabilidade, que consoante uma de suas regras de tratamento, é proibido fazer uso de medida cautelar restritiva de liberdade como forma de castigo.
O caso em apreço trata da prática de crime no âmbito das relações familiares, o que faz incidir os comandos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
O art. 313, III, prescreve a admissão de prisão preventiva nos casos em que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
No caso vertente, levando-se em consideração que o infrator, primário, além de sua condição de deficiente físico, reputo razoável e proporcional a concessão de liberdade provisória ao segregado condicionada ao cumprimento de algumas medidas protetivas consubstanciadas no art. 19 da Lei 11.340/06, quais sejam:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
d) acompanhamento psicossocial, a ser realizado pelo NUPS.
No ato da intimação, o requerido deverá ser cientificado da obrigação de entrar em contato com o Núcleo Psicossocial - NUPSI, localizado no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 812-924, 3º Andar, pessoalmente ou por meio do telefone 3309-7108, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da sua intimação, para agendamento de seu atendimento psicossocial.
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como alvará de soltura clausulado e de mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.
Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.
Ocorrendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).
Em caso de manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:
Polícia Militar: dique 190;
Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;
Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760
Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e
Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.
Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados, 10 (dez) dias antes de finalizar o prazo de validade.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.
Porto Velho/RO domingo, 7 de agosto de 2022
Juiz Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059125-16.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. (. P. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: A. B. S.
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059125-16.2022.8.22.0001 (IPL 2633/2022-PP)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 14h00min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): art. 129, §13, art. 140, art. 147 e art. 213, todos do CP c/c arts. 5o, 7o e 41 da Lei 11.340/06
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): ANDERSON BARBOSA SANTOS, Filiação: Ocirlene Barbosa Monteiro e Valdemir Oziel dos Santos; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: solteiro; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: parda; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: não; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Mauá, 2094, Nova Floresta, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, contudo teve a sua algema apertada além do normal.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. De outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, os crimes previstos no art. 129, § 13º (lesão corporal - violência doméstica), art. 140 (injúria), art. 147 (ameaça) e art. 213 (estupro, art. 329, todos do CP, c.c. art. 5ª, art. 7º e art. 41 da Lei n° 11.340/2006. Segundo consta, o custodiado é ex-companheiro da vítima. A vítima testemunhou que ela estava tendo relações sexuais com outra pessoa quando o indiciado invadiu sua residência, adentrou em seu quarto e colocou seu parceiro para fora do local. Após, o indiciado forçou a vítima a ter relações sexuais com ele e, após o ato, passou a ameaça-la de morte com uma arma, alegando que "iria acabar com isso". Ainda segundo a vítima, o indiciado teria mudado de ideia e dito que não iria matá-la, mas iria machucá-la muito por estar com outra pessoa, momento em que o indiciado passou a socá-la, chutá-la e agredi-la com puxões. Nesse momento LUANA chamou sua mãe, a qual teria começado a discutir com ANDERSON, oportunizando uma distração para que LUANA ligasse para a polícia. Por fim, a vítima relatou que o indiciado era foragido da polícia e que ele resistiu muito à prisão, agredindo, ameaçando e xingando a guarnição, além de ameaçá-la, afirmando que iria matá-la quando saísse da prisão. Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, verificou-se que o custodiado possui outras passagens pela polícia, prisões cautelares e ações penais públicas. Assim, pela gravidade do crime praticado, salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretaria risco à preservação da ordem pública e à integridade física da vítima. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II, c.c. art. 312, c.c. art. 313, III, todos do CPP, c.c. art. 12-C, §2º, da Lei Federal 11.340/2006, sem prejuízo para oportuna reavaliação do juiz competente.

DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de ANDERSON BARBOSA SANTOS. Pois bem. Trata-se de autos com Ref.: IPL 2633/2022/PP, com indiciado ANDERSON BARBOSA SANTOS, pelos supostos crimes dos arts. 129, §13º, 140, 147 e 213, ambos do Código Penal, e arts. 5º, 7º e 41 da Lei nº 11.340/06. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que se trata de pessoa que reside nesta capital, podendo responder o processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e não havendo indícios de que o postulante em liberdade trará risco à instrução criminal, à ordem pública e tampouco à ordem econômica, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.

5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, remeteu-se a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.

Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como foi-lhe entregue a nota de culpa, no prazo a que alude o artigo 306 do CPP.

Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir ter havido prisão em estado de flagrância, uma vez que Anderson Barbosa Santos foi surpreendido logo após agredir, ameaçar, injuriar e estuprar a ex-companheira.

De acordo com o que consta do APDF a vítima manteve um relacionamento amoroso com o investigado ANDERSON BARBOSA SANTOS, porém devido a inúmeras brigas, findaram rompendo o relacionamento.

Ainda assim, o conduzido inconformado com termino, passou a persegui-la, sendo que no dia do fato foi à residência da vitima, pulando o muro, surpreendendo-a enquanto mantinha relações sexuais com outro homem.

Então, o conduzido puxou da cintura uma arma de fogo, apontando-a na direção da vítima dizendo que iria matá-la, enquanto o homem com quem se relacionava saiu correndo.

Neste instante, a vítima com a arma apontada para sua cabeça, passou a ser agredida com socos e pontapés o que ocasionou lesões na sua testa, braço esquerdo e um dos dedos. Além disso, foi constrangida à cópula.

Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, II, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.

Em passo seguinte, a despeito das penas cominadas aos crimes de que se tratam não ultrapassarem o patamar de quatro anos, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento da liberdade do suplicante, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e, em particular, à vítima.

Guiado por sentimento machista e distorcendo tudo o que via, o conduzido lançou contra a ex-companheira um castigo corporal e ameaças pelo simples fato de reprovar o fato dessa não aceitar retomar o relacionamento, chegando mesmo a obrigá-la a manter consigo relações sexuais!

Portanto, ante a conduta praticada com um quê de barbárie, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação, ao menos por ora, pois o que está em jogo, aqui, é conter um verdadeiro retorno atávico às eras primitivas, em que a mentalidade patriarcal e machista esfacela qualquer tentativa de emancipação da mulher e tinge, como uma espécie de nódoa, nossa sociedade.

Assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se impõe, ficando a cargo do juiz natural avaliar, após realização como julgar pertinente, se o referenciado fará jus à liberdade, sujeitando-se a medidas menos gravosas.

Em relação ao depoimento do custodiado, DETERMINO ao Diretor do Instituto Médico Legal, ademais, seja o(a) reeducando(a) submetido(a) a exame de corpo de delito específico para tortura, o qual deverá observar os seguintes requisitos:

I – as circunstâncias da realização do exame: a) data e hora de início e término do exame; b) identificação da pessoa periciada; c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame; d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;
II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;
III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;
IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;
V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes: a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente; b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem; c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;
VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;
VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;
VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;
IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;
X – resposta aos seguintes quesitos, previstos na Resolução 414 do CNJ:
I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame: (1) Qual a data que se realizou o exame? (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame? (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço. (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê? (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função. (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a). (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção. (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar. (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo. (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.
II – Quesitos preliminares (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas. (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato. (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?
III – Quesitos para exame físico (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdómen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo. (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.
IV – Quesitos para avaliação psicológica (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados. (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social? (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?
V – Quesito de análise de consistência geral (1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos. (2) Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (3) Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis. (4) Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis. (5) Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras. (6) Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.
XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).

Com a juntada do Laudo, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7035387-96.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - CANDEIAS DO JAMARI - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros (2), MPRO
DENUNCIADO: DAVID DO NASCIMENTO GOMES, Advogados do(a) DENUNCIADO: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias): (...) “Pela MM. Juíza foi dito: “Defiro pleito da Defesa e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos pleiteados. Após, vistas ao Ministério Público e à Assistente de Acusação, respectivamente, para manifestação e apresentação de suas alegações finais. Por fim, vistas à Defesa para suas alegações finais. Todos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada. Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente)”
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 0003032-15.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: CLAUDIO NIVALDO GASPAR MESQUITA
Advogados do(a) REU: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: “Em virtude do não comparecimento da vítima, bem como ela não respondeu as mensagens e nem atendeu as ligações feitas, defiro o pedido do Ministério Público, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2022, às 10h15min, através do link: meet.google.com/cgi-qdnf-bmr. Conduza-se coercitivamente a vítima para comparecer pessoalmente no Fórum Geral César Montenegro na data acima. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública”. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu,_____Vinicius Atayde Lima Santos, subscrevi e digitei .Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0003831-58.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: WELLISON ALEX CASTRO BARRETO, Advogado do(a) REQUERIDO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da sentença abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para:
a) CONDENAR o réu W. A. C. B., já qualificado, por infringência do artigo 21 da Lei de Contravenções e art. 141, caput, ambos c/c artigo 61, II, “f” do CP (1º fato), com as consequências da Lei 11.340/2006.
b) ABSOLVER o réu W. A. C. B., já qualificado, por infringência do artigo 232, do ECA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.
O grau de culpabilidade é pertinente ao delito. O réu é tecnicamente primário, (fls. 15/118). Sua conduta social, não é boa, já que usuário de substância entorpecente, fato que o deixa bastante alterado. Sua personalidade, ao que tudo indica, é agressiva. As circunstâncias são inerentes aos tipos penais. As consequências dos crimes inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os resultados.
Posto isto, fixo-lhe
a) para as contravenções penais (1º fato): a pena base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual agravo em 03 (três) dias, em vista da agravante prevista no artigo 61, II, "f", também do Código Penal, totalizando a pena em 18 (dezoito) dias de prisão simples, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.
b) para o crime de ameaça (2º fato):, fixo-lhe a pena base, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 05 (cinco) dias, em virtude da agravante prevista no artigo 61, II, "f", também do Código Penal, totalizando a pena em 1(um) mês, e (05) dias, de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.
DOS DANOS MORAIS
Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, diante da manifestação da vítima em juízo.
DO CONCURSO MATERIAL, ARTIGO 69, CP
Conforme dispõe o art. 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando: 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Imponho a ré o regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.
Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.
Considerando que o acusado já participou do Projeto Abraço, conforme fl. 90, DOU A PENA POR CUMPRIDA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado com fundamento no art. 66, II da LEP.
Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.
Isento de custas.
Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.
Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059221-31.2022.8.22.0001
Classe: Petição Criminal
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SAMUEL CORREA DE JESUS
RECAPTURA SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059221-31.2022.8.22.0001
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 17h15min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Cumprimento de mandado de prisão preventiva da 1a Vara Genérica de Buritis, Processo 0004581-21.2014.8.22.0021
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): SAMUEL CORREA DE JESUS, Filiação: Marta Correa de Jesus; Naturalidade: Francisco Beltrão/PR; Estado civil: casado; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: parda; Escolaridade: ensino médio completo; Emprego (formal ou informal): formal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: não; Doenças graves: epilepsia; Faz uso de medicamentos obrigatórios: carbamazepina; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Brasília, 997A, Setor 7, Buritis/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de SAMUEL CORREA DE JESUS. Pois bem. Trata-se de autos de cumprimento de mandado de prisão nº 0004581-21.2014.8.22.0021.01.0001-19, com validade até 30.01.2061 - autos nº 0004581-21.2014.8.22.0021, expedido em desfavor do flagranteado SAMUEL CORREA DE JESUS, pendente de cumprimento pela 1ª Vara Genérica de Buritis/RO. Assim, considerando as circunstâncias do caso, neste momento, a Defensoria Pública não possui fundamento jurídico capaz de afastar o cumprimento do referido mandado do indiciado SAMUEL CORREA DE JESUS, que poderá ser melhor analisado no mérito pelo juízo natural. Pelo exposto, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, verifica-se que não se observou a necessidade de juntada prévia do exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se ainda a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito. Nestes termos, pede deferimento.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Da análise da documentação anexada, verifica-se que se trata de mandado de prisão devidamente cadastrado no sistema BNMP do CNJ, cuja validade atinge até o dia 30/01/2061. Há completa identificação do nacional que deveria ser preso, de modo que não se vislumbra qualquer vício formal ou material no efetivo cumprimento do mandado de prisão que ora se analisa. Desta forma, no primeiro horário de expediente, encaminhe-se a presente decisão e mídia, acompanhada da comunicação, ao juízo natural da causa, a quem compete qualquer outra deliberação. Deverá a COGESPEN recambiar o reeducando para a cidade de Buritis/RO, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à GESAU para que promova atendimento em saúde ao apenado, oferecendo atenção médica e farmacológico, visto se tratar de custodiado com epilepsia, obedecendo as medidas preventivas à Covid-19 adotadas pela SEJUS, devendo vir aos autos comprovação das medidas realizadas. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7039153-94.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: EDIPO TEIXEIRA PEREIRA e outros (2)
Advogados: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157 e EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar os advogados Clemildo Espiridiao de Jesus - OAB/RO1576, Sangela Rocha Amorim Guerra - OAB/RO 9157 e Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB/RO 6494 para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais por memoriais.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7052933-67.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros
DENUNCIADO: ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogado: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - OAB/RO 9839
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado Gabriel Martins Monteiro OAB/RO 9839 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7068550-04.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: OSCAR ELOY OROPEZA RUIZ
Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA - OAB/RO 9065
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar alegações finais por memoriais.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Autos.: 0012346-82.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Juscelino de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Finalidade: Intimar as partes do processo em epígrafe, bem como o réu JUSCELINO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, filho de Marina de Oliveira, nascidos aos 23/03/1978 em Porto Velho/RO, RG nº 656294/SSP/RO, CPF nº 81545410259, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.° 0012346-82.2019.8.22.0501, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2022.
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Número do processo: 7059187-56.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAUJO, ANDRE LUCAS FERRAZ APONTE, LUANA LEITAO LIMA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059187-56.2022.8.22.0001
(IPL APFD-IPL 037/2022 - 2DRE)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 18h21min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 12, Caput, da Lei 10826/2003 c/c Art. 180 do CP, na forma do Art. 69.
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO, representando os custodiados ANDRÉ e ALEXANDRE.
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB RO 2808), representando a custodiada LUANA.
Custodiado(a): ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE, Filiação: Roselir Oliveira Ferraz e de Vanderlei Soares Aponte; Gênero: masculino; Documentos pessoais: Rg 1590978/SSPRO.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.

Custodiado(a): ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA DE ARAUJO, Filiação: Sheila dos Santos da Silva e de Araujo e de Mauro Correia de Araujo; Gênero: masculino; Documentos pessoais: CPF 049.842.762-15; Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Custodiado(a): LUANA LEITÃO LIMA, Filiação: Isabel Leitão; Gênero: feminino; Documentos pessoais: 1623829/SSP/RO; Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
Recolhido no Centro de Ressocialização Feminino.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. De outro lado, quanto à manutenção da prisão, os custodiados ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTO, ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO e LUANA LEITÃO LIMA foram presos em flagrante delito por terem cometido, em tese, os crimes previstos art. 12, caput, da Lei nº 10.826/06 em concurso material com o art. 180 do Código Penal. Segundo consta, no dia 05/08/2022, na Rua Algodoeiro, n. 4760, apto 02, Bairro Conceição, Porto Velho/RO, a polícia civil realizou uma investigação com suspeita de que o referido local funcionasse como esconderijo de produtos de furto/roubo controlada por uma associação criminosa liderada por ANDRÉ LUCAS e na companhia de ALEXANDRE RAFAEL e LUANA LEITÃO. Durante a abordagem da polícia civil, dentro do apartamento, foram encontrados 02 (dois) simulacros de arma de fogo no quarto e embaixo do colchão onde estava o casal ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO e THAÍS CRISTINA RODRIGUES, bem como nesse mesmo quarto havia uma motocicleta com placa NCZ-7613 que é produto de roubo (Ocorrência Policial n. 133.454/2022). No outro quarto pertencente ao casal ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE e LUANA LEITÃO LIMA havia em cima da cama, de forma totalmente exposta, 01 (uma) pistola, calibre 380, com 11 (onze) munições. Frisa-se que namorada de ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO, chamada THAIS CRISTINA RODRIGUES, foi solta na delegacia de polícia, por não haver indícios suficientes indicando a participação dela nos delitos. Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos indiciados LUANA LEITÃO, ALEXANDRE RAFAEL e ANDRÉ LUCAS. A materialidade decorre das ocorrências policiais, com destaque da motocicleta roubada, bem como dos termos de apresentação e apreensão. Sobre os indícios de autoria, quanto à LUANA LEITÃO, recai a evidência de que ela estava responsável pelo apartamento onde estava escondida a motocicleta roubada, conforme termo de regularização da ENERGISA em nome dela acostado aos autos, assim como estava sobre a cama do quarto dela, de modo totalmente exposto, a arma de fogo. O namorado de LUANA LEITÃO, chamado ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE, dividia o referido quarto com ela, de modo que é dessa circunstância que se depreende a imputação do crime de posse comum da arma de fogo, bem como da receptação da motocicleta roubada. De outro lado, ALEXANDRE RAFAEL tinha em seu quarto a motocicleta roubada e, além disso, embaixo do colchão havia 02 (dois) simulacros de arma de fogo, o que é indício de autoria suficiente para o delito previsto no art. 180 do Código Penal. Nenhum antecedente relevante está detectado em relação a LUANA e ALEXANDRE, pois identificamos apenas o presente flagrante. De outro lado, em relação ao custodiado ANDRÉ, ficou identificado o mandado de prisão nº 900115024-13 em razão de condenação em duplo grau a pena de 7 anos e 9 meses de prisão pelo cometimento de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, assim como em função do crime de corrupção de menores. Dito isso, a despeito dos depoimentos policiais se referirem a associação criminosa envolvendo os três custodiados, não há elementos mínimos amparando a citada conclusão, especialmente a estabilidade e permanência que o crime exige, inclusive a autoridade policial não fez indiciamento pelo art. 288 do Código Penal. Por fim, em relação aos delitos que motivaram a prisão em flagrante (posse de arma de fogo e receptação), tenho que referidas infrações penais não se revestem de grave ameaça ou violência. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como requer a concessão de liberdade provisória sem fiança para LUANA LEITÃO LIMA e ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO, porém com aplicação de medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 310, inciso III, c.c. art. 319 do CPP, ao tempo em que requer paralelamente a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP.
DADA A PALAVRA À DEFESA:
a) ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE. Pois bem. Trata-se de autos com Ref.: IP 037/2022-2ªDRE/DENARC, com indiciado ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE, pelo suposto crime do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/06 c/c art. 180 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se, antes de mais nada, que a autoridade policial atribuiu aos flagranteados (LUANA LEITÃO LIMA, ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO e ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE) os mesmos crimes, sendo que inexiste qualquer liame objetivo entre as condutas de cada um, sem qualquer observância à necessária individualização. Somado a isso, é de se notar que se tratam de crimes sem violência ou grave ameaça, além de ser o flagranteado ser pessoa residente nesta capital, podendo responder ao processo em liberdade. Contudo, considerando as circunstâncias do caso, neste momento, a Defensoria Pública não possui fundamento jurídico capaz de afastar o cumprimento do mandado de prisão n 900115024-23, expedido pela Vara de Exec. e Contravenções Penais de Porto Velho, do indiciado ANDRÉ LUCAS FERRAZ PONTES, que poderá ser melhor analisado no mérito pelo juízo natural. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.

b) ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA DE ARAUJO: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO. Pois bem. Trata-se de autos com Ref.: IP 037/2022-2ªDRE/DENARC, com indiciado ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO, pelo suposto crime do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/06 c/c art. 180 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se, antes de mais nada, que a autoridade policial atribuiu aos flagranteados (LUANA LEITÃO LIMA, ALEXANDRE RAFAEL SILVA DE ARAÚJO e ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE) os mesmos crimes, sendo que inexiste qualquer liame objetivo entre as condutas de cada um, sem qualquer observância à necessária individualização. Somado a isso, é de se notar que se tratam de crimes sem violência ou grave ameaça, além de ser o flagranteado pessoa que não possui antecedentes criminais, residente nesta capital, podendo responder ao processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e não havendo indícios de que o postulante em liberdade trará risco à instrução criminal, à ordem pública e tampouco à ordem econômica, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.

c) LUANA LEITÃO LIMA: Conforme manifestação audiovisual. Resumo: MM. Juiz, requer a revogação da prisão com aplicação das medidas cautelares.

5. DELIBERAÇÃO: o MM. Juiz Proferiu a seguinte decisão através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento n. 001/2012-PR-CG: Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, I, do CPP, é o primeiro capítulo decisório formulado para reputá-la legal, por infringência, ao menos por ora, aos dispositivos previstos no art. 180, caput, do CP e art. 12, da Lei 10.826/03, homologando-se, vis de consequência, este flagrante.

Por meio do segundo capítulo decisório, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória, em relação a ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE.

Por último, funda-se o último capítulo decisório para o efeito de restituir a liberdade a ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA DE ARAUJO e LUANA LEITÃO LIMA, os quais haverão de se sujeitar, contudo, às seguintes providências cautelares, vocacionadas a eliminar ou pelo menos diminuir o risco de prática de novas infrações penais quais sejam: a)proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial; b)comparecer a todos os atos do processo, mantendo o endereço sempre atualizado.

Oficie-se à COGESPEN para forneça colchão e kit de higiene ao apenado ANDRÉ LUCAS FERRAZ APONTE. Concedo o prazo de 24 horas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, cabendo ao juízo natural realizar os cadastramentos dos mandados e Alvará no BNMP. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.

MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB RO 2808)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Número do processo: 7059231-75.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: CRISTOPH BARZOTTO MOURA DA SILVA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebido no plantão.
Distribua-se. Registre-se. Autue-se.
Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.
Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como, entregue a nota de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.
Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância, tendo CRISTOPH BARZOTTO MOURA DA SILVA sido surpreendido logo após a prática de furto simples (art. 155, caput, do CP) de uma peça de picanha, do supermercado Irmãos Gonçalves.
Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, III, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.
Verifica-se que o custodiado é primário. Tenho que, neste caso, estamos a tratar de crime de bagatela, a reclamar o princípio da insignificância, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, além da inexpressividade da lesão jurídica.
De acordo com a Lei 12.403/11, a prisão processual deve ser repensada, é dizer, somente nos casos realmente graves é que poderá ser decretada. Não se afigura razoável manter os autuados presos se, ao final, vislumbra-se a possibilidade da substituição da pena ou imposição de regime menos gravoso do que o por ora suportado.
A respeito do tema Assis Toledo menciona in Penas Restritivas de Direito, ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 143 que “como a privação da liberdade está, igualmente, prevista na legislação processual como prisão ad cautelam (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de sentença condenatória, de sentença de pronúncia, de violação de normas sobre liberdade provisória, prisão provisória), seria ilógico abolir-se a prisão como pena para certos fatos previstos como crime no Código Penal e, ao mesmo tempo, manter-se a prisão, na lei processual a título de acautelar futura execução de uma pena que, embora prevista em abstrato, deixou de existir ou de aplicar-se para certos casos ou para o caso concreto”.
Dentro desse espírito, ante a primariedade do custodiado, entendo que a aplicação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo (art. 319, IV) e proibição de frequentar qualquer uma das lojas da rede Irmãos Gonçalves no Estado de Rondônia, mostram-se adequadas para coibir a prática de novas infrações penais (art. 282, I).
Sirva esta de alvará de soltura e de termo de compromisso, constando as medidas aplicadas às quais o liberado deverá obedecer, sob pena de renovação da prisão preventiva (ar. 282, §4º).
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Juiz Bruno Sérgio de Menezes Darwich

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Número do processo: 7059172-87.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante sob as acusações de conduzir veículo automotor em via pública a despeito de estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de desacatar e ameaçar os policiais que atenderam a ocorrência (art. 306, do CTB, c.c. arts. 147 e 331 do CP).
A teor do auto de prisão, o investigado envolveu-se em um acidente de trânsito, ostentando visíveis sinais de embriaguez. Consta, ademais, que teria desacatado e ameaçado os policiais envolvidos na ocorrência.
Grosso modo, é o relatório.
Consoante se observa do exposto linhas atrás, o indiciado foi surpreendido durante a prática de infração penal, situação que perfaz a moldura do art. 302, I, do CPP.
Apresentado à autoridade policial, foram observadas todas as formalidades legais.
Vai daí que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, devendo ser homologado o auto respectivo.
Sob outra perspectiva, cabe pontuar que por não dispor condições de saldar a caução para fazer cessar a prisão legal, CLAUDESIO continua custodiado.
Toda medida cautelar restritiva da liberdade do cidadão deve ser avaliada sobre o prisma da proporcionalidade, idoneidade e razoabilidade, teleologicamente dirigida para a garantia da eficácia do processo, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo substancial (princípio da razoabilidade) e o da não culpabilidade, os quais vedam o uso da prisão como forma de castigo antecipado.
Na hipótese ora posta sob apreciação, embora haja prova da materialidade e indícios de autoria, os fundamentos da preventiva estão ausentes, situação que se presume ante a não comprovação nos autos de qualquer fato concreto a autorizar a medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, mesmo na hipótese de condenação, dificilmente o investigado cumprirá pena em regime fechado.
Com efeito, dispõe o art. 44, caput e inc. I, do Cód. Penal, com redação dada pela Lei no 9.714/98 que “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime foi culposo”.
As penas prevista para os delitos em tela dificilmente ultrapassarão o limite autorizativo da substituição da reprimenda, acaso haja uma condenação, logicamente.
A respeito do tema Assis Toledo menciona in Penas Restritivas de Direito, ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 143 que “como a privação da liberdade está, igualmente, prevista na legislação processual como prisão ad cautelam (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de sentença condenatória, de sentença de pronúncia, de violação de normas sobre liberdade provisória, prisão provisória), seria ilógico abolir-se a prisão como pena para certos fatos previstos como crime no Código Penal e, ao mesmo tempo, manter-se a prisão, na lei processual a título de acautelar futura execução de uma pena que, embora prevista em abstrato, deixou de existir ou de aplicar-se para certos casos ou para o caso concreto”.
Nessa seara de intelecção, a manutenção da medida constritiva extrema definitivamente ressoa desproporcional, razão pela qual, restitui-se a liberdade a CLAUDESIO PEDROSA DE BRITO, o qual haverá de se sujeitar, contudo, às seguintes providências cautelares, vocacionadas a eliminar ou pelo menos diminuir o risco de prática de novas infrações penais quais sejam: a)suspensão da permissão para conduzir veículo automotor ou do direito de obtê-la, conforme for o caso, pelo período máximo de dois meses; b) proibição de frequentar bares, boates e congêneres, devendo estar ciente de que estará sob observância dos órgãos fiscalizadores, (art. 319, II), servindo a presente como alvará e termo de compromisso, com a advertência de que o descumprimento das medidas ensejará a renovação da prisão preventiva (art. 282, §4º).
Anoto que para assegurar a eficácia das medidas em foco, o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem, deverá recolher a carteira de habilitação do investigado, caso o referenciado a possua e o documento não tenha sido recolhido pela autoridade de trânsito.
Por último, o cartório, oportunamente, deverá oficiar à CIRETRAN, colocando o órgão a par da suspensão da permissão para conduzir veículo automotor ou do direito de obtê-la, imposta a CLAUDESIO, assim como encaminhar cópia da decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando a este Juízo eventual descumprimento.
Cientifiquem-se Ministério Público e a defesa.
Junte-se a presente decisão ao processo relativo ao pedido de liberdade provisória formulado pelo suplicado, por meio de advogada constituída, o qual resta prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0014795-52.2015.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES e outros (4)
Advogados do(a) REU: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogado do(a) REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Advogados do(a) REU: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A
Advogados do(a) REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77124734.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7002346-41.2022.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80227196.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7046723-97.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ELEN DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80227199.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0009639-10.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: WILLIAN JAUDY DA SILVA
Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80163984.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0009933-38.2015.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ADRIANA MARTINS DE PAULA e outros (11)
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogados do(a) REU: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
Advogados do(a) REU: SANDRIANA MORAIS FARINELLI - RO10161, NIARA SILVA DORIGAO - RO9932
Advogado do(a) REU: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447A
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Advogados do(a) REU: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Advogado do(a) REU: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503A
Advogado do(a) REU: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503A
Advogado do(a) REU: JOÃO PEDRO SOUSA GOMES - RO12466
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80279478.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0005615-07.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: WENDELL SOARES MENDONCA
Advogado do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80280303.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059135-60.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. (. P. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: RACHELLESON HILTONILDO RICARDO D'ABRAHÃO SOUZA SOARES, ANTONIA VIEIRA CANDIDO
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059135-60.2022.8.22.0001 (IPL 2635/2022/DEFLAG)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 14h30min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 155, § 4o, I do CP
2. PRESENTE(S):

Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): RACHELLESON HILTONILDO RICARDO D'ABRAHÃO SOUZA SOARES, Filiação: Onildo Souza Soares e Edna Conrado da Silva; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: solteiro; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: parda; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: sim; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Ibotirama, 2345, bairro: Marcos Freire, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. Observa-se que a indiciada Antônia (receptadora) pagou fiança. Por outro lado, quanto à manutenção da prisão do custodiado RACHELLESON (autor do furto), observa-se que ele foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal (furto qualificado). Segundo consta, o custodiado subtraiu da casa da vítima uma pia de fibra e uma caixa amplificadora, o que foi apreendido nos autos e restituído para a ofendida. Segundo o depoimento da vítima, alguns dias antes, o custodiado já tinha subtraído outros objetos de sua casa, mas somente ontem foi preso em flagrante quando novamente furtou-a. A par disso, o custodiado tem ostenta condenações criminais por roubo qualificado e furto qualificado tentado. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como requer a conversão em prisão preventiva de RACHELLESON HILTONILDO RICARDO D'ABRAHÃO SOUZA SOARES, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP.
DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de RACHELLESON H. R. D'ABRAHÃO SOUZA SOARES. Pois bem. Trata-se de ato por videoconferência para apreciação dos autos n° com Ref.: IP 2635/2022 - DEFLAG, com indiciado RACHELLESON H. R. D'ABRAHÃO SOUZA SOARES, pelo suposto crime do art. 155, §4º, I, do Código Penal. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que o flagranteado possui endereço fixo nesta capital, podendo responder ao processo em liberdade, bem como que se trata de suposto crime de furto na forma qualificada por destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, praticado sem violência ou grave ameaça, no contexto em que os objetos do crime mesmo que somados, não chegam ao valor de um salário mínimo, os quais, inclusive, foram restituídos. No tocante ao crime de furto, o STJ considera que o salário mínimo é parâmetro para averiguar o privilégio referente ao art. 155, parágrafo 1º, do CP. No mesmo sentido, estabelece o art. 155, §2º do Código Penal que: § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Assim, caso entenda se tratar de furto privilegiado, seria inviável a conversão da prisão precautelar em preventiva, porque a pena mínima aplicável ao furto somada à primariedade do agente viabilizaria a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099). Isto posto, requer a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.
Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas aos presos, bem como, entregues as notas de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.
Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância, tendo Rachelieson H. R. Dabrahão Souza Soares e Antônia V. Candido sido surpreendidos logo após a prática de furto qualificado e receptação, respectivamente.
Consta no respectivo caderno investigativo que a polícia, após atender à uma ocorrência de furto qualificado, saiu ao encalço do indicado suspeito. Rachelieson foi encontrado em poder de uma pia arrancada da casa da vítima e na casa para onde ele se destinava, a residência de Antônia, outros objetos furtados foram encontrados.

Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, I, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante e acima narrado.
Antônia pagou a fiança e está em liberdade.
Passo a decidir sobre a necessidade de se decretar a preventiva.
O flagranteado informa que já foi preso por outros crimes do mesmo jaez, demonstrando habitualidade criminosa. Veja o que declarou a vítima a respeito dele:
Que ao chegaram nesse local indicado, viram os objetos. Que quer acrescentar que hoje ele levou a pia apreendida e uma caixa amplificadora de som. Porém, segunda feira, ele já teria furtado outros objetos de sua residência (fios elétricos da casa, rolo de fio novo (elétrico), a caixa do vaso sanitário, bomba de veneno, motor da geladeira), pois a sua vizinha VAL, em monitoramento eletrônico, flagrou alguém saindo com os objetos e reconhece pelo vídeo que é a mesma pessoa de hoje. Contudo, os referidos objetos não estavam na residência onde hoje foram encontrados os objetos. Que ao chegar na casa da pessoa de nome ANTONIA, encontraram além da pia, a caixa amplificadora de som (...)
Assim, entendo que a custódia se faz imperiosa para garantia da ordem pública, podendo a medida ser revista pelo juízo natural.
Diante do exposto, neste momento, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Em relação ao depoimento do custodiado, DETERMINO ao Diretor do Instituto Médico Legal, ademais, seja o(a) reeducando(a) submetido(a) a exame de corpo de delito específico para tortura, o qual deverá observar os seguintes requisitos:
I – as circunstâncias da realização do exame: a) data e hora de início e término do exame; b) identificação da pessoa periciada; c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame; d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;
II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;
III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;
IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;
V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes: a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente; b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem; c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;
VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;
VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;
VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;
IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;
X – resposta aos seguintes quesitos, previstos na Resolução 414 do CNJ:
I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame: (1) Qual a data que se realizou o exame? (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame? (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço. (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê? (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função. (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a). (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção. (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar. (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo. (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.
II – Quesitos preliminares (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas. (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato. (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?
III – Quesitos para exame físico (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdómen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo. (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.
IV – Quesitos para avaliação psicológica (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados. (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social? (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?

V – Quesito de análise de consistência geral (1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos. (2) Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (3) Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis. (4) Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis. (5) Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras. (6) Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.
XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).
Com a juntada do Laudo, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 1007106-66.2017.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: AGNALDO FROTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS
Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576
Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7056587-62.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ALMINO RODRIGUES DO CARMO
REQUERIDO: M. P. D. R.
Vistos.
As medidas cautelares já foram revogadas, atendendo-se pedido do Ministério Público, tendo em vista o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, nos autos da Ação Penal nº 7027738-80.2022.8.22.0001.
Por isso, julgo prejudicado o presente pedido, em razão da perda do seu objeto.
Intimem-se.
Após arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0005701-75.2018.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
DENUNCIADO: MARIA DAS GRACAS COSTA SOUZA
ADVOGADO: Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da expedições dos boletos bancários para o ANPP.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059167-65.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MARIA INEIDE ANDRADE FRANCO
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
RELATÓRIO
MARIA INEIDE ANDRADE FRANCO, qualificada nos autos, foi presa em flagrante sob a acusação de haver furtado roupas de cama das Lojas Americanas localizada no Porto Velho Shopping, em companhia de uma inimputável (art. 155, caput, do CP).
A teor do auto de prisão, a referenciado apoderou-se furtivamente de dois kits de roupa de cama pertencentes à sobredita loja.
Ocorre que ao tentar sair do estabelecimento, foi abordada por funcionários da loja, restado presa em flagrante.
Grosso modo, é o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Consoante se observa dos depoimentos anexados ao auto de prisão em flagrante, a indiciada foi detida em poder dos objetos surrupiados, imediatamente após deixar as dependências da loja, o que faz presumir ser a autora da comprovada infração penal, nos precisos termos do art. 302, IV, do CPP.
Apresentada à autoridade policial, foram observadas todas as formalidades legais.
Vai daí que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, devendo ser homologado o auto respectivo.
De outra banda, a prisão de que ora se trata não deve ser convertida em preventiva.
Sem dúvida, de acordo com a sistemática implementada pela Lei 12.403/2011, a regra a ser observada é a imposição preferencial de medidas cautelares, reservando-se a constrição antecipada da liberdade para os casos mais graves, em que haja maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.
Assim posta a questão, sobressai em primeiro plano a natureza do crime em apuração, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Observa-se, ainda, que, em princípio, Maria Ineide é primária.
Há de se ponderar, sob outro viés, que mesmo na hipótese de condenação dificilmente a imputada cumprirá pena em regime fechado.
Nesse linha de raciocínio, a medida extrema definitivamente ressoa desproporcional, mostrando-se mais adequada para coibir a prática de novas infrações penais (art. 282, I) as medidas cautelares de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, apresentação em juízo sempre que solicitado, não mudar de endereço sem comunicar o juízo e proibição de frequentar o Porto Velho Shopping e as lojas americanas localizadas neste Estado, sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva.
DISPOSITIVO
À luz das ponderações supra, restitui-se a liberdade a MARIA INEIDE ANDRADE FRANCO, a qual haverá de se sujeitar, contudo, às medidas cautelares acima especificadas, observando-se o art. 282, § 5º, do CPP, servindo cópia da presente como alvará e termo de compromisso.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após, aguarde-se a ação penal correspondente, certificando-se nos autos principais, arquivando-se este feito oportunamente.
Porto Velho, 06 de agosto de 2022.
Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059175-42.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ALISSON ARAUJO DE SOUZA, LEI RODRIGUES DE ARAUJO
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059175-42.2022.8.22.0001 (IPL 2636/2022/PP)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 21h30min.
Data da prisão: 06/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 157, § 2o, inciso II do Código Penal
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO, representando o custodiado LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO.
Advogada: DEUZIMAR GONZAÇA SILVA (OABRO 10644), representando o custodiado LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO;

Custodiado(a): LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO, Filiação: DEVANILCE RODRIGUES DE ARAUJO e de Rodrigo de Araujo; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: solteiro; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: branco; Escolaridade: ensino médio incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: sim; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: leve deficiência oftalmológica; residente à Rua Raimundo Cantuária, 4361, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: cedida.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que NÃO sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Custodiado(a): ALISSON ARAUJO DE SOUZA, Filiação: Sara Araujo de Souza; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: solteiro; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor: moreno; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): desempregado; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: sim; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Raimundo Cantuária com Emílio Alves Feitosa, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: sem informações.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando não haver registro de vícios de legalidade, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. Por outro lado, quanto à manutenção da prisão, os custodiados LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO e ALISSON ARAÚJO DE SOUZA foram presos em flagrante delito por terem cometido, segundo a autoridade policial, o crime previsto no 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), do Código Penal. Não obstante, nesse momento inicial da manifestação do Parquet, assinalo, na qualidade de titular da ação penal pública, que o fato investigado tem melhor adequação típica no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) c.c. §2º-A (emprego de arma de fogo), praticados contra três vítimas distintas e em momentos diferentes, com aplicação da ficção jurídica do art. 71, todos do CP. Segundo consta, os custodiados praticaram três roubos, em momentos distintos, contra vítimas diversas, sendo o primeiro às 22h00 de 04/08/2022, outro roubo às 07h30 de 05/08/2022 e, por fim, o último às 12h00 de 05/08/2022. Por sua vez, os indiciados utilizaram seu direito a permanecer calado. As três vítimas reconheceram os custodiados como sendo os autores dos crimes. Assim, restam presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com destaque para ocorrências policiais de cada roubo, auto de apresentação e apreensão de objetos roubados, além do depoimento de policiais e reconhecimento dos custodiados pelas vítimas. Os crimes praticados são de elevada gravidade, porquanto foram praticados com violência e grave ameaça. Salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretará no risco à preservação da ordem pública. Cabe apontar que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que as “condições subjetivas favoráveis (…) não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção” (HC 96.182, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 20.3.2009). Nenhuma outra medida cautelar distinta da prisão seria suficiente para prevenir novos delitos. Aliás, no caso de LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO responde a ação penal pública por crime de furto qualificado. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP.
DADA A PALAVRA À DEFESA:
a) LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO: MM. JUIZ PLANTONISTA, O indiciado foi preso em flagrante no dia 05 de agosto de 2022, sob a alegação da prática do tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, encontrando-se recolhido desde então. Pois bem. A segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que se trata de pessoa que reside nesta capital, podendo responder o processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e não havendo indícios de que o postulante em liberdade trará risco à instrução criminal, à ordem pública e tampouco à ordem econômica, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.
b) ALISSON ARAUJO DE SOUZA: Conforme manifestação audiovisual. Resumo: requer a concessão de liberdade provisória.

5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.
Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas aos presos, bem como, entregues a notas de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.
Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância, tendo LEÍ RODRIGUES DE ARAÚJO e ALISSON ARAUJO DE SOUZA sido surpreendidos logo após a prática de roubo qualificado, em poder da res furtivae (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP). Consta que a dupla pilotava uma moto e realizava assaltos pela cidade. Num desses assaltos, à mão armada, levaram um celular Iphone 8. A vítima compareceu a polícia e informou sobre o rastreio do aparelho. Seguindo-os, a polícia logrou recuperar o objeto e prender os envolvidos, que foram indubitavelmente reconhecidos pela vítima.
Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, III, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.
Relevo que os investigados demonstram periculosidade, diante da ousadia e praticar tais delitos violentos em série. Assim, a custódia se faz imperiosa, para garantia da ordem pública, seriamente ameaçada por criminosos contumazes, sobretudo por se tratar de crime de roubo, delito grave, com pena máxima cominada em 10 (dez) anos (art. 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.) cometido de forma audaciosa, em concurso de agentes, em via pública.
Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva de ambos, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Em relação ao depoimento dos custodiados, DETERMINO ao Diretor do Instituto Médico Legal, ademais, seja o(a) reeducando(a) ALISSON ARAUJO DE SOUZA submetido(a) a exame de corpo de delito específico para tortura, o qual deverá observar os seguintes requisitos:
I – as circunstâncias da realização do exame: a) data e hora de início e término do exame; b) identificação da pessoa periciada; c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame; d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;
II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;
III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;
IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;
V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes: a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente; b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem; c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;
VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;
VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;
VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;
IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;
X – resposta aos seguintes quesitos, previstos na Resolução 414 do CNJ:
I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame: (1) Qual a data que se realizou o exame? (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame? (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço. (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê? (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função. (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a). (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção. (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar. (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo. (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.
II – Quesitos preliminares (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas. (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato. (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?
III – Quesitos para exame físico (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdómen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo. (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.

IV – Quesitos para avaliação psicológica (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados. (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social? (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?
V – Quesito de análise de consistência geral (1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos. (2) Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (3) Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis. (4) Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis. (5) Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras. (6) Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.
XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).
Com a juntada do Laudo, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis. .
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Advogada: DEUZIMAR GONZAÇA SILVA (OABRO 10644)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059132-08.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. (. P. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: EDUARDO UCHOA DOS SANTOS
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos n.: 7059132-08.2022.8.22.0001 (IPL 2632/2022/DEFLAG)
Data/Hora da audiência: 06/08/2022 — 15h14min.
Data da prisão: 05/08/2022
Tipificação (provisória): Art. 157, § 2o, VII do CP
2. PRESENTE(S):
Juiz de Direito: BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a) de Justiça: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensora Pública: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO
Custodiado(a): EDUARDO UCHOA DOS SANTOS, Filiação: Marina Uchoa dos Santos; Naturalidade: Porto Velho; Estado civil: união estável; Gênero: masculino; Documentos pessoais: possui; Raça/cor : negro; Escolaridade: ensino fundamental incompleto; Emprego (formal ou informal): informal; Possui filhos entre 0 e 11 anos: sim; Usa drogas: sim; Doenças graves: não; Faz uso de medicamentos obrigatórios: não; Indicativos de deficiência: não; residente à Rua Guanabara, 2359, bairro: Liberdade, Porto Velho/RO; Casa própria ou alugada: cedida.
3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado via google meet, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Registro

que ao(à) preso(a) foi assegurado o atendimento prévio e reservado com Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), na forma do art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº 009/2021, bem como foi realizada sua oitiva (art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ), sendo-lhe esclarecido sobre os objetivos da audiência e quanto ao direito de permanecer em silêncio.
Recolhido no Centro de Detenção Provisório Masculino.
Foi colhido relato/declaração do(a) conduzido(a) por meio do sistema de gravação audiovisual. Resumo: declara que sofreu agressão por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão.
4. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES:
DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando não haver vícios de legalidade quanto à prisão, o Parquet manifesta-se pela homologação do auto de prisão em flagrante. Por outro lado, quanto à manutenção da prisão, o custodiado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, crime previsto no art.157 (roubo), § 2º, inciso VII, do CP. Segundo consta, a vítima relatou que foi abordada pelo conduzido, o qual estava em uma bicicleta, e pediu sua bolsa com veemência e agressividade e, ao tentar tirar a bolsa de seu corpo, o indiciado ameaçou-a duas vezes com uma faca, retirando e levando sua bolsa a força. Além disso, consta que, durante a fuga, largou a bolsa e, posteriormente, ao ver que estava sendo seguido pela testemunha Tiago Nogueira Leite, jogou o celular, o qual foi guardado por um rapaz que a vítima acredita ser funcionário da Barbosa Material de Construção. Por sua vez, o indiciado utilizou seu direito a permanecer calado perante a autoridade policial. Assim, restam presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com destaque para auto de apresentação e apreensão, termo de restituição e depoimentos do policial, da vítima Edith Gongora Tirina e da testemunha Tiago Nogueira Leite. Com relação a fundamento para a prisão cautelar, verifica-se que o indiciado possui diversas passagens pela polícia em razão de crimes de furto e roubo e tem execução de pena em razão das decisões condenatórias dos Autos nº0015696-54.2014.8.22.0501 e Autos N.° 0008494-84.2018.8.22.0501), o que torna racional prever que, em liberdade, voltará a praticar crimes. Porém, o suposto crime praticado é de média gravidade, pois foi praticado com violência e grave ameaça com utilização de uma faca. Salienta-se que qualquer outra medida que não seja a prisão cautelar acarretará no risco à preservação da ordem pública. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICODO ESTADO requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na forma do art. 310, II e art. 312, todos do CPP.
DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. JUIZ PLANTONISTA, A Defensoria Pública do Estado de Rondônia vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em favor de EDUARDO UCHOA DOS SANTOS. Pois bem. Trata-se de ato por videoconferência para apreciação dos autos com Ref.: IP 2632/2022/DEFLAG, com indiciado EDUARDO UCHOA DOS SANTOS, pelo suposto crime do art. 157, §2º, VII do Código Penal. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomenda-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente de forma excepcional. Em outras palavras, a segregação cautelar, à luz da presunção da inocência, é medida extremamente excepcional, sendo possível apenas quando preenchidos escorreitamente os requisitos legais (CPP, art. 312) e restar demonstrado concretamente que as cautelares diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. Somado a isso, é sabido que o sistema penitenciário brasileiro experimenta um quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme já reconheceu o STF (Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015, Info 798). Por oportuno, menciona-se a recente decisão em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, em que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que diante dos riscos e maior vulnerabilidade e alastramento do vírus nos presídios que, somadas ao reconhecimento, pela Corte, na ADPF n. 347 MC/DF, de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de coisas inconstitucional, é que se faz necessário dar imediato cumprimento às recomendações apresentadas no âmbito nacional e internacional, que preconizam a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).grifamos. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). Na análise das informações indiciárias, observa-se que se trata de pessoa que reside nesta capital, podendo responder ao processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mostra-se suficiente para o caso a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e não havendo indícios de que o postulante em liberdade trará risco à instrução criminal, à ordem pública e tampouco à ordem econômica, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. Outrossim, com relação ao presente auto de prisão em flagrante, observa-se que não fora juntado previamente o exame de corpo de delito, este indispensável para garantir a integridade física do indiciado. Em razão disto, requer-se a imediata juntada do resultado do exame de corpo de delito.
5. DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi proferido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetido a este juízo a comunicação da presente medida segregacional.
Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como, entregue a nota de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.
Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que houve prisão em estado de flagrância, tendo Eduardo Uchoa dos Santos sido surpreendido logo após a prática de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP) contra a vítima Edith, de quem o custodiado subtraiu a bolsa contendo um aparelho celular, com uso de violência exercida por meio de uma faca. Releve-se que o custodiado, preso momentos depois, desfazendo-se da res furtivae, foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, como o executor.
Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, II, do CPP, reputo-a legal, homologando este flagrante.
O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.
Relevo que o investigado possui vários registros policiais pela prática de crimes patrimoniais, inclusive outro roubo. Assim, a custódia se faz imperiosa, para garantia da ordem pública, seriamente ameaçada por criminosos contumazes, sobretudo por se tratar de crime de roubo, delito grave, com pena máxima cominada em 10 (dez) anos (art. 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.) cometido de forma audaciosa, em concurso de agentes, em via pública.
Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão da liberdade provisória ao indigitado.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Em relação ao depoimento do custodiado, DETERMINO ao Diretor do Instituto Médico Legal, ademais, seja o(a) reeducando(a) submetido(a) a exame de corpo de delito específico para tortura, o qual deverá observar os seguintes requisitos:

I – as circunstâncias da realização do exame: a) data e hora de início e término do exame; b) identificação da pessoa periciada; c) registro das pessoas presentes no exame e respectivas funções, assim como outras eventuais limitações à privacidade do exame; d) informação sobre a utilização de algemas ou outras contenções durante o exame, com a justificativa para a utilização;
II – a declaração de consentimento informado da pessoa periciada;
III – o histórico, abrangendo suas informações pessoais e o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como oferecido pela pessoa periciada, preferencialmente por meio de transcrição entre aspas;
IV – a descrição dos indícios físicos e psicológicos, incluindo sinais físicos, sintomas e avaliação psicológica;
V – o registro fotográfico a cores do rosto, corpo inteiro e das lesões existentes na pessoa que alega ter sofrido tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, observadas as seguintes diretrizes: a) resguardo da intimidade e do sigilo, cabendo à autoridade judicial limitar a publicidade das imagens quando as fotografias contiverem imagens com desnudamento ou se tratar de criança ou adolescente; b) fotografias coloridas, em alta resolução, com régua forense ou outro dispositivo que indique a escala da imagem; c) consignação da data, horário e identificação do responsável pelo registro fotográfico;
VI – esquemas corporais, com indicação das lesões, dores e sintomas relatados;
VII – exames de diagnóstico e outros registros de saúde, se houver;
VIII – discussão, com a interpretação dos achados físicos e psicológicos;
IX – conclusão, com análise de consistência entre o relato e os achados, conforme o Protocolo de Quesitos desta Resolução;
X – resposta aos seguintes quesitos, previstos na Resolução 414 do CNJ:
I – Quesitos sobre as circunstâncias da realização do exame: (1) Qual a data que se realizou o exame? (2) Que horas se iniciou e que horas terminou o exame? (3) Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço. (4) Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê? (5) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função. (6) O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a). (7) O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção. (8) Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar. (9) Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo. (10) Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.
II – Quesitos preliminares (1) Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas. (2) Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato. (3) Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? (4) No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão, etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?
III – Quesitos para exame físico (1) O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz, e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdómen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo. (2) O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.
IV – Quesitos para avaliação psicológica (1) Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados. (2) O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social? (3) O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados com o percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?
V – Quesito de análise de consistência geral (1) Qual o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos. (2) Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (3) Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis. (4) Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos e perfazem reações habituais ou típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis. (5) Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos e são reações típicas de stress intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras. (6) Diagnóstico de: os sintomas e constatações do exame físico e avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possível.
XI – autoria, com as qualificações técnicas dos(as) peritos(as).

Com a juntada do Laudo, deverá ser encaminhados cópia desta Ata e Mídia à Delegacia Especializada, ao Ministério Público responsável pela curadoria da segurança pública e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis.
Encaminhe-se cópia desta Ata ao Juízo da VEPEMA, para juntada aos autos 0005467-98.2015.8.22.0501. Oficie-se à COGESPEN para que encaminhe o apenado à Casa da Cidadania para expedição dos documentos pessoais. Deverá ainda a unidade fornecer creme dental, lençol e toalha ao reeducando, no prazo de 24 horas. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Observo, por fim, que o Juízo competente, avaliando melhor o caso e com maiores elementos, poderá, evidentemente, rever a presente decisão cautelar. Intime-se e cumpra-se. Distribua-se. Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª) Juiz(a) que se encerrasse o presente termo de audiência que vai devidamente assinado. Eu, José Luiz da Silva Filho, Cadastro 206481-2, de ordem, o digitei.
MM(ª) Juiz(a): BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH
Promotor(a): GLAUCO MALDONADO MARTINS
Defensor (a): MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059241-22.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: BRUNO MELO DA CRUZ
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Bruno Melo da Cruz, qualificado nos autos, foi preso em flagrante sob a acusação de conduzir em via pública veículo automotor, a despeito de não possuir permissão para conduzir veiculo automotor e de estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, (arts. 306 e 309, do CTB).
A teor do auto de prisão, o referenciado conduzia o veículo automotor citado nos autos na contramão da via e em velocidade incompatível, razão pela qual foi abordado, vindo a fugir do local e posteriormente sendo capturado, azo em que se verificou que não possui habilitação, e após ser convidado a realizar o teste do etilômetro, aceitou, sendo aferido que estava com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool.
Grosso modo, é o relatório.
Consoante se observa do exposto linhas atrás, o indiciado foi surpreendido durante a prática das infrações penais, ambas de cunho permanente, situação que perfaz a moldura do art. 302, I, do CPP.
Apresentado à autoridade policial, foram observadas todas as formalidades legais.
Vai daí que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, devendo ser homologado o auto respectivo.
Sob outra perspectiva, cabe pontuar que por não dispor condições de saldar a caução para fazer cessar a prisão legal, Bruno continua custodiado.
Toda medida cautelar restritiva da liberdade do cidadão deve ser avaliada sobre o prisma da proporcionalidade, idoneidade e razoabilidade, teleologicamente dirigida para a garantia da eficácia do processo, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo substancial (princípio da razoabilidade) e o da não culpabilidade, os quais vedam o uso da prisão como forma de castigo antecipado.
Na hipótese ora posta sob apreciação, embora haja prova da materialidade e indícios de autoria, os fundamentos da preventiva estão ausentes. A conduta, sem dúvida, é reprovável, mas não a ponto de justificar os males do encarceramento antecipado, sobretudo porque mesmo na hipótese de condenação, dificilmente cumprirá pena em regime fechado, sobressaindo evidente a desproporcionalidade da manutenção de sua custódia antecipada.
Portanto, reputo razoável e proporcional restituir-lhe a liberdade, submetendo-o, contudo, à seguinte providência cautelar, vocacionada a eliminar ou pelo menos diminuir o risco de prática de novas infrações penais qual seja: a)proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor, pelo período máximo de dois meses; b) proibição de frequentar bares, boates e congêneres.
À luz das ponderações supra, restitui-se a liberdade a Bruno Melo da Cruz, o qual haverá de se sujeitar, contudo, à restrição acima descrita, observando-se o art. 282, §§ 4º e 5º, do CPP, servindo a presente como alvará e termo de compromisso.
Anoto que para assegurar a eficácia das medidas em foco, o cartório, oportunamente, deverá oficiar à CIRETRAN, colocando o órgão a par da proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor, imposta a Bruno.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Aguarde-se a ação penal correspondente, certificando-se nos autos principais, arquivando-se este feito oportunamente.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Juiz BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005225-66.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DENUNCIADO: MARCIO LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335
Intimação
Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0005140-80.2020.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -
DENUNCIADO: ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIA VERONICA DE OLIVEIRA, OAB nº GO43842
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 24 de outubro de 2022, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/zvw-hugz-gnm
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada na inicial.
Expeça-se carta precatória para a comarca de CALDAS NOVAS com a finalidade de intimação da acusada para participar da solenidade virtual a ser realizada neste juízo, bem como para disponibilização de ambiente tecnológico caso haja necessidade.
Cientifiquem-se Ministério Público e a Defesa.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0007884-48.2020.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -
REU: LUCAS HENRIQUE TENÓRIO DA SILVA - ADVOGADO DO REU: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 26 de outubro de 2022, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/rsa-yobk-izi
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial.
Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0006035-12.2018.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADOS: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, EDER AUGUSTO PINHEIRO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MATHEUS FRANCA SOUZA, OAB nº RJ213918E, FELIPE TURRA SANT ANA, OAB nº DF39800, PRISCILA ARANTES DOS SANTOS, OAB nº DF45647, TATIANA CARVALHO DE MENDONCA, OAB nº DF41643, SERGIO DOS SANTOS MORAES, OAB nº DF24454, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em relação a EDER AUGUSTO PINHEIRO os autos estão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP.
Quanto ao réu JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, designo o dia 19 de outubro de 2022, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, em continuação, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/mkv-dybv-ajk
Intime-se a Defesa de JOSÉ AUGUSTO para apresentar o endereço atualizado da testemunha de Defesa Vanderlânia da Silva Monteiro, conforme determinado na ata de audiência ID 77665466, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a desistência da testemunha.
Na mesma oportunidade, deverá a Defesa informar JOSÉ AUGUSTO da solenidade ou formular pedido de dispensa do interrogatório.
Com a juntada das informações da testemunha, expeça-se o necessário.
Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7027335-14.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -
REU: ANDERSON SEVILHA CORDEIRO - ADVOGADO DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DECISÃO
Vistos.
A defesa de ANDERSON SEVILHA CORDEIRO sustenta a inépcia da inicial.
Sabe-se que inepta é somente a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal.
Entretanto, compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que expõe o fato criminoso com suas circunstâncias e apresenta a qualificação do acusado e classificação do crime.
Portanto, rejeito a preliminar.
As demais alegações trazidas pelas Defesa são inerentes ao mérito da causa e somente com ele poderão ser analisados.
Por fim, acerca do pedido da Defesa de que este juízo determine ao DETRAN a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra a agende de trânsito, bem como de remessa à DERCF par apuração de crime, indefiro os pleitos, por ausência de constatação, sem desconsiderar a possibilidade de o causídico, exercendo seu direito como advogado, tomar as providências que entender pertinentes.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Designo o dia 24 de outubro de 2022, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/vfk-rmzq-bgu
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial.
Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0015845-74.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Peculato
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -
DENUNCIADOS: RAFAEL SANZIO MARQUES LUSTOSA, RENI MADEIRA RODRIGUES, LUDSON COSTA CHAGAS, LUCIA RODRIGUES LUSTOZA, JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIORNY, WILSON GOMES LOPES, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, FRANCISCO HONORIO FERRAZ, GIZELE FERREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO LESSA ZAHONIH, ERIKA FERNANDES MAIA BRASIL, GRACILDO CASLOW MAIA JUNIOR, ANDREIA MOREIRA ALVES AZEVEDO, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, ELEM RODRIGUES LUSTOSA, RODRIGO BARBOSA CARDOSO, IVANILDO SOARES DA SILVA, FRANCISCA CHAGAS

FERREIRA - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO, OAB nº BA12344, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
DECISÃO
Vistos.
Cobre-se a devolução do mandado com a citação dos (as) acusados (as) LUCIA RODRIGUES, ANE CAROLINE, IVANILDON SOARES e ANDREIA MOREIRA no prazo de 5 (cinco) dias.
Em relação aos acusados WILSON GOMES e RODRIGO BARBOSA, promova-se a correção no cadastro do PJE para incluir os advogados que apresentaram defesa.
Quanto aos acusados RAFAEL SANZIO e RENI MADEIRA certifique-se o decurso do prazo e, após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Por fim, intime-se a Defesa de GIZELE FERREIRA e JESUS PEREIRA acerca da recusa do ANPP (id 78267841), nos moldes do artigo 28, § 14, do CPP para que adote as devidas providências, se assim entender necessário.
Serve a presente decisão como ofício ao oficial de justiça.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7055703-33.2022.8.22.0001 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória REQUERENTE: I. C. A. A. REQUERIDO: M. -. M. P. D. E. D. R. DECISÃO
Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva decretada nos autos do inquérito policial n. 2384/2022-DEFLAG, instaurado ante a suposta prática do crime previsto no art. art. 157, §2º, II, §2º-A, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal , pela requerente em concurso com outros três agentes, em 18/07/2022.
A prisão em flagrante da requerente foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em 20/07/2022.
A requerente alega que fora presa por estar no veículo envolvido no crime investigado; afirma ser primária, ter bons antecedentes, trabalhadora (motorista de aplicativo), endereço fixo e ter duas filhas menores. Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como juntou documentos comprobatórios de condições pessoais.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (id 80008287).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que os investigados foram presos em flagrante delito em 18/07/2022, tendo sido homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva da investigada ISABELLE CRISTINA AGUIAR AFONSO pelo juízo de custódia em 20/07/2022, nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (id 79750478).
Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos utilizados na decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade da requerente quando da audiência de custódia.
No caso, entendo que os fundamentos autorizadores da prisão preventiva ainda se encontram presentes. A necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal decorre da gravidade concreta dos crimes imputados à investigada, quais sejam, roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Além disso, é importante salientar que, segundo a denúncia, no momento da consumação do delito a requerente estava no banco carona do veículo utilizado para praticar o roubo.
No mais, os argumentos aduzidos pela requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, uma vez que foi presa em flagrante delito, conforme elementos que carrearam o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.
Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do Poder Judiciário.
A propósito, vêm a calhar os preciosos ensinamentos do Professor Júlio Fabbrini Mirabete:
“O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.” (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).
No tocante aos argumentos da defesa de que a requerente é primária, com ocupação lícita e residência fixa, vislumbro que, conforme entendimento das Cortes Superiores, as condições pessoais favoráveis do acusado não obstam a decretação da prisão preventiva quando presente os pressupostos da prisão preventiva em garantia da ordem púbica.
Nessa seara, trata o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, dentre os quais a própria cuidadora da vítima idosa, com grave ameaça exercida com emprego de arma e premeditação, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema, ante a periculosidade do agente. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 99387/SC 2018/0145768-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018). (grifo nosso).

No mesmo sentido versa o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0004158-51.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifou-se).

À toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública e a instrução criminal, devendo ser mantida a prisão cautelar da ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de ISABELLE CRISTINA AGUIAR AFONSO.

Junte-se cópia da presente decisão aos referidos aos autos n. 7054478-75.2022.8.22.0001.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco

Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7055703-33.2022.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: ISABELLE CRISTINA AGUIAR AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAR ISABELLE CRISTINA AGUIAR AFONSO NA PESSOA DE SUA ADVOGADA MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310 DA DESIÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONFORME DECISÃO DE ID 80292907.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0003561-97.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: TIAGO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE - OAB/RO 2808.

FINALIDADE: INTIMAR TIAGO AMORIM DOS SANTOS NA PESSOA DE SEU ADVOGADO MIRTES LEMOS VALVERDE - OAB/RO 2808 DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14/09/2022 AS 08h30min, CONFORME ID 77710781.

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0002884-67.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: Maicon Johnny Pinheiro Andrade

FINALIDADE: Finalidade: Citar o Denunciado Maicon Johnny Pinheiro Andrade, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de Maicon Johnny Pinheiro Andrade - brasileiro, nascido aos 22/02/1996, filho de Ivair Mateus de Andrade e de Maria Vicentina Pinheiro de Andrade incurso no artigo 129, § 1º, I do Código Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Porto Velho - 4ª Vara Criminal Processo: 0000415-48.2020.8.22.0501 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia RÉU: Milas de Souza Farias Advogados do(a) RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396 FINALIDADE: INTIMAR MILAS DE SOUZA FARIAS NA PESSOA DE SEU ADVOGADO GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396 DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/09/2022, às 12h15min, CONFORME DESPACHO DE ID 79820616
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7058779-65.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: VETPRIME COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ESDRAS PEREIRA NETO, OAB nº MS24896
REU: AMANDA ZAIRA SCHEIFELE WIETHOLTER 03200712279 - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução Fiscal: 7002174-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios judiciais retornou novo endereço.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: RUA SANTA BARBARA , 4800, BRCAO, Bairro SETOR INDUSTRIAL, PORTO VELHO-RO, CEP 76821-220.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 5.147,50.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047278-56.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUCELIS FREITAS DE SOUSA, SILVIO MACEDO DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008498-76.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOAO BATISTA TAGINA DA SILVA, RALLY CLUBE DE PORTO VELHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de 01 veículo de titularidade da pessoa jurídica, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).
2. Em relação ao devedor corresponsável (João Batista Tagina da Silva), a pesquisa ao Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
4. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7057653-77.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ODINEIA CAMPOS CASTRO DE OLIVEIRA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: G. E. D. I. - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 80050964). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041238-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NADIA LIMA MEDEIROS DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de NADIA LIMA MEDEIROS DA SILVA (CPF n. 669.210.152-20), para cobrança de créditos fiscais inscritos em dívida ativa (CDA n. 20180200042166, CDA n. 20190200168531, CDA n. 20200200356166, CDA n. 20200200236715, CDA n. 20200200236539 e CDA n. 20190200273955).
Extinção parcial da demanda, no tocante à CDA n. 20190200168531.
Após citação por edital, a curadoria de ausentes (Defensoria Pública do Estado de Rondônia) apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a confiscatoriedade da multa aplicada.
Intimada, a exequente rebateu os argumentos da curadoria, afirmando que a penalidade imputada está de acordo com o regramento constitucional e a legislação estadual de regência.
Defende que não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual para não violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes.
É o breve relatório. Decido.
A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, razão pela qual passo a análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado os utilize como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. Vejamos:
Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ““Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise às CDAs, nota-se que os valores indicados no campo “multa” não ultrapassam os montantes indicados no campo “principal”.
É dizer, não há indícios de que houve violação ao princípio da vedação ao confisco, razão pela qual a rejeição da tese defensiva é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela defensoria pública, nos termos da fundamentação supra.
Oportunamente, dê-se vistas à Fazenda Pública para esclarecer se os créditos fiscais descritos nas CDA´s n. 20200200236715 e n. 20200200236539 possuem natureza de multa penal, no prazo de dez dias.
Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esses créditos, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012868-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCIO DE SOUZA BARROS FILHO, AMILTON CARLOS MENDONCA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.,
Defiro o pedido da Exequente.
Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se:
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
No caso dos autos, a consulta ao sistema Renajud indicou que o corresponsável Amilton Carlos Mendonça da Silva possui 01 veículo registrado em seu nome, sobre o qual foi inserida restrição de licenciamento (ID 76518046). Assim, comprovada a existência e propriedade do veículo, restam preenchidos os requisitos legais para penhora por termo nos autos.
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo:
a) Marca/Modelo VW/GOL 1.0, placa NDK-6808, UF/RO (propriedade de Amilton Carlos Mendonça da Silva - CPF n. 014.620.152-39).
2. Intime-se o corresponsável Amilton Carlos Mendonça da Silva acerca da penhora, mediante intimação pessoal ao órgão de curadoria especial - Defensoria Pública (art. 841, §2º do CPC).
3. Publique-se o termo de penhora no órgão oficial, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
4. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora no sistema Renajud.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038848-47.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE APARECIDO DE PAULA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE PAULA, CPF nº 99673100225.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7049448-93.2021.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO COMPARATO, OAB nº AM1687
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
2. Em atenção ao disposto no art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas incidirão sobre o valor da causa na proporção de 2% referentes ao momento da distribuição e 1% referentes à satisfação da execução.
3. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo). Deve-se preencher o campo “tipo de custa” com o código 1004.4.
4. Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).
5. Por fim, dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar quanto à notícia de adesão ao Refaz e dizer quanto à satisfação integral do crédito (vide petição ID 79426444 e documentos anexos), em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >
Execução Fiscal: 7056666-41.2022.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se de forma eletrônica, via sistema PJe, para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
3. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para, em dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em especial sobre a utilização das ferramentas Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI, Serasajud, CNIB, hipótese em que deve ser indicado o valor atual da dívida.
Cumpra-se.
Valor da ação: R$ 4.083.058,00, sobre o qual incidem atualização, custas processuais (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDA.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019718-84.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LEIZA GRISI JURADO, EXOTIKA JOIAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº RO12B
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LEIZA GRISI JURADO, EXOTIKA JOIAS LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20050200001228.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento do débito principal.
Intimada, a executada providenciou o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.
Por fim, a credora concordou com a extinção processual ante a satisfação integral de seu crédito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos. Custas e honorários pagos.
À CPE: transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058026-11.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: V. R. COMERCIAL LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A
DEPRECADO: EDMARA XAVIER PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 80103805). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058412-41.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARIA DA SALETE MENDONCA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 80176309). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058405-49.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: WAGNER LEVINDO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 80174190). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000048-28.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COM. DE PROD. ALIM ELDORADO LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a avaliação dos veículos descritos no termo de penhora ID 76360344, quais sejam:
a) SR/MOTOPAM CRGF, placa NEH-9199, UF/RO;
b) SR/MOTOPAM CRGF, placa NEH-9179, UF/RO; e
c) VW/PARATI S, placa NBT-7176, UF/RO.
2. Proceda a nomeação do possuidor dos veículos como fiel depositário dos bens penhorados.
3. Intime-se a empresa executada (COM. DE PROD. ALIM. ELDORADO LTDA, CNPJ n. 07.432.428/0001-52) para ciência do ato, em cinco dias.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Peroba, 6130 com Rua Pau Ferro, Bairro Eldorado, CEP 76811-696, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012538-04.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME, ADEVAIR VIEIRA DA CRUZ, ELOSINE DE SOUSA MATOLA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da pessoa jurídica devedora (filial e/ou sede), bem como para permitir aferir o quadro societário da empresa, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7054662-31.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: AUREA DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: CHRISTOFER FALCÃO - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 79589431). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058135-25.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: NILTON ALVES DE AZEVEDO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
DEPRECADO: ADELIO RIBEIRO LARA - ADVOGADO DO DEPRECADO: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 80124255). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058912-10.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
DEPRECADO: JOCICLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 80268720). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7058633-24.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DEPRECADO: ELSIO EMERSON BASSO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 80217381). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7059017-84.2022.8.22.0001
DEPRECANTES: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BATSEF, ANGELO BATSEF NETO - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)
REU: MELISSA SILVEIRA BARBOSA - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.
Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.
Informe ao juízo deprecante, via Malote Digital (1ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade - Juizado Especial Cível de Curitiba/PR; ref. Proc. orig. 0000544-36.2019.8.16.0184).
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7038698-95.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. F. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELINE ELGA PESSOA DE MELO, OAB nº CE24100, FERNANDO MOURÃO DE FARIAS, OAB nº CE22669, ANA MÁRCIA OLIVEIRA CAVALCANTE NERY, OAB nº CE26090
REQUERIDO: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
Despacho
Vistos,
À CPE: intime-se o Requerente, através de seus patronos constituídos, para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva (ID 77831654). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 1000052-65.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA - MG110139
Intimação Executada
Advogado Constituido.
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, acerca do ato CONSTRITIVO bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.
Topico do R. despacho: Intime-se a devedora acerca do ato constritivo. Eventuais embargos à execução fiscal só serão admitidos com reforço da penhora.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Roberto Carlos Reis -002910
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7060318-03.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
INTIMAÇÃO Executada
Fica a parte EXECUTADA intimada para querendo apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso de apelação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Roberto Carlos Reis -002910
(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7015060-09.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6042 NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME.
As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.
Ao ID: 74485063 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.
Há custas pendentes (vide anexo).
INTIME-SE a parte Executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)” ou b) Código 1004.4 “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
P.R.I.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 21 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7073882-49.2021.8.22.0001
Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE CACOAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre o documento de ID 79637412.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074524-22.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS, OAB nº MS21017
REQUERIDO: C. D. O. Ú. D. C. D. C. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Retifique-se o polo ativo, a fim de constar o nome dos requerentes.
Serve o presente de Ofício para encaminhar EDSON GONÇALVES FERREIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,24 de março de 2022
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7026365-24.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO, RUA SALGADO FILHO 3356, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A
Despacho
Vistos,
Sem andamento útil ao processo por parte do(a) MUNICIPIO DE PORTO VELHO, cumpra-se o contido no despacho de ID 34411261 - Pág. 176, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o(a) Exequente dê o andamento ao feito.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070507-40.2021.8.22.0001
Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: GINOLANDE PEREIRA DOS SANTOS, RUADOLOMITA 415 11403, - DE 7141/7142 A 7146/7147 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Despacho
Defiro a cota do MP e determino seja a autora intimada para que informe a data de nascimento da falecida, seu CPF e/ou maiores informações sobre o falecimento.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de agosto de 2022
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007027-54.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SORRIVAL DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho,8 de agosto de 2022
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7041996-71.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADEMIR BORGES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826
Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS
Advogado constituido
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Topico final da R. Decisão: INTIME-SE a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Roberto Carlos Reis -002910
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO
A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0125197-86.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WILSON PEIXOTO MONTEIRO,
ENDEREÇO: RUA: ANARI, N° 6469 B: ELDORADO, NESTA CAPITAL
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 01.21.096.0432.001,
Valor da Ação, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.
DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado na ENDEREÇO: RUA: ANARI, N° 6469 B: ELDORADO, NESTA CAPITAL. INSCRIÇÃO MUNICIPAL 01.21.096.0432.001, lote 0432, quadra 096, setor 21, com área de 358.62m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de: INTIMADO o Sr. Benardino Santana e Silva, CPF 344.398.701-04, RG 589.449 SSP/RO, que se identificou como atual proprietário do imóvel.
Proprietário: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Compromissário: BERNARDINO SANTANA E SILVA
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo 6% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
PRIMEIRO LEILÃO: 23/08/2022, às 09h00min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 06/09/2022, às 09h05min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: https://www.leiloesaguiar.com.br/
LEILOEIRA OFICIAL: Vera Maria Aguiar de Sousa, leiloeira registrada JUCER/RO na matricula 018/13.
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: https://www.leiloesaguiar.com.br/, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 72 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado e finais de semana nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local estipulado nesse edital, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme §§ 6º, 7 e 8º, do art. 895, CPC. Sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão. Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 6%(seis por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
2.1) para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2%(dois por cento) do valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f". 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a partir desta data, para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo, parcelamento do crédito tributário, inclusão em refis, remissão, suspensão pelo pagamento e adjudicação, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos(Artigo 7º, §7º, da Resolução nº 216/2016 do CNJ);
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e EXECUTADO: WILSON PEIXOTO MONTEIRO e Benardino Santana e Silva, CPF 344.398.701-04, RG 589.449 SSP/RO, que se identificou como atual proprietário do imóvel., se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site : https://www.leiloesaguiar.com.br/ Para os efeitos do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho - RO, 08 de Agosto de 2022.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030097-03.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DOS PRASERES DE CARVALHO, RUA PEDRO DANTAS 563 DIAS MACEDO - 60860-150 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943
REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO, RUA PEDRO DANTAS 563 DIAS MACEDO - 60860-150 - FORTALEZA - CEARÁ
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a cota do MP e determino seja a autora intimada para que junte aos autos a anuência de demais familiares (irmãos/filhos) acerca do pedido de AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO E TRANSLADO DOS RESTOS MORTAIS de FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,8 de agosto de 2022
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7014892-70.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO BART NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA COUTINHO - CE39123
Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)” ou b) Código 1004.4 “Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7075161-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULLYANNE LORAYNE SILVA DE CASTRO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AMYNA DE SOUZA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056810-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EVELIN CAROLINE DE BARROS ALVES LIMA, JEFERSON GONZAGA VELOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
REQUERIDO: AIANE CRISTINA DA SILVA HOLANDA LTDA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002630-49.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: ALCILENE MATOS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056813-67.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEIDSON MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
REU: VERA LUCIA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028840-11.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
EXECUTADO: UENDEL FERNANDES TEIXEIRA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039803-10.2022.8.22.0001
AUTOR: YEDA MAGALHAES PINHEIRO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AMYNA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039397-23.2021.8.22.0001
AUTOR: ALCINEI GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, ALINE BRITO MOREIRA - RO11577
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019757-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARISTELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7019757-34.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISTELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016258-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, LUCIANE ZAGO, ANTONIO PELEGRINO ZAGO, NILSE RODRIGUES ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016258-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, LUCIANE ZAGO, ANTONIO PELEGRINO ZAGO, NILSE RODRIGUES ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001582-55.2022.8.22.0001
Requerente: PATRICK CORREA MUNIZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224
Requerido(a): 2XT TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES - MG90399
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003768-51.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MAMORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: ROGER ORLANDI FOLKIS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036118-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA KUCHARSKI FRARI
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7054728-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001368-64.2022.8.22.0001
Requerente: LUCCAS PULLIG
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060762-36.2021.8.22.0001
Requerente: EMANOEL ABEL COSTA PARAENSE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
Requerido(a): REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002662-54.2022.8.22.0001
Requerente: FABRICIA ALVES DA ROSA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006652-53.2022.8.22.0001
Requerente: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7049718-20.2021.8.22.0001
Requerente: ALICE QUEDES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789
Requerido(a): BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004092-41.2022.8.22.0001
Requerente: PEDRO FERNANDES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003542-46.2022.8.22.0001
Requerente: ISADORA DE LIMA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076271-07.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JANIFER WILKENS DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031511-36.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: PALOMA SANTOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035652-98.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: REGIANE ANDRADE SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035942-16.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ALINE DA SILVA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033522-38.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: WESLEY BRITO LEMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040131-37.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JULIANE VITAL DA SILVA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7064372-12.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
LATAM AIRLINES GROUP S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6201, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051960-49.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIAS DE MATOS, IVANILDA DO NASCIMENTO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029043-36.2021.8.22.0001
AUTOR: JADIANE NAIARA SENA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059217-28.2021.8.22.0001
Requerente: DARLEN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016520-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOZENILDA DA COSTA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022740-16.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051617-53.2021.8.22.0001
Requerente: ENOQUE DE JESUS MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7059262-95.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição de ID 80314220, assim como a viabilidade de tramitação no Juizado Especial Cível, redistribua-se os autos a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019160-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON JOSE CREMONEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015933-67.2021.8.22.0001
AUTOR: SUZANA MARIA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007990-62.2022.8.22.0001
Requerente: DRIELY NADINY DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7069672-52.2021.8.22.0001
REQUERENTES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 84603151268, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 19217587249, RUA RUTILO 4752, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
Vistos e etc…
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de agosto de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7057870-57.2021.8.22.0001
AUTOR: ILSE SOUZA, CPF nº 02180987234, RUA ATABAQUE 1630 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc.…,
CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ILSE SOUZA, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve erro material quanto ao débito objeto dos autos.
Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo a omissão apontada para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 6.255,47), cumulada com indenizatória por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Não merece prosperar a alegada incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,
Ademais disto, a perícia é realizada própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.
Por fim, consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.
Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos não computados, cobrando o importe total de R$ 6.255,47.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora, ANEEL.
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas das Resoluções ANEEL.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Perícia judicial prejudicada. Energia elétrica. Procedimento apuratório unilateral. Dano moral. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que se comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. A concessionária de energia elétrica é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029722-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021)."
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
No caso em análise, a perícia/laudo no relógio medidor da unidade consumidora foi realizada antes da acreditação da empresa 3C Services SA (26/08/2021), o que significa dizer que a suposta irregularidade encontrada no medidor da parte autora foi constatada antes da certificação da empresa, excluindo-se a sua legitimidade e necessária isenção de órgão metrológico oficial.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar parcialmente procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por fim, com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor e à parcialidade do órgão metrológico que realizou a vistoria, eis que à época não possuía acreditação, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 6.255,47 ("TOI" nº. 029957), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A – ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7031492-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ZULEICA VASCONCELOS DE JESUS, CPF nº 15204693220, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADP - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por ENERGISA e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, que o credor está cobrando 10% a título de honorários de execução, incabíveis em sede de Juizados Especiais, razão pela qual postula a devolução do valor penhorado a maior.
O impugnado, por seu turno, pugnou pela improcedência dos pleitos da empresa executada.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que razão não assiste à impugnante, sendo certo que os valores penhorados estão corretos, tratando-se meramente do valor principal, com juros, correção e multa legal de 10% pela falta de pagamento voluntário no prazo legal, conforme disposto em sentença e em consonância com a Súmula STJ nº 362.
Deste modo, a empresa impugnante deu causa à execução sincrética e a aplicação da multa de 10% ad valorem, razão pela qual tem-se que a penhora eletrônica restara autorizada e convalidou-se como lícita e regular nos autos.
Por conseguinte, devem ser liberado em favor da partes o que lhe é efetivamente devido.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia já penhorada em prol do(a) credor(a).
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 8 de agosto de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7009080-42.2021.8.22.0001
AUTOR: DENIEL SANTOS TENORIO, CPF nº 03517604232, RUA RODOLFO ALMOEDO 5432, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107
REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A
Vistos e etc...,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia já disponibilizada nos autos em favor do credor e intime-se o exequente para dizer se dá por satisfeito o crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 8 de agosto de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7058772-73.2022.8.22.0001
PROCURADORES: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, CPF nº 40855902272, RUA FRANCISCO BARROS 6198, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA EULALIA MENDONCA MACEDO, CPF nº 15211274253, RUA AÇAÍ 4792, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 1.576,81 – processo nº 2019/20536), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;
II – Contudo, analisando os autos, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constato que a requerente cadastrou no sistema litisconsórcio ativo de Francisca Eulalia Mendonça e Silvana Felix da Silva Sena. Porém, a pessoa de Silvana não consta como parte na petição inicial e fora cadastrada no sistema como "procuradora", o que é vedado na seara dos Juizados Especiais. Portanto, deverá a requerente emendar a inicial para o fim de esclarecer o polo ativo, a representação e, se for o caso, proceder com a inclusão da referida pessoa no polo ativo, com toda a sua qualificação e documentos, esclarecendo sua relação com o imóvel e os fatos narrados na inicial.
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual.
V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
V – INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7058810-85.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANA BILHA, CPF nº 84956054220, RUA EDUARDO CAMPOS 14 JARDIM SANTANA - 76828-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200, AREIA BRANCA 2200, GALPAOI AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos arquivistas por débitos já renegociados, ofendendo a honorabilidade comercial da requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento financeiro;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de negociação da dívida e pagamento integral dos débitos, a tutela deve ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de desorganização administrativa e financeira da demandada. O acordo é uma forma de extinção da dívida originária, criando-se uma nova dívida, com novos valores e datas de vencimento, de sorte que a restrição pela dívida antiga deve ser imediatamente cessada, sobretudo porque comandada após a realização do parcelamento de dívida. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial do demandante. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas caso demonstre a exigibilidade do débito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/11/2022, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as

audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7042596-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALTEMIRA PASSOS DOS REIS, CPF nº 27221733287, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4139, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica com consequente inexistência de débito (R$ 1.807,93 – fevereiro de 2021, R$ R$ 823,42 – março de 2021, R$ 815,58 – abril 2021, R$ 819,74 – maio de 2021, R$ 414,76 – junho de 2021 e R$ 260,44 – julho de 2021), cumulada indenizatória por danos decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora;
Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extratos/comprovantes de pagamentos das faturas mensais, bem como, apenas juntou relatório com os débitos ora impugnados.
Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.
POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo através do sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de agosto de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012366-91.2022.8.22.0001
AUTOR: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: SOLENITA GOMES DA COSTA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024762-71.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022678-29.2022.8.22.0001
AUTOR: DIEISON FEIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
REU: LUCINEIDE NEVES MARQUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7041229-28.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DESPACHO
Determino a CPE que retire da associação da parte autora a advogada ANDREIA DOS SANTOS MAGLAHÃES DE MORAIS, que renunciou no ID 73343996.
Por desinteresse no levantamento por parte da credora o valor depositado foi transferido para a conta centralizadora (ID 79989607).
Agora a parte credora (ID 79999162) reitera os termos do requerimento do ID 68699729, afirmando existir remanescente de crédito em face da irregular aplicação dos juros e correção monetária sobre o débito por parte da devedora.
A petição do ID 6866999729 é da devedora e ali se pede a validação dos cálculos que apresentou, com a declaração de quitação do débito.
A sentença condenou a requerida a pagar à requerente o valor de R$ 10.000,00 de dano moral, com acréscimo de juros e correção monetária a partir da publicação da decisão (23/02/2021), bem como o valor de R$ 12.500,00 de dano material (sem delimitar a atualização no tempo). Mas o valor do dano material refere-se ao reembolso reconhecido na sentença de valor dispendido pela requerente em face de exame que a requerida recusou-se a fornecer.
Em face de recurso, o acórdão confirmou a sentença, impondo 15% de honorários advocatícios sucumbenciais à recorrente (requerida).
No ID 68676129, a parte autora/credora apresentou a planilha do cálculo do débito. Atualizou o valor do dano moral a partir da publicação da sentença, aplicando juros de 1% e correção monetária. Portanto, fê-lo corretamente nesse ponto. Atualizou o valor do dano material a partir de 09/09/2020, aplicando a partir dessa data juros de 1% ao mês e correção monetária. Acrescentou ainda, no cálculo, a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e honorários advocatícios sucumbenciais de 15%.
Pois bem. Nessa planilha em comento os juros e a correção monetária sobre o valor do dano material foram aplicados a partir do desembolso da primeira das 10 parcelas do valor do exame, debitados no cartão de crédito da autora (ID 50482637). Esse cálculo foi mais favorável à credora, pois, apesar da omissão da sentença e do acórdão, a correção monetária deveria incidir a partir de cada parcela no cartão de crédito e os juros moratórios a partir da citação.
A devedora efetuou o depósito no valor de R$ 28.564,81 (ID 68699732), que também não está correto.
Para agilizar o processo e arquivá-lo, adoto as seguintes providências:
a - intime-se a parte autora/credora para apresentar, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do saldo devedor, observadas as balizas desta decisão, considerando também a data em que efetivado o depósito;
b - em seguida intime a parte requerida/devedora, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre a planilha e caso não concorde que apresente a sua própria planilha de cálculo;

c - havendo acordo com o valor remanescente apresentado pela credora, no mesmo prazo da letra “b”, a parte requerida deverá efetuar o depósito do remanescente;
d - efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora/credora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos;
e - havendo ou não concordância com o cálculo do remanescente, esgotadas as providências dos itens acima, voltem conclusos.
Intimem-se.
Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046528-83.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
EXECUTADO: DIONESSON DA SILVA RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057162-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ERIVALDO VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PROCESSO: 7059170-20.2022.8.22.0001
REQUERENTES: JOSE AREVALO GOMES, CPF nº 07951175234, ÁREA RURAL 2371 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PATRICIA PEREIRA CALIXTO, CPF nº 98948296272, RUA MONTE NEGRO 5263 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
RECEBIDO NO PLANTÃO
DECISÃO
Trata-se de pedido de restabelecimento de energia elétrica.
Ocorre que o corte da energia ocorreu na quinta-feita, não tendo a requerente demonstrado que buscou qualquer solução durante o dia útil seguinte. Também não consta dos autos nenhuma informação de fato extraordinário. Ao narrar o ocorrido, a parte ainda acaba por admitir que se encontra inadimplente.
Logo, a situação não se amolda à urgência prevista nas Diretrizes Gerais Judiciais, que autoriza a análise pelo plantão extraordinário.
Ademais, ainda que este juízo entedesse que era o caso de enquadramento, e fosse analisar o pedido, verifica-se diversas incongruências, que precisariam ser esclarecidas, como o fato de um dos contratos ter sido assinado na data de ontem. Também se observa que os documentos juntados encontram-se com qualidade comprometida, de modo que ficaram praticamente ilegíveis, não sendo possível verificar, por exemplo, o número da UC nas contas apresentadas, os nomes e os endereços, de forma segura.
Ressalto que a requerente não demonstrou que buscou solução administrativa ao receber as contas em nome de terceiro, o que não lhe assegura o direito de não pagar as faturas.
Logo, deixo de analisar o pedido liminar por entender que não é caso aferível no plantão.
Intime-se.
A CPE deverá tornar os autos conclusos para decisão liminar.
Porto Velho, sábado, 6 de agosto de 2022.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058891-34.2022.8.22.0001
AUTOR: JULIANA NICOLAI DE OLIVEIRA BUENO, CPF nº 65455126687, RUA VENEZUELA 1954, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056004489, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 155 E 254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a Autora pleiteia antecipação da tutela para determinar ao segundo Requerido que traga aos autos cópias do evento danoso contra Autora do dia 29/03/2022 entre 18h30 min e 19h30 min nas proximidades da loja RIACHUELO até o saguão central, sendo que as imagens não são armazenadas por muito tempo.
Narra que no dia 29/3/2022, foi abordada pelo segurança do primeiro Requerido, sob a suspeita de ter subtraído uma peça de roupa da loja, sendo que inúmeras pessoas presenciaram a cena. Ocorre que só foi liberada ao demonstrar que a roupa que estava consigo era usada e que servia de parâmetro para adquirir uma nova do mesmo tamanho e modelo.
Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o fato ocorreu em 29/3/2022, não justificando somente agora, após mais de 4 (quatro) meses, a urgência para a obtenção das gravações por receio de perecimento. Até porque é sabido que, comumente, as imagens gravadas são armazenadas em HD e perduram por não mais de 60 dias (2 meses) quando são descartadas ou automaticamente se perdem em razão de gravações posteriores.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 8/12/2022 - Hora: 8 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033412-73.2021.8.22.0001
AUTOR: GESSE OLIVEIRA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES RAMOS - RO10495
REU: MARCIO FERREIRA MELO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037602-79.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REU: ELISEU NASCIMENTO DA CUNHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022611-64.2022.8.22.0001
AUTOR: CANDRICA MADALENA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
REU: EDSON PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024193-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICA ELIAS PEREIRA, CPF nº 80707939291, RUA VENÂNCIO AIRES 2368, B MARIANA - 76813-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Esta demanda se arrasta desde 2018.
A execução foi extinta em 15/07/2021. No entanto, a parte autora busca o cumprimento da obrigação de fazer (revisão de faturas).
No ID 77022561 a parte requerida traz dados de seu sistema em que consta o refaturamento das contas (revisão de faturas), bastando que a parte autora acesse o site da requerida para viabilizar o pagamento das faturas.
A sentença transitou em julgado em 01/03/2021 e o seu cumprimento na questão da revisão das faturas só ocorreu em 24/01/2022.
A requerida foi intimada, pessoalmente, para para cumprir o julgado em 07/12/2021 (ID 66105298), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagar as astreintes fixadas do ID 65182719.
Portanto, a requerida extrapolou, e muito, o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer.
Neste juizado tem-se observado a relutância da requerida no cumprimento de antecipações de tutela e de sentenças que impõe obrigação de fazer. Neste processo não é diferente.
Diante da mora da requerida em cumprir a obrigação, que se sabe, não havia nenhuma dificuldade em cumpri-la, há necessidade de se manter a astreintes já fixadas e reconhecê-la como devida conforme pretende a credora.
A multa foi fixada em R$ 100,00 por dia até o limite de R$ 3.000,00. O prazo para cumprimento da obrigação venceu no dia 12/12/2021. A obrigação só foi cumprida em 24/01/2022. Portanto, foram 40 (quarenta) dias de atraso.

Por isso determino que a credora apresente, em 5 (cinco) planilha de cálculo da astreintes atualizada, ou seja, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrido pelos índices adotados pelo TJRO a partir de 12 janeiro de 2022 (trinta dias depois de vencido o prazo). Anoto que não há incidência de juros, multa (bis in idem) ou honorários advocatícios sobre a astreintes.
Apresentada a planilha intime-se a parte requerida para se manifestar em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo efetue o depósito do valor.
Ainda havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos.
Havendo ou não concordância, após as providências supramencionadas, voltem os autos conclusos.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7071838-57.2021.8.22.0001
Requerente: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015059-82.2021.8.22.0001
AUTOR: PRISCIANE LEAL DE CASTRO
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021969-91.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA IDALIA GUIMARAES, RUA CURITIBA 3673, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO:

Ante ao pedido de antecipação da audiência de conciliação, tenho como inexistente esta possibilidade, visto que, devido a grande demanda de ações judiciais, todos os horários disponíveis nestes seis meses seguintes já estão preenchidos. Esclareço que as designações são realizadas automaticamente pelo sistema PJe para os horários pré-determinados que se encontram vazios no momento do ajuizamento das ações.
Portanto, este juízo não exerce controle sobre as designações de audiência de conciliação, que depende também da quantidade de conciliadores disponíveis para atender a demanda dos 4 juizados especiais e de todas as varas cíveis da capital.
Em face destas razões, também lamentando o espaçamento entre a distribuição e a data designada para a audiência, indefiro o referido pedido.
Cite-se e intime-se da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/10/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048259-80.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AMARILDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7070379-20.2021.8.22.0001
Requerente: LILIANE GASTAO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7049339-79.2021.8.22.0001
Requerente: CRISTIANE SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010995-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7058056-46.2022.8.22.0001
AUTOR: CELSO DUTRA MOREIRA, CPF nº 51478641215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO sn CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
REU: OI S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
In casu, o autor alega que desconhece os débitos nos valores de R$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos) e R$ 149,84 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), advindos de contrato de prestação de serviço que não teria firmado com a requerida.
Como os débitos estão em aberto, conquanto não devidos segundo a autora, é evidente o risco de haver a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, evidenciando-se, pois, o perigo da demora.
Por outro lado, a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que se ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29 de novembro de 2022 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7010995-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036103-26.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A
EXECUTADO: ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PROCESSO: 7027073-64.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIUCHA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 52338428234
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
A parte autora deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, para melhor viabilizar a análise do pedido de religação de energia elétrica formulado na petição de ID 80056579.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036460-06.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, CPF nº 76789292268, AVENIDA RIO MADEIRA 3767, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 70C0, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO:
Conforme asseverado pela requerida através da petição ID 78784320 foram tomadas providências para restabelecimento de acesso a conta pela autora.
Todavia a parte é quem deve realizar o necessário para isso através da aplicação digital, informando novo e-mail para acesso.
Por este motivo, reconheço que houve o cumprimento da decisão liminar.
Encaminhe-se ao CEJUSC para aguardar a audiência de conciliação.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014035-19.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: NEIR DE JESUS OLIVEIRA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005145-57.2022.8.22.0001
Requerente: RAISSON RODRIGUES FERRANDO ALVES
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 80246506, sob pena de prosseguimento do feito.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056625-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA PERGHER PINTO, CPF nº 70357129253, RUA GRÃO PARÁ 281, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO, OAB nº RO3556A
REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CASELI & CIA LTDA, CNPJ nº 24742116001489, SETE DE SETEMBRO 1110, LOJA CENTRO - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Recebo a emenda à inicial para acolher a ação como declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de dano moral.
Ao emendar à inicial a parte autora afirma não dever o valor de R$ 56,73, que é o débito que foi inscrito no SCPC. Afirma também que recebeu da suposta credora declaração de inexistência de débitos em aberto.
Em face disso, é possível conceder-se a tutela antecipada, pois há aparência de bom direito e o perigo da demora no provimento judicial.
Em face ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo tutela de urgência e DETERMINO seja oficiado ao SCPC para que retire a inscrição da dívida de R$ 56,73, apontada em nome de Club Mais Administradora de Cartão.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da medida.
Intime-se a autora e cite-se e intimem-se as requeridas, inclusive sobre a audiência de conciliação já designada para o dia 04/11/2022, às 8h.
Serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7058824-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROZINALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 60517310244, RUA DA GLÓRIA 335 FLORESTA - 76806-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DECISÃO:
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Requer o autor, a antecipação de tutela para que a requerida venha a fazer a baixa da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo, nos valores de R$ 477,77 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) e R$ 7.113,11 (sete mil cento e treze reais e onze centavos).
Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrado o perigo de dano, pois o nome do autor já se encontra inscrito em razão de outros débitos, conforme pode ser verificado no documento ID 80251914.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/12/2022 - Hora: 13h30 da tarde, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058817-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DUARTE PEREIRA, CPF nº 92561497291, RUA JARDINS 1918, CASA 122 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da negativa de relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA a título de ASPER SAUDE - CUSTEIO COMPLEMENTAR (R$ 561,00), sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) por cada novo desconto efetivado, até o limite de R$ 5.610,00 (cinco mil e seiscentos e dez reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias para o caso de descumprimento da medida.
Cumpra-se. Cite-se e intime-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - 6/12/2022 às 13h00min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058859-29.2022.8.22.0001
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA BRITO, CPF nº 21727856104
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: EVERSON FERNANDES, CPF nº 64611191249
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA:
A inicial narra inadimplência decorrente de contrato de locação e pugna pelo despejo por falta de pagamento.
A ação de despejo por falta de pagamento tem rito especial incompatível com o rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis.
O ajuizamento da ação deveria perseguir uma das varas cíveis genéricas da capital.
Em face ao exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inc. II, da lei 9099/1995.
Intime-se e arquive-se.
Serve esta decisão de intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058920-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL SOAVE, CNPJ nº 17557583000159, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4762, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia da fatura questionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Vindo aos autos tal documento, retornem os autos conclusos através da caixa “Decisões Urgentes” para apreciação da tutela de urgência.
Serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7041596-81.2022.8.22.0001
AUTOR: WENDER ROMARIO LOPES, CPF nº 00605422257, RUA CAETANO, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, 1 ANDAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor ajuizou ação indenizatória de danos materiais e morais, tendo por causa de pedir relação de consumo. Apresentou a pretensão contra mais de um réu, afirmando serem todos integrantes da cadeia de fornecimento. Logo, a responsabilidade dos réus pelos danos de que trata a inicial é solidária. E, sendo assim, a transação que a parte autora celebrou com um dos réus, aproveita aos demais e extingue por inteiro a obrigação. Inviável, pois, porque injurídica, a pretensão de obter a homologação do acordo para extinguir o feito apenas em relação ao réu que o firmou, prosseguindo na demanda para obter mais pagamentos ou indenizações do outro devedor solidário.
E no caso da dívida solidária dispõe o art. 844 § 3º do Código Civil:
"Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
§ 3 o Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores."
Nesse sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE BAGAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3°) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial." (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014). 2. No caso sub judice, o acordo entabulado pelo autor com um dos codevedores não limita a quitação dada; ao contrário, abarca todo o objeto da ação. 3. Sentença reformada, para se extinguir o feito em relação à recorrente, diante da transação operada. 4. Recurso inominado conhecido e provido (2ª TRPR, Recurso Inominado n° 0031723-69.2017.8.16.0018, j. 24 nov. 2019) - destaquei
Vale assinalar que a pretensão contida na inicial é de reparação de dano material e moral, por serviço tido por ineficiente e defeituoso. Nos termos do acordo (ID 80053641) celebrado pelo autor com a LATAM LINHAS AÉREAS S/A., aquele concedeu a mais plena, ampla, e irrestrita quitação a esta, a qualquer título, de todas e quaisquer verbas, sem exceção de nenhuma, em decorrência do evento objeto dos autos. Por não ser sido divisado na demanda qual o pedido em relação a uma parte requerida e outra, além de ser obrigação solidária, o valor do acordo englobou toda a pretensão de dano moral e material.
Assim, a homologação é devida, mas seu efeito é o de reconhecer integralmente a realização do direito pleiteado na inicial, com extinção do processo e das obrigações em relação a todos os réus, inclusive os que não firmaram a transação.
Desta forma, estendo os termos do acordo em favor da requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.
Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058955-44.2022.8.22.0001
AUTOR: LIDIANE FEITOSA DA SILVA, CPF nº 88903702204, VITOR BRECHERET 5285, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418
REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7039506-03.2022.8.22.0001
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 01002556201
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, TÉRREO ÁREA PÚBLICA ENTRE EIXOS 46-48/ O-P, SALA D CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034303-60.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
EXECUTADO: PEDRO ALVES FILHO, RUA MURICI 821, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7055733-68.2022.8.22.0001
AUTOR: NAYANE KARIM DE SOUZA, CPF nº 52897370220, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
REU: WENNY GRACILIANO, CPF nº 82712484215, RUA GUIANA 3021, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Recebo a emenda à inicial, razão pela qual converto o rito da presente ação de execução para ação de cobrança (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL).
Designe-se a audiência de conciliação.
Já houve alteração da classe processual no PJe.
Definida a data da audiência, cite-se e intime-se.
Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7012973-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO JOHONNES SOARES BEZERRA, CPF nº 92659047200, AVENIDA CALAMA 5040, - DE 4752 A 5052 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AERO PO RTO SANTO S DUMO NT, TÉRREO , ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7033536-22.2022.8.22.0001
AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO, CPF nº 81936508249, RUA JATUARANA 940, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7059042-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA HARKA, CPF nº 65296605268, RUA PRINCIPAL 206 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Recebo a emenda à inicial.
A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1279116-6, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 5.702,60 (cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos), com vencimento em 02/05/2022. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de retirada de seu nome da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana, bem como pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:
A) promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra (itens A e B), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito de R$ 5.702,60 (cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos) constante na certidão acostada à exordial – SERASA (ID 80295557), com imediata comunicação a este Juízo.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/12/2022 - Hora: 09h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7008813-36.2022.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 04986137204, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003106-24.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DENISE LUANA MOURA DE JESUS, RUA ABUNÃ 3179, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/s, LOJA AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7019506-79.2022.8.22.0001
REQUERENTES: GLAUCIO GOMES DE FREITAS, CPF nº 03825117782, RUA FREI TITO LIMA, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYN CRISTHINE ABREU LOPES, CPF nº 05290811214, RUA FREI TITO LIMA, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANY CLEIDE GUIMARAES ABREU, CPF nº 60436417200, RUA FREI TITO LIMA, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057993-21.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, ALTO DA BRONZE S/N, - DE 10151/10152 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS PONTES, FRANCISCO SAID/OSVALDO RIBEIRO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7043307-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: PEDRO ORIGA NETO, CPF nº 02477840282, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:
Recebo a emenda à inicial.
Houve pedido de desistência do pedido de tutela de urgência, eis que o pedido de baixa da inscrição está sendo realizado em outro processo já sentenciado.
Estes autos tratam única e exclusivamente de dano moral pela inscrição indevida.
Cite-se.
Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 29/08/2022 as 10:00h, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7045643-98.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, CNPJ nº 05521261000170, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
EXECUTADO: BRUNO GABRIEL NASCIMENTO ALVES, CPF nº 03929576201, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 3.559,73 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).
Recebo a emenda e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7025653-24.2022.8.22.0001
AUTOR: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO, CPF nº 32715781253, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6783, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7008633-20.2022.8.22.0001
AUTOR: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF nº 49753134215, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7014533-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA, CPF nº 65612922272, RUA 1713 3381 NOVO TEMPO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058206-27.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 75585359215, RUA MANOEL FILHO 7836 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 386,16 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7009393-66.2022.8.22.0001
AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL, CPF nº 00708442242, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820
REU: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 11210819000108, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055092-80.2022.8.22.0001
AUTOR: SONIA APARECIDA POMMERENING DA SILVA, CPF nº 83047697272
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REU: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
Por ocasião da emenda à inicial - ID 79917851 - a autora acrescentou o pedido de revisional da fatura no valor de R$ 467,91 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), deste modo, para que seja possível apreciar tal pedido, deverá emendar a inicial, novamente, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o histórico de consumo completo da unidade consumidora, bem como corrigir o valor da causa, que deve abranger os valores das faturas que pretende ver declarados inexigíveis mais o valor do dano moral.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044317-40.2021.8.22.0001
AUTOR: RONEI PINTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058186-36.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 01781853290, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6005, - DE 5865 A 6175 - LADO ÍMPAR / APTO 01 IGARAPÉ - 76824-345 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.028,40 (mil, vinte e oito reais e quarenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058986-64.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: IANDE SOUZA GOIS, CPF nº 03609964260, RUA OITO DE JULHO 6803 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058743-23.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 82688508253, RUA SOBRAL 6594 AEROCLUBE - 76811-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 3.260,33 (três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059026-46.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA SOUZA, CPF nº 82638268291, RUA DO CANAL 143 FLORESTA - 76806-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 1.705,10 (mil, setecentos e cinco reais e dez centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059184-04.2022.8.22.0001
AUTORES: EULA MACIEL DE SOUZA, CPF nº 57954399249, RUA MAJOR AMARANTE 275, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY DA ROCHA BRASIL, CPF nº 06299555220, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a declaração de próprio punho que a autora Suely da Rocha Brasil mencionada ter formulado e juntado à inicial.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

7008569-44.2021.8.22.00017008569-44.2021.8.22.0001
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, JORGE TEIXEIRA EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, JORGE TEIXEIRA EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERDADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.
Expeça-se RPV.
Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7043707-09.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078567-02.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LAIDE TERCIO SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044072-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VALERIO DOBKOVSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058427-10.2022.8.22.0001
AUTOR: SABINO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290
REU: PAMELA LESSA RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053842-22.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332A, ELIZABETH FONSECA - RO4445
EXECUTADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7044072-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS VALERIO DOBKOVSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7047399-79.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ISOE DA SILVA PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Inconformado com a sentença, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.
Constam das advertências contidas na parte final da sentença, logo após o dispositivo, especialmente o item 4:
CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO".
Também nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).
Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a parte autora/requerida, mesmo possuindo advogado(a), deve comprovar nos autos a hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a parte recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002661-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIVALDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041231-95.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011191-96.2021.8.22.0001
AUTOR: ITAMAR JOSE FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055587-27.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562
REU: JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7041231-95.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055707-70.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REU: MAJESTIC RIO PALACE HOTEL LTDA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031866-80.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324
Polo Passivo: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo, isentando a parte das custas do preparo ante a comprovação da hipossuficiência financeira.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7043545-77.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA M PINTO, ABRAAO MARIM COHEN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Houve determinação, pelo despacho do ID 64345826, para habilitação dos herdeiros de Maria Auxiliadora M Pinto, conforme pedido do ID 64029142.
Em face disso, viabilizando o acolhimento da substituição processual, DETERMINO que a CPE promova a exclusão de MARIA AUXILIADORA M PINTO do polo ativo e inclua-se seus herdeiros: 1) ALAN PINTO COHEN (CPF 618.439.702-87) e ALEX PINTO COHEN (CPF 635.590.802-15) - endereço no ID 64029143.
A sentença julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais.
Há recurso inominado formulado em nome de Maria Auxiliadora (falecida) e de Abraão Marim Cohen.
No entanto, não há procuração nos autos outorgada à advogada que formula o recurso em nome dos herdeiros da falecida (Maria Auxiliadora).
Concedo o prazo de 10 dias para que os advogados dos herdeiros façam a juntada da procuração nos autos, sob pena de não produzir efeito o recurso inominado em face dos herdeiros da falecida Maria Auxiliadora.
A requerida sustenta nulidade da intimação da sentença, por falha na publicação do nome do advogado, conforme se postula no ID 77678724.
Consultando o DJe percebi que de fato foi omitido o nome do advogado Gustavo Antônio Feres Paixão - OAB/RO 10.059-A.

DETERMINO que a CPE promova a inserção do nome do referido advogado junto ao polo passivo da ação, em face de representar a requerida nos autos.
Acolho o pedido de nulidade da intimação da sentença para a requerida e DETERMINO ainda, que a CPE republique a sentença constando o nome do advogado Gustavo Antônio Feres Paixão - OAB/RO 10.059-A.
Posteriormente será feita a análise quanto ao recebimento do recurso inominado já interposto e das respectivas contrarrazões.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7011191-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ITAMAR JOSE FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 116, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046672-57.2020.8.22.0001
AUTOR: LAUSEMIR JOSE GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7002661-06.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIVALDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037217-34.2021.8.22.0001
Requerente: VITORIA FERNANDES RODRIGUES
Requerido(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076287-58.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ROSA MARIA SOARES DE MATOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031843-37.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324
Polo Passivo: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO:
Defiro a gratuidade processual ante a comprovada hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7029551-79.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDNEI PEREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS
Varig - Viação Aérea Riograndense, Praça Linneu Gomes, s/n, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04626-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7039405-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821
Polo Passivo: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7042731-02.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
AUTOR: ERONILDO SANTOS COUTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
ERONILDO SANTOS COUTO
Linha 618 Zona Rural, S/N, Zona Rual, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029551-79.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SIDNEI PEREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005048-91.2021.8.22.0001
AUTOR: VANDERLEY SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031547-78.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ODILENE PEREIRA DE SOUZA MARQUES VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042731-02.2020.8.22.0001
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
AUTOR: ERONILDO SANTOS COUTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005048-91.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANDERLEY SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7054435-46.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FREDERICO VERSALLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade processual, ante a comprovada hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso inominado do ID 79440950, em seu regular efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025352-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7006141-89.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA
Rua Anari, 5358, apartamento 504 bloco 04, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-078
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006141-89.2021.8.22.0001
AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031604-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSIVALDA SILVA CANTANHEDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas o relator na Turma Recursal indeferiu a inicial.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7029819-36.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GUILHERME CRUZ AMARANTE ARANTES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7034559-37.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: PURA MORENO DOMINGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7040724-03.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EDUVIRGES DE AMORIM, CPF nº 58164367249, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7030144-11.2021.8.22.0001
AUTOR: EVA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 16281241215, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7016233-29.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELANE SANTOS CHAGAS MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Indefiro a gratuidade recursal requerida pela CAERD.
São inúmeras decisões de indeferimento. São inúmeros Mandados de Segurança impetrados pela CAERD sem sucesso.
A CAERD é empresa de economia mista e não está isenta do preparo.
Intime-se a CARD para recolher as custas do preparo, em 48 horas, sob pena de deserção.
Adianto que nem será examinado pedido de reconsideração.
Intime-se.
Serve esta decisão para intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7032884-39.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLEIDE LEONIDAS DE LIMA, CPF nº 78699290268, RUA AMAZONITA 11199, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7030663-83.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO DE SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Indefiro a gratuidade recursal requerida pela CAERD.
São inúmeras decisões de indeferimento. São inúmeros Mandados de Segurança impetrados pela CAERD sem sucesso.
A CAERD é empresa de economia mista e não está isenta do preparo.
Intime-se a CARD para recolher as custas do preparo, em 48 horas, sob pena de deserção.
Adianto que nem será examinado pedido de reconsideração.
Intime-se.
Serve esta decisão para intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7029814-14.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ODAIR SILVA DOS SANTOS, CPF nº 58947868272, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL C.199 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7031014-56.2021.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA DA SILVA LOBATO, CPF nº 69407444287, RUA ANGELITA 11273, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7045844-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MILENE GERONIMO DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7029464-26.2021.8.22.0001
AUTOR: AURISTELIA GALUCIO VINENTE, CPF nº 52164195272, RUA JARDINS 156, CONDOMINIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7039783-53.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JANAINA MESQUITA COUTINHO VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Indefiro a gratuidade recursal requerida pela CAERD.
São inúmeras decisões indeferimento. São inúmeros Mandados de Segurança impetrados pela CAERD sem sucesso.
A CAERD é empresa de economia mista e não está isenta do preparo.
Intime-se a CARD para recolher as custas do preparo, em 48 horas, sob pena de deserção.
Adianto que nem será examinado pedido de reconsideração.
Intime-se.
Serve esta decisão para intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7050265-94.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OSMAR COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
Polo Ativo: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
DECISÃO:
Defiro a gratuidade processual ante a comprovada hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053618-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DAIANI SACRAMENTO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7012546-44.2021.8.22.0001
REQUERENTES: EDILAINE OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO, CPF nº 00556347293, RUA JARDINS 1918, UNIDADE 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN CARVALHO MARTINS, CPF nº 01293712205, RUA JARDINS 1918, UNIDADE 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7025340-97.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES DE SOUZA MOURA, CPF nº 02129390250, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, LOTE 9 , BLOCO7, APT 304 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018460-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7020873-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CELIA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Indefiro a gratuidade recursal requerida pela CAERD.
São inúmeras decisões de indeferimento. São inúmeros Mandados de Segurança impetrados pela CAERD sem sucesso.
A CAERD é empresa de economia mista e não está isenta do preparo.
Intime-se a CARD para recolher as custas do preparo, em 48 horas, sob pena de deserção.
Adianto que nem será examinado pedido de reconsideração.
Intime-se.
Serve esta decisão para intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7027540-77.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA BRAGA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 33971927220, RUA ITAMARATY 12102, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.

Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016780-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDIANE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059311-73.2021.8.22.0001
Requerente: SAMIA ROSARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689
Requerido(a): Allianz Brasil Seguradora S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7025360-88.2021.8.22.0001
AUTOR: IEZA IZEL DA COSTA, CPF nº 00178839205, AVENIDA CALAMA 11.936, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7061775-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026520-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029060-72.2021.8.22.0001
AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REQUERIDO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006045-74.2021.8.22.0001
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7028803-47.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIANE BRAZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
A parte autora impugna, por meio de Embargos de Declaração, a decisão que indeferiu a assistência judiciária por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.
Alega obscuridade da decisão, por entender que tem o direito de ver a admissibilidade recursal ser revista pela Turma Recursal.
Junta, intempestivamente, com os Embargos de Declaração documentos que comprovariam a hipossuficiência.
Pois bem.
A análise extrínseca da admissibilidade recursal (tempestividade e preparo) é feita no primeiro grau dos juizados especiais, segundo Enunciado 115 do FONAJE, não sendo aplicável o art. 99, §7º do CPC. Bem de ver que o procedimento para recolhimento de custas do preparo nos juizados diferem do procedimento do CPC, inclusive nesta seara não há possibilidade de complementação de custas, por exemplo.
Os demais argumentos trazidos nos Embargos são relativos ao mérito da decisão que indeferiu a gratuidade e giram em torno dos documentos trazidos intempestivamente após a decisão.
Não vislumbro obscuridade na decisão impugnada.
Em face ao exposto, conheço os Embargos de Declaração e não os acolho.
Publicada esta decisão no DJe fica a parte recorrente intimada a recolher as custas do preparo em 48 horas, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007224-43.2021.8.22.0001
AUTOR: SUZIANE LIMA DE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024263-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ESPERDIAO DA SILVA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, MARCELO DANTAS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056965-23.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
EXECUTADO: THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044935-82.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A
EXECUTADO: JULIMAR DE MELO FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7020674-53.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEIZA DA SILVA GUEDES
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
Polo Ativo: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAERD em face da decisão que indeferiu a gratuidade recursal.
A parte alega contradição da sentença porque lhe foi favorável 4 (quatro) Mandados de Segurança que impetrou perante a Turma Recursal, concedendo-lhe isenção de preparo.
Como é sabido contradição existe na decisão quando há proposições inconciliáveis, não quando o julgador se posiciona diversamente da jurisprudência não vinculativa.
Desse modo não há contradição, nem foi apontada nos Embargos de Declaração.
Por outro lado o Mandado de Segurança impetrado da decisão proferida nestes autos, ainda que pendente de julgamento colegiado, teve a inicial indeferida e não foi emprestado efeito suspensivo.
Diante disto, conheço os embargos de declaração e não os acolho.
Após a publicação desta decisão começa o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004300-59.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCOS BELOTI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011335-70.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOISES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7045563-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE TENORIO PINHEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade processual ante a comprovada hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7012702-32.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JULIANE CHAGAS DE OLIVEIRA MONTENEGRO PEREIRA, EVANDRO MONTENEGRO PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Defiro a gratuidade processual ante a comprovada hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso inominado em seu regular efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7045547-20.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ISABEL MENACHO PENHA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Trata-se de Embargos de Declaração em que a CAERD impugna o indeferimento de gratuidade processual.
Alega contradição porque a decisão contrariou 4 (quatro) decisões em Mandado de Segurança da Turma Recursal.
A contradição somente se configuraria se a própria decisão apresentasse proposições inconciliáveis.
Hodiernamente a Turma Recursal tem reiterado o entendimento de que a CAERD não goza da gratuidade processual.
O pedido do ID 78695193, para que seja suspenso o processo por ter impetrado Mandado de Segurança, não pode ser acatado. Não há liminar concedida. A inicial do Mandado de Segurança foi indeferido.
A CARD deverá recolher as custas do preparo, em 48 horas, sob pena de deserção.
Intime-se.
Serve esta decisão para intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004733-63.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
A CAERD pretende ser isenta do recolhimento das custas do preparo.
Todavia trata-se de empresa de economia mista que a lei de custas não agasalha tal benefício.
A Turma Recursal tem se posicionado recentemente pelo indeferimento de isenção de custas às CAERD, em inúmeros Mandados de Segurança por ela impetrados.
Este juízo entende também pela ausência de isenção.
Em face ao exposto, indefiro a isenção de custas do preparo e DETERMINO que a CAERD proceda ao recolhimento das custas recursais em 48 horas, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7020360-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SILEIA QUADROS BAMBA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
A requerida CAERD pleiteia a isenção do preparo recursal.

A requerida argumenta ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de preparo.
Indefiro o pedido de isenção pleiteado.
O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.
É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.
Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.
Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da lei 9099/95, sendo que ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da CAERD.
Assim sendo, intime-se a recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto.
Havendo o recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.
Decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7044076-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARINA PERCILA KEMP FERNANDES, CPF nº 00885516010, RUA JARDINS 1227, 205 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7023345-49.2021.8.22.0001
AUTOR: DARLINE ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 96775246234, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDOS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7070084-80.2021.8.22.0001
AUTOR: GEVERTON MOTA FERREIRA, CPF nº 00015510271
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
DECISÃO:
Suspendo o processo até decisão do Mandado de Segurança impetrado, que visa a gratuidade processual.
Intimem-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7004056-33.2021.8.22.0001
AUTORES: THIAGO ALVES FERNANDES, CPF nº 00454341156, RUA ANGÉLICA 113, CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA, CPF nº 52873129204, RUA ANGÉLICA Casa 19, CONDOMINIO ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
O recurso inominado interposto pela CAERD não foi acompanhado de preparo.
Do indeferimento da isenção do preparo, a CAERD impetrou mandado de segurança, mas não obteve sucesso.
O prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.
Declaro deserto o recurso.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7044335-95.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
A requerida CAERD pleiteia a isenção do preparo recursal.
A requerida argumenta ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de preparo.
Indefiro o pedido de isenção pleiteado.
O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.
É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.
Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.
Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da lei 9099/95, sendo que ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da CAERD.
Assim sendo, intime-se a recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto.
Havendo o recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.
Decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7062090-98.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: THAIS MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
A requerida CAERD pleiteia a isenção do preparo recursal.
A requerida argumenta ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de preparo.
Indefiro o pedido de isenção pleiteado.
O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.
É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.
Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da lei 9099/95, sendo que ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da CAERD.
Assim sendo, intime-se a recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto.
Havendo o recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.
Decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7045204-24.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
BANCO BMG S.A.
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Andar 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058514-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7045880-69.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, porque próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade processual, ante a comprovação de hipossuficiência financeira.
A requerida CAERD também oferta recurso inominado e pleiteia a isenção do preparo recursal.
A requerida argumenta ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de preparo.
Indefiro o pedido de isenção pleiteado.
O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.
Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.
Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da lei 9099/95, sendo que ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da CAERD.
Assim sendo, intime-se a recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de o recurso ser considerado deserto.
Havendo o recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.
Decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação da parte, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7025123-54.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DANNY VANIA CHAVEZ MONTERO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO.
Julgo deserto o recurso inominado da parte autora constante do ID 75296422, por falta de recolhimento do preparo.
Intime-se a parte autora para dar requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049094-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042734-20.2021.8.22.0001.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença,conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7001771-67.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
O Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0801182-33.2021.8.22.9000, perante a Turma Recursal, isentou a recorrente CAERD de pagar as custas do preparo.
Em face disso, RECEBO o Recurso Inominado constante do ID 65474586, no efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Subam os autos à e. Turma Recursal.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7030911-49.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO.
A parte embargante - ID 78812717 - alega contradição da sentença, posto que os índices de correção do débito deveriam ser aqueles aplicados à fazenda pública.
Afirma que o entendimento deste juízo contraria entendimento já pacificado em precedentes do STF.
A parte contrária ao invés de impugnar os embargos de declaração oferta contrarrazões - ID 79865114 - ao recurso inominado (inexistente).
Pois bem.
A sentença estaria desrespeitando precedente do STF se a embargante fosse efetivamente fazenda pública. Mas na compreensão deste juízo não o é.
Isto por que, a embargante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.
A requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf).
Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da requerida paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.
E a sentença está em consonância com a decisão do STF ao determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja expedida RPV, contudo, os critérios de correção do débito são os que constam da sentença e não a pretendida pela embargante.
Quanto ao entendimento da parte embargada sobre a correção do débito, ela estaria correta se a embargante devesse ser tratada como fazenda pública e o débito fosse tributário (no caso de fazenda pública e o débito não tributário), a razão estaria com a embargante.
Quanto à alegada litigância de má-fé da embargante, não a reconheço, uma vez que a questão por ela levantada é controvertida e não me pareceu tratar-se de embargos meramente protelatórios.
Diante disto, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivos e os DESACOLHO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7039362-63.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JONATHAS SOUSA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO.
Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de sentença transitada em julgado.
Intime-se a parte autora/credora para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7026452-04.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PATRICIA DE MELO FABRICIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Intime-se a parte autora/credora para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7009099-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JARDEL DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Sentença
Inicialmente examino e acato o pedido de desistência da ação que, em sede de juizado especial cível, independente do consentimento da parte requerida.
Portanto homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo na forma do art. 485, inc. VIII, do CPC.
Todavia não se pode deixar de apreciar a questão da alegada má-fé do autor, contida na contestação.
E passo a fazê-lo.
Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R$ 182,94 (cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.
A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação e histórico de pagamentos (ID- 80017237/PJe), com consequente condenação do autor em litigância por má-fé.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.
A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
É sintomático, inclusive, o fato do mesmo causídico ter ajuizado dezenas de demandas neste juizado em face de operadoras de telefonia, alegando inexistência contratual. Após ser protocolada a contestação o advogado toma duas atitudes, alternadamente, não comparece nem por si e nem por seu (sua) cliente à audiência de conciliação ou pede desistência da ação. Tudo leva a crer que ao ajuizar a demanda, conta com a eventual desorganização das empresas de telefonia.
Nesse sentido, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo requerente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida, quando na verdade e a relação jurídica existente entre as partes estão comprovadas, especialmente pela gravação de voz.
Ante o exposto, CONDENO o autor, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.
CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.
Por fim, não há como acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, uma vez que a requerida não é empresa de pequeno porte, nem tampouco microempresa, estando, pois, impossibilitada de realizar pedido contraposto nos termos do art. 8º, §1º da Lei 9.099/1995. Em razão disso, INDEFIRO o pedido contraposto realizado pela requerida em sede de contestação.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTOR) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida)

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009070-61.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA, MARILIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: RENATO LUIS RODRIGUES PEREIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7002042-42.2022.8.22.0001
REQUERENTES: KAUANNA LAMARTINE BRASIL OLIVEIRA, CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860
REQUERIDO: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a parte requerida pediu o depoimento pessoal da parte requerente, assim como manifestou vontade de produzir prova testemunhal.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, através do link:
Quinta-feira, 13 de outubro · 8:10 am de 2022
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/zud-qnte-pkk
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9801 PIN: 435 963 921#
Outros números de telefone: https://tel.meet/zud-qnte-pkk?pin=3709801580380
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057791-78.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA DO NASCIMENTO PROGENITO
Advogado do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860
Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024761-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: DAMIAO DO NASCIMENTO MORAIS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora de bens.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020508-21.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018458-22.2021.8.22.0001
AUTOR: LUIZ ANANIAS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047668-55.2020.8.22.0001
AUTOR: TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7018458-22.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ ANANIAS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001448-62.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046548-74.2020.8.22.0001
AUTOR: TEREZA MONTEIRO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004518-87.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000098-39.2021.8.22.0001
AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246
REU: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7000098-39.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246
REU: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Edifício Esplanada, 206, 13 e 28 andares, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01037-910
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037854-19.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829
REQUERIDO: CRISTIANE GOMES DA SILVA GUERREIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo ID 64107120 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para apresentar endereço onde possa ser realizada penhora de bens.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070231-09.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
REQUERIDO: REGIANE FERREIRA MARTINS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7077076-57.2021.8.22.0001
Requerente: ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060683-57.2021.8.22.0001
AUTOR: JACELINE FRANCA PEPELASCOV XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição de ID 74182807.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025553-06.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCELIO TENORIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar quanto à petição de ID 80275106.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7063756-37.2021.8.22.0001
Requerente: MILTA DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011546-09.2021.8.22.0001
Requerente: LEONARDO CANTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011148-33.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINES MOREIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647, MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007A
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012008-29.2022.8.22.0001
Requerente: CLEISIANE ARRUDA CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043218-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031258-82.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013454-57.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
EXECUTADO: JEOVA PAULO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046499-96.2021.8.22.0001
AUTOR: ALANA DE SOUZA OCAMPO

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos atualizados, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, caso contrário serão dados como válidos os cálculos apresentados pela parte autora.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7072885-66.2021.8.22.0001
Requerente: ANDERSON ROCHA SAIF
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008281-52.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FATIMA DE LIMA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235
EXECUTADO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038220-24.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001182-75.2021.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004445-81.2022.8.22.0001
Requerente: CLEICIANE SILVA DE OLIVEIRA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058913-92.2022.8.22.0001
AUTOR: REGINALDO ROGERIO MONTEIRO DE ARAUJO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1276 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Em relação ao pedido de exclusão da negativação, verifico que o autor deixa de juntar aos autos a certidão de balcão do SPC, em cumprimento ao Enunciado 29 do FOJUR, sendo causa, portanto, de indeferimento da tutela antecipada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente ou RESTABELEÇA (caso já tenha interrompido), (UC 20/3987-5), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R$1.953,44, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058945-97.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULA MARIANA SOUSA DE MATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: CLARO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
No caso dos autos, falta a certidão emitida pelo SCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7045071-16.2020.8.22.0001
REQUERENTE: QUETLEN DEISE OLIVEIRA FREITAS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente (Quetlen Deise Oliveira Freitas Souza) e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora. Constatado o levantamento dos valores, e a bem dos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, reconheço o a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC, e determino seu arquivamento. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011611-67.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540
REQUERIDO: GISLAINY CRISTINA SANTANA, GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos avisos de recebimento ID 80303010 e 80078770 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7075648-40.2021.8.22.0001
Requerente: PEDRO SAMPAIO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA - RO11546
Requerido(a): COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000420-59.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MAILSON VERAS NOGUEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 79706744 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056253-28.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
EXECUTADO: EDEMILSON LEITE DOS SANTOS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049905-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE BRASILIANO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077714-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: CARLISE CRISTINE DE QUEIROZ VIEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005174-10.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA ISABELE TROQUILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007074-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004133-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALYNNE SANTANA LEONIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026934-49.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931
EXECUTADO: OTAVIO DOS SANTOS MENDOZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040821-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LOPES DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7069784-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041531-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7078523-80.2021.8.22.0001
REQUERENTE: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A
REQUERIDO: CLEBERSON GOMES LORAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 04/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020662-05.2022.8.22.0001
AUTOR: IODETE FERREIRA DE AGUIAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação
"Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.
A parte autora pretende a restituição de valores descontados, indicando o total de R$ 6.800,00, mas embora apresente os extratos bancários, não anexou planilha indicativa dos débitos que entende indevidos (datas e valores), documento crucial para se constatar a pertinência do valor indicado na inicial, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO a intimação da autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada do documento acima citado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a manifestação, dê-se vistas ao requerido por 05 (cinco) dias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030219-21.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALDIZIO ADAM DOS SANTOS REBOUCAS
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional ou de transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053629-40.2021.8.22.0001
Requerente: VANESSA NEVES CAMINHA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046769-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados da conta bancária da parte ou de advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para possibilitar a expedição do RPV.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001593-84.2022.8.22.0001
AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025729-19.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCILENE ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7069779-96.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IRLAN RAFAEL BASTOS LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027164-91.2021.8.22.0001
AUTOR: ROMUALDO LIMA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059094-93.2022.8.22.0001
AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: PATRICIA ROCHA CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do endereço incompleto, sem numeração e demais especificações, da parte requerida) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7057284-83.2022.8.22.0001
AUTOR: MIRIAM CROCOLI PESCADOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à certidão de ID 80315425, com indicação de novo e-mail para a citação, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7062504-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORCICLEI COSTA DE ALMADA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011754-90.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ESMERALDA FRANCISCA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002544-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO MARTINS DOS REIS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048524-19.2020.8.22.0001
REQUERENTE: A. LICHESKI - ME
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional ou de transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012154-07.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
1) Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
2) Requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074633-36.2021.8.22.0001
AUTOR: VANILDA BORGES GONCALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: SERASA S.A., BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação
"Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois a autora não apresentou os boletos de cobrança, os respectivos comprovantes de pagamento (detalhado), bem como o contracheque do mês de dezembro de 2021. Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001762-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KATIA FEDICHIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOUZA CRUZ - RO11912, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: QANTAS AIRWAYS LIMITED, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 08/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003099-95.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA JOSE BENVINDO
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055999-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais pelo fato de ser expulsa da aeronave, decorrente da falha na prestação do serviço.
ALEGAÇÕES DA PARTEREQUERIDA: Suscita preliminar da ausência de documentos essenciais. No mérito afirma que não praticou ato ilícito, inexistindo dano a ser reparado.
PRELIMINAR: Inicialmente pontuo que a preliminar suscitada não está elencada no rol previsto no CPC, sendo certo que a possível ausência de documentos devem ser analisados em momento processual oportuno, no caso, no mérito da ação, razão pela qual a rejeito.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pela expulsão da passageira e pelos danos causados.
Após análise dos documentos colacionados aos autos, noto haver razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.
Explico. A autora adquiriu uma passagem aérea de Porto Velho/RO a João Pessoa/PB, havendo uma conexão em São Paulo/SP, tendo como uma das bagagens um pet, no caso um felino (gato).
A viagem ocorreu normalmente de Porto Velho/RO a Guarulhos/SP, sendo que o pet (gato) ficou em baixo dos pés da requerente durante todo o voo e, no embarque em Guarulhos/SP para João Pessoa/PB, a requerente adotou o mesmo procedimento com o pet (gato), havendo a diferença que o voo estava lotado, assim, não havia espaço para guardar nenhum tipo de bagagem de mão no compartimento de cima da cadeira ocupada, nem por perto.
Após a realização do procedimento de embarque foi impedida de deixar o pet na parte de baixo do assento, sendo expulsa da aeronave.
Em sede de defesa, a empresa informou que a passageira foi expulsa apenas por sua própria desídia, que deixou de observar as orientações constantes no site da Ré e das informações fornecidas pela tripulação, haja vista que não havia possibilidade de transporte do animal de estimação no referido voo por lotação da aeronave, tendo a mesma agido de forma indisciplinada dentro da aeronave.
Pois bem. A questão é de grave monta, posto que a autora ao adquirir a passagem do pet empreendeu todo o seu trajeto, até porque seria impossível a mesma comprar apenas parte do trecho se sua viagem iria se estender.
Quem já realizou viagem com pet sabe que a companhia apenas aceita se o itinerário for o mesmo, já que o tutor é o único responsável pelo animal transportado. Ainda, não há como acolher a tese de desrespeito às normas de transporte da companhia, que do contrário sequer teria embarcado, sendo evidente que a mesma percorreu a metade do trajeto comprado, ou seja, a empresa tinha total ciência do percurso que a autora e seu pet fariam e, se vendeu a passagem é porque havia vaga disponível dentro da aeronave para o transporte.
Quanto à indisciplina da parte autora, tenho como conduta razoável, pois comprou a passagem do pet e no meio do trajeto, uma outra equipe de tripulação impediu a continuidade da viagem do pet, mesmo a companhia tendo vendido a passagem de transporte do animal.
Sabemos que os animais são considerados como bens para o Direito Civil, contudo a doutrina moderna trouxe mudanças quanto ao entendimento de alguns animais, especificamente, cachorro e gato, pois os mesmos foram inseridos como membro de uma família, havendo inclusive decisões judiciais na área da família regulando guarda e direito de visita.
Nesse ponto, nota-se que o pet não é tratado com uma simples caneta, sapato ou tênis, mas sim um ser que detém direitos, limitados mas existentes, tanto que a empresa exige uma série de recomendações para viagem, bem como a compra de uma “passagem aérea”.
Assim, ao ver uma prática ilícita pela tripulação a autora insurgiu quanto à referida decisão, de modo que inexiste outra conduta a ser tomada, ante a arbitrariedade.

Ao ser expulsa da aeronave com diversos passageiros, criou-se uma ofensa muito forte à honra objetiva quanto a subjetiva, posto que mesmo pagando pelo serviço, houve uma limitação desqualificada, ensejando um grande constrangimento.
Acrescenta-se a mudança de toda uma programação da viagem, pois sua viagem fora interrompida e o prosseguimento deu-se no dia seguinte, ou seja, em tese após 24h do programado, tudo decorrente da falha na prestação do serviço e por culpa exclusiva da empresa requerida.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que fora expulsa da aeronave de forma ilegal e na frente de inúmeros passageiros, criando vários sentimentos negativos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7055999-89.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022039-45.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARINALDA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006369-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MELISSA UCHOA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025897-50.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA VIEIRA LOMBA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008327-85.2021.8.22.0001
AUTOR: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008327-85.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076386-28.2021.8.22.0001
AUTOR: NELSALINA SANTANA AUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A
AUTOR: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039975-20.2020.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL FERNANDES LIMA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005130-88.2022.8.22.0001
Requerente: AIROM MOREIRA GOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008686-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TALES JOSE COSENTINO SANTOS, LUCIELLY FERREIRA DA MOTA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058726-84.2022.8.22.0001
AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
REQUERIDO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA, EF ENGLISH LIVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, F. MOTA E VERRESCHI SOLUCOES E SERVICOS LTDA, F.MOTA E VERRESCHI ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS - LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008207-08.2022.8.22.0001
AUTOR: GEZIANE JUSSARA ALBINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008077-18.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KELISON DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS - RO11322, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7075375-61.2021.8.22.0001
Requerente: FRANQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074971-10.2021.8.22.0001
Requerente: FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7057185-16.2022.8.22.0001
ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SIMONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
RECEBIDO NO PLANTÃO
DECISÃO
Trata-se de novo pedido de religamento de energia.
Já houve deferimento deste pedido nos autos (ID: 80109061 - Pág. 1) no dia 02/08/22, cujo prazo concedido para cumprimento já se esvaiu.
Não verifico nos autos a intimação da requerida para o cumprimento da liminar referida.
No entanto, a parte requerente comprovou nos autos a ciência da requerida por meio de protocolo efetuado junto à empresa (ID: 80304267).
Considerando que hoje é sexta-feira, e aguardar a verificação quanto à regular intimação pela CPE na segunda-feira não parece razoável, mesmo levando em conta o fato de que a parte autora poderia ter acionado o juiz natural durante o horário de expediente, promovo a análise do feito no plantão extraordinário.
Tendo em vista o princípio da razoabilidade, DEFIRO O PEDIDO e determino a intimação da requerida para restabelecer o fornecimento de energia da requerente (UC:20/1267775-3), no prazo de 8horas, sob pena da multa já fixada na decisão liminar anterior (R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00).
Eventual descaracterização de descumprimento da liminar deve ser analisada pelo juiz natural.
Intimem-se as partes.
Sirva-se desta como MANDADO, a ser cumprido pelo OFICIAL PLANTONISTA, para intimação da requerida.
Porto Velho sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031901-40.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCELO BARROS DE MOURA
AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se quiser, apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048381-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JUCINEI PEREIRA GOMES
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se quiser, apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034711-85.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA VENTURINI
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se quiser, apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 dias.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7072103-59.2021.8.22.0001
AUTOR: AMANDA BRAGA PEREIRA FURTADO
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REU: AMYNA DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DO REU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
ADVOGADOS DO REU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004213-69.2022.8.22.0001
AUTOR: THARLLES ALEF DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A
Intimação
“Considerando que o autor juntou prova nova nos autos, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação ao áudio de id 78771022.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003982-42.2022.8.22.0001
Requerente: LADY BARBARA LYRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000253-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOCILENE VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962A, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, RIQUIEMERSON PASSOS LIMA, MARCOS DE ALENCAR FREIRES
Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A
Advogado do(a) REQUERIDO: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogado do(a) REQUERIDO: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação pessoalmente
“Intimem-se pessoalmente os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento do acordo, sob pena de execução”.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040372-79.2020.8.22.0001
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA MARIA MONTES DA SILVA, MARIA CATRINI MONTES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: RANDEL PEREIRA DO NASCIMENTO, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002553-40.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063503-49.2021.8.22.0001
AUTOR: SILVANA MOTA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ELVIS PINTO BRITO, PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 04/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034433-84.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALYNE AMARAL LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738
REQUERIDO: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 01/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033162-06.2022.8.22.0001
Requerente: SERGIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026122-70.2022.8.22.0001
Requerente: LUIZ RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043537-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TELMA VALVERDA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7007189-54.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JANDERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELA RAMOS, OAB nº RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575A, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611
EXECUTADO: SALOMAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7008997-26.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
Parte requerida: REQUERIDO: SHIRLEY HONORINA MORAES, RUA PADRE CHIQUINHO 1060, POLICLÍNICA DRA. ANA ADELAIDE PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 21,53(vinte e um reais e cinquenta e três centavos)o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7069416-12.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ROBSON SOUZA DOS SANTOS, RUA DOS LÍRIOS COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
Parte requerida: REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, MARTINS GONÇALVES DE SOUZA 346 BAIRRO DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 4.742,31 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente e cálculo do juízo. Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Considerando que nesse ínterim a parte executada juntou a informação da realização de depósito(id.80242846). Tem-se que o pagamento foi feito fora do prazo, quando a ordem de bloqueio no SISBAJUD já havia sido emitida. Dito isto, fica evidente que o valor depositado conforme o extrato anexo pertence à executada, razão pela qual, determino a expedição de alvará:
Em favor da executada, para que se proceda com o levantamento do valor de R$ 4.619,11 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e onze centavos), depositado na conta 2848-4 / 040 / 01789315-7 bem como os acréscimos legais , devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁ / ORDEM DE TRANSFERÊNCIA.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003429-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1.513, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Sustenta a impugnante/executada a existência de excesso de execução no importe de R$ 1.216,69 (mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), aduzindo que por se tratarem de orçamentos ou seja, orçamentos atuais com valores atuais, a atualização monetária, deve ocorrer a partir da publicação da sentença condenatória, e não do "da data do protocolo da inicial" (o que seria impossível de se aferir no presente processo).
Nota-se que a parte exequente, manifestou-se de forma voluntária, nos seguintes termos:
"Considerando a impugnação apresentado pela Executada de (ID 78465459), bem como o valor ao qual entendem ser devido, R$ 39.903,07 (trinta e nove mil novecentos e três reais e sete centavos); Em homenagem a celeridade processual, o Autor vem CONCORDAR COM A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA E ACEITAR O VALOR CONFERIDO DE R$ 39.903,07 (trinta e nove mil novecentos e três reais e sete centavos), REQUERENDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DOS VALORES SUPRA.".
Pois bem, considerando que a parte credora concordou com o valor apontado pela executada em sua impugnação ao cumprimento de sentença, tem-se que o feito de extinto, por inexistir fato a ser decidido.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE para o fim de reconhecer o excesso de execução no importe de R$ 1.216,69 (mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos).
Considerando a concordância da parte autora, deve o cartório, intimar a parte EXECUTADA para em cinco dias proceder ao depósito judicial do valor de R$ 39.903,07 (trinta e nove mil novecentos e três reais e sete centavos).
Com a expedição do alvará, arquivem-se os autos.
Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007704-21.2021.8.22.0001
AUTOR: LEA MARIA CHAGAS DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6027, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Houve pedido de prosseguimento da execução, contudo a parte exequente apenas pode indicar o valor a ser restituído em dobro tão somente após haver a conversão do contrato, nos termos do Acórdão:
"Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC; b) DETERMINAR que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis;
c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação." (destaquei).
Assim, resta evidente que a parte exequente não pode indicar valores até que haja a conversão da espécie contratual e, com o objetivo de dar andamento ao processo, determino que a empresa executada apresente em até 15 (quinze) dias o plano de conversão do contrato do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, nos termos da decisão judicial, apontando os valores já pagos pela autora na modalidade anterior e a diferença com a nova espécie de contrato.
Por fim, expeça-se novamente o alvará judicial em prol da parte exequente, o valor depositado a titulo de dano moral.
Serve o presente como comunicação..
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7038711-31.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: RISETE MEDEIROS DE MACEDO, AVENIDA CALAMA 3301, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Houve pedido de cumprimento de sentença e apontamento de valores, contudo a parte exequente apenas pode indicar o valor a ser restituído em dobro tão somente após haver a conversão do contrato, nos termos do Acórdão:
"Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC; b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS; c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação." (destaquei).
Assim, resta evidente que a parte exequente não pode indicar valores até que haja a conversão da espécie contratual e, com o objetivo de dar andamento ao processo, determino que a empresa executada apresente em até 15 (quinze) dias o plano de conversão do contrato do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, nos termos da decisão judicial, apontando os valores já pagos pela autora na modalidade anterior e a diferença com a nova espécie de contrato.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022848-35.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO, RUA PARAGUAI 4130, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES, RUA CARAMELO 3036 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
Despacho
Considerando que a transação é o meio mais eficaz de solução dos conflitos e que ao juízo cabe tentar a celebração de acordo entre as partes, em qualquer processo e/ou tempo processual, designo audiência de conciliação perante o magistrado, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2022 às 10h.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a conversação entre as partes mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link:https://meet.google.com/avj-pccv-ema.
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H& index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049563-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO, RUA CÂNDIDO PORTINARI 8745, . PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055974-76.2021.8.22.0001
AUTOR: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO, RUA EQUADOR 2191, CONJUNTO BELIZE, APTO 40 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
REU: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, RUA TENREIRO ARANHA 3067, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz que a partir de 2007 passou a ter o réu defendendo seus interesses, como advogado da ASPOMETRON, e ao mesmo tempo atuando contra os interesses do autor, também advogando para a ASPOMETRON, o que veio a ocasionar anos de sofrimento ao autor, pois mesmo querendo não podia dispensar o Réu, tendo que suportar todos estes anos de contrariedade que poderiam ter sido evitados se o réu simplesmente houvesse cumprido o que é previsto no Estatuto da advocacia e Código de Ética da OAB. No mérito, requer indenização por danos morais.
DAS ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Argumenta que não foi advogado do autor, e sim da ASPOMETRON, sendo o autor apenas interessado, bem como a ação de prestação de contas em 2007, o autor que deu causa a situação, vez que tinha conhecimento que o requerido atuava como patrono da ASPOMETRON. Pretende a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Em que pese o trâmite processual, melhor analisando a narrativa e os documentos que embasam a pretensão autoral, tenho como obrigatório o acolhimento da prejudicial de prescrição, suscitada pela parte requerida, ressaltando-se a inexistência de qualquer causa suspensiva do lapso prescritivo.
Trata-se de questão prejudicial (e de ordem pública) referente à prescrição trienal aplicada nos casos de responsabilidade civil, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil, contando-se o lapso prescricional a partir do dia seguinte ao conhecimento do fato danoso.
Neste caso, o autor pretende indenização por prejuízos causados em decorrência dos sofrimentos causados desde 2007, quando ingressou com ação de prestação de contas e tinha o requerido como patrono, e ao mesmo tempo tinha que lidar com o requerido que encontrava-se em polo oposto em outra ação, defendendo a ASPOMETRON. No entanto, o autor ingressou com a presente ação em 30/09/2021, deixando exaurir o prazo para ingressar com a ação de responsabilidade civil, momento em que já estava operada a prescrição.
Conforme jurisprudência do STJ, o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil se aplica tanto à responsabilidade contratual (artigos 389 a 405 - CC) quanto à responsabilidade extracontratual (artigos 927 a 954 – CC).
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tinha pleno conhecimento desde de 2007 que o requerido também era patrono da ASPOMETRON, momento em que contratou como seu patrono, motivo pelo qual há que se reconhecer a prescrição suscitada.
Dessa forma, sem a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a pretensão da parte autora quanto ao dano moral encontra-se prescrita.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da requerida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, II do CPC , devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7041733-97.2021.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE LIMA, RUA COLATINA 2077 MARCOS FREIRE - 76814-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418
PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo cumulada com obrigação de fazer proposta pela autora em face do banco requerido, sob a alegação de cobrança abusiva de juros.
A autora sustenta que a taxa média de juros mensal para empréstimo da mesma natureza que o seu junto ao banco é de 1,64 a.m. Contudo, o requerido fixou no contrato taxas de 4,17 a.m e 63,27 a.a.
Em sua defesa, a requerida argumenta que autora obteve uma taxa menor que a estipulada pelo Banco Central e que os termos dos contratos de empréstimo foram aceitos no momento da contratação, de modo que não há como nulificar as cláusulas do contrato.
Pois bem. Em que pese o trâmite processual, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos, conclui-se que este juízo é incompetente para o julgamento da causa.
A alegação de cobrança de juros e encargos financeiros abusivos envolve complexidade da matéria, diante do fato da necessidade da realização de perícia contábil, sendo que a prova de juros abusivos deve ser contábil e feita por perito de confiança do Juízo, o que não se admite nos Juizados Especiais Cíveis, em atenção ao dispositivo legal, artigo 3º da Lei 9099/95, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. EVENTUAL INSURGÊNCIA QUANTO AOS ENCARGOS COBRADOS, QUE DEVE SER POSTULADA NO JUÍZO COMUM, CONSIDERANDO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. A autora interpõe ação de cunho revisional de empréstimo. Nas razões do recurso, a demandante defende a tese de se tratar de ação revisional, e a sentença declarou a incompetência do Juizado Especial Cível, para análise da matéria. De fato, descabe no âmbito do Juizado Especial a sua apreciação, porquanto configurada a incompetência para a análise da matéria de cunho revisional. Sentença mantida. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL PREJUDICADA E RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71008160400, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/05/2019).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71008160400 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, partes qualificadas nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7058633-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 830 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA, AVENIDA CALAMA 5584, - DE 5440 A 5614 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida a espécie de reparação de danos materiais e morais, em que a autora pede a condenação do requerido na importância de R$17.340,00 (dezessete mil e trezentos e quarenta reais), decorrente de um acidente de trânsito causado pelo requerido.
A requerente afirma que trafegava na via preferencial quando foi colidida pelo veículo conduzido pelo requerido, este que estava sob o efeito de bebida alcoólica, avançou a preferencial, de modo que a batida foi inevitável.
Em contestação, o requerido alega que os transtornos suportados pela autora são de cunha patrimonial, não havendo que se falar em indenização por danos morais, uma vez que ela não sofreu lesões em seu corpo.
Assim, da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da própria retórica das partes, dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se que o requerido causou o acidente de trânsito.
Ademais, conforme Boletim de ocorrência, o requerido avançou cruzamento, onde há clara indicação de que não respeitou a via preferencial.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - PRELIMINAR AFASTADA - ACIDENTE DE VEÍCULOS - ABALROAMENTO EM CRUZAMENTO SINALIZADO - AVANÇO DE VIA PREFERENCIAL - CULPA CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS - DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O DISPÊNDIO - COMPROVANTES DE PAGAMENTO SEM DATA DE SUA EFETIVAÇÃO - NESSE CASO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EM RELAÇÃO AO ACIDENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54, STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade o recurso que combate os principais fundamentos da sentença. Nos cruzamentos é fundamental que o motorista adote cautelas redobradas para ultrapassar a via transversal. Com maior robustez está a caracterização da culpa e responsabilidade quando no cruzamento há a sinalização pare na via que cruza a preferencial. É na resposta à ação o momento adequado para a ré impugnar os documentos apresentados pelo autor, presumindo-se verdadeiros àqueles não impugnados. A compatibilidade dos documentos com os fatos narrados na inicial os tornam hábeis para comprovar as despesas feitas pelo autor. Naqueles nos quais não há a data específica de pagamento, terão como dies a quo para a correção monetária a data do ajuizamento da ação, na inteligência do art. 1º, § 2º, da

Lei 6.899/81. Preserva-se o valor fixado na sentença para reparação moral, porquanto razoável e proporcional com os danos sofridos pelo autor no acidente, que o levou inclusive a obter precoce aposentadoria por invalidez. Em relação à responsabilidade civil pelo acidente, haverá correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora do evento danoso (Súmula 54, STJ). (TJ-MS - APL: 03588992720088120001 MS 0358899-27.2008.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 10/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2014).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO EM VIA PREFERENCIAL. DESRESPEITO A SINALIZAÇÃO LOCAL (PLACA PARE). CULPA DA RÉ CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 100,00 (CEM REAIS), SOBRETADOS POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJ-DF - ACJ: 20130710015280 DF 0001528-28.2013.8.07.0007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/08/2013 . Pág.: 218).

Dessa forma, passo a analisar os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o acidente de trânsito não configura dano moral, porque não há afronta aos atributos da personalidade, conforme pacifica jurisprudência.

No caso dos autos, não restaram demonstradas maiores consequências a não ser o dano causado no veículo, normais a essa espécie de evento. Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Insta mencionar que o encaminhamento médico para avaliação com psiquiatra não faz prova da existência de eventual abalo psicológico, tampouco se há alguma relação com o acidente.

Quanto aos danos materiais, apesar do dano no veículo restar incontroverso, não ficou comprovado nos autos que o conserto foi realizado às expensas da autora, pois as notas fiscais foram emitidas em nome de Cleiza Taielle Mota de Almeida, pessoa estanha à lide.

À vista disso, não há como condenar o requerido ao pagamento dos prejuízos materiais, ante a ausência dos elementos mínimos a ensejar o efetivo desembolso da quantia cobrada, uma vez que a autora não possui titularidade para exigir os referidos valores.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003833-46.2022.8.22.0001

AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES, RUA FERNANDO DE NORONHA 3147, - ATÉ 3375/3376 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem possuir qualquer pendência financeira junto às requeridas. Pugnou pela declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Reconhece que houve o cancelamento do contrato junto às rés, contudo, por uma falha operacional, foram laçados débitos em nome do autor. Esclarece que já procederam a baixa da restrição e que a situação narrada não passa de mero aborrecimento.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

O autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de pendência financeira.

Oportunizadas, as requeridas esclareceram que devido a insatisfação do autor, firmou um acordo no sentido de dar baixar nos débitos e cancelamento do contrato, contudo, por uma falha operacional, o nome do autor foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, como o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito e as requeridas reconheceram que a ausência de débito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente/inexigível o débito no valor total de R$86,06 (oitenta e seis reais e seis centavos), apontado no documento anexo ao ID 67287006.

E, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição em do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Assim, passo ao arbitramento equitativo da indenização, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos no valor de R$86,06 (oitenta e seis reais e seis centavos), apontado no documento anexo ao ID 67287006.
b) CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026230-70.2020.8.22.0001
AUTORES: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, RUA COTIA 35, - ATÉ 259/260 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON SENA DOS SANTOS, RUA JÚPITER 2773, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, OAB nº AC2425
REU: JANDER SOUZA BRANDAO, RUA FERNANDO DE NORONHA 3827, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
Despacho
Em atenção à petição de id 75344576, intime-se o autor Clodoaldo Alves dos santos para que habilite a genitora do de cujus, Sra Roseli Oliveira Camara dos Santos, a fim de regularizar a substituição processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7034942-15.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: ANDREIA SANTANA DE JESUS, CPF nº 01926008260, RUA MANOEL URBANO s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7006266-23.2022.8.22.0001
PROCURADOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
PROCURADOR: RAIMUNDA ROZTA G DE BRITO, CPF nº 22139761200, AVENIDA AMAZONAS 5820, AGENOR DE CARVALHO TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047295-24.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIR APARECIDA PIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003905-33.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIENE CABRAL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072012-66.2021.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA, AVENIDA CALAMA 4229, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que possui perfis pessoal e profissional na rede social ré, os quais foram invadidos em 23/11/2021, tendo os criminosos alterado todos os dados da conta, inclusive o e-mail e o número de telefone, inviabilizando a recuperação do acesso. Sustenta que seguiu todas as orientações da ré para reaver o seu acesso, porém não obteve sucesso, pois não lhe foi enviada nenhuma maneira efetiva de recuperação. Informa que seu perfil foi utilizado pelos criminosos para a prática de golpes (promoções falsas) e que, a seu pedido, diversos amigos denunciaram as contas invadidas. Busca a recuperação das contas @gabrielsprocha e @gophonepvh, além de indenização por danos morais decorrentes da inércia da ré em solucionar a questão.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa a prévia oposição de embargos de declaração em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, pois os e-mails indicados estão na posse dos invasores e a demanda versa apenas sobre o serviço Instagram. Esclarece que as contas foram colocadas em "ponto de verificação", impedindo o acesso do terceiro invasor e que o novo e-mail indicado pelo autor para recuperação (gabrielrochapvh@hotmail.com) não é considerado seguro. Argumenta que, nos termos da exordial, é possível que a linha de telefone do autor tenha sido clonada junto à operadora de telefonia, o que permitiu o acesso ao e-mail pessoal "o qual era utilizado como e-mail de segurança de todas as suas redes sociais", inclusive da sua conta no Instagram. Defende que o comprometimento da conta ocorreu exclusivamente por agentes externos, não lhe sendo imputável responsabilidade. Sustenta que provê a seus usuários informações para a segurança das contas e quanto ao restabelecimento das mesmas em caso de perda de acesso para terceiro ou de esquecimento da senha. Destaca que os usuários dispõem de ferramentas para a recuperação da conta invadida, sem necessidade de ações judiciais. Nega a prática de conduta ilícita e rejeita a configuração dos danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Restou pacificado que o autor mantém dois perfis na rede social Instagram (@gabrielsprocha e @gophonepvh), os quais foram acessados por terceiros, que alteraram os dados de recuperação da conta e realizaram publicações com vistas a praticar golpes contra terceiros.
Nestes moldes, é de rigor reconhecer o direito do autor em ver restabelecido o acesso à conta @gophonepvh, eis que ao id 76781645 informou a recuperação da conta @gabrielsprocha.
Para tanto, caberá ao requerente informar nos autos endereço de e-mail válido, seguros e sem vinculação prévia aos serviços Facebook e Instagram, distinto do já indicado (gabrielrochapvh@hotmail.com), que foi considerado inseguro pela ré.
Outrossim, pelo que se extrai dos autos, não houve falha de segurança da ré, pois o autor afirma que o acesso não autorizado a seu e-mail decorreu da troca de seus dois terminais telefônicos na operadora Claro.
A bem da verdade, o autor busca a compensação por danos morais ao argumento de que "tentou de todas as formas possíveis recuperar suas contas", mas se deparou como descaso da requerida, que não se presta a solucionar o problema.
Já a ré nega a prática de ato ilícito, asseverando que disponibiliza ferramentas para que o usuário possa reaver a conta, sem a necessidade de ajuizar ação judicial.
Neste ponto, em consulta ao sítio eletrônico da ré, nota-se que de fato há diversas formas de recuperação do perfil, mesmo nos casos como o dos autos, no qual os criminosos alteram o e-mail vinculado à conta. Veja-se:
(Disponível em: https://help.instagram.com/368191326593075/?helpref=hc_fnav)
Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, compulsando detidamente as provas a ela anexadas, conclui-se que o autor não comprovou ter adotado as medidas disponibilizadas pela requerida para reaver as suas contas.
Ao id 65502592 nota-se que foi redigida mensagem informando a perda de acesso da conta, mas não há prova do envio do texto à ré (pode-se observar a existência do link "enviar", denotando-se que se trata da etapa anterior ao efetivo envio).
Por outro lado, deve-se reconhecer que as denúncias de conteúdo podem ter diversas motivações e que o documento de id 65502591 se limita a indicar que a ré não removeu a conta @gabrielsprocha por entender que não há contrariedade às Diretrizes da Comunidade.
Não há, no entanto, prova de que o requerente solicitou à ré, dentre outros, a reversão do endereço de e-mail, link de login, código de segurança ou suporte do Instagram, ou seja, de que adotou as medidas extrajudiciais adequadas para a solução do problema.
Chama a atenção, inclusive, que no decorrer do processo o requerente insiste em informar endereço de e-mail cuja segurança já foi rejeitada pela ré, o que vai de encontro com a alegada urgência em resolver a questão.
Como sabido, a criação de novo e-mail é medida simples que poderia ser adotada pelo autor para reaver o acesso com rapidez.
No mesmo sentido, causa espécie que a tutela antecipada tenha sido deferida em 30/11/2021 e que o autor não tenha provocado PJRO com vistas à análise da petição que noticia o equívoco no endereço de e-mail informado e que constou da decisão, deixando que o feito tivesse regular curso.
O caso sob análise não retrata hipótese de dano moral in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada nos autos, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não se verificou.
No caso, não há nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e, na espécie, considerados os fundamentos ora expendidos, é inviável divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial.
Há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica, razão pela qual o pedido merece improcedência.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida na obrigação de vincular o perfil @gophonepvh, da rede social Instagram, a e-mail que deverá ser informado previamente pelo requerente nos autos.
Para tanto, transitada em julgado a presente, no pedido de cumprimento de sentença o autor deverá indicar e-mail válido, seguro e sem vinculação prévia aos serviços Facebook e Instagram, seguindo-se a intimação da requerida para que promova a vinculação do perfil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será convertida em perdas e danos em benefício do autor.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074926-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6034, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289
REQUERIDOS: CICERO NOBRE DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DOS SANTOS E SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3900, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que locou um imóvel de sua propriedade aos requeridos e estes entregaram o bem com diversas avarias, além de deixarem débitos de IPTU. Afirma que foi pressionada a assinar o termo de quitação do contrato apresentado pela advogada dos requeridos. Pleiteia o recebimento de R$ 11.658,20.
ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: Suscitam preliminar. Asseveram que não se negaram a pagar os 24 meses de IPTU, mas nunca receberam o carnê ou boletos para pagamento. Destaca que a autora apresentou documento de IPTU relativo a imóvel não relacionado com os autos. Argumenta que entregou as chaves em 15/04, dentro do prazo contratual, com a assinatura do termo de quitação e entrega das chaves. Rejeita o argumento de que a vistoria foi impossibilitada em razão da escuridão, pois o fornecimento de energia elétrica foi desligado apenas em 19/04. Informam que despenderam mais de R$ 8.000,00 na reforma do imóvel e que a cobrança é indevida e descabida.
PRELIMINAR: Embora suscite preliminar de falta de interesse de agir, a matéria tratada diz respeito à alegação de falta de legitimidade ativa ao argumento de que a autora não é a proprietária do imóvel.
Entretanto, tendo em vista que a autora argumenta que foi lesada pela conduta dos requeridos na execução do contrato firmado entre as partes, é possível vislumbrar a legitimidade ativa em um juízo de admissibilidade hipotético, sendo a requerente legítima para propor a demanda.
Passo, pois, à análise do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que as partes não indicaram os pontos controvertidos e a necessidade da prova oral, embora expressamente intimadas de que a ausência de esclarecimento/indicação implicaria no indeferimento da prova e no julgamento antecipado do mérito (id 78012995).
Cabe ao magistrado velar pela duração razoável do processo e indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, conforme previsão dos arts. 32 e 33 da lei 9.099/95 e dos arts. 139, II, 370 e 371 do CPC.
Neste sentido, não tendo as partes justificado a utilidade da prova oral, não se identifica a necessidade da designação de audiência de instrução, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Em sentido similar:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...). (STJ. AgInt no AREsp 863214 / MA. Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/03/2020. (grifei)
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

É incontroverso que as partes firmaram relação jurídica de locação de imóvel urbano, a qual restou rescindida, sendo incontroversa a obrigação dos requeridos arcarem com o IPTU durante a locação. O ponto controvertido é, pois, a obrigação dos requeridos arcarem com os valores indicados pela requerente a título de reparos.
Pois bem. De início, nota-se que o contrato teve vigência entre 15/04/2019 e 15/04/2021, havendo expressa disposição quanto à obrigação da locatária quitar os impostos e taxas municipais (Cláusula 5.e) e sendo incontroverso o inadimplemento.
A requerente pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de R$ 423,60 a título de IPTU e TRSD do ano de 2019 e R$ 834,06 do ano de 2020. Já os requeridos apontam que a taxa de TRSD de 2020 diz respeito a imóvel distinto e pleiteiam que seja individualizado os valores dos 24 meses do contrato.
Neste ponto, é importante destacar que o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141, CPC), sob pena de proferir sentença extra petita, ultra petita ou citra petita.
Assim, de rigor a condenação dos réus ao pagamento de IPTU e taxa de resíduo sólido domiciliar (TRSD), sendo 8 meses de 2019 (maio a dezembro) e 12 meses de 2020. Os meses do ano de 2021 (janeiro a abril) não foram incluídos no pedido inicial.
Neste aspecto, o débito proporcional aos 8 meses de 2019 totalizam R$ 282,40 (R$ 423,60 / 12meses x 8 meses).
Outrossim, embora o valor cobrado a título de TRSD de 2020 (R$ 259,31) diga respeito a outro imóvel, trata-se de valor inferior ao efetivamente devido, consoante documento acostado pelos requeridos (id 75724945 – TRSD 2020 – R$ 472,03). Assim, de rigor o acolhimento integral do valor apresentado pela autora a título de imposto e taxas de 2020 (R$ 834,06).
Neste norte, ficam os réus condenados ao pagamento de R$ 1.093,37 (um mil e noventa e três reais e trinta e sete centavos).
Passo, pois, à análise do valor cobrado a título de danos materiais para a reforma do imóvel.
Consoante se extrai dos autos, por meio do documento de id 75724927 a locadora (autora) e a locatária (requerida) deram por quitado o contrato de locação do imóvel objeto da presente, nos seguintes termos:
"Firmam por meio do presente a quitação do contrato de Locação do imóvel acima referido, não restando qualquer tipo de vínculo entre as partes, o qual o LOCADOR, após vistoria de desocupação no imóvel, recebe nesta data as chaves do imóvel, declarando integral, geral e irrevogável quitação de valores e direitos emergentes do contrato ou da disponibilização do imóvel, de modo que neste ato declara ter realizado a vistoria e nada ter a reclamar, servindo o presente instrumento como inteira demonstração da composição efetivada." (grifos nossos)
À exceção de anotação manuscrita acerca de débitos de IPTU e pintura da porta da sala de trás – a qual não é objeto da presente – não há outras ressalvas.
No contexto apresentado, cabe-nos atentar aos dispositivos do Código Civil, em especial aos arts. 840 a 842, pelos quais se estabelece ser lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, quando se tratarem de direitos patrimoniais de caráter privado, atendida a forma exigida. No caso, o termo de quitação versa sobre direitos disponíveis de caráter privado.
Dito isto, anoto que o art. 849, CC estabelece que a transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, hipóteses que deveriam ser exaustivamente comprovadas pela autora. Neste sentido já decidiu o E. TJSP:
LOCAÇÃO – COBRANÇA - Firmado termo de quitação - Transação que extinguiu os direitos e obrigações decorrentes do contrato locatício - Ausente o vício do consentimento (quando da assinatura do termo de quitação) - Incabível a cobrança de aluguéis e encargos da locação (sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito)- Ilegitimidade processual da Requerida Piramid Imóveis (que atua como mera prestadora de serviços do Autor, na qualidade de mandatária, e ausente pedido de indenização por perdas e danos fundado em suposto inadimplemento do contrato de mandato) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, em relação à Requerida Piramid Imóveis, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e de IMPROCEDÊNCIA, em relação ao Requerido Marcos - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10233585020198260506 SP 1023358-50.2019.8.26.0506, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 08/10/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2020)
No caso dos autos, bem se vê que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de fatos que maculassem o negócio jurídico, cabendo-nos apontar, inclusive, que a mera presença de terceiros não é suficiente para comprovar o vício, tampouco o adiantar da hora no dia da vistoria, até porque demonstrado pelos requeridos que o imóvel ainda era abastecido pelo fornecimento de energia elétrica.
Desta feita, mantém-se hígido o termo de quitação, sobressaindo-se a ampla, geral e irrestrita quitação da parte autora à parte ré, como transacionado pelas partes, homenageando-se a esperada segurança jurídica.
Assim, o pedido de dano material improcede.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 1.093,37 (um mil e noventa e três reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do vencimento da obrigação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004292-48.2022.8.22.0001
AUTOR: CLEITON VANDERLAN BENTO SANTOS, AV. GUARANA 5, QD Y3 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R$ 661,87 decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, o qual reputa ilegal.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi feita inspeção na unidade consumidora, na presença do requerente, sendo constatada irregularidade (medidor reprovado no teste do ADR), o que prejudicava a regular aferição do consumo e motivou a cobrança. Salienta que atendeu às normativas de regência e defende a inocorrência de danos morais. Conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2020 a 12/2021 (20 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.
No caso dos autos, no entanto, inexistem elementos que legitimem a cobrança, posto que os documentos apresentados não demonstram que houve irregularidade na medição pretérita.
Por meio da análise de débito verificou-se que durante o período da alegada irregularidade (08/2020 a 01/2021) se pode aferir o consumo médio mensal de 314kWh, patamar que se manteve após a troca do medidor, sem variação abrupta.
Com efeito, nos três meses imediatamente posteriores à adequação do medidor (02 a 04/2021) se extrai a média de 323kWh, que seria utilizada para os cálculos de eventual recuperação de receita, conforme precedente acima indicado.
Assim, sequer houve a variação substancial do consumo após a inspeção, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade no faturamento.
Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito. Neste sentido:
CONSUMIDOR. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A simples cobrança indevida, advinda de procedimento irregular de recuperação de consumo, sem outros desdobramentos, é insuficiente para gerar dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028434-24.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 13/11/2020
Considerando-se, outrossim, que a requerida comprovou a existência do parcelamento da dívida e reconheceu o pagamento da entrada de R$ 200,00 e de quatro das seis prestações de R$ 79,70 cada (id 78816658), de rigor a restituição do valor, inclusive das parcelas comprovadamente pagas no curso do processo (art. 323, CPC).
O reembolso deve se dar de forma simples, eis que a ré apresentou a fatura ao autor, que optou por pagá-la sem discussão administrativa, embora pudesse se opor contra a cobrança, inclusive judicialmente. Assim, não restou comprovada a má-fé da concessionária.
Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 21/09/2022 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que histórico de contas arrecadadas demonstra que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados.
É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito injustificado, eis que ausente prova da irregularidade no período pretérito.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 10.336,49 (dez mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) decorrente de procedimento de recuperação de consumo;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 518,80 (quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais, de forma simples, incluídas as parcelas comprovadamente pagas no curso do processo (art. 323, CPC), com o acréscimo de correção monetária a contar do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e
c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004446-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NATALINA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi indevidamente negativada pela ré por débito de R$ 389,86, pois não contratou a requerida. Pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Aduz que o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes decorre do não pagamento da fatura da unidade consumidora localizada à Rua Higianópolis, n. 8623, nesta Capital, registrada em nome da requerente. Pede a condenação da autora em má-fé e apresenta pedido contraposto.
PRELIMINARES: Considerando que as provas juntadas no processo agasalham claramente a tese de defesa, nos termos do art. 282, §2º, do CPC, deixo de analisar as preliminares arguidas na contestação. Sobre o tema é a jurisprudência:
"SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL PROFERIDA EX OFFICIO - VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL PROFERIDA EX OFFICIO - VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL PROFERIDA EX OFFICIO - VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL PROFERIDA EX OFFICIO -- VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - Não conhecimento de preliminares de nulidade se a questão meritória se mostra amplamente favorável ao arguente (art. 249, § 2º, do CPC). Alegação por condomínio de edificação de ruidosa academia de ginástica, cujas atividades terminam por causar na região insuportável

incômodo na relação de vizinhança. Realizado o exame pericial pretendido pelas partes, o expert do Juízo informou ter o empreendimento da ré obtido licenças municipais de obra e de localização de estabelecimento comercial e que as atividades exercidas se encontram de conformidade com o processo de construção, segundo a legislação de uso e ocupação do solo em vigor. Ainda que não demonstrada no campo fático a invocada causa próxima pedir (suposta falta de observância das disposições do art. 7, I, da Lei municipal nº 3.268/2001), o Juízo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da norma municipal, porque esta compara as situações das academias de ginástica às das igrejas para permitir ruídos ambientais em contrariedade à Resolução CONAMA nº. 1/90, que adotou nacionalmente os parâmetros de ruídos propostos como aceitáveis pela NBR 10.151, a qual limitou o ruídos na espécie a 60 decibéis no período diurno e 55 no noturno. A sentença foi além dos lindes da questão controvertida, na medida em que o contingente probatório demonstrou que as atividades empresariais exercidas pela academia ré. não infringem a legislação municipal de regência, fato que era invocado como causa imediata de pedir. A sentença deveria julgar improcedente o pedido por não ter a parte autora se desincumbido do ônus de provar seu alegado direito. Em vez de tal proceder lógico-processual, a douta sentença declarou a inconstitucionalidade incidental da norma municipal que amparou a concessão do licenciamento da empresa ré. A constitucionalidade da lei em pauta não estava em causa e nem poderia estar, uma vez que se não impugnava a concessão das licenças de obra e de localização de estabelecimento comercial, tratando-se, sim, de alegado descumprimento de normas de vizinhança, o que não se constatou no campo fático, não podendo o Juízo infringir os limites objetivos do pedido. Provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido."(TJ-RJ - APL: 00216506220048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 24 VARA CIVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/10/2006, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2006).

Passo, pois, ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Importa rememorar que o pedido tem como fundamento a inexistência de relação jurídica com a requerida, tendo a autora manifestado em réplica o desconhecimento da unidade consumidora localizada à Rua Higianópolis, n. 8623, Bairro São Francisco, em Porto Velho/RO.

Já a requerida aponta que manteve contrato de prestação de serviços com a requerente no endereço acima indicado.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou a existência de relação jurídica entre as partes.

É certo que este juízo tem entendido que as provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito.

O que importa é que a concessionária do serviço consiga demonstrar a contratação, como ocorre no caso. Sobre o tema é a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE COM A EXIBIÇÃO DA GRAVAÇÃO - VALIDADE - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que a adesão ao contrato de telefonia móvel pode ser feita pelo telefone ou eletronicamente, e restando comprovado através de gravação exibida pelo Réu que o autor aceitou o serviço, fornecendo, inclusive, os dados cadastrais, ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, restando afastada a ilegalidade da negativação." (TJ-MG - AC: 10000181414095002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 09/06/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

Neste ponto, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida.

Com efeito, considerando os indícios de uso predatório da demanda, realizei consulta junto a sistemas disponibilizados pelo CNJ ao juízo e, sem qualquer surpresa, confirmei que a requerente já declarou à instituições bancárias o endereço indicado na fatura como sendo seu, conforme se pode ver pelas consultas em anexo:

Importa destacar, por oportuno, que a autora sequer apresentou comprovante de residência em seu nome e relativo ao período da cobrança (04/2021), cingindo-se a apresentar documento em nome de terceiro e com período distinto, o que, por si só, não é capaz de comprovar que a requerente residisse em local distinto do endereço indicado.

Fica claro nos autos que a autora efetivamente contratou serviços da requerida, mas tenta se aproveitar da ausência de contrato escrito para pleitear indenização por danos morais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória.

Restando clara a contratação e, por consequência a existência do negócio jurídico negado na inicial, a autora altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo com a boa-fé processual, o que exige a sua responsabilização pessoal, conforme evidenciam os arts. 80, II e III, e 81, ambos do CPC.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. A demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual a condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.

O judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, atento a essa realidade, criou um comitê específico para a investigação e combate da situação, o CIJERO - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (Resolução 201/2021), sendo dever do Magistrado a comunicação em caso de suspeita de irregularidade na propositura de ações por determinado profissional ou banca de advocacia, de modo que determino que se oficie ao CIJERO, encaminhando cópia da presente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Ainda, reconheço a manifesta litigância de má-fé da requerente, condenando-o, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o reconhecimento da má-fé processual, arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Comunique-se o CIJERO, sobre o possível uso predatório de ações pelo patrono do requerente.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7021709-14.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AMELIA FREITAS SEVERO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Nota-se que foram realizadas três inspeções na unidade consumidora, onde na segunda foi gerado um débito no importe de R$ 685,15 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), contudo, da análise do procedimento administrativo verifica uma confusão por parte da empresa, já que juntou a Carta ao Cliente (Id. 79050839 - Pág. 1) da primeira inspeção, por erro de juntada, pois os demais documentos estão correlacionados.
Desse modo, converto o julgamento em diligência e oportunizo à empresa requerida que em cinco dias junte aos autos a Carta ao Cliente, onde consta os cálculos, período recuperado e demais informações, sob pena de preclusão.
Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076339-54.2021.8.22.0001
AUTORES: RONALDO SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, APTO. 204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA GOMES DA SILVA SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, APTO. 204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR, RUA GUIANA 2958, APTO. 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO, RUA GUIANA 2958, APTO. 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
Despacho
Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022 às 11h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: https://meet.google.com/dtr-kssc-unc
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H& index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004476-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO J, APARTAMENTO 301 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$ 2.239,64 decorrente de procedimento de recuperação de consumo.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01 a 08/2018 (8 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.
Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Pois bem. Há elementos hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, tal qual o TOI, as fotografias, o laudo do IPEM e o histórico da unidade, que demonstra que o consumo anterior e posterior da UC foi bem superior ao aferido durante a irregularidade.

Não obstante, a requerida não garantiu à consumidora o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa, eis que não há indicação de que a inspeção tenha sido acompanhada, conforme exige o art. 129 da Resolução. Embora o TOI tenha sido posteriormente entregue à requerente por meio de correspondência (A.R.), não consta do documento a informação do acompanhante ou de que tenha havido recusa na assinatura.
Assim, não tendo sido atendido o procedimento formal estabelecido na resolução, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 2.239,64.
Por outro lado, restou incontroverso que em 05/07/2019 a dívida em questão foi objeto do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento n. 013647/2019, que ensejou a inclusão da cobrança de prestações de R$ 95,13 nas faturas titularizadas pela requerente.
Por conseguinte, tendo em vista que houve o pagamento da dívida reconhecidamente inexistente, de rigor a restituição do valor de R$ 2.639,78.
Entretanto, o reembolso deve se dar de forma simples, eis que a ré apresentou a fatura à autora, que optou por pagá-la sem discussão administrativa, embora pudesse se opor contra a cobrança, inclusive judicialmente. Assim, não restou comprovada a má-fé da concessionária.
Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, razão pela qual não se vislumbra razão à requerente. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003158-57.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022
Por este motivo, improcede o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 2.239,64 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos); e
b) CONDENAR a empresa requerida à restituição de R$ 2.639,78 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente com índices do E. TJRO desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025766-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON WENDLING TREVISAN, RUA PRINCIPAL 179 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo de volta e o reacomodou em voo com duração superior à contratada.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que o voo foi reprogramado em decorrência da readequação da malha aérea e que, embora tenha tentado entrar em contato com o autor para prestar as informações, não obteve êxito. Em razão disso, reacomodou o passageiro no próximo voo disponível, ofertando boas alternativas ao impasse. Rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado e a reacomodação do requerente em voo que chegou a Porto Velho horas após o previsto.
Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.
Não obstante, a requerida reconhece que não prestou as informações ao requerente, restando configurada a falha na prestação dos serviços.
Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003126-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IANDARA BORGES LOPES, RUA EMÍLIO FEITOSA 3870, CASA CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que em 02/2020 contratou passagens aéreas e locação de veículo por intermédio da ré, mas em decorrência da pandemia de coronavírus, solicitou o reembolso do valor pago. Entretanto, ultrapassado o prazo legal de doze meses, não recebeu o montante. Pede indenização por danos morais e materiais.
REVELIA: Apesar de devidamente intimada do prazo para a juntada de contestação, a ré apresentou a defesa intempestivamente, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. A requerente demonstrou a contratação dos serviços nos termos e valores informados na inicial, bem como o pagamento parcial do montante, argumentando que não recebeu o reembolso. Consta dos autos, ademais, que a autora reclamou junto à requerida, solicitando providências.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, revelando-se cabível o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandante, no sentido de que desistiu do contrato em razão do advento da pandemia de coronavírus e de que solicitou o reembolso, mas a requerida manteve-se impassível às tentativas de solução do problema.
Pois bem. De início, é necessário destacar que a agência de viagem compõe a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, responde solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.
No caso dos autos, tem-se que a requerente firmou a contratação em fevereiro/2020, um mês antes do advento da pandemia de coronavírus, evento mundial cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir.
Neste norte, a pandemia configura motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, sendo cabível a rescisão contratual sem ônus para a requerente, bem como a restituição integral do montante pago.
No caso, em que pese o comprovado pagamento de R$ 3.967,71, deve-se abater o valor de R$ 185,19 já restituído, culminando na condenação da ré ao pagamento de R$ 3.782,52.
Por outro lado, tem-se que a requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, capazes de lhe causar ofensa moral.
Com efeito, constata-se que a demandante foi submetida a situação constrangedora e injusta, ficando totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais da empresa e suportando excessiva espera para a solução final de seu problema.
Diante do prazo concedido pela Lei n. 14.034/2020, a empresa requerida deveria se organizar a fim de restituir os valores tão logo quanto possível, respeitando o prazo legal a fim de não prejudicar os consumidores, que já se veem obrigados a aguardar por até doze meses para reaver os valores. Nota-se, inclusive, que a autora solicitou o reembolso por diversas vezes à agência.
Neste norte, os transtornos suportados pela consumidora suplantaram os limites toleráveis pelo homem médio, configurando efetivo dano moral que merece ser indenizado.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima alinhavados e a ausência de outros desdobramentos prejudiciais à requerente, arbitro os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora:
a) o valor de R$ 3.782,52. (três mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária com base no INPC a contar do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da mora, ou seja, a partir de 15/04/2021, quando findo o prazo previsto no art. 3º da Lei n. 14.034/2020; e
b) o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO a partir do desembolso (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003716-55.2022.8.22.0001
AUTOR: THARLLES ALEF DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA CLARA NUNES 6436, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega ter sofrido danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços pela requerida, consistente na falta de energia elétrica.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto às causas capazes de excluir a sua responsabilidade e menciona julgados que afastam a compensação por danos morais em casos como o presente. Informa que atuou com prontidão para verificar e corrigir o erro causado por evento climático e defende a ausência de responsabilidade a lhe ser imputada.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
No caso dos autos, resta incontroversa a falta de energia elétrica na localidade onde o autor afirma residir.
Pois bem. O demandante sustenta que, como usuário dos serviços da requerida, possui legitimidade para propor a presente demanda, uma vez que sofreu os danos decorrentes da conduta da ré.
Embora o Código de Defesa do Consumidor trate dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento, enquanto o dano moral é presumido para o titular do contrato, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços. Neste sentido:
Agravo interno em apelação. Serviço defeituoso. Falta de energia elétrica. Consumidor por equiparação. Ausência de prova de suporte dos danos. Decisão mantida.
O fato de ser mãe do titular do contrato não é suficiente para obter a indenização pretendida, uma vez que não vieram aos autos provas do reflexo que os fatos surtiram em sua rotina.
Enquanto para o consumidor titular o dano é presumido; ao consumidor por equiparação, há o dever de provar que, de fato, suportou os danos causados pela má prestação dos serviços. (TJRO. Agravo Interno em Apelação Processo nº 0008629-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J: 16/02/2017)
E ainda:
Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Não titular da unidade consumidora. Ausência de comprovação. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro.
A falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (TJRO. Apelação, Processo nº 0008838-18.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, J.: 25/05/2017)
Em cotejo aos autos, o requerente cingiu-se à juntada de fatura de energia elétrica titularizada por sua genitora, mas deixou de juntar a comprovação de que reside no local (a exemplo de conta de telefone ou cartão de crédito).
Desta feita, inexistindo qualquer evidência nos autos de que a parte autora resida no imóvel e de que tenha, de fato, suportado os danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, em conformidade com a fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006670-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NOBRE DE MESQUITA, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9037, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$4.668,77 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.
Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/2019 a 11/2021.
Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.
No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 67696467), não atendendo aos parâmetros supramencionados.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$4.668,77 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 01/2019 a 11/2021.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.
Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.
Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$4.668,77 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 01/2019 a 11/2021.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005086-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMERI GOMES WURDEL, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM, - DE 1837/1838 A 2190/2191 MARCOS FREIRE - 76814-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA E SCPC (Boa Vista Serviços), o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, tornem os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030913-82.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE HOLANDA, RUA MINEIRO 10029, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007443-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LORRANE CLARA CASTILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narra que contratou plano de telefonia junto à requerida, e que após solicitar o cancelamento do plano, houve a cobrança indevida de valores, de modo que requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Esclarece que e a linha móvel foi cancelada e que as cobranças efetuadas posteriormente são referentes aos meses de inadimplência por parte da autora. Não configurando qualquer cobrança indevida. Requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide retrata clara relação de consumo, de modo que dever ser aplicada as regras do CDC. Ademais, é caso o de julgamento antecipado do feito.
Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, de modo que o ponto controvertido reside em saber se houve a cobrança indevida de valores.
Entretanto, analisando o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprova o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
No caso, a autora alega que não possui débitos junto à requerida e que as faturas dos meses agosto e outubro de 2021 foram emitidas após o pedido de cancelamento. Entretanto, a requerida esclarece na contestação que os débitos são legítimos, pois são referentes aos consumos anteriores ao pedido de cancelamento.
Contudo, oportunizada, a autora não comprovou que se encontrava adimplente com os consumos anteriores, presumindo-se verdadeiros os argumentos da requerida.
Salienta-se que a aplicação das normas de defesa consumeristas não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo CDC, não tem o alcance de imputar ao réu obrigação de produzir prova que lhe seja impossível, principalmente quando acessível à parte contrária.
Assim, muito embora a legislação de regência busque garantir ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive prevendo a possibilidade de inversão do ônus probatório, é assente que tal inversão não se opera automaticamente, exigindo do julgador um juízo de verossimilhança da alegação ou da demonstração de hipossuficiência do consumidor.
Desta forma, considerando a ausência do mínimo comprobatório, não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7057312-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Decisão/Tutela Antecipada
Recebo a emenda.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, determino à CPE que oficie ao(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização

da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030653-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALCIONE RIBEIRO DO AMARAL, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 213 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Decisão

Chamo o feito à ordem.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que na ADPF 556 o Supremo Tribunal Federal estendeu às sociedades de economia mista que realizam atividade pública primária e essencial o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN. (ADPF 556, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Houve, ainda, decisões da Suprema Corte reconhecendo expressamente o regime de precatórios à CAERD, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II Agravo regimental a que se nega provimento" (Reclamação n. 43.366, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 11.5.2021).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento" (Rcl n. 44.937-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.3.2021).

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, seguido pela Turma Recursal e pelo TJ/RO.

Neste contexto, considerando que a executada presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merece ser reconhecida a aplicabilidade do regime de RPV/Precatório.

À vista disso, revejo o posicionamento anteriormente adotado e passo a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos.

Ressalta-se que, a impugnante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da executada paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Assim, com base na decisão do STF, reconheço que, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento deve ocorrer via expedição de RPV, contudo, o débito deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de 1% ao mês, a partir da condenação.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor.

Com a juntada dos documentos desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Na ausência de dados ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039346-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCICLEDE GUIMARAES DANTAS, RUA B1 5848 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois no âmbito dos Juizados Especiais é inadmitida sentença ilíquida, competindo à parte autora precisar o valor pretendido a título de dano material.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para a providência, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação, vistas à parte ré por 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037976-95.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ, RUA JARDINS 905, CASA108- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
Considerando o resultado do Mandado de Segurança (id 79111601), arquivem-se os autos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7059102-70.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE, RUA DA PRODUÇÃO 2606 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
A autora relata que não teve condições de adimplir a fatura de 06/2014 e se insurge contra a cobrança da dívida prescrita, pretendendo a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a ré suspenda a cobrança.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.
Assim, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059032-53.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SILVA, RUA HEMATITA 11936, QD 637 LT 70 TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.
Com efeito, a autora pretende a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 57.866,64 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), além da condenação do requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.
Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma entre o valor do ato jurídico contestado e o montante pretendido a título de danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.
Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que "o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".
Como o caso sob análise não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, para ser processado neste microssistema o valor da causa deve obedecer ao limite de 40 salários mínimos previsto no inciso I do mencionado artigo. Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos). Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO DÉBITO A SER DECLARADO INEXISTENTE SOMADO AO VALOR DO DANO MORAL PRETENDIDO. SUPERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO PREJUDICADO. I. Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela parte ré em face da sentença que julgou os pedidos iniciais procedentes em parte para declarar nulo o contrato n. 0010000006372724, celebrado fraudulentamente junto à agência nº 2376 do Banco réu, localizada em Padre Bernardo/GO, em agosto/1991, bem como declarar inexistente todo e qualquer débito gerado a partir de tal pacto, inclusive aquele no valor de R$ 67.669,87 (sessenta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). II. Suscita-se, de ofício, a preliminar de incompetência do juízo pelo valor da causa. III. O art. 292, II do CPC estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou de sua parte controvertida. Em se tratando de ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deve ser o valor pretendido (art. 292, V). Ademais, quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI). IV. Outrossim, sabe-se que a Lei 9.099/95 estatui que o Juizado Especial Cível tem competência para as causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I). V. Verifica-se que a parte autora requereu na inicial: a) a declaração de inexistência do débito; b) que seu nome fosse retirado dos cadastros de maus pagadores; c) a condenação da parte ré ao pagamento de compensação por dano moral, estimada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). VI. O documento colacionado sob o ID 19022849 - Pág. 2 demonstra que desde a propositura da ação a parte autora recorrente tinha conhecimento de que a dívida, cuja declaração de inexistência pretendia obter, alcançava o importe de R$ 67.669,07 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais, sete centavos). Assim, o valor correto a ser dado à causa seria de R$ 77.669,07 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais, sete centavos). VII. A Lei 14.013/2020 (MP 919/2020) fixou o salário mínimo em R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) a partir de 1º/02/2020, tendo a ação sido proposta após essa data. Portanto, o valor de alçada seria de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais). VIII. Nessa ordem de ideias, a sentença é nula, porque proferida por juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Precedentes: (...). IX. Recursos conhecidos. Preliminar de incompetência do juízo suscitada de ofício acolhida para anular a sentença recorrida e julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mérito prejudicado. X. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-DF 07081184520208070003 DF 0708118-45.2020.8.07.0003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 14/10/2020)
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030476-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NIGOMITO CAMPOS, RUA DEBRET 8591 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
Diante do resultado do Mandado de Segurança interposto pela executada (id76925863), fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, em 05 (cinco) dias, tais como: sentença; certidão de trânsito em julgado; procuração/ substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos sem a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora ou de seu procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada dos documentos, intime-se a executada para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto aos cálculos apresentados, sob pena de preclusão.
Havendo concordância, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.
Na ausência de dados ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquive-se, independente de nova deliberação judicial.
Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.
Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.
Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005823-72.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra que, mesmo estando com suas contas pagas, sofreu a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência em 17/09/2021, sendo restabelecido somente em 19/09/2021.Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que a interrupção do fornecimento do serviço não ocorreu devido a uma falha da concessionária, mas sim por um motivo de força maior (fenômeno ambiental atípico), sobre o qual a empresa não tem controle e nem poderia evitar. Dessa forma, não se vislumbra qualquer responsabilidade da requerida quanto
à motivação do infortúnio noticiado.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Em que pese restar incontroverso que houve a interrupção do serviço de energia na região em que o autor reside, não há prova de que a sua UC foi atingido pela interrupção do fornecimento de energia, pois as provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual interrupção do serviço a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000093-17.2021.8.22.0001
EXEQUENTES: ELIAS DE SOUZA FEITOSA NETO, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUERFANE TAINARA LIMEIRA DE SA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A
EXECUTADO: MARIO ROBERTO ARAUJO DA COSTA, RUA DO COBRE 3634, . MARECHAL RONDON - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido de nova tentativa de intimação, uma vez que a diligencia já foi realizada pelo oficial de justiça no local indicado pelos autores, a qual restou infrutifera.
Ressalta-se que o documento de id 79653726 não comprova que o requerido reside atuamente no referido local, pois não consta a data do recibemento da correspondência.
Assim, intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7026093-88.2020.8.22.0001
REQUERENTES: IRENILDA LUCAS DE MIRANDA MORAIS, MARCOS HENRIQUE DE MIRANDA MORAISREQUERENTES: IRENILDA LUCAS DE MIRANDA MORAIS, MARCOS HENRIQUE DE MIRANDA MORAISADVOGADOS DOS REQUERENTES: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A
REQUERIDO: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNESADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,8 de agosto de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7070698-85.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: DJANHA REBOUCAS MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896
EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7050236-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035074-09.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WESLEY BRUNO JUSTINO BENTA DA HORA, RUA DOUTOR GONDIM 5989, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: FLADEMIR DORADO DA SILVA, RUA ANDRÉIA 6273, - DE 6247/6248 AO FIM APONIÃ - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 17.673,99(dezessete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente e cálculo do juízo.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Realizada consulta via Renajud, verificou-se que o veículo localizado encontra-se com restrição impeditiva de bloqueio(alienação fiduciária), conforme detalhamento anexo. Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio.
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento a execução, sob pena de extinção do processo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7059142-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES, RUA JORGE CHAVES 3384 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº RO10098
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/49484-9, FATURA: R$ 13.092,06) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033581-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no dia 10/11/2021, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos indevidamente, vez que realizou o pagamento de todas as faturas dentro do prazo. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a suspensão na unidade consumidora da autora somente ocorreu porque ela se encontrava inadimplente, débito referente à fatura do mês julho de 2021 com vencimento em 01/04/2022 no valor de R$ 378,41. E que a fatura que originou a suspensão de energia refere-se a recuperação de consumo e ainda não foi paga. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, verifica-se que a residência da autora ficou sem o fornecimento de energia elétrica no dia 10/11/2021, sendo que as faturas encontravam-se quitadas.
Cumpre esclarecer que, a parte autora adimpliu as faturas de energia elétrica sem atraso (id 76923843), sendo que na data que ocorreu o corte (10/11/2021), a unidade encontrava-se sem débitos em aberto. Da análise dos documentos, verifica-se que no momento do corte, a parte autora informou os prepostos que a fatura de julho/2021 encontrava-se paga, no entanto, procederam com a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, descumprindo com o art. 172, §1º da Resolução ANEEL nº 414/10:
§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.
Ainda, só houve restabelecimento após ingresso da presente demanda e pedido de tutela antecipada.
A parte requerida, alega que trata-se de recuperação de consumo, no entanto, não comprova nenhuma inspeção realizada e legalidade do procedimento.
Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.
Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela autora ao comprovar o pagamento de sua fatura e ainda sim, ter sua energia cortada indevidamente.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Confirmo a tutela antecipada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034412-74.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Em que pese o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir neste juízo, eis que o autor está sendo representado por procurador, que subscreveu a procuração ad judicia e compareceu à audiência de conciliação.
Ocorre que, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE).
A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.
Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se amoldar às peculiaridades e exigências legais.
Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte, o que impede o processamento e julgamento da demanda.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando a decisão que deferiu a tutela antecipada.
Após o trânsito em julgado, deve o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7059202-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KELRY PINTO VILARIM CANDIDO, RUA VILLA RIOS 6237 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1344939-2, FATURA: R$ 1.958,20) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7052014-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003050-88.2021.8.22.0001
REQUERENTES: JOBERTE DE ASSUNCAO FERREIRA, RUA PERNAMBUCO 5897 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS FERREIRA, RUA PERNAMBUCO 5897 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
EXCUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA DAS GUIANAS 1523, BOX 15 TREZE DE SETEMBRO - 69308-160 - BOA VISTA - RORAIMA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 10.388,53(dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente e cálculo do juízo.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Realizada consulta via Renajud, verificou-se que o veículo localizado encontra-se com várias restrições judiciais e administrativas, conforme detalhamento anexo. Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio.
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento a execução, sob pena de extinção do processo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006864-74.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE SOUZA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem energia por cerca de 50 (cinquenta) horas, de (17/09/2021 a 19/09/2021).
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, alega que não consta no sistema de ocorrências e/ou interrupções o ocorrido na data informada na data inicial (28/08/2021), e no período de 17/09/2021 a 19/09/2021, não durou mais de 50 horas, e sim um pouco mais de 24 horas. Ainda, aduz que a interrupção ocorreu por fato da natureza. Nega o dano moral por ausência de prova e pede a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar arguida, vez que a parte autora é consumidora por equiparação, sendo previsto no Código de Defesa do Consumidor que todas as vítimas do evento são consumidores. Desta forma, deixo para analisar junto ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Observa-se que a demandante sustenta que, como usuário dos serviços da requerida, sofreu os danos decorrentes da conduta da ré.
Entretanto, junta aos autos tão somente fatura em nome de Sebastião de Araújo Souza e certidão de casamento.
Em atenção à tese sustentada pela parte autora, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor trata dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento.
Entretanto, enquanto o dano moral é presumido para o titular do contrato, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços.
O fato de ter juntado certidão de casamento com o titular do contrato não é suficiente para obter a indenização pretendida, uma vez que não vieram aos autos provas do reflexo que os fatos surtiram em sua rotina. Neste sentido entendeu o TJRO (TJRO. Agravo Interno em Apelação Processo nº 0008629-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J: 16/02/2017)
Com efeito, verifica-se que a parte autora juntou certidão de casamento, mas não apresentou nenhuma prova de que, de fato, resida no local na UC, o que é inconcebível nos tempos modernos.
Desta feita, inexistindo qualquer evidência nos autos de que a requerente resida no imóvel e de que tenha, de fato, suportado os danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, não há como reconhecer a ocorrência do alegado dano.
Ademais, as provas anexadas dizem respeito a outros consumidores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda que na mesma região, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Desta feita, ante a falta de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que foi afetada com a má prestação de serviço da concessionária, impõe a improcedência do pedido indenizatório.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032546-02.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE DE SOUZA COELHO, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3665 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734
EXECUTADO: OI MOVEL S.A., RUA GENERAL POLIDORO 99, 4 Andar, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Despacho
Consoante determinação do juízo universal, uma vez comunicada a necessidade de pagamento, haverá observância à ordem cronológica de recebimento dos ofícios e os depósitos serão realizados nos autos de origem.
Desta forma, de forma excepcional, mostra-se cabível a suspensão do feito até que haja o depósito judicial.
Caso a executada encontre dificuldades para realizar o depósito, deverá entrar em contato com a CPE para a reativação do processo.
Intime-se, para conhecimento.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044891-63.2021.8.22.0001
AUTOR: IVONEIDE SOUSA ARAUJO, AVENIDA MAMORÉ 5845, - DE 5809 A 6115 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REQUERIDOS: EXPRESSÃO RONDONIA, RUA TENREIRO ARANHA 1830 - Sala 5, SALA 5 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 2964, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
No presente caso, houve acordo entre a autora e a requerida SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA, homologado por este Juízo, bem como a parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação a requerida Expressão Rondônia. Desta forma prossiga o feito em relação a requerida EXPRESSÃO RONDÔNIA.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que teve a sua imagem indevidamente divulgada em página mantida pelo requerido nas redes sociais, com conteúdo que não lhe diz respeito, já que não é a falsa médica, sendo ofensivo à sua reputação. Requer em sede de tutela antecipada a exclusão da sua imagem das redes sociais e, no mérito, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e retratação.
REVELIA: Apesar de citada, intimada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a ré não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas. É incontroverso que a parte requerida publicou, em página mantida em suas redes sociais, a imagem da autora (id 61431348) em que é veiculada a uma reportagem sobre “a falsa médica” que atuava em um hospital nesta Capital, sendo o ponto controvertido a configuração dos alegados danos morais decorrentes da publicação.
De início, verifica-se que se está diante de conflito aparente entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: de um lado, o direito à livre manifestação do pensamento e à informação (art. 5º, IV e XIV, CF) e de outro lado a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V, CF).
Neste caso, necessário ressaltar que os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, devendo ser exercidos em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de praticar-se um ato ilícito (art. 187, CC).
Merece menção que a imagem do indivíduo integra a esfera de direitos da personalidade e, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 20 do Código Civil, a imagem é inviolável e a sua utilização depende de autorização, salvo se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.
Analisando detidamente o conjunto probatório encartado nos autos, verifica-se que assiste razão ao pedido inicial, posto que na hipótese deve-se dar prevalência do direito à intimidade e privacidade.

Com efeito, o requerente não é pessoa pública – e, portanto, a sua vida privada, intimidade e imagem não sofrem natural mitigação –, a sua imagem foi captada em ambiente privado, ela não tinha relação com os fatos noticiados e não foi provada a sua autorização para a divulgação de sua imagem. Ainda assim, o seu rosto foi exposto em página de notícias.

Destaca-se que a veiculação da imagem da requerente não se mostra necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública e, por essa razão, a sua autorização era imprescindível.

Por todo o exposto, conclui-se que a conduta do requerido se mostra ilícita, eis que representa efetiva agressão aos direitos da personalidade da requerente, inexistindo nos autos qualquer evidência de que este tenha concedido autorização expressa para o uso da sua imagem.

Pontua-se, por oportuno, que em páginas como a do réu as publicações objetivam alcançar visibilidade tal que seja capaz de gerar inclusive retorno financeiro aos administradores, tal qual a realização de publicidade e exposição de patrocinadores, o que efetivamente faz parte do escopo da página Expressão Rondônia.

É sabido que atualmente a internet passou a ser um meio de exercer atividades econômicas a partir da monetização de visualizações e curtidas de postagens, o que efetivamente ocorre na espécie. O requerido mantém perfis nas redes sociais, ficando evidente ter aderido à forma digital de buscar lucro com suas postagens e publicações na internet.

Assim, restou inclusive caracterizado o uso econômico da imagem do autor, o que implica em dano moral in re ipsa nos termos da Súmula 403 do STJ: “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Neste sentido:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Uso indevido de imagem. Publicação de foto de casamento dos autores com legenda jocosa em página de humor. Pleito de retirada da fotografia e indenização pelos morais suportados. Sentença de procedência parcial do pedido apenas no que tange a obrigação de fazer. A hipótese dos autos versa sobre a ponderação entre dois valores protegidos expressamente pela Constituição Federal, o direito à privacidade e o direito à liberdade de manifestação e divulgação de informações. In casu, o réu é um dos humoristas mais famosos do Brasil, extraindo seu sustento da exploração econômica de sua imagem como gozador, conhecido por sua irreverência e suas piadas em todo tipo de situação. Deste modo, há de se reconhecer que a utilização de fotografias com legendas jocosas, em página humorística criada especificamente para divulgar a imagem do réu, contribui para a construção da reputação do apelado, fazendo com que seu nome seja veiculado e difundido entre os usuários da rede social e, consequentemente, contribui para a valorização de sua imagem como humorista, ocasionando o agendamento de novos shows, propostas profissionais etc. Assim, tem-se que o uso financeiro e econômico da imagem dos autores restou caracterizado, prescindindo de demonstração específica de prejuízo, sendo cabível o arbitramento de indenização, nos termos da Súmula 403 do STJ. Na hipótese em comento, por um lado deve ser considerado que a página do réu possui um amplo alcance, contanto com uma quantidade bastante expressiva de visualizações e compartilhamentos. Por outro, pondera-se que os autores demoraram quase dois anos para ajuizar a ação e tampouco demonstraram qualquer tentativa de resolver a questão amigavelmente, como o envio de e-mail, notificação, ou mesmo um telefonema, fatores que influenciam para atenuar o dano sofrido. Recurso a que se dá parcial provimento para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a partir deste julgado. Condeno ainda o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (TJ-RJ - APL: 00957425420178190001, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 02/02/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido em relação a outra requerida, que entendo ter sido menor, diante da quantidade de seguidores da página do Facebook da ré (1.260 seguidores) e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, vez que também é uma empresa menor comparado a requerida que entabulou acordo com a autora, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária a parte autora.

Ainda, entendo pela procedência quanto a emissão de uma nota de retratação em seu respectivo sitio eletrônico em favor da autora, indicando expressamente que a autora não é a falsa médica, com o objetivo de amenizar os danos e limpar a imagem e honra da Requerente perante à sociedade rondoniense

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para CONDENAR a requerida Expressão Rondônia ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde o fato danoso (26/07/2021) e correção monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento. Ainda, DETERMINO que a empresa requerida emita uma nota de retratação em seu respectivo sitio eletrônico em favor da autora, indicando expressamente que a autora não é a falsa médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo.

Assim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por conseguinte, fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060854-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA NEVES DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3095, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Em atenção aos reclames da parte autora (não cumprimento da sentença - ID 73844446), DETERMINO que a requerida providencie, em seus sistemas, a baixa/ exclusão da cobrança no valor de R$ 5.171,25 (cinco mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a recuperação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.
O cumprimento da presente decisão deverá ser informado imediatamente nos autos.
Intime-se por meio do Oficial de Justiça.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7058961-51.2022.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO GONDIM DUARTE, RUA ALAMANDA 5874 COHAB - 76807-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR - DE 612 A 1510 - LADO PAR - BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de determinar por cautela a suspensão de quaisquer cobranças ou parcelas a serem descontadas do Requerente.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que há diversas “consignação empréstimo bancário”, porém, não há comprovação de que o desconto no valor de R$ 401,00 está sendo realizado pelo Banco requerido, assim, não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão

comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059161-58.2022.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY DE ARAUJO SANCHES
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, TÉRREO SALA 05 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Despacho
Analisando os autos, verifico que não foi anexado a petição inicial.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058957-14.2022.8.22.0001
AUTOR: IVONETE FERREIRA PINTO, RUA TEOTÔNIO VILELA 7803, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: IVONETE FERREIRA PINTO, CPF nº 14944944268
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.
Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente decisão.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que

somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004296-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PAULO DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT 2860, - DE 2794/2795 A 3174/3175 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$ 18.324,88 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento de energia e a inclusão de parcelamento automático em suas faturas regulares.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto (desvio de energia no ramal de entrada). Informa que a inspeção foi acompanhada pelo marido da autora e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.
PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.
Passa-se, pois, à análise do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03/2019 a 09/2021 (31 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.
Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.
Consta dos autos o TOI de 29/09/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.
De fato, nos doze últimos meses indicados nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 204kWh (10/2020 a 09/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 613kWh (10 a 12/2021), um aumento substancial, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.
Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 129 e 133, que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, não há prova da entrega da notificação e memória de cálculos o que evidencia que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher à consumidora o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos três maiores valores regulares e por período superior a doze meses, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 21/12/2021 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que histórico de contas arrecadadas demonstra que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito apurado sem a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e correspondente a período superior aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, em inobservância ao quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido o Tema Repetitivo n. 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 18.324,88 (dezoito mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002203-52.2022.8.22.0001
AUTOR: JESSICA RAMOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: UNIRON
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 26/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059117-39.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA, RUA 22 DE SETEMBRO 433 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/2086036-7, FATURA: R$ 1.214,99) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7028340-08.2021.8.22.0001
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: EDSON LENO RODRIGUES LOBATO, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 4051, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 1.959,61(mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), na modalidade de repetição automática, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 15,70(quinze reais e setenta centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002726-98.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001485-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARISE CASTIEL DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7063805-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CECILIA GOMES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001826-81.2022.8.22.0001
AUTOR: LIZANDRA RAIANE DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045596-61.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO VICTTOR ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042166-38.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA NOBRE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074622-07.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7031861-24.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Decisão
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7020725-30.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7005446-91.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCOS MASSAYUKI ITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada em relação ao pedido de cumprimento de sentença.
Como corolário, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
A contadoria deverá:
1 - deduzir a quantia executada na ação coletiva n° 7064968-69.2016.8.22.000 que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO, conforme cálculo da parte executada.
2 – deduzir as quantias que ultrapassariam o teto remuneratório a que estaria sujeita à parte exequente, conforme previsto na CF/88, artigo 37, XI c/c Lei Estadual nº 3.500, de 19 de janeiro de 2015.

3 – considerar que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
4 - observar o entendimento do STF segundo o qual "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função" (TEMA 808 – RE 855091).
5 – observar se o título executivo previu ou não a condenação do Estado no pagamento de despesas processuais.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7061712-45.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RANYERES MONTEIRO BOTELHO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, notadamente quanto à alegação de efetivação de pagamento / cumprimento integral da obrigação na esfera administrativa, sob pena de condenação em litigância de má-fé e/ou preclusão e/ou arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7048639-40.2020.8.22.0001
AUTOR: HELENITA GOIS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, JOY ANNE REIS LOURENCO DA SILVA, DELCIMAR BENTES DOS REIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende receber pensão alimentícia em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge ocorrido em 21/11/2009, de quem se divorciou em 09/12/2005 nos autos da Ação de Divórcio Litigioso convertido em Consensual nº 001.2003.019878-9, que tramitou perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO.
Pois bem.
Preambularmente, entendo que o Estado de Rondônia não tem legitimidade passiva ad causam, considerando que a pensão por morte tem natureza jurídica previdenciária que seria de competência do IPERON. Logo, é de rigor acolher esta preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia.

Quanto ao mérito, é importante destacar que embora a legislação previdenciária aplicável ao caso preveja o pagamento de pensão por morte a ex-cônjuge, é imprescindível que alguns requisitos sejam atendidos, dentre eles, o de que na data do falecimento do segurado o ex-cônjuge esteja percebendo pensão alimentícia (vide LCE nº 432/2008, artigo 10, § 3º c/c artigo 32, I, "c").
Denota-se dos autos que a parte requerente não comprovou que na data do falecimento do segurado ela estaria a perceber pensão alimentícia dele.
O acordo celebrado no Ministério Público em 22/03/1999 sobre a pensão alimentícia que deveria ser paga pelo segurado em favor da parte requerente era temporária, isto é, seria paga por apenas três anos a contar daquela data. Além disso, depois desse acordo, não consta dos autos nenhum outro celebrado para que novas prestações fossem pagas em favor da parte requerente. Nem tampouco, que outra ação de alimentos tenha sido ajuizada depois disso, mas apenas de execução referente a prestações pretéritas. Por fim, não ficou evidenciado nos autos que quantias eram pagas pelo segurado em favor da parte requerente a título de pensão alimentícia até a data do falecimento do ex-servidor.
Consta na sentença de homologação de acordo referente ao processo nº 001.2003.019878-9 – Ação de Divórcio Litigioso convertido em Consensual – datada de 09/12/2005 [em data posterior, portanto, ao acordo celebrado no Ministério Público em 22/03/1999], que a pensão seria paga apenas em favor das filhas do casal. Ou seja, a titularidade dos créditos alimentícios pertenceriam às filhas do casal e não à parte requerente.
Destarte, considerando que inexiste nos autos provas de que a parte requerente recebia pensão alimentícia quando do falecimento do segurado e considerando o princípio da Legalidade estrita, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial por ausência de comprovação do preenchimento deste requisito legal.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia. Como corolário, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI. Destarte, o Estado de Rondônia deve ser excluído do polo passivo da demanda.
b) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão e de condenação do IPERON no pagamento de pensão por morte em favor da parte requerente em decorrência do falecimento do segurado Ademir Lourenço da Silva.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7001885-69.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GREICIENE DE AZEVEDO FIGUEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos suficientes que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei".
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Acidente de Trânsito
Processo 7058273-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA DE CARVALHO VEDANA MARANHAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Processo 7058709-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GRACIETH PAES DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7045957-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEZER MORAIS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Isenção, Servidores Inativos
Processo 7052085-80.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DAMARES CELESTINO DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito por meio de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).
Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou por meio do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, Lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7044990-04.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
ACOLHO as ponderações feitas pela parte exequente contra os cálculos da contadoria judicial.
Como corolário, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ segundo o qual os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Outrossim, a contadoria judicial deverá observar o entendimento do STF segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (TEMA 808 – RE 855091).
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7045588-55.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KADSON PINHEIRO REIS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
ACOLHO as ponderações feitas pelo Estado de Rondônia contra os cálculos da contadoria judicial.
Como corolário, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA JUDICIAL para apuração dos valores devidos.
Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ segundo o qual os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Outrossim, a contadoria judicial deverá observar o entendimento do STF segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (TEMA 808 – RE 855091).
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7012766-95.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROGERES AUGUSTO BARROSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada em relação ao pedido de cumprimento de sentença.

Como corolário, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
A contadoria deverá:
1 - deduzir a quantia executada na ação coletiva n° 7064968-69.2016.8.22.000 que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO, conforme cálculo da parte executada.
2 – deduzir as quantias que ultrapassariam o teto remuneratório a que estaria sujeita à parte exequente, conforme previsto na CF/88, artigo 37, XI c/c Lei Estadual nº 3.500, de 19 de janeiro de 2015.
3 – considerar que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento no STJ de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (vide AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). Daí porque, a contadoria judicial deverá observar os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, onde está previsto que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
4 - observar o entendimento do STF segundo o qual “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (TEMA 808 – RE 855091).
5 – observar se o título executivo previu ou não a condenação do Estado no pagamento de despesas processuais.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Base de Cálculo, Rescisão
Processo 7058036-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA FRANCISCA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Indenização Trabalhista
Processo 7058481-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARICELIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641
REQUERIDO: M. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7058641-98.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MILENE JAKOBI DE CAMARGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte deverá incluir no polo passivo da ação o IDARON, que possui personalidade jurídica própria para responder judicialmente por seus atos, e excluir do polo o Estado de Rondônia.
Ademais, os cálculos apresentados não atendem ao comando legal. Logo, a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas ate a data da propositura da ação, mais doze parcelas vincendas;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto à pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7045723-04.2018.8.22.0001
REQUERENTES: NAYARA RICHAELY MONTEIRO LEAO, MARIA INEZ DA SILVA, IVANIA ARAUJO LACERDA, DIANA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS, CLEUDELICE DIAS SA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANE GOMES LOUZADA, OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerida concorda com os cálculos do exequente, ocorre que o Estado de Rondônia confunde obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia certa. Conforme despacho de ID nº 76139926, o executado foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer e não para pagar o retroativo do adicional de insalubridade.
Explico!
O adicional de insalubridade trata-se de prestação sucessiva e, assim sendo, somente após a implantação é que se saberá a data certa para liquidar os cálculos.
Expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento, a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença (obrigação de fazer) no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Intimem-se as partes.
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7037938-83.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SHIRLEY RAYSSA RIOJAS DATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte requerente aufere renda suficiente para arcar com o ônus do processo.
Intime-se a parte requerente para que realize o depósito judicial no valor de R$100,00 para pagamento dos honorários periciais fixados no ID 61575006, pois já existia laudo anterior.
Realizado o depósito dos honorários, expeça-se alvará em favor da perita.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7014351-66.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Irredutibilidade de Vencimentos
Processo 7056281-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7041106-35.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIANNE ALVES DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7025592-03.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.
Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no valor de R$ 10.512,32 (dez mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos) - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.
Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7002649-89.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA MARIA TEREZA DOMANESCHI
ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de ação de natureza previdenciária, em que a parte requerente pretende a reinserção ou reintegração das verbas sob as rubricas 147 - Vantagem Pessoal (Adic. De Isonomia) -, 710 - Vantagem Pessoal - e 743 - Vantagem Individual Nom. (Adic. Isonomia) -, formando o montante de R$ 462,90 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) ao mês, bem como a devolução de R$ 2.132,06 (dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), supostamente descontados indevidamente de sua folha de pagamento.
A meu ver o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Explico.
As rubricas em questão foram suprimidas pelo novo regime jurídico a que está submetida a parte requerente (vide LEI n° 3.961/2016, alterada pela LEI n° 4.168/2017.
É sabido que o regime jurídico dos policiais civis do Estado de Rondônia foi modificado, de modo que não há de se falar em direito adquirido, consoante sólida jurisprudência das Cortes Superiores, senão vejamos:
EMENTA: Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (RE 210455, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2000, DJ 18-08-2000 PP-00093 EMENT VOL02000-05 PP-01008).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 546972 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-01 PP-00145)
Ainda que uma sentença transitada em julgado tenha reconhecido um direito previsto em lei, se essa vier a ser revogada, a sentença perde sua eficácia a partir do novo regime jurídico. Isto porque, não é possível a criação de um sistema híbrido com a junção de vantagens de dois regimes – RE 587.371 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 24/06/2014.
Além disso, entendo que a parte requerente não comprovou a alegada redução remuneratória em decorrência das rubricas acima, notadamente porque com a implantação do novo regime jurídico seu total de proventos aumentou e não reduziu.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reinserção ou reintegração das verbas sob as rubricas 147 - Vantagem Pessoal (Adic. De Isonomia) -, 710 - Vantagem Pessoal - e 743 - Vantagem Individual Nom. (Adic. Isonomia) -, bem como de devolução de R$ 2.132,06 (dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), descontados na folha de pagamento da parte requerente.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7012702-95.2022.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Em síntese, a parte requerente (idoso) alega que é o único condutor da motocicleta de placa NBV-5713/RO e utiliza o veículo apenas para pequenos deslocamentos na zona rural do município de Theobroma/RO.
Em dezembro de 2021 o autor recebeu na empresa de correios várias cartas com boletos para pagamento de multas de trânsito que constam como local do cometimento das infrações a cidade de Santa Luzia D' Oesta/RO que fica a 243,3 Km de distância da residência da parte requerente.
Aduz que possivelmente sua placa tenha sido clonada e, portanto, registrou boletim de ocorrência na delegacia onde relatou a respeito das infrações que foram registradas na motocicleta para futuramente proceder com eventual trâmite de troca de placas e RENAVAM em razão da suspeita da clonagem.
Além da situação da clonagem, demonstra que as autuações P00IY0203C, P00IY0203D, P00IY0203E de 14/03/2020 não foram recebidas pelo proprietário, uma vez que é morador da zona rural de Theobroma/RO, alegando que os documentos de AR retornou com motivo de "Não procurado". Já as autuações P00IY0203G, P00IY0203H, P00IY0203I de 05/04/2020 foram expedidas fora do prazo decadencial de 30 dias, previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, pois a expedição ocorreu somente em 02/03/2021.
Menciona que o DETRAN notificou por edital sem esgotar os meios de notificação pessoal, bem como houve a decadência do direito de punir em razão da notificação da penalidade ter sido fora do prazo legal.
Requer no mérito que seja julgado procedente a demanda, anulando os AITs n° P00IY0203C, P00IY0203D, P00IY0203E, P00IY0203G, P00IY0203H, P00IY0203I, e todas as penalidades, reconhecendo que o autor teve a motocicleta clonada, e por essa razão, não há interesse público na aplicação da penalidade de trânsito, tendo em vista o conjunto de fatos e provas apresentadas.
Requer "alternativamente que seja DECLARADA A NULIDADE ABSOLUTA dos AITs nº P00IY0203C, P00IY0203D, P00IY0203E, P00IY0203G, P00IY0203H, P00IY0203I, procedimento que resultou nas penalidades de multa e outras restrições, devendo declarar e considerar:
A nulidade dos AITS P00IY0203C, P00IY0203D, P00IY0203E, uma vez que o autor não foi notificado das infrações, por motivo de não procurado pelos correios; A nulidade dos AITS P00IY0203G, P00IY0203H, P00IY0203I, uma vez que a notificação de autuação foi expedida fora do prazo previsto pelo art. 281, parágrafo único, II do CTB; A ilegalidade das notificações por edital de todas as infrações de trânsito, uma vez que o DETRAN/RO desrespeitou o art. 13 e não comprovou que esgotou todos os meios de notificar o autor por remessa postal, muito menos juntou a comprovação de posta restante dos correios; A declaração da aplicação imediata dos efeitos das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021 aos processos administrativos punitivos que se originaram no DETRAN/RO, que se encontrava em curso, antes da prática do ato processual de aplicação da penalidade e expedição da notificação de penalidade, declarando-se ainda preclusão de todos os processos administrativos, e a declaração de decadência do direito de punir do órgão". É o relatório. DECIDO.
É necessário, para um melhor entendimento, fazer a diferenciação entre a notificação de autuação e a notificação de penalidade. A notificação de autuação é aquela disposta no art. 281, inciso II do CTB, com redação dada pela Lei n° 9.602 de 1998, que dispõe que, se no prazo máximo de trinta dias não for expedida a notificação de autuação, o auto de infração deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente. Essa notificação de autuação é um procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo.
Já para a hipótese da notificação de penalidade temos que tomar cuidado, pois foram aprovadas várias Leis posteriores à data do cometimento da infração em questão. Assim sendo, os prazos para a expedição das notificações de penalidades deverá ser analisado conforme redação dada pela Lei vigente na data do cometimento da infração. As regras e os prazos para a expedição das notificações das penalidades são aqueles previstos no art. 282, incisos e parágrafos do CTB. É um procedimento que dá ciência da imposição de penalidade, bem como indica o valor da cobrança da multa.
Feito as ponderações, passarei para análise das autuações registradas sob o n° P00IY0203G, P00IY0203H e P00IY0203I.
Em análise das notificações de autuação (IDs. 70753580, 70753581, 70753582), verifica-se que as infrações foram registradas por meio dos autos de infração em 05 de abril de 2020 e as notificações de trânsito só foram expedidas na data de 02 de março de 2021.
Demonstrado nos autos que as notificações de autuação foram expedidas após 30 dias do cometimento da infração. Assim, a rigor da Lei 9.602 de 1998 o auto de infração deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.
Ademais, consta parecer nos autos (ID. 76373126 onde já fora reconhecido pela autoridade de trânsito "a precariedade da formação dos atos administrativos (AITs n° P00IY0203G, P00IY0203H e P00IY0203I), anulando tais multas e excluindo suas anotações do registro do veículo, ante a não efetiva notificação do proprietário do veículo quanto à autuação e verificando-se que o prazo transcorrido entre a infração de trânsito e a data da notificação de autuação é superior ao permitido pela lei".
Superada a análise das autuações acima, passarei analisar a regularidade dos trâmites administrativos referentes os autos de infração de trânsito n° P00IY0203C, P00IY0203D e P00IY0203E.
As supostas nulidades suscitadas nos autos referem-se ao esgotamento de todos os meio de notificar o autor das infrações. Não foi duplamente notificado da autuação em apreço, tendo cerceado o seu direito de apresentar condutor ou interpor defesa prévia.
Alega a parte requerente que o DETRAN/RO realizou a notificação por remessa postal, concomitantemente com a notificação por diário oficial, e violou o direito ao contraditório e a ampla defesa do autor.
Primeiramente, em relação ao prazo para expedição das notificações de autuação, constatei que foram expedidas dentro do prazo de 30 dias a contar da data do cometimento da infração, como estabelecido no art. 281, inciso II do CTB. O cometimento das infrações foi em 14 de março de 2020 e a expedição de autuação de infração de trânsito em 17 de março de 2020, não havendo irregularidade quanto a esse quesito.

A resolução nº 619/2016 do CONTRAN, em razão da omissão do CTB, previa que na data do cometimento das infrações que esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações seriam realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Logo, regular se mostra a notificação de autuação por meio de Edital, haja vista que, como fundamentado pelo requerido, a parte requerente reside em zona rual, e os correios enviam as correspondências para uma unidade próxima ao endereço destinatário, a fim de ser realizada a entrega interna. Logo, as correspondências ficam ali aguardando a procura pelo destinatário por certo período, variável, conforme a modalidade de envio, sendo devolvidos ao remente em caso de não procura pelo destinatário. É forço reconhecer tais argumentos, pois é notório que a parte requerente sabe da situação peculiar de sua residência em área rural, e é conhecida mencionada prática. Ademais, recebeu normalmente a notificação penalidade de multa nessa modalidade. Acresço que as notificações realizadas por edital, seja em face da ausência do destinatário, seja por não ter ocorrido a retirada da correspondência nos correios pelo destinatário, são consideradas válidas para todos os fins, na forma do art. 12 da Resolução nº 404/12 do CONTRAN e nº 619/2016 do CONTRAN. Vejamos a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. CNH SUSPENSA. NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO VÁLIDAS. AIT. PSDDP. NAIT E NIP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO nº 404/12 E RESOLUÇÃO Nº619/2016 DO CONTRAN. AUTUAÇAO VIRTUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS Nº. 71007054869. 1. Constitucionalidade e legalidade das Resoluções do CONTRAN 404/2012 e 619/2016, que não criam multas, mas apenas disciplinam procedimentos. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007054869. Dever dos órgãos julgadores. 3. Reconhecida a regularidade e validade do procedimento, verificada a licitude da imposição da multa prevista no artigo 162 do CTB após a ausência de apresentação de condutor do veículo no prazo previsto em lei. 4. As notificações realizadas por edital, seja em face da ausência do destinatário (constatada três vezes), seja por não ter ocorrido a retirada da correspondência nos Correios pelo destinatário [nosso grifo], ou, por ter ele mudado de residência sem atualizar o endereço junto ao DETRAN, são consideradas válidas para todos os fins, na forma do artigo 12 da Resolução nº 404/12 do CONTRAN SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO DO DETRAN. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71010255255, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 17-12-2021)

RECURSO INOMINADO. DETRAN/RS. PROCESSOS DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Nos termos da Súmula 312 do STJ, é obrigatória a existência de uma notificação em relação à autuação da infração de trânsito e de outra notificação acerca da imposição da respectiva penalidade, possibilitando a ampla defesa do notificado, tudo em atenção ao princípio do devido processo legal. Por outro lado, inexiste previsão legal a exigir que a notificação seja entregue somente em mãos ao infrator. Da mesma forma, as notificações realizadas por edital, seja em face da ausência do destinatário - constada por três vezes –, seja em face da não retirada da correspondência no posto dos Correios pelo destinatário [grifo nosso], ou, então, por ter ele mudado de residência sem atualizar o endereço junto ao DETRAN, são consideradas válidas para todos os fins, consoante dispõe o artigo 12 da Resolução nº 404/12 do CONTRAN. No caso dos autos, os documentos acostados pelo demandado, em especial os de folhas 168, 174, 194 e 196, comprovam que as notificações expedidas no PSDD e no PCDD foram enviadas aos endereços mais atualizados da parte-autora. Sendo assim, a parte-autora não demonstrou a existência de irregularidades nos atos praticados pela autarquia nos procedimentos administrativos por ela adotados, ou mesmo a existência de prejuízo, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007389828, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 23/05/2018)

Em relação ao prazo para a expedição da notificação de penalidade na vigência da Lei nº 9.503/1999 apenas dizia que “aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio”, veja que com essa redação não existia prazo previsto para a expedição de notificação da penalidade. A Resolução do CONTRAN nº 619/2016 também é omissa quanto a este ponto.

O caso concreto não pode ser analisado sob a ótica das Lei 14.071/2020 e 14.229/2021, como fundamenta a parte requerente, uma vez que o cometimento da infração não fora na sua vigência. Ainda que se tenha estabelecido novo regramento em relação aos prazos para notificação de penalidade durante os trâmites administrativos, a atração dessa Lei nova ocasionaria por si só a nulidade do processo administrativo, haja vista que em todos os processos anteriores a vigência dessas Leis, onde fora aplicada a penalidade de multa (art. 256, inciso II do CTB), automaticamente já estariam com o prazo vencido para expedir a notificação de penalidade, o que não se mostra razoável.

Portanto, em relação às notificações (NAIT/NIP), não se vislumbra vício no procedimento adotado.

Como se sabe, alegações de clonagem são insuficientes para ilidir um ato administrativo, considerando que este goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

A parte requerente não comprovou suas alegações, ônus que lhe incumbia à luz do CPC em seu art. 371, inciso I, devendo ser rigor dos autos a improcedência do pedido de anulação das AITs nº P00IY0203C, P00IY0203D e P00IY0203E. Nesse sentido são os entendimentos:

RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA ILIDIR MULTA DE TRÂNSITO LAVRADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006220-58.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPEITDE CLONAGEM DE VEÍCULO. Não vislumbro, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris alegado, uma vez que, em que pese a parte autora afirme nunca ter transitado pelas cidades em que foram cometidas as infrações de trânsito impugnadas, não acostou nenhum documento comprobatório do alegado, ônus que lhe cabia. Outrossim, cabe ressaltar que os atos administrativos da autarquia de trânsito possuem presunção de legalidade e regularidade. NEGARAM PROVIMENTO, UNANIME.(Agravo de Instrumento, Nº 71009192873, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 30-09-2020)

Importante ressaltar, ainda, que nos termos da Resolução nº 619/2016, até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa, ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto da Infração de trânsito, não incide nenhuma restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.
A resolução nº 969 de 20 de junho de 2020 dispõe sobre todos os procedimentos necessários a serem preenchidos pela parte requerente para a troca de placas de identificação em caso de clonagem. Da leitura do art. 50 da resolução supramencionado, deve existir a comprovada existência de outro veículo automotor com combinações alfanuméricas de PIV igual à do veículo original.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para DECLARAR a nulidade nos procedimentos administrativos dos autos de infração de nº P00IY0203G, P00IY0203H e P00IY0203I e, DETERMINAR ao DETRAN/RO que esses autos de infração mencionados sejam arquivados e seus registros considerado insubsistentes, anulando tais multas e excluindo suas anotações do registro do veículo, ante a não efetiva notificação do proprietário do veículo quanto à autuação, uma vez que o prazo transcorrido entre a infração de trânsito e a data da notificação de autuação é superior ao permitido pela lei.
Revogo a tutela anteriormente concedida em ID nº 74166719.
OFICIE-SE O DETRAN/RO NA PESSOA DO SEU DIRETOR para que no prazo de 15 (quinze) dias arquive os autos de infração nº P00IY0203G, P00IY0203H e P00IY0203I e seu registro seja considerada insubsistente. (em anexo: ID. 74166719)
Cópia desta servirá de ofício.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7052080-34.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREA CASTRO DE AQUINO MALAQUIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Os autos deverão aguardar em caixa própria até a decisão final do MS apresentado.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7045941-61.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ZENILDA AMARAL FARIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Intimem-se:
1) O Procurador Geral do Estado de Rondônia, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) O Procurador do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
3) O Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida IPERON, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
IPERON: Endereço: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7073270-14.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ADALIETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7012366-96.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7042986-62.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SIDNEY BENARROSH DA COSTA, CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651
Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 3.933,95 (três mil novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) em favor da exequente Charlene Damião de Oliveira , conforme divisão apresentada.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7014821-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: NEGILSON ANDRADE BRANDAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7014711-64.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARROS NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7012496-71.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PATRICIA SABINA SILVA MORHEB
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A requerente deverá requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inérica, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7053486-22.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARIA BRUNO DA SILVA PAZ, MARIA BRUNO DA SILVA PAZ
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Poderá a requerente, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Em caso de inérica, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7046591-79.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LONDRYS SARAIVA DUARTE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Determino o cancelamento da RPV ID: 78900823.
A CPE deverá expedir outra requisição de acordo com os dados bancários corretos apresentados.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7004780-71.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIDNEY CID MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias em favor da JARUPREVI para apresentação de manifestação contra as informações trazidas pelo Município de Porto Velho, bem como para que traga aos autos a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - nos moldes previstos no item a.2 da sentença transitada em julgado, considerando que o prazo estipulado em favor do IPAM e do Município de Porto Velho já venceu. Toda e qualquer prestação não repassada à JARUPREVI deverá ficar consignada na CTC ou em outro documento próprio, de forma individualizada, com referência ao mês e ano de competência.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7029585-88.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o mapa de apuração, pelo qual a requerente somente possui duas licenças prêmio a serem convertidas, bem como a o dispositivo do acórdão transitado em julgado que somente determinou: conversão das licenças não gozadas, determino à remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor de 02 períodos de licença prêmio.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Agregação
Processo 7009912-75.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEITON ADRIANO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente impetrou mandado de segurança, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7027956-45.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TIAGO GARCIA ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para tomar ciência do comprovante de tomada de providências para o cumprimento de sentença (ID 77012768) apresentado pelo Estado de Rondônia, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquive-se.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7019921-62.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: RITA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101
Requerido/Executado: REU: IPAM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7039697-48.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MAIK CANAL
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714
Requerido/Executado: REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Poderá o requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA FEASE para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras) dos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
FEASE: Av. Pinheiro Machado, 1718 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7018592-49.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: KELLEN RENATA DA SILVA SANTOS, ANA CARLA ROCHA MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
A requerente deverá apresentar, no prazo de 10 dias, petição com planilha de cálculos considerando a data final da implantação para que a requerida seja então intimada para impugnar, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Isenção, Servidores Inativos, Compulsória
Processo 7016713-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELNORA DE SOUSA TUPAN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado de Rondônia (Procuradoria Setorial do IPERON), pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias;
2) o IPERON, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
IPERON: Av. Sete de Setembro, 2557 - Bairro Nossa Sra. Das Graças, Porto Velho/RO.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026633-68.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CLODOALDO JOSE AIZZO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por considerar que a renda líquida mensal da parte requerente é suficiente para garantir a sua sobrevivência e de seus dependentes com dignidade, pois que ultrapassa os três mil reais.
Como corolário, CONCEDO novos cinco dias em favor da parte requerente para que ela traga aos autos o comprovante do depósito integral do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7065842-78.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: WILIANE COSTA DA SILVA, IRIS ANGELICA DE LIMA
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Servidores Inativos
Processo 7046338-52.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA CAVALHIERI
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda à petição inicial.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7014423-87.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SILVANA CATARINA QUADROS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7005513-37.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA MARIA TEODORO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução, conforme determinado em sentença: "3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). "
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7058134-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo suficientes para demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei".
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica".
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7001975-77.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSIMAR APARECIDA LEONARDELI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Quanto a recorrente Rosimar Aparecida Leonardeli, INDEFIRO o pedido de assistência gratuita da justiça, visto que, conforme pesquisa no portal da transparência aufere dois rendimentos de valores incompatíveis com a concessão deste benefício, além de não ter juntado comprovantes de despesas suficientes para demonstrar o prejuizo do sustento seu e de sua família ao pagar as custas.
Devendo recolher as custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado em relação a recorrente IPERON por ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos para a Turma Recursal.
Sem o recolhimento, retornem os autos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7023971-34.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CARMELITA AMORIM
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7056402-24.2022.8.22.0001
Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
REQUERENTE: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para corrigir sua planilha de cálculo, conforme abaixo:
1- Há erros de repetição de meses (datas) idênticos na planilha;
2- Expor na planilha de cálculos o percentual (valor da taxa aplicada) utilizado;
3- Incluir 12 (doze) parcelas vincendas;
4- Explicar a metodologia aplicada para a elaboração dos cálculos.
5- Ajustar o valor da causa conforme o novo ajuste da planilha.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7058252-16.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA CARVALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA CARVALHO, OAB nº MT28380O
Requerido/Executado: REQUERIDO: D. D. S. D. R. H. D. S. -. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de alvará judicial.
Ocorre que o referido procedimento é de jurisdição voluntária e não contenciosa. Logo, não há pretensão resistida por parte da administração pública, de modo que a competência não se fixa nos juizados fazendários, mas na Vara de Família por se tratar de direito sucessório.
O TJRO recentemente julgou conflito negativo de competência, exatamente entre o Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes e o juízo cível, que acumula a competência de sucessões:
Conflito de Competência. Alvará Judicial. Jurisdição voluntária. Direito sucessório. Autarquia estadual. Parte não integrante da lide. Competência da Vara Cível.
O procedimento de Alvará Judicial é o da jurisdição voluntária, sem pretensão resistida pelo órgão público para recebimento de verbas de servidor falecido, sendo mero destinatário da ordem judicial.
A competência é atraída pelo direito sucessório, portanto competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0801507-76.2020.822.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 14/05/2020.)
Com feito, declaro este juízo absolutamente incompetente e determino a redistribuição para o juízo sucessório, se for o caso, por sorteio.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7022879-21.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANGELA MARIA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, GUILHERME VALADARES GOMES
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a decisão da Turma Recursal (ID 78395286) foi tomada após a realização do sequestro, não há o que deliberar quanto a isso.
A parte requerente apresenta a restituição do montante sequestrado, afirmando que em razão da demora não foi mais possível a realização do procedimento cirúrgico, o que, a toda evidência, cabalmente demonstra que a cirurgia era urgente.
Assim, aparentemente o objeto da ação se perdeu.
Logo, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar dados bancários para restituição da quantia sequestrada, em 10 dias, bem como intime-se a parte requerente para comprovar o interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Apresentados os dados bancários pelo Estado, oficie-se a CEF para transferência do depósito e encerramento da conta judicial.
Oficie-se a Turma Recursal, servindo cópia da presente como ofício.

Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7058261-75.2022.8.22.0001
AUTORES: STEFANIE SIMOES DE SOUSA, CLICIA HENRIQUES DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Base de Cálculo
Processo 7058612-48.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7041127-35.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: SERAFIM REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimada para demonstrar o interesse processual, mas deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7044237-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NORGANA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.
EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, isto é, na quantia de R$ 9.574,86 (nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo R$ 8.704,42 de crédito principal e R$ 870,44 de honorários de sucumbência.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7040289-92.2022.8.22.0001
Base de Cálculo
EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito para, DECLINAR a competência e PROMOVER a remessa dos autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública (Juízo competente) uma vez que os autos da ação coletiva tramitou naquele Juízo em consonância com as tese repetitiva, relativa ao Tema 1.029/STJ.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7031675-35.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS, MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, KATRYN PESSOA DOS SANTOS
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS atingiu a maioridade civil em 03/09/2021. Assim, converto o julgamento em diligência para:
a) DETERMINAR que o advogado da parte requerente renove o termo de procuração no sentido de apresentar um novo instrumento outorgado em seu favor pelo sr. THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS;
b) APRESENTAR um nova petição em que o sr. THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS confirme sua intenção em continuar com a presente causa, podendo ser feito em sede de réplica à contestação.
Em tempo, considerando que o Estado de Rondônia apresentou provas quanto à existência de fato extintivo do direito dos requerentes (pagamento na esfera administrativa no ano de 2021), faculto a eles a apresentação de réplica à contestação, sob a advertência de que a insistência em cobrar dívida paga na esfera administrativa poderá ensejar a sua condenação em litigância de má-fé, conforme bem pontuado pela parte requerida em sua contestação.
Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e/ou indeferimento da inicial.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7008936-24.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704
Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILO SERGIO AMARO FILHO, OAB nº MG135819, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7015466-93.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LENITA RODRIGUES MOREIRA DANTAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A exequente deverá apresentar pedido formal de cumprimento de sentença para que haja intimação da executada para pagamento.
Prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7038500-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX PAULO FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7021434-02.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA NOBOA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 5.435,79, sendo R$ 4.726,78 o crédito principal e R$ 709,01 os honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7073448-60.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JEANNE KIMBERLY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Especial, Cabimento, Custas
Processo 7002198-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
NÃO DENUNCIADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante ao pedido do IPERON (ID 79694468), intime-se a parte adversa para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, arquivem-se.
Apresentados outros requerimentos, tornem-me conclusos para despacho.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7057003-35.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ISABEL AVANSO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Homologo a renúncia da parte exequente, devendo ser considerados 10 salários mínimos da data do pedido de execução, nos termos da resolução 153/TJ-TO.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7005962-92.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão anterior expedindo o necessário ou realizando as devidas intimações.
O pedido administrativo não deve ser analisado nesta demanda vez que aqui o crédito já está consolidado, bem como o juízo não promove análise administrativa.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7047608-82.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JUCILEIA PEREIRA MACIEL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7049076-13.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANGELA DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando memorial de cálculos, para corrigir o valor da causa, nos termos do art. 2º. §2º da Lei 12.153/09, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, considerando a vedação do fracionamento de parcelas vencidas e vincendas.
A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7034937-61.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerente-embargada poderá, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7025536-67.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 72.720,00 (setenta e dois mil e setecentos e vinte reais) .
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7020593-75.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA DE MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Embora a requerente solicite a aplicação de multa, não houve pedido de cumprimento desta parte da sentença anteriormente nos autos.
Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho para que proceda com a baixa do protesto objeto da lide.
Cópia dos IDs: 27332021 - Pág. 3; 38897457 - Pág. 1 e 60234699 - Pág. 2 devem acompanhar o ofício.
Prazo de 05 dias para cumrpimento.
Sirva-se desta como Ofício.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Moral
Processo 7020666-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/DF
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7004930-18.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS, GEFERSON RODRIGUES LEAL, MARISTELA SOUSA TEIXEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação apresentada, o prazo para apresentação do laudo iniciará no dia 12/08/2022.
Intimem-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão
Processo 7027507-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.
Promova-se contato com a Subcoordenação de Gestão de Pagamento Judiciais da PGE/RO, setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (sgpj@pge.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.
Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.
Agende-se decurso de prazo, intimem-se as partes.
Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Estado de Rondônia, arquive-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026412-85.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOELMA SILVA DA ROCHA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido/Executado: REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Poderá o requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA FEASE para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras) dos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
FEASE: Av. Pinheiro Machado, 1718 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7034341-72.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GETULIO ARAUJO JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a desistência da prova testemunhal, tornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Porto Velho, domingo, 7 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7037518-44.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DAS DORES LEMOS MORATO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar o procedimento de cirúrgico VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FAIXA + FACOEMULSIFICAÇÃO + LIO + OLEO DE SILICONE OE, tal como deferido em sede de tutela de urgência.
O Estado de Rondônia foi intimado por Oficial de Justiça no dia 07/06/2022, logo, exauriu o prazo concedido para que fosse fornecido o procedimento cirúrgico.
Em sede de contestação o Estado de Rondônia chega a argumentar que é necessária a perícia para verificar a recomendação por profissional habilitado.
Ocorre que o laudo médico que deu ciência a autora quanto à necessidade do procedimento é de lavra de médico especialista da própria rede estadual de saúde.
Ora, se não é possível confiar em seus próprios servidores especializados, em quem se confiaria?
Assim, o pedido de sequestro deve ser deferido para evitar a perda permanente da visão da parte requerente.
Por fim, a Turma Recursal, em sede de Agravo de Instrumento, manteve a decisão liminar, indeferindo o efeito suspensivo do recurso interposto pelo Estado de Rondônia (ID 79989903).
Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde da autora, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais) da Conta Única do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, a serem depositados na conta bancária da clínica responsável pelo fornecimento do procedimento (HOSPITAL DE OLHOS VELLOSO, DADOS BANCÁRIOS: BANCO SICCOB: 756, AGENCIA: 5018, CONTA CORRENTE: 826-5, HOSPITAL DE OLHOS VELLOSO, LTDA, CNPJ: 02.535.167/0001-82.
Cópia desta decisão serve como mandado de sequestro.
O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão de dia, se apresentado no horário de expediente ou ao Oficial do Plantão Semanal, se fora do horário de expediente (art. 247 – Diretrizes Gerais Judiciais).
Efetivado o sequestro, a parte requerente deverá ser cientificada por mandado do depósito para que obtenha o atendimento médico.
A parte requerente, depois de efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7056027-23.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ALDA COSTA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA POSTERIOR + TROCA DE FLUIDO-GASOSA + ENDOLASER + ÓLEO DE SILICONE.
O feito foi deliberado no plantão semanal, que determinou a intimação do Secretário de Saúde para se manifestar, mas não houve resposta da administração estadual até o momento, mesmo decorridos mais de 10 dias.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 79797666) – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível no olho direito.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento VITRECTOMIA POSTERIOR + TROCA DE FLUIDO-GASOSA + ENDOLASER + ÓLEO DE SILICONE, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado/precatória.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7058064-23.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BORGES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia vascular/angiologia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026347-90.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JONAS FELIX BRAGA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Poderá o requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras) dos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7031543-41.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência ante o pedido de sequestro, intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para que, em 05 dias, comprove o fornecimento da cirurgia, sob pena de sequestro.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me concluso para decisão urgente.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7045338-17.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO FILGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
vinte mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou gravo risco à saúde do autor.
Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR), observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7058896-56.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAULO FERREIRA CHAVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7029366-07.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIA REGINA RAMOS DANTAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SESAU para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras)dos últimos 5 anos anteriores a propositura da demanda.
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SESAU: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari, curvo 3, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7000061-46.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ORLEILSON LAMEIRA XAVIER
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Promova-se nova intimação do despacho ID: 72255134 devendo as intimadas atentarem-se a necessidade de apresentar as folhas de plantões extraordinários da requerente.
Intimem-se.
Sirva-se como mandado.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026327-02.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JANE DE OLIVEIRA SALLES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SESAU para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SESAU: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari, curvo 3, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7062252-93.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte recorrente interpôs o recurso intempestivamente e a advogada argumenta que estava doente e apresentou atestado médico.
Ocorre que o CID apresentado corresponde a enxaqueca, o que não é suficiente para demonstrar a força maior apta a possibilitar a devolução do prazo recursal.
Isso porquê não há elemento de prova no sentido de demonstrar a total incapacidade da advogada de apresentar o recurso ou mesmo substabelecer o mandato e neste sentido é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. O prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos criminais é de dois dias, consoante o disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, publicado o acórdão recorrido em 2/3/2021, terça-feira, o prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 4/3/2021, quinta-feira.
Todavia, o recurso foi interposto tão somente em 8/3/2021, fora, portanto, do bíduo legal.
3. “Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. […] ‘A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato’ (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014)” (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).
4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 1789849/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)
Logo, deixo de receber o recurso ante a sua intempestividade.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7031246-34.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIO LOPES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Poderá o requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras) dos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7037145-13.2022.8.22.0001
AUTOR: ELENILDE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista Angiologia/ Cirurgia Vascular - adulto (varizes).
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista Angiologia/Cirurgia Vascular - adulto (varizes), de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7047991-94.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: KELVIN CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7027417-45.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido/Executado: REU: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Poderá o requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA FEASE para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras) dos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
FEASE: Av. Pinheiro Machado, 1718 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7042719-17.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: F. D. C. D. C.
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Requerido/Executado: REQUERIDO: E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca enquadramento funcional e os efeitos financeiros decorrentes.
Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não correspondia ao proveito econômico pleiteado.
Determinada a emenda, a parte requerente corrigiu o valor da causa para R$88.518,32, valor que ultrapassa a alçada dos juizados da fazenda pública de 60 salários-mínimos (art. 2º da Lei 12.153/09).
Com efeito, ACOLHO a EMENDA apresentada e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.
Tendo em vista que o juízo da Vara de Fazenda Pública não declarou sua incompetência, restituam-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7035189-59.2022.8.22.0001
AUTOR: ODETE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de Cateterismo Cardíaco.
A requerente informa que o procedimento pleiteado foi realizado na data de 27/06/2022 e, portanto postulou a extinção do feito em razão da perda do objeto.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cirurgia
7047195-98.2022.8.22.0001
AUTORES: RUTH GIMA PINHEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
dezoito mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando que necessita do procedimento de Vitrectomia + FACO + LIO + ENDOLASER, sob pena de perda visual irreversível.
Por tal razão, necessita com urgência de procedimento cirúrgico oftalmológico.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita realizar o procedimento em caráter de urgência. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.
Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).
Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de Vitrectomia + FACO + LIO + ENDOLASER, em razão de descolamento de retina.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7058895-71.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARGARIDA FRANCISCO GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE TC DE TÓRAX SEM CONTRATE.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer

7044572-61.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
vinte mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou gravo risco à saúde do autor.
Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR), observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7042764-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DENILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7040374-15.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE LUIZ DE COUTO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte recorrente aufere renda líquida de aproximadamente dois salários-mínimos.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7002844-40.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SELTA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7063704-41.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SILVANO DA PONT
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7011984-98.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: RAYLAN FELIPE FERNANDES DE MORAES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7015809-50.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.
“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========

Processo nº: 7029011-94.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA MATHIOLI FREITA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7029835-53.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIOLA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7049271-08.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A, KARYNE MYKAELY ANGELO DE LIMA - RO7159
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7020493-18.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043093-33.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS OBADIAS VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7050837-16.2021.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS ANDRADE DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de que a sentença de mérito teria condenado a parte embargante no pagamento do abono de permanência quando na verdade a causa gira em torno do pagamento da nova política remuneratória em fevereiro de 2018 criada pela lei nº 3.961/2016.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver o equívoco apontado pelo Estado de Rondônia não ficou evidenciado na sentença, pois inexiste condenação no pagamento de abono de permanência em favor da parte embargada, mas no valor da diferença entre a remuneração recebida e a remuneração determinada pela a Lei 3.961/2016, no período de fevereiro a junho de 2018 e janeiro a abril de 2019, descontadas as verbas já pagas administrativamente.
Neste sentido, é de rigor JULGAR IMPROCEDENTE os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7057337-98.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA DE NAZARE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de que a sentença de mérito estaria eivada de contradição, porquanto no dispositivo constou no item “c” que o termo final quanto aos retroativos seria fevereiro/2020, porque a transposição da parte embargada para os quadros da União teria se efetivado em março/2020.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a sentença não estaria acometida de contradição, mas de erro material quanto ao termo final dos retroativos que, por sua vez, deve ser corrigido.
Neste sentido, é de rigor JULGAR PROCEDENTE os embargos de declaração para corrigir o termo final dos retroativos de modo a fazer constar no item “c” do dispositivo o seguinte:
c) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças dos vencimentos relativas às parcelas vencidas até fevereiro/2018, considerando que desde março/2018 ela fora transposta para os quadros da União Federal, por simples cálculos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a contar da distribuição da petição inicial, que deverão levar em conta as seguintes regras:
(…)
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Perdas e Danos
Processo 7059041-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ZUILA RAFAELA FONSECA DE MORAES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7042720-02.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de ação movida pela empresa requerente JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Ocorre que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, praxe neste juízo, foi possível observar que no campo “porte” da empresa, constada a anotação “DEMAIS” o que significa que a empresa já foi microempresa ou empresa de pequeno porte, mas deixou de se enquadrar na forma da Lei 123/06, evidentemente em razão do aumento do ganho financeiro.
Logo, a empresa requerente foi intimada para comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e peticionou informando que de fato não é microempresa ou empresa de pequeno porte, requerendo a redistribuição dos autos para Vara da Fazenda Pública.
Assim, este juízo não detém competência para processar e julgar esta demanda, vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (destaquei)
Com efeito, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Restituam-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, considerando que o feito veio para este juízo sem a declaração de incompetência do juízo declinante.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Base de Cálculo
Processo 7059198-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEIBTON JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REQUERIDO: M. D. P. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0003642-72.2012.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDONIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: TARCIA MARIA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7040921-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
Polo Passivo: FILADELFO PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição do executado (id 80151860), em que apresenta contra proposta para pagamento da dívida. Prazo: 05 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7015569-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940
Despacho
Com razão o Estado de Rondônia (id 80145466). O valor existente em conta judicial vinculada a estes autos refere-se a custas e devem ser transferidos para o FUJU.
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor existente na conta judicial n. 2848/040/01647137-2 para o FUJU. O prazo para a resposta do ofício é de 20 dias.
Comprovada a transferência, arquive-se, conforme determinado no id 59975270.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7007856-45.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RAFAEL GONCALVES DAVID
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DESPACHO
À CPE para que diligencie junto ao Detran/SP respostas ao ofício enviado. Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0012050-52.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CARLOS ALBERTO SOCCOL, GILBERTO DAS DORES MORAIS, NATANAEL CASTRO MOURA, ERASMO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ALVES DE LIMA, OAB nº RO1080, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327A, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A, CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198
Despacho
Intime-se o Ministério Público para apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para análise do pedido de constrição.
Porto Velho,/RO, 04 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7015287-96.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.
Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios utilizados na caderneta de poupança (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme decisão do e. STF (RE 870.947).
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008970-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDINALDO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.
Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios utilizados na caderneta de poupança (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme decisão do e. STF (RE 870.947).
Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7058561-37.2022.8.22.0001
AUTOR: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO, RUA MARINEIDE 7280, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
REU: E. D. R. -. P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PAKAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7058783-05.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Fato Gerador/Incidência
IMPETRANTE: UNIAO SUPRIMENTOS MILITARES LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR, OAB nº SC28661
IMPETRADOS: D. R. D. R. E., C. G. D. R. E.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A Impetrante não indica o valor que pretende ver recuperado/compensado com o valor recolhido a título de DIFAL indevidamente recolhido. Ainda, percebe-se que a impetrante sequer realizou o recolhimento das custas processuais. Cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias realize a adequação do pedido inicial e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7024591-46.2022.8.22.0001
ICMS/ImportaçãoMandado de Segurança Cível
IMPETRANTES: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, TRAVESSA VENEZUELA 210 NAVEGANTES - 90240-220 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA IDALINO CARVALHO S/N PARQUE INDUSTRIAL - 29136-519 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA VERDES MARES s/n PORTO DE SANTANA - 29153-016 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, TRAVESSA VENEZUELA 210 NAVEGANTES - 90240-220 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, AVENIDA MISSISSIPI 371 ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-507 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA EDGAR NEGHERBON 229 MACHADOS - 88371-545 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA VERDES MARES S/N PORTO DE SANTANA - 29153-016 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte [INSERIR] opôs embargos de declaração visando modificar a sentença, alegando [omissão, contradição ou obscuridade], objetivando compor a decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 1.022).
O embargante busca efeito modificativo da decisão em sua parte dispositiva, obrigando, assim, a intimação da parte embargada para impugnar a petição, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, intime-se a embargada para impugnar os embargos, se assim querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7026615-47.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTES: ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA, VIELA VP 5D 08 DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANÁPOLIS - 75132-120 - ANÁPOLIS - GOIÁS, ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA, RODOVIA LUIZ GONZAGA S/N, - DO KM 41,000 AO KM 44,100 DISTRITO INDUSTRIAL (PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRER DE MORAIS) - 55613-010 - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO, ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA, AVENIDA DAS PALMEIRAS S/N CAPÃO DO PEQUI - 78134-302 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A, ROD BR 101 17175 CORVETA - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA, KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A, AVENIDA DOS NASCIMENTOS 354 CONGONHAL - 37600-000 - CAMBUÍ - MINAS GERAIS, KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER 168, - ATÉ 543/544 NAZARÉ - 66040-281 - BELÉM - PARÁ, KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A, AVENIDA DOS NASCIMENTOS 354 CONGONHAL - 37600-000 - CAMBUÍ - MINAS GERAIS, KINGSPAN ISOESTE TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ROD BR 101 17175 CORVETA - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PEDRO BALDUINO RODRIGUES, OAB nº MT26595O, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, OAB nº GO29917
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.
Noticia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.
Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.
Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.
Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar concedido parcialmente (id. 78646507).
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 79564341).
O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 79412088.
O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança id. 80109577.
Sem mais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2° do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar n° 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1°, 2° e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2° a 7° e 9°), da base de cálculo (artigo 8° e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2°, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpre transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) […] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. […] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição

de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overrulling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e.TJRO, não pode o overrulling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpre aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

"...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPENSA.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002" (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:
I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;
II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.
Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.
Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.
III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.
Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.
O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.
A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.
O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
...
XII - cabe à lei complementar:
a) definir seus contribuintes;
b) dispor sobre substituição tributária;
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual
Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.
Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS.
Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.
Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.
Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88
IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL
Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.
O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.
Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.
V - VACATIO LEGIS
No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.
O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.
Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.
Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.
V - APREENSÃO DE MERCADORIA
Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:
Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:
I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;
Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.
§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:
I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;
II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou
III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.
No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:
Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.
O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.
Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.
A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.
Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)
Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Confirmo, em sentença, a liminar concedida.
Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.
Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7010769-92.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Decorrido o prazo, intime-se novamente a parte Exequente para tomar ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia (id 79291501) e documento que a acompanha, onde comprova o cumprimento da sentença.
Prazo: 05 dias.
Em seguida, conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7028074-89.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GUNTER FAUST
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Torno sem efeito Despacho de ID 80159490.
Defiro pedido de ID 79558674, retifica-se as RPVs expedidas para adequar seus valores com os valores apontados no mencionado ID 79558674. Prazo: 05 (cinco).
Quanto ao pedido de ID 79695531, em relação ao depósito imediato dos valores devidos, indefiro pois é inviável a este Juízo, por ser uma medida contra legem, devolvendo-se o prazo ao Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo legal das expedições das RPVs, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento, após vistas a parte autora para ciência e manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7022535-40.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA NASR, OAB nº SP173676
Polo Passivo: C. G. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ciência ao Impetrado quanto a petição de id 79364541 e documentos que a acompanham.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029015-05.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença/acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7028269-79.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARCIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando os termos da certidão de id 80200604 , oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça, com cópia a COGESP, em resposta ao Ofício n. 2449/2022-COGESP/PRESI/TJRO (id 78893318 - SEI n. 0008250-26.2022.8.22.8000), comunicando o cadastramento em duplicidade ocorrido nestes autos em relação ao precatório, bem como, solicitando que seja mantido o precatório de n. 0804726-29.2022.8.22.0000, e, o cancelamento do precatório de n. 0804115- 76.2022.8.22.0000.
Juntamente com o ofício deve ser encaminhada cópia da certidão de id 80200604 .
Sem prejuízo, à CPE para inverter os polos neste cumprimento de sentença, e, intimar o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da executada, juntada sob o id 79142829 , no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006011-02.2021.8.22.0001
AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 5975, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
REU: S. M. D. T., AVENIDA AMAZONAS 698, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIDES ROQUE CHAVES, AGC SÃO CARLOS Poste 245, RAMAL ALIANÇA, BOCA DO JAMARY, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, , - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
À CPE para alterar a classe para cumprimento de sentença, invertendo os polos.
Em seguida, intime-se a parte executada para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7006480-48.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: ONOFRE ELETRO LTDA, ONOFRE ELETRO LTDA, ONOFRE ELETRO LTDA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Oficie-se á Autoridade Coatora encaminhando cópia da sentença e decisão de reexame necessário, para conhecimento e providências quanto ao cumprimento da ordem, que devem ser comunicadas ao juízo, no prazo de 10 dias.
Vindo a resposta do ofício, dê-se ciência ao Impetrante.
Defiro o pedido de id 80057907 . À CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal no sentido de verifica a existência de conta judicial vinculada a estes autos, bem como, o saldo, devendo juntar o extrato, e, em seguida, intimar o Impetrante, para ciência e manifestação, em 5 dias.
Intimem-se.
SERVE DE OFÍCIO
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7022566-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DEOMAR BRZEZINSKI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos contidos no ID 80200903 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7053009-28.2021.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: JUCIMARINA DA CONCEICAO TAVARES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
Polo Passivo: D. P. D. I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., IPAM
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
Despacho
Feito já julgado.
A parte Impetrante comprovou o recolhimento das parcelas referentes as custas iniciais, restando comprovar o pagamento das custas finais, que deve ser feito em parcela única. Assim, intime-se para comprovar, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Não efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa (se for o caso) e arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7012607-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Aguarde-se o trânsito em julgado. Acaso decorrido o prazo sem interposição de recurso, intime-se a requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o entender de direito, em 5 dias.
Vindo recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, e, após, encaminhe-se ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7050859-50.2016.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, D. G. D. P. C.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pedido de ID 79889511.
A CPE para promova a devida retificação no caderno processual e as intimações e publicações dos atos sejam realizadas em nome dos atuais patronos do Sindicato. Prazo: 05 (cinco) dias.
Oficie-se o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho para retirada do protesto que consta em ID 74855999. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, vistas as partes, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7021596-36.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANCISCO JONATA DE CARVALHO TORRES, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: LUIZ VAZ MOITA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661
Despacho
Intime-se o Exequente para prosseguimento, tendo em vista que não houve manifestação do executado. Prazo: 05 dias.
Porto Velho/Ro, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7016080-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BURITI CAMINHOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 79641783.
À CPE para que providencie o necessário ao cumprimento do requisitado no petitório de ID 79641783. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0021500-82.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DO REU: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, OAB nº RO3697, SAULO ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO1556, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme já determinado em expediente de ID 76820348, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7058461-82.2022.8.22.0001
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AV. BRASILIA, 1576, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A
REU: SERRALED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO EIRELI, RUA DOS JACARANDÁS 613 CINQÜENTENÁRIO - 95012-280 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL - REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7058831-61.2022.8.22.0001
AUTORES: VALENTIM ENRICO OLIVEIRA AGUIAR, BEATRIZ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8528
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho com nossas homenagens.
Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0002096-45.2013.8.22.0001
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: Valdemar Vieira da Silva, Erivelton Ribeiro de Souza, LUCIANA DE PAULA PINHEIRO, Francisco Alexandre de Souza Patrocinio, JOAO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar planilha com os valores atualizados da dívida, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para análise do pedido de constrição.
Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7044852-71.2018.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO
ADVOGADO DO REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
DESPACHO
À CPE para que diligencie junto ao 2º Juízo criminal da comarca de Porto Velho a fim de que seja cumprido integralmente do Despacho de ID 65862765, bem como, o requisitado no expediente de ID 75282117. Prazo: 05 (cinco) dias.
Com a juntada da prova emprestada, vistas as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0021068-20.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON SANTANA DE SOUZA, ADEMIR TEGONNI, EDSON TSUTOMU KITAHARA, HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI, LUIZ CARLOS VALADARES, CAIPIRA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902
Despacho
Considerando os novos endereços dos executados, informados pelo MP no id 78332433 , expeça-se novo mandado para penhora nos termos do expediente de id 63426381 .
Quanto ao requerimento do Estado de Rondônia, por ora, apenas autorizo a inscrição no serajud. À CPE para as providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7016645-96.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006779-88.2022.8.22.0001
IMPETRANTES: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO I - MODULO 4 PERINI BUSINESS PARK ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO FERNANDES GIMENES MOLINA 1745, E RUA GERSON BENEDITO DE ASSIS 170 ANDAR TE DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-080 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO K MODULO 1 E 2 COND PERINI BUSINESS PARK ZON ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO FERNANDES GIMENES MOLINA 1745, E RUA GERSON BENEDITO DE ASSIS 170 ANDAR TER DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-080 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS LTDA 380, 4 E 5 ANDAR JARDIM SANTO ELIAS - 05110-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DANIELA LEME ARCA, OAB nº SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, OAB nº RJ215258, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA, OAB nº SP387365
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7031227-28.2022.8.22.0001
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Valor da Causa:R$ 1.000.000,00
Última distribuição:09/05/2022
Autor: M. P. D. E. D. R., AV BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CPF nº 00666108854, RUA GEORGE RESKY 4486 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL XAVIER BATISTA, CPF nº 20374437491, RUA GRÃO PARÁ 210, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA CAVOL ERBERT, CPF nº 40050718053, RUA GAROUPA 4414, CASA 21B NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, CPF nº 20521685400, RUA JATUARANA 940, COND. JARDIM VITORIA, CASA70 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 01719225000165, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 32511817691, RUA GLAUBER ROCHA 4617, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ISRAEL XAVIER BATISTA, SILVANA CAVOL ERBERT, VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, todos qualificados nos autos, requerendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, da Lei n.º 8.429/92 (LIA), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.
A fim de evitar nulidade, cita-se as partes requeridas, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º14.230/21, para oferecer(em) manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo comum de 30 (trinta) dias.
Em seguida, ao Ministério Público para réplica.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 8 de agosto de 2022
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7009031-11.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
Despacho
Não há nos autos informação quanto a formalização de pedido para devolução de custas, embora tenha sido deferido, restando saldo ativo na conta judicial.
Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor existente na conta judicial n. 2848/040/01745186-3 para o FUJU, com prazo de 20 dias para resposta.
Após a comprovação da transferência, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7038406-47.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: IRENE RODRIGUES DA COSTA, IRISMAR COSTA MARIZ, IRANIRA RODRIGUES DA COSTA, ELINE RODRIGUES DA COSTA, ELIANA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pedido de ID 78894251.
À CPE para providenciar a elaboração da certidão de crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, vistas a parte autora para ciência e manifestação.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0220946-18.2003.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROOSEVELT JACKSON PANTOJA PEREIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO BELEM PEREIRA, ROBERIAN GUEDES ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REU: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
Despacho
Os autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE. Dê-se ciência. Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7036461-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA DO CABO, CONDOMÍNIO ILLE DE FRANCE, CASA 9, COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3915 A 4225 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, na opção “teimosinha”, com data limite até o dia 31/08/2022.
2. Assim, aguarde-se no prazo até a referida data, devendo os autos voltarem conclusos para consulta a partir do dia 01/09/2022.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0212960-13.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FEDERACAO UNITARIA DOS TRAB NO SERV PUB EST RO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Arquive-se enquanto aguarda o pagamento do precatório.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7036979-49.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro pedido de ID 79968674.
Ficam os autos suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0000066-95.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
Despacho
Considerando o teor do despacho de id 63069114 , aguarde-se por 30 dias a vinda de informações quanto ao trânsito em julgado do recurso.
Vindo informação, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7015590-08.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando o constante nos autos, bem como, a decisão proferida em agravo de instrumento manejado pelo Executado Clóvis Henrique da Silva, em seu favor, que lhe concedeu a gratuidade da justiça, tem que indevido o prosseguimento deste cumprimento de sentença nos termos pretendidos pelo Estado de Rondônia.
Ademais, há nos autos valores bloqueados que devem ser devolvidos ao Executado.
Assim, intime-se Clovis Henrique da Silva, para que no prazo de 5 dias, informe nos autos os dados bancários para transferência de valores para sua conta.
Vindo a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial identificada pelos ids 072021000006889290, 072021000006889304 para a conta informada pelo Executado, com prazo de 20 dias para resposta.
Vindo a resposta, dê-se ciência às partes.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008542-61.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLEUDINA FAUSTINA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro pedido de ID 78493303.
Expeça-se novamente a citação pessoal do Réu Carlos Henrique Oliveira dos Reis, no mesmo endereço, devendo o meirinho diligenciar aos finais de semana e fora do horário de expediente
Vindo contestação, dê-se vista a Requerente para réplica.
Aguarde-se respostas da solicitação de agendamento da perícia de ID 78410610.
Vindo a informação quanto ao agendamento, intimem-se as partes, e, aguarde-se a vinda do laudo.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019749-91.2020.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO - GEFIS e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7026241-36.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: COMPANHIA RONDONIENSE DE REFLORESTAMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
REQUERIDO: INVASORES e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0002684-49.2013.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros (8)
EXECUTADO: ACILSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923, NELSON BARBOSA - RO2529
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.77917068 e ss,
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029469-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
REU: ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros
Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7039747-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVELIN ALVES DA PENHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam as partes intimadas para, em quinze dia, justificarem que ainda há necessidade de fazer as perícias indicadas acima, apresentarem quesitos para serem respondidos, assistentes técnicos (caso queiram indicar) e três nomes de profissionais que poderiam ser indicados para a perícia (convido as partes a auxiliarem o juízo em nome do princípio da cooperação); e, c) ainda, no prazo anterior, o Estado deverá juntar o documento do Convênio feito para
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0220946-18.2003.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROOSEVELT JACKSON PANTOJA PEREIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO BELEM PEREIRA, ROBERIAN GUEDES ALMEIDA
ADVOGADOS DOS REU: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
Despacho
Os autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE. Dê-se ciência. Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7027844-13.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANA MARALDI FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-79680002 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031407-20.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019097-50.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR EMANOEL DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença ID 80288407.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031407-20.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 80288421.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7018463-44.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7006302-70.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0014094-73.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REU: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7016374-87.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0011619-18.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
EXECUTADOS: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1329
7047839-75.2021.8.22.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: CREUZA PINHEIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo nº 7047839-75.2021.8.22.0001
Data: 02 de agosto de 2022 às 09:00
Audiência: Instrução
PRESENTES
MM. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Requerente: Creuza Pinheiro Alves Da Silva
Advogado: Bruno Goes Gomes De Aguiar OAB/RO 10563
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador do Estado: Marta Carolina Fahel Lobo

Requerido: Município de Porto Velho
Procurador do Município: Moacir de Souza Magalhães
OCORRÊNCIAS:
A audiência foi realizada por videoconferência, diante da situação causada pelo Covid-19, tendo sido informado com antecedência o link para ingresso na mesma aos interessados. A mesma foi instalada, no horário previsto. Tendo sido constatada a presença das partes acima identificadas e das testemunhas arroladas pelo Estado de Rondônia, Ricardo Gross de Almeida, Médico Cirurgião Vascular – CRM/RO 2097; Henrique Viana Xavier, Médico – CRM/RO 6082; Agenor Moura Gomes Junior, Médico – CRM/RO 3398; Ana Lorena Sousa de Vasconcelos Garate, Médica – CRM/RO 3392 ; e da testemunha arrolada pelo Município de Porto Velho, Zaddiesl Rodriguez Rodriguez, Médico - CRM/RO 3543. Diante da ausência da testemunha Kénio Alex Abilio Teixeira, Médico- CRM/RO 4198, o Estado de Rondônia manifestou-se pela desitência da mesma. O ato encontra-se gravado e disponibilizado junto ao PJE, via DRS.
Pelo MM. Juiz: "Concernente ao pedido de perícia feito pela parte autora, defiro o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos. Após abra-se prazo de 05 dias para a parte requerida impugnar os quesitos apresentados. Decorrido o prazo de impugnação voltem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização da perícia. Nada mais." Eu, _ Beatriz Gonçalves Cândido, Secretária de Gabinete da 2ª Vara da Fazenda Pública, digitei e assino a presente ata.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Cientes:
AUTOR: CREUZA PINHEIRO ALVES DA SILVA
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0012418-95.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS, TERRA EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, EVA NASCIMENTO DOS PASSOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270A
DESPACHO
Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o exequente pugnou pelo arquivamento provisório do feito.
Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento provisório do feito, devendo o exequente pugnar pelo futuro desarquivamento e prosseguimento do feito em caso de localização de bens do executado.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 20 de junho de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7029711-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7030061-92.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7055398-49.2022.8.22.0001
AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: AMAZONIA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Cautelar Antecedente com pedido de tutela liminar proposta por por Glauco Omar Cella em desfavor do Estado de Rondônia e Amazônia Geração de Energia Elétrica EIRELI.
Diz que firmou contrato de parceria e cooperação técnica e financeira para elaborar estudos e projetos para execução de uma CGH – Central Geradora Hidrelétrica, denominada CGH RIO PRETO, no imóvel denominado Lote 01, Setor 02, localizado no Km 10, da Linha 55, no Município de Candeias do Jamari/RO.
Relata que no dia 05/04/2021 solicitou a Licença Prévia – LP para a geração de energia elétrica, com capacidade de 5 MW (megawatts), tendo especificado exatamente o local de aproveitamento naquele imóvel, no Rio Preto, na cidade de Candeias do Jamari, nas Coordenadas Geográficas 08º52'54,47"Sul e 633º37'53,22" Oeste. No dia 15/04/2021 também solicitou o Termo de Outorga (Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH) nas coordenadas 08°52'54,47" Sul e 63°37'53,22".
Informa que no dia 15/10/2021 obteve o Termo de Outorga de nº 701/2021 – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) nas coordenadas 08°52'54,47" Sul e 63°37'53,22, instrumento essencial para a exploração desse tipo de atividade.
Argumenta que teve seu pedido de exercício da atividade negado, tendo sido surpreendido com a informação de que a requerida Amazônia Geração de Energia Elétrica também havia dado entrada no mesmo pedido de licenciamento junto à SEDAM, por meio do processo administrativo nº 1801/01698/2020, tendo obtido a Licença Prévia de nº 153368.
Diz que protocolou petição no dia 14/12/2021 ao Secretário Estadual do Meio Ambiente, apontou as diversas irregularidades do empreendimento da Amazônia Geração de Energia. Apesar disso, o parecer nº 166/2022/PGE -PAMB, da Procuradoria Geral do Estado, se limitou a opinar pela anulação da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – Termo de Outorga nº 701/2021, conferido ao requrente, quedando-se absolutamente inerte quanto às irregularidades da licença emitida para a empresa Amazônia Geração de Energia.
Por fim, protocolou nova petição, apontando a omissão do parecer da PGE e requerendo a manifestação expressa sobre as irregularidades indicadas, sendo que até a presente data não obteve resposta. Houve inobservância dos requisitos legais pelo Estado de Rondônia, que agiu de forma omissa, o que tem gerado diversos riscos de danos ambientais graves e difíceis reparações.
Requer a concessão liminar para determinar a suspensão da licença prévia de nº 153368, e dos processos de licenciamentos ambientais de nº 1801/01698/2020 e nº 1801/01766/2021, referentes ao empreendimento da empresa Amazônia Geração de Energia, de forma a evitar os sérios e graves riscos ambientais decorrentes da ausência de fiscalização pelo órgão ambiental; Requer que seja determinada a Amazônia Geração de Energia a paralisação de atividades deste empreendimento energético e a desocupação da parte do imóvel de posse legítima do Autor. Anexou documentos
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre suposta ilegalidade nos processos administrativos de licenças ambientais nº 1801/01698/2020 e 1801/01766/2021 referente ao empreendimento da empresa Amazônia Geração de Energia, além da suposta omissão na decisão administrativa de anulação da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – Termo de Outorga nº 701/2021.
Segundo Parecer nº 166/2022/PGE-PAMB emitido pela Procuradoria do Meio Ambiente, após vistoria no local constatou-se dois processos de licenciamento ambiental de exploração potencial de energia hidráulica, existindo inviabilidade coexistente de dois empreendimentos no local. O indeferimento da Licença Prévia requerida pelo autor ocorreu justamente pelo fato de já existir Licença Prévia nº 153368/COLMAM/SEDAM anteriormente emitida em favor da empresa Amazônia Geração de Energia Elétrica.
O requerente argumenta que ocorreram diversas irregularidades no empreendimento da Amazônia Geração de Energia, como falta de cumprimento da legislação ambiental, inexistência de posse da área, entre outas.
Por certo, não cabe neste momento, seja analisado notadamente as minúcias que envolveram o pedido de licença ambiental da empresa Amazônia Geração de Energia Elétrica, pois é matéria que adentra no mérito da ação e requer a existência de mais elementos.
Além disso, o pedido liminar, por si só, adentra abruptamente no mérito da causa, de forma que é inviável qualquer provimento favorável sem que seja oportunizada a manifestação da parte contrária.
Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final ou a construção probatória e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Intime-se o autor da decisão.

Assim, citem-se o Estado de Rondônia e Amazônia Geração de Energia Elétrica EIRELI, querendo, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Em relação ao Estado de Rondônia, deve-se observar os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Endereço:
Amazônia Geração de Energia Elétrica – EIRELI/ME, CNPJ nº 37.788.769/0001-26, sediada na Rua Ulisses Guimarães, nº 1.727, casa 6, Bairro União, CEP 76.860-00, Candeias do Jamari/RO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 2 de agosto de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008369-71.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE, OAB nº RO2130
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, D. D. D. E. D. T. -. D.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Considerando a comprovação do pagamento das custas finais, conforme petição ID 79625533, encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para as baixas que se fizerem necessárias no sistema de custas.
Após, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036719-98.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO DE CASTRO e outros (42)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7015388-60.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SEFIN/RO e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7019712-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA e outros (159)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023297-32.2017.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: R. L. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
INVENTARIADO: C. J. P.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042524-03.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FERNANDO ALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434
INVENTARIADO: FRANCISCO TOME DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de Num. 78870561, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042674-47.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: A. D. S. L., E. A. D. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Custas ao final.
1. A parte autora apresentou somente o documento pessoal de ENZO ALVES DE LIMA LEAL.
Pendente o documento de ALZIR DA SILVA LEAL FILHO, DIANA NARA ALVES LEAL e MATHEUS LEITE LEAL.
Intime-se para cumprimento, em 10 dias.
2. Após, conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7037584-58.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
INTERESSADO: SICOOB CREDISUL e outros
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7057944-77.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 80292089.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7058491-20.2022.8.22.0001
Classe : RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (12076)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 80292034
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050687-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SUSCITANTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) SUSCITANTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
SUSCITADO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Declinada a competência para a Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca, vieram os autos conclusos com decisão do Tribunal de Justiça designando, por ora, este Juízo de Família como competente para analisar o pedido de tutela de urgência. Dessa forma, passa-se a análise dos autos. 2. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam, ao menos por agora, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória. Diante de toda a situação já declinada na decisão de Num. 79415320, por cautela, antes de proferir qualquer decisão nos autos, prudente a designação de audiência de justificação para a melhor análise do caso, com esteio no art. 300, § 2º, do CPC/2015. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 9h, a ser realizada no Gabinete deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 5º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. 4. Determino que DE IMEDIATO seja realizado estudo psicológico do caso, pelo Setor Técnico deste Juízo, devendo o relatório vir aos autos até 12 (doze) dias. O estudo deverá ser realizado junto à criança, a genitora, o genitor, e aos atuais companheiros de cada genitor. Além disso, deverá ser analisada a existência de outros familiares da menor (avós, tias, tios, etc, paternos e maternos), indicando se residem nesta Capital e se possuem vínculo afetivo e convivência próxima com a criança. ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA AO SETOR PSICOSSOCIAL. Com a juntada do Relatório, voltem os autos conclusos DE IMEDIATO, para a análise por este Juízo. 5. Cite-se e intime-se a parte requerente. Serve este despacho como MANDADO A SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). 7. Intime-se o Ministério Público. [...] Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058659-56.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: THIAGO CALIXTO - RO8272
Intimação RÉU- DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Atento à manifestação das partes (Num. 75688342 e 76591046), DEFIRO a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, e na forma do art. 465 do CPC/2015, designo o Laboratório Biocroma Clínica de Exames de DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, e nomeio perito judicial, o Dr. Ricardo Goulart Rodovalho, biólogo molecular, CRBio 6.2129/4-D, sob o compromisso de seu grau. 1.1. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-Up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias. 2. Para a coleta do material genético designo o dia 24/08/2022 às 15h00. 3. Intimem-se os periciandos para o fornecimento de material para o exame, já estando a parte requerida, responsável pelo pagamento, ciente do custo do exame e de que deverá apresentar o montante na data da coleta. 3.1. Fica o requerido intimado através de seu patrono. 3.2. Sendo assistida pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 4. Juntado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-se os respectivos patronos na forma prescrita pelas DGJ/TJ/RO para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se. 5. Conclusos oportunamente. [...] Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026119-23.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIVELTO ALVES CARDOSO e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO e outros (2)
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026119-23.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIVELTO ALVES CARDOSO e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 2. Vindo resposta, intime-se a parte requerente para juntar aos autos primeiras declarações retificadas, constando todos os bens e valores, assim como o plano de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, decorrido o prazo acima, conclusos. Porto Velho/RO, 22 de abril de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044240-94.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIZETE RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040
REQUERIDO: ELISANGELA SILVINO DE MELO
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. Registre-se com gratuidade. 1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito, que demonstram ser a requerida portadora de Microcefalia e Retardo Mental Grave (CID 10: G40/G93.4/F72) Num. 78559129, e dada a notícia de que o benefício previdenciário da requerida está suspenso, indicando a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º e 87 da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de ELISANGELA SILVINO DE MELO para sua irmã MARIZETE RIBEIRO DE MELO, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2.1. Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 4. Designo entrevista para o dia 20/10/2022, às 09:30h. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 4.1. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015). 4.2. Intime-se a requerente da audiência, através de seu advogado, via DJE. 4.3. Intime-se o Ministério Público. 5. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. Prazo: até 05 dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense. 6. Expeça-se o necessário. 7. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 20/10/2022 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044240-94.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIZETE RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040
REQUERIDO: ELISANGELA SILVINO DE MELO
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7057944-77.2022.8.22.0001
Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude
REQUERENTE: K. C. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
REQUERIDO: D. R. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) informe o endereço do requerido;
b) regularize a procuração de Num. 80090764 - Pág. 1, pois o menor deve ser representado pela genitora;
c) traga a certidão de nascimento do menor;
d) apresente a sentença que fixou os alimentos.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029829-51.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. M. A. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
EXECUTADO: W. G. D.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Conferido prazo para a parte exequente para manifesta-se a indicar bens à penhora, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo (Num. 79036946). Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7058455-75.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
MANOEL CARLOS SOUSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011
EMANOELY DULCIRENE AVELINO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Há pleito de gratuidade de justiça.
Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito.
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
Verifica-se dos comprovantes de rendimentos juntados no evento de Num. 80183391, Num. 80183390 e Num. 80183389, que o requerente possui formação profissional (capitão fluvial) e percebe valor mensal suficiente para arcar com os custos do processo, não se enquadrando nas hipóteses de hipossuficiência.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo interno. Gratuidade da justiça. Impugnação da parte contrária. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Manutenção do indeferimento do benefício. Recurso não provido. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Estando a decisão agravada devidamente fundamentada e inexistindo elementos capazes de infirmar o entendimento, deve ser mantida a conclusão externada. (TJ-RO - AC: 70274146620178220001 RO 7027414-66.2017.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020).
Ressalta-se que a gratuidade da justiça não é benefício amplo nem absoluto, devendo ser evidenciada situação fática da impossibilidade de arcar custos do processo sem prejuízo do sustento, sendo que eventual má gestão do orçamento por parte do requerente não pode ser motivo para se eximir do pagamento das despesas processuais, onerando a coletividade.
Posto isso, indefiro o pleito de gratuidade.
2. Intime-se a parte requerente para realizar o recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7057805-28.2022.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: FRANCISCO SAULO DA ROCHA RANGEL, SINHARA GLAUCIA DA ROCHA RANGEL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EMERSON SILVA COSTA, OAB nº AC4313
REQUERIDO: MARIA MOREIRA ARRUDA RANGEL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a inicial ser emendada para que os requerentes:
a) atribuam valor à causa, que deve corresponder ao valor dos bens que desejam seja incluído no inventário;
b) tragam cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada um, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada; não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo.
O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
• Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
• Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
• Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
• Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
• Extrato do seu banco dos últimos três meses;
• Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
c) apresentem os documentos de Num. 80071550 - Pág. 15, Num. 80071550 - Pág. 5/6 de forma legível;
d) juntem os seus documentos pessoais (RG e CPF).
2. Intimem-se os interessados para providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7044365-62.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. F. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467
REQUERIDO: Y. F. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Indefiro o pleito de Num. 79136535, visto que fora determinado pela Coordenação do CEJUSC que a partir de 01/08/2022, as audiências de conciliação das Varas de Família devem ocorrer de forma presencial, sendo que a excepcionalidade de requerido preso, como já fundamentado na decisão de Num. 78956755, ocorre a fim de evitar gastos do Estado com o deslocamento do detido e para prevenção quanto ao contágio do COVID-19, em virtude do alto índice de contágio nos sistemas carcerários, locais onde há aglomeração inevitável. Além disso, como fundamentou a parte requerente, este Tribunal adotou uso obrigatório de máscara, como forma de prevenção ao contágio do covid-19, devendo a parte requerente, juntamente com seu advogado, comparecer presencialmente na audiência designada.
Intime-se.
Encaminhe-se ao CEJUSC.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058818-62.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: GERALDINA FERREIRA VIEIRA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que a requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei). TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei). Anota-se que o trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar a renda de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses;Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção. 2. Em análise dos documentos de Num. 80249204 - pág. 03 e 06, verifica-se que o imóvel e o automóvel estão em nome de terceiros, sem qualquer menção na inicial sobre o fato. Desta forma, deve o requerente esclarecer a situação dos referidos bens, devendo, se o caso, apresentar contrato de compra e venda do imóvel e do veículo relacionado, além do documento único de transferência (DUT), para comprovação da propriedade/posse sobre os referidos bens. Pertinente trazer à baila decisão deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema: Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. Decisão Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem : 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. União estável. Partilha. Imóvel em nome de terceiro. Impossibilidade de partilha. Somente devem integrar a partilha os bens móveis e imóveis, cuja propriedade esteja comprovada nos autos. (TJ-RO - APL: 70051278220178220010 RO 7005127-82.2017.822.0010, Data de Julgamento: 04/04/2019). 3. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058233-10.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: B. D. C.S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA ALVES NEVES - RO11504
REQUERIDO: G. D. S. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça. 1. Anota-se que tramita perante a 2ª Vara de Família o processo de Ação Negatória de Paternidade n. 7058233-10.2022.8.22.0001, onde estão sendo discutidas as questões afetas ao filho menor. Desse modo, este processo se refere apenas ao Divórcio das partes e partilha de bens/dívidas. 2. Considerando que o autor reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. 4.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0065251-95.2008.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ISRAEL DO NASCIMENTO LIMA, ASSIEL RODRIGUES DE LIMA, OSCARINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Inventário do(s) bem(s) deixados pelo falecido FRANCISCO DE ASSIS LIMA.
Já pago o imposto causa mortis, com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 24539373).
Já pagas as custas processuais (Num. 18848317 - Pág. 94).
Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 79154044 – Pág. 1-39, destes autos de inventário do(s) bem(s) deixados por FRANCISCO DE ASSIS LIMA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros.
Transitada esta sentença em julgado, expeça-se o formal respectivo e alvará(s) judicial(is).
Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020346-26.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: A. R. DO N. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 61350958). 2. Em que pese o alegado na petição de Num. 78394858, constata-se que o Formal de Partilha foi devidamente expedido no Num. 61850932 e assinado eletronicamente pela Magistrada. Extrai-se da nota de exigência de Num. 78394872 que a parte apresentou ao cartório somente a sentença e a certidão, o que está equivocado, devendo ela imprimir e montar devidamente o formal. O processo é eletrônico e a impressão em PDF das peças, com os respectivos ID's, são suficientes para a apresentação em cartório e suprem a autenticação, até porque em caso de dúvida o documento apresenta o link para consulta de documento. 3. Intime-se a autora e arquive-se. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026030-92.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A..S. A.
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905
REU: L. F. H. e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Da análise dos autos, verifica-se que o documento Num. 76995515 não é a certidão de existência ou não de dependentes requisitada pelo Juízo no despacho que determinou a emenda. 2. Assim, intime-se a requerente para cumprir o item "h" do despacho Num. 75988852, devendo instruir o processo com certidão ATUALIZADA de existência ou não de dependentes perante o órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a). 3. Não obstante o argumento apresentado no item 'a" da petição Num. 76995514, deverá a requerente informar os bens deixados pelo falecido dos quais tem conhecimento da existência, devendo trazer aos autos os documentos comprobatórios desses bens. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7058776-13.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: A. C. A. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606
INTERESSADO: J. D. S. P.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Deve a CPE retificar a classe judicial dos autos para "DIVÓRCIO LITIGIOSO".
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipilidade).
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010884-45.2021.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407
REQUERIDO: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
2ª PUBLICAÇÃO
CURATELA DE: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 87, conjunto DENIT, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ROSANGELA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA ROSÂNGELA DA SILVA em face de sua filha KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas já qualificadas, argumentando que esta é portadora de Síndrome de Down, o que a torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 55603132), houve o devido cumprimento (Num. 55819028). Despacho inicial no Num. 56098990, com concessão da curatela provisória. Citada a requerida (Num. 57557005). Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se a entrevista da requerida. Na solenidade, "constatou-se que a curatelanda consegue se comunicar, embora expresse dificuldade para tanto, restando evidente a dificuldade cognitiva". Determinou-se a realização de perícia psiquiátrica (Num. 58611867). A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, manifestou pela improcedência do pedido inicial (Num. 62748301). Laudo da perícia médica no Num. 65070823. Oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 67423675). Intimadas para especificarem provas, ambas as partes asseveraram que não pretendem produzir outras (Num. 66304308 e Num. 66742511). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)V - os pródigos.Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o

art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.II - Do mérito.3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é mãe da curatelanda.Observa-se que na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015 procedeu-se a entrevista da requerida, sendo dispensada a realização de estudo técnico, pois restou demonstrado que a curatelanda está sendo bem cuidada pela requerente/genitora:Considerando a forma que se apresentou a curatelanda, mostrando-se feliz e bem cuidada pela autora, e a informação da genitora neste ato, de que a curatelanda frequenta Instituição de Ensino desde os 04 anos de idade (SESC e Escola da Rede Pública, atualmente), frequentando mesmo no modo remoto em decorrência das restrições impostas pela Pandemia de C-19, com a concordância do Ministério Público, dispensa-se a realização de estudo técnico. Assim, verifica-se que a requerente é a responsável pelos cuidados da requerida desde o nascimento, e que o faz com zelo e carinho.Dos autos, é possível constatar que a requerida necessita de curadora, já que depende de terceiros para realizar suas atividades do dia a dia, como higiene pessoal e alimentação. Por fim, importante destacar o diagnóstico de "Síndrome de Down" [CID10: Q90] verificado no laudo pericial judicial (Num. 65070823), sendo que este deixa claro que a requerida é TOTALMENTE INCAPAZ e dependente do cuidado de terceiros.Assim, diante desses elementos acima reportados, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.3.1. Do exercício do votoCom referência ao exercício do voto por parte da curatelanda, o laudo pericial foi taxativo ao declinar que não tem ela o discernimento necessário para esse fim. Desse modo, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo à curatelanda, a qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em sentença deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção ao curatelado.Conclusão.4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA ROSÂNGELA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua filha KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas já qualificadas.Do alcance da curatela.4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres.4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei no 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local.5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.De imediato, expeça-se o Termo de Curatela definitiva.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas e/ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho/RO, 13 de junho de 2022.Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito. ."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037543-57.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TATIANE MENDONCA NISHIMURA, MARCO ANTONIO MENDONCA NISHIMURA, MIRIAN DENISE MENDONCA NISHIMURA, MARIMAR LOPES MENDONCA NISHIMURA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Declinaram os requerentes que o entendimento do STJ é no sentido de que as verbas oriundas de reclamações trabalhistas devem ser rateadas entre os herdeiros, não se aplicando a Lei 6.858/80, pleiteando a manutenção de todos os herdeiros no polo ativo da presente Ação (Num. 78676700).

Realmente, esse é o entendimento, conforme se vê abaixo:
INVENTÁRIO E PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS RELACIONADAS COM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO MAIOR. 1. O herdeiro maior tem legitimidade para impugnar a partilha no tocante às verbas trabalhistas relacionadas com as reclamações trabalhistas já ajuizadas, afastando-se, quanto a estas, o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1561551 SP 2019/0235589-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020).
Contudo, deve ser comprovado nos autos que a verba que pretende o levantamento é oriunda de reclamação trabalhista, a ensejar a aplicação acima.
Portanto, intimem-se os requerentes para trazer aos autos documentos comprobatórios respectivos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046583-97.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: Q. P. C., L. M. P. C., E. C. P. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO: W. C. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Os valores ativos existentes em nome do falecido devem fazer frente aos débitos por ele deixados.
Desse modo, o processo sucessório (seja inventário, arrolamento, ou alvará judicial) pressupõe a quitação de todos os débitos existentes em nome do devedor/falecido, dentro do limite da força da herança.
No presente caso, eventual discussão a respeito da extinção ou da legalidade da dívida não é cabível neste processo de Inventário.
Ainda, esclarece-se que, havendo dívida, o credor deve habilitar-se nos moldes da legislação pertinente, ao recebimento perante o espólio.
Não basta simples informação quanto a existência de eventual débito do falecido.
A esse respeito, oficiado ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do débito existente em nome do falecido, bem como para promover habilitação de crédito (Num. 74239273 e Num. 74521466), não veio resposta.
Portanto, intime-se a inventariante para comprovar a quitação dos débitos fiscais existentes em nome do falecido, trazendo aos autos CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÍVIDA para com a Fazenda Pública (Federal e Estadual).
Anota-se que a mera demonstração de parcelamento da dívida não supre tal desiderato, impedindo, pois, o prosseguimento deste Inventário.
Ademais, anota-se que é possível a liberação do valor aqui buscado para eventual quitação, caso assim se deseje e se faça necessário.
Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7028130-20.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. & A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: C. D. A. M. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Recebo o Feito para processamento, em virtude do declínio de competência do Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca. 2. M. & A. A. propôs ação de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios em face de J. P., M. C. D. F. P., F. D.A. S. e C. D. A. M.L, todos qualificados. 3. Houve pleito para intimação da parte devedora para pagamento. 4. Assim, intime-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015). 4.1. As intimações dos devedores deverão ocorrer por meio de seus advogados: - executada C. de A. M., na pessoa de sua advogada Sabrina Puga, OAB/RO Nº 4.879, para pagar R$ 38.587,79; - executado F. D. A. S., na pessoa de seus advogados Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca, OAB/RO Nº 920 e Eliany Maldonado Da Fonseca, OAB/RO 4.018, para pagar R$57.881,69; - executado J. P., na pessoa de seus advogados João Bosco Vieira de Oliveira, OAB/RO Nº 2.213 e Fabiane Martini, OAB/RO 3.817, para pagar R$57.881,69; - executada M. C. d. F. P., na pessoa de seus advogados João Bosco Vieira de Oliveira, OAB/RO Nº 2.213 e Fabiane Martini, OAB/RO 3.817, para pagar R$57.881,69. 5. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015). 6. Persistindo o débito, intime-se o credor para prosseguimento da execução. Porto Velho/RO, 7 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7001083-84.2021.8.22.0008
Procedimento Comum Cível
AUTORES: A. A. D. S., RORAIMA 2023 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. C. A., RORAIMA BATISTA 2023 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REU: J. M., SERRA AZUL 3177 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIARESIDENCIAL MORAR MELHOR, RUA 01, BLOCO 03, APTO 201, PORTO VELHO/RO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por DULCINEIA CLOSS ANDRADE e ANERILDO ANDRADE SOUZA em face de JANAINA MYSKIV. Os requerentes são, respectivamente, avó paterna e pai do menor N.M.A. (04 anos). Alegaram, em suma, que desde a separação entre o segundo requerente e a requerida, a criança passou a ficar em definitivo com a avó e o pai, no município de Espigão do Oeste; que em abril/2021, a requerida pegou a criança e a trouxe para esta capital; que a requerida não possui aptidão para exercer a guarda do menor. No mérito, requereram a guarda da criança, com a fixação do lar de referência paterno.
A requerida apresentou contestação no id 58343848, sustentando que sempre conduziu bem a criação do menor; que a avó paterna, de fato, ajudava a cuidar da criança enquanto ela trabalhava; que o filho está sob sua guarda, em Candeias do Jamari/RO, para onde se mudou há algum tempo. Requer a improcedência do pedido, pleiteando a guarda em seu favor.
Houve réplica (id 58434665), e os autores ratificaram os termos da inicial.
Há relatório psicológico no id 60726375 e estudo social no id 66167461 (pág. 4/5).
O Juízo da Comarca de Espigão D'Oeste indeferiu a produção de prova oral, decisão que não foi impugnada.
O processo, então, foi declinado a este Juízo em razão do endereço da residência do menor (id 79032177). Se assim, recebo o feito no estado em que se encontra.
DO SANEAMENTO:
1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.
2. Fixo como ponto controvertido a definição acerca da modalidade da guarda do menor, e que detém melhor condição para manter a custódia física.
3. Admito como outro meio de prova o depoimento pessoal das partes. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. A oitiva de testemunhas foi indeferida em decisão irrecorrida. A requerida informou que não há outras provas a produzir (id 58534720).
6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2022 às 8h30.
6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
7. Se assim, DETERMINO:
7.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
7.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
7.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
7.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus patronos deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7.5. esde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
8. Dê-se ciência ao MP.
OBSERVAÇÃO: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Intimem-se. Ficam os autores intimados na pessoa do patrono.
Intime-se a requerida servindo cópia do presente como mandado de intimação e, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
Porto Velho-RO, domingo, 7 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7000152-68.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TAMIRES SILVA DE SOUZA, RUA CASTILHO 8388 TEIXEIRÃO - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
Requerido: JAKSON MENDES JANUARIO, e JHEYSON MENDES, ambos residentes e domiciliados Rua Juruti nº 1110, no município de Ariquemes/RO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem em que a autora alega ter vivido em regime de união estável com o falecido MAURO SERGIO JANUARIO, pelo período de 04 anos, em face de HEITOR BENICIO JANUARIO SILVA, JAKSON MENDES JANUARIO e JHEYSON MENDES JANUARIO.
Todos os requeridos foram citados, tendo sido apresentada apenas contestação por negativa geral do requerido menor HEITOR BENICIO JANUARIO SILVA, representado pela autora.
DO SANEAMENTO:
1. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL do caso, para melhor averiguação acerca dos relacionamentos do falecido, inclusive, com pesquisas com os vizinhos deste. Prazo de 30 dias. Intime-se o Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família para a realização.
Se necessário, em caso de impossibilidade da oitiva por videoconferência, depreque-se o estudo com os requeridos maiores, na comarca onde residem.
2. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o de cujus, no período indicado por ela.
3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerida, caso queira, altere o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), pois já houve apresentação do rol da parte autora no id. 66815733.
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.
6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2022 às 11H30.
6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
7. Se assim, DETERMINO:
7. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
7. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
7. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
7. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
7. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
8. Dê-se ciência ao MP e ao Curador Especial.
Intimem-se. Fica a parte autora intimada na pessoa do/a advogado/a.
Intimem-se os requeridos maiores para que participem da audiência, servindo o presente como mandado de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
9. DEVE A CPE ENCAMINHAR OS AUTOS AO NUPS, para a realização do Estudo Social determinado no item 1:
1. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL do caso, para melhor averiguação acerca dos relacionamentos do falecido, inclusive, com pesquisas com os vizinhos deste. Prazo de 30 dias. Intime-se o Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família para a realização.
Se necessário, em caso de impossibilidade da oitiva por videoconferência, depreque-se o estudo com os requeridos maiores, na comarca onde residem.
Porto Velho-RO, domingo, 7 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015584-30.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
RequerenteJ. A. A. N., RUA ALTEMAR DUTRA, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA:
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RequeridoJ. L. D. S. C., KM 44, LINHA NOVA ALIANÇA 48 SÍTIO SENTIDO BR-319 - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS:
Advogado: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Testemunhas/informantes:
Claudiane Araújo Nascimento, residente na Rua Altemar Dutra, n. 3984, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, telefone (69) 99211-3974;
Claudia Rodrigues de Araújo, residente no Km 44, Linha Nova Aliança, BR 319, Canutama/AM, telefone (69) 98161-9394.
DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO e CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda e visitas proposta por JESSICA ALINE ARAÚJO NASCIMENTO em face de JOSÉ LINCON DA SILVA CRUZ. Alegou, em síntese, que nos autos n. 7034165-98.2019.8.22.0001, foi definida, por acordo entre as partes, a guarda, visitas e alimentos ao filho do casal, J. G. A. D. S.(09 anos); que o requerido não mantém convivência com o infante; que ele não desempenha de modo apropriado suas responsabilidades; que ela pretende mudar-se de estado juntamente com o filho para perto de seus familiares, pois recebe ameaças do requerido e dos pais dele em razão de discussão sobre os alimentos. Assim, requer a modificação da guarda compartilhada para a unilateral, bem como regulamentação da convivência patena somente nas férias escolares da criança. Juntou documentos.
O requerido compareceu espontaneamente aos autos no ID76774272.
A audiência de conciliação registrada no ID76787504, restou infrutífera.
CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou contestação no ID77049569 p. 1/9. Alegou, em síntese: preliminar de conexão e continência, sustentando que há necessidade de reunião deste feito com a de n. 7003176-07.2022.8.22.0001, que trata de reconhecimento de união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos. No mérito sustentou: que a mãe vem privando o pai de ter contato com a criança por medida protetiva de urgência, configurando-se alienação parental; que ela mudou a criança de colégio sem qualquer informação ao pai, desobedecendo o acordo entabulado por ambos anteriormente; que as alegações dela são inverídicas. Em pedido contraposto (designado de reconvenção) pugnou pela modificação da guarda do menor J. G. A. D. S., sendo concedida a guarda unilateral ao pai, bem como a reversão dos alimentos, devendo a requerente ser condenada ao pagamento de alimentos ao menor, que ficará sob a guarda do genitor, no importe de 20% do salário mínimo.
A parte autora manifestou-se em réplica no ID79366405, impugnando os termos da contestação, sustentando que não mais tem interesse de mudar de Estado. Acerca da preliminar, não manifestou-se. Indicou as informantes que pretende sejam ouvidas.
DO SANEAMENTO:
1. PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA.
Anote-se que este juízo realizou diversas tentativas de verificação de prevenção/litispendência, no presente feito, todas infrutíferas. Em busca realizada pelo nome de todas as partes, não foi localizada nenhuma outra demanda, excetuada aquela já arquivada, n. 7034165.98.2019.8.22.0001. Ocorre que, a parte requerida indicou a existência do feito n. 7003176-07.2022.8.22.0001, pugnando pela declaração de continência, ante ao protocolo daquele feito anterior a este.
Considerando que, a despeito de ter sido protocolado posteriormente, o presente feito encontra-se em adiantada fase, deixo de determinar a reunião dos pedidos no processo de n. 7003176-07.2022.8.22.0001, determinando que, naquele feito, processe-se apenas o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, sendo que a questão da guarda e convivência familiar e alimentos ao filho menor, sendo discutida na presente demanda.
1.1. Junte a CPE, cópia da presente decisão no feito de n. 7003176-07.2022.8.22.0001.
2. No mais, não havendo outras questões pendentes ou irregularidades a serem supridas, passo às demais questões:
3. Fixo como ponto controvertido: 3.1. a necessidade de mudança dos termos da guarda do menor, e a qual dos genitores será atribuída; 3.2. a necessidade de eventual nova regulamentação do exercício do direito de convivência entre os pais e o filho e; 3.3. os alimentos em relação ao menor, bem como seu valor.
4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5. A parte autora indicou as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no ID79366405 - Pág. 2.
6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.
6.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
7. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
7.1. DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO COM AS PARTES, QUE DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, VERIFICANDO-SE, INCLUSIVE, A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA MÃE.
8. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2022 às 11h00.
8.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.
9. Se assim, DETERMINO:
9.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
9.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
9.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
9.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

9.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões, sob as penas da lei.
9.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
10. Dê-se ciência ao MP, se o caso.
11. Intimem-se. O requerido fica intimado na pessoa de seu patrono.
11.1. Intime-se a autora e as informantes arroladas/testemunhas arroladas, servindo o presente como mandado de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
12. Sem prejuízo das providências supra, DEVE A CPE encaminhar os autos ao NUPS para elaboração do estudo técnico, na forma determinada no item 7.1: DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO COM AS PARTES, QUE DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, VERIFICANDO-SE, INCLUSIVE, A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA MÃE
Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho-RO, domingo, 7 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7070071-81.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: G. F. D. S., RUA RESPLENDOR 6533, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: S. O. L., ANCARA 4823 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. G. O. D. S., RUA RESPLENDOR 6533, CASA AEROCLUBE - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA com regulamentação de convivência familiar (visitas) da menor THALLITA GEOVANNA OLIVEIRA DA SILVA e oferta de alimentos promovido por GLEISON FERREIRA DA SILVA em face de SULAMITA OLIVEIRA LIMA.
A requerida apresentou contestação no id 74211808 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. Quanto ao mérito, requereu a alteração da pensão alimentícia para o valor de 20% para 35% do salário mínimo.
Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi infrutífera (id. 43866584).
A parte autora apresentou réplica no id. 77548118, pugnando pelo acolhimento da sua oferta inicial para fixação dos alimentos no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, fixação da guarda compartilhada com a garantia de ampla participação do genitor na vida da menor.
Intimados para especificarem provas, a parte autora manifestou-se no id. 78983916 e a parte requerida quedou-se inerte.
DO SANEAMENTO:
1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.
2. Determino a realização de estudo psicossocial do caso, devendo o laudo ser entregue em até 10 dias antes da realização da audiência, DEVENDO os técnicos verificarem se há indícios da prática de alienação parental pela requerida.
3. Fixo como ponto controvertido a verificação do binômio necessidade/possibilidade para fixação dos alimentos, bem como a modalidade da guarda e a regulamentação da convivência familiar da menor com os pais.
4. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), pena de preclusão.
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2022 às 10h30.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
9. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se. Fica a parte requerida intimanda na pessoa de seus patronos.
Intime-se o autor que é assistido pela DP, para participar da audiência e prestar o depoimento pessoal, servindo cópia da presente como mandado.
10. Sem prejuízo do cumprimento das providências supra, DEVE A CPE dar ciência ao NUPS para a realização do estudo psicossocial determinado no item 2: 2. Determino a realização de estudo psicossocial do caso, devendo o laudo ser entregue em até 10 dias antes da realização da audiência, DEVENDO os técnicos verificarem se há indícios da prática de alienação parental pela requerida.
Int. C.
Porto Velho-RO, domingo, 7 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7014809-15.2022.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. D. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO 9129, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662
REQUERIDO: E. S. A. M., RUA ANGICO 4760, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens promovida por A. MOITA DA COSTA em face de E. SAMARA ARAÚJO MARTINS. Informou o autor, que Em 14/04/2021 as partes contraíram matrimônio, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, conforme Certidão de Casamento matrícula nº 096040 01 55 2021 2 00051 137 0010937 85, do 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho-RO; que não tiveram filhos em comum; que em 10/01/2022, houve o rompimento do relacionamento; que é proprietário de uma mercearia desde antes o início do relacionamento. Indicou como bens a serem partilhados: um veículo automotor MARCA/MODELO VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, ANO DE FABRICAÇÃO 2017, PLACA NEF3B23/49, financiado; Uma LAVADORA ELETROLUX 13KG PREMIUM CARE BCA 127V/60 – LPR13, no valor de R$ 1.799,00; uma central de ar AR SPLIT ELGIN 12.000 BTU ECO POWER, no valor de R$ 1.300,00 e uma televisão TV TCL 43 SMART TV, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi parcialmente frutífera (id. 77392202), sendo decretado o divórcio das partes.
A requerida apresentou contestação no id 77902557 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. Quanto ao mérito, requereu a partilha da empresa/mercado, sob a alegação de que foi adquirida na constância da união. Requereu a fixação de alimentos provisórios no valor de 02 salários mínimos.
O autor apresentou réplica no id. 78859118.
DO SANEAMENTO:
1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.
2. Do pedido de alimentos em tutela de urgência pela requerida.
O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para às necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).
Conquanto haja tal possibilidade, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a requerida não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade/impossibilidade para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda. Ademais, trata-se de pessoas jovens, sem filhos, não havendo que se falar em pensão alimentícia.
Outrossim, é pacífica e firme a jurisprudência do colendo STJ no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges é medida excepcional, e a exceção não restou demonstrada.
Assim, indefiro os alimentos provisórios pleiteados.
3. Indefiro a produção de prova pericial para apurar o patrimônio partilhável das partes. A uma porque a questão da mercearia é matéria controvertida pois o autor é no sentido da existência anterior ao casamento e a requerida afirma que foi constituída durante a união. Portanto, primeiro precisa ser definida a questão e somente após, na fase própria é que se poderá analisar tal pleito, se a requerida lograr êxito no seu pleito. A duas, por ser desnecessária nesse momento processual em que somente se apura se os bens são ou não partilháveis. Desse modo, compete a cada parte provar a existência dos bens por ela arrolados, bem como o momento de sua aquisição, ressalvadas eventuais presunções legais. Provar se o bem existe e se deve ser incluído em eventual partilha é ônus de cada parte e não depende de perícia. A qualidade de ser partilhável ou não é uma questão de direito e será decidida pelo juízo no momento da sentença, após a produção da prova pelas partes, já que, frise-se há controvérsia sobre referido bem.
4. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como ponto controvertido a existência de bens constituídos na constância da união e que devem integrar a partilha; a verificação da obrigação do autor em prestar alimentos para a ex-cônjuge e o binômio necessidade/possibilidade para eventual fixação.

4.1. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, alterem/apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), que já foram apresentados por ambas as prtes.
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2022 às 8h30.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, nem no mesmo local. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões, onde serão ouvidas pessoalmente.
8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do Poder Judiciário, ao público externo, se dará na seguinte forma:
Art. 5° O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.
§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.
§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste Poder Judiciário.
Intimem-se as partes via Dje. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.
Porto Velho-RO, domingo, 7 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035755-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA
Advogado: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884A
Requerido: MATHEUS DE SOUSA
SUZIANE LOPES GREGORIO
BIANCA DE OLIVEIRA GREGORIO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para que a autora informe o endereço do requerido MATEUS DE SOUZA, a fim de promover sua citação, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7027395-21.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: S. D. S. S.
Advogados do(a) REU: EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO - RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023380-82.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. V. G.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A
REU: C. L. D. S.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 79976285, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058697-34.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Requerente: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA
Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
Requerido: JULIO LIMA DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
Cediço, o art. 24, § 1º do Estatuto da OAB prevê a possibilidade de execução dos honorários de sucumbência nos mesmos autos nos quais eles foram fixados, o que significa que eles podem ser executados por aquele que figurou como parte na ação principal (TJ-MG - AI: 10000181308099001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 27/01/0019, Data de Publicação: 29/01/2019).
Entrementes, por se tratar de autuação apartada dos autos principais, deve a inicial ser emendada, para que figure como autor neste feito, o advogado peticionante. Deste modo, emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo o ser apresentada nova petição inicial, com as devidas retificações.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7058987-49.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: KETHLEN ANNYELLE SOUZA DE ALMEIDA, DANIELE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO DOS AUTORES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
REU: ARICLEU FEITOZA DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0007905-04.2013.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7053989-38.2022.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
Requerente: W. D. O. B., RUA PROJETADA 4088 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE, OAB nº RO2558A
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de dissolução de união estável com pedido de alimentos para os menores S. E. do Nascimento Boeri e A. Gabrielly do Nascimento Boeri.
Considerando que existe alimentos fixados em favor de S. E. do Nascimento Boeri, autos n.7011334-90.2018.8.22.0001 e que não ocorre exoneração automática dos alimentos, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) excluir os pedidos afetos à menor.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7067000-71.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: C. P. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. G. M. B.
ADVOGADO DO REU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005
SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de guarda com tutela de urgência da menor CLARA SOPHIE DA SILVA BARBOSA promovida por CLARINDA PEREIRA DA SILVA em face de ELTON GIL MOREIRA BARBOSA.
Em audiência realizada por meio de “WHATSAPP” VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que anuiu a parte requerida. As partes renunciaram ao prazo recursal.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id. 80266381).
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id. 80266381), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Honorários pelas partes.
Arquive-se.
P.I.C.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7069505-35.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA
Advogado: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
Requerido: MARIA DE NAZARE DAMASCENO TATAGIBE
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se cumprimento de sentença.
Sem prejuízo das determinações contidas na CI de id.79768890, para que não haja prejuízo à parte, redistribua-se o mandado de id.65898516 para ser cumprido por outro oficial de justiça, com urgência.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002091-83.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. P. S.
M. K. L. S.
Advogado: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO11481
Requerido: D. H. P. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda e alimentos.
Houve prolação de sentença parcial de mérito no id. 74991101. O feito prossegue acerca dos alimentos.
O requerido apresentou contestação no id. 78939836 e a parte autora apresentou réplica (id. 80038248).
Se assim, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059176-27.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: V. P. F., PROX A ESCOLA LUIZ PAULINO 282 CENTRO - 56700-000 - SÃO JOSÉ DO EGITO - PERNAMBUCO
Advogado: GISLAYNE KLEFITA SOARES DE SOUZA, OAB nº PE42230
Requerido: A. V. M., RUA CRATO 6805, APT 01 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso c.c. guarda, visitas e alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor:
1) Trazer aos autos a certidão de casamento atualizada;
2) Comprovar a hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas processuais uma vez que, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, para a concessão do benefício pleiteado, é insuficiente a simples alegação de pobreza, já que o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009762-31.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: LENIR PEREIRA LIRA
MARCILENE FROTA LIRA
EURIDES FROTA DE ABREU LIRA
MILTON FROTA LIRA
MARCELO FROTA LIRA
MARCOS FROTA LIRA
Advogado: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: LUIS PESSOA LIRA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante não atendeu os comandos do despacho de id. 75936654, adequadamente.
Se assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a inventariante cumpra o item 3.1 e 3.2 do despacho de id. 75936654, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059074-05.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: REGIANE FARIAS ANDRADE, RUA TAMAREIRA 3567, - DE 3467/3468 A 3646/3647 CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 660, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar NOVA PETIÇÃO INICIAL, bem como:
1) Juntar aos autos a sentença declaratória de união estavel post mortem entre REGIANE FARIAS ANDRADE e o falecido EDWARDS CARLOS FERREIRA;
2) Emendar a inicial, fazendo constar no polo ativo, além da requerente REGIANE FARIAS ANDRADE, todos os demais herdeiros do falecido, inclusive, os requerentes TREICI VIRGINIA ANDRADE FERREIRA e EMANOEL VITOR ANDRADE FERREIRA;
3) Em sendo eles representados por REGIANE FARIAS, deverão juntar aos autos a procuração pública específica para a finalidade do presente alvará, para constituição do advogado;
4) juntar a procuração em nome de EMANOEL e TREICI, ainda que representados por REGIANE, desde que munida da procuração pública correspondente;
5) Excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, pois se trata procedimento de jurisdição voluntária e a CEF não tem interesse na demanda sucessória;
6) Juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
7) Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
8) Comprovar o recolhimento das custas processuais, já que não é caso de gratuidade judiciária. Alerte-se, por oportuno, que quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, de modo que fica indeferido o requerimento.
9) Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R$ R$ 17,21, no prazo de 05 dias.
9.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7020617-98.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. S. D. S., RUA DANIELA 5442, - DE 5340/5341 A 5469/5470 APONIÃ - 76824-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662
REU: S. A. H. D. S., RUA CAETANO DONIZETE 6789, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos ao menor M. L. HERCULANO SOARES promovida por M. SOARES DA SILVA em face de S. HERCULANO DA SILVA.
Foram fixados alimentos provisórios em favor do menor em 30% do salário-mínimo (id.75267824).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.77656717).
A requerida apresentou contestação no id 78353899 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. Quanto ao mérito, requereu a fixação da guarda do menor em seu favor e a redução dos alimentos.
Houve réplica no id. 79039709.
O Ministério Público manifestou-se no id. 46198402 requerendo a realização de estudo técnico do caso (id.79260432).
DO SANEAMENTO:
1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida.
2. Com efeito, considerando que a requerida ganha um salário mínimo e tem outro filho, REDUZO OS ALIMENTOS PROVISORIAMENTE FIXADOS, A PARTIR DESTA DATA, para 20% do salário mínimo.
3. DETERMINO a realização de estudo técnico do caso, no prazo de 30 dias, podendo o laudo ser entregue em até 10 dias antes da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. Fixo como ponto controvertido a modalidade da guarda, a regulamentação da convivência familiar (visitas) e o quantum alimentar.
4.1. O ônus da prova incumbe a ambas as partes, observados os pontos controvertidos delimitados na presente decisão.

4.2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), registre-se que quanto a guarda e regulamentação da convivência a prova é técnica e já foi determinada no item 3, supra.
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2022 às 11H30.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.
8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
9. Dê-se ciência ao MP.
OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do Poder Judiciário, ao público externo, se dará na seguinte forma:
Art. 5° O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.
§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.
§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste Poder Judiciário.
Intimem-se via Dje. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029145-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: S. C. A.
S. C. A.
Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Requerido: S. C. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O código de processo civil estabelece que não há mais juízo de admissibilidade da apelação pelo juízo que sentenciou, sendo tarefa dele apenas colher as razões e contrarrazões, determinando a subida dos autos para a segunda instância (§3ºdo art. 1.010 CPC).
Assim, considerando que não houve triangularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7059237-82.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. F.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REU: R. M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos à menor L. Fidélis de Moraes.
Em consulta ao sistema Pje, verificou-se que existe alimentos fixados em favor da menor, nos autos n. 7040841-69.2018.8.22.0001, que tramitou no Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7058787-42.2022.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: R. R. F. D. S., P. M. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
REU: R. R. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos com modificação de guarda e visitas do menor R. R. FIGUEIREDO DE SOUZA promovida por P. MOURÃO FIGUEIREDO em face de R. RAMOS DE SOUZA.
Todavia, já tramita neste juízo ação com pedido idêntico, autos n. 7030777-85.2022.8.22.0001, com audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2022, às 08:45 horas.
Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão litispendência.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Arquive-se.
P. I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006344-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. J. D. O. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA - RO10697
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA - RO10697
REU: L. M. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80071349: "[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de regulamentação de guarda e convivência. A requerida reside em Cruzeiro do Sul/AC. 3. Promovi alteração da Classe/Assunto para Procedimento Comum Cível/Guarda. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2022, às 10:15 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ - Telefone para contato: 69 3309-7188. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a),

para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve o presente como carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, 01/08/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7057951-69.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. M. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
REU: F. G. M. D. S. L.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80129108 : "[...] 1. Trata-se de exoneração de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência promovida por F. M. D. L. em face de F. G. M. D. S. L. O autor alegou que a requerida tem 22 anos e não se tem noticias se atualmente cursa ensino superior. 2. Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Com exceção da demonstração da idade da requerida, o(a) autor(a) não apresentou qualquer evidência de suas alegações, sendo temerária a imediata suspensão dos alimentos em favor da requerida. Mantenho hígida a obrigação alimentar. 3. Defiro a gratuidade judiciária. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2022, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 02/08/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7057857-24.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: C. A. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REQUERIDO: A. V. S. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80128718: "[...] 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso com guarda e alimentos em favor dos menores N. V. A. D. S. e N. V. A. D. S. promovida por C. A. F. em desfavor de A. V. S. D. S. 2. Defiro a gratuidade. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo em favor dos menores N. V. A. D. S. e N. V. A. D. S., a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal (Agencia: xxx, Banco: xxx– Caixa Econômica Federal, Operação: xxx, Poupança Social Digital Conta: xxx). Intime-se o requerido para promover o pagamento. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2022, às 11:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes

acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 02/08/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056257-65.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. S. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: M. C. M.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
1. Trata-se de ação de alimentos promovida por I. S. M. e M.L S. M., menores representados por L. S. DE S. em face de M. C. M..
2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor dos autores I. S. M. e M. S. MESQUITA no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. M. C. M., CPF n° 422.414.992-34 - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal dos menores (L. S. DE S. CPF n. ....., Banco do Brasil, agência .....-...; conta corrente n. ...-...). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).
3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2022, às 08:45 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).
5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como mandado de citação e intimação do requerido e ofício ao empregador.
Porto Velho-RO, 26/07/2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002900-78.2019.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES - SP221231
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

REQUERIDO: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002900-78.2019.8.22.0001
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES - SP221231
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
REQUERIDO: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7021401-75.2022.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: K. D. L. C., RUA PARALELA 2 274 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-738 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDAILDO SOUZA DA SILVA, OAB nº AC5291, TAYS COELHO DE LIMA, OAB nº AC5539, ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº AC4165, FABIANO DE FREITAS PASSOS, OAB nº AC4809
REQUERIDO: J. H. M., VIA VERDE 2355 PRAIA DO AMAPÁ - 69906-644 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO: ISAU DA COSTA PAIVA, OAB nº AC2393
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
KALINY DE LIMA CARDOSO MIRANDA promoveu ação de divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos, com pedido liminar, em face de JOEL HENRIQUE MIRANDA. Alegou, em síntese: que contraiu matrimônio no dia 06 de janeiro de 2013 e dessa união adveio o nascimento de uma filha, Letícia Cardoso Miranda (06 anos), pugnando pela guarda unilateral da filha, resguardando o direito de visitas do genitor, a cada 15 dias, alimentos em favor da filha no importe de 02 salários mínimos, partilha de bens e mudança de nome.
Os alimentos provisórios foram fixados no valor de 50% do salário mínimo.
O requerido apresentou contestação, rebatendo os fatos alegados na inicial no que tange à partilha de bens, aduzindo que a autora não tem direito à meação da empresa RENOP e indicou os veículos mencionados a que ela teria direito a partilha. Em relação aos bens móveis e eletrodomésticos, relata que a autora levou tudo consigo, bem como, uma moto Biz, requerendo a inclusão destes numa eventual partilha de bens.
Requereu também a regularização da guarda da menor em favor da autora, com regulamentação de visitas nos finais de semanas alternados ou de forma que melhor convier para o bem estar da menor, além de fixação de alimentos no valor de 50% do salário mínimo, com a decretação do divórcio (id. 75046738 – fls. 76/85).
Houve réplica no id. 75046738 - fls. 155/170. A autora discordou das alegações da contestação, insistindo nos termos da inicial.
Em audiência de instrução e Julgamento realizada na comarca de Rio Branco/AC, ante a informação de que a menor estaria residindo com a mãe em Porto Velho, o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, acolheu o parecer ministerial e declinou o feito à Comarca de Porto Velho (ID 75328972).
O Ministério Público manifestou-se no id 77706585.
Foi proferida sentença parcial de mérito decretando-se o divórcio e fixando-se a guarda, bem como determinado que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de outras provas (id. 78250061).
O Requerido pediu produção de prova oral e apresentou rol de testemunhas (id. 78711350).
DO SANEAMENTO:
1. O ponto controvertido se restringe: à definição dos alimentos em favor da menor e à definição dos bens e dívida que devem ser partilhados.
2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
4. A parte requerida apresentou o rol de testemunhas no id. 78711350.
5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2022 às 8h30 (horário de Rondônia).

5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
6. Se assim, DETERMINO:
6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões, localizado no Fórum Des. César Montenegro.
6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
7. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se. Ficam as partes intimadas por intermédio dos seus patronos.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059366-87.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. B. D. L., M. L. M.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7035513-83.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. E. D. S., RUA PARAGUAI 420, CASA 420, CONDOMÍNIO MORADA DO SOL 2, FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111
REU: R. L. G. F., AVENIDA MENDONÇA JÚNIOR 2928, APTO G, RAMAL 302 SANTA RITA - 68901-282 - MACAPÁ - AMAPÁ, T. D. S. G. F., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1024, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. C. G. F. J., RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1357-B, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. D. S. G. F., RUA PARAGUAI 420, CASA 420, CONDOMÍNIO MORADA DO SOL 2, FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. R. F. D. S., RUA JOSÉ PEREIRA, DISTRITO DE JACI-PARANÁ 1424, RUA JOSÉ PEREIRA, N 1424, CENTRO CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. V. F. G. F., RUA FLORIANÓPOLIS 100 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W. F. D. S. G.
ADVOGADOS DOS REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de união estável post mortem promovida por FRANCISCA ELIAS DE SOUZA em face dos herdeiros de SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA, falecido em 29/04/2021. Alegou, em suma, que viveu em união estável com o de cujus no período compreendido entre 15/12/1983 e 29/04/2021 e que tiveram 03 (três) filhos. No mérito, requereu o reconhecimento da referida união no período supracitado.
A requerida A.V.R.F.G.T., menor representada por sua genitora, ERIKA ROBERTA FARIAS SOBREIRA, apresentou contestação (ID 76126408). Suscitou preliminar de conexão do feito com a ação de inventário n. 7022974-85.2021.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Família ou, alternativamente, com os autos n. 7057562-21.2021.8.22.0001, ação na qual sua genitora Erika pleiteia o reconhecimento de união estável com o falecido. Ainda, impugnou o valor da causa, requerendo que seja determinada a alteração do valor da causa para R$ 2.841.834,98, correspondente à repercussão econômica na hipótese de acolhimento total do pleito da autora. No mais, sustentou que a união entre a autora e o falecido não teve a duração alegada, vez que desde o ano de 1995 o casal se encontrava separado; que sua genitora, Erika, iniciou um relacionamento amoroso em maio/1998 com o falecido e que após 06 (seis) meses, ambos passaram a conviver em união estável, o que perdurou até a data do falecimento do Sr. Sérgio; que foi ajuizada ação visando o reconhecimento da referida união (autos. 7057562-21.2021.8.22.0001), que tramita perante a 3ª Vara de Família desta capital. Requer a procedência parcial do pedido, para declarar a união estável entre o falecido e a autora apenas entre o período de dezembro/1983 a agosto/1995.
O requerido Wítalo Ferreira da Silva Gomes, por intermédio da Defensoria Pública na qualidade de curador especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 78001362).
A autora apresentou réplica nos ID's 77134387 e 78876663, ratificando os termos da inicial e requerendo o afastamento das preliminares arguidas.
Em sede de especificação de provas, a autora (ID 79035197) se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal.
Por sua vez, os requeridos Sérgio (ID 62638218), Thiago, Thais e Rafael (id 62389858) e Arielle (ID 79382820) pleitearam a produção de prova testemunhal, tendo a última também requerido a realização de estudo social do caso.
O Ministério Público manifestou-se no ID 80067057 requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento.
Antes do saneamento do feito, ante a notícia de que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca os autos n. 7057562-21.2021.8.22.0001, distribuído em 06/10/2021, no qual ERIKA ROBERTA FARIAS SOBREIRA, genitora da menor A.V.R.F.G.T., pleiteia reconhecimento de união estável post mortem em face dos herdeiros do de cujus no período de novembro/1998 a abril/2021, havendo, portanto, conexão entre as ações, nos termos do art. 55 do CPC. Por tal razão, acolho a preliminar arguida (id 76126408).
Se assim, considerando que este feito foi distribuído em 07/07/2021, sendo este juízo prevento, AVOCO os autos n. 7057562-21.2021.8.22.0001, que tramita no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, para julgamento em conjunto, de modo a evitar-se decisões conflitantes.
Solicite-se os autos, encaminhando-se cópia da presente decisão.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040459-98.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE
NAELIS CAVALCANTE DE ALMEIDA
NAYRA CAVALCANTE DE ALMEIDA
JOSE MIGUEL CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se alvará judicial.
Por haver interesse de menor no feito, dê-se vistas ao MP para manifestação, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019548-65.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: CARLA CAROLINE ALVES FRANCO
ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ
CAMILA CRISTINA ALVES FRANCO TEIXEIRA
CARINA DE SOUZA FRANCO
PATRICIA APOLINARIO

Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111, EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10437
Requerido: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO proposta por PATRÍCIA APOLINÁRIO.
Na petição de ID78381864 p. 1/5, a requerente pleiteou a liberação de valores para fins de ajuizar ação de embargos de terceiro os autos n. 0000106-19.2021.5.14.0031, da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, no qual fora penhorado imóvel de titularidade do falecido. Observe-se que o imóvel encontra-se em nome de Ihisako Dina Ihida Nascimento.
As herdeiras CARLA CAROLINE ALVES FRANCO, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ e CAMILA CRISTINA ALVES FRANCO TEIXEIRA habilitaram-se nos autos, no ID78497070 e inicialmente concordaram com liberação dos valores (ID79052353). As herdeiras CARINA DE SOUZA FRANCO e SABRINA DE SOUSA FRANCO discordaram da liberação, afirmando que o importe dos honorários, de R$70.000,00 (setenta mil reais), é exorbitante.
No ID79157044 a inventariante pleiteia pela liberção dos valores, pugnando pelo deferimento da petição de ID78381864 e desconsideração da manifestação das herdeiras discordantes.
O objetivo do inventário é descrever os bens de herança, avaliar esses bens, pagar os impostos de transmissão, identificar os sucessores (herdeiros e legatários etc), quitar dívidas do falecido e fazer a partilha do acervo inventariado que sobejar. Em outras palavras, pode-se dizer que o INVENTÁRIO apura o patrimônio deixado pelo falecido, paga as dívidas e distribui o saldo entre os sucessores legais. O inventário não é meio idôneo, via de regra, para se determinar a liberação de valores, excetuada o caso de despesas oriundas do próprio inventário e a expressa concordância das partes o que não se verifica no caso concreto.
Ainda que se tratasse de habilitação, observe-se que a presente demanda não é a via adequada para o requerimento.
De fato, nos termos do art. 642 e §§ do CPC, antes da partilha os credores do espólio podem requerer o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, desde que comprovadas por prova literal do débito e, se as partes concordarem com o pedido, o juiz declarará habilitado o débito e determinará a separação de dinheiro ou bens aptos para seu pagamento.
Todavia, se não houver concordância expressa de todas as partes quanto ao pedido de pagamento, por força do art. 643 do CPC, "será ele remetido para os meios ordinários".
E, diante da inexistência de concordância de todas as partes quanto ao pedido de pagamento feito pelo credor, nos termos do art. 643, caput, do CPC, impõe-se a remessa às vias ordinárias.
Assim, diante da discordância dos herdeiros, indefiro a liberação dos valores.
Aguarde-se manifestação acerca das primeiras declarações, no prazo legal.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7063286-06.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: H D J P e outros
REQUERIDO: J T D S
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] 2. Com a resposta do empregador, manifestem-se as partes, em 05 dias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021861-96.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C L D S
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715
INVENTARIADO: E D U J C
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041224-06.2020.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: B L D O
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
REU: J A A S
Advogado do(a) REU: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001815-52.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. G. R. L. D. S. e outros
EXECUTADO: G D S L D S
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: “[...]Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 21 de junho de 2022 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7022380-37.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: R R D A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860
REQUERIDO: A. R. O. D. S.
Intimação AUTOR - DNA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025805-09.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M A R M
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS - RO11317, MONIQUE FRANCELINO ROIZ - RO11321
REQUERIDO: B D M M
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Sentença servindo de Mandado de Averbação, bem como a certidão de trânsito, expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7033269-55.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SILVA ANJOS e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966
INVENTARIADO: ETELVINA MENDONCA DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025966-19.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: P. A. O. DA S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS DOS SANTOS - RO10837
EXECUTADO: A. F. P. DA S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da sentença de ID 79863265:
“Em face do exposto,
a) DEFIRO, parcialmente, o requerimento de penhora sobre parte do salário do devedor A. F. P. DA S., determinando que se proceda ao desconto do valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o seus rendimentos líquidos, deduzidos apenas os descontos obrigatórios (IR e INSS), sem prejuízo da pensão mensal e regular;
b). Por celeridade, segue em anexo o ofício para a implementação do desconto. Remeta-se.
c) Intime-se o executado, por carta, para, querendo, impugnar, em 15 dias (art. 525, § 11 do CPC).
d) Havendo impugnação pelo executado, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias.
e) Após o recebimento do ofício, aguarde-se por 30 (trinta) dias o início dos descontos;
f) Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para dizer se passou a receber os descontos relativos à penhora determinada nesta decisão, em 05 dias;
g) Intimem-se.
Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020947-95.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. Y. A. M. M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REQUERIDO: S.A.D.A.R.
Advogados do(a) REQUERIDO: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562, TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
“Com a juntada, manifeste-se o exequente, em 05 dias. Int. Porto Velho (RO), 27 de julho de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7005867-28.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA HOLANDA DE ROCHI e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
INVENTARIADO: LUIZ DONATO DE ROCHI
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7049312-33.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J H B T
REU: D F DA S T e outros (2)
Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 06/02/2023 Hora: 08:30 .o processo terá prosseguimento com relação ao pedido de modificação de convivência entre o pai e os filhos; b) desde já, fica designado o dia 06 de fevereiro de 2023, às 8h30min, para prosseguimento do ato; c) assino à requerida o prazo de 15 dias para que traga ao processo as informações relacionadas à situação escolar das crianças, juntando documentos

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7042219-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A, BRUNO MARTINS VALE, OAB nº DF33877, PEDRO BRAGA GARCIA, OAB nº DF37817
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: RODRIGO BRITO DA COSTA BRAGA, SAMURAI DE FIGUEIREDO SILVA, PAMELA DOS REIS MACEDO, RAIMUNDO GOMES BRAGA, DIANA GOMES BRAGA, ROSSANA GOMES BRAGA, DIONEA GOMES BRAGA, ROSSANO GOMES BRAGA, IZABEL DA SILVA BRAGA, JERRY JOSE DOS SANTOS
REU: RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA
Decisão:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 69173960: O inventariante apresentou comprovante de pagamento das custas processuais, nos valores de R$ 4.056,92 e R$ 3.165,16 (id. n° 31083268 e id. n° 69173960). Porém, constato que o valor foi recolhido a menor, pois foi calculado sobre o valor da causa (R$ 405.692,14), que é diferente do valor total dos bens partilháveis (R$ 671.687,47). Assim, deve o inventariante proceder à complementação do pagamento das custas processuais, destacando que são devidas as custas iniciais e finais, as quais totalizam o equivalente a 3% do valor da causa (Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I e III, c/c art. 20).
1.2. EXPEÇA a CPE a guia para o pagamento das custas remanescentes, observando o item anterior e a determinação contida no item 1 despacho de id. n° 68709994.
1.2. Expedida guia, intime-se o inventariante para o pagamento, no prazo de 15 dias.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 75272824: Defiro o requerimento apresentado pelo herdeiro JERRY JOSÉ DOS SANTOS BRAGA, determinando que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado IRAN TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087. Anote-se nos registros do Pje.
3. PETIÇÃO DE ID. N° 7553815: Intimado para dar cumprimento as determinações contidas no despacho de id. n° 68709994, o herdeiro JERRY JOSÉ DOS SANTOS BRAGA apresentou petição intermediária, comunicando a interposição do recurso de apelação e anexando as razões de recurso (id. n° 75538159 - pp. 1-9), porém nada falou a respeito das últimas declarações e o esboço da partilha a ser retificada. Além disso, verifico que o recurso manejado pelo herdeiro insurge-se a respeito da sentença proferida em na ação cautelar inominada em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência, processo n° 7034758-64.2018.8.22.0001, que, provavelmente, foi anexada neste autos por erro. Neste contexto, manifeste-se o herdeiro a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7000187-28.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
ADVOGADO DO REU: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844
AUTORES: E. P. D. L., R. D. C. D. B. P.
REU: L. V. F. D. L.
DESPACHO:
Modifique-se a classe/assunto, pois trata-se de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer sobre o rito que pretende prosseguir, pois o débito que autoriza a prisão civil abrange SOMENTE as 03 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução. No caso, somente poderão ser executados os meses de MAIO, JUNHO E JULHO/2022, bem como as que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7° do CPC). Caso pretende prosseguir com débitos anteriores a MAIO, deverá adequar ao rito da quantia certa (art. 523 do CPC);
b) juntar a planilha com de débito com as adequações;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7058902-63.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTE: S. I. L. D. S.
EXECUTADO: F. H. C. D. S.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de MAIO, JUNHO E JULHO DE 2022, no valor total de R$ 1.016,08, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
3. Não havendo pagamento ou justificativa, se presume que a inadimplência é voluntária e inescusável, ficando, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão.
4. Havendo pagamento ou justificativa, intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias.
5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
FERNANDO HENRIQUE COSTA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob o nº 920.000.102-53, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, nº 2843, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-532;
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.
DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029101-05.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA ALVES
REQUERIDO: SILVIO ALVES DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: SILVIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Tarciana de Abreu, 7628, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-384
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA DA SILVA ALVES, requer a decretação de Curatela de SILVIO ALVES DA SILVA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: Dispositivo ,Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando RAIMUNDA DA SILVA ALVES para exercer o encargo de curadora de seu filho SÍLVIO ALVES DA SILVA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº 095687 01 55 1988 1 00314 128 0133002 81 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 02 de agosto de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7040209-41.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA FLOR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO0004344A
EXECUTADO: FRANCINEIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010
Intimação - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXECUTADA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029801-78.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PEDRO SILVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PINHEIRO DIAS - PA23487, PAULA VITORIA DE SOUZA - PA32643
REU: P. G. D. D. C. e outros
Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019045-44.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
REQUERIDO: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, RUSILDO DE FREITAS MARTINS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7066649-98.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE FRANCA DE SOUZA
REU: HENRIQUE FERREIRA PIRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, HENRIQUE FERREIRA PIRES, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014307-76.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: K. C. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, GLEYSSE MACHADO SILVA - RO7237
Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, GLEYSSE MACHADO SILVA - RO7237
REQUERIDO: F.K.M
Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 79515581: "Verifica-se que não constou o nome da patrona do executado na intimação de ID 78273322.Desta forma, procedo o inclusão do nome da advogada na presente decisão para regularizar a representação processual do executado. Em 05 dias, sob pena de não homologação do acordo de ID 77270527. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, juntando planilha débito atualizada. Em 05 dias. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7036059-07.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: D. A. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194
REQUERIDO: M. D. C. C.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026004-94.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. G. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA GOMES PEREIRA - RO11592
REQUERIDO: H. F. G. R.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7065649-63.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
REQUERIDO: em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 79998192: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. A mulher continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. Certidão de casamento ...P.R.I.C. Porto Velho / , 29 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7065649-63.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
REQUERIDO: MARIA PEREIRA CAVALCANTE
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"(...) "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. A mulher continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. Certidão de casamento ...P.R.I.C. Porto Velho / , 29 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034467-93.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: em segredo de justiça
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80137209: “Transferido o valor bloqueado no Sisbajud, conforme recibo em anexo. Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado no ID Num. 79664575 em 5 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038914-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ORLEI FISCHER e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796
REU: DE CUJUS RAIMUNDA CONCEICAO SANTIAGO MENDES registrado(a) civilmente como RAIMUNDA CONCEICAO SANTIAGO MENDES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056487-10.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383
REU: em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 80253803: “Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação revisional de alimentos. Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O requerente sustenta que foi condenado a pagar alimentos ao requerido no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo no processo nº 0003213-64.2010.8.22.0102. e que receber mensalmente o valor de R$ 1.391,50 (mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta). Ademais, alega que possui outros filhos menores de idade, a quem igualmente provem o sustento. Pede a tutela de urgência e evidência para reduzir os alimentos para 16,51% (Dezesseis vírgula cinquenta e um por cento) do salário mínimo. Quanto ao pedido de tutela de evidência, INDEFIRO, pois o caso em apreço não se incide em nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC. Em relação ao pedido de tutela de urgência. o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese a situação de fática alegada na inicial, a parte autora junto apenas um comprovante de rendimentos de fevereiro e março de 2022. Assim, não há um comprovante de rendimentos atual do alimentante que comprove a situação de fato narrada na inicial. Registre-se ainda que não há prova documental de todas as pensões alegadas na petição inicial. É de se concluir que a parte autora não fez prova de sua atual condição financeira que demonstre a impossibilidade de pagar os alimentos e necessidade de alteração do valor. Ante o exposto, indefiro

a tutela de urgência. Designo o dia 03 de outubro de 2022, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intimem-se as partes. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. Intimem-se o Ministério Público e as partes pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL: Esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Rua Pinheiro Machado, 777, na CEJUSC, 9º andar. A entrada só será permitida com utilização de máscara. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7051445-77.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. V. M. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 79457742: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente a revisão de alimentos contido na inicial e termo de acordo de ID 79302446. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Segue ofício expedido, proceda a CPE a sua remessa. P.R.I.C. Porto Velho /RO, 15 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7004875-33.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972
REU: em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON - PA27755
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca dos seguintes despachos de ID 79182698 / 79518178: "Trata-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, dano moral e alimentos para a ex companheira. Indefiro a gratuidade judiciária ao requerido / reconvinte, pois não comprovou que necessita do benefício, embora lhe tenha sido oportunizado prazo para tanto. Ademais, ficou demonstrado que ele é autônomo e viaja com frequência, fato que permite concluir que ele pode pagar as custas do processo. O requerido apresenta reconvenção. Sustenta que os filhos do casal não são seus filhos biológicos, razão pela qual pleiteia a indenização por dano moral e material assim como a retificação do registro civil dos filhos. Intimado, não se manifestou sobre a ausência de conexão. O art. 343 do CPC estabelece que "na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". É de se concluir que para a propositura de reconvenção se faz necessário a existência de conexão com o pedido formulado na inicial. A esse respeito o art. 55 do CPC estabelece que " reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. " A ação principal tem pedidos relacionados apenas com a união estável e nada foi pleiteado em relação aos filhos. Desse modo, a reconvenção que trata sobre questões relativas aos filhos não tem conexão com a ação principal, razão pela qual não pode ser admitida. Ainda que eventual dano moral pudesse se relacionar com a suposta união estável entre as partes, o fato é que o requerido nega a existência da referida união. Por fim, os pedidos são cumulados de forma sucessiva, de modo que para conhecer e deferir o pedido de dano moral e material é necessário julgar procedente o pedido de negatória de paternidade, o qual não tem conexão com o pedido inicial. Portanto, todos os pedidos da reconvenção não tem conexão com o pedido principal e devem ser objeto de ação própria. Ante o exposto, extingo a reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do art. VI, do CPC. Custas e honorários da reconvenção pelo reconvinte. Fixo honorários em 10% do valor da reconvenção. Em relação à ação principal, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Os pontos controvertidos da ação são o reconhecimento da união estável e o seu período, partilha de bens, alimentos à autora que alega ser ex companheira do requerido, assim como dano moral, ônus da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 12:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco)

dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. OBERVAÇÃO: As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. As audiências virtuais são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/czf-tbpe-ags . Anote a CPE a mudança de advogado conforme ID78611277. Porto Velho/RO, 8 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

"Defiro o pedido da autora para que as testemunhas e informantes que não residem nesta comarca sejam ouvidas por meio virtual na audiência de instrução e julgamento, tendo-se em conta a economia processual, as quais deverão ser intimadas pelo (a) advogado (a) da parte que as arrolou, conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. As testemunhas e informantes autorizadas a participarem da audiência de forma virtual deverão acessar à audiência por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/czf-tbpe-ags . Cumpra a CPE a decisão de ID Num. 79182698 para alterar o cadastro dos advogados do requerido no PJE, conforme substabelecimento de ID Num. 78611277, e intimar o advogado MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON, OAB/PA 27.755, da referida decisão. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002333-42.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. S. D. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REU: A.S.D.E.B.
Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACEDO NOGUEIRA - CE33946
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 79532362: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao menor, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósitos na conta bancária da representante o menor, bem como metade das despesas escolares, o que compreende, material e uniforme escolar, conforme lista oficial fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal, e ainda metade das despesas médicas e odontológicas, mediante receituário médico e nota fiscal. Sentença com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais pro rata, em 50% para cada parte, e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014556-95.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D. M. D. S. H.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
EXECUTADO: D. M. H.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando o saldo em conta judicial e o valor já levantado, manifeste-se a exequente sobre a quitação do feito em 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7037682-43.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: L. C. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
EXECUTADO: A. R. D. O.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Sisbajud negativo.
Manifeste-se a exequente em 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018643-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: F. A. D. S. F., Z. M. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011
REU: J. M. L., A. C. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal.
A parte autora informa que o menor está residindo na cidade de Porto Velho, comprovando que está matriculado em escola da rede municipal (ID Num. 80258373 - Pág. 2).
Assim, revogo a decisão de ID Num. 78241983 e mantenho a competência deste Juízo para o processamento desta ação.
Cumpra a parte requerente a decisão de ID Num. 76979504, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça de ID Num. 76769163, uma vez que a informação do endereço correto dos réus é essencial para a realização do estudo técnico.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7058877-50.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. D. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: R. F. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende o autor à inicial para :
a) Regularizar a representação processual do autor, devendo esclarecer se está assistido ou representado, pois não há a figura do "intermediado".
b) Incluir no polo ativo a genitora do alimentado, isso se justifica pelo fato do filho não ser parte legítima para pleitear a própria guarda, razão pela qual não pode figurar sozinho no polo ativo da presente ação. Assim, havendo inclusão da genitora no polo ativo deve ser apresentada a respectiva procuração.
c) Especificar os dias e condições das visitas ao menor, pois o pedido deve ser certo e determinado.
d) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7050694-90.2022.8.22.0001

Classe: Inventário
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
REQUERIDOS: ALDECIR RAZINI JUNIOR, ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI, MICHELLI WARMELING
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando que esta ação é reiterada da ação de nº 7008133-51.2022.8.22.0001, extinta sem resolução de mérito, comprove o pagamento das custas daquele feito nos termos do que preconiza o art. 486, §2º, do CPC em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046147-07.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTES: ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, MARIA LUCIA MEDEIROS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
REQUERIDO: MIRIAM MEDEIROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Junte cópia da sentença que decretou a interdição da requerida.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030538-57.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
INVENTARIADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ROBERTO GONÇALVES DA SILVA.
Ocorre que, consta no ID 80281380 cópia de escritura pública de sobrepartilha do precatório objeto desse feito. Ademais, consta na referida escritura pública que ocorreu inventário extrajudicial do falecido por meio da escritura pública lavrada em 28/08/2021, folha 023, Livro 262-E no 1º Ofício de Notas desta capital.
Portanto, manifeste-se o inventariante sobre a perda do objeto em 5 dias.
Certifique a CPE se há algum saldo em conta judicial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031840-48.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DIAS CORREA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
INVENTARIADO: ALEX DA SILVA APOLINARIO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao Ministério Público quanto as primeiras declarações e pedido de alvará.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7028342-41.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: S. B. S. P., A. S. B. C.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
EXECUTADO: M. L. C. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o consulta no Sisbajud. Segue protocolo.
Retornem conclusos em 5 dias.
Porto Velho / , 8 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7058569-14.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: G. S. S., A. P. D. S. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022
REU: J. D. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata a procuração da autora de forma correta, sem nomes abreviados, pois o juízo tem que saber de quem se trata a procuração.
Junte o documento de ID Num. 80131546 - Pág. 2 de forma legível.
Considerando o pedido de guarda e visitas formulado no corpo da petição inicial, a parte autora deve incluir a genitora do polo ativo do feito também como parte e não apenas como representante do filho. Isso se justifica pelo fato do filho não ser parte legítima para pleitear a própria guarda, razão pela qual não pode figurar sozinho no polo ativo do feito. Por fim, e razão da inclusão da genitora no polo ativo deve ser apresentada a respectiva procuração.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo e que não há prova efetiva do desemprego alegado, pois há tão somente uma página da CTPS juntada aos autos.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / , 8 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7063858-59.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RAIMUNDA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA, MARIA CLARA DA SILVA PASSOS, LARISSA DA SILVA PASSOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA PASSOS, PEDRO PAULO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: YASMINA SOUZA SANTOS, OAB nº RO7091

INVENTARIADO: DOMINGOS SAVIO MORAIS DOS PASSOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Não cumprido o despacho no id 78442650, ao arquivo com baixa.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7020126-67.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WANDER BORGES DA SILVA, Jackeline Vilella Scheffer, JANDERSON MARQUES VILELA, CLEYCIANE DA SILVA SANTOS, JOAQUIM LUCAS RIBEIRO VILELA, JACKSON MARQUES VILELA, NABIA ALVES ROCHA SILVA, LEIDIANE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MS21717, FABIO ALEX SALOMAO BEZERRA, OAB nº MS21298, FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441, HALISSON PEREIRA MICHELONE, OAB nº GO44675
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOAQUIM VILELA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Não atendido o despacho no id 79465158, ao arquivo com baixa.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7036562-62.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LURDES ROSA DOS SANTOS, ERICK LUIZ DA SILVA, IZABELLE LUIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
INVENTARIADO: EDILSON LUIZ DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se a inventariante em 15 dias sobre a cota do MP no id 79733167.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041230-47.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: em segredo de justiça
REU: em segredo de justiça
Intimação REQUERIDA - RETORNO DOS AUTOS
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016204-76.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
AUTOR: A. S. B. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REU: M. L. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o consulta no Sisbajud. Segue protocolo.
Retornem conclusos em 5 dias.
Porto Velho / , 8 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7078443-19.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: GLEIDSON DOS SANTOS GRANJA, GUTEMBERG DOS SANTOS GRANJA, GLEIDA DOS SANTOS GRANJA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540
REQUERIDO: MARY DOS SANTOS GRANJA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias manifeste-se o inventariante quanto ao AR no id 79994517 que não obteve êxito em citar a herdeira Gleida.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7058933-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191, EDUARDO FREITAS DE SA MARQUES, OAB nº RO12240
REU: NEYRLANE COSTA MORAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende o autor a inicial:
a) juntado a sentença que desejar exonerar, devidamente assinada.
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /RO , 8 de agosto de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0006580-23.2015.8.22.0102
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: T. D. M. L.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
INTERESSADO: R. M. D.
ADVOGADO DO INTERESSADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A
Vistos,
Defiro dilação de prazo por 30 dias a contar desta data.
Intime-se o MP da decisão de ID 79615085.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7019733-40.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. R. D. O.
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793
REU: M. A. A.
ADVOGADOS DO REU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
Vistos,
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através do sistema Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, todavia resultou infrutífera.
Recolha a exequente a taxa do art. 17 do Regimento de custas, tendo em vista que a exequente do cumprimento de sentença relativo a honorários é a advogada e não parte.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Para novos bloqueios deve recolher a taxa do art. 17 do Regimento de Custas. Em 5 dias.
Retifique a CPE a classe para cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7058563-41.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: D. W. N. L., C. E. N. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205
EXECUTADO: J. D. M. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
Vistos,
Foi decretada a prisão do devedor.
A dívida no valor de R$ 760,51 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), referente ao remanescente de fevereiro de 2022 e aos meses de março e abril de 2022.
Embora o executado tenha feito depósito desse valor em conta judicial, verifica-se que ao tempo do depósito já havia vencido mais um mês.
O devedor foi advertido que deve pagar todos os meses que se vencerem no curso do processo. É de se concluir que a dívida não está integralmente paga.
A execução prossegue pelo mês de maio de 2022, assim como os que se vencerem no curso do processo.
Ante o exposto, mantenho a ordem de prisão.
Expeça-se novo mandado de prisão observando o valor da dívida de ID 77995021, inclua no BNMP e distribua-se a um oficial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046397-40.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: THAYS VITORIA MOREIRA DE ALMEIDA, BRENO LEONARDO PEREIRA DA SILVA, FABIANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467
INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Custas ao final.
Declaro aberto o inventário de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA.
Nomeio inventariante FABIANA DE ALMEIDA SILVA.
Compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias oportunidade em que deverão ser juntadas certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035143-70.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. F. B.
ADVOGADO DO AUTOR: HUIARA THAINAN DOS SANTOS, OAB nº RN18679
REU: M. C. D. A. B., I. S. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra-se o determinado em audiência. Segue ata assinada digitalmente em anexo.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008812-22.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIOSSEPPE GARIBALDE DA SILVA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
REU: S.K.R.RATES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045266-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA e outros
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050554-95.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS AGROEXTRATIVISTAS MORADORES DA RESERVA DO RIO JACY-PARANA - BENTIVI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046167-32.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAMAR UBIALI
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO0002355A
REQUERIDO: SERVIO FERREIRA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055087-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: BRUNA THAIS ARAUJO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7037107-98.2022.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor: R$ 116.495,62
DESPACHO
A parte autora informou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada.
Não é o caso de retratação, eis que não foram apresentados argumentos ou fundamentos novos.
Ainda que não tenha sido informado a concessão de efeito suspensivo, há de aguardar a decisão do TJRO, considerando a natureza da decisão combatida.
As informações serão prestadas oportunamente, se solicitadas.
Suspenda-se o feito.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: BANCO BMG S.A.
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038557-81.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0022937-95.2012.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
EXECUTADO: DANIELLE DOLI DA SILVA MALDONADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO MARQUES SOARES, OAB nº RJ111188
SENTENÇA
A parte exequente aceitou a proposta formulada pela parte executada. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte executada para imprimir o boleto emitido pela requerida, no valor de R$ 3.065,90, com vencimento em 23/08/2022 (id 79851544) e realizar o pagamento do valor acordado.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a)de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7074599-61.2021.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIMONE MALTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor: R$ 22.275,30
DESPACHO
Intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito da petição de ID 79145222.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: BANCO BMG S.A.
AUTOR: SIMONE MALTA DE SOUZA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042983-68.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: EDEVALDO GARCIA DE OLIVER
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.361,15
DESPACHO
Para prosseguimento da execução, mostra-se imprescindível o fornecimento do número do CPF do executado.
Assim, expeça-se mandado de intimação da decisão de id 69224515, constando expressamente a determinação para que o Oficial de Justiça colha qualificação completa do executado.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: EDEVALDO GARCIA DE OLIVER
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7007854-02.2021.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito, Acessão, Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANO GOMES MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A
REU: MEGA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS REU: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Valor: R$ 77.300,00
DESPACHO
As partes rés requereram em eventos anteriores a divisão da cota parte de cada dos valores dos honorários periciais.
Contudo, não que se falar em divisão de honorários, pois trata-se de responsabilidade solidária, de modo que os valores podem ser depositado nos autos por ambas as requeridas.
No entanto, caso as requeridas entendam dividir a quantia, isso deve ser feito extrajudicialmente, devendo o valor integral ser depositados nos autos
Intime-se as partes rés para depositarem o valor total dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: MEGA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
AUTOR: ADRIANO GOMES MEDEIROS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0004198-11.2011.8.22.0001
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Valor: R$ 26.990,00
DESPACHO
Concedo o prazo de cinco dias para requerida se manifestar sobre a certidão juntada pela CPE, na qual consta a informação de inexistência de valores nos autos, devendo apontar id/fls que foi realizado o depósito do valor que pretende levantar, para seja possível verificar o que houve.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
AUTOR: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7014957-26.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA TEIXEIRA MENEZES DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Retifique-se a classe processual.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029238-21.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ERIVALDO MONTEIRO PEDRACA
Advogado do(a) REU: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046932-71.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: WAGNER CUNHA PEDRAZA
Advogados do(a) REU: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969, JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO0005024A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063632-30.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA RUFINO DA SILVA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020900-92.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MICHEL PEREIRA MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036318-70.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MINERVINO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012754-94.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025120-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ROSSANDRA CASTRO CLAROS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003217-76.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022134-41.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028072-17.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: LUCIANO AGRA FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040441-77.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018967-50.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: CESAR DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003304-27.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: TARCISIO MENDONCA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010781-04.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: JOSE DE ARAUJO UMBELINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007470-39.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
PROCURADOR: RENATO NASCIMENTO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014163-05.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207
REU: ALEX SANDRO BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023606-77.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: BLUCY RECH BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO CPF: 801.603.952-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 76039523, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7054203-34.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL CPF: 010.185.992-90, APARECIDA LUCIA DE ARAUJO CPF: 523.091.939-68, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES CPF: 276.318.728-56, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA CPF: 599.342.552-00
Executado: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO CPF: 801.603.952-91
DECISÃO ID 76039428: "(...) 2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032307-37.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213A
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046589-70.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80304029 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046673-76.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: DIONE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013460-74.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008325-86.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBEM JOSE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030713-75.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARO RODRIGUEZ LOURAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014553-17.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ARACITEMA FERNANDES MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046269-20.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80293002 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012153-88.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIO MAIA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036976-26.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800
REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023769-62.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
REU: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANALDO KILPPEL CPF: 592.371.122-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID74872989 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001275-04.2022.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CRISTIANE TESSARO CPF: 272.305.638-44, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60
Executado : ANALDO KILPPEL CPF: 592.371.122-20
DECISÃO ID 79092011: "(...) Decido. Indefiro o pedido da parte autora uma vez que imprescindível a intimação quanto à penhora realizada. Entretanto, expeça-se edital de intimação da penhora de Id 74872989. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de julho de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/07/2022 11:59:54
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2219
Caracteres
1748
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
39,26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022060-84.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LEANDRO DA SILVA ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023075-88.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
REU: DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046175-43.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REQUERIDO: JOYCE SUELLEN COUCEIRO SOUTO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
INTIMAÇÃO EXECUTADO- DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte executada intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 80228492. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046969-93.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: F. P FRANCO COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA SILVA FRANCO - RO10178
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA SILVA FRANCO - RO10178
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada ID79803462.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032993-58.2018.8.22.0001
Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA - RO6816, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
REU: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) REU: MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008192-44.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: ANDRADE & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007765-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: MIRIAN CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7020933-14.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES, RUA GUIANA 3318, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
Polo Passivo: REU: JOSE CORREA DA SILVA, RUA PALMEIRAS 20 NOVA ESPERANÇA - 76823-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC.
No caso dos autos, a citação de id. 78693000 não foi entregue ao citando, ora requerido, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

Assim, promova-se a nova tentativa de citação no endereço indicado, por meio de oficial de justiça.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas necessárias para prática do ato, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7060625-30.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238
Valor da causa: R$ 10.000,00
Decisão
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual foi determinado a suspensão do feito por 1 ano.
Assim, diante da inércia da parte credora, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042102-33.2017.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 50.000,00
A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos após a decisão exarada no acórdão.
Manifeste-se o INSS.
Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.
Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXEQUENTE: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7004742-25.2021.8.22.0001
AUTORES: MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR, CPF nº 98553011291, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN TITO LEITE RATTS, CPF nº 91297656253, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

REU: JADLOG LOGISTICA S.A, CNPJ nº 04884082000135, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2645, SALA-B LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA, OAB nº SP257302
SENTENÇA
A parte requerida informa nos eventos anteriores o pagamento do valor devido por meio de depósito judicial.
Houve manifestação da parte credora, com o pedido de expedição de alvará e a extinção da presente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041382-27.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035075-23.2022.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FLORINDA ELIZA DE MOURA RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.872,77
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de FLORINDA ELIZA DE MOURA RIBEIRO sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R$ 1.872,77 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.
Devidamente citada, ID 78956077 a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia de R$ 1.872,77 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à importância de R$ 1.872,77 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizados até 20/05/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO; 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7063584-71.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: HELIO BRANCHES SANTOS, G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7052984-54.2017.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: JAIRO PELLES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736A
Valor: R$ 162.548,48
DESPACHO
Oficie-se a CEF determinando a transferência do valor depositado nos autos em favor da parte exequente. Dados bancários:
AGÊNCIA: 0001
BANCO: 756
C/C: 80.000.659-3
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60).
Após, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias e requerer o que entender direito.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: JAIRO PELLES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058674-25.2021.8.22.0001
Assunto: Substituição do Produto
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
Valor: R$ 60.600,00
DESPACHO
As partes rés requereram em eventos anteriores a divisão da cota parte de cada dos valores dos honorários periciais.
Contudo, não que se falar em divisão de honorários, pois trata-se de responsabilidade solidária, de modo que os valores podem ser depositado nos autos por ambas as requeridas.
No entanto, caso as requeridas entendam dividir a quantia, isso deve ser feito extrajudicialmente, devendo o valor integral ser depositados nos autos
Intime-se as partes rés para depositarem o valor total dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
AUTOR: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037087-78.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHOPPING DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7042345-11.2016.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, MANUELA MATTOS, OAB nº PE29509

Valor: R$ 59.869,79
DECISÃO
A parte exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 79118213.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Cumpra-se o já determinado nos autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7040050-30.2018.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
Valor: R$ 151.396,50
DESPACHO
Indefiro o pedido nos moldes em que foi formulado. Ora, a SEMUR apresentou uma relação de 356 (trezentos e cinquenta e seis) lotes disponíveis em nome das executadas. Neste caso, a escolha de qual lote que deve recair a penhora cabe à parte exequente e não ao juízo e muito menos ao Oficial de Justiça.
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente cálculo atualizado da dívida, bem como indique especificamente o(s) lote(s) que pretende penhorar.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7011480-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, CPF nº 64405109249, RUA PANAMÁ 971, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:
“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7048237-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, ELETRONORTE 06, CONJ A, BLOCOS 'B' E 'C', ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
EXECUTADO: JAIR SANTINI, CPF nº 71687734704, LOTE: 12, GLEBA: S/N SÍTIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA T-11, LOTE 12 LINHA: T-11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.
Caso o sistema informe a existência de mais de um veículo, será priorizado o veículo mais novo que não possua restrições judiciais ou alienação fiduciária, ou os possua em menor quantidade.
Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC.
Porto Velho – RO; segunda-feira, 8 de agosto de 202209:56
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7075732-41.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para julgamento.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7034451-42.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DANILO FELIX NICOLETTI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042
EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7004762-79.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
REU: MIRIAN MENDES FERRER
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: MIRIAN MENDES FERRER, RUA MIGUEL CHAKIAN 2559, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7059147-74.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: ALESSANDRA GOMES FARIAS, ANA CLARA GOMES MACEDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7055532-13.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA IVANEIDE VIEIRA REIS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.819,01
DESPACHO
Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à ENERGISA a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.
Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
expeça-se e encaminhe-se o ofício à empresa/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida MARIA IVANEIDE VIEIRA REAIS que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026632-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
PROCURADOR: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7018500-37.2022.8.22.0001
Assunto: Agência e Distribuição
Classe: Monitória
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A
REU: J B G - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 628.000,00
DESPACHO
A parte autora requereu a suspensão do processo pelo período de 6 (seis) meses.
Os requeridos ainda não foram citados.
Diante da ausência de citação válida, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do réu é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil
Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos para a citação do requerido, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: J B G - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JUNIOR
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7012667-09.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA, CPF nº 14277433200, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3142 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: PORTO CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07087243000158, AVENIDA JOAQUIM FRAZÃO DE ARAÚJO 209 CENTRO - 68997-000 - PORTO GRANDE - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
Decisão

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, INDEFIRO o pedido de Expedição de Ofício de informações para procura de crédito, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens e créditos é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como Google, aplicativos e programas, etc.
Ademais, a licitação no âmbito público obedece ao Princípio da Publicidade, cabendo a parte autora a pesquisa de eventuais Contratos realizados entre a parte ré e o Poder Público.
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7076739-68.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELEANDRA SANTOS ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7054024-32.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXCUTADO: MARIA PEDIRA LOPES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO DOS EXCUTADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7050446-95.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: MARCELO MONTEIRO MARINHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028778-44.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80328972, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7064022-97.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTES: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
REQUERIDOS: EXPRESSO NORTE & SUL LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, ERICA MARTINS FARIAS, REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, MAICON CANESIN DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO, OAB nº SP191764, RENATA PRADO CIPOLLA, OAB nº SP233270
Valor da causa: R$ 122.775,94
DECISÃO
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7067105-48.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GABRIEL GUILHERME SOARES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
REU: PATRICIO BARBOSA DE CARVALHO, MARCOS TALYS DA CONCEICAO MELO, ANA CAROLINA FERREIRA BRANDAO, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME, AGUIA FINANCIAMENTOS DE VEICULOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7060617-77.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
REU: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E LOCACOES EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029657-75.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
REU: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7007281-27.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
REQUERENTE: GLAUCIA CRISTINA PONCE, CPF nº 14124448880, RUA GUANABARA, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida e comprovantes do cumprimento da obrigação de fazer.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora OU ofício para transferência do valor para a conta eventualmente indicada no processo.
Caso seja expedido alvará, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
A parte autora fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado e cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, a parte autora deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052517-75.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0045889-88.2000.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: DANDARA MUNIZ LOBATO LACERDA DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES - RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A
Intimação AUTOR - MANDADO POSITIVO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7038282-30.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: MARISVALDO NEVES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073243-31.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A
REU: LENI MIRANDA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061991-31.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: HELDER ANDRE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017522-60.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: FRANCISCO AMARILIO DE OLIVEIRA BENTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019702-88.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015744-55.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: REINALDO MILER DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010003-68.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014645-50.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: THIAGO SALES PAGLIA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054299-78.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: MARIA LUIZA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053565-93.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010
EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando o endereço que requer a diligência de intimação do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011872-08.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80337098, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021763-53.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058482-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIEL NEVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A
EXCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80338415, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035130-42.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80338430, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053472-33.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: QUINTINO ROLIM LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010
EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando o endereço que requer a diligência de intimação do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045777-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILANICE SARAIVA DA SILVA
REPRESENTADO: DAILTON MACIEIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: UILANICE SARAIVA DA SILVA, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 07:30
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000862-59.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.
Em caso de inércia, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021778-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7040967-15.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7040847-64.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 01934479241, RUA TAMARINEIRA 6737, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF 019.344.792-41, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.
Porto Velh o - RO; 08/08/2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052318-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: MARCOS ROBERTO ALVES MARQUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7007035-02.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733
EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS, CPF nº 31906060134, RUA ARACAJU 1284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:
“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).
Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.
QUANTO AO PEDIDO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (R)
Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043785-03.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL
Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0003855-73.2015.8.22.0001
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864
Valor: R$ 413.559,81
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
OFÍCIO Nº 224/2022.
Conforme decisão de ID 75647192 foi deferido a expedição de ofício ao 2º Ofício de Imóveis para realizar a averbação de penhora na matrícula do imóvel 33.780. Em resposta ao Ofício nº 224/2022 há a informação que a ordem judicial não foi cumprida tendo em vista a necessidade do pagamento das custas e emolumentos.
Intimada, a parte autora informou que não efetuou o recolhimento dos emolumentos ante a ausência de solicitação para pagamento. Por esse motivo requer nova intimação do 2° Registro de Imóveis de Porto Velho/RO para que proceda novo cálculo dos emolumentos a ser recolhido, utilizando como base o valor do crédito a ser averbado na matrícula do imóvel, a saber, o montante de R$241.891,70 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).
Decido.
Defiro o pedido.
Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para que proceda com a averbação da indisponibilidade indicada, cujas taxas a emolumentos devidos devem ser custeados pela parte autora/exequente. Para tanto, deve o 2º ofício apresentar o valor devido utilizando como base o valor do crédito a ser averbado no valor de R$241.891,70 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0003427-28.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE FREITAS, RUA GUAJUVIRA 140, ULISSES GUIMARÃES - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAMPOS SALES 3132, NÃO CONSTA OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME VIANA LARA ALVES, CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
Após façam-se os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7046874-34.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, CPF nº 86309439120, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
EXECUTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR. EDIF. INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença que fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial (IDs 75934406 e 75934404).
A parte ré impugnou (ID 75932950). A parte autora se manifestou da impugnação (ID 76977543). A impugnação foi julgada improcedente (ID 7712876). A parte ré informou interposição de Agravo de Instrumento da decisão que rejeitou a impugnação. O Juízo suspendeu a execução até o julgamento do recurso.
A parte autora informou que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto e requereu a expedição de alvará judicial.
Em análise ao andamento processual do Agravo de instrumento 0805587-15.2022.822.0000, na aba expediente consta o prazo até 02.08.22 para interposição de recurso da decisão que rejeitou o Agravo. Ademais, no andamento processual não tem qualquer manifestação da parte autora. Sendo assim a decisão transitou em julgado.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora OU ofício para transferência do valor para a conta eventualmente indicada no processo.
Caso seja expedido alvará, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
A parte autora fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, a parte autora deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7063087-81.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Mantenho a suspensão dos autos nos termos da Decisão de ID 79462199.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7046257-06.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Tarifas
AUTOR: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Valor da causa: R$ 38.491,20
DESPACHO
Custas recolhidas.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050432-53.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 1.477,31
DESPACHO
Oficie-se ao SPC determinando a retirada do nome da parte executada do rol de maus pagadores.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7000959-93.2019.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
REQUERIDO: WEVERSON ARAUJO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.635,36
SENTENÇA
A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda-se à devida baixa.
Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.
As custas iniciais já foram recolhidas, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020619-68.2022.8.22.0001
Assunto: Práticas Abusivas
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURA REBECCA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor: R$ 20.000,00
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz, art. 178, II do Código de Processo Civil.
Após, faça-se conclusão dos autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
AUTOR: LAURA REBECCA SOARES DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7031529-96.2018.8.22.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Assistência Judiciária Gratuita
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REQUERIDOS: JULIANA LOPES PORTELA BICALHO BARBOSA, MARIVALDO PAIXAO PORTELA, BRASITEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
Valor: R$ 6.854,93
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por LUZINETE XAVIER DE SOUZA em face de BRASITEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME .
Alega a parte requerente, em síntese, que exauriu todos os meios possíveis para localização de bens penhoráveis do devedor sem obter êxito, e frente a isso verifica-se que não há interesse na satisfação do débito, configurando assim o abuso da personalidade jurídica. Requer portanto a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens pessoais da sócia responda solidariamente pela dívida.
A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, ID 79654419.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação aos sócios da empresa requerida.
Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.
Pela simples leitura do dispositivo legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada “Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.
Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.
Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.
Na mesma linha de interpretação, nem mesmo o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576 / SC; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/05/2015).
Em recente alteração promovida pela Lei nº 13.874, de 2019, foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C, esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.
No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada para cumprir a sentença.
O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.
Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista que a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.
O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não restou demonstrado nos presentes autos, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.
Em vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais 7020406-09.2015.8.22.0001.
Sem custas finais.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7043825-19.2019.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE, OAB nº GO112409
REU: GEOVANIR LIMA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 70.898,58
Decisão
Defiro o requerimento de conversão e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução.
Determino que a CPE proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
3. Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
4. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: GEOVANIR LIMA PEREIRA, RUA SÃO JORGE 4530, - ATÉ 4539/4540 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça, favor observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7004022-58.2021.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
EXECUTADO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
A parte autora requereu a anotação do nome da parte executada no SerasaJud.
Defiro o pedido, e diante do recolhimento das custas pertinentes, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se a seguinte providência:
- A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho – RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXECUTADO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1918, COND MARGARIDA, CASA 81 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7046259-73.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Tarifas
AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVA MAIO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Valor da causa: R$ 7.837,44
DESPACHO
A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7045507-04.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 39.649,69
SENTENÇA
A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda-se à devida baixa.
Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.
As custas iniciais já foram recolhidas, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7046833-67.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REU: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
A parte requerida foi citada por edital.
A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REU: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME, RUA DOS TIMBIRAS 445, 8 ANDAR, SALA 820 SANTA EFIGÊNIA - 01208-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033381-19.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: DANIEL PEDRO DOS ANJOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039279-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: GILMAR RICARDO DE SOUZA MACEDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008167-26.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, GABRIELA DE OLIVEIRA LESSA - RJ221960
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054725-56.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSE CARLOS RAMOS
EMBARGADO: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB RO2823
Nome: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 2018, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-749
CITAÇÃO
(Embargos de Terceiro)
Por força e em cumprimento do r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) pela presente ação, nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados da juntada do AR aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014266-46.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: CLEYVE JOSE DE LIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Para a retirada da CARTA DE ANUÊNCIA, deverá a parte RÉ seguir os seguintes passos.
* Clicar no Link
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
* Próximo passo, clicar na aba:
IMPRESSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA
* Próximo passo:
PREENCHER OS DADOS SOLICITADOS E PESQUISAR
Próximo passo, clicar na aba:
VISUALIZAR A CARTA DE ANUÊNCIA
Próximo passo:
Fazer o Download do arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: AGNALDO DA SILVA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043738-34.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002266-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAI DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A
REU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036659-96.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: BRUNO MOREIRA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048604-17.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZAIRA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76638393, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002427-87.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: TEREZINHA VELOZO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036448-31.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A
REU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004096-78.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ALCEMIRA MARQUES DE AMORIM LEAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009418-79.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ANDRE RODRIGUES DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013027-70.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042047-09.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: NAYDSON LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049678-09.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ZIPORAH CALINA SANTOS CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020228-16.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: COMUNIK.CELL. LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026682-46.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
‘: org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session
Processo : 7031994-71.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: RAMON BRITO DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018426-80.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MAICON CRISTIAN LIMA DE SA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033713-20.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016105-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELEN BASTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A
REU: WS MOTEL CARIBE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: LUIS ALBERTO TOSCANO SILVEIRA - PB22822
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032195-29.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
REU: VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID79594730. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7021996-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ, RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7014647-64.2015.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO
ADVOGADOS DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654A, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
Valor: R$ 100.000,00
DESPACHO
Vistos.
O processo foi saneado em 10/02/2017 e em 15/09/2017 foi a primeira suspensão do processo para tentativa de resolução consensual entre as partes.
No ID 33085235, em 29/11/2019 o processo tornou ao curso normal e no ID 34906343, em 14/02/2020 o expert apresentou o Laudo Pericial.
A parte autora impugnou o Laudo Pericial no ID 35917000 e a parte requerida se manifestou no ID 35921668 concordando com o Laudo Pericial.
Em 01/06/2020, conforme ID 39564533, o processo novamente foi suspenso para tentativa de resolução consensual entre as partes. No ID 79479218 a parte autora renova pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, pedido este que deve ser indeferido, pois o processo foi ajuizado em 2015 e está se estendendo além do necessário e razoável à pedido das partes, devendo então o processo voltar ao seu curso normal.
Nesta toada, intime-se o expert para se manifestar quanto a impugnação ao Laudo Pericial apresentada no ID 35917000 no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7007468-35.2022.8.22.0001
Extinção da Execução
EMBARGANTE: KEILA CRISTINA FERRAZ, CPF nº 63233355220, AVENIDA OCEANO ATLÂNTICO 45 CENTRO - 58310-000 - CABEDELO - PARAÍBA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE DE OLIVEIRA MATOS LIMA, OAB nº MG170870, ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA, OAB nº SP204680
EMBARGADO: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO, CPF nº 64046907215, AVENIDA JATUARANA 5685, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente o feito, constata-se que a parte autora, na inicial, atribuiu como valor da causa o importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) (ID nº 68188948), associou na distribuição a quantia de R$63.510,78, contudo, pretende a liberação integral da penhora de um bem avaliado em R$ 539.787,00 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais).
Nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa deve ser aquele correspondente ao bem pretendido, neste caso, o do imóvel que a parte pretende o desfazimento da penhora. Assim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa para fazer constar o de R$ 539.787,00 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais).
Promova a CPE a alteração do valor da causa. Com a alteração, intime-se a parte autora para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020639-59.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: H. A. D. D. S., CPF nº 83706216272, RUA GIBIM 5005, APT 3002 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020639-59.2022.8.22.0001 REU: H. A. D. D. S., CPF nº 83706216272, RUA GIBIM 5005, APT 3002 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7058690-42.2022.8.22.0001
Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTES: EUCLIDES FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF nº 26410044291, RUA ROMÊNIA 174 IGAPÓ - 86046-080 - LONDRINA - PARANÁ, EMANUEL HERCULANO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01556079281, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3333, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARTHUR NOBRE BORGES, OAB nº RO11992
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de autos por dependência de uma outra demanda que tramitou/tramita perante à 3ª Vara de Família desta Comarca, autos n. 7014326-58.2017.8.22.0001 e 001.2001.013243-0, conforme apontado, inclusive, na inicial pelo patrono.
Percebe-se que foi distribuída equivocadamente para este juízo.
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7036394-36.2016.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: ANDRE LUIS WEIBER CHAVES, CPF nº 02678533948, RUA JEQUETIBÁ 185, APARTAMENTO 09 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER, CPF nº 78664381291, RUA JEQUETIBÁ 185, APARTAMENTO 09 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B
REQUERIDOS: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, CPF nº 15358470263, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA QUEIROZ FERNANDES, CPF nº 62812114215, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AUXILIADORA SOARES, OAB nº RO8764, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
DECISÃO
Vistos.
I - DEFIRO o pedido de penhora online na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações dos executados junto ao sistema SISBAJUD, conforme extrato em anexo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
II - A parte exequente pleiteia pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mostrando-se viável o seu deferimento, especialmente diante da inércia dos executados.
Desta feita, a fim de garantir à parte exequente a satisfação da obrigação descrita no item "a" da sentença de ID nº 56554151, DEFIRO o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
Para tanto, fica a parte exequente intimada a demonstrar as parcelas em atraso referente ao imóvel objeto do contrato firmado entre as partes e apresentar o cálculo detalhado do quantum total devido.
Com a manifestação autoral e apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDOS: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, JULIANA QUEIROZ FERNANDES
Endereço: REQUERIDOS: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA QUEIROZ FERNANDES, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7044069-79.2018.8.22.0001
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
Valor: R$ 3.920,76
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID nº 63630957, oficiando para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON e atualizando o valor da dívida para R$ 3.736,02 (três mil e setecentos e trinta e seis reais e dois centavos).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039566-44.2020.8.22.0001
Compra e Venda
REQUERENTE: ISMAEL MIRANDA FEITOZA, CPF nº 88426874215, RUA MARINEIDE 7.249, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610
REQUERIDO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 19978177000195, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 1,5, BAIRRO APONIÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Esclareço ainda que a gratuidade de justiça não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058440-09.2022.8.22.0001
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ALLAN BAYMA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
REU: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 34.496,20
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção e arquivamento para:
a) Conferir certeza e determinação ao valor que pretende auferir a título de indenização por dano moral, já que o CPC, consoante dispõe em seus artigos 292, inciso V, c/c 322 e 324, determina que o pleito indenizatório deve ter valor certo e corresponder ao valor da causa de forma precisa.
b) Retificar o valor atribuído à causa, bem como, recolher o complemente das custas iniciais, se for o caso.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008690-77.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: JOSE RAIMUNDO HONORIO
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 528,52
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte exequente não cumpriu o determinado no ID nº 79523697, nem promovendo o recolhimento de todas as diligências e muito menos apresentando a planilha atualizada do seu crédito, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID nº 62508413.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017296-26.2020.8.22.0001
Mútuo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL, CNPJ nº 68228006000154, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559
REU: FRANCISCO MIGUEL OLIVEIRA SOBRINHO, CPF nº 62392050287, RUA ESPLENDOR 4679 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Requer o exequente pesquisa junto ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, no entanto este juízo não tem acesso ao referido sistema. A parte exequente diz que já realizou consultas via Sisbajud, Renajud e Infojud, mas retornaram endereços nos quais já ocorreram diligências. Verifica-se ainda que já foi expedida carta precatória à cidade de Humaitá/AM, mas restou infrutífera a tentativa de citação.
Assim, considerando que a parte já realizou tais buscas, deve promover a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo:7066915-85.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTORES: TATIANE FREIRE MARTINS, ANA LUISA MARTINS ZARDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA, OAB nº PE22039, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº PE21098, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
SENTENÇA
TATIANE FREIRE MARTINS e ANA LUÍSA MARTINS ZARDO ingressaram com ação declaratória e condenatória de obrigação de fazer em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e da UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alegando, em síntese, que a menor Ana Luísa nasceu em 20/08/2016, prematura de 29 semanas, e pesando 995g e é portadora de ECNE (encefalopatia crônica não evolutiva), ROP (retinopatia da prematuridade) com amaurose bilateral (cegueira) e epilepsia sintomática, e necessita de atendimento especializado e medicação controlada de uso contínuo, com indicação médica, desde 2019, para a realização de equoterapia, para que sua reabilitação física e mental seja possível. Afirmam que a menor é beneficiária do plano de saúde da Unimed, mas a operadora requerida negou, em 23/09/2021, o requerimento administrativo, sob o argumento de inexistência de rede credenciada deste serviço. Dizem que realizaram pedido de reconsideração, obtendo resposta novamente negativa, sob o fundamento de que a equoterapia não consta no rol de procedimentos da Resolução Normativa 465 da ANS. Asseveram que a negligência na autorização de tratamento indispensável para a manutenção da saúde da menor e os constantes empecilhos impostos pelas requeridas resultaram em abalo psíquico. Pugnam pela concessão de liminar determinando a imediata cobertura integral do tratamento indicado, sem limitações da quantidade de sessões. Ao final, requerem a confirmação da liminar e a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 para cada autora. Junta documentos.
No ID nº 64830459 foi deferida a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No ID nº 65851352 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme ata de ID nº 74749735.
Citada, a requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL apresentou contestação no ID nº 75491201 afirmando que houve negativa para a realização do tratamento, uma vez que este não consta no ROL 428/17 da ANS. Argumenta sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Citada, a requerida UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA apresentou contestação no ID nº 75608375 arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não há fundamento legal para transferir à Requerida a responsabilidade por suposta conduta abusiva, tendo em vista não possuir nenhuma relação jurídica com a autora. Defende a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica no ID nº 76524059.
Oportunizada a especificação de provas, a CENTRAL NACIONAL UNIMED e a UNIMED RONDÔNIA informaram que não possuem provas a produzir, enquanto a autora pugnou pela produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora Tatiane.
Parecer ministerial no ID nº 78973408.
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A parte autora pugnou pela produção da prova oral, contudo, a discussão do feito se baseia na fundamentação de que, mesmo o procedimento não constando no rol da ANS, se a operadora do plano de saúde teria obrigação de fornecê-lo.
O debate em questão independe de produção de prova oral, uma vez que para a sua análise e decisão apenas são necessárias as normas de regulamentação do setor e a jurisprudência.

Portanto, desnecessária a produção de prova oral, comportando o feito julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UNIMED RONDÔNIA

Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO porque constitui grupo econômico com a corré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, sendo identificada pela forte marca UNIMED, atuando de forma coordenada e diante de objetivos comuns, sendo estabelecida responsabilidade solidária entre ambas no presente caso.

Conquanto cada UNIMED constitua uma pessoa jurídica distinta, cada unidade integra o complexo empresarial cooperativo Unimed, que é formado por todas as Unimeds do país, o que justifica a responsabilidade solidária dos integrantes, independentemente de qual delas tenha sido a diretamente contratada. Configurada, nesses casos, relação de consumo vigente entre a parte autora e as requeridas, que possuem legitimidade para satisfazer o objeto da ação, bem como integrar o seu polo passivo.

Nesse sentido, trago entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação de Cobrança. Unimed de Rondônia. Ilegitimidade Passiva. Inocorrência. Contrato de prestação de serviços. Intercâmbio. Pagamento de procedimentos e materiais. Tabela Unimed. Tabela Simpro.

A Unimed de Rondônia detém legitimidade passiva em ação relativa a prestação de serviços de saúde, mesmo que a parte tenha firmado contrato com a Unimed Ji-Paraná, porquanto se tratam de empresas integrantes do mesmo complexo empresarial cooperativo.

De acordo com o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmado entre as partes, o atendimento aos beneficiários de outra Unimed obedecerá aos valores constantes na tabela de intercâmbio da Unimed e, ainda, quanto aos materiais hospitalares, a tabela do Simpro.

(TJRO. Apelação Cível nº 7020286-24.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/06/2022)

DO MÉRITO

Tratam-se os autos de pedido de obrigação de fazer em que a parte autora pugna para que seja a parte requerida compelida a fautorizar o tratamento de equoterapia, sem limitações da quantidade de sessões, bem como a indenizar pelos danos morais sofridos.

A demandada, por sua vez, argumenta que não possui obrigação de fornecer o tratamento em questão, pois não consta no rol de procedimentos e eventos em saúde vigente da Agência Nacional de Saúde – ANS e que, por conta disso, não possuí obrigação de fornecer a terapia reivindicada pela demandante.

Pois bem!

Inicialmente, importante mencionar que até pouco tempo não havia uniformidade jurisprudencial quanto ao tema enfrentado nestes autos, inclusive, entre as Turma de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Enquanto a 3ª Turma defendia que bastava a prescrição médica para o fornecimento de qualquer medicamento, a 4ª Turma, em seus últimos julgados trouxe uma mudança do entendimento do colegiado (overruling), utilizando-se de análise mais profunda das diferentes vertentes relacionadas a questão em debate. Assim, firmou entendimento nos seguintes termos:

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde

está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020)

Imperioso ressaltar que o direito à saúde consta elencado no art. 6º da Constituição Federal, dentro do capítulo que trata dos direitos sociais de todo aquele que está sob a guarda do Estado brasileiro.

Enquanto nos direitos individuais nos deparamos com uma obrigação de não fazer do Estado, o reconhecimento de determinado direito como social traz para o ente estatal um dever-agir, que significa que caberá a ele a obrigação de garantir ao indivíduo titular o exercício do direito em comento.

O dever-agir, quando se trata de direito à saúde, relaciona-se a elaboração e implantação de políticas públicas voltadas para o exercício deste, políticas estas que demandam todo um processo de estudos e elaboração de ações específicas – todos multidisciplinares e interinstitucionais – para a sua implementação, o que não é função constitucional do

PODER JUDICIÁRIO.

Ao Judiciário cabe a solução de contendas de forma a garantir àqueles que se submetem ao seu crivo um julgamento imparcial e equânime, balizado nos direitos humanos, princípios gerais do direito e em todo o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir, inclusive, a segurança jurídica das relações no Estado de Direito.

Em se tratando de relação jurídica decorrente de contratos de plano de saúde, em que figuram de um lado o contratante/consumidor e do outro a operadora/fornecedora, a análise jurisdicional que precisa ser feita é sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e das normas técnicas específicas da área, neste caso, as emitidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Aqui, portanto, temos as figuras do consumidor e do fornecedor, regidas por um contrato de prestação de serviços, de livre contratação por parte do primeiro. Existem no país inúmeras operadoras no referido setor, que fornecem uma gama de serviços cujos os valores variam de acordo com a rede de assistência que é oferecida, bem como conforme os tratamentos e materiais que são disponibilizados.

Essa variação ainda vai ocorrer de acordo com a abrangência territorial do plano contratado, podendo ser irrestrito a um âmbito local ou alcançar um nível nacional. Podem ainda variar de acordo com o 'know-how' das instituições/hospitais que fazem parte da sua rede de referência como, por exemplo, um plano de saúde que atenda um hospital local provavelmente não terá o mesmo valor de mensalidade do que um que oferta atendimento em instituições privadas como o Hospital Sírio-Libanês ou o Hospital Israelita Albert Einstein, que são duas das maiores instituições de referência do país, quem sabe da América Latina.

Ao realizar a contratação de um plano de saúde, ao consumidor são oferecidas as assistências compatíveis com as suas exigências e capacidade financeira, cabendo a ele a contratação ou não do serviço.

Contudo, pela sensibilidade do direito envolvido e, em decorrência daquele 'dever-agir' dito anteriormente, o Estado entendeu por bem criar uma agência específica para regular essas relações de consumo, assim a Lei nº 9.961/2000 ao criar a ANS, em seu art. 3º, estabeleceu como uma de suas finalidades a regulação das relações entre prestadores e consumidores, atendendo, inclusive, o disposto no art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que deve haver a harmonização dos interesses daqueles que compõe a relação de consumo, sobrepesando nela, inclusive, os princípios que regem a ordem econômica (art. 170 da CF).

Fazer essa regulação significa tentar harmonizar os interesses de ambas as partes da referida relação contratual, buscando garantir o equilíbrio econômico-financeiro da operadora, bem como o oferecimento dos procedimentos adequados, dentre os estabelecidos normativamente e contratualmente, ao consumidor.

Para tanto e em decorrência da constante evolução em pesquisas e tecnologias ligadas à área médica e de saúde, frequentemente a ANS revisa o rol de procedimentos de fornecimento básico/obrigatório pelas operadoras de planos de saúde.

O processo de revisão periódico, como o informado no parecer que instruiu o REsp 1733013/PR - onde interveio como amicus curie -, procura atender o referido princípio e possuí um caráter amplamente dialógico (COSAUDE), em que participam dos debates tanto os órgãos públicos, quanto diversas entidades da área de saúde, cientistas, pesquisadores da área e, principalmente, órgãos de defesa do consumidor, sendo nele sobrepesados todos os prós, contras e custos dos tratamentos e afins.

Entender que o rol estabelecido pela ANS é meramente exemplificativo, acaba por abrir de maneira desproporcional e ilimitada o leque de obrigações das operadoras, impedindo-as de realizarem cálculos precisos quanto aos riscos que sua atividade precisa cobrir, atingindo a segurança jurídica dos negócios estabelecidos entre o fornecedor e o consumidor. Não bastasse, cabe ainda recordar que o sistema de saúde suplementar é financiado por sistema de mutualismo, onde os ônus são compartilhados entre os contratantes, neste caso, os ônus do tratamento de um único indivíduo é repartido indiretamente entre os demais consumidores componentes do grupo.

Assim, toda vez que as operadoras são obrigadas a fornecer medicamentos ou tratamentos que não estão previstos nem legal e nem contratualmente, os custos com eles são inteiramente repartidos com os demais usuários, elevando demasiadamente o valor das prestações com as mensalidades dos planos de saúde.

Não bastasse, entender por incluir procedimento/tratamento/medicamento que não fez parte do processo de revisão do rol, em decorrência da opinião de um único médico, sem uma fundamentação científica mais profunda tanto por parte do profissional da saúde quanto por parte do Judiciário, seria um desprestígio e uma desatenção a todos os critérios envolvidos no processo e debate que envolve a referida análise para a elaboração da norma, podendo causar, inclusive, o esvaziamento da regulação estatal e o incentivo demasiado à judicialização da saúde.

Ainda sobre o referido tema e na sede do recurso já mencionado anteriormente (REsp 1733013/PR), a ANS assim se posicionou:

[...] 55. Demais disso, a flexibilização desmedida do rol acaba por prestigiar invariavelmente a opinião de um médico em detrimento da robusta análise técnica feita pela ANS no processo de atualização periódica, o que, em boa medida, compromete a credibilidade da regulação implementada pela Agência, e, com isso, todo o cuidado projetado na adoção de critérios [...]. 56. O fato do médico de determinada parte opinar por um procedimento como o mais adequado ao seu caso não o reveste de consenso científico apto a torná-lo obrigatório no plano de saúde. Quando o médico emite uma opinião a favor de um procedimento, ele assume uma responsabilidade perante um único paciente. Diferentemente, a inclusão de um procedimento no rol da ANS possui um impacto social para milhares de brasileiros beneficiários de planos de saúde. Por essa razão, a inclusão de um procedimento decorre de motivos técnicos, que não se resumem a opinião médica individual, ainda que balizada. [...]

Acrescido a estes apontamentos, o Ministro Luiz Felipe Salomão ressalta ainda que não se pode esquecer que também existe um grau de subjetividade no exercício do ofício médico, o que não significa que o uso de técnicas diferentes das previstas no rol da ANS sejam mais corretas ou equivocadas que, em verdade, pode dizer respeito a preferência de determinada técnica ou procedimento em razão do domínio maior deste em detrimento dos outros por parte do próprio profissional, por exemplo.
A mudança de entendimento do STJ nos faz refletir sobre a natureza da saúde suplementar e dos planos particulares de assistência médica, bem como a sua relação com o direito à saúde e sobre o papel do Judiciário na referida contenda.
Esclareço que, não há óbice para que a autora busque a técnica ou medicamento que melhor lhe seja conveniente, todavia, existem limites que devem ser respeitados quanto a atribuição desse ônus aos planos de saúde.
Imperioso ressaltar ainda que, neste caso, em se tratando de negócio jurídico de livre contratação, a preferência por determinados tratamentos e demais cláusulas, devem ser observadas no momento da formação do contrato da prestação de serviços.
E, friso, o Código de Defesa do Consumidor foi concebido de forma a equilibrar a relação entre consumidor/fornecedor, para evitar que o primeiro sofra abusos por parte dos segundo e não para resguardar os consumidores quando entabularem um negócio que não atendam às suas reais necessidades ou façam um mal negócio.
Não bastasse, em julgamento recentíssimo de dois Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1886929 e EREsp 1889704), o STJ adotou o mesmo entendimento do Ministro Luiz Felipe Salomão apontado nesta sentença.
No que pertine ao dano moral, ainda que fosse procedente a obrigação de fazer, a falta de amparo contratual não torna a negativa, por si só, um ilícito capaz de caracterizar o dano moral indenizável. Há, inclusive, entendimento do próprio STJ que preleciona que, em casos de negativa de custeio de tratamento com base em dúvida razoável, não há de se falar em indenização por danos morais (cite-se o AgInt no AREsp n. 1.395.816/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056489-77.2022.8.22.0001
Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTORES: YUAN LUCIO NUNES URQUIZA, CPF nº 04347958285, RUA LEÃO 11865 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ETHAN D LUPE LEAL MARQUES, CPF nº 07844541245, RUA SAGITÁRIO 11687, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, ENTRE DUQUE DE CAXIAS E CARLOS GOMES CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, ENTRE DUQUE DE CAXIAS E CARLOS GOMES CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7003971-18.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizada a busca de bens junto ao RENAJUD o resultado foi negativo, conforme anexo.
Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Em tempo, deve a parte exequente trazer planilha atualizada de valores
Porto Velho-,8 de agosto de 2022.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7040563-56.2022.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADO: LUIZ RONALDO FRANCO, CPF nº 34116133272, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4692, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando que foi proferido despacho concedendo prazo de 15 dias para que a parte autora recolhesse as custas iniciais no percentual de 2% e considerando ainda a conclusão realizada no dia 15-06-2022, deve a CPE certificar o dia em que o despacho foi publicado e a data limite para a manifestação da parte requerida.
Deve ainda esclarecer o motivo da conclusão realizada no dia 15-06-2022, para fins de análise dos embargos de declaração da sentença extintiva proferida nos autos.
Com os devidos esclarecimentos, deve voltar concluso o feito na Caixa Embargos de Declaração.
Porto Velho8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7058599-49.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: R. N. F., CPF nº 61053120249, RUA SALGADO FILHO 1955, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para análise da emenda a inicial.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046970-15.2021.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: LORENA HURTADO HOLANDA, CPF nº 42046327268, ÁREA RURAL, LINHA 17, JOANA DARC, 111, POSTE 347 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS BARBOZA DA SILVA, CPF nº 64117324268, ET JATUARANA s/n, KM 04 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDSON HURTADO DA SILVA, CPF nº 02024929230, ÁREA RURAL, JOANA DARC III, LINHA 17, KM 96, LOTE 111 E LOTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27225909215, ÁREA RURAL, LINHA 17, JOANA DARC, 111, POSTE 347 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Observo que as custas de uma diligências já foram recolhidas, restando recolher apenas de duas diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7024696-23.2022.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DE FRANCE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: MARIA CHRISTIANE REIS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0127353-95.2004.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTES: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM, CPF nº 01858230845, RUA ARGENTINA 4168, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA MARIE ADDES NAJEM, CPF nº 91338816853, RUA ARGENTINA 4133 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105
EXECUTADOS: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, AVENIDA AMAZONAS 6202, SUB ESQ. RUA CASCAVEL TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNA PAULA VARELA DA SILVA, PROJETADA CASA 05 3908, COND VILAS DO PARQUE NOVA ESPERANCA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, RUA PROJETADA 3908, CONDOMÍNIO VILAS DOS PARQUES, CASA 05 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA, AV. NAÇÕES UNIDAS 319 NOSSA SRª DAS GRÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o feito tramita desde 2019 e que apesar das diligências realizadas, não foram encontrados bens. Considerando a inércia do exequente, no ID n. 57562296, determinou-se a suspensão do prazo da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.
Juntada cópia da sentença do feito n. 7048433-94.2018.8.22.0001, o feito veio concluso.
Tendo em vista o silêncio do exequente na indicação de outros bens, retornem desde já os autos ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.
Porto Velho8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7034411-60.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: LUCAS ELIAS FERREIRA DO CARMO, CPF nº 04037456249, RUA ACÁCIA 269 ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUMARA CAMINHA DO CARMO, CPF nº 91790255287, RUA JOÃO PESSOA 320, APT 10 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer o exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada, nem naquele fornecido pela pesquisa no INFOJUD.
Saliento que se encontra ainda a disposição deste Juízo o sistema RENAJUD, que se presta ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038356-21.2021.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 00786704000727, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILO BRISOT, CPF nº 40881717991, RUA SÃO VICENTE DE PAULO n 502, Ap. 24-B, - LADO ÍMPAR HIGIENÓPOLIS - 01229-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT28083O
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Goretti Comércio de Confecções Ltda ajuizou os presentes embargos à execução nº 7040694-02.2020.8.22.0001 interposta por Porto Velho Shopping que tem como título executivo o atraso no pagamento dos aluguéis, condomínio e fundo de promoção remanescentes do Contrato de Locação do Espaços Comerciais nº 202, 203 e 204, cujo valor atualizado corresponde à importância de R$ 69.070,47. Explica que no dia 30/06/2015 firmaram o referido contrato, com início em 01/07/2015 e encerramento em 30/06/2020, sendo que no dia 30/06/2020 o contrato foi considerado rescindido de pleno direito, tendo o embargado concedido o prazo de até 10/07/2020 para

a embargante restituir a posse direta dos imóveis, sem nenhum custo adicional, pelo que, não há que se falar em vigência e efeitos da locação para qualquer período após 30/06/2020, tampouco na cobrança dos seguintes encargos locatícios: a) aluguéis vencidos em 10/07/2020, 05/08/2020 e 01/10/2020; b) condomínios vencidos em 25/06/2020, 05/07/2020, 10/07/2020 e 05/08/2020; c) fundo de promoção vencido em 05/07/2020. Defende que os valores não encontram vinculação objetiva e material com nenhuma cláusula contratual e nem em qualquer instrumento de confissão de dívida aceito pelas partes. Requer a concessão de efeito suspensivo e de liminar para imediata baixa dos apontamentos restritivos contra o embargante. Pugna ao final pela procedência dos embargos para declarar a inexistência de título executivo extrajudicial e dos créditos pretendidos pelo embargado, além de condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais e de multa por litigância de má-fé. Junta documentos.
No ID nº 62032430 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e rejeitado o pleito de indenização por danos morais.
O embargado apresentou impugnação no ID nº 63943399 alegando, em síntese, que não há prova inequívoca de inexequibilidade ou inexigibilidade do débito e que os valores cobrados são referentes ao período anterior ao encerramento do contrato. Requer a rejeição ou a improcedência dos embargos. Junta documentos.
No ID nº 77314883 a parte embargante se manifestou sobre os documentos juntados no ID nº 63943400-Págs.1/5.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante sustenta a inexigibilidade da obrigação, conforme disciplina o artigo 917, I do CPC.
Analisando os pontos da sua impugnação, cinge-se que a questão principal diz respeito a cobrança que está sendo realizada referente a período em que a parte embargante já estava com as suas atividades encerradas.
No Instrumento Particular de Contrato de Locação apresentado no ID nº 50386026-Págs.1-7 (apenso), datado de 30/06/2015, consta expressamente como termo final o dia 30/06/2020, sendo devidos os encargos locatícios até a data em que requereu o distrato junto à requerida, o que ocorreu em 10/07/2020, conforme Termo de Devolução de Espaço Comercial de ID nº 50386020-Págs.1/2.
Observa-se que a parte embargante não demonstrou que o embargado teria concedido prazo adicional sem custos para providenciar a devolução da posse do imóvel, apenas que o entregou 10 dias após o encerramento do contrato, gerando o aluguel com vencimento em 05/08/2020, no importe de R$ 8.890,30, e o consumo de energia elétrica no valor de R$ 1.264,00 da medição do período de 24/03 a 21/06/2020, totalizando R$ 10.154,30, conforme a planilha de débitos acostada no ID nº 50386438 (apenso).
Em relação aos demais valores cobrados, observa-se que estes correspondem a período anterior ao encerramento do contrato e não houve a comprovação do pagamento pela parte embargante.
Neste sentido, a parte embargada explicou que: a) O valor de R$ 2.316,13 com vencimento para o dia 25/06/2020 constante na planilha de débito refere-se à diferença de condomínio em cobrança proporcional, devido à reabertura do Porto Velho Shopping em junho de 2020; b) O valor de R$ 21.584,77 com vencimento para o dia 05/07/2020 refere-se à somatória da cobrança de R$ 16.034,75 de condomínio (com redução de 25% do valor total) com R$ 3.896,42 de consumo de energia elétrica do período de 23/02 a 23/03/2020, mais R$ 1.653,60 referente ao fundo de promoções (com desconto de 60%); c) O valor de R$ 14.016,61 com vencimento para o dia 10/07/2020 refere-se à cobrança de R$ 9.554,11 de aluguel com desconto de 65% do valor, somado a R$ 4.462,50 referentes às despesas com ar-condicionado (com desconto de 50%); d) Quanto ao valor de R$ 12.901,55 com vencimento para o dia 01/10/2020, refere-se à cobrança de aluguel do período de abril do ano de 2020, com desconto de 50%.
Enfrentadas as questões suficientemente para demonstrar a inaptidão destes embargos a caracterizar iliquidez ou inexigibilidade, impõe-se a improcedência.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, em consequência, CONDENO os embargantes, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução.
Certifique a presente decisão nos autos em apenso para prosseguimento da execução, computando-se o acréscimo dos honorários da execução (10%).
Certificado o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058459-15.2022.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: ANTONIO NEVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 29.044,18
DESPACHO
Vistos.
Promova a CPE a associação das custas constantes no ID nº 80185626.

O feito, ao que parece, se trata de reiteração dos autos de nº 7020629-83.2020 e 7036950-96.2020, ambos em trâmite junto a 7ª Vara Cível desta comarca. Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente preste os devidos esclarecimentos, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058786-57.2022.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALICIA BAROFALDI PETRY, CPF nº 09873654283, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.3309-7034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7031028-74.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A
EXECUTADO: CLEONICE CABRAL COSTA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862, GERALDO FRANCISCO DA COSTA, OAB nº RR1427
DECISÃO
A parte executada apresentou petição no ID 76929833 informando o pagamento de parte dos meses objeto da execução e indicando os meses que não foram localizados os comprovantes de pagamento. Indica o valor que entende devido e deposita nos autos o valor remanescente do saldo devedor.
A parte exequente se manifestou no ID 77794100 constatando a veracidade dos comprovantes de pagamento e apresentando nova planilha de débito, mas discordando do valor indicado pela parte executada, pois ausente o ressarcimento das custas e a inclusão dos honorários de execução fixado na decisão inicial. Indica o valor remanescente de R$ 1.103,19.
Manifestação da parte executada impugnando a petição da parte exequente e apresentando pedido reconvencional.
É o necessário relatório.
Decido.
Primeiramente informo que reconvenção apresentada pela parte exequente não será analisada pois ausente previsão legal de interposição de reconvenção em ação executiva.
Pois bem.
No ajuizamento da ação a parte exequente anexou a planilha de ID 45548467, mas no ID 77794100 reconhece que somente os meses de 09/2015, 03/2016, 05/2016, 03/2017 e 09/2017 são devidos. Considerando estes meses como objeto da execução, quando do ajuizamento da ação, o valor devido seria de R$1.322,75, este valor já acrescido de correção, juros, multa e honorários advocatícios de execução (10% fixado no despacho inicial).
Saliento que a parte exequente na sua petição inicial diz que é devido pelo condômino inadimplente o pagamento de honorários advocatícios de 10%, mas não foi localizado na Convenção de Condomínio a responsabilidade da parte executada no pagamento de honorários de execução extrajudicial.

Os honorários advocatícios devidos são os de execução, nos termos do art. 827 caput do CPC, que foram fixados na decisão inicial e somente estes. Observo que nas planilhas apresentadas neste momento não constam acréscimos de 10% de honorários de execução, pois é o mesmo percentual dos honorários de execução extrajudicial incluído já na planilha inicial apresentada pela parte exequente. Logo, não há que se falar em nova inclusão de 10% de honorários, mas somente atualizar aqueles valores conforme os índices de juros e de correção monetário do E.TJRO.

Logo, o valor do débito, quando realizado o bloqueio junto ao SISBAJUD – 04/11/2021, fls. ID 64733421, era de R$ 1.715,77. Naquela data o bloqueio foi de R$ 1.401,98. Logo o valor remanescente era de R$ 313,79. Este valor atualizado até a data do depósito de ID 76929836 era de R$ 359,08. Logo, na data do depósito, havia saldo remanescente de R$ 137,74, em favor da parte exequente.

Este valor atualizado até a presente data perfaz o montante de R$141,37. Este é o valor devido pela parte executada na data de 05/08/2022, de modo que a impugnação apresentada deve ser parcialmente acolhida, já que há saldo remanescente em favor da parte exequente.

Quanto ao ressarcimento de custas já pagas pela parte exequente, em razão do excesso de execução pela própria parte exequente assumida, as custas já pagas devem ser suportadas pela própria parte, não havendo que se falar em acréscimo a este título no valor exequendo.

À parte executada compete o pagamento somente das custas finais.

Ante todo o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada e fixo como valor remanescente devido pela executada o de R$ 141,37.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte executada deposite o referido valor em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de penhora on line.

Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID 76929836.

Acolhida a impugnação apresentada, considerando que a parte exequente sucumbiu na maior parte da pretensão, condeno a parte exequente no pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor do causídico da parte executada, que deve incidir sobre o valor reconhecido em excesso, R$ 961,82 (diferença do que foi pedido na petição de ID 77794100, no valor de R$ 1.103,19, e o que era realmente devido pela parte executada, R$ 141,37).

Porto Velho-,8 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017191-15.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: VILSON ALVES DA LUZ, CPF nº 16085472803, RUA MANOELITO 230 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

REU: MARCOS RODRIGUES CRUCIOL, CPF nº 35155329191, RODOVIA PA 481 S/n, KM 13 VILA DOS CABANOS - 68447-000 - VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PARÁ, JANAINA JUSSARA DA SILVA BRAGA, CPF nº 56356900172, RODOVIA PA 481 S/n, KM 13 VILA DOS CABANOS - 68447-000 - VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PARÁ, TRANSLIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 01560866000110, RODOVIA PA 481 S/n, KM 13 VILA DOS CABANOS - 68447-000 - VILA DOS CABANOS (BARCARENA) - PARÁ

ADVOGADOS DOS REU: ALFREDO SANTA CLARA MARTINS, OAB nº PA30597, EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº PA19470, GEOVANA MANOELA BRAGA CRUCIOL, OAB nº PA30521

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por VILSON ALVES DA LUZ em face de MARCOS RODRIGUES CRUCIOL, JANAINA JUSSARA DA SILVA BRAGA, TRANSLIDER LTDA - EPP, com a finalidade de inclusão dos sócios no polo passivo do Cumprimento de Sentença nº 0017405-09.2013.8.22.0001, sob a alegação de que os sócios utilizaram a figura da pessoa jurídica da executada para locupletarem-se ilicitamente. Requer a concessão de tutela provisória de urgência com realização de penhora via Sisbajud e, ao final, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, integrando os seus sócios no polo passivo da execução. Junta documentos.

No ID nº 56851102 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado no ID nº 63284193, o requerido Marcos Rodrigues Cruciol se manifestou no ID nº 64061855.

Citadas no ID nº 63801842 e 63801845, as requeridas Translider Ltda e Janaína Jussara da Silva Braga se manifestaram no ID nº 65145811.

Réplica no ID nº 67450107.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto as requeridas quedaram-se silentes.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

A requerida Translider Ltda - EPP defende que a sua citação ocorreu de forma indevida, pois realizada junto ao endereço da sócia Janaína.

Pois bem! Consta na procuração de ID nº 65145817 que a empresa Translider Ltda - EPP está situada na Rodovia PA 481 SN, Km13, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, mesmo endereço em que foi expedido o ARMP de ID nº 59509649, o qual retornou com a anotação "mudou-se", motivo pelo qual a parte autora pugnou pela citação da empresa no endereço pertencente a sua sócia, qual seja, Av. Conselheiro Furtado, 2312C, Cremação, Belém/PA (IDº 63801842), tratando-se de meio legítimo disponível para cientificar a empresa e a sua manifestação nos autos demonstra o inequívoco conhecimento da ação, sem quaisquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a preliminar suscitada pelos requeridos Marcos Rodrigues Cruciol e Janaína Jussara da Silva Braga, a discussão quanto a ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial exercida por ele deve ser apurada com mais profundidade, não sendo possível a análise da legitimidade das partes sem adentrar na discussão de mérito.
Por isso, afasto a preliminar arguida, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos.
DO MÉRITO
A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente imposição da responsabilidade sobre o patrimônio pessoal dos sócios, é exceção.
Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:
Quanto à titularidade processual, a personalização da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios (Curso de Direito Comercial, volume 2, 7ª edição, p. 15.).
O art. 50 do Código Civil Brasileiro, dispõe:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
O art. 50 do Código Civil consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
Assim o artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil:
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
(...)
§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." (Grifei).
No caso em análise, a parte requerente não demonstrou ao juízo elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, descumprindo as exigências legais acima referidas.
Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra de distinção entre o patrimônio dos sócios e da empresa para, assim, responsabilizá-la pela dívida ora discutida nos autos principais.
Ademais, no caso em tela, a parte requerente sequer demonstrou nos autos que diligenciou outros bens passíveis de penhora. Na execução em apenso apenas realizou a busca de bens e valores por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.
A despeito da comprovação ou não da inexistência de bens penhoráveis ou da insolvência da executada, o E. TJRO e o STJ possuem entendimento que esta condição, por si só, não é o suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:
Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50, CC. Relação cível-empresarial. Não localização de bens passíveis de penhora. Descabimento. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pois é indispensável para tal ato a demonstração de, pelo menos, algumas das ocorrências apontadas no art. 50 do Código Civil, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800827-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/03/2019)
RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)
Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil, neste momento, necessária a rejeição do incidente.
Diante do exposto, REJEITO este incidente de desconsideração de personalidade jurídica.
Sem custas e sem honorários.
Traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal em apenso.
Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058306-79.2022.8.22.0001
Atraso de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL FELIPE MACIEL LEITAO, CPF nº 06571876230, RUA BRASIL, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Requer o autor em sua inicial o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, no ID n. 80152373, informa sobre o pagamento de custas iniciais e junta aos autos o comprovante de pagamento. Deste modo, deixo de analisar o pedido.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7059235-15.2022.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200, CNPJ nº 20522444000102, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.555A, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá juntar o histórico de consumo referente aos últimos 06 (seis) meses, a ser obtido junto à requerida, ou ainda as faturas e seus respectivos pagamentos.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7058452-23.2022.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: B. B. O., CPF nº 00534256260, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2519, APTO 2 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7058452-23.2022.8.22.0001 REU: B. B. O., CPF nº 00534256260, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2519, APTO 2 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046639-72.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: COENGA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 22820740000107, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5397 e 5465, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o acordo formulado no processo nº 7055025-23.2019.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7028849-70.2020.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTES: DAVI SOUZA SILVA, CPF nº 01562581295, RUA PICA-PAUS 316 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON SOARES DE FREITAS TORRES, CPF nº 64353893220, RUA PICA-PAUS 316 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
DESPACHO
Considerando as diligências pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Esclareço ainda que a gratuidade de justiça não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7040900-45.2022.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA, CPF nº 53775040200, RUA 7 DE SETEMBRO 2470 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 06912785000155, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos por TIAGO SANTOS DA SILVA, o qual a embargante alega que houve inércia ao não ser analisado o pedido de dilação de prazo formulado. Pretende modificar a decisão embargada.
Ouvida a parte adversa, esta rebateu circunstanciadamente as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
As supostas contradições da decisão embargada, residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade.
Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Intimem-se.
Porto Velho08/08/2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7059096-63.2022.8.22.0001
Acidente Aéreo
AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, CPF nº 20422385204, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852A
REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, bem como demonstração de gastos frequentes que precisa fazer (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0090670-59.2004.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO, CPF nº 12215196890, RUA JAMARY 1674 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE, CPF nº 33936773149, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1611, RUA DOM PEDRO II 1707, B. SÃO CRISTOVÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A
DECISÃO
Vistos,
Tratam-se os autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de honorários de corretagem que foi julgada procedente em 30/05/2005 (ID nº 21334545). O início da fase de execução ocorreu, em 12/02/2007 (ID nº 21334545). Assim, o requerimento de arresto dos lotes nº 14 e 15 da quadra 4-8, setor 02, Rua Antônio Adriano, nº 100, Bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná/RO, medindo 24 (vinte e quatro metros) de frente por 28 (vinte e oito metros) de fundo, foi feito pelo exequente, em 02/05/2007 (ID nº 21334545) e deferido pelo juízo, em 09/05/2007 (ID nº 21334545).
No ID nº 21334577, em 15/10/2007, foi corrigida, por determinação judicial, a constrição sobre o bem, sendo formalizada a penhora.
Em setembro de 2020, foi determinada nova avaliação do bem (ID nº 48528642), que foi realizada no ID nº 61002741, em junho de 2021.
A impugnação à referida avaliação foi afastada no ID nº 74250649.
A dívida foi atualizada pelo exequente no ID nº 74913540.
A penhora no rosto do autos foi desconstituída, conforme ofício do juízo da 4ª Vara de Família desta comarca, constante no ID nº 75227188.
A venda por iniciativa particular, de responsabilidade do demandante, foi deferida nos termos da decisão de ID nº 75637905. Contudo, após o deferimento, WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO apresentou petição no ID nº 77070813, pugnando para que o executado disponibilize as chaves do imóvel, com o intuito de que os promitentes compradores possam visitar o imóvel penhorado. Acrescenta também que seria necessário, na oportunidade da entrega das chaves, a realização de constatação para que se verifique eventuais condições do imóvel, para evitar eventuais queixas de depreciação e afins.
É o relatório do necessário.
Decido.
Assiste razão ao exequente em sua pretensão, contudo, entregar à sua guarda as chaves do bem implica também na alteração do depositário do imóvel, especialmente ante a responsabilidade decorrente do acesso aos lotes.
Analisando os documentos constantes nos autos, especialmente o auto de penhora constante no ID nº 21334577 - pg. 262, verifica-se que foi nomeada como depositária Marilza Aparecida Grego, funcionária da prefeitura do município de Ji-Paraná, ou seja, pessoa estranha aos autos.
Assim, destituo-a do encargo, e nomeio como depositário do imóvel a parte exequente WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO, afim de que possa realizar a venda do imóvel por iniciativa particular.
1 - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de entrega das chaves do imóvel penhorado em favor do exequente WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário em seu nome, comprometendo-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção, do momento da entrega das chaves ou da sua liberação de acesso em diante.
2 - Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado BENEDITO RODRIGUES FREIRE se manifeste quanto a possibilidade de entrega voluntária das chaves do imóvel, ficando desde já intimado através do seu advogado.
3 - Decorrido o prazo do item 2:
I - caso positiva a manifestação da parte executada, este deverá entregar as chaves ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado/precatória constante no item 4 desta decisão, na data e forma que for estabelecida pelo servidor em questão.
II - caso negativa a resposta, silente o exequente ou em desacordo com o estabelecido pelo oficial de justiça (conforme o estabelecido no item I), fica desde já autorizada a imissão do depositário na posse do bem, auxiliado por chaveiro, com troca dos segredo das fechaduras e cadeados do imóvel, sendo os custos e disponibilização dos meios para isso de responsabilidade do exequente/depositário aqui nomeado. Destaco que tudo isso deve ser acompanhado pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado/precatória de item 4.
4 - Expeça-se mandado/precatória de imissão na posse, constatação do imóvel e termo compromisso de depositário fiel a serem cumpridos por Oficial de Justiça.
A) Caso seja necessária a imissão na forma referida no item II, todo o procedimento deve ser devidamente certificado quando do cumprimento da diligência.
B) Na constatação deve-se relatar, com o maior detalhamento possível, a situação em que foi encontrada o bem, os itens que o guarnecem e seus respectivos estados de conservação, bem como aquilo que for necessário para caracterizar a atual situação do imóvel;

C) No termo de compromisso de depositário fiel deverá constar a qualificação do fiel depositário, dados do imóvel e que o depositário compromete-se a manter o bem livre de quaisquer embaraços, zelando pela sua integridade, ficando responsável pelas despesas destinadas a sua conservação e manutenção, abstendo de realizar transferência da propriedade. No ato deverá ser advertido o depositário das obrigações inerentes ao seu cargo e das consequências que poderão advir da infidelidade.
5 - Caso seja necessário, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para Ji-Paraná/RO, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.
No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.
Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.
Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.
A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055025-23.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 22820740000107, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME e EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
Custas na forma da sentença de mérito. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7048849-91.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
EXECUTADO: REGIANE DA SILVA RIOJAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
I - Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
II - DEFIRO também o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD.
Realizada a pesquisa INFOJUD positiva em anexo, procedo às anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
A CPE deverá permitir o acesso aos Advogados cadastrados e habilitados no processo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal por força de Lei.
III - Feita a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, esta tornou infrutífera.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho-, 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7065773-46.2021.8.22.0001
Estabelecimentos de Ensino
AUTORES: LETICIA TOLEDO COSTA, CPF nº 00650739248, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1578, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE TOLEDO LUCAS, CPF nº 01315755203, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1578, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391
REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
SENTENÇA
Vistos.
Felipe Toledo Lucas e Letícia Toledo Costa ingressa com a presente ação declaratória c/c pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de Centro Universitário Aparício de Carvalho (Unifimca). Dizem que são acadêmicos do 4º ano do curso de medicina ofertado pela requerida. Afirmam que durante o 5º e 6º anos do curso de medicina todos os alunos passam pelo período de internato. Dizem que a grande celeuma se dá em torno da requerida em anos anteriores não fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI's), mas sim disponibilizar uma lista para que cada acadêmico realize a compra dos materiais para posterior entrega no local onde serão utilizados. Afirmam que o período de internato faz parte do curso de medicina. Afirmam que é claro que o período de internato é considerado estágio e deve ser aplicada a Lei n. 11.788/2008. Alegam que a faculdade deveria então fornecer gratuitamente tais equipamentos de segurança. Requerem a concessão da tutela provisória de urgência e a imputação da obrigação de dar os equipamentos de proteção individual. No mérito, requerem a confirmação da tutela.
No ID n. 65093001, não foi concedida a tutela antecipada requerida.
Ata de audiência de conciliação juntada no ID n. 75412168, sendo que a tentativa de conciliação restou infrutífera.
No ID n. 76338899, a requerida apresenta sua contestação, dizendo que cabe aos alunos arcar com o ônus dos materiais que serão por eles utilizados, uma vez que trata-se de material de uso individual. Alega que o internato é realizado dentro das unidades de saúde do Estado e Município. Diz que a obrigatoriedade da realização de estágio curricular não pressupõe a obrigatoriedade do fornecimento de material individual, quer pelas unidades de saúde, quer pela instituição de ensino. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
No ID n. 76727773 foi apresentada a réplica.
Intimados para especificação de provas, as partes requereram o julgamento do feio no estado em que se encontra.
É o relato.
Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência em que pretendem os autores o fornecimento de equipamentos de segurança por parte da instituição de ensino.
Não foi arguida nenhuma preliminar e por isso passo à análise do mérito.
A alegação principal para o fornecimento de EPI's é a relação consumerista existente entre a FIMCA e os acadêmicos do curso de medicina que é de consumo e por isso não poderia ser imposto aos alunos a aquisição de materiais de proteção individual.
Em que pese o estágio supervisionado ser equiparado ao estágio regido pela Lei n.11.788/2008, em que há previsão de que é responsabilidade da parte concedente do estágio as questões relacionadas à saúde e segurança no trabalho, o fornecimento de equipamento de proteção individual não devem ser incluídos em tal responsabilidade.
Nota-se que as unidades de saúde existem para cumprir a obrigação dos entes federados no que diz respeito às ações e serviços de saúde, tendo que gerir recursos de seus orçamentos com tais exigências.
Para a formação dos acadêmicos de saúde, no regime de internato, a disponibilização de tais unidades, não é uma ação ou serviço público de saúde e sim uma ação de educação, destinada a fomentar o aprendizado dos futuros profissionais médicos ou da área de saúde em geral e, portanto, razoável entender que o material necessário à realização desse aprendizado não seja custeado com os recursos destinados ao cumprimento das ações de saúde pública.
Também não deve ser de responsabilidade da instituição de ensino, pois faz parte da formação dos profissionais de saúde realizar parte de sua instrução acadêmica, dentro das unidades públicas de saúde, acompanhados e supervisionados por seus respectivos professores.
Por isso não se mostra infundada a obrigação de cada acadêmico na aquisição de seu próprio material individual de proteção, higiene e segurança. O uso de luvas e outros materiais descartáveis é necessário para ingressar nos ambientes de saúde e são considerados materiais de uso pessoal, que é e sempre foi de responsabilidade do aluno.
Outrossim, nada além dos argumentos já trazidos em seu pedido inicial foi acrescentado ao feito, pois nenhuma das partes produziu qualquer outra prova.
Desta forma, considerando que tratar-se de material de uso pessoal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado pela Felipe Toledo Lucas e Letícia Toledo Costa em desfavor de Faculdade Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes. Em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058801-26.2022.8.22.0001
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELINA BAROFALDI PETRY, CPF nº 02798513243, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 8 de agosto de 2022 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058273-26.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LENY DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7008731-39.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Polo Ativo: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA

ADVOGADO DO REU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847
SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória c/c tutela de urgência movida por CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA em face de ANDRÉ MANOEL CAPARROS FEITOSA. Diz que é legitima proprietária do lote de terra nº 0282, quadra nº 08, setor 21, situado no perímetro urbano de Porto Velho-RO, limitado ao Norte, com o lote n° 0132, Sul com a Rua Monteiro Lobato, ao Leste, com o lote nº 0270 e Oeste, com o lote nº 0294, localizado à Rua Monteiro Lobato Bairro Eldorado, registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca e Porto Velho – RO, mediante a Matrícula n. 4.252. Afirma que adquiriu o imóvel de J. R. DO VALE CARVALHO EIRELI e 29/07/2014 e nele construiu um galpão para montar sua oficina de conserto de geladeiras e freezer, de onde retira o sustento de sua família. Argumenta que além da posse indireta que decorre da aquisição do domínio, vem exercendo também a posse direta, mansa e ininterrupta sobre toda a área, tendo nela realizado edificações e construído muro. Afirma que o requerido ajuizou ação de interdito proibitório que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho mediante nº 0011354-11.2015.8.22.0001, mediante a alegação que adquiriu de uma pessoa identificada como Wanderley da Costa Bezerra, um terreno de 15x30, com área total de 450m², localizado na Rua Monteiro Lobato. Argumenta que foi deferida a posse de sua propriedade em primeiro grau e que a referida decisão foi mantida em segundo grau. Diz que por não haver dúvida quanto a sua propriedade, vem postular o seu direito de usar, gozar e dispor do seu bem. Pede a concessão da tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de promover qualquer edificação ou alteração no imóvel, seja qual for a natureza das benfeitorias e seja fixado o aluguel provisório a ser pago à autora. No mérito, pede pela total procedência da ação com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre a área acima especificada, ordenar ao requerido a restituição do imóvel de propriedade da Autora, expedindo o mandado necessário. Requer também seja determinado ao requerido que mantenha o imóvel no estado em que se encontra, sob pena de ser responsabilizado pelos danos ocasionados, bem como que o referido seja condenado a indenizar a autora, em decorrência da ocupação do imóvel, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente ao que auferiria a requerente caso locasse a área, a ser aferido pela média apurada em três imobiliárias desta capital. Pede que seja declarada a perda das construções eventualmente erigidas, e a inexistência de obrigação do autor de ressarcir o invasor quanto às benfeitorias porventura realizadas, exceto as necessárias, ante a má-fé da posse.
Deferido o pedido de antecipação de tutela para que o requerido se abstenha de promover qualquer edificação ou alteração no imóvel, sob pena de desfazimento ou multa, o que for mais conveniente com o caso a caso (Id 55977911).
Citado, o requerido apresentou contestação (Id 59139871). Em preliminar, requer seja reconhecida a coisa julgado e a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente extinto o processo, pois não existe correspondência entre os fatos alegados pelo autor como pretensão aquisitiva e o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da demanda corresponde a ação já imposta pelo requerido, um esbulho e posse já transitada em julgado processo nº 0011354-11.2015.8.22.0001, que tramitou na 7ª Vara Cível. Ressalta também que perante a 7ª Vara Cível, tramita o processo nº 7032221-27.2020.8.22.0001, cujo assunto é a execução de descumprimento de liminar e que perante a 10ª Vara Cível, busca-se a nulidade da escritura pública do imóvel em questão por meio do processo nº 7014101-04.2018.8.22.0001. No mérito, aduz que os documentos carreados nos autos não comprovam a posse mansa, pacífica , inexistindo elementos indicativos da constituição da prescrição aquisitiva. Explica que é legítimo possuidor do lote de terra urbano n. 004, da quadra 08, localizado na Rua Monteiro lobato, nº 5533, Bairro Jardim Eldorado I, Porto Velho/RO, loteamento Jardim Eldorado I, medindo 12x30, com área 360m², limitando-se a frente, com Rua das Aroeiras, fundos com lote 29, lado direito com o lote 05 e lado esquerdo, com lote 03, sob matricula 4.252 do livro 2 de Registro Geral. Afirma que o referido lote foi adquirido em 10/05/2010, por meio de contrato de compra pelo valor de total de R$ 30.000,00, do qual foi vendedor o Sr. Wanderley da Costa Bezerra, quem comprou Barros Empreendimentos Imobiliários LTDA, representada pela Senhora Lúcia Helena de barros Pereira. Afirma que dar início a construção de um muro e sofrer ameaças, descobriu que o lote estava escriturado em nome da Empresa J. R. DO VALE CARVALHO EIRELI – ME e, por conta disso, ingressou com ação possessória que tramitou na 7º Vara Cível, processo nº 0011354-11-2015-822-0001, onde o mesmo teve sua posse declarada em sentença já transitada em julgado. Enfatiza que a empresa JR DO VALLE CARVALHO EIRELI – ME, representada por NELSON DIONISIO DA SILVA, ao saber da ação de interdito possessório, de imediato vendeu o lote no dia 09/06/2014, pelo valor de R$ 40.000,00, a requerente Cleodonilda Moreira da Silva. Sustenta que o valor da escritura não corresponde ao valor do imóvel, o que segundo Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica realizado por um perito avaliador, atualmente o valor médio estimado dos lotes é de R$ 47.850,00. Afirma que foi instaurado processo administrativo junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24ª Região de Rondônia – CRECI, em face da Imobiliária Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e seus representantes legais, para apuração da irregularidade da venda do imóvel, e, também, registrado Ocorrência Policial, uma vez caracterizado crime contra a ordem econômica. Argumenta que pelo fato da autora ter alterado a verdade dos fatos, o autor deixou de proceder com a lealdade e boa=fé, devendo ser condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado a causa, por litigância de má=fé. Pede que a liminar seja revogada, que as preliminares sejam acatadas e, no mérito, seja decretada total improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Réplica (Id 60078100).
Intimado para especificação de provas, a parte autora informou não possuir mais provas a produzir (Id 61144566) e a parte ré pediu pela produção emprestada (Id 61227004), no entanto, diz que o formato das mídias é incompatível com o sistema Pje (Id 76478986).
Audiência de conciliação infrutífera (Id 66035914).
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA
A requerida apresenta preliminar de coisa julgada para extinguir o feito, sob o argumento de que em ação de interdito proibitório que tramitou no processo nº 0011354-11.2015.8.22.0001, perante a 7ª Vara Cível, com decisão transitada em julgado, os pedidos, a causa de pedir e as partes são as mesmas.
No ensejo, a referida parte ressalta também que perante a 7ª Vara Cível, tramita o processo nº 7032221-27.2020.8.22.0001, cujo assunto é a execução de descumprimento de liminar e que perante a 10ª Vara Cível, busca-se a nulidade da escritura pública do imóvel em questão por meio do processo nº 7014101-04.2018.8.22.0001.
Caracteriza-se a coisa julgada quando se reproduz idêntica ação anteriormente ajuizada, entre as partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos moldes do art. 337, §4º, do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora pretende seja declarada o domínio da autora sobre a área acima especificada, ordenar ao requerido a restituição do imóvel de propriedade da autora, nos termos do art. 1.228, do CC.
Já a ação de interdito proibitório movida pelo réu (autos nº 0011354-11.2015.8.22.0001), tinha por base a posse e a finalidade evitar a turbação ou esbulho declarado iminentes, nos moldes do art. 567, do CPC.
Por sua vez, o processo nº 7032221-27.2020.8.22.0001, trata acerca da execução de descumprimento de liminar e que perante a 10ª Vara Cível, enquanto nos autos nº 7014101-04.2018.8.22.0001, busca-se a nulidade da escritura pública do imóvel em questão.
Tendo em vista que as ações mencionadas têm pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em violação à coisa julgada, motivo pelo qual REJEITO a preliminar apresentada.
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Em preliminar, a parte requerida sustenta que não existe correspondência entre os fatos alegados pelo autor como pretensão aquisitiva, razão pela qual deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido e não resolvido o mérito, nos moldes do art. 485, do CPC.
Embora a parte ré não tenha indicado o fundamento para o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpre mencionar que a impossibilidade jurídica do pedido não constitui requisito para a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, §1º, do CPC.
A parte alega que não correspondência entre os fatos alegados e a pretensão da autora, no entanto, se o interesse da referida parte é a obtenção do domínio do determinado bem, a ação a ação reivindicatória é a via processual adequada, ainda mais quando há indícios de que a autora é titular do imóvel em litígio.
Desse modo, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
RESUMO DOS FATOS
Trata-se ação reivindicatória movida pelo autor, que busca a finalidade de declarar o domínio da autora sobre a área acima especificada, ordenar ao requerido a restituição do imóvel de propriedade da autora, sob o argumento que desde 2014 é titular do imóvel objeto da lide mediante justo título e que a parte ré se encontra na posse de sua propriedade.
Em defesa, a parte ré sustenta que adquiriu o lote em 2010 e que em 2014 descobriu que o antigo possuidor havia vendido ao autor, que providenciou a escritura do bem. Diz que sempre manteve o local limpo e conservado e que por meio de ação de interdito proibitório, teve reconhecido o seu direito a reintegração da posse sobre o imóvel.
As partes são legítimas. As preliminares foram analisadas. Passo ao saneamento do feito.
DOS PONTOS CONTROVERSOS E INCONTROVERSOS
Pontos incontroversos: a). A autora é proprietária do lote de terras urbano nº 004, loteamento Jardim Eldorado, Cadastro 000.006.004, Área 360m², tendo-o adquirido da empresa J. R. Do Vale Carvalho EIRELLI-ME e reduzida por meio de escritura pública em 29/07/2014, registrada na matrícula 4.252 do 3ª Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (Id 55034682). b). Por meio de sentença transitada em julgado, a parte ré garantiu a reintegração da posse do imóvel em questão (Id 55034685).
Pontos controversos: a). O preenchimento dos requisitos para a ação reivindicatória, previstos no art. 1.228, do CC, quais sejam: a prova de titularidade do domínio pelo autor; a individualização da coisa e em especial; a posse injusta do réu.
DAS PROVAS
DEFIRO a produção de prova emprestada através da juntada da mídia do processo 0011354-11.2015.8.22.0001, referente a oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento realizada em 25/01/2016.
A mídia deverá ser disponibilizada pela requerida em formato compatível com o sistema PJe, a quem recai a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo ou procedida a juntada, abra-se prazo sucessivo de 15 dias para memoriais.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049773-68.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: LUIZ LACERDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
EMBARGADO: ALBERTO NUNES MARTINS e outros (3)
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012914-53.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE GRISCELI FERREIRA NEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041546-89.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JULIANO ROBERTO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024894-31.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REU: DEBORA LILIAN DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005226-45.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040974-12.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: WILSON ALIPIO GRAEFF e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020087-65.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026386-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUARES SOARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047382-43.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THIAGO BERNARDO GUERRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE - GO38639
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7051146-03.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO, RUA SÃO PAULO 1725, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 79952752.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Ademais, em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0807528-97.2022.8.22.0000, vislumbro que foi negado provimento ao recurso, conforme decisão em anexo.
Destarte, transitada em julgado a decisão proferida pelo TJRO, cumpra-se o já determinado nos autos (id 79952752). Em não havendo o recolhimento das custas iniciais, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7039775-42.2022.8.22.0001- Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
AUTOR: THIAGO ULCHOA PEREIRA, CPF nº 01892806207
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000395, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Nesta data, houve o encarte do malote digital, noticiando que a parte requerente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de ID 79098167, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0807324-53.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Ofício n. 056/2022/GAB3ªVC
Excelentíssimo Senhor Desembargador
PAULO KIYOCHI MORI
Relator do Agravo de Instrumento nº 0807324-53.2022.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Senhor Relator,
Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0807324-53.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:
O agravante ajuizou a presente ação reparatória por danos materiais em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A. e Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA.
Na decisão de ID 79098167, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista não restar comprovada a hipossuficiência do agravante, determinando-se a emenda da inicial para que o autor comprove o recolhimento das custas.
Intimado o autor da decisão, foi anexado aos autos, malote digital dando conta da interposição do Agravo de Instrumento pelo requerente.
Nesta data foi prolatado despacho determinando que se aguarde o julgamento do recurso, para a retomada da tramitação da presente ação.
Era o que tinha a informar.
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente,
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059404-12.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
Valor da causa: R$ 2.431,26
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
EXECUTADO: CLARO S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO
Vistos,
CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA opõe Embargos de Declaração da Decisão de id. 79393985.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de obscuridade. Alega, em síntese que, utilizou os índices e datas corretas para atualizar o valor devido, havendo erro nos cálculos da contadoria deste juízo.
A parte contrária foi intimada e apresentou contrarrazões aos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011439-62.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 9.000,00
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
No pedido "5º" da inicial constou requerimento: "a PROCEDÊNCIA da ação, com a condenação da demandada ao pagamento de R$ 6.220,00 [...]." sendo o pedido acolhido: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 6.220,00, em favor da parte autora " e após recurso da executada, a decisão transitou em julgado, sem alteração, id. 76797979.
Assim, os pedidos formulados nos Embargos de Declaração encontram óbice instransponível porque: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."
Convém o registro do seguinte aresto:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS QUE JÁ FEZ PARTE DE ANTERIOR AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. QUESTÃO ABRANGIDA APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA OMISSA, QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 469, I, DO CPC. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC). Precedentes.
[...]
(AgRg no REsp n. 1.498.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.)"
Fica evidente, portanto, ser incabível a pretensão da embargante, neste feito, de reaver quantia superior à R$ 6.220,00.
Assim, REJEITO os embargos de declaração, id. 79535519.
Reaberto prazo recursal.
Decorrido prazo in albis, arquivem-se, conforme item "5" da sentença extintiva, id. 79251842, tendo em vista que já houve o recolhimento das custas.
Intimem-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Autos n. 7027033-19.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/05/2021
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, RUA RIO URUPÁ 143 TRIÂNGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD propôs ação de cobrança contra REU: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, pretendendo receber o valor de R$ 2.447,43 referente a contrato de prestação de serviço de fornecimento de água não adimplido pelo réu. Com a inicial juntou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do réu.
O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do réu e na seguida os autos vieram conclusos para julgamento.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no despacho inicial.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 2.447,43, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 17/05/2021, data da última atualização conforme noticiado pelo autor na exordial.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado, recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002328-20.2022.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GOBBI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REQUERIDO: BANCO BPN BRASIL S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
SENTENÇA
Vistos,
Em razão da quitação integral do débito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados em favor do autor/advogado e intime-o para levantamento, preferencialmente em 5 dias.
Custas finais recolhidas.
Com o levantamento, arquivem-se.
Porto Velho5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045436-02.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 94.319,33
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: SIRCLEI RUIZ DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: SIRCLEI RUIZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data.
Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Deixo de efetuar baixa de restrição no sistema renajud, vez que não houve restrição neste feito
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055346-53.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 29.290,76
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: DANIEL DA SILVA CUNHA

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: DANIEL DA SILVA CUNHA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.
Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data.
Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Deixo de realizar baixa restrição no sistema Renajud, vez que não houve restrição neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7027142-67.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.675,00
Última distribuição:29/07/2020
Autor: WELLINGTON DE FREITAS, CPF nº 24314668415, AVENIDA CALAMA 8330, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 05 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049496-18.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 107.623,65
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA TERTO, MAURA CAMPOPIANO SACCHI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se o exequente para, como emenda da inicial, comprovar/recolher a complementação das custas inicial em mais 1%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da Lei nº 3.896/16, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação. Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para extinção. Apresentado comprovante, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 107.623,65, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 107.623,65 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA TERTO, CPF nº 03172290280, TRAVESSÃO B, ZONA RURAL, - ALTO PARAÍSO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MAURA CAMPOPIANO SACCHI, CPF nº 80722296215, LINHA 631, LOTE 58, GLEBA 04, SÍTIO BOA ESPERANÇA,, CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
Porto Velho5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028809-93.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Valor da causa: R$ 1.195,37
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ADILSON FERREIRA DE SOUZA, MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutíferos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7022609-31.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 37.406,08
Última distribuição:10/05/2021
Autor: FRANCINALDO LEITE VIEIRA, CPF nº 72847093249, RUA PALHEIROS 331 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. INDEFIRO pedido de restabelecimento de benefício, id. 80090742, pois o autor não comprovou ter realizado pedido de prorrogação antes da cessação tal qual como firmado na sentença, no prazo legal.
2. Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a fazenda pública..
3. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
5. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
5.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
6.1 Na sequência, às partes para manifestação.
7. Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 5 de agosto de 2022
5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
0003387-80.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: ALAN WILLERND JESUS VIEIRA, CPF nº 01467119806, ALANA ANGELA VIEIRA, CPF nº 08982075682
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000204
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
R$ 45.269,67
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por ALAN WILLERND JESUS VIEIRA, ALANA ANGELA VIEIRA em desfavor de SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Pela parte executada houve a impugnação dos valores apresentados (ID 78732068), motivo pelo qual foi determinado o envio à contadoria deste Juízo.
A parte executada concordou com os valores apresentados pela contadoria, inclusive, depositou os valores faltantes apontado na certidão.
A exequente, por sua vez, concordou com o cálculo da contadoria, contudo, alegou a existência de mero equívoco na planilha apresentada no que tange aos honorários de execução, aduzindo que o valor correto para os honorários em sede de execução de sentença devem também perfazer a quantia de R$ 355,97 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), igual ao da multa processual.
Pois bem.
Da análise da planilha apresentada pelo contador judicial, verifica-se que razão assiste ao exequente, vez que o valor dos honorários de execução, encontra-se equivocado, posto que, assim como a multa processual, os honorários de execução previstos no artigo 523, §1º, do CPC corresponde a 10% sobre o valor remanescente que, no caso, corresponde a R$ 355,97 e não R$ 35,97 constante na planilha.
Assim, considerando evidente equívoco, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do remanescente (R$ 320,37), no prazo de 10 dias úteis.
Ocorrendo o pagamento do valor remanescente no prazo supracitado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Transcorrido in albis, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Quanto à expedição de alvará referente aos valores incontroversos, considerando a possibilidade de pagamento espontâneo do saldo remanescente e visando a economia e celeridade processual, aguarde-se o pagamento para posterior expedição de alvará do total da condenação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3411-2901
Processo n.: 7007630-64.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Depósito
AUTOR: BEATRIZ DE MELO MARTINS LTDA, RUA DA BEIRA 7400, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197
GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434
EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A
JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, RODOVIA BR 364, KM 13, ZONA RURAL s/n, - DE 516 A 960 - LADO PAR PRÓXIMO A JERUSALÉM - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265
Valor da causa:R$ 4.265,86
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação monitória proposta por BEATRIZ DE MELO MARTINS LTDA em desfavor de RAISUL LOGISTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA.
Narra a parte autora que prestou serviços elétricos e efetuou a venda de peças para a requerida, para conserto de um caminhão pertencente a empresa requerida. Alega que, dos últimos serviços e venda de peças, a ré efetuou o pagamento de apenas uma parte no valor de R$ 1.500,00, ficando inadimplente com o restante que perfaz a quantia de R$ 4.962,00, atualizada. Com a inicial, juntou documentos.
Citado, o réu apresentou embargos monitórios e reconvenção (id 57614442), onde arguiu que a embargada não emitiu as notas fiscais dos serviços e venda de peças. Além disso, alega má prestação dos serviços à embargante, uma vez que o serviço que seria simples de ser executado em um dia, levou 18 dias para ficar pronto. Alegou que a empresa embargada não estava conseguindo resolver o problema do caminhão, o que ocasionou uma demora muito grande no conserto. Argumenta que, após 18 dias, quando um funcionário da embargante foi retirar o veículo da sede da embargada, foi impedido, pois informaram que só liberariam após o pagamento da ordem de serviço n. 0000168, no valor de R$ 2.624,00. Assim, entrou em contato com a representante da embargada e combinou de efetuar o pagamento de R$ 1.500,00. Alega que o valor real devido é de R$ 2.038,00.
Em sede de reconvenção, alegou que a embargada causou problemas em outros equipamentos elétricos do caminhão, tendo danificado o sistema de rastreamento o veículo. Além disso, argui que teve prejuízos referentes aos 17 dias em que o caminhão ficou parado na sede da embargada, tendo deixado de auferir lucros estimados em R$ 21.109,14. Assim, requer indenização por lucros cessantes no valor mencionado. Por fim, requer a compensação do valor devido a embargada com o valor indicado como lucros cessantes. Juntou documentos.
Houve impugnação aos embargos monitórios (id 60527314).
Em fase de especificação de provas, a embargante requer produção de prova testemunhal.
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que, apesar de o embargante ter pleiteado prova testemunhal, entendo por desnecessária a produção da prova, uma vez que os fatos discutidos nos autos são comprovados por prova documental ou, no máximo, prova pericial, a qual não foi requerida pelas partes, portanto preclusa.

Portanto, entendo que este processo está em ordem e pronto para julgamento, devendo promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe ao caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Ante o exposto, indefiro a produção de prova testemunhal, pois o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do mérito

A controvérsia estabelecida nos autos reside em saber se a documentação apresentada para instruir a demanda, consistente em ordens de serviços e notas fiscais, podem ser reconhecidas como prova escrita idônea para aparelhar a ação monitória referida no art. 700, Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo legal, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.”

Diante da inexistência de conceito legal a respeito do que venha a ser prova escrita, cabe ao julgador, em uma interpretação sistemática, verificar no caso concreto o que se enquadra como prova idônea apta a autorizar o manejo da ação monitória.

Em verdade, a prova escrita deve fornecer ao magistrado certo grau de probabilidade acerca do direito alegado, de modo que dela se extraia certeza a respeito da dívida.

Neste sentido já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL Nº 1966928 - MS (2021/0322737-8) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por TICKET SERVIÇOS S. A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado: “AÇÃO MONITÓRIA - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA - AUSENTE PROVA HÁBIL COMPROVANDO EFETIVA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 169) Nas razões do recurso especial, a recorrente indica violação do artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015. Aduz, em síntese, que é possível a propositura da ação monitória amparada em nota fiscal sem assinatura. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar. Eis a letra do acórdão transcrito no que interessa à espécie: “Ticket Serviços S/A ajuizou ação monitória em desfavor de Excelência Serviços e Transportes Eireli ME, anexando notas fiscais visando à comprovação da relação jurídica entre as partes (f.35/36). O art. 700, do CPC, estabelece que, para a propositura da ação Monitória, necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, que visa o recebimento de pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou obrigação de fazer e não fazer.

A prova escrita exigida pelo dispositivo legal consiste em prova documental que permita ao julgado deduzir a existência do direito alegado. Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a nota fiscal sem assinatura pode instruir ação monitória desde que associada a outros documentos hábeis a constituir prova da efetiva contratação.

O Apelante instruiu a inicial com as notas fiscais n. 696322 e 929121, todavia, conforme já delineado pelo juízo de primeiro grau, referidas notas fiscais estão desprovidas da assinatura da Apelada. Foram, portanto, produzidas de forma unilateral pela Apelante.” (e-STJ fls. 170/171) Tal posicionamento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que entende que a apresentação de notas fiscais sem assinatura serve para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da aç ão monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 763.885/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido” (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda à luz da jurisprudência desta Corte Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1966928 MS 2021/0322737-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADA DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. “O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).
3. Hipótese em que ainda não se fez nenhum juízo de valor acerca das provas que instruíram a ação monitória, tendo o acórdão na origem apenas afastado a preliminar de falta de interesse processual (adequação), com a consequente devolução do feito para análise no primeiro grau de jurisdição.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.353/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.
1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.
2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.
3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são “mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita” e que, “em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite”, sendo correta “a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados”, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não provido.(REsp 925.584/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012)
No caso dos autos, a ação foi instruída com ordens de serviço de oficina (id 54820783), emitidas pela embargada/autora, indicando realização dos serviços.
Além disso, apesar de não concordar com o valor que está sendo cobrado, a própria embargante reconhece o débito em aberto e afirma que o serviço foi realizado.
Em suma, é despiciendo que a ação monitória seja instruída com prova robusta da dívida e na hipótese vertida, os documentos carreados servem como prova idônea.
Saliento que o procedimento da ação monitória é de processo de conhecimento e não de execução de título extrajudicial. Assim, não há falar em imprescindibilidade dos requisitos para exigibilidade dos títulos.
Os documentos que instruem a inicial bem demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, a qual culminou com a cobrança em questão, dado o inadimplemento do devedor.
Por outro lado, o réu não comprovou o pagamento da dívida, tampouco que houve cancelamento do serviço, ônus que lhe cabia, sendo de rigor a rejeição dos embargos monitórios e a constituição de pleno direito do título executivo judicial.
No que tange aos juros de mora e correção monetária, consigno que a data do respectivo vencimento é que deve ser considerado. Essa é a jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 401.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitória foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta constitui dívida líquida, positiva e com termo. Correção monetária que incide a contar da data do vencimento das notas. Reforma parcial da Sentença. Conhecimento e provimento do recurso. Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitória (REsp 203.811/MG). 3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1267208/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/06/2013)
Da reconvenção
Quanto aos argumentos esposados pelo embargante em sede de reconvenção, tem-se que não assiste razão.
Isso porque o embargante alega que sofreu prejuízos e deixou de auferir lucros durante 17 dias que o caminhão ficou na sede da empresa embargada para conserto, argumentando que foi desnecessário ficar todos esses dias, uma vez que o serviço seria executável em um dia, todavia, houve imperícia ou incompetência por parte da embargada para realização do serviço.
Ocorre que as alegações da embargante não foram comprovadas, tendo em vista que somente uma prova técnica seria capaz de comprovar que realmente houve imperícia por parte da embargante, não há como afirmar que o serviço era simples, de fácil e rápida execução, sem uma análise técnica para tanto.
Outrossim, conforme se observa dos autos, houve prévia concordância da embargante na realização dos serviços, portanto, foram realizados com sua anuência e, possivelmente, estava ciente que demandaria mais tempo.
Assim, entendo que não há que se falar em imperícia por parte da embargada que tenha ensejado danos à embargante a serem indenizados.
Desta forma a reconvenção deve ser julgada improcedente.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por RAISUL LOGÍSTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORÍFICAS LTDA e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R$ 4.265,86 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, § 2º, do CPC).
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.
CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitória).
Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).
Após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.
Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7011024-89.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE, CPF nº 01279614293, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7005 APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.007,56
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE.
Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.
Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.
O processo foi suspenso, conforme decisão id 60003408.
Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.
Como se sabe o simples pedido de pesquisas não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Nesse sentido, cito julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).
Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.
Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032751-94.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: NILVA EVARISTO DA SILVA, DYEILA THAIS EVARISTO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 47.331,14
DESPACHO
Vistos.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79719251), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
REU: NILVA EVARISTO DA SILVA, CPF nº 56019165272, RUA EDSON DUARTE 2654 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DYEILA THAIS EVARISTO DA SILVA, CPF nº 02071804236, RUA MÉXICO 2482, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020590-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo
Requerente/Exequente:ELYSE ALVES MACHADO, ÁREA RURAL 4506 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752, GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO , TORRE JAYOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
E. A. M., menor impúbere, representada por sua genitora Deyse Machado, ingressou com Ação de Indenização por danos morais, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S.A.
Narra na inicial que celebrou com a requerida um contrato de transporte aéreo para viajar saindo no dia 01 de janeiro de 2022 de Porto Velho/RO e com destino final a Maceió/AL, e retorno no dia 10 de janeiro de 2022, às 18h15min, de Maceió/AL com destino final a Porto Velho/RO. De acordo com o relatado, diz que ao tentar realizar o check in do voo de volta (Maceió - Porto Velho), pelo aplicativo da companhia aérea, verificou que o check in estava indisponível. Então, precisou se deslocar de São Miguel dos Milagres/AL, onde passava o último dia de hospedagem, até Maceió/AL para tentar realizar o check in, todavia, foi informado que o voo havia sido cancelado e que o próximo voo disponível seria em 20/01/2022, portanto, 10 dias depois. Após muita insistência, foi oferecido um voo que sairia de Recife/PE, ocasião em que retornou às pressas a São Miguel dos Milagres/AL pegou as bagagens e retornou ao aeroporto, de onde embarcou em um taxi com destino a Recife/PE. Argumenta que em razão dos fatos precisou se alimentar às pressas e inclusive passou mal no voo. Em virtude dos fatos supracitados, a autora pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (id 76424582).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID 77423583 e suscitou a preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito alega em síntese que o cancelamento do voo se deu em virtude da necessidade de reestruturação da malha aérea, tendo em vista a grande quantidade de tripulantes afastados por licença médica em razão da contaminação por Covid-19. Alega, ainda que prestou assistência à autora e a realocou em outro voo. Defende ainda, a impossibilidade de condenação por danos morais em razão da inexistência de ilícito por parte da companhia aérea. Requer a improcedência da ação.
Houve réplica (id 77576495).
Em fase de especificação de provas, somente a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, com pedido subsidiário de julgamento antecipado da lide (id 78180348).
Manifestação do Ministério Público (id 79885848).
É o necessário relatório.
Decido.
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Apesar do pedido alternativo, a própria parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide, portanto, entendo desnecessária a produção da prova neste caso especificamente, razão pela qual indefiro.
Da Preliminar de suspensão dos autos
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Preliminar de ilegitimidade passiva
A parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a parte adquiriu as passagens por meio de uma empresa de turismo intermediária, a “Artviagens”.
Todavia, apesar das alegações, verifica-se que as passagens foram emitidas pela companhia aérea requerida e o voo foi cancelado por ela, portanto, legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Assim, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
Do mérito
A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano material e moral.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
A autora alega que sofreu danos morais devido ao cancelamento do voo de volta de Maceió/AL para Porto Velho/RO, tendo que ser realocada em outro voo que partiu de Recife/PE, precisando se deslocar de táxi de um Estado para outro, sem contar na alteração que provocou alteração em sua programação de viagem, uma vez que perdeu um dia de passeio que estava programado.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem o cancelamento do voo. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.
Analisando as provas apresentadas pela autora, verifica-se que houve cancelamento do voo agendado para o dia 10/01/2022, às 18h15min, com chegada no destino no dia seguinte às 01h05min, no trecho Maceió/AL - Porto Velho/RO, precisando ser realocada em outro voo que saiu de Recife/PE no mesmo dia 10/01/2022, todavia, o horário foi às 08h50min e chegada ao destino no mesmo dia às 20h05min (id. 74952569).
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.
Assim, constata-se que o argumento (alteração da malha viária e comunicação aos autores) utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 15 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão do cancelamento unilateral do voo inicial, e realocação em voo que partia de outro Estado, que fez com que a parte se deslocasse de táxi até o Estado de Pernambuco para pegar o voo que saiu bem antes do horário originalmente previsto, fazendo com que perdesse um dia de sua programação de passeio.
Além de todo o transtorno de precisar se deslocar da cidade em que estava hospedada, São Miguel dos Milagres/AL, até o aeroporto de Maceió/AL, depois retornar às pressas para fazer o check-out da hospedagem e novamente retornar ao aeroporto para, então, pegar um táxi e se deslocar à cidade de Recife/PE.
Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:
CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
III - DISPOSTIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, formulados por, E. A. M., em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017045-47.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Valor da causa: R$ 38.322,11
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ELAINE ARAUJO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a), não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, arquivem-se, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038314-69.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Móvel
Valor da causa: R$ 125.082,76
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADOS: GULLA ACAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DIVINO CARLOS DE ARAUJO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a citação da parte ré por meio eletrônico.
O artigo 246 do CPC, que foi alterado pela Lei nº 14.195/21, determina que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica. Vejamos:
246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.
Contudo, no caso dos autos, além dos dados eletrônicos não terem sido indicados pelo citando, neste Tribunal, apenas foi implementado o banco de dados de pessoas jurídicas, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de citação pelos meios pretendidos.
Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço do executado com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência ou requerer o que entender de direito.
Cumprido o item anterior, expeça-se mandado. Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038944-91.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 2.093,46
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GESSICA MUNIZ DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de REU: GESSICA MUNIZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
custas iniciais recolhidas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 5 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050394-65.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 10.164,69
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: ANDREIA DA MOTA FERREIRA, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido das partes determino a suspensão do presente feito, até que haja o julgamento definitivo dos embargos (autos 7052149-90.2022.8.22.0001).
As partes ficam intimadas, através de seus respectivos patronos, via publicação no Diário da Justiça.
Desta forma, suspenda-se o feito até a informação de decisão dos embargos à execução.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027055-53.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
EXECUTADO: JESUEL ABRAO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046631-95.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXCUTADO: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050892-06.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA MARTINS LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484, ALESSANDRA DIAS PAPUCCI - SP274469
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001804-89.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040170-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TONY MARCEL LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE CAMPOS CUNHA NOBRE - RO11701, DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110
REU: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020003-93.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: ANDRE LUCAS BRASIL MACIEL
Advogado do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019604-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUY SANTOS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041982-48.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: CHARLES CARDOSO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Cartas Precatórias ID´s 80174942 e 79578992 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007507-76.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043575-54.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022808-92.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACSON MORAES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
EXECUTADO: R. DE SOUZA FIGUEIREDO E CIA LTDA ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO IDARON
Fica a parte AUTORA intimada, acerca da resposta de ofício do IDARON, devendo indicar bens passíveis de constrição no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007487-75.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022717-26.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: JOAO VITOR SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000357-34.2021.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: EDNA SOUZA GALINDO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077458-50.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052788-16.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: LEIDIANE CHAVES CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015244-57.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE PLACIDO DE ARAUJO CPF: 412.711.572-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7007578-68.2021.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA CPF: 025.848.158-77
Executado: JOSE PLACIDO DE ARAUJO CPF: 412.711.572-68
DECISÃO ID 63244703: "(...) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade, em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o baixo grau de complexidade da causa e tempo de litigância, ausência de dilação probatória e defesa. (...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010362-81.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032588-80.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARCOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008208-32.2018.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ALPHA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS - AM2896, FRANCISCO REIS FILHO - AM301
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042033-30.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DUPAR PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
EXECUTADO: ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043775-22.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS SIEVERS

Advogados do(a) AUTOR: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A, ALEX SOUZA CUNHA - RO2656
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026688-53.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
PROCURADOR: ANDREA LEMOS DE AZEVEDO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA CPF: 508.156.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7062572-22.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85
Executado: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA CPF: 508.156.602-00
DECISÃO ID 71415744: "(...) Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R$ 4.308,85, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031298-40.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO Certifico que nesta data procedi a liberação para visualização do resultado da pesquisa. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar andamento processual, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036528-53.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EMBARGADO: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027995-42.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELSIMAR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029898-78.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA CRISTINA LIMA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019518-30.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REQUERIDO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025951-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7059243-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ADRIANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595
Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME, BANCO C6 S.A.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
Vistos,
1. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor alega que fora contratado empréstimo diferente do oferecido na proposta, desejando, assim, a revisão do valor contratado.
É a síntese.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes (ID 80312328) tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos.
Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.
2. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor é servidor público, auferindo, segundo suas informações, renda mensal de R$ 7.891,97, valor este longe de ser atribuído a pessoa hipossuficiente.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Pagas as custas, cumpra-se a seguir:
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080716001206200000077142346 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME, CNPJ nº 12350780000189, BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059049-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: KENNEDY PARAISO GARCIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO RAQUELLO PASSOS, OAB nº MG133946, FLAVIO FERNANDES TAVARES, OAB nº MG89801
REU: RN SERVICOS DE INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Junte-se comprovante de endereço atualizado.
2. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
No mesmo sentido:
"Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RO - IUJ: 00116982920148220000 RO 0011698-29.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 05/12/2014, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/12/2014.)"
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda e contracheque) e despesas, bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
3. Após conclusos para despacho-emendas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025298-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
REU: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: KETLEN MARTINS ARAUJO - RO10430, AGATHA MARTINS ARAUJO - RO11006
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069381-52.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THEREZINHA FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043693-54.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILIT
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059218-76.2022.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
1.1. Cumpra-se o inciso I, art. 106, CPC.
1.2. Junte-se documentos pessoais, de endereço e procuração referente à Vitória Motomya.
1.3. Recolha-se as custas judiciais, conforme Lei de Custas do TJRO.
2. Cumprido, cadastre a CPE, no polo ativo, a mencionada.
3. Em seguida, conclusos para despacho-emendas.
Cumpra-se.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0283046-33.2008.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 45.733,82
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE AVELLAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A
EXCUTADO: PORTELA & VAGNER CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXCUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A
DESPACHO
Vistos.
O processo retornou ao acervo dos ativos em virtude da certidão ID 77864370, qual constata a existência de valores vinculado aos autos.
Pois bem.
Em análise ao caderno processual constatei que o valor existente trata-se na verdade do pagamento de multa processual (ID 23772775 - Pag. 54) aplicada ao requerido pelo Egrégio Tribunal, sendo devidamente recolhida (23772780 - Pag. 26/27).
Contudo tal recolhimento ocorreu de forma equivocada, posto tratar-se de custas processuais tal recolhimento deveria ter sido realizado através de procedimento próprio, o que não foi observado e ocasionou tal circunstância.
Desta forma, providencie a CPE, alvará de conversão de saldo em custas processuais, qual deverá ser emitido com a ordem para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL gere o boleto das custas (1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível), utilizando-se para isso os valores existentes na conta de depósito judicial 2848 / 040 / 01620077-8, devendo zerar tal saldo.
Em havendo impossibilidade na efetivação do procedimento adotado, certifique-se, retornando os autos conclusos.
Com o cumprimento do ato, verificando a inexistência de outros atos, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051668-30.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
REU: LUANA GONCALVES BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a emenda, id. 79319163.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071215331250700000076194262 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: LUANA GONCALVES BARBOSA, RUA PONTA NEGRA 2383, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041468-61.2022.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Arrendamento Rural, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição
Valor da causa: R$ 20.000,00
AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REU: JAIR RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Na forma dos arts. 291 e ss do CPC, à toda causa corresponderá valor que compreenda o conteúdo patrimonial auferível.
No caso concreto, resta comprovado que o valor originário está aquém do que realmente é devido, sobretudo pela comprovada "intenção" de compra de terceiros.
Assim, emende-se a inicial, em 15 dias, para constar o valor de mercado dos dois lotes além do valor que entende como devido acerca do pagamento de aluguéis.
Cumprido, altere-se o valor da causa junto ao Pje e sistema de custas.
À propósito:
"AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CC. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. Sentença que revogou o benefício da gratuidade concedido à autora e indeferiu a petição inicial por impossibilidade de cumulação de pedidos. Recurso da autora. 1. Gratuidade. Apesar do valor elevado dos bens imóveis objeto da ação, esta é movida exatamente porque a autora não possui benefício econômico imediato decorrente da copropriedade. Diferimento do recolhimento das despesas processuais ao final do processo, a ser pago com o benefício econômico eventualmente percebido, seja a título de aluguel indenizatório por uso exclusivo de condômino ou pela extinção de condomínio. 2. Cumulação de pedidos. Impossibilidade de compatibilização dos procedimentos da extinção de condomínio com a prestação de contas (art. 327, § 1º, III, do CPC). Procedimento muito particular da prestação de contas, dividido em fases diferentes (art. 550 e seguintes do CPC). Entretanto, frente à impossibilidade de cumulação de pedidos formulados, não se deve de pronto extinguir o processo, mas sim intimar a parte autora para que opte por um dos pedidos. Princípios da economia processual e da sanabilidade dos defeitos processuais (arts. 321, 352 e 938, § 1º, do CPC). Precedentes. Autora que já esclareceu que prefere prosseguir com os pedidos de extinção de condomínio e indenização por ocupação exclusiva. Mantida a extinção sem julgamento de mérito do pedido de prestação de contas. 3. Valor da causa. Na extinção de condomínio o valor da causa é "o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido", por aplicação analógica do art. 292, IV, do CPC. O valor do pedido de arbitramento de aluguéis indenizatórios por uso exclusivo dos imóveis corresponde a 12 vezes (art. 292, § 2º, do CPC) os valores dos aluguéis, dividido pela cota parte de titularidade da autora. Valor da causa alterado de ofício. 4. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10861803720168260100 SP 1086180-37.2016.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 15/05/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2019)"
2. A causa de pedir está embasada em sentença do juízo da família que reconheceu patrimônio comum sob a forma de condomínio, cada qual tendo direito à 50% dos dois lotes rurais.
Assim, o que pretende em verdade, a autora, é a extinção do condomínio, razão pela qual deve emendar a inicial, em 15 dias, para os devidos ajustes, sobretudo porque inviável a desocupação pelo réu, já que, como dito, é também "proprietário".
3. Acerca da gratuidade da justiça os tribunais superiores firmaram entendimento no sentido de que:
"STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) "
"TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)."
Acerca da comprovação, só veio aos autos extratos de conta bancária, restando inviável a análise da real condição financeira da parte autora. Entretanto, consta do art. 34 da Lei de Custas do TJRO: "Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...] III - se decorrente de lei ou fato justifiicável, mediante decisão judicial."
Pois bem.

Como afirmado pela própria autora, há perspectiva real de venda dos imóveis, o que justifica o postergamento do pagamento das custas para o final do processo, até porque a venda também agraciará o réu.
Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça e DIFIRO o recolhimento das custa judiciais para o fim do processo, conforme art. 34, III, da Lei de Custas.
4. Findo prazo de 15 dias, conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005987-06.2015.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Área de Preservação Permanente
Valor da causa: R$ 659.760,00
AUTORES: MAIRA DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELITOM ALVES MONTEIRO, ELISON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A
DESPACHO
Vistos,
Os autos retornaram ao acervo dos processos ativos em virtude da certidão da escrivania (ID 77812215), qual aponta a existência de valores em conta judicial vinculada aos autos.
As partes foram intimadas a se manifestarem a respeito (ID 77812231).
A parte executada manifestou-se no sentido de serem os valores devidos ao perito nomeado nos autos (ID 78253449), já a parte autora nada requereu.
Pois bem.
Em uma análise conjuntural dos autos verifiquei que de fato houve a indicação e nomeação do perito judicial Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz, nomeado através da decisão de ID. 22293780 - pág 57/63, qual apresentou proposta para a realização do ato, sendo aceito e pago em depósito judicial pelo requerido.
Contudo, em virtude da similaridade da causa com outros diversos processos existentes, as partes aproveitaram e utilizaram-se do recurso processual da prova emprestada, o que foi deferido e aceito por este juízo, ocasionando desta forma a desnecessidade da realização da perícia indicada, havendo inclusive a modificação da decisão anterior suspendendo a realização da perícia (ID 22293803 - pág 11).
Tal preceito foi reanalisado e fundamentado na sentença de mérito (ID 59919230), qual transitou em julgado sem modificação/recurso (ID 61332117).
Desta forma os valores existente são devidos ao próprio requerido, posto ter aceito e pago pelas diligências.
Ante o exposto, intime-se o requerido para apresentar os dados financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para levantamento dos valores (alvará/ofício), ficando desde já autorizado a expedição em nome dos patronos, caso detenham poderes para tanto.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, transfira os valores para a conta centralizadora deste Tribunal.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Cumpra-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029780-44.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
REQUERIDO: LARISSA GARCIA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036117-10.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80341120 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050946-35.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, ESPÓLIO de José Carlos Neves Mayorquim
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7022946-54.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANA MARIA ROCHA DE CASTRO, AVENIDA IMIGRANTES 5913, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REQUERIDOS: ANA TEREZINHA ROBERTO DE ANDRADE, RUA DOM PEDRO II 663, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABOR NATURAL COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 663, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026021-33.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. R. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7054437-84.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
EXCUTADO: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES, RUA PIRAÍBA 1110, CASA 12 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXCUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
DESPACHO
Cumpra-se conforme determinado na decisão de id 76711129, na íntegra.
Deverá a CPE observar que, neste feito, a parte exequente é somente o advogado Sandro Lucio de Freitas Nunes, enquanto Maria Auxiliadora Alves Linhares é a parte executada, conforme já determinado na decisão id 76711129.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7073596-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DERLY DE SOUZA MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que DERLY DE SOUZA MACHADO move em face de ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 80243605).
Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 80246539).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Porto Velho,8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7009309-36.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
EXECUTADO: HENRIQUE LIMA SOUZA, CPF nº 04372651295, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3980, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Indefiro o pedido de arresto on line, vez que não restaram comprovados os requisitos para o deferimento, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável.
O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado que para constrição online de bens antes da citação do executado é necessário demonstrar alguns requisitos que autorizem o seu deferimento, haja visto a natureza acautelatória da penhora, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.
III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.
IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019) grifei.
2. Impulsione o feito em 5 dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020508-55.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00
REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
REQUERENTE: MICHELLY BORGES DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER, OAB nº RJ23644, GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO, OAB nº RJ7683, FERNANDA RODRIGUES MASAKI, OAB nº SP289469
DESPACHO
Vistos,
1. Custas finais recolhidas pela executada, id. 80022436.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, id. 80261182. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

2.1. Destaco que a obrigação refere-se à honorários sucumbenciais e a própria banca de advogados indicou dados bancários para recebimento. Assim, concordando com a quantia devida, poderá a executada efetuar a transferência bancária de R$ 1.853,62 diretamente à conta Banco do Brasil Agência: 183-X Conta: 135260-1, Villemor Trigueiro Sauer e Advogados Associados, CNPJ: 33.296.922/0001-47 (chave pix), id. 80261182, apenas juntando nestes autos o comprovante de transferência.
2.2. Procedido dessa forma, a CPE deve intimar o credor para ciência e manifestação em 2 dias, fazendo a conclusão para extinção, em seguida.
2.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
REQUERENTE: MICHELLY BORGES DA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030756-46.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 3.890,94
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALDENORA SILVA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atente-se a CPE quanto as ordens da última decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, artigo 485, Inciso IV), no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7034777-02.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: CHARLESSON BRASIL LINHARES, CPF nº 03933256283, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5898, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.237,19
DECISÃO
Vistos.
Requer o autor a expedição de ofício à concessionárias de serviço público e telefonia para que informem endereço do requerido.
Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte autora promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.
Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.
Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.
A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
A parte autora deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.
Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0006507-63.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400A, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093
EXECUTADOS: Todas As Pessoas Que Esbulham O Imovel, MARIA AONISE DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido de fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de laudo pericial, razão pela qual, SUSPENDO o feito pelo prazo acima fixado a contar da presente data.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo necessidade de laudo complementar, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Porto Velho - 3ª Vara Cível, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002169-14.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIANA SAAVEDRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Em razão da quitação integral do débito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.
Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do autor/advogado para sacar os valores depositados.
Custas finais recolhidas.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Com o levantamento, arquivem-se.
Porto Velho8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7003896-47.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS, JACY PARANÁ 1678 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Atenta ao pedido do credor, antes de dar continuidade ao feito, mister algumas considerações que evitarão entraves futuros ao presente cumprimento de sentença.
Pelo que se depreende dos autos, o cumprimento de sentença foi deflagrado pelo pedido de id 77982975, no qual foi apresentado o valor de R$3.469,76 para fins de execução.
Recebido o pedido, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento voluntário em 15 dias, prazo este que decorreu em 18/07/2022, pelo que se verifica no sistema processual.
Posteriormente, em 22/07/2022 (id 79748323), após 04 dias do decurso do prazo para pagamento voluntário, a parte executada comparece aos autos informando o pagamento.
A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado e a intimação do executado para pagar a dívida restante, tendo em vista ter pago o valor 01 (um) dia após o prazo estipulado (19/07/2022).
Com razão o exequente.
Pelo que se verifica do comprovante de pagamento, este ocorreu em 19/07/2022, ou seja, de forma extemporânea, sendo devido a parte credora o valor referente à multa e honorários de execução previstos no art. 523, §1º do CPC.
Desta feita, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, apontado pela exequente no id 79991648, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Decorrido o prazo para pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora on line.
Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055756-19.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 147.031,36
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
REU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO, BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de id 72540090, no prazo de 48 horas, justificando o atraso na devolução.
2. Na hipótese da diligência restar infrutífera, desde já INDEFIRO o pedido de citação por edital (id 79889955).
A referida citação é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
À propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.
1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020)."
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Ademais, na forma do §1º do art. 319 do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias por meio dos sistemas infojud, renajud, bacenjud, e cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço do requerido com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência Caso opte pela utilização de sistemas conveniados, deverá no momento do pedido apresentar comprovante de recolhimento das custas, de acordo com o artigo 17 da Lei 3896/2016.
3. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intimem-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028778-97.2022.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 6.267,11
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: SIMONE LEMES PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Determinou-se ao autor a indicação de endereço do adverso para fins de integração, contudo, sobreveio pedido de diligência a ser tomada pelo juízo, id. 80117940, não cumprindo desta feita, a ordem.
Sendo assim, como não foi procedida a citação, sendo esta pressuposto processual de validade, EXTINGO a presente na forma do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se que o autor não procedeu à citação do réu no prazo assinalado pelo juízo a quo, visto que não há sequer réu citado nos autos, não incidência da relação processual triangularizada. 2. A ausência de citação é pressuposto processual objetivo de validade, sua falta dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC. 3. Apelação desprovida. (TJ-AM - APL: 06340600320168040001 AM 0634060-03.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018)."
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando pela presente, intimada para comprovar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida.
Com o trânsito em julgado ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
Havendo recurso, declino da retratação e determino envio dos autos ao E. TJRO.
PRI
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036178-07.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 300.000,00
REQUERENTE: ESPÓLIO FLORENTINO JOVINO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A
REQUERIDO: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
DECISÃO
Vistos,
1. O pedido de bloqueio de ativos já foi analisado e indeferido, conforme decisão id. 79468220.
2. A diligência do Oficial de Justiça para possível penhora de semoventes, encontra óbice na resposta do IDARON: "JOSÉ RICARDO SANTANA FONSECA, CPF n. 544.822.325-75, não possui exploração pecuária, conforme consulta em nossos arquivos em Banco de Dados no SISIDARON."
Assim, a diligência do Oficial de Justiça para penhora de semoventes não se caracteriza como medida efetiva até porque o autor não juntou nenhuma prova de há criação na propriedade rural do devedor.
Portanto, INDEFIRO pedido. não se tem certeza absoluta de que eventuais bens encontrados pertencem ao executado.
3. Suspenda-se o feito, conforme id. 79468220.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021428-92.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 47.195,95
AUTOR: LIVIA SOARES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
REU: ROSENILDA RIBEIRO DA SILVA, RURAL PRE MOLDADOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido de suspensão por 30 dias.
O feito tramita desde maio de 2021 e já foram efetuadas 6 tentativas de citação que por consequência prejudicou a pauta da CEJUSC.
Com vistas ao Princípio da Celeridade e de forma a mitigar a taxa de congestionamento, convém, portanto, a cooperação do juízo, razão pela qual oportunizo acesso ao sistemas conveniados, mediante recolhimento de taxa individual por CPF/CNPJ para cada sistema a ser consultado.
Manifeste-se e/ou recolha as custas em 5 dias. Após, conclusos para decisão-jud's.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003857-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O
REU: WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO e outros (15)
Advogado do(a) REU: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A
Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
Advogados do(a) REU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045173-38.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79811045.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059285-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
REU: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
Passo a analisar os pleitos de concessão da antecipação de tutela.
É sabido que para concessão de tutela de urgência é necessário que estejam presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, sendo certo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na própria dicção do referido diploma legal extraem-se os seguintes requisitos: I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.
No caso em tela, apesar das alegações do autor, não há nos autos, documentação comprobatória suficiente para formação de convicção do juízo no sentido de concessão da tutela pleiteada sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária.
Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguardem-se as manifestações dos réus a respeito do tema.
Segundo Jaqueline Mielke Silva:
“a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de fumus boni juris. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita.” (In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77).
A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.
Na lição de Fredie Didier Jr:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances do êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)
Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.
Com efeito, da análise dos autos, não é possível depreender, de início e com segurança, a simulação do negócio jurídico alegada pelo autor e, por conseguinte, todas as consequências dela derivadas antes da instrução probatória e ausência de contraditório ao réu.
Nesse norte, embora enfáticas as alegações dos Autores, mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.
Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017064-48.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VALDIR FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
REQUERIDO: Anselmo e outros e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para promover a citação dos demais requeridos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001947-28.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028424-77.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO Fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, se manifestar da certidão do Id 78592993 e dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013811-81.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DIANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013217-41.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARO FACULDADE DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: EDSON SOARES RODRIGUES
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.
6666666666666

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020081-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO INACIO SAISSE BASTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075264-77.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012966-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO VITOR DE ARAUJO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO3072
REU: RAFAEL FREIRES CORREA DA COSTA e outros
Advogado do(a) REU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
Advogado do(a) REU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014176-77.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIO LEMOS LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MACSON DE MOURA DIOGENES - RO0005538A, ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
REQUERIDO: JUCILENE MARQUES MORAES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060256-60.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017281-91.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO DE DEUS SOUSA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021099-85.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Outros: R$ 0,00
Valor Total a protestar: R$ 0,00 . Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão

Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044762-92.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: NEY DE SOUZA BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053189-15.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, visto que o comprovante juntado nos autos não corresponde à diligência de citação pretendida, e sim custas de pedidos de busca de endereço requerida anteriormente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: V. R. MEIRELES ME - CNPJ: 01.570.385/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 7.955,46 (Sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
Processo:0013897-55.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, BRUNA CADIJA VIANA RAYA CPF: 932.782.331-15
Executado: V. R. MEIRELES ME - CNPJ: 01.570.385/0001-95
DECISÃO ID 80283271: "(...) Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020140-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão de ID n. 80320461.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012924-68.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076968-28.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Certifico que em consulta ao sistema de custas judiciais, constatei o pagamento de 04 custas referentes ao sistema de busca, no entando na petição de ID 79321643 o exequente requereu a realização de pesquisas por meio dos 05 sistemas: BacenJud, RenaJud, InfoJud, SerasaJud e Siel. Visto isso, falta o recolhimento de mais uma custas judiciais. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061126-81.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREA CHRISTIANNE DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A
EXECUTADO: GELCIMAR DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034455-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE CARDOSO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80323455 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004423-89.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Advogados do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099
REU: SEBASTIAO DA SILVA BUENO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025596-74.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025596-74.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045067-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALTAIR DOBLER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE - RO9370
REU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80323937 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 09:00
Fica ainda a parte autora intimada a apresentar o boleto de pagamento das custas iniciais, nos termos da certidão de ID 80323926.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053287-97.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: LARA RODRIGUES PEDROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 10 dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004301-20.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A
EXECUTADO: ELEAZAR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
INTIMAÇÃO EXECUTADO -
Fica a parte EXECUTADA intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos juntados pela parte adversa id:78742833.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011785-47.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXECUTADO: LAIZ REGINA PASSARELLO ALVES 94336946272
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050391-76.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO ISIDIO BRAGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
REU: AMAURI OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA GARIBALDI DE GUSMAO TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80323496 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GUSTAVO MAGALHAES TAVARES DA SILVA CPF: 009.998.702-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.360,27 (oito mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).
Processo:7031305-90.2020.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20
Requerido: GUSTAVO MAGALHAES TAVARES DA SILVA CPF: 009.998.702-38
DECISÃO ID 79670087: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0069760-11.2004.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668A, LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296
EXECUTADO: AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, PAULO LOPES DA SILVA - SP127050
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017722-67.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A
REU: JOSUE KENNEDY LEITE DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033232-96.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044982-90.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILSON ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016943-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
EXECUTADO: IASMIN DO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023974-86.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025400-07.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: DEBORA FEITOSA DA COSTA, NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID 79873531), a parte credora vindica a expedição de mandado de avaliação e penhora do citado bem.
Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo marca VW GOL, ano 1988, placa NBI7268, de propriedade da senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, o qual poderá ser localizado no endereço indicado no ID 80249695, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.
Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.
Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possuí interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.
Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas da diligência, com a comprovação do pagamento expeça-se o mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7007486-27.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
Polo Passivo: DANILO BORGES LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido do ID 79044980.

Após o recolhimento das custas, cite-se via oficial de justiça no endereço indicado na petição supramencionada.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7026735-95.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Polo Passivo: TAMIRIS GOMES DE LIMA, SIMONARD SANTOS DA SILVA - ME
ADVOGADOS DOS REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Consoante petição de Id nº 78886295, intime-se a parte autora para esclarecer se ocorrera a negociação da dívida na via administrativa, bem como promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008834-22.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, DERCI ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 79077623, consistente na expedição de ofício ao INSS, com a finalidade de averiguar eventual vínculo empregatício em nome da parte executada.
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento do recolhimento das custas de diligência.
Com a vinda da comprovação, expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7046713-87.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: DAIANA CORREIA DOS SANTOS, TEREZA CORREIA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010920-53.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
REU: BRUNO INACIO ALENCAR
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado no ID 78462192, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Custas ID 80151341.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: BRUNO INACIO ALENCAR (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$ 5.161,96 cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7040875-37.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: ABEL NONATO DA LUZ JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7008666-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: TATIANE DE ARAUJO CARTONILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048353-33.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154
EXECUTADOS: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP, RAFAEL DE SENA BRITO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração contra despacho de ID 74884715 sob o argumento de que não foi realizado a busca de bens através do sistema RENAJUD e pesquisa no INFOJUD, mesmo com o recolhimento das custas para tanto.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Assiste razão nos seus argumentos o embargante, uma vez que não foram realizadas as buscas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo o despacho de ID 74884715 e determino:
AONDE SE LÊ:
“8.1 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.”
LEIA-SE:
“8.1 - Proceda-se às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo - RENAJUD e INFOJUD, haja vista as custas recolhidas no ID 64164769 e 64164768.”
No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação do despacho já exarado nos autos.
Intimem-se às partes e voltem conclusos para a pasta “Juds”.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7016966-63.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: JOSE FARIAS CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777
EXECUTADO: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES, OAB nº SP362161
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 61183380.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7007291-08.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MICAELE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
EXECUTADO: M. DE SOUSA ALVES RESTAURANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039211-39.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trânsito
AUTOR: DANIEL JOSE NOGUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pela parte requerida (ID 78406787) INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).
A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 15 dias.
Por fim, conclusos.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7042750-08.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B
EXECUTADOS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0135290-54.2007.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA
Vistos,
Considerando a manifestação ID 79905734, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias informar acerca de realização de acordo extrajudicial celebrado com a parte devedora e satisfação do crédito discutido nos autos.
Após o decurso de prazo tornem-me os autos conclusos na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005553-48.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUCIA MOURAO JUSTINIANO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
ENERGISA opôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença de ID 77993526, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de danos morais fora desproporcional, o que pode caracterizar enriquecimento ilícito da parte embargada.
A parte embargada manifestou-se no ID 78548708.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).
Conforme constou na decisão embargada, os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que não houve o excesso no quantum arbitrado a título de indenização, tendo em vista a injustificável privação de serviço essencial a parte embargada.
Vale ressaltar que a interrupção do fornecimento de energia a residência perdurou por cerca de 92 (noventa e duas) horas, o que demonstra a indevida interrupção na prestação do serviço.
Denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021275-62.2013.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: GIZELDA DA SILVA MONTEIRO, CLAUDEMIR CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Espólio de Winifred King Alexandre
ADVOGADO DO REU: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169
Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 80060733.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028800-34.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A
REU: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7007098-27.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 65905639.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 70474878.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD/RENAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7027112-32.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REQUERIDO: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário, via edital no ID 77997992.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78207826.
DO SISBAJUD.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
DO RENAJUD
4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS
Executado: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES (qualificação completa nos autos)
Endereço:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028130-88.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a manifestação da autarquia requerida (ID 79911373), concordando com o valor apresentado pela parte autora, referente aos valores retroativos (ID 67738101), expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV.
Caso falte algum dado, intime-se a parte autora para que apresente nos autos, independentemente de nova conclusão.
Intimado o INSS, suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o pagamento do valor.
Comprovado o pagamento, tornem-me conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho - segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040043-09.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024710-75.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055315-38.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LACY SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034552-50.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
EXECUTADO: JADILSON ZARCO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048412-84.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
REQUERIDO: ALLY FEITOZA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042891-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7005730-51.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:REJANE SARUHASHI CPF: 027.942.409-43, L. F. IMPORTS LTDA. CPF: 03.483.599/0001-50, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO CPF: 009.309.562-73
Executado: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00
DECISÃO ID 48606818 : "(...) Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020857-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: RAQUEL PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050760-46.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme certificado no ID 63379179 e despacho ID 63725417 foram realizadas três intimações para o Sr. Perito apresentar laudo pericial, mas o perito não cumpriu com a entrega dos trabalhos periciais.
Considerando, ainda, o lapso da conclusão destes autos, havendo tempo mais que suficiente para o perito cumprir seu encargo, determino que seja o Expert intimado para que promova a juntada do laudo pericial no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, do CPC.
Com a juntada, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse em outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012021-28.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
REU: GILVANILDO DE JESUS SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: GILVANILDO DE JESUS SILVA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051521-09.2019.8.22.0001
Classe Embargos de Terceiro Cível
Assunto Extinção da Execução
EMBARGANTE: RICARDO DE SA VIEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A
EMBARGADO: FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora ID 79428095 e determino a expedição de ofício para que seja realizada a baixa da penhora no rosto dos autos nº 0005312-11.2000.4.01.4100, que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciaria da Justiça Federal em Porto Velho RO.
Após, intime-se a parte requerida para no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido arquivem-se os autos.
O presente serve como ofício que deverá ser instruído com cópia da sentença e do acordão.
Cumpra-se.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Destinatário: 2ª Vara da Seção Judiciaria da Justiça Federal em Porto Velho RO
Endereço: Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Bairro: Baixa União - Porto Velho - Rondônia. CEP: 76805-902 Telefone: (69) 2181-5700
Finalidade: Proceder a baixa da penhora no rosto dos autos nº 0005312-11.2000.4.01.4100, que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciaria da Justiça Federal em Porto Velho RO. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7007360-06.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: JOSE VITOR BRITO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041074-54.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
EXECUTADO: JOSIANE ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013880-79.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7041213-74.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MEIRIANE TRINDADE CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
EXECUTADO: LEANDRO SANTOS FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045301-58.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011949-80.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606
EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034670-84.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: POLLYANA RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028889-52.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REQUERIDO: JAIR RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78788459.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011604-44.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
EXECUTADO: Ismael Camurça Lima
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037628-48.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KETLLEN FRANCESCA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para fins de cadastro da RPV no sistema SAPRE.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013494-83.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
REQUERIDO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, se pronunciar nos autos acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000933-90.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005622-83.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
REU: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO
Advogado do(a) REU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027812-37.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020239-45.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS 65743687234
Advogado do(a) REU: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011879-63.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de incluir este processo em mutirão específico para resolução da celeuma.
Intimem-se..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021609-64.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023799-29.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A
EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA CPF: 242.483.712-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7003426-45.2019.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 01.149.953/0001-89, MOISES BATISTA DE SOUZA CPF: 107.126.608-01
Requerido: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA CPF: 242.483.712-00
DECISÃO ID 78153138: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 76803870 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita a mais de 03 anos e diversas pesquisas judiciais foram realizadas. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de junho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/06/2022 11:46:03
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
1854
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
41,64

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025618-40.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXCUTADO: FRIGOAVE LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXCUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003860-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. F. A. O.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença ID 80262412. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040860-05.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: WESLLEY CORSO HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000028-85.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SULAMITA NERES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REU: IVEL VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288-A
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos honorários periciais ID 80038005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042465-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. R.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, FABIANO DO NASCIMENTO LIMA - RO12194
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80301679 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070850-36.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: ELIAS ALVES MACEDO COMERCIAL - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012769-02.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
REU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON - RS55797
Advogados do(a) REU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022700-87.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: ANDREIA SIQUEIRA DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003505-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIFAR DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
REU: IVETE REGIS ALBINO
Advogado do(a) REU: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007638-10.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
EXECUTADO: MIRTON MORAES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DE CASTRO - RO593
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000180-70.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSALINA TORRES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, código 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046546-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO
REU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO REIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041474-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. G. T. e outros
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044840-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARCELINO SCHAEFER
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: EMERSON LIESCH BRIZOLA
Advogados do(a) REU: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011842-02.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MICAELE LACERDA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037856-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036926-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020809-05.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: PRIME CAR VEÍCULOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077429-97.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: UELEN CHAVES BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019362-08.2022.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025471-09.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXCUTADO: SILVANA MONTEIRO DE SOUZA DOS REIS e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A
Advogado do(a) EXCUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001421-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
EXCUTADO: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008961-23.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006730-52.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
EXCUTADO: RAIMUNDO NONATO SOARES
Advogado do(a) EXCUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033410-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO - RO12300
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027691-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027481-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: GRACILENE GOMES LINHARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019800-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MALTEZO & MARTINS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013120-67.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON SEIBERT e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026147-20.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTORES: RONILDO MORAIS DE OLIVEIRA, RONILSON MORAIS DE OLIVEIRA, ELIANA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
Parte requerida: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
DESPACHO

À CPE: proceda a emissão de novo boleto de custas referente à terceira parcela.
Após, intime-se a parte requerente para que proceda o pagamento em 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
7031941-22.2021.8.22.0001
Agência e Distribuição, Direito de Imagem, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento
AUTOR: EMILE INACIO DA SILVA, CPF nº 00202481212, RUA CARAMELO 1292 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REU: TRANSBRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 07131777000134, AV DOM PEDRO I 1590, PREDIO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789
DECISÃO
Vistos,
As partes são legítimas e se encontram regularmente representadas.
Tratam-se os autos de ação indenizatória de danos morais decorrentes dos eventos narrados pela autora, que requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
A ré apresentou contestação.
Houve réplica.
Instadas, apenas a parte autora requereu a produção de prova oral.
É a síntese necessária.
Como pontos controvertidos da lide fixo os seguintes:
a) os fatos conforme narrados na inicial;
b) a existência de danos passíveis de indenização;
c) a culpa da ré;
d) a responsabilidade da ré pelos eventos danosos
Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados nos autos.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 24 de Agosto de 2022, às 11:00h, via videoconferência.
Aguarde-se a solenidade. Ocasião em que as preliminares serão analisadas.
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/itx-vstw-bzn
Ou disque: (BR) +55 11 4935-6412 PIN: 764 323 851#
Outros números de telefone: https://tel.meet/itx-vstw-bzn?pin=2486699129155
Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de (10) dez dias desta decisão, caso ainda não tenha sido apresentado. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013823-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: MANOEL MARIA NETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960
Parte requerida: REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.
Vistos,

Considerando que este Juízo sempre procura se pautar em soluções conciliatórias e vislumbrando a possibilidade de pôr fim definitivamente ao litígio, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por este Juízo, via videoconferência, no dia 16 de Setembro de 2022, às 9:30h. Aguarde-se a solenidade.
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/mev-ekpj-ikz
Ou disque: (BR) +55 11 4935-0190 PIN: 649 237 731#
Outros números de telefone: https://tel.meet/mev-ekpj-ikz?pin=3625741191292
Cientes de que, restando infrutífera a audiência, os autos retornarão conclusos para prosseguimento em seus ulteriores termos. Ao autor, para apresentar réplica no prazo legal. Com ou sem respostas, às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052261-64.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADO: MARILETE BRITO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Vistos,
Considerando que este Juízo sempre procura se pautar em soluções conciliatórias e vislumbrando a possibilidade de pôr fim definitivamente ao litígio, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por este Juízo, via videoconferência, no dia 16 de Setembro de 2022, às 10:30h. Aguarde-se a solenidade.
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/nov-jjxf-xpn
Ou disque: (BR) +55 11 4935-6512 PIN: 832 378 804#
Outros números de telefone: https://tel.meet/nov-jjxf-xpn?pin=6409952063804
Cientes de que, restando infrutífera a audiência, os autos retornarão conclusos para prosseguimento em seus ulteriores termos, para análise da petição de ID65748758 da devedora, na qual requer a redução do percentual da penhora de rendimentos para 10%.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001554-24.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: MARCIA DA SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044204-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERCIO MARQUES CRUVINEL HOEPPNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN - RO6901, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B
EXECUTADO: ALESSANDRA CABRAL SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013823-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/mev-ekpj-ikz
Ou disque: (BR) +55 11 4935-0190 PIN: 649 237 731#
Outros números de telefone: https://tel.meet/mev-ekpj-ikz?pin=3625741191292
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
7034714-06.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERem face de REU: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços e que é credora dela no montante de R$ 4.374,77quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERcontra REU: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 4.374,77quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
8 de agosto de 2022
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053944-39.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADO: CEZAR ODISIO DA SILVA NETO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
2. Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: CEZAR ODISIO DA SILVA NETO, CPF nº 01078751285).
Com a resposta intime-se o exequente para manifestação.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004108-92.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADOS: JAIR GOMES GONCALVES, PAULO JOSE DA SILVA, GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
DESPACHO
Há notícia de que o executado Paulo José da Silva faleceu (id. 75303194), no entanto, não houve manifestação acerca de tal informação.
Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064452-49.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
Parte requerida: EXECUTADOS: EDNA CAVALCANTE AGUIAR, LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR, AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, VENCESLENCIO AGUIAR SILVA, PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR em face da execução de título extrajudicial que move BANCO DO BRASIL S.A., ao argumento de ilegitimidade passiva sua e do Espólio, ocorrência de fraude contra credores e inexistência de bens da falecida.
A parte credora se manifestou (ID. 77733201).
É o relatório.
Pois bem.
Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).
O executado questiona em suma a legitimidade passiva, bem como a ocorrência de fraude contra credores.
A ilegitimidade é matéria cognoscível de ofício. Entretanto a fraude contra credores não o é, demandando dilação probatória.
Quanto a questão da ilegitimidade há, contudo, uma premissa equivocada, qual seja, o excipiente não é parte da demanda, mas apenas um dos representantes do espólio de Edna Cavalcante Aguiar.
É dizer. A presente execução de título extrajudicial fora ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face de Aguiar Pré moldados Ltda EPP, como devedora principal, bem como em face de Venceslencio Aguiar Silva, Edna Cavalcante Aguiar e Luiz Henrique Cavalcanti Aguiar, estes como avalistas da cédula de crédito bancário ora executada.
Constatado o falecimento de Edna Cavalcante Aguiar a parte exequente requereu a alteração do polo passivo, para inclusão do seu espólio representado por seus herdeiros. Não havendo comprovação de inventário, como dito no despacho de ID. 34257467, seriam legitimados todos os sucessores da falecida para compor a lide.
Assim, o exequente indicou como sucessores Carlos Augusto Cavalcanti Aguiar, Paulo Antonio Cavalcante Aguiar, Luiz Henrique Cavalcanti Aguiar e Venceslencio Aguiar Silva, os quais tiveram determinação de citação para responderem como representantes do ESPÓLIO DE EDNA, e não como devedores em nome próprio.
Portanto, o ora excipiente sequer é legitimado para atuar no feito em seu próprio nome, podendo atuar apenas como representante da falecida.
O que poderia ele alegar, acaso atingido o seu patrimônio, o que não é o caso, seria a limitação da sua responsabilidade patrimonial até o limite do valor da herança.
De toda exceção de pré-executividade apresentada, o que se mostra como legítimo discutir é a legitimidade passiva de Edna Cavalcante, sendo que o fato dela ter falecido não retira sua legitimidade, visto que figurou como avalista do título executivo extrajudicial, cabendo ao seu espólio responder por tal débito, até o limite da herança.
Observa-se que o excipiente argumenta que a ilegitimidade decorre do fato do de cujus ter falecido antes do ajuizamento da presente execução. Todavia, tem-se que tal circunstância não permite o reconhecimento da extinção da obrigação na forma pretendia, uma vez que, ao tempo do falecimento da Srª. Edna, a dívida contratual por ela firmada, na qualidade de devedora solidária, já era exigível, porquanto o inadimplemento contratual incidiu em momento anterior a tal fato (15.03.2016).
Logo, porquanto verificado que o falecimento do avalista, no caso, não incidiu em extinção da obrigação, a responsabilização da dívida por ela firmada deve ser repassada ao espólio ou aos herdeiros, passando a ser exigível somente até os limites dos bens, por ele deixado, ou da herança, proporcional a cada herdeiro, se já realizada a partilha de bens, conforme delimitado pelos artigos 1792 e 1997 do Código Civil.
Dito isto, resta patente a legitimidade do Espólio de Edna Cavalcante.
Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.
Não obstante o exequente tenha pleiteado o reconhecimento de fraude à execução, deve primeiro concluir a citação dos executados, o que não fora feito ainda, seja a citação dos executados principais, seja a citação dos herdeiros do espólio.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove o andamento da carta precatória.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 0016015-04.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391A, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
Polo Passivo: WILLIAM FELIX DA ROCHA, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO BORGES MACHADO, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ALAN SOUZA DE OLIVEIRA, AMAURI DOS SANTOS CARDOSO, Iliomar Leal Trajano, RAIMUNDO DE DEUS TRAJANO, MARIA DO ROSARIO SOUZA DE ANDRADE, JOSE SILVA GONCALVES, IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS, GESILDA LEAL TRAJANO, ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO, LINDALVA DAMAZIO DA SILVA, TATILIANE DIAS PEREIRA, Ednilson Monteiro Aires, JOAO DE SOUZA SANTOS, JOAO BOSCO RODRIGUES FERREIRA, MILTON PEREIRA CHAGAS, Vagner Cardoso da Silva, ELTON RODRIGUES DE SOUZA NERY, GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Vistos.
Por fato superveniente a audiência, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para continuar na presidência deste feito.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura.
Redistribua-se ao juízo substituto automático.
Porto Velho, 08 de agosto de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056904-60.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. T. D. B. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989
Parte requerida: REU: A. R. R. M.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não obstante o recolhimento das custas, a parte autora não cumpriu integralmente com a determinação de emenda, visto que deixou de apresentar o instrumento de contrato devidamente assinado.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7058806-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte autora requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Sobre o tema da gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.
Trago à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) [g.n.]
No Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Analisando as alegações da parte autora e seus documentos, verifico que a parte tem condições financeiras de recolher o valor das custas iniciais, pois o valor que foi atribuído a causa é baixo (R$ 1.000,00) de modo que as custas serão de R$ 20,00; que podem ser pagos pela autora sem prejuízo da sua sobrevivência.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais.
Por fim, no mesmo prazo acima, fica o advogado da parte autora intimado a juntar aos autos a procuração atualizada, pois o documento que foi apresentado é antigo, com data em 18/11/2021.
As partes ficam intimadas via publicação deste ato no diário da justiça.
Porto Velho, 04 de julho de 2.022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015919-54.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, que revelou existirem 2 veículos em nome do executado, sendo que um possui restrição fiduciária, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027588-07.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
Parte requerida: PROCURADOR: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE
Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 80295630) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de PROCURADOR: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Em consulta ao sistema Renajud verifiquei que não foi feita a inserção de restrição sobre o bem.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040988-88.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Parte requerida: EXECUTADOS: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP, IGOR LEITAO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
DESPACHO
Faculto à parte executada se manifestar acerca da petição de id. 79777759, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015798-89.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Parte requerida: EXECUTADO: JOEL BERALDO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 80271910 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049589-78.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO DE PAULA PINTO, DEVANIR JOSE DOS SANTOS
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 34.266,31 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO DE PAULA PINTO, LINHA P 09, GLEBA 03, LOTE 37, CANDEIAS DO JAMARI ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, DEVANIR JOSE DOS SANTOS, LINHA 04, LOTE 41, GLEBA 07, - DE 5961/5962 A 6274/6275 CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014999-49.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: REQUERENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, KALLYNE GOMES SANTOS, OAB nº DF30583
Parte requerida: EXCUTADO: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em face da sentença homologatória de id. 78662334. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Não houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o breve relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo. Ressalte-se, que a suspensão apontada pelo embargante é exclusiva do processo de execução, não abarcado nos casos de cumprimento de sentença.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença impugnada.
Intime-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028889-81.2022.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Empréstimo consignado
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ MIGUEL PAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
Parte requerida: REU: Banco Bradesco
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Vistos,
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias aditar a exordial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Em caso de inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito.
A CPE deve designar audiência de conciliação, com pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7060439-31.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Parte requerida: REU: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pleito de id. 80298432.
Assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para o autor recolher as custas e providenciar a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064378-19.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: REQUERIDOS: MICHELE RAFAEL DE MORAIS, JOSE CARLOS RAFAEL DE MORAIS, NACLAUDIO RAFAEL DE MORAIS, JOSIANE RAFAEL DE MORAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A
Parte requerida: EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do patrono do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 80062131).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000384-80.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
Assunto: Agência e Distribuição
Parte autora: EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515A
Parte requerida: EXECUTADOS: ROZANIA RIBEIRO, MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Vistos.
Verifica-se um equívoco no despacho anterior (ID. 79523348), na medida em que fora realizada pesquisa de endereço e o despacho abordou uma tentativa infrutífera de penhora online.
Conforme anexo de ID. 79523377 a busca de endereço via sisbajud localizou endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026623-24.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações , Dever de Informação, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Parte requerida: REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 80282222) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA em face de REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
HOMOLOGO renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011488-06.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Parte requerida: REQUERIDOS: ZENILDE FERREIRA DA SILVA MELO, JOSE VALMIR PINTO MELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
No caso dos autos há manifesto interesse do executado em solucionar a demanda por meio de acordo, razão pela qual com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo DESIGNO a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de setembro de 2022 às 11h30min.
A sala de audiência poderá ser acessada através do Link da videochamada: https://meet.google.com/awz-qgpe-pjj Ou disque: (BR) +55 51 4560-7622 PIN: 178 124 145# Outros números de telefone: https://tel.meet/awz-qgpe-pjj?pin=5271661271697

Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas através dos advogados.
Intime-se a Defensoria Pública. Expeça-se carta de intimação pessoal ao executado.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 4332, NOVA ESPERANÇA, CEP 76822-138, PORTO VELHO/RO.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040912-30.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Parte requerida: REU: NERCIO DE CASTRO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a indisponibilidade do SIEL, recebo o pedido do autor como de busca perante às concessionárias de energia elétrica e água. Assim, para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: NERCIO DE CASTRO, CPF nº 38971119268).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7057998-77.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALANA KARINE ALBINO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Diante da manifestação da requerida que fez tentativas de adentrar a sala de audiências no dia da instrução porém sem êxito, determino a secretaria que certifique sobre as tentativas realizadas. Após faça novamente os autos conclusos para decisão.
Porto Velho, 08 de agosto de 2.022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061342-66.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ISMAEL APURI PARDO
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861, FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, para fins de expedição de certidão de crédito, nos termos do despacho de ID. 80008648.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026115-20.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149
EXECUTADO: JOAO PADILHA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058637-61.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: W. L. D. S.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
RETIRE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA eis que não se amolda as hipóteses legais.
RECOLHA-SE AS CUSTAS no percentual legal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Caso não seja recolhida as custas, venham os autos conclusos para extinção.
Havendo recolhimento das custas, cumpra-se decisão abaixo:
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: W. L. D. S., RUA NEUZIRA GUEDES 3516, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7030883-81.2021.8.22.0001
Classe: Produção Antecipada da Prova
Assunto: Provas em geral
Requerente/Exequente:H. P. C. M. D. M., AV. ENGO. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BLOCO 4, APTO 201 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido/Executado: G. G. B., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. B., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. L. N., AVENIDA CABO BRANCO 4420 CABO BRANCO - 58045-010 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, F. A. L. D. A., RUA RUA DR. MAURO MALZONE 403, APTO 401 CENTRO - 63031-410 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ, A. C. L. A., RUA DR. MAURO MALZONE 403, APTO 401 SANTA TEREZA - 63031-410 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ, A. V. L., AVENIDA CABO BRANCO 4420, APARTAMENTO 302, EDIFÍCIO VARANDAS DO ATLÂNTICO CABO BRANCO - 58045-010 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
Advogado do requerido: BRUNO LOPES ANTUNES, OAB nº PE49918, TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK, OAB nº PE1484, ANNE CABRAL RABELO, OAB nº PE15920, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de ação de produção antecipada de provas c/c exibição de documentos, proposta por HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES em face de ANANIAS VIEIRA LINS, ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE, FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE, ANANIAS VIEIRA LINS NETO, JUNIOR GALVANE BATISTA e GUILHERME GALVANE BATISTA.
A requerente aduz que é casada com o primeiro requerido pelo regime de separação obrigatória de bens. Dispõe que o primeiro requerido já foi casado e após o divórcio com a primeira esposa, decidiu por não mais colocar nenhum bem em seu nome, sendo colocado no nome de familiares, porém, quem administrava era o primeiro requerido, a requerente menciona que no ano de 2021 decidiu não conviver mais com o primeiro requerido.
Expõe que entende possuir direito sobre o bem (Fazenda Vale Verde) que foi valorizado na constância do casamento, no ano de 2014, constituiu uma empresa denominada Frigorífico Lins Peixe, CNPJ: 19.653.802/0001-29, aberta em nome da filha e de dois netos do Primeiro Requerido, a referida empresa foi ampliando ao longo dos anos seu objeto social e, consequentemente, sua valorização no mercado, e houve também alteração na nomenclatura da empresa que por último, antes de sua venda, chamava-se Agrolins Agronegócio e Pecuária, CNPJ: 19.653.802/0001-29, por ocasião de negócio e oportunidade a Fazenda Vale Verde e a empresa Agrolins Agronegócio e Pecuária, CNPJ: 19.653.802/0001-29 foram negociadas no ano de 2017, cujo pagamento final se dará no ano de 2033, sendo que a Requerente não teve qualquer participação financeira no negócio, sob o argumento de que os bens não estariam em nome do Primeiro Requerido e por terem se casado pelo Regime Obrigatório de Bens. Requer a apresentação dos documentos que resultaram na venda da Fazenda Vale Verde e empresa Agrolins Agronegócio e Pecuária, CNPJ: 19.653.802/0001-29, especialmente do contrato particular entre os envolvidos.
Juntada de documentos.
Os requeridos JUNIOR GALVANE e GUILHERME GALVANE apresentaram contestação, no qual aduz que a requerente tenta criar uma situação de pertinência, discutindo aspectos inerentes ao Direito de Família, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pelo fato dos requeridos realizarem a compra da empresa diretamente com as proprietárias ANA CAROLINA LINS e FRANCISCA ADRIANA LINS, relata que os imóveis que compõe a Fazenda Vale Verde já faziam parte do acervo patrimonial da empresa, menciona que a requerente requer apresentação de um documento do qual não foi vendedora e nem compradora, como também, o antigo esposo não comprou e nem vendeu o bem.
Juntada de documentos.
As requeridas ANA CAROLINA e FRANCISCA ADRIANA apresentaram resposta à exordial (Num. 61943784).
A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 63395352).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação:
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
No que concerne à ilegitimidade ativa, esta não merece prosperar, tendo em vista, que o intuito da parte autora com o presente processo é a exibição de documentos que entender pertinentes, bem como possui um relação conjugal com uma das partes do qual foi o principal motivo para ajuizamento da presente ação, de modo que indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800224-44.2013.8.01.0001 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO NO ESTADO DO ACRE - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR - DEMONSTRAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO CABIMENTO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - VIABILIDADE - Em se tratando da legitimidade ativa, deve-se aferir a pertinência, em abstrato, da relação jurídica material entre autor e réu, não havendo que se perquirir acerca da sustentação jurídica do direito controvertido - Se a parte autora é a possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes - Para a ação visando a liquidação individual de sentença coletiva, não é necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse processual da parte autora, o qual também não é necessário para o pedido incidental de exibição de documentos. (TJ-MG - AC: 10000180411324002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 23/07/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2020) (destaquei).
Acerca da ilegitimidade passiva, deve-se excluir o requerido ANANIAS VIEIRA LINS NETO por ter se retirado da sociedade em 18 de Julho de 2016 (Num. 61582532), sendo anterior à celebração de venda do imóvel objeto da lide, do qual foi realizada a venda em 02 de Outubro de 2017 (Num. 61582533), não possuindo relação com a presente ação. Dessa forma, retire-se o requerido ANANIAS VIEIRA LINS NETO e o requerido ANANIAS VIEIRA LINS, tendo em vista, que a parte requerente requereu pela sua desistência.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A parte autora pleiteou a ação de produção antecipada de provas c/c exibição de documento, que está em poder da parte requerida, e precisou ajuizar esta ação para obtê-lo.

De início, cumpre destacar que o Código de Processo Civil não mais prevê a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos, devendo esta ou ser requerida em incidente do processo principal ou em produção antecipada de prova.
Com efeito, esta ação funda-se em produção de prova antecipada, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo-se observar o princípio da economia processual, até porque o conhecimento dos fatos pode eventualmente viabilizar futura tentativa de solução consensual do conflito ou justificar e, até mesmo, evitar o ingresso de nova demanda judicial.
Portanto, tratando-se de produção antecipada de provas para exibição de documentos, inexiste controvérsia a ser discutida, não se socorrendo a demanda de caráter contencioso.
Assim, tendo em vista que o presente procedimento é autônomo, de cunho acessório e preparatório, exclusivamente quanto ao ponto principal que é a produção antecipada da prova, sem caráter contencioso, não se admite qualquer discussão relativa ao fato probante, tampouco sobre suas consequências jurídicas, na forma do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, o que pretende a parte postulante é a busca de maiores elementos à execução de um direito material, tendo em vista a demonstração prévia da existência do direito.
Diante das razões apresentadas pela parte autora justifica a necessidade da antecipação da prova, tendo em vista a finalidade para a qual se pretende seja exibido os documentos/imagens mencionados na inicial.
A parte requerente ajuizou a presente ação visando obter informações acerca da documentação celebrada entre as partes referente ao instrumento particular de compra e venda dos bens imóveis por entender que possui direitos em relação a esses bens, de modo que, mesmo com o ajuizamento da ação, até o presente momento o pedido não foi atendido em sua integralidade. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
Nota-se que mesmo com a intimação das partes para demonstrar os documentos necessários, não trouxe aos autos, o documento principal que a autora requer, qual seja o contrato particular de compra e venda firmado entre as sócias retirantes (vendedoras) ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE e FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE e de outro lado, os sócios ingressantes (compradores: JUNIOR GALVANE BATISTE e GUILHERME GALVANE BATISTA (Num. 61582533 - Pág. 3).
Cumpre salientar que, por não haver a parte requerida acostado aos autos, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, cabível a condenação dos requeridos em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura). (Grifei).
Desta forma, conforme se depreende dos autos, os documentos buscados não foram apresentados em sua totalidade pela parte requerida, não obstante a insistência nesta direção e concessão de prazo razoável e suficiente para o seu atendimento.
"Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade." APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026046-90.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2019.
III – Dispositivo:
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES em face de ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE, FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE, JUNIOR GALVANE BATISTA e GUILHERME GALVANE BATISTA, para que a parte requerida promova a exibição dos documentos especificados na exordial, com base nos termos do art. 396 do CPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO.
Com honorários diante de pretensão resistida e não apresentação voluntária dos documentos exigidos.
Sucumbente, arcará a parte requerida com custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE ESTE AUTOS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Porto Velho - 5ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058298-05.2022.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505
Parte requerida: REU: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer proposta por SANDRA PEDRETI BRANDÃO em face de ANDRÉ ALMEIDA CAVALCANTE, com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que é proprietária de um apartamento localizado no Residencial Igapó e que esse está sendo afetado pelas infiltrações advindas do apartamento do piso superior, causando prejuízos e riscos estruturais ao imóvel.
Afirma que já notificou o requerido para que tomasse as devidas providências para cessar com os problemas decorrentes das reformas realizadas por ele meses antes.
Afirma ainda que como já se passou quase 3 meses desde que lhe foi entregue a notificação, e o vazamento/infiltração não foi cessado, não resta escolha a não ser acionar a justiça para garantir seus direitos, e ser ressarcida por todos os danos devidos em razão da omissão e negligencia do Requerido.
Juntou documentos e procuração.
Recolheu as custas iniciais.
Pediu como tutela de urgência que o requerida seja compelido a consertar o vazamento/infiltração no prazo de 15 (quinze) dias.
É a síntese necessária. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os fatos narrados e os documentos juntados nos autos, não é possível verificar a verossimilhança das alegações formuladas pela requerente, considerando que não comprovação que os problemas na estrutura do apartamento decorre de ato praticado pelo requerido ou que há dano na estrutura do imóvel dele que esteja afetando o seu apartamento.
Assim, entende-se que, ao menos em fase de cognição sumária, não é possível verificar a presença da probabilidade do direito da requerente, por não ter elementos suficientes para corroborar com suas alegações e antecipar a tutela satisfativa.
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042362-08.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água
Parte autora: REQUERENTE: IDALIA RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de efeito suspensivo, fica a parte executada intimada, novamente, por seus advogados, dos termos da decisão de ID. 75554194, devendo apresentar sua impugnação, se for o caso, bem como recolher as custas finais.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040542-51.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: EXCUTADO: ISMAEL CORREIA VAZ
Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido do exequente (ID. 80069526).
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, do veículo reboque do veículo R/FREE HOBBY FH2 (nacional, Placa OHL7611, Renavam 1180566359, Cor prata, Fabricação/modelo 2018/2018, a ser cumprido no endereço do devedor.
Expeça-se, ainda, o necessário para remoção do bem, ficando os veículos sob total responsabilidade da parte exequente que deverá, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Endereço: EXCUTADO: ISMAEL CORREIA VAZ, AVENIDA VIGÉSIMA 6134,, AP. 403 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Fiel depositário: Rodrigo Eduardo Prestes Farinha, inscrito no CPF sob o n. 918.437.402-06, telefone (69) 99219-7805, Rua João Goulart, nº 1500, Bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.804-172.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044684-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020092-22.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, THIAGO VALIM - RO6320-E, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REQUERIDO: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035908-46.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) PROCURADOR: JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
PROCURADOR: RICARDO FABIANO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015475-16.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. O. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010221-31.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: ELIAS ELAGE VARGAS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008701-38.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: JAIR PEREIRA DAMASCENO FILHO 02672831211
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057955-43.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A
REQUERIDO: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022551-33.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA AFONSO BEARZI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão ou arquivamento.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7069829-25.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Antes de promover o saneamento do feito, importa consignar que a decisão de ID 66245627 concedeu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, autorizando o depósito judicial mensal das parcelas que ela entende devidas, determinando que o requerido se abstenha de inserir o nome dela no rol de inadimplentes e que o veículo objeto do contrato permaneça em posse da requerente, durante o trâmite da ação.
Ocorre que a decisão foi proferida em dezembro de 2021 e, compulsando os autos, verifica-se que a requerente não comprovou nenhum depósito judicial. Tal informação também foi confirmada através de consulta realizada no sistema de depósitos judiciais, ocasião em que se constatou a inexistência de depósitos vinculados a esses autos.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das parcelas que entende devidas, que se venceram desde a data em que a tutela de urgência foi concedida, sob pena de revogação da medida liminar.
Após, retornem conclusos para saneamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056183-45.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018096-54.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033090-87.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: RODRIGO ROCHA e outros (2)
Advogados do(a) REU: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - MA16884
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052355-41.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: EDIENE DOS SANTOS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR
O endereço apresentado para citação é o mesmo que já foi utilizado anteriormente, conforme ID 78771939 (AR NEGATIVO). Portanto, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029955-96.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: LUCIMAR DE ANDRADE DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033334-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES COSTA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0047829-83.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ020775
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039655-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028765-69.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ESPÓLIO DE JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como JANUARIA OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO INFANTE FONSECA - AM16619-E, JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS - AM4475, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, ROSEANE LIMA DOS ANJOS - AM10862
REQUERIDO: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014588-32.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: FABIOLA ALBA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029096-27.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005771-76.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DEIJANE MOTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028143-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029634-32.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: VERA LUCIA ALEXANDRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051994-87.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: DIONEY DELFINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015982-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE CAMELO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7026643-83.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, FADI HASSAN FAYAD KHODR, OAB nº SP344210, RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO, OAB nº SP356838, ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI, OAB nº SP398703
REU: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 26.749,91 vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 114/33 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7053960-22.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA AGDA ANGELICA DE ALCANTARA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.293,04 (quatro mil duzentos e noventa e tres reais e quatro centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: MARIA AGDA ANGELICA DE ALCANTARA, RUA MANOEL BANDEIRA 2167, X SÃO SEBASTIÃO - 76801-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7059207-47.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARNOLDO HEITOR KARNOPP
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, CAROLLINE GEANE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RJ219565
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de reparação por danos morais por erro médico proposta por Arnoldo Heitor Karnopp em face de Estado de Rondônia.
Em análise ao teor da inicial, notadamente o endereçamento, polo passivo e tópico referente à competência, observa-se que houve equívoco no momento da distribuição da inicial, devendo esta ser redistribuída para uma das Varas da Fazenda Pública, juízo absolutamente competente em razão da pessoa para processar e julgar a presente ação.

Neste sentido, disciplina o art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia que compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Diante do acima exposto, À CPE para redistribuição por sorteio a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0019999-93.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sobreveio aos autos notícia do falecimento da parte autora.
Assim, defiro o pedido de ID 79714534 e nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 2 meses.
Colacione-se aos autos a certidão de óbito da parte exequente, assim como deverá ser informado se há ou não inventário em trâmite, ocasião em que deverá indicar a qualificação completa do representante do espólio e/ou herdeiros, a depender do caso.
Com a manifestação, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025956-09.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
REU: ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7058649-75.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: EDMILSON DA SILVA CRUZ, THIAGO PEREIRA GONCALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.
2. Suspendo o cumprimento de sentença sob n.7058092-93.2019.8.22.0001, até decisão deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.
3. Cite(m)-se o(s) sócio(s) para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).
4. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038987-28.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: SAMARA RATICERE TRINDADE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0014623-29.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE EMILIO DOS SANTOS ABRAHAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DALVA COELHO DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o AR de ID 79651556 retornou positivo, no entanto, foi recebido por pessoa diversa ao destinatário José Emílio dos Santos Abrahao.
No entanto, observa-se que o AR foi expedido sem a informação que deveria ser entregue em “mão própria (MP)”.
Desta forma, expeça-se nova intimação nos moldes do ID 75982324, constando-se a informação “MP”.
Caso o AR/MP retorne negativo por motivo ausente, expeça-se carta precatória, nos termos do solicitado pela Defensoria Pública na petição de ID 79905445.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7028349-33.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 79992323. Proceda-se à citação por hora certa caso presentes os requisitos autorizadores.
Cite-se, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho de ID 76133230 no endereço abaixo indicado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO - ADITAMENTO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, RUA BELÉM 160 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7023800-48.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 79830581, que requer a citação editalícia.
Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que já houve a citação da parte Andreia Antonio Plácido (ID 56169049), de forma que inviável o pleito da parte exequente.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7029538-46.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTES: MILQUIANE FERREIRA DE SOUZA, SILVIANE SOUZA SILVA, HELINE PRICILA FERREIRA DE SOUZA, ELIANE PAIXAO PRESTES, ROBSON FERREIRA DE SOUZA, ANDREISE SOUZA SILVA, HEBERSON JULIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
EXECUTADO: Mapfre Seguros
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de sentença que HEBERSON JULIANO FERREIRA DE SOUZA e outros movem em face da MAPFRE SEGUROS.
Os exequentes pleiteiam a expedição de alvará, para levantamento de valor incontroverso depositado pela executada em 2020 nos autos principais (0016542-53.2013.8.22.0001), independentemente da prestação de caução, conforme exigido no despacho de ID 80067996.
Decido.
Em consulta ao trâmite do processo principal no TJRO, observa-se que os recursos de apelação interpostos pelos requerentes e pela requerida IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA não foram providos.
A requerida IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, por sua vez, apresentou recurso especial,o qual não foi admitido pelo TJRO e, em seguida, interpôs agravo desta decisão e os autos foram remetidos ao STJ para apreciação.
Em consulta ao recurso especial junto ao site do STJ (AREsp nº 2137486 / RO - 2022/0158198-1), observa-se que ele foi julgado na data de 02/08/2022 e o recurso da requerida não foi conhecido.
Dessa forma, considerando que o depósito judicial foi realizado nos autos principais pela executada MAPFRE SEGUROS, que não interpôs recurso contra o acórdão do TJRO, mostra-se possível a liberação dos valores em favor dos exequentes, independentemente de prestação de caução.
Ademais, o art. 521, III, do CPC preconiza que a caução pode ser dispensada quanto estiver pendente de julgamento o recurso do art. 1.042 do CPC, que é justamente o caso destes autos.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO – DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO – PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC – RECURSO PROVIDO. Não é necessário prestar caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo na fase de execução provisória de sentença, se pendente de julgamento apenas o agravo do art. 1.042 do CPC, conforme autorização de dispensa prevista no art. 521, III, do referido diploma legal. (TJ-MS - AI: 14065679120198120000 MS 1406567-91.2019.8.12.0000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2019).
Diante do exposto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor dos exequentes, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01730242-6, vinculada ao processo n. 0016542-53.2013.8.22.0001.
Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.
No mais, retifico o item 5 do despacho de ID 80067996, para fazer constar o valor correto da execução, qual seja: R$ 101.347,07 (cento e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos).
Intime-se novamente a executada para pagar voluntariamente a condenação, considerando que no despacho que recebeu o cumprimento provisório da sentença constou o valor incorreto.
No mais, cumpram-se as demais determinações constantes no ID 80067996.
À CPE: junte-se cópia desta decisão ao processo n. 0016542-53.2013.8.22.0001.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7029786-17.2019.8.22.0001
CLASSE: Prestação de Contas - Oferecidas
AUTOR: NOVA MARFIM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizado por NOVA MARFIM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP em face de BANCO DO BRASIL SA.
A ação de prestação de exigir contas possui procedimento atípico, visto que se caracteriza por ser dividida em duas fases perfeitamente delimitadas.

A primeira fase do procedimento fora decido, conforme se extrai do ID 52129551, bem como o agravo de instrumento interposto em combate à referida decisão, que fora julgado e não provido, mantendo hígida a a decisão deste juízo.
Superada a primeira fase da ação, prossiga-se nos termos seguintes.
Consoante artigo 550, § 6º do CPC, a parte requerida deverá ser intimada a prestar as contas exigidas e em caso de inércia, deverá ser apresentadas pela parte autora, na forma do parágrafo 2º do referido artigo.
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.
§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.
§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
A forma de apresentação das contas está disposta expressamente no CPC/15:
Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.
Portanto, concedo à parte requerida o prazo de 15 dias para que preste as contas exigidas, sob pena de serem acolhidas a contas apresentadas pela parte autora, as quais devem ser apresentadas de forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, nos termos do art. 551 do CPC.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033835-96.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ALICE DE FARIA BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7059092-26.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
REU: BANCO BRADESCO S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7058727-69.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SELMA GONCALVES DA SILVA, CARLAN SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
1.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
1.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
1.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 1, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
2.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
2.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
3.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
3.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
3.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
6.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10. Expeça-se o necessário.
11. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS: SELMA GONCALVES DA SILVA, CARLAN SERVICOS LTDA - ME, ABUNA 3166, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7043873-70.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RUAN MATEUS DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC3764, CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A, DIEGO LIRA FERNANDES LEON, OAB nº AC4134
EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Para evitar eventuais alegações de nulidade, necessário propiciar a intimação do devedor, nos termos da legislação.
Assim, DETERMINO:
1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei n° 11.101/2005.
4. Em seguida, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
7049267-29.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CIA DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.
Não existem preliminares e/ou causas prejudiciais a serem analisadas nesta fase processual. Passo à organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.
A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2°, 17 e 29, CDC). Assim, defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6°, VIII, do CDC.
Defiro o pedido de juntada de documentos aos autos, conforme dispõe o art. 435 do CPC, eis que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Registre-se que a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois desses atos, depende de comprovação do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte.
Indefiro o pedido de colheita de depoimento pessoal (ID 57772393 e 57829240), pois os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade da oitiva da parte autora e ré neste juízo. Como demonstra a prática forense, o depoimento pessoal, por certo, apenas revisitará questões já exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, gerando a ineficácia do ato e a frustração do real desígnio do instituto.
Defiro a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID 57772393 e 57829240), cujo rol deverá ser apresentado no prazo abaixo consignado.
Com efeito.
Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) regularidade da medição de consumo em relação à carga utilizada pela unidade consumidora; b) licitude dos supostos débitos cobrados no período indicado na inicial; c) configuração de dano moral e extensão do abalo alegado; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.
Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.
Assim, DETERMINO:
1. INTIME-SE as partes para apresentarem rol de testemunhas, com no máximo três pessoas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §§ 4°, 5°, 6° e 7°, do CPC, sob pena de preclusão. Em tempo, registre-se a possibilidade de realização de acordo, caso as partes tenham interesse, com o intuito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável (art. 4º, CPC). Esse método deve ser estimulado inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, CPC), independentemente de designação de audiência. Possível acordo poderá ser celebrado diretamente entre as partes e, em seguida, apresentado por petição simples nos autos para homologado deste juízo.
2. Decorrido o prazo acima indicado, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7029810-40.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: DEBORA MARLUCIA DA COSTA CAVALCANTE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 79881935. Proceda-se à citação por hora certa caso presentes os requisitos autorizadores.
Cite-se, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho de ID 76368131 no endereço abaixo indicado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO - ADITAMENTO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: DEBORA MARLUCIA DA COSTA CAVALCANTE, AVENIDA CAMPOS SALES 2527, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7030750-10.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443
REU: ALAN DOUGLAS DE ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do ID 78337256 e, com base no art. 4º, do Decreto-Lei 91169, com nova redação dada pela Lei 13.043/2014), converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, determinando as seguintes providências:
1. Altere-se a classe da ação para execução de título extrajudicial.
2. Caso o endereço do executado nos autos não esteja atualizado, fica o exequente intimado para informar o atual endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito.
3. Informado o endereço, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
3.1. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
3.2. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do CPC.
3.3.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
4. Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC.
4.1 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. (art. 828, caput e §1º, do CPC).
7. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e a avaliação, lavrando-se auto e intimando o executado (Art. 829, §1º, CPC).
7.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Nessa hipótese (penhora de imóvel), o exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário, mediante o pagamento em juízo da respectiva taxa de inscrição no sistema competente a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 868,§2º).
7.3. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
7.4 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
7.5 Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
8. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7057540-26.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. C. E. O.
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A
REU: A. L. A. B. S.
DESPACHO
1. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por A. C. E. O em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Intimado a comprovar a hipossuficiência nos termos do despacho de ID 80054336, a parte autora informa que é menor de idade, não possuindo qualquer renda, indo de encontro ao entendimento do STJ em relação à análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade.
Concedido novo prazo para emenda (ID 80166112), anexou a parte autora decisão do STJ desprovida de caráter vinculante, além de informar que a mãe do menor está desempregada, sem colacionar qualquer documento probatório, como a CTPS, por exemplo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça e informo, desde logo, que qualquer inconformismo com a presente decisão deve ser atacada via recurso próprio, ante a inviabilidade de reconsideração.
Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7059186-71.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEO PARAGUACU DE SOUSA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
REU: WALERIA CASTRO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7039946-67.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TERMA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS RIO MADEIRA LTDA. - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.314. 76 (três mil trezentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7058724-17.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CHRISTIAN MONTEIRO DA SILVA GOVEIA E OUTROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0015649-28.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A
REU: VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHASSOT, KELLY MARTA DELCOLLI
ADVOGADOS DOS REU: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Ficam os executados Valdir Angelo Cenci, Odacir Miguel Chassot e Kelly Marta Delcolli intimados, na pessoa de seus respectivos procuradores constituídos no feito, e Silvino Cardoso de Moura e Vista Madeiras LTDA, a serem intimados pessoalmente, via carta AR ou Oficial de Justiça, a pagarem voluntariamente o débito no valor de R$ $ 24.508,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, ficam desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso os executados efetuem o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU:
VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 156 SETOR INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
SILVINO CARDOSO DE MOURA, RUA XV DE NOVEMBRO 2010 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
7013347-23.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITOR COURINOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Observa-se que, de fato, houve equívoco na homologação do acordo (ID 78374591), eis que a pessoa indicada como autora não faz parte da relação processual.
A despeito do pedido de desarquivamento e das manifestações que sucederam a homologação, a prolação da sentença encerra a jurisdição deste juízo. Tecnicamente, a decisão só pode ser alterada por intermédio de instrumentos recursais ou de ação autônoma de impugnação. Mesmo que se penitencie e reconheça o equívoco no julgamento, o error in judicando não pode ser corrigido nesta esfera de jurisdição, para garantia da segurança jurídica.
Dessa forma, in casu, a parte deverá utilizar os caminhos processuais cabíveis para reverter possível erro de fato verificável do exame dos autos.
Arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7059199-70.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LILIAN RIBEIRO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CLEBERSON LUIZ BARBETA 49612220115, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028315-92.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
REU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7036050-16.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REU: AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.191,97 (seis mil, cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: AGNALDO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 4008, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7023662-13.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
REU: KAMILA DE SOUZA AGUIAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 7975040. Proceda-se à citação com hora certa caso presente os requisitos autorizadores.
Cite-se/intime-se nos termos do despacho de ID 75423454 no endereço abaixo indicado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO - ADITAMENTO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
ENDEREÇO: BM ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA, Rua Getúlio Vargas com Dom Pedro II, nº 1752 A, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, CEP: 76804-114.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020729-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
EXECUTADO: ELIAS BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057201-67.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MANOEL ANTONIO DE SA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA DO SOL
Advogados do(a) EMBARGADO: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
DESPACHO
1. Fica o embargante INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. À CPE: associe-se ao processo 7043404-24.2022.8.22.0001 (processo principal) e proceda-se a habilitação do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.
3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
4. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.
5. Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
29/07/2022 09:38:38
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 79993863 22072909383900000000076838437

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7049294-46.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
EXCUTADO: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL move em face de ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA
No ID 76312558, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da parte executada para quitação do débito.
O bloqueio online foi frutífero, penhorando-se a quantia de R$ 6.225,48, consoante extrato do Sisbajud de ID 79093258.
Em seguida, sobreveio ao feito petição da parte executada, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de sua aposentaria, sendo esta sua única fonte de renda, destinada ao seu sustento (ID 79472658).
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da parte executada, na modalidade “teimosinha”, contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.
Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à verba salarial recebida por ela e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2”.
Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de verba salarial, sua liberação é medida que se impõe.
Pelo exposto, acolho a impugnação de ID 79472658 e determino a liberação do valor penhorado em favor da parte executada, mediante a expedição de alvará/ofício de transferência.
Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação par aa conta centralizadora.
Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7057717-92.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES
DECISÃO
Em que pese o notificação/ofício de ID 78615296, verifica-se que o exequente manifestou desinteresse no referido veículo conforme ID 79411157, razão pela qual nesta data foi procedida a baixa no sistema RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.
Desta forma, oficie-se ao DETRAN/RO em resposta ao ofício supramencionado, informando que este juízo não possui interesse no veículo listado, servindo a presente com ofício.
Por fim, remeta-se junto a presente resposta de ofício cópia das restrições baixadas e cópia da sentença de extinção, devendo ainda ser remetido via e-mail, os quais estão indicado na parte final do ofício supra.
Após, promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7036485-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES, OAB nº RS56563, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 282992093.
Tendo em vista o certificado no ID 19570304, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, entrar em contato com a Secretaria do Gabinete deste juízo para agendar a entrega do contrato.
Telefone para contato: 3217-1327 e 99938-1478.
Após, nada mais sendo requerido e certificada a devolução do contrato, voltem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7059067-13.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: A. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: A. P. D. S., RUA ENRICO CARUSO 7054, - APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001543-29.2020.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: EDNA ALVES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REU: ALMIR RODRIGUES GOMES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023210-13.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMARILDO TOSCANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80331130, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014329-71.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE CONRADO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80331122, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008285-36.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZANA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80331133, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058724-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL KENNEDY LEITE DE LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020705-39.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINALDO CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047758-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIMONE APARECIDA GALVAO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO DO REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte requerida para se manifestar sobre a proposta de acordo feita pela parte requerente na petição de ID 80055842, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015793-33.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MIRANDA NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7038285-58.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: CLEANE CARVALHO DOS SANTOS, THIAGO CHAGAS FRANCA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A
EXECUTADO: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada pugna pela designação de audiência para tentativa de conciliação.
Em que pese a solicitação da parte executada, observa-se que, em vias fáticas, eventual designação de audiência de conciliação perante o CEJUSC retardaria o andamento processual, visto que as pautas encontram-se abertas somente para o próximo ano.
No entanto, tendo em vista a possibilidade de conciliação, a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, informando se possuem interesse na tratativa de acordo.
Em caso positivo, ficam intimadas a, no prazo acima exposto, informarem os termos nos quais possuem interesse em conciliar, podendo colacionar a minuta da proposta de acordo nos autos, por meio de petição simples.
Ficam desde já as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Ademais, independentemente de representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá a parte interessada entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS, RUA DA PAZ 721, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043514-91.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA / ALVARÁ ELETRÔNICO 2022-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por LUIS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO em face de ENERGISA , sendo certo que no ID 79259263 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID80293303 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 79099400).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1785557-3, saldo: R$ 5.632,11.
CONTA DE DESTINO: destinatário ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, CPF/CNPJ 22024085253, tipo de conta 001, agência 2167-9, nº da conta de destino 25383-null, valor: R$ 5.698,46.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065177-38.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BARBARA DE OLIVEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7067802-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PATRICK HEBERT DA SILVA
ADVOGADOS DO REU: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 80274651 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034625-17.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: AARON FROEDE SANTOS, TALITA ALANA SECHIM DELPUPO FROEDE, ATA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: TANIA MARA SECHIM, OAB nº ES6607, LUIZ FELIPE ROMANELLI NASCIMENTO, OAB nº ES29153
REU: FELIPE FAVA, ALVARO LUIZ CASAGRANDE, SOEIRO CASAGRANDE CONTABILIDADE LTDA - ME
ADVOGADO DOS REU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038210-43.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
REQUERIDO: EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7038778-93.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO, OAB nº RO6296, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REU: JARLEI ANTONIO TRESSI, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: KON TSIH WANG, OAB nº AM4646, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP189340
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD, SIEL).
Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020313-36.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040649-32.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
REU: MAURICIO FERREIRA GALVAO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7051082-95.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: YAGO DA SILVA MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INDEFIRO o pedido de citação por edital, visto que a parte já foi citada (ID 34112634), estando o processo em fase de tentativa de constrição dos bens, de forma que incabível nova citação.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039423-55.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA, OAB nº RO10996, ADVANDA MACHADO CIRILO, OAB nº RO8710
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar, caso queria, sobre a impugnação à penhora, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031841-33.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIA ANGELINA MENEZES DE LIMA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80325583 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDUARDO WANDERLEY, CPF: 917.704.166-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 209.568,60 (duzentos e nove mil e quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) - atualizado até 13/01/2020
Processo:7016776-08.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: USITECH DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO - EIRELI - ME, CNPJ: 19.153.554/0001-57
Executado: DANIEL WANDERLEY, CPF: 934.515.396-91; EDUARDO WANDERLEY, CPF: 917.704.166-68,
DECISÃO ID 75838410: "(...) 2. Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, desde já, defiro que ela seja realizada por edital, nos termos da decisão do ID 36098411, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
05/08/2022 11:28:21
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2557
Caracteres
2086
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
46,85

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7015270-84.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REU: JUNIO REIS DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso, em que pese terem sido esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente a realização das diligências nos endereços localizados.
Alega a parte autora que o envio de citação a estes endereços podem prejudicar o bom andamento do processo, visto que, segundo a parte, podem ser recebidos por terceiros.
No entanto, a citação é pessoal, de forma que os Avisos de Recebimento são distribuídos com a informação que devem ser recebidos por "mão própria". Desta forma, qualquer recebimento por terceiro que não o requerido, ensejaria a nulidade da citação, assim como no caso de expedição de edital sem os requisitos autorizadores..
Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004570-49.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7059345-14.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024180-03.2022.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: FJG COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268, CAIO CESAR MONTEIRO DE BARROS ARCANJO - MG177695, BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412, SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387, MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG83065, CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA - MG84291, LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030887-94.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014804-30.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028710-84.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS INTEGRADOS DO GRUPO ALIANCA - ASFIGA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028315-63.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA / ALVARÁ ELETRÔNICO 2022-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO, SUYANNE ASSUNCAO DE OLIVEIRA LEITE, JACKSON LIMA OLIVEIRA LEITE, ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A , sendo certo que o exequente já levantou o valor integral que lhe era devido e nada mais fora requerido, devendo o saldo remanescente ser restituído ao executado, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 76688123).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1758172-4, saldo: R$ 84.112,56.
CONTA DE DESTINO: destinatário BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CPF/CNPJ 51990695000137, tipo de conta 003, agência 3070-8, nº da conta de destino 105802-null, valor: R$ 86.122,87.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042951-34.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA GRACIETE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058258-57.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: LUIS NEIVA PORTO DA MATA
Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para se manifestar acerca da petição ID 80321828 apresentada pelo perito, bem como apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, nos termos da decisão ID 79787673.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006076-94.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por FRANCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA , sendo certo que no ID 80268702 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 78699948).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031410-33.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001557-12.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WESLEY BORGES BIACO
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REU: HAMILTON FERREIRA TEIXEIRA, MAUD PEDREIRA DIAS, EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, RILDO ALVES BASILIO, POLICLINICA JARU LTDA - ME
DECISÃO
Pela derradeira vez, fica intimado o autor para comprovar a distribuição da carta precatória de ID 79110833, no prazo de 5 dias, bem como no mesmo prazo manifestar-se quanto ao endereço do requerido POLICLINICA JARU, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde do feito.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
7014721-45.2020.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
REU: MARCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, OAB nº PR37853, ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN, OAB nº PR39516
DECISÃO
Recebo os autos encaminhados por redistribuição.
A 5a Vara Cível determinou a remessa do presente feito (Processo n° 7014721-45.2020.8.22.0001) a este juízo, por entender que há conexão com o Processo n° 7013036-03.2020.8.22.0001.
Observa-se que existem outros três processos tramitando nesta Vara, relacionados às mesmas circunstâncias, envolvendo a obrigação, ou não, do convênio médico se responsabilizar por honorários profissionais de médico que não integra o credenciamento do plano.
Todos os processos discutem direitos e obrigações relacionadas a HENRIQUE LUIZ FERRARINI (beneficiário), UNIMED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE SOCIEDADE MÉDICA LTDA (plano de saúde) e MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA (médico).
Explico:
a) Processo n° 7013036-03.2020.8.22.0001 (21/3/2020): ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência provisória; HENRIQUE LUIZ FERRARINI contra UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; aguarda saneamento e análise de pedido de produção de provas.
b) Processo n° 7014721-45.2020.8.22.0001 (1/4/2020), ora redistribuído pela 5a Vara Cível da Capital: ação de consignação em pagamento; UNIMED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE SOCIEDADE MÉDICA LTDA contra MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA; aguarda prolação de sentença.
c) Processo n° 7045847-16.2020.8.22.0001 (1/12/2020): tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente; UNIMED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE SOCIEDADE MÉDICA LTDA contra HENRIQUE LUIZ FERRARINI e MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA; chamamento do feito à ordem para a regularização do aditamento.
d) Processo n° 7051739-37.2019.8.22.0001 (29/1/2021): ação de consignação em pagamento; UNIMED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE SOCIEDADE MÉDICA LTDA contra MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA; aguarda prolação de sentença.
Os feitos acima referidos discutem valores distintos, considerando os procedimentos e atos cirúrgicos executados durante o tratamento do paciente e beneficiário do plano de saúde.
Em síntese: a) R$ 212.547,00: cirurgia realizada em 25/5/2020, por liminar do TJRO (Processo n° 7013036-03.2020.8.22.0001); b) R$ 548.270,00 x R$ 17.999,80: procedimentos realizados no período de 29/04/2019 a 22/11/2019 (Processo n° 7014721-45.2020.8.22.0001); c) R$ 369.592,00 x R$ 8.340,66: procedimentos cirúrgicos realizados em 5/12/2020 e 18/12/2020 (Processo n° 7045847-16.2020.8.22.0001); d) R$ 384.224,00 x R$ 8.823,77: procedimentos realizados no período de 18/8/2018 a 29/4/2019 (Processo n° 7051739-37.2019.8.22.0001).

As ações tangenciam fatos ligados à enfermidade de HENRIQUE LUIZ FERRARINI e as complicações dela decorrentes, bem como a necessidade de atendimento médico especializado por profissional (MÁRCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA) estranho ao quadro de conveniados da UNIMED e aos valores cobrados acima da tabela do plano de saúde.
Outrossim, os processos relacionados se referem aos mesmos sujeitos (paciente, médico e plano de saúde) e idêntico cenário fático, resguardadas as circunstâncias de tempo que denotam cada valor questionado.
A identidade de matéria torna oportuno o julgamento conjunto das demandas para evitar conflito e contrariedade das decisões (art. 55, §3°, CPC). Os processos tramitam nesta 6ª Vara Cível e devem estar na mesma fase processual para serem decididos.
Registra-se que o Processo n° 7013036-03.2020.8.22.0001 aguarda decisão saneadora, enquanto o Processo n° 7045847-16.2020.8.22.0001 espera regularização do aditamento da inicial da tutela de carácter antecedente, e os Processos n° 7051739-37.2019.8.22.0001 e 7014721-45.2020.8.22.0001 estão prontos para julgamento.
In casu, as partes já produziram as provas que entendiam pertinentes e decorreu o prazo para manifestação da parte ré sobre os documentos juntados pela autora (ID 61143371). Sem pedidos pendentes de análise, foi reconhecida a conexão, encaminhando-se o processo para este juízo.
Assim, DETERMINO:
1. ASSOCIE-SE o presente feito (n° 7014721-45.2020.8.22.0001) aos Processos conexos n° 7013036-03.2020.8.22.0001, 7051739-37.2019.8.22.0001 e 7045847-16.2020.8.22.0001, para julgamento conjunto e evitar decisões conflitantes.
2. TRANSLADE-SE cópia desta decisão aos Processos n° 7013036-03.2020.8.22.0001, 7051739-37.2019.8.22.0001 e 7045847-16.2020.8.22.0001.
3. RETIFIQUE-SE o nome da parte ré no sistema Pje, em vista da atual denominação social da cooperativa, inserindo a UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA (ID 36755687 - Pág. 9) e excluindo a UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
4. Dou por encerrada a fase de instrução dos presentes autos.
5. SUSPENDO o presente processo, aguardando-se o andamento dos Processos n° 7013036-03.2020.8.22.0001 e 7045847-16.2020.8.22.0001, para que todos os conexos sejam julgados em conjunto.
6. Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042158-27.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTA FEITOSA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO - RO9381
EXECUTADO: MACHADO E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015644-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERMAN UCHOA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A
REU: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA e outros
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038339-19.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JONIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por JONIS FERREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA , sendo certo que no ID 80268731 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 61607573).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004168-41.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
EXECUTADO: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, TATIANA SANTA ROSA - SP297472
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006832-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO PROCURADOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
PROCURADOR: JOAO SILVA FELICIO
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOÃO SILVA FELICIO.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 80329247). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas finais.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009506-54.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILLIAN RAIMUNDO DIAS CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, ALINE DIAS DA SILVA - RO10970

REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029810-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: DEBORA MARLUCIA DA COSTA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7036050-16.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDO: AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
1. Tendo em vista que o executado foi citação por edital (ID 56020381 e 57050836), torno sem efeito o despacho de ID 80323967 e determino o prosseguimento do feito nos termos baixo.
2. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Nesse sentido, cito:
CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)
3. Assim sendo, e em razão de já ter apresentado cálculo atualizado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender necessário, sob pena de suspensão/arquivamento.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7059341-74.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA
DESPACHO
1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA, RUA NOVA REPÚBLICA 1513 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022836-87.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VILMA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por VILMA DA CONCEICAO em face de ENERGISA , sendo certo que no ID 80320447 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
7016981-71.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUCY CAMPOS FRANCA DANTAS, MARIA DAS DORES DANTAS FERREIRA, TEREZINHA DANTAS ALMEIDA, EMMANUEL DE JESUS FRANCA DANTAS, ROSA DE FATIMA FRANCA DANTAS, MIRIAM DE JESUS DANTAS, ESPÓLIO DE AMIRALDO FRANÇA DANTAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
LUCY CAMPOS FRANÇA DANTAS, representada por seu procurador Emmanuel de Jesus França Dantas, propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, partes qualificadas, alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, com área total de 68,3186 ha, localizado na Gleba Garça 5/F, Setor Garças, Lote 01, matrícula nº 18.449, 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Afirma que no ano de 2011 teve desapropriada de suas terras, área equivalente a 0,7252 ha e desde 2012, a área remanescente que equivale a 67,5934 ha, vem sofrendo constantes alagações. Aduz que o imóvel não tem condições mínimas de utilização, já que a água que era utilizada para consumo não mais atende as normas da OMS. Ainda, alega ter que suportar a presença de animais peçonhentos trazidos pelas enchentes da região. Sustenta que no último ano (2014), a água atingiu níveis alarmantes, causando estragos irreparáveis na área remanescente, e que o subsolo permanece encharcado tornando a área inapropriada para o plantio, comprometendo, ainda, o lençol freático. Diz ter sofrido dano material e moral. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova. No mérito, requer seja a ré condenada a indenizar a autora pela área remanescente (67,5934 ha), e em danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos.
Citada, a ré contestou a ação (ID 1830373). Argumentou que a enchente no início do ano de 2014 foi absolutamente extraordinária e insuscetível de quaisquer medidas que pudessem contê-la. Defendeu que no momento do desenvolvimento do projeto para a construção das usinas Santo Antônio e Jirau tomou todas as cautelas a fim de levantar as áreas que seriam atingidas pelo empreendimento, o qual não provocou interferência para a elevação das águas do rio Madeira e seus afluentes. Sustenta que o imóvel da autora realmente foi afetado, mas que já foi indenizado. Afirmou que as alegações da autora se baseou em premissas equivocadas para atestar afetação superior à real afetação, em especial por ter utilizado cota de elevação, vazão e área de preservação permanente diversas daquelas determinadas pelos órgãos reguladores, além de apontar benfeitorias que já foram indenizadas. Argumenta, por fim, que a cheia histórica de 2014 não possui nenhuma vinculação com a construção da UHE e que a autora não comprovou suas alegações. Requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Houve réplica (ID 2449852).
Por ocasião da decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes para, querendo, produzir provas, tendo a ré pugnado pelo depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A autora, por sua vez, pleiteou a produção de prova pericial (ID 2632386, 2856552 e 2872006).
A ré alegou a ocorrência da prescrição, cuja tese foi afastada pelo juízo que determinou a realização de perícia e nomeou os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira (ID 2856718 e 3125988).
Homologada as propostas de honorários periciais a ré comprovou o depósito dos valores (ID 15197067 e 15197070).
Sobreveio ao feito notícia do falecimento da parte autora com consequente pedido de habilitação de herdeiros e do espólio em sucessão processual, tendo sido determinada a regularização do polo ativo (ID 12059022).
Laudo pericial e sua complementação (ID 30957274 e 33711478) e impugnações das partes (ID 31851845, 31893494, 34795172 e 34902808).
A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais, contudo, posteriormente, foi observado que o perito Luiz Guilherme não havia apresentado o laudo pericial, razão pela qual chamou-se o feito à ordem para intimação do perito apresentar o laudo (ID 43060448, 45143436 e 57157783).
Laudo pericial de ID 58870823 e sua complementação (ID 70088565).
As partes impugnaram o laudo e sua complementação, e em seguida, ratificaram suas alegações finais (ID 60477113, 60561885, 72493131 e 74184959).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se o feito de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUCY CAMPOS FRANCA DANTAS que posteriormente foi substituída pelo seu ESPÓLIO, em face da requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Inexistem preliminares e/ou prejudicial de mérito a ser analisadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito.

Da análise dos autos observa-se que o autor pretende a desapropriação indireta da área remanescente (67,5934 ha) de seu imóvel que foi objeto de desapropriação extrajudicial de 0,7252 ha, ao argumento de que, com a cheia de 2014, cujos efeitos foram agravados pela construção e operação da UHE Santo Antônio, o imóvel foi afetado em sua totalidade devendo a requerida indenizar o demandante por direito de extensão.

Como cediço, o direito de extensão diz respeito à situação em que o proprietário reclama a desapropriação da parte restante do bem expropriado que se tornou inviável economicamente. Nesse sentido, o art. 37 do Decreto-Lei nº 3.365/41: "Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante".

O fenômeno é tratado pela doutrina e jurisprudência quando assiste ao proprietário a faculdade de exigir que na desapropriação parcialmente já realizada se inclua o restante do imóvel expropriado, desde que sua utilização tenha se tornado inócua ou inviável. Nesse sentido, o STJ:

"Como se sabe, o direito de extensão se dá apenas quando se trata de desapropriação parcial do bem imóvel e a parte não desapropriada tenha o seu conteúdo econômico esvaziado. Significa dizer, que o direito de extensão se dá quando o que resta do imóvel fica inútil ou inservível ao proprietário economicamente artigo 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. […]". STJ - AgRg no AREsp 525644 RJ 2014/0133479-1 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 12/08/2014 Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 19/08/2014.

"[…] Direito de extensão é o que assiste ao proprietário de exigir que se inclua no plano de desapropriação a parte remanescente do bem, que se tornou inútil ou de difícil utilização". 2. […] (STJ – REsp: 986386 SP 2007/0213605-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2008).

É incontroverso que houve a desapropriação parcial do imóvel pela parte requerida, conforme consta nos documentos de ID 1830416 – Pág. 1-3 e 1830510 - Pág. 1-8. O cerne da questão gira em torno da existência de eventual direito de extensão da área remanescente, que segundo a autora, tornou-se inservível após a construção da usina, devido os alagamentos que encharcou o subsolo tornando a área inapropriada para o plantio e ainda houve a contaminação do lençol freático, cujas águas não mais atendem as normas da OMS, além da presença de animais peçonhentos.

A autora, também, atribui a responsabilidade à requerida pelo alagamento de seu imóvel em decorrência da cheia de 2014. Todavia, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como o STJ já pacificaram o entendimento de que a inundação decorrente da enchente de 2014 se deu por causas naturais e não em razão do empreendimento da requerida.

A respeito do tema, anoto que a 2ª Câmara Cível, em processos julgados pela técnica do art. 942 do CPC, contemplando a presença de membros da 1ª Câmara Cível, concluiu, por maioria, que a cheia histórica de 2014 não é de responsabilidade da requerida e não há nexo de causalidade entre a instalação da usina e os danos experimentados.

Cito, numericamente, os processos em que se chegou a essa conclusão: 7029552-74.2015.8.22.0001, 0003823- 68.2015.8.22.0001, 7054412-08.2016.8.22.0001, 0010112-17.2015.8.22.0001, 7027264-22.2016.8.22.0001, 7041048- 66.2016.8.22.0001, 7021459-25.2015.8.22.0001, 7012836-35.2016.8.22.0001, 0011593-15.2015.8.22.0001, 7000426-08.2017.8.22.0001, 7024169-18.2015.8.22.0001, 7018638-48.2015.8.22.0001, 0000089-41.2017.8.22.0001, 7021184- 42.2016.8.22.0001, dentre muitos outros.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. Recurso não provido. (TJRO – Apelação Cível, Processo nº 7028449-32.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/08/2022). Grifei.

Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Bairro Nacional. Ausência de nexo causal. Indenização. Descabimento. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e a construção do empreendimento hidrelétrico de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.(TJRO – Apelação Cível, Processo nº 7005315-05.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2022). Grifei.

No tocante ao direito de extensão, não obstante tenha o autor alegado que após a construção da UHE Santo Antônio o remanescente de seu imóvel tornou-se inservível, devendo a ré promover a indenização, tem-se que não restou demostrado o efetivo apossamento do restante da propriedade da demandante pela Santo Antônio Energia, tampouco o esvaziamento econômico do imóvel, capaz de configurar o instituto jurídico direito de extensão,

Com efeito, de acordo com o laudo pericial de ID 58870823 – Pág. 6, a SAE não invadiu, nem se apossou ou explorou recurso natural sem autorização da autora, tampouco cercou ou impediu acesso, entrada ou fruição dos bens da demandante (Resposta ao quesito 3.7 requerida).

Em resposta aos demais quesitos formulados pela requerida, o perito também não apontou nenhum motivo suficiente a ensejar indenização pela ré em benefício da autora, uma vez que, questionado se houve afogamento de olho d'água ou nascente ou igarapé provocado pela requerida, ou se a desapropriação parcial (0,7252 ha equivalente a 1,07%) no imóvel da demandante enseja a desapropriação do restante por direito de extensão, todas as respostas foram negativas (Quesitos 3.8 e 3.9).

Logo, não restou demonstrado o suposto direito a indenização do autor do remanescente do imóvel, não obstante a criação de áreas de preservação permanente em decorrência da formação de lagos artificiais sobre o imóvel objeto da lide.

Nesse sentido é o presente julgado:

ADMINISTRATIVO. HIDRELÉTRICA. LAGO ARTIFICIAL. TERRENO MARGINAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. A criação de áreas de preservação permanente em decorrência da formação de lagos artificiais sobre imóvel objeto de desapropriação não configura apossamento administrativo dos terrenos marginais. Existe, na hipótese, mera limitação administrativa. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/2/2014. 2. Prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória decorrente de limitação administrativa. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1345908/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). Grifei.

No mesmo sentido:

Processo civil. Desapropriação indireta. Ausência de apossamento administrativo. Área de preservação permanente. Lago artificial. Hidrelétrica. Limitação administrativa. Recurso não provido. A criação de áreas de preservação permanente em decorrência da formação de lagos artificiais sobre imóvel objeto de desapropriação não configura apossamento administrativo dos terrenos marginais. Existe, na hipótese, mera limitação administrativa. As restrições ao direito de propriedade impostas por normas ambientais não se constituem desapropriação indireta. Tratando-se de desapropriação por extensão, é imprescindível a indicação expressa e inequívoca da inviabilidade econômica da área remanescente. Recurso que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012060-91.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/10/2021). Grifei.

De acordo com a certidão de inteiro teor (ID 13541136) e escritura pública de desapropriação (ID 1830510 - Pág. 3-8), o imóvel possuía 68,3186 ha, de modo que após a desapropriação parcial de 0,7252 ha, restaram 67,5934 ha que, segundo o autor, deve ser indenizado por direito de extensão.

Verifica-se que o pedido do autor tem por base a cheia extraordinária do rio Madeira em 2014. Some-se a isso a discussão sobre aplicação de faixa de área de preservação permanente e outras questões relacionadas, tal qual a exata localização, suas confrontações e dimensão do imóvel.

De acordo com o laudo pericial, verifica-se que, assim como tem ocorrido em demandas de conteúdo semelhante, que o perito utiliza como argumento para justificar a totalidade da desapropriação a aplicação da metragem de 500m (quinhentos metros) de área de preservação permanente ou até mesmo de 100m (cem metros) e as benfeitorias ainda estão na APP (ID 58870823 – Pág – 4).

Essas afirmações foram confirmadas no laudo complementar (ID 70088565 - Pág. 6), sendo esse um dos fundamentos empregados para justificar a desapropriação da totalidade do imóvel rural, além do alagamento em decorrência da enchente do rio Madeira em 2014.

Todavia, de acordo com os julgados acima colacionados, no caso em análise, não importa a extensão da área de preservação permanente, se de 100m ou de 500m, o fato é que as restrições ao direito de propriedade impostas por normas ambientais não constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa.

Com efeito, tratando-se de desapropriação por extensão dos outros 67,5934 ha (sessenta e sete hectares, cinquenta e nove ares e trinta e quatro centiares), tem-se que seria imprescindível a indicação expressa e inequívoca da inviabilidade econômica, não bastando simples menção ao fato de que o restante do imóvel está incluído em área de preservação permanente de 500m ou até mesmo de 100m.

Cumpre anotar que a propriedade não foi totalmente atingida, mas apenas em parte – a qual foi indenizada com anuência da autora. Não houve “inundação total” com total destruição de benfeitorias, mas avanço das águas sobre parte da propriedade, superando àquela metragem e dimensões originariamente verificadas quando da celebração do acordo, situação que, no entanto, não se repetiu nos anos seguintes.

Nesse sentido:

Processo civil. Desapropriação indireta. Ausência de apossamento administrativo. Área de preservação permanente. Lago artificial. Hidrelétrica. Limitação administrativa. Recurso não provido. A criação de áreas de preservação permanente em decorrência da formação de lagos artificiais sobre imóvel objeto de desapropriação não configura apossamento administrativo dos terrenos marginais. Existe, na hipótese, mera limitação administrativa. As restrições ao direito de propriedade impostas por normas ambientais não se constituem desapropriação indireta. Tratando-se de desapropriação por extensão, é imprescindível a indicação expressa e inequívoca da inviabilidade econômica da área remanescente. Recurso que se nega provimento. (TJRO – Apelação Cível, Processo 0012060-91.2015.8.22.0001, 1ª Câmara Cível. Relator: Des. SANSÃO SALDANHA, Data distribuição: 07/07/2020, Data julgamento: 16/09/2021).

Sem prejuízo do já arrazoado, fato é que todos os moradores próximos da construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, ainda que indiretamente, sofrem consequências decorrentes da construção e implantação do empreendimento, circunstância que, por si só, não permite compreender pelo efetivo apossamento da área pelo Poder Público, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Como já destacado, tratando-se de desapropriação por extensão, não havendo inequívoca comprovação de inviabilidade econômica da área remanescente, não há falar em indenização.

De qualquer sorte, inobstante a ausência de apossamento, não restou evidenciado o ato ilícito praticado pela empresa requerida. É bem verdade que a construção de uma Usina Hidroelétrica, por se tratar de vultosa obra, implica em uma série de consequências, positivas e negativas e o simples fato de o imóvel ter sido “afetado”, não significa, necessariamente, sua integral desapropriação.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

… Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCY CAMPOS FRANÇA DANTAS que foi posteriormente substituída pelo ESPÓLIO, em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte requerida, que em conformidade com o art. 85, § 2º, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a obrigação por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.
Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará judicial em favor do perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais e seus acréscimos depositados na conta judicial 2848 040 01662842-5, zerando-se a conta.
P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030750-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
PROCURADOR: ALAN DOUGLAS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Fica a parte Exequente, intimada, a atualizar o endereço para citação do executado.
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0138170-48.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125
EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do bloqueio e em caso opte por transferência bancária deverá informar os devidos dados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0149110-09.2008.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE SILVA MENDES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LEONARDO COIMBRA NUNES - MG91871, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ123792, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0149110-09.2008.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE SILVA MENDES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LEONARDO COIMBRA NUNES - MG91871, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ123792, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004915-81.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, intimada para cumprir parte do despacho:
“Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032826-02.2022.8.22.0001
Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: LUCIDIO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
INTIMAÇÃO Fica Administrador Judicial, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca do pedido do requerente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005906-88.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: AMANDA EVELIN CARVALHO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040627-03.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

Processo n. 7006790-54.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIOMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802A, DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 31.613,13
Data da distribuição: 18/02/2021
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DIOMAR SOUZA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral contra ENERGISA S/A, pretendendo o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Aduziu a parte autora que, seu filho, em 29/01/2016, comprou imóvel situado na Rua Guaraná no Distrito de Nova Mutum Paraná em Porto Velho, recebendo este imóvel como doação, em 20/07/2020. Sustentou que munida do contrato de compra e venda do imóvel e o instrumento de doação solicitou da requerida a transferência da titularidade da Unidade Consumidora. Todavia, o deferimento da transferência da titularidade foi condicionada ao pagamento dos débitos existentes em nome de terceiro (ex-proprietário do imóvel) e recuperação de consumo no valor total de R$ 21.613,13. Aduziu que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso pelos débitos não adimplidos. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia, bem como obrigar a requerida a transferir a titularidade da unidade consumidora para seu nome e, que o requerido se abstenha de cobrar os débitos em aberto (R$ 21.613,13). No mérito, postulou a confirmação da tutela de urgência e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID 58134456).
O requerido apresentou contestação (ID 61136729) e, no mérito sustentou ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, impugnado genericamente a presente ação sem apresentar documentos.
Intimados para especificarem as provas, o requerido informou não pretender produzir mais provas além daquelas já produzidas (ID 67647266). A autora permaneceu inerte.
Réplica à contestação apresentada pela autora (ID 68653381).
É o resumo.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, insta salientar que o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor devido a nítida relação de consumo entre as partes conforme disposição dos artigos 1°; 2°, §2° do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao mérito propriamente dito, a autora comprova, através do Protocolo nº 902730 gerado em 12 de janeiro de 2021 (ID's 54657577, 54657578) que buscou atendimento administrativo junto à requerida para resolver sua situação, sendo-lhe negado o pedido, condicionando a transferência de titularidade da unidade consumidora, ao pagamento de débitos anteriores oriundos da recuperação de consumo.
Verifico que tais fatos, alegados pela autora, sequer foram impugnados pelo requerido em sua defesa, não houve impugnação do protocolo de atendimento, não houve a anexação dos TOI's referentes às recuperações de consumo cobradas, enfim, a requerida não prova que os fatos alegados pela autora são inverídicos ou mesmo seja uma situação abrangida por qualquer das excludentes de responsabilidade constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Dessa maneira, conforme disposição do art. 373, inciso I, combinado com art. 341 todos do CPC, sabemos que a premissa fundamental do direito de defesa, é que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, ainda, devendo manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial.
Assim, devido a ausência de arcabouço probatório do requerido e, a ausência de impugnação específica dos fatos alegados da autora, presumir-se-ao verdadeiras suas alegações.
Nesse diapasão, conforme contrato particular de venda e compra (ID 54657576), o filho da autora (Marcio Souza da Silva) adquiriu o imóvel (objeto do pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora) de terceiro (Heber Hurtado Lairana) em 29 de janeiro de 2016.
Em 20 de julho de 2020, o imóvel foi doado à autora (ID 54657586).

Atento aos autos, verifica-se que as recuperações de consumo (ID 54657579) ocorreram para recuperar os seguintes faturas (1) 03/2012 à 03/2015; (2) 09/2016 à 03/2018; (3) 12/2018 à 08/2019, desta forma, é evidente que a autora não é a responsável pelo pagamento da recuperação de consumo alegada pela requerida, tendo em vista que recebeu em doação o imóvel no ano de 2020 (ID 54657586).
Além do que, juridicamente, não deveria a requerida impedir a requerente de transferir a titularidade do cadastro da unidade consumidora para o seu nome sob a justificativa de existir débitos anteriores oriundos da recuperação de consumo. Isso porque é entendimento pacífico nos tribunais que a dívida decorrente dos serviços de energia elétrica configura-se como obrigação propter personam, ou seja, responsabilidade de caráter pessoal, e não propter rem (acompanha o imóvel). A propósito:
Apelação cível. Ação declaratória. Obrigação de fazer. Transferência de titularidade. Imputação de débito de terceiro. Prática abusiva. Dano moral configurado. Quantum mantido. Contrarrazões. Litigância de má-fé afastada. Recurso desprovido. O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculado à titularidade do imóvel, sendo, por essa razão, vedada à concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica, ou a transferência de titularidade do serviço, ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor. A negativa de fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária de serviço público, diante da existência de débitos anteriores de terceiros, configura conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. A interposição do recurso cabível, por si só, não importa em condenação da parte por litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000835-24.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/01/2022.
Utilizando o julgamento acima como norte para arbitramento do quantum dos danos morais, verifico que no caso concreto algumas particularidades devem ser consideradas, como a conduta abusiva e, retirada do requerido; a idade avançada da autora, o deslocamento da autora do Distrito de Mutum Paraná até o Município de Porto Velho para tentar solucionar o problema administrativamente, o tempo utilizado para tentativa de solução do ocorrido, além, é claro, a interrupção do serviço de energia elétrica.
Assim, entendo que a fixação de indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade atingindo não só seus objetivos individuais como também os sociais que o caso justifica.
III - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, conforme disposição do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por DIOMAR SOUZA DA SILVA contra ENERGISA S/A para :
1) DETERMINAR o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora de nº 01205488-8, localizada na Rua Guaraná,11, quadra 13, Distrito de Jacy Paraná, no prazo de 3 (três dias) sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso;
2) DETERMINAR que o requerido se abstenha de realizar novas interrupções do serviço de energia referente aos débitos objeto da ação referente as seguintes faturas (1) 03/2012 à 03/2015, no valor de R$ 9.192,08 (nove mil cento e noventa e dois reais e oito centavos ; (2) 09/2016 à 03/2018, no valor de R$ 8.093,24 (oito mil noventa e três reais e vinte e quatro centavos); (3) 12/2018 à 08/2019, no valor de R$ 4.327,81 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) e ainda se abstenha de cobrar esses valores da autora DIOMAR SOUZA DA SILVA.
3) DETERMINAR que a requerida a transfira a titularidade da unidade consumidora de nº 01205488-8, localizada na Rua Guaraná,11, quadra 13, Distrito de Jacy Paraná para titularidade da autora DIOMAR SOUZA DA SILVA;
4) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir da data da sentença (S. 362, STJ);
5) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação nos termos do §2º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016456-16.2020.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: DIONIZIO SZUTA
ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
Valor da Causa: R$ 13.036,94
Data da distribuição: 22/04/2020
DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ajuizou ação de constituição de servidão administrativa contra DIONIZIO SZUTA, ambos qualificados nos autos, pretendendo a instituição de área de servidão no imóvel localizado na coordenada UTM x= 766529 E y= 8918666 (Sítio Vista Alegre, Rodovia BR 634, Km 1065, gleba 07, lote 06), de posse do requerido.
Oferecida contestação e réplica, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado e, por outro lado, a parte requerida pugnou por prova pericial (ID n. 75658675).
O processo não está apto para julgamento, mas está apto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
DAS OUTRAS DETERMINAÇÕES
Indefiro, por ora, o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço depositado.
O art. 34 do Decreto n. 3.365/1941 estabelece os requisitos para levantamento do depósito dos quais não foram cumpridos pelo demandado, como a comprovação de propriedade, a regularidade fiscal do bem expropriado e a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Indefiro, por ora, a prova pericial, uma vez que houve determinação para que haja avaliação e descrição pormenorizada da área pelo (a) oficial (a) de justiça.
Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprida nos termos da decisão de ID n. 66775536.
Com a vinda da avaliação, intimem-se as partes a manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7057511-78.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE FILGUEIRA SOARES, GENI MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REU: UANDERSON DE SOUZA, DIRCEU LINO
ADVOGADOS DOS REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
Valor da Causa: R$ 110.000,00
Data da distribuição: 18/12/2019
DESPACHO
Intime-se a o requerido UANDERSON DE SOUZA para, em 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do inciso II do §1º do art. 76 do CPC.
Acerca do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido DIRCEU LINO, a sua qualificação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência alegada e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se o requerido DIRCEU LINO para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorridos todos os prazos, com ou sem manifestações, venha concluso o processo na pasta “Despacho Urgente”.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006989-52.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, MANUEL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da Causa: R$ 419.514,00
Data da distribuição: 12/02/2016
Despacho
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo).
Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, quanto a eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Decorrido o prazo, havendo manifestação quanto a eventual saldo remanescente, intime-se a executada para manifestar-se, 10 (dez) dias, após venha o processo concluso na pasta despacho.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou a parte exequente informando que não há mais saldo remanescente, venha o processo concluso para sentença de extinção.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7003716-26.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.411,13
Data da distribuição: 27/01/2020
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 79897623), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045379-86.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079A
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor da Causa: R$ 194.558,64
Data da distribuição: 11/10/2019
DECISÃO
I – RELATÓRIO
GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra o despacho de ID n. 78508104, alegando que a referida decisão é omissa e obscura, pois não houve fundamentação para determinação da devolução do valor levantando. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão e contradição, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargados.
Consoante disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.
A jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento embargos de declaração contra despacho, desde que tenha conteúdo decisório, o que não é o caso.
Nesse sentido, auxilia os julgados dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Rio Grande do Sul:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC)– MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecorrível, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos" (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10014785620198110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019)." (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Por outro lado, desnecessária a fundamentação do despacho.
De fato, neste processo foi reconhecido que o saldo remanescente pertence à parte executada, ora embargante. Porém, atente a parte que no processo principal (0001773-40.2013.8.22.0001), no qual este está associado, ainda é devedora e, via de consequência, o valor levantado deveria ter sido transferido para aqueles autos.
Trata-se de conduta de má-fé da parte embargante, isso porque a parte é ciente do débito naquele processo, inclusive não adotou condutas para que haja satisfação da execução.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 14/09/2022 às 10 horas.
A audiência de conciliação será realizada em conjunto com o processo n. 0001773-40.2013.8.22.0001.
Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência (“link”), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009630-71.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZAMP CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA STEFANI MELO COSTA - RO11645, JAIRO PELLES - RO0001736A
REU: WANIA SOARES MAIA RAMBALDUCCI e outros
Advogados do(a) REU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Advogados do(a) REU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001543-63.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA COSTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REU: GARAGEM 364 EIRELI e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031433-42.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
REU: VALMIR PEREIRA JUSTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035812-31.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019092-84.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012405-88.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017074-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXCUTADO: ALCELIO SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7033934-71.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUSTAVO MELO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 7.000,00
Data da distribuição: 08/08/2019
DESPACHO
Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01788572-3.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar especificamente qual o saldo remanescente entende devido, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Apresentada a indicação de saldo remanescente, intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7019894-79.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCINETE FERREIRA NERES
ADVOGADOS DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 22/03/2022
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79921667) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCINETE FERREIRA NERES contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024892-03.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, ELCY FELIX, FRANCISCO DOS REIS LIMA, LEONILDES DA COSTA FRANCA DE SA, VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA, EVILAZIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da Causa: R$ 2.869.296,00
Data da distribuição: 12/05/2016
DESPACHO
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 08/11/2022 às 9 horas.
Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.
Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, a parte autora deve estar conectada no início da audiência, para prestar declarações, sob pena de confissão quanto a matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).
Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento na sala de audiências virtual da 7ª Vara Cível, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado. Saliento que a audiência será realizada por vídeo conferência através do Meet.
Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se os autores por mandado.
Intime-se a requerida por seus advogados.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001062-03.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.251,51
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0001773-40.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079A
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor da Causa: R$ 106.536,18
Data da distribuição: 30/01/2013
DECISÃO
I – RELATÓRIO
GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra o despacho de ID n. 79503627, alegando que a referida decisão é omissa e obscura, pois não houve fundamentação para determinação da devolução do valor levantando. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão e contradição, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargados.
Consoante disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.
A jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento embargos de declaração contra despacho, desde que tenha conteúdo decisório, o que não é o caso.
Nesse sentido, auxilia os julgados dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Rio Grande do Sul:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC)– MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecorrível, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos" (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10014785620198110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019)." (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Por outro lado, desnecessária a fundamentação do despacho.
De fato, no processo n. 7045379-86.2019.8.22.0001 foi reconhecido que o saldo remanescente pertence à parte executada, ora embargante. Porém, atente a parte que neste, no qual está associado naquele, ainda é devedora e, via de consequência, o valor levantado deveria ter sido transferido para estes autos.
Trata-se de conduta de má-fé da parte embargante, isto porque a parte está ciente do débito processo, inclusive não adotou condutas para que haja satisfação da execução.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 14/09/2022 às 10 horas.
A audiência de conciliação será realizada em conjunto com o processo n. 7045379-86.2019.8.22.0001.
Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052141-26.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SINARA ELEN BRASIL DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP7236
REQUERIDO: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA - SC6004
INTIMAÇÃO EXEQUENTE- PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada JURANDIR PIRES, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043772-33.2022.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ISRAEL VASQUEZ LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: PERFOMANCE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Procedida a retificação do valor das custas no sistema, fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial - id 79293783.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040375-39.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686
EXECUTADO: RONDONET CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069797-20.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REU: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, recolhendo o valor da 1ª parcela das custas iniciais, cujo vencimento será em 16/08/2022. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0059084-28.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENOR PASSOS DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: REALE BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SORVETE LTDA - EPP
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:

CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Outros: R$ 0,00
Valor Total a protestar: R$ 0,00 . Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000517-59.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: FRANCISCO CLOVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: FRANCIMAR PEREIRA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058854-07.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA, CPF: 084.503.582-72
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB RO7168 - CPF: 789.734.062-72
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ: 61.348.538/0001-86
ADVOGADO(A) DO(A) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA, CPF: 084.503.582-72, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 10:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030264-30.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: GELCIRA LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013684-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: DULCILEIA LIMA PRADO AGUIAR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 18/10/2022 Hora: 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054247-24.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO DORNELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte EXECUTADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066245-47.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO DA COSTA MACHADO, CPF: 059.642.451-53
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
REU: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES, CPF: 409.566.952-72
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017583-18.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006778-11.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA, CNPJ: 04.480.131/0001-74
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845A
REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ: 40.432.544/0001-47 e CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0446-08
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024147-84.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
REU: JOSE AFONSO FLORENCIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013415-70.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: THIAGO DEMETRIO ELLER TEIXEIRA EMERICK
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019277-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041092-51.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A
EXECUTADO: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, CLEVERTON REIKDAL - RO6688
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019373-37.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: LUCAS JOSELITO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051394-71.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WANDERSON SANTOS GALHARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ: 04.544.165/0001-85
Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
INTIMAÇÃO REQUERIDO - IMPUGNAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006529-60.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GRACIELE CAMARGO SOUZA, CPF: 557.029.102-49
Advogado do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0102-35
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80174469 - DESPACHO, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008853-55.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOFFRE REZENDE NETO, CPF: 930.231.111-20
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF: 631.946.272-87
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80290391 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015307-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEVINO LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059072-69.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MATEUS CARDOSO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046067-43.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS AVELLAR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 80189146.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015973-83.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
REU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado do(a) REU: MATHEUS BELEM FARIAS DA SILVA - AM14885
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido na parte final do Despacho de ID n. 79471112, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019393-28.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA DA CONCEICAO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985
REPRESENTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005029-54.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ISRAELE DA SILVA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034659-55.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028827-41.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80319627 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034290-61.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: ANTONIO CARLOS BARROS FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032801-57.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004468-61.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXCUTADO: ROBSON RODRIGUES SIMPLICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018208-57.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 80322918 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049409-04.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015974-97.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MOISES VEIGA FAGUNDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANTONIA SEVERO DAS NEVES CPF: 737.979.282-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79226622, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC), ficando a parte Executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7008609-94.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0018-05
Executado: ANTONIA SEVERO DAS NEVES CPF: 737.979.282-20
DECISÃO ID 79226622: "(...) DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, por edital, para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora 04/08/2022 3518 a 3047 Caracteres 3047
Preço por caractere 0,02246
Total (R$) 68,44
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013080-51.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
REU: VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR
Advogado do(a) REU: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067032-76.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAIAS ALVES PAPASSONI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 80295285 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012320-15.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIA MARIA RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: VILMA ESTELA LEAL DE LAZARI - ME e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014288-17.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
REQUERIDO: FELIPE NOGUEIRA MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029814-77.2022.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EMANUEL MENDES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029493-81.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: MARIA MEIRES CARVALHO CAZON
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018573-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: ANA PEREIRA DE ALENCAR
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001598-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXECUTADO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053190-68.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: YTALO RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034016-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE TRABA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033230-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80327678 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057036-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014366-06.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023620-35.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: Regiane Matias Fagundes da Costa e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001286-33.2022.8.22.0001
Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: MARCEL JOSE LOBATO RAMALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
INTERESSADO: ALICE ERVELIN FIGUEIREDO MOLLULO
Advogado do(a) INTERESSADO: LISA PEDOT FARIS - RO5819
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004636-05.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANE KELLY BOTELHO DA ROCHA, CPF: 022.509.652-85
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ: 21.600.988/0001-08
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, 78450323 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015764-85.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA IRAILDES VALENTE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
EMBARGADO: WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
Advogados do(a) EMBARGADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000360-23.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: EMANUELA DA ROCHA AGUILERA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022783-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A
REU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) REU: MARCELO MENDES - SP170683
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032569-74.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013768-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. L. D. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
Advogado do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019775-58.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267A
EXECUTADO: EDMILSON SALDIA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032771-90.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A
EXCUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) EXCUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015089-20.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SOARES DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045050-40.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043982-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80314438 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062690-22.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: GESSICALENE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030618-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
REU: JONASMAR FELIX BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027349-95.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA DO ROSARIO DUARTE DE QUEIROZ
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041482-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: JULIANA KELLE DA SILVA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001259-84.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: LUCIANO PEIXOTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036080-22.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: BESSA & REIS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047827-32.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Data e Hora
08/08/2022 12:00:20
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3318
Caracteres
2847
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
63,94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032890-12.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA - RO12210
EXECUTADO: RUTE SARAIVA AGUILERA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022678-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ISONETE BURNIER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ASSOCIACAO MARCIO RAMOS - AMAR - CNPJ: 18.999.761/0001-64 (REU), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7018671-62.2020.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85
Requerido: ASSOCIACAO MARCIO RAMOS - AMAR - CNPJ: 18.999.761/0001-64 (REU)
DECISÃO: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
07/06/2022 09:15:34

a
2699
Caracteres
2228
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
50,04
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 07.193.820/0002-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.596,98 (Dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) atualizado até 09/05/2022.
Processo: 7024485-89.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB RO9590 - CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CCNPJ: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB RO2913 - CPF: 664.565.252-68
Executado: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 07.193.820/0002-77
DECISÃO ID 80150580: “(...) Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 2.596,98 – ID n. 76636176), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação da parte executada deverá ocorrer via edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. (...)”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033738-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODILSON LACERDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
REU: SI REPRESENTACOES LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073789-86.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUCINEIDE PEREIRA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a inscrição do nome do executado, determinada no id 66058471, no cadastro de inadimplente por meio do sistema SERASAJUD, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023692-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON FREITAS PAULINO, CPF: 348.534.562-87
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ: 28.904.092/0001-53 e IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 42.832.358/0001-20
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016456-16.2020.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: DIONIZIO SZUTA
Advogado do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058865-36.2022.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Acessão
REQUERENTE: EZIO MARCELOS PIEDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
REQUERIDO: D. D. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de demanda indenizatória promovida em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, Autarquia Estadual.
Nos ditames do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, nesta Comarca da Capital existem 02 (duas) Varas de Fazenda Pública (art. 94, VI), às quais compete o julgamento das causas promovidas em desfavor e de interesse das entidades autárquicas do Estado, nos termos do art. 97, I.
Portanto, este juízo não possui competência para processar e julgar o feito.
Redistribua-se o processo às Varas da Fazenda Pública desta Comarca da Capital.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058821-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro
AUTORES: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS, LEIA DOS SANTOS PEREIRA, ELIEL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499, ICARO SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12525
REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA ANGÉLICA 2626, TÉRREO CONSOLAÇÃO - 01228-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
1. Defiro gratuidade processual aos autores.
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080416085217600000077080740 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058893-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Acessão
AUTOR: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005
REU: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, P. D. P. V.
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de manutenção de posse em face de Ipe Empreendimentos e da Prefeitura Municipal de Porto Velho.
No presente caso trata-se de hipótese de incompetência absoluta deste juízo, aplicando se a regra do art. 64, §2º do CPC/2015, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021911-88.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: JOSE DAS GRACAS CASTILHO PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.

Compulsando o feito, verifico que o requerido sequer foi citado.
Logo, inviável a adoção de medidas atípicas pelo juízo, como por exemplo inscrição em cadastro de inadimplentes.
Em última oportunidade, indique o autor endereço válido do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058927-76.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
REU: J. R. P., CPF nº 86780506249, RUA RITA IBANEZ 5206, - ATÉ 5205/5206 PANTANAL - 76824-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080510395148300000077105775 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7029230-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR
ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, em razão da ausência de condenação em honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, verifico que a requerida sequer foi citada.
A manifestação da requerida sob. ID 76807072 ocorreu de forma extemporânea, uma vez que não havia sido citada.
Ademais não foi juntada peça de contestação, na verdade, a manifestação da requerida foi em caráter informativo, argumentando que apresentou defesa no Processo n. 1000473-27.2017.4.01.4100 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Portanto, não há fundamento legal para fixação de honorários sucumbenciais em face de sentença de extinção sem resolução que indeferiu a petição inicial (ID 78543764).
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020591-42.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta (DETRAN/RO) ao expediente de ID 80106531.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013459-31.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE PERONI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REU: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REU: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021185-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024970-31.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta (DETRAN/RO), ao expediente de ID 80114794 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019034-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: LUIZA SILVA DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) REU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7056104-32.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOSE GERALDO DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Recolha-se o mandado de citação ID 80106869.
P. R. I. Arquive-se de imediato.
Porto Velho / , 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058796-04.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 145.449,05 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080415482804200000077079715 22080415482804200000077079715 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058833-31.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking
AUTOR: ARTHUR BAROFALDI PETRY
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E S P A C H O
1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 178 do CPC.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058799-56.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DE LOURDES BARROS NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
REU: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER, RUA ERÊ 34, SALA 401, 4º ANDAR PRADO - 30411-052 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. A realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 127,38, efetuar o pagamento de R$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde os requerentes pleiteiam a condenação da requerida em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os requerentes informam evento de sinistro de trânsito envolvendo o veículo GM ONIX HATCH JOY 1.0, 8V, FLEX, Placa PZX8015, cor branca, Chassi n. 9BKL48VOJB132522, ano 2017, modelo 2018, cadastrado em nome da Sra. MARIA DE LOUDES BARROS NASCIMENTO, coautora e cônjuge do autor, com acionamento da requerida para cobertura securitária cujo laudo de sinistro concluiu pela perda total do veículo.
O procedimento indenizatório e de quitação do financiamento foi concluído, porém a ré não teria efetuado a transferência de titularidade do veículo para seu nome - mesmo tendo no dia 01/06/2021, providenciado a confecção de procuração pública e o preenchimento e assinatura de Autorização de Transferência de Propriedade do Veículo em favor da Requerida, enviando-os pelos Correios -, o que tem causado embaraços na vida dos requerentes, porquanto o Sr. José Augusto labora como taxista e vem sendo impedido de proceder com a substituição do veículo junto à Secretaria Municipal de Trânsito para que então possa exercer seu ofício, pois esta substituição somente é autorizada com a baixa do veículo anteriormente cadastrado por sinistro ou transferência de titularidade.
Postula pela concessão de tutela para transferência da titularidade, suspensão de lançamentos de débitos e tributos em seu nome e transferência de responsabilidade à requerida, bem como para comunicação do DETRAN/RO e SEFIN/RO acerca dessa determinação.
Analisando a documentação colacionada aos autos, entendo estar corroborada a narrativa autoral, bem como demonstrada a desídia da requerida, o que faz exsurgir a depreensão da presença da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente está sendo impedido de exercer sua profissão pela impossibilidade de substituição de seu veículo de transporte de passageiros junto ao órgão responsável nesta municipalidade, e ainda o fato de estar a requerente sendo cobrado por débitos e tributos incidentes sobre o bem que não mais integra sua esfera patrimonial.
Ante o cenário fático, não que se falar em prejuízo de reversibilidade dos efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO a tutela para determinar:
a) que a requerida providencie a transferência de titularidade do veículo GM ONIX HATCH JOY 1.0, 8V, FLEX, Placa PZX8015, cor branca, Chassi n. 9BKL48VOJB132522, ano 2017, modelo 2018, cadastrado em nome da Sra. MARIA DE LOUDES BARROS NASCIMENTO, para o seu próprio nome ou de terceiros, ou proceda com o procedimento para baixa definitiva do registro do bem móvel, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
b) Oficie-se ao DETRAN/RO e à SEFIN/RO para que procedam à:
b.1) suspensão de cobranças de débitos relacionados ao veículo GM ONIX HATCH JOY 1.0, 8V, FLEX, Placa PZX8015, cor branca, Chassi n. 9BKL48VOJB132522, ano 2017, modelo 2018, cadastrado em nome da Sra. MARIA DE LOUDES BARROS NASCIMENTO, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 01/06/2021 (data de assinatura do Documento Único de Transferência em favor da requerida, conforme ID. 80247490 - Pág. 2);
b.2) transferência da responsabilidade pelos débitos que se enquadrarem na hipótese supracitada à requerida ASSOCIAÇÃO MAIS VIAGENS (CMA VANTAGENS), CNPJ nº 13.436.610/0001-84.
A resposta ao ofício deverá ser encaminhada ao e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando o número do processo 7058799-56.2022.8.22.0001.
4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
8. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
9. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
10.Efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080415541120800000077080169 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058802-11.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LUANDA DANTAS MEIRELES, CPF nº 01846964296, RUA RIBEIRÃO PRETO 6802, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 22080416032910500000077080416 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058807-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
REU: ROSENILDO DA SILVA LOPES, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, RESIDENCIAL VILA BELA, CASA 36 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Retifique-se a classe para "12154 - Execução de Título Extrajudicial".
2. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 32.572,99 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080416041899700000077080692 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058822-02.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
REU: JOSE MARIA MATOS FONSECA, CPF nº 61043861300, RUA ISSAC MARTINS 100 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Após, publique-se no DJE.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080416221423400000077082047 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058845-45.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
EXECUTADO: JEFERSON SANTOS RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe processual para (40) Monitória, devendo o assunto permanecer o mesmo (4980) Nota Promissória.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 20.376,74

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080417300843500000077084512 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058874-95.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: ROZENI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REU: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2695, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, A. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909 LOTEAMENTO BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Apesar da requerente apresentar contracheque (Id 80256507) com ganhos líquidos de R$1.104,00, não é crível que sua renda advém somente dessa fonte.
Aliás, analisando detidamente o contracheque, verifico que o valor bruto de R$1.200,00, menos o desconto de R$94,65, perfaz o total líquido de R$1.105,35.
A requerente afirma no boletim de ocorrência (Id 80256513) a venda de 20 (vinte) cabeças de gado, o que, por si só, denota a possibilidade de arcar com os custos da demanda.
Pois bem.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (..) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou

transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.
Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.
Fica, portanto, a autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Intime-se
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7024294-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MILTON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Considerando o estatuto do idoso, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos dos arts. 75, 76 e 77, da Lei 10.741/2003.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
Porto Velho/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041595-09.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516 D E S P A C H O
Vistos.
1. Considerando tratar-se de conta pessoal da executada.
2. Expeça-se alvará de transferência, conforme dados da petição (Id 80251213).
3. Certificado o levantamento dos valores, arquive-se.
4. Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO e arquive-se.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058923-39.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: EDILSON LOBO MELGAR, CPF nº 97785989249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9121, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080510190943000000077103368 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013021-68.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA, RUA TRÊS E MEIO 717, COND DUNNAS, APTO. 302 BLOCO A FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
SERVE A PRESENTE COMO:
Carta/Mandado de intimação da parte executada;
Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7032466-04.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: ALEXANDRE SALES DE HOLANDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) O devedor já foi intimado pessoalmente para início da fase de cumprimento da sentença arbitral.
O que se pretende no momento é a penhora e avaliação de veículo do devedor constrito via RENAJUD, sendo que o último oficial de justiça ao tentar praticar o ato informou não ter localizado o endereço.
Assim, nesse contexto, impertinente o pedido de citação por edital, eis que fora do estado atual do processo.
Se ainda tem interesse na penhora do veículo, deve o exequente se disponibilizar a acompanhar o próximo oficial de justiça para auxiliar na localização da casa, recolhendo as devidas custas de nova diligência, ou indicar novo endereço para tentativa do ato, também recolhendo as respectivas custas.
Ou, pode impulsionar o processo com nova/outra medida executiva.
Prazo: 15 dias, em caso de silêncio o processo será arquivado, podendo retramitar a qualquer momento, antes de prescrita a dívida, mediante simples peticionamento indicando novas medidas úteis executivas/constritiva/expropriatórias/ de pesquisa.
2) Ajuste-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a classe processual para constar 12231 Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996).
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058985-79.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: CARLOS EMANUEL ALBES BEZERRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 304, AP 304, BLOCO 14 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SAMIRA KELLY SANTOS DOS ANJOS, AVENIDA AMAZONAS 115000, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SAMIRA KELLY SANTOS DOS ANJOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.061,70 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080512403743700000077117087 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058720-77.2022.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: GEILSON FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES - RO12476-A
REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a recolher a complementação das custas processuais (Código: 1001.91 - Complementação da 1001.1), nos moldes propagados no despacho de ID 80286035.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052951-88.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. O. C. L.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80296698 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021661-89.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. (OBS: TECNICO DEVE LIBERAR O BOLETO no SCCP através de Guia Restrita>Tipo de Custa>1008.9>indicar valor)
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 104,68
Complementação de Custas: R$ 32,49
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026062-68.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: CLEOCIANO MENDES DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 247,73
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 137,17
Complementação de Custas: R$ 110,56
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041537-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENY MACEDO DA SILVA
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78250826 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049253-74.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: VALDELEI CANDIDO CARDOSO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043587-92.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISVALDA OLIVEIRA BONFIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052989-08.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013282-62.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033079-87.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO HIPOLITO BLANCO TARAZONA
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021233-10.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ITALO TOEBE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80301467, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027019-69.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050844-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogados do(a) REU: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031080-36.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025709-67.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80316865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058809-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003375-63.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: HANNA TRANSPORTES LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015387-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: LEONARDO SOARES MEIRELES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031036-85.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058821-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEL PEREIRA DOS REIS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ICARO SOARES DE OLIVEIRA - RO12525, JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499
Advogados do(a) AUTOR: ICARO SOARES DE OLIVEIRA - RO12525, JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499
Advogados do(a) AUTOR: ICARO SOARES DE OLIVEIRA - RO12525, JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499
REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 13:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014871-89.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
REU: MARIA VANDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028737-33.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SANKAR VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039453-56.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENEDITO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013689-10.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231/B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231/B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050229-52.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FREIRES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
REU: LEANDRO EVANGELISTA e outros
Advogado do(a) REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032614-49.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: JACKELINE NAGANO BEZERRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014950-71.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
EXECUTADO: JANDER SANTOS MORO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004816-89.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: GABRIEL CARLOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010554-85.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: Marcos Paulo Barroso Braga
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009062-55.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: FRANQUE BARROSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056051-85.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7010143-05.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTORES: HEBER MARTINS REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, HEBER MARTINS REPRESENTACOES LTDA - ME, HEBER CLAUDOMIRO MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
REU: UNIFORT LTDA
ADVOGADO DO REU: AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO, OAB nº MG72080 D E S P A C H O
Vistos.
1. Certifique-se quanto ao recolhimento integral das custas iniciais.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto aos documentos apresentados pela ré ID. 80203240 a 80203242 - Pág. 9).
3. À CPE, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias cópia das notas fiscais emitidas pela empresa "H.C.M. Distribuidora Automotiva Eireli", CNPJ nº 02.129.128/0001-85 do período de 2020 a 2021.
Deverá constar no expediente que a resposta poderá ser encaminhada para o e-mail da CPE com a identificação do processo e Vara.
4. Recolha a requerida no prazo de até 05 (cinco) dias recolher as custas de valor R$ 19,10 referente à expedição do documento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010008-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) REU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID:80285062 juntada, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7050051-40.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ADAO JAMES PEREIRA PAES, REGINA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que os descontos em folha estão sendo encaminhados a conta bancária do exequente, bem como a inexistência da perspectiva de retramitação a curto ou médio prazo dos autos, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, arquive-se o processo.
Considerações relevantes:
a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;
b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;
c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo está em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.
Proceda-se ao necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044427-73.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ELEVAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022162-43.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REQUERIDO: MARCELO MARQUES DA LAPA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047131-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029877-05.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036232-70.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027892-35.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018476-43.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXCUTADO: J. V. DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026802-55.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488
REU: M & S SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038934-47.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: DANIEL MENDES SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070235-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANE FELIX PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS - RO11841, MIKAELL SIEDLER - RO7060
REU: FRANCINETE DOS SANTOS SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008570-92.2022.8.22.0001
Classe : INTERPELAÇÃO (12227)
REQUERENTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
REQUERIDO: NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047143-05.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: RUBENS BARRETO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008928-91.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 80334843 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069473-30.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: BRUNA MARTINS SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036486-43.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REQUERIDO: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL As custas já se encontram disponíveis para emissão, sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009149-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do desarquivamento dos autos, em razão do chamado aberto (10474793), em que requereu o desarquivamento para emissão da guia de condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n.º 7050665-45.2019.8.22.0001
Requerente: Verônica da Silva Sena, RG 1029730 SSP/RO; Diego Borges da Silva de Moraes, RG 754730 SSP/RO; Kauã Pietro da Silva Moraes
Advogado(a): Tainá Amorim Lima – OAB/RO 6932
Requerido: Gustavo Cesar Gonçalves Brito
Advogado(a): Cândido Ocampo Fernandes – OAB/RO 780
Requerido: Hospital 9 de Julho S/S Ltda
Preposto: Rosilâine Keffer Delfino, 893.316 SESDEC/RO
Advogado(a): Ivanilson Lucas Cabral – OAB/RO 1104
Realizado o pregão aos vinte e um dias do mês de julho de 2022 às 8h30, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença de todos acima descrito. Iniciados os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) informou às partes que a coleta da prova oral será realizada por meio de videoconferência, conforme art. 236, § 3º do CPC, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir boa captação pelo sistema de gravação, com a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida, compromissou os presentes quanto ao dever de incomunicabilidade entre partes, testemunhas e advogados,

também advertindo que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por quaisquer meios. Instalada a audiência, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Foi colhido o depoimento pessoal dos requerentes, do requerido e da representante legal da empresa requerida. Encerrada a instrução, a advogada dos requerentes e o advogado do Hospital pediram a apresentação de memoriais, e o advogado do requerido Gustavo o fez remissiva às alegações finais constantes no ID 67073348. Em seguida a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Nos termos do art. 364, § 2º do CPC/15, defiro a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais dos requerentes e da parte requerida Hospital 9 de julho, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Foi indeferido o pedido de inspeção judicial constante no ID 67644331, uma vez que formulado extemporaneamente, bem como as provas trazidas aos autos, técnicas, complementam o necessário para análise do caso. As partes saem cientes de que a gravação audiovisual estará disponível no banco de dados deste TJ/RO, podendo acessá-lo pessoalmente diretamente nos autos no PJE, advertindo-se que as imagens e áudio possuem cunho público, mas a parte que a publicizar quanto ao conteúdo eventualmente disponibilizado. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que após visualização das partes, vai devidamente assinado somente pela Magistrada. Eu, _____ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua disponibilização no PJE.
ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048209-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOSE FRANCISCO LOPES DE FREITAS SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039688-96.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014295-67.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: G. S. DOS ANJOS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042546-95.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: INEZ SILVA COSTA 63524899234 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050822-86.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI CPF: 011.123.121-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 32.777,82 (trinta e dois mil e setecentos e setenta e sete centavos e oitenta e dois reais) atualizado até 30/05/2022.
Processo:7034934-72.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP CPF: 34.765.941/0001-38
Executado: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI CPF: 011.123.121-37
DECISÃO ID 78422976: (...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022287-45.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060025-33.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COXINHA’S INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
EXECUTADO: NONNA NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031847-74.2021.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: MARGARIDA MARIA REIS DE ANDRADE, OLAVO PEREIRA REIS, IRENE DOS REIS CASTRO ADVOGADO DOS REQUERENTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A REQUERIDO: DANIEL JOAO LEMOS DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 2865, PROXIMO LAURA VICUNA SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
7. Os exequentes postularam também pela reintegração na posse do imóvel denominado lote de terras urbano nº 18, com área de 540 M2, carta de Aforamento 2083 – inscrição municipal nº03.02.047.0125.001, localizado na Rua Joaquim Nabuco, 2865, bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e intimação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para a retirada de todos os seus pertences imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO:
Carta/Mandado de intimação da parte executada;
Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012079-31.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: EDMAR BIZERRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
EXECUTADO: ANTONIO DAS NEVES XIMENES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Imprópria a manifestação da terceira, Vania Ruth Carneiro, requerendo a penhora de créditos nestes autos.
A penhora é ato judicial e, na hipótese de o interessado nos frutos da expropriação não compor a lide, deve ser postulada ao juízo onde o crédito é perseguido.
Não cabe a este juízo deferir penhora decorrente de direito de crédito que está sob execução em juízo diverso, sob pena de invasão da jurisdição alheia.
Ao juízo onde há crédito cumpre registrar a penhora deferida nos autos de competência original, e gerir as liberações de valores no momento oportuno.
2. Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7058884-42.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal atualizado hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, vez que o constante no ID 80257807 não está juntado na íntegra e os demais são do ano de 2019, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7024924-03.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Polo Passivo: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi positivo, conforme comprovante anexo,
Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas).
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, pessoalmente, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO.
Nome: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7006284-78.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
Polo Passivo: WALDIR TSCHURTSCHENTHALER COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa.
Não houve nos presentes autos o pagamento de taxas necessárias. A parte exequente junta ao processo (ID n° 78245658) petição com pedido de Sisbajud, Renajud e Infojud, mas não comprovou o pagamento das referidas diligências.
Consigno que os boletos e comprovantes anexos a petição de ID n° 78245659 somente comprovam o recolhimentos de outras diligências anteriormente realizadas no deslinde processual.
Em consulta ao sistema de custas do TJRO, não foi localizado o pagamento de 3 (três) diligências de Código 1007, conforme pleietado.
Atente-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SIBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida com relação a cada um dos executados, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das referidas diligências pleiteadas.
Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7047897-15.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro os pedidos da parte autora.
RENAJUD negativo (sem veículo cadastrado), conforme comprovante anexo.
O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, pessoalmente, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO.
Nome: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Processo n. 7002303-41.2021.8.22.0001
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: GILDO SAMPAIO BENJAMIN
ADVOGADO DO REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
Despacho
O perito atendeu ao comando de Id 75452762, efetuando o depósito (Id 76647165).
Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao aduzido pelo perito por meio do Id 77970367, apresentando os documentos ali indicados, visando a conclusão do laudo pericial, quais sejam:
a) Apresentação pelo requerente dos documentos de posse e/ou propriedade, onde constem mapas e memoriais descritivos, que ampararam a avaliação do lote. b) Apresentação pela requerida dos documentos de posse e/ou propriedade, onde constem mapas e memoriais descritivos do lote em avaliação.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7058751-97.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
REU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);
b) juntar procuração com número do CPF do autor, pois o que está na procuração não corresponde ao do documento em anexo.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7058780-50.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO GABRIEL VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Despacho
1- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.
Sendo por videoconferência, observar o seguinte:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.
b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.
i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;
V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
6- Havendo interesse de menor, ao Ministério Público.
7- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REU: GOL LINHAS AÉREAS
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7058814-25.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELZIANE NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS, OAB nº SP238250
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE
1- considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade.
2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7062786-37.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: ADY ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225
Polo Passivo: CLEUDELICE DIAS SA, ESPÓLIO DE ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS REU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
DECISÃO
Compulsando aos autos, verifico requerimento do expert nomeado por este juízo para a realização da perícia grafotécnica das assinaturas apostas nos cheques, conforme id nº 77324725.
O expert informa que a perícia em questão é complexa e que a quantidade de documentos, assinaturas, exames e diligências a serem efetuados estão acima do normal para o valor dos honorários arbitrados e, portanto, demandará mais trabalho, deslocamento aos Cartórios e tempo para executá-la e, tendo em vista ainda, a quantidade documentos (03 cheques) e (03 três(assinaturas a serem analisadas, a complexidade das análises a serem executadas, a qualidade e especialidade dos exames a serem executados, pugnou pela majoração dos honorários periciais para o montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Pois bem.
Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito e o zelo profissional necessário à confecção dos laudos periciais, bem como o fato de que a perícia será realizada em diversos documentos demandando maior tempo de duração do ato, entendo razoável a fixação de honorários periciais em R$ 2.000,00.
Sendo assim, revejo a decisão id nº 77324725, apenas no que diz respeito aos honorários periciais, para fixar o valor dos honorários em R$2.000,00, permanecendo inalterados os demais comandos da decisão.
Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).

Os originais dos cheques (Id 77758649) já foram entregues no gabinete da 9ª Vara Cível.
Defiro, ainda, o pedido do perito consistente em:
1- Oficiar ao Banco do Brasil, agência n. 3181-x (Nações Unidas), para acoste aos autos digitalização de boa qualidade do cartão de assinatura referente à conta corrente n. 34.520-2;
2- Oficiar ao Cartório Carvajal - 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO; Cartório 4º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil e Cartório Gentil - 3º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho – Rondônia (firma reconhecida de Adiberto Gomes Magalhães de Andrade (falecido), permitindo o acesso/autorização do perito nomeado para análise dos cartões de assinatura neles neles arquivados compreendendo as partes do presente feito ;
3- Fica intimada a parte autora a apresentar os documentos originais constantes nos IDs 74901236, 74901239, 74901243 e 74901246.
4- Atendidas as determinações acima, intime-se o perito para levantamento do correspondente a 50% dos honorários periciais e início dos trabalhos.
Porto Velho/RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7047733-79.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
EXECUTADO: NIC AGRONEGOCIO LTDA - ME
Despacho
Emenda não atendida.
Indefiro o pedido de tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, pois a parte credora não informou endereço de e-mail e telefone das executadas. Embora intimada para fazê-lo, a parte trouxe apenas os seus dados, omitindo-se em relação aos dados das devedoras, descumprindo assim o art. 4º, §2º do Provimento nº 41/2020, da Corregedoria-Geral do TJ/RO.
1- Exclua do PJE a opção Juízo 100% digital.
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADO: NIC AGRONEGOCIO LTDA - ME
Porto Velho, 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029724-40.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO
Polo Passivo: STENIO CAIO SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
DESPACHO
De início, destaco que, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte executada em petição de ID n° 77003574 é intempestiva.
A Sentença nos presentes autos foi proferida em 06/11/2021 (ID n° 64181940). Em 08/12/2021, o executado veio aos autos, em sede de petição de ID n° 66142693, alegar que houve nulidade da citação.
A petição de Cumprimento de Sentença foi apresentada em 04/01/2022 (ID n° 66814643). Posteriormente, após Decisão de ID n° 68974587, em que este juízo rejeitou o pedido de arguição de nulidade, o executado apresentou nova petição, requerendo a Reconsideração da decisão proferida. Atesto que até este momento, não houve sequer a tentativa de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Ultrapassada a Reconsideração e o Despacho (ID n° 76750345) que entendeu por manter a Decisão de ID n° 68974587 e determinar o regular andamento do Cumprimento de Sentença, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento, que foi considerado intempestivo (ID n° 80028506).
Assim, depois de toda a marcha processual, somente agora o executado apresenta a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não havendo, portanto, outra medida que não entender por este ser intempestivo.
Atesto, ainda, que com relação a citação do executado, reitero os termos do Despacho de ID n° 76750345. O executado somente traz aos autos comprovantes de residência atuais, e não há época da citação. Este junta ao processo Declaração de Imposto de Renda de Exercício 2022 (ID n° 78028445).
Embora seja apontado em sede da Declaração de Imposto de Renda juntada que o ano calendário seria 2021, no documento de ID n° 78028445, observa-se que a Declaração foi recebida em 19/04/2022 (fl. 02), demonstrando ser endereço atual, e não há época da citação (ID n° 60308808 - 21/07/2021).
Assim, indefiro os pedidos da parte executada.
Com relação aos pedidos da parte exequente, defiro as pesquisas solicitadas.
A pesquisa ao sistema Sisbajud restou com valores ínfimos e já desbloqueados na presente data, conforme comprovante anexo.
Renajud negativo (veículo encontrado já possui restrição de Alienação Fiduciária), conforme comprovante anexo.
Infojud negativo (ano referência 2021), conforme comprovante anexo. Consigno que não foi realizada pesquisa com relação ao exercício 2022, visto já constante nos autos (ID n° 78028444).
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
No que concerne a petição de ID n° 80214292, esta será analisada em seu teor nos autos informados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7016428-48.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa.
Não houve nos presentes autos o pagamento de taxas necessárias.
Atente-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SIBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida com relação a cada um dos executados, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para complementar o pagamento das referidas diligências pleiteadas.
Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7025491-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MIRIAM BARNABE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
Polo Passivo: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Em sede de despacho (ID n° 77297140), a diligência deferida de penhora online na modalidade repetição programada no Sisbajud, restou negativa, conforme comprovante anexo.
Deixo de juntar todos os resultados por não ter sido encontrado nenhum valor.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho,6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7058635-91.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE RICARDO PETRY
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Despacho
1- Custas iniciais pagas (2%).
2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.
Sendo por videoconferência, observar o seguinte:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.
b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.
i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;
V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
6- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7058736-31.2022.8.22.0001
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A
REU: MARILENE FERNANDES ANASTACIO
DESPACHO
Considerando que a parte manifestou que não tem interesse na audiência de conciliação, deixo de designa-la.
1- Após, diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.
3- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
4- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).
SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta..
REU: MARILENE FERNANDES ANASTACIO
Porto Velho 6 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7010046-44.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
Polo Passivo: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050
DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Após o início da fase de cumprimento as partes anunciaram celebração de acordo, que foi devidamente homologado (ID n. 77719650).
Da leitura da parte dispositiva da sentença homologatória, salta aos olhos que se está diante de evidente erro material no que diz respeito a condenação em pagamento de custas finais e que tal correção poderá ser realizada a qualquer momento pelo magistrado.
O erro material quanto aos honorários de sucumbência não transita em julgado e pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo pelo Juízo.
Prevê o artigo 494, I, CPC que:
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.
Segundo a inteligência de referido dispositivo o julgador poderá retificar as inexatidões materiais e os erros insertos no dispositivo da sentença a teor da fundamentação que embasa o julgamento.
Em sendo assim, é sábido que o ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, portanto, não há que se falar em sentença de mérito como menciona a sentença homologatória.
Ademais, conforme disciplina o art. 8, inciso III, da Lei de custas deste Tribunal, é isento do recolhimento de custas finais, as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Ante ao exposto, reconheço a ocorrência de erro material no parágrafo da parte dispositiva da sentença que diz respeito a condenação ao pagamento de custas finais, para reconsiderá-lo, passando a ter seguinte redação:
1 - Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
2- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Ficam as partes intimadas quanto ao teor da presente decisão.
Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7051844-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANGELITA DA SILVA CESPEDES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado EXEQUENTE: ANGELITA DA SILVA CESPEDESem razão da condenação imposta em desfavor do INSS.
O INSS apresentou Impugnação (ID n. 65067752). Intimada, a autora manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação.
Certidão da Contadoria Judicial no ID n. 78179480.
Intimada, a parte credora apresentou impugnação específica para dizer que não foi incluída a multa no valor de R$ 10.000,00 arbitrada no cálculo da contadoria judicial.
1 - Considerando que o INSS foi intimado erroneamente via diário eletrônico, intime-se a autarquia previdenciária, via sistema, para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial e acerca da impugnação específica do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - Após, concluso para homologação dos cálculos.
Porto Velho, RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7046758-62.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo Passivo: MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, TIMOTEO DE ANDRADE HOTTS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pesquisas.
Com relação ao executado TIMOTEO DE ANDRADE, há 3 veículos cadastrados em seu nome, todavia, por serem muito antigos (2012,2006,2005), deixo de restringi-los, conforme comprovante anexo.
Com relação ao executado ROBERTO CARLOS, há 1 veículo cadastrado em seu nome, todavia, com restrição de Alienação Fiduciária, conforme comprovante anexo.
Com relação a executada MARIA APARECIDA , Renajud negativo, conforme comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar andamento ao feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7036098-72.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO SOUSA MACIEL, OAB nº SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO, OAB nº SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA, OAB nº RJ200281
Polo Passivo: TATIANE MAYARA TENANI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro os pedidos da parte autora.
Em sede de pesquisa ao sistema Renajud, restou que a executada tem 1 veículo em seu nome, todavia já possui restrição (Alienação Fiduciária), conforme comprovante anexo.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Infojud positivo, conforme comprovante anexo.
1- As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.
2- Após, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar andamento ao feito.
Prazo: 5 dias
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Processo n. 7058868-88.2022.8.22.0001
EMBARGANTE: WALTER CALIXTO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
EMBARGADO: ELIENAI ARAUJO DE SOUSA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, haja vista que o autor pugnou na inicial pela distribuição por dependência feito n. 7031011-72.2019-8.22.0001 que tramita na 2ª Vara Cível, contudo, os autos foram, equivocadamente, distribuídos para este Juízo.
Ante exposto, remetam-se, com as homenagens deste Juízo, os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
7012953-16.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIANA AGUIAR FALCAO
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: MARIANA AGUIAR FALCAO (menor) em face de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (78868874).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (78868874) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028455-92.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: IRLANDO LIMA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029455-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogado do(a) REU: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000415-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILDO DOS SANTOS TELES
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79697840, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048760-73.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: EDGARD DE SOUZA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELCIM NUNES DA SILVA CPF: 313.100.012-00, LUCIENE OLIVEIRA SILVA CPF: 800.430.892-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7030092-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO CPF: 767.137.171-87
Requerido: ELCIM NUNES DA SILVA CPF: 313.100.012-00, LUCIENE OLIVEIRA SILVA CPF: 800.430.892-91
DESPACHO ID 75427669: "(...) 2- Restando infrutífera a citação, fica, desde já, deferida a citação por meio de edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).(...). Porto Velho - RO, 6 de abril de 2022. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
04/08/2022 14:22:31
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2682
Caracteres
2211
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
49,66

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018442-05.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: GENISON DA SILVA MENDONCA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016230-11.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
REQUERIDO: MERI JANE CORDEIRO PASSOS PESTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023552-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORIAN BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037085-11.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: TAMIRES SALES DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075315-88.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: P G DE BRITO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007272-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001215-68.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: Jackson Mendes de Almeida
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016775-47.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A
REU: EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI e outros
Advogado do(a) REU: DENNY PETTERSON FERNANDES - RJ152024
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046325-58.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVANILDA CLARA DE ALMEIDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035605-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE CARLOS VIEIRA TELLES registrado(a) civilmente como CARLOS VIEIRA TELLES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045403-46.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: VILMA FREITAS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: DANIELE GOMES PAIXAO CPF: 917.637.112-34, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS CNPJ: 29.748.304/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 37.685,24 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 27/01/2021
Processo:7003425-89.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CNPJ: 34.456.947/0002-04
Executado: DANIELE GOMES PAIXAO CPF: 917.637.112-34, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS CNPJ: 29.748.304/0001-13
Despacho ID 79203609: "(...)Cumprida a citação por Edital, à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial). (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022554-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACO DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011542-74.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: RICARDO EUGENIO CASTELO BRANCO WANISTIN
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003371-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEIZI PAGANINI e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
REPRESENTADO: COSME ULICLEUDO FRANKLIN DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010355-89.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REU: JOSE WANK GOMES DE MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80302223 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022971-43.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ MANOEL DE LEMOS registrado(a) civilmente como LUIZ MANOEL DE LEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003172-67.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: QUESIA COSTA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001304-59.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ id 79483992 no valor de R$ 44,09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016344-81.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA - MG176028, LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: ELISANGELA SILVA VALENTE
Advogado do(a) REU: BRENDON SILVESTRE GOESE - RO11502
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036614-29.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel, localizado na Rua dos Lírios, nº 5534, Bairro Cohab Floresta no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui (descrever benfeitorias ex: uma casa em alvenaria com 31,5m2. que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho - RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 39671953 sob a matrícula nº 16.823. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7020535-38.2020.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: ANACLEIA ROSENDO DOS SANTOS CPF: 619.862.832-91
Requerido: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME CNPF: 05.890.959/0001-63
DECISÃO ID 41362922: "(...)Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018400-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLUCIA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Em razão da recente atualização no modelo adotado pela CPE, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Outros: R$ 0,00

Valor Total a protestar: R$ 0,00 . Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: (?)
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037565-18.2022.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: EDBERTUN MOUSSE JUNIOR REU SEM ADVOGADO(S)
Contratos Bancários
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Sentença
Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: EDBERTUN MOUSSE JUNIOR
O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquivem.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069317-42.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PAULO SILVA ALVARENGA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
REQUERIDO: ADAO SILVA DUTRA, JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80315878 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042448-81.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005617-92.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE GOIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Processo n. 7045733-09.2022.8.22.0001
REQUERENTES: WILLIAM OLIVEIRA RODRIGUES, RONDINELI LIMA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando que o autor comprova dificuldade financeira para arcar com as despesas do processo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
À CPE para que cumpra o determinado nas decisões de ID 78812338 e 79559588, em especial a tutela concedida sob o ID 79559588.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7043549-51.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE EDNY DE LIMA RAMOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o REQUERENTE: JOSE EDNY DE LIMA RAMOS move em face de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA.
A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito remanescente.
A parte credora concordou com o pagamento; requereu expedição de alvará e a extinção do feito.
Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.
2- Custas finais pela parte devedora, fica intimada a parte requerida, por seu patrono, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.
P.R.I. Cumpra-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
JOSE CARLOS LINO COSTA
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009287-44.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEOVANE TENORIO DA SILVA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CIRLEI APARECIDA GOMES CPF: 275.080.991-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0014788-42.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04
Executado: CIRLEI APARECIDA GOMES CPF: 275.080.991-68
DECISÃO ID 80291115: "(...) 1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte executada, por edital, via pela qual fora citada e considerando que não veio aos autos endereço atualizado dela, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto. 2- Após, não havendo pendências, arquive-se. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055258-20.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: MARIA DALILA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da petição de impugnação id 78463621.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013378-14.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MORETE SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7058594-27.2022.8.22.0001
AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação rescisória que vida desconstituir sentença condenatória proferida nos autos n. 7029724-40.2020.8.22.0001.
Ocorre que é dos Tribunais a competência originária para julgar ações rescisórias. Trata-se de regra de competência funcional e, portanto, absoluta, sendo inderrogável, nos termos do artigo 62, do CPC.
Assim, esta Vara Cível não é competente para apreciar causas afetas ao segundo grau, como é o caso de ação rescisória.
Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7013483-54.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962A, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Sonia maria do Nascimento, cuja autora objetiva que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica supostamente firmada entre ela e o banco réu, bem como o pagamento de indenização por danos morais supostamente causados a partir dessa relação não contratada.
Requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de medida liminar para o fim de suspensão das parcelas do referido débito.
Decisão deferindo liminar para sustação do pagamento das parcelas do débito até decisão final (ID n. 57232316).
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID n. 59611381).
Citada, a requerida apresentou contestação. Preliminarmente requereu a revogação do benefício da justiça gratuita deferido à autora. No mérito, assevera que houve benefício da autora pelo empréstimo, e que a mesma quedou-se inerte por 28 meses, mesmo quando ocorriam os descontos mensais em seus proventos no valor de R$ 979,07. Aduz que em nenhum momento cliente buscou o banco para contestar a contratação. Afirma que todos os valores contratados foram disponibilizados na conta da autora. Alega que não pode ser responsabilizado pela desídia da parte autora em não se cercar dos devidos cuidados com seus documentos. Ressalta que não houve falha na prestação de serviços e que deu total cumprimento à legislação vigente. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente.(ID n. 63787985).
Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 65363253).
Em saneador foi fixados os pontos controvertidos e designado perícia grafotécnica (ID n. 70703901).
Laudo pericial apresentado (ID n. 78494363). Intimado as partes acerca do laudo, apenas o requerido manifestou-se (ID n. 79309189).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de revogação dos benefícios da gratuidade ao autor
Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.
Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.
Do mérito

Importa primeiramente registrar que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento do presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que referido código também é aplicado a terceiro que não tenha participado da relação consumerista, de acordo com o seu art. 17: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

Cumpre destacar que a inversão do ônus probante está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e incide no caso que ora se cuida, sendo direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do mencionado dispositivo, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. (DUAS). PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. APOSENTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao se reconhecer que a relação é de consumo, a lide passa ser tocada por regras processuais e de direito material, que gozará de vantagens, a exemplo da inversão do ônus da prova (art. 6º, III do CDC). 2. Se o banco apelante não demostrou a celebração do contrato de empréstimo, patente restou a configuração do ato ilícito que, no presente caso, mostra-se através dos descontos ilegais. 3. In casu, entendo como grave o dano moral causado pelo apelante ao autor, aposentado, que suportou descontos ilegais em sua já pequena fonte de renda (fls. 17). Ademais, a contar com a idade do autor, nascido em 1929 (fls. 12) não vejo a situação como de meros aborrecimentos. 4. Por fim, constatou-se que ditos descontos operaram-se sem a anuência do apelante, possibilitando a devolução em dobro das quantias retiradas ilegalmente. 5. Quanto ao prequestionamento, adoto entendimento do STF, in verbis: "(...) prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93)". 6. Recursos conhecidos para, negar provimento ao manejado pela instituição Itau Unibanco S/A e prover a peça de irresignação do autor, ora apelante. (TJ/CE, Apelação Cível nº 126756-97.2009.8.06.0001/1, Relator Desembargador Francisco Suenon Bastos Mota, DJ 21.09.2011).

Ainda de acordo com a referida legislação, o dever de indenizar pressupõe a ocorrência de três requisitos: 1) ato lesivo, 2) dano e 3) nexo de causalidade entre o ato e o dano; somente não sendo responsabilizado o fornecedor de serviço quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do art. 14, do CDC.

No mérito, o cerne da questão gira em torno da configuração de suposto ato ilícito, consistente em descontos na conta da requerente de valores referentes às parcelas de empréstimo que afirma não ter contratado, o que teve como consequência o não recebimento integral do valor do seu benefício previdenciário, o que justificaria a indenização por danos morais.

Com relação ao ato lesivo, conclui-se que ele não existiu. Os contratos de empréstimo foram devidamente firmados.

Os documentos que estavam na posse do banco foram anexados aos autos.

Realizada a prova grafotécnica, o perito concluiu pela autenticidade nas assinaturas apostas no contrato em debate. Senão vejamos:

"Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, o signatário conclui que as assinaturas atribuídas à requerente Sra. Sônia Maria do Nascimento, apostas nos originais dos documentos apresentados ao juízo pelo requerido em 16/03/2022, correspondentes as digitalizações acostadas no ID 63788401 dos autos, são autênticas.

São essas as declarações que em sua consciência têm o Perito a fazer e, por nada mais haver, deu-se por findo o exame solicitado que de tudo se lavrou no presente laudo composto de 23 (vinte e três) páginas, que com os padrões coletados do punho escritor do requerente que vão anexo perfazem 27 (vinte e sete) páginas, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo por mim."

Ademais, o contrato firmado entre as partes data de 09/04/2019, sendo o primeiro desconto efetuado em 01/05/2019, conforme cronograma de pagamentos (ID n. 63787995 - Pág. 1). Ocorre que, a parte autora registrou boletim de ocorrência acerca do suposto empréstimo fraudulento em 07/01/2021 (ID n. 55988964), ou seja, mais de vinte meses depois do início dos descontos.

Desse modo, não resta a menor dúvida de que o empréstimo reclamado foi contratado, mostrando-se, portanto, legítima a avença estabelecida entre as partes.

Outrossim, a fraude contratual não se presume, incumbindo o ônus da prova a quem alega, quanto à existência de nulidade, mormente quando juntados os contratos e verificado que os valores foram efetivamente depositados e usufruídos pela autora.

É fato incontroverso que a autora contratou o empréstimo consignado ora questionado, sendo, portanto, devidas as parcelas que foram descontas de sua conta bancária, não havendo qualquer ato ilícito por parte da empresa requerida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM ENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. Caso concreto em que ambos os Bancos réus lograram êxito em comprovar as contratações dos empréstimos pela autora, por meio da juntada dos instrumentos aos autos e dos comprovantes de disponibilização dos valores em favor da contratante, não se podendo falar em inexistência de dívida, tampouco em ilegalidade dos descontos mensalmente realizados. Não havendo falar, ainda, em ilicitude no proceder dos requeridos, não se cogita da deflagração de danos morais, culminando na denegação da indenização respectiva. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059859637, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS. Consoante os documentos trazidos aos autos e ante o teor da tese do próprio recorrido, tudo leva a crer que houve a contratação do empréstimo entre as partes. Os contratos, pelo que se percebe, possuem a assinatura do demandante, pois coincidem com aquelas constantes nos seus documentos pessoais, não havendo falar, ao menos por ora, em eventual fraude. Desta forma, não há como constatar a verossimilhança nas alegações da parte autora a justificar a antecipação de tutela. Imperiosa a reforma da decisão que concedeu a liminar de cancelamento dos descontos em folha. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053861670, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 23/05/2013)

Desta feita, não merece prosperar nenhum dos pedidos da promovente, isto porque os contratos são válidos, sendo decorrência lógica seu cumprimento (pacta sunt servanda).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO em desfavor do REU: BANCO DO BRASIL SA e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
1 - Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial URBANO DE PAULA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
2- Havendo indicação de conta bancária, desde já, fica autorizada expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, nos termos de praxe.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
URBANO DE PAULA FILHO
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1777151-5, Valor: R$ 1.444,03
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057888-49.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXCUTADO: MARIA ROSILENE ENES LOURENCO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006068-25.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXCUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7041913-79.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCAS ANDREY LOPES FUKUMURA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
Após, conclusos em julgamento/homologação.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005656-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MATIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7058509-41.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: CLAUDIA MIRANDA SOARES CLAUDIA MIRANDA SOARES
Decisão
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
3- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: CLAUDIA MIRANDA SOARES CLAUDIA MIRANDA SOARES
DADOS DO VEÍCULO:
MARCA: FORD
MODELO: RANGER LIMITED 3.2
ANO: 2017
COR: PRETA
PLACA: NEF2983
MOVIDO A: DIESEL
CHASSI: 8AFAR23L9HJ004042
RENAVAM: 001130821975
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
7008300-10.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, BRUNO RODRIGO VALE PALHETA, OAB nº AM7932
REU: BANCO DO BRASIL SA, POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DOS REU: RODOLFO PAULO CABRAL, OAB nº AM3548, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Sentença
Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de REU: BANCO DO BRASIL SA, POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA.
A parte requerida foi devidamente citada.
A parte credora foi intimada, via advogado, para que constituísse novo advogado, vindo a dar o devido andamento ao feito, porém, ficou inerte (77289446).
Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento à ação, sob pena de extinção, todavia, houve negativa em sua entrega, com o registro de mudou-se, quedando-se inerte.
Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016156-54.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA ADVOGADO DO REU: MARCELO MAX TORRES VENTURA, OAB nº PE25843
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro que GERALDO FERREIRA FILHO endereça a METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, ambos qualificados nos autos.
Afirma que é colaborador de empresa Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda desde 01/07/2003, atualmente cedido para a empresa Solimões Transportes de Passageiros e Carga Ltda, pertencentes ao mesmo grupo econômico.
Alega que em 30/04/2019 sofreu acidente de trabalho, CAT emitido, que o levou a ficar afastado do labor e passou a receber auxílio doença acidentário, conforme decisão nos autos n. 7054870-20.2019.8.22.0001 em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca.
Sustenta que exerceu suas funções como motorista de ônibus (intermunicipal e interestadual) e, além de conduzir o automóvel, sempre realizou check-list nos automóveis que dirigia, inclusive no que se refere a carga/descarga e transporte de cargas, atividades que o obrigavam a carregar e descarregar mercadorias pesadas dentro do depósito da empresa.
Portanto, em razão das atividades desenvolvidas em seu labor, foi acometido por diversas patologias decorrentes do trabalho, consideradas doenças ocupacionais.
Ante a incapacidade laborativa, afirma não poder desempenhar qualquer função, já que diagnosticado com hérnia extrusa posterior paramediana a esquerda comprimindo a raiz descendente homolateral de L-5 e, ainda, presença de volumosa imagem cística do nível sacral.
Diz que realizou tratamento médico com ortopedista, sessões de fisioterapia, contudo, sem melhora no quadro, logo, inapto a exercer suas funções com base nos laudos e atestados médicos CID 10M.51 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, CID 10M51.2 - dor lombar baixa e CID 10M51.3 outras degenerações especificadas de discos intervertebrais.
Ante o explanado, requer que a ré seja condenada ao pagamento do prêmio em razão da invalidez permanente por acidente, no importe de R$ 24.000,00.
Pleiteou pela gratuidade judiciária.
Com a inicial juntou documentos.
Em Despacho inaugural foi deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a requerida, arguiu preliminar de carência da ação que restou rejeitada em despacho saneador.
No mérito, sustenta que a apólice não cobre invalidez por doença ocupacional e relata que doença ocupacional não se equipara a acidente. Afirma que a única cobertura contratada para doença é invalidez funcional permanente por doença - IFPD, mas que o autor também não faz jus a essa cobertura, posto que não comprova invalidez, bem como não há provas suficientes de que a parte autora está inválida e que a invalidez é total e permanente.
Alega que a apólice não cobre invalidez parcial, tão pouco temporária, independentemente de sua origem (doença ou acidente).

Tece sobre a diferença de cobertura securitária para Invalidez Permanente por Doença Funcional - IPDF e Invalidez Permanente por Doença Laboral - IPDL, donde a última refere-se a qualquer tipo de doença laborativa que incapacite o segurado no exercício da atividade profissional e a primeira atrela somente a perda de autonomia do segura para afazeres do cotidiano, com a perda da existência independente.
Frisa que o autor contratou apenas a segunda modalidade, logo, não faz jus ao pagamento do prêmio.
Menciona a diferença entre a Susep e o INSS.
Pugnou por produção de prova pericial para verificar o grau de invalidez do autor, posto que suposta indenização deverá ser paga em conformidade com a legislação e de acordo com o percentual de invalidez apurado.
Impugna a inversão do ônus da prova.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e, em caso de procedência, que o valor do seguro seja até o limite constante na apólice contratada.
Juntou documentos com a defesa.
intimada, a parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da defesa.
Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia.
O perito juntou aos autos laudo pericial.
Intimadas acerca do laudo, as partes pugnaram pela complementação dele.
Houve a complementação do laudo, da qual as partes foram intimadas, mas somente a requerida apresentou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentos do Julgado
II.1. Do contrato de seguro
Antes de adentrar nas teses meritórias, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca desta modalidade contratual, a qual deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor:
'Art 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(…). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'
Considerando que o segurado é destinatário final do serviço, evidenciada a relação de consumo existente.
Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o contrato de seguro é definido como o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados (GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. IV: contratos, tomo 2: contratos em espécie – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 457).
No mesmo sentido, prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, a saber: 'Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados'.
Passemos a examinar o mérito.
É fato incontroverso nos autos a existência e validade do negócio jurídico representado pelo Contrato de Seguro de Vida em Grupo (ID 37586157 / 43116101 / 43114800 / 43114799), fato não contestado pela requerida.
Sabe-se que a cobertura básica do seguro de vida é a morte por qualquer causa. É com base nela que a apólice é emitida e que as coberturas acessórias são dadas.
A apólice contém cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez por doença funcional.
O requerido junta documentos de IDs 43116101 / 43114800 / 43114799, onde consta o número da apólice (93.0082169), as coberturas contratadas e o valor do capital segurado.
Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do grau de lesão do autor, foi nomeado perito do juízo.
A perícia judicial concluiu que o autor sofre de doença degenerativa, com agravo por acidente de trabalho, resultando em invalidez total e permanente, e consoante a tabela da SUSEP em grau de limitação lombo-sacral em porcentagem de 25%, em complemento ao laudo, o expert relata que o autor pode exercer outras atividade que não se exijam esforço físico ou sobrecarga e flexão da coluna, como abaixar-se ou submeta-se a traumas, impacto ou vibrações.
As partes apresentaram manifestação ao laudo.
A incontrovérsia da lide remete a natureza da debilidade acometida ao autor, se por doença ou acidente, qual o tipo de cobertura previsto na apólice, se há invalidez e o grau de invalidez.
Por todo o narrado, verifica-se que a doença que acomete o autor tem natureza degenerativa (agravada por acidente de trabalho), prova pericial descreve a invalidez e o grau de invalidez do autor.
No entanto, o cerne da questão, suficiente para a resolução da lide, é o tipo de cobertura previsto na apólice.
Pela análise dos documentos de IDs 37586157 / 43116101 / 43114800 / 43114799, verifica-se que há cobertura da apólice para Invalidez por Doença Funcional.
Pois bem, esclareça-se para o caso em apreço, o pagamento da indenização decorreria de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, comprovada quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas atividades de forma autônoma (art. 17 da Circular da Susep 302/2005), isso porque a cobertura para Invalidez por Doença Funcional é mais restritiva que a cobertura por Invalidez Profissional ou Laboral.
Na invalidez funcional, cláusula coberta na apólice do requerente, a indenização somente é paga no caso de doença que cause a perda da existência independente do segurado, que se dá quando o quadro clínico inviabiliza de forma irreversível o exercício autônomo de suas atividades, como deslocar-se, alimentar-se e higienizar-se sem ajuda de terceiro, no entanto, não é o caso do autor, posto que o perito atesta que ele pode exercer outras atividades laborais.

O que pretende o autor é ser acobertado por invalidez profissional ou laboral, quando há garantia de indenização em caso de invalidez para a atividade laborativa principal do segurado em decorrência de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, no entanto, não há na apólice contratada pelo autor cobertura para a invalidez pleiteada.
Sendo assim, verifica-se que a moléstia que acomete a parte autora não se enquadra na cobertura contratada.
Nesse sentido, julgado do E. STJ:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado. 3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005). 4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005). 5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte. 6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. 7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional. 8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica. 9. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 184593 Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva, data do julgamento 13/10/2021)
Ante os argumentos acima desfiados, tem-se por improcedentes os pedidos iniciais, posto que não se enquadra na cobertura contratada.
III – Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.
Condeno a autora em custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da ação, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC (gratuidade judiciária).
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Dada a gratuidade judiciária deferida para autora.
P.R.I.C.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Nesta data foi expedido alvará eletrônico em favor do perito, por patrono Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7433. Sendo assim, INTIME-SE para retirá-lo, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.
Assim, deve o patrono comparecer a agência da Caixa Econômica Federal, 2848, munido de documento oficial, sem necessidade de impressão desta comunicação eletrônica, para levantar os valores na conta judicial.
Porto Velho- RO, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
ALVARÁ ELETRÔNICO
FAVORECIDO: Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7433, VALOR: 2.141,5, com acréscimos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7058623-77.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S. Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: V. P. C. VALCEMILDO PEREIRA COSTA
Despacho
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);
b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo “não existe numero” (80215805).

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7058742-38.2022.8.22.0001

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

REU: PESSOA INCERTA

Despacho

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra pessoa incerta e desconhecida, em que pede a condenação do demandado: na obrigação de pagar quantia certa correspondente ao dano material derivado do desmatamento; obrigação de pagar quantia certa correspondente ao dano moral difuso; e em obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada.

A área desmatada se encontra localizada na floresta primária na região amazônica, abrangendo um total de 467,98 hectares situado no Município Nova Mamoré, RESEX Jaci-Paraná, com as coordenadas de latitude -10.0563449136 e longitude -64.3660040965 . O feito, inicialmente, foi distribuído na Justiça Federal, que declarou ser incompetente para processamento e julgamento do feito por não haver interesses jurídicos dos entes federais, assim declinou-se da competência e ordenou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim os autos aportaram-se neste Juízo. Em análise, verifico que o Parquet Estadual não foi intimado. Ante o exposto, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual incompetência desta Vara Cível.
Após, conclusos. Intime-se.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS:7050342-35.2022.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: LAJES E TUBOS AGUIAR EIRELI - EPP
DESPACHO
Custas iniciais pagas (2%).
1- Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação e que o rito processual não prevê a obrigatoriedade, cancele-se a audiência.
2- Após, considerando a prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
3- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.
4- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
5- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).
SERVE COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: LAJES E TUBOS AGUIAR EIRELI - EPP
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001976-96.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
EXECUTADO: RENASCER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, no prazo de 05 dias, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - 9ª Vara Cível
7058984-94.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. D. B. S. BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: I. D. V. D. S. IGOR DIAMESSON VITOR DOS SANTOS
Decisão
Custas iniciais pagas (2%).
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
IGOR DIAMESSON VITOR DOS SANTOS
DADOS DO VEÍCULO:
MODELO: PRISMA
MARCA: CHEVROLET
ANO: 2017/2017
PLACA: NCT6562
TIPO: LTZ 1.4 8V 4P
CHASSI: 9BGKT69V0HG260658
RENAVAM: 1115386392
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7049490-11.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: LAUDEMIR APARECIDO DA SILVA, ZILMA CAMILO SIQUEIRA
Despacho
Recebo a emenda (79627158).
Custas iniciais pagas (2%).
1- Determino que a CPE proceda a vinculação das custas iniciais avulsa (79627162 - Pág. 1).
2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
EXECUTADOS: LAUDEMIR APARECIDO DA SILVA, ZILMA CAMILO SIQUEIRA
Porto Velho, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
7010867-09.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
REU: DAIANA ALFARO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP em face de REU: DAIANA ALFARO DE SOUZA .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (80224552).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80224552) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7059024-76.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S. BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: L. A. S. L. LUCAS ANDRIEL SOARES LEIGUE
Decisão
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: L. A. S. L. LUCAS ANDRIEL SOARES LEIGUE
DADOS DO VEÍCULO:
MARCA: HONDA
MODELO: CG 160 START CBS,
ANO DE FABRICAÇÃO: 2022
COR: PRETA,
PLACA: QTH2D92,
RENAVAM: 1294534162
CHASSI: n.º 9C2KC2500NR052168
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029192-95.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL ZASTAWNY
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROCHELLI OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES - RO12183
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) REU: NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP379781, KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO - SP381000, PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80295878 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027496-29.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989A, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, da habilitação para acessar os documentos sigilosos no PJe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011511-15.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Cancelamento de vôo
AUTOR: FERNANDA SOUZA ALBUQUERQUE ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por FERNANDA SOUZA ALBUQUERQUE em face de LATAM LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente adquiriu passagens aéreas junto a ré, para o trecho Guarulhos/SP a Porto Velho/RO, com saída dia 17/12/2021 às 21:55 horas e chegada às 00:35 horas.
Alega que na hora do embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo sem prévio aviso e realocada em voo no dia seguinte às 13:25 horas, com chegada prevista às 16 horas.
Afirma que o atraso de mais de 14 horas ocorreu por culpa exclusiva da ré..
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do atraso.
Com a inicial documentos.
Audiência preliminar restou frustrada.
Citada, a requerida arguiu preliminar de conexão, carência da ação por falta de interesse de agir.
No mérito, sustenta que em razão de fatores meteorológicos que atingiram a cidade de Guarulhos impossibilitaram o pousos e decolagens e, por esta razão, o voo destinado a autora restou cancelado.
Alega que foram fornecidas a autora de reacomodação em voo próximo, além de transporte, alimentação e hospedagem, com que a autora anuiu.
Requer a improcedência da demanda.
Com a defesa foram juntados documentos.
A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação.
Houve manifestação do MP.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 - Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).
No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
II.2 - Das Preliminares
No tocante a preliminar de conexão, não deve prosperar, explico, o que se observa dos autos é que a indenização por danos morais é individual e, embora as alegações das ações indenizatórias sejam decorrentes da falha na prestação do serviço, por atraso do voo, o fato é que inexiste a propalada conexão, que nos termos do art. 55 do CPC, exige identidade de objeto ou causa de pedir.
Consoante Ada Pellegrini Grinover, 5ª ed, editora RT, p. 225:
“Cada ação proposta em Juízo, considerada em particular, apresenta intrinsecamente certos elementos de que se vale a doutrina em geral para sua identificação, ou seja, para isolá-la e distingui-la das demais ações propostas, das que venham a sê-lo, ou de qualquer ação que se possa imaginar. Esses elementos são as partes, a causa de pedir e o pedido.”
Sendo assim, reputam-se conexas duas ações quanto estão tão intimamente ligadas que não pode ser conhecidas separadamente pelo julgador, posto que o julgamento de uma venha afetar o julgamento da outra, dada a dependência entre elas, unindo-as de forma que não se possa desconectá-las, pois uma depende da outra, sendo esta a estrutura da conexão e, é por isso que o art. 55 do CPC autoriza a reunião das ações.
No caso em apreço, não há que se falar em conexão, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de falta de interesse da agir, sabe-se que o interesse de agir subdivide-se em interesse-utilidade, interesse-adequação e interesse-necessidade, sendo este último o enquadrado na hipótese.
O interesse de agir (interesse-necessidade) surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, dessa forma, entende-se, que há interesse processual:
“se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., I, n. 14, p. 41).
Sobre o tema, válido colacionar a brilhante lição do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, vejamos:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida. (Jr., THEODORO, and Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 55ª edição. Forense, 2014. VitalBook file).
Logo, o interesse de agir demonstra-se por meio da lesão perpetrada, de forma que a ação pretende a reparação de dano ocasionado.
Portanto, presente o interesse de agir, afasto a preliminar aventada.
II.3 - Mérito

A questão debatida nos autos limita-se à configuração ou não do dever de indenizar em razão do atraso de voo.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como em caso de força maior.
A ré sustenta que, in casu, o incidente ocorreu por causa do mau tempo na região da decolagem e diz que, de toda sorte, foi prestada assistência para a parte autora.
Conquanto a ré seja fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa e, além disso, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações, conforme se depreende dos autos a razão para o cancelamento do voo ocorreu em razão das condições climáticas naquele momento, o que por si só desconfigura o descumprimento do contrato de transporte e afasta o dever de reparação.
Verifica-se, portanto, que houve uma causa de força maior efetivada que a requerida comprova, demonstrando o motivo para o cancelamento do voo, ora, se as condições do clima não eram favoráveis para o pouso, não poderia a ré simplesmente manter o itinerário. Além disso, considerando o mau tempo, sequer poderia a companhia aérea realocar a autora em voo de outra companhia.
A narrativa se confirma por meio de reportagens e telas que comprovam o cancelamento juntadas no corpo da contestação. Além disso, a parte autora foi realocada em voo próximo e também lhe foi fornecida hospedagem, alimentação e transporte, afirmações não questionadas pela requerente.
Por oportuno, cito julgados deste Tribunal:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
O cancelamento de voo devido à condições climáticas desfavoráveis é legítimo, e sua demonstração extingue o direito à reparação civil. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 7001211-43.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)
TJRO. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DECORRENTE DE RAZÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE CULPABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 0002034-65.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/07/2016).
Portanto, conclui-se pela improcedência da demanda.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 134, I, do Código Tributário Nacional, a possível expedição da certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual deverá ser feita em nome do(a) genitor (a) da parte autora, em caso de não pagamento das custas.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Nos termos do item 11 do despacho de ID 74858661, fica intimada a parte requerida para comprovar o ressarcimento do custo da diligência para citação, qual seja, para remessa da carta AR.
Porto Velho- RO, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013007-16.2021.8.22.0001
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Fica o requerido intimado a expressar sua anuência ao acordo juntado aos autos, tendo em vista não constar que o tenha subscrito,
Após, conclusos em julgamento/homologação.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7059034-23.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S. BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: J. A. R. JOCILANE ALMEIDA RESKI
Despacho
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
JOCILANE ALMEIDA RESKI
DADOS DO VEÍCULO:
MARCA: HONDA
MODELO: CG 160 START CBS,
CHASSI: n.º 9C2KC2500MR044573,
ANO DE FABRICAÇÃO: 2021
COR: PRETA,
PLACA: QTE3B02,
RENAVAM: 1261959660
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011737-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ANDRESSA LOPES FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80346292.

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7059045-52.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S. BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: A. C. B. D. A. AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO
DESPACHO
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO
DADOS DO VEÍCULO:
MARCA: HONDA,
MODELO: CG 160 FAN CBS,
ANO DE FABRICAÇÃO: 2021
MODELO: 2022
COR: VERMELHA
CHASSI: n.º 9C2KC2200NR175267
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7059089-71.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S. Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: M. P. D. S. MATHEUS PINHEIRO DOS SANTOS
Decisão
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
MATHEUS PINHEIRO DOS SANTOS
DADOS DO VEÍCULO:
MARCA: RENAULT
MODELO: SANDERO FLEX
ANO: 2017
COR: PRETA
PLACA: PZA2118
CHASSI: 93Y5SRF84JJ701803
Porto Velho 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7027244-21.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: KEYLANE SOARES DO NASCIMENTO, ANDRESSA SOARES ESTEVAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Despacho
Remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
Após, conclusos em julgamento/homologação.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível
7000895-15.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
REU: GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO DO REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600
Sentença
Versam os autos sobre ação MONITÓRIA ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, em face de REU: GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS .
Após ser proferida sentença de mérito (78547232), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (80024819).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80024819) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
2- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011505-08.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Cancelamento de vôo
AUTOR: ALICE SOUZA ALBUQUERQUE ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por ALICE SOUZA ALBUQUERQUE em face de LATAM LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente adquiriu passagens aéreas junto a ré, para o trecho Guarulhos/SP a Porto Velho/RO, com saída dia 17/12/2021 às 21:55 horas e chegada às 00:35 horas.
Alega que na hora do embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo sem prévio aviso e realocada em voo no dia seguinte às 13:25 horas, com chegada prevista às 16 horas.
Afirma que o atraso de mais de 14 horas ocorreu por culpa exclusiva da ré..
Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do atraso.
Com a inicial documentos.
Audiência preliminar restou frustrada.
Citada, a requerida arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.
No mérito, sustenta que em razão de fatores meteorológicos que atingiram a cidade de Guarulhos impossibilitaram o pousos e decolagens e, por esta razão, o voo destinado a autora restou cancelado.
Alega que foram fornecidas a autora de reacomodação em voo próximo, além de transporte, alimentação e hospedagem, com que a autora anuiu.
Requer a improcedência da demanda.
Com a defesa foram juntados documentos.
instada a parte autora deixou de apresentar impugnação a contestação.
Houve manifestação do MP.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 - Julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).
No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
II.2 - Da Preliminar
Quanto a preliminar de falta de interesse da agir, sabe-se que o interesse de agir subdivide-se em interesse-utilidade, interesse-adequação e interesse-necessidade, sendo este último o enquadrado na hipótese.
O interesse de agir (interesse-necessidade) surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, dessa forma, entende-se, que há interesse processual:
“se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., I, n. 14, p. 41).
Sobre o tema, válido colacionar a brilhante lição do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, vejamos:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida. (Jr., THEODORO, and Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, 55ª edição. Forense, 2014. VitalBook file).
Logo, o interesse de agir demonstra-se por meio da lesão perpetrada, de forma que a ação pretende a reparação de dano ocasionado.

Portanto, presente o interesse de agir, afasto a preliminar aventada.
II.3 - Mérito
A questão debatida nos autos limita-se à configuração ou não do dever de indenizar em razão do atraso de voo.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como em caso de força maior.
A ré sustenta que, in casu, o incidente ocorreu por causa do mau tempo na região da decolagem e diz que, de toda sorte, foi prestada assistência para a parte autora.
Conquanto a ré seja fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa e, além disso, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações, conforme se depreende dos autos a razão para o cancelamento do voo ocorreu em razão das condições climáticas naquele momento, o que por si só desconfigura o descumprimento do contrato de transporte e afasta o dever de reparação.
Verifica-se, portanto, que houve uma causa de força maior efetivada que a requerida comprova, demonstrando o motivo para o cancelamento do voo, ora, se as condições do clima não eram favoráveis para o pouso, não poderia a ré simplesmente manter o itinerário. Além disso, considerando o mau tempo, sequer poderia a companhia aérea realocar a autora em voo de outra companhia.
A narrativa se confirma por meio de reportagens e telas que comprovam o cancelamento juntadas no corpo da contestação. Além disso, a parte autora foi realocada em voo próximo e também lhe foi fornecida hospedagem, alimentação e transporte, afirmações não questionadas pela requerente.
Por oportuno, cito julgados deste Tribunal:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
O cancelamento de voo devido à condições climáticas desfavoráveis é legítimo, e sua demonstração extingue o direito à reparação civil. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 7001211-43.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)
TJRO. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DECORRENTE DE RAZÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE CULPABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida reacomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 0002034-65.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/07/2016).
Portanto, conclui-se pela improcedência da demanda.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 134, I, do Código Tributário Nacional, a possível expedição da certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual deverá ser feita em nome do(a) genitor (a) da parte autora, em caso de não pagamento das custas.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Custas para o ressarcimento do custo da diligência para citação já pagas.
Porto Velho- RO, 8 de agosto de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054363-88.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
REU: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055339-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALE DO GUAPORE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: PRIME CATER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80350015 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050776-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZULENE XAVIER MAUES
REU: REGINALDO NUNES LACERDA
Advogado do(a) REU: SARAH CRUVINEL CANDINI - GO53891
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo DETRAN-RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071377-85.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: PAULO CHAVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXEUQENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial ID 79648887 comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020096-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN KATO KIYAM e outros
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7056501-96.2019.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito AUTOR: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GALVAO SEVERI, OAB nº SP207754 REU: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da retificação realizada pela CPE, cumpra-se o determinado no despacho de cumprimento de sentença de ID 80036408.
Ressaltando que a intimação da parte devedora deverá ser efetivada por edital.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002314-46.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689 EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 79699267 - Pág. 1 e determino a expedição de certidão de objeto e pé.
Após, não havendo outros requerimentos no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7018633-50.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819 REU: EUZAIR MARTINHO DO NASCIMENTO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando o feito, verifico que o veículo objeto da lide foi apreendido, conforme ID 47190351. Contudo, a parte requerida não foi citada, após inúmeras diligências frustradas (IDs 47190351, 51046244 e 64394961).
Por conseguinte, determino a intimação da parte autora, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, podendo requerer pesquisas de endereço da parte requerida através de consulta aos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, desde que providencie o recolhimento da taxa para realização da diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF. Assim como, solicitar expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através dos advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030465-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: SOFIA DOS SANTOS FREIRE ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238 REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0020132-72.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: JOSE LUIZ SANTIAGO, MANOEL ALVES DA FONSECA, JOSE EDIGLLEI NEVES DAMACENO, EDNEI SILVA DE ARAUJO, JOSICLEIA BARROS NOGUEIRA, MANOEL LAZARO BRAGA CARRIL, Balbina Pinto Raposo, FRANCISCO BEZERRA FILHO, FRANCISCO MONTEIRO MAIA, JOVELINO ALVES TEIXEIRA, LAIS BARROS DAMASCENO, LEIZA BARROS DAMASCENO ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Em atenção à petição de ID: 80242931 - Pág. 1, determino a exclusão do cadastro da advogada Juliana de Almeida Carlos e a inclusão do cadastro do advogado Jayme Brown da Maia Pithon, conforme requerido na petição de ID: 62467466 - Pág. 1.
Compulsando os autos verifico que a requerida Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA se fez presente na audiência de instrução designada, motivo pelo qual não houve prejuízo (ID: 76785283 - Pág. 1).
Entretanto, considerando que a parte não apresentou alegações finais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, concedo novo prazo de 15 dias para que a requerida Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA apresente alegações finais, devendo a CPE proceder a sua intimação após o cadastro de seu advogado.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048248-85.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar REQUERENTES: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIPPERT ADVOGADOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LUCAS PAHL SCHAAN NUNEZ, OAB nº RS88998 REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA MALLMANN LIPPERT, OAB nº RS35570
DESPACHO
Considerando que a parte exequente não concorda com a proposta de acordo ofertada, e, considerando, ainda, que nos termos do art. 916, §7º, do CPC, o parcelamento do débito em 06 vezes não se aplica ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento do feito.
A parte exequente apresentou tabela de débito atualizada, com o desconto do valor depositado pela parte executada, e requereu a realização de consulta de ativos financeiros.
1. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de não realização do ato.
2. No mais, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados pela parte executada e seus acréscimos legais (ID: 79117559 - Pág. 1).
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005787-98.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Direito de Imagem AUTOR: WESLEY RUBIO PASSOS ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO SENA FILHO ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação da perita nomeada, em substituição, nomeio o médido Heinz Roland Jakobi, CRM/RO 579, o qual deverá ser intimado via e-mail (laudo.ro@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, ciente de que os trabalhos serão meramente de análise documental.
Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação, intimem-se as partes, via publicação no DJe em nome de seus advogados, para comparecerem à perícia.
O perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico pericial em 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010436-14.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 EXECUTADO: IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A
DESPACHO
Considerando a implantação de desconto em folha, com determinação de transferência dos valores para conta corrente da parte exequente, defiro o pedido de ID: 79823348 - Pág. 1 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório a fim de aguardar os demais descontos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7045520-08.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS REBELO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando o feito, verifico que o alvará expedido e sacado pela parte credora, não obedeceu totalmente o determinado no ID 75988792. Posto que, o determinado na decisão, foi mantendo a penhora no percentual de 30% dos valores bloqueados via SISBAJUD, sendo realizado o desbloqueio dos demais valores (70%) das contas da parte devedora, e após o decurso de prazo para interposição voluntária de agravo de instrumento, expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora do valor total bloqueado.
Contudo, foi expedido alvará de 30% sobre o valor efetivamente penhorado, após o desbloqueio dos valores deferidos na decisão de impugnação.
Por conseguinte, determino a expedição de ofício de transferência dos valores vinculados ao feito remanescentes do último saque, em favor da parte credora, conforme extrato anexado na certidão de ID 80256868. Dados bancários informados no ID 77024391.
Cumprido o determinado, com comprovação da transferência, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 77024391.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através do advogado habilitado.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018394-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar AUTOR: MOISES DE MATTOS ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
01. Já foram nomeados no presente feito diversos peritos eletricistas, a saber, Thiago Souza Franco, Fábio José de Carvalho Lima, Henrique Napoleão Barreto, Juliano Resende Bucchianeri, Jessé Melo dos Santos, Faeldson Arruda da Fonseca, Jéssica da Costa Carvalho, que declinaram do encargo em razão do valor dos honorários fixados.
02. A perícia deverá ser realizada no Distrito de Nova Califórnia, distante 362 km da cidade de Porto Velho e em duas unidades de consumo, 1025939-2 e 0688745-7.
03. Em face do exposto e do tempo em que o processo encontra-se na fase de nomeação e substituição de peritos, nomeio novamente para realizar a perícia o engenheiro elétrico Thiago Souza Franco (cadastro TJRO) e defiro seu pedido de majoração de honorários para R$ 3.150,00 (ID: 54631807 - Pág. 1), devendo a CPE promover a sua intimação via email, para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo, no prazo de 15 dias.
04. A requerida deverá complementar o valor dos honorários periciais, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo. Ressalto que a majoração do valor dos honorários justifica-se em virtude da distância do local da perícia, bem como da dificuldade em localizar perito que aceite realizar o encargo.
05. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
06. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
07. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia); d) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; e) se houve aumento no consumo de energia em excesso; f) se o procedimento administrativo de recuperação de consumo foi feito conforme as R e s o l u ç õ e s d a A N E E L . O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. 6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
08. As partes ficam intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação deste ato no DJ.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024676-66.2021.8.22.0001 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839 REU: DAVI RENATO BORGES PERES REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Defiro o pedido de ID 78885426 e determino a expedição de alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento da caução.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034127-18.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: AMARILDO REINOSO FARIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018522-95.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002450-91.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057692-79.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053635-47.2021.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018451-93.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: SANDRA ARQUELEI MATIAS e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,4
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 274,34
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028866-72.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
EXECUTADO: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a especificar qual a diligência requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056276-08.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE CARVALHO FLAVIO FERRONATO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010644-32.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009677-11.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: ADILSON FABIO BOTELHO DE MORAES
Advogados do(a) REU: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JOELMA ALBERTO - RO7214
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022085-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030922-15.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FRANCISCO EDSON SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015261-93.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LCD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
REU: RONALDO SCORZA GONCALVES e outros
Advogados do(a) REU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537
Advogados do(a) REU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - CONTRARRAZÕES
Ficam as PARTES intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020614-46.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PRISCILA TOAZZA CORREA - RS116374
INTIMAÇÃO RÉ
Fica a parte RÉ intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA à resposta da Reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 693309706
Processo nº 7053368-75.2021.8.22.0001
AUTOR: LORRANA SILVA CAMPOS
REU: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 08 de julho de 2022, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiência virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza Duília Sgrott Reis, às 10:30 horas foi procedida a abertura da audiência de instrução nos autos acima mencionados, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliento que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, ocorrida em 11.03.2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314, 318 e 330/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 03/2022, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram baixadas por esse juízo através da Portaria n. 02, de 08.05.2020, publicada no Diário da Justiça do dia 11/05/2020, e a secretária deste juízo, ao manter contato com as partes, advogados e testemunhas, remete vídeo informando como utilizar a ferramenta de videoconferência do google meet. O sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos serão gravados em mídia digital (ou disponível o link da gravação) e juntada nos autos da presente ação. Contudo, havendo parte interessada na transcrição, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as transcrições (art. 8º, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG). REALIZADO O PREGÃO foi constatada a presença da parte autora LORRANA SILVA CAMPOS acompanhada da advogada LORRAINY CAMPOS DA SILVA - RO10884, presente a parte ré COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA, representada pelo preposto OLAVO BERNARDO DA ROCHA FILHO, acompanhado da advogada ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO 5143A. INICIADOS OS TRABALHOS a MM juíza concedeu prazo de 5 minutos para cada um dos advogados das partes fazerem breve resumo oral da inicial e contestação, o que foi feito da seguinte forma: Pela autora houve manifestação pela advogada Lorrayny (das 10:37 às 10:39), pelo requerido a advogada Elisandra (das 10:39 às 08:41). A manifestação das advogadas foi gravada. Os pontos controvertidos foram fixados em decisão saneadora ao id: 76326924 (fls. 130/132), quais sejam: a) a existência de dano moral decorrente de ação ou omissão ilícita da parte requerida; b) a extensão de eventual dano moral sofrido pela parte autora. Iniciada a instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Lorrana S. Campos e também do preposto da empresa ré Olavo B. Rocha Filho. A seguir foi ouvida a informante arrolada pela parte autora: Maria Imaculada Silva e a testemunha arrolada pela requerida: Vanessa Alves de Oliveira Soroka. Foi realizado intervalo às 11:50 até 11:55. A seguir foi ouvida a informante de referência Ivonete Costa Vieira e a informante Djane Pereira da Silva. A MM Juíza declarou finda a instrução, concedendo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de alegações finais pelas partes, a iniciar pela autora em 11/07 e término dia 22/07, após a parte ré com início em 25/07 e término em 05/08. Após, a CPE deverá abrir vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo os autos deverão vir conclusos para julgamento com a tag prioridade legal. Os presentes saem intimados. A presente ata será encaminhada no e-mail da advogada da parte autora para assinatura digital lorrainyc57@gmail.com o(a) qual remeterá ao(a) advogado(a) da parte ré elisandra_advogada@hotmail.com o(a) qual remeterá a este juízo via e-mail pvh10civelgab@tjro.jus.br ou whatsapp 3309-7066. O prazo para assinatura da ata é de 2 horas. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042545-13.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
REQUERIDO: ADEMILSON QUADROS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039016-15.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REQUERIDO: JOEDY AMARO DA LUZ
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar cumprir o item 1, “b” do despacho de ID 65557454

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044640-45.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REQUERIDO: APARECIDO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058905-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80328785 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039027-49.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A
REU: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Advogado do(a) REU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045179-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022601-25.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058238-66.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
REU: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336
DESPACHO Em razão do afastamento da juíza titular desta unidade, por motivos de saúde em pessoa da família, e considerando que esta magistrada já responde como titular da 1ª Vara Cível, tendo outros compromissos agendados em sua unidade, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 10/08/2022.
Diante do exposto, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2022 as 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.
O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/sja-gfjz-zdg
Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.
Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI
05/08/2022 12:11:29
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80284323

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015644-76.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805 EXECUTADOS: EDCLEIDE DURGO NASCIMENTO, MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID: 80123251, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar conta bancária a fim de possibilitar a transferência dos valores descontados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026426-74.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Adimplemento e Extinção REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A EXCUTADO: JACSON BRITO SARMENTO EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006240-98.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
DESPACHO
Defiro o pedido do autor, consistente no bloqueio de valores em desfavor do executado, referente aos honorários de sucumbência.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051691-78.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Expropriação de Bens REQUERENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO SILVA FERREIRA, OAB nº SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165 REQUERIDO: SG SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879 DESPACHO
01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.
02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br

b) https://www.registradores.org.br/
c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7038061-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: WAGNEIA PEREIRA MARTINS, MICAEL CARLOS PEREIRA MARTINS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077195-18.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES, OAB nº SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA, OAB nº SP317238 REU: EMPORIO ORIENTAL COMERCIO DE ALMENTOS LTDA, ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS ADVOGADOS DOS REU: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
DECISÃO
Em consulta ao site do TJRO 2º Grau, foi possível constatar a existência do Agravo nº 7077195-18.2021.8.22.0001, interposto por ZILMA PEDRO e EMPÓRIO ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, o qual não foi recebido com efeito suspensivo.
Desse modo, o credor deverá prosseguir com a demanda, no prazo de 5(cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 0010910-12.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201 EXECUTADOS: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERMO SIMOES DA SILVA, LUIS GUILHERMO SIMOES COSTA E SILVA, OSVALDO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, bem como a recente inércia da parte exequente em impulsionar o feito (ID 79839821), determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7066950-45.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL REU: NAIANE NAIARA VASQUES CARVALHO ADVOGADO DO REU: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
DESPACHO

A parte executada apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa para fazer constar o valor do acordo homologado, ou, a isenção do pagamento das custas finais, visto que os embargos monitórios não teriam custas e em atenção aos termos da Súmula 247, do STJ, uma vez que o presente feito deveria ter sido julgado sem análise do mérito (ID: 80115294 - Pág. 1).
Decido.
Indefiro o pedido de retificação do valor da causa, eis que este se estabiliza após o oferecimento de contestação/embargos monitórios sem impugnação específica, ou com o saneamento do feito, em caso de impugnação. No caso dos autos, houve prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual, torna-se incabível a alteração do valor da causa neste momento.
Indefiro, ainda, o pedido de isenção do pagamento das custas finais, eis que aos processos são atribuídas custas, cujo pagamento recai sobre o vencido. Dessa forma, ainda que para apresentar resposta não incida custas processuais, deve a parte requerida apresentar pedido de concessão de justiça gratuita no momento oportuno, pois há sempre o risco de ser condenada ao pagamento das mesmas, como ocorreu no caso dos autos.
Registro que, conforme destacado na decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à executada, após a sentença, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o benefício não retroage, de modo que, permanecem exigíveis os honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais que a executada foi condenada a pagar em sede de sentença (ID: 79674746 - Pág. 1).
Também não merece acolhida a alegação de que o presente feito deveria ter sido julgado sem análise do mérito, visto que fora proferida sentença de mérito, da qual não houve apresentação de recurso, e a mesma já transitou em julgado, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.
Assim, mantenho os termos da decisão que homologou o acordo após sentença (ID: 79945699 - Pág. 1) e intimo a parte executada, via advogado, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040848-49.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: MAICON DIOGO BARBOSA DE SANTANA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018670-09.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: SILVIA SOUZA MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7052354-22.2022.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZALTINO BENTO FILHO, CPF nº 17948690182, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 322 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, FABIANO DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO12194
REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
´Defiro o recolhimento das custas ao fim da demanda.
Conforme informando anteriormente, de acordo com o Ofício n. 52/2021-NUGEP houve comunicação quanto a decisão proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento:
1. O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32;
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Instada a manifestarem-se as partes informaram que não houve o julgamento do feito no âmbito do STJ.
Em face do exposto, determino a suspensão do feito por um ano.
Decorrido o prazo, a CPE deverá promover a intimação das partes, via publicação no DJ, para que informem se houve o julgamento do feito do SIRDR n. 9/STJ.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077245-44.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água, Energia Elétrica AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: ALCILENE VALCACIO SANTOS SOMBRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Realizei consulta de endereço da requerida por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se o requerente sobre as diligências realizadas.
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000686-80.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818 EXECUTADO: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Realizei consulta de veículos através do sistema RENAJUD, contudo infrutífera.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037279-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
Advogados do(a) AUTOR: ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072
DECISÃO
INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. E PAULO CESAR BONADIO FILHO, opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão no seguintes pontos:(ID 79519529)
a) omissão quanto a não fundamentação ao afastamento da relação contratual de cooperado do médico autor com a requerida;
Intimada a parte embargada, essa manifestou-se alegando inexistência de omissão (ID 79923277)
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedente a demanda.
Ressalto que nos fundamentos do julgado, constou a relação contratual estabelecida entre as partes, a saber: " o autor PAULO CÉSAR possui a relação contratual de médico cooperado com a UNIMED requerida e, para o exercício de sua função, se utiliza de duas pessoas jurídicas, a requerente INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA e outra empresa, por nome de Clínica Samuel Castiel." E afastou as digressões em relação a esses fatos, visto não ser ser controvertido, mas os termos contratuais estabelecidos no credenciamento: "A relação contratual discutida nestes autos não é a relação de cooperado entre o autor PAULO CÉSAR e a requerida UNIMED, mas o contrato de credenciamento da empresa INFINITA e a UNIMED requerida."

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI
01/08/2022 18:11:41
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80089680

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021406-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. C. DOS ANJOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXCUTADO: M. D. C. LIMA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017229-90.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA ANGELICA GEBERT MEINHARDT
Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
REU: VINICIUS RIVATTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052472-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: MARLUCIA MOREIRA DA SILVA FASOLO ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A REQUERIDO: ALISSON ANDRETI DE JESUS PIACENTINE REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação manutenção de posse, com pedido liminar formulado por MARLUCIA MOREIRA DA SILVA FASOLO em face de ALISSON ANDRETI DE JESUS PIACENTINE, vindicando a manutenção da posse de 01 (uma) chácara com área de 5.4246ha, equivalente a 1/10 (um décimo) de porção maior de 54.2468ha (cinquenta e quatro hectares, vinte e quatro ares e oito centiares) constituída pelo lote de terras rural situado no município de Porto Velho - RO, denominado como sítio Santa Maria.
Na data de 10/11/2021, a requerente contratou os serviços do senhor JOÃO ALEXANDRE LEITE, para realizar a construção do muro em sua propriedade, com o objetivo de construir 1.260 metros quadrados, cujo valor da obra é de R$ 57.860,00, tendo já pago até o momento o valor de R$ 31.844,00 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais).
Informa que na data de 17/11/2021, o senhor João Alexandre Leite ao fazer a escavação de buracos para a colocação das colunas de sustentação do muro, foi impedido de dar continuidade a obra pelo requerido Alisson Andreti de Jesus Piacentine, dizendo ser dono de uma parte da propriedade, especificamente uma média 14 metros de largura de 100 metros de comprimento; o mesmo encontrava-se portando 02 (duas) armas brancas tipo “faca” na cintura, e em tom bastante agressivo.
Narra que diante de tal situação, e considerando as abordagens agressivas e intimidantes da parte requerida e, primando por sua integridade física, bem como, do rapaz contratado para execução da obra, e ainda, diante de tal impedimento por parte de Alisson Piacentine, a requerente registrou Ocorrência na Policial sob o n°179075/2021
Pugna pela manutenção da posse, a condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 8.000,00 e danos materiais de R$ 24.655,00.
Juntou documentos e procuração. (fls. 13/44) Recolheu custas iniciais. (fls. 47)

EMENDA - Emenda para adequar ao valor da causa, para o valor do proveito econômico, e esclarecer os danos materiais. Que foi atendido pela parte autora , o qual manifestou-se pela adequação do valor d causa e desistência de danos materiais (fl. 49)
É o relatório. Decido.
FUDAMENTOS DA DECISÃO
O art. 926 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".
E consoante o Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:
"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".
Logo, a manutenção na posse se presta a proteger a posse àquele que dela foi turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.
A propósito, a respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que :
"(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)" (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).
Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse teria ocorrido em 17/11/2021(fls. 29). Inconteste que a autora foi importunada em sua posse a há menos de ano e dia e que possui a posse do bem imóvel desde 1994, conforme contrato de compra e venda (fls. 19/20). Presente assim os dois requisitos supracitados.
ANTE O EXPOSTO :
1. DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a imediata manutenção da posse da autora ao de 01 (uma) chácara com área de 5.4246ha, equivalente a 1/10 (um décimo) de porção maior de 54.2468ha (cinquenta e quatro hectares, vinte e quatro ares e oito centiares) constituída pelo lote de terras rural situado no município de Porto Velho - RO, denominado como sítio Santa Maria. Com a matrícula n. 12.743 registrada no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.(fls. 16/17)
A parte ré deverá desocupar o imóvel, no prazo de 24h, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir da daquela.
No cumprimento da liminar o oficial de justiça poderá, se necessário, requisitar força policial e agir com prudência, devendo lavrar termo circunstanciado, descrevendo a situação do imóvel no momento do cumprimento da liminar e os bens e benfeitorias existentes no local, ilustrando com fotografias.
O requerido fica ciente de que a recusa na desocupação do imóvel constituirá crime de desobediência.
2) Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) A citação dos invasores que estiverem no local, qualificando-os inclusão no polo passivo, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).
b) Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
4) Dê-se ciência ao MP.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como de requisição de força policial.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029871-03.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADOS: JOSE NUNES DE ALMEIDA, JACKSON MENDES DE ALMEIDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7024322-75.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA, HATHUS WAGNER CURCI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os acordos apresentados (IDs 80293827 e 80293828), constatei a falta de documento pessoal dos executados.
Ressaltando-se que nos contratos apresentados na inicial, consta similaridade somente da assinatura do executado Hathus.
Assim, em atenção ao poder geral de cautela, determino a intimação das partes, para que no prazo de 05 (cinco), apresentem documentos pessoais dos executados, contendo assinaturas e demais dados pessoais, ou reconhecimento de firma nos referidos acordos.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7052404-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: JOSE PAGANINI
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, FABIANO DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO12194
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que fora juntado apenas declaração de hipossuficiência.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059697-06.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 REU: ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDVALDO DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035487-56.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
DECISÃO

Trata-se de Homologação de acordo em que a parte exequente Bueno & Cechim LTDA e o executado J C Construções Civis LTDA, firmaram compromisso de pagamento através de penhora de contrato de prestações de crédito em contrato de serviços entre o executado e a UNIR, na quantia de R$ 44.500,00.
O acordo foi homologado no ID 50618219 e determinado expedição de ofício a UNIR. (ID 50618219)
Houve resposta de ofício no ID 53958676, onde esclarece que a parte executada possui 3 contratos encerrados em razão do prazo contratual, mas sem conclusão dos serviços, portanto sem direito a créditos.
A parte exequente requereu que fosse intimada a UNIR para juntar ao processo cópia da ficha financeira de todos os pagamentos efetuados a J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA, inscrita com o CNPJ-MF 63.749.840/0001-71 a partir da penhora (31.08.20), constante de ID's 46235872 e 46234308(fls. 164). Qual foi deferido no ID 61570771.
Houve resposta a intimação no ID 63532255 - fls. 174/176, o qual reiterou as informações quanto a impossibilidade de penhora de credito de contrato e informou não ter a possibilidade de emitir ficha financeira, pois isso somente é possível a servidores da Instituição. (fls. 181).
Foi deferido nova intimação para que a UNIR encaminhasse a tabela de pagamento efetuados ao JC Construções Civis LTDA.(fls. 185)
Houve resposta informando novamente a impossibilidade da efetivação da penhora, pela falta de compromisso da empresa executada (fls. 190)
Em 15/06/2022 a UNIR informou que o pagamento à empresa executada da quantia de R$ 37.5000,00 em 19/11/2020(fls. 215) No entanto o Diretor de Orçamento da UNIR manifestou-se que não houve pagamento a serem recebido pela empresa , visto que descumpriu os termos do contrato (ID 78282382)
A parte exequente requereu aplicação de multa em desfavor da UNIR em razão dos desencontros de informações, o qual foi defiro somente a admoestação no ID 78917975. A Unir informou que não há crédito a serem, recebido pela JC Construções, visto que não cumpriu com acordo firmados(fls. 247/249).
Em suma é o relatório. Decido.
Em que pese os argumentos da parte exequente, não há razão para aplicar multa e condenar a UNIR por ato atentatório a dignidade da Justiça, visto restou evidenciado que o ofício para penhora foi encaminhado ao setor financeiro, o qual vem informando que não há créditos a serem recebido pela empresa executada, por descumprimento do contrato.
Os espelho acostados às fls. 284/286 tratam de espelho dos sistemas internos da UNIR, em que tentava implementar a penhora determinas, mas que não se concretizou por ausência de crédito em favor da empresa executada, que deixou de cumprir com serviço estabelecido em contrato.
Por essas razões , deixo de aplicar multa em desfavor da UNIR, visto que na realidade, não havia créditos a serem repassados a executada.
Prossiga-se com a demanda, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Atualize-se o crédito,
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7050491-41.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893
DESPACHO
1. Tomo ciência da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (ID: 80264436 - Pág. 2).
2. A parte exequente apresentou petição requerendo a penhora dos aluguéis vincendos em substituição à penhora do imóvel (ID: 80123100 - Pág. 1). Por outro lado, a parte executada ofereceu outro bem em garantia (ID: 80292636 - Pág. 1).
Dessa forma, em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados para se manifestarem acerca das petições de ID: 80123100 - Pág. 1 e ID: 80292636 - Pág. 1, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação a fim de obter uma solução adequada para ambas as partes, haja vista que, caso a lide não seja resolvida amigavelmente, o imóvel penhorado poderá ser alienado judicialmente.
4. Por fim, em atenção ao pedido de ID: 80123100 - Pág. 2, determino a intimação pessoal da Sra. Maria da Conceição Magalhães Portela, esposa do executado, a fim de tomar ciência da penhora do Lote de terras urbano nº 201, quadra 76, setor 004, cadastro 004.076-021. A intimação deverá ser cumprida no endereço do executado.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041504-11.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Expropriação de Bens EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149 EXECUTADOS: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, J S FOOD PARK LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro pedido de reconsideração de decisão prolatada no ID 79809182 , visto ausência de previsão legal.
Prossiga-se o feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009530-82.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: Octávia Jane Lédo Silva
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029073-71.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: PLINIO AILTON DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
O diferimento das custas ao final do processo não engloba as demais diligências no decorrer do processo, como tentativas de citação e intimação.
Assim, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018177-66.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: THIARLLES GARDEL BORGES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056671-68.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SADI BONATTO - PR10011
EXCUTADO: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXCUTADO: MARLON LEITE RIOS - RO7642
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada de cálculos, conforme o item "a", do despacho de ID 79950164.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017829-48.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ANTUNES & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033789-20.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026192-87.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045166-75.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo AUTOR: THALES SILVA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0009150-62.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN SOARES SANTOS, OAB nº RO5168A, ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450A
EXECUTADOS: R CAR PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
DECISÃO
A parte exequente apresentou Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica (fls. 529), requerendo a suspensão do feito até o julgamento do presente.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que o artigo 133 do Código de Processo Civil prevê que “ O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”
Desta forma a desconsideração, deverá ser instaurado autos apartados, não tendo como ser recebido por esse juízo na ação principal, salvo se tiver sida requerida na inicial, fato que não ocorreu nesses autos. (Art. 134§ 2º do CPC)
Em face do exposto rejeito liminarmente os a desconsideração, devendo a parte credora distribuir o pedido de forma incidental.
Prossiga a execução, devendo a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias: apresentar planilha atualizada do débito da execução, indicar bens a penhora ou indicar medidas para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058433-17.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: ANDRE LUIS PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, CRISTIENE BATISTA DE SOUZA, ANDRE LUIZ PINHEIRO CAMARA DE MACEDO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Recebo emenda à inicial. Recolhida custas judiciais.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 3.735,36 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7020164-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: EDINEIA M. DE MATOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078 REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei consulta de endereço da empresa requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamentos anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7053004-74.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: KEROLAINE AZZI ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS, OAB nº RO12353
DESPACHO
Em que pese a concordância expressa da parte exequente sobre a proposta de acordo da executada, verifica-se a existência de pontos divergentes, como: desbloqueio do valor bloqueado na conta bancária da executada da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 561,02; valor total a ser liquidado através da penhora de salário, bem como a quantidade de parcelas e valor de cada parcela.
Assim, determino a intimação das partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar acordo devidamente assinado pelas partes, com todos os esclarecimentos sobre o valor total do débito, desbloqueio ou não de valores, alvará a ser expedido, quantidade e valor das parcelas da penhora de salário.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através dos advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053978-43.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059267-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Assembléia AUTOR: ANA CLECIA GOMES DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REU: CONDOMINIO GARDEN CLUB REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO 01.Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (1%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Diante das especificidades da causa, bem como fato de intervir em direitos de terceiros(anulação ata de Assembleia Geral de Condomínio) , deixo para analisar a tutela de urgência, após a apresentação da contestação.
03. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 335 do CPC, que no prazo de 15 (quinze) dias, promova, caso queira, a contestação no presente feito, sendo que, caso a parte permaneça inerte, será lhe decretada a revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
04. Apresentada ou não a contestação, a CPE deverá promover a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Havendo reconvenção, a CPE deverá intimar o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
05. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
06. Sem pedido de especificação de provas, os autos deverão vir conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, deverão vir conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA
PARA USO DA CPE:
07. Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
08. Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
09. Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
10. Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11. Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
12. Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, sexta-feira, 8 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015118-36.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor para realização de bloqueio de bens/valores em desfavor do executado, tendo em vista que sequer foi citado.
Pelo princípio da economia e celeridade processual, realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUDE e INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros do sistema SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075746-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES registrado(a) civilmente como CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES e outros (4)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7051438-85.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: GARDIANE DA SILVA PINHEIRO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Processo: 7053358-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOVELINO DA COSTA FLORINDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da informação de descumprimento da decisão de tutela, conforme petição de ID 80128541, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012936-77.2022.8.22.0001 CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678 REQUERIDO: SAMUEL ALEXANDRE DOS SANTOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Realizada consulta de ativos financeiros junto à conta da parte requerida, no Banco do Brasil, esta restou infrutífera, o que corrobora as informações apresentadas no ofício de ID: 77379443 - Pág. 1, pelo Banco do Brasil, motivo pelo qual entendo desnecessário a expedição de novo ofício.
2. Defiro o pedido de citação da parte requerida no endereço de ID: 79876563 - Pág. 4.
3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência de citação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051584-29.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: TANIA MAURA PIETRANGELO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856 REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo prazo adicional e improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de ID: 79420197 - Pág. 1 , sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045939-28.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Busca e Apreensão AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: ANTONIO GARCIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de dilação formulado pela parte autora, por improrrogáveis 10 (dez) dias. Devendo o autor esclarecer os pontos informados no despacho de ID 78565618.
Intime-se via publicação deste ato no Diário da Justiça, através dos advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7057597-44.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: CLOVIS HENRIQUE MACHADO DA CUNHA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes do recebimento da inicial.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0015741-06.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

1. Tomo conhecimento dos esclarecimentos apresentados pelo advogado da parte autora através da petição de ID: 79002867 - Pág. 1, e, intimo a parte requerida para tomar ciência.

2. No mais, considerando os termos do art. 313, §2º, II, do CPC, determino a intimação, via publicação de edital, do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do autor Francisco Rodrigues da Silva para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, o advogado da parte autora poderá requerer a habilitação dos herdeiros, caso obtenha êxito em suas diligências de localização dos mesmos.

3. Por fim, por restar prejudicada, retiro de pauta a audiência de instrução designada, conforme certidão de ID: 80272806 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045093-74.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A EXECUTADO: ALBINO & FARIAS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: PHILIPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7059194-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Adjudicação Compulsória AUTOR: MARINETE MARTINS FIRMINO ADVOGADO DO AUTOR: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591 REU: MARCOS FRANCISCO FONTINELLI REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
2. Deverá também apresentar os documentos de ID: 80308809 - Pág. 1/80308810 - Pág. 1, assinados.
3. Por fim, deverá apresentar Certidão de Inteiro Teor do imóvel, atualizada.
4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054857-50.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: JAMES ANTONIO MOREIRA VERCOSA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REU: ALLAN FURTADO BOTELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026945-78.2021.8.22.0001 CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788 REQUERIDO: PAG - FRETE SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Mantenho a decisão de ID 79857210.
2. Fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, devendo informar endereço atualizado da parte requerida a fim de possibilitar a sua citação, ou, requerer nova tentativa de citação no endereço não diligenciado (ID 75756112), sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037536-70.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Citação AUTOR: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A REU: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA ADVOGADOS DO REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A
SENTENÇA
ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA ingressou em juízo contra ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA com ação de pedido de retratação pública c/c danos morais, alegando que é agente municipal de trânsito desde o ano de 2011, lotada na Semtran/RO e desempenha seus serviços na fiscalização do trânsito de Porto Velho e que, no dia 19/09/2018, às 09h40, e, na esquina da Avenida Carlos Gomes com Tenreiro, foi abordada por um casal de turistas pedindo informações sobre casa de câmbio, momento em que pegou seu celular e fez pesquisa de endereço, localizou uma casa de câmbio, ligou para o número localizado para confirmar se estavam atendendo e, após, passou as informações para os turistas.

A autora alegou que na noite do dia 20/09/2018, recebeu a informação em grupo de mensagens sobre a circulação de um vídeo em que ela aparecia como denunciada pelo requerido por estar de “papinho no whatsapp” negligenciando o trabalho, com imagens do momento em que ela atendia os turistas e busca informações sobre casa de câmbio no seu celular.
Segundo a autora, no vídeo o requerido se referia a ela de forma depreciativa dizendo : “a guardinha ao invés de prestar atenção... ai fica só no whatsapp.... Olha ela presta mais atenção no whatsapp do que na coisa dela, no trabalho dela”, o que causou muito constrangimento pela ampla circulação que a mídia obteve, inclusive entre colegas de trabalho e familiares sendo, incluisve, chamada por sua chefia imediata para prestar esclarecimentos sobre os fatos.
Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretenso direito, a autora requereu a assistência judiciária gratuita; a prioridade na tramitação por ser portadora de doença grave; a condenação do autor no pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais; a condenação do requerido na retratação pública com vídeo em que apareça sua imagem, citando o nome da autora, o dia dos fatos, bem como o que falou e pelo que gostaria de pedir desculpas, bem como retirando a fala depreciativa quanto ao sexo da autora “guardinha”, a chamando por guarda de trânsito; a condenação do autor no pagamento de custas processuais, honorários.
DECISÃO: inicialmente foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação; foi determinada a designação de audiência de conciliação e citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: foi infrutífera a tentativa de conciliação das partes (ID 43982011, ID 52416796 e ID 57920025).
CONTESTAÇÃO: regularmente citado (ID 56820523) o requerido apresentou contestação (ID 58428069) e alegou, preliminarmente, a incapacidade do réu para figurar no polo passivo da demanda por ser apenas membro de grupo que divulgou o vídeo citado pela autora. No mérito, o requerido alegou que é funcionário público e que na data dos fatos estava exercendo suas atividades laborais no horário das 08h às 12 e das 14h às 18h, no Campus José Ribeiro Filho, da Unir, localizado na BR 364; que prestar informações não faz parte das funções regulamentares da autora; que a atitude da autora poderia ter ocasionado acidentes pois deixou de zelar pelo trânsito.
Quanto ao dano moral, o requerido alegou que não foi conduta de sua autoria que resultou em eventual dano sofrido mas o fato de ela ter se desviado de seu trabalho; que nos grupos de mensagens somente administradores podem enviar vídeos e o réu não é administrador; tratou sobre a configuração de meros aborrecimentos.
O requerido alegou que não há previsão legal para a retratação exigida pela autora; que só há cabimento para retratação no juízo criminal; que devem ser chamados à lide os administradores do grupo onde o vídeo foi circulado.
Ao final, o autor requereu o acolhimento da preliminar arguida; a improcedência dos pedidos da autora; a expedição de ofício à Semtran PMPV para apuração de desídia da autora; a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: a autora impugnou a contestação apresentada (ID 60488825) ao ser citado o réu escreveu seu número de telefone, o que comprova ser ele o autor do vídeo sobre a autora; que o grupo onde o vídeo foi postado era liberado para postagens por todos os participantes e não só para os administradores; que o horário da postagem foi às 22h29, fora do horário de expediente do requerido; que dentre as funções regulamentares da autora há previsão para tratar com urbanidade todos os usuários das vias públicas e proceder de forma que dignifique a função pública; que no dia dos fatos a autora estava com seu parceiro de equipe, que permaneceu trabalhando enquanto ela prestava informações, não gerando nenhum risco para o trânsito.
A autora reafirmou que sofreu imenso abalado pelo vídeo divulgado pelo requerido e requereu a procedência dos pedidos iniciais.
DECISÃO SANEADORA: o feito foi saneado, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva; foi indeferida a assistência judiciária gratuita ao requerido; foram fixados pontos controvertidos (ID 62143554).
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS: as partes requereram a oitiva de testemunhas (ID 62515915 e ID 62580400).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: foi realizada audiência de instrução (ID 74602600) oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvido o informante José do Rosário Oliveira Andrade e o informante Elizeu Martins; foi determina a juntada de documentos pelas partes; foi indeferida a realização de perícia técnica. Em nova audiência foram ouvidos os informantes Jorge Alan Rodrigues da Silva e Tanio Eduardo da Silva Dias.
DOCUMENTOS: o autor juntou boletim de ocorrência policial informando a ocorrência de furto (ID 74798564 e ID 74798565) e nota fiscal de compra de celular (ID 74798566); a autora apresentou qualificação de testemunhas (ID 74956334), boletim de ocorrência policial (ID 74956350), atestados médicos (ID 74962377, ID 74962380).
ALEGAÇÕES FINAIS DO REQUERIDO: o requerido apresentou alegações finais remissivas à contestação, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (ID 77010593)
ALEGAÇÕES FINAIS DA REQUERENTE: a autora apresentou alegações finais e alegou que o requerido apresentou informações confusas sobre o seu aparelho celular, pois juntou nota fiscal de compra de aparelho novo em 14/03/2020 mas os fatos ocorreram em 19/09/2018; que não há provas acerca da clonagem ou furto de telefone do requerido na época dos fatos; que a ocorrência policial juntada pelo réu se refere a telefone com n. 99981.8910 mas o número utilizado pelo réu nos fatos narrados na inicial e no momento da citação é o de 69 99981.2536; que não há provas de que outras pessoas tenham utilizado o celular do requerido; que entende comprovada a existência de danos por elas sofridos; requereu a procedência dos pedidos iniciais (ID 77103345).
É o relatório. Decido.
FUDAMENTOS DO JULGADO
A autora ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA requer a condenação do requerido ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA na obrigação de retratação pública e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, decorrente da divulgação, em grupos de mensagens eletrônicas, de um vídeo em que é atribuído comportamento desidioso à autora, no exercício de sua função de guarda de trânsito.
Ao ser ouvida em juízo, a autora afirmou que no dia dos fatos estava com outro colega de trabalho fazendo seu trabalho no trânsito, quando foi abordada por um casal de turistas e os auxiliou a encontrar uma casa de câmbio, tendo pego seu celular para localizar informações e que posteriormente recebeu um vídeo em grupo de seus colegas de trabalho no qual era narrados fatos contra a autora, o que levou seus chefes a lhe chamarem para prestar esclarecimentos; que o vídeo tomou proporções a ponto de ser repostados em grupos da faculdade em que sua filha fazia parte; que se sentiu depreciada pelo requerido que a chamava de “guardinha”; que seu cargo lhe exige tratar a todos com urbanidade, o que justificou dar informações para pedestres; que identificou as vozes do vídeo ao comparar com outros vídeos dele existentes em redes sociais; que não foi instaurado PAD referente aos fatos narrados na inicial; que se sentiu ofendida pela divulgação de suas imagens.
O requerido, em juízo, informou que na data dos fatos estava no seu local de trabalho e afirma que não é o autor do vídeo nem o circulou em grupos de mensagens; que teve seu celular roubado e clonado, que não reconhece como sua a voz do vídeo relatado pela autora; informou que seu celular foi furtado; que não trocou o número do celular pois teria muito transtorno; que nunca tinha visto a autora; que o número do seu telefone é 99812536.
O informante José do Rosário Oliveira Andrade disse que é colega de trabalho da autora e que não possuem nenhum impedimento quanto ao uso de aparelho celular durante o trabalho; que a orientação é para que atendam qualquer pessoa que necessite de auxílio, mesmo que desvinculado ao trânsito; que entre os colegas de trabalho o comentário era o de que a pessoa que gravou o vídeo agiu de

má-fé; que ficou sabendo por outras pessoas sobre a existência do vídeo; que não houve nenhum prejuízo pela atitude da autora ao atender pedestres;
O informante Elizeu Martins de Souza disse que é colega de trabalho do requerido; que não teve acesso ao vídeo discutido nos autos; que tem o mesmo horário de serviço do requerido; que não sabe se o celular do requerido foi furtado; que não sabe identificar a voz do requerido no vídeo.
O informante Jorge Alan Rodrigues da Silva disse que era chefe da autora na época dos fatos e se lembra que o vídeo foi divulgado em vários grupos de mensagens e por isso chamou a autora para esclarecer o ocorrido e ela fez um relatório e como não identificou nenhuma conduta indevida não foi instaurado procedimento administrativo; na época era utilizado aplicativo de celular para fazer auto de infração e a autora utilizava celular no exercício das suas funções; que a autora ficou chateada na época dos vídeos porque se sentiu como alvo de brincadeiras e chacotas.
O informante Tanio Eduardo da Silva Dias disse que é colega de trabalho da autora mas não se recorda do dia dos fatos mas se recorda do vídeo indicado pela autora e que na época existia uma sensação de que a classe de trabalho deles não era bem vista entre a sociedade e a desídia imputada à autora atingia todos os outros colegas de trabalho; que o vídeo foi compartilhado em grupos de mensagens; que chegou a ler em grupos de trabalho que a autora estava famosinha e fizeram algumas chacotas contra ela; não se recorda não se recorda se estava junto com a autora no momento em que o vídeo foi gravado.
A existência do vídeo está comprovada e foi juntado no ID 30346215 e há, igualmente, comprovação de que o vídeo foi originalmente divulgado em grupo de aplicativo de mensagens composto por 133 pessoas, grupo este nomeado de Notícias e informações e, o responsável pela postagem é pessoa cadastrada com o nome de Alexandre Rocha e com o número de celular +55 69 9981-2536 (ID 30345583), ou seja, o mesmo número de celular utilizado até a presente data pelo requerido, conforme ele próprio confirmou ao ser ouvido em juízo e informou ao ser citado (ID 56820523).
Embora o número de celular e o nome cadastrado do responsável pela postagem inicial do vídeo seja do requerido, em juízo ele afirmou não ser o autor, alegando que na data do ocorrido, qual seja, 19/09/2018, às 09h40, se encontrava em seu local de trabalho,
O requerido juntou, no ID 58428070, declaração de seu local de trabalho, informando que na data da gravação do vídeo se encontrava no Campus José Ribeiro Filho da Unir, das 08h às 12h e das 14h às 18h.
Entendo, entretanto, que a certidão não afasta a possibilidade que o requerido tenha, em algum momento durante o seu expediente, se ausentado de seu local de trabalho para fins particulares ou mesmo profissionais, não sendo tal documento suficiente para afastar a responsabilidade do requerido, posto que genérico.
De igual modo, os documentos juntados pelo requerido noticiam o furto de um aparelho celular, mas ocorrido em 25/02/2021 e a nota fiscal de ID 74798566 se refere a compra de um celular ocorrida em 14/03/2020, não sendo tais documentos aptos para afastar a responsabilidade do requerido já que a divulgação do vídeo se deu no ano de 2018.
Assim, entendo comprovada a responsabilidade do autor pela divulgação do vídeo de ID 30346215 e passo à análise dos requerimentos da autora
DO DANO MORAL
Em contestação, o requerido alegou que a autora realmente estava apresentando uma conduta errada pois não deveria ter saído de suas funções relacionas ao trânsito para atender pedestres com o auxílio do celular.
A Lei Complementar Nº 334, de 02 de Janeiro De 2009, estabelece como sendo funções da autora “tratar com respeito e urbanidade os usuários das vias públicas, procedendo à abordagem com os cuidados e técnica devidos; (...) Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública”.
No vídeo que consta no ID 30346215 é possível ver que a autora se encontra atendendo duas pessoas que aguardam enquanto ela procura algo no celular, sendo a imagem compatível com a afirmação da autora de que estava procurando o endereço de uma casa de câmbio, auxiliando pedestres que pediram ajuda. O documento de ID 30345597 confirma a pesquisa feita pela autora na data dos fatos.
Não há nada nos autos, portanto, que comprove que a autora estava tendo comportamento desidioso no exercício de suas funções, conforme alegado pelo requerido em contestação.
Na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e imagem da autora, que teve sua atuação profissional menosprezada e divulgada como se fosse desidiosa.
Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.
São elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.
Na presente lide, o conteúdo publicado pelo requerido extrapolou os limites da livre expressão, intencionando mal dizer a atuação profissional da autora.
O direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos, como no caso dos autos em que a autora estava trabalhando mas teve sua imagem divulgada como se de forma desidiosa estivesse mexendo em seu celular.
O vídeo divulgado pelo requerido afetou de forma injustificada a dignidade, decoro e reputação da autora como profissional, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, e X).
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação indenizatória. Ofensa por mensagem de áudio de WhatsApp enviada a terceiros. Palavras ofensivas. Dano moral Caracterizado. Configura dano moral indenizável a ofensa proferida por mensagem de áudio remetida para terceiros via whatsapp, por ferir a dignidade e honra do ofendido. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. A fixação do quantum indenizatório deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida e ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-RO - AC: 70003789320208220017 RO 7000378-93.2020.822.0017, Data de Julgamento: 06/10/2021).
Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu de forma leviana ao atribuir conduta desidiosa à autora, que se encontrava exercendo corretamente suas funções, inclusive a chamando de “guardinha”, em tom pejorativo e ofensivo.
A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida ao ser retratada como desidiosa, principalmente, quando publicado em redes sociais, onde não há como mensurar a visibilidade.
O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:
[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).
Neste sentido:
No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem da autora.
A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.
Desta forma, ante o comprovante de renda do requerido de ID 58428070, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DA RETRATAÇÃO PÚBLICA
A autora requereu a condenação do requerido na retratação pública por meio da publicação de vídeo em que apareça sua imagem, citando o nome da autora, o dia dos fatos, bem como o que falou e pelo que gostaria de pedir desculpas, bem como retirando a fala depreciativa quanto ao sexo da autora “guardinha”, a chamando por guarda de trânsito.
O requerido alegou em contestação a impossibilidade de retratação pública na esfera cível.
A Constituição Federal garante, no artigo 5º, V, que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem.
Acerca da possiblidade de retratação pública proporcional à ofensa, na esfera cível, colaciono o julgado que segue:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDES SOCIAIS. ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL E VIOLÊNCIA FÍSICA. OFENSA À HONRA E IMAGEM. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PONDERAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo, não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. Em caso de confronto, o Magistrado deverá analisar, caso a caso, se houve manifestação desproporcional das opiniões pessoais, atingindo de forma lesiva a esfera jurídica da vítima. Para a caracterização de danos morais passíveis de indenização, é necessária a presença de três elementos: ato ilícito, dano efetivamente causado ao indivíduo e o liame causal entre eles. As acusações de abuso sexual e violência física, divulgadas em redes sociais com o nítido intuito de denegrir a imagem do alegado agressor, sem que haja a efetiva comprovação dos crimes praticados, geram dano moral indenizável. O valor da indenização por danos morais deve ser aferido com moderação e proporcionalidade ao dano causado, devendo ainda ser observadas as condições específicas do ofensor e do ofendido, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação. É cabível a retratação pública, proporcional ao agravo, a ser realizada nas redes sociais em que divulgadas as acusações ofensivas à honra e imagem do autor, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Consoante autoriza o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível a correção de inexatidão material, de ofício ou por provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição. Constatada a ocorrência de omissão no dispositivo da sentença, ante a condenação da ré à retratação pública nas redes sociais, proporcional ao agravo, deve a omissão ser suprida. (TJ-DF 07082389420208070001 - Segredo de Justiça 0708238-94.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 22/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Portanto, com amparo no artigo 5º, V, da CF, entendo exigível a retratação pública nos termos requeridos pela autora por ser proporcional ao agravo praticado pelo requerido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido:
a) ao pagamento à autora de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (art. 398, CC, Súmula 54 STJ) e correção monetária, pelo índice praticado pelo TJ/RO, desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ);
b) na obrigação de fazer a retratação pública com divulgação, no mesmo grupo de mensagem onde ocorreu a publicação discutida nestes autos, de vídeo em que apareça sua imagem, citando o nome da autora, o dia dos fatos, bem como o que falou e pelo que gostaria de pedir desculpas, bem como retirando a fala depreciativa quanto ao sexo da autora “guardinha”, a chamando por guarda de trânsito.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:
a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005912-37.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte exequente ARILEIDE PEREIRA DOS NASCIMENTO, sob alegação de que houve excesso de execução e penhora, visto que constou que o débito era de R$ 88.005,60 (oitenta e oito mil, cinco reais e sessenta centavos), quando o valor da dívida devidamente atualizado até 06/07/2022 conforme planilha de cálculo processual anexo é de R$ 15.410,37 (quinze mil quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos).
O exequente concordou com retificação do valor limite da execução atualizado em R$ 21.027,97 , mas requer a manutenção da penhora.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Razão assiste a parte executada/impugnante, eis que no ID 58633569 em 09/ 06/2021, o valor de R$ 18.141,73, no entanto ao ser deferido a penhora do imóvel o valor da penhora constou erroneamente a quantia de R$ 88.005,60 (oitenta e oito mil e cinco reais e sessenta centavos) em 08/02/2022(fls. 297)
Ante o exposto, acolho a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença apenas para retificar os termos do mandado de penhora do imóvel realizada no ID78207102 (fls.299), devendo constar o valor da causa atualizado a quantia de 21.024,97 (vinte e um mil, vinte e quatro reais, noventa e sete centavos), atualizado em 02/08/2022.
A certidão acostada pelo senhor Oficial no ID 78207102,deve se ratificada, visto que não cita valores, apenas a descrição do imóvel e sua avaliação.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Prossiga-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7035108-18.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD em favor da credora, com seus devidos acréscimos legais. Dados bancários da credora informados no ID 79981949.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010206-35.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
EXECUTADO: PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034696-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VANESSA DE FATIMA JERONIMO ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0016943-18.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400 EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498
DESPACHO
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n. 0804908-15.2022.8.22.0000.
Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, intime-se a parte executada para apresentar o andamento atualizado do recurso.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7045069-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. PROCURADOR: RICHARDE DE OLIVEIRA ROCHA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico que a parte exequente insiste no pedido de arresto já indeferido na última decisão (ID 79950168).
Assim, ratifico o indeferimento proferido e determino a intimação do exequente para, promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através da advogada habilitada.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022 .
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001227-48.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
EXECUTADO: VALQUIRIA ARAUJO DANTAS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054575-12.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,40
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 274,34
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009576-25.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: SEONE SEVERIANO MARTINS CASADO
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO
Recebi no plantão.
Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique, durante três dias e em horários alternados, verifique se há interrupção no fornecimento de água pela requerida na residência da requerente.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2022
SILVIO VIANA
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007026-57.2022.8.22.0005
REQUERENTE: SAMARA DE SA, RUA MANOEL ANGELO DA SILVA 1586 COPAS VERDES - 76901-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOS BRILHANTES 130 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
1- A autora requer a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos tributos (IPTUs) exercícios de 2013 a 2018. Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), eis que: a) ao que tudo indica o débito de 2018 não está prescrito; b) autora não demonstrou o pagamento dos demais débitos e nem demonstrou a necessidade/urgência em iniciar o processo de inventario para garantir a segurança patrimonial de menor. Ademais, não há comprovação que vem sofrendo danos/prejuízos com eventual protesto extrajudicial ou impedimento ao acesso a certidão negativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.
2- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
3- CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.
5- Por fim, conclusos para julgamento.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003279-75.2017.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EXEQUENTE: LOURIVAL ARAUJO, CPF nº 15891631920, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1112, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608, MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1.701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
O exequente renunciou aos valores excedentes para fins de recebimento via RPV. Ademais, a parte autora requer o recebimento de 10.526,10 (ID 6315072), todavia o limite da RPV paga pelo município é de R$ 10.078,57 (Decreto n. 16378/2021 e Lei n. 2465/2013. Atualizado no site do TJ/RO www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf). Manifeste-se no prazo de 10 dias. Após, retornem-se os autos conclusos para análise.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/, terça-feira, 5 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007269-06.2019.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência
Parte autora: EXEQUENTE: MARLI RAYMUNDO DE ABREU, CPF nº 16174364291, RUA TARAUACÁ 3027, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a petição do executado (Id. Num. 77262716), intime-se o exequente para manifestação.
Prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Após, conclusos para decisão.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002646-25.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDNA PEREIRA LUNA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009504-38.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: BRASILIANO IZIDIO DOS SANTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1911, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325
Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebi no plantão.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pelos documentos juntados pela petição constante no ID nº 80276262, consubstanciado nas últimas faturas de energia elétrica que estão devidamente pagas, comprovando que a requerida promoveu a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento de apuração de consumo, contrariando pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é permitido que a concessionária de energia elétrica assim proceda, quando se trata de débitos pretéritos.

Dentre inúmeros precedentes, registra-se:
ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO. O fornecimento de serviços essenciais (água e energia elétrica) não pode ser interrompido por conta de débitos pretéritos; a concessionária dispõe de meios legítimos para a cobrança de seus créditos. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013).
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado no fato de que o fornecimento de energia elétrica é produto essencial, estando o requerente dele privado por ato ilegal da requerida.
Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida promova no prazo até as 20:00 desta data o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/109698-1, localizada na Rua José Eduardo Vieira, nº 1911, Bairro Nova Brasilia, nesta cidade, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 por hora de atraso até o patamar de R$ 10.000,00 em favor do requerente.
Ademais, considerando que em ações da mesma natureza, a requerida jamais tem ofertado proposta de acordo nas audiências de tentativa de conciliação realizadas, dispenso a realização do ato.
Cumprida a medida liminar, façam os autos conclusos para as ulteriores deliberações do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara.
Int.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022
SILVIO VIANA
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7004809-41.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA MORIA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/09/2022 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009189-10.2022.8.22.0005
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: JHENNFFER MATTOS SILVA CARDOSO, CPF nº 05908270148, RUA FEIJÓ 2221, - DE 1394/1395 A 1600/1601 RIACHUELO - 76913-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O pleito de ID 80020224 já foi objeto de análise por ocasião da decisão liminar.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação já designada.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005899-21.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: KELLY DA SILVA CINTRA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDOS: ANDREIA PAULA CANDIDO, A. L. SERVICOS DE ESTETICA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313
DECISÃO
Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.
A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.
HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.
ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh
Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.
Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.
Cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007189-37.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RODOLFO DE LOIOLA DIOMENA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 15/09/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007769-67.2022.8.22.0005 AUTOR: ENIO PEDRO SCHMITT
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009829-81.2020.8.22.0005 REQUERENTE: THIAGO MARIANO ASCENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ANTONIO ELEUTERIO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002829-59.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7004887-35.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RITA SOARES DE ARAUJO LOURENCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre a realização de possível acordo com a parte requerida como informado em audiência, ou então, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7004926-32.2022.8.22.0005 AUTOR: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005796-77.2022.8.22.0005 AUTOR: CLEOLILIAN DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005805-39.2022.8.22.0005 AUTOR: ANA LUCIA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 23/09/2022 Hora: 13:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007527-11.2022.8.22.0005 REQUERENTE: DOUGLAS GABRIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/09/2022 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000597-74.2022.8.22.0005 AUTOR: PAULO ROBERTO BIERENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/09/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002577-56.2022.8.22.0005 AUTOR: GEIZIEL MOREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 15/09/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007247-40.2022.8.22.0005 REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 15/09/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007106-21.2022.8.22.0005 AUTOR: EMELY CRISTINA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MARTINS DE OLIVEIRA - PR98145
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005807-09.2022.8.22.0005 AUTOR: HELENA DE JESUS DAS NEVES, VANUSA DE JESUS FERREIRA, EDMILSON FERREIRA DAS NEVES, JOSE APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REU: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 09/09/2022 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7000765-76.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MARCIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
REQUERIDO: CLOVES ALVES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 10/06/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7012587-96.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/09/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7005122-36.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: ALDIVINA SOUZA LEITE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
EXECUTADO: L T DO CARMO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da impugnação a penhora, no prazo de 10 (DEZ) dias.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7003363-71.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: CELINA MARQUES DA SILVA NUNES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7006878-17.2020.8.22.0005
AUTOR: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: DAYANE MOREIRA DE BASTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento dos autos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7008624-17.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: WEDERSON DE ALMEIDA MACHADO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento dos autos, para assim requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7006884-24.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: GILVANE LARSON MENDONCA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7006894-68.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: SIDNEY MARTINS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Erro de intepretao na linha: ‘
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}
‘: org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session
Processo nº: 7007083-75.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, ELIZANIA FERNANDES DE SOUSA ORTEGA
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009304-31.2022.8.22.0005 AUTOR: MERELEN ROST DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7004254-24.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ERIKA BARBOSA LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7005044-08.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: LEANDRO MESSIAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7004704-64.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JEFERSON VIEIRA SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo n°: 7001354-05.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: MAX WAELL OLIVEIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2022.

Processo: 7009115-53.2022.8.22.0005
Assunto:Auxílio-transporte
Parte autora: REQUERENTE: GICELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO, CPF nº 69808600204, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1087, CASA CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, a determinação para o requerido proceder com a imediata implementação do pagamento integral do auxílio transporte no contracheque da parte autora, implicaria, necessariamente, a pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto nos artigos 1º e 2-B da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7009493-09.2022.8.22.0005
Empréstimo consignado
AUTOR: CARMINA DA SILVA LOREDO PENA
ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Observa-se que a parte autora está representada por procurador nos autos, conforme instrumento juntado ao id. 80237089.
Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95, bem como na jurisprudência. Vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA PARTE RECLAMANTE, PESSOA FÍSICA, SER REPRESENTADA POR PROCURADOR NOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE COMPARECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Recurso inominado. Sentença de procedência. 2. É vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis, em face da necessidade do comparecimento pessoal das partes nos atos processuais. Inteligência do art. 8, § 1º e art. 9º, da Lei 9.099/95. 3. Ausência de pressuposto processual. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Recurso prejudicado. (TJ-MT - RI: 10001034420198110033 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/08/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/08/2020).
Neste caso, não é possível que se aplique a pessoalidade, pois a autora intenta expressamente se fazer representar por terceira pessoa em juízo, logo, decorre logicamente que a demanda não pode tramitar perante a Justiça Especializada, urgindo que o litígio seja resolvido perante o Juízo Cível, onde se admite a sobredita representação.
Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta ação, tendo em vista a inadmissibilidade do procedimento no âmbito do Juizado Especial Cível.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009479-25.2022.8.22.0005
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PORTO, CPF nº 28959957291, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2397, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença contra a requerida Centrais Elétricas de Rondônia.
Compulsando os autos verifico que foram apresentados os documentos que comprovam o efetivo direito perseguido.
Desta forma, RECEBO a ação para processamento, nos termos do art. 520 c/c 522 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
No caso em julgamento, tem-se que a parte Requerida foi condenada em sentença nos autos 7001966-40.2021.8.22.0005, determinando que a mesma não interrompesse o serviço de fornecimento de energia elétrica em decorrência do débito discutidos nos autos (R$ 6.220,20), bem ainda declarando a inexistência do débito.
No entanto, conforme informado pela Autora nos autos, a Concessionária Requerida inscreveu o nome da parte autora junto ao livro de registro de protesto do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (DMI 20672660 - ID 80213763) em decorrência do débito já declarado inexistente.
Posto isso, DETERMINO que intime-se a parte executada para que proceda a imediata exclusão/baixa do débito já declarado inexigível nos autos, providenciando o quanto necessário para a baixa do protesto registro em nome da parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa que desde já fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ainda ao final do prazo estabelecido informar a este Juízo quais providências foram realizadas.
Com a comprovação do cumprimento da obrigação, intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009543-35.2022.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Parte requerida: REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.” (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi).
Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Ademais, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, pois o que foi apresentado é do ano de 2020.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial conforme acima, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004060-24.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ELCI FERREIRA DE ABREU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
Parte requerida: REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
,Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009596-16.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: RONCHI E DIAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408
Parte requerida: REQUERIDO: OLIVEIRA & FERNANDES COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.
O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente).
Prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009482-77.2022.8.22.0005
Assunto:Empréstimo consignado
Parte autora: REQUERENTE: JOAO FRANCISCO NETO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.
Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).
Int.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009553-79.2022.8.22.0005
Assunto:Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: AUTOR: CHARLES DEIVIDE DA COSTA, RUA DIVINO TAQUARI 1591, APTO 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A renovação ou aditamento do contrato é condição para manter-se vinculado ao FIES.
Apresente a parte autora cópia do aditamento relativo ao semestre 2022/1, no prazo de 5 dias úteis, a contar da intimação, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007468-23.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos
Parte autora: AUTORES: VERONICA AVILA VIEIRA, RUA CANAÃ 128 RESIDENCIAL CAR - 76909-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE o estado de Rondônia para fornecer a quantidade do medicamento conforme prescrição médica (ID 78662556) , ou seja, a quantidade de 180 comprimidos mensais.
3- Ante o exposto, intime-se o Estado e o Gerente da Delegacia Regional da Saúde de Ji-Paraná, para, no prazo de 10 dias, cumprir com a obrigação de fazer consistente em providenciar/entregar para a paciente o medicamento ácido ursodesoxicólico 300mg , bem como manifestar sobre a informação da autora em relação a ausência de fornecimento de qualquer comprovante da falta da medicação, sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional, bem como responder por crime de desobediência.
4- Com a resposta ou decorrido o prazo acima, intimem-se a parte autora para manifestação. Prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.
5- Cumpra-se a decisão da seguinte forma:
a) intime-se o Estado por meio do seu Procurador-Geral, via sistema;
b) intime-se o Diretor/Gerente da Delegacia Regional da Saúde, via oficial de justiça plantonista.
c) INTIME-SE o exequente via sistema.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009464-56.2022.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: WENDER LEOPOLDINO SANTANDER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
Parte requerida: REQUERIDO: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovantes de pagamentos do semestre de 2014, considerando que o pedido de trancamento só se deu em dezembro; b) comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.
Após, conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009504-38.2022.8.22.0005
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: BRASILIANO IZIDIO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/MANDADO
Tem-se que até o momento a Concessionária Requerida não cumpriu com a determinação judicial anterior.
Assim, intime-se novamente a CERON/ENERGISA para que no prazo de 4 horas, proceda o cumprimento da decisão (ligação/religação da energia nos imóveis discutidos nestes autos, sob pena de nova multa no valor de R$ 20.000,00, sem prejuízo de nova majoração em caso de descumprimento e penhora on-line via sistema eletrônico (SISBAJUD).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se com urgência por meio de Oficial de Justiça Plantonista, o qual deverá advertir o responsável pelo recebimento da decisão que o descumprimento poderá configurar o crime de desobediência, conforme art. 330 do Código Penal.
No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher os dados pessoais e funcionais do responsável pelo recebimento da decisão, para futura apuração de infração penal.
O cumprimento da decisão deve ser comprovado nos autos pela Concessionária.
Em eventual pedido de bloqueio, a parte autora fica advertida que deverá apresentar planilha de cálculo.
Cumpra-se com urgência.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009539-95.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: E. M., RUA COLATINA 96 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Polo Ativo: REU: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER n. 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
A parte autora alegou que seu nome foi incluído no Sisbacen (SCR) e que ao consultar o referido órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido", lançado pelo banco requerido. Afirmou que em nenhum momento foi notificado acerca do referido apontamento. Por estas razões, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado ao requerido que retire o nome do requerente do Sisbacen. Ao final, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, a exclusão definitiva de seu nome do Sisbacen e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00.
Pois bem.
O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no seu reconhecimento pode trazer prejuízos à parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações do autor.
No caso em tela, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.
O registro o qual o autor pretende a exclusão, encontra-se no SCR - Sistema de Informação de Crédito, serviço gerido pelo Banco Central do Brasil, que se difere do cadastro de restrição ao crédito. O SCR rege-se pela Resolução 2.724/00, tratando-se de instrumento de supervisão, que reúne dados de movimentação financeira, dos clientes junto às instituições, englobando dívidas vencidas e vincendas e assegurando sigilo e confidencialidade. Portanto, os dados lá inseridos não são disponibilizados ao público em geral, devendo as consultas pelas próprias instituições financeiras serem autorizadas expressamente pelo cliente, nos termos do art. 3º da Resolução 2.724/00 do Banco Central do Brasil, que prevê que "as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade."
Ademais, o extrato de id. 80277155 e os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar, neste momento, inequívoca conduta ilegal por parte do requerido. Não há nos autos demonstração de que as informações foram inseridas sem prévia notificação e autorização do autor, ou que decorrem de dívidas já liquidadas. Ademais, sequer se discute nos autos a inexistência de eventual débito, o que legitimaria o deferimento da liminar.
Portanto, diante da falta de pressupostos autorizadores, resta desamparada a concessão da medida pleiteada, fazendo-se necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura deste magistrado, razões pelas quais indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013253-97.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Parte autora: AUTOR: PAULO CESAR VALADARES, CPF nº 38658968200, RUA HEITOR GUILHERME, 778 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná,/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009284-40.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ROSALINA IDALINA DOS SANTOS PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Registro que o processo foi distribuído sem aviso de pedido de liminar/urgente, razão da demora para análise da liminar.
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo relativo a cartão de crédito consignado; b) a parte autora afirmou que o empréstimo foi realizado há anos e que a dívida se tornou infinita; c) pelos descontos havidos e regras ordinárias de experiência com demandas desta natureza, tem-se que a autora almejava contratar um empréstimo consignado, e não cartão de crédito (pelo menos até prova em contrário), não sendo justa a manutenção de descontos infindáveis, mormente tendo a parte requerente, muito provavelmente, já quitado o valor tomado de “empréstimo”; d) ademais, os descontos e a reserva estão retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável, tendo em vista o valor da sua renda, o que pode causar prejuízos ao seu sustento; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Esta decisão, inclusive, está em consonância com a jurisprudência da nossa e. Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001561-10.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/02/2022.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta decisão, abstenha-se de realizar os descontos discutidos nestes autos, em nome da autora, cancelando a respectiva reserva de margem de cartão consignado, sob pena de desobedecendo ser-lhe cominada multa mensal de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Desde já, verifica-se que, recentemente, nossa egrégia Turma Recursal tem admitido ao menos três cenários para ações que envolvem contratos de cartão de crédito consignado, conforme a seguir transcrito (acórdão autos n. 7011838-16.2020.8.22.0005, data do acórdão 22/11/2021):
Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.
Então, têm sido proferidos julgamentos de modo a adequar os cenários às realidades sociais conforme o caso em concreto. Para os três cenários citados, as seguintes deliberações:
1) A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do 1º cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral;
2) nos casos do 2º cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.
É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado;
3) [...] para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.
Destarte, considerando o extenso volume de processos da mesma natureza, a fim de adequação dos julgamentos, em busca da segurança jurídica das decisões, da inversão do ônus da prova em matéria consumerista e pelo princípio da boa-fé processual, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e determino:
1. na contestação, a requerida deverá se manifestar relacionando o julgamento da Turma Recursal ao presente caso, devendo, quando necessário, apresentar outros documentos relevantes ao julgamento da causa, ficando advertida do ônus processual decorrente de eventual inércia;
2. a parte autora poderá se manifestar a respeito juntamente com sua impugnação, quanto aos apontamentos desta decisão, conforme o caso concreto, e quanto à eventual pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida.
3. Na sequência, os autos deverão vir conclusos para julgamento.
4. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de comunicação e designação de audiência de conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
5. Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009496-61.2022.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO NETO, RUA RIO GUAPORÉ 975 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2739 JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte autora foi vítima de fraude, já que a referida alegou que não anuiu com nenhum contrato de empréstimo; b) assim, até prova em contrário, a realização de cobranças são indevidas, recomendando-se o deferimento da liminar, evitando-se prejuízos; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá efetivas as cobranças, caso não seja reconhecido o direito da parte autora; d) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta decisão, suspenda o contrato discutido nestes autos, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R$ 200,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/ , 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009541-65.2022.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários." (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi).
Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Ademais, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, pois o que foi apresentado é do ano de 2020.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial conforme acima, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009575-40.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Verifico que a parte autora vem quitando mensalidades a título de "RMC" desde o ano de 2015, não tendo indicado na inicial qual o valor que foi tomado a título de empréstimo, ou o valor do saque pelo cartão.
Ainda, não consta nos autos planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais, conforme artigo 292, I, do CPC.
Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, na forma indicada acima, devendo esclarecer o valor nominal do empréstimo, bem ainda apresentar planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais.
Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009131-41.2021.8.22.0005
Assunto:Prescrição e Decadência
Parte autora: AUTOR: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 28626184204, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3264, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV : 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da Certidão de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que ordenar a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).
Consigno que, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não é hipótese de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que não fora elencada no parágrafo único do art. 174, do CTN.
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito os débitos dos anos de 1998 a 2008, que estiverem pendentes relativo ao imóvel matrícula n. 701000140000100, vinculado ao cadastro 000025686, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.
Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Oportunamente, arquivem-se.
Sirva a presente de Carta/Mandado/Ofício/AR.
Ji-Paraná/RO, {{data.hoje}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
Processo : 7007556-61.2022.8.22.0005
Classe : CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
Assunto : [Injúria]
Autor(a) do fato : SELMA DIAS FERREIRA CAMPOS
Finalidade: INTIMAR a querelante, por intermédio de sua patrona, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas processuais iniciais nos moldes descritos acima e corrija o vício na representação, sob pena de extinção do feito.
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial, 8 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7008997-14.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009516-52.2022.8.22.0005 AUTOR: ARY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/09/2022 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009517-37.2022.8.22.0005 AUTOR: ARY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/09/2022 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009575-40.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Verifico que a parte autora vem quitando mensalidades a título de “RMC” desde o ano de 2015, não tendo indicado na inicial qual o valor que foi tomado a título de empréstimo, ou o valor do saque pelo cartão.
Ainda, não consta nos autos planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais, conforme artigo 292, I, do CPC.
Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, na forma indicada acima, devendo esclarecer o valor nominal do empréstimo, bem ainda apresentar planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais.
Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007257-84.2022.8.22.0005 AUTOR: RODRIGO EUZEBIO MARTINS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/09/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009496-61.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOAO FRANCISCO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 27/09/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009596-16.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: RONCHI E DIAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408
Parte requerida: REQUERIDO: OLIVEIRA & FERNANDES COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.
O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente).
Prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004293-89.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79157556 .
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009528-66.2022.8.22.0005 REQUERENTE: EDISSANDRO SALINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009522-59.2022.8.22.0005 AUTOR: PAULO MESSIAS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9°

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7006304-57.2021.8.22.0005
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTOR : Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO : HUDSON GERALDO GOTTARDO
Advogados : TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB/RO 5915; SUELEN CAVICHIOLI LIMA OAB/RO 9694
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação estabelecida a título de reparação do dano ambiental e demais condições, conforme consignado em ata de audiência da Suspensão Condicional do Processo (vide documento ID. 76833480 PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009539-95.2022.8.22.0005 AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008071-96.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
Parte autora: REQUERENTE: VALDECIR DE SOUZA FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069
Parte requerida: REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 38347304000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil.
Narrou a inicial, em síntese, que o requerente, em julho de 2021, adquiriu consórcio da requerida. Alegou que houve promessa de contemplação, tendo assinado o contrato mediante vício de consentimento. Afirmou que não foi contemplado. Requereu liminarmente a suspensão do contrato.
Em que pesem as argumentações e os documentos trazidos pela parte requerente, conforme se verifica pelo contrato supramencionado, consta a informação, em mais de uma ocasião, de que a empresa requerida não comercializa cotas contempladas e que não há promessa de contemplação:
A propósito, pela teoria nominada venire contra factum proprium non potest, ou seja, vedação ao comportamento contraditório, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, sendo corolário do princípio da boa-fé objetiva. Ou seja, o autor não pode alegar que desconhecia os termos do contrato, mesmo tendo assinado o documento, mantendo-se inerte até o momento de não obter benefício que não é próprio dessa espécie de negócio (consórcio), no caso a contemplação imediata.
Assim, nesta análise sumária, não se verifica a alegada probabilidade do direito.
Logo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/ , 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009578-92.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SCORPII MU CEPHEI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 29/09/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009281-85.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ORLANDO PRESTES IZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001106-05.2022.8.22.0005
Assunto:Cumprimento Provisório de Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, CPF nº 31684351200, RUA MATO GROSSO 1916, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
Parte requerida: EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72381189001001, AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO 5000 PARQUE DOS PINHEIROS - 13184-652 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial (caução), não cumpriu o ato que lhe competia.
Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 924, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005894-62.2022.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: MILTON FUGIWARA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
Parte requerida: REU: FABIANO DA SILVA LIMA, KASSIA HELLEN DA SILVA MAGALHAES
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou conforme, postulando o prosseguimento do feito.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003762-66.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: LUPERCIO DALLA MARTHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391
Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA MATA BORGES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
DESPACHO
Verifica-se que houve emenda da inicial pela parte autora, desta vez requerendo o pagamento do valor da franquia do seguro.
Deverá o autor apresentar o comprovante de pagamento da franquia, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, a parte requerida deverá ser intimada para se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias.
Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008603-70.2022.8.22.0005 AUTOR: JOANA DOS SANTOS NOGUEIRA MILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7073029-40.2021.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLEIDE NUNES DO CARMO, CPF nº 60193751291
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REQUERIDOS: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006613
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestação em 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009284-40.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ROSALINA IDALINA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008595-93.2022.8.22.0005
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ALEYR FRANCISCO SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Assim, intime-se a parte autora para juntar, no mínimo, carta ao cliente.
Ademais, se a situação tratar de recuperação de consumo, torna-se indispensável a apresentação da carta ao cliente, que é o documento idôneo a demonstrar o procedimento de recuperação de consumo, bem como o critério utilizado e o período.
Para tanto, concedo para tanto o prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009282-70.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MERCIRENE GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009280-03.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/09/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002357-58.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: PEDRO GONCALVES
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
,Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004451-76.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: ZENILDO JOSE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Parte requerida: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005040-73.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: EXEQUENTE: VANUSA BATISTA DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 59335610291, RUA CACOAL 400, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
O executado informou que efetuou o pagamento da RPV para o exequente.
Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE
Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná,segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003076-11.2020.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CELISTINO DE JESUS, CPF nº 24247375253, 2ª LINHA GLEBA G 56, SITIO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 327, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, denoto que o pagamento foi realizado e comprovado nos autos o levantamento de alvará.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012945-61.2021.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA, CNPJ nº 39341120000198, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171
Parte requerida: EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 00029685257, RUA RIO SOLIMÕES 751, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.
Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.
Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7003923-42.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: DINARIO PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004085-37.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: MARIANA MACIEL GARCIA BARBOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915
Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004524-48.2022.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: PAULO MARTINS FONTES
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005003-41.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: YOSSIHIRO SATO, KATSUE TAKIGUCHI SATO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005254-59.2022.8.22.0005
Assunto:Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 77865294204, AVENIDA JI PARANA 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: EXECUTADOS: DAIANE FREITAS DE SOUZA, CPF nº 70587799293, RUA BELÉM 1531, - DE 1360/1361 A 1637/1638 VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCILENE LOPES DE FREITAS, CPF nº 98482416200, RUA BELÉM 1531, - DE 1360/1361 A 1637/1638 VALPARAÍSO - 76908-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.
Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.
Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001155-80.2021.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: ELSA HERRMANN GESUALDO, CPF nº 19096062272, RUA TEREZINA 766, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- A(o) EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-os (id. 75274760, sendo R$ 17.419,09 do valor principal e R$ 1.741,91 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.
2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.
3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.
Portanto:
a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005001-71.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: ENZO MURILO SATO RABAIOLLI, GABRIELLY CANDIDO ARAGAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005341-15.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EDMILSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001574-66.2022.8.22.0005
Assunto:Comissão, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: FLAVIO ANDRADE AMORIM, CPF nº 08465630291, RUA SETE DE SETEMBRO 415, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Parte requerida: REU: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, CPF nº 87324202268, RUA MANOEL DAS NEVES RUFINO 1561 COPAS VERDES - 76901-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.
Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.
Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007103-37.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXECUTADO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7013215-85.2021.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Parte requerida: EXECUTADO: BENEDITO FREITAS SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004210-05.2022.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: ROSIVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004525-33.2022.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos, Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LUCIANO JOSE VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005245-97.2022.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: AMILTON MONTEIRO DA HORA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7005876-41.2022.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: REQUERENTES: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SILVA, ALEXSANDRO MIGUEL DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GREIZIANE ALVES LIMA, OAB nº GO42644
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007313-20.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: DIVA MENDES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006023-67.2022.8.22.0005
Assunto:Revisão do Saldo Devedor
Parte autora: REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2379, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
,Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível
7006474-92.2022.8.22.0005
AUTOR: GUSTAVO ARISAAR ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 08/08/2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011324-29.2021.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA, CNPJ nº 39341120000198, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171
Parte requerida: EXECUTADO: CICERO PEREIRA ANDRE, CPF nº 43273297115, RUA OLIVEIRA N O NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.
Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.
Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.
Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002707-46.2022.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: IARA BRONSTRUP ALVES DA SILVA, CPF nº 38967014287, RUA PEDRO TEIXEIRA 1236, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: REQUERIDO: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A
SENTENÇA
Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7006185-62.2022.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Parte requerida: EXECUTADO: EDSON ANDRADE SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7006330-21.2022.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: PEDRO LUKAS PIRES MACABEU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002928-39.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADO: CIRLEI RUFINO DA SILVA, RUA GARDÊNIA 3100, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
Valor da causa: R$ 3.646,14
DESPACHO
Para intimação da empregadora por Oficial de Justiça a exequente deve recolher as custas correspondentes.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0009331-17.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309-S2, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.141,65
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (4 de setembro de 2022).
Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.
Int.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009571-03.2022.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
REQUERENTE: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Eventual retificação é feita no Assento de Nascimento.
Junte cópia do Assento de Nascimento.
Recolha as custas processuais, uma vez que não há qualquer prova de ausência de recursos para pagar.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002713-87.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REU: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001473-34.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000398-86.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODETE APARECIDA SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REU: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-80301862.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009168-05.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: LEONTINA MARIA DA CRUZ SILVA, RUA PIPOCAS 2200 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510
AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319
REU: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO, RUA DAS PÉROLAS 2350, - DE 1840/1841 A 1980/1981 GREEN VILLE - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.500,00
DESPACHO
O executado mudou de endereço sem comunicação ao Juízo de sua nova localização, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID79223206).
Nos termos do artigo 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou por intimado o executado da sentença.
Intime-se a parte exequente para requerer o que for de interesse.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009563-26.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ALESSANDRA EDUARDA GUERRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
Valor da causa: R$ 7.367,07
DESPACHO
A pretensão é de discutir negócio jurídico.
O valor da causa deve corresponder ao valor do negócio, acrescido do valor correspondente aos demais pedidos.
Corrija.
Junte documentos que efetivamente comprovem a hipossuficiência ou recolha as custas, uma vez que não basta a simples afirmação para fazer jus à gratuidade.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008362-38.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES e outros
EXCUTADO: D. P. N.
Advogados do(a) EXCUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011173-05.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
REQUERIDO: JHONATAN AMORIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ANAYA - RO11889
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000159-58.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TOMBORELLI SAIA, NESTOR RAMOS 110 URUPA - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
EXECUTADO: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
O ofício ao INSS foi encaminhado em 25/07/2022 e concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para resposta (79770437).
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do órgão.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009577-10.2022.8.22.0005
Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar , Caução
REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, AC JI-PARANÁ, RODOVIA BR 364 KM 06 SAIDA P/ CUIABÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
A pretensão tem natureza antecipada.
Decline a lide e o pedido de tutela final, com a indicação correta do valor da causa.
Junte documento que comprove o alegado parcelamento, uma vez que que foi anexada tão somente uma correspondência eletrônica sem confirmação de aceitação por parte da concessionária.
Por fim, recolha as custas iniciais (2% do valor da causa corrigido).
Embora não se questione a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, a continuidade pressupõe a contraprestação à concessionária.
A autora não nega a inadimplência, de forma que para concessão da tutela pretendida de forma antecipada, deve prestar caução (fiança bancária ou securitária).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004824-78.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WENDERSON FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010485-38.2020.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTORES: QUIRINO FAVARINI NETO, RUA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON RICARDO CIDIN, RUA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
REU: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ ANTÔNIA DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVIERA, RUA JOSÉ ANTÔNIA DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.132,35
DESPACHO
A CPE deve retificar o polo passivo fazendo constar o número de CPF da reqquerida MARIA DO CARMO FREITAS OLIVEIRA, CPF n. 794.227.566-34.
As pesquisas realizadas nos sistemas SIEL e SISBAJUD foram realizadas, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para requerer o que for de interesse.
Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007263-91.2022.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
EMBARGADO: ADILSON DUTRA, LINHA 130, KM 13,5 SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 87.084,37
DESPACHO
Distribua-se por dependência ao processo nº 7003811-73.2022.8.22.0005.
A CPE deve habilitar neste processo o advogado EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB/RO 9875, o qual representa o embargado no processo de execução.
Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.
A uma porque a embargante não faz qualquer argumentação que desnature o crédito do exequente, ora embargado. A duas porque não cabe, nestes embargos, fazer pedidos relacionados a supostas fraudes ou malversações envolvendo sócios da embargante, visto que foge à matéria que pode ser oposta contra o embargado.
Não vejo, por fim, qualquer conexão entre este processo e processo que tramita na 5ª Vara Cível e no qual sócios da embargante discutem quem deu causa ao imenso prejuízo causado aos produtores rurais, conforme demonstram os inúmeros processos que tramitam nesta comarca.
Intime-se o embargado, por meio do advogado, para tomar ciência dos embargos e, querendo, apresentar defesa em 15 dias úteis.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011387-59.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Conversão
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARLOS, RUA CHICO MENDES 859, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 16.313,03
DESPACHO
INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 20 (vinte) dias implantar o benefício concedido no acordão ID.55894250, devendo ainda ao final deste prazo estabelecido informar a este Juízo, quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.
Cópia do despacho serve de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Inss - AADJ, sendo que a resposta deverá ser encaminhada via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias, conhecer e manifestar sobre a petição de ID 80198071, bem como para requerer o que entender por direito.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005424-65.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 386, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.506,47
DESPACHO
Cópia do despacho serve de ofício à COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, localizada na Avenida Brasil, de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, 76908-408, para que informe eventual existência de cotas, bem como sua quantidade, em nome da executada SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - CNPJ: 37.066.709/0001-08, no prazo de 10 (dez) dias.
Deverá, ainda apresentar o extrato contendo o montante dos créditos em favor do executado, SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - CNPJ: 37.066.709/0001-08, decorrentes do contrato de alienação fiduciária dos veículos: FIAT/STRADA ENDURANCE CD (Nacional), FABRICACAO/MODELO 2021/2021, COR BRANCA, placa QTH6F34 e FIAT/STRADA ENDURANCE CD (Nacional), FABRICACAO/MODELO 2021/2021, COR BRANCA, placa QTH6G04.
A resposta deverá ser encaminhada no e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002166-13.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: LATICINIOS DANY LTDA - ME, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B
SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, BR 364 KM 06, SAIDA PARA CUIABA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Valor da causa:R$ 241.873,61
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, ao argumento de que a sentença teria sido omissa quanto à majoração dos honorários inicialmente fixados em seu desfavor, requerendo fossem aumentados para 10% do proveito econômico.
Intimada, a parte adversa concordou com os embargos.
Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Em que pese a estranheza gerada pela oposição de embargos pela embargante para majoração de honorários em seu próprio desfavor, é certo que os honorários inicialmente fixados assim o foram para incentivar o pagamento no prazo legal, o que não ocorreu.
Assim, tendo havido a conversão em título executivo judicial, dado o não pagamento, de rigor que a verba honorária de sucumbência seja arbitrada em desfavor da parte ré/embargante com base no art. 85, §2º, do CPC.
Posto isso, acolho os embargos de declaração e o faço para integrar a sentença, de modo que nela passe a constar: “Majoro os honorários advocatícios inicialmente fixados em desfavor da ré/embargante, para 10% do valor atualizado do crédito.”
Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007064-06.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL EM JI-PARANA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1910, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
REQUERIDO: PLASTGOY ANAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, RUA PADRE MADUREIRA 176 ALÉM PONTE - 18013-210 - SOROCABA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 18.232,00
DESPACHO

A CPE deve atualizar no sistema PJE o endereço da parte executada: PLASTGOY ANAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, endereço: Rua João Neto, 1910, Nova Brasília, Ji-Paraná-RO, CEP 76.908-494.
Sem prejuízo, intime-se a parte devedora, via postal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados.
Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009131-07.2022.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DEPRECADO: WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1254 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-395 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
CITE-SE e INTIME-SE, via oficial de justiça, o executado WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS, CPF: 412.961.841-53, Rua Natal Carvalho da Silva, 1254, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná/RO, Cep: 76901-395; e Rua Castro Alves, 1294, Jardim Presidencial, Ji-Paraná/RO, Cep: 76901-054, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC.
Honorários fixados em 10% salvo embargos.
Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, PROCEDA-SE de imediato a penhora de bens de tantos quanto bastem para a satisfação integral do débito, e a sua avaliação.
Cumpra-se. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de que houve alteração de endereço para outra comarca, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se o juízo deprecante.
Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004857-97.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GOMES, LINHA 140 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 87.879,80
DESPACHO
Cite-se a requerida, via correio, por meio de seu representante legal ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, residente e domiciliado à Avenida Aracaju nº 933, Bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP 76.908-323, para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 87.879,80 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009239-07.2020.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SUELI VON RON DON SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008
EMBARGADO: ESPÓLIO DE ANGELA MARIA SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como ANGELA MARIA SILVA DUARTE e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A
Advogado do(a) EMBARGADO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002953-42.2022.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTORES: HELIO MAGALHAES GOUVEIA, RUA MIGUEL R. DOS SANTOS 1041 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILZE NAZARETH SONSIN GOUVEIA, RUA MIGUEL R. DOS SANTOS 1041 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
REU: MENAIDES MAGALHAES GOUVEIA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1486, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO MAGALHAES GOUVEIA, AVENIDA BRASIL 2830 NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KEILA KATIA TAVARES GOUVEIA, AVENIDA BRASIL 2830 NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REJANE CRISTINA MAGALHAES GOUVEIA MALINI, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1486, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO MALINI, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1486, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ETERSON MAGALHAES GOUVEIA, LAZARO ARTUR DE GOUVEIA JUNIOR
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 109.833,30
DESPACHO
Citem-se os requeridos para que tenham ciência da ação e, querendo, contestem-na no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.
1 - Os requeridos residentes no Brasil devem ser citados por via postal, com aviso de recebimento.
2 - Os requeridos residentes no exterior devem ser citados por Carta Rogatória, arcando a parte autora com as custas correspondentes.
3 - Expeça-se a Carta Rogatória, intimando-se a parte autora para recolher as custas.
4 - A parte autora também deve informar a qualificação e endereço do confinantee ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO, visto que consta ser o único.
5 - Vindo a informação, cite-se o confinante.
6 - Notifiquem-se as fazendas públicas da União, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, a fim de que tenham ciência e se maniefstem, caso tenham interesse.
Cópia deste despacho serve de expediente.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0015427-19.2012.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Reajustes e Revisões Específicos
EXEQUENTE: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, RUA SÃO LUIZ 74, CASA NOVA BRASILIA - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 55.420,00
SENTENÇA
A parte executada comprovou no ID 78923674 o pagamento do RPV devido, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, motivo pelo qual realizei o desbloqueio dos valores via SISBAJUD.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC. Partes intimadas neste ato.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007017-37.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA, RUA SÃO MANOEL 1010, DE 880 ATE 1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A, BRADESCO
Valor da causa: R$ 10.967,99
DESPACHO
A parte requerida requereu dilação de prazo de forma genérica, deixando de justificar quais providências administrativas precisa adotar, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Cópia do despacho servirá de alvará em favor da parte exequente, pessoalmente ou por sua advogada, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do valor de R$ 30.241,92 (trinta mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), depositado na conta judicial nº 1824/040/01529200-4, com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração diária.
Intime-se o executado para que informe os dados bancários para restituição dos valores remanescentes.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001779-66.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
REQUERIDO: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1549, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados. O instrumento de defesa também deve ser instruído com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008449-52.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: EVERALDO BRULINGER, RUA RIO CANDEIAS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625
REU: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Valor da causa:
DESPACHO
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7009606-60.2022.8.22.0005
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: BALLTORO E VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES, OAB nº MT22656
IMPETRADO: D. R. D. R. E. D. J.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005923-20.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAIR OLIVEIRA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2851, - DE 2676/2677 A 2851/2852 ALTO ALEGRE - 76909-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
EXECUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, OAB nº DF13166
Valor da causa: R$ 32.114,05
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia de R$ 548,59 do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos.
O que sobejar, deverá ser liberado em favor da parte exequente, também por meio de alvará.
Com o levantamento, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Direito de Imagem
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, OAB nº SP128462
Valor da causa:R$ 18.182,40
DESPACHO
Foi realizada a penhora e avaliação de bens móveis no valor total da dívida, via carta precatória (ID.77040029).
Esclareço que a penhora é um instrumento para que a dívida seja paga, de forma que o prosseguimento para satisfação da execução depende de impulso do exequente.
Intime-se o exequente para requerer o que for de interesse, sob pena de suspensão.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004613-08.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: PAULO TIPO KAIN GAVIAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005063-14.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005288-68.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: DAVID WILLIAM BONFIM
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0012378-62.2015.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FACHIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXCUTADO: CLARO S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da juntada da resposta do ofício do SERASAJUD, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012598-28.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: BRUNA BARBOZA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008143-83.2022.8.22.0005
Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 1470, ENTRE RUA TERESINA E RUA ARACAJU NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640
REU: SAMUEL LUNA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3682, - JK - 76909-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MACIEL DA SILVA COSTA, RUA DIVINO TAQUARI 1480, ENTRE RUA TERESINA E RUA ARACAJU NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA SILVA, R GOIAS , QD SE 13 LOTE 06 SN, SC AURENY I - 77060-121 - PALMAS - TOCANTINS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 240.000,00
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas ao final, visto que os documentos anexados não comprovam hipossuficiência.
A parte autora deve indicar quem são os confinantes, a fim de que sejam citados.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000221-25.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIOLA SANTANA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR - SP157884
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013658-07.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: MARIO SERGIO CEOLIM
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001272-37.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WANDER JOAO TAVARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007088-97.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARCELO CLAUDINO ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008193-12.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: CAMILA HORRANA ALVES MATIAS ROSA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 247, - ATÉ 302/303 SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Valor da causa: R$ 13.139,04
SENTENÇA
A parte autora não recolheu as custas iniciais, embora intimada.
Não sendo o caso de gratuidade é inviável o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas processuais iniciais previstas no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Publique-se. Intime-se e arquive-se
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008849-66.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. A. G. S.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 18/10/2022 Hora: 08:00h
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002085-64.2022.8.22.0005
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: GENILDA FOGACA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002278-16.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LILIANE BAUTZ, RUA HEITOR GUILHERME 590, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
REQUERIDO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cópia da sentença serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 01532168-3 (R$ 1.277,04), com eventuais acréscimos, para a seguinte conta bancária: Sicoob (0756), agência: 3337, conta corrente nº 4146-7, titular: GEOVANE CAMPOS MARTINS, inscrito no CPF sob o nº. 572.132.402-34.
A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
A executada fica intimada a recolher as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se, intime- se e arquive-se oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006049-65.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIMAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 11/10/2022 Hora: 11:30h
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007048-52.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RI5 MOVEIS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726
EXCUTADO: ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005646-33.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: T. B. DE JESUS SABINO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008948-36.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Remissão das Dívidas
AUTOR: ALBERTO BARBOSA COELHO, RUA JOÃO PAULO I 1309 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 70.050,10
DESPACHO
As custas iniciais devem ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa.
Complemente em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005353-97.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARINETE MORAES DOS ANJOS, RUA ITÁLIA 81 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
EXCUTADO: GILENILDO OLIVEIRA DOS REIS, RUA XAPURI 489, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE CRISTINA DA ROCHA REIS, AVENIDA BRASIL 642, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480
Valor da causa: R$ 23.561,00
DESPACHO
Procedi o bloqueio dos veículos no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização dos veículos para o cumprimento da diligência pretendida.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004312-27.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA FERNANDES, LINHA 12 DA LINHA 31 SN, LOTE 36 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 29.157,74
DESPACHO
Penhore-se e avalie-se veículo da parte executada suficiente à satisfação da dívida, preferencialmente o indicado pela parte exequente, qual seja, FIAT/STRADA HD WK CE, Ano de fabricação 2019/2020, placa QTG 2279.
Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias.
Endereço para diligência: Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Jardim Capelasso, CEP: 76.912-100.
CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012119-35.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação
REQUERENTE: P. R. S., RUA ANGELIM 1453 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
EXCUTADO: D. D. S. O., RUA ANTÔNIO GALVÃO CEZARINO LEITE 112 BAIRRO SANTA CATARINA - 13466-323 - AMERICANA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Valor da causa: R$ 7.847,83
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008028-04.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Propriedade, Aquisição, Acessão, Liminar
AUTOR: JOAO RODOLFO CAMILLO PIOCOPI, ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA, SÍTIO SANTO ANTÔNIO S/N ESTRADA DO COLÉGIO AGRÍCOLA - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO, OAB nº SP184842
REU: EDISON AUGUSTO LEAL, RUA TANCREDO NEVES 1311, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809
Valor da causa: R$ 75.000,00
DECISÃO
Homologo o acordo, porque formalmente em ordem, e suspendo o processo até o prazo previsto para pagamento, quando a parte exequente deverá informar se houve o adimplemento integral da obrigação.
Após e sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002715-23.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002363-36.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contribuições Sociais, Citação
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 6 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A
JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES, OAB nº DF44257
MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AV EDSON LIMA NASCIMENTONASCIMENTOKM004 00000, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASS - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 500,00
DESPACHO
As pesquisas eletrônicas de ativos financeiros foram esgotadas.
Não há indícios de que a parte executada esteja ocultando ativos financeiros em nome de terceiros., inclusive porque já demonstrada a inexistência de bens nos inúmeros processos que tramitam na comarca contra a executada.
Indefiro o pedido.
O exequente deve dar andamento de forma efetivamente útil.
Prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004333-37.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ALEXSANDRA FERNANDES DE MOURA, RUA RIO URUPÁ 220 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONIRIO BARTNIK, RUA RIO URUPÁ 220 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 19.840,22
DESPACHO
A petição do ID 80090165 não tem relação com este processo.
Intime-se a exequente a dar andamento, promovendo a citação dos executados.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0015576-78.2013.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
REU: CLEBER DOMINGOS
Advogados do(a) REU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057A, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002323-83.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
AUTOR: JULIA EMANUELLY ZEFERINO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A falha na prestação de serviços pela ré;
2. Excludente de responsabilidade da ré;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012272-68.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694
REU: E. T. D. Q.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Decreto a revelia do réu que, citado, deixou de apresentar contestação. Intime-se a parte autora para que informe sobre eventual interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo postulado ou sendo negativa a resposta, colha-se o parecer do Ministério Público.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009379-07.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
EXCUTADO: Rogério Navarro
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME - CNPJ: 25.214.940/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7009505-57.2021.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:NILTON LEITE JUNIOR CPF: 531.919.352-15, CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP CPF: 04.305.065/0001-04, ATALICIO TEOFILO LEITE CPF: 006.080.342-82
Executado: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME - CNPJ: 25.214.940/0001-04
SENTENÇA ID.78114601: "(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITPROIOS opostos por MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME contra CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.). Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006476-33.2020.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
EXECUTADO: MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cópia da sentença serve de alvará em favor da exequente, pessoalmente ou por sua advogada, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 01532268-0, 01532285-0 e 01532273-6.
As contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas.
Publique-se, intime- se e arquive-se oportunamente.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002167-95.2022.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. A. D. J. D. A. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580
INVENTARIADO: ISRAEL VICENTE DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ISRAEL VICENTE DOS ANJOS
Intimação - DESPACHO
Fica a parte intimada acerca do despacho : "[...] A partilha resume-se aos direitos de posse sobre o imóvel localizado à Rua dos Estudantes, nº 70, Bairro Dom Bosco, na cidade e comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, inscrito no Cadastro de Imóvel da Prefeitura sob o nº 000002904, Inscrição 102000620026000. Mesmo havendo herdeira menor de idade o processo pode seguir pelo rito do arrolamento sumário (art. 659 do CPC), desde que concordem todas as partes e o Ministério Público (art. 665 do CPC). Intimem-se o Ministério Público do Estado de Rondônia e os requerentes para que se manifestem sobre eventual concordância em relação à partilha amigável. Prazo de 15 (quinze) dias. ".

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003667-12.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1072, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159
EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070
REU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, RUA ANHANGÜERA 128 NOVA AMERICANA - 13466-060 - AMERICANA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
Valor da causa: R$ 25.141,97
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DORIVAL DE SOUZA GOES contra GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
O requerente afirma ter comprado dois pneus 175/70R13 ASSURANCE 82T (106688), pelo valor de R$ 141,97 (cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) cada, fabricados pela requerida. Aproximadamente dois meses depois "trafegando pela BR-429 a uma velocidade compatível, em local plano e sem defeitos na pista, foi surpreendido com estouro do pneu traseiro esquerdo (lado do motorista) sem aparente motivo". Afirma que tentou trocar o pneu tanto na revendedora quanto diretamente com a requerida, mas sem sucesso. Em razão dos danos sofridos requer a condenação da requerida a pagar indenização na quantia de R$ 141,97 (cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) pelos danos materiais e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) pelos danos morais.
As custas iniciais foram recolhidas.
A requerida contestou. Alega a inexistência de vício de fabricação e que os danos causados no pneu decorreram exclusivamente de fatores alheios à sua fabricação, não devendo a requerida ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e tampouco morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.
Foi realizada perícia e as partes se manifestaram quanto ao laudo.
É o relatório. Decido.
DO MÉRITO
O ponto controvertido da lide é a existência de vício de fabricação capaz de causar o estouro do pneu, a existência e extensão dos danos narrados.
Evidente a relação de consumo entre requerente (consumidor) e requerida (fabricante). O requerente tem a seu favor a hipossuficiência técnica para a produção da prova necessária à exclusão da existência de vício e, consequentemente, de responsabilidade por eventuais danos causados.
Segundo disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor o fabricante responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
Neste caso, para afastar-se da responsabilidade de reparar os danos causados ao requerente (consumidor) coube à requerida (fabricante) provar a inexistência de defeito (vício) de fabricação.
Além do laudo pericial produzido unilateralmente pela requerida, durante a fase instrutória o pneu objeto da lide foi periciado.
Em ambos a existência de defeito de fabricação foi excluída, atribuindo a fatores externos a causa do "estouro" do pneu.
De acordo com a perita judicial "o pneu apresentado e submetido à perícia não possui indícios de avaria ocasionada por defeito de fabricação, mas sim de ter sido sujeito à impacto contra o solo seguido de impacto contra objeto perfurocortante que incorreu no desacoplamento da lateral do pneu e da banda de rodagem, excluindo-se, portanto, as demais possibilidades apresentadas no item 2.2 deste laudo" (Num. 76417182 - Pág. 10) (grifei).
Ficou evidente a inexistência de defeito de fabricação que atribua à requerida a responsabilidade pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo requerido.
Em casos semelhantes o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu:
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Defeito no produto. Mau uso. Culpa exclusiva do consumidor. Ausência de responsabilidade. Dano moral. Não caracterizado. Recurso desprovido. Deve ser afastada a alegação de ausência de dialeticidade se o teor das razões recursais demonstra a impugnação aos fundamentos utilizados na sentença recorrida. Não implica cerceamento de defesa a não produção de prova pericial quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Demonstrado que o defeito apresentado no produto é proveniente de mau uso do consumidor, a responsabilidade da empresa fabricante ou da empresa vendedora deve ser afastada, impondo-se a improcedência do pedido de indenização. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005806-86.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/02/2022 (grifei).

Responsabilidade civil. Obrigação de fazer. Indenizatória por danos morais. Veículo. Defeito de fábrica. Não comprovação. Perícia técnica. Constatação de utilização severa do veículo. Uso inadequado. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Tendo a perícia constatado que a causa do defeito apresentado no veículo foi causado pelo uso inapropriado, pelas manutenções inadequadas e uso severo (sobrecarga), e não por defeito de fábrica, não há como acolher o pedido de condenação do seu fabricante e/ou da concessionária que o comercializou, por danos materiais e morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003067-45.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/06/2022 (grifei).

Indenizatória. Veículo com defeito. Vício de fabricação. Demonstração. Ausência. Vício sanável. Afastada a hipótese de produto com vício que o torne inadequado ao consumo, não há que se aplicar a norma contida no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, devendo a análise do caso ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade diante de todo o contexto apresentado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037885-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/06/2022 (grifei).

Tendo em vista a presença de prova inequívoca quanto a inexistência de defeito de fabricação, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Dorival de Souza Goes contra Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Extingo o processo com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012187-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FIALHO EVENTOS EIRELI - EPP, RUA SEIS DE MAIO 777, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

REU: ENERGISA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por FIALHO & EVENTOS EIRELI – EPP contra ENERGISA S/A.

A requerente é cliente da requerida (Unidade Consumidora n. 20/1055416-0) e exercer serviços de restaurante, venda de bebidas e aluguel do estabelecimento para festas. Afirma ter sofrido prejuízos causados por queda de energia elétrica e danos aos equipamentos elétricos no interior do estabelecimento. Após tentativas sem sucesso de solução do problema pela via administrativa, pretende a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata troca de todas as conexões desde o poste até a junção do cabeamento interno que devem ser bi metálicas, com substituição do cabo de 35 milímetros por um cabo quadriplex de 50 milímetros de cobre ou alumínio. Ao final a procedência do pedido e a condenação da requerida a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais causados pela falha na prestação de serviço.

As custas iniciais foram recolhidas.

A tutela de urgência foi indeferida e a audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

A requerida contestou. Afirma que as oscilações de energia não decorrem da falha da prestação de serviço, mas sim de que a estrutura elétrica da Unidade Consumidora não atende às necessidades do local, não podendo a requerida ser responsabilizada por fato que é de responsabilidade da requerente. Aduz que todos os chamados feitos pela requerente foram respondidos/executados e não existe dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos.

Despacho saneador e fixação dos pontos controvertidos: a existência de falha na prestação do serviço, a ocorrência de dano moral e sua extensão.

Não foi requerida a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Conforme constou na decisão saneadora, embora o processo tenha como objeto a prestação de serviço por concessionária de energia, ou seja, uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é a regra.

A requerente limitou-se a juntar um áudio para comprovar a solicitação de atendimento (ID Num. 64896121 - Pág. 1).

A requerida juntou demonstrativos de consumo de energia e espelhos de sistema de registro de comunicação, ocorrências e atendimentos na Unidade Consumidora instalada no estabelecimento da requerente.

Destaco o documento de ID Num. 68264657 - Pág. 3 onde consta no campo “Observação sobre a causa”: “Oscilação de Energia Cliente está precisando fazer a troca do cabo do seu ramal que estar queimando na rede Precisa retira um ramal 35MM e instalar um ramal 50MM poriso estar dando oscilação de energia o ramal de 35MM não esta suportando sua carga Foi passado pra manutenção tem q substituir cabo de 35 para 50” (sic).

O citado documento evidencia que a requerida estava ciente da necessidade de adequação dos componentes utilizados no fornecimento de energia ao real consumo da unidade instalada no estabelecimento da requerida, pelo menos, desde 29/10/2021.

De fato, foram realizados atendimentos, mas o problema não foi solucionado.

Ao não solucionar o problema apontado por seus técnicos e considerando que o consumidor por si só não pode realizar nenhum reparo na rede de energia, como trocar cabos e componentes necessários ao fornecimento da energia desde o poste até a junção do cabeamento interno, é de responsabilidade da concessionária de energia a indenização pelos danos causados pela falha na prestação de serviço.
Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE DISUNTOR E RELÓGIO MEDIDOR POR INADEQUAÇÃO DO CABEAMENTO USADO PELA APELANTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO APELADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. Apelado que alegou, em sua inicial, que sofreu problemas no fornecimento de energia elétrica em sua residência após a instalação no local de um relógio medidor bifásico, pois, mesmo com a troca do disjuntor e de cabos internos, conforme orientação da concessionária, houve a queima do aparelho. Apelante que, em sua defesa, sustentou que haver culpa exclusiva do consumidor no caso, pois instalou disjuntos inábil a suportar o medidor em questão. A fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a realização de prova pericial por parte do juízo a quo. Em seu laudo técnico, o i. experto concluiu, de modo insofismável, que a origem do problema estava no uso de cabos de alumínio, e não de cobre, na ligação entre o ramal da concessionária e o ponto de entrega de energia ao consumidor, sendo daquela a responsabilidade pela instalação de tal cabeamento. Apelante que, em suas razões recursais, se limitou a firmar que a troca da fiação seria de responsabilidade do cliente, pois a sua se exauriria na entrega da energia elétrica até a via pública. Tese defensiva que é meramente retórica e genérica, sem qualquer cotejo com o caso em concreto e sem qualquer impugnação específica à conclusão do laudo pericial. Responsabilidade civil da fornecedora configura. Obrigação de proceder à troca dos cabos e do disjuntor, conforme determinado em sentença. Dano moral in re ipsa. Utilização do método bifásico para arbitramento do quantum debeatur. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Manutenção da compensação em R$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação pela sucumbência recursal. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0033017-72.2011.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 25/05/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
Uma vez configurada a falha na prestação de serviço é perfeitamente cabível a condenação da requerida a pagar indenização por dano moral causado à requerente.
A indenização por dano moral busca compensar o ofendido num patamar que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.
Não foi produzida prova da extensão do dano moral sofrido pela requerida, mas observando os horários de registro de atendimento, geralmente à noite quando o estabelecimento está em plena atividade, evidente que a queda ou falta de energia elétrica, faíscas na rede e curto na unidade consumidora, conforme relatado no sistema, causa má impressão perante os clientes.
Portanto, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pedida pela requerente me parece condizente com o poder econômico das partes e de acordo com o número de vezes que a requerida foi acionada sem que efetivamente solucionasse o problema causador dos danos.
Os juros de mora incidirão a partir de 29/10/2021, quando o operador do sistema utilizado pela requerida registrou a necessidade da troca dos cabos de energia (Num. 68264657 - Pág. 3).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos propostos FIALHO & EVENTOS EIRELI – EPP contra ENERGISA S/A e o faço para:
1- Condenar a requerida ENERGISA S/A a realizar a troca de todas as conexões desde o poste até a junção do cabeamento interno que devem ser bimetálicas, com substituição do cabo de 35 milímetros por um cabo quadriplex de 50 milímetros de cobre ou alumínio, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2 – Condenar a requerida a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais, com acréscimo juros de mora a partir de 29/10/2021, data do evento danoso, e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).
Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em um salário mínimo, em favor do advogado da requerente, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005504-92.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urgência
AUTOR: C. A. L., RUA DOS ACADÊMICOS 350, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
REU: E. D. R.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 257.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para fins de transferência dos valores devidos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008994-25.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTORES: LUIZ CARLOS GASPARINI, LINHA 208 S/N ZONA RURSL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELICIA TORQUATO GASPARINI, LINHA 208 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
Cópia do despacho serve de mandado.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005367-81.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEMIMA CORREA SILVA, RUA IPÊ 1239, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
Valor da causa: R$ 250.435,17
DESPACHO
Tendo em vista o fato de ter o advogado da executada mantido contato comigo e solicitado o prazo de 10 dias para apresentar uma proposta viável de pagamento do débito, e sendo o prazo exíguo, defiro o prazo pleiteado.
Aguarde-se por10 dias.
Decorrido sem qualquer manifestação, concluso para decisão.
Desde já adianto que não há prova de que os contratos penhorados sejam os únicos que a empresa mantém com entes públicos, de forma que não vejo a ocorrência da alegada impenhorabilidade.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0015749-68.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR, ARACAJU 2685, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR opôs embargos de declaração contra a decisão, sob a alegação omissão no que tange ao item "B" da impugnação, para o fim de se reconhecer, que ante a inexistência de condenação, seja adotado, nos termos e na ordem do art. 82, §2° do CPC, o critério do proveito econômico consistente no valor locatício e não no calor de aquisição do bem.
Intimada, a parte contrária refutou as alegações da embargante.
Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Analisando a decisão combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada.
Na decisão que deu origem a estes embargos fui claro a respeito da impossibilidade de alteração da coisa julgada.
Correta ou não, sobre a decisão recaiu o manto da imutabilidade. A alteração da sentença dá-se oportunamente, por meio do recurso processual adequado. De igual forma, a anulação deve observar estritamente o que dispõe o diploma processual civil, acaso se enquadre dentro das limitadas hipóteses que permitem a invalidação do julgado.
No caso vertente, infere-se que os embargos declaratórios foram opostos com a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo com o resultado da decisão.
A irresignação é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade, sobretudo quando a questão debatida não comporta mais discussão.
A decisão refletiu o livre convencimento deste magistrado em relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Se a embargante entende que não houve análise adequada de seus argumentos e não se conforma com a decisão, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001407-49.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
AUTORES: QUELITA ALVES MACHADO, RUA JUNDIAÍ 2713, - ATÉ 2776/2777 ALTO ALEGRE - 76909-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEAN ALVES MACHADO, RUA JUNDIAÍ 2713, - ATÉ 2776/2777 ALTO ALEGRE - 76909-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por JEAN ALVES MACHADO e QUELITA ALVES MACHADO contra CAERD - CIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA.
Alegaram que adquiriram imóvel residencial e no início do mês de outubro de 2021 solicitaram a ligação de rede de abastecimento de água potável. Receberam a informação de que em 20 dias a solicitação seria atendida, o que não aconteceu até a data do ajuizamento da ação. A demora causou dano moral. Pretende a concessão de antecipação de tutela para a imediata ligação da rede de água e ao final a procedência com pedido com a condenação da requerida a pagar indenização pelos danos morais causados aos requerentes.
As custas iniciais foram recolhidas. Deferida a antecipação de tutela.
A requerida apresentou contestação. Alega como preliminares de mérito: (1) o não cabimento da inversão do ônus da prova; (2) equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública; (3) da necessidade de expedição de RPV; (4) da incompetência do procedimento comum cível e das custas. No mérito aduz que os requerentes solicitaram a ligação, e embora a requerida disponibilize diversos canais de atendimento ao consumidor, os requerentes não voltaram a estabelecer contato com a requerida para saber o motivo da demora na instalação. Além disso não comprovaram o pagamento da taxa de ligação, conforme determina a Instrução Normativa de Solicitação de Ligação de Água da Requerida, nem a ocorrência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação.
Decisão saneadora com rejeição das preliminares e fixação dos pontos controvertidos: a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexo de causalidade.
Não foram produzidas outras provas além da documental.
É o relatório. Decido.
DO MÉRITO
Evidente a relação de consumo entre requerentes (consumidores) e requerida (prestadora de serviço essencial). Os requerentes tem a seu favor a hipossuficiência técnica para a produção da prova necessária à exclusão da existência de falha na prestação do serviço e, consequentemente, de responsabilidade por eventuais danos causados.
Segundo disposto no art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.
Neste caso, para afastar-se da responsabilidade de reparar os danos causados aos requerentes (consumidores) coube à requerida (concessionária prestadora de serviço público essencial) provar a inexistência de falha na prestação do serviço.
Os requerentes afirmam que o fornecimento de água não ocorreu dentro do prazo de 20 dias estabelecido pela requerida. De fato, o fornecimento de água só foi realizado após a concessão da antecipação de tutela.
É provável que a instalação de todo o necessário para disponibilizar água potável não se faça de uma hora pra outra. No entanto, conforme aduzido na contestação, os mais de 50 anos de experiência garantem à requerida, além da exclusividade na prestação do serviço, toda a expertise necessária para a instalação do sistema. Tanto que o fez em tempo reduzido quando compelida judicialmente.
Não me parece plausível a alegação de que a instalação não foi feita por falta de retorno dos requerentes à agencia da requerida ou por falta de comprovação do pagamento da taxa de instalação já que uma vez solicitado o serviço, a requerida tem meios de localizar os requerentes e informa-los a respeito de eventual pendência para atendimento da solicitação.
Ademais, assim como a comprovação do pagamento de faturas de consumo, por exemplo, é feita entre instituição bancária e concessionária de serviço, da mesma forma a comprovação do pagamento da taxa de instalação deve ser feita. Não cabe ao consumidor retornar à agência e comprovar o recolhimento, até mesmo porque não ficou comprovado no processo que os requerentes tinham ciência de tal obrigação.
Não existe, portanto, motivo justo que afaste a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço. Neste caso, é perfeitamente cabível o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos requerentes. A fixação do valor, por outro lado, não se faz de maneira tão fácil.
Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena da indenização por danos morais ser banalizada. O dano moral advém de ato que atinja o ofendido de forma anormal, abalando-o psicologicamente, causando angústias e desequilíbrio no seu bem estar e não apenas desagrado ou dissabor.
É evidente que não se pode mensurar a dor, angústia e sofrimento experimentados pelos requerentes, e por tal motivo fica dispensada a prova em concreto do dano, uma vez que se passa no íntimo dos ofendidos. Assim, a indenização por dano moral busca compensa-los em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.
Assim, o valor será fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) usando como parâmetro decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes.
Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Demora no reparo. Dano moral. Indenização. Quantum. Redução. Recurso provido. A falha na prestação de serviço no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto se trata de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária deve ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução quando a quantia se mostrar excessiva, como no caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004589-14.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/10/2021 (grifei).
Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. É devida a indenização por dano moral quando, em decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005265-64.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/08/2019 (grifei).
Tendo em vista a presença de prova inequívoca quanto a existência de falha na prestação de serviço, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno definitivos os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JEAN ALVES MACHADO e QUELITA ALVES MACHADO contra CAERD - CIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA e faço para:
1 – Condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na instalação de equipamentos necessários ao fornecimento de água potável na residência dos requerentes, situada à Rua Jundiaí, n.º 2.713, Bairro J K, Ji Paraná – RO, CEP 76.909-640, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.
2 – Condenar a requerida a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais causados aos requerentes, com acréscimo de juros de mora a partir da data estipulada para o fornecimento do serviço (01/12/2021 – Num. 68699231 - Pág. 3) e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).
Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 82, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006468-56.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380
REU: MG COMERCIO & MATERIAIS LTDA - ME, RUA FEIJÓ 1221, A RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA CUJUBIM 3558 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCIO VALERIO UBALDINO, RUA FEIJÓ 1221, . RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, POLLYANE DE MORAIS RAMOS UBALDINO, RUA FEIJÓ 1221, - DE 1181/1182 A 1355/1356 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458A
Valor da causa: R$ 378.715,22
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra MG COMERCIO & MATERIAIS LTDA – ME, e seus fiadores FERNANDO FERREIRA DE FREITAS, MARCIO VALERIO UBALDINO e POLLYANE DE MORAIS RAMOS UBALDINO.
A requerente alega que os requeridos devem a quantia de R$ 378.715,22 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) relativa ao não pagamento Cartão BNDES nº 63380363 - 95109060, contrato assinado por meio do representante legal da primeira requerida. Requereu a procedência do pedido de condenação dos requeridos a pagar a quantia acima apontada.
As custas iniciais foram recolhidas.
Os requeridos Marcio Valerio Ubaldino e Pollyane de Morais Ramos Ubaldino apresentaram contestação. Alegaram em preliminar de mérito: (1) a ocorrência de prescrição; (2) a inépcia da inicial em razão da falta de demonstrativo atualizado do débito indicando valores e taxas de juros aplicadas; e (3) a ilegitimidade passiva de Marcio Valerio, por não se tratar de sócio da empresa, mas de mandatário/administrador, não responde por dívidas da requerida. No mérito, afirma que os juros aplicados são abusivos tendo em vista que firmou contrato para disponibilidade de crédito para o limite de compras no valor de até R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), quantia aquém da cobrada. Requer sejam as preliminares acolhidas e não sendo que seja reconhecido o excesso de execução decorrente da abusividade e da capitalização de juros aplicada pela requerente.
Impugnação à contestação.
Saneamento do processo. Desnecessária a prova testemunhal e o processo veio concluso para sentença.
É o relatório. Decido.
PRELIMINARES
Da prescrição
O art. 206, inciso I, do Código Civil estabelece que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos.
À luz do disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil c/c art. 240, §1º do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição ocorreu em 08/09/2020 e retroagiu à data da propositura da ação em 14/07/2020 em razão do proferimento de despacho inicial que ordenou a citação dos requeridos, (ID Num. 47029334).
Considerando a afirmação de que a primeira requerida permaneceu inadimplente até adimplente até 16/12/2015, a alegada prescrição não ocorreu.
Da inépcia da inicial
Descabida a alegação de inépcia da inicial em razão da falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o citado documento foi apresentado pela requerida ID Num. 42573918.
Da ilegitimidade passiva de Marcio Valerio
O requerido Marcio Valerio Ubaldino é fiador do contrato estabelecido entre a requerente e a requerida e como tal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação independente de ser ou não sócio da empresa.
Rejeitadas as preliminares, passo a análise de mérito.
DO MÉRITO
A ação de cobrança permite ao requerido apresentação de provas que afastem o direito pleiteado pela parte requerente. Em outras palavras, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, como através da comprovação do pagamento da dívida, por exemplo.
A parte requerida não o fez.
Argumentou a respeito de preliminares já afastadas e a respeito de suposta abusividade dos juros aplicados na atualização da dívida, mas não comprovou nenhuma das circunstâncias capazes de afastar o direito da requerente.
Ademais, presume-se que era do conhecimento dos requerentes os direitos e obrigações estabelecidos nas cláusulas do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES.
Eventuais excessos até poderiam ser discutidos através de ações próprias, mas não da forma pretendida pelos requeridos, que não se isentaram da obrigação de pagar a dívida.
Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Revisional de contrato. Crédito Pessoal consignado. Juros remuneratórios. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade não demonstrada. É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade fique cabalmente demonstrada que o percentual discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002226-90.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2022. (grifei).
Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Juros superiores à média de mercado. Vício. Ausência. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051306-33.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022. (grifei).

Considerando os documentos que comprovam a existência do débito e que nada foi produzido pela parte requerida que a exonere do pagamento da dívida, não existe motivo para o indeferimento do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS para condenar MG COMERCIO & MATERIAIS LTDA – ME, e seus fiadores FERNANDO FERREIRA DE FREITAS, MARCIO VALERIO UBALDINO e POLLYANE DE MORAIS RAMOS UBALDINO a pagar a quantia de R$ 378.715,22 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), acrescidas de correção monetária e juros de mora de a partir do vencimento do título em 16/12/2015, conforme art. 397, do Código Civil.
Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os requeridos arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Publique-se e intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001597-12.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Liminar
AUTOR: WENDELL JANIO DE OLIVEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 1237, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
REU: UNIDAS S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1871, 12 ANDAR CONJUNTO SANTA MARIA - 30380-457 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, OAB nº RJ49600
Valor da causa: R$ 10.124,96
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada fundamentada pela urgência ajuizada por Wendell Janio de Oliveira contra Unidas S.A.
Aduz que firmou contrato de locação de veículo pertencente à frota da requerida para utilizar durante viagem à Recife/PE, tendo devolvido o mesmo na agência da requerida em data e horário combinado. Posteriormente foi informado pela requerida a respeito da existência de multa de trânsito por infração cometida durante o período em que o veículo estava sob o poder do requerente. Afirma que pagou a multa e mesmo assim teve o nome negativado no SERASA. Requer a concessão de liminar para a imediata retirada da negativação, a declaração de inexistência do débito de R$ 124,96 (cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e ao final a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral causado pela falha na prestação do serviço.
As custas foram recolhidas.
Concedida a antecipação de tutela.
A requerida apresentou contestação. Afirma que não houve cobrança indevida nem falha na prestação de serviço, tendo em vista que o requerente estava ciente de todas as obrigações contratuais e entre elas a de que em caso de infração de trânsito além de pagar a multa o locatário tem o dever de informar o real condutor do veículo, sob pena de lavratura de nova multa, nos termos do disposto no art. 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro. Requereu a improcedência dos pedidos.
A tentativa de conciliação foi infrutífera.
Não foram produzidas outras provas além da documental.
É o relatório. Decido.
O requerente afirma ter pago a multa relativa à infração de trânsito cometida por ele e, portanto, o débito cobrado pela requerida é inexistente.
A requerida alega que o débito apontado na negativação junto ao SERASA está relacionado à falta de indicação do condutor infrator, em desacordo com o determinado no Código de Trânsito Brasileiro. Que é dever do contratante (1) realizar o pagamento de todas as despesas oriundas do contrato, inclusive das multas de trânsito referentes ao período contratual de locação do veículo e que (2) mesmo após o fechamento do contrato, poderão ser cobradas pela locadora do veículo mediante débito no cartão de crédito cadastrado pelo locatário ou por outros meios e, ainda, (3) que o contrato de locação encontra-se no sítio eletrônico da requerida e também de forma impressa em suas lojas e, que por isso (4) o requerente não pode alegar o desconhecimento de suas cláusulas para poder se eximir da obrigação por ele assumida.
Dispõe o art. 257, §§ 7º e 8º, do CTB:
"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
(...)
§ 7º - Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (destaquei).
§ 8º - Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. (destaquei)."
O dispositivo citado pela requerida como fundamento para a negativação do nome do requerente e exigência do pagamento da quantia de R$ 124,96 (cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) também atribui ao proprietário do veículo, sendo pessoa jurídica, a possibilidade de indicação do condutor infrator e interposição de recurso.

Com isso, além do requerente a própria requerida poderia ter prestado a informação necessária ao órgão de trânsito ou recorrido da aplicação de nova multa, eximindo-se de qualquer responsabilidade.
Aqui cabe ressaltar que de acordo com a previsão contratual a requerida poderia ter usado os dados coletados durante o processo de locação para "indicação de condutor em eventual cometimento de infração de trânsito" e/ou utilizado os dados do cartão de crédito do requerente para pagar a chamada "multa de agravo", e não o fez (documentos de ID Num. 78255326 - Pág. 2, item "g" e ID Num. 78255327 - Pág. 1).
Além disso, saliento que conforme leitura do disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, a publicação do contrato em sítio eletrônico na internet não afasta do prestador de serviço a obrigatoriedade de dar conhecimento prévio ao contratante das obrigações por ele assumidas.
Vejamos:
"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."
Portanto, considerando que a requerida tem conhecimento das cláusulas do contrato por ela confeccionado e dos dados do requerente, que tinha a faculdade e condições para informar ao órgão de trânsito o nome do condutor infrator, evitando a aplicação da multa prevista no §8º, do art. 257, do CTB, ou, em último caso, inserir diretamente no cartão de crédito do requerente a cobrança da multa, conforme estabelecido em contrato, não existe justificativa para a negativação do nome do requerente no SERASA sem a devida notificação para pagamento.
Neste caso, é perfeitamente cabível o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao requerente. A fixação do valor, por outro lado, não se faz de maneira tão fácil.
Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena da indenização por danos morais ser banalizada. O dano moral advém de ato que atinja o ofendido de forma anormal, abalando-o psicologicamente, causando angústias e desequilíbrio no seu bem estar e não apenas desagrado ou dissabor.
É evidente que não se pode mensurar a dor, angústia e sofrimento experimentados pelo requerente, e por tal motivo fica dispensada a prova em concreto do dano, uma vez que se passa no íntimo dos ofendidos. Assim, a indenização por dano moral busca compensa-los em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.
No entanto, não entendo como razoável deferir o pedido de indenização na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pretendida pelo requerente, até mesmo porque não ficou demonstrado que a conduta da requerida tenha causado abalo na honra do requerente perante terceiros.
Assim, o valor será fixado usando como parâmetro decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno definitivos os efeitos da antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por Wendell Janio de Oliveira contra Unidas S.A., e o faço para:
1 – Declarar inexigível o débito de R$ 124,96 (cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) apontado em nome do requerente.
2 – Condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais causados ao requerente, com acréscimo de juros de mora a partir da data da negativação indevida (20/11/2021 – Num. 69827320 - Pág. 1) e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ).
Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que sucumbiu em maior parte do pedido, condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada do requerente, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se e Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000795-14.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: LEILA SOUZA ALTIVO, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 201 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
REU: ALEXANDRE MELATTO TORRES, RUA PASTOR HERMELINDO ALVES ARAÚJO 4286 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.215,23
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito proposta por Leila Souza Altivo em face de Alexandre Melatto Torres.
Alega que em 29/10/2020, às 14:17 horas, seguia de moto pela rua Manoel Franco quando foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu. Que foi lançada ao solo e sofreu graves lesões (poli traumatismo cranioencefálico grave, com comprometimento da visão) e prejuízos materiais, morais e estéticos.
Aduz que o acidente ocorreu devido a conversão à esquerda realizada pelo réu sem sinalizar antecipadamente e sem se atentar ao trânsito.

Requer a condenação do réu a pagar: a título de danos patrimoniais de R$ 3.215,23 (Três mil duzentos e quinze reais e vinte e três centavos), a pagar R$ 7.000,00 (sete mil reais) para realização da cirurgia oftalmológica necessária e a pagar R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e estéticos.
Requer a Gratuidade da Justiça.
A petição inicial foi recebida, concedido o benefício da Gratuidade da Justiça e designada audiência de conciliação.
Não houve acordo na audiência de conciliação.
O réu foi citado e ofereceu contestação alegando que o atendimento particular foi uma opção da autora, uma vez que poderia ter utilizado o sistema público disponibilizado pelo SUS. Que não consta descrição do veículo no comprovante do valor gasto com o conserto da motocicleta.
As partes foram intimadas para, querendo, indicarem as provas que pretendiam produzir.
A parte autora juntou cópia dos vídeos do acidente e pugnou pela oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do réu. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas e pugnou pelo julgamento.
Foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.
É o relatório.
DECIDO.
A controvérsia cinge-se na definição da culpa pelo acidente e na responsabilidade do réu a pagar as despesas médicas, e demais prejuízos decorrentes do acidente.
Para tanto é necessário observar a legislação de trânsito, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.
Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.
Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:
I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;
II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.
A legislação de trânsito brasileira exige que antes de se iniciar o deslocamento lateral de transposição de faixas para ingressar em uma via à esquerda, o motorista certifique-se de que pode executá-la sem perigo para os demais e o faça com a devida antecedência indicando com a seta sua intenção
Assim não agiu o réu, tendo realizado a transposição de faixas sem ater-se ao trânsito ou mesmo utilizar a luz indicadora (seta), sendo, por isso, responsável pelo sinistro.
O réu alega que a autora poderia ter utilizado o Sistema Único de Saúde, porém optou pelo particular para realização dos exames.
Não é razoável esperar que alguém que sofreu tais lesões aguarde na fila de atendimento do SUS para realização de exames, tratamentos e cirurgias.
A autora apresentou orçamento para realização da cirurgia oftalmológica no valor de 7.000,00 (sete mil reais) e o réu questionou o fato de ter sido apresentado um único orçamento. Contudo, não impugnou o valor ou demonstrou estar fora da média praticada no mercado. O fato de ter sido apresentado um único orçamento não é óbice para a procedência do pedido, já que o "menor preço" não é o único elemento para seleção da clínica para realização da cirurgia.
O réu não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, sendo o caso, portanto, de pagar o valor de 7.000,00 (sete mil reais) para realização da cirurgia oftalmológica, conforme orçamento apresentado.
A cumulação do dano moral e dano estético é matéria sumulada pelo STJ:
Súmula n. 37: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".
Súmula n. 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".
A autora faz jus à indenização pelos danos morais e estéticos (que inclui a reparação pela vergonha, pelas sequelas psicológicas e pelo constrangimento em razão das lesões físicas deixadas pelo acidente).
DANO MORAL.
No arbitramento dos danos morais devem ser levadas em consideração as condições pessoais da ofendida, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.
A autora comprovou o desgaste emocional, dor e sofrimento que superam a esfera patrimonial, entendo que R$ 10.000,00 (dez mil reais) são suficientes para a compensação dos danos morais havidos, com a função pedagógica de desestímulo à condução desatenta de veículo automotor pelo réu e, simultaneamente, sem que haja enriquecimento ilícito por parte da autora.
DANO ESTÉTICO.
Devida, também, a indenização pelos danos estéticos sofridos pela autora, cabalmente comprovados pelas imagens que demonstram a mudança de sua aparência e são capazes de causar-lhe constrangimento.
Dessa forma, e considerando em especial as imagens fotográficas, não impugnadas especificamente, fixo o valor da indenização pelos danos estéticos em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DANOS MATERIAIS.
Os danos materiais possuem natureza de restituição e devem ser comprovados.
A autora comprovou as despesas por meio de notas fiscais comprobatórias dos dispêndios decorrentes do acidente, sendo o caso, portanto, de ressarcimento do valor de R$ 3.215,23 (três mil e duzentos e quinze reais e vinte e três centavos), com juros e correção monetárias desde o efetivo desembolso.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, e o faço para condenar o réu a pagar:
1. R$ 7.000,00 (sete mil reais) para realização de cirurgia oftalmológica, conforme orçamento apresentado.
2. R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção a partir da sentença.
3. R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, com juros e correção a partir da sentença.

4. R$ 3.215,23 (três mil e duzentos e quinze reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais, com juros e correção monetária a contar do efetivo desembolso.
Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012501-28.2021.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 144.781,56 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO, LINHA 04 0, LOTE 24-A, GLEBA 03, SÍTIO CIBALENA ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081, RUA CURITIBA 333, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOEL FERREIRA DA SILVA NETO em face de BANCO DO BRASIL, apenso ao processo n. 7008376-17.2021.8.22.0005.
Os fundamentos dos embargos são: 1. Nulidade da execução por ausência de demonstrativo de cálculo; 2. Lesão contratual por excesso de juros; 3. Ausência de mora e cabimento de prorrogação compulsória do contrato; 4. Excesso de execução.
Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.
A embargada foi intimada e apresentou impugnação.
O embargante ofereceu réplica.
É o relatório.
DECIDO.
1. A execução está instruída com demonstrativo de cálculo, nos termos do artigo 798, I, 'b', do Código de Processo Civil.
2. Os juros e encargos contratuais são de livre contratação, as instituições bancárias não estão limitadas a um limite de juros anuais ou mensais. Logo, a abusividade na cobrança de juros deve ser comprovada, ou seja, a simples alegação de juros abusivos não gera nenhum prejuízo ao contrato firmado.
3. Os impactos econômicos gerados em decorrência da Pandemia pelo COVID-19 não foram uniformes, alguns setores foram mais impactados, outros sequer tiveram prejuízos, de forma que o prolongamento da dívida depende da comprovação de que a dificuldade para pagamento decorre da dificuldade de comercialização dos produtos, o que não ocorreu.
4. Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 917, § 3º, que incumbe à parte embargante indicar na inicial o valor que entende correto para a execução, quando fundada em excesso, como é o caso, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
A parte embargante não se desincumbiu de seu ônus, apresentando arguição genérica de excesso, não indicando, com a devida demonstração, os valores realmente devidos. Assim, também nesse ponto merece rejeição a pretensão formulada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante a pagar as custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor executado.
Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7008376-17.2021.8.22.0005.
Publique-se. Intimem-se.
Jose Antonio Barretto
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009352-24.2021.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAUJO, RUA RIO VERMELHO 39 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426B, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221A
Valor da causa: R$ 37.500,00
SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAÚJO em face de LOUISE SOUZA DOS SANTOS, em apenso ao processo n. 7003306-19.2021.8.22.0005.
A embargante alega nulidade do contrato com fundamento na existência de cláusula abusiva. Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato e extinção da execução.
Intimada para apresentar impugnação aos embargos, a parte embargada defendeu que que não consta qualquer irregularidade no contrato. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça à embargante e pugnou pela improcedência dos embargos.
A parte embargante apresentou réplica.
O processo foi saneado e as preliminares decididas.
É o relatório.
DECIDO.
A controvérsia cinge-se em torno da abusividade ou não da cláusula penal e seus efeitos no contrato.
Dispõe o contrato impugnado: "a) em caso de desistência, por parte da embargante, após iniciados os serviços a serem prestados, 50% (cinquenta por cento) dos valor que seriam pagos a título de honorários; b) por outro lado, em caso de desistência antes do ajuizamento da ação, R$ 5.000,00."
Este assunto já foi enfrentado pelo STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. REVOGAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A resilição unilateral do contrato de mandato é faculdade atribuída pela lei tanto ao mandante como ao mandatário (CC/2002, art. 473, c/c o art. 682, I). Portanto, a revogação, pelo mandante, do mandato outorgado ao advogado é causa lícita de rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, não ensejando o pagamento de multa prevista em cláusula penal, conforme já decidido por esta Corte: "Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado" (REsp 1.346.171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 07/11/2016). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1803346 MT 2019/0072041-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)
Um julgado didático sobre o tema é o REsp 1346171:
O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, advertiu que os artigos 44 e 45 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), correspondentes aos artigos 111 e 112 do atual CPC, estabelecem que o advogado tem direito potestativo de renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, tem o cliente de revogá-lo, "sendo anverso e reverso da mesma moeda, ao qual não pode se opor nem mandante nem mandatário".
Salomão lembrou que a própria OAB reconhece que "os mandatos judiciais não podem conter cláusula de irrevogabilidade por contrariar o dever de o advogado renunciar a eles caso sinta falta de confiança do mandante".
Segundo o relator, só se pode falar em cláusula penal, no contrato de prestação de serviços advocatícios, "para as situações de mora e/ou inadimplemento e, por óbvio, desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução", conforme indicam os artigos 412 e 413 do Código Civil.
Como bem esclarecido pelos ministros esta cláusula penal não pode ser exigida nesta espécie de contrato.
Apesar de resultar na nulidade de uma parte do contrato, o simples fato de haver uma cláusula abusiva não invalida o contrato como um todo, devendo prevalecer as disposições que não contenham abusividade, prestigiando-se o princípio da conservação dos contratos e a liberdade de contratar.
Foi comprovado que a embargada prestou os serviços advocatícios e que a ação foi proposta e ultimada, dessa forma faz jus aos honorários advocatícios.
De mais a mais, os embargos perdem qualquer sentido porque a cláusula penal não está sendo exigida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução e extingo o processo com resolução de méri nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor executado, suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade da Justiça concedida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7003306-19.2021.8.22.0005.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004641-78.2018.8.22.0005
Classe: Herança Jacente
Assunto: Adoção de Maior
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2875, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
REQUERIDO: ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 50.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de suprimento de outorga proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA face de ARLETE CARLOS ALVES.

Informa que atuou como inventariante de ANTONIO CARLOS DA SILVA e que todos os herdeiros, filhos e netos, outorgaram procuração para que o requerente pudesse representá-los no inventário e vender o imóvel denominado Lote denominado n. 014, Quadra 247, setor 003, situado na Rua Manaus, com a rua T 25, no 2º distrito desta cidade de Ji-Paraná - RO, com área de 2.900,00 (dois mil e novecentos e metros quadrados), conforme escritura pública de inventário e partilha, no Livro 157 – E, Folhas 031/035.
Após a conclusão do Inventário foi desmembrado uma parte de de 300 m² (trezentos metros quadrados) do imóvel acima descrito, surgindo o Lote n. 15, quadra 247, setor 03.01, situado na rua: Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2º distrito de Ji-Paraná RO, sendo o Título Definitivo do Imóvel deferido em nome de todos os herdeiros, conforme a Escritura de Inventário.
Aduz que de posse das procurações em comum acordo com os herdeiros vendeu o Imóvel para DEOCLECIANO ROCHA MACEDO pelo valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).
Alega que a transferência não foi possível, visto que a herdeira e neta ARLETE CARLOS ALVES não é mais solteira como na época que outorgou a procuração ao autor.
Requer o suprimento da outorga de ARLETE CARLOS ALVES para formalização da venda do imóvel.
A petição inicial foi recebida.
Esgotadas as diligências para tentativas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital.
A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial e ofereceu contestação por negativa geral, alegando a nulidade da citação em sede de preliminar.
O processo foi saneado e a preliminar rejeitada.
As partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas.
É o relatório.
DECIDO.
Diferente do que foi informado na petição inicial, a requerida já era casada quando outorgou poderes ao requerente através da procuração, de forma que a invalidade decorreu da divergência do estado civil declarado pela herdeira na procuração (18339427, p.1), ou seja, consta como solteira e na realidade deveria constar como casada sob o regime de comunhão parcial de bens (18339427, p.4).
Sobre o tema dispõe o Código Civil:
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
[...]
Mesmo tendo havido erro na descrição do estado civil da requerida, fato é que neste regime de casamento a herança não se comunicaria.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para suprir a outorga de ARLETE CARLOS ALVES, CPF n. CPF: 691.710.092-72, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Adalto Rodrigues Alves e Maria Carlos Alves, a fim de possibilitar a transferência do imóvel Lote nº 15, quadra 247, setor 03.01, situado na rua Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2º distrito de Ji-Paraná RO para o comprador DEOCLECIANO ROCHA MACEDO. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Cópia da sentença serve de alvará/mandado, conforme a necessidade.
Sem custas finais.
Intimem-se
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001187-85.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC, RUA TAPAJOS 4451, CASA 2 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
REU: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES, T-13 s/n, CLUBE DOS PROF, 03 MT, NA CHÁCARA RANCHO FUNDO LOTE 09 GLEBA PYRINEOS - 76908-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 103.313,93
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC contra HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES DASSOLLER.
A requerente alega ser credora do requerido que deve a quantia de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) representada pela nota promissória emitida em 14/05/2016, com vencimento para o dia 14/06/2016 (ID Num. 54456180 - Pág. 1). Requer a expedição de mandado de pagamento e, ao final, a conversão do mandado em título executivo judicial.
O requerido foi citado por edital. Não efetuou o pagamento e tampouco apresentou embargos dentro do prazo legal.
A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, mas não apresentou defesa.
Relatei. Decido.
Ausente a defesa, o requerido se tornou revel. Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente.
Embora tenha a curadora especial o privilégio de apresentar defesa por negativa geral, não o fez sob a alegação de que “cabe ao próprio réu decidir se pretende trazer alegação de fato que dê ensejo à discussão do mérito do pedido, algo incompatível com a atividade do curador especial por conta da natureza de sua atuação”, e que não “tendo lastro fático mínimo que dê margem para avaliação da viabilidade de oposição dos embargos à monitória, bem ainda pelo fato de que a sua oposição poder gerar condenação em custas e despesas processuais e honorários advocatícios”.

Com efeito, a existência do débito está demonstrada por documentos hábeis à utilização do procedimento monitório como meio de cobrança e em razão da ausência de argumentos que afastem a pretensão da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, converto o mandado de pagamento e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701 § 2o. do Código de Processo Civil.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a exequente para dar andamento.
Publique-se e intimem-se.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a exequente para dar andamento.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0012178-60.2012.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
AUTOR: ILIANE BRONSTRUP, RUA SEIS DE MAIO 527, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280
REU: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO, RUA ANGELIM 1831, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE MUNIZ BARRETO, RUA ANGELIM 1831, T 18 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JORGE MUNIZ BARRETO, OAB nº RO185
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
A CPE deve tomar as seguintes providências:
1 - Alterar a classe para cumprimento de sentença.
2 - Corrigir o polo passivo, excluindo Jorge Muniz Barreto.
3 - Incluir no polo passivo os herdeiros habilitados, a saber:
PAULO CESÁR DE FREITAS MUINIZ BARRETO, brasileiro, casado, funcionário público, portadora do C.P.F. nº538.885.619-49, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº: 1831, Bairro Nova Brasília, na Cidade de Ji-Paraná-RO; 2.
JORGE MUNIZ BARRETO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portadora da Carteira de Identidade nº 5751584-8SSP/PR e do C.P.F. nº000.319.119-27, residente e domiciliado na Rua José Luciano, nº: 187, Bairro Pedro Moro, São José dos Pinhais, CEP: 83.020-130;
THAISA FERNANDA MUNIZ BARRETO, brasileira, casada, administradora, portadora da Carteira de Identidade nº 6.002.775-7SSP/PR e do C.P.F. nº023.401.509-81, residente e domiciliado na Rua César Constantino Jacinto, nº: 50, Bairro Jardim Itália, São José dos Pinhais, CEP: 83.020-300;
ANA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 1151856 SSP/RO e do C.P.F. nº 013.876.362-35, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº: 1831, Bairro Nova Brasília, na Cidade de Ji-Paraná-RO;
4 - Habilitar no processo a advogada que representa os executados, Dra. Suelen Santana de Jesus, OAB/RO 5911.
Após, intime-se a parte exequente a corrigir os cálculos, uma vez que os juros de mora em honorários de sucumbência incidem a partir do trânsito em julgado e a correção a partir do V. Acórdão.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7009348-55.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
REQUERIDO: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022 .
Jose Antonio Barretto
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006941-08.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JAIR RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012787-74.2019.8.22.0005
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCELO PAULO DA SILVA AVILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão de ID 77805636 , nos termos do Despacho : “Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no pazo de 5 dias.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006651-27.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007371-91.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001991-53.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JOSEILDO DA CONCEICAO WENCESLAU 75850290206 e outros (2)
INTIMAÇÃO Tendo e vista o requerimento de diligência em nos dos três requeridos e o pagamento de apenas duas, fica a parte EXEQUENTE, intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, para comprovar o pagamento de terceira diligência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná
Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261. Fone/fax (69) 3421-1369 e-mail: jip2civel@tjro.jus.br
SEGUNDA VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
ATA DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO
26/05/2022 - 9h
Autos: 7007943-13.2021.8.22.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: ALCIONE FERNANDES DA COSTA
Representado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PRESENTES:
Juiz: MMº Doutor Fábio Batista da Silva
Requerente: Alcione Fernandes da Costa
Advogada: Ana Lídia da Silva
Requerido: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos no Estado de Rondônia, representado por sua procuradora Andrea Cristina Nogueira.
Advogado: Andrea Cristina Nogueira
Testemunha: Edileuza Pereira dos Santos
OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência por videoconferência através do aplicativo Google Meet, verificou-se a presença dos acima nominados. Iniciou-se com a oitiva da testemunha Edileuza Pereira dos Santos. Pelo MM.(º) Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: ”Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por Alcione Fernandes da Costa em desfavor de Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO. Ouvida a testemunha, dou por encerrada a instrução. As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Saem os presentes intimados. Abra-se vistas ao DER, por sua procuradoria”. Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Nada mais. Eu,_____ Camila Grace Diniz, lavrei a presente.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004647-46.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: J. L. R. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA a informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca da realização da consulta agendada para o dia 25/07/2022.
Prazo: 5 dias .
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003476-88.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: NILTON ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão de Id 79854853, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0014679-84.2012.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
EXEQUENTE: JOSUE PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0054338-86.2001.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO0000078A-B, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
EXECUTADO: VIACAO JI PARANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da juntada do AR, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008893-56.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004473-37.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 0055263-04.2009.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, CPF nº 08325640871, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CPF nº 02240994851, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, CPF nº 27200922234, NYLDICE DEO CIDIN, CPF nº 01239996853, FARTURA AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 53642500000193, JOSE DE ALENCAR 3548, SALA: 01; OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, CNPJ nº 22859425000193, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, 1 ANDAR - SALA 05 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04416442000174, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EPOCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14590624000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IPE AGROPECUARIA S/S LTDA, CNPJ nº 11793896000120, JOSE DE ALENCAR 3548, ANDAR 1 SALA 12 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Associem-se aos autos, vinculando-os ao nome do espólio credor (e demais partes ativas – sucessores de Oswaldo), os nomes dos advogados Deolamara Lucindo Bonfá, Rodrigo Totino e Wagner Almeida Barbedo.
Esclareça o autor se o espólio de Osvaldo Alves Portugal ainda existe como ente despersonalizado. De todo modo, inclua-se no polo ativo da demanda Pâmela Moniete Marques de Azevedo Portugal, Lucas Alves Portugal, Hugo Alves Portugal, Vanessa Souza de Oliveira Portugal e Valdimeire Souza. Prazo de 15 dias.
Convolo em penhora o valor bloqueado nos autos via Bacenjud (f. 219 do pdf, v. I e ID's ns. 54089793, 9794 e 9795) e já depositado na Caixa Econômica Federal na conta judicial n. 1824/040/01506046-4 (ver ID n. 55008032). Intimem-se os devedores na forma do art. 841, § 1º, do CPC (DJ). Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em nome dos advogados dos credores. Havendo notícia de conta para transferência, autorizo a expedição de alvará/ofício com tal objetivo (ver ID n. 78077361). A conta judicial em que mantidos os valores deverá ser encerrada após a transferência.
Requisite-se à UNIMED Ji-Paraná a anexação aos autos, no prazo de 15 dias, de cópia do contrato de compra e venda celebrado com as empresas e pessoas naturais Ativa Imóveis S/S LTDA, Época Incorporações, Nýldice Deo Cidin, Renee Alonso Garcia, etc., devendo esclarecer ainda, em petição autônoma, qual o valor total do negócio e a forma de pagamento, com seus termos inicial e final.
Considerando que o direito de crédito dos devedores junto à UNIMED Ji-Paraná foi devidamente penhorado e dessa constrição não houve qualquer impugnação ou irresignação recursal dos executados, defiro o levantamento, pelos credores, da quantia depositada nos autos pela UNIMED, tal como requerido no ID n. 78077361. Os valores deverão ser transferidos para a conta já informada pelo patrono dos credores via alvará/ofício de transferência. As contas judiciais em que mantidos os valores deverão ser encerradas após a transferência.
Doravante, os depósitos da UNIMED deverão ser efetivados em conta única vinculada a este Juízo e a estes autos, a ser aberta pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias, servido cópia desta decisão como ofício à instituição financeira. Comuniquem-se a UNIMED Ji-Paraná e a CEF.

Diante da indisponibilidade do sistema ARISP e em atenção aos princípios dos registros públicos (publicidade, continuidade, etc.), por primeiro, a penhora do imóvel de Matrícula n. 7.138 deverá ser averbada no CRI competente (1º Ofício de Ji-Paraná/RO) pela parte credora ou seus advogados, servindo esta decisão como Ofício do Juízo. Compete à parte credora apresentar ao Ofício de Imóveis os documentos e decisões judiciais exigidas pelo senhor Oficial Registrador para proceder à averbação da penhora (ex.: termo de penhora, etc.). Prazo de 15 dias.
Sem prejuízo do que determinado no item anterior, nos termos do art. 825, I, c/c o art. 876, ambos do CPC, defiro, desde já, o pedido de adjudicação do bem imóvel penhorado, em nome de Ativa Empreendimentos, conforme Matrícula n. 7.138. Intime-se a devedora por meio de seu advogado ou na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 876 do CPC, conforme o caso.
Passados 5 dias da intimação da devedora Ativa e outros (intimação preferencialmente via DJ), lavre-se auto de adjudicação, expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse.
A carta de adjudicação deverá conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. Esta decisão deverá ser comunicada ao CRI pelo credor.
De igual modo, diante da indisponibilidade do sistema ARISP e impossibilidade momentânea de se cumprir o Provimento 21/2015-CGJ, a penhora do imóvel de Matrícula 10.315 deverá ser averbada no CRI competente (1º Ofício de Ji-Paraná/RO) pela parte credora ou seus advogados, servindo esta decisão como Ofício do Juízo. Compete à parte credora apresentar ao Ofício de Imóveis os documentos e decisões judiciais exigidas pelo senhor Oficial Registrador para proceder à averbação da penhora (ex.: termo de penhora e outros).
A penhora desse imóvel deverá ser notificada à esposa do seu atual proprietário, no endereço do marido, observado o disposto no art. 274, parágrafo único, e art. 841, ambos do CPC.
Em relação ao imóvel de Matrícula 10.315, indefiro, por ora, o pedido de sua adjudicação, pois recai sobre o bem penhora anterior determinada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca nos autos n. 0044690-19.2020.8.22.0005. No caso, deve ser observado o disposto no art. 797, parágrafo único, do CPC: Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. Eis a consagração do brocardo “prior tempore, potior jure” e do princípio da anterioridade da penhora (“o primeiro no tempo, preferente no direito; quem se antecipar no tempo tem preferência no exercício do direito”).
A respeito do assunto, observe ainda o credor o disposto nos artigos 908 e 909 do CPC.
Por oportuno, nada impede que mais de uma penhora recaia sobre o mesmo bem em execuções diversas promovidas por credores diferentes. Não é a inscrição da penhora que confere ao credor o direito de preferência, mas a anterioridade da constrição, como previsto no art. 797 do CPC.
De qualquer modo, oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca para que, salvo melhor entendimento, proceda à penhora no rosto dos autos n. 0044690-19.2000.8.22.0005 de eventual crédito remanescente que venha a surgir com a hasta pública do imóvel de Matrícula n. 10.315. Encaminhe-se cópia desta decisão.
Diga o credor em 15 dias se ainda persiste seu interesse na penhora de Título da Dívida Agrária supostamente pertencente aos devedores, vinculado a demanda que se processa na Justiça Federal em Porto Velho/RO. Informe ainda o andamento da carta precatória expedida e do feito principal, bem como se houve penhora do direito de crédito ou penhora no rosto dos autos.
Dado o tempo de tramitação processual (cerca de 13 anos) e a informação de que tais bens já não pertencem aos executados, a fim de não tumultuar mais este processo de cumprimento de sentença, diga o credor sobre seu interesse na manutenção da penhora dos imóveis de Matrículas n. 15.058 (atual 14.520), 19.961 (atual 11.204 e 32.291)-PVH. Em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor das referidas Matrículas (ver f. 107 do pdf., v. I). Diante da indisponibilidade do sistema ARISP e impossibilidade momentânea de se cumprir o Provimento 21/2015-CGJ, a penhora dos ditos imóveis deverá ser averbada no CRI competente (PVH) pela parte credora ou seus advogados, servindo esta decisão como Ofício do Juízo. Compete à parte credora apresentar ao Ofício de Imóveis os documentos e decisões judiciais exigidas pelo senhor Oficial Registrador para proceder à averbação das penhoras (ex.: termo de penhora e outros). Após, juntem-se as novas certidões de inteiro teor atualizadas e averbadas (prazo de 30 dias).
O imóvel de Matrícula n. 6.672/CRI-Ji-Paraná já foi penhorado, conforme f. 130 do pdf., v. I. A liberação de penhora informada à f. 136 do pdf., v. I, diz respeito exclusivamente aos autos n. 0055255-27.2009.8.22.0005, demanda essa já extinta. Traga o credor, em 15 dias, certidão atualizada do inteiro teor da Matrícula n. 6.672. Expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem. Intime-se a cônjuge do devedor no endereço do marido, ou seja, a penhora desse imóvel deverá ser notificada à esposa do seu atual proprietário, no endereço do marido, observado o disposto no art. 274, parágrafo único, e art. 841, ambos do CPC.
Quanto ao pedido de penhora dos imóveis de Matrículas ns. 3496, 35946 e 41.291, traga o credor aos autos certidões atualizadas de inteiro teor dos bens. Prazo de 15 dias.
No prazo de 15 dias, apresente o credor planilha detalhada/memória de cálculo de seu crédito, com os decotes relacionados aos valores levantados e imóvel adjudicado.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003687-61.2020.8.22.0005
RECORRENTES: L. S. D. O., CPF nº 81972385291, RUA BOA VISTA 2696, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, O. C. S. C., CPF nº 07397298290, RUA BOA VISTA 2696, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
RECORRIDO: V. L. C., CPF nº 67493254753, AVENIDA BARÃO RIO BRANCO 962, - DE 742 AO FIM - LADO PAR INTERLAGOS - 29903-066 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
DESPACHO
Em atenção ao parecer ministerial, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, caso entenda a necessidade, ajuíze Ação Revisional de Alimentos para fins de regularizar o valor pago a título de alimentos de forma definitiva.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de direito
L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001562-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: K. D. M. D. S., RUA GRALHA AZUL 2338 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. D. S. F., CPF nº 00465859232, RUA ARARAS 2013 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à petição da requerente, no Id. 74074178, DEFIRO o pedido.
Tendo em vista que já decorreram 05 (cinco) meses do pedido, caso necessário a expedição de contramandado de prisão, manifeste-se. Sem manifestação, desde já SUSPENDO a marcha processual até o cumprimento integral do acordo constante no Id. 74074179, qual seja, novembro/2022.
Decorrido o prazo, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de direito
L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006291-58.2021.8.22.0005
AUTORES: C. R. P., CPF nº 02137371243, RUA MONTE AZUL 2141, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. C. R. P. R., CPF nº 91929377215, AVENIDA CUIABÁ 3453, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: P. P. E., CPF nº 93709838215, ÁREA RURAL, LINHA 90, GLEBA 04, SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. P. E., CPF nº 93709846234, RUA MARACATIARA 76, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P., CPF nº 56009771749, RUA SANTO ANDRÉ s/n, APTO 103-B, BLOCO 1301 ANDRÉ CARLONI - 29161-851 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, R. P., CPF nº 49893793220, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1969, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Realizada a pesquisa de endereços dos requerido, obteve-se os seguintes dados:
1. Via Infojud:
RENATO PREISIGHE, residente na R. BARAO DO RIO BRANCO, 1969. NOVA BRASILIA. Ji-Paraná - RO. MARLENE PREISIGHE;
MARLENE PREISEGHE, residente na R. RIO GUAIBA, BL B. APT 202 502. ED GUAPORE ANDRE CARLONI. SERRA - ES;
EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA, residente na LH 90, JI-PARANA - RO;
PAULO PREISIGHE EVANGELISTA, residente na LINHA MC 7, KM 7. ZONA RURAL. MACHADINHO D'OESTE - RO.
2. Via Sisbajud, endereços conforme recibo anexo;
3. Via Infoseg: Foram obtidos os mesmos endereços informados acima.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003625-84.2021.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. C. T.
ADVOGADO DO AUTOR: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A
REU: G. P. D. O.
ADVOGADO DO REU: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
DECISÃO
Realize-se novo estudo psicossocial com as partes conforme requerido pelo Ministério Público. Tendo em vista que, não houve análise sobre as peculiaridades em relação à guarda compartilhada ou unilateral, em especial pelo fato do genitor residir em outra Comarca, aliado ao fato da má convivência entre os genitores, devendo constar se a guarda unilateral com a definição categórica dos dias e horários para convivência do genitor com os infantes se mostra mais benéfica a estes.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.
Com apresentação de relatório intimem-se as partes e o Ministério Público.
Ao final, venham conclusos para sentença.
Ji-Paraná,8 de agosto de 2022
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de Direito
L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005471-05.2022.8.22.0005
REQUERENTES: E. B. R. D. O., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2016, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDEN - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. G. R., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2016, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDEN - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. J.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar o fornecimento do tratamento de Neuropsicologia, Fonoaudióloga e Terapia Ocupacional e respectivas avaliações, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.
Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:
1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R$ 43.120,00 (quarenta e três mil, cento e vinte reais), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000016869085.
2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.
3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, para transferência de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000016869085, para o(a) favorecido(a), ESPAÇO CRESCER EQUIPE MULTIDISCIPLINAR LTDA, Banco Credisis, CC 0402307-2, AG 0002, PIX 28.952.787/0001-00.
4) Deve a conta judicial ser encerrada.
5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.
6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.
7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de direito
L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO
E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
PROCESSO: 7003732-31.2021.8.22.0005
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: GUSTAVO SIEROTA MORAIS, ARTHUR SIEROTA MORAIS, ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
REQUERIDO: ADENILSON MORAIS NASCIMENTO, CPF nº 61677396253, RUA DOS CAJUEIROS 78 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de arrolamento comum proposta em razão dos bens deixados por ADENILSON MORAIS NASCIMENTO, falecida em 23 de março de 2021 e proposto por ELAINE DA SILVA SIEROTA NASCIMENTO, em consonância com os demais herdeiros.
Apresentadas as últimas declarações no ID n. 77674410.
Parecer do Ministério Público no ID n. 78191922.
Determinada a retificação do plano de partilha (ID n. 78527096).
Manifestação do inventariante (ID n. 78964188).
Após o parecer do Parquet no ID n. 79890144, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
A presente ação demanda a intervenção do Ministério Público prevista no artigo 626 do Código de Processo Civil, o qual manifestou-se no feito no ID n. 78191922, pugnando pela homologação do plano de partilha.
Ademais, os componentes dos autos estão devidamente representados por procurador constituído e as certidões negativas e documentos comprobatórios dos bens a serem partilhados foram apresentados em cópias legíveis.
Não obstante, houve o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, não havendo dívidas a serem pagas pelo espólio e, considerando a regularidade do presente arrolamento sumário, impõe-se a homologação pelo juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a PARTILHA apresentado no ID n. 77674410, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Em consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.
Custas recolhidas no ID n. 77672911.
Expeça-se o formal de partilha, na forma do artigo 655 do CPC.
Inaplicável na espécie o disposto no artigo 659, §2º, parte final, considerando o estabelecido na Lei Estadual nº. 959/00, regulamentada pelo Decreto nº. 15.474/10 (artigos 19 a 23).
Desnecessária a ciência ao Ministério Público, uma vez que acolhido na íntegra seu parecer.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005970-86.2022.8.22.0005
REQUERENTES: ZAQUEU ALEXANDRINO JATOBA, RUA DA PAZ 4082 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IZAQUE ALEXANDRE JATOBA, RUA DA PAZ 4082 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISAIAS ALEXANDRINO JATOBA, RUA DA PAZ 4082 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILDA ALEXANDRINA JATOBA, RUA DA PAZ 4082 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADONIAS ALEXANDRINO JATOBA, RUA DA PAZ 4082 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOISES ALEXANDRINO JATOBA, RUA JONAS DE SOUZA 4640 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANE ALEXANDRINO JATOBA, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 270 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEYTON ALEXANDRINO JATOBA, RUA PAULO ROBERTO MORALES 344 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRECIENE ALEXANDRINA JATOBA, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 584 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDIANE ALEXANDRINA JATOBA, AVENIDA BRASIL 3685, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISANGELA ALEXANDRINA JATOBA, ELZA MARIA CAMPREGUER 1130 PARQUE BRASIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE ALEXANDRINO JATOBA, RUA DA PROSPERIDADE 1930 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE ALEXANDRINA DA SILVA COSTA, RUA DA PAZ 4082 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção ao parecer ministerial, INTIMEM-SE os autores para, em 10 (dez) dias, apresentarem declaração de dependentes habilitados junto ao instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná- IPREJI.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz(a) de direito
L.S.V.C.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7010317-59.2022.8.22.0007
DEPRECANTE: 2. V. C. D. C.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória endereçada ao Juízo Cível da comarca de Ji-Paraná/RO.
Assim, por entender que ocorrido equivoco quando da distribuição, redistribua-se o presente processo ao Juízo Cível da comarca de Ji-Paraná.

Cumpra-se com urgência. Pratique-se o necessário.
Intimação da parte via DJe, para ciência.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005297-93.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: L. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
REQUERIDO: A. F. D. M.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009350-54.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: L. S. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: M. R. C. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 80293583.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009351-05.2022.8.22.0005
AUTORES: DANIELLI GOMES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.090,00
Despacho
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698). Anote-se.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Anote-se.
Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como carpinteiro, e ainda a flagrante necessidade de recebimento de alimentos do menor, como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR de provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es), via de consequência, à míngua de outros elementos, arbitro os alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, até o dia 05 (cinco) de cada mês.
DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e indicada pelo CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que querendo e não havendo acordo, apresente resposta, por intermédio de advogado ou Defensor Público, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do CPC).
Intime-se a parte autora através de seu advogado/Defensor Público, pelo sistema PJE.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde já autorizo a reinclusão na pauta automática, com imediato cumprimento.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Havendo necessidade de parecer ministerial, e não sendo proferido em audiência, autorizo o conciliador fazer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: LEANDRO SUDRE DOS REIS, CPF nº 02654635210, RUA MANOEL FRANCO 3201, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: DANIELLI GOMES DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1840, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009485-32.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Dissolução
AUTOR: R. M. D. O. D. S., CPF nº 70555931234
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
REU: E. S. D. S., CPF nº 58475796249
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.000,00
DECISÃO
I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.
VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: R. M. D. O. D. S., CPF nº 70555931234, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1041, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: E. S. D. S., CPF nº 58475796249, CENTRO 421 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013788-26.2021.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAMPELO, CPF nº 59608838487
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
REU: FRANCISCO HENRIQUE CAMPELO, CPF nº 13442988187
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
DESPACHO
A determinação id.77801813, não foi integralmente cumprida, eis que a certidão de débitos do Estado de Rondônia (id. 79859673) aponta CPF de terceiros e não do autor da herança. Também não veio aos autos a certidão negativa do Município de Várzea Grande, tampouco comprovação do recolhimento das custas finais.
Promova a Requerente a regularização das pendências, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, III do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo n.: 7006502-60.2022.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: VALTER CICERO LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 04205082282, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICTOR LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 02110477245, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAROLINA LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 00718888294, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALENTINA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 06333853283, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VICTORIA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 06179830207, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, CPF nº 25240476870, AVENIDA CASTELO BRANCO 712, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Sentença
ROSÂNGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, VICTORIA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, VALENTINA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, CAROLINA LAGES MELLO DE ALMEIDA, VALTER CÍCERO LAGES MELLO DE ALMEIDA e VICTOR LAGES MELLO DE ALMEIDA, ingressaram com o presente pedido de Alvará Judicial, com a finalidade de levantar verbas trabalhistas rescisórias junto ao Estado de Rondônia, decorrentes do óbito de URUBATAN MELLO DE ALMEIDA, falecido em 24/08/2020. Alegam que são cônjuge supérstite e filhos, respectivamente, do falecido.
Juntou aos autos certidão de dependentes cadastrados junto ao IPERON (id. 79019634 - Pág. 1).
Custas recolhidas (id. 78120695 - Pág. 1).
Parecer Ministerial favorável a pretensão (id. 79936817 - Pág. 1)
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Decido.
O parecer Ministerial deve ser acolhido e deferido o pedido de alvará.
A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências .

Outrossim, as disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.
No tocante a legitimidade ativa, o art. 1º da Lei 6858/80, dispõe que os valores deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
O documento id. 79019634, demonstra que os Requerentes Carolina Lages Mello de Almeida e Victor Lages Mello de Almeida não constam como dependentes junto ao instituto de previdência, de sorte que não fazem jus a parcela dos valores deixados pelo "de cujus", a teor do que dispõe o art. 1º da Lei 6858/80. Assim, os valores devem ser levantados apenas pelos dependentes.
Nesse contexto, não sendo os Requerentes Carolina e Victor, dependentes do "de cujus", não são legítimos a postularem levantamento de quotas-partes dos valores deixados pelo falecido.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação aos Requerentes Carolina Lages Mello de Almeida e Victor Lages Mello de Almeida, face a ilegitimidade ativa, nos termos do que dispõe o art. 485, VI do CPC.
Defiro o pedido formulado pelos Requerentes ROSÂNGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, VICTORIA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, VALENTINA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA e VALTER CÍCERO LAGES MELLO DE ALMEIDA, para os autorizar a levantarem as verbas rescisórias deixadas por Urubatam Mello de Almeida, junto ao Governo do Estado de Rondônia, Processo Administrativo nº 0051.407358/2020-16, via de consequência, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Custas satisfeitas.
Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ em favor de ROSÂNGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, A, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 1610284 SSP/RO, inscrita no CPF nº 252.404.768-70; VICTORIA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 1610282 SSP/RO, inscrita no CPF nº 061.798.302-07, VALENTINA HANNAH LAGES MELLO DE ALMEIDA, brasileira, menor, estudante, nascida em 10/01/2008, portadora do RG nº 1610283 SSP/RO, inscrita no CPF nº 063.338.532-83, representada por sua genitora ROSÂNGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 1610284 SSP/RO, inscrita no CPF nº 252.404.768-70 e VALTER CÍCERO LAGES MELLO DE ALMEIDA, , brasileiro, casado, universitário, portador do RG nº 1439006 SSP/RO, inscrito no CPF nº 042.050.822-82, para que possam levantar as verbas rescisórias trabalhistas em nome de URUBATAN MELLO DE ALMEIDA, matrícula nº 300068767, falecido em 24/08/2020, junto ao Governo do Estado de Rondônia, Processo Administrativo nº 0051.407358/2020-16.
OBS: Do valor total das verbas rescisórias, 15% (quinze por cento) pertence à Advogada ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO, portanto, devem ser reservados e liberados em seu favor.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009450-72.2022.8.22.0005
AUTOR: B. R. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
REU: A. D. E. T. E. -. E., CNPJ nº 25188513000107
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.098.745,50
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: A. D. E. T. E. -. E., CNPJ nº 25188513000107, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4927, RODOVIA BR 364 - KM 05 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006993-04.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Concessão
REQUERENTE: SELMA DE LIMA, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1472 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459
PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 31.916,96
DESPACHO
1 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.
2 - Decorrido o prazo sem impugnação, ao contador para proceder a atualização do débito, com aplicação de índice pelo IPCA-e e juros de poupança. Após, expeça-se o RPV em favor causídico.
3 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002132-38.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253
ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
REU: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131
ADVOGADOS DO REU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A
VALOR DA CAUSA: R$ 18.635,30
SENTENÇA
IRVANDRO ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de IMOBILIÁRIA VILA RICA EIRELI-ME, alegando em síntese que a Requerida manteve a negativação de seu nome, indevidamente, eis que o título foi quitado em 10 de fevereiro de 2022.
Diz que o título em questão trata-se de contrato de locação em que figuram como contratantes o Requerente e sua esposa Iara Bronstrup Alves da Silva, sendo que, em decorrência do atraso no pagamento, ambos os contratantes foram negativados, contudo, após a quitação das prestações locatícias, que ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2022, a Requerida promoveu a baixa da negativação apenas do nome de Iara, mantendo indevidamente a negativação do nome do Requerente.
Sustenta que o art. 43, § 3º do CPC, estabelece o prazo de cinco dias úteis, após o pagamento, para baixa da negativação.
Alega que não foi notificada previamente da negativação.
Aduz que a manutenção indevida da negativação, trata-se de ato ilícito, que lhe causou danos morais e exigem reparação.
Afirma também que sofreu prejuízo material consistente no pagamento de taxas para emissão de suas certidões junto ao Clube de Diretores Logistas.
Argumenta que faz jus a inversão do ônus da prova.
Postulou ao final, a concessão de medida liminar, para determinar a baixa da negativação de seu nome perante os cadastros restritivos de crédito. No mérito, sejam declarados inexistentes os débitos de R$1.921,50 (um mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) e R$1.673,80 (um mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), seja condenada a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$40,00 (quarenta reais) e danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), além do ônus da sucumbência.
O pedido liminar foi deferido, bem como, designada audiência de conciliação (id. 74783905), a qual foi realizada, com resultado infrutífero (id. 78033835).
A Requerida apresentou contestação (id. 78942975), na qual sustenta que diversamente do alegado na inicial, não houve o pagamento integral da dívida. Que a esposa do Requerente quitou apenas uma prestação em atraso, a saber a prestação vencida em 05/11/2021, tendo as partes, acordado que seria promovida a baixa da negativação de seu nome, para que esta pudesse locar outro imóvel perante outra imobiliária e assim foi feito.
Sustenta que a prestação de novembro, com vencimento dia 05/12/2021, somente foi quitada no mês de fevereiro/2022, no momento do acerto final, em que foi abatido o valor da caução dada no início do contrato.
Aduz que a teor da Súmula 385 do STJ, o Requerente não faz jus a indenização por danos morais, porquanto possui outras restrições, preexistentes em seu nome, além das que estão em discussão nestes autos.
Diz que a teor da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a responsabilidade pela notificação prévia da negativação, incumbe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito e não ao credor.
Afirma que promoveu a baixa da negativação tempestivamente, eis que a dívida foi satisfeita no dia 28/02/2022 e a baixa da negativação ocorreu no dia 04/03/2022.
Impugnou o pedido de indenização por danos materiais, alegando que não praticou ato ilícito, eis que a negativação foi baixada no prazo legal.
Formulou pedido contraposto, para condenação do Requerente ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado nos honorários contratuais no valor de para patrocínio da causa.
Em réplica, o Requerente alegou que no momento da propositura da ação, não haviam outras restrições em seu nome, além daquela objeto destes autos. Diz que o protesto de títulos não implica em restrição creditícia. Ratificou os termos da inicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC.
Inexistem preliminares ou questões prejudiciais de mérito pendentes de análise. Presentes pois as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão do Requerente deve ser parcialmente acolhida.

Como bem argumentou a parte Requerida, e comprovado através dos documentos acostados no nos ids. 78942982 - Pág. 1, 78942980, 78942980, 78942980, 78942980, 78942980, 78942980 e 78942977, o Requerente possuir outras restrições creditícias, consubstanciadas em protestos de títulos.
A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe em sua ementa:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Extrai-se da referida súmula que se o Requerente possui outras restrições creditícias, preexistentes a negativação junto aos cadastros de inadimplentes, discutida nos autos, não faz jus a indenização por danos morais.
O Superior Tribunal de Justiça, flexibilizou a aplicação da referida súmula, em casos em que o Requerente demonstre que as restrições preexistentes sejam indevidas, o que não se verificou no caso em comento, de sorte que, patente que o Requerente é devedor contumaz, não havendo que se falar em abalo moral por negativação ou manutenção de negativação indevida de seu nome.
A alegação do Requerente de que o protesto não implica em restrição creditícia, não se sustenta, porquanto, a certidão do SPC Brasil acostada pela Requerida no id. 78942977, demonstra situação diversa, ou seja, a existência de débitos em nome do Requerente.
Relativamente o pedido de obrigação de fazer para baixa da restrição, considerando que a parte Requerida admite que a obrigação foi satisfeita, e muito embora a parte Requerida tenha afirmado que a restrição havia sido baixada em 04/03/2022, a certidão acostada no id.73475767, demonstra que na referida data a restrição ainda constava, de sorte que a pretensão deve ser acolhida.
O pedido contraposto formulado pela Requerida não deve ser apreciado, porquanto, inadmissível nos feitos que tramitam sob o rito comum. Somente se admite a formulação de pedido contraposto nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, cujo rito é o sumário, por não admitir a reconvenção. Assim, a pretensão da parte Requerida deveria ter sido formulada em sede de Reconvenção.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IRVANDRO ALVES DA SILVA nesta ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS manejada em face de IMOBILIÁRIA VILA RICA EIRELI-ME, via de consequência:
1. Condeno a Requerida a obrigação de fazer para promover consistente na baixa das restrições creditícias em nome do Requerente, relativo aos títulos CT4645, no valor de R$1.921,50 (um mil, novecentos e vinte e um reais, cinquenta centavos) vencido em 05/11/2021 e no valor de R$1.673,80 (um mil, seiscentos e setenta e três reais, oitenta centavos), vencido em 05/12/2021;
2. Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente;
3. Rejeito o pedido de indenização por danos morais e materiais, nos termos supra;
Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos das partes adversas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005708-39.2022.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: WESLEY GOMES DE SA, CPF nº 01859229298, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WEVERTON DE SA MENDES, CPF nº 05460517230, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1166, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO CARDOSO DE SA, CPF nº 80899374620, RUA PRESIDENTE BERNARDES 12 CENTRO - 39810-000 - CARAÍ - MINAS GERAIS, WEUDES GOMES DE SA, CPF nº 73666092268, AVENIDA TIRADENTES 1076 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EUNICE GOMES DE SA, CPF nº 81683936272, RUA BARÃO DO RIO BRANCO n. 3512 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON GOMES DE SA, CPF nº 00161812201, 5ª LINHA Lote 46 GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, EDINA MARIA GOMES DE ARAUJO, CPF nº 73666076220, 5ª LINHA Lote 46 GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
REU: ANTONIO CARDOSO DE SA, CPF nº 28965353220, 5ª LINHA Lote 46 GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 329.613,00
SENTENÇA
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que comprovasse a qualidade de parte hipossuficiente e/ou recolhesse as custas processuais.
Intimada, juntou documentos relativo a renda dos Requerentes Eunice Gomes de Sá, Welliton Gomes de Sá e Weudes Gomes de Sá, tendo deixado de juntar comprovante de rendimentos dos outros quatro Requerentes.
DECIDO.
A inicial deve ser indeferida. A ação foi promovida por sete herdeiros, de sorte que necessária a juntada de documentos que demonstrem a condição econômica de todos os Requerentes, não apenas de alguns como ocorreu, tendo em conta que se parte dos herdeiros são hipossuficientes economicamente, os demais devem suportá-las integralmente.
A parte Requerente, embora intimada não comprovou sua qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça, tão pouco o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

Assim, frente a inexistência de demonstração de qualidade de beneficiária de gratuidade de justiça de todos os Requerentes e não comprovação de recolhimento de custas, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Recolha-se as custas iniciais.
Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008416-62.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THATYANA RIBEIRO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REU: D. S. R. CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 80300744 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 11:00

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003175-10.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Fixação, Guarda
AUTOR: M. J. B. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. B. D. C. F., CPF nº 03386606237, A. M. P., CPF nº 01866151240
ADVOGADO DOS REU: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A
VALOR DA CAUSA: R$ 4.363,20
DESPACHO
Não há que se falar em devolução/dilação do prazo processual de defesa, mormente por não constituir, a alegação de que não houve prazo hábil à colheira de documentos para apresentação à Defensoria Pública, justificativa suficiente posto tal assertiva encontra-se incongruente com as disposições do art. 186 do CPC.
Em que pese o caso dos autos encontrar arrimo no art. 345, II do CPC, a parte requerida deverá recebê-lo no estado em que se encontra.
Defiro a habilitação da causídica.
Promova-se o necessário.
Após, intimen-se, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. J. B. D. C., RUA OLIVEIRA 1292 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: A. B. D. C. F., CPF nº 03386606237, RUA NOVA ESPERANÇA 3000 COPAS VERDES - 76901-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. M. P., CPF nº 01866151240, RUA JULIO GUERRA 2127 2 DE ABRIL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001921-12.2016.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADVOGADOS DOS REU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS, OAB nº GO60928
VALOR DA CAUSA: R$ 48.629,72

DESPACHO
Não obstante os motivos expostos pela COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO (ID 79641246), certo é que os recursos que podem vir a ser interpostos não possuem efeito suspensivo, pelo que a paralização do feito não se justifica. Ademais, tal providência pode ser pleiteada junto ao Juízo competente para exame do recurso.
Além disso, o Código de Processo Civil traz regras próprias para situações como a dos autos, a fim de evitar prejuízos às partes, podendo delas a coopetativa valer-se.
Por fim, à título de esclarecimento, a decisão deste Juízo mencionada pela cooperativa não determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo interposto pela parte contrária, mas sim a decisão final, que já foi prolatada.
Assim, considerando o requerimento sob ID 79571875, intime-se o devedor COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
PROVIDENCIE A CPE A REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO, TANTO NO QUE PERTINE À CLASSE PROCESSUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMO INCLUSIVE JÁ DETERMINADO EM OUTRA OPORTUNIDADE, QUANTO NO QUE TOCA ÀS PARTES DO PROCESSO, DIANTE DA INVERSÃO DOS POLOS.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005273-65.2022.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTE: A. L. D. S. S., CPF nº 30033118833
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO, OAB nº SP355722
INVENTARIADOS: J. A. S., CPF nº 02672219915, F. M. F. D. S., CPF nº 42113067234
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados pelos falecidos JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS e FRANCISCA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS, promovido por A. L. D. S. S. nomeado(a) inventariante.
Não obstante o prazo concedido (ID 76701280), até o presente momento sequer foram apresentadas as primeiras declarações. Está evidente nos autos que a parte não tem interesse no prosseguimento do feito, vez que sequer assinou o termo de inventariante.
Os interessados são maiores e capazes, de modo que, querendo, podem proceder ao inventário extrajudicial ou renovar o pedido neste juízo (art. 610, §1º, CPC).
É verdade que o entendimento majoritário, anterior ao advento do CPC/2015, era no sentido da impossibilidade de extinção do feito, até porque o juiz, de ofício, poderia determinar a abertura de inventário (art. 989, CPC/1973). Ocorre, todavia, que tal possibilidade foi afastada com o novo CPC, concluindo-se que o prosseguimento do feito depende da demonstração de interesse por parte dos herdeiros e sucessores.
Por fim, apesar de existir interesse da Fazenda Pública, a extinção não lhe causará prejuízo, porquanto a cobrança do imposto ocorrerá quando houver a demonstração de interesse na partilha extrajudicial ou judicial.
Portanto, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia do(a) inventariante deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.
Com isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.
As custas iniciais (2%) devem ser recolhidas. Sem custas finais e sem honorários.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: A. L. D. S. S., CPF nº 30033118833, RUA DOMINGOS RAMALHO DOS SANTOS 217 JD DOS EUCALIPTOS - 08940-000 - BIRITIBA-MIRIM - SÃO PAULO
INVENTARIADOS: J. A. S., CPF nº 02672219915, F. M. F. D. S., CPF nº 42113067234

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006437-65.2022.8.22.0005
AUTOR: A. S. C., CPF nº 00231167229
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.000,00
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: A. S. C., CPF nº 00231167229, RUA GOIÂNIA 2599, - DE 2280/2281 A 2598/2599 NOVA BRASÍLIA - 76908-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000686-68.2020.8.22.0005
Classe : Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto : Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: JOSE SOTE SOBRINHO, CPF nº 04825284272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDOS: GERALDA MARIA DA FONSECA, CPF nº 32697970282, SELMA VALERIA DA FONSECA, CPF nº 40811573249
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
VALOR DA CAUSA: R$ 25.937,97
DECISÃO
Deixo de me manifestar quanto ao requerimento sob ID 79857620, uma vez que oposto após a prolação de sentença e, como sabido, em casos tais deve o interessado formular pedido em preliminar de recurso, ante o exaurimento das funções jurisdicionais do magistrado de 1.º grau.
Ademais, no caso dos autos, já houve a interposição de agravo de instrumento, devolvendo toda a matéria para apreciação do Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão recorrida e cujo acórdão – prolatado em 30 de julho de 2021 (ID 62427008) – já transitou em julgado.
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOSE SOTE SOBRINHO, CPF nº 04825284272, RUA MARINGÁ 316, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GERALDA MARIA DA FONSECA, CPF nº 32697970282, RUA TENENTE BRASIL 462, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA VALERIA DA FONSECA, CPF nº 40811573249, RUA TENENTE BRASIL 462, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009261-65.2020.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARCELO PCHEK, CPF nº 66539420234
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456
VALOR DA CAUSA: R$ 681.078,31
DESPACHO
Comprovado o pagamento dos impostos em aberto junto à municipalidade (ID 76720228) e considerando que, intimado, o ente não se manifestou, cumpra-se a sentença sob ID 65857802, arquivando-se o feito em seguida.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARCELO PCHEK, CPF nº 66539420234, RUA JOÃO BATISTA NETO 1206, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009250-65.2022.8.22.0005
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
REU: ADRIANO S. DA SILVA, CNPJ nº 36622682000111
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 42.648,17
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de REU: ADRIANO S. DA SILVA
Compulsando os autos, verifica-se que as notificações extrajudiciais não foram recebidas pelo requerido ou mesmo por terceiro, conforme Avisos de Recebimento sob ID 80002118 e ID 80002119, dos quais constam informações de "mudou-se".
Dessa feita, não restou comprovada a constituição em mora do devedor.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954372 - SC (2021/0253225-3) DECISÃO Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. INCONFORMISMO DO BANCO AUTOR. SUSTENTADA COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NOVA NOTIFICAÇÃO REALIZADA APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E EFETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. "Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação." [...](AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). A parte agravante sustenta que, para constituir o devedor em mora, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato de financiamento, prescindível o recebimento dessa correspondência. Sem razão o recorrente, pois a jurisprudência do STJ, a muito, se consolidou no sentido de que a notificação deve ser enviada ao endereço registrado no contrato, e entregue, ao, menos, a um terceiro, dispensada a notificação pessoal do devedor. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido consignou descaracterizada a mora em razão da ausência de notificação do devedor. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1339973/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 501.866/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2021. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1954372 SC 2021/0253225-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 15/12/2021)
Sendo assim, intime-se o Banco requerente, por seu advogado (DJe), para comprovar a notificação extrajudicial do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: ADRIANO S. DA SILVA, CNPJ nº 36622682000111, RUA SÃO MANOEL 2701, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002642-56.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Diante da manifestação da Executada, dando conta que houve a satisfação integral do débito, e concordância tácita da Exequente que limitou-se a postular o levantamento de seus honorários e quitação das custas, a execução deve ser dada por satisfeita.
Ante o exposto julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Custas finais pela Executada, que deverão ser recolhidas, mediante dedução do valor depositado em juízo.
Providencie, a Procuradoria, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.
O valor do depósito judicial deverá ser devolvido para a Executada, deduzidas as custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
SIRVA a presente decisão como OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que adote as seguintes providências relativo ao saldo da conta judicial n. 1824 040 01511495-5:
1. Proceder o recolhimento das custas processuais, conforme guia própria em anexo;
2. Transferir o saldo remanescente da referida conta para a Conta Corrente n° 12766-3, Agência 3337, banco SICOOB, de titularidade Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados, CNPJ 04.188.990/0001-94.
A instituição bancária deverá confirmar a transferência dos valores bem como encerrar a respectiva conta encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007903-31.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Correção Monetária, Cheque
AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
REU: ANGELO FARIAS MARTINS, CPF nº 03553363916, RUA DOS CARIPUNAS 259 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.
Após, dê-se vistas à parte Requerente
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008653-96.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC CIDADE DE DEUS S/N., ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
REU: LUCIANA DE SOUZA LEMOS CARNEIRO, CPF nº 92297617291, RUA DA PROCLAMAÇÃO - MURO AZL 196, - ATÉ 256/257 PRIMAVERA - 76914-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.847,77
DECISÃO
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-594
E-mail: gabjip3civel@tjro.jus.br – Telefone: (69) 3411-2923
Processo n.: 7009416-97.2022.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução
REQUERENTE: S. D. S. R. M., CPF nº 86385925234, RUA DOM AUGUSTO 264, APARTAMENTO 1 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
REQUERIDO: A. K. M., CPF nº 86385810259, LINHA 118, LOTE 08, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 588.644,00
DESPACHO
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Trata-se de Ação de Divórcio c.c Partilha de Bens e Regulamentação de Guarda, Convivência e Alimentos com pedido de antecipaçao de tutela, na qual a parte autora alega que após a convívio com o requerido por mais de uma década e o nascimento de 03 (três) filhos, encontrou seu desfecho aos 01 de 06 de 2022 ocasião em que teria saído de casa deixando seus pertenses pessoais. Requereu a sede liminar a retirada de bens pessoais, documentos e móveis que descreve e a determiinação para que o réu se abstenha de realizar venda de bens comuns do casal.
Pois bem!
Presentes a plausibilidade do direito material da demandante e o perigo de dano, pela patente necessidade de administração pelos genitores dos infantes como forma de resguardar os direitos à vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a guarda das crianças seja exercida de forma compartilhada até que sobrevenha decisão definitiva nos autos.
Quanto aos provisionais, considerando que a autora afirma estarem as crianças na guarda de fato do genitor, ora requerido, entendo que, por ora, deverá ser postergada mormente tendo em conta que a própria autora traz à colação a condição de que eventual inversão de residência de referência se dê após a locação, por ela, de uma casa por se encontrar atualmente vivendo de favor na casa de parentes.
Considerando que os pertences de uso pessoal são essenciais no auxílio à própria sobrevivência constituindo verdadeiro direito potestativo e, assim, configurando a impossibilidade de seu uso prejuízo para a Requerente, igualmente, tenho como presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pelo que determino que o réu que permita a retirada dos referidos bens (roupas, calçados e documentos).
Faculto à Requerente que seja acompanhada por Oficial de Justiça o qual poderá ser auxiliado por força policial ficando desde já sua requisição junto ao Batalhão de Polícia Militar desta Comarca.
Neste caso deverá a Requerente empreender diligência pessoal junto ao Sr. Oficial de Justiça designado bem como fornecer os elementos necessários à realização ficando às suas espensas eventuais custos.
Por fim, deverá, também, o réu se abster de promover a venda de quaisquer bens adquiridos durante o período de convivência, em especial aqueles relacionados na petição inicial, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 1000,00 (um mil reias) por item alienado.
Intime-se com vistas ao imediato cumprimento.
Demais disso prossiga nos seguintes termos:
DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e indicada pelo CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná- a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que querendo e não havendo acordo, apresente resposta, por intermédio de advogado ou Defensor Público, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade e, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para homologação (art. 334, § 11, do CPC).
Intime-se a parte autora através de seu Advogado/Defensor Público, pelo sistema PJE.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, inc. II do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde já autorizo a reinclusão na pauta automática, com imediato cumprimento.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Havendo necessidade de parecer ministerial, e não sendo proferido em audiência, autorizo o conciliador fazer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador para ingressar na audiência (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-594
E-mail: gabjip3civel@tjro.jus.br – Telefone: (69) 3411-2923
Processo n.: 7009457-64.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Conversão da união estável em casamento
AUTOR: LUANA VANESSA DOS SANTOS LOPES, CPF nº 03187635245, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 411 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
REU: EDSON BISPO DE FREITAS, CPF nº 00973681217, RUA CRUZEIRO DO SUL 3925, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 52.000,00
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698). Anote-se.
Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária da capacidade financeira do requerido, qualificado nos autos como pensionissta, e ainda, a flagrante necessidade de recebimento de alimentos do(s) infante(s), como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor da parte autora, que à míngua de outros elementos de convicção, via de consequência, arbitro em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a)s Autor(a)(es) ou pessoalmente mediante recibo.
Defiro, ainda, o bloqueio judicial de transferência do veículo indicado tendo determinado, nesta oportunidade, a respectiva ordem junto ao Renajud, conforme espelho em anexo.
Indefiro o bloqueio de valores junto às contas bancárias do requerido notadamente por não descrever os fatos narrados situação de movimentação de elevada monta bem como não figurar no rol de bens listado nos autos.
Intime-se com vistas ao imediato cumprimento.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada pelo CEJUSC/Cível da Comarca de Ji-Paraná- a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que querendo e não havendo acordo, apresente resposta, por intermédio de advogado ou Defensor Público, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade e, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para homologação (art. 334, § 11, do CPC).
Intime-se a parte autora através de seu Advogado/Defensor Público, pelo sistema PJE.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, inc. II do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde já autorizo a reinclusão na pauta automática, com imediato cumprimento.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.
Havendo necessidade de parecer ministerial, e não sendo proferido em audiência, autorizo o conciliador fazer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador para ingressar na audiência (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011470-07.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Correção Monetária, Cláusula Penal, Transporte de Pessoas
EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES, CPF nº 52709981220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054
VALOR DA CAUSA: R$ 1.668.958,00
DECISÃO
De acordo com o § 1º do artigo 877, do CPC, “Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;”
Veja-se, pois, que a transferência do imóvel ao adjudicante apenas se efetiva com a lavratura e expedição da carta de adjudicação, o que não aconteceu, embora determinado pelo Juízo em mais de uma oportunidade (ID 64032789 e ID 65447179). Em vez disso, passou-se à etapa seguinte, imitindo o exequente na posse do imóvel.
Assim, imprescindível a lavratura e assinatura do auto com expedição da carta de adjudicação, pelo que determino à CPE que o faça com redobrada urgência.
Após, considerando todos os atos e intimações já praticados, tornem os autos conclusos para extinção.
Desde já esclareço, em atenção ao requerimento sob ID 79325247, que incumbe ao adjudicante a averbação da adjudicação na matrícula do imóvel, o que poderá ser providenciado após a expedição da carta de adjudicação.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES, CPF nº 52709981220, RUA JOSÉ BEZERRA 2906, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007701-54.2021.8.22.0005
Classe : Embargos de Terceiro Cível
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR, CPF nº 00822583763
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R$ 80.090,00
DESPACHO
Manifeste-se a embargada quanto ao requerimento sob ID 80097656.
Em seguida, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR, CPF nº 00822583763, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 271 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009501-83.2022.8.22.0005
Classe : Divórcio Litigioso
Assunto : Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: L. B. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. S. C. M., CPF nº 01389892220
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.363,20
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial devendo esclarecer quem está exercerndo a posse do filho comum do casal eis que afirma que a genitora ameaçava levá-lo e após agumenta que ela já está vivendo com outra pessoa de modo que não resta claro nos autos a atual situação do infante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem análise do pedido de antecipação de tutela.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: L. B. M., RUA DOUTOR FIEL 706, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: D. S. C. M., CPF nº 01389892220, RUA T 31 2696, PROX. CHÁCARA DA EUCATUR HABITAR BRASIL - 76909-841 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013700-56.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Previdenciário
REQUERENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA FILHO, CPF nº 11573155268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 60.246,72
DECISÃO
Analisando os autos, observo que houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para adimplemento do crédito principal, cujos valores se encontram em conta judicial (ID 78506434).
Entretanto, não foi expedido RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais da advogada.

Considerando que o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pelo executado foi fixado em 10% sobre o valor da condenação (R$79.823,00), corretos os cálculos apresentados pela advogada, pois deve ser observado, para fins de fixação de honorários sucumbenciais, o valor do crédito integral e não o montante monetário obtido após a renúncia do exequente para se beneficiar da expedição de RPV. Afinal, tal renúncia não pode obstar o direito do advogado de receber pelo trabalho efetivamente desempenhado. Ademais, o valor dos honorários sucumbenciais não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos.
Por tudo isso, inexiste óbice ao deferimento do que requerido no ID 78613476.
A advogada exequente, caso ainda não tenha feito, deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV. Com o recebimento/levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da executada e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ para levantamento, pelo beneficiário ANTÔNIO CIPRIANO DA SILVA FILHO, CPF 115.731.552-68, da quantia depositada em conta judicial vinculada ao processo, conforme certidão sob ID 78506434.
SERVE, AINDA, A PRESENTE, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA FILHO, CPF nº 11573155268, RUA ANGELIM, - DE 1296/1297 A 1472/1473 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005308-25.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA, LINHA 128 lot 9a ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 128.132,59
DESPACHO
1 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.
2 - Decorrido o prazo sem impugnação, ao contador para proceder a atualização do débito, com aplicação de índice pelo IPCA-e e juros de poupança. Após, expeça-se o RPV em favor causídico.
3 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo n.: 7009402-16.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTORES: CLEUSA GOMES DA SILVA, CPF nº 40922103291, AVENIDA JK 1877, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISAC CABREIRA DE SOUZA, CPF nº 10660658291, AVENIDA JK 1877, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
REU: DANIEL COLARES DE ALVARENGA, CPF nº 61950386287, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALVARENGA, CPF nº 27196941268, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE COLARES EYNG, CPF nº 22109366249, RUA JÚLIO GUERRA 1889, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AIRTON JOSE BARBOSA, CPF nº 58821252949, RUA JOSÉ TOMASI 467 ou 153 SANTA FELICIDADE - 82015-630 - CURITIBA - PARANÁ, SOLANGE COLARES DE ALVARENGA, CPF nº 41907213287, RUA JOSÉ TOMASI 467 ou 153 SANTA FELICIDADE - 82015-630 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 190.000,00
DESPACHO
Considerando que o imóvel a ser usucapido não possui matrícula individualizada junto ao CRI, deverá a parte autora informar qual a área maior em que o imóvel está inserido, bem como, juntar cópia da matrícula individualizada e atualizada da referida área, a fim de demonstrar quem figura como proprietário.
Ressalto que a pessoa que figura como proprietário do imóvel deverá figurar no polo passivo, devendo, portanto, a parte Requerente promover sua inclusão.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003677-51.2019.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO JI PARANA - ME, CNPJ nº 18441023000105
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 173.713,09
DESPACHO
É dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações efetivas com as referidas informações. Nesse sentido, tem decido os tribunais pátrios. A exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO CITADO. PENHORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Em se tratando de executado que foi citado pessoalmente, permaneceu inerte e mudou de endereço, reputa-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, uma vez que deixou de comunicar ao juízo a mudança de endereço. Inteligência dos artigos 841, § 4º; e 274, parágrafo único, ambos do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081539694, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-05-2019)
(TJ-RS - AI: 70081539694 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2019)
Portanto, dou por intimado o Executado, da penhora “on line”, na data certificada pelo correio como frustrada a entrega da correspondência, e por consequência, ante o decurso do prazo recursal “in albs”, determino a liberação em favor da parte Exequente o valor bloqueado.
Intime-se o Município de Ji-Paraná, para indicação de conta para transferencia de valores. Indicado, expeça-se ofício para transferência de valores.
Manifeste-se pois a Exequente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO JI PARANA - ME, CNPJ nº 18441023000105, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1690, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006208-42.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Abatimento proporcional do preço
REQUERENTES: LUCAS DA SILVA SIMAO, CPF nº 00532921208, LUANA CAROLINE DA SILVA SIMAO, CPF nº 02589496273
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 11.734,42
DESPACHO
Reitere-se intimação determinada no Id. 79224529, desta vez no prazo de 03 (três) dias, para complementação dos valores pagos voluntáriamente, sob pena de sequestro.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para realização de sequestro, expedição de alvará e extinção.
Intime-se a executada.
Cientifique-se a exequente.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: LUCAS DA SILVA SIMAO, CPF nº 00532921208, RUA ITAPIREMA 3.248 PLANALTO I - 76901-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANA CAROLINE DA SILVA SIMAO, CPF nº 02589496273, RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 169 COLINA PARK I - 76906-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4317, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002607-91.2022.8.22.0005
AUTOR: C & C SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 10611490000116

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
REU: OI S.A
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 15.892,76
DECISÃO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: C & C SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 10611490000116, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1196, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009499-16.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
AUTOR: ADAO ALVES FILHO, CPF nº 47443464991
ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
REU: GP2 AUTO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 39923215000209
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.400,00
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
1.1. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o item 1 adiante. Caso contrário, tornem os autos conclusos para julgamento.
2 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.
3 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.
3.1 – Não realizado acordo, deve a parte comprovar o recolhimento das custas remanescentes, em sendo o caso.
4 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.
5 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.
5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADAO ALVES FILHO, CPF nº 47443464991, RUA J 103 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: GP2 AUTO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 39923215000209, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001947-97.2022.8.22.0005
AUTOR: SUELISMAR CAMARGO ARCANJO, CPF nº 01342021207
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DECISÃO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SUELISMAR CAMARGO ARCANJO, CPF nº 01342021207
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007779-24.2016.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Alienação Fiduciária
EXEQUENTES: ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME, CNPJ nº 19158895000115, ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, CPF nº 16048288115, A G DOMINGUES - ME, CNPJ nº 19017709000128, ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 39032221272
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
EXECUTADO: ECF NERI FRANCHISE EIRELI, CNPJ nº 15329788000151
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802
VALOR DA CAUSA: R$ 342.277,47
DESPACHO
Mantenham-se os autos suspensos até deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, n. 7000652-30.2019.8.22.0005.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME, CNPJ nº 19158895000115, ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, CPF nº 16048288115, A G DOMINGUES - ME, CNPJ nº 19017709000128, ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 39032221272
EXECUTADO: ECF NERI FRANCHISE EIRELI, CNPJ nº 15329788000151

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004540-41.2018.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: EDISON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 20339623268
ADVOGADO DO EXECUTADO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
DESPACHO
Considerando a Certidão ID nº 80261123, informando que há saldo em conta judicial, sendo a origem do valor crédito de juros do bloqueio judicial via Bacenjud ID nº 61223715, conforme comprovante juntado no ID nº 80261120, considerando ainda que o valor é irrisório apenas R$=0,50 (cinquenta centavos) :
Promova-se o necessário, com vistas ao recolhimento de custas processuais, junto ao sistema de custas do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, na modalidade de boleto avulso com posterior associação ao feito, tipo de custas " 1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível", encaminhando o presente alvará à instituição financeira responsável pela gestão dos valores, a saber, a Caixa Econômica Federal para cumprimento.
Cumprida todas as determinações acima, retorne os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a proceder o pagamento de custas processuais com os valores depositados à disposição do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na conta judicial nº 01514440 - 4, operação 040, da agência 1824, essa conta deverá ser zerada, via boleto a ser emitido por essa instituição no sítio eletrônico do TJ/RO, controle de custas processuais, tipo de custas " 1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível", devendo logo em seguida ser encaminhados a este juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0006171-81.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA, CPF nº 53756690644
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 79761172, procedi junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do DETRAN-RO, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de arquivamentos dos autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0012734-62.2012.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, CPF nº 28628373268
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREIA SEVERINA BARREIROS, OAB nº RO1455A, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070
DESPACHO
Considerando o determinado na Sentença do ID nº 57059001 e considerando ainda o teor da Decisão no Acórdão ID nº 78876616.
Procedi a Remoção da restrição dos veículos da parte Executada, localizado junto ao sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009918-70.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: BRUNO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 95834990215, BRUNO RODRIGUES DE LIMA 95834990215, CNPJ nº 27261459000103
SENTENÇA
Pela parte Exequente foi informado que entabularam acordo ID nº 79414580, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação e o arquivamento do feito.
Decido.
Havendo acordo entre as partes em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Procedi a Remoção da restrição do veículos da parte Executada, localizado junto ao sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02.309.070/0001-51, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB / RO nº 1537 e ou ARTUR BAIA RAMOS, OAB / RO nº 6721, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial do ID de nº 072022000011566343, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007488-14.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Acidente Aéreo
AUTORES: CLEBER LEAL DE ALENCAR, CPF nº 34046844272, SEBASTIANA DE ALENCAR PEIXOTO SANTOS, CPF nº 13972227272
ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO6726
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, LATAM AIRLINES GROUP S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 16.000,00
DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 79818239.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 79818239, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: CLEBER LEAL DE ALENCAR, CPF nº 34046844272, RUA NAÇÕES UNIDAS 113 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIANA DE ALENCAR PEIXOTO SANTOS, CPF nº 13972227272, RUA NAÇÕES UNIDAS 113 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007892-41.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: JOSCELIN SAITO, CPF nº 46933220249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
EXECUTADO: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, CNPJ nº 13232245000196
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 77835365, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizado apenas um veículo do Executado e com restrição existente sobre o mesmo, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização do veículo pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001912-79.2018.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: FAUAZ NAKAD, CPF nº 27843653953
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD, OAB nº PR58795
DESPACHO
Arquivem os autos nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

Decorridos 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e intime-se o Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006960-48.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Multas e demais Sanções
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSORCIO CCM/CCL, CNPJ nº 17040111000124
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, JULIANA COSTA CARVALHAES, OAB nº MG94053, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ, OAB nº MG158297
DESPACHO
Conforme determinado no despacho juntado no ID nº 80169194, proferido nos autos Embargos à Execução Fiscal de nº 7004245-62.2022.8.22.0005, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do mesmo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000803-25.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, CPF nº 24572905894
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, OAB nº AL11801
EXECUTADO: MARILDA FREITAS DA SILVA, CPF nº 41895819253
DESPACHO
Considerando a petição da Exequente do ID nº 79946132. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
Intime-se o devedor pessoalmente, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA de Intimação do Executado.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: MARILDA FREITAS DA SILVA, CPF nº 418.958.192-53, Rua RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA, 2.040, Bairro NOVO JIPARANA - 76.900-552 - JI-PARANÁ - RO.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002324-05.2021.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: EDIONE DA SILVA SOUZA, CPF nº 98076337291, WILSON DE DEUS XAVIER, CPF nº 23909617204, XAVIER & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 03477464000181
DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79918675, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena suspensão nos termos do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013616-84.2021.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MARIA CASSIMIRA SOBRINHA, CPF nº 31260853268
DESPACHO
Considerando o pedido do ID nº 79563169, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena suspensão nos termos do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009463-71.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 21846221846, JOSIMEIRE DA ROCHA, CPF nº 42194873287
VALOR DA CAUSA: R$ 43.169,48
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 21846221846, AVENIDA LUÍS PIRES DE MINAS 353 CIDADE CENTENÁRIO - 03933-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSIMEIRE DA ROCHA, CPF nº 42194873287, RUA JOSÉ PIRES 394 URUPÁ - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012136-71.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Compromisso
EXEQUENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA, CPF nº 02297843216
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790
EXECUTADO: LARISSA FERNANDA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 94723761268
SENTENÇA
Efetivada a penhora de valores da pelo sistema SISBAJUD;
Diante do resultado parcial, a parte Exequente apresentou petição, juntada no ID nº 80217857, informando que a Executada quitou o restante da divida, conforme comprovantes em anexos, sendo assim o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Determinei a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo, conforme arquivo em anexo.
Expeça-se o alvará em favor do Advogado da parte Exequente, para transferência dos valores depositados em conta judicial, para a conta indicada na petição do ID nº 80217857, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.
Sem custas finais, por analogia ao inc. I do art. 8º da Lei 3.896/16.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática, parte Exequente intimada via D.J.E..
Sirva a presente decisão como Alvará Judicial ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores e acréscimos legais, depositados nas contas Judiciais dos IDs de nºs : 070202000016770836, 070202000016770844 e 070202000016770852, essas contas deverão ser zeradas, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para: Banco da Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 44434-5, Agência nº 1824, Operação nº 013, de titularidade Vitória Ramalho Ferreira, CPF nº 022.978.432-16, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000795-19.2019.8.22.0005
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : Violação aos Princípios Administrativos
REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDNA IZABEL MANHABOSCO POQUIVIQUI, CPF nº 42056047187
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
VALOR DA CAUSA: R$ 50.000,00
DESPACHO
Ante a inércia da executada em se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado, fora intimado o Ministério Público para dar prosseguimento ao feito. Com isso, manifestou-se no ID. 78097843, requerendo pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, a fim de realizar a penhora online.
Posto isso, procedi a pesquisa online de valores em nome da executada, pelo sistema SISBAJUD, com resultado positivo, além da pesquisa através do sistema INFOJUD, conforme arquivos em anexo.
Outrossim, procedi a pesquisa online em nome da executada via sistema RENAJUD, a qual retornou negativa, conforme arquivo em anexo.
Doravante, intime-se o devedor, para nos termos do art. 841, § 1º do CPC, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte executada, abra vistas ao Ministério Público por 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
EXECUTADO: EDNA IZABEL MANHABOSCO POQUIVIQUI, CPF nº 42056047187, AV. RIO BRANCO 2378, - ATÉ 149/150 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000295-79.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ROSELI PINHEIRO IMBERTI, CPF nº 40835391272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 12.177,18
DESPACHO
Determinado que a Executada procedesse com a retirada da dívida no valor de R$ 2.177,18 (dois mil cento e setenta e sete reais e dezoito centavos) do nome da Exequente em seu sistema (ID. 78344855)
Intimada, manifestou-se a Executada (ID. 79092418) informando que a fatura que consta em seu sistema não possui exigibilidade, abstendo-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ademais, requereu prazo de 15 (quinze) dias, para anexar aos autos a fatura cancelada.
Não obstante intimada se manifestar acerca da petição da Executada, deixou a Exequente transcorrer o prazo in albis (ID. 79137932).
Intimada a Exequente para dar andamento ao feito (ID. 79732828), informou que a Executada não procedeu com a baixa da referida fatura, requer aplicação de multa por descumprimento da ordem emanada por este juízo.
Posto isso, reitero a determinação para que a Executada proceda a retirada da dívida que consta em seu sistema no valor de R$ 2.177,18 (dois mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), referente ao mês de Outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ROSELI PINHEIRO IMBERTI, CPF nº 40835391272, RUA MATO GROSSO 536, - DE 361/362 A 577/578 SANTIAGO - 76901-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008348-15.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cancelamento de vôo
AUTORES: VITOR HUGO GUEDES DA CUNHA, CPF nº 02460074271, LUIS GUSTAVO GUEDES DA CUNHA, CPF nº 04264553202, FRANCIMERE GUEDES DA SILVA, CPF nº 03326045433, EDIVAN CARLOS DA CUNHA, CPF nº 91108217400
ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651003760, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
VALOR DA CAUSA: R$ 32.000,00
DESPACHO
1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.
2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.
3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.
4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.
5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito
AUTORES: VITOR HUGO GUEDES DA CUNHA, CPF nº 02460074271, RUA DOS ACADÊMICOS 672, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS GUSTAVO GUEDES DA CUNHA, CPF nº 04264553202, RUA DOS ACADÊMICOS 672, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIMERE GUEDES DA SILVA, CPF nº 03326045433, RUA DOS ACADÊMICOS 672, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIVAN CARLOS DA CUNHA, CPF nº 91108217400, RUA DOS ACADÊMICOS 672, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SMILES FIDELIDADE S.A., CNPJ nº 05730375000120, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651003760, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008793-33.2022.8.22.0005
Classe : Embargos de Terceiro Cível
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE ALTEMIR OTTONI, CPF nº 43169511904
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, OAB nº AC4543
EMBARGADO: ALTAIR MEISSEN, CPF nº 53368851934
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 497.962,03
SENTENÇA
JOSE ALTEMIR OTTONI opôs os presentes embargos de terceiro em face de ALTAIR MEISSEN, todos qualificados nos autos.
Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da venda judicial dos lotes de terra matrículas n° 3661, 2758 e 4046 do Cartório de Imóveis da Comarca de Senador Guiomard, e a suspensão do processo principal de nº 7010678-58.2017.8.22.0005. E no mérito, a procedência da ação com a confirmação da liminar.
É o necessário.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Os embargos de terceiro encontram previsão legal nos artigos 674 a 681, do CPC.
Inicialmente, assevera-se que a existência dos embargos de terceiro decorre do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão. Se incidir sobre bens de outros, o interessado possui a prerrogativa de se opor a essa ordem judicial, por meio de "ação defensiva da posse", independente da outra em que foi praticado o ato judicial, mas que a pressupõe. Seu âmbito de eficácia está ligado à proteção do interesse ilegitimamente afetado por decisão judicial, sem o condão de desconstituir o próprio título. Nas palavras do Min. Ruy Rosado:
Os embargos de terceiro atacam o ato do juiz e a sentença que ao acolher atuará sobre o outro processo não para afastar o título ou o próprio processo, como ocorre nos embargos de devedor, mas apenas para cortar a lesão que deriva do ato judicial, contrário ao interesse do embargante. (Ruy Rosado de Aguiar Jr. Embargos de terceiros. RT, v. 77, n. 36, p. 17-24, out. 1988)
Dessa forma, os embargos de terceiro consistem em método jurídico que um terceiro, não pertencente à relação processual, possui para ver um bem seu, objeto de apreensão judicial, restituído sem nenhum prejuízo.
Explico. Os embargos de terceiro se trata de remédio processual que a lei põe à disposição de quem, não sendo parte no processo, mas que sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha etc.
No caso dos autos, a prima facie, o embargante pretende discutir o negócio jurídico celebrado pelas partes dos autos de Execução de Título Extrajudicial de n. 7010678-58.2017.8.22.0005, e requer a suspensão do leilão designado, ante a penhora dos bens do executado naqueles autos.
Em consulta ao sistema PJe, nos autos supramencionados, verifica-se que não foi determinado nenhum ato de constrição judicial em desfavor do embargante, a justificar o ingresso dos presentes embargos de terceiros.
Ocorre que, como dito alhures os embargos de terceiros dizem respeito a medida processual para que um terceiro seja restituído de um bem seu, apreendido judicialmente, sem nenhum prejuízo, o que não se amolda ao caso sub judice. Nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ausência de interesse de agir. Acerto da decisão. Quanto a tese de nulidade da sentença, a mesma merece ser rejeitada, na medida em que a petição inicial foi indeferida em razão da ausência de interesse processual, art. 330, inciso III, do CPC. Em tais casos, torna-se inaplicável o disposto no art. 321 do CPC, uma vez que a ausência de interesse processual, condição para o exercício regular do direito de ação, não pode ser sanada. Isto é, não se trata de defeito ou irregularidade na petição inicial em si, mas sim ausência de uma das condições que permitem o regular processamento e julgamento da ação. Os embargos de terceiro, na forma do art. 674 do CPC, são destinados a fazer cessar constrição ou ameaça de constrição sobre bens que terceiro possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. A expressão "constrição" utilizada pelo texto normativo possui significado técnico e refere-se à constrição judicial dos bens, segundo a qual o titular da coisa perde a faculdade de dispor livremente dela. Da leitura da peça inicial verifica-se que não ocorreu nenhum ato de constrição judicial sobre o patrimônio do apelante, mas mero depósito judicial de valores destinados a compensar os danos morais sofridos por sua ex-cônjuge. Se o apelante almeja a reserva de valores, deve promover o requerimento próprio perante o juízo competente para tanto, e não ajuizar embargos de terceiro sob o pretexto de possuir bens de sua propriedade constritos. Diante da inadequação da via eleita, constata-se que não se contra presente o interesse processual na propositura dos embargos de terceiro. Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ; APL 0006376-28.2018.8.19.0208; Rio de Janeiro; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis; DORJ 07/03/2019; Pág. 588) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. Os embargos de terceiros constituem ação que tem por pressuposto a existência de constrição judicial. No caso dos autos, o imóvel não restou constrito na por determinação do juízo, mas em razão de cláusula contratual de alienação fiduciária, sendo caso extinção do feito por inadequação da via processual eleita, restando à parte interessada as vias próprias para discussão dos fatos. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 5029794-51.2018.4.04.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior; Julg. 22/05/2019; DEJF 24/05/2019) (grifou-se)
O embargante apresenta narrativa não condizente com a conclusão da ação, pois não busca a defesa de bem seu, e se apresenta praticamente como credor da dívida executada contra o devedor, o qual inclusive, já teria pago de forma parcial.
O Art. 330, inciso I do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Nos termos do seu §1º, considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Eventual discussão acerca da suposta nulidade do negócio jurídico celebrado entre os embargados deverá ser realizada por meio de ação própria, sendo os embargos de terceiro a via inadequada para tal finalidade.
Desse modo, não há como aproveitar, tampouco admitir o pedido ora apresentado, pois está totalmente em desacordo com a técnica processual vigente.
DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inc. I, §1º, inciso III, c/c, artigo 485, incs. I e IV, todos do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário (art. 331, caput do CPC), não sendo interposto ciência a parte ré quanto ao teor da presente decisão nos termos do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e artigo 2º do Provimento Conjunto nº. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: JOSE ALTEMIR OTTONI, CPF nº 43169511904, RUA SERRA DAS ARARAS s/n FAZENDA SERRA DAS ARARAS - 39314-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS
EMBARGADO: ALTAIR MEISSEN, CPF nº 53368851934, RUA CAPITÃO SÍLVIO 548, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 0006357-70.2015.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VZS SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 14231860000140, VANESSA ZAGUINE DOS SANTOS, CPF nº 04214190912
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do Exequente ID nº 79882080.
Considerando o determinado no Despacho do ID nº 73341333; considerando ainda o teor da Sentença ID nº 63446159.
À CPE para verificar se as custas estão satisfeitas. Caso positivo, arquivem-se os autos.
Caso negativo, deverá providenciar o protesto e inscrição em dívida ativa, conforme já determinado na Sentença do ID nº 63446159.
Cumpra-se, após, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011206-87.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, CPF nº 77337050291
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591
DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 79889235, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor total de R$= 1.324,81, suficiente para o pagamento do crédito remanescente indicado pelo Exequente, honorários e custas processuais pendentes, sendo assim promovi a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo.
Fica a parte executada que patrocina sua própria defesa, intimada via D.J.E., para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado. Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004923-77.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Correção Monetária
EXEQUENTE: HFS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 10869739000198
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070
EXECUTADO: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 18571247000123
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença . A executada comprovou o pagamento do débito ID nº 77674163, foi expedido o alvará judicial em favor da parte exequente ID nº 78146075.
Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Custas processuais recolhidas ID nº 79897590.
Trânsito em julgado imediato.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Partes intimadas via D.J.E...
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012210-04.2016.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Busca e Apreensão
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO
EXECUTADO: SILVANA MARTINS PINTO, CPF nº 67883087215
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 77413880, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizado apenas dois veículos do Executado e com restrições existente sobre os mesmos, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Caso pretenda a penhora dos veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização do veículo pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando o executado.
Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal “ INFOJUD “, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011375-45.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Provas
EXEQUENTE: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 97113654215
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
DESPACHO
Considerando o pedido de sucessão empresarial (ID. 79032863). Indefiro o pedido, nos termos do despacho retro (ID. 76290358).
Ressalta-se que sequer foram realizadas diligências no intuito de localizar bens empresa executada.
Posto isso, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 97113654215, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 578, Q 47 L 09 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003185-54.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: FERNANDA KAREN VIRGOLINO DE ALMEIDA, CPF nº 02642833259
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.308,70
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 78461764.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 78461764, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: FERNANDA KAREN VIRGOLINO DE ALMEIDA, CPF nº 02642833259, ROD ANEL VIARIO LH 08 LT 17C GB 01 ST ITAPIREMA 0 ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005336-90.2022.8.22.0005
Classe : Carta Precatória Cível
Assunto : Atos executórios
DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
DEPRECADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 11.085,85
DESPACHO
Considerando o pedido da Exequente ID n. 79917488, procedi as pesquisas junto ao sistema SISBAJUD para obtenção do endereço do Executado, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEPRECADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156, AVENIDA PARANA 4362 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009505-23.2022.8.22.0005
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO, CPF nº 66795567249
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 68.900,73
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO, CPF nº 66795567249, RUA INDEPENDÊNCIA 6.266 DER - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 14 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003913-66.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar , Indenização do Prejuízo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA, CPF nº 45693722287
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 79219389, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, que retornou bloqueio de valor parcial no total de R$=581,37, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte Executada, intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado. Desde já, autorizo a expedição de alvará para transferência dos valores em favor da parte Exequente.
Cumpra-se, após, intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013634-08.2021.8.22.0005
Classe : Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto : Aquisição
AUTORES: MARCIA APARECIDA JACQUES DO NASCIMENTO, CPF nº 63917165287, FRANCISCO DA SILVA NETO, CPF nº 20475560230
ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
REU: ESPÓLIO DE GERALDO GOMES MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, SIRLEI GOMES MACIEL, CPF nº 16169182253, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R$ 75.000,00
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que em razão do AR negativo para citação do ESPÓLIO DE GERALDO GOMES MACIEL - representado por Sirlei Gomes Maciel, a parte autora pugna pela expedição de carta precatória para Comarca de Vilhena/RO, para citação através do Oficial de Justiça, termos em que defiro o pedido (ID. 79554652).
Cite-se a parte requerida dos termos contidos na inicial, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias, advertindo-o que se não contestar a ação, poderá ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SERVIRÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação do ESPÓLIO DE GERALDO GOMES MACIEL - representado por Sirlei Gomes Maciel, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Dois, 8390 Residencial Alphaville I 76985736, Comarca de Vilhena/RO, devendo a presente ser instruída com os documentos necessários.
Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo da Comarca de Vilhena/RO, solicitando o cumprimento do ato deprecado.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as medidas supra, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: MARCIA APARECIDA JACQUES DO NASCIMENTO, CPF nº 63917165287, RUA MARINGÁ 2585, - DE 2401 A 2701 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA NETO, CPF nº 20475560230, RUA MARINGÁ 2585, - DE 2401 A 2701 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ESPÓLIO DE GERALDO GOMES MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, SIRLEI GOMES MACIEL, CPF nº 16169182253, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001185-81.2022.8.22.0005
AUTOR: CREMILDA MELO DOS SANTOS SILVEIRA, CPF nº 77168364200
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106
ADVOGADOS DOS REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
VALOR DA CAUSA: R$ 30.573,95
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID 79436105.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID 79436105), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CREMILDA MELO DOS SANTOS SILVEIRA, CPF nº 77168364200
REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364, KM 6, SAÍDA PARA CUIABÁ, S/N s/n, LATICIONIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, ANDAR 23, SALA 04 CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005975-11.2022.8.22.0005
AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 92565743220
ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732
REU: FABRICA DE MOVEIS BOA VISTA LTDA, CNPJ nº 00465453000193, MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS 33216010449, CNPJ nº 17482071000170
ADVOGADO DOS REU: ADOLF PAPKE, OAB nº RS73136
VALOR DA CAUSA: R$ 114.146,93
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo PARCIAL constante do ID 79415379.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL efetuado entre as partes (ID 79415379), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito referente a resolução do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, seguindo a ação em relação ao dano moral, custas processuais e honorários advocatícios.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 92565743220, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2030 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: FABRICA DE MOVEIS BOA VISTA LTDA, CNPJ nº 00465453000193, RUA JOÃO PEDRO WERLANG 50 CENTRO - 99580-000 - NOVA BOA VISTA - RIO GRANDE DO SUL, MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS 33216010449, CNPJ nº 17482071000170, RUA DAS ROSAS 2908, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005584-95.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 15009297000123, LUCIANA TEIXEIRA, CPF nº 74121065204, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, CPF nº 68519672272
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
DESPACHO
Promova a CPE com a exclusão da petição juntada no ID nº 76568889 e anexos, pela parte Exequente por não pertencer a estes autos e sim aos autos Processo: 0666464-97.2022.8.04.0001, COMARCA DE MANAUS/AM.
Manifeste-se a parte Exequente, quanto a petição da parte Executada JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, CPF nº 685.196.722-72, juntada no ID nº 79518284 e documentos em anexos, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007235-94.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. FREITAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01433071000140, RAIMUNDA FREITAS, CPF nº 19131470297
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 79435966, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, que retornou bloqueio de valor parcial no total de R$=5.220,34, tendo porém transferido os valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte Executada, intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Executado. Desde já, autorizo a expedição de alvará para transferência dos valores em favor da parte Exequente.
Cumpra-se, após, intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA de Intimação da parte Executada.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS : R. FREITAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.433.071/0001-40, e RAIMUNDA FREITAS, CPF nº 191.314.702-97, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 369 - COMPL : SALA 1, Bairro CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RO.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000666-09.2022.8.22.0005
Classe : Carta Precatória Cível

Assunto : Atos executórios
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: BOTELHO & MARCIANO LTDA, CNPJ nº 04788375000119
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.741,12
DESPACHO
Manifestou-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia (ID. 80098573), requerendo a citação da Executada no seguinte endereço: RUA RICARDO SOMENZARI, N. 3573, BAIRRO LINO TEIXEIRA, PRESIDENTE MÉDICI/RO, termos em que, indefiro o pedido, haja vista que o endereço indicado para citação encontra-se na comarca do juízo deprecante.
Posto isso, devolva-se a carta precatória a origem.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADO: BOTELHO & MARCIANO LTDA, CNPJ nº 04788375000119, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010636-04.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Estaduais
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, CNPJ nº 84634385000139
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de RONDÔNIA, para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas judiciais pendentes e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011402-57.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Pagamento, Compromisso
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 29281121204
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 80019688, procedi as pesquisas junto aos sistemas: SISBAJUD e RENAJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003773-95.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Compromisso
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: LETICIA DAS DORES ETIENI, CPF nº 90809734249
SENTENÇA
Pela parte Exequente foi informado que entabularam acordo ID nº 80078581, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação e suspensão do feito.
Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.
Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005249-37.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MAURICIO SEIXAS, CPF nº 28359518220, M. SEIXAS ESTACIONAMENTO - ME, CNPJ nº 13779771000170
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente ID nº 78765928.
Providencie a C. P. E., nova tentativa de citação, intimação e demais atos da parte Executada, quanto ao determinado no despacho ID nº 76701888.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008295-34.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Dissolução
AUTOR: RAMOS MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 48803804820
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
REU: M. J. C. FERNANDES EIRELI - ME, CNPJ nº 22034237000126, MARIO JOSE CORREA FERNANDES, CPF nº 70483691402
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 100,00
DESPACHO
A parte autora indicou que o ré está em lugar incerto e não sabido, que a sede da empresa encontra-se fechada.
Com isso, a fim de que sejam feitas as pesquisas de endereço nos sistemas SIEL, SISBAJUD e INFOJUD, para localização do réu, desde já, informo que o autor deverá recolher a taxa prevista na Lei de Custas. Observo que deverá ser recolhida taxa para cada pesquisa requisitada.
Recolha as taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: RAMOS MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 48803804820, RUA MANOEL FRANCO 599, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: M. J. C. FERNANDES EIRELI - ME, CNPJ nº 22034237000126, RUA COSTA E SILVA 1265, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO JOSE CORREA FERNANDES, CPF nº 70483691402, RUA SÃO CARLOS DO PINHAL 23, APT 1011 BELA VISTA - 01333-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005876-75.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Empréstimo consignado, Cartão de Crédito
EXEQUENTE: INEZ AVELINO, CPF nº 73921998204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando o pedido da Exequente ID nº 79020387, fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001504-54.2019.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cheque, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03604591000102
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, OAB nº PR22815
EXECUTADO: WANDERLEY MARTINES CAMPOS, CPF nº 62648985972
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
VALOR DA CAUSA: R$ 1.089.545,62
DESPACHO
A parte exequente alega divergência na avaliação realizada pelo oficial de justiça, em relação aos valores apresentados no ID. 79053892, pugnando pela adequação.
Por força do artigo 873 do Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.
No caso em comento, a diferença apontada pela exequente chega a mais de trezentos mil reais, quantia esta considerável a admitir nova avaliação por profissional da área.
Desta forma, nomeio perito avaliador ROBSON CORREIA T. DA SILVA, perito corretor de imóveis/avaliador, com endereço na Rua dos Mineiros, n. 155, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-115, Telefone (069) 3421-8821, e-mail: atendimento02@investtimoveis.com.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, os quais serão arcados pela parte exequente.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03604591000102, RUA MONTE CASTELO 275, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDERLEY MARTINES CAMPOS, CPF nº 62648985972, RUA TEREZINA 1457, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002956-65.2020.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Nota Promissória
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143
ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
REU: ANDREA BELO VALIM MARQUES, CPF nº 59532050230
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.003,46
DESPACHO
Intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência (ID. 75403671).

Juntou comprovante de pagamento das custas (ID. 75483642). Manifestou-se a parte autora requerendo a citação através de oficial de justiça.
Compulsando os autos, verifiquei a falta de cumprimento ao despacho ID. 75380504.
Reitero a determinação, promova a CPE a tentativa de citação nos endereços informados pela empresa Claro. Ressalto que, o comprovante de pagamento das custas da diligência, fora juntado sob ID. 75483642.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ANDREA BELO VALIM MARQUES, CPF nº 59532050230, RUA SÃO PAULO 445, - DE 900/901 A 1266/1267 NOVA BRASÍLIA - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008566-77.2021.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Nota Promissória
AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, CPF nº 94844640259
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
REU: ANDERSON FERREIRA, CPF nº 76032779220
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.677,26
DESPACHO
A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Desse modo, intime-se a parte autora/exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, CPF nº 94844640259, R MATO GROSSO, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ANDERSON FERREIRA, CPF nº 76032779220, ÁREA RURAL linha128, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012176-53.2021.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCELO RODRIGO ROSA, CPF nº 87372622204
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.749,11
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente Id. 77947565, procedi as pesquisas junto aos sistemas: SIEL, SISBAJUD E INFOJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: MARCELO RODRIGO ROSA, CPF nº 87372622204, RUA VITÓRIA RÉGIA 1113, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009385-77.2022.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: P. D. S. D. S., CPF nº 05537227274
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 35.723,19
DECISÃO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais 2% (Lei 3.896/2016), caso ainda não tenha feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Não comprovado o recolhimento de custas no prazo, retorne concluso para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do bem: MODELO AGILE LTZ, MARCA: CHEVROLET ano/modelo 2012/2013, cor PRATA, Código de RENAVAM 00489762476, Chassi n. 8AGCN48X0DR116574 e placa OHP9569.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
7. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: P. D. S. D. S., CPF nº 05537227274, RUA ADEILDO MOREIRA 3667 VALPARAÍSO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003175-15.2019.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988
EXECUTADO: MILENA MARCELO RIBEIRO, CPF nº 03415289273
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 605,14
DESPACHO
Considerando a petição do ID n. 77883845, procedi a ordem de bloqueio “on line” pelo sistema SISBAJUD, procedi a pesquisa “on line” de valores em nome da Executada, pelo sistema SISBAJUD, com resultado irrisório de R$ 60,51 (sessenta reais e cinquenta e um centavos), conforme arquivo em anexo.
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: MILENA MARCELO RIBEIRO, CPF nº 03415289273, RUA VISTA ALEGRE 1586, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002194-15.2021.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: JIZREEL FRANCO ARAUJO, CPF nº 94346470297
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.229,73
DESPACHO
Considerando o pedido do ID n. 80037340, procedi a pesquisa de busca de endereço do(s) Requerido(s), pelo sistema RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, haja vista o não esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, conforme § 3°, do artigo 256, do CPC.
Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JIZREEL FRANCO ARAUJO, CPF nº 94346470297, AVENIDA GUANABARA 765, 69 99335-1708 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003444-49.2022.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Compra e Venda
AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
REU: DIEGO LIMA TORRES, CPF nº 00227103297
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.481,15
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de DIEGO LIMA TORRES.
Manifestou-se a parte autora no ID. 79580363, informou a quitação integral do débito, requereu o arquivamento do presente feito, além da isenção de custas finais.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, “a”, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termo o artigo 701, caput, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111
REU: DIEGO LIMA TORRES, CPF nº 00227103297

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006674-02.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Sucessão
REQUERENTES: MARILZA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 73523372291, ILDEMAR RICARDO MIRANDA, CPF nº 15873685797, JACO RICARDO MIRANDA, CPF nº 13636125737
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, CPF nº DESCONHECIDO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.874,59
DESPACHO
Recebo a emenda.
Oficie-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO:

1) ao Consórcio Honda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe eventual saldo deixado pelo de cujus ISAC MIRANDA DA SILVA oriundo de consórcio no Grupo - Cota -R-D nº 42633-656-0-2;
2) à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual saldo existente do Consórcio Honda em nome de ISAC MIRANDA DA SILVA, nascido em 20/07/1965, RG nº 322.027/SSP/RO e CPF sob o n. 390.474.742-87, em nome do Falecido.
Com as respostas, tornem os autos conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: MARILZA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 73523372291, ILDEMAR RICARDO MIRANDA, CPF nº 15873685797, JACO RICARDO MIRANDA, CPF nº 13636125737
INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DIVINO TAQUARI 0, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000636-42.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: CICERO FELEX DE FIGUEREDO, CPF nº 24907901372, L. M. A. CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, CNPJ nº 07193947000105
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 18.933,90
DESPACHO
Procedi pesquisa acerca possíveis bens alcançados em nome do Executado de indisponibilidade de bens junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, não obteve resultados, conforme protocolo que segue em anexo.
Ademais, procedi as baixas nas restrições dos veículos constantes no ID. 78504658, conforme requerido pela parte exequente, anexo o comprovante de remoção de restrição.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADOS: CICERO FELEX DE FIGUEREDO, CPF nº 24907901372, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. M. A. CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, CNPJ nº 07193947000105, RUA MARIA A. HENRIQUE 1303 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007716-23.2021.8.22.0005
AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REU: JAIR EUGENIO MARINHO, CPF nº 35326646153
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 32.848,12
Despacho
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. Verifico que apenas houve diligência via Oficial de Justiça.
Com isso, manifeste-se a parte requerenteem 05 (cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASERVE
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 103, COMERCIAL CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JAIR EUGENIO MARINHO, CPF nº 35326646153, LINHA UNIÃO, KM 20 Lote 06, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009396-09.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Administração de herança

REQUERENTES: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, CPF nº 02172192252, VALDIRENE ANTONIA DE SOUSA, CPF nº 49858416253, ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00797257241
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, OAB nº RO11486
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.212,00
DESPACHO
Promovam os Requerentes a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, CPF nº 02172192252, 5 LINHA GLEBA G 85 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, VALDIRENE ANTONIA DE SOUSA, CPF nº 49858416253, 5° LINHA GLEBA G 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00797257241, 5° LINHA GLEBA G 93 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012444-10.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA SALES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN15046
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013700-56.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80302859 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DO REQUERIDO: APARECIDA DE ANDRADE CPF: 288.651.892-15, atualmente em lugar incerto e não sabido;
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel denominado Sitio Rancho Alegre, corresponde ao lote de terra rural n. 165 da Gleba 01, Gleba Pyrineos, do Projeto de Assentamento Itapirema, situado neste município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com área de 14,7404ha (quatorze hectares, setenta e quatro ares e quatro centiares) com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lote nº 166 da Gleba 01 e o Lote nº 159 da Gleba 01, separado pela estrada vicinal; ESTE: Lote nº 159 da Gleba 01, separado por uma estrada vicinal e os Lotes nºs 164 e 163 da Gleba 01; SUL: Lotes nºs 164 e 163 da Gleba 01, e a Gleba G, separada pelo Rio Urupá; OESTE: Gleba G separa pelo Rio Urupa, e o Lote nº 166 da Gleba 01, e com a seguinte descrição do perímetro: Partindo-se do marco M-808, segue-se com o azimute verdadeiro de 86038'16" (oitenta e seis graus trinta e oito minutos e dezesseis segundos), percorrendo-se o limite pela faixa de domínio da Estrada Vicinal, numa distância de 212,45 metros (duzentos e doze metros e quarenta e cinco centímetros) até o marco M-807; deste segue-se com o azimute verdadeiro de 208000'16" (duzentos e oito graus e dezesseis segundos) percorrendo-se o limite entre este e o Lote nº 164 da Gleba 01, numa distância de 662,35 metros (seiscentos e sessenta e dois metros e trinta e cinco centímetros) até o marco M-806; deste segue-se com o azimute verdadeiro 281045'10" (duzentos e oitenta e um graus, quarenta e cinco minutos e dez segundos) percorrendo-se o

limite entre este e o Lote nº 163 da Gleba 01, numa distância de 3,04 metros (três metros e quatro centímetros) até o marco M-805; deste segue-se com azimute verdadeiro de 223007'32" (duzentos e vinte e três graus sete minutos e trinta e dois segundos) percorrendo-se o limite entre este e o Lote nº 163 da Gleba 01, num distância de 219,22 metros (duzentos e dezenove metros e vinte e dois centímetros) até o marco M-615-A; deste segue-se pela margem esquerda do Rio Urupá com vários azimutes, numa distância de 263,70 metros (duzentos e sessenta e três metros e setenta centímetros) até o marco M-616-A; deste segue-se com azimute verdadeiro de 33009'51" (trinta e três graus nove minutos e cinquenta e um segundos) percorrendo-se o limite entre este e o Lote nº 166 da Gleba 01, numa distância de 588,77 metros (quinhentos e oitenta e oito metros e setenta e sete centímetros) até o marco M-808, ponto inicial da descrição do perímetro, encerrando-se o mesmo com 1.949,53 metros, tudo conforme consta na matrícula n. 013939 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7002951-72.2022.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA CPF: 527.577.659-49, HELIO MAGALHAES GOUVEIA CPF: 340.666.322-20, ILZE NAZARETH SONSIN GOUVEIA CPF: 283.600.872-53
Requerido: APARECIDA DE ANDRADE CPF: 288.651.892-15
DECISÃO ID XX: "(...) e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/06/2022 11:16:40
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4688
Caracteres
4217
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
94,71

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002367-78.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Nota Promissória
REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
EXCUTADO: DELCI INGRACA DE OLIVEIRA, CPF nº 34906860206
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 78782099, procedi busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003175-15.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
EXECUTADO: MILENA MARCELO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007119-20.2022.8.22.0005
REQUERENTES: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253, SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA, CPF nº 41926765249
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA, OAB nº SP199287
INVENTARIADO: CLEMOSILDA MOREIRA DE FREITAS SARAIVA, CPF nº 57206040225
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Intimada para emenda da inicial, com adequação do rito da ação, os autores não o fizeram.
Ainda, determinado recolhimento do valor das custas iniciais, apenas restou comprovado o pagamento de metade delas.
Assim, intime-se a parte requerente para que, em derradeiro e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) promova a adequação da exordial aos moldes do que estabelecido pelo artigo 660, do CPC.
b) comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253, AV BRASIL 100 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA, CPF nº 41926765249, AV BRASIL 100, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: CLEMOSILDA MOREIRA DE FREITAS SARAIVA, CPF nº 57206040225, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1407, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010470-69.2020.8.22.0005
Classe : Monitória
Assunto : Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: NEWBEAUTY INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 19432513000108
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TOREZZAN, OAB nº RS67786, ESTELA REGINA ASSIS, OAB nº RS82776B
REU: G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES, CNPJ nº 32592084000196
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.746,87
SENTENÇA
Trata-se de embargos à ação monitória intentados pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES, revel citada por edital, pelos quais arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta e, no mérito, apresentou negativa geral (ID 78697099).
Intimada, a requerente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade (ID 79808590).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
FUNDAMENTOS
De fato, a citação, em regra, dar-se-á pessoalmente, sendo a via editalícia exceção a ser adotada naquelas hipóteses em que não se logre êxito na localização da parte requerida, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:
“Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.
No caso dos autos, mesmo diante da tentativa de citação pessoal e da realização de diligências junto aos sistemas Infojud, Sisbajud e Renajud, convênios disponíveis ao juízo, além de outras realizadas diretamente pela parte, a exemplo dos cadastros do SPC/SERASA, não se fez possível que o requerido tomasse conhecimento, pessoalmente, da demanda, pois mesmo com todo o esforço empreendido não pode ser localizado.
Além disso, não se exige rigorosamente que todas as possibilidades de localização da parte ré/executada sejam intentadas, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do Poder Judiciário, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.
Desta feita, REJEITO a alegação em referência e dou por válida a cientificação processual intentada.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: NEWBEAUTY INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDAem face de REU: G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
Providencie, a CPE, a retificação da classe processual junto ao sistema para "cumprimento de sentença".
Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe a CPE que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: NEWBEAUTY INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 19432513000108, RUA ANTONIO FONGARO 60, SALA 5 INDUSTRIAL - 95190-000 - SÃO MARCOS - RIO GRANDE DO SUL
REU: G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES, CNPJ nº 32592084000196, AVENIDA BRASIL 991, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000515-43.2022.8.22.0005
Classe : Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA SALETE SOARES, CPF nº 11499362234
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGIANA MOURAO SOARES, OAB nº RO11406
REQUERIDO: JOAO SILVA OLIVEIRA, CPF nº 13081225949
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 80.000,00
SENTENÇA
MARIA SALETE SOARES, qualificada nos autos, propôs ação de registro e cumprimento de testamento.
Alega, em síntese, que há testamento deixado por JOÃO SILVA DE OLIVEIRA, de quem é filha, herdeira e testamentária. Com a inicial vieram os documentos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público afirmou não haver necessidade de sua intervenção (ID 76154343).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Trata-se de pedido de registro e cumprimento de testamento público, regulado pelo art. 736 do CPC.
Nos termos do dispositivo em comento "qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735"

Tendo em vista que o testamento é público, não há que se falar em abertura. Sendo necessário tão somente a apuração de seus requisitos legais de validade.
Destaque-se não há necessidade da intimação dos demais herdeiros, na medida em que somente há previsão legal nesse sentido para testamento particular (§1º do art. 737 do CPC).
No procedimento posto, como sabido, não se analisa questões de alta indagação, as quais podem ser debatidas em procedimento próprio. Somente se nega o cumprimento do testamento se for visível a falta de requisito essencial.
Em análise ao testamento João Silva de Oliveira (ID 67212443) verifica-se que preenche os requisitos do art. 1.864 do Código Civil, pois realizado na presença de tabelião e após lavrado foi por ele lido e assinado, assim como assinado pelo testador e por duas testemunhas.
Assim, não havendo qualquer vício ou irregularidade que torne o testamento nulo ou suspeito de falsidade, deve ele ser levado a registro e cumprido.
DISPOSITIVO
À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de registro e cumprimento do testamento de JOÃO SILVA DE OLIVEIRA, ordenando que se cumpra, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.
Intime-se a testamenteira MARIA SALETE SOARES para assinatura do termo da testamentária, na forma do §3º do artigo 735 c/c 736, ambos do CPC, registrando-se o testamento.
Considerando a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1808767/RJ, em observância ao princípio da celeridade processual, e tendo em vista que todos os interessados são capazes e concordes, AUTORIZO a realização de inventário extrajudicial, constituindo-se a escritura pública título hábil para o registro imobiliário.
Custas finais pela parte autora.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Cientifique-se o Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO TESTAMENTÁRIA.
SERVE, AINDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARIA SALETE SOARES, CPF nº 11499362234, RUA XAPURI 1024, - DE 610/611 A 1023/1024 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO SILVA OLIVEIRA, CPF nº 13081225949, RUA TEREZINA 1452, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004695-05.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cancelamento de vôo
AUTORES: JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, CPF nº 96384735253, JESSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ, CPF nº 41665402890
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190
ADVOGADOS DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, promovida por JESSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ e JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, em face de TAP- TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES, objetivando a condenação da ré a pagar o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à titulo de danos morais, sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada requerente.
Narram as partes autoras que adquiriram passagens áreas do trecho Lisboa/Portugal a Brasília/Distrito Federal, com data de embarque em 02/12/2020, às 09h55min e chegada no mesmo dia, às 16h35min. Contudo, 02 (duas) semanas antes do voo agendado para o dia 02/12/2020 foram surpreendidos com a notícia que seus bilhetes de viagem haviam sido cancelados, com reagendamento para o dia 01/12/2020.
Aduzem que houve outras remarcações, dessa vez, do dia 01/12/2020 para o dia 30/11/2020, sem o devido esclarecimento. Alegam que o voo ocorreu no dia 29/11/2020. Sustentam que as recorrentes remarcações do voo gerou grandes prejuízos, o que ocasionou-lhes transtornos e chateações.
Por fim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial (ID. 76208240).
Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 78549553).
A requerida apresentou contestação (ID. 78508624) afirmou que o cancelamento dos bilhetes da passagem se deram por fato totalmente alheio ao seu controle - alteração da malha aérea - com a devida comunicação prévia aos requerentes. Aduz que a alteração do voo ocorreu lastreada com a regra prevista pela ANAC, no dia 24/11/2020. Informa que a data de antecipação do voo foi mínima ao original, tendo os requerente tempo hábil para se programar.
Por fim, asseverou que não há dever de indenização por danos morais, pois não houve comprovação da efetiva ocorrência de danos por parte dos autores, e que a situação por eles vivenciada não demonstrou qualquer ofensa da ré com relação aos autores, haja vista o aviso com antecedência de 02 (duas) semanas da remarcação do voo.
Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica sob ID 79377942, na qual a parte autora refuta os termos da contestação e ratifica os da exordial.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO

Inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e, portanto, desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.
Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.
Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.
A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.
As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, vejo a que ação deve ser julgada improcedente.
A aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º , inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor é possível desde que comprovada a verossimilhança das alegações do consumidor ou (alternativamente) seja comprovada sua hipossuficiência. Tratando-se de situação de direito material em que se evidencia a vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora ora agravante, tem-se que a inversão do ônus da prova é medida de rigor, tanto em razão de impositivo legal (art. 6º , CDC), como ante o dever do magistrado de cooperar para a promoção do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Colaciono nos autos que o voo estava marcado para o dia 02/12/2020, sendo reagendado por mais 03 (três) vezes, os quais foram para o dia 01/12/2020, 30/11/2020 e por fim o voo veio ocorrer dia 29/10/2020, todavia, ficou demonstrado nos autos que os requerentes foram avisados das remarcações duas semanas antes (ID. 78508624 pg.3), assim, os requerentes tiveram tempo suficiente para se programar, de acordo com a resolução 400 do departamento de aviação civil (ANAC), as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
O dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios. Em que pese as remarcações do serviço, não há comprovação de que houve prejuízo ao requerente, até por que a companhia aérea agiu de acordo com a resolução da ANAC, bem como a situação vivenciada pelos consumidores não superam os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento da requerida, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação.
A mera remarcação das passagens aéreas, por si só, não fundamenta a reparação por danos morais, por não demandarem grave afetação aos direitos da personalidade dos ofendidos. Não prospera, pois, o pleito condenatório de compensação dos danos extrapatrimoniais.
Eis o entendimento nesse sentido:
CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PANDEMIA - ?COVID 19?. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO REAGENDAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS: FALHA TEMPORÁRIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aquisição de passagens aéreas de Brasília/DF a Fernando de Noronha/PE, com embarque em 04.11.2020; (b) aduz a consumidora que teria contraído o vírus da COVID-19 e não teria logrado à remarcação dos tíquetes aéreos; (c) em razão disso, teria adquirido novas passagens aéreas, no valor de R$ 1.701,37; (d) sem resolução da questão pela via extrajudicial, a requerente ajuizou a presente ação, com vistas à reparação por danos materiais e morais; (e) recurso interposto pela consumidora contra a sentença de parcial procedência (condenação da empresa à restituição da quantia de R$ 1.031,90). II. A matéria devolvida a este órgão revisional pela parte consumidora centra-se na ocorrência (ou não) do grave fato gerador de danos extrapatrimoniais. III. Os danos morais decorrem do grave abalo a qualquer dos atributos da personalidade (CF, art. 5º, V e X e CC, art. 186). IV. Em que pese a patente falha na prestação do serviço, não há comprovação de descontrole financeiro ou de grave restrição de crédito, bem como a situação vivenciada pela consumidora não supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual e, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto, embora a consumidora não tivesse seus legítimos reclamos atendidos a tempo e modo, não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade, tampouco o significativo desvio do tempo produtivo (CPC, art. 373, I). V. Ademais, bem de ver que a consumidora, diante da proximidade do embarque, e sem que tenha logrado o reagendamento dos primários tíquetes aéreos, adquiriu novas passagens aéreas, e manteve a programação inicialmente planejada. Desse modo, a mera impossibilidade de remarcação das passagens aéreas, por si só, não fundamenta a reparação por danos morais, por demandarem grave afetação aos direitos da personalidade da ofendida. Não prospera, pois, o pleito condenatório de compensação dos danos extrapatrimoniais. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei 9.099/95, art. 55 c/c CPC, art. 98, § 3º).
(TJ-DF 07066168320218070020 DF 0706616-83.2021.8.07.0020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 10/11/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da agência de viagens e da companhia aérea. Antecipação do voo internacional de ida para seis dias antes do originalmente previsto, bem como reagendamento do voo de volta para dois dias depois. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento apenas quanto aos danos materiais. Remanejamento dos voos em razão da crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19, a caracterizar força maior. Mero descumprimento do contrato que não resulta, necessariamente, na ocorrência de dano moral, inexistente no presente caso. Prévio aviso que, diante da situação pandêmica, deve ser realizado com antecedência de 24 horas, e não de 72 horas, como sustentado pelos requerentes. 'In casu', restou incontroverso o cumprimento do dever de informação quanto ao voo de ida, sendo certo que, quanto ao voo de volta, a agência corré enviou 'e-mail' à parte requerente acerca de alterações de voo em razão da pandemia do Coronavírus. Parte autora que, a despeito

das alterações de voo, optou pela aquisição de novas passagens, conseguindo embarcar rumo ao seu destino, nas datas planejadas, sem maiores desdobramentos. Indenização indevida. Entendimento do C. STJ e desta C. Câmara. Restituição do valor desembolsado a título das passagens aéreas não usufruídas que se afigura devida, nos termos do art. 3º, 'caput', da Lei nº 14.034/2020, com atualização monetária desde a data do pagamento e juros moratórios desde a citação, no prazo, todavia, de doze meses contados da data original dos voos. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas custas processuais e com honorários fixados em 20% do valor da condenação, aí já incluídos os recursais. Recurso provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10170984020218260100 SP 1017098-40.2021.8.26.0100, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022)
Dessa feita, não ficou caracterizado o dano moral sofrido pelos requerentes, devendo a ação ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, nos termos do que dispõe o art 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JESSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ e JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manejada em face de TAP- TRANPORTES AEREOS PORTUGUESES.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC.
Intime-se os requerentes para que comprovem pagamento de custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, CPF nº 96384735253, RUA CASTRO ALVES 544, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ, CPF nº 41665402890, RUA CASTRO ALVES 544, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008982-11.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO CORDEIRO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 29/09/2022, às 11:00h, conforme Certidão de ID 80331491.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004511-49.2022.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 07510413000165, RUA PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
EMBARGADO: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100.569,57
DESPACHO
Recebo a emenda e os embargos para discussão.
O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos não deve ser acolhido.
Como regra, os embargos à execução opostos pelo devedor não terão efeito suspensivo. O juiz poderá, a pedido do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida (artigo 919, parágrafo 1º, do CPC/2015).
O dispositivo legal supracitado estabelece três requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução, quais são: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes.
Tratam-se pois de requisitos cumulativos, de maneira que ainda que a impossibilidade de prestação de caução venha a ser reconhecida e afastado tal requisito, a fim de garantir o contraditório àqueles hipossuficientes, certo é que a ausência dos demais requisitos, notadamente, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impedem a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, o prosseguimento da execução se impõe a fim de evitar prejuízo ao exequente, com eventual frustração da execução, em razão da suspensão dos atos executórios, sem que tenha sua pretensão à satisfação garantida.
Por tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.
À exequente, doravante embargada, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifeste-se a Embargada se tem interesse na penhora do imóvel ofertado pela Embargante.
Certifique-se nos autos da execução n. 7000822-94.2022.8.22.0005, a propositura deste.
Int.
Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008798-31.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
REU: ESPÓLIO DE JOVANE PIRES DOS SANTOS e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CARLOS PEREIRA ALVES CPF: 409.795.472-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80132714, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7010862-77.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:ROBSON EVARISTO TEIXEIRA CPF: 191.022.592-49
Executado: CARLOS PEREIRA ALVES CPF: 409.795.472-53
DECISÃO ID 80132714: "(...) Considerando o pedido do Exequente ID nº 78789331, intime-se o devedor CARLOS PEREIRA ALVES, CPF nº 409.795.472-53, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para nos termos do art. 841, §§ 2º e 3º do CPC, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, realizada pelo sistema SISBAJUD ID nº 78617270, no valor total de R$=3.077,75, sob pena de liberação em favor do Exequente.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 08 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002222-46.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEANDRO DE SOUZA TUPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000443-56.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207
REU: CLEUZA SANTANA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008292-79.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMANUELLY FERNANDES MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 29/09/2022, às 11:00h, conforme certidão de ID 80340453..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008033-84.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: JULIA AYUMI SASAYA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007922-37.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006829-15.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL CHAGAS DIAS
REU: GILMAR TEIXEIRA DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005996-21.2021.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: DAGLYANE MICAELY SANTOS SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002282-19.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REU: MAURO KELLER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008730-08.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LUCAS TEIXEIRA WENCESLAU
Advogado do(a) REU: JEFERSON DOS SANTOS MORAIS - RN16710
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do depósito e petição apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005382-79.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: FELIPE ORLANDO DOS SANTOS BARQUELOSKI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA CPF: 092.030.776-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78360159, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0012040-88.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP CPF: 03.419.988/0001-16, GEOVANE CAMPOS MARTINS CPF: 572.132.402-34, NAIANY CRISTINA LIMA CPF: 976.923.362-53
Executado: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA CPF: 092.030.776-00
DECISÃO ID 78361116: "(...) Intime-se a parte executada por edital para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
07/07/2022 18:03:55
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1883
Caracteres
1412
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
31,71

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006901-94.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004585-06.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000215-52.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITALO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 29/09/2022 às 08:00h, conforme certidão de ID 80325791.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001376-63.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: NANZIRA VIDAL DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, DISTRITO DE NOVA LONDRINA CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Polo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
NANZIRA VIDAL DA SILVA propõe ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de danos morais e tutela antecipada em face do ITAÚ CONSIGNADO S.A,, onde alega que no dia 18 de Novembro de 2020 constatou que o requerido havia depositado em sua conta bancária o importe de R$ 2.223,17, bem como que ele teria consignado em seus proventos o empréstimo bancário vinculado ao contrato n. 626763577, porém não firmou contrato com o requerido que pudesse justificar o depósito e a consignação.
Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de que o requerido se abstenha de realizar descontos em seus proventos, referente ao contrato mencionado. Ao final, pretendeu a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 54818346).
Audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da requerente (id Num. 57899117).
O requerido apresentou contestação (id Num. 58437188), onde alega celebrado contrato de empréstimo com a requerente em 18/11/2020, no valor de R$ 2.223,17 (com incidência de encargos), a ser quitado em 84 parcelas de R$ 52,00, mediante desconto em benefício previdenciário; no dia 18/11/2020, depositou em favor da requerente o importe de R$ 2.223,17, que não foi devolvido pela requerida; impugnou o pedido de danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Réplica (id Num. 58546516).
Este Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica (id Num. 61956358).
Laudo pericial (id Num. 79170711).
Manifestação das partes (id Num. 79298107 e Num. 79670024).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, onde o requerente alega que não firmou contrato com o requerido que pudesse justificar o depósito realizado, assim como os futuros descontos.
Em sede de contestação o requerido alegou que possui relação jurídica com a requerente, referente ao contrato n. 626763577, celebrado em 18/11/2020.
Por outro lado, o requerente arguiu a falsidade da assinatura no documento, o que levou este Juízo a determinar a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar se a assinatura constante no contrato juntado pelo requerido são de autoria da requerente.
Por ocasião da realização da perícia grafotécnica, o Senhor Perito constatou que “o quadro de divergências grafoscópicas sustenta fortemente a afirmação de Nanzira Vidal da Silva não ser a autora da assinatura questionada” (id Num. 79170711 - Pág. 14).
Deste modo, não tendo a requerente firmado o negócio jurídico com o requerido, o pedido relativo a declaração de inexistência do débito merece ser acolhido.
A requerente também pleiteou a condenação do requerido em indenização por danos morais, todavia, não fundamentou em que consistiram os danos sofridos, eis que apenas juntou diversas jurisprudências e se limitando a escrever situações genéricas que poderiam fundamentar qualquer pedido de indenização.
Além do mais, verifica-se que a requerida não promoveu a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, assim como não descontos em seus proventos que pudesse justificar o pedido de indenização.
Diante disso, este pedido merece ser rejeitado.
Além do mais, o dano moral conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência, é o prejuízo de natureza não patrimonial que resulta da violação ou ofensa aos direitos da personalidade.
Por fim, consigna-se que o requerido não formulou pedido de reconvenção visando ser ressarcido do depósito realizado em favor da requerente, motivo pelo qual deve pleitear em ação própria a devolução da quantia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente débito que originou o contrato n. 626763577.
Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito declarado inexistente (R$ 2.223,17), devidamente corrigido.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor de R$ 3.000,00, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01529649-2, em favor de Fernando Vilas Boas, inscrito no CPF n. 033.799.369-60, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque.
A ausência da requerente na audiência de conciliação caracteriza ato atentatório a dignidade da justiça, que deve ser punido na forma do artigo 334, § 8º do CPC, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, que deverá ser revertido em favor do FUJU.
Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para recolhimento do valor, sob pena de protesto.
P.R.I.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005568-05.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGUINALDO ISIDORIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (6)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada dos A.R´S, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005108-86.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
REQUERIDO: PEDRO BATISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da juntada das certidões dos oficiais de justiça nos autos virtuais, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004368-70.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO0000541A-A
EXECUTADO: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010685-79.2019.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: EMBARGANTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1390, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Polo Passivo: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Considerando o depósito do valor remanescente pelo embargante em ID 79851265, determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito Walney Farias Braga, CREA 5060734724/D-SP, promova o levantamento de R$ 2.979,81 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais, existentes nas contas n. 1824 040 01529579-8, ID 049182400142203163, e 1824 040 01529579-8, ID 049182400262207190, devendo as contas judiciais ser encerradas.
Intimem-se as partes acerca da data da perícia designada para o dia 10 de agosto de 2022, encontrando-se às 8h na frente do Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira, sito na Av. Brasil, 595, Nova Brasília - CEP 76.900-261, nesta comarca, conforme ID 80269526.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data da realização da perícia.
Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007748-91.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIETA COSTA DE ARAUJO, RUA ADEILDO MOREIRA VALPARAÍSO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
Polo Passivo: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O requerido não apresentou as informações determinadas na decisão de ID 7893007.
Assim, evidente a plausibilidade do direito alegado pela requerente, tendo em vista que de acordo com os laudos médicos e fichas de encaminhamento para ato cirúrgico, a requerente é portadora de estenose valvar aórtica muito grave, necessitando se submetida a cirurgia para implante valvar aórtico por via percutânea (TAVI).
Em consequência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exsurge claro com a necessidade da paciente na realização do ato cirúrgico com urgência, vez que o mesma encontra-se em risco de insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca e morte súbita.
Assim, concedo a tutela pleiteada para o fim de determinar que ao requerido que promova os meios necessários para realização da cirurgia acima indicada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para realização em rede particular.
Considerando o disposto na decisão anterior, o prazo para contestação será contado desta decisão.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004304-55.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: EXCUTADO: JOAO VALDECIR DE MORA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2326, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Sentença
Realizada a tentativa de bloqueio de valores consoante requerido no ID 77618762, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
No interregno entre ordem de bloqueio e decisão judicial, o executado apresentou proposta de acordo, reconhecendo o débito de R$ 41.528,43 (quarenta e um mil quinhentos e vinte oito reais e quarenta e três centavos), ofertando para pagamento, a entrada e o remanescente em 38 (trinta e oito) parcelas (ID 79142871).

O exequente concordou com o ofertado, requerendo que os descontos sejam efetuados diretamente no salário do executado.
Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestações de IDs 79142871 e 79376708, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Promovida a transferência de R$ 3.528,43 (três mil quinhentos e vinte oito reais e quarenta e três centavos) para conta judicial e desbloqueado o remanescente em favor do executado.
Intime-se o exequente para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para transferência do valor bloqueado, bem como das demais parcelas a serem descontadas da conta salário do executado.
Com as informações, expeça-se ofício para transferência da quantia ao exequente - R$ 3.528,43 (três mil quinhentos e vinte oito reais e quarenta e três centavos), depositados em conta judicial, bem como ofício ao empregador do executado, constante no ID 78236580, para desconto de 38 (trinta e oito parcelas) mensais e sucessivas, de R$ 1.000,00 (um mil reais) cada, depositando os valores em favor do exequente, na conta por ele indicada.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004689-95.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE MANGILI
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005809-13.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: A. D. J. D., ÁREA RURAL S/N, ÁREA RURAL RODOVIA BR 364, 2B-ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA, OAB nº RO8932, LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179A
Polo Ativo: REU: F. D. S. D., ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a justificativa apresentada em ID 79725015, redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada em sala virtual, criada através do link https://meet.google.com/zks-pkki-tig.
Intimem-se as partes e o Ministério Público nos termos da decisão de ID 78507938.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005683-26.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELBA DE MELO DEPIERI e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0011164-70.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTES: JARDELINO GEREMIAS DE SOUZA, EPITACIO TOME DE MELO, LAZARO INACIO NETO, ANTONIO PEREIRA LIMA, AGAMEDINA SALES DE MELO, JOAO PEREIRA, ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA
Acolho os cálculos realizados pela Contadoria deste Tribunal no ID 74451213 e seguintes.
Além disso, quanto a rubrica, que o executado insiste que não há informação pela Contadoria, também não merece acolhimento, pois, consoante informação no item 8 da certidão de ID 61148866, "O valor remanescente deverá ser devolvido ao Depositante Banco do Brasil."
Assim, verifica-se cálculos seguiram os parametros da sentença proferida na ação civil pública.
Como corolário, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência de 98,56% (noventa e oito vírgula noventa e seis por cento) do valor depositado na conta judicial - Caixa Econômica Federal, agência 1824, conta n. 2715458-2, para a conta do advogado dos exequentes - Dr. Charles Marcio Zimmermann - CPF n. 669.607.542-91, na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conta corrente n. 26.807-7.
O valor remanescente deverá ser devolvido ao Banco do Brasil, determinando para tanto, a sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus dados bancários, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, que ora determino, em caso de inércia na comprovação.
Informada a conta bancária, expeça-se ofício para transferência, após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002375-89.2016.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTES: ROSILENE DE OLIVEIRA ROCHA, RUA RICARDO CATANHEDE 37 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAROLINE SATURNINO ROCHA, RUA RICARDO CATANHEDE 37 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
Polo Passivo: INVENTARIADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO
Trata-se de inventário proposto pelas herdeiras Rosilene de Oliveira Rocha e Karoline Saturnino Rocha, visando os bens descritos na petição inicial.
No decorrer do processo, logrou se verificar que apenas existe o FIAT SIENA/ESSENCE 1.6, era de propriedade do espólio.
Na petição de id Num. 70522284 as partes apresentaram plano de partilha, tendo a herdeira Karoline Saturnino Rocha renunciado sua cota parte em favor da herdeira Rosilene de Oliveira Rocha (id Num. 78822138).
É o relatório.
Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos (id Num. 70522284), atribuindo a herdeira Rosilene de Oliveira Rocha a totalidade do bem.
Serve esta sentença de carta de adjudicação a fim de que a herdeira Rosilene de Oliveira Rocha, portadora do RG n. 632.368 – SEDC/RO e inscrita no CPF n. 595.624.122-53 promova a transferência da propriedade do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, Placa PPG 2674, Renavam 01044963988 para o seu nome ou de terceiro.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.
Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.
Não recolhidas as custas no prazo de 15 dias, inscreva-se o débito, referente as custas em dívida.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012826-71.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: JUCELIA MAROSTEGO, ÁREA RURAL S N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
Polo Passivo: REQUERENTE: MARIO BECARIA NETTO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
Realizada a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida, o resultado retornou negativo, consoante demonstrativo anexo.
Com relação a consulta RENAJUD, localizou-se um veículo, porém com restrição judicial, conforme espelho anexo.
Vista a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011653-41.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A
Polo Passivo: REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, RUA HERMÍNIO VIEIRA 95, CASA URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de ID 79063157, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R$ 1.294,73 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que resultou totalmente frutífera, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007664-90.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTES: NATALIA CARPENA ALVES, RUA MARINGÁ 2451, CASA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRYAN ALVES DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 2451, CASA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA, RUA RIO JAMARI 626 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no importe de R$ 427,37, sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens, avaliação e remoção, de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0007954-74.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, RUA TIRADENTES, 359, VILA JOTAO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
Polo Passivo: EXECUTADO: VIDRORIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PALMEIRA DO MIRITI 1272 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-215 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 80266849, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto judicial.
Decorrido o prazo, sem comprovação, inscreva-se em dívida ativa e protesto, após, arquivem-se.
A exequente deverá informar a quitação do acordo, visando a baixa das restrições.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012184-30.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: UGO BISPO LIMA, RUA DOS CANARINHOS 1779, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A
Polo Passivo: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680 ANDAR 6 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365, ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129
Decisão SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o autor UGO BISPO LIMA, inscrito no CPF n. 183.239.442-53, ou sua procuradora YONAI LUCIA DE CARVALHO, inscrita na OAB/RO n. 5570, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promovam o levantamento de toda quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01527764-1, ID 049182400682111110, devendo a conta judicial ser encerrada.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001076-04.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: OSMAR GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A
Polo Ativo: EXECUTADO: LUCIDIO GUSMAO ARANDA, RUA CASTRO ALVES 603, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
(id Num. 79602285) Defiro.
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009803-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA SOUZA ALVES, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Reallizada a ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida - R$ 106.602,83 (cento e seis mil seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos), que resultou frutífera para a quantia de R$ 7,520.79 (sete mil quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), consoante demonstrativo anexo.
Intime-se o executado Luiz Augusto Alves Antonio - Rua Aluísio Ferreira, n. 664, Bairro Urupá (Ed. Arara Azul), nesta cidade, por meio de carta de intimação, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005335-08.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: E. F. P. B., RUA MARCOS ANTONIO DA SILVA 259, CASA RONDON - 76912-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271
Polo Passivo: EXECUTADO: A. F. B., RUA LUIZ MUZAMBINHO 1496, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009909-79.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTES: ROSANA BERNARDES SEMBRARSKI, RUA CAMBÉ 2175, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAUA BERNARDES SEMBRARSKI APOLINARIO, RUA CAMBÉ 2175, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YASMIN STHEFANY BERNARDES SEMBRARSKI APOLINARIO, RUA CAMBÉ 2175, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: ALBERTO APOLINARIO DOS SANTOS, RUA T-25 3106 ALTO ALEGRE - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO
(id Num. 78562405) Promova-se a inscrição do nome do executado no sistema Serasajud.
Oficie-se ao IDARON, a fim de que informe se existem semoventes cadastrados em nome do executado ALBERTO APOLINÁRIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 154.559.041-91, no prazo de 15 dias.
Com as informações, vista a exequente para manifestação 10 dias.
Indefiro os pedidos de suspensão de eventuais cartões de crédito do executado, pois conquanto seja medida atípica que pode ser aplicada pelo Juízo, já que se trata de medidas coercitivas, elas não trariam efetividade para o recebimento do crédito exequendo, pois se trata meio ineficaz para de recebimento de crédito
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012556-76.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: LENIVALDO JOSE DA FONSECA, RUA CAMPO GRANDE 3091, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido apresentou impugnação a nomeação de fisioterapeuta para realização da perícia, alegando a ausência de conhecimento técnico científico do expert para o encargo.
Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que "nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação".
Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[…] Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.
Assim, conheço da capacidade técnica do profissional nomeado, mantendo-o no encargo.
Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008716-58.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: VALDECI JARDIM JUNIOR, RUA AMAPÁ 681, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO FRANCISCO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de intimação pessoal, postulado pela Defensoria Pública no ID Num. 79420201.
Intime-se a parte executada para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000275-30.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DIAS, AVENIDA VIMBERE 2335 SETOR 04 - 76873-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Polo Ativo: EXECUTADOS: RENATO COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011486-58.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Ativo: EXECUTADO: JEANE CRISTINA RODRIGUES ALVES, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2226, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
(id Num. 79426791) Indefiro os pedidos de suspensão da carteira nacional de habilitação, CPF, passaporte e cartões de crédito do executado, pois conquanto seja medida atípica que pode ser aplicada pelo Juízo, já que se trata de medidas coercitivas, elas não trariam efetividade para o recebimento do crédito exequendo, pois se trata meio ineficaz para de recebimento de crédito.
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007995-09.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO SILVA ALBERNAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIOMAR SILVA ALBERNAZ - MG134958
REU: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ
Advogados do(a) REU: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008983-93.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: AMARILDO CINTRA
Endereço: Rua Maringá, 2795, - de 2750/2751 a 3340/3341, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-818
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ANDRE DA SILVA OAB: RO9800
Endereço: Rua Rio Mamoré, 768, - até 1111/1112, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748
Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão retro.
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007194-59.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAIANE DUARTE DA SILVA
Endereço: Rua Seis de Maio, 2029, - de 1880 a 2348 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-612
Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
A parte ré já foi citada.
Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.
Redesigno a audiência de conciliação conjunta com os autos n. 7007197-14.2022.8.22.005 para o próximo dia 12 de setembro de 2022, as 11:30 horas sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania)
Intime-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006350-12.2022.8.22.0005
Classe : AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: GLAUBER SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
REU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA e outros (4)
Advogado do(a) REU: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI - RO0003880A
Advogado do(a) REU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
Advogado do(a) REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000585-60.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA 76791459204
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000673-35.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido
Nome: D T DA ROCHA SILVA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 193, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Vistos.
Inclua-se no polo passivo Delbiane Teixeira da Rocha Silva (id.64947938).
Na sequência, intime-se no endereço sito a Rua Argemiro de Souza Rocha, n. 2190, Habitar Brasil em Ji-Paraná, para em 5 (cinco) dias, promover o pagamento do saldo devedor remanescente, informado na petição retro, sob pena de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para diligências do juízo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0005083-71.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ELLEN CRISTINA LIMA DE MELO DA TRINDADE
Endereço: Av. Dom Bosco, 1006, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO5070 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192 Advogado: RENATA DA SILVA FRANCO OAB: RO9436 Endereço: Rua dos Suruis , 184, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: Oi Móvel S.A
Endereço: Lauro Sodré, 3290, Térreo, Dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: Oi Móvel S.A
Endereço: Lauro Sodré, 3290, Térreo, Dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001703-08.2021.8.22.0005
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Nome: ELISAMA BRAGA DE SENA
Endereço: Rua Antônio Galha, 370, - de 286/287 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759
Advogado: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA OAB: SP403374 Endereço: Rua Sete de Setembro, 1270, - de 1050/1051 a 1269/1270, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-109
Nome: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, - até 289/290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022
José Antonio Barretto
Juíz(a) de Direito
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
Nome: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, - até 289/290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009193-47.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: SILVANIA TEIXEIRA DE SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 125, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288
Advogado: CINTHIA CHAGAS DE PAULA OAB: RO11776 Endereço: desconhecido
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ROTA LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Abril, - de 179 a 285 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-213
Vistos.
1. Custas iniciais recolhidas.
2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 de setembro de 2022 às 08:00hs, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art.
334, §8º, do CPC).
5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005548-14.2022.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JERONIMO JOSE DO CARMO
Endereço: Avenida JK, 1091, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO OAB: RO8855 Endereço: desconhecido
Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Decisão
Visto.
Em consulta ao sistema PJE, verificou-se que consta informação da distribuição do mandado de citação "(21087906) FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA Central de Mandados (01/06/2022 12:00:28) Prazo: 15 dias. Distribuído para o(a) Oficial(a) de Justiça CLAUDINEI GONCALVES em 01/06/2022 12:32:17".
Assim, certifique-se a CPE quanto à devolução do mandado.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002183-83.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: T J DE S LANZA
Endereço: Avenida Transcontinental, 5409, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Nome: TIAGO JOSE DE SOUZA LANZA
Endereço: Rua Gardênia, 2755, - de 2647/2648 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187
Nome: ANA PAULA MARCAL DOS SANTOS
Endereço: Rua Gardênia, 2755, - de 2647/2648 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187
Advogado: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA OAB: SP403374 Endereço: Rua Sete de Setembro, 1270, - de 1050/1051 a 1269/1270, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-109
Vistos.

1. Ante o decurso do prazo do edital sem manifestação, nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
2. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias..
Após, conclusos.
Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009458-49.2022.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: VOLKSWAGEN, 291, JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado: ARIOSMAR NERIS OAB: SP232751 Endereço: desconhecido
Nome: JOSE WILSON ALVES FILHO
Endereço: Rua Ipê, 1309, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-290
Decisão
Visto.
Em análise da petição inicial e dos documentos juntados pela autora, constata-se que a parte ré reside e possui domicílio na cidade e comarca de Cacoal/RO.
No caso dos autos está evidenciada a relação de consumo entre as partes, de modo que a competência deve ser apreciada, eis que as ações desta natureza devem ser processadas de forma a facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual lhe foi atribuído o caráter de natureza absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício, com efeito, estabelece o art. 6°, inciso VIII, do CDC.
Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.
Neste sentido, a jurisprudência:
"não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA) .
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for demandado, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a decisão que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).
A demanda versa sobre relação de consumo, logo, matéria de ordem pública, razão pela qual a propositura deve ser feita no foro do domicílio da parte ré, a fim de facilitar ao consumidor o acesso à justiça, bem como melhor exercitar a defesa de seus direitos.
Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, na forma do art. 64, § 1° do CPC.
REMETAM-SE os autos à Comarca de Cacoal/RO, com as baixas e anotações necessárias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008984-78.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 2775, NÃO CADASTRADO, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ANDRE DA SILVA OAB: RO9800
Endereço: Rua Rio Mamoré, 768, - até 1111/1112, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748
Nome: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de id. 79943167, notadamente item '7', devendo anexar aos autos certidão de interior teor da matrícula do imóvel.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006752-93.2022.8.22.0005
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A
EMBARGADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004483-81.2022.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Nome: C. DOS S.
Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1343, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395
Nome: J. L. F. DOS S.
Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1343, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623 Endereço: desconhecido Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108
Endereço: Avenida Aracaju, 115, - até 389/390, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-842
Nome: J. R. F. F.
Endereço: Rua Monte Castelo, 676, geral motos, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Vistos.
1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com os benefícios da gratuidade judiciária em cumprimento a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID.78328467).
2. Ante a ausência de comprovação dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
3. Intimem-se as partes para audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, preferencialmente por videochamada no dia 12 de SETEMBRO de 2022 (segunda-feira), às 10h30min, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
Realize-se o estudo social, devendo ser apresentado até dois dias antes da audiência designada.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004483-81.2022.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Nome: C. DOS S.
Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1343, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395
Nome: J. L. F. DOS S.
Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1343, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623 Endereço: desconhecido Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108
Endereço: Avenida Aracaju, 115, - até 389/390, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-842
Nome: J. R. F. F.
Endereço: Rua Monte Castelo, 676, geral motos, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com os benefícios da gratuidade judiciária em cumprimento a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID.78328467).
2. Ante a ausência de comprovação dos rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
3. Intimem-se as partes para audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, preferencialmente por videochamada no dia 12 de SETEMBRO de 2022 (segunda-feira), às 10h30min, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
Realize-se o estudo social, devendo ser apresentado até dois dias antes da audiência designada.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001712-33.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMEIRE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002422-53.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNNA THAYMY DIAS PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829
REU: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002572-34.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASSUELITA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006074-49.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO PCHEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456
REU: THILANNA BUENO
Advogado do(a) REU: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Adiadas - Cód. 1001.2 e finais - Cód. 1004.1, pro-rata). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
SENTENÇA: "Pelo princípio da sucumbência, dado o pedido inicial do autor e a resistência da parte ré deverão ratear as custas, honorários e despesas. Fixo os honorários reciprocamente em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2.º, CPC. No entanto, em relação à requerida a exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BRUNO ALEMAR PEIXOTO CUNHA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais - Cód. 1001,1, Adiadas - Cód. 1001.2 e Finais - Cód. 1004.1) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7008508-45.2019.8.22.0005
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente: P. H. F. P. CPF: 085.296.092-12
Executado : BRUNO ALEMAR PEIXOTO CUNHA
DECISÃO ID XX: "(...) Intimem-se a parte requerida/executada, via Edital, para recolhimentos das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, procedam os atos necessários para protesto e inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se. SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná, 19 de julho de 2022. JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7005989-29.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Transcontinental, 917, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSIAS DA SILVA, consubstanciada na CDA descrita na inicial (1673/2021).
Decisão inicial, houve bloqueio de veículos e valores no sistema SISBAJUD (id. 58859460).
Após a citação (id.59176182) a exequente informou parcelamento do débito, requerendo a suspensão. (id.59448175).
O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito, mantida a restrição de transferência do veículo e liberados os valores bloqueados no sistema SISBAJUD com expedição de alvará (id.60042630).
Sobreveio petição da exequente informando a quitação do débito, requereu a extinção. Juntou comprovante (id. 79959233).

Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.
Custas pelo executado.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Neste ato procedi o levantamento da restrição veicular no sistema RENAJUD.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7013748-44.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE RICARDO RIOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 800, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSE RICARDO RIOS, consubstanciada na CDA descrita na inicial (8151/2021).
Decisão inicial (id.66769069).
Após a citação (id.67682358) a exequente informou parcelamento do débito, requerendo a suspensão. (id.68684092).
O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito (id.69175948).
Sobreveio petição da exequente informando a quitação do débito, requereu a extinção. Juntou comprovante (id. 79884481).
Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.
Custas pelo executado.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 02 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002243-56.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO LIMA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003579-61.2022.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1172, - de 860 a 1306 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido
Nome: GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 955, - de 754/755 a 1189/1190, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468
Vistos.
Conclusão indevida.
Cumpra-se o despacho de id. 75403965.
Ji-Paraná, 06 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007249-10.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JULIA TORQUATO ARAUJO

Endereço: Rua Lázaro Aparecido da Silva, 1983, Rondon, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-320
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
Nome: FABIANO CAMARA ARAUJO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2972, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Decisão
Visto.
1- Trata-se de "ação revisional de alimentos c/c execução de alimentos" proposta por J. T. A. neste ato representada por sua genitora QUERLAINE DE ALMEIDA TORQUATO em face de FABIANO CAMARA ARAUJO, qualificados nos autos.
2- Foi determinado a parte autora emenda a inicial (id. 78555760) para esclarecer com qual dos pedidos pretendia prosseguir, a parte manifestou pelo prosseguimento da execução da prestação alimentícia. (Num. 79185381 - Pág. 1/2).
3- Conforme pode ser verificado do título judicial apresentado (Num. 78456437 - Pág. 1), a ação de guarda e alimentos tramitou no juízo da 3ª vara cível desta comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a execução.
4- Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 3ª vara cível da comarca de Ji-Paraná.
5- Proceda-se à redistribuição por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009064-13.2020.8.22.0005
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Nome: B. A. F.
Endereço: Rua Aniceto Ricarte, 310, Talismã, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-398
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO6054 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Nome: W. M. C.
Endereço: Rua Criciúma, 489, - até 369/370, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856
Nome: IZABEL MACHADO CANDIDO
Endereço: CRICIUMA, 498, Avenida Marechal Rondon 721, JORGE TEIXEIRA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Vistos.
1. Conforme constou na sentença proferida em audiência (id.60626856), "o genitor, terá seu direito de visitas da seguinte forma: por um período de seis meses a contar desta data, as visitas serão de forma assistida, em finais de semana alternados, devendo o genitor buscar a criança às 19:00 horas da sexta-feira, e devolvê-la até as 19:00 horas do domingo, com o acompanhamento do Conselho Tutelar; metade do período das férias escolares e, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo)."
2. Analisando os autos, verifico que já se passou mais de um ano desde a data da sentença, sendo que o genitor não realizou as visitas conforme acordo realizado em audiência, pelo que desnecessária sua intimação pessoal uma vez que o relacionamento entre pai e filho deve se desenvolver de forma livre e espontânea.
Outrossim, ante o contido no ofício de id.76620782, eventual visita a ser realizada pelo genitor deverá se dar com acompanhamento da assistente social, nos termos da sentença proferida em audiência.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7001299-88.2020.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Nome: ELIANE VENANCIO BAIOTO SILVA
Endereço: Rua Feijó, 2012, - de 2002/2003 a 2200/2201, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-666
Nome: VALDERSON DE PAULA SILVA BAIOTO
Endereço: Rua 10 de Dezembro, 132, Jardim Maria Vetorasso - 2ª Parte, Rondonópolis - MT - CEP: 78746-828
Sentença
Vistos.
ELIANE VENANCIO BAIOTO SILVA qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de VALDERSON DE PAULA SILVA BAIOTO alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com a parte ré em 10 de janeiro de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato a aproximadamente 2 (dois) anos.
Aduz que da união adveio o nascimento de 02 (dois) filhos que são ERIC BRAYAN BAIOTO SILVA, nascido em 18 de julho de 2009, e EMILLY VITÓRIA BAIOTO SILVA, nascida em 16 de janeiro de 2012. A fixação da guarda, visitas e alimentos das crianças já foram decididos nos autos do processo n.7011394-85.2017.8.22.0005.
Acrescenta que não amealharam bens na constância do casamento.
Postula pela gratuidade de justiça e, ao final, pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio.
Em despacho inicial (id. 34555375) foi determinado à citação da parte ré. O AR foi negativo (id. 43442099) a tentativa de citação por carta precatória também foi infrutífera (id. 53519012\ 62387573).
Efetuada pesquisa de endereço via INFOJUD não retornou resultado positivo (id. 56426499).
Citado por edital, a parte ré através da Defensoria Pública, no mister de curadoria especial, apresentou contestação, arguinda por negativa geral (id. 74944447).
É o relatório. Decido

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova.
Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao mérito.
A parte autora é casada com a parte ré sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada no (id. 34543692).
Em relação a bens, nada existe para partilhar.
Da união sobreveio o nascimento de 2 (dois) filhos, os quais já foram regularizados a guarda, visitas e alimentos nos autos do processo n.7011394-85.2017.8.22.0005 (id. 34543692).
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Trata-se de autêntico direito da personalidade, bastando que se atendam os requisitos legais.
Diante o exposto com base no art. 487, I, do CPC, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, via de consequência, decreto o divórcio do casal ELIANE VENANCIO BAIOTO SILVA e VALDERSON DE PAULA SILVA BAIOTO.
Sem custas e honorários.
Deverá a escrivania enviar cópia desta sentença ao cartório de Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Presidente Médici-RO, servindo de ofício/mandado de averbação do divórcio à margem da certidão de casamento registrada sob a matrícula n. 096099 01 55 2009 2 00021 194 0004684 21, observando que a parte requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELIANE VENANCIO BAIOTO. Para conhecimento do cartório extrajudicial, as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7011608-37.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Nome: ROSANGELA ROSA AVELINO
Endereço: Avenida Transcontinental, 4435, - de 4521 a 4893 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-171
Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
Nome: ADILSON CLEMENTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 992, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Sentença
Vistos.
ROSANGELA ROSA AVELINO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de ADILSON CLEMENTE alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com a parte ré em 10/08/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fato desde novembro de 2018.
Aduz que da união não adveio o nascimento de filhos.
Acrescenta que não amealharam bens na constância do casamento.
Postula pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio.
Efetuada pesquisa de endereço via INFOJUD retornou resultado positivo (id. 64063966).
Em despacho inicial (id. 64063966) foi determinado à citação da parte ré. A tentativa de citação por oficial de justiça foi infrutífera (id. 65330176).
Citado por edital, a parte ré através da Defensoria Pública, no mister de curadoria especial, apresentou contestação, arguinda por negativa geral (id. 77754103).
É o relatório. Decido
Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova.
Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao mérito.
A parte autora é casada com a parte ré sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada no (id. 63735886).
Em relação a bens, nada existe para partilhar.
Da união não sobreveio o nascimento.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Trata-se de autêntico direito da personalidade, bastando que se atendam os requisitos legais.
Diante o exposto com base no art. 487, I, do CPC, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, via de consequência, decreto o divórcio do casal ROSANGELA ROSA AVELINO e ADILSON CLEMENTE.
Sem custas e honorários advocatícios.
Deverá a escrivania enviar cópia desta sentença ao cartório do 1ª Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/mandado de averbação do divórcio à margem da certidão de casamento registrada sob a matrícula n. 096297 01 55 2018 2 00104 151 0024301 45.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Ji-Paraná, Sábado, 06 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003579-61.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REU: GV CENTRO DE MANUTENCAO DE VEICULO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004538-32.2022.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Nome: HEMILLY LORRAINY MORAIS DE CAMPOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3181, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790
Nome: FABRICIA MORAIS DE CAMPOS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3181, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790
Nome: GLEISON LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 2698, - de 2670/2671 a 3270/3271, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-814
Decisão
Vistos.
Assim, defiro o pedido ID 78443515, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação da parte executada.
Desentranhe-se o mandado ou expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.
Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação/intimação por hora certa.
Juntado o mandado a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa (artigo 254 CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Após, manifeste-se o exequente e o Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Nome: GLEISON LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 2698, - de 2670/2671 a 3270/3271, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-814

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007249-10.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JULIA TORQUATO ARAUJO
Endereço: Rua Lázaro Aparecido da Silva, 1983, Rondon, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-320
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
Nome: FABIANO CAMARA ARAUJO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2972, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Decisão
Visto.
1- Trata-se de “ação revisional de alimentos c/c execução de alimentos” proposta por J. T. A. neste ato representada por sua genitora QUERLAINE DE ALMEIDA TORQUATO em face de FABIANO CAMARA ARAUJO, qualificados nos autos.
2- Foi determinado a parte autora emenda a inicial (id. 78555760) para esclarecer com qual dos pedidos pretendia prosseguir, a parte manifestou pelo prosseguimento da execução da prestação alimentícia. (Num. 79185381 - Pág. 1/2).
3- Conforme pode ser verificado do título judicial apresentado (Num. 78456437 - Pág. 1), a ação de guarda e alimentos tramitou no juízo da 3ª vara cível desta comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a execução.
4- Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 3ª vara cível da comarca de Ji-Paraná.
5- Proceda-se à redistribuição por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009064-13.2020.8.22.0005
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Nome: B. A. F.
Endereço: Rua Aniceto Ricarte, 310, Talismã, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-398
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO6054 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Nome: W. M. C.
Endereço: Rua Criciúma, 489, - até 369/370, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856

Nome: IZABEL MACHADO CANDIDO
Endereço: CRICIUMA, 498, Avenida Marechal Rondon 721, JORGE TEIXEIRA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Vistos.
1. Conforme constou na sentença proferida em audiência (id.60626856), "o genitor, terá seu direito de visitas da seguinte forma: por um período de seis meses a contar desta data, as visitas serão de forma assistida, em finais de semana alternados, devendo o genitor buscar a criança às 19:00 horas da sexta-feira, e devolvê-la até as 19:00 horas do domingo, com o acompanhamento do Conselho Tutelar; metade do período das férias escolares e, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo)."
2. Analisando os autos, verifico que já se passou mais de um ano desde a data da sentença, sendo que o genitor não realizou as visitas conforme acordo realizado em audiência, pelo que desnecessária sua intimação pessoal uma vez que o relacionamento entre pai e filho deve se desenvolver de forma livre e espontânea.
Outrossim, ante o contido no ofício de id.76620782, eventual visita a ser realizada pelo genitor deverá se dar com acompanhamento da assistente social, nos termos da sentença proferida em audiência.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000638-75.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7011608-37.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Nome: ROSANGELA ROSA AVELINO
Endereço: Avenida Transcontinental, 4435, - de 4521 a 4893 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-171
Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: Rua das Flores, 41, - até 364/365, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
Nome: ADILSON CLEMENTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 992, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Sentença
Vistos.
ROSANGELA ROSA AVELINO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de ADILSON CLEMENTE alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com a parte ré em 10/08/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fato desde novembro de 2018.
Aduz que da união não adveio o nascimento de filhos.
Acrescenta que não amealharam bens na constância do casamento.
Postula pela procedência da ação com a consequente decretação do divórcio.
Efetuada pesquisa de endereço via INFOJUD retornou resultado positivo (id. 64063966).
Em despacho inicial (id. 64063966) foi determinado à citação da parte ré. A tentativa de citação por oficial de justiça foi infrutífera (id. 65330176).
Citado por edital, a parte ré através da Defensoria Pública, no mister de curadoria especial, apresentou contestação, arguinda por negativa geral (id. 77754103).
É o relatório. Decido
Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova.
Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao mérito.
A parte autora é casada com a parte ré sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada no (id. 63735886).
Em relação a bens, nada existe para partilhar.
Da união não sobreveio o nascimento.
Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Trata-se de autêntico direito da personalidade, bastando que se atendam os requisitos legais.
Diante o exposto com base no art. 487, I, do CPC, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, via de consequência, decreto o divórcio do casal ROSANGELA ROSA AVELINO e ADILSON CLEMENTE.
Sem custas e honorários advocatícios.
Deverá a escrivania enviar cópia desta sentença ao cartório do 1ª Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/mandado de averbação do divórcio à margem da certidão de casamento registrada sob a matrícula n. 096297 01 55 2018 2 00104 151 0024301 45.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Ji-Paraná, Sábado, 06 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012669-30.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Nome: JOSE TARCISIO DA SILVA GOMES
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2488, - de 1510/1511 a 1834/1835, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-598
Advogado: AMANDA CAROLINA NUNES OAB: RO9319 Endereço: desconhecido Advogado: TONY FRANCK NUNES VIEIRA OAB: RO8510 Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309
Nome: KARINE MENDES DA SILVA GOMES
Endereço: Rodovia Virgílio Várzea, 4515, Canasvieiras, Florianópolis - SC - CEP: 88054-605
Advogado: THATIANA LUND MADUELL OAB: SC36365 Endereço: ADAO MANOEL DA SILVA, 197, BL 3 APTO 201, AREIAS, São José - SC - CEP: 88113-260
Despacho
Vistos.
O Ministério Público antes de emitir parecer acerca do pedido de guarda da criança B.M.G., pugnou pela expedição de carta precatória à comarca de Florianópolis para a realização de Estudo Social com a genitora.
Inicialmente cumpre esclarecer que as crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, é o que estabelece o art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
Desta forma, diante do poder de cautela, bem como resguardando o princípio da proteção integral inerentes a criança, DEFIRO o pleito ministerial e DETERMINO que:
DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Florianópolis /SC, para que proceda com a maior brevidade possível, a realização de estudo psicossocial na residência da Sra. KARINE MENDES DA SILVA GOMES, a fim de verificar a viabilidade em receber a guarda da infante.
Informação da residência para estudo psicossocial: Servidão Cintia Constantino, nº 118, cs 02, bairro Canasvieiras, Florianópolis/SC, CEP: 88054-635- Cel: Whatsapp: (48) 99836-3528 e (48) 99109-5589 (Whatsapp).
Com a vinda do referido estudo, independente de nova conclusão, dê-se vistas ao Ministério Público e as partes para conhecimento e manifestação no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7009123-30.2022.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Nome: EUSTAQUIO ROCHA GARCIA
Endereço: LINHA 06, POSTE 31, S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205A Endereço: desconhecido Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB: RO0001043A Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2702, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: RO9489 Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2702, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA APARECIDA GOMES
Endereço: LINHA 06, POSTE 31, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Vistos.
Com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id.79924776, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Sem custas finais.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7009123-30.2022.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Nome: EUSTAQUIO ROCHA GARCIA
Endereço: LINHA 06, POSTE 31, S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205A Endereço: desconhecido Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB: RO0001043A Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2702, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: RO9489 Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2702, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA APARECIDA GOMES
Endereço: LINHA 06, POSTE 31, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Vistos.

Com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id.79924776, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Sem custas finais.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7011478-81.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2676, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB: RO6211 Endereço: desconhecido Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB: RO8451 Endereço: Rua José Camacho, 2877, - de 2554/2555 a 2876/2877, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880
Nome: ORMY DO NASCIMENTO BRAGA
Endereço: Rua Teresina, 1150, - de 1528 a 1774 - lado par, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-602
Nome: N. R. TRANSPORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Teresina, 1150, - de 1528 a 1774 - lado par, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-602
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial em que a parte credora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado.
A tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (id. 61601243).
A parte exequente foi intimada pessoalmente (id. 63050273\ 65566913) para manifesta-se nos autos, quedando-se inerte.
Considerando a inércia da parte exequente (art. 485, § 1º CPC) e que a execução se desenvolve no interesse do credor (arts. 775 e 797 do CPC), entendo ser desnecessária a anuência da parte executada para a extinção do feito.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P. R. I
Ji-Paraná, Domingo, 07 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7004599-87.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ROSY MARLENE ELIAS
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 1045, - de 990/991 a 1050/1051, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-666
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
ROSY MARLENE ELIAS, devidamente qualificada nos autos, representada pela Defensoria Pública, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando consulta com especialista cirurgião dentista com especialidade em implantodontia visando avaliação e tratamento cirúrgico denominado “implante e prótese em mandíbula” e “implante e prótese em maxila” e o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando passagens intermunicipais, com urgência.
Indeferida liminar pela decisão de id 76158950, sob fundamento de não ficar evidenciado, a omissão que justificasse a interferência do judiciário como medida de urgência, por se tratar de procedimento eletivo.
O Estado contestou o feito no id 76622651. No mérito, aduziu Inexistência de documento médico circunstanciado que descreva, com precisão, a situação de urgência/emergência. Da correta e adequada garantia do direito à saúde, a efetividade do direito à saúde, como direito social, esbarra nos limites do Estado, devendo ser observado o princípio da reserva do possível. Assim, a satisfação da necessidade de um indivíduo na via judicial prejudica o atendimento dos demais indivíduos na via extrajudicial, em razão dos limites orçamentários. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
O Município contestou o feito na id 78329132, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, aduziu que, o município, inequivocamente, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que todos os procedimentos de que o requerente necessita realizar se enquadram como alta complexidade e de custo elevado, de responsabilidade do Estado de Rondônia e afirma a impossibilidade do pedido de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Impugnação às contestações id. 78490745.
É o sucinto relatório. Decido.
Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova.
Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINAR
Inicialmente, cumpre aduzir que conforme entendimento pacificado do STF, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia de acesso a medicamentos e tratamento de saúde.
Assim, em se tratando de solidariedade entre os Entes federados, cabe à parte eleger contra quem vai direcionar a demanda, estando-se diante de típica hipótese de litisconsórcio facultativo, uma vez que qualquer dos entes políticos da Federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde.
Dessa forma, tendo a autora demandado contra o Estado e o Município, incabível a responsabilidade apenas do Estado, motivo pelo qual rejeito a arguição do município.
A preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo Município de Ji-Paraná se confunde com o mérito e com ele será analisado.
MÉRITO
No mérito, cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do Estado em realizar consulta com cirurgião dentista especialista em implantodontia, visando avaliação e tratamento cirúrgico denominado “implante e prótese em mandíbula” e “implante e prótese em maxila”, e do Município com a finalidade de fornecer as passagens intermunicipais para a realização do procedimento.
Inicialmente saliento que, não se nega que diante do direito fundamental à vida, o que – por óbvio – engloba o direito à saúde, tem direito ao acesso universal e igualitário aos serviços que garantam o seu bem estar, nos estritos termos do artigo 196 da Constituição Federal:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Portanto, o acesso ao serviço de saúde prestado pelo Estado é um direito público subjetivo de todos, indistintamente, abrangendo o atendimento odontológico, médico-hospitalar, as ações de assistência terapêutica e de fornecimento de medicamentos, sejam eles de alto, médio ou baixo custo. É o que se extrai da letra do art. 6º, I, alínea “d”, da Lei Orgânica da Saúde (Lei n° 8.080/1990).
Ocorre que, no caso dos autos, não ficou devidamente demonstrado o grau de complexidade, necessidade e urgência do tratamento vindicado pela parte autora. Os documentos acostados com a inicial indicam (Num. 76139902 - Pág. 6), a necessidade de realizar consulta com implantodondista para avaliação e necessidade de reabilitação com implantes.
Ademais, não há nos autos laudo médico com explicitação quanto à urgência/emergência e o risco de dano irreparável. Com efeito, os documentos de id Num. 76139902 - Pág. 3\Num. 76139902 - Pág. 4\ Num. 76139902 - Pág. 6 limita-se a prescrever a necessidade de implante “ausência dentária em maxilar (total) e mandíbula posterior bilateral, perda óssea severa nas regiões edentadas, apresentando dificuldade para se alimentar”.
Destarte, no caso dos autos, não ficou devidamente demonstrada à necessidade e urgência do tratamento vindicado pela autora. Os documentos acostados com a inicial limitam-se a solicitar o procedimento cirúrgico, não havendo nos autos laudo médico com explicitação quanto à urgência/emergência e o risco de dano irreparável. Ao contrário, o relatório médico de num. 76139902 - Pág. 4 atesta “ perda óssea severa nas regiões edentadas, perdas ósseas essas que necessitam, para que haja reabilitação protética, de reconstrução com enxerto, seguida de implantes dentários osseointegraveis e próteses fixa parafusada sobre implantes”.
Nesse diapasão, de acordo com a realidade processual, tem-se que o caso apresentado nesta ação é de procedimento eletivo, ou seja, que não é urgente pelo risco de morte se não houver a realização da intervenção médica. Esclareço, desde já, ser descabida eventual alegação no sentido de que estaria o Poder Judiciário chancelando que somente a pessoa humana que estiver sob o iminente risco de vida poderá usufruir dos benefícios inerentes a saúde pública, ao contrário, o acesso à saúde pública é universal e igualitário, devendo ser respeitada a urgência das medidas a serem tomadas, sendo certo que procedimentos que visem evitar o risco de morte dos pacientes têm privilégio acerca dos demais, os quais devem obedecer a mencionada fila de espera.
Deveras, convém verberar que a autora está sendo atendida pela saúde pública tendo realizado consultas e atualmente o caso está sob a análise do Centro Especializado de Demandas Odontológicas. Dessa forma, sem demonstração da inadequação do tratamento prescritos pelos médicos\dentistas conveniados ao SUS ou da ilegitimidade da fila de espera, qualquer decisão judicial que determine cirurgia imediata caracterizaria desrespeito ao acesso igualitário ao serviço de saúde, à vista da situação comum em que se encontram os vários pacientes, sequestrando vultosa quantia pública para realização de procedimento eletivo pela autora.
Ademais, do mesmo modo que o Poder Judiciário, regra geral, não pode interferir na fila de espera para realização de cirurgia, também não há que se falar em tratamento pela via particular quando o tratamento é ofertado na rede pública, sob pena de idêntica violação à isonomia, além de significar, por via indireta, destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.
Outrossim, conceder a tutela jurisdicional aqui pleiteada sem a comprovação da necessidade e urgência, representaria quebra do princípio da isonomia, privilegiando um cidadão em detrimento de toda uma comunidade que também espera por atendimento médico no Sistema Único de Saúde.
Salienta-se que a conclusão ora delineada, dá-se conforme a prova produzida nos autos e, por ora, não se pode afirmar a necessidade do procedimento, sem prejuízo de posterior pleito pela parte autora, caso o estado de saúde/necessidade venha ser modificado, alterando-se, por conseguinte, os fatos.
Nestas condições, inexistindo, por ora, provas suficientes para justificar a pretensão e sendo certo que o Juízo não pode decidir com base em presunções, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Sem prejuízo de ulterior análise judicial, caso o suporte fático seja alterado.
Por fim, em relação ao Município de Ji-Paraná, conquanto a responsabilidade para fornecimento de tratamento médico seja solidária entre todos os entes da federação, não se pode olvidar as regras de estruturação do SUS.
Nesse sentido é o Enunciado nº 8 da I Jornada de Direito da Saúde:
Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.
Assim, não obstante a improcedência do pedido inicial, a improcedência em relação ao Município de Ji-Paraná é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Domingo, 07 de agosto de 2022.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7005431-23.2022.8.22.0005
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANAELY KAILANE MAGALHAES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do despacho constante no ID 80274827 e demais atos processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001089-66.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: LINERIA DOS SANTOS, JEMERSON FERREIRA, RODRIGO REZENDE DIAS FILHO
ADVOGADOS DOS REU: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408, GABRIEL GODOI DE PAULA, OAB nº MS17343, ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737
Vistos.
Inicialmente saliento que os fatos relacionados no processo que tramita na Comarca de Machadinho d' Oeste/RO chegou ao meu conhecimento, por provocação da defesa, com a suspensão da audiência para primeiro decidir a pretensão posta na inicial do advogado.
Trata-se de exceção de litispendência com pedido de declinação de competência por prevenção, formulado pela defesa de JEMERSON FERREIRA MARTINS.
Pois bem, compulsando os autos verifico que os fatos narrados nos presentes autos dizem respeito a prisão em flagrante dos acusados que decorreu de interceptação telefônica que tramitou perante o Juízo da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO durante investigações realizadas nos anos de 2021 e 2022, pelo cometimento, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.
Durante as investigações ficou demonstrada a existência de grupo de pessoas nas comarcas de Machadinho d'Oeste/RO e Ji-Paraná/RO que comercializavam os entorpecentes, razão pela qual a medida cautelar tramitou perante àquele Juízo.
Todavia, em virtude do flagrante foi elaborado Auto de Prisão em Flagrante que ensejou a instauração do presente processo e o consequente oferecimento de denúncia, tendo os autos tramitado de maneira regular até a informação trazida que já teria uma ação em tramite na comarca de Machadinho d'Oeste/RO (autos n.7001725-87.2022.8.22.0019) apurando os mesmos fatos.
Ocorre que, após o oferecimento da denúncia, o Juízo da Comarca de Machadinho rejeitou a denúncia no tocante aos fatos 01, 06 e 07 narrados naqueles autos, sob o argumento que se tratam dos mesmos fatos dos aqui narrados, o que ensejaria a litispendência.
Cumpre colacionar os fatos descritos na denúncia dos autos n.7001725-87.2022.8.22.0019:
1º Fato Nos anos de 2021 e 2022, nos municípios de Ji-Paraná/RO e Machadinho do Oeste/RO, ANDREO VON RANDOW, vulgo "Uber", DEUZIANE MARTINS CARVALHO, FÁBIO ROMÁRIO FERREIRA, JEMERSON FERREIRA MARTINS, vulgo "Careca" e/ou "Rugal", LINÉRIA DOS SANTOS, RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, vulgo "Beybe" e WALLIX MOREIRA DE SOUZA, livres e conscientes, associaram-se para o fim de cometer o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006.
6º Fato No dia 04 de fevereiro de 2022, na residência localizada na Rua Adeildo Moreira, n. 3341, Bairro Val Paraíso, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, JEMERSON FERREIRA MARTINS, vulgo "Careca" e/ou "Rugal" e RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, vulgo "Beybe", em unidade de desígnios e comunhão de esforços, livres e conscientes, adquiriram, guardaram e tinham em depósito substâncias entorpecentes preparadas para a venda (maconha e cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas essas que determinam dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n. 344/98-SVS/MS, consoante descrito na Ocorrência n. 20620/2022 às fls. 245/247. Apurou-se que os denunciados JEMERSON e RODRIGO teriam recebido o carregamento das drogas inicialmente transportadas por WALLIX, as quais foram apreendidas no local do 6º fato, dentro das carenagens da motocicleta Yamaha Teneré, placa NEH-9B66, de propriedade do co-denunciado WALLIX MOREIRA DE SOUZA. Restou demonstrado que o imóvel alugado por JEMERSON, líder da associação criminosa, era destinado ao armazenamento dos entorpecentes.
7º Fato No dia 05 de fevereiro de 2022, nas residências localizadas na Rua das Pérolas, n. 2195 e 2103, Bairro União II, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, LINÉRIA DOS SANTOS e RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, livres e conscientes, tinham em depósito, com a finalidade de venda, substância entorpecente, tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n. 344/98-SVS/MS, consoante descrito no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 77 e 83. Segundo consta, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos imóveis utilizados por LINÉRIA e RODRIGO, policiais encontraram e apreenderam 6 (seis) tabletes de substância, aparentando ser maconha, pesando aproximadamente 2kg (dois quilos), balança de precisão, dois potes com drogas, aparentando ser maconha em pedaços, separados e embalados para venda, papel filme utilizado para embalar drogas e um molho de chaves da casa que pertencia à genitora de LINÉRIA (fl. 83). Em sequência, na casa da genitora de LINÉRIA, utilizada por ela e por seu filho, RODRIGO, foram encontrados cerca de sessenta e sete tabletes de substância, aparentando ser maconha, pesando cerca de 60kg (sessenta quilos), duas balanças e munições cal. 380 (fl. 77).
Já a denúncia da presente ação descreve:

Conforme apurado, no dia 04 de fevereiro de 2022, nesta cidade e comarca, JEMERSON FERREIRA, RODRIGO REZENDE DIAS FILHO e LINÉRIA DOS SANTOS, mantinham em depósito, visando o comércio ilícito, 60,668kg (sessenta quilos e seiscentos e sessenta e oito gramas) de maconha e 6,828kg (seis quilos e oitocentos e vinte e oito gramas) de cocaína1 , substâncias capazes de causarem dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Indica o incluso Inquérito Policial, que em momento próximo anterior, na cidade de Machadinho D'Oeste ocorreu a prisão e indiciamento de um parente do denunciado JEMERSON, por tráfico de entorpecentes, iniciando-se naquela localidade uma investigação a partir da análise de dados obtidos a partir de quebra de sigilo telefônico apreendido e interceptações judicialmente autorizadas, da qual se desvendaram relação e intenso envolvimento dos denunciados JEMERSON, RODRIGO e LINÉRIA com ações relacionados ao tráfico de drogas nesta localidade. Consta que no dia 04 de fevereiro de 2022 uma equipe de investigação da Polícia Civil de Ji-Paraná, obteve informação de que JEMERSON e RODRIGO receberiam a entrega de drogas para o comércio em um imóvel residencial situado a Rua Adeildo Moreira, n.º 3341, bairro Valparaíso, imóvel este que se verificou ter sido alugado pelos denunciados para ser destinado as ações criminosas que mantinham relacionadas ao tráfico de entorpecentes que desenvolviam nessa localidade. Diante da referida informação, os agentes estatais passaram a realizar diligências no dito endereço, quando tiveram oportunidade de visualizarem e abordaram o denunciado JEMERSON, no momento em que ele chegava no imóvel em uma motocicleta modelo Teneré e o abordaram. Consta que no exato momento em que o denunciado JERMERSON estava sendo abordado por policiais à paisana, o denunciado RODRIGO também chegou ao imóvel da Rua Adeildo Moreira, sendo também detido, uma vez que os policiais, através da provas obtidas na investigação da polícia machadinhense, tinham conhecimento do intenso envolvimento deste com a droga e com toda a atividade ilícita que ali estava sendo desenvolvida.

Consta que nas buscas realizadas naquele dia, os policiais encontraram, tanto na carenagem da motocicleta, quanto no interior da residência, 167g (cento e sessenta e sete gramas) de maconha e 6,389kg (seis quilos e trezentos e oitenta e nove gramas) de cocaína2 , além de substâncias empregadas como insumos e petrechos comumente utilizados na preparação e embalagem de drogas, bem como a quantia de R$ 2.161,00 (dois mil e cento e sessenta e um reais), 01 (um) cheque no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), 01 (um) comprovante de saque de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), 04 (quatro) balanças de precisão, 02 (duas) motocicletas e 02 (dois) aparelhos celulares, todos considerados como relacionados ao comércio espúrio desenvolvido pelos denunciados. Conforme registros, dentro do conjunto de diligências desenvolvidas naquele dia, 05 de fevereiro de 2022, a Polícia empreendeu em seguida as buscas domiciliares em cumprimento a mandados judiciais deprecados pelo Juízo de Machadinho do Oeste/RO3 , realizadas em imóveis residenciais mantidos pela denunciada LINÉRIA, ambas localizadas na Rua das Pérolas, nos números 2103 e 2095, bairro União II, em Ji-Paraná, nos quais foram encontradas mantidas em depósito 60,501kg (sessenta quilos e quinhentos e um gramas) de maconha e 439g (quatrocentos e trinta e nove gramas) de cocaína, assim como 04 (quatro) balanças de precisão e 01 (um) rolo de papel filme. Consta que a seguir, em cumprimento a um mandado de busca domiciliar na residência de JEMERSON4 , situada a Rua Sonho de Valsa, n.º 36, bairro Orleans, em Ji-Paraná, os agentes estatais encontraram e apreenderam 01 (uma) balança de precisão que se destinava as atividades ilícitas que o grupo vinha desenvolvendo5 . Apurou-se que as substâncias apreendidas se destinavam à venda para terceiros, atuando os denunciados JEMERSON, RODRIGO e LINÉRIA de forma associada para o tráfico de drogas, compondo ajustes que envolviam claramente uma organização criminosa, na qual as provas obtidas através das interceptações telefônicas demonstraram que este denunciados se consideravam líderes, ou como se referiram: "cabeças" da organização.

Em análise às denúncias, verifico que tratam-se do mesmo crime e dos mesmos envolvidos, o que acarretaria a litispendência, se caso continuasse a tramitação de ambas as ações penais.

É cediço que os crimes de tráfico e de associação para o tráfico, não raro, tocam o território de várias comarcas ou circunscrições judiciárias, haja vista seu caráter permanente, devendo, portanto, ser definida a competência pela prevenção, conforme dispõe os artigos 71 e 83 do CPP.

Assim, entendo que o Juízo da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO ao autorizar a medida cautelar de interceptação telefônica, tornou-se prevento para o processamento dos fatos narrados na denúncia aqui exarada, além dos mais verifico a existência de conexão intersubjetiva por concurso e conexão instrumental, chamada também de probatória, nos termos do artigos 83, 76, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

Portanto, nos temos do artigo 71 e 83 do CPP, declino a competência em favor do Juízo Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, determinando a remessa dos presentes autos com as baixas e anotações pertinentes.

Diligencie-se pelo necessário, com a máxima urgência.

Com a ciência das partes, independente de qualquer manifestação, cumpra-se.

sábado, 6 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(15 dias)

CITAÇÃO DE: DIECKSON DIONES DE LANES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG sob o n.° 1.354.987 SESDEC/RO e CPF. n.° 336.372.328-80, filho de José Francisco de Lanes Filho e de Girene Maria de Lanes, nascido em 02/08/1985, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Estrada do Canil, n.7540, Bairro Nacional, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Segundo restou apurado, uma viatura da Polícia Militar, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como "Praça do Redondo", se deparou com o denunciado e a pessoa de Célio Mendes de Lima Júnior em atitude suspeita, ocasião em que os abordou e logrou apreender O5 (cinco) porções de cocaína, ocultadas atrás de um banco da praça, tendo Célio confessado que havia adquirido a droga de DIECKSON pelo valor de R$100,00 (cem reais). Assim agindo, DIECKSON DIONES DE LANES praticou o crime previsto artigo 33, caput, da Lei n.° 11.343/2006. Diante do exposto, o MINISTÉRIOPÚBLICO DE RONDÔNIA postula as diligências complementares formuladas em anexo e a instauração do devido processo penal, requerendo a notificação, citação e intimação do denunciado para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito previsto na e¡ n.° 11.343/2006."

Processo nº: 0002617-07.2015.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Celio Mendes de Lima Junior e outros
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7004422-26.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wesley Fernandes de Souza
Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/ RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7006678-39.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ELIELTON APARECIDO GOUVEIA NUNES e outros
Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087, para, no prazo legal, comprovar o requerido pelo MP:" requer o Ministério Público que seja a defesa de Elieton intimada para, no prazo de 10 dias, juntar as informações acima citadas, sob pena de revogação do Acordo de Não Persecução Penal, conforme previsão no item 5.1.5 (fl.04, ID 78606096)."
Processo nº: 0000128-84.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: GUILHERME ROSA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica o advogado INTIMADO para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.
Prazo: 8 dias
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
LEANDRO ANTUNES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 dias)
CITAÇÃO DE: VAGNER GOMES FIUZA, brasileiro, nascido aos 06.08.1976 em Douradina/PR, portador do RG n. 1.108.818 SSP/RO e do CPF n. 612.924.942-04, filho de Celso Gomes Fiuza e de Creuza Machado de Souza Fiuza, residente na rua São Geraldo, T-19, n. 3572, bairro JK, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
RESUMO DA DENÚNCIA: VAGNER GOMES FIUZA, brasileiro, nascido aos 06.08.1976 em Douradina/PR, portador do RG n. 1.108.818 SSP/RO e do CPF n. 612.924.942-04, filho de Celso Gomes Fiuza e de Creuza Machado de Souza Fiuza, residente na rua São Geraldo, T-19, n. 3572, bairro JK, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO; DVD's "piratas" com gravações de áudio e vídeo de gêneros variados e 58 (cinquenta e oito) unidades de CD's "piratas" com gravações de áudio de gêneros variados, e em poder do denunciado Thiago apreenderam 348 (trezentos e quarenta e oito) unidades de DVD's "piratas" com gravações de áudio e vídeo de gêneros variados e 35 (trinta e cinco) unidades de CD's "piratas" com gravações de áudio de gêneros variados, sendo constatado que tais reproduções eram falsificadas e pertenciam aos denunciados (Auto de Apreensão ID 63987314 - fl. 15 e Laudo de Constatação ID 63987314 – fls. 18/20), sendo certo que todas continham conteúdo obtido a partir da violação dos direitos autorais dos respectivos titulares. Ao serem interrogados na Delegacia de Polícia os denunciados confessaram que estavam vendendo os DVD's e CD's contrafeitos. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados Vagner Gomes Fiuza e Thiago Lorrã Leite Martins estão incursos no artigo 184, §2º, do Código Penal.
Processo nº: 7011816-21.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violação de direito autoral]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: THIAGO LORRA LEITE MARTINS e outros
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 dias)
CITAÇÃO DE: RONALDO VIEIRA SANTIAGO ALENCAR, vulgo “Zumba”, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 21/01/1996 (com 19 anos de idade na data dos fatos), natural de Barra do Corda/MA, filho de José Ferreira Alencar e Creusa Vieira Santiago, portador do RG n. 1.445.349 SSP/RO, residente na linha 02 da Gleba G, travessão Jorge Bomba, lote 110, distrito de Nova Londrina, zona rural do município de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
RESUMO DA DENÚNCIA: FATOS DELITUOSOS: 1° Fato - Furto Qualificado: No dia 11 de setembro de 2015, por volta das 20h, na residência situada na 2’ Linha, km 03, distrito de Nova Londrina, zona rural do Município de Ji-Paraná/RO, o denunciado Ronaldo Vieira Santiago Alencar, agindo dolosamente e em concurso de pessoas com o adolescente J.F da R.A.’; subtraiu para si 01 caixa de som, marca Wattsom, modelo MPRG 360; 01 caixa de som, marca Frahm, modelo SS 300, de 500watts; 01 controle de uma das caixas de som; 01 lanterna preta grande; 01 faca com o símbolo da empresa Eucatur; 01 aparelho DVD, marca AMVOX, modelo AMD-909; e 01 câmera fotográfica, marca Panasonic, objetos parcialmente apreendidos, reconhecidos e restituídos às fls. 09, 25, 26, 31, 34 e 35, avaliados às fls. 20/21 e 33, pertencentes às vitimas Maria Aluiza Cavalcante e Francisco Miguel de Oliveira Segundo apurado a residência da vitima estava desabitada na ocasião, sendo que o denunciado e seu assecla adolescente ingressaram no local e subtraíram os bens. Alguns dias após as próprias vítimas receberam informações de onde estariam seus pertences, acionando a polícia militar que localizou a maior parte dos objetos subtraídos e identificou os autores da subtração. O denunciado e o adolescente confessaram a autoria do furto na Delegacia de Polícia. 2° Fato - Corrupção de Menores: No dia, hora e local mencionados no 1° fato, o denunciado Ronaldo Vieira Santiago Alencar, agindo dolosamente, corrompeu e facilitou a corrupção do inimputável J.F. da R.A., pessoa que sabia se tratar de menor de idade, eis que possuía apenas 15 anos na data dos fatos, induzindo-o a praticar e com ele praticando ato infracional análogo ao delito patrimonial de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 40, inciso IV, do Código Penal. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Ronaldo Vieira Santiago Alencar está incurso no artigo 155, .§ 4°, inciso IV (concurso de pessoas), do Código Penal e artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do artigo 69 do citado código.
Processo nº: 1004734-80.2017.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RONALDO VIEIRA SANTIAGO ALENCAR
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 dias)
CITAÇÃO DE: OSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Marlene Almeida Silvestre da Silva, nascido em 11/08/1996, natural de Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o n.º 053.596.731-41, pessoa em situação de rua tendo como paradeiro proximidades do terminal rodoviário, Bairro Urupá, nesta Cidade e Comarca.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
RESUMO DA DENÚNCIA: OSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Marlene Almeida Silvestre da Silva, nascido em 11/08/1996, natural de Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o n.º 053.596.731-41, pessoa em situação de rua tendo como paradeiro proximidades do terminal rodoviário, Bairro Urupá, nesta Cidade e Comarca Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou da ausência de vigilância da vítima, que adentrou ao interior do imóvel por alguns minutos e deixou sua motocicleta estacionada na área da residência com o portão aberto, para subtraí-la, provado que ao perceber o furto, a vítima acionou a Polícia Militar que em diligência logrou recuperar o bem subtraído ainda na posse do denunciado. Assim agindo, JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA praticou o crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.
Processo nº: 7003803-96.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros
Denunciado: JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7004046-40.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Deuziane Martins Carvalho
Advogado do(a) DENUNCIADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0000494-26.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALESSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RAZÕES.
Teor da certidão do oficial de justiça: Certidão: Certifico que, eu, oficial de justiça abaixo assinado, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e lá estando, procedi a INTIMAÇÃO do réu ALESSON DA SILVA PEREIRA, que ficou ciente de todo o conteúdo constante no mandado e em seguida exarou sua assinatura. Certifico ainda, que o referido réu afirmou que tem interesse em recorrer da sentença. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7006869-84.2022.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN, RUA CHILE 140, - ATÉ 210/211 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Nelson Bonadimam e Silvania Aparecida de Quadra, nascido em 02/02/2003, portador do RG n.º 1524252 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 051.623.752- 76, residente na rua Chile, n.º 140, bairro Jardim das Seringueiras, nesta comarca, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.° 11 .343/2006.
Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o mérito nas alegações finais.
Breve relatório. Decido.
A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2022, às 08h30min.
Intimem-se as partes.
Cite-se/intime-se e o acusado acima qualificado, bem como requisitem-se os policiais militares para comparecer em pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.
As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado (s) solto (s) residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando o link https://meet.google.com/gwf-rmsz-jso.
Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0010413-88.2011.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luiz Pires de Souza e outros
Advogado do(a) INDICIADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RAZÕES DA APELAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7000477-31.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Furto
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: PAULO SANDRO COELHO PONTES JUNIOR, RUA CURITIBA 577, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754
DESPACHO
Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.
Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2022, às 09h30min.
Intimem-se as partes.
Intimem-se o acusado PAULO SANDRO COELHO PONTES JUNIOR, também conhecido como “JUNINHO”, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Sandro Coelho Pontes e Lucimara Felipe da Silva Pontes, nascido em 20/04/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1336907 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 833.839.992-20, residente na rua Adroaldo Maciel, n.º 2027, bairro São Cristóvão, nesta comarca, atualmente cumprindo medida cautelar consistente no uso de tornozeleira eletrônica, bem como a (s) testemunha (s)/ informante (s), e requisite-se o policial militar para comparecerem pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.
Requisite-se o policial militar.
As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: https://meet.google.com/sbu-yuvn-sxg.
Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7000611-58.2022.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Roubo
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: ADELSON DIAS DE OLIVEIRA, FLORESTA 3391 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525
Despacho:
Compulsando os autos e o pedido da defesa constituída, verifico que o presente inquérito policial ainda não foi relatado, estando suspenso para tal fim.
Assim, eventuais requerimentos deverão ser feitos diretamente à Autoridade Policial.
Intimem-se.
Ji-Paraná segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7012934-32.2021.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Roubo Majorado, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
NÃO DENUNCIADO: WELINGTON LUCAS DIAS FLORIANO, RUA CEDRO 620, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA BARBOSA LOPES, SEDRO 3661 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA PINHEIRO, RIO BRANCO 1565 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIONATAN SIQUEIRA DA SILVA, 5 BEC 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
Despacho:
Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Defesa constituída por DIONATAN interpôs o recurso de apelação com o requerimento de apresentação de razões no 2º grau (ID 78654932), o que não foi observado quando do recebimento do recurso e posterior determinação para que o acusado fosse intimado para constituir novo advogado.
Não obstante, não se faz necessária nova expedição de intimação para "explicar o equívoco" ao acusado, como requerido pela defesa, uma vez que devidamente observado na presente data e poderá ser explicado pelo próprio causídico, sem causar maiores gastos ao Estado.
Assim, em complemento ao recebimento da apelação interposta no ID 79022817, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.
Ji-Paraná segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 0040414-42.2000.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDOS: ADEMAIR ARMONDES LEMOS, , - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOURADO, JOAO BATISTA NETO 1437, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASILIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
DESPACHO
À vista da certidão de ID 80146946, visando dar prosseguimento à instrução, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2022, às 08h30min.
Intimem-se as partes.
Intime-se o acusado ADEMAIR ARMONDES LEMOS, residente na rua Olivina, nº 11938, Qd. 883, Lt. 30, Bairro Teixeirão, Porto Velho/RO, CEP: 78825-351, telefone 69 9 9228-3354.
Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), bem como requisite-se o policial militar para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.
As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: https://meet.google.com/rhn-hwby-oau.
Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7007095-89.2022.8.22.0005
CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas
ASSUNTO: Receptação
REQUERENTE: Mapfre Seguros
REQUERIDO: M. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho:
Junte-se cópia integral do presente pedido aos autos principais e, após intimação das partes e expedição do necessário para cumprimento da decisão, arquivem-se.
Ji-Paraná segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 0000068-82.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: JEFERSON ABREU SANTANA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar os advogados do réu supracitado da sentença proferida ID 88228768 dos referidos autos para, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7012452-84.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INDICIADO: NEILSON DE SOUSA FREITAS, CPF nº 88911195120, CAJUBIM 117, CASA AEROPORTO - 78530-000 - PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO ADVOGADO: ALEXANDRE LOPES JARDIM OAB/MT 17.335
DECISÃO
VISTOS.
O Ministério Público apresentou acordo de não persecução penal para o acusado, conforme ID70793901. Por sua vez, Neilson de Sousa Freitas, por meio da Defesa, aceitou a cumprir o acordo, bem como concordou com pagamento de prestação pecuniária no valor de R$1.100,00, a ser descontado do valor a título de fiança recolhida, segundo o mesmo ID.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal para que surta os efeitos legais, com base no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, bem como determino a realização da transferência do valor de R$1.100,00, descontando do valor integral depositado a título de fiança com juros e correção monetária que será destinada à agência/operação/conta n. 1824 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, da 2ª Vara Criminal (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca.
Após arquive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento integral do acordo.
Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo arquive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do acusado Neilson de Sousa Freitas acerca desta decisão.
Intime-se a Defesa.
Vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 4 de março de 2022
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 7000412-36.2022.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: ALAN VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) INDICIADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Fica o réu intimado, por meio de seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022
Alessandra Vitorino
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7008328-58.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: LUCAS MATEUS SOARES GOMES
VISTOS.
Considerando a intimação do advogado constituído para apresentar alegações bem como o decurso do prazo sem manifestação, vista à Defensoria Pública para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - CEJUSC
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007876-23.2022.8.22.0002
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: M. S. D. O., RUA CASTRO ALVES 3975, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida:
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
Trata-se de reclamação pré-processual, em que as partes entabularam acordo de guarda unilateral em relação a menor Heloíse Vitória Melo, em audiência, conforme ata de ID n. 77459994, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante a manifestação favorável do Ministério Público.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA UNILATERAL firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 77459994, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda unilateral de HELOÍSE VITÓRIA MELO, menor, nascida em 11.11.2017, filho de Matheus Sena de Oliveira e Anna Paula Melo da Silva, portadora Certidão de Nascimento matrícula n. 096370 01 55 2017 1 00229 028 0084278 38, em favor da genitora Sra. ANNA PAULA MELO DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1259773 SESDEC/RO e inscrita no CPF 027.681.702-83, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º III da Lei 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, AUTOS: 7012171-06.2022.8.22.0002
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: MOISES COSTA XAVIER, CUJUBIM 1155 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Comunicação de Prisão em Flagrante Delito
APFD 105/2022-PLANTÃO
Vistos no plantão,
Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional MOISES COSTA XAVIER, pela prática do crime previsto nos Artigos: 306 da lei 9.503/97(CTB) e artigo 331 do Código Penal.
O feito foi distribuído e até o momento não houve manifestação da defesa e do Ministério Público.
Inicialmente, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.
Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.
Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de MOISES COSTA XAVIER, devidamente qualificado nos autos.

Passo a examinar a necessidade ou não de manutenção da prisão cautelar, considerando o disposto no art. 325 do CPP.
Pois bem.
Imputa-se ao indiciado a prática do delito previsto no Artigos 306 da lei 9.503/97(CTB) e artigo 331 do Código Penal.
No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.
Todavia, a Lei 12.403/2011 trouxe importantes modificações no que se refere à aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme rol exemplificativo explicitado no art. 319 do CPP. Nessas condições, entendo que a manutenção da prisão cautelar revela-se desnecessária, ainda mais quando analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante uma condenação, os indiciados fariam jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade.
No entanto, mostra-se necessário o estabelecimento de outra medida cautelar, pois a vinculação do autuado ao processo assegurará a aplicação da lei penal, sendo ainda conveniente para a instrução criminal. Acrescente-se que medida diversa da segregação preventiva é mais adequada, porquanto restringe em menor proporção o direito fundamental “liberdade” do investigado.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 310, III, do CPP, CONCEDO a Liberdade Provisória, ao flagranteado MOISES COSTA XAVIER, mediante aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Recolhimento domiciliar no período noturno, compreendendo das 22h00 às 06h00; 3. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo;5. monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício.
Assim, expeça-se Alvará de Soltura.
No mais, cientifique-se o Ministério Público e intime-se o indiciado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.
Buritis-RO, 06 de agosto de 2022.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz Plantonista

Processo: 7012179-80.2022.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Embriaguez ao volante
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: WESLEI LOPES ONORIO, LINHA C-75, BR 364, TV C-65, LOTE 53 53 LINHA C-75, BR 364, TV C-65, LOTE 53 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, de WESLEI LOPES ONORI, acusado da suposta prática do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do Código de Processo Penal.
Consta que, quando da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por estas razões HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Cumpre agora analisar se é o caso de conversão da prisão em prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares alternativas, nos termos dos arts. 282, §2º, 310, II e 311, do CPP.
Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Dito isto, como é cediço, a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.
Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.
No caso em análise, ao flagranteado é imputada a prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306, CTB).
A materialidade do delito vem nos autos assentada no auto de prisão em flagrante delito e boletim de ocorrência policial, conjugado com os informes dos policiais que narraram as circunstancias do flagrante, constituindo a certeza material do fato.
Em relação à autoria, o flagranteado foi autuado pela operação de transito Lei Seca conduzindo veiculo automotor sob influência de bebida alcoólica.
Apesar de presente a materialidade dos delitos, bem como indícios que apontam que o flagranteado seria o autor, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que esta não demonstra risco a sociedade ou que se furtará da aplicação da lei penal, e ainda obstruir a instrução processual.
Em verdade, se tratou de um crime sem violência ou grave ameaça e que, ainda que condenado, certamente não resultará em uma prisão em regime fechado.

Desta forma, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória. Logo, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do acusado.
Ademais, verifica-se nos autos que a autoridade policial arbitrou fiança em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. Dispõe, ainda, o § 1º, inciso I, do mesmo DISPOSITIVO, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada.
Desta feita, em análise dos termos do art. 310 do CPP, e, considerando as circunstâncias do caso concreto, dispenso a fiança arbitrada.
Desta forma, e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado WESLEI LOPES ONORIX, sem fiança, nos termos do art. 310, inciso III, do CPP, substituindo a fiança pelas seguintes medidas cautelares:
1. Fornecer endereço atual e correto;
2. Comparecer em Juízo todas as vezes que for intimado;
3. Não mudar de domicílio sem prévia permissão deste Juízo;
4. Não ausentar-se desta comarca, por mais de 15 dias, sem autorização judicial.
O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Libere-se o flagranteado, se por outro motivo não estiver preso.
Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito.
SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO e OFÍCIO às autoridades policias locais para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7018290-17.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: GENIVALDO ANTONIO SILVA CARNEIRO
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 74625710, bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do réu e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.
Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual do acusado GENIVALDO ANTONIO SILVA CARNEIRO.
Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.
Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7007832-38.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: JEFFERSON CLAITON DE SOUZA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação do condenado JEFFERSON CLAITON DE SOUZA (ID 80233043), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo a Defesa do recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).
Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.
Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7012128-69.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Citação

AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2. V. D. C. D. A. A.
DEPRECADOS: J. D. C. D. A., CLEILTON VILAS BOAS DE ANDRADE
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000554-42.2020.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: CLOVIS SANTOS MORAES
ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7012088-87.2022.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Desacato
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ROBSON FALCAO METZKER
ADVOGADO DO RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência ao Ministério Público da distribuição do IPL no PJe Criminal, ressaltando que o IPL tramitará fisicamente entre Polícia Judiciária e Ministério Público, até que haja pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, consoante art. 317, parágrafo único, e art. 355, §1°, das Diretrizes Gerais Judiciais e §1° do art. 1° do Provimento Corregedoria n° 006/2021.
Desse modo, aguarde-se o processo em caixa própria até eventual oferecimento de denúncia e/ou promoção de arquivamento.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0003640-55.2019.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 78323065, bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do réu e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.

Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual do acusado JOAO BATISTA FERREIRA.
Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.
Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.
Intimem-se e Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 20225 de agosto de 2022
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7012092-27.2022.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: EM APURAÇÃO
ADVOGADO DO RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência ao Ministério Público da distribuição do IPL no PJe Criminal, ressaltando que o IPL tramitará fisicamente entre Polícia Judiciária e Ministério Público, até que haja pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, consoante art. 317, parágrafo único, e art. 355, §1°, das Diretrizes Gerais Judiciais e §1° do art. 1° do Provimento Corregedoria n° 006/2021.
Desse modo, aguarde-se o processo em caixa própria até eventual oferecimento de denúncia e/ou promoção de arquivamento.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000257-35.2020.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: GILMAR PANSIERE
Advogado(s) do reclamado: RONI ARGEU PIGOZZO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para que realize a comprovação do pagamento diretamente nos autos nº 4000394-75.2022.8.22.0002, perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7010846-93.2022.8.22.0002
Classe: Exceção de Suspeição
Assunto: Homicídio Qualificado
EXCIPIENTE: D. P. D. E. D. R.
EXCEPTO: L. P. D. A. L.
EXCEPTO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
No caso presente, entendo que a DECISÃO de ID 78232026 recorrida foi suficientemente fundamentada. Portanto, não vislumbro motivos para modificar o decisum deste Juízo, MANTENDO INALTERADOS os termos da DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.
Posto isso, DETERMINO a remessa do presente incidente de exceção ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para seu devido processamento e julgamento, nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo.
Por oportuno, determino a exclusão da petição de ID 78232030, por não ter pertinência com os autos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7012218-77.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Intimação

DEPRECANTE: 3. V. F. C. D. S. J. D. R.
REU: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, J. D. D. D. C. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0001824-04.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva de GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS e LUCAS PEREIRA DA SILVA, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Segundo os autos, a prisão temporária dos acusados foi convertida em preventiva no dia 22/07/2020, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (fls. 138/140 – ID 58884806).
A ação Penal foi proposta em face de CELSO PEREIRA DA SILVA, LUCAS PEREIRA DA SILVA, EMERSON PEREIRA DA SILVA e GEONAVE BRASILOTO DOS SANTOS, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, e §6°, parte final, do Código Penal. Em 03/11/2021 sobreveio a DECISÃO pronunciando os acusados nos exatos termos da denúncia (ID 64080030).
Pois bem.
In causu, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revista em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).
Atualmente, o processo aguarda a realização da sessão de julgamento do júri, a qual foi designada para o dia 10/02/2023 às 08h00min, portanto, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão dos acusados, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.
Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor dos custodiados GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS e LUCAS PEREIRA DA SILVA.
A serventia deverá manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 05/11/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado ou julgado o réu.
Cientifiquem-se.
Por oportuno, defiro a habilitação dom Advogado constituído pelo pronunciado Lucas Pereira da Silva, conforme requerimento acostado no ID 77173585.
Não havendo pedidos, aguarde-se o feito em cartório a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000266-65.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Feminicídio
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: TIAGO XAVIER
ADVOGADO DO DENUNCIADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de TIAGO XAVIER, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c §2º-A, I e II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.
Segundo os autos, a prisão preventiva no dia 13/07/2020 (o MANDADO de prisão cumprido em 16/10/2020), eis que presentes os pressupostos necessários à medida, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, na forma prevista no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (ID 59542088 - pág. 96/100). Em 09/07/2021 sobreveio DECISÃO pronunciando o réu nos exatos termos da denúncia, conforme ID 59795149.
Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente insta salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Segundo a denúncia, no dia 19-8-2017, durante a madruga, na av. Machadinho, nº 4172, Setor 6, nesta cidade, TIAGO XAVIER, com vontade homicida, tentou matar sua então companheira Jaqueline Souza da Silva com golpe de faca. Consta que o acusado não aceitava o término do relacionamento, razão que arrombou a porta da residência da ofendida, colocou um sofá na porta para ela não fugir e apossou-se de uma faca, desferindo-lhe um golpe no peito enquanto ela estava com a filha (1 ano e 2 meses, à época) no colo. Além disso, a vítima relatou que o réu a todo momento proferia que a mataria e que “se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém”.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Além disso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo.
Diante disso e do modo como o crime foi, em tese, praticado, este Juízo entendeu na ocasião da pronúncia, que ainda persistiam os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente porque a vítima e as testemunhas podem sentir temor pela estado de liberdade do acusado.
Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.
Atualmente, o processo aguarda a realização da sessão de julgamento do júri, a qual foi designada para o dia 03/11/2022 às 08h00min, portanto, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de TIAGO XAVIER.
Ciência ao MP e à Defesa.
No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7008492-32.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicidio qualificado, Homicídio Qualificado, Crime Tentado
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
I. Do pedido de reprodução simulada – reconstituição da cena do crime
Preclusa a DECISÃO de pronúncia (ID: 78803100), os autos vieram para análise dos pedidos de produção de provas e indicação das testemunhas a serem ouvidas em plenário.
A defesa de BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA requereu a realização de laudo de reconstituição da cena do crime no local onde os fatos ocorreram, na versão defesa e da acusação, conforme o disposto no artigo 7º do CPP (ID 75447911).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em suma, que considerando que o feito está na fase do art. 422 do CPP, superou-se o momento processual para a produção da prova pleiteada (ID 79803937).

Pois bem.
Nos termos do artigo 7º do CPP, a depender do crime investigado, a exemplo de homicídios consumados e tentados, o Delegado de Polícia poderá determinar a realização de reconstituição do crime, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública.
Além disso, a reprodução simulada de fatos tem por objetivo verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, bem como sanar eventuais dúvidas acerca da autoria do delito.
Não obstante, de acordo com o art. 184 do Código de Processo Penal, "salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a pericia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".
Outrossim, é fato que no Processo Penal pode o juiz indeferir provas que forem consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como dispõe o art. 400, §1º do CPP.
Portanto, o texto legal refere-se ao juízo de conveniência tanto da autoridade policial, quanto do magistrado, no que concerne à relevância, ou não, da prova resultante da diligência requerida.
No presente caso, verifica-se que a reprodução simulada dos fatos não se mostra relevante, pois os depoimentos deixam claros os fatos narrados na denúncia, tanto pela vítima quanto pelo interrogatório do denunciado, menos é claro a existência ou não do disparo realizado em direção do policial.
No ponto, ao sentir deste Juízo, a Defesa não esclareceu os motivos que tornariam tal diligência imprescindível para o deslinde do caso, notadamente porque a prova testemunhal e pericial da arma de fogo mostraram-se suficientes para o julgamento da causa para ser conduzida ao tribunal do Júri.
Ainda, como consignou a acusação, o feito está na fase do art. 422 do CPP, superou-se o momento processual para a produção da prova pleiteada.
Embora haja a possibilidade de se proceder à reconstituição dos fatos na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, somente é adequada a reconstituição se surgir algum dado novo, significando isso, evidentemente, algum aspecto de substancial interesse para as partes, tendo em vista que o processo passou pela instrução da primeira fase do Júri, culminando com uma DECISÃO de pronúncia.
Por essas razões, indefiro o pedido de realização de laudo de reconstituição da cena do crime.
No mais, verifico que a Defesa alegou a ausência de intimação para se manifestar na fase do art. 422 do CPP, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, contudo, considerando que o patrono apresentou o rol de testemunhas, infere-se não haver prejuízo para o réu.
Oportunamente, determino a exclusão da Defensoria Pública dos autos, notadamente pela constituição de advogado, a fim de evitar futuros equívocos.
II. Da designação da sessão de julgamento do Júri
O Ilustre presentante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO SILVA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e VII, do Código Penal c/c art. 14, caput, e art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003.
A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2021 (ID 60153360), oportunidade em que foi determinada a citação. O réu apresentou resposta à acusação (ID 61783831), por intermédio da Defensoria Pública, oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução, foram ouvidas a vítima PM Antônio Carlos Wanzeller, as testemunhas PM Ronaldo Beck Ramos, PM Samuel Fernandes Lucena e Andressa Nunes Conceição, cujos depoimentos estão gravados em mídias audiovisuais da audiência. Após, o réu foi devidamente interrogado.
Em alegações orais, o Ministério Público, pugnou pela pronúncia do réu nos mesmos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, apresenta seus argumentos finais, requerendo a realização de Inspeção Judicial no local do fato, improcedência da acusação e absolvição do acusado, ou subsidiariamente a impronúncia do réu.
Sobreveio DECISÃO pronunciando o réu como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e VII, do Código Penal c/c art. 14, caput, e art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003 (ID: 78170880).
Preclusa a DECISÃO de pronúncia (ID: 78803100), em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, o Ministério Público arrolou 03 testemunhas para serem ouvidas em plenário, enquanto a Defesa arrolou 03 testemunhas (ID 66421237 e 79576158).
Assim, defiro a produção das provas requerida pelas partes, exceto a, conforme disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008.
Os autos foram examinados e, não havendo nulidades a serem sanadas, designo o plenário para o dia 31/01/2023 às 08h00min, deve o cartório providenciar todos os atos necessários para a realização da sessão, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos, conforme disposto no Ato Conjunto n° 006/2021-PR/CGJ.
Outrossim, na ocasião do julgamento, deverão ser distribuídas cópia do relatório e da SENTENÇA de pronúncia aos senhores jurados, nos termos do art. 472 do CPP.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7014936-81.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Extorsão
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: CLAUCINEI ANDRE DE SOUZA, CLEODINEI ANDRE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLAUCINEI ANDRÉ DE SOUZA e CLEODINEI ANDRÉ DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 158, §1º, do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º Fatos), em concurso material de crimes, nos seguintes termos:
"Fato 1:
Em junho de 2020, nesta cidade, CLAUCINEI ANDRÉ DE SOUZA e terceiro não identificado, previamente ajustados entre si e com CLEODINEI ANDRÉ DE SOUZA, constrangeram Raquiel Maria Cappatto e Wanderson Maia Pereira, mediante grave ameaça e com o intuito de obterem para eles e para outrem indevida vantagem no valor de R$74.000,00.
Entre dezembro de 2019 e início de 2020, as vítimas adquiriram de Marcelo, irmão dos denunciados, um veículo SW4, pelo valor de R$74.000,00 e deram R$5.000,00 de entrada e cheques com vencimentos mensais. Porém, não saldaram os cheques e tentaram renegociar os valores das parcelas, mas tudo sem sucesso.
Conforme apurado, em que pese as vítimas tivessem adquirido o veículo de Marcelo, o carro pertencia a CLEODINEI.
CLAUCINEI foi ao comércio das vítimas com um comparsa e as ameaçou. CLAUCINEI, com intuito de impor medo nos ofendidos, asseverou que tinha acabado de sair da cadeia, que havia comprado a dívida de Marcelo e passaria a negociar a partir daquele momento. No ato, o indivíduo não identificado afirmou que era do comando vermelho. Raquiel questionou se eles matariam seu esposo, e CLAUCINEI afirmou que se necessário ele pagaria com a vida e seria melhor chorar a mãe de Wanderson do que a mãe dele.
Nesta ocasião, CLAUCINEI entregou um bilhete para as vítimas contendo ameaças, asseverando que tinha sido encaminhado por seu irmão CLEODINEI, o qual, na ocasião, estava preso, mas tinha ciência do métodos constrangedores usados nas cobranças.
Fato 2:
No dia 29-9-2021, nesta cidade, CLAUCINEI ANDRÉ DE SOUZA e o indivíduo conhecido como "Júnior Gaspar", previamente ajustados entre si e com CLEODINEI ANDRÉ DE SOUZA, constrangeram Raquiel Maria Cappatto e Wanderson Maia Pereira, mediante grave ameaça e com o intuito de obterem para eles indevida vantagem no valor de R$74.000,00, e vantagens sexuais.
CLAUCINEI e "Júnior", em benefício deles e de CLEODINEI, foram até o estabelecimento das vítimas cobrar a dívida, afirmando que "de uma forma ou de outra iria receber essa dívida [...] se envolvessem a polícia iriam mexer em um vespeiro". "Júnior Gaspar" afirmou que estava armado e "era para ter pipocado Wanderson ali dentro daquela lojinha".
Na sequência, Júnior abraçou Raquiel e ela percebeu que ele estava com uma arma de fogo, quando CLAUCINEI disse para ela: "Calma, calma, você é uma boa pessoa, só vai morrer por que está com o homem errado".
Júnior enviou mensagens para Raquiel perguntando o que ela poderia fazer para salvar a vida do esposo e a convidou para ir a um Hotel. Ela recusou a proposta sexual e Júnior afirmou que a procuraria novamente e exigiu que colocasse 50 reais de créditos no celular dele, afirmando que seria para retirar a foto de Wanderson dos grupos do comando vermelho."
A denúncia foi recebida em 25/10/2021, sendo determinada a citação dos réus (ID n. 63800097).
Citados (IDs n. 64826938 e 64051111), os acusados apresentaram resposta à acusação, por intermédio de seus defensores (IDs n. 64334423 e 65146859 e anexos), oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Wanderson Maia Pereira e Raquiel Maria Capatto, bem como as testemunhas Renato Rodrigues Pires, Adeilton Aparecido Soares, Fernando dos Santos Pena, Marilda Ribeiro, Nilton Alves Nepomoceno, Luciana Souza de Oliveira e Natagner Oliveira Damaceno. Os acusados foram devidamente interrogados.
As partes apresentaram alegações finais orais. O Parquet pugnou pela total procedência da denúncia, nos exatos termos da inicial. A defesa de CLEODINEI requereu a absolvição pela ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para o de ameaça, tendo em vista que a dívida em questão é devida e lícita. A defesa de CLAUCINEI, por sua vez, pugna preliminarmente pela nulidade da prisão em flagrante do réu. No MÉRITO, também requereu a absolvição pela ausência de provas suficientes para a condenação. De forma subsidiária, pugna pela desclassificação do delito para o de ameaça, tendo em vista que a dívida em questão é devida e lícita.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Fundamento e Decido.
II.1 – DAS PRELIMINARES
II.1.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE PELO SUPOSTO ABUSO NA AÇÃO POLICIAL
A defesa do réu CLAUCINEI alega em preliminar que os policiais adentraram a residência do réu sem autorização. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da aludida nulidade processual.
Ocorre que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ingresso no domicílio do acusado, desde que decorra de circunstância anterior concreta que justifique tal comportamento (STJ: Processo HC 664925 SP 2021/0139124-9; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJe 25/10/2021; Julgamento: 19 de outubro de 2021; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).
Conforme se extrai do caso em concreto, CLAUCINEI e 'Júnior Gaspar' ameaçaram as vítimas, sendo que logo após o delito, uma delas acionou a polícia, que empreendeu diligências em busca dos supostos infratores, logrando êxito em encontrar o réu.
Vê-se que a conduta adotada pelos policiais decorreu de circunstâncias anteriores concretas e que justificaram tal ação, quais sejam: a suposta prática contínua de extorsão e ameaças de morte. Ademais, em audiência de custódia realizada com o acusado, a este foi garantido o direito de expor qualquer conduta ilícita por parte dos militares, mas não o fez.
Assim, não há que se falar em nulidade da prisão, eis que lícita, acautelada pela justa causa, bem como os demais princípios processuais constitucionais. Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.
II.2 – DO MÉRITO
II.1.1 – DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL (1º E 2º FATOS)
Por se tratar de crime formal, dispensadas as discussões acerca de sua materialidade. Quanto à autoria das extorsões, a seu turno, entendo que restou devidamente comprovada. Vejamos:
Em Juízo, a vítima Wanderson Maia Pereira narrou que havia comprado uma caminhonete SW4 com o irmão dos acusados, Marcelo, pelo valor de 74 mil reais. Que tinha conhecimento de que a caminhonete pertencia a CLEODINEI. A negociação foi acordada em 16 (dezesseis) parcelas de aproximadamente 4 mil reais, a serem pagos em cheque. Aduziu que, poucos meses após a negociação, a

pandemia causada pelo COVID-19 trouxe dificuldades ao cumprimento da obrigação, pois com a decretação do "lockdown" sofreu grande impacto nas vendas. Desse modo, entrou em contato com Marcelo e explicou a situação, sendo que este sempre foi compreensivo.
Segundo o relato, o negociante Marcelo lhe enviou uma mensagem falando que não resolveria mais o problema da dívida, que seu irmão CLAUCINEI entraria em contato e resolveria do jeito dele. A vítima professou que CLAUCINEI foi até sua loja com outro rapaz, ato em que solicitou o pagamento do valor integral do veículo. Que, embora tenha ofertado ao réu outro tipo de negociação, este não aceitou e lhe deu um prazo de poucos dias para efetuar o cumprimento integral da obrigação, caso o contrário, eles "resolveriam de outras formas".
Wanderson relatou que, depois de alguns dias, ambos os agentes retornaram à loja e requereram o valor integral, mas a vítima não dispunha de recursos. Que eles dificultavam a negociação da dívida e ficavam intimidando dizendo "você sabe que a gente resolve de outro jeito". Durante a conversa com CLAUCINEI, este lhe disse que havia acabado de sair do presídio e que se as vítimas comunicassem a polícia, seria pior e não importava, pois eram organizados e pertenciam ao Comando Vermelho. Que inicialmente, CLAUCINEI ia com outro rapaz fazer as cobranças, mas nas últimas vezes foi com o "Júnior Gaspar". Informou que Júnior Gaspar enviou mensagem para sua esposa, convidando-a para ir ao apartamento dele, dizendo que cuidaria dela e que a vítima não morreria por causa dele, com o intuito de obter vantagem sexual.
Informou ainda que certa vez aportou à loja da vítima um rapaz que só passou e deixou um bilhete em cima do balcão. Após lê-lo, viu que era uma cobrança ameaçadora e o entregou à polícia. Asseverou que durante o período das cobranças, diversas pessoas anônimas entraram em contato consigo, com as descrições que variavam entre "você já era" e "seu tempo acabou", pelo aplicativo WhatsApp. Em dada ocasião, sua esposa estava em frente a sua residência e um homem passou diante dela conduzindo uma motocicleta YBR, da cor preta, parou o veículo, desceu e apontou uma arma de fogo para a vítima. Ato contínuo, guardou a arma de fogo e foi embora do local.
Ademais, disse que após a prisão dos acusados, cessaram os contatos ameaçadores. Que não existe nenhum processo cível em desfavor de si e restam 15 das 16 parcelas a serem pagas. Por fim, confirmou que se sentiu efetivamente constrangido e ameaçado ao pagamento dessa dívida.
No mesmo sentido, a vítima Raquiel Maria Capatto prestou seu depoimento à Justiça. Narrou que seu esposo comprou um veículo de Marcelo, não se recorda do valor, mas sabia que o veículo pertencia a terceiro. Que a negociação se deu em 16 (dezesseis) parcelas, mas só conseguiram efetuar o pagamento de uma delas. Inicialmente, tentaram negociar a dívida com Marcelo, mas depois de um certo tempo, CLAUCINEI que tomou frente as cobranças.
Segundo Raquiel, ameaçavam de tirar a vida de seu marido e de seus filhos, que sabiam onde ela morava. Afirmou que CLAUCINEI foi duas vezes em sua loja, uma durante a manhã e a outra à tarde, ocasião em que ambas as vítimas conversaram com o réu. Que o réu falava diretamente "ou paga ou paga com a vida e acabou", "ou você vai pagar ou você vai pagar". Asseverou que nas cobranças, eles deixavam claro que estavam a mando do homem que estava preso (CLEODINEI). Que um homem veio junto com CLAUCINEI até sua loja, lhe abraçou e demonstrou estar com uma arma de fogo na cintura.
A vítima disse que esse homem pedia dinheiro para tirar a foto de seu marido do grupo do Comando Vermelho, pois estavam todos prontos para matá-lo. Que ele exigiu manter relações sexuais consigo para pagar a dívida e proferia elogios como "linda", "cheirosa" e que cuidaria dela. Posteriormente, ele pediu a Raquiel que depositasse 350 reais, para "efetuar o pagamento do pessoal, pois já haviam abastecido o carro para ir na casa dela à noite". Raquiel afirmou que sentia muito medo e chorava muito, azo em que esse rapaz mandava-a parar de chorar, pois não havia necessidade. Afirmou ainda que o rapaz pegou o número de telefone por causa dos cartõezinhos da loja, nos quais continha a aludida informação.
Raquiel narrou ainda que continuou recebendo ligações por diversas vezes de "Júnior Gaspar", mas não soube precisar se CLAUCINEI tinha envolvimento com esses pedidos. Após a prisão dos réus, as ligações cessaram e não teve contato com mais ninguém. Que possui outras dívidas, mas nenhuma nesse teor. Ao final, disse que não consegue mais ter uma vida normal, como antes. Que faz acompanhamento psicológico por conta do acontecimento traumático.
A testemunha Adeilton Aparecido Soares, policial militar, aduziu em Juízo que, em contato com as vítimas Wanderson e Raquiel, elas relataram que haviam comprado uma caminhonete SW4 de CLEODINEI e ficaram de pagar um determinado valor. Que só pagaram uma parte e não conseguiram pagar o restante, devido a situação financeira. Relatou que CLEODINEI estava preso e solicitou a CLAUCINEI que cobrasse essa dívida. No dia dos fatos, CLAUCINEI e "Júnior Gaspar" foram na loja das vítimas intimidá-las. Que os dois falaram que era uma dívida muito antiga e grave, insinuando que as duas vítimas corriam risco de morte.
Após diligências, identificaram que "Júnior Gaspar" se chamava Wellington Antônio. Que do lado de fora da loja, Wellington pegou a mão de Raquiel e colocou na cintura dele, azo em que a vítima sentiu um objeto similar a uma arma de fogo. Posteriormente, quando Wellington chegou em sua residência, telefonou à vítima Raquiel e pediu para que ela colocasse crédito no celular dele, dizendo que ia pedir para que retirassem a foto de seu marido dos grupos do Comando Vermelho. O agente sugeriu ainda que se encontrasse com a vítima para ter relações sexuais, a fim de diminuir ou perdoar a dívida. Que ambas as vítimas estavam com medo, inclusive de registrar a ocorrência policial.
Em Juízo, Fernando dos Santos Pena disse que foi acionado por um colega policial, por causa de extorsão. Que diligenciaram até a loja das vítimas e elas informaram acerca da situação. Segundo as vítimas, dois homens foram à loja cobrar uma dívida e ameaçá-las de morte. Aduziu que a dívida se deu, pois as vítimas compraram um carro do irmão de CLAUCINEI e não deram conta de pagar, azo em que iniciaram as cobranças e ameaças. Um deles, ao sair da loja, pegou o braço da vítima e colocou na cintura dele, azo em que ela sentiu um objeto similar a uma arma de fogo. Segundo o policial, conseguiram localizar um deles, o CLAUCINEI, enquanto o outro se identificou com nome falso. Que um deles ligou à Raquiel dizendo que o marido dela estava na lista do Comando Vermelho para ser morto, mas se ela fosse até a residência dele para ter relação sexual, ele tiraria a foto da vítima da referida lista.
A informante Luciana Souza de Oliveira, esposa de CLAUCINEI, relatou que na data da prisão de seu marido, os policiais invadiram sua residência e apontaram a arma para si e para seu filho. Que os policiais algemaram seu marido e bateram nele, questionando se havia arma de fogo ou drogas na residência, tendo o réu respondido que não. Que Natagner, funcionário de sua loja, chegou ao local e presenciou a prisão. Que um dos policiais pediram para Natagner ligar para Junior. Por fim, quanto à dívida, disse que teve conhecimento da sua existência, pois seus cunhados debatiam a respeito. Que Marcelo negociou o veículo com Wanderson, mas a caminhonete pertencia a CLEODINEI. Não soube precisar se houve ameaças, pois CLAUCINEI falou que ia lá na loja deles pela manhã, conversar com Wanderson.
A testemunha Natagner Oliveira Damaceno, ao prestar seu depoimento judicial, informou que era funcionário da loja de CLAUCINEI. Relatou que foi à residência do réu para levar o caixa, azo em que o encontrou algemado e com policiais. Questionou aos militares o que estava acontecendo e foi informado de que um rapaz tinha ido lá ameaçar a dona da loja e, como CLAUCINEI estava junto, teria que ser preso.

Narrou que um dos policiais entregou o número de “Júnior Gaspar” – 9249-9453 - e solicitou ao depoente que ligasse para ele. Que conseguiu falar com “Júnior” e disse que estava com o dinheiro dele, pediu para que ele fosse na rodoviária e desligou o celular. Os policiais lhe conduziram até a rodoviária, em uma L200 sem adesivo. No local, telefonou novamente para “Júnior”, dizendo que estava o aguardando. Informou que passou uma motocicleta e os policiais resolveram persegui-la, abordando o condutor. Entretanto, não era “Júnior”. Dessa forma, retornaram à residência de CLAUCINEI.

Interrogado, CLEODINEI negou a prática delitiva. Relatou que devido a sua prisão, colocou seu carro à venda e Wanderson se propôs a comprá-lo. Que como já conhecia Wanderson, permitiu que Marcelo efetuasse a venda. A venda foi feita, recebeu em torno de 5 mil reais e os cheques começaram a retornar, por falta de pagamento. Informou que Marcelo era o responsável pelas cobranças, entretanto, ele foi embora para os Estados Unidos da América e CLAUCINEI que tomou frente na negociação da dívida com Wanderson. Asseverou que nunca quis prejudicar a vida da vítima, apenas queria receber o que era seu. Que soube que a vítima trocou o veículo em São Paulo, por mercadorias. Concluiu que não conhece “Júnior Gaspar” e nunca ameaçou ninguém.

Em sua autodefesa, CLAUCINEI também negou a prática delitiva. Narrou que no dia dos fatos foi à loja das vítimas acompanhado de Júnior Gaspar e que Raquiel convidou para adentrarem a loja, ocasião na qual conversaram normalmente. Que não ameaçou ninguém em momento algum. Aduziu que após a conversa, Júnior Gaspar saiu com uma bicicleta a rumo ignorado. Que convidou Júnior para ir consigo à loja apenas de companhia, não ficou sabendo das propostas sexuais, tampouco ameaças. Segundo o acusado, era necessário conversar com seu irmão CLEOCINEI para um possível acordo sobre a troca do valor em mercadorias, o que não ocorreu. Posteriormente, os policiais aportaram em sua residência, lhe abordaram e prenderam. Os militares forneceram o número de Júnior a Natagner e solicitaram que este ligasse para aquele.

Pois bem. Após a análise fático-probatória, entendo que existem provas suficientes da autoria delitiva quanto ao delito de extorsão. A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o réu CLEODINEI firmou uma negociação com as vítimas, qual seja, a venda uma caminhonete SW4 pelo valor de 74 mil reais, dividido em 16 (dezesseis) parcelas de aproximadamente 4 mil reais.

Ocorre que, após poucos meses, a pandemia da COVID-19, por intermédio do lockdown, atingiu diretamente as finanças das vítimas, que eram comerciantes. Por essa razão, ambas não conseguiram arcar com o cumprimento da obrigação, azo em que as ameaças e intimidações iniciaram.

O delito de extorsão, no artigo 158 do Código Penal, é assim descrito: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. O tipo descreve como uma de suas elementares a “indevida vantagem econômica”. Compulsando os autos, tem-se que por parte de ambos os réus a cobrança era de uma dívida inicialmente legítima (lícita e devida).

Não obstante inicialmente legítima, verifica-se que, com o decorrer dos meses, a obrigação tornou-se ilegítima. Os devedores, ora vítimas, tentaram por diversas vezes negociar a dívida. Conforme consta da prova testemunhal, os acusados não aceitaram as propostas de acordo e exigiram o cumprimento integral da obrigação, sob pena de morte. Dessa forma, tem-se que a cobrança integral da dívida é ilegítima e, portanto, indevida.

Há de se destacar que um dos agentes, denominado “Júnior Gaspar”, praticou condutas repugnantes, como a exigência de relações sexuais com a vítima Raquiel para a possível satisfação do débito. Nesse sentido, resta claramente delineado o vínculo subjetivo entre Júnior e ambos os acusados, pois ele garantia às vítimas o perdão ou a redução do valor indevido ora discutido. Tanto o é que, após a prisão dos acusados, cessaram-se todos os tipos de ameaças. Em suma, nítida é a vinculação entre todos os agentes, os quais praticaram as abjetas extorsões contra as vítimas.

Ademais, resta plenamente o delito previsto no artigo 158, §1º, do Código Penal, eis que as ameaças proferidas em desfavor da vítima e seus familiares incutiram a eles extremo constrangimento, vide Raquiel, que demonstrou grande abalo emocional em Juízo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Extorsão. Usura. Provas. Depoimento testemunhal. Suficiência. Absolvição. Impossibilidade. A apresentação de provas substanciais da prática da extorsão, demonstra que a DECISÃO condenatória deve ser confirmada, mormente se não se desincumbira o recorrente da prova dos fatos a afastarem a tipicidade e a autoria da infração. O valor do depoimento testemunhal da vítima de crimes patrimoniais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo sem a devida prova em contrário. As sucessivas ameaças exercidas contra as vítimas e seus familiares não deixam dúvidas de que os ofendidos sentiram-se constrangidos. Crime de extorsão configurado. [...] Apelação, Processo nº 0003141-43.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 21/10/2021 – grifei.

Diante de todo o exposto, a procedência da denúncia é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para fins de CONDENAR os acusados:

III.1) CLAUCINEI ANDRÉ DE SOUZA, brasileiro, RG nº 889685, CPF nº 846.220.322-87, nascido aos 11-4-1983, em Cascavel/PR, filho de Antônio Andre de Souza e Jovelinda dos Santos de Souza, residente na rua Cora Coralina, nº 3702, setor 11, em Ariquemes/RO, telefone: (69) 99914-7064, como incurso nas sanções do artigo 158, §1º, por duas vezes (1º e 2º Fatos), do Código Penal, em concurso material de crimes;

III.2) CLEODINEI ANDRÉ DE SOUZA, brasileiro, RG nº 696788 SSP/RO, CPF nº 672.517.222-91, nascido aos 4-2-1981, em Nova Cantu/PR, filho de Antônio André de Souza e Jovelinda dos Santos de Souza, residente na rua Amazonas, nº 2081, setor 4, em Jaru/RO, como incurso nas sanções do artigo 158, §1º, por duas vezes (1º e 2º Fatos), do Código Penal, em concurso material de crimes.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

IV – DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU CLAUCINEI ANDRÉ DE SOUZA

IV.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 158, §1º, POR DUAS VEZES (1º E 2º FATOS), DO CÓDIGO PENAL

A culpabilidade ressoa extraordinária à espécie delitiva, pois o réu incutia temor às vítimas pelos mais variados modos, com o auxílio de outros agentes, sendo evidente que esta circunstância merece maior reprovação, razão pela qual deve ser valorada negativamente, a fim de incrementar o aumento da pena-base; o réu possui antecedentes criminais (ID 62905781 e 62905780), sem que se possa falar na ocorrência de “bis in idem”, à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ, uma vez que as respectivas decisões se originaram de situações fáticas diversas, em processos distintos (STJ - Resp 702844/RS); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe

são desfavoráveis; as consequências extrapenais são extraordinárias à espécie, pois a vítima Raquiel demonstrou um abalo psicológico anormal, causado pelas ameaças proferidas pelo réu. Dessa forma, evidente que esta circunstância merece maior reprovação, razão pela qual deve ser valorada negativamente, a fim de incrementar o aumento da pena-base. Nesse sentido, o STJ entende que cabe ao julgador determinar, adstrito ao prudente arbítrio, o quantum de aumento da pena-base (AgRg no HC 635.329/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021); O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada crime.

Não existem atenuantes causas de diminuição de pena a serem analisadas.

O réu é reincidente, pois possui execução de pena nos autos nº 0013848-74.2014.822.0002/1ª Vara Criminal de Ariquemes, com trânsito em julgado em 27/11/2014 e nos autos 0008415-60.2012.8.22.0002/3ª Câmara Criminal, com TEJ em 22/12/2013, conforme atestado de pena acostado no ID n. 62905781. Dessa forma, exaspero a pena no patamar de 6 (seis) meses, resultando-a em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado, para cada delito.

Milita em desfavor do acusado a majorante do §1º do artigo 158 do Código Penal. Assim, considerando que o crime foi praticado por mais de duas pessoas e com o emprego de arma de fogo, além das repugnantes circunstâncias fáticas que se deram as extorsões, bem como a necessidade de maior repressão estatal a fatos dessa estirpe, exaspero a pena na metade, perfazendo o total de 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA, para cada delito.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) e considerando a incidência do concurso material de crimes, procedo a somatória das penas, resultando na PENA DEFINITIVA de 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO E 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime FECHADO ao réu para o início de cumprimento de sua pena, com base no artigo 33, §2º, alínea “a”, c.c artigo 59, ambos do Código Penal, por se tratar de réu REINCIDENTE.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44 c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

O réu se encontra preso e assim respondeu ao processo, razão pela qual lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Mantenho a prisão provisória do condenado pelos próprios fundamentos, eis que estão presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis).

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

V – DAS PENAS RELATIVAS AO RÉU CLEODINEI ANDRÉ DE SOUZA

V.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 158, §1º, POR DUAS VEZES (1º E 2º FATOS), DO CÓDIGO PENAL

A culpabilidade ressoa extraordinária à espécie delitiva, pois o réu incutia temor às vítimas pelos mais variados modos, com o auxílio de outros agentes, sendo evidente que esta circunstância merece maior reprovação, razão pela qual deve ser valorada negativamente, a fim de incrementar o aumento da pena-base; o réu possui antecedentes criminais (63404443), entretanto, deixo para valorá-los na segunda fase, a fim de evitar o bis in idem; não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são extraordinárias à espécie, pois a vítima Raquiel demonstrou um abalo psicológico anormal, causado pelas ameaças proferidas pelo outro réu, a seu mando. Dessa forma, evidente que esta circunstância merece maior reprovação, razão pela qual deve ser valorada negativamente, a fim de incrementar o aumento da pena-base. Nesse sentido, o STJ entende que cabe ao julgador determinar, adstrito ao prudente arbítrio, o quantum de aumento da pena-base (AgRg no HC 635.329/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021); O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada crime.

O réu é reincidente, pois foi condenado na ação penal nº 0026312-25.2012.8.08.0024/5ª Vara Criminal de Serra-ES, com trânsito em julgado em 29/08/2014 (ID n. 63404443). Dessa forma, exaspero a pena no patamar de 6 meses, resultando-a em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado, para cada delito.

Não existem atenuantes e causas de diminuição de pena a serem analisadas.

Milita em desfavor do acusado a majorante do §1º do artigo 158 do Código Penal. Assim, considerando que o crime foi praticado por mais de duas pessoas e com o emprego de arma de fogo, além das repugnantes circunstâncias fáticas que se deram as extorsões, bem como a necessidade de maior repressão estatal a fatos dessa estirpe, exaspero a pena na metade, perfazendo o total de 09 (NOVE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA, para cada delito.

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) e considerando a incidência do concurso material de crimes (art. 639 do Código Penal), procedo a somatória das penas, resultando na PENA DEFINITIVA de 19 (DEZENOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime FECHADO ao réu para o início de cumprimento de sua pena, com base no artigo 33, §2º, alínea “a”, c.c artigo 59, ambos do Código Penal, por se tratar de réu REINCIDENTE.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44 c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

O réu se encontra preso e assim respondeu ao processo, razão pela qual lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Mantenho a prisão provisória do condenado pelos próprios fundamentos, eis que estão presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissis delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis).

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Oportunamente, após o trânsito em julgado deste -decisum-, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
A) Proceda-se o recolhimento das multas, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;
B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3° do Provimento citado alhures;
C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;
D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);
E) Comunique-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia acerca das informações colhidas a respeito de "Júnior Gaspar", posteriormente identificado como "Wellington Antônio", para fins de eventual oferecimento de denúncia em seu desfavor.
F) Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se. Cumpram-se.
Após, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2022.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7012177-13.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R.,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. S. B., RESIDENCIAL JI-PARANA, BNH 2162 RESIDENCIAL JI-PARANA, BNH - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: J. C. T., RESIDENCIAL JI-PARANA, BNH 2162 RESIDENCIAL JI-PARANA, BNH - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Recebido pelo plantão judiciário.
SAMANTHA SILVA BARROS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 07.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro JULIO CESAR TEIXEIRA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 135078/2022.
É o relatório.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ".
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[…]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.
II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).
Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.
Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito
Processo: 7012180-65.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R.,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. L. F., RUA LIMEIRA 2577, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: T. A. D. S., RUA LIMOEIRO 00 JARDIM PAULISTA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Recebido pelo plantão judiciário.
VIRGINIA LENAMARA FERREIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 07.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro TIAGO ANTONIO DA SILVA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 135169/2022.
É o relatório.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[…]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:
I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.
II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).
Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.
Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito
Processo: 7004159-43.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: J. W. D. P. V., RUA AMARA 541 JORGE TEIXEIRA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Plantão Judiciário
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 129 § 13 e art. 147 do CP, art, 21 LCP c/c com art. 7, inciso I e II da Lei n. 11.340/06, e art. 69 do CP, praticado, em tese, por JOÃO WILLIAN DE PAULA VIEIRA.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
Considerando que as penas máxima do tipo somadas ultrapassam a 4 anos a autoridade policial deixou de arbitrar fiança.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
O Provimento da Corregedoria n. 025/2020, publicado no DJE n. 134, de 20/07/2020, preceitua, in verbis:
Art. 1º. Ao receber a comunicação da prisão em flagrante o juiz, desde logo, se tiver elementos suficientes, relaxará a prisão, se for ilegal, concederá liberdade provisória, com ou sem fiança, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.
Art. 2º Se não ocorrer a hipótese do art. 1º, o juiz determinará a abertura de sala de videoconferência, disponibilizando link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a autoridade policial.
§1º É garantida à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências, por videoconferência, de instrução em andamento nas varas criminais.
§2º Diariamente deverá ser disponibilizado o link de acesso, pelo google meet, 30 minutos antes do início da videoconferência, fazendo a divulgação no átrio do fórum e comunicando ao membro do Ministério Público e o Defensor Público que atuam perante a vara ou no plantão, conforme o caso, bem assim ao defensor particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou outro meio disponível.
§3º Na videoconferência, após colher a manifestação do membro do Ministério Púbico e da defesa técnica o juiz decidirá sobre a prisão processual, com observância do que dispõe o art. 310, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.
Não houve até o momento manifestação da Ministério Público e da defesa.
O flagranteado foi preso pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 129 § 13 e art. 147 do CP, art, 21 LCP c/c com art. 7, inciso I e II da Lei n. 11.340/06, e art. 69 do CP.
A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Conforme conta dos autos o flagranteado réu primário.
Assim, neste momento processual, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública ou afetar a segurança da vítima.
Ademais, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Trago à lume DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.
1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019).
Noutro norte, a insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado JOÃO WILLIAN DE PAULA VIEIRA, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;

b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
II- Pedido de Medidas Protetivas:
Nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de DAVILA VITÓRIA DA SILVA.
Assim, o requerido JOÃO WILLIAN DE PAULA VIEIRA. fica proibido de:
a) aproximar-se da ofendida e de sua residência no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone ou pelas redes sociais;
b) frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, igreja e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida acerca da soltura do flagranteado e da concessão das medidas protetivas (art. 21, Lei 11.340/2006), no prazo máximo de 48 horas nos termos da Resolução n. 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, da concessão das medidas protetivas. No momento da notificação o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá orientar a Requerente que a Patrulha Maria da Penha deverá ser comunicada em caso de descumprimento da medida, informando o contato para tal, qual seja (69) 98404-9897.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante
Contra a Mulher
7012170-21.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, JARDIM DAS PEDRAS 2951 RESIDENCIAL GERASSOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Plantão Judiciário
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo129, § 13 do Código Penal (Lesão corporal contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar) com incidência da Lei n. 11.340/06, art. 5º III e art. 7º, I e art. 330 do CP, praticado, em tese, por PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
Considerando que as penas máxima do tipo somadas ultrapassam a 4 anos a autoridade policial deixou de arbitrar fiança.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
O Provimento da Corregedoria n. 025/2020, publicado no DJE n. 134, de 20/07/2020, preceitua, in verbis:
Art. 1º. Ao receber a comunicação da prisão em flagrante o juiz, desde logo, se tiver elementos suficientes, relaxará a prisão, se for ilegal, concederá liberdade provisória, com ou sem fiança, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.
Art. 2º Se não ocorrer a hipótese do art. 1º, o juiz determinará a abertura de sala de videoconferência, disponibilizando link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a autoridade policial.
§1º É garantida à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências, por videoconferência, de instrução em andamento nas varas criminais.
§2º Diariamente deverá ser disponibilizado o link de acesso, pelo google meet, 30 minutos antes do início da videoconferência, fazendo a divulgação no átrio do fórum e comunicando ao membro do Ministério Público e o Defensor Público que atuam perante a vara ou no plantão, conforme o caso, bem assim ao defensor particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou outro meio disponível.

§3º Na videoconferência, após colher a manifestação do membro do Ministério Púbico e da defesa técnica o juiz decidirá sobre a prisão processual, com observância do que dispõe o art. 310, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão, bem como pela CONVERSÃO da prisão em flagrante de PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO em preventiva, com o deferimento das medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima Raíssa Prado dos Santos.
O flagranteado foi preso pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo129, § 13 do Código Penal (Lesão corporal contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar) com insidencia da Lei n. 11.340/06, art. 5º III e art. 7º, I e art. 330 do CP.
A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
No caso em tela, neste momento processual, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública ou afetar a segurança da vítima.
Ademais, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Trago à lume DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.
1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019).
Noutro norte, a insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
II- Pedido de Medidas Protetivas:
Nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de RAISSA PRADO DOS SANTOS, residente no Condomínio Girassol, nº 2951, Jardim das pedras, emvAnquemes-RO, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:
Assim, o requerido PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO. fica proibido de:
a) aproximar-se da ofendida e de sua residência no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone ou pelas redes sociais;
b) frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, igreja e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida acerca da soltura do flagranteado e da concessão das medidas protetivas (art. 21, Lei 11.340/2006), no prazo máximo de 48 horas nos termos da Resolução n. 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, da concessão das medidas protetivas. No momento da notificação o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá orientar a Requerente que a Patrulha Maria da Penha deverá ser comunicada em caso de descumprimento da medida, informando o contato para tal, qual seja (69) 98404-9897.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante
Contra a Mulher

7012170-21.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, JARDIM DAS PEDRAS 2951 RESIDENCIAL GERASSOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Plantão Judiciário
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo129, § 13 do Código Penal (Lesão corporal contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar) com incidência da Lei n. 11.340/06, art. 5º III e art. 7º, I e art. 330 do CP, praticado, em tese, por PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
Considerando que as penas máxima do tipo somadas ultrapassam a 4 anos a autoridade policial deixou de arbitrar fiança.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
O Provimento da Corregedoria n. 025/2020, publicado no DJE n. 134, de 20/07/2020, preceitua, in verbis:
Art. 1º. Ao receber a comunicação da prisão em flagrante o juiz, desde logo, se tiver elementos suficientes, relaxará a prisão, se for ilegal, concederá liberdade provisória, com ou sem fiança, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.
Art. 2º Se não ocorrer a hipótese do art. 1º, o juiz determinará a abertura de sala de videoconferência, disponibilizando link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a autoridade policial.
§1º É garantida à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências, por videoconferência, de instrução em andamento nas varas criminais.
§2º Diariamente deverá ser disponibilizado o link de acesso, pelo google meet, 30 minutos antes do início da videoconferência, fazendo a divulgação no átrio do fórum e comunicando ao membro do Ministério Público e o Defensor Público que atuam perante a vara ou no plantão, conforme o caso, bem assim ao defensor particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou outro meio disponível.
§3º Na videoconferência, após colher a manifestação do membro do Ministério Púbico e da defesa técnica o juiz decidirá sobre a prisão processual, com observância do que dispõe o art. 310, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão, bem como pela CONVERSÃO da prisão em flagrante de PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO em preventiva, com o deferimento das medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima Raíssa Prado dos Santos.
O flagranteado foi preso pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo129, § 13 do Código Penal (Lesão corporal contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar) com insidencia da Lei n. 11.340/06, art. 5º III e art. 7º, I e art. 330 do CP.
A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
No caso em tela, neste momento processual, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública ou afetar a segurança da vítima.
Ademais, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Trago à lume DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.
1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019).
Noutro norte, a insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
II- Pedido de Medidas Protetivas:
Nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de RAISSA PRADO DOS SANTOS, residente no Condomínio Girassol, nº 2951, Jardim das pedras, emvAnquemes-RO, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

Assim, o requerido PAULO HENRIQUE ROSÁRIO DO NASCIMENTO. fica proibido de:
a) aproximar-se da ofendida e de sua residência no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone ou pelas redes sociais;
b) frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, igreja e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida acerca da soltura do flagranteado e da concessão das medidas protetivas (art. 21, Lei 11.340/2006), no prazo máximo de 48 horas nos termos da Resolução n. 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, da concessão das medidas protetivas. No momento da notificação o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá orientar a Requerente que a Patrulha Maria da Penha deverá ser comunicada em caso de descumprimento da medida, informando o contato para tal, qual seja (69) 98404-9897.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz Plantonista

Processo: 7012175-43.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R.,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. P. D. S., JD PARAISO 3131 RESIDENCIAL SANTA ANASTACIA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: J. L. D. F., JD PARAISO 3131 RESIDENCIAL SANTA ANASTACIA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Recebido pelo plantão judiciário às 22h21.
FRANCIANE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 06.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro JONATHAN LUIS FRANÇA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 134978/2022.
É o relatório.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[…]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.
II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).
Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.
Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012178-95.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R.,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. B. D. J., RUA PARANAVAÍ 5117, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: V. D. D. C., RUA PARANAVAÍ 5107, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Plantão Judiciário
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 147 do CP, art, 21 LCP c/c com art. 7, inciso I e II da Lei n. 11.340/06, e art. 69 do CP, praticado, em tese, por VALTER DIAS DO CARMO.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
Considerando que as penas máxima do tipo somadas ultrapassam a 4 anos a autoridade policial deixou de arbitrar fiança.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
O Provimento da Corregedoria n. 025/2020, publicado no DJE n. 134, de 20/07/2020, preceitua, in verbis:
Art. 1º. Ao receber a comunicação da prisão em flagrante o juiz, desde logo, se tiver elementos suficientes, relaxará a prisão, se for ilegal, concederá liberdade provisória, com ou sem fiança, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.
Art. 2º Se não ocorrer a hipótese do art. 1º, o juiz determinará a abertura de sala de videoconferência, disponibilizando link de acesso ao Ministério Público, ao Defensor Público ou ao Defensor indicado no interrogatório perante a autoridade policial.
§1º É garantida à defesa técnica se entrevistar, reservadamente, com o preso antes da videoconferência, podendo se utilizar dos meios tecnológicos já disponibilizados nas unidades prisionais, em horários compatíveis de modo a não prejudicar as audiências, por videoconferência, de instrução em andamento nas varas criminais.
§2º Diariamente deverá ser disponibilizado o link de acesso, pelo google meet, 30 minutos antes do início da videoconferência, fazendo a divulgação no átrio do fórum e comunicando ao membro do Ministério Público e o Defensor Público que atuam perante a vara ou no plantão, conforme o caso, bem assim ao defensor particular indicado no interrogatório, por meio de telefone ou outro meio disponível.
§3º Na videoconferência, após colher a manifestação do membro do Ministério Púbico e da defesa técnica o juiz decidirá sobre a prisão processual, com observância do que dispõe o art. 310, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.
Não houve até o momento manifestação da Ministério Público e da defesa.
O flagranteado foi preso pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo artigo 147 do CP, art, 21 LCP c/c com art. 7, inciso I e II da Lei n. 11.340/06, e art. 69 do CP.
A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
No caso dos autos ainda que conste ocorrência da mesma natureza envolvendo o flagranteado, não há condenação, inclusive pela pratica de crimes decorrente de violência domestica, sendo o flagranteado réu primário.
Assim, neste momento processual, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública ou afetar a segurança da vítima.
Ademais, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Trago à lume DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.

1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019).
Noutro norte, a insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado VALTER DIAS DO CARMO, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
II- Pedido de Medidas Protetivas:
Nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em favor de LAURINDA BARBOSA DE JESUS.
Assim, o requerido VALTER DIAS DO CARMO. fica proibido de:
a) aproximar-se da ofendida e de sua residência no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a ela por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone ou pelas redes sociais;
b) frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, igreja e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida acerca da soltura do flagranteado e da concessão das medidas protetivas (art. 21, Lei 11.340/2006), no prazo máximo de 48 horas nos termos da Resolução n. 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, da concessão das medidas protetivas. No momento da notificação o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá orientar a Requerente que a Patrulha Maria da Penha deverá ser comunicada em caso de descumprimento da medida, informando o contato para tal, qual seja (69) 98404-9897.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012181-50.2022.8.22.0002
Classe: Petição Criminal
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARBARA CRISTINA DUPONT SANTOS, RESEIDENCIAL RIO NEGRO 4239 GRANDES AREAS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: VALDEMIR LIMA DA SILVA, RESEIDENCIAL RIO NEGRO 4239 GRANDES AREAS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Recebido pelo plantão judiciário.
BARBARA CRISTINA DUPONT SANTOS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 07.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro VALDEMIR LIMA DA SILVA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 135158/2022.
É o relatório.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[…]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:
I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.
II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).
Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.
Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011674-89.2022.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Contra a Mulher
REQUERENTE: VILMA LOPES
FLAGRANTEADO: DEMY DOS SANTOS PEREIRA, RUA CACAULÂNDIA 2034 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466
DECISÃO
Vistos.
A vítima, por meio de seu patrono, requereu nos autos a Revogação das Medidas Protetivas, quais sejam, Proibição de manter contato com a suposta vítima por qualquer meio eletrônico e Proibição de aproximação da suposta vítima e de seus familiares, em razão de não subsistir os motivos de sua decretação, afirmando que atualmente a situação encontra-se pacificada e conciliada entre eles, de modo que ambos estão aptos para voltarem a trabalhar e conviver conjuntamente.
O Ministério Público manifestou-se que fora imposto ao requerido apenas medidas cautelares diversas da prisão, o Ministério Público não se opõe que sejam revogadas as determinações contidas nos itens III e IV (ID 80030911), mantendo-se as demais condições, de proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço, bem como comparecer em Juízo.
É o relatório. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que vítima e indiciado possuem um relacionamento amoroso há mais de dois anos e durante esse tempo, sempre trabalhavam juntos no negócio familiar, bem como a vítima informa que deseja que sejam revogadas as medidas de não aproximação do indiciado.
Desse modo, considerando que os documentos juntados pelo reeducando corroboram seu pedido acolho o parecer ministerial e REVOGO, parcialmente, as medidas cautelares, notadamente nos itens III e IV (ID 80030911), MANTENDO as demais medidas cautelares fixadas.
Desde já, advirto que o descumprimento desta DECISÃO importará na revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva.
No mais, quanto ao pedido de designação de audiência preliminar, verifico que também assiste razão ao parquet e indefiro o pedido, eis que somente cabível em ação penal condicionada.
Intime-se.
DETERMINO ainda que o cartório proceda a alteração do status dos autos para “Réu Solto”.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004129-65.2022.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL (10960)
Autor: VALDINEI SANTOS DE SOUZA
Réu: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Defesa Téc.:
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para manifestar-se quanto a juntada do laudo no ID 80335209.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2022.
RAFAEL PEREIRA BELLE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 7006270-57.2022.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro de vulnerável
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: J. E. D. S., DAS NACOES 815 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544
DECISÃO
Vistos.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação acerca da prisão, eis que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, consoante preconiza o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.
O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado.
A defesa se manifestou no Id. 80166015 pugnando pela revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. DECIDO.
Ressai dos autos, que o acusado foi preso em flagrante delito em 01/05/2022, pela prática, em tese, do delito capitaneado nos artigos 217-A c/c 226, ambos do Código Penal.
O flagrante foi homologado (ID 76305249), após realizada audiência de custódia, a prisão fora convertida em preventiva (ID 76318535).
O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação.
A audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 14 de setembro de 2022 às 09h00min (ID 80116902).
Desta feita, considerando que não sobreveio alteração de fato ou de direito a ensejar a revogação da prisão, acolho o parecer ministerial e MANTENHO a prisão preventiva do acusado JOSÉ EUZO DA SILVA, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, pois persistem os requisitos da medida extrema, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de noventa dias para revisão das prisões preventivas não possui natureza peremptória, ou seja, a dilação do prazo não torna ilegal a prisão e tampouco resulta em automática concessão liberdade.
In verbis:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. Não se afigura possível o exame do pleito de revogação da prisão, em razão da pandemia da COVID-19, se a questão depreende-se nem sequer foi submetida ao juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.A nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impede que o juízo, ao reanalisar a segregação preventiva, decida pela sua manutenção ao argumento de que não há fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar do paciente, determinada por este órgão colegiado, inclusive. Mais, o prazo de noventa dias estabelecido para a revisão periódica da necessidade das prisões preventivas não possui natureza peremptória, com o que a sua simples dilação não torna ilegal a prisão e tampouco resulta na automática concessão liberdade para aqueles que não tiveram a sua situação prisional tempestivamente reavaliada. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.
(TJ-RS - HC: 70084402593 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 13/08/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2020)
Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Dê-se ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de agosto de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, Auto de Prisão em Flagrante
7012183-20.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELANI SILVA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 00 NÃO INFORMADO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON VILHALVA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, NAO INFORMADO 00 NAO INFORMADO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida em 07/08/2022 de EDSON VILHALVA DE ANDRADE e ELANI SILVA LIMA, presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06.
O Ministério Público e Defensoria Pública foram comunicados pelo Delegado de Polícia, tendo o parquet apresentado pedido de prisão preventiva no ID. 80312223 .
A Defensoria Pública não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em análise dos documentos encaminhados, verifico que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).
Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.
Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
No mais, passo a análise do requerimento de decretação de prisão preventiva apresentada pelo Ministério Público, nos termos do art. 311 do CPP.
Pontuo, de início, que a prisão cautelar como ato de coerção processual anteriormente ao decreto condenatório é medida extrema e excepcional, somente se justificando em restritas hipóteses, previstas em lei, conforme, inclusive, entendimento do STF (RHC 63.684, em 1º/4/1986, DJU 02/5/1986, p. 6010).
Em relação à prisão, em criteriosa análise aos autos, verifico que a medida mais consentânea no momento, em respeito à ordem pública é a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o fumus comissi delicti.
A materialidade do delito está suficientemente demonstrada para esta fase, consubstanciando-se no laudo toxicológico preliminar, o qual apontou que a substância apreendida é cocaína.
Os depoimentos das testemunhas policiais, apontam que os indícios de autoria recaem sobre a pessoa dos flagranteados.
Ademais, na qualificação dos investigados, consta que ambos não possuem residência fixa, visto que são moradores de rua, o que certamente poderá obstar a aplicação da lei penal
Diante disso, verifico que no presente caso estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de que os flagranteados seja o autor do fato e o periculum in mora, visando a garantia da ordem pública e assegurando a aplicação da lei penal, restando evidenciada a gravidade concreta e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados.
Registro que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual, nem impõe ao representado uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade para a ordem pública, razão pela qual não se há de cogitar a violação ao princípio constitucional da mencionada presunção.
Colhe-se da jurisprudência:
O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à FINALIDADE do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal (RT 665/282).
Assim, no presente caso, entendo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública se trata de um conceito jurídico indeterminado, sendo necessária a constrição da liberdade dos flagranteados pela prisão preventiva, pois presente o periculum libertatis. Eugênio Pacelli, salienta que:
a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranqüilidade social. OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435.
Outrossim, não se pode negar dos efeitos nefastos que as drogas geram na sociedade, acarretando desde crimes das mais variadas espécies até os impactos na rede de saúde pública e privada.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo apreendida quantidade expressiva de entorpecente e as condições pessoais do réu sendo desfavoráveis, a prisão preventiva é a medida cabível:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MULTIRREINCIDÊNCIA.

PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE CESSAR A ATIVIDADE DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacada no decreto a periculosidade do paciente, evidenciada pela multirreincidência, bem como em razão da gravidade em concreto do delito, uma vez que o paciente foi flagrado transportando expressiva quantidade de droga de poder altamente deletério. Inequívoca, dessa forma, a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para cessar a atividade delitiva. 4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a SENTENÇA condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 609.582/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020. Grifei).
Assim, ao menos por ora, vislumbro presente o fundamento da garantia da ordem pública.
Logo, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, e é esta a meu sentir, medida imprescindível ao resguardo da ordem pública, analisada sob o viés do binômio necessidade/adequabilidade trazido pelo art. 282, do CPP.
Posto isso, com fundamento no artigo 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de EDSON VILHALVA DE ANDRADE e ELANI SILVA LIMA, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA sendo assim, mantenha-o PRESO.
Por fim, deixo de designar audiência de custódia nos termos da redação do art. 02 do Provimento 012/2021 que dispõem que a Audiência de Custódia será realizada pelo pelo Juiz de Origem em dias uteis:
Intime-se o preso da presente DECISÃO.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.
Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE PRISÃO/OFÍCIO
Buritis-RO, 7 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7003453-94.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Roubo Majorado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: WESLEY DA SILVA ALVES, PENITENCIÁRIA REGIONAL DR. AGENOR MARTINS CARVALHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALBERT MARTINS FERMIANO, RIO TOCANTINS 638 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,01
DECISÃO
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Venham as razões e contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 1001406-54.2017.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: RONIVON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do Réu: HIAGO BASTOS TRINDADE - OAB/RO 9858
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória a seguir trancrito:
Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Ronivon de Jesus Oliveira (já qualificado), haja vista a prática em tese do crime previsto no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte: "No dia 25 de março de 2017, por volta das 20h28min., na BR-421, km 337,5, zona rural, Município de Ariquemes/RO, o denunciado RONIVON DE JESUS OLIVEIRA, livre e consciente, conduziu o veículo FIAT/Strada FIR, placa NDE-0164, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, com concentração alcoólica de 0,53mg/L.".

A denúncia foi recebida e o réu citado, aceitou as condições da Suspensão Condicional do Processo (fl. 37).
Contudo, em decorrência do descumprimento das condições impostas, houve a revogação do benefício e a determinação do prosseguimento do feito (fls. 92/93), tendo o réu apresentado Recurso em Sentido Estrito (fl. 99), o qual não foi conhecido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia (fl. 198), conforme DECISÃO de fls. 188/193.
A defesa do réu apresentou resposta à acusação (fls 119/121).
O feito foi devidamente instruído, sendo interrogado o réu, e realizado a oitiva das testemunhas por Carta Precatória, sendo inquiridos os PRF´s Marcos Emanuel Nogueira Moreira e Leandro Ribeiro Groppo.
As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público: Requer procedência total da Exordial Acusatória,uma vez comprovado que o réu RONIVON conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que restou confirmado por ele em juízo; b) Defesa: Alega inexistência de materialidade para configuração do crime de embriaguez ao volante, baseado na Termo de Constatação de Sinais e Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 12) e ausência de risco concreto. Por fim, em caso de condenação, seja aplicado a circunstância atenuante da confissão.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado na pena prevista no art. 306, caput, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas.
Materialidade
A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio da Portaria do Inquérito Policial nº 217/2017/1ª DP, em especial, o Boletim de Ocorrência nº 1147-2017 (fls. 07-08) e o Teste de Alcoolemia de números 140 e 142 (fls. 14).
Tipicidade e autoria
Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, conduziu o veículo FIAT/Strada FIR, placa NDE-0164, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, com concentração alcoólica de 0,53mg/L.
A testemunha PRF Marcos Emanuel Nogueira Moreira relatou que trabalhou em operações nesse período na cidade de Ariquemes/RO e recorda da operação e de encaminhamentos de pessoas que consumiram bebida alcoólica. Informou que em todos os encaminhamentos, além do exame de etilômetro que ultrapassam o limite estabelecido em lei, são verificados outros fatores, como hálito etílico e olhos vermelhos. Confirmou sua assinatura nas cópias dos testes do etilômetro e do termo de depoimento (fl. 15).
A testemunha PRF Leandro Ribeiro Groppo confirmou o termo de depoimento (fl. 17).
Interrogado, o réu confirmou os fatos a si imputados.
A confissão apresentada pelo réu em Juízo confirma o teor do depoimento colhido na audiência de instrução (Policiais Rodoviários Federais) e corrobora com os elementos indiciários colhidos na fase policial.
O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB.
Conforme pode ser verificado no teste de etilômetro (fl. 14), o aparelho estava devidamente calibrado (05/01/2017), com data para próxima certificação no INMETRO para ser realizada até o dia 12 de janeiro de 2018, portanto dentro do prazo de validade, considerando que o teste fora realizado no dia 25 de março de 2018, não havendo o que se falar em ausência de verificação metrológica no aparelho utilizado para aferição alcoólica.
Quanto ao argumento de que o Termo de Constatação de Sinais e Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 12), trata-se de exame complementar para prova, nos casos da impossibilidade de realização do teste de alcoolemia. Cabe ressaltar que tal teste, por si só, é suficiente para a configuração do estado de embriaguez, quando atingidos os limites estabelecidos para o tipo penal (art. 306, §1º, I, do CTB). Ademais, cumpre registrar que o Exame de Constatação foi realizado em sede da Polícia Civil de Ariquemes, por Perito Médico Legista, em tempo posterior a realização do teste de alcoolemia, na BR-421, km 337,5, Zona Rural de Ariquemes, o que explica o desaparecimento dos sintomas de embriaguez apurados na Ocorrência C231328917032521470 (fl. 12), dado o interstício de tempo.
A adequação típica apontada pelo Ministério Público é a adequada (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que restou provado que conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme extrai-se de sua própria confissão.
Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.
Presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes circunstâncias agravantes.
Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.
Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o réu Ronivon de Jesus Oliveira na pena do crime previsto no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97.

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.
Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, domingo, 31 de outubro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Auto de Prisão em Flagrante

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
7009910-68.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
NÃO DENUNCIADO: ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 87372770220, FLORIANO PEIXOTO 814 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO EDUARDO SEVERINO, CPF nº 70248638203, AVENIDA CASTELO BRANCO 4625 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 02652028251, CONQUISTA 7093 NACIONAL - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
DECISÃO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Eduardo Nascimento Silva e Pedro Eduardo Severino, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.
Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia.
A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação às teses defensivas, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejulgamento.
A ação penal deve prosseguir à míngua da ocorrência da hipótese prevista no art. 395, I, do CPP.
Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária do réu, porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.
Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.
Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP e estando presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 55, §4º, da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos denunciados acima individualizados.
Determino a realização de audiência de Instrução e Julgamento, que deverá ser realizado por videoconferência.
Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato.
Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações.
Citem-se e intimem-se os acusados.

Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda(m)-se sua(s) citação(ões) por edital.
Providencie-se o necessário para realização da audiência.
Ciência as partes.
Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007948-10.2022.8.22.0002
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Trata-se de tutela de urgência incidental proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 8.540,41, da UC 20/1103308-1, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 04 (QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
No mais, INTIME-SE a ENERGISA para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste quanto as declarações juntadas aos autos no id 80274514, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004886-59.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: MARCIO TEIXEIRA, RUA GARÇA 4670, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: VAGNER ALMEIDA VOITENA, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2565 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, recebo a Emenda a Inicial.
Incluam-se no polo passivo da ação o DETRAN-RO e ESTADO DE RONDÔNIA, conforme requerimento do autor.
Em síntese, consta na inicial que o Requerente foi proprietário do veículo MMC/L200 Sport 4x4, ano 2004, modelo 2005, cor vermelha, Placa JXX4109, Renavam 838400396, e no dia 02 de setembro de 2016, na condição de proprietário/vendedor, o Autor procedeu com a venda da motocicleta para VAGNER ALMEIDA VOITENA (certidão reconhecimento de firma recibo do veículo ID 75437255), no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), alega o autor que o requerido ficou encarregado de transferir o veículo para o seu nome, contudo, não foi efetivada a transferência pelo requerido, gerando débitos e multas.
Ao final, postulou pela concessão de tutela antecipada para o fim de que fosse enviado ofício ao Detran e ao Cartório de Protestos de Ariquemes, determinando a sustação ou suspensão imediata do protesto em nome do Autor, suspendendo também sua publicidade.
É o relato. Decido.
Da tutela de urgência
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste em transferência determinar a sustação ou suspensão do protesto em nome do autor, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre o autor e o primeiro requerido.
Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre as partes, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o legítimo adquirente, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ocorre que, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2016, conforme certidão de reconhecimento de firma em recibo do veículo (ID 75437255), o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que é vedado.
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Outrossim, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Citem-se as partes requeridas para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemessegunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:29 .
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito
7008651-38.2022.8.22.0002
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2617, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2.235/2.041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista interposta em face do BANCO SANTANDER S.A e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
O art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais. Vejamos:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Como se vê, os Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.
Na inicial constam duas partes requeridas e a parte autora ingressou com a presente tencionando genericamente a concessão de tutela para o fim de que os requeridos suspendam os descontos da conta bancária da parte autora. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.
Todavia, não há como deferir o prosseguimento do feito da maneira pretendida eis que o mesmo se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais, onde há, sobretudo, a preservação da celeridade e da economia processual.
O número de litisconsortes constantes na lide aliado ao fato de que o valor retroativo pretendido em face de cada um dos litisconsortes não é idêntico, ademais a matéria discutida face a cada requerido também diverge, logo impede o cumprimento e a efetividade da demanda, a qual deve ser norteada pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais.
Nesse sentido, tratando-se de litisconsórcio facultativo, conforme disposto no § 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil, é assegurado ao juiz limitar o número de litigantes, sobretudo quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da SENTENÇA.
Assim, como o pedido apresentado expressamente compromete a rápida solução do litígio e a fase de cumprimento da SENTENÇA, entendo prudente delimitar o polo passivo da demanda para fazer constar apenas uma parte requerida.
Ante o exposto, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, sob pena de indeferimento, devendo para tanto limitar o polo passivo, em face de apenas um banco requerido e nesse sentido, proceder a distribuição de demanda autônoma para processamento em face da outra instituição bancária.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberações.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009525-57.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MAFALDA FERNANDES DE PAULA, CPF nº 00212230255, LH CA 04 S/N, ZONA RURAL RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da SENTENÇA, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014804-58.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JORGE LUIZ JACOMELI, CPF nº 97051896849, RUA DAS ORQUÍDEAS, 2185 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (depósito vazio), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob penha de IMEDIATA penhora SISBAJUD.
Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005503-19.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS DIAS QUIMAS, CPF nº 45728364268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3677, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLAUDEIR MOTA AQUEMIN, CPF nº 00554459264, RUA PLANALDO 8010, TEL. (69) 9.9900-0462 OU (69) 9.9306-3752 (ESPOSA) ESTÂNCIA SOL NASCENTE - 76877-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006387-82.2021.8.22.0002
AUTORES: EUCLIDES CEOLIN, CPF nº 51521857920, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
REQUERIDOS: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, RUA JOSÉ MELONI 295, BOX 17 VILA MOGILAR - 08773-120 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987, RUA IRACEMA QUINTAL GIAROLA 3005 JARDIM SANTA CLARA - 87505-662 - UMUARAMA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SATURNINO GAZOLA DINIZ, OAB nº PR33454

DESPACHO
Considerando o pedido de produção de prova oral interposto pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 13/09/2022 ÀS 12:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/yos-gnwe-zwi
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006387-82.2021.8.22.0002
AUTORES: EUCLIDES CEOLIN, CPF nº 51521857920, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
REQUERIDOS: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, RUA JOSÉ MELONI 295, BOX 17 VILA MOGILAR - 08773-120 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987, RUA IRACEMA QUINTAL GIAROLA 3005 JARDIM SANTA CLARA - 87505-662 - UMUARAMA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SATURNINO GAZOLA DINIZ, OAB nº PR33454
DESPACHO
Considerando o pedido de produção de prova oral interposto pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 13/09/2022 ÀS 12:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/yos-gnwe-zwi
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002807-78.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ARI DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
EXECUTADO: MAYCON RECULIANO BARRETO, RUA LAJES, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
O veículo indicado na petição de ID n° 77694517 consta em nome de terceira pessoa estranha aos autos, conforme tela em anexo.
Intime-se o exequente para indicar novos bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do presente feito.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009593-07.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DARCISIO JOAO THOMES, CPF nº 06071384249, BR 421, LINHA C-105, TB-10, LOTE 63 GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003042-74.2022.8.22.0002
REQUERENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, RUA PIQUI 1850 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se o credor para atualizar o débito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014143-16.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MAURO ALVES DA COSTA, CPF nº 60723840210, LINHA C50, LOTE 64, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo nº 7004839-56.2020.8.22.0002
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DEBORA ROCHA DE SOUZA, WILLIAM DE SOUSA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
Valor: R$ 20.293,47
DECISÃO
Ao que consta, o pedido de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, tem origem no fato de que, exclusivamente, DÉBORA ROCHA DE SOUZA (EXEQUENTE) é devedora nos autos que tramitam perante a vara cível e SOMENTE ela portanto deve suportar o ônus advindo da constrição.
Então, por ocasião da liberação de créditos, duas circunstâncias devem ser observadas: que somente a COTA PARTE DE DÉBORA ROCHA DE SOUZA é objeto de penhora e quanto ao exequente WILLIAN DE SOUZA, segue resguardada a respectiva cota parte. Outra questão é relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais comprovados em juízo, os quais também devem ser resguardados, para os devidos fins de direito.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica determinando a transferência do valor de:
a) R$ 2.792,28 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) com as atualizações pertinentes para uma conta judicial vinculada aos autos nº 7002235-93.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, valor este que corresponde a cota parte da exequente DÉBORA ROCHA DE SOUZA, subtraído do montante de honorários contratuais devidos.
Expeça-se, nos termos requeridos no id 76959029, alvará do valor:
a) R$ 3.988,97 (três mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) em favor da parte exequente WILLIAM DE SOUSA;
b) R$ 1.196,69 (um mil cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) em favor do patrono dos exequentes.
Após, intime-se o advogado para acessar o documento no PJE e comprovar o levantamento em 15 (quinze) dias, pena de presunção neste sentido.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7011899-12.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ARGENTINO BORGES BARRETO, CPF nº 08350337591, RUA MACAÚBAS 4366, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A sob o argumento de que a parte autora foi negativada por ordem da instituição financeira requerida sem justo motivo, tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado n. 559670522, legítimo havido entre as partes, encontra-se quitado desde 12/2021, de modo que a cobrança suportada relativa a parcela com vencimento 07/02/2022 é desconhecida pela parte autora, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.
Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da dívida.
Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a parte requerida retire e/ou se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.), até final DECISÃO, COM FULCRO NO CONTRATO DISCUTIDO NO PROCESSO, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ARGENTINO BORGES BARRETO, CPF nº 08350337591, RUA MACAÚBAS 4366, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015967-39.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: VALDINEI DELGADO DA COSTA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017583-49.2021.8.22.0002
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 76819566204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 341, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011498-13.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDOMIR DA SILVA GUSMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011898-27.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BARBARA RAQUEL CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011899-12.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ARGENTINO BORGES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7015597-31.2019.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
REQUERENTE: VALDIR DE MORAES, CPF nº 15203743215, BR-364, LINHA C-75, LOTE 05, GLEBA 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7006487-71.2020.8.22.0002
Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: JUVENTINO CARDOSO, CPF nº 07829035920, LOTE 14 Gleba 15, PST 35 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Verifico que a Energisa encontra-se sem representação no sistema PJE como se infere do cabeçalho acima.
Deste modo, para se evitar futura alegação de nulidade ou penhora indevida, intime-se a parte executada pessoalmente e por email para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação ou a CPE providencie as adequações necessárias no sistema PJE, devendo constar os advogados habilitados.
Serve a presente de MANDADO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011697-40.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE JOAIBSON MORTENE, CPF nº 19198809253, RODOVIA BR 364, KM 521, LOTE 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado a penhora do valor devido via SISBAJUD, intimada para apresentar impugnação à penhora, manteve-se inerte a requerida.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
7003175-19.2022.8.22.0002
AUTOR: NORMA CANTIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 22969640520, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008304-73.2020.8.22.0002
REQUERENTES: HELIO RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 96833025215, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96696176268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEIDE EUNICE VITORIO, CPF nº 32964528268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2211, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7007316-81.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: MARIA ALVES LOPES, CPF nº 11324643234, RUA RECIFE 2835, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAIAS LOPES ALVES, CPF nº 11332239234, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MECIAS ALVES LOPES, CPF nº 78057329815, LINHA C80 TB30 LT 52 GL 54 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIA ALVES LOPES, CPF nº 10704442272, RUA MACEIÓ 2156, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FATIMA AMORIM ALVES, CPF nº 42240476249, AVENIDA DOS DIAMANTES 1808, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL AMORIM LOPES, CPF nº 72521996815, RUA F 3497, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12365
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Remetam-se os autos o CEJUSC para realização de audiência de conciliação.
Serve a presente de MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
7019115-58.2021.8.22.0002
AUTOR: LOIARA CAROLINA RODRIGUES GARIBALDI, CPF nº 05244144243, RUA ELPÍDIO CHAVES 876 MARECHAL RONDON 01 - 76877-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681
REU: A S M BERTAN EIRELI - ME, CNPJ nº 08513203000193, ALAMEDA PIQUIA 1384, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007011-97.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERICO DE SOUSA BARBOSA, CPF nº 03318480231, LINHA C 10 KM 60 60, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: ERICO DE SOUSA BARBOSA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: ERICO DE SOUSA BARBOSA, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007948-10.2022.8.22.0002
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Trata-se de tutela de urgência incidental proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 8.540,41, da UC 20/1103308-1, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 04 (QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

No mais, INTIME-SE a ENERGISA para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste quanto as declarações juntadas aos autos no id 80274514, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011331-64.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO MESQUITA, CPF nº 01818616238, TRAVESSÃO LAUDIRÃO s/n, GLEBA BOM FUTURO LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO e fora determinado a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo.
Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor devido à título de remanescente.
Intimadas para se manifestarem, ambas as partes concordaram com os cálculos, tendo a requerida efetuando o depósito do valor apontado pela contadoria.
Desta feita, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID 78609731, e determino a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado em ID 79975681.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, comprovado o levantamento do alvará, faça-se CONCLUSÃO para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008974-43.2022.8.22.0002
AUTOR: BRENO ALEX FERNANDES, CPF nº 82198950200, RUA PARANAVAÍ 4896, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: BRENO ALEX FERNANDES, CPF nº 82198950200, RUA PARANAVAÍ 4896, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004603-70.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03362512208, TURMALINAS 1369, 69 9 9212-0497 PQ DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de REU: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoREU: HANA GISELLI FERREIRA DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
7011876-66.2022.8.22.0002
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO, CPF nº 57286833200, TRAVESSA BELÉM 3422 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
SENTENÇA
Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de consignação em pagamento possuindo procedimento/rito especial, estabelecido no art. 890 e seguintes do CPC, incompatível como o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, dada a sua complexidade, excluída no art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.099/95.
O microssistema do Juizado Especial, consubstanciado no princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade, exclui o processamento de demandas que requerem procedimentos especiais.
O Enunciado n. 8 do FONAJE dispõe que "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".
Sobre o assunto, os tribunais de todo o país têm reconhecido a incompetência dos Juizados Especiais. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARIÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (LEI 9.099/95, ARTIGOS 2º e 51, INCISO II). RECURSO IMPROVIDO. I. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso (ofensa à dialeticidade), suscitada em contrarrazões, porquanto o recurso impugna expressamente os fundamentos da SENTENÇA. II. MÉRITO: A. Recurso inominado interposto pelo requerente contra SENTENÇA de extinção do processo (sem julgamento do MÉRITO) por incompetência absoluta dos Juizados Especiais, em razão da matéria. Sustenta, em síntese, que a lei definiu critérios objetivos para determinar o que significa "causas de menor complexidade", entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, quando o valor da causa está situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida. B. Não obstante o valor da causa se enquadrar nos limites de alçada dos juizados especiais cíveis, a ação de consignação em pagamento está inserida no rol dos procedimentos especiais, com rito próprio previsto nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil. Incompatível, pois, com o rito sumariíssimo dos juizados especiais (Lei 9.099/95, artigo 2º). Precedentes das turmas recursais do TJDFT: 2ª TR, acórdão 1308795, DJE: 18/12/2020; 3ª TR, acórdão 950978, DJE: 7/7/2016. C. Irretocável, pois, a SENTENÇA extintiva do processo sem resolução do MÉRITO, por incompetência absoluta dos juizados especiais (Lei 9.099/95, art. 51, II). III. Rejeitada a preliminar suscitada em contrarrazões. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55). (TJ-DF 07371185120208070016 DF 0737118-51.2020.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – RITO ESPECIAL – INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 9.099/95 – JUÍZO DE ORIGEM QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM – POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MT 10015147420228110015 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 25/07/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/07/2022)
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento deste feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Posto isso, nos termos do art. art. 51, II da Lei 9.099/95, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012194-83.2021.8.22.0002
Cheque
REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, CPF nº 08497770200, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: D. N. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 18198243000141, RUA JANDAIAS 1557, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Defiro apenas as buscas infojud e renajud.
Feitas as buscas não foram encontrados endereços diversos da inicial.
Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006307-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: JACKSON PEDRO DA SILVA, RUA PAULO COELHO 3802 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o alegado pelo executado, afim de evitar DECISÃO surpresa, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias para requerer o que entender de direito.
Decorri o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012995-33.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
REQUERENTE: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LH C 80 SN, LOTE 26C GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Incialmente esclareço que a parte autora faz jus ao recebimento do valor remanescente apontado, haja vista que não houve pagamento pela requerida dentro do prazo estipulado.
Conforme se verifica nos autos a intimação de ID 70267692, teve seu prazo encerrado em 21/03/2022 e o pagamento efetuado pela requerida ocorreu apenas em 31/03/2022.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007737-71.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: EVANDRO BATISTA RODRIGUES, RUA PÁSSARO PRETO 2004, OU RUA PÁSSARO PRETO, ST 02, 2004-JI-PARANÁ/RO SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELDOMAR DO CARMO SILVA, RUA SENHAÇU 1983 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001979-14.2022.8.22.0002
Requerente: PASCOAL DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011876-66.2022.8.22.0002
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

7013907-93.2021.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: PATRICIA FREITAS PACHECO, CPF nº 68824122272, RUA AÇAÍ 481, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar planilha de cálculos do valor que entende devido pela requerida, no prazo de 10 dias.
Após, com a manifestação da parte autora e face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;segunda-feira, 8 de agosto de 2022
12 horas e 43 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7010049-20.2022.8.22.0002
AUTOR: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018394-09.2021.8.22.0002
PROCURADOR: GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS
Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7010221-59.2022.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782A
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012196-19.2022.8.22.0002
AUTOR: SIMONE LOPES CORREIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 5.361,76 (cinco mil e trezentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), da UC nº 20/1963264-5, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
O MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica e de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, removendo das faturas de consumo mensal da unidade nº 20/1963264-5 a quantia referente ao parcelamento da dívida no valor de R$ 111,70 (cento e onze reais e setenta centavos).
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003520-87.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7017250-97.2021.8.22.0002
Requerente: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011340-55.2022.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO12067
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007680-53.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR's negativos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008380-29.2022.8.22.0002
AUTOR: IZAURA JATOBA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FELIPE DIAS CUNHA - DF69077
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7008380-29.2022.8.22.0002
AUTOR: IZAURA JATOBA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FELIPE DIAS CUNHA - DF69077
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015770-84.2021.8.22.0002
Requerente: PEDROLINA MACHADO CAITANO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

7010850-67.2021.8.22.0002
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material
AUTORES: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL, CPF nº 84603771215, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GLEICIANY GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 03305927267, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, CPF nº 70398140219, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUCILENE FLAUZINA SOBRAL, CPF nº 96248971234, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR SOBRAL, CPF nº 47916621215, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SIDINEY FLAUSINO SOBRAL, CPF nº 62381733272, LINHA C 80 LOTE 46, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Os autos vieram conclusos após a realização de audiência onde as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como a parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo não foi cumprido, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Após o prazo ofertado a requerida, caberá à parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito.
Comprovada a intimação da parte requerida, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Ocorrendo manifestação da parte autora com pedido de prosseguimento do feito, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7007040-50.2022.8.22.0002
Requerente: DIORGENES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, LUCIANA BUCHMANN FREIRE - SP107343
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017641-52.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LEONARDO SILVA BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006900-16.2022.8.22.0002
Requerente: CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000810-26.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA APARECIDA CORREIA GONCALVES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado da Requerida: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MS5871.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA para complementar o pagamento da diferença ora apontada no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS , sob pena de realização de penhora on line.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003791-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006491-74.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO SOARES VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007261-67.2021.8.22.0002
REQUERENTE: AGNALDO SILVERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015531-17.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALTAIR SA TELLES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015611-44.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ASTERIO PERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7009801-54.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008701-64.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JANDIRA MARTINS COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016411-09.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON JOSE PAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000041-81.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CARMELITA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002141-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FLORIANO HELBEL NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7016502-02.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Defiro a dilação de 5 dias para realização do pagamento.
Com o pagamento, expeça-se alvara em favor do exequente.
Após, conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7007782-75.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MARIA ELIZANGELA BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 67829287287, RUA MOGNO 1822 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Defiro o pedido reto.
Expeça-se alvará do valor de R$ 1700,00 e seus acréscimos em favor do requerente.
Intime-se a requerida a manifestar sobre o alegado no petitorio retro.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000589-09.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MATILDE MARTINS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014208-74.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: VALTAIR ANTONIO DE FREITAS
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000024-45.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARINES FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7015225-48.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Defiro a dilação por 10 dias.
Aguarde-se o pagamento, no referido prazo, devendo ser comprovado nos autos.
Se pago, expeça-se alvará favor do devedor.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015791-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DIEGO ALVES BASTOS, CPF nº 88680002291, LINHA C 95 KM 08, TV B 65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 14 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015430-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MAGGIONI, CPF nº 11500620025, ÁREA RURAL sn, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-50, KM 28, LOTE 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 14 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000097-17.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DA SILVA CEARA, CPF nº 64877957200, RUA FLORIANÓPOLIS 2310, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, 2032 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 14 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012115-70.2022.8.22.0002
AUTOR: LUCAS FOLLADOR, CPF nº 08340126695, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
REU: BLOG PAINEL POLÍTICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA PLATINA 4326, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ALEX, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PLATINA 4326, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, documentos pessoais da parte autora e comprovante de endereço em seu nome. Outrossim, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar documento de identificação, bem como comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002612-25.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral

AUTOR: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI, CPF nº 03357955288, RUA SAMAMBAIA 2224, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
REU: ADEILTON T. DOS SANTOS AUTO ELETRICA - ME, CNPJ nº 18421151000189, RUA TUCANOS 511, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a petinência, ou se pretendem o julgamento do processo no estado que se encontra. Prazo de cinco dias.
Após, venham-me conclusos
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7002875-57.2022.8.22.0002
AUTOR: MATHEUS BALENSIEFER MACHADO, CPF nº 05421921280, RUA RIO DE JANEIRO 2798, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138
AUTOR: MATHEUS BALENSIEFER MACHADO, CPF nº 05421921280, RUA RIO DE JANEIRO 2798, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005960-85.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 62585010287, RUA FRANCISCO GOMES 3598, SETOR 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502
REQUERIDOS: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, CNPJ nº 13483586000134, AVENIDA JAMARI 2648, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DA SILVA GOMES FILHO, CPF nº 80145507220, AVENIDA JAMARI 2648, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 19 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014640-59.2021.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: ROBSON GOMES DE FARIA, CPF nº 87372983215, RUA UMUARAMA 5391, FONE (69)9.9245-9461/9.9989-4494 SETOR 09 DE BAIXO - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Indefiro o pedido de citação requerido por falta de previsão legal, como já decidido no decisum anterior.
Quanto ao tipo de providencia solicitada, indefiro uma vez que necessário o oficial de justiça ter em mãos endereço certo, não cabendo a ele efetuar esse tipo de diligência solicitada.
Intime-se o autor a diligenciar e fornecer corretamente oendereço da parte requerida, em 10 dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012098-34.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 33077008807, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2135 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002456, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002456, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 33077008807, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2135 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012305-72.2018.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: MARIA ROSIVANE GONCALVES, CPF nº 88597601272, RUA DRUSA 11666, LOTE 30, QUADRA 659 TEIXEIRÃO - 76825-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Não efetuado o pagamento e não apresentado embargos, requeirao credor o que de direito, em cinco dias..
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7006176-46.2021.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ROZANGELA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72140321200, AVENIDA JOÃO PAULO II 3967, AVENIDA JOÃO PAULO II, 3967, JARDIM ALVORADA III JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sobre o petitório retro, manifeste-se a autora, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012055-97.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO LAURENTINO PESSOA NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
1. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por JOÃO LAURENTINO PESSOA NETO em face de CREFISA S/A, sob o fundamento de que teve seu nome incluso em órgão de serviço de proteção ao crédito indevidamente.
Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão o SPC/SERASA, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência no caso concreto, especificamente no que diz respeito à probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora e a verossimilhança das alegações, porquanto o próprio requerente colacionou nos autos contrato assinado com seus dados de qualificação pessoal, bem como com os dados referentes à conta bancária destinatária do depósito.
Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7011601-20.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08459010287, LINHA C-75 Lote 30, ZONA RURAL GLEBA 45 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.
Em análise ao processo, verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público.
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço permanece interrompido injustificadamente.
Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça PLANTONISTA, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.
Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006837-88.2022.8.22.0002
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN , em face de ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA , na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais, representada por uma nota promissória, sem eficácia de título executivo,. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citado e intimados, os réus não apresentaram contestação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA a pagar ao autor RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN a importância original de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, por publicação, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7008781-28.2022.8.22.0002
Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIA DA ROCHA, CPF nº 59578149972, RUA LIBERDADE 5562 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do comprovante de endereço.
Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7013376-46.2017.8.22.0002
Compromisso
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: WELLINGTON SOARES DE CAMARGO, CPF nº 01234194252, RUA RIO MAMORÉ, S/N, BAIRRO BELA VISTA, (CASA COM O MURO MAIS ALTO DA RUA, COM PORTÃO NA C . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7015296-84.2019.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTORES: JONATHAN AGUETONI SARTORI, CPF nº 71636951104, BR-421, TB-20, LOTE 03, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RODRIGO AGUETONI SARTORI, CPF nº 74468618272, BR-421, TB-20, LOTE 03, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
AUTORES: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002405-26.2022.8.22.0002
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: NAZIRA ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 27165191291, RUA CAÇAPAVA 4333, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Intimem-se as partes a especificarem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 5 dias. Acaso pretendam ouvir testemunhas, desde jpa deverão arrola-las.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7007937-78.2022.8.22.0002
Correção Monetária
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: GILBERTO FALCAO METZKER, CPF nº 38904764220, RODOVIA 205, LOTE 33, GLEBA 02 Km 15, SÍTIO TALISMÃ ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Diante da revelia da requerida, manifeste-se o autor se pretende poduzir alguma prova ou pretende que seja julgado de imediato o pedido, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7007510-18.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: TAINA DA SILVA GOMES, CPF nº 04316202294, LINHA C 65 s/n, - DE 4490/4491 A 4789/4790 ZONA RURAL - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Como se trata de cumprimento de sentença e nada manfestado pela exequente, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7003877-62.2022.8.22.0002
Requerente: MIZAEL PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009223-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: WIRO LUIZ ZIMMERMANN, CPF nº 38489856087, AVENIDA RIO BRANCO 2930, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7000503-72.2021.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: LEVI NUNES DA FONSECA, CPF nº 56354282234, ALAMEDA PAPOULAS 2465, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A
Procedi a baixa da restrição no renajud.
Acaso haja restrição em bancos de dados SPC/SERASA, determino a CPE que providencie o necessário para retirada, oficiando-se.
Após, arwuivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001431-23.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GABRIEL MARAN FERREIRA, CPF nº 03764976292, AVENIDA RONDONIA N2940 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012015-86.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALICE SILVA DE SOUZA, CPF nº 46926330263, RUA CAMPO NOVO 2280, - SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando a decisão da Turma Recursal, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004533-19.2022.8.22.0002
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 73677450268, RUA DOM PEDRO II 461, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700
REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7009081-58.2020.8.22.0002
Compra e Venda
EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, CPF nº 71389210200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, ESQUINA COM RAFAEL VAZ E SILVA, SALA A LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
EXECUTADO: MARCIA ANGELICA CORREIA, CPF nº 68297610268, ÁREA RURAL S/N, LINHA C65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Ciente do petitório retro.
Havendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014607-45.2016.8.22.0002
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: SALOMAO ALVES FARIA, CPF nº 96094397215, RUA CASTANHEIRA 1940 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REQUERIDO: ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS, CNPJ nº 14880952000151, AC BAIRRO ELDORADO 360, AVENIDA JOSÉ FARIA DA ROCHA 5911 ELDORADO - 32310-971 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123, RENNER SILVA FONSECA, OAB nº MG97515
Ao analisar os autos, não verifiquei o pagamento da dívida, apenas das custas.
Intime-se a requerida a comprovar o pagamento, em cinco dias.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004284-05.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANA PEREIRA, CPF nº 48552429268, LC-110,TB 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7016778-96.2021.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357
EXECUTADO: JEISIANE DE ASSIS RODRIGUES, CPF nº 03956670205, RUA SÃO MANOEL, Nº 496, SÃO GERALDO II. ., . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a executada no endereço Rua São Miguel, 496, São Geraldo 2, nesta, para, querendo, ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas. Expeça-se o necessário.
Cópia do presente despacho serve como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010394-54.2020.8.22.0002
REQUERENTES: CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, CPF nº 73065331268, LINHA 115, TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, POLIANA DOS SANTOS MONEGATE, CPF nº 02408534232, LINHA 115, TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, CPF nº 00672919290, LINHA 115, TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, CPF nº 02881989217, LINHA 115, TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001843-51.2021.8.22.0002
REQUERENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA, CPF nº 14286718204, ALAMEDA PAINEIRA 1722, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7013446-29.2018.8.22.0002
Inadimplemento
EXEQUENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 13609470000107, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
EXECUTADO: GERALDO COITINHO DA SILVA, CPF nº 67039138204, TRAVESSÃO B40 LINHA C35 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1 - Intime-se o executado, pessoalente, no endereço: RUA PADRE MARECHAL DUTRA, RO-144, TRAVESSÃO B-40, Linha C 35, Lote 3/B, MORA DENTRO DA VILA JOELANDIA, ULTIMA CASA DA RUA ANTES DO BAR DA BRANCA, A ESQUERDA, BR 364, Ariquemes-RO, telefone de contato 69 9215-5400, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
2 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
3 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas. Expeça-se o necessário.
Cópia do presente despacho serve como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010635-91.2021.8.22.0002
AUTORES: JONE FANTIN, CPF nº 48552054272, LINHA C-70, - ATÉ 1100 - LADO PAR ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEUSDETH ALVES MAIA, CPF nº 57860696720, LINHA C-70, - ATÉ 1100 - LADO PAR ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 25 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7011700-58.2020.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: WALTER FERNANDES VIANA, CPF nº 76902188815, RUA PEDRO FAUSTINO DA SILVA 180 RESIDENCIAL FÊNIX - 13481-216 - LIMEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Exeça-se alvará do valor depositado, em favor do requerente.
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7004361-77.2022.8.22.0002
Nota Promissória
REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REQUERIDO: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO, CPF nº 03221987200, RO 01 KM 13, CHACARA 18 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Em que pese o pedido da parte autora, não há previsão legal para tanto, já que a citação não se aperfeiçoou.
Saliento no presente caso, a parte poderá pedir a citação por edital em casos como este, mas não neste Juízo.
Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora diligenciar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002839-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REQUERIDO: JOSIAS LUIZ MAULAZ, ALAMEDA DO SABIÁ 1735, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Louvável e humana a atitude do credor neste processo, digna de nossos aplausos.
Assim, homologo a renúncia do credor, julgando extinta a execução. nos termos do artigo 924, IV, do CPC.
Ariquivem-se.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
7005252-98.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: JORGE SANTANA, CPF nº 27216705220, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 4888, CASA NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: JOEL ROSSI CAETANO, CPF nº 31586201204, RUA JANDAIAS 1205, CASA SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o requerido NÃO foi localizado para ser citado, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.
Em vez de apresentar o novo endereço da parte requerida, o requerente formulou pedido de diligência atribuindo ao juízo a responsabilidade pela localização do endereço através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e SIEL. Ocorre que compete ao postulante diligenciar, localizar e indicar o endereço da parte contrária. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências judiciais para localização do endereço da parte requerida.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte requerida.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001537-87.2018.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: POLIANA DOS SANTOS PRETO, CPF nº 01465980245, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3786, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Defiro o pedido de inclusão da executada no SERASAJUD, expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001317-21.2020.8.22.0002
Cheque
REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 08475148000194, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
REQUERIDO: ALICE MARIELLY GOMES CALEGARI 01936992221, CNPJ nº 26616363000140, AVENIDA BLUMENAU s/n, ENTRE RUAS CAMPOS DO JORDÃO E RUA ILHA GRANDE LOTEAMENTO BELLA VISTA - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Tratando-se de cumprimento de sentença e, não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos.to.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7008726-14.2021.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FERNANDA ALVES DE SOUZA LIMA, CPF nº 74778609204, RUA PARAGUAI 1927 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Devolvido da Turma Recursal sem condenação em custas e nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7017264-52.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SOUSA BATISTA, CPF nº 43818331200, RUA RUFANITA, CASA ALVENARIA COM MURO BRANCO FRENT, APÓS SEGUNDA TRAV. - LADO DIREITO, GARIMPO BF. GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/yae-mmke-mia, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011987-84.2021.8.22.0002
REQUERENTE: BENVINDA PARDIM DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o cancelamento da fatura/cobrança nos autos, conforme ID: 78772270 - DECISÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7007935-45.2021.8.22.0002
Nota Promissória
AUTOR: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, RUA PINHEIROS 1.800 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REQUERIDO: RONALDO MATTOS DE JESUS, CPF nº 75446472268, AVENIDA GUAPORÉ 3592, - LADO PAR COLONIAL - 76873-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Manifeste-se o autor sobre a certidão e petição retro do terceiro interessado, em 15 dias.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008957-07.2022.8.22.0002
AUTOR: RAGNER VIRGILIO CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br
Autos nº : 7012445-04.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): Cleidiane da Paixão
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978
Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 21/09/2022 Hora: 08:00
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7007147-31.2021.8.22.0002
Requerente: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000147-77.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: ANDRE LUIZ CASTRO ALVES
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007414-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7006117-92.2020.8.22.0002
Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ISAIAS DOS SANTOS, CPF nº 46935533287, LINHA C 85 lote 75, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
EXCUTADO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se as partes, sobre o depósito juntado aos autos, em 10 dias.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7002096-05.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GARDENIA GABRIELA VERONEZ DE LIMA, CPF nº 53063295272, RUA OBADIAS CAMPOS, 131, AO LADO CONDOMINIO ANA TERRA (RESIDENCIAL RAMOS GRANDES AREAS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se o requerido para que, querendo, apresente suas contrarazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006793-06.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016726-71.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GUTEMBERGUE DE SOUZA, CPF nº 61050318234, RUA CÉU AZUL, 4392 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: REGINALDO BARBOSA FIGUEIREDO, CPF nº 52951740263, RUA MARABÁ, 3453 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ, 1740 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença tendo como credor GUTEMBERG DE SOUZA.
Ocorre que, logo após a parte autora apresentar petição requerendo o pagamento de valor, sobreveio a juntada de mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo da 1ª vara cível, objetivando a constrição do importe de R$ 7.812,11, porquanto GUTEMBERG DE SOUZA seria devedor em processo que tramita naquele juízo sob nº 7012022-15.2019.8.22.0002, em ação de execução que tem como parte credora COMETA CENTER CAR.
Em razão disso, DEFIRO A PENHORA, e determino a intimação da parte autora para a respectiva ciência quanto à penhora formalizada, encaminhando-lhe cópia do mandado e/ou decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível, devendo manifestar-se no presente feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de regular trâmite processual.
Por conseguinte, como os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001418-24.2021.8.22.0002
Cartão de Crédito
REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 45682020278, LINHA C-100 tb-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Determino que a CPE verifique se existe o depósito judicial nestes autos.
Havendo depósito feito, expeça-se alvará em favor do requerente da parte da condenação, devendo este se manifestar sobre a satifação da dívida, em 10 dias.
Após, conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005722-32.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA, CPF nº 40963306200, RUA CARAÍBAS 170, - DE 61 A 231 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-725 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 43 minutos
Eli da Costa Junior
7015454-08.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DINEMON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27514870172, LINHA C-50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte requerida informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7016104-21.2021.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: MAURILIO STOINSKI, CPF nº 32635680272, RUA FRANÇA 3160 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Manifeste-se a requerido sobre o pedido do autor, devendo providenciar de acordo com o requerimento, acaso esteja de acordo.
Prazo de 10 dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001408-53.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Defensoria Pública com o intuito de apresentar prestação de contas, do valor TOTAL recebido nos autos por meio de alvará judicial, devendo para tanto apresentar recibos e/ou notas fiscais dos exames/medicamentos/procedimentos adquiridos de forma legível.
Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido os prazos, faça-se a conclusão dos autos.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7028075-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR PAULO BRILL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004835-82.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016095-93.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001368-32.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE DE OLIVEIRA GAMBARTI, CPF nº 54372674953, RUA DO LÍRIO 2211, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397
Com a resposta, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005646-42.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALERIA JOSE DE SANTANA, CPF nº 88904814200, RUA INGLATERRA 3206, - DE 4157/4158 A 4629/4630 JARDIM EUROPA - 76871-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI, CNPJ nº 01476846000165, RUA ANTÔNIO RAPOSO 172, TEL. (11) 3030-1300 LAPA - 05074-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXCUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR, OAB nº SP147015, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
7 horas e 49 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7000152-65.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MAYARA FERNANDES OLSEN BATSCHKE, CPF nº 05892192946, RUA UBATUBA 2884 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se a requerida a manifestar sobre o pedido do exequente, em 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7003871-89.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LALESKA EDUARDA GOMES ROCHA, CPF nº 03561959296, OURO PRETO S/N NOVO HORIZONTE - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ215682, OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066
Encaminhem-se o saldo existente em conta judicial para a conta centralizadora do TJRO, devendo ficar com saldo zero.
Na sequência, arquivem-se os autos,Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7015010-38.2021.8.22.0002
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE APARECIDO BOEIRAS DA SILVA, CPF nº 73664189272, LC-75, LT-83, GLB-71 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
O decisum da Turma Recursal não condena em custas, assim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7017925-60.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: PATRICIA MORENO DAMASCENO, CPF nº 87360012287, RUA NATAL 2996, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007527-93.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXCUTADO: ROMY WERNER PINTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7012928-34.2021.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: DEOCLIDES FRANCISCO ALVES NETO, CPF nº 33595100972, AC ALTO PARAÍSO SN, LC-105, N. 6447, POSTE 65, TRAVESSÃO B-00, CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Verifico que em verdade, o recurso da parte requerente foi improvido, por maioria.
Assim, intime-se a requerente a pagar as custas e os honoários de sucumbencia, em 15 dias.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7015064-38.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DINA TERESINHA DOS SANTOS SILVESTRE, CPF nº 59150378287, RUA DO LÍRIO 3023, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Defiro o pedido retro.
Oficie-se conforme requerido., com resposta em 10 dias.
Com a resposta, manifeste-se o credor, em cindo dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
1001015-07.2014.8.22.0002
Nota Promissória
PROCURADOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
PROCURADOR: BRAS PINHEIRO CARVALHO, CPF nº 50255096100, RUA PORTO ALEGRE 2588, 13ª RUA ST.03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Procedi a baixa da restrição renajud (extato anexo).
Requeira o requerente o que de direito, em cindo dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7009689-56.2020.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VILSON KOPP, CPF nº 43147054934, RUA OLAVO BILAC 3954, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença/acordão proferido nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004523-09.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: LUCIMAR FRANCOLINO, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4310 SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Defiro o pedido.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens bastem para a execução, no limite de R$ 1.354,54, devendo a diligência ser realizada no endereço: Rua São José dos Campos, 4310, Setor 09, nesta cidade.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014447-15.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE CALU DE OLIVEIRA, CPF nº 47449349949, BR-421, TB-0, LC-70, LOTE 06, GLEBA 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005913-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SEEBALDO ARNOLD
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7005392-35.2022.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
EXECUTADOS: ELIAS GARCIA DA SILVA, CPF nº 00731418280, RUA JACI PARANÁ 3156 SETOR BNH - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEIA DE MELO BRAGA, CPF nº 94756473253, RUA JACI PARANÁ 3156 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Defiro o pedido suspendendo o feito por 30 dias,
Após, intime-se o autor a requerer o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7000662-15.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NADIRA HELENA COELHO, CPF nº 00005840295, RUA LIBERDADE 5361, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008385-51.2022.8.22.0002
AUTOR: ANDERSON FERRARESE LAVAGNOLI
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de abstenção de cobrar o débito discutido no processo e suas consequentes parcelas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.
Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação imposta liminarmente por este Juízo e permanece injustificadamente realizando a cobrança de valores atinentes ao parcelamento, com a inclusão destes valores nas faturas mensais de junho/2022 e julho/2022 da unidade consumidora descrita no presente feito.
Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que retifique as faturas dos meses de junho/2022 e julho/2022, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, devendo SUSPENDER a cobrança referente ao parcelamento, removendo das faturas de consumo mensal da unidade nº 20/1250138-3 a quantia referente ao parcelamento da dívida no valor de R$ 205,31 (duzentos e cinco reais e trinta e um centavos).
Desta feita, determino a expedição de intimação à requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada, desde já, em igual prazo, a informar se o descumprimento da obrigação de fazer persiste bem como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018967-47.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 67436315234, RUA RIO PRETO 3480, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

7005951-89.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANEZIO DIAS DE CAMARGO, CPF nº 93695900210, RUA GUARUJÁ 2864, TEL. (69) 9.9911-9648 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: ANEZIO DIAS DE CAMARGO, CPF nº 93695900210, RUA GUARUJÁ 2864, TEL. (69) 9.9911-9648 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009599-48.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: LUCI PRADO ARAUJO, CPF nº 11566116287, ÁREA RURAL, FAZENDA DOIS IRMÃOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como já há planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014175-21.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEVINO DOS SANTOS, CPF nº 96594977920, LINHA C 67-A, LOTE 48, GLEBA 03, TB-0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao valor pleiteado pela parte autora, porém efetuou depósito EM GARANTIA, sob argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO e fora determinado a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo.
Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor devido à título de remanescente apenas de R$ 9.677,89.
Intimadas para se manifestarem, a parte autora concordou com o valor apontado pela contadoria e a requerida permaneceu inerte.
Desta feita, ACOLHO em partes a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A para o fim de HOMOLOGAR os cálculos da contadoria de ID 76433225 e determinar o prosseguimento do feito no valor apontado.
Relativamente ao valor do crédito descrito no cálculo R$ 9.677,89, expeça-se alvará judicial ou ofício para transferência do valor em favor da parte autora, caso tenham sido informados os dados pertinentes para tanto.
Por conseguinte, relativamente a depositado excesso R$ 686,12, proceda à devolução do remanescente em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida, zerando as contas judiciais e encerrando as mesmas.
Publique-se.
Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008167-23.2022.8.22.0002
REQUERENTE: KEILA APARECIDA DA SILVA, ADILTHON MIGUEL DE ALMEIDA, JOICILEI DA SILVA, K. N. D. S. F., H. D. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7008688-41.2017.8.22.0002
Nota Promissória
REQUERENTE: TORNEARIA BRASIL SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 14277158000118, RUA COLOMBIA 3205-B ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238
REQUERIDO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA, CPF nº 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3626, E TAMBÉM NO N. 3663 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Defiro o pedido.
Oficie-se o IDARON local conforme requerido na petição retro. Resposta em 5 dias.
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias.
Após, venham-me conclusos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7003606-87.2021.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: ELISANIA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 90013077287, RUA FRANCISCO CHAGAS 1506 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o exequente a manifestar nos autos, em cinco dias.
Após, venham-me conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000944-19.2022.8.22.0002
AUTOR: FRANCIELE LEROIS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado.

A requerida apresentou preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente. Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.
Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.
Trata-se de ação ordinária de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais.
A requerida apresentou contestação e argumentou que a autora solicitou o cartão OUROCAR EMPREENDEDOR PF em seu nome via APP BB Onboarding - CLIENTE NÃO CORRENTISTA. Que foi encaminhado via correios para o mesmo endereço constante da petição inicial, porém não foi liberado e foram gerados diversos cartões virtuais. Alega ainda que o documento de identificação utilizado para a solicitação do cartão seria o mesmo constante do processo e que a foto encaminhada via mobile por ocasião da solicitação do cartão apresenta alguma semelhança com a foto constante no documento de identificação, indicando se tratar da mesma pessoa, entende que as cobranças são legítimas.
Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.
O banco réu afirma que a autora solicitou o cartão, todavia informa que o cartão entregue na residência da mesma não foi liberado, mas apenas autorizada a compra por meio de cartões virtuais, de mesmo modo anexa os diálogos realizados supostamente entre a autora onde questiona que trocou de endereço e o cartão foi entregue no endereço antigo e que está usando apenas cartão virtual para a realização das compras. Ocorre que no mesmo diálogo a autora teria informado endereço qual seja na comarca de Valparaíso de Goiás-GO, o qual é incompatível com o endereço da autora.
Dessa forma, é muito cômodo ao banco Réu, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à autora a exclusiva responsabilidade pelos débitos contestados, eximindo-se da responsabilidade. Aplica-se, na presente hipótese, a súmula nº 479, STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Com efeito, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para impossibilitar a ocorrência de fraude, tendo em vista a notoriedade da possibilidade de violação do sistema eletrônico de cartão de crédito. Se, fosse a autora quem efetuou as compras, cabe ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência.
Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobranças são legítimas, o que inviabilizaria o pleito da autora. Demais disso, insta salientar que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 434 do CPC/2015, visto tratar-se de prova documental pré-constituída, não se destinando a prova testemunhal para tal fim.
Ademais, pelo que se constata nos lançamentos das faturas, os débitos contestados foram realizados no estado de São Paulo. Caso a autora realmente estivesse nessa localidade, muito provavelmente haveriam outras despesas lançadas no cartão de crédito, tais como hotel, transporte, lazer ou entretenimento. Ademais a parte requerida tem mecanismos para entrar em contato com seus clientes ao verificar transações suspeitas.
De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, ou seja, de que não teria efetuado os débitos mencionados, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.
Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva solicitação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.
Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a autora realmente não contraiu os débitos lançados no cartão de crédito fornecido, devendo ser declarada a inexistência.
Dos Danos Morais
Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.
Nada obstante, as requeridas não adotaram cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.
Sobre a matéria dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Apelação Cível. Danos Morais. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Fraude em cartão de crédito. Compras internacionais sem autorização. Dano moral configurado. Negado seguimento ao recurso. 1ª Câmara Cível 0005136-79.2011.8.22.0009 - Apelação , Relator(a) : Des. Sansão Saldanha.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: FRANCIELE LEROIS ALVES em face de REU: BANCO DO BRASIL SA, para o fim de:
a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R$ 8.000,00 (Um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, conforme estabelece a Súmula nº 362 do STJ;
c) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida para exclusão definitiva do nome da requerente do cadastro de mal pagadores junto ao SPC/SERASA, referente ao débito lançado, no valor de R$ 7.382,15, cujo vencimento se deu em 20/10/2020, e a inclusão nos registro negativos em 30/11/2020, proveniente do contrato/fatura n.º 00000000000129212.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000405-87.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JAIR LUIZ MOSSMANN, CPF nº 66261082049, BR-364, TRAVESSÃO B-65, LINHA C-95, LOTE 30-B, GLE ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista as alegações da parte autora em ID 77321499, remeta-se novamente os autos à contadoria, para eventual retificação dos cálculos.
Após faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015071-30.2020.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS, CPF nº 63476053253, AVENIDA VIMBERE 2231, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDO: JOB PIRES GERVASIO - ME, CNPJ nº 42955922000100, RODOVIA BR-153, ZONA RURAL RODOVIA BR-153, KM 49+ 300 MTS, S/N - 38475-000 - MONTE ALEGRE DE MINAS - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA GONCALVES, OAB nº MG135616, EVANDRO DE MOURA FIGUEIRA, OAB nº MG103973
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento atualizado do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002264-07.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO, CPF nº 79766544204, AV. RIO BRANCO S/N SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte autora requereu a busca de endereço no sistema SIEL.
Na certidão do oficia de justiça consta que o requerido reside no EUA.
Nesse caso, não há como o Juízo iniciar várias buscas, devendo a parte fazê-lo na seara do comum.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/endereço da parte executada.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7001445-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NELSON PULIDO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por 02 dias sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.
A requerida ao contestar o pedido alega que não houve registros de interrupção do serviço na unidade consumidora da parte autora.
Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.
O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relarora Ministra Nancy Andhi.
Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.
In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.
Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.
Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.
A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:
[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.
Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.
Dispositivo
Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
P.R.I.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012132-09.2022.8.22.0002
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E DANO MORAL proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, haja vista que o corte teria ocorrido supostamente em razão de uma fatura já paga pelo requerente fatura do mês 02/2022, no valor de R$ 234,29, da UC 20/559358-7, o autor anexou comprovante de pagamento da fatura que originou o débito, bem como histórico de contas.
Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da suposta dívida já paga em questão.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente já foi quitada, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de
outras penalidades.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

7000541-84.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: ROSINEIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº 98855107291, RUA MACEIÓ 2609, AP-01 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.
Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.
Essa providência se faz necessária tendo em vista que a última atualização se deu há mais de 5 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.
Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014072-43.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
REQUERENTES: JOAO RIBEIRO BORBA 20387822291, CNPJ nº 27722745000110, AVENIDA CANAÃ 3901, SALA 02 SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, AVENIDA CANAÃ 3901, SALA 02 SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7001961-95.2019.8.22.0002
Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA, CPF nº 53731867249, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226
Com o provimento do recurso determinando o prosseguimento dos embargos em apartado, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, aguardando-se julgamento dos embargos à execução 7005642-73.2019.8.22.0002.
Determino que a CPE faça inclua o nome do advogado do exequente no polo passivo dos ambargos 7005642-73.2019.8.22.0002, vindo este processo concluso.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7016417-79.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00640966292, ÁREA RURAL S/N, LOTE 22 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISSON LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº GO46455
REU: JAQUELINE DOS SANTOS, CPF nº 45750035816, AVENIDA ÁGUA VERMELHA 14 e 15, AVENIDA AGUA VERMELHA VILA NOVA CURUÇÁ - 08031-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Face o principio da celeridade nos juizados e que é incumbência da parte trazer o endereço correto da parte requerida, defiro apenas a busca infojud.
Reaizada a busca foi encontrado endereço identico da inicial.
Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7011192-44.2022.8.22.0002
REQUERENTE: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7003226-64.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: PEDRO ONOFRE MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01194326250, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2033, TEL. (69) 9.92829941 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA 26 4 Andar, RUA ITAPEVA, 26 4 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
Expeça-se alvará judicial dos valores bloqueados em favor da parte autora.
Na sequencia, intime-se a requerente a requerer o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001585-41.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº 94448310272, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 1005, - DE 427 A 527 - LADO ÍMPAR NOVA LONDRINA - 76877-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença onde a CERON foi condenada na obrigação de pagar indenização em favor da parte autora CLEIDIMAR
BARBOSA DE ANDRADE.
Segundo consta nos autos, após ser expedido alvará para levantamento do valor remanescente devido em favor da parte autora, sobreveio em 13/05/2022 a juntada de mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível, objetivando a constrição do importe de R$6.036,00, porquanto CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE seria devedor em processo que tramita naquele juízo sob nº 7001585-41.2021.8.22.0002, em ação de execução que tem como parte credora o RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ocorre que todo o valor reclamado nos autos já fora pago e levantado pela parte autora e o processo extinto em 12/04/2022. Logo, inexiste a possibilidade de penhora nestes autos para garantir o pagamento de débito que o autor possui junto a RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos.
Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível dando ciência da presente.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018033-89.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ nº 15849938000158, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Face a juntada de contestação e documentos, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013752-90.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSEFA NUNES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002942-56.2021.8.22.0002
Requerente: RINALDO OLIVEIRA PORTELA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7011982-28.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

7007971-58.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA, CPF nº 96335726220, RUA SÃO VICENTE 2394, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
EXECUTADO: BIANCA CAROLLINE COLLA, CPF nº 01974185206, RUA TUCUMÃ 1971 OU 1979, LOJA ALABAMA STORE, FONE (69)9.9267-1519 SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Os autos vieram conclusos objetivando penhora on-line face a manifestação da exequente informando que a parte executada encontra-se inadimplente.
Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas da executada, incumbe a parte exequente apresentar demonstrativo de débito ATUALIZADO, bem como que indique o CPF/CNPJ da parte executada, caso ainda não o tenha informado.
Essa providência se faz necessária tendo em vista que a última atualização se deu há mais de 5 meses, e solicitar o bloqueio on-line nesta data, demandará prejuízo a parte exequente, e futuro prosseguimento do feito desnecessário em razão de eventual saldo remanescente.
Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio SISBA JUD.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009824-39.2018.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: DAVINO ALVES MACEDO, CPF nº 27215636291, AVENIDA MACHADINHO 2128 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779A
EXECUTADO: BENAOR MARIANO DA SILVA, RODOVIA BR-364, LOTE 09 QD 1 BL. C E LOTE 10 QD2 BL A.1 LOTEAMENTO ENTRE RIOS - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
A CPE deverá intimar pessoalmente o executação da expedição do auto de adjucação.
Assim, expeça-se o necessário para tal finalidade, aguardando-se o prazo legal.
Após, conclusos.
Serve a presente de mandado ou carta.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7008766-93.2021.8.22.0002
Nota Promissória
PROCURADOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
PROCURADOR: LEANDRO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 02514673259, RUA PORTO ALEGRE 2955, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Requeira o credor o que de direito, em cindo dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
7003960-49.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NILZA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59848626204, BR 421, LINHA C 75, LOTE 36, GLEBA 45 LOTE 36, LOTE RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A
EXECUTADO: JOSEANE IANES DE ASSIS, CPF nº 85019259268
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/yae-mmke-mia, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7005475-51.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: LIZANDRA PASSOS NETO, CPF nº 05031051205, RUA PEDRO NAVA 4013, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o requerido NÃO foi localizado para ser citado, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.
Em vez de apresentar o novo endereço da parte requerida, o requerente formulou pedido de diligência atribuindo ao juízo a responsabilidade pela localização do endereço através do sistema SIEL. Ocorre que compete ao postulante diligenciar, localizar e indicar o endereço da parte contrária. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligência judicial para localização do endereço da parte requerida.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte requerida.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007102-90.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ELIAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
2. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
3. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

4. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
5. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
6. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7013210-77.2018.8.22.0002
Causas Supervenientes à Sentença, Liminar
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 04823714202, AC ALTO PARAÍSO 3902, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
EXECUTADOS: RODRIGO QUADROS DA SILVA, CPF nº 00608016209, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM ANGELO OLIVEIRA, CPF nº 03421240213, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Defiro o pedido retro.
O valor em conta deverá ser destinado ao credor, expeça-se o competente alvará.
Após, intime-s eo credor para atualizar o débito, vindo conclusos para análise de pedido de novo bloqueio.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005113-83.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35072849287, RUA DO TOPÁZIO 2381, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014354-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEVI ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012166-81.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 6.016,07 (seis mil e dezesseis reais e sete centavos), da UC nº 20/180141-4, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica e de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002963-32.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO PINHEIRO MARCIEL, CPF nº 09063560249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3947, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812
REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 291, - ATÉ 825 - LADO ÍMPAR VILA YARA - 06020-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpridas as determinações, arquive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011737-51.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DALICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.
7000437-92.2021.8.22.0002
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 43942202204, TRAVESSA JÚPITER 114, APARTAMENTO 10 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE em face de ENERGISA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora fez contrato de locação e solicitou o fornecimento de energia elétrica para o imóvel localizado na Travessa Júpiter, nº 114, Grandes Áreas, Cidade de Ariquemes/RO, no entanto, a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado prazo até o dia 13/01/2021, mas não procedeu a ligação no prazo informado.
Diz que o autor esteve diversas vezes presencialmente junto à requerida para requerer a disponibilização do serviço essencial e mesmo assim a requerida não forneceu o serviço.
Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que a demora ocorreu em razão da necessidade de vistoria na UC para constatação das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia.
Alegou ainda que tendo em vista que a parte autora, por atitude deliberadamente sua, deu azo ao amargo que ora relata, não há nexo de causalidade para que a requerida seja responsabilizada.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A alegação da requerida de que a demora se deu pela necessidade de fazer "vistoria para constatação das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia", caiu no vazio ante a falta de prova para justificar a demora para a ligação de energia elétrica na residência da parte autora.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender ao pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto a necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não comprovou que notificou a parte autora para proceder adequação, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que o autor protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada energia elétrica em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à

solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Quanto ao novo pedido da parte autora para que a requerida realize as baixas/desligamento das Unidades Consumidoras 20/1930938-4 em nome do Autor, bem como da Unidade Consumidora em nome de Elcio de Freitas de Souza Unidade Consumidora 20/1180951-4, não merece guarida, uma vez não faz parte do pedido e não houve adiamento da inicial.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias, nesta fase.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010931-89.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADOS: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 06032579000150, ROD RO 133, LOTE 03 E 04, QUADRA 121 SN SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 05013316898, VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3321 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/yae-mmke-mia, ou pelo telefone (69) 3309-8108, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011615-72.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90580958272, RUA ESPANHA 3118, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDOS: TELMA LUCIANE DAMAZIO VAZARIM - ME, CNPJ nº 19562504000123, RUA TREZE DE MAIO, Nº 438-C 438-C, SÍTIO SANTO ANTONIO CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO, JOSE LAUREANO VAZARIM, CNPJ nº 20099763000149, RUA TREZE DE MAIO, Nº 438-C 438-C, SÍTIO SANTO ANTONIO CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
8 horas e 30 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001276-83.2022.8.22.0002
AUTOR: VALDIR MACHADO MIRANDA, CPF nº 10730524272, RUA PIQUIA 1960, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
8 horas e 38 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000242-73.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANA CIDEMAR MACIEL, CPF nº 48307050944, LC 00 S/N, ZONA RURAL TB 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7016253-17.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LASCI TELES TAMANDARE, CPF nº 19811993572, RUA GUANAMBI 1323, TEL. 69.99255-0646 OU 69.99242-7877 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido foi intimado para apresentar as suas contrarrazões e não o fez, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004967-08.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.
7004925-56.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE AZEVEDO BRITO, CPF nº 38711532220, RUA QUARENTA E SETE 1447 JARDIM ZONA SUL - 76876-823 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012184-05.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA, CPF nº 55242073268, RUA BEIJA FLOR 1630, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.
No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7018711-07.2021.8.22.0002
AUTOR: IZABEL FRANCISCA ACACIO MOREIRA, CPF nº 01719324719, RUA PARATI 2122 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7018388-02.2021.8.22.0002
AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ADRIANA CAMPOS DOS SANTOS, AVENIDA RIO BRANCO 2223 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a apresentação de contraproposta ofertada pela exequente: “A exequente declara e aceita pegar os moveis de volta, no valor de R$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos reais) mesmo com a depreciação, aceita o valor de R$ 2.046,29 (DOIS MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), por ser valor incontroverso, todavia, afirma não haver nenhum interesse no estoque da loja, pois não há nada a se fazer com a mercadoria, visto que a exequente não tem mais nenhuma loja” (id 75788894), INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de homologação da mesma.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7012145-08.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSIMERY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 32666187268, AC ALTO PARAÍSO 3271, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação/protesto. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, DMI e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome na petição inicial, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação, bem como, não requereu a exclusão da dívida que gerou o protesto e alega ser indevida.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;segunda-feira, 8 de agosto de 2022
8 horas e 30 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000273-93.2022.8.22.0002
REQUERENTE: DERIVALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 70810931591, LINHA C - 40, BR 421, GL 05 S/N, SN CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7016498-28.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA VERALUCIA DA SILVA REBOUCAS, CPF nº 22021574253, RUA SALVADOR 2218, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requisite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 76169619.
Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012144-23.2022.8.22.0002
REQUERENTE: NITA CELESTINA BARBOSA, CPF nº 64380602249, LINHA CP-28 Lote17, GL-01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., , - DE 271/272 A 499/500 - 04521-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
1. Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente
hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., , - DE 271/272 A 499/500 - 04521-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: NITA CELESTINA BARBOSA, CPF nº 64380602249, LINHA CP-28 Lote17, GL-01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7004516-17.2021.8.22.0002
AUTOR: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH, CPF nº 59513004287, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para julgamento do mérito. Contudo, verifico que é necessário o esclarecimento das partes de forma pontual para o justo julgamento do feito.
Ao analisar o processo verifica-se que a parte autora tem inúmeras ações referentes a retificação de faturas julgadas procedentes e alega nestes autos que não houve a retificação das faturas discutidas nos autos diversos e por isso não foi possível o pagamento.
Diz que sofreu várias vezes a suspensão do serviço essencial dessas faturas.
Ocorre que é preciso estabelecer o que se discute em cada processo, não sendo possível requerer o cumprimento de sentença (retificação de faturas) de processos distintos, nesta ação.
Assim, determino que as partes informem nos autos de forma pontual a data das suspensão do serviço e o motivo da suspensão (se por fatura que já foi objeto de processo ou se por fatura mensal posterior as ações com tutela/julgamento), devendo trazer aos autos uma planilha com as faturas que são, especificamente, objeto deste processo.
Concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifeste.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009399-70.2022.8.22.0002
AUTOR: FAVORINO MAXIMO BARBOSA, CPF nº 25247581920, RUA RUI BARBOSA 3497, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130, CENTRO / ROLANTES 1909 AV. BORGES DE MEDEIROS - 95690-000 - ROLANTE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015967-39.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALDINEI DELGADO DA COSTA, CPF nº 19173121215, RUA DEZESSETE 5781 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: Banco Bradesco, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Apresentada a planilha de cálculo atualizada, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016542-81.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SAULO CAVALARI, CPF nº 21145431968, LC-80, GB 69 lote 80, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinta execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7006923-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: INACIO JOSE KREVICZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
Polo Passivo: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, CELSO LUIZ MORENO SUMYK, OAB nº SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO, OAB nº SP138767, CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA, OAB nº SP296050
DESPACHO
Em razão da juntada da Carta Precatória devolvida, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, façam conclusos para deliberação.
Ariquemes/RO, 08 de agosto de 2022.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006987-40.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MIGUEL JORGE ALVES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
REU: FRANK CABRAL CARVALHO
REQUERIDO: JULIANI SOARES DE MIRANDA CABRAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001924-97.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES, CPF nº 21336024968, LOTE 101, GLBA 11, ZONA RURAL RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE SA TELES, CPF nº 27256340249, KM 33 G 11 L 101, ZONA RURAL RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006001-18.2022.8.22.0002
REQUERENTE: WALDEMAR ZAJAC, CPF nº 67831680853, LINHA C-75, BR 421, TRAVESSÃO B-0, VILA CHAPADÃO s/n GARIMPO BOM - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação da parte requerida no interesse em conciliar;
3. Determino a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010932-98.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 19813473991, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014150-71.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: OSVALDINO ALVES ELISEU, CPF nº 49822519249, ÁREA RURAL SN, BR 421, LC 60 TV B-40, LT 20 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEIDE ALVES ELIZEU, CPF nº 75138646249, ÁREA RURAL sn, BR 421, LC 60, TV B-40, LT 20, GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES SOBRINHO, CPF nº 19137362291, RUA SÃO VICENTE 2177, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Manifeste-se a parte credora quanto satisfação do crédito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016137-11.2021.8.22.0002
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: SOLANGE CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 01253456151, LINHA C - 50, BR 421, SITIO SANTA LUZIA s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Redesigno audiência de conciliação a se realizar no CEJUSC no dia 19 de agosto de 2022 às 12:30 h.
Defiro o pedido.
Cite-se no endereço indicado.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

7003595-58.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 42230780204, LINHA C 90 TB 30 LOTE 77 GLEBA 43 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Nesta data, acessei o sistema SISBAJUD a fim de solicitar os bloqueios nas contas vinculadas ao CNPJ indicado pela parte autora, todavia, restou frustrada a tentativa haja vista a inexistência de instituições financeiras associadas ao CNPJ 05.914.650/0015-61.
Existe pelo menos 01 Réu/Executado que não possui Instituição Financeira associada: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Deste modo, oportunizo a parte autora a apresentar nos autos CNPJ válido da parte executada, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7000835-05.2022.8.22.0002
AUTOR: DIRCE APARECIDA PEREIRA COSTA, CPF nº 70387770259, LC-85, MARCAÇÃO TB 0, SITIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004657-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A
REQUERIDO: EDIVAN ARAUJO DOS REIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001134-79.2022.8.22.0002
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7013227-79.2019.8.22.0002
Requerente: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
Requerido(a): RAQUEL DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7012072-36.2022.8.22.0002
REQUERENTE: THALITA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7006454-13.2022.8.22.0002
AUTOR: OZEAS TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012185-87.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA NETO, CPF nº 33465215915, AVENIDA MASSANGANA 2654, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., V. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - TORRE 2 1830 - Torre 2, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., V. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830 - TORRE 2 1830 - Torre 2, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA NETO, CPF nº 33465215915, AVENIDA MASSANGANA 2654, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7007474-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações ficando por 72h sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.
A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.
Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.
Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.
O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relarora Ministra Nancy Andhi.
Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.
In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.
Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.
Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.
A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:
[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).
Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.
Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.
Dispositivo
Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
P.R.I.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009327-88.2019.8.22.0002
Cheque
EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1895 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA, CPF nº 64028852234, 6ª RUA, ESCOLA ANÍSIO TEIXEIRA (69) 3535-2317 SETOR 02 - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos FACE O DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO À PENHORA SISBAJUD DE ID 76151636.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância penhorada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006507-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA EUGENIA NOGUEIRA, CPF nº 28601343287, AVENIDA RIO BRANCO 1825, - ATÉ 2182/2183 SETOR 12 - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006387-82.2021.8.22.0002
AUTORES: EUCLIDES CEOLIN, CPF nº 51521857920, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
REQUERIDOS: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, RUA JOSÉ MELONI 295, BOX 17 VILA MOGILAR - 08773-120 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987, RUA IRACEMA QUINTAL GIAROLA 3005 JARDIM SANTA CLARA - 87505-662 - UMUARAMA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SATURNINO GAZOLA DINIZ, OAB nº PR33454
Despacho
Considerando o pedido de produção de prova oral interposto pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 13/09/2022 ÀS 12:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/yos-gnwe-zwi
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012143-38.2022.8.22.0002
REQUERENTE: NITA CELESTINA BARBOSA, CPF nº 64380602249, LINHA CP-28 Lote17, GL-01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., , - DE 271/272 A 499/500 - 04521-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
1. Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente
hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., , - DE 271/272 A 499/500 - 04521-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: NITA CELESTINA BARBOSA, CPF nº 64380602249, LINHA CP-28 Lote17, GL-01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008960-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001756-66.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: RODRIGO RUDEY, CPF nº 52140202287, RUA DO SABIÁ 960, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, RUA DOM AUGUSTO 715, SALA 04, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077
EXECUTADOS: NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 91588227120, RUA ITAUÇU 02, QD 10 LT 02 SL 07 CIDADE JARDIM - 74423-015 - GOIÂNIA - GOIÁS, AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY, CNPJ nº 01630154000120, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 2020, 12 ANDAR BELA VISTA - 01318-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº GO33831, RC 15 SN, QD 18 LT 24 CASA 1 RESIDENCIAL CANADA - 74370-603 - GOIÂNIA - GOIÁS

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
Apesar da extinção do feito, mantenho a restrição RENAJUD porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7009484-56.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018090-10.2021.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007820-63.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações
REQUERENTE: NESTOR OLIVEIRA, CPF nº 04821793253, RUA SERINGUEIRA 1817 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Cumpra-se conforme determinado na Decisão anterior: " Expedida a intimação em favor da parte autora, arquivem-se os autos".
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7009737-44.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANA PISSINATTI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7014528-95.2018.8.22.0002
Duplicata

REQUERENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP, CNPJ nº 34456848000141, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: DANIEL LEMANSKI DA SILVA, CPF nº 91060192268, RUA ROLIM DE MOURA 2297 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Como se trata de revel, chamo o feito à ordem para:
1) Intime-se o executado, por publicação, ´para, querendo, ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
2) Caso se mantenha inerte, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011333-63.2022.8.22.0002
AUTOR: FELIPE MOURA DE CARVALHO
REU: LUIS FELIPE SOUSA DA SILVA, MARKETPLACE TEMPERCLIMA LTDA, TEMPER CLIMA ELETRODOMESTICOS LTDA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face deREU: LUIS FELIPE SOUSA DA SILVA, MARKETPLACE TEMPERCLIMA LTDA, TEMPER CLIMA ELETRODOMESTICOS LTDA em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros da empresa ré no valor do eletrodoméstico adquirido, sob a justificativa de resguardar os seus direitos, requer ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.
Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC. Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
No mais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000912-14.2022.8.22.0002
REQUERENTE: DIEGO DA FONSECA MACHADO, CPF nº 87007363253, JOAQUIM BATISTA FERREIRA 3572, MORADIA ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007915-20.2022.8.22.0002
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: MARLI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 58562818291

Decisão
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designação de nova audiência de conciliação.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior qual seja : RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 2363, NO MUNICÍPIO DE JARU – RO, CEP: 76.890- 000, observando os termos do despacho inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011754-53.2022.8.22.0002
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02997608201, RUA PARIQUIS 1884 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BANCO AGIBANK S.A, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO AGIBANK S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02997608201, RUA PARIQUIS 1884 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010334-13.2022.8.22.0002
AUTOR: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 30152548000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REU: JOSE SILVA MACEDO, CPF nº 57100020204, RUA ANISIO TEIXEIRA 3917, RUA ANÍSIO TEIXEIRA, 3917, SETOR 11 SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: JOSE SILVA MACEDO, CPF nº 57100020204, RUA ANISIO TEIXEIRA 3917, RUA ANÍSIO TEIXEIRA, 3917, SETOR 11 SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 30152548000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012102-71.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SILVIO COSTA RIBEIRO, CPF nº 14311674287, LINHA C-60 Lote 05, KM 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
1. Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente
hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: SILVIO COSTA RIBEIRO, CPF nº 14311674287, LINHA C-60 Lote 05, KM 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014080-20.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA MARIA BARROSO, CPF nº 51831007215, RUA AMAZONAS 3242 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7003365-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por 53h sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.
Citada a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.
O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relarora Ministra Nancy Andhi.
Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.
In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.
Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.
Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:
[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).
Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.
Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.
Dispositivo
Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
P.R.I.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7006607-46.2022.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA, CPF nº 13973843287, RUA GUAJARÁ MIRIM 2229 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015070-11.2021.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO COCCA SOLER
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017600-85.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIANA NICOLINA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008446-09.2022.8.22.0002

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: JAIR VALERIO DE OLIVEIRA, CPF nº 42153425204
Decisão
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designação de nova audiência de conciliação.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, qual seja: RUA AURIFLAMA, Nº 1864, BAIRRO ELDORADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO – SP, CEP: 15.043-330, observando os termos do despacho inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7002135-02.2022.8.22.0002
AUTOR: IRACEMA PRATIS DE OLIVEIRA, CPF nº 03360282299, LINHA C-75 S/N, ZONA RURAL ESTRADA DA SERRINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012142-53.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GISLENE SANTOS AMORIM FERREIRA, CPF nº 58931600291, RUA MONTEIRO LOBATO 3757, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: GISLENE SANTOS AMORIM FERREIRA, CPF nº 58931600291, RUA MONTEIRO LOBATO 3757, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7000944-19.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCIELE LEROIS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado.
A requerida apresentou preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente. Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.

Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.
Trata-se de ação ordinária de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais.
A requerida apresentou contestação e argumentou que a autora solicitou o cartão OUROCAR EMPREENDEDOR PF em seu nome via APP BB Onboarding - CLIENTE NÃO CORRENTISTA. Que foi encaminhado via correios para o mesmo endereço constante da petição inicial, porém não foi liberado e foram gerados diversos cartões virtuais. Alega ainda que o documento de identificação utilizado para a solicitação do cartão seria o mesmo constante do processo e que a foto encaminhada via mobile por ocasião da solicitação do cartão apresenta alguma semelhança com a foto constante no documento de identificação, indicando se tratar da mesma pessoa, entende que as cobranças são legítimas.
Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.
O banco réu afirma que a autora solicitou o cartão, todavia informa que o cartão entregue na residência da mesma não foi liberado, mas apenas autorizada a compra por meio de cartões virtuais, de mesmo modo anexa os diálogos realizados supostamente entre a autora onde questiona que trocou de endereço e o cartão foi entregue no endereço antigo e que está usando apenas cartão virtual para a realização das compras. Ocorre que no mesmo diálogo a autora teria informado endereço qual seja na comarca de Valparaíso de Goiás-GO, o qual é incompatível com o endereço da autora.
Dessa forma, é muito cômodo ao banco Réu, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à autora a exclusiva responsabilidade pelos débitos contestados, eximindo-se da responsabilidade. Aplica-se, na presente hipótese, a súmula nº 479, STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Com efeito, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para impossibilitar a ocorrência de fraude, tendo em vista a notoriedade da possibilidade de violação do sistema eletrônico de cartão de crédito. Se, fosse a autora quem efetuou as compras, cabe ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência.
Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobranças são legítimas, o que inviabilizaria o pleito da autora. Demais disso, insta salientar que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 434 do CPC/2015, visto tratar-se de prova documental pré-constituída, não se destinando a prova testemunhal para tal fim.
Ademais, pelo que se constata nos lançamentos das faturas, os débitos contestados foram realizados no estado de São Paulo. Caso a autora realmente estivesse nessa localidade, muito provavelmente haveriam outras despesas lançadas no cartão de crédito, tais como hotel, transporte, lazer ou entretenimento. Ademais a parte requerida tem mecanismos para entrar em contato com seus clientes ao verificar transações suspeitas.
De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, ou seja, de que não teria efetuado os débitos mencionados, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.
Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva solicitação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.
Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a autora realmente não contraiu os débitos lançados no cartão de crédito fornecido, devendo ser declarada a inexistência.
Dos Danos Morais
Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade das requeridas basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.
Nada obstante, as requeridas não adotaram cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu.
Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.
Sobre a matéria dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Apelação Cível. Danos Morais. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Fraude em cartão de crédito. Compras internacionais sem autorização. Dano moral configurado. Negado seguimento ao recurso. 1ª Câmara Cível 0005136-79.2011.8.22.0009 - Apelação , Relator(a) : Des. Sansão Saldanha.
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCIELE LEROIS ALVES em face de BANCO DO BRASIL SA, para o fim de:
a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, conforme estabelece a Súmula nº 362 do STJ;

c) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida para exclusão definitiva do nome da requerente do cadastro de mal pagadores junto ao SPC/SERASA, referente ao débito lançado, no valor de R$ 7.382,15, cujo vencimento se deu em 20/10/2020, e a inclusão nos registro negativos em 30/11/2020, proveniente do contrato/fatura n.º 00000000000129212.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009703-06.2021.8.22.0002
Direito de Imagem
REQUERENTE: MARCELINO GASPAR, CPF nº 19183364234, LINHA C 80 LOTE 61, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (DEPÓSITO VAZIO), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob penha de IMEDIATA penhora SISBAJUD.
Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.
Com já há petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Deve-se requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7007544-56.2022.8.22.0002
AUTOR: LUCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006394-40.2022.8.22.0002
Requerente: NERACI BORHER
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7007694-37.2022.8.22.0002
AUTOR: JULIO VILARVA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008724-10.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIA BEZERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006423-27.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 58321888291, BR 364, TV B 40, Lote 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001534-93.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: JOSEFA FIRMINO DE SOBRAL OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005887-79.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FABIULA FURTADO DE MORAIS, CPF nº 03589088257, RUA ANEZIO RAMOS 1882, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a juntada de certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência, decorreu o prazo sem que a referida juntada fosse feita, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, III do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005887-79.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FABIULA FURTADO DE MORAIS, CPF nº 03589088257, RUA ANEZIO RAMOS 1882, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a juntada de certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência, decorreu o prazo sem que a referida juntada fosse feita, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, III do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008944-08.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003945-12.2022.8.22.0002
REQUERENTES: CECILIA NETA TRIPER, CPF nº 09062564291, BR 421, TB-40, LINHA C-85, LOTE 63 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALGENER TRIPER, CPF nº 47855444220, BR 421, TB-40, LINHA C-85, LOTE 63 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ACACIA MONICA TRIPER FERNANDES, CPF nº 67795641253, BR 421, TB-40, LINHA C-85, LOTE 63 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAEL TRIPER, CPF nº 85672130291, BR 421, TB-40, LINHA C-85, LOTE 63 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO MARCOS TRIPER, CPF nº 67084850287, BR 421, TB-40, LINHA C-85, LOTE 63 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003885-39.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ECIVAL SILVA LEITE, CPF nº 38541297187, BR 421, LINHA C-100, TB-40, LOTE 15, GLEBA 41 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
7005215-71.2022.8.22.0002
AUTOR: PAULO HILARIO DA SILVA, CPF nº 46968784220, AVENIDA TANCREDO NEVES 4063, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005725-84.2022.8.22.0002
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 52776581220, KM 15, LINHA C-95 LT 43, Gleba13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7017246-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOVERCINA MARIA SOARES, CPF nº 35100290200, AVENIDA AFONSO GAGO 2170 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da sentença exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,segunda-feira, 8 de agosto de 2022.10 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016507-24.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO WENSING, CPF nº 29582911204, RUA ALFAZEMA 5257 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001338-26.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: DIVONEI RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014010-37.2020.8.22.0002
REQUERENTE: IALANA DA SILVA TECCHIO, CPF nº 02755562200, RUA RUI BARBOSA 3595, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REQUERIDOS: Apple Computer Brasil Ltda, CNPJ nº 00623904000173, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, 7ºE8ºANDAR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574001551, RODOVIA BR-101 SUL 9415, - DO KM 29,000 AO KM 100,000 CENTRO - 54510-000 - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial ID 79469416, bem como a obrigação de fazer também fora cumprida por ambas as partes.
Ante o exposto, julgo extinto a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014543-59.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: ROBSON COSTA DE ALMEIDA, CPF nº 93686684268, RUA DIONÍSIO SANTOS LIMA 1200, PARQUE BRASIL. ., . . - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.
Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi intimado (a) nos autos (ID 66459715) com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.
Considerando sua não localização para ser intimado à apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, consoante mandado juntado nos autos e, somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio(a) requerido(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo (ID 78635759).
Face ao exposto, certifique-se o prazo para apresentar impugnação, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no mandado/aviso de recebimento cumprido.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Deve-se ainda no mesmo prazo, o exequente, apresentar planilha do valor remanescente para fins de nova tentativa de penhora SISBAJUD.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009953-05.2022.8.22.0002
Acessão, Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ALDACKS JOSE KOTESKY, CPF nº 79780156291, RUA CECÍLIA MEIRELES 3096, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, AC ARIQUEMES , 1791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se conforme determinado na Sentença de ID 79101923 , arquivando os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015893-19.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BAIAO MIRANDA, CPF nº 31810349753, LINHA C-95, LOTE 18, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (depósito vazio), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob penha de IMEDIATA penhora SISBAJUD.
Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017247-16.2019.8.22.0002
AUTOR: CELSO DE LIMA, CPF nº 77005589220, AFONSO GAGO 1650, SORVETERIA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
10 horas e 33 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000217-37.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 20351895272, LINHA C-85, SÍTIO POSO ALTO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior (depósito vazio), intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob penha de IMEDIATA penhora SISBAJUD.
Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011866-22.2022.8.22.0002
AUTOR: MANOEL IRINEU PEREIRA BARROS, CPF nº 69405301268
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: MANOEL IRINEU PEREIRA BARROS, CPF nº 69405301268
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7010818-28.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008389-25.2021.8.22.0002
AUTOR: GIDEVAL NOBRE DA SILVA, CPF nº 81304269272, RUA BRASÍLIA 2129 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015577-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: OLAVO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 71383816204, RUA SANTO ANTÔNIO 5824, - DE 5324/5325 AO FIM RAIO DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
10 horas e 52 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7010888-45.2022.8.22.0002
AUTOR: HIAGO ROBERTO FRISSO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001267-24.2022.8.22.0002
Requerente: DANIELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006923-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 79933270249, AVENIDA BRASIL 1171, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, PONTO COMERCIAL (AEGEA) SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;
2. Considerando a expressa manifestação de ambas as partes no interesse em conciliar;
3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa JuniorEli da Costa Junior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008034-78.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR RAMILO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006767-08.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: EDER ALAN KARDEK TEIXEIRA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017507-93.2019.8.22.0002
AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Os autos vieram conclusos para sentença.
Ocorre que tem pedido justificado de produção de prova oral interposto pela requerida.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 26/10/2022 ÀS 09:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/pqe-fofr-kdu
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000977-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IONE DE MELO BARROS, CPF nº 00572363214, RUA CAMPO BELO 4044, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a requerida manifestou-se nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a manifestação como impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007056-38.2021.8.22.0002
AUTOR: SONIA MARIA DE LANA, CPF nº 59702346215, RUA N 3663 SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000437-92.2021.8.22.0002.
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.
7010221-59.2022.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS BRITO, CPF nº 63537052200, RODOVIA BR 364, LINHA C 80, GLEBA 16, LOTE 81 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Decisão

1. Recebo a emenda à inicial, por oportuno consigno que o pedido de tutela antecipada formulada na exordial perdeu seu objeto ante o cumprimento voluntário da parte requerida, conforme amplamente esclarecido pela parte autora no evento anterior.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
3. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS BRITO, CPF nº 63537052200, RODOVIA BR 364, LINHA C 80, GLEBA 16, LOTE 81 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014796-81.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
Parte autora: ANGELA VIEIRA DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 4125, CASA ALTO PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068, AVENIDA TANCREDO NEVES 2707, SALA 03 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
Parte requerida: ELIZEU PEREIRA DA SILVA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3413, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, SETOR 01 1881 RUA CONDOR - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, AVENIDA JAMARI 3867, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a parte autora acostou comprovante de taxa correspondente a uma pesquisa de endereço, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 dias, indicar qual sistema requer seja realizada a pesquisa (Sisbajud, Renajud, Serasa ou SIEL).
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7010749-30.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 6.330,68 (seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Parte requerida: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP, RUA DOS BURITIS 281 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCILIA RIBEIRO VIEIRA, RUA DOS BURITIS 281 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas Sisbajud, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003910-86.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 20.446,49 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: DIEGO ROBERTO ROCHA LEMOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4313 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80298873, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80298873, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Custas da fase de conhecimento, devidamente pagas conforme sistema de custas.
Honorários de sucumbência incluidos acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015935-68.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: LUIZ HENRIK ANDRADE CORDEIRO, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, em 05 dias, devendo incluir no cálculo a verba honorária fixada.
3- Após, intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.
4- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.
5- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009253-34.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 8.898,45 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2315, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Parte requerida: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA, RUA 57 1290 MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - À vista do extrato da conta judicial, o ente municipal encontra-se regular com a realização dos depósitos do percentil penhorado na folha de pagamento da parte executada, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
2 - Após, aguarde-se por 90 dias e volvam conclusos para consulta dos demais pagamentos.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001889-40.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 19.597,07 (dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos)

Parte autora: DANIEL FERREIRA SANTOS, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 5208, - DE 4849 A 5193 - LADO ÍMPAR SETOR 08 - 76873-351 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, ALAMEDA BRASILIA, - ATÉ 2234/2235 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Expeça-se alvará/ofício de transferência do saldo remanescente para a conta da requerida indicada na petição de Id 78871096.
2- Após, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012157-22.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais)
Parte autora: ESMERALDA DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a emenda e os novos documentos.
1.1- Defiro a gratuidade de justiça.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora n. 20/566509-6, Endereço Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1864, Setor 02, Ariquemes-RO, em decorrência da dívida de recuperação de consumo apurada no importe de R$ 650,21, com vencimento em abril/2022, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais); bem como, que SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012157-22.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais)
Parte autora: ESMERALDA DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Compulsando os autos, verifico que são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Histórico de consumo dos últimos 12 meses, para verificar o pagamento regular das faturas cobradas em sede de recuperação de consumo, afim de analisar o pedido de tutela;
2- Simulação de consumo que pode ser feita no endereço eletrônico https://www.energisa.com.br/Paginas/simulador-de-consumo.aspx;
3 - Comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que no rito adotado não há designação de audiência prévia;
4 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita (cópia da CTS/CNIS ou documentos que comprovem o alegado);
5- A autora menciona ainda a defesa administrativa apresentada à requerida, sendo assim, a eventual juntada de tal defesa é pertinente para enriquecer a análise preliminar dos autos.
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016635-10.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 5.218,05 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos)
Parte autora: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, RUA MARECHAL DEODORO 1748, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2026, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
POMMER & BARBOSA LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em desfavor de LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO
A parte autora alegou ser credora da parte requerida, representada pela nota promissória, sem força executiva, no valor de R$ 4.295,34 (sem atualização).
Expedido MANDADO monitório, a parte requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do CPC. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
Relativamente à atualização da dívida, a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, e considerando que o não pagamento da obrigação na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Tratando-se de nota promissória, os juros moratórios são devidos a partir da data de vencimento da dívida, jurisprudência que cito:
Apelação cível. Ação monitória. Nota promissória com duas datas de vencimento. Prevalência da posterior, escrita por extenso. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial dos juros. Data do vencimento. Recurso parcialmente provido. Havendo divergência entre dados da promissória, prevalece a informação aposta por extenso, por aplicação analógica da regra da Lei Uniforme de Genebra relativa às indicações do valor da dívida (artigo 6º do Decreto 57.663/1966), além de ser a data escrita por extenso posterior, logo presume-se que a data escrita em algarismo seria a data em que o título foi emitido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010977-30.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/01/2022
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por POMMER & BARBOSA LTDA - EPP em desfavor de LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida a pagar à parte autora a importância nominal de R$ 4.295,34 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, por consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.
Operado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012160-74.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 58.388,80 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)
Parte autora: STEFANY LORRAYNE LOPES DA SILVA, RUA TRINTA E CINCO 1796 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
Parte requerida: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
STEFANY LORRAYNE LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária de salário maternidade com pedido de tutela de urgência mediante contagem hibrida em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
É o relatório. DECIDO.
Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência e coisa julgada. Nos termos do art. 337, § 3º e 4º, do CPC, há litispendência e coisa julgada, quando se repete ação, que está em curso.
Em pesquisa ao sistema PJE constata-se que existe outro processo sob nº 7012324-44.2019.8.22.0002 tratando-se das mesmas partes, dos mesmos fatos e do mesmo pedido, ajuizado perante 3ª Vara Cível desta Comarca, dispondo de SENTENÇA de MÉRITO improcedente.
As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, e na primeira já houve a análise do MÉRITO, verificando-se assim, o fenômeno da coisa julgada.
De acordo com o art. 337, § 3º e 4º do CPC ocorre a litispendência e coisa julgada quando se reproduz uma ação idêntica à outra que está em trâmite ou já tramitou, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência.
Consigno, ainda, que a parte autora requereu o benefício nestes autos com o mesmo requerimento administrativo de 2019, posterior a nova Lei n. 14.126/2021, onde o INSS sequer teve conhecimento da realidade atual da parte autora, o que não há pretensão resistida, sendo a parte autora carecedora do interesse de agir.
Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015998-30.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 16.996,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais)
Parte autora: JOAQUIM BRITO DA SILVA, ÁREA RURAL 8, LC45 LOTE A-8 GL54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Alvará expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009315-69.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: SIRLENI DOS SANTOS, LOTE 22, GL. 60, LINHA C-30, BR 421, KM 50, LINHA C-25, TRAV. LC25, COM LC-30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2311, SALA 01 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395
Parte requerida:
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009356-36.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: TAIS DE LIMA MOURA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1586 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANIELE DE LIMA BELING, RUA ITAIPAVA 2645 JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLEI BELING, SOL NASCENTE 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
Parte requerida:
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005513-63.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)
Parte autora: JOAO MALHER PINHO, ZONA RURAL 6424 LINHA C 90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria idade rural ajuizada por JOAO MALHER PINHO em desfavor do INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 77871845, apresentando a parte autora contraproposta com inclusão de honorários de sucumbência no ID 78252057, com o com a qual concordou expressamente a parte ré, segundo petição de ID 79177691, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 77871845, 78252057 e 79177691, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 77871845, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 77871845 e 78252057.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014449-48.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Fixação
Valor da causa: R$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)
Parte autora: R. N. B., RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. W. B. D. S., CAARAPO 4445 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. C. B. D. S., PAULO MIOTO 3097 ST 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Parte requerida: C. D. D. D. S., LINHA C-35, KM 12, TRAVESSÃO DA 35 PARA A 30 SN, SÍTIO BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Cumpra-se os itens "1" e "1.2" da DECISÃO de ID 78457268.
2- Fica a parte exequente Edinara Regina Colla intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o comprovante de pagamento, bem como a extinção do feito pelo pagamento. Registro que em caso de inércia, o feito será extinto pelo pagamento.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003969-74.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCELEI DE SENA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: MARCELO LESSA DA SILVA
Advogado do(a) REU: VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DULCELEI DE SENA FERRAZ LEMES em face do ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA A MENSAGEM DA CRUZ e MARCELO LESSA DA SILVA.
A autora narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, erroneamente, protestou seu nome. Aduziu que a falha foi descoberta e corrigida pelo segundo requerido, quando procurado pela requerente. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 59545245.
Contestação do segundo requerido no ID 60407048, rebatendo a pretensão autoral. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Disse que cabia apenas a análise das formalidades do título e não a regularidade dos

dados informados pelo credor, que enviou o CPF errôneo da companheira do devedor para protesto. Ressaltou que foram entregues notificações do apontamento do protesto no endereço da autora, mas esta permaneceu silente, indicando má-fé. Asseverou que, ainda assim, corrigiu prontamente a irregularidade informada pela autora. Arguiu a não demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou sobre a litigância de má-fé e a não incidência do CDC. Ao final, requereu a improcedência da ação e a aplicação de multa por litigância de má-fé, juntando documentos.

Contestação do primeiro requerido no ID 60488176, refutando os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. Quanto ao MÉRITO, alegou que o débito protestado é do conhecimento autora, pois se trata de dívida de seu companheiro Jair Botelho Bastos, por serviços educacionais prestados à enteada da autora, Amanda Blasnski Bastos. Disse que o erro material foi corrigido prontamente e que os pressupostos da responsabilização não foram demonstrados nos autos. Por fim, pleiteou a aplicação de multa por litigância de má-fé e requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica nos IDs 61652076 e 61660893, impugnando os termos das contestações e reforçando o pleito inicial.

Saneador nos IDs 62781595 e 68647266, rejeitando as preliminares, indeferindo às partes a produção de prova testemunhal, mas deferindo a juntada de documentos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória com base em protesto indevido.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

No concernente ao protesto indevido, a prova documental testifica que a autora realmente não contratou os préstimos da primeira requerida, sendo certo que somente seu esposo é o contratante dos serviços os quais ensejaram a dívida protestada (ID 60408470 e 60488178).

Em adição a isso, o documento de ID 60408461 torna claro que o protesto foi realizado erroneamente no nome da parte autora, porque totalmente destoante da realidade fática existente.

Nesse cenário, tenho que a responsabilidade pelo protesto indevido deve ser atribuída exclusivamente à primeira requerida. Eis que os documentos carreados demonstram que a referida encaminhou os títulos para protesto, indicando dados errados, conduta essa que atingiu a requerente em razão das negativações.

E o segundo requerido está acobertado pela excludente legal de responsabilização, por culpa exclusiva de terceiro, pois a conduta foi praticada unicamente pela credora-apresentante, acabando por quebrar o nexo de causalidade.

Destaco, não há como responsabilizar o segundo requerido pelos efeitos negativos do protesto, tendo em vista que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, expressamente informa que é do apresentante a responsabilidade pelos dados fornecidos.

Aliás, o tabelião apenas tem responsabilidade pelos requisitos formais do título a ser protestado (art. 22 da Lei n. 9.492/97), e não pela verificação da idoneidade das informações contidas do documento, afinal, a veracidade dos dados é do credor. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência assentada sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. OBJETIVA. PROTESTO DE TÍTULO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. TABELIÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS. 1) Embora a responsabilidade civil do tabelião de protestos em face de eventuais danos causados a terceiros seja de cunho objetivo, já que delegatário de serviço público, não é atribuição deste conferência da correção das informações que lhe são prestadas, conforme determina o art. 5, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, de sorte que não pode ser responsabilizado civilmente pela informação incorreta dos dados do devedor, no caso o CPF que, em verdade pertencia ao autor da ação. 2) Apelo conhecido e improvido. (TJAP, APL 00183448020148030001, Acórdão n. 73950, Processo n. 0018344-80.2014.8.03.0001, Relatora Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 01/09/2015)

CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. TABELIÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE CULPA. 1. Não é atribuição do tabelião a conferência da correção das informações que lhe são prestadas, pelo que não pode ser responsabilizado civilmente pela informação incorreta do CPF do devedor. 2. Hipótese em que a empresa ré foi incauta ao obter o CPF de terceira pessoa, sem analisar a fidedignidade da fonte, e negligente ao indicá-lo a protesto sem conferir se efetivamente correspondia ao do devedor. Devida a indenização por danos morais, decorrente da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. 3. O termo inicial dos juros de mora é a data do protesto. (TRF4, AC 0009178-93.2007.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 28/07/2010)

Assim, como não há responsabilidade do segundo requerido pelo fatos descritos na inicial, a indenização será fixada apenas contra a primeira requerida, ante o preenchimento dos pressupostos legais.

Na hipótese, como a negativação da demandante foi indevida, a situação justifica a indenização por danos morais. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. E não há que se falar em agravamento ou lesão pela perda tempo útil, pois o problema foi resolvido rapidamente, em que pese as alegações da requerente. Justifico assim o arbitramento de indenização.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a primeira requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência local, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da requerente na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, verifico que os requeridos não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Eis que não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.
Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DULCELEI DE SENA FERRAZ LEMES em face da primeira requerida ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA A MENSAGEM DA CRUZ, motivo pelo qual CONDENO a primeira requerida a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face do segundo requerido MARCELO LESSA DA SILVA.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
INDEFIRO a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas processuais, e a primeira requerida a pagar os 50% restantes. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) a ser dividido entre as partes, motivo pelo qual CONDENO a parte autora a pagar aos patronos das requeridas 50% da verba honorária, e a primeira requerida a pagar ao patrono da parte autora os 50% restantes.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 29 de abril de 2022 às 12:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003969-74.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DULCELEI DE SENA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REPRESENTADO: ASSOCIACAO MISSIONARIA A MENSAGEM DA CRUZ e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Advogado do(a) REU: VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO LESSA DA SILVA, nos termos do art. 1.022 do CPC, contra a SENTENÇA de ID 76276573.
Vieram conclusos. DECIDO.
CONHEÇO dos embargos, mas não os acolho. Explico.
A parte embargante argumentou que há na SENTENÇA omissão e erro material que precisam ser aclarados:
3. No particular, a SENTENÇA ora embargada é omissa quando sustenta que os honorários advocatícios de sucumbência “devem ser divididos entre as partes” e, prosseguindo, condenou “a parte autora a pagar aos patronos das requeridas 50% da verba honorária, e a primeira requerida a pagar ao patrono da parte autora os 50% restantes”.
4. Contudo, em que pese a sucumbência recíproca entre a autora e a primeira ré, o segundo réu não sucumbiu em parte alguma, razão pela qual o patrono faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios em sua integralidade.
5. Da forma como foi exposto na SENTENÇA, os patronos do segundo réu somente receberão 50% dos honorários advocatícios de sucumbência, quando, na verdade, deveriam receber os honorários integrais por não terem sucumbido em ponto algum no processo.
6. Assim, a SENTENÇA embargada é omissa e também, com a devida vênia, equivocada, ao não indicar qual das partes arcará com a os 50% restantes dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do segundo réu, o que, no entender do ora embargante, deveria ser imposto à parte demandante.
Ocorre que não assiste razão à embargante, não há correção a ser feita na SENTENÇA.
Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a CONCLUSÃO do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na SENTENÇA aqui combatida, atingindo por logicidade todos os argumentos da inicial. Inclusive, foi determinada expressamente a distribuição dos honorários no DISPOSITIVO. Logo, inexistente a omissão arguida.
Da mesma forma, não há que se falar em equívoco material na SENTENÇA. Eis que erro material consiste na incorreção do modo de expressão do conteúdo, inexatidão entre a vontade do juízo e o texto da DECISÃO, que não altera o resultado do julgamento. E tal circunstância não foi verificada na DECISÃO que ensejou os presentes embargos, especialmente considerando a existência de vencedores plúrimos (mesmo que parcialmente), a clara distribuição dos honorários e a observância da impossibilidade oneração demasiada da parte vencida, o agravamento na condenação do vencido.
Nesse cenário, pelo que consta, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento assinado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção.
E como os argumentos constituem mera irresignação quanto ao conteúdo do julgado, não possuindo o condão de modificá-lo, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.
Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Ariquemes terça-feira, 24 de maio de 2022 às 12:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7010397-38.2022.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: JOBERSON MUNIZ e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de05 (cinco) dias, intimada para complementar o endereço do executado JOSÉ CARLOS DE MOTA, apresentando a numeração da residência para o envio da Carta AR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7001782-59.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011956-30.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 37.226,70 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos)
Parte autora: CLADEMIR JOSE LEOCADIO, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO s/n LINHA C 102, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: REAL CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS, AVENIDA JAMARI 4391, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO SOARES CERQUEIRA, RUA PARANÁ 3119, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TOLVAI E CERQUEIRA LTDA, AVENIDA JAMARI 4391, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO TEODORO BLUMER, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, bem como os documentos acostados não demonstram, a princípio, a legitimidade das pessoas jurídicas e de Leandro para figurarem no pólo passivo da lide. Analisando os fatos narrados, abstrai-se que o autor alega ter celebrado negócio segundo a proposta apresentada pelo réu Leandro, quando em verdade o contrato assinado possui termos divergentes, sem inclusão de valores dados como pagamento de entrada do negócio e com valor e quantidade de parcelas diferentes do proposto. Diante do narrado, verifica-se que o pedido de devolução das parcelas pagas além das apresentadas na proposta é apresentado sem direcionamento a um réu específico, porém, verifica-se que a proposta de venda de consórcio contemplado é subscrita tão somente pela pessoa física de Leandro, não se justificando o direcionamento do pedido aos demais. Não obstante, não há razoabilidade no pedido de repetição de indébito, pois, não se vislumbra, a princípio, cobrança indevida por parte dos réus, mas da Caixa Consórcios S/A, em razão dos termos efetivamente constantes no contrato pactuado. Ainda deve justificar a inclusão de Real Consórcios Contemplados no pólo passivo da lide, pois, não há contrato/proposta pactuado com a mesma e, caso insista em sua manutenção na lide, deve apresentar os documentos de baixa da mesma perante a JUCER, bem como apresentar o contrato social da mesma justificando, assim, a inclusão de Celso no pólo passivo da lide. Em relação à ré Consórcio Contemplado, segundo o narrado, há sucessão empresarial desta em relação à empresa supra, situação fática que não gera legitimidade para inclusão direta no pólo passivo da ação, mas nítida hipótese de ampliação subjetiva da lide, que deve ser pleiteada no feito na forma de pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 134, §2º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003396-46.2015.8.22.0002
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FREITAS FERREIRA e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200
Advogado do(a) INTERESSADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7005153-65.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7016297-36.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR FIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7017849-36.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7016201-21.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINA NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7006422-42.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012165-96.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Liminar
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: ANDREIA SELISTINO DA SILVA, RUA SETE 1785, () RAIO DE LUZ - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS DE CAMPOS, OAB nº RO11796
Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, SALA 02 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Vistos.
1 - Defiro a gratuidade à parte autora.
2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 02 (duas) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA na unidade consumidora de matrícula n. 5315-5, Endereço Rua Cardeal, nº 1785, Apartamento 02, Setor 02, Ariquemes-RO ,sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais).
O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de água é indevida, em análise preliminar, pois não constam débitos em aberto no espelho de consumo e fatura da autora. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
4.2- Intime-se a parte requerida, que caso não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012174-58.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 36.300,00 (trinta e seis mil, trezentos reais)
Parte autora: GILBERTO BERNARDES, RUA CECÍLIA MEIRELES 3197, CASA DA FRENTE SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a inicial foi distribuída com nome diverso do que está no sistema do PJe, bem como os documentos não corresponde com a inicial.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos a petição inicial correspondente.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007137-21.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005018-53.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: M. D. S. S., LINHA C-19, KM 08 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Parte requerida: R. S. T., AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem e retificação de certidão de óbito ajuizada por MARIA DOS SANTOS SILVA em face de RAFAELA SANTOS TEIXEIRA, filha do extinto VALDIR VALDEMAR TEIXEIRA.
A parte autora alegou ter convivido em união estável com o de cujus desde 10.07.2014 até o seu falecimento em 24.09.2020. Sustentou que no período residiam juntos em endereço na área rural de Ariquemes, em sítio de propriedade da parte autora, sendo a união pública e contínua. Assim, requereu a procedência da ação, acostando os documentos.
Citada a parte ré, apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Disse que seu pai não declarava endereço fixo. Face ao exposto, pleiteou a improcedência da ação, juntando documentos.
Réplica, impugnando os termos da contestação.
DECISÃO saneadora designando audiência de instrução.
Audiência realizada.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem e retificação de certidão de óbito.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de procedência da inicial. Explico.
A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo destinado à família (art. 226) com a afirmativa de que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. E no § 3º do mesmo artigo, a par da família tradicionalmente constituída pelo casamento, o constituinte enxerga a entidade familiar na união estável: “Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A referida regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, mas posteriormente foi melhor delineada pelo Código Civil, o qual de forma geral manteve o direcionamento da Lei de 1996, no sentido de que união estável é a união fática de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.
Nessa senda, em harmonia com a caracterização de união estável prevista na Lei n. 9.278/96, o CC exige no art. 1.723 que a união seja pública, contínua, duradoura, objetivando a constituição de família, sem fixar um prazo mínimo para se constituir entidades familiares.
Logo, o relacionamento em união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Por conseguinte, cabe à parte autora demonstrar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento, revelando as características próprias de uma entidade familiar.
In casu, a parte requerente narrou que manteve com VALDIR VALDEMAR TEIXEIRA relacionamento público e notório, por aproximadamente 06 anos, até o falecimento do referido, abrangendo o período de 10.07.2014 até o seu falecimento em 24.09.2020, com a efetiva intenção de constituir uma família.
Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos, imagem do casal em convivência familiar, notas fiscais e boletos constando que o falecido declarava como endereço residencial o sítio na área rural de Ariquemes (Linha C-19, Km 08) de propriedade da parte autora, o recibo de entrega à requerida do veículo MMC/L200 com data de 01.10.2020, onde pode se conformar que a parte autora e o falecido conviviam como marido e mulher.
Em adição a isso, foram ouvidas em juízo duas testemunhas da parte autora e uma da parte requerida, confirmando que a parte autora e o falecido conviveram em união estável desde 2014 até a data do óbito, que eles moravam juntos e eram conhecidos na região como um casal.
Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a autora e o de cujus conviveram em união estável. Eis que os requisitos indispensáveis restaram claramente demonstrados.
Para corroborar o raciocínio, cito a jurisprudência sobre o tema:
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROVA. Havendo provas que caracterizam a união estável, o seu reconhecimento é imperativo. (Apelação, Processo nº 0009898-48.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 04/05/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado não está obrigado a esgotar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim a demonstrar, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito utilizados para a formação de seu convencimento. 2. O reconhecimento da união estável pressupõe a robusta demonstração da publicidade, da continuidade, da estabilidade e do objetivo de constituição de família. 3. Ausente a prova suficiente para o convencimento de que o relacionamento foi pautado nesses elementos, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. (TJRR, AC 0802807-21.2017.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, 2ª Turma Cível, julg.: 27/09/2018, public.: 27/09/2018)
Destarte, deve ser julgada procedente a inicial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOS SANTOS SILVA em face de RAFAELA SANTOS TEIXEIRA, e por essa razão:
DECLARO a união estável de MARIA DOS SANTOS SILVA e VALDIR VALDEMAR TEIXEIRA no período de 10.07.2014 até o seu falecimento em 24.09.2020, que será regido pelo regime da comunhão parcial de bens.
DETERMINO a retificação do registro de óbito do falecido VALDIR VALDEMAR TEIXEIRA para constar averbação que convivia em união estável com MARIA DOS SANTOS SILVA, sendo que os demais dados deverão permanecer inalterados.
CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que foi concedido à parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça.
Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro “E” ao 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento da União Estável entre MARIA DOS SANTOS SILVA e VALDIR VALDEMAR TEIXEIRA no período de 10.07.2014 até o seu falecimento em 24.09.2020, regido pelo regime da comunhão parcial de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, para que proceda à averbação e retifique no assento de óbito de VALDIR VALDEMAR TEIXEIRA , matrícula n. 096370 01 55 2020 4 00051 099 0017662 36, devendo constar que convivia em União estável com MARIA DOS SANTOS SILVA.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007460-89.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 87.790,00 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais)

Parte autora: WANDERSON DE SOUSA DONATO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1891, - DE 1811/1812 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Parte requerida: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ACACIO DA SILVA CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Associe-se o perito nomeado ao presente feito no PJE.
2- Intime-se o perito a manifestar se tem interesse no parcelamento dos honorários em 10 vezes, ou caso aceite em menos parcelas, informar qual maior número de parcelas aceitas, conforme requerido pela parte ré.
3- Vindo a resposta do perito, intime-se a parte requerida a iniciar o depósito dos valores, ou efetuar o pagamento integral do valor da perícia, caso não seja aceito o parcelamento pelo perito em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008201-95.2022.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Remoção, Registro de Óbito após prazo legal
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SERGIO GONCALVES DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL, - DE 5125 A 5205 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Intime-se a parte autora para atender o solicitado na quota do MP, em 05 dias.
2- Após, conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006911-45.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: MARILEIDE GONZAGA DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 3987, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que com o oferecimento de resistência pela ré e o ato narrado que lhe constituiu prejuízo passível de indenização o feito mostra-se útil e necessário para o alcance de seu intento.
2- Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa por ser absolutamente infundada, pois o valor atribuído à causa corresponde exatamente ao pedido de dano moral pleiteado.
3- Rejeito a preliminar de ausência de documentos iniciais, pois, embasa na ausência de prova do nexo causal, matéria ligada o MÉRITO da lide.
4- Declaro saneado o feito.
5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
6- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
7- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das já carreadas aos autos.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
9- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007061-26.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Liminar
Valor da causa: R$ 10.121,00 (dez mil, cento e vinte e um reais)
Parte autora: ALMIR ARTHUR DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 4105 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 9, 10 E 14 ANDAR, SALA 94 BAIRRO VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos e examinados.
1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de provas acerca do alegado, por se tratar de matéria relativa ao MÉRITO da lide, estando a inicial apta a embasar o processamento válido e regular do feito.
2- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.
3- Acolho a impugnação ao valor da causa para determinar a sua correção para R$6.000,00, conforme atribuído na inicial, haja vista que melhor compulsando a inicial verifico que não há pedido declaratório de inexistência do débito, ou declaratório de nulidade de cláusula para ensejar a soma do valor do contrato ao pedido de dano moral.
3.1- PROVIDENCIE A CPE a retificação do valor da causa para R$6.000,00 no sistema PJE.
4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.
5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
7- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 79550477 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente aos meses de março/2022, julho/2021, julho/2020, março/2020, janeiro/2021, julho/2019, agosto/2019 e setembro/2017.
8- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
11- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse em acompanhar o feito, face o interesse de idoso.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011636-48.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)
Parte autora: GABRIELA ANDRADE BARCELOS, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABELA ANDRADE BARCELOS, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIANA ANDRADE COSTA, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROMILSON BARCELOS DA SILVA, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: ENERGISA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2419 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$9.312,12 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).
2- Fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010470-44.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: CLEUSA LOUBAKA, RUA BOU GAIN 2756, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Fica a parte exequente intimada para que apresente NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.
3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015892-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 49.893,47 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: JULIANA CORREA POMPEU, RUA FOZ DO IGUAÇU 5612 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Parte requerida: VANILDA ORMENESE DA CRUZ KRUGER, RUA FOZ DO IGUAÇU 5538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERNER KRUGER, RUA FOZ DO IGUAÇU 5.538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O perito foi intimado pela assistente do gabinete para complementar o laudo, via whatsapp, nesta data.
2- Aguardem-se dez dias para a juntada da complementação do laudo.
3- Permanecendo silente o perito, retornem os autos conclusos.
4. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e, após o referido prazo, retornem os autos conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010179-20.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 9.732,09 (nove mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos)
Parte autora: SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1338, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Parte requerida: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, NÃO INFORMADO 2314, AV. MONTE NEGRO, N 2314, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a manifestação da parte autora, PENHORE-SE, AVALIE-SE e REMOVA-SE o veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT LS, PLACA OHM 7566, diligenciando no CIRETRAN de Santa Luzia d'Oeste - Av. Tancredo Neves, 3192, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO CPF 76950-000.
2- Consigno que o veículo somente poderá ser retirado do pátio do Ciretran, após o pagamento de todas as despesas incidentes sobre o veículo (diárias, licenciamento, IPVA, multas e etc).
3- NOMEIE-SE como depositário fiel do bem PAULO CÉSAR GONZAGA DA SILVA, CPF: 242.332.932-68, OAB/RO nº 7.803, que deverá providenciar os meios necessários para remoção do veículo.
4- Fica a parte exequente intimada a distribuir a presente Carta Precatória, comprovando nos autos em 10 dias, a distribuição.
5- Cumprida a penhora, avaliação e remoção, expeça-se o necessário para intimação da parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011633-59.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: VALDIR COLOMBO, LC 85 TB 20 GLEBA 68 LOTE 30, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA Contra Fazenda Pública.
2- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7009707-19.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ADEMAR MIRANDA ROSA, CPF nº 68567324220, RUA BOLIVIA S/N, LT. 02 E, Q 22, E 24 1 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Pagas as custas de repetição de ato, expeça alvará/ ofício para transferência dos valores para a conta informada na petição ID 78145899, consignando que o banco faça constar a indicação da comarca, a vara e o número dos autos no ato da transferência.

2- Para viabilizar o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes 8 de agosto de 2022
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007806-40.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA, LINHA C 10 3628 PST 58 LOTE 28 DA GLEBA 36 0, PAD BURAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o INSS para que providencie, em 10 dias, a implementação do benefício concedido em favor da parte autora, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de dez dias.
2- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo da verba retroativa, em 05 dias.
3- Após, concluso.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016992-87.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: GIVALDO DE MATOS PAIM, ÁREA RURAL, LINHA C60, BR 421, LT 37, GB 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Após a homologação do acordo firmado nos autos, o INSS foi intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a apresente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa.
No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais varas cíveis desta comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.
Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua FINALIDADE, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior.
Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.
Reitere-se a intimação do INSS para que providencie, em 05 dias, a implementação do benefício concedido no acordo entabulado nos autos.
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA Contra Fazenda Pública.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010614-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente
Valor da causa: R$ 73.075,90 (setenta e três mil, setenta e cinco reais e noventa centavos)
Parte autora: JAILSON JUSTINO BUENO, RUA BASÍLIO DA GAMA 3.586, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, OAB nº SP370740
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda e os novos documentos.
1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico, sendo o último emitido há mais de um ano, indevida a concessão de tutela.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CRM-RO 4233, e-mail danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 13:30HSM, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO ACIDENTE
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5-.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7013500-92.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, CPF nº 94714690230, AVENIDA JAMARI 3043, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO, CPF nº 99148196649, RUA JAÇANÃ 3987, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada a apresentar bens a penhora.
2- Caso requeira pesquisa de bens, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes 8 de agosto de 2022
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001065-47.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 33.936,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais)
Parte autora: JOSE PEREIRA SILVA NETO, RUA SANTO ANTÔNIO 1088, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ajuizada por JOSE PEREIRA SILVA NETO em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 79279130, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 80239921, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 79279130 e 80239921, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 79279130, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.
Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017596-48.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)
Parte autora: ENEDINO ANTONIO LIMA, LINHA C 52 lote 35, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005153-65.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: EDNA DE OLIVEIRA BOMFIM, RUA QUARENTA E DOIS 2431, ARIQUEMES-CASA JARDIM ZONA SUL ARIQUEMES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, LOTE 01 LOTE 01, GLEBA 065 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Fica a parte exequente intimada para que apresente NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007267-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 6.169,20 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Parte requerida: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que não houve a citação dos herdeiros, fica a parte autora intimada a promover a citação do espólio, representado pelo inventariante, caso haja inventário em trâmite, ou de todos os sucessores do (a) de cujos. Prazo 05 dias.
2- Caso silente, o processo será arquivado.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010436-35.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: EDIVAL BENTO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4642, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. Dr. Daniel Marques Franco: 527.639.352-49, CRM-RO 4233, e-mail danielfranco.med@hotmail.com, médico especializado em ortopedia e traumatologia, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 25 DE AGOSTO ÀS 14H00, na EMILI CLINICA POPULAR, localizada na Av. Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO, fone 69 99995-2525.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.1.1- Proceda a CPE o envio ao perito, dos quesitos apresentados pela parte autora na petição de ID 79290833, fls.7.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades iárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO ACIDENTE
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5-.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009238-60.2022.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Classificação e/ou Preterição
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: FABIO NOGUEIRA FERREIRA, RUA MARILIA 4613, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CONDOMINIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Intime-se a parte impetrante para manifestar quanto à perda do objeto deste mandamus, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 06:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7013239-25.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSANGELA BISPO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004010-41.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Parcelas de benefício não pagas
Valor da causa: R$ 16.520,00 (dezesseis mil, quinhentos e vinte reais)
Parte autora: ANA FERREIRA DOS SANTOS, RUA RICARDO CANTANHEDE 3673, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - À CPE para diligenciar acerca da alegação de pagamento da RPV.
2 - Caso tenha sido efetivado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 06:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014578-19.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 72.370,44 (setenta e dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: MAURO LOPES DA SILVEIRA FILHO, AVENIDA RIO BRANCO 3131, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar quanto aos documentos acostados pelo requerido, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 07:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007546-60.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSEIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7009808-80.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AILSON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007219-91.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.222,65 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Parte requerida: JERONICI VIANA DE OLIVEIRA, RUA CORA CORALINA 3770 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, na modalidade reiterada, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007667-25.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 10.281,79 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: TERRA ASSESSORIA LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3950, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A
Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010903-48.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES, OAB nº BA41977, DO ALBATROZ CD PRAIA DO CORSARIO 127, ED ANTILHAS AP 401 IMBUI - 41720-420 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A..
A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de empréstimo e contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e o recebimento da repetição de indébito em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela antecipada de urgência.
Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da parte autora ao pagamento da dívida discutida, no valor atualizado de R$ 1.803,50. Juntou documentos.
Requerido informa interposição de agravo.
Réplica apresentada, impugnou os termos da contestação.
Negado provimento ao agravo.
A parte autora pugnou pela aplicação de multa por descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
Saneador rejeitou as preliminares e deferiu a inversão do ônus da prova. Acerca da falsidade da assinatura atribuída a parte autora constante nos contratos foi determinada a intimação da parte ré para se manifestar quanto a retirada dos documentos dos autos.
Ante a inércia da parte requerida foi nomeado perito e intimada para proceder o depósito judicial do valor da perícia.
O requerido deixou de promover o depósito dos honorários periciais. Preclusa a prova.
Ministério Público manifestou ciência na demanda.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito na forma dobrada.
Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Passa-se a análise do conjunto fático-probatório.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou ter entabulado qualquer contrato de empréstimo e contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.
Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma da transferência dos valores para o requerente. Em que pese ter juntado aos autos Termos de Adesão, este não estava assinado pela parte autora.
Por mais que a empresa requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato não reconhecido pela requerente. Ainda pode-se observar nos documentos pessoais da parte autora que é pessoa idosa, caracterizando sua vulnerabilidade.
Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando para ilícita a conduta do banco.
As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade dos termos de adesão e empréstimo consignado, contratos n. 316102400 e n. 16489228 e para declarar inexistentes as faturas dos cartões de crédito vinculados ao nome da parte autora.
No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adéqua ao que dispõe o CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Pelo que consta nos extratos apresentados foram descontados desde 09.06.2020 valores no benefício 551.879.307-0 da aposentadoria da parte autora relativos ao contratos de empréstimo consignado e RMC com a parte ré.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não comprovou a licitude das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da parte autora. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.
Nessa mesma linha, para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância ausente no presente caso:
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)
Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da demandante, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Finalmente, quanto à aplicação da MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, verifico que a parte ré deve ser penalizada. Isso, porque foi comprovada a intimação em 11/10/2021 para suspender os descontos no benefício previdenciário da parte autora, agravou a DECISÃO que foi recebida (sendo indeferido o efeito suspensivo e ao final negado o provimento). Assim a parte autora na data de 02/12/2021 informou o descumprimento da DECISÃO.
Nessa toada, tratando-se de astreintes, saliento que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada e não da juntada aos autos do MANDADO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicação de multa no valor de R$5.000,00 pelo descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado. Alegação de que a mera notícia de descumprimento por parte do autor, desacompanhada de provas, não pode ensejar a incidência da multa. Ônus probatório que incumbia à agravante, do qual ela não se desincumbiu. A multa é devida desde o descumprimento, mas só será exigível após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Recurso desprovido. (TJ-SP. Ag.I. 00824773220138260000 SP 0082477-32.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)
E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo o descumprimento da obrigação imposta em DECISÃO antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.I., Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017)
Portanto, considerando que a requerida não cumpriu a obrigação de fazer no prazo imposto na DECISÃO de ID 61714230, incorreu na multa especificada no valor de R$ 5.000,00.
Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança de dívida questionada pela autora-reconvinda, valor do depósito no valor de R$ 1.803,50, decorrente do contrato de cartão de crédito consignado RMC. Todavia, o referido débito foi declarado nulo nesta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvencional, pela ausência de prova da licitude do contrato.
Ocorre que a parte autora concordou expressamente em devolver o valor depositado em conta de sua titularidade, fruto de suposto contrato de empréstimo. Assim, procedeu o depósito judicial do valor de R$ 1.803,50, conforme ID 65929587, que deve ser restituído à parte requerida.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA em desfavor do BANCO BMG S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO a nulidade dos contratos n. 316102400 e n. 16489228 e todas as dívidas deles decorrentes, devendo cessar incontinenti os descontos no benefício previdenciário n. 551.879.307-0;
c) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação. Deverá a parte autora providenciar planilhas evidenciando os valores descontados;
d) CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Face ao descumprimento da tutela provisória de urgência, aplico MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da requerida, a ser revertida em favor da parte autora
f)Proceda a CPE a expedição de ALVARÁ em favor do banco requerido, conforme depósito judicial no ID 65929587.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC;
h) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado pelo BANCO BMG S.A. em desfavor de APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC;
i) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvencional, cuja causa possui o valor de R$ 1.803,50 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que arbitro por apreciação equitativa em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando o baixo valor da causa.
j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de SENTENÇA.
k) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009621-38.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: TELMA MACIEIRO, RUA TICO-TICO 2341 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
TELMA MACIEIRO, ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor do SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência ou o recolhimento das custas, bem como juntar documentos.
Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.
Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas iniciais, é de rigor o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do CPC.
Posto isso, nos termos dos artigo 290 do CPC, DECLARO CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o prazo recursal em arquivo.
Observada as formalidades legais.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014630-20.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 2.753.399,50 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: M. V. S. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. S. D. L., RUA BREVES 5215 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. D. L., LH C 25, GLEBA 14 LOTE 06, FAZENDA BOA SORTE ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, M. C. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. F. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. D. L., RO 257 GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
Parte requerida: A. P. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando a desídia do atual inventariante em impulsionar o feito, defiro o pedido de substituição de inventariante nomeando em substituição a herdeira Maria José de Lima Amancio, nos termos do art. 617, inciso II, CPC, que deverá prestar compromisso nos autos.
2- Expeça-se o respectivo termo de compromisso e após, intime-se a inventariante para que apresente o respectivo termo subscrito. PROVIDENCIE A CPE.
3- Sem prejuízo, fica a inventariante ora nomeada intimada a impulsionar o feito, em 20 dias, a contar da assinatura do termo de compromisso, cumprindo o determinado na DECISÃO de ID 75183381.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012124-32.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 73.778,00 (setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais)
Parte autora: J. C. O. D. S., RUA BAHIA 2083 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, R. S. C., LINHA C-15 ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIO SOUZA NOBRE, OAB nº DF58707
Parte requerida:
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Procedi a alteração da classe judicial para "Homologação de Acordo Extrajudicial" por abarcar acordo de divórcio e guarda consensual, tratando-se de jurisdição voluntária, onde estão presentes todos os requisitos e documentos necessários ao recebimento da ação.
2- Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.
3- Procedi a retificação nos autos, excluindo do polo passivo "Justiça Pública", por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária.
4- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014348-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.915,00 (dois mil, novecentos e quinze reais)
Parte autora: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
Parte requerida: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, RUA MARABÁ 2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa de valores no CPF do sócio da executada, uma vez que não houve redirecionamento da execução.
Intime-se para impulsionamento, sob pena de arquivamento.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015012-42.2020.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Prazo de Validade
Valor da causa: R$ 15.636,00 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais)
Parte autora: VERONICA DORADA DOS SANTOS, RUA SINFONIA 3736 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUA TAUARI 1955 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3353, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
Parte requerida: T. L. F. P. -. P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Considerando que já houve a convocação da parte autora, bem como a isenção de custas da parte ré, arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014804-29.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Valor da causa: R$ 4.145,91 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, AVENIDA CAMPOS SALES 5086, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Parte requerida: DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEICAO, AVENIDA URUPÁ 4436, - DE 4258/4259 A 4464/4465 SETOR 02 - 76873-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a indicar o endereço da parte ré, a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001111-36.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Parte autora: MARIA DAS GRACAS CAMELO PINTO, RUA QUARENTA 817 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Compulsando detidamente os autos, verifico que trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que intimado a efetuar o pagamento do valor devido o executado somente compareceu aos autos na data de 03/08/2022, comprovando o depósito no valor inicialmente cobrado pela exequente.
2- Todavia, vislumbro que a intimação para pagamento foi disponibilizada no Diária da Justiça em 01/06/2022, considerando como data da publicação dia 02/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo aos 03/06/2022, cujo termo para pagamento ocorreu na data de 27/06/2022, segundo o disposto no art. 523, caput, do CPC, que prevê o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação.
3- Desta forma, restou plenamente demonstrado que a comprovação de pagamento apresentada pelo executado é intempestiva, pois acostada aos autos somente na data de 03/0/2022, muito após o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação. Registre-se, por oportuno, que até mesmo as datas de realização das transferências bancárias são intempestivas, visto que o depósito judicial foi efetivado somente em 02/08/2022.
4- Portanto, impõe-se na espécie a incidência da multa legal e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o valor do crédito apurado pela parte exequente.
5- Registre-se que o executado não ofereceu impugnação, o que torna hígido o cálculo de atualização apresentado pela exequente, a considerar em especial que o primeiro depósito apresentado corresponde ao exato valor calculado pela parte exequente. Assim, não há abertura para discussões acerca da forma de atualização do crédito, data de início de juros e correção monetária, que está correta, vez que não impugnada tempestivamente.
6- Desnecessária a remessa à contadoria do juízo, pois basta a apresentação do cálculo atualizado da dívida pela exequente, com incidência da multa legal e honorários sobre o valor total do débito.
7- Ante o exposto, declaro que não houve cumprimento voluntário da obrigação, face a intempestividade do depósito apresentado pelo executado para este fim. Determino a incidência da multa legal e honorários em cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
8- Expeça-se alvará/ofício de transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada na petição de ID 80217889.
9- Considerando que a parte exequente já apresentou o cálculo do débito remanescente, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial no valor de R$ 1.413,35, atualizado até o efetivo depósito, sob pena de penhora on line.
10- Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito em 5 dias, e voltem os autos conclusos para pesquisa de valores Sisbajud.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 14:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 0000841-74.1998.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
EXECUTADO: OTAVIO PASSARELLI e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7000301-95.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A
REU: ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX e outros (3)
Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003622-75.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
EXECUTADO: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007112-13.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7000951-84.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890
EXECUTADO: JANITA DE GODOY e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003396-46.2015.8.22.0002
Classe: Dúvida
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: D. A. D. S. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: J. B. D. F.
ADVOGADO DO INTERESSADO: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200
Vistos.
Atenda-se.
Ariquemes sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 15:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7009349-78.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAINE GOMES PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO0003670A, EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012157-22.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais)
Parte autora: ESMERALDA DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Compulsando os autos, verifico que são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Histórico de consumo dos últimos 12 meses, para verificar o pagamento regular das faturas cobradas em sede de recuperação de consumo, afim de analisar o pedido de tutela;
2- Simulação de consumo que pode ser feita no endereço eletrônico https://www.energisa.com.br/Paginas/simulador-de-consumo.aspx;
3 - Comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que no rito adotado não há designação de audiência prévia;
4 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita (cópia da CTS/CNIS ou documentos que comprovem o alegado);
5- A autora menciona ainda a defesa administrativa apresentada à requerida, sendo assim, a eventual juntada de tal defesa é pertinente para enriquecer a análise preliminar dos autos.
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7010311-04.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: FLAVIO SILVA BRUSTOLON e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7002642-31.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: ROSENI SOARES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006609-16.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 2.536,77 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: ELENILDA TERTO DE LIMA DA SILVA, RUA DISTRITO FEDERAL 3481, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007523-80.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 24.664,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: SANTA LOPES DA SILVA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3366, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda e os novos documentos.
1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
1.2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico, sendo o último emitido há mais de um ano, tendo acostado apenas relatório fisioterapêutico, insuficiente para comprovar a incapacidade atual da parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CRM-RO 4233, e-mail danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 13:30HSM, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106 Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades iárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5-.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7056736-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 19.265,34 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO, RUA ALMIRANTE BARROSO nº 1428, CASA 01 SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005698-38.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: A. M. J., RUA LAJES, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Parte requerida: F. G. R. D. S., N/S, N/S N/S - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida/executada, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000113-68.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 39.001,91 (trinta e nove mil, um real e noventa e um centavos)
Parte autora: M E ALVES DE MIRANDA - ME, RUA FORTALEZA 2237, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924
Parte requerida: CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OTAVIO PASSARELLI, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida/executada, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
As ações de execução de título extrajudicial se extinguem com base no art. 924 do CPC, contudo, em caso de não citação, é possível aplicar o disposto no art. 485, inciso IV do CPC, por analogia, para suprir a lacuna legislativa, posto que a citação do executado é requisito de constituição necessário à formação e consequente desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 239 do CPC.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7051428-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: HUDSON FERREIRA MENDES, RUA CACAUEIRO 1585, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274
Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RUA DA GLORIA 290, 15º AND. - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos.
1 - Diante da petição retro, revogo a DECISÃO que determinou a transferência dos valores remanescentes para a conta centralizadora do TJRO para determinar seja atendido o pedido da parte, após comprovado o pagamento da taxa de repetição do ato, notadamente porque a expiração do alvará anterior se deu por desídia da parte credora.
2 - No mais, cumpridas as determinações legais, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003620-37.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ERCILIO ALVES DE OLIVEIRA, C-90, LINHA C-90, LOTE 53, KM 100 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ajuizada por ERCILIO ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 77874207, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 75657218, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 77874207 e 75657218, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 77874207, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 77874207.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010409-23.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: FRANCIMARIO SUARES DE LIMA, LINHA C 110 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Alvará expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007532-76.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 44.197,26 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Relativo aos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte executada, a parte exequente manifestou anuência em descontar o valor correspondente do valor depositado nos autos a seu favor, sendo de rigor a extinção do feito com relação aos honorários, face a satisfação integral do crédito
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Apure-se as custas finais, conforme SENTENÇA de ID 71109616, intimando-se as partes para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento:
a) em favor do autor ou do seu patrono o valor de R$ 10.195,22, com seus acréscimos legais;
b) em favor do patrono do autor Marcelo Antônio Geron Ghellere o valor de R$ 2.454,04, com seus acréscimos legais;
c) em favor do patrono da parte requerida Alex Moura Cordeiro e Jeferson de Souza Rodrigues o valor de R$ 3.267,39, com seus acréscimos legais;
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002878-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 51.856,83 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: GENEIDE LOPES DE ANDRADE, RUA E 5773 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: J PEREIRA RIGO - EPP, RUA PORTO ALEGRE 2299, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando a informação da Receita Federal (certidão do INFOJUD em anexo) de que Jéssica Pereira Rigo é a representante legal da empresa requerida e que possui vínculo com “Caseirinho Pães”, conforme contato da conciliadora (ID 79540491- pág. 2), a mesma empresa encontrada pelo oficial de justiça (ID 77965653), cite-se a requerida, na pessoa de sua representante legal, Jéssica Pereira Rigo, no endereço RUA PORTO ALEGRE 2299, SETOR 03 - 76870-302, whatsapp n. 69 9.9986-5733, para responder a ação em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), independente de audiência de conciliação.
2- Havendo indícios de ocultação, proceda a citação por hora certa, nos termos do artigo 252, CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018264-19.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 9.042,98 (nove mil, quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Parte requerida: EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ 1499, SALA 01 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E J P RIBEIRO DOS SANTOS SERVICOS - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1499, SALA 01 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019425-64.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 2.732,30 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: DIRCEU CAROLINO MEDEIROS, LINHA C 105 S/N RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012151-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 4.341,00 ()
Parte autora: FABIO CIRIACO FAGUNDES, RUA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:
1 - acostar aos autos os seguintes documentos:
a) espelho da perícia médica;
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;
Insta mencionar que a documentação médica do item c deve ser atualizada, comprovando que após o período de cessão do benefício o autor ainda se encontra acometido pela incapacidade.
2 - especificar na petição inicial:
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018075-41.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: GILSON ROCHA DE CASTRO, RO 205 GLEBA 08 23 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILSON ROCHA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.
Deferida a gratuidade de justiça e designada pericia médica.
Laudo pericial.
O deMANDADO apresentou contestação aduzindo que não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.
Parte autora apresentou impugnação ao laudo.
Réplica.
As partes foram intimadas para especificarem provas e quedaram silentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por ser contribuinte trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.
Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.
Nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, sendo que o próprio requerido reconheceu ao conceder o benefício que estava ativo até 08.10.2021, preenchendo, assim, esse requisito necessário à concessão do benefício postulado.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu não haver incapacidade, bem como a doença que acomete a parte autora está em fase estabilizada. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.
Os documentos acostados aos autos pela parte requerente, laudos de 2020 e julho de 2021, não demonstram a existência de incapacidade laboral na atualidade, mas sim que a parte autora sofria de traumatismo na lombar e que estava em tratamento.
Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera CONCLUSÃO desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.
Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a CONCLUSÃO de laudo pericial.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por GILSON ROCHA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7001702-95.2022.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: P. O. D.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
REQUERIDO: A. R.
Intimação AUTOR
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da DECISÃO /Carta Precatória (ID 68538392) no Juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7010920-50.2022.8.22.0002
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: S. Q. O. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REQUERIDO: V.H. L. O. S.
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência ID 79852274 - DESPACHO.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7011879-21.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DI MARCO GUIMARAES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80325639 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7010729-05.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEILA ZINCZUK
Advogado do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK - RO11833
REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 19/09/2022 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7011939-91.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: IGOR GONTIJO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80327173 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003380-92.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDA BISPO DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
REQUERIDO: SAMUEL FERNANDES DE SOUZA, DEROCI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80328919 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003380-92.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDA BISPO DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
REQUERIDO: SAMUEL FERNANDES DE SOUZA, DEROCI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80328919 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7016784-06.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: OZIAS DA SILVA RODRIGUES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 19/09/2022 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003603-98.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEONARDO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
REU: GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7006176-12.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARILDILENE DONA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: VIVIANE FIGUEREDO DE SA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7006794-54.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVA MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
REU: JOANA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7009198-49.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7010263-84.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
EXECUTADO: SALES MARQUES MACHADO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003898-38.2022.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: IRINEU ANTONIO ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7006040-49.2021.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
EMBARGADO: FATIMA JUSSARA HOFFMANN
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011033-72.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: JUVERCINA MARIA CORREIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
DESPACHO
Vistos.
1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 55108653), designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na forma presencial.
3. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Ademais, quanto a petição de ID 77149826 pela exclusão do polo passivo COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB, assiste razão, portanto, proceda-se a CPE com a exclusão da referida no sistema, e com inclusão da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados UniRondônia LTDA, CNPJ: 01.664.968/0001-85.
4. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7006713-81.2017.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ AMARO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Tendo em vista que no DESPACHO de id 80308759 não constou todos os advogados da parte CANANDA PEREIRA DOS SANTOS faço novamente a publicação. Prazo 05 dias.
7006713-81.2017.8.22.0002
REQUERENTES: C. P. D. S., M. D. S., C. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
INVENTARIADO: E. D. J. A. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Em atenção à DECISÃO ID 63382630, a qual deferiu a imissão da inventariante na posse, para a efetivação do pleito, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de MANDADO de imissão na posse dos imóveis arrolados:
- Imóvel, Matrícula nº 26.623, Parte real desmembrada do Lote 27, Quadra 03, Bloco “C”, Setor 03, denominado “Lote 27/B” situado nesta cidade de Ariquemes/RO, com área de 435,00 m² (quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados). Inteiro teor: ID 55592858
- Imóvel, Matricula nº 4.924, Lote Urbano 01, lado ímpar da Quadra 08, Bloco “B”, Setor 03, da sede do município de Ariquemes/RO, com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Inteiro teor: ID 55592859
- Imóvel, Matrícula nº 10.578, Lote 10, Bloco “C”, Setor de Áreas Especiais, situado no município de Ariquemes/RO, com área de 1.250,00 m² (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados). Inteiro teor: ID 55592862
- Imóvel rural, localizado na zona rural de Cujubim/RO, linha B-90, Gleba 05, lote 0078, com área de 48,5 ha (quarenta e oito e meio hectares).
- Empresa denominada J. AMARO DOS SANTOS ME – (TREVO BOMBAS INJETORAS), localizada na Avenida Canaã, 1632, Setor de Áreas Especiais, inscrita no CNPJ sob nº 00.465.172/0001-30, dos quais o de cujus era sócio individual, composta por diversos bens e produtos.
2. Considerando que não houve o deferimento da gratuidade da Justiça, deverá a inventariante proceder com o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça.
3. Após o pagamento da diligência, proceda a distribuição do MANDADO de emissão na posse.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE EMISSÃO NA POSSE
Ariquemes/RO,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008367-30.2022.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SANDI CALISTRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
REU: JERSON PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80341959 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012176-28.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODRIGO BARROS BRAGANHOL
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
REU: ADRIANE MOREIRA GALDINO, VITOR GALDINO BRAGANHOL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de ação de exoneração de alimentos c/c negatória de paternidade com anulação de registro civil e dano moral com tutela provisória de urgência, proposta por RODRIGO BARROS BRAGANHOL em face VITOR GALSINO BRAGANHOL, todos qualificados nos autos.
1. Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.
2. Ademais, é cediço que a Lei Estadual 3.896/2016, disciplina acerca da cobrança de custas dos serviços forenses.
Assim, considerando que a parte autora não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, intime-se para que comprove a sua hipossuficiência.
Note-se que, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
3. Ainda, compulsando os autos, verifico que o autor requer busca de endereço em nome da requerida, mas não trouxe nenhum dado de qualificação da mesma para que seja possível tal pedido, bem como não trouxe aos autos a Certidão de Nascimento do menor.
4. Verifico também que o autor informou como valor da causa o importe de R$ 14.363,20, não justificando o que embasou tal fixação.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo todas as determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012199-71.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R$ 1.508,28
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: EDIVALDO ALVES CORREIA, CPF nº 73572586291, RUA LINHARES 2815 JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.508,28 (CDA n. 14395/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.508,28 + R$ 150,82 = R$ 1.659,10
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012189-27.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental
Valor da Causa: R$ 1.672,16
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: ELIANE CORREA DA SILVA VALERIO, CPF nº 60590297287, RUA JOÃO GOULART 2820 SETOR 08 - 76873-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.672,16 (CDA n. 15327/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.672,16 + R$ 167,21 = R$ 1.839,37
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012217-92.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental
Valor da Causa: R$ 1.254,58
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: ELIAS MARCOS GOMES, CPF nº 73209112215, RUA JI PARANA 2059, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 07 (BNH) - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.254,58 (CDA n. 15250/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.254,58 + R$ 125,45 = R$ 1.380,03
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012158-07.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. A. A. V.
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
REU: M. V.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de ação de alimentos c/c pedido de alimentos provisório, proposta por V. A. A. V., menor, representada por sua genitora, JESSICA APARECIDA ALVES, em face MAROZAN VARGAS, todos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, na oportunidade, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome próprio, bem como justificar a divergência entre os valores requeridos a título de provisórios e definitivos, adequando o pedido inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012169-36.2022.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: S. D. L. T., M. H. D. L. T.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: P. H.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos postulada por Marcos Henrique de Lima Torres, representada por sua genitora, Sirlei de Lima Torres em face de Paulo Henrique, todos qualificados nos autos.
Narra a genitora do requerente que começou se relacionar com o requerido em 2006 e que o menor, fruto do relacionamento se deu em 04/10/2007 (certidão anexo, ID 80304895). Alega que quando o requerido descobriu que a genitora do requerente estava grávida já estava residindo nos Estados Unidos.
Indaga que o requerido chegou auxiliar o menor, até completar 03 (três) meses de vida, contudo, após essa data nunca mais se responsabilizou com as despesas do filho. Após o retorno do requerido ao Brasil, requereu o exame de DNA, testando positivo, mas mesmo assim, nunca mais realizou o papel de pai. Alega que o teste de DNA foi extraviado, foi realizado há anos atrás, mas mesmo assim, não resta dúvida acerca da paternidade do requerido com o requerente. Requer por meio de tutela o arbitramento dos alimentos, no percentual de 50% do salário mínimo, no valor de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), bem como após, se o requerido resiste ao pedido, requer a realização de exame pericial de DNA. Juntou documentos.
Pois bem.
Embora seja possível o deferimento do pedido, em se tratando de investigação de paternidade, os alimentos provisórios somente poderão ser fixados antes do exame de DNA, se a demanda estiver instruída com elementos mínimos de prova da reclamada paternidade, o que não ocorreu no presente, vez que embora a requerente alega ter realizado o teste de DNA, indagou que fora extraviado, além do mais, não consta na certidão de nascimento o nome do requerido.
Em casos análogos, assim se manifestou o Eg. TJRO:

(...) Pretende o agravante obter liminarmente a reforma da DECISÃO que, diante da ausência de prova pré-constituída sobre a paternidade biológica, e existência de pai registral, indeferiu a tutela de urgência de fixação de alimentos provisórios. Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso, neste juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida, uma vez que não restou demonstrado nas razões do agravo a probabilidade do direito, bem assim a lesão grave ou de difícil reparação. Para fixação de alimentos provisórios no curso da ação investigação de paternidade é necessário a demonstração de elementos que atestem firmemente para o estado de filiação do menor e a sua necessidade, o que não ocorreu na hipótese. Extrai-se dos autos que o menor possui pai registral e já conta com 11 anos de idade. O direcionamento de postulação de alimentos para outrem, sem a demonstração da condição de paternidade afasta a verossimilhança do direito, exigindo-se análise mais aprofundada acerca deste fato e da responsabilidade imputada ao agravado. Dessa forma, ausente indícios da alegada paternidade, de forma que ausente a verossimilhança na alegação de que o agravado é pai do agravante, não há, ao menos nesse momento, como deferir a fixação de alimentos provisórios, dada a necessidade de confirmação das assertivas fáticas constantes do pedido inicial. Assim, nego provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809502-09.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/10/2021)

Agravo de instrumento. Alimentos gravídicos. Tutela provisória. Indícios de paternidade. Havendo, nas provas apresentadas aos autos, indícios da alegada paternidade, é cabível a fixação, desde logo, dos alimentos gravídicos a serem pagos pelo deMANDADO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803032-59.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/08/2021)

Dessa forma, indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios pretendidos pelo autor.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

À CPE para designar a data de audiência.

Intime-se o requerido da audiência designada.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência virtual caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

A parte requerida deverá informar/confirmar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

Por fim, considerando o interesse de incapaz, ciência ao Ministério Público para parecer.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaru/RO, tendo em vista que consta que o endereço do Requerido é na Avenida JK, nº 2556, Setor 01, Auto Posto Delta, “Espetaria e Restaurante do Paulinho, Theobroma/RO, CEP nº 76866-000, telefone (69) 9 9390-4403

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,8 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012148-60.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental

Valor da Causa: R$ 1.608,28

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: EDNALDO GOMES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 28740505391, RUA DO SABIÁ 1043, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.608,28 (CDA n. 14377/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.608,28 + R$ 160,82 = R$ 1.769,10
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012164-14.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO MOACIR DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos;
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada há mais de 01 (um) ano antes da propositura da ação, isto é, em 14 de junho de 2021 (ID 80300811).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecesidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Ademais, a declaração de hipossuficiência bem como a declaração de residência insurgem do mesmo período, devendo para tanto serem de forma atualizada.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, declaração de hipossuficiência atualizada, bem como a declaração de endereço atualizada, assinalado pelo titular da fatura/comprovante, com o devido reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes,8 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012224-84.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: RENATA CARMEM VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “ausente” (ID80336429)e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020.) Original sem grifos.

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017). Original sem grifos.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012153-82.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental
Valor da Causa: R$ 1.469,37
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: EDSON RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 95091882200, AVENIDA BRASIL 2455, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.469,37 (CDA n. 15043/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.469,37 + R$ 146,93 = R$ 1.616,30
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012195-34.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental
Valor da Causa: R$ 1.406,64
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: ELIAS DA SILVA ROCHA, CPF nº 70967849268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3450, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.406,64 (CDA n. 14810/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.406,64 + R$ 140,66 = R$ 1.547,30
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos: 7012163-29.2022.8.22.0002
Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: IALDA SOUZA MORAES, RUA MARAJÉ 424, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ELZA DE SOUZA RICARDO MORAES, RUA FORTALEZA 2694, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AURIMAR SOUZA MORAES, RUA SANHAÇO 1082 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
IELEDE DE SOUZA GOULART, RUA FORTALEZA 2694, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
CARLOS ALESSANDRO DA SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3366, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
MARCIA DE SOUZA MORAES, RUA GRACILIANO RAMOS 3366, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: INVENTARIADO: ANALTON GOULART DE MORAES, RUA FORTALEZA 2694, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE ANALTON GOULART DE MORAES.
2. Difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo. As partes estão devidamente representadas, com isso recebo e determino o processamento na forma de arrolamento sumário.
3. Nomeio inventariante a requerente MARCIA DE SOUZA MORAES SILVA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3.1 Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável), caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do CPC, sob as penas da lei.
3.2. No mesmo prazo deverá declinar o nome do cônjuge da herdeira IALDA SOUZA MORAES, eis que a mesma qualifica-se como casada, juntando inclusive a procuração daquele.
4. Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).
5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.
6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).
7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.
8. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 15 de dezembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012237-83.2022.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: C. K.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT, OAB nº RO5350A
REQUERIDO: E. M. C. F.
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008929-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: BRAZ FASOLO, RUA PAULO SEXTO 3868, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDIRA GUARIZO FASOLO, RUA PAULO SEXTO 3868, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: MARCELINO VIEIRA DA SILVA, RUA HELICONIA 3801 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 380.000,00
DECISÃO
Vistos,
1. Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, proposta por Valdira Guarizo Fasolo e Braz Fasolo.
Dado o alto valor da causa e pelos autores afirmado que, por ora, não têm condições de arcar com as custas processuais, bem como a justificativa e documentos acostados nos autos nos ids. 79379495, 79379497, 79381054, 79381055 e 79381067, difiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no artigo 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Nesse sentido:
JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. PRESENÇA. ELEMENTOS OBJETIVOS. SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. JUSTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. IMÓVEL. SUBSTANCIAL VALOR. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E AFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO AGRAVANTE DE QUE SUA SITUAÇÃO É PROVISÓRIA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.
Se o juiz observar nos autos elementos que possam firmar entendimento de que o agravante tem condições de suportar as despesas processuais, máxime pela existência de imóvel de substancial valor; pela representação por advogado constituído, e pela própria afirmação do recorrente de que sua condição é provisória, pode indeferir a gratuidade requerida, podendo diferir o recolhimento das custas ao final. (100.022.2005.002472-0 Agravo de Instrumento; Desemb. Roosevelt Queiroz Costa; Data do Julg. 03/5/2006.)
2. A parte autora relata na inicial que foi vítima de fraude no negócio jurídico que teve como objeto a alienação do imóvel rural constituído pelo Lote 47/B, da Gleba 69, PA Marechal Dutra, no município de Alto Paraiso/RO, que perfaz uma área total de 53,8341ha (cinquenta e três hectares, oitenta e três ares e quarenta e um centiares; estando o Requerido tentando transferir o imóvel junto ao INCRA.
Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de impedir que o INCRA proceda a emissão de certidão em favor da parte requerida, eis que o mesmo está tentando transferir a propriedade objeto do presente letígio.
Considerando os documentos juntados nos autos e demais elementos, no caso em tese, em análise perfunctória verifica-se presente o periculum in mora, eis que caso haja a transferência do imóvel litigioso durante a tramitação da ação causará sérios prejuízo, ademais se houver a transferência pelo Requerido a terceiro de boa fé, sendo assim, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de tutela de urgência, por consequência, DETERMINO que o INCRA se abstenha de realizar a emissão de certidão do imóvel rural constituído pelo Lote Rual 47/B, da Gleba 69, PA Marechal Dutra, localizado no município de Alto Paraiso/RO, perfazendo uma área total de 53,8341ha (cinquenta e três hectares, oitenta e três ares e quarenta e um centiares, em favor do Requerido MARCELINO VIEIRA DA SILVA.
3.Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3.1 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
3.2 À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
15.1. Em sendo infrutífera a audiência, providencie a CPE a cobrança das custas adiadas, no importe de 1%, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas do TJRO.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
19. Considerando que trata-se de interesse de idoso dê-se vistas ao Ministério Público.
20. Oficie-se ao INCRA para cumprir a liminar concedida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7008627-10.2022.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS ALVES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942
EXECUTADO: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000970-17.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. C. N.
ADVOGADOS DO AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES, OAB nº GO26268
REU: B. S. S.
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
4. Intime-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005089-21.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 9.588,28
Última distribuição: 10/04/2022
Autor: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A
Réu: LUIZ HENRIQUE ANDRADE MOULAIS, CPF nº 05107419240, RUA CURITIBA 2889, FONE (69) 99276-3840 SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006449-52.2022.8.22.0014
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: J. C. S. S., J. D. A. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153
REQUERIDO: E. D. A. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao NUPS desta Comarca para realização de estudo psicossocial com os requerentes.
Considerando que a requerida reside em Vilhena, expeça-se carta precatória para realização do estudo.
Anote-se que o estudo possui a FINALIDADE de apontar qual das modalidades de guarda melhor atende aos interesses do menor, bem como qual das partes proporciona as melhores condições para a fixação da residência base e aponte a melhor divisão equilibrada do tempo entre eles.
Com a vinda do relatório, intimem-se as partes para manifestação.
Após, ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes,8 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002218-18.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: NELSI LOPES DA SILVA, IVONETE AMORIM DA SILVA SOUZA, MAIRDE LOPES DA SILVA, LUZIA MARIA DE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
INVENTARIADO: ANTONIO LOPES DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se o polo ativo da ação para constar ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DA SILVA.
Verifique-se que não houve determinação de citação de terceiros interessados, para tanto, citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).
Decorrido o prazo sem que haja qualquer impugnação acerca das primeiras declarações, venham os autos conclusos eis que já houve a juntada das últimas declarações.
Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011.
Ainda, verifico que as guias do recolhimento do ITCMD foram devidamente adimplidas, bem como houve a juntada das certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010314-56.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTE: LUCIANA ZUCCOLOTTO BAIOCCO FRANCISCO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
INVENTARIADOS: FERNANDES ANTONIO BAIOCCO, ZILMA ZUCOLOTO BAIOCCO
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não há nos autos informações acerca do ITCMD, desse modo, intime-se a inventariante para juntar o comprovante de pagamento do tributo ou declaração de isenção, haja vista que a análise do pedido de isenção ao pagamento daquele é de atribuição da autoridade administrativa. Neste sentido:
Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLIO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCD. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A insurgência da agravante não merece acolhida, porquanto a isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCD, não incumbe ao juízo da execução. Verificação de eventual incidência do tributo que ocorrerá após o pagamento do crédito à agravante. 2. É de atribuição da autoridade administrativa (no caso a SEFAZ-RS) a análise do pedido de isenção do ITCD, após a aferição exata do valor que será destinado a cada herdeiro habilitado nos autos. 3. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70084212091, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-06-2020.
Após o cumprimento da providência supra, cite-se os demais interessados não representados, devendo ser citados nos termos do art. 626, §1º do CPC, com o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.
Por fim, retornem os autos conclusos para homologação, porquanto, não há menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011854-81.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: R. P. L. F.
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. F.
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando ter decorrido a suspensão requerida. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre novo pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006713-81.2017.8.22.0002
REQUERENTES: C. P. D. S., M. D. S., C. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
INVENTARIADO: E. D. J. A. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Em atenção à Decisão ID 63382630, a qual deferiu a imissão da inventariante na posse, para a efetivação do pleito, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de mandado de imissão na posse dos imóveis arrolados:
- Imóvel, Matrícula nº 26.623, Parte real desmembrada do Lote 27, Quadra 03, Bloco “C”, Setor 03, denominado “Lote 27/B” situado nesta cidade de Ariquemes/RO, com área de 435,00 m² (quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados). Inteiro teor: ID 55592858
- Imóvel, Matricula nº 4.924, Lote Urbano 01, lado ímpar da Quadra 08, Bloco “B”, Setor 03, da sede do município de Ariquemes/RO, com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Inteiro teor: ID 55592859
- Imóvel, Matrícula nº 10.578, Lote 10, Bloco “C”, Setor de Áreas Especiais, situado no município de Ariquemes/RO, com área de 1.250,00 m² (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados). Inteiro teor: ID 55592862
- Imóvel rural, localizado na zona rural de Cujubim/RO, linha B-90, Gleba 05, lote 0078, com área de 48,5 ha (quarenta e oito e meio hectares).
- Empresa denominada J. AMARO DOS SANTOS ME – (TREVO BOMBAS INJETORAS), localizada na Avenida Canaã, 1632, Setor de Áreas Especiais, inscrita no CNPJ sob nº 00.465.172/0001-30, dos quais o de cujus era sócio individual, composta por diversos bens e produtos.
2. Considerando que não houve o deferimento da gratuidade da Justiça, deverá a inventariante proceder com o recolhimento das custas referente à diligência do Oficial de Justiça.
3. Após o pagamento da diligência, proceda a distribuição do mandado de emissão na posse.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE EMISSÃO NA POSSE
Ariquemes/RO,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005665-19.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: TICIANE CASSOL DE SOUZA, IVANILDA GONCALVES DE SOUZA, EDGAR JOSE DE SOUZA, VALDEVINO JOSE DE SOUZA, JHEIMES DOUGLAS DA FONSECA SOUZA, IVANILDO GONCALVES DE SOUZA, EDVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JUBELINO JOSE DE SOUZA.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
DECISÃO
Vistos.
1. Reitero a determinação constante no ID: 56316108 e 47597907, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a parte requerente não cumpriu todas as determinações contidas na decisão, restando atendida somente o determinado no item 1.1.
2. Compulsando os autos, verifico que ainda nada foi declarado acerca do ITCMD, desse modo, intime-se a inventariante para juntar o comprovante de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, também no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o pedido de isenção ao pagamento do ITCMD é de atribuição da autoridade administrativa. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLIO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCD. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO AINDA

NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A insurgência da agravante não merece acolhida, porquanto a isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCD, não incumbe ao juízo da execução. Verificação de eventual incidência do tributo que ocorrerá após o pagamento do crédito à agravante. 2. É de atribuição da autoridade administrativa (no caso a SEFAZ-RS) a análise do pedido de isenção do ITCD, após a aferição exata do valor que será destinado a cada herdeiro habilitado nos autos. 3. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70084212091, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-06-2020.
Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento das decisões mencionadas acima, voltem os autos conclusos, sob pena de arquivamento do inventário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015262-75.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 709,39
Última distribuição:30/11/2020
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÃ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
Réu: R.M.VIEIRA - MINIMERCADO, CNPJ nº 31581700000140, AVENIDA DIOMERO DE MORAIS BORBA 4523, SUPERMERCADO RENASCER BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a parte autora trouxe aos autos a guia de pagamento das custas e o comprovante (ID: 52136669); por outro lado consta informação da CPE de que não houve o pagamento das custas, conforme certidão de ID: 76218255, expeça-se ofício ao(à) BANCO DO BRASIL para, no prazo de 10 dias, informar por qual motivo não houve a baixa, ou se o comprovante de pagamento juntado aos autos no ID: 52136669, é válido.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 0003769-02.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTORES: Uires Dias Costa, Erlaine Gonçalves da Silva
ADVOGADO DOS AUTORES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
REU: Casa de Saúde Bom Jesus Ltdª. (hosp. e Mat. Bom Jesus), Rubens Bucar dos Santos, Gleyce P. Almeida, Jacqueline M. Machado
ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
SENTENÇA
Vistos.
1. O pedido formulado pela Seguradora denunciado no ID: 75432069 deve ser INDEFERIDO nesse momento processual eis que cabe as partes (segurada e seguradora) administrativamente apresentar a documentação.
2. Os requerentes informaram o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 75261464).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004949-26.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041
DECISÃO
Vistos.
O exequente em petição de ID: 77277754, requereu a intimação da executada para que indique quem é o seu atual responsável, ou quem sejam seus sócios remanescentes ou os seus sucessores, de modo que sejam instados a cumprir o TAC, bem como solicitou a dilação de prazo, contudo, o requerimento já foi deferido anteriormente, permanecendo o processo suspenso por quase dois anos, para que a parte executada diligenciasse e informasse nos autos o representante legal da parte executada, todavia, não o fez.
Após pedido de nova suspensão, este juízo o indeferiu, vindo a exequente novamente aos autos requerendo as mesmas diligências já deferidas anteriormente, e por esta razão indefiro (ID: ID: 77277754).
Assim, intimem-se novamente a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Número do processo: 7017232-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: M. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Polo Passivo: D. P. C. D. S.
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para sanear, ou julgamento antecipado.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008945-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B
REU: HEBER CALANDRELLI SUOTNISKI, JESSIMARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para sanear, ou julgamento antecipado.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011993-91.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ APARECIDO FERNANDES, CELIA NUNES DE ARAUJO, CELIA NUNES DE ARAUJO 86604015220
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 9.492, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO (ID 76574379), em nome dos executados.
2. Proceda-se com a averbação da penhora, pelo sistema ARISP.
a) O exequente deverá informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
b) Encaminhado o boleto, deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto que receberá em seu e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.
3. Realizada a averbação da penhora, intimem-se os executados, pessoalmente eis que não possuem advogados constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel por oficial de justiça.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017827-75.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LEVI DA SILVA NASCIMENTO, ALCILANE BORGES PINHEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REU: ALTAIR BORGES PINHEIRO
ADVOGADO DO REU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
DESPACHO
Vistos;
A parte requerida apresentou pedido contraposto, e nada mencionou acerca das custas iniciais. Ocorre que o pedido do requerido amplia o objeto litigioso com cumulação de pedido invertido, de forma que passo a apreciá-lo como reconvenção.
Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020) – grifo nosso.
Desta forma, ao réu/reconvinte para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas da reconvenção.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016.
Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.
INTIME-SE.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002477-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. C. PIGNATON - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
REU: WELEK NEVES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
À CPE para designar nova data de audiência de conciliação.
Intime-se as parte autora por meio de seu advogado, via sistema.
Defiro pedido da parte requerente ao ID 76756674, portanto, expeça-se novamente mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço anterior, qual seja: Rua Aurélio Bernardes, nº 2330 - Nova Brasília - Ariquemes/RO.
Ademais, ressalto ao senhor oficial de justiça que o endereço indicado que consta como sede de empresa, pertence ao requerido, consoante as informações do requerente.
Esclareço que a citação no local de trabalho do devedor é admissível no ordenamento jurídico, bem como pelo STJ:
RECURSO ESPECIAL Nº 1919485 - RN (2021/0029355-8) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: Processual Civil. Apelação Cível. Juízo de admissibilidade positivo. Ação Monitoria. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ilegitimidade passiva. Contrariedade ao art. 338 e 339 do CPC. Cerceamento de defesa. Configurado. ERROR IN PROCEDENDO. Sentença nula. Reconvenção. Citação no local de trabalho. Situação admissível no ordenamento jurídico brasileiro mero aborrecimento. Apelação conhecida e provida. [...] (STJ - REsp: 1919485 RN 2021/0029355-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/05/2021) (grifei)
Considerando ainda que a parte exequente requereu a citação por hora certa, verifico que trata-se de uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.
Compulsando os autos verifiquei que, em conformidade com a Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.
Dessa forma, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários para deferimento do pedido. Inclusive, destaco que a citação pleiteada fica a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho, desde que tudo certifique nos autos.
Após, aguarde-se a realização de audiência.
CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007110-38.2020.8.22.0002
Classe Processual: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da Causa: R$ 20.083,23
Exequente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Executado: CLEUSA CORREIA DE PAULA, CPF nº 78728398220, RUA MATO GROSSO 2574, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135
Vistos.
Os autos vieram conclusos face à juntada de petição e documentos pela parte autora demonstrando o pagamento dos honorários periciais (ID 77715417).
Deste modo, intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes, bem como para informar a metodologia que utilizará para a determinação do valor da faixa de servidão no imóvel, na forma requerida pela autora, conforme despacho de ID 54968069.
Vindo as informações do perito, intimem-se as partes.
Em tempo, certifique-se o decurso do prazo ofertado à parte requerida para comprovar o recolhimento das custas da reconvenção ofertada, nos termos do despacho de ID 65129747.
Cumpra-se.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008482-85.2021.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
{{polo_passivo.partes}}
ADVOGADOS DO EMBARGADO: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a CPE a inversão dos polos da demanda.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013749-43.2018.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da Causa: R$ 3.427,31
EXEQUENTE: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO, CPF nº 50973606215, AV. CANAÃ 2265 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: TELMA AGUEDA CORREA, CPF nº 42028027215, RUA INGAZEIRO 1863, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. A exequente pede a designação de audiência de conciliação. De acordo com parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
1.1 À CPE para designar a data de audiência.
2. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
3. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, intimem-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, atualizar o débito e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento/ suspensão/ extinção.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019558-09.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 14.300,00
AUTOR: PAULO FELICIO DA SILVA, CPF nº 21192057953, RUA GRACILIANO RAMOS 3243, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019142-41.2021.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: EDILEIA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729
DESPACHO
Vistos.
Analisando a certidão de óbito ID 66542367, verifico que o de cujus além de ter deixado a mulher, ora requerida, deixou uma filha menor, Ana J.A.S.V, para tanto, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a menor é sua filha e se está atuando em sua representação, ao passo que a menor também é sucessora do falecido.
Após, ao Ministério Público.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016953-93.2013.8.22.0002
Classe: Desapropriação
TERCEIRO INTERESSADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
TERCEIROS INTERESSADOS: MARIA JOSÉ DE LIMA, WILSON CRISPIM AMARO
ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334B
DESPACHO
Vistos.
Conforme sentença de ID 30381981 o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, tendo transitado em julgado no dia 11/04/2022, conforme certidão de ID 75707294.
Desse modo, face o pedido apresentado no ID 77327517, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o(a) executado CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica o(a) executado CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, e somente após cumpridas todas as determinações mencionadas acima, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012091-13.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: P F DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. O art. 256 do CPC estabelece que “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei”.
2. A citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente. Depreende-se dos autos que apesar de haver a tentativa de citação por oficial de justiça, não houve busca de endereços nos sistemas judiciais.
3. Ante o exposto, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.
4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a localização do endereço do requerido, caso requeira diligência para buscas de endereços, deverá juntar as custas junto ao pedido.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento das custas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC)
6. Intimem-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004780-34.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: OSLAINE DE OLIVEIRA DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o exequente empreendeu diversas diligência para tentar localizar o executado, as quais restaram infrutíferas, defiro o pedido acostado no ID 78342924 . Assim, cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como efetuar o recolhimento das custas da diligência, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016..
Pratique-se necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007797-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 79292965 e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de possibilitar diligências.
Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012629-26.2014.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JEROMIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200
REU: ERMIDA APARECIDA SAGRADO, CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO DOS REU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a informação acerca do agravo de instrumento, aguarde-se o período de suspensão no arquivo provisório.
2. Decorrido prazo de suspensão, retornam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005392-11.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: RAILSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido ID 79916087.
Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada RAILSON ARAUJO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 241.468.114-49, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.
Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010337-68.2014.8.22.0002
Classe: Liquidação por Arbitramento
REU: LUCIA NUNES DE SOUSA, ASTA ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, IRENE NUNES RODRIGUES, FRANCIELE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pelas partes (ID 80227747), por 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016605-75.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
EXECUTADO: JANIO ARAÚJO CAMELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURY ROBERTO BORGES CELLA, OAB nº AM10410
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação de que o executado não está mais na posse dos bens adjudicados, justificando que os semoventes foram furtados, bem como em razão de ser de responsabilidade do executado o dever de cuidado em razão de estar na posse dos referidos bens, intimem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.
Após, intimem-se o exequente quanto aos bens indicados pelo executado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009544-97.2020.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTORES: PATRICIA PRATES THEODORO CREMASCO, CARLOS CLOVIS BORBA CREMASCO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se a determinação ID 77331623.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004972-35.2019.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: VALDETE CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: MARIA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem do teor da certidão ID 78523575.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008021-50.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: S. S. F., R. S. F., M. S. F.
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REU: J. D. S. G.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se o despacho ID 66716922.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018199-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961
REU: LUIZ & SGARIONI LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pelas partes (ID 80065716), por dez dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008547-17.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMADEU BRITO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
{{polo_passivo.partes}}
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a CPE a cobrança do pagamento das custas processuais, nos termos da sentença prolatada (ID 77412214). Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016937-10.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068
EXECUTADO: RONALDO DINIZ BOIAGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
1.1 À CPE para designar a data de audiência.
2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, ficando o exequente intimado na pessoa de seu advogado.
2.1. Atente-se a CPE para o endereço do executado (Rua Geraldo Olmedo, nº 3995, bairro Jardim Cima, CEP 87509-791, no município de Umuarama/PR).
2.2. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).
2.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
2.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação / intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
2.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
2.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
2.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
2.11. No mais, cite-se nos termos do despacho inaugural, encaminhando-se cópia ao executado.
2.12. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010884-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: R. D. S. L., N. F. L. L.
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
REU: B. C. D. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Providencie a CPE o desentranhamento do documento ID 79547707 (fls. 01/02), visto que não guardam relação com a presente demanda.

1.1. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.
1.2. Não sendo cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para extinção.
1.3 Havendo a juntada do comprovante de residência, recebo a inicial e determino:
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
3.1 À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
19. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011615-43.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REU: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
DESPACHO
1. O feito encontra-se saneado, conforme Decisão ID 43536370, restando suspenso em razão da pandemia.
1.1 As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da pertinência da realização da audiência de instrução considerando o lapso decorrido, as quais informaram terem interesse em sua realização (ID: 75183959 e 75726676).
2. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 75183959 e 75726676), designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2022, às 09h15min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na forma presencial, considerando a quantidade de testemunhas arroladas.
2.1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 75726676.

3. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
3.1 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
4. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
5. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011033-72.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: JUVERCINA MARIA CORREIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EMBARGADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
DESPACHO
Vistos.
1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 55108653), designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na forma presencial.
3. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Ademais, quanto a petição de ID 77149826 pela exclusão do polo passivo COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB, assiste razão, portanto, proceda-se a CPE com a exclusão da referida no sistema, e com inclusão da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados UniRondônia LTDA, CNPJ: 01.664.968/0001-85.
4. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001460-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAQUE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 01464628238, RUA CAMPO MOURÃO 2270 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
AUTOR: ISAQUE CARLOS DOS SANTOS ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor do(a) ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A objetivando a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) sob o argumento de que no dia 27/12/2019 solicitou perante a requerida, o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Campo Mourão, 2270, Jardim Paraná, Ariquemes/RO, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 03/01/2020, o serviço não foi realizado e por isso permaneceu por vários dias sem o fornecimento do serviço essencial, sendo a ligação efetivada no dia 09/01/2020. Assim, diante da demora no fornecimento de energia elétrica, ingressou com a presente. Juntou documentos.
A decisão de ID 34229597 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.
No ID 35216079 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou o pedido de justiça gratuita.
Conforme decisão juntada no ID 35852891, foi concedida a antecipação da tutela, sendo deferido o pedido de justiça gratuita.
O Agravo de Instrumento foi provido, conforme documento apresentado no ID 56660187.
O despacho de ID 58469431 determinou a citação da requerida e intimação das partes para especificarem as provas pretendidas.
A requerida apresentou contestação no ID: 59433428 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sob o argumento de que a pretensão foi satisfeita eis que o pedido de fornecimento de energia elétrica já foi atendido. No mérito, requereu a improcedência sob o argumento de que não houve demonstração de dano à honra da parte autora.
Designada audiência de conciliação (ID 61243178) não houve composição entre as partes (ID 63442985).

O despacho de ID 75248325 determinou a intimação das partes para especificarem as provas pretendidas, tendo a requerida dispensado a produção de provas orais (ID 75644996) e a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (ID 75662457).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória interposta em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em que a parte autora afirma ter firmado contrato de prestação de serviços de energia elétrica, no entanto, a requerida não atendeu ao pedido no prazo informado em protocolo de atendimento, o que ensejou a propositura da presente.
a) Do pedido de produção de prova oral
Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental encartada. No caso em tela, a matéria posta a julgamento dispensa a produção de prova testemunhal. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHAS MENORES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme se depreende do artigo 443 do NCPC, o Juiz é o destinatário da prova e é facultado a ele a possibilidade de inquirir as testemunhas arroladas no processo, podendo indeferi-la quando os fatos em pauta já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte, ou ainda, quando só puderem ser provados por via documental ou pericial, o que ocorreu no presente caso. Assim, mostrando-se as provas dos autos suficientes para formar seu livre convencimento motivado, o indeferimento de oitiva de testemunha não ocasiona o cerceamento de direito de defesa do apelante. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui hipótese de cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória se mostre desnecessária à solução do litígio. Ademais, admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas. Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas. O binômio necessidade/possibilidade deve ser observado quando da fixação, majoração ou diminuição da pensão alimentícia. Portanto, é direito do apelante a revisão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, porém, compulsando os autos, não restou devidamente demonstrado pelo apelante a redução de sua capacidade financeira, ao afirmar que a venda de frango assado teve uma queda significativa. Provas estas que poderiam ser facilmente comprovadas por meio de juntadas de extratos bancários e de cartões de crédito. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 20150210038978 - Segredo de Justiça 0003877-48.2015.8.07.0002, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2017 . Pág.: 556/561).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1885002/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO DE CONDOMÍNIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO IMEDIATO DA PROVA. ARTIGOS 370 E 371 DO CPC/15. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL DESPICIENDA. 1. Em que pese a Sentença tenha sido proferida no decorrer do período de suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo Decreto do Judiciário nº. 632/2020 desse TJGO (19/03/2020 a 30/04/2020), ou seja, enquanto transcorria o prazo para especificação e justificação de provas pela Embargante/Apelante, entrevê-se que foi proferida Decisão reconhecendo o equívoco procedimental e deferindo a análise do pedido de prova oral, tendo o Juízo a quo consignado expressamente na respectiva Decisão, os motivos de indeferimento da prova testemunhal e da manutenção da improcedência da pretensão inaugural, restando por sanada qualquer tipo de eiva decorrente do atropelamento processual. 2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, mostra-se despicienda a oitiva de testemunhas que em nada acrescentaria ao deslinde da lide, não havendo que se falar, nessa esteira, em cerceamento do direito de defesa por indeferimento da prova testemunhal quando os elementos que compõem o processo são suficientes para elucidação da questão (artigos 370 e 371 do CPC/15). 3. Para fins de condenação na sanção de litigância de má-fé é necessária a constatação de uma ou mais condutas descritas no artigo 80 do CPC/15, o que não se verificou na hipótese, sendo, portanto, impertinente o pedido deduzido pela Embargada/Apelada em suas contrarrazões. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 06562890320198090137 RIO VERDE, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021).
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Ademais, sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo,

bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Registre-se que a produção de prova testemunhal é dispensável para o deslinde do feito e nesse sentido, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa, sobretudo porque os documentos juntados pela própria parte autora são suficientes para formar o convencimento desta magistrada.

O Juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional. Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos.

b) Preliminar de perda do objeto

No caso em tela, como a parte autora objetiva apenas a fixação de indenização por danos morais em razão da demora no fornecimento de energia elétrica, não há como acolher a preliminar arguida pela requerida, sobretudo porque não há pedido cominatório de obrigação de fazer no presente processo.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

c) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

"Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

d) Mérito

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

d.1) Indenização por Danos Morais

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê no parágrafo

XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL que consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".
Portanto, a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".
Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe o seguinte:
Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto à necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.
No caso em tela, a requerida não juntou prova capaz de atestar os motivos que ensejaram a recusa do fornecimento de energia elétrica no prazo indicado no protocolo administrativo. Assim, tem-se que não havia adequação necessária a ser realizada pela parte autora à época.
Atualmente, em situações semelhantes, a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a parte autora protocolou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em seu imóvel, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica.
Nesse sentido, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender à solicitação do consumidor no prazo acordado entre as partes, deixando-o sem o fornecimento do serviço essencial.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Nesse sentido, está caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:
RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO - DEMORA INJUSTIFICADA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS NÃO ATENDIDAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOs MORAis CONFIGURADOs IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO mantido – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MT - RI: 10129832520198110015 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 01/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 03/06/2020).
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. - Recurso da parte demandante que visa à majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos em razão da demora na ligação do serviço de energia elétrica em sua residência.Montante que deve ser bastante para compensar o injusto, sem traduzir ganho indevido, e suficiente para impor reprimenda ao ofensor, sem resultar em penalidade excessiva. Valor majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).- Juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Marco inicial: data da citação. Precedentes.DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082463282 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/08/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2019).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.
Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).
Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) AUTOR: ISAQUE CARLOS DOS SANTOS em desfavor de REU: ENERGISA e por esta razão:
a) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral em favor da parte autora, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do registro negativo.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011759-46.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. B. C. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: F. L. P. J.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios que ANA BEATRIZ CASTRO PEREIRA menor, representada por sua genitora, Raquel da Silva Castro, em face de FRANCISCO LIMA PEREIRA JUNIOR, partes qualificadas no feito.
Ressai da inicial que do relacionamento entre o requerido e a srª Raquel, adveio o nascimento da filha menor, que atualmente com 14 (quatorze) anos, certidão anexo ao ID 47694427. Aduz ainda que o requerido atualmente não vem contribuindo com o sustento da adolescente, com o intuito de regularizar tal situação, ajuíza a presente ação, vez que encontra-se desempregada.
A requerente genitora da menor, teve conhecimento que o requerido atualmente trabalha em um restaurante a beira mar no Município de Beberibe/CE, auferindo uma renda mensal na média de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Requereu ao final a fixação dos alimentos no percentual de 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta) por cento das despesas complementares. Juntou Documentos.
Em despacho inicial, restou deferida a tutela, deferindo o percentual de 30% do salário mínimo mais, à título de alimentos, os 50% das despesas complementares bem como designou-se audiência de conciliação (ID 47784439).
A audiência de conciliação restou frutífera, (ID 51087098), sendo entabulado, R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais dos alimentos, valor este, inferior ao pretendido na inicial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela intimação do requerido para que comprovasse a impossibilidade de contribuir com o valor pretendido na inicial.
A tentativa de intimação do requerido, tornou-se infrutífera ID 55820313, tendo o parquet reiterado a tentativa de intimação.
Requerido foi intimado, ID 70450553, e manteve-se inerte.
Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial, fixando os alimentos em 30% (trinta) por cento mais 50% das despesas complementares, ID 76270390.
Vieram os autos conclusos, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
a) Do mérito
O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que:
"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que:
"Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".
Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: “Os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.”
Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.
No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito (ID 47694427).
O requerente postula que a ação seja julgada procedente, para determinar em caráter definitivo a prestação alimentícia em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Ressai dos autos que houve acordo em audiência, de um valor inferior ao pleiteado.
Na mesma esteira, o parquet opinou pela comprovação do requerido em não conseguir arcar com os alimentos no valor pleiteado, ou seja, 30%, onde mesmo intimado, quedou-se inerte.
Pois bem, em que pese não haver nenhuma comprovação de renda auferida pelo requerido, em audiência não se opôs as alegações da requerente, bem como intimado para se manifestar acerca da impossibilidade de arcar com os 30%, em nada salientou. Logo, prevalecendo o interesse da menor, constato que a fixação de 30% do salário-mínimo é razoável, eis que satisfará a pretensão da autora e não onerará sobremaneira a renda mensal do requerido.
Assim, atendendo ao binômio necessidade /possibilidade, a pensão alimentícia deverá ser fixada nos mesmos moldes requeridos pela requerente na inicial, ou seja, 30% do salário mínimo vigente.
IV- DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo mais que no feito consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido, FRANCISCO LIMA PEREIRA JUNIOR, a pagar ao requerente, ANA BEATRIAZ CASTRO PEREIRA, menor, representada por Raquel da Silva Castro, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Confirmo a tutela de urgência deferida em ID 47784439.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.
Ressalto que o pagamento deverá ser depositado na seguinte conta: Agência 1831, Conta 00033473-1, Operação 023 - Caixa Econômica Federal, todo dia do pagamento do requerido (titular da conta Raquel da Silva Castro, CPF: 024.187.583-89).
Sem custas e honorários ao requerido, eis que concedo a gratuidade também ao requerido.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003035-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSE SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
ROSE SANTOS COSTA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de salário maternidade na qualidade de segurada rural em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Narra, em síntese, a inicial que a parte autora reside/trabalha na área rural desde o ano de 2018, juntamente com o esposo, em regime de economia familiar na propriedade localizada na linha C-35 no município de Monte Negro-RO, trabalham com criação de gado bovino produtor de leite, porcos e galinhas, cultivam pequenos plantios de milho, mandioca e banana. Relata que, no dia 17/11/2020 deu à luz a sua segunda filha, H. S. S.. Desse modo, em 27/09/2021, requereu o benefício previdenciário de salário maternidade, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de comprovação de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento.
Assim, a requerente pretende a concessão do benefício, alegando que preencheu os requisitos necessários, qual seja, o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento da criança, tendo em vista que sempre desempenhou atividades rurais, bem como a concepção do filho. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré (ID 73864115).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 75953626) e o requerente réplica (ID 76780733).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício previdenciário de auxílio maternidade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.
De proêmio, destaco que, não vislumbro a necessidade de designação de audiência de instrução uma vez que a prova documental coligida ao feito restou suficiente para o livre convencimento deste Juízo.

Além disso, não se olvida que o destinatário final da prova é o Juiz, sendo certo que em casos previdenciários semelhantes esta magistrada tem entendido pela necessidade de produção de prova testemunhal somente quando a prova documental se mostra frágil e/ou descontínuada quanto ao período de carência necessária para a demonstração das atividades rurais, sendo nestes casos necessárias a complementação através da prova testemunhal.

No caso em tela, o acervo documental se mostra suficiente para a análise do pedido. Assim primando pelo atendimento do princípio constitucional quanto a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e por não vislumbrar nenhuma violação ao livre contraditório e ampla defesa, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde 2018 trabalha em regime de economia familiar.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 71 e 73, dispõem:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94).

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;

2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

1- Certidão de nascimento da criança, onde consta o endereço rural da autora (ID 73790957);

2- Contrato de compra e venda de imóvel rural, de outubro de 2018, com o devido reconhecimento de firma (ID 73790961 - Pág. 1/2);

3- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR em nome do esposo (ID 73790961 - Pág. 3/5);

4- Notas Fiscais de venda de leite in natura, datado de 12/2019, 01/2020, 02/2020, 05/2020, 06/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020 (ID 73790961 - Pág. 6/13);

5- Ficha de animais cadastrados junto ao IDARON (ID 73790961 - Pág. 14).

A autora também comprovou o nascimento de sua filha H. S. S., ocorrido em 17 de novembro de 2020, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID 73790957).

As provas carreadas são suficientes para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Diante do exposto, considerando que restaram cabalmente demonstrados os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) PAGAR em favor da parte requerente, ROSE SANTOS COSTA o BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, na qualidade de trabalhador rural, em razão do nascimento de sua filha H. S. S., ocorrido em 17 de novembro de 2020.

2) Condeno o requerido ao pagamento das parcelas retroativas de salário-maternidade em favor da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, vigente à época do nascimento do menor, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, devidos a partir do fato gerador (17/11/2020).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009997-24.2022.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Multas e demais Sanções
Autor(es): CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RODOVIA BR364 ZONA RURAL - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVERTON JOSE RAMOS DA FROTA, OAB nº AC3819
Requerido(a): M. D. R. C., AV. JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1040 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, S. M. D. G. P. E. P. L. V. D. S., AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1040 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor do Secretário Municipal de Gestão Pública e Planejamento do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
Segundo consta na inicial, a parte impetrante sagrou-se vencedora de 03 (três) certames licitatórios com o Município de Rio Crespo – RO, tendo dado origem aos contratos 022/2021– Processo 360/2021, Contrato 023/2021 – Processo 361/2021 e Contrato 024/2021 – Processo 362/2021, ambos com objetivo de realizar obras de pavimentação asfáltica em via urbana e, em razão do período de chuvas enviou os ofícios 278/2021, 279/2021 e 280/2021, para o e-mail secreurb.2017@outlook.com no dia 25/10/2021, informando os motivos da inexecução das obras, no entanto não houve resposta. Consta ainda que no dia 02/12/2021 a parte autora foi notificada para demonstrar o cumprimento dos serviços, e, em resposta a notificação, protocolou o ofício nº 359/2021 no dia 03/12/2021, os ofícios 24/2022, 25/2022 e 26/2022 no dia 11/02/2022 e os ofícios nº 059/2022, 060/2022 e 061/2022 no dia 06/04/2022. A impetrante alegou que os ofícios só foram respondidos no dia 04/05/2022, oportunidade em que foi rejeitado o pedido de realinhamento e/ou rescisão dos contratos. Assim, em razão da inexecução das obras relativas aos contratos 022/2021– Processo 360/2021, Contrato 023/2021 – Processo 361/2021 e Contrato 024/2021 – Processo 362/2021, foram lançadas multas contratuais em nome da impetrante nos valores de R$ 58.829,77 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), R$ 69.993,22 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) e R$ 34.638,20 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Assim, em razão dos fatos descritos, ingressou a impetrante com a presente objetivando, via liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que ensejou a aplicação das penalidades. No mérito, requereu a anulação das multas.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, o mandado de segurança é ação de preceito constitucional que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É uma ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo vedada a juntada posterior de documentos ou a produção de provas.
Nesse sentido, por tratar-se de ação de rito célere, o mandado de segurança exige a comprovação de plano e de forma incontestável do direito almejado, através de prova pré-constituída. Logo, inexistindo essa prova, impõe o indeferimento da inicial.
Da análise do feito, não há como comprovar a alegação do impetrante, pois não existem provas suficientes para comprovar suas alegações, as quais são necessárias para o prosseguimento do presente.
Diferentemente do que ocorre no procedimento ordinário, no mandado de segurança, o direito deve ser líquido e certo, sendo exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deveria o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.
Portanto, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.
Neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 70066184938, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - MS: 70066184938 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 20/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O exame da documentação que acompanha a exordial revela que o PAD observou o princípio do contraditório e assegurou o direito da ampla defesa do impetrante. 2. A via estreita do writ não se presta à dilação probatória e, sendo insuficiente a documentação trazida para agasalhar o reconhecimento do direito líquido e certo invocado pela impetrante, imperiosa a denegação da segurança ex vi do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 comb. com art. 267, inc. I e VI do CPC. Segurança denegada. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70063835276, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015).
DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SUSTENTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Ausência de comprovação do momento em que efetivado o ato impugnado, apto a demonstrar a observância do prazo legal de 120 dias para ajuizamento da ação. INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70064340557, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015).
No caso em apreço, não há como reconhecer que o impetrante possui o direito líquido e certo que autorize o prosseguimento do presente mandado de segurança, haja vista que as provas produzidas no feito não são suficientes para embasar o presente pedido, carecendo de.
Assim, não há como reconhecer que a alegação do impetrante no sentido de que as penalidades foram aplicadas de maneira irregular possa ser considerada como um direito líquido e certo para justificar o ajuizamento da presente ação, sendo o mandado de segurança a via inadequada para assegurar o direito pleiteado, motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança, consoante art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, ambos do CPC.
Custas indevidas.
Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018990-90.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERREIRA E AUGUSTO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 10974088000104, RUA CAUCHO 4510, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
INDUSTRIA DE PAPEL LEVE LTDA ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua Unidade Consumidora nº 20/1462431-6, no valor de R$ 17.215,69 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) e a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais em razão da suspensão do serviço essencial. Juntou documentos.
Na decisão de ID 66433934 foi recebida a inicial, sendo deferido o pedido de tutela.
A requerida apresentou contestação no ID 73595194 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, alegou a inaplicabilidade dos efeitos da revelia. No mérito, alegou que o débito é legítimo e por isso inexistiu conduta danosa. Juntou documentos.
A parte autora impugnou os termos da contestação no ID 76995610, protestando pela procedência do pedido inicial.
Intimados para se manifestarem para produção de novas provas. Ambos requereram o julgamento antecipado da lide. ID 77532300/77655600.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais sofridos em razão da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão de débito proveniente de diferença de faturamento apurada pela requerida.
a) Preliminar de Inaplicabilidade dos efeitos da revelia
A requerida pugnou preliminarmente pela não aplicabilidade dos efeitos da revelia, sob o argumento de que não resta dúvida que a ideia de presunção de veracidade gerada na revelia da parte ré só autoriza produzir efeitos no que tange aos fatos revestidos de certeza ou verossimilhança.
A requerida apresentou contestação no ID 73595194 e a parte autora pugnou pela decretação de revelia sob o argumento de que a defesa foi apresentada intempestivamente.
No caso em tela, ainda que intempestiva a contestação, recebendo o processo no estado em que se encontra, é possível ao revel, que nele intervém antes de proferida a sentença, requerer a produção de prova, nos termos do artigo 349 do Código de Processo Civil.
A revelia não retira do revel a prerrogativa de pleitear produção de prova nos autos, apenas gera presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, dispensando o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito. Tal presunção, todavia, é relativa, pois poderá o revel, na fase instrutória do feito, realizar prova capaz de elidir a veracidade dos fatos constitutivos do direito do autor.
A propósito, essa é a orientação da Súmula nº 231 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.
Posto isto, acolho a preliminar de inaplicabilidade dos efeitos da revelia.
Superada a preliminar suscitada, passo análise do mérito da ação.
b) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
"Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
c) Mérito
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo e posterior suspensão do serviço e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de mérito, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.
c.1) Declaração de inexistência do débito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.
Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.
Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.
A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.
A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal, apenas apresentando contestação de forma genérica.
Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

c.2) Indenização por dano moral

Relativamente ao dano, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por uma fatura de recuperação de consumo apurada unilateralmente.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela deferida ao ID 66433934 e no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INDUSTRIA DE PAPEL LEVE LTDA em desfavor de REU: ENERGISA e por esta razão:
a) DECLARO inexistente o débito de recuperação de consumo no valor de R$ 17.122,33 (dezessete mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), relativo a unidade consumidora nº 20/1462431-6.
b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do registro negativo.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017659-73.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA MOREIRA LIMA, CPF nº 42227542268, RUA LONDRINA 2721 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA MOREIRA LIMA ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor do(a) REU: ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua Unidade Consumidora, no valor de R$ 1.946,55 (mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e a fixação de indenização por danos morais em razão da suspensão do serviço essencial e a negativação de seu nome. Juntou documentos.
A decisão de ID 65192808 determinou a emenda da inicial, o que foi atendido pela parte autora no ID 65291632.
Na decisão de ID 65292030 foi recebida a inicial, sendo deferido o pedido de tutela.
A requerida apresentou contestação no ID 66293705 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, alegou a ausência de pedido administrativo. No mérito, alegou que o débito é legítimo e por isso inexistiu conduta danosa. Juntou documentos e apresentou pedido contraposto objetivando a condenação da parte autora ao pagamento do débito.
A parte autora impugnou os termos da contestação no ID: 68211643, dispensou a produção de prova testemunhal e protestou pela procedência do pedido inicial.
A requerida dispensou a produção de provas orais (ID 74792332).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais sofridos em razão da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão de débito proveniente de diferença de faturamento apurada pela requerida.
a) Falta de Interesse de Agir
O requerido arguiu a falta de interesse de agir, porque a parte autora não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.

Portanto, a parte autora possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Nesse contexto, exigir a comprovação de prévio requerimento administrativo, tal como no caso dos autos, não encontra suporte em lei.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Apelações cíveis. Contrato de empréstimo consignado por cartão de crédito (RMC). Sentença de parcial procedência. Apelação 1. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Requisitos do art. 330, § 1º, devidamente atendidos. 2. Ausência de interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Garantia constitucional de acesso à justiça. 3. Nulidade da contratação. Pretensão de contratação de empréstimo consignado tradicional e não empréstimo com reserva de margem consignável. Ônus de comprovar a efetiva contratação que competia à parte ré. Contrato não juntado aos autos. (...). Apelação 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 prejudicada, ante o parcial provimento da apelação 1." (Apelação Cível nº 0012008-25.2019.8.16.0130 – Rel.ª Juíza Subst.ª em 2º Grau Fabiane Pieruccini – 14ª Câmara Cível – DJe 28-9-2020).

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito porquanto o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

"Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

c) Mérito

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo e posterior suspensão do serviço.

Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de mérito, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

c.1) Declaração de inexistência do débito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.
Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.
A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.
A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.
Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.
Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).
Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).
Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.
No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).
Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.
Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.
c.2) Indenização por dano moral
Relativamente ao dano, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por uma fatura de recuperação de consumo apurada unilateralmente.
O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.
Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do

nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

c.3) Pedido Contraposto

Relativamente ao pedido contraposto, embora seja um instituto aplicado no âmbito dos Juizados Especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvencional.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

No caso em tela, a requerida postulou pela condenação da parte autora ao pagamento de faturas em atraso, no entanto, não especificou quais as faturas e o valor supostamente devido pela parte autora

Diante disso, face a inversão do ônus probatório, cabia à requerida demonstrar a inadimplência da parte autora, contudo não o fez.

Assim, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e PROCEDENTES os pedidos formulados pelo(a) AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA MOREIRA LIMA em desfavor de REU: ENERGISA e por esta razão:

a) DECLARO inexistente o débito de recuperação de consumo no valor de R$ 1.946,55 (mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), relativo a unidade consumidora nº 20/1356086-7.

b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012794-41.2020.8.22.0002

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

REQUERIDOS: A. P. DINIZ - ME, MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por COMÉRCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS EP GLOBAL EIRELI em face de MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES, na qualidade de sócia da empresa MG CHAVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI.
O exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade com o fim de se alcançar o patrimônio dos sócios.
A requerida fora citada pessoalmente (ID - 67441810) e deixou transcorrer in albis o prazo para responder a presente ação.
Sem mais delongas, o feito comporta julgamento.
Decido.
É o relatório, passo a decidir.
De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a análise de mérito.
O art. 50 do CC dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", pode o Magistrado decidir sobre a despersonificação da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, em exceção à regra da autonomia patrimonial.
A mera alegação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sem a prova efetiva e individualizada desses vícios, não é apta a autorizar a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Também não leva à esta consequência o mero inadimplemento de obrigações da empresa.
No caso, porém, há elementos de convicção dos vícios alegados, isto é, do desvio de finalidade e confusão patrimonial, pois os sócios, ora requeridos, podendo fazê-lo, não impugnaram essa alegação.
A jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:
STJ-0458895) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 09.05.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 09.02.2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens.[...] 6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.311.857/RJ (2011/0235222-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 13.05.2014, unânime, DJe 02.06.2014).STJ-0458859).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - LOCAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (EREsp 1306553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 12/12/2014). 3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos elementos fáticos autorizadores da medida excepcional, razão pela qual infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara probatória do feito, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial por conta do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 303.501 - sp (2013/0051406-9) Relator : Ministro Marco Buzzi).
Observa-se do comprovante de inscrição no CNPJ que a empresa apresenta situação cadastral nos cadastros da Receita Federal do Brasil como ativa, contudo, encontra-se fechada quando da tentativa de citação no local.
Nesse mister, ressalte-se que a alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à ausência de bens. Já a inexistência de indicação de novo endereço, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
Malgrado a insolvência da executada, reputo provável que sua sócia possua patrimônio suficiente para saldar o débito em execução, razão porque a desconsideração é medida que se impõe.
Destarte, acolho o incidente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa MG CHAVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI, a fim de que sejam alcançados o patrimônio da sócia MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES;
Certifique-se nos autos principais.
Sem custas e honorários.
Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, domingo, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004219-10.2021.8.22.0002
Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA CLARA DOS SANTOS VIDAL, VITOR EMANUEL DOS SANTOS MOURA, DAVID EMANUEL RODRIGUES VIDAL, DAYANE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
INVENTARIADO: MANOEL VIDAL DE MOURA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A inventariante requereu autorização para venda do veículo caminhonete para possibilitar o pagamento do imposto ITCMD e pagamento de dívidas.
Ocorre que, a finalidade do inventário é colacionar os bens e as dívidas do de cujus, não sendo prudente, neste momento, realizar a venda de um bem para pagar dívidas que não encontram-se discriminadas e comprovadas no feito.
No processo de inventário as custas e despesas devem ser suportadas pelo espólio (objeto inventariado), que não se confunde com o patrimônio dos herdeiros. Dessa forma, a gratuidade é excepcional nesta via processual.
Outrossim, ao se verificar que o espólio contempla patrimônio suficiente ao custeio do processo, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita.
Contudo, considerando a necessidade de pagamento do ITCMD para fins de homologação da partilha, AUTORIZO a venda das cotas de participação na empresa COOPERATIVA DE MINEERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PONTES E LACERDA – COMPEL – CNPJ 25.252.467/0001-50 – no total de 5.000 cotas, avaliadas em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Anote-se que a venda das cotas possui a finalidade de pagamento do ITCMD.
Para tanto, deverá a inventariante proceder a venda das cotas, o pagamento do imposto e o depósito judicial da quantia remanescente, devendo realizar a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, após a venda.
Após, a prestação de contas, deverá a inventariante apresentar as últimas declarações.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE COTAS DE PARTICIPAÇÃO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001364-29.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MOACIR DRESCH, ANDRE PORTO AMORIM, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação, referem-se aos valores não transferidos para o Município de Cacaulândia.
Infere-se, ainda, que o exequente Município de Cacaulândia pugnou pela transferência do valor depositado em juízo para a conta corrente n. 6769-5, Agência 3999-3 Banco do Brasil (CNJ - 63.762.058/0001-92).
Assim, expeça-se ofício/alvará de transferência do valor pendentes nos autos, com as correções legais, para a conta informada.
Após, arquivem-se os autos, eis que já fora proferida sentença de extinção (ID 36887793).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015351-64.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 17.600,00
AUTOR: MARIA GENI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA GENI DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.

Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 65466789) alegando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora (ID 67334214).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.
Vieram os autos concluso.
Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(…)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
a) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);
b) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;
c) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-

se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor:

"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que resta comprovado a idade mínima para concessão do benefício, devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Vejo por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que o requerente reside na zona rural e executa atividades rurículas. Porém, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou aos autos algumas notas fiscais de produtos agrícola datadas em 2010, 2011 e 2013. Juntou também um contrato de comodato agrícola datado em 03 de março de 2003, com firma reconhecida no ano de 2018, ou seja, 15 anos após suposta celebração do contrato.

Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que o requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que a mesma exercia trabalho rural e em regime de economia familiar.

Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"

"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Outrossim, as testemunhas atestam que a autora sempre laborou e morou na zona rural juntamente com sua mãe, e que em nenhum momento mudou-se para a cidade.

Todavia, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação

do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).
Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente decisão e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.
III – DISPOSITIVO
Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA GENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013996-19.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
VALDETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Ressai da inicial, em síntese, que a requerente laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo segurado especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Em despacho inicial, fora determinada a citação do requerido (ID 62554382).
Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o mínimo de desempenho de atividade rural, e por consequência, não deve ser procedente os pedidos na peça inaugural (ID 65075149).
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.
A decisão saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 76258563).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova

comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 17/01/1966 (ID62418165), contando atualmente com 56 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.
Extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo da autora com atividades campesinas, a exemplo de contrato de financiamento rural, notas fiscais rurais, atestado de vacinação de gado, ficha de acompanhamento, monitoramento emitida pela EMATER-RO e requerimento para licenciamento ambiental rural com o endereço da autora no Lote 42A, Gleba 51, Linha C-45, Zona Rural, Município de Monte Negro/RO.
Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que a requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:
A testemunha João Carlos Diogo, acentuou que é vizinho da requerente e a conhece da zona rural desde 1979; informou que o autor cria entre 40 à 50 semoventes, possui dois tanques de peixe.
A testemunhal Jucelia de Cácia Zambom, aduziu que conhece a autora há 31 anos; informou que a propriedade é particular da autora e que possui 41 alqueires.
A testemunhal Joselma Maria Zambom, informou que conhece a autora há 31 anos da igreja; informou que a autora cria galinhas e gado e também tem tanque de peixes, possui cerca de 50 cabeças de semoventes.
Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem a autora há 30 anos como moradora da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais (criação de gado).
Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que a autora cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 19/07/2021 (ID 62418173).
Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).
Destarte, a procedência é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, VALDETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (19/07/2021– ID 62418173), até a efetiva implementação do benefício.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017999-17.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALMIR COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
ALMIR COIMBRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente é segurada da previdência social, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 66273863).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 66720818).
A parte requerente impugnou à contestação e pugnou pela prova testemunhal (ID 68461464).
Foi designada audiência de instrução (ID 76221227).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 78059535).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, o qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem.
Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a parte requerente incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 14/02/1944, conforme o documento de identidade acostado no ID 65494279, atingiu a idade de 60 anos em 14/02/2004, a qual é exigida para os homens trabalhadores rurais.
Vejo por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que a parte requerente residiu na zona rural. Porém, não ficou demonstrado nos autos a comprovação da realização de atividades agrícolas, bem como o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.
As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela parte autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 60 anos em 2004.
Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que o requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que era exercido trabalho rural e em regime de economia familiar, de modo que não restou comprovado o tempo de labor rural.
Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:
"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente executado o trabalho rural no tempo determinado, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida.
Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.
Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.
A primeira testemunha, senhor JOSE ROBERTO BEZERRA, alegou que conheceu o autor em 1984 e informou não saber até quando o autor residiu na propriedade.
A segunda testemunha, senhor AMARILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, alegou ter conhecido o autor em 2010, todavia, afirmou que nessa época ele não exercia mais atividades rurais por conta de problemas de saúde, tempo esse juntado as provas documentais se tornam, ainda sim, insuficientes para comprovação dos 15 (quinze) anos de trabalho rural.
Vejamos a jurisprudência a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Não comprovada a atividade rural exercida pela parte autora pelo tempo necessário à carência do benefício, não faz jus à aposentadoria rural por idade. 3. Assegurado o direito à averbação dos períodos reconhecidos. (TRF-4 - AC: 50107913720184049999 5010791-37.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/02/2020, SEXTA TURMA.
Vejamos que o fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.
Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.
Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).
Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente decisão e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de ALMIR COIMBRA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001350-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOACIR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
MOACIR PEREIRA RODRIGUES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Em síntese, alega que é trabalhador rural e desenvolve atividades em regime de agricultora família desde de o mês 04/2006, trabalhando principalmente na produção de café e lavoura branca. Alega que recebeu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria rural, contudo, foi negado, sob fundamento de que não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Diante da negativa administrativa, ingressou com a presente ação visando a tutela jurisdicional a fim de receber o benefício a que faz jus. A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 68193440).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 74955857).
A parte requerente impugnou à contestação e pugnou pela prova testemunhal (ID 75822080).
Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal (ID 76524455).
Realizada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 06/05/1961, contando atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade (ID 67695562). Contempla, portanto, o requisito etário.
Com relação a qualidade de segurado, extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental conforme depreende-se pelos documentos que instruíram a inicial no sentido de demonstrar que o requerente reside na zona rural (Linha CA 08, Loteamento 170, Gleba 01, S/N, Cujubim-RO).
Foram apresentados outros documentos como: Contrato Particular de Comodato Rural para Cultura de Café e Lavoura Branca, Declaração de Aptidão ao Pronaf, Notas fiscais rurais e Autodeclaração do Segurado Especial - Rural.
Em que pese as provas coligidas ao feito demonstrarem o exercício de atividade rural praticada pelo requerente, não se olvida que o benefício previdenciário requerido tem como finalidade amparar aqueles trabalhadores rurais que se enquadram como atividades em regime de economia familiar. Cujos esforços em comum, sem a utilização de funcionários, visa o sustento da família.
Observa-se ainda pelas notas fiscais de venda de café com ID 67695566, que o autor recebeu renda considerável, destoando dos requisitos, portanto, do conceito de pequeno produtor, trabalho em regime de economia familiar.
Vejamos na jurisprudência a seguir:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. II- Os documentos apresentados descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe os arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios. IV- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. (TRF-3 - ApCiv: 50304441320224039999 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 09/03/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/03/2022).
Nesse toar, em relação à prova testemunhal, vejamos:
A testemunha Heber da Cunha Pereira, afirmou ser amigo do autor há 15 anos, são vizinhos; Informou que o autor tem dois lotes de 21 alqueires; Disse que o autor cultiva café e cria gado, e que tem por volta de 150 cabeças de semoventes.
A segunda testemunha Antônio Ferreira Lima, disse que conhece o autor há 15 anos; informou que o autor cria gado e cultiva café, porém não soube informar a quantidade de gado que o autor cria e a quantidade de café que ele produz.
A terceira testemunha Gilson Carlos Pereira alegou conhecer o autor há 15 anos; asseveou que o autor cria gado e produz café, porém não soube informar a quantidade. Disse que o autor possui 2 lotes, como também mais café e gado do que a testemunha, o qual possui em torno de 4 mil pés de café.
Neste sentido, após análise do conjunto probatório é possível concluir que o autor não preenche os requisitos necessários para demonstrar a qualidade de segurado, considerando a quantidade de animais que cria, bem como auferir lucro destoante com a realidade do pequeno produtor.
Conforme pode-se observar pelo do artigo 11, da Lei n. 8.213/91.
Art. 11 (…)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Original sem grifos).

Ante ao exposto, considerando que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do autor como segurado especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de MOACIR PEREIRA RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001657-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.615,00
Última distribuição:19/02/2021
Autor: NILO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 41407253549, LINHA B-98, LOTE 121 Gleba 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Réu: JULIANA DOS SANTOS, CPF nº 98619551272, LC 15LT 09 GL 17 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
NILO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com DEJANIRA DOS SANTOS, sua companheira, a qual veio à óbito em 27/05/2020 e que desta dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
A herdeira necessária JULIANA DOS SANTOS foi devidamente citada (ID 62635267), todavia, não integrou a lide.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de dependente. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 78033295). Findada a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais remissivas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.
Do mérito:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do dispositivo referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de DEJANIRA DOS SANTOS restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 54742127).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.
Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a parte autora como cônjuge, contrato de parceria agrícola e contrato de compra e venda de cujus, que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.
A testemunha SIDIMAR DE LARA LACERDA disse que conheceu o de cujus desde 2015 e desde a época já vivia maritalmente com o autor. Alegou ainda que o autor conviveu com a de cujus até o falecimento.
O depoente ANTONIO CARLOS DA SILVA disse que conhece o autor e o de cujus há aproximados 20 anos, desde que moravam no município de Cacaulândia-RO, e confirmou que desde que se conheceram, viviam publicamente como marido e mulher.
Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
A qualidade de segurada da falecida foi demonstrada pelos documentos juntados no ID 62933473 - Pág. 25, no qual consta que a de cujus, companheira da parte autora recebia auxílio por invalidez.
Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 24/07/2020 (ID 54742129), e a data do óbito, em 27/05/2020 (ID 54742127), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).
De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).
Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)
Especificamente para o cônjuge ou companheiro:
V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
Assim, de rigor a concessão do benefício.
Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para reconhecer a união estável tida entre NILO VIEIRA DOS SANTOS e DEJANIRA DOS SANTOS, que durou 30 anos, até 27/05/2020, bem como CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS à:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, NILO VIEIRA DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do falecimento de DEJANIRA DOS SANTOS, ocorrido em 27/05/2020, por prazo vitalício;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do óbito
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015079-70.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Narra a inicial que a autora laborou nas lides rurais por mais de 15 (quinze) anos, primeiramente no Estado da Bahia e hoje em Rondônia com seus familiares, na atual propriedade exploram, principalmente, plantio de café, cacau e outros produtos de lavoura o qual serve para o sustento da família e o restante é vendido; porquanto, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (63158551).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 63268400).

A parte requerente impugnou à contestação e pugnou pela prova testemunhal (ID 64080935).
Foi designada audiência de instrução (ID 76470753).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foi ouvida 01 testemunha presencial e o aproveitamento de prova emprestada de testemunha ouvida nos autos nº 7008799-59.2016.8.22.0002 (ID 79312299).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, o qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Pois bem.
Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a parte requerente incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 04/07/1958, conforme o documento de identidade acostado no ID 63002699, atingiu a idade de 55 anos em 04/07/2014, a qual é exigida para os mulheres trabalhadoras rurais.
Vejo por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que a parte requerente reside na zona rural e executa atividades rurículas. Porém, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.
As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela parte autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 55 anos em 2014.
Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que o requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que era exercido trabalho rural e em regime de economia familiar e as notas fiscais (ID N 63003506, 63003507, 63003508), por si só, não comprovaram o tempo de labor rural, sendo as notas fiscais em anos descontínuos.
Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:
"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente executado o trabalho rural no tempo determinado, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.
Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.
No caso em apreço, extraio que as testemunhas AGUINALDO GOMES METSKER informou conhecer a autora desde 1980 e APARECIDO VITOR FILHO informou conhecer o autor há 30 anos, tempo esse juntado as provas documentais se tornam, ainda sim, insuficientes para comprovação dos 15 (quinze) anos de trabalho rural.
Vejamos a jurisprudência a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Não comprovada a atividade rural exercida pela parte autora pelo tempo necessário à carência do benefício, não faz jus à aposentadoria rural por idade. 3. Assegurado o direito à averbação dos períodos reconhecidos. (TRF-4 - AC: 50107913720184049999 5010791-37.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/02/2020, SEXTA TURMA.
Vejamos que o fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente decisão e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017110-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALECIO PEDRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

ALECIO PEDRO DE ARAUJO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Ressai da inicial, em síntese, que o requerente laborou nas lides rurais desde tenra idade, sendo segurado especial da previdência, bem como atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Em despacho inicial, fora determinada a citação do requerido (ID 64788472).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o mínimo de desempenho de atividade rural, e por consequência, não deve ser procedente os pedidos na peça inaugural (ID 67558291).
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.
A decisão saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 78388794).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
É cediço que para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Ressalte-se, ainda, que conforme decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 25/07/1961 (ID58055735), contando atualmente com 61 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.
Extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campesinas, a exemplo de declaração Escolar do Filho Alessandro Bueno de Araújo do ano 1993 a 2000; Contrato particular de compromisso de venda e compra de parte de imóvel rural, datado de 12/02/2008; Nota Fiscal de Saída de nº 000008921 – Comavil Com. Maq. Ferr. e Rep. Vilhena Ltda, datado em 16/02/2012; Consulta SINTEGRA, datado em 10/11/2014; Carta de Correção Eletrônica, Café Katuta Importação e Exportação Ltda, datado em 26/01/2015; Declaração de Eng. Agrônomo, Datado em 07/08/2021; Nota Fiscal de Saída, nº. 154655, Alvorada Soubhia & Cia Ltda, datado em 19/06/2021 e demais provas materiais.
Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:
A testemunha Ana Maria Soares, acentuou que é vizinha de sitio do requerente a cerca de 40 anos; informou que o autor planta banana e mexerica, e também disse que a propriedade é de 1 alqueire
A testemunha Gilberto Leão, aduziu que é amigo do autor; informou que são vizinhos, e que o autor sempre trabalhou na zona rural plantando mandioca, banana e criando galinhas.
Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor há 40 anos como morador da zona rural, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais.
Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 26/07/2021 (ID 66045025).
Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo este o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa. É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica. E em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento

firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Destarte, a procedência é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, ALECIO PEDRO DE ARAUJO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de trabalhador rural;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (26/07/2021– ID 66045025), até a efetiva implementação do benefício.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes,7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008405-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C. D. S. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: M. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não cumpriu no prazo legal a obrigação de fazer imposta no acórdão, bem como requereu a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial no montante de R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada dia de descumprimento. (ID 78218103).
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao requerido, por se tratar de Fazenda Pública Municipal, onde há um grande volume de demandas, além de onerar ainda mais os cofres públicos.
Ademais, não se pode olvidar que o descumprimento de forma contínua de determinação judicial, acarretará em possível sanção à ser arbitrada por este juízo.
Dito isso, intime-se por derradeiro, o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com o determinado no acórdão, sob pena de incorrer no crime de desobediência, bem como ser multa pelo descumprimento da determinação judicial.
Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018993-45.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUOERINO DORE GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
GUOERINO DORE GONCALVES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Em síntese, alega o autor, que é idoso, casado e residente e domiciliado na Rodovia 205, Lote 48, Gleba 10, “Sítio Nossa Senhora Aparecida”, Poste 02, Zona rural de Cujubim/RO. Narra que desde a mocidade exercia a atividade rurícola, e posteriormente passou a laborar na zona urbana.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 66467878).
Citado, o requerido contestou a inicial (ID 66688889), a qual foi impugnada pelo autor (ID 68411153).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor arrolou testemunhas para serem inquiridas em juízo (ID 69155953), o requerido manteve-se inerte.
Saneado o feito foi deferida a produção de prova documental e testemunhal (ID 76221126).
Realizada audiência de instrução as testemunhas foram ouvidas, na sequência a parte autora apresentou alegações finais orais.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação previdenciária de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade híbrida c/c tutela de urgência proposta em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão da aposentadoria hibrida o art. 48, § 3º da Lei 8213/91, dispõe que os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2odeste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).
O Decreto 6.722, publicado em 30/12/2008, incluiu dispositivos semelhantes no Regulamento da Previdência, Decreto 3.048/1999, notadamente o artigo 51 que assim dispõe in verbis:
Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do artigo 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do artigo 9º.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º.
§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher. § 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da previdência social.
§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

No caso em tela, verifica-se que o autor nasceu no dia 06/03/1956 (ID 66399884). O documento de ID 50364450 comprova que o autor ingressou com pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade no dia 22/04/2021, data em que possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Destarte, não se olvida que, até o presente momento o autor preencheu o requisito etário, para fazer jus o recebimento do aludido benefício, qual seja, possuir 65 anos de idade, se homem, conforme dispõe o § 3º, do artigo 48, supramencionado.

Não é demais relembrar que para a concessão da aposentadoria hibrida, faz-se necessário a comprovação da qualidade de segurado, tempo de carência e a idade de 65 anos, se homem e 60 anos se mulher.

No caso em apreço, para fins de comprovação da qualidade de segurado e o tempo de carência o autor apresentou os seguintes documentos:

No ID 66399887 constou Título definitivo de propriedade de imóvel rural, cuja expedição foi em Julho de 1980.

No ID 66399888, consta Certidão de casamento que figura o Autor como lavrador.

Nos ID´s 66399892 e 66399893, constam notas fiscais rurícolas que compreendem o período de 2002 até 2021.

Além disso, foram encartados outros documentos que demonstram o exercício de atividades urbana pelo requerente, conforme se verifica no resumo do CNIS.

Corrobora com as provas encartadas ao feito o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo as testemunhas.

A testemunha Laurindo Antônio, esclareceu que conheceu o requerente no ano de 1979 na linha C-105, onde trabalhava com agricultura e morava com a família. Informou que o requerente trabalhava na empresa Eucatur mas residia na zona rural.

A testemunha Celso Celestiano, informou que conhece o requerente desde 1977, na linha C-105, confirmou que o requerente trabalhava com lavoura e criava peixe e gado, informou também, ter conhecimento que o requerente trabalhava na Eucatur.

Desta feita, resta evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado especial do requerente, tendo em vista que as provas documentais e testemunhais se coadunam com as alegações do autor acostadas na inicial.

Sobre o tema, oportuno citarmos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014).Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)”, e, também,”se os arts.26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições” (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão.IV. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1477835 PR 2014/0217578-0. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 12/05/2015. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação : 20/05/2015). Sem grifos no original.

E ainda o posicionamento de outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº.8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART.55, § 2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº.11.718/2008, o (a) segurado (a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador (a) rural e urbano (a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural.

Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o (a) segurado (a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48,parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora comprova o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48,§§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 7. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 8- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 9 - Em decisao de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10-Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3 - Processo AC 00194938920154039999 SP. Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Julgamento: 29/02/2016. Órgão Julgador: Sétima Turma. Publicação: DJF3 09/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e4º DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL.1. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulada nos artigos 48,§ 1ºe 2º e 143 da Lei 8.213/91, sendo devida àquele que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 2. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para aaposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, (com a redação dada pela Lei 11.718/2008). 3. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural e urbana por tempo suficiente à concessão do benefício.4. Remessa desprovida.(TRF-2 : 00166201720134029999 RJ. Relatora: Simone Schreiber. Julgamento: 10/12/2015. Órgao Julgador: 2ª Turma Especializada.2. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE.3 . A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). Sem grifos originais.

Da análise do conjunto probatório resta evidente que o autor comprovou a sua condição de segurado da Previdência Social, bem como o tempo de carência necessário para fazer jus a concessão da aposentadoria híbrida, o requisito etário, haja vista que os documentos apresentados pelo requerente atestam seu nascimento no dia 06/03/1956.

Dessa forma, comprovado os requisitos legais, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLANTAR em favor da parte requerente, GUOERINO DORE GONCALVES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo indeferido (22/04/2021 – ID 66399896), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017859-80.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVA PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
EVA PEREIRA ANTUNES ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente é segurada da previdência social e encontra-se acometida por severos transtornos ortopédicos, alegando ser portadora de doença incapacitante para o desempenho de suas atividades habituais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 65441540).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 66151589).
A parte requerente impugnou à contestação e pugnou pela prova testemunhal (ID 66727581).
Foi designada audiência de instrução (ID 76279827).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida (ID 79307622).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, o qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem.
Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a parte requerente incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 11/06/1966, conforme o documento de identidade acostado no ID 65398447, atingiu a idade de 55 anos em 11/06/2021, a qual é exigida para as mulheres trabalhadoras.
Vejo por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que a parte requerente reside na zona rural e executa atividades rurículas. Porém, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.
As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela parte autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 55 anos em 2021.
Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que o requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que era exercido trabalho rural e em regime de economia familiar e as notas fiscais (ID 65401104, ID 65401105, ID 65401108, ID 65401109), por si só, não comprovaram o tempo de labor rural, sendo as notas fiscais em anos descontínuos e com início no ano de 2010.
Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:
"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente executado o trabalho rural no tempo determinado, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.
Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento prestado não foi suficiente para comprovar o tempo mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.
No caso em apreço, extraio que as testemunhas LUCIANA APARECIDA DE PAULA ALVES e JOSÉ EDGAR ALVES DE SOUZA informaram conhecer a autor desde 2009 e 2000, respectivamente, todavia, não há início de prova material com a segunda testemunha, que alegou ter comprado semoventes da autora no ano de 2000, portanto, o tempo juntado as provas documentais se tornam, ainda sim, insuficientes para comprovação dos 15 (quinze) anos de trabalho rural.
Vejamos a jurisprudência a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Não comprovada a atividade rural exercida pela parte autora pelo tempo necessário à carência do benefício, não faz jus à aposentadoria rural por idade. 3. Assegurado o direito à averbação dos períodos reconhecidos. (TRF-4 - AC: 50107913720184049999 5010791-37.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 12/02/2020, SEXTA TURMA.
Vejamos que o fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.
Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.
Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).
Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente decisão e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de EVA PEREIRA ANTUNES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018490-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 18.237,41
AUTOR: ANA PARANHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA PARANHA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 66720820) alegando que o autor não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Os argumentos do requerido foram impugnados pelo autor ao ID 67593419.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.
Vieram os autos concluso.
Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(…)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor:

“A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”.

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.
Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.
CASO CONCRETO
Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2020 (nascimento em 16/10/1965), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.
Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou aos autos algumas notas fiscais de compra de produtos nos anos de 2000, 2001, 2002, 2006, 2007, 2008, 2009, 2011, 2014, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021. Juntou também um contrato de comodato agrícola datado em 01 de junho de 2015, com firma reconhecida no ano de 2021.
Outrossim, as testemunhas atestam com veemência que a autora sempre laborou e morou na zona rural juntamente com seus pais, e que em nenhum momento a mesma mudou-se para a cidade, todavia, houve contradição nos depoimentos quanto à residência do companheiro da autora, visto que algumas testemunhas afirmaram que ele mora na zona rural e também foi dito que mora na zona urbana. Nesse sentido, considerando que há provas de que a autora já teve residência na zona urbana, nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas.
Assim, de rigor a improcedência da demanda.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III – DISPOSITIVO
Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANA PARANHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Intimem-se as partes.
P. R.I
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes/RO, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009560-90.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
EXECUTADO: TELMA AGUEDA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 19/09/2022 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009188-05.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Bem de Família (Voluntário)
AUTOR: C. S. D. S., RUA CECÍLIA MEIRELES 3158, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: A. S. D. A., RUA OLAVO BILAC 3192, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
Valor da causa:R$ 7.680,00
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
CLEVERSON SOARES DE SOUSA, propôs AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em relação as menores PRISCILA SOARES DE ALMEIDA e JHENIFFER SOFIA SOARES DE ALMEIDA, em face de ANGELICA SOUZA DE ALMEIDA.
O Requerente pretende a fixação da guarda unilateral das filhas em seu favor e a exoneração dos alimentos, justificando que tal medida atenderá o melhor interesse das menores, pois a criança EMILY teria sofrido abusos sexuais mediante a prática de atos libidinosos por parte do tio materno conhecido como SERGIO (VALDECIR RODRIGUES DA SILVA) e do padrasto ISAQUE COSTA, fato que teria ocorrido no lar materno e no lar do tio materno.
Segundo o relatado, a genitora é uma pessoa agressiva, que coage as menores de forma psicológica e também através de surras, bem como teria praticado alienação parental em desfavor da família paterna, vez que fala mal deles para as crianças, impede a visitação do genitor e muda o seu domicílio com certa frequência sem uma justificativa plausível.
Afirma ainda que a genitora é negligente nos cuidados com as menores, pois além de não se atentar à externada tristeza das filhas, ainda permitia que ambas fossem sozinhas para a escola, mesmo EMILY tendo apenas 06 (seis) anos de idade, bem ainda, que devido às agressões sofridas as menores têm um grande histórico de visitas ao Hospital, sendo levadas pela tia paterna pois a genitora não buscava auxílio médico.
Relata, ainda, Em meados de abril EMILY confidenciou à tia paterna que seu tio SÉRGIO a teria abusado sexualmente, porém, a criança pediu para que ela não contasse para a sua mãe pois ela não iria acreditar e ainda iria lhe bater.
O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, sendo concedida a guarda provisória das menores em favor do Requerente, bem como, suspendida a exigibilidade dos alimentos devidos pelo genitor às menores até o julgamento da presente ação.
Em sede de Contestação (v. ID n. 44113666) a Requerida afirmou ser uma boa mãe, que as menores sempre estiveram bem cuidadas em seu lar, que seu companheiro tem amor e respeito pelas enteadas e que nunca praticou com elas nenhum ato libidinoso, sendo os mesmos praticados pelo seu cunhado VALDECIR, conhecido como SERGIO, já estando os fatos em apuração pela Delegacia de Polícia Civil.
Afirmou que nunca foram praticadas agressões físicas ou psíquicas contra as menores, bem como, que não houve a prática de alienação parental ou o impedimento da visitação pelo genitor e demais familiares paternos. Requereu a revogação da tutela de urgência concedida e a devolução das menores ao lar materno, e ainda, em pedido subsidiário, a regulamentação da visitação a ser realizada em finais de semanas alternados, das 18h00min das sextas-feiras às 18h00min dos domingos; a primeira metade das férias escolares e a alternância entre os feriados do natal e ano novo (v. ID n. 44113666).
Não houve conciliação (ID n. 47437883).
Em parecer de ID n. 50384661, o MP manifestou favorável a regulamentação das visitas a serem realizadas pela genitora e postulou a realização de estudo psicossocial.
O estudo psicossocial foi realizado (v. ID n. 74687660).
Intimado, o Ministério Público lançou parecer favorável à concessão da guarda das menores ao Autor/genitor, disciplinando-se o direito de visitas em favor da genitora de forma assistida (ID: 76869161).
É o relatório necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação de Regularização de Guarda proposta por CLEVERSON SOARES DE SOUSA em desfavor de ANGELICA SOUZA DE ALMEIDA em relação as menores PRISCILA SOARES DE ALMEIDA e JHENIFFER SOFIA SOARES DE ALMEIDA.
Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.
O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Assim leciona Sílvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).
Oportuno citar o ensinamento de Yussef Said Cahali:
"Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito frequentemente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal. Por esta razão, deferida originariamente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 132)".

Dentro destas diretrizes, mostra-se recomendável de modo geral, que a situação de fato, desde que não se apresente como nociva para o desenvolvimento físico, psicológico e educacional do menor, seja mantida com o intuito de serem evitadas rupturas desnecessárias e as vezes traumatizantes.
No curso do processo foi concedida a guarda provisória ao genitor.
No caso em análise, verifica-se que o estudo realizado pelo NUPS, nesse sentido, evidencia que as menores viviam em constante situação de risco no lar materno, pois eram castigadas fisicamente: “As crianças trouxeram relatos do período em que conviveram com a mãe e o padrasto Isaque de que ambos utilizavam de castigos físicos na educação o que segundo elas ocorria de forma frequente e sem motivação aparente” (sic.).
No mesmo estudo realizado pelo NUPS, restou demonstrado que no lar paterno as menores possuem melhor apoio da rede familiar e estão bem cuidadas pelo genitor:
Da convivência com o pai, percebem este como “bonzinho”, porém desde que foram retiradas do lar materno, passaram a residir na zona rural com os avó paternos, residência esta que reconhecem como sua casa, descrevem um ambiente seguro, onde participam das atividades do cotidiano da propriedade “a gente anda a cavalo, meu vô já me ensinou a tirar leite a olhar os bezerros, e a gente mora em frente da escola”. Da convivência com o pai trouxeram que está ocorre nos finais de semana “ou a gente vêm pra rua e fica na casa dele ou ele vai lá pro sítio, mas a gente prefere quando ele vai lá pro sítio, aí a gente brinca de bola no campinho da escola”, trouxeram ainda boa relação com a atual madrasta se referindo a esta com respeito e carinho “ela é muito legal! Faz comida pra gente e brinca com a gente também”.
Assim, considerando que as crianças já estão sob os cuidados do genitor e que não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, a guarda deve se fixada em favor do genitor.
Ademais, cabe ressaltar que a guarda é instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse da menor (art. 35, ECA).
III - DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução do mérito e concedo a guarda unilateral definitiva das menores PRISCILA SOARES DE ALMEIDA e JHENIFFER SOFIA SOARES DE ALMEIDA ao Requerente CLEVERSON SOARES DE SOUSA, exonerando-o dos alimentos, bem como regulamento as visitas de forma assistida a requerida ANGELICA SOUZA DE ALMEIDA, devendo estas ocorreram nos finais de semana, sendo em um final de semana aos sábados e no outro aos domingos, pela manhã ou à tarde, devendo o genitor e seus familiares propiciarem ambiente adequado para visitação e não deverá intervir nos momentos de convivência entre a genitora e as filhas, em especial nos diálogos estabelecidos entre as crianças e aquela.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão.
Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, sábado, 6 de agosto de 2022 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004940-93.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Nulidade, Citação
AUTORES: WILSON TOME QUINTINO, CPF nº 28377893215, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JULIO TOME, CPF nº 84001623234, LOTE 90, GLEBA 11 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE TOME QUINTINO, CPF nº 19128614291, RUA SANTO DUMONT 396 TREVO - 76877-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DONATO TOME, CPF nº 73586048220, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA LINHA C-100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA TOME DE ALMEIDA, CPF nº 01725835274, BR 364, GLEBA 11, LOTE 62 Zona Rural LINHA C 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REU: JESSICA DE OLIVEIRA QUINTINO, CPF nº 02231168235, RUA SABIÁ 1943, FUNDOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, CPF nº 01454316225, KM 5660 BR 364 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEANDRO DE OLIVEIRA QUINTINO, CPF nº 01532911254, RUA SABIÁ 1943, FUNDOS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GILBERTO SILVESTRE TOME, CPF nº 62765507287, RUA PEDRO NAVA 3860, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA INEZ TOME, CPF nº 72876271249, RUA FLORIANO PEIXOTO 1891 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLORIA DE FATIMA TOME, CPF nº 35098430291, CÓRGÃO Zona Rural ESTRADA LINHA C 90 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JULIANE TOME, CPF nº 02509582100, RUA LUCIARA 47, ED TARTARI, AP 04 CIDADE ALTA - 78028-028 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RAIMUNDA APARECIDA TOME, CPF nº 58956182272, RUA IZOLÍRIO CORRÊA DE OLIVEIRA, 30, BLOCO 07, APT. 203, VISTA BELA PEROBINHA - 86081-616 - LONDRINA - PARANÁ, ZENILDA RITA TOME, CPF nº 48625108253, RUA GUANAMBI 1570, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE AUXILIADORA TOME, CPF nº 00570920280, RUA CACAULÂNDIA 2084 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA TOME, CPF nº 92667309200, RUA FERNANDO PESSOA 4732, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE GESSICA TOME, CPF nº 01649130252, RUA PIMENTA BUENO S/N CASA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JAIR ROBERTO TOME, CPF nº 85103497204, DISTRITO DE GUAPORÉ Zona Rural, FAZENDA TOMAZI LINHA C 90 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA BRIGIDA TOME, CPF nº 57263477220, LOTE 71, GLEBA 12 Zona Rural, SÍTIO NOSSA SENHORA LINHA C 80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido ID 77512465, o qual requer a designação de audiência de conciliação, sendo essa um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…) § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Para tanto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
À CPE para designar a data de audiência.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Caso reste infrutífera, voltem os autos conclusos para extinção do feito em relação ao autor José Tomé Quintino, caso este não tenha regularizado sua regularização processual.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010767-90.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: D. F. P.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
EXECUTADO: C. F. P.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se o executado para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de ID: 75297284, bem como caso aceite, a efetive, considerando haver informações de que basta, tão somente a entrega do automóvel.
Após tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Número do processo: 7007503-26.2021.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA, CREUZA ALVES BATISTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Polo Passivo: ALEXIA MOREIRA BATISTA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009996-73.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTE: TEREZINHA SERVIANO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
INVENTARIADO: ONEZIO SERVIANO MARTINS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisados os autos, verifica-se que a inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 62261960) e fez requerimento ao longo do deslinde processual, pugnando pela expedição de alvará, visando obter autorização para alienação do único imóvel à inventariar.
Sustenta, em síntese, que a venda se faz necessária com a finalidade de quitar débitos fiscais junto à Receita Federal, sendo certo que as herdeiras não possuem recursos próprios para liquidar tal dívida. ID 62261969.
Pois bem.
A teor do que dispõe o art. 619, incisos I e III, do Código de Processo Civil, é incumbência do inventariante a alienação de bens de qualquer espécie, bem como a quitação das dívidas do espólio, sempre no resguardo dos interesses deste, elementos que, pelas razões expostas na petição retro, estão presentes.
Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento. Ademais, encontram-se representados pelo mesmo causídico.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do imóvel a seguir especificado:
I) Lote Urbano, nº 06 da Quadra NF do Loteamento Parque das Gemas - Rua Rubis, nº 2085 - Ariquemes/RO (certidão de inteiro teor, pág. 43).
Por conseguinte, AUTORIZO a inventariante TEREZINHA SERVIANO MARTINS a representar o espólio de ESPÓLIO DE EDSON RIBEIRO DOS SANTOS junto ao Ofício de Registro de Notas e Imóveis, bem como no que se fizer necessário para transferência dos imóveis.
Promova-se avaliação judicial dos imóveis, que defiro por intermédio de oficial de justiça.
A inventariante deverá depositar o valor da venda dos imóveis em conta judicial vinculada a estes autos, bem como prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a alienação.
No mais, considerando que as primeiras declarações já foram apresentadas, cumpra-se o item 5 e seguintes do despacho de ID 61578785.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009624-30.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IHIDA E SANTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A
EXECUTADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IHIDA E SANTOS LTDA - ME em face de KAPITÃO MOTOS E SOLDAS, ambos qualificadas no feito.
A exequente noticiou a celebração de acordo com a executada, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (ID 77733557).
Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o desarquivamento dos autos.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).
Assim, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, bem como a petição de ID 59449813 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado na petição de ID 77733557, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas finais.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008068-24.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. R. T.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
REU: A. F. D. A., I. L. D. O.
ADVOGADO DOS REU: JOUBERT AUGUSTO PREVIATTI, OAB nº SC37165
DESPACHO
Vistos.
Em análise acerca do relatório de estudo técnico ID 74105240, verifico a necessidade de esclarecimentos para que este juízo possua comprovação técnica para subsidiar e fundamentar o julgamento do feito.
Consta no relatório que o menor e o padrasto possuem vínculo socioafetivo, porém, a conclusão é: Não observamos indícios que favoreçam o interesse da criança nesse momento em relação ao pleito judicial.
Para tanto, a fim de dirimir eventuais dúvidas, remeta-se o feito ao NUPS para esclarecer se há de fato vínculo afetivo entre eles, se o vínculo constitui uma paternidade socioafetiva, ou seja, se existe vínculo paterno-filial, bem ainda, se há algum impeditivo no campo socioafetivo que obste o deferimento do pleito.
Com a juntada das informações, intimem-se as partes e o Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006020-29.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, LEANDRO NICACIO VILA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
REU: Espólio de José Armando Ferreira Gomes
ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
DECISÃO
Vistos.
Considerando a petição de ID 77353982 pela habilitação nos autos de Nilson Lincoln Petzholdt e a anuência da inventariante em audiência dos autos de nº 7014110-26.2019.8.22.0002 do crédito devido, vislumbro não haver óbice ao acolhimento do pedido.
Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação de Nilson Lincoln Petzholdt, portanto, proceda-se a CPE com tal comando.
Após a referida habilitação, fica desde já a parte Nilson Lincoln Petzholdt intimado, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos inerentes ao crédito.

Ademais, intime-se ainda o Banco da Amazônia (BASA) para se manifestar no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após e por fim, intime-se a inventariante para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015078-56.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WELLIGTON RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
REU: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP, BRUNO NOCRATO LOIOLA
ADVOGADOS DOS REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054A, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a petição de ID: 76901533, intimem-se a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intimem-se as partes para efetuar o pagamento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e depois, será designada data para realização da perícia.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019108-66.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057
EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. O exequente veio aos autos requerendo a renovação do ato penhora dos diversos bens indicados na inicial, sem atribuição de novas custas. Contudo, considerando que o exequente não trouxe os autos o endereço de localização dos referidos bens indicados à penhora, e não tendo o oficial de justiça encontrado estes quando da tentativa de citação do executado, intimem-se o exequente para efetuar o pagamento das diligências referentes a localização dos bens dos quais pretende que seja realizado a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014498-89.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se com a averbação do arresto executivo no imóvel n. 26 (ID 56462491), pelo sistema ARISP.
2. Realizada a averbação:
a) Intime-se a parte exequente para recolhimento dos custos da penhora em 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o envio do boleto de pagamento referente aos emolumentos poderá ser enviado ao e-mail: mbtrc@mbtadvocacia.com.br.

3. Cite-se o (a) executado(a), nos termos do despacho inicial ID 51198216 para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS ABAIXO RELACIONADOS.
EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO
ENDEREÇO 1: Rua Cecília Meireles, 3482, Setor 6, Ariquemes/RO – CEP: 78.932-380;
ENDEREÇO 2: Avenida Jamari, 3428, Setor 02, Ariquemes/RO – CEP: 78.932-000;
ENDEREÇO 3: Rua Sabiá, 1625, Setor 2, Ariquemes/RO – CEP: 76.800-000;
ENDEREÇO 4: Rua Paraná, 3168, Setor 05, Ariquemes/RO – CEP: 76.870-550.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014443-07.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHEILA COELHO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme sentença de ID 74913581 o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença transitado em julgado no dia 23/04/2022, conforme certidão de ID 76337905.
Desse modo, face o pedido apresentado no ID 79056272, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Como a requerida já demonstrou o pagamento das custas processuais, intime-se para demonstrar o pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica o(a) REU: ENERGISAesde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimada(o), desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor do(a) advogado(a) da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, deixo de determinar a intimação da parte executada para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer eis que a parte autora não demonstrou que esteja sendo compelida ao pagamento do débito objeto dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003195-10.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. P. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LORRANY DE OLIVEIRA RIBEIRO RUELA, OAB nº ES20049
REU: M. A. A. D. S.
DECISÃO
Vistos.
Em jun/2018 ROZILENE PAULO DA SILVA ingressou com ação de dissolução de união estável c/c guarda compartilhada em face de MARCO ANTÔNIO ALBERTO.
A ação foi distribuída pela Defensoria Pública do Espírito Santo, na Comarca de Aracruz-ES.

Na ocasião, arguiu a requerente que:
a) Conviveu com MARCO por 29 anos;
b) Tiveram 4 filhos, sendo 2 menores de 18 anos;
c) Constituíram juntos 1 imóvel rural e 5 imóveis urbanos;
d) Requereu a guarda unilateral dos filhos menores de 18 anos, concedendo ao genitor o direito de visitas.
e) Requereu a partilha da seguinte maneira: o imóvel rural com o requerido, os 5 imóveis urbanos com a requerente.
Na audiência de conciliação de ID n. 4052556 - Pág. 44 as partes reconheceram que conviveram em união estável entre 1989 e 2017.
O requerido foi citado no ID n. 74052556 - Pág. 60, deixando de apresentar contestação, consoante comprova a certidão de ID n. 74052556 - Pág. 62.
Em janeiro/2020, a requerente informou a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo que estava de mudança para cidade de Alto Paraíso, Rondônia, – ID n. 74052556 - Pág. 71.
No decorrer da instrução, a requerente, que até então era assistida pela Defensoria Pública, constituiu advogado particular, consoante pode-se observar do documento de ID n° 74052556 - Pág. 75, informando novo endereço (pág. 89), sendo o processo remetido para esta jurisdição por existirem filhos menores envolvidos (pedido de regulamentação de guarda - 74052556 - Pág. 8).
Contudo, pode-se observar que o último filho menor de 18 (dezoito) anos na época da interposição ação, o qual, em tese, foi o motivo do processo ter sido remetido, já está com 18 (dezoito) anos de idade – certidão de nascimento ID n° 74052556 - Pág. 23.
DECIDO
É cediço que o artigo 53, do CPC, disciplina acerca do foro competente para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável. In verbis:
Art. 53. É competente o foro:
I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
Assim, em razão do último filho menor do casal já ter adquirido maioridade, o processo sob análise visa: a) reconhecer e dissolver a união estável; b) partilhar os bens.
Nesse toar, percebe-se que o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz detém prioridade na ordem do foro competente.
Assim, considerando o último domicílio do casal é no Estado do Espírito Santo, e a localização dos bens que se pretende partilhar também é no Espírito Santo – documentos da inicial demonstram isso, imperioso o declínio da competência.
Ante o exposto, DECLINO a competência para apreciar a causa para uma das Varas de Aracruz, Espírito Santo.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência.
Intime-se.
Cumpra-se, independentemente de manifestação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005692-68.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
EXECUTADO: Paulo Valcy Fernandes da Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
DECISÃO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de ID 77959797, vez que o executado precluiu o seu direito quando lhe fora oportunizado. Ressalto que o imóvel fora avaliado por 02 (duas) vezes (ID 12178211 e ID 50733569), e que ambas as vezes o executado foi devidamente intimado e nada se manifestou.
Ademais, os autos encontra-se sentenciado, consoante ao ID 67512801.
1.1 Oficie-se à Subseção Judiciária de Humaitá/AM informando que não haverá saldo residual nestes autos considerando que o valor da arrematação foi suficiente pela quitação do débito.
2. DETERMINO novamente a EXPEDIÇÃO de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado:
2.1 Lote de terra situado na Avenida Transamazônica, medindo em linha reta 11 metros, pelo lado esquerdo com imóvel hoje denominado “Labanda”, por uma linha reta de 23,80m, pelo lado direito com terras remanescentes da vendedora, por uma linha reta de 23,80m e fundos com uma linha reta de 11 metros, com uma área total de 261,80m².
4. Para que o executado restitua o imóvel ao exequente, ANDRADE E SOUZA MÁQUINAS E PEÇAS PESADAS LTDA podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.
5. Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

6. Considerando que o cumprimento da determinação deverá ser realizado na Comarca de Humaitá/AM, determino desde já que a parte exequente proceda a distribuição da presente Carta Precatória para fins de cumprimento da ordem, devendo instruir a presente com os documentos pertinentes e recolher as custas no deprecado, considerando que não se trata de justiça gratuita.
7. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013341-81.2020.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: ADELICE MESSIAS DOS SANTOS LEITE, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA MESSIAS, ODETE MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, QUESIA RODRIGUES MESSIAS, MARIA LUCIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
REQUERIDO: MARIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido ID 77006522.
Expeça-se o necessário.
Após, mais nada pendente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016293-33.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: WELLINGTON CARNEIRO XAVIER, PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER, VANESSA BORGES XAVIER
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES XAVIER
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte, anexada ao ID 78904720, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 78904729).
Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente WELLINGTON CARNEIRO XAVIER para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
INTIMAÇÃO DE: WELLINGTON CARNEIRO XAVIER, brasileiro, solteiro, modelador, portador da Cédula de Identidade RG nº 00001116594 SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 014.642.652-59, residente e domiciliado à Rua Brusque, nº 137, bairro Jorge, CEP 76.912-68, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009481-29.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 79886643, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Conforme informação trazida pelo exequente, a certidão do Sr. Oficial de Justiça data de 21 de março do corrente ano, ou seja, mais de 04 (quatro) meses anteriores ao dia de hoje. Ademais, conforme o mesmo documento, a esposa do executado informou inclusive telefone de contato de seu marido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da citação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011731-78.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.
Ressalta-se que houve 03 (três) tentativas de citação por Ar's negativos, vários endereços indicados bem como pesquisa via Sisbajud, todos sem êxito.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto a CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0014884-88.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA . SOBREIRA MÓVEIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ANÉZIO PEREIRA DUTRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA. SOBREIRA MÓVEIS em desfavor de ANÉZIO PEREIRA DUTRA, ambos qualificados nos autos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 13/11/2013 (ID 1248420 - fls. 12).
Foram deferidas inúmeras diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.
É o sucinto relatório. Decido.
A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.
A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.
A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do
PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
Assim, uma vez que a exequente foi intimado acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutíferas, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.
Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).
O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).
E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).
E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:
AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do mandado em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).
A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de nove anos, da propositura da ação até a data de hoje.
No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 28/11/2014 (ID 12484207 - fls. 43) e a presente data transcorreram quase 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.
Além disto, verifica-se que todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas.
Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0011817-47.2015.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: ALCIONIR FERREIRA DE LIMA, NAIRA REGINA DA SILVA, NAÍRA REGINA DA SILVA EPP. TECNOMAD MÓVEIS PLANEJADOS
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do Ofício ID 79147813 e anexos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005840-81.2017.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
AUTOR: ROMEU MEZZOMO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B
{{polo_passivo.partes}}
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a CPE a cobrança das custas, nos termos da sentença prolatada (ID 77552276).
Intime-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007526-06.2020.8.22.0002
Classe: Desapropriação
TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MAXIMO
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Vistos.
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze dias), dias se manifestar acerca da impugnação ID 79242615.
Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7018597-68.2021.8.22.0002
Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ILDA NERY DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição do Despacho/Carta Precatória (ID 66273645) no Juízo deprecado (ID 79236437).
Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007484-20.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
REU: JOAO GOMES MARTINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de cobrança, proposta por MÁRCIO ALVES em face de JOÃO GOMES MARTINHO, partes qualificadas no feto.
A parte autora requereu que fosse realizada pesquisa de endereço para localização do requerido, a qual foi realizada por este Juízo (ID 77405634). Na mesma decisão, foi determinada a intimação do autor para que indicasse qual endereço desejaria a tentativa de citação, bem como procedesse o recolhimento das custas para que a diligência fosse efetivada.
Em seguida, a parte autora indicou o endereço e informou apenas que as custas para citação estavam recolhidas, referindo-se as taxas referentes às pesquisas de endereço (ID 77142594 e ID 77445499).
Intimada por mais três vezes (ID 77642498, ID 78869883 e ID 79806539), a parte autora limitou-se a, reiteradamente, pugnar pela citação do requerido, afirmando que as custas já estavam recolhidas, erroneamente se referindo à taxa das pesquisas de endereço.
Conforme decisão ID 78869883, as referidas custas não se confundem, conforme regulamentado pelo Regimento de Custas do TJRO. O que o autor vem fazendo nos autos é não providenciar o necessário para o regular andamento do feito, descumprindo as determinações constantes nos autos.
Assim, como o requerente foi intimado por seu advogado a providenciar o andamento do feito, e não o fez, caracteriza-se, desta forma, o abandono de causa.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Considerando que o abandono equipara-se à desistência da demanda, já que uma é tácita e a outra, expressa, revogo a gratuidade anteriormente concedida e condeno o autor ao pagamento das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do mesmo Regimento.
Estando o requerente inconformado com a presente, deverá buscar os meios próprios para tanto, sob pena de ser caracterizado crime de desobediência.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002749-12.2019.8.22.0002
Classe: Inventário

REQUERENTES: I. A. D. S., C. S. D. S., G. S. D. S., C. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: E. D. S. P. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisados os autos, verifica-se que a inventariante apresentou as últimas declarações (ID 60879013) e fez requerimento pugnando pela expedição de alvará, visando obter autorização para alienação de veículo punto ELX 1.4, Placa: NDU 7804, Renavam: 977739554, ID 77383827.
Sustenta, em síntese, que a venda se faz necessária com a finalidade de quitar débitos de IPVA, custas processuais e ITCMD em aberto.
Despacho de ID 76920489, determinou que a inventariante informasse acerca do crédito bancário em nome do espólio se não seria suficiente.
Manifestação de ID 77383827, a inventariante informou que o crédito existente do espólio, encontra-se em fase de cumprimento de sentença e arquivado, para localização de bens penhoráveis.
Pois bem.
A teor do que dispõe o art. 619, incisos I e III, do Código de Processo Civil, é incumbência do inventariante a alienação de bens de qualquer espécie, bem como a quitação das dívidas do espólio, sempre no resguardo dos interesses deste, elementos que, pelas razões expostas na petição retro, estão presentes.
Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento. Ademais, encontram-se representados pelo mesmo causídico.
Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do veículo punto ELX 1.4, Placa: NDU 7804, Renavam: 977739554.
Por conseguinte, AUTORIZO a inventariante IZANETE ALVES DA SILVA a representar o espólio de ESPÓLIO DE SILAS PEREIRA DOS SANTOS junto ao DETRAN, bem como no que se fizer necessário para transferência do veículo.
A inventariante deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo, deverá a inventariante apresentar o plano de partilha, bem como, outros documentos eventualmente necessários para homologação.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009682-69.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADO: ABRAAO DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1.Defiro o pedido da parte exequente pela suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 922, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007440-98.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais
Valor da Causa: R$ 114.911,16

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FREIRES CORDEIRO, CPF nº 16612574372, RUA GUARUJÁ 2930 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a Autarquia previdenciária pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente sob pena do pagamento de multa diária, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Após, vistas ao exequente.
Em seguida, tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015474-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: T. B. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, LAIS PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº MT27225O
REU: C. J. D. D. S.
ADVOGADOS DO REU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Vistos.
Intime-se o perito nomeado nos autos (ID 78466510) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação ao valor dos honorários periciais.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003380-92.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: VALDA BISPO DE JESUS, VALDEMIRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
REQUERIDOS: DEROCI MENDES DA SILVA, SAMUEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
1.1 À CPE para designar a data de audiência.
2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, na pessoa de seus advogados.
2.1. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).
2.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
2.3. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação / intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
2.4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.5. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
2.8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
2.10. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004620-43.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 57.664,10
Última distribuição:03/04/2020
Autor: GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Réu: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, CPF nº 24606936215, TRAVESSÃO B40, RO 257 área rural LOTE 31, GLEBA 06, LINHA C70, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIVALDO SOBRAL DE JESUS, CPF nº 07917538249, TRAVESSÃO B40, RO 257 area rural LOTE 31, GLEBA 06, LINHA C70 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579
Decisão
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 30 (trinta) dias até que sobrevenham novos requerimentos.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013122-34.2021.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: A. R. D. S., CPF nº 01679814397, RUA GALO DA SERRA 1121, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
REQUERIDO: E. R. D. S., GARCA 2076 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Apesar de o feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela,

a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou " quando não se admitir a auocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
1.1 À CPE para designar a data de audiência.
1.2 Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017494-26.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, CPF nº 73517461253, LINHA C 95 B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REU: CLEONICE AGUETONI SARTORI, CPF nº 59311444120, CHACARA PRIMAVERA s/n SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELIO ANTONIO AGUETONI, CPF nº 24182800125, LINHA C 85 B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA AGUETONI, CPF nº 40627608191, RUA CRAVARI 551 CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO, MARIA JOSE AGUETONI, CPF nº 34516433168, RUA DOS MOURA 63 JARDIM CELESTE - 78210-594 - CÁCERES - MATO GROSSO, JOSE AGUETONI, CPF nº 43228739104, EDELBERTO ODERDENGE 2123 CERRO AZUL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, SONIA APARECIDA AGUETONI, CPF nº 17166314168, RODOVIA BR 163 km 1140 ZONA RURAL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, LUCINEIDE AGUETONI, CPF nº 04845425246, LINHA C 95 6785 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RICARDO AGUETONI, CPF nº 01931398208, LINHA C 85 3710 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI, CPF nº 03012870237, RUA H 3772 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALTAIR AGUETONI, CPF nº 00570167205, RUA H 3772 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Providencie a CPE o cadastro do advogado dos requeridos, conforme Procurações (ID 74610028).
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010676-24.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REU: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a emenda. Providencie a CPE o cadastro da guia de pagamento de custas, visto que foram recolhidas de forma avulsa (ID 79461922).
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008860-17.2016.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTOR: EVA LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, VALDIR AMERICO PERINI
ADVOGADO DOS REU: JOBBES DASHIELL SOMAVILLA, OAB nº RS76624
DECISÃO
Vistos.
1.Trata-se de Ação de usucapião proposta por EVA LUIZ DOS SANTOS em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME e VALDIR AMERICO PERINI.
2. Decisão saneadora de ID: 33349277 deferindo a produção de prova testemunhal.
3. A parte autora em petição de ID: 76543821, requereu a realização de audiência por viodeconferência. Contudo, este juízo tem realizado audiências presenciais nas ações de usucapião, por isto, indefiro o pedido de audiência por videoconferência.
1.1.Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a posse mansa e pacífica do imóvel.
1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o 01/11/2022, às 11hs30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum) - de forma presencial, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.
2. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de conferência bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.1 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas e confinantes da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001174-61.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANILDA DE SOUZA VENANCIO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
VANILDA DE SOUZA VENÂNCIO ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada na Unidade Consumidora nº. 20/9130962-4, no valor de R$ 3.959,01 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) e a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) face a negativação de seu nome. Juntou documentos.
Indeferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela antecipada no ID: 67583904.
Custas recolhidas no ID: 68134814.
A requerida apresentou contestação no ID: 76110617, rebatendo os argumentos da parte autora. Argumentou que o débito é legítimo e por isso inexistiu conduta danosa. Juntou documentos.
A parte autora impugnou os termos da contestação no ID: 76579303, protestando pela procedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais sofridos em razão da negativação do nome do consumidor, face o inadimplemento de diferença de faturamento apurada pela requerida.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Mérito
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo e posterior suspensão do serviço.
Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de mérito, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.
b.1) Declaração de inexistência do débito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

b.2) Indenização por dano moral

Relativamente ao dano moral, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do

nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Com relação aos prejuízos morais alegados, conclui-se que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, o que, por si só, torna evidente os pressupostos da responsabilização civil da ré cuja atitude materializa dano de natureza in re ipsa (art. 14, CDC).

A jurisprudência afirma reiteradamente que "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja dano moral in re ipsa, prescindindo de provas. Precedentes" (STJ; AgInt-AREsp 1.343.671; Proc. 2018/0202701-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 12/02/2019; DJE 19/02/2019).

O TJRO se filia ao mesmo entendimento, considerando a natureza in re ipsa do dano. Sobre o tema:

(…) A inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano presumido, o que enseja reparação por danos morais, que devem ser fixados segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. A existência de outras negativações posteriores, por si só, não impede a reparação do dano moral, mas deve ser levada em consideração na fixação do quantum indenizatório. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários advocatícios arbitrados de acordo com a legislação vigente. (TJRO, Apelação, Processo nº 7005632-66.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/04/2019).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: VANILDA DE SOUZA VENANCIO em desfavor de REU: ENERGISA por esta razão:

a) DECLARO inexistente o débito de recuperação de consumo no valor de R$ 3.959,01 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), vencido em 01/08/2021, relativo a unidade consumidora nº 20/9130962-4.

b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005723-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIANA ANDRADE COSTA, ROMILSON BARCELOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REU: MARLA MELO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
1. O feito encontra-se saneado, conforme Decisão ID 48510012, restando suspenso em razão da pandemia.
2. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 42724242 e 43016295), designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na forma presencial.
3. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
Intimar (TESTEMUNHAS DA DEFENSORIA PÚBLICA)
1. JEFERSON SILVEIRA DE ARAUJO, portador do CPF nº 930.713.882-68, domiciliado na Rua Londrina, nº 2670, Jardim Paraná, Ariquemes/RO.
2. EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 389.036.602-37, domiciliado na Rua Campo Mourão, nº 2276, Jardim Paraná, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019215-13.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
REU: JULIANO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO DO REU: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1.Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO em face de JULIANO DIAS DE ANDRADE.
O Requerente aduz que, em maio de 2019, firmou contrato verbal com o Requerido para a compra e venda de 25000 unidades de peixes da espécie tambaqui e 10 unidades de peixes pirarucu. Afirma que, apesar de ter recebido os referidos peixes, o Requerido não realizou o devido pagamento, e que em virtude da alteração dos preços praticados no mercado, atualmente, faria jus ao pagamento de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais). É a síntese.
O Requerido apresentou contestação (ID: 75537953) e alegou preliminar de ilegitimidade pois aduz não ter sido comprovado que este firmou qualquer tipo de contrato com o requerente. Afirma ser apenas sócio da empresa DJL PARTICIPAÇÕES S.A (estatuto social anexo), que, por sua vez, adquiriu da empresa NAMAG PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ n. 10.473.994/0001-17, uma propriedade rural localizada na Linha C45, da BR 364, neste município de Ariquemes/RO (escritura anexa), onde desenvolvia, na condição de arrendatário da primeira, a atividade de piscicultura. Discorre que não compunha o quadro societário e não possuía qualquer relação jurídica com a empresa NAMAG, tampouco realizou qualquer negócio, em seu próprio benefício, com o Requerido. Pede a improcedência da ação.
1.1.Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. No tocante aos pontos controvertidos, vejamos:
O requerido alegou preliminar de ilegitimidade por não ter sido comprovado que firmou qualquer contrato com o requerente. A alegação se confunde com o mérito da ação, razão pela qual deixo de analisar neste momento processual.
Assim, saneado os autos, passo à análise do pedido de produção probatória.
2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na forma presencial.
3. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
3.1 Defiro o depoimento pessoal do autor no endereço mencionado abaixo.
3.2 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
4. Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
5. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
Intimar PESSOALMENTE
JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO - Rua Natal 2230, setor 3, 76870-500 Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012337-72.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
LUZIA HELENA MONSARVAX ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, danos morais, materiais e tutela antecipada, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ao argumento que vem sendo cobrado por dívida decorrente de empréstimo não contratado.
Em síntese, a autora sustenta que, recebe benefício por morte junto ao INSS, e que no mês de outubro de 2020 verificou receber valor menor do devido, e na tentativa de descobrir o que realmente havia acontecido, verificou haver um empréstimo consignado realizado com o requerido no valor de R$ 2.845,08 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), contrato n. 000000000000628915465, cujo valor foi dividido em 84 parcelas de R$ 33,87, aduz que não realizou a contratação do referido empréstimo, tampouco autorizou o desconto de valores de sua aposentadoria.
A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, foi designado audiência de conciliação.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 63146030), sustentando preliminares pela regularização do polo passivo, devendo constar ITAU CONSIGNADO S/A, pela Ausência de pretensão resistida, falta de prequestionamento sobre regularidade do contrato nos canais administrativos e via de consequência a improcedência do pedido inicial.
Audiência de conciliação restou infrutífera, ID 63286760.
A autora impugnou à contestação (ID 63537210).
Na fase de produção de provas a autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (ID 72456221), enquanto que a parte ré pugnou pela colheita de depoimento pessoal da requerente (ID 72989468).
É o relato necessário para contextualização dos fatos.
Com efeito.
1. Com relação as preliminares ventiladas pelo requerido, para inclusão da instituição correta ao polo passivo, defiro e determino desde já a retificação do polo passivo, para constar: ITAU CONSIGNADO S/A, a fim de regular a representação processual.
1.1 Com relação a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, tal argumento não merece prosperar haja vista que o caso em tela não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas para viabilizar a judicialização.
1.2 Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela parte ré.
2. Passo à organização do feito, analisando os pedidos das partes para fins de instrução processual.
2.1. A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2°, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2.2 Assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6o, VIII, do CDC.
2.3. Quanto ao pedido de colheita de depoimento pessoal formulado pelo réu, indefiro, porquanto a produção de prova oral não trará nenhum esclarecimento neste caso.
2.4. Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte ré, diante da necessidade de se perquirir a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de contratação (ID 63146030 Pág. 78).
3. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) autenticidade ou inautenticidade das assinaturas apostas no contrato cujo original deverá ser depositado pelo réu junto ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 15 dias; b) comprovação de que a parte autora se beneficiou da quantia contratada; c) configuração de dano moral e extensão; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.
4. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
5. Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, nomeio o perito judicial, o engenheiro FERNANDO VILLAS BOAS, que poderá ser intimado por intermédio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones n° (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796.
5.1. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).
5.2. Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.
5.3. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).
5.4. As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.
5.5. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).
5.6. Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO.
5.7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).
5.8. Após o encerramento da instrução, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no cartório desta Vara.
6. Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

6.1. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.
7. Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.
8. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010331-92.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Exclusão do SPC/SERASA e Indenização por danos morais em que MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA demanda em face de ENERGISA DE RONDÔNIA sob o argumento de que foi surpreendida com um registro negativo em seu nome no valor de R$ 192,80 (Cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), da unidade consumidora de nº 20/1099171-9, vencido em 17/06/2021, o qual afirma desconhecer. Assim, com fundamento na ilegitimidade do débito, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A inicial foi recebida no ID 61579054, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a retirada do cpf da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente ao débito discutido nos autos, além da designação de audiência de conciliação.
Audiência de Conciliação foi retirada da pauta, vez que as partes alegaram desinteresse, ID 63354837.
A contestação foi apresentada no ID 63508190. Preliminarmente, a requerida pugnou pela necessária cassação da liminar deferida. No mérito, alegou que a parte autora possui histórico de débitos e que o registro negativo ocorreu pois há débitos em seu nome. Requereu ao final a total improcedência da ação, bem como a condenação à autora por litigância de má fé. Juntou documentos.
Houve Réplica ao ID 66330512.
Intimadas para manifestarem-se quanto à produção de provas, somente a requerida se manifestou postulando pelo depoimento pessoal da parte autora, ID 72246601.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta sob o fundamento de que a parte autora foi negativada por débito proveniente de relação contratual inexistente.
II. a) Da preliminar
a) Do Pedido de Tutela de Urgência - da Ausência de veracidade das alegações - da necessária cassação da liminar.
A requerida pugnou pelo não cabimento da tutela deferida, vez que há evidente comprovação de inexistência dos elementos capazes para a realização da medida.
Ocorre que tal pretensão se confunde com o mérito, na qual será analisada nos termos desta fundamentação.
Desse modo, afasto a preliminar arguida.
II. b) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
II. c) Mérito
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise dos documentos juntados com a contestação e das provas produzidas pela parte autora, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.
c.1) Declaração de inexistência do débito
A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, no valor de R$ 192,80 (Cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), referente a unidade consumidora nº 20/1099171, vencido em 17/06/2021. Contudo, não apresentou nenhuma prova capaz de atestar que nunca foi usuária dos serviços da requerida, relativamente ao contrato que ensejou o débito e posterior registro negativo.
A análise da inicial evidencia que não houve a juntada de comprovante de endereço da parte autora, e nesse sentido, não há como presumir que nunca residiu no imóvel em que se encontra registrada a unidade consumidora. Além disso, não há comprovação de que na época em que foram registrados os débitos, não era titular da unidade consumidora.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas num segundo momento, quando o requerido apresenta uma prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, cabe a este produzir provas e rebater aquela prova trazida aos autos pela parte contrária.
Ocorre que no caso em tela, a parte autora não provou nada. Inicialmente, apenas alegou que desconhecia o débito e a unidade consumidora, mas como dito, não apresentou prova de aludida alegação, tampouco apresentou provas contrárias às apresentadas pela requerida. Logo, as alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos.
Nesses termos, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. TELAS DO SISTEMA DA RÉ QUE DEMONSTRAM O HISTÓRICO DE PAGAMENTO DAS FATURAS AO LONGO DOS ANOS, BEM COMO COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009167255, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 04-02-2020) (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71009167255 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/02/2020).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – TELAS DE COMPUTADOR QUE PODERÃO DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO REFERIDA, SE EXISTENTES OUTROS ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS QUE CORROBORAM– RELATÓRIO DE CHAMADAS ALIADO AO PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FATURAS ANTERIORES, QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA RÉ – DÉBITO EXISTENTE – INSCRIÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS - UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900826876 nº único0011983-59.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 01/10/2019) (TJ-SE - AC: 00119835920198250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EFETUOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM O BANCO RÉU. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO NCPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009587908, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020).

Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido de declaração de inexistência do débito.
c.2) Indenização por dano moral
Em relação aos danos morais, uma vez devido o pagamento e não comprovado a sua realização, a inscrição do nome da devedora é totalmente legítima, não existindo qualquer irregularidade na conduta da empresa requerida.
Como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade da cobrança e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.
A anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial demonstrada nos autos, constitui exercício regular de direito, e, por isso, impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito.
Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação negocial demonstrada nos autos, constitui exercício regular de direito, e, por conseguinte, conduz à improcedência do pedido declaratório de inexistência da dívida e de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito". (TJMG - Apelação Cível n 1.0000.20.062241-3/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 29/06/2020).
Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.
Portanto, como parte autora se descurou do ônus que lhe cabia, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexiste CONDUTA apta a ensejar reparação por danos morais pretendida pela parte autora.
Além do mais, em sede de impugnação, a parte autora impugnou fatos relativos à recuperação de consumo, fato este não alegado pelo requerido.
Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexiste NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.
Face o exposto, improcede o pedido indenizatório face a ausência de comprovação de conduta ilícita nos autos.
III- DISPOSITIVO
Posto isto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos (ID 61579054) e no mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016308-65.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. S. D. S. ENILSON SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REU: B. B. S. BANCO BMG S/A
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
ENILSON SEBASTIÃO DA SILVA Ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A. Segundo consta na inicial, a parte autora é titular do benefício previdenciário nº 184.295.716-0 e nessa qualidade afirma ter contratado um cartão de crédito perante o requerido acreditando estar contratando empréstimo consignado. Assim, ingressou com a presente, tencionando, a suspensão imediata de todos os descontos relativos ao Contrato nº 13860069, a liberação total e integral de toda a RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA averbadas no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, a repetição do indébito no importe de R$ 5.689,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais), além da fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.

O despacho de ID 63796312 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para recolher as custas processuais.
A parte autora, ao ser intimada, informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 65291864).
O Agravo foi provido, sendo concedida a gratuidade em favor da parte autora (ID 65485782).
A inicial foi recebida e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID . 66471718).
O requerido foi citado (ID 66513946).
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 75101838)
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DO INDÉBITO decorrente de cartão de crédito consignado contratado perante o banco requerido.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Revelia
Depreende-se nos autos que fora determinada a citação da parte requerida. Infere-se, ainda, que houve a expedição eletrônica no ID: 66513946 para citação, contudo, não houve a apresentação de contestação. Logo, urge seja decretada a revelia da parte requerida.
O artigo 344, do CPC, disciplina que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e, ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.
No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou sua defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
Portanto, passo à análise do mérito.
c) Mérito
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Convém ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Súmula nº 297 do STJ).
Nesse sentido, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
O cerne da lide reside em saber se a parte autora contratou um cartão consignado perante o requerido e se nesse sentido, beneficiou-se da contratação, seja utilizando o cartão ou realizando saques.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.
c.1) Suspensão do contrato
No pedido inicial a parte autora requereu a suspensão do Contrato nº 13860069, com consequente liberação da reserva de margem consignada sob o argumento de que houve vício de consentimento no momento da contratação, pois em verdade, acreditou estar contratando um empréstimo consignado, quando em verdade, contratou um cartão de crédito consignado.
Face a inversão do ônus probante, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o banco requerido por ser revel, não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora contratou um cartão de crédito e nesse sentido, realizou saques nesse cartão, anuindo ainda com a retenção de reserva de margem consignável.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil/15, cabia ao requerido a prova do fato desconstitutivo do direito da parte autora, qual seja, a prova acerca da efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo a elidir a alegação de que a parte autora foi ludibriada.
É fato incontroverso e comprovado através do documento de ID: 63720941, terem sido descontados do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 02/05/2018, descontos relativos à empréstimo sobre a RMC (Contrato n° 13860069), no valor mensal de R$ 57,17 (cinquenta e sete reais e dezessete centavos).
Assim, como o requerido não demonstrou que a parte autora celebrou o contrato de cartão de crédito e autorizou descontos em seu benefício previdenciário, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado, há de ser reconhecida a conduta danosa do banco.
A ausência de prova cabal de que o valor do empréstimo foi efetivamente revertido em benefício em favor da parte autora leva à conclusão de que a parte autora foi vítima de uma fraude perpetrada por terceiros, circunstância que não afasta a responsabilidade do banco, pois possui o dever de verificar a legitimidade da contratação, além de checar a destinação de eventual dinheiro liberado.
Desta feita, a ausência de efetiva prova da contratação, evidencia a verossimilhança das alegações da parte autora de que as cobranças que lhe realiza o banco são viciadas, diante da clara ocorrência de fraude na negociação, fazendo jus à declaração de inexistência do débito.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ -TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE -MÉRITO RECURSAL - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC -DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REALIZADOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTRATO OBJETO DOS AUTOS EM BRANCO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL CABÍVEL -QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A contratação viciada, oriunda de suposta fraude, possibilita a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação no pagamento de Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indenização dos danos materiais e morais ocasionados ao consumidor que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário por culpa exclusiva da instituição financeira e tem o direito de tê-los restituídos. (...). (TJMS. Apelação Cível n. 0807310-50.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 23/08/2021, p: 25/08/2021).
RECURSO DE APELAÇÃO PARTE REQUERIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – FRAUDE – INDÍGENA – ATO ILÍCIO DEMONSTRADO – RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA – FORMA SINGELA – PROVA DO DANO MORAL – IN RE IPSA – QUANTUM ARBITRADO – REDUÇÃO ACOLHIDA – TERMO INICIAL – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). II - A instituição financeira ré, descuidando-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não comprovou que o contrato, foi de fato celebrado pela autora e, principalmente, tenha o consumidor se beneficiado do produto do mútuo bancário. E, se contratou com terceira pessoa em nome daquela, assumiu os riscos do negócio. À instituição ré incumbia o ônus de comprovar que agiu com as cautelas de praxe na contratação de seus serviços, até porque, ao consumidor não é possível a produção de prova negativa (CDC art. 6, VIII c/c CPC, art. 373, II). (...). (TJMS. Apelação n. 0801908-48.2016.8.12.0015, Miranda, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 09/12/2018, p: 10/12/2018).
Assim, não há como manter a validade do contrato, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
c.2) Repetição do Indébito
Em relação ao pedido de repetição de indébito, o STJ firmou entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Para a jurisprudência, não sendo o caso de engano justificável, independente de má-fé ou culpa (imprudência, negligência e imperícia), é cabível a repetição do indébito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em memoriais, a agravante insiste na tese de que a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da configuração da má-fé do fornecedor. 3. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente. [...] 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1344906/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2013, DJe 15/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. ENERGIA ELETRICA. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO. 1 - Sentença decretando a revelia da parte ré, e julgando procedente em parte o pleito autoral. Ausência de contestação. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora. Art. 344, do CPC. 2 - No caso concreto, a autora impugna a veracidade da irregularidade apontada pelos prepostos da ré na lavratura do TOI de nº 8593454, e a cobrança de recuperação de consumo (4.278,92 KWh/mês), relativa ao período de janeiro/2017 a maio/2018, no valor de R$ 4.278,92. 3 - Em seu recurso de apelação (index. 292), a concessionária de serviços públicos alega que a "irregularidade" obstava registrar o consumo real de energia elétrica da unidade consumidora, sem adunar um único documento a fim de conferir mínima verossimilhança a sua defesa. Limitou-se, tão somente, à indicação de valores em mera "planilha de cálculos de valores a faturar", unilateralmente produzida, sem qualquer outro meio probatório apto a corroborar os valores nela descritos. Quanto mais não fosse, o decreto de revelia faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. 4 - Com efeito, para que tal cobrança (recuperação de consumo) seja reputada como legítima, a alegada irregularidade na apuração do consumo real de energia elétrica atribuída ao consumidor deve ser apurada com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (princípios constitucionais basilares), não de maneira unilateral pela concessionária de serviços públicos (caso concreto). Precedente do E.STJ. 5 - Cabia à ré-apelante comprovar efetivamente a ocorrência da "irregularidade", assim como do consumo a menor, e a precisão na apuração da cobrança retroativa, ônus do qual não se desincumbiu. 6 - Agiu com acerto o juízo ao determinar o refaturamento das contraprestações impugnadas, sem a cobrança das parcelas do TOI. 7 - De igual forma, no que diz respeito a restituição do indébito, uma vez que a cobrança indevida, não se trata de hipótese de engano justificável da parte ré-apelante. A repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que cobrou e efetivamente pago pela autora-apelada em excesso, acrescido de correlação monetária e juros legais, é medida que se impõe (Art. 42, § único do CDC). 8 - Majoração dos honorários sucumbenciais (Art. 85, §§ 2º e 11 CPC). 9 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00068659120208190209, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

No caso em tela, a parte autora afirmou que até o momento pagou 41 parcelas de R$ 57,17 (cinquenta e sete reais e dezessete centavos), totalizando o importe de R$ 2.343,97 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) ao requerido mediante a efetivação de descontos em seus benefícios previdenciários. Aludido valor não foi impugnado pelo requerido.

Dessa forma, uma vez demonstrado o pagamento de parcelas cobradas em que não houve o benefício do valor, procede o pedido de restituição em dobro, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, no que tange aos valores cobrados indevidamente, conforme entendimento dominante do STJ, o que totaliza o importe de R$ 4.687,94 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

c.3) Indenização por dano moral

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE, ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Ainda que se pudesse vislumbrar alguma conduta ilícita do banco recorrido, cabia à parte autora ter produzido prova de situação onde seus direitos de personalidade tenham restado atingidos. Não bastaria a mera alegação do dissabor comum às relações comerciais para fundamentar a condenação, já que o descumprimento contratual, por si só, não configura causa suficiente a ensejar o reconhecimento do dever de reparar.

Não se verificando ofensa a atributos da personalidade, também não se pode manejar um instituto da responsabilidade civil com finalidade puramente sancionatória, por falta de expressa previsão legal nesse sentido.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexiste CONDUTA apta a ensejar reparação por danos morais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexiste NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ENILSON SEBASTIÃO DA SILVA em face de BANCO BMG S/A e por esta razão:

a) DECLARO inexistente o contrato nº 13860069 de empréstimo e cartão de crédito consignado em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, descontados no benefício previdenciário nº 184.295.716-0.

b) CONDENO o requerido Banco BMG S/A ao ressarcimento de R$ 4.687,94 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de juros de 1%, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS dando ciência da presente.

Custas na forma da lei.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC;

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000150-32.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 513, do CPC, em seu parágrafo 3º, é dever das partes manterem seus endereços atualizados no processo, sendo que serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço onde a parte foi citada.
Assim sendo, considero válida a intimação realizada no ID 76733823, para pagamento voluntário do cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente para atualizar os valores e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se que pedido de consultas em sistemas fica condicionado à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016). Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000877-54.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEISA ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
GEISA ASSIS DO NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o argumento de que no dia 24/01/2022, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora sem que houvesse justo motivo e prévia notificação. Segundo consta na inicial, o serviço ofertado à parte autora foi suspenso em razão do suposto inadimplemento de fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.076,46 (três mil setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a qual foi declarada inexistente no processo 7002061-84.2018.8.22.0002 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes. Assim, requereu a fixação de indenização por danos morais, a declaração de inexistência do débito e o restabelecimento do serviço essencial.
O despacho de ID 67583020 determinou o recolhimento de custas.
No ID 67673973 a parte autora postulou pelo recolhimento de custas ao final do processo, o que foi deferido, conforme despacho de ID 73858754, sendo ainda concedida a antecipação de tutela para o fim de restabelecer o serviço essencial em favor da parte autora.
A requerida apresentou contestação no ID 77407759, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou preliminarmente a ausência de pedido administrativo e no mérito, requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que inexistiu conduta danosa.
A parte autora impugnou os termos da contestação no ID 77945720 protestando pela procedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO interposta sob o argumento de que a requerida efetivou a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica alegando o inadimplemento de fatura declarada inexistente em processo judicial.
a) Falta de Interesse de Agir
O requerido arguiu a falta de interesse de agir, porque a parte autora não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.
Portanto, a parte autora possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Nesse contexto, exigir a comprovação de prévio requerimento administrativo, tal como no caso dos autos, não encontra suporte em lei.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
Apelações cíveis. Contrato de empréstimo consignado por cartão de crédito (RMC). Sentença de parcial procedência. Apelação 1. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Requisitos do art. 330, § 1º, devidamente atendidos. 2. Ausência de interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Garantia constitucional de acesso à justiça. 3. Nulidade da contratação. Pretensão de contratação de empréstimo consignado tradicional e não empréstimo com reserva de margem consignável. Ônus de comprovar a efetiva contratação que competia à parte ré. Contrato não juntado aos autos. (...). Apelação 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 prejudicada, ante o parcial provimento da apelação 1." (Apelação Cível nº 0012008-25.2019.8.16.0130 – Rel.ª Juíza Subst.ª em 2º Grau Fabiane Pieruccini – 14ª Câmara Cível – DJe 28-9-2020).

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito porquanto o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
b) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
"Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
c) Mérito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Além disso, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.
c.1) Declaração de inexistência de débito
De acordo com a parte autora, a requerida realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de débito no valor de R$ 3.076,46 (três mil setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), o qual foi declarado inexistente no processo 7002061-84.2018.8.22.0002 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.
No caso em tela, conforme declarado pela própria parte autora, o valor cobrado já foi discutido em processo anterior e declarado inexistente.
Portanto, relativamente ao pedido cominatório de obrigação de fazer não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma pois em caso de descumprimento da sentença transitada em julgado, deve manifestar-se na demanda interposta anteriormente, juntando prova efetiva do corte, pois naqueles autos já obteve a declaração de inexistência do débito e determinação para que o serviço essencial não fosse suspenso com fundamento na fatura em questão.
Desse modo, improcede o pedido de declaração de inexistência do débito.
c.2) Indenização por dano moral
É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente o corte de energia elétrica efetivado pela requerida sem que houvesse justo motivo, pois a requerida não demonstrou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço, tampouco o inadimplemento da parte autora.
Por ocasião da contestação a requerida limitou-se em alegar a legitimidade da suspensão, contudo, como dito, não indicou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço ofertado à parte autora. A parte autora por sua vez, demonstrou que a fatura que ensejou a suspensão do serviço foi declarada inexistente em processo judicial.
Desse modo, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse justo motivo.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS ENERGIA ELÉTRICA TOI FALHA NA MEDIÇÃO COBRANÇA PELO CONSUMO NÃO FATURADO POSSIBILIDADE PROVA PERICIAL QUE APONTA A DISCREPÂNCIA ENTRE AS FATURAS E O COBRADO EXCESSO ILEGAL CORTE DE ENERGIA DANOS MORAIS IN RE IPSA. In casu, embora tenha ficado comprovado que não havia correspondência entre o consumo medido e o realmente utilizado, a concessionária, ao promover a cobrança dos valores não faturados, exigiu muito mais do que era devido. Sendo a cobrança excessiva, a interrupção do serviço em razão daquela também se mostra inadequada. Danos morais configurados. Valor de três mil reais que se afigura razoável ao caso concreto. Autor que, além de ter se beneficiado com o pagamento de faturas mais baixas, ainda puxou energia elétrica de imóvel vizinho, minimizando sobremaneira as consequências do corte indevido. Aplicação do verbete no 330 da súmula da jurisprudência do TJRJ. Apelações conhecidas e não providas. (TJ-RJ - APL: 00030742720198190023, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/08/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2020).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciam que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GEISA ASSIS DO NASCIMENTO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e por esta razão:

a) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes, observada eventual gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC;

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte requerida honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada eventual gratuidade da justiça deferida à parte e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, domingo, 7 de agosto de 2022domingo, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006655-39.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: ELISEU BRITO DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
REU: VANDA LUCIA DE MOURA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REMETAM-SE os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, eis que cuida-se de ação de usucapião. (art. 178, III CPC).
Após, retornam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004402-78.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILDETE FERREIRA LACERDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
GILDETE FERREIRA LACERDA ingressou com a presente ação previdenciária para reestabelecimento de auxílio por invalidez total e permanente, sendo convertida em aposentadoria por invalidez em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
A parte requerente alega, em síntese, que passou a sofrer intensa dores no ombro direito, sendo diagnosticada com "Tendinopatia supra espinhal, síndrome do impacto, síndrome do manguito rotador e bursite do ombro" (CID 10 M 17, 75.1, 75.5), logo se dirigiu à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio doença, sendo indeferido sob o argumento de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico". Requereu portanto a concessão dos benefícios de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (23/10/2020), e que ao final seja convertida em aposentadoria por invalidez.
Em despacho inicial, fora indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (ID 56769107).
O Laudo Pericial foi acostado no ID 68548157.
Citado, o requerido contestou o pedido inicial, requerendo a total improcedência da ação (ID 75145019).
A autora impugnou à contestação, reiterando os termos contidos na peça inicial, pugnando pela total procedência, fixando o termo inicial do benefício em 23/10/2020.
É o relatório necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os autos a respeito de pedido de de benefício previdenciário auxílio-doença proposto por GILDETE FERREIRA LACERDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
b) Do mérito
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
I- Da qualidade de segurada
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
No caso dos autos, conforme a CNIS juntada aos autos (ID 56733892), a autora recebeu auxílio-doença previdenciário aproximadamente de 09/10/2018 à 01/12/2019, quando foi cessado.

Desse modo, pode-se observar que quando do pedido administrativo, o qual fora comunicada a decisão de indeferimento da prorrogação, isto é, 23/10/2020, a autora ainda estava em gozo do chamado "período de graça", concedido aos contribuintes durante um ano, comprovando sua qualidade de segurada.
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.
Passo ao exame da incapacidade.
II- Da incapacidade
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
O expert consignou no laudo pericial que a requerente não apresenta incapacidade atual, e não há aumento de esforço para desempeno de atividade laboral. Esclareceu que HOUVE a incapacidade da autora e foi TEMPORÁRIA e TOTAL, bem como encontra-se em fase estabilizada (ID 68548157). Por fim, o perito comina que a requerente precisa de 90 (noventa) dias para retorno a contar da data inicial da incapacidade.
Desse modo, prudente a concessão por 90 (noventa) dias, devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.
No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Desta forma, verifica-se que a incapacidade da autora é temporária, sendo devido o benefício de auxílio-doença.
Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 90 (noventa dias), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data inicial da incapacidade em 27/08/2021.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) CONCEDER em favor da parte requerente, GILDETE FERREIRA LACERDA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, a partir da data da incapacidade (27/08/2021), pelo período de 90 (noventa) dias.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006535-64.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE FARIA, CPF nº 07743412890
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADOS: ENERGISA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 81.050,77
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a decisão de ID 66730901 acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinado a intimação da parte exequente, para, no prazo de 15 dias, instrumentalizar o pedido de prosseguimento do feito.
Conforme se extrai do acórdão juntado no ID 55130559 o Recurso Inominado foi provido para determinar que a concessionária restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
A parte autora apresentou petição no ID 68572099 acompanhada de três orçamentos, pugnando pelo prosseguimento da execução no importe de R$141.464,57 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e, havendo o decurso do prazo de pagamento voluntário, o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Intimada para se manifestar, a requerida alegou que o cumprimento de sentença apresentado não poderá seguir adiante em razão da falta da devida instrumentalização do título executivo. Aduziu que a sentença proferida não fixou o valor da condenação e que o juízo asseverou que o cumprimento da sentença dependeria da apresentação de notas fiscais e/ou recibos dos gastos efetivos. Por fim, impugnou o valor e pugnou pela realização de prova pericial (ID 76232345).
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de sentença por procedimento comum com vistas à liquidação dos valores devidos à parte autora, conforme determinação contida no acórdão emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nos termos do art. 510 do CPC, "Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial".
Dessa forma, ante o questionamento pela requerida quanto aos itens contemplados na construção, acolho a impugnação e determino a realização de perícia a fim de que haja constatação do valor devido e com fundamento no art. 95 do CPC, determino que a executada arque com o pagamento dos honorários periciais.
Nomeio como perito o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro elétrico (e-mail hugofernando@gmail.com – hugomilan@hugomilan.eng.br - fone 69 98417-8258), que deverá ser intimado de sua nomeação,, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Desde já defiro a expedição do ofício e a resposta do perito da forma mais célere possível, inclusive via e-mail.
Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a avaliação de 01 (uma) subestação abaixadora trifásica de 75 KVA localizada no imóvel do autor LUIZ ANTONIO DE FARIA na Linha C-55, Lote 10/A, Gleba 49, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, em Ariquemes/RO, sendo que no laudo deverá constar os itens utilizados na construção, bem como deverá ser indicado o valor atual da avaliação.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo e deverá ser apresentado via e-mail em até 10 (dez) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
Intimem-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a requerida ser intimada para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 (cinco) dias, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).
Intimem-se.
Após o cumprimento da presente, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, domingo, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012170-55.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSEIAS INOCENCIO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
OSEIAS INOCENCIO FERREIRA ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO em face do BANCO BRADESCO S/A objetivando a fixação de indenização por danos morais e a exclusão de protesto. Segundo consta na inicial, em junho de 2017, a parte autora contratou um financiamento junto ao requerido no valor de R$ 29.051,46 (vinte e nove mil cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) para ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 1.582,76 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Consta ainda que devido a dificuldades financeiras a parte autora não conseguiu quitar algumas parcelas no prazo estipulado, o que ensejou a efetivação de protesto em seu nome do valor remanescente devido ao banco, qual seja, R$ 15.827,60 (quinze mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). Ato contínuo, a parte autora realizou acordo com o requerido para saldar o valor remanescente em atraso, em 29 (vinte e nove) parcelas no valor de R$ 699,25 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) e entrada no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, inobstante o acordo realizado, o requerido não forneceu carta de anuência para retirada do protesto, o que ensejou a propositura da presente. Juntou documentos.
O despacho de ID 61745564 determinou a emenda da petição inicial, o que foi atendido, conforme petição de ID 61873448.
A decisão de ID 65116871 indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA.
O requerido foi citado, conforme certificado no ID 65158196.
No ID 65481058 foi juntado ofício indicando o cumprimento da decisão de ID 65116871.
O requerido apresentou petição no ID 67660394 em que requereu a habilitação do advogado Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/RO 20601-A.
A parte autora postulou pela decretação de revelia e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 68649461).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
"Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Revelia
Depreende-se nos autos que fora determinada a citação da parte requerida. Infere-se, ainda, que houve a expedição eletrônica no ID: 65158196 para citação, contudo, não houve a apresentação de contestação. Logo, urge seja decretada a revelia da parte requerida.
O artigo 344, do CPC, disciplina que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte autora não se tornou controversa; e, ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.
No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou sua defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
Portanto, passo à análise do mérito.
c) Mérito
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Convém ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula nº 297 do STJ).
Nesse sentido, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
Oportuno consignar que não é objeto de discussão nos autos a licitude da dívida em sua origem, pois isso é incontroverso nos autos. A própria parte autora reconhece a existência da dívida e a cobrança legítima de valores.
Por outro lado, o ato ilícito apontado pela autora cinge-se à inocorrência de baixa do protesto inobstante tenha havido regular renegociação do débito há considerável período de tempo.
Segundo a parte autora, ela própria solicitou a emissão da Carta de Anuência, mas o requerido nunca procedeu ao envio do documento, o que obstou a formalização da baixa do protesto.
Assim, o cerne do litígio refere-se a ocorrência ou não de MANUTENÇÃO INDEVIDA da negativação em nome da parte autora, posto que ela alega haver negociado todo o montante devido após a inclusão do registro negativo e, ainda assim seu nome permaneceu negativado, o que motivou o ingresso da presente demanda judicial.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.
Na inicial, a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, tendo requerido, no mérito, a confirmação da tutela antecipada.
No caso em tela, a análise da petição inicial e documentos juntados evidencia que não há indicação da data em que teria sido realizado o acordo de renegociação do débito envolvendo as partes. Além disso, não houve a apresentação de comprovantes de pagamento pela parte autora e o documento de renegociação do débito não está assinado por ambas as partes.
Conforme previsto no art. 26, § 1º, da Lei n. 9.492/97, que regulamenta os procedimentos relativos ao protesto de títulos, sustação e cancelamento, na impossibilidade de apresentação do documento ou título original da dívida protestada, será exigida, para o cancelamento do registro, a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou como credor originário ou por endosso translativo.
Ocorre que no caso em tela, inobstante a revelia do requerido, não há prova do pagamento da dívida renegociada pela parte autora. Logo, não há prova dos fatos constitutivos do direito da autora pois embora a revelia leve à presunção relativa de veracidade dos fatos, não afasta o ônus da prova previsto no art. 373 do CPC.
Inexistem elementos suficientes para amparar a pretensão, pois os documentos juntados, aliado à ausência de prova em audiência, já que a parte autora requereu que o julgamento antecipado sem demonstrar a data de pagamento do débito, evidenciam a improcedência da inicial.
Apesar de demonstrado pela parte autora que enviou e-mails ao requerido, a análise dos e-mails demonstra que não há indicação dos dados do contrato. Ademais, não houve a juntada de documento capaz de comprovar o adimplemento do débito.
Registre-se que não houve também a juntada de documento demonstrando que o banco tenha acordado com a parte autora que emitiria a carta de anuência independentemente do pagamento.
Sendo assim, as provas dos autos indicam que o requerido não tinha a obrigação legal de emitir carta de anuência, porquanto não recebeu o valor da dívida, sendo lícito o protesto, bem como a sua permanência, pela insuficiência de pagamento, ônus que incumbia à parte autora.
Nesse sentido, o acervo probatório apresentado é insuficiente para a procedência dos pedidos iniciais, pois que se absteve, a parte autora, de fazer prova da existência do fato constitutivo de seu direito, à luz do que determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
CANCELAMENTO DE PROTESTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTA DE ANUÊNCIA - NÃO EMISSÃO - ATO LÍCITO - O cancelamento do protesto depende de requisitos legais que, se não atendidos, impedem a providência - Não sendo quitada a dívida pela forma ajustada, o credor não tem obrigação de emitir carta de anuência para cancelamento de protesto - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10433082625602001 Montes Claros, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/03/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2011).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROTESTO POR DÉBITO QUITADO EM ATRASO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. REVELIA CONFIGURADA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA O FIM DE DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO ORA EM DISCUSSÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUTOR QUE NÃO COMPROVA A SOLICITAÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA. PROVIDÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ÔNUS PROBANTE QUE LHE TOCA (ART. 373, I, CPC). AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FINANCEIRA EM FORNECER O DOCUMENTO. PROTESTO LEGÍTIMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO POSTERIOR EM ATRASO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM EFETUAR A BAIXA DO PROTESTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA PELO DO CONSUMIDOR E DE EVENTUAL NEGATIVA OU INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. É incumbência do devedor, após o pagamento de título protestado, adotar as providências necessárias à baixa perante o tabelionato, inclusive diligenciar a obtenção da carta de anuência. O instituto da inversão do ônus da prova ou a facilitação da defesa dos direitos pelo consumidor não excluem o encargo da comprovação mínima dos fatos constitutivos sustentados em juízo. A alegação de solicitação da carta de anuência mediante comparecimento à agência física e por contatos telefônicos deve ser comprovada pelo consumidor - notadamente quando a transferência do ônus à parte contrária implicaria necessidade de produção de prova negativa -, e a inobservância desse encargo processual implica rejeição da pretensão. (TJ-SC - RI: 03041700920188240020 Criciúma 0304170-09.2018.8.24.0020, Relator: Edir Josias Silveira Beck, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quarta Turma de Recursos - Criciúma).
É incumbência do devedor, após o pagamento de título protestado, adotar as providências necessárias à baixa perante o tabelionato, inclusive diligenciar a obtenção da carta de anuência.
A inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa dos direitos pelo consumidor não excluem o encargo da comprovação mínima dos fatos constitutivos sustentados em juízo.
Nesses termos, não há elementos nos autos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da manutenção do protesto do nome da parte autora.
Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito e fixação de indenização por danos morais.
III- DISPOSITIVO
Posto isto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos (ID 65116871) e no mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSEIAS INOCENCIO FERREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Oficie-se ao SPC/SERASA e ao 4º Tabelionato de Protestos da comarca de Porto Velho, dando conhecimento da presente.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013897-88.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. A. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: E. D. M. D. A. B.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista que não há informações acerca da citação dos herdeiros, cite-os para compor a lide e se caso queiram apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, consoante aos endereços indicados ao ID 14672451.
2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos para homologação.
3. Cite-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007238-97.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I - RELATÓRIO
Vistos e examinados.
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ROBERTO NUNES FERREIRA através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o reconhecimento da decadência, visto que o auto de infração foi lavrado em 25/05/2010, ao passo em que a CDA foi inscrita em 27/01/2016, ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois. (ID 25691202).
Intimada a se manifestar, a Fazenda manifestou-se (ID: 76918092), e disse que o contribuinte somente dele teve ciência da constituição do auto de infração em 22/05/2012, sendo a ação proposta em 29/06/2016, não há que se falar em decadência.
Os autos vieram conclusos.
Com essas considerações, DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, condições da ação e pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou a extinção do crédito.
Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada.
A Fazenda Estadual propôs a presente execução fiscal (CDA n. 20160200000737) em desfavor da excipiente, reclamando o pagamento de R$7.226,93 (ID 4641543).
A executada foi citada por edital cujo prazo para pagamento ou garantia da execução transcorreu in albis (ID 37552868).
Em que pesem os argumentos lançados pela exequente, não se verifica nos autos decadência ou prescrição. Os débitos foram lançados em 25/05/2010, a CDA foi emitida em 27/01/2016 e a execução foi ajuizada em 29/06/2016 (ID 4641543 e 4641547).
Outrossim, entre a data de lançamento e a constituição do crédito tributário, não decorreram 5 anos a título de decadência, uma vez que a Fazenda Estadual juntou espelho que consta o trâmite do processo administrativo, comprovando que o auto de infração foi lavrado em 25/05/2010, o contribuinte teve ciência em 22/05/2010, sendo julgado em 30/06/2015, com ciência da decisão de 1ª instrância em 16/11/2015, ou seja, se operou o quinquídio decadencial.
O ICMS é imposto por lançamento. Com o advento do fato gerador surge a obrigação tributária cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo extinta pelo crédito dela decorrente.
A constituição do crédito compete privativamente à autoridade administrativa por intermédio do lançamento, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a propositura da aplicação de penalidade cabível, conforme o caso.
Nesse sentido, “Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para ajuizamento da respectiva ação de cobrança, não havendo se falar em prazo decadencial” (TJRO, Apelação 0003742-53.2014.822.0002, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, julgado em 16/10/2019, DJ 22/10/2019).
Consoante já afirmado, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (arts. 115 e 116, CTN).
III - DISPOSITIVO
Isto posto, não assiste razão à excipiente e, pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Sem custas e honorários.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018001-84.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ROSANA VALERIO DA SILVA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Sustenta que o de cujus era sua companheira, tendo falecido em 20/10/2020. O pedido administrativo foi indeferido, por não ter ficado comprovada a condição de trabalhador rural.
Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação; juntou novos documentos do qual o INSS foi intimado a se manifestar.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não , a contar da data : (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito , quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos , ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido ; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do dispositivo referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
(...)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No presente caso, o falecimento de Rosana restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos.
De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.
Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a certidão de casamento e certidão de óbito, onde consta na anotação que José Carlos Oliveira da Silva é marido da falecida.
A convivência, portanto ficou demonstrada ou os documentos e as testemunhas atestam a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.
Portanto, é incontroverso o fato de que a autora e o de cujus conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável.
Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa, pois como demonstrado em lei, resta que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado, estando assim, dentro do período de carência (artigo 15, II da Lei 8.213/91).
Na esfera administrativa o pedido não foi negado pela ausência de provas da união estável, mas sim pela falta de qualidade de segurado do falecido.
Assim, de rigor a concessão do benefício.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício supracitado, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).
No caso dos autos, verifico que o falecimento ocorreu em 10/2020 e o pedido formulado em 04/2021, dentro do prazo legal.
O artigo 77 ainda dispões os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheira.
V - para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
(...)
Assim, de rigor a concessão do benefício pelo prazo de 20 (vinte) anos, pois foi comprovado a qualidade de segurada rural (id 65497659, 65497661), tendo o óbito ocorrido 2 anos após firmarem união estável e o beneficiário ter 42 anos na data do óbito, conforme documentos (id 65496695).
Verifico que a procedência é a medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do falecimento de ROSANA VALERIO DA SILVA , ocorrido em 20/10/2020;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data do óbito.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000940-84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEWERSON SILVA FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de responsabilidade ajuizada por CLEWERSON SILVA FARIA em desfavor do MUNICÍPIO DE CUJUBIM e do ESTADO DE RONDÔNIA em que tenciona declarar inexistente débitos existentes em seu nome, face a condenação sofrida na Tomada de Contas Especial nº 01364/13 do TCE RO, por meio do Acordão nº ACD TC 00351/18 TCER, objetivando ainda a declaração de inexistência de conduta. A parte autora afirma a ausência de responsabilidade com fundamento no recebimento de boa-fé dos valores que foi condenado a devolver. Alega ainda, que as verbas recebidas foram regularmente homologadas pelo legislativo municipal, empenhadas, liquidadas e pagas. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e concedida a antecipação da tutela para o fim de determinar que o requerido se abstenha de protestar, ajuizar processo de execução e/ou inscrever na dívida ativa o nome do autor em razão do débito apurado no Acordão nº ACD TC 00351/18 TCER (ID 24175756).
Petição apresentada pelo autor no ID 24188253.
No ID 24220488 o autor requereu a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo, o que foi deferido, conforme despacho de ID 24591217.
O MUNICÍPIO DE CUJUBIM informou o cumprimento da tutela antecipada (ID 24841163) e no ID 25641833 apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação no ID 25912023. Por ocasião da defesa, requereu a improcedência sob o argumento de que “as questões levantadas pelo Requerente se restringem ao mérito do que foi decidido pela Corte de Contas, a sua pretensão não pode ser reconhecida pelo PODER JUDICIÁRIO”.
O autor impugnou a contestação do ESTADO DE RONDÔNIA no ID 26981343.
O autor juntou documentos no ID 27132260.
Intimadas para se manifestarem quanto à produção de provas orais, o autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 28875995). O ESTADO DE RONDÔNIA, por sua vez, dispensou a produção de provas orais e requereu o julgamento antecipado da lide.
A decisão saneadora proferida no ID 33865748 determinou a designação de audiência de Instrução e Julgamento.
A realização da audiência foi suspensa, nos termos da decisão de ID 36276790, em razão do Ato Conjunto publicado no DJ/RO 052 de 18/03/2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).
O despacho de ID 74449956 determinou a intimação do autor para manifestar interesse na realização da audiência, contudo, decorrido o prazo, nada requereu.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva desconstituir débitos existentes em seu nome, em razão de condenação sofrida por meio de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.
De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:
“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).
(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.
Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
b) Mérito
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, no caso em tela, não há inversão do ônus probante e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo a ele demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que os pedidos iniciais improcedem. Explico.

A questão cinge-se sobre a possibilidade de declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que condenou o autor ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, durante o período em que laborou como servidor do Município de Cujubim.

Os atos administrativos podem sofrer controle judicial somente no que refere à sua legalidade, conforme conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não sendo possível adentrar em seu mérito.

Assim, a atuação do PODER JUDICIÁRIO, a respeito das decisões dos Tribunais de Contas, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo.

Os artigos 71 e 75 da Constituição Federal estabelecem que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

O Tribunal de Contas possui natureza de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, com atividade fiscalizadora e com decisões de caráter técnico-administrativo que não produzem coisa julgada pois suas decisões são passíveis de revisão pelo PODER JUDICIÁRIO, quando acionado, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, limitando-se o PODER JUDICIÁRIO ao exame da legalidade.

No caso em tela, verifico que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que ora se reclama, foi proferida em processo de Tomada de Contas Especial nº 01364/13 do TCE RO. Nessa oportunidade, a Corte de Contas julgou a irregularidade das contas e verbas recebidas e aplicou multa e penalidade ao autor.

A análise demonstra que o autor pretende impugnar o próprio mérito do acórdão, alegando ausência de responsabilidade eis que os valores foram recebidos de boa-fé. Ocorre que nenhuma irregularidade foi cometida pelo TCE. No caso em análise, não há nenhuma irregularidade que enseje a modificação ou nulidade pelo

PODER JUDICIÁRIO do acórdão proferido administrativamente. Isso porque, conforme atestam os documentos apresentados com a inicial, houve a devida notificação do autor, tanto que apresentou defesa administrativa com os demais servidores responsabilizados pelo TCE, tendo ainda sido oportunizada a juntada de documentos, contudo, como a tese defensiva foi afastada, a condenação foi mantida.

A alegação de recebimento dos valores de boa-fé não é fundamento para a desconstituição da decisão que determinou o ressarcimento ao erário. A aferição das contas públicas feita pelo Tribunal de Contas é independente e cuida-se em apurar a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Assim, em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas.

Nesse sentido, a prova documental existente nos autos revela que o processo administrativo instaurado em face do autor e outros servidores do Município de Cujubim, sob o aspecto da legalidade, não apresenta nenhuma mácula pois assegurou-se ao autor as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa durante o procedimento (art. 5º LV da CF/1988), garantindo-lhe acesso às irregularidades apontadas e oportunidade para oferecer defesa escrita.

A competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade, e como dito acima, nenhuma irregularidade existiu nesse sentido, não podendo este juízo ingressar no mérito administrativo da decisão do TCE, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO JULGAMENTO DE REJEIÇÃO DE CONTAS O GESTOR PÚBLICO — REVISÃO PELO

PODER JUDICIÁRIO. Recurso de apelação de ex-prefeito do Município de Lavínia que busca a reforma da sentença que julgou improcedente a ação de anulação da decisão do TCE, que rejeitou suas contas, no período em que efetuou dois convênios com a CDHU, em parceria com OSCIP, cuja inexecução contratual levou à posterior licitação com terceira empresa para término da obra. Tribunal de Contas que tem natureza de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, com atividade fiscalizadora e com decisões de caráter técnico administrativo e que não produzem coisa julgada. Suas decisões são passíveis de revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, no seu aspecto formal, limitado ao exame da legalidade. Impossibilidade de exame do mérito, na revisão de critérios técnicos envolvidos no julgamento das contas, posto que os critérios de exame e aferição são sujeitos à discricionariedade técnica da autoridade administrativa, inexistindo teratologia a merecer ingerência. Procedimento administrativo que observou os princípios constitucionais, a legislação, o devido processo legal, o contraditório e exercício do direito de defesa. Ausente ilegalidade ou vício formal a ensejar sua anulação. Não há como alegar-se desconhecimento quanto à instauração do processo administrativo para ensejar sua anulação — Autor que efetivamente apresentou defesa, justificativas e documentos que entendeu pertinentes para o deslinde da causa, bem como interpôs recurso cabível — Pleno exercício do direito de defesa assegurado. Sentença de improcedência dação mantida. Recurso não provido. ARE 1133984 ED-A GR / SP. A G .REG. NOS EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.133.984 SÃO PAULO 30/11/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU. PAGAMENTO DE DÉBITO ACUMULADO INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA RECEBIDA. INCABÍVEL. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS É COMPETENTE PARA FISCALIZAR IRREGULARIDADES DE GESTORES.

PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. O PROCEDIMENTO OBSERVOU AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. PRECEDENTE TJ/CE. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de abril de 2018 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE 01425060320138060001 CE 0142506-03.2013.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO POR TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE CONTAS DE GESTÃO DE EX PREFEITO. PARECER PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS

PRATICADOS POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ANULAÇÃO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA 1 - A matéria em análise circunscreve-se à possibilidade de o
PODER JUDICIÁRIO analisar os aspectos meritórios das decisões das Cortes de Contas. 2 - Cumpre falar que o julgamento político da execução orçamentária anual promovida pelo Chefe do Executivo Municipal deve ser realizado pelo Poder Legislativo, subsidiado pelo parecer prévio elaborado e remetido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme preconiza o art. 31, § 2º, apenas deixando de prevalecer tal parecer pelo voto de 2/3 dos vereadores. 3 - Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desse Egrégio Tribunal de Justiça, diferente é o caso do Prefeito Municipal que figura na condição de captador de receitas e ordenador de despesas, ao qual encontra-se cometido à fiscalização do Tribunal de Contas, que não emite apenas um parecer prévio, mas pode, inclusive, aplicar multas com eficácia de título de executivo extrajudicial, conforme preconizam o art 71, VII c/c art 75 da Constituição Federal, 4- Não é permitido ao Judiciário examinar a conclusão técnica do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de invadir a competência constitucionalmente atribuída ao Legislativo, mas lhe resta assegurada a competência para velar pela regularidade formal do procedimento que culminou na deliberação atacada, por imposição do princípio da inafastabilidade da jurisdição, encartado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 5- Majoração de honorários sucumbenciais. Ausência de complexidade ou de incidentes que justifiquem a majoração. Precedentes do TJCE. 6 – Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença confirmada (TJ-CE; AC: 0023463-53.2005.8.06.0001; Relator: Paulo Francisco Banhos Ponte; Data de Julgamento: 12/12/2017; Primeira Câmara de Direito Público; Data de publicação: 19/12/2017).
Portanto, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO reexaminar as razões que levaram o Tribunal de Contas à imputação do débito, mas apenas a legalidade e a regularidade do procedimento e da própria decisão, tratando-se de controle limitado eis que restrito apenas a juízos de legalidade, não sendo possível rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.
Desse modo, ante a comprovação de que foi garantido ao autor o exercício de ampla defesa e contraditório, nenhuma irregularidade ocorreu, inexistindo qualquer mácula capaz de ensejar o reconhecimento da ilegalidade.
III- DISPOSITIVO
Posto isto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos (ID 24175756) e no mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEWERSON SILVA FARIA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada eventual gratuidade concedida.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001515-87.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELOIDES VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, cumulada com pedido de reparação por danos morais, proposta por ELOIDES VIEIRA DE ANDRADE contra a ENERGISA, ao argumento de que o seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de proteção ao crédito, em face de suposta inadimplência no valor de R$ 728,16 (setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), de unidade consumidora que desconhece.
Alega que é proprietária de um terreno de 15m² x 12m², comprado no ano de 2020, na qual solicitou a instalação da unidade consumidora de nº 20/1936461-1, havendo a devida transferência para o seu nome. Indagou que posteriormente, começou a receber novas faturas de energia em seu nome, com número da unidade consumidora diverso, pertencente ao terreno do lado de sua residência. Indignada, se dirigiu até a empresa requerida, explicando a situação, onde a empresa constatou o equívoco e que no máximo de 07 (sete) dias, a titularidade da unidade consumidora estaria sendo transferida.
Contudo, passado algum tempo, alega a requerente que ao tentar comprar no crédito local, se surpreendeu com o seu nome negativado, referente à 03 (três) faturas das 05 (cinco) que está sendo cobrada pela empresa requerida. Por esta razão, requer os efeitos da tutela para retirar seu nome ao rol de inadimplentes, bem como a condenação da empresa requerida em reparação por danos morais. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida para determinar a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, até o final da demanda (ID 68327847).
Citada, a ré apresentou contestação (ID 74291195) afirmando que a cobrança é devida, pois o débito refere-se a unidade consumidora de titularidade do requerente, e que a inclusão no serviço de proteção ao crédito é em razão do inadimplemento da fatura, sujeitando-se, portanto, às penalidades cabíveis no caso de descumprimento, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, nem nexo de causalidade capaz de ensejar a reparação do dano pleiteado.
Em réplica, o autor impugnou os argumentos lançados pela requerida, reiterando a pretensão descrita na inicial, de que nunca residiu no endereço referente a unidade consumidora que gerou a cobrança; argumentou que a requerida não comprovou que o requerente tenha mesmo contrato seus serviços, pois não apresentou nenhum documento comprobatório do alegado, bem como apresentou defesa de forma genérica (ID 75974592).
As partes foram intimadas sobre eventual interesse em produzir outras provas, oportunidade na qual pleitearam o julgamento antecipado da causa (ID 76080179 e 76430610).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito na qual o autor reclama, também, reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes da inserção indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito.
O presente caso admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. O contexto probatório constante nos autos demonstram que a causa se encontra madura e apta para julgamento nesta fase processual.
As partes não manifestaram interesse na dilação probatória cuja medida, aliás, realmente não é necessária já que o acervo documental inserto neste feito é suficiente ao convencimento do juízo, aliado aos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).
De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e recentemente destacada pelo STJ:
"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).
Sendo assim, passo à análise da causa.
Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume a declaração de inexistência do débito em nome do requerente, de exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito e, ainda, de indenização por danos morais.
O caso revela a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação de desconhecimento da parte autora.
Conforme consta na inicial e comprovado pelo documento ID 68189637, a autora teve o seu nome incluído nos cadastros do SERASA em razão da inadimplência da fatura referente aos meses de abril, maio e junho de 2021, quanto à unidade de consumo 20/1941153-7, situada na Rua 51, 901, Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO.
A autora questiona o débito que ensejou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirma que desconhece a unidade consumidora na qual consta como devedor e que nunca solicitou serviço de energia para o local, pois é proprietária do imóvel ao lado, e somente ficou sabendo da existência do débito quando foi tentar realizar compras no crédito na cidade, e tomou ciência da restrição.
A ré, por sua vez, aduz que a cobrança do faturamento de consumo se deu de forma regular e imputa a titularidade da fatura em aberto ao autor. No entanto, a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove ter sido o autor, de fato, o solicitante ou de que a autora tenha residido na UC/endereço, onde ocorreu a contratação e prestação do serviço cobrado. Neste cenário, tenho que, para se imputar ao autor a responsabilidade pelo débito inadimplido da unidade de consumo em questão, com o consequente encaminhamento de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, caberia à ré comprovar, de modo inequívoco, que a consumidora solicitou o fornecimento de energia para o local. No entanto, observo que não há qualquer prova nos autos a debitar a responsabilidade do valor cobrado à parte autora.
Além disso, a responsabilidade pela regularidade do contrato celebrado com o consumidor inclui-se no risco da atividade desenvolvida pela concessionária ré, a quem incumbe o dever de adotar técnicas e medidas capazes de evitar a realização de contratações fraudulentas de qualquer espécie.
Nesse sentido, cediço que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do código de defesa do consumidor, onde se protege a parte mais frágil da relação jurídica
Deste modo, não tendo a companhia ré se desincumbido do ônus de comprovar a celebração do contrato com a autora, apresentando defesa genérica, tenho por indevida a cobrança que lhe foi direcionada quanto ao imóvel de UC 20/1941153-7, bem como a negativação de seu nome em razão do inadimplemento, relativa ao consumo da unidade consumidora localizada no referido imóvel.
De igual modo, assiste razão a autora no que se refere aos danos morais vindicados. A arbitrariedade da cobrança ensejou a negativação do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito (ID 68189637), o que causou constrangimento e transtornos para possíveis transações habituais junto ao comércio em geral.
Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1a fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2a etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:
(…) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (…). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada durante a sua judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se projeta sobre as circunstâncias e a obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além da disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, a ré agiu com desprezo e não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado.

Nesse sentido, eis as recentíssimas decisões do TJRO cujos arestos ficaram assim ementados:

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Fraude. Fortuito interno. Responsabilidade do fornecedor de serviço. Ocorrência de dano moral (…) A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e certamente acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação do prejuízo concreto por meio de elementos materiais, posto que os resultados danosos são presumidos neste caso (…). (TJRO; Apelação 0012670-59.2015.822.0001; Rel. Des. Sansão Saldanha; 1ª Câmara Cível; Julgado em 07/08/2019; Publicado no Diário Oficial em 16/08/2019)

Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7011542-45.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019.)

Outrossim, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como verba indenizatória.

Por derradeiro, convém destacar que eventuais demais teses suscitadas pela ré ficam prejudicadas em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, as quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) (grifo nosso)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ELOIDES VIEIRA DE ANDRADE contra a ENERGISA, para confirmar a decisão (ID 68327847) que antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA), e DECLARAR inexistente o débito referente a Unidade Consumidora 20/1941153-7, bem como CONDENAR a ré a pagar indenização por danos morais, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018428-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAULO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

SAULO MOREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado urbano em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social como trabalhador urbano e, após preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente em 08/06/2020 perante a Autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos

necessários. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 66321442).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício objeto da ação. Assim, pugna pela improcedência do pedido inicial (ID 66688874).
Houve impugnação à contestação (ID 67148102).
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal.
A decisão saneadora fora realizada e designada a audiência de instrução e julgamento (ID 76221604).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
No caso em análise, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.
O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”
Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.
A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.
Conforme tabela inserta no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador (filiado antes de 24/07/91) que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).
No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.
Conforme se verifica pelo documento de ID 66688874, o pleito administrativo do requerente foi inferido pelo seguinte fundamento: “a parte autora não se enquadrou em nenhuma das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, para obtenção da Aposentadoria”.
Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que no CNIS do requerente (ID 66024858) demonstra que ele está filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1984. Contudo, sua carteira de trabalho juntada no ID 66024855 revela que sua vida laboral teve início em 1983, quando trabalhou na Fundação de Serviços de Saúde Pública no período de 01/12/1983 a 06/12/1985. No entanto no CNIS informa que o autor trabalhou de 01/1984 até 12/1985 na referida empresa.
Somando-se as contribuições existentes no CNIS com aquela que não consta no referido documento previdenciário mas somente na carteira de trabalho do requerente, tem-se que, até a data do requerimento administrativo, ele verteu as 180 contribuições mensais necessárias ao Regime Geral da Previdência Social.
Além disso, o requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 38 anos, resultando em 343 contribuições até 28/01/2021, ultrapassando as 180 contribuições mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).
Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).
Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfirio - j. 17/04/2018).
No entanto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
Portanto, considerando que o requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, SAULO MOREIRA DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, na qualidade de segurado urbano;
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo (08/06/2020 - ID 66024855), até a efetiva implementação do benefício.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018474-70.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FLAVIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DESPACHO
Vistos.
1. Os documentos juntados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência do autor, sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual.
2. Posto isto, intime-se o autor para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, junte aos autos recolhimento das custas e/ou documentos hábeis para concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
4. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005411-12.2020.8.22.0002
Classe: Desapropriação
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA
ADVOGADO DO REU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório
Cuida-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica) com pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada, proposta pelo ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, em face de EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA, tendo como objeto a área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 22.349/2017, na forma do art. 15, do Decreto-Lei nº 3365/41.

De acordo com a inicial, após a declaração de utilidade pública para fins de imissão da área do imóvel matrícula 38875, Lote 18 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Gleba 53/D, denominado Lote 18/A, situado no Município de Monte Negro - com área de 4,8249ha de propriedade. A área do objeto da servidão, trata-se de um contrato realizado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com o objeto para concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora.

Alegou que o imóvel do requerido se encontra inserido na área de instalações do empreendimento da LD 69 Kv, Monte Negro - Buritis, com extensão aproximadamente de 70,4km, que interligará à Subestação Monte Negro à Buritis.

Indaga ainda que tais ações não há óbice para a constituição de servidão administrativa sobre imóveis. E em que pese o réu Ederval Roberto Goulart Cunha se declarar possuidor do imóvel rural, não foi possível identificar nenhum registro de propriedade em seu nome, em razão da suspensão dos cartórios de registro, requerendo portanto a citação por edital do réu.

Requereu ao final a expedição em seu favor do mandado de imissão da referida área, julgando procedente o pleito, a fim de constituir a servidão administrativa da área discriminada. Juntou documentos.

Despacho inicial determinou a emenda para juntar aos autos documentos referente à matrícula do imóvel objeto da lide, sendo justificado a impossibilidade da juntada de tais documentos, sob alegação de não haver registro de propriedade, ID 38893606.

Indeferido a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ID 39340975.

Autor interpôs apelação, ID 40238951, havendo provimento no intuito de reformar a sentença.

Houve pagamento em juízo do valor atribuído à servidão, ID 55536158.

Decisão de ID 55876063 deferiu a liminar para servidão da posse, nomeou perito para realização de perícia.

Requerido foi citado e se manifestou no sentido de liberação os valores depositados, ID 61136182.

Intimado para se manifestar acerca da concordância dos valores, requerido confirmou a concordância do valor pago à título de indenização, ID 74784536.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação

DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE

A propriedade da área está comprovada nos autos, mediante certidão de inteiro teor do imóvel expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis (ID 79258743), deste modo a propriedade da área está comprovada e pertence a parte Ré.

DO PREÇO DA DESAPROPRIAÇÃO

De acordo com a inicial, após a declaração de utilidade pública para fins de servidão da área descrita, de propriedade do requerido, com oferta do pagamento de indenização prévia no valor de R$ 12.258,41 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos).

A parte requerida concordou com o preço ofertado, inexistindo controvérsia neste ponto.

DO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO LEI Nº. 3.365/41

Os demais requisitos para a procedência do pedido formulado na presente ação estão presentes, conforme a documentação juntada aos autos pela parte expropriante. Também não houve nenhuma outra contestação ou impugnação pela parte expropriada, que aceitou a servidão e o valor oferecido.

O valor da indenização já foi devidamente depositado judicialmente nos autos, ID 55536158.

QUANTO AOS ENCARGOS DO PROCESSO.

Cinge-se controvérsia à possibilidade de condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos autos de Ação de Desapropriação em que houve a concordância da expropriada acerca do montante indenizatório oferecido.

Sobre o assunto, importante transcrever o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto 3.365/41:

Art. 27 - O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

E ainda:

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Forçoso concluir que a previsão constante no § 1º do art. 27 do Decreto 3.365/41, limita o cabimento dos honorários à hipótese de a sentença fixar a indenização em valor superior àquele oferecido, bem como o art. 30 dispõe que as custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido.

Dessa feita, havendo a concordância com o valor oferecido, não se há de falar em condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Esse é o entendimento remansoso da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DAER. CONCORDÂNCIA DOS RÉUS COM O VALOR OFERECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É indevida a condenação do expropriante ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que a parte ré da ação de desapropriação direta concorda com o valor oferecido. Segundo o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, haverá condenação ao pagamento de honorários quando o valor da indenização, fixado em sentença, for superior ao preço oferecido. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70082196650 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 29/08/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CONCORDÂNCIA COM O VALOR OFERECIDO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Em face do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, a doutrina e a jurisprudência do c. Tribunal da Cidadania não admitem condenação em honorários advocatícios nos casos de concordância quanto ao valor ofertado em desapropriação, apontando descabida, mormente em face da ausência de sucumbência, imposição a qualquer das partes do pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial.

(TJ-MG - AC: 10118150007367002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 27/01/2020)
DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO OFERTADO. SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Nas desapropriações diretas, havendo concordância do réu com o preço ofertado pelo autor, não há falar em condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios. Exegese do art. 27, § 1º, do DL nº 3.365/41. Brocado latino lex posterior generalis non derrogat legi priori speciali aplicado ao caso, afastando as disposições alusivas à sucumbência tratadas no Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais fica a cargo do expropriante, na hipótese do expropriado concordar com o valor ofertado. Inteligência do art. 30 do DL nº 3.365/41. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053053310, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 13/03/2013)
(TJ-RS - AC: 70053053310 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 13/03/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2013)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CODEMIG - CONCORDÂNCIA COM O VALOR OFERTADO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 27 - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A regra sobre honorários advocatícios no processo expropriatório, prevista no art. 27 do Decreto 3.365/41, se funda no princípio processual do ônus da sucumbência. 2. É incabível a fixação de verba honorária advocatícia, quando o expropriado manifesta concordância com o valor oferecido pelo ente público, porque, nesse caso, o valor fixado não excede o valor ofertado, e, desta forma, não há sucumbência. 3. Recurso a que se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0301.12.005574-6/001, Rel. Des. Áurea Brasil, j. 11/06/2015)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CODEMIG - CONCORDÂNCIA COM O VALOR OFERTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Não se há de falar em pagamento de honorários advocatícios, quando o expropriado manifesta concordância com o valor oferecido pelo ente público. 2 - Recurso provido.
(TJ-MG - AC: 10301120064334001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 29/01/2016)
III- Dispositivo
Pelas razões expostas, na forma do art. 22 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de SERVIDÃO ADMINISTRATIVA formulado na petição inicial, para:
(a) Convalidar a tutela de urgência de ID 55876063 concedida, tornando-a definitiva, imitindo a parte autora na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel do requerido, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive:
(b) Fixar o valor da indenização no importe de R$ 12.258,41 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme anuência da parte ré.
(c) Determinar que os valores depositados e respectivos acréscimos sejam liberados em favor do réu, mediante expedição de alvará, após transcurso do prazo da publicação, ID 55536158.
(d) Tendo em vista os honorários do perito depositados pelo autor, onde não houve o efetivo encargo pelo profissional, expeça-se alvará do valor depositado ao ID 61370004 em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários na forma do § 1º do art. 27 e 30 do Decreto 3.365/41.
Intimem-se as partes.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural (art. 29 do Decreto 3.365/41), em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.
Cumpra-se.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015764-48.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
REU: E. DO CARMO SILVA TRANSPORTES - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de E. DO CARMOS SILVA TRANSPORTES - ME (L. P. TRANSPORTES), igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R$19.546,48 (dezenove mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), representada pelos títulos prescritos acostados aos autos.
Com a inicial foram juntados documentos.
Esgotadas todas as diligências para a localização do requerido, este foi citado por edital, sendo-lhes nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.
E o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.
Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:

"Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória – citação por edital – possibilidade – recurso provido – decisão por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO".
A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.
Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando E. DO CARMOS SILVA TRANSPORTES - ME (L. P. TRANSPORTES) a pagar à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, a importância de R$ 19.546,48 (dezenove mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000048-49.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A
EXECUTADO: EZEQUIAS LUIZ MIRANDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012746-19.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINA PIOVESANA DATORRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013757-88.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013607-05.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOM DA PORTEIRA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006949-57.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002380-84.2012.8.22.0002
Polo Ativo: LÁZARO CARDOSO DA SILVA e outros
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAX GUEDES MARQUES - RO3209, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 20 de junho de 2022
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002198-61.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONELI ZAMAI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 79227820.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009201-67.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEIA DA HORA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TRF1
01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005750-97.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006897-61.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACI IZAIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007218-96.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015385-39.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DONARIA VAZ VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009316-88.2021.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: OSVALDO RANUCCI
ADVOGADO DO REU: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Vistos.
Consoante decisão inaugural, o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo inclusive patrocinado pela Defensoria Pública. Assim, será o Estado responsável pelo recolhimento da remuneração do perito nomeado (art. 95, §§ 3º e 4°, CPC), no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, visto que o encargo foi rateado entre as partes (ID 75552743).
Desta forma, intime-se o profissional acera da presente, bem como do procedimento para recebimento por parte do Estado de Rondônia.
Com relação ao pedido de expedição do Alvará Judicial, aguarde-se a manifestação das partes acerca do Laudo Pericial (ID 79813956).
Em não havendo impugnação ao resultado da perícia, providencie a CPE a expedição de alvará em favor do perito, dos valores depositados nos autos (ID 77048038).
Proceda-se o cadastramento do Estado de Rondônia, intimando-se da presente.
Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012096-64.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE MANOEL RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
7. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008514-25.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando informação constate no ID: 78695694, de que foi efetivada a transferência do veículo para o arrematante, bem como há a juntada de comprovante de pagamento de parcela da arrematação, intimem-se o exequente para entender o que quiser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014061-14.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAOLA MEY OCHIAI, ANTONELLA AYA OCHIAI, YASMIN YUKARI OCHIAI, CARLA CRISTINA TERRA OCHIAI, ALEXANDRE AKIRA OCHIAI, MARINA COUTINHO TERRA, JOAO EVANGELISTA TERRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por PAOLA MEY OCHIAI e outros, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificados nos autos.
A sentença ID 78023749 julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
Intimada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação (ID 79100691). Em seguida, a parte requerida juntou aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 79828058), bem como Contrarrazões ao Recurso (ID 80032505).
Nesse interim, pugnou a parte autora pela expedição de Alvará Judicial em seu favor, bem como a remessa dos autos para apreciação do recurso (ID 80197309).
Em razão da interposição de Recurso de Apelação, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto, bem como do pedido de expedição de alvará judicial.
Eventual pedido apresentado deverá ser apreciação pela superior instância.
Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012661-96.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADAO PAULA CABRAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ADÃO PAULA CABRAL move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 76972343).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005264-15.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEUZA ALVES DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, venham os autos conclusos para extinção.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007618-52.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Ante o pleito de prescrição de parte do débito fiscal da parte executada (ID 75902611), intime-se por derradeiro a Fazenda Pública Municipal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
3. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015443-81.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARLY HELENE PERES DATILOGRAFIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
DESPACHO
Vistos.
1. Ante a juntada de comprovantes do débito fiscal ao ID 78998692, intime-se a Fazenda Pública Municipal, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
3. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012054-15.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: L. O. D. S.
DECISÃO
Vistos,
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem

ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015137-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVETE ELOIZA BONATTO
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se as partes do teor dos documentos ID 79288405 e ID 79288407.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012094-94.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA em face de ENERGISA S.A, ambos qualificados nos autos. Alega que dia 01 de agosto de 2022, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e que não sabe a origem do débito, não havendo notificação acerca da suspensão da energia.
Alega que a empresa requerida já fora condenada em autos diversos (nº 7014958-42.2021.8.22.0002) transitado em julgado, declarando inexistente débito em sua unidade consumidora. Requer liminarmente que a empresa restabeleça os serviços da energia elétrica bem como a condenação em danos morais em seu favor. Juntou documentos.
Pois bem.
Em que pese os fatos narrados em tese não se relacionarem com os autos diversos (7014958-42.2021.8.22.0002) que transitou em julgado, observa-se que indubitavelmente está relacionada à mesma situação, ainda, a fatura juntada ao ID 80272399 se relaciona com a recuperação de consumo discutida naqueles autos.
Dese modo, não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar o pedido de tutela pretendido, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito no processo nº 7014958-42.2021.8.22.0002 e não interpor ação autônoma para este fim.

Face ao exposto, em razão do disposto no § 4º do art. 337 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Intime-se a parte autora.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017298-27.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ALISSON DE JESUS RIBEIRO LIMA, ANDERSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a informação do exequente de que cumpriu a solicitação do executado referente a anexação dos documentos para habilitação do benefício no sistema (ID: 79107205), intimem-se o INSS, ora executado para implementar o benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016534-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMARILDO AGUETONI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de ação de benefício por incapacidade, ajuizada por AMARILDO AGUETONI em face do INSS, ambos qualificados nos autos.
Após a prolação da sentença, a advogada do requerente protocolou nos autos pedido de devolução de prazos processuais para manifestação, em razão de problema de saúde de familiar.
Com efeito.
Indefiro o pedido (ID 78330397), visto que, conforme Procuração (ID 53487988), a advogada não era a única patrona do autor nos autos, não ficando a parte em prejuízo quando do curso da demanda.
Ademais, quando do protocolo do pedido (17/06/2022), o prazo para eventual recurso quanto à sentença ainda estava em andamento, encerrando-se apenas na data de 05/07/2022.
Esclareço ainda, que a última intimação antes da prolação da sentença, ocorreu em 28/12/2021 (ID 66757121), a qual o autor respondeu em 11/01/2022 (ID 66922433).
Informo que todas as intimações provenientes da presente demanda foram em nome dos dois advogados constituídos pelo requerente, não havendo que se falar em prejuízo para a parte quando do afastamento de um de seus patronos.
No mais, cumpra-se a sentença ID 77965713.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013096-36.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o boleto de depósito judicial, referente ao pagamento ID 79852799.
Considerando a impugnação apresentada, intime-se o exequente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004899-34.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O exequente peticionou no ID 78211994, pugnando pela penhora do veículo com restrição pelo sistema RENAJUD. (ID 78213465).
Defiro o pedido e assim, determino:
1. Proceda-se à PENHORA do veículo que se encontra com restrição, via sistema RENAJUD, AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O em poder do executado.
a) veículo de propriedade do executado LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA (ID 78213465): Automóvel FIAT/UNO MILLE EP, ano: 1995, Placa: NBO5477, localizado na Rua Tulipa, nº 03 - Setor Itapuã, Salvador/Bahia - CEP: 41610-335.
2. Efetivada a penhora e avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais, bem como intimar a parte executada cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
2.1 Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
2.2 O Oficial de Justiça deverá, ainda, RELACIONAR os bens que guarnecem a residência dos executados (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2.3 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
2.4 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e remoção.
4. Apresentada eventual impugnação pelos executados, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal.
5.A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
6.Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010715-89.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GLORIA MARTINS BARRETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se por derradeiro a Fazenda Pública Municipal para se manifestar acerca da petição de ID 75786003, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
3. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014168-92.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: M. A. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REQUERIDO: C. C. N. D. A. F. E. E. R. D. B.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
Vistos.
Cumpra-se a decisão ID 77123274.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0013756-62.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RIGOLON E VAZ DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
EXECUTADOS: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, G. N. C. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERIK ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RJ224510, ADOLFO SILVA JUNIOR, OAB nº MG91838
Vistos.
Intime-se a parte, acerca do desarquivamento dos autos.
Após, nada pendente, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010768-75.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D. F. P.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390
EXECUTADO: C. F. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
1.1 À CPE para designar a data de audiência.
2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, através de seus advogados.

2.1. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).
2.2. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
2.3. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.4. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.5. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
2.6. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
2.7. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.8. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
2.9. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017411-10.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: DIOGO XIMENEZ PESSOA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedores solventes, proposta por BANCO BRADESCO em face de DIOGO XIMENEZ PESSOA, ambos qualificados nos autos.
A sentença ID 68822880 homologou o acordo firmado entre as partes, determinando o arquivamento do feito.
Intimada, a parte autora juntou aos autos Recurso de Apelação (ID 79857521).
Deste modo, considerando a interposição de Recurso de Apelação, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após, nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001993-03.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. P. D. S. Z.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. V. Z. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JERONIMO DE OLIVEIRA FILO, OAB nº MT24367O
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a manifestação do executado ao ID 76548754, requerendo a homologação de acordo entre as partes, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
2. Após, retornam-se os autos conclusos para homologação.
3. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003434-58.2015.8.22.0002
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
EXEQUENTE: B. L. M. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A
EXECUTADO: L. P. D. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista a certidão constando valor pendente no valor de R$ 152,56 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido tal prazo, sem manifestação, fica desde já autorizado a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 278 §4º das Diretrizes Gerais Judiciais, até ulterior decisão.
Intime-se.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003221-81.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: JORGE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Indefiro o pedido, nos mesmos termos do despacho ID 79812634.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007171-93.2020.8.22.0002- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: GLENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 64858979334
ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por GLENE RODRIGUES DA SILVA, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 15/12/2019, e por isso sofreu consequência de graves sequelas irreversíveis, fratura diafisaria segmentar de femur direito. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Postula a condenação da ré ao pagamento do valor remanescente.
Despacho inicial deferiu a gratuidade, bem como citou o requerido para antecipar o pagamento dos honorários periciais e apresentar sua defesa, ID 41099425.
A requerida informou preliminarmente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e arguiu. No mérito, alegou a existência de pagamento administrativo; invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, tendo em vista ter ingressado com a ação. Acostou documentos.
Houve réplica, requereu a total procedência da inicial, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Despacho de ID 46525600 indeferiu o pedido de reconsideração quanto aos honorários periciais, bem como intimou a requerida para comprovação do pagamento dos honorários.
Requerida interpôs Agravo de Instrumento, ID 48065151, não tendo provimento.
Honorários periciais comprovados, ID 49416512.
O laudo pericial veio aos autos no ID 55351129 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74.
As partes se manifestaram quanto ao laudo nos ID's 55459491 e 55926118.
Perito intimado para esclarecimentos, juntou complementação do laudo ao ID 75425276.
Vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do Mérito
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.
Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.
Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.
A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).
Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).
Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.
Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:
Seguro obrigatório DPVAT. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Dialeticidade. Observância. Laudo particular. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Se demonstrada a pretensão da apelante em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021
Seguro obrigatório DPVAT. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Dialeticidade. Observância. Laudo particular. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Se demonstrada a pretensão da apelante em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA.

VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Pois bem.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 50% (para as de média repercussão) de R$ 9.450,000 (Perda Anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é de média repercussão (50%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

50% (média repercussão) de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00

R$ 4.725,00 - R$ 2.362,50 (já recebidos)= R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido

e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por GLENE RODRIGUES DA SILVA e, por consequência, CONDENO a parte ré SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) a autora, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.
Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.
Ariquemes/RO, 5 de agosto de 2022.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, WILDEMAR GOMES LIMA em face de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A.
O executado impugnou o cumprimento de sentença discorrendo sobre a recuperação judicial e pediu a expedição de certidão de crédito no valor de R$4.104,80 (quatro mil cento e quatro reais e oitenta centavos).
Os exequentes em petição de ID: 73324221, concordou com com os valores apresentados, bem como pediu que seja reconhecido a natureza extraconcursal do crédito.
É o relatório.
Decido.
Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a OI S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.
Analisando o presente feito, observa-se que o fato gerador do dano ocorreu em 2015, sendo o crédito executado constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Desta forma, o presente crédito é caracterizado como concursal.
Posto isto, em razão de ter havido concordância dos valores apresentados pelo executado, expeça-se a competente certidão de crédito em favor da exequente, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005, a qual deverá ser entregue ao credor para habilitação nos autos de recuperação judicial.
Providenciada as diligências acima, arquive-se os autos com baixas.
{{orgao_julgador.cidade}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010151-76.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR MELEIP
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009197-64.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINO SANGALLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005915-18.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON LUCAS LAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013100-73.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: VERA INES STRAUB
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019263-69.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: IGOR HENRIQUE GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013091-48.2020.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: WILSON VIEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010516-96.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: CAIRO MARTINS COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 19/09/2022 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017965-13.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUA BRANCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 19/09/2022 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 21/02/2020 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004564-83.2015.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GREICE KELLY VIANA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: GUSTAVO MOACIR RICCI
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005935-72.2021.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ISABEL INACIO PADILHA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
REU: JOSE VICENTE GIORDANI PADILHA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a prestação de contas acompanhada da GTA e da Nota Fiscal da venda dos semoventes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011527-63.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011721-34.2020.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOANITA MARKS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
REQUERIDO: ELCY LUIZ DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ofício/mandado de averbação expedido, devendo proceder com as diligências necessárias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7013052-51.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7010642-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DAVID FARIAS MORAES - PR75856
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DAVID FARIAS MORAES - PR75856
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DAVID FARIAS MORAES - PR75856
EXECUTADO: GLEIDSON RIBEIRO MOREIRA registrado(a) civilmente como GLEIDSON RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004073-03.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
EXECUTADO: RAFAEL SANTOS DE SOUZA 02754305297
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009233-38.2022.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Processo n.: 7010851-18.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 449.511,00
Última distribuição:18/07/2022
Nome AUTOR: MARIA ELISABETE FERREIRA, CPF nº 56479840291, RUA DISTRITO FEDERAL 3218, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A
NomeREU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EPP JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação genérica da falta de recursos, quando se discute a aquisição de vários imóveis urbanos com pagamento de R$ 434.511,00, evidenciando ter outras fonte de remuneração (investidora) que indica em sua qualificação. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 8.990,22 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a sua quebra financeira ou comprometeria a sua subsistência (AI nrº 100.001.2009.004772-8), ainda que de forma parcelada, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020, que, registro, possibilita o pagamento em até 8 parcelas mensais e sucessiva, com acesso ao serviço pelo menu “Boleto Bancário”, na página inicial do site do Tribunal de Justiça (www.tjro.jus.br).
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:
4. A parte autora pede tutela antecipada a fim de que a parte ré não efetue qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como, de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC), referente aos contratos de compra e venda dos lotes 12, 14 e 16 da quadra 70, bem como o lote 19 da quadra 42, Jardim Zona Sul, porquanto os referidos bens não estão livres e desembaraçados, mas foram dados pela ré como caução para garantir obras de infraestrutura, causando embaraço para quem for detentor do imóvel.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300 do CPC, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor alega que os bens não se encontram livres e desembaraçados, conforme condição da venda.
O perigo de dano, por sua vez, em parte, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente aos boletos e/ou fatura contrato de compra e venda dos lotes 12, 14 e 16 da quadra 70, bem como o lote 19 da quadra 42, Jardim Zona Sul, firmados entre as partes, até o final da lide ou ulterior DECISÃO.
Lado outro, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de proibir a ré de ingressar com cobrança das parcelas vencidas, uma vez que importaria em tolher o seu direito de ação, garantido constitucionalmente.
5. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a CPE1G deverá promover o agendamento de sessão de tentativa de conciliação conforme prescrito no art. 23 do Provimento da Corregedoria de n. 06/2022, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, com endereço no fórum desta comarca, localização no rodapé, ou por meio virtual através da plataforma Google Meet.
A parte autora e ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7012113-71.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO CICERO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745
REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7000283-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CESAR GATIS DE JESUS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7016344-78.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: RONALDO SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7009954-58.2020.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
REQUERIDO: MOISES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7004645-85.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIRES PAULINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000543-54.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ARLAN ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ALINE THIARA CASTRO E SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002484-05.2022.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DANIEL SILVA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007436-61.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - OAB/RO 11447
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7003968-26.2020.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS FROES COSTA - OAB/RO 7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO 6083
EMBARGADO: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7014326-16.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - OAB/RO 5123
REU: WANDERSON MACIEL PINHEIRO e outros (3)
Advogado do(a) REU: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007428-84.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A
EXECUTADO: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010036-89.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
REQUERIDO: GERALDO DE LIMA ROCK e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009514-04.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016543-66.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012159-89.2022.8.22.0002
AUTOR: JESSICA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
REPRESENTADO: ENERGISA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$601,84 (seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que realizou processo de transferência para energia solar em seu nome, Ocorre que na referida unidade consumidora, foi realizada a primeira leitura do medidor depois da transferência para nome da Requerente, foi lançado um consumo de faturado de 1.337. KWh, muito acima do normal, alega que após realizar reclamações e solicitar vistoria, o Preposto da Requerida esteve no endereço e CONFIRMOU AS SUSPEITAS DA REQUERENTE DE FATO O MEDIDOR ESTAVA COM DEFEITO, e necessitava ser substituído, assevera que só após algumas reclamações teve o valor acima cancelado e recalculado, alega que após o recalculo realizado pela Requerida, a fatura baixou para R$601,84 equivalente ao consumo de 718 KWh, valor este que ainda não condiz com o consumo da parte autora, assim voltou a fazer reclamações junto a requerida sem ter a sua demanda solucionada.

Dispõe que no dia 04/08/2022, aproximadamente as 10h00min, a Requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia em sua residência (CORTE), referente a fatura de 718kW (R$601,84. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC UC-20/2131317-6, estabelecida na residência da Rua Bauru, 4441, Bairro Jardim Paulista, CEP 76.871-256, Ariquemes/RO, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$601,84 (seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002462-78.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAYNARA TOLVAI CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010430-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.109,52
Última distribuição:16/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, CPF nº 87324202268, RUA TOPAZIO 1516 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Decisão
Vistos.
Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017512-18.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.972,00
Última distribuição:14/12/2019
Autor: MARIA MADALENA QUEIROZ SANTANA, CPF nº 30021790272, LINHA 15, GL 29, TB 40 TB 40 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012028-17.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.975,75
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DUANE NASCIMENTO REINOSO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2243, APTO 1 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DUANE NASCIMENTO REINOSO, CPF nº 94684944204, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2243, APTO 1 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.975,75.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012040-31.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.809,02
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DALVA MARIA DE PAULA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1888, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DALVA MARIA DE PAULA, CPF nº 30821630687, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1888, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.809,02.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009097-75.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.918,95
Última distribuição:14/07/2021
AUTOR: CELSO DE LIMA, TRAVESSA ROUXINOL 4360 POLO MOVELEIRO - 76873-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Energisa S/A, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada (ID 79749611) e requereu o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela defesa.
Seja como for, como a concordância da parte autora encerra a controvérsia, julgo procedente a impugnação apresentada para reconhecer que houve excesso de execução e, reputar legítimo o valor apontado pela ENERGISA para pagamento.
Concedo à Energisa o prazo máximo de 10(dez) dias para comprovar o depósito judicial do valor descrito em sua impugnação, sob pena de efetivação de penhora Sisbajud em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para recolher as custas pertinentes ao requerimento de penhora Sisbajud em 10 (dez) dias, pena de arquivamento.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do crédito, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006641-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:05/05/2022
Autor: MARIA DO CARMO SOUZA AGUIMARAES, LINHA C-40, BR-421, LOTE 12, GLEBA 06, SÍTIO NOVA ESPERANÇA, ZONA RURAL DE MONT CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DO CARMO SOUZA AGUIMARAES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo.
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da autora e arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012026-47.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.902,78
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, RUA COPACABANA 5774 JARDIM BELA VISTA - 76874-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 96619503268, RUA COPACABANA 5774 JARDIM BELA VISTA - 76874-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.902,78.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7011475-67.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 73.831,70
Última distribuição:27/07/2022
AUTOR: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
RÉU: M. L. F., R CARDEAL 1057, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Retirada a restrição RENAJUD.
Retorno os autos ao cartório para aguardar o prazo da contestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006030-73.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.388,59
Última distribuição:25/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: I H VIANA MERCADO - ME, CNPJ nº 10677303000105, AVENIDA JARÚ 2541, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
RENAJUD já realizado nos autos.
Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002733-53.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 660,74
Última distribuição:02/03/2022
Autor: MAIA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 20399371000103, AVENIDA CANAÃ 2170 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
Réu: ANA PAULA OLIVEIRA MICHALSKI, CPF nº 02364685290, RUA PIMENTA BUENO 2165, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando a parte não lhe promover os atos que lhe compete por mais de trinta dias.
Não obstante tratar-se de processo executivo, as regras do procedimento comum lhe são aplicáveis subsidiariamente, sendo portanto, perfeitamente possível a aplicação do dispositivo supracitado.
Assim, intime-se a parte credora e pessoalmente e aguarde-se e cartório o decurso do prazo faltante de 30 dias para que haja impulso do feito e, mantendo-se a inércia, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007600-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:18/06/2021
AUTOR: MARIA GUILHERMINA FARINA MOREIRA, RUA INGAZEIRO, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES, OAB nº GO26268
RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA JAMARI 3122, - DE 2822 A 3138 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597
D E S P A C H O
Vistos.
Os valores recolhidos a título de custas judiciais são depositados em um fundo específico ao qual o juízo não tem acesso.
Para a restituição por recolhimento inadequado, deve-se iniciar procedimento administrativo com preenchimento de formulário, o qual está disponível no link < https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario >, clicando-se no ícone “Devolução de Custas Judiciais”.
Este formulário preenchido deve ser encaminhado, junto com os documentos que demonstram o ocorrido, ao e-mail “diger@tjro.jus.br”, vinculado à Divisão de Gestão de Receita que dará início à tramitação administrativa.
A atuação do juízo é tão somente em despachar no processo administrativo, caso a DIGER entenda necessária a confirmação se houve ou não, no processo judicial, o impasse que está descrito no formulário/requerimento inicial.
A instrução que trata do assunto está disponível no link abaixo:

< https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Instru%C3%A7%C3%A3o%20n.%20009.2010-PR.pdf >
As informações sobre a tramitação do procedimento administrativo deverão ser solicitadas à divisão supracitada, através de sala virtual de atendimento https://meet.google.com/bbi-pocf-ydy (Departamento de Arrecadação) e telefones (69) 3309-6311 DIGER, (69) 3309-6304 DEAR.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014154-79.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 3.708,51
Última distribuição:06/11/2018
AUTOR: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. -. A., RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: E. R. D. A., RUA LONDRES RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atento à manifestação do credor, a penhora do salário da parte executada será mantida na forma da decisão de ID 61844774.
Cabe as parte informarem controlarem e informarem ao juízo, quando da quitação da execução através dos depósitos.
Remeta-se os autos ao arquivo provisório no aguardo da quitação da execução.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013743-36.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.748,50
Última distribuição:29/10/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: TATIANE TEODORO, CPF nº 00860315207, AVENIDA CANAÃ 5381, - DE 5371 A 5543 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001478-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 30.515,37
Última distribuição:18/02/2021
Autor: EUDSSON JOSE DA SILVA, CPF nº 43824242249, KM 05 ZONA RURAL, C19, KM 05. LINHA C 19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0000630-47.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.210,49
Última distribuição:28/02/2012
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: NILSON LIMA DE LARA, RUA UIRAPURU 1771, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ariquemes.
Conforme informado pela parte exequente (Município de Ariquemes), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016),
Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Nesta oportunidade, procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme requerimento antecedente, cuja tela sistêmica junto nesta oportunidade.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004429-95.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 50.825,41
Última distribuição:28/03/2020
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, RUA LINHA C95 LOTE 02 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA (EXECUTADO).

Agora, o Estado indicou à penhora um imóvel hipotecado de titularidade do executado, alegando que o fato de encontrar-se hipotecado como garantia de empréstimo bancário não configura óbice à penhora e ulterior venda judicial para quitação de dívida em relação a Fazenda Pública.
Pugna então, o Fisco exequente, pela penhora de direito sobre eventual crédito remanescente porventura existente sobre o imóvel citado, devendo para tanto, ser intimado o Espólio de José Gomes de Morares, na pessoa do inventariante.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Ao que tudo indica, a parte credora pretende a penhora do bem imóvel descrito na Certidão de Matrícula de ID anterior.
Entretanto, observo com fulcro na arguição do Estado de Rondônia e com base na referida Certidão que o imóvel em questão possui ônus de hipoteca cedular, motivo pelo qual se faz necessária observância ao disposto no art. 799, I do CPC.
Dessa forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual (exequente), para informar em 15 (quinze) dias, o endereço do credor hipotecário/fiduciário e verificar o valor atualizado da dívida preferencial, pugnando então pela intimação do credor hipotecário, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.
Apresentado o endereço, venham conclusos para exame do pedido de penhora do bem imóvel hipotecado, ocasião em que, se deferido o pedido de penhora, será determinada a intimação do credor hipotecário/fiduciário para tomar ciência da penhora, até mesmo porque, eventual alienação de bem imóvel gravado por hipoteca, será considerada ineficaz em relação ao credor não intimado (804, do CPC), então caberá ao juízo o cumprimento dessa exigência legal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010948-28.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 157.199,11
Última distribuição:19/09/2016
Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Réu: SOLANGE DA SILVA FERREIRA, A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, CNPJ nº 07972512000169, BR-364, KM-138 S/N, LOTE 06/A GLEBA 06 CAJUEIRO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 10 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010746-12.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 6.270,00
Última distribuição:28/08/2020
Autor: LUZINETE APARECIDA RIBEIRO, POST 116 0590, ZONA RURAL LINHA C 45 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os

honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7°).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
LUZINETE APARECIDA RIBEIRO, POST 116 0590, ZONA RURAL LINHA C 45 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012015-18.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:04/08/2022
Autor: M. I. D. C., BRASILIA 618 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: D. S. F., ALAMEDA GUANAMBI 1781, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, encaminhando-se ao NUPS para realização do estudo social solicitado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso certifique-se que a pessoa cujo ato foi endereçado tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso seja certificado pelas profissionais que não conseguiram manter contato com a parte, não localizando a pessoa em questão ou esta não compareça aos atos solicitados.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
M. I. D. C., BRASILIA 618 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
D. S. F., ALAMEDA GUANAMBI 1781, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012027-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 89.200,00
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MAIONE DA SILVA ANJOS, RUA PORTO RICO 1006, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, 38 1791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.
As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: MAIONE DA SILVA ANJOS, RUA PORTO RICO 1006, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, 38 1791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7016462-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.400,00
Última distribuição:27/10/2021
AUTOR: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA, TRAVESSÃO B-80 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
2.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/10/2022 às 08h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.
As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.
Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016385-45.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:22/11/2019
Autor: ARTUR VELMER, CPF nº 08506787220, LINHA C-18, LOTE 115 PA SÃO JOSÉ LOTE 115 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013168-28.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.200,28
Última distribuição:16/10/2018
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Réu: KELLY MOREIRA DA SILVA, CPF nº 03163915221, RUA DOS BURITIS 42 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidade de proporcionar meios para a citação do executado.
Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.
Sobre o tema, eis recentíssima decisão jurisprudencial:
AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da

ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).
Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006996-31.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.391,85
Última distribuição:11/05/2022
Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Réu: M. G. DOS SANTOS SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 26991993000102, AVENIDA CUJUBIM 2908 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004801-83.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.471,37
Última distribuição:05/05/2016
Autor: SERGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 71526072220, LC 95 BR 421 TB 10 LOTE 72 DA GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, LARA SOUZA MENDONCA, OAB nº MG205640
Réu: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06224981000137, RUA DUQUE DE CAXIAS 1835, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 40898075220, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA PONTES DE MORAIS FERREIRA, CPF nº 42058937287, AVENIDA CARLOS GOMES 2490, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
Decisão
Vistos.
Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006091-26.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 13.892,02
Última distribuição:27/04/2022
Autor: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 01578239000106
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Réu: EDIEL ALVES BASTOS, CPF nº 01123520224
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003701-83.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 24.440,00
Última distribuição:17/03/2022
AUTOR: IVANI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C-65 Zona Rural, ZONA RURAL DE ARIQUEMES RO CHÁCARA BOM JESUS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
2. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
2.1 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/10/2022 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.
As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.
Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0004129-68.2014.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 50.000,00
Última distribuição:21/02/2014
AUTOR: MILENA SEMEGHINI DA CUNHA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA, ANDIRA 617, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 CALAFATE - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, MELINA CONSTANTE DA CUNHA, AVENIDA CANDEIAS 3293, - DE 3099 A 3491 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
RÉU: EMERSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA, GAIVOTA 1155 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de processo de inventário dos bens deixados por Emerson Semeghini de Oliveira.
Conforme manifestação anterior, ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA, inventariante, tomou conhecimento de saldo existe no Banco Sicoob agência 3315, e requer seja oficiado a referida instituição para que realize a transferência do numerário a uma conta judicial vinculada aos presentes autos.
Defiro o pedido retro.
Intime-se o inventariante para indicar em 15 (quinze) dias o endereço completo da instituição bancária.
Sobrevindo a informação, expeça-se ofício à referida instituição bancária, solicitando informações acerca de eventuais créditos em nome do de cujus (saldo positivo em conta bancária), havendo valores disponíveis, desde já, determino o depósito dos valores nestes autos, via depósito judicial.
Em tempo, a parte autora pugnou pela suspensão do feito por 60 dias, a fim de que a parte autora atenda as determinações judiciais e consiga promover o andamento processual.
Defiro o pedido e concedo ao inventariante o prazo 60 dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, tornem-se conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001500-89.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.386,22
Última distribuição:24/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: J. R. P. DOS SANTOS E SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 25367240000150, RUA HEBERT DE SOUZA 1778 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE HONORATO DA SILVA, CPF nº 70904120244, HEBERT DE SOUZA 1778 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42160260282, R GILBERTO PIRES 97, . COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Penhora SISBAJUD desbloqueada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004887-15.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.546,00
Última distribuição:13/04/2020
Autor: CARLOS REIS DE SOUZA, CPF nº 62083376234, AC ALTO PARAÍSO LC 105, LINHA C 105, PT 79, MARSFRANCI, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000600-72.2021.8.22.0002
Classe: Petição Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:09/02/2021
Autor: THIAGO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00402666216, ALAMEDA NATAL 2811, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Réu: JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO - ME, CNPJ nº 17897839000177, RODOVIA EMANUEL PINHEIRO, KM 64 ALDEIA VELHA - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
THIAGO FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor de JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO - ME.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010993-56.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.400,00
Última distribuição:14/08/2021
Autor: SAMARA VIEIRA THEODORO, CPF nº 05660429246, LINHA C-52 Poste 33 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001373-54.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.271,10
Última distribuição:22/01/2020
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: NAYARA ANTUNES BRAGANHOL, CPF nº 03359823281, RUA CIRUS 4567, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, não havendo manifestação da parte exequente, arquive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006995-46.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.046,74
Última distribuição:11/05/2022
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
RÉU: KELLEN CRISTINA RODRIGUES DO AMARAL, RUA GOIÁS 3762, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Por oportuno, deixo por hora de designar nova audiência.
Providencie o cancelamento da audiência designada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7018936-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.500,00
Última distribuição:13/12/2021
Autor: FABIANO MARCELO SILVEIRA, RUA BEIJA FLOR 2390 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIANO MARCELO SILVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.
A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da decisão de indeferimento administrativo do benefício de nº 636.481.487-9, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 16/09/2021 (ID 66329985).
Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 66422745).
Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 74444378).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 75587222). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 77538791).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto a autarquia ré nada postulou.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (laudo pericial - ID 74444378) a incapacidade total e temporária da parte autora.

O perito judicial concluiu que:

"Há incapacidade parcial multiprofissional. Data Inicial da Incapacidade (DII): 16/08/2021 A incapacidade é: Temporária - 180 dias para retorno a contar da data inicial da incapacidade. Cabendo medidas de reabilitação. ".

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 16/08/2021 (ID 74444378, pág. 09).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26 , II , da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15 , II , da Lei nº. 8.213 /91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 , da Lei nº. 8.213/91, ipsis litteris:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do dispositivo legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando 36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/09/2021 (data do requerimento administrativo de ID 66329985), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio

constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (16/09/2021 - ID 66329985), e pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta sentença.

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

FABIANO MARCELO SILVEIRA, RUA BEIJA FLOR 2390 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007468-66.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 14.300,00

Última distribuição:16/06/2021

Autor: FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 75740664268, RUA BEIJA FLOR 1563, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:
"O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição."
Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).
Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006205-96.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.500,00
Última distribuição:20/05/2021
AUTOR: HOZANA DIAS VALADAO, RUA SÃO FELIPE 1720 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se o prazo de resposta do perito, conforme expresso no ID 78537893.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007988-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00

Última distribuição:25/06/2021
Autor: IVANI PRATES DA SILVA, CPF nº 34834796272, RUA NOVE 5828, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009125-48.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.883,42
Última distribuição:25/07/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu: ANESIO DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 65967127291, RUA GUARAPARI 00 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001614-91.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.516,86
Última distribuição:19/02/2021
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu: ROSENILDO LIMA GOMES, CPF nº 67486525291, LINHA C 55, LOTE 10, GLEBA 12 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Em consulta ao RENAJUD não logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004609-19.2017.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 71.997,30
Última distribuição:01/05/2017
AUTOR: DALVA DE AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIVALDO AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILDA AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDILSON DE AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CELI AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DARZI AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSELI AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZENILTON AMORIM TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, KAUENY AMORIM CORREIA, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
RÉU: JOAQUIM DIAS TORRENTE, RUA SÃO JOSÉ s/n, CHACARA SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Manifestação do MP favorável ao pedido formulado nos autos.
Diante da pendência de avaliação dos bens faltantes, certificados pelo Oficial de Justiça e, especificados pela parte autora, DEFIRO o pedido retro (76905079) para que a parte autora seja instada a acompanhar a diligência, indicando com precisão a localização dos bens imóveis a serem avaliados, fazendo consignar no mandado judicial o nome e telefone dos respectivos herdeiros que acompanharão a diligência.
Expeça-se o respectivo mandado judicial para avaliação dos bens faltantes.
Após a expedição e distribuição pela CPE, certifique-se no processo o nome/contato do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado judicial para conhecimento pela parte autora, para que então o advogado da parte autora estabeleça contato para acompanhar a diligência, que é de seu interesse.
Apresentada as avaliações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007805-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.286,12
Última distribuição:26/05/2022
AUTOR: VILSON SOUZA FRANCO, RUA JURITI 1461, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANAYA, OAB nº MT29152O
RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por VILSON SOUZA FRANCO contra GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 78225779), bem como a atualização do valor da causa.
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 78225779, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: VILSON SOUZA FRANCO, RUA JURITI 1461, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005313-90.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 24.000,00
Última distribuição:03/05/2021
Autor: LUIZ CARLOS LOPES, CPF nº 80098029215, RUA GROELÂNDIA 4116 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007273-47.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 13.628,39
Última distribuição:17/05/2022

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SANDRO LIBMANN SANTANA, CPF nº 67707360206, AV CUJUBIM 2370, CASA SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Cite-se o executado no endereço apresentado pelo requerente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbmProcesso: 7004214-85.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da Causa: R$ 28.073,08
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
EXCUTADO: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME, CNPJ nº 11153528000117, RUA CAÇAPAVA 4.272, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A
DECISÃO
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
2..Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação. Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
4. Assim sendo, pela própria leitura da manifestação do credor, constata-se que o mesmo não sabe da localização de bens a penhora suficientes para saldar a execução.
5. Por tal razão, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida. Decorrido o prazo de suspensão por um ano, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
6. Intime-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009768-64.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R$ 20.152,02
Última distribuição:30/06/2022
Autor: B. V. S.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Réu: C. H. C., CPF nº 61231673168, RUA LIMEIRA 2882, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
BANCO VOLKSWAGEN S/A opõe Embargos de Declaração da Decisão de id.78913121.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição. Alega, em síntese que, no prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000099-21.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:09/01/2021
Autor: CARLA GONCALVES REZENDE, RUA PORTUGAL 3268, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AVENIDA JURITI, - ATÉ 499/500 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012150-30.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.744,06
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: EDNEIA GOMES DA CRUZ FERREIRA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1837, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: EDNEIA GOMES DA CRUZ FERREIRA, CPF nº 27723852215, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1837, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.744,06.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003978-02.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 22.580,00
Última distribuição:22/03/2022
AUTOR: JOSETE SILVA DE ANDRADE, RUA BOU GAIN 2366, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOSETE SILVA DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 74851295, datado de 13/09/2021, ID 74851295).
Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização do estudo social (ID 75060805).
Sobreveio relatório social (ID 77875677), atestando a condição de vulnerabilidade da parte autora.
Citada, a autarquia federal ré ofereceu proposta de transação (ID 77875677), a qual restou rejeitada pela parte autora (ID 80054509).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
II - (VETADO).
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com seu genitor, oportunidade em que se aferiu que estão sobrevivendo com o benefício assistencial (BPC) que ele recebe. Assim, concluiu a assistente que, de acordo com a idade e com a vulnerabilidade vivenciada pela família, a requerente faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada, para ela sem prejuízo do recebimento de BPC de seu pai, pois não contabiliza como renda familiar.
A par disso, enfatizo que, conforme ressabido, a Primeira Seção do Colendo STJ, com fundamento nos princípios da igualdade e da razoabilidade, firmou entendimento segundo o qual, nos pedidos de benefício assistencial feitos por pessoas portadoras de deficiência e idosos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente se assistencial ou previdenciário. Veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC AO IDOSO. ART. 203, INC. V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL DE VALOR MÍNIMO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR COM MAIS DE 65 ANOS OU DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05040646020204058102, Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Data de Julgamento: 13/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: Creta 13/05/2021)
Como se vê, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda per capta o quantum relativo a eventual benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário-mínimo, recebido por outro membro do grupo familiar.
Por sua vez, o documento de identificação de ID 74851291 comprova que a parte autora tem mais de 65 anos, estando igualmente demonstrado o atendimento ao requisito etário (LOAS, art. 20, caput), restando, pois, despicienda a realização de perícia médica.
Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.
Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSETE SILVA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (13/09/2021 – ID 74851295, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003257-21.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.212,19
Última distribuição:02/03/2020
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: LUSIA INOCENCIO DA SILVA, RUA COLINA VERDE 1831 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de carta precatória de citação, para tentativa de cumprimento no endereço, abaixo colacionado, com as benesses do artigo 212, parágrafo 2º do CPC: RUA ARUBA, Nº 7878, TANCREDO NEVES PORTO VELHO - RO CEP: 76829-512.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015624-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.800,00
Última distribuição:07/12/2018
Autor: FABIO JOSE PAIVA DOS SANTOS, RUA ALTO PARAÍSO 2387 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.
Tendo a parte credora informado que o benefício não foram implementado, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA/decisão que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.
Com a implementação do benefício, deverá a parte credora retificar seus cálculos, tornando os autos conclusos para impulso quando ao pedido de cumprimento de sentença da verba retroativa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015463-33.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.400,00
Última distribuição:06/10/2021
Autor: DOMINGOS GONCALVES LOPES, CPF nº 20339496215, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2687 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Torno exigível a multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da DECISÃO ID 76184001 cuja intimação ocorreu no mês de maio/2022 em reiteração à intimação da sentença judicial proferida em fevereiro/2022.
Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito.
Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta.
Desta feita, considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes/RO, para, incontinenti, implementar a aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 20 dias, contados da intimação.

Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.
Caso não seja comprovada a implantação do Benefício no prazo acima definido, determino que seja encaminhada cópia desta decisão para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
1) - Ofício para ser encaminhado ao setor responsável para implementar os benefícios (aps26001200@inss.gov.br);
2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.
Intime-se e pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009545-24.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.417,97
Última distribuição:22/08/2016
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
Réu: DAYANA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 82740119291, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 3005, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1.Por oportuno, considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, nos termos do despacho inicial.
2..Após diligências realizadas e todas sendo infrutíferas, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
3.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
3.1.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006341-59.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 133.259,08
Última distribuição:02/05/2022
AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
RÉU: VALDEMAR SCHMULLER, AVENIDA TABAPOÃ, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SCHMULLER & BORBA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o prazo solicitado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012037-76.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.385,12
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: CINTIA NARA ROSSI, RUA GOIÁS 3485, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: CINTIA NARA ROSSI, CPF nº 64595714220, RUA GOIÁS 3485, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.385,12.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008375-75.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.419,00

Última distribuição:09/07/2020
AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, ÁREA RURAL lote 31, LINHA C-70, LOTE 31, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N QUILÔMETRO 128,7 s/n, KM 128.7 TANQUINHO VELHO - 13918-900 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL, RODOVIA BR-101 SUL 9415, - DO KM 29,000 AO KM 100,000 CENTRO - 54510-000 - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PERNAMBUCO, LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA JAMARI 2761, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DESPACHO
Vistos.
O pagamento voluntário poderá ser realizado por meio de transferência, conforme indicação do ID 78605247.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012079-28.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.898,15
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DANILO VOLLBRECHT, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2988 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1.CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DANILO VOLLBRECHT, CPF nº 22491236915, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2988 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 2.898,15.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009070-29.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 20.377,50
Última distribuição:22/07/2020
AUTOR: GILDENI SILVA AMORIM, LB 90 LOTE 61 GL 04 61 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012800-53.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.309,87
Última distribuição:25/10/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 65767306591, AV JORGE TEIXEIRA 2031 SETOR O1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7010251-94.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 67.181,40
Última distribuição:07/07/2022
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RÉU: OZIEL RIBEIRO, LINHA 80 GLEBA BOM FUTURO S/N, SITIO RIBEIRO ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA 80 GLEBA BOM FUTURO S/N, SITIO RIBEIRO ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL RIBEIRO, LINHA 80 GLEBA BOM FUTURO S/N, SITIO RIBEIRO ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por BANCO DA AMAZONIA SA contra OZIEL RIBEIRO, SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, EZEQUIEL RIBEIRO, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que recolhesse as custas iniciais (ID 79182678).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação (ID 80216345).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 79182678, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: OZIEL RIBEIRO, LINHA 80 GLEBA BOM FUTURO S/N, SITIO RIBEIRO ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA 80 GLEBA BOM FUTURO S/N, SITIO RIBEIRO ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL RIBEIRO, LINHA 80 GLEBA BOM FUTURO S/N, SITIO RIBEIRO ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015361-11.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.400,00
Última distribuição:05/10/2021
Autor: VITORIA DE JESUS SOARES, CPF nº 09717033293, ZONA RURAL LOTE 02 LH CA 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006555-50.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.816,00
Última distribuição:05/05/2022
Autor: ERCILIO RODRIGUES LOPES, CPF nº 57757879272, RUA SÃO PAULO 4072, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Com efeito, reza o art. 473 do CPC que:
"Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.".
Desta feita, considerando o requerimento realizado pela parte autora no ID 79489466, intime-se, o perito Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (ID 76498376), a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente, se necessário, COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1.1 Atenda, a CPE, as seguintes determinações:
a) Intime-se o perito, pelo e-mail laudo.ro@hotmail.com, acerca desta Decisão.
b) Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone (69) 9.9981-2981, ou na impossibilidade de uso deste meio, seja intimado pessoalmente por oficial de justiça, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias complementação ao laudo pericial referente à parte autora.
Após, com ou sem respostas, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013218-20.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.113,57
Última distribuição:18/09/2019
Autor: FERNANDO FERREIRA DA SILVA LEAO, RUA SERGIPE 3483, APT 04 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em desfavor da Energisa S/A.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento , expeça-se alvará de Transferência, em nome da patrona MARISTELA GUIMARÃES BRASIL, portadora do CPF 013.193.462-78, Banco caixa econômica, Agência 1831 operação 1288, Conta Poupança 000784956837-1, conforme requerimento expresso neste sentido.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012035-09.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.178,14
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DAIR JOSE DE FARIAS, RUA BAIA DE GUANABARA 4905 JARDIM BELA VISTA - 76874-179 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DAIR JOSE DE FARIAS, CPF nº 63439816249, RUA BAIA DE GUANABARA 4905 JARDIM BELA VISTA - 76874-179 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.178,14.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7009524-09.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.111,07
Última distribuição:02/08/2020
Autor: LUIZ DA SILVA JACINTO, RUA CRISANTEMO 3455 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA, OAB nº SP381399
Réu: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA, EDIFÍCIO CLÁUDIA. 273, SALA D-B 11 ANDAR REPÚBLICA - 01042-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAUANE RIBEIRO STRINGUINI, RUA ANTÔNIO AUGE GARCIA 17, CJ 02 PARQUE BRISTOL - 04193-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GESSE RAONI ANDRADE DAS CHAGAS, RUA SÍLVIA 1035, - DE 604 A 1400 - LADO PAR OLÍMPICO - 09571-300 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO, OAB nº SP209586, PALOMA DANIELE DA SILVA FREITAS, OAB nº SP430350
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA, EDIFÍCIO CLÁUDIA. 273, SALA D-B 11 ANDAR REPÚBLICA - 01042-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAUANE RIBEIRO STRINGUINI, RUA ANTÔNIO AUGE GARCIA 17, CJ 02 PARQUE BRISTOL - 04193-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GESSE RAONI ANDRADE DAS CHAGAS, RUA SÍLVIA 1035, - DE 604 A 1400 - LADO PAR OLÍMPICO - 09571-300 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Valor atualizado da ação: RR 7.111,07.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012103-56.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.469,37
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: CILENE BISPO DE ABREU, RUA 19 2330, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.
1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: CILENE BISPO DE ABREU, CPF nº 77482506268, RUA 19 2330, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.469,37.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000921-73.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 5.139,42
Última distribuição:26/01/2022
AUTOR: CAROLINE SANTANA DOS SANTOS, RUA LAJES 5029, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
RÉU: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação entre as partes acima referidas, as quais manifestaram a intenção livre e espontânea de se comporem amigavelmente.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0006677-66.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 12.779,69
Última distribuição:09/05/2014
Autor: A. A. B., - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Réu: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte executada intimada, por meio de ofício, para CANCELAR OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DO AUTOR, devendo o benefício ser pago em sua integralidade, bem como ser intimado de que referido débito foi declarado inexistente por força de decisão judicial já transitada em julgado , para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por este juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
1. REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014092-05.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.500,00
Última distribuição:08/10/2019
Autor: ZILDA APARECIDA GOMES DE FREITAS, CPF nº 28811780225, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2929, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
Réu: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Em consulta ao RENAJUD não logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000264-68.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.908,48
Última distribuição:14/01/2021
Autor: LUIZ CARLOS CORREA VAZ, CPF nº 62515667287, AVENIDA SÃO PAULO 2295, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7011996-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.604,00
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: JULIO MARIA DE AGUIAR, RUA GRALHA AZUL 2606 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.044, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, coligindo aos autos comprovante de residência do autor, não se prestando para esse fim a mera declaração, conforme acostado ao ID 80219076.
Além disso, verifico existirem divergências entre a declaração de endereço do autor com o endereço descrito na procuração realizada (ID 80219073), devendo o requerente esclarecer tais pontos, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000623-81.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 5.186,29
Última distribuição:20/01/2022
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
RÉU: IVANILDO DA SILVA FELIX, RUA MARIO QUINTANA 3840, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
DESPACHO
Vistos.
A audiência de conciliação somente seria retirada de pauta caso ambas as partes sinalizassem o desinteresse e, tendo o réu manifestado expressamente o interesse na composição amigável, mantenho a audiência designada.
Nada obstante a parte autora tenha sinalizado o desinteresse na composição, é bom lembrar que o princípio basilar esculpido no atual CPC e amplamente difundido pelo
PODER JUDICIÁRIO, é a resolução dos conflitos por meio da conciliação, o que vem sido fomentado através de inúmeras campanhas para este fim.
Assim, dentro dos princípios da razoabilidade, cooperação entre as partes, que possam as partes até a data da audiência reavaliarem seus interesses e, se possível, apresentem propostas de acordo que satisfação a ambos.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7001443-71.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DEJAILTON RIOS MEDEIROS, CPF nº 66441498200, RUA CENTAURO 4625, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID anterior.
2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo abaixo relacionado, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
a) HONDA/CG 125 TITAN KS, PLACA NCG 1450,.
Endereço: RUA SANTA CRUZ, Nº 1895, JARDIM DO VALE e/ou RUA CENTAURO, Nº 4625, ROTA DO SOL, ambos em Ariquemes - RO, telefone: 69-98501-5611.
2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
2.2 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.
4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7018387-85.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 300.000,00
Última distribuição:31/12/2019
AUTOR: E. F. D. S., LINHA C A 4 s/n, ZONA RURAL ÁGUAS CLARAS - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
RÉU: H. 9. D. J. S. L., RUA SEN. ÁLVARO MAIA 1600, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 78902-220 - NÃO INFORMADO - ACRE, C. D. S. B. J. L. -. E., RUA IMIGRANTES 200 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. H. N. D., LINHA 40, S/N, GLEBA 11, LOTE 4 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 11h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.
LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.
A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
Intime-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002791-90.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:15/03/2021
Autor: EMILLY RODRIGUES DE SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO 666 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001033-42.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.756,00
Última distribuição:28/01/2022
Autor: EDMUNDO JAMBRE CARVALHO, CPF nº 35050721253, RUA PEDRO NAVA 3353, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar a aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de aplicação de multa.
Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.
Caso não seja comprovada a implantação do Benefício no prazo acima definido, determino que seja encaminhada cópia desta decisão para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
1) - Ofício para ser encaminhado ao setor responsável para implementar os benefícios (aps26001200@inss.gov.br);
2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.
Intime-se e pratique-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012093-12.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.224,27

Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: EDINECIO BISCOLA MARTINS, RUA GARÇA 4861, - JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: EDINECIO BISCOLA MARTINS, CPF nº 32665938200, RUA GARÇA 4861, - JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 2.224,27.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015575-36.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:05/12/2020
Autor: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 78091756291, LINHA C 90 LOTE 64, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012138-16.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.584,00
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DIETWALD BRONSTRUP, RUA MACEIO 2353, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DIETWALD BRONSTRUP, CPF nº 09327568087, RUA MACEIO 2353, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.584,00.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016293-67.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 22.265,30
Última distribuição:21/11/2019
AUTOR: VANIR CARDOSO, RUA JOINVILLE 5232, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
HOMOLOGO os cálculos judiciais de ID 76840222.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito apurado pela contadoria, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002068-47.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.560,00
Última distribuição:24/02/2016
AUTOR: ADELINO GARCIA, AVENIDA GUAPORÉ 5526, - LADO PAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente ID 79664410.
Retifique-se a RPV retificada, para que, como beneficiária da RPV, seja lançada Vergilio & Ferreira de Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 23.758.611/0001-07.
Após retificada a RPV, retorne os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000257-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.597,83
Última distribuição:14/01/2021
Autor: IVONE LOURENCO GANDOLFI, CPF nº 77350901968, ALAMEDA TUCUMÃ 1966, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001186-75.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 147.570,38
Última distribuição:01/02/2022
AUTOR: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR, RUA JOAQUIM TANAJURA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928
RÉU: PEDRO JOSE BERTOLI, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR contra PEDRO JOSE BERTOLI, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais.
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação, não logrando êxito na concessão da gratuidade em sede de recurso (ID 80174223).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de recolhimento de custas, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Traslade-se a presente decisão à ação executória principal (Autos n° 7016407-35.2021.8.22.0002).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EMBARGANTE: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR, RUA JOAQUIM TANAJURA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO: PEDRO JOSE BERTOLI, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007156-56.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00
Última distribuição:16/05/2022
Autor: GENIVAL DE JESUS PINHEIRO, CPF nº 73398586287, ZONA RURAL C-50 KM 35 ZONA RURAL C-50, 1 ZONA RURAL C-50 KM 35 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON SOARES MORAIS, CPF nº 94531811291, ALAMEDA MARACANÃ 2694, - ATÉ 891/892 RIO DE JANEIRO - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
Réu: INCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 04933826000164, RUA BOTO 2117 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006346-23.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 108.354,27
Última distribuição:23/05/2018
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Réu: PEDRO FERREIRA DA SILVA, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ORCENI MARTINS DA SILVA, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado.
Com a apresentação de cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: PEDRO FERREIRA DA SILVA, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ORCENI MARTINS DA SILVA, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 108.354,27.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001078-80.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 18.076,00
Última distribuição:04/02/2021
Autor: GILVAN REIS DOS SANTOS, CPF nº 38108526515, AREA RURAL LOTE 07 LC-20, TRAVESSÃO B-40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará.
Posto isto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007923-36.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 91.175,08
Última distribuição:29/06/2018

AUTOR: GILVANI AMARAL, RUA RAQUEL DE QUEIROZ, 5.042, E-MAIL GILVANI040775HOTMAIL.COM COLONIAL - CEL 9 9201-8870 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
RÉU: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME, AV CANDEIAS, 3.004 3.004, ENDEREÇO CONTIDO NOS AUTOS PELO REQDO SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho que adiante segue, a consulta via Sisbajud restou infrutífera.
Advirto ao credor que a execução é somente contra a executada, São Luiz Reflorestadora Ltda, conforme já decidido por este juízo e confirmado em sede recursal pelo TJRO, não sendo admitido pedidos de expropriação em desfavor de terceiros que não são partes do processo, sob pena de aplicação de nova multa por litigância de má-fé.
Deverá o credor ser intimado a dar prosseguimento à execução no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.
Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0016059-20.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 70.236,15
Última distribuição:03/12/2013
Autor: Banco Bradesco, BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO
Réu: KAPPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AMARILDO PASSARELI, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar os calculos atualizados para realização do SISBAJUD.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003491-32.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 703,52
Última distribuição:15/03/2022
Autor: MARINEIDE MARQUES DE SOUZA, CPF nº 73236462272, RUA PROFESSOR VALDECI SGARBI FILHO 2560 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A
Réu: ROSELI APARECIDA LUCIANO, CPF nº 91972914200, RUA DEZESSEIS 2414 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-164 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001910-89.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.032,65
Última distribuição:22/02/2016
Autor: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, AC CUJUBIM, LINHA LESTE MATO GROSSO B 94 LOTE 173 GLEBA 05 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em favor do INSS.
Tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora e, ante a sua inércia, determino o ARQUIVAMENTO do processo, onde se aguardará o decurso da prescrição intercorrente.
Intime-se e arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001798-47.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.400,00
Última distribuição:23/02/2021
Autor: JACQUELINE RODRIGUES BARCELOS, CPF nº 03288452219, LC - 50, GB - 17 LT 02, ÁREA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014797-03.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.562,90
Última distribuição:21/10/2019
Autor: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000154, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Réu: GUILHERME FIALHO, CPF nº 01538198207, LH C100, POSTE 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

Decisão
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada (ID XXX).
Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.
A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.
Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 20% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.
Assim, DEFIRO a penhora do salário do executado, no percentual de 20% (trinta por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do devedor.
Oficie-se ao órgão empregador, empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, estabelecida na Rua Pensador, Nº 115, Adrianópolis, Manaus/AM - CEP: 69.057-810, para que operacionalize os descontos na folha de pagamento do Executado GUILHERME FIALHO (CPF: 015.381.982-07) e para que inicie os descontos, depositando-se em conta indicada pelo credor, Agência: 3337 Conta corrente: 12766-3 Cooperativa: SICOOB (756) Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.
Intime-se a parte executada desta decisão, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012121-77.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.416,45
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DIEGO MARLON ALVES, RUA RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DIEGO MARLON ALVES, CPF nº 95508279253, RUA RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 4.416,45.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002822-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.619,66
Última distribuição:15/03/2021
Autor: ODETE MARTINS SPADETTO SILVA, CPF nº 03582405737, LINHA C -10, LOTE 14, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012097-49.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.469,37
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DAVI PEREIRA DA SILVA, RUA LÍDIA JORGE 4309 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DAVI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 84153873268, RUA LÍDIA JORGE 4309 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.469,37.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011224-54.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 23.384,68
Última distribuição:06/08/2019
Autor: ENI AVELINO DE SOUSA, CPF nº 60676892272, R.DOS SERINGUEIROS S/N, ANTES DA PONTE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Réu: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BMG S.A. interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso da execução.
Instado, o credor afirmou ser incoerente as alegações da instituição financeira ré, não havendo que se falar em excesso.

A controvérsia se encontra no valor a ser recebido ou devido pela(o) exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pela parte executada.
Vindos os cálculos (ID 70483823), foi oportunizado às partes se manifestarem sobre os mesmos.
O credor concordou com os cálculos judiciais, enquanto ao devedor impugnou-os.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pela parte executada ou se há remanescente a ser quitado pelo credor em razão da conversão do empréstimo de cartão de crédito em consignado, nos termos do acórdão exarado nos autos.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$64,01 (sessenta e quatro reais) a serem quitadas pelo credor em favor do banco, ora executado.
Pontuo que embora as insurgências apontadas pela parte executada, entendo que as mesmas estão preclusas, pois os cálculos judiciais foram elaborados de acordo com a determinação de ID 66316627, a qual a parte executada não se insurgiu, ao menos não é de conhecimento deste juízo a interposição de nenhum recurso.
Logo, tomo por adequado e devido os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo que a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.
Ante o todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 70483823) e REJEITO a impugnação ofertada.
Como não há valores a serem pagos em favor do credor, a cobrança alcançada pela contadoria de R$64,01 a ser quitado pela parte credora em favor da parte devedora, deverá ser feita mediante desconto no benefício, na forma determinada no acórdão.
Posto isto, entendo que a presente execução restou por satisfeita, razão pela qual, JULGO-A extinta, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016592-44.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 7.984,00
Última distribuição:27/11/2019
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA, TERRA DOURADA s/n, ZONA RURAL LINHA C-105, LOTE 21 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006077-47.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.608,55
Última distribuição:26/04/2019
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 02214365290, RUA PORTO RICO 1076, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002814-75.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 18.167,88
Última distribuição:06/04/2017
Autor: LINA RODRIGUES SAMPAIO, LINHA C-85, LOTE 83, GLEBA 15 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, bem como de que os valores foram restituídos aos cofres públicos (ID 79557299), expeça-se nova requisição de pagamento.
2. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3. Intime-se o INSS desta decisão.
4. Expedido a RPV, aguarde-se em arquivo provisório a informação de pagamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001892-92.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 20.900,00
Última distribuição:25/02/2021
Autor: ADIMAR DE JESUS, CPF nº 48362360100, ÁREA PÉ DE GALINHA LOTE 12 LINHA 08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012005-71.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.996,56
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: CRISTIAN GABRIELA MARTINELLI, RUA FLORIANO PEIXOTO 872 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: CRISTIAN GABRIELA MARTINELLI, CPF nº 71751017249, RUA FLORIANO PEIXOTO 872 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 3.996,56.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003578-22.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 2.245,75
Última distribuição:30/03/2021
AUTOR: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, CNPJ nº 17636488000140, RUA INGAZEIRO 1692, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
RÉU: COMPADRE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 03549497000190, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BARROS DE SOUZA, OAB nº TO748, LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS, OAB nº TO5057
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para manifestar sobre a petição de ID 80145181.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012064-59.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 9.973,05
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, LOJA DA PEMAZA PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A
RÉU: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 05 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Endereço: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 9.973,05.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013178-72.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 23.603,82
Última distribuição:16/10/2018
Autor: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Réu: IANES & SILVA LTDA - ME, RUA SERGIPE 3498, . SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO S.A BANCO BRADESCO S.A em desfavor de IANES & SILVA LTDA - ME.
No curso do curso do processo, houve sentença homologatória, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012008-26.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.275,79
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DOMINGOS FERREIRA NEVES, RUA IARA 2435, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DOMINGOS FERREIRA NEVES, CPF nº 14661268172, RUA IARA 2435, - ATÉ 2150/2151 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.275,79.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012107-93.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.750,49
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: EDIO SILVERIO, RUA RUBIS 1376, - PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: EDIO SILVERIO, CPF nº 44626053904, RUA RUBIS 1376, - PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 1.750,49.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012141-68.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.246,06
Última distribuição:05/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DIOMAR ALVES CORDEIRO, RUA PARAPARÁ 1840 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Endereço: EXECUTADO: DIOMAR ALVES CORDEIRO, CPF nº 19206046268, RUA PARAPARÁ 1840 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 2.246,06.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005069-35.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.376,29
Última distribuição:15/04/2019
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: MARCIO FERREIRA ALMEIDA, RUA PARANAVAÍ 4837, ARIQUEMES SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para que forneça número de conta e agência bancária, podendo entrar em contato diretamente nos números de telefone (69) 3535-5135 ou balcão virtual https://meet.google.com/iaf-porq-nmf ou ao oficial de justiça, a fim de que o valor depositado no ID 80141169 seja restituído em seu favor.
Com a informação, expeça-se alvará de transferência em favor do executado da quantia.
Antes porém, promova o pagamento das custas processuais no importe de 3% (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais), o qual deverá ser recolhido do valor bloqueado nos autos, liberando-se em favor do executado o remanescente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014102-20.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.255,09
Última distribuição:23/11/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DIONICLEI PEREIRA MARQUES, RUA JANDAIAS 1520 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para que forneça número de conta e agência bancária, podendo entrar em contato diretamente nos números de telefone (69) 3535-5135 ou através do balcão virtual https://meet.google.com/iaf-porq-nmf ou ao oficial de justiça, a fim de que o valor bloqueado no ID 79903702 seja restituído em seu favor.
Com a informação, expeça-se alvará de transferência em favor do executado da quantia bloqueada.
Antes porém, promova o pagamento das custas processuais no importe de 3% (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais), o qual deverá ser recolhido do valor bloqueado nos autos, liberando-se em favor do executado o remanescente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008510-87.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.662,61
Última distribuição:13/07/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: SO FREIOS AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA MASSANGANA 3247, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVONETE DE PAULA, MIGUEL LUIZ DOS SANTOS 1270, - ATÉ 1350 - LADO PAR JD DAS SERINGUEIRAS - 76913-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA DE PAULA, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1270, - DE 1360 A 1750 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para que forneça número de conta e agência bancária, podendo entrar em contato diretamente nos números de telefone (69) 3535-5135 ou balcão virtual https://meet.google.com/iaf-porq-nmf ou ao oficial de justiça, a fim de que o valor depositado no ID 80140397eja restituído em seu favor.
Com a informação, expeça-se alvará de transferência em favor do executado da quantia.
Antes porém, promova o pagamento das custas processuais no importe de 3% (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais), o qual deverá ser recolhido do valor bloqueado nos autos, liberando-se em favor do executado o remanescente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Número do processo: 7010557-63.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARTA ELENALVA MACHADO GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
Polo Ativo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pela aposentada MARTA ELENALVA MACHADO GOMES em face de CONAFER-CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seus benefícios previdenciários (aposentadoria por idade), relativamente a desconto indevido efetuado desde fevereiro/2020, sob nomenclatura no HISCRE de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" , afirmando que não fez qualquer contrato com a ré a justificar os referidos descontos. Afirma que a conduta da ré afigura-se ilegítima e geradora de constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Noticiou, inclusive, que já houveram descontos de R$ 627,34 até a propositura da demanda. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desses novos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos, dentre outros.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei.
2. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários relativamente a descontos de contribuição não obrigatória, sem autorização/adesão da autora.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora já que compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino à ré a suspensão imediata dos débitos mensais gerados no benefício previdenciário da autora, sob a nomenclatura de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
3. Oficie-se ao INSS para ciência da medida.
4. Verifico, no caso dos autos, que a designação de audiência para a tentativa de conciliação somente tem eficácia após a realização da prova pericial, indispensável para aferir o grau de invalidez alegado pelo autor. Sendo assim, o atendimento ao previsto no artigo 334 do CPC em feitos desta natureza revela-se inócuo, vez que a seguradora, quando desprovida da prova pericial, não dispõe de condições para formular proposta de acordo. Admissível, portanto, a flexibilização da norma procedimental a fim de evitar atos desnecessários e prestigiar o direito fundamental à duração razoável do processo.
5. CITE-SE A PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos moldes do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Advirta a parte ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
5.1. Apresentada a contestação e alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC), ou qualquer das matérias preliminares enumeradas no art. 337 do CPC, via ato ordinatório previsto nas DGJPJRO, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.2. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
6. Após, volvam-me os autos conclusos.
7. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício ao INSS/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Juiz MARCUS VINÍCUIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007551-19.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: HELIO ANTONIO ZANOTELLI
Advogado do(a) REU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000452-03.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: ILDISLAINE GONCALVES FAINE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005882-91.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDICLEIA CHAVES MAZER PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007082-36.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSALINA OLIVIA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007930-23.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: MARLENE MELO AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7015771-06.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ARINEU PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7007484-54.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO - SE9220, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO: CELIA REGINA ZANOTELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7018911-14.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REU: ALEX SILVA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010320-97.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: SERGIO GONCALVES RODRIGUES, MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R$ 8.938,86). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002783-79.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 31.273,74
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS CAJUEIRO, CPF nº 01389070212, RUA DAS TURMALINAS 2241, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JÉSSICA DOS SANTOS CAJUEIRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-acidente com pedido de antecipação de tutela. Narra a parte autora que foi vítima de acidente em junho de 2017, sendo implementado o benefício de auxílio-doença de 09/08/2017 a 31/07/2018 e de 01/08/2019 a 23/11/2019. Afirma que o acidente acarretou sequelas incapacitantes, em razão disso, solicitou o auxílio-acidente que foi indeferido por não constatar a incapacidade laborativa. Requer a concessão do benefício previdenciário indenizatório (auxílio-acidente) com pagamento das parcelas retroativas desde o dia do requerimento administrativo em 05/01/2020. Com a inicial juntou documentos.
Recebida a inicial, foi designada perícia médica para o deslinde do caso (ID: 73225284).
Laudo pericial foi juntado ao id n. 77521864, do qual a parte autora se manifestou (ID: 77916883).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 78580457), momento em que ofereceu proposta de acordo e, caso não fosse aceita, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica (ID: 79078167).
Após, vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Não há preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
III- MÉRITO
Pretende a autora a concessão do benefício auxílio-acidente.
Para sua concessão a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 86 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Extrai-se da leitura que o referido benefício indenizatório será devido quando ocorra um acidente, haja sequela e ocorra a perda funcional para o trabalho que o segurado desenvolvia ou reste impossibilitado para a atividade que exercia à época do acidente, todavia permita desempenho laboral noutra atividade após a reabilitação profissional.
No caso concreto, de acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de: “Sequela fratura do navicular direito. CID 10. S92.7 Fraturas múltiplas do pé” (ID: 77521864, p. 2).

Em respostas aos quesitos judicias, o perito assim consigna:
a) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia
Resposta: Atualmente Sim. Não consegue e não pode desempenhar funções que exijam esforço físico.
b) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença
Resposta: Agravamento da doença.
c) Considerando o estado incapacidade atestado (especialmente se for temporário) e as condições pessoais do periciando (idade, grau de instrução, condição social, localidade em que reside), há possibilidade de reabilitação para outra atividade ou função Especifique detalhadamente.
Resposta: Não pode realizar atividades que exijam esforço físico, não pode permanecer por longos períodos na posição ortostática (em pé), nem descer e subir escada, atualmente as atividades laborais tem que ser realizadas sem esforço físico em decorrência sequela pé direito, limitação ADM, atrofia pé direito.
Por fim, assim conclui: "Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é de agravamento da doença, PERMANENTE, PARCIAL, sugiro que atualmente que o labor seja em atividades readaptadas, em decorrência da limitação em 50% pé direito, ou seja, atividades laborais sem realizar esforço físico, que não permaneça por longo período em posição ortostática, nem subir e descer escadas, pegar peso e que prossiga acompanhamento ambulatorial e com equipe multidisciplinar" (ID: 77521864, p. 6).
Nesse sentido, prescreve o artigo 104, inciso III, do Decreto 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social, que estabelece que o segurado fará jus a auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, podendo ser readaptado para o exercício de outra.
Com efeito, comprovado que em decorrência de acidente, a requerente está impossibilitada de exercer seu trabalho habitual, lhe é devido o auxílio-acidente.
A propósito:
Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Princípio da fungibilidade. Juros e correção monetária. Honorários. 1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais. 6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC. 7. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável e, em matéria previdenciária, em consonância com a Súmula 111 do STJ, devem incidir sobre as prestações vencidas antes da SENTENÇA. 9. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70100656620168220007 RO 7010065-66.2016.822.0007, Data de Julgamento: 17/07/2020).
Nessa senda, diante da prova pericial resta suficiente fundamentado para o convencimento deste juízo o pedido autoral, vez que o expert atestou a incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborais, devendo a autora ser readaptada em atividades que não exijam esforço físico.
Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual.
Quanto à qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos (ID: 72933771), a autora possuiu diversos vínculos empregatícios entre o período de 2011 a 2017, foi contribuinte individual de 01/05/2014 a 30/11/2014, bem como foi reconhecido pelo próprio INSS o direito ao auxílio-doença previdenciário entre os períodos de 09/08/2017 e 31/07/2018 e 01/08/2018 a 23/11/2019, sendo que quando entrou com o requerimento administrativo em 05/01/2020 (ID: 72933784), estava sob o "período de graça".
Logo, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, sendo que as parcelas retroativas são devidas desde a data do requerimento administrativo 05/01/2020 (ID: 72933784).
Salienta-se, por oportuno, que fica a segurada OBRIGADA a se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode a segurada achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela parte requerente em desfavor do INSS, para:
1. CONDENAR a autarquia a pagar o benefício auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de benefício.
2. CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde 05/01/2020 (ID: 72933784), acrescidos de correção monetária pelo INPC (de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento do RE 870947/SE Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017 e REsp Repetitivo 1.495.146/MG – Tema 905 STJ, DJ 02.03.2018, Rel. Mauro Campbell Marques) e juros de mora segundo remuneração oficial da caderna de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009) desde o vencimento de cada parcela.
Verificados os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de SENTENÇA, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.
Considerando que os valores a serem recebidos pela parte autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016)
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
P.R.I.C.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7000271-26.2022.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046
EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas iniciais adiadas (1%), no prazo de 05 dias.
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 80342234.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$292,40
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7001739-25.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 75.000,00
AUTOR: WELLINGTON PAULA AMARAL, LINHA C 75, BR 364 S/N, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I) RELATÓRIO.
WELLINGTON PAULA AMARAL ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que:
"Desde o dia 23 de junho de 2020 o autor está encarcerado no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA), em regime fechado, na cela nº I07, Pavilhão Inclusão, em um espaço de apenas 06 (seis) metros quadrados, com mais 04 (quatro) pessoas. Todos os reeducandos do CRA vivem amontoados, empilhados, sendo tratados como objetos inanimados pelo Estado, submetidos a tratamento degradante: superlotação, ausência de ventilação, insuficiência de atendimento médico, umidade e mau cheiro, falhas estruturais, ausência de cama, ausência de banheiro, alimentação precária, kit de higiene insuficiente, vestuário precário. A assistência material, direito do preso e dever do Estado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, nos termos dos artigos 10; 11, I,; 12 e 41, I e VII, da Lei de Execução Penal - LEP)1.. (...) Ainda, consoante determinado pelo artigo 88 da LEP, a cela da unidade prisional será individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo por requisitos básicos: ambiente salubre e área mínima de 6 metros quadrados. O CRA está superlotado há anos. E absolutamente nada foi feito".
Requer a procedência do pedido, para o fim de: I) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II) obrigar o réu a emitir, formal e publicamente, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículo de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, redes sociais, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pelas condições desumanas de encarceramento".
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 75098853), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica.
Intimados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial, já o Estado, pugnou pelo julgamento do MÉRITO.
É o relato do essencial.
Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado de Rondônia em razão da superlotação e condições insalubres no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA).
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Note-se que o autor pleiteou prova pericial. Todavia, não vislumbro a necessidade de realizar o estudo psicossocial, já que auxiliaria, eventualmente e em caso de procedência da demanda, na fixação do quantum da indenização.
Consoante entendimento acima exposto, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
III) MÉRITO.
No MÉRITO, o pedido deduzido na inicial é improcedente.
Analisando detidamente os autos, como causa de pedir tem-se a alegação de superpopulação carcerária e tratamento desumano. É sobre essa alegação que gira grande parte da causa de pedir remota da petição inicial.
Importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.
Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.
Com efeito, infere-se do art. 37, § 6º, da CF/88, que: "As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Entretanto, ainda há situações que ensejam a verificação da culpa para se configurar a responsabilidade civil do Estado, precipuamente nos casos de omissão do ente estatal.
Desta forma, quando se fala em danos da administração pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado.
Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, São Paulo, 2014), com o seguinte teor:
Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de detento em rebelião em presídio (Ap. Civ. 58.957/2008, TJRJ); (...) (...) Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado. (...) Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão. Por conseguinte, em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.
Assim, no caso concreto, em que se alega omissão, ou seja, falha na prestação do serviço estatal por conta das condições precárias do presídio, entre outros, a responsabilidade é subjetiva.
In casu, o deslinde da causa circunscreve-se à análise da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, eis que a parte autora encontrava-se presa no estabelecimento prisional localizado nesta Comarca (CRA).
Pretende o autor, pois, a obtenção de indenização por danos morais em razão de alegada superlotação da unidade prisional, a qual abriga um número de detentos muito maior do que a sua capacidade permite, além das condições de ambiente insalubre.
No entanto, somente a constatação da superlotação e/ou insalubridade do presídio não é capaz de revelar qual o dano sofrido pela parte autora.
Seria necessária a descrição da situação particular da parte autora, pois o dano que alega não se subsume às críticas genéricas que se faz sobre o sistema prisional brasileiro, mas sim de sua vivência, da realidade concreta de sua experiência não narrada na inicial.
Além disso, é importe frisar, que o Estado demonstrou que manteve contato com as autoridades responsáveis pelo Centro de Ressocialização de Ariquemes, que prestaram informações, relatando que "o problema da superlotação atinge quase que a grande maioria dos presídios do Estado, e por que não dizer do País, porém a Secretaria de Estado de Justiça não tem medido esforços para amenizar esta problemática, seja com a criação de vagas, ou remanejamento de internos para outras localidades, bem como, aplicando políticas de ressocialização".
No que se refere à alegada insalubridade, o Diretor Geral do Centro de Ressocialização refutou as assertivas presentes na inicial, afirmando que "um dos principais modos de política de trabalho neste Centro de Ressocialização é a atividade laboral de limpeza, onde além de executarem atividades de limpeza da unidade utilizam-se deste meio para remição de pena". Ainda assevera que o Estado disponibiliza os meios para que os internos promovam a devida manutenção de limpeza nas celas.
Consta daquele documento firmado pelo Diretor da Unidade: "Esta unidade tem por rotina a dispensação de materiais de higiene de maneira mensal, onde são entregues escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, procedimento esse, que também é realizado aos internos que dão entrada na unidade, também são fornecidos materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção

da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas."

O Diretor do CRA reconhece que "mesmo estando com a capacidade acima do limite, suas celas possuem estruturas elaboradas e aprovadas por órgãos competentes, onde além do projeto os materiais empregados em sua construção também passam por processo de licitação, sendo assim não o que se falar sobre o uso de Bacias sanitárias."

No que se refere à alimentação, as declarações da Direção do Centro divergem das afirmações do requerente: "a quantidade de alimentos fornecidos são tais como regem o contrato, e não há que se falar em qualidade de não consumo, pois são colhidas amostras, para a devida aferição de temperatura, peso da refeição e proteína."

Posto isto, tais informações/relatórios descrevem minuciosamente todos os atendimentos e condições da unidade prisional em questão, não se vislumbrando nenhuma situação hábil a caracterizar o alegado dano de ordem moral.

Ora, na espécie, como exaustivamente mencionado, não restou minimamente descrito na inicial, tampouco comprovado, qualquer dano efetivamente sofrido pela parte autora, o que impõe a improcedência do pedido.

Não se demonstrou que tenha o Estado provocado dano ao autor, enquanto detento, "em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".

Cabe ressaltar que não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse caso, tendo em vista que é do autor o dever de demonstrar o direito invocado em juízo (art. 373, I, do CPC), não havendo que se cogitar em dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, consta dos autos que embora a unidade foi projetada para capacidade de 196 internos, e que possui 510 internos recolhidos, o Estado não tem medido esforços para amenizar esta problemática, criando vagas e remanejando internos para outras localidades, bem como aplicando políticas de ressocialização.

Informa-se, sim, que houve, dentro da realidade do sistema prisional, aceitável condição de encarceramento, com atendimento das necessidades básicas do detento.

Ainda, pelo relatório disponibilizado é possível vislumbrar que a unidade prisional utiliza-se das atividades de limpeza como meio para remição de pena, fazendo menção ao disposto no Art. 39 da LEP. A unidade fornece materiais de higiene de maneira mensal, com a entrega de escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, além de materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas

Portanto, nada há nos autos que demonstre situação excepcional apta a caracterizar violação à dignidade da pessoa humana do requerente.

Ora, somente pela população excedida na unidade, falha recorrente no sistema prisional, não se insere na hipótese definida no Recurso Extraordinário (RE) 580252.

No tocante às condições das celas, limpeza, materiais de higiene, é ônus do detento mantê-la em condições adequadas, todavia é de conhecimento público e notório que os próprios detentos destroem as celas, ateiam fogo nos colchões, quebram os objetos, danificam as paredes.

Não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.

Ademais, desafia os limites da lógica retirar da verba pública de um sistema já onerado, para indenizar, individualmente, cada presidiário, na medida em que a decadência do sistema penitenciário afeta a todos os presidiários, devendo ser globalmente atacado e tratado.

Apesar de não se olvidar as razões principiológicas invocadas – em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – tem-se não ser razoável onerar o ente estatal com um problema global, que demanda solução integral.

Em casos semelhantes:

" APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção do autor em estabelecimento prisional, ante a alegação de superlotação carcerária e de ausência de condições dignas para o cumprimento da pena. Improcedência da ação. Necessidade de comprovação efetiva dos causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento, conforme decidido pelo Colendo STF no julgamento do RE nº 580.252/MS (Tema nº 365). Generalidade e universalidade dos argumentos incipientes que não encadearam as causas e os danos morais relatados no caso em exame. Ausência de comprovação de danos morais indenizáveis. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 1001381-28.2017.8.26.0326, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 03/12/2018). " APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. Pretensão à indenização por danos morais em razão de superlotação na Penitenciária de Lucélia. SENTENÇA de improcedência. Pleito de reforma da SENTENÇA. Não cabimento. Imputação de falha na prestação do serviço público pela Administração. Não comprovação dos danos alegados pelo apelante, tratando-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, a apelada demonstrou ter garantido ao apelante consulta médica, exames laboratoriais e produtos para higiene. Inexistência de provas a amparar a pretensão indenizatória. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC" (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1000440-78.2017.8.26.0326, Rel. Kleber Leyser De Aquino, j. 30/10/2018). Nesse sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão. Responsabilidade subjetiva do Estado não configurada. Danos morais indevidos. Não se afigura razoável indenizar individualmente o preso em razão das precárias condições do estabelecimento prisional, sob pena de ensejar a retirada de recursos para melhoria do sistema, agravando a situação do próprio detento. A demora na transferência de regime, por curto espaço de tempo, não é suficiente para justificar a obrigação de indenizar do estado, mormente se a demora ocorreu em razão dos trâmites legais exigidos, e não por inércia do Estado. Apelação, Processo nº 0014951-90.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2015 Apelação. Presidiário. Dano moral. Superlotação e precária situação carcerária. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Indenização indevida. A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Apelação, Processo nº 0011291-88.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/04/2015 E ainda, cito DECISÃO do TJ/RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGREGAÇÃO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL. PRETENSÃO DE DANO MORAL DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010232189, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 30-03-2022)Saliente-se, por fim, que o Estado atua dentro da reserva do possível, não podendo beneficiar pessoas presas com diversas regalias, em detrimento de outros setores prioritários como a saúde e a educação. Ressalto que os próprios detentos não contribuem para manutenção das celas, dos materiais que lhe são fornecidos, na medida em que os DESTROEM constantemente.

Dentro desse cenário, em que pese a situação de a penitenciária possuir uma população superior à capacidade projetada, tal fato, por si só, é incapaz de gerar um abalo moral. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON PAULA AMARAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do novo Código de Processo Civil, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, do aludido Diploma Legal, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 496, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 8 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009581-56.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. E. R. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: V. E. DOS S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005090-06.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: RALF SALES SILVA LOEBLEIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003695-13.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: A. V. D. S. -. M.
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: R. S.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 4 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo: 7012995-96.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018144-73.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 5.500,00
AUTOR: ANTONIO VALDECIR MACHI, CPF nº 80996949291, LINHA C-85 S/N, RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I- RELATÓRIO
ANTONIO VALDECIR MARCHI, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, argumentando, em síntese, que em 09/03/2021 sofreu uma queda e teve que realizar uma cirurgia ficando incapacitado até 31/07/2021. Sustenta que realizou requerimento administrativo visando receber o valor retroativo, do tempo em que estava incapacitado. Pelo exposto, pleiteia o recebimento dos valores concernentes ao período de 09/03/2021 a 31/07/2021. Juntou documentos.
Recebida a inicial, concedida a gratuidade (ID: 65766277).
Laudo pericial juntado ao ID: 74409026.
O INSS apresentou contestação (ID: 76365790).
Houve réplica (ID: 76990703)
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o pagamento dos valores retroativos, concernentes ao tempo que ficou incapacitado em razão de uma cirurgia. Requer, caso não seja procedente o pedido principal que seja concedido o benefício de auxílio-acidente.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL
Na exordial, o autor informou que é segurado especial, juntando os seguintes documentos para confirmar tal alegação e a carência necessária:
a) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 10/2011;
b) Notas Fiscais de venda de porcos, datado de 10/2018, 05/2019, 10/2020, 03/2021;
c) Redesim onde consta seu endereço rural, qual seja “LH C-85, LOTE 92, GL 43 TV B20, zona rural de Alto Paraíso”
Assim, ante a documentação apresentada pela parte autora, percebe-se que restou comprovado a qualidade de segurado especial do autor.
DA INCAPACIDADE
No ID: 74409026, consta o laudo pericial realizado na parte autora, no qual restou constatada a invalidez à época da cirurgia, em 09/03/2021, necessitando de 90 (noventa dias) para a recuperação, conforme ID: 65744310.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso dos autos, a perícia judicial confirmou que o demandante foi diagnosticado com fratura olécrano direito, no qual foi realizado tratamento cirúrgico, mas no momento está apto ao retorno de suas atividades anteriormente exercidas (ID: 74409026 pág. 03).
Assim, tem-se que a incapacidade perdurou de 09/03/2021 a 07/07/2021 (90 dias), fazendo jus ao recebimento dos valores desse período.
No mais, informo que o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não houve contradição em seu laudo, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815,

Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor fez jus ao benefício de auxílio-doença, pelo tempo anteriormente estimado (09/03/2021 a 07/07/2021).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANTONIO VALDECIR MARCHI, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, do período de compreendido entre 09/03/2021 a 07/07/2021 - no valor de um salário-mínimo por cada mês – data em que se encontrava incapacitado.

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019125-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R$ 13.200,00

AUTOR: REGIANE GONSALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 89917111204, RUA UMUARAMA 4259, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

REGIANE GONSALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Alega que sofre Escoliose Toraco Lombar Severa, Fribromialgia e outros e não se encontra apta para exercer suas funções habituais, requerendo, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por invalidez, se assim for decido em laudo médico. Juntou documentos.

Recebida a inicial. Indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica para o deslinde da ação (ID: 66548298).

Laudo pericial (ID: 70106270).

Autora apresenta impugnação ao laudo pericial, alegando que a doença da autora a incapacita total e permanentemente, devendo lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, não auxílio-doença como informado no laudo pericial (ID: 76922231).

Apesar de devidamente citada a autarquia deixou de apresentar contestação.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida, quando citada, não ofereceu contestação no prazo legal. Todavia, considerando o disposto no art. 345,II, CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva que seja concedido a aposentadoria por invalidez.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.
A autora juntou aos autos o CNIS, o qual versa que recebeu o auxílio-doença previdenciário de 25/02/2016 a 11/08/2021, sendo que, portanto, houve o cumprimento da sua qualidade de segurada, bem como o período de carência.
2- DA INCAPACIDADE.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 70106270), constatou-se: Dor coluna lombar. Abaulamento L4-L5. Hérnia discal coluna lombar. CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Radiculopatia é o termo usado para descrever os sintomas de irritação da raiz nervosa, que podem incluir dor, dormência, formigamento e fraqueza.
Esclareceu o perito que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e PARCIAL, bem como encontra-se em fase progressiva (ID: 70106270).
No mais asseverou:
a) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Resposta: Sim.
b) Considerando o estado incapacidade atestado (especialmente se for temporário) e as condições pessoais do periciando (idade, grau de instrução, condição social, localidade em que reside), há possibilidade de reabilitação para outra atividade ou função? Especifique detalhadamente
Resposta: Necessita de tratamento fisioterápico, sugiro afastamento para realização do tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar e após nova avaliação médica.
Conclusão:
Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, temporário, parcial, progressivo, sugiro afastamento das atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses para tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar.
O perito afirma que a parte requerente precisa de 12 (doze) meses de afastamento de suas atividades laborais para realização de tratamento médico adequado.
Desse modo, prudente a concessão do benefício por 12 (doze) meses, devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.
Insisto que, conceder um benefício permanente a uma mulher de 32 anos, com possibilidade de ser reinserida no mercado de trabalho e de evoluir para a cura de seu quadro de incapacidade é no MÍNIMO IMPRUDENTE.
Assim, conforme especificado acima, concedo o benefício de 12 (doze) meses.
No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/

BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 12 (doze meses), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data da cessação do benefício – 11/08/2021 - ID: 66521152.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por REGIANE GONSALVES DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do laudo pericial (ID: 70106270).

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício – 11/08/2021 - ID: 66521152.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7012065-44.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E D M
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
REU: RIVALDAVIO SIMPLICIO DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80305198 - DESPACHO.
Prazo: 5 dias .
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009224-52.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 105.437,81
Última distribuição:01/08/2017
Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Réu: DAILTON APARECIDO PINTO, CPF nº 54460123649, RUA SÃO JOÃO br 421, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO, CPF nº 87324342272, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2319 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIA TELES DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 19141157249, AVENIDA PRINCIPAL s/n TEOXEORPOLIS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A parte Exequente pretende que seja realizada a renovação de diligência, via sistema SISBAJUD, para fins de localizar ativos em nome dos executados.
Nota-se dos autos que foi realizada uma busca reiterada com término em 01/06/2022, ou seja, pouco mais de 60 dias.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o
PODER JUDICIÁRIO com providências que cabem ao exequente da demanda.
Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).
No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.
As custas recolhidas no ID 80213726, poderão ser aproveitadas em outras oportunidades, devendo ser mencionadas quando do requerimento de novas diligências.
No mais, considerando os bens ofertados em garantia contratual, proceda-se a PENHORA dos semoventes indicados no pedido de ID Num.78969980, quais sejam, 63 vacas, GIROLANDA, de 36 meses, podendo ser localizadas no LOTE 10, GLEBA SERINGAL, CAMPINAS, ZONA RURAL, município de CAMPO NOVO DE RONDONIA/RO, bem como AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0000748-18.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 77.801,26
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B
Despacho
Defiro o pedido de ID Num.79882099.
Posto isso, suspenda-se, por ora, o leilão designado pela PRF do veículo de Placa: NDX1285, marca/modelo: VW/31.320 CNC 6X4, cor: BRANCA, ano/modelo: 2009, número RENAVAM: 00987036459, chassi/VIN: 9BW7J82629R903602. Oficie-se, com urgência, sobre a suspensão determinada.
Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para indicar a conta para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto ao cumprimento do parcelamento realizado.
Somente então, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014948-95.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 34.430,00
AUTORES: DAVI OLIVEIRA VILA NOVA, CPF nº 03429632285, GRACILIANO RAMOS 3112, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA, CPF nº 42153476291, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, 2 ANDAR, APTO. 02 SETOR 01 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 04891850000188, QUADRA SIG QUADRA 6 - LOTE 2080 s/n, SALA 03, 303 E 304 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
SENTENÇA
DAVI OLIVEIRA VILA NOVA, DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MATERIAS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, alegando que a autora era casada civilmente com Sinvaldo Vila Nova e pactuaram financiamento junto ao Banco SICOOB AMAZONIA, conforme Cédula n. 609602, em 26/03/2021 e, em conjunto, pactuaram através da clausula VII, um seguro prestamista com a Confederação Nacional das Cooperativas de Sicoob Ltda. e a Cooperativa de Crédito da Amazônia – SICOOB AMAZONIA, para eventuais sinistros, com um capital segurado no limite de R$ 12.680,00 (doze mil seiscentos e oitenta reais). Informa que Sinvaldo Vila Nova, faleceu no dia 24 de junho de 2021, por complicações pós – Covid 19 e a autora comunicou o sinistro por morte no dia 28/06/2021, Processo 2021006817, requerendo o recebimento do capital segurado, no entanto, os requeridos indeferiram o pedido sob alegação de falta de carência, em virtude de supostamente não ter cumprido a carência de 90 (noventa) dias da vigência do Seguro. Alega a autora que a data da vigência do seguro se deu em 26/03/2021 e o falecimento no dia 24/06/2021, que corresponde à 91 (noventa e um) dias, ou seja, já havia cumprido o período de carência exigido pelo seguro. A seguradora também não fez a quitação do financiamento junto a Financeira, Banco Sicoob da Amazônia, (Subestipulante) e vem cobrando as parcelas no valor de R$ 423,44 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).
Diante do exposto, pleiteou em sede de tutela antecipada a imediata suspensão das cobranças das parcelas do financiamento, valor de R$ 423,44 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e, no mérito, pugnou que seja julgada procedente os pedidos, condenando a requerida ao pagamento do capital segurado de R$ 12.680,00 (doze mil seiscentos e oitenta reais) ou a quitação do contrato Cédula n. 609602, transferindo o saldo remanescente aos seus beneficiários, além dos danos morais expedimentados, no importe de R$ 15.000,00, repetição do indébito sobre o valor indevidamente cobrado e pago, no montante de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), honorários advocatícios contratuais no valor de R$ 5.000,00, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou também pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos que entende necessários.
Decisão inicial no ID. 62963731, deferindo a tutela de urgência e a gratuidade da justiça pleiteadas, e determinando a citação da requerida.
Emenda à inicial no ID. 63125043, para inclusão do menor Davi Oliveira Vila Nova no polo ativo da ação.
Informação do cumprimento da tutela no ID. 64367661.
Devidamente citado, o SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, apresentou contestação (ID. 64883594), alegando que negou a cobertura, visto que não havia sido completada a carência de 90 (noventa) dias para atendimento da cobertura solicitada, exigida em cobertura por morte para os sinistros ocasionados por Covid-19. Refutou os argumentos dos autores, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, em caso de condenação, que esta seja nos limites da apólice contratada, com a quitação do contrato, por se tratar de seguro prestamista. Juntou documentos.
Comprovante de pagamento administrativo juntado no ID. 64883584, no montante de R$ 753,98 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).
A COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, apresentou contestação, conforme ID. 64947929, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou não ter completado o período de 90 (noventa) dias da carência da cobertura solicitada, buscando a improcedência dos pedidos iniciais, coma a revogação da tutela deferida. Juntou documentos.
Houve réplica às contestações (ID. 72851523).
Na decisão de ID. 73491435, foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
Intimados a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito (IDs. 72851525 e 74976682).
Parecer do Ministério Público no ID. 78981866, afirmando não ter interesse na causa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta contra COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, tencionando o recebimento do valor previsto na apólice de seguros ou a quitação do financiamento, a condenação da requerida em danos morais, materiais e repetição de indébito.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida

para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, as partes foram intimadas, deixando de manifestarem-se quanto a produção de outras provas, cabendo o julgamento imediato da lide.
Preliminarmente.
Da Ilegitimidade Passiva
A requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, arguiu ilegitimidade passiva sua e da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA., alegando que a legitimada para responder a ação é da instituição financeira garantidora do seguro prestamista, a Seguradora.
Ressalta-se, inicialmente, que a legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
Constam dos autos, que o de cujus procurou a primeira requerida, COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, e aderiu a um financiamento, conforme Cédula de Crédito Bancário - CCB, de ID. 62916303 e pactuaram através da clausula preambular de n. VII, um seguro prestamista, para cobertura de eventuais sinistros.
O contrato de seguro realizado com as requeridas foi juntado aos autos no ID. 62916313, não deixando dúvidas quanto a contratação e a legitimidade das requeridas, sendo que a Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda. é a estipulante e a Cooperativa de Crédito da Amazônia - Sicoob Amazônia, é a subestipulante do contrato.
Quanto a possibilidade de responsabilização solidária das requeridas, assim disciplina o CDC, em seu artigo 7, parágrafo único:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Portanto, NÃO ACOLHO a preliminar suscitada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos contra todas as requeridas.
III) MÉRITO.
Nessa demanda a parte autora visa a cobrança securitária estimada em R$ 12.680,00 (doze mil seiscentos e oitenta reais).
Segundo o artigo 757, caput, do Código Civil:
Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Acerca do assunto, transcrevo os ensinamentos de Cavalieri Filho:
Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, 'trilogia', uma espécie de santíssima trindade. Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco. (...) Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las.
A par disso, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.
Sabe-se, por conseguinte, que os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo.
Pois bem.
No presente caso, ao que se deflui do exame das alegações vertidas pelas partes e das provas contidas nos autos, a ocorrência de sinistro (morte do segurado), sobre o qual recaía a cobertura securitária, conforme certidão de óbito de ID. 62915394, ocorrida em 24 de junho de 2021, em decorrência de choque séptico, sepse pulmonar, pneumonia associada a ventilador, complicações pós – Covid 19 e Injúria renal aguda.
A apólice do seguro foi juntada no ID. 62916313 e a Cédula de Crédito Bancário - CCB, no ID. 62916303.
Dessarte, o valor indenizatório devido à parte autora deve ser correspondente ao valor da cobertura pelo evento morte, R$ 12.680,00 (doze mil seiscentos e oitenta reais).
A matéria controvertida nos autos é unicamente o decurso do período de carência do seguro contratado.
A parte autora alega que já havia decorrido referido período, haja vista que a data da vigência do seguro se deu em 26/03/2021 e o falecimento no dia 24/06/2021, que corresponde à 91 (noventa e um) dias e as requeridas afirmam que não havia sido completada a carência de 90 (noventa) dias para atendimento da cobertura solicitada.
Por conseguinte, não obstante as alegações das requeridas, não é necessário ser um expert ou matemático para verificar que já havia decorrido o período de carência do contrato, seja por uma simples soma matemática ou ainda contando-se os dias entre a data da contratação e a ocorrência do sinistro.
Conforme contrato de seguro de ID. 62916313, no caso de morte em decorrência da COVID-19, o período de carência seria de 90 dias, contada a partir da data da contratação do empréstimo.
O empréstimo foi realizado em 26 de março de 2021 (ID. 62916303) e o óbito ocorreu em 24 de junho de 2021 (ID. 62915394).
Assim, vejamos, mês a mês a quantidade de dias decorridos:
Março de 2021, do dia 26 ao dia 31 = 06 dias;
Abril de 2021, do dia 1º ao dia 30 = 30 dias;
Maio de 2021, do dia 1º ao dia 31 = 31 dias, e
Junho de 2021, do dia 1º ao dia 24 = 24 dias.

Somando os dias decorridos em seus respectivos meses temos: 06 + 30 + 31 + 24 = totalizando 91 (noventa e um dias), conforme alegado pelos autores.
No mais, a parte autora comprovou os fatos alegados (art. 373, I do CPC), ao passo que a requerida não comprovou o pagamento do valor solicitado (art. 373, II do CPC).
Assim sendo, devidamente comprovado a materialização de risco contratualmente pactuado, o decurso do prazo de carência e o não pagamento da extensão dos prejuízos sofridos, resta procedente o dever de pagamento do seguro contratado e de indenizar os prejuízos causados.
Diante do exposto, deverão as requeridas efetuarem o pagamento da indenização correspondente ao capital segurado de R$ 12.680,00 (doze mil seiscentos e oitenta reais), a serem pagos a requerente ou realizar a quitação do contrato Cédula n. 609602 e transferir o saldo remanescente aos seus beneficiários, descontado o pagamento administrativo juntado no ID. 64883584, no montante de R$ 753,98 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).
Dos Danos Morais.
No tocante ao dano moral, ficou demonstrado a sua caracterização no caso concreto, assim imperioso o dever de reparação, para compensar os transtornos ocasionados.
Os autores perderam respectivamente o esposo e pai em decorrência do sinistro, tiveram seu pedido de recebimento do seguro negado de forma ilícita pelas requeridas, que ao menos amenizaria as dívidas em momento de tão grande perca e, por fim, ainda se viram obrigados a efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, que deveriam estar quitadas pelo seguro.
A atitude das requeridas está eivada de abusividade. Sem a intervenção do judiciário, os autores além de perderem o mantenedor familiar, teriam também os direitos ceifados e obrigados ao pagamento de uma dívida indevida.
O evento causou transtornos que extrapolaram a esfera do mero dissabor do dia a dia, estando patente que os autores tiveram a sua legítima expectativa frustrada, em virtude da conduta negligente das requeridas que agiu com abusividade ao negar-lhes o direito que era patente e cristalino.
Nesse sentido vai a jurisprudência do TJ/RO, em casos similares:
Ação de Cobrança. Seguro prestamista. Morte. Solicitação de documentos. Súmula n. 609 do STJ. Dano moral. Comprovada a contratação da apólice e o diagnóstico de enfermidade, com a devida cobertura, é devido o pagamento do prêmio do seguro. Nos termos da Súmula n. 609 do STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. A contratação de seguro prestamista para quitação do contrato principal firmado com a instituição financeira, sem a verificação de exames prévios, importa na assunção do risco por parte do contratado, sendo indevida a recusa em quitar suas obrigações. Constatada a inexistência de impedimentos ao pagamento do seguro contratado, a manutenção da sentença que determinou a quitação dos valores é medida que se impõe. Cabível indenização por danos morais decorrentes da negativa de seguro prestamista, se verificada a abusividade da seguradora e da instituição financeira, devendo ser mantido o valor fixado na origem, se de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000731-09.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2022
Apelação cível. Seguro. Corretora. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária com a seguradora. Valor da indenização por dano moral. Segundo a jurisprudência do STJ: “As condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” A responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014963-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/05/2022
Quanto ao valor, o dano moral deve ser arbitrado de modo a representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade, sem, contudo, ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento.
A indenização, assim, há de representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.
Nesse sentido, à vista dos parâmetros supramencionados, entendo suficiente a fixação em R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, a fim de se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de se coibir condutas abusivas ao direito do consumidor.
Dos Danos a Título de Honorários Advocatícios.
Inviável o acolhimento do pedido de indenização ao ressarcimento das despesas pela contratação de advogado, para atuação judicial na postulação dos direitos dos autores, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de acesso à Justiça.
A propósito:
RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. (...) Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. (STJ - REsp 1837453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)
Assim, resta improcedente o pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios.
Da Repetição de Indébito
Concernente a repetição do indébito a parte autora requereu a restituição em dobro dos valores que foram cobrados indevidamente (IDs. 62916317 e 62916319).
Quanto à repetição ao indébito, assiste aos autores este direito porquanto o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, ante o pagamento de dívida que não era devido pela autora, emerge de forma cristalina o nexo causal entre a conduta da ré e o direito ao ressarcimento material pelo valor pago, em dobro.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Diante de tais considerações, procedem parcialmente os pedidos dos autores.
IV) DISPOSITIVO.
Posto isto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por DAVI OLIVEIRA VILA NOVA, DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, para:
1) CONDENAR solidariamente as requeridas, ao pagamento da indenização correspondente ao capital segurado de R$ 12.680,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais), a serem pagos aos autores ou realizar a quitação do Contrato Cédula n. 609602 e trasnferir o saldo remanescente aos seus beneficiários, descontado o pagamento administrativo juntado no ID. 64883584, no montante de R$ 753,98 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos);
2) CONDENAR solidariamente as requeridas, a restituir em dobro aos(à) autores(a) os valores pagos indevidamente a título de parcelas em relação ao Contrato Cédula n. 609602, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento de cada parcela.
3) CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autor, acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária a partir desta data;
4) JULGAR improcedente o pedido de indenização a título de ressarcimento com despesas de honorários contratuais.
5) CONFIRMAR a tutela anteriormente deferida. (ID. 62963731).
Julgo o feito, com resolução de mérito, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186, do Código Civil, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência na maior parte dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 7 de agosto de 2022.
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000134-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.400,00
AUTOR: SONIA FERREIRA, CPF nº 32965370234, AVENIDA GIRASSOL 1001 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
SÔNIA FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Informa que não estava apta para exercer suas funções habituais,

requerendo, por conseguinte, a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, se assim for decidido em laudo médico. Juntou documentos.
Recebida a inicial. Indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica para o deslinde da ação (ID: 66881239).
Laudo pericial (ID: 76820184).
Autarquia apresentou proposta de acordo (ID: 78787811), ao tempo em que a parte autora não aceitou a proposta formulada (ID: 79744350).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido a aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.
A autora juntou aos autos o CNIS, o qual consta que contribuiu junto ao INSS de 01/12/2020 a 31/07/2021, assim, considerando que realizou requerimento administrativo em 27/10/2021, tem-se que houve o cumprimento da sua qualidade de segurada, bem como o período de carência, passo ao exame da incapacidade.
2- DA INCAPACIDADE.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 76820184), constatou-se: Periciada portadora de diabetes melitus e doença venosa crônica (insuficiência venosa periférica), de caráter evolutivo, apresentando lesões ulceradas em membro inferior direito (face ateral e medial) há 3 anos, de difícil controle, associado a edema e dor em membros inferiores. Faz tratamento medicamentoso (glifage, macrodantina, daflon, flavonid), de forma regular e em acompanhamento com a cirurgia vascular. Afastada de suas atividades laborais há 4 anos, onde atuava com diarista, pois apresenta quadro de dor aos esforços.
Esclareceu o perito que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e TOTAL, bem como encontra-se em fase progressiva (ID: 76820184).
No mais asseverou:
a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
Resposta: Sim.
b) Considerando o estado incapacidade atestado (especialmente se for temporário) e as condições pessoais do periciando (idade, grau de instrução, condição social, localidade em que reside), há possibilidade de reabilitação para outra atividade ou função? Especifique detalhadamente
Resposta: Necessita de tratamento fisioterápico, sugiro afastamento para realização do tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar e após nova avaliação médica.
c) No caso de constatação de incapacidade temporária, seria possível estimar o prazo de sua duração? Qual a data para reavaliação médica acerca da continuidade ou não da incapacidade?
Resposta: 12 (doze) meses.
Conclusão:
Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluo que: A reclamante encontra-se inapta para exercer sua atividade laboral de forma temporária (previsto 12 meses).
A perito afirma que a parte requerente precisa de 12 (doze) meses de afastamento de suas atividades laborais para realização de tratamento médico adequado.
Desse modo, prudente a concessão do benefício por 12 (doze meses), devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade, ou podendo ainda ser reabilitada.
No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data do requerimento administrativo – 27/10/2021 - ID: 66842348.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SÔNIA FERREIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do laudo pericial (ID: 76820184).

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício – 27/10/2021 - ID: 66842348.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 7 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012065-44.2022.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: E. D. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: R. S. D. S.

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.

Intime-se.

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013246-22.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. B. D. S. V.
EXCUTADO: C. V.DOS S.
Advogados do(a) EXCUTADO: FABIANA FERNANDES DA SILVA - PR78211, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO - MS7358
Intimação REU- DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[Intime-se o executado da penhora, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes, 26 de julho de 2022.Alex Balmant.Juiz de Direito] .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015250-95.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
EXECUTADO: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT15441/O
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS - MT15441/O
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005142-02.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.608,20
AUTOR: ROMULO MURILLO STAUFFER SILVA, CPF nº 03975725222, RODOVIA BR 421 S/N, KM 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IANES STAUFFER, CPF nº 64300218234, RODOVIA BR 421 S/N, KM 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
IANES STAUFFER por si e por RÔMULO MURILO STAUFFER SILVA, menor impúbere representado por sua genitora, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A. Os requerentes aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas saindo de Porto Vleho/RO, em 28/10/2021, com destino a Belo Horizonte/MG, com data de retorno em 10/11/2021. Sustentam que ao pousarem no aeroporto de Minas Gerais, quando foram retirar a mala do autor Rômulo foram informados que esta tinha sido extraviada. Informam que no mesmo dia foi formalizado o registro de bagagem n° 17417 e que a requerida se comprometeu a devolver a mala em até 05 (cinco) dias úteis, mas isso não ocorreu, Narram que a bagagem foi restituída apenas em 10/11/2021, quando já estavam no aeroporto para voltarem para Rondônia. Por todo o exposto, requerem que a requerida seja condenada ao montante de R$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte e vinte centavos), pelos danos materiais suportados, pelo fato de ter que comprar novas roupas ao menor, além da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, para os autores, pelos transtornos experimentados. Instruiu o feito com documentos.
Recebida a inicial, designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID: 75680167).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID: 78785837), alegando não haver nenhum dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, sendo que a ré tomou todas as providências cabíveis no caso concreto. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.
Houve réplica (ID: 79718862).
Intimidas para especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID: 79803547 e ID: 79896105).
É o relatório.
DECIDO
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a oitiva de testemunhas, uma vez que as provas produzidas até o momento são as necessárias ao deslinde dos autos.
A questão posta se refere a extravio de bagagem, configurando dano material e moral.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que o transportador figura inquestionavelmente como autêntico prestador de serviços, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, tampouco o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração do dano moral, ao argumento que realizou todos as providências cabíveis no caso concreto.
O extravio da bagagem do autor Rômulo é fato incontroverso, vez que trouxe aos autos o Recibo de Entrega de Bagagens, assinado por sua genitora (ID: 75594081).
Conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.
Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil.
Nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Ademais, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.
Pois bem. Vejamos o caso concreto.
DANO MATERIAL:
No concernente aos danos materiais, verifica-se que é o caso de procedência do pedido, em razão do que dispõe o art. 737 do CC e art. 14 do CDC.
As provas confirmaram a narrativa da exordial, testificando o voo adquirido pela parte autora e o extravio de uma mala.
Nesse contexto, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, razão pela qual coube à parte requerida o encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.
Ocorre que a parte demandada não agiu no sentido provar argumentos contrários ao da parte autora. Não trouxe aos autos prova alguma apta a invalidar os argumentos da parte requerente.
Relataram os requerentes, que tiveram que comprar novas roupas para que o menor Rômulo usasse durante toda a viagem, de melhor sorte, juntaram as notas fiscais de todos os itens que adquiriram totalizando R$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte centavos), o que sem dúvidas deve ser ressarcido aos autores.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal de Justiça acerca do tema:
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Perda de conexão. Extravio temporário e definitivo de bagagem. Danos material e moral. Indenização. Valor. Honorários. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, um fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência do cancelamento de voo. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, fica caracterizado o dever de indenização pelo dano moral e material daí decorrentes, pois evidenciada a falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros. No tocante ao dano material, apresentados orçamentos sobre o valor do produto, sem contraprova que o afaste, há que se acolher o pedido a fins de condenação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001461-49.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022 – grifei.
DANOS MORAIS:
Restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços da requerida, que extraviou bagagem da parte autora.
São inegáveis os transtornos advindos do extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais dos autores, um deles, sendo uma criança, viu-se sem sua mala, onde estavam todos os seus pertences pessoais, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe à luz da declaração de bagagem extraviada. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela empresa de transporte terrestre é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004211-82.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/09/2019) - grifei
[...]

Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na sentença deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020) - grifei

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A a RESTITUIR os autores pelos danos materiais sofridos, o valor de R$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte centavos), já devidamente comprovados, com atualização monetária calculada com base no INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação.

b) CONDENAR a requerida a pagar aos autores IANES STAUFFER por si e por RÔMULO MURILO STAUFFER SILVA, menor impúbere, o valor de R$ 5.000,00 (ciinco mil reais), PARA CADA UM, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

AAriquemes, 7 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005142-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R$ 15.608,20

AUTOR: ROMULO MURILLO STAUFFER SILVA, CPF nº 03975725222, RODOVIA BR 421 S/N, KM 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IANES STAUFFER, CPF nº 64300218234, RODOVIA BR 421 S/N, KM 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

IANES STAUFFER por si e por RÔMULO MURILO STAUFFER SILVA, menor impúbere representado por sua genitora, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A. Os requerentes aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas saindo de Porto Vleho/RO, em 28/10/2021, com destino a Belo Horizonte/MG, com data de retorno em 10/11/2021. Sustentam que ao pousarem no aeroporto de Minas Gerais, quando foram retirar a mala do autor Rômulo foram informados que esta tinha sido extraviada. Informam que no mesmo dia foi formalizado o registro de bagagem n° 17417 e que a requerida se comprometeu a devolver a mala em até 05 (cinco) dias úteis, mas isso não ocorreu, Narram que a bagagem foi restituída apenas em 10/11/2021, quando já estavam no aeroporto para voltarem para Rondônia. Por todo o exposto, requerem que a requerida seja condenada ao montante de R$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte e vinte centavos), pelos danos materiais suportados, pelo fato de ter que comprar novas roupas ao menor, além da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, para os autores, pelos transtornos experimentados. Instruiu o feito com documentos.

Recebida a inicial, designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID: 75680167).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID: 78785837), alegando não haver nenhum dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, sendo que a ré tomou todas as providências cabíveis no caso concreto. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica (ID: 79718862).

Intimidas para especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID: 79803547 e ID: 79896105).
É o relatório.
DECIDO
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a oitiva de testemunhas, uma vez que as provas produzidas até o momento são as necessárias ao deslinde dos autos.
A questão posta se refere a extravio de bagagem, configurando dano material e moral.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que o transportador figura inquestionavelmente como autêntico prestador de serviços, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.
A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, tampouco o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração do dano moral, ao argumento que realizou todos as providências cabíveis no caso concreto.
O extravio da bagagem do autor Rômulo é fato incontroverso, vez que trouxe aos autos o Recibo de Entrega de Bagagens, assinado por sua genitora (ID: 75594081).
Conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.
Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil.
Nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Ademais, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.
Pois bem. Vejamos o caso concreto.
DANO MATERIAL:
No concernente aos danos materiais, verifica-se que é o caso de procedência do pedido, em razão do que dispõe o art. 737 do CC e art. 14 do CDC.
As provas confirmaram a narrativa da exordial, testificando o voo adquirido pela parte autora e o extravio de uma mala.
Nesse contexto, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, razão pela qual coube à parte requerida o encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.
Ocorre que a parte demandada não agiu no sentido provar argumentos contrários ao da parte autora. Não trouxe aos autos prova alguma apta a invalidar os argumentos da parte requerente.
Relataram os requerentes, que tiveram que comprar novas roupas para que o menor Rômulo usasse durante toda a viagem, de melhor sorte, juntaram as notas fiscais de todos os itens que adquiriram totalizando R$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte centavos), o que sem dúvidas deve ser ressarcido aos autores.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal de Justiça acerca do tema:
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Perda de conexão. Extravio temporário e definitivo de bagagem. Danos material e moral. Indenização. Valor. Honorários. Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, um fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência do cancelamento de voo. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, fica caracterizado o dever de indenização pelo dano moral e material daí decorrentes, pois evidenciada a falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros. No tocante ao dano material, apresentados orçamentos sobre o valor do produto, sem contraprova que o afaste, há que se acolher o pedido a fins de condenação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001461-49.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022 – grifei.
DANOS MORAIS:
Restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços da requerida, que extraviou bagagem da parte autora.
São inegáveis os transtornos advindos do extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais dos autores, um deles, sendo uma criança, viu-se sem sua mala, onde estavam todos os seus pertences pessoais, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe à luz da declaração de bagagem extraviada. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela empresa de transporte terrestre é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004211-82.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/09/2019) - grifei
[...]

Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na sentença deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020) - grifei

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A a RESTITUIR os autores pelos danos materiais sofridos, o valor de R$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte centavos), já devidamente comprovados, com atualização monetária calculada com base no INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação.

b) CONDENAR a requerida a pagar aos autores IANES STAUFFER por si e por RÔMULO MURILO STAUFFER SILVA, menor impúbere, o valor de R$ 5.000,00 (ciinco mil reais), PARA CADA UM, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

AAriquemes, 7 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006781-55.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. H. D. P. O.
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268
REU: S. A. S. S. S.
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre as petições da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007681-38.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINA GRACIELI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009220-39.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GERON GHELLERE e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO2760
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009702-84.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007473-88.2021.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: FARONI & SANTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
EMBARGADO: ELIAS LUIZ MOULAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
DESPACHO
Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 1 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009694-78.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAEL BRUSTOLIN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004220-92.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
REQUERIDO: PEDRO APARECIDO GALINDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012106-11.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R$ 77.268,10
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: DAYSI CALDERAN QUINTINO MARCONDES, CPF nº 07722924859, RODOVIA BR-364 275, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 77.268,10, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).
4. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
6. Não havendo penhora, ao exequente para indicar bens.
7. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.
9. Restando infrutífera a nova tentativa de citação, cite-se por edital, com prazo de 20 dias.
9.1. Nesse caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial em favor do citando por edital, que deverá ser intimada para interposição de embargos, somente em caso de penhora frutífera (artigo 16, inciso III, da LEF).
10. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
10.1.Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
10.2.Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
10.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
11. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO E REGISTRO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017133-09.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: P. S. L. - E.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
REQUERENTE: P. I. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN PAULO ZAMBRA - RS87983, MARCELO DE CASTRO BOLLER - RS70904
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003670-97.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REQUERIDO: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da certidão expedida ID 80048351 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001458-74.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DARZI AMORIM TORRENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERENTE: ALCIONE SPINDULA GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000594-65.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007653-41.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA
Advogado do(a) REU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002643-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 16.500,00
AUTOR: REVELINO JOSE PAZ, CPF nº 00424513293, RUA NOVA VIDA 3513, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS para implantar o benefício concedido em favor da parte autora no prazo de 30 dias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003542-77.2021.8.22.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
EXECUTADO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio SISBAJUD e pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data. O veículo já possui restrição em outro processo judicial.
3.Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
3.1.Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que “... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”.
3.2.Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: “Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
4.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora/remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.
5. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO
Ariquemes/, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7011472-49.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIO NICOLAU REICHERT
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7016383-07.2021.8.22.0002
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: MICHAEL ENCIZO DE PAULA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ariquemes/RO 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019304-36.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 60.000,00
AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 28374729000147, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 4980 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591
REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR 02 DE ABRIL - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05888433000149, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
DESPACHO
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012173-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: JAQUELINE GOMES AGOSTINI, CPF nº 53232356249, RUA LIBERDADE 5330 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades.
Nos termos do artigo 129-A, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e;
Assim, deverá a parte autora preencher todos os requisitos acima, comprovando fazer jus ao benefício nos termos da Lei supracitada.
Além disso, conforme artigo 129-A, II, a petição inicial deverá ser instruída pela parte autora com o seguinte documento:
Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.
Fica a parte autora ciente acerca da necessidade de comprovar os requisitos acima, podendo, além de comprovar que preenche os requisitos acima.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados juntando aos autos da documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009834-15.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 7.319,33
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7002353-64.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DEBORA MIGUEL SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte executada, bem como pela certidão de id n. 80272282 que demonstra o levantamento do alvará, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010271-22.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.300,00
AUTOR: MATILDE PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 97698504204, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 500, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004856-58.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 30.981,67
AUTOR: C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C., CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
RÉU: C. L. G., CPF nº 21975353234, RUA JANDAIAS 1.888, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Defiro a suspensão do processo por até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 922, do CPC.
3. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008623-70.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 4.267,35
Requerente: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido: J. G. D. S., CPF nº 01720532265, R DA ACAP 2887, . ST 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSIELE GODOI DA SILVA alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (HONDA, Modelo BIZ 125, Chassi n.9C2JC4830MR078087, Ano/Modelo 2021, Cor BRANCO, Placa OHW4G03, Renavam 01269858413) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (id n. 78087305) ficando condicionada ao recolhimento das custas.
O autor comprovou o recolhimento das custas (id n. 78182373).
O bem foi apreendido (id n. 79495566).
Citado, a requerida não apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, posto que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (id n. 8054087 - pág. 1 a 3) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (id n. 78054090 - pág. 1 a 3) determinam a procedência do pedido.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.
Nesse sentido:
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação

da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).
Desta forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (HONDA, Modelo BIZ 125, Chassi n.9C2JC4830MR078087, Ano/Modelo 2021, Cor BRANCO, Placa OHW4G03, Renavam 01269858413) para o requerente, cuja decisão de ID. 54179235 torno definitiva.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011854-13.2019.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: APARECIDO VITOR FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Arquive-se.
Ariquemes,8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004077-40.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 20.402,87
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: JOAO ROBINSON LOZANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009075-56.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 852,97
AUTOR: K. J. S. O., RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3796, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUJUBIM, 2241, SETOR 04, TELEFONE. 9-9267-4001. . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. O. D. S., CPF nº 53324897220
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias acerca da petição do executado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7006009-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELITO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7008324-30.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IGREJA MISSIONARIA UNIDA EM ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7019016-88.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da Causa: R$ 220.000,00
AUTOR: ROBERTO REGIS DA SILVA, CPF nº 28901126249, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

REU: JOAO PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05879481247, LINHA 07, DA TERCEIRA PARA QUARTO EIXO, KM 3,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01766340962, LINHA 07, DA TERCEIRA PARA QUARTO EIXO, KM 3,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ELIANA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 74888293287, LINHA 02, GLEBA 01 Lote 37 PA AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JACSON RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 86096168272, LINHA 02, GLEBA 01 Lote 37 PA AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, PAULO MAURICIO DA SILVA, CPF nº 22018247204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3085, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO SALDANHA DE OLIVEIRA, CPF nº 70051153254, LINHA 7, DO 3° PARA O 4° EIXO, KM 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A
Despacho
1.Considerando que houve recolhimento pra realização de apenas uma diligência, deferi e realizei a busca somente no SISBAJUD. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.
3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, quanto aos termos do despacho inicial, ficando ciente que , caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. O prazo para contestação passará a contar da juntada do AR ou mandado aos autos.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009994-69.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.747,92
AUTOR: RAFAEL TAKESHI AIDA, CPF nº 96274301291, RUA COLORADO DO OESTE 2324, - DE 2288/2289 A 2347/2348 BNH - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190327286, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Dispõe o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Nesse sentido:
RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).
Ante o exposto, recebo o aditamento da petição inicial apresentado no ID Num.80243420.
Aguarde-se o decurso do prazo de contestação da parte requerida.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011847-16.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
Valor da Causa: R$ 20.800,00
AUTOR: JFS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 44016963000159, CANAA 3191, SALA 01 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por JFS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão proferida nos autos (id n. 80211037 - pág. 1 e 2), que deferiu o pedido de tutela de urgência, porém não fixou multa.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não houve fixação de multa em caso de descumprimento da tutela de urgência deferida.
Em que pese o alegado, não se verifica na decisão a alegada omissão.
Ora, a aplicação da multa serve como forma de coerção para o cumprimento da ordem judicial, podendo o juiz, mesmo que não haja pedido, impor tal pedido a fim de impulsionar o cumprimento da obrigação em caso de descumprimento.
Não é o caso dos autos, pois não houve sequer a citação do requerido para cumprir a obrigação determinada em sede de tutela de urgência.
Além disso, a aplicação da multa não deve, necessariamente, ser fixada de início. A fixação da multa fica a critério do juiz que poderá fixá-la quando entender que tal medida é suficiente ou compatível com a obrigação.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Cumpra-se conforme já determinado.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012057-67.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 0,00
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, CPF nº 52707628204, LINHA C65 4988, INEXISTENTE ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, CPF nº 46911146291, RUA MONTSERRAT 4971, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonga (RO 4.476), Nelson Canedo Motta OAB/RO 2721, Cristiane Silva Pavin 0AB/R08221
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seus advogados, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010164-12.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 133.651,70
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
RÉU: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70386960259, LINHA C110 sn, TRAVESSÃO B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Defiro o prazo de 30 dias para localização de bens do devedor.
2. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, desde já suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010161-23.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, GERALDO UMBELINO NETO - MT10209/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018212-23.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição do exequente ID 80182082.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009265-77.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: MOACIR FERREIRA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002592-34.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: VANCLEBER CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 80337507 e para dar andamento no feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001477-12.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: MARIA DULCEIDE NOGUEIRA GOMES, CPF nº 57898146204, RUA DISTRITO FEDERAL 3423, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
O requerido noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que manteve a proposta de honorários do perito em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento de honorários periciais, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7005169-82.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: L. F. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
EXECUTADO: T. R. G. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de soltura. Promova-se a baixa no BNMP.
Sem custas, eis que concedo a gratuidade ao executado.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007213-74.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 22.960,37
AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE, CPF nº 65200217253, LINHA C 110 S/N, POSTE 40 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009553-88.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 13.900,32
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: EDUARDO GONCALVES PRENZLER, CPF nº 77032284272, AVENIDA TABAPOÃ 3048, APTO 05, SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de id n. 78750400.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012146-90.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 7.194,97
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000211, RODOVIA BR-364 2110, CASTRILLON APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662
RÉU: SILVANO MACEDO GONCALVES, CPF nº 91632897253, RUA IARA 2862, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O artigo 784, inciso III, do CPC, exige, como requisito do título executivo extrajudicial, que o contrato particular seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas.
Compulsando os autos, verifico que o contrato em questão não tem força executiva (não consta as assinaturas das testemunhas e do credor), sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, acostando aos autos documento que preencha os requisitos exigidos do artigo 784, inciso III, CPC.
No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012187-57.2022.8.22.0002
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 1.212,00
IMPETRANTE: BARBARA MARIA DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 05003553200
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRADO: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência financeira.
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015197-80.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Liminar
REQUERENTE: VANJA DA CRUZ SIQUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003839-84.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.720,32
AUTOR: VANDCLEI BANZZA DOS SANTOS VAZ, CPF nº 66323533200, AVENIDA TABAPOÃ 2019, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A
RÉU: VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS, CPF nº 92886728187, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1746 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Despacho
Expeça-se ofício de transferência do valor de R$ 5.414.10 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos), ao exequente.
Expeça-se mandado de entrega, ao arrematante.
O valor remanescente deverá ser devolvida à parte executada. Expeça-se alvará.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006024-61.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: PAUO CESAR DE LIMA, CPF nº 77005597249, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006202-10.2022.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. V. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
REU: J. Q. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo em audiência realizada no CEJUSC (id n. 80313531), requerendo a sua homologação.
É o sucinto relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004436-87.2020.8.22.0002
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Arquive-se.
Ariquemes,8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001332-19.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 134.418,53
EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES VIEIRA, CPF nº 51891646249
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
EXECUTADOS: OSVANDIL DOS SANTOS, CPF nº 52898334120, SONIA FERNANDES DO VALE SANTOS, CPF nº 77941853191
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Vistos.
1. Realizado a busca de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera, bloqueando parte do valor desejado (R$ 4.832,72).
Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
2. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias, ficando o executado Osvandil intimado via DJ, através do advogado constituído nos autos.
A executada Sônia deverá ser intimada pessoalmente, no endereço abaixo informado, considerando que foi devidamente citada e não constituiu advogado.
2.1-.Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
3. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos somente em nome do executado Osvandil, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição. Ressalva-se que os veículos já possuem restrição em outros processos judiciais, conforme comprovantes em anexo.
4. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
5. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado bem como, manifestar-se quanto às informações do INFOJUD.
6. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXECUTADA: SONIA FERNANDES DO VALE SANTOS
ENDEREÇO: RUA SAFIRAS, 1667, PARQUE DAS GEMAS, ARIQUEMES/RO
Ariquemes/8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005704-11.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 48041735000190, RUA GUAIANASES 1238, - DE 522 AO FIM - LADO PAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: MARCIO ESCORCE, CPF nº 51967200220, RODOVIA BR-364 879, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

Despacho
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como carta de intimação.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2022.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007892-11.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORIVAL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REU: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7006222-35.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da Causa: R$ 3.058,86
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALTAMIRO MENDES DA SILVA, CPF nº 90568150244, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2018, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) executado(a), via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, entretanto, verificou-se que ele(a) não possui veículos registrados em seu nome
2. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga a parte autora em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013967-66.2021.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
EXECUTADO: A. G. DE OLIVEIRA VENDAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado, bem como a devolução, ao executado, do valor bloqueado via SISBAJUD.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.
Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).
Se for o caso, notifique-se por edital.
Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado (NU PAGAMENTO S.A- agência 1, conta 736567180)

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Ariquemes,8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002912-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.607,20
Última distribuição:06/03/2022
AUTOR: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS, CPF nº 32964650225, RUA AUSTRIA 3176 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
RÉU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, LOCALIZADA AV. ÁLVARES CABRAL, 1707 - SANTO AGOS SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DECISÃO
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.
A contrariedade à proposta de honorários, por parte da requerida, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Ademais é o valor praticado em todos os processos dessa natureza em trâmite na comarca.
No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.
Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:
HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento n° 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1° Cámara Clvel do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).
Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0004364-35.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 28.960,00
AUTOR: ARI ALVES FILHO, CPF nº 21239622600, RUA SALVADOR n. 2090 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
RÉU: AOR BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02167778287, ANTONIO CARLOS ALBERTI, CPF nº 76227898872, ALAMEDA FORTALEZA 2225 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945
Decisão
Trata-se de Cumprimento de sentença em que ARI ALVES FILHO demanda em face de AOR BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALBERTI
Intimado o executado para cumprimento voluntário da sentença em 23/10/2015, deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Diversas foram as pesquisas de bens realizadas nos autos, restando todas infrutíferas.
No ID Num.74485511, foi deferida a penhora de 30% da aposentadoria do executado, sendo este devidamente intimado, através de seu advogado constituído nos autos. Contudo, quedou-se inerte.
Ante o pedido do exequente, determinou-se a suspensão do feito até a quitação integral do débito executado (ID Num.78800259).
Em seguida, o executado apresentou impugnação à execução no ID Num.79134007.
Instado, o exequente manifestou-se no ID Num.80257281.

Vieram os autos conclusos.
É o relato do essencial. DECIDO.
Pois bem.
A impugnação à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença é a defesa conferida ao executado na fase de cumprimento de sentença. Trata-se de defesa típica e incidental ao procedimento, de modo que não constitui uma ação autônoma e está prevista no artigo 525 do Novo CPC.
A impugnação ao cumprimento de sentença, de acordo com o CPC, poderá ser apresentada em até 15 dias a contar da intimação (art. 525 CPC). No caso em comento, a executada foi intimada em 17/03/2022, porém apenas em 07/07/2022 apresentou a impugnação, situação que por si só gera a não apreciação dos argumentos.
Da penhora parcial da aposentadoria do executado realizada, poderia a executada, no prazo de 05 dias, impugnar a penhora, desde que comprovados os requisitos do art. 854, §3º do CPC.
Ao seu turno, a parte executada tenta discutir matérias já preclusas sob o argumento do caráter alimentar dos valores.
Importante registrar que a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independentemente de tempestividade.
No tocante a impenhorabilidade de remunerações, proventos, aposentadorias, entre outros, conforme previsto no art. 833, IV do CPC, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna.
Nada impede que a penhora recaia sobre parcela proporcional e razoável.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16). Grifei.
Além disso, a decisão constante no ID Num.74485511 penhorou apenas 30% da aposentadoria do executado, ou seja, apenas uma pequena fração da remuneração.
Por fim, ressalto que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão. Assim, ante a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.
Mantenho a decisão de ID Num.74485511, por seus próprios fundamentos.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, voltem os autos ao arquivo provisório até o pagamento integral do débito.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004257-22.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: DANIEL MUZEKA, BRUNA RAFAELA DOS SANTOS MUZEKA, GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, MARILZA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R$ 2.297,15). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2022 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7010003-31.2022.8.22.0002
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: GLEICIANE DE OLIVEIRA NERY
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez .
DECIDO.
O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012162-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 12.566,82
AUTOR: RUTH MARIA DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, BANCO PAN S.A. BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco requerido suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, feito pelo Banco PAN (contratos nº753233602-6 e 353233621-5) no benefício previdenciário da autora de n.159.145.376-0.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política

interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverto o ônus da prova.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça -
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017802-33.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 212.974,20
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2419, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitoria, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A. em face de IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, objetivando o recebimento de R$212.974,21 (duzentos e doze mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) decorrente de contrato de adesão a produtos e serviços, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Com a inicial vieram documento.
A requerida não foi localizada, sendo determinada a citação por edital e nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (id n. 79237994).
Houve manifestação da parte autora (id n. 80269638).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral, não apresentando nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.
Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR ao pagamento de R$112.862,98 (cento e doze mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), em favor do BANCO DO BRASIL S/A., atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título/parcela e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC, vez que foi citada por edital.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013413-39.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. B. R.
REQUERIDO: E. F. DA C. e outros
Intimação AO REU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013413-39.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. B. R.
REQUERIDO: E. F. DA C. e outros
Intimação AO REU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013916-55.2021.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. O. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: A. O. DE S.
Advogado do(a) REU: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
Intimação AO REU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)
CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)
CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018163-79.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
REU: ERALDO ALVES LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002094-40.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ODAIR APARECIDO RABELO registrado(a) civilmente como ODAIR APARECIDO RABELO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006603-43.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: ALBERTO ALVES PINTO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 80339555
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013231-48.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 7.700,00

AUTOR: SIMONE FERNANDA DA COSTA, CPF nº 00656106280, RUA FRANCISCO GOMES 4310, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
SIMONE FERNANDA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de amparo social, nos termos da Lei 8.742/93, por ser portadora de doença que torna a incapaz para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída de documentos.
Recebida a inicial e designada perícia médica e estudo social (ID: 62645308).
Laudo médico pericial juntado no ID: 67055541 e relatório social (ID: 76747729), dos quais as partes foram intimadas a se manifestarem.
O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa (ID: 78713424).
Houve réplica (ID: 79440211).
É o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Não há preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
III- MÉRITO
A autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”.
Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da autora e/ou de sua família.
DA INCAPACIDADE
No caso dos autos, no que tange a perícia médica, em exame clínico (ID: 67055541), constatou-se que a autora possui o seguinte histórico clínico ocupacional: “Periciando com história de hematoquezia e dor abdominal há mais de 7 anos, associada a episódios constante de diarreia. Há 4 anos realizou exames que comprovaram quadro de retite, onde então se iniciou o tratamento. Devido a episódios frequentes de anemia, foi investigado e diagnosticado com anemia hemolítica adquirida, necessitando de acompanhamento médico. Hoje em tratamento com medicação de uso continuo, otimizada, refere ainda episódios de diarreia, associada com sangramentos em alguns períodos”.
Em respostas aos quesitos judiciais, a médica perita assim consigna:
a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
Resposta: Não.
b) Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
Resposta: Estabilizada.

c) Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
Resposta: Sim.
d) O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento?
Resposta: Sim. Eficaz. Prognóstico favorável.
Concluiu, derradeiramente: “Não há incapacidade laboral” (67055541 - Pág. 6).
Nesse cenário, é sabido que a lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §§ 2º e 10 da lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993).
Dito isso, observada as considerações da expert, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo a autora exercer suas atividades laborais normalmente.
Nesse sentido, vejamos o que denota a jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, § 2º, DA LEI 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Não se pode confundir o fato do experto reconhecer as doenças sofridas pelo recorrente, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 3. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que a autoria não preenche o requisito da deficiência, na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, para usufruir do benefício assistencial.4. Ausente um dos requisitos legais, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006240-41.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) – destaquei.
Ademais, sabe-se que o juiz é o destinatário das provas, podendo analisá-las observado o caso concreto. Informo ainda que para a concessão do benefício não basta que a pessoa seja portadora de determinado problema de saúde, sendo necessária, ainda, a caracterização de quadro de deficiência incapacitante, conforme alude a lei.
No caso concreto, como afirmado, em que pese a requerente possuir uma doença, não significa que ela não poderá exercer suas atividades laborais, sendo que o laudo pericial é claro e não deixam dúvidas acerca da capacidade dela.
Por essa via, deixo ainda de promover o estudo social da autora, posto que os requisitos supracitados são cumulativos e ainda que a requerente esteja em situação de vulnerabilidade social, não possui incapacidade laboral, não fazendo a concessão do benefício.
Portanto, a improcedência do pedido é a medida cabível.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por SIMONE FERNANDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, pois a autora não atendeu às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS
Ariquemes, 8 de agosto de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011093-74.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PESCA LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão expedida ID 80222211.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0048213-91.2004.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Valdivino Andrade de Paula
Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT28643/O
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado do réu acerca do DESPACHO de id. 80275017.
Cacoal, 8 de agosto de 2022
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 1001979-77.2017.8.22.0007
RÉU: JACSON PEREIRA DA VITORIA, brasileiro, casado, filho de José Pereira da Vitoria e Ermogenes Condak da Vitoria, nascido aos 02/05/1983, em Cacoal/RO, portador do RG 701151 SSP/RO , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 304, c/c art. 297, caput, ambos do CP. ADEQUAR. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 8 de agosto de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0010907-73.2013.8.22.0007
RÉU: ROSA ALVES DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Francisco Chagas de Souza e Maura Alves Souza, nascida aos 06/05/1977, natural de Cedro/CE atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 8 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7007537-83.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Fernando Gomes da Silva
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal, 8 de agosto de 2022
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002469-82.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: VILMAR LOPES DA ROCHA, CPF nº 21995370215, RUA ANISIO SERRÃO 1612, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01358591237 ADVOGADO DOS REU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
DESPACHO
Trata-se de Ação Penal movida em face de Vilmar Lopes da Rocha e Josué de Oliveira Souza.
Em relação ao acusado Vilmar, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, com prosseguimento das tentativas de localização (Id. 80260800).
Quanto ao acusado Josué, vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação. Por meio de defesa constituída, o denunciado reservou-se no direito de apreciar as provas após a instrução processual (Id. 80241347).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos observo que o réu Vilmar Lopes da Rocha foi devidamente citado por edital, não tendo respondido ao chamamento, nem constituído advogado. Desse modo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, suspenso os atos processuais e o curso da prescrição.

Embora tenha ficado evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pode ser encontrado para citação e ulteriores termos do processo, para se furtar à persecução penal, não há como ser decretada prisão preventiva, já que ao delito é cominada pena que não é superior a 4 anos de reclusão (art. 313, I, do CPP).
Em tese, a prescrição dar-se-á em 21/02/2038 conforme cálculo elaborado pela calculadora disponibilizada pelo CNJ. Anote-se no processo a data prevista para prescrição. O cálculo prescricional deu-se de acordo com a jurisprudência dominante, ou seja, contando o prazo da prescrição em dobro, levando-se em consideração a pena máxima cominada em abstrato.
De ano em ano, diligencie-se o cartório, a fim de obter novo endereço do réu nos locais de praxe (SAP, PJe, Receita, TRE, SPC, CERON, SAAE, ENERGISA, CEF, DETRAN, etc.).
Em relação ao acusado Josué, analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, às 09:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/xqq-uskx-sdv, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como Oficio à Autoridade Policial da 1ª DP (e-mail:1dp.cacoal@pc.ro.gov.br), para notificar o Policial Civil José Correa Neto, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7012603-44.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
DENUNCIADO: EDEMILSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para manifestar sobre testemunha não localizada.
Cacoal, 8 de agosto de 2022
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:
( ) Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
(X) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:
(X) Ciência
( ) Manifestação
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação

( ) Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:
§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,
para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.
§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010432-80.2022.8.22.0007 CLASSE: Insanidade Mental do Acusado REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE REU: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 34988424200, RUA JACARANDÁ 5457 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-668 - CACOAL - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pela defesa constituída, em favor de SÔNIA MARTINS DE OLIVEIRA (id: 80243066), o qual assevera que a ré sofre de transtornos psicóticos agudos e transitórios, aduzindo que há dúvida quanto a higidez mental da denunciada.
É o relatório. Decido.
A instauração de incidente de insanidade mental é ato que se inclui na esfera discricionária do magistrado, e está subordinada a existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do agente, conforme estabelece o artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.
Em que pese a defesa tenha juntado aos autos laudo que indica que a acusada apresentou um quadro de transtornos psicóticos agudo e transitório, conforme se extrai do CID.F23, entendo que, a instauração do incidente de insanidade mental, nesse momento processual, vai de encontro com um dos direitos fundamentais mais estimados pelos jurisdicionados, qual seja: a razoável duração do processo.
Isso porque, o incidente de insanidade mental é procedimento complexo, demandando um lapso temporal considerável para seu deslinde, diante da necessidade de realização de consulta psiquiátrica, previamente agendada e sujeita a remarcações. E por esse motivo, ainda, pode colocar em risco o conjunto probatório, ante a influência do tempo.
Assim, apesar de os laudos juntados, não vejo prejuízo em diferir possível instauração do incidente, se no correr da audiência de instrução mostrar-se necessário, pois a solenidade está designada nos autos principais para o dia 30/08/2022, ou seja, realizar-se-á em pouco mais de 20 (vinte) dias.
A esse propósito, vejamos a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICAS CONTENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser mantida a DECISÃO monocrática que negou provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, uma vez que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a instauração de exame de sanidade mental depende da discricionariedade do magistrado, exigindo a existência de dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado. 2. Inviável divergir das instâncias ordinárias quando entenderam pela ausência de indícios de insanidade e, por conseguinte, pelo indeferimento da perícia, já que tal questão não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 113079 PE 2019/0143473-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2020).
Ademais, a ré foi colocada em liberdade, com a fixação de cautelares, não sendo inviabilizado, assim, eventuais tratamentos.
Portanto, privilegiando, igualmente, a economia e celeridade processual, o pedido será melhor examinado em audiência de instrução e julgamento, já designada nos autos principais.
Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental apresentado pela defesa.
Sem mais pendências, arquive-se.
A defesa fica intimada via DJE.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7010432-80.2022.8.22.0007
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
REU: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 80336137
Cacoal, 8 de agosto de 2022
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002690-31.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADOS: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, RUA GRAÇA ARANHA 1482, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA, YGOR RANGEL DE OLIVEIRA, RUA 7 1315, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA, RICARDO COSTA LIBERALINO, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ DAVID VIEIRA, CPF nº 01672739225 ADVOGADOS DOS CONDENADOS: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Luiz David Vieira, Carlos Eduardo de Oliveira, Ricardo Costa Liberalino e Igor Rangel de Oliveira. Quanto aos acusados Carlos Eduardo de Oliveira, Ricardo Costa Liberalino e Igor Rangel de Oliveira, a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 17/05/2021.

Em relação ao acusado Luiz David Vieira foi formalizado o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal (Id. 76760426 p. 66 de 97). Todavia, em razão do não cumprimento, o acordo foi revogado em Id. 79937435. Tendo em vista que a defesa do acusado Luiz apresentou a resposta à acusação (id.56760426 - Pág. 21), que já foi analisada (id.56760426, p. 28), foi concedida vistas dos autos ao MP para apresentação das alegações finais.
Na manifestação, o Ministério Público informou que as midías juntadas aos autos estão incompletas e requereu a regularização das mídias (Id. 80278135).
Considerando a certidão de Id. 80326640 que informa que as mídias gravadas no processo encontram-se corrompidas, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/vea-jmmt-ooa, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
O adolescente Robert Magno Serafim, menor à época, foi ouvido acerca destes fatos, nos autos 70122575-47.2019.8.22.0007, que tramitou junto a Vara da Infância e Juventude de Cacoal.
Dessa forma, serve a presente de ofício ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Cacoal, solicitando o compartilhamento da mídia do processo 70122575-47.2019.8.22.0007 em que Robert foi ouvido, para instruir estes autos.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio Cacoal (e-mail:cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado Luiz David Vieira, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares Maurício Gomes de Souza e Daniel Rodrigues Braga, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7000033-89.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL REU: ADILSON LEANDRO FERNANDES, CPF nº 63908212200, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA RO 383, KM 3,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486 DECISÃO
Sobreveio aos autos manifestação da defesa (80312426), informando que o acusado tem interesse na aceitação a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal.
Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Publico para que proceda a formalização do acordo no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica o acusado, por meio da defesa constituída, intimada à comparecer no Ministério Público de Cacoal/RO para celebrar as tratativas.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7005207-79.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOCIMAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado quanto a SENTENÇA proferida junto ao Id. 80282069.
Cacoal, 5 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001222-32.2019.8.22.0007
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INDICIADO: LUCAS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) INDICIADO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 79565523, bem como para que indique uma conta da titularidade do indiciado, para expedição de alvará judicil em favor deste, referente o valor apreendido nos autos supra.
Cacoal, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7010919-84.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO
Advogado do(a) REU: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado quanto a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 08h00min, conforme DECISÃO de Id 80213658.
Cacoal, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7002910-02.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOTA FORTUNATO DA SILVA SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.
Cacoal, 8 de agosto de 2022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 0008149-39.2004.8.22.0007
RÉU: Nome: ALTAIR RAMOS FERREIRA
Endereço: Rua 12, 00052, Luiz Marelli, Jaciara - MT - CEP: 78820-000
qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, conforme ID 80216475.
SENTENÇA: "...Considerando a manifestação das partes e a fala da vítima, bem como, que a representação criminal é condição de procedibilidade da ação, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Altair Ramos Ferreira. Proceda-se as anotações de praxe e arquive-se." Saem os presentes intimados, com renúncia ao prazo recursal. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado..."
Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 8 de agosto de 2022.
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010919-84.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO, RUA ALEMANHA 1666, - JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Dê-se ciência da certidão id 79924508 à Defesa do réu.
No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7010919-84.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO
Advogado do(a) REU: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO de Id. 80347451, para que o mesmo tome ciência do constante junto ao Id. 79924508.
Cacoal, 8 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012211-80.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: DEBORA BARBOSA DA CRUZ, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1473, TEL. (69) 99308-6992 TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em SENTENÇA arbitral que tratou acerca de crédito descrito em nota promissória.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 18/11/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 16/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, sobreveio extinção por não localização de bens penhoráveis e os autos foram arquivados definitivamente em 19/07/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 16/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008908-82.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DURVALINO PICOLO, LINHA E, LOTE 41, GLEBA 05 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Indefiro o pedido de separação dos honorários sucumbenciais e contratuais, cabe ao advogado realizar o levantamento dos valores e a prestar contas ao seu cliente.
Ressalto que o pagamento foi efetuado no prazo da intimação de id. 77937581, logo, não há incidência da multa.
Posto isso:
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Custas finais recolhidas.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Certificado o saldo da conta judicial, arquive-se.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008150-79.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: ADENILSON SOUZA FURTUNA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 19/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 15/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 15/08/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 15/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008081-47.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: JOHNATA GUIMARAES SALDANHA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 17/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 15/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 21/06/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 15/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7004628-05.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: CASTRO CHAVES ADVOGADOS, RUA XV DE NOVEMBRO 1670, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (DJE), para manifestação acerca do adimplemento da obrigação, sob pena extinção pelo pagamento.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012998-36.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONFIM JUNIOR, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 940, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais.
Saldo da conta judicial zerado.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7003639-62.2021.8.22.0007
REQUERENTE: WALTER CARNEIRO DE LIMAS, LINHA 09 LT 89, GL 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Verifiquei que a parte requerida efetuou depósito em conta judicial, conforme anexo.
Posto isso:
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
b) Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
c) Havendo indicação de saldo remanescente, intime-se a parte requerida para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena acolhimento dos cálculos e penhora.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009348-54.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: NILZA OZORIO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 14/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 22/02/2017.
Os autos foram arquivados definitivamente em 25/08/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 22/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009806-71.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: CRISTIANA BATISTA BRANDAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 15/02/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 28/03/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 09/08/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 28/03/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008294-43.2022.8.22.0007
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: JAIRO DIETRICH CAVALCANTE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3602, TEL. 98436 1892 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se as partes para informarem acerca da realização ou não da composição civil, conforme requerido em audiência preliminar (ID:79739347).
Cientifique-se que a manifestação poderá ser encaminhada por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (Telefones: (69) 98479-8356/(69) 3443-7610 - Horário de atendimento: 7h às 14h).
Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO: JAIRO DIETRICH CAVALCANTE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, nº3602, VILLAGE DO SOL, CACOAL/RO, TEL. 98436-1892; DENILSON DOS SANTOS SOARES, Rua Seringueiras, nº1661, bairro Santo Antônio, Cacoal/RO, (69)98169-1551.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010323-03.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NATALI HAMMES NALEVAIKO, RUA MARIA FIRMINA DOS REIS 421 VILA VERDE - 76960-438 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, BROOKLIN VÁRZEA DE BAIXO - - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SICOOB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 269, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697
SENTENÇA
Vistos
DECIDO
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Mastercard, tendo em vista que a suspensão dos descontos na conta da autora dependiam de comandos externos, levando em consideração que o parcelamento foi feito validamente quando a compra foi realizada, de maneira que eventual reembolso não pode ser responsabilidade deste requerido.
Narra a autora que realizou compra de peças para seu veículo em 05/04/2021 no valor de R$2.390,00, sendo que o valor de R$1.699,98 foi pago por meio de parcelamento no cartão de crédito em seis prestações. Alega ter sido informada após alguns dias pela loja que devido a um erro no sistema, a compra havia sido cancelada. Desse modo, acreditava a autora que o parcelamento havia igualmente sido cancelado, considerando ainda que a primeira parcela foi restituída automaticamente pelo requerido. Entretanto, nos meses seguintes os descontos persistiram. A autora apresentou contestação por desacordo do negócio em 25/08/2021, buscando uma solução administrativa da questão.
Em contestação, a requerida Cooperativa de Crédito alegou que o cancelamento da venda deveria ter sido realizado pelo estabelecimento comercial, mas que, de todo modo, após o pleito administrativo da autora buscou a solução da falha, resultando no reembolso por meio de crédito no cartão da autora, realizado em novembro de 2021. Sustenta a não incidência de danos morais visto a resolução administra, bem como de danos materiais, considerando que o reembolso já ocorreu.
Conforme histórico de faturas (id 62401886) é possível verificar que no momento do pagamento o valor realmente foi debitado e automaticamente devolvido, além da manutenção das parcelas seguintes de maneira indevida.
Comprovada ainda a tentativa de solução por meio do envio de contestação por desacordo protocolada em 25/08/2021 e mesmo assim os descontos foram mantidos até o mês de novembro, ou seja, além de prazo razoável para resolução e ferindo o § 1°, art. 18 do CDC. Sendo assim, o reembolso foi devido. Entretanto, como já mencionado, este já foi efetivado, conforme comprovante apresentado ao id 79223608.
Quanto ao recebimento de indébito, não vislumbro o cabimento, tendo em conta que mesmo que intempestivo, o requerido procedeu o reembolso antes mesmo de ser cientificado da presente ação.
Passo a análise dos danos morais.
Apesar de realizado o reembolso, este não seguiu o disposto no art. 18, § 1°, II do Código de defesa do consumidor, em vista que deveria ter acontecido de maneira imediata. Portanto, reputo presente o ato ilícito quando a ré ultrapassa o lapso previsto na lei consumerista para sanar a falha na prestação do serviço, dando, causa a obrigação de pagar o reparo.
A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.
Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por NATALI HAMMES NALEVAIKO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, para, condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011510-46.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: BERTINETT PERRONE VASQUES DA SILVA, MT 220, KM 7 S/N, PONTE ARINOS ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente requereu a desistência da execução.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008251-19.2016.8.22.0007
REQUERENTE: OESTE MOTO-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19235, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: ALEX SANDRO DE ARAUJO, AV. PORTOVELHO, 3963 JARDIM CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em duplicata.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 19/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 15/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 26/07/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 15/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos

Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012550-63.2021.8.22.0007
REQUERENTE: BRENDA BARBOSA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 2242, APTO 11 CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, 2235 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Ademais, as partes foram intimada para manifestar-se acerca da DECISÃO de id. 78642830, sob pena de extinção pelo pagamento, e permaneceram silentes.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais.
Saldo da conta judicial zerado.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002090-80.2022.8.22.0007
AUTOR: SUZANA ALVES DE QUEIROS, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 764, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARKTORRE JATOBA 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
1- Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA, eis que é a fase em que se encontra.
2- Intime-se a parte autora a manifesta-se sobre o adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008711-06.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: GERLIANY PALLUZY RODRIGUES TELES, RUA BRILHANTES 663, TELEFONE (69) 9207-3340, BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 19/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 15/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 31/07/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 15/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007510-03.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LEONARDO DELLARMELINO, LINHA 09, LOTE 76, GLEBA 08, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais.
Saldo da conta judicial zerado (id. 80224847).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010529-80.2022.8.22.0007
AUTOR: MAURA DUARTE DA CRUZ, RUA JOSÉ AMÉRICO 1225, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) correção do valor da causa, somando o valor do débito que requer seja declarado inexistente;
c) retificação do polo passivo, para incluir o Banco BMG, posto que foram formulados pedidos em face deste.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009468-97.2016.8.22.0007
REQUERENTE: ROZANGELA FERMINA DA SILVA CAPITELLI 19583995827, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1269, - ATÉ 1311/1312 VISTA ALEGRE - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: DERNIVALDO RODRIGUES MOREIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2262-01, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 14/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 22/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por não localização do executado e os autos foram arquivados definitivamente em 14/12/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 22/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008925-94.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: LUCILENE SILVA DOMINGOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 30/01/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 24/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 29/06/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 24/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 12/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010267-09.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4355 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004714-05.2022.8.22.0007
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, ÁREA RURAL, LINHA 208 S/N LT79 GB06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003389-34.2018.8.22.0007
REQUERENTES: CARLA CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, AURELIO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos
Considerando que a parte credora foi intimada para apresentação dos documentos necessários para expedição da Certidão de Crédito e permaneceu silente, arquive-se os autos.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010317-64.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: GILVANIA DA SILVA DALBEM LOPES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2804, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Isento de pagamento.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006237-28.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, RUA PEDRO KEMPER 3741 PARQUE ALVORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Já foi proferida SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Não há como reabrir o presente feito e reiniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimo o exequente (DJ) para ciência.
Arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011330-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VILSON PEDRO FISCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728
EXECUTADO: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012638-77.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: TALITA RALDENIA ALVES FURTUNA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 15/02/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 07/04/2017.
Após, houve extinção do cumprimento de SENTENÇA em 02/08/2017 por inércia do autor.
Os autos foram arquivados definitivamente em 25/08/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 07/04/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010498-60.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA NILSA MENEGHELI LUSTOZA, RUA PINHEIRO MACHADO 1265, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
A requerente informa que é aposentada e possui moléstia grave (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID10 C 50.9)), por isso, requer a cessação dos descontos de imposto de renda, em tutela provisória.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário que a prova pericial produzida pela parte requerente seja submetida ao contraditório e a uma possível contraprova.
Ainda, embora haja probabilidade do referido direito, não verifico perigo da demora no processamento do feito, especialmente diante do rito célere do trâmite processual nos Juizados e por ser desconto mensal em percentual que não prejudica o sustento da requerente e de sua família.
Por isso, indefiro o pedido.
2- Intime-se (via DJ).
3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
5- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012575-52.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: VAGNER TAVARES DOS SANTOS, RUA DA AMIZADE 249, TELEFONES (69) 9203-0664, LIBERDADE - 76967-560 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 22/02/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 17/03/2017.
Processado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção por abandono da causa pelo autor.
Os autos foram arquivados definitivamente em 06/07/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, a intimação acerca da não localização de bens do devedor ocorreu em 22/05/2017 (id. 10428140) e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000110-40.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: KARYNNA DIAS DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1801, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002335-91.2022.8.22.0007
AUTOR: ARLINDO NEUMANN, LINHA 11 Lote 073, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos
1- Concedo à parte recorrente os benefícios da gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.
2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010465-41.2020.8.22.0007.
AUTOR: ZENILDA DA COSTA LIMA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006741-58.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JAIR ALVES DE SOUZA, RUA 13 DE MAIO, Nº 1471 1471, RIOZINHO RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 andar,, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
OFÍCIO CACJEGAB
AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
E-mail gabinete@segep.ro.gov.br
Vistos
1- Polo passivo
Inclua-se no polo passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF n.º 00.394.585/0001-71, a ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado com sede na Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, em Porto Velho, RO, 76801-470
2- Do pedido de tutela provisória
JAIR ALVES DE SOUZA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).
Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.
Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.
Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do MÉRITO e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.
A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora JAIR ALVES DE SOUZA (Matrícula 30010737).
3- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da DECISÃO.
3.1- Serve a presente DECISÃO de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à DECISÃO para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora JAIR ALVES DE SOUZA (Matrícula 30010737).
OBS: encaminhar via e-mail.
4- Intime-se a parte autora (via DJ).
5- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.
6- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/MANDADO) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
7- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
8- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À REQUERIDA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010509-89.2022.8.22.0007
AUTOR: WGEZIAMAR BATISTA DE SOUZA, RUA IJAD DID 3042, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494
REQUERIDOS: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME, ANTONIO DEODATO DURCE 1104, - ATÉ 533/534 CENTRO - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010983-31.2020.8.22.0007
REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
REQUERIDO: LAUDINALDO ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010526-28.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELZA POGGIAN ENGELHARDT, BR 364, LOTE 02-B, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002114-11.2022.8.22.0007
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
TRANSAÇÃO PENAL: JOAO CARLOS GABERT, AVENIDA MARECHAL RONDON 2901, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
DESPACHO
Vistos.
1- Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2022, às 10h00min para realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, por videoconferência, sendo que os envolvidos poderão comparecer no 4º Batalhão da Polícia Militar localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO (agende-se no sistema). Encaminhe-se a proposta da transação penal oferecida pelo Ministério Público (ID:80059746).
1.1- Intime-se o(a) autor(a) do fato, através de seu patrono constituído nos autos.0
2- A audiência será realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA pelo CENTRO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia;
2.1- Assim que receber a citação/intimação, o(a) autor(a) do fato, poderá buscar orientação sobre como participar da audiência, entrando em contado com a CEJUSC, através do número de WhatsApp nº (69)3443-7640 ou (69)98415-9702;
2.2- O autor do fato será ouvido, prioritariamente, de sua residência ou local em que se encontrar no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência;
2.3- Advogado e autor do fato, devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para participarem da audiência de suas residências e/ou escritórios;
2.4- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o autor do fato comparecer ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.
3- Juntem-se os antecedentes.
4- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010532-35.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARILHA CORREIA NASCIMENTO, A LINHA 12, LOTE 38-H, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010272-26.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: ODILON FERREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013985-72.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010533-20.2022.8.22.0007
REQUERENTE: TATIANE ALVES MARTINS, LINHA 08, LOTE 82, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000205-31.2022.8.22.0007

AUTOR: LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS, AVENIDA AMAZONAS 3241, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Térreo Parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010528-95.2022.8.22.0007
REQUERENTE: IRENE LAGOCO TETZIAFF, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09, LOTE 11-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002726-46.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GLACI DUARTE, RUA ANA LÚCIA 2076, CASA NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
2- Suspensão do presente feito
Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo DECISÃO no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004056-78.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 621, CASA NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
OFICIO CACJEGAB
À 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PORTO VELHO-RO
Ref. Proc. 7020057-35.2017.8.22.0001
Vistos
1- Ofício
Serve a presente DECISÃO de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho para tomar ciência de que na Vara dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal, existem várias demandas judiciais interpostas por servidores públicos estaduais em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros reclamando da retomada dos descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”.
Ressalta-se que esses servidores pleiteiam a suspensão dos descontos (o que está sendo deferido em sede de antecipação de tutela), a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Após a apresentação de defesa pelo Estado e pesquisas do Juízo, verificou-se que os descontos foram retomados pelo Estado de Rondônia em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Ainda, verificou-se que também há DECISÃO determinando a suspensão de tais descontos e manutenção dos descontos apenas com relação aos servidores que optaram pelo prosseguimento do contrato junto à Zurich.
Por fim, passo a informar as demandas já interpostas nessa Vara Especializada e solicitar informação de como serão devolvidos aos servidores os valores depositados na conta judicial.
7001682-89.2022.8.22.0007
7002467-51.2022.8.22.0007
7002726-46.2022.8.22.0007
7003300-69.2022.8.22.0007
7003301-54.2022.8.22.0007
7003302-39.2022.8.22.0007
7003461-79.2022.8.22.0007
7003472-11.2022.8.22.0007
7003521-52.2022.8.22.0007
7004052-41.2022.8.22.0007
7004053-26.2022.8.22.0007
7004054-11.2022.8.22.0007
7004055-93.2022.8.22.0007
7004056-78.2022.8.22.0007
7004059-33.2022.8.22.0007
7004060-18.2022.8.22.0007
7004061-03.2022.8.22.0007
7004062-85.2022.8.22.0007
7004063-70.2022.8.22.0007
7004197-97.2022.8.22.0007
7004260-25.2022.8.22.0007
7004959-91.2022.8.22.0007
7005143-69.2022.8.22.0007
7005146-24.2022.8.22.0007
7006309-39.2022.8.22.0007
7006311-09.2022.8.22.0007
7006312-91.2022.8.22.0007
7006313-76.2022.8.22.0007
7006314-61.2022.8.22.0007
7006315-45.2022.8.22.0007
7006316-31.2022.8.22.0007

7006318-98.2022.8.22.0007
7006739-88.2022.8.22.0007
7006741-58.2022.8.22.0007
7006789-17.2022.8.22.0007
7006828-14.2022.8.22.0007
7007074-10.2022.8.22.0007
7007073-25.2022.8.22.0007
7007108-82.2022.8.22.0007
7007113-07.2022.8.22.0007
7007247-34.2022.8.22.0007
7007311-44.2022.8.22.0007
7007314-96.2022.8.22.0007
7007620-65.2022.8.22.0007
7007612-88.2022.8.22.0007
7008129-93.2022.8.22.0007
7008155-91.2022.8.22.0007
7008186-14.2022.8.22.0007
7008190-51.2022.8.22.0007
7008314-34.2022.8.22.0007
7008469-37.2022.8.22.0007
7008486-73.2022.8.22.0007
7008532-62.2022.8.22.0007
7008655-60.2022.8.22.0007
7010166-93.2022.8.22.0007
7010168-63.2022.8.22.0007
7010472-62.2022.8.22.0007
7010474-32.2022.8.22.0007
2- Suspensão do presente feito
Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.
Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo DECISÃO no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002679-72.2022.8.22.0007
REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REQUERIDO: L.E.ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO11835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).
O autor alega que a empresa requerida utilizou fotografia de sua autoria sem a devida autorização e sem lhe prestar o devido crédito.
Em defesa, a requerida sustenta que não houve violação a direito autoral, posto que a fotografia constava na plataforma Google Imagens, sem qualquer menção ao autor da obra, bem como que não utilizou a fotografia com FINALIDADE lucrativa.
O art. 5.º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, assegura aos autores de produção intelectual o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. No mesmo sentido, a Lei 9.610/98 dispõe que cabe ao autor de obra literária, artística ou científica o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, cuja utilização, por qualquer modalidade, depende de sua autorização prévia e expressa (arts. 28 e 29).
No que se refere à obra intelectual representada pela fotografia, a Lei 9.610/98 estabelece que deve ser indicado de forma legível o nome de seu autor quando utilizada por terceiros (art. 79, §1º).
A referida lei dispõe, ainda, que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22), prevendo, inclusive, sete espécies de direitos morais, dentre as quais estão inseridos os direitos de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização (art. 24, incisos I e II).
Restou efetivamente demonstrada a autoria da fotografia (id. 71471281, 71471282, 79542667, 79542668).

Quanto ao dano material, o uso indevido da obra fotográfica, sem a autorização expressa do autor, gera o dever de indenizar materialmente.
Entretanto, no presente caso não houve demonstração de comercialização das fotografias. Embora tenha apresentado a publicação de id. 71471282, o autor relata que "autorizou" a divulgação da imagem pela revista, não havendo indicação de que recebeu valores para tanto.
Cabia ao autor demonstrar o prejuízo, posto que os danos materiais não são presumidos, logo, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, porém, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC I 373) e assim não o fazendo, o pedido não merece prosperar, porquanto ausente mínima prova do direito invocado.
Em que pese o alegado pela parte requerida, o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa na internet não afasta os direitos do autor, tampouco faz presumir que seja de domínio público.
Ressalta-se que o próprio provedor de pesquisa apontado pela requerida (Google) aponta, ao mostrar as imagens relacionadas a busca realizada, que a imagem pode ter direitos autorais, orientando, inclusive, que se consulte o material disponibilizado na plataforma acerca da questão, o qual pode ser acessado mediante o link "saiba mais".
Nos termos do art. 108 da Lei 9.610/98, quem utiliza obra intelectual e deixa de indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, além de responder por danos morais, fica obrigado a divulgar-lhe a identidade.
Por se tratar de obra fotográfica publicada em rede social, proporcional e razoável que a parte requerida divulgue a identidade do autor da obra por meio do mesmo veículo utilizado na prática da ofensa, qual seja, a rede social "Instagram".
Quanto ao pedido de outorga da devida referência de autoria da foto, tal restou prejudicado, posto que a publicação já foi excluída.
A utilização não autorizada de fotografias, ainda que sem FINALIDADE lucrativa, aliada à ausência de indicação do nome do autor da obra, configura violação aos direitos autorais e caracteriza dano moral indenizável, que decorre da própria violação do direito do autor, dispensando prova do reflexo em outras órbitas do direito de personalidade da parte prejudicada.
Assim, restou configurado o ato ilícito por parte da requerida, que utilizou fotografia de autoria do requerente sem sua devida autorização, bem como deixou de lhe prestar o devido crédito (id. 71471283), de modo que deverá responder pelos danos causados.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos, sendo claro que não se trata de obra criativa, específica, que apresenta elementos técnicos específicos que caraterizem ou identifiquem uma qualidade técnica e/ou profissional do autor, mas tão somente o registro fotográfico produzido, aparentemente, sem objetivo claro ou destinação específica, razões pelas quais e balizamentos, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$1.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO SERGIO MENDES em face de L.E.ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, para condenar a parte requerida a: a) publicar retratação da ofensa por meio da rede social "Instagram", divulgando a identidade do requerente; b) pagar indenização ao requerente no valor de R$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000601-42.2021.8.22.0007.
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal

(Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008191-70.2021.8.22.0007
REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
REQUERIDO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006491-25.2022.8.22.0007
AUTOR: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI
Advogado do(a) AUTOR: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004041-12.2022.8.22.0007
Requerente: MARIA DIONEIDE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012511-66.2021.8.22.0007
AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893
REU: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013530-10.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve a quitação do débito pela executada.
Posto isso:
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Certificado o saldo da conta judicial, arquive-se.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001076-61.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1297, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
A pesquisa junto ao sistema Sisbajud restou infrutífera, anexo.
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008313-59.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: OESTE MOTO-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19235, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: GENERI DA SILVA MARES, RUA IJAD DID 2937,, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em duplicata.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 07/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 06/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 03/08/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 06/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010188-59.2019.8.22.0007
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LINDEMAR BOONE, ZONA RURAL LH 2 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso não tenha sido recolhida, promova-se a inscrição em dívida ativa, visto que a parte sucumbente já fora intimada para tanto (id. 75074470).
Saldos das contas judiciais zerados.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009279-22.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: DAVI EGUEZ SILVA, AC CACOAL 718, RUA PROJETADA F N718, BAIRRO SÃO MARCOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 14/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 22/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 25/08/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 22/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 12/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008748-33.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: ROSEMILDA ALVES DA SILVA GREGO REGES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1659, TELEFONE (69) 8124-2262, JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em duplicata.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 18/11/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 31/01/2017.
Os autos foram arquivados definitivamente em 29/03/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 31/01/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010541-94.2022.8.22.0007
AUTOR: MAURA DUARTE DA CRUZ, RUA JOSÉ AMÉRICO 1225, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA,, - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) correção do valor da causa, somando o valor do débito que requer seja declarado inexistente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010675-58.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, LINHA 11 LOTE 24-A1, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas finais.
Saldo da conta judicial zerado (id. 80331125).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008153-34.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: RUBIA CABRAL, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, TELEFONES (69) 3441-4601/ 9216-7106, PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 18/11/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 15/12/2016.
Os autos foram arquivados definitivamente em 20/02/2017.

Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em15/12/2016 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012178-17.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: WELDSA ZEVANNE DE OLIVEIRA PASSOS, RUA PROJETADA G 2847, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CINTURÃO VERDE, BAIRRO PLANALTO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000818-51.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LARISSA DE OLIVEIRA DANTAS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1478, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO, RUA ESMERALDA 534 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-874 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou seu atual endereço e nem indicou bens.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009278-37.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 14/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 22/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção do feito por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 25/08/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 22/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 12/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007575-95.2021.8.22.0007
REQUERENTE: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3137, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: MARCOS PEREIRA VICENTE, R. JOAQUIM DIAS PEREIRA 4549, 9-99327-4676, ALPHA PARQUE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
As partes apresentaram acordo para quitação da dívida exequenda através do valor bloqueado via SISBAJUD.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação. HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, adimplido a dívida, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, art. 924, II).
Sem custas finais.
Publicação e registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (anexo) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Comprovado o levantamento, certifique-se o saldo da conta judicial.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008721-50.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: ROSIVANIA CARLOS DA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3162, TELEFONES (69) 3443-6322/ 8448-4350 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de SENTENÇA em 19/12/2016 com trânsito em julgado para a parte autora em 15/02/2017.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve extinção por desinteresse no andamento processual e os autos foram arquivados definitivamente em 31/07/2017.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da SENTENÇA que requer cumprimento ocorreu em 15/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 13/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de SENTENÇA, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do MÉRITO (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010376-47.2022.8.22.0007
AUTOR: MARCOS RENAN ARRUDA DE LIMA, RUA RIO BRANCO 1401, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Verifico que, embora tenha sido encaminhado e-mail com informação do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (id. 80204465), não houve expedição de MANDADO de citação/intimação da requerida para cumprimento da DECISÃO.
Posto isso, intime-se COM URGÊNCIA a requerida (Via sistema e e-mail), nos termos da DECISÃO de id. 80204456.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010151-27.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANA GOMES COLOMBO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010281-17.2022.8.22.0007
AUTOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: GISELIA DOS REIS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7010431-95.2022.8.22.0007 AUTOR: SANTILA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011789-32.2021.8.22.0007
AUTOR: ALAN TOREZANI MONTHAY
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011789-32.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAN TOREZANI MONTHAY
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7003055-58.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA ZEFERINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar valor do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008307-76.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
EXECUTADO: ELVIS DE JESUS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006130-42.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 139 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
De acordo com o que consta no ofício enviado pelo Estado de Rondônia, a obrigação de fazer se cumpriu em junho/2022.
Então:
1- Intimo a parte exequente (DJ) para confirmar o cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, apresentar os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.
2- Nada requerido no prazo acima, arquive-se.
3- Havendo apresentação de cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002370-51.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: RONICLEI RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 3411, - DE 3281 A 3549 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.
Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.
Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005933-53.2022.8.22.0007
AUTOR: CHARLES NASCIMENTO RIBEIRO, LINHA 5, GLEBA 05, LOTE 29-B S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: OMNI BANCO S.A.,, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo por causa de maior complexidade, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Narra o autor que teve seu nome negativado (id 76537896) em virtude de dívida que alega não ter contraído, visto que não teria realizado nenhuma contratação com o requerido e pretende o encerramento do suposto contrato com a retirada da negativação e o recebimento de danos morais.
Em defesa o requerido alegou a legalidade da negativação, apresentando contrato de cédula de crédito bancário assinada pelo autor e instruída por documento pessoal do mesmo (id 79037332). Justificou que a dívida trata-se de parcelamento feito para compra de bem de consumo junto à loja parceira, realizado em nove prestações.
O nº do contrato é coincidente com o apresentado na certidão de negativação, bem como a data do último vencimento do parcelamento. Desse modo, os documentos juntados nos autos são aptos a comprovar a existência da contratação de cédula de crédito bancário pactuado entre as partes.
Embora a fraude em contratos desta natureza seja razoavelmente comum, não há como presumi-la diante das provas produzidas nos autos, que indicam claramente a validade da contratação. Desta feita, não há falar em negativação indevida, desconstituição do débito ou indenização por danos morais.
Assim, reputo demonstrada a regularidade da contratação e da cobrança inclusive por meio da negativação, impondo-se a improcedência dos pedidos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CHARLES NASCIMENTO RIBEIRO em face de OMNI BANCO S.A.
Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 05/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7010749-15.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 LOTE 45-C GLEBA 10 KM 20,4, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
A requerida foi intimada a efetuar o pagamento da condenação, porém o fez fora do prazo, razão pela qual há incidência da multa de 10% (CPC 523).
Posto isso:
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
c) Intime-se a ENERGISA para apresentar dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da requerida informada.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001988-58.2022.8.22.0007
AUTOR: RODRIGO COLACINO SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1164, CONDOMINIO VILA ROMANA, RUA BERGAMO SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
REQUERIDOS: BMW DO BRASIL LTDA, ROD. BR 101 15055, KM 66 SENTIDO SUL PREDIO ADM CORVETA - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA, G S COMERCIO DE MOTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1473, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Vistos
GS COMERCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
1. Acerca das preliminares alegadas em contestação, passo a analisá-las:
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atento as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
2. Quanto as demais alegações, não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada

na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para suprir a omissão acerca das preliminares arguidas, contudo, mantendo inalterado os demais termos da sentença prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007806-88.2022.8.22.0007
AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: ADENIRA COELHO DE OLIVEIRA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1082, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte requerida.
Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001368-46.2022.8.22.0007
AUTOR: ARENALDO BARBOSA DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1636, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010422-36.2022.8.22.0007
AUTOR: GUILHERME MARODIN DALLAGNOL BENEDETTI
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010445-79.2022.8.22.0007
AUTOR: JEAN CARLOS TURATI BARBOSA, AVENIDA CUIABÁ, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008186-48.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS AMORIM, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008838-65.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: JULLIETE VIEIRA DE CARVALHO, AVENIDA JUSCIMEIRA 269, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011604-91.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIO HOFFMAN, BELO HORIZONTE 1821, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: FELIPE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RAUL POMPEIA 1584 MULTIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004433-49.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VANIA DE LIMA MARIANO, RUA CARMELA PONTES 1360, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Rejeito a preliminar de prescrição, pois embora incidir no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o comprovante de negativação anexado aos autos é válido, apresentando a dívida em questão. Em relação a assinatura no documento da autora, é possível verificar ser semelhante à apresentada na procuração e declaração de hipossuficiência.
Afasto ainda a preliminar da ausência de pretensão resistida, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).
Aplicável a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).
Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava a requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito, diante da documentação apresentada com a contestação.
Com tal finalidade, sobreveio aos autos documentos comprobatórios da utilização dos serviços que deram azo a cobrança impugnada no presente feito, conforme relatório de chamadas (id 78466353) que demonstram a utilização da linha móvel entre fevereiro e setembro de 2018.
Além disso, a tela do cadastro em nome da autora junto ao Serasa, indica endereço coincidente com aquele apresentado pelo sistema da requerida (id 78466354, p.3). Apesar de ser endereço localizado em cidade diversa dessa comarca onde a autora reside atualmente, histórico de negativação mostra outras negativações com origem em na cidade do endereço (id 78466369).
A demandante alegou na exordial nunca ter contratado com a requerida, contudo, após a apresentação dos documentos, nada esclareceu a respeito da indicação de pagamento de faturas anteriores, coincidência de endereços, tampouco acerca do demonstrativo da utilização da linha.

Desta forma, claro está que a requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373), sem demonstração dos respectivos pagamentos, logo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).
E, estando comprovada a licitude da negativação, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não há como acolher as pretensões da requerente.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VANIA DE LIMA MARIANO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. - VIVO.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cerifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 05/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006061-73.2022.8.22.0007
AUTOR: ISAC GUSTAVO DE LEMOS LIMA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SINARA DUTRA, OAB nº RO8002
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos
Durante a conclusão dos autos, o DETRAN apresentou contestação.
Intimo (DJ) o requerente a impugnar em 10 dias.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7008455-87.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SAMUEL CORREIA DA SILVA, LINHA 07 LOTE 119-B2, GL 07 CASTRO ALVES, ST IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
A requerida foi intimada a efetuar o pagamento da condenação, porém o fez fora do prazo, razão pela qual há incidência da multa de 10% (CPC 523).
Posto isso:
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
c) Intime-se a ENERGISA para apresentar dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da requerida informada a esse Juízo.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001909-79.2022.8.22.0007
AUTOR: HUDSON SOARES CARDOSO, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1085, - ATÉ 1160/1161 TEIXEIRÃO - 76965-576 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO
Vistos
HUDSON SOARES CARDOSO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Meramente para fins elucidativos, importa reafirmar que não houve juntada aos autos do documento único de transferência de propriedade do veículo, tão somente contratos de permuta e compra e venda entre particulares. Desta feita, não há como condenar o requerido a proceder com a transferência do veículo para nome de terceiro que sequer integra o presente feito.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000655-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CREOMAR FERREIRA DA SILVA, RUA PROJETADA 03 1564, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
REQUERIDOS: ETERNIT S A, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 85, 8 andar PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº PR59015, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
DECISÃO
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.
Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.
4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal/RO, 05/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010462-18.2022.8.22.0007
AUTOR: EDUARDO PERAZZOLI RAMOS, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1866 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC, DR. FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7003646-88.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: SILVANA PEREIRA DA SILVA, RUA PROJETADA “D” 5291, ... VILA VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005036-25.2022.8.22.0007
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, AV. PAU BRASIL 5367 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
REU: INACIO LIMA GONCALVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3763, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte requerida.
Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013793-42.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DEVANIR FAVARO, LINHA 04 GLEBA 04 LOTE 79 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO, 2235 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001731-33.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARISA APARECIDA AMORIM DE SOUZA, RUA A 1787 ALTO DA BOA VISTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.
Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.
4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cacoal/RO, 05/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010431-95.2022.8.22.0007
AUTOR: SANTILA MARIA DE PAULA, AVENIDA TIRADENTES 946, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010453-56.2022.8.22.0007
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS REIS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3270, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Correção do valor da causa
Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por se tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio PODER JUDICIÁRIO.
No presente caso, a autora requer além do dano moral a declaração de inexistência do débito, pelo que o valor do débito discutido deve compor o valor atribuído à ação.
Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R$ 10.505,77.
Passo às determinações:
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7008143-77.2022.8.22.0007
AUTOR: CLEBER DAMIAO SARAIVA, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 904 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372
REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Ante os argumentos apresentados pela parte autora ao id. 78860790, defiro a mantença dos pedidos lançados na inicial.
Entretanto, ainda deverá a parte autora proceder emenda à inicial, porquanto deixou de indicar no pedido o valor da dívida que pretende que seja declarada inexistência, bem como de somá-la ao valor da causa, não atendendo ao disposto no art. 292, VI, do CPC.
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014225-66.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARILZA COSTA ARAUJO, RUA DUQUE DE CAXIAS 81 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
De acordo com o que consta no ofício enviado pelo Estado de Rondônia, a obrigação de fazer se cumpriu em junho/2022.
Então:
1- Intimo a parte exequente (DJ) para confirmar o cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, apresentar os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.
2- Nada requerido no prazo acima, arquive-se.
3- Havendo apresentação de cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007204-05.2019.8.22.0007
REQUERENTES: SILVANE JANJOB, AVENIDA RECIFE 737, - DE 447 A 825 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-121 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAM JANJOB SOUZA PINTO, RUA COQUEIRO 4823 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
REQUERIDO: ANILDO DE SOUZA LEMES, AVENIDA JUSCIMEIRA 753, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7014549-51.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: JAQUELINE BARRETO DA CUNHA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1510, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte requerida.
Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001445-55.2022.8.22.0007
REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DUTRA, RUA RIO BRANCO 2177, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, KEITLYN LAUANY BUENO DA ROCHA, RUA RIO BRANCO 2177, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187
REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 andar 5,10 e 11 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
À CPE para que proceda a retificação da classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se dos termos da petição de id. 79591910, devendo promover o pagamento do remanescente no prazo de 15 dias.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009045-64.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: DIYOL ENRIQUE ZENZEL DA SILVA, RUA ACRE 1725 LIBERDADE - 76967-544 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Serve o presente de ofício ao INSS para requisitar informações quanto ao benefício previdenciário, vínculo empregatício, bem como quanto a eventuais descontos já incidentes na fonte do executado (EXECUTADO: DIYOL ENRIQUE ZENZEL DA SILVA, CPF nº 98699245220), a fim de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu benefício ou salário. Prazo de 10 dias para resposta que poderá ser enviada ao email do CAC: central_cacoal@tjro.jus.br
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar e comprovar o protocolo do ofício.
Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o necessário para o andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013199-28.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LEOFRED JULIO KAISER, LINHA 01-A, LOTE 02, GLEBA 48 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011621-64.2020.8.22.0007
REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002731-68.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: QUEDMA PEREIRA DE SOUZA ANDRADE, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1495, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Conforme explicado pelo Estado, a Gratificação de Atividade Específica foi devida apenas até dezembro/2021, posto que foi absorvido pelo vencimento básico a partir de janeiro/2022.
Desta forma:
1- Intimo (DJ) a exequente a trazer novos cálculos do valor retroativo até o mês de dezembro/2021. Prazo de 10 dias.
2- Não havendo manifestação no prazo acima, arquive-se.
3- Havendo cumprimento do item 1, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013974-43.2021.8.22.0007
REQUERENTE: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
REQUERIDO: AME TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA EIRELI, RUA GIRASSOL 314, SALA A JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Considerando que a requerente não se manifestou para dar prosseguimento ao feito, arquive-se.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004395-37.2022.8.22.0007
AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
REU: ANNA DE LACERDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2769, - DE 2604 A 2794 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-080 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.
Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de busca em sistemas para localização do endereço da parte requerida.
Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003221-90.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES, BR-425, KM-13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Tendo em vista os documentos juntados no id. 75132866 , concedo ao executado a concessão da gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010439-72.2022.8.22.0007
AUTOR: EVANDRO ARAUJO DOS SANTOS, RUA PROJETADA A 3101, ZONA RURAL MIGUEL ARCANJO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000778-69.2022.8.22.0007
REQUERENTE: IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ, RUA DEZ DE JUNHO 1418 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos
Exclua-se a certidão de id. 80259284, porquanto há protocolo de recurso tempestivo ao id. 76353125.
1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal/RO, 05/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010461-33.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LETHICIA DOMINGOS PAULO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010470-92.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: DHIOMILLER CORREA MENDES, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1188, . VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.436,39
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001684-06.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: NATA LIMA DA SILVA, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4078, CASA MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADOS: XCONTO WEB SERVICOS DIGITAIS - EIRELI, AVENIDA DE SANTA CRUZ 46, SALA 202 REALENGO - 21710-232 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ROBERTO DE LACERDA NOVAES, DA CHITA 805, CASA BANGU - 21862-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Vistos
À CPE para que proceda a exclusão do despacho de id. 80109051 e anexo, pois lançado por equívoco.
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intimo (DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.
Cacoal, 05/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7005908-50.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARTA ZANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7004183-16.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURIA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7007073-25.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CREUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7008486-73.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ERNESTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7010537-33.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento e requerer o que entender de direito.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7004959-16.2022.8.22.0007 AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717
REU: APARECIDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 14/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008839-50.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: DIOGENES DE OLIVEIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7007311-44.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DINAIR VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010508-07.2022.8.22.0007
REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
REQUERIDO: JOSIANE BRASILINI DOS SANTOS SILVA, RUA MILTON BOSSO 3655, - ATÉ 4039/4040 VILLAGE DO SOL - 76964-232 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Modifique-se a classe processual para execução de título extrajudicial.
Do pedido de antecipação de tutela
Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente pretende o arresto de bens da parte executada.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Contudo, no caso em análise não restou demonstrado ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.
De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.
Desta feita, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do CPC), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do CPC e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da ré, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.599,25
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010524-58.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ADAILSON MORAIS DA SILVA, LINHA 06, LOTE 38, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012784-21.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: GENILDA RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 09/02/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 09/03/2017 (id. 9083185).
Após, houve extinção do cumprimento de sentença em 04/09/2017 por inércia do autor.
Os autos foram arquivados definitivamente em 04/09/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 09/03/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010507-22.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: KLEBER AIRES BARBOSA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2188 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: VSA ALIMENTOS LTDA, ANTONIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.016,64
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010474-32.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO, RUA ANITA GARIBALDI 2651, - ATÉ 2107/2108 FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
OFÍCIO CACJEGAB
AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
E-mail gabinete@segep.ro.gov.br
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
LUZINETE GUIMARÃES CORDEIRO propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e IPERON, solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).
Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.
Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.
Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.
A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora LUZINETE GUIMARÃES CORDEIRO (Matrícula 300051397).
2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.
2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora LUZINETE GUIMARÃES CORDEIRO (Matrícula 300051397).
OBS: encaminhar via e-mail.
3- Intime-se a parte autora (via DJ).
4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.
5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À REQUERIDA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012570-30.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: BRUNA CAROLINA FIDELIS DE SOUZA, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1143, TELEFONE (69) 9608-0660, HABITAR BRASIL - 76960-304 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias que tinham como último vencimento a data de 06/09/2015.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 30/12/2017 com trânsito em julgado para o requerente em 23/02/2017 (id. 9338013) e posteriormente, sobreveio extinção por inexistência de bens em 18/07/2017 (id. 11648776).
Os autos foram arquivados definitivamente em 19/07/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, a extinção do feio ocorreu em 18/07/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010311-62.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: DENIZE ALISSON DA SILVA BORGES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 19/12/2016 com trânsito em julgado para o requerente em 16/02/2017 e posteriormente, sobreveio extinção por inércia do autor em 21/06/2017 (id. 11118003).
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, a extinção do feio ocorreu em 21/06/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013088-20.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: MARIA AYLA LIMA DE SOUZA, RUA ROBERTO DE SOUZA 2715 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 16/05/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 01/08/2017 (id. 12089066).
Os autos foram arquivados definitivamente em 25/09/2017.
Em 07/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 01/08/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 07/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011351-79.2016.8.22.0007
REQUERENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2440, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: BRUNO PRESTES PINHEIRO, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias que tinham como último vencimento a data de 01/10/2014.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 19/12/2016 com trânsito em julgado para o requerente em 16/02/2017 e posteriormente, sobreveio extinção por inércia do autor em 19/06/2017 (id. 11027785).
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, a extinção do feio ocorreu em 19/06/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7014144-88.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: PAULA FERNANDA ARIKI, RUA MANOEL BANDEIRA 487, TELEFONE (69) 8451-6807 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 14/03/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 20/04/2017.
Processado o cumprimento de sentença, houve extinção por abandono da causa pelo autor.
Os autos foram arquivados definitivamente em 24/10/2017.
Em 07/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 20/04/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 07/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000493-76.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECIR WILKE, LINHA 02 LOTE 33-A, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011292-91.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: MILTON RODRIGUES CAMPOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se a presente de ação de execução de título executivo fundada em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, sobreveio extinção por inexistência de bens em 17/03/2017 (id. 9092192).
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, a extinção do feio ocorreu em 17/03/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010479-64.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: ROBERTO LUIZ OLSON
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 19/04/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 03/07/2017.
Os autos foram arquivados definitivamente em 07/11/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 03/07/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001143-60.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SONO BOM COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, RUA PADRE SÍLVIO 1386, - DE 1230/1231 A 1495/1496 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXCUTADO: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, RUA DOS PIONEIROS 2044 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, CEZAR INOCENCIO DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos
Verifico que os requeridos não foram citados acerca da presente ação.
O acordo de id. 54776546 foi pactuado apenas com a parte CEZAR INOCENCIO DA SILVA, não tendo o requerido STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO concordado com os respectivos termos.
Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.
Assim, a realização das diligências pretendidas depende da citação/intimação da parte requerida.
Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010937-81.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: OSANA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 01/06/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 14/07/2017.
Os autos foram arquivados definitivamente em 07/08/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 14/07/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010094-19.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: JULIANA LEONEL DA CRUZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 30/01/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 24/02/2017.
Iniciado o cumprimento de sentença, sobreveio sentença de extinção por abandono da causa.
Os autos foram arquivados definitivamente em 04/09/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 24/02/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010488-16.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: CELINE DA SILVA PEREIRA, R. PEDRO ALVARES CABRAL S/N CIDADE ALTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 169,66
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010501-15.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: THAIS CRISTINA MARCELINO SAPATERA, RUA ARAPUTANGA 162, . BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 14.583,83
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010472-62.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ADILSON NUNES, AVENIDA AGLAIR NOGUEIRA 1881 RIOZINHO - 76969-069 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
OFÍCIO CACJEGAB
AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
E-mail gabinete@segep.ro.gov.br
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
ADILSON NUNES propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e IPERON, solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto SEGURO VG (PECÚLIO).
Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.
Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.
Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.
A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ADILSON NUNES (Matrícula 300036528).
2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.
2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ADILSON NUNES (Matrícula 300036528).
OBS: encaminhar via e-mail.
3- Intime-se a parte autora (via DJ).
4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.
5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À REQUERIDA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010511-59.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LORENNA LINHARES FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º,

§4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010836-44.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 09/02/2017 com trânsito em julgado para a parte autora em 17/03/2017.
Iniciado o cumprimento de sentença, os autos foram arquivados definitivamente em 21/06/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença que requer cumprimento ocorreu em 17/03/2017 e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.

Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012593-73.2016.8.22.0007
REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: LUCILENE OLIVEIRA DE JESUS, RUA PEDRO SPAGNOL 4041, TELEFONES (69) 9320- 9974 TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 30/01/2017 com trânsito em julgado em 13/02/2017.
Os autos foram arquivados definitivamente em 02/07/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código”
A súmula 150 do STF esclarece que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, a intimação acerca da não localização de bens do devedor ocorreu em 11/05/2017 (id. 10201220) e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022.
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009802-34.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: BRUNA KELI PEREIRA PESSOA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em fase de conhecimento, a presente ação fundava-se em crédito descrito em notas promissórias que tinham como último vencimento a data de 19/12/2014.
Instruída a ação, houve pronunciamento de sentença em 07/12/2016 com trânsito em julgado para o requerente em 06/12/2017.
Os autos foram arquivados definitivamente em 14/03/2017.
Em 11/07/2022 o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação, requerendo a realização de diligências para localizar bens ou ativos penhoráveis.
Pois bem.
O ordenamento civil e processual estatui que nenhuma demanda executiva poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO.
Assim, acerca do prazo prescricional, o Código Civil prevê no artigo 206, §3º, inciso VIII:
Art. 206. Prescreve:
§ 3 o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, o artigo 206-A do mesmo diploma legal dispõe que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código"
A súmula 150 do STF esclarece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Portanto, no presente caso, a prescrição da pretensão executiva também será de três anos, contados do trânsito em julgado.
No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 06/12/2017 (id. 8484109) e a petição requerendo o prosseguimento do feito foi protocolada em 11/07/2022 (id. 79277534).
Denota-se, portanto, que decorreu mais de 3 (três) anos entre o trânsito em julgado até a manifestação do autor nos autos
Desta forma, decorrido o prazo prescricional da ação, prescreve igualmente o da execução, nos termos do disposto na Súmula STF n° 150, não tendo havido nestes autos hipótese de interrupção do referido prazo.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução/Cumprimento de Sentença, com base no disposto no artigo 487, II c.c 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.
DECLARO A EXTINÇÃO com resolução do mérito (CPC II 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010492-58.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUZIA MENDES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1901, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572
REQUERIDOS: JOSIANE GARCIA LOPES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO 408, TORRE 02, CACOAL VILLE FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA, ARILDO SILVERIO, AVENIDA GUAPORÉ 2165, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE, QUADRA QNL 11 BLOCO B Apto 116 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72151-112 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2165, - DE 2165 A 2505 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
DECISÃO
Vistos
1- O requerente requer sejam realizadas diligências Sisbajud, Renajud e Infojud em face de ARILDO SILVERIO, BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE, e JOSIANE GARCIA LOPES.
Entretanto, na sentença de id. 37703991 houve condenação apenas em face da pessoa jurídica JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, e não houve reforma no acórdão de id. 67621321.
Nestes termos, INDEFIRO os pedidos de id. 78775116.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal/RO, 08/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011483-63.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILMA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003548-69.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: KAWAN ALEXANDRE SILVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004006-86.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002000-09.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006397-48.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011182-53.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse, considerando a intimação da parte executada (INSS) para implantação do benefício, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010366-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRANDALIZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004240-05.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: G SILVA BATISTA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004742-12.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CLAUDEMIR PERONI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013872-21.2021.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ASSIS MACHADO e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028, FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010488-89.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
REU: RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005763-18.2021.8.22.0007
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEILIANE DE FATIMA LOVO
REQUERIDO: REINALDO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fundamento art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para: A) DECRETAR O DIVÓRCIO das partes nominadas nos autos. B) ESTABELECER que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, a saber, LEILIANE DA SILVA LOVO. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em pagamento de honorários sucumbenciais diante da gratuidade judiciária concedida a ambas as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento n. 096313 01 55 1999 2 00053 024 00102396 25, instruindo-se a presente com cópia da certidão de trânsito em julgado. A parte autora deverá providenciar a entrega desta SENTENÇA /MANDADO junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente retificada. Sem ônus,

inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil. Publicação, registro e intimação pelo sistema PJE. 1. I. a Defensoria via PJe. 2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. 3. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cacoal, 6 de abril de 2022 Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012642-46.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: CESAR DA SILVA SANTOS DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003277-94.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: EDUARDO HENKE NOVAES e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005768-40.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001179-68.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009500-97.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CABRAL BORGES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004926-26.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENGRIDIUANE DUTRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000431-59.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA FABEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DECISÃO: [...]. À CPE:
[...] Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo social no prazo de 15 dias e cite-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação, se manifeste acerca do laudo médico e do social e especifique provas que pretende produzir. Então, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação e especificar provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Conclusos. Cacoal/RO, 19 de julho de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010248-61.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001985-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
REU: YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003407-21.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
REU: JUAREZ VICENTE DA SILVA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007100-42.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AQUILES OVIDIO BALSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha.
Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012414-66.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROMEU LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009510-73.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada.
Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005908-45.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora SINSEMUC, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o percentual correspondente de cada herdeiro de Iva Neves da Cruz (DECISÃO de ID 79699017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012764-54.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada.
Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004145-38.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISVALDO SALVADOR CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Intimação PARTES - MANIFESTAÇÃO
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a resposta do Banco ITAÚ, conforme documentos de ID 80175381 e 80175382. Fica a parte AUTORA intimada, no mesmo prazo, a também se manifestar sobre a petição do Requerido, de ID 79372714.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003203-69.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIJANE ROSA ARTUR ROMON
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003445-28.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007219-66.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 05 de setembro de 2022, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000092-14.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEONILZA FIDELIS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela autarquia requerida nos autos (ID 79371759), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001884-66.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMINA AHMAD DE FREITAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039A, CAMILA FONSECA QUEIROZ - RO6415
REU: LILIANE IRMA BERFT ROJAS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008035-82.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SADI BONATTO - PR10011
REQUERIDO: ITAMAR MEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004838-85.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REU: PRINCESA TUR LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008179-22.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDICEIA MARIA FERMOW DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 26 de setembro de 2022, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003411-24.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GERMANO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada.
Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012533-27.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002605-18.2022.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIZETE GOMES DA SILVA ELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001030-09.2021.8.22.0007
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048
REQUERIDO: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para indicar expressamente os endereços para a expedição de Carta, conforme custas recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000688-95.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DEUSDETE MARQUES DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000612-37.2022.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO RICARDO DA SILVA CADILHAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916
EXECUTADO: AUTO POSTO RIO MACHADO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011836-06.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FATIMA FELIPE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012075-10.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006562-61.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVANE PARREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0011761-67.2013.8.22.0007 - Serviços Profissionais
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
EXECUTADO: JEREMIAS MARTINS PEREIRA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3694 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando a manifestação ID 78967605 e seguintes, à CPE novamente, para cumprir o determinado ao ID 76910056 - item 2.
2. Antes da análise da petição ID 79557478 e demais documentos que acompanham o pedido, aguarde-se o cumprimento do MANDADO expedido (11.07.2022), referente a determinação constante no DESPACHO ID 76910056 - item 3.
Cumprido o MANDADO, dê-se vistas ao exequente.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010475-17.2022.8.22.0007 - Perdas e Danos
AUTORES: VILMAR PERSCH, DARCI MARQUES PERSCH, LUCAS DOS SANTOS CARVALHO, DAHYANNE MARQUES PERSCH, DAVI FELIPE PERSCH ISHI
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
REU: ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA TAPAJÓS 0107, ESCRITÓRIO VILA BRASÍLIA - 74905-700 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, UNIVERSO TURISMO LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 3033, SALA 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que os autores são desprovidos de recursos a ponto de não poderem arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007, p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência dos autores, tais como holerite, extratos de contas bancárias e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos quatro meses, declaração de imposto de renda, certidões dominiais (prova que não é proprietário (a) de imóveis ou juntar certidão positiva); certidões de propriedade de automóveis; carteira de trabalho, etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. Via DJE.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
0012331-53.2013.8.22.0007 - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
EXEQUENTES: MARIA TEREZA SORANA, JERDSON RAIEL RAMOS, JERFSON REGES RAMOS, JULCEIR REGINALDO RAMOS, IVONE DE SOUZA CLARO, STEPHANIE LEE RAMOS LIMA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AV. DO CONTORNO, 3455, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, COMERCIAL PSV LTDA, AV. CASTELO BRANCO, 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, BANCO ITAU VEICULOS S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OAB nº BA19009, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Ante a concordância da parte exequente ao ID 78338547 - Pág. 1, INTIME-SE a executada COMERCIAL PSV LTDA, para comprovar o pagamento via depósito judicial relativo ao valor apurado pela contadoria judicial (R$ 1.119,67) - ID 78005080, no prazo de até 48 horas, conforme postulado pela própria executada.
Após, expeça-se alvará judicial em favor do credor referente todos os valores que constam pendentes em conta judicial vinculada a estes autos para liberação, e voltem conclusos para extinção.
À CPE para apurar quanto a eventuais custas processuais a serem pagas, cumprindo conforme SENTENÇA /acórdão, intimando-se a parte devedora caso apure valor pendente de pagamento.
Int.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003961-48.2022.8.22.0007 - Compromisso, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CIRILENE DO CARMO NEVES COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA, OAB nº DF40475, 605 CONJUNTO 7, CASA 08 RECANTO DAS EMAS - 72641-107 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: ANGELA ALVES DE OLIVEIRA RECO, LINHA 03 GLEBA 02 Lote 45 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a renúncia de mandato ID 76646370 - Pág. 1, À CPE para proceder a exclusão do advogado Castro Lima de Souza OAB/RO 3048 do cadastro dos autos.
A autora constituiu nova patrona, a qual pugna pelo prosseguimento dos autos (ID 78332389). Não há que se falar em aplicação de revelia, tendo em vista os comandos dispostos no DESPACHO inicial ID 76447280.
Pela derradeira vez, intime-se a autora para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente o imóvel, conforme determinado no item 2 - ID 74989038.
1. Excepcionalmente isento a autora quanto ao pagamento de multa em razão do não comparecimento em audiência de conciliação, ficando advertida que a ausência injustificada quanto a nova data designada, acarretará a aplicação de multa, conforme DESPACHO inicial ID 76447280.

Assim, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.
2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
Prazo: 5 dias.
3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2022, às 11h, tendo este ato sido incluído em pauta.
3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
4. Informações gerais às partes:
A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.
6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.
Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010526-62.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAELITA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003054-10.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILEUZA FERREIRA SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para apresentar planilha atualizada do débito e requer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010184-85.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002028-45.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR BADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0009105-40.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: ALEXSANDRA FRANCA DOS SANTOS 61525502204 e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O, VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
PROCURADOR: CLEIA RUIZ CAMARGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009928-74.2022.8.22.0007 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria / Pensão Especial
AUTOR: ARTHUR FREIRE DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos.
Em análise ao feito, verifico que o requerente não realizou o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Extrai-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.
No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação, tendo em vista a ínfima possibilidade de acordo nestes tipos de procedimentos.

Assim, intime-se o requerente para recolher as custas iniciais, nos termos acima, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0002089-69.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011633-78.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP212598
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7008749-08.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LURDES NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011687-49.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. G. T. V.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007463-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ANTUNES RAMOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
REU: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO....3. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias e conclusos...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7007736-71.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR PELLA GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009989-32.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. A. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010108-90.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE MINERVINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80309426, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010208-45.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006248-81.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS LUIZ ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80309427, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7003106-69.2022.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: ALZIRINA MARCOS PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) REU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7001789-70.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7001721-23.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CAMILA BIANCA SIMOES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7007182-73.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDERLEIA APARECIDA GAMBARINI FLORES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7003116-50.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JONAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA - RO11041, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7010202-72.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
REU: IZAMIR PEDRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7006095-82.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010125-29.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IVANILDA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7013361-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIRENE TIBURSO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009884-55.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELIFLOR BARBA ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009293-93.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO AJALA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010034-75.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAEL MESSIAS DIAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: MARCOS ELIAS MOREIRA DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009187-68.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ANA CAROLINE SANTOS RAMOS
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009915-75.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IRACEMA VIEIRA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009899-24.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010197-16.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KENNEDDY LACERDA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7007494-15.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON AGOSTINHO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010071-63.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOLANDINA PLASTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0006589-18.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: JOVACIR DE BONI CHOATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7010046-50.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7012302-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005285-44.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: GEISIMARA SANTOS ANDRADE
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar acerca da Petição apresentada ID 808287348.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7001412-36.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXCUTADO: MARIA COSTA LUCAS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7013759-43.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0003260-95.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: Só Luz Representações Elétricas e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7004321-80.2022.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANEI BRAZ BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: MAGNATA EXPRESS COMERCIO E LOGISTICA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0025915-32.2009.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ANDREIA DUARTE ALEIXO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Intimação PARTES - PROCESSO MIGRADO
Processo migrado.
Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação nos autos no prazo de 05 dias.
Prazo para Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005212-04.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR MONTEIRO STERING NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: RODRIGO MORENO RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
Advogados do(a) REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
Intimação RÉU - REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Reitero novamente a intimação dos REQUERIDOS RODRIGO MORENO RODRIGUES E RAPHAELLY GABRIEL TEIXEIRA MELHO, intimados para regularização da representação processual, devendo apresentar procuração de RAPHAELLY GABRIEL TEIXEIRA MELHO ou indicar se a Contestação refere-se apenas a RODRIGO MORENO RODRIGUES. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo: 7003386-84.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
EXECUTADO: RONALDO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010234-43.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): MARCIO CASTRO FONSECA, CPF nº 03528737280, RUA GENERAL OSÓRIO 577, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de

Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7004944-18.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
REQUERENTE: ZAIA PEREIRA DE MAGALHAES, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1818, - DE 1690/1691 A 1897/1898 VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ZAIA PEREIRA DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, serviço braçal, portador de nº de RG 1852452 SSP/RO inscrito no CPF sob o nº 191.610.502- 53, residente e domiciliado na Av. das mangueiras, nº 1818, Bairro Vista Alegre, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80239954 e ID 80239955), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003165-57.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente (s): VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 00416566286, LINHA 01, LOTE 23 B, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com a informação de que a CPE não efetuou a intimação da autarquia requerida quanto a Audiência de Instrução e Julgamento designada para a presente data, o que impossibilita a realização desta, de modo que cancelo a audiência designada para 08/08/2022.
Fica, portanto, a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 01/09/2022, às 11h00min, a ser realizada via videoconferência, mantendo-se o mesmo link de acesso anteriormente informado (https://meet.google.com/ren-ibdx-hsr).
Intimem-se as partes, atentando-se que a autora deverá ser intimada por seu advogado via DJE e o INSS por sua procuradoria via PJE.
Após a intimação das partes, os autos deverão ser encaminhados para aguardar a audiência em sua devida caixa.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7003235-11.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
REQUERENTE: PUEBLA DASAIEV PEREIRA, RUA CAFÉ 4555 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-686 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 40.596,65
SENTENÇA
Vistos, etc.
PUEBLA DASAIEV PEREIRA, brasileiro, desempregado, portador do RG 967349 SSP/RO, inscrito no CPF 877231902-04, residente e domiciliado na Rua Café, 4555, Bairro Residencial Paineiras, Cacoal-RO, CEP 76964 686, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80244917, ID 80244919 e ID 80244921), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010312-37.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): KARINE MEDRADO, CPF nº 00276032292, RUA ESMRALDA 489 ARCO IRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010319-29.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): ADELMO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 64044041920, RUA PEDRO RODRIGUES 500, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005610-48.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Práticas Abusivas
AUTOR: MAGNA FERREIRA NUNES, RUA SEIS 1172, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, PRAÇA MILTON CAMPOS 16 SERRA - 30130-040 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa:R$ 30.203,35
SENTENÇA
Vistos etc,,
MAGNA FERREIRA NUNES, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF n. 880.596.932-04, portadora da cédula de identidade 880.596.932-04, residente e domiciliada na Rua Seis, n. 1172, Habitar Brasil, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de
TELEMAR NORTE LESTE S/A, inscrita no CNPJ n. 33.000.118/0001-79, pessoa juridica estabelecida na Praça Milton Campos, 16, 6° Andar, Serra, CEP: 30130-040, Belo Horizonte/MG.
Em sede de inicial, a Autora afirma, em resumo, que está sendo cobrada de forma insistente e vexatória pela empresa Requerida em razão de dívidas prescritas nos valores de R$49,36, R$119,53 e R$34,46.
Pugna pela condenação da Requerida à obrigação de retirar o nome da Autora do rol dos inadimplentes, bem como à indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
DESPACHO inicial determinando providências juntado ao ID 76304984.
Na contestação, a Requerida afirma que o nome da Autora não foi negativado pela Requerida, mas sim por instituição e dívidas diversas. Argumenta, ainda, que dívida prescrita não extingue a existência do débito, de modo que ainda pode ser cobrada pelo credor. Afirma que não praticou ilícito em desfavor da Autora e, por isso, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Impugnação à contestação juntada ao ID 78662443.
Intimadas para apresentarem outras provas a serem produzidas, a Autora pugnou pelo julgamento do processo e a Requerida, por sua vez, permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MAGNA FERREIRA NUNES em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
A Autora não nega a existência da dívida, mas defende sua prescrição, pois vencida desde 2007.
Em análise aos autos, este juízo verifica que a dívida objeto da demanda está, de fato, prescrita e, por esse motivo, não pode figurar qualquer indicação eletrônica em prejuízo do consumidor ou dar sustentaçao a processo de execuçao.
Nesse sentido, inclusive, o art. 43, §§1º e 5º, do CDC, veda a manutenção de registros de débitos depois de decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, entendimento que também está consolidado na Súmula 323 do STJ, vejamos: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.
Como se vê, o entendimento é no sentido de que a dívida prescrita se caracteriza como obrigação natural, a qual não é exigível sequer indiretamente, havendo, tão somente, a possibilidade de o devedor realizar, de forma espontânea, o pagamento, mas não a possibilidade de o credor de tomar qualquer atitude de forma a compeli-lo a tanto.

Desta feita, implementado o decurso do prazo prescricional de cinco anos após o vencimento da dívida, devem cessar os registros referentes a tal débito, bem como os efeitos daí decorrentes, sequer podendo ser mantido ou relembrada a existência desta dívida natural, cujo Direito retirou a possibilidade de agir judicialmente para tanto, não podendo a parte credora agir administrativamente para obtê-lo mediante a coerção de lançar o nome da parte devedora em cadastro restritivo ou plataforma em sítio da internet com base naquela situação jurídica.
Desse modo, razão assiste à parte autora quanto à inexigibilidade da dívida.
Seguindo, quanto à pretensão por indenização a título de danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida objeto da demanda após o transcurso do prazo prescricional. Ao contrário disso, aliás, foi demonstrado que a inscrição do cadastro de inadimplentes tem relação com outra empresa (instituição bancária) e dívida diversa daquela tratada no presente caso concreto.
Além disso, a Autora alega que sofre cobrança “de forma insistente, acintosa e vexatória, [...] de modo excessivo e desrespeitoso por meio de ligações telefônicas”, contudo, não comprovou essas alegações nos autos, sendo que tal encargo lhe pertencia com exclusividade, nao podendo ser transferido para o outro litigante.
Assim, entendo pela não caracterização dos requisitos ensejadores do dano moral indenizável.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos dizeres contidos no ARt.487-I do Codigo de Processo Civil, com resoluçao de MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro a inexigibilidade, por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes ou qualquer forma de cobrança extrajudicial, até mesmo junto ao Serasa Limpa Nome ou qualquer outra anotação administrativa existente, das dívidas de R$ 49,36, R$ 119,53 e R$34,46 em nome de MAGNA FERREIRA NUNES em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais pelos motivos acima expostos.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$-1.000,00 (um mil reais) que deve ser corrigido a partir desta data até o seu efetivo pagamento.
Não havendo pagamento nem requerimento para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001798-32.2021.8.22.0007
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto:Pagamento em Consignação
AUTOR: ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA ÁGUAS MARINHAS 236, FUNDOS BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
REU: DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA 4413, SALA 01 PENHA DE FRANÇA - 03653-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.060,00
SENTENÇA
Vistos etc,
ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF/MF n. 815.525.132-20 e no RG n. 852.974 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Água Marinha, n. 236, Arco Íris, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de
DISTAK COMERCIAL DPA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ/MF n. 09.529.699/0001-56, com sede na Av. Amador Bueno da Veiga, n. 3987, Penha de Franca, São Paulo/SP.
Em sede de inicial, a Autora afirma, em resumo, que, em 2017, adquiriu produtos da Requerida e a compra totalizou o valor de R$1.060,00, contudo, passou por grave crise financeira, fato que acarretou no não pagamento da dívida com a Requerida e o consequente protesto no 1º tabelionato de protesto de títulos de Cacoal/RO.
Narra que, atualmente, superou a crise financeira e, visando limpar seu nome, tentou pagar a dívida à Requerida, contudo, não a localizou.
Assim, propõe a presente ação objetivando a procedência para declarar extinta a obrigação pelo pagamento da dívida objeto da demanda.
A Autora depositou o valor em conta vinculada ao processo (ID 55922779).
DESPACHO inicial juntado ao ID 55783606.
O Requerido foi citado por edital. Assim, a DPE, nomeada para atuar como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, arguindo nulidade da citação como preliminar.
Intimada para apresentar réplica, a Autora permaneceu silente.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA em face de DISTAK COMERCIAL DPA LTDA.
Inicialmente, em relação à preliminar de nulidade de citação por falta de esgotamento dos meios possíveis para citação do requerido, essa não merece acolhida, uma vez que foram feitas tentativas de localização do Requerido em outros endereços diversos daquele constante na inicial, contudo, ele não foi encontrado em nenhum deles.
Cumpre destacar que os endereços apontados pela propria empresa como sendo os correspondentes a sua sede, nao apresentaram resultados positivos nas diligencias objetivando a localizaçao e citaçao.
Assim, rejeito a preliminar acerca da nulidade na citação.
Superado este ponto, passo à análise do MÉRITO.
A matéria versada nestes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O sistema processual civil é orientado pelos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º, CPC), bem como pelo livre convencimento motivado. Ao juiz é permitido formar a sua convicção com base em elementos probatórios existentes no processo, bastando, para tanto, que indique os motivos que ensejaram a sua compreensão.
Pois bem. A consignação em pagamento é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante pagamento por consignação.
O credor tem direito de receber, mas o devedor também tem direito de pagar o que deve. A consignação em pagamento objetiva liberar o devedor, dando a respectiva extinção da obrigação (art. 334 do Código Civil).
No caso em análise, percebe-se que a contestação por negativa geral não diz respeito às arguições expostas na inicial.
Por outro lado, o autor demonstra sua pretensão, por intermédio dos documentos juntados ao processo, e, além disso, realiza o depósito da quantia pendente para posterior levantamento.
A contestação não abordou nenhuma das teses admitidas no procedimento (art. 544, CPC), silenciando acerca da ausência de recusa ou mora em receber a quantia, existência de recusa justificada, descumprimento do prazo ou lugar do pagamento, ou ainda depósito não realizado na integralidade.
A dívida está provada ante à Certidão Positiva juntada no ID 54927390 bem como pode se extrair da confissão da autora e o reconhecimento do inadimplemento obrigacional.
Diante da impossibilidade de pagamento voluntário por parte do autor, cabível a consignação em pagamento como modalidade de depósito da quantia devida em juízo independentemente da anuência do credor, consoante o art. 335, I, do Código Civil.
Desta feita, as provas que instruíram a inicial são suficientes para dar credibilidade à narrativa exordial.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam com escora nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, com resoluçao de MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer e declarar a extinção da obrigação de ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA para com a Requerida, DISTAK COMERCIAL DPA LTDA, referente ao protesto Certidão Positiva juntada ao ID 54927390 em decorrencia da CONSIGNAÇAO do valor nominal de R$1.060,00 (mil e sessenta reais), autorizando o levantamento pela ré da quantia depositada pela autora.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Intime-se o requerido, por edital, para a retirada dos valores depositados ou que indique uma conta para transferencia da quantia, bem como os acréscimos legais, de modo que a conta judicial seja encerrada após o levantamento. Importante pontuar que o alvará para levantamento apenas deverá ser expedido após requerido nos autos. No mais, fica, desde já, autorizada a transferência, caso requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.
SENTENÇA publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013849-75.2021.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: APARECIDA FRANCISCO TOSTI, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1867, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa:R$ 13.391,15
SENTENÇA
Vistos etc.

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por APARECIDA FRANCISCO TOSTI, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora do Registro Geral nº 369.733/SSP-RO, CPF/MF sob o nº 386.677.892-91, residente e domiciliada na Rua Emídio Alves Feitosa, nº 1867, Bairro: Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME 04.092.714/000 I -28, com sede na Rua Anísio Serra, 2100, Centro, Cacoal - RO, expondo em síntese que os valores cobrados são exagerados, que ela não seria parte legítima, pois já promoveu a venda do imóvel e que a embargada deveria cobrar do atual proprietário.
A parte embargada impugnou os embargos, noticiando inicialmente o pagamento do crédito executado e consequente extinção do feito, ou, eventualmente, pela improcedência dos embargos pela regularidade da execução fiscal.
Pois bem.
Conforme noticiado pela parte, a execução fiscal foi extinta pelo pagamento, vez que a parte se dirigiu à Prefeitura e regularizou o débito perseguido.
Inclusive, os autos principais já foram extintos e arquivados pelo pagamento, perdendo assim, o objeto dos presentes embargos.
Alguns aspectos devem ser apreciados, o primeiro no tocante a legitimidade para figurar como devedora no polo passivo, sendo que a embargante continua constando no cadastro municipal como a dona e responsável pelo recolhimento dos tributos, sendo a obrigação de promover a comunicação um dever que lhe pertence, daí porque, a legitimidade passiva deve ser reconhecida
Ao buscar a esfera administrativa e negociar e assumir o pagamento da dívida, a embargante, esvaziou o conteúdo da execução, que inclusive já foi extinta, e por óbvio os embargos devem ter o mesmo destino.
Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, o não pagamento das dívidas e a inércia do embargante em promover a transferência do imóvel perante os órgãos competentes ensejaram a distribuição da execução fiscal em seu desfavor.
Assim, com base na Súmula 303/STJ e demais precedentes das Cortes Superiores, por ter dado causa à execução fiscal, e por haver promovido a regularização do débito, deixo de promover qualquer condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, § 3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0001638-44.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
EXECUTADO: J S SUPERMERCADO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO0003177A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO0003177A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005506-90.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001965-80.2020.8.22.0008

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CASSIO NILDO PEREIRA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
REQUERIDO: JOAO GONCALVES DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003168-12.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILTON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
NILTON BORGES DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, RG 1361448, SESDEC/RO, CPF/MF sob o nº. 281.681.359-20, residente e domiciliado na Chácara Nova Canaã, Estrada Aeroporto, lote nº. 41, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 33.885.724/0001-19, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Conceição, 9º Andar Parque Jabaquara, São Paulo/SP.
Discorre o requerente que percebe benefício previdenciário e que no mês de dezembro de 2021 firmou com a instituição bancária, ora requerida, o contrato de empréstimo consignado nº 637327243, sendo que o pagamento das parcelas seria realizado por desconto em benefício.
Informa que o valor pactuado corresponde à importância de R$ 8.285,16 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) para pagamento em 84 meses, com parcelas no valor de R$213,84 (duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).
Afirma que após a assinatura do contrato, verificou que foram acrescidos juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados ultrapassariam os parâmetros determinados pela legislação vigente.
Aduz que se faz necessária a apreciação das cláusulas do contrato por entender serem abusivas.
Requer, ao final, a concessão de justiça gratuita, inversão do ônus da prova, bem como a revisão da taxa de juros e capitalização aplicadas.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, tabela de cálculos, entre outros.
Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação em que levanta hipótese de inépcia da inicial, alegando que o autor não quantificou o valor incontroverso. Afirma, ainda, que contratos de empréstimo consignado são regidos pelas Instruções Normativas do Instituto Nacional do Seguro Social.
Complementa afirmando, dentre outros argumentos, que o contrato objeto da presente ação foi pactuado por meio de uma cédula de crédito bancário e, conforme o art. 28, § 1°, inciso I da Lei n° 10.931/2004, os juros pactuados poderiam ser capitalizados mensalmente, existindo autorização legal para a capitalização.
Requer, ao final, a improcedência do pedido.
Em impugnação à contestação, a parte autora requer seja afastada a preliminar suscitada e no MÉRITO, acolhida a tese sustentada na inicial.
As partes, intimadas, não requereram produção de provas. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por NILTON BORGES DOS SANTOS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
No caso em apreço, o autor formalizou contrato de empréstimo na modalidade consignado em folha de beneficio previdenciário sob nº 637327243.
O contrato foi firmado em 2021 e estabelecia previsão de resgate em 84 parcelas, sendo que o valor mutuado era de R$ 8.285,16 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).
O crédito foi realizado na conta indicada pelo Autor, que se utilizou normalmente dos valores conforme seus interesses. As parcelas, previamente estipuladas, já incorporavam o percentual de juros avençado.
É de pleno conhecimento de todos que as taxas de juros para instituições financeiras não se prendem a limites fixos, dependendo da negociação entre as partes interessadas. Não obstante, no caso das operações de crédito consignado, que apresentam um grau de garantia bem mais expressivo e percentual de risco reduzido, a instrução normativa 80/2015, em seu Art. 13, estabelece que a taxa de juros não deve extrapolar 2,14% ao mês, teto que foi observado pelo contratante no caso dos autos.
É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios desde que isto implique em conduta abusiva do fornecedor de serviço em que fique configurada a desvantagem exagerada em que é situado o consumidor, de modo a exigir um reequilíbrio na equação negocial.

Ao contrário do exposto na peça inaugural, a operação é autêntica, legítima e originou-se de interesse do Autor, que buscou a requerida para entabular a negociação, submetendo-se às condições que entendia interessante e razoável.
A documentação juntada ao processo e apresentada por ocasião do contrato afasta qualquer dúvida sobre a legalidade do contrato e sua autenticidade.
Não conseguiu demonstrar o Autor, durante a trajetória processual, que tenha sido iludido ou enganado por ocasião da contratação e, muito menos, que ele entendesse como abusiva a parcela que pagava.
Verifico que o contrato faz expressa menção à taxa de juros praticada, bem como, em quadro próprio, anuncia o custo efetivo total da operação, daí porque, a legalidade e a correção do negócio jurídico não sofre abalo pelas simples alegações trazidas com a peça inaugural.
Na realidade, o Autor contratou o empréstimo que melhor atendia seus interesses na ocasião.
Tem ocorrido com uma certa frequência a busca do
PODER JUDICIÁRIO para dar aval a uma busca de vantagens financeiras em razão da parte ter promovido regular contratação de obrigações e depois ser seduzida pela possibilidade de não pagamento dos valores emprestados e ainda auferir vantagens com o ataque ao compromisso firmado, não devendo este tipo de comportamento ser estimulado.
Não há reparo a ser feito e, muito menos, revisão, dada a ausência de conduta abusiva por parte da instituição requerida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por NILTON BORGES DOS SANTOS, CPF/MF nº. 281.681.359-20, contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CNPJ n.º 33.885.724/0001-19, mantendo portanto íntegro e válido o contrato nº 637327243.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça concedida.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Cacoal, 04 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003185-82.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O
Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O
REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)
Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001202-48.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0005410-10.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS CORREIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004812-24.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AZEVEDO & AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
REU: MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80179239.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011792-84.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: PADILHA & FONSECA LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003165-57.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente (s): VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 00416566286, LINHA 01, LOTE 23 B, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com a informação de que a CPE não efetuou a intimação da autarquia requerida quanto a Audiência de Instrução e Julgamento designada para a presente data, o que impossibilita a realização desta, de modo que cancelo a audiência designada para 08/08/2022.
Fica, portanto, a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 01/09/2022, às 11h00min, a ser realizada via videoconferência, mantendo-se o mesmo link de acesso anteriormente informado (https://meet.google.com/ren-ibdx-hsr).

Intimem-se as partes, atentando-se que a autora deverá ser intimada por seu advogado via DJE e o INSS por sua procuradoria via PJE. Após a intimação das partes, os autos deverão ser encaminhados para aguardar a audiência em sua devida caixa.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 0014243-85.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDUARDO AMADO SARACINI e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXCUTADO: BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO6637
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013365-60.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7014435-20.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: FRANCISCO APARECIDO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006137-68.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA PAULA SOARES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito em termos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002529-28.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000476-79.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REQUERIDO: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005317-78.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043A
REU: MARCIA CRISTINA FELIX BRAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7010447-49.2022.8.22.0007- Fixação
REQUERENTES: J. Z. M., R. M. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SABRINA JANINE DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB nº RO10783
REQUERIDO: C. P. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.
No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.
Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.
Diante disso, adeque-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE CARIAS MIRANDA CPF: 021.470.391-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7009354-56.2019.8.22.0007
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Requerente: IZABEL MIRANDA CPF: 765.815.942-53, DEBORA CRISTINA MORAES registrado(a) civilmente como DEBORA CRISTINA MORAES CPF: 748.140.282-53, JUCEMERI GEREMIA CPF: 289.952.602-20
Requerido: JOSE CARIAS MIRANDA CPF: 021.470.391-60
DECISÃO ID 78050076: "(...) defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 25 de julho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004153-15.2021.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. V. C. N. B. B. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
INVENTARIADO: M. B. B.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7000025-83.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
REQUERENTE: ROSALINA PAIO SULTI, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3913, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.976,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSALINA PAIO SULTI, brasileira, casada, agricultora, portadora da Carteira de Identidade n. 952.302SSP/RO do CPF de n. 859.712.942-53, residente e domiciliada na Rua Antônio Sergio Barbosa, n. 3913, Bairro Vilage do Sol na Cidade de Cacoal-RO, legalmente representada por sua procuradora, a advogada infra-assinada, com escritório profissional localizado na Av. Tancredo Neves, n. 2930, Setor 13, em Nova Brasilândia Do Oeste/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80239101 e ID 80239103), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002947-63.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CASTRO, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do documento de identidade sob o n. 1529735 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 005.469.572-42, residente e domiciliada na Rua Projetada A, 3754, Morada Digna, CEP 76960-970, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80240503 e ID 80240505), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008531-48.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISRAEL SAMARTIN FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
REU: HUALAS SOUZA SILVA
Advogados do(a) REU: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80296202, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002488-95.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, motorista, portador de carteira de identidade RG sob o n. 13721138 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 010.472.298-38, residente e domiciliado Av. Copacabana n. 894, bairro Novo Cacoal, CEP 76.962-184, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80240542 e ID 80240543), em favor do advogado habilitado nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7007038-36.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: ANTONIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO VIEIRA GOMES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG n. 287200 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 294.109.242.00, residente e domiciliada na Rua Milton Bosso, n. 4411, Bairro Vilage do Sol, município Cacoal/RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80240548, ID 80240549 e ID 80240550), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011807-24.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXCUTADO: ANTONIO FELISMINO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA de que não é possível o saque na forma desejada na agência de Cacoal, de acordo com o informado pela instituição bancária. Assim, informe a parte se opta por alvará para saque na Comarca de Ariquemes ou transferência direta para conta a ser informada. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010729-58.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: FERNANDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
FERNANDO LIMA DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 1160392 SSPRO e inscrita no CPF n. 799.674.932-91, residente e domiciliado na Linha 07, lote 117, Gleba 07, Km 54, Zona Rural do Município de Ministro de Andreazza por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar e informou que implementou o benefício e, quanto aos cálculos apresentados pela credora, não se manifestou.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241218, ID 80241219 e ID 80241221), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003161-20.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7009180-13.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: CREUZA PELANDA LIMA LEMOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A, LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
CREUZA PELANDA LIMA LEMOS, brasileira, casada, portadora do RG sob o n. 639407 SSP/RO e CPF n. 667.911.972-34, residente e domiciliada na Rua dos Componentes, n. 1577, Bairro Bela Vista no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76960-268, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241206, ID 80241207 e ID 80241208), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011512-16.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
REQUERENTE: RAUL CIQUEIRA DE ASSIS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3565, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.339,05
SENTENÇA
Vistos etc.
RAUL CIQUEIRA DE SOUZA, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a expedição de RPV referente a multa homologada nos autos 7005464-75.2020.8.22.0007.
O requerido foi devidamente intimado e não se manifestou.
Foi expedida a RPV referente o valor cobrado nos autos e, na sequência, comprovado o pagamento da RPV.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito pelo pagamento integral do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: Num. 80241232 - Pág. 1 em favor do advogado, Dr. Jhone Alves OAB/RO 8.344, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Sem custas.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal-RO, 5 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010671-21.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L.E.ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros
Advogado do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004111-97.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
REU: Anivaldo Corrêa de Faria
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7003399-73.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1286 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.400,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Manoel Ribeiro dos Santos, brasileiro, viúvo, aposentado, devidamente inscrito, CPF/MF sob n. 220.808.482-91, portador do RG sob n. 217984 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua; Augusto dos Anjos, n. 1286, Bairro; Vista Alegre, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241246, ID 80241247 e ID 80241248), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 5 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7002646-53.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: NILTON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
NILTON PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 00069392 SSP/RO, inscrito no CPF n. 670.004.442-15, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 16, PT17, s/n, zona rural, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar quanto aos cálculos, no entanto, quedou-se inerte.
Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80241711 e ID 80241710), em favor da advogada habilitada nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes a parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas processuais, em virtude do disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001407-43.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: FERNANDO REIS CALENTE e outros
Intimação A0UTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (MANDADO parcial), no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011427-64.2020.8.22.0007
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU -
Ante a determinação de levantamento de valores, fica a parte REQUERIDA intimada a indicar se opta por alvará ou transferência bancária sendo que este último, deverá apresentar dados bancários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013631-47.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A
REPRESENTADO: JORNAL TUDO RONDONIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013949-30.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: P F DE CASTRO MELGES EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME CNPJ: 21.191.609/0001-65 e DOMINGOS MENDES SALES CPF: 341.882.581-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação e custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 7.448,89 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitante e nove centavos) atualizado até 18/04/2022.
Processo:7011489-75.2018.8.22.0007
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:CHARLES BACCAN JUNIOR CPF: 080.718.898-06, PIARARA TRANSPORTES LTDA CPF: 01.746.769/0001-16
Executado: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME CNPJ: 21.191.609/0001-65 e DOMINGOS MENDES SALES CPF: 341.882.581-87,
DESPACHO ID 78796380: “A parte devedora fora regularmente citada por edital na fase de conhecimento. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 30 de junho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
30/06/2022 14:14:36
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2697
Caracteres
2226
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
50,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008229-82.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento informando acerca da resposta de ofícios. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003540-58.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROGERIO HAGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUILHERME GONCALVES MARTINS - PR64199
REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada da DECISÃO de Agravo ID 80168744 e para cumprir determinação ID 74670299 quanto às custas iniciais no prazo de 15 dias, nos termos da referida DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7012648-19.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
EXECUTADO: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003380-33.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE SILVEIRA COVRE
Advogado do(a) AUTOR: KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE - RO11506
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011611-20.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSEICHAS FELIX DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005019-86.2022.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: FATIMA CRISTINA MARQUES DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da Requerida ID 79748931.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003126-60.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CAROLINA GARCIA FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007189-02.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: SILANDA MARIA LEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001656-91.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: WELLYTON PEREIRA DE PAES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0009215-10.2011.8.22.0007
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
Polo Ativo: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME, GONSALO FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
Face ao desatendimento do executado quanto à intimação da DECISÃO anterior, lancei a busca de valores pendentes no sistema Sisbajud em desfavor dos executados, pelo período de 30 dias, no modalidade teimosinha.
Assim, remeto os autos à CPE para suspensão do processo nesse período, e após o decurso de prazo suspensivo, torne-me concluso.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008465-05.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LOCA TUDO - EIRELI - ME, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1516 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.193,51
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob n° 04.092.714/000 I -28, com sede na Rua Anísio Serra, n° 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de a LOCA TUDO - EIRELI - ME, em relação a CDA nº 290/2019
O Executado foi devidamente citado e não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos.
Foi promovida a restrição RENAJUD de veículo de propriedade do representante da Requerida (ID Num. 55835261 - Pág. 1).
Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Promovida a liberação da penhora RENAJUD realizada (ID Num. 55835261 - Pág. 1), conforme demonstrativo anexo.
Libero eventual penhora de valores promovida nos autos.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010249-12.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): CLAUDETI FOGACA RIBEIRO, CPF nº 51024772268, AV. TIRADENTES 1218 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009888-92.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA MADALENA AMORIM DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3450, - DE 3380 A 3714 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-294 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa:R$ 89.688,00
DECISÃO
Vistos.
Nossa Constituição Federal não exige o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações previdenciárias, mas nossos tribunais e a jurisprudência criaram esta exigência e passaram a considerá-la como requisito indispensável para o ajuizamento da ação.
A necessidade de comprovação de um pedido mais recente, é que a pericia do INSS goza de presunção de legitimidade e legalidade, daí porque, quando a autora foi avaliada ficou provado que ela se encontrava em condições de trabalho, e não existem provas de que esta situação tenha sofrido alteração até este momento, daí porque, qualquer pronunciamento deste juízo será feito a partir do ajuizamento da ação ou da perícia, considerando que a DECISÃO adotada na esfera administrativa não poderá ser questionada por exame feito mais de 5 (cinco) anos depois, não se esquecendo da prescrição dos direitos referentes aos período anterior aos 5 (cinco) anos.
Deste modo, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor traga aos autos comprovação de haver feito pedido administrativo do benefício, ou então manifestar o seu desejo de discutir sua situação a partir do ajuizamento da ação.
Intimem-se.
Cacoal, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010322-81.2022.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Requerido (s): EDSON JESUS DE MATOS, CPF nº 58982647287, AV.BLUMENAU 914 INCRA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Cacoal, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7002628-95.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
REQUERENTE: DALVA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.534,04
SENTENÇA
Vistos, etc.
DALVA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora do RG nº 329.124 SSP/RO, inscrita no CPF nº 658.962.469-00, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, nº 4031 – Fundo, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO, CEP 76963-507, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
O requerido foi devidamente intimado, comprovou ter implementado o benefício e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.
Foram expedidas as respectivas RPVs.
Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID 80239962 e ID 80239963), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.
Sem custas.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Processo n.: 0003526-43.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AV. 02 DE JUNHO, 2251, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA GRONER, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3298 VILAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.361,71
DECISÃO
A sequência de diligências infrutíferas gera um excesso de despesas que muitas vezes extrapola até mesmo o valor do crédito pretendido.
Somente neste feito já foram efetuadas 03 (três) diligências, todas infrutíferas, através de Oficial de Justiça.
Assim sendo, doravante as diligências serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil.
Intime-se o credor para que promova o pagamento da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a vinda do pagamento, expeça - se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, devendo o oficial penhorar preferencialmente os itens listados pelo credor: 1 (um) aparelho de celular, smartfone, Sansung, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho de ar-condicionado, split, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho de televisão, smart, em bom estado de conservação; 01 (uma) bicicleta, estilo mountain Bike, aro 29, em bom estado de conservação.
Endereço do requerido: RUA ROSINÉIA DE SOUZA nº 3298 (fundos), BAIRRO VILAGE DO SOL, NESTA CIDADE DE CACOAL/R
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Cacoal 8 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
==========
Processo nº: 7000824-11.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LILIAN ARROYO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001161-34.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINDO GRAVE e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - PR46733
REU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 0000116-90.2014.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELDER TURCI SIDNEY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que eventualmente entender de direito, conforme DESPACHO ID 79992529.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo nº: 7000590-29.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Banco Bradesco
Praça da Sé, 194, - lado ímpar, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01001-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cerejeiras, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002208-09.2020.8.22.0013
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cerejeiras, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001984-71.2020.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: E. R. P. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707
Advogado do(a) RECORRENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707
RECORRIDO: E. M. R.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:36.Fabrízio Amorim de Menezes.uiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001984-71.2020.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: E. R. P. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707
Advogado do(a) RECORRENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707
RECORRIDO: E. M. R.
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Cerejeiras terça-feira, 26 de julho de 2022 às 12:36.Fabrízio Amorim de Menezes. uiz(a) de Direito.].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001514-11.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BATISTA LUIZ GRITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
EXECUTADO: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimado do DESPACHO ID 79992527 [...] para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º). [...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000536-63.2020.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REU: G. S. P.
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SANTANA DA SILVA NETO - SP374111
Intimação REU- PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte REQUERIDA, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000536-63.2020.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REU: G. S. P.
Advogado do(a) REU: HENRIQUE SANTANA DA SILVA NETO - SP374111
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7002382-52.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYANE CERVI - RO0004972A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA – RPV
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos e devidamente retificada, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000761-49.2021.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS) acerca da implantação do benefício, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Eventual alegação de não cumprimento da ordem consistente na implantação do benefício, deverá ser comprovada documentalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001230-61.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO MOTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 0001446-88.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001236-05.2021.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 2.730.220,25 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, RUA PORTUGAL 2294 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
Parte requerida: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA ARACAJU 1290 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, RIO DE JANEIRO 657 657 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, RUA JORDÂNIA 2301 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, RUA ARLINDO COSTA JUNDIAÍ - 75113-200 - ANÁPOLIS - GOIÁS
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que, através da petição acostada ao ID 80320915, o executado EXPEDITO CARNEIRO DE ARAÚJO requereu o imediato cancelamento do leilão do bem imóvel penhorado nestes autos, designado para 08/08/2022, às 09h00min, sob alegação de não observância do disposto no art. 836 do CPC.
Inicialmente, sobreleva-se que, conforme dados do sistema, a petição em testilha foi protocolada nesta data, 08/08/2022, às 08h31min29s, portanto, menos de 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para início do leilão cujo cancelamento é pretendido pelo executado.
Ademais, os autos vieram conclusos às 09h02min08s, logo, após o início das solenidades de tentativa de venda judicial do bem.
Tais fatos, por si só, já inviabilizam a efetivação da medida pleiteada de forma prévia à realização da ato, bem como afastam a alegada urgência na apreciação do pedido, possibilitando que seja oportunizado à parte exequente manifestar-se acerca do que restou alegado e requerido.
Diante disso, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 80320915.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001457-56.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Licenças e Folgas - Conversão em Pecúnia, Anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ELIZEU NEIVA DE CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Ao contador judicial para manifestação quanto às alegações do exequente de reconhecimento de licenças em número menor que o determinado em SENTENÇA:
4. Urge esclarecer que o devedor pretende voltar a discutir questão de MÉRITO já decidida, o que não é mais tolerável nesse ponto da lide. Veja que no cálculo impugnado (ID 74997995), o mesmo somente computou 3 (três) licenças prêmios, quando na realidade a coisa julgada reconheceu 5 (cinco) licenças prêmios em favor dos Exequentes - id. 80138931 - Pág. 2.
Com a resposta, vista às partes e conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000618-60.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada REQUERENTE: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que indique os dados bancários para a transferência dos valores ou se efetuará o levantamento por meio de alvará judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.
No mais, aguarde-se o cumprimento integral da obrigação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001153-52.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral AUTOR: CLAUDIONOR JOARES MADERS ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Diante da notícia do descumprimento da liminar de ID 77622423, que determinou à requerida se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel/UC 20/1380564-3, referente ao débito discutido nestes autos, disponho nos termos abaixo:
1 - MEDIDA PRINCIPAL: DETERMINO a parte requerida que promova, em 02 (duas) horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel/UC 20/1380564-3, de titularidade de CLAUDIONOR JOARES MADERS, localizado na Av. Brasil, 1915, próximo ao Portal, Centro, Pimenteiras do Oeste, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa que majoro para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), bem como multa de mais R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reiteração da conduta nestes autos, desde que devidamente comprovado.
2 - DETERMINO a intimação do gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A. no município de Pimenteiras do Oeste para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial, abstendo aos seus prepostos que reiterem na conduta, ou poderá responder pessoalmente pela prática de crime de desobediência (Artigo 330 do CP), podendo ser conduzido em flagrante à autoridade policial;
2.1 Decorrido o prazo da 1ª medida e não havendo o cumprimento da ordem judicial liminar, desde já, fica autorizado à parte autora solicitar o cumprimento do item "2", a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.
Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID 79890552.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7001658-14.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: LUCIANO RODRIGUES E SILVA, CPF nº 47882522287, LINHA 02 S/N, PRAINHA CH 36 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011 REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, se necessário.
Com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 12.153/2009, transitada em julgada SENTENÇA a providência será efetuada mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.
Assim, solicite-se mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.
Em seguida, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000306-84.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente de Trânsito REQUERENTE: TAILAN DANILO MARTH ADVOGADOS DO REQUERENTE: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A, WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (id. 79938631 - Pág. 1).
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000935-32.2019.8.22.0012 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, para os atos decisórios, não sendo o caso de redistribuição. Assim, o feito permanecerá tramitando na 2ª Vara desta Comarca.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001940-18.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: LUIZ CARLOS DALA COSTA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002503-12.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: VALDETE ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001724-57.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão, Liminar AUTOR: IZABEL TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001724-23.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Diligências DEPRECANTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 DEPRECADO: C. H. DA COSTA RODRIGUES DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o

leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
Promova-se as cientificações do art. 889 do CPC, se necessário.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem-se da alienação judicial (art. 889, CPC).
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, façam-me os autos conclusos.
Sendo deserta a hasta pública, tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001890-89.2021.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034 REU: THAINARA HOLANDA ALVES REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No mesmo sentido, o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Dispensa-se a anuência do réu, pois sequer foi citado.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Condeno o autor ao pagamento de custas. Ao contador para apuração, intimando-se para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo realizado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido na Lei 3.896/16.
Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000282-56.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: CRISTINA POQUIRIQUI ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DECISÃO

Vistos.
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo a expert apresentado proposta de honorários no valor de R$ 3.000,00 (ID 65809935).
A contrariedade à proposta de honorários, por parte do réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado (ID 74577647), indicando que na Tabela de Honorários Periciais no CNJ o valor fixado é de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Em razão disso, em DESPACHO inserido no ID 75986315, determinou-se a intimação da perita para que informasse se aceitaria a realização do trabalho pelo valor proposto pelo requerido, ao que a expert indicou a impossibilidade, em razão dos custos e, por fim, caso o valor fosse nesse importe, indicou que declinava de sua nomeação (ID 76065875).
Em razão disso, em DECISÃO inserida no ID 77522555, com base nos valores praticados no mercado e os previsto na Instrução Conjunta 009/2021, bem como a dificuldade em encontrar profissionais que aceitem a incumbência, elevou o valor arbitrado em 03 (três) vezes, fixando-o em R$ 1.110,00 (mil cento e dez reais).
Intimada a perita nomeada para manifestação sobre a aceitação do encargo, a expert indicou que o valor sequer supriria as despesas e requereu fosse considerada a proposta inicial e, caso não fosse revisto o valor, indicou que declinava de sua nomeação (ID 78706562).
Diante disso, visando não causar prejuízo à parte autora, desconstituo da função a perita nomeada CAMILA MARTINS DOS SANTOS e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso a perita ELIZÂNGELA SILVA SANTANA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO (e-mail: elizangelafarma100@gmail.com), mantendo os honorários arbitrados outrora (R$ 1.110,00).
Intime-se a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo e se concorda com os honorários fixados.
Na sequência, intime-se o réu para adiantamento de metade dos honorários periciais. Em relação a outra metade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCPC.
Assim, caso o réu seja vencido, ao final arcará com o restante dos honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.
Havendo o depósito da metade dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito(a) para que promova o levantamento, esclarecendo acerca dos valores restantes, que serão pagos ao final.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Cientifique a perita nomeada que o documento a ser analisado é de id. 57969410 - Pág. 3-4.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001022-14.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Concessão EXEQUENTE: AIDES MACHADO FAGUNDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, por meio do endereço Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail institucional (vanessa.melo@inss.gov.br), ou pelo tel. (069) 3533-5000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA /acórdão com trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias.
Após, com a informação de implantação, intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que apresente os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes.
Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.
Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.
Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001843-18.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: S. D. P. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: M. L. D. S. ADVOGADO DO REU: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002668-30.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: GILMAR DUTRA DE MOURA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais envolvendo as partes acima noticiadas.
Sobreveio aos autos acordo formulado entre as partes (id. 79646444), sendo solicitada a homologação.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (id. 79646444) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC. Assim, nos termos do mencionado artigo EXTINTO O PROCESSO.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Honorários nos termos do acordo, caso estipulado.
Dispensado o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver.
Intimem-se as partes.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001174-96.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Difusão culposa de doença ou praga AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: MANOEL ABADIA DE ARAUJO, ALRICLECIO FERREIRA LINS ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para análise do requerido na petição de ID 79910227.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000140-52.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Perturbação da tranquilidade AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: WDYVISON PEREIRA DE LIMA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
O infrator comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da obrigação imposta (ID 79871829).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator WDYVISON PEREIRA DE LIMA, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001266-74.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: DIVA MACHADO SOUZA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Defiro cota ministerial, a qual requer a baixa dos autos à Delegacia para a realização de diligências (ID 80199269).
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências.
Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001210-07.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva AUTORIDADE: P. M. -. P. D. O. ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PIMENTEIRAS DO OESTE AUTORES DOS FATOS: JOSE CEZARIN BATISTA DOS SANTOS, ELIANE MARTINS DA SILVA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 79910852. Intimem-se os autores dos fatos por meio da Defensoria Pública, considerando que não atenderam à intimação pessoal.
Após, ao Ministério Público e conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001920-27.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: MATHEUS ALVES DOS SANTOS TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 79722467, intime-se o infrator, via oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o cumprimento das condições aceitas para realização da transação por ocasião da audiência preliminar de ID 68480809 ou justificar seu descumprimento, sob pena de revogação do benefício.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000081-64.2021.8.22.0013 Classe: Ação Civil Pública Assunto: Dano Ambiental AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LEONARDO DE FREITAS TEODORO, GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, MARCO TULIO DE FREITAS TEODORO ADVOGADO DOS REU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A DECISÃO
Vistos.
O requerido comprovou o recolhimento dos honorários periciais (ID 80248266).
Por sua vez, a perita informou que semana que vem iniciará a perícia e indicou dados bancários para pagamento dos honorários (ID 80319280) e, ainda, solicitou informações (ID 80057704).
Isso posto, expeça-se alvará de transferência, observando a conta bancária indicada no ID 80319280.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para prestarem as informações solicitadas pela perita no ID 80057704.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000464-52.2015.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519 REQUERIDO: Tim Celular ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, PROCURADORIA DA TIM S.A. DECISÃO
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000358-80.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético AUTORIDADE: 3. P. -. V. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: FERNANDO SCHNEIDER ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 DESPACHO
Vistos.
Em que pese o parecer de ID 79871593, verifico que o pagamento de R$1.540,00, comprovado no ID 66485011, não consta no sistema SISDEJUD (ID 79632346).
Por outro lado, verifico que o autor do fato juntou apenas o comprovante de pagamento e não apresentou o boleto, o que impossibilita verificar se realmente houve o pagamento.

Isso posto, intime-se o infrator, por meio de seu advogado, para juntar aos autos o boleto correspondente ao comprovante de pagamento anexado ao ID 66485011.
Com a juntada do documento, certifique-se quanto ao pagamento do boleto.
Após, ciência ao Ministério Público e conclusos para extinção da punibilidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001027-29.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Desacato AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: TAYNA MENDES NERY ADVOGADO DO DENUNCIADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732 SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
I – FUNDAMENTAÇÃO
TAYNÁ MENDES NERY EGNER, brasileira, convivente, do lar, filha de Alécio Egner e Janes Mendes Nery, nascida em 07/03/2000, natural Cerejeiras/R0, RG nº 1593402 SSP-RO, CPF nº 021.795.462-62, residente na Rua Pedro Rudy Sphor, nº 1295, em Pimenteiras do Oeste/RO, Telefone: (69) 99296-1101, foi denunciada pelo seguinte fato:
Consta do incluso procedimento que, no dia 05 de outubro de 2019, no período noturno, na Avenida Rio Grande do Norte, em frente à escola Inácio de Castro, em Pimenteiras do Oeste/RO, a denunciada TAYNÁ MENDES NERY EGNER desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, a saber, os policiais militares Adriano Silva França e Luciano Rdrigues Barbosa. Segundo restou apurado, na referida data, policiais militares compareceram ao local em razão da comunicação de prática de vias de fato. Na ocasião, a denunciada TAYNÁ passou a desacatar os componentes da guarnição policial, arremessando-lhes cerveja. Interrogada, a acusada permaneceu silente (fls.16). Assim, foi imputado o crime do artigo 331 do Código Penal: "Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".
Encerrada a instrução probatória, tem-se que a absolvição é a medida adequada a ser decretada. Isso porque, não há prova suficiente capaz de confirmar que a real intenção da acusada foi atingir os policiais militares. O vídeo constante nos autos ID 62741053 mostra apenas o momento posterior aos fatos, ou seja, o instante em que TAYNÁ foi colocada no camburão da viatura, porém, não aparece a acusada arremessando a cerveja. Ademais, as testemunhas ouvidas não trouxeram a certeza necessária para condenar a denunciada no crime imputado. Senão, vejamos.
Em Juízo, o PM Luciano Rodrigues Barbosa, lotado em Pimenteiras do Oeste/RO, relatou que foram acionados em razão de uma briga envolvendo a acusada e outras mulheres, umas três pessoas. Aduziu que quando já estava tudo resolvido, TAYNA arremessou uma lata de cerveja nele e no outro policial. Ela estava exaltada, deram voz de prisão e conduziram à Delegacia. Questionado, esclareceu que a acusada jogou o líquido que havia dentro da lata de cerveja, não foi a lata diretamente.
Houve contradição, pois, primeiro, o policial narrou que foi arremessada a lata e, depois, disse que foi só o líquido.
Por sua vez, o PM Adriano Silva França, relatou que a guarnição foi acionada porque houve uma briga entre umas meninas e a TAYNÁ estava presente com uma latinha de cerveja na mão. Acreditou que a cerveja foi arremessada para atingir eles, policiais.
Percebo que o policial relatou a percepção dele e não o que ele efetivamente viu.
Camila Neiva Cavalcante, compromissada em Juízo, confirmou que a denunciada arremessou cerveja no policial, foi quando ele reagiu e conduziu ela ao camburão. Disse que estavam tentando bater nela, Camila, sendo que TAYNA surgiu de repente e jogou cerveja no policial Luciano. Aduziu que ficou sem entender o motivo de TAYNÁ ter se envolvido na briga e não escutou o que ela disse.
Nenhuma testemunha relatou que houve desacato verbal, pelo contrário, elas presenciaram TAYNÁ tentando se justificar e explicar que não foi a intenção dela atingir os agentes públicos. Isso também consta no vídeo! O fato é que a acusada não fez nada mais além de jogar cerveja, não xingou os policiais ou desrespeitou, a única conduta dela foi arremessar cerveja e, como dito, existe dúvida se houve dolo.
Em Juízo, Deisielle Neiva Cavalcante, compromissada, confirmou que é irmã da testemunha Camila. Disse que não sabe como TAYNA apareceu, pois o seu problema era com outras pessoas, amigas da ré. Disse que queriam bater em sua irmã e só não bateram porque ela estava com um bebê no colo. Alegou que a acusada realmente jogou cerveja, inclusive o líquido a atingiu, pegou em seu ombro. Aduziu que TAYNA arremessou e acertou a lata de cerveja no rosto do policial Luciano. Respondeu que o líquido da cerveja acertou outras pessoas além dos policiais.
O depoimento de Deisielle é isolado nos autos, pois ela foi a única pessoa que mencionou que a lata de cerveja atingiu o rosto do policial Luciano, nem o próprio agente público relatou isso.
Marciane Neris Paes, compromissada em Juízo, disse que a acusada não viu que os policiais estavam atrás e que não jogou cerveja para atingir eles. Disse que o policial algemou a denunciada e a conduziu para o camburão da viatura. Em momento posterior, aduziu que não viu a acusada algemada, apenas achou porque ele colocou os braços dela para trás.
Divina Aparecida Miranda, em Juízo, compromissada, disse que a acusada jogou cerveja para trás e atingiu nela (testemunha) também. Não viu se atingiu o policial, pois ele estava mais a frente. Disse que era uma confusão de outras meninas. Disse que TAYNÁ arremessou cerveja para atingir a irmã da menina que estava brigando e não os policiais.
Ligia Stefanny Magalhaes, compromissada, disse que a acusada não jogou a cerveja propositalmente para atingir os policiais. Também foi atingida pela cerveja, assim como uma senhora chamada Adriana, que falou para o policial Luciano, foi quando ele pegou a acusada, algemou e conduziu ao camburão. Afirmou que a acusada foi algemada e, depois, se retratou quanto às algemas.
Juliana Bispo de Oliveira, prima da acusada, alegou que TAYNÁ rodou a cerveja para cima, mas ela não tinha intenção de atingir os policiais. Aduziu que o PM Luciano foi muito agressivo com a acusada, inclusive algemou ela. A gravação foi feita de seu celular. Depois se retratou sobre as algemas. A intenção de TAYNÁ foi tentar separar a prima dela da briga.
Paula Campoe, compromissada, disse que segurou a filha da acusada e viu que ela jogou a cerveja, não foi para acertar os policiais, mas atingiu e ele reclamou. Depois entregou a filha da denunciada para a irmã e cunhado dela.
A acusada TAYNÁ MENDES NERY EGNER, em Juízo, relatou que tem uma filha de 03 anos e 06 meses. Disse que não jogou com a intenção de jogar nos policiais e, sim, para trás, no momento da confusão. Relatou que tinha ingerido bebida alcoólica e atingiu várias

pessoas que estavam ali. Ressaltou que não foi de propósito para atingir os policiais, senão teria atingido só eles e não as demais pessoas. Confirmou que teve uma confusão com outras meninas e a polícia foi. Respondeu que não se lembra se no momento ela estava com a filha no colo ou se tinha passado para a Paula. Acrescentou que acha que a sua filha estava com a Paula, pois ela não bebeu no dia. Disse que jogou cerveja porque as meninas, Camila e Deisiele, estavam procurando confusão com elas e, pelo fato de ter bebido, acabou jogando a cerveja, mas não entende porque fez isso, reiterando que em momento algum quis acertar os policiais.
Explicou que os policiais estavam separando as meninas e ela estava perto da viatura, momento em que jogou cerveja para cima e acertou todos que estavam por ali. Disse que algumas pessoas ficaram com raiva e o policial Luciano foi para cima dela, ela tentou se explicar, dizer que não fez com a intenção de atingi-lo, que estava com a filha no local, mas, mesmo assim, ela foi conduzida algemada. Ressaltou que o policial falou com voz de deboche: “cê vai ficar presa aí mesmo sua pinguça” [sic]. Disse que colocaram algema, mas não se lembra em qual momento.
Por tudo isso, não há certeza sobre a real intenção da acusada, se ela jogou a cerveja com o intuito de atingir os policiais visando menosprezar a função pública exercida por eles, o que vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Auto de constatação. Depoimentos de agentes estatais. Manutenção da condenação. Desacato. Dolo específico. Insuficiência probatória. Pleito de absolvição. Acolhimento. 1. A constatação da embriaguez, para fins de caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, pode ocorrer não apenas pela realização da prova direta (teste de alcoolemia, exame de sangue, etc), mas também por outros meios, inclusive o auto de constatação e testemunhos de agentes estatais que realizaram a abordagem. 2. Não havendo como afirmar, de forma segura, a presença do dolo específico de menosprezar a função pública exercida pelo funcionário ofendido, a dúvida afasta o juízo condenatório. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0016209-46.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021. Por fim, a defesa alegou abuso de autoridade por parte do policial militar Luciano e requereu a apuração do fato. Neste particular, compreendo que a própria defesa poderá solicitar eventuais providências junto ao Ministério Público ou à autoridade policial, encaminhando as cópias que entender pertinentes.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo TAYNÁ MENDES NERY EGNER, acima qualificada, da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000678-33.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTORES DOS FATOS: WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04275166256, MARCOS FREIRE 1246 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RENAN AVELINO RODRIGUES, CPF nº 01087928206, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4959 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Homologo a ata de audiência de ID 80222738.
Ao Ministério Público para manifestação acerca do teor da audiência de ID 80222738.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001323-58.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Desobediência AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: GARY DOS SANTOS RIVERO AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Designo audiência para oferta de transação penal para o dia 29 de setembro de 2022, às 08h, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.
Link para acesso: meet.google.com/cui-ddvt-uez
Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual certificará nos autos (art. 3º, §1º, do Provimento 013/2021).
Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331
Cumpra-se.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000930-12.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: DERLY RODRIGUES DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO
Vistos.
Não houve manifestação do requerente acerca dos valores existentes em conta judicial vinculada ao processo e, conforme informado pela requerida, parte desse valor se refere à honorários periciais.
Dito isso, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a imediata transferência do valor de R$ 416,14 (quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), depositado na conta judicial n. 4334.1502614-7 da Caixa Econômica Federal para a conta corrente 30894-3, Ag 1404-4, Banco do Brasil, de Titularidade de VAGNER HOFFMANN (CPF 667.679.542-68). Os acréscimos, ou seja, o valor remanescente, deverá ser transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ n. 04.293.700/0001-72, encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência.
Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada. Informado o cumprimento da ordem pela instituição bancária, arquive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001969-05.2020.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Revisão AUTOR: M. C. D. A. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: E. C. P. ADVOGADO DO REU: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público (ID 78621185), nos termos do art. 178, II, do CPC. Decorrido o prazo, conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7001832-52.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MARLENE DE FATIMA PORFIRIO DE SA, CPF nº 41932625291, LINHA 1, KM 2,5, DA 3ª PARA 4ª EIXO, LOTE 29 S/N, GLEBA 22, PIC PAR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.
Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002762-07.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: GENUINO CARLOS DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima noticiadas.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.
A parte autora concordou com a proposta apresentada, requerendo sua homologação.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (ID 79334223) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Honorários nos termos do acordo, se estipulado.

Sem custas processuais.
Intimem-se as partes.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000679-91.2016.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Multas e demais Sanções EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO EXECUTADO: MARCOS MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDENIR DAS DORES DIOGO, OAB nº SP165406 DECISÃO
Vistos.
Em 25/02/2022, houve o bloqueio de R$2.056,67 da conta bancária de titularidade do executado (ID 72892456).
No ID 73300266, o executado opôs embargos à execução fiscal e impugnação à penhora/bloqueio judicial em conta poupança.
Conforme DECISÃO de ID 78396764, a impugnação à penhora não foi recebida, em virtude da via eleita para sua apresentação ao Juízo ser inadequada.
Assim, o executado protocolou em apartado os seus embargos à execução e impugnação à penhora (Processo nº 7000449-39.2022.8.22.0013), porém, o feito foi arquivado sob o argumento de que o pedido deveria ser realizado nos autos principais, ou seja, nesta execução fiscal (ID 80193419).
Portanto, até o momento não foram analisados os embargos à execução, a impugnação à penhora e não há manifestação da parte contrária a respeito do que foi alegado pelo executado.
Isso posto, excepcionalmente neste caso, analisarei os embargos e impugnação à penhora no feito principal, ou seja, nestes autos.
Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001299-93.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625 REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
Devidamente intimada a parte autora não juntou qualquer documento capaz de provar sua hipossuficiência.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC.
Neste sentido:
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem, à luz dos artigos 330, IV e 290, ambos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.
Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Isento de custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, atentando-se ao cumprimento do disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001406-45.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Assunção de Dívida REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L EXECUTADO: ROSELI SANTOS SILVA, CPF nº 01128098121, RUA COLÔMBIA 1267 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima noticiadas.
Sobreveio aos autos acordo formulado entre as partes (id. 79711493 - Pág. 1), sendo solicitada a homologação.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (id.79711493 - Pág. 1) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Honorários nos termos do acordo, caso estipulado.
Dispensado o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver.
Converti em penhora o valor bloqueado via SISBAJUD (espelho em anexo) Expeça-se alvará em favor do exequente Luis Rodrigues de Moura & CIa LTDA ou seu patrono, intimando-os para levantamento e comprovação no prazo de 05 dias.
Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.
Libero as demais contrições dos autos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7002431-64.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A EXECUTADO: JEAN ALVES PEREIRA, CPF nº 41926420268, RUA FLORIANÓPOLIS 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida (ID 80020902).
Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Custas judiciais pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido na Lei 3.896/16 e nas DGJ/CGJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001469-75.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Financiamento do SUS EXEQUENTE: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBIARA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO

Vistos.
Pela última vez, oficie-se a Farmácia Preço Baixo, localizada na Avenida Integração Nacional, 1241 - St. Industrial Quatro, Cerejeiras - RO, 76997-000, e-mail: precobaixocerejeiras@hotmail.com, para apresentar as notas fiscais da compra de fraldas geriátricas, realizada no dia 12 de dezembro de 2018 em nome de ELIZETH GONÇALVES DE ABREU, portadora da CI/RG n. MG-12.568.640 SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 062.511.126-54. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FÁBIO QUEIROZ BALABAM, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001951-47.2021.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CLAUDETE NEVES DOS SANTOS DORTE CPF: 754.243.392-04
Requeridos: YANDRA ANDERSON DA SILVA CPF: 071.823.301-80 E FÁBIO QUEIROZ BALABAM
DECISÃO ID 79790561: "(...) II - Cite-se o requerido Fábio Queiroz Balabam por edital;(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 3 de agosto de 2022.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores Gestora de Equipe - Cad. 204619-9 Central de Processamento Eletrônico de 1º Grau (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000772-44.2022.8.22.0013
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: V. B. B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (ID. 75796304) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Expeça-se termo de guarda e MANDADO de averbação, atentando-se ao fato de que não haverá alteração dos nomes. Expeça-se formal de partilha, devendo ficar consignado no documento que este não exime a verificação pelo registrador (do registro de imóveis, do IDARON, do órgão de trânsito, etc.) do princípio da continuidade registral, pois o formal de partilha será exarado a título de divisão patrimonial já existente e que, portanto, o bem/patrimônio já deverá estar em nome de um dos cônjuges (ou de ambos) para permitir a transmissão para algum deles a título de divisão patrimonial decorrente do divórcio, conforme ficará consignado no formal de partilha, por não se basear o formal de partilha em modo original de aquisição de propriedade. Sem custas judiciais finais (art. 90, §3º, do CPC). Não obstante, os emolumentos devidos em decorrência da averbação serão suportados pelos requerentes. Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC). Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001258-97.2020.8.22.0013
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: A. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
REQUERIDO: M. D. C. O. B.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (ID. 60641627), nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Expeça-se termo de guarda. O processo prosseguirá apenas em relação à partilha de bens. Assim, intimem-se as partes para que indiquem as provas que desejam produzir justificando a relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: JULIANO COSTA TOMAZ, Data de nascimento 20/06/1994, filiação: José Tomaz e Maria Costa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 4.266,26 (quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.
Em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Valor da Causa: R$ 4.266,26 (quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 22 de abril de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7002056-58.2020.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Exequente: J. M. A. T.
Executado: JULIANO COSTA TOMAZ
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Cerejeiras (RO), 5 de agosto de 2022
Apoio Técnico -CPE
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 0002428-10.2012.8.22.0013
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUREANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
REU: Espólio de Maria Rodrigues da Silva e outros (5)
Advogado do(a) REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Intime-se o inventariante informando que as custas poderão ser parceladas. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de avaliação dos imóveis indicados em id. 52090749 - p. 29. Com a juntada do laudo, intimem-se os herdeiros para manifestação no prazo de 15 dias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, terça-feira, 4 de janeiro de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000520-41.2022.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SILVIA DOS SANTOS ANTONIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001384-16.2021.8.22.0013
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J. V. S. L. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386
REQUERIDO: A. D. S. L
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Fica as PARTES acerca da SENTENÇA: "[...] Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (ID. 76961548) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Expeça-se termo de guarda e MANDADO de averbação, encaminhando-o para o Cartório de Registro Civil de Cerejeiras-RO devidamente instruído com cópias dos documentos pessoais das partes e da Certidão de Casamento para que a serventia realize a averbação do divórcio, atentando-se ao fato de que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J. V. S.. Expeça-se formal de partilha, devendo ficar consignado no documento que este não exime a verificação pelo registrador (do registro de imóveis, do IDARON, do órgão de trânsito, etc.) do princípio da continuidade registral, pois o formal de partilha será exarado a título de divisão patrimonial já existente e que, portanto, o bem/patrimônio já deverá estar em nome de um dos cônjuges (ou de ambos) para permitir a transmissão para algum deles a título de divisão patrimonial decorrente do divórcio, conforme ficará consignado no formal de partilha, por não se basear o formal de partilha em modo original de aquisição de propriedade. Sem custas judiciais e emolumentos (art. 98 do CPC) em razão da gratuidade de justiça concedida. Honorários nos termos do acordo, caso estipulados. Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC). Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MATEUS SILVA ROCHA NETO, brasileiro, data de nascimento 18/10/1982, filho de : ANTONIO AFONSO MARTINS e FLODISIA ROCHA MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de SET/19 a MAI/22 no valor de R$ 13.847,07 (treze mil oitocentos e quarenta e sete reais e sete centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 33537293 : "...Processe com gratuidade de justiça. Endereço do Executado: MATEUS SILVA ROCHA NETO, nacionalidade brasileira, convivente em união estável, diarista, Cédula de Identidade RG n. ignorado SSP/RO, Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. ignorado, com endereço em: Travessa, nº. xxxx, Bairro Bela Vista, próximo ao Mercado Bela Vista, Vilhena/RO. Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO, provar que o fez ou JUSTIFICAR a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que também deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já,, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC. Encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, CPC – Lei 13.105/2015). Infrutífera a intimação no endereço declinado, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção processual e arquivamento. Pratique o necessário. Serve a presente de carta precatória. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito"
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7002621-56.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Exequente: G. D. P. S.
Executado: MATEUS SILVA ROCHA NETO
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Cerejeiras (RO), 5 de agosto de 2022
Apoio Técnico -CPE
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000540-32.2022.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
EXECUTADO: WALLAR XAVIER
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7002560-30.2021.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENESIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
REU: AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS e outros
Advogados do(a) REU: PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PAULO RICARDO GALTERIO - SP350530
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000710-72.2020.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
REQUERIDO: L. J. CONSTANTINO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001273-71.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ROSELEI APARECIDA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Para encaminhamento do Ofício ao SERASA, fica a parte AUTORA INTIMADA para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001471-35.2022.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: CLARICE TEODORO DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória referente ao réu MARCIO JOSE FRAGA e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001051-30.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATILDE ANA KRAUSE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000911-93.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FELIPE BARBOSA MATOS CPF: 020.625.712-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.521,96 (mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) atualizado até 21/11/2019.
Processo:7002468-23.2019.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: RECAUCHUTADORA CEREJEIRAS LTDA - ME CPF: 15.838.857/0001-52, CARLOS FERNANDO DIAS CPF: 719.768.502-82
Requerido: FELIPE BARBOSA MATOS CPF: 020.625.712-08
DECISÃO ID 77341180: "(...)Considerando o esgotamento dos meios disponíveis para localização do requerido, DEFIRO o pedido de ID 76287193 e DETERMINO a citação editalícia, com fundamento no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 22 de julho de 2022.

Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/07/2022 09:31:37
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2484
Caracteres
2013
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
41,31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000082-88.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDETE MINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
EXECUTADO: JOSE ADEMIR CARNELOSSO e outros (6)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001012-33.2022.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7002589-56.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - OAB/RO 2386, CARINA BATISTA HURTADO - OAB/RO 3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB/RO 3445
REU: JOSE JORGE NETO IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7002324-49.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
EXECUTADO: NILTON DESBESELL
INTIMAÇÃO AUTOR
Acerca do término do prazo de suspensão, fica a parte Autora INTIMADA requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000954-98.2020.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MAMEDIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REU: JOSE CARLOS MIRANDA e outros
Advogado do(a) REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Advogado do(a) REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do LAUDO de AVALIAÇÃO juntado pelo Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001214-10.2022.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRANA SILVA FREITAS - RO10298
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 0013924-75.2008.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO LEMES INFRAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138
EXECUTADO: GILMAR CAVALCANTE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR GUARNIERI - RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para cada diligência virtual deverá ser apresentado o respectivo comprovante. O autor apresentou pagamento, somente para uma diligência. Fica a parte exequente INTIMADA para comprovar o pagamento da diligência faltante ou indique qual dos sistemas (RENAJUD ou INFOJUD) deseja a realização da consulta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001104-45.2021.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000824-79.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR MACHADO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar quanto à extinção da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7002194-30.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001874-77.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO CEZAR BINOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
EMBARGADO: GIOVANI RODRIGO JULIANI
Advogados do(a) EMBARGADO: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7000949-08.2022.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - OAB/RO 5177
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS CORREA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA FELIPE ASSMANN BENELI - SP233204
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 80141861.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001408-10.2022.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562-A
REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001573-91.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JOANA GUERRA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme dados informados em id.80174155 - Pág. 1: Banco SICOOB Agência 3325. Conta Corrente n: 68276. Titular: Joana Guerra Borges, intimando-a para levantamento e comprovação no prazo de 05 dias.
Comprovado o levantamento,tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001060-89.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: JANETE APARECIDA MARTINI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido para comprovação de cumprimento da tutela de urgência deferida (id.77317743) no prazo de 03 dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pratique-se com urgência.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000073-53.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOSE PAULINO FILHO, CPF nº 41931599220, LINHA 4, KM 5 E MEIO 2 para 3 Eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO, OAB nº AL15928A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7000139-33.2022.8.22.0013 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto: Revisão AUTOR: W. Y. R. C., CPF nº 07165990232, AV MARECHAL RONDON 2465 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235 REU: J. R. C., CPF nº 03143612274, LINHA 04 KM 7, 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018 DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do CPC.
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000850-72.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: CELSON BENICIO DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal (id. 79830011), sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000748-16.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234, RUA PANAMÁ 2126 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 REQUERIDO: ADRIANO PESSOA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TALHAMARES 215 COAB, VELHA CACÉRES - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA GONCALVES DA CONCEICAO, OAB nº PR60332 DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001045-23.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: ELOIR ANTONIO MORETTI, CPF nº 81010699920, RUA ARACAJÚ 1740 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS K.F.LTDA, CNPJ nº 00717453000133, RUA COSTA E SILVA 550, TELEFONE (55) 55358112 CENTRO - 98970-000 - CÂNDIDO GODÓI - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REU: NIKI FRANTZ, OAB nº RS56435
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido concordou com a solicitação, defiro o pedido de id. 80325666 a fim de suspender o prazo de defesa para após a realização da audiência de conciliação, a qual foi redesignada para o dia. 14 de novembro de 2022, às 08:30 horas. Link de acesso https://meet.google.com/vsq-eytp-dqy
Encaminhe-se o feito ao Cejusc para a realização da solenidade.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001082-50.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTORES: ELIZEU PESSOA SANTOS, CPF nº 65196481249, LINHA 02, KM 9,5, 2º PARA 3º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ADILSON PESSOA SANTOS, CPF nº 67237614215, LINHA 02, KM 9,5, 2º PARA 3º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELZA PESSOA SANTOS, CPF nº 82505020272, LINHA 02, KM 9,5, 2º PARA 3º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386
REU: EDUARDO LUCIO PEREIRA, CPF nº 01065086601, LINHA 01, KM 2,5, 3º PARA 2º S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 05 dias para que o requerido junte procuração aos autos.

No mais, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação.
Oferecida a contestação e apresentada impugnação à contestação pelo autor, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000423-34.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Qualificado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: ALDORI RODRIGUES BORGES ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
As testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado, encerrando-se a fase de instrução (55344670 - Pág. 81)
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA no processo de insanidade mental (7000093-78.2021.822.0013).
Após, vista às partes para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias e conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se com urgência.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001007-11.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: LUIZ CARLOS MARINHO, CPF nº 17772192134, RUA DEPUTADO JOSATO QUADRILHA 1671 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000800-51.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: CREMILDA OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: FLORISBELA BRANDT DE MATTOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos, observo que a extinção do feito se deu por ausência da parte autora à audiência de conciliação. Assim, mantenho a DECISÃO de id.7787253.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002270-23.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AJUCEL INFORMATICA LTDA, RUA POTIGUARA 3.404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 2152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Colorado do Oeste- , 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº 7001511-20.2022.8.22.0012
AUTOR: ARLETE FRANCISCA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência - NUCOMED)
FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 14/09/2022 11:20h
Fica a parte autora intimada da seguinte DECISÃO: considerando que a parte autora alega não ter recebido em conta o valor não contratado, DETERMINO, para que não haja alegação de proveito econômico sobre o valor, que a autora promova a juntada de extratos bancário de sua conta,em 15 dias.
Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag.
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATOS DO NUCOMED:
gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002796-82.2021.8.22.0012
CLASSE: Pedido de Medida de Proteção
AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: L. F. D. S., RONDONIA 4950, CASA SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de suas atribuições constitucionais, propôs pedido de aplicação de medidas de proteção em favor da adolescente Larissa Ferreira de Souza.
Com o decorrer do trâmite do feito, constatou-se que a adolescente não encontra-se mais em situação de risco, motivo pelo qual o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Assim sendo, foi cumprido o ofício jurisdicional mediante valoração das provas coligidas aos autos, tendo em vista que a máquina judiciária foi movimentada para a consecução do bem comum (artigo 5º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Compulsando os autos, verifica-se que a FINALIDADE objetivada no pedido de providências foi cumprida.
Posto isso, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, eis que por ora, as condições vivenciadas pela adolescente são satisfatórias e resguardam os direitos fundamentais a ela assegurados pela Constituição Federal e Lei Federal n. 8.069/1990.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se oportunamente.
Colorado do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
AUTOS 7003218-28.2019.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
REQUERIDO
Nome: LAURI FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA PERNANBUCO, 4529, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000838-66.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE
Nome: ELIANE MARIA DA SILVA COSTA
Endereço: CAETES, 2487, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7001254-68.2017.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANNE ELIEZE GUNTZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Colorado do Oeste/RO, 7 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7000228-59.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Colorado do Oeste/RO, 7 de agosto de 2022.
AUTOS 7002189-74.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELIAS JORGE MARIM
Endereço: LINHA 176, SN, RUMO A COLORADO, ZERO EIXO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140
REQUERIDO
Nome: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-102
Nome: FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3410, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-102
ADVOGADO Advogado do(a) REU: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
Advogado do(a) REU: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7000333-70.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ANA MARIA DE SOUZA
Endereço: LH 8, KM 18, PLANALTO SÃO LUIZ, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação
Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000769-63.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARILDA NUNES DA SILVA
Endereço: Lote 148, Setor Providência, Linha 12, s/n, Chacara Silva, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar,, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
ADVOGADO Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para ter ciência da perícia que será realizada com a Sr.ª MARILDA NUNES DA SILVA - CPF: 420.050.432-49, no dia 12/08/2022, às 9 horas da manhã, na Rua Gonçalves Dias, nº 321, Centro, Vilhena/RO.
AUTOS 7000769-63.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARILDA NUNES DA SILVA
Endereço: Lote 148, Setor Providência, Linha 12, s/n, Chacara Silva, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar,, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
ADVOGADO Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para ter ciência da perícia que será realizada no dia 12/08/2022, às 9h, na Rua Gonçalves Dias, nº 321, Centro, Vilhena/RO; sendo imprescindível a presença da Sr.ª MARILDA NUNES DA SILVA, para coleta de material gráfico, juntamente com os documentos pessoais.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 1001148-14.2017.8.22.0012
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: FERNANDO ROSSI, RUA EUCLIDES ANTONIO FAIAN 88, - ATÉ 1029/1030 JARDIM PORTA DO CÉU - 87070-540 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO DENUNCIADO: RAFAEL JORGE PINHATTI, OAB nº PR75289
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente, com efeito suspensivo.
Intime-se o apelante para apresentar suas razões, após vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600, CPP).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001595-21.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VIDRACARIA CONE SUL EIRELI, RUA MAGNOPOLIS 3495 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
REU: MICHEL VARGAS, LINHA 02 KM 20, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
VIDRACARIA CONE SUL EIRELI, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MICHEL VARGAS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento do título extrajudicial, in casu, cheque, no valor original de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com data de emissão em 21 de setembro de 2021.
É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783, do CPC).
In casu, verifica-se que o título extrajudicial é representado por um cheque constante no Id 80249187.
Desse modo, em análise aos títulos, depreende-se que foi emitido por Michel Vargas, ora executado, com data de 21 de setembro de 2021, praça de Colorado d'Oeste/RO.
Nesse sentido, é consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.
O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. O artigo 47, por sua vez, prevê acerca da ação de execução de cheque.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão (STJ, REsp n. 1.068.513/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14.09.2011). Assim, em que pese o cheque tenha sido pós-datado, trata-se de ordem de pagamento à vista, de maneira que deverá prevalecer a contagem a partir da data em que foi emitido.
Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 21 de setembro de 2021, tendo a respectiva data como de vencimento e que o cheque pertence à praça de Colorado do Oeste - RO, e, ainda, o prazo de 06 meses, têm-se que o cheque prescreveu em 21 de abril de 2021 para a ação executiva.
Nesse sentido, não estando o título revestido com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.
Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como acolher o pedido.
Posto isso, com fundamento nos artigos 485, I e IV do Código de Processo Civil. INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJ-e.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Publique-se.
Intime-se e, após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000118-65.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: GIVANILDE MARIA JESUS DE LIMA DA SILVA
Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 5506, MULTIRÃO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: LOBO DROGAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2578, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001411-02.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
REPRESENTADO: ARGEMIRO CLEMENTE DO NASCIMENTO, RUA VÁRZEA GRANDE S/N,. DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação prestada, intime-se a requerente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000748-53.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA TOMAZ ROMAO DA SILVA, AV. RIO MADEIRA 4783, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000551-06.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA HUMAITA 3757, PREDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
A ESTADO DE RONDÔNIA propôs execução fiscal contra RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, na qual requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s)-administrador(es) da pessoa jurídica, em razão da dissolução irregular desta.
Dispõe a Súmula 435 do STJ que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:
Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Da mesma forma, o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).
Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)" (EREsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).
Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012)".
Urge salientar que consta, em id n.19587148, certidão do Sr. Oficial de Justiça que assim dispõe:
"Certifico que em cumprimento ao presente MANDADO, dirigime ao endereço mencionado e ali sendo procedi a CONSTAÇÃO a seguir. No endereço Rua Humaitá n° 3757, onde estava instalada a empresa Rio Negro Comércio de Materiais Para Construção Ltda — ME, a empresa que está instalada no momento é a empresa A. C. Pereira Júnior, CNPJ 26608514/0001-18, de propriedade do Sr. Anedino Carlos Pereira Junior."
Por fim, é de se notar que o sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art, 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular.3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).
No caso em tela, é de se notar, pelo contrato social juntado em id n. 67084406, que o(s) sócio(s) informado(s) pela exequente era(m) o(s) administrador(es) da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.
Assim sendo,verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão de id n. 19587148, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial.
Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Triubnal de Justiça, defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de ELIZEU ALVES MIRANDA, inscrito no CPF n. 567.778.762-00, cuja diligência deverá ser cumprida no endereço: Rua Helicônia, 3817, Centro de Colorado do Oeste/RO.
Cite-se via correio (art. 8º, I, da lei 6.830/90), para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/90. Inexistindo o pagamento e nomeação do bem à penhora, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se. Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.
Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Colorado do Oeste- , 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000714-83.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3239 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal que move ESTADO DE RONDÔNIA em face de MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, onde o exequente requereu a inclusão dos sócios CLÁUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA e CEZAR ALVES FERREIRA no polo passivo da execução.
Pois bem.
Predomina na jurisprudência que a baixa da inscrição da pessoa jurídica por inaptidão junto ao CNPJ gera a presunção de dissolução irregular da empresa e autoriza o prosseguimento da execução em face dos sócios que tinham poder de gerência, comando e responsabilidade ao tempo da ocorrência do fato gerador.
No caso, o oficial de justiça, lavrou certidão atestando que a empresa que está em funcionamento no endereço, é pessoa jurídica diversa da executada, tratando-se da empresa C. A. FERREIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ 17.087.224/0001-85, e que a empresa executada, não está mais em atividade, circunstância que autoriza o redirecionamento do feito aos corresponsáveis tributários.
Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador CEZAR ALVES FERREIRA (CPF 420.218.392-49), consequentemente, determino:
a) a inclusão do sócio no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;
b) a citação do sócio, no endereço indicado na petição retro (Id 78571350), para pagamento do débito no importe de R$43.539,88(quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Após, venham-me conclusos.
Serve o DESPACHO como MANDADO ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001322-18.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO 1946, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946 VILA LEOPOLDINA - 05316-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA, OAB nº SP200186
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente informa o descumprimento, por parte da executada, da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.
Diante disso, intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento do valor de R$ 73.194,85 (setenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários também de 10% (art. 523 do CPC), bem como o prosseguimento da execução e a possibilidade de penhora de bens e valores para o pagamento da dívida.
Decorrido o prazo assinalado sem o esperado pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
AUTOS 7001333-08.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARLI CAGNINI PALOSCHI
Endereço: Linha Eixo 2, s/n., Km 16, s/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO

Intimar as partes do protocolamento dos autos para análise do recurso no sistema TRF1PJE.
AUTOS 7001197-79.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: CELSON ALVES FERREIRA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: JOSE LINO DOS SANTOS NETO
Endereço: Av. Marechal Rondon, Esquina com Av. Trombetas, SN, de esquina, (Perto da Igreja Católica), CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7002603-09.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: INEZ FERREIRA LOPES
Endereço: Av Solimões, 4831, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
REQUERIDO
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, lt 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4587, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLADEMIR BIAZUSSI
Endereço: URUCARA, 321, APTO 103A, CACHOEIRINHA, Manaus - AM - CEP: 69065-180
Nome: RENATA BIAZUSSI
Endereço: 27, 620, Avenida Paraná 1108, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-971
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001275-68.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: IVONE QUEIROZ
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 3916, CASA, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 2152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001869-58.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DUTRA, AV AMAZONAS 4248, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
EXECUTADOS: NILZA DE BRITO RIBEIRO, AV POTIGUARA 3612, FACTORING CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, AV POTIGUARÁ 3612, FACTORING CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de nulidade no leilão deve ser formulado nos autos em que ocorreu o ato judicial, qual seja 7001831-06.2018.8.22.0014, bem como deverá ser informado nos autos em que tramita o pedido de insolvência civil de n. 7000178-38.2019.8.22.0012.
Assim, intime-se a exequente a adotar as medidas necessárias para a preservação de seu direito, o que não poderá ser feito nestes autos.

Ademais, suspendo o feito por mais um ano, para aguardar o resultado da ação de insolvência civil.
Colorado do Oeste- RO, 21 de junho de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
AUTOS 7001595-55.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CLEIDINA ANTONIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 04, 5526, BELA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7001462-52.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
REQUERIDO
Nome: GILMAR QUADRA FERREIRA
Endereço: MAGNOPOLIS, 2469, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000703-15.2022.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 508 CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para contestação.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em prazo sucessivo de cinco(05) dias.
Com a juntada de documento por uma das partes, intime-se imediatamente a parte contrária para manifestação em cinco dias.
Por fim, voltem-me conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 22 de julho de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001818-08.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOEL DA CONCEICAO PESSOA, AV. TROMBETAS 4473 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MARCOS ELIAS SOARES, RUA GOIÁS 4594 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos que move JOEL DA CONCEIÇÃO PESSOA em face de MARCOS ELIAS SOARES.
Alegou o autor, em suma, que em setembro de 2010, vendeu uma motocicleta marca/modelo YAMAHA FACTOR YBR 125, ano 2010/2010, RENAVAM 231286953, chassi 9CEKE1220A0127750, Placa NDJ8208, cor vermelha, de sua propriedade, tendo o requerido solicitado que o recibo de transferência continuasse em branco, para posteriormente ser preenchido para o próximo comprador, pois não tinha a intenção de permanecer com a motocicleta. Ocorre que na data de 29/12/2010, o requerido, ao vender a motocicleta para um desconhecido, foi vítima de um golpe, uma vez que o comprador lhe apresentou um comprovante de depósito vazio. Com isso, o autor teve seu nome protestado e inscrito em dívida ativa, bem como foi constatada a existência de diversos débitos referentes ao licenciamento e seguro obrigatório desde o ano de 2017. Assim, pugnou pela condenação do requerido na obrigação de fazer, a fim de realizar a transferência de propriedade da motocicleta para seu nome, além de todos os débitos com multas e licenciamento existentes e outros que por ventura surjam no curso do processo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes formularam acordo no qual o requerido se comprometeu em quitar todos os débitos da motocicleta. Após, quitados todos os débitos, pugnou para que fosse realizado o bloqueio judicial do veículo, em razão do estelionato.
Foi determinada a intimação das partes para para esclarecer por qual motivo o pugnaram pelo bloqueio judicial da motocicleta objeto destes autos, uma vez que o bloqueio pode ser realizado pela via administrativa junto ao DETRAN.
A parte autora informou que o pedido de bloqueio da motocicleta foi realizado junto ao DETRAN, mas o órgão se negou em realizá-lo de forma administrativa, sob alegação de que a motocicleta não teria sido furtada. Assim, pugnou pela retificação da ata da audiência de conciliação, a fim de constar o pedido de transferência da motocicleta para o requerido independente de vistoria, bem como seja determinado ao DETRAN para que realize o bloqueio judicial da motocicleta, e após, seja realizado sua homologação.
Aportou aos autos certidão na qual a parte requerida informou o pagamento de todos os débitos em aberto da motocicleta, conforme acordo realizado.
É o necessário. Decido.
Em que pese as alegações das partes, entendo que o acordo não poderá ser homologado em sua integralidade ou ser retificado, uma vez que os pedidos formulados atingem diretamente outras partes interessadas no feito, que não estão vinculadas no polo passivo da presente ação.
Infere destacar, que o acordo deve vincular apenas as partes pactuantes, não podendo haver previsão de direitos alheios, salvo se uma das partes possuir poderes especiais para tal FINALIDADE.
Assim, para que se proceda o bloqueio do veículo, é necessário que as partes manejem ação própria contra o Estado de Rondônia e contra o DETRAN-RO, para que promovam a suspensão dos débitos na SEFIN e DETRAN, bem como realizem o boqueio do veículo, vez que não se encontra mais na esfera de posse ou propriedade das partes.
No mais, homologo parcialmente o acordo de vontade entabulado entre as partes, no que tange à obrigação do requerido em quitar todos os débitos da motocicleta junto ao Detran (item 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
P. R. I. Cumpra-se.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste-RO, 21 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000607-34.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDERSON EUGENIO ALVES, RIO MADEIRA Nº 5174 5174 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VALDERSON EUGENIO ALVESpropôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que se encontra atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade e não possui nenhum rendimento fixo. Disse que reside com sua esposa, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada, já que faz uso de diversas medicações e o único provento é o benefício recebido de sua cônjuge. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi designada a perícia social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo nº 000160753.2015.2.00.0000.
O laudo social foi juntado aos autos. (ID nº 59302685)
O pedido de tutela antecipada fora apreciado após a juntada do laudo. (ID nº 59347372)
Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico. No MÉRITO, alega que o grupo familiar é composto pelo requerente, sua companheira e seu filho, sendo que este último possui renda mensal de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) (ID 60872501)
A autora apresentou réplica. (ID nº 78513498)
É o necessário. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, aprecia-se as preliminares arguidas acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico e do prévio indeferimento administrativo.
No que tange a ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, tal preliminar deverá ser afastada já que o documento se encontra juntado no ID nº 55934909.
Outrossim, verifica-se que o mesmo foi atualizado 09/11/2020 e, de acordo com o Decreto nº 6.135/2007, em seu artigo 7º, as informações constantes no CadÚnico têm validade de dois anos, contados da última atualização, não havendo o que se falar em atualização.

Passada as preliminares, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois desnecessária a produção de outras provas, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BCP-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]
§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
O Benefício de Prestação Continuada (BCP-LOAS) trata-se de um benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos e/ou ter mais de 65 (sessenta e cincos) anos e não possuir meios de prover a sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, tendo que possuir a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente por pessoa.
a) Idade
No ID nº 55934906, consta o documento pessoal do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 15/05/1954, possuindo, assim, mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
No que diz respeito ao requisito idade, o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) estabelece que:
Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.
O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).
Logo, por possuir mais de 65 anos de idade, a parte autora cumpre o primeiro requisito estabelecido para a concessão do benefício assistencial.
b) Miserabilidade
O laudo de perícia social (ID nº 59302685) informou que o autor reside com sua esposa, em casa própria edificada em madeira, com aproximadamente 75m², sem forro, com piso comum, sem pintura externa e interna, em condições razoáveis de habitação. A cozinha fica separada dos demais cômodos, não possui piso e está em péssimas condições de infraestrutura, contendo um fogão de barro. Consta, ainda, que a renda familiar provem do benefício recebido por sua esposa no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de algumas diárias do filho.
Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3° do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7°, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrímen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.
A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, "suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência". (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquematizado, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).
Nota-se, portanto, que o autor reside com a esposa, sendo que a renda familiar per capita mensal atinge o montante de R$ 386,66 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que "a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios" (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [..] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1° Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou "...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado". 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Ainda para corroborar com a lide, o Tribunal Regional Federal da 4º Região decidiu que deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Tal entendimento se deu por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF4, AC 5004769-50.2020.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 07/10/2020)

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da idade, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

Por fim, quanto a alegação de que o filho da requerente recebe renda de 1 salário mínimo, esta não merece prosperar, uma vez que pelo próprio documento anexado aos autos pela requerida, verifica-se que não se trata de remuneração, mas sim de contribuição.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por VALDERSON EUGENIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a novo laudo de perícia social, com intuito de verificar se o autor continua necessitando do benefício.

CONFIRMO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente deferida no ID nº 59347372 que concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (BCP-LOAS).

CONDENO, ainda, a Autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante, o teor da Súmula 178 do STJ isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no Art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001818-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL DA CONCEICAO PESSOA, AV. TROMBETAS 4473 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARCOS ELIAS SOARES, RUA GOIÁS 4594 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos que move JOEL DA CONCEIÇÃO PESSOA em face de MARCOS ELIAS SOARES.
Alegou o autor, em suma, que em setembro de 2010, vendeu uma motocicleta marca/modelo YAMAHA FACTOR YBR 125, ano 2010/2010, RENAVAM 231286953, chassi 9CEKE1220A0127750, Placa NDJ8208, cor vermelha, de sua propriedade, tendo o requerido solicitado que o recibo de transferência continuasse em branco, para posteriormente ser preenchido para o próximo comprador, pois não tinha a intenção de permanecer com a motocicleta. Ocorre que na data de 29/12/2010, o requerido, ao vender a motocicleta para um desconhecido, foi vítima de um golpe, uma vez que o comprador lhe apresentou um comprovante de depósito vazio. Com isso, o autor teve seu nome protestado e inscrito em dívida ativa, bem como foi constatada a existência de diversos débitos referentes ao licenciamento e seguro obrigatório desde o ano de 2017. Assim, pugnou pela condenação do requerido na obrigação de fazer, a fim de realizar a transferência de propriedade da motocicleta para seu nome, além de todos os débitos com multas e licenciamento existentes e outros que por ventura surjam no curso do processo.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes formularam acordo no qual o requerido se comprometeu em quitar todos os débitos da motocicleta. Após, quitados todos os débitos, pugnou para que fosse realizado o bloqueio judicial do veículo, em razão do estelionato.
Foi determinada a intimação das partes para para esclarecer por qual motivo o pugnaram pelo bloqueio judicial da motocicleta objeto destes autos, uma vez que o bloqueio pode ser realizado pela via administrativa junto ao DETRAN.
A parte autora informou que o pedido de bloqueio da motocicleta foi realizado junto ao DETRAN, mas o órgão se negou em realizá-lo de forma administrativa, sob alegação de que a motocicleta não teria sido furtada. Assim, pugnou pela retificação da ata da audiência de conciliação, a fim de constar o pedido de transferência da motocicleta para o requerido independente de vistoria, bem como seja determinado ao DETRAN para que realize o bloqueio judicial da motocicleta, e após, seja realizado sua homologação.
Aportou aos autos certidão na qual a parte requerida informou o pagamento de todos os débitos em aberto da motocicleta, conforme acordo realizado.
É o necessário. Decido.
Em que pese as alegações das partes, entendo que o acordo não poderá ser homologado em sua integralidade ou ser retificado, uma vez que os pedidos formulados atingem diretamente outras partes interessadas no feito, que não estão vinculadas no polo passivo da presente ação.
Infere destacar, que o acordo deve vincular apenas as partes pactuantes, não podendo haver previsão de direitos alheios, salvo se uma das partes possuir poderes especiais para tal FINALIDADE.
Assim, para que se proceda o bloqueio do veículo, é necessário que as partes manejem ação própria contra o Estado de Rondônia e contra o DETRAN-RO, para que promovam a suspensão dos débitos na SEFIN e DETRAN, bem como realizem o boqueio do veículo, vez que não se encontra mais na esfera de posse ou propriedade das partes.
No mais, homologo parcialmente o acordo de vontade entabulado entre as partes, no que tange à obrigação do requerido em quitar todos os débitos da motocicleta junto ao Detran (item 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
P. R. I. Cumpra-se.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste-RO, 21 de março de 2022.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7002719-73.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REQUERIDO
Nome: WILSON SOARES DE PAULA
Endereço: Avenida Rio Madeira, n 3699, Avenida Rio Madeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000279-70.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIA BARBOSA DA SILVA, RUA CEARÁ 2227, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
LUCIA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que recebia auxílio-doença desde o ano de 2016, todavia, a autarquia ré cessou o benefício, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos.
Autarquia ré apresentou contestação.
A parte autora impugnou o laudo pericial.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da ativadade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.
No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.
Conforme restou comprovado, a parte autora apresenta quadro de discopatia da coluna, todavia, tal patologia não incapacita a autora para a sua última ocupação.
Ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.
Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por LUCIA BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7006290-17.2019.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. L. D. O., AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3545 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REU: F. F. S., FAZENDA BELA VISTA S/N AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO
Defiro a cota Ministerial, consequentemente, determino a remessa ao CEJUSC para tentativa de conciliação.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000972-88.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: CLEMENTE GONCALVES AFONSO, LINHA C 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPPpropôs ação de cobrança contra CLEMENTE GONCALVES AFONSO, na qual aduz, em síntese, que o(s) réu(s) se encontra(m) inadimplente(s) na quantia original de R$2.196,00(dois mil, cento e noventa e seis reais).
Após esgotar as tentativas de citação pessoal do réu, foi deferida a citação por edital.
Citado, o réu não apresentou defesa, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador com poderes especiais. O curador apresentou contestação por negativa geral, aduzindo não haver provas a produzir e requereno o julgamento da lide.
Devidamente intimado, o autor apresentou impugnação, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
No caso em apreço, argumenta o autor que o réu é devedor da quantia original de....., representados por documentos sem eficácia executiva. A exordial veio acompanhada de documentos capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes e seu respectivo inadimplemento.
Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a o(s) réu(s), CLEMENTE GONCALVES AFONSO , a pagar(em) ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R$2.196,00(dois mil, cento e noventa e seis reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos a partir da data do vencimento.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002090-75.2016.8.22.0012
CLASSE: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: L. H. I. I., G. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo contador judicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de penhora (art. 523, § 3º do CPC).
2 - Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, para apresentar o cálculo atualizado do crédito para realização de consulta de valores por meio do sistema SISBAJUD, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova CONCLUSÃO.
5- Cumprido o item 4, intime-se a parte credora, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001473-08.2022.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: N. P. D. S., LINHA 11 00, VL NEIDE RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014. No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.
2 - Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3° do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.
3 - O autor formulou pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3°, caput, do Decreto-Lei 911/69).
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).
A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como comprovação da constituição do devedor em mora. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.
Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).
Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLT FREESTY, ano de fabricação 2011 modelo 2011 cor PRATA, placa NDR2C23, chassi 9BFZE55P5B8662016, renavam 304813060, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
3.1 - Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
4 - Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.
5 - Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
7 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
8 - No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
9 - O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
10 - Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0002397-85.2015.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: HELDER TURCI SIDNEY, AV. MARECHAL RONDON 3159, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: IVO NICOLAU FARDO, AV. TAPAJÓS 5471, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000244-81.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915, DISTRITO INDUSTRIAL VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE BOPP FUENTEFRIA, OAB nº RS73348, LETICIA COSTA SARDI, OAB nº RS71704, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448A
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000262-68.2021.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A
REU: SIDINEI CARLOS FINGER, RUA MATO GROSSO 4633 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- A parte autora pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do requerido pelos sistemas SISBSAJUD e INFOJUD.
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário. Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.
Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Cumpre dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.
Constitui ônus da parte autora envidar os esforços necessários à localização do requerido, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.
2 - CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, mediante procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
Denoto estar a disposição do advogado a prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.
3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000546-42.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SARA FERREIRA SOARES, LINHA 12, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move SARA FERREIRA SOARES, em face de BANCO PAN S.A.Narrou a parte autora, em suma, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, e, ao consultar a origem dos débitos, tomou conhecimento que se referia a um contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira ré. Afirmou que não contratou o empréstimo, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.
Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, na qual arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e impugnação de justiça gratuita.
Passo ao saneamento do feito.
Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.
I. Interesse de agir
O art. 485, incido VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.
Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.
Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado que a parte autora não solicitou o empréstimo, restará configurada a abusividade na conduta da ré, passível de dano moral.
Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.
Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora são indevidos. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.
II. Impugnação da gratuidade de justiça
No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso

especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Por fim, quanto a alegação de que a autora possui numerário suficiente para arcar com as custas, conforme extrato previdenciário anexado aos autos, verifica-se que os vultosos valores contidos na conta da autora referem-se à valores recebidos de outros empréstimos, do qual a parte autora também alega não ter contratato, tendo inclusive promovido o depósito do maior valor nos autos de 7001608-88.2020.8.22.0012.

Desse modo, rejeito a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Superada a preliminar, fixo como pontos controvertidos:

a) a existência de relação jurídica entre as partes

b) a existência de débitos

c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;

d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), submetido à sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1.061) quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Utilização de valores depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para pagamento de honorários periciais. Perícia grafotécnica que interessa a parte requerida. Ônus da prova de quem produziu o documento. Recurso provido. Não é possível a utilização de recursos depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para custear honorários periciais se a prova deve ser produzida pela parte adversa (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808209-04.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Logo, melhor razão não há do que determinar o custeio dos honorários periciais pela parte requerida, a quem cabe o ônus de comprovar a veracidade da assinatura aportada no contrato ora discutido.

1- Nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Contate-se a senhora perita (após consulta de seus dados pessoais por meio do link: https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2) para que diga se aceita o encargo e indicar conta bancária para pagamento dos honorários.

1.1- Estabeleço os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

1.2- Havendo aceitação do encargo, intime-se o réu a efetuar o depósito diretamente na conta bancária indicada pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser comprovado nos autos, bem como para que efetue a juntada do contrato original aos autos, no mesmo prazo.

2 - Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.

3- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.

4- Após, remeta-se a perita o contrato e os documentos do autor, para análise e confecção do laudo pericial.

5- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

6- Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001622-72.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MAIARA ESTEVAO NUNES, LH 2 ENTRE LH 10 E LH 9, ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO LOUBACK, LINHA 2 ENTRE LH 10 E LH 9, RUMO ESCONDIDINHO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CABIXI, AV TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a apresentar sua manifestação em cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000676-08.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente (ID 21703090), indefiro o novo pedido de suspensão, sob pena de o processo perdurar eternamente, deixando-se de garantir ao devedor o direito à prescrição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, oportunidade em que continuará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição e não havendo qualquer requerimento (o que deverá ser certificado), retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.
Intime-se a exequente da DECISÃO.
Pratique-se o necessário.Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002358-95.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 35 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fica o pedido, desde já, deferido.
Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou na sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0000823-61.2014.8.22.0012
CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA CHEFRE, LINHA 11, SETOR 3. KM 13 0000, SÍTIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
INVENTARIADO: IVO SCHEFFER, LINHA 11, KM 25, RIO GUAPORÉ 00, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida a espécie de inventário dos bens deixados por Ivo Scheffer, óbito ocorrido em 25 de janeiro de 2014.
Recebida a ação, foi nomeada a companheira meeira como inventariante (19998757 p. 1)
Após longo trâmite processual, foram apresentadas as últimas declarações (id n. 19998825 p. 93/100 e 19998834 p. 1/9).
Ocorre que, devidamente intimados, os herdeiros Marli Scheffer, Marlene Scheffer, Valmir Scheffer, Valdecir Scheffer, Ninifer Rafaim Scheffer e Vitor Rafaim Scheffer, bem como o Ministério Público impugnaram as declarações feitas pela inventariante, mormente pela inclusão de valores que, segundo alegam, não se enquadram como dívidas do Espólio (fls. 740/749, 756/758, 760/762).
Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer (fls. 764/770).
O juízo determinou a exclusão de determinadas dívidas do plano de partilha, bem como a realização de nova avaliação dos bens.
O laudo de avaliação aportou aos autos (id n. 21841432).
Foram apresentadas as últimas declarações retificadas (id n. 27106111).
Foram apresentadas as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.
A contadoria apresentou relatório de cálculo das dívidas do Espólio (id n. 31982299).
A herdeira MARLI SCHEFFER apresentou impugnação ao cálculo (id n. 32207612).
A impugnação não foi acolhida.
Foi expedido alvará judicial para pagamento das custas processuais (id n. 56410682).
A inventariante apresentou o comprovante de pagamento das custas (id n. 58138404).
Foi expedido alvará para a venda do imóvel pertencente ao espólio (id n. 61249389), cujo valor adquirido com a venda foi depositado em juízo (id n. 62108475).
Foram juntados os comprovantes de recolhimento de ITCMD (id n. 73350478).
A inventariante apresentou as últimas declarações (id n. 75753141).
Após impugnação apresentada pelos herdeiros, a inventariante apresentou as últimas declarações atualizadas (id n. 77485305).
Os herdeiros concordaram.
As advogadas da herdeira Marli Scheffer atravessaram petição requerendo a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais (id n. 78703881).
A herdeira se manifestou.
DECIDO.
Em análise aos autos, observo que assiste razão às advogadas, uma vez que atuaram em favor da herdeira até as últimas declarações. Desta forma, correto o recebimento dos honorários em valor integral e nos próprios autos do processo, conforme assegura o artigo 24, §1º, da Lei n. 8.906/94.
Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.
No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de isenção de ITCMD.
Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por Ivo Scheffer. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se formal de partilha, bem como alvarás judiciais e ofícios para a transferência dos valores depositados em juízo. Ressalto que os honorários relativos ao contrato anexado em id n. 78703882, devem ser descontados da cota-parte da herdeira MARLI SCHEFFER, devendo a quantia indicada na petição de id n. 78703881 ser transferida para a conta indicada pelas advocadas e o remanescente para a conta da herdeira.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000356-79.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JULIANA MARIA ANTUNES, RUA CORUMBIARA 4405, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas.
Partes intimadas em audiência.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.
LUCIANE SANCHES
Juíza de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001588-29.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: JOSE BERNARDO DE PROENCA CARLESSO, AV.GUAPORE 3000 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1 - Recebo a ação.
2 - Quanto ao pedido de tutela de urgência, trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o autor afirma que necessita realizar cirurgia de hérnia inguinal direita, uma vez que foi diagnosticada com hérnia inguinal à direita (CID 10 - K40). Requer ainda o custeio de tudo o que se fizer necessário para o seu tratamento.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de realizar o procedimento. Além disso, este juízo encaminhou o processo ao e-NATJUS para a elaboração de Nota Técnica sobre o caso, a qual foi respondida com parecer favorável ao pedido do autor, conforme nota em anexo. Cito trecho do parecer:
CONCLUSÃO: CONSIDERANDO o diagnóstico de Hernia Inguinal, conforme relatórios médicos acostados ao processo. CONSIDERANDO que a situação clínica acima necessita de acompanhamento especializado de cirurgia geral. CONSIDERANDO a ausência de sinais de complicações agudas no referido relatório, situação que levaria a prioridade na necessidade de avaliação especializada. CONSIDERANDO a ausência de justificativa de que, em razão de características especial da referida doença, haveria a necessidade de acompanhamento em determinado centro especializado específico. Conclui-se que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de acompanhamento especializado.
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.
Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.
Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado para determinar ao réu, por seu representante legal, que custeie e efetive a realização de cirurgia de hérnia inguinal direita na parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias, conforme indicado no laudo médico e pelo parecer do NATJUS, bem como o que mais se fizer necessário para o tratamento de saúde do paciente, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado, ou custeado na rede particular. Deverá, ainda, fornecer eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio. Ressalto que cabe ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
2.1 - Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO.
3 - Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
4 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
5 - Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
5.1 - Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
6 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO,8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000784-61.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: DANIEL JOSE DE CARVALHO, RUA PARA 5055 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2022, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: DANIEL JOSE DE CARVALHO, CPF nº 32599536200, RUA PARA 5055 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001545-92.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: RONDERSON REIS DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO NEGRO 4088 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
1.1 - Não obtida a conciliação, intime-se o requerente para complementar as custas no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001813-20.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: SALETE FERREIRA DA SILVA, AV. SOLIMÕES 4996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 79355273.
Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 13.07.2022 foi lançada a ordem no sistema.
A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$602.62 (espelho anexo).
Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.
Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”.
Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
REQUERIDO: SALETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01280906260, AV. SOLIMÕES 4996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002141-47.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ZOLEIDES FERREIRA DE ANDRADES, LINHA 176 KM 5,5 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SALETE FERREIRA DE ANDRADE, LINHA 176 KM 5,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.
Analisando os autos verifico que a parte requerida, em sede de contestação, apresentou a preliminar de prescrição dos valores retroativos que ultrapassaram os últimos cinco anos. A parte requerente e o Ministério Público manifestaram pela rejeição da preliminar arguida.
Passo a análise de tal preliminar.
A parte requerente é incapaz, incapacidade que já fora reconhecida em sede processo de interdição, ocorrida em 2011. Relata o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/1991, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
O Código Civil, em seu artigo 197, inciso III, dispõe que não corre prescrição durante a curatela. A requerente é interditada e para a sua curatela foi nomeada sua irmã. Portanto, razão assiste à parte requerente e ao Ministério Público, não correu a prescrição contra a requerente. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Outrossim, no caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).
Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.
Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural, bem como a data da incapacidade atribuída pela requerente (2011).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022, às 8h, a ser realizada pelo Google Meet, através do link https://meet.google.com/thd-iuvu-ssq hs=122&authuser=1
Os advogados deverão providenciar a participação virtual das partes e das testemunhas arroladas, podendo informar a este juízo aquelas que necessitarão comparecer presencialmente. Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
Intimem-se o INSS e Ministério Público, via PJE.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 4 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000649-49.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE CARVALHO, RUA CEARA 5145, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentaçãoacostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).
Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.
Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2022, às 9h, a ser realizada pelo Google Meet, através do link https://meet.google.com/hvc-ukgk-scd hs=122&authuser=1
Os advogados deverão providenciar a participação virtual das partes e das testemunhas arroladas, podendo informar a este juízo aquelas que necessitarão comparecer presencialmente. Ressalta-se que a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 4 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000569-85.2022.8.22.0012
CLASSE: Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CARLOS ALBERTO FETSCH, LINHA 8 KM 16 E MEIO RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA formulou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo investigado CARLOS ALBERTO FETSCH.
O acordo foi devidamente homologado por este juízo (ID nº 79034159)
O órgão ministerial informou o cumprimento integral das condições do acordo (ID nº 79659384).
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO FETSCH, nos termos do §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Quanto a restituição da arma apreendida, intime-se o infrator para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de renovação de registro do artefato.
Com a juntada, voltem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002046-80.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCONDES LEITE DA SILVA, LINHA 1, KM 28,5, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais alicerçadas em declaração de punho, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita quando há presunção em sentido contrário nos autos.
Logo, persiste a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
1- Isso posto, intime-se a recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, certidão de quantidade de semoventes emitida pelo IDARON, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).
Com a documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000201-76.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: KAYO CANCIAN, TULIO CANCIAN, RUA MATO GROSSO 4315, PT 24, CASA 08 NÃO REGISTRADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. As partes executadas efetuaram o pagamento da condenação. A parte exequente pugnou pela transferência dos valores depositados.
Desta forma, Serve o presente DESPACHO de Ofício, à Caixa Econômica Federal local, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transferência dos valores depositados, incluindo o seus acréscimos na Conta Judicial nº 01506376-5, agência 4335, operação 040, no valor de R$ 670,07(Seiscentos e setenta reais e sete centavos) e na Conta Judicial nº 01506376-5, agência 4335, operação 040, no valor de R$ 657,71 (Seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), para a Conta Corrente 33988-2, Agência 1824, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade Adriana Justiniano de Oliveira, CPF n. 013.280.192-25.
Após a transferência, as contas judiciais deverão permanecer zeradas.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO.
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000485-84.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLENILDES DA APARECIDA DA SILVA, AV. TUPI 4498 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLENILDES DA APARECIDA DA SILVAem face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CLENILDES DA APARECIDA DA SILVAe INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000138-51.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO, RIO MADEIRA 4245, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NOVALAR LTDA, RUA POTIGUARA 3615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
DESPACHO
O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.
1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.
2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000478-29.2021.8.22.0012
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
AUTOR DO FATO: WANDERSOM SOUZA MEDEIROS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 23090, CASA CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista se tratar de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, onde são aplicadas medidas despenalizadoras, antes de receber a denúncia, intime-se o Ministério Público para apresentar diligências, através dos sistemas de pesquisas (SIEL, INFOSEG), com intuito de obter o endereço do denunciado.
Após a juntada das pesquisas, encaminhem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001607-35.2022.8.22.0012
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: GILBERTO DE OLIVEIRA, LINHA Q728, KM 23, GL 36, LT 38 00 ESCCON, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Colorado do Oeste- , 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001770-49.2021.8.22.0012
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: A. D. S. R., AV XINGU 4963 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. D. S. F., RUA MATO GROSSO 4966 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº 78236386.
Sendo assim, oficie-se o 3º Cartório de Registro Civil de Cuiabá/MT para que cumpra o MANDADO de averbação de divórcio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pessoal ao responsável pela Serventia e configuração de crime de desobediência.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 0637500155 2015 2 00206 173 0060402 22, celebrado no 3º Cartório de Registro Civil da Comarca de Cuiabá/MT, bem como acerca da alteração do nome da cônjuge virago para CATIANE DE SOUZA FRANÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/AR.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002478-41.2017.8.22.0012
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
REU: ADRIANO DOS SANTOS ROCHA, CPF nº 94095604204, AVENIDA GUAPORÉ 3596 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora de bens, após pagamento das custas respectivas. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1.1 - Penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;
1.2 - Intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;
1.3 - Proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI).
1.4 Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
2 - Caso frutífera a penhora, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876).
2.1 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
2.2 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
3 - Realizada proposta de acordo, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (CPC, art. 154,, parágrafo único).

4 - Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;
5 - Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Serve o presente como MANDADO
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000477-10.2022.8.22.0012
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LIDIA MAROTA BOTELHO, RUA CAMBARÁ 3202, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCINY MAROTA BOTELHO, RUA CORUMBIARA 4158, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIA MAROTA BOTELHO, RUA AVARÉ 700, BLOCO 03 APTO 106 CAMPO GRANDE - 23045-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
INTERESSADO: FELICIO BOTELHO SOARES, RUA CAMBARÁ 3202, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº 78462427.
Oficie-se ao BANCO MERCANTIL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.184.037/0001-10, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 654, 6º Andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30160-912, para que junte aos autos extratos de todas as movimentações financeiras, a partir de 12/01/2022, do Sr. Felicio Botelho Soares, CPF nº 006.736.228-19, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada, intime-se os requerentes para manifestação, no mesmo prazo.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO /AR.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002383-69.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADALBRAIR BORGES DE OLIVEIRA GUIMARAES, RUA BAHIA 4512 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 68738902, alegando que a referida DECISÃO fora omissa, pois não pronunciou-se sobre a ilegitimidade do Estado de Rondônia e consequente incompetência . Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
A parte embargada apresentou contrarrazões pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que as preliminares arguidas em sede de contestação (D A LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA FIGURAR NA LIDE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTOS OU INDENIZAÇÕES (ART. 89 DO ADCT DA CF/88) e da Preliminar: DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA), foram rebatidas em sede de SENTENÇA.
As preliminares não foram acolhidas e o Estado de Rondônia foi reconhecido como ente propício a continuar no polo passivo da demanda, e fora afastada a tese de legitimidade da união.
A vista disso, os embargos declaratórios não se destinam a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita, tampouco alterar o desfecho do feito, pois esta é uma via imprópria para tal FINALIDADE.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000670-98.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JEAN JABIS DUTRA, AV. LEOPOLDO PEREZ 4062 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NARA ALINE DUTRA COSTA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2881 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a última avaliação do bem penhorado se deu em setembro de 2020, conforme ID nº 48948778, a fim de evitar qualquer prejuízo a parte que possui interesse na adjudicação, DETERMINO que se proceda nova avaliação, via oficial de justiça, dos imóveis penhorados.
Cumprida as avaliações, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE 02 (dois) IMÓVEIS DENOMINADOS LOTES URBANOS 10 E 11, DA QUADRA 36, SETOR 01, VILHENA/RO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 380 m² cada.
Anexo: Termo de Penhora ID nº 48948778.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000983-20.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA, LINHA 01 KM 8 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por MARIA REIS DA SILVA em face da ENERGISA RONDÔNIA, onde se busca o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em sua propriedade rural.
A requerente alegou ter construído uma subestação em sua propriedade, localizada na Linha 1, Km 8, Zona Rural, na cidade de Colorado do Oeste. Aduz que o valor gasto para a construção da subestação foi de R$20.243,80 (vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), conforme orçamentos.
Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de prescrição, incompetência do juízo, inépcia da inicial e da ilegitimidade ativa. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação.
É a síntese necessária.
Passo a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.
DA PRESCRIÇÃO.

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
Pois bem.
Para deliberar sobre a prescrição, há dois pontos a serem discutidos.
O primeiro é a incorporação fática realizada pela requerida.
Para corroborar com o primeiro ponto, transcrevo parte do entendimento do Des. Paulo Kyochi Mori em um caso semelhante:
"(...) Embora a concessionária, por vezes, negue que tenha incorporado as subestações, isso não se mostra verdadeiro, pois a incorporação decorre de disposições legais e normativas do setor. Com efeito, a Lei n. 10.848/2004 prevê que a incorporação das redes deverá ser feita, ou seja, é algo que decorre de imposição de lei, posteriormente normatizada pela agência reguladora específica. Veja-se o que diz o artigo 15 de tal norma:
Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
Não se trata de opção, pois não havendo ato autorizativo, a rede deverá ser incorporada. Registro que a Resolução Normativa n. 229/2006 estabelece, em seu artigo 9º, caput, que "a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão", prevendo, ainda, no §8º do aludido artigo, que "caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária. (...).
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009926-59.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/05/2022
Pois bem, a incorporação da rede já ocorrera, conforme DISPOSITIVO s legais acima transcritos. Então, a partir desse ponto o prazo prescricional de 3 (três) anos para o requerente comprovar marco inicial de incorporação diverso.
Surge a partir daí o segundo ponto, qual seja, provas que a requerida não incorporou ao seu patrimônio a rede da parte autora.
É ônus da parte autora comprovar tal fato, tendo em vista que a requerida não pode comprovar fato negativo. A prova poderia sobrevir aos autos por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de que a autora promoveu manutenção na rede e posteriormente foi impedida de mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente essa incorporação fática e a data de sua ocorrência, fato este que não ocorreu no presente processo.
Para dar legitimidade à demanda a parte requerente juntou aos autos projeto para a construção da rede em comento, projeto no qual é datado de 2003 (Id. 57587765).
A parte autora não juntou nos autos comprovantes do marco inicial da incorporação, alegando apenas que os proprietários da rede não puderam mais dar manutenção nela, não trazendo nenhuma prova da data desta proibição imposta pela requerida.
Deste modo, deve-se reconhecer a prescrição, pois, conforme o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, pois em caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a construção ocorrera em 2003, e a parte autora não juntou provas de data diversa da incorporação.
Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.).(Grifei).
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, que não aquele da CONCLUSÃO da obra de construção da rede de eletrificação.

Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente, reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.
Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7001598-73.2022.8.22.0012
CLASSE: Carta Precatória Criminal
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TIAGO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA s/n LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO /ofício.
O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao réu que este deverá comparecer ao cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, e comprovar a sua relação com a Sra. Jaqueline Alves Neiva, titular da fatura de consumo de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço (ID nº 79679158).
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oficie-se a Policia Militar e Civil para fiscalização das condições indicadas na carta precatória de ID nº 80227420, págs. 2 e 3.
Colorado do Oeste- , 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002458-50.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. A. C.,.. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. A. D. S., SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA S/N, PRÓXIMO AO CÓRREGO DO IARA ZONA RURAL - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da tentativa de intimação do executado, indicando novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
AUTOS 7001834-30.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: TROK LTDA - ME
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4640, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA 61708925287
Endereço: RUA MARANHÃO, 4777, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.
AUTOS 7000565-48.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ISMAIL ALVES LOPES
Endereço: Rua Caramuru, 800, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a proposta de acordo apresentada nos autos.
AUTOS 7002744-86.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ALISSANDRA ROSA VATER
Endereço: à Linha 11, KM 12. Rumo Escondido, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua RONY CASTRO PEREIRA, 14408,, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7000885-98.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VERA ALVES CANDIDO DE SOUSA
Endereço: Linha 1ª Eixo, km 11,5, Rumo Cabixi, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) manifestar quanto à proposta de acordo apresentada nos autos.

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001604-80.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEX NEGRELLO, AV. PARANA 4518 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, PR 427, Nº 580 km 33 BOLQUEIRAO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a ação e defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Alex Negrello em face de FAEL - Sociedade Técnica Educacional da Lapa S.A.
Busca-se a antecipação de tutela, para que a instituição ré seja compelida antecipar as disciplinas faltantes, bem como quaisquer outras atividades necessárias para CONCLUSÃO do curso de graduação em pedagogia para fins de possibilitar a parte requerente a assumir o concurso público da prefeitura de Colorado do Oeste-RO, no quadro de professor de ensino fundamental anos iniciais.
Consta dos autos o indeferimento administrativo da parte requerida.
A parte autora fundamenta seu pedido nos termos do §2º do artigo 47, da Lei 9.394/1996.
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
A parte requerente começou seus estudos neste ano, e pretende que sejam antecipadas as matérias faltantes para fins de terminar o curso de pedagogia, entretanto, para a análise do pedido de urgência, verifico que faltam elementos para ampará-lo.
Diante dos fatos e em atenção à urgência do caso concreto, com vistas a reunir elementos que melhor ampare a DECISÃO do juízo e com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, determino a citação e intimação da requerida, para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas horas), após as quais, haverá a apreciação do pedido de tutela e designação de audiência de conciliação.
No prazo acima estabelecido deverá a parte requerida apresentar a quantidade de matérias faltantes, o prazo para o encerramento do curso, o histórico de notas do requerente, bem como outros elementos que achar pertinente para o caso.
Sirva a presente como MANDADO, devendo ser cumprido com a máxima urgência.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001611-72.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: AMILTON CLAUDINO DE JESUS, VICINAL 8 KM 2, SITIO SÃO JOSE ZONA RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: AMILTON CLAUDINO DE JESUS, VICINAL 8 KM 2, SITIO SÃO JOSE ZONA RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001362-63.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: THAIS NOTARO REBELATTO, RUA PARA, N. 4062 4062 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, conforme petição de Id. 65325658.
Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$531,90 (espelho anexo).
Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.
Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".
Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros,

devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
EXECUTADO: THAIS NOTARO REBELATTO, CPF nº 84159243215, RUA PARA, N. 4062 4062 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara Processo: 7002683-02.2019.8.22.0012
Classe/Assunto: Monitória / Títulos de Crédito
Distribuição: 04/09/2020
Requerente: AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
Requerido: REU: IZABELA LINO DA SILVA, RUA CEARÁ 4820 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens dos executados, restando todas infrutíferas.
Desta forma, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se a executada IZABELA LINA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 052.798.672-09, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.
Com a resposta, dê vista ao exequente.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.
Colorado do Oeste ,segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002503-15.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regulamentação de Visitas
AUTOR: M. F. D. A. C., CPF nº 61516929268, LINHA 176 km 10, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REU: S. F. D. A., CPF nº 47888199291, LINHA 176 km 1, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
DESPACHO
Defiro a cota de Id. 79459874.
Considerando a DECISÃO anterior, que seguindo orientação do estudo social realizado, que determinou que o convívio entre a requerente e a requerida ocorressem de forma gradual na residência da requerente, intimem-se as partes para esclarecerem o motivo do requerimento para designação de visitas assistidas pelo NUPS, na dependência do fórum.
Prazo: 10 dias.
Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR: M. F. D. A. C., CPF nº 61516929268, LINHA 176 km 10, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000342-32.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARLEY FERREIRA DO CARMO, RIBEIRALTA km 6 LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ ALCIDES DA SILVA, CENTRO 3084, CENTRO RUA XINGU - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, OLIVIO MENEGARI, LINHA 11 KM 7 Rumo Escondido ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se do pedido de cumprimento de SENTENÇA protocolado por Marley Ferreira do Carmo e outros. A parte requerida Energisa Rondônia foi instada a manifestar, oportunidade que ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que a parte requerente fora vencida em sede de recurso, e portanto, inexistem valores a serem executados pela parte requerente. Pugnou também que fosse a parte requerente condenada em má-fé. A parte requerente foi instada a manifestar-se, entretanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Pois bem.
Analisando o presente caso, entendo que razão assiste à requerida.
O Acórdão de Id. 75557525 relata que a parte requerente teve seu recurso conhecido e não provido e a parte requerida teve seu recurso conhecido e provido. Através do recurso, a requerida conseguiu a reforma integral da SENTENÇA e o pleito da requerente fora julgado improcedente. Mesmo com o pleito improcedente a requerente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA pugnando o pagamento de R$50.303,77 (cinquenta mil trezentos e três reais e setenta e sete centavos).
Além de não ter direito ao recebimento de tais verbas, a conduta dos requerentes é eivada de má-fé, pois objetivou receber direito que não lhe pertencia, em nítida forma de enriquecimento ilícito. Utilizou o voto vencido para fins de pleitear a indenização.
Dispõe o artigo 80, incisos I e III, que considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
No presente caso a conduta da parte autora resultou em violação destes dois DISPOSITIVO s, tendo em vista que deduziu pretensão contra acórdão transitado em julgado em tentativa de enriquecimento ilícito.
Sendo assim, ante a conduta da parte requerente, o pedido da parte requerida, e o transcurso do prazo em branco para manifestação, oportunidade que poderia retratar, a condenação da parte requerente em má-fé é a medida que se impõe.
Entendo cabível a condenação em má-fé, na proporção de 8% do valor requerido no cumprimento de SENTENÇA, valor este que servirá como indenização à parte requerida.
Por ter a requerente utilizado do voto vencido para pleitear o direito que não lhe pertence, e o acórdão de improcedência, determino que Oficie-se à OAB para apuração da conduta da Advogada Michele Assumpção Barroso OAB/RO 5913, nos termos do artigo 34, inciso XIV, da Lei 8.906/1994.
Sirva a presente de ofício.
Colorado do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002725-80.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA LUCIA DIAS
Endereço: AV. PURUS, 4111, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a proposta de acordo apresentada nos autos.
AUTOS 7001345-27.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: MARECHAL AUTO POSTO LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3555, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Seringueiras, 2798, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, da expedição da certidão de crédito e para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7001385-04.2021.8.22.0012 CLASSE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE
Nome: ANTONIO ILDO DE CARVALHO
Endereço: Rua Nu-aruagues, 3033, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936
REQUERIDO
Nome: MARIZANA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Humaitá, 3790, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
Intimação
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias manifestar nos autos.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000671-90.2020.8.22.0008
Requerente: EDINALVA LEMES VANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7003637-60.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO F. DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7003718-09.2019.8.22.0008
AUTOR: KIEPER E PAGEL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
REU: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000114-06.2020.8.22.0008
Requerente: MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): VANDERLEIA RIBEIRO BORSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA COGO - RO660, FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7001958-54.2021.8.22.0008
REQUERENTE: MOIZES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001199-95.2018.8.22.0008
Requerente: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Requerido(a): GILMARIO LEMKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada quanto à PENHORA de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R$ 141,24, podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis. Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001166-66.2022.8.22.0008
Requerente: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A
Intimação
Intimo a parte requerida para indicar as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como sugerir os pontos controvertidos da lide.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverá apresentarem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002649-05.2020.8.22.0008
Requerente: IZAURA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003132-35.2020.8.22.0008
Requerente: ISMAEL GRINIVALD RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do perito de que a parte não compareceu à perícia.
PRAZO: 5 dias.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002848-56.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Deficiente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PEREIRA, LINHA REI DAVI KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.452,00
DECISÃO
Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamente que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A intimação da perita será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
b) Intime-se o perito sobre a designação.
c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
e) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.
j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
k) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).
l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003902-91.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: LAURA DIAS PARRIAO SILVA, AV DUQUE DE CAXIAS 462 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ARTHUR GABRIEL DIAS PARRIAO SILVA, AV DUQUE DE CAXIAS 462 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALICE RIBEIRO RAGNER DIAS, AV SETE DE SETEMBRO 2128, CASA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, ANDAR 5, ANDAR 10 E ANDAR 11 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, CAROLINA FONSECA VILHENA, OAB nº RJ227054, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA), altere-se a classe e as partes exequente - VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$1.078,07sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e REnajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Com relação a condenação das custas finais para protesto e posterior inscrição em dívida ativa, deve ser o nome do representante legal da menor - representada por seu genitor RODRIGO RAGNER DIAS, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 4526276 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº. 708.483.272-68.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001280-05.2022.8.22.0008
Requerente: LINDOMAR SCHNAIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RUSSIN - RO11190, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido(a): ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o MANDADO devolvido com resultado parcial.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001120-77.2022.8.22.0008
Requerente: PRISCILA MENDES IZIDRO
Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
Requerido(a): RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7000447-84.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597
REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003539-46.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: COMPAR - COMERCIO DE ALIMENTOS PARANA LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2905 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.413,87
DECISÃO
Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.
Vejamos a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).
Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito por 180 dias ou até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Espigão do Oeste/RO, 21 de junho de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003367-65.2021.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Requerido(a): L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP e outros (3)
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7001628-23.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISMAEL DO CARMO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001113-22.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Liminar
AUTOR: JUVENAL ANDRADE DA SILVA, DOURADOS 1041 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REPRESENTADO: ADENILDO ANDRADE DA SILVA, IMIGRANTES 2495 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por Juvenal Andrade da Silva em face de Adenildo Andrade da Silva, ambos qualificados na exordial. Alega que o requerido sofreu acidente vascular encefálico extenso há 01 ano e 08 meses e não apresenta condições para prática de alguns atos da vida civil, vez que não possui capacidade de andar, está completamente acamado, além de não possui condições de se expressar verbalmente, ou seja se encontra totalmente incapacitado (CID's: I-64, I-69.3).
DESPACHO inicial (Id 56903227).
Manifestação do Ministério Público (Id 57006310).
Audiência de entrevista realizada (Id 57626330).
Laudo médico pericial (Id 63957218).
Parecer Ministerial Id 67577781.
É o relatório. Decido.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
O laudo médico atesta que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente (Id 63957218).
Consta ainda, que sofreu acidente vascular cerebral (CID 10i, 69.4), e que está definitivamente incapacitado de realizar atividades diárias e de trabalho e necessita de auxílio para suas atividades.
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil e ADENILDO ANDRADE DOS SILVA, Inscrito no CPF sob o Nº:020.457.551-69, Residente e domicilia na Rua Imigrantes, 2495, Bairro: Jorge Teixeira, Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curador (a) JUVENAL ANDRADE DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, inscrita no RG sob o Nº: 1154941 – SES-RO, e no CPF sob o Nº962.890.742-53, residente e domiciliado Rua Dourados, Nº 1041, Bairro: São José, CEP: 76.974-000, Espigão D" Oeste/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que quaisquer valores, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Atenta às alegações do(a) requerente de que o(a) interditando(a) necessita do termo de compromisso para que possa representar e receber o benefício, a que faz jus, corroborado pelos documentos acostados com a inicial, bem como o laudo pericial demonstrando o estado de incapacidade do(a) curatelanda, cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, o pedido liminar deve ser deferido.
Diante do exposto, nos termos do dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que seja expedido o termo de curatela, a fim de que a curador(a) JUVENAL ANDRADE DA SILVA, possa sacar beneficio, bem como representá-la junto ao INSS e instituição bancária a curatelanda ADENILDO ANDRADE DOS SILVA.
Isento de custas, face a Assistência Judiciária.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil para as averbações cabíveis. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.
Vistas à Defensoria Pública local.
Registre-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
Os expedientes necessários ficam condicionados à juntada da certidão de nascimento do curatelando, vez que a parte autora omitiu-se em juntar tal documento.
Espigão do Oeste/RO, 19 de abril de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001363-26.2019.8.22.0008
Requerente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Requerido(a): MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001138-35.2021.8.22.0008
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: BRUNO CICERO DE SOUZA, LINHA 172 KM 24 NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALVES DOS SANTOS, SAO PAULO 2575, PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

LEANDRO DE SOUZA JUNIOR, TREZE D JULHO 2694, CASA BOA VISTA DO PACARA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS PIETRASKI PEREIRA, AV NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SN, PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, UELITON ALVES HEZE, RUA TRAVESSA 12 DE JULHO 1961, CELULAR 99291-2802 RIOZINHO - 76969-090 - CACOAL - RONDÔNIA, MOISES LUIZ RODRIGO LOPES, CEARA 2767 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAICON HENRIQUE DA SILVA, RUA PARANÁ 2975 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Considerando que os infratores não cumpriram a transação penal foi determinado a citação destes, via MANDADO, para apresentação de defesa prévia.
Contudo, tal defesa não ocasiona a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código Penal.
Assim, procedida a admissibilidade da acusação formulada, restando presentes as condições da ação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MP contra os autores do fato, já devidamente citados e intimados. Assim, designo audiência para fins de suspensão condicional do processo.
Considerando o atual cenário deflagrado em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impôs medidas preventivas e de distanciamento social, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através de aplicativo de celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Assim sendo, determina-se a remessa dos autos a sala de audiência para realização de audiência para fins de suspensão condicional do processo, que se designa para o dia 08 de SETEMBRO de 2022 às 09h (horário local do estado de Rondônia), a ser realizada por videoconferência/videochamada, enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Intime-se a (o) infrator (a), que deverá comparecer na sala de audiências, acompanhado (a) de seu advogado, caso não possua condições de constituir um advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Havendo advogado constituído fica desde já intimado na solenidade.
O(a) infrator(a) poderá ser intimado da audiência via telefone ou aplicativo de celular (certificando nos autos). Caso não seja possível a intimação por esses meios, expeça-se o MANDADO de intimação. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS(AS) INFRATORES(AS):
a) JOÃO LUCAS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 25/05/1999, portador do CPF nº 701.873.762-12, filho de João Alves dos Santos e Gilvanete da Costa Santos, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 3.035, bairro Liberdade, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 9394-6913,
b) BRUNO CÍCERO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1993, portador do CPF nº 054.520.322-82, filho de Cícero Neto de Souza e Valdelice Gomes de Melo de Souza, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1.036, bairro São José, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 99252-8369,
c) LEANDRO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/2000, filho de Leandro de Souza e Ivana Paiva Schulze, residente e domiciliado no Distrito do Pacarana, km 83, no município de Espigão do Oeste/RO ou na Avenida Belo Horizonte, nº 1.606, bairro Industrial, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9977- 8970,
d) MOISÉS LUIZ RODRIGO LOPES, brasileiro, solteiro, nascido em 12/04/2003, filho de Rosanilda Ferreira Lopes, portador do CPF nº 039.641.602-02 e RG nº 1.545.672, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 1.834, bairro Morada do Sol, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (34) 9 9958-0914,
e) LUCAS PIETRASKI PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/2000, filho Miranda Alves da Silva e Neuza Heze da Silva, portador do CPF nº 701.876.402-54, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1.489, bairro Vista Alegre, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 9602-6537,
f) MAICON HENRIQUE DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Guairaçá-PR, nascido em 08/07/1992, filho Edson Teodoro de Souza e Roselia Aparecida da Silva Matciulevicz, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 2.167, bairro Morada do Sol, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 9388-4153, e
g) UÉLITON ALVES HEZE, brasileiro, nascido em 15/01/1995, filho de Miranda Alves da Silva e Neuza Heze da Silva, portador do RG 1.335.071-SSP/RO e do CPF 010.308.382-08, residente e domiciliado no Distrito do Riozinho (Cacoal - RO), Rua Travessa 12 de Julho, n° 1961, telefone (69) 9 99291-2802.
OBSERVAÇÃO:
O Sr Oficial de Justiça, quando da intimação, deverá solicitar/confirmar o telefone da pessoa intimada para que o cartório deste Juízo entre em contato, encaminhe tutorial e esclareça eventuais dúvidas de acesso ao sistema.
ORIENTAR a parte que, para que sua oitiva seja realizada à distância, é necessário que possua acesso a computador/notebook/smartphone com acesso a internet, bem como webcam, microfone e saída de som.
CERTIFICAR o contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) fornecido pela parte de maneira legível e destacada na certidão de cumprimento.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000221-16.2021.8.22.0008
Requerente: JOSE DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002570-89.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: SOLIANA JAN, RUA VALDOMIRO HOFFMAN 1492, ULTIMA CASA, PORTÃO PRETO VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 413,62
DESPACHO
A parte exequente pleiteia penhora de ativos financeiros em conta da parte executada, via SISBAJUD, até a quitação integral do débito.
Pleiteia também reiteração automática de bloqueio pelo sistema, chamado de "teimosinha", por 30 (trinta) dias.
Pois bem. Trata-se de processo que tramita no Juizado Especial Cível, qual deve ser norteado pelos princípios da celeridade, efetividade, simplicidade, informalidade e economia processo previstos traçados pela Lei 9.099/95.
No que se refere ao pedido de "teimosinha" no SISBAJUD, de forma continuada por 30 (trinta) dias, entendo inviável a paralisação do processo pelo prazo solicitado para realização de apenas uma diligência dessa espécie.
O prazo de 30 dias é longo e incompatível com os princípios do Juizado Especial.
No entanto, como é direito da parte receber o crédito com os meios disponíveis na legislação processual civil, DEFIRO EM PARTE o pedido, para realizar a tentativa de bloqueio de ativos via SISBAJUD, com reiteração automática de bloqueio pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias em período específico.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002831-20.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Transação
EXEQUENTE: EMILIO TRESSMANN, RUA RONDÔNIA 2428 NUAR NOVA ESPERANÇA - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
EXECUTADOS: RAQUEL BAILKE BINOW, RUA SERRA AZUL 3620 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL BAILKE BINOW, RUA SERRA AZUL 3620 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL BAILKE BINOW, RUA SERRA AZUL 3620 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Inclua o valor da causa no cadastro PJE.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que não restou comprovado os requisitos legais, todavia, defiro o recolhimento das custas ao final.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 269.218,94 duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000766-52.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES, RUA PARÁ 2739 NOVA ESPERANÇA - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa:R$ 4.291,04
SENTENÇA
Vistos.
MARIA APARECIDA ALVES, ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo consignado em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a revisão de contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário. Aduz que no contrato entabulado entre as partes, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, como juros acima da taxa média de mercado, capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Nesse contexto, almeja pronunciamento judicial a revisar a taxa de juros aplicada, a qual ultrapassam os parâmetros legais identificados pelo Banco Central do Brasil. Ao passo que, no mês correspondente da contratação, a Taxa Média aplicada para a linha contratada estava em 1,60% ao mês (a.m.) e 20,93% ao ano (a.a.), ou seja, muito abaixo da taxa aplicada pelo Banco requerido.
O requerido apresentou contestação (Id: 75997132) pugnando preliminarmente pela extinção do feito, ante a inércia da inicial, Conexão com a Ação de n. 7000756-08.2022.8.22.0008, da qual tramita nesta Comarca e Ausência de Interesse de Agir. No MÉRITO aduz que a contratação do empréstimo junto à parte ré se deu regularmente e os juros foram limitados pelo próprio órgão pagador, através de ato normativo próprio, vigente à época em que foi firmada a contratação, qual seja, 03/12/2020. Desse modo, impugnou-se as taxas citadas na inicial tendo em vista que as séries temporais do BACEN não devem ser utilizadas para avaliação de legalidade ou abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos que a parte autora pretende revisar, pois no Empréstimo Consignado quem determina o limite da taxa de juros é o próprio órgão pagador, neste caso, o INSS, através de ato normativo próprio.
Impugnação à contestação Id 76460615.
É o relatório. Decido.
I – Da preliminar de inépcia da inicial.
Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da petição inicial, vez que esta traz todos os requisitos legais, com a descrição dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos, de forma que não há óbice à plena compreensão da controvérsia.
II- Da Representação
A parte requerida alegar que a advogada Dr. JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de outro estado (OAB/MS 17.288), e que a mesma não possui inscrição suplementar no estado de Rondônia.
Verifica-se que encontra-se patrocinando a presenta ação o Dr. Alex Fernandes da Silva, OAB 11.562-RO, sendo que todas as peças apresentadas encontra-se assinadas e apresentada somente pelo mesmo, portanto, possuindo o mesmo capacidade postulatória para ajuizar perante este juízo, não tem-se a necessidade de regularização da representação nestes autos.
III- DA CONEXÃO
A parte requerente informar a existência da ação de 7000756-08.2022.8.22.0008 que tramita nesta mesma comarca, onde a parte requerente reclama igualmente acerca de supostos descontos indevidos por conta de contratos de empréstimos consignados que alega não mais concordar com os termos.

Contudo, os autos de n. 7000756-08.2022.8.22.0008, trata-se de contrato distinto da presente lide, bem como verifica-se que no presente caso o tramite processual perante juízes diverso não causará prejuízo para as partes.
Vejamos Jurisprudência neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES FUNDADAS EM CONTRATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. - Tratando-se de ações indenizatórias fundadas em contratos distintos, impõe-se reconhecer a inexistência de conexão a ensejar a reunião dos feitos, porquanto diferentes os pedidos e os efeitos das decisões em cada relação - Versando as lides acerca de contratos distintos, não se observam os pressupostos teleológicos para a conexão das ações, não contribuindo a reunião de processos para a economia processual e não havendo risco de decisões conflitantes. (TJ-MG - AC: 10000210474441001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS - CONTRATOS E DÉBITOS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS AOS QUAIS AS AÇÕES FORAM ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDAS. Nos casos em que os contratos e débitos objeto de discussão judicial são distintos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que não existe conexão entre as respectivas demandas. Assim, não havendo conexão entre as ações objeto do presente conflito negativo de competência, cada qual deve ser julgada pelos juízos aos quais foram originariamente distribuídas. (TJ-MG - CC: 10000204939631000 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)
Não acolho a preliminar
IV - INTERESSE DE AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir, o banco requerido sustenta que a parte autora não buscou solucionar previamente o problema na esfera administrativa, inexistindo comprovação da resistência da parte ré.
Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida e/ou o Instituto Nacional do Seguro Social, Procon, Consumidor.gov, etc na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente.
V– DO MÉRITO.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4a Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação revisional ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES , em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
A parte autora requer a revisão do contrato de financiamento em razão da capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios que afirma ser vedada e, em consequência, sejam fixados juros mensais no valor de 1,60% ao mês e 20,93% ao ano, em cada parcela vindoura cujo valor é de R$ 46,68 (quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).
Pois bem. O objeto de discussão da presente ação versa quanto à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.
Da capitalização de juros.
No que pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31.3.2000.
Neste sentido a DECISÃO do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2a Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.
Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83⁄STJ. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2a Seção, REsp 973.827⁄RS, Rel. p⁄ acórdão Ministra Maria Isabel

Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 536.967 - CE (2014/0152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Na Cédula de Crédito Bancário n. 010014878032, firmada entre às partes, consta explicitamente:

Taxa efetiva mensal % 1,80

Taxa efetiva anual % 23,87

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5o da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a CONCLUSÃO do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do DISPOSITIVO, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No MÉRITO, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2o da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Da Abusividade da taxa de juros

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei no 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei no 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional no 40/2003, o art. 12, §3o, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6o, inciso V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 1,80 % ao mês e capitalizado em 23,87% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra-articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial.

Por fim, a parte requerida formulou pedido de condenação do requerente em multa por litigância de má-fé.

O legislador enunciou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizam a litigância de má-fé, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configurada a litigância de má-fé por uma das partes processuais, caberá ao juiz de oficio ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.

Contudo, verifica-se que a parte requerente não encontra-se incursa em nenhuma das hipótese do artigo 80 do CPC, apenas acreditando ser detentora de um direito, buscou a tutela jurisdiconal por meio do presente processo.

VI– DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial formulado por MARIA APARECIDA ALVES em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência, com a ressalva do disposto no § 3o, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2o do CPC. Suspendo sua exigibilidade tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme DECISÃO de ID 74420059.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000915-48.2022.8.22.0008
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto:Contra a Mulher
REQUERENTES: M. N. D. S. L., VALE FORMOSO 3270, CELULAR 99272-2371 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRISÃO PREVENTIVA: E. K., RUA SÃO PAULO, ANTIGO BAILÃO DA CREUZA 3435, CELULAR 99314-4375 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Edilson Klemens, qualificado nos autos, através do advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos (id79694751).
A prisão foi decretada após a ofendida comunicar o descumprimento de ordem judicial que concedeu medidas protetivas a ela.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (id 80126706).
Decido.
O requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática ilícita tipificada fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal cc. art. 20 da Lei n. 11.340/06, em razão da prática de delitos em contexto de violência doméstica e familiar contemplados pela Lei n. 11.340/06, em face de sua ex-convivente.
Analisando os autos, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de mantença da custódia do requerente para garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP art. 312).
Isto porque, além do descumprimento da ordem que concedeu medidas protetivas à ofendida, os fatos, em tese, ocorridos quando do descumprimento são graves e deverão ser apurados em ação própria, que está sub judice sob o número 7001039-31.2022.8.22.0008.
Ademais, diversamente da tentativa da defesa em minorar a conduta do requerente, afirmando que ele "apenas descumpriu medida de proteção', observa-se que o Parquet, por ocasião da apresentação da exordial acusatória, atribuiu ao requerente a prática de diversos crimes, entre eles, crime grave (estupro tentado), a saber: artigo 213 do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II, do mesmo diploma normativo (1º fato); art. 146, caput, do Código Penal, também na forma do art. 14, inciso II, do mesmo Diploma (2º fato); art. 150 do Código Penal (3º fato); artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, por duas vezes (4º fato), todos os fatos na forma do art. 69 do Código Penal e ainda em contexto da Lei n. 11.340/06.
Ademais, tanto as disposições contidas nos artigo 312 e 313 do CPP foram observadas, pois a DECISÃO que decretou a prisão fundamentou-se na necessidade de ordem pública, uma vez que o requerente solto poderá voltar à pratica delitiva, bem como a conveniência da instrução criminal já que solto, possibilitará a fuga prejudicando o prosseguimento do processo até uma DECISÃO final, bem como influenciar na produção das provas.
Nesse contexto, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de mantença da custódia do requerente para garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP art. 312).
Conforme entendimento do STJ, a prática reiterada de delitos representa perigo a ordem pública, conforme julgado que trago à colação, ainda mais, em se tratando da prática reiterada do mesmo crime, o qual é consideração de grande gravidade, senão vejamos:
"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA.INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.
Do ponto de vista processual, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda se mantém.
Desta Maneira, para assegurar a ordem pública, com fulcro nos art. 312 do CPP, bem como estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e não tendo sido demonstrado nenhum fato novo após o decreto da prisão que possa ensejar em sua revogação INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de EDILSON KLEMES.
Cientifique-se o MP.
Intime-se a defesa.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003851-80.2021.8.22.0008

Requerente: DIEFFERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002712-98.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: FLAURY INACIO MUNDIM, LINHA GLEBA 08 NR 10 10 KM 12, CASTRO ALVES ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.008,15
SENTENÇA
O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004116-82.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHWANZ, RUA ACRE 1309 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.000,00
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.
Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001130-58.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SOFINA GRAUNKE, LINHA ZÉ FERNANDES, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.
Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001615-24.2022.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ANTONIO BRITO BATISTA, AV ANTONIO LUIZ MACEDO 6274 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 17.142,65
SENTENÇA
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se.
P.R.I.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003515-76.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão
AUTOR: LUCIANE DA SILVA LUCAS, LINHA ZERO KM 27, SITIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.816,00
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.
Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002734-54.2021.8.22.0008
Classe: Petição Criminal
Assunto:Crimes contra a Flora
REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, RUA JOSE DE ALENCAR, 2381- S/5 EDIFICIO SOLAR GUE, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2197 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Acolho a proposição aceita pelo autor do fato, nos termos acordado na audiência de ID: 79715022 e, em consequência, HOMOLOGO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.
Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o infrator para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao MP e Defesa.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema.
Aguarde-se o cumprimento.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000512-79.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALES, RUA SÃO PAULO 2528 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDOS: ISABELA STRELA PONATH, RUA SERRA AZUL 3140 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, K & W CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 2569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Valor da causa:R$ 6.000,00
DESPACHO
Vistos e etc...
Tendo em vista a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria levantada na peça contestatória de ID 78309293, intima-se a parte requerente para manifestar-se.
A manifestação faz-se necessária para que não seja praticado atos processuais e concedida tutela jurisdicional dos quais serão nulos de pleno direito, caso venha a prevalecer a preliminar de incompetência absoluta apontada pela requerida.
Assim, a audiência conciliatória somente será marcada após a manifestação da parte requerente, se for o caso.
Neste sentido vejamos o Código de Processo Civil:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
[...]
Prazo de 10 (dez) dias.
Após tornem os autos conclusos para apreciação por este juiz.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002836-42.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: DELIANE RODRIGUES DA SILVA, ESTRADA REI DAVI, KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.848,00
DECISÃO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário Salário Maternidade.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002938-69.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ANDRE CARLOS MENEZES DE SOUZA, RUA ALGOAS 1575 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
EXCUTADO: ELISMAR MULLER, ESTRADA DO PACARANA km 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.015,00
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes id:77748710, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001562-82.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SILVANIR DE JESUS MARQUES, ESTRADA SÃO PAULO s/n, LOTE 01 SETOR CHACAREIRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.000,00
DESPACHO
Considerando que foi realizado o desbloqueio junto aos Sistema Sisbajud, anexo.
Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000499-51.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
EXEQUENTE: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3112 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DESPACHO
Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002844-19.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ELISMAR COUTINHO DE SOUZA, RUA JOSE GONÇALVES LARA 3018 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.513,40
DESPACHO
Trata-se de ação AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por ELISMAR COUTINHO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002842-49.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação
AUTORES: A. C. D. S. C., RUA CEARÁ 2421 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. H. D. S. C., RUA CEARÁ 2421 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. V. D. S. C., RUA CEARÁ 2421 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: J. B. C., RUA ACRE, CONDOMINIO SÃO PAULO II S/N, POD SE ENC R.NAÇÕES UNIDAS, 1958, B. VISTA ALEGRE APARTAMENTO 15 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 29.088,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/09/2022, às 08hs.
2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 80% (OITENTA por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002846-86.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ACRE 3595, VISTA ALEGRE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 32.729,43 trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003363-28.2021.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido(a): HENRIQUE CINTA LARGA
Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando defesa prévia.
PRAZO: 10 dias
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000710-92.2017.8.22.0008
Requerente: ELIAS ANTONIO ARCARI
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845
Requerido(a): ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no aporte de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, ou diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000435-07.2021.8.22.0008
Requerente: SEBASTIAO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000489-70.2021.8.22.0008
Requerente: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066
Requerido(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
Intimação
Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no aporte de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, ou diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Campo de Custas Judiciais (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003707-09.2021.8.22.0008
Classe: Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
REQUERENTE: NILZA BUTZKE, 13 DE DEZEMBRO 1035 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: TIAGO GOMM, 13 DE DEZEMBRO 1035 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.100,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por NILZA BUTZKE GOMM em desfavor de TIAGO GOMM. Aduz que o requerido é acometido de patologia classificada no CID-10: F 71 (RETARDO MENTAL MODERADO). Em decorrência destes problemas, o requerido apresenta histórico de comportamentos atípicos, apresentando limitações no seu funcionamento intelectual, o requerido faz o uso contínuo dos medicamentos. Estando impossibilitado definitivamente de gerir os atos da vida civil, dependendo de cuidado de terceiros continuamente, com incapacidade definitiva para prover a própria subsistência com o qual deveria proceder ao processo de interdição.
DESPACHO inicial (ID: 64114958).
Manifestação do Ministério Público (ID 64393586).
Impugnação apresentada pela Defensoria (ID: 65844782).
Ata de Audiência (ID 65864296).
Quesitos para perícia médica apresentados pela Defensoria Pública (ID: 66053661).
Quesitos para perícia médica apresentados pela parte requerente (ID 66143286).
Laudo Pericial (ID 71100607).
Manifestação da parte requerente quanto ao laudo pericial (ID: 72264077)
Manifestação do Ministério Público quanto ao laudo pericial (ID 73683145).
Manifestação da Defensoria Pública quanto ao laudo pericial (ID: 74218372).
É o relatório. DECIDO.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
Registre-se a legitimidade da requerente para a propositura da presente ação de interdição, bem como para o exercício do encargo de curadora (artigo 747, inciso II, CPC), posto que a requerente é a genitora do requerido, do qual sempre encontrou-se sobre seus cuidados.
O laudo médico atesta que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente (ID 71100607, pág. 79 e 80).
Consta ainda, que está acometido por Encefalopatia Estacionária ocasionado por sequelas em caráter definitivo em transtornos ligados à Deficiência Intelectual, de aspecto moderado (Cid 10 F 71).
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o interditando, segundo o laudo médico, incapaz

de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil TIAGO GOMM, brasileiro, nascida em 19/04/1997, inscrita no CPF sob o n. 912.043.992-04, filha de Altino Gomm e Nilza Butzke Gomm, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curador (a) NILZA BUTZKE GOMM, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG de nº 293.826 SESDEC/RO, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 256.139.102-78, residente e domiciliada na Rua 13 de Dezembro, nº 1035, Bairro São José, no município de Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974-000, telefone (69) 9 8464-5411, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valores, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Atenta às alegações do(a) requerente de que o(a) interditando(a) necessita do termo de compromisso para que possa representar e receber o benefício, a que faz jus, corroborado pelos documentos acostados com a inicial, bem como o laudo pericial (ID 71100607, pág. 79 e 80) demonstrando o estado de incapacidade do(a) curatelado, cujo elementos evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, o pedido liminar deve ser deferido.
Diante do exposto, nos termos do dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que seja expedido o termo de curatela, a fim de que a curador(a) NILZA BUTZKE GOMM, possa sacar benefício, bem como representá-la junto ao INSS e instituição bancária o curatelado TIAGO GOMM.
Isento de custas, face a Assistência Judiciária.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil para as averbações cabíveis.
Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.
Vistas à Defensoria Pública local.
Registre-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, CUJO COMPROMISSO FOI FIRMADO PELA REQUERENTE Curador (a) NILZA BUTZKE GOMM, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG de nº 293.826 SESDEC/RO, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 256.139.102-78, residente e domiciliada na Rua 13 de Dezembro, nº 1035, Bairro São José, no município de Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974-000, telefone (69) 9 8464-5411, NESTA OPORTUNIDADE, TENDO ELA SE COMPROMISSADA A CUMPRIR O CARGO DE CURADOR (A) DO INTERDITANDO TIAGO GOMM, brasileiro, nascida em 19/04/1997, inscrita no CPF sob o n. 912.043.992-04, filha de Altino Gomm e Nilza Butzke Gomm, NOS TERMOS DA LEI. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais comarca de Espigão d' Oeste/RO Certidão de nascimento nº 9.409, folha 209, Livro A-28, sendo-lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do curatelado velar por ela e administrar-lhe os interesses patrimoniais do(a) interditando(a), o (a) qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Espigão do Oeste/RO, 30 de maio de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7001322-88.2021.8.22.0008
AUTOR: FLORIANO WINDLER
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001666-06.2020.8.22.0008

Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido(a): JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002291-69.2022.8.22.0008
Requerente: JACIRA MARGARIDA JAQUES
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002064-79.2022.8.22.0008
Requerente: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002057-87.2022.8.22.0008
Requerente: KEILA REGINA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002616-15.2020.8.22.0008
Requerente: ADAO BERNARDES DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): DANILO FERNANDES DA ROCHA e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000254-40.2020.8.22.0008
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A
Requerido(a): PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000831-21.2012.8.22.0008
Requerente: ARINEU GABRECHT
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004515-87.2016.8.22.0008
Requerente: L. G. S. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002850-31.2019.8.22.0008
Requerente: NEUZA BERNARDES AHNERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001785-06.2016.8.22.0008
Requerente: LAZARO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002025-87.2019.8.22.0008
Requerente: GILMARA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001095-74.2016.8.22.0008
Requerente: EVA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003721-61.2019.8.22.0008
Requerente: EDILAINE DE OLIVEIRA BRESSANINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 0001232-54.2011.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: OSCAR MENDES BORGES
Endereço: Rua Esperança, 1915, casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 8 de agosto de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002635-55.2019.8.22.0008
Requerente: MATEUS RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003535-38.2019.8.22.0008
Requerente: DARCI ROMANO KINIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004155-50.2019.8.22.0008
Requerente: SERGIO YASUO ARAKAWA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003580-42.2019.8.22.0008
Requerente: LUCINEIA GRAUNKE ZULSKE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001735-72.2019.8.22.0008
Requerente: DANAY ELIAS FOURGIOTIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001481-36.2018.8.22.0008
Requerente: RENATO BETSSEL
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000695-89.2018.8.22.0008
Requerente: MOACYR JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002705-72.2019.8.22.0008
Requerente: NILTARIO PAGUNG
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002835-62.2019.8.22.0008
Requerente: VERINHA GRINEWALD
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000722-60.2019.8.22.0008
Crimes contra a Ordem Tributária
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALAN GARANHANI
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
SENTENÇA
I-RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ALAN GARANHANI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 1°, inciso I, da Lei n° 8.137/90.
Afirma a inicial acusatória que no ano de 2014, na cidade e comarca de Espigão d'Oeste, o denunciado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa GARANHANI E GOMES COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, com sede na Avenida Sete de Setembro, s/n, Setor Industrial, na Comarca de Espigão do Oeste/RO, inscrita no CNPJ sob o n° 10.616.048/0001-82, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais ~ ICMS ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20153010409504 T1335).
O juízo recebeu a denúncia em 16/08/2019.
Impetração de Habeas Corpus para trancamento de Ação Penal, com prestação das informações solicitadas.
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 52365567 - Pág. 36/49).
Habeas Corpus denegado.
Realizada audiência, passou-se ao depoimento das testemunhas, e réu interrogado.
Alegações finais pelo Ministério Público, ID: 67048743, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia; e pela defesa, ID: 75311840, postulando a final absolvição.
É o necessário. Passa-se a decidir.
Em primeiro plano, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelo réu, por verificar, ainda em sede preliminar, com as limitações cognitivas desta fase processual, estarem presentes os requisitos formais necessários à aptidão da peça inicial da persecução criminal, tais como previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
Destaque-se que a inicial expõe, com todas as suas elementares, circunstâncias e classificações, o fato em tese criminoso imputado ao denunciado, e vem instruída com elementos indiciários mínimos acerca do fato representado.
A imputação do fato encontra-se descrita a contento, inclusive no tocante às elementares do delito atribuído ao denunciado e ao núcleo do tipo, e vinculada, ainda, a início de prova indiciária, documental e testemunhal, colhida em procedimento investigatório criminal.
Não há inépcia, portanto.
Quanto à alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve ser feita no âmbito administrativo ou no juízo cível competente, já que, constituído definitivamente o crédito tributário, vigora a presunção de legitimidade do ato administrativo, havendo justa causa para ação penal. Eventual defeito no procedimento administrativo prévio não macula a higidez do processo judicializado subsequente.
Trata-se de ação penal pública para apuração de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90:
"Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
A materialidade do fato está comprovada pelo auto de infração nº 20l53010409504, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.

A prova oral resultou nos seguintes termos.
A testemunha Althierley Presley de Souza relatou que foi contador da empresa até 2015, não se recordando dos fatos narrados na denúncia, apenas descrevendo qual era a obrigação do escritório. Disse que acredita que o denunciado não possuía conhecimento técnico para fazer defesa junto a SEFIN. Asseverou que o denunciado sempre demonstrou ser uma pessoa idônea.
Em juízo o auditor João Antônio Pereira dos Santos disse não saber exatamente a forma como a fiscalização aconteceu, pois cada caso é um caso. Declarou que sabe que teve um caso em 2014 que foi de omissão de receita. Relatou que foram diversas empresas, entre elas a do denunciado, que omitiu receita, não declarou como era ou omitiu totalmente. Informou que normalmente é feita uma malha para quem omite, independentemente de ser no setor madeireiro ou não. Afirmou que é feita a notificação da empresa, e não do sócio, e que o auto não é lavrado sem mais nem menos.
Em seu interrogatório, o réu afirmou que a acusação não procede, pois o ilícito não ocorreu de janeiro a novembro de 2014, conforme narrou a exordial, e que as 'inconsistências' teriam ocorrido apenas em dois meses (outubro e novembro) e de forma parcial. Acrescentou que constituiu a empresa em 2009 e a vendeu em 2016, uma vez que se mudou para Curitiba/PR. Informou, ainda, que, à época em que estava na administração da empresa, seu contador era a testemunha Althierley Presley de Souza. Tomou conhecimento da ação penal somente quando já estava residindo no estado do Paraná. Por fim, afirmou que houve um mero erro contábil que gerou aquela informação falsa junto à receita federal. Alegou que, embora o escritório contábil tenha feito uma defesa na esfera administrativa, como desligou-se da empresa, não chegou a tomar ciência da DECISÃO final nesta seara.
O elemento subjetivo do tipo referido é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas típicas. Portanto, devem as condutas ser praticadas com o fim ou com a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição; ou mediante representação e anuência acerca de um tal possível resultado. Ou intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.
Da análise das provas colhidas no decorrer da instrução não restou suficientemente evidenciado dolo na conduta do réu, porquanto, da forma como desenvolveram-se as provas nestes autos, plausível resta que de fato tenha havido mera falha não intencional na conduta administrativa da empresa e seu então gestor, fato que teria resultado na autuação da empresa.
Percebe-se não haver provas - ainda que indiciárias - robustas o bastante para atrair a certeza de que o réu, representando efetiva supressão de tributo, tenha praticado alguma conduta.
Para o reconhecimento da presença do elemento subjetivo do tipo sob análise não basta a existência de processo administrativo fiscal prévio à denúncia. E prevalece a independência no tocante à instância criminal, de resto não havendo de se falar em dolo presumido, e, com ele, a tipicidade subjetiva subjacente ao tipo penal abstrato.
Nesse sentido:
Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Absolvição. Falta de provas. Possibilidade. Irregularidades do processo fiscal. Comprometimento da materialidade. Razoável dúvida. Supressão de tributo. Divergência da giam e livro de saída. Razoável dúvida. Mero inadimplemento. Ausência de dolo. Embora, via de regra, as irregularidades do processo administrativo fiscal não comprometam a ação penal dele decorrente, afasta-se a materialidade delitiva quando constatado que não foi regularmente assegurada a defesa no processo fiscal em decorrência da intimação irregular via postal. Havendo razoável dúvida acerca do dolo em suprimir a arrecadação tributária, ficam os fatos circunscritos à esfera do mero inadimplemento de débito fiscal, conduta que não se amolda ao preceito primário do art. 1º da Lei n. 8.137/90.Apelação, Processo nº 0006214-43.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 31/07/2019.
De outra banda, a tipicidade material à luz da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado também há de ser cotejada.
Conforme se verifica do teor do auto de infração (ID: 52365566 - Pág. 8), o tributo apurado após a atividade fiscalizatória da Fazenda Estadual perfez a quantia devida de R$ 9.319,66, com inclusão de multa no valor de R$ 6.989,74 e de juros no montante de R$ 210,42. Por ocasião da inscrição em dívida ativa, observa-se em análise à CDA nº 20180200034752 (ID: 52365566 - Pág. 64), menção ao valor do tributo (R$ 9.319,66), correção monetária (R$ 2.947), multa (R$ 6.989,74) e juros (R$ 8.721,28).
Verifica-se que, na espécie, o valor do tributo omitido, à luz da jurisprudência, é considerado insignificante para atrair a persecução penal, ensejando atipicidade material.
Na esfera Federal tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência harmonizada no sentido de reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de descaminho e sonegação fiscal quando o tributo suprimido não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Lei 10.522/2002 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências), atualizado pelas Portarias nº 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.
No âmbito dos tributos estaduais e municipais, os valores dos débitos tributários a serem considerados insignificantes deverão ser fixados pelos próprios entes federativos no exercício de suas competências tributárias.
No Estado de Rondônia, a Lei n. 2.913/2012 (alterada pela Lei n. 3.505/2015) em seu artigo 2º prevê que "na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal UPF/RO".
De acordo com a Resolução 2 CRE, DE 8-12-2014 o valor da UPF vigente no Estado para o ano de 2015 (data da apuração do tributo) era de R$ 55,23, de forma que 1000 UPF corresponderia a um valor de R$ 55.230,00, acima do valor do tributo suprimido pelo denunciado. No momento do julgamento definitivo do processo administrativo do auto de infração, o valor da UPF era de R$ 65,21), de acordo com o sítio eletrônico da SEFIN/RO, de forma que 1.000 (um mil) unidades padrão correspondia a R$ 65.210,00. Atualmente, nos termos da Resolução N. 003/2021/GAB/CRE, o valor unitário da UPF, no Estado de Rondônia, para o calendário de 2022, corresponde a R$ 102,48, correspondendo 1.000 UPF's à R$ 102.480,00.
Registra-se que, embora após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário regularmente constituído corresponde ao somatório da obrigação principal com seus acessórios, para fins de aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência do STJ e do TJRO orientam que deve ser considerado apenas o montante principal da exação, deduzidos juros e multas (REsp 1.419.836/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/201 e Apelação, Processo nº 0000881-21.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 06/05/2021).
Tal entendimento ampara-se na tese de que com a inclusão dos acréscimos (juros, correção) o montante apurado estará em constante modificação, em flagrante prejuízo ao princípio da segurança jurídica.
Sendo assim, embora típico do ponto de vista formal, o fatos não se teriam amoldado à tipicidade material, dada a inexpressiva lesão ao bem jurídico protegido pela Lei nº 8.137/90 - mínima ofensividade da conduta do agente, baixa periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e relativa inexpressividade da lesão jurídica.

DISPOSITIVO.
Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVE-SE o réu ALAN GARANHANI, já qualificado, da imputação que lhe é atribuída na inicial acusatória, na forma do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.
Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.
Sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002741-46.2021.8.22.0008
Requerente: ANTONIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 15/09/2022, às 15:20h horas, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, conforme informação do perito juntada no ID 80314073, nos termos da DECISÃO de ID 78797586.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7001174-82.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: DERLI KROFKE
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7001881-45.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: GEOVANE PONTES CORDEIRO
Endereço: ESTRADA KAPA 80, KM 75, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 13/09/2022, às 15:40h horas, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO conforme informação do perito juntada no ID 80314072, nos termos da DECISÃO de ID 80188078.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002365-60.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: GEISLAYNE PEREIRA
Endereço: Sol Nascente, 3854, casa, Caixa D' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7003553-93.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: DALMIRO BINOW
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7000235-63.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7003500-15.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido(a): EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001482-16.2021.8.22.0008
Requerente: ELISANGELA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003714-98.2021.8.22.0008
Requerente: NATALIA FELBERG
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo: 7000680-52.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXCUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Outros: R$ 0,00
Valor Total a protestar: R$ 0,00 . Atualizado até: ( )
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Valor dos honorários Sucumbenciais: R$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: ( )
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002350-57.2022.8.22.0008
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente:Nome: TEREZA KEMPIN
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3998, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido:Nome: ALTAMIRO KEMPIM
Endereço: RUA GRAJAÚ, 1373, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada para informar nos autos, para fins de expedição do MANDADO de inscrição e averbação ao cartório competente, se haverá alteração no nome, adotando o sobrenome de solteira.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
0003792-66.2011.8.22.0008
Concessão
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: JOAO MUNIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos acostados ao ID: 77571812 (fls. 129 dos autos físicos), sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora do TJRO.
Com o decurso do prazo, retornem-se conclusos para deliberações outras.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001154-23.2020.8.22.0008
Requerente: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001911-51.2019.8.22.0008
Alimentos
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. F. F. D. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REU: F. D. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
M. F. F. D. C., menor representado pela genitora, ajuizou execução de título judicial - referente a pensão alimentícia - em desfavor de FRANCISCO DIAS DA COSTA, todos já qualificados.
O feito tramitou normalmente e, ultrapassados mais de três anos, não foram localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente. Intimada para se manifestar, decorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão ID: 78898015.
Pois bem. No caso em exame, infere-se que mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada, restando pendente o pagamento de R$ 14.434,95, conforme cálculo de ID: 67359307, referente as parcelas da pensão alimentícia devida ao filho, no período de outubro/2018 a outubro/2021.
Assim, a esta altura, objetivando resguardar os interesses da menor/alimentanda, sem maiores delongas, defiro os requerimentos, pelo que DETERMINA-SE, desde logo, a expedição de certidão: a) de crédito, no valor supracitado, em favor da parte exequente, devidamente representada pela mãe/guardiã; b) para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.
Intime-se a exequente da DECISÃO, entregando-lhe as certidões mediante recibo.
Passo seguinte, por não verificar razões que justifiquem o prosseguimento da lide - visto que não foram localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora -, não sendo hipótese, também, de simples arquivamento, a extinção da lide, por perda do objeto, é medida que se aplica.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, IV do CPC.
Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.
Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o disposto nos arts. 12, III, e 14, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16, além de honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000541-03.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: JORGE DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Rua Roraima, 2344, casa, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, SIMONE NEIMOG - RO8712
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada da certidão de Id.80325121, bem como proceder a regularização do Cadastro junto a OAB para fins de expedição das RPV'S.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000569-97.2022.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUZANETE ALVES DE OLIVEIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004309-97.2021.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA TELMA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7003882-71.2019.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADAIR JOSE RIBEIRO
Endereço: RUA PARÁ, 2109, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 8 de agosto de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº: 7003390-11.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARIA RAMALHO DE SOUZA MACHADO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: LEONAY MUNIZ FERNANDES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000499-80.2022.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GERALDINO ANDRADE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7000876-22.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: WALTER KLITZCKE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
WALTER KLITZCKE
EST. CANELINHA, KM 9,5, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7001486-24.2019.8.22.0008 Requerente: AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido(a): REU: CELIA APARECIDA MARTINS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca da resposta do ofício de ID 80237098, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002810-44.2022.8.22.0008
Provas em geral
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE LEONEL DALMORA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REU: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA - POLITEC
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar – em caráter antecedente – c.c exibição de documentos, intentado por JOSÉ LEONEL DALMORA em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - POLITEC/RO, órgão de prestação de serviços de caráter ininterrupto e essencial, integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia.
É sabido que POLITEC consubstancia mero órgão da administração pública; portanto, ente despersonalizado, e, como tal, na hipótese dos autos não ostenta legitimidade processual.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, readequando o polo passivo para incluir a pessoa jurídica respectiva, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 114, e 485 do CPC.
Com o decurso do prazo, vindo ou não a emenda, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido liminar e/ou SENTENÇA, se for o caso.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002371-33.2022.8.22.0008
Assistência à Saúde
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MILTON DE ABREU SALOMAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Indefere-se o requerimento de ID: 79951467. Aguarde-se o prazo para defesa, certificando-o nos autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 0002902-25.2014.8.22.0008
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente:Nome: RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2505, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SIMONE SINHORINHA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1634, casa, Ni, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ULISSES EDUARDO SENHORINHA ASBECK
Endereço: Av. Naçoes Unidas, 1920, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Requerido:Nome: Djalcir Senhorinha da Silva
Endereço: Rua Mato Grosso, nº 1634, Não consta, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência e as providências necessárias a propósito das manifestação juntada de ID 80223785, do Cartório; e, a partir da mesma, se manifestar se o Auto de Adjudicação está agora correto ou se há correções a ser feitas.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000990-17.2019.8.22.0008
Crimes contra a Flora
Termo Circunstanciado
AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FERNANDO SCHULTZ HAMMER
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado, em que foi aplicado ao autor do fato FERNANDO SCHULTZ HAMMER o instituto da transação penal (ID: 44656710 p.18).
Compulsando os autos, vislumbra-se que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme informação de ID: 80097342.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, ID: 80150285.
Diante do integral cumprimento das obrigações referidas na transação penal proporcionada ao agraciado, declara-se extinta a punibilidade de FERNANDO SCHULTZ HAMMER.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002787-98.2022.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: A. F. T.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
No mesmo prazo, a parte requerente deverá comprovar a notificação extrajudicial no endereço do requerido, tendo em vista que consta endereço diverso do contrato (ID: 80162162).
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Pratique-se o necessário.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001122-11.2018.8.22.0008
Ameaça
Insanidade Mental do Acusado
REQUERENTE: WANDERLEY WUTH
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
ACUSADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de incidente de insanidade mental de Wanderley Wuth.
Considerando o reconhecimento da prescrição na ação penal, nesta oportunidade, por inexistir qualquer questão pendente a ser analisada nos autos, vê-se inexistir razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do seu objeto.
Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, VI, do CPC, c/c o art. 3º, do CPP.
Cientifique-se o Ministério Público e defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001560-78.2019.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: ANA SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S.A. promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ANA SILVA DE LIMA, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.
Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.
Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.
Assim decreta-se.
Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004182-62.2021.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: RENI LIQUER
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
PROCURADORES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEVANIO RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a requerente, ciente do teor da certidão da Oficiala de justiça, acerca da não localização do requerido Devanio no endereço informado, pleiteou a remessa dos autos a Vara Cível, para fins de citação por edital.
Pois bem.
Considerando que, no caso em hipótese, a diligência para citação do requerido restou infrutífera, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, a impossibilidade de citação por edital, bem como a simples remessa ao Juízo cível, na forma pretendida, inviável se faz o prosseguimento do defeito, evidenciando-se a incompetência absoluta deste juizado para processamento.
A propósito, ressalta-se que, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.
Outrossim, mister destacar que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.
Destarte, a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e bem ainda a prolação de decisões nulas de pleno direito.
DISPOSITIVO.
Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000391-56.2019.8.22.0008
Requerente: SIRLENE TERESINHA DE LIMA SAMPIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003501-63.2019.8.22.0008
Requerente: MARLENE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001159-79.2019.8.22.0008
Requerente: JOSE LUIZ DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): JOSEFA AUGUSTINHA DE JESUS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 80337788.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001500-71.2020.8.22.0008
Requerente: IRACILDO FURTADO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002050-08.2016.8.22.0008
Requerente: DENEIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000613-87.2020.8.22.0008
Requerente: IDARIO VERONICA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência da distribuição do processo em 2º grau junto ao TRF 1ª Região.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000481-64.2019.8.22.0008

Requerente: VALDECI DIAS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
7002843-34.2022.8.22.0008
Capacidade, Liminar, Nomeação
Interdição/Curatela
REQUERENTE: CLAUDETE HENKER
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: GILVAN NEIMOG MARTINS
DESPACHO
Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a realização de estudo psicossocial com as partes, pelo NUPS do juízo.
Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que a parte requerida se encontra, trazendo aos autos consideração relevantes sobre o perfil psicológico da parte interditanda, além de elementos sensíveis sobre a relação entre a mesma e sua família ou cuidadores, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometê-la.
Nesta ocasião, embora despiciendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.
Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despiciendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta CONCLUSÃO do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.
Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.
OS QUESITOS SOCIAIS:
1. Como é a rotina da interditanda e o imóvel/ambiente em que está inserida
2. As atividades desenvolvidas pela interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.
3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas Se sim, quais as atividades
4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta Ela possui controle da micção e da defecação
5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar
6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios Os remédios lhe causam alguma restrição Quais
7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro
8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária Quais e por quê
9. Em que medida a parte interditanda necessita constantemoente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores Por quais motivos
10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es) Quem tem atuado como cuidador(es) Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda Quais são os cuidados dispensados
11. Os direitos e cuidados indispensáveis a mantença da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es) Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.
OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:
1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais
2. Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
5. A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem

7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades
8. Como é a interação familiar Como isto foi observado durante a entrevista Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage
9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda
Diante do atual cenário enfrentado em razão da pandemia instalada pela COVID-19, além das medidas de segurança impostas aos servidores, jurisdicionados, e a sociedade de forma geral, autoriza-se a avaliação e entrevista, inerentes a elaboração do estudo psicológico e social, pela equipe, através de sistema de videoconferência.
Com a entrega do relatório, retornem os autos ao gabinete em apartado para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001570-88.2020.8.22.0008
Requerente: JOSEMAR TESCH
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003351-19.2018.8.22.0008
Requerente: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000811-69.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): SUELI DE SOUZA ROCHA, CPF nº 77017218272, RUA IOUFIC MELHEM BUCHABKI 3072 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de insalubridade, em face do réu.
Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado pela exequente.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003388-20.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente MARINA SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 59987642268, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1281 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Vistos.
Gratuidade judiciária deferida anteriormente nos termos de DECISÃO anterior sob ID66314578.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7003260-68.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLÁUDIO DE ALENCAR FIALHO JÚNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000009-37.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Piso Salarial Requerente REGIANE MOREIRA MARTINS, CPF nº 83539387234, RUA PORTO VELHO 6448 ELDORADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
PRISNEI RIVAS RACUA, CPF nº 88642682272, RUA 08 3992 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MIRAILZA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 99703742220, RUA IPÊ 336 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIA COSTA DA SILVA, CPF nº 16762768822, LINHA 21 km 34 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCELA BOONE, CPF nº 73993077253, LINHA 25 B KM 14 BAIRRO: ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LUCIANO GOMES DA SILVA, CPF nº 91115361287, 5º LINHA DO RIBEIRÃO km - 07 BAIRRO: ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LAURENILDE DA SILVA GONCALVES, CPF nº 89797272249, RUA RIO DE JANEIRO 4089 CENTRO - NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JORGIANA NUNES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 02269234286, RIO DE JANEIRO 3915 SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
IVANETE SANTOS DA COSTA, CPF nº 76254011204, AV, 3º LINHA DO RIBEIRÃO KM 155 BR-425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
IRISNEIDE FIGUEIREDO DE ARAUJO, CPF nº 51854368168, ESTRADA VILA MURTINHO s/n VILA MURTINHO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
GILCILENE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 59037768253, AV, 21 DE ABRIL 3295 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
A parte autora desistiu do pedido de progressão funcional e aditou a inicial.
1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a implantação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Requereu a concessão de tutela de evidência.
2. A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.
2.2 Embora a parte autora tenha trazido documentos que comprovam a evolução patrimonial do piso e laudo pericial, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao MÉRITO, logo a concessão antecipada acabaria por esvaziá-lo sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
Ademais, nos termos do §3º do art. 1° da Lei n. 9.438/92 “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
4. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
5. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000017-14.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Piso Salarial Requerente HELENA MORATO, CPF nº 34939970272, TRAVESSA AUGUSTO RUSCHI 6577 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EVANIA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 78741556291, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6509 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 75538970272, AV. 19 DE ABRIL 3495 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELIETE DA SILVA REIS, CPF nº 94771472220, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6919 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
VANESSA BOTONI DA SILVA, CPF nº 00948280247, DOM PEDRO II 7575 JOÇAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SANDRA MARIA RIBEIRO, CPF nº 42107466220, AV. SETE DE SETEMBRO 3686 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
WALQUIRIA BENARROSH DE SOUZA, CPF nº 67444733287, QUINTINO BOCAIUVA 6164 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LIDINEIA PONTES CAMINHA, CPF nº 75974401204, EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3454 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARIA ALDENORA SANTOS DA SILVA, CPF nº 67988644220, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6904 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SIDNEY LEMOS BARBOZA, CPF nº 76869300259, AV PRINCESA ISABEL 8000 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ROSELITA DA SILVA RAMOS, CPF nº 76500136268, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA 7545 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
A parte autora desistiu do pedido de progressão funcional e aditou a inicial.
1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a implantação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Requereu a concessão de tutela de evidência.
2. A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.
2.2 Embora a parte autora tenha trazido documentos que comprovam a evolução patrimonial do piso e laudo pericial, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao MÉRITO, logo a concessão antecipada acabaria por esvaziá-lo sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
Ademais, nos termos do §3º do art. 1° da Lei n. 9.438/92 “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
4. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
5. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000008-52.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Piso Salarial Requerente FRANCISCO CLEDSON DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 71642501204, CECILIA MEIRELES 6090 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FLAVIA DE MIRANDA AMARAL, CPF nº 04302557729, LINHA 29 B S/N KM40 ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELSON DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 58117407272, QUINTINO BOCAIUVA 6417 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDINETE BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 76854620287, AFONSO PENA 7473 JOÃO FRANCISCO CLÍMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDINA DO NASCIMENTO SALES COSTA, CPF nº 95558705272, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6234 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DILZA DOS SANTOS SOARES, CPF nº 68496435253, PORTO VELHO 6244, NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DAVINA LOPES MOTA, CPF nº 42030552291, QUINTINO BOCAIUVA 6437 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DANIEL ALVARADO HUARACHI, CPF nº 01355957206, PRINCESA IZABEL 3191 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ERIANI DA SILVA MARQUES, CPF nº 71419110225, RAIMUNDO FERNANDES 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ANDREIA JACOBS DA SILVA GOBBI, CPF nº 86807315287, RIO DE JANEIRO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADRIANA AGNALDA DA ROCHA, CPF nº 03500935478, DOM PEDRO II 6917 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
A parte autora desistiu do pedido de progressão funcional e aditou a inicial.
1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a implantação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Requereu a concessão de tutela de evidência.
2. A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.
2.2 Embora a parte autora tenha trazido documentos que comprovam a evolução patrimonial do piso e laudo pericial, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao MÉRITO, logo a concessão antecipada acabaria por esvaziá-lo sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
Ademais, nos termos do §3º do art. 1° da Lei n. 9.438/92 “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
4. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
5. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001858-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Licença Prêmio Requerente ADEMIR DE AZEVEDO, CPF nº 11342722272 Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000012-36.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA, CPF nº 35019840220, YOUSSIF MELHEM ABICHABIK 1836 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

_____
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (5 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003031-40.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Repetição de indébito, Competência da Justiça Estadual
Requerente (s): CLARICE TEODORO LOURENCO, CPF nº 07446262850, AV SETE DE SETEMBRO 3668 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

_____

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar acerca da petição de ID 80014431 juntada aos autos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001031-04.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Horas Extras Requerente ROBERTO JUNIOR BATISTA, CPF nº 01661165214, RUA FERNANDO DE NORONHA. SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que em ID 76723668 houve apresentação do cumprimento de SENTENÇA, informando o valor de R$ 1.448,70 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).
Em 26/07/2022 fora homologado o pedido de cumprimento de SENTENÇA com os valores apresentados, bem como determinando a expedição de RPV.
Analisando o pedido sob ID 80077683, onde a parte exequente vem requerer o cancelamento de RPV expedido, e novo lançamento com valor correto, verifico que conforme a Certidão juntada aos autos sob ID 80335028, a RPV expedida esta de acordo com o valor apresentado em cumprimento de SENTENÇA, posto isto, indeferido o pedido retro.
Intime-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar nos autos, bem como requerer o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000137-57.2022.8.22.0015
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Contra a Mulher]
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: FERNANDO MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 1001803-74.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
SENTENÇA
I) Relatório.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor Benedito Joaquim Pereira, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, tipificados nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal.
1º fato.
De acordo com a peça acusatória, na data de 10/07/2017, por volta das 5h00min, na residência localizada na Av. Luiz de França Torres, n. 2425, Bairro Centro, em Nova Mamoré/RO, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Lurdes Domiciano, sua esposa, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 04/05.
2º fato.
Outrossim, nas mesmas circunstâncias, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua esposa, Lurdes Domiciano, de lhe cansar mal injusto e grave.
Na ocasião, conforme as declarações prestadas pela vítima, o infrator a ameaçou, bradando “custe o que custar mas vou matar ela”, causando fundado temor na vítima.
A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 27/11/2018 (ID n. 64125273, pág. 36). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.
Devidamente citado (ID n. 64125273, pág. 40), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado particular (ID n. 64125273, pág. 42/44). Após designou-se audiência de instrução e julgamento e em continuidade.
Durante as solenidades, foi colhido o depoimento da vítima Lurdes Domiciano. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório do réu, através de mídia audiovisual, conforme respectivas atas de audiência (ID n. 64125273, pág. 69 e ID n. 79834850).
Em suas alegações finais orais, o órgão ministerial pugnou pela procedência parcial da peça acusatória, com a condenação do réu apenas pela prática do delito de lesão corporal, absolvendo-o pelo crime de ameaça, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP.
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do infrator em relação a ambos os delitos, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, postulou a aplicação da pena em seu patamar mínimo (ID n. 79977061).
O acusado registrava antecedentes criminais (ID n. 64125273, pág. 19/22).
É o relatório. DECIDO.
II) Fundamentação.
O art. 129, §9º do Código Penal assim tipifica o crime de lesão corporal atribuído à denunciada:
Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
Trata-se de crime material, de forma livre, comum quanto ao sujeito ativo e próprio no que se refere ao sujeito passivo, uma vez que a vítima necessita ostentar ao menos uma das qualificações inseridas no §9º, ou seja, ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ter convivido ou conviver com o agressor, podendo tal delito restar configurado ainda quando praticado no âmbito da vida em família (prevalecendo-se o acusado das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade), tendo por objeto material a pessoa contra a qual a conduta é dirigida e por objeto jurídico a integridade corporal e a saúde do ser humano.
Já o crime de ameaça está elencado no capítulo VI – dos crimes contra a liberdade individual, seção I – dos crimes contra a liberdade da pessoal, que assim reza:
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Trata-se de crime, onde a mera conduta é suficiente para configurar o delito, independente de o mal ser presente ou futuro, ocorrendo no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal prenunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não (crime formal). Nesse sentido: RT, 414:269, 677:370, 702:345 e 738:691; JTACrimSP, 41:232; RJTAMG. 54/55:519).
Feitas estas considerações, passo ao exame das imputações atribuídas ao réu.
No caso em apreço, a materialidade dos crimes encontra respaldo na ocorrência policial (ID n. 64125273, pág. 08/09), exame de corpo de delito (ID n. 64125273, pág. 10/11 e 28/29), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.
Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.
Interrogado sobre as referidas imputações sob o crivo do contraditório judicial, Benedito negou ter agredido ou ameaçado sua esposa Lurdes. O acusado esclareceu que na data fatídica solicitou da vítima a chave do carro para ir ao sítio, ocasião em que ela disse não saber onde estava, instante em que ambos começaram a discutir. Apesar disso, Benedito pontuou não ter jogado gasolina na caminhonete que possuía ou tampouco lesionado e proferido ameaças em desfavor da companheira, atribuindo a denúncia feita por Lurdes ao fato dela ter interesse na época em separar-se e ficar com o imóvel em que residiam.
Lurdes, por sua vez, afirmou em juízo que durante a madrugada do dia 10/07/2017 foi acordada por Benedito, seu então marido, azo em que ele lhe questionou sobre o local em que estava a chave do carro. Contudo, a ofendida disse que não se recordava onde havia deixado a chave, momento em que o acusado passou a ficar violento, ameaçando jogar gasolina e atear fogo no referido automóvel.
Assim, diante da demora em localizar a referida chave, Benedito teria efetivamente jogado gasolina no veículo, passando a discutir com a vítima e lhe desferir alguns chutes em suas costas, não tendo sido este um episódio isolado. Lurdes acrescentou ainda que embora sua filha Karina e o genro Adeildo estivessem em casa, não presenciam o momento das agressões, pois estavam no quarto.

Já em relação à ameaça descrita na denúncia, a ofendida confirmou o ponto, porém não detalhou a dinâmica do crime ou as circunstâncias em que teriam sido proferidas as apontadas ameaças.
Pois bem. É cediço que tratando-se de crimes que envolvam violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas.
No tocante ao delito de lesão corporal, no caso sub judice, verifico que Lurdes narrou, em ambas as fases da persecução, de maneira clara e verossímil, ter sido agredida fisicamente pelo acusado no episódio supracitado.
Na fase extrajudicial, embora a vítima tenha descrito em seu termo de declarações (ID n. 64125273, pág. 12), assim como diante do perito responsável pela realização do respectivo laudo de exame de lesão corporal (ID n. 64125273, pág. 10/11 e 28/29) ter sido lesionada pelo réu com chutes e tapas nas costas, pontuou em juízo que na realidade Benedito a agrediu apenas com chutes (o acusado teria desferido três golpes, acertando dois deles).
O ECD, no entanto, constatou a existência de machucados no terço superior do úmero direito e esquerdo, assim como na primeira vértebra lombar, denotando que Lurdes foi golpeada em 03 (três) lugares diversos.
Assim, não obstante a alegada divergência, o ponto não possui o condão de afastar a credibilidade dos relatos da vítima ou a ocorrência do crime em tela, até porque foram efetivamente constatadas lesões compatíveis com a dinâmica dos fatos, independente da quantidade de golpes ou se foram oriundas de tapas ou chutes desferidos pelo réu.
Vale salientar também que embora Karina e Adeildo (filha e genro dos envolvidos) não tenham sido ouvidos na fase judicial, esclareceram perante a autoridade policial que Lourdes e Benedito de fato discutiram no episódio em questão, ocasião em que o acusado jogou gasolina no automóvel e ameaçou atear fogo no veículo, de modo que apenas não visualizaram o momento das supostas agressões/ameaças (ID n. 64125273, pág. 25/26), o que mostra-se em consonância com os relatos de Ludes prestados em juízo, já que ela disse que ambos estavam no quarto no momento das agressões.
Outrossim, apesar de Lurdes ter afirmado durante a solenidade que Benedito "ainda desferiu um chute nas ninhas costas e aí meu genro entrou pelo meio", não ficou suficientemente esclarecido em que instante Adeildo de fato interveio na discussão (se antes ou depois das agressões), já que o referido sujeito disse na delegacia não ter presenciado o apontado incidente.
Ademais, eventuais inconsistências nos relatos da ofendida, relacionados à possível destruição de objetos que guarneciam o imóvel do casal no momento do crime ou outros pontos acessórios, conforme destacado pela Defesa, também não são capazes de influenciar diretamente no julgamento do MÉRITO da causa, já que a apuração em testilha versa especificamente sobre as mencionadas lesões, as quais restaram incontroversas.
Desta forma, inviável eventual absolvição, uma vez que o depoimento da vítima, encontra-se em consonância com os demais elementos de provas colhidos, permitindo a certeza necessária para a imposição de um édito condenatório. Acerca do assunto:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEFICÁCIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO ESCORIAÇÕES. PALAVRA DA VÍTIMA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. […] Nos crimes praticados prevalecendo-se o agente das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação quando alicerçada nas provas testemunhal e pericial que atestaram a vis corporalis. (Apelação, Processo nº 0002211-43.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/02/2021).
Logo, considerando que o acervo probatório angariado nos autos é sólido ao indicar a prática do ilícito atribuído ao réu e, inexistindo causas que excluam a ilicitude dos fatos, a sua condenação é medida de rigor.
Já no tocante à ameaça proferida em detrimento de Lurdes, não é possível aferir certeza quanto a sua ocorrência.
Como visto, apesar da denúncia narrar que o acusado teria intimidado Lurdes com as seguintes palavras: "custe o que custar mas vou matar ela", tendo a vítima confirmado em juízo que Benedito lhe ameaçou, esta não descreveu de maneira clara a dinâmica do crime, o teor de tais declarações ou tampouco as circunstâncias em que teriam sido proferidas, inviabilizando eventual édito condenatório. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Existindo sérias dúvidas acerca da autoria das lesões corporais constatadas na vítima, há que ser mantida a SENTENÇA penal absolutória. Para caracterização do crime de ameaça, exige-se a comprovação de conduta voluntária e direta voltada para causar temor à vítima, inexistindo provas da materialidade quando o relato da exordial acusatória não é confirmado em juízo. (TJ-RO - APL: 00003995320188220020 RO 0000399-53.2018.822.0020, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 15/05/2019)
Portanto, não havendo prova segura dos fatos, a absolvição é medida que se impõe, em vista da incidência do princípio do "in dubio pro reo".
III) DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR p acusado Benedito Joaquim Pereira, qualificado nos autos, nas sanções do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal e ABSOLVÊ-LO no que se refere ao delito de ameaça, nos termos do art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.
Passo à dosimetria da pena.
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em consulta às suas folhas de antecedentes (ID n. 64125273, pág. 19/22), verifico que Benedito registrava execução penal nesta comarca (autos n. 0006013-98.2011.8.22.0015), ostentando 01 (uma) condenação pela prática do crime previsto no art. 16 da lei n. 10.826/03. Dessa forma, decorrido o prazo depurador de 05 (cinco) anos previsto no art. 64, inc. I do CP, passo a valorar tal apontamento nesta fase, como circunstância judicial desfavorável; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.
De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.
Não há atenuantes ou agravantes, nem tampouco causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.
Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.
Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento da sanção imposta.
IV) Demais deliberações.
IV.1) Do não cabimento da substituição da pena.
O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inc. I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).
IV.2) Do direito de recorrer em liberdade.
Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.
IV.3) Da fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima.
No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV do CPP, fixo o valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, devendo tal montante ser revertido em favor da ofendida, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).
No mais, intime-se a vítima do teor da presente DECISÃO, nos termos do art. 201, §2º do CPP.
Após o trânsito em julgado:
1) comunique-se ao TRE;
2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso;
3) Na hipótese de não pagamento das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.
4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 4 de agosto de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7001993-56.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: S. C. D. B., M. E. D. A. M., F. H. R.
ADVOGADOS DOS REU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de Fábio Hurtado Ribeiro ao ID 80307538, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
No tocante à ré Sueli, infere-se que a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, todavia há advogada habilitada nos autos para sua defesa. Assim, intime-se a patrona para ratificar, se assim for de seu interesse, ou apresentar resposta à acusação em substituição à da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7001544-98.2022.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: JOAO FRANKLIN BRUNO MORENO DE VARGAS e outros (3)
Advogado do(a) REU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Advogado do(a) REU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Advogado do(a) REU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7001993-56.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: S. C. D. B., M. E. D. A. M., F. H. R.
ADVOGADOS DOS REU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de Fábio Hurtado Ribeiro ao ID 80307538, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
No tocante à ré Sueli, infere-se que a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, todavia há advogada habilitada nos autos para sua defesa. Assim, intime-se a patrona para ratificar, se assim for de seu interesse, ou apresentar resposta à acusação em substituição à da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0001168-08.2020.8.22.0015
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tortura, Contra a Mulher]
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Alcir Macurapi
Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7004249-06.2021.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dê-se ciência da manifestação ministerial ao patrono das vítimas.
No mais, considerando a tramitação direta de IPL com autos físicos entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, na forma do art. 1º, §1º do Provimento da Corregedoria n. 006/2021/TJRO, aguardem-se os autos em cartório até eventual oferecimento de denúncia ou manifestação do órgão da acusação.
Suspendam-se os autos.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7004249-06.2021.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dê-se ciência da manifestação ministerial ao patrono das vítimas.
No mais, considerando a tramitação direta de IPL com autos físicos entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, na forma do art. 1º, §1º do Provimento da Corregedoria n. 006/2021/TJRO, aguardem-se os autos em cartório até eventual oferecimento de denúncia ou manifestação do órgão da acusação.
Suspendam-se os autos.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7004468-19.2021.8.22.0015
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Roubo]
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: VALDERIO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAEL DIAS ABDALLA - GO47279
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Av. XV de Novembro, s/n, Serraria - Bairro Serraria - CEP 76850-000 - Guajará-Mirim - RO - www.tjro.jus.br
PROCESSO : 0000333-08.2022.8.22.8015
INTERESSADO(A) : Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ASSUNTO :
PARA : Núcleo de Serviços Gráficos/CSI/SA
DESPACHO Nº 158 / 2022 - GUM2CRICAR/GUM2CRI/GUMCRI/GUMDO
Número do processo: 0026695-45.2009.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: C. T.
ADVOGADO DO CONDENADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
DESPACHO
Vistos.
O réu CARLOS TICONA foi réu condenado a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, conforme SENTENÇA prolatada no ID 77253323, fls. 217/221.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 79941634), vieram os autos para deliberação quanto à expedição de MANDADO de prisão e guia de recolhimento no BNMP.
Com efeito, em que pese tenha sido fixado o regime fechado para o cumprimento da pena, o respectivo MANDADO de prisão ainda não foi expedido.
O art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais expõe:
Art. 175. Incumbe ao (a) servidor (a) designado (a), logo após o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória:
I - certificar a data do trânsito em julgado;
II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso;
III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso;
IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa;
V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento;
VI - intimar o réu ao pagamento das custas e multa;
VII - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio.
Portanto, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do condenado, devendo ser recolhido ao regime fechado, ao qual foi condenado.
Diligencie-se pelo necessário.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por JAIRES TAVES BARRETO, Juiz (a) de Direito, em 08/08/2022, às 10:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2868090 e o código CRC E67416AD.

Referência: Processo nº 0000333-08.2022.8.22.8015 SEI nº 2868090/versão2
Criado por 205169, versão 2 por 205169 em 05/08/2022 13:28:52.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo: 0003129-04.2008.8.22.0015
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valter Luiz da Costa
Intimação DE: VALTER LUIZ DA COSTA, natural de Chumbo de Patos/MG, nascido aos 13/05/1952, filho de José Luiz Sobrinho e de Rosa Olina de Jesus, RG n° 367.939-0 SSOPP/MT e CPF n° 171.135.126-15, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima qualificado(s), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, atualizada até esta data, a título de custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
R$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) – equivalentes a R$ 636,92 + R$127,38 - Trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, na ação penal pública, em processo físico, que migraram do SAP para PJE, até 200 (duzentas) folhas + Trânsito em Julgado da SENTENÇA condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, migrados do SAP para o PJe, até 100 (cem) movimentos.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Guajará Mirim, 08 de agosto de 2022.
Neusa de Cassia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7003284-91.2022.8.22.0015
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Ameaça
POLO PASSIVO: FLAGRANTEADO: JEFERSON FERREIRA DE QUEIROZ
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
No mais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
Cite-se o acusado, o qual se encontra internado provisoriamente na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, enquanto aguarda sua remoção para o Hospital de Custódia de Porto Velho.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7002561-72.2022.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Outros Atos Contra o Meio Ambiente
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: EZEQUIAS MAGALHAES SANTANA
DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/1998, atribuído ao AUTOR DO FATO: EZEQUIAS MAGALHAES SANTANA.
Há denúncia oferecida assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.
Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/09/2022 às 09h00min a ser realizada por meio de videoconferência.
Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O AUTOR DO FATO: EZEQUIAS MAGALHAES SANTANA deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência.
1 - Cite-se e Intime-se: EZEQUIAS MAGALHÃES SANTANA, residente e domiciliado na Linha 24C, Km 04, Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré/RO, Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: 69 9 9920-2148
2 - Requisitem-se as Testemunhas (Policiais):
01. 1º TEN PM Marciney da Costa e Silva;
02. 2º SGT PM Armando Rodrigues Calmont;
03. 2º SGT PM Alan da Silva Sampaio;
04. 3º SGT PM Erasmo Matos Quintão;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM PROCESSO: 7000856-39.2022.8.22.0015 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADOS: WANUTY QUEIROS LEAL, CPF nº 97269212287, AV.RYA LIRIO 5174, RUA NOVA ESPERANÇA Nº 3061 CALADINHO COHAB - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERCULES QUEIROZ DE SOUZA, CPF nº 95667504200, GOIAIS 476, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, WILLEM DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF nº 00884434265, RUA MANOEL LUCINDO 5864 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de condenação transitada em julgado em desfavor de WANUTY QUEIROZ LEAL, HÉRCULES QUEIROZ DE SOUZA e WILLEM DE OLIVEIRA MEIRELES, nos termos da SENTENÇA acostada ao ID 76157873.
Os réus foram intimados da SENTENÇA condenatória quando da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que dispensaram o prazo recursal, razão pela qual a SENTENÇA transitou em julgado na data da solenidade (27/04/2022).
Na oportunidade, os réus saíram intimados de que deveriam pagar a pena de multa, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado.
Além da pena de multa, os réus também foram condenados à pena corporal (reclusão), em regime semiaberto, a reclamar a aplicação do art. 269-B das Diretrizes Judiciais, que assim estabelece:
Art. 269-B. Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão condenatórios, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento ou de execução da pena privativa ou restritiva de direitos, promover a intimação do réu, para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, devendo verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado e oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§ 1º A intimação do réu, no juízo de conhecimento, para pagar a multa deve constar do ato que determinar a intimação da SENTENÇA condenatória, ficando o réu ciente de que o prazo para pagamento fluirá a partir do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
Desta feita, uma vez intimado de que o prazo inicial para o pagamento da pena de multa ocorreria após o trânsito em julgado, bem como a expedição da pena de multa penal, desnecessária a determinação de nova intimação.
Salienta-se, outrossim, que, havendo a cobrança da multa, a intimação ocorrerá no juízo da execução penal.
Assim, deixo de determinar nova intimação para o pagamento da pena de multa.
Retorne os autos ao MP para manifestar quanto a possibilidade ou não do ajuizamento da pena de multa (art. 269-C, § 1° das Diretrizes Judiciais).
Art. 269-C. O juízo da condenação fará expedir e juntar aos autos a certidão de débito da pena de multa e a disponibilizará ao Ministério Público, mediante vista dos autos. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
§1º O Ministério Público informará nos autos da condenação o ajuizamento ou inviabilidade do ingresso da ação de cobrança da multa. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)
Após, conclusos.
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
JAIRES TAVES BARRETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Número do processo: 7002269-87.2022.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KLAUS WANDERSON MAIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990
DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/1998, atribuído ao autor: KLAUS WANDERSON MAIA.
Há denúncia oferecida assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.
Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/08/2022 às 09h00min a ser realizada por meio de videoconferência.
Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor KLAUS WANDERSON MAIA deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência.
1 - Cite-se e Intime-se: KLAUS WANDERSON MAIA, Av. Duque de Caxias, nº 2966, Bairro Santa Luzia, Município e Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone de contato (69) 9 8409-8714.
2 - Requisitem-se as Testemunhas (Policiais):
1. Cap PM Nogueira;
2. Ten PM Bismarck;
3. 3º SGT PM James Carneiro de Araújo;
4. SD PM Miller Júnior Gomes Martins;
5. SD PM Cássio Paulo Ribeiro Albano
6. EWERTON GUIMARÃES FERREIRA – RUA 8 N. 2635 SANTA LUZIA N. 9.8417-4055.
7.WESLEY DE PAULO MORAES, AV. EUGENIO ALONSO DE MELO 3671 NOVA MAMORÉ 9.8106-8793.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7002748-80.2022.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MARIA DE JESUS CHAIANA CAVALCANTE
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por MARIA DE JESUS CHAIANA CAVALCANTE.
No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.
Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.
Destrua-se a droga apreendida (Ocorrência policial/TC n. 3032100592).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Número do processo: 7001344-62.2020.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: F. H. R.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ministerial.
Expeça-se carta precatória à cidade de Porto Velho, onde o suposto infrator encontra-se preso na Unidade Provisória de Segurança Especial - UPES, para que seja intimado da DECISÃO que deu provimento aos embargos declaratórios (ID 77392273).
Encaminhe-se cópia da referida DECISÃO junto com a missiva.
Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 7003433-87.2022.8.22.0015
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Contra a Mulher
POLO PASSIVO; INVESTIGADO: ALDO LEANDRO CAMPOS BONETTE
DESPACHO
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
GUAJARÁ-MIRIM, 8 de agosto de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO; 2000197-86.2020.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTOR DO FATO: MARIVALDO PANTOJA DA SILVAAUTOR DO FATO: MARIVALDO PANTOJA DA SILVA
SENTENÇA
Analisando detidamente os autos, verifico que MARIVALDO PANTOJA DA SILVA aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.
Assim, cumprido o acordo da Transação Penal, faz jus o beneficiado à extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIVALDO PANTOJA DA SILVA ante o cumprimento integral da transação penal, sendo que a sanção não importará em reincidência nem constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Prossiga-se o feito em relação aos demais infratores.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
1ª Vara Criminal - Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7002157-55.2021.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENCIADO: FRANCISCO MONFARDINI, CPF nº 47843179704
ADVOGADO(A/S): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A
DESPACHO
Vistos.
O recurso apresentado foi interposto dentro do prazo legal, porquanto, tempestivo. Não obstante, embora não seja o recurso adequado (Recurso Inominado) pelo Princípio da Fungibilidade, o qual consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria cabível, o reconheço adequado.
Assim, Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 80195281)
Dê-se vista para o recorrente para apresentação das razões de inconformismo, dentro do prazo legal.
Após, ao recorrido para as contrarrazões.
Depois, remetam-se à Colenda Turma Recursal, para exame do recurso interposto, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7002157-55.2021.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENCIADO: FRANCISCO MONFARDINI, CPF nº 47843179704
ADVOGADO(A/S): HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A
DESPACHO
Vistos.
O recurso apresentado foi interposto dentro do prazo legal, porquanto, tempestivo. Não obstante, embora não seja o recurso adequado (Recurso Inominado) pelo Princípio da Fungibilidade, o qual consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria cabível, o reconheço adequado.
Assim, Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 80195281)
Dê-se vista para o recorrente para apresentação das razões de inconformismo, dentro do prazo legal.
Após, ao recorrido para as contrarrazões.
Depois, remetam-se à Colenda Turma Recursal, para exame do recurso interposto, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Número do processo: 7002269-87.2022.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KLAUS WANDERSON MAIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990
DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/1998, atribuído ao autor: KLAUS WANDERSON MAIA.
Há denúncia oferecida assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.
Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/08/2022 às 09h00min a ser realizada por meio de videoconferência.
Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor KLAUS WANDERSON MAIA deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência.
1 - Cite-se e Intime-se: KLAUS WANDERSON MAIA, Av. Duque de Caxias, nº 2966, Bairro Santa Luzia, Município e Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone de contato (69) 9 8409-8714.
2 - Requisitem-se as Testemunhas (Policiais):
1. Cap PM Nogueira;
2. Ten PM Bismarck;
3. 3º SGT PM James Carneiro de Araújo;
4. SD PM Miller Júnior Gomes Martins;
5. SD PM Cássio Paulo Ribeiro Albano
6. EWERTON GUIMARÃES FERREIRA – RUA 8 N. 2635 SANTA LUZIA N. 9.8417-4055.
7.WESLEY DE PAULO MORAES, AV. EUGENIO ALONSO DE MELO 3671 NOVA MAMORÉ 9.8106-8793.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003449-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente DANIEL PEREIRA MONTESSI, CPF nº 34940774287, AVENIDA JACARANDÁ sem numero, SEM COMPLEMENTO SEM - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 Requerido(a) ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

__
DECISÃO
Cuida-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência com pedido de indenização por danos morais, promovida por DANIEL PEREIRA MONTESSI em desfavor de Energisa Rondônia, aduzindo em síntese, que seu sua energia foi desligada/ interrompida por dívida pretérita inerente a fatura de energia que está em dias, ou seja, paga, a qual alega ser indevida.
Deste modo, pugna a título de tutela antecipada o restabelecimento da energia elétrica. Já no MÉRITO a condenação da parte requerida em danos morais no importe de R$ 10.000,00 e a fatura no importe de R$ 41,83 seja declarada inexistente, bem como danos materiais no valor de R$ 200,00.
Passo a DECISÃO da antecipação da tutela.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, e que a parte autora já efetuou o pagamento, que estão sendo questionados junto à requerida, visando restabelecer a energia elétrica da unidade consumidora vinculada ao autor.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente, a verossimilhança da alegação estão presentes nos autos, tendo em vista que não constam faturas em aberto contemporâneas ao corte de energia elétrica, bem como no ID80299438 consta o efetivo pagamento da fatura discutida e motivo pelo qual foi realizado o desligamento.
Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois em juízo de cognição sumária é possível verificar que em tese houve o cumprimento das exigências. Até mesmo porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Deste modo, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 04 horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA desta, para que proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora de código único n. 20/613269-0, instalada na Av. Jacaranda, S/N, Nova Mamoré/RO, sob pena de pagamento de multa, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalcitrância.
CUMPRA-SE.
INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000547-18.2022.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): ZEQUIAS PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 11411562291, AVENIDA FORTALEZA 5647 - - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 78976253.
02 - Para tanto, em 04.08.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
03 - A resposta da penhora on line foi POSITIVA.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003442-49.2022.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): JUCIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02415196240, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7298, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: JUCIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02415196240, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7298, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003443-34.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105 Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) NEUZA APARISSO MARQUES, CPF nº 72916540253, RODOVIA BR 421, KM 21 S/N, AO LADO DA CASA DO DOCE DO RIBEIRÃO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001565-74.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Citação Requerente MELODY CARNEIRO REGO PAPA NOBRE, CPF nº 01580709257, AV. MARECHAL DEODORO 1330 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO - OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões prejudiciais para serem analisadas, bem como ausente necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.
Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.
A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.
No caso dos autos, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado ao consumidor, por meio de notificação prévia sobre o cancelamento de voos, o que não ocorreu no presente caso, pois a autora se deslocou ao aeroporto, obtendo a informação de cancelamento apenas no momento em que estava no aeroporto, o que prova a má prestação no serviço.
Mormente trate de relação jurídica de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações do Autor, não eximindo-o da demonstração mínima do direito pleiteado, o que in casu, não ficou demonstrado.
Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido e a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário capaz de gerar abalo psicológico ao consumidor.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).
No caso, não restou demonstrado nos autos qualquer das condições elencadas no julgado retro mencionado. Sequer o labor (plantão) no dia seguinte foi comprovado, fato que poderia ser facilmente demonstrado pela folha de ponto (petição de Id. 76497888 - Pág. 3). Ademais, o voo foi realocado para a mesma data, havendo diferença apenas na hora de embarque (02h10min para 04h05min) e horas de conexão. Embora reconheça-se os inconvenientes da reprogramação do vôo, o serviço foi regularmente prestado pela requerida chegando a autora ao seu local de destino.
No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.
Assim, não restou evidenciado a ocorrência de fato extraordinário, para além dos aborrecimentos que não ultrapassam aqueles que podem ser comuns, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito ou outros desdobramentos danosos que atingissem a sua honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal. A improcedência deste pedido é medida que se impõe.
Não é demais lembrar que o art. 12 da Resolução ANAC n. 400, que preconiza a comunicação ao passageiro com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, foi suspenso pela Resolução ANAC n. 556 que assim dispõe:
“Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016”.
E no caso dos autos as provas corroboram que a autora foi comunicado em tempo hábil acerca das alterações.
Por fim, de acordo com o STJ o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002073-20.2022.8.22.0015
REQUERENTE: BENEDITA SEBOLDE DE JESUS SANTOS, REBECA RODRIGUES SEBOLDE
Advogado dos REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 14/09/2022 Hora: 08:00.
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002002-18.2022.8.22.0015
REQUERENTE: MAZATUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
REQUERIDO: DILMA RAIMUNDA FREITAS MACIEL CORDEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 19/09/2022 Hora: 08:30.
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022.
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000973-30.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Representação comercial Requerente J. H. DA SILVA FILHO - EIRELI - ME, CNPJ nº 02524871000130, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 124 ISAURA PARENTE - 69918-302 - RIO BRANCO - ACRE Advogado(a) ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC5340 Requerido(a) M J S RODRIGUES, CNPJ nº 04393724000101, MENDONÇA LIMA 139 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

__
DESPACHO
Esclareça a requerida, justificadamente, a pertinência da oitiva de testemunha requerida no ID78029003 - Pág. 9 em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7004062-95.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): SIMAO MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 34915710220, AV. 21 DE ABRIL 3756 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): LUZINETE INES DE QUEIROZ, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE JULHO 3643 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID80288621), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7000653-48.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Perdas e Danos
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELIANA OLIVEIRA CRUZ, AV. FLORIANOPOLIS, PROXIMO A IGREJA MUNDIAL 558, ENTRE A AV. CAMPO GRANDE E A AV. RIO BRANCO DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.940,00
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANTONIO ALVES DE SOUZA, em face de ELIANA OLIVEIRA CRUZ.
No ID: 80288620 as partes, perante o Posto Avançado de Nova Mamoré, entabularam novo acordo.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Nesta data promovi a transferência do valor encontrado no SISBAJUD para conta judicial. Promova a CPE a expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA para a conta indicada pelo exequente.
Intimem-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003444-19.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
EXECUTADO: DANIELA CARLA FARIAS SILVA, CPF nº 72203510200, CHIQUILITO ERCI Lote 20, Quadra, PODENDO SER CONTACTADA DO N. (69) 9.9943 - 8679 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de dezessete mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003450-26.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Compromisso
Distribuição: 05/08/2022
REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES DA SILVA, CPF nº 99456800210, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 6303 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: GENIVAL SALES CARNEIRO, CPF nº 06620261604, AVENIDA DOM PEDRO II 7375 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, § 2º da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2022, às 12h 30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/1995).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21 da Lei 9099/1995.

ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7001832-46.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LINS, CPF nº 11524120278, AV CAMPOS SALES 1717 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 12 de SETEMBRO de 2022, às 12horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone de seu preposto, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.
3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.
ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003413-96.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Nota Promissória
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: BEATRIZ BALBINO DE OLIVEIRA - Rua Antônio Luz de Macedo, 1130, Bairro Santo Antônio, Guajará-Mirim.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003102-76.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE MOURA, CPF nº 04894510120, LINHA 29, B SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024, JOICILAINE ANTUNES OLIVEIRA, OAB nº RO12406, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2214 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada, em que esta alega excesso na execução.
Em análise à aba de expedientes, verifico que a ENERGISA foi intimada para pagar voluntariamente o débito no dia 10/5/2022 e tinha até o dia 31/5/2022 para fazê-lo, o que não ocorreu.
Sobre o prazo da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, prevê o artigo 525 do CPC: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”
Diante do decurso do prazo de pagamento voluntário no dia 31/5/2022, no dia seguinte (1/6/2022) iniciou a contagem do prazo para impugnação, o qual, excluído o feriado e ponto facultativo de Corpus Christi nos dias 16/6/2022 e 17/06/2022, encerrava no dia 23/06/2022.
Ocorre que a impugnação foi apresentada somente no dia 24/06/2022, conforme se infere da petição de ID 78617068 - Pág. 1-5, sendo, portanto, intempestiva.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impugnação intempestiva. Recurso não provido. Mantêm-se a DECISÃO agravada que aferiu como intempestiva a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por ter sido apresentada após o prazo, em conformidade com os arts. 513, § 2º, e 525 do CPC. (TJ-RO - AI: 08014887520178220000 RO 0801488-75.2017.822.0000, Data de Julgamento: 12/04/2018).
Desse modo, rejeito liminarmente a impugnação apresentada, em razão da preclusão temporal.
Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar nenhuma hipótese cabível.
Após a publicação desta DECISÃO no DJE, façam CONCLUSÃO dos autos para análise do pedido da parte exequente sob ID 78798338 - Pág. 12.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
7001485-13.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLUCE SILVA DOS REIS, RUA 10 3850, TEL 69 98417-8977 CHAMADAS E WHATSAPP NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GUIMARÃES “CASA DO MASSACO”, AV. 15 DE NOVEMBRO 2340, CASA DO MASSACO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cobrança pretendida por Marluce Silva dos Reis em face da empresa “Casa do Massaco”. Como se vê dos autos, tal cobrança deriva de prestação de serviço.
Atualmente, em virtude das alterações sofridas com a EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho encontra-se ampliada, como já afirmado, considerando-se a novel redação do artigo 114, em especial, dos incisos I e IX, da CF/88, que determina, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo nosso) (...) IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (grifo nosso).
Nítido, portanto, que o direito vindicado na inicial se refere a questões decorrentes de relação de trabalho posto que, conforme informa a requerente, foi contratada pela empresa requerida para prestação de serviços, mediante o pagamento de diárias.

Evidenciada, portanto, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda.
Não desconheço que, em caso de incompetência verificada nos processos em curso perante os Juizados, é caso de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO.
Ocorre que, no presenta caso, o pedido foi admitido por atermação de órgão do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, portanto, a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO causaria prejuízo efetivo à parte autora, que NÃO DEU CAUSA ao ajuizamento perante juízo flagrantemente incompetente.
Desse modo, considerando o princípio basilar da informalidade no qual se fundamenta o sistema dos Juizados, DECLINO a COMPETÊNCIA em favor da Vara do Trabalho de Guajará Mirim.
Remetam-se os autos de forma virtual.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003053-98.2021.8.22.0015
REQUERENTE: JOAO LEONEL BILIATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000221-58.2022.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: TATIANE SANTOS DAS CHAGAS RAMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7001340-54.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA RAMOS, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO, 40-A - KM 5,5, LADO DIREITO km 5,5 ZO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001278-14.2022.8.22.0015.
AUTOR: MARIA LUCIVANDA DE BRITO
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a obrigação de fazer.
, 8 de agosto de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7002490-70.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM, AV. MOGNO 3325 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7002067-13.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WARLESANDRA FREITAS DOS SANTOS, RUA TEOFILO MELHEM BOUCHABKI 5002, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7001199-35.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILANE DE PAULA DE LIMA, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA 7774 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRISLENE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10985
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7002207-47.2022.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS, AV. DOS SERINGUEIRO 451 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Considerando o disposto no artigo 144, IX, do Código de Processo Civil, justificada pela existência recente de demanda por mim ajuizada contra a ora requerida, declaro o meu IMPEDIMENTO LEGAL para o julgamento da presente demanda.
Providencie-se a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Cível.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002155-51.2022.8.22.0015
REQUERENTE: CRISTIANE BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001859-29.2022.8.22.0015
REQUERENTE: JOSE PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001034-85.2022.8.22.0015
REQUERENTE: ANDRESSON SANDERS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca dos novos documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002065-43.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA COSTA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2022.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003392-23.2022.8.22.0015
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: R. D. S. D.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: R. F. D. S., DR LEWERGER 1931 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Relembro, por necessário, que o artigo 4º, do ECA, fixa a responsabilidade familiar como preponderante para a efetivação dos direitos deferidos às crianças e adolescentes. Neste passo, observa-se que o dever do Estado é meramente suplementar e somente deve ocorrer quando as ações de proteção realizadas pelas família restarem infrutíferas.
Então, não me parece adequado que a própria família utilize DISPOSITIVO legal de proteção da mulher para, em análise bem simples, expor adolescente à situação de risco, afastando-o da convivência familiar, com a nítida intenção de desobrigar-se do cuidado que deve à prole.
Por essa razão, havendo evidente conflito de normas, é imprescindível entender a situação de fato na qual se desenvolve o relatado conflito familiar.
Assim, defiro a diligência requerida pelo Ministério Público e, em consequência, deflagro o estudo social a cargo do NUPS.
Encaminhe-se os autos para elaboração do relatório. O NUPS deverá questionar a família se esta já diligenciou para o atendimento ambulatorial do adolescente, seja por meio do CREAS, CAPS AD ou outras Instituições voltadas ao tratamento da drogadição, orientando acerca desta possibilidade.
Juntado o relatório aos autos, encaminhe-se ao MP para parecer.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003242-42.2022.8.22.0015
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Infracional
REQUERENTE: R. L. M. V., TOUFICK MELHEM BOUCHABIK 30 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: K. A. L. M., DARIO GOMES 4007 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Relembro, por necessário, que o artigo 4º, do ECA, fixa a responsabilidade familiar como preponderante para a efetivação dos direitos deferidos às crianças e adolescentes. Neste passo, observa-se que o dever do Estado é meramente suplementar e somente deve ocorrer quando as ações de proteção realizadas pelas família restarem infrutíferas.
Então, não me parece adequado que a própria família utilize DISPOSITIVO legal de proteção da mulher para, em análise bem simples, expor adolescente à situação de risco, afastando-o da convivência familiar, com a nítida intenção de desobrigar-se do cuidado que deve à prole.
Por essa razão, havendo evidente conflito de normas, é imprescindível entender a situação de fato na qual se desenvolve o relatado conflito familiar.
Assim, defiro a diligência requerida pelo Ministério Público e, em consequência, deflagro o estudo social a cargo do NUPS.
Encaminhe-se os autos para elaboração do relatório. O NUPS deverá questionar a família se esta já diligenciou para o atendimento ambulatorial do adolescente, seja por meio do CREAS, CAPS AD ou outras Instituições voltadas ao tratamento da drogadição, orientando acerca desta possibilidade.
Juntado o relatório aos autos, encaminhe-se ao MP para parecer.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004012-69.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., CNPJ nº 16404287000155, AVENIDA PROFESSOR MAGALHÃES NETO 1752, - LADO PAR PITUBA - 41810-012 - SALVADOR - BAHIA Advogado(a) WILLIAM CARMONA MAYA, OAB nº SC39822, FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054 Requerido(a) D A ARAGAO COMERCIO - ME, CNPJ nº 19127086000227, AVENIDA DR. LEWERGER 4251 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual pretende o exequente a expedição de ordem de indisponibilidade de bens junto a Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) do executado direcionando ao CNPJ da Matriz da Empresa.
Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entende-se que a medida pleiteada não é adequada para o caso em apreço, isso porque, a utilização do cadastro de bens indisponíveis deve se dar apenas nas hipóteses regulamentares específicas (improbidade administrativa, recuperação judicial, medida cautelar fiscal, planos de saúde, previdência complementar e, em especial, execução fiscal de dívida de natureza tributária), não podendo ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora, cabendo a este esgotar as medidas disponíveis antes de que se possa recorrer ao cadastro, o que ainda deve sempre ser precedido de demonstração de que a hipótese está prevista na regulamentação pertinente (STJ, REsp 1808565, Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 14/05/2019).
No mesmo sentido, a jurisprudência do TJ/RO:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bens. Sistema CNIB. Recurso desprovido. O CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não pode ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804177-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021.
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de diligência. Pesquisa de bens pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Ausência de previsão legal. Manutenção da DECISÃO. Recurso não provido. A Indisponibilidade de Bens – CNIB, criada e regulada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, tem por FINALIDADE a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal – o que não é o caso da presente execução. (TJ-RO - AI: 08078825920218220000 RO 0807882-59.2021.822.0000, Data de Julgamento: 24/11/2021)
Posto isto, indeferido o pedido, pois não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003445-04.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente R. V. D. S., CPF nº 42187602842, AVENIDA SALVADOR, DIS 3738 SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) T. L. A., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 28, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, AGROPÉCUARIA SOMBRA DA MATA SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deixo de determinar o pagamento das custas processuais, considerando a previsão do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, que nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão exigidas.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0005578-27.2011.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV BOUCINHA DE MENEZES 681 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Requerido(a) ANIZAEL JOSE DA SILVA, 8ª LINHA DO IATA KM 6, LOTE 15 DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUGUSTO MANOEL DA SILVA, RAMAL CACHOEIRINHA KM 70, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194 Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
1- Defiro o pedido de id. 80186209.
1.1- Inclua-se no polo passivo da ação os herdeiros do falecido SANDRA MACHADO DA SILVA; RAILDA MACHADO DA SILVA AZEVEDO; MARIA CLARA GUEDES DA SILVA; BRUNO GUEDES DA SILVA; e LEANDRO JOSÉ DA SILVA.
2- Por conseguinte, CITE-SE os executados para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5- Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6- Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7- Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
SANDRA MACHADO DA SILVA: Linha Bom Sossego, nº. 414, Ramal Cachoeirinha, Guajará-Mirim/RO;
RAILDA MACHADO DA SILVA AZEVEDO: Rua Guarani, nº. 104, conjunto Rui Lino, em Rio Branco - AC
MARIA CLARA GUEDES DA SILVA: Avenida Forte Príncipe da Beira, nº. 1649, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO.
BRUNO GUEDES DA SILVA: Avenida Forte Príncipe da Beira, nº. 1649, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO.
LEANDRO JOSÉ DA SILVA: Avenida Antônio Correia da Costa, nº. 6438, Bairro Jardim das Esmeralda, Guajará-Mirim/RO.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003091-81.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541 Requerido(a) FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 11417951249, AVENIDA DR LEWERGER N 6140 BAIRRO ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

__
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em obediência às determinações do CNJ acerca da necessidade de lançamento das movimentações adequadas ao sistema do PJE.
Assim, com fim de adequar o último comando judicial a sistemática do PJE, determino o retorno dos autos em suspensão, efetivando o movimento adequado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000041-42.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) ELDON GARCIA PEREIRA, CPF nº 88238334268, AVENIDA JOÃO PESSOA S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 79983206.
02 - Para tanto, em 04.08.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
03 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
02- RENAJUD: a pesquisa restou negativa, eis que não há veículos localizados em nome do executado, conforme comprovante.
03-INFOJUD: como demonstra o recibo anexo, não há declaração.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
Assim, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Em seguida, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000423-35.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER, CPF nº 53949277234, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 316 JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 80007902 - Pág. 1.
02 - Para tanto, em 04.08.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
02- RENAJUD: Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD em nome do requerido, todavia, resultou frutífera, conforme comprovante em anexo.
03-INFOJUD: como demonstra o recibo anexo, foi localizado Declaração de Imposto de Renda.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001289-53.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Multa de 10% Requerente ROSANGELA DE LIMA BERNARDO, CPF nº 69258651200, RUA: 08 3325 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133 Requerido(a) SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA, CPF nº 63286157287, AV. ALUIZIO FERREIRA 1745 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200

__
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por Rosangela de Lima Bernardo em desfavor de Sheillivandro Lima da Silva, o qual já se encontra garantida a execução, em razão da arrematação de bem do executado.
Aperfeiçoada a arrematação, obrigou-se o arrematante ao pagamento de R$ 15.450,00 (Quinze mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de entrada e mais 30 (trinta) parcelas de R$ 1.545,00 (Um mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

O último cálculo apresentado pela exequente, denota que o valor atualizado da dívida perquirida nos autos, perfazia R$ 50.670,32 (Cinquenta mil seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos) Id.75019284. Deste, a parte exequente já efetuou o levantamento de R$ 46.846,90 (Quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).
Após o levantamento dos valores, os autos vieram conclusos em razão dos novos pagamentos das parcelas pelo Arrematante.
Pois bem! Analisando detidamente os autos, vislumbro que resta ao credor o valor de R$ 3.823,42 (Três mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).
Este valor já encontra-se consignado na conta judicial vinculada ao processo. Bem como não há outras pendências processuais que justifiquem a manutenção da lide. A razão que deve ser declarada a extinção do dever de pagamento existente entre as partes.
Assim, tendo em vista que o valor contido na conta judicial vinculada ao autos abarca o adimplemento total da dívida, na forma do artigo 924, II, do CPC, reconheço a extinção da obrigação pelo pagamento. Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO.
1- Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente, no valor de R$ 3.823,42 (Três mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).
1.1- Após, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamentos dos valores, bem como comprová-lo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Considerando que restam 09 (nove) parcelas a serem adimplidas pelo arrematante, com previsão final em 04/2023, DETERMINO o arquivamento do processo para aguardar a CONCLUSÃO do pagamento da arrematação.
2.1- Sobrevindo a última parcela, venham os autos conclusos para adimplementos das custas processuais e devolução do valor remanescente em favor do executado.
Cumpra-se, praticando o que for necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0037449-80.2008.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689A
INVENTARIADO: Hermes Paz
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000142-16.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001346-03.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA Advogado(a) ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 Requerido(a) EGILDO DA CONCEICAO NOGUEIRA, CPF nº 51014432200, AV SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 2595 ST 06 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

__
DESPACHO
Promova o exequente a apresentação de planilha atualizada do valor devido. Após, conclusos para análise do pedido de SISBAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003466-77.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Prestação de Serviços Requerente IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171 Advogado(a) IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 Requerido(a) P. R. LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 09495760000191, AV DR. LEWERGER 218, (69) 3541-3942 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003425-13.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente S. P. R., CPF nº 03182952293, RUA ANISIO K NETO S/N, NOVA MAMORÉ NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) F. B. S. F., CPF nº 68508034253, TRAVESSA 02 69999903887 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontram.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) documentos pessoais e certidões de nascimento legíveis.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002187-27.2020.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente P. D. S. M., CPF nº 02260119255, LINHA 34 C, KM 07, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) A. D. N., CPF nº 01123701288, BR 421 SN, ZONA RURAL NOVA DIMENSSÃO - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

__
DESPACHO
Oportunizo, o prazo de 05 (cinco) para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Sendo apresentado rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho) ou produção de outras provas, venham os autos conclusos para eventual DECISÃO saneadora.
Havendo pedido de julgamento antecipado da lide, conclusos para SENTENÇA.

No mesmo prazo, devem as partes se manifestarem expressamente acerca das informações do estudo psicossocial, especialmente, de que a menor reside de fato com os avós.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001558-82.2022.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: MATHEUS LUCAS HERREIRA FONTINELLI
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002324-48.2016.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 19878 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709 Requerido(a) FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RODOVIA BR 421 s/n, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CAMILA RAFAELI ANTUNES, CPF nº 96023465234, RODOVIA BR 421 s/n, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CELITA SALETTE ANTUNES, CPF nº 46904409215, RODOVIA BR 421 S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTO POSTO DFF LTDA. - ME, CNPJ nº 11874968000163, RODOVIA BR 421, S/N, KM 58, PROJETO SIDNEY GIRÃO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

__
DECISÃO
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002110-81.2021.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MARIA JOSE DA COSTA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000218-11.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAVIO ROBERTO DE AGUIAR ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
REU: AROLDO GONCALVES DA COSTA e outros (2)
Advogados do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
Advogados do(a) REU: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Advogados do(a) REU: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004088-33.2012.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEZARIO CAVIQUIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118, SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: CELIA MARIA NOTENO
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
TERCEIRO INTERESSADO:ALVIM PEREIRA - CPF: 798.378.832-00 FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - OAB RO1534 - CPF: 229.940.413-91 (ADVOGADO) REGINALDO FERREIRA LIMA registrado(a) civilmente como REGINALDO FERREIRA LIMA - OAB RO2118 - CPF: 004.996.218-32 (ADVOGADO)
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento do auto de arrematação expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000630-34.2022.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: SERGIO DANTAS NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002377-87.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID80293935.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002486-33.2022.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO MACEDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0035180-73.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: MARGARETH MESQUITA GOMES
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000474-46.2022.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ - PR71719, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002290-97.2021.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: JULIO GOMES FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002182-05.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
REU: REGINA MARIA BAILIOT e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001612-48.2022.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SAID FECURY BADRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
REU: GLEISON MADEIRO NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) REU: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001420-86.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVERSON ALEXANDRE APARECIDO FIORAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A
REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001776-81.2020.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: VANESSA FRITSCH - DF61381
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001734-95.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEO RURAL AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUI ALVES PEREIRA - RO5354
REU: RONALDO ARAUJO SANTOS e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000863-02.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CODERIA NAOMI MITSUTAKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303
EXECUTADO: MILTON HISSACHI MITSUTAKE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos retirados do sigilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002452-63.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004030-95.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000818-32.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUCO ALVES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
ADVOGADO DO PERITO:VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - OAB RO3719 - CPF: 421.883.002-97 (ADVOGADO)
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo: 7000083-67.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente (s): D. D. S., AV. DUQUE DE CAXIAS 6408 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. O. P., CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE VISTA ALEGRE S/n, MADEIREIRA DO ZÉ BALA DISTRITO VISTA ALEGRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 55278616.
02 - Para tanto, em 04.08.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a) POR EDITAL, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
04 - Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD. Contudo, o executado somente possuí registro de um veículo automotor com alienação fiduciária e inserção de restrição judicial em andamento por outro processo. Manifeste-se o exequente.
05 - Defiro a expedição de ofício a CEF para penhora de FGTS/PIS em nome do executado CPF 420.962.862-04 até o limite de R$ 21.626,86. Havendo quantia depositada em nome do executado, promova a CEF a transferência para conta judicial. Em seguida, mediante EDITAL, intime-se o executado.
06 - Promova a CPE a inclusão dos dados cadastrais do executado no SERASAJUD.
07 - Indefiro o pedido de penhora na residência do executado, pois em local incerto.
08 - Promova a CPE a inclusão do CPF do executado no cadastro (Id. 78541204, qual seja: 420.962.862-04).
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo: 7000080-39.2022.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): M. M. S., AV 12 DE JULHO 3133, CASA NAO CADSTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
G. M., AV 12 DE JULHO 3133, CASA NAO CADSTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
H. M. S., AV 12 DE JULHO 3133, CASA NAO CADSTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. A. S., CPF nº 87008971249, AV ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 6786 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 78542633.
02 - Para tanto, em 04.08.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a) POR MANDADO, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
04 - Ante a ausência de ativos financeiros para pagamento da integralidade da dívida, conforme item acima, defiro o pedido de consulta ao RENAJUD. Em consulta a esse sistema, localizou-se, unicamente, um veículo automotor, mas gravado de alienação fiduciária, o que impede a penhora, ante a ausência de propriedade do executado.
05 - Ante todo o delineado, DEFIRO o pedido de EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA na residência do executado para fins de penhora de bens suficientes a honrar a execução, qual seja, até o importe de R$ 3.752,59 (descontado o valor bloqueado). A presente DECISÃO serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003128-79.2017.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
INVENTARIADO: ADELBRANDO FRANCISCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003353-26.2022.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
REU: QUEILANE DE CASTRO MATIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar o valor das custas iniciais, tendo em vista que nos casos de procedimento especial devem ser recolhidos desde já os 2% sobre o valor da causa (código 1001.2 - custas iniciais adiadas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000308-14.2022.8.22.0015
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
REQUERIDO: JOSE GOMES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000032-17.2021.8.22.0015
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ARAGUACY FELIX RIBEIRO PANTOJA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
REQUERIDO: JESUS RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo: 7002277-35.2020.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO GASPAROTO, RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
01 - Da pesquisa de ativos financeiros, via sistema SisbaJud.
Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
A Pessoa Jurídica não possui relacionamento bancários, conforme certidão anexa.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando infrutífera.
02 - Defiro a inclusão dos dados cadastrais dos requeridos no SERASAJUD. Providencie a CPE.
03 - Defiro o pedido de pesquisa no Renajud. Os requeridos (pessoas naturais) possuem veículos. Todavia, com inúmeras restrições já lançadas. Assim, manifeste-se o exequente acerca do interesse nos bens. Desde já, promovendo a indicação do valor venal para fins de penhora por termo, se for o caso.
A pessoa jurídica não registra veículos em seu nome.
04 - Manifeste-se o exequente em quinze dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001365-04.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARNOR GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
REU: ROMULO HENRIQUE MONGE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo: 7002110-86.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PINHAIS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP, ALAN CARLOS DE ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01 - Da pesquisa de ativos financeiros, via sistema SisbaJud de Id. 79814107
Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
Ante a ausência de servidores para o controle manual da reiteração da teimosinha, deixo de lançar tal comando.
A Pessoa Jurídica Pinhais Comércio Atacadista não possui vínculo bancário.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando infrutífera.
02 - Ciência a Defensoria Pública acerca da certidão de ID. 24078490 - Pág. 1.
03 - Manifeste-se a exequente em quinze dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001989-29.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Requerido (s): DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME, CNPJ nº 15209302000141, RUA JOÃO GOULART 1393 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, Id. nº 80218093.
O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.
Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003837-75.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente VALTEIR FRANCISCO MOREIRA, CPF nº 71873090234, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4173 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892 Requerido(a) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, - DE 3636/3637 AO FIM JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

__
DESPACHO
1. Proceda a CPE a exclusão dos documentos de ID79480751 Pág. 1- 4, uma vez que são estranhos ao feito. Logo, deixo de analisar os embargos de declaração.
2. Ante ao acordo entabulado entre as partes, não há que se falar em recolhimento de custas finais, conforme inciso III do art. 8º do Regimento de Custas.
3. Adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000899-10.2021.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUCLEO CIDADE DE DEUS S/N, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, BRADESCO Requerido(a) ANDRE JUNIOR SANTIAGO FANDINHO, CPF nº 70391194208, CANOAS 11292, CASA MARCOS FREIRE - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que a relação jurídica não foi formada.
Ademais, nos termos do §2° do art. 240 do CPC, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço do requerido, sob pena de extinção/arquivamento. Indicado, cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001368-27.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita Requerente RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA, CPF nº 02150262258, AV PENTECOSTAL 3620 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582 Requerido(a) VALDECIR JUNIOR CORTEZ DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV ANA NERI 80 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002498-52.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Mútuo Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 Lote C, Torre C, 9 ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SADI BONATTO, OAB nº MT10011 Requerido(a) OSVALDO CAPELASSO JUNIOR, CPF nº 58469818287, AV PIMENTA BUENO 952, CASA 952 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—

DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001033-03.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) NELSON VERONI DO NASCIMENTO, CPF nº 65444973987, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 36 S/N, SITIO SÃO LOURENÇO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais de quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.
Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.
Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.
Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.
Cumpre dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.
A vista disso, como forma de coibir a utilização dos judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que por ora INDEFIRO o pedido, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disponibilidade do(a) autor(a).
1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.
2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.
3- Indicado novo endereço, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001167-30.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI, CNPJ nº 31587924000160, AV. MOISÉS RODRIGUES NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
R T A COSTA EIRELI, CNPJ nº 32323592000179, AV. PARANÁ 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Por ora, INDEFIRO o pedido.
Intime-se a parte exequente para trazer aos autos minuta de acordo contendo os requisitos de validade (assinatura reconhecida em cartório ou assinatura de duas testemunhas), que leve a presunção ter sido o executado quem efetivamente assinou o termo juntado ao id. 80175628. Prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, manifeste-se acerca da penhora realizada no ID79699694, sob pena de liberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003948-64.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249, LINHA 31,C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822 Requerido(a) ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
RONNE VON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº 21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

__
DESPACHO
1- Consolidada a penhora, neste ato determinei a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos (anexo).
1.1- Determino a CPE que proceda com a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, intimando, com prazo de 05 (cinco) dias para o levantamento dos valores.
2- Expeça-se carta precatória para penhora do Veículo FORD/F1000 HSD XLT, Ano/Modelo 1997, Placa CIJ-9344, Cor Vermelha, registrada no DETRAN/RO, em nome da Executada ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, a ser cumprido na Avenida Florianópolis, nº. 75, Jardim Tropical, Rondonópolis - Mato Grosso.
2.1- Após a expedição, intime-se o exequente para o recolhimento das custas incidente a ordem deprecada, bem como intime-o para efetuar a distribuição no juízo deprecado e comprovar nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da diligência pretendida.
3- Sobrevindo informação de que a diligência fora positiva, intime-se a executada para querendo apresentar apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1- Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação com prazo de 15 (quinze) dias.
3.2- Não havendo impugnações do executado(a), intime-se o exequente para manifestar interesse em eventual adjudicação do bem ou indicar outras medidas expropriatórias.
4- Tudo cumprido, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003359-33.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MAICON DIONE LOPES SALES, CPF nº 01063491207, LINHA 28B S/N, KM08 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo a emenda.
1- Cite-se os executados para em 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, no valor de 55.856,57 (cinquenta cinco mil, oitocentos e cinquenta seis reais e cinquenta sete centavos) (art. 829, do CPC).
2- Não havendo o pagamento, deverá o oficial de justiça, de imediato proceder com a penhora da garantia ofertada na cédula, até o limite do valor da execução, lavrando-se de imediato o respectivo auto.
– OBJETO DA PENHORA:
-23 vacas girolanda, cor preta, idade de 36 meses, totalizando R$66.700,00;
-01 touro girolanda, cor preta, idade de 42 meses, totalizando R$6.000,00;
-25 vacas girolanda 1/1, cor preta, idade de 36 meses, totalizando R$60.000,00;
LOCAL DA PENHORA: Linha 28B km 08 km, situado na zona rural do município de Nova Mamoré.

Valor da Execução: 55.856,57 (cinquenta cinco mil, oitocentos e cinquenta seis reais e cinquenta sete centavos).
2.1) Os bens penhorados permaneceram na posse do executado/emitente que responde por sua guarda e conservação como depositário (art. 17, do Del. 167/1967 - procedimento específico).
2.2) Não sendo localizado os bens supramencionados, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento dos executados.
2.3) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também os (as) cônjuges dos executados, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
3- Desde já, ficam os executados advertido de que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e art. 914 e 915 do CPC).
3.1) ainda, antes de vencer o prazo dos embargos, reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, os executados poderão requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 CPC).
4- Sobrevindo embargos, intime-se o embargado, para querendo impugnar, o fazer no prazo de 15 (quinze) dias.
5- Desde já, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
6- Por fim, alerto o exequente que poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, §1º do CPC), ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo.
7– Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização dos executados, fica o Cartório autorizado a repelir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003465-92.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO Requerido(a) JOSE PEREIRA ALVES, CPF nº 96357959200, AV ESTEVAO CORREIA 1300, CASA SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante “protesto do crédito” ou “notificação recebida diretamente pelo devedor”, posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.
2.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.
3) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000923-04.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B., BANCO BRADESCO S.A. SN VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398,

BRADESCO Requerido(a) V. D. C. -. M., CNPJ nº 15581940000199, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
A parte autora pugnou pela citação do réu via aplicativo whatsapp.
Indefiro o pedido, ante a ausência de previsão legal.
Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, que não é o caso dos autos.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço do requerido, sob pena de extinção/arquivamento.
Indicado, agende-se a CPE nova data para realização de audiência de conciliação, cumprindo-se nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002575-56.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação Requerente A. V. D., CPF nº 10126920273, PRINCESA ISABEL 5960, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. D. C., CPF nº 97651192249, PRINCESA ISABEL 5960, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JRD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
L. G. D. P., CPF nº 09223980208, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5960, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) F. G. N. P., CPF nº 06117423225, PRESIDENTE DUTRA 576, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente aos familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito e anuência da parte autora ao valor pago, que deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista à exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
Anoto que, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.
Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000321-47.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Requerido (s): LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 27190196234, KM 16.5, S/N s/n, SÍTIO - ZONA RURAL LINHA 29/B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, Id. nº 80270726.
O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.
Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000910-39.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente OLIVIA DUARTE BANDEIRA, CPF nº 66321298204, AV. CLARA NUNES 4701, SITIO SAMAUMA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A Requerido(a) ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, CPF nº 81287747604, AV. AMAZONAS 890 ZONA RURAL - 5ª LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO
A parte autora juntou aos autos Certidão de Óbito, bem como a informação de que o de cujus, possui mais um herdeiro, sendo este um filho menor.
Desta forma, proceda a CPE:
1. A inclusão, e habilitação no polo passivo do herdeiro menor GUSTAVO HENRIQUE E SOUZA MOZER.
2. A intimação deste, na pessoa de seu representante legal, nos termos do DESPACHO de ID74893996 - Pág. 1.
3. O fiel cumprimento do DESPACHO ID77578511, pois, compulsando os autos, verifico que até o momento não ocorreu a habilitação dos demais herdeiros já intimados.
Após, conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 8 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002403-17.2022.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MAURILIO FERREIRA DA SILVA
REU: MAIARA CAROLAINE SOUZA FERREIRA
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, sendo as partes maiores, capazes e estando de comum acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID 80218829 - Pág. 1-2 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016. REQUISITO da Secretaria Municipal de Obras e Serviços - SEMOSP (Prefeitura de Guajará-Mirim) o cancelamento definitivo dos descontos no percentual de 15% do salário mínimo realizado no contracheque de Maurílio Ferreira da Silva, CPF n. XXX.XXX.XXX-82, matrícula XXX-1 referentes à pensão alimentícia paga em favor de M. C. S. F. (filha de D. de S. S.), no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Intime-se. Arquive-se. A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL. Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito".

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000173-02.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
EXEQUENTES: M. D. D. F. D. A., CPF nº 71228349215, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 911, RUA EMIDIO ALVES DE FREITA AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. V. D. A. G., CPF nº 04532921279, RUA GERALDO FERREIRA 1073 AGENOR DE CARVALHO - 76820-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
EXECUTADO: K. C. G., CPF nº 59977809291, AVENIDA DOS PIONEIROS COM SUB-ESQUINA COM MENDONÇA 999, AO LADO DE UMA MARCENARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias e, em caso de inércia, façam CONCLUSÃO dos autos para deliberação.
À CPE para diligenciar o resultado do agravo de instrumento interposto pelo executado junto à CPE2G.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002481-16.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATTY CRISTINA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REU: EDVALDO FRANCISCO SERRA e outros (5)
Advogados do(a) REU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
Advogados do(a) REU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002393-70.2022.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA DE PAIVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
REU: SANDRO LUCIO COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da informação constante no ID 79956009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002432-72.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FABRICIO BERTONI VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000800-40.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
Drop here!
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003437-27.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários
Distribuição: 05/08/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: DIOGO CASTRO CAMARGO, RODOVIA BR 425 162, III LH RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002136-45.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Levantamento de Valor
Distribuição: 07/06/2022
REQUERENTES: B. B. F. F., CPF nº 02120162298, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. L. A. F. V., CPF nº 06701134254, AV RAIMUNDO FERNANDES 4188 CANTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. P. P. V., CPF nº 04157199251, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, B. C. F. F., CPF nº 00073734225, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. F., CPF nº 21778108253, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
INTERESSADO: E. D. R.
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata o presente de pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros da falecida MARIA CLEOMAR FERREIRA DA SILVA FOCHESATTO, para autorizar o levantamento de valores referente resíduos salariais.
Todavia, consta na certidão de óbito da de cujus (Id Num. 77920646), que ela deixou bens a inventariar, razão pela qual os requerentes foram intimados a se manifestar, entretanto, mantiveram-se inertes.
É o que há de relevante. Decido.
Cumpre esclarecer que nos termos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio - bens, direitos e dívidas - passa a ser uma coisa única, a qual é transmitida de imediato aos seus herdeiros, através do processo de inventário que se formaliza a divisão e a transferência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: “O patrimônio deixado pelo falecido permanece indiviso até a partilha, de forma que cada herdeiro é titular de uma fração ideal daquela universalidade e não de qualquer dos bens individualizados que a compõem” (STJ, 3ª Turma, Resp 319.719-SP, DJU 16/09/2002).
Assim, no procedimento de inventário se faz um levantamento de todos os bens, direitos e dívidas deixados pelo falecido para que ocorra a partilha e transferência de todos os bens e haveres para os herdeiros. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO (CPC, ART. 1.110) E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO ALVARÁ QUE AUTORIZASSE A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO ESPÓLIO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS SEM O DOMÍNIO DO BEM INVENTARIADO. Apelo conhecido, porém desprovido. - Somente a partilha é que autoriza o direito do herdeiro. Enquanto ela não se ultima os bens permanecem indivisíveis quanto à posse e o domínio dos herdeiros, daí a impossibilidade de ser alienada parte individuada dos bens do espólio. (TJ – PR – AC: 1469921 PR 0146992-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 05/05/2004, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6637)
Ressalto ainda que a forma mais segura para se realizar o levantamento dos valores é mediante alvará judicial no curso do processo de inventário e para tal, o inventariante deve requerer autorização do juiz para enquanto ainda estiver pendente a partilha de bens, justificar o motivo do pedido para saque dos valores.
Assim, verifica-se que tal permissão se trata de excepcionalidade, pois cabível apenas quando isso se mostrar necessário para impedir o perecimento ou para se levantarem os recursos para as despesas do espólio e para a CONCLUSÃO do inventário.
A Lei n. 6.858/80 prevê a dispensa de inventário apenas para o levantamento de valores que não foram recebidos pelo titular e que devem ser pagos aos herdeiros ou sucessores, nos casos de FGTS, PIS/PASEP, devolução de imposto de renda e aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde que inexistam bens a serem inventariados. Logo, a existência outros bens a inventariar pressupõe a abertura de inventário para possibilitar o levantamento de valores devidos ao de cujus.
Assim, constata-se facilmente que os herdeiros procederam de forma que não há como se acolher o pedido inicial, pois inadequada a via procedimental eleita, porquanto se pretende, em procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade de alvará, autorização judicial para levantamento de valores enquanto que, para a espécie, a lei prevê procedimento específico.
Isso posto, em razão da inadequação do rito processual escolhido, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do seu MÉRITO, com fundamento artigo 485, inciso I do CPC, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002905-53.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária
Distribuição: 08/07/2022
AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AV. PAULISTA 2150, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: W. S. O., CPF nº 69284768268, AV JOSE CARDOSO ALVES 3288, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO J. SAFRA S/A, no qual pleiteia que seja sanada suposta contradição na DECISÃO de Id Num. 79834928, que deferiu a liminar e determinou a citação e intimação da parte requerida.
Segundo o embargante, o prazo de contestação da ação se inicia em 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar. Assim, requer a alteração da DECISÃO para determinar que o prazo de contestação do réu seja contado a partir da execução da liminar, sem qualquer ressalva.
É o que há de relevante. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
De acordo com o artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69, deferida a liminar e cumprida a medida, o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar.
Todavia, há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a interpretação do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69 deve ser feita em conjunto com a regra contida no artigo 231, inciso II do CPC, ou seja, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar inicia-se a partir da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE E PARA PURGAÇÃO DA MORA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 - Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-lei 911/69, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar inicia-se a partir da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido. 2 - O prazo de 05 (cinco) dias para o devedor fiduciante quitar o débito, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, é contado desde o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Súmula nº 59 do TJGO e artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 911/69. 3 - Agravo conhecido e provido em parte (TJ-GO - AI: 04494717620188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019). [destaquei]
Agravo interno em agravo de instrumento. Busca e apreensão. Prazo para contestação. Início. Juntada do MANDADO citatório devidamente cumprido. O prazo de 15 dias disposto no Decreto-lei nº 911/1969, para a resposta é contado da juntada do MANDADO de citação devidamente cumprido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804777-74.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2021 [destaquei]
Com relação ao início da contagem do prazo para purgação da mora, o prazo é de 5 (cinco) dias para o devedor fiduciante quitar o débito, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, e neste sentido, também não há qualquer contradição, pois a DECISÃO inicial ponderou a contagem de prazo de maneira clara e objetiva.
No caso dos autos, não existem as alegadas contradições na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão inicial do autor/embargante.
Cumpre asseverar que a DECISÃO está bem fundamentada e coerente.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Nada sendo requerido, cumpra-se as determinações do evento anterior.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000955-43.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 22/04/2021
EMBARGANTE: SANCLE MACHADO DE LIMA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
EMBARGADOS: JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME, GREICE QUELE CORREIA PEIXE, JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA, BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, YURI ASSIS GONCALVES, OAB nº PA19040, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA-ME em face de DECISÃO que julgou procedente o pleito autoral para desconstituir a penhora realizada nos autos nº 7003239-92.2019.8.22.0015, sobre o bem imóvel supracitado.
Diz, em síntese, ter sido contraditório em dois momentos:
Primeiro, alega que “em momento algum o impugnante, ora embargante, afirma haver sido feito negocio com o embargante e que não tinha conhecimento do real valor dos lotes!!!”
No segundo ponto levantado, afirma haver contradição “em fundamentar a r. DECISÃO afirmando “haver prova da posse do embargante nas terras em litigio”.
Requer, assim, o recebimento dos embargos a fim de sanar as contradições apontadas.
É o que há de relevante. Decido.
É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas

sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Como se sabe, a contradição que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria SENTENÇA, quando divergentes a fundamentação e o DISPOSITIVO, o que evidentemente não é o caso dos autos.
Apenas por amor à argumentação, esclareço que os pontos levantados foram informados pelo próprio embargante em sua impugnação. Vejamos:
1º ponto: "Nessa época também o Embargante não tinha conhecimento do real valor dos lotes, pois havia recebido como doação de seu genitor e não havia feito qualquer tipo de avaliação, acabando fazendo negócio com o Embargante". (Id Num. 60016240 - Pág. 6) [destaquei]
2º ponto: embora nos autos não se discuta a posse, apenas à título de fundamentação, registrou-se a existência de declaração dotada de fé pública, nunca contestada pelo ora requerido, informado por ele próprio, "de que o imóvel 06, da gleba 05, setor Bom Sossego, estava sob a posse do requerente Sanclé Machado de Lima", conforme se infere do documento de Id Num. 56902490. [destaquei]
Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA, devendo atacá-las via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000896-58.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 19/02/2013
PROCURADOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
PROCURADORES: A D FREIRE - ME, HENLY VELOSO FREIRE
ADVOGADO DOS PROCURADORES: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O feito foi ajuizado em 19/02/2013 e o executado citado em 14/06/2013, consoante Id Num. 71161312 - Pág. 44.
Os autos foram arquivados provisoriamente em 04/02/2014 (Id Num. 71161312 - Pág. 98), onde permaneceu desde então até o presente momento.
Vieram conclusos, ocasião em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme DESPACHO de Id Num. 79834929.
A parte exequente, por sua vez, quedou-se inerte.
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA arquivado provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.
Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 5 (cinco) anos (artigo 206, §5°, inciso I do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.
Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona que:
"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo CPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752)".
A propósito, colaciono precedente jurisprudencial sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. 'Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação' (Súmula 150/STF). 3. 'Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis' (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.(...). (STJ, 3ª Turma, REsp 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 30/9/2016).
Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 921, §5º do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, consequentemente, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e sem honorários.
Procedi com a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Com o trânsito, arquive-se definitivamente.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002126-06.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 17/07/2019
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA OJOPI COIMBRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 20/02/2017
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000085-35.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 05/01/2012
EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 10/10/2016
EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 16271580220, AV. 21 DE JUNHO 1913, TEL 69 98493-2070 OU 69 99969-1556 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 11342382234, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JARLISON DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 1689 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JARDSON DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOS ANGELES 5436 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA DE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARINETA 1622 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORBSON CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACORDO 5906 COHAB - 76807-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN DAVID DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, KM 07 RUA LINHA 60, INTERNO NO COLÉGIO IAAMO - INSTITUTO ADVENTISTA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A, AVENIDA PORTO CARREIRO 998, CASA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente pleiteia a intimação de todos os herdeiros do de cujus José Antônio dos Santos.
Relata que tomou conhecimento de que os herdeiros estão buscando administrativamente fazer o levantamento dos valores deixado pelo de cujus. Assim, com o fito de receber o crédito, pugna pelo deferimento do arresto on-line via SISBAJUD.
Pois bem.
O arresto é uma medida cautelar que visa garantir a efetividade da execução por quantia certa possibilitando futura penhora e o sistema SISBAJUD é a ferramenta que viabiliza e concretiza esse instituto.
O Código de Processo Civil dispõe no art. 830 que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Depreende-se do DISPOSITIVO legal que basta que o devedor não seja encontrado para que se torne possível o arresto de seus bens, inexistindo qualquer impedimento legal para a sua efetivação pelo SISBAJUD, diante da localização preferencial do dinheiro, em espécie ou em depósitos bancários, na ordem de bens penhoráveis.
O procedimento evita que a tentativa frustrada de localização do devedor constitua óbice para o regular processamento da execução, que pode até vir a prescrever, como não é raro.
No presente caso, o devedor faleceu em 13/1/2021 (certidão de óbito acostada ao ID 61909483) e a partir dessa data a exequente passou a diligenciar acerca dos endereços dos herdeiros do de cujus.
Diante das tentativas frustradas de intimação de todos os herdeiros e da informação de que estão tentando levantar os valores do de cujus, revela-se possível a efetivação do arresto de ativos financeiros porventura existente na conta do de cujus, via SISBAJUD, nos termos do arts. 835 e 854 do CPC.
Assim, determinei o arresto na conta bancária do de cujus José Antônio dos Santos, por meio do sistema SISBAJUD, qual restou parcialmente frutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direto, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000248-75.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE ARCHANJELO VIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
REU: GENECI CAETANO DE JESUS
Advogado do(a) REU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais complementares, nos termos da SENTENÇA ID 74652792.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001165-94.2021.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUCIO SALAZAR RODRIGUES
REU: DERICK CUELLAR RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA, DERICK CUELLAR RODRIGUES, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003912-85.2019.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. I. P. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887
REU: MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003912-85.2019.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. I. P. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887
REU: MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003775-35.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 25/10/2021
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA, AVENIDA DOM PEDRO II 304 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A
REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002288-93.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual/ Fixação
Distribuição: 13/06/2022
REQUERENTE: K. K. S. P. X., CPF nº 00417152256, AV. XV DE NOVEMBRO 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925
INTERESSADO: R. R. X., CPF nº 00383858216, RUA CAPARARI, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por KATIUSCIA KELLY SALES PACHURI XISTO e ROSBERGUE RODRIGUES XISTO.
Alegam que são casados civilmente desde 16/6/2011, em regime de comunhão parcial de bens, entretanto atualmente estão separados de fato.
Afirmam que não possuem bens a partilhar.
Relata que da união advieram nascimento de dois filhos, os menores F. G. S. X. e S. S. X.
Narram que a guarda das crianças será exercida de forma compartilhada, estabeleceram que o lar de referência dos filhos será a residência materna, acordaram os feriados, férias, dias festivos. Acordaram também acerca da pensão alimentícia em favor dos filhos, bem como do requerente ROSBERGUE RODRIGUES XISTO em favor da requerente KATIUSCIA KELLY SALES PACHURI XISTO.
A cônjuge informou que pretende voltar a usar o nome de solteira com a decretação do divórcio, qual seja Katiuscia Kelly Sales Pachuri.
O feito foi encaminhado ao Ministério Público, haja vista o interesse de incapaz na presente ação.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 79208556).
É o relatório. Decido.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os cônjuges e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
O pedido inicial preenche os requisitos acima, razão pela qual não há motivo para obstá-lo.
No que tange ao divórcio, com a modificação introduzida no § 6º do art. 226, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 66/09, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, pelo que não há que se falar sobre a culpa do término, sendo direito potestativo da partes.
Dessa forma, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, § 1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, acostado sob o ID 78151127, para que produza seus

efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre KATIUSCIA KELLY SALES PACHURI XISTO e ROSBERGUE RODRIGUES XISTO, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, guarda e alimentos nos moldes acordados e, como consequência, julgo extinto o feito com julgado do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Proceda-se à averbação do divórcio junto ao 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO para as anotações necessárias, observando que a cônjuge voltará a usar o nome de solteira.
Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.
Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000085-95.2021.8.22.0015
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DORANI MIGUELINA DE OLIVEIRA BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004390-25.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Levantamento de Valor
Distribuição: 01/12/2021
REQUERENTES: E. D. S. B., CPF nº 38648032253, VILA DA PENHA, BR 421 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. N. S., CPF nº 34865390278, LINHA 06 PST 064 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, AV.BELEM NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de 78458871.
Requisito ao (à) Gerente do INSS que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste MANDADO, quais são os valores não recebidos antes do óbito (26/6/2021) pela beneficiária Alcione Nascimento Barbosa (CPF 017.822.252-69), bem como realizar transferência dos valores e seus acréscimos legais, se houverem, para conta judicial vinculada ao presente processo de Alvará Judicial, n. 7004390-25.2021.8.22.0015, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 - Guajará-Mirim, mediante comprovação nos autos, cuja resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br e/ou gum2civel@tjro.jus.br.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0002327-30.2013.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003391-72.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: TEIDE SANTANA PORTUGAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002407-64.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000950-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública/ Convênio Médico com o SUS
Distribuição: 30/03/2019
EXEQUENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886000167, RUA GUAICURUS 563, - DE 501/502 A 999/1000 ÁGUA BRANCA - 05033-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577, REGENTE FEIJO 1900, BLOCO C APTO 14 ANALIA FRANCO - 03342-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Anoto as penhoras no rosto destes autos determinadas pelos Juízo do Trabalho de Pinhais/PR no valor de R$ 148.699,84 (ID 80215105), Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP no valor de R$ 2.712.092,87 (ID 80238901) e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG no valor de R$ 39.998,59 (ID 80265906).
Ciência à exequente da anotação da penhora no rosto destes autos.
Oficie-se o Tribunal de Justiça de Rondônia para proceder a penhora no rosto dos autos 0810073-77.2021.8.22.0000 (precatório).
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.
SERVE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003437-27.2022.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: DIOGO CASTRO CAMARGO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO ID 80319373.
DESPACHO ID 80319373: "(...) Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (...)"
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001541-46.2022.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTORES: KELI FERREIRA DIAS, AV. BALBINO MACIEL 2307 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003463-25.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
REU: V. E. -. T. R. D. C. E., CNPJ nº 33548380000152, AV MANOEL MURTINHO 669 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001161-23.2022.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MAGNO NOBRE DO NASCIMENTO, AV. PEDRO ELEOTERIO FERREIRA 3293 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001176-89.2022.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: INACIO NORONHA DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003252-62.2017.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECI APARECIDO JUSSANI, AVBR 425 KM 40 SN, SENTIDO GUAJARÁ MIRIM PARA PORTO VELHO 1 CASA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002852-09.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Dissolução
REQUERENTE: D. F. D., CPF nº 19256479869, AV. CAMPOS SALES 1539 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
REQUERIDO: B. A. P. Z., ORESTES ROMANO 314, ANDAR 3 APTO 31 BAIRRO ASSUNCAO - 09850-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por REQUERENTE: D. F. D. em desfavor de REQUERIDO: B. A. P. Z..
Aduz a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 5/10/1991 pelo regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento anexo e que desta união não houve a aquisição de bens, tampouco o nascimento de filhos. Pugnou, por fim, pela procedência do pedido para decretação do divórcio entre as partes.
Malgrado todos os esforços empreendidos, a citação pessoal do requerido não restou frutífera, razão pela qual sua citação se deu por edital (ID 70439837 - Pág. 1). Houve a nomeação de advogado dativo para atuar em favor do requerido, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID 78625293 - Pág. 1).
Diante da inexistência de interesse de incapazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, ante a informação de que não há bens a serem partilhados. Do casamento não adveio o nascimento de filhos.
O pedido inicial na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio, inexistindo óbices para o deferimento do pleito.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo (a) REQUERENTE: D. F. D. contra REQUERIDO: B. A. P. Z., para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Com o matrimônio, não houve alteração do nome dos cônjuges, razão pela qual permanecerão inalterados.
Ante a sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento das custas finais e, com fundamento no artigo 85, §8º do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R$ 1.000,00, ante o valor irrisório da causa.
Requisito do Oficial de Registro Civil da Pessoas Naturais de São Bernardo do Campo a averbação do divórcio decretado entre as partes a ser realizada na matrícula n. 111419 01 55 1991 2 00175 278 0052128 93, às expensas da parte interessada.
Após, intime-se a autora para retirada do MANDADO de averbação.
Sendo insuficiente a presente DECISÃO para solicitação da averbação, em caso de requerimento da parte, fica a CPE autorizada a expedir o competente MANDADO de averbação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CERTIDÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO - 30 DIAS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000119-36.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Usucapião/ Usucapião Ordinária
Distribuição: 13/01/2022
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 66554004220, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 7866 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária de bem móvel ajuizada por Orlando Moreira de Costa contra Banco do Brasil S/A.
Narra o autor ter firmado em 14/1/2011 Contrato de Adesão de Consórcio com o banco requerido, grupo 600, cota 3707, preço do bem R$ 54.513,00, veículo Spacefox 1.6 flex 4P.
Relata que em 20/4/2011 foi contemplado para receber a carta crédito e efetuou pagamento do lance no valor de R$ 27.000,00 em 27/4/2011, para então receber a carta no valor de R$ 50.521,00.
Alega que adquiriu o veículo GM VECTRA SEDAN ELEGANCE, renavam 00327223944, placa NDA 4334, chassi 9BGAB69J0BB318003, cor prata, mediante carta de crédito e com alienação fiduciária em garantia com a instituição financeira ré, financiado em 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas. Contudo, ficou inadimplente a partir da 21ª prestação, vencida em 10/9/2012, ou seja, há mais de 9 (nove) anos.
Apesar da inadimplência, até o presente momento está na posse do bem, realiza regularmente o licenciamento do veículo, bem como age como proprietário fosse.
Afirma que a última parcela do termo do contrato venceu no dia 10/12/2015 e o banco requerido não fez qualquer cobrança judicial, razão pela qual argumenta que está configurada a prescrição do débito, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
Defende que está comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, bem como já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.261 do Código Civil.
Assim, pugna pela procedência do pedido a fim de que seja declarado por SENTENÇA o domínio e posse do bem móvel.
Juntou procuração, CRV, cópia da proposta de participação em grupo de consórcio por adesão, cópia do instrumento particular de constituição de alienação fiduciária, RENAVAM, print do site do Banco do Brasil.
Remetido o processo ao CEJUS para tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 75456003).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 76033430). Preliminarmente, alega falta de interesse processual e impossibilidade de prescrição da dívida. No MÉRITO, defende que não estão preenchidos os requisitos formais para usucapir o bem móvel reivindicado, de posse

pública, posse contínua e animus domini. Assim, pugna pelo acolhimento das preliminares. Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos.
Houve réplica (ID 77686538).
Intimados a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, o requerido informou que não tem outras provas a produzir (ID 77972212) e o requerente, por sua vez, pleiteou pela produção de prova oral (ID 78131714).
Logo em seguida, o autor foi intimado a recolher as custas iniciais adiadas (ID 79308868), qual foi devidamente quitada (ID 79505537).
Assim vieram os autos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto às preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade de prescrição da dívida, esclareço que suas razões se confundem com o MÉRITO da causa, pelo que analiso junto com o MÉRITO.
Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC, uma vez que não vislumbro a pertinência da oitiva da testemunha arrolada, porquanto em nada contribuirá para o deslinde da demanda, devendo a questão ser elucidada por meio de prova documental.
Trata o presente feito de ação de usucapião de bem móvel (veículo GM VECTRA SEDAN ELEGANCE, renavam 00327223944, placa NDA 4334).
O Código Civil estabelece que aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade (art. 1.261). Prevê, ainda, que se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé (art. 1.261).
No presente caso, as partes ajustaram, em 14/1/2011, Contrato de Adesão de Consórcio com o banco requerido, grupo 600, cota 3707, preço do bem R$ 54.513,00. O valor seria adimplido em 60 parcelas.
O autor defende que ficou inadimplente a partir da 21ª prestação, vencida em 10/9/2012, ou seja, há mais de 9 (nove) anos, e que a última parcela venceu no dia 10/12/2015, sem qualquer cobrança judicial por parte do requerido. Argumenta que a dívida está prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Alega que está comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, bem como já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.261 do Código Civil.
O banco réu alega que o autor não comprova a aquisição do bem, bem como tem como o veículo ser objeto da lide, por ausência de comprovação animus domini.
No presente caso, a partir do momento que o autor inadimpliu o contrato de alienação, nasceu a pretensão do réu a promover demanda judicial visando a reintegração na posse do bem móvel. A última parcela do contrato (60ª) venceu em 10/12/2015. Desse modo, a prescrição da dívida ocorreu em dezembro de 2020, nos termos art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
Ocorre que, somente a partir da prescrição da dívida descaracterizou-se a posse injusta e precária do veículo e então o autor passou a exercer posse animus domini sobre o bem, uma vez que enquanto não prescrita a dívida, a posse é injusta e precária.
Cumpre ressaltar que o Código Civil dispõe que a posse injusta por precariedade não cessa, não convalesce e tampouco converte-se em usucapião, pois "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violento, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade" (art. 1.208 do Código Civil).
Desse modo, até a prescrição da dívida em dezembro de 2020, o autor tinha posse injusta e precária, incapaz de gerar direito à usucapião. Portanto, o prazo para usucapir, nos termos do art. 1.261 do Código Civil, se implementará somente em dezembro de 2025, uma vez que a posse justa somente iniciou com a prescrição (em dezembro de 2020).
Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO POR TERCEIRO. DÍVIDA PRESCRITA (CC/2002, ART. 206, § 5º, I). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO: POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (CC/2002, ART. 1.261). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de contrato de arrendamento mercantil do bem móvel impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, em vista da precariedade da posse exercida pelo devedor arrendatário. Contudo, verificada a prescrição da dívida, inexiste óbice legal para prescrição aquisitiva. 2. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos. 3. No caso, apesar do contrato de arrendamento que tornava possível o manejo da ação para a cobrança das prestações em atraso e ensejava, concomitantemente, a reintegração de posse, permaneceu inerte o credor arrendante. Após o transcurso do prazo de cinco anos, no qual se verificou a prescrição do direito do credor arrendante, a autora da ação de usucapião permaneceu com a posse do veículo, que adquirira do devedor arrendatário, por mais de cinco anos, fato que ensejou a ocorrência da prescrição aquisitiva. 4. Nos termos do art. 1.261 do Código Civil: "Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé." 5. A usucapião, nesses casos, independe de justo título ou de boa-fé. Logo, os vícios que inicialmente maculavam a posse, após o decurso de cinco anos, qualificados pela inação do titular do direito de propriedade, aqui a entidade arrendante e recorrente, desapareceram. A lei torna irrelevantes aqueles vícios inicialmente ocorrentes e passa a proteger a posse e legitimar a propositura da ação de usucapião do bem móvel. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1528626 RS 2015/0101102-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Orlando Moreira da Costa contra Banco do Brasil S/A e, por fim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatórios ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002570-34.2022.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA MONTESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002788-96.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa / Dano ao Erário
Distribuição: 01/09/2021
Requerente: AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: REU: RAISSA DA SILVA PAES, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO.
Instaurou-se o presente procedimento para apurar notícia improbidade administrativa. No curso da demanda, ocorreu alteração legislativa que tornou atípica a chamada “improbidade culposa.
Com vista dos autos, requereu o Ministério Público a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.
Verifico presentes as razões invocadas pelo Dr. Promotor, no requerimento ID 80123457, o qual adoto como razão de decidir e, em consequência, extingo o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Providenciem-se as anotações necessárias e após, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: IZAIAS DA COSTA VALE e outros (9)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 80178900.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001531-70.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEORLENE FARIAS DOS SANTOS e outros
REU: DIEGO RONALDO ALVES MONTANHA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. SENTENÇA: "(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por A. H. V. F. A., menor e representada por sua genitora, em face de DIEGO RONALDO ALVES MONTANHA, para confirmar a liminar concedida nos autos e CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 20% do salário mínimo vigente no país, a serem depositados em conta a ser indicada pela mãe ou em mãos mediante entrega de recibo. FIXO a guarda definitiva da menor A. H. V. F. A. em favor de sua genitora, Sra. L. F. D. S., independentemente de termo de compromisso. De outro norte, INDEFIRO o pedido de regulamentação de vistas, neste momento, em razão do exposto acima. Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, e dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, revertidos em favor do FUNDEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. A Defensoria Pública e o Ministério Público deverão ser intimados via PJe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001101-50.2022.8.22.0015
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROSILENE DE JESUS PEREIRA
REQUERIDO: EDIVALDO OLEGARIO NUNES
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "(...) Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 77521733 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Com o matrimônio, não houve alteração do nome dos cônjuges, permanecendo inalterados. Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Urupá para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida a requerente. Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação. Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16. Após, arquivem-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO".

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7004112-26.2022.8.22.0003
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Violação de domicílio, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JONATAS SILVA DO NASCIMENTO, RUA FLAMENGUINHO 25, TELEFONE 68 9.9985-0140 ILSON RIBEIRO - 69914-494 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o auto de prisão em flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o homologo.
Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça e art. 310 do Código de Processo Penal, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"
Data e hora da audiência: 07/08/2022, às 16hs.
O link para acesso à sala virtual será o seguinte: https://meet.google.com/mvq-cbhz-ezi.
Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.
Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com celeridade.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004989-97.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: AUREA GOMES DE SOUZA, RUA VILA LOBOS 3738 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante do cumprimento do acordo firmado entre as partes, retornem os autos ao arquivo definitivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7003901-58.2020.8.22.0003
REQUERENTE: NORMA MARIA COELHO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939
EXCUTADO: FRANCISCA RAMOS CAYRES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003384-82.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ROSANELE DINIZ MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 19/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7000716-41.2022.8.22.0003
EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: AFONSO MELCLIADES VITOR PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7007057-20.2021.8.22.0003 AUTOR: STOP CAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: ANDREIA DE VITO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 30/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001670-87.2022.8.22.0003 REQUERENTE: SILVANE PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS - GO47341
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 10:30 Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 20/05/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001185-87.2022.8.22.0003 AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: FIAMA DIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7004093-20.2022.8.22.0003 AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
REU: BANCO BRADESCARD S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7003128-42.2022.8.22.0003
REQUERENTE: ANTONIO LIBANIO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003575-30.2022.8.22.0003 AUTOR: ALUIZIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 16/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7000311-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: SALOMAO DE MATOS CHAVES, AVENIDA RIO BRANCO 2512, APARTAMENTO 10 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001616-24.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: CLEIDE OLIVEIRA, AV 06, LOTE 40 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória, na qual a requerente alegou que reside no município de Vale do Anari, comarca de Machadinho do Oeste/RO e que por equívoco distribuiu a presente ação a esta Comarca, requerendo a remessa ao Juizado Especial Cível daquela Comarca.
Desse modo, diante do comprovante de ID 79852609, REDISTRIBUA-SE ao Juízo competente, promovendo as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002118-60.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA FAGUNDES, SEBASTIÃO ARRABAL S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais e materiais com repetição de indébito, ajuizada por MARIA DA PENHA FAGUNDES em face BANCO BMG S.A. Na qual pretende:
a) o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada);
b) a devolução do valor descontado indevidamente, em dobro no importe de R$ 9.588,82;
c) a condenação do requerido ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de dano moral.
Alega a parte autora que o requerido vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que tem sido feito através da modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição do RMC (Reserva de Margem Consignável) e, que desde do ano de 2017 a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no valor de R$46.85 em seu benefício. Declara que possui empréstimo consignado, porém, nunca contratou Reserva de Margem Consignável. Digitalizou extrato de pagamentos em seu benefício previdenciário nº 114.96447.92-6 (ID.76342693 - Pág. 1 - 43).
A ré contestou(ID 78599698), na qual suscitou as preliminares de: impugnação ao valor da causa; inépcia da inicial- carência de ação: ausência de prévia reclamação na via administrativa; inexistência de pretensão resistida; impugnação a gratuidade de justiça, necessidade de confirmação, pelo juízo, acerca da procuração acostada aos autos diante da possibilidade de defeito de representação/fraude processual; da aplicação de precedentes; prescrição; e decadência. No MÉRITO, esclareceu que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente aos descontos que vem sendo efetuados. Aduziu ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento, como está explícito no contrato (ID 78599698- Pág. 14).
A audiência de conciliação foi realizada (ID. 78920359), restando-a infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID. 78900997).
É a síntese. Fundamento e decido.
1-PRELIMINARES
1. a) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
O requerido apresentou impugnação ao valor da causa e argumentou que os pedidos totalizam R$ 3.068,48 e não o valor de R$24.588,82

Pois bem.
A parte autora alega na inicial que os descontos indevidos perfazem a quantia de R$3.650,49 e pede a repetição do indébito, totalizando a quantia de R$7300,96. Também pretende a indenização pelos danos morais de R$15.000,00, que somados perfazem a quantia de R$ 22.300,96.
Nessa esteira, acolho em parte a alegação da parte requerida e com fundamento no art. 292, §3º, CPC, determino a retificação do valor da causa para R$22.300,96, já que juros e correção são consectários decorrentes da condenação e não devem integrar o valor da causa.
1. b) INÉPCIA DA INICIAL-CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A falta do prévio requerimento administrativo, não descaracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que não há norma jurídica que a obrigue a encerrar a esfera administrativa para, somente após, ajuizar a ação judicial.
Tal restrição violaria o princípio constitucional do livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Logo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, sendo possível que se ingresse em Juízo para obter a tutela jurisdicional, inclusive, sem que haja pedido administrativo.
Afasto a preliminar.
1. c) IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A requerente é beneficiária aposentada do INSS e aufere renda mensal de R$ 1.212,00. (ID.76342691).
Por tal razão, afasto a impugnação à justiça gratuita, que desde logo fica deferida.
1.d) NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO/FRAUDE PROCESSUAL
A ré alegou, que a procuração está idêntica a diversas outras, as quais, provavelmente, foram ajuizadas “em lote”. Ao final, requereu a intimação da parte para confirmar a outorga da procuração.
Sobre a procuração, vejo que a parte autora cumpriu com as exigências do artigo 105 do Código de Processo Civil. Também é certo que compareceu a audiência de conciliação, não havendo dúvida sobre a efetiva outorga de poderes, portanto, afasto a preliminar.
1. e) DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES
A ré alegou que a parte autora ajuizou a ação, requerendo a condenação por danos morais e a restituição em dobro dos descontos realizados, arguindo que não reconhece a contratação do cartão de crédito consignado.
A ré requereu com base no artigo 926 do Código de Processo Civil, o Banco BMG que sejam aplicados os precedentes ora invocados sobre o caso dos autos, julgando-se improcedente a presente demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Ocorre que, essa causa tramita perante os Juizados Especiais Cíveis. de forma que não razão para se falar na aplicação do art. 926 do CPC. Ademais, a questão ainda não está uniformizada.
Afasto a preliminar.
1. f) PRESCRIÇÃO
A parte requerida alega prescrição trienal pelo contrato firmado em 07/12/2016 e distribuição da ação em 02/05/2022.
As pretensões declaratória e indenizatória - seja material (repetição de indébito) ou moral - foram edificadas sobre a tese de ilicitude da reserva de margem destinada ao cartão de crédito consignado e dos respectivos descontos em benefício previdenciário ante a invalidade da contratação de empréstimo pessoal consignado, isto é, têm a mesma origem.
O Superior Tribunal de Justiça aplicava dois entendimentos distintos sobre a prescrição nestas hipóteses: um adotava o prazo quinquenal, como citado na SENTENÇA combatida, e outro o prazo decenal, na forma do art. 205 do Código Civil.
Contudo, ao julgar os Embargos de Divergência 1.281.594/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o seu entendimento sobre o tema, adotando o prazo prescricional decenal para caso envolvendo responsabilidade civil contratual.
Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como FINALIDADE precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão “reparação civil” empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal CONCLUSÃO a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).Embargos de divergência providos. (EREsp 1.281.594/SP, Corte Especial, rel. Min. Benedito Gonçalves, rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, j. 15.5.2019)
Logo, quando a pretensão deriva de inadimplemento contratual, de regra, tem-se a prescrição decenal.
Como esta demanda contempla pretensões declaratória e indenizatória, deve ser aplicado o prazo decenal, por se tratar de direito pessoal e porque ausente prazo específico no Código Civil, nos termos do art. 205 do Código Civil.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. [...] PREJUDICIAL AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. BUSCA PELA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E PELA CONDENAÇÃO

AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA FATO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA LEI CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL TANTO PARA A PRETENSÃO DECLARATÓRIA, QUANTO PARA O PEDIDO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A ASSINATURA DA AVENÇA. [...] (AC 5001990-29.2020.8.24.0055, deste Relator, j. 29.4.2021) Deste Relator:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. AÇÃO AJUIZADA FORA DO LAPSO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 5002713-35.2020.8.24.0027, desta Câmara, j. 30.9.2021)

In casu, o instrumento contratual é datado de 07/12/2016 e esta demanda foi ajuizada em 02/05/2022, isto é, dentro do prazo prescricional.

Logo, não há que se falar em ocorrência da prescrição no caso.

Rechaçada, pois, a prejudicial de MÉRITO supra

1. g) DECADÊNCIA

Aduz o requerido decadência do direito do autor, vez que não observou o regramento legal previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

A presente demanda diz respeito ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, na qual são realizados descontos mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, tratando-se, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo, isto é, que se renova mensalmente, a cada desconto.

Assim, não há como reconhecer como termo inicial do prazo decadencial o dia da realização do contrato. A situação se prolonga no tempo.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.164.514/MA, DJe25/2/2016, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a orientação no sentido de que "a redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas,configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do MANDADO de Segurança". 2. Precedentes: AgInt no AREsp 1.209.783/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2020; AgInt no REsp1.327.257/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe23/5/2019; AgInt no REsp 1.325.493/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 3. Embargos de declaração acolhidos, para fins de esclarecimentos acerca do prazo decadencial, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 55909/MS, Relatoria Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Julgado em 20.09.2021, DJe 24.09.2021)

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário pode ser exercida em cinco anos a contar do último desconto apontado como indevido" (REsp 1877892/PR).

Desta forma, não há falar em decadência.

2- MÉRITO

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Em que pese, muito embora a parte autora tenha dito que o Banco requerido, imbuído de má-fé e ao arrepio da Lei, impôs a requerente a RMC (Reserva de Margem Consignada), alegando que a taxa de juros de empréstimo consignado varia entre 2 a 3 %, e a do cartão de crédito é de 30%, aduzindo que o banco impôs tal reserva a parte autora, motivo este ensejador para obter e, ver seu lucro, sua vantagem, tais razões não assiste a parte autora, pois restou incontrovertido sua alegação. Assim, não merece prosperar tais fundamentos.

Vale salientar que objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Neste ensejo, ressalta-se que a constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável), exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).(Grifei)
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017). (Grifei)
Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo os descontos ilícitos.
Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.
Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade […]
Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.
Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:
'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019).
No mesmo sentido:
'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019.
Assim, neste contexto considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA DA PENHA FAGUNDES em face BANCO BMG S.A, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7000107-58.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: SIBELI CRISTIANE DE SOUZA, RUA JORGE AMADO 1277, CASA SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80026223, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001184-05.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: UEBLI SOUZA NASCIMENTO, RO 133 KM 40 travessão 6 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Polo Ativo: REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, na qual o embargante alegou que a SENTENÇA proferida por este Juízo, que extinguiu o processo diante da coisa julgada material, foi omissa em não analisar todos os argumentos deduzidos nos autos.
Não obstante as assertivas do embargante, a DECISÃO deste juízo foi proferida com base no acervo probatório colacionado no feito e nos argumentos ventilados em suas manifestações.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na SENTENÇA embargada.
Ademais, o que se depreende dos pedidos é que o autor visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
De observar-se, por fim, que o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018,

DJe 21/11/2018).
Desse modo, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerente e mantenho inalterada a SENTENÇA proferida no ID 78773704.
DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Cumpra-se.
Jaru, 8 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005669-82.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: VALDETRUDES SILVA PESSOA, LINHA 627, Km 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7000026-12.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO, RUA OSVALDO CRUZ 1888, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e recebo os recursos interpostos pelas partes, com efeito suspensivo.
Intime-se a respectiva parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003793-92.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Acessão
Requerente/Exequente: GERCINO LOPES DA SILVA, R EMILIO MORETI 959, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLEI NUNES SILVA PAVUNA, FRANCISCO DOS SANTOS 12, CASA CORREGO FERREIRA - 35460-000 - BRUMADINHO - MINAS GERAIS, LUZIA NUNES SILVA, RUA GOIAS 1091 1091 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINALVA NUNES SILVA, R EMILIO MORET 959 ST 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLEIDE NUNES SILVA, GOIAS SETOR 07 0, 10 91 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINETE NUNES SILVA PIMENTA, BEM TE VI 2012 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELEUZA NUNES

DA SILVA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO MENDES 1593 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA NUNES SILVA, EMILIO MORETI 595 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481
Requerido/Executado: CLEUDIANA MENEGUCI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 950 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENILTO ALVES PINTO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1.950 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MOSCOU 1308, CASA JD ITALIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A
DECISÃO
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO e ao Setor de Cadastro do Município de Jaru/RO, informações sobre a situação do imóvel. Instrua-se com cópia do contrato do ID 60759033.
Prazo: 10 dias.
Com a resposta, vistas às partes e venham conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001607-62.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: MARIA JOSE DOMBROSKI, RUA OZEIAS FEITOSA DOS SANTOS 3176 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com antecipação de tutela, movida por MARIA JOSE DOMBROSKI, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/1371239-3 e que em 03/12/2021 a requerida realizou inspeção no relógio medidor de energia elétrica, gerando um débito de R$ 3.265,78, referente à recuperação de energia consumida e não registrada, entre os meses 01/2020 a 11/2021. Alegou que há irregularidade na inspeção realizada pela requerida, vez que se deu de forma unilateral, sem a sua participação. Por estas razões, requereu:
a) A concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte de energia na sua unidade consumidora;
b) A declaração da inexistência do débito no valor de R$ 3.265,78.
Tutela de urgência deferida (ID 75395630).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 77183902).
Citada, a requerida apresentou contestação, e requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor instalado na unidade consumidora do requerente, ocasião em que verificou que havia desvio de energia no ramal de entrada - externo ao medidor, o que significa que a energia gerada não passava totalmente pelo equipamento para contagem correta do consumo. Alegou que expediu TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Ressaltou que a parte autora acompanhou o procedimento, no entanto recusou-se a assinar o TOI, e foi devidamente notificada do procedimento realizado e sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, inexistindo, portanto, unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais, inexistindo danos morais.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
2. Do MÉRITO
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 3.265,78, decorrente de recuperação de consumo de energia.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, que supostamente participou da vistoria, contudo se recusou a assinar o termo. (ID 77040040).

Diante da recusa, a requerida comprovou a remessa da correspondência mediante AR (ID 77040037, p.1), em obediência ao comando o art. 129, §3º, da Res. 414/2010 - ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que a inspeção foi encaminhada à requerente, que ficou ciente de todo o procedimento adotado pela requerida, de que eventuais diferenças poderiam seriam cobradas de acordo com os termos da Resolução 414/2010 da Aneel, bem como do prazo administrativo para interposição de defesa.
Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 77040035 p.3), que demonstram o desvio na fiação, sem passar corretamente pelo relógio medidor, que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.
Dessa forma, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio.
Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.
Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade, sendo cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.
3. Da delimitação do período de recuperação
Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro o maior consumo dos três ciclos (ID 77040042, p.1), sendo cobrada diferença no consumo dos 23 (vinte e três) meses anteriores a constatação da irregularidade (01/2020 a 11/2021).
Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.
O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130), visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.
Em relação ao período recuperado a ser cobrado pela requerida, é entendimento do TJRO que este se limitará aos 12 últimos meses de consumo, anteriores à constatação irregularidade.
Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou o maior consumo dos três ciclos posteriores, bem como efetuou cobrança pelo período pretérito de 23 (vinte e três) meses.
Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.
Verifica-se do histórico de consumo que houve apuração de consumo a menor durante o período recuperado (77040042, p.2).
Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal.
Portanto, poderá a requerida proceder a retificação dos valores e do período em discussão, limitando a recuperação ao período dos 12 último meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.
4. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica
Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.
No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (23 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.
Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.
Portanto, confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.
5. Do pedido contraposto
A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R$ 3.265,78.
Considerando a declaração de inexistência dos débitos, em razão do procedimento de cobrança irregular, julgo improcedente o pedido contraposto, facultada a cobrança do débito nos parâmetros fixados nesta SENTENÇA.
Quanto ao pedido da requerida para designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro, por tratar-se de medida irrelevante no caso em discussão.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto para declaração de inexistência dos débitos.
6. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC, para:
a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos (ID 75395630), e torná-la definitiva.
b) DECLARAR a ilegitimidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R$ 3.265,78, ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003406-43.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO ARAUJO RAMOS, TRAVESSA 18 DE MAIO, 2073 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Trata-se de pedido de justiça de justiça gratuita, apresentado em recurso inominado interposto pela parte autora.
O simples pedido de gratuidade não é suficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da gratuidade. Embora alegue que é aposentado rural, não apresenta comprovante do benefício que alega receber.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante comprovante do benefício que alega receber, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal e ficha do IDARON.
2- Decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7002730-95.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, CNPJ nº 19553331000187, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
REQUERIDO: THIAGO CIRILLO SIMOES, CPF nº 00441476279, RUA CABREUVA 1015 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Nesse ato, efetuei buscas junto ao Sisbajud, conforme minuta em anexo.
2- Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte requerida, a fim de promover a sua citação.
Prazo: 5 dias.
3- Com a indicação, expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido no endereço indicado pela parte autora.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001552-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: RENAN PEREIRA ALVES, RUA BEIRA RIO 2632 SETOR 03 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ESTEFANI BITENCOURT DE OLIVEIRA, RUA BEIRA RIO 2632 SETOR 03 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

Requerido/Executado: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR. JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, MINI HOTEL DUNAS LTDA, RUA DA USINA s/n VILA DE JERICOACOARA - 62598-000 - JIJOCA DE JERICOACOARA - CEARÁ
Advogado do requerido: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
DESPACHO
Vistos.
Trata de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por RENAN PEREIRA ALVES e ESTEFANI BITENCOURT DE OLIVEIRA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e MINI HOTEL DUNAS LTDA.
A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. compareceu espontaneamente ao processo, e apresentou contestação (ID 76794815).
A tentativa de citação de MINI HOTEL DUNAS LTDA restou infrutífera, constando em AR expedido que o motivo da devolução foi "não procurado" (ID 79013158, p. 1).
Dessa forma, intime-se os autores para apresentarem manifestação quanto a devolução do AR do requerido MINI HOTEL DUNAS LTDA.
Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Intime-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001595-48.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Requerente/Exequente: MARILZA ALVES DE PAULA, RIO DE JANEIRO 2188, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AV. BRASIL 1921 CENTRO 1921, COMERCIO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FABIO RIVELLI - OAB SP0297608A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARILZA ALVES DE PAULA em face de ANTONIO DOMINGOS DA SILVA E LATAM AIRLINES GROUP S/A.
A requerida LATAM AIRLINES foi citada (ID 78447263, p. 1), e apresentou contestação (ID 77089338).
A tentativa de citação de ANTONIO DOMINGOS DA SILVA restou infrutífera, constando em AR expedido que o requerido "mudou-se" (ID 76955402, p. 1).
Em audiência de conciliação, a autora foi intimada para fornecer novo endereço do requerido ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (ID 77174350), no entanto, indicou endereço vago, não constando sequer a cidade do referido logradouro (ID 77422204, p. 7).
Dessa forma, intime-se a autora para indicar endereço completo do requerido ANTONIO DOMINGUES DA SILVA.
Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.
Intime-se.
Jaru/RO, domingo, 7 de agosto de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001884-78.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: DIEGO RUFINO DE LIMA, AV. JOSE VIEIRA CAULA, 4111 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925
Requerido/Executado: GEOVANE SANTOS DE SOUZA, AV PRIMAVERA 2 DE ABRIL, Km 08, Lote 28,, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2280 ZONA RURAL - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES sn, BARBEARIA DO BERG, AO LADO DO SUPERMERCADO EBENEZE CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
1- A parte autora noticiou a desistência da ação em relação ao requerido Geovane Santos de Souza, requerendo a sua extinção em relação a este.
Ao teor do exposto, recebo o pedido e JULGO EXTINTA A AÇÃO em relação ao requerido Geovane Santos de Souza, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Exclua-se o referido requerido dos autos.
2- Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2.1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 30/08/2022, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.
2.2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/ekk-ttej-sfa. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
2.3- Aqueles que pretendam comparecer presencialmente à audiência, deverão comunicar com antecedência a este juízo, justificando a necessidade, observando-se todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.
2.4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC), cabendo aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
2.5- Cabe ainda ao Advogado, encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
2.6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
2.7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004016-11.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: JOAO SALVADOR BRAGA DA ROCHA, RUA MARANHÃO 3157, CASA A ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.
2- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo apresentar procuração, devidamente assinada.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
3- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.
A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.
Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valoroso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.
Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7004093-20.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: JULIO CESAR DE CARVALHO, LINHA 655 km 65 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260
Requerido/Executado: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 15 andar, ED. BRADESCO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo a inicial e DEFIRO a tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual o requerente alegou que a requerida mantém seu nome no cadastro de inadimplentes, mas que nada deve, bem como não foi informado de tal dívida. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida retire a negativação sobre seu nome.
Conforme o Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 300 estabelece dois fundamentos, urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Vejo que o autor digitalizou cópia de documento que demonstra a negativação do nome do requerente pela requerida, até então, injustificada. (ID 80251398)
Ademais, presumível os danos ao requerente, caso continue com seu nome negativado e inexista dívida que a justifique, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados. Além disso, a medida liminar é reversível, pois em caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte requerente no cadastro de proteção ao crédito.
É importante mencionar ainda, que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida no valor de R$ 1.089,56, referente ao contrato n. 427167389721601, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa.
O requerido deverá comunicar ao Juízo quanto ao cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
1.1- Alerto ao requerente que o documento apresentado no ID 80251398, não foi gerado por um dos órgãos oficiais (Serasa, SPC etc), não sendo suficiente para comprovar a inexistência de eventuais negativações anteriores, bem como garantir observância à Súmula 385 do STJ. Portanto, oportunizo ao requerente a apresentação de novo comprovante de negativação, gerado por um dos órgãos oficiais, sob pena de improcedência do pedido relativo a danos morais.
Prazo: 15 dias.
2- A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.
2.1- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.
2.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
2.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.
2.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6- Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
2.7- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja realizada a transação em audiência, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
2.8- Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO /OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002497-69.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: DALVINO JULIO MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KELLEN CHRISTINA OLIVEIRA EMERICH MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.
Prazo: 5 dias.
2- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7006726-38.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: SEBASTIAO ALVES DA SILVA, LC 634 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Requerido/Executado: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados nos ID 79917400 e 79919603, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004029-10.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: CLEVERSON PRANDO MOREIRA, RUA GOIÁS 2586 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798
Polo Ativo: REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA BRASIL 520, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BEMOL S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, devendo apresentar:
1.1- Procuração, devidamente assinada;
1.2- Comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, visto que o comprovante apresentado no ID 80110921 é de outubro/2021 e a declaração de ID 80110925 indica que o requerente reside em Porto Velho/RO.
1.3- Certidão de negativação atual e emitida por órgão oficial, visto que a declaração apresentada no ID 80110925 foi emitida em 12/11/2021.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.
A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.
Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valoroso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.
Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.
3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001164-82.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: GENESES MAGALHAES ZEFERINO, RUA SÃO PAULO 2241, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
Polo Ativo: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 79741750, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 80148786, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
2.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
2.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
3- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.
Prazo: 5 dias.
4- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001145-76.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS, RUA TOLEDO 1388, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
Requerido/Executado: LUCILENE ALVES CONCEICAO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1925 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
DESPACHO
Vistos.
1- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 77613885, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 79615752, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.
1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
2- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.
Prazo: 5 dias.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003487-23.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: GETULIO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 81, KM 48, LOTE 49, GLEBA 20-L, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme já determinado no DESPACHO de ID 79659259, os presentes autos deverão aguardar em Cartório, até que seja decidido o conflito de competência suscitado perante à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001555-66.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: MARCELANE DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2107 INDEFINIDO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Ativo: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
1- Trata-se de pedido de justiça de justiça gratuita, apresentado em recurso inominado interposto pela parte autora.
Todavia, o simples pedido de gratuidade não é suficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante cópia da CTPS, do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.
2- Decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002881-61.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários
Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA 659, KM-45, LOTE 02, GLEBA 91 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28 c/c art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.
Arquive-se imediatamente o feito.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001469-95.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
Requerente/Exequente: VIVIANE DE SANTANA MEDEIROS, ESTRADA RO-010, RUA E SN CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, AV. DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004115-15.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: SAULO BRAGA ALENCAR, RUA PRINCESA ISABEL 1553 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 80170200, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001228-24.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente/Exequente: MARCIA DAMAS MONTEIRO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 939 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, movida por MARCIA DAMAS MONTEIRO, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/1066098-3 e que foi notificada da existência de débitos junto à requerida, referente à recuperação de energia consumida e não registrada durante o período de 04/2020 a 11/2021. Alegou que procurou a requerida para resolver a questão, entretanto, sem sucesso. Por estas razões, requereu:
a) A concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e abstenção da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes;
b) A declaração da inexistência do débito no valor de R$ 3.060,97; e
c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 8.000,00
Tutela de urgência deferida (ID 74729191).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 76627344).
Citada, a requerida apresentou contestação e requereu, preliminarmente, a incompetência do juizado especial por necessidade de prova pericial. No MÉRITO, a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor em 01/12/2021, ocasião em que verificou que o sistema de medição havia sido adulterado, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse registrado corretamente. Alegou que expediu TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Ressaltou que a parte autora foi devidamente notificada do procedimento realizado e sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, inexistindo, portanto, unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais, inexistindo danos morais.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
1. Da preliminar de incompetência do Juizado Especial
Em se tratando de causa em que se discute a cobrança de fatura de recuperação de consumo, inexiste pressuposto para a realização de perícia. A perícia se mostra imprestável, pois não pode ter por objeto situações pretérita.
Ademais, não há complexidade ou necessidade de perícia para solução do feito.
As provas já produzidas são suficientes para formação da convicção do juízo.
Rejeito a preliminar.
2. Do MÉRITO
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 3.060,97, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, onde consta que o procedimento foi acompanhado por Claudia Maria, que se apresentou como sendo prima da autora, contudo, recusou a assinar o TOI (ID 76459875, p. 1).

Diante da recusa, a requerida comprovou a remessa da correspondência mediante AR, no endereço da unidade de consumo (ID 76458882), em obediência ao comando o art. 129, §3º, da Res. 414/2010 - ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que a inspeção foi encaminhada à requerente, que ficou ciente de todo o procedimento adotado pela requerida, de que eventuais diferenças poderiam seriam cobradas de acordo com os termos da Resolução 414/2010 da Aneel, bem como do prazo administrativo para interposição de defesa.

Infere-se do TOI realizado, que foi constatado neutro isolado no medidor de consumo, fazendo com que a energia deixasse de ser registrada corretamente (ID 76459875). Diante disso, a requerida procedeu a emissão de fatura de consumo no valor de R$ 3.060,97 (ID 74484802, p. 7).

Dessa forma, considerando o defeito externo, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio.

Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.

Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade, sendo cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

Desse modo, a concessionária executou todos os procedimentos elencados pela Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência, emitiu a fatura com consumo total de R$ 3.060,97, discriminando o valor na carta enviada ao autor.

No que tange os questionamento apresentados no Recurso Administrativo, conforme ID 74484804 a 74484809, importa esclarecer que a interposição de Recurso Administrativo não isenta o recorrente das responsabilidades determinadas pela irregularidade, como também não invalida a inspeção que a esclareceu.

Assim, considerando os fundamentos expostos, cabível a cobrança do valores referentes à recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

3. Da delimitação do período de recuperação

Para serem considerados válidos os débitos acerca de recuperação de consumo, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art.129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a forma correta, sem deixar margem de erros, é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

O critério adotado na revisão de faturamento do caso em análise considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 04/2020 a 11/2021 (ID 76458895, p.1), ou seja, 20 meses anteriores a constatação, confrontando o disposto na Resolução da ANEEL, e na jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

4. Dos danos morais

A autora requer indenização por danos morais em virtude da cobrança indevida, no importe de R$ 8.000,00.

Decorre que, o simples ato da cobrança indevida não gera dever de indenizar em âmbito extrapatrimonial. A saber:

Energia elétrica. Cobrança. Consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Apenas a cobrança de dívida de recuperação de consumo declarada indevida não é capaz de gerar abalo moral. Trata-se de simples aborrecimento não indenizável. Recurso que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7064454-43.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2022.)

Sendo assim, julgo improcedente o pedido quanto a indenização por danos morais.

5. Do pedido contraposto

A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R$ 3.060,97.

Considerando a declaração de inexistência dos débitos, em razão do procedimento de cobrança irregular, julgo improcedente o pedido contraposto, facultada a cobrança do débito nos parâmetros fixados nesta SENTENÇA.

Quanto ao pedido da requerida para designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro, por tratar-se de medida irrelevante no caso em discussão.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto para declaração de inexistência dos débitos.

6. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva (ID 74729191);

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R$ 3.060,97, conforme fatura de (ID 74484802, p. 7), ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001360-81.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
Requerente/Exequente: E.F.J. BRITO SERVICOS MECANICOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16520, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
Requerido/Executado: VANDERLEI PIVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4939 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança, proposta por TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., e E.F.J. BRITO SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA., em face de VANDERLEI POVA, onde alegou que é credor do requerido, acerca do montante de R$ 2.482,68, decorrente de prestação de serviços mecânicos.
O artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95 prevê que será competente para apreciar as causas propostas perante os Juizados Especiais o foro do domicílio do réu ou o do local em que deve ser satisfeita a obrigação.
No caso dos autos, os autores se qualificaram como tendo suas sedes empresariais no município de Cacoal/RO, o que se confirma pelo documento de registro na junta comercial (ID 74766213, p.1), pelas notas fiscais (ID's 74766214, p. 1; 74766215, p. 1; 74766216, p. 1), e boletos bancários juntados (ID's 74766216, p. 2 a 5/7 a 8).
Infere-se ainda, da certidão de ordem de serviço (ID 74766216, p. 6), que o endereço do local da prestação de serviços mecânicos é a Avenida Castelo Branco, nº 16520, cidade de Cacoal/RO, mesmo endereço dos autores, e o endereço do requerido é na Avenida Jorge Teixeira, n° 4939, cidade de Urupá/RO, portanto, conclui-se que a lide não é de competência desta Comarca.
Assim, considerando que o domicílio do requerido é na cidade de Urupá/RO, com competência da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o local de domicílio do réu, que lhe é mais favorável, tenho este como o foro competente para ajuizamento da demanda.
Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje).
Posto exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e determino a remessa do feito à Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 64, §3º do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003959-90.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente: ANA CLEIA DA SILVA MARQUES, RUA RICARDO CANTANHEDE 2795 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431,. - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de pedido de revisão e rescisão contratual, cancelamento de título executivo e indenização por danos morais, proposta por ANA CLEIA DA SILVA MARQUES em face de BANCO BRADESCO e INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, na qual alegou que realizou empréstimo consignado junto ao banco requerido, no valor de R$ 11.350,00. Afirmou que todavia, que os valores das parcelas não estavam sendo descontados em seu benefício, razão pela qual procurou o banco requerido para regularizar a situação. Alegou que na ocasião assinou documentos para renegociação da dívida, que tempo depois descobriu se tratar de um novo empréstimo, no valor de R$ 16.172,35, e uma nota promissória no valor de R$ 25.695,70. Alegou que o valor das parcelas do segundo empréstimo superam a margem consignável permitida pelo Instituto de Previdência, que é de até 30% sobre o valor do benefício recebido. Por estas razões, requer a revisão do primeiro contrato, no valor de R$ 11.350,00, a rescisão do segundo contrato, no valor de R$ 16,172,35, a declaração de inexistência de débito relativo à nota promissória no valor de R$ 25.695,70 e a indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.

Tendo em vista que o litígio em análise tem por objeto a revisão do primeiro contrato, no valor de R$ 11.350,00, a rescisão do segundo contrato, no valor de R$ 16.172,35, a declaração de inexistência de débito relativo à nota promissória no valor de R$ 25.695,70 e mais a indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, o valor da causa será o da soma das pretensões, totalizando o importe de R$ 63.218,05.

O §3º, art. 292, do CPC, dispõe que cabe ao juiz retificar o valor da causa adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, com fundamento no DISPOSITIVO acima, retifico o valor atribuído à causa que passa a ser a soma do proveito econômico pretendido pela autora totalizando R$ 63.218,05.

Dessa forma, restou evidente que o proveito econômico da autora é superior ao patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual esse Juizado Especial se torna incompetente para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial, tendo vista que o valor da causa excede quarenta vezes o salário mínimo, e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 51, II, da lei 9.099/95.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001794-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: TEREZA DOS REIS, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1330, AP 01 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, movida por TEREZA DOS REIS, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/193276-3 e que foi notificada da existência de débitos junto à requerida, referente à recuperação de energia consumida e não registrada durante o período de 12/2018 a 11/2021. Alegou que procurou a requerida para resolver a questão, entretanto, sem sucesso, tendo a energia cortada na data de 11/04/2022, sem qualquer notificação anterior. Por estas razões, requereu:

a) A concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e abstenção da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes;

b) A declaração da inexistência do débito no valor de R$ 9.888,86; e

c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 10.000,00

Tutela de urgência deferida (ID 75699366).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 77526888).

Citada, a requerida apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor em 30/11/2021, ocasião em que verificou que o sistema de medição havia sido adulterado, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse registrado corretamente. Alegou que expediu TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Ressaltou que a inspeção foi acompanhada pela parte autora, e foi devidamente notificada do procedimento realizado e sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, inexistindo, portanto, unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais, inexistindo danos morais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

2. Do MÉRITO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 9.888,86, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, assinado pela requerente (ID 77393619, p. 1), e emitida a fatura de recuperação de consumo referente ao período de 36 meses anteriores à inspeção (ID 77393608, p. 1).

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 77393602, p. 5), pelos quais alegou, a requerida, que foi constatado no medidor 01 elemento inoperante L1, que deixava de registrar o consumo corretamente, o que subsidia o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Dessa forma, considerando a existência de irregularidade interna, entendo que houve a necessidade de retirada do medidor. Foi realizada perícia no órgão competente, sendo comunicada a parte autora, através do termo de agendamento, a data de 16/12/2021 para realização da avaliação (ID 77393602 p.13). Ademais, o relatório de ensaio de medidor nº 77254 apontou anomalias, como bloco de terminais danificado e circuito de tensão adulterado, tendo resultado final: reprovado (ID 77393602 - p.13).

Desse modo, a concessionária executou todos os procedimentos elencados pela Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência, emitiu a fatura com consumo total de R$ 9.888,86, discriminando o valor na carta enviada ao autor.

No que tange os questionamento apresentados no Recurso Administrativo, conforme ID 77393634, interposto na data de 16/02/2022 e respondido na data de 16/02/2022, consta a informação de que o Recurso Administrativo não isenta o recorrente das responsabilidades determinadas pela irregularidade, como também não invalida a inspeção que a esclareceu.

Assim, considerando os fundamentos expostos, cabível a cobrança do valores referentes à recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

3. Da delimitação do período de recuperação

Para serem considerados válidos os débitos acerca de recuperação de consumo, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art.129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a forma correta, sem deixar margem de erros, é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

O critério adotado na revisão de faturamento do caso em análise considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 12/2018 a 11/2021 (ID 75612848, p. 1), ou seja, 36 meses anteriores a constatação, confrontando o disposto na Resolução da ANEEL, e na jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

4. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (36 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, determino que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

5. Dos danos morais

No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (cobrança indevida), o resultado (suspensão do fornecimento de energia elétrica) e o nexo causal (a suspensão foi realizada pela parte requerida).

A parte autora informou que houve o corte de energia na data de 11/04/2022 (ID 75612845 p.12). Embora a requerida tenha alegado que agiu de acordo com as normas a que é submetida, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que não fez, deixando de apresentar comprovação da legitimidade no corte.

Ademais, pelo que se tem nos autos a interrupção decorreu de recuperação de consumo, a qual não permite a suspensão do serviço essencial.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7014356-54.2021.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/07/2022.)

Desta forma, considerando que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
6. Do pedido contraposto
A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R$ 9.888,86.
Considerando a declaração de inexistência dos débitos, em razão do procedimento de cobrança irregular, julgo improcedente o pedido contraposto, facultada a cobrança do débito nos parâmetros fixados nesta SENTENÇA.
Quanto ao pedido da requerida, consistente na condenação do autor em litigância de má-fé, julgo improcedente, pelas razões expostas.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto para declaração de inexistência dos débitos.
7. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC, para:
a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva (ID 75699366);
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R$ 9.888,86, conforme fatura de (ID 75612849), ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor; e
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002211-23.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: NELSON LORENZETTI, LINHA 634 km 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por NELSON LORENZETTI, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que teve seu serviço de energia elétrica interrompido, injustificadamente, no dia 15/03/2022, pelo período das 08h às 17h. Alegou que efetuou registro de protocolos ensejando resolver o problema, mas sem resposta pela requerida. Sustentou ainda, que em decorrência do fato sofreu prejuízos em sua agroindústria, requerendo, por tanto, indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alegou que a interrupção de energia se deu em razão de força maior, por fortes ventos terem atingido a região. Sustentou, ainda, que o início da suspensão foi às 09h22min, e o término às 15h19min, do dia 15/03/2022.
Requereu a improcedência dos pedidos iniciais alegando não haver responsabilidade em razão de força maior.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 79255791).
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
1. Do juízo 100% digital
O requerido pleiteia a adoção do juízo 100% digital em sua contestação.
De acordo com o art. 3º, caput, da Resolução 345 do CNJ, a escolha do juízo integralmente digital é uma faculdade do demandante, e não do deMANDADO. A saber:
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Dessa forma, indefiro o pedido de tramitação do feito na modalidade 100% digital.
2. Do MÉRITO
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do

Consumidor, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
2.1. Da interrupção do fornecimento de energia
A interrupção do fornecimento de energia foi confirmada em contestação pela requerida, bem como pela juntada da certidão de ocorrência de seu sistema interno (ID 79104690, p. 2), tornando-se incontroverso este fato.
O argumento da defesa é que fortes ventos atingiram a localidade, sendo caso de força maior, devendo a responsabilidade ser afastada.
Com efeito, é o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a ocorrência de fenômenos meteorológicos, como o vento ou chuva, são comuns na atividade desenvolvida pela requerida, incumbindo a ela a realização manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade.
No que concerne ao período em que perdurou a interrupção, a parte autora alegou ter sido das 08h às 17h. Já a requerida juntou tela de seu sistema interno afirmando que o período compreendeu das 09h22min às 15h19min (ID 79104690, p.2).
O ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo quanto as alegações da parte autora é do requerido. Este, por sua vez, se limitou a inserir dados de seu próprio sistema, os quais são administrados de maneira unilateral, sendo a jurisprudência assente no posicionamento de que a juntada de telas sistêmicas constituem prova unilateral, incapaz de combater as alegações do demandante.
De qualquer modo, independentemente do período de interrupção ter compreendido das 08h às 17h, ou das 09h22min às 15h19min, nenhum dos lapsos temporais denotam tempo relevante capaz de justificar arbitramento de danos morais.
Assim, embora a suspensão do serviço esteja comprovada, a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação postulada, considerando o prazo razoável decorrido até o reestabelecimento do serviço.
Ainda que desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas, sim, a ocorrência de um mero dissabor, porquanto não violados os direitos de personalidade.
No caso em apreço, não há que se falar em dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, sendo ônus do requerente demonstrar eventuais prejuízos sofridos, consoante art. 373, I, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos.
É assente neste Tribunal, entendimento de que não há dever de indenizar a título de dano extrapatrimonial, a interrupção de energia por lapso temporal inferior a 24 horas:
Apelação cível. Interrupção de energia inferior a 24 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas, sim, a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano moral in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao consumidor, o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020052-71.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022.
Portanto, inexistente circunstância que ultrapasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.
Quanto a alegação do autor de ter suportado prejuízos em sua agroindústria, verifica-se que não trouxe qualquer prova do fato sustentado.
Ainda, importa frisar que, mesmo na hipótese de ter sido comprovado o referido dano, não há que se falar em dever de indenização por danos morais, por tratar-se de dano de cunho material.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003902-72.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: MARCUS ADRIANE E SILVA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentação
Trata-se de ação de indenização por danos morais e concessão de tutela de urgência, ajuizada por MARCUS ADRIANE E SILVA, em face de SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA na qual alegou que a requerida vem realizando cobranças de um débito declarado indevido nos autos de n. 7003821-60.2021.8.22.0003, motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar o cancelamento da dívida, e, no MÉRITO, a indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00.

Verifiquei que o referido processo, além de declarar a nulidade do débito, condenou a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 3.000,00, em razão de "todo incômodo gerado com as excessivas cobranças de débitos inexistentes, mesmo depois da parte autora ter diligenciado por inúmeras vezes tentando solucionar o impasse", ou seja, possuindo mesmo pedido e causa de pedir destes autos, e, portanto, coisa julgada material. (ID 79864901)
Registro que o pedido para efetivo cancelamento do débito e das cobranças, deve ser feito por meio de cumprimento da SENTENÇA naqueles autos, meio adequado para efetivar os efeitos de SENTENÇA, já transitada em julgado e que declarou a nulidade do débito e condenou a requerida ao pagamento de danos morais em razão das cobranças.
Assim, o ajuizamento desta ação, ainda que com a apresentação de novos documentos, não afasta a coisa julgada material, considerando que já foi ajuizada e sentenciada ação judicial, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL entre este processo e o autuado sob o nº 7003821-60.2021.8.22.0003 e declaro extinta a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003575-30.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: ALUIZIO ALVES DA SILVA, RUA MAMORÉ 1635 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
Polo Ativo: REU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 12 andra, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a inicial.
2) Da tutela de urgência
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, promovida por ALUIZIO ALVES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., objetivando, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, relativos a um empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado junto à instituição financeira. No MÉRITO, requereu a declaração da inexistência do débito, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou extratos bancários, entre outros documentos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A parte autora alegou na exordial que não realizou empréstimo junto à requerida, sendo os descontos ilegais.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora vem sofrendo os descontos desde fevereiro de 2020, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida e que o valor descontado, não compromete a subsistência da parte autora.
Ademais, embora parte autora alegue que não recebeu qualquer valor referente ao suposto empréstimo, não apresentou extratos bancários a fim de comprovar tais alegações.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
3) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
3.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
3.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.4) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).
3.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.
3.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
3.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7007078-93.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1916, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Polo Ativo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A, BAIR- DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2- Diante dos depósitos realizados pela requerida (ID 75493866 e 79947774), intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito e requerer o que de direito.
Prazo: 5 dias.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003468-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTORES: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL, RUA FLORIANÓPOLIS 840 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IASMIN POLIANA CRUZ SILVA, RUA FLORIANÓPILOS 840 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798
Polo Ativo: REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a inicial e decido:
2) Da tutela de urgência
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL, IASMIN POLIANA CRUZ SILVA em face de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, MERCADO LIVRE, na qual afirmaram que realizaram duas compras por meio do site do requerido, sendo que uma delas foi cancelada. Alegaram que embora uma compra tenha sido cancelada pelo próprio requerido, os descontos dos valores relativos às duas compras ocorreram normalmente. Afirmaram ainda, que por este motivo deixaram de depositar valores na conta em que eram realizados os descontos, o que gerou a inadimplência da compra não cancelada. Mencionam que diante do inadimplemento, a requerida passou a cobrar juros e realizar ligações de cobrança. Por estas razões, requereram em caráter de urgência, a suspensão das cobranças realizadas pelo requerido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.
Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A parte autora trouxe aos autos comprovante das compras realizadas, do cancelamento de uma delas e da cobrança feita pelo requerido.
Todavia, verifico que a parte autora deixou de pagar não apenas a compra que foi cancelada pelo requerido, mas também a compra do produto que recebeu e de outros serviços, conforme demonstra a cópia de tela do ID 79049288 - pág. 5.
Dessa forma, a parte demandante demonstrou parcialmente a verossimilhança de sua alegações, requisito necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Verifico ainda a presença do requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a cobrança de uma compra cancelada pelo próprio requerido, poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.
Pelo exposto, nos termos do §2°, do art. 300, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pretendida, para determinar a suspensão apenas da cobrança relativa à compra cancelada pelo requerido, com número #12975236675, no importe total de R$ 386,84, que foi parcelada em 4 vezes de R$ 96,71, no prazo de até 5 dias úteis.
3) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
3.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
3.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.4) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).
3.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO.
3.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
3.9 Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003385-38.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Multa Cominatória / Astreintes, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: FABIO GOMES FONSECA, RUA JOTOBA 4745, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, YASMIN COELHO VENTURIM, RUA JATOBA 4745, QD16 LT12 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.
Prazo: 5 dias.
2- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001213-55.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: MARIA FERREIRA CORREIA, RUA DANIEL DA ROCHA 2330 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001823-23.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1652 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, KAROLAINE FELICIO FEITOZA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1652 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATHEUS MARTINS BERTOLACIO, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2284 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, MAYLA MEIRA DOS SANTOS, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2284 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
1- Conforme determinado na SENTENÇA de ID 78826358, designe-se nova data para realização da audiência de conciliação, tendo em vista a ausência, justificada, do requerente João Victor Gomes de Oliveira.
2- Designada nova data pelo Cejusc, intimem-se o requerente João Victor Gomes de Oliveira e a requerida.
3- Em relação aos demais requerentes, o acordo realizado foi homologando e cumprido, conforme demonstra o comprovante de ID 78980602.
Portanto, exclua-se os requerentes KAROLAINE FELICIO FEITOZA, MATHEUS MARTINS BERTOLACIO e MAYLA MEIRA DOS SANTOS dos autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004899-89.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: ELEXANDRE NUNES NORONHA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1414 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001147-17.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE MARIANO FILHO, ÁREA RURAL LINHA 603 TRAVESSÃO 601 KM 01 ESTRADA DO CEMITERIO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.
4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004055-08.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: ISAMARA AIRES DOS SANTOS, LINHA 605, KM 02 s/n ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e digitalizar comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, visto que o comprovante apresentado no ID 80170997, está em nome de Maria Helena da Silva, sem vínculo comprovado com a requerente. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.
A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.
Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valoroso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.
Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003570-13.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente: TATIANE RODRIGUES ALVES, RUA MADALENA PACHECO 1434 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, AV JK 1741, POLO UNOPAR JARU SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
DESPACHO
Vistos.
1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 79873423, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003289-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: COSME DA SILVA ARAUJO, LINHA 603 km 53 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 79209176, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001371-13.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: ANTONIO BRAGA BARBOSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1787 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000234-30.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: HERICA LAIANE DOS SANTOS SILVA, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos.
1- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 79997788 - pág. 4 e 5, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 80012326, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
2- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.
Prazo: 5 dias.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se
Jaru, 7 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001443-97.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: SUECIA MARIZA FONSECA FACANHA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, PATRICIA DOS SANTOS BISPO, OAB nº RO9637
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração (ID 79532542).
A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita.
1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
4- Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003962-79.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE MARTINS DE MIRANDA, OAB nº RO11027
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora interpôs recurso inominado face a SENTENÇA de ID 72590696, no entanto, manifestou-se nos autos pela desistência do referido recurso (ID 78886692).
Desse modo, homologo o pedido da Defesa quanto à desistência do Recurso Inominado interposto.
Posto isso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7007208-83.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CLAUDINEIA MONARI OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327
REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº PR52682
DECISÃO
Vistos,
Defiro o requerimento do credor.
Expeça-se alvará para levantamento de valores depositados pela requerida (ID 78489979 - Pág. 2) e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.
Quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD mantenho o bloqueio e determino que a CPE promova a juntada do extrato da conta informando a data que foram realizados os depósitos, para análise do pedido de aplicação da multa e eventual liberação.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
Após, retornem-me conclusos para demais providências.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: CLAUDINEIA MONARI OLIVEIRA, RUA 07 DE SETEMBRO 2700 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2490 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7002875-54.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: DERLI MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE BARROS BARBOSA, OAB nº MS25447
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.
A parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, prescrição e incompetência do Juizado. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 79532865).
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido administrativo.
Referida preliminar deve ser afasta, tendo em vista que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.
Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:
Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. […]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).
DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).
Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

PRESCRIÇÃO
A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.
A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.
Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:
APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)
A presente ação foi ajuizada em 07/06/2022. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de janeiro/2019. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, os valores cobrados, em caso de procedência, não foram alcançados pela prescrição.
Diante disto, deixo de acolher a tese de prescrição.
Da Competência do Juizado Especial
Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois não há a alegada complexidade capaz de atrair o procedimento comum. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Deste modo, afasto a presente preliminar.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.
Processo em ordem.
Fixo como ponto controvertido a realização do contrato junto ao requerido na modalidade escolhida pela parte autora e a regularidade/irregularidade dos descontos, além da alegada quitação integral das parcelas desde o início dos descontos.
A parte requerida em audiência de conciliação postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Desta forma, o único meio de prova pertinente é a prova oral em audiência e por isso defiro o depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente, sob pena de confesso.
Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 31/08/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004008-39.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EBERTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
REQUERIDO: MIKITOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1- Proceda-se com a tentativa de citação da parte requerida no endereço indicado pela parte autora no ID 79422830.
Registro que será última tentativa de localizar o requerido, uma vez que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019 aguardando a formalização da citação, o que foge em muito a razoabilidade e os princípios que norteiam os processos sob o rito dos Juizados Especiais, quais sejam, princípio da celeridade e economia processual, podendo a parte ajuizar a presente ação pelo rito comum e requerer a citação por edital.
2- Agende-se nova audiência de conciliação via PJE.
3-Intime-se a parte autora a respeito da solenidade.
4- Aguarde-se a audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo:7002907-59.2022.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
EXECUTADO: MARCIO REIS TRANSPORTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Verifica-se pela inicial que a parte executada não está domiciliada nesta comarca.
Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.
Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ. Assim, impõe-se a extinção do feito.
Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO dos Tribunais de Justiça pátrios nesse viés:
CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CRISTIANO LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ JUIZ (A) PROLATOR (A): ALEXANDRE LOPES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95, NA FORMA CONSAGRADA NO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Tal competência é relativa, admitindo-se sua prorrogação se não alegada oportunamente (sem a necessidade de apresentação de exceção). Ainda, diferente da incompetência em razão do lugar prevista para a justiça comum, segundo o Enunciado 89 do FONAJE, tal incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz da causa e, se reconhecida, o processo será extinto sem o julgamento do MÉRITO nos termos do artigo 51, III da lei. Desta feita, a regra geral trazida pela Lei 9.099/95 é que a competência é do órgão do juizado situado no foro do domicilio do réu ou, a critério do autor (caráter facultativo) o do local em que o réu exerça suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agencia, sucursal ou escritório. Ademais, nos incisos seguintes a lei traz as exceções às regras. Nos processos em que tenha por objeto a prestação de determinada obrigação a competência será do local em que esta deva ser satisfeita e no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Por fim, o parágrafo único do art. 4º traz um DISPOSITIVO genérico para estabelecer que, em qualquer caso, a regra geral de competência poderá ser utilizada. Ou seja, a critério do autor, a demanda poderá ser proposta no domicílio do réu ou no local em que este exerça suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agencia, sucursal ou escritório. Contudo, segundo consta nos autos do processo, a parte autora reside em Bonito - Bahia, conforme comprovante de residência anexo (evento 01), não fazendo, assim, qualquer prova de que reside no foro do ajuizamento da presente ação. Assim, nada justificando a oferta da ação no juizado localizado na cidade de Irecê, resta consagrada a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje, conforme bem o fez o MM. Juízo a quo, cujos argumentos são aqui incorporados, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. Esse entendimento é endossada pelo Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”. 2. A Súmula 33 do STJ de 1991 foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser aplicada no especial rito da Lei 9.099 de 1995. 3. Se as partes não possuem domicílio na Circunscrição de Brasília, deve ser prestigiada a SENTENÇA que declinou a competência em favor do domicílio do consumidor, ora autor,

atendendo simultaneamente os critérios normativos da LJE e a vocação protetiva do Código de Defesa do Consumidor. 4. SENTENÇA confirmada. Recurso desprovido. 5. Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. 6. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Processo nº 2012.01.1.183457-5 (689926), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi. maioria, DJe 05.07.2013). DEFESA DO CONSUMIDOR. Preliminar de extinção do processo acolhida em virtude do Enunciado nº 89 do FONAJE reza que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. (Processo nº 0006569-08.2010.805.0113-1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Rosalvo Augusto Vieira da Silva. unânime, DJe 10.10.2012). 1- A incompetência territorial pode, no sistema dos Juizados Especiais, ser conhecida de ofício (Enunciado nº 89 do FONAJE). 2- Não há dúvida de que o recorrido reside em localidade que não está sob jurisdição do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína (Distrito de Babaçulândia). 3- Recurso conhecido e improvido. (TJTO - RIn 2271/11 - Rel. Juiz Fábio Costa Gonzaga - DJe 28.04.2011 - p. 45) Ademais, descabe ajuizamento da ação em juízo diverso do endereço da parte consumidora, pois não pode o próprio jurisdicionado escolher um órgão para julgar a demanda. O que o DISPOSITIVO constitucional prevê é a atuação da justiça comum no domicílio do Autor da demanda. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente CRISTIANO LIMA DOS SANTOS, confirmando, em consequência, a SENTENÇA recorrida, condenando ao pagamento das custas e honorários, estes em 20% do valor da condenação, caso não haja, do valor da causa, a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 2º e § 3º do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, 30 de março de 2021. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente CRISTIANO LIMA DOS SANTOS, confirmando, em consequência, a SENTENÇA recorrida, condenando ao pagamento das custas e honorários, estes em 20% do valor da condenação, caso não haja, do valor da causa, a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 2º e § 3º do CPC/2015. Salvador, Bahia, Sala das sessões, 30 de março de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Presidente CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00160141020208050110, Relator: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/03/2021)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, declaro EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME, AV JK 2021 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO REIS TRANSPORTES, LINHA C 66, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001405-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SAULO DONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA ”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: SAULO DONATO DE OLIVEIRA, LINHA 636, GLEBA 10, KM 100 S/n., Lote 17, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7006872-79.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
REQUERENTE: IZABEL LEMOS DE CAMPOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: IZABEL LEMOS DE CAMPOS, RUA ERMANO DOS SANTOS 1162 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AV IMIGRANTES 4137, - ATÉ 543/544 INDUSTRIAL - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001921-08.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: VALMIR FRANCA
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
4- Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001266-70.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: MARCOS HENRIQUE SILOTE DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA SILOTE, JOAO FERREIRA ALONSO, OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 5 dias.
3 - Por fim, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001683-86.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: MARIA JOVENTINA COSTA FERREIRA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.
Advogado do requerido: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S.A, no qual o embargante alega contradição. Diz que a SENTENÇA restou extra petita dizendo que não houve pedido de conversão de cartão de crédito em empréstimo. Assim, tendo o juízo decidido além dos pedidos, requer o recorrente o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para corrigindo a DECISÃO (ID 79456781).
A parte autora apresentou recurso inominado (ID 79460647).
Após, vieram-me os autos conclusos.
Em que pese a falta de caracterização de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tal circunstância não autoriza o não conhecimento dos embargos, entendendo a jurisprudência que tal ocorre apenas no caso de intempestividade. Dito isto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No entanto, no caso em tela, ressalta explicitado o caráter modificativo que o embargante, inconformado com a DECISÃO que condenou-o na obrigação de fazer, consistente na readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC.
A embargante alega julgamento extra petita, sob o fundamento de que a SENTENÇA, ao definir a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, deferiu pedido que não constava na inicial

A respeito do tema, lembro que vigora, no processo civil, o princípio de que o comando decisório contido na SENTENÇA deve guardar correlação estrita com os pedidos da parte no processo.
No caso, a pretensão inicial era de reconhecimento da ilegalidade do contrato de cartão de crédito, uma vez que a autora teria contratado empréstimo consignado, o que foi expressamente reconhecido na SENTENÇA, contudo, se a pretensão permitia o mais que era a inexistência da dívida, pode o menos, ou seja, readequar o contrato entre as partes para aquele que realmente era a intenção do consumidor, hipossuficiente nesta relação.
Infere-se que não houve deferimento de pedido não feito pela parte.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça, vejamos:
SENTENÇA. Julgamento extra petita. Configuração. Ausência. Apelação. Cartão de crédito consignado. Repetição de indébito e indenização. Comprovação da contratação impugnada. Inexistência. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Caracterização. Ausência. Restituição em dobro. Condições. Quitação do contrato. Sobra de valor. Dano moral. Indenização.
Evidenciado que a SENTENÇA decidiu dentro dos limites em que foi discutida a lide, não há que falar em julgamento extra petita.
Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação, conforme indicado pelo banco.
Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.
O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010138-48.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/08/2020
Assim, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado ou rediscussão da matéria. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
1- No mais, defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
2- Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
3- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
4- Atendido o item anterior, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001243-90.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: TATIANA CORREIA DAMASCENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.
3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: TATIANA CORREIA DAMASCENO, RUA GOIAS 1749 JARDIM ESPERANÇA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7007066-79.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEDROSA ESSER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939, JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que a parte autora incluiu diversos itens nos orçamentos que não são de responsabilidade da concessionária para delimitar o valor da indenização, alega ainda omissão ao enunciado n. 5 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia.
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.
Relatei.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
No caso dos autos não houve omissão na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.
No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhumas das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu.
O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária.
Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.
No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões todas as questões necessárias à resolução da lide. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.
Quanto a ausência da menção do Enunciado n. 5, conforme bem fundamentado no próprio enunciado, “caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”. Portanto, não há necessidade fazer menção, visto que o próprio enunciado já dispõe das hipóteses de pagamento.
Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi reaberto prazo para partes apresentarem seus recursos.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004074-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ELIODORA AREVALO MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Considerando que o pedido de processo 100% digital formulado pelo autor, não atende ao disposto da Resolução n. 345/2020 do CNJ, promova a CPE a retirada da referida condição junto ao sistema PJE.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ELIODORA AREVALO MOREIRA em desfavor de Banco Bradesco.
Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
É o necessário. Decido.
Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco Bradescono benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R$ 200,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 diaS.
De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.
3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: ELIODORA AREVALO MOREIRA, RUA SEBASTIÃO SILVA MILHOMES 4128 JARDM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000909-56.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
Encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo, conforme determinado na DECISÃO (ID 79285237).
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000498-13.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO, LINHA 623 Km 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 063, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001760-95.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ADELINA TELES, ADRIANA MARIA TELES, CAEMELITA MARIA TELES, LUCILENE TELES, LUCY MARIA TELES, LUIZ CARLOS TELES, MARIA LUCIA TELES, VERA LUCIA TELES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ADELINA TELES GONÇALVES, ADRIANA MARIA TELES, CARMELITA MARIA TELES, LUCILENE TELES, LUCY MARIA TELES, LUIZ CARLOS TELES, MARIA LUCIA TELES DOS REIS, VERA LÚCIA TELES, espólio de LEORDINO TELES, em desfavor de Energisa Rondonia, todas qualificadas.
Em melhor análise da matéria afeta a ressarcimento de construção de subestação, quanto ao prazo prescricional, em data recente foi proferida DECISÃO pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, estabelecendo um novo marco para contagem do prazo prescricional, vejamos:
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013833-39.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022
Assim, considerando o princípio da não surpresa e o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação e querendo comprovar a data que ocorreu a incorporação fática da subestação no prazo de 10 dias.
Com a juntada de eventual documento, intime-se a requerida para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001689-93.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTORES: MAGNA JANAINA PETRI VASSOLER, SAULO GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
REU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, FERNANDO KUSTER PRESILIUS
ADVOGADO DOS REU: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA ”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTORES: MAGNA JANAINA PETRI VASSOLER, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2409 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, SAULO GOMES RIBEIRO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2409 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AV. BRASIL 1921 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, FERNANDO KUSTER PRESILIUS, LINHA 603 KM 13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004267-97.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LUIZ DOMENICO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA ”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: LUIZ DOMENICO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RUAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004110-56.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: DEIVITI TOBIAS WINKLER FERRO
ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
REU: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme consta, o autor ajuizou a presente ação contra FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU, no entanto, este não tem personalidade jurídica própria, por consequência não pode figurar como réu. No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia, que apesar de possuir orçamento próprio e autonomia administrativa, não tem personalidade jurídica própria, não podendo figurar no polo passivo da ação.
1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: DEIVITI TOBIAS WINKLER FERRO, LINHA 648 KM 03 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REU: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003364-62.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Multa Cominatória / Astreintes, Tutela de Urgência
REQUERENTES: BEATRIZ RUBIANE PEREIRA, DIEMERSON GOMES VIEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, o qual deverá seguir o regime de precatórios, conforme entendimento sedimentado. Assim, com razão a parte executada, no que tange a forma de pagamento.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTES: BEATRIZ RUBIANE PEREIRA, RUA MANOEL MARIANO 1172, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIEMERSON GOMES VIEIRA, RUA MANUEL MARIANO 1172, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004805-44.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral
AUTOR: GISELY CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, o qual deverá seguir o regime de precatórios, conforme entendimento sedimentado. Assim, com razão a parte executada, no que tange a forma de pagamento.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta ao regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.
6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: GISELY CORREIA DO NASCIMENTO, RUA IVANILDA ROSA SOTE 1135 LOTEAMENTO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004105-34.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: W G DA SILVA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961
EXECUTADO: JOEL DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo de cumprimento de SENTENÇA.
Com base nos princípios da economia processual, do sincretismo processual e uma vez que os autos principais tramitam no sistema processual eletrônico, julgo desnecessário o requerimento de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados. Além disso, a SENTENÇA foi proferida pela 1ª Vara Cível, de acordo com o art. 516, inciso II, do CPC, estabelece que o cumprimento de SENTENÇA será apreciado pelo Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003154-40.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTORES: JULIO MARIA MENDONCA, SERODIO FARIA
ADVOGADO DOS AUTORES: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTORES: JULIO MARIA MENDONCA, SERODIO FARIA
REU: ENERGISA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006979-26.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Requerente/Exequente:ROSANGELA FARIAS MARIANO, AFONSO JOSÉ 0587 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de indenização, ajuizada por ROSANGELA FARIAS MARIANO, em desfavor de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que faz uso dos serviços de fornecimento de água, sob a matrícula n. 278245-6 e as faturas de cobrança, estão com pagamentos em dia. Todavia, a requerida inúmeras vezes deixou de fornecer água na residência da parte requerente, sem prévia comunicação e ou justificativa plausível, gerando diversos transtornos morais, demonstrando fata de respeito ao consumidor e má prestação do serviço público.
Disse que buscou solucionar o problema, mas não conseguiu. Pleiteou a inversão do ônus das provas. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Juntou documentos.
A autora emendou a petição inicial.
Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da requerida.
A CAERD apresentou defesa, onde alegou as preliminares inépcia da inicial porque não se consegue ter CONCLUSÃO lógica, tendo em vista que sequer houve indicação de datas dos fatos alegados; incompetência do Juízo, porque tem status de Fazenda Pública e é isento de pagamento das custas processuais e deve ser expedido precatório em caso de condenações. Disse que não se aplica a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre a forma de pagamento e isenção de custas, em caso de acolhimento do pedido. Sustentou o afastamento da hipótese de dano moral. Ao final, pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A requerente apresentou sua réplica.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
As preliminares foram afastadas, o feito foi saneado e foi oportunizada a especificação de provas.
A autora arrolou testemunhas.
Determinou-se que a requerente apresentasse a qualificação completa de suas testemunhas, como determinado no DESPACHO de ID 75024030 – Pág. 3, sob pena de preclusão, cancelamento da audiência de instrução e julgamento dos autos no estado em que se encontra.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de ausência de fornecimento de água a titular de unidade consumidora.
Não realização da audiência de instrução
A audiência de instrução designada no item 1, do DESPACHO de ID 79701465. Porém, determina-se a sua retirada de pauta, como previamente registrado no mesmo DISPOSITIVO, tendo em vista que a parte requerente não apresentou a qualificação completa das testemunhas e não justificou a necessidade e adequação de cada depoimento.
Por isso, determina-se a retirada dos autos da pauta de audiência do dia 17/08/2022.
Além disso, registra-se que muito embora a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de abastecimento de água seja objetiva, persiste a parte autora o dever de provar minimamente o entre o alegado defeito no serviço e o prejuízo declarado, o que não seria possível por meio de prova testemunhal, haja vista que esta não supre as provas documentais aptas a demonstrarem existência de responsabilidade civil.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de culpa da ré, na modalidade negligência e imprudência, por suposta falta de manutenção em transformador. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção de prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa. Prova exclusivamente testemunhal que, ademais, era insuficiente para demonstrar o que se pretendia. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00003450620118260543 SP 0000345-06.2011.8.26.0543, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 06/12/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2016)
Desse modo, não haverá de se falar em cerceamento de defesa acerca da não produção da prova oral no caso.
MÉRITO
Pleiteou a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor considerando a falta de abastecimento de água na sua unidade consumidora, no Bairro Jardim Bela Vista, no mês de novembro/2021. E por isso, teria sofrido dano moral.
Por bem.
O fato é que a parte autora, em momento algum, apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, sequer juntou o protocolo de reclamação junto a concessionária e não indicou as datas e o período que ficou sem abastecimento de água em sua residência.
A reportagem juntada no ID 65804437- Pág. 1, não é suficiente para afirmar de que houve a falta de fornecimento de água na residência da autora, na forma explanada, já que à mídia faz alusão genérica dos fatos.

E, nesse sentido, é inviável o acolhimento do seu pleito indenizatório por ausência de provas..
Não há como se presumir que a parte autora não tenha recebido qualquer tipo de assistência da requerida e permanecido por tempo relevante sem o fornecimento de água por qualquer outro meio.
Deveria ter trazido ao juízo informações e elementos concretos relacionados à sua situação específica, a fim de que se pudesse chegar a uma CONCLUSÃO a respeito. E isso é impossível de se vislumbrar tão somente com base na documentação apresentada nos autos.
Enfim, não há elemento nos autos a corroborar o acolhimento do pleito indenizatório.
Nesse sentido, temos o seguinte precedente:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIAL QUE NÃO DESCREVE, DETIDAMENTE, OS FATOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR – DANO MORAL QUE RECLAMA COMPROVAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL E NÃO GENÉRICO – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10000050620208260066 SP 1000005-06.2020.8.26.0066, Relator: Ayman Ramadan, Data de Julgamento: 30/04/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021).
Por conseguinte, a improcedência da ação é medida imperativa.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA FARIAS MARIANO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 186, do CC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2°, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças com fundamento no art. 98, §3°, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.
Retire-se os autos da pauta de audiências.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7001841-44.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Requerente: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 09:40 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003565-20.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ANDREIA ALMEIDA LORBIESKI
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, manifestar-se com relação a eventual implementação do Benefício Previdenciário concedido em sede de Tutela de Urgência, bem como, promover o necessário para dar impulso ao feito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002739-57.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Requerente: ROSENILDA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 10:40 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001204-30.2021.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Requerido: FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias para recolhimento da taxa de citação via postal código 1023.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003151-85.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
Requerente: NEUSA GOMES SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 11:00 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002398-31.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SIRLENE ALVES DE OLIVEIRA PASIANI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 11:20 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Tecnico Judiciario

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003405-58.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARGARETE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 11:40 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003022-80.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARILZA BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 13:30 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000823-85.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: SONIA PERSIO SALTONIN
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003474-90.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: IVANI ROSA DA SILVA TIENGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 13:50 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003059-78.2020.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARLEIDE PASSOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias para manifestar-se acerca da petição do INSS ID: 79805903

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002734-35.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: NILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA DE JESUS FERNANDES - RO9412
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 14:10 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001174-92.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991
Requerido: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE/REQUERENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao SISBAJUD/RENAJUD solicitada, apresentar a(s) taxa(s) necessária(s) à sua realização (Cód. 1007), em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, devendo haver um recolhimento para cada diligência pleiteada, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002498-83.2022.8.22.0003
Classe:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Não Discriminação]
Requerente: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias realizar manifestação acerca da contestação apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003033-12.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]
Requerente: JUERCI CASSIANO JAQUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 14:30 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002797-60.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ESMERINDA MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 14:50 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002400-98.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Caução]
Requerente: EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 15:10 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7001925-45.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ANDREA MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 15:30 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001006-56.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: JOSE ADALTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO0000625A
Requerido: COMERCIO E TRANSPORTES CEDRO DO ORIENTE LTDA - ME e outros (2)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de repetição de atos mais a taxa de expedição de via postal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002850-41.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Liminar]
Requerente: MARIA OSVALDINA DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002541-20.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: MARLENE MUNIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA - RO12090, DILSON JOSE MARTINS - RO576-A
Requerido: MARTINS & CALDAS CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 20/10/2022 às 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003560-61.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ORLIENE PIRES PULQUERI RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 15:50 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000063-73.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ROSIMARI MARINHO CHAVES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
“1. Considerando o teor da controvérsia estabelecida nos autos, remeta-se o feito a contadoria judicial para emissão de parecer.
2. Com o retorno, dê-se vistas as partes para eventual manifestação.”
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br
VARA: 1ª VARA CÍVEL
Nº 83/1CV/2022
ALVARÁ JUDICIAL
(PRAZO 30 DIAS)
Processo nº: 7003660-55.2018.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JEISIS FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PARTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI CPF: 308.782.638-37, JEISIS FERREIRA CPF: 087.425.658-55
O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...
Fica AUTORIZADO a parte autora JEISIS FERREIRA, CPF 087.425.658-55, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI, CPF 308.782.638-37, a levantar a quantia existente na conta: 4600131562401 do Banco do Brasil.
Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI, CPF 308.782.638-37, a levantar a quantia existente na conta: 2700131562559 do Banco do Brasil.
Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.
AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002712-74.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]
Requerente: FRANCISCA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 16:30 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7002759-48.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ZILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 16:50 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br
VARA: 1ª VARA CÍVEL
Nº 81/1CV/2022
ALVARÁ JUDICIAL
(PRAZO 30 DIAS)
Processo nº: 7001216-78.2020.8.22.0003 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: WALTER DE MATOS ROCHA Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PARTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, WALTER DE MATOS ROCHA CPF: 164.936.211-00, JOSE FERNANDO ROGE CPF: 330.385.938-85
O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...
Fica AUTORIZADO a parte autora WALTER DE MATOS ROCHA, CPF 164.936.211-00, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, JOSE FERNANDO ROGE, CPF 330.385.938-85, a levantar a quantia existente na conta: 2100129419282 do Banco do Brasil.
Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, JOSE FERNANDO ROGE, CPF 330.385.938-85, a levantar a quantia existente na conta: 600129419226 do Banco do Brasil.
Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.
AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br
VARA: 1ª VARA CÍVEL
Nº 82/1CV/2022
ALVARÁ JUDICIAL
(PRAZO 30 DIAS)
Processo nº: 7000845-17.2020.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUCIMAR GOMES DE LEILIS Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PARTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF: 767.311.702-91, LUCIMAR GOMES DE LEILIS CPF: 831.227.372-72
O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...
Fica AUTORIZADO a parte autora LUCIMAR GOMES DE LEILIS, CPF 831.227.372-72, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF 767.311.702-91, a levantar a quantia existente na conta: 4600131562406 do Banco do Brasil.
Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF 767.311.702-91, a levantar a quantia existente na conta: 2700131562562 do Banco do Brasil.
Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.
AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br
VARA: 1ª VARA CÍVEL
Nº 84/1CV/2022
ALVARÁ JUDICIAL
(PRAZO 30 DIAS)
Processo nº: 7002815-52.2020.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JESSICA MENDES Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PARTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, JESSICA MENDES CPF: 127.925.097-67, JOSE FERNANDO ROGE CPF: 330.385.938-85
O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...
Fica AUTORIZADO a parte autora JESSICA MENDES, CPF 127.925.097-67, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF 905.259.302-72, JOSE FERNANDO ROGE, CPF 330.385.938-85, a levantar a quantia existente na conta: 4600132667803 do Banco do Brasil.
Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.
AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003370-40.2018.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Requerente: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A
Requerido: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
Advogados do(a) REU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003330-19.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: DALVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 17:10 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001627-49.2015.8.22.0019
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente/Exequente:GISANY DE SOUZA FARIAS, AVENIDA TIRADENTE 1512, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Requerido/Executado: ANDRESSA MARA FABRIS, LINHA 608 KM 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FAGNER ZACARIAS, LINHA 608 00 KM 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAVID AUGUSTO PEREIRA, AVENIDA RIVELINO CAMPO MOEDO 2877, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO DE SOUZA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1305, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, LINHA 608 SITIO E CASA KM 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, JOSUE LEITE, OAB nº RO625A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
DECISÃO
Vistos;
Constato que o advogado possui poderes para levantar a quantia depositada em conta judicial (ID 77165755, p. 2).
Desse modo, expeça-se alvará em nome do credor (ID 77596080), representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
Intime-se a executada a depositar o valor do saldo remanescente (ID 77596080) ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Cumpra-se, servindo de alvará.
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7003619-49.2022.8.22.0003 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Atos executórios]
Requerente: SILENE ADELINO ANGELO SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 17:30 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001145-13.2019.8.22.0003
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: ENOK VIRGULINO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Requerido: MARIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da SENTENÇA id nº 79654543.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004769-02.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ADRIANA FRANCISCO DA CRUZ BOREL
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002676-03.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: FATIMA ALVES DE AGUIAR ATANAZIO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003006-03.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: MARIA ALICE RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005871-59.2021.8.22.0003
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: CREUZA ALVES MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A
Requerido: AILTON FELIPE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da SENTENÇA id nº. 79656971.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007306-68.2021.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: VALDIVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO0000865A
Requerido: SANTOS FRANCISCO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009602-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Requerente: LUIZ ALB MOREIRA FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo (Cálculo de ID 80341363), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002803-72.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 2868 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O exequente informou que o devedor efetuou o pagamento da dívida fiscal e requereu a extinção dos autos, com a liberação do valor penhorado via Sistema Sisbajud ao executado. Diante disso, foi proferida SENTENÇA de extinção com ordem de transferência dos valores para o executado (ID n. 78409468).
No ID n. 80130017 foi certificado a existência de outro depósito no valor de R$ 1.019,28.

Assim, intime-se o exequente a dizer se o devedor efetuou o pagamento da obrigação pela via administrativa e manifestação quanto à devolução da quantia ao executado.
Prazo: 10 dias.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001776-49.2022.8.22.0003
MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: BOAVENTURA DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, CPF nº 60038640287, RUA CEREJEIRAS 578, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
IMPETRADO: P. D. C. D. V. D. G. J. T., RUA QUARI-QUARA 0000, CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A
DESPACHO
Vistos;
1- O MANDADO de segurança é impetrado em desfavor de ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Governador Jorge Teixeira, o qual foi notificado a apresentar informações.
Vê-se, contudo, as informações foram prestadas em nome da “Câmara de Vereadores” e juntada uma procuração da “Câmara”.
Pois bem.
Em relação ao polo passivo, verifico que há falha técnica a ser sanada, pois o mandamus é formalizado em desfavor da pessoa física.
Destaca-se que a autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas, sim, como organismo intelectual da pessoa jurídica, que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado/Município.
Assim a parte impetrada, pela narrativa dos fatos, deve ser o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Jorge Teixeira.
No MANDADO de segurança é quem compõe o polo passivo, como estabelece o inciso I, do art. 7°, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, é unicamente o representante jurídico da pessoa jurídica e não a pessoa física em si ou terceira pessoa, como ocorreu na exordial em analise de recebimento.
Nesse sentido, a doutrina já asseverou:
A autoridade é convocada para prestar as ‘informações’ de que trata o art. 7.º, I, da Lei 1.533/1951, na qualidade de ‘representante’ judicial da pessoa jurídica a que pertence. Não tutela, assim, direito seu ou exclusivamente seu, porque seu agir corresponde ao agir da pessoa a cujos quadros está vinculada. (Bueno, Cassio Scarpinella.. 2. ed. São Paulo: Saraiva,2004).
Sujeito passivo é a autoridade coatora que prática ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte.
Por fim, ressalta-se que a Câmara de Vereadores apenas tem capacidade para ser parte em processos que digam respeito à própria instituição, seu funcionamento, sua autonomia financeira ou administrativa, entre outros, ou seja, possui legitimidade restrita a alguns tipos de demandas.
De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, o que lhe garante o direito de ser parte em processos a fim de garantir interesses institucionais. Nesse sentido, é o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 730976 / AL, RECURSO ESPECIAL, 2005/0037393-9, Relator Ministro CASTRO MEIRA).
Dessa feita, apesar da falha técnica na descrição do informante, recebo a peça informativa de ID 76849599.
Todavia, determino a intimação do impetrado Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, para que regularize sua representação nestes autos, juntado a devida procuração ao advogado que subscreveu as informações apresentadas.
Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis, sob pena do ato ser desconsiderado.
2- O Cartório deve certificar se o comando contido no utem 4 já foi cumprido e se já decorreu o prazo para o ente político se manifestar.
3- Após os decursos dos prazos de elencados nos itens 1 e 2, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004039-54.2022.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: A. P. D. S., CPF nº 90567293220
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.I
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002832-20.2022.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:I. V. M. A., ALDEMIR R. L. CATANHEDE 3783 BAIRRO JARDIM E - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. M. F., ALDEMIR R. L. CATANHEDE, 3783 BAIRRO JARDIM E - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: D. O. D. A., EPITACIO PESSOA 4059 JD NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo sobre guarda, alimentos e visitas em favor da filha menor ÍRIS VITÓRIA MENDES ANDRADE, nos seguintes termos:
1 – Quanto a guarda do(a) menor ÍRIS VITÓRIA MENDES ANDRADE será exercida de forma unilateral por THAÍS MENDES FAZOLIN.
2 – A parte Requerida pagará mensalmente a título de pensão alimentícia a menor ÍRIS VITÓRIA MENDES ANDRADE, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R$ 363,40 (trezentos e sessenta e três e quarenta centavos), devendo ser depositado na conta bancária: Caixa Econômica Federal – Agência 2976 – Operação 1288 – conta poupança n. 000863455487-0 de titularidade da genitora da autora a Sra. Thais Mendes Fazolin, todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, iniciando em 25-08-2022.
2.1 – As despesas com tratamento de saúde, material escolar e babá, foi combinado que serão arcadas por ambos os genitores na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada um.
2.2 – Foi combinado também que antes de a genitora contratar a babá, deverá conversar com o requerido para concordância do valor a ser pago e que será dividido entre ambos.

3 – Quanto as visitas do genitor DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE ao(s) filho(s) menores ÍRIS VITÓRIA MENDES ANDRADE, ficam de forma livre mediante aviso.
4 – As partes requerem a homologação com a dispensa de suas intimações e a renúncia ao prazo recursal.
O Ministério Público se manifestou pela homologação (ID 80221806).
HOMOLOGO a composição firmada em audiência, na ata digitalizada no ID 80221806, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004037-84.2022.8.22.0003
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. O Cartório deve retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID 80126619 - Pág. 2;
2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004058-60.2022.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINILDA RAMOS DA SILVA, CPF nº 96735147200, LINHA 627, KM 92, LOTE 06, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.
Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.
O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:
A autora é pessoa com incapacidade para o seu labor e atividades habituais de maneira parcial ou total, e se de modo temporário e permanente
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001562-97.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: VALDECIR CESCO ORLANDINI, LINHA 605 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo deposito de ID 78769988 e a confirmação do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Custas processuais finais pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor depositado no ID 78769988 - Pág. 1 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente Município de Jaru/RO no ID 79176885, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004065-52.2022.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. D. S. R., CPF nº 00425025276, AVENIDA PORTUGAL 1030, Q 13, L 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
REU: J. F. D. S., CPF nº 03755424266, AVENIDA PORTUGAL 1033, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y. F. D. S., CPF nº 03369709279, AVENIDA PORTUGAL 1030, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. V. F. D. S., CPF nº 03117302212, AVENIDA PORTUGAL 1030, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. V. S. F. D. S., CPF nº 03369743299, AVENDIA PORTUGAL 1030, QUADRA 13, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:
1- especificar o marco inicial da união estável que alegou manter, pois apenas indicou o ano, sem declinar qual o mês.
2- esclarecer qual sua profissão, como exige o art. 319, II, do CPC;
3- para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc).
No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003439-33.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: DEBORA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: PARANA BANCO S/A
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003492-53.2018.8.22.0003
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: LEVI PEREIRA DA SILVA e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723
Requerido: WESLHANY PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Fica os procuradores das partes intimados da audiência de Conciliação designada para o dia 20/10/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002557-71.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: DORVALINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975
Requerido: COSME DE JESSUS DE OLIVEIRA e outros (2)
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 12:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004156-16.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: J. D. P. C. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Requerido: RONALDO CAVALCANTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender de direito e impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Domingo, 07 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000165-95.2021.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ALCINA AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, REQUERER o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003311-52.2018.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: JANETE APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Requerido: JOSE CARLOS GONCALVES
Intimação
Ante o lapso temporal decorrido desde à expedição do Alvará de ID 77637782, fica a INVENTARIANTE por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, para PRESTAR CONTAS, consoante determinação de ID 76712855. Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003691-70.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ODAIR JOSE DE JESUS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327
Requerido: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7007318-82.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA, AGF 25 DE AGOSTO 3172, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
Requerido/Executado: LUANA THAISE FERNANDES DO CARMO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por, COMETA MULTI MARCAS COMÉRCIO DE AUTOS LTDA, em desfavor de LUANA THAISE FERNANDES DO CARMO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que vendeu à requerida o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 MI ROCK IN RIO 8V FLEX 4P MANUAL ano/modelo 2013/2014, cor BRANCA, RENAVAM 585891664, CHASSI 9BWAB45Z7E4074051 E PLACA NCS5I77, no dia 18/10/2021. Contudo, a devida transferência não foi realizada, já passado vários meses. Pleiteou a concessão de tutela antecipada que a requerida fosse compelida a proceder a transferência do veículo para seu nome. Ao final, pediu que a convalidação da tutela antecipada e que, se a requerida não cumprisse, fosse expedido ofício para o DETRAN registrar a transferência e eventuais dívidas do automóvel, para o nome de Luana. Juntou documentos.
A autora emendou a petição inicial.
A tutela antecipada foi indeferida, foi designada audiência de conciliação e citação da requerida.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
A requerida não apresentou contestação.
É o sucinto relatório.
Neste ato, o Juízo realizou consulta por meio do sistema de Departamento de Trânsito, onde constatou que o veículo objeto do pedido inicial já foi transferido para o nome da requerida Luana Thaise Fernandes do Carmo, conforme extrato em anexo.
Dessa feita, a obrigação pretendida pelo autor já foi realizada.
Constata-se, então, que esta ação acabou por perder o seu objeto, e o interesse do requerente se perdeu. Consequentemente, a ação perdeu suas condições de existir, o que enseja a sua extinção.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002488-39.2022.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: A C S DA COSTA, AV. OLAVO PIRES 2187 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: atem´s distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo os embargos opostos, mas deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que não restou demonstrado que a execução se encontra garantida, conforme prevê o §1°, do art. 919, do CPC.
2- Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003713-94.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:T. D. R. D., MINAS GERAIS 2664 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. D. R., RUA MINAS GERAIS 2664 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INTERESSADO: R. C. D., MINAS GERAIS 2664 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados LUCIANY DA ROCHA e RODRIGO CLAUDINO DOMINGOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho T. R. D., bem como a afirmação de que não existe bens a ser partilhado, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID 79522891, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
As custas iniciais são suspensas, por força do art. 98, do CPC.
As custas finais não são devidas, com fundamento no art. 8, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004048-16.2022.8.22.0003
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., CENTRO 1080 RAIMUNDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. O Cartório deve retirar os Juízos dos polos da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução fiscal, como indicado na carta precatória de ID 80143413 - Pág. 2;
2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004063-82.2022.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: MARIO SERGIO CASLINI, CARLOS PADUANELLO (ÁGUAS DA PRATA) 63 JARDIM NOVA PRATA - 13890-000 - ÁGUAS DA PRATA - SÃO PAULO, ROTTA CONSTRUTORA LTDA, RUA HENRIQUE CABRAL DE VASCONCELOS 1603, SALA 04 VILA TENENTE VASCONCELOS - 13876-313 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO
Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
3. Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004072-44.2022.8.22.0003
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
DEPRECADO: SIMERIA FELICIO, CPF nº 59381825220
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7006781-86.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUA RIO GRANDE DO SUL 871 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7003716-49.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:I. D. P. B., TOM JOBIM 4013 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. D. S. B., AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS BRASILEIROS 771 VILA BRASILEIRA - 13256-400 - ITATIBA - SÃO PAULO, G. O. D. P., TOM JOBIM 4013 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados GILMARA OLIVEIRA DE PAULA BASSO e NEANDER DOS SANTOS BASSO, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos da filha I.D.P.B., bem como a afirmação de que não existem bens a partilhar informada pelas partes, nos termos descritos na petição digitalizada no ID 79525615, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
As custas processuais iniciais são suspensas, por serem os requerentes beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
Sem custas finais por força do art. 8°, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7004051-68.2022.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. C. C., CPF nº 03122758202, RUA GOIAIS 1787 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
REU: D. A. S. P., CPF nº 03482536210, AV. BRASIL 1709 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
O Cartório deve corrigir o polo ativo nos autos, retirando o nome de Jackeline Candido Cardoso, pois não faz parte da relação jurídica, é apenas a representante da menor requerente B. H. C. S., a qual deve ser inclusa no referido polo.
1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.
2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas:
2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;
2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 6 de agosto de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002006-62.2020.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: NEUZA MARCOLINA MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
REU: JOAO GONSALVES DE MENEZES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Avoquei os autos.
Revogo a DECISÃO de ID N. 79291906, pois não pertence a estes autos.
Diante da informação de que o requerido reside BR 230, KM 180, Lote 80. Matupi/ Manicoré/AM, expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido via oficial de justiça, nos termos da DECISÃO de ID N.43400427.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7007409-75.2021.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente:BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: NICANDIO JOSE DA SILVEIRA NETO
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Domingo, 07 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002269-02.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
Requerido: JOHNSUEL BATISTA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, impulsionar o feito, sob pena de Arquivamento.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Domingo, 07 de Agosto de 2022.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002822-73.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: LORAINE GOMES BERNARDINO e outros
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 08:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002819-21.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: EDENILSON PEREIRA DA PAIXAO
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 08:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003341-48.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Requerido: IJEZIEL SILVA SANTIAGO 01768359202
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 09:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003312-95.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Requerido: ALCISKELLEN HORACIO DE CARVALHO
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 13/10/2022 às 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002415-67.2022.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
Requerente: DANIEL JUNIOR MOREIRA DE PAIVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
Requerido: ANGELO BENEDITO MARINHO EQUIPAMENTOS e outros (2)
Advogado do(a) REU: CLAUDIO QUINTAO VELLOSO - SP144276
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003653-29.2019.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: G. H. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: UZIEL PINTO ANTUNES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 10 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7001047-72.2022.8.22.0019 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SIRLEI DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 09:20 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7000350-36.2021.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 09:00 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Diretor de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000017-26.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: LORRANY KETRYN ANDRADE PIERRE DE SOUZA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias para recolhimento da taxa de citação via postal, cod. 1023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002725-44.2020.8.22.0003
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Requerente: DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Requerido: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7001518-39.2022.8.22.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Requerente: ANTONIO CARIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 10:00 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do AUTOR, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 127,48 (cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMAÇÃO DE: BOX ARENA CROSSFUNCIONAL LTDA
Av. Padre Adolpho Rohl, 984, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7005915-78.2021.8.22.0003 - Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
Promovente(s): LEILIANE DIAS CABRAL
Promovido(s): BOX ARENA CROSSFUNCIONAL LTDA
Valor da causa: R$ 1.100,00 - Assunto: [Prestação de Serviços, Compromisso]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Jaru - 1ª Vara Cível Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000. Processo nº: 7010883-57.2021.8.22.0002 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Capacidade, Nomeação]
Requerente: ADRIANA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: DAIANY CARVALHO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que a Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, agendou data e horário para realização da perícia médica a ser realizada na Clínica Biocardio, localizada na Av. Padre Adolpho Rohl, 1498 - St. 2, Jaru/RO, sendo:
22/09/2022 às 10:20 horas.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMERSON LEITE
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001504-89.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/03/2021 15:39:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80126443
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005288-74.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/10/2021 21:53:19
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
(Controle de Prazo: 25 dias)
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002161-65.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/07/2020 15:24:28
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAURICIO RAFAEL COSENDEI BAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
EXECUTADO: DAIANA OLIOSI, ALVARO ISIDIO OLIOSI
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID80104574
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Intimo ainda para que no prazo de 15 dias, informe o saldo remanescente referente a obrigação de pagar e requerer o que de direito.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002792-09.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/09/2020 15:16:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HELENA ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80116729
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000782-21.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/02/2022 00:27:58
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649
IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
EI N. 3.896, de 24/08/2016
(Controle de Prazo: 25 dias)
Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003284-64.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/07/2021 15:39:31
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80128323
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005425-56.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2021 10:18:51
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80116710
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003428-38.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/07/2021 16:48:30
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e requerer o cumprimento de SENTENÇA de forma direta.
ID:
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005943-46.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/11/2021 12:58:51
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANACIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434
REU: IRANES T. DE OLIVEIRA, IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA 91651220204, IRANES TOMAZ DE OLIVEIRA
Intimação - AUTOR
Fica o advogado do autor intimado. Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas, visto que na petição de id. 78302703 foram requeridos sete (07)

diligências e na petição de id. 78715850, foi juntado apenas um comprovante de pagamento no valor de R$ 19,10, no entanto é necessário o recolhimento de custas complementares para cada uma das diligências solicitadas.
- Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000869-11.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/03/2021 15:53:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODENIRO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80116743
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004248-91.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/12/2020 12:00:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEALENI MARIA DE SOUZA, MANOEL DE SOUZA, MARCOS MANOEL DE SOUZA, TALILHA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80126434
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000389-96.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando

judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA.
4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7006631-08.2021.8.22.0003
Execução Fiscal
Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JUNIOR TIZONI FELIX
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:
Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003313-17.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Execução Previdenciária
Requerente/Exequente: EDSON MODESTO CUSTODIO
Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.

3- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA.
4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001685-56.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: FRANCISCO VITORIO DE PAULO
Advogado do requerente: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Ante a aceitação da proposta oferecida pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação ao prosseguimento do feito, determino:
1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.
2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.
3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.
5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.
6- Comprovado o depósito dos valores, intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.
7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003599-68.2016.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: CLOVIS RODRIGUES DA MATA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004068-07.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: LEONORA RIBEIRO FURTADO
Advogado do requerente: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo CPC.
Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.
Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Quanto as custas iniciais, considerando que o pedido de desistência ocorreu após a determinação de emenda a inicial, determino o cancelamento da distribuição, sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Fica dispensado o prazo recursal.
Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000632-40.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: ANA LOPES PEREIRA
Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária proposta por AUTOR: ANA LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte Autora pede a desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO (ID Num. 78765139 - Pág. 1). O Requerido deixou de se manifestar, o que ensejou a anuência.
É o breve relatório. DECIDO.
É certo que, uma vez decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte requerida, conforme a regra do artigo 485, § 4º, do CPC.
Ocorre que a simples oposição do requerido não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância deve ser devidamente fundamentada, com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. Ou ainda, como no caso em tela, o silêncio no prazo aventado, foi interpretado como anuência.
Sendo assim, resta claro que, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do MÉRITO.
Além disso, o direito à proteção previdenciária constitucionalmente assegurada e o caráter alimentar do benefício, permitem que a parte autora possa postulá-lo em outra oportunidade.
Ante o exposto HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006125-32.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ANGELICA MARIANA ANTUNES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7006356-59.2021.8.22.0003
Execução Fiscal
Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IRIS DE ARAUJO LUCENA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedi a consulta mediante SISBAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERA a diligência, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2° da Lei 6.830/80).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
8 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005586-66.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: EVANDRO ALVES BARROSO
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício nos termos do acordo firmado, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2- Comprovada a implantação, prossiga nos termos da SENTENÇA homologatória.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003047-93.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: MAYKO GONCALVES DA SILVA
Advogado do requerido: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança.
Designada audiência de conciliação restou frutífera (ID Num. 80161456 - Pág. 1).
Considerando o acordo ajustado entre as partes na audiência de conciliação, o acordo deve ser homologado na forma requerida.
Por todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO efetivado pelas partes em ID Num. 80161456 - Pág. 1, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas finais, por força do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004912-88.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a perita novamente para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo pericial e esclarecer os pontos impugnados pela parte autora.
2- Atendido o item anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem.
3- Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000118-87.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/01/2022 19:34:03
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, JOSUE FARIAS DE MATOS
Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - ID 80157796
Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.
Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001166-18.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias:
a) desbloquear os pagamentos referente ao benefício concedido na SENTENÇA, especificamente quanto ao período de 01/08/2021 à 31/12/2021;
b) implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA.
4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias
PROCESSO Nº: 7003891-77.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2021 21:48:45
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SONHO JOSIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405
REQUERIDO: WAGNER CESAR SA DE OLIVEIRA
Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial
FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de CURATELA (12234) acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR S. J. DE O. como CURADOR de W. C. SA DE O., nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADO ao curador a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).d) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Deverá o advogado/defensor do curador provisório para, em 5 (cinco) dias, providenciar a assinatura do TERMO DEFINITIVO de curatela provisória, bem como sua posterior juntada ao autos.Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Intimem-se, inclusive a curadora especial.Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
u/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001228-34.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS HONORIO, RICARDO DOS SANTOS HONORIO, ADRIANO DOS SANTOS HONORIO
Advogado do requerente: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes formularam acordo extrajudicial e pleiteiam a sua homologação.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID Num. 80029357 - Pág. 1-4 e ID Num. 80029707 - Pág. 1-6 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal (acordo após a SENTENÇA).
Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
PROCESSO Nº: 7001138-16.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2022 10:18:09
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IRANILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A
INTERESSADO: AILME DIVETI BRITO, L. S. B.
Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial
Controle de Prazo do Edital: 30 dias
NOTIFICAÇÃO DE: NOME: IRANILDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av. Rio Branco, 2217, TIZIL CALHAS, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76897-890
Valor das Custas Processuais, atualizado em 03/08/2022: R$934,83
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222
Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Agosto de 2022.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002057-05.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/04/2022 13:21:11
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
REU: ERLAINE ALVES DOS SANTOS, ELIANA ALVES DOS SANTOS
Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)
Intimo o advogado da parte autora para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE - ID 80174442.
Intimo ainda para que junte nestes autos o termo devidamente assinado
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006504-70.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: JOEL MARCOS GOMES DE CARVALHO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal.
O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.
Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.
Dentre as disposições, constou o seguinte:
Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.
§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.
Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R$ 65,01:
Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).
Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)
Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:
Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.
Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R$ 636,83 (ID Num. 80213530 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.
O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.
Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1° do mesmo DISPOSITIVO, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Liberem-se eventuais constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7007424-44.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/12/2021 15:27:53
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: MAIKO SOUZA MONTEIRO 00744030285, MAIKO SOUZA MONTEIRO
Documento vinculado: EDITAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL - ID 80215121
Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002405-33.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária
Requerente/Exequente: ELIZETE DE SOUSA MENDES MACEDO
Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0200 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004116-63.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA
Advogado do requerente: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.
1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
1.2- Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.
No caso dos presentes autos, observo que o pedido administrativo sequer foi analisado, tendo sido designada a perícia para 10/04/2023.
Em ações desta natureza onde há requerimento de benefício de prestação continuada - BPC LOAS, a certeza (prova inequívoca) sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial somente será confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)”(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.
3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.
3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 10:45 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru – RO).
3.3- Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.
4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.
4.4- Informe ao perito que:
a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;
b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.
5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.
5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.
5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.
5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.
6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).
7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.
10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.
11- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos documento=2235).
11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
1) Data da perícia:
2) Número do processo:
3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371
4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
6) Nome do(a) periciando(a):
7) Idade do(a) periciando(a):
8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
10) Profissão declarada:
11) Tempo de profissão:
12) Atividade declarada como exercida:
13) Tempo de atividade:
14) Descrição da atividade:
15) Experiência laboral anterior:
16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
3) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora
4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos
A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)
7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora
11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas
12) É possível estimar a data do início da incapacidade
13) A incapacidade é temporária ou permanente
14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo
15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL
I - DADOS IDENTIFICADORES:
1) Data da perícia (estudo social):
2) Número do processo:
3) Nome do(a) periciando(a):
II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
1) nomes;
2) filiação;
3) CPF;
4) data de nascimento e idade;
5) estado civil;
6) grau de instrução;
7) relação de parentesco;
8) atividade profissional;

9) renda mensal;
10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:
1) Informar se residência onde mora é própria;
2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8) Indicar despesas com remédios;
9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003543-25.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente/Exequente: MARIA MADALENA DE ARAUJO
Advogado do requerente: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
Requerido/Executado: I.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebe-se a inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.
1.1- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
1.2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder a aposentadoria por idade em seu favor.
Pois bem.
A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil (Art. 300 do CPC), quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito somado a prova inequívoca do risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso em apreço, a parte autora deseja que seja concedida o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em caráter liminar.
Todavia, o referido benefício demanda não somente o início de prova material, mas também a prova testemunhal, esta que somente poderá ser colhida no momento da instrução processual.
Portanto, a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito, o que leva ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Nesse sentido, colaciono o entendimento do Eg. TRF-1:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Para os trabalhadores rurais, segurados especiais do RGPS, nos termos do artigo 11, inciso VII, c/c artigo 48, §1º e §2º, ambos da Lei n. 8.213/91, garante-se a aposentadoria por idade à presença dos seguintes requisitos: a) contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3. A prova testemunhal é indispensável para o reconhecimento da condição de rurícola e do tempo de serviço rural, nos casos em que inexiste prova plena por todo o período de carência exigido em lei. 4. Considerando que a questão controvertida se restringe ao contexto fático da demanda e tendo em vista que a proximidade do juízo a quo com a produção da instrução lhe confere condições de bem avaliar essa realidade local, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a DECISÃO proferida por aquele juízo, e, por conseguinte, o princípio da confiança no juiz da causa. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 0038223-61.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/04/2018 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO NCPC). REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. 1. Certo é que a tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC). 2. Para a concessão da aposentadoria por idade (trabalhador rural), além do implemento do limite etário (60 anos para homem e 55 anos para mulher § 1º do art.48 da Lei 8.213/91) é necessário a comprovação do exercício de atividade rural (prova plena ou inicio razoável de

prova material, corroborada por prova testemunhal). 3."...No tocante a prova do labor rural, (...), o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução "pro misero" devendo a apreciação da prova material se dar em conjunto com a prova testemunhal, sendo por esta corroborada" (in AC 0006723-30.2014.401.9199). 4. Impossibilidade in casu, de concessão da antecipação de tutela, antes da regular instrução processual, notadamente antes da oitiva de testemunhas. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 0049652-59.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 04/04/2017 PAG.)

Ressalto que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 15 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001685-27.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Pagamento, Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

8 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005642-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: SELMA PEREIRA PAULA
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de SENTENÇA. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA.
4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004106-19.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Requerente/Exequente: LUZIA MENDES DA SILVA, PAMELLA ESTHEFINY MENDES SILVA
Advogado do requerente: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- A parte autora deverá se adequar ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.
A referida norma autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”
O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, no prazo de 15 dias, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;
2.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
3- Atendidas as providências, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004296-89.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2016 11:50:24

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
EXECUTADO: SILMAR VIRGILIO BARBOSA, ALBERTO VIRGILIO IZABEL
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
ID: 80252746
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002714-78.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/06/2021 15:11:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO - RO11487
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o autor, através de sua advogada, intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004629-36.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2019 20:01:31
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica a advogada da parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, juntar novamente a petição de id 80304037, uma vez que o documento está em branco.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004132-51.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: MARTA TEODORA LIMA
Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.
A parte autora apresentou pedido de execução direta.
Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de fixação de honorários de execução.
Pois bem.
O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).
5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
5.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
9- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004082-88.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: Banco Bradesco
Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Requerido/Executado: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004091-50.2022.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
Requerido/Executado: DOMINGOS ARAUJO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
2- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
3- Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.
3.1- No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
3.2- Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
4- Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6- No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
7 - Por fim, indefiro o pedido de segredo de justiça, considerando que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189, do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: DOMINGOS ARAUJO DA SILVA, CPF nº 03343808393, RUA AFONSO JOSE 520 JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007201-91.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Perdas e Danos, Direito de Imagem, Erro Médico
Requerente/Exequente: MARIA EDUARDA PEREIRA LUCIO, MARCIA MARIANA LUCIO PEREIRA, EDINALDO PEREIRA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebo os autos para processamento sob o rito da Lei 12.153/2010, em atenção a suspeição declarada pelo magistrado Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 15 dias úteis.
5- Após, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, CNPJ nº 04279238000230, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1710 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7000781-75.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER COIMBRA DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Expeça-se o necessário para promover a liberação da penhora do bem imóvel objeto da restrição (ID 33586692 e 35553382).
2- Comunique-se a leiloeira acerca da liberação da penhora e para que não proceda com a venda direta do referido bem.
3- Expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID 79127731.
4- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).
5- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou vender o bem penhorado por meio de leilão judicial.
6- Sendo infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.
7- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004069-89.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: NIVALDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do requerente: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face do Gerente executivo de agência do INSS.
Pois bem.
Em análise aos termos indicados na inicial, entendo que são necessários ajustes para o processamento do feito.
O MÉRITO do referido MANDADO de segurança tem como escopo a concessão de beneficio de auxílio doença / aposentadoria por invalidez para um suposto segurado especial.
Como se sabe, a incapacidade para o labor reclama a prova pericial a ser realizado por perito médico.
Outrossim, a prova a respeito da qualidade de segurado especial reclama início de prova material (prova documental) e prova testemunhal.
Neste panorama, fica claro que para a formação da cognição a respeito do direito pretendido há necessidade de dilação probatória, mediante realização de perícia e audiência de instrução.
O MANDADO de segurança é uma ação que reclama a prova pré-constituída (documental) e não admite dilação probatória.
Neste sentido, trago o entendimento do TJ-RO:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO A jurisprudência aponta no sentido de que é cabível a rescisão unilateral de contrato firmado em caráter emergencial pela Administração, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Plausibilidade do direito invocado, na órbita da estreita via do MANDADO de segurança, que exige direito líquido, certo e prova pré-constituída, não restou demonstrado. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800975-05.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 01/08/2022.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS, AVALIAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. REGRAS EDITALÍCIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CARÊNCIA. A existência de controvérsia que demande dilação probatória é incompatível com a natureza do MANDADO de segurança, que não é o meio processual

adequado para provar um fato. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806221-45.2021.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/07/2022.)
Com efeito, a pretensão da parte impetrante, por reclamar instrução probatória, não pode ser conhecida na via do MANDADO de segurança.
A questão referente a concessão do benefício deve ser objeto de ação ordinária, ressaltando que a ausência de prova do indeferimento administrativo (exigência estabelecida pelo STF) não foi apresentada em virtude da mora do INSS em atender ao requerimento administrativo (perícia designada para data longínqua).
Outro ponto importante a salutar refere-se a potencial manutenção do interesse quanto a mora na designação da perícia administrativa. Caso seja este o único interesse da parte autora, a questão foge da matéria previdenciária, adentrando tão somente na esfera do direito administrativo, o que, por si só, afasta a competência delegada pela Constituição Federal de 1988. Nestes termos, a competência para tratar do presente MANDADO de segurança, caso a intenção seja atacar a morosidade do INSS, seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual.
Aliás, em se tratando de MANDADO de segurança impetrado contra autoridade federal, a Constituição Federal estabelece que a competência, seja qual for a matéria, é da Justiça Federal, consoante ao disposto no art. 109, inciso VIII do CF/88.
Em todo caso, firme no princípio da DECISÃO não surpresa (art. 9º do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os pontos acima citados e requerer o que de direito.
1.1- Saliento que a parte requerente poderá aditar a petição inicial e modificar o pedido para ação ordinária, a fim de que seja dado prosseguimento no feito sob o rito comum.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos na pasta de emendas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003562-65.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: MBOREA URU EU WAU WAU
Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.
A parte autora apresentou pedido de execução direta.
Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA o pedido de fixação de honorários de execução.
Pois bem.
O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.
O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).
5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
5.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
9- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002145-48.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
EXECUTADO: MADSON DE OLIVEIRA BARBOSA CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001086-59.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: ODAIR JOSE DA MOTA, O J DA MOTA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000683-85.2021.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: L. V. B. G., P. L. B. G.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: L. D. S. G.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (CINCO) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2° da Lei 6.830/80).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005484-44.2021.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: G. O. R., A. G. D. O. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDOS: M. J. C., G. L. C.
RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:
1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7002780-24.2022.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Polo Ativo: MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Polo Ativo: SIMONE ANDREIA GERALDO
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL em face do SIMONE ANDREIA GERALDO (GERENTE DE RECURSOS HUMANOS- PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RONDÔNIA), vinculada ao MUNICIPIO DE JARU, no qual pretende, liminarmente, apreciação do processo administrativo em prazo razoável e, no MÉRITO a confirmação da liminar.
Relata que apresentou o requerimento administrativo (Processo nº 10239-2021) em 25/08/2021
Diz que posteriormente, no dia 27/08/2021, apresentou requerimento de acesso ao processo de gratificação acima mencionado, sendo encaminhado para providências e sem qualquer resposta até a presente data pelo coator.

Sustenta que transcorreram quase 9 (nove) meses, sem que tenha havido apreciação do requerimento, e estando obstado de usufruir de sua gratificação, não resta outra saída à parte impetrante se não socorrer ao judiciário para impelir a autoridade coatora a cumprir seu dever funcional, razão pela qual, é o presente mandamus a fim de se determinar à parte Autoridade Coatora que promova a devida análise e apreciação do requerimento administrativo (Processo 10239-2021).
A liminar foi indeferida (id nº 77833939).
Informações prestadas (id nº 78578337). A impetrada alegou ilegitimidade passiva, bem como perda superveniente do objeto.
O Estado de Rondônia ingressou no feito se manifestando pela rejeição da pretensão (id. n. 57305931).
O Ministério Público apresentou parecer pela extinção do feito pela perda do objeto (id. n. 58479655).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A autoridade coatora alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a pessoa responsável por atos da administração consistente em promover o exame de questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades e outros aspectos do regime jurídico do pessoal é o Secretário Municipal de Administração Planejamento e Fazenda.
Diz ser servidora responsável pela Gerência de Recursos Humanos.
Pois bem.
Em análise aos autos, verifica-se que a autoridade coatora é responsável pelo Setor de Recursos Humanos, para o qual foi dirigido o requerimento. A responsável pelo Setor de Recursos é a impetrada. O caso em questão não se trata da análise do regime jurídico de pessoal e sim, de omissão do órgão público, para a análise de pedido da impetrante. Refere-se a questões procedimentais.
Ademais, a impetrada, em suas informações, adentrou no MÉRITO da questão, tendo, inclusive, requerido a extinção do feito, pela perda superveniente do processo.
Assim, REJEITO a preliminar arguida e mantenho a autoridade coatora no polo passivo da ação.
DO MÉRITO
Inicialmente, imperioso ressaltar que o mandamus em questão trata-se de ato omissivo da administração pública.
O MANDADO de segurança é ação de índole constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.
Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Da análise do conjunto fático probatório conclui-se que a ordem deve ser concedida.
Pela documentação colacionada nos autos percebe-se que a parte impetrante apresentou requerimento na data de 25/08/2021 (id nº 77783841 - Pág. 1) solicitando análise do pedido de pagamento de gratificação, com base na lei estadual n. 11.120/2018, que deu origem ao processo administrativo nº 10239-2021.
No dia 27/08/2021, a impetrante protocolou novo pedido (id nº 77783843 - Pág. 1), desta vez, para acesso ao processo administrativo em questão.
Entretanto, até o momento da distribuição da demanda, que ocorreu em 02.06.2022, a autoridade coatora não havia promovido a análise dos requerimentos.
Ou seja, passados mais de nove meses a autoridade coatora se mantinha inerte.
A duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, aplicável tanto ao processo judicial quanto ao administrativo.
Ademais, a Lei Federal nº 12.527 dispõe que a administração pública deverá conceder acesso à informação, imediatamente, sendo que, em caso de impossibilidade, deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.
Eis o teor da Lei nº 12.527/2011:
Lei nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011:
“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias;
(...)
§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.”
No caso em questão, houve excessiva demora na análise dos requerimentos da autora protocolados em 25/08/2021 e 27/08/2021.
Portanto, não é razoável que após o lapso temporal mencionado, a impetrada não tenha analisado o pedido administrativo.
No que concerne a alegação da perda de objeto pela autoridade coatora, em razão do regular andamento do pedido, não prospera, pois, embora tenha sido analisado o pedido - objeto do mandamus -, isso apenas se deu em razão do ajuizamento da presente ação.
Por outras palavras, embora ao longo dos autos tenha havido à análise do requerimento, isso por si só, não acarreta a perda superveniente do presente remédio constitucional, sendo imperiosa a SENTENÇA de MÉRITO por este Juízo. Repisa-se. A análise do requerimento se deu apenas após a notificação da autoridade coatora, em 08/06/2022, sendo que o pedido havia sido feito em 25/08/2021 e a ação ajuizada em 02/06/2022.
Assim, diante da presente omissão, tem-se a caracterização da violação do direito líquido e certo da parte impetrante por não ter seu pedido analisado dentro da razoável duração do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL em face do SIMONE ANDREIA GERALDO (GERENTE DE RECURSOS HUMANOS- PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RONDÔNIA), vinculada ao MUNICIPIO DE JARU.
DEIXO de determinar a análise do requerimento da impetrante, considerando que ao longo dos autos a administração pública realizou aludida providência.

Extingue-se o feito COM resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Custas na forma da lei.
Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).
SENTENÇA sujeita à remessa necessária, nos termos do art.14,§1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
IMPETRANTE: MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL, CPF nº 56811004649, LINHA 612 s/n, KM 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
IMPETRADO: SIMONE ANDREIA GERALDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003548-81.2021.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REQUERIDOS: GRAFICA MODERNA EXPRESS EIRELI - ME, ADVANO CAZUZA DA SILVA, SUEMI CRUZ SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001346-97.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: MARIANE SILVA RIBEIRO
Advogado do requerente: RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE, OAB nº RJ135254, ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, OAB nº BA70272
Requerido/Executado: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do requerido: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Liberem-se os valores depositados judicialmente, em favor da parte requerente, mediante transferência.
2- Após, prossiga-se no cumprimento da parte dispositiva da SENTENÇA.
3- Se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000786-97.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA NUNES, JACSON DE MELO PEREIRA
Advogado do requerido: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de suspensão na forma do art. 40 § 1º da Lei 6.830/80, pois o processo já esteve suspenso com base no referido artigo.
2- Determino o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.
3- Decorrido o prazo de 05 anos sem manifestação, desarquive-se e certifique-se.
4- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, devendo na oportunidade, apresentar causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, acompanhadas das respectivas provas.
5- Após, venham os autos conclusos para deliberara a respeito da prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004436-50.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: JOSIENE MARIA DOS SANTOS
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.
A parte autora apresentou pedido de execução direta.
Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA o pedido de fixação de honorários de execução.
Pois bem.
O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.
O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).
5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
5.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
9- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004059-45.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: CLAUDILENE ZONIM MENDES
Advogado do requerente: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
Requerido/Executado: BANCO GMAC S/A
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo:
a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
2- Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também se adequar ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.
A referida norma autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”
O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, também no prazo de 15 dias, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;
2.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
3- No mesmo prazo, deverá a parte autora ajustar o valor da causa ao exato proveito econômico pretendido, pois os benefícios da parte requerente não giram em torno apenas dos valores que pretende ser ressarcida, mas também a respeito do valor que pretende que seja abatido das parcelas cobradas pelo banco requerido. Deste modo, a parte autora deve adicionar ao valor descrito na inicial a quantia referente a uma parcela anual da diferença que pretende o abatimento (12x R$ 356,19= R$ 4.274,28).

4- Atendidas as providências, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002771-38.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
5 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004095-87.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente: CARLOS ANTONIO CORREA DA SILVA
Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Requerido/Executado: DIRLEI RAMALHO DELTRINO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de:
a) acostar o comprovante de endereço devidamente atualizado;
b) complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há previsão de audiência de conciliação em ação monitória, o que afasta o adiamento de percentual das custas.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise das emendas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003554-88.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: ANA CLAUDIA JESUS DE SANTANA, RENATA SANTANA DE SOUZA, HELEN VITORIA SANTANA DE SOUZA, GEOVANNA SANTANA DE SOUZA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- A parte requerida informou que não irá apresentar a execução invertida.
A parte autora apresentou pedido de execução direta.
Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA o pedido de fixação de honorários de execução.
Pois bem.
O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.
O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.
Neste sentido, trago o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)
No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.
3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).
4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).
5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.
5.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.
8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.
9- Após, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004447-55.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente/Exequente: KENIO KESTERING DE MORAES
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: EDE CARLOS SANTOS SENA
Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro o pedido. Neste ato determinei a inclusão de restrição de transferência via sistema RENAJUD, conforme minuta em anexo.
2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito em relação ao veículo.
3- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7000170-88.2019.8.22.0003
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR
ADVOGADOS DOS REU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a DECISÃO atacada, pelo que esta deverá ser cumprida totalidade.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte exequente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO /SENTENÇA de id nº 79097331, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
REU: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 90558022715, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 00927013000100, AV. JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 03359128427, AV. JK 1207 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08484228215, PADRE ADOLPHO ROHL 1996 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, CPF nº 86583573253, RUA TIRADENTES 816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003880-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: YNGRYD LORRAY PEDROSA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando a inviabilidade de remessa via e-mail (ID 79931340), expeça-se MANDADO judicial para intimação da ENERGISA S/A para cumprimento da liminar, remetendo-se ao endereço do setor de atendimento local desta comarca.
2- Prossiga nos termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003374-38.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/06/2022 14:15:00
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
EXECUTADO: JEFERSON CONCEICAO GALDINO

Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar o contrato de empréstimo que fundamenta a presente execução, devidamente assinado por 02 testemunhas.
Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Agosto de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002003-73.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/04/2021 09:48:15
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDSON VINICIUS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE DA SILVA, NAIR DE LIMA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002871-17.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2022 15:52:19
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR MOREIRA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação quanto à proposta de acordo; ou então, caso queira, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
ID: 80298691
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002405-33.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/06/2016 11:12:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIZETE DE SOUSA MENDES MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80108552
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7007119-60.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/03/2022 08:46:30
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ASSUEL SILVA DOS SANTOS, ZILMA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80073396
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003145-78.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2022 15:40:48
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELDER NAZARENO TESTONI
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002772-47.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/06/2022 09:50:56
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEMILLA SEMENTES COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA KLIMIUK - MT18089/O, TIAGO BUENO DA SILVA - MT18226/O
EXECUTADO: VAGNER BERTOLOMEU PAESE
Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - ID 80066728
Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.
Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003358-84.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2022 07:26:16
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEUZA PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003747-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/11/2018 17:58:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALICE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80110867
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002338-68.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/06/2016 17:50:36
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACINTO COSTA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, SIDNEI DA SILVA - RO3187
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80110882
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000337-03.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2022 09:49:28
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: RM COMERCIO DE CAPAS E CELULARES LTDA
Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - ID 80066701
Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.
Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002872-02.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2022 16:07:51
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR MOREIRA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca da proposta de acordo; ou então, caso queira, para apresentar réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.
ID: 80299243
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004146-06.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2019 16:03:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NATALINA DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA - RO9147
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ -ID 80122167
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 0003116-94.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/07/2015 17:34:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: INES FIDELIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80113894
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002617-78.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/05/2021 17:44:45
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 80123611
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001458-66.2022.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- [Concessão]
Fica o advogado do autor para dizer se houve a implantação do benefício, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Jaru-RO, segunda-feira, 08 de agosto de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000947-68.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/02/2022 16:29:18
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REU: MAPFRE SEGUROS
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
EI N. 3.896, de 24/08/2016
(Controle de Prazo: 25 dias)
Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Processo n.: 7003288-64.2022.8.22.0004
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
Parte autora: C. P. R. D. F., RUA GREVILLAS SN, FONE 9361-7403 * - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: A. E. D. F., LH 201 LT 112 GB 26 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência que a vítima CREUZA PEREIRA RODRIGUES DE FREITAS formulou em face de ALTIVO ELIS DE FREITAS, noticiando o crime de ameaça.
A vítima foi ouvida na data de hoje pela autoridade policial e declarou o seguinte:
Eu convivi com o ALTIVO ELIS DE FREITAS por quase dezoito (18) anos e tem quase dois (02) anos que eu estou separada. Não tivemos filhos. Eu tenho um casal de filhos de outro relacionamento, ambos maiores de idade. Eu estava na casa da minha ex-cunhada MARIA APARECIDA, quando por volta das 08:00 Horas o ALTIVO chegou e ao me ver dentro da casa da MARIA APARECIDA, fez menção de me agredir levantando uma das mãos. A MARIA APARECIDA falou “não faz nada com ela não” e então o ALTIVO começou a proferir ameaças dizendo que ia me matar e que eu poderia me mudar que em qualquer lugar me encontraria. Saiu de dentro da residência e também ficou diversos xingamentos contra a declarante dentre eles “VAGABUNDA, PUTA, SAFADA e MULHER DESCARADA” e todos os vizinhos ouviram. O ALTIVO de vez em quando bebe, mas eu não sei dizer se hoje ele ingeriu bebida alcoólica. Eu não desejo representar criminalmente contra o ALTIVO. Eu só desejo solicitar uma Medida Protetiva de Urgência, pois eu não quero que o ALTIVO se aproxime de mim.
Constam nos autos as declarações da ofendida, o formulário de risco e o requerimento de medidas protetivas.
Relatado o necessário. Decido.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso, a proteção foi formulada pela própria ofendida quando compareceu em sede policial, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
A vítima entende que se encontra em situação de risco e necessita de medidas de proteção.

Pelo que consta nos autos, entendo que o pedido da vítima deve ser acolhido, pois, a princípio, vislumbra-se indícios de autoria e prova da materialidade.
De acordo com as declarações da requerente, na data de hoje o requerido a ameaçou de morte, proferiu diversos xingamentos e disse que a encontraria em qualquer lugar.
Isso, por si só, já se constitui como um ato de violência doméstica coibido pela Lei Maria da Penha.
Neste contexto, noto que os fatos caracterizam situação de violência doméstica contra mulher, e pelas circunstâncias narradas, somadas aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria colocando em risco sua integridade física e psicológica.
Por outro lado, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao requerido.
Importa observar que a Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
Portando, levando-se em conta o caráter protetor da Lei 11.340/06, bem como o rol de medidas protetivas de urgência previstos na referida norma, e considerando o que consta nos autos, entendo estar caracterizada a situação de risco, razão pela qual DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 1 (um) ano:
- proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.
Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.
Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.
Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.
Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.
Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.
A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.
Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação.
Em cumprimento ao que determina o §2º do art. 3º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quando do cumprimento desta DECISÃO deverá ser preservado o sigilo dos dados da vítima, os quais devem ser riscados pelo Sr. Oficial de Justiça no ato da entrega da cópia do MANDADO ao requerido. Por essa razão, não foi incluída a qualificação das partes nesta DECISÃO. Assim, com o MANDADO, encaminhe-se cópia dos autos para que o senhor(a) Oficial(a) de Justiça tenha conhecimento dos endereços, ficando ciente de que os dados da requerente devem ser preservados.
A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.
Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016.
Ouro Preto do Oeste domingo, 7 de agosto de 2022 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7003274-80.2022.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: F. L. B. D. S.
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça e art. 310 do Código de Processo Penal, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google".
Data e hora da audiência: 06/08/2022, às 16hs.
O link para acesso à sala virtual será o seguinte: https://meet.google.com/mvq-cbhz-ezi.
Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.
Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.
Sirva-se da presente DECISÃO como MANDADO /ofício à unidade prisional para apresentar o custodiado na videoconferência.
Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000666-05.2020.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: HENRIQUE HONORATO BRITEZ DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: NAIRA DA ROCHA FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa intimada da DECISÃO de ID n. 78773450 para a apresentação das alegações finais por memoriais no prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7002955-15.2022.8.22.0004
Classe: Inquérito Policial
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: RONIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO - RÉU PRESO
Vistos para DECISÃO.
1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:
Nome
Imputação
Local onde pode ser encontrado/endereço
RONIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Geronildo Cardoso dos Santos e Aparecida Lima Mateus, nascido aos 22/07/1994, natural de Mirante da Serra/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.792.112-48.
Artigo 147-A, §1º, inciso II, combinado com o artigo 121, §2º-A, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 15 da Lei nº. 10.826/2003, por três vezes, na forma do artigo 71 do Diploma Penal; e artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.
Casa de Detenção local.
2. Aplica-se ao presente feito o procedimento do rito ordinário, eis que as infrações penais narradas na denúncia têm apenamento superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.
3. A análise superficial do inquérito policial, sob a ótica das normas dos artigos 41 e 395, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, exige que o Magistrado constate a aparente prática de fato criminoso, isto é, a previsão legal do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, além da punibilidade concreta e da legitimidade (o acusado ser o provável autor), a partir da demonstração de indícios suficientes de autoria, mesmo que seja para o recebimento da denúncia. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas as circunstâncias apuradas da infração penal, é imprescindível que, da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial, resulte "(n)o lastro probatório mínimo" (JARDIM, Afrânio da Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 99), ou seja, em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se há dúvida sobre a existência do crime ou a sua tipicidade, ou, ainda, se o inquérito, as peças de informação ou a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autorizam, em grau minimamente confiável, a indução mencionada pelo artigo 239 do Diploma Processual Penal – segundo o qual "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (grifei) – rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio (que aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal) in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.
4. Analisando os autos em juízo raso, próprio deste momento processual, com os dados disponíveis no inquérito policial, tem-se que, em tese, o denunciado, no mês de julho/2022, no Município de Mirante da Serra/RO, nesta Comarca, de livre e espontânea vontade, teria perseguido reiteradamente Maria de Jesus Soares, sua vizinha, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica caso não se relacionasse amorosamente com ele, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, ao, a priori, ofendê-la com palavras de baixo calão e dizer que não sossegaria enquanto não mantivesse relações sexuais com ela. Também é dos autos que, nos dias 14, 15 e 16/07/2022, o denunciado, de posse de uma arma de fogo, teria efetuado disparos dentro de seu quintal, o qual não possui muro, razão pela qual a sua vizinha, ora vítima, sentiu-se atemorizada e acionou a Polícia Militar. Consta, ainda, que o denunciado, no dia 16/07/2022, por volta das 23h40min., na Rua Rio Grande do Norte, nº. 3202, na Cidade de Mirante da Serra/RO, nesta Comarca, teria portado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido do tipo garrucha, calibre 22 (vinte e dois) e 02 (duas) munições intactas.
5. A materialidade dos crimes está comprovada pela ocorrência policial nº. 121.586/2022 (ID 79948134 – páginas 3/4), pelo auto de apresentação e apreensão de ID 79948134 (página 5), pelo auto de prisão em flagrante delito (ID 79948134 – páginas 6/11), pelo laudo de exame de constatação e eficiência em arma de fogo nº. 1638/22/CCRIM-JIP/POLITEC/RO (ID 79948135 – páginas 4/7) e pelos demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrados especialmente pela confissão parcial do denunciado à autoridade policial e pela palavra da vítima, a qual, em demandas desta natureza, deve ser especialmente valorada.
6. Contudo, entendo que a ação penal carece de justa causa quanto ao crime tipificado no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. Explico.
Vigora em nosso ordenamento jurídico-penal o princípio da consunção ou da absorção, o qual "faz com que um crime que figure como fase normal de preparação ou execução de outro seja absorvido por este" (ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 215 do e-book). É o caso dos autos, em que o crime de porte de arma de fogo deve ser absorvido pelo de disparo de arma de fogo, visto que, no contexto fático-probatório, o segundo não teria ocorrido sem o primeiro.

Segundo a denúncia e os documentos constantes do inquérito policial, após o acusado ter, em tese, efetuado disparo de arma de fogo no dia 16/07/2022 (2º fato), a vítima acionou uma guarnição da Polícia Militar, que deslocou-se até a residência do denunciado e logrou êxito em localizar a garrucha (3º fato), que foi utilizada, a priori, para a prática delitiva, de sorte que a aplicação do princípio da consunção é medida que se impõe.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (grifei):
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E DISPARO. CONSUNÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo.
[…] (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 1.211.409/MS, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/05/2018).
Quanto à ausência de justa causa, entendo ser o fundamento para a rejeição parcial da denúncia, pois, nas palavras de Lopes Jr., tal condição da ação penal deve ser "vista como indícios razoáveis de autoria e materialidade", como meio de "permitir o controle processual do caráter fragmentário do Direito Penal".
7. No tocante aos demais pontos, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL, o que justifica a deflagração parcial da ação penal.
8. Destarte, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA, ou seja, apenas em relação aos crimes de perseguição e de disparo de arma de fogo supostamente perpetrados pelo réu e por conseguinte, REJEITO-A LIMINARMENTE no que se refere ao porte de arma de fogo praticado, em tese, por ele, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
9. O réu está preso preventivamente desde 16/07/2022, pelo que deve a serventia manter o controle de 90 (noventa) dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 15/10/2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado ou julgado o réu.
10. Ordeno que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o réu tem 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, por escrito, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal. Pelo(a) Oficial(a) de Justiça deve ser questionado ao acusado se constituirá advogado para sua defesa ou se será patrocinado pela Defensoria Pública [1].
11. Indicado(a) advogado(a) particular, intime-se o(a) causídico(a) para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.
12. Indicada a Defensoria Pública pelo réu, no caso de hipossuficiência, habilite-se o órgão no sistema PJe, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo acima assinalado.
13. Poderá, então, o acusado arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 08 (oito) testemunhas.
14. Caso ainda não constem dos autos, venham os antecedentes da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme requerido pelo Ministério Público.
15. No mais, exaro ciência do item 03 da cota ministerial de ID 79948132 (página 5).
16. Ciência ao Parquet.
17. Expeça-se o necessário.
18. VALE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito
[1] Se o acusado não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para fazê-lo, devendo, para tanto, informar expressamente no ato da citação.
Abaixo, no rodapé da DECISÃO, seguem os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a Vara Criminal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste Processo n.: 7003287-79.2022.8.22.0004
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 12.780,29 ()
Parte autora: ALCILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA EVANILDES RIBEIRO 9011 AMAZON PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATTAN PARLOTE DA SILVA, OAB nº PR78838
Parte requerida: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ajuizada por ALCILENE CARVALHO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em resumo, afirma que no dia 06/05/2022 houve visita de uma equipe da requerida em seu endereço e que, à sua revelia, foi realizada inspeção que resultou na lavratura de um termo de ocorrência e inspeção de onde resulta a cobrança indevida de R$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais).
Dentre os pedidos, pede que seja concedida antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como de inscrever o nome da autora em cadastro de devedores.
É o breve relato.
Passo a decidir sobre o pedido de urgência.
A questão posta não está submetida ao regramento do plantão judiciário forense, que limita as hipóteses conhecíveis. Veja-se o que dispõe o art. 253 das Diretrizes Gerais Judiciais:
Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:
I - habeas corpus e MANDADO de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - comunicação de prisão em flagrante delito;
III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;
VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;
VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;
IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;
X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.
Normatização bastante semelhante consta na Resolução 071/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
No caso em análise, verifico que o registro da ocorrência por suposta irregularidade se deu no dia 06/05/2022, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos pela requerente (80309908 p. 1).
Além disso, observo que a procuração outorgada pela requerente ao douto patrono está datada de 01/07/2022 (id 80309905 p. 1 de 1).
Por fim, a fatura com vencimento em 29/07/2022, com leitura realizada no dia 22/07/2022, indica que o fornecimento estaria sujeito a suspensão a partir de 06/08/2022 (id 80309911 p. 1).
Logo, diante desse quadro de eventos e de datas, tem-se que a parte autora teve tempo hábil para distribuir o seu pedido de tutela de urgência no horário normal do expediente forense, não havendo justificativa para tê-lo feito apenas no plantão forense.
Ao que parece, a autora deixou para distribuir o seu pedido em juízo no exato dia em que se inicia o prazo de possível suspensão do fornecimento de energia, o que faz não ser aplicável a hipótese do art. 256, VII, das Diretrizes Gerais deste Tribunal, com idêntica redação àquela do art. 1º, VII, da Resolução 071/2009 do CNJ.
Além disso, o §4º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/95, incluído pela Lei nº 14.015 de 2020, e o art. 7º da Lei Estadual 4.660/2019 vedam a interrupção do serviço público de energia elétrica nos finais de semana, de onde se. Veja-se:
Lei Federal n. 14.015 de 2020
Art. 6º
(...)
§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.
Lei Estadual n. 4.660/2019
Art. 7º A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.
Desse modo, seja porque a parte poderia e deveria ter distribuído seu pedido no horário de expediente normal, seja porque a interrupção do fornecimento de energia não pode ser realizada nos finais de semana, NÃO CONHEÇO do pedido de tutela antecipada.
Intime-se a autora através de seu patrono constituído nos autos.
Após, remetam-se os autos em CONCLUSÃO ao juízo natural para DESPACHO inicial.
Ouro Preto do Oeste sábado, 6 de agosto de 2022 às 18:55 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Processo: 7002744-13.2021.8.22.0004
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Denunciado(a): ELIENAI FERREIRA DE MOURA
Intimação DE: Nome: ELIENAI FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato, por intermédio de seu advogado, para ciência da DECISÃO (ID. 80285929) e juntada dos boletos (ID.80293511), bem como para dar início ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (ID. 78030723).
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3416-1710
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Processo: 7002047-55.2022.8.22.0004
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira]
Denunciado(a): R C S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Intimação DE: Nome: R C S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seu advogado, para ciência e cumprimento da SENTENÇA (ID. 80181403), devendo comprovar nos autos a entrega da madeira apreendida conforme determinado, bem como apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3416-1710
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
INTIMAÇÃO
Processo: 7001756-55.2022.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a): LINDOMAR FELISBERTO
INTIMAÇÃO DE: Nome: LINDOMAR FELISBERTO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869
FINALIDADE: Fica intimado a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado, para apresentar alegações finais em 3 (três) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001536-57.2022.8.22.0004
AUTOR: LUCAS FREITAS ELEOTERIO, RUA CEREJEIRAS, n 53, BAIRRO AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: TAUAN DEVETI DE OLIVEIRA, CPF nº 06181202200, RUA JOSÉ PEREIRA CAMPOS, n 3595,, PERTO DO CAMPÃO SUAUMA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O requerente pretende que seja restituída sua moto, uma HONDA /NXR 150 BROS ES, ano 2010/11, placa NEB1B48, apreendida depois de ter sofrido crime de estelionato em 18 de abril de 2022, em apuração na Delegacia de Polícia local. Cumula à restituição pedido de danos morais de R$10.000,00.
As provas e informações são suficientes para o julgamento.
O golpista (conhecido por Lucas Paulo) vitimou o vendedor e o comprador, autor e réu, respectivamente, envolvendo-os no conhecido golpe “três cantos”. Ambos foram ludibriados, mas na aproximação (tratativas) omitem informações um do outro, acreditando que teriam vantagens. O requerente ocultava o preço de R$9.000,00, e a “conversa do terreno”, enquanto que o requerido ocultava a “conversa da comissão”. Por isso o valor que ficou no CRV, difere do diálogo de whatsapp (do autor) e do que declarou na Delegacia (do réu), ou seja, não constou ali os R$9.000,00, nem os R$8.500,00.
Apesar de ter preenchido o CRV ao requerido, a moto não está paga. Não há nos autos qualquer tipo de comprovante em nome do requerente ou de outra pessoa por ele indicada quanto ao pagamento. O comprovante de depósito à Polliany, conta indicada pelo estelionatário, não considero pagamento. Ele teria sido autorizado pelo requerente, mas não consta a prova nos autos. Aliás, o verdadeiro proprietário é o requerente, quem de fato e de direito assinou o documento, onde a falta de boa-fé do requerido, portanto, está demonstrada.
O requerente deixa claro na conversa anexa que a entrega do veículo ficaria condicionada ao pagamento. Contudo, não é a falta de pagamento a única perspectiva jurídica do problema. Mais do que uma questão de cumprimento do ato de transferência, é que ele foi obtido criminosamente, antes da tradição. Não reconhecendo o ordenamento jurídico a ele qualquer efeito jurídico, a exemplo de quem se apodera de coisa alheia por furto, não se pode deixar de preservar o direito de propriedade despojado ilicitamente.
Se a versão contada pelo requerente encontra ressonância na prova documental, o mesmo já não se pode dizer da versão do requerido, da qual não se percebe a boa-fé que os julgados apresentados na contestação exigem.
Contradiz-se o requerido na afirmação de que Lucas Pedro seria o proprietário, quando na verdade negociou com o requerente.
Quanto ao dano moral, a responsabilidade civil exige, diferente do fundamento da defesa do direito de propriedade e à restituição, que a vítima não tenha concorrido para o fato.
Posto isto, julgo procedente em parte o pedido, reconhecendo o direito à restituição do veículo descrito nos autos ao requerente, julgando improcedente o pedido de danos morais.

Sem custas.
Expeça-se imediatamente MANDADO de restituição do veículo ao requerente.
Interposto recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 2000223-88.2018.8.22.0004
AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
POLÍCIA MILITAR DE OPO, RUA PE ADOLFO ROHL, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MAYCON NUNES APARECIDO, CPF nº 70311716288, PONTO DE TAXI Setor, PRÓXIMO AO HOSPITAL MUNICIPAL CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar o crime previsto no artigo 310 do CTB, imputado ao suposto autor do fato.
Diante da manifestação do Ministério Público, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, consequentemente, determino o arquivamento deste procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.
Procedidas as baixas e anotações necessárias.
Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000176-87.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ETEVALDO ARAUJO CORDEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 540 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151
EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação condenatória em danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, denoto que razão assiste o requerente uma vez que este demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA. Conforme extratos de pagamentos do id. 67210492, a prestação vencida em 21/08/2021 foi quitada em 09/11/2021 e, transcorridos aproximadamente 9 meses do pagamento, conforme certidão do Serasa Experian, a requerida não tinha procedido a baixa da restrição.
O colendo STJ já sumulou entendimento de que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548).
A requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora na baixa da restrição. Deveras, efetivado o pagamento integral do débito, não há motivo para sustentar a manutenção da restrição nos órgãos de proteção ao crédito por tanto tempo. Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral.
Quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.
Referente ao quantum da indenização, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, por aproximadamente 9 meses após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida à pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 5.000,00, incidindo juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como determino a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 487, inc. I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo interposição de recurso, intime-se as contrarrazões.
Transitada em julgado, oficie-se o SPC a fim de que exclua a restrição referente ao contrato n. 0007228490202107 em nome de ETEVALDO ARAUJO CORDEIRO, CPF 988.087.882-53.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001326-06.2022.8.22.0004
REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS PEREZ, LINHA 81, KM 24, LOTE 05 S/N, ZONA RURAL GLEBA 16-E - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
A pretensão consiste em ser desobrigado a quitar a fatura referente a recuperação de consumo.
Aponta-se irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento. Explico.
Em janeiro/2019 o requerente compareceu à Energisa e informou a situação de seu relógio que encontrava-se parado. Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.
Ocorre que, mesmo após o aviso, a requerida manteve-se inerte e, somente 3 anos depois realizou a troca do relógio danificado, realizando as medições normalmente. Ou seja, não disponibilizou os meios para a medição correta e depois estimou o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.
Por outro lado, constata-se através das faturas posteriores para as quais houve a leitura regular, valor de consumo além do efetivamente cobrado anteriormente.
Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, na medida em que não houve culpa do consumidor na diferença da medição do consumo.
Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R$ 3.383,10.
O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar, porquanto devido em parte o débito.
Assim como, infundada a procedência do pedido contraposto.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Ailton dos Santos Perez em face de Energisa, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R$3.383,10. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Julgo improcedente o pedido contraposto. Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Ante o depósito da quantia para concessão da tutela, concedo e torno definitiva a liminar a fim de que a requerida abstenha-se de negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de realizar a suspensão da energia elétrica em sua Unidade Consumidora.
Transitada em julgado, transfira-se o valor depositados nos autos à requerida, consignando que o valor deve ser abatido da dívida do requerente.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000613-31.2022.8.22.0004
AUTORES: RENAN PEREIRA DA SILVA, LINHA 201 Lote 69 KM 16 ZONA RURAL - GLEBA 26 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ZILDA PEREIRA DE JESUS DE ARAUJO, LINHA 201 Lote 69 KM 16 ZONA RURAL - GLEBA 26 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: TATIANE PEREIRA BARROS, OAB nº MT10757 REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738005480, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - DE 1428 A 2926 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 85805-036 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência do preposto do requerido à audiência de instrução, presumo a veracidade do alegado pelos requerentes (art.20 da Lei 9.099/95).
As informações prestadas por outro passageiro aliadas aos demais elementos do conjunto probatório e a ausência de contraprova da requerida quanto às ideais condições do veículo substitutivo, sobretudo, em relação à salubridade e higiene, denotam o descumprimento do contrato.
Necessário que a empresa observe o seu dever de bem prestar o serviço, assim como o faz o consumidor no pagamento do bilhete.
Nos termos do art. 734 do Código Civil, "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."
Desta forma, o dano moral emerge cristalino, devendo a requerida responder por sua desídia.
Na fixação do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano; entendo razoável a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), para cada requerente.
Por outro lado, prestado o serviço - ainda que ineficiente - infundado o reembolso do valor das passagens.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Renan Pereira da Silva e Zilda Pereira de Jesus de Araujo para condenar a requerida Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda a compensação por dano moral, no valor de R$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir do arbitramento, para cada requerente. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º. do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001144-20.2022.8.22.0004
AUTOR: MARIA IZABEL DUARTE, RUA MATO GROSSO 86 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
No MÉRITO, comprovada a irregularidade na medição, porquanto o Termo de Ocorrência e Inspeção aponta violação do medidor.
A justificativa apresentada pelo requerente de que não prevalece a recuperação de consumo é de que não possui eletrodomésticos e que passa maior parte do tempo na casa de familiares, ocorre que a requerida trouxe aos autos provas suficientes da violação ao medidor.
Imagem fidedigna do medidor comprova a o isolamento do Neutro, fazendo com que parte do produto consumido não fosse devidamente registrado.
Outrossim, o levantamento dos bens móveis e o porte do imóvel, não o excluem de sua responsabilidade perante tal violação.
Havendo o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo e o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.
Infundada a pretensa inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.
Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos propostos por Maria Isabel Duarte em face de Energisa Rondônia. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigne que a quantia deverá ser abatida no quantum devido pela requerente no tocante à recuperação de consumo.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003285-12.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ADENILSON ROCHA SILVA, ALUÍSIO FERREIRA 868 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de maio, junho e julho/2022, conforme demonstrativo de cálculo - ID 80304306.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003290-34.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703 DEPRECADO: CLARICE GOMES DA COSTA, CPF nº 01650192207, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 752 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 2000074-24.2020.8.22.0004
REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: MAX WILLIAM ALBERTO, RUA IPÊ 1472 B, CELULAR/031 98960 8386 CAFEZINHO/PERTO DO BATALHÃO DA PM - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se carta precatória a fim de dar cumprimento ao DESPACHO de ID 80286019.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002724-22.2021.8.22.0004
AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTOR DO FATO: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 1682, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 09:00h do dia 28 de setembro de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/bqm-mavq-jgt
CITEM-SE E INTIMEM-SE o denunciado a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será oportunizado a apresentação de Defesa Prévia, oitiva de suas testemunhas de defesa e realização de seus interrogatórios:
FABRÍCIO XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da CI/RG nº 1.077.056 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.744.732-98, nascidos aos 26/09/1991, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ivaniro Nunes dos Santos e Maria de Fátima Xavier dos Santos, residente e domiciliado na Rua Desembargador Westphalen, nº 122, Centro, Curitiba/PR, podendo ser encontrada através do telefone (69) 9.9357-8768.
INTIME-SE a vítima: GABRIEL DA SILVA ALVES, residente e domiciliada na Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, nº 1326, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, podendo ser encontrado através do telefone n. (69) 99300-0658, a fim de ser inquirida como testemunha na audiência de instrução e julgamento.

INTIME-SE: WALYSSON RIBEIRO MENDES, residente à Rua João de Oliveira, n. 372, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO podendo ser encontrado através do telefone nº: (69) 99369-4424, a fim de ser inquirida como testemunha na audiência de instrução e julgamento.
INTIME-SE: DARCI ALVES, residente à Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, nº 1326, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de ser inquirido como testemunha na audiência de instrução e julgamento.
INTIME-SE: ELZA MARIA DA SILVA residente e domiciliada na Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, nº 1326, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de ser inquirida como testemunha na audiência de instrução e julgamento.
Advirtam-se que o não comparecimento sem motivo justificado, acarretará responsabilidade pelas despesas do adiamento e demais despesas judiciais (artigos 218 e 219 do CPP).
Intime-se a Defensoria Pública.
Dê-se vista ao Ministério Público da data designada.
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de Carta/Carta Precatória/MANDADO /Ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005445-44.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA, AVENIDA PRINCIPAL (LINHA 81) 2357 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Análise da preliminar de incompetência.
O requerente não se acha responsável pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.
O Laudo (ID 71197960 fls. 6) aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição.
Constato através da Análise de Consumo o faturamento acima da média apurada durante o período de recuperação de consumo, sem justificativa para tanto.
Imagem fidedigna do medidor (ID 71197966) consta que irregularidade com disco travado.
Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por MARIA ALVES DA SILVA em face da ENERGISAe procedente o pedido contraposto, condenando a requerente ao pagamento da recuperação de consumo, deduzindo-se da quantia eventual parcelamento efetuado pelo requerente por via administrativa, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001063-71.2022.8.22.0004
REQUERENTE: JULITA APARECIDA DA SILVA CARVALHO, LINHA 81, KM 48, LOTE 37, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos morais e danos materiais.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
A requerente é residente na zona rural e possui tanques para armazenamento de leite, determinado dia teve sua energia interrompida, causando-lhe transtornos.
A requerida alegou que o tempo de interrupção do fornecimento de energia não perdurou por período além do razoável, sendo ela reestabelecida no mesmo dia, em contraposto, não junta documentos comprobatórios suficientes para demostrar o verdadeiro horário que se deu o ligamento desta.

Todavia, a requerente junta comprovante de pagamento de um eletricista particular, bem como, vídeo no momento do ligamento da chave fusível do poste, e em sua impugnação esclarece que não houve averiguação da empresa requerida, nem após o retorno da eletricidade.
Desse modo, a requerida deve ressarcir o pagamento referente ao serviço do particular para religar a Chave Fusível no valor de R$100,00 (cem reais), bem como, o valor de R$80,00 (oitenta reais) referente aos sacos de gelos para esfriamento de seu leite armazenado.
O dano moral, na mesma toada, merece prosperar.
A requerida tem a obrigação de zelar por uma boa prestação de serviço, eficiente e que não gere riscos ou prejuízos aos seus clientes.
Comprovada a suspensão do serviço, mesmo sendo por força da natureza, a requerida deveria encontrar meios para solucionar o problema em tempo hábil e, neste caso permaneceu inerte.
O fato traduz evidente influência no estado anímico do ser, que transpõe o limite do razoável, ante a reiterada ausência do serviço essencial e a negligência da concessionária em solucionar o caso.
Assim, presentes a prova da conduta da requerida, do dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Na fixação do quantum, considero o Princípio da Proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, a capacidade econômica da concessionária e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada.
Pondero ainda que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder a causa da indenização.
Entendo razoável o valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Julita aparecida da Silva Carvalho em face da Energisa de Rondônia, para condenar a requerida a indenização por dano material no valor de R$180,00 (cento e oitenta reais) com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação, bem como ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014517120228220004
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: REINALDO BARBOSA BRAZ, LINHA 634 LOTE 20 GELBA 60 0, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003273-95.2022.8.22.0004
REQUERENTES: ADIEL FERREIRA BARBOSA, RUA ALECRIM 4415, CASA SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O requerente está com glaucoma em ambos os olhos e necessita realizar cirurgia de trabeleculectomia para não ter seu quadro clínico evoluído para cegueira irreversível.
Verossímeis as alegações do requerente consubstanciadas as provas produzidas. A princípio, não há dúvidas quanto aos fatores de risco, a necessidade e sua hipossuficiência, para deferimento da ordem liminar.
Desse modo, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao Estado de Rondônia que forneça ao requerente, em 30 (trinta) dias, cirurgia de trabeleculectomia em ambos os olhos, sob pena de haver sequestro da quantia necessária para realizá-lo em rede particular.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002681-85.2021.8.22.0004
Requerente: CLAUDIO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
Requerido(a): WELLINGTON VITAL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003276-50.2022.8.22.0004
REQUERENTES: TEREZA LOPES FERRAZ, RUA DA CASTANHA 118, CASA BAIRRO AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o laudo ateste urgência no procedimento cirúrgico, não há demonstração concreta da existência de perigo iminente, assim qualificou apenas com base na limitação do estilo de vida, de modo genérico, o que, por si só, não justifica a realização do procedimento cirúrgico mediante antecipação da tutela, dependendo o caso de maior dilação probatória.
Posto isso, por ora, indefiro a tutela provisória de urgência.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003295-56.2022.8.22.0004
DEPRECANTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME ADVOGADO DO DEPRECANTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791 DEPRECADOS: MARIA GORETE LIMA DE SOUZA, CPF nº 70471654280, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 681 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JACONIAS LIMA DE SOUZA, CPF nº 46936769268, RUA JOÃO XXIII 0752, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000345-74.2022.8.22.0004.
REQUERENTE: MARIA DA PENHA
REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARTA SILVA GOMES DE SA - RO9462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000959-79.2022.8.22.0004
AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES, CASA 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Análise da preliminar de incompetência.
O requerente não questionou se o valor apurado está errado ou certo. Simplesmente ele não se acha responsável pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.
O Termo de Ocorrência e Inspeção aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição.
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ao ID 77073769, sendo que constou na notificação de irregularidade: MEDIDOR DANIFICADO/DESTRUÍDO.
Na contestação a requerida alega que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida com a substituição do medidor.
Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.
Infundada a pretensa inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.
O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.
A requerente comprovou o depósito judicial do período fixado pela Corte, de modo a impedir a suspensão do serviço por débito pretérito.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por GENEDITE RODRIGUES TORRES em face da ENERGISAe procedente o pedido contraposto, condenando a requerente ao pagamento da recuperação de consumo, deduzindo-se da quantia eventual parcelamento efetuado pelo requerente por via administrativa, bem como o valor já depositado nos autos pela requerente, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Torno a liminar definitiva em partes, para determinar à requerida que não suspenda o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço em razão do débito discutido no processo.
Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigne que a quantia deverá ser abatida no quantum devido pela parte autora no tocante à recuperação de consumo.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007794-88.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JESSE MIGUEL DE MOURA, ANA NERY 1278 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de pretensão indenizatória, onde a parte autora busca a condenação da empresa requerida para retificar a fatura do mês de outubro/2019 para a média de 349 kW/h, bem como, a condenação por danos morais.
O requerente teve seu medidor de energia retirado, no momento do ato o medidor marcava 2.097 kW/h, passados 06 (seis) dias foi instalado novo medidor marcando 2.425 kW/h de consumo, com a diferença de 328 kW/h de consumo.
Na fatura juntada pelo requerente (ID 33168722) consta que o total kW/h de consumo do mês seria o total de 677 kW/h, consta também que 328 kW/h são referentes a resíduo de consumo. Contudo, na mesma fatura informa que o requerente possui a média de consumo anual de 349 kW/h.
Na hipótese da cobrança do consumo de energia superior à média, é necessária a demonstração da existência de efetivo consumo. Contudo, a empresa requerida não apresentou justificativa plausível para a diferença do kW/h de consumo do requerente, tendo em vista que o resíduo em questão se trataria do período de 06 (seis) dias, em que não foi consumida energia.
No caso em análise, entendo que apesar da divergência do valor da cobrança, tal fato não é capaz de gerar abalo à moral do requerente, sendo indevido o pagamento de indenização decorrente de tais fatos.
A indenização de cunho moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, se sujeitando a dor, humilhação, constrangimentos, isto é, tenha os seus sentimentos violados, não atingido tais direitos considero indevido o pedido de indenização por danos morais.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Jesse Miguel de Moura em face da Energisa Rondônia, para condená-la a retificar a fatura de outubro/2019 para que conste o consumo total de 349 kW/h. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70053917820218220004
PROCURADORES: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI, SETOR 06 s/n RUA SANTINHA MONTAVANI - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
BRUNA FERNANDES TASSINARI, URBANO s/n RUA NOVA ESPERANÇA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
NATALIA FERNANDES TASSINARI, URBANO s/n RUA NOVA ESPERANÇA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS, 5 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica.
Desta forma, intime-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua hipossuficiência financeira juntando aos autos cópia de CNIS, holerite ou contracheque, certidão de pesquisa de bens fornecida pelo cartório de registro de imóveis ou pela Prefeitura, declaração de veículos em seu nome fornecida pelo Detran, bem como ficha cadastral no Idaron OU realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000548-36.2022.8.22.0004

AUTOR: VALMIR PEREIRA SANDOS, ASS. PADRE EZEQUIEL, GLEBA 07 ANTIGA SEDE ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais decorrente de demora da eletrificação na zona rural.
Em não sendo obrigatória a autocomposição ou a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Ademais, já se passaram 04 (quatro) anos do protocolo para a eletrificação, sendo de direito a busca pelo judiciário. Preliminar afastada.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.
Nesta esteira o art. 22 do Código de Defesa Consumidor prevê que os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.
Assim, em razão da real necessidade de que se implante a eletrificação na propriedade do requerente, impõe a lei o deferimento do pedido.
A privação desse serviço, de natureza essencial, de certo que ocasionou transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo, portanto, devido o dano moral.
Consta que foi solicitado o serviço em 24/07/2018, com data prevista para execução até 06/05/2021, e que até a presente data não implantaram a eletrificação na propriedade do requerente.
Ocorre também, que a requerida não juntou aos autos documentos comprobatórios que justifiquem tamanha demora na eletrificação na residência do requerente, estando ele privado de uma necessidade básica e imprescindível.
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de Valmir Pereira Sandos em face da Energisa Rondônia, para determinar à requerida que proceda a eletrificação na propriedade do requerente, em até 30 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001707-48.2021.8.22.0004
AUTORIDADES: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JORCENI SALTONIN, CPF nº 29032610244, LINHA 204 GLEBA 28 LOTE 1A KM 39, ZONA RURAL ASSENTAMENTO SANTA ROSA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
DESPACHO
Ante a informação do endereço e contato da Presidente do Conselho da Comunidade de Ouro Preto do Oeste/RO (ID 80272659), cumpra-se o determinado no ID 77951997.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000242-67.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO JANSEN DA SILVA, CPF nº 93464819272, RUA ANA MARIA KLLEIN 1032 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
F DE PAULA CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ nº 30889790000179, CORONEL JORGE TEIXEIRA, LOTEAMENTO NOVA UNIAO 1040, QUADRA35 LOTE 120 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
DESPACHO
Atenda-se a cota ministerial de ID 80294231.
Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Destinação Sumária 17 (0024419763) e Relatório 0028467823.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001325-21.2022.8.22.0004
AUTORES: LUCILENE DE CARVALHO
CLAUDIOMIR SOUZA CARVALHO ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Os requerentes não questionaram se o valor apurado está errado ou certo. Simplesmente eles não se acham responsáveis pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.
O Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 76695787) aponta para violação do medidor com neutro isolado, comprovando-se a irregularidade na medição.
Constato através da Análise de Consumo o faturamento acima da média apurada durante o período de recuperação de consumo, sem justificativa para tanto.
Imagem fidedigna do medidor comprova o isolamento do neutro (ID 76695793).
Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por LUCILENE DE CARVALHO, CLAUDIOMIR SOUZA CARVALHO em face da ENERGISA. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Torno a liminar definitiva em partes, para determinar à requerida que não suspenda o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço em razão do débito discutido no processo.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70029161820228220004
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EDIVALDO BATISTA, LINHA 81 KM 12 LOTE 09 GLEBA 16B, SITIO COLORADO (69) 9 9975-8521 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003287-79.2022.8.22.0004
AUTOR: ALCILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA EVANILDES RIBEIRO 9011 AMAZON PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATTAN PARLOTE DA SILVA, OAB nº PR78838 REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de fevereiro, março e abril/2022, conforme demonstrativo de cálculo - ID 80309910, p.3.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003283-42.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MESSIAS EUSTAQUIO DE ANDRADE NOGUEIRA, RUA TREZE DE MAIO 137 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7002254-54.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
EXECUTADO: CARLOS VINICIUS VERLY DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003126-69.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LOHANE CAMILA DE ANDRADE BASSEGIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 21/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000648-88.2022.8.22.0004
REQUERENTE: SANTOS & OLIVEIRA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 491 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390A REQUERIDOS: WANDERLEY MARIANO, CPF nº 37113518834, RUA MÁRIO QUINTANA 4630, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GILBERTO GONCALVES MOREIRA, CPF nº 34842810904, AVENIDA AMAZONAS 4643 SANTA FELICDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
SENTENÇA
Não houve penhora de valores.
Satisfeito o crédito exigido através do pagamento juntado aos autos (ID 80331070), julgo extinta a execução.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003137-98.2022.8.22.0004 AUTOR: DIOGLEYSON OTENIO SCALZER
Advogado do(a) AUTOR: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
REQUERIDO: AMACOL AMAZONIA COMERCIAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 21/09/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003148-30.2022.8.22.0004
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RONALDO DA CONCEICAO LEAL, CPF nº 00182981339, RUA DOMINGOS SIMONATO 2041, FONE (69) 99939-4493 BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249
DESPACHO
Remetam-se os autos à autoridade policial para complementação das diligências solicitadas pelo MP (ID 80294223), mantendo o feito suspenso.
Cumpra-se servindo de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7000710-31.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004269-06.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 523 CAIARI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS, CPF nº 05453313587, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 523 CAIARI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente requereu a consulta de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud; a expedição de ofício às Fintechs não abrangidas pelo Sisbajud; a consulta ao Renajud; a consulta ao sistema E-RIDFT; a expedição de ofício à SUSEP para verificar sobre a existência de seguros em nome do devedor e, por fim, a consulta ao INFOJUD, para acesso às últimas declarações de imposto de renda.
No que se refere aos pedidos de consulta ao Sisbajud e Renajud, merecem deferimento, sendo desnecessárias maiores fundamentações.
Em relação ao pedido de expedição de ofício às Fintechs, igualmente merece deferimento, eis que desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito.
Os processos de execução são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
Enunciado n. 48. O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome da parte executada (EXECUTADOS: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, CPF nº 90267290578, JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS, CPF nº 05453313587) nas instituições financeiras informadas pela parte exequente.
Cópias da presente servirão de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.
Para viabilizar o envio dos ofícios, intime-se a parte exequente para informar o endereço físico ou eletrônico das Fintechs, no prazo de 10 dias.
Com a informação, promova-se o envio dos ofícios.
Indefiro a tentativa de bloqueio junto às Fintechs no modelo “teimosinha”, eis que não possuem convênio e, portanto, obrigação de realizar tal procedimento.
Indefiro o pedido de consulta ao E-RIDFT eis que em consulta ao Google verifiquei tratar-se de Sistema de Registro de Imóveis do Distrito Federal.
Indefiro a expedição de ofício à SUSEP, eis que, em regra, os valores de previdência privada são impenhoráveis.
Por fim, indefiro, ao menos por ora, a consulta ao INFOJUD, eis que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional e que somente pode ser adotada quando não forem localizados bens em nome da parte. Assim, considerando que serão realizadas diversas diligências, as quais poderão levar à quitação do débito, não é necessária a quebra de sigilo fiscal neste momento.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar o valor atualizado do débito e comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/16.
Recolhidas as custas e apresentados os endereços, remetam-se os ofícios.

Em seguida, tornem conclusos para consulta aos sistemas online disponíveis ao Juízo (Sisbajud e Renajud)
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.
Cópia da presente servirá de carta/MANDADO de intimação/ofício.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7003418-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogado(a) PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014 Requerido(a) CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000257-07.2020.8.22.0004 Classe Imissão na Posse Assunto Divisão e Demarcação, Imissão na Posse Requerente ISA FERNANDES ALVES, CPF nº 82400970220, RUA PARANÁ 49 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
FRANCISCO ARIMATEIA FERNANDES, CPF nº 74014102653, RUA LEVINO DIAS 1506 NOSSA SENHORA APARECIDA - 35140-000 - TARUMIRIM - MINAS GERAIS
OLINDINA MARIA FERREIRA MARTINS, CPF nº 98241958668, RUA PARANÁ 49 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOAO BATISTA FERNANDES, CPF nº 36944980282, LINHA 204, LOTE 119, GLEBA 30 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VANDERLEI FERNANDES, CPF nº 34903925234, LOTE 85, GLEBA 16, LINHA C-74, KM 12 0 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
MARIA DE FATIMA, CPF nº 29845477801, RUA ITRAPOÁ 79 CIDADE IPAVA - 04950-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
MARIA CARLOS ALVES FERNANDES, CPF nº 95055584220, LINHA C 74 KM 18 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 00739342240, LH 203 LT 100 KM 48 GB 28, RONDOMINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS, CPF nº 98241923600, ROSA DE PRATA 685 GUARANHUNS - 29103-610 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
CLAUDIA ALVES DE BARROS, CPF nº 84742224272, LINHA 204 KM 56 GLEBA 30 LOTE 120 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARCIO JOSE FERNANDES, CPF nº 59552727200, LINHA 203 GLEBA 28 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) HERMINIO FERNANDES, CPF nº 00642035229, LINHA 204, KM 52, LOTE 119, GLEBA 30 0, APÓS O DISTRITO DE RONDOMINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Maria de Fátima, Vanderlei Fernandes, João Batista Fernandes, Olindina Maria Ferreira Martins, Jonas Fernandes, Francisco Arimatéia Fernandes, Isa Fernandes Alves, Maria Carlos Alves Fernandes, João Carlos Alves Branco, Maria Aparecida de Oliveira, Márcio José Fernandes e Cláudia Alves de Barros ingressaram com a presente ação de imissão na posse cumulada com extinção de condomínio contra Herminio Fernandes.
Em resumo, os requerentes informaram que são proprietários do imóvel rural denominado Lote 119, da Gleba 30, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado na zona rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, registrado sob matrícula n. 6491.
Informaram que o requerido sempre residiu no local e vem obstando que os demais proprietários exerçam a posse sobre o bem, motivo pelo qual manejaram a presente ação a fim de que o condomínio com o requerido seja extinto e os demais proprietários do bem sejam regularmente imitidos na posse. Pleitearam pela concessão de tutela antecipada a fim de serem imitidos imediatamente na posse do bem imóvel. Juntaram documentos.
A medida acautelatória foi indeferida, nos moldes da DECISÃO prolatada ao ID 34202599.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
Regularmente citado, o requerido não apresentou defesa.

Após, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial objetivando a demarcação e divisão do imóvel, o que foi deferido pelo Juízo cujo laudo pericial foi juntado ao ID 75027941.
Em seguida, realizou-se nova audiência de conciliação, e as partes entabularam acordo nos seguintes termos:
a) O requerido manifesta expressamente o aceite da perícia realizada no local e com a homologação do laudo pericial (ID75027941); cada herdeiro já está na posse de suas respectivas áreas e o aceite do desmembramento da área do requerido, nos moldes do laudo pericial.
b) E requerem a homologação do laudo pericial e a expedição de MANDADO para averbação do desmembramento da respectiva área, conforme descrita no respectivo laudo pericial.
Ao final, pleitearam pela homologação do acordo.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes acordaram acerca da divisão do imóvel e a extinção do condomínio, a homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, e extingo o condomínio existente entre os requerentes e o requerido e determino a demarcação e divisão do imóvel rural denominado lote 119, da gleba 30, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado na zona rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, registrado sob matrícula n. 6.941 de 05/04/1999, a qual será realizada nos moldes do laudo pericial e respectivos memoriais descritivos juntados aos ID's 75027941, 75027942, 75027943, 75027944, 75027945, 75027946, 75027947, 75027948, 75027949 e 75027950.
Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Sem custas finais e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Cópia da presente servirá de MANDADO de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004567-22.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36931764268, RUA DOM PEDRO II 800, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A Requerido(a) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
Vistos.
Ao que tudo indica, a requerida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda eis que o documento juntado ao ID 63799871, indica que o contrato de seguro foi firmado pelo falecido junto à seguradora Tokio Marine.
Deste modo, em prestígio ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7002449-39.2022.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LUCAS ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7000131-83.2022.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REU: EDIELSON RODRIGUES MORONARI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GENAIR ALVES FERREIRA CPF: 694.219.602-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar as custas processuais e o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 3.374,59 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 31/05/2022.
Processo: 7004282-63.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequentes: FLAVIA RONCHI DIAS CPF: 643.574.062-34 e ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE CPF: 027.514.982-05
Executado: GENAIR ALVES FERREIRA CPF: 694.219.602-97
DECISÃO ID 79920443: "(...) Assim, por todos os ângulos, resta demonstrado que a situação de hipossuficiência não persiste, razão pela qual, com arrimo no artigo 98, § 3º do CPC, REVOGO os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos a GENAIR ALVES FERREIRA. Por consequência, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado ao ID 77685330. Promova-se a retificação da classe processual, passando a constar como "cumpriment de SENTENÇA ". Ainda, promova-se a alteração dos polos da ação, a fim de que a advogada credora, Flávia Ronchi Dias, passe a figurar como exequente e o requerente, Genair Alves Ferreira, passe a figurar como executado. Sem prejuízo, intime-se o devedor, Genair Alves Ferreira, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CARLOS EDUARDO THEMOTEO MONTEIRO CPF: 832.394.562-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7000264-28.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUCAS DE ASSIS SANTOS CPF: 037.456.412-48. Advogada: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES CPF: 325.603.542-68
Requerido: CARLOS EDUARDO THEMOTEO MONTEIRO CPF: 832.394.562-49
DECISÃO ID 80021524: "(...) Defiro o pedido de citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone: (69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003356-19.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ALEXANDRE ALVES BRAGA, CPF nº 75805359634, LINHA 153 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
As partes foram regularmente intimadas acerca das prévias expedições das requisições de pagamento, oportunidade em que a parte exequente apresentou impugnação alegando que não houve a expedição de RPV de pagamento referente aos honorários da fase de execução.
Instado, o INSS manifestou pela rejeição da impugnação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme já exposto na DECISÃO prolatada ao ID 64597786 não é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação.
A parte exequente não se insurgiu da DECISÃO supra, a qual precluiu e o INSS foi regularmente intimado para dar início ao cumprimento de SENTENÇA e concordou com os cálculos apresentados, não oferecendo portanto, qualquer resistência ao cumprimento da obrigação, sendo indevida a fixação de honorários. Quanto ao assunto, colaciono:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO NÃO FRANQUEADO AO DEVEDOR. DESCABIMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a SENTENÇA proferida em cumprimento de SENTENÇA que deixou de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. 2. De acordo com o art. 85, §1º, do CPC, os honorários advocatícios são devidos em cumprimento de SENTENÇA, independente de pretensão resistida. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, tendo como relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2006, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D, da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, ressalvando a hipótese de obrigação de pequeno valor. 4. Ainda que seja assim, essa regra geral não pode ser aplicada nas hipóteses em que não se tenha oportunizado ao devedor a possibilidade de cumprir voluntariamente sua obrigação, ou seja, na qual não tenha sido ao menos franqueada a possibilidade de execução invertida. Precedentes. 5. No caso concreto, a fase de cumprimento da SENTENÇA foi proposta pela parte autora, tendo o INSS concordado com os cálculos apresentados, não oferecendo, portanto, qualquer resistência ao cumprimento da obrigação. Após a DECISÃO homologatória, foram expedidos os RPVs com o pagamento do débito em seguida. Logo, descabe a fixação da verba honorária nesta hipótese. 6. Apelação desprovida. (AC 1014229-89.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2022 PAG.). Destaque não original.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual

não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.). Destaque não original.
Deste modo, rejeito a impugnação apresentada.
Intimem-se as partes.
Com a preclusão, tornem conclusos para CONCLUSÃO do procedimento de remessa.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000723-30.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente EDITE JOSEFA DE OLIVEIRA, CPF nº 35130962249, RUA OSVALDO CRUZ 644 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por EDITE JOSEFA DE OLIVEIRA contra BANCO PAN S.A.
Em síntese, a parte autora informou que em julho de 2021 percebeu a existência de dois créditos em sua conta, um no valor de R$ 13.449,19 e outro no valor de R$ 1.232,00 referentes a dois empréstimos bancários junto ao requerido, os quais não foram, solicitados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos fossem suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do contrato e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido ao ID 73568524.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação ao ID 75547701 alegando, em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, alegou que houve formalização dos contratos de empréstimo, com a apresentação da documentação necessária e assinatura biométrica facial (selfie). Afirmou, ainda, que a geolocalização do contrato corresponde às proximidades do endereço da parte autora, o que corrobora a contratação. Esclareceu que não houve fraude, visto que os valores foram disponibilizados na conta da parte autora, pelo que não há o que se questionar sobre a legitimidade da operação, e por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação ao ID 76648229, ocasião em que juntou print de conversas pelo WhatsApp indicando as tentativas de cancelamento dos empréstimos.
A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, em razão da comprovação da realização dos empréstimos.
A parte autora, em sede de especificação de provas, requereu a juntada da gravação referente à contratação (ID 77035945).
Determinada a juntada dos áudios correspondentes à contratação a parte requerida informou que a operação foi realizada por uma intermediadora de contratos denominada ML Promotora F5, pelo que requereu seja intimada a apresentar a gravação.
Manifestando-se nos autos a parte autora informou que a empresa indicada não existe mais, tendo sido transferido o nome e endereço.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, em relação à preliminar de ausência de interesse processual, razão não assiste ao requerido, eis que o prévio requerimento administrativo, no caso em tela, não é requisito para a propositura da ação, de modo que exigir tal requerimento violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Destarte, rejeito a preliminar.
No MÉRITO, é cediço que cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
No caso em tela, a parte autora alega que não contratou os empréstimos bancários e que os documentos apresentados pela parte requerida para justificar a contratação foram conseguidos por meio de fraude.
A parte requerida, por sua vez, alega que o contrato em discussão é válido, possuindo assinatura biométrica facial, geolocalização aproximada e depósito em conta da parte requerente.
Para demonstrar a regularidade da contratação, a parte requerida juntou aos autos a assinatura biométrica facial, com indicação da geolocalização aos IDs 75546896 e 75546899, sendo possível verificar que se trata do contrato nº 747019404, no valor de R$1.232,00, e contrato nº 347019682, no valor de R$13.449,19.
Além disso, a parte requerida acostou aos autos o relatório de assinatura (ID 75546896 - Pág. 7 e 75546899 - Pág. 1), constando foto da autora e o histórico dos eventos, sendo possível verificar que a autora acessou o link enviado pelo banco, enviou a sua geolocalização e aceitou as condições da proposta 747019404 em 05/05/2021 às 16:10:13 e da proposta 347019682 no dia 05/05/2021 às 16:11:55, comprovando que a autora realizou a contratação dos empréstimos em discussão.
De mais a mais, a instituição financeira comprovou a efetivação dos depósitos no valor de R$13.449,19 e R$1.232,00 em favor da autora, a qual, confirmou o recebimento de tal quantia.
Assim, conclui-se que a contratação é legítima. Quanto ao assunto, colaciono:
Processo civil. Apelação. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Refinanciamento e novo empréstimo. Descontos devidos. Pessoa idosa. Vício de consentimento. Ausência de prova. Recurso provido. Comprovada a existência de relação jurídica, formalizada por meio de contrato de refinanciamento e de novo empréstimo consignado, os descontos realizados pelo banco são devidos. O fato de o autor ser pessoa idosa, por si só, não é capaz de levar à CONCLUSÃO de que a vontade manifestada na contratação foi viciada. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000096-73.2020.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/07/2021) (Destaque não original)
Restando demonstrada a legitimidade da contratação, não há que se falar em inexigibilidade do débito.

Por fim, as provas constantes nos autos demonstraram que a relação contratual foi firmada entre as partes, justificando a realização dos descontos na conta bancária que a autora recebe o seu benefício previdenciário, não havendo falha na prestação de serviços, sendo indevido os pedidos de indenização por danos materiais e morais.
Não há que se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora buscou o judiciário para tutelar demanda que entendia lícita, tendo, inclusive depositado os valores em juízo, demonstrando sua boa-fé na condução do processo.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por EDITE JOSEFA DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, contudo, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida em favor da autora. Pelo mesmo motivo, isento-a do pagamento das custas processuais.
Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida ao ID 73568524.
Expedi alvará eletrônico em favor da parte autora, conforme comprovante adiante.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004188-89.2010.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUCAS SILVA DE SÁ, CPF nº DESCONHECIDO
MARIA LUÍSA PALÁCIO DE SÁ, CPF nº DESCONHECIDO
FABIANE PALACIO DE SOUZA, CPF nº 65385632287, AV. DANIEL COMBONI, 1139, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUAN CRISTIANO PIGNATA DE SA, CPF nº 07343995960, RUA. CUCURUTADO 84, AV. DANIEL COMBONI 1429 OURO PRETO DO OESTE-RO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GUILHERME RECHE DE SÁ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO VI, ESQ. C/ PRESID. DUTRA 707 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIÃO DE SÁ, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL, OAB nº RO1303A, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO, OAB nº RO152, SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160
DECISÃO
Trata-se de inventário em razão do falecimento de Luiz Esperidião de Sá ocorrido em 17/09/2010.
O inventariante informou que o sr. Laudeir Cosendei Bauer possui interesse na aquisição do imóvel urbano denominado lote 234, quadra 21, setor 02, localizado na Avenida Daniel Comboni, n. 1429, Bairro União, em Ouro Preto do Oeste/RO, o qual pertence ao espólio de Luiz Esperidião de Sá.
O interessado apresentou proposta de compra do referido imóvel pelo valor de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), a ser pago da seguinte forma: R$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) após eventual autorização de venda do bem, e mais duas parcelas de R$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), sendo a primeira com vencimento no prazo de 06 (seis) meses e a segunda no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da autorização da venda.
O pretenso comprador ainda informou que a transferência da propriedade será realizada após o pagamento integral do pactuado.
Os herdeiros foram regularmente intimados para se manifestar acerca da proposta apresentada, oportunidade em que 02 (dois) herdeiros concordaram com a venda e os demais não se manifestaram.
Instado, o Ministério Público anuiu com a venda do bem imóvel.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Considerando a existência de diversas dívidas pendentes de pagamento e a concordância do Ministério Público, defiro o pedido formulado pelo inventariante e autorizo a venda do imóvel urbano denominado lote 234, quadra 21, setor 02, localizado na Avenida Daniel Comboni, n. 1429, em Ouro Preto do Oeste/RO, pelo valor da avaliação, qual seja, R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), para Laudeir Cosendei Bauer, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito na Cédula de Identidade RG n. M6720221 SSP/MG, inscrito no CPF sob n. 477.251.846-00, residente e domiciliado à Av. Brasil, n. 1957, Bairro Setor 01, em Jaru/RO.
Autorizo, ainda, que o comprador efetue o pagamento pelo bem ora adquirido, em 03 parcelas, da seguinte maneira: a) 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) em até 10 dias úteis; b) 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) no prazo de 06 meses; e c) 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais). Consigno que os prazos ora estipulados começam a contar a partir da data desta DECISÃO.
O pagamento das parcelas deve ser realizado em conta judicial vinculada ao presente processo e devidamente comprovado nos autos.
Caso o comprador não efetue o pagamento das parcelas devidas, a venda ora autorizada será considerada rescindida de pleno direito, ficando o comprador constituído em mora e obrigado a restituir imediatamente o imóvel adquirido.
Na hipótese de ocorrência da mora, o espólio de Luiz Esperidião de Sá restituirá ao comprador a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) das parcelas efetivamente pagas, com a incidência da correção monetária aplicada na conta judicial em que o valor foi depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da restituição do imóvel.
Desde logo informo que será de responsabilidade do comprador efetuar o pagamento do IPTU referente ao exercício de 2022, eis que o IPTU possui característica propter rem, ou seja, acompanha a coisa.
Sobrevindo a comprovação do pagamento da 1ª parcela, o inventariante fica autorizado a efetuar a imediata entrega das chaves do imóvel em questão e comprovar nos autos.
Cientifique-se o devedor de que a transferência da titularidade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal só será autorizada por este Juízo após a comprovação do pagamento integral do valor estipulado.

Vias da presente servem de alvará judicial autorizando a venda, devendo o inventariante juntar cópia desta DECISÃO regularmente assinada pelo comprador, no prazo de 05 dias.
Sobrevindo a comprovação do depósito referente a primeira parcela, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento dos débitos.
Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000622-90.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente E. V. D. O. B., CPF nº 04522989202, RUA SANTOS DUMONT 831 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
E. V. D. O., CPF nº 93533365204, RUA SANTOS DUMONT 831 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
I. D. S. B., CPF nº 10299912272, RUA PADRE ANCHIETA 306 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ISMAEL DE SOUZA BRITO e EUNICE VITOR DE OLIVEIRA BRITO ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 25/10/2009 e que se encontram separados de fato desde o dia 28/10/2021, não havendo possibilidade de reconciliação, razão pela qual pretendem a decretação do divórcio, devendo a autora voltar a usar o nome de solteira.
Afirmaram que durante a convivência tiveram uma filha, Evelin Vitor De Oliveira Brito. Acerca dos direitos da filha pactuaram que a guarda será exercida de forma compartilhada entre os genitores, sendo a residência fixa no endereço e companhia da genitora. Concordam que as visitas sejam exercidas da seguinte forma:
a) finais de semana intercalados, um com a mãe e o outro com o pai, devendo este buscar a filha na sexta-feira ou então até no sábado pela manhã na casa da mãe, devolvendo-a no domingo até às 18h;
b) feriados, férias escolares, natal e ano novo, etc., serão intercalados entre os genitores;
c) dias dos pais com o genitor e dia das mães com a genitora;
d) a convivência poderá ocorrer em outros dias e horários, desde que previamente acordado entre os genitores;
e) caso algum dos genitores pretenda realizar alguma viagem com a filha, seja dentro ou fora do país, deverá obrigatoriamente consultar o outro, e a viagem somente poderá ocorrer com a anuência de ambos, ou então com suprimento judicial;
Em relação aos alimentos, acordaram que o genitor se compromete a oferecer mensalmente para o sustento e manutenção de sua filha Evelin Vitor de Oliveira Brito, o valor de R$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), correspondente a 41% do salário mínimo nacional.
Ressalta-se que eventual alteração no salário mínimo também aumentará o valor da pensão alimentícia pelo genitor será feito mediante desconto em folha de pagamento do acordante, que será creditada em conta corrente 32.777-8, agência 3337, banco SICOOB CENTRO - 756, de titularidade da acordante, Eunice Vitor de Oliveira Brito.
Em relação a partilha de bens:
1. Dos bens que couberam à requerente:
a) os bens que guarnecem a casa, composto de: 03 mesas de cozinha, 04 guarda-roupas, 02 aparelhos de televisão, 02 ventiladores, 01 máquina de lavar roupas, 06 camas com colchões, 01 armário de cozinha, 01 freezer, 01 geladeira, 01 bebedouro, 01 churrasqueira elétrica, 01 churrasqueira convencional, 01 máquina de lavar calçadas, 01 rack, todos os itens de cozinha, como talheres, pratos, panelas, liquidificador, fritadeira elétrica, forno elétrico, espremedor de frutas e etc, avaliados em R$ 10.000,00 (dez mil reais);
b) 04 Máquinas de costura, avaliadas em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
c) 01 imóvel urbano situado na rua São Paulo nº 2765, Bairro centro, na cidade de São Francisco do Guaporé (Imóvel 3836, inscrição cadastral 01.088.008.00), com simples residência de madeira, com valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
2. Dos bens que couberam ao requerente:
a) 01 imóvel urbano situado na Rua Dom João VI, nº 3231, bairro Centro, na cidade de São Francisco do Guaporé (imóvel 814, inscrição cadastral nº 03.093.010.02), com simples residência de madeira, com valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Assim, pleitearam pela procedência dos pedidos, com a consequente homologação do acordo. Juntaram documentos.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela inclusão da adolescente no polo ativo da ação e pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a inclusão da adolescente no polo ativo da ação, determinando a retificação da autuação processual.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.
A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação.
Além disso, entabularam acordo em relação à guarda, alimentos e direito de visitas de sua filha, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes e consoante parecer Ministerial favorável.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ISMAEL DE SOUZA BRITO e EUNICE VITOR DE OLIVEIRA BRITO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja, EUNICE VITOR DE OLIVEIRA.
A partilha dos bens deverá ser realizada conforme acordo firmado entre as partes, acostado ao ID 71415593.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, para que averbe às margens do assento de casamento registrado sob o n. 3124, às fls. 94 do Livro n. B AUX-15, o divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja, EUNICE VITOR DE OLIVEIRA.
Providencie-se o necessário para a averbação do divórcio, bem como a expedição de eventuais formais de partilha.
Sem custas processuais, conforme art. 5º, III da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7005351-96.2021.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: I. G. D. M. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
INVENTARIADO: IRENI ALVES DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, notadamente para prestar contas, requerendo o que de direito, nos termos constante da DECISÃO retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo: 7001946-52.2021.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
REQUERIDO: NILZA MACEDO ALVES
1ª Publicação
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: NILZA MACEDO ALVES
Endereço: Rua Brasília, S/N, esquina com a Rua Paraná, Setor 02, Mirante da Serra/RO - CEP: 76.926-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA, CPF 684.034.882-20, requer a decretação de Curatela de NILZA MACEDO ALVES, CPF 759.858.291-20, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA em face de NILZA MACEDO ALVES. Narra a autora que é filha da requerida e que esta sofreu um Acidente Vascular Cerebral isquêmico em fins do mês de dezembro de 2020, apresentando sequelas motoras, afasia (definida como um distúrbio de linguagem, afetando a capacidade de comunicação de uma pessoa) e desorientação (CID 10:I69), o que a torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da requerida. Antecipação de tutela concedida no ID 58075772. Realizada a entrevista no dia 08/07/2021 (ID 59720035). A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, e requereu a realização de estudo psicossocial (ID 64886381). Determinou-se a realização de estudo psicossocial, cujo laudo foi juntado sob o ID 73546795. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial do requerido, nomeando-se curador apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a previdência social (ID 75026503). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda possui baixo grau de instrução, bem como, apresenta certa dificuldade em tomar decisões e praticar atos cotidianos e aqueles que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano. O laudo médico e o estudo psicossocial foram conclusivos ao declararem que a mesma necessita de acompanhamento para gerir os atos da vida. Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que o requerido apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A senhora Laudir Alves Fagundes da Silva vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades

da interditanda. Além do fato supracitado, consta dos autos, que a requerente é filha da requerida, aplicando-se também o artigo 747, do CPC, in verbis: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a senhora Laudir Alves Fagundes da Silva é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de NILZA MACEDO ALVES, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, quarta-feira, 15 de junho de 2022. Simone de Melo Juíza de Direito..."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 6 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7002747-31.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA MARIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003482-98.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente N. N. A., CPF nº 01369904282, AC OURO PRETO DO OESTE 1312, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
J. C. G. A., CPF nº 06392256245, AC OURO PRETO DO OESTE 1312, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518 Requerido(a) W. G. D. S., CPF nº 90481291253, AVENIDA GUAPORÉ 3126, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regularização de guarda e pensão alimentícia proposta por NATÁLIA NASCIMENTO AMARAL e JÚLIO CÉSAR GOMES AMARAL, representado por sua genitora, em desfavor de WILLIAN GOMES DA SILVA.
Narrou a autora, em resumo, que conviveu em união estável com o requerido, sendo que do relacionamento nasceu o segundo autor, a criança Júlio César. Afirmou que estão separados de fato e pretende que seja reconhecida e dissolvida a união estável, partilhados os bens e regularizada a questão da guarda e alimentos devidos ao filho do casal.
Realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo no que se refere ao reconhecimento e dissolução da união estável, reconhecendo que a união existiu no período de 13 de agosto de 2010 a 31/05/2021 (ID 63113122).
O requerido apresentou defesa ao ID 63526064.

Intimada, a parte autora apresentou réplica ao ID 64985096.
O requerente pleiteou pela regulamentação das visitas à criança, o que foi deferido ao ID 67043178. Na oportunidade, determinou-se a realização de estudo psicossocial junto às partes, o qual foi acostado ao ID 74595836.
O feito foi saneado ao ID 75109832, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como informadas as provas úteis para o julgamento da causa.
As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal e, realizada audiência de instrução, as partes firmaram acordo, nos seguintes termos:
a) Dos alimentos: Acordam na fixação da pensão alimentícia no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que serão depositados até o dia 10 de cada mês na conta n.º 29.247-8, agência 1404-4 no Banco do Brasil, de titularidade da genitora Sra. Natalia Nascimento Amaral, CPF n. 013.699.042-82.
b) Da guarda: Será exercida da forma compartilhada, sendo que a residência fixa de Júlio César Gomes Amaral será a da mãe, assegurando ao genitor a visitação livre, com aviso prévio de 48 horas de antecedência. Quanto aos finais de semanas e feriados prolongados, estes deverão ser alternados. No dia das mães e aniversário da genitora, a criança permanecerá com esta, assim como no dia dos pais e aniversário do pai, a criança permanecerá com este. Quanto ao dia do aniversário da criança, esta deverá permanecer nos anos pares com a mãe, e nos anos ímpares com o pai, com livre visitação de ambos neste dia. Nos anos pares, o filho passará o natal com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se a ordem nos anos ímpares. Em relação às férias escolares do mês de janeiro, a criança passará a primeira metade com a mãe, e a outra metade com o pai. Quanto ao mês de julho, permanecerá os primeiros 15 dias do mês com o pai e após 15 dias com a mãe.
c) Dos bens: A casa localizada na Rua Gerônimo de Ornelas, nº 6971, Bairro: Aponiã, na cidade de Porto Velho/RO, ficará com a autora, contudo o requerido terá o prazo de 50 (cinquenta dias) para desocupação a contar do dia 12/07/2022, sob pena de pagamento de aluguel de R$ 1.000,00 (mil reais). A chave deverá ser entregue ao Dr. Ítalo Madeira. Os utensílios e eletrodomésticos que guarnecem a casa ficarão com a autora. O veículo modelo Honda/Civic LXR, ano 2013/2014, placa OHN8C83 ficará com o requerido, contudo, não poderá vender a terceiro sem autorização da requerente, devendo ainda, arcar com as parcelas e multas que advier neste período, e quando quitado, este terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a transferência para seu nome. A chácara localizada no ramal traíra, KM 13, ficará com o requerido, assim como as peças da oficina de motos. Quanto à empresa, o CNPJ ficará em responsabilidade da requerente. As partes acordam ainda que a requerente apresentará renúncia nos autos n. 7005355-36.2021.8.22.0004 com concordância do requerido.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
No caso dos autos, não há controvérsia em relação à existência da união estável havida entre as partes, tendo elas realizado acordo no que se refere ao reconhecimento e dissolução desta, bem como sobre a guarda, alimentos e direitos de visitas aos filhos.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes e, por consequência, declaro cessada a união estável das partes, que existiu no período de 13 de agosto de 2010 a 31/05/2021, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE AVISO
(Prazo: 30 dias)
DE: POSSÍVEIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, os Autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS tendo como Requerentes PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO, CPF 963.087.105-04, e SIRLEN MUNIZ FLORENTINO, CPF 696.064.202-72, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: homologação da alteração do regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, adotado no casamento, para o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, pela vontade das partes.

Processo: 7000031-31.2022.8.22.0004
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
Inventariante: PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - OAB/RO 7796A
Ouro Preto do Oeste (RO), 6 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE AVISO
(Prazo: 30 dias)
DE: POSSÍVEIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, os Autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO, tendo como Requerentes RAIMUNDO SILVA NASCIMENTO, CPF 350.015.695-91, e MARINES OLIVEIRA DOS REIS, CPF 409.290.272-72, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: homologação da alteração do regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, adotado no casamento, para o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, pela vontade das partes.
Processo: 7000076-35.2022.8.22.0004
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
Inventariante: RAIMUNDO SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - OAB/RO 7796A
Ouro Preto do Oeste (RO), 6 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BRUNA LUCIO SOARES, brasileira, convivente, CPF 036.867.002-39, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: CITAR a requerida BRUNA LUCIO SOARES, nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificando-a que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados a partir do término de prazo deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7004164-87.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: GEDECY SOARES ROSA
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 2084A
Requerido: BRUNA LUCIO SOARES
Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo: 7004500-57.2021.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSANA BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
REQUERIDO: JOSUE ALVES DOS SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: JOSUE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha 81, Km 32, Gleba 20-F, Lote 22,, zona rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JOSANA BENTO DOS SANTOS, CPF 004.865.442-65, requer a decretação de Curatela de JOSUE ALVES DOS SANTOS, CPF 452.201.589-53, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por JOSANA BENTO DOS SANTOS em face de JOSUE ALVES DOS SANTOS. Narra a parte autora, em síntese, que é filha do interditando e que tem cuidado do mesmo há mais de 13 anos, desde que o mesmo ficou viúvo, acompanhando-o em médicos e até providenciando remédios pelas várias causas de debilitação de sua saúde, proveniente de seu estado ébrio habitual. Informa que o interditando já é idoso (64 anos), e além das doenças naturais da idade avançada, o estado ébrio habitual, por não se alimentar corretamente, tem trazido mais doenças provenientes da má alimentação, que, uma das mais graves se trata do agravamento dos problemas cardíacos Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da parte requerida. Na audiência de entrevista, realizada no dia 09/12/2021, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo psicossocial (ID 66187207). O estudo psicossocial foi juntado ao ID 74988781 e manifestou pela decretação da interdição e concessão da curatela. A parte autora se manifestou acerca do laudo (ID 75381492), reiterando o pedido inicial. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, apresentando contestação no ID 76327362. A parte autora impugnou a contestação (ID 76383093). Por fim, a Defensoria Pública se manifestou requerendo a procedência do pedido, com a fixação da curatela somente em relação aos direitos patrimoniais e negociais (ID 77060254). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial do requerido, deferindo-se a sua curatela à requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a previdência social (ID 78753074). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida possui vício alcoólico, se tornando ébrio habitual, acarretando certa dificuldade em tomar decisões e praticar atos cotidianos que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano. O estudo psicossocial concluiu que o pedido de interdição se encontra amparado no princípio do melhor interesse da pessoa idosa, bem como ratificou a sugestão social de concessão da curatela à parte requerente. Assim, ante à condição de ébrio habitual, aliada à senilidade própria da idade da parte requerida, entendo que ela está impedida, enquanto perdurar seu vício e não comprovar que é capaz, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. Além do fato supracitado, consta dos autos, que a requerente é filha da requerida, aplicando-se também o artigo 747, do CPC, in verbis: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação que de fato já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de JOSUE ALVES DOS SANTOS, CPF 452.201.589-53, declarando que ele se encontra, enquanto perdurar seu vício e não comprovar o contrário, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora JOSANA BENTO DOS SANTOS, CPF 004.865.442-65, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA..."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 6 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002718-15.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSON ANDRE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7001802-44.2022.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: J. V. A. D. O. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
RECORRIDO: DEIVID RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve pagamento do débito alimentar, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002148-34.2018.8.22.0004
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SILEIA PEREIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO0004176A, APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610
REQUERIDO: OLINDINA MENDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Ficam as PARTES intimadas se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7004867-57.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7003401-57.2018.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
INVENTARIADO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002421-71.2022.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. V. S. C. G. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Advogado do(a) RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
RECORRIDO: JOSE CARLOS GOULARTE
Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso: 7002400-95.2022.8.22.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da causa: R$ 2.000,00, dois mil reais
REQUERENTE: Z. V. D. S., ROA DOM PEDRO II 186 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533
REQUERIDO: S. C. F. J. V. D. S., CPF nº 30883018888, RUA DANTE MARTINS DE OLIVEIRA qudra 197,, CASA 05 - CURSO DE PINTURA MARIA DA PENHA SÃO MATEUS - 78152-010 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.
Cite-se a parte ré dos termos da presente ação. Considerando a indicação do telefone celular, verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
Assim sendo, deverá o Secretário do juízo citar a parte requerida, via aplicativo, através do telefone informado pelo autor (65) 93617513 e, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.
Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 23/08/2022, às 10h45min., atentando-se às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de julho de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003482-98.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente N. N. A., CPF nº 01369904282, AC OURO PRETO DO OESTE 1312, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
J. C. G. A., CPF nº 06392256245, AC OURO PRETO DO OESTE 1312, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518 Requerido(a) W. G. D. S., CPF nº 90481291253, AVENIDA GUAPORÉ 3126, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regularização de guarda e pensão alimentícia proposta por NATÁLIA NASCIMENTO AMARAL e JÚLIO CÉSAR GOMES AMARAL, representado por sua genitora, em desfavor de WILLIAN GOMES DA SILVA.
Narrou a autora, em resumo, que conviveu em união estável com o requerido, sendo que do relacionamento nasceu o segundo autor, a criança Júlio César. Afirmou que estão separados de fato e pretende que seja reconhecida e dissolvida a união estável, partilhados os bens e regularizada a questão da guarda e alimentos devidos ao filho do casal.
Realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo no que se refere ao reconhecimento e dissolução da união estável, reconhecendo que a união existiu no período de 13 de agosto de 2010 a 31/05/2021 (ID 63113122).
O requerido apresentou defesa ao ID 63526064.
Intimada, a parte autora apresentou réplica ao ID 64985096.
O requerente pleiteou pela regulamentação das visitas à criança, o que foi deferido ao ID 67043178. Na oportunidade, determinou-se a realização de estudo psicossocial junto às partes, o qual foi acostado ao ID 74595836.

O feito foi saneado ao ID 75109832, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como informadas as provas úteis para o julgamento da causa.
As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal e, realizada audiência de instrução, as partes firmaram acordo, nos seguintes termos:
a) Dos alimentos: Acordam na fixação da pensão alimentícia no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que serão depositados até o dia 10 de cada mês na conta n.º 29.247-8, agência 1404-4 no Banco do Brasil, de titularidade da genitora Sra. Natalia Nascimento Amaral, CPF n. 013.699.042-82.
b) Da guarda: Será exercida da forma compartilhada, sendo que a residência fixa de Júlio César Gomes Amaral será a da mãe, assegurando ao genitor a visitação livre, com aviso prévio de 48 horas de antecedência. Quanto aos finais de semanas e feriados prolongados, estes deverão ser alternados. No dia das mães e aniversário da genitora, a criança permanecerá com esta, assim como no dia dos pais e aniversário do pai, a criança permanecerá com este. Quanto ao dia do aniversário da criança, esta deverá permanecer nos anos pares com a mãe, e nos anos ímpares com o pai, com livre visitação de ambos neste dia. Nos anos pares, o filho passará o natal com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se a ordem nos anos ímpares. Em relação às férias escolares do mês de janeiro, a criança passará a primeira metade com a mãe, e a outra metade com o pai. Quanto ao mês de julho, permanecerá os primeiros 15 dias do mês com o pai e após 15 dias com a mãe.
c) Dos bens: A casa localizada na Rua Gerônimo de Ornelas, nº 6971, Bairro: Aponiã, na cidade de Porto Velho/RO, ficará com a autora, contudo o requerido terá o prazo de 50 (cinquenta dias) para desocupação a contar do dia 12/07/2022, sob pena de pagamento de aluguel de R$ 1.000,00 (mil reais). A chave deverá ser entregue ao Dr. Ítalo Madeira. Os utensílios e eletrodomésticos que guarnecem a casa ficarão com a autora. O veículo modelo Honda/Civic LXR, ano 2013/2014, placa OHN8C83 ficará com o requerido, contudo, não poderá vender a terceiro sem autorização da requerente, devendo ainda, arcar com as parcelas e multas que advier neste período, e quando quitado, este terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a transferência para seu nome. A chácara localizada no ramal traíra, KM 13, ficará com o requerido, assim como as peças da oficina de motos. Quanto à empresa, o CNPJ ficará em responsabilidade da requerente. As partes acordam ainda que a requerente apresentará renúncia nos autos n. 7005355-36.2021.8.22.0004 com concordância do requerido.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
No caso dos autos, não há controvérsia em relação à existência da união estável havida entre as partes, tendo elas realizado acordo no que se refere ao reconhecimento e dissolução desta, bem como sobre a guarda, alimentos e direitos de visitas aos filhos.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes e, por consequência, declaro cessada a união estável das partes, que existiu no período de 13 de agosto de 2010 a 31/05/2021, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7001174-89.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000312-21.2021.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ALMIR CUSTODIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7002746-46.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON DOS REIS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005493-03.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente TESTONI & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 07505742000118, LINHA 614, LOTE 97, GLEBA 003, s/n, DISTRITO DE SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido(a) PETROLEO SABBA SA, RUA RIO QUIXITO 02, SALA 53 VILA BURITI - 69072-070 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA DA RAÍZEN S/A
Vistos.
Considerando arguição de preliminar em contestação, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001825-58.2020.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento, Registro de Óbito após prazo legal Requerente JAQUELINE DE SOUZA SILVA, CPF nº 03501580290, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOAO VITOR DE SOUZA SILVA, CPF nº 03863424239, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JANDER DE SOUZA SILVA, CPF nº 04437147200, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARTA MOREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 34839950210, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE ALAN DA COSTA SILVA, CPF nº 19068220268, RUA AMAZONAS 3802 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
JORGE MILTON DA COSTA SILVA, CPF nº 57408211268, AVENIDA JOÃO BORTOLOZZO s/n CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RANIA DA COSTA SILVA, CPF nº 40930513215, RUA XINGU 103, CASA 16 FREGUESIA (JACAREPAGUÁ) - 22760-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
JOZIMO COSTA SILVA, CPF nº 30028981200, AVENIDA JOÃO BORTOLOZZO S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RACHEL COSTA DA SILVA, CPF nº 31208550225, RUA MANOEL JOSÉ DA ROCHA 353 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para dar efetivo prosseguimento nesta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso: 7003286-94.2022.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
AUTOR: VITORIA PAULINA ARAUJO SOUZA, RUA ANA DALVA BERMOND S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Em observância ao disposto no art. 178, inciso II, do CPC, o Ministério Público intervirá no feito.
Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.
Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.
Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 11/10/2022, às 8h, atentando-se às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n.1803331 a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A será citada via Sistema PJE.
Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema.
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Após, vista ao Ministério Público.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003284-27.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bancários Requerente GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE, CPF nº 49896245215, RUA GUERINO TRAVAIN 92 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462 Requerido(a) CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Vistos.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estatui que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. O § 2º, por sua vez, permite que o Magistrado, tendo dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, indefira o benefício à parte. Entretanto, antes do indeferimento, é necessário que seja oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos.
Logo, é certo que não basta à parte afirmar que é pobre nos termos da lei, devendo, em caso de dúvidas, comprovar que o pagamento das custas processuais prejudicará seu sustento e o de sua família.
No caso dos autos, a autora comprova ser servidora pública, com total de vencimentos de quase cinco salários-mínimos (ID 80303240).
Deste modo, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Em igual prazo, faculto ao autor o recolhimento das custas processuais.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002676-63.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CRISTIANE DA SILVA, CPF nº 82111901253, RUA GETÚLIO VARGAS 438 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do
PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 05/09/2022.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003272-13.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531 Requerido(a) CLAYTON LEITE NASCIMENTO TAVARES, CPF nº 06170442441, LH ARLINDO MERTEN, LOTE 121 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foram informados os endereços eletrônicos das partes, de modo que o feito não preenche os requisitos para tal tramitação.
O valor recolhido ao ID 80248702 não corresponde a 2% sobre o valor da causa.
Deste modo, promova-se a vinculação do mencionado boleto a estes autos e, em seguida, intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas processuais, observando o montante de 2% sobre o valor da causa, eis que o rito de execução não prevê designação de audiência de conciliação.
Complementado o recolhimento das custas, cumpra-se com as determinações abaixo:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R$ 8.214,02, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22080416092984800000077081208 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: CLAYTON LEITE NASCIMENTO TAVARES, CPF nº 06170442441, LH ARLINDO MERTEN, LOTE 121 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003275-65.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO, CPF nº 53128990620 Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estatui que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. O § 2º, por sua vez, permite que o Magistrado, tendo dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, indefira o benefício à parte. Entretanto, antes do indeferimento, é necessário que seja oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos.
Logo, é certo que não basta à parte afirmar que é pobre nos termos da lei, devendo, em caso de dúvidas, comprovar que o pagamento das custas processuais prejudicará seu sustento e o de sua família.
No caso dos autos, o autor, além de perceber benefício previdenciário, exerce a função de lavrador.
Deste modo, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Em igual prazo, faculto ao autor o recolhimento das custas processuais.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7007164-32.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) NARZILIA DE AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 34999264234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial da parte executada, NARZILIA DE AZEVEDO DE SOUZA, citada por edital, determinando sua intimação para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e consequente liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7006514-87.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) B. E. B. L., CNPJ nº 01214142000114, RUA GUERINO TRAVAN 126 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por BANCO BRADESCO S/A contra BUZZO E BUZZO LTDA.
Houve a suspensão do feito, após o exequente foi intimado para dar andamento aos autos, oportunidade na qual o exequente manifestou-se requerendo a desistência da demanda, com sua consequente extinção (ID 80117096).
É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Ao teor do que dispõe o artigo 775 do CPC, desnecessária a anuência do executado quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em razão da preclusão lógica, estampada no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003231-46.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Locação de Imóvel Requerente DEUSI DE SOUZA LIMA PEREIRA, CPF nº 08479909234, NA LINHA 115, S/N, LOTE 43, GLEBA 21A RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 Requerido(a) EVERTON SOARES DA CRUZ SILVA, CPF nº 02688563114, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 2, APTO 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Retire-se a anotação de processo 100% digital.
Conforme estabelece o art. 5º da Lei de Inquilinato, “Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.”
Deste modo, intime-se a parte autora para adequar a inicial ao rito da ação de despejo, retificando o valor da causa, bem como comprovando a notificação extrajudicial, no prazo de 15 dias nos termos do REsp 1812465 MG, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005435-97.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287, RUA PARANA 2722 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Indefiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, visto que tal pleito foi feito de forma injustificada.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 dias.
Com a apresentação de quesitos, ao perito para proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes para manifestação, em novo prazo de 10 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0000733-14.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária Requerente JOSEANE IRACEMA MOMO, CPF nº 86898019287, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 70, GLEBA 20-Q ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Conforme certidão de ID 80266291, constatou-se que os ofícios requisitórios foram cadastrados equivocadamente como precatórios.
Assim, determino o cancelamento dos precatórios expedidos erroneamente, autuados sob os números 0083294-98.2021.4.01.9198, 0083295-83.2021.4.01.9198 e 0083296-68.2021.4.01.9198, servindo a presente DECISÃO de oficio a ser encaminhado para nurep@trf1.jus.br.

Após, expeça-se os novos ofícios conforme orientação do NUREP no ID 80270207.
Para tanto, visto o lapso temporal, intime-se o autor para que promova a atualização dos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a atualização, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido prazo, expedidos os ofícios, tornem os autos conclusos para finalização da remessa via sistema E-PREC junto ao TRF.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002620-35.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para requerer o que entender oportuno no feito e se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003892-35.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10586081000107, AV DUQUE DE CAXIAS, 775, LIBERDADE 775 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406 Requerido(a) SERVIO FERREIRA SOARES, CPF nº 08701350404, RUA ABUNÃ, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JORCELINO MARQUES VIEIRA, CPF nº 75212161720, RUA ABUNÃ, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05236400000114, RUA ABUNÃ, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PATRICIA CANUTO RESENDE, OAB nº RO6512
DECISÃO
Defiro o pedido formulado ao ID 79388735.
Assim, foi determinada a averbação da penhora dos imóveis matriculados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sob o n. 792 e 2.074, via sistema ARISP, conforme espelho em anexo.
O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora (cuadaldondemendes@gmail.com), que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório de Imóveis. Após, será realizada a averbação na matrícula do imóvel.
Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias.
Sem prejuízo, analisando a carta precatória devolvida ao ID 78871339 verifica-se que não foi cumprida porquanto o endereço seria insuficiente, ante a ausência do numeral do imóvel.
Deste modo, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o andamento do feito, em 10 dias.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003282-57.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente Requerente ELIAS ALVES CIRINO, CPF nº 79224911234, RUA DAS ORQUÍDEAS 680 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, OAB nº SP370740 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A procuração e a declaração de pobreza juntadas aos ID's 80292154 e 80292155 não estão assinadas. Além disso, constam o endereço do autor como sendo localizado na cidade de Jaru/RO.
Deste modo, intime-se o requerente para que emende a inicial, promovendo nova juntada dos documentos, devidamente preenchidos, datados e assinados, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, verifica-se que os documentos de ID 80292163 - Pág. 5-39 pertencem a terceiro estranho à lide. Deste modo, intime-se o requerente para justificar a juntada, sob pena de exclusão do arquivo dos autos.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002015-60.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) JORGE MUNIZ BARRETO, OAB nº RO185, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911 Requerido(a) ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA, CPF nº 45682712234, RUA RIO NEGRO 1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
Vistos.
Indefiro o pedido de ID 80089391, visto que a diligência para comprovação da notificação de renúncia é uma incumbência do renunciante e não do judiciário.
Intime-se o patrono para que comprove a efetiva comunicação sobre a renúncia, observando as formas previstas no CPC, no derradeiro prazo de 10 dias.
Com a manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7001373-77.2022.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
EXECUTADO: EVERSON CARDOSO DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Conforme solicitado, para a realização de consulta aos cadastros do sistema NFOJUD, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004545-64.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente NIVEA MAGALHAES SILVA, CPF nº 25298860168, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Pelo endereço declinado nos autos não foi possível a intimação dos herdeiros.
O comprovante de envio de correspondência juntado ao ID 77343548 não é suficiente para demonstrar a comunicação ao constituinte, eis que comprova unicamente a postagem e não o recebimento da carta, sendo que a responsabilidade de comunicação efetiva quanto a renúncia recai sobre o renunciante, segundo disposição do artigo 112 do CPC.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, cientificando o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, quando isso for necessário para lhe evitar prejuízo. O ônus de comprovar a notificação é do advogado. A renúncia não produz qualquer feito jurídico enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário. Assim, inexistindo ciência inequívoca do mandatário, incumbe ao advogado denunciante o acompanhamento do processo, razão pela qual não há falar em

nulidade dos atos processuais. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. O bem de família dado em hipoteca como garantia da dívida assumida pelo casal não se reveste da impenhorabilidade, conforme exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063691596, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/08/2015).
Deste modo, intime-se o patrono para que comprove a ciência inequívoca sobre a renúncia, no prazo de 15 dias.
Com a manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004545-64.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente NIVEA MAGALHAES SILVA, CPF nº 25298860168, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Pelo endereço declinado nos autos não foi possível a intimação dos herdeiros.
O comprovante de envio de correspondência juntado ao ID 77343548 não é suficiente para demonstrar a comunicação ao constituinte, eis que comprova unicamente a postagem e não o recebimento da carta, sendo que a responsabilidade de comunicação efetiva quanto a renúncia recai sobre o renunciante, segundo disposição do artigo 112 do CPC.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, cientificando o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, quando isso for necessário para lhe evitar prejuízo. O ônus de comprovar a notificação é do advogado. A renúncia não produz qualquer feito jurídico enquanto não houver ciência inequívoca do mandatário. Assim, inexistindo ciência inequívoca do mandatário, incumbe ao advogado denunciante o acompanhamento do processo, razão pela qual não há falar em nulidade dos atos processuais. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. O bem de família dado em hipoteca como garantia da dívida assumida pelo casal não se reveste da impenhorabilidade, conforme exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063691596, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/08/2015).
Deste modo, intime-se o patrono para que comprove a ciência inequívoca sobre a renúncia, no prazo de 15 dias.
Com a manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003280-87.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente WILBER MOREIRA CANDIDO, CPF nº 71514481200, RUA: DOS SERINGUEIRO 1035 RUA: DOS SERINGUEIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FELIPE CRUZ CALEGARIO, OAB nº SP469413 Requerido(a) BANCO VOTORANTIM S/A,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de contratos proposta por WILBER MOREIRA CANDIDO contra BANCO VOTORANTIM S.A.
Narra a parte autora, em resumo, que firmou contrato de financiamento de veículo junto à parte requerida, sendo que lhe foram impostas tarifas indevidas. Ainda, se insurgiu acerca da forma de cobrança dos juros, afirmando que a parte demandada falhou em seu dever de informação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja possibilitado o depósito judicial do valor incontroverso apurado conforme cálculo que instrui a inicial. Alternativamente, requereu o depósito judicial do valor integral das parcelas. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifica-se que os mencionados requisitos não estão demonstrados.
Assim se afirma porque, conforme se denota no contrato firmado entre as partes, independentemente do índice de atualização utilizado pelo requerido, o requerente tinha prévio conhecimento dos encargos que lhe seriam cobrados.
O fato de o método de atualização sugerido pelo requerente lhe ser mais favorável não justifica a revisão liminar do contrato. Ademais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF, sendo elas livres para estipulares juros remuneratórios superiores a 12% a.a..
Ademais, impede destacar que o parecer técnico juntado aos autos foi elaborado unilateralmente, de modo que não transmite a probabilidade necessária para subsidiar a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte.

Ainda, vislumbra-se que não está demonstrado o perigo da demora, eis que o contrato foi firmado há anos, sendo a primeira parcela paga em 07/11/2019. Outrossim, em caso de procedência do pedido, haverá a restituição dos valores indevidamente desembolsados.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Indefiro, ao menos por hora, a inversão do ônus da prova, eis que a inicial veio instruída com parecer técnico contábil, não estando demonstrada, no momento, a hipossuficiência probatória da parte consumidora.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
Se a parte requerida apresentar contestação, propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
Oportunamente, tornem conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7005473-80.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ANA MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº 34994769249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE BARBOSA GONCALVES, CPF nº 34994688249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUCILENE DOS SANTOS SILVA PINTO, CPF nº 45723940244, RUA DOS SERINGUEIROS 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CARLOS DAMACENA PINTO, CPF nº 48573310200, RUA DOS SERINGUEIROS 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
C DAMACENA PINTO - ME, CNPJ nº 84752112000199, RUA MARECHAL RONDON 659, LOTE 161 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ciente do peticionado no ID n. 80086290.
Informo que o Sistema INFOJUD, encontra-se com indisponibilidade momentânea.
Assim, aguardem-se os autos na CPE pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002671-07.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001686-09.2020.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A
REU: ADEMIR CRISPIM DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000184-98.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: WANDERSON GONCALVES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001625-51.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ROSANE BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 42246890225, RUA ESPIRITO SANTO 349 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAICON SCHMOELLER FERNANDES, OAB nº SC27952 Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ROSANE BARBOSA DE SOUZA.
Apresentada impugnação à penhora pela parte executada, fora rejeitada por DECISÃO de ID - 78066212.
De toda a sorte, a parte executada compareceu aos autos informando que não concordou com a DECISÃO e que tentou recorrer, todavia, não logrou êxito pois afirmou que o sistema apresentou erro no protocolo.
Passado tempo suficiente para comprovação nos autos do protocolo do suposto agravo ou ainda do retorno do suposto chamado técnico realizado pela parte executada, nada comprovou.
Diante da certidão de ID - 80321253, em que constata a não localização de qualquer agravo junto ao TJRO, bem como do decurso do prazo para recurso pela parte executada, determino a liberação dos valores bloqueados em favor da parte exequente (R$ 1.415,11; R$ 11,90; R$ 46,05), conforme comprovante de transferência dos valores para conta judicial em anexo, consignando no alvará que a instituição financeira deverá realizar o encerramento das contas judiciais, atentando-se para não deixar saldo residual nas contas judiciais, permitindo assim o encerramento e posterior arquivamento dos autos.
Expeça-se o competente alvará.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0002548-12.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente R. S. X.
M. D. S. D. S. Advogado(a) ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. N. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Cite-se o executado nos termos do ato judicial de ID 63123730, no endereço informado pelo exequente, qual seja, a Linha 1 pacutinga, KM 15, bairro zona rural, Chácara São João, Colniza/MT, telefone: (69) 9.8469-0838.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001305-30.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ELIZENE ALVES DOS SANTOS
FABIO JUNHO ALVES DOS SANTOS Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por ELIZENE ALVES DOS SANTOS, FABIO JUNHO ALVES DOS SANTOSem face de ENERGISA.
Tendo em vista a convocação deste Juízo, pelo Tribunal de Justiça, a fim de participar de Curso da Infância e Juventude, REDESIGNO O ATO para o dia 14 de setembro de 2022, às 9h00, salientando que as demais determinações inseridas no DESPACHO do ID. 79259679 permanecem intactas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004653-90.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente R. C. C. Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) W. T. C. Advogado(a) KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES, OAB nº MT23227O Vistos.
Trata-se de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 ajuizado por R. C. C.em face de W. T. C..
Tendo em vista a convocação deste Juízo, pelo Tribunal de Justiça, a fim de participar de Curso da Infância e Juventude, REDESIGNO O ATO para o dia 12 de setembro de 2022, às 10h00, salientando que as demais determinações inseridas no DESPACHO do ID. 79259679 permanecem intactas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0001486-68.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA BARBOSA GOMES Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Homologo o Laudo Pericial anexo ao ID 77991804.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002488-70.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente RONALDO APARECIDO MORETTI Advogado(a) GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS
LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a diligência ao SISBAJUD para fins de localização de endereço do requerido/executado restou frutífera, localizando endereços diversos do mencionado na exordial.
Posto isso, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias indicar o endereço que pretende que seja realizada a tentativa de citação da parte, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0005749-12.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LUZIA JESUS DA ROCHA, CPF nº 32538910200, LINHA 199. KM. 20, LOTE 82, GLEBA 25, RUA MARIA NAZARÉ, S/N JARDIM AEROPORTO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A
JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por LUZIA JESUS DA ROCHA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Apresentado o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com os cálculos já realizados, a parte executada requer prorrogação do prazo para apresentação de impugnação alegando excesso de volume de trabalho.
Ora, o contribuinte não pode ficar a mercê da falta de profissionais atuando em órgãos públicos, não podendo carregar os prejuízos dos descasos em relação a administração pública, que envolve a contratação e manutenção de pessoal.
De toda a sorte, a concessão de prazo razoável não culminará em afronta ao direito da parte exequente.
Dito isto, concedo o prazo improrrogável de 15 dias (contados em dobro e em dias úteis), o que já destina prazo razoável ao executado para apresentação de sua manifestação/impugnação.
Intime-se o executado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0004152-08.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) JOSUE TOMAZ DE CASTRO
LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Bradescoem face de JOSUE TOMAZ DE CASTRO, LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO.
Trata-se de impugnação à penhora apresentada por LUANA DO CARMO CAMPOS em razão do valor bloqueado via SISBAJUD (detalhamento anexo ao ID n. 77873525), sob o argumento de que a quantia bloqueada corresponde a parte do seu salário e valores pagos a título de pensão alimentícia. Na oportunidade, a executada pleiteou pela liberação dos valores e apresentou documentos.
Intimado, o exequente manifestou-se pleiteando pela manutenção da penhora (ID n. 79256077).
É o relatório. Decido.
O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide.
Alega a executada que os valores bloqueados em suas constas bancárias são impenhoráveis, pois tratam-se de valores relativos a recebimento de salário e pensão alimentícia paga em favor de seus filhos.
No entanto, analisando os documentos apresentados pela executada, constato que não há documento que comprove a alegação, primeiramente porque no demonstrativo de pagamento de salário não há a informação de que os valores são depositados em conta bancária e, quanto ao argumento do recebimento de pensão alimentícia, em que pese a executada tenha apresentado comprovante de depósito, não há comprovação de que os valores depositados correspondem à pensão alimentícia.

Não bastasse isso, no extrato bancário oriundo da Caixa Econômica Federal (ID n. 78381741), consta que o bloqueio de depósito judicial corresponde a R$ 455,61 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor este inferior ao bloqueado, sob os quais a executada não apresentou extrato bancário para análise.
Ademais, ainda que a parte executada tivesse logrado êxito em comprovar que a penhora recaiu sob seu salário, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem proferido decisões favoráveis à penhora de salário, vejamos:
EMENTA: PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência.(Agravo de Instrumento n. 0004800-39.2010.8.22.0000. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de julho de 2010).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. “Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento n. 100.007.1999.003489-1. Relator: Desembargador KIYOCHI MORI. DECISÃO: ”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR“.Publicado no DJ do dia 04/08/2008).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido anexo ao ID n. 78381736 e via de consequência MANTENHO a penhora dos em face da embargante LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO.
Aguarde-se o prazo de 15 dias e não havendo recurso em face desta DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor do exequente BANCO BRADESCO S/A.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0018650-22.2008.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARIZIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS
MARIA ELOIZA CRUZ
MARCIA APARECIDA CRUZ DA CUNHA
CERAMICA P. M. LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração em face da SENTENÇA exarada ao id. 77305756, alegando erro material. Aduz que o valor não foi suficiente para quitar o débito, além de que ainda existerem outras CDA’s a serem pagas, pois o valor aprisionado vinculado a uma única CDA (20070200001877) e não foi suficiente para quitar o débito.
Diz que as demais CDA’s (20070200001878-20070200001879-2007020000188- 20070200001881) e que o juízo não poderia de ofício extinguir a ação.
Requer a reconsideração e revogação da extinção da presente execução fiscal.
Tendo em vista que a DECISÃO poderá alterar a DECISÃO de extinção do processo, intime-se o representante legal da parte executada (Id. 51875778) para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do pedido estampado no ID. 78227898.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7007558-39.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Reintegração de Posse, Honorários Advocatícios, Reintegração ou Readmissão Requerente JUSCILENE SIQUEIRA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
Vistos.
Atento ao pleito do credor, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolocamento anexa), determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência e para diligência junto ao Renajud.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004333-40.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MAYCON DE ALMEIDA BATISTA
VANILSON DA PENHA BATISTA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) BRUNO ENRIQUE SILVA DE SOUZA
PIOVEZAN & AGUIAR CONSULTORIA RURAL LTDA - ME Advogado(a) MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685 Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por MAYCON DE ALMEIDA BATISTA, VANILSON DA PENHA BATISTAem face de BRUNO ENRIQUE SILVA DE SOUZA, PIOVEZAN & AGUIAR CONSULTORIA RURAL LTDA - ME.
Tendo em vista a convocação deste Juízo, pelo Tribunal de Justiça, a fim de participar de Curso da Infância e Juventude, REDESIGNO O ATO para o dia 14 de setembro de 2022, às 10h00, salientando que as demais determinações inseridas no DESPACHO do ID. 79259679 permanecem intactas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000619-38.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente VALDEIR ALVES DE SOUZA Advogado(a) ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por VALDEIR ALVES DE SOUZAem face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Tendo em vista a convocação deste Juízo, pelo Tribunal de Justiça, a fim de participar de Curso da Infância e Juventude, REDESIGNO O ATO para o dia 14 de setembro de 2022, às 11h00, salientando que as demais determinações inseridas no DESPACHO do ID. 79259679 permanecem intactas.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001317-44.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) CLAUDECIR DA SILVA RAMOS, CPF nº 67385290230, RUA JASMO DE CASTRO S/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A
Vistos.
Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de CLAUDECIR DA SILVA RAMOS, nos termos do Art. 523, do CPC.
FICA INTIMADO O EXECUTADO CLAUDECIR DA SILVA RAMOS para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:
1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000666-22.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) Requerente MARIA DE FATIMA DE MORAIS THEMOTEO Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ciente do retorno dos autos.
Não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone/Fax: (69) 34613813
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: JOBSON FORTUNATO DA SILVA, CPF n. 942.439.722-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000833-34.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Executado: JOBSON FORTUNATO DA SILVA
FINALIDADE: De ordem do MM Juízo de Direito, fica a parte embargada, JOBSON FORTUNATO DA SILVA, INTIMADA dos Embargos Infringentes propostas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO na Petição de ID 58868468 do autos em epígrafe, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DECISÃO ID 80290234: “Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ROem face de JOBSON FORTUNATO DA SILVA. No ID. 58868468 a parte exequente opôs embargos infringentes, sendo que até então a parte executada não foi localizada para intimação. Diante disso, intime-se a parte executada por edital para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, certifique-se. e venham os autos conclusos para SENTENÇA. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022. Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone/Fax: (69) 34613813, (69)3416-1710; central_opo@tjro.jus.br.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2022.
Michelle Sayuri Nakata
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000589-37.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ANDREIA DA ROCHA, CPF nº 57404097215, RUA 10 88, QUADRA K SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS
IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2043, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Procedi o protocolo (20220008539527) via sistema SISBAJUD para tentativa de localização de endereços do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.
Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001760-92.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente H. L. C. Advogado(a) WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490 Requerido(a) J. D. C. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de alimentos e fixação de guarda proposta por H. L. C., representada por sua genitora Jakeline Lacerda Santos em face de Jaime Dias Cortes.
Recebida a inicial (ID n. 76961143), deferi a antecipação de tutela para fins de concessão da guarda unilateral em favor da genitora, bem como os alimentos provisórios no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes fixaram acordo nos termos anexos ao ID n. 78866117, os quais transcrevo:
1. A guarda judicial da filha HELOISA LACERDA CORTES será exercida de forma UNILATERAL pela genitora.
1.1. O direito de visitas será exercido pelo genitor JAIME DIAS CORTES no período das férias escolares, ficando a criança metade das férias com o pai e a outra metade com a mãe, sendo que por ocasião destas os genitores definirão a ordem dos períodos em que cada um passará com a filha. E caberá ao genitor buscar e devolver a criança na casa da mãe.
2. Dos Alimentos: O genitor pagará à filha H. L. C., a título de pensão alimentícia, o valor de Trezentos e Sessenta e Três Reais e Sessenta Centavos (R$ 363,60), equivalente a 30% do salário-mínimo vigente. Os valores serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes.
2.1. O pagamento da pensão será realizado por meio de desconto na folha de pagamento do genitor pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso/MT, a ser creditado/depositado mensalmente na conta bancária da genitora, na Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 00002428-7, agência 3114, em nome de JAKELINE LACERDA SANTOS, inscrito no CPF nº 009.007.582-01.
3. As partes requerem que seja oficiada a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso para que, mensalmente, promova aos descontos na folha de pagamento do requerido JAIME DIAS CORTES - CPF: 021.501.391-38 e deposite imediatamente à representante da autora, via depósito Bancário na Conta Poupança nº 00002428-7, agência 3114, Banco Caixa Econômica Federal, em nome de JAKELINE LACERDA SANTOS, inscrito no CPF nº 009.007.582-01.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente (ID n. 78969858) ao acordo firmado entre as partes.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos (ID n. 78866117), DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Expeça-se termo de guarda unilateral.
Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, para que inclua em folha de pagamento do requerido Jaime Dias Cortes, CPF 021.501.391-38, o desconto relativo ao pagamento da pensão alimentícia acordada entre as partes. Devendo ainda adotar as medidas necessárias para fins de transferência/depósito em conta bancária indicada pela representante da menor em audiência de conciliação.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Procedidos os atos decorrentes, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo: 7003179-50.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REU: M. P. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Recebo a ação para processamento com gratuidade. Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por A. M. A. em face de M. P. F.. CITE-SE A PARTE REQUERIDA M. P. F., brasileiro, estado civil ignorado, taxista, inscrito no CPF nº xxx.xxx.xxx-14, residente e domiciliado a Rua dos Seringueiros, xx09, telefone nº (69) x.xxxx-4847, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para 20 DE SETEMBRO DE 2022, às 09:15 h., pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo. ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência. Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção. Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência. OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br. COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG); 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V,

Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG); 2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG) 3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG); 4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG); 5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG); 6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG), 7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); 8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG); 9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG); 10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG); 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG); 12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG); 13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG); 14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG). Pratique-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0004543-94.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JARBAS DA SILVA COSTA Advogado(a) CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº AM1520A
KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, OAB nº AM14517
CARLOS EVALDO SOUZA JUNIOR, OAB nº AM7548
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibamaem face de JARBAS DA SILVA COSTA.
No ID. 70498337 consta certidão da Oficiala de Justiça Lúcia Daniele Rodrigues Sena que cumpriu integralmente a CP, porém deixou de avaliar o bem em questão.
Designado leilão, a leiloeira informou que necessita do valor do bem para confecção do edital (ID. 78795982).
Diante do exposto, determino a expedição de Carta Precatória para avaliação do bem em questão.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005679-94.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) Requerente ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002022-18.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Peticiona a exequente pleiteando pela suspensão da ação nos termos do art. 921, do CPC (ID n. 79453138).
No entanto, antes de suspender a ação, há a necessidade de manifestação quanto aos valores bloqueados via SISBAJUD, pois, a SENTENÇA proferida nos autos de embargos à execução distribuídos sob o n. 7003677-83.2021.8.22.0004, julgou procedente aquela ação e, consequentemente, determinou a liberação dos valores bloqueados nestes autos.
Pois bem.
Analisando o detalhamento do SISBAJUD anexo ao ID n. 55629965, constato que os valores bloqueados são originários da conta bancária cadastrada em nome do executado Higino junto à Caixa Econômica Federal.
Assim, considerando que os valores bloqueados via SISBAJUD são transferidos para a agência bancária da Caixa Econômica Federal, visando a celeridade processual, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que seu representante legal, promova a transferência dos valores depositados em conta judicial 3114/040/01523746-7, vinculada a esta ação (detalhamento anexo) para conta bancária de Higino Viana Constantino Neto, cadastrada junto à mesma instituição.
Para fins de comprovação da existência de conta bancária do executado junto àquela instituição remetam-se junto ao ofício cópia do detalhamento do SISBAJUD anexo ao ID n. 55629965, bem como remetam-se cópia do extrato da conta judicial (anexo a esta DECISÃO), consignando-se ainda que, após a transferência dos valores a conta judicial vinculada a estes autos deverá ser encerrada.
Prazo de 10 dias para cumprimento da ordem e comprovação nos autos.
Vinda a comprovação de transferência, tornem os autos conclusos para suspensão pleiteada pelo exequente (ID n. 79453138).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002810-90.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO Requerido(a) EUDYKECE MAIA PIMENTA ALEXANDRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido de desistência de parte estranha aos autos, intime-se o exequente para manifestação. Prazo 5 dias.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000899-09.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Vendas casadas Requerente ADEIR APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 20343922215, LINHA 28, LOTE 12 Gleba 20-E ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324 Requerido(a) BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, andar 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269
PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ADEIR APARECIDA DOS SANTOS em face de BANCO CETELEM S.A..
A parte autora veio solicitar a gratuidade da justiça em relação aos honorários periciais, todavia, não apresentou aos autos qualquer comprovação de interposição de agravo de instrumento acerca da DECISÃO de ID - 79259775, que determinou a realização de perícia grafotécnica, nomeou perito para realização, arbitrou honorários e determinou a comprovação do depósito pela parte autora.
Portanto, permanecendo irrecorrida a referida DECISÃO, mantenho-a, pelo que indefiro o pedido autoral de ID - 80056243.
A análise da gratuidade fora objeto de DECISÃO, também irrecorrida.
Quanto ao pedido da parte requerida de ID - 80158644, indefiro, tendo em vista que devidamente intimada, a perita nomeada solicitou a entrega do contrato original, bem como o documento original de ID Nº 76987836 – Pág. 3 e 4 onde consta a suposta assinatura da autora, conforme se vê da leitura de sua manifestação inserida no ID - 79333616.
Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pleiteada, bem como para que a parte requerida comprove o encaminhamento do contrato original a este Juízo, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram.

Consigno que o prazo concedido novamente as partes é improrrogável.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003384-21.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente MARLENE DA COSTA LUCIO LIMA, CPF nº 75744350225, LINHA 40, KM 04, 0 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001378-02.2022.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MILSEIA MESSIAS MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7001183-22.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGMAR DE ALMEIDA GARCIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Promovo, neste ato, a juntada da RPV expedida para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 5 de agosto de 2022.
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7005512-09.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ORLANDO ANTONIO DE BARROS JUNIOR
KAUAN ANTONIO DA SILVA
MARIA CICERA DA SILVA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) ORLANDO ANTONIO DE BARROS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

CONCLUSÃO indevida.
Cumpra-se a CPE o determinado no ato judicial anexo ao ID n. 79793921:
Apresentada a prestação de contas, intime-se a Fazenda Estadual para manifestação. Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo da Fazenda Estadual, intime-se a inventariante para, em 10 dias apresentar as últimas declarações.
Após, à partidora. Prazo de 15 dias.
Por fim, ao Ministério Público para que apresente parecer. Prazo de 10 dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003079-71.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente L. K. D. A., CPF nº 02197858211, LINHA 200 KM 48 LOTE 144 GLEBA 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
R. R., CPF nº 06125293203, LINHA 200 KM 48 LOTE 144 GLEBA 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido(a) J. R., CPF nº 10740962744, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 121 BAIRRO INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Vistos.
Diante da satisfação da obrigação (ID - 78328106, 78328109 e 78328112), confirmada pela juntada de ID: 17015866, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Expeça-se alvará para em favor da parte exequente, para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta judicial 3114 / 040 / 01527006-5 vinculada a estes autos, devendo a instituição financeira se atentar para não deixar saldo residual na conta judicial para possibilitar o encerramento da conta e arquivamento dos autos.
Sem custas e ônus de sucumbência na fase executória.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002087-37.2022.8.22.0004
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: L. N. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80285613 - DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002795-87.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENER DE ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002794-05.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente D. V. R. R. M.
J. L. V. M. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) T. R. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
1 - Cite-se a requerida Thais Romano Rosa, residente e domiciliada na Rua das Castanhas, nº 85, Bairro Jardim Aeroporto II, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.
2 - Oficie-se ao CREAS, localizado Rua Zilton Borges, Lote 522, Quadra 32, Bairro Amazon Park, neste município de Ouro Preto do Oeste, telefone (69) 92001-8392, para que, no prazo de 05 dias anexe aos autos cópia do Relatório de Acompanhamento da menor D. V. R. R. M.
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação do relatório do CREAS.
3 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de Ouro Preto do Oeste, localizado na Rua João Paulo I, nº 271, Jardim Tropical, neste Município, telefone (69) 3461-5167 ou 99224-7304, email ct.opoeste@gmail.com, para que, no prazo de 05 dias apresente os procedimentos/registros relacionados às partes desta ação.
Vindo o relatório do CREAS e Conselho Tutelar, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
4 - Cientifique-se e intime-se o Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 05 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0001025-67.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIGUEL FERNANDES BICALHO, CPF nº 58443800615, RUA J.K, LINHA 31, GL. 11, KM 02-SÍTIO BOA VISTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656A
ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291, BR 364, KM 31, GB 07 Lt 01, 9241-5131 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte exequente, intime-se o perito nomeado nos autos para que no prazo de 15 dias apresente sua justificativa.
Intime-se os executados para que apresente manifestação acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.
Após a apresentação da justificativa pelo perito, libere-se os honorários periciais em seu favor.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7028897-58.2022.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente ORNELLA DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 00622123203, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO, CNPJ nº 63786990000236, AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ORNELLA DOS SANTOS SOUSA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO.
Inicialmente os autos fora distribuídos na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, tendo aquele Juízo declinado competência para este por meio da DECISÃO de ID - 76735395, após, nos termos da DECISÃO de ID - 76790292, suscitei conflito negativo de competência, que está pendente de julgamento.

Sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação, conforme ID - 78462991.
Oficie-se à CPE 2º Grau para comunicar nos autos de conflito de competência distribuído no TJRO sob n. 0804591-17.2022.8.22.0000 a presente DECISÃO.
Serve a presente de OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003669-14.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARLENE SENA NOVAIS, CPF nº 42283060206, CEREJEIRAS, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
EDVALDO DE SENA OLIVEIRA, CPF nº 70082049220, LH 201 KM 48 GB 48 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
EDINEIA DE SENA OLIVEIRA LIRA, CPF nº 65688295287, LINHA 201 LOTE 141 GLEBA 27 000000 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ELIFASIO SENA OLIVEIRA, CPF nº 03565775203, LINHA 201, 0 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
GABRIEL SOLLIS DE SENA, CPF nº 06484631255, EDUARDO LIMA E SILVA 4692, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
WILLIAN SOLLIS DE SENA, CPF nº 06484648220, EDUARDO LIMA E SILVA 4692, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EGILVAN SENA OLIVEIRA, CPF nº 02060172276, LINHA 201 LOTE 141 GLEBA 27 141 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ELIVANIA NOVAIS SOUZA, CPF nº 02695376278, LH 201 LT 141 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 38924854291, CEREJEIRAS 4292, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se o Ministério Público para manifestação, consignando que o link da audiência realizada em 01/06/2022 encontra-se anexado aos autos disponível e apto para visualização na aba “AUDIÊNCIA” > “Audiências gravadas do processo” > “Link para o vídeo”, não havendo pendências a serem sanadas.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002313-42.2022.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MAFIA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001811-74.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CONSUELO PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005265-33.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: PABLO LOPES SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007088-13.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80166048.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001101-83.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. G. O. M., CPF nº 70488475228, NA RUA BOA ESPERANÇA n 1546 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047 JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 Requerido(a) E. V. M., CPF nº 42269130278, RUA SANTOS DUMMONT n 1199, EM FRENTE AOS CORREIOS" CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A
Vistos.
Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.
Converto o arresto em penhora.
Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando sua objeções.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Espelho SISBAJUD, anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002393-45.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLY ROSA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 28357108253, RUA JOÃO PAULO I 1887 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se, novamente a parte autora da DECISÃO de ID n. 78706846.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004603-

98.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) TIAGO CHEIBEL SIMOES, CPF nº 02407096240, RUA DOM PEDRO I 2217 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Peticiona a parte exequente no ID n. 80027748, apontando que se aplica ao caso o provimento da corregedoria de n. 255/2010, para citação em comarcas contíguas.
Pois bem.
A aplicação deste provimento depende da demonstração que o local a ser cumprido o ato encontra-se próximo a Comarca do Estado vizinho do que da Comarca onde deveria ser realizado, porém tal demonstração não encontra-se delineada nos autos.
Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 80027748, e concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da precatório na Comarca devida.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7006635-13.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) AURELIO JONES PEREIRA, CPF nº 70957568215, RUA 7 DE SETEMBRO 178 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 80166264.
Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003635-34.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente ROSILENE BOM ARAUJO, CPF nº 84955007287, RUA JOÃO BATISTA TOREZANI 130 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003230-61.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente D. G. T.
J. H. G. D. S. Advogado(a) ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143 Requerido(a) J. C. G. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por D. G. T., J. H. G. D. S.em face de J. C. G. D. S..
A fase de cumprimento de uma SENTENÇA deve ser promovido nos próprios autos em que o acordo foi homologado e não proposto ação de autônoma de conhecimento.
O art. 523, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de SENTENÇA de quantia certa, não instituindo que essa seja em ação autônoma. Ao contrário, estabelece que esse cumprimento se faça por requerimento do exequente com os elementos estabelecidos no art. 524, do CPC.
Por economia processual, sabe-se que todo pedido de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição.
Salienta-se, inclusive, que a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Ofício Circular n. 14/2011-DIVAD/CG de 15/02/2011, determinou que, "como mera fase do processo, o cumprimento de SENTENÇA /execução deverá tramitar nos próprios autos, procedendo-se a mera modificação da classe processual no sistema.
Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.
Sem custas face a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000517-16.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Deferi e efetuei bloqueio on line, que restou parcialmente positivo, porém ainda não foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme espelho adiante.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada desta DECISÃO, pessoalmente, e aguarde-se o prazo de impugnação à penhora.
A impugnação à penhora apresentada no ID - 80042795 não está apta a permanecer nos autos, tendo em vista que o instituto do jus postandi não atende aos requisitos deste Juízo de vara comum, servindo apenas aos Juizados especiais. Portanto, a parte executada deverá comprovar a sua inscrição na OAB, com apresentação de documento e não sendo o caso de causídico atuando em causa própria, deverá regularizar sua representação nos autos no prazo de 15 dias, mesmo prazo para apresentar sua impugnação, sob pena de ser retirada dos autos a impugnação apresentada sem qualquer apreciação.
Após, diga a parte exequente.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7005507-60.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP Advogado(a) TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 Requerido(a) TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao
PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a

localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.
Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Ademais, a consulta no sistema INFOJUD apresentou como resultado apenas a declaração datada do ano de 2016, onde o CPF do sócio é o mesmo do indicado na SENTENÇA, ou seja, Fabio Gonçalves da Silva, porém, tem o seguinte CPF: 014.055.551-06.
A parte exequente poderá obter o quadro societário da empresa executada mediante requerimento à junta comercial, tendo em vista o lapso temporal da entrega da declação (2016).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0005533-90.2010.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente CREUZA DE SOUZA ROXA, CPF nº 92381847200, LINHA 199 KM 7 LOTE 45 GL. 25-A CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514
JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Diligencie a CPE junto a Caixa Econômica Federal para que informe se já foram zeradas as contas bancárias, bem como se houve o encaminhamento dos valores a conta do tesourou nacional.
Oficie-se para tanto.
Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7005519-69.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM, CPF nº 34974849204, JOSÉ ANDRADE FILHO 04 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A Vistos.
Procedi o protocolo (20220008532935) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.
Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7000650-92.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) DIOGO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 92550860225, LINHA ARLINDO MERTEN s/n GRALHA AZUL, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GEICILAINE ROCHA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 85578711200, AVENIDA DANIEL COMBONI 575 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
THIAGO BORTOLO DE CARVALHO, CPF nº 05373860921, RUA CASTELO BRANCO 808 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 26040142000176, AVENIDA MARECHAL RONDON 422 Sala frente ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A
ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício ao IDARON para que informe a existência de ficha cadastral em nome dos executados.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pelo IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando ao IIDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, ficha cadastral em nome de THIAGO BORTOLO DE CARVALHO (CPF: 053.738.609-21), GEICILAINE ROCHA LIMA DE CARVALHO (CPF: 855.787.112-00) e DIOGO DOS SANTOS VIEIRA (CPF: 925.508.602-25, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001703-74.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. H. D. S. P., RUA PROFESSOR AMADOR. M. MACHA 242, CASA JARDIM NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. E. P., CPF nº 72418257215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 80228110.
Expeça-se o necessário nos termos do ato judicial de ID n. 77378446.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0006461-02.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ROSANGELA DUARTH DA SILVA, CPF nº 85940160263, RUA PEROLA DO MAMORÉ, ESQUINA COM A AV. GONÇALVES DIAS NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
Vistos.
A situação narrada na petição de ID n. 78632373, já foi abordada na DECISÃO de ID n. 78444219.
Assim, cumpra-se o determinada na DECISÃO de ID n. 78444219.
Após, nada mais havendo, arquive-se o feito.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000283-34.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente R. E. R. D., RUA DA CASTANHA 85 CEPLAC - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
T. R. R., AV GONÇALVES DIAS 2077 JARDIM BOA ESPE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. A. D., CPF nº 02833618247 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 80223489.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002701-52.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 21096082934, AV. PARAÍSO 2695 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) JOSIAS SENA RODRIGUES, CPF nº 75267993204, LOTE 41 GLEBA 25-A Lote 41, BAR DO PARAGUAI LINHA 199 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
Vistos.
Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.
Converto o arresto em penhora.
Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando sua objeções.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Espelho SISBAJUD, anexo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001183-17.2022.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANDALITI ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
REQUERIDO: MARIA RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006390-02.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LORENA MAIA VARELA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que faço juntada do comprovante de depósito das RPV's expedidas.
Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002045-22.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata Requerente R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 26452931000114, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906 B, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A Requerido(a) E G SA ZEFERINO - ME, CNPJ nº 27926628000179, RUA ANA NERY 1044 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME em face de E G SA ZEFERINO - ME, e portanto, não cabe aqui SENTENÇA de MÉRITO, uma vez que o título executivo está apto perfeito nos termos legais.
Citado por edital, a parte executada apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, contestação por negativa geral, o que ora recebo como Embargos a execução.
O exequente manifestou pelo prosseguimento da execução.
Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de uma execução.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.
No entanto, no caso em tela, nenhuma das hipóteses citadas foi apresentada, sustentando-se a defesa na afirmação de que não manteve qualquer contato com as partes, vindo a apresentar manifestação/defesa por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Não obstante, constam dos autos diversas tentativas de localizar o executado para citação pessoal, inclusive com pesquisas em sites de proteção ao crédito e outras tentativas frustradas, estando em regularidade a citação editalícia, bem como a tramitação dos autos não há máculas.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003243-60.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A Requerido(a) I. M. D. S. D. S. L. -. E., CNPJ nº 07640244000188, R DOS SERINGUEIROS 631 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: B. J. S. S. em face de REU: I. M. D. S. D. S. L. -. E..
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.
No mesmo MANDADO deve a devedora ser citada para:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;
b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001913-62.2021.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ROBERTO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002893-43.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO Advogado(a) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido(a) CLEIDYNEIA DE MORAES VIEIRA, CPF nº 00642149232, R DOS ACACIAS 4580 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 80048697.
Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 0000953-46.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente KAROLAYNE MAZZO FREITAS, CPF nº 02519832266, LINHA 32, GLEBA 12 F, LOTE 26, RUA DAS MANGUEIRAS, 2529 - JI PARANÁ/RO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 80201898, ACOLHO a justificativa da autarquia previdenciária federal, e renovo o prazo da DECISÃO de ID n. 78621960.
Devendo a mesma ser intimada novamente desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004851-30.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente L. R. G. C., RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 703 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
J. H. D. S. R., RUA MARCOS FREIRE 664 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. K. D. S. V., CPF nº 03834660248, DUQUE DE CAXIAS, AO LADO DA VIEIRA MÓVEIS USADOS) 1005, FONE (69)99223-3492 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000713-83.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas Requerente EDNALVA RODRIGUES DE SA TELES, CPF nº 61131784200, LINHA ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL GL 09/LT25 ZONA RURAL - MIRANTE DA SERRA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMILSON BRANDAO, OAB nº PR81739 Requerido(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ 281 BLOCO A COND W TORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A
PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.
Cumpra-se primeiramente o ato judicial de ID n. 79731020, intimando-se a perita nomeada.
Após, vindo a manifestação da mesmas, me pronunciarei acerca do peticionado no ID n. 79908912 e no ID n. 79918667.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001423-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente HENTONY PHELIPE SOUZA CAMPOS, CPF nº 06291010275, LINHA 200, KM 02, Chácara 1415, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
TAINARA SOUZA SILVA, CPF nº 04663649203, LINHA 200, KM 02, Chácara 1415 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586
PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508
PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
Esclareça o Estado de Rondônia acerca da necessidade de oitiva da testemunha arrolada, situando-a nos autos, apontando o que pretende ver provado com a sua vinda ao processo, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7005851-41.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente ILZA MARIA DA SILVA BATISTA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
RÉU(S): Nome: JAILTON FIUZA DA SILVA
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
, JAILTON FIUZA DA SILVA CPF: 629.998.262-49
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0000069-89.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Requerido: JAILTON FIUZA DA SILVA
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de JAILTON FIUZA DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 07 DE JULHO DE 2013, na Linha 40, Sitio São José, Setor Araça, Pimenta Bueno , tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 8 de agosto de 2022
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 1000579-22.2017.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELISON ALMEIDA FURTADO, JANIO LEPAUS QUEIROZ
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O presente processo contava com audiência de instrução designada para a presente data.
No entanto, o ato não deve ser realizado, tendo em vista a nulidade verificada pela não citação de um dos réus, a despeito da determinação de inclusão do réu Wesley Henrique Gomes Pereira no pólo passivo, na DECISÃO de recebimento da denúncia, constante no ID 55862031, pág. 16-17.
Assim sendo, com base no art. 564, III, alínea “a” do Código de Processo Penal, decreto a nulidade do feito a partir da citação dos réus, ato que deverá ser realizado novamente, incluindo-se o réu Wesley Henrique Gomes Pereira, ajustando-se ainda o cadastro no sistema PJe.
Deixo de determinar a abertua de procedimento disciplinar contra a servidora responsável pelo cumprimento do ato de citação de ID 55862031, página 27 eis que esta não mais integra o quadro de servidores desta Vara Criminal.
Expeça-se o necessário para a inclusão do réu no pólo passivo, cumprindo-se novamente - a partir de então - a DECISÃO que determinou a citação dos acusados.
Comuniquem-se as testemunhas sobre a não realização do ato na presente data.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 08 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004440-35.2022.8.22.0009

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: VAGNER FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
Intimação VIA SISTEMA-DJE
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 80276885).
Pimenta Bueno - RO, 8 de agosto de 2022
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7006014-30.2021.8.22.0009Inquérito Policial
INDICIADOS: VALDECI SANTOS MEIRA, EDVALDO GOMES
ADVOGADO DOS INDICIADOS: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VALDECI SANTOS MEIRA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Santos Meira e Joaquim Santos Meira, nascido aos 07.12.1975, inscrito no CPF n. 579.305.972-53, residente na LH 610, KM 07, s/n, Zona Rural, Jaru/RO, atualmente recolhido no presídio local, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006; EDVALDO GOMES, brasileiro, filho de Irene Bignardi Gomes e Francisco Gomes, nascido aos 23.08.1979, inscrito no CPF n. 659.115.202-49, residente na Rua São Cristóvão, 1577, Jardim Presidencial, Ji-Paraná/RO, telefone (69) 34220355, atualmente recolhido no presídio local, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.
Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 2021.0081063-DPF/JPN/RO. Saliento que na fase investigativa foi autorizada a extração de dados dos celulares apreendidos, porém não foi apresentado qualquer relatório.
Foi determinada a notificação dos acusados ao ID n. 68507140, sendo esta realizada ao ID n. 68819243. A defesa optou por se defender em sede de resposta à acusação (ID n. 70746811).
A denúncia foi recebida em 08/03/2022 (ID n. 73784950) e a defesa apresentou resposta à acusação (ID n. 74192753).
Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas e promoveu-se o interrogatório dos réus (ID n. 75873809).
O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, aduzindo, em suma, que a materialidade e autoria de todos os delitos restaram devidamente configurada nos autos, pugnando pela total procedência da denúncia (ID n. 76154339).
A defesa dos réus apresentou alegações finais por memoriais (ID n. 76651503), aduzindo, em síntese, que não deve ser aplicada a causa de aumento de pena pois não restou comprovada a interestadualidade (art. 40, V, Lei n. 11343/06). Pugnou ainda, pela aplicação do redutor legal (art. 33, §4°, Lei 11343/06) e fixação de do regime aberto para início do cumprimento de pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme se infere da denúncia, é imputada aos réus a prática do delito de tráfico de drogas na data de 06/11/2021, na modalidade transportar, cujo tipo penal abaixo transcrevo:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito n. 2021.0081063, termo de apreensão n. 5076330/2021, Laudo Preliminar de Constatação n. 5076551/2021, Laudo de Perícia Criminal Federal n. 633/2021 (Laudo Toxicológico Definitivo), Laudo de Perícia Papiloscópica n. 0805/2021 e 0808/2021, dentre outros elementos de informação contidos em sede de inquérito policial.
A autoria é certa e imputada aos réus, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar.
Fellipe Silveira e Silva, Policial Rodoviário Federal, testemunha devidamente compromissada, declarou que era lotado na cidade de Ji-Paraná, ocasião que sua equipe se deslocou para a cidade de Pimenta Bueno a fim de auxiliar uma fiscalização; logo após sua chegada o efetivo pimentense encontrou o entorpecente em um “mocó” no porta malas do veículo. Afirmou ter falado com o réu Valdeci durante seu deslocamento para Ji-Paraná. Informou que ele estava nervoso e falou sobre o trajeto que faziam. Questionado pela defesa, relatou que os acusados não ofereceram resistência à abordagem, bem como que no porta malas havia cabos de rede de internet e ferramentas, sendo que os acusados estavam vestidos com uniformes de empresa.
Edilaine Dias de Souza Gomes, ouvida como informante por ser esposa do réu Edvaldo, disse que o acusado realizando numa viagem com destino a Sapezal/MT a fim de abrir um provedor de internet na cidade, pois Ji-Paraná estava com o mercado saturado. Informou que sua família possui uma empresa provedora de internet na cidade de Ji-Paraná/RO, sendo que na data dos fatos o réu Edvaldo tinha vendido a empresa pela quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Sobre a empresa disse que havia, aproximadamente, mil e duzentos clientes recorrentes, faturamento mensal de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e lucro líquido que variava entre R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Informou que não estavam passando por dificuldades financeiras na época dos fatos. Mencionou que o veículo apreendido estava no nome de sua genitora, já falecida, bem como que desconhecia que o réu Edvaldo transportaria drogas para Sapezal/MT. Disse que o réu Edvaldo não tinha relação com Organização Criminosa. Sobre o réu Valdeci, informou que ele era cliente da empresa e prestava alguns serviços como pedreiro e ajudava na fiação, razão pela qual acompanhou o réu Edvaldo na viagem que iriam fazer em Sapezal-MT.
Sônia Ferreira da Silva, ouvida como informante por ser esposa do réu Valdeci, disse que o réu Valdeci tinha dito a ela que faria uma viagem com o réu Edvaldo para Sapezal, à trabalho, no dia 06 de novembro de 2021 e que duraria 15 (quinze dias). Informou que a empresa do réu Edvaldo fornecia internet para sua casa, razão pela qual frequentava sua casa a fim de realizar eventuais manutenções. Sobre o réu Valdeci, afirmou que ele trabalhava fazendo diária como pedreiro, carpinteiro e eletricista, sendo o responsável pelo sustento de sua família. Mencionou que o réu Valdeci já foi preso anteriormente, porém foi absolvido, e que desconhece qualquer envolvimento do réu com tráfico ou facções criminosas. Disse que aquela viagem foi a primeira que o réu Valdeci fez com o réu Edvaldo, tendo aceito ante a dificuldade de encontrar serviço. Por fim, informou que o réu Valdeci cobrava R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na diária, mas que não sabe o valor acordado com o réu Edvaldo.

O réu Valdeci Santos Meira, devidamente interrogado em juízo, negou a prática do crime de tráfico de drogas. Aduziu que estava viajando para a cidade de Sapezal-MT, a fim de prestar diária fazendo levantamento de rede para o réu Edvaldo, sendo que este portava o entorpecente em seu carro. Esclareceu que na mencionada cidade o corréu teria menor concorrência e um sinal. Informou que o réu Edvaldo trocaria de veículo na cidade de Vilhena-RO. Disse que era cliente do réu Edvaldo e era grato, pois este não cortava o fornecimento de internet, quando não possuía condições de arcar com a despesa, para que seus filhos pudessem estudar. Relatou que era a primeira vez que viajava com o réu Edvaldo e que assim o fez por escassez de trabalho. Disse que tomou conhecimento do entorpecente momentos antes de saírem em viagem, ocasião que aceitou a viagem pois precisava trabalhar, sendo que não sabia nem o local onde se encontrava o entorpecente. Afirmou que receberia apenas o valor referente a diária de trabalho, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que não receberia nenhuma quantia com relação ao entorpecente. Informou que trabalharia, aproximadamente, 15 (quinze) dias em Sapezal/MT. Por fim, disse que no porta malas levavam parte dos materiais que seriam utilizados para o trabalho.

O réu Edvaldo Gomes, devidamente interrogado em juízo, confessou os fatos narrados na denúncia. Declarou que o entorpecente não era de sua propriedade. Visando esclarecer o ocorrido, disse que o veículo utilizado para o transporte havia sido batido, ocasião que foi levado para Brasília-DF a fim de consertá-lo, mas ao retornar percebeu que o serviço tinha ficado mal acabado, razão pela qual foi cobrar a pessoa responsável pelo conserto, tendo esta lhe proposto que buscasse o entorpecente em Nova Mamoré-RO e o levasse até Vilhena-RO, ocasião que trocaria seu veículo por um Fiat/Strada, além de receber o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao ser questionado, disse que o veículo foi levado para conserto em Brasília, pois demoraria muito para chegar as peças em Ji-Paraná e que apesar do veículo ter seguro ele optou por arrumar o veículo com terceiro, para evitar perda financeira. Informou que o réu Valdeci tomou conhecimento da existência do entorpecente momentos antes da viagem, ocasião que lhe mostrou o "mocó" com a droga, sendo que ele não receberia nada referente a droga. Afirmou que vendeu o veículo Amarok para o responsável pelo conserto de seu veículo, tendo este sido preso com entorpecentes. Informou que sua empresa de internet gerava um lucro líquido mensal entre R$ 7.000,00 (sete mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Destaca-se ainda, o depoimento do Policial Rodoviário Federal Victor Valentim, em fase de inquérito, em que declarou que o réu Edvaldo informou que levaria o entorpecente da cidade de Nova-Mamoré-RO para a cidade de Sapezal-MT, sendo que receberia a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que seria dividido com o réu Valdeci.

Salienta-se, que o réu Edvaldo, em sede policial, afirmou que levaria o entorpecente para uma pessoa de nome Guilherme na cidade de Sapezal-MT. No mesmo sentido, o réu Valdeci, em sede policial, disse que iria prestar um serviço para o réu Edvaldo na cidade de Sapezal-MT sem saber explicar a atividade que lá desempenharia. Por outro lado, a perícia papiloscópica apontou que o réu Valdeci tocou no entorpecente, comprovando que o réu tinha conhecimento de que transportava drogas.

Portanto, de tudo se extrai que o réu Edvaldo confessou a prática do crime na modalidade transporte, enquanto o réu Valdeci confirmou ter conhecimento de que havia entorpecentes acondicionados no veículo, tendo ambos os réus realizado o transporte do entoepcente, para que fosse comercialado em outro estado da. Essas afirmações estas corroboradas pelo depoimento do PRF Fellipe que informou ter encontrado entorpecente dentro de um "mocó" no veículo, que somados à prisão em flagrante e apreensão de drogas, bem como Laudo Papiloscópico n. 0808/2021 são suficientes para demonstrar que a droga era destinada a comercialização, sendo ambos os réus responsáveis por seu transporte. Neste sentido temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório quando corroborados por outros elementos de prova. [...] (TJRO, Apelação, N. 00036900420128220010, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 16/10/2013)

Saliente-se que, para a consumação do crime de "tráfico de drogas", descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não é necessário que o flagrante ocorra no ato de comercialização da droga, bastando que um dos vários elementos nucleares do tipo penal reste caracterizado com a FINALIDADE da mercancia. Ademais, a difusão ilícita da droga "independe de comprovação do ato de comércio, que pode ser deduzido de elementos variados como as circunstâncias da prisão, o local da infração" (EDTJRJ 20/310). No presente caso, os acusados foram presos transportando drogas, demonstrando a prática do tráfico de entorpecentes.

Convém mencionar a Súmula n. 587 do STJ no sentido de que para incidência da majorante de tráfico interestadual não há necessidade de cruzar as fronteiras estaduais, sendo suficiente a demonstração da intenção, vejamos:

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

In casu, considerando que as declarações dos réus e depoimentos policiais, resta evidente que a intenção destes era transportar o entorpecente até a cidade de Sapezal-MT.

Quanto à tese de defesa dos réus sobre o tráfico privilegiado, esclareço que a causa de diminuição poderá ser aplicada quando houver o preenchimento de todos os requisitos legais previsto no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06, quais sejam, a primariedade do réu, ausência de antecedentes criminais, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. Segundo Renato Marcão (2014, p. 54):

A apreensão de expressiva quantidade de droga configura indicativo de que o agente é integrante de organização criminosa. A grande quantidade e variedade de droga, a propósito, atenta com maior intensidade contra o bem jurídico tutelado, porquanto inegável a relevância de seu acentuado potencial lesivo, e faz desaconselhar o reconhecimento do "tráfico privilegiado".

Na mesma linha, o TJRO entende que a quantidade de droga pode ser utilizada para determinar o quantum aplicado pela causa de diminuição, ou até mesmo obstá-la, vejamos:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Manutenção da condenação. Pedido de afastamento da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. Negativa. Tráfico privilegiado. Quantidade de droga. Influência na extensão da redução. 1. Se a prova produzida é robusta no sentido de comprovar a autoria delituosa descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser mantida a condenação. 2. Constatado que o crime ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, não é hipótese de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, prevalecendo a punição com maior rigor. 3. A incidência da causa de diminuição da pena pode ser balizada pela natureza e pela quantidade da droga (art. 42), que influencia na extensão da redução ou, até mesmo, pode obstá-la. (TJ-RO - APL: 00040183620188220005 RO 0004018-36.2018.822.0005, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

No caso em tela, os réus Edvaldo e Valdeci transportaram grande quantidade de entorpecentes - 9,540 (nove quilos e quinhentos e quarenta gramas) - mediante pagamento para a pessoa envolvida com tráfico de entorpecentes, sendo inclusive o responsável por fazer

adaptações em veículos automotores para o transporte de drogas. Salienta-se ainda que o veículo Amarok, placa QUJ5C10, apreendido nos autos n. 7001206-73.2021.8.22.0011, em posse da pessoa de Makson Alves, preso com R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em um "mocó" no mencionado veículo, é de propriedade do réu Edvaldo que confirmou, em depoimento policial, ter emprestado seu veículo à Makson Alves, conforme conta no Pedido de Prisão Preventiva (ID n. 66272865) e relatório 5651189/2021, fato este que fortalece a convicção de que o réu esta envolvido com o tráfico de drogas. Diante de tais fatos a tese defensiva não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO os réus VALDECI SANTOS MEIRA e EDVALDO GOMES, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Passo a dosar-lhes a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.

1) DO RÉU VALDECI SANTOS MEIRA

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto a culpabilidade, esta é intensa, mas normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito.. A natureza e a quantidade da droga deve ser levada em consideração diante da elevada quantidade.

I – Do crime de tráfico de drogas

A análise das circunstâncias acima revela a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual elevo a pena mínima em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena-provisória em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, consta causa de aumento de pena em decorrência da interestadualidade, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos 09 (nove) meses 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

II – Outras disposições

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, tratando-se ainda de crime equiparado ao HEDIONDO.

O acusado foi preso em 06/11/2021, mas sua detração não altera o regime de cumprimento da pena (40% = 3 anos 1 mês e 10 dias = 16 de dezembro de 2024), razão pela qual deverá ser computada por ocasião dos cálculos de pena.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. No entanto, determino que desde já seja colocado no regime adequado ao cumprimento da pena, fixado nesta DECISÃO. Determino ainda a imediata expedição da GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA.

2) DO RÉU EDVALDO GOMES

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que quanto à culpabilidade, esta é intensa, mas normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga deve ser levada em consideração diante da elevada quantidade.

I – Do crime de tráfico de drogas

A análise das circunstâncias acima revela a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual elevo a pena mínima em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria consta circunstância atenuante da confissão espontânea, considerando a súmula 231 do STJ, diminuo a pena para o patamar mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, consta causa de aumento de pena em decorrência da interestadualidade, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

II – Outras disposições

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, tratando-se ainda de crime equiparado ao HEDIONDO.

O acusado foi preso em 06/11/2021, mas sua detração não altera o regime de cumprimento da pena (40% = 2 anos 8 meses = 06 de julho de 2024), razão pela qual deverá ser computada por ocasião dos cálculos de pena.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. No entanto, determino que desde já seja colocado no regime adequado ao cumprimento da pena, fixado nesta DECISÃO. Determino ainda a imediata expedição da GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA.

3) DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas, inclusive do celulares.

Quanto aos bens apreendidos, declaro o seu perdimento, eis que produtos do crime, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos mesmos em favor da União.
Em relação ao dinheiro apreendido, restou evidenciado nos autos que os valores eram provenientes do comércio de substância entorpecente, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União.
Após o trânsito em julgado:
a) expeça-se guia de execução;
b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;
c) Intime-se os acusados para que promova ao pagamento das custas e multa em 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, proceda-se conforme o art. 269-A das DGJ.
P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000737-31.2016.8.22.0009Ação Penal de Competência do Júri
REU: BRUNO APARECIDO DE ARAUJO, RIO GRANDE DO NORTE 1554, INEXISTENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Atualmente recolhido na unidade prisional.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra BRUNO APARECIDO DE ARAUJO, vulgo “BRUNÃO”, brasileiro, nascido aos 29/01/1998, filho de Fátima Aparecida da Silva, natural de Cuiabá/MT, pela prática do crime do art. 129, §3°, do Código Penal em desfavor da vítima Marcos Pedro de Jesus.
Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 229/2016.
A denúncia foi recebida em 05/06/2019 (ID: 54815976, pág. 4/5), sendo o acusado citado em 26/06/2019 (ID: 54815976, pág. 6), e apresentado resposta à acusação ao ID: 54815976, pág. 11.
O réu não foi absolvido sumariamente, razão pela qual foi designada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas e interrogado o acusado.
O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.
A defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo absolvição por legítima defesa, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de lesão corporal seguida de morte (Art. 129, §3, do CP), para lesão corporal simples (art. 129, do CP). Pugnou ainda pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, bem como reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Primeiramente, cumpre destacar que é imputado ao réu a prática do crime de lesão corporal seguida de morte, ocorrido no dia 30/04/2016, em desfavor da vítima Marcos Pedro de Jesus, cujo tipo penal abaixo transcrevo:
Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.
A materialidade do crime restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 54815974, fl s. 12/13); Ficha de atendimento (ID 54815974, fl. 16); ficha de encaminhamento (ID 54815974, fl.17); Laudo de Exame Tanatoscópico (ID 54815974, fl s. 23/28) o qual atestou como causa da morte “Infecção respiratória - broncopneumonia bilateral, secundário a traumatismo crânio encefálico grave”. Consta ainda do laudo, que a vítima teve ferimento inciso, côncavo, medindo 25,0 cm em região temporal, parietal e occipital direita; Registro de atividade de bombeiros (ID 54815974, fl s. 30/31) e depoimentos das testemunhas prestados em juízo.
A autoria resta comprovada nos autos, conforme depoimentos colhidos em juízo, que passo a detalhar.
A testemunha CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SÁ (Policial Militar), ouvida em juízo por carta precatória, informou que estava no local, porém, não estava a trabalho. Disse que não presenciou o momento dos fatos, pois estava “dentro do estabelecimento”, que se trata de local fechado, e os fatos ocorreram do lado de fora. Que em dado momento, viu um aglomerado de pessoas e correu para fora do estabelecimento. Ao sair, deparou-se com um cidadão caído ao solo, e que ajudou a afastar as pessoas que estavam próximas, bem como, prestou auxílio ao Corpo de Bombeiros, ajudando a colocar a vítima na maca. Que não conhecia a vítima. Não se recorda de ter visto sangue no local e nem de ter ouvido comentários sobre a dinâmica dos fatos.
A testemunha GEMERSON FARIAS DE SOUZA, ao ser ouvida em juízo, informou que na época dos fatos, trabalhava como segurança no estabelecimento (Loft); Que BRUNO e a vítima já estavam discutindo fora do local, contudo, não viu agressões físicas, apenas empurrões. Que já na entrada do estabelecimento BRUNO discutia novamente com a vítima, ao que, foram impedidos de adentrar o local, momento em que BRUNO ficou com raiva e desferiu um soco na vítima, que caiu imediatamente. Acredita que a vítima tenha batido com a cabeça em uma pedra de mármore antes de atingir o chão. Informou ainda que os seguranças foram para cima de Bruno, para segurá-lo. Afirmou que não se recorda de ter visto BRUNO atingir a vítima com um soco no estômago. Não viu outras pessoas agredirem a vítima.
A testemunha LOURDES GUTIERREZ ROCHA, ouvida em juízo, afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando como segurança, estando na porta de entrada do estabelecimento. Afirmou que a vítima tentou entrar no local, contudo, não deixou, pois ele costumava “dar problema” e por já estar alcoolizado. A a vítima saiu e foi para a rua; que lá BRUNO e a vítima começaram a discutir e ambos subiram a rampa e tentaram entrar, tendo outro segurança falado que BRUNO não ia entrar pois já estava brigando. BRUNO desferiu um soco no queixo da vítima, a qual já caiu desmaiada. Os outros segurança tiraram BRUNO do local para conter a briga sendo que a depoente acionou o Corpo de Bombeiros, porém não acionou a Policia Militar tendo sido informada pelos bombeiros que eles o fariam. Disse que conhecia a vítima e BRUNO apenas de vista e que não se recorda se a vítima, após levar o soco, empurrou o segurança, se desequilibrou e caiu. Questionada sobre a divergência de seu depoimento prestado na fase policial, em que teria informado que um segurança tentou segurar a vítima, após esta ter sido atingida por um soco desferido por BRUNO, a testemunha informou que não se recorda desta declaração, talvez em razão do tempo decorrido e do tumulto de pessoas que havia no dia dos fatos.

Em seu interrogatório, o réu BRUNO confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que quando estava entrando na festa a vítima veio por trás e lhe desferiu um tapa em seu rosto. Então, desferiu um soco em sua barriga. Afirmou aue nesse momento, o segurança disse que não entraria mais no local. Quando estava saindo a vítima lhe desferiu outro tapa, tendo o réu revidado com um soco em seu rosto, o que fez com que a vítima caísse no chão. Disse que conseguiu escapar dos seguranças e foi para sua casa e não viu se a vítima caiu e bateu a cabeça, mas que ficou sabendo depois pelos Policiais que a vítima estava na UTI. Afirmou que nos primeiros momentos da briga os seguranças já intervieram. Relatou que na hora de sair a vítima foi atrás dele novamente, quando desferiu um soco contra ele, o qual veio a cair. Afirmou que a vítima não desmaiou com o soco, e que os seguranças vieram bater nele e na vítima e por isso foi embora. Não se recorda onde acertou o soco, mas que foi na região do rosto. Disse ter visto a vítima cair e ficou sabendo pela Polícia que a vítima faleceu. Nega que tenha desferido o soco por não ter conseguido entrar no local, mas porque a vítima o agrediu com um tapa no rosto.
Essas são, em resumo, as provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento.
A defesa, em se de de alegações finais, requer absolvição do réu, alegando ter ele agido em legítima defesa.
Nos termos do art. 25, do Código Penal, considera-se legítima defesa "(...) quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".
De acordo com as provas colhidas nos autos, especialmente os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio réu, a discussão envolvendo o réu e a vítima, teria sido iniciada a princípio, com empurrões. O réu, em seu interrogatório, afirmou que a vítima lhe desferiu um tapa em seu rosto, ao que, teria revidado com um soco em sua face; Depoimento este, que não foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que não viram a suposta agressão da vítima ao réu. Além do mais, do contexto fático dos autos, se extrai que a agressão perpetrada pelo réu contra a vítima, não foi para repelir a agressão que pudesse estar sofrendo, mas resultou em um momento de fúria, em que resolveu revidar a agressão. Assim, aceitar a conduta do réu, enquadrando-a como legítima defesa, implica em autorizar que o indivíduo faça "justiça com as próprias mãos", o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo inclusive tipificado como crime no art. 345, do Código Penal. Também mostra-se evidente que o réu fez uso de força excessiva para atingir a vítima, já que com apenas um golpe, esta veio a bater a cabeça na pedra de mármore e cair ao chão com traumatistmo crânio encefálico grave, constando no laudo, a lesão de 25,0cm, e não mais se levantando.
Ante ao exposto, rejeito o pedido formulado pela Defesa e não reconheço a excludente de ilicitude da legítima defesa.
Requer a Defesa ainda que a conduta seja desclassificada para lesão corporal leve, alegando, em síntese, que a conduta do autor, não foi a causa da morte da vítima.
Com relação à alegação de que a vítima teria se desequilibrado e caído no chão após empurrar um segurança, não deve prosperar. Isso porque, apenas a testemunha LURDES GUTIERREZ ROCHA, na fase policial, narrou esse evento, destoando dos demais depoimentos prestados por outras testemunhas, inclusive, do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, que afirmou que após desferir o soco contra a vítima, essa caiu ao chão.
Do contexto probatório, extrai-se ainda que, a vítima, ao ser atingida pelo soco desferido pelo réu, bateu a cabeça em uma pedra de mármore, que, em conjunto com o soco, causaram as lesões na vítima.
Outrossim, a alegação de que, as lesões teriam sido a "causa secundária", sendo a broncopneumonia bilateral a causa efetiva da morte, não merece ser acolhida. Conforme denota-se do laudo de exame tanatoscópico, a causa da morte foi infecção respiratória (broncopneumonia bilateral), secundário a traumatismo crânio encefálico grave. E ainda, em resposta ao quesito 3º, consta do laudo que as lesões mortais foi produzida por objeto contundente (chutes, socos, pauladas).
O artigo 13 do Código Penal adotou, como regra, a teoria da equivalência dos antecedentes. Em seu § 1º, por sua vez, previu, como excepcionalidade, a aplicação da teoria da causalidade adequada. Para melhor compreender a hipótese dos autos, necessário avaliar a natureza da concausa superveniente apontada nos autos, qual seja, a infecção respiratória após a internação decorrente das lesões.
Ao contrário do que sustenta a Defesa, a causa da morte da vítima não é absolutamente independente do crime apurado. Isso porque a vítima somente veio a ser internada em decorrência das graves lesões sofridas. Caso não tivesse sido vítima de agressão, não teria sido internada e, consequentemente, não teria contraído qualquer tipo de infecção no ambiente hospitalar, sendo este evento, portanto desdobramento normal da causa originária.
Assim, não restou demonstrada a quebra do nexo causal, razão pela qual, rejeito o pedido formulado pela Defesa e deixo de reconhecer o pedido de desclassificação para lesão corporal leve. Em consequência, por verificar que os atos praticados pelo réu se amoldam com perfeição ao disposto no art. 129, §3º do Código Penal, devendo o réu ser condenado pelo crime de lesão corporal seguida de morte.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu BRUNO APARECIDO ARAÚJO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §3°, do Código Penal.
DA DOSIMETRIA DA PENA.
Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.
Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto à culpabilidade esta era intensa, pois o réu tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos. O acusado não ostenta maus antecedentes. Quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de agredir outrem, já punível pelo próprio tipo penal; as consequências do crime são desfavoráveis, mas já previstas pelo tipo. Não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.
Pela análise das circunstâncias acima indicadas que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, mantenho a pena em seu mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria constam as atenuantes da menoridade relativa e confissão do acusado, sem concorrer com agravantes, mas deixo de valorá-las, eis que na primeira fase a pena foi fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão.
Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, cujas condições serão fixadas nos autos de execução de pena.
Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, contudo, defiro sua isenção, eis que assistido pela Defensoria Pública.
O réu encontra-se em liberdade nestes autos, e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Verifico que não constam nos autos informações acerca de valores ou objetos pendentes de destinação.
Ao cartório judicial para:
1. Altere-se a Classe processual para: Ação Penal - Procedimento ordinário, bem como, o assunto dos autos, para que conste lesão corporal seguida de morte;
2. Intime-se o Réu pessoalmente, servindo a presente como MANDADO, devendo o senhor Oficial de Justiça perguntar ao réu se deseja recorrer da SENTENÇA, certificando-se nos autos.
3. Intime-se o Ministério Público e a Defesa.
4. Serve a presente como MANDADO para intimação dos familiares da vítima, na pessoa de sua genitora, cujo endereço deverá ser retirado em cartório para garantir o sigilo de suas informações (Termo de declarações ID:54815974, pág. 14).
Após o trânsito em julgado:
A – Expeça-se Guia de Execução Definitiva e, após, intimadas as partes, junte-se e implemente-se nos autos de execução de pena n. 0000225-77.2018.8.22.0009.
B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.
C - Comunique-se ao ICC e DPC acerca da presente condenação;
D - Proceda-se à evolução das partes no PJE.
P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0004915-96.2011.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REU: TIAGO ARAUJO SILVA
ADVOGADOS DO REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra TIAGO ARAUJO SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15 de dezembro de 1988. natural de Cacoal/RO, filho de Wesley Kenedy da Silva e Maria Ivani de Araújo Da Silva, residente e domiciliado na Avenida Coronel Noronha, n° 447, Bairro Novo Horizonte,na cidade de Cacoal/RO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo no art. 304, caput, do Código Penal (3º fato) e no art. 180, caput, do Código Penal (4ºfato) - e contra Delvi Maclin Rodrigues e José Fernandes Rodrigues, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo do art. 311, caput, do Código Penal (1º fato) e art. 299, do Código Penal (2º fato).
“Consta do inquérito policial que, em data que não se pode precisar, na cidade de Cacoal, os denunciados DELVI MACLIN RODRIGUES e JOSÉ FERNANDES RODRIGUES, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adulteraram ou remarcaram número de chassi ou qualquer siral identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Infere-se dos autos que o denunciado TIAGO ARAUJO SILVA foi abordado no pátio do Posto Itaporanga, neste municipio, pela Polícia Rodoviária Federal, em posse do veiculo Honda Civic, cor cinza escuro, placa EML 8485/SP. Após trabalhos periciais, foi constatado que as gravações no número de identificação veicular e no motor apresentavam sinais de adulteração, bem como que as etiquetas autocolantes e destrutíveis não são originais de fábrica, conforme laudo acostado às folhas 28/43. Compulsando os autos, verificou-se que TIAGO adquiriu o veículo em comento de JOSÉ, ao passo que DELVI, filho deste, entregou-lhe o automóvel” (1º fato da denúncia)
“Infere-se dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar retromencionados, os denunciados DELVI MACLIN RODRIGUES e JOSÉ FERNANDES RODRIGUES, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram em documento público, qual seja, CRLV (Certificado Registro e Licenciamentos Veículo), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Durante a abordagem supramencionada, ao ser solicitado que TIAGO apresentasse os documentos do referido veículo, os policiais observaram que o CRLV (Certificado Registro e Licenciamento de Veículo) apresentava indícios de adulteração e, após exames periciais, foram constatadas modificações nos documentos vestibulares dos exercícios 2010 e 2011, no que se refere à numeração dos formulários. Conforme mencionado, TIAGO adquiriu o veículo em comento da DELVI, tendo este lhe entregado a documentação adulterada, a qual foi trazida por JOSÉ da cidade Campo Grande/MS. (2º fato da denúncia)
“Consta dos autos que, em 06 de agosto de 2011, por volta das 14h49min, nas dependências do auto Posto Itaporanga, neste município, o denunciado TIAGO ARAUJO SILVA fez uso de papel falsificado ou alterado, referido no art. 299 do Código Penal. Infere-se dos autos que ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, conforme mencionado anteriormente, TIAGO apresentou CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) com indícios de adulteração, a qual foi corroborada após exames periciais, sendo constatadas modificações no que se refere à numeração do documento.” (3º fato da denúncia)
“Consta dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar já referidos, o denunciado TIAGO ARAUJO SILVA adquiriu e conduziu em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime, qual seja, um veículo Honda Civic. Depreende-se dos autos de inquérito que o imputado TIAGO adquiriu o veículo em comento dos denunciados DELVI e JOSÉ, sabendo que se tratava de produto de crime. Após consultar o verdadeiro número do CRLV, foi constatado que o mesmo fazia parte de um lote subtraído do Ciretran da cidade de Sorocaba/SP, tratando-se o veículo em questão de um “dublê”. Por fim, após perícia, foi constatado que o veículo original foi objeto de roubo no ano de 2010, ocorrência policial de fls. 74/75, corroborado pelo laudo complementar de exame em veículo automotor e do exame documentoscópico de fls. 49/51.” (4º fato da denúncia)
Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 451/2011 no ID 57925005, sendo a denúncia recebida em 30/01/2014, no ID 57925005 fls. 03.
O réu foi citado no dia 20/03/2014, no ID 57925009, fls. 212, e apresentou resposta à acusação no ID 57925009, fls. 197/204.
O réu Tiago Araújo Silva interpôs recurso em sentido estrito contra a DECISÃO que deferiu o desmembramento dos autos, não sendo conhecido o recurso (fls. 445/447)
O réu não foi absolvido sumariamente no ID 57925010, sendo ouvidas duas testemunhas por carta precatória anexada no ID 57925010, fls. 241/242, além de uma testemunha e o réu interrogado também por carta precatória, anexada no ID 57925012, fls. 422.

Os autos foram desmembrados, nos termos da DECISÃO de ID 57925011, fls. 362/363, e distribuídos os autos n. 1000946-46.2017.8.22.0009, em desfavor do réu José Fernandes Rodrigues, e os autos n. 0001237-29.2018.8.22.0009, em desfavor do réu Delvi Maclin Rodrigues.

O Ministério Público ofereceu alegações finais por memoriais (ID 57925012), aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais por memoriais (57925012), aduzindo, em síntese, que no que tange ao crime de receptação, o réu agiu de boa fé, pois não tinha ciência prévia da procedência criminosa do veículo adquirido - e da mesma forma, em relação ao crime de uso de documento falso, pois não conhecia a falsidade do documento, pugnando assim, pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, II, e subsidiariamente, nos termos do art. 386, II, ambos do Código de Processo Penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme se infere da denúncia, ao réu é imputada a prática dos crimes de receptação e de uso de documento falso, ocorridos no dia 06/01/2011, cujos tipos penais abaixo se transcreve:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela Ocorrências Policiais (fls. 13/15), Laudo de Exame em Veículo e Exame Documentoscópico (fls. 28/43), Laudo Complementar (fls. 55/60), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 62) e depoimentos da testemunha e interrogatório do réu.

A autoria é certa e imputada ao réu, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar.

Saulo de Souza Roberto, PRF, testemunha devidamente compromissada, disse que “na condição de PRF eu também trabalho na região de Pimenta Bueno e durante a realização de um evento “motocross”, quando passamos por um posto de combustível, onde havia concentração de veículos e pessoas, fizemos algumas abordagens. Ao que me recordo, um dos condutores nos apresentou um documento com alguma irregularidade e constatamos que o seu veículo era “dublê”. Nós o conduzimos para Delegacia de Polícia e apreendemos o veículo”

Clednilton Ramos Mendes, PRF, testemunha devidamente compromissada, disse que “Sou lotado na PRF de Ji-Paraná/RO, mas trabalhamos em várias regiões do Estado, inclusive em Pimenta Bueno/RO. Lembro-me que estava tendo uma etapa de motocross na cidade e fizemos um patrulhamento nas proximidades do posto de combustível, onde havia uma concentração de pessoas e veículos, dentre os quais um Honda Civic com placa de um outro Estado. Em um trabalho de fiscalização nós o abordamos e o condutor nos apresentou o documento que tinha indicações de adulterações na sua numeração. Consultamos o tal documento e verificamos que ele tinha o registro de roubo de uma cidade no interior de São Paulo Não me recordo a explicação que o condutor nos deu por tal situação. Ao que me recordo depois foi apurado também que o próprio veículo se tratava de um “dublê”. Conduzimos o réu para Delegacia e apreendemos o veículo.”

Edmar Diniz Lima, testemunha devidamente compromissada, afirma que conhece apenas o réu Tiago, que ao comprar o carro levou ao despachante para que fosse checado se havia multa, se estava em dia ou não, ocasião na qual constatou que não havia multa ou indicação de que o veículo fosse objeto de furto. Narra que não viu o veículo, e realizou a consulta apenas pelo documento apresentado. Declara que se o veículo for “dublê” não aparece informação indicativa, pois irão aparecer os dados do veículo descrito no documento. Afirma que o réu lhe entregou uma cópia do documento, e pela cópia não percebeu qualquer adulteração no documento, pois apenas precisava dos números do RENAVAN e da placa do veículo. Declara que não sabe quem vendeu o veículo ao réu Tiago, que não foi realizada qualquer vistoria por ele ou por outra pessoa pelo despachante no veículo. Afirma também que realizou pesquisa nacional pelo no site do Detran do Estado de São Paulo, e da mesma forma no Detran do Estado de Rondônia, e não constava nada.

Tiago Araújo Silva, devidamente interrogado, narra que comprou uma carro para uso, e não imaginava que o veículo era produto de roubo, pois realizou consulta, e o carro era muito bem feita esta questão, pois o papel do documento era original, o preenchimento que foi alterado, não sabe por quem, e o carro tinha todas as condições de um carro original, o chassi batia com o número do documento, a numeração do vidro também. Afirma também que para qualquer pessoa comum, que não seja um perito como o policial que o abordou, não imaginava que fosse produto de roubo. Narra que depois do acontecido, ficou sabendo, e demorou um tempo para identificar que carro era esse, pois precisou levar na concessionária para colocar um aparelho e descobrir qual era o carro original. Afirma que conheceu o Deivi por conta desta negociação, e um funcionário, Pedro, o informou sobre este carro, e como havia acabado de vender seu outro carro, fez a negociação a partir disso. Declara que havia vendido seu carro, e Pedro, vendedor de sua loja, informou sobre o veículo, sendo que o vendedor era de Mato Grosso do Sul, e o pai dele era de Cacoal, e estava vendendo o carro, e assim, Pedro lhe apresentou Deivi, a assim fez a negociação com ele. Detalha que o fato aconteceu no ano de 2010, e o carro valia R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e os pagamentos realizados para o vendedor, incluindo um documento que ele me trouxe posteriormente, foi R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a soma dos pagamentos, e o restante estava aguardando ele trazer o recibo e o carnê para que pudesse negociar no banco, pois o carro era financiado, e com isso o carro sairia até abaixo dos R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), já que iria adiantar o pagamento e iria pedir o desconto. Afirma também que o valor passado para o vendedor tem um processo pedindo ressarcimento dele, na vara cível, e sabe que ele tem muitos crimes, mas à época acha que ele não tinha, pois o Pedro falou dele e não tinha nada que desabonasse ele. Perguntado sobre contrato ou provas do valor da venda, responde que não tem, mas tem o Pedro, e seu pai que participou do negócio como testemunha, além do Valter, gerente de sua loja de materiais de construção. Declara que o carro estava em Cacoal, e o Deivi levou na loja, o pai dele mora em Cacoal, José Fernandes, mas o negócio foi feito com o Deivi. Narra que o Deivi dizia que morava no Mato Grosso do Sul, e estava com este carro para vender em Cacoal, o carro tinha placa de São Paulo, e estava em nome de Édio, e ele falava que conhecia o Édio, mas agora, após o processo, sabe-se que o Édio é o dono do carro original, e não tem nada a ver isso, ele é o dono do carro original. Narra também que não foi feita a transferência, já que esperava esperando ele trazer a documentação, e só foi ao despachante para conferir se o carro estava regular, se não tinha multa, só que não era aquele carro, na verdade a consulta foi feita sobre outro carro. Perguntado sobre provas a respeito da transferência, responde que o despachante foi ouvido. Afirma que recebeu apenas o documento de circulação, mas não o recibo para transferência, nem os carnês, para efetuar o acordo com o banco, e pagar a dívida. Afirma também que tem outra testemunha, chamada de Tião, mecânico em Cacoal, que conhecia o Deivid e me conhecia também. Narra que era um carro clonado, e acha que ele foi roubado em São Paulo.

Inicialmente, importa destacar que o crime antecedente seria o delito do art. 157, do Código Penal, eis que se trata de crime ocorrido no dia 23/09/2010, na cidade de São Paulo-SP, conforme constou no Boletim de Ocorrência Policial n. 5321/2013, da 33ª D.P. Piratuba, anexado no ID 57925005, fls. 83/84, sendo o veículo o veículo foi apreendido com réu Tiago Araujo Silva no dia 06/08/2011, no km 202, da BR 364, em Pimenta Bueno, no pátio do Posto Itaporanga, durante operação policial, ocasião na qual o reeducando apresentou CRLV aos policiais, que observaram indícios de adulteração, ocasião na qual foram encaminhados o réu, o documento e o veículo à Delegacia de Polícia, conforme ocorrência policial n. 2855-2011, da Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno.

Instaurado o IPL n. 451/2011, o veículo e o documento foram submetidos à perícia, da qual foi anexado no ID 57925005, fls. 28/43 laudo de exame em veículo automotor e exame documentoscópico n. 1164/11/SECRIM/CL/DPTC/PC/SESDEC/RO e às fls. 58/60 o laudo complementar de exame em veículo automotor e exame documentoscópico n. 1588/2011/SECRIM/CL/DPTC/PC/SESDEC/RO, nos quais se concluiu pela adulteração no número do formulário do CRLV e Bilhete de Seguro do exercício de 2010, e falsidade do CRLV e Bilhete de Seguro DPVAT exercício de 2011, e quanto ao veículo, foi constatada a adulteração do Número de Identificação Veicular NIV do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, automóvel, de cor verde, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa EML 8485.

Considerando que as provas se relacionam a ambos os fatos delituosos, passo a tratá-los em conjunto.

Pois bem, certo é que o réu foi abordado pelos policiais rodoviários federais, teve apreendido o veículo automotor, produto de crime, que estava na sua posse e do qual confirmou ser o proprietário, e na ocasião apresentou apresentou documentos falsificados e adulterados aos Policiais Rodoviários Federais, realizando assim, condutas que se amoldam perfeitamente aos tipos penais dos do crime de receptação, descrito no art. 180, caput, do Código Penal, e do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal.

Em relação ao delito de receptação, verifico que os fatos narrados na denúncia foram confirmados em juízo, restando comprovado que o bem é produto de crime, e estava na posse do réu Tiago, que confirmou tê-lo comprado de Delvi Maclin Rodrigues.

Quanto à alegação de ausência de dolo, na qual o réu afirma que desconhecia o fato de o bem ser produto de roubo, pacífica é a jurisprudência do TJRO, ao admitir a inversão do ônus da prova e a caracterização da receptação mesmo diante do dolo eventual, cabendo ao acusado comprovar que o bem objeto de crime apreendido consigo não é ilícito, como se vê:

Receptação dolosa. Materialidade e autoria. Comprovação. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Pena-base acima do mínimo. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade. Compensação da reincidência com a confissão. Impossibilidade. Preponderância da reincidência. A confissão, aliada aos depoimentos das testemunhas e a delação judicial de corréus, é suficiente para manter a condenação pelo crime de receptação dolosa. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. No concurso de confissão e reincidência, deverá preponderar esta última. (Apelação, Processo nº 0007818-08.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/03/2017)

Apelação criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0008750-35.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/03/2017).

Da análise das provas apontadas pela Defesa, primeiramente destaco que o réu é pessoa com certa expertise e já à época com algum grau de vivência, pois se declarou empresário, e envolvido em atividade comercial.

Quanto às ditas cautelas apresentadas pela Defesa, constato que a testemunha Edmar Diniz Lima deixou claro que o réu lhe entregou uma cópia do documento, do qual apenas se utilizou dos números da placa e do RENAVAN, constante da cópia que lhe foi entregue, para realizar pesquisa nos sítios do Detran de São Paulo e do Detran de Rondônia, o que notória e sabidamente em nada informa sobre a origem do veículo. A testemunha também informou que sequer teve acesso ou fez qualquer tipo de vistoria no veículo, portanto, as pesquisas realizadas pelo despachante em nada comprovam ou ilidem o dolo do réu em adquirir o veículo, produto de crime.

Destaco também que o réu declarou ter comprado o carro pelo valor de R$ 55.000,00, (cinquenta e cinco mil reais), e que aguardava os boletos e o recibo do veículo para realizar a negociação e pagamento ao banco, e transferência do veículo, entretanto, afirma ter pago R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo bem, e não traz aos autos qualquer prova de que tenha comprado o bem pelo valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), limitando-se a informar em audiência que o seu pai, o funcionário Pedro, e outra pessoa chamada Vagner testemunharam a negociação.

Assim, o que se tem é um bem supostamente avaliado em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), comprado pelo réu por R$ 25.000,00, ou seja, por valor notoriamente inferior ao de sua avaliação, ademais, a defesa não apresentou qualquer documento idôneo a comprovar o valor efetivamente negociado, nem mesmo que sustente a alegação de que o bem estava alienado, já que os documentos são sabidamente falsos e adulterados.

Assim, as evidências indicam que o réu tinha consciência de que estava adquirindo produto de crime, logo, entendo ser dolosa sua conduta.

No tocante ao crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal, conforme já tratado, os policiais foram claros ao afirmar que o réu lhes apresentou os documentos comprovadamente falsos, e a Defesa não negou o fato, mas tão somente o dolo do réu, aduzindo que ele não sabia da falsidade.

Ora, conforme já exposto, restou demonstrado que o réu adquiriu um bem, e pagou por ele menos da metade do valor de mercado, logo, sabia que o bem era produto de ilícito, e tenho por certo que também estava ciente da adulteração dos documentos apresentados, de forma que se torna imperiosa sua condenação pelo crime de uso de documento falso, prevista no art. 304, do Código Penal, considerando a falsidade ideológica do documento, constante do art. 299, do Código Penal.

Assim sendo, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores dos crimes de receptação e uso de documento falso estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia, incidindo nos tipos penais delineados no art. 304, caput, do Código Penal (com as penas do crime de falsidade ideológica, previstas no art. 299, do Código Penal), e no art. 180, caput do Código Penal Brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu TIAGO ARAUJO SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304, caput, do Código Penal (3º fato da denúncia), e art. 180, caput, do Código Penal (4º fato da denúncia).

DA DOSIMETRIA DA PENA.
Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.
Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha consciência da ilicitude de seus atos. O réu não ostenta maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências são normais ao tipo, nada havendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso.
Do Crime de Uso de Documento Falso - art. 304 do Código Penal com as penas cominadas ao crime previsto no art. 299, do Código Penal.
Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria, não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho e torno a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.
Do crime de Receptação - art. 180, caput, do Código Penal
Considerando a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, mantenho a pena em seu mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase da dosimetria, não constam atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase de dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual mantenho e torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.
Do Concurso Material de Crimes
Tendo em vista a regra do art. 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas fixando-as definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.
DEMAIS DISPOSIÇÕES
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.
No presente caso, considerando tratar-se de réu primário e crime não hediondo, deve-se aplicar a fração de 1/3 para o livramento condicional.
Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica dos réus, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.
Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, à razão de 1 hora de prestação de serviços para cada dia de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária, no valor de dois salários-mínimos atuais.
O réu respondeu ao processo em liberdade e assim poderá recorrer.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado:
a) Expeça-se o necessário para execução da pena, e remeta-se à VEP de Cacoal;
b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;
c) Intime-se o réu a realizar o pagamento das custas processuais e da pena de multa, esta última no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) reais, a ser comprovada, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, cumpra-se o disposto no art. 269-A e seguintes.
Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário.
P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7000686-22.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: E.S.D.
Advogado do(a) REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência/Intimação
( ) Manifestação
( ) Alegações Finais
( ) Apresentar Resposta à Acusação
( ) Razões de Apelação
( ) Contrarrazões ao Recurso de Apelação
( ) Acerca da Certidão ID
( ) Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 8 de agosto de 2022
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Processo: 7006014-30.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: EDVALDO GOMES e VALDECI SANTOS MEIRA
Advogado dos RÉUS: DEBORA CRISTINA MORAES - OAB/RO 6049
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os réus e patrono INTIMADOS da r. SENTENÇA prolatada ID. 80337986.
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Nome: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, vulgo DOGUINHA CPF: 841.255.352-72
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.
Processo: 0000380-80.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Requerido: JOSE RODRIGUES NETO e outros
OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000,FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 18/07/21017, nesta cidade, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.
Pimenta Bueno (RO), 8 de agosto de 2022
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000724-61.2018.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERIDO: GESSI SOARES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
Considerando a manifestação do Ministério Publico contida no ID 79892311, a qual informa que nos autos de execução de n. 4000027-64.2021.8.22.0009 a ré cumpriu integralmente o acordo e teve julgada extinta sua punibilidade, conforme movimento 19.1 daqueles autos.
Diante disso, junte-se cópia da SENTENÇA que extinguiu a punibilidade da ré nos autos de execução no presente feito.
Com a juntada, determino o arquivamento dos presentes.
P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo. Arquive-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001123-90.2018.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REU: AUGUSTO NETO DA SILVA, CPF nº 25522671572, RUA DOS INCONFIDENTES 320, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523, RUA ALCINDA RIBEIRO SN, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843A, RUA ANÍSIO SERRÃO SN, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ante a DECISÃO que extinguiu a punibilidade do réu juntada nestes autos, tendo em vista o cumprimento total do Acordo de Não Persecução Penal, conforme ID 80108757.
Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos em razão da extinção da punibilidade do réu.
P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000272-17.2019.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERIDO: AUGUSTO DA CRUZ MORET NETO, CPF nº 35142596234, AV. RIACHUELO, QUADRA 8 CASA 14 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, AV. CASTELO BRANCO sn PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Ante a manifestação do Ministério Pública contida no ID 80121962, suspendo o feito por mais 120 (cento e vinte) dias para que sejam dadas outras providências nos autos de execução de n. 4000036-89.2022.8.22.0009.
Decorrido o prazo, certifque-se o andamento da referida e execução e dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000953-57.2022.8.22.0009
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA MARAFON
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7001294-83.2022.8.22.0009
Requerente: MILTON FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006130-36.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: SELMA PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 23/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Número do processo: 7003661-51.2020.8.22.0009
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DOUGLAS VINICIUS ALMEIDA DE SOUZA, ALEXANDRE DARDENGO, DENYSE CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA, GEAN CARLOS BORTOLETO, REIDIANA MIRANDA GUDE, DEBORA NAIARA PERRUT RAMOS, GUILHERME DE OLIVEIRA BORTOLETO, WELISON DE BARROS SILVA, REGIS BRUNO RODRIGUES LESSA, ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, ELENO TIBURTINO DE SOUZA, MICHELE MENDONCA BORGES, SHEILA ESTEFANIA RIBEIRO SOVETE, MAKLOUF FELICIANO DE OLIVEIRA, YASMIN HELENA RODRIGUES DA SILVA, FRANKSUEL DOS SANTOS SOUZA, GEOVANI SANTOS BARBOSA, EDUARDO HENKE NOVAES, LUANA DE OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, GENECI LEMOS, OAB nº RO6876, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
Vistos e examinados.
Avoquei os autos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Termo Circunstanciado decorrente de abordagem policial ocorrida no dia 05/07/2020, imputando aos supostos infratores a prática do delito tipificado no artigo 268 do Código Penal, por suposta infringência do artigo 3º, II, alínea “b” do Decreto Estadual de n. 25.049/2020.

Analisando detidamente os autos, observei que o reenquadramento do município de Pimenta Bueno-RO na fase 1 ocorreu mediante a Portaria Conjunta de nº 11, em data de 29/06/20, com entrada em vigor a partir do dia 01/07/2020 e que o fato imputado aos supostos infratores, como já citado, deu-se no dia 05/07/20, portanto 4 (quatro) dias depois da entrada em vigor da referida Portaria Conjunta.
Pois bem.
Não se desconhece que os atos administrativos, assim como as leis, são publicados para conhecimento em geral e, a princípio, presumem-se de conhecimento de todos.
Entretanto, não vislumbro a menor razoabilidade para a denúncia dos supostos infratores. Explico.
O momento excepcional de pandemia, em todo o mundo, provocou várias divergências até mesmo entre cientistas do mais alto coturno. As várias inserções de novas regras e reenquadramentos de municípios nas várias fases previstas ocorriam de repente e não se mostra minimamente razoável supor que os cidadãos estivessem a par dessas constantes mudanças, mormente, como no caso de Rondônia, onde municípios eram enquadrados em fases distintas, conforme o número de ocupação de leitos na rede pública.
O crime previsto no artigo 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva) não tem previsão da modalidade culposa, reclamando, assim, a voluntariedade, o dolo consubstanciado na vontade consciente de infringir determinação do poder público, o que é muito difícil de se imaginar – neste caso concreto -, haja vista que os supostos infratores estavam em grupos distintos, muitos deles compostos de pessoas da mesma família ou residentes em um mesmo endereço, de modo que não concebo a ideia de que essas pessoas se reuniram com o propósito deliberado de infringir qualquer lei penal.
Não reconhecendo, portanto, a presença do dolo, ainda que eventual, e dada a natureza de crime sem previsão da modalidade culposa, inexiste justa causa para submeter tantas pessoas às agruras de uma ação penal, cuja simples deflagração já seria uma violência diante das circunstâncias, ainda mais envolvendo pessoas residentes em Cacoal (lembrando que o local do fato fica na divisa dos municípios de Pimenta Bueno e Cacoal, havendo, inclusive, questionamento sobre a que município pertence aquela área), sendo que, ao que consta, um dos órgãos do parquet naquela Comarca sequer entende se tratar de crime esse tipo de conduta imputada nos autos.
Em face do acime exposto, por ausência de justa causa, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia e determino o arquivamento do feito.
Fica cancelada a audiência prevista para o dia 10/08/22, às 09h30.
Intimem-se as partes e eventuais testemunhas arroladas.
Decorrido o prazo sem recurso das partes, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 08 de agosto de 2022.
WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004371-03.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CELSO PIRAI
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
REU: ITAU UNIBANCO S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO, BANCO AGIBANK S.A, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, Caixa Econômica Federal
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
R$ 22.086,68
SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001539-31.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
REQUERENTE: GENI CASIANO PEREIRA, RUA SEBASTIÃO ROMÃO 1938 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 294,68

SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003204-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: NEUZA OLIVEIRA DA SILVA, RUA EFRAIM GOULART DE BARROS 3206 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 16.184,20
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA
Vistos,
O executado realizou o pagamento voluntário da condenação, tendo a exequente indicado os dados bancários. Dessa forma, determino a.
1.TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01516769-3 no valor de R$ 7.092,27 (sete mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança 21731-5, Agência 2783, Operação 013, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de Thales Cedrik Catafesta, CPF 350.655.082-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
2. Paralelamente, fica a executada intimada para, por meio de seus advogados, no prazo de 10 dias, depositar o saldo remanescente de R$ 859,47 (oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), sob pena de bloqueio on line.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004508-82.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VICENTE PAULO TEIXEIRA AZEVEDO, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
R$ 28.214,98
DESPACHO
JUÍZO 100% DIGITAL
Esta ação tramitará como “Juízo 100% digital”, nos termos da Resolução 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO - publicado no Diário da Justiça de N. 128, em 13/07/22, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção do trâmite como Juízo 100% digital.
Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.
Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.
Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requeria.
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG S.A.para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004522-66.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CELIA DE PAULA SIMOES NICCHIO, CASA 273 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
R$ 20.940,58
DESPACHO
JUÍZO 100% DIGITAL
Esta ação tramitará como “Juízo 100% digital”, nos termos da Resolução 345 do CNJ e Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ do TJ/RO - publicado no Diário da Justiça de N. 128, em 13/07/22, devendo a CPE garantir que todas as intimações sejam realizadas via sistema virtual, salvo se for retratada a opção do trâmite como Juízo 100% digital.
Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.
Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.
Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.
Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requeria.
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG S.A.para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002941-16.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
AUTOR: WALTER CUSTODIO, RUA NOVE DE JULHO 1475 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155
POLO PASSIVO
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017, CONJ. 92 ITAIM BIBI - 04530-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 79404831.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001627-35.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA, AV. CUNHA BIENO 54 BAIRRO DOS PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito, efetivamente, está apto para julgamento, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que o conjunto probatório é suficiente para o convencimento deste magistrado.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado
Inicialmente, cumpre destacar que há solidariedade entre os entes federativos no que se refere à prestação de serviços visando à garantia do direito à saúde.
Embora a autora tenha iniciado seu atendimento na rede pública municipal, a demanda baseia-se em suposta omissão do estado réu em fornecer a cirurgia solicitada via regulação.
Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.
Do MÉRITO.
Versam os autos sobre pretensão de ressarcimento de valores e indenização por danos morais, ao argumento de negligência na prestação do serviço público de saúde, motivo pela qual a autora teria buscado atendimento de saúde na rede particular, em razão do seu diagnostico de colecistectomia, ocasião em que foi submetida ao procedimento cirúrgico indicado.
De início, importa consignar que, em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o que dispensaria a parte lesada de comprovar a culpa da administração pública para que ocorresse a responsabilização desta.
No entanto, no caso sub judice, autora sustenta sua pretensão na falta de serviço por parte do ente estadual réu, cuja responsabilidade, nesta modalidade, deve ser analisada de forma subjetiva, conforme doutrina majoritária e jurisprudência predominante dos Tribunais, a que me filio.
Sobre o assunto, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:
'' A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porque supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizada na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service no francês, por nós deduza por '' falta de serviço''. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação e atuar tempestivamente. Cumpre tão só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir de seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública por omissão'' (RT 552/14).
Com efeito, da forma apresentada nos autos, tenho que os pedidos são improcedentes.
É de todo certo que compete à União, aos Estados e aos Municípios proteger os direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa do artigo 196 da Constituição Federal.
No entanto, referida disposição constitucional não pressupõe o ressarcimento pelos entes públicos dos valores despendidos pelo paciente na realização de tratamentos médicos particulares.
Nesse passo, a jurisprudência tem reconhecido o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público.

Nesse sentido é a Jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES PARTICULAR. SUS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. 1. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, e, no caso dos autos, ambas as situações se apresentaram comprovadas. Logo, cabível ressarcimento das despesas médico/hospitalares. 2. Apelações improvidas.
(TRF– 4 – AC: 50053703220154047005 PR 5005370-32.2015.4.04.7005, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA).
Contudo, na espécie dos autos, a autora não preenche os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, de modo a fazer jus ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público.
Nessa esteira, tenho como não comprovados: a negativa de fornecimento de procedimento cirúrgico por parte do réu; a impossibilidade de se aguardar a disponibilização de cirurgia em unidade pública, uma vez que a autora não comprovou, também, fato excepcional que demonstrasse o imediato atendimento particular.
Perlustrando os autos, verifica-se que a autora foi diagnosticada com quadro de colecistite calculose da vesícula e foi encaminhada para avaliação de cirurgia geral.
Em que pese a urgência alegada, não fora acostado aos autos qualquer laudo/relatório médico fundamentado de que cirurgia buscada tinha de ser realizada de modo imediato, de modo a comprovar o fato excepcional que justificasse o imediato atendimento.
O laudo médico juntado id n. 75049704, apesar de indicação de tratamento cirúrgico, não demonstra situação de quadro risco imediato de vida ou de risco de lesões irreparáveis para a autora, de modo a justificar a excepcionalidade.
Cabe destacar, quanto a esse ponto, que, nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Nesse sentido, enunciado nº 51 da Jornada de Direito da Saúde:
''Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato''.
Nesse contexto, por mais que a autora tenha aguardado na fila de espera do SUS, ausente comprovação de hipótese excepcional de atendimento imediato e tendo esta, sponte própria, assumido as consequências ao realizar o procedimento na rede particular, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais.
Quanto ao dano moral, também tenho por improcedente.
Apesar da situação de fato vivenciada, tal circunstância, per si, não caracteriza dano moral.
Tratando-se de saúde pública, o dever dos entes públicos é para com todas as pessoas o que, muitas vezes, dificulta ou inviabiliza o fornecimento de uma forma considerada ideal, ensejando, portanto, fila de espera.
A situação vivenciada, certamente, causou dissabores, contudo, tais acontecimentos não são suficientes a ensejar dano moral a ser imputado ao estado réu, considerando-se que sistema público de saúde é financiado com recursos públicos que, por óbvio, são escassos. Dada a escassez dos recursos para atender todos, a fila de esperar para realização de cirurgia é real e comum.
Vale registrar que a demora na realização do procedimento propriamente dito per si não é suficiente a caracterizar o dano, considerando que não restou comprovado a necessidade de intervenção cirúrgica de emergência.
Registre-se ainda que este juízo facultou às partes a especificação de provas, contudo a autora informou não haver mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado.
Desta feita, diante dos aspectos acima observados, não há razão para se impor dever de indenizar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados por MARIA JOSE TEXEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via Pje/DJe.
Havendo trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7001300-27.2021.8.22.0009
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 1.570,28
REQUERENTE: CEZAR BORGES SCHEFFER, CPF nº 30805031987, AVENIDA CUNHA BUENO 1535 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXCUTADO: EDMILSON NUNES OLIVEIRA, CPF nº 52050211287, QUADRA 14 Casa 29 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Devidamente intimado, a parte autora não indicou os dados bancários, dessa forma determino a expedição de alvará de levantamento.
Expeça-se Alvará autorizando a parte autora CEZAR BORGES SCHEFFER, CPF nº 30805031987, e/ou por intermédio de seu Procurador SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Transferência de ID: 072022000009487083: R$ 155,57 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.
INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação, bem como no mesmo prazo requerer o que de direito.
Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para extinção.
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003673-65.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA, LINHA PIRAJUÍ LOTE 11 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ
A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 80068606), determino:
A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01517291-3 no valor de R$ 9.202,27 (nove mil, duzentos e dois reais e vinte e sete centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 15.108-4, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora RUBENS DEMARCHI, CPF 743.706.182-15 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001218-59.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
PROCURADOR: VALDINO ROSSOW, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
POLO PASSIVO
PROCURADOR: JEOVANE FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 108 km 85 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.993,01
SENTENÇA
Devidamente intimada na solenidade conciliatória, para indicar o endereço do réu, a parte Autora silenciou-se, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001321-03.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EUZEBIO PAES, LINHA 45, GLEBA 15 Lote 27, SITIO BOLA DE OURO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713
POLO PASSIVO
EXECUTADO: VILTOR ALVES DOS REIS, AVENIDA PIMENTA BUENO 36 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.647,89
DESPACHO SERVIDO COMO MANDADO.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R$ 1.855,31 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).
2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.
4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004138-11.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES BEZERRA, RUA PINHEIRO MACHADO 784 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a exequente confirmou o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001776-65.2021.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
POLO ATIVO
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): PAULO ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCARIO S/N, CHACARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Paulo Rogério Ferreira dos Santos aceitou o benefício despenalizador de Suspensão Condicional do Processo, conforme consta na ata de audiência datada de 05/08/2021.
Dentre as condições estabelecidas, no item "a" consta a obrigatoriedade de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.
O envolvido, por meio de petição de ID. 79267717 elaborada pelo seu causídico, fez pedido a este juízo no sentido de ser dispensado de comparecer em juízo, sob a justificativa de que não conseguido adentrar ao fórum pelo período de 1 (um) ano para apostar a assinatura, tudo em razão das restrições impostas no período pandêmico que se alteram com frequência.
O representante do Ministério Público foi favorável ao pedido, 79267710.
Desta forma, considerando o parecer do representante Ministerial, dispenso o envolvido da obrigação contida no item "a" do acordo de Suspensão Condicional do Processo.
O envolvido fica intimado por meio de seu advogado da liberação do ônus.

No mais, considerando que o envolvido está dando cumprimento as demais condições, inclusive já efetuou o pagamento da prestação pecuniária e a entrega da metragem de grama estipulada, aguarde-se suspenso até 4 (quatro) de agosto de 2023, ou até ulterior deliberação.
Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto a extinção da punibilidade.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001752-37.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JERUSALEM VITOR FELIPPIM, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.570,90
DESPACHO
Vistos,
A Turma Recursal manteve inalterada a r.SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos do autor.
No tocante a litigância de má-fé alegada pela ré, não vislumbro a sua ocorrência, nota-se claramente que o autor equivocou-se em razão do voto divergente do relator.
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7000943-13.2022.8.22.0009
REQUERENTE: ALLANA CRISTINA RIBEIRO CORREIA, AVENIDA PRESIDENTE JK, Nº 602 602 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Valor da causa: R$ 8.160,00
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 08/08/2022.
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimentos: central_pbw@tjro.jus.br
7002672-11.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): PAULO EDSON DE BRITO PEREIRA, LINHA P4 KM 5 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, KARINA GAMA GONCALVES, RUA ROLIM DE MOURA 112, ESCRITÓRIO MINAS - FUNDOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DAIANE MARIANO DE ANDRADE, AV PADRE FEIJO 1361, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, AMANDA CAROLINE FERREIRA DE ARAUJO, SALIM ABUHAMAD 560 JD OURO VERDE - 19906-030 - OURINHOS - SÃO PAULO, ALBERTO SILVA MACIEL, AV. GUARARAPES 223 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
SENTENÇA
SITUAÇÃO DOS AUTOS:
Aceitaram Transação Penal consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e entrega de grama:
1 - Alberto Silva Maciel - 8 X 137,50. Pagou 5 (cinco) parcelas e entregou a grama. M.P. requereu a extinção pelo cumprimento parcial.
2 - Amanda Caroline Ferreira de Araújo - 8 X 137,50. Pagou 2 (duas) parcelas e não entregou a grama.
3 - Daiane Mariano de Andrade - 8 X 137,50. Pagou 6 (seis) parcelas e não entregou a grama.M.P. requereu a extinção pelo cumprimento parcial.
4 - Karina Gama Gonçalves - 8 X 137,50. Pagou 3 (três) parcelas e não entregou a grama.
5 - Paulo Edson de Brito Pereira - 8 X 137,50. Teve extinta a punibilidade pelo cumprimento.
Pois bem.
Na manifestação de ID. 80076415, o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em relação a Alberto Silva Maciel e Daiane Mariano de Andrade, considerando que eles cumpriram parcialmente o acordo formulado em sede de Transação Penal. Daiane cumpriu 75% da prestação pecuniária e Alberto 62%.
Desta forma, considerando que os envolvidos Alberto Silva Maciel e Daiane Mariano de Andrade cumpriram a transação penal em percentual considerável para o Ministério Público para fins de extinção da punibilidade, conforme consta da certidão de ID: 78271968, declaro extinta a punibilidade nos mesmos, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.Publicada e Registrada eletronicamente.
Considerando que Paulo Edson de Brito Pereira também já teve extinta a punibilidade, o processo tramitará tão somente em relação a Amanda Caroline Ferreira de Araújo e Karina Gama Gonçalves.
Quanto a elas, intime-as para comprovar o cumprimento da Transação Penal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de (10) dias.
Intime-se, primeiro, por meio do advogado constituído. Não vindo manifestação aos autos no prazo assinalado, intime-se pessoalmente.
Esta DECISÃO serve como MANDADO de Intimação de:
Amanda Caroline Ferreira de Araújo – Rua Alcinda Ribeiro de Souza, número não informado, bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO. Tel: 69.99933-3340.
Karina Gama Gonçalves – Rua Rolim de Moura, n. 112, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO. Tel. 69.99232-0185.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002065-61.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: YASMIN ALICE FERNANDES BAGANO, RUA CANDIDO PORTINARI, Nº 95 95 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, N.°939 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente na alteração do voo, bem como a quantia de R$ 1.970,46 (mil novecentos e setenta reais) referente aos danos materiais referente a compra das passagens aéreas não utilizadas.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas acabou sendo frustrada, ante o "cancelamento" do voo, com a recusa da empresa aérea de realocar a requerente em conjunto com sua tia para realizar a viagem.

Em contestação a ré afirmou que o voo foi alterado e os passageiros comunicados com a antecedência legal, porém, não apresentou comprovação do alegado.

Não procede a tese da empresa aérea de que o voo sofreu alteração em decorrência de problemas de malha aérea, posto que não apresenta nenhuma documentação corroborante, tanto que a informação dos autos é que somente a autora foi realocada em outro voo, ficando sua tia no mesmo voo inicialmente contratado, o que resultou na desistência da viagem por parte da autora.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 4.000,00, reduzindo o pedido inicial de R$ 8.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

No tocante ao dano material, a Lei 14.034/2020 tem como fim regular a crise do setor aéreo, um dos mais atingidos pela pandemia, estabelecendo regras para restituição de valores em razão do cancelamento de passagens aéreas no período. Dentre outras regras, a lei estabeleceu prazo de doze meses às companhias aéreas para realizarem o reembolso aos consumidores que optarem pela restituição.

No artigo 3º da lei em comento, está previsto que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente".

Nesse sentido, ante a ausência do vencimento da obrigação de restituição por parte da requerida, evidente que, por ora, não há interesse de agir, já que para a concessão do direito perseguido pela parte autora é preciso aplicar a legislação vigente, o que torna necessária a extinção do feito pela ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reembolso das passagens.

Nos termos da Lei 14034/2020, o consumidor tem a opção de requerer junto ao transportador a restituição do valor das passagens, de modo que somente depois de esgotado o prazo para reembolso, configura-se o interesse de agir. Sequer haveria necessidade de judicializar a questão quando a lei é clara sobre as opções disponíveis (restituição, remarcação, crédito etc).

Portanto, não há falar em dever de restituição de imediata dos valores pagos por passagem aérea não usufruída, em razão da situação de pandemia, nos termos da Lei nº 14.034/2020, que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para reembolso pelas companhias aéreas a partir da data da viagem frustrada.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por YASMIN ALICE FERNANDES BAGANO para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), por conseguinte, no tocante a este pedido declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
No tocante ao pedido de danos materiais, nos termos do art. 330, III do CPC, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006113-97.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA, RUA JUAREZ TAVORA 238 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 458,52quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente (ID 80052548).
1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R$ R$ 458,52(quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
BEM INDICADOS: Bens disponíveis.
2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a ser penhorado, INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR a parte exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA, RUA JUAREZ TAVORA 238 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004260-53.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOICE GONCALVES COELHO PEREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 525 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O estado de Rondônia informou que forneceu o procedimento cirúrgico vindicado pela parte exequente. De seu turno, a exequente confirmou tal informação.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.
Intimem-se as partes e após arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001950-40.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA E SILVA, RUA ELI MOREIRA 58, NÃO INFORMADO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
POLO PASSIVO
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da Causa: R$ 10.500,00
DESPACHO
Diante da petição juntada pela Requerente e documentos na movimentação de ID 80034141, nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerido para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002845-98.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: S. S. SOUZA & FREITAS LTDA - ME, RUA SONIA RICARDO, 295, COSTAS COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO, LUCIANO SAVIO SOARES DE SOUZA, RUA SONIA RICARDO 295 COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO
ADVOGADO DOS AUTORES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
POLO PASSIVO
REU: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, RUA CAIRU 601 SEROR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 48.480,00
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido formulado na petição de ID 80079916.
Determino a redesignação da solenidade conciliatória.

Intimem-se as partes
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004352-31.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
REQUERENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: HECTOR CARDOSO BORGES, RUA CAMBORIÚ 71, NÃO INFORMADO TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.852,20
DESPACHO
Vistos.
Considerando que até a presente data, somente foi efetivada uma medida (SISBAJUD) visando a satisfação da execução, bem como que a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais é uma situação excepcional, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora salarial.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer as medidas coercitivas cabíveis, indicando bens à penhora, sob pena de extinção.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004530-43.2022.8.22.0009 REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004521-81.2022.8.22.0009 AUTOR: NILTON RODRIGUES LARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 08/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004528-73.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ROSANI DA FONSECA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004531-28.2022.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA ELIETE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002181-67.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SIMONE VERGINIA PELOSI, LINHA 32, KM-05, KM-02 Lote 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas
A ré aduz que não a presença dos elementos indispensáveis a propositura da ação, no caso, ausente a ART.
Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico aprovado pela requerida, documento de propriedade da rede elétrica, vistoria realizada pela própria ré, e notas fiscais e recibos do valor despendido. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.
Da preliminar de necessidade de perícia
Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.
Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.
Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.
Assim, afasto a preliminar.
MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ENERGISA S.A/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R$ 13.112,29, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.
Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e as notas fiscais trazem os valores dos respectivos materiais.
Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:
§ 4° O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução n° 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.
§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada

a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5° Caso a rede particular, de que trata o §4° deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a trativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]
§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.
No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO s de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.
Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE VERGINIA PELOSI para condenar a ENERGISA S.A/ CERON, a indenizar o autor no importe de R$ 13.112,29, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos e juros a partir da citação, haja vista que as notas fiscais demonstras ao valores e as época dos gastos, bem como determino que a CERON/ENERGISA proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7002576-59.2022.8.22.0009
Requerente: ALCEBIADES PINTO DE SOUSA
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002321-04.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA, AVENIDA SALVADOR 1551 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da ausência de interesse processual
A pretensão resistida é um tema que gera polêmica, pois alguns magistrados exigem que, antes do ajuizamento da ação, o consumidor busque, por outros meios, uma solução prévia.
Entretanto, não se vislumbra essa necessidade, face à previsão Constitucional do acesso à justiça.
Inclusive a própria Ordem dos Advogados rechaça essa ideia e deixou claro ao lançar a campanha “Acesso Pleno à Justiça – OAB em Defesa da Liberdade do Consumidor.
Desta feita, em que pese a existência de projetos que exijam a tentativa prévia por meio de outros canais de atendimento, tal não é condição para o acesso à justiça, razão pela qual, afasto a preliminar.
Da inépcia da inicial
A ré arguiu ser a inicial inepta ante a ausência de comprovante de residência da autora, bem como ausência de provas, pois que apenas os extratos bancários não seriam suficientes.
Quanto a ausência do comprovante de endereço, em que pese ser relativa a necessidade, é possível confirmar o endereço da autora pelos demais documentos apresentados, em especial os documentos emitidos pelo hospital, bem como o contrato de empréstimo firmado com a ré, que certamente confirmou a cidade de residência da autora.
Assim, fica afastada a preliminar.
MÉRITO
A pretensão da autora visa a condenação da ré na restituição do importe de R$ 2.895,24, ante a antecipação do parcelamento das compras, bem como indenização por dano moral decorrente do transtorno.
Devidamente citada e intimada a ré contestou afirmando que a autora não comprovou ter sofrido constrangimento, tampouco suportado dano material.
Analisando o conjunto probatório, tem-se que de fato a ré antecipou os vencimentos das compras parceladas da autora e, em sede de contestação, não apresentou nenhuma razão que justificasse tal ocorrência.
Assim, tornou-se incontroverso esse fato, sendo procedente o pedido para que a ré corrija o equívoco, de modo que a autora promova o pagamento parcelado, conforme pretendido, bem como para condenar a ré a ressarcir o valor de R$ 2.895,24, debitado antecipadamente.
Quanto ao dano moral, frente a presença da violação aos direitos da personalidade da autora, porquanto experimentou transtorno e aborrecimento indevidos que extrapolam a frustração cotidiana, uma vez que o dinheiro seria usado para a cirurgia. Em que pese a autora não ter demonstrado que o valor tenha impedido alguma parte do tratamento que necessitava fazer, o fato de a ré ter cobrado valores além do combinado, mostra-se suficiente para causar preocupação que extrapola o mero aborrecimento.
Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, bem como a participação do ofendido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.
Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 3.000,00, reduzindo-se o valor do pedido R$ 10.000,00. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.
Diante do acima exposto, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA GONZAGA em face de BANCO BRADESCO S.A., para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida, utilizando-se os índices adotados pelo TJ/RO, e acrescida de juros legais (1% a.m.) a partir desta SENTENÇA, conforme regra sumulada no verbete n. 362 do STJ, bem como condenar a ré a restituir a autora a quantia de R$ 2.895,24, referente a antecipação das compras parceladas e, ainda, que corrija os lançamentos para a que a autora continua pagando os parcelamentos, conforme pretendido.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004121-67.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: IZABELLA VITORIA ALVES DA SILVA, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GUILHERME ALVES DA SILVA, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GABRIELA ALVES DA SILVA, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EVA ALVES DO VALE XAVIER, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DA SILVA, LINHA 35, LOTE 40 s/n SETOR CHACAREIRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
POLO PASSIVO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 51.777,95
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória.
Dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/95: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Esse DISPOSITIVO legal veda a representação ou assistência de incapazes nos Juizados Especiais, não autorizando, portanto, que estes integrem a relação processual nos feitos amparados pela Lei 9099/95. O legislador não institui nenhuma exceção à regra que criou.
O sentido e o alcance da regra são por demais claros. O legislador simplesmente estabeleceu que os interesses dos incapazes eram de tal relevo que sua proteção não podia prescindir da amplitude e da segurança do rito comum.
Compulsando os autos, constata-se que a autora I. V. A. D. S., é menor, logo, não pode ser parte no âmbito dos Juizados Especiais.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda a inicial, a fim de retificar o polo ativo da ação, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015.
Publique-se, servindo de intimação.
Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003433-08.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: P. R. P., AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 301, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
POLO PASSIVO
REQUERIDO: F. P. D. M. D. P. B., AVENIDA CASTELO BRANCO 1.046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 46.857,39
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória objetivando a concessão de medida liminar para que este Juízo determine a suspensão das inscrições na Dívida Ativa e, via de consequência, o trâmite da ação de Execução Fiscal (autos nº 7003437-45.2022.8.22.0009) que tramita no Juízo Fiscal da 2ª Vara Cível.
De início, quadra assentar que não cabe a este Juízo dos Juizados Especiais fazer às vezes do Juízo Comum, de modo que entendo que não pode este Juízo determinar a suspensão do trâmite de uma ação de Execução Fiscal que tramita em outra unidade jurisdicional.
A existência simultânea de ação anulatória e execução fiscal, que têm como objeto o mesmo débito fiscal e versa acerca de matéria oponível por meio de Exceção de Pré-executividade, além de Embargos à Execução, configura conexão a autorizar a reunião dos processos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, diante da peculiaridade de que os Juizados não possuem competência para julgar os feitos executivos fiscais, nos termos art. 2º, §1º, I, da Lei n nº12.153/2009.
Nesse sentido:
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOSE PROVAS. INCIDÊNCIADA SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, todos do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos do art. 103 do CPC, existe conexão entre ação de execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Nesses casos, as ações devem ser reunidas no juízo da execução.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, razões pelas quais não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal. Desse modo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500802/RS, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Embora a ação anulatória ter sido proposta apenas um dia antes da ação fiscal não se monstra suficiente para afastar a competência do Juízo Fiscal. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável.

Nesse ponto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA.

1. A jurisprudência reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 2. Porém, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, atribuindo-se à primeira os mesmos efeitos dos embargos. 4. Logo, verificada a litispendência, e tendo sido os embargos ajuizados posteriormente à ação anulatória, deve ser extinto o referido feito, sem julgamento do MÉRITO

(TRF-4 - AG: 045045 RS 2009.04.00.045045-8, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/03/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A ação ordinária objetiva, em última análise, a anulação ou cancelamento do lançamento fiscal que embasa o executivo fiscal, o que indica a incidência da conexão entre as demandas. 2. Hipótese em que a ação ordinária abrange créditos de ITR com parte das competências não inseridas na ação executiva, mas com identidade na fundamentação da impugnação, situação que determina a reunião integral dos feitos para evitar decisões conflitantes. 3. A competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos neste órgão.

(TRF-4 - CC: 50006034320174040000 5000603-43.2017.404.0000, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/01/2017).

É de registrar-se, outrossim, o conflito de competência julgado pelo eg. Tribunal de Justiça/RO:

Conflito de competência. Juizado especial e juízo comum da fazenda pública. Conexão. Execução fiscal e ação anulatória.

Considerando a impossibilidade de atribuir-se o julgamento de Execuções Fiscais aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, §1º, II, da Lei 12.153/2009, a fim de evitar-se decisões conflitantes no julgamento da Execução Fiscal e da Ação Anulatória, bem como prestigiando o instituto da conexão, conforme previsão do art. 55, caput, do NCPC, as demandas devem ser julgadas perante o juízo comum da Fazenda.

(Processo: 0800060-87.2019.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Relator: HIRAM SOUZA MARQUES, Data julgamento: 28/06/2019).

Oportuno registrar, ainda, trecho do voto do Relator Hiram Souza Marques:

(...)

Após análise mais acurada do feito, vejo que, diante da impossibilidade de atribuir-se o julgamento de Execuções Fiscais aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, §1º, II, da Lei 12.153/2009, tenho que a melhor solução para o Conflito de Competência, a fim de evitar-se decisões conflitantes no julgamento da Execução Fiscal (n. 7010099-85.2018.822.0002) e da Ação Anulatória n. (7014585-16.2018.822.0002) é prestigiar o instituto da conexão, conforme previsão do art. 55, caput, do NCPC, de para que ambas as demandas sejam julgadas na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

Não se descuida que a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta para o julgamento de ações em que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, contudo, entendo que não prevalece esse entendimento em se tratando de ações conexas, a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.

Diante do exposto, as demandas devem ser reunidas na 4ª Vara Cível, juízo suscitado, diante da impossibilidade de julgamento de Execuções Fiscais perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, de forma que revejo minha posição anterior.

(...)

Assim, prestigiando o instituto da conexão e diante da impossibilidade de avocar o feito executivo fiscal para a Vara dos Juizados Especiais, é medida de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Diante o exposto, considerando que a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício pelo Magistrado (art. 113, CPC) e diante da conexão entre execução fiscal e ação anulatória, declino da competência em favor da Vara Especializada de Execução Fiscal desta Comarca, especificamente 2ª Vara Cível.

Encaminhem-se os autos ao juízo competente, com a devida urgência, após as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 8 de agosto de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004022-68.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
DECISÃO
Vistos.
1. Conforme anteriormente decidido (ID 78976676), o recurso apenas suspendeu a realização de atos expropriatórios relacionados ao imóvel, logo, descabida a suspensão deste feito. Assim, INDEFIRO o pedido formulado no ID 80233379.
2. Pela derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, ficando cientificado que a inércia ensejará a suspensão desta execução.
Após, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001485-31.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SULMAP SUL AMAZONIA MADEIRAS E AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0003752-42.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADOS: RENILDO DA S NASCIMENTO FILHO MOTO PECAS - ME, RENILDO DA SILVA NASCIMENTO FILHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando o caderno processual, verifico que o lapso prescricional ainda não decorreu. Assim, considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de alienação em 17 de outubro de 2017 (ID 26974333 - págs. 77/71) e computando o período de suspensão, deve o processo permanecer arquivado até 17 de outubro de 2023.
1. Dessa forma, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO até 17 de outubro de 2023.
2. Considerando que, após arquivados os autos, compete ao credor indicar precisamente bens para ensejar o desarquivamento, desde já INDEFIRO quaisquer pedidos para pesquisa, devendo os autos permanecerem arquivados.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0004779-65.2012.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
PROCURADOR: NEIDE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO DO PROCURADOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701
PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO FALEH DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por NEIDE CARDOSO PEREIRA em face de MARIA DO SOCORRO FALEH DE SOUZA GOMES.
Compulsando caderno processual, verifico que a credora teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 6 de março de 2015, quando foi publicado o DESPACHO informando que as diligências realizadas restaram infrutíferas (ID 65184864 - pág. 6).
Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 31 de março de 2015 e 31 de março de 2016 (ID 65184864 - pág. 8).
Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.
Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
Observando que os títulos executivos extrajudiciais que instruem este processo são notas promissórias, nos moldes do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - LUG, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de três anos, contados da data do vencimento do título.
Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.
Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 6 de março de 2015 (ID 65184864 - pág. 6) e que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 31 de março de 2015 (ID 67363042 - pág. 8), temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de três anos.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Conforme o exposto, com arrimo no art. 70 da LUG e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas e honorários.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001855-10.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo município de Pimenta Bueno em face Sebastião Luiz de Araújo.
Após várias tentativas de citação, o espólio do executado manifestou-se nos autos pleiteando o parcelamento do débito exequendo.
No entanto, a procuração acostada aos autos consta a representação processual de Luzia de Medeiras e não há documentos que atestem a relação desta com o espólio.
Ocorre que, nos termos do art. 70, VII, do CPC, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante. Nos presentes autos não há informações acerca de eventual inventário em nome do Executado, sequer termo de inventariante assinado pela sra. Luzia.
Em razão do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à sra. Luzia de Medeiras, na pessoa de seu patrono, para regularizar a representação processual do espólio do executado, trazendo aos autos comprovante de abertura de inventário de Sebastião Luiz de Araújo, bem como termo de compromisso assumido pela inventariante.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001560-07.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
AUTORES: FRANCIELLE SARACINI BERNAL MATEUS, ALEXANDRE SARACINI MATEUS
ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, proposta por ALEXANDRE SARACINI MATEUS, neste ato representado por sua genitora, Francielle Saracini Bernal Mateus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), sob a alegação de que, embora preencha os requisitos necessários para concessão da benesse, teve seu pedido negado administrativamente sob a justificativa de falta de inscrição ou atualização do sistema CadÚnico.
A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade de justiça foi deferida, indeferimento da tutela de urgência e ordem de citação da autarquia requerida (ID 57977746).
Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando que a parte não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente (ID 5939337).
A autora apresentou réplica à contestação, alegando que vive em estado de risco e vulnerabilidade social e requereu realização de perícia médica e social, bem como o deferimento dos pedidos formulados em fase inicial (ID 61707661).
O feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos da lide e designação de periciais médica e social (ID 31734779).
Realizadas as perícias, os laudos foram juntados nos autos (ID 66138753 e 64106146).
A parte requerida manifestou-se quanto às perícias realizadas requerendo a improcedência dos pedidos que constam na petição inicial em decorrência de as partes residirem com a família, que seria capaz de suprir as necessidades do lar, apresentando CNIS da mãe da autora (ID 71179486).
Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito dos laudos acostados aos autos.
O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 75318997).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, sendo perfeitamente suficientes as provas já produzidas para a formação da convicção desta magistrada.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal - CF decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo chegar até o limite de 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que devidamente demonstrada a miserabilidade ou vulnerabilidade do grupo familiar (art. 20, §11-A, da Lei n. 8.742/93).
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a) a idade ou deficiência (aspecto subjetivo); e b) hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Da alegada deficiência:
Quanto à deficiência, o laudo médico pericial (ID 66138753) concluiu que o demandante é autista (CID10 F84: Transtornos Globais do Desenvolvimento e doenças relacionadas) e sua deficiência é de cunho intelectual. Em razão da especificidade do caso, principalmente pelo fato do autor apresentar dificuldades de concentração e aceitação de ordens, tal deficiência possui o condão de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.
Dito isso, é deficiente nos moldes da legislação.
Da alegada incapacidade financeira:
O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que, além da deficiência ou da idade, deve o demandante comprovar que não possui meios para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Embora o estudo social, realizado na residência da parte requerente, englobando o grupo familiar, aponte uma renda per capita de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a realidade é bem outra e coloca em descrédito todas as informações apresentadas pelo autor.
O grupo familiar, em verdade, é composto por 06 (seis) pessoas, todavia, a renda por cabeça alcança a monta aproximada de R$ 1.046 (mil e quarenta e seis reais), tendo em vista que a avó sozinha recebe mensalmente cerca de R$ 5.700 (cinco mil e setecentos reais) (ID 71179487).
Não distante, considerando que Kemilly Vitória Saracini Vitorasse e Everton Lemos da Silva vivem em união estável, certamente possuem renda. Ainda mais considerando que Everton é vendedor autônomo, colocando em mais descrédito as informações apresentadas pela família.
Dessa forma, vê-se que o grupo familiar possui capacidade financeira para custear os gastos do demandante, de modo que não se enquadra no requisito de miserabilidade previsto na legislação.
Logo, tendo a família plena capacidade para prover o sustento do autor, inviável é a concessão do benefício, cuja improcedência é medida de rigor.
Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE SARACINI MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.
Expeça-se o necessário para adimplemento dos peritos.
Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003881-15.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante as recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o “DESTACAMENTO” em RPVs. Razão pela qual, indefiro o respectivo pedido.
5. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
6. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
6.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
6.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
6.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005032-16.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Analisando o laudo apresentado pelo perito nomeado (ID 76018536), verifico que o documento possui contradições, tendo em vista que no quesito “f” o médico argumenta que inexiste incapacidade, todavia, no quesito “g”, afirma que a parte possui incapacidade total e temporária:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
R: NÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
R. TEMPORARIO TOTAL.
1. Dito isso, determino que o perito seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a parte está de fato incapacitada ou não, sob pena de lhe serem cassados os honorários anteriormente fixados.
2. Com a complementação do referido profissional, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003628-03.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: MARCIANO ALVES DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & LIMA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MARCIANO ALVES DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & LIMA LTDA - ME.
Compulsando caderno processual verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 14 de dezembro de 2016, quando foi publicado o DESPACHO informando que as diligências realizadas restaram infrutíferas (ID 7612121).
Não obstante, consta que o feito foi suspenso por um ano em 27 de julho de 2017, sendo arquivado provisoriamente em 16 de agosto de 2017, permanecendo arquivado até 6 de julho de 2022, quando o exequente pediu novas diligências (ID 67363042 - pág. 63).
Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente reconheceu a operação da prescrição, e requereu a extinção do processo (ID 80244016).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.
Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é um título judicial (instrumento particular), nos moldes do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos.
Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.
Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 14 de dezembro de 2016, e que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 27 de julho de 2017, temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de cinco anos.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Conforme o exposto, com arrimo no art. 18 da Lei n. 5474/68 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas e honorários.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003488-56.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: GLEIKHIANE WEBER CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o comprovado recolhimento das custas processuais (ID 78697139), cumpram-se os itens 1 e seguintes do DESPACHO inicial de ID 78983571.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0004005-98.2013.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
PROCURADORES: MARCELA FREITAS DOS SANTOS, MAURICIO TEIXEIRA DE SOUZA, JOSIANE SANTOS DE LIMA, M. FREITAS DOS SANTOS - ME
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CICLO CAIRU LTDA em face de M.FREITAS DOS SANTOS e outros.
Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente reconheceu a consumação da prescrição (ID 79919378).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.
Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é um instrumento particular, nos moldes do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados da data do vencimento do título.
Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.
Considerando que decorreu o prazo para o exequente indicar bens a penhora em 01 de fevereiro de 2016 (ID 64914197 - pág. 10) e que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 01 de abril de 2016 (ID 64914197 - pág. 12), temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de cinco anos.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Conforme o exposto, com arrimo no art. 18 da Lei n. 5474/68 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas e honorários.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002217-80.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA, VALDETE BARROS SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
O banco exequente requereu a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para juntar comprovante de distribuição da carta precatória (ID 80069376).
Indefiro o pedido retro e determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias, acostar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003561-28.2022.8.22.0009
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: S. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004756-82.2021.8.22.0009
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: L. R. I. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
REQUERIDO: N. R. D. N.
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002654-24.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos foram unificados aos autos n. 7002512-88.2018.8.22.0009 (principal) e outros.
O exequente interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que unificou as demandas (naqueles autos).
Verifiquei nos autos n. 7002512-88.2018.8.22.0009, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso supracitado, bem como a suspensão daquele feito.
Pois bem!
1 - Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo, nos autos principais, ora unificados, determino a suspensão da presente execução até DECISÃO final do referido agravo.
2 - Aportada DECISÃO de MÉRITO do recurso, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005515-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: WILKER DE PAULA SOUZA, W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por SICOOB-CREDIP contra W. DE PAULA SOUZA EIRELI e outro.
A parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para que seja prestado ao Juízo informações acerca de eventuais vínculos empregatícios do executado Wilker de Paula Souza, CPF 019.110.812-09, a fim de se identificar seu atual local de trabalho (ID 79568439).
Tendo em vista que o executado até o momento não logrou êxito em obter a satisfação do crédito exequendo, DEFIRO o pedido retro e DETERMINO a expedição de ofício o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado WILKER DE PAULA SOUZA, CPF 019.110.812-09, recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL AO INSS - AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO - RO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005693-63.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXCUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA COSTA, ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, proposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA em face de TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA COSTA, ANGELITA DE SOUZA GOMES COSTA.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 80264582) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001837-86.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: NEUSA MARIA DE QUEIROZ DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (ID 79319055), em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO proferida no ID 78982194, pelos seus próprios fundamentos.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo do recurso, apresentar DECISÃO acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.
Por fim, havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se aos autos e façam-me conclusos imediatamente.
Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001258-08.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Perdas e Danos
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
No mais, extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 2020 (ID 79264186).
Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

2. Nesse norte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como completar a inicial juntando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Promova-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004681-14.2019.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: NILTON CEZAR RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, CLEUDE RODRIGUES DOS SANTOS, EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS FAVARO, CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, RAUILSON RODRIGUES DOS SANTOS, MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, VANDETE RODRIGUES DOS SANTOS, JOCELI EDLAINE IBANEZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
INVENTARIADO: DANIEL SANTOS DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003975-26.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: LUCILENE DE FREITAS MAXIMINO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
LUCILENE DE FREITAS MAXIMINO ALVES opôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento deste juízo acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados.(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

A embargante pleiteia providência diversa, requerendo a reanálise do pedido de concessão de justiça gratuita, a qual foi indeferida por este Juízo. O recurso próprio para tanto é a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, já que o indeferimento da benesse ocorreu quando da DECISÃO inicial e não o manejo de embargos de declaração. Por outras palavras, pretende o reexame da matéria de fundo, providência inviável na estreita via dos declaratórios.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão/obscuridade/contradição e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais, considerando a interposição de Agravo de Instrumento (ID 80033998), intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo do recurso, apresentar DECISÃO acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo in albis e não havendo comprovação de pagamento das custas processuais, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004471-55.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ELETROGOES S/A, J. D. C. D. P. B. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Desde já, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível realizar o ato deprecado em razão da não localização dos veículos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022

Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004045-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sucessão

AUTOR: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

REU: ADRIANO DONIZETE STANCK, ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA ajuizou ação de sucessão empresarial em face de ADRIANO DONIZETE STANCK (pessoa jurídica) e ADRIANO DONIZETE STANCK (pessoa física) alegando que ajuizou ação monitória em face dos requeridos, a qual já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e que, determinada a intimação do requerido para pagar o débito exequendo, obteve a informação de que a empresa executada estava funcionando em nome da de Taynara Delfino Stanck, tendo havido neste caso sucessão empresarial. Realizadas novas diligências para tentar receber o crédito, descobriu-se que houve baixa da empresa em nome de Taynara

e que o sr. Adriano teria adquirido uma nova empresa, com o mesmo nome da primeira, ADRIANO DONIZETE SCANCK, constando um CNPJ distinto do primeiro. Ao final, requereu a inclusão desta última pessoa jurídica no polo passivo da demanda, bem como a intimação deste para pagar a dívida.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
1) juntar procuração judicial em nome da empresa requerente, assinada por seu representante regularmente constituído, outorgando poderes ao seu patrono para atuar no presente feito, a fim de regularizar a representação processual;
2) apresentar o contrato social da empresa requerente;
3) prestar esclarecimentos acerca do interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que a ação monitória nº 7004259-10.2017.8.22.0009 está em fase de cumprimento de SENTENÇA e foi arquivada provisoriamente em razão de o exequente não ter indicado bens do executado passíveis de penhora.
4) indicar o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004513-07.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: JESUS ALEJANDRO MACHADO FIGUEREDO, JESUS ALEJANDRO MACHADO FIGUEREDO 70560245211
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.
Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:
1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001668-75.2017.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano Ambiental
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSE DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADOS DOS REU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
Vistos.
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ”.
Retire o Município de Pimenta Bueno no polo passivo.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de José de Carvalho Sobrinho.
Conforme se depreende da SENTENÇA de ID 28231857, o requerido foi condenado a recompor a área degradada, apresentando o PRADA e cronograma de execução, bem como promover a remoção das edificações executadas na área de Preservação Permanente, as suas custas.
Houve apelação, a qual foi negado provimento (ID 67530372).
Pois bem. Decido.
Determino a INTIMAÇÃO do executado JOSÉ DE CARVALHO SOBRINHO, via MANDADO judicial, para dar início a fase executiva de cumprimento definitivo de SENTENÇA, e no prazo de 15 (quinze) dias:
1 - providenciar junto ao órgão público ambiental competente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADA), contendo medidas que visem à recuperação integral do local afetado pelo ilícito ambiental, das áreas de preservação permanente, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
2 - cessar e remover IMEDIATAMENTE as edificações executadas na área de preservação permanente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
3 - promover a reparação integral do dano ambiental identificado, restaurando ao status quo ante e às condições naturais primitivas a área que foi objeto do desmatamento objeto dessa ação civil pública, contando com aprovação, ao final, do órgão público ambiental, após constatação e vistoria, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se a parte executada pessoalmente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça as obrigações constantes no constante no título executivo.
Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos art. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000231-28.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO GUILEN LOPES, OAB nº SP59913
EXECUTADOS: ALBERTO SILVA MACIEL, CONSTRUROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA BODDENBERG, OAB nº SC36337, IVALDO KUCZKOWSKI, OAB nº SC21153, JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI, OAB nº SC18225, ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.
Deverá apresentar planilha de cálculo atualizada e comprovante de recolhimento de custas de eventuais diligências pleiteadas.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005651-14.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALINE FERNANDA SOUZA DA SILVA, MARIA INES FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido retro (ID 70566008).
Expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação dos veículos descritos na manifestação de ID 70566008.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, apresentar embargos no prazo legal (15 dias) e/ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
Localizados bens penhoráveis e não havendo oposição de Embargos, intime-se o(a) exequente para requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Pratique e expeça o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004452-83.2021.8.22.0009
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA LUIZA SOUTO FERNANDES, LETIANE PALMA DIAS, ARI DENIR SOUTO FERNANDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SEBASTIAO DE CARVALHO FERNANDES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inventário processado pelo rito do arrolamento sumário, proposto por ARI DENIR SOUTO FERNANDES e MARIA LUÍZA SOUTO FERNANDES em relação aos bens deixados por SEBASTIÃO DE CARVALHO FERNANDES. Segundo consta, o falecido era casado com Maria Luíza e deixou apenas um filho, Ari Denir. Em relação aos bens, deixou apenas um veículo Volkswagen, modelo UP Take MA, ano 2014/2015, de placas IWF-5487, sem nenhuma dívida.
Certidões negativas de débitos tributários acostadas nos IDs 62426857, 62426856 e 62426855.
Certidão de óbito e documentos no ID 62425550.
Documentos do veículo e valor da tabela FIPE nos IDs 62426860, 62426859 e 62426860.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, entendo ser desnecessária a prática de outros atos, considerando ter sido deixado um único bem, que os herdeiros são capazes e que a partilha é consensual.
Não distante, a viúva meeira expressamente alienou sua meação ao único herdeiro, de modo que lhe deve ser adjudicado o bem em sua totalidade.
Conforme o exposto, nos moldes do art. 659 do Código de Processo Civil - CPC, HOMOLOGO A ADJUDICAÇÃO do veículo Volkswagen, modelo UP Take MA, ano 2014/2015, placas IWF-5487, renavam 01032796119, deixado por SEBASTIÃO DE CARVALHO FERNANDES, em favor de seu filho ARI DENIR SOUTO FERNANDES. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 75499806).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação do bem em favor do herdeiro.
Após, arquivem-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004233-07.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Deficiente, Parcelas de benefício não pagas, Concessão
EXEQUENTE: JUCILEIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante as recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o “DESTACAMENTO” em RPVs. Razão pela qual, indefiro o respectivo pedido.
5. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
6. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
6.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
6.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
6.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000296-18.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO
Vistos.
A impugnação ao arbitramento dos honorários periciais aforada pelo Banco réu se mostra vazia, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.
O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, dada a complexidade da análise, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer, sendo certo que a fixação de honorários periciais não se afigura desproporcional, remunerando na justa medida o trabalho desempenhado, a exigir conhecimento técnico específico.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade. Ademais é o valor praticado em todos os processos dessa natureza em trâmite na comarca.
Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:
HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento n° 0005537- 03.2014.8.22.0000, 1° Cámara Clvel do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).
Frente ao exposto, rejeito a impugnação ofertada.
Determino a ré que comprove o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova.
Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o expert para designar data e horário para o início dos trabalhos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004523-51.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ALEX PERES 65379357253
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.
Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:
1. Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, recebo a inicial para processamento.
2. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
3.1. Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
3.2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
3.3. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
4. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002394-83.2016.8.22.0009
Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
REU: Willian José Furlanetti de Assis, Carmen Sueli Furlanetti, Fábio Furlanetti, René Furlanetti Caetano, Janete Furlanetti, Rosely Bonvincini, FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS FURLANETTI, E. D. P. F., UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS, E. D. J. F., José Marcos Fulanetti
ADVOGADOS DOS REU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX, OAB nº SP186766, JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS, OAB nº SP313082, jose carlos laux, OAB nº RO566A, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, OAB nº PR73862, MARCELO MENEZES RAVAGNANI, OAB nº SP108933, IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI, OAB nº SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, OAB nº SP82628, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, OAB nº MS21927, MURILO NOBREGA CAMPOS, OAB nº SP336797, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, OAB nº SP305696, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS, OAB nº SP155665
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip, em face de Ubirajara José Duarte Passos, Espólio de Pedro Furlanetti representado pelo inventariante Fábio Furlanetti, e Espólio de José Furlanetti representado pelo inventariante Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro.
Narra que os associados Ubirajara José Duarte Passos e Pedro Furlanetti abriram uma conta corrente conjunta solidária n. 723-4, e que após o falecimento do segundo titular (Pedro), o requerido Ubirajara continuou movimentando a conta. Conta que foi realizado o balanço semestral e rateio das sobras a todos os associados da cooperativa requerente, e que o requerido Ubirajara solicitou o resgaste das quotas-partes e eventuais sobras existentes na conta conjunta solidária n. 723-4, que corresponde ao saldo em conta de R$ 154.432,30.
Destaca que, considerando que a conta corrente mantida pelo requerido Ubirajara é originária de uma conta corrente conjunta solidária que tinha como titulares o requerido e Pedro Furlanetti, e que assim, as quota-partes e sobras são de propriedade de ambos.
Mencionou a ação de restituição de valores c/c danos materiais e morais, n. 7002027-93.2015.8.22.0009, movida pelo requerido Ubirajara em desfavor da requerente, em que foi proferida SENTENÇA em 24/05/2016 reconhecendo que o saldo de R$ 833.169,50 existente na conta corrente n. 723-4 era de propriedade do associado Pedro Furlanetti e seu irmão José Furlanetti, sendo regularmente sacado pelo inventariante Fábio em 01/02/2013.
Portanto, considerando que o requerido Ubirajara pretende resgatar o saldo em conta, e a existência de dúvida quanto a propriedade das importâncias existentes na referida conta, propôs a presente demanda, requerendo que os requeridos comprovem seu direito de titulares do crédito.
Os valores foram depositados em juízo (ID 4545977).
Espólio de José Furlanetti citado na pessoa do inventariante Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (ID 4782010).
Requerido Ubirajara citado (ID 5084930).
O Espólio de José Furlanetti Espólio de José Furlanetti manifestou-se requerendo a inclusão dos demais herdeiros no polo passivo (ID 5747979).
Deferida e determinada a inclusão dos herdeiros supracitados (ID 5186418) (José Marcos Fulanetti, citado no ID 5688513, 9509393; Carmen Sueli Furlanetti, citada no ID 5668286; Janete Furlanetti, citada no ID 5668377; Rosely Bonvincini, citada no ID5853453; Willian José Furlanetti de Assis, citado no ID 5853375; René Furlanetti Caetano, citado no ID 6058809; Fábio Furlanetti, citado no ID 7814375, pág. 9; Francisca de Oliveira Passos Furlanetti, citada no ID 5693761).
Carmen, Janete, Rene, Rosely e Wilian apresentaram contestação (ID 5751881), requerendo que a presente seja julgada procedente, apenas e tão somente para declarar o pagamento da quantia depositada judicialmente em favor dos herdeiros José Furlanetti e Pedro Furlanetti no percentual de 50% para cada um, e seja julgado improcedente o pedido de condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a inexistência de recusa.
Francisca apresentou contestação (ID 6001296), nos mesmos termos da contestação supracitada.
A parte autora impugnou as contestações (ID 6338619 e 6338710).
O requerido Ubirajara contestou a ação (ID 7079610) alegando preliminares e teses de MÉRITO.
Impugnada a contestação do requerido Ubirajara (ID 7486152).
O espólio de José Furlanetti apresentou contestação (ID 8289309), requerendo que o pedido consignatório seja julgado improcedente, devendo a autora suportar as consequências da mora relativas ao valor devido aos espólios de Pedro e José Furlanetti, e caso entenda existente a dúvida, seja a autora excluída do processo para reconhecer-se os espólios como titulares do crédito, com imputação de todos os ônus da sucumbência ao córreu Ubirajara.
Fábio Furlanetti apresentou contestação (ID 8394796) nos mesmos termos da contestação supracitada.
O feito foi saneado (ID 13091331) oportunidade em que as preliminares foram decididas e afastadas, bem como fixado o ponto controvertido, qual seja, a propriedade dos valores integralizados em quotas-parte na conta n. 723-4.
O requerido Ubirajara opôs embargos de declaração (ID 13563943) requerendo a exclusão do espólio de José Furlanetti, meeira e herdeiros, do polo passivo. Na oportunidade também aduziu erro material na indicação do ID que fundamentou a rejeição da preliminar de litigância de má-fé.
Os embargos de declaração foram rejeitados pelo juízo, conforme SENTENÇA de ID 15525745, bem como antecipadamente julgado parcialmente procedente o pedido autoral, declarando extinta a obrigação referente ao depósito do saldo em conta capital n. 723-4. Na oportunidade foi determinada a suspensão do feito em relação à titularidade do valor depositado nos autos, até o julgamento definitivo da ação n. 7002027-93.2015.8.22.0009.
O autor opôs embargos de declaração (ID 15757647), requerendo o reconhecimento dos requeridos ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
O requerido Ubirajara também opôs embargos de declaração (ID 15805830) sobre toda a matéria objeto da ação.
A DECISÃO de ID 16332350 rejeitou os embargos do requerido Ubirajara e deu provimento aos embargos da autora.
Oportunamente, o requerido Ubirajara ofertou exceção de suspeição em face a parcialidade das decisões proferidas pela Juíza titular desta vara à época, Dra. Valdirene Alves da Fonseca Clemente (ID 17479239).

Em seguida, a DECISÃO de ID 17530604 deixou de reconhecer a arguição, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal, bem como remessa ao Ministério Público para fins de representação.
O espólio de José Furlanetti manifestou-se no ID 21882415 informando que o inventário acabou, requerendo a exclusão da figura do espólio do polo passivo.
O feito permanecia suspenso ante a exceção de suspeição, quando o requerido Ubirajara apresentou exceção de impedimento (ID 26334725), não acolhida por este juízo (ID 28894727).
Novamente o requerido Ubirajara opôs embargos de declaração (ID 29035487), rejeitados pelo juízo (ID 29258068).
Maios uma vez, o requerido Ubirajara opôs embargos de declaração (ID 46410927), igualmente rejeitados pelo juízo (ID 53034039).
Pela derradeira vez, opostos embargos de declaração pelo requerido Ubirajara (ID 53806979), não acolhidos pelo juízo (ID 57383348).
Na petição de ID 57982788 o requerido Ubirajara requereu a continuidade do feito, mais uma vez, deixando de observar que em todas as decisões anteriores, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação n. 7002027-93.2015.8.22.0009.
O juízo esclareceu, novamente, acerca da suspensão até o trânsito em julgado do recurso interposto no processo n. 7002027-93.2015.8.22.0009.
No entanto, o requerido Ubirajara, novamente, opôs embargos de declaração, estes igualmente rejeitados pelo juízo (ID 66677296).
Por último, o requerido Ubirajara comunicou a interposição de pedido de correição parcial (ID 68580596).
É o relatório. Decido.
O presente feito deveria estar suspenso, desde a SENTENÇA de ID 15525745, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, e determinou a suspensão do feito em relação à titularidade do valor depositado nos autos, até o julgamento definitivo da ação n. 7002027-93.2015.8.22.0009. No entanto, o requerido Ubirajara por incontáveis vezes opôs embargos de declaração e atravessou petições infundadas, tumultuando o andamento dos autos.
A suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 7002027-93.2015.8.22.0009 é imprescindível, visto que naqueles autos está sendo discutida justamente a questão de MÉRITO dos presentes, qual seja, a titularidade dos valores.
Neste sentido, determino que os presentes autos permaneçam suspensos até o trânsito em julgado da demanda n. 7002027-93.2015.8.22.0009, bem como até o deslinde do pedido de correição parcial comunicado pelo requerido Ubirajara.
Eventual necessidade de saneamento ou produção de alguma prova será analisada após o julgamento do recurso e retorno dos autos, incluse eventuais pedido realizados após a SENTENÇA de ID 15525745 ter sido proferida (como o pedido de exclusão do espólio de José Furlanetti, ID 21882415).
Pelo princípio da cooperação, havendo julgamento definitivo do recurso (n. 7002027-93.2015.8.22.0009), bem como quando finalizada a correição parcial interposta pelo requerido Ubirajara, deverão as partes informar nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, após conclusos para DECISÃO.
Registro que, repetida mais uma vez a conduta protelatória e de resistência injustificada ao andamento do processo, pelo requerido Ubirajara, com o claro intuito de procrastinar e dificultar a prestação jurisdicional, lhe será aplicada multa por litigância de má-fé, em seu patamar máximo sobre o valor atualizado da causa, em benefício da parte adversa, nos termos do art. 80, incisos IV e VII, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7009985-81.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A
REU: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o decurso do prazo para eventuais recursos, certifique-se a CPE acerca do trânsito em julgado, se já não o tiver feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004161-83.2021.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Sanitárias
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES PRIMO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida em face de EDSON RODRIGUES PRIMO EIRELI - ME.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se o competente alvará para levantamento de eventuais valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000889-18.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: T. S. V. S.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325
RECORRIDO: G. C. S.
Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 78979883: “[...] Vistos. 1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento. No mesmo prazo, deverá ofertar demonstrativo atualizado do crédito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Somente então, tornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 4 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003435-75.2022.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: WILIAM DA SILVA NICOLAU
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou em face de WILIAM DA SILVA NICOLAU pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 11/10/2021, sendo devedora do montante total de R$ 48.744,61 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, visto que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.
1. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel modelo: STRADA HD WKCD E, marca: FIAT, ano de fabricação: 2018, ano modelo: 2018, placa: NVC8221, renavam: 01141595157, chassi: 9BD57834FJY221711, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
2. Na mesma oportunidade, proceda à citação da devedora, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000077-39.2021.8.22.0009
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTES: MARISETE FERREIRA BUENOS, MIRIAM FERREIRA BUENOS, ILDA JOSE BUENO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA BUENOS
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para a diligências requerida (ID 79915494), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que as requerentes deverão ser intimadas para darem andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002180-82.2022.8.22.0009
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal, Gratuidade
REQUERENTE: JOSE PARENTE DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713
REQUERIDO: N. P. P. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para restauração de registro civil, proposta por JOSE PARENTE DA COSTA.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.
Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou reconsideração.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a DECISÃO deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a DECISÃO de indeferimento da gratuidade da justiça.
Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002024-36.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: EUNICE MENDES DE JESUS CARDOSO, MOISES MOTA CARDOSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Moisés Mota Cardoso e Eunice Mendes de Jesus Cardoso, em desfavor de Daniele Ferreira da Silva.
Depreende-se dos autos que as diligências via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas (ID 22849049), tendo a parte exequente ciência da inexistência de bens penhoráveis da executada em 14 de novembro de 2018 (data da publicação do DESPACHO).
Requerida a penhora salarial da executada, o pedido foi indeferido pelo Juízo (ID 23900789).
Realizada nova pesquisa via Bacenjud, novamente restou infrutífera (ID 25110277).
Requerida penhora de ativos financeiros da executada, o pedido foi indeferido, visto que em consulta realizada na mesma época, nenhum valor fora encontrado (ID 29933493).
Os exequentes pugnaram pela penhora de 30% da pensão percebida pela executada, e o pedido foi deferido (ID 45143662).
O DESPACHO de ID 58226489 determinou a suspensão do feito enquanto os depósitos ocorriam.
Oportunamente os exequentes pugnaram pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos, decorrentes da penhora mensal no salário da executada (ID 67569839).
Determinada a transferência dos valores (ID 67606703), bem como confirmado o recebimento pelos exequentes (ID 68975778), estes pugnaram pela continuidade no sentido de que os valores penhorados sejam mensalmente transferidos para a conta judicial vinculada aos autos, e expedido anualmente alvará para levantamento, até o pagamento total do débito.
É o relatório. Decido.
Encontra-se inviável o andamento do presente feito da forma que se encontra, em razão do grande lapso temporal necessário para adimplemento da dívida apenas através da penhora de rendimentos da executada.
Assim, determino a intimação dos exequentes para, no prazo de 15 dias, apresentarem demonstrativo de débito atualizado, bem como requererem o que entender de direito para prosseguimento, indicando bens penhoráveis em nome da executada, sob pena de arquivamento do feito, até se configurar a prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003896-81.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regulamentação de Visitas
AUTORES: L. R. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: V. A. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de regulamentação de visitas, onde a menor se encontra sob a guarda da autora, a qual informou que estão residindo na Comarca de Cacoal/RO, consoante petição de ID 80222866 e comprovante de ID 80222867.
A competência para processar a julgar esta ação deve ser do Juízo da Comarca onde o menor reside, por força do art. 50, do Código de Processo Civil, que reza: "A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante ou assistente."
Nos casos relativos à guarda, a competência é sempre do domicílio de onde o menor se encontra residindo.
Assim foi definido pelo STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." (Súmula 383, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)
Nesse sentido, a jurisprudência pacificamente já asseverou:
Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da DECISÃO. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800743-95.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2017).
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO, com as baixas e anotações pertinentes.
Intime-se o requerente, via seu advogado, por meio do sistema PJE, sem aguardar prazos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002037-40.2015.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JAIR DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, apresentar certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA recorrida.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004808-78.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: WELINTON DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REU: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Cuida-se de ação de resolução contratual c/c danos materiais e morais, proposta por WELINTON DA SILVA em face de FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e ARDEMIR JOÃO DA CRUZ.
Em síntese, o autor alega que celebrou um contrato verbal de compra e venda com a requerida, e adquiriu desta um caminhão modelo Mercedes Benz/L 1620, RENAVAM 1911161341, ano modelo 2007/2007, em que ficou acordado o pagamento de 86 parcelas de R$ 3.557,58, que seriam pagas através dos fretes que o requerente realizaria em favor da empresa requerida.
Conta que durante os dois anos subsequentes pagou fielmente as parcelas do contrato, sendo surpreendido com a rescisão unilateral e imotivada pela requerida, que se apropriou do veículo, em abril de 2020. Diz que além da ruptura contratual, a requerida não restituiu os valores que haviam sido pagos até o momento, de 23 parcelas somando o total de R$ 81.824,34.
Alega que moveu ação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício cumulado com resolução contratual de devolução dos valores pagos, aduzindo que, em que pesa o juízo trabalhista tenha julgado improcedente os pedidos, não houve julgamento de MÉRITO da resolução do contrato e da devolução dos valores.

No MÉRITO, requer a condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, restituindo ao autor o valor atualizado de R$ 141.645,33, e a condenação do requerido em indenização moral no valor não inferior a R$ 20.000,00.
O requerido apresentou contestação (ID 67201591), alegando preliminarmente a coisa julgada. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o autor quem devolveu o caminhão e a câmara fria, restando combinado entre as partes pela entrega que os valores pagos seriam para pagamento do conserto do motor, pneus, reparação da câmara fria, e pela depreciação do caminhão por 2,5 anos, e pela utilização para realizar fretes.
Instado a manifestar-se, a parte requerente apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que rebateu a preliminar e as teses de MÉRITO.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Verifico que a preliminar de coisa julgada encontra-se pendente de análise.
Pois bem.
Em que pese os requeridos aduzam a referida preliminar, esclareço que o Juízo da demanda trabalhista (0000340-86.2020.5.14.0111) concluiu que o pedido de devolução dos valores pagos pelo caminhão se tratava de pedido acessório, e que o central era de reconhecimento do vínculo empregatício, esclarecendo, ainda, que se houve a celebração de negócio entre as partes na modalidade de compra e venda de veículo, não cabia àquele Juízo resolver tal questão (ID 67202555).
Sendo assim, considerando que, não reconhecido o pedido central daquela ação, a consequência é a inexistência do acessório, temos que a questão debatida na presente demanda não teve seu MÉRITO analisado e decidido, conforme inclusive confirmado pelo Juízo da ação trabalhista.
Portanto, AFASTO a preliminar suscitada.
Verifico que as partes convergem acerca da existência do contrato verbal de compra e venda do caminhão, inclusive do tempo em que o mesmo vigorou.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) qual das partes foi de fato responsável pela rescisão do contrato verbal.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Velando pelo princípio da economia processual, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2022, às 09h00min, que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: https://meet.google.com/tkr-jcip-xdj.
2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
2.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).
2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;
3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2022.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004472-40.2022.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: U. F. (. N.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ANDREIA FERREIRA SAMPAIO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001777-21.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
EXECUTADO: MARLON MAGNO GONCALVES NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente (ID 79716256).
2. Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual composição amigável entre as partes ou dar prosseguimento ao feio, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000485-93.2022.8.22.0009
Classe: Dúvida
Assunto: Registro de Imóveis
REQUERENTE: DORIS PRETI VIEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
INTERESSADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, NADIA CAROLINA ROBERTO RUIZ CASTRO
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
DESPACHO
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004947-35.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: SIDNEI MARQUES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o imóvel sobre o qual requer a penhora, com todas as suas especificações, bem como apresentar o respectivo título de propriedade do bem.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003977-64.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIAS GOMES RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001930-49.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Pimenta Bueno - RO em desfavor José Francisco Filho, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
DESPACHO inicial exarado, a tentativa de citação restou infrutífera e em seguida sobreveio a informação de que o débito foi parcelado administrativamente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CITAÇÃO: AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parcelamento do débito na via administrativa interrompe o curso do prazo prescricional. 2. O fato da suspensão da inexigibilidade do crédito, que decorre do parcelamento na via administrativa, antecede à formação da relação processual. 3. Não havendo se efetivado a citação e suspensa a exigibilidade do crédito, é de se extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC). (TJ-MG - AC: 10245110269561001 Santa Luzia, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)
Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).
Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.
Noutro giro, determinar a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, contribui para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.
Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.
Conforme o exposto, ante a ausência da citação da parte executada e o parcelamento administrativo do débito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC, considerando que não houve a formação da relação processual.
Sem custas e honorários.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002616-12.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUDACIA DECOR COMERCIO E SERVICOS EM ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80174795.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003417-54.2022.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: ALINE DUARTE FRANCISCO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005137-61.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXCUTADO: JAILSON DOS SANTOS GUIMARAES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
, nº, Bairro, CEP,
Processo: 0042767-28.2009.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: GERALDO RUSSINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da inexistência de valores e bens em nome do executado, a parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando informações sobre vínculos empregatícios do executado, comprovou o recolhimento da guia para expedição de ofício (ID. 67064746).
Considerando as tentativas frustradas de bloqueio de bens e de valores em nome do executado, DEFIRO o pedido e DETERMINO:
Oficie-se o INSS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado GERALDO RUSSINI, inscrito no CPF n. 698.546.29287 recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.
Com a resposta, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO.
, 4 de julho de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001308-67.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA ROCHA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005878-04.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMARIO PEREIRA ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O
Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003669-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
EXECUTADO: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Advogados do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002329-20.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001677-95.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito (ID 79894385).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000949-54.2021.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUY FREIRE registrado(a) civilmente como RUY CARLOS FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A
EXECUTADO: DLH NORDISK A/S
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA3312, ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA005526
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000530-73.2017.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
REU: CELSO DE SOUZA BUENO, MARCOS ANDRE DE MELO, JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, JOSE BATISTA DOS SANTOS, CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, FABIO JUNIOR CARVALHO KULHKAMP
ADVOGADOS DOS REU: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Município de Pimenta Bueno em desfavor de Celso de Souza Bueno, Marcos André de Melo, José Batista dos Santos Supermercado - EPP, José Batista dos Santos, Claudinéia Maria de Carvalho Santos e Fábio Júnior Carvalho Kulhkamp .
O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível desta Comarca e, em razão de impedimento da antiga magistrada titular daquela unidade, o feito foi redistribuído para a 1ªVara Cível (ID 8516276).
O presente processo tramitou na 1ª Vara até 3 de fevereiro de 2021, quando a antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, originariamente impedida, foi removida para a titularidade desta 1ª Vara Cível, ensejando a devolução dos autos para a vara em que foi primeiramente distribuído, qual seja, a 2ª Vara Cível desta Comarca (ID 54100449).
Tendo em mente que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), embora este feito tenha sido redistribuído para esta 1ª Vara Cível, atendendo ao disposto no art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ, a competência originária para processar e julgar este feito é, e sempre foi, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, conforme se depreende da primeira DECISÃO lançada neste autos (ID 8516276).
Dito isso, cessada a causa de impedimento que ensejou a redistribuição deste processo, deve o caderno processual, como bem asseverou a magistrada da 2ª Vara Cível, ao remeter este processo para a 1ª Vara (ID 75066109), retornar ao Juízo Natural para lá ser processado e julgado.

1. Assim, com arrimo no art. 43 do CPC e art. 22-A das DGJ, DETERMINO A IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.
2. Destaco que, em caso de entendimento diverso, deverá ser suscitado conflito negativo de competência (art. 66, inciso II, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005246-07.2021.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTORES: E. K. R. C., D. R. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: G. D. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O Oficial de Justiça deixou de citar o requerido sob o argumento de que a data da audiência já havia passado.
Esclareço, no entanto, que independente da data da audiência, o requerido precisa ser citado acerca desta demanda.
Assim, em razão da dificuldade em dar prosseguimento eficaz aos autos, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, podendo fazê-la em momento posterior à citação do requerido.
1 - Expeça-se o necessário para citação do requerido no endereço determinado na carta precatória de ID 79990589, que erroneamente não chegou a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça.
2 - Na oportunidade, cite-se o requerido para tomar conhecimento desta ação, e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 dias a contar da citação, sob pena de lhe ser aplicado os efeitos da revelia.
3 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias.
4 - Infrutífera a tentativa de citação do requerido, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
5 - Após manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.
Somente então, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000800-92.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003233-35.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALVES registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002767-75.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001993-74.2022.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: ERENIR FERREIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001625-02.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CARLOS MARTINS HENRIQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7004177-37.2021.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO .
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO(A)(S): E. E. COMERCIO DE RESIDUOS DE OLEO QUEIMADO LTDA - ME
PRIMEIRO LEILÃO: 31/08/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 12/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, com fechamento de ciclos a cada 15 dias, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, à vista nas mesmas condições do presente Edital, por meio do site <www.rondonialeiloes.com.br>
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um tanque de de 15mil litros para armazenagem de piche, todo em ferro, em bom estado.

Depositário fiel: Nilton Maximiano Bispo, na Av. Tupinambás, 115, Bela Vista, Pimenta Bueno – RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: E. E. COMERCIO DE RESIDUOS DE OLEO QUEIMADO LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: (69)98125-1447
e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003772-35.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIEIRA & RANITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: ANTONIO ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002571-08.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003325-47.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADO: MARCIO DA LUZ FRELIK, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 657 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A Defensoria Pública requereu a intimação por edital do executado acerca do DESPACHO de ID 78980028.
Pois bem.
Desta forma, DEFIRO a realização da intimação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 (vinte) dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, intime-se o Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000714-87.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JEFERSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846
REU: REDE DE POSTOS MARAJO APARECIDA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE DA SILVA BILIO, OAB nº GO20259, LUCIANO DA SILVA BILIO, OAB nº DF35874
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.
2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Somente então, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004514-89.2022.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ROSICLEI COSTA LEAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
2. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.
3. Esclareça a parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerer, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
4. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA.
5. Com a retificação, intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
5.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.
6. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
7. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
7.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Somente então, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE PAGAMENTO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004532-13.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ADEANE APARECIDA QUEIROZ DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, muito pelo contrário. As notas indicadas nos IDs 80314977, 80314976 e 80314975 demonstram plena capacidade de arcar com os custos processuais, ainda mais sopesando que a de menor valor gira em torno de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003226-19.2016.8.22.0009
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto: Tutela e Curatela
REQUERENTES: C. S. D. B., J. A. V.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
INTERESSADOS: R. V. S., J. C. V. S., T. V. S.
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A autora Clemência requereu o desarquivamento dos autos, pugnando pela expedição de MANDADO liminar para abertura de conta em nome dos menores, para fins de movimentação de apólice de seguro.
Indefiro o pedido retro, e para tanto, esclareço que utilizando do próprio termo de guarda definitiva, expedido em razão da SENTENÇA que fixou a guarda dos menores em seu favor, a autora pode diligenciar para a abertura de conta pretendida.
Ciência à autora.
Retornem os autos ao arquivo definitivo.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0001595-72.2010.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. S., G. A. P., M. S., S. D. S. X.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA SALLA, OAB nº SP325694, MARCELA GRECO, OAB nº SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI, OAB nº SP331957, JULIO CESAR COVRE, OAB nº SP308566, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO, OAB nº SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB nº SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR, OAB nº SP173229, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo Estado de Rondônia em face de Margen S.A. e outros.
No decorrer do processo, o exequente trouxe aos autos a informação de que a empresa executada é filial de empresa sediada em Goiás e teve a recuperação judicial convolada em falência nos autos nº 065394-12.2008.8.09.0137, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO (ID 75224591). Requereu a habilitação do crédito no juízo falimentar, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005.
Intimada para comprovar a habilitação do crédito, o exequente juntou o pedido realizado junto ao Juízo Falimentar (ID 79885199).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da decretação da falência da executada.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:

Art. 81. A DECISÃO que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par condictio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja FINALIDADE é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a DECISÃO que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à CONCLUSÃO de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da DECISÃO que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento. Por outro lado, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos, uma vez que houve pedido de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, carecendo, portanto, o exequente, nestes autos, de interesse processual.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a decretação de falência da parte executada, defiro à ela a gratuidade judiciária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se certidão de crédito e, oportunamente, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000617-53.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: OZENILDO SOARES ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se ação previdenciária ajuizada por OZENILDO SOARES ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Narra a parte autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de professor, sendo que percebia benefício previdenciário de longa data, pois o estado de saúde é degenerativo e vem piorando com passar dos anos, sendo assim faz jus ao benefício que percebia, que mantido somente até 17/11/2021.
Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento de que ainda está totalmente incapacitado e possui a qualidade de segurado e carência exigida para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Por fim, requer a procedência do pedido inicial para conceder o benefício pretendido a partir da data do indeferimento administrativo.
Petição inicial instruída com documentos (ID 67694602).
Recebida a inicial e deferido os benefícios da assistência judiciária (ID 68398091).
Laudo pericial juntado ao ID 73516886.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 76876183). Sem preliminares. No MÉRITO, alegou que a incapacidade laborativa não restou comprovada pela perícia oficial da autarquia e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica (ID 77500776).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
A priori, em que pese o pleito formulado pelo requerente, no que tange à realização de nova perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.
Ademais, em sua inicial a parte autora mitigou-se a informar que a doença que lhe incapacita era apenas relativa à sua coluna vertebral. Demais disso, a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que a ele incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.
Nessa linha de raciocínio oportuna a lição de Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante,16ª Ed.,2016):"Faculdade do Juiz. Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC 1973436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar realização de nova pericia" (STJ, 4ª T., REsp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j 6.6.1995, DJU 4.9.1995, p.27834).
Desse modo, o feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que, nos termos dos arts. 6.º, 139 355, I e 378, todos, do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa.
Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
No caso concreto, verifico que a autarquia indeferiu o pedido de prorrogação do benefício pelo motivo "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.", consoante DECISÃO no ID 67694616.
Depreende-se do seu CNIS (ID 67694612) que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada, bem como a carência mínima exigida para o benefício por incapacidade.
No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Ressalta-se que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID 73516886) que a parte autora é acometida por dor lombar com espondilose e discopatia lombar leve ao exame físico(testes clássicos da coluna vertebral), porém não há incapacidade:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Não ocorre.
Dessa forma, sabe-se que mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade, até mesmo porque tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa.
Diante disso, à vista do conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OZENILDO SOARES ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000780-33.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Constatei que o ato anterior não foi publicado no DJE, razão pela qual determino sejam as partes intimadas, via DJE, por seus advogados, para se manifestarem nos autos quanto ao ato anterior, no mesmo prazo concedido.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003840-19.2019.8.22.0009
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: JULIANA ALVES BRISCHILIARI DE AZEVEDO, CPF nº 04522194935, RUA BEM-TE-VI-DO-BREJO 218 JARDIM COLÚMBIA III - 86707-810 - ARAPONGAS - PARANÁ, PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO, CPF nº 53874382915, RUA BEM-TE-VI-DO-BREJO 218 JARDIM COLÚMBIA III - 86707-810 - ARAPONGAS - PARANÁ, PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 82393661000199, RUA COTOVIA 351 JARDIM DO CAFÉ - 86706-205 - ARAPONGAS - PARANÁ, JAIME VITOR, CPF nº 01945061936, RUA ROUXINOL 2574, - DE 2001/2002 A 2999/3000 JARDIM DO CAFÉ - 86706-198 - ARAPONGAS - PARANÁ, JAIME VITOR 01945061936, CNPJ nº 12520521000159, RUA ROUXINOL 2574, - DE 2001/2002 A 2999/3000 JARDIM DO CAFÉ - 86706-198 - ARAPONGAS - PARANÁ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO, OAB nº PR77898
DECISÃO
Vistos.
Ciente do agravo de instrumento interposto.
Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
OFÍCIO N. /GAG-PB
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806408-19.2022.8.22.000
AGRAVANTE: PEDRO PEIXOTO DE AZEVEDO, JULIANA ALVES BRISCHILIARI DE AZEVEDO, JAIME VITOR e JAIME VITOR
AGRAVADO: CICLO CAIRU LTDA
RELATOR: DES. Paulo Kiyochi Mori
INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO
Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,
Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.
O processo n. 7003840-19.2019.8.22.0009 se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CICLO CAIRU LTD contra JAIME VITOR e outros em que a exequente busca receber a dívida constituída por meio de 10 (dez) boletos oriundos do Contrato de Concessão de Crédito e notas fiscais.
Diante das tentativas frustradas de localização de bens, foi efetivada busca de ativos financeiros, por conseguinte a aplicação de multa estipulada em contrato, tendo a parte se irresignado com a DECISÃO de ID 75725297 que indeferiu a exclusão da multa apontada no ID 67013161.
Em seguida foi juntado a DECISÃO informando a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO saneadora (ID 80205887), tendo o processo retornado concluso.
Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.
Respeitosamente,
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002783-58.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ISMAYR CARLOS ALVES XAVIER, THAYSSA CRISTINA CRUZ RAPOSO, THAYSSA CRISTINA CRUZ RAPOSO XAVIER 83353119272
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. A prerrogativa requerida pela DPE (devolução do prazo após habilitação e abertura de vista ao órgão) depende da dedução do pedido de habilitação dentro do prazo a que faria jus originalmente o réu, como forma de garantir a preservação da FINALIDADE do instituto, da isonomia e do bom funcionamento da jurisdição.
No caso, a DPE requereu a habilitação no último dia do prazo ordinário pelo que DEFIRO o pedido de Id 79534945 e determino que a CPE habilite a DPE em defesa dos executados e abra vista ao órgão, com prazo em dobro, para manifestação nos termos da DECISÃO de Id 77891084.
2. Em razão do deferimento do item 1 por ora indefiro o pedido de Id 79778956.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000423-92.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
EXECUTADO: ANTONIO SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Do cotejo dos comprovantes apresentados observo que não assiste razão ao executado, vez que ainda remanesce débito em aberto. Nos termos do acordo homologado (ID 18227761) o débito deveria ser pago em 12 (doze) parcelas, sendo as primeiras onze no valor de R$500,00 e a ultima no valor de R$380,00, cabendo ao executado depositá-las nas datas aprazadas e na conta indicada pelo exequente.
Conquanto o executado alegue que a inadimplência referir-se-ia apenas à ultima parcela apresentou comprovantes de pagamento de apenas 10 (dez) na ordem de R$500,00, de molde que correta a cobrança das duas ultimas pelo exequente.
Vê-se que o comprovante anexado ao Id 66171635 p. 9 foi desconsiderado por este juízo visto que não guarda qualquer relação com estes autos e o débito aqui perseguido.
Assim, paga a ultima parcela do acordo pelo executado pende de pagamento a penúltima a qual, segundo atualização apresentada pelo exequente importa na quantia atual de R$ 1.544,40.
1.1 Desta feita, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito remanescente de R$ 1.544,40 em 05 (cinco) dias sob pena de prosseguimento da execução.
1.2 Decorrido o prazo sem pagamento intimem o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001461-71.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A
EXECUTADOS: NILWILHAN DA SILVA DOMINGOS MORAES, NILWILHAN DA S. DOMINGOS MORAES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória distribuída ao Juízo Deprecado da Comarca de Várzea Grande/MT, sob o nº 1008541-50.2022.8.11.0002 com a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, PROCEDA-SE de imediato a penhora de bens e a sua avaliação.
Ocorre que, o Juízo Deprecado devolveu à Carta Precatória por duas vezes, sendo que a primeira por não visualizar o pagamento da distribuição, enquanto a segunda vez pelo fato da Oficial de Justiça apontar que a exequente ofereceria meios para o deslocamento, assim, justificou a devolução sem cumprimento.
Intimada, a exequente pugnou pela redistribuição da Carta Precatória para que seja efetivada a diligência de citação e intimação da Parte Executada, bem como a expedição de ofício a Corregedoria, a fim de apurar eventuais irregularidades, no cumprimento da Carta Precatória.
Ante o exposto, redistribua-se à Carta Precatória nº 1008541-50.2022.8.11.0002, ao Juízo Deprecado da Comarca de Várzea Grande/MT, com nossos cordiais cumprimentos, para, CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, PROCEDA-SE de imediato a penhora de bens e a sua avaliação.
Observa que o valor da distribuição da Carta Precatória deverá ser aproveitado, já que trata da redistribuição.
Junte-se a petição inicial e DECISÃO inicial, respectivamente nos ID 37178733 e ID 37499288.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7004524-36.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: IRENE PEREIRA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando comprovante de endereço atualizado, eis que o aportado aos autos é datado de dezembro de 2021 (ID 80308227).
Esclareço que para comprovar o domicílio residencial, a requerente deverá juntar aos autos comprovante de endereço atual em seu nome, ou em nome de terceiro com o qual comprove o vínculo, podendo fazê-lo através de fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC
Ademais, aporte-se ainda, documentos hábeis atuais, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7001706-14.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ELIANE ALBERTINI FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por ELIANE ALBERTINI FREITAS NUNES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Não há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) a comprovação do período de carência exigido pela lei.
Portanto, deve ser comprovado que a autora possui qualidade de segurada especial com a demonstração de que, na condição alegada de rurícola, exerceu tais atividades no interregno mínimo de 10 (dez) meses no período imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, caso requerido antes do parto.
Para tanto, defiro a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas.
Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 30 novembro de 2022 às 09h, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/ahb-wqmj-ugs
A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.
1- Intime-se a autora, por seu patrono.
2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 - Consigno ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)
3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
3.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.
6- Por fim, saliento que nos termos do art. 2° do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003297-11.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MAYANE VAZ GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Não há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) a comprovação do período de carência exigido pela lei.
Portanto, deve ser comprovado que a autora possui qualidade de segurada especial com a demonstração de que, na condição alegada de rurícola, exerceu tais atividades no interregno mínimo de 10 (dez) meses no período imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, caso requerido antes do parto.
Para tanto, defiro a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao ID 79239216.
Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 30 de novembro de 2022, às 09h30min, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/eky-thni-hvz
A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.
Na ocasião, será colhido o depoimento das testemunhas da parte autora.
1- Intime-se a autora por seu advogado, via DJE.
2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
3.1 - Consigno ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)
3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
3.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.
6- Por fim, saliento que nos termos do art. 2° do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7006091-39.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: MARIA IZALTINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A
REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que a advogada da parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Ademais, observo que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias sem que a advogada da parte autora se manifeste nos autos apesar de devidamente intimada, o que configura abandono de causa incluindo a aplicação disciplinar nos termos do art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94.
No caso dos autos, apesar de não ser o caso de extinção por abandono da causa, o fato de não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa, pode ensejar julgamento no estado em que encontra.
Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e/ou manifestar o desejo em ser assistida pela Defensoria Pública.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte autora advertida de que a nomeação de um(a) segundo(a) Inventariante ocorrerá.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Autora: MARIA IZALTINA DOS SANTOS, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA. 333, CENTRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005046-97.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MARCELO SANTANA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.
A parte exequente pleiteou a realização de três diligências, porém recolheu apenas o pagamento para duas.
Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência ou indicar qual sistema pretende que seja direcionado a diligência, sob pena de indeferimento do pleito.
Após, concluso para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004503-60.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.
Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.
A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, juntando todos os documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido indeferiu administrativamente o pedido por não preenchimento dos requisitos exigidos, pelo que busca a tutela jurisdicional.
A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.
O indeferimento administrativa resta devidamente comprovado pelo que reconheço o interesse de agir e recebo para processamento.
2. Ainda, por julgar preenchidos os requisitos exigidos DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
4. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
4.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
4.2 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7000415-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ARIOMAR DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
REU: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ARIOMAR DE SOUZA ROCHA contra SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, BANCO DO BRASIL SA, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado ao autor emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais na importância de 2% (dois por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 67394832).
As custas foram recolhidas em sede de ID 67584041. Entretanto, em análise aos documentos aportados pelo requerente, não foi identificado a existência da compra em seu cartão de crédito alegada, no valor de R$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), motivo pelo qual foi determinada a intimação do autor para apresentar provas relativas à cobrança ou adequar o seu pedido (ID 71406830).
O requerente sobreveio no ID 74496407, suprimindo e retificando partes da petição inicial.
Novamente em sede de ID 75851712, foi oportunizado ao autor, ante o princípio da não surpresa, que aportasse aos autos documentos pertinentes a embasar os pedidos iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
No ID 76453695, o requerente pugnou por suprimir a Sefaz/SP do polo passivo da ação, bem como em relação à emenda a inicial anterior (Id 74496407 - Pág. 1/3), afirmando restar suprimida pela presente emenda, repisando, nova redação integral à inicial, juntando espelho do detran/SP.
O DESPACHO de ID 78807069, ante o princípio da não surpresa, determinou, de forma derradeira, a intimação do requerente para adequar a inicial no tocante a requerida SEFAZ/SP, considerando que esta é um órgão da administração pública desprovido de personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.
Por sua vez, em sede de ID 79137382, o requerente sobreveio aos autos, em síntese afirmando que "as duas emendas à inicial anteriores (Id 74496407 - Pág. 1/3 e Id 76453695 - Pág. 1/15), restam suprimidas pela presente emenda, esta, repise-se, dá redação integral à inicial", aduzindo que a segunda requerida integra o polo passivo da presente ação, em síntese, por ter sido a beneficiária de pagamento fraudulento de imposto realizado por terceiro de má fé da conta corrente do autor, pugnando pelo prosseguimento do feito com a citação da parte requerida e procedência da demanda.
Os autos vieram-me conclusos.
É, em essência, o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Em que pese a parte autora tenha sido intimada acerca da regularização do polo passivo, inerente a requerida SEFAZ/RO, esta pugnou pela manutenção desta no feito, requerendo sua citação (ID 79137382).
É cediço que os órgãos da administração são considerados centros de competência desprovidos de autonomia, que tem o condão de exprimir as vontades do Estado.
Segundo José dos Santos Carvalho Filho "pode-se conceituar órgão público como o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado" (FILHO, José dos Santos Carvalho - São Paulo: Atlas, Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014), isto é, os órgãos fazem parte da pessoa jurídica, desse modo, restando evidente a ausência de atributos caracterizadores da personalidade.
Destarte, em atendimento aos princípios da cooperação e da primazia das decisões de MÉRITO, foi oportunizado à parte o aditamento/ emenda da inicial, com o intuito de evitar o encerramento ação com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.
Como se vê, em que pese oportunizado ao requerente, por diversas vezes, sanar o defeito via emenda, este não o fez, razão pela qual entendo ser necessário o indeferimento, eis que se prende à falta de clareza da inicial, incerteza, quanto as razões de pedir, uma vez que sem causa de pedir, a ação efetivamente, não pode prosperar.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321 e artigo 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Custas recolhidas (ID 67584041).
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003869-74.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003360-36.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urbana (Art. 48/51)
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
DESPACHO inicial recebendo a inicial (ID 78422318).
Citada, a ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
A parte autora argumenta que possuiu vínculos empregatícios, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntada aos autos, bem como períodos de contribuição individual, conforme extrato de CNIS anexado e, assim, reconhecimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.
As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e 12 do TST, salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraudes. No caso dos autos, o INSS não apresentou elementos que pudessem impugnar efetivamente as informações constantes na CTPS da parte autora, sequer apontou eventuais rasuras ou fraudes, razão pela qual as informações que constam na CTPS devem ser consideradas em sua totalidade. Nestes termos, a jurisprudência do TRF1, veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. (...).
3. As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade (Súmulas 225 do STF e 12 do TST), salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraude. Da mesma forma, deve ser considerado o vínculo comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição-CTC ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente, da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212, de 1991), não se podendo imputá-la ao empregado. Além disso, presumem-se recolhidas as contribuições,
TRF1, 1ª Turma, e-DJF1 31/01/2018).
DA APOSENTADORIA POR IDADE
A parte autora aduz que faz jus a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 18, da regra de transição da EC 103/2019.
Os requisitos para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 18, da regra de transição da EC 103/2019, são: I) Idade de 60 anos + 6 meses em 2020 (artigo 18 da EC 103/2019); II) carência de 180 contribuições, nos termos do artigo 29, II, do Regulamento da Previdência; III) 15 anos de contribuição (art. 19 da EC 103/2019).
A parte autora em 2020, conta com 60 anos + 13 meses, preenchendo assim o requisito de idade. O CNIS, CTPS e cálculo do tempo de contribuição em anexo, comprovam que a parte autora possui 15 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição e, assim, 180 contribuições.
Depreende-se, dessa forma, que a parte autora comprovou fazer jus a aposentadoria por idade, nas regras de transição da EC 103/2019, conforme artigo 18, eis que possui a idade, tempo de contribuição e carência necessários.
O valor do benefício deve ser apurado nos termos da EC 103/2019.
Do fato previdenciário

Ao segurado com direito à aposentadoria por idade é assegurada a opção pela aplicação ou não do fator previdenciário, considerando o que for mais vantajoso. Assim, deverá o INSS aplicar o melhor benefício.
Do termo inicial do benefício.
Constatado o direito ao percebimento do benefício, cumpre estabelecer o termo inicial.
Nesse sentido, estabelece o Art. 49, inciso II, da Lei dos Benefícios Previdenciários, que a aposentadoria por idade será devida desde a data da entrada do requerimento, que no caso dos autos deu-se no dia 11/11/2020.
Da antecipação dos efeitos da tutela.
Com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores da presente medida.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora, até o 45º dia após a sua intimação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constante na ação proposta por LUZIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implantar em favor da parte autora a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 18 da EC 103/2019, com valor de benefício apurado nos termos da EC 103/2019, com início a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2022), inclusive o 13º salário,
ESTABECLER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
P. R. I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002340-78.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
REQUERENTE: ZACARIAS ALVES MOTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REQUERIDO: SANDRA RODRIGUES LARA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o advogado da parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Ademais, observo que já decorreu mais de 20 (vinte) dias sem que a advogada da parte autora se manifeste nos autos apesar de devidamente intimada, o que configura abandono de causa incluindo a aplicação disciplinar nos termos do art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94.
No caso dos autos, apesar de não ser o caso de extinção por abandono da causa, o fato de não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa, pode ensejar prosseguimento no estado em que encontra.
Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e/ou manifestar o desejo em ser assistida pela Defensoria Pública.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte autora advertida de que a nomeação de um(a) segundo(a) Inventariante ocorrerá.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ZACARIAS ALVES MOTA, QUADRA 08 CASA 17 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002738-25.2020.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo perito judicial ao ID 78695685, para entrega do laudo pericial.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito acerca desta DECISÃO via sistema e/ou e-mail.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o perito apresentar o laudo pericial.
Em seguida, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para julgamento e liberação dos honorários ao expert.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003512-21.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: E. D. S. A., J. P. D. S. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. B. O. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Valho-me da presente para retificar o valor apontado na DECISÃO de Id 80179919 vez que, consoante demonstrativo que ora se junta, o valor total bloqueado foi de R$ 404,04.
Assim, intimem o executado, nos termos da DECISÃO retro, observando o valor ora retificado.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002437-47.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTORES: NATHALIA VITORIA PRAZERES DA SILVA, BRUNA NATALIA PRAZERES DE OLIVEIRA LUCENA
ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CARLOS HENRYQUE DOS REIS SILVA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos concluso com manifestação da parte autora informando que não fora cumprido a DECISÃO que lhe concedeu tutela provisória (ID 79212137).
É a síntese. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
As preliminares suscitadas pela Autarquia não merecem acolhida. A negativa administrativa está devidamente comprovada nos autos, descabendo arguição de falta de interesse de agir. No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.
Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.
Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Decorrido o prazo, sem apresentação do rol, desde já declaro preclusa a prova testemunhal.
Em que pese a urgência na tramitação do presente processo, verifica-se que o legislador foi claro acerca da necessidade de tramitar pelo rito do cumprimento provisório de SENTENÇA as decisões que concederem tutela provisória à parte.
É o que se extrai do artigo 519 do CPC:
Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da SENTENÇA, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.
Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 79212137, visto que deve ser observado o rito do art. 519 e 520 do CPC, no que couber, conforme dicção do §5º, do mesmo códex.
Logo, deve ser apresentado o pedido em processo apartado, instruído com os documentos pertinentes, nos termos do art. 522 do CPC.
Nos termos do artigo 178 do CPC, intime-se o Ministério Público.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7004294-91.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: EDNA LUCIA ELLER LOOSE
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição de ID 80175308, esclareço que a presente ação versa apenas a respeito do empréstimo consignado, na quantia de R$1.438,02 (mil quatrocentos e trinta e oito reais dois centavos), em 84x parcelas de R$39,10 (trinta e nove reais e dez centavos).
Assim, mantenho a liminar proferida na DECISÃO de ID 80104238, acerca da suspensão dos descontos do valor de R$39,10 (trinta e nove reais, dez centavos), inerente ao contrato de nº 356623725-5 (ID 79832334), objeto da lide, o qual perfaz o valor de R$1.438,02 (mil quatrocentos e trinta e oito reais, dois centavos).
Ademais, cumpra-se o determinado no ID 80104238.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0004822-31.2014.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ADI BALDO, OAB nº PR9146, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
PROCURADORES: ROSSI & RAMOS FARMACIA LTDA - ME, FABRICIO ROSSI RAMOS, KAREN WILKIAN FUZARI RAMOS
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
O título de crédito que aparelha esta execução deriva de termo de confissão de dívida.
O ajuizamento da ação ocorreu em 18/11/2014.
A parte executada foi devidamente citada.
Foram realizadas diligências junto aos sistemas Renajud e Bacenjud e penhora de bens, sendo que, após a constatação de que os créditos penhorados estariam vinculados a processo(s) trabalhista, foi liberada a penhora.
Não houverem diligências úteis após isso pelo que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em janeiro de 2017 (fl. 108 dos autos físicos).
Após mais de 03 (três) anos no arquivo provisório volveram conclusos pelo que determinada a migração e intimação do exequente para manifestação quanto à prescrição.
O exequente foi intimado e deixou decorrer o prazo in albis.
É a síntese necessária. Decido.
Não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.
A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes.
Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.
O Código Civil em seu artigo 206 versa que:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3o Em três anos:
[...]
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
[...]
A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”
Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 3 anos desde o arquivamento provisório do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004859-60.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADOS: ROSE MARY ALVES XAVIER, ISMAEL JACINTO XAVIER, IRMAOS XAVIER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A

DECISÃO
Vistos.
Atente-se o banco exequente à DECISÃO de ID 59507668, que reconheceu como bem de família o imóvel ora indicado à penhora, não tendo sido apresentada qualquer insurgência quando de sua prolação, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de ID 79290528, eis que a matéria já foi oportunamente enfrentada.
Para fins de prosseguimento do feito, INTIME-SE o exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, §1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado da dívida, abatendo-se os valores levantados.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7000224-31.2022.8.22.0009
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: DENNER HENRIQUE LOVO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523
REQUERIDOS: DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SANTOS BRITO, “MARCOS DE TAL”
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação cautelar proposta por DENNER HENRIQUE LOVO, visando a busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Week ELX Flex ano fabricação 2008/Modelo 2009 com a PLACA NED2A20, cor prata, Flex, chassi 9BD17301M94231890, o qual se encontrava em posse do requerido Luiz Fernando, domiciliado no Residencial Santa Catarina, nº 2035, Morada do Sol em Espigão do Oeste – RO, possuindo o contato telefônico (69) 9-9324-0472, (69) 9- 8469-7696, bem como o bloqueio via Sisbajud junto ao Banco SICOOB Ag. 4425/ SICOOB, conta corrente nº 335207 Ag. 4425/ SICOOB Integração, de titularidade de David Matheus Ribeiro dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 040.036.561-80, bem como o sequestro de valores ali depositados até atingir a importância de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
A inicial veio instruída com documentos.
A tutela cautelar antecipada foi deferida (ID 67060750), determinando-se a busca e apreensão e a citação da parte requerida e a apresentação, pela requerente, do pedido principal no prazo legal.
Citada a parte requerida apresentou contestação, perante o ID 67190398.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
De início, observo que o réu antecipou-se à própria citação, eis que a contestação foi apresentada conforme peça de ID 67190398, bem como o autor não propôs no trintídio legal a ação tida como principal.
Como se sabe, e nos ensina a jurisprudência, a FINALIDADE do processo cautelar é assegurar o êxito do processo principal acautelando interesses através de medidas urgentes e provisórias, afastando, assim, perigos que possam afetar a prestação jurisdicional e causar dano.
A medida cautelar é, pois, um mero procedimento preparatório ou incidental da ação e dela é dependente. A DECISÃO nela exarada não é única nem definitiva, mas depende, subsidiariamente, do desfecho da ação principal. Não tem vida própria nem pode sobreviver independente da ação. Logo, a propositura da ação principal é um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade.
A inércia do autor “faz presumir a desnecessidade da cautela”, como observa o mestre Ovídio Baptista (Do Processo Cautelar, Forense, 2.ª ed., p. 190). Ora, se para a parte autora a presente medida tem caráter satisfativo, deveria ter ajuizado uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada e não uma cautelar inominada, como o fez. Assim, a não propositura da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 309 do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar, e consequente decretação da extinção do processo pelo juiz (art. 309, inciso III CPC), sem julgamento de MÉRITO.
Neste sentido, incumbia ao autor, ora apelante, formular o pedido principal no prazo de trinta (30) dias após a exibição do contrato, nos termos do artigo 308 do Novo CPC, in verbis:
Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
Todavia, conforme consta nos autos, o autor deixou de formular o pedido principal, ofertando impugnação à contestação, reiterando os pedidos em sede de cautelar, requerendo a manutenção da liminar de busca e apreensão do veículo (ID 67320145).
Assim, como o pedido principal não foi formulado, neste caso, cessa-se a eficácia da tutela e extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, à luz do art. 309, I, do Novo CPC, litteris:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
A propósito, sobre o tema, ELPÍDIO DONIZETTI leciona:
E se o pedido principal não for apresentado no prazo de trinta dias da efetivação da tutela cautelar A tutela cautelar terá seus efeitos cessados (art. 309, II) e o processo será extinto sem resolução do MÉRITO. A cessação dos efeitos é automática, decorrência natural da SENTENÇA extintiva (art. 309, III). A hipótese é de falta de interesse processual à tutela cautelar final, bem como ao julgamento do MÉRITO, este referente ao pedido principal, cujos contornos foram delineados na petição inicial, a qual seria complementada (aditamento) após a efetivação da medida, e não foi. Nesse caso, nada impede que, em outro processo, formule-se o pedido principal, pagando novas custas. Contudo, a tutela cautelar - antecedente ou incidental - somente poderá ser novamente pleiteada com base em outro fundamento. (in Novo Código de Processo Civil comentado - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Elpídio Donizetti. - São Paulo: Atlas, 2017) (grifei).
Corroborando, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO-AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 806 DO CPC.1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao art. 806 do Código de Processo Civil, "a parte que obtiver, em cautelar, provimento satisfativo, antecipado ou meritório, deve propor a ação principal, em trinta dias. Prazo que se conta a partir da eficácia do provimento liminar, tutela antecipada ou SENTENÇA, ou seja, a partir do momento do cumprimento da medida" (REsp 583.345/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004 p. 301). 2. Não ajuizada a ação principal no trintídio previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, contados da data de intimação da parte ré quanto ao deferimento de medida liminar, opera-se a decadência do direito à cautela. 3. Extinção de ofício do processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269,IV, do Código de Processo Civil (art. 487, II, do CPC/2015). 4. Apelação prejudicada."(TRF-1- APELAÇÃO CIVEL (AC) AC00105864720084013300000105864 720084013300 (TRF-1) Jurisprudência. Data de publicação: 12/02/2019)
Por fim, no que tange ao ônus da sucumbência, colaciono o seguinte precedente, também oriundo da Corte Superior:
SUPORTA O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA O BENEFICIÁRIO DA CAUTELAR PREPARATÓRIA, SE NÃO PROMOVE, NO PRAZO DA LEI, A AÇÃO PRINCIPAL. (REsp 54008/PE, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/1995, DJ 15/05/1995 p. 13409)
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Ademais, friso que a medida liminar foi revogada anteriormente em sede de DECISÃO de ID72567041. Assim, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos artigo 487, inciso II, do CPC, por restar cessada a eficácia da medida cautelar pretendida inicialmente, nos moldes do 309, inciso I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7004043-10.2021.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Deserdação
REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDO: VALDIRENE MARIA FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
DECISÃO
Vistos.
1. Em que pese a manifestação ministerial quanto à suspensão do feito (Id 79514907), tenho que a tramitação do incidente interposto para remoção de inventariante (autos 7002063-91.2022.8.22.0009) não obsta a continuidade do exercício do múnus até que haja DECISÃO a respeito nos autos em apartado, não se inserindo a hipótese nas disposições do Art. 313 do CPC.
Nesse sentido. cito jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO - TRAMITAÇÃO CONJUNTA - INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DO INVENTÁRIO PARA SE AGUARDAR O JULGAMENTO DO INCIDENTE PROCESSUAL - IRRESIGNAÇÃO DE HERDEIRA - SEQUÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS REMISSIVAS À SUSPENSÃO DETERMINADA - OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA EM OUTRA DECISÃO POSTERIOR - DECISÃO QUE TAMBÉM SE FUNDAMENTA NA INDISPENSABILIDADE DA INVENTARIANTE À ADMINISTRAÇÃO DO INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA JURÍDICA - NÃO ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NA PREVISÃO DA ALÍNEA A DO INCISO V DO ARTIGO 313 DO CPC/2015 - CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DO MÚNUS PELA INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE DE REMOÇÃO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPROPRIEDADE DA SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. - A determinação de suspensão do processo de inventário é medida excepcional - A interposição do incidente de remoção de inventariante não possui o condão de paralisar a tramitação do processo de inventário, sobretudo quando não verificada qualquer dependência jurídica entre as causas, nos termos da alínea a do inciso V do artigo 313 do CPC/2015. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1686658-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 18.10.2017) (TJ-PR - AI: 16866587 PR 1686658-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 18/10/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2153 20/11/2017)
Desta feita, mantenho a tramitação do inventário.
2. No mais, considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo n. 0803183-88.2022.8.22.0000, DEFIRO em parte o pedido de ID 78954375 para o fim de INTIMAR a viúva, Sra. Valdirene Maria Ferreira, por suas advogadas via DJe, para, no prazo de 02 (dois) dias, cumprir a ordem emanada ao ID 66691502, isto é, comprovar o depósito de 50% do saldo da conta conjunta Sicoob Credip, Coop. 3271-9, Conta 63.922-2 no dia 18.05.2021, isto é, de R$ 19.591,12 e acréscimos legais, sob pena de sonegados (Art. 1992/CC) bem como incidência da multa civil, que desde já fixo no importe de R$ 500,00 por dia de atraso, até atingir o limite de R$4.000,00 (quatro mil reais), a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado sem comprovação, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância e apuração da responsabilidade.
3. Ainda, acolhendo a cota ministerial, fica o inventariante intimado, por sua advogada, a esclarecer acerca da propriedade do Imóvel urbano com inscrição imobiliário de n° 01-002- 004-006-001, Setor 002, Lote 006, Quadra 04, com área de 463,82, localizado na rua Odair Meireles, n° 50, no município de São Felipe D`Oeste-RO, uma vez que, apesar de informar que o negócio não foi efetivado e que já havia sido paga a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à um dos vendedores, este não incluiu o referido valor no espólio, já que, obviamente, o valor pago deveria ser devolvido.
4. Com as manifestações e/ou decurso do prazo abram nova vista ao MP volvendo a seguir conclusos.
Pimenta Bueno/RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7003234-54.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: A. J. B. D. S., E. B. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A
REU: C. F. D. C. C., C. F. D. C.
ADVOGADO DOS REU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIR FRANCO DE CARVALHO e CLEITON FRANCO DE CARVALHO em face da SENTENÇA de ID 78726520, sob a alegação de que o Juízo incorreu em omissão, vez que não constou na parte dispositiva da respectiva SENTENÇA a responsabilidade concorrente, bem como afirma que houve contradição no tocante ao valor do salário do falecido, aduzindo que deve ser "analisado que o mesmo recebia tal valor já descontado o valor do INSS. Assim, o valor a ser indenizado não deve corresponder a 2/3 do salário do falecido sem antes descontar o valor correspondente ao INSS do trabalhador".
Pugna pelo recebimento dos embargos "para ao final acatar a matéria aventada, fazendo constar na parte dispositiva da SENTENÇA o fator de redução de 50% referente à culpa concorrente, conforme fora descrita na fundamentação da SENTENÇA, bem como acrescentar na parte dispositiva a necessidade de haver a dedução do INSS do vencimento do falecido antes de aplicar os 2/3 da indenização, bem como para corrigir o valor do vencimento do falecido, de R$ 1.283,00 para 1.026,13 (ID 47283885)".
Em síntese, é o necessário.
Decido.
Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Da análise simples dos autos, extrai-se da aba “expediente” que, a intimação da SENTENÇA ocorreu em 28/06/2022, tendo o sistema registrado ciência em 30/06/2022, às 00:00:00, iniciando-se a contagem do prazo processual para oposição dos embargos de declaração de 05 (cinco) dias, no no primeiro dia útil seguinte (art.224, §1° do CPC), qual seja 01/07/2022, sendo que o prazo final para sua oposição ocorreu no dia 07/07/2022, ou seja, em dia que o Sistema PJE estava em perfeito funcionamento.
Neste sentido, a certidão de indisponibilidade referente aos dias 04, 05 e 06 de julho de 2022, aportada aos autos pelo embargante, não são hábeis a embasar a tempestividade dos presentes embargos, pois o prazo final para sua oposição ocorreu no dia 07/07/2022, dia este no qual não se constatou indisponibilidade no sistema e poderia tê-lo oposto, entretanto não o fez, perfectibilizando assim a preclusão temporal.
Como é cediço, a indisponibilidade do sistema eletrônico “PJE”, somente influenciará na contagem do prazo processual caso resulte no dia do início ou no final do respectivo prazo.
Dessa forma, por ter sido oposto no dia 11/07/2022, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 79272347, por serem intempestivos.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001440-61.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. V. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição do perito ID 80314075.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001593-43.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANILDE BARANCELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0001258-10.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: ADRIANA BATISTA CALDEIRA, ADAO OCAMPOS, ADAO OCAMPOS - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE VICENTIN FERREIRA, OAB nº MS11146

DECISÃO
Vistos.
Pugna a parte exequente pela inclusão de terceira pessoa nos autos, qual seja, pessoa jurídica que possui a devedora Adriana Batista Caldeira como sócia (ID 79699470).
Vieram os autos conclusos. Decido.
A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, quando pendente dívida em nome dos sócios, tem cabimento no ordenamento jurídico, conforme dicção do art. 133, §2º, do CPC, recebendo o nome de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Não obstante, a despeito do seu cabimento, devem ser observadas as formalidades processuais do procedimento adotado.
De acordo com o art. 134 do CPC, "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica".
O mencionado DISPOSITIVO legal preconiza que, caso o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja apresentado junto com a inicial, não será necessário instaurar, em autos apartados, o respectivo incidente processual. Por outro lado, caso a lide já tenha sido distribuída, deverá ser observada a necessidade de se instaurar o aludido procedimento, o qual suspenderá a tramitação do processo principal, nos termos do art. 134, §3º, do CPC.
A esse respeito, segue o entendimento da jurisprudência pátria:
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0002866-91.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 23.05.2022) (TJ-PR - AI: 00028669120228160000 Maringá 0002866-91.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 23/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEVEDORA - PESSOA JURÍDICA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PRESONALIDDE JURÍDICA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Constado nos autos executivos a presença de indícios razoáveis de sucessão irregular da sociedade empresária executada, impõe-se a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do processamento previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, para o fim de se alcançar eventualmente o patrimônio dos sócios para satisfação do crédito reclamado, depois de oportunizada a ampla defesa e o contraditório. v.v.: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PROCESSAMENTO EM APARTADO - NECESSIDADE - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. Conforme estabelece o Código de Processo Civil em vigor, nos arts. 133 e seguintes, o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado por meio de incidente, em autos apartados, com a citação dos sócios, dispensando sua instauração apenas quando seu requerimento for formulado na peça inicial. (TJ-MG - AI: 10000205652217001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 05/05/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2021)
Deste modo, deixo de analisar o pedido, pois não observado o rito específico, cabendo à exequente, caso queira, providenciar os meios necessários ao seu processamento observando a legislação pertinente.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7003818-53.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: DEISE VAZ DE SOUZA, TIAGO CAMPOS FARIA, DENISE VAZ DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
dezessete mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de DEISE VAZ DE SOUZA, TIAGO CAMPOS FARIA, DENISE VAZ DE SOUZA.
O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelos executados (ID 79005105) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R$ 17.704,35 (dezessete mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado à inicial.
A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.
Após a distribuição da ação, a exequente informou o pagamento parcial do débito pela parte executada, remanescendo a quantia de R$ 16.768,44 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais, quarenta e quatro centavos).
Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 79384811.

É o necessário.
1. CITE-SE a parte executada, por MANDADO, visto se tratar de endereço rural e, portanto, não assistido pelos Correios, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Expeça-se carta precatória se necessário.
1.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
7. Sirva-se desta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.
EXECUTADOS:
DENISE VAZ DE SOUZA, residente na Rodovia BR 364, 11C, KM 18, S/N, Setor Barão do Melgaço, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO.
TIAGO CAMPOS FARIA, residente na LH 05 P. A. Alzira Augusto Monteiro, S/N, Zona Rural, CEP-76995-000, Corumbiara/RO.
DEISE VAZ DE SOUZA, residente na LH 38, KM 06 ST Araca, S/N, Zona Rural, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7004691-58.2019.8.22.0009
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: JEFFERSSON VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
REU: AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, ARYON DE SOUZA LOBO, BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DOS REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DESPACHO
Vistos.
Como relatado, segundo o autor a petição do INCRA (ID 75945722) se deu por conta de possível processo administrativo de cancelamento do título originário, informando que há décadas o INCRA vistoriou a área em questão e por conta do abandono em que a encontrou na

ocasião, sugeriram pedido de cancelamento de título por falta de cumprimento de condições resolutivas, talvez por isso se permitiu cadastro de diversas famílias junto ao INCRA em relação as posses exercidas na área da Matrícula 2.648, Livro 02, Ficha nº 01, do Serviço Registral de imóveis da Comarca de Pimenta Bueno - RO.
Diante do explanado, o autor pugnou pela intimação do INCRA, por seu representante legal, a fim de esclarecer se cuida de equívoco ou traga informações concretas aos autos a respeito de sua intervenção, e se for o caso, cópia de processo de cancelamento de título, tendo em vista que ao postular a presente ação e diversas outras que tramitam nesta Comarca em relação ao imóvel em questão, pois foi verificado junto ao Registro de Imóveis desta Comarca que o imóvel pertence a particular devidamente qualificado na inicial e não a União, como alega o representante do INCRA.
Na hipótese, plausível as alegações do autor, assim, à CPE intime-se, via PJE, o INCRA, direcionada para o órgão competente dentro da estrutura da Procuradoria-Geral da União, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar das alegações expostas supra.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7000731-96.2021.8.22.0018
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: VALTANIR JOSE RIETZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ACADEMICOS DE SAO FELIPE DO OESTE - AASFO, JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que as partes estão plenamente qualificadas.
A presente demanda foi distribuída em 12 de maio de 2021, com pendência de citação da executada, ASSOCIACAO DE ACADEMICOS DE SAO FELIPE DO OESTE - AASFO, que de acordo com a certidão da Oficial de Justiça de ID 75846905, inviável a citação da executada vez que o sr. JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE encerrou seu mandato em 2020, a partir de então houve nova eleição e o atual presidente é RICARDO, residente em Novo Paraíso, ao que foi informado.
Outrossim, no curso do processo o executado JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE apresentou Embargos à Execução (autos nº 7001266-18.2022.8.22.0009), o qual foi sentenciado em 04 de julho de 2022, pendente de trânsito em julgado, sendo procedente no sentido de reconhecer a ilegitimidade do executado/embargante JUAN para figurar no polo passivo desta demanda principal.
Ato contínuo, o exequente com fundamento na certidão da Oficial de Justiça de ID 75846905, transcrita em parcial acima, requereu a citação por edital ou o desentranhamento do MANDADO para que se proceda a citação da ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE SÃO FELIPE D' OSTE (AASFO) em nome de seu representante: JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE, no endereço: Linha FA 01, KM 02, lote 142, zona rural da Cidade de São Felipe D' Oeste/RO, pois não consta registros de outros representantes da Associação, como bem relata a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 75846905.
Nesse ínterim, pugnou ainda pela pesquisa junto ao BacenJud, RenaJud e InfoJud, a fim de localizar bens em nome de JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE. (ID 78467808).
É o necessário. Decido.
O pedido do exequente não tem precedente, pois diante do exposto, mesmo pela certidão colacionada no ID 75846905, adiante pela SENTENÇA exarada nos Embargos à Execução em que reconhece a ilegitimidade do executado/embargante JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE, não se trata apenas de não ser mais presidente, há entendimento pacificado quanto a ilegitimidade passiva de presidente de associação para figurar na demanda como parte. Em segundo momento, dos próprios autos a ausência de angularização processual, pois pendente a citação, portanto, inoportuno os pedidos de medidas constritivas. Dito isso, indefiro.
In casu, advirto previamente o exequente, sobre a litigância de má-fé, caso identificada a apresentação de peças protelatórias, evidenciando má conduta, lhe será aplicada sanção disposta no art. 81, caput, do CPC.
Pois bem! Levando em consideração o teor da certidão da Oficial de Justiça de ID 75846905, ainda a SENTENÇA mencionada acima, intime-se o exequente, via DJe, por sua Patrona para, no prazo de 10 (dez) dias diligenciar em busca de endereço da ASSOCIAÇÃO, ora executada, ou mesmo do seu atual presidente, não para que figure como executado, mas para citação da ASSOCIAÇÃO, sob pena de nova DECISÃO à disposição do Juízo.
Por fim, com o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos nº 7001266-18.2022.8.22.0009, proceda o exequente o translado para este feito.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7000728-08.2020.8.22.0009
Classe: Curatela

Assunto: Levantamento, Nomeação
REQUERENTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
REQUERIDO: JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SIRENE MAGNO DE SOUZA, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu cônjuge, JOÃO BATISTA SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 0183259-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 240.541.867-34, residente e domiciliado na Rua Nove de Julho, n° 687, bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno-RO.
Para tanto, alega, em síntese, que o interditado possui doença de Alzheimer (CID 10 - G30.9), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.
A inicial foi instruída com procuração e documentos.
Concedida a tutela de urgência com a nomeação de curador provisório (ID 36279211).
Requerimento da autora para expedição de alvará judicial para aquisição de imóvel em nome do requerido (ID 45712075).
Determinada a avaliação do imóvel por oficial de justiça (ID 47357059).
Realizada a avaliação do imóvel (ID 47944403).
Realizada audiência para entrevista do requerido, com a manifestação do Ministério Público pela dispensa do exame médico judicial e pela procedência do pedido inicial (ID 48193136).
Expedido o alvará judicial para compra do imóvel (ID 52469085).
Autorizado o pagamento dos honorários advocatícios contratuais (ID 63625106).
Prestação de contas dos valores levantados (ID 65028001).
Manifestação do Ministério Público (ID 70549466) e da Defensoria Pública (ID 75152536) pela homologação da prestação de contas.
Alegações finais da Defensoria Pública pela procedência da inicial (ID 53375579).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Ab initio, enfrento a prestação de contas apresentada pela autora.
Depreende-se dos autos que foi feito o levantamento da quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para aquisição do imóvel denominado lote 12, quadra 73, setor 01, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, conforme alvará de ID 52469085.
Para comprovar a destinação dos valores, a autora acostou aos autos o contrato de compra e venda do imóvel (ID 45712094), os comprovantes de pagamento do negócio jurídico (ID 53862068), a Certidão de Inteiro Teor do imóvel (ID 68257242 - Pág. 1/2) e a respectiva Escritura Pública (ID 68257242 - Pág. 3/6).
O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se favoráveis à prestação de contas (ID 76427256 e ID 78114376).
Em relação ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo levantamento foi autorizado para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais dos causídicos representantes da parte autora (ID 63625106), foi acostado o comprovante de transferência para a conta bancária em nome de Wilson Nogueira Júnior (ID 68257246).
Pois bem.
Ante o provimento do agravo de instrumento (ID 59494386), no sentido de autorizar a aquisição do imóvel denominado Lote 12, Quadra 73, Setor 01, nesta cidade de Pimenta Bueno-RO, com valores do curatelado, resta pendente de análise tão somente a comprovação da destinação da quantia levantada.
Nesse sentido, verifico que o negócio jurídico foi comprovado por meio do contrato de compra e venda do imóvel (ID 45712094), dos comprovantes de pagamento da avença (ID 53862068), da Certidão de Inteiro Teor do imóvel (ID 68257242 - Pág. 1/2) e da respectiva Escritura Pública (ID 68257242 - Pág. 3/6).
Assim, considerando que foi comprovada a destinação dos valores levantados, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS realizada nos autos.
Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente dos laudos médicos acostados aos autos (ID 35209641 - Pág. 1/7) e da entrevista realizada em audiência (ID 48193136), que o interditado é acometido por doença de Alzheimer, afetando substancialmente a sua capacidade cognitiva, bem como compromete a sua capacidade de realizar as atividades diárias e interdisciplinares da vida diária.
Tal quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e para reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome da interditada, de natureza patrimonial e negocial, e para cuidados pessoais em razão da moléstia que possui.
Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.
Do compulsar dos autos, constatou-se que a requerente SIRENE MAGNO DE SOUZA está apta a ser curadora do interditado, sendo pessoa idônea, não possuindo nos autos indícios de qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.
Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.
De mais a mais, considerando que o interditado reside com a requerente, estando esta responsável pelos seus cuidados, e que está inserido no contexto familiar a que pertence, não há porque negar procedência ao pedido.
Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.
Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o interditado reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, é incontestável que a melhor solução para o caso é a procedência da curatela.
Pontua-se, ademais, os pareceres favoráveis do Ministério Público (ID 48193136) e da Defensoria Pública (ID 53375579), esta na condição de curadora especial do interditado.

III. DISPOSITIVO
Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de JOÃO BATISTA SANTOS, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando-se os limites da curatela na forma acima citada.
Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente SIRENE MAGNO DE SOUZA.
Tome-se por termo o compromisso à curatela.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado JOÃO BATISTA SANTOS.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Vincule-se ao presente feito as custas iniciais recolhidas ao ID 35220114.
Custas finais pela autora, na forma do art. 12, III, da Lei n° 3.896/16.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Pimenta Bueno/RO, domingo, 7 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 0003203-66.2014.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ROMUALDO DE SOUZA VAZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Constata-se que o débito inicial de R$ 59.090,50 (Id 28785348) passou por uma considerável majoração, vez que, conforme ultimo cálculo apresentado, ainda que após 08 (oito) anos de execução, importaria atualmente na quantia R$ 901.503,99.
Ademais é certo que o(a) magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar, em tese, excesso de execução, matéria esta de ordem pública, sendo isto ainda possível mesmo que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da jurisprudência assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso de execução fundada em erro de cálculo é matéria que não se submete ao regime da preclusão, por ser de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e até mesmo de ofício pelo magistrado. 2. Arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA ou DECISÃO que a fixou. 3. A atualização do valor devido a título de reembolso das custas processuais adiantadas no decorrer do processo deve levar em consideração a data do efetivo desembolso. 4. Reconhecido, nos autos, que houve excesso na execução por erro de cálculo, é impositiva a reforma da SENTENÇA para extirpar a quantia excedente da penhora efetivada, vez que o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa da parte exequente. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02395673320168090110, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)
E ainda, na ultima planilha apresentada (Id 79239258) consta o nome de terceiro estranho a esta relação processual.

1. Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de Id 79239257 e determino a INTIMAÇÃO do exequente, por seu advogado via DJe, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça seus cálculos de forma pormenorizada, indicando todos os índices, consectários aplicados e a origem/previsão destes.
Deverá no mesmo prazo esclarecer também a divergência quanto ao nome do executado na planilha de Id 79239258.
2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7004368-48.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: ELOISA DE SOUZA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com manifestação da parte autora acerca do não cumprimento da liminar pelo Estado de Rondônia (ID 80279602).
Aduz que o recém nascido foi removido para o no Hospital de Base, unidade de saúde do município de Porto Velho, dando entrada no hospital em data de 29/07/2022, sendo todas as informações prestadas ao paciente nesta data, de que a cirurgia ocorreria já na segunda feira, 01/08/2022. Ocorre, que já se passaram 05 dias da data da internação do infante, e até presente momento o procedimento cirúrgico não foi realizado. Informou ainda que o estado de saúde está se agravando. E que há clínica particular na cidade de Ji-Paraná apta a realizar a cirurgia, pleiteando a autorização judicial para que o procedimento seja feito neste local e com brevidade.
É o relato necessário. Decido.
Da análise dos autos, verifico que o Estado de Rondônia, apesar de citado (ID 80005030), não se manifestou a respeito do cumprimento da tutela de urgência concedida (ID 79971048). Por sua vez, informou a parte autora que o quadro clínico do recém-nascido está se agravando, tendo noticiado acerca da existência de local na rede privada de saúde com estrutura capaz de realizar o atendimento deste. Para tanto, juntou a declaração médica de ID 80279619.
Assim, considerando o quadro fático apontado até o presente momento, aliado a informação de que a criança está no Hospital de Base em Porto Velho e que o procedimento seria realizado no dia 01/08/2022 e não ocorreu, determino a INTIMAÇÃO do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), comprove nos autos o atendimento da DECISÃO de ID 79971048, demonstrando as providências adotadas para a realização de procedimento cirúrgico no paciente recém-nascido, filho de Eloisa de Souza Pereira, para correção de Onfalocele Pequena- CID Q79.5, com colocação das vísceras e alças intestinais dentro da cavidade abdominal, adotando todas as medidas necessárias, nos termos da DECISÃO de ID. 79971048.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para deliberação acerca da realização em rede particular às expensas do Estado, com deslocamento para outro Município/Estado, se necessário, providenciando-se o transporte adequado a seu quadro clínico.
Fica ciente o Estado de Rondônia que eventual desídia no cumprimento da presente DECISÃO poderá resultar na aplicação de multa, sem se olvidar da responsabilização pessoal de quem der causa à inércia injustificada.
A presente DECISÃO deverá ser cumprida com URGÊNCIA, por MANDADO, direcionado ao oficial de justiça PLANTONISTA intimando o Senhor Secretário Estadual de Saúde (ou quem por ele autorizado) para cumprimento imediato da DECISÃO, comunicando este Juízo no prazo de 24h, sob pena de eventual responsabilidade.
Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, no mesmo prazo de 24h, dada a urgência que o caso requer, acostar aos autos três orçamentos da rede privada de saúde, atestando o valor do procedimento cirúrgico, como forma de embasar eventual reanálise do cumprimento da liminar. E, considerando a urgência da medida, bem como a informação de que a criança está em Porto Velho, que também seja diligenciado acerca da possibilidade de realização em clínica daquele município. Saliento que, em que pese a informação de que há clínica apta a realizar a cirurgia na rede particular, não compete à parte selecionar o local em que esta será feita, em observância à menor onerosidade estatal.
Ainda, deverá a parte autora juntar aos autos procuração concedendo poderes à presente patrona, visto ser requisito indispensável, na forma do art. 104 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Às providências necessárias. Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA ESTADO DE RONDÔNIA - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164.
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE: Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7002337-26.2020.8.22.0009
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Liminar
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE JACOB
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SARTORO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Terceiro interessado: BECHI & BECHI LTDA
Advogado: SUÊNIO SILVA SANTOS OAB/RO 6928
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cautelar para busca e apreensão de 01 (Um) Trator de Esteira, D14-B, Marca FIATALLIS, cor amarela, Modelo 1982/1982 ajuizada por FÁBIO HENRIQUE JACOB em face de JOSÉ ANTONIO SARTORO.
Para tanto, relata, em síntese, ter vendido a referida máquina para o requerido, pelo valor correspondente a R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).
Aduz que o requerido assinou uma nota promissória se comprometendo a pagar a referida quantia no prazo de 30 (trinta) dias, e que, apesar do negócio pactuado, o requerido não cumpriu com a obrigação, estando pendente o pagamento.
Alega ainda, que o requerido apropriou-se do trator e recusa-se a devolvê-lo, informando não estar mas na posse da máquina, o que justifica sua pretensão, uma vez que o veículo está sob o uso de terceiro.
Requereu o deferimento de tutela antecipada para busca e apreensão do trator.
Foi deferida a antecipação da tutela para busca e apreensão (ID 41251838).
A tutela de urgência foi cumprida ao ID 49420656.
Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se a inexistência de ação principal envolvendo as partes.
A parte autora fora intimada a demonstrar a distribuição do pedido principal (ID 68538535), porém não apresentou manifestação.
É o relatório. Decido.
Mesmo decorridos mais de um ano do cumprimento da tutela de urgência (ocorrida em 30/06/2020, ID 49420656 - Pág. 17), a parte autora não comunicou nos autos a propositura da ação principal em que se discuta o cumprimento do contrato de compra e venda, nem há no Sistema PJE registro de tal demanda.
A ação cautelar de busca e apreensão é acessória e instrumental em relação à ação principal em que se discute o contrato de compra e venda, de modo que a primeira é dependente da segunda. Admite-se o ajuizamento de cautelar antes da ação principal conquanto que esta venha a ser protocolizada em até 30 dias da efetivação da medida. É o que dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.
Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:
I – se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806;
II – se não for executada dentro de trinta dias;
III – se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do MÉRITO.
Aplicando também o princípio da acessoriedade da ação cautelar, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:
Súmula 482/STJ - A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012. Informativo n. 500
Sobre o tema, confira-se ainda a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça
APELAÇÃO. CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. DESOBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO. A perda do prazo decadencial, instituído no art. 806 do CPC para a propositura da ação dita principal, acarreta a ineficácia da medida liminar e a extinção do processo cautelar preparatório, conforme o art. 808 do mesmo diploma processual. (TJRO - Apelação Cível 00834915920098220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/06/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) "A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional"; e (ii) "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do MÉRITO " (EREsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009;
REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1124514/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)
In casu sub examine, o caráter preparatória da cautelar é evidenciada pela natureza do pedido.
Ressalte-se ainda que, considerando que o único pedido formulado foi a busca e apreensão do trator, qualquer julgamento sobre o contrato extrapolaria os limites do pedido, causando julgamento extra petita, em desprestígio ao Princípio da Congruência.
Por esses fundamentos, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso XI, combinado com artigo 806, ambos do Código de Processo Civil, e, por consequência, revogo a medida cautelar deferida anteriormente, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certifique-se nos autos n. 7004918-82.2018.8.22.0009 a extinção da presente demanda.
Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora realize a devolução do veículo junto ao endereço que fora efetuada a busca e apreensão do bem.

Ante a ausência de contestação ou ainda de triangularização processual, deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 0025694-77.2008.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: jose carlos laux
ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido de ID 78970562, advirta-se à CPE, a fim de que se atentem as diretrizes judiciais e a movimentação/intimação de forma inequívoca nos autos.
Quanto ao pedido de ID 76649903, defiro a habilitação processual do terceiro interessado, motivo pelo qual determino à CPE que pratique o necessário para tanto.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7005769-19.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: TANIA ALENCAR GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
REU: JOSE RABELO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por TANIA ALENCAR GONÇALVES em desfavor de JOSE RABELO, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que encetou contrato verbal com o requerido, para locação do imóvel situado na Rua Rio de Janeiro, n° 247, bairro Bela Vista, nesta cidade de Pimenta Bueno, pelo período de 1 (um) ano, compreendido entre 21/08/2020 e 21/08/2021.
Alega que, apesar do término do prazo da locação e de ter sido notificado neste sentido, o requerido não desocupou o imóvel.
De acordo com a parte autora, o requerido simulou novo contrato de locação com terceira pessoa, tendo-o apresentado à concessionária de energia elétrica com o intento de transferir para o seu nome a titularidade das contas mensais, motivo pelo qual a autora registrou um boletim de ocorrências.
Por conta disso, finaliza postulando pela ordem de desocupação do imóvel pelo requerido e para que este a indenize pelos danos morais suportados.
Emenda à inicial para comprovação do endereço da autora (ID 65991815).
Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 67625945).
Comparecimento espontâneo do requerido ao processo, tendo participado da solenidade conciliatória, cuja tentativa de acordo resultou infrutífera (ID 74597978).
Decorrido in albis o prazo para contestação.
Intimadas as partes quanto à produção de provas, o requerido quedou-se inerte, tendo a parte autora pugnado pelo reconhecimento da revelia e pelo julgamento da lide.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O requerido, apesar de ter comparecido espontaneamente ao processo (ID 74597978), não apresentou contestação. Deste modo, decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pela autora.
O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o requerido sequer compareceu aos autos, deixando de apresentar defesa, ao passo que a autora informou não ter interesse na produção de outras provas. Deste modo, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que, a despeito de constar na petição inicial a nomenclatura “ação de obrigação de fazer”, certo é que se trata de ação de despejo, conforme se nota da causa de pedir e dos pedidos, os quais se encontram delimitados, na forma do art. 5º da Lei n° 8.245/91 (Lei de locações), hipótese na qual se autoriza, em observância ao princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, a desconsideração do ato defeituoso, ante a inexistência de prejuízo às partes, e o prosseguimento do feito.

Inexistindo questões processuais ou preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com o objetivo de compelir o requerido a desocupar o imóvel situado na Rua Rio de Janeiro, n° 247, bairro Bela Vista, nesta cidade, objeto de locação entre as partes, visto que, de acordo com a autora, este tem se recusado a sair do local, mesmo com notificação neste sentido.

Em que pese o comparecimento espontâneo no feito, o requerido quedou-se inerte, deixando de refutar os fatos alegados na inicial.

Relativamente à decretação da revelia, é sabido que esta não tem o condão de, automaticamente, tornar procedentes os pedidos iniciais, sendo necessário que a parte autora demonstre o direito que possui, conforme dispõe o art. 345, III, e o art. 373, I, ambos do CPC.

No caso dos autos, constata-se que a parte autora comprovou a posse pretérita sobre o imóvel, uma vez que apresentou em seu nome o contrato de compra e venda referente a este (ID 65650976), bem como hodierna conta de consumo de energia elétrica de sua titularidade (ID 65650977).

Ainda, acostou a notificação encaminhada ao requerido via Whatsapp, datada de 06/07/2021, para desocupação do imóvel, em relação a qual, sendo o requerido revel, presume-se como verdadeira (ID 65650974).

Diante disso, considerando o estofo probatório produzido pela parte autora, aliado à revelia do requerido, a desocupação do imóvel por este é medida de rigor.

No tocante à indenização por danos morais pretendida pela parte autora, os artigos 186 e 927 do Código Civil determinam que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para isto, contudo, deve ser comprovado o abalo à imagem/honra daquele que alega ter sofrido violação de ordem moral, demonstrando-se, ainda, o dano sofrido pela parte e o nexo causal entre ambos, para preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilização civil, o que não ficou comprovado no caso em testilha.

Isso porque, em se tratando de mero descumprimento contratual, o STJ tem pacífico entendimento no sentido de que esta inobservância, por si só, não é apta a reconhecer a violação que ultrapassa as esferas do mero aborrecimento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra DECISÃO que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora a gravada, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. 3. No caso, a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso na entrega do imóvel enseja a manutenção da DECISÃO monocrática que determinou o afastamento da indenização por danos morais. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1936135 SP 2021/0132072-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Neste passo, o dano para ser indenizável deve ser grave, visível em circunstâncias especiais, que ultrapassem os aborrecimentos do cotidiano, sendo imprescindível que se faça prova dos danos efetivamente suportados pela conduta na qual se rechaça.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Se não há prova da prática de ato ilícito, não há obrigação de indenizar, devendo ser mantida a SENTENÇA que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10097150013726001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 24/03/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MATERIAL - FALTA DE QUANTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O dano material necessita ser quantificado e comprovado, não havendo se falar em indenização de dano incerto. 2. O dano moral pressupõe comprovação de fundado abalo, capaz de provocar constrangimento, tristeza, mágoa, ou atribulações relevantes na esfera íntima da pessoa humana. Sem efetiva prova, a improcedência é de rigor. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10134060652085001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 22/03/2018)

Diante disso, não sendo demonstradas as consequências danosas oriundas da demora na desocupação do imóvel, não há que se falar em indenização por danos morais.

Deste modo, considerando todo o exposto e na forma da legislação aplicável à espécie, os pedidos iniciais deverão ser julgados parcialmente procedentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por TANIA ALENCAR GONÇALVES em desfavor de JOSE RABELO, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o requerido a DESOCUPAR O IMÓVEL situado na Rua Rio de Janeiro, n° 247, bairro Bela Vista, na cidade de Pimenta Bueno-RO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, as quais deverão ser rateadas, observando-se a condição suspensiva da cobrança em relação à autora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, visto ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. O requerido foi revel e não constituiu procurador nos autos, motivo pelo qual deixo de arbitrar honorários de sucumbência em seu favor.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1° a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7003867-31.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: EDVAL BARBOZA DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial.
Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.
De toda sorte, diante das situações sobrescritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.
No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.
Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.
Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e CONCLUSÃO para análise.
Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de SENTENÇA relativo ao pagamento.
Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 0005247-29.2012.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: ODILON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nesta data realizei a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.
Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e CONCLUSÃO para análise.

Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de SENTENÇA relativo ao pagamento.
Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.
Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7004780-52.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: M. S. D. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A
EXECUTADO: N. F. D. M.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro do exequente de ID 79992386.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 1 (um) ano, a fim de aguardar a quitação da verba alimentar.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003999-54.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURITA FERREIRA DE ABREU MILAGRE
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a ser realizada na data de 26 de agosto de 2022, as 10:10h, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, n. 2326, Centro Cacoal, e querendo, indicar assistente técnico para acompanhamento da perícia, bem como, comparecer munido com todos os documentos pessoais, exames médicos e de imagens (raio-x/ ressonância) atuais, requisições ou laudos médicos, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia, que tiver em mãos para auxiliar os trabalhos periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 0004526-43.2013.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: KEILA FABIANA BARBOSA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA em desfavor de KEILA FABIANA BARBOSA LEITE.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
Instada, o exequente afirmou que não operacionalizou a prescrição.
É o relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação
Compulsando os autos verifica-se que o feito permaneceu arquivado sem baixa durante os períodos: a) 29/08/2016 à 12/09/2017; b) 29/12/2017 à 13/08/2019; c) 20/11/2019 à 13/04/2022.
O somatório dos tempos resulta em 5 anos e 20 dias.
Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.
Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:
Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.
Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, extrai-se que a única exigência é que o exequente seja ouvido previamente, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.
Ademais, a parte exequente mitiga-se em alegar que não operacionalizou-se a prescrição, não fundamentando ou indicando nos autos documentos a sustentar sua alegação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004397-98.2022.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a ser realizada na data de 26 de agosto de 2022, as 10:30h, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, n. 2326, Centro Cacoal, e querendo, indicar assistente técnico para acompanhamento da perícia, bem como, comparecer munido com todos os documentos pessoais, exames médicos e de imagens (raio-x/ ressonância) atuais, requisições ou laudos médicos, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia, que tiver em mãos para auxiliar os trabalhos periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004348-57.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. T. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
REU: H. D. J. A.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, por meio do aplicativo Whatsapp.
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Data: 27/09/2022 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Nos termos da DECISÃO ID 80124601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 0027228-90.2007.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: I. R. F., A. &. F. L. -. M., A. L. A. A.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
DECISÃO
Vistos.
Os executados foram intimados acerca do pedido do exequente para que seja adjudicado o imóvel penhorado nos autos, conforme certidão de ID 78374389.
Por sua vez, a executada IVANDETE RODRIGUES FERREIRA se insurgiu contra o pedido de adjudicação, conforme manifestação de ID 77356287, pois alega se tratar de bem de família, sendo que, no caso de manutenção da penhora, noticia que a fração ideal a ser adjudicada irá impedi-la de fazer melhorias em sua residência, que se encontra próxima à área a ser expropriada. Por fim, oferece à penhora fração ideal diversa, localizada nos fundos do imóvel.
Intimado sobre as alegações da parte executada, o exequente informou que a questão atinente à impenhorabilidade do bem por ser de família já foi enfrentada, tratando-se de matéria preclusa, bem como que não tem interesse na fração ideal ofertada.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Depreende-se dos autos que recai sobre fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula n° 14.916, penhora com pedido de adjudicação por parte do exequente.
Da análise do croqui apresentado pela Oficiala de Justiça (ID 52698818 e ID 52698819), confeccionado quando da penhora do imóvel (ID 52698817), nota-se que a porção objeto de constrição encontra-se afastada do imóvel no qual aduz residir a parte executada, de modo que não há se falar em prejuízo ao seu direito de realizar benfeitorias no bem. Ademais, conforme demonstra o mencionado croqui, remanesceu porção de terras em extensão considerável à disposição da executada, caso esta almeje ampliar a sua moradia.
Por outro lado, ainda que assim não fosse, a alegação de impenhorabilidade do bem já foi enfrentada nos autos, conforme DECISÃO de ID 34804402 - Pág. 92/93, a qual excluiu da penhora a fração do imóvel pertencente à executada utilizada para fins residenciais, reduzindo o gravame sobre este, de modo a preservar a sua moradia.
Logo, a discussão acerca da destinação do imóvel como bem de família já foi enfrentada e encontra-se preclusa.
Em relação à parte do imóvel ofertada pela parte executada em substituição à porção penhorada, a Fazenda Estadual rechaçou a proposta apresentada, motivo pelo qual não há se falar em alteração da penhora, ante a falta de aceite do credor.
Deste modo, REJEITO a alegação trazida pela parte executada e mantenho a penhora sobre a fração ideal do imóvel, pormenorizadamente descrita na certidão de ID 52698817.
Diante disso, para fins de prosseguimento do feito, INTIME-SE o exequente para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor do bem quitará integralmente o débito exequendo ou se remanescerá valores em seu favor ou da própria parte devedora, visto que, neste último caso, ou seja, na hipótese de o valor do imóvel ultrapassar o da dívida, deverá a Fazenda providenciar a devolução do remanescente à parte executada.
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 0036084-19.2002.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: VALFRIDO DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação
Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.
Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:
“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.
Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 VARA CÍVEL
Processo n.: 7002903-04.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 7.994,57 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 901, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, RUA NERO 4035, ZONA RURAL JARDIM SANTANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
Parte requerida: LINDOMAR SCHULZ, RUA AMAZONAS 3386 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA, ELIANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1031, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O art. 914, § 1º, do CPC, prevê de forma clara que “os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”
No caso a parte executada protocolou seus embargos nos próprios autos de execução, o que contraria o DISPOSITIVO legal no entanto, pelo princípio da razoabilidade e instrumentabilidade das formas, tenho que, por terem sido protocolados tempestivamente trata-se de erro sanável conforme jurisprudência deste TJRO e do STJ:
Apelação. Embargos à execução. Tempestividade. Erro sanável. 1. A juntada de embargos à execução no bojo dos autos da execução fiscal, quando tempestivo, é, nos termos da jurisprudência pátria, considerado erro sanável. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000353-95.2020.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 13/07/2021

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a FINALIDADE. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)

Assim, fica a parte executada/embargante intimada, por seu advogado via DJE, para, no prazo 02 (dois) dias, providenciar a distribuição dos embargos por dependência, na forma da lei, sob pena de não conhecimento.

2- Após a distribuição, exclua-se a petição de embargos e seus documentos.

3 - No mais intimem o exequente, por seu advogado via Dje, para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 10:58 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7004334-73.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS CABRERA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

A presente ação previdenciária é movida por APARECIDA MARIA DOS SANTOS CABRERA objetivando a concessão de benefício por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela de urgência.

A requerente relata que é segurada da previdência social e requereu junto a autarquia em 25/05/2021, o benefício por incapacidade, o qual resultou indeferido em 06/12/2021, por falta de qualidade de segurada.

Diante do indeferimento administrativo, a Autora entende fazer jus à concessão do benefício ora requerido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

Decido.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo, conforme se observa do comunicado de DECISÃO juntado aos autos no ID 79915595, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, por ausência da qualidade de segurada, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real a parte Autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré, quanto a negativa ao benefício perseguido.

1. Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, por entender ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO. Telefone n. 69-98454-2196, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido, que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que, a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos art. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a

assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004512-22.2022.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: C. E. F. -. C.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654
REU: JULIO MARCOS IBANES ALVES, VANESSA RODRIGUES FERREIRA ROSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem a Caixa Econômica Federal, por seu advogado via DJe, para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2017 (Regimento de Custas do TJRO), bem como esclareça/indique o(s) endereço(s) para cumprimento do MANDADO sob pena de devolução sem cumprimento.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 0003994-98.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria
REQUERENTE: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID 80097464, cumpra-se o determinado em sede de ID 71185909, expedindo-se o necessário.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0001103-07.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Citação
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
EXECUTADO: NILO CESAR RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
O título de crédito que aparelha esta execução deriva de termo de confissão de dívida.
O ajuizamento da ação ocorreu em 24/03/2015.
Após tentativas infrutíferas de citação pessoal a parte executada foi devidamente citada por edital.
Foram realizadas diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud com a penhora por termo de uma motocicleta, sendo que, pelo fato de o exequente desconhecer o paradeiro do bem foi determinada a suspensão do feito por um ano (fl. 81 dos autos físicos), em DECISÃO datada de 18/04/2018.
Não houverem diligências úteis após isso pelo que os autos foram remetidos ao arquivo provisório.
Após mais de 03 (três) anos no arquivo provisório foram migrados e aberta vista ao exequente para manifestação quanto à eventual prescrição, não tendo este indicado causas suspensivas ou interruptivas mas apenas requeridos novas diligências nos sistemas conveniados (Id 80176429).
É a síntese necessária. Decido.
Não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.
A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes.
Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.
O Código Civil em seu artigo 206 versa que:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3o Em três anos:
[...]
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
[...]
A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”
Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 3 anos desde o arquivamento provisório do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.
Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016
No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo exequente, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de mais de 3 anos em que o feito esteve paralisado.
Se limitou o autor a requerer que o Juízo promova diligências (Sisbajud e Renajud), já realizadas anteriormente, sem indicar qualquer causa apta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.

Nesta data dei baixa nas restrições impostas sobre a motocicleta via Renajud.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004499-23.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de PAULO XAVIER DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida fundada em contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão-pessoa física sicoobcard mastercard clássico, relativo ao cartão de crédito n° 7563271-332990.
De acordo com a parte autora, a dívida atualizada perfaz o montante de R$ 10.851,66 (dez mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 80246310).
É o relato do necessário.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.
Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 05 de outubro de 2022, às 8h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.
Às providências necessários. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
REQUERIDO: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA, domiciliado na Avenida Marechal Rondon, n. 679, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970-000.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004515-74.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: SIDENEI MENEZES AMORIM, ELIANA DA SILVA AMORIM, ELIANA DA SILVA AMORIM 01359332189
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
dez mil, duzentos e sete reais e setenta e nove centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de SIDENEI MENEZES AMORIM, ELIANA DA SILVA AMORIM, ELIANA DA SILVA AMORIM 01359332189.
O título extrajudicial objeto da presente demanda equivale em valores atualizados o importe de R$ 10.207,79 (dez mil, duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 80299051.
A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.
Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 80299053.
É o necessário.
1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
1.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
7. Sirva-se desta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.
8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.
Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004450-79.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: IVAIR VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo/prorrogação requerido junto ao INSS.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento/prorrogação.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias). Grifos meu
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o
PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005143-68.2019.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Juros
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
REU: VAGNER SILVA DE LUCENA, VAGNER SILVA DE LUCENA 08541635732
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
1. Em que pese o pedido de Id 79735677 constatei que não foi dado cumprimento à DECISÃO de Id 58236768 no que tange à intimação dos executados para pagamento voluntário no cumprimento de SENTENÇA.
1.1 Assim, alterem a classe processual para 'cumprimento de SENTENÇA ' e intimem o exequente para que apresente cálculos com o valor atualizado do débito.
1.2 Apresentado os cálculos determino a expedição do necessário para INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
1.2.1 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
1.2.2 Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
1.2.3 Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003379-76.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
DECISÃO
Vistos.
Consta dos autos a renúncia do procurador do requerido ao mandato que lhe foi outorgado (ID 78784209).
Verifico ainda que a renúncia se deu antes da prolação da SENTENÇA, não tendo sido habilitado novo patrono.
Contudo, no tocante à intimação do requerido, tratando-se de réu devidamente citado, porém revel, deve ser observada a regra do art. 346 do CPC, segundo o qual os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. No caso dos autos, a SENTENÇA foi publicada no DJe n° 082, em 05/05/2022, nas páginas n° 2.344/2.345, meio pelo qual se operou a intimação do requerido.
Relativamente à intimação para o início do cumprimento de SENTENÇA, considerando se tratar de réu revel sem procurador nos autos, o art. 513, §2º, II, do CPC, determina que seja feita por carta com aviso de recebimento.
Assim sendo, considerando o decurso do prazo para recurso, o qual deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de intimação do devedor, nos termos da Lei 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o pagamento da taxa judiciária, intime-se o requerido por AR/MP para que efetue o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto, bem como para que efetue o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de incidir a multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do CPC, assim como os honorários de advogado, conforme o §2º, do art. 523 do CPC.
Intimado o requerido e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE a autora para atualizar a dívida, incluindo a multa e os honorários de execução, os quais fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17, da Lei 3.896/16, caso requeira diligências neste sentido.
Sem prejuízo, deverá a CPE excluir/desabilitar os patronos cadastrados em nome do requerido José Aparecido de Oliveira, na forma do termo de renúncia de ID 75329585.
Às providências necessárias. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004779-04.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES PEDROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intimado para dar andamento ao feito (ID 77860491), o exequente se manteve inerte, conforme demonstram os expedientes processuais.
Diante disso, considerando o silêncio do exequente, procedi com a liberação dos veículos de propriedade do executado, localizados via Renajud, conforme detalhamento anexo.
Retornem os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, do CPC, local em que deverá permanecer até o decurso da prescrição intercorrente, qual seja, em 01/06/2023 (ID 71189238), sem prejuízo de que, antes disso, caso o exequente localize bens de propriedade do devedor, manifeste-se a qualquer tempo.
Decorrido o prazo assinalado, intime-se o exequente acerca do decurso da prescrição intercorrente.
Intime-se o exequente pelo DJe, visto se tratar de parte que advoga em causa própria.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001376-17.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ARILDO BORGHI
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante a justificativa da parte autora ao ID 79027363, defiro seu pedido.
Intime-se o perito para redesignação de data para realização da perícia judicial.
Prossiga-se o feito nos termos da DECISÃO inicial de ID 75209088.
Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0000307-16.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE NOEL ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005326-68.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0004503-97.2013.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: D. DE ALMEIDA CASTRO FILHO MADEIRAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de D. DE ALMEIDA CASTRO FILHO MADEIRAS e OUTRO.
O feito executivo tramitava perante a justiça federal quando, após citações, redirecionamento, busca de bens e suspensão, foi declinada a competência para este juízo (fls. 117/118 dos autos físicos).
Recebida a demanda neste juízo, os atos anteriores foram ratificados bem como procedidas busca no Infojud porém inexitosas, pelo que, após intimação do exequente e decurso do prazo sem indicação de bem penhorável, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 130 dos autos físicos).
Após ficarem por mais de 5 (cinco) anos paralisados os autos volveram conclusos ocasião em que foi determinada a migração ao PJe bem como a intimação da exequente para manifestação quanto à possível prescrição intercorrente (fls. 144/145).
Instada, a Fazenda argumentou não ter concorrido com culpa para a paralisação do feito atribuindo-a ao declínio/conflito de competência e inércia do juízo, bem como requereu diligências nos sistemas conveniados (ID 79413364).
Inexiste garantia à Execução até a presente data.
É o relatório. Passo a decidir.
A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.
Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.
Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.
Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.
Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:
“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.
Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Frise-se que o declínio de competência não foi a causa da paralisação do feito e sim a inércia da exequente sobre quem pende a responsabilidade de buscar e indicar bens penhoráveis e/ou requerer diligências úteis para satisfação de crédito, descabendo transferir tal ônus ao juízo.

Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004776-73.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOAO LEONIDAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - CEJUSC
Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005512-54.2022.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Liquidação Parcelada
R$ 3.073,21
REQUERENTES: BRUNA ACOSTA MENDES, RUA TOCANTINS 6781 BAIRRO BOA ESPE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: WESLEI RAMOS PEREIRA, CPF nº 01662033273, RUA TOCANTINS 3599, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo aos autos 7005512-54.2022.8.22.0010.
Conforme constou na SENTENÇA proferida naqueles autos, “em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente”.
Portanto, redistribua-se (por sorteio) a uma das varas cíveis desta Comarca.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 00:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - CEJUSC
Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005792-25.2022.8.22.0010
Reclamação Pré-processual - Dissolução
R$ 140.000,00
RECLAMANTE: E. S. D. F., CPF nº 68914377253, AVENIDA OLAVO BILAC 0093 0093 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: E. P. S., CPF nº 65693400263, URUPA 5485 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a)s filho(a)s, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para o(a)s filho(a)s, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - CEJUSC
Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004142-40.2022.8.22.0010
Reclamação Pré-processual - Fixação
R$ 2.400,00
RECLAMANTE: B. K. H. H., RUA 15 0077 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: J. T. D. C. R., CPF nº 02819017169, AV. BELO HORIZONTE 4347 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de acordo entabulado pelas partes quanto à revisão de alimentos fixados aos filhos menores.
Sobre o tema, o § 2º do art. 3º do CPC estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, por meio dos métodos aos quais alude Resolução 125 do CNJ.
De outro norte, pacífica a jurisprudência de que rebus sic stantibus a DECISÃO que fixa ou altera os alimentos.
Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público e aparente observância dos interesses dos menores, HOMOLOGO o acordo.
Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487, III, b).
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Oportunamente, arquivem-se.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, por meio de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 09:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

0000152-83.2010.8.22.0010
REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: ADRIANO FIRMES DOS SANTOS, CPF nº 00303504250, AV. ARACAJU 5354, AP.03-CONDOMÍNIO DO SARGENTO AFONSO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL
RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES
DECISÃO
Vistos.
A denúncia foi recebida em 05/11/2012 (ID 66964717 - Pág. 53).
Ante a sua não localização para intimação pessoal (ID 66964717 - Pág. 64), determinou-se a citação do réu Adriano por edital, bem como decretando sua prisão (ID 66964717 - Pág. 67).
O réu ADRIANO FIRMES DOS SANTOS foi citado por EDITAL (ID 66964717 - Pág. 68).
Sobreveio aos autos a informação do cumprimento do MANDADO de prisão do réu no dia 05/08/2022 (ID 80288960 - Pág. 1), encontrando-se o réu recolhido na Cela do Presídio de São Miguel do Guaporé (RO).
O advogado do réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (ID 80297455 - Pág. 1 a 9). Destaca que o réu é primário, possui bons antecedentes e com endereço e trabalho certo, não subsistindo, portanto razões para a manutenção da prisão. Subsidiariamente postulou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Anexo ao pedido apresentou cópia de documentos, dentre os quais consta comprovante de endereço (ID 80297458 - Pág. 1).
Pois bem.
A prisão preventiva do réu foi decretada como forma de garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em razão deste não ter sido localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, não compareceu aos autos.
Infere-se dos autos que a FINALIDADE precípua da prisão do denunciado decorreu da sua não localização para responder a ação penal, bem como para assegurar aplicação da lei penal.
In casu, vê-se que o denunciado comprovou seu endereço, não subsistindo de fato razão para a manutenção da prisão.
Registre-se que o objeto da prisão do denunciado se exaure com a comprovação nos autos de endereço certo e de sua citação pessoal, a qual deverá ser procedida no ato da sua soltura.
Desse modo, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado e dado ao caráter subsidiário desta que, somente se justifica quando as medidas cautelares diversas dela se revelarem inadequadas ou insuficientes é que não mantenho a prisão do requerente, por consequência REVOGO a prisão preventiva de ADRIANO FIRME DOS SANTOS, em vista a ausência dos motivos que a ensejaram, nos termos do art. 316, do CPP, se por outro motivo não deva permanecer segregado.
Deverá o senhor Oficial de Justiça:
a) proceder a citação pessoal do réu;
b) proceder a soltura;

c) solicitar número de telefone/WhatsApp para contato;
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Providencie a Diretora de Cartório em Plantão, cópia da denúncia para seguir acompanhada do Alvará de Soltura, possibilitando-se assim a citação no ato da soltura.
Rolim de Moura/RO, 5 de agosto de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº: 7001856-89.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): MARCIANO PENHA CARDOSO e outros
Advogados do(a) DENUNCIADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "...Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para o fim de CONDENAR o réu APARECIDO MOREIRA DA SILVA e MARCIANO PENHA CARDOSO como incursos nas sanções do artigo 157, §2°, incisos II e VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal...". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001823-36.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 14.539,72
REQUERENTE: JOSE EDSON DA SILVA, CPF nº 47877235291, LINHA 156 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JOSE EDSON DA SILVA, CPF nº 47877235291 , ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01525831-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002665-16.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Transação
R$ 25.390,08
EXEQUENTE: PAULA CAROLINE HOLZ, CPF nº 86999400253, RUA TOCANTINS 4593 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A
EXECUTADO: CINTIA ROCHA FEITOSA, CPF nº 21945396890, AVENIDA JOSÉ GALANTE 811, TELEFONE (11) 96875-2431 VILA SUZANA - 05642-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Manifeste-se a exequente acerca das consultas anexas (prazo: 5 dias).
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005148-82.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 233,52
EXEQUENTE: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, CNPJ nº 01989954000131, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
EXECUTADO: RIUVAN DA DAMASCENA, CPF nº 68717962234, LINHA 168, KM 14 - LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003917-54.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 696,82
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: ANA PAULA GOMES VIANA, CPF nº 03279743206, RUA OLAVO BILAC 0777 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo (ID 80032174), extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003678-50.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 10.162,52
REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220, AVENIDA FORTALEZA 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Intime-se Banco Bradesco, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001425-55.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 708,77
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: LUANA TAYNARA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 00955870208
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003038-13.2022.8.22.0010
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: ADEMIR SCHUNK DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id 80188916).
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7003222-66.2022.8.22.0010
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA - RO12510, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA GABRIEL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id 80190774).
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004286-82.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 12.262,90
EXEQUENTE: JANDIR PEDRASSANI, CPF nº 56330030200, LINHA 1 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JANDIR PEDRASSANI, CPF nº 56330030200 , ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01523251-4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 29 de julho de 2022 às 13:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004992-31.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal.
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003225-21.2022.8.22.0010
Requerente: VALDIRENE APARECIDA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002976-70.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Agência e Distribuição
R$ 1.212,00
AUTOR: JESSICA JAMALI LIRA, CPF nº 83927778249, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5471 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, RUA DOS PIONEIROS 2014, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Este juízo é sim competente ao julgamento do caso, na medida em que eventual procedência da demanda em nada afetará a esfera de direito da União.
Pois bem.
Conforme esclarecido no ID: 79862968, ambas "...as instituições de ensino pertencem ao mesmo grupo educacional...".
Assim e nada obstante a alegação de que isso não significaria que devessem "...seguir as mesmas regulamentações, principalmente, pela autonomia concedida por força da Lei 9.394/96.", deixaria mesmo de ser razoável, como bem ressaltou JÉSSICA JAMILI LIRA no ID: 76260605, que a IES de origem (UNESC – Vilhena), por meio de análise específica (vide documento anexo ao ID: 76260615) deferisse o "aproveitamento" de tais e quais matérias cursadas anteriormente, enquanto a ré, com base apenas numa portaria (76260617), ou seja, em termos genéricos, negasse idêntica convalidação.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para condenar UNIFACIMED à obrigação de fazer traduzida no aproveitamento das seguintes disciplinas: SAÚDE COLETIVA E SOCIAL I – 60h, CIÊNCIAS SOCIAIS – 40h, PSICOLOGIA – 60h, ANATOMIA HUMANA I – 100h, BIOLOGIA CELULAR – 60h, CITOLOGIA, HISTOLOGIA E EMBRIOLOGIA – 160h, BIOFÍSICA, METODOLOGIA DA PESQUISA CIÊNTIFICA – 80h e PATOLOGIA – 80h, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 22:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002750-65.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 15.600,82
REQUERENTE: ORIDES GONCALVES JOAO, CPF nº 39060233204, AV. BRASILIA 3816, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO
SENTENÇA
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias maiores argumentações.
É que em demandas similares à proposta por ORIDES GONCALVES JOAO, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:
Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato 20180314869050381000 (número do INSS) no tocante ao cartão de crédito nº 6504-85**-****-4608 e condenar o BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R$ 4.041,6, a saber, o dobro da quantia que ele mesmo informa por meio das faturas anexas ao ID: 79962814 haver descontado do benefício do autor de janeiro de 2019 para cá, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 10.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas no que se refere aos R$ 1.080,001
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 23:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"Identificamos que o associado utilizou o cartão para realizar saque de forma presencial (SAQUE BDN), no dia 14/11/2018:" (79962809).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003552-34.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização do Prejuízo
R$ 21.300,00
REQUERENTE: AIRSON OTTO, CPF nº 42182530215, RUA RIO VERDE 5509, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDO: IGOR GODOY, CPF nº 70251164160, RUA S 41/B SN, CASA MORADA DO MORRO - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090, MILTON COSTA, QD 4X LT 20 JD TODO SANTOS - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS
SENTENÇA
De fato e conforme bem se ressaltou na contestação não há aqui notícia alguma da autoridade policial sobre o possível envolvimento do réu no "golpe" de que AIRSON OTTO fora vítima, a saber:
"...na data de 11 de maio de 2020, por volta das 14h30min, a Vítima/Requerente recebeu uma foto de sua filha Ana Késia Otto em seu celular, em seguida recebeu uma mensagem de alguém se passando por ela no número (69) 99404-0180, momento em que o golpista, alegando que esta estava precisando de um empréstimo na quantia de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), sendo que tal valor deveria ser depositado na conta da Caixa Econômica Federal – Agência – 3136 operação 023 – conta Número – 00012.250-2 – titular – IGOR GODOY, para pagamento de uma suposta dívida." (45791451).
Por outro lado, não deixaria de ser verossímil a alegação de que "...o DDD do número de telefone que realizou o golpe está com prefixo do estado de Rondônia, ou seja, o golpe foi aplicado por pessoa residente do próprio estado da vítima, e informou a conta do Requerido que reside no Estado de Goiás, sem que este tivesse qualquer conhecimento do fato delituoso." (79057347).
Em termos diversos, não haveria como admitir na espécie o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre o dano psicológico AIRSON OTTO sustenta haver experimentado e o fato de Igor Godoy ser o titular da conta bancária na qual se creditou o valor acima.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado e na medida em que o próprio réu não se opõe à medida, oficie-se para devolução da quantia bloqueada.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 00:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000969-08.2022.8.22.0010
Requerente: IVANI LOURDES CONTE
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7002666-64.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
MOACIR PEREIRA DOS REIS
Avenida Curitiba, 5914, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002962-86.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.000,00
REQUERENTE: FABRICIO KEMPIM PITTELKOW, CPF nº 84947306220, AV. SETE DE SETEMBRO 3791 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme bem ressaltou FABRICIO KEMPIM PITTELKOW no ID: 78269958, o art. 22, da Constituição do Estado de Rondônia, sem distinção de gênero algum, prevê redução da carga horária de trabalho ao servidor público que e seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico.
Assim, inoportuna a alegação de que só faria jus ao benefício, nos termos do art. 227, da Lei Complementar n. 68/92, a servidora que for mãe, tutora, curadora daquele indivíduo (77767273).
Idem, quanto aos demais requisitos normativos1, isto é, que o autor não comprovara a doença da filha e a dependência econômica para com ele.
É que a se levar em conta sobretudo o laudo de abril último (76238116), declaração de IRPF (78601568) e o relatório social anexo ao ID: 78601568 verifica-se que Milena Pittelkow, nascida em 26-8-2015, sofre de transtorno do espectro autista condição essa a exigir do pai cuidados ininterruptos. Veja-se:
O estado de saúde da dependente e a completa dependência dos pais, não sendo possível a contratação de um (a) cuidador (a), pois, ela não consegue se relacionar e não fica em companhia de terceiros. Provocando o agravamento do estado emocional dos genitores que já se submetem a acompanhamento de saúde mental especializado.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para, sem prejuízo de sua integral remuneração, diminuir de 50% a carga horária de trabalho de FABRICIO KEMPIM PITTELKOW.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao setor responsável para implemento desse comando.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 10:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001804-93.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 2.369,38
REQUERENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159, AV. 25 DE AGOSTO 4509 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 78279763287, AV. DANIEL GOMES 5810 JATOBÁ II, CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar CLEITON JOSE DE OLIVEIRA à entrega de R$ 2.369,38, mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001544-16.2022.8.22.0010
AUTOR: PRISCILA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941
REU: ANGELO DANIEL GUIMARAES DA SILVA 91145031072
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id 80335179).
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Processo: 7056125-08.2022.8.22.0001
Classe: QUEIXA CRIME (1377)
ADJUDICANTE: JOSE ATILIO SALAZAR MARTINS
Advogados do(a) ADJUDICANTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
ADJUDICADO: CELSON DA SILVA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de queixa-crime apresentada por José Atílio Salazar Martins em face de Celson Silva Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 140 do CP.
Consta na inicial que o querelado, teria postado em um grupo de WhatsApp, denominado Eleições Rondônia 2022, palavras injuriosas contra o querelante.
Nota-se que o querelado reside em Rolim de Moura e fez e postou tais comentários, dito ofensivo, em tal cidade. A competência é determinada, via de regra, pelo lugar da infração ou, esta não sendo conhecida, pelo domicílio do réu, conforme preceituam os arts. 69, I, 70 e 72, todos do CPP.
Além disso, nos Juizados Especiais Criminais, a competência é determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, nos termos do art. 63 da Lei 9.099/95.
Os crimes contra a honra são formais, ou seja, consumam-se no momento da sua prática, independente do resultado. Nos casos em que são praticados pela internet, consumam-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no meio virtual.
É predominante o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual, a competência é do local em que houve a postagem do fato ofensivo ou, quando este local é desconhecido, será o local de residência do responsável pela divulgação da notícia, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.
1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.
2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sitio eletrônico (provedor).
3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. (CC 136.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015).
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020). 3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu. 4. A apresentação da exceção de incompetência, mediante peça autônoma, na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia, atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, segundo o qual "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa". No caso dos autos, as manifestações da querelada anteriormente à apresentação da defesa prévia, quais sejam, pedido de adiamento de audiência conciliatória e discordância do pedido de justiça gratuita, em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, em concomitância com a peça em que oposta a exceção de incompetência relativa. 5. A incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, se não arguida no momento oportuno, prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa, porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP. 6. De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente no caso concreto por força do artigo 3º, do CPP, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". 7. Está configurada flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que apontou extemporaneidade por preclusão consumativa inexistente na espécie, bem como fixou competência do juízo do local da residência da querelante, no caso de crime contra a honra praticado pela internet, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com as regras insculpidas no art. 70 e seguintes do CPP. 8. Ordem concedida de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do recurso em sentido estrito e restabelecer integralmente a DECISÃO do Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela paciente determinando a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC. (STJ – HC: 591218 SC 2020/0150284-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021).
Assim, falece competência a este Juizado Especial Criminal para o regular processamento do feito.
Isso posto, declino da competência ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, para regular processamento do feito, devendo a CPE1G providenciar, baixas e anotações pertinentes.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7003001-83.2022.8.22.0010 AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 06/12/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000250-65.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVALDO JANUARIO DA SILVA
REQUERIDO: ALTANIR DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ALTANIR DE MIRANDA
25 DE AGOSTO, 4366, APTO 202, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000250-65.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Arrendamento Rural
R$ 3.500,00
REQUERENTE: EVALDO JANUARIO DA SILVA, 15 A 810, N VILA HORIZONTE - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ALTANIR DE MIRANDA, CPF nº 30269725920, 25 DE AGOSTO 4366, APTO 202 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Intimem-se as partes do retorno dos autos; Altanir de Miranda para o pagamento das custas processuais.
Quitadas, e nada mais requerido, arquive-se.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de julho de 2022 às 00:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006969-24.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Liminar, Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo
R$ 15.000,00
AUTOR: DILMA FERREIRA GOMES, CPF nº 73884944215, LINHA 184, KM 9,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460
REU: DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 00394601000126, SETOR SAM/ BLOCO I, EDIFÍCIO SEDE. s/n, (SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL) SETORES COMPLEMENTARES - 70620-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
I DA TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência está a depender da demonstração dos elementos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, evidencia-se a probabilidade do direito uma vez que consta o nome de Dilma Ferreira Gomes como negativada pelo Cartório de Protesto da cidade de Taguatinga-DF por uma dívida no valor de R$ 1.746,88 (80246392).
Contudo, a inscrição remonta ao mês de abril de 2019, ou seja, há mais de 3 anos, lapso temporal esse que não caracteriza perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
II DO JUÍZO 100% DIGITAL
O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do “Juízo 100% Digital”, estabeleceu que “na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a)”, sendo “ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica” (art. 2º, §§ 1º e 2º).
Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o(a) autor(a) equivocadamente incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”. Portanto, retifique-se a autuação.
Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial (prazo: cinco dias).
III DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR
Deixo de agendar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:39
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br
7004184-94.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 59.880,00
EXECUTADO: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO, CPF nº 11372923268, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5559 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando-se os documentos juntos no id 78367077, dando conta do pagamento, e que, intimado (id 78656407), deixou o exequente de se manifestar, determino o cancelamento do precatório.
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/ofício.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000800-21.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 5.600,00
REQUERENTE: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893, COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: NAIRLE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 41335376968, RUA JAGUARIBE 5441 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
IRENE FERREIRA JORDAO simplesmente deixou de comprovar, mediante o registro a que faz referência o art. 1245, do Código Civil, fosse mesmo "...Co-proprietária de uma área urbana Loteamento de imóveis localizado a Rua Ataliba Hoffman..." (cláusula primeira do contrato junto ao ID: 68536742).
Idem, quanto à observância do art. 14, da Lei Municipal nº 947/20001 ou seja, que no prazo lá estabelecido comunicara ao setor responsável a transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título (§ 1º, inc. III).
Assim, não haveria como reconhecer aqui fizesse jus à condenação da ré à "transferência" do imóvel para o nome dela.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 08:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000597-59.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 6.943,82
PROCURADOR: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234, AV. ROLIM DE MOURA 4246 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, AV MACAPÁ 5808 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519
PROCURADOR: ADRIANO IAROSSI, CPF nº 24751682857, AV ARACAJU 6259 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
De fato e conforme bem se observou no ID: 79947680, para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se os cheques mediante os quais se fundamenta a cobrança foram ou não assinados por ADRIANO IAROSSI (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 09:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003307-52.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R$ 20.672,76
REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 67258778268, LINHA 184, KM 6 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Inexiste coisa julgada entre este processo e o de nº 7002649-33.2019.8.22.0010, uma vez que no writ se pleiteia o implemento do piso e aqui, além disso, o ganho dos atrasados.
Pois bem.
Quanto ao direito de ELIANE RODRIGUES DA COSTA de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002760-08.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022).
Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002949-27.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/04/2022).
No tocante ao caso específico dos autos, verifica-se pelas fichas financeiras anexas ao ID: 76898514 que de janeiro de 2017 a outubro de 2020 Eliane deixou de receber salário-base conforme o definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2017: R$ 2.298,83; em 2018: R$ 2.455,61; em 2019: R$ 2.557,74; em 2020: R$ 2.886,15.
Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional1.
É que inoportuna a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional, pois segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).
Assim e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém-ingresso
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 17.576,47, além de correção monetária2 a partir da propositura desta e juros desde a citação.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 10:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1“...requer-se também o pagamento das diferenças não pagas referentes às gratificações, ao 13º salário e ao meio de férias, conforme cálculo anexo.”Trecho da inicial.
2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002440-59.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00

AUTOR: MEYRE CELE ALVES DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 04714515411, NA RUA 09, N° 0153, CIDADE ALTA 0153 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que prevalece a Lei nº 8.078/90 sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em hipóteses como a discutida nestes autos (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069988-65.2021.822.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022).
Pois bem.
Nos termos do art. 2º da Resolução nº 556/2020, da ANAC1, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
No caso sub examine, ou seja, a do transporte aéreo objeto da Reserva JBZ58L2, permaneceu incontroverso que as alterações foram notificadas com antecedência a MEYRE CELE ALVES DA SILVA GUIMARAES, o que se verifica aliás pelo documento anexo ao ID: 79453405.
Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos morais que a autora alega que sofreu e a atitude da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., pois segundo visto acima observou-se o comando normativo.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 19:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de DISPOSITIVO s da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.
2 IDA VOLTA
1° Trecho JDO-GRU 13/02/20 AD 4625 14:35 17:35 1° Trecho JPR-CGB 15/03/20 AD 4681 14:20 15:45
2° Trecho GRU-CGB 13/02/20 AD 2745 23:45 01:05 2° Trecho CGB-VCP 15/03/20 AD 4339 17:15 20:15
3° Trecho CGB-JPR 14/02/20 AD 4680 12:00 13:30 3° Trecho VCP-JDO 15/03/20 AD 4638 22:10 01:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000936-18.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 1.212,00
AUTOR: KEILA SILVA PINTO, CPF nº 64276430291, AVENIDA GOIANIA 4862, APARTAMENTO 17 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
REQUERIDO: SANDRO DE VARGAS SCHONS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NORTE SUL 7300, UNIR - UNIVERSIDADE DE RONDÔNIA NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ouvindo-se os áudios anexos aos IDs: 68813331 ss. e diferentemente do que afirmado na inicial, não se verifica ânimo injuriante qualquer por parte de SANDRO DE VARGAS SCHONS ao censurar a autora pela retirada de "...uma cafeteira e caixas de laminas do laboratório da Faculdade UNIR...", desfecho essa aliás a que chegou também a comissão de sindicância que se estabeleceu para análise de referida denúncia. Veja-se:
Nos 10 arquivos de áudio que foram juntados aos autos (0536172, 0536178, 0536182, 0536186, 0536186, 0536189, 0536191, 0536195, 0536201, 0536203), extraídos do WhatsApp e encaminhados pela Sra. Greycy Keli dos Santos, há somente falas do servidor Sandro de Vargas Schons, o que se presume pela similaridade de voz e forma de fala. Portanto, não foi possível contextualizar em quais circunstâncias ou os motivos pelos quais tais falas se deram. Contudo, após análise do conteúdo dos referidos áudios, não foi possível concluir estarem comprovadas as acusações registradas pela Sra. Keila Silva Pinto no Boletim de Ocorrência Policial nº 218798/2019 (0307066). Embora haja nos áudios retrocitados, notória confusão entre as tipificações dos ilícitos penais de roubo e furto, e a responsabilidade civil-administrativa do servidor público para com o patrimônio público, bem como, para com documentos e objetos que se encontrem em repartições públicas, não restaram configuradas as suportas acusações proferidas pelo servidor Sandro de Vargas Schons contra a Sra. Keila Silva Pinto, e por ela alegadas. (relatório junto ao ID: 79067512).

De outro lado, ela simplesmente não apresentou aqui elemento indiciário algum de que o professor espalhara "...boatos de que a requerente estava saindo com o marido de uma das professoras, se deslocando a até a cidade de Presidente Médice para seus encontros amorosos..." (68810183).
Assim, não haveria como reconhecer na espécie o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre o dano moral que Keila Silva diz haver experimentado1 e a atitude do réu.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 23:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Mesmo após a saída da instituição pela CONCLUSÃO da especialização de mestrado a Requerente ainda soube que o Requerido continuava com os boatos, razão pela qual a requerente busca reparação pelos abalos sofridos, pois a mesma tem as notas fiscais (doc anexo) cujas compras foram efetuadas em seu nome para comprovar a propriedade dos objetos alegados como produto de furto. (ID: 68810183).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002124-46.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 15.000,00
REQUERENTE: CARLOS CHRISTIAN RONCEN AZEVEDO MAIA, CPF nº 03383462285, AV. FLORIANO 3997 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
SENTENÇA
Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual Carlos Christian Roncen Azevedo Maia fora vítima de propaganda enganosa (Lei nº 8.078/90, art. 37, § 1º)1, a saber, de que a duração do curso de odontologia era de 4 anos, quando na verdade e conforme notícia dada pela ré em pleno ano letivo (abril de 2021) seria ministrado em 5.
Nada obstante, há prova dela nos autos, sobretudo no contrato de prestação de serviço educacional sub examine, em que inexiste mesmo informação precisa a respeito da carga horária. Veja-se:
4.1. Nos termos da Portaria MEC nº 2.117, de 6/12/2019, o Contratante fica ciente desde já que (exceto para os cursos de Medicina) a IES da Contratada, para cumprimento de sua grade curricular e conseguinte carga horária nos cursos de graduação presenciais, poderá disponibilizar disciplinas curriculares online e/ou telepresenciais até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso.
4.1.1. O percentual constante na Cláusula 4.1 acima poderá ser majorado, caso eventual norma posterior permita um limite maior de disciplinas online e/ou telepresenciais dentro da carga horária total do curso.
4.1.2. Tanto nos cursos de graduação presenciais, quanto nos cursos de graduação na modalidade de ensino à distância, poderá a Contratada, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e conseguinte carga horária, determinar que o Contratante cumpra parte da carga horária do curso sob a modalidade de atividades complementares ou atividades estruturadas ou ainda, atividades de campo dentro e/ou fora de qualquer campus da Contratada, mediante prévia comunicação ao Contratante por qualquer meio de divulgação.
4.2. Para a integralização da carga horária do curso serão consideradas como atividades acadêmicas todas aquelas permitidas pelo Ministério da Educação ("MEC") e pela legislação vigente.
4.2.1. O Contratante declara expressamente neste ato que tem ciência de que deve respeitar e cumprir integralmente os limites estabelecidos de prazo mínimo e de prazo máximo de integralização da carga horária total do curso de graduação, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas peloConselho Nacional de Educação do MEC ("DCN") e conforme estabelecido no respectivo Projeto Pedagógico do Curso da IES da Contratada.
4.3.A Contratada possui autonomia, mediante aviso prévio e desde que autorizado pelo MEC, quando necessário, para ministrar atividades em turnos e/ou horários diferentes, ou para, em razão do fechamento ou encerramento das atividades do campus original, transferir o Contratante para outro campus, sem que tais fatos deem ensejo a qualquer tipo de indenização, descontos, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos para o Contratante, independentemente de sua natureza.
4.4. Da mesma forma, por motivos de natureza operacional e acadêmica, poderá a Contratada fixar as datas e horários de provas e avaliações em dias, horários e locais não necessariamente coincidentes com as datas,horários e locais dos Serviços prestados ao Contratante, sem que tal fato dê ensejo a qualquer tipo de indenização, descontos, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos para o Contratante,independentemente de sua natureza.
4.5. Na hipótese de celebração de "Financiamento Universitário" com a instituição bancária parceira da Contratada para o pagamento das mensalidades, fica neste ato o Contratante ciente que não poderá alterar,acrescer ou diminuir, no período letivo referente ao financiamento, o número de disciplinas e/ou créditos, nos casos em que as mensalidades do curso eleito forem calculadas em decorrência do número de disciplinas e/ou créditos contratados. Desse modo, o Contratante deverá permanecer com sua grade fixa até o término do contrato de financiamento, salvo mediante prévia e expressa aprovação da Contratada.

4.6. O Contratante declara expressamente neste ato que, na hipótese de contratar os Serviços após o início do período letivo, observado o limite semestral de faltas de até 25% (vinte e cinco por cento), tem pleno conhecimento e foi prévia e devidamente informado pela Contratada que não fará jus a qualquer tipo de reposição de aulas ou aulas especiais referentes ao período já decorrido do início do período letivo, bem como não terá direito a qualquer tipo de indenização, descontos, reduções, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos, independentemente de sua natureza.
Assim, não haveria como não admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano psicológico que Carlos diz que experimentou2 e a atitude da ré.
Pertinente ao assunto também, acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de rescisão do contrato cumulada com indenização julgada parcialmente procedente – Propaganda enganosa – Panfleto publicitário divulgando tempo de duração de curso de pós-graduação inferior ao efetivamente praticado pela instituição de ensino – Informação determinante para a adesão ao curso e ratificada pelos prepostos da instituição educacional na fase pré-contratual – Fato incontroverso nos autos – Rescisão do contrato e restituição das prestações pagas pelo curso – Dano moral configurado – Quantum indenizatório arbitrado em R$ 15.000,00 que não comporta redução – Verba honorária advocatícia majorada para 15% do valor da condenação, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001630-68.2015.8.26.0319; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).
Quanto à obrigação de fazer, todavia, inoportuna a demanda, já que declarar inexigível da autora "...os últimos 12 meses de faculdade..." significaria enriquecê-la sem justa causa, pela falta de contraprestação financeira a um serviço efetivamente usufruído.
Ante o exposto, excluindo do polo passivo a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., uma vez que da mantenedora a obrigação de lhe prover os recursos necessários ao seu funcionamento (Decreto nº 9.235/2017, art. 2º), condeno CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA. à entrega de R$ 15.000,00 a título de dano psicológico, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 10:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
2 O Requerente ao se ver frustrado e lesado diante de tal situação, tendo seus planos futuros sido adiados por uma propaganda enganosa, não vê outro meio a não ser buscar junto ao
PODER JUDICIÁRIO para que possa ser ressarcido deste dano que afeta sua vida em um todo, frustrando toda a expectativa que havia criado para CONCLUSÃO do curso, em especial a economia que o mesmo havia visado desde o início, pois terá que custear 01 ano a mais de faculdade. (ID: 75333985).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002504-69.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
R$ 34.821,24
AUTOR: YUJI BALDISSERA ASATO, CPF nº 84200120259, AV. RIO BRANCO 4818, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, AV. SAO LUIZ 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
SENTENÇA
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.
É que em demandas similares à proposta por YUJI BALDISSERA ASATO, isto é, nas quais estudante de engenharia almeja tratamento isonômico quanto à cobrança de mensalidades, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que ilegítimo estabelecer diferenciação entre o valor exigido dos alunos novos e o dos veteranos. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004890-09.2021.822.0010, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/04/2022).
Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito dele ao reembolso da diferença entre o que efetivamente pagou de 2018 a 2020 mais o que entregará ao FNDE, nos termos do contrato anexo ao ID: 75647263, e o que exigido dos beneficiários da "Promoção Transferência Engenharia Civil 2018"(regulamento anexo ao ID: 75647259).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO ROLIM DE MOURA ao pagamento de R$ 34.821,24, ou seja, o valor correlato a 50% das mensalidades quitadas no interregno acima, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 10:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000913-72.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Liminar
R$ 10.000,00
AUTOR: ODAIR GONCALVES QUEIROZ, CPF nº 53272307249, TRAVESSA TIMBIRA s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460
REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403, AVENIDA AFONSO PENA 2770, 14 ANDAR SAVASSI - 30130-012 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA
As questões de ordem processual (inépcia da peça inauguradora, incompetência do juízo etc) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.
Pois bem.
De início, Odair Gonçalves Queiroz afirma que "...que nunca criou cartão de crédito..." (68727993).
Na impugnação, todavia, "...declara que recorda sim de tê-lo firmado em Campo Grande/MS em uma viagem..." (80090621).
Assim e nada obstante a norma segundo a qual constitui direito do consumidor ver facilitada a defesa de suas prerrogativas (inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90), não haveria como admitir aqui a tese dele de que "...não sabe quais valores são esses que constituem o débito, haja vista que declara que não comprou nada nas CASAS PERNAMBUCANAS e que não utilizou nenhum crediário no referido estabelecimento, bem como, não teve nenhum proveito." (80090621) e, por conseguinte, nos termos do art. 14 desse mesmo códex, fizesse jus à declaração de inexistência da dívida objeto do cadastro sub examine (vide extrato junto ao ID: 68727998) como também à dano moral.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 22:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004937-80.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
R$ 10.114,64
REQUERENTE: PEDRO MARQUES, CPF nº 46201920900, RUA H 4471, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL, CNPJ nº 00298548000160, RUA SETE DE ABRIL 404, - LADO PAR CONJUNTO 82 REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450, AFRO PUGA 497 MATA DO JACINTO - 79033-160 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta DECISÃO de MANDADO, carta, etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000987-63.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato
R$ 1.379,47
REQUERENTE: MARCELO EDUARDO WUNCH, CPF nº 71799737268, RUA 27 6166 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
O acórdão (78552215) prolatado pela Turma Recursal manteve inalterada a SENTENÇA (57459570) que condenou o requerido à obrigação de fazer traduzida na concessão a MARCELO EDUARDO WUNCH do desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro de dois mil e dezoito e dezembro de dois mil e vinte, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, uma vez que transcorreu in albis o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta, à Contadoria Judial para conferência do cálculo apresentado pelo exequente no id 79240887 que, nos termos do art. 816 e parágrafo único do CPC, será objeto de cobrança por quantia certa, observando nesse ponto que não incide por ora a multa do § 1º do art. 523 do CPC.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001609-45.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Compromisso
R$ 3.261,41
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA, CPF nº 87428555272, MONTEIRO LOBATO 3145, 69 9350-3359 SETOR 06 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 01/11/2022, às 9 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000942-25.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 27.533,57
REQUERENTE: PAULO ROGERIO KSZYURNSKI DANIEL, CPF nº 85016004234, AVENIDA LUIZ RINEU GENOVA 5080 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15O ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006504-15.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 8.704,68
EXEQUENTE: LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 01392461260, AVENIDA MACEIÓ 5936 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
EXECUTADO: AUTO POSTO MODELO LTDA, CNPJ nº 63614895000174, AVENIDA NORTE SUL 5275 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, conforme petição do autor (ID 80082096) e nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004000-36.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 675,51
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: ELIEZER DOS SANTOS DOURADO, CPF nº 77505310259, RUA E 5556, LOTEAMENTO ASSIS BARROSO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006412-76.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 4.938,51
EXEQUENTES: WALDIR ANDRADE, CPF nº 86275160730, AV. NITERÓI 3696 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEIDISON DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 01768566259, AV. U 7998 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEIDIMAR DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 99354837204, ESPERANTINA 4054 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEIDIANE DE SOUZA ANDRADE MOURA, CPF nº 85667374234, BARBARA FUZARI 67 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Proceda-se a inclusão da sucessora MARIA XAVIER DE SOUZA no polo ativo.
Após, notifique-se o Estado de Rondônia.
Em 05 dias, requeiram os autores o que entenderem de direito.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000769-35.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato
R$ 1.379,47
REQUERENTE: SHESLLEYVAM TIAGO VERONEZI DIAS, CPF nº 00358340217, TRAVESSA IPÊ AMARELO 4658 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
No mais, uma vez que transcorreu in albis o prazo para recolhimento das custas e considerando o que dispõe o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada deste DESPACHO e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
3. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:42
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005249-22.2022.8.22.0010
Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
R$ 10.000,00
REQUERENTE: DOUGLAS TRAPP LORENZETT, CPF nº 01203283210, AV 25 DE AGOSTO 9241 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ID 79203716: Intime-se a parte autora para manifestação (5 dias).
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003880-27.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 15.697,00
REQUERENTE: JOSAFA FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 11658800915, LINHA 25, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JOSAFA FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 11658800915 , ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01526071-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:44
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001023-71.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.073,12
AUTOR: JOSSIMAR DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 60597267200, LINHA 184 NORTE KM 6 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
A simples alegação segundo a qual, in verbis, “o Recorrente é assegurado de tal benefício, já que se encontra em situação econômico-financeira de miserabilidade, nos termos da lei”, desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula.
De se ressaltar que o valor do preparo corresponde a aproximadamente R$ 750,00 e o recorrente está assistido por advogado.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Além disso, nenhum comprovante se juntou aos autos a demonstrar a renda mensal do recorrente.
Portanto, intime-se-o para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004006-43.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.681,95
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: CRISTINA BUTSK, CPF nº 57206686249, AV. SETE DE SETEMBRO 4634 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo (ID 80059572), extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000388-95.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
R$ 2.801,78
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Regiane Teixeira Struckel, CPF nº 04226270975, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, CPF nº 00614456223, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELZA PEREIRA, CPF nº 88335887268, RUA CEREJEIRA 5681 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002478-71.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo
R$ 15.805,10
REQUERENTE: LUCIANI FERNANDES, CPF nº 69867615204, AV. NORTE E SUL 4760, APTO 05 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004047-10.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 1.069,99

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: CARLA MARIANA BALANSIN MARRAS, CPF nº 00703673297, AV. BOA VISTA 4271 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003494-60.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Amamentação
R$ 32.482,35
REQUERENTE: ALCIELI MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 00396439217, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6010 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Os tribunais pátrios vêm decidindo que material e portanto absoluta a competência da justiça do trabalho ao julgamento de demandas envolvendo servidores contratados sob o regime celetista e sobretudo nas quais se pleiteia, como na hipótese dos autos (licença-maternidade), direito de natureza laboral. (por todos, veja-se TJSP; Agravo de Instrumento 0100277-50.2021.8.26.9035; Relator (a): Paulo Gimenes Alonso; Órgão Julgador: 1ª Turma; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).
Assim, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 08:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002122-76.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 15.000,00
REQUERENTE: JOYCE NOGUEIRA RODRIGUES, CPF nº 03291206207, AV. PORTO VELHO 3671, CASA A CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
SENTENÇA
Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual Joyce Nogueira Rodrigues fora vítima de propaganda enganosa (Lei nº 8.078/90, art. 37, § 1º)1, a saber, de que a duração do curso de odontologia era de 4 anos, quando na verdade e conforme notícia dada pela ré em pleno ano letivo (abril de 2021) seria ministrado em 5.
Nada obstante, há prova dela nos autos, sobretudo no contrato de anexo ao ID: 79807439, em que inexiste mesmo informação precisa a respeito da carga horária. Veja-se:

4.1. Nos termos da Portaria MEC nº 2.117, de 6/12/2019, o Contratante fica ciente desde já que (exceto para os cursos de Medicina) a IES da Contratada, para cumprimento de sua grade curricular e conseguinte carga horária nos cursos de graduação presenciais, poderá disponibilizar disciplinas curriculares online e/ou telepresenciais até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso.
4.1.1. O percentual constante na Cláusula 4.1 acima poderá ser majorado, caso eventual norma posterior permita um limite maior de disciplinas online e/ou telepresenciais dentro da carga horária total do curso.
4.1.2. Tanto nos cursos de graduação presenciais, quanto nos cursos de graduação na modalidade de ensino à distância, poderá a Contratada, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e conseguinte carga horária, determinar que o Contratante cumpra parte da carga horária do curso sob a modalidade de atividades complementares ou atividades estruturadas ou ainda, atividades de campo dentro e/ou fora de qualquer campus da Contratada, mediante prévia comunicação ao Contratante por qualquer meio de divulgação.
4.2. Para a integralização da carga horária do curso serão consideradas como atividades acadêmicas todas aquelas permitidas pelo Ministério da Educação (“MEC”) e pela legislação vigente.
4.2.1. O Contratante declara expressamente neste ato que tem ciência de que deve respeitar e cumprir integralmente os limites estabelecidos de prazo mínimo e de prazo máximo de integralização da carga horária total do curso de graduação, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação do MEC (“DCN”) e conforme estabelecido no respectivo Projeto Pedagógico do Curso da IES da Contratada.
4.3.A Contratada possui autonomia, mediante aviso prévio e desde que autorizado pelo MEC, quando necessário, para ministrar atividades em turnos e/ou horários diferentes, ou para, em razão do fechamento ou encerramento das atividades do campus original, transferir o Contratante para outro campus, sem que tais fatos deem ensejo a qualquer tipo de indenização, descontos, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos para o Contratante, independentemente de sua natureza.
4.4. Da mesma forma, por motivos de natureza operacional e acadêmica, poderá a Contratada fixar as datas e horários de provas e avaliações em dias, horários e locais não necessariamente coincidentes com as datas,horários e locais dos Serviços prestados ao Contratante, sem que tal fato dê ensejo a qualquer tipo de indenização, descontos, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos para o Contratante,independentemente de sua natureza.
4.5. Na hipótese de celebração de “Financiamento Universitário” com a instituição bancária parceira da Contratada para o pagamento das mensalidades, fica neste ato o Contratante ciente que não poderá alterar,acrescer ou diminuir, no período letivo referente ao financiamento, o número de disciplinas e/ou créditos, nos casos em que as mensalidades do curso eleito forem calculadas em decorrência do número de disciplinas e/ou créditos contratados. Desse modo, o Contratante deverá permanecer com sua grade fixa até o término do contrato de financiamento, salvo mediante prévia e expressa aprovação da Contratada.
4.6. O Contratante declara expressamente neste ato que, na hipótese de contratar os Serviços após o início do período letivo, observado o limite semestral de faltas de até 25% (vinte e cinco por cento), tem pleno conhecimento e foi prévia e devidamente informado pela Contratada que não fará jus a qualquer tipo de reposição de aulas ou aulas especiais referentes ao período já decorrido do início do período letivo, bem como não terá direito a qualquer tipo de indenização, descontos, reduções, benefícios e/ou qualquer tipo de ressarcimento de danos, independentemente de sua natureza.
Assim, não haveria como não admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano psicológico que Joyce diz que experimentou2 e a atitude da ré.
Pertinente ao assunto também, acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de rescisão do contrato cumulada com indenização julgada parcialmente procedente – Propaganda enganosa – Panfleto publicitário divulgando tempo de duração de curso de pós-graduação inferior ao efetivamente praticado pela instituição de ensino – Informação determinante para a adesão ao curso e ratificada pelos prepostos da instituição educacional na fase pré-contratual – Fato incontroverso nos autos – Rescisão do contrato e restituição das prestações pagas pelo curso – Dano moral configurado – Quantum indenizatório arbitrado em R$ 15.000,00 que não comporta redução – Verba honorária advocatícia majorada para 15% do valor da condenação, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001630-68.2015.8.26.0319; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).
Quanto à obrigação de fazer, todavia, inoportuna a demanda, já que declarar inexigível da autora “...os últimos 12 meses de faculdade...” significaria enriquecê-la sem justa causa, pela falta de contraprestação financeira a um serviço efetivamente usufruído.
Ante o exposto, excluindo do polo passivo a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., uma vez que da mantenedora a obrigação de lhe prover os recursos necessários ao seu funcionamento (Decreto nº 9.235/2017, art. 2º), condeno CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA. à entrega de R$ 15.000,00 a título de dano psicológico, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 10:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
2 A Requerente ao se ver frustrada e lesada diante de tal situação, tendo seus planos futuros sido adiados por uma propaganda enganosa, não vê outro meio a não ser buscar junto ao
PODER JUDICIÁRIO para que possa ser ressarcido deste dano que afeta sua vida em um todo, frustrando toda a expectativa que havia criado para CONCLUSÃO do curso, em especial a economia que a mesma havia visado desde o início, pois terá que custear 01 ano a mais de faculdade junto a Requerida. (ID: 75333951).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001606-56.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.500,00
AUTOR: CRISTIANE PROENCIO FARIAS, CPF nº 88451356249, RUA 25 3643 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Incontroverso que apensar da novação da dívida (vide termo anexo ao ID: 74596132) que motivara o corte o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora na qual reside CRISTIANE PROÊNCIO FARIAS (20/1950947-0) só foi restabelecido mediante ordem antecipatória de tutela (74617236), ou seja, ultrapassando em muito o prazo do inc. III do art. 176 da Resolução nº 414/2010, da Aneel1, Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 22, parágrafo único) entre o dano moral que a autora sustenta haver experimentado e a atitude da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.
Agora, quanto aos R$ 500,00, inoportuna a demanda.
É que Cristiane não fez prova de que correspondessem aos "...alimentos que estragaram, principalmente carnes e demais alimentos..." (ID: 74596130).
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao pagamento de R$ 10.000,00, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 11:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003262-48.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 26.908,28
AUTOR: ANA MARIA LUCAS, CPF nº 03632546681, AV NORTE SUL 4446 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REU: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido.
Noutro giro, Interessaria a ANA MARIA LUCAS demandar em face da ré, já que não disporia de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-la a satisfazer a pretensão ora em debate.
Pois bem.
No julgamento do processo nº 7000677-33.2021.8.22.0018, a e. Turma Recursal do TJ/RO decidiu que para se admitir o direito à restituição dos valores gastos com a obra é indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
Assim e na medida em que a autora se limitou à juntada dessas estimativas (76808725), não haveria como reconhecer fizesse jus aos R$ 26.908,28: a quantia que alega haver despendido na subestação.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 11:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001862-96.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.694,67
REQUERENTE: SONIA UEDA KOMATSUZAKI, CPF nº 12369031700, LINHA 25 8.5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se verificará adiante desnecessária a feitura de perícia alguma, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Com efeito.
Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária1, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico anexo ao ID: 79531300, dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor2 (13-7-2021) registrou-se na casa de Sonia Ueda Komatsuzaki consumo de energia elétrica significativamente maior (média de 380 kwh) do que o nos anteriores (50 kwh), verifica-se que legítima sim a recuperação de receita.
Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeatur (R$ 1.694,67), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III3, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.
Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.
No caso em tela, essa fatura foi a de agosto de 2021: 323 kwh.
Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 323 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclo (3) de que trata o § 2º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,726720 reais por Kwh), resultando em R$ 595,18 e não aquela constante na notificação junta ao ID: 79532702.
Desse modo, ratificando a DECISÃO antecipatória de tutela, julgo procedente em parte o pedido e o contraposto4, para reajustar em R$ 595,18 a dívida sub examine, (fatura nº 30740438 – ID: 79532702), que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 13:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008906-33.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/02/2022
2“DURANTE INSPECAO REALIZADA FOI IDENTIFICADO QUE O MEDIDOR ESTAVA COM O REGISTRADOR TRAVADO DEIXANDO DE FATURAR CORRETAMENTE A ENERGIA ELETRICA CONSUMIDA.” (termo de ocorrência e inspeção junto ao ID: 79532704).
3 III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.
4“...requer a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A que a parte requerente comprove o pagamento do débito em aberto no valor de R$ 1.694,67 (um mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), ou, se assim não fizer, seja determinado por este juízo que a parte inadimplente cumpra com sua obrigação contratual e quite o débito em comento.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002522-90.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 1.212,00
REQUERENTE: ELZA PINTO MOREIRA, CPF nº 63232731287, RUA DOM PEDRO II 2650 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA
A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo tanto que prevalece a Lei nº 8.078/90 sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em hipóteses como a discutida nestes autos quanto que os problemas decorrentes do extravio de bagagem (ainda que temporário) geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069988-65.2021.822.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022).
Sendo assim e na medida em que a própria ré admite no ID: 79540502 que "...a bagagem foi integralmente restituída em pouco mais de 24h, como confessado na inicial, sendo, portanto, fato incontroverso", verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano moral que ELZA PINTO MOREIRA alega haver sofrido e o serviço falho que se lhe prestou a companhia aérea.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar TAM LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento de R$ 6.000,00, fora acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022 às 14:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002782-70.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 12.951,10
AUTOR: FREDERICO ROSSON NETO, CPF nº 10301712204, LINHA 204 10,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Para uma adequada análise da tese aqui defendida por FREDERICO ROSSOW NETO, qual seja, a de que "Os valores que a requerida vem cobrando da autora mensalmente, nem de longe condiz com o real consumo de energia elétrica..." (75909997), necessária a feitura de perícia, diligência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008808-16.2019.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020
Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 08:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002800-91.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda, Abatimento proporcional do preço
R$ 17.900,00
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA, CPF nº 00542693267, LINHA 188, KM 09, LADO SUL S/N LINHA 188, KM 09, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 5338 AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
De plano, tem-se que de consumo o vínculo jurídico estabelecido entre as partes.
Sim porque de um lado a ré aparece como comerciante de produtos (CDC, art. 3º), a saber, áreas destinadas à edificação resultante de loteamento1 (Residencial Jequitibá) e, de outro, Cleberson Ferreira, adquirentes e destinatários finais dos imóveis (CDC, art. 2º).
Desse modo, o julgamento do processo dar-se-á tendo em vista as normas da Lei nº 8.078/90, sobretudo as relativas à abusividade de cláusulas contratuais.

Quanto aos R$ 700,00 que se entregou sob a rubrica de comissão de corretagem (sinal ou entrada), não haveria falar em abusividade e, por consequência, na devolução do valor correlato, pois segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, destacando-se o valor da comissão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006279-25.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/03/2022).
Agora, no tocante aos R$ 3.250,24, abusivo mesmo, a teor do art. 51, inc. IV, do CDC, o parágrafo segundo da cláusula décima2, como também a alínea "b",da décima sexta3, do contrato junto ao ID: 75947585.
É que ré simplesmente deixou de comprovar, mediante o registro a que faz referência o art. 1245, do Código Civil, fosse proprietária do lote nº 10, da quadra 50, do empreendimento supra (cláusula segunda), nem que observara o art. 14, da Lei Municipal nº 947/20004, ou seja, que no prazo lá estabelecido comunicou ao setor responsável a transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título (§ 1º, inc. III).
Em termos diversos e uma vez que, indiscutível nos autos, houve a quitação dessas "multas" (recibos juntos ao ID: 75947587), o reembolso do valor correto é medida que se impõe.
No mais, percebe-se que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses negócios não seria apta a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, a exigir compensação em dinheiro.
Idem, no que diz respeito à penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, já que tendo em vista a posição da do e. Colégio Recursal do TJ/RO necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que Cleberson deixou de fazer.
Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-9.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para, declarando inaplicável as cláusulas acima, condenar CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA. à entrega de R$ 3.250,24, fora correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 09:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Lei nº 6.766/1979, art. 2º, § 1º.
2 Parágrafo segundo - As partes estipulam uma multa a titulo de cláusula penal, no montante de 1% (um por cento) do valor total atualizado do imóvel para cada período de 90 (noventa dias) de descumprimento da previsão do parágrafo primeiro, qual seja, a OBRIGATORIEDADE DE LAVRAR A ESCRITURA E EFETUAR O REGISTRO DO IMÓVEL em 90 (noventa dias) da quitação e término do contrato.
3 b) É devido no ato da transferência a titulo de taxa de expediente, o valor correspondente a 01 (uma) prestação atualizada; sendo 2% do valor do contrato para o lote a vista ou já quitado.
4"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000872-08.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.866,88
REQUERENTE: IDEVANE BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 00715362216, AVENIDA SÃO LUIZ 5480 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
SENTENÇA
Idevane Batista dos Santos afirma que "...nunca assinou o contrato descrito acima e nunca teve nenhum vínculo com a promovida." (68640340).
Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.
É que segundo bem se observou na réplica para um adequado julgamento da causa necessário descobrir se o contrato junto ao ID: 79796931 (Função Crédito do Cartão Next) foi ou não assinado digitalmente pela autora (perícia no registro da biometria), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 10:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002496-92.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 1.212,00
REQUERENTE: CAMILA SOARES FERNANDES VIEIRA, CPF nº 00566201283, ESPIRITO SANTO 5202 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000202, 25 DE AGOSTO 5132, SALA 01 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a mera cobrança não é capaz de ensejar compensação em dinheiro (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001116-29.2021.822.0023, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 07/03/2022).
Assim, não haveria mesmo como reconhecer aqui fizesse jus Camila Soares Fernandes Vieira à dano moral por conta das mensagens a ela endereçadas pela ré, exigindo o pagamento de "...débito em aberto referente ao IPTU do imóvel de sua titularidade..." (75640442).
De outro norte, a própria autora, mediante a certidão anexa ao ID: 75640432, comprova a inexistência de dívidas em seu nome quanto ao IPTU do imóvel sito na AV MARISE CASTIEL, N° S/N°, BAIRRO JEQUITIBÁ, não havendo daí que se falar nesse ponto em declaração judicial alguma.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 11:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001704-41.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 11.537,82
AUTOR: REJANE VIEIRA KELER, CPF nº 71010335200, LINHA 25, SN, KM 09, MUNICÍPIO DE MOURA-RO S/N LINHA 25, SN, KM 09, MUNICÍPIO DE MOURA-RO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
É legítima sim a presença da ré no polo passivo desta demanda, pois que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, na condição de integrante da cadeia de fornecedores, responde igualmente por eventuais falhas na prestação de serviços de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).
Pois bem.
Segundo os arts. 12 e § 1º da Resolução nº 400/20161, e 2º da Resolução nº 556/20202, ambas da ANAC, incumbe ao transportador, além de comunicar o fato em até 24 horas, reacomodação do passageiro nas hipóteses de cancelamento do voo.
No caso dos autos e ao contrário do que se afirmou de início, a ré fez prova de que em virtude da alteração da malha viária dos voos AD 9119 (MCZ-CNF), AD 2925 (CNF-CGB) e AD 4342 (CGB-PVH), ofereceu a REJANE VIEIRA KELER reacomodação nos de números AD 2923 (REC-VCP), AD 9374 (VCP-CGB) e AD 4342 (CGB-PVH), havendo ela optado por seguir viagem de carro mesmo (74783537).
De outro norte, permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual "...houve o reembolso integral do valor.:" (79869977).
Em termos diversos, verifica-se aqui observância da norma supramencionada por parte da companhia aérea.
Sobre o tema, acórdão (ementa) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - ADIAMENTO DO VOO SEM COMUNICAÇÃO FORMAL AOS CONSUMIDORES - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - REACOMODAÇÃO RECUSADA - REEMBOLSO REALIZADO - EMBARQUE NA DATA ORIGINALMENTE CONTRATADA ATRAVÉS DE OUTRA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - REPARAÇÃO INDEVIDA. A despeito da falha na prestação dos serviços pela companhia de transporte aéreo, ao adiar o voo de ingresso e deixar de comunicar formalmente os consumidores autores, não há como vislumbrar a configuração de um verdadeiro dano moral experimentado por estes últimos, quando comprovado que recusaram a reacomodação em outro voo, foram reembolsados pelos valores despendidos, conseguiram embarcar na data originalmente contratada em outra companhia aérea, e não foi evidenciada a ocorrência de consequências mais gravosas em decorrência do fato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.505061-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2020, publicação da súmula em 11/11/2020).

Assim, não haveria como reconhecer aqui liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da ré e os danos que Rejane afirma que sofreu.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 11:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.
2 Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de DISPOSITIVO s da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002769-71.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.129,66
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: TALITA NAYARA CHAVINSKI CARDOSO, CPF nº 83803661234, RUA 1 132 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida[2] e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Serve esta DECISÃO de MANDADO, carta, etc.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 22:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004822-93.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral
R$ 24.043,28
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ARACI DIAS RODRIGUES, CPF nº 05305750865, AVENIDA PARANÁ 6169, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA
Prejudicado o pedido de dilação de prazo, pois que já decorridos mais que o dobro do prazo solicitado.
Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, eis que não houveram impugnações.
Por conseguinte, bloqueia-se R$ 3.155,20, relativo ao débito remanescente.
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004355-80.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 14.685,40
AUTOR: NEUDI ROVANI, CPF nº 41315332949, LINHA 172 14,5, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
No mais, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003609-18.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Cheque
R$ 40.000,00
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA BITTENCURT, CPF nº 17493927987, AV. RIO MADEIRA 5277 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
EXCUTADO: WILLIAN DE PAULA PEREIRA, CPF nº 68088230225, AV. RIO BRANCO 5061 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Retifique-se o polo ativo, conforme petição id 63841604.
Depois intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feio.
Não havendo manifestação, o processo será arquivado (Lei 9.099/95, art. 53, § 4º).
Nesse caso, arquive-se.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009831-02.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Contratos Bancários
R$ 42.511,36
REQUERENTE: YESLEIDERSON DA SILVA MARQUES, CPF nº 02456937260, AVENIDA A3 0776 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, DOS AMERICANOS 185, APTO 196 B BARRA FUNDA - 01138-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
A se considerar o comprovante de renda junto por YESLEIDERSON DA SILVA MARQUES tem-se por demonstrado que recolher as despesas recursais no caso sub judice lhe consumiria o salário. De modo que, considerando a possibilidade de comprometer seu sustento e o de sua família, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões (10 dias), encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001133-07.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.191,58
REQUERENTE: GIOMAR JACOBSEM, CPF nº 34054782272, LINHA 176 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando GIOMAR JACOBSEM, CPF nº 34054782272, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01525671-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022 às 23:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7006828-44.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: DORVALINO GUDIN FERREIRA, CPF nº 21985910225 Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Determino que a CPE certifique nos autos o trânsito em julgado da ação.
A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID. 78739728).
Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.
Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0005384-37.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 18.411,20 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Parte requerida: JOSIANE ROQUE FREITAS, CPF nº 49920936200, ADEMIR DE FREITAS, CPF nº 40835006204, Josiane R Freitas Me, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique a CPE/CA o recebimento ou não das informações solicitadas pelo requerente junto ao CAGED.
Caso caso negativo, oficie-se ao CAGED solicitando o envio das informações diretamente a este juízo.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSIANE ROQUE FREITAS, AV. 7 DE SETEMBRO 3100 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADEMIR DE FREITAS, AV:7 DE SETEMBRO 3100, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Josiane R Freitas Me, AV. SETE DE SETEMBRO 3100 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 18.411,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001758-07.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 771,15 Parte autora: VIEIRA E LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 13543621000163 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: MADALENA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01059704250 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTÔNIA CONFECÇÕES EIRELI ME em face de MADALENA RODRIGUES DA SILVA, ambas qualificadas na inicial.
DESPACHO determinando o recolhimento das custas processuais (ID. 75031967), cujo pagamento fora comprovado ao ID. 75355359.
Designada audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação e determinada a citação da parte requerida (ID. 76566969).
Certificada a citação pessoal da requerida (ID. 76880852).
Conciliação infrutífera, conforme ata de ID. 78808035.
Custas adiadas comprovadas ao ID. 78874835.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre registrar que a lide comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois a requerida, mesmo após pessoalmente citada e tendo comparecido virtualmente à audiência de tentativa de conciliação, quedou-se inerte, não tendo apresentado contestação ou qualquer manifestação no presente feito, incorrendo, portanto, em revelia.
Pois bem. Alega a parte autora que é credora da parte requerida com relação ao valor de R$ 374,50 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), representado pelas duplicatas anexas à inicial, vencidas em 28/03/2017 e 28/04/2017. Afirma que os títulos não foram pagos nas datas convencionadas e permanecem em aberto até a presente data. Ao final, destaca que a dívida atualizada perfaz o montante de R$ 771,15 (setecentos e setenta e um reais e quinze centavos).

Nos termos do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, a duplicata traduz-se como título executivo extrajudicial. O prazo prescricional para sua execução, em face do sacado e respectivos avalistas, é de 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título, segundo o art. 18, I, da Lei n. 5474/1968. Transcorrido o prazo para a execução, admite-se o ajuizamento da ação de cobrança para o recebimento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 205, §5º, inciso I, do Código Civil.
Tem-se, portanto, que plenamente legítima a presente ação de cobrança, eis que ajuizada dentro do prazo prescricional.
Além do mais, a parte requerida, apesar de devidamente citada (ID. 76880852) e cientificada em audiência quanto ao prazo para contestação (ID. 78808035), deixou de se manifestar nos autos no prazo legal.
Assim, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 344, do Código de Processo Civil e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, pois, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e estando essa devidamente instruída, inaplicáveis, ao caso presente, as ressalvas previstas no art. 345, do CPC.
Nessa linha, sendo fato incontroverso o crédito especificado na inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a parte requerida MADALENA RODRIGUES DA SILVA a pagar em favor da parte autora ANTÔNIA CONFECÇÕES EIRELI ME a quantia de R$ 771,15 (setecentos e setenta e um reais e quinze centavos), acrescida de correção monetária segundo os índices publicados pelo TJ/RO a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.
Após, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: VIEIRA E LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 13543621000163, LINHA 25 km 06, s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MADALENA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01059704250, AV MACEIO 5571 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0002255-87.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 10.686,24 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, CNPJ nº 05881651000151 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
DESPACHO
Vistos. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento anexados aos autos pelo executado.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, AV. MORUMBI, SUB LOTE 720 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 10.686,24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7006860-44.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MARINETE CASTILHO, CPF nº 87271842268 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 80084023).
Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.
Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7009188-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 17.600,00 Parte autora: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA, CPF nº 30307325253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
A parte autora não compareceu na perícia médica designada anteriormente, contudo, apresentou justificativa para sua ausência (ID. 79564912).
Assim, REDESIGNO perícia médica a ser realizado pela perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 03 de outubro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA, CPF nº 30307325253, LINHA 180 Km 1,5 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001978-10.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.923,33 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 Parte requerida: MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 04937808230, JOEL DA SILVA, CPF nº 63914786272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que esse não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o §4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário. Além do mais, o protesto da certidão de dívida garante resultado prático equivalente.
Assim, DEFIRO a expedição de certidão de crédito em nome da parte exequente, cujo protesto é diligência que lhe cabe.
No mais, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).
Considerando que não há prejuízo à parte, expedida a certidão de crédito para fins de protesto, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.
Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil. Não obstante, considerando que a constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo prescricional (art. 921, §4º-A, do CPC), tem-se que, no caso em comento, o termo inicial corresponde ao dia 07/05/2020, quando realizada a penhora online de valores (ID. 38152198).
Projeção da prescrição intercorrente: 07/05/2026 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).
Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 04937808230, AV. FORTALEZA 5673 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOEL DA SILVA, CPF nº 63914786272, AV. PARANÁ 4450 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001865-51.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 4.499,78 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: TIAGO BUENO ALVES, CPF nº 03418653200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Conforme item 2.1 do DESPACHO de id. 75183551, "Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial."
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Caso o executado possua procurador constituído, a intimação será feita mediante publicação deste ato (via DJE, art. 513, §2º, inc. I do CPC). Se foi citado por edital, expeça-se o necessário.
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).
Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, dê-se vista ao exequente.
Serve este como MANDADO ou Carta de intimação, se for o caso.
REQUERIDO: TIAGO BUENO ALVES, RUA JAMARI, 6289, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO
Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001738-21.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.797,97 Parte autora: CASA DO ELETRICISTA LTDA - ME, CNPJ nº 18456783000188 Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587 Parte requerida: JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, CPF nº 02919667211 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expedida a intimação da executada para manifestação acerca da penhora online, o aviso de recebimento retornou negativo sob a justificativa "mudou-se" (ID. 78435955).
O Código de Processo Civil, por meio do art. 841, assim dispõe:
Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.
§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.
§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (Grifei)
Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, do qual não se desincumbiu o(a) executado(a), eis que mudou de endereço sem, contudo, comunicar devidamente este Juízo.
Assim, presumo válida a intimação do(a) devedor(a) e reconheço o esgotamento do prazo para manifestação acerca da penhora de valores.
Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora administrada pelo TJ/RO, bem como de suspensão/arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CASA DO ELETRICISTA LTDA - ME, CNPJ nº 18456783000188, AV. NORTE SUL 5795 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK OLIVEIRA, CPF nº 02919667211, AVENIDA BOA VISTA 5474 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001248-62.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.448,00 Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 02398861279 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 02398861279, RUA Z 0432 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004987-09.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.100,00 Parte autora: ELZA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 98740571220 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID. 80183613).
Pois bem.
Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.
Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008955-47.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 164.000,00 Parte autora: M. B. D. R., CPF nº 87090473287, V. H. S. D. R., CPF nº 07988386204, P. P. D. S., CPF nº 99238179204 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
M. B. D. R. e P. P. D. S., interpôs embargos de declaração ID (76776574) afirmando que há erro na SENTENÇA, eis que constou-se na SENTENÇA o período da união estável “de junho de 2005 à maio de 2018 “ e o correto é “06/2005 a maio/2016”, conforme se verifica no documento acostado ao ID (65563709).
É o relatório. Decido.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A DECISÃO realmente possui vício, mas se trata de erro material (troca de datas), corrigível a pedido ou de ofício. Desnecessária na espécie a manifestação da parte contrária.
Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos por M. B. D. R. e P. P. D. S. para sanar o erro material da seguinte forma:
Onde se lê "pelo período de junho de 2005 à maio de 2018", leia-se "pelo período de 06/2005 a maio/2016".
No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTES: M. B. D. R., RUA URUPÁ 5110 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. H. S. D. R., RUA OURO PRETO 3895 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, P. P. D. S., RUA OURO PRETO 3895 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 164.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000388-90.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: A. D. C. D. R., CPF nº 19178204291 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por ADENIR DA COSTA DOS REIS, em sede de jurisdição voluntária, através da qual pretende a retificação do Assento de Certidão de Casamento para constar seu nome de casada ADENIR DA COSTA DOS REIS e a inclusão do nome de seus genitores JOAQUIM DELFINO E VENANCIA DA COSTA DELFINO. Também requerer retificação do Assento de Nascimento para retificar o sexo para FEMININO.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Custas iniciais recolhidas ao ID. 68357400.
O Ministério Público informou que não há interesse relevante a ensejar participação no presente feito (ID. 76686320).
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias à vista da prova documental, eficiente em demonstrar as alegações iniciais.
O pedido encontra amparo no artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que restou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, demonstrando que a parte requerente se casou com JOÃO BATISTA DOS REIS em 19 de outubro de 1981 (ID. 67382181), passando a assinar seu nome como ADENIR DA COSTA DOS REIS.
Contudo, ao solicitar a emissão da 2 via da certidão de casamento, a certidão constou seu nome de solteira e não constatou o nome de seus genitores. Na mesma oportunidade, requer a retificação de sua certidão de nascimento para retificar o sexo para feminino, pois de maneira equivocada consta como masculino no registro.
Assim, é de rigor o deferimento do pedido para retificação dos assentos de casamento e nascimento da parte requerente, vez que as alterações postuladas não acarretam prejuízo a terceiros ou à segurança pública, bem como não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade na documentação apresentada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de determinar ao Serviço de Registro Civil de Rolim de Moura/RO que:
1) Retifique o assento de casamento lavrado sob a matrícula "096313 01 55 1981 2 00014 095 0002952 35", fazendo constar que a requerente use o nome de casada, qual seja, "ADENIR DA COSTA DOS REIS" e proceda com a inclusão do nome de seus genitores "JOAQUIM DELFINO (genitor); E VENANCIA DA COSTA DELFINO (genitora), mantendo-se inalterados os demais dados;
2) Retifique o assento de nascimento lavrado sob a matrícula "08135601551964100003105000281823", fazendo constar o sexo da requerente como "FEMININO", mantendo-se inalterados os demais dados.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO a ser apresentado pela requerente perante o Ofício de Registro Civil supracitado, às suas expensas.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Custas finais pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, notifique-se para recolhimento no prazo legal. Não havendo pagamento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. D. C. D. R., CPF nº 19178204291, AVENIDA SÃO LUIZ 4.911 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001624-77.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.418,82 Parte autora: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME Advogado: DIEGO BERNARDO, OAB nº PR79914, LARISSA MELO DE SOUZA, OAB nº SP469228 Parte requerida: JULIANA MIRANDA DA SILVA RODRIGUES Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento ID (79212096).
Proceda a CPE a designação de nova data de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
Após, intimem-se as partes para comparecerem ao ato.
Cumpram-se as demais determinações da DECISÃO anterior.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME, CNPJ nº 06228693000150, RUA PROFESSOR CARLOS LIEPIN 534 JARDIM BELA VISTA - 13385-000 - NOVA ODESSA - SÃO PAULO
REU: JULIANA MIRANDA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 01069939250, AVENIDA NORTE SUL 4692 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7002848-21.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.045,00 Parte autora: IRANI BORER DA SILVA SANTOS, CPF nº 03052173642 Advogado: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Determino que a CPE certifique nos autos o trânsito em julgado da ação.
A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 79916581).
Pois bem.
Ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001308-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.192,79 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ALBA TEODORO DE MELO NETO, CPF nº 39071316220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBA TEODORO DE MELO NETO, CPF nº 39071316220, AVENIDA MARISE CASTIEL 6212 JEQUETIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000088-65.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: MARIO SERGIO DONATO, CPF nº 76867650244 Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Consoante consignado do DESPACHO de ID. 76400281, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIO SERGIO DONATO, CPF nº 76867650244, LINHA 208, KM 15 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003988-61.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.985,37 Parte autora: DANIEL PEREIRA ROSA, CPF nº 85582700234 Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Intimado acerca da expedição de alvará judicial, a parte exequente quedou-se inerte.
Assim, presume-se que houve satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Arquive-se os autos.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA ROSA, LINHA 204, KM 14, GLEBA 12, LOTE 30 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$ 1.985,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004565-97.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: R. D. C. F., CPF nº 87496909220, M. A. A., CPF nº 29594758287 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MARCO ANTONIO ANDRELI e RUTE DA CRUZ FERREIRA ANDRELI, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles.
Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. Esclareceram que possuem filhos três filhos maiores e capazes e que não tem bens a partilhar
O Ministério Público informou que não tem interesse na causa.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.
De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetuoso e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada "A cidade antiga", de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa–Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a "aceitação social" da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entrementes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do "ser", bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, "o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia" (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, "É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz" (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. "[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo" (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de MARCO ANTONIO ANDRELI e RUTE DA CRUZ FERREIRA ANDRELI, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095778 01 55 1991 3 00002 041 0000541 04 do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima insertas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC.

Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a cônjuge requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, RUTE DA CRUZ FERREIRA. Assim, cumpra o sr. Oficial do RCPN da comarca de Rolim de Moura o disposto no art. 802, § 2º, das DGExtraj./TJRO.

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 780; 781, § 3º; 793 e 794, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 800, §2°, das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais.
Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 151, V, das DGExtrajudiciais.
Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via a este Juízo para arquivamento. No mesmo sentido, o que consta do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019. Contudo, poderá o senhor Oficial do RCPN observar o disposto no art. 98, §§ 5º a 8º, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002790-52.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
EXECUTADO: WILLIAN DE PAULA PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002105-79.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.897,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Vistos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte executada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.897,80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005858-73.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 21.251,16 Parte autora: ZENILDES PEREIRA LIMA, CPF nº 41430220953 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Com a vinda da comprovação do levantamento dos valores, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, ocasião em que se limitou a peticionar ciência, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.
Assim, sem mais delongas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Custas finais pela parte executada, já recolhidas.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
REQUERENTE: ZENILDES PEREIRA LIMA, CPF nº 41430220953, JAGUARARI 4985, BLOCO C TORRE I 601 TIROL - 59064-500 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001255-83.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: M. J. A. F. P., CPF nº 84881232215, R. J. F. P., CPF nº 06908095223, K. B. F. P., CPF nº 06908022269 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: J. C. P., CPF nº 46958410297 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTORES: M. J. A. F. P., RUA JAMARI 3427 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. J. F. P., RUA JAMARI 3427 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, K. B. F. P., RUA JAMARI 3427 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: J. C. P., SETOR TATU após posto PRF, SEGUINDO DE PIMENTA P/ CACOAL LINHA 32, KM 20 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 14.544,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7005868-49.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.645,12 Parte autora: VANILDA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 80802028268 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por VANILDA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 09 de setembro de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: VANILDA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 80802028268, RUA RUBI 1457, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7003417-22.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: TERESINHA ZANFONATO, CPF nº 67600816253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID. 79358538).
Pois bem.
Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.
Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.
Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.
Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003428-56.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 5.377,73 Parte autora: MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: DANI LUCIO SANTANA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente informa no ID (79687903) que diligenciou e encontrou crédito da parte executada a ser recebido nos autos de n. 7017816-83.2020.822.0001 e de n. 7000759-52.2020.822.0001, razão pela qual postulou pela penha no rosto dos autos.
Anexou planilha de cálculos ID (79687914) com o valor atualizado devido pela parte executada, no importe de R$ 11.145,27 (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).
Assim, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de n. 7017816-83.2020.822.0001 e de n. 7000759-52.2020.822.0001, solicitando, ainda, que este valor seja oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.
OFICIE-SE, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 15(quinze) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos. Pratique-se o necessário.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, AV. BOA VISTA 6445, CASA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANI LUCIO SANTANA, AV. JOÃO PESSOA 4360 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 5.377,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007047-18.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.734,32 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, RUA PRESIDENTE MÉDICI 0255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 2.734,32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007037-71.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 61.163,95 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, CPF nº 32731396253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco/RO para fins de:
CITAR e INTIMAR a parte ré (EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS) para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Proceda-se a CPE a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:
AVENIDA NITERÓI 4660 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, CPF nº 32731396253, AV. DAS FLORES, PREFEITURA MUNICIPAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003765-69.2022.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, THAIS REGINA COSTA - RO11096
EXECUTADO: EMERSON DE LIMA DA CRUZ 00574438238
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7008823-87.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
EXECUTADO: PAMELA BATISTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003275-81.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VIEIRA E LIMA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder com a atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002931-66.2022.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: IZAC DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO MARTINS TOMAZ - SP404010
DEPRECADO: CIRLEI DE FATIMA RAMOS
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006286-26.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO BRUM
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003459-37.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ITAUBA MADEIRAS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79896993 - OFÍCIO IDARON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002591-30.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: VALERIA HEITOR e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7007917-97.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado:
Intimação - LEILOEIRA
Por ordem e determinação do juízo, fica Vossa Senhoria, DEONÍZIA KIRATCH, nos termos do art. 883 do CPC/2015, INTIMADA, acerca de sua nomeação para atuar como leiloeira nos autos deste processo, devendo portanto adotar todas as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Rolim de Moura-RO, 5 de agosto de 2022.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7006727-02.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado: Advogado(s) do reclamado: JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 80159706.
Rolim de Moura, 5 de agosto de 2022.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 7006588-16.2022.8.22.0010 - Oferta, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: A. F. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157
REQUERIDO: J. T. R. D. S., RUA UIRAPURU 5786 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC,
Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, antes de decidir sobre a guarda determino estudo psicossocial in loco a fim de verificar as condições dos genitores de receber a criança.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o requerido e DE INTIMAÇÃO para as partes, observando-se os endereços da inicial.
Caso não haja acordo, após o estudo psicossocial in loco, renove-se a conclusão para decisão do pedido liminar de guarda provisória.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede do referido órgão, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Ciência ao NUPS.
Oportunamente, ao Ministério Público.
A presente serve como mandado/carta de citação/carta precatória
Int. via Pje.
Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001710-48.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.320,00 Parte autora: R. R. D. S., CPF nº 09857600280, M. E. S. S., CPF nº 06907963230 Advogado: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056 Parte requerida: M. D. R., CPF nº 01775110281 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo à parte autora Maria Eduarda Silva Santos novo prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovação de que se encontra atualmente desempregada, através da juntada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para fins de análise do pedido de gratuidade.
Intime-se, por intermédio de sua advogada.
Com o decurso do prazo, façam conclusos para despacho emendas.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: R. R. D. S., CPF nº 09857600280, RUA DAS ORQUÍDEAS 1446 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. E. S. S., CPF nº 06907963230, RUA DAS ORQUÍDEAS 1446 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: M. D. R., CPF nº 01775110281, AV. BOA VISTA 4518, CEL 8407-9976 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001841-23.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 670,12 Parte autora: I. M. M., E. M. M., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: L. C. M., CPF nº 65439031200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos proposta por I. M. M, representada por sua genitora Elisiane Mendes Matozo, em face de LUIZ CARLOS MAIA.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte exequente e determinada a intimação do executado para pagamento do débito no prazo legal, sob pena de prisão (ID. 75419293).
Certificada a intimação pessoal do executado (ID. 76100519).
Manifestação da exequente pugnando pela expedição do competente mandado de prisão, em virtude do inadimplemento do executado (ID. 76667218).
Por fim, a parte exequente noticiou a quitação integral dos débitos cobrados nestes autos e pugnou pela extinção do feito (ID. 76888331).
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Sem delongas, uma vez noticiado o cumprimento integral da obrigação, havendo concordância da parte exequente e, ainda, inexistindo lide, controvérsia, ou quaisquer outras pendências a serem sanadas no presente feito, a extinção da execução é medida que se impõe.
Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: I. M. M., AVENIDA PARANÁ 4.887, . BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. M. M., AV: PARANÁ 4880 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: L. C. M., CPF nº 65439031200, AVENIDA PARANÁ 4338 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001506-04.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 2.399,76 Parte autora: S. A. M., B. A. D. O. M., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: C. M. O. M., CPF nº 26896260807 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de guarda c.c fixação de alimentos e regulamentação de visitas proposta pela menor B.A.D.O.M, representada por seu genitor SERGIO ALEXANDRE MEDINA em desfavor de CLETILDE MOREIRA OLIVEIRA MEDINA.
Ao ID. 74770068 foi determinado emenda a inicial para que o requerente comprovasse a residência nesta comarca. Emenda acostada ao ID. 74976280.
Recebida a inicial, foi deferido a gratuidade da justiça, concedido a guarda provisória da menor para Sérgio Alexandre Medina, o genitor foi exonerado do pagamento de alimentos arbitrados nos autos de n. 7000869-51.2021.8.22.0022 e foi fixado alimentos provisórios em desfavor da requerida, no importe de 16,5% do salário-mínimo. Na mesma oportunidade, foi designado audiência de conciliação/mediação (ID. 75535335).
Na audiência de conciliação as partes compuseram nos termos de acordo (ID. 78513636), estabelecendo o seguinte: A genitora pagará mensalmente a título de alimentos para o genitor da criança, o valor de R$ 100,00 (cem reais), equivalente a 8,3% do salário mínimo vigente, com vencimento todo dia 28 de cada mês, a ser depositado na conta bancária de n. 99448-0, Agência nº 3271, Banco SICOOB, de titularidade do genitor Sérgio Alexandre Medina (CPF nº 632.345.802-00). Acordam ainda que as despesas médicas, como medicamentos, hospitalares, exames laboratoriais, odontológicas, oftalmológicas e despesas com uniformes e materiais escolares, serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor, devendo-se apresentar os respectivos comprovantes e recibos. A guarda será exercida pelo genitor e as visitas poderão ocorrer pela genitora de forma livre, desde que não interfira nas atividades acadêmicas, religiosas ou culturais da menor. Por fim, estabeleceram que o genitor Sérgio Alexandre Medina ficará exonerado do pagamentos das prestações de alimentos fixados nos autos de n. 7000869- 51.2021.8.22.0022, eis que, houve a modificação da guarda da infante.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID. 79868856).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventual riscos aos filhos, o que não é a hipótese.
Também, os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).
No que se referente aos alimentos ainda, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no do art. 1.694, §1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante, neste sentido as partes transigiram e deve ser homologado.
Assim, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, que regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo de ID. 78513636.
Sem custas e honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Intime-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: S. A. M., RUA DAS TURMALINAS 1437 CIDADE ALTA - J - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, B. A. D. O. M., RUA DAS TURMALINAS 1437 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: C. M. O. M., CPF nº 26896260807, RUA JATOBÁ 2340 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007417-36.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 25.503,63 Parte autora: CAMILA SAMARA DOS SANTOS Advogado: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 Parte requerida: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado bloqueio online em desfavor do executado (ID. 32099692), sendo este devidamente intimado do bloqueio (ID. 35038694 - Pág. 5 e 6).
Após, os autos foram extintos em razão do falecimento do executado e da presente demanda ser considerada ação intransmissível nos termos do art. 485, inciso IX do CPC.
Desse modo, os autos foram arquivados com saldo em conta judicial (2755/040/1518213 e 2755/040/1518214).
Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2° das DGJ), em favor do (a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), se tiver poderes para tanto, para levantamento/transferência da quantia de R$ 483,99 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 2755 040 1518213 e a quantia de R$ 454,11 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 2755 040 1518214, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão).
Fica a instituição bancária advertida de que deverá comprovar imediatamente a este Juízo a realização da transferência, fazendo consignar expressamente o saldo remanescente na conta e seu posterior encerramento.
Consigno que em hipótese do exequente habilitar o crédito nos autos do inventário, será deduzido o montante por este recebido através do presente alvará judicial.
Vindo o comprovante de transferência/levantamento, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CAMILA SAMARA DOS SANTOS, CPF nº 01873173210, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4843 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, AVENIDA MARECHAL RONDON 134 UNIÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001653-64.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINA MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-79796447 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000710-47.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 7.920,00 Parte autora: E. O. D. S., CPF nº 90424948249 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: P. C. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Sobreveio informação, prestada pelo Laboratório Musial, de que o laudo não foi encaminhado ao Juízo em virtude da não realização do exame de DNA (ID. 76276179).
Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, prestando os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que as partes foram devidamente intimadas a compareceram ao Labotário na data agendada para a realização do exame.
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e, por fim, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: E. O. D. S., CPF nº 90424948249, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA Nº 6431 6431, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: P. C. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OURO PRETO, ESQUINA COM A AVENIDA SÃO PAULO 6320 RUA OURO PRETO, ESQUINA COM A AVENIDA SÃO PAULO N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0013800-72.2006.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 7.747,14 Parte autora: F. P. R. B., CPF nº 02048374212, F. P. R. B., CPF nº 02048373240 Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509, JOSUE FERREIRA LOPES, OAB nº SP289788, NADIR MAZLOUM, OAB nº SP369765, CASEM MAZLOUM, OAB nº SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE, OAB nº SP287915 Parte requerida: C. A. R. B., CPF nº 56946104900 Advogado: HELIO BUENO DE CAMARGO, OAB nº PR3921

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao princípio da não surpresa, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca dos documentos anexos à certidão de ID. 76163473, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Com o decurso do prazo, façam conclusos
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: F. P. R. B., CPF nº 02048374212, ODAIR SANTANELLI 300, 44 A CECAP - 07190-910 - GUARULHOS - SÃO PAULO, F. P. R. B., CPF nº 02048373240, ODAIR SANTANELI 44, A PARQUE CECAP - 07190-910 - GUARULHOS - SÃO PAULO
REU: C. A. R. B., CPF nº 56946104900, AV. MARECHAL RONDON , 1527, FON E:421.3126 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002660-57.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 5.817,60 Parte autora: A. G. D. C. Advogado: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177 Parte requerida: M. D. S. E. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Despicienda a concessão de gratuidade da justiça, diante da dispensa quanto ao recolhimento das custas processuais prevista no art. 6º, IV, da Lei n. 3.896/16.
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 14 de julho de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A. G. D. C., CPF nº 03029467210, RUA ATALIBA HOFFMAN 6443 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: M. D. S. E., CPF nº 00349562202, RUA RODRIGUES DE CARVAKHO 2285 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004668-41.2021.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: SUSANA ROSA DOS SANTOS LIMA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS Advogado: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067 Parte requerida: ADAO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As requerentes foram intimadas para manifestação acerca da inexistência/desaparecimento dos requisitos necessário para serem beneficiárias da gratuidade da justiça.
Ao ID. 79094196 acostaram comprovante de pagamento de custas judiciais no montante de 1%.
Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3.896/2016, pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a complementação, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 13 de julho de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: SUSANA ROSA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 42204496200, RUA BARÃO DE MELGAÇO 03, QUADRA 10 CPA II - 78055-312 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 49783068253, RUA AMARELINHO 5861, CASA JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10135006104, KM 12,5 PT 77 sem número, ZONA RURAL LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003780-72.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 230.000,00 Parte autora: VICENTE FELISBERTO DE SOUZA, MARILEY RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 31692958291, MARIA DAS GRACAS, CPF nº 39264700625, MARTA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 08507945287, MOACIR DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 29781175672, MAIR FELISBERTO DE SOUZA, CPF nº 58526765272, MARISTELA RIBEIRO, CPF nº 27224163287, MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 58157859204 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARIA EUZEBIA RIBEIRO, CPF nº 46904549220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que realizada a avaliação do imóvel (ID. 76050270), cumpra-se conforme ID. 65139381, intimando-se as partes, Defensoria e Ministério Público para que, querendo, se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, retornem conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: VICENTE FELISBERTO DE SOUZA, AVENIDA CAPIBARIBE 4931 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARILEY RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 31692958291, AVENIDA MACEIO 6016 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS, CPF nº 39264700625, RUA PARANAENSE 342 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 08507945287, RUA OURO PRETO 4787 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOACIR DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 29781175672, RUA BURITIS 2224, SETOR 03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIR FELISBERTO DE SOUZA, CPF nº 58526765272, LINHA 22 KM 19 SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARISTELA RIBEIRO, CPF nº 27224163287, AV CAPIBARIBE 4931 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 58157859204, LINHA 22 KM 03 SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO: MARIA EUZEBIA RIBEIRO, CPF nº 46904549220, LINHA 22 KM 02 SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0041391-72.2007.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 174.088,30 Parte autora: ANA MARIA BARRETO VIEIRA, CPF nº 47906588720, MOZART VIEIRA BARRETO, CPF nº 47892048715 Advogado: ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO, OAB nº ES6284 Parte requerida: ESPÓLIO DE MILTON BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos foram desarquivados a pedido.

Assim, intime-se Ana Maria Barreto Vieira, por intermédio de seu advogado Ildesio Medeiros Damasceno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe expressamente o que pretende com o desarquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.
Apresentada petição, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: ANA MARIA BARRETO VIEIRA, CPF nº 47906588720, NATALINA 20, CASA RESIDENCIAL PRAIA DA COSTA - 29100-260 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MOZART VIEIRA BARRETO, CPF nº 47892048715, RUA ARACAJÚ 5443, OU RUA GUAPORÉ, 4897 -SOBRELOJA CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESPÓLIO DE MILTON BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO
Ata em PDF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000332-57.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA FRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 AUTOS: 7003523-13.2022.8.22.0010
ASSUNTO: Revisão
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. T. D. O., AVENIDA PORTO ALEGRE 5067 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 79638585 , por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura- , quinta-feira, 4 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004146-82.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 3.600,00 Parte autora: V. L. L. F., G. G. F. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: A. D. S. V. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspenda os autos até a realização do exame de DNA.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTORES: V. L. L. F., RUA LONDRINA 6258 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, G. G. F., RUA LONDRINA 6258 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: A. D. S. V., RUA VINTE E SEIS 208, LOTEAMENTO BOA VISTA FLORES - 65636-670 - TIMON - MARANHÃO
R$ 3.600,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004156-34.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 70.473,46 Parte autora: WESLEY FERNANDES ROSA, CPF nº 90744373204 Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
IRVANDRO ALVES DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RO sob o no 5662, renunciou ao mandato e requereu a notificação do requerido WESLEY FERNANDES ROSA para que o mesmo constitua novo(a) procurador(a).
Ao tratar sobre a renúncia, o Código de Processo Civil assim estipula:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Como se denota da simples leitura do texto legal, a comunicação da renúncia ao mandante visa oportunizar a constituição de um(a) novo(a) procurador(a), evitando prejuízos à parte e ao trâmite regular da ação.
Dessa forma, se o(a) advogado(a) renunciar ao mandato sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico. Como consequência, o(a) advogado(a) permanecerá cadastrado(a) na condição de procurador(a) e receberá as intimações regularmente.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos. Nesse sentido:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
Dessa forma, visando regularizar a representação da parte e evitar prejuízos ao regular trâmite processual, DETERMINO A INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) que informou a renúncia no processo para que no prazo de 15 dias comprove a notificação da renúncia à parte que lhe constituiu, ressaltando que prints de tela de celular demonstrando envio de mensagens por WhatsApp ou envio de e-mails não são meios hábeis para comprovar a notificação por não haver meios de comprovar que o número ou e-mail do destinatário de fato pertence ao mandante.
Enquanto não restar provada a notificação da renúncia no processo, o(a) advogado(a) continuará vinculado ao processo e respondendo por todos os atos processuais, tal como determina a legislação processual civil.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: WESLEY FERNANDES ROSA, AV. SÃO PAULO 4344, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 70.473,46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004284-49.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.140,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar quanta a petição de ID. 77791675.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 2.140,37

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7004641-29.2019.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Ativo: JOSE DOMINGOS DE AVILA, LUIZ ALBERTO DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que todas as tentativa de penhora online, bem como não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, defiro a indicação à penhora (id nº. 78035977) e, consequentemente, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora:
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte imóvel:
- Um imóvel urbano (casa) lote n. 02, quadra 45, CIDADE ALTA, em Rolim de Moura/RO.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000854-55.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: SIMONE MARIA PAULINO, CPF nº 00383322219 Advogado: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Suspenda nos termos do despacho id 79238993
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001605-42.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 8.590,31 Parte autora: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO Parte requerida: SILVA & CORSI PSICOPEDAGOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 10868170000146 Advogado: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
DESPACHO
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a interposição de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo.
Suspenda-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento 0807536-74.2022.8.22.0000.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: SILVA & CORSI PSICOPEDAGOGIA LTDA - ME, RUA RIO MADEIRA 5434-A CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 8.590,31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004550-02.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 600.385,75 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, CNPJ nº 09320610000147 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada a parte autora, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, AV.25 DE AGOSTO, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 600.385,75

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004635-51.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 22.666,57 Parte autora: JOSEFA LINA RODRIGUES RAMOS, CPF nº 84319100204 Advogado: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSEFA LINA RODRIGUES RAMOS, CPF nº 84319100204, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005470-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.558,67 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138 Parte requerida: EXPEDITO EVANGELISTA OLIVEIRA, CPF nº 66348544249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DETERMINO ARQUIVAR ANTE A INERCIA DO EXEQUENTE.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPEDITO EVANGELISTA OLIVEIRA, AVENIDA TEREZINA 3742 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 2.558,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009790-35.2021.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, LINHA 25, LOTE 03 s/n GLEBA 16, FUNDOS, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
DETERMINO ARQUIVAR ANTE A INERCIA DO EXEQUENTE.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7001868-06.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 3.600,00 Parte autora: E. S. D. N., L. F. D. N. D. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: A. G. D. S., CPF nº 34995366253 Advogado: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 78290626, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007226-54.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 209,00 Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA, CNPJ nº 05054404001234 Advogado: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusos para fins de movimento.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA, AV. ARACAJU 5209, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 209,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002554-37.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.208,28 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n.7006845-41.2022.8.22.0010
Nestes termos, intime-se a parte embargante para informar ao juízo se houve o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004668-75.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 124.774,89 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: SEBASTIAO DIAS FERRAZ, CPF nº 37706586715 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face do executado O. H. MATSUBARA & CIA LTDA., ambos qualificados nos autos
A parte exequente noticiou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 79319890).
DECIDO
O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:
Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à imputação referente aos itens II e III do Acórdão n. 06/1993-Pleno, prolatado no Processo n. 01157/94/TCE-RO, materializada na CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.
Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS FERRAZ, CPF nº 37706586715, LINHA 200. KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005672-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.950,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: OSVALDO GARCIA VIEIRA, CPF nº 18753221915, ELIZABETH CARNEIRO COUTINHO, CPF nº 28807278200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte requerida ELIZABETH CARNEIRO COUTINHO, conforme decisão de id 64817349.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: OSVALDO GARCIA VIEIRA, AVENIDA CURITIBA 5314 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIZABETH CARNEIRO COUTINHO, EDMUNDO PINTO 1 UNIAO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
R$ 2.950,14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002156-27.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.736,29 Parte autora: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00596641265 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente quanto a suspensão do leilão.
Suspenda-se os autos até conclusão dos Embargos a Terceiros.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2956 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, AV. SÃO PAULO 5115 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 7.736,29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005465-22.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.543,69 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: LUIZ CARLOS DE MELO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor de cada
diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
JUIZ DE DIREITO
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004447-97.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R$ 1.593,34 Parte autora: E. D. L., CPF nº 05476122222, L. D. L., CPF nº 05476102205 Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138 Parte requerida: R. D. A. L., CPF nº 88514358200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 78148666, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Determino a revogação do mandado de prisão expedido, bem como o cancelamento da carta precatória expedida.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTES: E. D. L., AVENIDA ESPIRITO SANTO 3701 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. D. L., AVENIDA ESPIRITO SANTO 3701 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. D. A. L., RUA DAS DRACENAS 258, APARTAMENTO 5 B JARDIM DAS PALMEIRAS - 78552-015 - SINOP - MATO GROSSO
R$ 1.593,34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo: 0002694-69.2013.8.22.0010
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NAVARRO MARTINES, CPF nº 25798863204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Assim, oficie-se ao Detran/RO, para a liberação de restrição do veiculo Honda /CG T1TAN KS, 2003/2003, Vermelha, Placa NCL0618 , no prazo de 10 dias úteis.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Processo: 7007824-37.2021.8.22.0010
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Assunto: Dano Ambiental
Valor da causa: R$ 0,00
DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
REPRESENTADO: KATIA KYLENE CANDIDO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para incluir o Ministério Público Federal na ação, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Após Concluso.
SERVE COMO INTIMAÇÃO
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 7000634-86.2022.8.22.0010
AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU: PATRICIA DA SILVA MARINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor de cada diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.
8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002076-87.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n.7006810-81.2022.8.22.0010.
Nestes termos, intime-se a parte embargante para informar ao juízo se houve o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002905-68.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: A. F. D. C. F., E. P. D. S. F., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intima-se o advogado para juntar novamente o termo de acordo, após, ao MP.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
INTERESSADOS: A. F. D. C. F., AV BOA VISTA 4055 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. P. D. S. F., LINHA 196, LADO NORTE, KM. 18, S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000230-69.2021.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
REQUERIDO: OLINDA DO CARMO MAZINI JORGE
Intimação AUTOR - DESPACHO
Ante ao pedido de substituição de curatela interposto por terceira pessoa alheia a este processo.
Determino que a autora distribuia nova ação para a substituição da curatela, devendo o presente processo retornar ao arquivo.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003706-52.2020.8.22.0010 Classe: Separação Litigiosa Valor da ação: R$ 7.123,92 Parte autora: J. A. Z. Advogado: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A Parte requerida: M. D. L. A. Advogado: MAYLA DOVIGI, OAB nº MT27120O

SENTENÇA
Versa o presente sobre Ação de Divórcio Litigioso manejados por Jonas Alves Zetoles em face de Maria de Lurdes Alano, na qual aduz, em apartada síntese, que contraiu núpcias com a requerida aos 27 de 05 de 1985, mas que se encontram separados de fato há aproximadamente 02 (dois) meses sem possibilidade de reversão do desenlace requerendo ao final o decreto do divórcio.
Com a inicial juntou os documentos de ID 47017740.
Pelo despacho de ID 60182889 foi determinada a citação da ré.
Em contestação a requerida manifestou-se nos autos anuindo com os pedidos formulados na inicial (ID 79892274).
Juntou os documentos de IDs 79892275, 78719086.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o necessário.
DECIDO.
Tendo a parte requerida comparecido nos autos apenas com o intuito de anuir com os pedidos constantes da inicial, a procedência do feito se impõe.
Ademais, o pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido inicial.
Quanto ao pedido de exoneração de alimentos. Decido.
Assim, comprovado que a alimentanda é pessoa jovem e saudável, capaz de exercer atividade laborativa, como não demonstrado que frequenta curso superior ou técnico, pertinente a exoneração dos alimentos até então recebidos do seu genitor.
Ademais, não tendo oferecido resistência representativa de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial no prazo regulamentar, a procedência da pretensão se impõe.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido para julgar procedente a presente ação decretando o divórcio do casal e na forma do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito e, via de consequência, determinar a extinção do feito.
Julgo procedente o pedido de Exoneração de Alimentos, via de consequência, exonero o autor da obrigação de prestação de alimentos.
Defiro a gratuidade judiciária à requerida.
Isento de custas por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária.
Diante da convergência de vontades, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento Matrícula sob nº 095802 01 55 1985 3 00001 100 0000100 20 , casamento celebrado no º Ofício de Registro Civil.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: J. A. Z., CPF nº 28362098287, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 6255, INEXISTENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: M. D. L. A., CPF nº 21980969272, LINHA 184 KM 18 LADO SUL 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003294-53.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 16.468,33 Parte autora: J. D. 2. V. D. S. J. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. D. D. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante ao teor da certidão do oficial de justiça (id 79872213), proceda a devolução da presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens.
Pratique-se as baixas necessárias e arquive-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006980-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 42.139,36 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ELIEL PEREIRA, ELIEL PEREIRA EIRELI Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
À CPE:
a) Certifique-se o recolhimento das custas processuais iniciais. Em sendo negativo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
b) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

c) Certificado ou comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os demais itens:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADOS: ELIEL PEREIRA, CPF nº 71640053204, AV. PARANÁ n. 3870 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 38463082000183, LINHA 160 S/N, KM 14 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007016-95.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.811,93 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287, AVENIDA MORUMBI 4146 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.811,93

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005157-15.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.783,19 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Parte requerida: ZILMA PEREIRA SALDANHA Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO proposta por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de ZILMA PEREIRA SALDANHA
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID 78920928
É o relato do necessário. Decido.
No mais, sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID 78920928, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se a executada das custas remanescente.
Trânsito em julgado nesta data.
Intimem-se as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ZILMA PEREIRA SALDANHA, CPF nº 62682970249, AVENIDA PORTO VELHO 3732 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002378-19.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.134,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n.7003836-79.2022.8.22.0010.
Nestes termos, intime-se a parte embargante para informar ao juízo se houve o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003011-30.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: A. M. C. K. S., CPF nº 98776711234, J. P. M. B., CPF nº 02784609251 Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sentença
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 76323204, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002086-34.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.383,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n.7006814-21.2022.8.22.0010.
Nestes termos, intime-se a parte embargante para informar ao juízo se houve o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001683-65.2022.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: M. D. C., CPF nº 93500327249 Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242 Parte requerida: M. C. P. C., CPF nº 05113479284 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistas ao MP. Após conclusos para Sentença
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: M. D. C., RUA FLAMINGO 1708 PLANALTO I - 76901-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. C. P. C., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7002279-49.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.975,98 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 13667812000137 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Restou consignado na sentença de ID. 77033604 que parte do crédito tributário da CDA estaria prescrito. Instado a se manifestar, o exequente apresentou CDA corrigida e requereu a retificação do valor da causa, bem como o prosseguimento do feito.
Nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".
Assim, recebo os autos para processamento e determino a retificação do valor da causa para R$ 2.009,55 (dois mil, nove reais e cinquenta e cinco centavos), observando-se a CDA corrigida (ID. 80162316).
Em seguida, adotem-se as seguintes providências:
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA NORTE SUL 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICA RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 4651 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7006973-61.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MANOEL FRANCISCO DOS ANJOS, CPF nº 31310125287 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
É o breve relato. Decido.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006988-30.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.771,19 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA U 5651 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.771,19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007017-80.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.288,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA ITAUBA sn, OU JOSE DE ALENCAR 2640 B. NOVO H CACOAL LOT. JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.288,54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007026-42.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.866,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA, CPF nº 24163880100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA, CPF nº 24163880100, RUA RIO MADEIRA 6900 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.866,66

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006093-06.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 23.544,55 Parte autora: INACERES AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 04365017000101 Advogado: IEDA MARIA PANDO ALVES, OAB nº SP125618, EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA, OAB nº SP262785, SARA STABELLINI COLABONE, OAB nº SP447736 Parte requerida: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CNPJ nº 28431236000100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DESPACHO
Suspenda os autos, conforme peticionado pela parte em ID 77136624 .
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte para prosseguimento sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: INACERES AGRICOLA LTDA, RUA 1 JN 1411, PISO SUPERIOR, SALA 10 JARDIM NOVO - 13502-741 - RIO CLARO - SÃO PAULO
EXECUTADO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA ARACAJU 4.661, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 23.544,55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003435-72.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 4.363,20 Parte autora: B. P. D. S. L., T. D. S. M. P., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: M. L. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Uma vez que o acordo celebrado nestes autos envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me conclusos para julgamento - homologação.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007002-14.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.705,59 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NELSON MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 48576034204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: NELSON MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 48576034204, RUA CORUMBIARA 3411 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.705,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002635-83.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.879,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO
Considerando que todas as tentativa de penhora online, bem como não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, defiro a indicação à penhora (id nº. 6046596) e, consequentemente, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora:
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte imóvel:
Cadastro: 1-00201243 Inscrição: 02-4-042A-0CJ-14-000 Qd:42A - Lt.: CJ-14 - unid: 000000
Endereço: Linha 184 km 3 Lado Norte, Zona Rural- Rolim de Moura.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.879,64

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005816-92.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 40.054,22 Parte autora: GELSON MARCOS CALIANI, CPF nº 30360919120 Advogado: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332 Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação,
apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de
planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora online ou outros meios de expropriação.
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de
eventuais bens penhorados (840, § 2o do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 21855205.
Expeça-se o necessário.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: GELSON MARCOS CALIANI, RUA TOCANTINS 6375 COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 40.054,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Investigação de Paternidade Investigação de Paternidade
Averiguação de Paternidade Averiguação de Paternidade

7000921-47.2021.8.22.00227000921-47.2021.8.22.0022
REQUERENTE: W. M. D. F.
REQUERIDO: A. D. M.
Vistos.
Remeter os autos ao NUPS,
No mais, com a juntada do referido estudo, dê ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000806-28.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 3.960,00 Parte autora: A. A. C., CPF nº 86293338200 Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967 Parte requerida: N. P. F., CPF nº 02384994212 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 70834895, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007008-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.018,76 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANICETO MARTINS FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ANICETO MARTINS FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3552 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 2.018,76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002127-40.2018.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Defiro a indicação à penhora (id nº. 61429315) e, consequentemente, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora:
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte imóvel:
- Um imóvel urbano (casa) lote n. 28, , setor 003, quadra 42A, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM RUA A29, Rolim de Moura/RO.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002845-37.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 15.963,20 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: MARIA DE SOUZA SANTOS DIAS, CPF nº 67092071291, JOSE CARLOS DIAS, CPF nº 47092203287, JOSE CARLOS DIAS 47092203287, CNPJ nº 23385276000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:
EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento:11/05/2022).

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Prazo: 5 dias.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DE SOUZA SANTOS DIAS, RUA Z 413 LOTEAMENTO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS, RUA Z 413 LOTEAMENTO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS 47092203287, RUA CAPIBARIBE 7013 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 15.963,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002766-29.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 118.103,67 Parte autora: L. A. D. L., CPF nº 86700065291 Advogado: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293A Parte requerida: E. D. R. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
IRVANDRO ALVES DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RO sob o no 5662, renunciou ao mandato e requereu a notificação do requerido LIDOMAR ABREU DE LIMA para que o mesmo constitua novo(a) procurador(a).
Ao tratar sobre a renúncia, o Código de Processo Civil assim estipula:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Como se denota da simples leitura do texto legal, a comunicação da renúncia ao mandante visa oportunizar a constituição de um(a) novo(a) procurador(a), evitando prejuízos à parte e ao trâmite regular da ação.
Dessa forma, se o(a) advogado(a) renunciar ao mandato sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta “renúncia” não produz qualquer efeito jurídico. Como consequência, o(a) advogado(a) permanecerá cadastrado(a) na condição de procurador(a) e receberá as intimações regularmente.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos. Nesse sentido:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
Dessa forma, visando regularizar a representação da parte e evitar prejuízos ao regular trâmite processual, DETERMINO A INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) que informou a renúncia no processo para que no prazo de 15 dias comprove a notificação da renúncia à parte que lhe constituiu, ressaltando que prints de tela de celular demonstrando envio de mensagens por WhatsApp ou envio de e-mails não são meios hábeis para comprovar a notificação por não haver meios de comprovar que o número ou e-mail do destinatário de fato pertence ao mandante.
Enquanto não restar provada a notificação da renúncia no processo, o(a) advogado(a) continuará vinculado ao processo e respondendo por todos os atos processuais, tal como determina a legislação processual civil.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: L. A. D. L., AVENIDA MACAPÁ 6654, DOMICILIO SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 118.103,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 VARA CÍVEL
Processo n.: 7005063-04.2019.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota de Crédito Comercial, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 367,93 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos)

Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, AV. NORTE SUL 4577 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Parte requerida: WANDERSON MENEZES TIBURCIO, AV MARINGA 6226 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença em que AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA demanda em face de WANDERSON MENEZES TIBURCIO.
Defiro o requerimento do exequente (ID n.70452919) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
b) Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
c) Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.
d) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
e) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
f) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
g) Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFICIO\CARTA PRECATÓRIA
ENDEREÇO: Rua dos Ipês, nº 6935, Bairro Bom Jardim, Rolim de Moura- RO
Rolim de Moura segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 08:29 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo: 7004643-28.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Intime-se o perito oficial para que, no prazo de 10 (de) dias, indique data e horário, com intervalo de, pelo menos 30 (trinta) dias, entre o agendamento e a realização do ato, a fim de que todas as providências de praxe possam ser tomadas pelo cartório deste juízo.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000573-31.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.090,30 Parte autora: G. D. S. P., CPF nº 03311508246, R. P. B., CPF nº 06898954296 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: R. B., CPF nº 94756929249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada a parte autora, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTES: G. D. S. P., LINHA 196 km 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. P. B., LINHA 196 km 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. B.
R$ 1.090,30
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7001614-33.2022.8.22.0010
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660 Q 2 ANDAR, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO, OAB nº AC2782, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DEPRECADO: RESSOL PNEUS LTDA - ME, AV 25 DE AGOSTO 3750 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Cite-se o Sócio-Administrador
Valmir Olivio, CPF 467.2454.599-87, endereço Av. João Pessoa, n° 5266, CEP 76940-000, Rolim de Moura-RO.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007006-51.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.925,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ADENIR BARRANTES BARROS, CPF nº 48339490168 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ADENIR BARRANTES BARROS, CPF nº 48339490168, AVENIDA BELEM 5248 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 1.925,79

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002532-08.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 12.700,00 Parte autora: G. D. R., CPF nº 95283854272 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: C. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, R. R. D. S., CPF nº 02621892248 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente por meio do seu advogado, intimada no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: G. D. R., LINHA 200 LADO SUL KM 7,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: C. D. N., RUA DOM PEDRO II 3094 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. R. D. S., LINHA 204 KM 02 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 12.700,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo: 7002407-69.2022.8.22.0010
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n.7006856-70.2022.8.22.0010,
Nestes termos, intime-se a parte embargante para informar ao juízo se houve o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.
Na mesma senda, intime-se a parte exequente quanto a petição id (id 77935389).
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003425-28.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 12.000,00 Parte autora: S. S. P., CPF nº 84699680259 Advogado: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959 Parte requerida: G. R. M., CPF nº 76594203215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Uma vez que o acordo celebrado nestes autos envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham-me conclusos para julgamento - homologação.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006959-77.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: MARLENE TEIXEIRA GOUVEIA, CPF nº 31297390253 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Parte requerida: MANOEL BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 07032587291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2) Em juízo de cognição sumária e rarefeita, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o requerido, por causa permanente, não pode exprimir a sua vontade.
Com efeito, os documentos insertos aos autos demonstram que o requerido MANOEL BARROS DE OLIVEIRA padece de doença de Alzheimer (CID F00), estando ele, pois, impossibilitado de manifestar a sua vontade, de administrar seus bens e de praticar atos da vida civil (art. 4º, III, do Código Civil).
A prova até agora produzida revela que o requerido possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, situação que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei n. 13.146/2015).
Por sua vez, a interdição é promovida pela genitora do requerido, restando preenchido o requisito da legitimidade previsto no art. 747 do CPC.
Em razão disso, para praticar atos da vida civil e participar na sociedade, em igualdade de condições, de forma plena e efetiva, mostra-se necessário que o requerido seja representado por pessoa capaz.
Isso posto, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a requerente MARLENE TEIXEIRA GOUVEIA curadora provisória do requerido MANOEL BARROS DE OLIVEIRA, podendo ela, entre outras coisas, representar o interditando perante o INSS e movimentar as suas contas bancárias, desde que os valores sejam utilizados em benefício exclusivo da titular da conta.
Não poderá a curadora provisória alienar ou dispor, a qualquer título, dos bens do interditando.
Sirva-se esta decisão como ofício e termo de curatela provisória, dispensando-se a curadora da assinatura do presente termo.
3) Determino a realização de estudo psicológico a fim de se verificar se o requerido possui capacidade intelectual para:
a) manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz;
b) fazer declarações unilaterais de vontade (testamento, promessas);
c) celebrar negócios jurídicos (contratar, doar, ceder, pagar, transmitir, constituir obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, etc.).
3.1) Determino a realização de estudo social a fim de verificar os aspectos socioeconômicos, familiares, comportamentais e culturais dos envolvidos na demanda. O estudo social deverá buscar identificar as condições de vida dos sujeitos da demanda, trazendo aos autos uma amostra documentada da realidade social por eles vivida, priorizando o contexto e não os fatos.
4) Cite-se o requerido para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se o demandado tem condições de se comunicar.
Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Intimem-se.
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Serve esta decisão como mandado de citação do interditando.

REQUERIDO: MANOEL BARROS DE OLIVEIRA, AV: BELÉM n 5204, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: MARLENE TEIXEIRA GOUVEIA, AV: BELÉM n 5204, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MANOEL BARROS DE OLIVEIRA, AV: BELÉM n 5204, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006971-91.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Parte requerida: ADEMILDE JOSE MUNDIM DIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:
ADEMILDE JOSE MUNDIM DIAS, CPF nº 14213990168, AV. ARCAJU 4871 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
DEPRECANTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, CNPJ nº 00509026000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ADEMILDE JOSE MUNDIM DIAS, CPF nº 14213990168, AV. ARCAJU 4871 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003434-24.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros (4)
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004015-05.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSE INES RIBEIRO ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA - RO12252
REQUERIDO: UELITON RIBEIRO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0020602-52.2007.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALMEIDA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004945-23.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: M A SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000901-58.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da RPV: R$ 10.608,91 (até fevereiro de 2022)
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS
EXPEDIR RPV
Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.
A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R$ 10.187,02, atualizado até fevereiro de 2022.
Remessa dos autos à Contadoria, sendo apurado o valor de R$ 10.608,91 (ID 77260670 e 77260668).
Ausência de manifestação do Município de Rolim de Moura e sem impugnar os cálculos (ID 76316884).
Decido:
Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.
Intimado em cumprimento de SENTENÇA, o Município de Rolim de Moura não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.
A manifestação acima – ID 76316884 – não traz qualquer impugnação específica.
Apenas dizer: "...é lamentável, mas injustifica a interposição de inúmeros recursos ao TJRO, até por conta das diferenças apuradas, deixa de impugnar os cálculos..." (ID 76316884).
O cálculo apresentado pela exequente é bem descritivo (ID ID: 68708696 p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora recebido e o valor que deveria ter sido pago ao servidor, diferença esta que ora é cobrada.
Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.
Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.
Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.
Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.
É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000
1ª Câmara Cível
Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha
Data de julgamento: 11/11/2020
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios. Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.
Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014
1ª Câmara Cível
Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha
Data de julgamento: 03/07/2020
Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.
Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.
Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001
2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.
No mesmo sentido, o STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021
E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.
Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exiquibilidade do título (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, conforme montante apurado pela Contadoria Judicial – R$ 10.608,91 (ID 77260668).
Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono do exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada (ainda que seja impugnação genérica).
Após transcorrido o prazo recursal, expeça-se RPV e encaminhe-se para cumprimento.
Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.
SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009880-43.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da RPV: R$ 11.005,58 (até dezembro de 2021)
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS
Após o prazo recursal EXPEDIR RPV
Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.
A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R$ 11.005,54, atualizado até dezembro de 2021.
Feito saneado e determinada remessa dos autos à Contadoria (ID 75665700), sendo apurado o valor de R$ 11.005,54 (ID´s 76105239 e 76105245).
Ausência de manifestação do Município de Rolim de Moura e sem impugnar os cálculos (ID 78283759).
Decido:
Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.
Intimado em cumprimento de SENTENÇA, o Município de Rolim de Moura não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.
O cálculo apresentado pela exequente é bem descritivo (ID: 66518476 p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora recebido e o valor que deveria ter sido pago ao servidor, diferença esta que ora é cobrada.
Os parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos estão na certidão. A certidão do ID: 76105239 p. 1 a 3 é muito clara; é praticamente uma aula de como realizar este tipo de cálculo.
A planilha dos ID´s 76105246 e 76105245 descreve com exatidão como foram feitos os cálculos. Nenhuma das partes trouxe qualquer parâmetro diferente dos ali apontados.

Da mesma forma, quanto a eventual pedido feito pelo Município de Rolim de Moura para retenção dos valores referentes ao IRPF e contribuições previdenciárias, sem indicar quais valores devem ser retidos (a exemplo de outros pedidos deste teor e que já foram apresentados em outros processos desta mesma natureza e quanto ao cumprimento do mesmo acórdão – do SINSEZMAT). Porém, se houver algum incidente quando da declaração de IRPF isso deverá ser resolvido pela Autora junto à Receita Federal do Brasil.
Ultrapassados estes pontos, os cálculos feitos pela Contadoria Judicial têm fé pública. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO neste sentido, em acórdão desta semana:
0810335-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001544-89.2017.8.22.0010 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 20/10/2021 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Homologação de cálculos. Contadoria judicial. Fé pública. Ausência de demonstração de equívoco. DECISÃO mantida. Justiça gratuita. Recurso não provido.
(DJe de 26/7/2022).
Processo: 0804361-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001526-97.2019.8.22.0010
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Redistribuído em 16/06/2020 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Cálculo da contadoria. Ausência de demonstração de equívoco. 1. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial – órgão auxiliar da Justiça – gozam de fé pública, presunção de veracidade e legalidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum. 2. Não há falar em incorreção de cálculo apresentado pela contadoria judicial quando em conformidade com o determinado em SENTENÇA e acordão. 3. Agravo não provido
(DJE de 23/4/2021).
Seguido por:
"A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto."
Acórdão 1235072, 07255208520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJe: 19/3/2020.
Portanto, ACOLHO os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e reconheço como devido em favor da exequente o montante de R$ 11.005,58, até dezembro de 2021, que fora utilizado como data-base para instruir o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID: 66518476 p. 1 a 3).
Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono do exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada.
Após transcorrido o prazo recursal, expeça-se RPV e encaminhe-se para cumprimento.
Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.
SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008442-55.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO
Advogado/Requerido/Executado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
O inventário permanece pendente de julgamento, não havendo se falar em levantamento de valores.
SUSPENDA-SE até 31/12/2023.
Julgado antes, venham conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0005256-51.2013.8.22.0010
Requerente/Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): JOEL NEVES
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Exceção rejeitada.
ARQUIVE-SE.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0005809-06.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: F. N.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido(a)/Executado(a): COMERCIAL SANTO EXPEDITO LTDA - ME
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO PARCELAMENTO
Havendo notícias de parcelamento, DEFIRO o pedido retro.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/12/2023, estando a CPE autorizada a promover o necessário.
Transcorrido o prazo acima, ao Exequente, independente de nova deliberação.
Ao exequente oportunamente, independente de nova deliberação.
Não havendo cumprimento do parcelamento, indique valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para penhora, avaliação, remoção e demais atos, pois esta execução fiscal tramita há anos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004744-02.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: JANIO JOSE DA ROCHA
Advogado(a): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido/Executado: KEILA DA SILVA DOS ANJOS ROCHA
Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
SENTENÇA
(homologar acordo e arquivar)
Trata-se de pedido de extinção de condomínio promovido por JÂNIO JOSÉ DA ROCHA em face de KEILA DA SILVA DOS ANJOS.
Informação de acordo (ID: 76664246 p. 1 a 3).
HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.
Contudo, consigno que não consta o número da matrícula cujo imóvel pretendem dissolução do condomínio, sobre o que foram alertados desde o início da lide (ID 50596112).
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com memória de cálculo atualizada. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004338-10.2022.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004156-58.2021.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
REU: JEAN PIERRE MACHADO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000356-27.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. -. M. P. D. E. D. R.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): C. T. T.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
1) Provas emprestadas do processo criminal (autos 0001960-16.2016.8.22.0010) foram juntadas, sem oposição das partes, tanto que ambas assim pediram - Ministério Público (ID 22428028) e requerido (ID 22980770).
2) A CPE deverá oficiar à Procuradoria do Estado (PGE) solicitando informações a respeito do PAD n° 007/PAD/SEFIN/2017 (referido no ID: 34718878 p. 3-4) se fora concluído ou não. Caso tenha sido concluído, deverá enviar cópia do relatório e DECISÃO a este Juízo.
PRAZO: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022., 13:25
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7000129-66.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar nos termos da DECISÃO ID 80305975, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000129-66.2020.8.22.0010
Exequente: NEUSA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de seu Procurador.
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Intime-se a parte autora para informar número da conta para transferência, visto que na petição de ID 61348386 só há informação dos dados bancários do patrono.
INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, ressalvado eventual contrato de prestação de serviços.
Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.
Origem: 00024452120138220010
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.
Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.
A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.
Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55
E decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.
Entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.
Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.
Aguarde-se a manifestação do causídico, em cinco dias, dizendo se prefere a expedição de alvará em favor da autora ou transferência bancária, bastando que indique a respectiva conta.
1. Com a vinda das informações acerca das CONTAS do PATRONO e da parte Autora, determino a expedição de Ofício à gerência do Banco do Brasil para proceder os levantamentos e transferências para as contas informadas nas formas abaixo:
1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572954, agência 4200, aberta em favor de NEUSA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 16136318806 e
2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572188, agência 4200, aberta em favor de RODRIGO FERREIRA BARBOSA, CPF 016.656.712-46.
1.1. Deverá ser encaminhado o comprovante da transação em 05 dias.
2. Optando o causídico por receber os valores por meio de alvará de levantamento, autorizo sua expedição nos mesmo termos acima.
2.2. No caso de alvará, o Procurador ficará responsável por contactar a parte autora para informar a expedição do Alvará, bem como deverá juntar nos autos os respectivos comprovantes em 05 dias após o saque.
3. Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, arquive-se.
Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 04:51.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002829-44.2022.8.22.0010
Requerente: NADIA FERREIRA MARTINS
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
(implantação/restabelecimento de benefício)
JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79297461), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que NADIA FERREIRA MARTINS recebeu benefício até 06/04/2022, quando foi cessado (id. 76001044).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 79297461).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.
Sirva esta decisão de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 6322382822 Espécie: 31, em favor do Segurado: NADIA FERREIRA MARTINS. Mãe: OLEILA FERREIRA MARTINS. Data Nascimento: 05/06/1989. NIT: 165.38480.07-2. CPF/MF: 925.450.842-04.
* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior decisão deste Juízo.
* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 1.000,00, em favor do autor.
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há tutela urgente a ser implementada, cumprida e comprovada.
Como se trata de providência urgente (cumprimento e implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 04:59.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007778-48.2021.8.22.0010
Requerente: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado(a) do Requerente: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)
A tutela antecipada foi concedida em 02 jun. 2022 (ID 77751565) e o INSS foi intimado na mesma data (ID 77776728). No entanto, segundo a parte autora, o requerido ainda não implantou o benefício (ID 79086335).
Por isso, defiro o pedido de ID 79086335 da seguinte forma:
Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício concedido e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente. A Multa já foi fixada no ID 77751565.
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em tutela de urgência), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
Após a resposta ou o decurso do prazo sem manifestação, manifeste-se a parte autora.
Com a resposta e cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003801-82.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: OSCAR NOGUEIRA, CPF nº 70805075887 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
(comprovar implementação do benefício – decisão concedendo benefício há aproximadamente oito meses)
(sentença transitada em julgado - SEGUNDA INTIMAÇÃO)
A sentença foi proferida em 30/09/2021 (id. 62911874), e transitou em julgado em 29/11/2021 (ID 65896782) há aproximadamente 08 meses, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor e determinou:
1) o restabelecimento do auxílio-doença com efeitos financeiros a partir da cessação (30/12/2020 - id. 55855471);
2) a conversão em auxílio-acidente a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (em 10/11/2020 - ID: 50929594).
O INSS foi intimado na mesma data (id. 62913316), entretanto permaneceu inerte diante do comando judicial.
INSS foi intimado novamente e registrou ciência em 25 abr. 2022 (ID 76021498). No entanto, o autor noticia que o benefício ainda não foi implementado (ID 76780510).
Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo. Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço à CPE, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6.º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), CPE, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes.
Sirva esta decisão de ofício para que no prazo de 10 dias, visto que já é a segunda intimação, o INSS junte nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
A multa já foi fixada na sentença. Quanto a eventual pedido de execução de multa, apresente planilha.
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em sentença), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:05
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006759-07.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELIDIO DA SILVA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Indefiro o pedido de id. 76696005, pois é apenas protelatório, a exemplo do que fora visto em dezenas de processos que tramitam neste Juízo.
O INSS foi intimado há diversos meses e não cumpre as ordens judiciais.
Cumpra-se integralmente o comando de id. 76091531. Somente com o pagamento administrativo dos valores retroativos à data da concessão da tutela de urgência (14/02/2022 - id. 68608621), por meio de PAB/CP é que o INSS livrar-se-á das astreintes.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:08.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004029-23.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 81.499,65 Parte autora: CREUSA DE LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº 86411616272 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DECISÃO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL
DECLÍNIO À JUSTIÇA FEDERAL
(e servindo de informações, caso solicitadas)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, que tem por único objeto o reconhecimento de que é indevida a devolução dos valores aos cofres da Previdência, no valor de R$ 39.790,91 referente a período em que a parte autora recebeu o benefício previdenciário quando não preenchia os requisitos legais para tanto.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante aos juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.
No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual, no exercício de competência delegada, ou da Justiça Federal.
O pedido do processo trata somente de inexigibilidade de repetição de indébito contra segurado do INSS, sem nenhuma vinculação com concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário.
Em síntese, o objeto da lide consiste unicamente em declaração de inexistência de débito.
No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário, a jurisprudência tem se fixado no sentido de que é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo.
Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:
TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).
Seguido pelo TRF3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I- INEXISTINDO PREVISÃO CONSTITUICIONAL OU LEGAL A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DO INSS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, É DE SE RECONHECER QUE O MAGISTRADO ESTADUAL CORRETAMENTE ORDENOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR SER A COMPETENTE PARA CONHERCER A CAUSA. II- AGRAVO IMPROVIDO. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 75289 SP 95.03.075289-2 (TRF-3)
No mesmo sentido, recentíssimo o entendimento do STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183301 - MG (2021/0321126-9), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Transcrevo parte do acórdão:
"...CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP..."
Outro recentíssimo julgado do STJ:
"...CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185261 - RS (2021/0404297-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS
INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS em face do Juízo de Direito de Casca - RS, nos autos da ação movida por Cleni de Lima Moreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Originalmente, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual que declinou da competência para o Juízo Federal ao entendimento de tratar-se de benefício de natureza previdenciária.
Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o benefício pleiteado possui natureza acidentária.
Estando os autos devidamente instruídos com as informações necessárias para julgamento, dispenso a oitiva das autoridades em conflito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causas nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
(autarquia da União) figura como parte, seja na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado.
(CC n. 98.476/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008.)
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SEM O DESCONTO DA LEI 8.852/94 (“ABATE-TETO”). CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
1. O caso em apreço é de natureza previdenciária, porque versa acerca dos descontos efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor, em razão da Lei 8.852/94. Precedente da Terceira Seção do STJ.
2. Havendo no polo passivo da demanda o INSS ? autarquia federal ?, a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.
(CC n. 88.399/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 28/6/2010.)...”
E TJRO:
Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.
Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.
Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019.
Nestes termos, reconheço a incompetência material deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL - Seção de Ji-Paraná.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Caso o Juízo Federal não se dê por competente, deverá suscitar conflito.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Havendo agravo ou conflito de competência, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:14
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000193-42.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 16.720,00 Parte autora: GIULIANA CRISTINA CRISTALDO MEIADO, CPF nº 80828418187 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Conclusão desnecessária. Ato ordinatório.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:19
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002395-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 39.790,91 Parte autora: FRANKCISNEY GONCALVES DE MELLO, CPF nº 98565109291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DESPACHO
INCOMPETÊNCIA MATERIAL
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, que tem por único objeto o reconhecimento de que é indevida a devolução dos valores aos cofres da Previdência, no valor de R$ 39.790,91 referente a período em que a parte autora recebeu o benefício previdenciário quando não preenchia os requisitos legais para tanto.
O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante aos juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.
No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual, no exercício de competência delegada, ou da Justiça Federal.
O pedido do processo trata somente de inexigibilidade de repetição de indébito contra segurado do INSS, sem nenhuma vinculação com concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Em síntese, o objeto da lide consiste unicamente em declaração de inexistência de débito.
No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário, a jurisprudência tem se fixado no sentido de que é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo.
Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:
TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).
Seguido pelo TRF3ª Região:
PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I- INEXISTINDO PREVISÃO CONSTITUICIONAL OU LEGAL A AUTORIZAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FACE DO INSS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, É DE SE RECONHECER QUE O MAGISTRADO ESTADUAL CORRETAMENTE ORDENOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR SER A COMPETENTE PARA CONHERCER A CAUSA. II- AGRAVO IMPROVIDO. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 75289 SP 95.03.075289-2 (TRF-3)
No mesmo sentido, recentíssimo o entendimento do STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183301 - MG (2021/0321126-9), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Transcrevo parte do acórdão:
"...CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP..."
Outro recentíssimo julgado do STJ:
"...CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185261 - RS (2021/0404297-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS
INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS em face do Juízo de Direito de Casca - RS, nos autos da ação movida por Cleni de Lima Moreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Originalmente, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual que declinou da competência para o Juízo Federal ao entendimento de tratar-se de benefício de natureza previdenciária.
Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o benefício pleiteado possui natureza acidentária.
Estando os autos devidamente instruídos com as informações necessárias para julgamento, dispenso a oitiva das autoridades em conflito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causas nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
(autarquia da União) figura como parte, seja na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.
3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado.
(CC n. 98.476/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008.)
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SEM O DESCONTO DA LEI 8.852/94 ("ABATE-TETO"). CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. O caso em apreço é de natureza previdenciária, porque versa acerca dos descontos efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor, em razão da Lei 8.852/94. Precedente da Terceira Seção do STJ.
2. Havendo no polo passivo da demanda o INSS ? autarquia federal ?, a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.
(CC n. 88.399/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 28/6/2010.)..."
E TJRO:
Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.
Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.
Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019.
Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda somente de natureza eminentemente previdenciária.
Em observância aos art. 9º e 10, do CPC, intimem-se as partes para manifestação acerca da (in)competência para apreciar o presente feito.
Prazo: 05 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:43
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003496-98.2020.8.22.0010
Requerente: ROSEMAR MATIAS MENDES
Advogado/Requerente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
ROSEMAR MATIAS MENDES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença que passou a se chamar 'auxílio por incapacidade temporária' após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que sofre de depressão, ansiedade generalizada e pânico e que em 10/04/2020 protocolou pedido administrativo, restando indeferido pelo INSS. Argumenta que a decisão é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Determinada, de plano, a realização de perícia médica (id. 47651875), aportou aos autos o laudo pericial de id. 51074563.
Concedida a tutela de urgência (id. 55576399), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 76107527).
A parte autora impugnou (id. 76370184).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO – Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Restam incontroversos os pontos relativos à qualidade de segurada do RGPS e cumprimento da carência exigida.
No tocante ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 51074563), que a autora é portadora de Transtorno de pânico – F41.0; ansiedade generalizada – F41.1, que a incapacitava total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção/frigorífico).
Constou, ainda, do laudo:
A requerente refere desde o ano de 2005 vem sofrendo com graves problemas psicológicos, com alucinações e desanimo. Após consulta com especialista foi diagnosticada com um quadro de depressão, ansiedade generalizada e pânico.
Refere ainda ter realizado tratamento médico psiquiátrico, reiniciado em março de 2020, com boa evolução do quadro clínico.
O exame físico direcionado evidencia: Ansiosa, com humor deprimido, apática e com labilidade emocional.

Periciada com transtorno depressivo e ansioso crônicos, com crises de pânico recorrentes, reiniciado quadro agudo em março/2020, com otimização do tratamento psiquiátrico.
Apresenta incapacidade laboral temporária e total.
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 51074563, especialmente quesito n. 3.
A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (45 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo sua atividade (quesito 8).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data de apresentação do laudo em juízo, considerando que o autor não trouxe prova nos autos de que o requerimento administrativo se deu em 10/04/2020, como descrito na inicial (id. 45456050), devendo ser respeitado também o prazo de sugerido pelo perito judicial.
É cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de ROSEMAR MATIAS MENDES o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros da juntada do laudo pericial em juízo (13/11/2020 - id. 51074563) e cessando em 120 dias após a realização da perícia judicial, ou seja, 12/02/2021.
SIRVA ESTA SENTENÇA DE OFÍCIO determinando a imediata cessação do benefício n. 6187336082 ou qualquer outro concedido à autora objeto desta demanda.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas (Justiça Gratuita).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:47
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002706-46.2022.8.22.0010
Requerente: MARCOS ROGERIO SANTOS LOBATO
Advogado(a): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79291633), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa neste momento. A incapacidade perdurou por 60 dias, mas já cessou (quesito 3, 10 e 11, laudo de id. 79291633).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 06:16
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002645-88.2022.8.22.0010
Requerente: ROSANA MARIA DE MOURA
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79292938), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 79292938).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 06:24.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003223-51.2022.8.22.0010
Requerente: ELIETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79294073), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 79294073).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 06:26
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003074-55.2022.8.22.0010
Requerente: LUZIA DE JESUS FARIAS
Advogado(a): JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79294073), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 79294073).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 06:28.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002571-34.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários
1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria por idade a segurado especial – rural.
2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação. Os documentos juntados pela parte Autora não foram impugnados pelo INSS.
Em contestação o INSS limita-se a transcrever dispositivos legais, manifestação padrão.
O INSS nunca compareceu a uma audiência de instrução nesta Comarca.
3) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência exigida.
4) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
4.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
4.2) Quanto a eventual pedido de prova oral devem ser feitas três considerações:
1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal).
Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.
Diante desta situação atípica, a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias – art. 109 da CF) passou a admitir prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos, o que pode ser visto em https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-provatrabalho-rural. Apenas imagens do local de trabalho não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova. As provas são apreciadas em conjunto.
Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints/imagens e/ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.
Dentre outros pontos, estes prints/vídeos devem responder:
Com quem o(a) Autor(a)residia? Há quanto tempo trabalha no local? Já residiu ou trabalhou em outros locais? Quais produtos cultivam? Qual a sua produção média, seja mensal ou anual? Quando se deu a última colheita?
Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa finalidade.
2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).
Por fim, faculto aos autores juntar fotografias do local em que residem ou residiam.
Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.
Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas e estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.
Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (observância ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e arts. 6.º 139, ambos do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.
Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for juntada ata notarial).
5) Juntadas as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se O INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.
6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 14:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004750-72.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.900,00 Parte autora: MARCOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 03972179278 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Sentença já proferida (ID 67792984).

Parte autora informou que o INSS implementou o benefício (ID 79515814). Não há outros requerimentos a serem analisados por este juízo.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, visto que a pretensão foi satisfeita.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 14:49
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004677-03.2021.8.22.0010
Exequente: SANDRO COSTA DA SILVA, CICERO JOAO DA SILVA
Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 77479239. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$30.564,09 retroativos e R$3.877,09 sucumbência, ambos atualizados até 05/2022.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:29.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000362-97.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 74608282891 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
(comprovar implementação do benefício)
(sentença transitada em julgado)
Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais!
Feito transitado em julgado em 29/06/2022 (ID 79538048).
O INSS foi intimado da sentença que determinou o restabelecimento do benefício (ID 76340192) e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a parte autora (id. 78345890).
Contudo, equivoca-se a parte autora ao alegar que foi proferida a tutela antecipada. Pelo contrário. A decisão inicial indeferiu a antecipação da tutela (ID 24312443) e na sentença também não houve comando judicial nesse sentido (ID 76303910).
Por isso, defiro o pedido de ID 78345890 da seguinte forma:
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em sentença), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
Intime-se o INSS para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações acima.
Após a resposta ou o decurso do prazo sem manifestação, manifeste-se a parte autora.
Somente então façam-me os autos conclusos.
Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022,15:36
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002337-86.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ALUISIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 34986014234 Advogado: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
(comprovar implementação do benefício)
(sentença transitada em julgado)
Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais!
Feito transitado em julgado em 13/05/2022.
O INSS foi intimado da sentença que determinou o restabelecimento do benefício e informou a implementação do mesmo. Ocorre que o comprovante anexado aos autos refere-se a processo a parte distintos do presente feito: Processo 70233443020228220001, cujo autor é Lilian Almeida T. de Azevedo (ID 77550670).
A até o momento não cumpriu a ordem, segundo a parte autora (id. 78553704).
Por isso, defiro o pedido de ID 78553704 da seguinte forma:
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em sentença), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
Intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
A multa já foi fixada na sentença.
A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações acima.
Após a resposta ou o decurso do prazo sem manifestação, manifeste-se a parte autora.
Somente então façam-me os autos conclusos.
Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022,15:46
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009452-61.2021.8.22.0010
Requerente: IVANILDE DOS SANTOS MARINHO COSTA
Advogado(a)/Requerente: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB nº RO10330
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por IVANILDE DOS SANTOS MARINHO COSTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 79909601) que foi aceita pela autora.
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, CPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924,III. do CPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Sirva esta sentença de de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 limitada a R$ 3.000,00.
Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. A CPE providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Com a implantação do benefício, deverá o INSS juntar os cálculos do retroativo, obedecendo os parâmetros do acordo.
Vindo os cálculos, e estando de acordo o credor, requisite-se o pagamento, providenciando-se o necessário.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:59.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005936-67.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 805,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROBERTO APARECIDO TARDIN, CPF nº 34825916287 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ROBERTO APARECIDO TARDIN
CPF: 348.259.162-87
Av. 7 de Setembro, n. 4476
Beira Rio
Rolim de Moura/RO
CEP: 76940-000

Decisão SERVINDO de CARTA A.R. PARA INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), RENAJUD, INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
Realizado acordo entre as partes (ID 57369287), este não foi cumprido ID 75425817.
Com isso, a parte exequente pugnou pela busca de bens e valores (ID 75425817).
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
INTIME-SE o Executado por POR CARTA A.R. (endereço acima) acerca das restrições on line ora feitas (SISBAJUD e RENAJUD).
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso os Executados ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.
Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador.
Serve o presente de CARTA A.R. DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022, 16:27
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD
ROBERTO APARECIDO TARDIN348.259.162-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 366,69
BCO SANTANDER BCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 11:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 366,69 (01) Cumprida integralmente. R$ 366,69 22 JUL 2022 02:49
CONSULTA RENAJUD
Inserir Restrição Veicular: CPF 483.305.239-34 Lista de Veículos - Total: 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004596-25.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 50.320,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O
CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
CNPJ: 02.364.225/0001-52
Rua Belo Horizonte, n. 1597
Rolim de Moura/RO
CEP: 76940-000
Decisão SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), RENAJUD POSITIVO, INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
Citado e intimado (ID 34760225), não houve pagamento.
Para garantia da execução, a executada ofertou bens (ID 33312762), porém tais bens não estão registrados como de sua propriedade (ID 33312770).
Com isso, a parte exequente pugnou pela busca de bens e valores (ID 75264631).

O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
INTIME-SE os Executados por POR MEIO DE SEU PATRONO acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD e RENAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.
Veículos têm outras restrições.
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso os Executados ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.
Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador.
AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção e prosseguimento do feito de forma útil.
INTIME-SE VIA SISTEMA/DJE, pois possui procurador constituído nos autos.
Se necessário, SIRVA DE MANDADO.
Rolim de Moura, sábado, 6 de agosto de 2022, 16:33
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD
CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA02.364.225/0001-52 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 21.413,65 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 19:08 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 73.774,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 21.413,65 26 JUL 2022 03:06
CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
02.364.225/0001-52 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.526,13
SICOOB CREDISUL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 10:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 73.774,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 0,90 22 JUL 2022 17:53 Ação CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 JUL 2022 10:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO protocolado por (PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS) R$ 73.774,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1.525,23 23 JUL 2022 02:44 CONSULTA RENAJUD
Inserir Restrição Veicular: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA 02.364.225/0001-52 Lista de Veículos - Total: 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006222-74.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(a): TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
A inicial carece de emendas:

Nos termos dos arts. 319, VI, 320, 321 e 292, §2º do CPC, emende o(a) autor(a) a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, devendo:
1) Atribuir corretamente o valor da causa;
2) Juntar declaração de ID 79403246 - Pág. 4 de forma integral e legível; e
3) Juntar o comprovante de indeferimento administrativo, sob pena de não restar configurado o interesse de agir.
Intime-se na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 04:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004117-27.2022.8.22.0010
Requerente: MARCIA SOARES TRINDADE
Advogado(a): ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS,
DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
Narra a parte autora que em 12 de março de 2020 sofreu acidente e atualmente recebe auxílio acidente e isso desde 24/03/2021.
Relata que em 10 de junho de 2021 a requerente sofreu um novo acidente e, por tal razão, em 16 de junho de 2021 realizou pedido administrativo e que foi DEFERIDO até o dia 31/03/2022. Afirma que, embora concedido o benefício, até o presente momento, não foi possível seu recebimento. Afirma que o sistema reconhece que ela possui o beneficio 6354295984, mas a autarquia não realizou nenhum pagamento.
Assim, o que a autora busca é o recebimento de um benefício que foi concedido administrativamente, mas que não está sendo pago.
É o relatório. Decido.
1) DA TUTELA ANTECIPADA:
A autora pleiteia a concessão da tutela antecipada. Contudo, em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrada e comprovada a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à autora, isso porque já recebe outro benefício denominado auxílio acidente de fato ocorrido em 12 de março de 2020 - NB 189.911.858-3.
Desta forma, ausentes o requisito perigo de dano real à Autora visto que à toda evidência não está desamparada, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) Quanto à prova técnica, desnecessário marcar nesse momento processual, visto que a autora relata que o INSS de fato já concedeu o benefício pleiteado na via administrativa. O que se busca diante da presente ação é na verdade o recebimento das verbas concedidas e não pagas.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Por hora apenas CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
4.1) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
5) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
6) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
6.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
7) Por fim, venham conclusos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005508-17.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: SERGIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 77010396272 Advogado: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585 Parte requerida: I. Advogado:

DESPACHO
A inicial carece de emendas.
Nos termos dos arts. 319, 320, 321 e 292, §2º do CPC, emende o(a) autor(a) a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
1) atribuir corretamente o valor da causa;
2) Juntar documentos pessoais legíveis;
3) Manifestar-se especificamente sobre o motivo de indeferimento constante no ID 78916309: o início das contribuições deu-se em data esta posterior ao início da incapacidade. Deverá juntar prova de seu direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022,05:07
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005876-26.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA MADALENA AMORIM
Advogado(a): CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
(Emenda)
A autora postulou junto ao INSS a concessão de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC.
Segundo consta no documento de ID 79126858, o indeferimento administrativo deu-se em razão da autora não comparecer para realizar o exame médico pericial.
Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.
Verifico que não há comprovante do comparecimento na perícia administrativa. A foto de ID 79126882 não tem data e não se mostra idôneo a comprovar o alegado comparecimento da autora na perícia.
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a inicial em 15 dias, suprindo a falta indicada, sob pena de indeferimento, juntando documento que comprove a data para a qual foi agendada a perícia administrativa, bem como comprovante de que efetivamente compareceu no referido dia.
Destaco que o comparecimento em perícia que foi reagendada não preenche o requisito de interesse de agir se a autora não comparecer à nova data designada pelo INSS.
Intime-se na pessoa do(a) procurador(a).
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:08.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006057-27.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: IVAN RAFAEL ROSZAK
Advogado(a): ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
Requerido/Executado: I.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
No presente caso, presente a parte autora a revisão do benefício Auxilio por Incapacidade Temporária concedido em 01/12/2010.
Conforme entendimento do STF e STJ, é de dez anos o prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios previdenciários.
Nesse sentido, inclusive a jurisprudência do E. TJ/RO:
Apelação cível. Previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio-doença. Auxílio-acidente. Prazo. Decadência. 1. A revisão dos benefícios previdenciários já concedido submete-se ao prazo decadencial de 10 anos. Precedentes do STJ. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036977-45.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/11/2021.
E outros tribunais:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. RE 626.489-RG (TEMA 313). 1. Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014, é legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC. (ARE 1156745 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-04-2020 PUBLIC 06-04-2020-g.n).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-184, DIVULG 22/9/2014, PUBLIC 23/9/2014-g.n)

Assim, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da ocorrência de decadência, sob pena de indeferimento.

Intime-se na pessoa do(a) procurador(a).

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:12

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006358-71.2022.8.22.0010

Requerente: RENILSA MOREIRA DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 17/08/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:14
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004480-14.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: FRANCISCO ALVES DA SILVA, CPF nº 60652071287 Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DECISÃO
SUSPENSÃO – AGUARDAR PERÍCIA ADMINISTRATIVA.
Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.
A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou uma prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado. Ou seja, o PODER JUDICIÁRIO não pode intervir na organização administrativa da Autarquia ré.
Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao PODER JUDICIÁRIO, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o PODER JUDICIÁRIO não é gestor ou substitutivo ao INSS.
Da mesma forma o ajuizamento da ação diretamente, sem aguardar a perícia e manifestação da Autarquia, prejudica aos demais pretensos beneficiários, que estão aguardando suas perícias.
Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente. Em outras palavras: processo que venha a ser extinto sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo prévio ou venha a ser anulado para que a ação correta venha a ser proposta, acarreta resserviço, prática prejudicial a todos, sejam aos segurados, aos Patronos, ao Judiciário e até ao INSS.
É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.
Decorrido este prazo, intime-se o autor para manifestação.
Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:24
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006485-09.2022.8.22.0010
Requerente: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 17/08/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:27.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006163-86.2022.8.22.0010
Requerente: VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS MARQUES
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 17/08/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:33
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004674-48.2021.8.22.0010
Exequente: EVANDINA HERTT CHAVES
Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, EDINALVA DIANA VIEIRA XAVIER, OAB nº RO2587

Executado: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Decisão
Feito transitou em julgado (ID 77984091).
O Requerido informou o cumprimento da liminar deferida em sentença (ID 77534317).
De outra banda, a Autora peticionou requerendo a mudança da classe processual para o cumprimento de sentença (ID 78428862).
Portanto, à Autora para promover cumprimento de sentença, observando o art. 523 e ss. do CPC, inclusive com planilha detalhada.
Prazo: dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:04
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002416-65.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NADIR DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:
- CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
- PAGAMENTO DA VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS/INTIMAÇÃO/CARTA e demais atos necessários a seu cumprimento.
1) Feito transitado em julgado. Quanto ao pedido de ID 79916066 p. 1 a 4, PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual.
2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo Requerido – BANCO CETELEM S/A. À Contadoria.
2.1) Intimado e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
2.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
2.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
3) INTIMEM-SE o Executado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
3.1) PARA ampla publicidade e que não venha qualquer incidente, também cientifique-se por AR.
OBS1: recomenda-se a Exequente que informe conta para depósito dos valores.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 16.12.2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.
5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
6) Expeça-se o necessário.
7) Intimem-se a Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:14
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001442-28.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 7.005,60 Parte autora: P. C. L. D. S. J., CPF nº 75461501249 Advogado: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458 Parte requerida: REU: E. S. A. D. S., K. A. D. A. Advogado: ADVOGADO DOS REU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Despacho
Ante o não provimento do recurso interposto, e a inércia das partes conforme certidão nos autos/sistema, arquivem-se os autos, caso não haja outras pendências.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:166 horas e 16 minutos
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003053-16.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.056,00 Exequente: AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SOARES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Executado: REU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADOS DOS REU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
S E N T E N Ç A
I – Relatório:
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DO BENEFICIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO DO AUXILIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por VERA LUCIA DE SOUZA SOARES contra o INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA/RO (ROLIM PREVI) e MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA.
A autora afirma que é servidora pública do Município de Rolim de Moura desde o ano de 2001, exercendo a função de Lavadeira, estando lotada na (Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC).
Afirma que passou a sofrer de problemas relacionados à coluna e necessita de 1 (um) ano de afastamento de suas atividades laborais (Cid: M 51.1; M 51.4; M 54.1; M 54.2; M 54.4). Narra que também passou a ter problema psicológico depressivo.
Diante da enfermidade enfrentada, aduz que na data em 29/04/2021 protocolou requerimento junto à prefeitura municipal, mas teve seu benefício negado.
Recebida a inicial, deferido o pedido de gratuidade da justiça e de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (id. 62169714).
Juntado aos autos laudo pericial, cuja conclusão foi de incapacidade laboral temporária (id. 63495257).
Informação do cumprimento da tutela antecipada (ID 63524441).
A Requerente manifestou-se sobre a perícia médica (id. 66058210).
Município de Rolim de Moura contestou e Rolim Previ, mesmo devidamente citados, não apresentaram contestação, nem se manifestaram.
É o relato do necessário.
II – Fundamentação:
Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento.
As Partes estão devidamente representadas.
Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para entender se o pedido inicial deve ser julgado procedente ou improcedente.
No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.
Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6.º, 139, II e 355, inciso I, todos do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:
Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
Desta forma, passo à análise do mérito.
III - Mérito:
No caso em análise, a Requerente pretende receber o benefício Auxílio-Doença com conversão para aposentadoria por invalidez, sob alegação que apresenta problemas relacionados à coluna de depressão, que a incapacita para trabalhar.
Relata que mesmo diante da apresentação dos atestados médicos na data em 29/04/2021 protocolou requerimento administrativo, que foi negado ao argumento de que a requerente não está incapacitada para o trabalho.
Os requeridos não se manifestaram.
Pois bem.
Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 63495257), que a autora é portadora deM51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.4 Nódulos de Schmorl. M54.1 Radiculopatia M54.2 Cervicalgia M54.4 Lumbago com ciática, que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.
Consta, ainda, do laudo:

Tal patologia está lhe incapacitando para a atividade laborativa temporariamente (quesito 03). Contudo, é suscetível de reabilitação e recuperação (quesitos 07 e 08).
A perita relatou ainda que pode haver melhora do quadro com tratamento medicamentoso, mudança de estilo de vida (incluindo emagrecimento) e fortalecimento muscular.
Faz-se necessário afastar-se de sua atividade laborativa pelo período de 01 ano (quesito 09).
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos.
A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada. Considere-se, ainda, sua idade.
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (28/04/2021 – ID 58125177).
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
O Requerido pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Considerando que o § 2º do art. 9º da EC 103/2019 de 13/11/2019, que determina que os RPPS poderão pagar apenas aposentadorias e pensões e o teor do DECRETO municipal Nº 4773, de 30 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a responsabilidade do município de Rolim de Moura/RO, no pagamento dos benefícios temporários de Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade, com fundamento no art. 2º da Portaria MPS nº 402/2008 c/c § 2º do art. 9º da EC 103/2019 de 12 de novembro de 2019, é o MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA que deve implantar o benefício em favor da autora.
DECRETO municipal Nº 4773. Art. 1º. O auxílio doença será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá ao vencimento do cargo efetivo, acumulado do abono anual, acrescido das seguintes vantagens permanentes:
(...)
§ 5º Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de origem do servidor pagar o auxílio em questão.
IV - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA a implantar em favor de VERA LUCIA DE SOUZA SOARES o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/04/2021 – ID 58125177).
Considerando as informações da perita, o benefício deverá ser pago à parte autora pelo período de 01 (um) ano a contar desta sentença.
Torno definitivo o comando antecipatório de id. 62169714.
Requisite-se os honorários periciais do vencido - Município de Rolim de Moura, conforme decisão de id. 62169714.
Sem custas processuais (Justiça Gratuita).
Pelo princípio da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (utilizado subsdiariametne).
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sentença não sujeita a reexame necessário - considerando o período acima fixado para o benefício ora concedido (art. 496, §3.º, III, do CPC).
Send apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Não havendo recurso ou sendo confirmada a sentença, passa-se à fase de cumprimento:
Quando da fase de cumprimento de sentença, recomenda-se que:
- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
- como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:20
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 0003625-77.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 57.174,68 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: JAIRO PRIMO BENETTI Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A
OFICIAR DETRAN e RETORNAR AO ARQUIVO

O veículo apreendido é inservível a esta execução, notadamente por ter décadas de uso e encargos em aberto.
Portanto, oficie-se ao órgão Subscritor dos expedientes n.º 78962910 e 78962911 que da parte do Juízo de Rolim de Moura não há mais restrição no veículo acima, podendo ser leiloado ou tomadas outras providências.
Havendo outras restrições deverá ser postulada a baixa junto aos respectivos Juízos.
Após oficiado, retornem ao arquivo.
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:36
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004978-47.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.667,14 Parte autora: MARCIO BISINOTO, CPF nº 00598335218 Advogado: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114 Parte requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S/A Advogado: ADVOGADO DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023
DESPACHO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS
Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).
Portanto, determino à CPE que ALTERE A CLASSE para cumprimento de sentença e INVERTAM os polos ativos e passivo, visto que o autor da fase de conhecimento foi sucumbente e passará à condição de executado/requerido na fase de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
Assim, INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, via DJE, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Efetuado o pagamento espontâneo não haverá multa de 10% (dez por cento), nem honorários de execução.
OBS1: recomenda-se ao exequente (Patronos) que informe conta para depósito dos honorários.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.
Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, via DJE, para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524) e para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) requerer a realização de consulta pelos sistemas informatizados de localização de bens, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência efetuada;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida; e
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
e) requerer o que entender de direito.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:43
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7004860-71.2021.8.22.0010
Classe: Inventário
Polo Ativo: DHIENNYFER KATARINNE DA SILVA, ABYLLA BARBOSA BRAVO, FELIPE BRAVO SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Polo Passivo: JOAQUIM SILVA NETO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO/ALVARÁ e demais atos necessários a seu cumprimento.
Pretende a Inventariante a expedição de Alvará para o levantamento do FGTS do de cujus, depositado na Caixa Econômica Federal, bem como, a autorização para alienar os seguintes bens: motocicleta HONDA BIZ 125 ES, ano/modelo 2015, RENAVAM 1048217091, Placa NCT2923, cor vermelha, CHASSI 9C2JC4820FR548893; motocicleta HONDA BIZ 125 MAIS, RENAVAM 217688888, Placa NBY3456, modelo/ano 2010, cor azul, CHASSI 9C2JC230AR118658; imóvel denominado Lote 285-A-1-A da Quadra 168 do Setor 03 localizado na Rua A n. 7150, Bairro Cidade Alta, com área de 360,m², para fins de pagamento das despesas processuais e outras necessárias ao bom andamento do feito (ID 72538833).
O Ministério Público não se opôs ao pleito de ID 72538833 (ID 77652043).
A Defensoria Pública não se opôs ao pleito de ID 72538833 (ID 77768343).

1) Sirva esta como ALVARÁ em favor de ABYLLA BARBOSA BRAVO, portadora do RG n. 680.062 SSP/TO e CPF n. 012.901.641-18, para o levantamento integral do valor e correções proveniente do saldo de FGTS depositado na Caixa Econômica Federal em nome de Joaquim da Silva Neto, RG 465.497 SSP/RO e CPF n. 566.752.162-87.
Após o levantamento do valor, a inventariante deverá prestar contas nos autos no prazo de 15 dias.
O presente ALVARÁ JUDICIAL, terá validade de 30 (trinta) dias.
2) Sirva esta como ALVARÁ em favor de ABYLLA BARBOSA BRAVO, portadora do RG n. 680.062 SSP/TO e CPF n. 012.901.641-18, autorizando a venda dos seguintes veículos:
- motocicleta HONDA BIZ 125 ES, ano/modelo 2015, RENAVAM 1048217091, Placa NCT2923, cor vermelha, CHASSI 9C2JC4820FR548893 (ID 61674807), avaliada em R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); e
- motocicleta HONDA BIZ 125 MAIS, RENAVAM 217688888, Placa NBY3456, modelo/ano 2010, cor azul, CHASSI 9C2JC230AR118658 (ID 61674807), avaliada em R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Os veículos não poderão ser vendidos em valor inferior ao da avaliação (ID 68531703 p. 2).
Fica autorizado a inventariante representar o espólio de JOAQUIM DA SILVA NETO, no que se fizer necessário para transferência dos veículos.
Após a venda dos veículos, a inventariante deverá prestar contas nos autos no prazo de 15 dias.
O presente ALVARÁ JUDICIAL, terá validade de 60 (sessenta) dias, para a alienação e transferência dos veículos citados.
3) Sirva esta como ALVARÁ em favor de ABYLLA BARBOSA BRAVO, portadora do RG n. 680.062 SSP/TO e CPF n. 012.901.641-18, autorizando a venda do Imóvel Urbano denominado Lote 285-A-1-A, Quadra 168, Setor 03 localizado na Rua A n. 7150, Bairro Cidade Alta, com área de 360,m², avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
O imóvel não poderá ser vendido em valor inferior ao da avaliação (ID 68531703 p. 1 e 2).
O imóvel será alienado de forma particular, por questão de economia e celeridade processual.
Fica autorizado a inventariante representar o espólio de JOAQUIM DA SILVA NETO, no que se fizer necessário para transferência do imóvel.
Após a venda do imóvel, a inventariante deverá prestar contas nos autos no prazo de 15 dias.
O presente ALVARÁ JUDICIAL, terá validade de 90 (noventa) dias, para a alienação e transferência do imóvel citado.
Com as prestações de contas, deverá o inventariante manifestar-se acerca da Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF e requerer o que entender necessário.
Após, dê-se vista à Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Intime-se a Inventariante, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:26
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004232-48.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 117.577,70 Exequente: EXEQUENTE: Banco Bradesco Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Executado: EXECUTADO: CAMILA NEGRI PIOVEZAN Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
CAMILA NEGRI PIOVEZAN
CPF: 019.998.962-11
Avenida Nilo Peçanha, n. 3853, casa
Alta Floresta d'Oeste/RO
CEP 76954-000
Valor da causa: R$ 117.577,70 (mais custas e honorários).
DECISÃO SERVINDO COMO:
- INTIMAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (TAXA DA CARTA A.R. OU CP);
- AR OU CARTA PRECATÓRIA;
- MANDADO DE CITAÇÃO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
Realizada a tentativa de citação por Oficial de Justiça, restou negativa (ID 78715886).
Com isso, a parte autora apresentou novo endereço e pugnou pela citação (ID 79090398).
Contudo, além de não indicar a modalidade, se por Carta A. R. ou Carta Precatória, não recolheu as custas referente ao referido ato processual.
Sendo assim, as custas para novas diligências, deve observar o disposto na Lei Estadual nº 3.896/2016, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos, por se tratar de ato a ser cumprido na zona urbana.
Deverá o requerente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais para fins de citação pessoal.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Se optar a citação por Carta A.R.:
1) Recolham-se as custas referente ao código (1023) do sistema de custas, ATENTANDO-SE de que por Carta A.R. não ocorrem eventuais atos constritivos (penhoras, avaliações, remoção e outros) deverão ser necessariamente por Mandado, pois não há como fazer penhora por AR.
2) Após, recolhidas as custas e comprovado, EXPEÇA-SE a Carta A.R. de citação, intimação, nos termos do despacho abaixo:
"2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
V. Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.
VIII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).”
Caso opte por CARTA PRECATÓRIA:
1) Recolham-se as custas referente ao código (1015) do sistema de custas.
2) Após, recolhidas as custas e comprovado, EXPEÇA-SE a CARTA PRECATÓRIA, nos termos do despacho inicial (ID 78178871).
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA A.R. OU CARTA PRECATÓRIA, a depender da opção do exequente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:27
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo: 7001742-58.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADOS: MATHEUS RAPHAEL GARCIA, CPF nº 03474778285, RUA RUI BARBOSA 1212, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON GODOI DE MACEDO, CPF nº 91315883287, AV. GOIÂNIA 4138 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DOMINGOS FERREIRA LEAL, CPF nº 13724552645, ADOLFO GUILHERME VETEL 157 SAO VICENTE - 35230-000 - RESPLENDOR - MINAS GERAIS
Ofício e AR para:
BENICIO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA
AVENIDA 25 DE AGOSTO, 5243, CENTRO
ROLIM DE MOURA – RO, CEP: 76.940-000
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO PARA COMPROVAR NOS AUTOS OS DESCONTOS DETERMINADOS POR ESTE JUÍZO E CONTINUAR COM OS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários a seu cumprimento
A parte exequente informa no feito que a fonte pagadora não cumpriu com a obrigação, ou se cumpriu, não realizou a devida comprovação.
Diante disso, pugna pela expedição de ofício para que seja solicitada as devidas informações.
Defiro (ID 79146870).

Oficie-se à FONTE PAGADORA - BENICIO COMÉRCIO DEUTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA (endereço acima) para que, em 5 dias, junte ao feito informações quanto ao cumprimento da obrigação, qual seja, efetuar os descontos dos rendimentos de ANDERSON GODOI DE MACEDO, CPF n. 913.158.832-87.
Juntadas tais informações, ao exequente para manifestação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003107-16.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.344,82 Exequente: EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Executado: EXECUTADO: ALAERCIO DOS SANTOS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
LIBERAÇÃO DE BENS/VALORES
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Informação de acordo (ID: 79628480).
Sendo assim, HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Honorários nos termos do acordo.
Como as partes têm título executivo, é desnecessária suspensão do feito.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
TORNO SEM EFEITO EVENTUAIS CONSTRIÇÕES EM RAZÃO DESTE FEITO (SISBAJUD e RENAJUD). O veiculo PlacaNCC8301 Ano Fabricação: 2000; Chassi: 9C2HA07101R208318; Marca/Modelo: HONDA/C100 BIZ ES; Ano Modelo2001 não tem restrições referentes a este processo. Ao ID 59080422 não foi inserida nova restrição.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Cumprido e não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Caso necessário, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO A QUALQUER ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO para que providencie as baixas necessárias e/ou liberação de valores/restrição em razão deste feito 7003107-16.2020.8.22.0010 (2VC de Rolim de Moura/RO), caso em que o interessado poderá efetuar o seu eventual protocolo.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:47
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002928-19.2019.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: ANTONIO ISMAEL SOARES, GENIVALDO SOARES
S E N T E N Ç A
HOMOLOGO o acordo firmando pelas partes (ID 79589562), com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Inclua-se o atual possuidor no polo passivo: MARIA ROSARIO SOARES, CPF 621.997.222-87.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas eventuais restrições, por ventura existentes, até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:50
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001744-23.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOAO FECCHIO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
Polo Passivo: BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, TLM COMERCIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS REU: EDEMAR SORATTO, OAB nº SC19227
Sentença
(HOMOLOGAR ACORDO e ARQUIVAR)
Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos proposta por JOÃO FECCHIO contra BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e TLM COMERCIAL EIRELI.
Custas iniciais recolhidas (ID 74850931).
O Requerente e a Requerida BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI celebraram acordo, conforme documento de ID 79792226 p. 1 e 2 e, por esta razão requerem a homologação do mesmo.
Assim, HOMOLOGO o acordo de ID 79792226 p. 1 e 2, para que surtam seus efeitos legais e declaro extinto o feito, nos termos 487, III, "b" do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/Exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob suas responsabilidades.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896, de 24.08.2016 (código 1007, DJe de 16.12.2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o Exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Publique-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC)
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:53
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005563-70.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.342,46 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: IVANEIDE MENDES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
(custas pendentes)
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas eventuais restrições, por ventura existentes, até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório.
Honorários recolhidos.
Porém, as custas não foram recolhidas pelo executado.
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional.
No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas, tanto que apenas um mandado custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos.
Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha as custas, em seu valor mínimo.
Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020
E outros:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.
Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.
O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.
O apelo encontra guarida, devendo a sentença ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 15/10/2020
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.
2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.
O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.
Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 28/06/2019
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.
APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Data de julgamento: 26/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 10/09/2019
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.
A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data de julgamento: 23/07/2018
Recomenda-se à PGM que futuros acordos apresentados venham acompanhados do comprovante de recolhimento das custas.
Portanto:
- CALCULEM-SE as custas;
- CIENTIFIQUE-SE a PGM para providenciar seu recolhimento, pois a PGM tem acesso aos boletos, ao Executado (e telefone deste) para providenciar o recolhimento em 15 dias;
- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e arquive-se.
Aguarde-se cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, alínea “b” do NCPC).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:52
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006636-72.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: W. L. R. L., CPF nº 74987151200
E. S. P., CPF nº 02064026274 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: Advogado:
DESPACHO
A inicial carece de emendas.
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:
Juntar certidão e casamento atualizada, visto que a anexada aos autos é a original, datada de 2016 (ID 79849890).
Corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso III, do CPC.
Cumprir a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Ainda que os requerentes declarem não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Uma vez que haja dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão, pode-se determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
É justamente a relatividade da presunção da veracidade das declarações acerca da hipossuficiência financeira que permite aplicação do § 2º do art. 99 do CPC.
Necessária era a demonstração de que está desprovido de fundos para quitação das custas, o que não foi providenciado especialmente pelo fato de que as partes têm profissões (autor é vendedor), o que faz presumir que possuem rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:55
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006931-12.2022.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: OELIO MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Polo Passivo: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:57
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006438-35.2022.8.22.0010
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Polo Passivo: CLEVERSON RODRIGO CSALA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Acolho o pedido de desistência (ID 79882234).
Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Dispenso o trânsito em julgado.
Certifique-se o necessário.
Não havendo pendências, arquive-se.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:58
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006932-94.2022.8.22.0010
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: JONATHAS VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
JONATHAS VIEIRA
RG n. 1.085.422 SESDEC/RO e CPF n. 848.812.242-04
Av. Boa Vista, n. 4166, Centro
Rolim de Moura/RO
Valor da causa: R$ 4.632,17 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.

Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
5 - Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:59
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003498-05.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: NEIDE DOS SANTOS, CPF nº 36597929187 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DESPACHO
Remetam-se os autos para a Contadoria, conforme decisão retro.
Vindo, manifestem-se as partes. PRAZO COMUM: DEZ dias.
Caso discordem, apresentem planilhas específicas.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 04:54
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001308-69.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 250.000,00 Parte autora: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268 Advogado: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF nº 64818098272 Advogado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ
Trata-se de cumprimento de sentença movido por IRENE FERREIRA JORDÃO KUSANO em face de MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO.
Ao ID 74183022 foi determinado que o executado providenciasse o necessário a transferência de imóveis para IRENE, conforme comando constante na sentença. Para tanto, foi concedido o prazo de 60 dias.
A parte requerida foi intimada da decisão id n. 74183022 e o prazo de 60 (sessenta) dias úteis decorreu em 10/06/2022 sem manifestação (ID 78215147).
Parte exequente postula autorização judicial para que a mesma realize a transferência e regularização da titularidade dos imóveis, conforme sentença.
É o relatório. Decido.
O requerido foi intimado a dar cumprimento à sentença, promovendo a transferência dos imóveis acima. Para tanto, fora concedido o prazo de 60 dias, mas este manteve-se inerte (ID 78215147).
Assim, defiro o requerimento de ID 78326779. Sirva a presente decisão de Alvará Judicial autorizando a transferência da propriedade dos seguintes imóveis urbanos junto aos órgãos/entidades gestoras dos bens:
Lote 11, Quadra 10 – Matrícula n. 31.167;
Lote 18, Quadra 05 – Matrícula n. 31.852;
Lote 01, Quadra 05 – Matrícula n. 31.850;
Lote 05, Quadra 05 – Matrícula n. 31.851.
A transferência poderá ser realizada diretamente pela requerente IRENE FERREIRA JORDÃO KUSANO - CPF:242.427.992-68.
Custos das transferências, emolumentos, registro, averbações e expedição das certidões serão pelos interessados, a serem recolhidos diretamente na Serventia/Cartório.
Anoto que, conforme já determinado na sentença, o pagamento dos respectivos tributos, bem como de todos e quaisquer débitos contraídos após a data de compra dos imóveis também caberão a IRENE FERREIRA JORDÃO KUSANO. Estes débitos deverão ser arcados diretamente junto ao Ente Público credor.
Vinda a comprovação das transferências dos imóveis, manifeste-se a parte autora acerca da extinção do feito.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 04:57
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001643-20.2021.8.22.0010
Exequente: BRUNO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de ids. 75978197 e 77845047. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$ 25.195,65 retroativos e R$ R$ 2.519,57 sucumbência, ambos atualizados até Abril/2022.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 04/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:21.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004018-91.2021.8.22.0010
Requerente: VAREN ROQUE DAMIAO
Advogado/Requerente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
1 - Fase de conhecimento:
VAREN ROQUE DAMIAO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (passou a se chamar auxílio por incapacidade temporária após a Reforma da Previdência – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 12/07/2021 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 61756479), aportando aos autos o laudo pericial de id. 62964351.
Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 63490300) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 65079751) e a autora impugnou (id. 66336324).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.
É dos autos que Varen foi submetida a perícia revisional em 12/7/2021 e na mesma data seu benefício foi cessado (id. 59964760).
Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 62964351), que a autora é portadora de Lombalgia – M54.5; Transtorno de discos lombares – M51.3; Insuficiência venosa crônica – I87.2; Espondilose lombar – M47.8, que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira), porém é suscetível de reabilitação para outras funções.
Consta, ainda, do laudo:
A requerente refere que vem sofrendo dores intensas em região de coluna lombar desde o ano de 2018 irradiada para membros inferiores, com piora aos esforços; faz uso de meia compressiva em ambas pernas, tendo realizado cirurgia de varizes no ano de 2019. Refere ainda que foi reabilitada como chefe de restaurante, mas não permaneceu no exercício, tendo em vista as dores na coluna.
O exame físico direcionado evidencia: Cicatrizes cirúrgicas de varizes em virilhas, com uso de meia compressiva em ambas as pernas, sem edema atual; dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco.
Periciada com insuficiência venosa crônica, já submetida a cirurgia de varizes com melhora do quadro, associado a lesões crônicas de coluna lombar, com restrição para esforços intensos na coluna e ficar longos períodos em pé.
Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, podendo ser reabilitada para outra função.
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 62964351, especialmente quesitos ns. 5 e 7.
A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (50 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 7).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer em favor de VAREN ROQUE DAMIAO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 13/7/2021 (dia subsequente a cessação administrativa do auxílio-doença – id. 59964753).
Torno definitivo o comando antecipatório de id. 63490300.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas (Justiça Gratuita).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentados recursos (principal e/ou adessivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a sentença, passe à fase de cumprimento.
De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que há poucos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
Da mesma forma, recomenda-se que:
- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
- Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Transitada em julgado, nada sendo postulado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:29.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005699-96.2021.8.22.0010
Requerente: ROSANGELA ANTUNES RAIMUNDO
Advogado/Requerente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
ROSANGELA ANTUNES RAIMUNDO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (que passou a se chamar 'auxílio por incapacidade temporária' após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 2/9/2021 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 62907072), aportando aos autos o laudo pericial de id. 66101648.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 68607296) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 75145029).
A parte autora impugnou (id. 75880513).
É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO – Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora foi submetida à perícia revisional em 2/9/2021 e na mesma data seu benefício foi cessado (id. 62602147).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do mérito, não restou comprovada.

É que no laudo pericial firmado pelo profissional nomeado pelo juízo, Dr. Oziel Soares Caetano, consta, dentre outras assertivas, que na data da perícia a requerente apresentava lombalgia – M54.5; cervicalgia – M54.2; transtorno dos discos lombares – M51.3; mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (diarista), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 66101648).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que no ano de 2018 enquanto exercia suas funções de diarista sofreu uma queda, caindo de costas no chão, foi conduzida ao Hospital municipal para atendimento. Após o episódio, começou a sentir dores intensas na região de coluna lombar e cervical, com irradiação para membro superior e inferior à direita e piora aos esforços. Refere ainda que vem realizando tratamento médico ortopédico e medicamentoso, no entanto, ainda persiste com quadro álgico.

O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna de tronco.

Periciada com lesões crônicas de coluna lombar e cervical, de repercussão clinica leve, gerando restrição para esforços intensos na coluna, com tratamento ortopédico medicamentoso atual.

Não apresenta incapacidade laboral para suas ocupações.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Neste sentido, recentíssimo entendimento do TRF1ª Região – autos n. 1006410-67.2020.4.01.9999 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO – julgado em 16/02/2022; APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1002893-83.2022.4.01.9999 – DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO.

E Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - RECURSO INOMINADO: RI 0000554-05.2018.4.03.6330 SP - PROCESSO Nr: 0000554-05.2018.4.03.6330 AUTUADO EM 15/03/2018. Seguido por:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:33
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005844-55.2021.8.22.0010
Requerente: KELLY CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogado/Requerente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
KELLY CRISTINA DE SOUZA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença que passou a se chamar 'auxílio por incapacidade temporária' após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019), tendo em vista que foi submetida a cirurgia de colecistectomia em 4/8/2020 e necessitou ficar afastada de suas atividades laborativas por 90 dias no pós operatório.
Afirma que protocolou o pedido em 1/8/2020, porém, só foi submetida a perícia administrativa em 30/06/2021, quando a Autarquia ré, indeferiu o pedido.
Alega que a decisão é indevida, pois, permaneceu incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho no período assinalado pelo médico assistente (90 dias).
Determinada a emenda para comprovação documental (id. 62983967), respondeu a autora no id. 63952291 e seguintes.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 65169082), aportando aos autos o laudo pericial de id. 66885419.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 67753999) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 75121838).
A parte autora impugnou (id. 75953946).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO – Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
Quanto à incapacidade, realizada perícia com profissional nomeado pelo juízo, Dr. Oziel Soares Caetano, sobreveio o laudo pericial concluindo o perito : que a periciada teve quadro de colecistite aguda com cálculo biliar, sendo submetida a cirurgia de colecistectomia de urgência, realizada em hospital particular pelo método por vídeolaparotomia. Ficou incapaz para o trabalho no período de 60 dias após o procedimento, realizado em 04/08/2020, conforme relatório médico. (Laudo id. 66885419).
No entanto, mesmo sendo incontroverso a condição de segurada e o cumprimento de carência, e ainda, comprovado que a autora foi submetida à cirurgia e que precisou ficar afastada por 60 dias, o pedido é improcedente ! Explico :
O dossiê juntado no id. 75121839 revela que Kelly requereu o salário maternidade em 01/02/2021 (DER) e recebeu o pagamento em 02/06/2021, em uma única parcela, na competência 05/2021, relativo ao período de 16/4/2020 a 13/8/2020, no valor de R$ 4.106,76, ou seja, teve um filho (ou filha) em 16/4/2020 e só protocolou pedido de auxílio maternidade quase um ano depois, em 01/02/2021 !
Dentre os documentos que instruíram este pedido de auxílio por incapacidade temporária, não há nenhum requerimento do ano de 2020, ano de realização da cirurgia !!! todos protocolos do ano de 2021.
Por isso foi determinada a emenda de id. 62983967, para que a autora comprovasse suas alegações iniciais.
A pretensão aqui em análise é a de incapacidade temporária, portanto, é imperioso que o requerimento seja contemporâneo à necessidade que se deseja salvaguardar !
A cirurgia foi realizada em 4/8/2020 (id. 62682224).
A autora requereu o salário maternidade em 1/2/2021 (id. 75121839) e o auxílio doença em 5/3/2021 (id. 62682228).
A perícia administrativa foi realizada em 30/06/2021 (id. 62682228) e o resultado foi o indeferimento administrativo, não porquê não houvesse a incapacidade, mas sim porquê a autora não protocolou o pedido na época adequada !
O direito ao auxílio doença (auxílio por incapacidade temporária) está garantido no art. 59 da Lei 8.213/91 e será concedido àqueles que comprovarem o preenchimento de seus requisitos. Ocorre que ele visa garantir o direito à sobrevivência, trata-se de natureza alimentar. Logo, a DER do benefício de auxílio doença deveria ser contemporâneo à realização da cirurgia, em agosto de 2020.
E não há que se falar que "a autora estava recebendo salário maternidade e o benefício não poderia ser cumulado", pois, Kelly requereu o salário maternidade quase um ano após ao parto.

A autora precisava dar entrada no pedido, submeter o requerimento à análise do INSS, só aí sua pretensão seria resistida. Antes disso, ela já tinha o direito, mas não o exerceu adequadamente e agora não pode vir às portas do Judiciário para socorrer quem "dormiu", pretendendo garantir um direito corroído pela preclusão/perempção.
Portanto, correta a decisão da Autarquia quanto à análise do benefício 634.733.127-0 (id. 62682225), pois que o auxílio doença não pode retroagir em data anterior ao requerimento.
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:38.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002327-08.2022.8.22.0010
Requerente: JULIANY SIFUENTES CANDEDO
Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79286141), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 79286141).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003113-52.2022.8.22.0010
Requerente: AUREA ALVES DE MELO SILVA
Advogado(a): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
(implantação/restabelecimento de benefício)
JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79287162), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que AUREA ALVES DE MELO SILVA recebeu benefício até 16/10/2021, quando foi cessado (id. 76521994).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 79287162).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.
Sirva esta decisão de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 3003411405 Espécie: 31, em favor do Segurado: AUREA ALVES DE MELO SILVA. Mãe: LUZIA MARIA DA CONCEICAO. Data Nascimento: 12/09/1952. NIT: 116.86245.76-3. CPF/MF: 242.148.849-49.
* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior decisão deste Juízo.
* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 1.000,00, em favor do autor.
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há tutela urgente a ser implementada, cumprida e comprovada.
Como se trata de providência urgente (cumprimento e implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 06:32.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002830-29.2022.8.22.0010
Requerente: LUIZA MARTINS DE ARAUJO
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79297479), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, a condição de segurado e o cumprimento do período de carência necessitam de melhor análise após a instrução, constituindo matéria que se confunde com o mérito. Nesse ponto, a parte autora não juntou sequer o CNIS ou qualquer comprovante da sua qualidade de segurada, de forma que não restou demonstrada de plano a condição de segurada facultativa, como alegado na inicial.

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3(Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 14:47
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004489-10.2021.8.22.0010
Exequente: EDILSON FRANCISCO DA ROSA JUNIOR
Advogado(a): LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 77844856. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$ 17.332,40 retroativos e R$ 1.733,24 sucumbência, ambos atualizados até 06/2022.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 06/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:23.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004754-12.2021.8.22.0010
Exequente: WILSON MUTZ
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 77443130 da forma a seguir. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$ 21.269,64 retroativos e R$ 1.948,58 sucumbência fase de conhecimento, ambos atualizados até 05/2022.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:02.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006039-40.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MARCELO BARBOSA FRAGA, CPF nº 02464618705 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
(comprovar implementação do benefício – decisão concedendo tutela antecipada e de urgência há meses)
SEGUNDA INTIMAÇÃO
Tutela de urgência concedida em 14/02/2022 (id. 68608157), determinando o restabelecimento do benefício n. 6054822890. Espécie: 31, em favor do Segurado: MARCELO BARBOSA FRAGA, com DIB em 22/09/2021.
INSS foi intimado na mesma data (id. 68643492).
No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.
Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões; também não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo! Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço à CPE, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6.º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), CPE, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes.
Antes que se questione eventual demora processual e para que a "culpa" não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é "exclusividade" destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:
7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010, 7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010, 7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010, 7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010, 7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010, 7007478-91.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010, 7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010, 7000228-70.2019.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.822.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010, 7006865-71.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010, 7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010, 7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010, 7003479-96.2019.8.22.0010, 7000808-03.2019.8.22.0010, 7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010, 7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010¸7006011-77.2018.8.22.0010¸7000795-04.2019.8.22.0010, 7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010, 7000622-77.2019.8.22.0010¸ 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010, 7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010, 7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010, 7000434-50.2020.8.22.0010, 7003496-98.2020.8.22.0010 7001871-63.2019.8.22.0010, 7002592-78.2020.8.22.0010, 7001014-80.2020.8.22.0010, 7002346-19.2019.8.22.0010, 7000695-15.2020.8.22.0010, 7001338-70.2020.8.22.0010, 7005670-17.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de "morosidade do Judiciário", pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.
Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias, visto que já é a segunda intimação, para juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.
A multa já foi fixada na decisão de ID 68608157.
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em tutela antecipada há meses), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
Com a resposta e cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:11
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7009420-56.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: REGINA ROSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69463611215 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
(comprovar implementação do benefício)
(sentença transitada em julgado)
Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais!
Feito transitado em julgado em 01/06/2022 (ID 79802937).
O INSS foi intimado da sentença que determinou o restabelecimento do benefício (ID 75489765), mas até o momento não cumpriu a ordem, segundo a parte autora (id. 77694844).
Por isso, defiro o pedido de ID 77694844:
Intime-se o INSS para no prazo de 30 dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em sentença), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
Após a resposta ou o decurso do prazo sem manifestação, manifeste-se a parte autora.
Somente então façam-me os autos conclusos.
Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:39
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008999-66.2021.8.22.0010
Requerente: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(a) do Requerente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
Comprovar implementação do benefício
Decisão concedendo tutela antecipada e de urgência há meses
SEGUNDA INTIMAÇÃO
Tutela de urgência concedida em 02/03/2022 (id. 72455615), determinando o restabelecimento do benefício n. 6131686827 Espécie: 31, em favor do Segurado: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, com DIB em 22/10/2021.
INSS intimado na mesma data em (id. 72593975).
Foi intimado novamente em 12/05/2022 (ID 76834125).
No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.
Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo. Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço à CPE, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6.º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), CPE, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes.
Intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias, visto que já é a segunda intimação do INSS, juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente. A multa já foi fixada no ID 72455615.
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE (conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU e SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022), encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser comprovada nos autos.
Com o cumprimento e a resposta ou decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se.
Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se nas pessoa do Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:49
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004051-81.2021.8.22.0010
Exequente: ALESSANDRA ARAUJO SALES SILVA
Advogado(a): ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 77739839 da forma a seguir. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$ 6.404,40 retroativos e R$ 591,08 sucumbência fase de conhecimento, ambos atualizados até 06/2022.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 06/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:19
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002671-23.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MARIA DO CARMO DA SILVA VANELLI, CPF nº 28963555291 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO - URGENTE
Comprovar implementação do benefício
Sentença transitada em julgado há meses
Verifica-se dos autos que a sentença transitou em julgado no dia 06/05/2022 (Certidão ID 79484126).
A parte autora apresentou petição de cumprimento de sentença objetivando o recebimento dos valores retroativos (ID 79671594). Contudo, não há informação nos autos acerca da implementação do benefício.
O caminho juridicamente correto é a implementação do benefício para depois o cumprimento de sentença dos valores retroativos, pois somente com o benefício implementado é que se saberá ao certo o valor a ser recebido pela parte autora. Assim não procedendo, há o risco de se postular dois cumprimentos de sentença: um referente ao período até o trânsito em julgado e outro referente ao período posterior até a implementação do benefício, o que representa resserviço e morosidade.
Por isso, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da implementação do benefício. Caso não tenha sido implementado pelo INSS, INTIME-SE a autarquia ré, para que, em até 30 dias, implante o benefício conforme a sentença, que deverá ser anexada ao e-mail, em favor da parte autora, comprovando nos autos a DIB e eventuais valores pagos administrativamente.
Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.
Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido por sentença transitada em julgado há meses), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).
Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.
Comprovada a implantação do beneficio, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:33
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007177-42.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: ACACIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Indefiro o pedido de id. 78135505, pois é apenas protelatório, a exemplo do que fora visto em dezenas de processos que tramitam neste Juízo.
O INSS foi intimado há diversos meses e não cumpre as ordens judiciais.
Cumpra-se integralmente o comando de id. 77021269. Somente com o pagamento administrativo dos valores retroativos à data da concessão da tutela de urgência (14/02/2022 - id. 68607913), por meio de PAB/CP é que o INSS livrar-se-á das astreintes.
Prazo suplementar: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:54
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000643-82.2021.8.22.0010
Classe: Usucapião
Polo Ativo: ALENIR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332
Polo Ativo: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
(servindo de ofício ao CRI/Rolim de Moura)

1 – Relatório:
Trata-se de pedido de Usucapião de Imóvel urbano ajuizado por ALENIR RODRIGUES SANTANA em face de MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.
A Autora alega ser legítima possuidora do imóvel situado na Rua Parnaíba, n. 5253, Bairro Cidade Alta, medindo aproximadamente 450 m², desde o ano de 2010.
Sustenta que na data de 18.02.2010, adquiriu o imóvel em questão do Sr. Manoel Abilio dos Santos e, ali edificou uma casa para si.
Ao final, pugna pela procedência do pedido para declarar em favor da mesma a aquisição da propriedade, através da usucapião, do imóvel medindo aproximadamente 450 m², situado na Rua Parnaíba, n. 5253, Bairro Cidade Alta, em Rolim de Moura/RO.
Citação pessoal da Requerida e Confinantes (IDs 66361973 e 75670511).
A Requerida Maria Antonia da Conceição dos Santos não se opôs a pretensão dos Autores.
Os confinantes não se opuseram a pretensão da Autora.
As Fazendas Estadual e Municipal manifestaram-se no feito (IDs 65177455 e 71186304).
A Fazenda Nacional deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica nos expedientes dos autos.
É o relatório do necessário.
2 – Fundamento e decido:
A matéria em questão (usucapião) é eminentemente de direito, estando o feito regularmente instruído e apto e julgamento.
Assim, passo ao julgamento do processo no estado que se encontra, na forma dos arts. 6.º, 139 e 355, todos do CPC e art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.
Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007"
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:
Proc. nº: 10000720070006540 "... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
O processo se encontra suficientemente instruído, tanto é que foi oportunizada defesa a Requerida, aos confinantes e demais interessados, não havendo necessidade de outras diligências.
Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.
3 – Mérito:
Diz o Código Civil sobre o assunto:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."
Na hipótese, nem a Requerida, tampouco os Confinantes resistiram à pretensão da Autora, pois ninguém apresentou resposta. Assim, não trouxeram elementos que desconstituam o direito da Requerente.
Além disso, os documentos e demais provas coligidas dão conta de que a Requerente na data de 18.02.2010 adquiriu o imóvel situado na Rua Parnaíba, n. 5253, Bairro Cidade Alta, medindo aproximadamente 450 m², ou seja, possui o imóvel identificado há mais de 12 anos e, ali edificou sua residência.
A Autora está morando e zelando do imóvel (IDs 54359951 p. 1 a 9, 54359960 p. 2 e 54359962 p. 1 a 3), anexou comprovantes de pagamentos de IPTU/TAXA (ID 54357450 p. 1 a 17), bem como, anexou Croqui (ID 54359956), Projetos Estrutural/Arquitetônico/Hidrossanitário/Elétrico (ID 54359969 p. 1 a 5) e Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA/RO (ID 54359971 p. 1 a 5).
Compulsando os autos, verifico também que a Autora realizou benfeitorias consideráveis no imóvel ((IDs 54359960 p. 2 e 54359962 p. 1 a 3), logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, justa é a procedência do pedido formulado na peça exordial, concedendo a Autora o domínio útil e a propriedade do imóvel.
4 – Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião feito por ALENIR RODRIGUES SANTANA, em favor da Autora a usucapião do imóvel situado na Rua Parnaíba, n. 5253, Bairro Cidade Alta, medindo aproximadamente 450 m², parte integrante do Loteamento denominado "Cidade Alta II", em Rolim de Moura/RO, matrícula imobiliária n. 11.048.
Constituo em favor da Autora o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminada no memorial descritivo.
Deixo de condenar a Requerida e confinantes ao pagamento das custas e honorários, pois não se opuseram à pretensão da Requerente, não se opondo ao transcurso processual.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Intimem-se eventuais terceiros e interessados via edital. Prazo de 15 dias.

É descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, dado que a causa de aquisição da propriedade é originária.
Transitada em julgado, sirva esta de oficio ao CRI local, em cumprimento ao disposto no art. 167, I, item 28 da LRP.
Os emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da sentença no Cartório, bem como emissão das certidões correrão por conta da interessada, a serem recolhidos diretamente na Serventia de Registro de Imóveis.
Consigne-se que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).
Aliados aos fatores acima, esta decisão é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, seguindo por recentes orientações da CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Por isso, advirto a interessada, que as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da sentença.
Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 16:08
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001568-44.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: GEOVANI MARTINS DE JESUS
Advogado(a): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
1 – Relatório:
Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito com Indenização por Danos Morais, proposta por GEOVANI MARTINS DE JESUS em face da ENERGISA RONDÔNIA.
O Autor alega em síntese, que é usuário dos serviços prestados pela Requerida com Código Único n. 20/228508-8, estando à residência em nome de Maria José Martins, sua mãe falecida, que veio óbito na data de 05.05.2021.
Aduz que reside no imóvel há mais de 25 anos, de maneira que sempre realizou os pagamentos de suas contas, em especial, as do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial em seu dia a dia.
Argumenta que em 10.09.2020 os prepostos da Requerida realizaram uma inspeção unilateral na unidade consumidora, não sendo no ato da inspeção informado ao mesmo que havia sido constatadas irregularidades na aferição do consumo de energia.
Relata que para a sua surpresa, na data de 30.09.2021, a Requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência, alegando débito da fatura denominada recuperação de consumo, no valor de R$ 2.257,95, que totaliza 27 meses a recuperar.
Pretende a declaração de inexistência de débito e a reparação por danos morais no importe de R$ 8.000,00.
Recebida a inicial, o juízo indeferiu o pedido de tutela, determinou o recolhimento das custas ao final pelo vencido e a citação da Requerida e, designou a audiência de conciliação/mediação (ID 74740351).
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 77270467).
A Requerida apresentou contestação (ID 77173797 p. 1 a 20).
No mérito alegou em síntese, que na data de 10.09.2020, uma equipe técnica compareceu perante o imóvel da UC n. 228508 – 8 para realização de inspeção de rotina e durante a execução do serviço deparou-se com uma irregularidade na UC, que consistia no "PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR". A irregularidade encontrada tratava-se de procedimento irregular no medidor, qual seja, LED apagado.
Relata ainda que diante disso, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 078895, no qual foi devidamente descrita a irregularidade encontrada, bem como, a providência de regularização da UC, qual seja, substituição do medidor para avaliação técnica e inserção de Trava L.
Sustenta que em que pese alegar a unilateralidade com relação ao procedimento de recuperação de consumo, convém ressaltar que houve acompanhamento da vistoria pela titular da UC.
Aduz que o Autor não demonstrou os abalos morais pretensamente sofridos, requerendo assim a total improcedência dos pedidos da presente demanda, em face de comprovada inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade capazes de ensejar a reparação de dano pleiteado.
O Autor manifestou-se no feito (ID 77523152).
É o relato do necessário.
2 – Fundamentação:
As partes estão devidamente representadas.
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.
No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007"

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 "... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do mérito.

3 – Mérito:

No caso em análise, o Requerente pretende a declaração de inexistência de débito e a reparação por danos morais no importe de R$ 8.000,00, sob a alegação que, os prepostos da Requerida realizaram uma inspeção unilateral na unidade consumidora, não sendo no ato da inspeção informado ao mesmo que havia sido constatadas irregularidades na aferição do consumo de energia e, que para a sua surpresa, na data de 30.09.2021, a Requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência, alegando débito da fatura denominada recuperação de consumo, no valor de R$ 2.257,95, que totaliza 27 meses a recuperar.

Requer ainda a inversão do ônus da prova.

A Requerida por sua vez, alegou em síntese, que na data de 10.09.2020, uma equipe técnica compareceu perante o imóvel da UC n. 228508 – 8 para realização de inspeção de rotina e durante a execução do serviço deparou-se com uma irregularidade na UC, que consistia no "PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR". A irregularidade encontrada tratava-se de procedimento irregular no medidor, qual seja, LED apagado.

Relata ainda que diante disso, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 078895, no qual foi devidamente descrita a irregularidade encontrada, bem como, a providência de regularização da UC, qual seja, substituição do medidor para avaliação técnica e inserção de Trava L.

Sustenta que em que pese alegar a unilateralidade com relação ao procedimento de recuperação de consumo, convém ressaltar que houve acompanhamento da vistoria pela titular da UC.

Pois bem.

O CDC em seu artigo 6º, VIII traz a possibilidade de inversão do ônus probatório no processo civil, onde o consumidor se veria desobrigado de comprovar seu direito, cabendo à demandada a produção das provas necessárias.

Ocorre que tal determinação não pode ser vista como absoluta, sob pena de prejudicar a parte contrária ao incumbir a ela a obrigação de comprovar fatos que estejam fora de seu alcance. O consumidor não pode se isentar de comprovar minimamente o que alega, ressaltando o que prega o CPC, em que cabe ao Requerente fazer prova de seu direito.

Ressalta-se ainda, que o CDC vincula a inversão do ônus da prova à comprovação da incapacidade técnica para produzir provas e que suas alegações sejam verossímeis.

Nesse sentido o E. TJ/RO:

"Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviços. Fornecimento de água. Interrupção do serviço. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (TJ-RO - AC: 70214020220188220001 RO 7021402-02.2018.822.0001, Data de Julgamento: 08/06/2020)" Grifei

Portanto, a presunção é relativa, cabendo ao magistrado examinar os autos e formar sua convicção, com intuito de atribuir a credibilidade que os fatos realmente merecem.

Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra.

a) Quanto à declaração de inexistência de débito no valor de R$ 2.257,95:

No caso em apreço, analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que na data de 10.09.2020, foi realizada uma inspeção na unidade consumidora n. 228508 – 8, sendo que a mesma constatou que o LED estava apagado (ID 77173796 p. 1 e 2). Ressalta-se ainda, que a inspeção foi acompanhada pela titular da Unidade Consumidora Sra. Maria José Martins (ID 77173796 p. 1 e 2). Improvável que a autora nada consuma a título de energia elétrica.

Consoante se infere dos documentos coligidos, durante os meses compreendidos entre 21.06.2018 a 28.08.2020, o medidor não registrou nenhum consumo mensal de energia relativo ao imóvel em tela (ID 77173791 p. 4). No período de 29.09.2020 a 29.04.2022, já com novo medidor e, após a correção do sistema de medição o consumo foi muito maior.

Ademais, no histórico de consumo (ID 77173791 p. 1 a 6) anexado aos autos, verifica-se que após a troca do medidor, o consumo da Unidade Consumidora revelou-se compatível com o imóvel em tela.

Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de consumo irregular, a dívida cobrada pela Requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito de a concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente.

Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR COMPROVADA. CONSUMIDOR BENEFICIADO COM A ANORMALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal a quo consignou: “o débito existe e é de responsabilidade do consumidor apelante, é indevida a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por dano moral.(...), a fraude restou cabalmente comprovada nos autos, de modo que recai sobre o consumidor a responsabilidade pela guarda dos equipamentos de medição e, também, a obrigação pelo pagamento do consumo que, em razão de fraude ou irregularidade no medidor, deixou de ser registrado”. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou acerca da comprovação de fraude nos medidores de energia elétrica e a ausência de dano moral, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1788711 MS 2018/0279605-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)” Grifei

E ainda o E.TJ/GO:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR COMPROVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Efetivamente demonstrada a instauração do processo administrativo para apuração de irregularidade no medidor de energia elétrica da unidade consumidora, com inspeção in loco, análise do histórico de consumo e oportunidade de defesa, revela-se legítima a cobrança da diferença do consumo de energia durante o período em que ocorreu a conduta ilícita. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 05276896220188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)” Grifei

E.TJ/MT:

“E M E N T A RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EVENTUAL DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR COMPROVADA. REGISTRO DE CONSUMO A MENOR DEMONSTRADO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Demonstrada a redução da média de consumo, apurada na unidade consumidora, em razão de irregularidade no medidor, é legítima a cobrança de fatura eventual, constituindo exercício regular de direito. (TJ-MT - RI: 10008768020188110015 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/09/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/09/2019)” Grifei

Assim, comprovou a Requerida, a irregularidade na medição da energia elétrica da parte Autora (o medidor não registrava o consumo real, estava com o Led apagado), o que fundamentou a cobrança em análise e, consequentemente, a inexistência de falha no serviço prestado.

Não se trata de penalidade, mas sim de uma contraprestação, vez que, nos termos do art. 167 da Resolução 414/10, da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos. Se houve o consumo, a contraprestação é devida.

b) Do Dano moral:

No tocante ao Dano Moral, diante da improcedência do pedido anterior, em virtude da irregularidade na medição da energia elétrica da parte Autora, bem como a inexistência de qualquer vício ou constrangimento suportado pelo Autor, não há falar em Danos Morais, sendo também improcedente.

Como a conduta da requerida foi absolutamente regular, conforem visto acima, não há qualquer tipo de dano a ser reparado.

4 – Dispositivo:

Isto posto e, considerando tudo que dos autos consta, sendo regular a conduta da requerida, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por GEOVANI MARTINS DE JESUS em face da ENERGISA RONDÔNIA, conforme os termos da fundamentação supramencionada.

CONDENO o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da parte Requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º e incisos, do CPC).

1) CONDENO o Requerente a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

1.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n. 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, § 3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n. 149/2017 e arquive-se.

1.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.

1.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.

Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sendo interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já, mantenho a decisão por seus fundamentos.

Sendo apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 16:18

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004031-90.2021.8.22.0010
Exequente: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 77936180. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R$ 30.945,69 retroativos e R$ 3.359,02 sucumbência, ambos atualizados até 07/2022.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 07/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.
No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 15:42.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003680-54.2020.8.22.0010
Requerente: MARIA MARCIA DA SILVA
Advogado(a)/Requerente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por MARIA MARCIA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 79079606) que foi aceita pela autora.
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487,III, b, CPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Sirva esta sentença de de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 limitada a R$ 3.000,00.
Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Com a implantação do benefício, deverá o INSS juntar os cálculos do retroativo, obedecendo os parâmetros do acordo.
Vindo os cálculos, e estando de acordo o credor, requisite-se o pagamento, providenciando-se o necessário.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
P. R. Intime-se na pessoa dos Procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022,16:03
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7001210-79.2022.8.22.0010
Classe: Usucapião
Polo Ativo: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760
Polo Passivo: CLAUDIO LUIS SCARI, LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS, CLAUDILEIA BECKER JACINTO, ROGERIO LEMES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS em face de CLAUDIO LUIS SCARI.
O Requerido foi citado (ID 78472533) e não se manifestou.
O confinante Leandro de Souza dos Santos foi citado (ID 78472533) e não se manifestou.
Os confinantes Rogerio Lemes dos Santos e Claudileia Becker Jacinto não foram citados conforme certidão de ID 78472533.
O Requerente manifestou-se no feito e requereu a citação/intimação via WhatsApp (ID 79061503).
As Fazendas Estadual e Municipal, manifestaram desinteresse no feito (IDs 74894671 e 75624719).
A Fazenda Nacional mesmo intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme expediente dos autos.

Pois bem.
Quanto ao requerimento do Autor (ID 79061503), INDEFIRO, vez que, não há amparo legal para citação/intimação por meio de whatsapp.
No mesmo sentido, Recomendação da DD. CGJ do TJRO, no PARECER - CGJ Nº 260/2021, de que não é para determinar citação desta forma:
"...Na hipótese de admitirmos que uma unidade passe a executar tarefas além daquelas que lhe são típicas, como os atos citatórios, há risco de gerar um efeito multiplicador para as outras 55 (cinquenta e cinco) varas com acervo vinculado na CPE. É que se os demais magistrados passarem a dar o comando judicial para a CAC promover a citação via Whatsapp, no universo de 167.535 processos em trâmite na CPE1G, a execução da atividade passaria a ficar impraticável. Outro ponto importante, é que as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial. Tanto é que por esse mesmo motivo, a aplicação do Provimento n. 41/2020 (institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, pela impossibilidade de cumprimento. O Whatsapp Business, não se encontra institucionalizado (..). E SEI 0002182-56.2020.8.22.8800"
1) Portanto, AGUARDE-SE o endereço atualizado do confinante Rogerio Lemes dos Santos e os meios para citação e intimação.
2) Quanto à confinante Claudileia Becker Jacinto, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2.1) CITE-SE e INTIME-SE por AR, a confinante CLAUDILEIA BECKER JACINTO, CPF n. 886.946.232-34, residente à Rua Fábio Rusckel, n. 6810, Bairro Industrial, Rolim de Moura/RO, CEP: 76970-000, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Não sendo localizada a confinante, CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital.
Transcorrido o prazo sem defesa, desde já NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa da confinante, como Curadora Especial.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta decisão ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO nos precedentes acima expostos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 16:11
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003781-57.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Despacho
Conclusão desnecessária: proceda como ato ordinatório (art. 33, XXVI, das DGJ/TJRO).
INTIMEM-SE as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 16:22
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7002107-83.2017.8.22.0010
Classe: Procedimento Sumário
Polo Ativo: ROSILENE SILVA DA FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão SERVINDO DE ALVARÁ.
1) Custas recolhidas pelo Requerido (ID 78622413).
2) Ante os documentos de IDs 78017310 e 78017311, DEFIRO.
3) Sirva esta como Alvará Judicial para que a parte autora ROSILENE SILVA DA FRANÇA, CPF n. 939.490.902-82 pessoalmente ou por meio de seu Procurador DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, Advogado, OAB/RO 7.022, proceda junto à Caixa Econômica Federal o levantamento/saque de R$ 2.285,86 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 2755 / 040 / 01525386-4 (ID 76518518).
3.1) A parte autora deverá providenciar o levantamento do Alvará e comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3.2) Efetuado o levantamento, a conta judicial deverá ser encerrada pela instituição bancária.
4) CUMPRIDOS e não havendo pendências, arquive-se, independente de nova deliberação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022,16:24
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006514-59.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 32.724,00 Parte autora: JOSE DE JESUS DE LACERDA, CPF nº 20327811234 Advogado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA,
JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A condição de segurado especial e o cumprimento do período de carência necessitam de melhor análise após a instrução, constituindo matéria que se confunde com o mérito. Nesse ponto, a parte autora não juntou sequer o CNIS, de forma que não restou demonstrada de plano a condição de segurado especial.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
5.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:02
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006476-47.2022.8.22.0010
Requerente: MARIA ROSANGELA GONCALVES
Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 17/08/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.°

705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 05:29
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001782-74.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.079,98 Exequente: REQUERENTE: G. C. Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Executado: REQUERIDO: M. D. S. M. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO, OAB nº RO11910
DESPACHO
DESARQUIVAMENTO / HABILITAÇÃO DE PROCURADOR
Desarquive-se os autos como requerido, e intime-se o(a) procurador(a) constituído(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender pertinente.
Habilite-se o procurador no polo da ação, observando-se as procurações e substabelecimentos apresentados.
Decorrendo o prazo sem manifestação, devolva-se os autos ao arquivo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:29
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002441-44.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 15.500,00 Parte autora: G. D. S. S., CPF nº 03784508243 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, SAULO ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO1556 Parte requerida: REQUERIDO: A. V. D. S. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
À CPE para proceder como ato ordinatório (art. 33, XXIV das DGJ)
Ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Rolim de Moura, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:57
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001634-58.2021.8.22.0010 Classe: Separação Litigiosa Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: A. G. P., CPF nº 28649982204 Advogado: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961 Parte requerida: E. J. N., CPF nº 45683573220 Advogado:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ANTONIO GONÇALVES PEREIRA, ingressou com ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com pedido cautelar de separação de corpos e partilha de bens, contra ELZA JOSEFA NUNES, ao argumento de não ter mais interesse em manter a vida conjugal.

O autor narra, em síntese, que o ex-casal conviveu em união estável viveram juntos como marido e mulher, no período compreendido entre o dia 22 de setembro de 2015, até 01 de janeiro de 2021. Afirma, contudo, que o relacionamento findou-se em janeiro de 2021.
Narra que for força de medida protetiva teve que desocupar a residência onde o casal vivia.
Aduz que durante a união o casal adquiriu os seguintes bens:
1) Um imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 360 parcelas, tendo o Requerente pago com recurso próprios a título de contrapartida o valor de R$ 23.540,65 e restando uma dívida no valor de R$ 91.019,50. Afirma que o financiamento se encontra no seu início, tendo ainda uma dívida atual no montante de R$ 82.949,06. Imóvel este localizado no endereço comum do ex-casal e que é habitado somente pela requerida desde 03/2021. Alega que há a partilhar apenas o total já pago do financiamento firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
2) Móveis e Eletrodomésticos que guarneciam o Lar do Casal, estão avaliados em cerca de R$ 15.000,00.
O autor narra que o durante a união, o casal contraiu dívidas, sendo:
1) R$ 9.500,00 (R$ 7.000,00 em nota promissória e R$ 2.500,00 em dinheiro) repassado ao filho da Requerida Sr. LIDIONÍSIO NUNES ROCHA, para que ele montasse uma Borracharia. A dívida mencionada terá vencimento no dia 12/05/2021, ficando a Sra. ELZA NUNES ROCHA, como garantidora do negócio jurídico;
2) R$ 9.000,00 oriunda de aluguel de uma kit net alugada ao Sr. LIDIOMAR NUNES ROCHA, também filho da Requerida.
Requer como medida cautelar antecedente, da imediata separação de corpos, com a determinação de afastamento do lar da requerida, bem como de seu filho, LIDIOMAR NUNES ROCHA, que reside nos fundos do imóvel.
No mérito, pretende o reconhecimento da união estável a contar de 09/2015 a 01/2021, bem como a sua dissolução.
Ao ID 56500775 foi indeferida a liminar de separação de corpos. Custas iniciais recolhidas (ID 58425265). Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID 58739166).
Requerida devidamente citada (ID 58867684). Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 62513654)
Contestação ao ID 63399874. A requerida contesta o período de convivência, afirmando ter se iniciado em 10/05/2009 até 21/03/2021.
Em relação aos bens, afirma terem a partilhar diversos bens, quais sejam:
01 - Imóvel Prédio comercial e residencial localizado na Av. 25 de Agosto, nº. 8065, Alta, Rolim de Moura – RO – locada para terceiros, razão pela qual requer a partilha do valor do aluguel;
02 - Imóvel "Ágio" de Casa residencial, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17, parte integrante do Loteamento denominado "ALTO ALEGRE",Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO;
03 - Imóvel Data (lote) de terras urbanos, sito a Av. Marise Castel da Qd. 52, Lt. JQ-21, loteamento Jequitibá – nesta Urbe de Rolim de Moura - RO;
04 - Veículo Caminhão MBENZ/L, ANO 1978/1978, COR AZUL, PLACA: ABA-9335;
05 - Veículo Toyota Corola, ano 2013/2013-TOYOTA /COROLLA XEI20FLEX, PALACA:OAB-6734;
06 - Empresa Borracharia localizada no prédio pertencente ao casal, sito a avenida 25 de Agosto nº.8065, Cidade Alta – (Está locada para terceiros) renda mensal da Locação R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
07 - Empresa Borracharia Pascoal – CNPJ 22.278.991/0001-01 onde o Requerente trabalha, sito a Av. 25 de Agosto, nº. 7417, Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
08 – Bens móveis que guarnece a residência.
Em relação às dívidas, nega o empréstimo feito pelo autor ao seu filho (para abrir a borracharia). Quanto aos aluguéis do outro filho da Requerida, Sr. LIDIOMAR NUNES ROCHA, afirma que foi dado pelo o Autor e pela Requerida em empréstimo por "comodato", ao filho desta.
Por fim, requer a prestação de contas pelo requerido de todos os rendimentos obtidos, após a separação de corpus e da administração do patrimônio dos conviventes.
Autor apresentou réplica (ID 64638552).
Decisão saneadora fixou como pontos controvertidos: período da união, bens adquiridos durante a união e depois desta e por quem; em caso positivo, qual o montante e a quem pertencem; dívidas das partes. Foi aberta ainda a oportunidade para as partes especificarem provas (ID 64771758).
Parte requerida manifestou-se ao ID 65766030. Autor ao ID 65856122.
Designada (ID 72898140) e realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento/declaração do Autor Antônio Gonçalves Pereira e da Requerida Elza Josefa Nunes, bem como das testemunhas do autor: Ivonilde José Nunes Rodrigues; Vilma Ribeiro de Oliveira e Gilmar Batista Bezinho, e das testemunhas da Requerida: Lucilene Vailante Moreira Souza; Jefferson de Souza e Maicon Rossini. (ID 76679646).
Alegações finais pela requerida (ID 77800208). Pelo autor ao ID 77801072 .
A requerida apresentou pedido de tutela de urgência incidental, postulando que este juízo determine que o Autor faça o adimplemento imediato das parcelas vencidas das faturas de energia elétrica junto da empresa ENERGISA, da casa onde a requerida reside, visto que houve corte do fornecimento em razão de inadimplemento (ID 79061869).
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Feito em ordem, regulamente instruído e apto e julgamento, visto que não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.
Passo à análise do mérito.
III - MÉRITO.
Pretende o autor, em síntese, o reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e pedido de afastamento da requerida do imóvel que lhe pertence.
A requerida apresentou contestação, onde postula pelo reconhecimento e dissolução da união estável em período diverso e com partilha de bens em rol maior que o indicado pelo autor.
Foram fixados como pontos controvertidos:
período da união;
bens adquiridos durante a união e com esforço de quem;

bens que as partes possuíam antes do início da união;
dívidas.
Do reconhecimento e dissolução da união estável.
A possibilidade de reconhecimento de união estável encontra assento no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.
Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (animus familiae).
Quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, inconteste, pois não há contrariedade da requerida, que estes de fato conviveram em união estável.
No tocante ao período de convivência é que reside a divergência. O autor afirma que conviveu em união estável com a requerida no período compreendido entre 22 de setembro de 2015 a 01 de janeiro de 2021. A requerida por sua vez afirma que o período de convivência iniciou-se em 10 de maio de 2009 e findou-se em 21 de março de 2021.
Conclui-se, portanto, que estão presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável entre as partes: convivência pública, contínua e duradoura, sem impedimentos e com intuito de constituir família. O que falta definir é o período de convivência.
Das provas que dos autos constam, das quais extraio meu convencimento, tenho que restou comprovada que a união estável entre ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA e ELZA JOSEFA NUNES iniciou-se na data referenciada pelo autor, qual seja: de 22 de setembro de 2015 e findou-se em 21 de março de 2021, quando houve o cumprimento da medida protetiva em favor da requerida, visto que até a referida data, ambos continuaram a convivência, embora presente desentendimentos entre ambos.
Além da prova documental amealhada aos autos, no mesmo sentido é a prova oral produzida:
Depoimento do Autor – Sr. ANTONIO GONÇALVES PEREIRA:
"...o autor convive maritalmente com a Sra. Elza há cerca de seis anos, desde 2015; durante a união as partes não tiveram filhos; quando conheceu Elza, o autor morava na borracharia, que tinha, perto do antigo Mercado Fofão; Elza morava no Bairro Cidade Alta; nessa época o autor possuía um carro (Gol Vermelho ano 2009), uma moto e a borracharia; no ano de 2015 o autor financiou uma casa em 30 anos (360 meses) e vem pagando as parcelas; antes do autor vir morar em Rolim de Moura, este morava em Santa Luzia d'Oeste; quando veio morar em Rolim de Moura o autor comprou os 'direitos de uso' de uma borracharia, pelo valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);..."
Depoimento da Requerida – Sra. ELZA JOSEFA NUNES:
"...Elza conheceu o Sr. Antonio quando este trabalhava numa borracharia localizada, perto do Mercado Fofão, no Bairro Cidade Alta (isso era no ano de 2009); o autor pagava aluguel desta borracharia; quando Elza conheceu Antonio, Elza já tinha três filhos de relacionamento anterior e Antonio dois filhos; Elza e Antonio não tinham filhos em comum; quando as partes passaram a conviver maritalmente moravam de aluguel na casa do Sr. 'Jura', este já falecido; as partes adquiriram uma casa financiada (R$ 91.000,00 - só o financiamento); Antonio comprou o terreno e financiou a casa (R$ 91.000,00); Antonio vem pagando as parcelas deste financiamento; o imóvel em que era a borracharia está alugado por R$ 1.300,00 mensais; a filha do Sr. Antonio não está morando neste imóvel; Elza tinha uma moto que foi trocada por um carro; a moto ainda está em nome de Elza, embora o terceiro comprador ainda não a tenha transferido para seu nome;..."
Testemunhas indicadas pelo autor:
IVONILDE JOSEFA NUNES RODRIGUES – ouvida como informante por ser irmã de Elza:
"...Elza e Antonio conviveram maritalmente por seis anos, desde 2015; Elza e Antonio estão separados há um ano e dois meses, aproximadamente; quando do fim da união, o Sr. Antonio saiu de casa em que morava com Elza; a informante não sabe onde as partes residem atualmente;..."
Esta informante nada mencionou acerca de bens supostamente adquiridos pelas partes durante a união.
GILMAR BATISTA BEZINHO:
"... o depoente conhece o Sr. Antonio desde 2006; nessa época o autor tinha uma borracharia onde é a empresa União Agrícola, bairro cidade Alta; Elza passou a conviver com Antonio, por volta de 2016; nesta época Elza frequentava uma borracharia de Antonio, que não é a primeira borracharia; os equipamentos e as instalações de ambas borracharias são as mesmas; só houve mudança de endereço, porque o proprietário do primeiro imóvel o vendeu;
VILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA – ouvida como por ser cunhada da Requerida Elza:
"...a informante conhece a Sra. Elza há quinze anos, por ser casada com um irmão desta; quanto ao Sr. Antonio nos anos 2015-2016 em diante; a informante nada sabe acerca de eventual patrimônio das partes, pois foi a casa destas poucas vezes, para visitar a mãe de Antonio;..."
Testemunhas indicadas pela requerida:
MAICON GOMES ROSSINI:
"... o depoente conhece ambas as partes há uns 12 ou 13 anos, por ser amigo dos filhos de Elza; nessa época o depoente passou a frequentar a casa das partes; quando o depoente conheceu as partes este não sabia se estas tinham patrimônio, pois viviam se mudando;
JEFFERSON DE SOUZA – ouvido como informante por genro da Sra. Elza:
"... o informante é casado com uma das filhas de Elza há quase doze anos; o informante conheceu Antonio um ano antes de casar com a filha de Elza; nesta época Antonio e Elza moravam de aluguel na casa do Sr. 'Jura'; o informante não sabe se Elza e Antonio chegaram a morar juntos na Borracharia; quando o depoente conheceu Antonio este tinha uma moto, que depois foi trocada por um veículo gol vermelho; em 2009-2010 as partes já conviviam maritalmente; o informante afirma este fato porque sua esposa (filha de Elza) engravidou em 2009 e sua filha nasceu em 2010; a borracharia que era num 'predinho' funcionou pouco tempo, porque o movimento era pouco e o imóvel permaneceu bom período locado a terceiros;...".
LUCILENE VAILANTE MOREIRA SOUZA – mãe da nora da informante (casada com o informante Jefferson):

"...a informante conheceu a Sra. Elza em 2009, quando ambas moravam no Bairro Cidade Alta; nesta época o Sr. Antonio já convivia com a Sra. Elza; nesta época Elza e Antonio moravam numa casa alugada; Elza e Antonio pagavam aluguel de uma borracharia em frente ao antigo Posto Tigrão;..."

Dos depoimento supra, destaca-se o da irmã da requerida, IVONILDE JOSEFA NUNES RODRIGUES, que afirma que Elza e Antônio conviveram maritalmente por seis anos, ou seja, desde 2015.

Também o depoimento de GILMAR BATISTA BEZINHO, que afirma que a convivência do casal se iniciou por volta de 2016.

A requerida, por sua vez, praticamente só indicou informantes (por serem parentes/familiares) que nada de concreto trouxeram aos autos nesse ponto.

Assim, analisando todas as provas apresentadas, não restam dúvidas a este juízo de que a convivência conjugal teve início de fato em 22 de setembro de 2015 e findou-se em 21 de março de 2021, quando houve o cumprimento da medida protetiva em favor da requerida e assim deve ser reconhecido por este juízo.

Dos bens adquiridos durante a união e sua partilha.

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do CC, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Os bens adquiridos antes da convivência, assim como os adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.

Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.

No caso dos autos, a requerida alega que há os seguintes bens a partilhar:

01 - Imóvel Prédio comercial e residencial localizado na Av. 25 de Agosto, nº. 8065, Alta, Rolim de Moura – RO – locada para terceiros, razão pela qual requer a partilha do valor do aluguel;

02 - Imóvel localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17, parte integrante do Loteamento denominado "ALTO ALEGRE",Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO;

03 - Imóvel Data (lote) de terras urbanos, sito a Av. Marise Castel da Qd. 52, Lt. JQ-21, loteamento Jequitibá – nesta Urbe de Rolim de Moura – RO;

04 - Veículo Caminhão MBENZ/L, ANO 1978/1978, COR AZUL, PLACA: ABA-9335;

05 - Veículo Toyota Corola, ano 2013/2013-TOYOTA /COROLLA XEI20FLEX, PALACA:OAB-6734;

06 - Empresa Borracharia localizada na avenida 25 de Agosto nº.8065, Cidade Alta – (Está locada para terceiros) renda mensal da Locação R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);

07 - Empresa Borracharia Pascoal – CNPJ 22.278.991/0001-01 onde o Requerente trabalha, sito a Av. 25 de Agosto, nº. 7417, Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;

08 – Bens móveis que guarnece a residência.

O autor impugna o pedido de partilha dos bens, aduzindo que são partilháveis tão somente os bens que guarnecem a residência e as parcelas pagas a título do financiamento imobiliário durante o período de convivência. Com razão o autor nesse ponto:

Quanto ao imóvel 01, localizado na Av. 25 de Agosto, nº. 8065, Alta, Rolim de Moura – RO, os documentos juntados aos autos, aliado à prova oral produzida, provam que o mesmo pertence à filha do Autor VANUSA SANTANA PEREIRA, fruto primeiro relacionamento do Autor, sendo que foi adquirido após a venda de 01 imóvel rural pelo Autor no ano de 2012 (ID 55999854). Contrato de locação de Vanusa ao ID 64638561. Ainda que se avente que não pertence à filha do autor, há prova de que foi adquirido em substituição/sub-rogação a outro bem que o autor já possuía antes do início da convivência - venda de 01 imóvel rural (ID 55999854). De toda forma, está fora do rol de bens a partilhar.

No que se refere ao imóvel n. 02, financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17, parte integrante do Loteamento denominado "ALTO ALEGRE",Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO, o autor concorda em partilhar o valor até então pago durante o período em que o casal permaneceu em convivência.

Quanto ao Imóvel 3: Data (lote) de terras urbanos, sito a Av. Marise Castel da Qd. 52, Lt. JQ-21, loteamento Jequitibá – nesta Urbe de Rolim de Moura - RO está em nome de terceiros ALICE LUCAS SANTANA (ID 63399877) e não há prova nos autos que leve à conclusão de que pertença ao autor ou ao ex-casal. Assim não há que se falar em partilhar o referido bem de terceiro estranho à lide, mormente se desacompanhado de prova em contrário.

O Veículo Caminhão MBENZ/L, ANO 1978/1978, COR AZUL, PLACA: ABA-9335 não pertence ao patrimônio do Autor, pois é ARRENDADO conforme CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS (ID 64638559). Aqui há prova clara de que o veículo não foi adquirido durante a união pelos ex-conviventes, tampouco pertence ao patrimônio de qualquer deles, não havendo, portanto, que se falar em partilha de imóvel arrendado.

O Veículo Toyota Corola, ano 2013/2013-TOYOTA /COROLLA XEI20FLEX, PALACA:OAB-6734, está em nome do Sr. Leandro Santana Pereira, estranho à presente relação processual e não havendo nenhuma prova ou mesmo indícios de que pertence ao autor, não há que se partilhar o bem (63399881 - Pág. 1). A própria requerida aduz que não cabe discutir nos presentes autos negociação realizada com quem não é parte no processo (ID 63399874 - Pág. 14). Contudo, pretende a partilha de um bem que está em nome do filho do autor, pedido que é improcedente, mormente por Leandro ser estranho ao processo

Empresa Borracharia, localizada na avenida 25 de Agosto nº.8065, Cidade Alta: Conforme fundamentação acima, restou comprovado que o imóvel pertence de fato a VANUSA SANTANA PEREIRA, filha do autor, razão pela qual não há que se falar em partilhar o valor de eventuais aluguéis recebidos (nem a título de tutela antecipada nem na forma de pensão mensal, conforme postulado pela requerida), especialmente diante do fato do contrato de locação ter sido firmado por Vanusa como locadora (ID 64638561);

A Empresa Borracharia Pascoal – CNPJ 22.278.991/0001-01 onde o autor trabalha, sito a Av. 25 de Agosto, nº. 7417, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO foi constituída em 17/04/2015 – data anterior a constituição da união entre o casal (ID 63399878 - Pág. 1). Ou seja, é patrimônio anterior à união e, portanto, mais uma vez não partilhável.

Quanto aos bens móveis que guarnece a residência, é de comum acordo de ambas as partes a partilha, razão pela qual deve ser deferida.

Quanto ao pleito do autor para partilha do veículo motocicleta YAMAHA FACTOR YBR125 E, Placa NCY9E19 que está registrada em nome da requerida (ID 64771758 - Pág. 3), conforme prova oral produzida, há muito já foi vendida a terceiros, não compondo mais o patrimônio da mesma e, portanto, fora da partilha. A referida moto ainda foi adquirida com recursos de herança recebida pela requerida, conforme seu depoimento pessoal.

Quanto ao veículo GM/CORSA SUPER – PLACA CVV7B95, foi adquirido pela requerida com patrimônio próprio e em substituição à motocicleta YAMAHA FACTOR YBR125 E, Placa NCY9E19, que havia sido obtido com recursos de herança pessoal e que fora vendida.

Não há que se aventar partilha de bens adquiridos gratuitamente (doação e herança), visto que não se comunicam, bem como os sub-rogados em seu lugar.

Em resumo: por todo o comprovado pelas partes durante a tramitação do processo, conclui-se que o ex-casal, que conviveu em união estável de 22 de setembro de 2015 e findou-se em 21 de março de 2021 e amealharam bens a partilhar consiste somente nas parcelas pagas do imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17 (somente das parcelas pagas durante o período de convivência) e bens móveis que guarnecem a residência, isso por ser de comum acordo de ambas as partes a partilha.

Explico: durante o período de convivência, não há provas de que o casal adquiriu novos bens ou mesmo frutos dos bens que já adquiridos anteriormente ao início da união estável – os bens existentes não são geradores de frutos civis e não são partilháveis.

Os demais bens citados pela requerida estão em nome de terceiros e não há nenhuma prova que de pertençam de fato ao casal ou mesmo ao autor. Do mesmo modo, restou demonstrado que os veículos que o autor alega serem da requerida, não são bens partilháveis.

Alegações e argumentos sem provas não são suficientes para fundamentar uma decisão judicial. Não há nenhuma prova ou mesmo indício razoável que leve qualquer conclusão em contrário.

As partes alegam que houve acréscimo patrimonial, mas não se desincumbiram do ônus de comprovar que foram adquiridos onerosamente com recursos obtidos durante a convivência. A prova da de fato constitutivo de direito cabe a quem o alega, já que, alegar e não provar é o mesmo que não ter alegado.

O fato é que o autor era divorciado e já possuía bens em seu acervo patrimonial quando iniciou a união com a requerida. O mesmo ocorreu com a requerida.

Desse modo, cada cônjuge deve permanecer com os bens que já tinham antes da união, devendo se partilhados apenas os bens citado acima.

Para que este juízo pudesse determinar a partilha dos bens, conforme postulado pela requerida, deveria haver um mínimo de prova de que foram adquiridos com recursos obtidos durante a união e que pertencem a um dos cônjuges. A prova oral, inclusive o depoimento da requerida, não evidenciam a aquisição comum de patrimônio. Ressalto novamente: apenas alegações/argumentos não são suficientes se não acompanhados de provas idôneas a fundamentar a decisão judicial.

Em caso análogo aos dos autos - partilha de bens:

Apelação cível. Reconhecimento. Dissolução de sociedade de união estável. Homologação de acordo. Partilha. Imóvel. Comprovação da propriedade. Ausência. Impõe-se a comprovação da propriedade do imóvel sobre o qual o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável regula os termos da partilha. Cabe ser afastado da partilha imóvel que se pretende partilhar quando ausente a prova da propriedade do casal. (Apelação 0003466-95.2014.8.22.0010, Rel. Des. Sansão Saldanha. TJ/RO. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DJe de 1/9/2015, p. 227).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Divórcio. Partilha de bens. Imóvel que se encontra registrado em nome de terceiro. Declaração de nulidade da venda e determinação de meação. Impossibilidade. Caminhão que não se encontra mais na posse dos litigantes. Divisão. Não cabimento. A ação de divórcio não é a via adequada para a declaração de nulidade de negócio jurídico por alegada simulação, podendo, todavia, ser discutida tal questão em ação própria, oportunizando a ampla defesa e o devido processo legal aos envolvidos. Somente devem integrar a partilha os bens móveis e imóveis cuja propriedade esteja comprovada nos autos. (Apelação 0006665-28.2014.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/07/2017.) (destaquei)

São incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável ou ao casamento sob o regime de comunhão parcial, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância da relação. (STJ – Jurisprudência em tese – Edição nº 50 – de 11.02.2016). Precedentes: REsp 1324222/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015; REsp 1304116/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012; REsp 707092/ DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 253)

A incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil de 2002. (STJ – Jurisprudência em tese – Edição nº 50 – de 11.02.2016).

Precedentes: REsp 1349788/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014.

Como não há bens comuns a serem partilhados, a exceção dos acima, é improcedente o pedido de prestação de contas pelo requerido de todos os rendimentos obtidos, após a separação de corpus e da administração do patrimônio dos conviventes.

Das dívidas:

Assim como é devida a partilha dos bens amealhados na constância da união, as dívidas contraídas pelos conviventes também deverão ser suportadas na proporção de 50% para cada um deles.

A dívida contraída por meio da nota promissória de ID 55999866 ocorreu durante o período de convivência do ex-casal (datado de 12/12/2020).

Conforme art. 1.644 do Código Civil, mesmo as dívidas contraídas somente por um dos cônjuges, obrigam solidariamente ambos se o valor foi destinado ao suprimento de necessidades do casal.

Embora a requerida alegue desconhecer a dívida, a nota promissória de ID 55999866 é prova suficiente para comprovar que a dívida foi contraída durante a convivência e deve ser rateada na proporção de 50% para cada parte. Isso porque as dívidas contraídas por um dos cônjuges durante o matrimônio presumem-se revertidas em benefício da família, cabendo à parte que alega o contrário provar que os valores não se reverteram em proveito da unidade familiar. Nesse sentido:

TJ-DF - 07087865620198070001 DF 0708786-56.2019.8.07.0001 (TJ-DF). Jurisprudência•Data de publicação: 10/11/2021. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. NÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO CASAL. SOLIDARIEDADE. 1. Qualquer dos cônjuges, independentemente de autorização do outro, pode contrair dívidas necessárias à economia doméstica durante a constância da união ou adquirir coisas para o mesmo fim, presumindo-se solidariedade entre ambos. 2. As dívidas contraídas por um dos cônjuges durante o matrimônio presumem-se revertidas em benefício da família, cabendo à parte que alega o contrário provar que os valores não se reverteram em proveito da unidade familiar.
TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70066356973 RS (TJ-RS)
Jurisprudência•Data de publicação: 10/12/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. Dívidas contraídas pelo casal, durante a constância da união,devem ser partilhadas de forma igualitária, independente da contribuição individual de cada um. Inteligência dos artigos 1.725 e 1.659 , I , ambos do Código Civil .Agravo de instrumento.
TJ-MG - Apelação Cível AC 10111110004475001 MG (TJ-MG)
Jurisprudência•Data de publicação: 11/05/2018. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - RATEIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. - Comprovada que a dívida objeto da presente ação foi contraída pelo casal na constância do matrimônio, impõe-se reconhecer a procedência da responsabilidade dos cônjuges para o pagamento.
TJ-MG - Apelação Cível AC 10000211620372001 MG (TJ-MG)
Jurisprudência•Data de publicação: 11/02/2022. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - MEAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. - As dívidas contraídas na constância do casamento devem ser partilhadas, já que se presume que as quantias levantadas foram usadas em favor da família, cabendo à parte contrária produzir prova objetivando desconstituir tal presunção relativa - Recurso provido.
Quanto aos demais débitos, não há prova nos autos, material ou testemunhal, razão pela qual a sua partilha deve ser indeferida.
No que se refere ao débito de ID 77801075, não há nos autos a comprovação do período em que foram contraídas, não sendo possível que este juízo determine como sendo de responsabilidade de qualquer das partes. O demonstrativo apenas apresenta as datas de vencimento dos parcelamentos (ID 77801075 - Pág. 3).
Da desocupação do imóvel pela requerida:
Considerando o teor das provas apresentadas pelas partes, conclui-se que o imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17, parte integrante do Loteamento denominado “ALTO ALEGRE”,Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO foi financiado pelo autor, conforme contrato de ID 55999396 e está registrado em nome do autor conforme Certidão de Inteiro Teor de ID 58425266.
Do valor financiado, o autor pagou com recursos que lhe pertenciam, R$ 23.540,65 e continua pagando sozinho todas as prestações que vêm se vencendo (conforme depoimento pessoal das partes). A requerida não está contribuindo com o pagamento do financiamento.
Considerando o fato de que o imóvel foi adquirido pelo autor, que adiantou entrada com recursos próprios, aliado ao fato de que a requerida em nada tem contribuído com o adimplemento do financiamento, é procedente o pedido para que a requerida, assim como seu(s) filho(s) ou qualquer outra pessoa que ali esteja, desocupe o imóvel para que o autor possa voltar a usufruir do mesmo.
O autor já a notificou extrajudicialmente para desocupação do imóvel, cujo AR foi recebido pela própria requerida em 07/04/2021 (ID 64638556), que manteve-se inerte.
Assim, conclui-se que a requerida habita e está de posse de imóvel que pertence praticamente em sua integralidade ao autor, sem contraprestação (aluguel) e impedindo que o mesmo desfrute de seu bem, mesmo tendo o autor arcado sozinho com o pagamento de todas as prestações do financiamento do imóvel, razão pela qual deve desocupá-lo.
No caso, o que pertence à requerida não é o bem, mas sim 50% das parcelas pagas do imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17 (somente das parcelas pagas durante o período de convivência), não havendo razão para não desocupar o imóvel que pertence em quase sua integra ao autor.
DOS PEDIDOS NÃO CONHECIDOS:
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL POR IMÓVEL COMUM.
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO À ENERGISA
Pois bem. Após a contestação não poderá o autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, sem que haja consentimento do réu que, no caso dos autos, não concordou.
É cediço que é possível o aditamento/emenda da inicial mesmo após a citação da parte ré, contudo, desde que não haja alteração do pedido e da causa de pedir conforme entendimento jurisprudencial prevalente do Superior Tribunal Justiça, vejamos, in verbis:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 320, II, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 264 DO CPC/73. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CITAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE, FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...] V. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal a quo não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo. VI. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que, “em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu” (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019). Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI,QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015. [...]” (AgInt no AREsp 952.182/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDATURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020)
E também o que está previsto no art. 329, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Assim, o aditamento à inicial significa o acréscimo ou alteração de algo. Quando se trata da petição inicial, esse procedimento tem o objetivo de adicionar ou alterar a causa de pedir, um pedido ou outro elemento à peça processual.
É um ato voluntário e opcional, ou seja, é facultado ao advogado do autor adicionar uma ou mais causa de pedir o pedido. Esse procedimento pode acontecer livremente até o momento da citação do réu. No entanto, caso o autor decida por fazer esse ato após essa etapa, ele tem a possibilidade de fazer o aditamento até a fase de saneamento do processo. Nesse caso, é necessário haver a concordância do réu nesse sentido.
A impossibilidade de aditamento da inicial, após a citação e sem o consentimento dos réus, inicialmente indicados para compor o polo passivo da demanda originária a teor do que dispõe o artigo 329, do Código de Processo Civil, notadamente porque fere os princípios da estabilização da lide, da ampla defesa e do contraditório.
TJ-BA - Inteiro Teor. Agravo: AGV 80115232820188050000. Jurisprudência•Data de publicação: 27/11/2019. Após a contestação não poderá o autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, sem que haja consentimento do réu que, no caso dos autos, não concordou. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO....Lado outro, consoante ao artigo 329 , inciso II do Novo Código de Processo Civil , não poderá o autor, após a contestação, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, sem que haja consentimento do réu...ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO DO RÉU E SEM O CONSENTIMENTO DESTE- IMPOSSIBILIDADE.
Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: 101XXXX-83.2018.8.11.0000 MT. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO – ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. A alteração ou aditamento do pedido ou da causa de pedir, será possível após a citação e apresentação de defesa, somente mediante o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC).
1. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL POR IMÓVEL COMUM.
O autor, ao apresentar sua impugnação à contestação e alegações finais, postula pela fixação de aluguel pelo uso do imóvel comum (ID 64638552 - Pág. 10).
No caso dos autos, observa-se que já havia sido realizada a citação da requerida, que apresentou sua respectiva peça de defesa. Assim, não conheço o pedido de arbitramento de aluguel de imóvel comum por não fazer parte do processo e da petição inicial, bem como por não haver concordância ou mesmo manifestação a respeito pela requerida.
2. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO A ENERGISA
O mesmo raciocínio aplica-se ao termo de confissão de dívida - ENERGISA.
Referente ao débito de ID 77801075, não há nos autos a comprovação do período em que foram contraídas, não sendo possível que este juízo determine como sendo de responsabilidade de qualquer das partes. O demonstrativo apenas apresenta as datas de vencimento dos parcelamentos (ID 77801075 - Pág. 3).
E mais, foi apresentado somente no momento das alegações finais, não viabilizando defesa pela requerida, o que fere o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual também não conheço do pedido.
Em suma: trata-se de verdadeira inovação da parte no proceso, quando já encerrada a instrução.
6. Da tutela antecipada (ID 79061869).
Postula a requerida para que este juízo, em sede de tutela incidental de urgência, determine que o autor faça o adimplemento imediato das parcelas vencidas referente aos débitos das faturas de energia elétrica junto à empresa Energisa.
O pedido é improcedente. Isso porque quem está residindo exclusivamente no imóvel desde 21 de março de 2021 é a requerida. Se é a requerida que usufruiu do imóvel e consequentemente da energia elétrica, não é razoável e nem proporcional que este juízo atribua ao autor a responsabilidade por seu pagamento. Ex-cônjuge que permanece no imóvel tem o dever de arcas com os custos de sua manutenção.
É o usuário consumidor de energia elétrica o responsável pelas faturas. E mais, é entendimento do STJ que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem (AgRg no REsp 1258866/SP).
A responsabilidade pelas contas de energia não se vincula à titularidade do bem, mas sim a quem usufruiu do serviço. A responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CEB. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RELIGAMENTO DE ENERGIA CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITO. DÉBITOS PRETÉRITOS GERADOS POR TERCEIRO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REAL USUÁRIO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RCURSO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia trazida à baila diz respeito a suposta cobrança indevida de dívida decorrente de serviço de fornecimento de energia elétrica e ao condicionamento do religamento do serviço ao adimplemento do débito que, segundo o Autor/Apelado, foi gerado por terceiro. 2. O §1º, do art. 128 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, aplicável ao caso, autoriza que a distribuidora condicione a prestação de alguns serviços de energia elétrica ao adimplemento de débitos pendentes, ainda que gerados por terceiros, porém, desde que haja a concomitância de duas situações, sendo constatada, na espécie, a inexistência de uma delas, a deslegitimar a conduta da CEB-D. 3. Tal constatação, por si só, afasta a responsabilidade do Autor pelo pagamento dos débitos constantes do Termo de Confissão de Dívida por ele assinado, devendo recair o encargo, por outro lado, sobre o real usuário que deu causa à dívida, por se tratar de obrigação de natureza pessoal. 4. Segundo entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do c. STJ, débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), pois não decorrem diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço, afigurando-se ilícita, portanto, a cobrança de dívidas contraídas por anteriores ocupantes ou proprietários do imóvel, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados. 5. Sentença mantida. Recurso não provido.
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.866 - SP (2011/0071424-2) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADOS : JOÃO NARDI JUNIOR E OUTRO(S) NILTON SILVA CÉZAR JUNIOR E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos realizados por usuário anterior. 2. O entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. 3. No caso em exame, a fixação da verba honorária, em percentual de 10% sobre o valor da causa – que é de R$ 10.077,69 –, foi arbitrada no mínimo legal, com equidade e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não se afigurando exorbitante. 4. Agravo regimental não provido

Assim, a propriedade do imóvel e a titularidade da obrigação pelo pagamento do serviço de fornecimento de água são situações diversas.

Como a beneficiária do serviço de energia elétrica foi a requerida, é improcedente o pedido para atribuir a responsabilidade pelo pagamento das faturas ao autor.

IV - DISPOSITIVO:

Isso posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

Com lastro art. 226, § 3º da CF; art. 1.723 do Código Civil, RECONHECER a existência de união estável entre ANTONIO GONÇALVES PEREIRA e ELZA JOSEFA NUNES no período de 22/09/2015 a 21/03/2021, DECRETANDO a sua dissolução;

RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens:

Parcelas pagas do imóvel financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada parte e somente das parcelas pagas durante o período de convivência;

Bens móveis que guarnecem a residência que o ex-casal residia, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada.

JULGAR PROCEDENTE o pedido de partilha da responsabilidade pela dívida de R$ 7.000,00 (sete mil reais) consubstanciada na nota promissória de ID 55999866, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada parte;

JULGAR IMPROCEDENTE a partilha dos demais bens e dívidas, pelos fundamentos expostos acima;

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas dos rendimentos dos bens pertencentes ao casal após a separação de corpos, pelos fundamentos acima;

JULGAR PROCEDENTE o pedido para que, com o trânsito em julgado da presente ação, a requerida, assim como seus familiares desocupem o imóvel residencial, localizado sito a Rua F, Lote 23 da Quadra 17, parte integrante do Loteamento denominado “ALTO ALEGRE”, Cidade e Comarca de Rolim de Moura – RO;

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de tutela antecipada (ID 79061869).

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não conheço o pedido de arbitramento de aluguel de imóvel comum, nem o pedido de partilha de dívida constante do termo de confissão de dívida de ID 77801075 pelas razões acima expostas.

Defiro a gratuidade processual para a requerida.

Pelo princípio da causalidade, condeno a requerida à custas processuais e honorário sucumbenciais, que fixo-os em 10% sobre o valor dos bens que pretendia partilhar. Contudo, considerando a gratuidade em favor da autora, sua exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se e Intimem-se. Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 07:08

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7043840-51.2020.8.22.0001

Exequente: ODINEIA BATISTA MACHADO, ARLINDO BATISTA MACHADO, APARECIDO BATISTA MACHADO, CELINA BATISTA MACHADO, LAERCIO BATISTA MACHADO, JOSEFA BATISTA MACHADO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: ONDINA MARIA DA SILVA MACHADO, VICENTE BATISTA MACHADO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Processo quase apto a sentenciamento.

Trata-se de Inventário proposta por LAERCIO BATISTA MACHADO e outros, em razão dos falecimentos de VICENTE BATISTA MACHADO e ONDINA MARIA DA SILVA MACHADO (certidões de óbitos – IDs 51186554 p. 5 e 51186561 p.1).

Constam dos autos:

a) As últimas declarações (ID 74942464);

b) Relação dos bens: Certidão de Inteiro Teor Matrícula n. 7.531 (ID 62971062 p. 1 e 2);

c) As Fazendas Nacional e Estadual, manifestaram desinteresse no feito (IDs 63821968 e 76315933);

d) Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (ID 67352393 p. 1 a 4).

1) Comprove o Inventariante o recolhimento das custas processuais, conforme item 1 do ID 61215563, bem como, apresente o Termo de Inventariante assinado, vez que, não foi anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Intime-se a Fazenda Pública Municipal, para que se manifeste, acerca dos documentos de ID 77653036 p. 1 e 2, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o cumprimento das providências acima, venham conclusos.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 07:15
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009527-03.2021.8.22.0010
Exequente: MARIA ROSALINA DE SOUZA
Advogado: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815
Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Decisão
JUNTADA DE DOCUMENTOS
Quanto à petição de ID 78300647 p. 1 a 3.
O Requerido protesta quanto à apresentação do Contrato Original de Empréstimo n. 010017141193. Contudo deliberações nesse mesmo sentido vieram do E. TJ/RO nos autos ns. 7003087-25.2020.8.22.0010, 7002910-61.2020.8.22.0010, 7000719-43.2020.8.22.0010, dentre outros, reforçando que se faça a respectiva perícia. Reiteradamente o E. TJ/RO vem determinando que sejam realizadas perícias grafotécnicas em contratos que a assinatura é contestada.
Agora, se o banco Requerido não quer apresentar as vias originais dos contratos para perícia, depois não poderá alegar eventual prejuízo, pois deixou de colaborar com a atividade probatória, conforme art. 6º do CPC, sujeitando-se aos ônus do art. 373, II, do mesmo Código.
Assim, INDEFIRO o pedido de ID 78300647 p. 1 a 3.
Mantenho a decisão de ID 77794328.
AGUARDE-SE à apresentação do Contrato Original de Empréstimo n. 010017141193 em cinco dias, vez que muito já transcorreu do pedido acima. Não sendo apresentados, o feito será sentenciado na forma que se encontra.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:18
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003128-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.011,21 Parte autora: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 26452931000114 Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A Parte requerida: AUTO TRACTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 17494458000147 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
AUTO TRACTOR LTDA – EPP (TRUCK AUTO PEÇAS)
CNPJ (MF) nº 17.494.458/0001-47
Avenida 25 de Agosto, n.º 3.495
Bairro Jardim Tropical
Rolim de Moura (RO)
telefone (69) 3442- 1210
BEM INDICADO PELO EXEQUENTE:
Motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 CARGO KS, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA NBW9593, RENAVAM 527847984
Valor do débito: R$ 9.482,07 atualizado na data de 17/05/2022.
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS,
SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DOS BENS
(desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento
1) DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS/CUSTAS
Homologado o acordo entabulado pelas partes (ID 61501162), este foi descumprido pela parte executada (ID 77046711).
Realizada consultas de ativos financeiros, restou negativa (ID 78144844).
Intimada a exequente a dar andamento útil ao processo, indicou bens passíveis de penhora (ID 79693748), porém DEIXOU DE RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA (atos executórios que são praticados por oficiais de justiça necessitam de recolhimento das custas).
Sendo assim, ao EXEQUENTE:
a) Recolham-se as custas para novas diligências, observando a Lei Estadual nº 3.896/2016, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos, por se tratar de ato a ser cumprido na zona urbana.
b) Deverá o requerente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais para fins de penhora de bens.
c) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1008.2). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
2) DO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS
COMPROVADO O RECOLHIMENTO das custas, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO (ID 79693748).
EXPEÇA-SE o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência), nos termos do despacho de ID 58259318, atentando-se para o BEM INDICADO PELA EXEQUENTE:

"(...) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o bem móvel indicado pelo credor, motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 CARGO KS, ANO/MODELO 2012/2012, PLACA NBW9593, RENAVAM 527847984 , devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam)."
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Sirva esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação.
EXECUTADO: AUTO TRACTOR LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3495, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:21
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001123-31.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: FRANCISCA ELZA SAMPAIO, CPF nº 61271721287 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DESPACHO
Conclusão desnecessária. Ato ordinatório: Art. 33, inciso XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais:
Art. 33, inciso XXVI: no caso de retorno do feito da instância superior ou turma recursal, com o trânsito em julgado, intimação das partes para se manifestar em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, promover o seu imediato arquivamento, observado o recolhimento das custas pendentes;
Intimem-se as partes do retorno dos autos do grau recursal.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:24
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7003158-90.2021.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS
ADVOGADO DO APELANTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Decisão SANEADORA: DEPOSITAR HONORÁRIOS PERICIAIS e DOCUMENTOS.
Prossiga-se conforme determinado pelo E. TJ/RO (ID 77895243 p. 1 a 4).
A Autora pleiteou a realização de prova pericial – grafotécnica e, reiterou o pedido (ID 78442675).
DEFIRO a realização de prova pericial – exame grafotécnico.
Há muito que os Peritos pela notória insuficiência deste tipo de profissional nesta região do Estado. Os pouquíssimos peritos aqui atuantes só fazem perícias quando nomeados pelo Juízo e têm seus honorários adiantados. Havendo alguma dúvida, basta olhar o expediente OFÍCIO n.º 088/2020CCRIM - RDM/PLITEC/SESDES-RO, de 24 de agosto de 2020, que se encontra arquivado em pasta do Cartório.
A carência de Peritos é notória, tanto que há a ACP 7004637-55.202.822.0010 (em curso na 1ª Vara Cível) sobre isso e Agravo de Instrumento 0803646-64.2021.822.0000.
Superados os pontos acima e, considerando o valor da causa, FIXO os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), menos de um salário mínimo atual, para cada perícia. Ressalto que os honorários periciais serão pagos de forma adiantada e, o vencedor na lide, será reembolsado deste montante devidamente corrigido.
Quando fixado valores menores que os acima, os peritos não realizaram as perícias, justo por causa dos valores.
Advirto às partes que o Juízo não tem como intervir no valor dos honorários periciais nem como determinar perícia às custas do Estado, pois a pretensão posta em juízo é de caráter nitidamente privado e os peritos não realizam.
O Estado não tem peritos para realizar este tipo de perícia. Se houver faculto aos interessados que informem, pois o que era possível ao Juízo já foi feito em diversos outros processos.
Diante da hipossuficiência da Autora perante o Requerido e por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça (ID 65650662), deve haver a inversão da obrigação de custear a prova ao que detém melhores condições. A propósito:
"Agravo de Instrumento. Perícia grafotécnica. Honorários periciais. Recurso improvido. Com base no princípio da carga dinâmica do ônus probatório, positivada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, o ônus da prova poderá ser invertido àquele que detém melhores condições de produzi-la. Além disso, na forma do art. 429, II, do CPC, incumbe, o ônus da prova quanto à contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801509-12.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2021." Grifei
Intime-se o Requerido BANCO C6 CONSIGNADO S/A por meio de seus procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o depósito (adiantado) do valor dos honorários periciais.
Da mesma forma, o Requerido, também no prazo de 10 (dez) dias, para depositar em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial – grafotécnica, pois sem os originais e cujo contrato é questionado, não há como realizar perícia.
Visto isso, NOMEIO o Perito JUTAHY ANDRADE CASTRO, tel. (69) 98483-3920, podendo ser encontrado na DPC local. Após depositados os honorários e documentos abaixo, intime-se para designar data para coleta dos padrões grafotécnicos.
Para evitar novos incidentes não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.
Não apresentados os documentos, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra.
Oportunamente, será designada data para coleta dos padrões (assinaturas) para realização da prova pretendida.
Novamente ressalto que esta valor será adiantado e ressarcido ao final, pelo vencido.
Intimem-se as partes desta decisão, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:25
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003780-38.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 3.376,19 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187 Advogado:
Em petição anexa ao Id 79795916, a parte exequente noticiou a composição de acordo extrajudicial com o executado.
Não aportando aos autos os termos do referido acordo, deixo de homologá-lo.
Logo, suspendo o feito pelo prazo do acordo - 1 ano.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a autora independentemente de nova intimação. Seu silêncio será interpretado como satisfação do débito, ensejando a extinção do feito.
Intime-se por meio dos procuradores.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:27
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7000693-74.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANA GABRIELLY RICCI GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/RECOLHIMENTO DAS CUSTAS/PAGAMENTO DA VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS/INTIMAÇÃO/CARTA e demais atos necessários a seu cumprimento.
1) Feito transitado em julgado. Quanto ao pedido ID 80082279 p. 1 a 4, PROCEDA-SE como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual.
2) Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pela Requerida – AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A. À Contadoria.
2.1) Intimada e não havendo pagamento das custas em 15 dias, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e art. 35, VII, da LOMAN.
2.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.
2.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.
3) INTIME-SE a Executada na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 513 do CPC), para no prazo de 15 dias, pagar a quantia em execução, sob pena de multa de 10% e honorários de execução de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.
3.1) PARA ampla publicidade e que não venha qualquer incidente, também cientifique-se por AR.
OBS1: recomenda-se ao Exequente que informe conta para depósito dos valores.
OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da(s) conta(s) a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.
4) Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
5) Havendo interesse em buscas a bancos de dados recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15.01.2021). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, § 3º das DGJ.
5.1) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
6) Expeça-se o necessário.
7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:29
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006251-32.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: EDSON TEODORO DE SOUZA, CPF nº 28362144220 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
AGUARDAR JULGAMENTO
SUSPENDER ATÉ 31/12/2023
Aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do recurso.
SUSPENDA-SE até 31/12/2013.
Julgado o incidente antes, certifique-se e venham conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:11
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007562-87.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: PAULO SERGIO RAMOS
Advogado(a) do Requerente/Exequente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Indefiro o pedido de id. 77833198.
Cumpra-se integralmente o comando de id. 76595053. Somente com o pagamento administrativo dos valores retroativos à data da concessão da tutela de urgência (14/02/2022 - id. 68607513) e sua comprovação, por meio de PAB/CP é que o INSS livrar-se-á das astreintes.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:15
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001400-42.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: ALAIDE DE SOUZA LINA AMERICO
Advogado(a): INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários
1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria híbrida: tempo de contribuição urbana e tempo como segurado especial – rural.
2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação. Os documentos juntados pela parte Autora não foram impugnados pelo INSS.
INSS não apresentou contestação.
O INSS nunca compareceu a uma audiência de instrução nesta Comarca.
3) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência exigida somados os tempos de atividade rural e urbana.
4) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
4.2) Quanto a eventual pedido de prova oral devem ser feitas três considerações:
1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal).
Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.
Diante desta situação atípica, a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias – art. 109 da CF) passou a admitir prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos, o que pode ser visto em https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-provatrabalho-rural. Apenas imagens do local de trabalho não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova. As provas são apreciadas em conjunto.
Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints/imagens e/ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.
Dentre outros pontos, estes prints/vídeos devem responder:
Com quem o(a) Autor(a)residia? Há quanto tempo trabalha no local? Já residiu ou trabalhou em outros locais? Quais produtos cultivam? Qual a sua produção média, seja mensal ou anual? Quando se deu a última colheita?
Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa finalidade.
2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).
Por fim, faculto aos autores juntar fotografias do local em que residem ou residiam.
Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.
Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas e estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.
Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (observância ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e arts. 6.º 139, ambos do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.
Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for juntada ata notarial).
5) Juntadas as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se O INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.
6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 15:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008737-19.2021.8.22.0010
Exequente: MARIA ROSALINA DE SOUZA
Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Decisão
JUNTADA DE DOCUMENTOS
Quanto à petição de ID 78196813 p. 1 a 3.
O Requerido protesta quanto à apresentação do Contrato Original de Empréstimo n. 010017132105. Contudo deliberações nesse mesmo sentido vieram do E. TJ/RO nos autos ns. 7003087-25.2020.8.22.0010, 7002910-61.2020.8.22.0010, 7000719-43.2020.8.22.0010, dentre outros, reforçando que se faça a respectiva perícia. Reiteradamente o E. TJRO vem determinando que sejam realizadas perícias grafotécnicas em contratos sua assinatura é contestada.
Agora, se o banco requerido não quer apresentar as vias originais dos contratos para perícia, depois não poderá alegar eventual prejuízo, pois está deixando de colaborar com a atividade probatória, conforme art. 6.º CPC, sujeitando-se aos ônus do art. 373, II, do mesmo Código.
Assim, INDEFIRO o pedido de ID 78196813 p. 1 a 3.
Mantenho a decisão de ID 77337120.
AGUARDE-SE à apresentação do Contrato Original de Empréstimo n. 010017132105 em cinco dias, vez que muito já transcorreu do pedido acima. Não sendo apresentados, o feito será sentenciado na forma que se encontra.
Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:20
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004774-71.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: JOSE NOE DOS SANTOS, CPF nº 28809866215 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em face da certidão retro, movimente-se como processo suspenso ATÉ 31/12/2023, conforme decisão de ID 62133795.
Julgado o incidente antes, certifique-se e venham conclusos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005842-85.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 5.568,75 Parte autora: PAULO HENRIQUE RODRIGUES, CPF nº 00990138275 Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado:
DESPACHO
Agravo de Instrumento interposto pela autora não fora conhecido (ID 77376901).
Requerido já depositou honorários que lhe cabiam (ID 68701424).
Intime-se a parte autora para depositar em juízo, no prazo de 10 dias, a parte dos honorários que lhe cabe. Caso não deposite, presumir-se-á que desistiu da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.
Após feito o depósito e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:02
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009328-78.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.300,00 Parte autora: JEVANIL MARQUES DE SOUZA, CPF nº 39071847268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se o benefício já foi implementado pelo requerido, conforme tutela antecipada concedida (ID 77861801).
Prazo: 05 dias.
Intime-se na pessoa do procurador constituído.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:05
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006569-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.435,00 Exequente: AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050 Executado: REU: ROSANGELA MARIA ASSIS, SALÃO ROSA MORENA Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Devedor não localizado, conforme certidão do oficial de justiça no ID 74795393.
Instada a dar o devido andamento ao feito, a parte credora manteve-se inerte, conforme certidão nos autos o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DISPENSADA. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.(APELAÇÃO CÍVEL 7022912-16.2019.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2021.)
Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual EXTINGO A AÇÃO, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Atento ao princípio da causalidade intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 05 dias. Não sendo recolhidas, à CPE para providenciar inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
(OBS: caso já tenha sido inscrito/oficiado, apenas certificar e arquivar, independente de nova deliberação).
Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC pois a parte requerida sequer foi citada.
Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.
Após cumpridos,oOportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:42
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002646-73.2022.8.22.0010
Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA PREATO
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 79291640), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3 e 5, laudo de id. 79291640).
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:17.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004370-83.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 4.669,36 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: FELIPE DOMINGOS PLINA, CPF nº 05410454235
VALDINEY DOS SANTOS FRAGA, CPF nº 03199099211 Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALDINEY DOS SANTOS FRAGA
Brasileiro
CPF n. 031.990.992-11,
RG 1335695,
Linha 184, lado Sul, km 14, Travessão da Britamar
Rolim de Moura/RO
telefone (69)98432-7239
Valor do débito: R$ 7.465,94 atualizado na data de 01/08/2022.
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS,
SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DOS BENS
(desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento
1) DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS/CUSTAS
Realizada consultas de ativos financeiros, restou parcialmente exitosa, sendo a que exequente já levantou os valores advindos.
Para prosseguimento do feito, requereu a exequente expedição de mandado de penhora de bens do executado VALDINEY DOS SANTOS FRAGA (ID 80094007), porém DEIXOU DE RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA (atos executórios que são praticados por oficiais de justiça necessitam de recolhimento das custas).
Sendo assim, ao EXEQUENTE:
a) Recolham-se as custas para novas diligências, observando a Lei Estadual nº 3.896/2016, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R$ 200,00 aos cofres públicos, por se tratar de ato a ser cumprido na zona rural.
b) Deverá o requerente comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais para fins de penhora de bens.
c) RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1008.4 - rural). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
2) DO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS
COMPROVADO O RECOLHIMENTO das custas, DEFIRO O PEDIDO (ID 80094007).
EXPEÇA-SE o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência), nos termos da determinação abaixo:
"(...) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam)."
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Sirva esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação.
EXECUTADO: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA, Brasileiro, CPF n. 031.990.992-11, RG 1335695, Linha 184, lado Sul, km 14, Travessão da Britamar, Rolim de Moura/RO,
RM, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:22
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008930-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MARIA BRAZ DE SOUZA, CPF nº 60066024234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID 78317659 e documentos que a acompanham.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Intime-se na pessoa do procurador constituído.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:13
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003714-29.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Valor da ação: R$ 3.000,00 Exequente: EXEQUENTE: SINESIO JUSTO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
- EMISSÃO DE GRU
(SERVINDO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL)
Serve o presente de ofício ao Banco do Brasil para que providencie o necessário para restituição aos cofres públicos da União do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos (conta depósito 3000130516755 – Agência 4200 - ID 61497069), conforme fundamentos da decisão de Id. 62956808, através da emissão de GRU, no Código 10066-8 e UG- GESTÃO 513001/57904.
Deverá ser encaminhado comprovante da transação em 05 dias.
Comprovada a devolução dos valores aos cofres públicos e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:31
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001391-51.2020.8.22.0010
Exequente: MARIZA LUVIZUTTI DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de sua Procuradora.
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, ressalvado eventual contrato de prestação de serviços.
Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.
Origem: 00024452120138220010
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.
Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.
A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.
Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55

E decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.
Entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.
Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.
Aguarde-se a manifestação da causídica, em cinco dias, dizendo se prefere a expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária, bastando que indique as respectivas contas, visto que na petição de ID 63172975 consta apenas o número da conta da patrona, restando pendente o número da conta da parte autora.
Para reserva de honorários, conforme postulado pela autora, junte o contrato de honorários nos autos.
Após, conclusos.
Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 5 de agosto de 2022., 16:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000044-85.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.766,94 Parte autora: CICERO ALVES CHALEGA, CPF nº 08554404220 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:
DESPACHO
Conforme já determinado no despacho de ID 75187839, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde dos valores apresentados pelo INSS (ID 77796653), apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:34
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007390-48.2021.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: ANDRELINA CLARA DE SOUZA
S E N T E N Ç A
HOMOLOGO o acordo firmando pelas partes, com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas eventuais restrições, por ventura existentes, até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório.
Inclua-se o atual possuidor no polo passivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022,16:43
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006490-31.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: R. J. C. F., CPF nº 23602745899
N. G., CPF nº 07959010200 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: Advogado:
DESPACHO
Não houve recolhimento correto das custas.
Em ações e/ou pedidos os quais o procedimento não prevê tentativa inicial de conciliação/mediação - como ocorre nas ações consensuais/homologatórias - o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3.896/2016. O valor da causa é o mínimo das custas (ver DJe de 16/12/2021).

O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1% (ID 79675318), pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, 16:36
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000813-20.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO CASTILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008851-55.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTE ROSA DA SILVA registrado(a) civilmente como RUTE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009409-27.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003921-91.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 21.033,50 Parte autora: ENOQUE NEUMAN, CPF nº 65787480244 Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da implementação do benefício.
2) Não tendo sido implementado, intime-se novamente o INSS para no prazo de 10 (dez) dias juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente. A multa já foi fixada na decisão de ID 63490718.
2.1) Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há tutela urgente a ser implementada e cumprida.
3) Com a implementação do benefício, venham os autos conclusos para sentença.
Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de agosto de 2022, 05:09
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ESPÓLIO DE PERONICE XAVIER DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7006822-95.2022.8.22.0010
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:ROMILSON GUEDES CPF: 725.621.022-15, ILAR VESCOVI DE ABREU CPF: 944.910.460-34, JANETE BELLO DE ABREU CPF: 662.460.402-68, SERGIO MARTINS registrado(a) civilmente como SERGIO MARTINS CPF: 562.308.422-20
Requerido: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA CPF: 080.000.422-15,
DECISÃO ID 80135470: "(...) 4) Da mesma forma, CITE-SE e INTIME-SE o "Espólio" PERONICE XAVIER DOS SANTOS por edital. 4.1) Fala-se em "Espólio" de PERONICE XAVIER DOS SANTOS porque não foi regularizada a representação processual e já houve outros pedidos sobre a mesma área a ser dividida, conform e trazido pelo Patrono na inicial (ID: 80089896 p. 8). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006934-64.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: F. C. N.
Advogado/Requerente/Exequente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: O. P. G.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Foi recolhido apenas parte do valor que seria o correto (ID 80191164).
Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação (pois uma das partes seria um Espólio), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo é R$ 127,38 - art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 16/12/2021 - Provimento Corregedoria nº 26/2021).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Diante disso, ficam os interessados na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
2) De igual forma, o veículo FORD RANGER, placas GFC9G15 não está em nome do requerido e sim em nome do autor (consulta ao RENAJUD abaixo). MANIFESTE-SE o autor sobre o interesse de agir.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
OHP4C62 RO HONDA/HR-V EXL CVT 2020 2020 OSCAR PEIXOTO GUIMARAES Não
AKW5485 PR RENAULT/CLIO EXP 16 16VH 2003 2003 32073682987 Sim
Placa GFC9G15 Placa Anterior Ano Fabricação 2021 Chassi 8AFAR22N8MJ224222 Marca/Modelo I/FORD RANGER XLSCD2A22 Ano Modelo 2021
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome FRANCISCO CALLAGE NETO CPF/CNPJ 281.837.078-74 Endereço RUA LUIS CORREIA DE MELO, N° 00086, APTO 100, VILA CRUZEIRO - SAO PAULO - SP, CEP: 04726-220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004976-14.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528
Requerido(a)/Executado(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Há muito que a RPV foi expedida.
MANIFESTE-SE o Estado quanto ao pedido do ID 77651871.
Para que não venha arguição de "decisão surpresa", caso não tenha sido paga a RPV será feito sequestro em conta.
Prazo: quinze dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003635-26.2015.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
EXECUTADO: FRANCIELY DIAS DA ANUNCIACAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004242-63.2020.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: VALDINEI VELOZO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002829-49.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000164-55.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: JOSIMAR DA SILVA PAULO 01474827209
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006929-42.2022.8.22.0010
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: JOSE RICARDO TELES FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
JOSE RICARDO TELES FEITOSA
RG n. 542914 SSP/RO e CPF n. 568.258.622-00
Rua Capibaribe, n. 5079, Bairro São Cristovão
Rolim de Moura/RO
Valor da causa: R$ 79.392,43 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.
Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
5 - Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:56
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7006933-79.2022.8.22.0010
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
Polo Passivo: SANDRA MARIA DA SILVA, GLEISON PEREIRA MENDES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
GLEISON PEREIRA MENDES
RG n. 1059578 SESDEC/RO e CPF n. 003.725.512- 62
Rua Barão de Melgaço, n. 3913, Bairro Planalto
e
SANDRA MARIA DA SILVA
RG n. 1302070 SESDC/RO e CPF n. 029.415.822.822-74
Rua Barão de Melgaço, n. 3913, Bairro Planalto
Ambos em Rolim de Moura/RO
Valor da causa: R$ 4.577,88 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Decisão servindo de DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e demais atos necessários a seu cumprimento.
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo,

o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.
Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1 – Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
2 – A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
3 - Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
4 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
5 - Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
6 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
7 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
8 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
9 - Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 06:05
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003509-29.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEONARDO CAMARGOS DA FONSECA
Advogado/Requerente/Exequente: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS – TUTELA ANTECIPADA e HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.
Proferida a sentença ID: 79698708 p. 1 a 9 vieram embargos de declaração ID: 80058032 p. 1 a 9 opostos pelo Autor.
Em síntese, pretende reforma da decisão acima, com rediscussão sobre a tutela antecipada.
Também pretende rediscussão sobre valor dos honorários.
Decido:
Desnecessária manifestação do embargado – Estado de Rondônia (art. 1.023, §2.º, do CPC).
Sem razão o embargante - autor.
Quanto à tutela de urgência foi apreciada e indeferida (ID 78451727), argumentos aos quais me reporto (ID: 79698708 p. 2), pois não há nada de novo nos autos.
Conforme dito no ID: 79698708 p. 5, 6.º parágrafo, a fila do SUS é única e por isso não há se falar em antecipação de tutela alguma. Como a fila do SUS é única, tutela antecipada não pode servir para burlar esta diretriz.
Quanto ao valor dos honorários também já fora devidamente apreciado e fixado, não havendo omissão na decisão:
"...Pelo princípio da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma equânime. Para tanto, observo o valor e natureza da causa, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado e tempo de duração do processo – menos de dois meses do ingresso da lide (dia 23/5/2022) ao sentenciamento, dia 21/7/2022 (art. 85, §3º, do CPC)..."
No mais, o Autor e Patrono pretendem rediscutir valor dos honorários, o que é incabível via Embargos de Declaração.
Todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer o autor.
Com embargos de declaração o Autor quer ficar rediscutindo matérias e fases anteriores, já superadas pela sentença, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO
Apelação (PJe) Origem: 7000107-71.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Distribuído em 22/02/2022 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação. Prescrição. Coisa julgada. Ação Monitória. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1. Um dos efeitos da citação é a interrupção do prazo prescricional, desde que respeitados os prazos e as regras previstos no art. 240 do CPC. 2. Quando se trata de Fazenda Pública "Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Precedentes. 3. A coisa julgada não se vincula apenas ao julgamento do pedido, mas incide sobre a questão prejudicial decidida. 4. Recurso Improvido.
(DJe 30/6/2022).
2ª Câmara Especial Processo: 7003151-69.2019.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 26/07/2021 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Honorários de sucumbência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.
(DJe de 27/4/2022)
7006469-60.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
(DJe de 15/3/2022)
E tantas outras:
2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado..."
(DJE 19/10/2021, p. 166).
Seguidas por outras

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020
"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
(DJe de 18/12/2020).
Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010
Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(DJE 10/6/2020).
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010
Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/02/2020
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(DJe 15/6/2020)
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019
7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020
7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/03/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Vicio. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
(22/6/2020).
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020
Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(DJe 27/7/2020).
ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(DJ de 22/6/2020)
Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
(DJ de 22/6/2020).
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a decisão. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a decisão é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
(DJe de 14/6/2019).
Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade. É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício. O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição. (TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira).
Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração ID: 80058032 p. 1 a 9 por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matérias de ordem pública (prescrição e coisa julgada) já devidamente apreciadas pelo Juízo.
Superados os pontos acima, cumpra-se a decisão Num. ID: 79698708 p. 1 a 9 na forma como proferida.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões diretamente, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003868-13.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006143-37.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Requerido/Executado: FABIANE DA SILVA SOUZA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Abandono de causa – extinção
Sem custas
Lide que tramita há diversos anos, sem maiores resultados.
Intimados (ID´s 35657572 e 57571140), os Patronos do exequente não se manifestaram.
Tentada intimação do exequente (ID 79751623), restou negativa (ID 80133359).
Execução que permanece sem impulso.
Buscas a SISBAJUD, RENAJUD e outros sem resultados úteis.
O interesse pode ser disponível, mas a parte deve impulsionar o feito e providenciar os meios necessários à efetivação das ordens (cooperação - art. 6.º do CPC).
Da mesma forma, houve descumprimento dos arts. 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Diante do exposto, não sendo localizados bens penhoráveis e não havendo manifestação do exequente, EXTINGO o feito com base nos arts. 77, V, 274, parágrafo único e 485, III e VI, todos do CPC.
Custas finais e honorários incabíveis nesta fase, até por seu pequeno valor, que é inferior aos custos processuais.
TORNO sem efeito eventuais constrições. Consigno que não há bens restritos. Autorizo as baixas necessárias.
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Após cumpridos, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000798-85.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISRAEL DE MOURA e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
REU: SHIRLEI DE TAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005330-78.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO: CARLOS ANTONIO SABINO
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000540-75.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: VANILDA MESSIAS
Advogado(a) do Requerente/Exequente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
Requerido(a)/Executado(a): FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A
Com razão a autora (ID 58989806).
Oficie-se ao Município de Rolim de Moura para designar data para realização de perícia na Autora, com antecedência mínima de DEZ dias.
Após informada data, intime-se a autora para comparecimento, por meio de seu Patrono.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006569-44.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050
REU: ROSANGELA MARIA ASSIS e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003116-12.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA IVETE DA SILVA MOURA DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI - AC2586, LUIS MANSUETO MELO AGUIAR - AC2828, PAULA CALAZANS - RO10116
REQUERIDO: CLEVITOM CARLOS VELASCO MUNIZ e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
Advogado do(a) REQUERIDO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (proposta de acordo id n. 80268746).

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004138-18.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: LEONARDO DE OLIVEIRA MESSIAS, KAIO CESAR COSTA, SABRINA DE FATIMA BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogados do(a) REU: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado(s) do reclamado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON, HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Ficam os réus intimados, por meio de seus advogados, do inteiro teor da DECISÃO de id. 80111231 prolatada no autos, à saber: “Vieram conclusos os autos para decidir sobre os objetos apreendidos. Pois bem, considerando que os objetos não foram reclamados e sendo certo que foram apreendidos em contexto de crimes. Assim, nos termos do artigo 328 da Lei 9.503/97, declaro o perdimento e determino que os veículos sejam encaminhados ao pátio do Ciretran, desta comarca, para que procedam os devidos registros e possível leilão. Outros objetos deverão ser descartados. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.”
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7008049-11.2022.8.22.0014
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INDICIADO: BRUNO HENRIQUE NUNES e outros
Advogados do(a) INDICIADO BRUNO HENRIQUE NUNES: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806
Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s) BRUNO HENRIQUE NUNES, acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Defesa Preliminar, no prazo legal.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7007486-17.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Roubo
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu(s): MATEUS DE CASTRO RODRIGUES OJOPI
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Mateus de Castro Rodrigues Ojopi ou de substituição da segregação por medidas cautelares diversas (ID Num. 80202149 - Pág. 1/7).
O Ministério Público manifestou-se contrário aos pleitos (ID Num. 80325197 - Pág. 1/4).
De fato, como bem observado pelo Ministério Público, permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão preventiva, a qual, inclusive, já está sendo analisada em 2ª Instância nos autos de HC 0807103-70.2022.8.22.0000.
Note-se que esta foi decretada haja vista a gravidade do fato em concreto, grave crime de roubo, em tese, em que a vítima foi abordada em via pública por dois indivíduos, os quais, com armas em punho, lhe subtraíram a motocicleta.
Além disto, o denunciado não foi localizado para a citação pessoal, sendo que quando ouvido, na delegacia, declinou que não tinha endereço definido.
De lá para cá foram feitas várias tentativas de localizá-lo e somente se obteve êxito com o cumprimento do MANDADO de prisão que se deu há mais de 1.000 km distante do distrito da culpa, na Comarca de Guajará-Mirim.
Portanto, a manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública e também a regular instrução e aplicação da lei penal.
Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o representado possuir condições pessoais favoráveis (Precedentes. RHC 46890/MG/2014)

No caso, verifica-se que a substituição da prisão por medidas cautelares diversas não é recomendável haja vista que nada garante que seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal.
Neste termos, indefiro os pleitos da Defesa.
Diante do pedido defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.
No mais, deverá o advogado ser intimado a apresentar a resposta à acusação no prazo legal e dizer se concorda com o aproveitamento das provas já produzidas nos autos.
Intimem-se.
Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001748-41.2020.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: LUCAS SILVA DE ALMEIDA, JEFERSON RAFAEL SILVA
Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Intimação
Fica o denunciado, intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 DIAS
Processo: 7009658-63.2021.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO DE: INDICIADO:
RHWAN GHWLLYVER LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Odair Lino de Oliveira e de Almeci Lurdes Lima, nascido em 28/10/2000, natural de Cerejeiras/RO, RG n. 1718850 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 033.772.892-59, residente e domiciliado na Rua 1515, n. 2222 (ou 2279), Bairro Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO; e
KEMILLY COUTO VALJÃO, brasileira, filha de José Márcio Couto Valjão e de Adriana Alves da Silva, nascida em 25/04/1997, natural de Vilhena/RO, RG n. 1662876 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 030.030.542-79, residente e domiciliada na Rua 1515, n. 2279 (ou 2222), Bairro Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, combinado com o artigo 29 do Código Penal, conforme resumo dos fatos: No final da tarde de 30 de setembro de 2021, na Rua 1515, n. 2222 (ou 2279), Bairro Jardim Primavera, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados RHWAN GHWLLYVER LIMA DE OLIVEIRA e KEMILLY COUTO VALJÃO, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de comercialização, entorpecentes do tipo maconha e cocaína, numa quantidade total aproximada de 29,99g, substâncias ilícitas e aptas a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal.
Vilhena, 2 de junho de 2022.
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Assina Digitalmente

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7013271-91.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): JOAO ANDRADE DE MOURA, GLEICIANE DE OLIVEIRA NERY, BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, WELT LAZARO FERREIRA, MICHEL MAICON FERREIRA, LECIANO JOSE TELLES, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA
Advogado da parte ré: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO, OAB nº MS25801, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, BRUNO DE CASTRO SILVEIRA, OAB nº MT16257, LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA, OAB nº MT19363O, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
Vistos.
Retire-se a prioridade de réu preso junto ao PJE.
O acusado Leciano José Teles requereu que o MP analisasse os requisitos para oferecimento do ANPP, em relação a um dos delitos imputados, nos termos do art. 28-A do CPP; subsidiariamente, requereu a remessa dos autos ao Procurador Geral, com aplicação do art. 28 do CPP por analogia.
O MP foi intimado e se manifestou pelo não oferecimento do ANPP, reiterando os fundamentos indicados na cota ministerial, quando oferecida a denúncia, os quais se refeririam à "à conduta habitual, reiterada e profissional dos denunciados, pois estiveram vinculados a organização criminosa voltada à lavagem de capitais oriundos de tráfico de drogas, motivos pelos quais o Ministério Público entendeu não ser o caso de celebração do acordo.".
Mencionou o MP que o ANPP não é um direito público subjetivo, de modo que, ainda que presentes os requisitos para tanto, o acordo somente seria proposto em razão de conveniência e oportunidade do órgão ministerial, em juízo de discricionariedade.
Considerando que o MP optou por não oferecer o ANPP, e, não sendo possível ao Judiciário impor ao Parquet a obrigação de ofertar o acordo (HC 194677/2021 – STF), defiro o pedido subsidiário do requerente, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, para revisão do pedido pelo órgão superior do MP.
Extraia-se cópia da denúncia, juntamente com as cotas, com o pedido formulado pelo acusado (ID n. 79373664) e documentos instruídos, bem com o parecer ministerial (ID n. 80056509) e encaminhe-se ao órgão superior do MPE, para análise do pedido de ANPP apresentado pelo acusado Leciano José Teles.
No mais, mantenha-se os autos em trâmite neste juízo, sem interrupção ou suspensão da marcha processual, salientando que não há óbice para continuidade do feito, no momento.
Restando pendente a resposta à acusação do acusado Leciano, intime-se a Defesa para apresentá-la, em 10 (dez) dias.
Após, conclusos, ocasião em que serão analisadas as preliminares e respostas às acusações de todos os acusados.
Ciência às partes. Cumpra-se.
terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 14:03 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7012055-95.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): ADRIANO PRESTES DA SILVA, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, ALDO BATISTA DA SILVA, LEANDRO TEODORO BLUMER, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MUNIZ DA SILVA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, CARLOS URSULINO JUNIOR, DANILO FERNANDES DA ROCHA, DIONIS MAICON PENA, ELSO FANIS, GENIVAL DE SOUZA TEMOTEO, GERSON TIBURTINO DA SILVA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, TIAGO MORANDE RIBAS, VALDECIR DE FREITAS NORONHA
Advogado da parte ré: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252, CAROLINE MIERES PASSOS, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, ANTONIO CARLOS KLEIN, OAB nº PR8536, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, LETICIA GUEDES MOREIRA, OAB nº RO12265, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Em atenção ao pedido do réu ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA (ID n. 80191980), SERVE O PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM de ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA, para que se desloque desta Comarca de Vilhena-RO até a cidade de Naviraí-MS, local de seu domicílio e em que deverá cumprir as medidas cautelares que foram aplicadas, tendo a presente autorização validade de 7 (sete) dias, contados da data da intimação.

No tocante à manifestação do réu ALDO BATISTA DA SILVA (ID n. 80269063), considerando que o corréu BRUNO DA SILVA RANGEL também foi arrolado por ele por ocasião da resposta à acusação, defiro a sua oitiva junto aos demais corréus indicados pelo referido réu ALDO BATISTA DA SILVA, na solenidade que será designada, nos termos e fundamentos constantes na DECISÃO de ID n. 80146195).
Por fim, quando à manifestação do réu CARLOS URSULINO JÚNIOR, na DECISÃO de ID n. 80146195 já foi determinado o recambiamento para o juízo e respectivo presídio de origem, devendo ser comunicado à SEJUS-RO para que realize a transferência com urgência, caso ainda não tenha sido feito.
Ciência às partes.
sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 12:07 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000441-52.2020.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu(s): LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, DUZALINA MILANI 665 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, a denúncia já foi recebida (ID n. 60624953 - pág. 89).
Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2022, às 09h45min (por videoconferência), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível.
Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (Rua Duzalina Milani, n. 665, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, tel. 69-3321-2172) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.
Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) WILLIAN MARTINS SABINO (Av. 1º de Maio, n. 1769, Vilhena-RO), HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (Av. Benno Luiz Graebin, n. 4141, bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena-RO) e ANNE CAROLINE MATTOS ALMEIDA (Rua Uirapurú, n. 1424, Setor 02, cep 76873-154, Ariquemes-RO, telefone n. 99962-9917 ou Rua 2206, n. 1738, bairro Alto dos Parecis-RO, Vilhena-RO), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA-RO, para apresentação das testemunhas APF ISAC CAVALCANTE ANDRETTA e APF ARAMIS HEMIELESKI FLORES, em sala especial da unidade para sua oitiva por videoconferência.
Ciência ao MP e à Defesa.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 12:00 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7009026-37.2021.8.22.0014
Classe: Petição Criminal
Assunto: Prisão Domiciliar / Especial
Autor: N. K. B.
Advogado da parte autora: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963
Réu(s): M. -. M. P. D. E. D. R.
Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a DECISÃO que revogou a prisão preventiva da ora requerente, proferida nos autos n. 7012055-95.2021.8.22.0014, cuja cópia está juntada no ID n. 80267663, o presente feito perdeu seu objeto, sendo o caso, portando, de arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se, a escrivania, as providências descritas na respectiva DECISÃO, encaminhando-se cópia daquela servindo de ofício às instâncias recursais para informação nos respectivos HCs, comunicando-se, ainda, ao juízo deprecado e ao setor de monitoramento da Comarca de Cacoal-RO acerca da revogação da prisão e consequente interrupção do monitoramento, bem como para devolução da carta precatória.
Ciência às partes.
Cumprido o necessário e não havendo pendências, arquive-se o presente.
Cumpra-se, com urgência.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0004397-86.2014.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): CLAUDIR DE SOUZA
Vistos.
O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.
Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, se tiver sido decretada, observando-se o prazo prescricional.
Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, certifique-se e abra vista ao MP para se manifestar sobre a prescrição.
Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0055616-90.2004.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): JOSE HERMINIO DO NASCIMENTO, JOSÉ FERREIRA MESQUITA
Vistos.
O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.
Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, se tiver sido decretada, observando-se o prazo prescricional.
Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, certifique-se e abra vista ao MP para se manifestar sobre a prescrição.
Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004585-13.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher, Injúria
Autor: M. -. M. P. D. E. D. R.
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): V. M. D. S. J.
Advogado da parte ré: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393
Vistos
Recebo o recurso interposto pela Defesa, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se o apelante para apresentar as razões, em 08 (oito) dias.
Em seguida ao MP, para contrarrazões, no mesmo prazo.
Cumpridas as providências supras, remeta-se os autos à instância recursal para julgamento.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7006703-25.2022.8.22.0014
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
Autor: ANGELA MARIA SCARPELINI
Advogado da parte autora: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332
Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.

Ângela Maria Scarpelini, por meio de sua Defesa, realizou pedido de restituição do veículo caminhão trator SCANIA/T113 H, de cor vermelha, placa GZV-5095/MT, que foi apreendido após vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em Vilhena/RO, por suspeita de adulteração de sinal no veículo, que estava sendo conduzido por Edson Peralta Lopes Coca, esposo da requerente.
O MP foi intimado e requereu que o pedido fosse encaminhado à autoridade policial por haver investigação em andamento.
Constatando-se que os fatos estavam sendo apurados nos autos de inquérito n. 496/2020, distribuído sob o n. 7005178-42.2021.8.22.0014, neste juízo, oficiou-se à autoridade policial para informar quanto ao interesse na manutenção da apreensão do bem.
Em resposta, a Delegacia informou que ainda é necessária a apreensão do veículo, tendo em vista que foi solicitada perícia complementar no semirreboque do referido automóvel (ID n. 0285854).
Pois bem. Sabe-se que os bens apreendidos somente poderão ser restituídos quando não mais interessarem ao processo e desde que inexista dúvida quanto ao direito do declarante, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP.
Diante disso, considerando que restam pendentes diligências investigatórias relativas ao automóvel, estando pendente realização de perícia no veículo para se apurar possível adulteração no bem, inevitável compreender que a manutenção da apreensão ainda é de interesse ao processo, não sendo, portanto, cabível a restituição antecipada no presente caso.
Isso posto, indefiro o pedido de restituição do veículo, nos termos do art. 118 do CPP.
Ciência às partes.
Após, arquive-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000020-28.2021.8.22.0014
Classe: Acordo de Não Persecução Penal
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): TCHEYBISON RODRIGUES FALCÃO, AV CINCO 1764 BELA VISTA - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO PIRES LIZEIRO, RUA MERETI 2195 SOLAR - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728
Vistos.
Consta dos autos que o compromissado TCHEYBISON RODRIGUES FALCÃO cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, conforme SENTENÇA de extinção proferida nos autos da execução n. 4000311-57.2021.8.22.0014 (ID n. 79814340).
Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) compromissado(a) supra, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP.
O valor depositado nos autos será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a conta respectiva deste juízo.
Ciência às partes.
P.R.I. Arquive-se, com as baixas e anotações necessárias.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000474-76.2019.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Leve
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): ALEX PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.
Aguarde-se a apresentação do(a) réu(é) ou eventualmente a sua prisão, se tiver sido decretada, observando-se o prazo prescricional.
Caso o prazo prescricional já tenha decorrido, certifique-se e abra vista ao MP para se manifestar sobre a prescrição.
Cobre-se das autoridades policiais as diligências encetadas para o cumprimento do MANDADO, ao menos uma vez por ano, devendo ainda a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do representado, providência que deverá ser cumprida desde logo se já superado o prazo de um ano da última diligência.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0001241-80.2020.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu(s): ALTAIR FLAUSINO DA SILVA
Vistos.
O acusado foi citado por edital, já tendo decorrido o prazo, e não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado, não havendo nos autos notícias de seu paradeiro, já tendo o MP antecipado o requerimento de suspensão, não tendo postulado pela antecipação probatória.
Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, não vislumbrando, no momento, motivos para a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o MP não requereu a antecipação probatória.
Ao menos uma vez por ano, deverá a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do réu para tentativa de citação pessoal.
No mais, aguarde-se o prazo prescricional ou o comparecimento do réu.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7006703-25.2022.8.22.0014
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
Autor: ANGELA MARIA SCARPELINI
Advogado da parte autora: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332
Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ângela Maria Scarpelini, por meio de sua Defesa, realizou pedido de restituição do veículo caminhão trator SCANIA/T113 H, de cor vermelha, placa GZV-5095/MT, que foi apreendido após vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em Vilhena/RO, por suspeita de adulteração de sinal no veículo, que estava sendo conduzido por Edson Peralta Lopes Coca, esposo da requerente.
O MP foi intimado e requereu que o pedido fosse encaminhado à autoridade policial por haver investigação em andamento.
Constatando-se que os fatos estavam sendo apurados nos autos de inquérito n. 496/2020, distribuído sob o n. 7005178-42.2021.8.22.0014, neste juízo, oficiou-se à autoridade policial para informar quanto ao interesse na manutenção da apreensão do bem.
Em resposta, a Delegacia informou que ainda é necessária a apreensão do veículo, tendo em vista que foi solicitada perícia complementar no semirreboque do referido automóvel (ID n. 0285854).
Pois bem. Sabe-se que os bens apreendidos somente poderão ser restituídos quando não mais interessarem ao processo e desde que inexista dúvida quanto ao direito do declarante, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP.
Diante disso, considerando que restam pendentes diligências investigatórias relativas ao automóvel, estando pendente realização de perícia no veículo para se apurar possível adulteração no bem, inevitável compreender que a manutenção da apreensão ainda é de interesse ao processo, não sendo, portanto, cabível a restituição antecipada no presente caso.
Isso posto, indefiro o pedido de restituição do veículo, nos termos do art. 118 do CPP.
Ciência às partes.
Após, arquive-se.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7003029-39.2022.8.22.0014
Assunto: Furto Qualificado
Autor: 1. D. D. P. C. D. V.
Réu(s): M. S. D. A., L. F. B. S.
Advogado da parte ré: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA, OAB nº SP136793, MARCOS ROBERTO BIANELLI, OAB nº SP187980
Vistos.
Ciência às partes acerca da denegação da ordem no HC.
Aguarde-se o recambiamento, reiterando-se à SEJUS-RO para que promova o cumprimento da providência, se decorrido mais de 30 (trinta) dias.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 11:59 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
Processo: 7012392-84.2021.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Extorsão]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR e outros (2)
Advogado: Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER
INTIMAÇÃO
Vista dos autos aos Advogados DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB/RO 10.806, e FELIPE PARRO JAQUIER, OAB/RO 5.977, para alegações finais por memoriais, em 05 (cinco) dias.
Vilhena, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 2ª Vara Criminal
Processo: 7002831-36.2021.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: ELIONARDO RAMOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JARED ICARY DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o réu, por meio de seu Advogado, para manifestar se aceita a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público no ID n. 66356707, devendo o réu, em caso de aceite, compareceu ao juízo do prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo respectivo.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7004614-97.2020.8.22.0014
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007721-81.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: REGINA MACIEL CAVASSANI
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
REU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, CNPJ nº 15048754011980, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHEIDT S/N, QUADRA D/E, SALA B JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 08611734000119, TRAVESSA JOÃO DIAS 137, - DE 791 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO-NORTE - 78015-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
DECISÃO /DESPACHO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.
É provável o direito invocado pela autora porque há indicativos de que os serviços de “SEGURO BOLSA PREMIAVEL” e “ANUIDADE DIFERENCIADA” cobrados não foram contratados. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da cobrança referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, PROÍBO a parte ré de enviar faturas de cobrança à parte autora referente aos serviços ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.
Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 26 de setembro de 2022, às 10 horas, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (Resolução n° 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena,8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007829-13.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LILIANE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
EXECUTADO: MAHAIME DIHEIMES SILVA FRANCOA, AV. TANCREDO NEVES 1395, RUA TANCREDO NEVES, S/N CENTRO - 76990-971 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$ 5.325,70
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008033-57.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CLAUDEMIR RIBAS
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.
É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, mediante termo de confissão de dívida, é decorrente de “recuperação de energia” (irregularidade no medidor) exigido após aferição do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:
a) Determino que a ré ENERGISA SUSPENDA A COBRANÇA dos valores constante do denominado “TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA n.0033144”, referente ao débito de recuperação de energia na unidade consumidora UC n.20/1436327-9, de titularidade da parte autora;
b) PROÍBO a ré de cobrar e suspender os serviços de fornecimento de energia na unidade consumidora acima mencionada referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R$4.612,26, que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
Intime-se a requerida desta DECISÃO.
Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 03 de outubro de 2022, às 11h30min., de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007843-94.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
REQUERIDO: ANTONIO DA ROCHA PEDRA VIEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.041,55
DESPACHO
Que a parte autora comprove por documentos que procedeu a comunicação de venda do veículo ao Detran, bem como, comprove que efetuou a entrega do documento de transferência (DUT) à parte requerida mediante juntada de certidão do Tabelionato de Notas ou cópia do documento com reconhecimento das assinaturas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007609-15.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADAIR SILVA CARVALHO JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962
EXECUTADO: ANDRELINA DA SILVA NOGUEIRA, RUA CENTO E DOIS-ONZE 3291 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 3.901,02
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007503-53.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: CESAR JUNIOR GOMES DIAS
ADVOGADOS DO PROCURADOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
PROCURADORES: ISLAINE FERREIRA DE BRITO OLIVEIRA, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6751 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6751 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 3.537,69

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).
Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006879-04.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO BOTAO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
REU: ANDRE BRITO DAUMAS
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.000,00
DESPACHO
1- Que a parte autora comprove por documentos que procedeu a comunicação de venda do veículo ao Detran, bem como, comprove que efetuou a entrega do documento de transferência (DUT) à parte requerida mediante juntada de certidão do Tabelionato de Notas ou cópia do documento com reconhecimento das assinaturas.
2- Adéque o valor da causa que deverá corresponder ao montante de todo o proveito econômico dos pedidos (CPC, art. 292).
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007944-73.2018.8.22.0014.
REQUERENTE: LEANDRO SOUZA RAMOS
REQUERIDO: THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DOMINGOS - RO5567
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagamento do valor remanescente (cálculos do credor de id: 68526979) em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006174-40.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: CAMILA FERREIRA AMANCIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 05/10/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006533-53.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O
REU: BANCO AGIBANK S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006558-66.2022.8.22.0014 AUTOR: JULIANO CLEVERTON GHISI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006534-38.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 26/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002006-58.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMANUELLI DE AZEVEDO PIRES, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3777 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO, OAB nº MS18294
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
valor da causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000574-94.2019.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDUARDO TOSHIYA TSURU, AV MARQUES HENRIQUE 455, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
DENUNCIADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3.849, FUNDOS CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Assiste razão à Defesa e ao Ministério Público, que postularam pela improcedência da queixa, com consequente absolvição do réu.
O réu admitiu que realmente falara o que constou na queixa como sendo:
“A ordem era que houvesse apenas um candidato contra os Donadon. O Jaime estava bem cotado e eu precisava derrubá-lo dentro do partido para favorecer o grupo do mal, grupo perseguidor, que hoje governa Vilhena. A pedido desse grupo que está aí na prefeitura, fui (como mensageiro) até o presidente municipal do PSB, Miguel Câmara, e ofereci de R$40 mil até R$100 mil. Isto porque Câmara estava propenso a se aliar à Rosani Donadon e queriam que ele fosse para o grupo do PV”.

Certo é que o réu ressaltou que isso não teria sido dito em uma entrevista, mas sim em um grupo de Whatsapp, o que seria infirmado pela própria matéria jornalística ao ressaltar que o réu estivera na redação do jornal, conforme argumentou o querelante. Essa divergência perde relevância porquanto tendo dito em uma ou outra oportunidade, não houve prova de que o réu se referiria ao querelante.
Do conjunto probatório extrai-se que tal notícia e mesmo a divulgação do áudio ocorreu quando o querelante era Prefeito de Vilhena, embora a situação acima narrada tivesse supostamente ocorrido ainda no período de prévias partidárias, quando o réu não ocupava cargo público. Dessa distinção surgiu a controvérsia acerca do cabimento da exceção da verdade, quando então decidi pela admissão de tal espécie de prova porquanto a queixa-crime postulou pela causa de aumento consistente no fato do autor ser funcionário público, o que impõe que em ampla defesa disso também o réu pudesse se defender.
As únicas testemunhas foram arroladas pela defesa: Valdete e Miguel. A primeira disse que como presidente do PPS foi procurada pelo réu com a proposta de se aliar ao grupo político do autor. Mencionou, todavia, que tal proposta teria se originado de pedido do Deputado Luizinho Goebel e não do autor, sendo por ela imediatamente rechaçada, com indignação.
Miguel, presidente do PSB de Vilhena em 2016, relatou que o réu fizera proposta semelhante, qual seja de que o partido do réu não se aliasse ao grupo opositor, sem todavia indicar quem o mandante da proposta, de plano também foi rechaçada por essa testemunha.
Ou seja, nenhuma das testemunhas vincularam o querelante a tais propostas, até porque na época ele tampouco era candidato, mas eventualmente pré-candidato e jamais testemunhas e réu disseram que essas propostas tivessem partido do querelante, que ele anuísse a elas ou que ao menos fossem do conhecimento dele.
Todavia, no momento da divulgação da reportagem e do suposto áudio de idêntico teor, acima já transcrito, o querelante era Prefeito de Vilhena e, portanto, seria um dos coordenadores do grupo mencionado pelo réu de forma desairosa, no trecho destacado:
“O Jaime estava bem cotado e eu precisava derrubá-lo dentro do partido para favorecer o grupo do mal, grupo perseguidor, que hoje governa Vilhena. A pedido desse grupo que está aí na prefeitura. A pedido desse grupo que está aí na prefeitura, fui (como mensageiro) até o presidente municipal do PSB, Miguel Câmara, e ofereci de R$40 mil até R$100 mil”.
Houve, pois, apenas referência a Jaime e Câmara. Nenhuma menção ao querelante, que tampouco foi mencionado pelas testemunhas como aquele que em data pretérita teria feito proposta ilícita por intermédio do réu. Conforme dito, a testemunha Miguel sequer quis saber quem fizera tal proposta e a testemunha Valdete disse ser o Deputado Luizinho Goebel. Ainda que eventualmente esse Deputado e o querelante pertencessem ou pertençam ao mesmo grupo político, a afirmação desairosa, em tese mesmo um injúria, não se direcionou ao querelante e tampouco teve especificidade para ser considerada uma difamação, que impõe narrativa de fatos bem precisos, inclusive fazendo referência a quem se dirige.
Em síntese: mesmo considerando que no momento da divulgação do áudio e da reportagem o querelante, como Prefeito pudesse ser um dos líderes do grupo, jamais disse o réu ou disseram as testemunhas algo que o vinculasse pessoalmente à suposta prática ilícita ou notícia difamatória.
Ademais é consagrado que integrantes de um grupo não detêm legitimidade para individualmente tornarem-se vítimas de uma imputação genericamente dirigida ao grupo. Ou seja, ainda que em tese possa ter havido uma ilicitude perpetrada pelo réu, ela não se configurou como fato típico, especificamente difamação, contra o querelante.
Posto isso, com fundamento no art. 386,III do CPP julgo improcedente a queixa-crime e, por consequência ABSOLVO ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR da imputação a ele outrora direcionada.
SENTENÇA publicada e registrada via sistema. Intimem-se.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005835-81.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUELY MARIA SPIESS, RUA TRINTA E NOVE 109 c. 07, CONDOMÍNIO BAVIERA JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARELISE SPIESS, OAB nº MT10204O
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
R$ 22.601,92R$ 22.601,92
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006939-74.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: KAWANNY ELER MATT
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Acolho parcialmente a emenda.
Em derradeira tentativa, que a parte autora esclareça e comprove os valores que pretende ver declarados inexistentes e adéque o valor da causa que deverá corresponder ao proveito econômico de todos os pedidos (CPC, art. 292).
Prazo: 05 dias, sob a consequência de indeferimento.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004117-15.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANDRA REGINA BRAZ
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3100, EMPRESA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 0,00
DECISÃO
Acolho os esclarecimentos. Em relação ao fornecedor privado, inverto os encargos probatórios em benefícios da autora, consumidora hipossuficiente, cabendo inclusive ao réu fazer prova de eventual contratação com a autora.
Em relação ao Detran e ao Estado, necessário que ambos comprovem documentalmente eventuais registros de propriedade do veículo NDI 1797 Renavam 833401300 em nome da autora, CPF 569.228.762-53, apresentando prontuário completo do bem, inclusive com cópia de documentos que teriam imposto eventual registro do bem em nome da autora.
Nesse contexto, considerando a verossimilhança das alegações da autora e a impossibilidade de se produzir a chamada prova “diabólica”, ou seja, do que se convencionou chamar de “fato negativo”, considerando ainda os danos emergentes, muito mais graves à autora do que aos réus, ainda que ao final eventualmente se demonstre a regularidade dos registros e cobranças, antecipo a tutela com fundamento no art. 300 do CPC, determinando:
1) Que se oficie ao 1º Tabelionato de Vilhena para imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA 15205738547, conforme certidão id n.76396916.
2) Que se oficie ao 2º Tabelionato de Vilhena para imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA 20190200476, conforme certidão id n.76396917.
3) PROÍBO os réus de qualquer cobrança relativa de quaisquer débitos de referido veículo em face da autora, devendo os réus procederem ao imediato levantamento de outros eventuais protestos, inscrições negativas e cobranças de qualquer outra ordem.
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO aos Tabelionatos acima referidos, instruindo-se com cópias das respectivas certidões positivas.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações dos requeridos Detran e Estado de Rondônia serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, § 2º do CPC.
Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício para citação e intimação das partes requeridas.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009520-96.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 341 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 3.760,00R$ 3.760,00

DECISÃO
Recebo o recurso em seu duplo efeito.
Tempestivas as razões. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.
Após, com ou sem elas, encaminhe-se os autos ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007599-73.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: OSMAR SANTOS FERREIRA, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1419 casa 02, TELEFONE MÓVEL (69) 98463-3118 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
JOSE RAMAO GOMES, AV. MATO GROSSO 457 MODULO CINCO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 2.695,77
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Configurada a revelia. Todavia, o julgamento está suspenso em decorrência do Tema n. 1.118/STJ.
Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e débitos decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido.
Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.
Eis o teor:
Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.
Diante disso, suspendo o andamento deste processo até 09-12-2022 ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001882-75.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO VIEIRA GAMBA, AVENIDA BEIRA RIO 4063 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013284-90.2021.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: EVA TEIXEIRA PENA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1403 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456

REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 15.507,17
DESPACHO
Recebo ambos os recursos interpostos pelas partes (ids 80238032 e 80259049) no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora (id 80259049), uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão
Dê-se vista aos recorridos, autora e requerida, para, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008123-65.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição do Indébito
REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI DA SILVA GOMES, OAB nº RO12152
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.
É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documentos que houve determinação do cancelamento dos descontos do seguro outrora contratado. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do contrato, ele poderá novamente ser cobrado, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, PROÍBO as partes rés de cobrarem as parcelas do contrato de seguro que fora cancelado, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.
Oficie-se imediatamente à fonte pagadora para que doravante não proceda o desconto no contracheque da parte autora o valor referente ao item seguro V. G. pecúlio, verba 6007).
Intimem-se sa partes requeridas desta DECISÃO.
Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 05 de outubro de 2022, às 10h30min., de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta/ofício ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006960-50.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES E LOGISTICA VITORIA REGIA EIRELI - ME, RAIMUNDO MERCES 4250, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SPA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, RODOVIA RJ-140 GALPÃO 1-3 CAMPO REDONDO - 28942-246 - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RIO DE JANEIRO
MELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, VICINAL PAO DE QUEIJO S/N, KM 38 ZONA RURAL - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS
ANGELO SECUNDINO GOMES JUNIOR, ZECA DO ALFREDO 240 JOAO RIBEIRO - 38184-102 - ARAXÁ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

1 - Oficie-se à Polícia Técnico-Científica – POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a apresentação do laudo relativo à perícia pleiteada pela autoridade policial (ID 79356286 - Pág. 26), devendo nele apresentar a constatação da volumetria, essência e avaliação mercadológica da madeira apreendida objeto destes autos, devendo o perito promover SEPARADAMENTE (por DOF).
2 - Oficie-se ao IBAMA/RO, solicitando que informe a situação cadastral/status da empesa MELO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ n. 21.372398/0001-67) no sistema DOF.
3 - Oficie-se a JUNTA COMERCIAL competente para que promova a juntada do contrato social das empresas investigadas MELO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI (empresa vendedora - CNPJ n. 21.372398/0001-67), SUPREMA TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI (transportadora – CNPJ sob n. 05.094.281/0001-02), SPA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI (adquirente - CNPJ n. 12.508.738/0001-43);.
4 - Instruam-se todos os ofício com cópia do documento de ID 79356286.
5 - Determino a inclusão da empresa ARAXÁ ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ n. 16.801.576/0001-98, no polo passivo do presente processo.
6 - a juntada dos antecedentes criminais oriundos das comarcas onde está sediada a empresa investigada ARAXÁ ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ n. 16.801.576/0001-98.
7 - Em razão da manifestação do Ministério Público, aguarde-se a juntada do Laudo Pericial e cumprimento das demais diligências, após dê-se nova vista ao Ministério Público.
8 - Por fim, voltem os autos conclusos para DECISÃO acerca do pedido de restituição, isso porque, a análise acerca do envolvimento da empresa requerente na prática do delito objeto de investigação demanda o cumprimento das aludidas diligências, oportunidade em que haverão maiores elementos para aferir a sua (ir)responsabilidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011275-58.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO GODINHO RUTHS, RUA 8214 4986 RESIDENCIAL BARAO DO MELGAÇO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 428,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Pretende a parte requerente receber do requerido a importância total de R$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) referente notas promissórias emitidas pelo requerido em favor da parte autora. Informa o débito original, juros e correção monetária aplicados.
Em audiência o requerido fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que o requerido emitiu notas promissórias e não efetuou os pagamentos como avençado, como se comprova no id n. 64100327.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno o requerido FLAVIO AUGUSTO GODINHO RUTHS, CPF n. 006.936.582-23 a pagar a quantia de R$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) a requerente TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído o título executivo judicial.
Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n.: 7006957-95.2022.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EDIMAR RAMOS ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
Intimação - DJE
FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, em 05 (cinco) dias, colher a assinatura do depositário fiel no termo de compromisso (ID. 80329157) e providenciar a juntada do referido documento nos autos supracitados, para posterior comunicação de liberação a ser realizada por este juízo ao órgão/unidade em que o veículo encontra-se apreendido.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001629-24.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRACEMA BORGES DE OLIVEIRA MANDU, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRA THAYS REGINA, OAB nº MT27209B
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 10.019,41
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000926-93.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ROSA PEREIRA, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2881 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 36.600,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer interposta por MARIA DA GLORIA ROSA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Determinado o sequestro dos valores necessários à manutenção da internação, o Estado interpôs Agravo de Instrumento sob nº 0800425-05.2022.8.22.9000, ao qual não fora concedido efeito suspensivo.
Nesse contexto, considerando a prestação de contas apresentada, inclusive com a juntada de nota fiscal (id: 77365651) reitero a determinação de transferência do valor sequestrado.
Serve a presente como OFÍCIO de transferência, a ser cumprido pelo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal:
O valor deverá ser transferido na conta bancária de titularidade do Centro Terapeutico Myrabe LTDA, CNPJ: 36.432.261/0001-28, Banco Sicredi – 748, Agência: 0914 (Aparecida do Taboado), conta corrente: 16878-3.
Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada. Banco: Caixa Econômica Federal. AGÊNCIA/CONTA JUDICIAL: 1825 - ID: 072022000010636780 .
Outrossim, solicitamos que seja encaminhado a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da transferência.
Com a efetivação da transferência, deverá a parte autora ser intimada a adotar as providências necessárias apresentação da prestação de contas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e ofício.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006937-07.2022.8.22.0014 AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 17/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n.: 7000267-50.2022.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): DENILSON RAMOS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
INTIMAÇÃO - DJE
FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, ciência do boleto emitido para pagamento do acordo de transação penal.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n.: 7000882-74.2021.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EDINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Intimação - DJE
FINALIDADE: Intimação dos investigados, por meio de seus advogados, para que informem se iniciaram as atividade de prestação de serviços. Prazo de 10 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7008887-85.2021.8.22.0014
Requerente: ELENILDA DE OLIVEIRA NOVAES registrado(a) civilmente como ELENILDA DE OLIVEIRA NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7011050-38.2021.8.22.0014
Requerente: CLEVERSON ROBERTO PALHARIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7000215-88.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMBROZIO REZENDE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 8 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005769-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimados a preencher o formulário SAPRE (id. 80335960) para posterior expedição de ROPV/Precatório.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003404-11.2020.8.22.0014
REQUERENTE: JOAOZINHO TERA COLATTO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO:
" determino que o réu arque com o adiantamento dos honorários periciais."
Vilhena, 8 de agosto de 2022

Autos n. 0003160-22.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/05/2011
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REQUERIDO: LENIRA CARON MORELLO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP contra REQUERIDO: LENIRA CARON MORELLO, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos boletos que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil.
Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências nos sistema de busca de bens, que restaram infrutíferas.
Após determinações de suspensão e novas diligências infrutíferas o feito foi arquivado dia 30/05/2017 (Id 77291095 - Pág. 18).
Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente pleiteou a penhora de bens via SSBAJUD.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n.: 7006554-63.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
REU: ARIEDA MARTINS BENEVIDES
INTIMAÇÃO DE: ARIEDA MARTINS BENEVIDES CPF: 002.257.952-48 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.677,95 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 14/07/2022.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002604-80.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 11/05/2020
Valor da causa: R$ 867,00
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: WAGNER AGOSTINHO MENDES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3390 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
EXECUTADO: WAGNER AGOSTINHO MENDES, por seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, sob argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos. Pugnou pela expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.
Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta de titularidade do executado.
Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Em análise aos autos verifica-se que diversas vezes foi oportunizado ao executado o pagamento do débito contraído junto a exequente, não tendo ele procedido meios para que tal ocorresse, demonstrando descaso com a exequente e com a própria justiça.
A impugnação não veio acompanhada de documentos que comprovassem a origem do valor, concluindo-se ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum do executado.
Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido desde o ano de 2020, sem sucesso.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade do executado.
Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.
Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008632-62.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/09/2015
EXEQUENTE: SC ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADOS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, FLAVIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
R$ 10.920,00
Vistos.
Indefiro o pedido novas pesquisas, pois a repetição de diligência somente se justifica diante da modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, o que não é o caso.
Nesse sentido, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos anteriormente determinados, até fevereiro de 2024, ou seja, cinco anos após o arquivamento, nos termos do art. 206, §5º, I, do CPC.
Transcorrido o prazo, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intime-se.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0002444-58.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/03/2012
REQUERENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475A, ALINE GOMES WERNECK, OAB nº SP242525
REQUERIDO: ALINY MENDES PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. contra REQUERIDO: ALINY MENDES PEREIRA, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada no contrato que acompanhou a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O exequente pugnou pelo arquivamento provisório dos autos, o que foi atendido, sendo o feito foi arquivado dia 15/03/2017 (Id 77063013 - Pág. 28).
Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente se manteve silente.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007523-44.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/07/2022
AUTOR: EDUARDO CRUZ RIBEIRO, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3477 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 8.437,50
D E C I S Ã O
Vistos.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora pleiteia a indenização negada na via administrativa, em decorrência de lesão permanente por acidente de trânsito.
No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se houve lesão permanente e a repercussão da lesão.
Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.
Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.
Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002170-57.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte ré intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0001943-36.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
PROCURADOR: NATALINO REGINATTO
Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7000577-95.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
EXECUTADO: EVERSON NACONECZY DA SILVA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO: "intime-se para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão"
Vilhena, 8 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000175-72.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: D. S. ANTUNES - EPP e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimados a recolher a complementação das custas constantes em id. 76604285, para cumprimento da ordem de id. 75734643, uma vez que o recolhimento no processo não atendeu ao valor correto referente ao endereço (rural) para cumprimento do ato através de oficial de justiça.

Autos n. 7007469-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/11/2019
EXEQUENTES: G. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA, N. B. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA, K. C. B., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5535 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. B. J., RUA DAS PETÚNIAS 1665 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-546 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
D E C I S Ã O
Vistos.
Os exequentes efetuaram a composição do litígio e postularam pela homologação do acordo, com a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação.
Pleitearam, ainda, a revogação da ordem de prisão do executado, a qual fica suspensa até a quitação do débito.
A ser assim, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n.76781138 - Pág. 1, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com fulcro no art. 922 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento (julho de 2023).
Aguarde-se o cumprimento da obrigação no arquivo provisório.
Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a parte exequente para informar se houve integral pagamento do débito ou impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.
Consigno, desde já, que não havendo informação de pagamento no prazo assinalado, o silêncio será interpretado como quitação da obrigação e o feito extinto pelo pagamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004724-62.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
PROCURADOR: ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 000.041.612-62, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 476,16 (quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados até o dia 08-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001906-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/03/2016
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.090,98
DESPACHO
Vistos.
A executada não se manifestou acerca da proposta de acordo apresentada pelo exequente e certamente não indicará bens à penhora, motivo pelo qual será apreciado o item “c” do pedido de Id 74068212.
Sirva como Ofício n. 230/2022/1ªVC/VHA/TJRO, ao empregador do executado - JOINCELL COMERCIO DE CELULARES LTDA, CNPJ: 11.099.131/0001-94, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, os três últimos holerites/demonstrativos de valores pagos ao executado EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE
Se necessário, intime-se o exequente para fornecer o endereço do empregador do executado, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora de salário.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005970-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/10/2020
EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI, RUA IGUATEMI 170, CASA DO AGRICULTOR CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), pois não vislumbro utilidade da medida para o deslinde do feito, pois referido sistema registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos), informando, a data do início e a data do fim do relacionamento com a instituição, sem, contudo, informar valores, movimentação financeiras ou saldos de contas e aplicações, ou seja, trata-se de cadastro meramente informativo.
Ademais, o sisbajud já elenca as instituições com as quais o executado possui relacionamento financeiro.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008099-37.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 05/08/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HARMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LUIZ TRAMONTIN 1345, CASA 10 COND PAYSAGE PROVENCE CD CAMPO COMPRIDO - 81230-161 - CURITIBA - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 14.873,60
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0047804-65.2002.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 04/07/2002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DE COL. MATRIAIS ESPORTES LTDA, AV. TIRADENTES, 496, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.210,05
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução Fiscal promovido(a) por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: DE COL. MATRIAIS ESPORTES LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004302-24.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/08/2020
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392
EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 145, CHÁCARA BEIRA RIO SETOR GRIPA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.777,77
DESPACHO

Vistos.
INDEFIRO o pedido de ofício à SEMTER, tendo em vista que a informação pretendida pode ser obtida diretamente no balcão de atendimento daquela Secretaria, de forma verbal. Caso exista algum imóvel cadastrado em nome da parte executada, a Secretaria emite uma certidão mediante o pagamento da taxa de baixo valor, segundo informações repassadas à assessora deste juízo, via telefone, pela servidora Edeni Simões de Oliveira, Assistente de Urbanização e Projetos.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0009143-94.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/09/2014
REQUERENTE: BRITO & KORB LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3213, CASTELO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
REQUERIDO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, AV. TANCREDO NEVES (ANTIGO RUA 2207) 6009, ASP CONSTRUTORA ALTO ALEGRE - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 771,81
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n.: 7008001-91.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. G. S. S. D. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
REU: PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 67251109, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br
A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
DECISÃO ID 76624385: "DESPACHO Vistos. REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 525, §1º, do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) por EDITAL para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena,RO, 9 de maio de 2022 Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013328-12.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/12/2021
Valor da causa: R$ 14.505,08
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 3 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
REU: DARCI GODINHO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3213 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo nova data para realização de audiência para o dia 11/10/2022, às 08 horas.
Cite-se no novo endereço, nos termos do DESPACHO anterior.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007836-05.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 02/08/2022
REQUERENTE: JANUARIO SOUZA CRUZ, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 891 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.212,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006543-97.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/07/2022
Valor da causa: R$ 120.000,00
AUTOR: SULENE MARIA DA SILVA MOREIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5951 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
REU: JOSUEL DE CASTRO MOREIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5951 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA, TUTTA TURISMO LTDA - ME, RUA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 210, QUADRA 18 SETOR 12 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Intime-se a autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho, Imposto de Renda, etc.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009104-31.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/09/2021
AUTOR: T. C. D., AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO, OAB nº SP297397
REU: U. V. C. T. M., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
R$ 10.000,00
Vistos em saneamento.
Cumprimento da ordem Liminar
Considerando a internação em clínica não credenciada, incumbe à autora apresentar a documentação relativa à internação, tais como laudos, relatórios e prontuários médicos e de outros profissionais que a estejam atendendo, como também os comprovantes de pagamento realizados à clínica, para que sejam ressarcidos os valores pagos, por ora abatidos os percentuais de coparticipação previstos contratualmente.
Ainda, a autora deverá apresentar laudo médico que indique a necessidade de continuação do tratamento por mais de 90 dias.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide se houve recusa da operadora ré e se é devido o custeio integral do tratamento clínico pleiteado na inicial.
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo apresentar laudos e relatórios médicos e de outros profissionais que estejam atendendo a autora;
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0033757-42.2009.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/05/2009
Valor da causa: R$ 649,50
EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4675 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: ALYSON SHIGEAKI YAMADA, RUA TUCURUÍ PARQUE DAS GREVÍLEAS - 87025-170 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra EXECUTADO: ALYSON SHIGEAKI YAMADA, objetivando a cobrança de dívida representada pela notas promissórias que acompanhou a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77136406), posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID. 77136406 - pág. 22).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 0000709-58.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 02/02/2010
EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AV. CELSO MAZUTTI 2443, NÃO CONSTA BODANESE - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
EXECUTADOS: DIONISIO TOLEDO, - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS FABIANY LTDA, RUA DOS CAIUAS 555 VILA SÃO BRAZ - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDEMIR TOLEDO, RUA CAIUÁS 555 VILA MAXWEL - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP contra EXECUTADOS: DIONISIO TOLEDO, COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS FABIANY LTDA, CLAUDEMIR TOLEDO, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nas duplicatas que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77563044 - Pág. 42), em 10/08/2017.
Posteriormente, após intimação do juízo, o exequente pugnou por abertura de prazo para manifestação, por não ter transcorrido prazo prescricional.
Observa-se, que antes da suspensão do id. 77563044 - Pág. 42, o processo passou por duas suspensões a pedido da parte exequente (id. 77563043 - Pág. 72 e 77563043 - Pág. 82), sendo inclusive deferidas novas diligências, igualmente infrutíferas. O processo foi, por fim, arquivado dia 10/08/2017 (Id 77563044 - Pág. 42).
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011296-37.2013.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/10/2013
Valor da causa: R$ 1.077,78
PROCURADOR: R. J. DAL MORO - ME, AV. MAJOR AMARANTE, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: FERNANDO MIGLIORANZA, OAB nº RO5812, RICARDO JOSE DAL MORO, OAB nº RO5658
PROCURADOR: SONIA DE JESUS DOS SANTOS AGUIAR, RUA 1711, 1020, NÃO CONSTA SETOR 17 - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: R. J. DAL MORO - MEcontra PROCURADOR: SONIA DE JESUS DOS SANTOS AGUIAR, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório ID: 77436129 - Pág. 7.
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0004450-04.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 08/05/2013
PROCURADOR: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 347 CENTRO - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA, OAB nº MT19420
PROCURADOR: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela PROCURADOR: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME contra PROCURADOR: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil.
Posteriormente, feito foi arquivado em 05/05/2017(ID 77434131 - Pág. 1).
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos 7 meses.
Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008122-80.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 05/08/2022
REQUERENTES: L. D. O. L., RUA H-DOZE 2.484 ARIPUANÃ - 76985-478 - VILHENA - RONDÔNIA, L. D. J. D. A., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 627, CASA CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394A
SEM ADVOGADO(S)

R$ 1.212,00
DESPACHO
Vistos.
Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.
Após, retornem os autos conclusos.
Vilhena,8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7003908-46.2022.8.22.0014
AUTOR: A F FAVERO ALINHAMENTOS EIRELI, LIVIA NAYANA LONGUINI FARIS FAVERO
REU: SOUZA & RAMOS LTDA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO "intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção."
Vilhena, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007590-14.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: W. S. D. C., W. S. C.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: A. R. D. C.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 600,72
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora/exequente (ID 79104723) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade dos interessados, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002477-84.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 01/04/2016
Valor da causa: R$ 636.336,50
REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON LANG, OAB nº SC42151
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes do ID. 80238824, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA contra REQUERIDO: ENERGISA.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Custas na forma da SENTENÇA (ID. 12621135), caso não tenham sido recolhidas.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007486-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/10/2017
REQUERENTE: PEDRO JOSE PEREIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5648 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
REQUERIDO: ANGELA MARIA GRAEBIN, RUA CASTELO BRANCO 824, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
R$ 16.745,88
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id 79057086 no sentido de oficiar o Município de Vilhena, visando informar a situação do contrato de trabalho da Executada; e, se ativo, seus rendimentos.
Prazo de 15 dias.
Sirva como Ofício/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007571-06.2014.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/07/2014
Valor da causa: R$ 1.100,68
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249, PASSWORD INFOMÁTICA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: DALVA FRANCISCA BOA MORTE, RUA SERGIPE 2003 SETOR 19 - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME contra EXECUTADO: DALVA FRANCISCA BOA MORTE, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77559014 - pág. 79), posteriormente remetido ao arquivo provisório em 30/04/2018 - ID. 77559014 - pág. 81.
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou requerendo a busca de bens em nome do devedor (ID. 78077054).
É o relatório. DECIDO.
O pedido da parte exequente deve ser indeferido, ante a prescrição intercorrente.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008844-20.2014.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/08/2014
Valor da causa: R$ 1.304,32
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: R. L. DA SILVA, RUA MAIO GOMES CORREA 1177 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDAcontra EXECUTADO: R. L. DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 65168928.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório - ID 77563039 - Pág. 70.
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente pleiteou a intimação do empresário individual para pagar a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009948-18.2012.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Protocolado em: 19/10/2012
Valor da causa: R$ 1.464,94
EMBARGANTES: IRACEMA DA ROCHA MELLO, AV. AMAZONAS, 4508, NÃO CONSTA NÃO OCNSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HAMILTON RIBEIRO DE MELLO, RUA: MARCOS DA LUZ 783 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ISADORA BIONDO DE SOUZA, OAB nº MT26003O, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT26621O
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do perito.
Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006695-82.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 05/08/2021

Valor da causa: R$ 7.715,54
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AGROMADE SANTA CATARINA LTDA, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 6185 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do lote descrito na inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006896-45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/12/2019
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1957, SETOR 08-A ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
REU: FERNANDO TUR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA DOS FINANCEIROS 38 B VILA BANCÁRIA - 03918-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE PAULO DE CAMPOS SILVEIRA 05943694870, AVENIDA VEREADOR JOSÉ DINIZ 320, - ATÉ 990 - LADO PAR SANTO AMARO - 04604-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência do valor depositado no id (78640107 - Pág.), em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação e o feito extinto pelo pagamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001052-17.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
REQUERIDO: SONDOS M A DERIAH
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 80332077. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006406-52.2021.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 30/07/2021
Valor da causa: R$ 0,00

REQUERENTES: LUCELI MARIA DOS REIS, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1881, CASA ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDIRA SANTOS DOS REIS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2180, CASA S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
INVENTARIADO: PAULO NICOLAU DOS REIS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...
JANDIRA SANTOS DOS REIS, LUCELI MARIA DOS REIS E WEVERSON SIVA ajuizaram Ação de Inventário dos bens deixados por PAULO NICOLAU DOS REIS, falecido ab intestato, no dia 04/08/2020, alegando ser a mãe e irmãos do de cujus. Afirmam que o falecido deixou apenas um bem imóvel a ser inventariado, descrito como Lote 09, Quadra 14, Setor 19, situado no Residencial Moriá, Rua Pernambuco, n. 2463, Parque Industrial Novo Tempo. Alegam que o falecido não deixou descendentes, indicando como herdeiros seus 10 irmãos, indicando que o imóvel, com anuência da genitora e de todos os irmãos, será partilhado apenas entre dois irmãos do falecido, quais sejam, Luceli e Valdecir, pois esta primeira cuidará da irmã curatelada Luciana, enquanto Valdecir já exerce a posse sobre metade do imóvel.
A ação foi recebida e determinando o processamento pelo rito do arrolamento sumário, ficando consignado que a herdeira do falecido é apenas a genitora, nos termos do art. 1.829, inciso II, do CPC, a qual foi nomeada inventariante (Id 60677304)
A inventariante apresentou emenda à inicial no Id 62625235, anexando a certidão de óbito do genitor do de cujus, bem como as certidões negativas de débitos fiscais de tributos estaduais (Id 62625239), federais (Id 62625240) e municipais (Id 62625242), além da certidão negativa testamentária (id 62625243).
O ITCD foi recolhido no Id 69004772.
As fazendas foram citadas e não interviram no feito.
O Ministério Público pugnou pela adjudicação do bem inventariado em favor da genitora e a improcedência dos pedidos de curatela e doações subsequentes formulados na inicial, pretensões que deverão ser alcançadas posteriormente, por vias autônomas ao presente inventário (Id 78735839).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que no inventário dos bens deixados por PAULO NICOLAU DOS REIS, foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.
Consta na inicial e na certidão de óbito que o falecido não teve filhos e que era solteiro, portanto, seus herdeiros são apenas seus ascendentes, nos termos do art. 1.829, inciso II, do CPC, e, levando em consideração que o genitor é pré-morto, a genitora Jandira figura como única herdeira.
Quanto ao bem indicado no prefácio, o documento de Id 60659089 - Pág. 2 comprova que o imóvel se encontra cadastrado em nome do falecido, junto à Secretaria Municipal de Terras.
Conforme anteriormente cientificado às partes, o desejo de doação do bem pela única herdeira (genitora Jandira) a seus outros dois filhos, deverá seguir o trâmite regular, respeitando a cadeia dominial no registro imobiliário, devendo ser realizado posteriormente, via administrativa, ou em autos próprios, uma vez que os donatários não são herdeiros do falecido.
POSTO ISSO, julgo por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário por arrolamento sumário, do bem deixado por PAULO NICOLAU DOS REIS, atribuindo a JANDIRA SANTOS DOS REIS o percentual de 100% (cem por cento) dos direitos sobre o imóvel denominado Lote 09, Quadra 14, Setor 19, situado no Residencial Moriá, Rua Pernambuco, n. 2463, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO.
Lavre-se o Termo de Adjudicação.
Sem custas, pois defiro à requerente os benefícios da Justiça gratuita.
Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007421-22.2022.8.22.0014
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 21/07/2022
EMBARGANTE: EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO, RUA 08 173 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
R$ 81.606,86
SENTENÇA
Vistos.
EMBARGANTE: EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO ingressou com embargos à execução e dentre os pedidos, pugnou pela revisional de contrato contra EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

O embargante foi intimado para indicar os percentuais de juros cobrados ilegalmente e os percentuais que entende como corretos, indicar as taxas e tarifas ilegais que efetivamente foram cobradas, e indicar o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, com discriminação das cláusulas contratuais, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento é indispensável para prestação jurisdicional, conforme determina o art. 321 do CPC.
Em que pese a emenda, apenas com o recolhimento das custas iniciais, observo que não foi suficiente para sanar o defeito da petição inicial, razão porque a peça de ingresso deve ser indeferida, sem maiores delongas.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato, tampouco explicitou de forma individualizadas quais as cláusulas pretendia revisionar e seus respectivos fundamentos, tendo indicado genericamente os tópicos.
Ademais, o TJRO já se posicionou no sentido de ser inviável a apreciação de pedidos genéricos:
Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido.
É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-62.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/02/2021
E ainda:
Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.
Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021
Sendo assim, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em apontar providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato, nem atendeu o disposto nos termos do artigo 320, §2º do CPC.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EMBARGANTE: EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO contra EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007221-15.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/07/2022
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AV. RONDÔNIA 3753, 2 ANDAR, SALA 01, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: VALDEMIR FRANCISCO DE JESUS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE 22, LOTE 22 QUADRA 15 SETOR 85 ASSOSETE - 76986-346 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.250,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.
Ademais, inexiste, na hipótese, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os termos do contrato foram avençados pelo próprio autor.
Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WHatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/10/2022, às 9horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.
Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001735-20.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 20/03/2020
Valor da causa: R$ 3.848,62
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS, RUA JACARANDA - CASA 5501, FONE 9368-1514 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se no endereço apresentado, considerando que as custas foram recolhidas.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003316-02.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/04/2022
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MOURA, RUA VINTE E SETE 3439 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 8.000,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, consistente na obrigação de fazer de fornecimento de um voucher, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada à 30 dias, bem como que sejam adotadas outras medidas necessárias para obtenção do resultado.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o que deverá ser informado pelo exequente, retornem os autos conclusos para deliberação.
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002975-15.2018.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 04/05/2018
Valor da causa: R$ 10.327,76
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ALEXSANDER JOSE DE SOUZA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1647, APTO 02 - TELEFONE 69-9-8421-9404 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAIKON MOURA DA SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2528, 69-9-9308-4703 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra ALEXSANDER JOSÉ DE SOUZA e MAIKON MOURA DA SILVA.
O feito tramitava regularmente quando a parte exequente comunicou o falecimento do executado MAIKON MOURA DA SILVA, devidamente corroborada pela certidão de óbito acostada no ID. 76491510 - pág. 03, ocasião em que manifestou ser inviável buscar a responsabilidade sucessória de tal sanção perante os herdeiros do referido executado, requerendo a extinção do feito em relação ao executado Maikon Moura da Silva (ID. 76491510).
Em relação ao executado Alexsander José de Souza, concordou com o pedido de parcelamento, e apresentou a forma de pagamento no ID. 77982651, pugnando pela intimação do executado para manifestação acerca das condições apresentadas no ID. 77982651 - pág. 02, e caso aceito seja homologado.
Considerando a notícia de falecimento do executado MAIKON MOURA DA SILVA, bem como a manifestação da parte exequente, a extinção da pretensão executória com o referido executado é medida que ora se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao executado MAIKON MOURA DA SILVA.
No mais, intime-se o executado ALEXSANDER JOSÉ DE SOUZA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da condição de pagamento apresentada pelo exequente no ID. 77982651 - pág. 02.
Sem custas.
Transitada em julgado, retifique-se o polo passivo da ação, excluindo o executado Maikon Moura da Silva.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006746-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/12/2020
AUTOR: REGISLANE NEVES DA SILVA, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 2383 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-675 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REU: DELFRANK ANANIAS DE SOUZA, RUA ARGEU BERNARDES 659 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, RUA CARLOS STHAL 4901 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA, RIO BRANCO 933 CENTRO - 78700-180 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, PAULO SERGIO CIRILO, OAB nº MT5448B, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
R$ 75.000,00
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de provas pleiteadas pelo réu UNIMED, quais sejam: depoimento pessoal da autora e dos corréus Hospital Bom Jesus, por seu representante, e Dr. Delfrank, bem como a prova testemunhal pugnada pelos réus Hospital Bom Jesus e Delfrank.
1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.
2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2022, às 09h30m, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré e depoimento pessoal da autora e dos réus Hospital Bom Jesus, por seu representante, e Dr. Delfrank.
3. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelos réus Hospital Bom Jesus e Dr. Delfrank, no prazo de 15 dias.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).
5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.
6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.
7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.
8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.
14. Serve o presente como MANDADO para intimação pessoal da autora e dos réus Hospital Bom Jesus, por seu representante, e Dr. Delfrank, que deverão ser advertidos para comparecimento sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.
Vilhena/RO, {{data.hoje}}.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006349-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/09/2018
AUTOR: VILMAR DA CUNHA BARBOSA, RUA CINTA LARGA 2280 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
REU: MECANICA LONGUINI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2238 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

R$ 30.470,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação e invertam-se os polos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 3.928,62, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005228-68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/07/2021
AUTOR: SERGIO MASSARONI JUNIOR, RUA H-SEIS 2624 ARIPUANÃ - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 0,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: se havia faturas em aberto que justificaram o corte de energia.
Ônus da prova.
Considerando que se trata de relação de consumo, inverto o ônus da prova e, por conseguinte, fixo como ônus da ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor, devendo demonstrar que havia débito em aberto, a justificar o corte (suspensão) do fornecimento de energia.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012480-25.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/11/2021
Valor da causa: R$ 15.000,00
AUTOR: JOVAIR RENATO FUCK, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 139 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.

Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: se havia faturas em aberto que justificaram a negativação do nome do autor pelo contrato de n. 40020000000043254283.
Ônus da prova.
Considerando que se trata de relação de consumo, inverto o ônus da prova e fixo como ônus do réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor, devendo demonstrar que havia débito em aberto, a justificar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007022-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 01/09/2016
Valor da causa: R$ 77.723,11
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, AV. CELSO MAZUTTI 7363 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de execução promovida por EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA contra EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, sendo pleiteado a penhora dos direitos possessórios dos Lotes de Terras Rurais 001/A13C, Setor Ribeiralta da Gleba Guaporé, com área de 400 ha, e Lote 13-D, Gleba 01-A, Guaporé, Setor Ribeiralta, com área de 123,00 ha, localizados na Linha 11, Km 16, 2º Eixo, Zona Rural do Município de Cabixi/RO. A constrição de tais lotes tem por base o Contrato de Compra e Venda nº 151551, de 07/11/1997 e o Comprovante de Envio de Projeto Digital, afirmando que, embora o referido imóvel, denominado Fazenda Primavera, não esteja registrado no cartório de imóveis, a posse legítima do executado ficou devidamente comprovada pelo Contrato de Compra e Venda anexo, bem como pela emissão do Cadastro Ambiental Rural e pelo Cadastro no Sintegra, todos em nome como executado (documentos anexos).
Realizada a penhora sobre bem tais bens, (Id 16351175 - Pág. 2), o executado foi intimado dia 28/09/2020 (Id 48521541) e não se manifestou à época, comparecendo nos autos somente quando designada a hasta pública do bem, sustentando que, em 2005, ele e sua ex mulher, como meio de dissolução de sociedade familiar de fato, venderam 02 frações de 190 ha cada, totalizando 380 ha e que em 2007 o executado se divorciou da esposa, restando transferido, por meio de SENTENÇA, os direitos de posse de 169,4 ha dos aproximados 190 que pertenciam ao casal, remanescendo, apenas, direito de usufruto, conforme SENTENÇA anexa. Disse que, nos autos n. 0008498- 11.2010.8.22.0014, houve arrematação de fração do imóvel, em leilão judicial. Por conta desses fatos, argumentou que a penhora é nula porque o bem não pertence mais ao executado e não foram intimados os “proprietários” reais, com pleno conhecimento dos patronos da exequente.
O exequente se manifestou no Id 65359452, sustentando que a posse do executado está comprovada documentalmente, uma vez que a Consulta Pública ao SINTEGRA/SEFIN demonstra o exercício de atividade agrícola pelo executado no imóvel em questão (Inscrição Estadual no Id. 8437567 - 13/02/2017). Afirmou, ainda, que está ocorrendo ocultação de bens pelo executado em nome de familiares, o que configura fraude contra credores. Apresentou informações de outros processos que tramitam contra o executado, em que há demonstração de que o executado coloca seus bens em nome de familiares, atestando, ainda, que o executado prestou depoimento em ações criminais, em 2014 e 2015, confirmando ser “proprietário” e possuidor dos bens ora penhorados. Além disso, afirmou que a doção dos imóveis aos filhos desviou/esvaziou os bens do executado, sendo que na partilha dos bens com a ex-mulher, ficou apenas com as dívidas e ônus da união. Ressaltou a ilegitimidade do executado para defender direitos de terceiros. Pugnou que seja mantida a penhora, apenas excluindo os 20ha arrematados pela Guaporé Máquinas nos autos n. 7007022-03.2016.8.22.0014 e, subsidiariamente, que seja afastada a penhora sobre a área que foi transferida aos filhos (169,40ha).
É o relatório. Decido.
A execução foi proposta dia 01/09/2016, enquanto os atos tidos como fraudulentos (fraude contra credores) se deram em 2005, 2007, ou seja, em data muito anterior ao ajuizamento da ação executiva (2016), até mesmo anteriores ao negócio jurídico que deu origem aos títulos executados (2011), o que, s.m.j., configuraria fraude contra credores, a qual deve ser apreciada em autos próprios.

Todavia, levando em consideração que a posse do executado sobre tais bens resta evidenciada nos autos, tanto pela consulta Pública ao SINTEGRA/SEFIN, que demonstra o exercício de atividade agrícola pelo executado sobre o imóvel em questão (Inscrição Estadual no Id. 8437567 - 13/02/201), quanto pelos depoimentos por ele mesmo prestados em ações criminais, em que afirma ser possuidor dos imóveis, e que o direito de posse tem valor econômico, por isso, produz também efeitos no mundo jurídico, DETERMINO que o exequente seja intimado para manifestar se mantém interesse na hasta pública da posse do bem. Prazo de 15 dias.
Em caso positivo, os possuidores/proprietários deverão ser intimados acerca da penhora, para que exerçam o direito de defesa, se for o caso. A parte executada deverá apontar os dados dos terceiros, que figuram como proprietários registrais dos bens, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena,RO, 6 de julho de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005769-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimados a preencher o formulário SAPRE (id. 80335960) para posterior expedição de ROPV/Precatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008196-76.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, referente a petição id. 78324483.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004077-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/07/2020
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI, RUA PORTO ALEGRE 368S JARDIM DAS PALMEIRAS - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 19.997,71
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido da parte exequente do ID. 76618447, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.
Consigno que o requerimento poderá ser requisitado por meio do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000892-84.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/02/2022
AUTOR: J. D. S. M., RUA ALBATROZ 395 VILA CLORIS - 31744-206 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO PAULO MONCAO, OAB nº MG138662
REU: E. V. D. S. V., T. V. F. V.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: J. D. S. M. propôs ação de Procedimento Comum Cível contra REU: E. V. D. S. V., T. V. F. V.
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a parte autora não atendeu ao comando judicial.
É o relatório necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida á autora.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004624-42.2015.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 27/05/2015
Valor da causa: R$ 121.307,04
REQUERENTES: ANDREIA AMARANTE MARTINS, RUA TUPINANBÁ 500 VILA GUARANI - 83221-420 - PARANAGUÁ - PARANÁ, SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS, RUA H4 2718, COHAB ARIPUANÃ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LORENICI AMARANTE MARTINS, AV. ABELARDO BUENO 01, BL. A - SL 428 TIJUCA - 22775-023 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IRACEMA MARTINS AMARANTE MARTINS, RUA TUPINAMBÁ 33 PORTUÁRIO - 83221-420 - PARANAGUÁ - PARANÁ, ELIANDRA OLIVEIRA MARTINS, RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2312 CRISTO REI - 76983-456 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZEMARY MARTINS DA COSTA, RUA 13 1854 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, RUA 5502 SETOR 34 - 76985-586 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELINO ALVES MARTINS NETO, RUA CINCO MIL QUINHENTOS E DOIS sn, ST 34 SETOR 34 - 76985-586 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE ALVES MARTINS, RUA CURITIBA 763 - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO, ROZANA ALVES MARTINS, RUA CEZAR AGUSTO VOIGT (541) 212, CASA 8 JD AMÉRICA - 76980-760 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, MARIANA GARBIN RODRIGUES, OAB nº SC32250, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A
REU: GENTIL ALVES MARTINS, EIXO 03 LINHA 2 CHÁCARA SETOR ESPERANÇA, NÃO CONSTA CHÁCARA 34 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...
ROZANA ALVES MARTINS, JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, ROZEMARY MARTINS DA COSTA, CRISTIANE ALVES MARTINS, ANGELINO ALVES MARTINS NETO, ELIANDRA DE OLIVEIRA MARTINS, essa menor representado por sua genitora ROSENIR BARROS DE OLIVEIRA, ajuizaram Ação de Inventário dos bens deixados por GENTIL ALVES MARTINS, falecido ab intestato no dia 25/04/2015, afirmando que são os filhos do falecido, o qual era casado com Iracema Martins Amarante Martins, porém separado de fato há mais de 30 anos. Com a inicial, apresentaram as primeiras declarações, indicando os herdeiros do falecido (requerentes e outros 4 filhos, sendo uma falecida), bem como os bens que compõem o espólio.
A filha Rozana foi nomeada inventariante no Id 27123816 - Pág. 39 e apresentou as certidões negativas de débitos fiscais da esfera Federal (Id 27123816 - Pág. 45), Estadual (27123816 - Pág. 46) e Municipal (Id 27123816 - Pág. 47).
Habitaram-se nos autos as demais herdeiras – SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS, ANDREIA AMARANTE MARTINS e VERA LORENCI AMARANTE MARTINS, todas representadas pelo mesmo advogado dos requerentes.
A requerente Eliandra, ora emancipada, outorgou procuração a outro advogado, e impugnou as primeiras declarações (Id 27123816 - Pág. 84), informando a sonegação de bens.
As Fazendas foram citadas e não manifestaram interesse na causa (Estado Id 27123816 - Pág. 81, União Id 27123816 - Pág. 92, Município Id 27123817).

O Ministério Público pleiteou a comprovação do falecimento da filha Sandra Amarante, tendo a inventariante apresentado o atestado de sepultamento, emitido há mais de 40 anos pela Divisão de Cemitérios da Prefeitura de Curitiba/PR (Id 27123817 - Pág. 47), informando que era infante (4 anos), não deixou descendentes e que não localizou a certidão de óbito (Id 27123817 - Pág. 55). Posteriormente, o MP informou que não interviria no feito (Id 59125003).
A viúva Iracema foi citada por edital para se manifestar, tendo comparecido no Id 27123817 - Pág. 72, juntamente com a filha Vera (que nomeou outro advogado), as quais alegaram ocultação de bens pela inventariante, nos mesmos moldes da herdeira Eliandra.
A inventariante se manifestou no Id 27123817 - Pág. 90, esclarecendo acerca de cada um dos bens arrolados pelas outras herdeiras, e impugnou a habilitação de Iracema.
O terceiro Francisco Ribeiro apresentou pedido de habilitação de crédito (Id 35958523), referente a um veículo adquirido do de cujus, solicitando a transferência para seu nome.
A inventariante apresentou acordo de partilha firmado entre todos os herdeiros do falecido, incluindo a viúva Iracema, no Id 58887014, o qual foi retificado no Id 64909508 e novamente no Id 75613033.
Comprovado o recolhimento do ITCMD, utilizando-se o saldo em conta bancária do falecido, a Fazenda Estadual manifestou ciência (Id 61707644).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que no inventário dos bens deixados por GENTIL ALVES MARTINS, foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.
Os documentos pessoais dos requerentes e das pessoas habilitadas posteriormente comprovam que estes são filhos do de cujus, e a viúva, que, mesmo com a alegação de estar separada de fato há mais de 30 anos, participa da herança com a anuência dos demais herdeiros, portanto são todos herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845). Em relação à filha Sandra, pela certidão de nascimento e pelo atestado de sepultamento (Id 27123817 - Pág. 47), demonstra-se que faleceu aos 04 anos, porém, como não fora localizada sua certidão de óbito, saliento que eventual direto poderá ser cobrado diretamente dos demais herdeiros.
Os bens descritos nos autos estavam na posse/propriedade do de cujus e tendo a partilha ocorrido de forma consensual, entre os herdeiros maiores, resta tão somente homologar o plano de partilha apresentado, porque não verifico qualquer vício que impeça a homologação.
POSTO ISSO, julgo por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário dos bens deixados por GENTIL ALVES MARTINS, atribuindo à ROZANA ALVES MARTINS, JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, ROZEMARY MARTINS DA COSTA, CRISTIANE ALVES MARTINS, ANGELINO ALVES MARTINS, ELIANDRA DE OLIVEIRA MARTINS, SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS, ANDREIA AMARANTE MARTINS, VERA LORENCI AMARANTE MARTINS e IRACEMA MARTINS DO AMARANTE MARTINS as quotas indicadas no plano de partilha de Id 58887014, o qual foi retificado parcialmente no Id 64909508 e Id 75613033, sobre os direitos de posse e propriedade dos bens nele arrolados, resguardados os direito de terceiros, pelo que, inclusive, ATRIBUO ao terceiro FRANCISCO RIBEIRO o direito sobre o veículo que lhe foi vendido, em vida, pelo falecido.
Em relação à motocicleta, será expedido termo de adjudicação quando for informado pelos herdeiros os dados do adquirente do bem.
Intimem-se as partes para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, salvo se tiver sido concedida a gratuidade. As partes ficam isentas das custas finais.
Após, lavre-se o Formal de Partilha ou Termo de Adjudicação, conforme o caso.
Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Autos n. 7008110-66.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 05/08/2022
DEPRECANTE: FORUM DA COMARCA DE COMODORO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: C. D. V., - -, - - - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória referente à Ação Penal.
Assim, DECLINO da competência para uma das Varas Criminais desta Comarca.
Remetam-se os autos, com urgência, com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005053-74.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/07/2021
Valor da causa: R$ 261.623,00

AUTOR: L. C. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2650 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
REU: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, BR-364 KM 507, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AV. 15 DE NOVEMBRO,83, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, nos termos dos acordos acostados nos ID's. 79615522 e 79717466, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: L. C. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI contra REU: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e de seu advogado, para levantamento do valor depositado nos autos (ID. 80142201), nos termos da petição do ID. 80217559.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n.: 7001979-12.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: M. T. USSIT CONSULTORIA AGRICOLA - ME e outros
FINALIDADE: FINALIDADE: CITAÇÃO de MARCOS TAVERNELLI USSIT, CPF: 168.036.298-48, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Autos n. 0008076-36.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 23/08/2010
REQUERENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581
REQUERIDO: FRANCILEI DA SILVA, AV. 708 1667 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela REQUERENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA contra REQUERIDO: FRANCILEI DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Posteriormente, o exequente pugnou por novas diligências de pesquisa de bens que restaram infrutíferas. Após, o feito foi arquivado dia 30/05/2017 (Id 77278036 - Pág. 54).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, a advogada do autor informa que por motivos alheios a sua vontade não pode mais atuar no presente processo.
Consoante dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, é dever do advogado cientificar o mandante:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
Porém, observo que não foi juntado nos autos a cientificação da renúncia por parte da acusada.
Portanto, a autora continua representando o autor até que o cientifique da renúncia.
Não se vê na curta redação qualquer menção que caberá ao Juízo a tarefa de avisar ao outorgante que o profissional renunciou o encargo anteriormente assumido.
Ademais, por tratar-se de matéria de ordem pública a prescrição se operou e deve ser reconhecida independente da concordância da parte.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.
Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7012898-60.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO
INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço descrito na inicial informando o CEP.
OBS: CEP geral deixou ser usado em no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002561-44.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/03/2015
EXEQUENTE: ORILDES BALBINOT, RUA AMAZONAS 3157, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: CLEUMON ALVES DA SILVA, RUA PORTO VELHO 463, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WAGNOR ROBSON REZENDE MORAIS, AV. PARANÁ 250 PQ SÃO PAULO SETOR 06 - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA, SINVAL V. DA SILVA MADEIRA - ME, AV. PARANÁ 250, SETOR 06 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003699-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 13/05/2016
EXEQUENTE: GLAUCINETE GOMES DE BRITO, R. 116-07 2508 UNIÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
EXECUTADOS: DANIEL FRANCISCO DE AZEVEDO, R. ARMANDO FAJARDO 266 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO ALVES TRINDADE, AV. MARECHAL RONDON 6808, PROJETUS ENGENHARIA END. COMERCIAL SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pugna pela busca online de ativos financeiros em nome da parte executada junto as Instituições Financeiras Nubank, PicPay, PlayPal, Mercado Pago e outros; e, caso reste negativo, requereu pesquisa de investimento em Bitcoin ou outra criptomoeda.
INDEFIRO o pedido da parte exequente, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa de ativos financeiros junto as Instituições Financeiras por meio do SISBAJUD, a qual resultou infrutífera.
INDEFIRO o pedido de busca de investimento em Bitcoin e outra criptomoeda, pois este juízo não possui acesso tais sistemas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008127-39.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 06/09/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FABIA CRISTINA NUNES, AVENIDA LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.132,43
DESPACHO
Vistos.
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001730-32.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/03/2019
Valor da causa: R$ 3.612,66
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
EXECUTADO: CASSIA CAROLINE MARIA TEIXEIRA, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 378 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já transcorreu o prazo requerido no ID 77535315, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001706-33.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/03/2021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CENTRO 3178 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: VLADEMIR VEDANA, AVENIDA LIBERDADE 3434 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA VEDANA, AVENIDA LIBERDADE 3434 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONETE APARECIDA BRESSAN MACEDO, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 448 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS MACEDO, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 448 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de ID 78308144, relativamente à citação por edital.
Assim, cite-se via edital os executados Vlademir e Maria de Fátima.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004379-33.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/08/2020
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
REU: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.544,09
DESPACHO
Vistos.
Ante de iniciar a fase do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer e, sendo o caso, corrigir o valor da execução, pois a planilha de cálculo diverge do valor indicado na petição, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0010556-50.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/11/2011
REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS ARAUJO, AV: LIBERDADE 3247 CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS ARAUJO, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id n. 77720807 - pag. 92).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id n. 77844002, aduzindo que não transcorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado findo o prazo de suspensão.
Sem razão ao exequente.
Conforme se depreende da DECISÃO de Id n. 77720807 - pag. 92, a parte exequente foi devidamente intimada de que com o transcorrido do prazo da suspensão, o feito seria arquivado provisoriamente, cuja DECISÃO restou estabilizada nos autos.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso, 7 meses.
Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007104-92.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/12/2020
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 33 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: PEDRO HENRIQUE DO VALE DE LIMA, RUA SANTA INÊS 1120 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.003,36
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 8.321,46, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006838-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/09/2018
AUTOR: AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3383 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA, OAB nº RO4301A, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375A, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE DE DAVID, OAB nº RS342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
R$ 25.409,37
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
Invertam-se os polos.
1. Intime-se o executado (AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP), por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 3.899,35, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7013029-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 14/12/2021
REQUERENTE: ANISIA TAVARES DOS SANTOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 184.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Tratam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA manejado conta a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Apresentada a prestação de contas pela exequente (id. 79288404), o Ministério Público manifestou pela sua homologação e posterior extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. (ID 80115604)
Assim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por REQUERENTE: ANISIA TAVARES DOS SANTOS contra REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas na forma da SENTENÇA.
Considerando a extinção pelo cumprimento da obrigação, entendo pela desistência tácita do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0008805-28.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 19/09/2011
REQUERENTE: CORREA CENTER MOTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: AVELINA GARBIN, LINHA ARACA SANTO ANTONIO, CASA INTERIOR - 99590-000 - RONDINHA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: CORREA CENTER MOTOS LTDA contra REQUERIDO: AVELINA GARBIN, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (77295776).
Intimado a se manifestar acerca da prescrição, a parte exequente tomou ciência do DESPACHO, porém permaneceu silente em relação à prescrição.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direitose.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008477-32.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 28/11/2018
Valor da causa: R$ 31.520,20
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
EXECUTADO: DANIEL FERREIRA CARDOSO, AVENIDA PARANA 2705 NOVA VILHENA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O executado foi devidamente intimado no cumprimento de SENTENÇA (ID 55395693).
A parte exequente postulou pela penhora online e, sendo intimada para recolher as custas, permaneceu inerte.
O feito foi suspenso pelo prazo de um ano (ID 56620276).
No ID 76163954, a parte exequente postulou pela citação da parte contrária, contudo, tal pedido não cabe no feito, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado já foi intimado.
Por último, no Id 78322206 a parte exequente postula novamente pela penhora online, fazendo referência ao pedido anterior, entretanto, do mesmo modo, não atende a determinação do Juízo e deixa de comprovar o recolhimento das custas para tanto.
Desse modo, considerando a inércia da parte interessada na apresentação de bens penhoráveis, bem como que o feito já ficou suspenso pelo prazo de um ano, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório até o transcurso do prazo, conforme DECISÃO de Id 56620276.
Intime-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0084623-54.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 28/10/2009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NILZETE SARAIVA DE ALENCAR, RUA: OVÍDIO BRITO s/n, LOTE 12 QD 47 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, N. S. DE ALENCAR & CIA LTDA-ME, AV. PRIMAVERA 1916, AV. TANCREDO NEVES, 2191 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: NILZETE SARAIVA DE ALENCAR, N. S. DE ALENCAR & CIA LTDA-ME, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.
Intimado para se manifestar, o exequente postulou pelo prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.
Intimem-se. Arquivem-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002455-84.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 30/04/2020
Valor da causa: R$ 27.757,72
EXEQUENTE: ARENA HOBBY LTDA - ME, RUA PRESIDENTE MÉDICI 375 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO BRIGATO, RUA VINTE E CINCO 3682 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO, OAB nº RO11095
D E C I S Ã O
Vistos.
PAULO SÉRGIO RIBEIRO BRIGATO impugnou à penhora online realizada nos ativos de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, pois se referem a verba salarial e ao valor recebido de sua genitora, a fim de efetuar o pagamento de sua mensalidade da faculdade. Por fim, requereu seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores constritos, e consequentemente a sua liberação, mantendo-se a penhora de 15% dos seus rendimentos líquidos, conforme DECISÃO do ID. 64927699.
O impugnado apresentou manifestação no ID. 80135810.
É o breve e necessário. Decido.
Da análise dos documentos acostados aos autos, têm-se que os valores penhorados são oriundos de verba alimentar e de valores a serem utilizados para pagamento das mensalidades da faculdade do impugnante.
A ser assim, as alegações da parte impugnante devem ser acolhidas, porém deve ser desbloqueado somente o valor de R$ 682,12 (seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos) de sua conta salário, permanecendo o bloqueio de 15% dos seus rendimentos líquidos, conforme DECISÃO do ID. 64927699.
Em relação a quantia bloqueada de R$2.503,62, verifico pelos documentos acostados aos autos, que se trata de valor depositado em favor do impugnante com destino específico para pagamento da mensalidade de sua faculdade. Portanto, seu desbloqueio também é medida que ora se impõe, notadamente porque tal valor não é oriundo de seu esforço laboral nem decorre de algum direito a ser percebido (FGTS, PIS, PASEP etc).
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora apresentada pela parte impugnante, e consequentemente, determino seja desbloqueado o valor de R$682,12 da conta salário, e o valor de R$2.503,62 para pagamento das mensalidades da faculdade. Por outro lado, mantenho o bloqueio no valor de R$175,63, o qual será transferido para a conta judicial em favor da parte exequente.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado nos autos.
No mais, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, e posteriormente seja oficiado o novo empregador do executado, com escopo de cumprimento da DECISÃO do ID. 64927699.

Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004338-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/07/2019
EXEQUENTE: LARISSA STEFANY DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6960 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6071 S-22 - 76986-592 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido.
Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 03 meses.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010441-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/12/2016
AUTOR: E. M., RUA SERGIPE, 2514, CASA SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259, NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REU: A. M. J., AV. DIOMERO MORARD BOBA 3670 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, V. A. D. L., RUA 102-10 2430, QUADRA 34, LOTE 22 SETOR 102 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, C. J. D. F., AV. CONDOR 1800 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, V. L. S. D. L. -. M., MAMORE 3920 LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. &. C. M. C. D. T. L. -. M., AVENIDA AMAZONAS 2014, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intimem-se os executados por meio de seus advogados para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 107.247,82, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004660-52.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/06/2021
AUTOR: GEISA SANTOS MARINS, RUA VINTE E OITO 2682, SETOR 12 - QUADRA 20 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
REU: ADEILSON VIEIRA DA CRUZ, RUA SEIS NÃO S INFORMAR, ESQUINA COM A RUA 830 NOVA JERUSALÉM - 76985-386 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
A parte requerente apresentou pedido de desistência da ação (ID. 79883341).
Considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7002106-23.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/03/2016
REQUERENTE: M. D. COMERCIO DE AREIAS DE QUALIDADE VILHENA LTDA - EPP, AV. JÔ SATO 1980 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REQUERIDO: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AV. CELSO MAZZUTTI 7757 SETOR INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT15629
R$ 60.807,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por REQUERENTE: M. D. COMERCIO DE AREIAS DE QUALIDADE VILHENA LTDA - EPP contra REQUERIDO: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente.
Custas na forma da SENTENÇA.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002808-13.2018.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Protocolado em: 29/07/2022
Valor da causa: R$ 97.500,00
EMBARGANTE: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 391 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a DECISÃO do E. Tribunal de Justiça, recebo o feito.

Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que envie a execução fiscal relativa aos presentes embargos, de n. 7002231-35.2018.8.22.0009 e, após, proceda-se à associação dos processos e retornem conclusos para julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito, haja vista que a exigibilidade da dívida se encontra suspensão por DECISÃO prolatada nos autos n. 0004283-36.2012.8.22.0009.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006636-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/09/2017
EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, BR 364 S/N, SAIDA PARA CUIABA CHACARA KANIÇO 11A E 11B - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: SUPREMO SABORE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 2124 TANCREDO NEVES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 158.689,66
DESPACHO
Vistos
Intimado para impulsionar o feito, o exequente manteve-se inerte.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0014215-62.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 19/12/2014
Valor da causa: R$ 2.033,87
REQUERENTE: JOAO DO NASCIMENTO, RUA JOÃO BERNAL, 1543, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
REQUERIDO: VALDO BENIGNO, RUA 816 6813 SETOR 08 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JOÃO DO NASCIMENTO contra VALDO BENIGNO, em razão da SENTENÇA proferida na ação de cobrança fundamentada nas notas promissórias que acompanham a inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito, razão pela qual o curso do processo foi suspenso pelo prazo de 01 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 76981640 - pág. 59), e posteriormente arquivado (ID. 76981640 - pág. 61).
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação de cobrança, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que o arquivamento ocorreu em 30/05/2018 (ID. 76981640 - pág. 61), verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional, o qual ocorrerá em 30/05/2023.
Desta forma, determino o arquivamento do feito, até que transcorra o prazo prescricional.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006134-58.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 26/07/2021
Valor da causa: R$ 5.205,13
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA PEREIRA, RUA NOVECENTOS E VINTE E UM 7708 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-670 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
REJEITO a impugnação apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada.
Assim, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.
DEFIRO o pedido de penhora de Id 77943893.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000678-04.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 03/02/2011
Valor da causa: R$ 4.717,19
PROCURADOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR, OAB nº RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
PROCURADOR: JAUDIR DA LUZ DE CAMARGO, AV. JOÃO DEMETRIO SCHUATZ 3488 JARDIM AMÉRICA - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDAcontra PROCURADOR: JAUDIR DA LUZ DE CAMARGO, objetivando a cobrança de dívida representada pela(s) nota(s) promissória(s) que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77402934.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id 77402935 - pag. 36).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003810-66.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES XAVIER
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar atualização do débito.
Vilhena(RO), 8 de agosto de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001185-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/02/2016
EXEQUENTE: G L DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA ULISSES GUIMARÃES 1875 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 10.240,61
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002884-85.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 10/05/2019
EXEQUENTE: C. M. D. C., RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5495 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2237 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora/exequente para, no prazo de 05 dias, entrar em contato com a Defensoria Pública através do telefone 98441-6888 (segundas feiras, WhatsApp das 07:30 às 13:30), a fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Concedo prazo de 15 dias para manifestação, contados a partir do prazo supra.
Sirva como MANDADO.
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005756-05.2021.8.22.0014
Monitória
Nota Promissória

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
REU: SUZANA ALVES DO AMARAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.854,61
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por GIRAPE ESTILOS LTDA - ME em desfavor de SUZANA ALVES DO AMARAL, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R$ 1.854,61 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada pelas notas promissórias que instruem a inicial. Afirma que a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento. Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 60016450 - Pág. 1 e seguintes).
Devidamente citada (ID 75173796 - Pág. 1), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, apenas apresentou proposta de parcelamento (id 75775515), com a qual não anuiu a parte autora (. 76903215 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
No caso dos autos, a inicial veio instruída com as notas promissórias, as quais comprovam a existência da dívida.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por GIRAPE ESTILOS LTDA - ME em desfavor de SUZANA ALVES DO AMARAL e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 1.854,61 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da ultima atualização e crescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011925-16.2010.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/11/2010
Valor da causa: R$ 2.079,60
PROCURADOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV CAPITÃO CASTRO 4376, RUA PIMENTA BUENO, 198 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919
PROCURADOR: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA, AV. CARLOS STHAL 13156, EMPORIO BELO JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICOcontra PROCURADOR: RENATA EMANUELLI DA PAZ BATISTA, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial, acostadas no ID. 77404624.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID 77404625 - pag. 08).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003731-90.2011.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/05/2011
Valor da causa: R$ 1.050,86
REQUERENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277
REQUERIDO: ARTUR LEITE ALGARANAS, AV. GOIAS, 2641 LOTE 10, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela REQUERENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA contra REQUERIDO: ARTUR LEITE ALGARANAS, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 77748728 - pág. 100), posteriormente o feito foi arquivado (ID. 77748730 - pág. 02).
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008086-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 05/08/2022
REQUERENTE: C. D. M. L., ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2321 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REQUERENTE: S. D. S., RUA SANTOS DUMONT 3439 BAIRRO SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.212,00
SENTENÇA
Vistos etc...
REQUERENTE: C. D. M. L. e REQUERENTE: S. D. S., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio, aduzindo, em síntese, que se casaram dia 23/07/2021 e estão separados de fato, desde 26/04/2022, sem chance de reconciliação. Alegaram, ainda, que não há bens a serem partilhados e não informaram se da união nasceram filhos, subentendendo-se pela inexistência deles. Por fim, requereram consensualmente a decretação do divórcio e que a requerente volte a usar o nome de solteira.
Brevemente relatado. Decido.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.
Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a mulher volte a usar seu nome de solteira.
Sem custa e sem honorários, por se tratar de divórcio consensual.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
SIRVA ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008079-46.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 05/08/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: KELLY GUIMARAES DA SILVA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2346 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.468,64
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,8 de agosto de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005276-66.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
EXECUTADO: LUANA HELENA APOLINARIO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID 80292132, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004386-54.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: N. N. D. R., M. N. D. R., H. N. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A
REQUERIDO: D. N. D. R.
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.80292374], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000117-69.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME, FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno dos ARs postais negativos, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003882-82.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
REU: VANESSA A. SOUZA LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 80070137, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 19,10 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001164-15.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. U. M.
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID.80272776, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0004253-20.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a JUNTADA DO TERMO DE PENHORA [ID. 80318316], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006527-46.2022.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 15.375,45
EXEQUENTES: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA, DENIR BORGES TOMIO, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983
EXECUTADO: Banco John Deere S.A., AV. SOLEDADE N. 550, 14º ANDAR PETRÓPOLIS - 17016-080 - BAURU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários Sucumbenciais, ajuizado pelas partes autoras DENIR BORGES TOMIO e JOSÉ CARLOS JERÔNIMO PRIETO, em face de BANCO JOHN DEERE S.A, em que requer o pagamento da quantia de R$ 15.375,45 (quinze mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), relativo à verba honorária.
Intimada do cumprimento de SENTENÇA ID n. 79204993, a parte executada, no prazo determinado, comprovou o pagamento do débito mediante depósito judicial vinculados autos, conforme ID n. 80143177 e ID n. 80143178.
A parte autora juntou petição nos autos ID n. 80156178, nos termos como segue "...vem respeitosamente à este juízo, considerando o cumprimento voluntário da obrigação pelo requerido, conforme informado no ID.80143171, requerer a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada...".
Assim, considerando que o executado efetuou o pagamento do débito referente a este cumprimento de SENTENÇA de forma integral, os autos serão extintos cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.
Expeça Alvará/transferência do valor depositado nos autos para a parte autora, nos termos requerido.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 185.
FAVORECIDO(A): JOSÉ CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB/RO 10.057, CPF 715.486.532-68.
FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância de R$ 15.375,45 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01542300-7, ZERANDO E ENCERRANDO A CONTA.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003770-50.2020.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 40.692,20
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº 34770685000177, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 95001441900, AVENIDA ARUANÃ 1000 TAMBORÉ - 06460-010 - BARUERI - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi tentada a intimação pessoal do executado acerca da penhora de valores, contudo o AR foi recebido por pessoa desconhecida nos autos, ID n. 78927983.
A parte autora intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, manifestou-se nos termos como segue, ID n. 80103487 "...requer a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores penhorado, qual seja R$ 2.461,11 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos), conforme DESPACHO de ID 67187470...".
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 184.
FAVORECIDO(A): IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ n. 34.770.685/0001-77.
FINALIDADE: AUTORIZA o favorecido acima qualificado, através do Advogado JOSEMARIO SECCO OAB/RO 724, ou ANDERSON BALLIN OAB/RO 5.568, a proceder o saque do valor de R$ 1.820,37 (mil, oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01540258-1; e o valor de R$ 616,10 (seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01540266-2, zerando e inutilizando as contas.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7008070-84.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 05/08/2022
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: A. T. M. D. S., RUA JOSÉ TRAVALON 3231 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 106.279,43
DECISÃO
DECISÃO
Retire o sigilo do processo, vez que não abarcado pelas hipóteses do artigo 189 do CPC, informo que o sistema PJE permite o sigilo de documentos avulsos, assim informe o autor quais documentos entende que são sigilosos e seus respectivos IDs.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo atendida venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).
Deverá o autor no prazo de 05 dias informar o nome do depositante para cumprimento da liminar.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTES DADOS:
RÉU: ALINE TEREZA MALACO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro(a), Auxiliar em Saúde Bucal, portador(a) do RG nº. 06968032136 DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 028.690.292-33, filiação: EDNA LUZIA MALACO, residente e domiciliado(a) na Rua José Travalon, 3231, Jardim Social, Vilhena, RO, CEP 76981-272
BEM A SER APREENDIDO: Marca: VOLKSWAGEM, Modelo: VW/T-CROSS 250TSI 150CV., Cor: BRANCA, Chassi: 9BWBJ6BF7M4068410, Renavam: 01265478748, Ano/Modelo: 2021/2021, Placa: QTJ4D06 - RO, Descrição conforme a nota: VW/T - CROSS HL TSI A
Vilhena,RO, 8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007999-82.2022.8.22.0014
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: WEDNEY GRACIANO SANTOS DE SOUZA, ÁREA RURAL 3735 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 42.437,93
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, não atendida a determinação venham os autos conclusos. Atendida a determinação cumpra-se conforme determinado abaixo:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/09/2022, às 08h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ que se realizará no núcleo de conciliação e mediação - NUCOMED.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008800-08.2016.8.22.0014
Cheque, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
R$ 31.703,67
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3350, CASA 01 SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo n.º 7002270-17.2018.8.22.0014 - tendo como Autora a Requerida: IVONE APARECIDA SANCHEZ e outros, em tramitação perante esta Vara, o qual possui em CONTA JUDICIAL a quantia de R$ 2.524,20 (dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais) e seus acréscimos legais.
Serve o presente de expediente.
Vilhena8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0007746-05.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 1.933,16
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, CPF nº 31894828100
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para querendo manifestar-se nos autos.
Vilhena8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006064-75.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a JUNTADA DE OFÍCIO [ID. 80318329], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001772-47.2020.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
R$ 236.160,88
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, RD RO 391 00000 DERIVA POSTE 15 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o executado acerca da penhora do imóvel no endereço: Av. Curitiba, nº 5186, Bairro Planalto, telefone 9-8114-8910, Rolim de Moura/RO para querendo apresentar embargos.
Serve o presente de expediente.
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7008092-45.2022.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 05/08/2022
AUTOR: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, 364 1019, SETOR 51 RUA HORTELA AREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 11.256,15
DESPACHO
Custas recolhidas em 1%.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 28 de setembro de 2022, com início às 08h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,8 de agosto de 2022.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002429-86.2020.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. A. N. T., AVENIDA CURITIBA 3655 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. S. T., LINHA SERRA AZUL, KM 17 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu a imediata expedição de Alvará Judicial dos valores penhorados em favor do exequente.
Serve o presente de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, transfira o valor penhorado de R$ 3.294,60 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), relativo ao FGTS do executado JANTONIO DA SILVA TOLOMEU, CPF 468.821.202-00, conforme consta do Ofício de ID n. 74827723, para conta judicial vinculada ao processo em epígrafe em trâmite neste juízo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008826-06.2016.8.22.0014
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 5.649,95
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO, CPF nº 27687902220, AVENIDA TANCREDO NEVES 2440 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao saldo remanescente do débito.
Vilhena8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012208-31.2021.8.22.0014
Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI, RUA PIAUÍ 2245, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008100-22.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito BancárioExecução de Título ExtrajudicialR$ 14.076,43
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: DIEGO MARQUES CORREIA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8225 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7008015-36.2022.8.22.0014
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Protocolado em: 04/08/2022
Valor da causa: R$ 115.000,00
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA HONORIO YAZBEK, OAB nº SP162811, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.
REQUERIDOS: MAHAIME DIHEIMES SILVA FRANCOA, RUA JEQUITIBÁ 1240 CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MAYARA SMARZARA DOS SANTOS, RUA ANTIOCHO CARNEIRO DE MENDONÇA 140 JARDIM CAMBURI - 29092-130 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$1.150,00, conforme id 80250489, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009641-66.2017.8.22.0014
Evicção ou Vicio Redibitório
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 164.000,00
EXEQUENTES: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000515, R. COMED ISMAEL CHAVE BARCELOS 3000 DISTRITO INDUSTRIAL - 92500-000 - GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESPÓLIO JUNIOR ABREU JORDANI, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, AVENIDA GUAPORÉ 2464, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312, MANOEL BARRETO 431, AP 401 GRACA - 40150-360 - SALVADOR - BAHIA
DESPACHO
Intime-se o banco a proceder ao pagamento do boleto de custas judiciais, comprovando o pagamento no prazo de cinco dias.
Serve o presente de expediente, encaminhando-se se necessário o boleto das custas judiciais anexado aos autos.
Vilhena8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005902-85.2017.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
R$ 385.255,00
REQUERENTE: ZENAIDE MACHADO HENNING, CPF nº 87182092972, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
INVENTARIADOS: BERNARDO HENNING, CPF nº 22342079915, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON HENNING DA FONSECA, CPF nº 04887430957, JOSE GADZLINSKI 000000 UBERABA - 81580-350 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se os demais herdeiros para manifestação da sobrepartilha, no prazo de cinco dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Vilhena8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006527-46.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983
EXECUTADO: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID 80318675, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003770-50.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID 80318663 , fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004006-02.2020.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: DANIEL BAUER, E. T. B., E. T. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290
REQUERIDO: ELISIANE TELES BAUER
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o FORMAL DE PARTILHA [ID. 79531772], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007959-03.2022.8.22.0014
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: J. M. F. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
REQUERIDO: J.G.M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para quanto aos termos da DECISÃO de ID-80257685.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012788-61.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. L. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
REU: R. S. D. S. J.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 79905070], fica a parte autora intimada para assinar o TERMO e comprovar nos autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005208-77.2021.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CAROLINE STRANIERI TAGLIA FERRE, VINICIUS STRANIERI TAGLIA FERRE, RAFAELA DRUMOND TAGLIA FERRE, ROGERIO DRUMOND TAGLIA FERRE, RENATA DRUMOND TAGLIA FERRE
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
INVENTARIADO: CARLOS ANTONIO TAGLIA FERRE
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o FORMAL DE PARTILHA [ID. 79435853], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007184-85.2022.8.22.0014
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: R. C. A., M. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA - RO0006223A
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA - RO0006223A
REQUERIDO: C. C. A., M. R. D. S. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.79716136], fica a parte autora intimada para ciência da audiência de tentativa de conciliação/ mediação, designada para o dia 28/09/2022 às 8h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005436-86.2020.8.22.0014

Evicção ou Vicio Redibitório
R$ 58.850,28
AUTOR: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4544 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de WESLEY CARES RIBEIRO, ambas partes qualificadas dos autos, pretendendo o ressarcimento dos valores pagos no conserto do veículo adquirido do requerido, alegando a existência de vício oculto.
Aduz que no dia 8 de julho de 2020 resolveu trocar seu veículo (CAMINHÃO FORD CARGO, 2429, DIESEL, ano 2013/2013, COR PRATA, PLACA OHV-3058, RENAVAM:568255070, CHASSI 9B1YEALE9D13S44912, 4 EIXO, em nome de ALEXSANDRO ROSA DE FREITAS), com o veículo de propriedade do requerido (veículo M.BENZ/CAMINHÃO/TRATOR, M.BENZ/AXOR 2540S(Importado), Combustível Diesel, Espécie TRAÇÃO, cor VERMELHA, placa NDG-9413 - VILHENA/RO, Renavam 927062941, Chassi 9BM9584617B540767, ano 2007/2007, em nome de BRUNO DE FREITAS NOVAES, e dos: SEMI-REBOQUE, CARROCERIA ABERTA, 617514-SR/GUERRA AG GR (Nacional), Espécie CARGA, cor VERMELHA, placa NBM-4439 - Vilhena-RO, Renavam:893047740, Chassi:9AA07072G600625570, ano 2006/2006, em nome de AUTO P PORTAL AMAZÔNIA LTDA; SEMI-REBOQUE, CARROCERIA ABERTA, 617514-SRIGUERRA AG GR (Nacional), Espécie CARGA, cor VERMELHA, placa NBM-4429 – Vilhena-RO, Renavam:893049921, Chassi:9AA07L0266C062569, ano 2006/2006, em nome de AUTO P PORAL AMAZÔNIA LTDA).
Relatou que realizaram acordo verbal, ficando acordado que ambos os veículos estavam em boas condições de uso e, que a autora pagaria uma volta ao requerido no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), da seguinte forma: (a) R$ 11.000,00 (onze mil reais) referente a entrega de um veículo Corsa Sedan, Ano 99, Placa NBC0F22 diretamente ao Sr. Rossano Disel, o qual o requerido possuía uma divida; b) R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) referente despesas para colocação de intercooler no caminhão adquirido pela autora, autorizado pelo requerido; c) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago diretamente ao Sr. Joao Tertuliano proprietário do Semi-Reboque de placa NBM-4439 e Reboque de placa NBM4429, que só irá transferir o veículo para nome da autora posterior ao pagamento.
Disse que dos valores acima, deve ao requerido apenas R$ 300,00 (trezentos reais). Porém, após 30 dias de uso do veículo, ou seja, no dia 8 de setembro de 2020 o veículo adquirido apresentou problemas no motor, sendo conduzido para oficina VILHEDIESEL, e diagnosticado com vício oculto, conforme documento emitido e assinado pelo proprietário e gerente da empresa, gerando uma despesa de R$ 53.850,28 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), o que lhe causou diversos transtornos, inclusive de ordem moral, pois permaneceu sem poder utilizar seu próprio caminhão e honrar seus compromissos.
Ao final, requer seja o requerido condenado a ressarcir os gastos realizados no reparo do caminhão no valor de R$ 53.850,28 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), bem como condenado em danos morais, no valor de R$ 5.000,00.
Recebida a petição inicial, deferindo os benesses da Justiça Gratuita.
Designou-se audiência de conciliação, porém o requerido não foi localizado no endereço informado nos autos. Nova tentativa de citação pessoal do requerido restou infrutífera, sendo deferida a citação por edital e nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público, que preliminarmente, alegou nulidade de citação, uma vez que não foram esgotados todos os meios de busca de endereço do requerido.
Acolhida a preliminar, foi realizada a busca de endereço do requerido pelos sistemas disponíveis e realizada a citação pessoal do requerido, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
O curador especial, solicitou sua exclusão dos autos, uma vez que cessada sua função, ante a citação pessoal do requerido.
Por fim, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para Julgamento.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1.JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência parcial do pedido.
III – DO MÉRITO
A questão a ser dirimida no processo versa sobre vício redibitório que atingiu o veículo adquirido pelo autor do requerido que, segundo ele, após trinta dias de uso apresentou defeito, sendo encaminhado a oficina mecânica, a qual apresentou laudo constatando tratar-se de defeito oculto, gerando prejuízos de ordem material além de danos morais, uma vez que ficou impossibilitado de usar o veículo e cumprir com seus compromissos.
Por outro lado, o requerido, devidamente citado, quedou-se inerte, não contestando os pedidos do autor.
De início, cumpre frisar que os efeitos da revelia não são absolutos.
A existência de vício redibitório é fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual a este incumbe o ônus da prova.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o vício redibitório é um defeito oculto, existente desde há época da compra do objeto, que o torna impróprio ao uso a que se destina ou lhe diminua o valor, não se configurando quando facilmente verificável com um rápido exame e diligência normal.
Pois bem. Quanto a aquisição do veículo pelo autor do requerido, segundo ele, realizaram contrato verbal (permuta), portanto, não tendo o requerido contestado tal fato, uma vez que permaneceu inerte, deve ser reconhecida a realização da negociação entre as partes.
Por outro lado, não há elementos para afirmar a existência de vício oculto no veículo adquirido pelo autor, a ensejar direito a indenização. Senão, vejamos.
O autor aduz que adquiriu o veículo do requerido, por meio de permuta, em 8 de julho de 2020, e no dia 8 de setembro de 2020 o veículo apresentou problemas no motor, sendo conduzido para oficina VILHEDIESEL, e diagnosticado como vício oculto.

Verifica-se que o veículo adquirido pelo autor (BENZ/CAMINHÃO/TRATOR, M.BENZ/AXOR 2540S(Importado), Combustível Diesel, Espécie TRAÇÃO, cor VERMELHA, placa NDG-9413 - VILHENA/RO, Renavam 927062941, Chassi 9BM9584617B540767, ano 2007/2007) é do ano de 2007, portanto, em 2020 (ano da aquisição) ele já contava com treze anos de uso.
Frise-se que era importante que o autor indicasse a quilometragem do veículo à época em que o adquiriu. Porém, não trouxe essa informação aos autos. De qualquer modo, considerando o tempo de vida útil do bem - aproximadamente treze anos-, presume-se que o veículo contava com uma alta quilometragem total.
Na inicial, também não há qualquer referência de que o autor tenha submetido o veículo a uma vistoria de profissional de sua confiança antes da aquisição, o que deveria ter feito, considerando o tempo de uso do veículo.
O documento juntado aos autos (Declaração Fática de Serviço – ID Nº 49030850), ao contrário do que afirma o autor, não confirma a existência de vício oculto, apenas relata as peças que foram trocadas no veículo e o defeito apresentado.
Destarte, tratando-se de veículo usado, aliado ao tempo de uso (13 anos), é presumível o desgaste natural de peças e componentes do automóvel, razão pela qual deve o comprador adotar cautelas na ocasião da compra, não havendo que se falar em defeito oculto no momento da compra, na forma art. 441 e seguintes do CC.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO ADQUIRIDO COM MAIS DE 08 ANOS DE USO, NÃO SUBMETIDO À VISTORIA PRÉVIA DE MECÂNICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR QUE OS DEFEITOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA CONSTITUEM VÍCIO REDIBITÓRIO E NÃO O MERO DESGASTE NATURAL PELO USO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ADQUIRENTE FOI ENGANADO SOBRE A CONDIÇÃO DO BEM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50001574520188210017, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-06-2022)
Assim, não restando demonstrado a ocorrência de vício oculto no veículo adquirido pelo autor, ou má-fé por parte do requerido, não há que se falar em ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA em face de WESLEY CARES RIBEIRO.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários de sucumbência, uma vez que o requerido é revel.
P. R. I.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001948-26.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRINEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o COMPROVANTE DE PROTOCOLO [ID. 80192404], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005453-54.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: D. D. M. S.
A. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REU: K. L. F. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 316.280,00
DESPACHO
Defiro o pedido de diferimento das custas ao final
Quanto ao pedido de inversão dos encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, será analisado em sede de saneador.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 21 de setembro de 2022, com início às 10h30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo “whatsapp” para realização da audiência de conciliação.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
quarta-feira, 3 de agosto de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007115-92.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA, MANOEL LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A
Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A
REQUERIDO: VANDIR JOAO CARMINATTI, ADENILSON DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS
Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID 80335049 , ficam as PARTES intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias. Caso concordem com a proposta apresentada, ficam desde já as partes intimadas para, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor correspondente.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007999-82.2022.8.22.0014
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: WEDNEY GRACIANO SANTOS DE SOUZA, ÁREA RURAL 3735 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 42.437,93
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, não atendida a determinação venham os autos conclusos. Atendida a determinação cumpra-se conforme determinado abaixo:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/09/2022, às 08h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ que se realizará no núcleo de conciliação e mediação - NUCOMED.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,8 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008079-51.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
EXECUTADO: VALDEIR JOSE OLIVEIRA BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão ID 79310275, fica a parte autora intimada para ciência/manifestação no prazo de 05 dias, sob pena dos autos serem remetidos para o arquivo provisório.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005242-23.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. O. M., V. D. O. M., S. S. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
EXECUTADO: J. D. O. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão ID 79767117 fica a parte autora intimada para ciência/manifestação no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000167-95.2022.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ADRIANA MACEDO DA SILVA, ROSANGELA MACEDO DA SILVA, CLEONICE MACEDO DA SILVA, CLEUSA DA SILVA VICTOR, LAERCIO JOSE DA SILVA, NELSON JOSE DA SILVA, ALEXSANDRO JOSE DA SILVA, MARCELO MACEDO VERLING, RENATO MACEDO VERLING, VINICIUS MACEDO VERLING
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
REQUERIDO: ESPÓLIO OLGA MACEDO DA SILVA, ESPÓLIO DE ONORFO JOSE DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o FORMAL DE PARTILHA [ID. 79289747], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006666-71.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o ALVARÁ ID 80208831, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000463-54.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILVANIA MUNIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.80207159] e CERTIDÃO [ID. 80343261], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005963-04.2021.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ADAO ALMIRO CANDIDO, CACILDO MANOEL CANDIDO, IOLANDA DANIZETTE CANDIDO, EUFLABIO DE SOUZA CANDIDO, FABILCI DE SOUZA CANDIDO, CRISTIANE DE SOUZA CANDIDO, SOLANGE DE SOUZA CANDIDO, DEBORA THAIS SOUZA CANDIDO, MARIA GONCALVES CANDIDO, JOSE IZAC CANDIDO, HELIO JOSE RAMOS, IVONE MARIA ALBINO, ADELIA FRANCISCA CANDIDA, MARIA VALDETE CANDIDA, PATRICIA MARIA CANDIDO, APARECIDA MARIA CANDIDO RESENDE, ALESSANDRA DE SOUZA CANDIDO, VANDERSON SOUZA CANDIDO, ECLESIA CRISTINA SOUZA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.79526196], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0002991-35.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA, ROGÉRIO ALVES DA SILVA- ME, AMERICAN NEX COMERCIAL LTDA - ME, HEMONY DE QUADROS, ANTONIO DARCI DE QUADROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o OFÍCIO [ID.79878193], fica a parte autora intimada para encaminhá-lo ao setor competente e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004828-20.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: EDNILSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REU: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.80292340], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7011093-72.2021.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON
POLO PASSIVO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7012888-16.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: MUNICIPIO DE VILHENA
Réu: JOSIANE APARECIDA GARCIA RAMAJEO
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (X) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 254,76
Assim, fica a parte JOSIANE APARECIDA GARCIA RAMAJEO notificada para o recolhimento da importância de R$ 254,76(atualizada até a data de 05/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7008648-81.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Réu: SIDNEI FAZEKAS DE CARVALHO
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38(1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (X) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R$ 254,76
Assim, fica a parte SIDNEY FAZEKAS DE CARVALHO notificada para o recolhimento da importância de R$ 254,76 (atualizada até a data de 05/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7011303-26.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: MUNICIPIO DE VILHENA
Réu: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (X) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 254,76
Assim, fica a parte JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, notificada para o recolhimento da importância de R$ 254,76 (atualizada até a data de 05/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7009748-71.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Réu: GRAFICA NEON
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (X) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 254,76
Assim, fica a parte GRÁFICA NEON notificada para o recolhimento da importância de R$ 254,76 (atualizada até a data de 05/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 5 de agosto de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7011093-72.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CAMILO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON
Réu: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(X) Recolhidas (ID -)
- Custas Finais: (X) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 127,38 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 127,38
Assim, fica a parte OI S/A - EM RECUPEAÇÃO JUDICIAL - 76.535.764/0001-43 notificada para o recolhimento da importância de R$ 127,38 (atualizada até a data de 08/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7006557-57.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CLAUDIA NUNES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da SENTENÇA;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão

de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).
Vilhena/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7008697-64.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JUCELINO DE SOUSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
Advogado(s) do reclamante: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7007939-46.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: GILMAR LUIS WACHEKOWSKI
Advogado(s) do reclamante: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, PAOLA CLARA ORSINI
Réu: CLEO PAULO CARDOSO
Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R$ 254,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (atualizada até a data de 23/08/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7007939-46.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: GILMAR LUIS WACHEKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA CLARA ORSINI - RO10150, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962
Advogado(s) do reclamante: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, PAOLA CLARA ORSINI
POLO PASSIVO: CLEO PAULO CARDOSO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002976-29.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: NILSON ERREIRA
Valor da Causa: R$ 2.582,90
FINALIDADE
CITAÇÃO de NILSON ERREIRA, inscrito no CPF n. 220.833.162-15, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Vilhena/RO, 23 de março de 2022
Patrícia de Santi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003610-25.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
EXECUTADO: CRISTIANO DOS PASSOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.623,54
DESPACHO
Vistos.
A parte procedeu com o recolhimento das custas (id 58623711).
Assim, cumpra-se na íntegra os demais termos DECISÃO (id 56593880).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 23 de setembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7006093-91.2021.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
POLO PASSIVO: NEIDIVALDO ARAUJO DA GAMA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7006585-20.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: DIOGO FILGUEIRA DA COSTA

Valor da Causa: R$ 3.537,60
FINALIDADE
CITAÇÃO de DIOGO FILGUEIRA DA COSTA, inscrito no CPF 944.478.022-87., atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Vilhena/RO, 31 de maio de 2022
Patrícia de Santi
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 0006876-23.2012.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Auto Posto Planalto Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogado(s) do reclamante: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: P.BARBOSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesa processual, consistente na lauda de publicação de edital.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7003380-17.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JOSE DO CARMO GONCALVES DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - _____
Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____).
DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco:____. Agência:_____, Conta:_____.
Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:
RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do
• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):
1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:
• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
• Cópia da SENTENÇA;
• Cópia do Acórdão, se houver;
• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
• Procuração.
2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:
• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;
• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição

de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão
de trânsito em julgado;
• Cessão de Crédito;
• Contrato de cessão de crédito;
• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).
Vilhena/RO, Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001682-68.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: ADELI DE MELLO MACHADO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não obstante o pedido (ID-78228775).
Intime-se o exequente com urgência, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar a respeito do informado (ID-79918771), no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000870-94.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: HERIC JHONNI SANTOS MESQUITA, RUA 829 1489 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos, tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, 8 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003529-76.2020.8.22.0014
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELITON RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
REU: SINERGIA LEILOES, CLAUDINEI ALEX DA SILVA, ALLISSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REU: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO, OAB nº SP135927

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado o mesmo endereço constante na inicial, ID Num. 41919555 - Pág. 2, conforme tela anexa.
Considerando a informação de endereço do réu Sinergia Leilões, cite-se/intime-se no novo endereço informado, qual seja, Av. Birinepe, QDA 04, Bairro Jardim Cumbica, CEP 07.240-050, no Município de Guarulhos/SP
No mais, inclua-se no sistema o CPF do executado ALLISON NASCIMENTO DOS SANTOS, qual seja, 412.176.868-00, conforme ID-41919562 - Pág. 1
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010511-48.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda, Consórcio
EXEQUENTE: ALIANE ANTUNES DA COSTA SIMOES, CPF nº 58994564268, DOMINGOS DI SESSA 236 OURO BRANCO - 13482-121 - LIMEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADOS: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTE 4695 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PALMEIRAS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS, AV. MAJOR AMARANTE, n 4695 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
A pesquisa via sistema SISBAJUD restou infrutífera (extrato em anexo).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7000130-68.2022.8.22.0014
CLASSE: PROTESTO (12228)
POLO ATIVO: DALVINA ALMEIDA DOMINGUES e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogado(s) do reclamante: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011125-77.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Polo Ativo: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171
Polo Ativo: JOSE RENALDO GASPARELO - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. A escrivania para o cadastramento do advogado da parte Executada, DR. EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, inscrito na OAB/RO Nº 3.404.
2. INTIME-SE a parte devedora para, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
3. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
5. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
6. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
7. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008248-38.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 911,19
EXECUTADO: ADIMILSON EVENCIO DA SILVA
ENDEREÇO: RUA ELISEU FIUZA,Nº 152, APT 11, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
Realizei consulta INFOJUD a qual restou infrutífera, visto que o endereço ali localizado é o mesmo onde já foi diligenciado.
Realizei a Consulta SIEL, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.
Intime-se pessoalmente o executado para pagar a dívida atualizada, sob pena de continuidade da execução.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.
EXECUTADO: ADIMILSON EVENCIO DA SILVA
Endereço: Avenida 1501, n. 1332, Bairro Cristo Rei, Vilhena/RO.
segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008129-77.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: JEFFERSON GETTERT COELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
Polo Ativo: EXECUTADO: E. CAVASIN-ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
Procedi a consulta, via SISBAJUD e RENAJUD, na data de hoje.
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0010931-12.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: VALDEIR CASTILHO DE ARAUJO, RUA XV DE NOVEMBRO, 3158, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos. Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do artigo 863 do CPC.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, 8 de agosto de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002956-67.2022.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado de Rondônia
POLO PASSIVO: MELKISEDEK DONADON e outros
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 08 de Agosto de 2022
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7002025-64.2022.8.22.0014
Protocolado em: 09/03/2022
AUTOR: MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA, RUA 1205 593, CASA SETOR 12 - 76987-600 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977
REPRESENTADO: EVA MUNHOZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2982, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 46.875,07

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).
Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2022, às 11horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO, 29 de junho de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007471-53.2019.8.22.0014
Classe: Petição Cível
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTES: ROSEMEIRE RODRIGUES FELISBERTO, CPF nº 72501278291, AVENIDA MELVIN JONES 1758, QD 62 LT 18 STR 15 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ADELINO DA SILVA, CPF nº 27705218291, AVENIDA MELVIN JONES 1758, QD 62 LT 18 STR 15 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 68.640,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada proposta por JOÃO ADELINO DA SILVA e ROSEMEIRE RODRIGUES FELISBERTO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, alegaram, em síntese, que são proprietários da chácara localizada na linha 105, lote 18, setor Gleba Corumbiara, denominada chácara 6ª (sexta). Sustentam que solicitaram à secretaria municipal de agricultura (SEMAGRI) a realização do programa Porteira Adentro, consistente em fazer estrada que liga a propriedade à linha principal, usando máquinas da secretaria municipal e os recursos naturais (cascalho) da chácara.
Disseram que no dia 07/07/2019, constataram que o recurso natural fora retirado e usado no cascalhamento da linha principal, sem finalização da estrada da chácara dos requerentes até a linha principal, pois o material teria sido retirado pela chácara vizinha. Aduziram que a chácara ficou inacessível, impossibilitando o trabalho na plantação de abacaxi e conservação da propriedade. Afirmam que comunicaram o ocorrido à SEMAGRI por meio do secretário e secretária adjunta, ocasião em que ficou acordado que a secretaria faria a estrada necessária, contudo, não foi o que ocorreu, mesmo transcorrido 4 meses.

Sustentam que o Ministério Público tomou conhecimento do ocorrido e foi realizado parecer técnico demonstrando a retirada do minério da chácara, prejuízo de circulação e desarranjo na superfície do lote. Aduzem que realizaram tentativas para que houvesse a reparação da estrada normalizando o acesso, as quais restaram infrutíferas.

Discriminaram valores gastos para consertar os reboques em virtude do acidente causado, sendo R$35.640,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) correspondente ao valor do cascalho retirado; R$10.000,00 (dez mil reais) da compra de cascalho/ frete e hora/máquina para reparar a estrada; R$13.0000,00 (treze mil reais) referente a plantação de abacaxi. Aduz ainda que sofreu dano moral em decorrência do ilícito.

Em sede de antecipação de tutela requereram que fosse determinado ao Município de Vilhena a reparação dos danos causados aos autores, restaurando a estrada que dá acesso a propriedade. No MÉRITO, requereu o julgamento totalmente procedente com a confirmação da concessão da tutela, condenação do réu ao pagamento de R$58.640,00 (cinquenta e oiro mil, seiscentos e quarenta reais) a a título de dano material e R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Requereu condenação do réu ao pagamento de custas e honorários no importe de 20% do valor da condenação. Juntou documentos.

Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação (id 39728701). Confirmou a retirada de cascalho no local indicado pelos autores, mas contestou os pedidos de indenização, sob o fundamento de que os autores não são proprietários do subsolo e não comprovaram o direito sob a exploração do minério. Aduziu que o bem jurídico pertence a União Federal. Sustenta que os documentos juntados pelos autores não provam que a ação ou omissão do Município lhe causaram danos. Quanto aos danos morais, concorda com sua configuração na hipótese do ente público ter entrado sem autorização do autor na área, mas sustenta que o valor pleiteado é exorbitante e a conduta não foi praticada por ma-fé.

Réplica a contestação (id 43041915).

Concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinado que o Município de Vilhena procedesse restauração da estrada (id 55552599).

Realizada avaliação no local por Oficial de Justiça para verificar cumprimento da medida liminar (ID 61297966).

Em audiência de instrução, o requerente João Adelino prestou depoimento pessoal.

Alegações finais pelo autor (id 77484560), alegações finais do requerido (id 78047297).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária.

II FUNDAMENTOS

Versam os autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada.

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Deste modo, passo ao exame do MÉRITO.

O dever de indenizar tem fundamento da Constituição da República (artigo 5º, V e X) e no Código Civil (artigo 186 e 927), os quais dispõem que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repara-lo. No que tange a responsabilidade civil do ente público, sua responsabilidade é objetiva e, para haver reparação, necessário a presença de conduta, dano e nexo causal. Ausente qualquer um desses requisitos, inexiste responsabilidade covil e, por consequência, o dever de reparar desaparece.

No caso em apreço, a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão da conduta do município de Vilhena, quando retirou o cascalho de sua propriedade e deixou de pavimentar a estrada que ligava a linha à sua chácara, fazendo a pavimentação apenas da linha principal e ainda deixando o local inacessível.

Para a obtenção de indenização pelo danos sofridos, mister a produção de prova idônea e verossímil acerca do ilícito civil, do prejuízo e do nexo de causalidade. Do que consta nos autos, não resta dúvida que o cascalho fora retirado da propriedade dos autores, até porque, o requerido confirma essa informação. Todavia, não é possível inferir os danos causados pela conduta.

Isso porque, não há nos autos comprovação dos prejuízos sofridos. Os autores não trouxeram provas capazes de comprovar o prejuízo com a plantação de abacaxi, nem mesmo os danos materiais com o cascalho retirado do local, bem como aquele que alega ter adquirido e não comprovaram dispêndio financeiro com máquinas para reparar a estrada. De igual maneira não restou comprovado o dano moral sofrido pelas partes, até porque, conforme se infere no depoimento pessoal do requerente João, o município foi autorizado a retirar o cascalho no local.

No que tange a restauração da estrada que dá acesso à chácara, conforme se infere do MANDADO de constatação (ID61297969), apesar da obra realizada na estrada que liga a linha principal até a propriedade não ter sido realizada em toda sua extensão e não ter sido feito da melhor maneira possível, a mesma está trafegável. Assim não há que se falar em obrigação do requerido em restaurar a estrada, visto que as condições de tráfego foram comprovadas.

Ademais, quanto aos pedidos de reparação de danos, não ficou comprovado o efetivo dano aos autores pela conduta do Município de Vilhena, inexistindo, portanto, o dever de indenizar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES com resolução do MÉRITO os pedidos iniciais formulados por JOÃO ADELINO DA SILVA e ROSEMEIRE RODRIGUES FELISBERTO, em desfavor do réu MUNICÍPIO DE VILHENA.

CONDENO a requerente ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios os quais fico em 10% do valor da causa. Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida aos requerentes.

Na hipótese de interposição de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 8 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008008-44.2022.8.22.0014
Fixação
AUTOR: L. M. D. N. B. M., CPF nº 00775245275, RUA HERMINIO CORREIA 8186 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-792 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUDYNA KAMILA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO12566
SEM ADVOGADO(S)
R$ 21.600,00
DESPACHO
De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)
(...)"
Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações, de ambas as partes, que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Para o cumprimento da diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mais, proceda a serventia a regularização do polo passivo da demanda, nos termos da petição anexada ao id nº. 80227071.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008102-89.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 05/08/2022
Valor da causa: R$ 11.789,60
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: GUILHERME DONADON RODRIGUES, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 5002, CASA BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7004870-45.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
EXECUTADOS: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.847,98
DESPACHO
Considerando que o processo foi extinto, conforme SENTENÇA de id 34967729, inclusive com trânsito em julgado, indefiro o pedido de id 77678622.

Em relação ao pedido de litigância de má-fé, formulado pelo executado, não restou caracterizado conduta abusiva ou ilegal no processo. Em sendo assim, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 80 do CPC, INDEFIRO o pedido de litigância de má-fé.
Intimem-se.
Retornem os autos ao arquivo.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008042-19.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Consensual
Protocolado em: 04/08/2022
Valor da causa: R$ 900.000,00
REQUERENTES: V. J. S., LOTE 148 Linha 100, RAMAL 100 SITIO SÃO JOSE - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. S. F., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1077 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE os requerente a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, consignando a possibilidade de serem recolhidas de forma parcelada ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0007427-42.2008.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: FACCHINI S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS, OAB nº SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, OAB nº SP218164, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
EXECUTADOS: NAVISTAR TRANSPORTES LTDA, IVANETE TEREZINHA BALESTRIN, MOACIR GARBIN BALESTRIN
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATORIO
Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em duplicata.
Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (12/03/2018 id 30771975).
Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano.
O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Nesse particular, a execução está amparada em duplicata que, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n.º 5.474/68, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento.
Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.
III - DISPOSITIVO

Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.
Consta dos autos a inscrição no SERASAJUD (Id 79990540), assim, fica a parte exequente responsável em realizar a baixa da restrição com a quitação do débito.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se. Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7013165-32.2021.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: CAROLINA MORENO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REU: LUIZ XAVIER
ADVOGADO DO REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007779-84.2022.8.22.0014
Nulidade / Anulação
AUTOR: E. D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916
REU: A. R. D. Q.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nota-se que a parte autora juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 30,00 especificando como custas judiciais (ID. 80297147).
Ocorre que o comprovante deve vir acompanhado da guia (boleto) das custas, a fim de identificar o recolhimento feito.
Ademais, observo que o comprovante apresentado não respeitou o mínimo legal, na forma do que dispõe o § 1º do art. 12 Lei 3.896/16, ou seja, o valor de R$ 127,38.
Excepcionalmente, portanto, faculto à parte autora que junte o boleto das custas informado e promova a complementação das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005304-97.2018.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REQUERIDO: RICARDO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 8.111,07
DESPACHO
Procedi restrição de licenciamento do veículo do executado, conforme extrato anexo.
Remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, nos termos da DECISÃO de id 79950954.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012720-14.2021.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
DEPRECADO: ONESIMO SABINO DE SOUSA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 77230068.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001172-89.2021.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 77023262, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003362-25.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. A. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de ID 74223838.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006655-03.2021.8.22.0014
REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
REQUERIDO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Expeça-se certidão de dívida.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010504-80.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: NELSINO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 27.368,30
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Nelsino Batista de Freitas ingressou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra Banco Itaú Unibanco S/A, alegando que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e após emissão de extrato teve conhecimento dos seguintes contratos: Contrato n. 0013626175-7 20190606 – início em 07/2019 no valor de R$300,00 (trezentos reais) – a ser quitado em 53 parcelas de R$10,01 (dez reais e um centavos) – contrato excluído com 08 parcelas descontadas; Contrato n. 0078055467-1 20180607 – início em 07/2018 no valor de R$10.464,19 (dez mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) – a ser quitado em 20 parcelas de R$286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) – contrato excluído com 08 parcelas descontadas e Contrato n. 0064091350-5 20171129 – início em 12/2017 no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – a ser quitado em 32 parcelas de R$67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) – contrato excluído com 06 parcelas descontadas, que desconhece supostas contratações, bem como não recebeu referidos valores.
Requereu seja declarada a inexistência dos contratos, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R$17.368,30 (dezessete mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), referente aos contratos nº. 0013626175 7 20190606, nº. 0078055467 1 20180607, nº. 0064091350 5 20171129, determinado a cessação dos descontos, se ativos, sob pena de multa e ainda a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação no Id 65582591, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, por estarem os contratos quitados, prescrição trienal dos CONTRATOs Nº 78055467-1 E 64091350-5. No MÉRITO que a contratação foi realizada de forma regular, que o autor recebeu os valores em sua conta bancária, bem como parte do valor financiado do contrato n. 0078055467120180607 foi utilizado para quitação do contrato n. 0064091350 5 20171129, argumentou pela ausência de danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora impugnou a contestação no id 66994370.
DECISÃO saneadora de id 76446729, afastando as preliminares suscitadas.
A parte requerida manifestou-se pelo depoimento pessoal do autor, no id 76736678, e o autor requereu o julgamento antecipado da lide, no id 76763712.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contratado o empréstimo.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).
No presente caso, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulado com a parte autora, considerando que demonstrado os depósitos realizados por TED na conta da parte autora, referente aos empréstimos:
- contrato n. 0013626175 7 20190606: Foi depositado valor de R$300,84 na conta do autor no Banco Itaú nº 05966-5, Ag. 1133 id 65582591 - Pág. 5 e 65582592 - Pág. 8;
- Contrato n. 0078055467 1 20180607: Depósito em conta do autor, nº 05966-5, Ag. 1133, no Banco Itaú, conforme id 65582592 - Pág. 7 valor de R$3.358,59 e o restante foi para quitação de outros empréstimos, entre eles o de nº 0064091350 5 20171129, conforme comprovado na contestação de id 65582591 e documento de id 65582594;
- Contrato n. 0064091350 5 20171129: Foi depositado valor de 1.502,13 na conta do autor, no banco Itaú, nº 05966-5, Ag. 1133, conforme id 65582591 - Pág. 5 e 65582592 - Pág. 6. Este contrato foi quitado com parte do valor da renegociação de dívida do contrato de n. 0078055467 1 20180607, de 07.06.2018.
Assim, evidenciado que os descontos foram realizados por vários meses, sendo cancelado, face novo refinanciamento, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação e que não tinha conhecimento dos contratos e descontos realizados.
Neste sentido:
“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).
Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demostrar que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que não tenha recebidos os valores referente ao empréstimo.
Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a parte autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se à parte autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.
Assim, levando em considerando que a parte autora está com os valores e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tais valores, denota-se que houve uma aceitação tácita dos empréstimos, tendo em vista que permaneceu com os numerários disponibilizados pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a eventual retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Além do mais, a parte requerente já tinha adimplido várias parcelas dos empréstimos quando veio se socorrer do judiciário.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGITIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso
Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Nelsino Batista de Freitas contra Banco Itaú Unibanco S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001886-83.2020.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES e outros
EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO
Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO CPF: 172.677.739-15, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 290,34 (duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), com cálculo em 08/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004774-25.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Liminar, Indenização do Prejuízo
AUTOR: ADEMAR NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
REU: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: LAIS MACHADO LUCAS, OAB nº RS60136, TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS, OAB nº SP228214
DESPACHO
A requerida Marfrig Global Foods S/A interpôs embargos de declaração alegando que houve omissão na SENTENÇA de Id 76246153, uma vez que não foi apreciada a preliminar de retificação do CNPJ da requerida.
Decido.
Razão assiste a requerida, uma vez que a preliminar de retificação não foi apreciada.
Assim, passo acrescentar a seguinte redação:
“Proceda-se a retificação do CNPJ da requerida Marfrig Global Foods S/A, devendo constar o CNPJ n. 03.853.896/0053-70.”
No mais, persiste como foi lançada.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002978-28.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido arguiu preliminar de gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78)
Fixo como ponto controvertido: a) a existência do negócio jurídico e contratação do requerido foi legítima.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Intime-se o requerido para manifestar sobre a devolução dos valores depositados na conta da autora, conforme petição de Id 75355973.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006800-35.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento, Indenização por Dano Material]
AUTOR: librenorte implementos Rodoviários LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA - SP152387, LUIZ CARLOS LOPES - MT6622/O
REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e outros (2)
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Advogados do(a) REU: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
Advogados do(a) REU: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do cálculo da contadoria juntado no ID 79780905, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007159-77.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: D. H. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Certidão/INTIMAÇÃO Certifico para o devidos fins, que o cartório não esta conseguindo acesso no TJES para distribuir a Carta Precatória, conforme consta da devolução do malote digital (ID79016631): Ato Normativo N° 64/2021 TJES, cabe ao advogado da parte interessada o cadastro da CP diretamente no sistema do PJe do TJES.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 78510924.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008342-83.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a informar os dados necessários para expedição da RPV, conforme formulário de ID 80349045.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003950-95.2022.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LEONE LUCIMARA ALVES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES JARDIM - RO10577
INTERESSADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante dos documentos juntados a partir do ID 80351752.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006742-22.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: ALMIR ROGERIO TOMAZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 80288094.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005502-32.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inventário e Partilha]
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES FELISBERTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
REU: ALEX MOLOCNY BOREAN e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará expedido no ID 80283663, com o levantamento dos valores, a inventariante deverá prestar contas, em cinco dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008731-32.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cheque]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: KELLEN SOARES BEGALLE
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80274767, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000071-85.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: LUCIENE FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
EXECUTADO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80272575, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012596-31.2021.8.22.0014
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Nomeação]
REQUERENTE: ELIZABETE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
REQUERIDO: RAYANA CAROLINA GONCALVES RODRIGUES
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto ao agendamento da perícia conforme ID 80292351.
Vilhena, 5 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000345-20.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80266314, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006849-37.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEVANILDO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
EXECUTADO: AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de seus advogados, para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007831-54.2012.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
REU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80273843, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005693-53.2016.8.22.0014
Classe/Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: GERCINO PEREIRA FILHO
Réu/Requerido: Nome: LUIZ RUBENS MONTEIRO
Endereço: JOAO GILBERTO FRANCHI, 509, JD DAS ORQUIDEAS, Santa Bárbara D'Oeste - SP - CEP: 13453-740
Valor da causa: R$ 54.635,00
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R$ 749,80 (Setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003784-63.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material, Tarifas]
AUTOR: CHARLES BRAULIO BORCHARTH
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a Contestação juntada ao ID 78611806, podendo impugná-la no prazo legal.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003195-47.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001285-82.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Invalidez Permanente]
EXEQUENTE: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da expedição da RPV no sistema e-PrecWeb - Tribunal Regional Federal da 1ª Região juntada nos IDs 80322620 e 80322617.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004393-46.2022.8.22.0014
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
[Oferta, Dissolução, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: ERONI SCHULER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REQUERIDO: GETULIO GONCALVES DA SILVA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a certidão do oficial de justiça juntada ao ID 79432572, devendo manifestar-se no prazo legal requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005126-12.2022.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. D. P. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009583-24.2021.8.22.0014
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - PR46733
Intimação VIA DJ - REQUERIDO/EMBARGADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado ao ID 79751484, podendo apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004354-49.2022.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FERNANDO LUIZ DALLA VECCHIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156
REU: RAFAELA DE OLIVEIRA DALLA VECCHIA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do AR negativo de ID 80328934.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003747-44.2011.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para para efetuar o levantamento da hipoteca, conforme determinado no DESPACHO ID 80187208.
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004905-34.2019.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
EXEQUENTE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA CPF: 113.783.522-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com cálculo em 08/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: ROMULO ENILDO DE JESUS, brasileiro, nascido em 19/11/1977, filho de Darcy Lucia de Jesus, CPF: 049.109.086-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0007587-91.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA CPF: 63.622.856/0001-19, ANDERSON BALLIN CPF: 886.712.402-15, JOSEMARIO SECCO CPF: 543.171.420-15
Executado: ROMULO ENILDO DE JESUS CPF: 049.109.086-25
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
SENTENÇA ID 80290396: “Tendo em vista a petição de Id 80280165, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 8 de agosto de 2022.
ALINE SGANZERLA
Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207026-0
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA
08/08/2022 11:51:29
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80340000 220808115129535000000077168718
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004550-19.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
REU: NILO BUSS e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80339781.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000397-74.2021.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

EXECUTADO: R. W. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As partes noticiaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.
A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por SENTENÇA.
De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.
De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.
Diante da realização do acordo e manifestação da parte autora, REVOGO a determinação de prisão do executado. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente do cumprimento, bem como exclua-se o nome do executado do BNMP.
Prazo de cinco dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008291-04.2021.8.22.0014
Fixação, Liminar
AUTOR: E. H.
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
REU: T. H. R. D. S.
ADVOGADO DO REU: VANESCA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre petição de Id 74165705, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005713-10.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTORES: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, CNPJ nº 84629963000149, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINALDO APARECIDO VIDIGAL, CPF nº 56280734900, RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
REU: BURITI CAMINHOES LTDA, CNPJ nº 84652296000204, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2735 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
R$ 81.208,92
SENTENÇA
Retornaram os autos da instância superior com pedido de homologação de acordo juntado sob ID. 80178475.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na petição de ID. 80178475, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, trânsito em julgado nesta data, com fulcro no art. 1.000 do CPC.
Custas processuais finais são devidas na forma estabelecida na SENTENÇA, ante o não preenchimento do art. 8º, III da Lei 3.896/20016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível
7001874-35.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZOLINO ALVERNAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 36.152,09
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição de id 80273172, no prazo de quinze dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

7002584-21.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Remissão das Dívidas
AUTOR: MARCIO ROBERTO FACHI
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A
REU: BANCO DO BRASIL SA, J. S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 61.829,02
SENTENÇA
Trata-se de ação REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Márcio Roberto Fachi contra Banco do Brasil S/A, Energisa Rondônia S.A e Agroplan Veterinária, todas qualificadas nos autos.
Intimada para emendar a inicial, adquando a causa de pedir ao pedido, indicando as clausulas que pretendia a revisão, juntando documentos demonstrando o superendividamento, em sendo o caso de revisional de contrato, deveria fazer uma ação para cada requerido, uma vez que não é o caso de litisconsorte necessário, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar a emenda e os documentos requisitados.
Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.”.
Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.
Sem custas, face a gratuidade da justiça que ora defiro.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7007983-65.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/09/2021
Valor da causa: R$ 15.553,75
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GARCIA, ÁREA RURAL 177, CHACARÁS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: ANDRE GUILHERME LIMA FRANCISCO, RUA MARQUES HENRIQUE 457, TELEFONE (69) 98477-6610 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Requer a parte autora a citação por meio do WhatsApp (ID. 78485914).
Ocorre que, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação (SEI 0013556-44.2020.822.0014) no sentido de que, ao menos por enquanto, é inviável o cumprimento de atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.
Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.
Portanto, INDEFIRO o pedido da parte autora, devendo esta indicar o endereço do requerido para efetivação da citação ou requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008142-71.2022.8.22.0014
Classe: Arrolamento Comum
Protocolado em: 06/08/2022
Valor da causa: R$ 135.333,09
REQUERENTES: MARIANA COSTA RODRIGUES, RUA MAMEDE ABRAÃO 3268, CASA JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA, GRAZIELA CRISTINA AFONSO RODRIGUES, RUA MAMEDE ABRAÃO 3268, CASA JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006
REQUERIDO: WAGNO DA COSTA RICARDO, RUA MAMEDE ABRAÃO 3321, CASA JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.
O procedimento simplificado vem sendo adotado pelos tribunais com o fim único de beneficiar todos os herdeiros, inclusive o incapaz, livrando-os do grande custo do inventário comum que se processa em várias fases, muitas delas desnecessárias à maioria dos casos, aumentando custo e tempo. É o caso onde ainda que haja herdeiro menor, o processo simplificado de arrolamento dispensa a avaliação de bens.
O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
Para tanto, consigno que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
No caso, entretanto, dada a situação de que há apenas um bem imóvel para partilhar, créditos de verbas trabalhista, além de dívidas empréstimos, bem como havendo interesse de menor, excepcionalmente, DEFIRO a gratuidade.
Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:
a) apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);
b) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo(s) interessado(s), fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
c) apresentar esboço de partilha amigável.
Após, dê-se vista dos autos ao MP.
Intimem-se
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001877-58.2019.8.22.0014
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0806760-74.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE
AGRAVADO: FERNANDO CEROZINI MARIN
RELATOR: KIYOCHI MORI
Excelentíssimo Relator,
Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para prestar as informações solicitadas, nos seguintes termos:
O agravado ingressou com ação indenizatória por acidente de trânsto, a qual foi julgada parcialmente procedente (SENTENÇA id 29787928). Os autos foram remetidos ao TJRO e o recurso não foi provido (Id 63058002) e posteriromente o agravado ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra a agravante.
Na DECISÃO de Id. 78452539, foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, uma vez que não foi verificado vício na citação ou consequente nulidade de atos processuais, na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que o Oficial de Justiça cumpriu os procedimentos previstos em lei.
Intimado da DECISÃO, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento, tendo comprovado o protocolo do referido Agravo.
Vieram aos autos ofício requerendo informações para o agravo de instrumento.
A DECISÃO agravada não foi modificada por este Juízo.
Era o que tinha a informar.
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente.
Excelentíssimo Senhor KIYOCHI MORI – Relator do Agravo de Instrumento de n. 0806760-74.2022.8.22.0000, Porto Velho/RO.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7008121-95.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BEATRIZ LUDEKE PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2022, às 11h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).
A audiência será na modalidade não presencial.
As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/ord-qsyd-oef
A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Não havendo acordo a parte autora deverá complementar as custas iniciais.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004265-26.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FABIOLA FERREIRA RUMUALDO
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requereu que seu pedido de tutela seja apreciado (Id 80333607).
Ocorre que, o pedido de tutela da autora já foi apreciado no id 79124726, o qual foi indeferido.
Considerando que a parte autora não apresentou fatos ou documentos novos para reapreciação do pedido de tutela, mantenho a DECISÃO de Id 79124726, em seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Aguarde-se prazo de defesa da parte requerida.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006897-30.2019.8.22.0014
AUTORES: SEBASTIAO CESAR MOREIRA, JOSE MOSCARDO MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: VERONICA BARBOSA CIRQUEIRA, HEITOR RACANELLI PEREIRA CONTREIRAS, ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008585-56.2021.8.22.0014
Empréstimo consignado
REQUERENTE: ROSEMAR CHAVES JERONIMO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R$ 2.420,57.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008032-72.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 04/08/2022
Valor da causa: R$ 1.285,56
EXEQUENTE: JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO, RUA SETECENTOS E VINTE E OITO 2582, ST. 07A, QD. 14, LT. 01 MARCOS FREIRE - 76981-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
EXECUTADO: VALTER PEREIRA DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS VINTE E CINCO 3489 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De início, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Após, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Considerando que não há indicação específica de bens para penhora, proceda-se, de início, a citação por via postal.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para atualização do débito e requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias úteis.
Considerando que o débito já está protestado, desnecessário a inclusão do serviço de proteção ao crédito por este juízo.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 0006332-64.2014.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 01/07/2014
Valor da causa: R$ 60.000,00
REQUERENTES: IVO DA SILVA CAMPOS, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MÁRCIO CAMPOS, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 3905, SAÍDA P/CUIABÁ RECAUCHUTADORA DE PNEUS UNIVERSAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA DE ANDRADE, CONJUNTO BNH 06,QUADRA 49 JD. ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE CAMPOS ROCHA, RUA 15 DE NOVEMBRO 544 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ ANTONIO MIOTTO 861 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
INVENTARIADOS: LOURDES DA SILVA CAMPOS, AV TANCREDO NEVES 4661 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BENEDITO CAMPOS
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433
DESPACHO
De início, considerando a efetivação da venda do imóvel inventariado pelo valor e termos em que todos os herdeiros manifestaram anuência (id nº. 79042849 e 79042850) , HOMOLOGO a venda e, por consequência, autorizo a expedição do formal de partilha para que possa ser efetivada a transferência do bem ao adquirente JERÔNIMO BENJAMIM URBANO SOBRINHO, já que o valor remanescente foi depositado nos autos (id nº. 79044805).
Todavia, a liberação do valor depositado não pode se dar exatamente consoante pugnado no id nº. 79042848.
De acordo com o constante dos autos, tanto o valor correspondente ao quinhão pertencente à herdeira IVONE CAMPO ROCHA, quanto aquele pertencente ao herdeiro IVO DA SILVA CAMPO, foram penhorados para adimplemento de créditos buscados por terceiros nos autos nº 0010648-04.2014.5.14.0141 - Justiça do Trabalho (id nº. 15676644 - Pág. 74) e 7007880-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena (id nº. 76164115), respectivamente.
Portanto, com relação aos quinhões de IVONE CAMPO ROCHA (R$25.600,00) e IVO DA SILVA CAMPO (R$29.346,03), INDEFIRO o pedido de levantamento por alvará e, por consequência, determino a expedição do necessário para o encaminhamento destes valores aos autos de origem das penhoradas realizadas.

Quanto aos demais quinhões, quais sejam, aqueles pertencentes aos herdeiros MARCIO CAMPO (R$32.350,01), VERA LÚCIA (R$ 28.600,00) e IVANIRA CAMPOS (R$ 33.600,00), AUTORIZO a expedição de alvará de transferência para as contas indicadas na petição anexada ao id nº. 79042848.
Por fim, considerando que quando da expedição dos alvarás, haverá valor remanescente decorrente das atualizações legais incidentes na conta judicial, este valor remanescente deverá ser repartido na proporção fixada na SENTENÇA, qual seja, 20% para cada um dos herdeiros.
Após, nada mais havendo, arquive-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7008120-13.2022.8.22.0014Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JULIANA CONSTANTINO RIBEIRO, RUA SEBASTIÃO NETO BELTRÃO s/n DISTRITO BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$ 54.323,10
DESPACHO
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas (código 1001.3), atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado a seguir:
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008124-50.2022.8.22.0014
Monitória
Duplicata
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000130, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662
REU: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2650 SETOR S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 19.615,37
DESPACHO
De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)
(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".
No mais, à parte autora para providenciar o recolhimento das custas (código 1001.3), atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado a seguir:
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001151-19.2013.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA SANTOS
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R$ 863.15.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009880-07.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: A. M. FIGUEREDO, ABRAAO MENDES FIGUEREDO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS, OAB nº AC3858
DECISÃO
O executado interpôs impugnação à penhora, alegando que os valores penhorados são referente ao seu salário, o que seriam impenhoráveis.
O exequente apresentou manifestação no Id 75455233.
Decido.
Alega o executado que os valores penhorados são referentes aos seus vencimentos, o que seriam impenhoráveis.
Da análise dos argumentos lançados pelo executado, verifica-se que não assiste razão.

Os documentos juntados ao processo não comprovam que a quantia bloqueada, corresponda a valores oriundos de recebimento de verbas salariais.
Ademais, conforme se extrai do extrato do Sisbajud, para alcançar a referida quantia, foram necessários bloqueios em duas instituições financeiras distintas, o que não corresponde a fonte única de movimentação financeira.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Penhora. Cumprimento de SENTENÇA. Manutenção. Ausência de prova. Ausente a comprovação de que o valor penhorado em conta bancária ocorreu sobre verba salarial, não há como reconhecer a impenhorabilidade, impondo-se o não provimento. Recurso não provido. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803053-69.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 3/12/2020).
Pelo exposto, rejeito a impugnação interposta pelo executado e mantenho a quantia submetida a constrição nestes autos.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para levantamento dos valores penhorados.
Vilhena, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002917-07.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
REU: LUCAS FREITAS SILVA
Endereço: Rua Cerejeiras, n. 2954, bairro Minas Gerais, Colorado do Oeste-RO, CEP 76993-000.
DESPACHO
Proceda-se a citação do executado no endereço indicado pelo exequente.
“A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Assim, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.557,70, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído á causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.
Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).
Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.”
Serve a PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Vilhena segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005747-43.2021.8.22.0014
REQUERENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
REQUERIDO: ROSANA MARIA AZEVEDO DE LIMA
DESPACHO
Este juízo não tem acesso ao sistema Siel.
Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.
Intime-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001401-74.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: ANA MERCEDES DA SILVA 60243511272
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ANA MERCEDES DA SILVA 60243511272
Av. Rio de Janeiro, 4466, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7003016-65.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7003081-60.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Fica a parte autora intimada da comprovação de implantação do benefício, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Processo n.: 7001325-79.2022.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Valor da causa: R$ 0,01 ()
Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCELO VINICIUS PEREIRA, AV JK 4869 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURI DOS SANTOS FELICIANO, LINHA 156 KM 05 SN, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086, AV. RIO DE JANEIRO, 5109 CIDADE ALTA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424, RUA PARANÁ 2628 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCELO VINICIUS PEREIRA, MAURI DOS SANTOS FELICIANO, imputando-lhe a este a infração penal prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 329, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal e àquele a do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.
Os acusados foram presos em 16 de Junho de 2022 em flagrante delito.
O acusado MAURI DOS SANTOS FELICIANO apresentou resposta à acusação, alegando preliminarmente falta de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia. Apresentou também pedido de revogação da prisão preventiva (ID 79816273).
O acusado MARCELO VINÍCIUS PEREIRA apresentou resposta à acusação, alegando preliminarmente falta de justa acusa para a ação penal e pedido de liberdade provisória (ID 80040547).
O Ministério Público se manifestou ao ID 80289105 pela manutenção do recebimento da denúncia e da prisão dos acusados.
Vieram os autos conclusos. Decido.
MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito a ambos os acusados, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2° do CPP).
Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fummus comissi delicti resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos.
O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), pois, verifica-se que o custodiado MAURI respondeu à execução de pena nº 0001953-37.2015.8.22.0017 por crime de igual natureza, bem como possui outras ações penais em trâmite por tráfico de drogas, conforme se verifica pela certidão de antecedentes ID 78326756. Inclusive, foi condenado nos autos nº 7000938-98.2021.8.22.0017 por tráfico de drogas, estando ele monitorado por tornozeleira eletrônica. Da mesma forma, o réu MARCELO possui antecedentes criminais (ID 78326757) e se encontrava em benefício de livramento condicional, conforme execução de pena nº 0000296-29.2016.822.0016.
A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois "as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.
É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ser reincidente, tendo o d. juízo processante consignado que "Nota-se que LEONEL é reincidente específico, tendo progredido de regime há não muito tempo, o que demonstra que as penas anteriores não lhe dissuadiram de reiterar na prática criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 50 g de cocaína e uma balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes) III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 571.638/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)
Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, como se vê:
Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019).
O Superior Tribunal de Justiça, em sua "Jurisprudência em Teses", possui o mesmo entendimento, como se vê: "as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA
Os acusados afirmam que a denúncia não descreve com exatidão a conduta delitiva dos réus, motivo pelo qual deve ser rejeitada.
Contudo, pela análise da peça acusatória inicial, verifico que os fatos estão descritos adequadamente. Cada conduta delitiva está narrada de forma individualizada, indicando o tempo e o local dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, a forma de ação e seus efeitos. Os acusados estão qualificados e identificados, havendo a classificação o do crime e rol de testemunhas. A fundamentação é suficiente para se compreender quais condutas delitivas são imputadas aos acusados e as razões de cada uma.
Além disso, a existência material dos fatos narrados na denúncia é comprovada por meio dos documentos que formam o procedimento investigatório criminal incluso à peça acusatória, que são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, máxime demonstrarem que a ação dos acusados correspondem, em tese, às tipificações capituladas na peça vestibular.
Logo, estão presentes os requisitos mínimos exigidos pela Lei Processual, razão pela qual também afasto a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de justa causa.
No mais, conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos.
Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.
Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu a denúncia.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 05 de Setembro de 2022, às 12h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
A audiência será realizada por videoconferência.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
Segue abaixo as informações de Habeas Corpus requisitadas pelo Tribunal de Justiça.
Alta Floresta d'Oeste, segunda-feira, 8 de agosto de 2022 às 13:58 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÃO DE HABEAS CORPUS
Ofício nº 07/2022 - AFLVUNGAB/AFLVUN/AFLDO
Alta Floresta D'Oeste, 8 de agosto de 2022

Origem: 0807256-06.2022.8.22.0000
Paciente(s): MAURI DOS SANTOS FELICIANO
Impetrante(s): JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB/RO 11424-A
Impetrado: Juízo da Vara Única de Alta Floresta D'Oeste/RO
Excelentíssimo Senhor Desembargador
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator do HC – 2ª Câmara Criminal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO
Excelentíssimo Des. Relator:
Em atendimento ao r. DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Habeas Corpus acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:
O paciente foi preso em flagrante delito em 16 de Junho de 2022.
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ID 78344431), sendo realizada audiência de custódia em 17 de Junho de 2022 (ID 78345612).
A denúncia foi oferecida em 22 de Julho de 2022 (ID 79733557) e recebida em 25 de Julho de 2022 (ID 79809488).
Devidamente citados, o acusado MAURI DOS SANTOS FELICIANO ofereceu resposta à acusação, conforme ID 79816273, alegando preliminarmente ausência de justa causa e inépcia da inicial, bem como pedido de revogação de prisão preventiva.
O acusado MARCELO VINÍCIUS PEREIRA apresentou resposta à acusação, alegando preliminarmente falta de justa acusa para a ação penal e pedido de liberdade provisória (ID 80040547).
O Ministério Público se manifestou ao ID 80289105 pela manutenção do recebimento da denúncia e da prisão dos acusados.
Conforme DECISÃO proferida acima, foi mantida a prisão preventiva dos réus, afastadas as preliminares e mantendo-se o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2022.
São as informações que reputo necessárias neste momento processual, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.
Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevado apreço e consideração.
Respeitosamente,
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000994-18.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito
REQUERENTE: SOLANGE SALES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por SOLANGE SALES em desfavor de BANCO BMG S/A.
Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.
Pois bem. DECIDO.
Recebo a emenda e aditamento à petição inicial, para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.
Retifico a autuação processual quanto ao valor da causa, conforme o montante de R$12.717,00 apresentado na emenda à inicial.
Retiro a anotação de gratuidade de justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido e, conquanto o art. 54, da Lei nº 9.099/1995 dispense o recolhimento de custas, taxas ou despesas, tal isenção ocorre apenas em relação ao primeiro grau de jurisdição, de forma que, caso não haja o deferimento da justiça gratuita nos autos, o acesso ao segundo grau de jurisdição dependerá de preparo recursal, consoante o §1º, do artigo mencionado.
Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.
O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato n. 13587460, constante em nome da autora SOLANGE SALES portadora do CPF nº 651.908.582-00, em seu benefício de pensão por morte nº 123.638.844-2, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.
6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:
PARTE REQUERIDA: BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastromassificado@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 19 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000949-14.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000539-35.2022.8.22.0017 Requerente: REQUERENTE: DARCI PEREIRA DE FREITAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001241-96.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
REQUERENTE: NEIVA PIMENTEL DA SILVA, AV: JUSCELINO KUBITSCHEK Nº 5193 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.
A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007. Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em outubro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.
Decido.
Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.
Retire-se a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.
O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a FINALIDADE de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.
Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.
Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da DECISÃO ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.
Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:
a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.
Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).
Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).
Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.
Citem-se as empresas rés, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:
1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob n° 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.
2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.
3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempreseguros.com.br.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 13 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001957-60.2021.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: CEZARIO & REGINATO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
Requerido(a): EXECUTADO: WEVERTON SOUZA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000461-30.2020.8.22.0011.
AUTOR: JULMAR SOARES VENTURA, WIRES ANTONIO DE SOUZA, JOAO CARLOS AVILA VIEIRA
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001691-10.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: REGIVALDO BISPO DOS REIS, AV. MATO GROSSO 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
REQUERIDO: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R$ 8.175,74 (oitocentos reais, cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso a parte executada pague o débito, intime-se a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos para extinção.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intime-se a exequente via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001869-56.2020.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
Requerido(a): EXECUTADO: GENILSON ROMAO DA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001106-55.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: WILSON JOSE MENDES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001369-87.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTES: MANOEL DOS SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDNEY LAERA MARTINS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ERASMO CARLOS FRANCO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILMAR GALVANI, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte executada manifestou nesses autos que efetuou o pagamento da obrigação, determino que a CPE: junte o extrato bancário da conta judicial e após, manifeste a parte autora acerca do cumprimento integral da obrigação e o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001462-50.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001627-63.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ALDIR MOREIRA PAIVA, JOAO DA ROCHA, JOSIMAR VICENTE DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000880-50.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSMAR VALERIO DA CUNHA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001080-57.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: SIDINEI PISSINATTI DE MENESES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000670-96.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR
AUTOR: REGIANI POSSEBON SCHMOOR
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000377-29.2020.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA, LUZIA MARIA DOS SANTOS, NAIR MARIA DA SILVA, JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, ISAIAS SEBASTIAO DOS SANTOS, LIDIA MARIA DOS SANTOS LANG, CELIA MARIA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001094-41.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: EMILIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001748-96.2018.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: EDVALDO MENDES BATISTA, JOSE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Requerido(a): REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002151-94.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: LUZIANO PAULO DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5734 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovido pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO em desfavor de LUZIANO PAULO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, consubstanciada na CDA n. 137/2020.
Antes da citação, a exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão da satisfação da obrigação, tendo juntado ainda certidão negativa de débito (ID 79134430).
Contudo, não é o caso de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o executado não foi citado e o pagamento ocorreu na via administrativa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 485, IV, c/c 925, ambos do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. C. transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0001262-80.2011.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Competência Tributária
EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: J. A. DE BASTOS JUNIOR ME, AV. MARECHAL RONDON, 4961, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de J. A DE BASTOS JUNIOR ME, consubstanciada nas CDAs que instruíram a inicial.
A parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 LEF.
É o breve relato. DECIDO.
O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal determina que a execução será extinta quando antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada.
Assim, ante a manifestação da parte exequente a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da LEF c/c 924, III, do Código de Processo Civil.
Determino a liberação de eventuais bens constritos nos autos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7000611-40.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HIRDE VENCATO PUERARI
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002099-35.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
NÃO DENUNCIADO: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002093-28.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002091-58.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TANIA DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002101-05.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LENI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7000719-69.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONETE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002076-89.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========

Processo nº: 7002095-27.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7000701-48.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILBERTO DAMATTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002098-50.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCA VERAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002069-97.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVANA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7001962-53.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCINEIDE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002287-28.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDA NAVARRO CELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002078-59.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FAGNER OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7002102-87.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIELE MIRIAN PASSARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7001592-06.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GEFERSON MELLO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar demonstrativo de cálculos atualizados, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7000572-43.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7000737-90.2022.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NECY MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7000209-56.2022.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDILENE DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001387-11.2020.8.22.0011 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIRTO JOSE ROSA, MARIA LUCIA DE JESUS SERAFIM
Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº: 7001826-22.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE JONAS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002102-52.2022.8.22.0021
AUTOR: LAUDINEI AUGUSTO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
RATIFICO o indeferimento da gratuidade pleiteada pela parte autora, pois, mesmo após a determinação da emenda, não ficou comprovada a insuficiência de recurso, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001716-22.2022.8.22.0021
AUTOR: MARCOS DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a citação restou infrutífera, intime-se a parte requerente para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Com o endereço fica desde já deferido a citação.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Fica a parte autora intimada via DJe.
2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002302-59.2022.8.22.0021
AUTOR: LUCAS MATHEUS GOMES CANDIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de ID 79811248, por ausência de previsão legal.
Noutro giro, destituo o perito anteriormente nomeado, eis que deixou de prestar nova data para realização da perícia.
Em substutuição, redesigno a perícia médica para o dia 13/10/2022 a partir das 08h00min (por ordem de chegada), que será realizada pela Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais), devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7003960-21.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GEORGIUS JOHANNES MARIA MIDDENDORP
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 11/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e

ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002320-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003934-23.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531
Requerido(a): EXECUTADO: WANDERSON SOARES DE SOUZA, WELLITON MORRAMIDY SCHROCK WILL, EVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO
FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Tv. Aquariquara, 3668, St. Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Buritis, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002317-28.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 8 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003355-46.2020.8.22.0021
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: GEOVANI RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO - DJE
Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA, conforme requerido e deferido em ata de audiência de Id. 79638428.
Buritis, 5 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7004429-38.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79772690 - OUTRAS PEÇAS.
Buritis/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002432-83.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 79263136 - OUTRAS PEÇAS.
Buritis/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002614-06.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADNILCE BATISTA DA CUNHA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Buritis/RO, 5 de agosto de 2022.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7004132-60.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEKIGAMI & KISCHENER LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 06/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004043-37.2022.8.22.0021
REQUERENTE: NADIR APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$ (1.302,12 (mil trezentos e dois reais e doze centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que não proceda a inclusão de seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1 nº 581309-2, instalado na Rua Alto Paraiso nº 1159 Setor 02, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção, assim como que SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais),.
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.899,47 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7004072-87.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: INTIMAÇÃO
ERICA FERNANDA DIAS SANDOVAL
RUA SAO CONRADO, S/N, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que complete a inicial, devendo apresentar aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Buritis, 5 de agosto de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004045-07.2022.8.22.0021
AUTOR: DILMA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Indefiro AJG.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1386560-5, localizada na Eliana Miranda, setor 07, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$3.865,17 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004062-43.2022.8.22.0021
AUTOR: VALDEMAR DIONIZIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1473563-3, localizada na Rua São Pedro, 1696, Setor 6, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.449,57.
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001919-18.2021.8.22.0021
Exequente: ELAINE GOMES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).
Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.
Com a implementação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o INSS para que implemente o benefício concedido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento;
3. Com a implementação, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;
4. Com a apresentação dos cálculos, intimar o executada para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 27 de junho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004728-78.2021.8.22.0021
Exequente: M. V. M. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Executado:
Intimação
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de alvará judicial ajuizado por MIQUELY MONTEIRO AMORIM DA COSTA, devidamente qualificado e representada por sua genitora, alegando, em suma, ser a única herdeira para receber os valores referente ao prêmio do seguro existente em nome do falecido. Com a inicial vieram os documentos.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido conforme parecer de ID 66253932.
É o necessário relatório.
Tratam os autos de alvará judicial, objetivando a autorização para levantamento de valores referentes a apólice de seguro contratado pelo de cujus junto a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
A requerente é legítima para propor a presente ação, tendo em vista ser a herdeira necessária do falecido, conforme demonstra os documentos pessoais, certidão de óbito e demais documentos inclusos com a inicial e no bojo do processo.
Ademais, embora o seguro de vida, em regra, não necessite de alvará judicial pois deve ser pago à pessoa indicada na apólice, em casos excepcionais pode ser necessário o alvará judicial, já que não há beneficiários indicados na apólice de ID 63893537, de forma que aplica-se ao caso o disposto no art. 792 do Código Civil.
Assim, é de se deferir alvará para recebimento do respectivo seguro, tanto que contou com a anuência do representante do Ministério Público.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e, faço para autorizar a requerente a levantar o prêmio da apólice de n. 3355079207931 com MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, existentes em nome de THIAGO AMORIM DA COSTA.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação, registro e intimação via Dje.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica a autora MIQUELY MONTEIRO AMORIM DA COSTA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF sob o n.º 050.249.692-43, representada por sua genitora REGIANE APARECIDA MONTEIRO AMORIM DA COSTA, brasileira, portadora do RG nº. 1266468 SSP/RO, inscrita no CPF nº 541.670.602- 30 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância correspondente a apólice de n. 3355079207931 com MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.
2. Intime-se via PJe.
3. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO/ CARTA/ PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Buritis, 30 de junho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004009-33.2020.8.22.0021
Exequente: NELSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO -
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ANA CRISTINA SILVA MONTEIRO CPF 703.118.332-41
Endereço: RUA BELEM, 912, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Execução Fiscal
CDA Nº: 733/2020
DATA DA INSCRIÇÃO: 08/12/2020
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.831,23 (mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos)
Processo: 7005103-16.2020.8.22.0021
Classe: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado: PROCURADOR
Parte requerida: ANA CRISTINA SILVA MONTEIRO
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: Vistos, INDEFIRO o pedido de pesquisa via SIEL (Justiça Eleitoral), eis que já realizado nos autos. Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 61786193, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: 1. Proceda-se a citação por edital, nos termos deste DESPACHO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 27 de maio de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.
Buritis, 2 de agosto de 2022.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005101-46.2020.8.22.0021
Exequente: SONIA MARIA ALVES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO -
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: VAGNER FAGUNDES DA SILVA, Endereço: LH 07 KM 25 S>, P.A NOVA VIDA, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
NATUREZA: Dívida Ativa não Tributária Meio Ambiente
CDA Nº: 20180200008600
DATA DA INSCRIÇÃO: 16/03/2018
VALOR DA DÍVIDA: R$1.149.200,00 (Valor Total na data da inscrição)
Processo: 7001472-64.2020.8.22.0021
Classe: [Multas e demais Sanções]
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: PROCURADOR
Parte requerida: VAGNER FAGUNDES DA SILVA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: “Vistos, Cumpra-se o DESPACHO integral de ID 71158022, notadamente proceda-se a citação do executado por edital, nos termos deste DESPACHO, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: 1. Cite-se por edital. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 27 de maio de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito”
Buritis, 1 de agosto de 2022.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001331-79.2019.8.22.0021
Exequente: MARCOS ANTONIO FERREIRA NOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002292-20.2019.8.22.0021
Exequente: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009023-03.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005374-88.2021.8.22.0021
Exequente: SUZANA PEREIRA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002454-44.2021.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003137-18.2020.8.22.0021
Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: MAURO NUNES FERREIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006438-07.2019.8.22.0021
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Executado: CARDOSO & BARRETO LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002066-78.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA ADELICE DE MACEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000862-28.2022.8.22.0021
Exequente: JOAQUINA DOS SANTOS ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, ARNO NOVACK JUNIOR - RO11385
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de agosto de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000486-76.2021.8.22.0021
AUTOR: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: GLEICE LIMA SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.
O pedido via RENAJUD foi deferido, todavia restou infrutífero, conforme tela em anexo.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003505-56.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RODRIGO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: RONDO MOTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Indefiro a AJG.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/10/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: RODRIGO GOMES DE SOUZA, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: RONDO MOTOS LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 901 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003829-46.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SAMUEL BRUNOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Polo Ativo: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, BANCO INTERMEDIUM SA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SAMUEL BRUNOR, LINHA 03, KM 10, PA BURITI Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CDT MULTI BANCOS P & B EIRELI, RUA JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA 1268 PARQUE GUAIANAZES - 08431-501 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, ANDAR 13 AO 24 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003884-94.2022.8.22.0021
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
REQUERIDOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15/092022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PLACIDO DE CASTRO 6068 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7000367-81.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MALVINA MARQUES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003836-38.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDNEIA LUCIANA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
Polo Ativo: ELETROLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Indefiro AJG.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/10/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: EDNEIA LUCIANA DE SOUZA FERREIRA, RUA NOVA MAMORÉ NO 1838, SETOR 03 1838 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ELETROLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUA PRATA, 87 A 87 A, RUA PRATA, 87 A AMOREIRAS II PARACATU - MG 38.600- AMOREIRAS - 38600-001 - PARACATU - MINAS GERAIS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AIRTON SENNA 1534 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001565-27.2020.8.22.0021
Classe: Monitória
Polo Ativo: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Polo Ativo: FABIOLA SANTOS DA LUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a citação da parte requerida por edital, eis que não esgotado os meios de localização de endereço.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Deverá a parte exequente caso efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, recolher a taxa para realização da pesquisa, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004000-03.2022.8.22.0021
REQUERENTES: GEOVANE VIEIRA LOMBA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: WOLMAR BETZEL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004154-21.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: G. G. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Passivo: R. L. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).
2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: R. L. V., SITIO COLOCAÇÃO SUMAÚMA S/n, RAMAL DO ESPALHA, KM 80 BAIRRO SERINGAL - 69930-000 - XAPURI - ACRE
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004141-22.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA SANTA HAAK GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Passivo: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida suspenda os descontos referente a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 198.398.526-8. Argumenta a parte autora que desconhece a origem do débito, de forma que nunca solicitou tal forma de empréstimo.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a reparação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA, no prazo de até cinco dias, os descontos referentes a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 198.398.526-8, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$5.000,00 (Cinco mil reais).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 8 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004153-36.2022.8.22.0021
REQUERENTE: G. G. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: R. L. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Intime-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de maio, junho e julho de 2022, no valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do CPC, OU apresentar justificativa (acompanhada de documentos) quanto impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Caso o Executado não pague ou justifique, dê-se vistas ao Ministério Público e venham os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se o Executado, no endereço abaixo indicado, para que pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, ou justifique a impossibilidade do pagamento.
2) Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
3) Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público e após voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: R. L. V., SITIO COLOCAÇÃO SUMAÚMA S/n, RAMAL DO ESPALHA, KM 80 BAIRRO SERINGAL - 69930-000 - XAPURI - ACRE
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7003927-31.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: KATIELE DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 14/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003911-77.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RUAN CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
Polo Ativo: IRACILDA DOS SANTOS VARGAS 96811366915
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/09/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 5 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: RUAN CARLOS GUIMARAES, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 223 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: IRACILDA DOS SANTOS VARGAS 96811366915, DOM PEDRO II 75 SN, RUA DOM PEDRO II 75 CENTRO - 13465-970 - AMERICANA - SÃO PAULO

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004140-37.2022.8.22.0021
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: J. D. S. L.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001549-39.2021.8.22.0021
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIUCENEI DA SILVA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se em cartório o término do prazo da suspensão condicional do processo, ou eventual descumprimento do acordo.
Após, vistas ao Ministério Público.
Buritis, 8 de agosto de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004103-44.2021.8.22.0021
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS: CRISTINA ELSA ORTIZ BAQUEROS, JOVEM RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:
I – proibição de frequentar bares, boates e congêneres;
II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
III – proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
IV – prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário-mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério do(a) acusado(a), prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo.
Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.
FLAGRANTEADOS: CRISTINA ELSA ORTIZ BAQUEROS, LINHA C-18, KM 17, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOVEM RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3361, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7004135-15.2022.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: S. S. D. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: R. N. D. C. O.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se pedido de concessão de medida protetiva pleiteado por SUNAIA SANTOS DA CRUZ por meio da Autoridade Policial, em desfavor de RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.
A Lei nº 11.340/06 dispõe que:
Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Os indícios apresentados apontam que houve a prática de violência doméstica, de modo que, considerando a narrativa da Autoridade Policial, bem como o pedido aduzido pela vítima, concedo as seguintes medidas protetivas contra representado, fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, e art. 22), pelo prazo de 06 (seis) meses, nos seguintes termos:
1. Proibição de:
a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância de 500 (quinhentos) metros;
b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Ademais, em relação ao pedido de prestação de alimentos, compreendo que não pode ser deferido neste caso em sede de Medida Protetiva de Urgência, pois requer procedimento especial próprio, respeitado o princípio do devido processo legal, bem como dilação probatória, devendo ser realizada no âmbito cível.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente DECISÃO como MANDADO, advertindo o requerido que o descumprimento das medidas acima relacionadas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva.
O INFRATOR ENCONTRA-SE RECOLHIDO À PRISÃO NESTA CIDADE.
Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: S. S. D. C., AV. MONTE NEGRO 2019 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. N. D. C. O., RUA ALTO PARAÍSO S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003367-26.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LAIR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: LAIR CARLOS PEREIRA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, GLEBA 04 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000327-36.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: FERNANDO DE BORTOLI JOAQUIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Compulsando os autos, constato que as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, HOMOLOGO-os (ID.77708343), sendo R$96.593,65 (noventa e seis mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) do valor principal e R$8.787,24 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
Expeça-se Precatório Requisitório para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a CONCLUSÃO dos autos.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.
Portanto:
a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FERNANDO DE BORTOLI JOAQUIM, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1410 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7003943-82.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência anteriormente concedida conforme DECISÃO (ID 79981101).
Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R$1.000 (duzentos reais) por dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Disposições à CPE:
a) Intime-se novamente a requerida para que no prazo de 03 (três) horas, proceder ao cumprimento da DECISÃO (restabelecimento de energia na UC 20/276665-7), sob pena de nova majoração em caso de descumprimento.
b) No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1930 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA

Número do processo: 7004127-38.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: IVANETE DAS GRACAS MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições à CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IVANETE DAS GRACAS MENDES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7005141-28.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IRINEU JOSE NOVAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Compulsando os autos, constato que a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, HOMOLOGO-os (ID.77709430), sendo R$9.216,46 9nove mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) do valor principal e R$921,65 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) dos honorários sucumbenciais. E consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
Expeça-se Precatório Requisitório para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a CONCLUSÃO dos autos.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.
Portanto:
a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IRINEU JOSE NOVAIS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002784-41.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOEL TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOEL TEIXEIRA DE ANDRADE, RUA JOSÉ FEDELIS s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005219-22.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NATANAEL PENA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública e não se opuseram aos cálculos apresentados autora. Assim, HOMOLOGO-os (ID.77585038), sendo R$16.397,96 (dezesseis mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) do valor principal e R$1.639,80 (mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) dos honorários sucumbenciais. E consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.
Expeça-se Precatório Requisitório para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a CONCLUSÃO dos autos.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.
Portanto:
a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.
5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NATANAEL PENA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000414-89.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SELESTE MOREIRA HERMOGENE
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
SELESTE MOREIRA HERMOGENE ajuíza a presente Ação Previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.
Determinada a realização de perícia judicial.

Laudo Pericial.
Manifestação do autor.
Citado, o réu apresenta Contestação, em que oferece proposta de acordo ao requerente.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
DA QUALIDADE DE SEGURADO
Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.
No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.
O autor comprovou sua qualidade de segurado, conforme documentos juntado aos autos, ao que o requerido não se opõe.
Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado do autor.
DA INCAPACIDADE
Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu: “PACIENTE COM QUADRO DE CERVICO BRAQUIALGIA LOMBALGIA. total temporário 01 (um) ano.”
Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é total e temporário, sendo passível de tratamento.
Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.
O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de SELESTE MOREIRA HERMOGENE e CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de auxílio-doença, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 22 de janeiro de 2021.
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n.º 3.896/16, art, 5, inc. I).
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SELESTE MOREIRA HERMOGENE, LINHA 05, KM 16 S/N, MARCO 40 P.A MENESES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004377-08.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ILZA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

O requerente ILZA MOREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural Id. 63316829 concedendo a justiça gratuita.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, Id. 78702227.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 72878783.
Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.
Outrossim, constato que a autora é pessoa jovem, com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, sendo plenamente possível sua recolocação no mercado de trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da CONCLUSÃO do laudo pericial: “NÃO APRESENTA INCAPACIDADE” (Id. 72878783).
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.
A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ILZA MOREIRA DA CRUZ, RUA VEREADOR JASMO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004120-46.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JUVENIL JOSE DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
Polo Ativo: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por JUVENIL JOSE DE PAULA contra BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada “Cesta básica Express/cesta b.expresso2”.
É o relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.
Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.
Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos ocorrem desde o ano de 2017, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.
A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.
É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita autera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 3 anos e somente agora pleiteia-se cancelamento.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2022, às 08h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JUVENIL JOSE DE PAULA, RUA SÃO MARCOS 2643, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004136-97.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7007156-04.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: A. P. S. M., M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: V. M. F.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTES: A. P. S. M., ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 2201 ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RECLAMADO: V. M. F., RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1024, RUA JOÃO ANTÔNIO ENDLICH, N 1024, LOTE 01 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7004788-85.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: V W MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: V W MADEIRAS LTDA - ME, LINHA UNIÃO Lote 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005136-69.2021.8.22.0021
Classe: Arrolamento Comum
Polo Ativo: SERGIO ALEXANDRE VILVOCK SILVA, JOAO GUILHERME VILVOCK SILVA, RAFAEL VILVOCK SILVA, MARIA DAS GRACAS VILVOCK
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
Polo Ativo: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se novo prazo para a Defensoria Pública se manifestar nos autos.
Intime-a daqui em diante através do sistema PJE “expedição eletrônica” a fim não existir qualquer prejuízo em sua análise e conhecimento dos prazos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: SERGIO ALEXANDRE VILVOCK SILVA, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME VILVOCK SILVA, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL VILVOCK SILVA, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS VILVOCK, LINHA 02. KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001166-95.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: ROBERTO CARLOS VIANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS VIANA, LINHA 03-A, LOTE 26, GLEBA 05, PA MENESES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002819-98.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O requerente DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural Id. 60468016 concedendo a justiça gratuita.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, Id. 75849207.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 65786193.
Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de estudar ou realizar suas atividades habituais.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete a parte autora não é incapacitante, nos termos da CONCLUSÃO do laudo pericial: “NÃO APRESENTA INCAPACIDADE” (Id. 65786193).
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Todavia, deixo de analisar a condição de segurado, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.
A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001519-67.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o laudo pericial da perícia realizada no dia 27/04/2022.
Em caso de eventual não realização da perícia, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA, LINHA C-06, LOTE 76 S/N P.A SANTA ELIZA - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000146-69.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: F. N. P. O.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: R. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
RECLAMANTE: F. N. P. O., LINHA GROTÃO, KM 09 S/N LINHA GROTÃO, KM 09 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RECLAMADO: R. O., RUA JOEL LUCIO DA SILVA MILÃO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001095-98.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
Polo Ativo: CASA HAMID LTDA - ME, MARILDA DE FATIMA CAMAROTTO, HALE ABDUL HAMID, FAISSAL ABDUL HAMID
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:
1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA CARLOS GOMES 501 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CASA HAMID LTDA - ME, MARILDA DE FATIMA CAMAROTTO, CENTRO 1950 AVENIDA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HALE ABDUL HAMID, RUA BERIMBAU 1713 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAISSAL ABDUL HAMID, AV. PORTO VELHO 1950 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004341-97.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Polo Ativo: IGREJA TABERNACULO DO SENHOR JESUS CRISTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: IGREJA TABERNACULO DO SENHOR JESUS CRISTO, RUA PRIMO AMARAL 2371 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004155-06.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HILDA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
Polo Ativo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2022, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: HILDA RODRIGUES DE BARROS, RUA NOVA COLINA 1986, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001745-43.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Polo Ativo: W. C. S., T. K. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
Polo Ativo: W. S. S., A. F. D. A., B. C. V. O.
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024
DESPACHO
Vistos.
Retire-se dos autos o Ministério Público como parte interessada.
No caso, o prazo para a herdeira BRUNA se manifestar decorreu in albis.
Assim, o processo precisa prosseguir, para tanto, delibero:
a) promova-se avaliação judicial dos bens que compõem o espólio, que defiro por intermédio de oficial de justiça;
b) com a avaliação anexada, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: W. C. S., RUA OLAVO BILAC 373 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. K. R., AVENIDA DAS FLORES 2289, CASA 5 ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
INVENTARIADOS: W. S. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. F. D. A., LINHA MARCO 8 km 70 MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. C. V. O., ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002373-61.2022.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ARMANDO CASTANHEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
INTIMAÇÃO
Intimar a a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 7000723-76.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA prolatada nos autos, alegando contradição erro material na SENTENÇA em relação ao valor fixado o dano moral em R$23.273,35 (vinte três mil duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) na fundamentação da SENTENÇA, e no DISPOSITIVO em R$ 40.824,39 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), e ademais não teve notas fiscais, apenas orçamento como consta no (ID: 67680254).
A Embargada foi devidamente intimada, apresentou manifestação.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso concreto, reconheço a ocorrência de erro material na fundamentação da SENTENÇA, onde constou o valor de R$23.273,35 (vinte três mil duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de indenização por danos morais.
Pois bem.
Cabe ressaltar que a parte dispositiva é que faz coisa julgada e não os motivos e fundamentos da SENTENÇA, nos termos do artigo 504, inciso I do CPC. In verbis:
Art. 504. Não fazem coisa julgada:
I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da SENTENÇA;
Sendo certo que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é de R$ 40.824,39 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme DISPOSITIVO que a seguir transcrevo:
Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração (ID: 77945429) para retificar no trecho da fundamentação da SENTENÇA onde consta o valor de R$23.273,35 (vinte três mil duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) passando a constar da seguinte forma:
"No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R$ 40.824,39 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos),."
Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a contradição apontada na fundamentação da SENTENÇA, os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, LINHA C-18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000812-34.2016.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: TAFFAREL FEITOSA ZANCHIM, SIDNEI COSTA DE SOUZA, SILVANO COSTA DE SOUZA, GILDECIR LIMA PEREIRA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527
DECISÃO
Vistos etc,
Considerando juntada de atestado de id n. 80323398, bem como petição de id n. 80323394, redesigno o júri anteriormente agendado (dia 09.08.2022 às 09h00min), para o dia 03.11.2022 às 09h00min, para julgamento dos réus Taffarel Feitosa Zanchim, Sidnei Costa de Souza, Silvano Costa de Souza, e Gildecir Lima Pereira, na 2ª Reunião de 2022 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.
Saliento ainda, que em contato com este Juízo, o advogado informou que encontra-se em tratamento fora da Comarca, e que assim que possível irá juntar atestado médico atualizado no presente autos.
Link: meet.google.com/tyy-ogah-tnp
Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU: 01 - TAFFAREL FEITOSA ZANCHIM, (CPF 017.085.832-46, residente na Linha 01, Marco Zero, km 47, " na Linha 6 (entrado à esquerda do Rio Rio Pardo), na casa de madeira de 2 andares, Km 53", nesta);
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU GILDECIR LIMA PEREIRA, (RG 748572 SSP/RO, CPF 638.810.392-87, residente na rua Panamá, n. 800, setor 03, e/ou Fazenda Nossa Senhora da Guia, na linha 04, km 5,5 do 3º eixo, esquina do Travessão do Assentamento (esquina do travessão para a 05) em Corumbiara/RO, ambos os endereços comarca de Cerejeiras/RO; Telefone 69 9 8422-6248);
3. REQUISIÇÃO DE PM E MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA a testemunha comum Policial Militar Heloi Pegoraro, lotado do Batalhão de Polícia Militar de Ministro Andreazza/RO;
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência (id n. 75785417).
5. REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA para apresentação da testemunha PM Adriano Alves de Souza, lotado no Batalhão de Polícia Militar, nesta;
6. Intime-se o denunciado SYDNEI COSTA DE SOUZA, (RG 1169505 SSP/RO, CPF 976.619.452-15, via edital, posto que mudou-se sem informar novo endereço (fls. 284).
7. Desistência das testemunhas Andressa Severiano da Silva e Adeslaine Souza da Silva (fls. 301), motivo pelo qual deixo de determinar suas intimações.
8. Ante a juntada da procuração de id n. 78025210, expeça-se carta precatória para intimação do réu Silvano Costa de Souza.
No mais, deverá o oficial certificar o gmail e telefone das partes residentes fora da Comarca, a fim de possibilitar suas oitivas por videoconferência.
Por fim, analisando detidamente os autos, verifico que não houve resposta do médico subscritor quando a solicitação para que o mesmo transcrevesse o Laudo Tanatoscópico de fls. 09/10, assim, reitere-se a solicitação para que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias o referido laudo devidamente transcrito. Devendo o Cartório encaminhar juntamente com esta DECISÃO servindo de ofício, cópia do referido Laudo, a fim de facilitar a transcrição.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRONUNCIADO: TAFFAREL FEITOSA ZANCHIM, LINHA 01, MARCO 0, KM 47 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIDNEI COSTA DE SOUZA, RUA OURO BRANCO 1589 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SILVANO COSTA DE SOUZA, PROJETO RIO PARDO, RUA IPÊ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILDECIR LIMA PEREIRA, LINHA 34, KM 13, PA SANTA HELENA, FAZENDA BACURI (JOSÉ VESPHAL) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004162-95.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: IRACIR MARIA DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO

Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: IRACIR MARIA DE SA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004161-13.2022.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Polo Ativo: WEVERSON MANOEL VASCONCELOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.
Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: WEVERSON MANOEL VASCONCELOS, SITIO LINHA 05 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000812-34.2016.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: GILDECIR LIMA PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) PRONUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) PRONUNCIADO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527
Advogado do(a) PRONUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) PRONUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
INTIMAÇÃO
Intimar os advogados ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 e GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527, da r. DECISÃO ID 80337970.

Buritis/RO, 8 de agosto de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7003725-88.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JANINHA MARTINS DE ANDRADE BOLIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7004035-94.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ARCISO BENTO AIRES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7006290-93.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7002748-96.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ELIANE SILVA SANTIAGO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001098-14.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM FELIPE COELHO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7001829-10.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CAROLINA RAASCH COELHO, ALEXSANDRO GONCALVES COELHO, ADILSON GONCALVES COELHO, NENEU GONCALVES COELHO, LOIZINHA GONCALVES COELHO, WOLKI GONCALVES COELHO, HELENA GONCALVES COELHO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7047087-69.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: P. H. P. D. S., E. E. O. P., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: I. J. D. S. N.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).
Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária nº 00038936-9, Agência 3119, Caixa Econômica Federal (ID 78989824), em nome da sra. Ellen Eliza Oliveira Pereira.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.
b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.
b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.
c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.
d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
RECORRENTES: P. H. P. D. S., RUA DUQUE DE CAIXIAS 2395 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, E. E. O. P., RUA DUQUE DE CAIXIAS 2395 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECORRIDO: I. J. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS s/n, "CASA DE ALVENARIA PORTÃO FECH CENTRO - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

Número do processo: 7003800-98.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO, OAB nº GO26386A
Polo Ativo: NAIR MARIA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face de NAIR MARIA LOPES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que diante da inadimplência da parte executada, promoveu a presente execução, cujo título se trata de uma duplicata, no montante atualizado de R$ 3.032,61 (três mil e trinta e dois reais e sessenta e um centavo), vencida em 23/04/2018.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citada por edital (ID 60039395) a parte requerida apresentou a defesa por negativa geral, através da Defensoria Pública (ID 68330496).
Brevemente relatado, fundamento e decido.
I - JULGAMENTO ANTECIPADO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já anexada, conforme art. 355, inc. I e II do Código de Processo Civil, dispensados, inclusive, outros meios de prova, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
III - MÉRITO
O art. 783 do CPC, dispõe que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".
Ainda, nos termos do art. 784, do Código de Processo Civil, "são títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (…)".
O título embasador da demanda é cédula bancária proveniente da modalidade empréstimo de valores, o qual, encontra-se devidamente assinado e possuindo todos os requisitos necessários, de forma que constitui-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.
Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Novo Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.
Assim, sendo o título executivo acostado nos autos do processo de execução é líquido, certo e exigível, e, sendo também incontroverso que não efetuou o pagamento da dívida exequenda, a mora está caracterizada pelo protesto, motivo pelo qual não vejo outra solução senão a total procedência da execução.
IV - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido promovida por AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, via de consequência CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 3.032,61 (três mil e trinta e dois reais e sessenta e um centavo), vencida em 23/04/2018, em desfavor de NAIR MARIA LOPES, devendo a dívida ser corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, contados, da distribuição da ação, vez que os valores apresentados foram atualizado naquele tempo, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 920 III c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, intime-se o Exequente para dar continuidade a execução.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 2276 A 2938 - LADO PAR SETOR CAMPINAS - 74513-050 - GOIÂNIA - GOIÁS
EXECUTADO: NAIR MARIA LOPES, 737 984, CASA BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Número do processo: 7001932-35.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PAULO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
Polo Ativo: DAVI FERMINO DA PAZ
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
A ata de audiência foi anexada em ID 7517149.
Compulsando os autos, verifiquei que não consta procuração do advogado Dr. Eduardo Douglas da Silva Motta em favor da requerida no presente feito.
Dessa forma, nota-se que a parte requerida compareceu à solenidade agendada no dia 30/03/2022, no enquanto, até o momento não apresentou a contestação.
Sendo assim, não existe motivo que o Juízo não decrete a revelia em face do requerido, visto que a norma processual é clara em estabelecer que o prazo para apresentar a defesa começa a fluir da realização da audiência de conciliação infrutífera, assim dispõe:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Nada obstante, antes de ser decretada a revelia no caso, intime-se pessoalmente a parte requerida a fim de dizer se constituirá o causídico o Dr. Eduardo Douglas da Silva Motta como seu advogado no presente processo ou procurará a defesa de seus direitos através da defensoria pública local, devendo apresentar a Defesa nos autos, portanto, concedendo o requerido em ata de audiência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. REQUERIDO DAVI FERMINO DA PAZ, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CTPS sob n. 153.449-7, inscrito no CPF sob n. 351.461.502-06, residente e domiciliado na Linha 03, as margens do rio formoso, podendo ser encontrado na casa do Açaí, Distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, CEP 76857-000. Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: PAULO SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3343, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: DAVI FERMINO DA PAZ, LINHA 03, CASA DO AÇAI URBANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7004827-48.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: E. A. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: A. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
PETIÇÃO DE ID. 78845873: Ante as informações acerca dos horários em que a requerida poderá ser encontrada, depreque-se a citação.
Sirva-se de precatória para citação da requerida no juízo da Comarca de Jaru, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.
Int.
NOVO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA: LINHA 630 KM 27, Santa Cruz da Serra MUNÍCIPIO DE JARU/RO.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2022
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
REQUERENTE: E. A. S., CPF nº 95931023291, RUA SANTA MARTA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P., CPF nº 43827810272, LINHA C18, KM 21, SAÍDA PARA A 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 2000285-43.2019.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): FRANCISCO DE SOUZA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (ID 80113726), pois adequado e tempestivo.
Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista à Defesa para contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 54404347987, AVENIDA GENERAL ATALIBA LEONEL 4584, - DE 1502 A 2650 - LADO PAR CARANDIRU - 02033-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7003412-35.2018.8.22.0021
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
Polo Ativo: OSCAR PEREIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
DESPACHO
Defiro o pedido haja vista o incentivo deste Juízo para a composição das partes de forma consensual.
Dado o tempo transcorrido desde a propositura da ação (2018) de forma excepcional, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 DE FEVEREIRO ÀS 08H00, a ser realizado por este Juízo, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/djp-vfhk-inv
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
As partes embargante e embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Deve a parte embargante, em caso de insucesso da audiência de conciliação, recolher as custas judiciais no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, RUA RIO ALTO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EMBARGADO: OSCAR PEREIRA, RUA AYRTON SENNA 3774, ROTA DO SOL ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7001041-64.2019.8.22.0021
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: VICTOR KENJI REZENDE TANAKA, JACIARA REZENDE DOS SANTOS, DANIEL HIDEKI TANAKA, CLAUDIO YUKIO TANAKA, MIDORI TANAKA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
REQUERIDO: YUGI TANAKA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido contido em ID Num. 78818322.
Conforme DESPACHO inicial (ID Num. 24773147 - Pág. 1) foi deferido o recolhimento das custas ao final.
Sendo assim, intime-se o inventariante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas sob o valor total dos bens que integram o monte mor, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:
Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.
Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas (art. 20, §1°, da Lei nº 3.896/2016).
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTES: VICTOR KENJI REZENDE TANAKA, CPF nº 03651866270, RUA ARIQUEMES 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JACIARA REZENDE DOS SANTOS, CPF nº 42144795215, RUA ARIQUEMES 1458 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL HIDEKI TANAKA, CPF nº 34989374215, RUA JAMAICA 868, - DE 661/662 AO FIM NAÇÕES - 88338-255 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, CLAUDIO YUKIO TANAKA, CPF nº 34989358287, RUA ÂNGELO PÍCOLI 52 SANTA TEREZINHA - 09770-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MIDORI TANAKA, CPF nº 19159072253, RUA CERES 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: YUGI TANAKA, CPF nº 07063733834, RUA CERES 51 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003503-23.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: A. G. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: R. B. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada R.B.D.S nos termos da DECISÃO inaugural no novo endereço informado, qual seja: Rua Castro Alves, nº 1331, Setor 7, Buritis/RO, CEP 76880-000.
Expeça-se e proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. G. S. D. S., RUA FOZ DO IGUAÇU Nº 1737, AO LADO DA CIOP 1737 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. B. D. S., RUA CAMPO VERDE, SEM NÚMERO S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006518-05.2018.8.22.0021
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: VALTAIR INACIO ALVES
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994A, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
Polo Ativo: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
DECISÃO
Defiro o pedido haja vista o incentivo deste Juízo para a composição das partes de forma consensual.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de Fevereiro às 10h00min, a ser realizado por este Juízo, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/djp-vfhk-inv
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
As partes embargante e embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Deve a parte embargante, em caso de insucesso da audiência de conciliação, recolher as custas judiciais no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EMBARGANTE: VALTAIR INACIO ALVES, NÃO INFORMADO, LINHA 5, RABO DO TAMANDUÁ, KM 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME, RUA CURITIBA 2617, APTO B, SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7005456-27.2018.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Polo Ativo: JOSE VIEIRA LOPES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer “in albs” o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
A parte autora deverá recolher o valor integral das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, face a efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica determinado, desde já, no caso de omissão inércia da parte.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO: JOSE VIEIRA LOPES, NÃO INFORMADO 1306, RUA EXTREMA DE RONDÔNIA - BAIRRO SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7004203-04.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
EXEQUENTE: JOAO CESAR RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
EXECUTADO: JOSENIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
DESPACHO
Vistos.
Com base no princípio da cooperação (art. 6º CPC), diga parte requerente se diligenciou para dirimir a controvérsia administrativa perante o DETRAN a respeito do veículo objeto de partilha constante nos autos.
Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
EXEQUENTE: JOAO CESAR RODRIGUES MARQUES, CPF nº 81624441149, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1448, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSENIA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 66463327204, RUA JOSE CUNHA SILVA 2056, 99959-7430 FONE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7004873-71.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA VITORIA SAPACOSTA, GABRIEL SAPACOSTA, CLEUZA SAPACOSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
INVENTARIADO: APARECIDO SAPACOSTA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ministerial (ID 73809335).
Intime-se a Defensoria Pública a para que apresente manifestação quanto as primeiras declarações apresentadas (ID 71172409).
Sem prejuízo do acima deliberado, promova-se avaliação judicial dos bens que compõem o espólio, que defiro por intermédio de Oficial de Justiça.
Com a vinda da manifestação e a avaliação, intime-se os herdeiros para manifestação em 05 (cinco) dias, bem como dê-se vistas ao Parquet para parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as deliberações supramencionadas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
REQUERENTES: MARIA VITORIA SAPACOSTA, CPF nº 05898103244, BR 421 KM 127 ZR - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GABRIEL SAPACOSTA, CPF nº 05898175237, BR 421 KM 127 ZR - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CLEUZA SAPACOSTA, CPF nº 81639309268, BR 421 KM 127 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: APARECIDO SAPACOSTA, CPF nº 35126400282, BR 421, KM 135, LOTE 21 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002955-95.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Internação compulsória
AUTOR: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste a respeito dos novos documentos juntados pela parte ré (Id 78374134).
Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação volvam os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito
AUTOR: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE, CPF nº 62012479200, RUA DARCI RIBEIRO 1921 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7003862-70.2021.8.22.0021
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: J. M. D. S., K. R. F. G., Q. A. F. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: A. F. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com o parecer do Ministério Público (ID 76061016), intime-se a inventariante para dias, juntar as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como os comprovantes de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção, haja vista que o pedido de isenção ao pagamento do ITCMD é de atribuição da autoridade administrativa. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLIO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCD. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A insurgência da agravante não merece acolhida, porquanto a isenção do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCD, não incumbe ao juízo da execução. Verificação de eventual incidência do tributo que ocorrerá após o pagamento do crédito à agravante. 2. É de atribuição da autoridade administrativa (no caso a SEFAZ-RS) a análise do pedido de isenção do ITCD, após a aferição exata do valor que será destinado a cada herdeiro habilitado nos autos. 3. DECISÃO mantida. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70084212091, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-06-2020.
De mais a mais, defiro a gratuidade da justiça, uma vez que foi apresentado para a partilha apenas um veículo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
REQUERENTES: J. M. D. S., CPF nº 11575530287, RUA PIMENTEIRAS 1173 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. R. F. G., CPF nº 04847484240, RUA PIMENTEIRAS 1173 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Q. A. F. G., CPF nº 03699990290, RUA PIMENTEIRAS 1173 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. F. D. S., CPF nº 87307960249, RUA PIMENTEIRAS 1173 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7005165-22.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: NEDITE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerida interpôs recurso inominado, o qual foi recebido e determinada a intimação do recorrido para contra-arrazoar (ID 79481851).
As contrarrazões foram apresentadas no ID n. 80189056.
Assim, diante da apresentação das contrarrazões (ID n. 56947167), remetam-se os autos à E. Turma Recursal.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
AUTOR: NEDITE GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 49860348200, LINHA JOSÉ ABELHA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7005366-14.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: I. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: C. P. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a parte autora reside em comarca longínqua, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344, CPC.
ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA:R. Rondônia, 36, Vila Nova, em Juruena/MT
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
REQUERENTE: I. D. S. P., RUA RODRIGUES ALVES, Nº 203 203 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. P. D. S., CPF nº 01993901183, RUA DOS GARIMPOS 20 BAIRRO CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

Número do processo: 7000863-13.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLEIDES RODRIGUES VIEIRA, DALVA VIEIRA REIS, DIVINO RODRIGUES VIEIRA, DIVINA VIEIRA SOUZA, SUELMA VIEIRA SILVA, SELMA VIEIRA REIS, ANA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
Polo Ativo: JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Inventário ajuizada por CLEIDES RODRIGUES VIEIRA, DALVA VIEIRA REIS, DIVINO RODRIGUES VIEIRA, DIVINA VIEIRA SOUZA, SUELMA VIEIRA SILVA, SELMA VIEIRA REIS, ANA RODRIGUES VIEIRA em razão do falecimento de JOÃOREPRESENTADO: JOAO BATISTA VIEIRA.
O DESPACHO inicial deferiu o recolhimento de custas ao final (68650807).
O inventariante requereu a desistência da ação (ID. 76617602).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.” No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
Intime-se o desistente para recolher as custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto.
Sendo recolhidas, arquive-se.
Não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Baixas realizadas conforme espelho anexo.
P.R.I.
Após as providências necessárias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: CLEIDES RODRIGUES VIEIRA, RUA TAGUATINGA 1391, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DALVA VIEIRA REIS, AV. CARLOS DORNELIS casa 30 Q.04 BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DIVINO RODRIGUES VIEIRA, RUA A-TRÊS, LINHA 3 JARDIM VILHENA - 76980-286 - VILHENA - RONDÔNIA, DIVINA VIEIRA SOUZA, LINHA MC1 LOTE 172 s/n, ZONA RURAL GLEBA 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SUELMA VIEIRA SILVA, RUA CHICO MENDES 604 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SELMA VIEIRA REIS, CENTRO 4336 RUA BAHIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA RODRIGUES VIEIRA, RUA TAGUATINGA 1391, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: JOAO BATISTA VIEIRA, RUA TAGUATINGA 1391, ZONA URBANA. SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7003717-77.2022.8.22.0021
Classe: Crimes Ambientais
Assunto: Flora
AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PALOMA BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO12125
REPRESENTADO: M. R. -. M. P. D. R.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto à petição acostada em ID nº 80275394.
Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES, CPF nº 81626622272, JOSÉ CARLOS MARIA 2158, BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: M. R. -. M. P. D. R., AV. TANCREDO NEVES, - ATÉ 2204/2205 CENTRO - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 0002694-07.2011.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IRACEMA CAETANO DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos.
Com base no princípio da não surpresa (art. 9º do CPC), intime-se a parte requerida a fim de apresentar manifestação quanto ao contido em ID 76612928.
Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: IRACEMA CAETANO DE MIRANDA, RUA NILO PEÇANHA 1958 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7003637-84.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Polo Ativo: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, ROSA PEREIRA ARRUDA, MARIA PEREIRA, JOAO APARECIDO PEREIRA, LUCIANA PEREIRA ROCHA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, ALISSON CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: SEBASTIÃO PEREIRA, HILDA PEREIRA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
1. A certidão negativa de débito fiscal e estadual foram anexadas (ID Num. 59199235; Num. 59199237), a DIEF foi apresentada (ID Num. 78696341).
2. As últimas declarações foi esboçada (ID Num. 68743776).
3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, no presente caso a defiro.
4. Por fim, antes de promover a homologação da partilha dos bens apresentados, intime-se a parte inventariante para que apresente a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;
5. Anexe-se, também, a certidão negativa de débito Estadual, visto que só foi apresentada a municipal e a federal (ID Num. 59199235; Num. 59199237).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 826 RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSA PEREIRA ARRUDA, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, N. 1336 1336 RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, N. 1336 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA, RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 826 RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO PEREIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4853, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA ROCHA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4853, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, RUA ALDA GARRIDO 14, MAGE PARQUE DOS ARTISTAS (RIO DO OURO) - 25919-240 - MAGÉ - RIO DE JANEIRO, ALISSON CUSTODIO PEREIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4853, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: SEBASTIÃO PEREIRA, HILDA PEREIRA

Número do processo: 7000937-67.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JESSICA CAMILY MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação proposta por JESSICA CAMILY MIGUEL DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 79782542).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do executado e sua advogada, bem como a petição de ID 79782542 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 79782542), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e eventuais custas a cada um que deu causa.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JESSICA CAMILY MIGUEL DA SILVA, RUA RIO BRANCO s/n, CASA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7009703-85.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GEOVANA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para que diga se todos os procedimentos solicitados foram devidamente fornecidos a criança Geovana Souza dos Anjos a disponibilização da alimentação enteral líquida (fórmula infantil Nutricionalmente completa industrializada específica para a sua idade, Nestogeno, Nan, Aptamil, Ninho e outros), ou se encontra ainda algum obstáculo.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam conclusos para análise de extinção e arquivamento processual.
Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GEOVANA SOUZA DOS ANJOS, RUA CEARÁ 490 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7004263-06.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Polo Ativo: D. C. M., S. M., M. M., I. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569
Polo Ativo: D. L. M.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, quanto a petição de ID 77611198.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: D. C. M., RUA RUI BARBOSA 5, APTO 201 BRISAMAR - 29104-758 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, S. M., RUA CERES 78 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. M., BURITIS 2280, RUA BARRETOS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, I. F., CEREJEIRAS 1288 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: D. L. M., RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 0003609-51.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao pagamento dos honorários conforme indicado na petição anexada em ID 79620994, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Executado: Colorqraf Industria Grafica Ltda Me, inscrito no CPNJ n.° 04851019000100, endereço Avenida Monte Negro n° 1587, Setor 02, município de Buritis - RO.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MONTE NEGRO 1587 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0076367-14.2003.8.22.0021
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: JOSE ALFREDO VOLPI
ADVOGADO DO REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a cota ministerial (ID 75928194), e pela derradeira vez REITERO o DISPOSITIVO do item i) da DECISÃO do Id. 14717672 a fim de determinar a expedição de ofício junto à Receita Federal e a Junta Comercial Estadual para que informe se o executado OSE ALFREDO VOLPI (CPF nº 242.390.702-87) consta como sócio de alguma pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
Após realizadas tais diligências, retornam-se os autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JOSE ALFREDO VOLPI, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1089 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001041-96.2021.8.22.0020
Classe: Arrolamento Sumário
Polo Ativo: PAULO MENDES DE ALMEIDA, TIAGO MENDES DE ALMEIDA, ANTONIO MENDES ALMEIDA, IZABEL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
Polo Ativo: ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA, LIONOR MENDES DE ALMEIDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por IZABEL MENDES DE ALMEIDA, ANTONIO MENDES ALMEIDA, TIAGO MENDES DE ALMEIDA, PAULO MENDES DE ALMEIDA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, na qualidade de filhos de LIONOR MENDES DA COSTA e ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo(a) de cujus.
São herdeiros os constantes nos autos (ID 58525593), o(s) quais requereram a partilha dos bens inventariados.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbitos (Num. 58525600 - Pág. 2; Num. 58525600 - Pág. 4), documentos pessoais do(s) herdeiro(s) (ID 58527853), certidão de inteiro teor do imóvel deixado pelo(a) falecido(a) (ID Num. 58527851 - Pág. 2), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID Num. 58527863; Num. 58527864).
As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme ID Num. 59446731 - Pág. 1.
Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID Num. 58525593 - Pág. 1), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de LIONOR MENDES DA COSTA e ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA NOS TERMOS DO PLANO DE ID: Num. 58525593 - Pág. 1.
SEM CUSTAS FINAIS.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça carta de adjudicação em favor dos herdeiros, arquivando-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: PAULO MENDES DE ALMEIDA, AV. AYRTON SENNA 1032, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TIAGO MENDES DE ALMEIDA, RUA DOS POMBOS 148, CASA GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANTONIO MENDES ALMEIDA, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1967, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IZABEL MENDES DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIONOR MENDES DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7000164-22.2022.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: LUZIA ALEXANDRINA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
INVENTARIADO: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o cartório o contido na DECISÃO retro (ID 66999763).
Proceda-se o necessário.
Volvam conclusos após a realização dos atos ordinatórios.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
REQUERENTE: LUZIA ALEXANDRINA DA SILVA SANTANA, CPF nº 39224473172, LINHA 02, KM 25, PA SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA, CPF nº 05195985120, LINHA 02, KM 25, PA SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7002697-22.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: G. H. F. D. S., D. L. S. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. D. F. L.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público caso entenda pertinente, pugnar o de direito em favor da criança.
Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
AUTORES: G. H. F. D. S., LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO “BOTECO LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO “BOTECO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. L. S. D. S., LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO “BOTECO DA Z S/N LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO “BOTECO DA Z - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: M. D. F. L., LINHA FORMOSA, KM 40, DEPOIS DO BOTECO DA ZONTA S/N LINHA FORMOSA, KM 40, DEPOIS DO BOTECO DA ZONTA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005609-55.2021.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: G. P. R., T. H. R. L. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: W. H. L. C. D. S.
ADVOGADOS DO REU: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o 06 de fevereiro de 2022, às 08h00, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir eventuais testemunhas arroladas pela requerente e polo requerido, a ser realizado por este Juízo, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no meet.google.com/eke-bwip-nhe
Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n° 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados.
Observação: cabe aos advogado da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Int.
Ciência ao Ministério Público.
Link para participação: meet.google.com/eke-bwip-nhe
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: G. P. R., RUA SERINGUEIRAS s/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. H. R. L. C., RUA SERINGUEIRA S/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: W. H. L. C. D. S., RUA DAS OLIVEIRAS 1197 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004134-30.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Auto de Prisão em Flagrante de RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA trata da conduta tipificada no artigo129, § 13º do Código Penal, na forma dos arts. 5º, III e 7º, I da Lei nº 11.340/2006 e art. 330 do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante já foi analisada pelo Juízo (ID Num. 80288498 - Pág. 1).
O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação penal (ID Num. 80294864 - Pág. 1), compreendendo que somente as medidas protetivas e outras medidas cautelares diversas da prisão não inibirão o flagranteado de atentar contra a integridade física e psicológica da vítima.
Eis o relatório necessário.
Passo a decidir.
DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Quanto a admissibilidade da prisão preventiva, verifico que trata-se de crime que envolver violência doméstica e familiar, estando portando. atendido o requisito previsto no art. 313, inciso III do CPP.
Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP),em juízo de cognição sumária também verifico que o fummus comissi delicti resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos.
No caso, entendo que a manutenção prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução penal, uma vez que o custodiado, reiteradas vezes descumpriu proibição de aproximação da vítima, tendo continuado a coagir a vítima (lhe ameaçando), mesmo após a DECISÃO judicial.
Neste ponto convém destacar a gravidade concreta do crime dadas as suas circunstâncias, uma vez que consta no boletim de ocorrência nº 134064/2022, dos autos que fixou a medida protetiva de urgência (7004135-15.2022.8.22.0021) que o flagrado RAUDIR “arrombou” a residência da vítima SUNAIA SANTOS DA CRUZ e começou proferir “socos”, também quebrando os seus objetos pessoais (celular). Relata-se que o flagrado estaria transtornado.
Assim, vislumbro que continuam presentes os motivos concretos que ensejam a manutenção do decreto cautelar, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida.
Por outro lado, não há que se falar, ainda, em fixação de cautelares diversas da prisão, já que foi demonstrada a insuficiência e a inadequação de medidas não restritivas de liberdade, a partir da observação do comportamento pregresso do custodiado. Vale salientar ainda que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP.
Neste sentido, coleciono jurisprudência consolidada pela E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Descumprimento. Medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. 1. A desobediência à DECISÃO judicial por descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP. 2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex companheira. 3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. 4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006). 5. Ordem que se denega.(TJ-RO - HC: 08070494120218220000 RO 0807049-41.2021.822.0000, Data de Julgamento: 17/09/2021). Grifei.
Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão preventiva, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram, o que não é caso neste momento, motivo pelo qual a MANTENHO.
Designo a realização da audiência de custódia para o dia 08 de agosto às 09h30min, a ser realizada por videoconferência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública Local.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA, RUA ALTO PARAÍSO S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002932-57.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Ativo: MATEUS FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique o cartório se houve ou não a publicação da parte executada por edital, haja vista as alegações contidas pela Defesa na petição de ID 68344251 e ID 70472990. Caso não tenha sido publicada, realize novamente o ato.

Com a certificação nos autos e demais atos ordinatórios realizados, intime-se a parte autora e a Defensoria Pública quanto a certificação ou diligência cartorária, solicite-se a manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias.
Após, volvam conclusos.
Expeça-se e proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DA SILVA, LINHA C14, GLEBA 13, LOTE 37 37 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7000232-40.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Polo Ativo: PEDRO OLIVEIRA CHRISTO, JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Polo Ativo: FAGNER BISSOLI CHRISTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido ministerial (ID 75438062).
Intime-se a inventariante para que ratifique as primeiras declarações de ID 34122962 e as últimas declarações de e ID 40067107, ID 52580805 e 61803823 ou outorgue procuração ao advogado com poderes específicos para o referido ato.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para análise de remessa ao curador especial.
Proceda-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: PEDRO OLIVEIRA CHRISTO, RUA: VALE DO ANARI 1554 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA: VALE DO ANARI 1554 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: FAGNER BISSOLI CHRISTO, RUA: VALE DO ANARI 1554 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7002080-28.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA EDUARDA DUTRA SANTOS, ADYELSON DUTRA SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
INVENTARIADO: JOSE ADENILSON NASCIMENTO SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a cota ministerial (ID 75813579).
Intime-se a intimação para que comprove nos autos eventual alienação ou partilha realizada em vida pelo de cujus sobre o imóvel rural descrito em ID 58676855;
Sem prejuízo do acima deliberado, promova-se avaliação judicial dos bens que compõem o espólio, que defiro por intermédio de Oficial de Justiça nos termos do art. 633 do CPC;
Após a apuração e avaliação judicial de todos os bens, a intimação do inventariante para que apresente as últimas declarações com o plano de partilha.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
REQUERENTES: MARIA EDUARDA DUTRA SANTOS, CPF nº 05529327281, RUA TENENTE-CORONEL BENJAMIN LAGE 653 UBERABA - 81580-300 - CURITIBA - PARANÁ, ADYELSON DUTRA SANTOS, CPF nº 05529359213, RUA TENENTE-CORONEL BENJAMIN LAGE 653 UBERABA - 81580-300 - CURITIBA - PARANÁ
INVENTARIADO: JOSE ADENILSON NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 70911304215, LINHA 03, MARCO 20, KM 36, GLEBA 12, LOTE 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001074-53.2016.8.22.0023
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: N. D. S. R. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Polo Ativo: S. V., A. A. V. N.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento do acordo realizado e homologado nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: N. D. S. R. V., ZONA RURAL ZONA RURAL, LINHA 06, KM 23 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. V., NÃO INFORMADO s/n, LRUA CRAVO DA ÍNDIA, SETOR 01 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. A. V. N.

Número do processo: 7001902-79.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: D. M. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A
Polo Ativo: M. D. S. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/ktn-pouu-ssq
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: D. M. R., LINHA 3, CAPIVARI TERRA ROXA, KM 22 S/N, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. S. O., LINHA 5, KM 3, LOTE 5 E 7 SN, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7004921-93.2021.8.22.0021
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Polo Ativo: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: NIVALDO SELISTRIANO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 79352416.
Ao cartório para retificar o termo de compromisso de inventariante a fim de constar o nome do de cujus nestes autos a senhora DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO, conforme consta na certidão de óbito de ID 64173671.
Com o cumprimento, intime-se a inventariante para que diligencie o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, R. COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: NIVALDO SELISTRIANO DA SILVA, R. COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005847-74.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITTO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: ESTHER OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/uke-akzj-zjd
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITTO RIBEIRO, R. SÃO LUCAS s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ESTHER OLIVEIRA SOUTO, R. SÃO LUCAS S/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000939-37.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: THIAGO MANOEL ALVES OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
Polo Ativo: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
ADVOGADO DO REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação proposta por em desfavor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda..
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 56482197).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve

ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do requerido e seu advogado, bem como a petição de ID 78328805 apresentada pela requerente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
Ademais, existe notícia de que já houve o cumprimento total da obrigação (ID 79480402).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78328805), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: THIAGO MANOEL ALVES OLIVEIRA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2433 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Número do processo: 0000118-70.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IRANI VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDI BUTH, OAB nº RO3080, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A
Polo Ativo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON
ADVOGADOS DO REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos.
Preliminarmente, habilite-se como patrono da parte requerida o causídico apresentado na petição de ID Num. 78308400 - Pág. 1.
No presente caso foi proposto dois recursos em face das SENTENÇA s proferidas pelo Juízo.
Publicou-se primeiramente a SENTENÇA de Num. 75167396 - Pág. 92, cuja parte autora apresentou o recurso de apelação (ID Num. 75167396 - Pág. 97), sendo o recurso remetido ao Juízo ad quem e provido nos termos do voto do relator (ID Num. 75170184 - Pág. 43), posteriormente, o Juízo proferiu nova SENTENÇA, dessa vez condenando a parte requerida, cuja irresignação subsidiou o recurso apresentado em ID Num. 75170184 - Pág. 58, conduzindo novamente os autos ao Tribunal (ID Num. 75170184 - Pág. 76), em que foi devolvido com a mesma DECISÃO constante em ID Num. 75170184 - Pág. 43), não acatando os termos do recurso de ID Num. 75170184 - Pág. 58.
Sendo assim, proceda-se o cartório se a turma julgou o vindicado no recurso de apelação de ID Num. 75170184 - Pág. 58 e anexe-se nos autos a fim de prosseguir com os demais termos da SENTENÇA.
Ademais, solicite-se a certidão do trânsito em julgado do acórdão.
De mais a mais, dê-se ciência do retorno dos autos as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 6 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: IRANI VIEIRA, LINHA C-26, GLEBA 06, KM 18, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003261-69.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EMILIA MARIA DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI, NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685, AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
SENTENÇA
Vistos.
Assim considerando que houve pagamento débito integral conforme certidão ao ID.(80246964).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EMILIA MARIA DA SILVA, MONTE NEGRO, POSTA RESTANTE ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI, LAURO SODRE 1375 OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AYRTON SENNA 1564 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autos nº : 7000049-16.2022.8.22.0016
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): MARCIO MATEUS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (Instrução e julgamento) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link https://meet.google.com/mxh-keoi-iae do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COM - Sala de Instrução e Julgamento Data: 18/10/2022 Hora: 13:00
ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3651-2316.
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Costa Marques, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autos nº : 7000058-75.2022.8.22.0016
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e ANIZIO FLOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (Instrução e julgamento) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link https://meet.google.com/kos-yoec-bza do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COM - Sala de Instrução e Julgamento Data: 05/10/2022 Hora: 13:00
ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3651-2316.
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Costa Marques, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 0000107-85.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001306-47.2020.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: EDIMAR CORREIA DOS SANTOS, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO - LINHA 01 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEANDRO ROCHA PEREIRA, AV. 1º DE MAIO, EM FRENTE A LATERAL ESQUERDA DA ESCOLA DARCY DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor do fato, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento integral do acordo de transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: EDIMAR CORREIA DOS SANTOS, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO - LINHA 01 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEANDRO ROCHA PEREIRA, AV. 1º DE MAIO, EM FRENTE A LATERAL ESQUERDA DA ESCOLA DARCY DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001201-36.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ISMAEL RODRIGUES MENDES, SANTA CRUZ 1311, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2022 às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: https://meet.google.com/yze-odej-cyf
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado ISMAEL RODRIGUES MENDES, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 29/11/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, Filho De Jose Erotides Lima Mendes e Terezinha Rodrigues Borges Mendes, CPF n. 938.203.642-34, residente e domiciliado na Avenida Santa Cruz, 1311, setor 01, Costa Marques/RO, contato (69) 984187314, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas SD PM Valdison Barbosa Silva e SD PM Valdinei Ferreira de Carvalho, ambos lotados no Batalhão de Polícia Ambiental sediado em Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho/RO;
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Junte-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado, expedidas pelo INI/DF e SSP/RO, bem como da certidão criminal circunstanciada junto ao Cartório Distribuidor local
5) Ciência ao Ministério Público;
6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ISMAEL RODRIGUES MENDES, SANTA CRUZ 1311, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001391-62.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: GLEICIANE COSTA DOS SANTOS, AVENIDA SANTA CRUZ 2242 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de setembro de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: GLEICIANE COSTA DOS SANTOS, AVENIDA SANTA CRUZ 2242 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001396-84.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MARTINS, BR 429, LINHA 02, KM 22 s/n, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de Outubro de 2022, às 8h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
1.1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MARTINS, BR 429, LINHA 02, KM 22 s/n, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001409-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AV.CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: DANIELY MAFORT DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1579, ESQUINA DO PRESIDIO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de OUTUBRO de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AV.CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DANIELY MAFORT DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1579, ESQUINA DO PRESIDIO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000549-19.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PROJETADA s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 77099131).

Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79129467).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PROJETADA s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000062-49.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1663 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 76935331).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79137267).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1663 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000061-64.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 77582625).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 80005412).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000478-17.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2015 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 76935335).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79131094).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: DIONEIA MATIAS DA COSTA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2015 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000282-47.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WALBER COENTRO DE FARIAS, AV. CABIXI 2023 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve a juntada de comprovantes de pagamento (ID. 79072795 e 80272520), dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se requerendo o que entender de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WALBER COENTRO DE FARIAS, AV. CABIXI 2023 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001392-47.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: JOAO CANDIDO DA SILVA, RUA PROJETADA, RUA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA s/n, CASA SOB ESQUINA DO LADO ESQUERDO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de setembro de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO CANDIDO DA SILVA, RUA PROJETADA, RUA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA s/n, CASA SOB ESQUINA DO LADO ESQUERDO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001386-40.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
REQUERIDO: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e em nome de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAISRua Santo Antônio do Matupi, Km 180, em frente ao portão da “Serraria do Nei”, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001394-17.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LEVI DE SOUZA BEZERRA, BR 429, LINHA 52, RESERVA CAUTÁRIO,, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de Outubro de 2022, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LEVI DE SOUZA BEZERRA, BR 429, LINHA 52, RESERVA CAUTÁRIO,, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001402-91.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LEANDRO BEZERRA LEITE, BR 429, LINHA 52, SETOR CALTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de Outubro de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
1.1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LEANDRO BEZERRA LEITE, BR 429, LINHA 52, SETOR CALTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000982-86.2022.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DAVI JORGE MOREIRA, SENADOR OLAVO PIRES SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Agosto de 2022 às 12h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).
As testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade:https://meet.google.com/vdh-bjcu-sdf
1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.
2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.
4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DAVI JORGE MOREIRA, SENADOR OLAVO PIRES SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001389-92.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAMISON GOMES, AV. CHIANCA 2117, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JAMISON GOMES, AV. CHIANCA 2117, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000489-46.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 77060446).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79129497).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.

A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000852-33.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEONEL PINTO DE ALMEIDA, 24 PE DE GALINHA KM45 TR KM 33 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento Ministerial acostado ao ID. 78943237.
Intime-se o autor do fato, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o protocolo do Projeto de Recuperação de área degrada - PRAD, advertindo-o que o descumprimento do acordo de transação penal, poderá acarretar a imediata revogação do benefício e prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEONEL PINTO DE ALMEIDA, 24 PE DE GALINHA KM45 TR KM 33 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001192-40.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
PROCURADOR: GIGLIANE DA COSTA GOMES, SANTA CRUZ 1290, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
1.1) Altere-se a classe processual.
2) Remeta-se os autos ao contador judicial.
3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).
5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.
7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
PROCURADOR: RANNYELE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, AV: MAMORÉ 1574, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
PROCURADOR: GIGLIANE DA COSTA GOMES, SANTA CRUZ 1290, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001384-70.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e em nome de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001198-81.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO BATISTA LUNA, COSTA MARQUES 8081, CENTRO SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 , em desfavor do infrator ALEX SANDRO BATISTA LUNA.

O Ministério Público propôs transação penal consistente em advertência (ID. 63341960), o que restou aceito pelo autor do fato (ID. 66507776).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (ID. 78440147).
O Parquet pugnou declaração da extinção da punibilidade (ID 78943864).
Relatei. Decido.
Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX SANDRO BATISTA LUNA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
P.R.I.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALEX SANDRO BATISTA LUNA, COSTA MARQUES 8081, CENTRO SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001390-77.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: JOSE PINHEIRO RAMOS, RUA DOM XAVIER REI s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de Setembro de 2022, às 13h00m, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE PINHEIRO RAMOS, RUA DOM XAVIER REI s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001398-54.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO DE MELLO, ESTANCIA 2M, LINHA BIRIBÁ KM 01, SETOR CHAC - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO OURINVEST S/A, AVENIDA PAULISTA 1728, SOBRELOJA - 2 E 11 ANDARES BELA VISTA - 01310-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar.
A a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID. 80264071).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO DE MELLO, ESTANCIA 2M, LINHA BIRIBÁ KM 01, SETOR CHAC - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO OURINVEST S/A, AVENIDA PAULISTA 1728, SOBRELOJA - 2 E 11 ANDARES BELA VISTA - 01310-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001393-32.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: CLEITON HENRIQUE SILVA CRUZ, RUA PROJETADA, s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de setembro de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLEITON HENRIQUE SILVA CRUZ, RUA PROJETADA, s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 1000210-80.2012.8.22.0016
CLASSE: Crimes Ambientais
AUTOR: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: RONIELLE MOREIRA ALVES, RUA RONALDO ARGÃO 4892 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429 KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ /RO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALDERICO BARBOSA, BR 429, KM 58 s/n, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação penal que movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, de RONIELLE MOREIRA ALVES e de ALDERICO BARBOSA por terem praticado, em tese, o crime previsto no art. 46, § ú c/c art. 2º ambos da lei nº 9.605/1998.
Os réus foram citados por edital e não compareceram, tampouco constituíram advogado nos autos, motivo pelo qual houve a suspensão do feito até a data da provável prescrição ou comparecimento do réu.
O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do réu, diante da prescrição da pretensão executória.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O crime tipificado na lei nº 9.605/98, o crime disposto no art. 46 tem pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano e, conforme o disposto no art. 109, V do CP a prescrição ocorreria em 04 anos após o exaurimento do prazo de suspensão da prescrição, prazo que já decorreu.
Após a citação por edital dos acusados, o prazo prescricional ficou suspenso de 04/12/2012 a 19/10/2018, voltando a correr normalmente após esta data.
Verifica-se que, após o retorno do cômputo do prazo prescricional até a presente data já decorreram mais de 04 anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isto Posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, de RONIELLE MOREIRA ALVES e de ALDERICO BARBOSA, já qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c 109, V do Código Penal.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: RONIELLE MOREIRA ALVES, RUA RONALDO ARGÃO 4892 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429 KM 58, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ /RO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALDERICO BARBOSA, BR 429, KM 58 s/n, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000122-22.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKIS 1315 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 76935323).

Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79136288).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKIS 1315 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000495-53.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROMISON BRITO MUGRABI, RUA T 40 2234, ATRÁS DO PRIMO CABELEIREIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 77113479).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79129473).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ROMISON BRITO MUGRABI, RUA T 40 2234, ATRÁS DO PRIMO CABELEIREIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000059-94.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES, T-33 360, PRÓXIMO A CAIXA DÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 77062151).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79137275).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES, T-33 360, PRÓXIMO A CAIXA DÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000031-29.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IOLANDA SOARES DUARTE, RUA T-21 1868 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 77344341).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 79137280).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: IOLANDA SOARES DUARTE, RUA T-21 1868 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000476-47.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1421 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do Município de Costa Marques.
Intimado para cumprir a determinação fixada em sentença, o município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo, em síntese a prescrição e a revogação da lei que trata sobre o direito do autor reconhecido judicialmente (ID 76935315).
Instado a manifestar-se, o autor/exequente apresentou impugnação nos autos (ID 779131100).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
O processo tratou da progressão funcional por biênio, estabelecida na legislação municipal 500/2009.
Foi prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à progressão e enquadramento na nova faixa salarial, nos moldes estabelecidos na legislação municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.
Diante do trânsito em julgado da sentença, houve início da fase de cumprimento de sentença, na qual o município de Costa Marques, ora executado, foi intimado a enquadrar o exequente na faixa salarial da progressão funcional adquirida.
O Município não cumpriu com o enquadramento do exequente e apresentou impugnação.
Primeiramente, em relação à tese da prescrição, verifico que esta não prospera, considerando que os valores retroativos a serem recebidos pela parte exequente observarão a prescrição quinquenal bem como deverão ser amortizadas eventuais parcelas pagas administrativamente, nos moldes determinados na sentença, logo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.
Ainda, a progressão funcional é um benefício concedido ao servidor no tempo, logo, não há que se falar em prescrição do direito do autor a ajuizar a ação de cobrança para obter o enquadramento na faixa salarial prevista na lei, a prescrição quinquenal no caso em apreço será respeitada no que se refere ao recebimento das parcelas retroativas, que estão limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
No mais, quanto à tese do município de Costa Marques de que não seria possível cumprir o determinado na sentença em razão da revogação da lei que conferia ao exequente o direito à progressão funcional, verifico que razão também não lhe assiste.
Nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo que serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O ato jurídico perfeito é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, enquanto que se consideram adquiridos os direitos que o titular possa exercer de pronto, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável.
Forma-se a coisa julgada quando a decisão judicial prolatada não admite mais recurso.
Pois bem, feitos os esclarecimentos, tem-se que o direito à progressão funcional da parte exequente estava vigente no momento do ingresso da ação, tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado, logo, está enquadrado nos conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido bem como já tem coisa julgada, devendo produzir seus efeitos mesmo com a revogação dos dispositivos legais, considerando que enquanto estava vigente a legislação revogada produziu seus efeitos assegurando o direito à parte exequente.
A alteração da legislação revogando os dispositivos que tratava da progressão funcional em data posterior ao ajuizamento da ação e do reconhecimento do direito do autor não é fundamento crível ao executado para deixar de cumprir a sentença transitada em julgado que já reconheceu o direito à progressão, ou seja, trata-se de direito adquirido do servidor o enquadramento na faixa da progressão funcional pelo tempo que laborou até a revogação da progressão funcional, sendo que o direito do autor à progressão está assegurado pela coisa julgada nestes autos.
Frisa-se que com a revogação da progressão funcional o servidor não continuará progredindo nos níveis na carreira conforme anteriormente estabelecido nos dispositivos revogados, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, todavia, deverá ser enquadrado no nível de progressão que encontrava-se enquadrado quando do ingresso da ação e da revogação do dispositivo de lei.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e consequentemente determino:
01) INTIME-SE o Município de Costa Marques para que cumpra a sentença prolatada realizando o enquadramento funcional da parte exequente na faixa funcional já reconhecida em sentença e comprove o enquadramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.
02) Sobrevindo a comprovação acerca da implantação da progressão funcional, intime-se o exequente para que apresente os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.
03) Na sequência, apresentados os cálculos dos valores retroativos pelo exequente, intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
04) Caso o executado apresente impugnação quanto às parcelas retroativas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
05) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1421 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001482-89.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO SERAFIM S/N SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
4- Não concordando o exequente com a impugnação, remeta-se os autos ao contador judicial para que promova os cálculos e, juntado o croqui nos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para deliberação.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se provisoriamente.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO SERAFIM S/N SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001407-16.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AV.CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ISAIAS LOPES PEREIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2720 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de OUTUBRO de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AV.CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ISAIAS LOPES PEREIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2720 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001523-56.2021.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ARLENE NASCIMENTO SARAIVA, AVENIDA SANTA CRUZ n 685, (PRÓXIMO AO HOSPITAL) SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).
Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ARLENE NASCIMENTO SARAIVA, AVENIDA SANTA CRUZ n 685, (PRÓXIMO AO HOSPITAL) SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001397-69.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAQUELINE NERI PINHEIRO, AV. COSTA MARQUES 2326 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração ad judicial foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em abril de 2021. E que não foram juntados o comprovante de endereço da autora.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:
“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório e comprovante de endereço devidamente atualizados.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial , devendo juntar instrumento procuratório atualizado, assim como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ou comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JAQUELINE NERI PINHEIRO, AV. COSTA MARQUES 2326 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000344-53.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORLANDO LEIGUE EGUES, LINHA SANTA ISABEL KM 5,6 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora informou ao ID 80176852 que mesmo após ter sido intimado a implantar o benefício deferido em sede de tutela de urgência ao autor o requerido manteve-se inerte.
Portanto, intime-se a autarquia requerida, por meio da expedição de oficio ao diretor geral do INSS, para que cumpra a tutela de urgência deferida em sentença e implante o benefício concedido em favor do autor, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de arbitramento de multa diária e de o diretor incorrer em crime de desobediência.
No mais, a parte requerida apresentou recurso de APELAÇÃO ao ID 78352344.
Recebo o recurso de apelação interposto.
A parte recorrida/apelada já foi intimado da apelação e apresentou contrarrazões ao ID 79997377, portanto, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ORLANDO LEIGUE EGUES, LINHA SANTA ISABEL KM 5,6 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000732-53.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSEMALIA SOARES FERREIRA, BR 429, KM 33, LINHA 08, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (ID 78715776).

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 31 DE AGOSTO DE 2022, às 11h30min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: https://meet.google.com/amj-uoeb-iry
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ROSEMALIA SOARES FERREIRA, BR 429, KM 33, LINHA 08, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001388-10.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e materiais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora deixou de comprovar sua hipossuficiência financeira e juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e em nome de pessoa estranha aos autos.
A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não juntou documento comprobatória acerca da sua situação de vulnerabilidade financeira.
Verifica-se que o autor é servidor público e aufere mais de 05 (cinco) salários mínimos por mês (remuneração bruta), conforme contracheque em anexo a inicial.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, devendo juntar aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas, além de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001404-61.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: FRANCINEIA DA SILVA JUSTINO, BR 429, KM 33, LINHA 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de Outubro de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCINEIA DA SILVA JUSTINO, BR 429, KM 33, LINHA 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001395-02.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, LH 16, KM 58, LH DOS MINEIROS P43 KM 07 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413
REQUERIDO: ENERGISA, AV:. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexiste da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2022, às 09h00min, por videoconferência.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, LH 16, KM 58, LH DOS MINEIROS P43 KM 07 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AV:. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001400-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 8768, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: LEANDRO BEZERRA LEITE, BR 429, LINHA 52, SETOR CALTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de Outubro de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 8768, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: LEANDRO BEZERRA LEITE, BR 429, LINHA 52, SETOR CALTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001408-98.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEILTON DE JESUS ROCHA, AVENIDA MAMORÉ 2700 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALEX MELO DE ABREU, TRAVESSA 29 1145 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de SETEMBRO de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: DEILTON DE JESUS ROCHA, AVENIDA MAMORÉ 2700 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALEX MELO DE ABREU, TRAVESSA 29 1145 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000730-83.2022.8.22.0016
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
DEPRECADO: JUNIO ANTONIO GUIMARAES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7041585-86.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAYNAN DE OLIVEIRA MOURA
REU: RICARDO DO AMARAL ANDRADE
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID77323839, disponibilizada no DJ Nº 096 de 26/05/2022, transitou em julgado no próximo dia útil ao término do prazo recursal em 22/06/2022.
Costa Marques, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001091-03.2022.8.22.0016
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: R. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904
REQUERIDO: A. T. P.P.
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80222489 - ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC.
Costa Marques-RO, 8 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO
Processo nº 7001669-54.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. V. D. A.
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES
Av. Ari Baldu Tortora, 3297, Caixa Postal n° 15, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001765-06.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:
REQUERENTES: G. D. O. C., RUA BELMIRO RIGOTTI 3305 BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA BELMIRO RIGOTTI 3305 BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892
GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADO: T. S. C., OLAVO PIRES 888 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.917,33
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as diligências solicitadas não são abarcados pela gratuidade judiciária, intime-se o exequente para recolher as custas (SISBAJUD e RENAJUD) vide determinação do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Assevero que será realizada 1 (uma) diligência por vez, a fim de evitar restrições concomitantes.
Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para a realização da(s) diligência(s).
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003830-42.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: IVAN PRIMO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências.
Nada pendente, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001214-26.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
Rua Vila Lobo, 4261, Bairro Das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7004402-27.2021.8.22.0019

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB: RO0006315A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: EVANDO DE MORAIS NEVES
DE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
AV.MARECHAL RONDON, 83, DISTRITO INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de ID 80351408.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7001019-07.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA BITENCOURT
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA
Avenida Tiradentes, 1502, Setor 02, Não cadastrado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7001598-86.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS SEBASTIAO CORREA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES
Av. Ari Baldu Tortora, 3297, Caixa Postal n° 15, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7001480-76.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA
Advogado: RAMAO WILSON JUNIOR OAB: MT11702/O Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA
Sitio Mata Feia, Linha Eletronica, KM 02, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001340-18.2017.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA
Advogado: MARIA FERNANDA BALESTRIERI MARIANO DE SOUZA OAB: RO3546 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, JOAO NEOCELIO SAURIN, CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS, FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI, GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI

Advogado: JOAO FELIPE SAURIN OAB: RO9034 Endereço: TANCREDO NEVES, 2.843, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: Rua Dom Augusto, 871, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: Rua Dom Augusto, 871, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA
Rua Recife, 2039, - até 2245/2246, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003483-57.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: M. H. L. L., RUA VILA LOBOS 3724 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. L. D. A., RUA ADALBERTO COSTA GADELHA 3218 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147
Valor da causa:R$ 2.056,25
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos proposto por MARIA HELOÍSA LOPES FORARO, menor, neste ato representada por sua genitora Sirlande Souza Lopes em face de DIEGO LOFARO DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados.
Por meio da DECISÃO de ID. 76788402, este Juízo determinou a intimação da parte para comprovar o recolhimento das custas para a realização de buscas aos sistemas conveniados ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.), advertindo-lhe que as referidas diligências não são abrangidas pelo benefício da gratuidade judiciária.
Irresignada, a parte limitou-se a dizer que é beneficiária da justiça gratuita e não comprovou o recolhimento.
Pois bem.
O art. 2, §1°, inc. VIII da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO), determina que que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e assemelhados no processo.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
Lado outro, o artigo 19 da Lei n. 3.896/06 dispõe que para repetição de diligência, faz-se necessário o recolhimento das custas.
Ante o exposto, CONCEDO excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do pagamento das custas da diligência pretendida, nos termos do artigo 19 da Lei n. 3896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhida as custas, conclusos para realização das diligências ao sistema SISBAJUD.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000114-02.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDIO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida no art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para a citação/intimação do requerido, nos termos do DESPACHO inicial (ID. 67323479).
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001709-70.2021.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MADEIREIRA IPE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REQUERIDO: ROSINEIDE DA CONCEICAO ALVES e outros (80)
Advogado(s) do reclamado: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - SP85392
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
FINALIDADE: Proceder a intimação das partes na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 30 dias, manifestarem acerca dos documento juntado pelo INCRA.
Machadinho D'Oeste, 5 de agosto de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002728-48.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: TEUKNIS SOUZA SANTOS, LH MP 29, KM 15, LT 546, GL 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 13.500,00
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de correção de erro material contido na SENTENÇA de ID. 70807341, proposto pelo autor TEUKNIS SOUZA SANTOS e pelo requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Em breve síntese, o pedido visa retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA que fixou como início de correção monetária o pagamento parcial realizado em sede administrativa.
De pronto, verifico que o pedido é procedente e deve ser acolhido, a fim de fixar a incidência da correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Explico.
O DISPOSITIVO da r. SENTENÇA foi prolatado da seguinte maneira (grifei):
"Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no art. 3° da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação."
Contudo, ao que se infere dos autos, não houve pagamento parcial do sinistro na seara administrativa, ou seja, a manutenção da SENTENÇA da forma como prolatada inviabiliza a realização do cálculo para obter o valor a ser pago.
Trata-se, inclusive, de fato corroborado por ambas as partes, vide ID. 75136043 e 80180422, razão pela qual pugnam pela retificação do ponto atacado. Sendo assim, verifica-se que resta claro o ponto a ser corrigido, estando as partes de comum acordo quanto a sua retificação.
O caso deve ser tratado, excepcionamente, à luz do art. 494, inc. do Código de Processo Civil, que prevê: "art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;".
Quanto ao DISPOSITIVO mencionado, ensina Marioni, Arenhart e Mitidiero:
2. Inexatidões materiais e erros de cálculo. Sem ofensa à regra da inalterabilidade da SENTENÇA, pode o juiz corrigir a própria DECISÃO, de ofício ou a requerimento da parte, quando constatar inexatidões materiais ou erros de cálculo. Competente para correção é o próprio juiz prolator da DECISÃO (STJ, 1.ª Turma, REsp 439.863/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. para acórdão Min. José Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). O requerimento da parte pode ser realizado por mera petição nos autos da causa ou por meio de embargos de declaração (art. 1.022, III, CPC). A correção da DECISÃO mediante o art. 494, I, CPC, jamais pode redundar em novo julgamento da causa – em qualquer hipótese, a tomada de posição do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. A correção da DECISÃO não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da DECISÃO: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da DECISÃO – e não no julgamento nela exprimido. Erro de cálculo consiste no erro aritmético. Erro quanto a critério de cálculo ou elementos

do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeitos de incidência do art. 494, I, CPC (STJ, 5.ª Turma, REsp 511.127/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 303). A correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a DECISÃO da causa (STJ, 1.ª Turma, REsp 941.403/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 227).
(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).
Isto posto, considerando que a correção da DECISÃO não visa dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes, mas tão somente garantir a aplicabilidade do disposto na Súmula n. 580 do STJ, entende-se que a correção da SENTENÇA não ultrapassa o limite da atuação judicial sob a égide do art. 494, inc. I, CPC, devendo o pedido deve ser deferido.
Ante todo o exposto com fulcro no art. 494, inc. I do CPC, RETIFICO a SENTENÇA constante ao ID. 70807341, nos seguintes termos:
ONDE SE LÊ: "Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no art. 3° da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação."
LEIA-SE: "Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no art. 3° da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação."
No mais, ficam inalterados os demais termos, devendo a r. SENTENÇA ser cumprida em sua íntegra.
Intimem-se as partes.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001087-88.2021.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ISAIAS FIRMINO CHAGAS, NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: NILMACI FERMINA CHAGAS, ELIAS FIRMINO CHAGAS, NILDICEIA FIRMINO CHAGAS, NILDEIA FIRMINA CHAGAS ZYGOSKI, DILNAIR FIRMINO CHAGAS, NICEIA FIRMINA CHAGAS
DE: NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS
Av. Tancredo Neves, nº 5468, 5668, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ISAIAS FIRMINO CHAGAS
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000637-14.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA TB 13 KM 49 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: LEONARDO REICH, OAB nº RS67386
Valor da causa:R$ 8.453,81
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a justificativa apresentada, DEFIRO o pedido acostado no ID. 79998938 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito do contrato em cartório.
Comprovado o depósito, proceda a escrivania com as comunicações que se fizerem necessárias para a realização da perícia grafotécnica, nos moldes definidos ao ID. 79017060.
Findo o prazo sem que haja o depósito, conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 2 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001316-24.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: KARINE SANTOS CASTOR OAB: RO10703 Endereço: LH-C80 TV-B10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
EXECUTADO: ALZILENE MEDEIRO EVARISTO, EUNICE BATISTA DOS SANTOS DEMARTINI
DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000706-46.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOLT ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO1404 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ELVIS FIALA ROBERTO
DE: BOLT ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Rua Almirante Barroso, 1393, sala 02, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000547-06.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ERICA FIUZA DA SILVA DE SENA 00466100221, ERICA FIUZA DA SILVA DE SENA, RENAN CHERLLES DE SENA GONCALVES
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001421-88.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: RO115-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
DE: FUNDACAO PIO XII
BR 364, KM 15, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001906-25.2021.8.22.0019
REQUERENTE: VICENTE SOARES DE SOUZA, LINHA MA-13 Lote 62, CHÁCARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que até o momento o INSS não implementou o benefício (id. 78996273), intime-se o requerido para comprovar nos autos a respectiva implementação em 10 dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação, desde já aplico multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.
Intime-se com urgência.
Certifique-se o decurso do prazo.
Machadinho D´Oeste/RO, 7 de julho de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001224-36.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80318577 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001802-33.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: DIONE DE NEVES SOUZA
DE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Avenida JK, 1077, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7001668-69.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CANDIDO DE SOUZA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO CANDIDO DE SOUZA
AV. GETÚLIO VARGAS, 5108, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002476-45.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA ROCHA DE LIMA 99323540234, MARIANA DE OLIVEIRA ROCHA DE LIMA, ZAQUEU JUSTINO DE LIMA
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001220-96.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONILSON MEMORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80325226 e da petição sob ID 80196336, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000022-24.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
Advogado: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB: RO7824 Endereço: desconhecido Advogado: LETICIA LIMA LOPES OAB: RO10019 Endereço: Rua Rutílio, 4721, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA
Advogado: KARINE CORREA DE OLIVEIRA OAB: RJ240049 Endereço: JOSE FERREIRA DIAS, 23, CENTRO, LOT RIO BRANCO, São José de Ubá - RJ - CEP: 28455-000
DE: CRISTIANE DA SILVA
KM 05, LOTE 40, ZONA RURAL VALE DO ANARI, Linha Travessão C66, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001248-64.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARI MARIA DE FATIMA ZURANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80328213 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

Certidão
Processo nº 7001528-35.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARTINS ESPINDOLA
Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO0008694A Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANGELA MARTINS ESPINDOLA
Linha C09, Gleba 02, Km 45, PA Amigo do Campo, S/N, Sítio São Francisco, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001262-48.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENAN DA SILVA MILLER
Advogado do(a) AUTOR: MERYLIN XAVIER DE QUADROS - PR45895
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80330529 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7001376-84.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA ROSA DAVI
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484 Endereço: AV DES MOREIRA, - até 939/940, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-000
DE: LIDIA ROSA DAVI
Linha MA 2, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000348-57.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
REU: RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) REU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
FINALIADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002261-98.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO - MINISTERIO DE MADUREIRA, JAIRO DE SOUZA SANTOS
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB: RO10487 Endereço: Rua Projetada, 4147, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-160
REU: POLTRONAS TERA FLEX LTDA
DE: JAIRO DE SOUZA SANTOS
Avenida Getulio Vargas, 2970, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO - MINISTERIO DE MADUREIRA
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001281-54.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80338159 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001284-09.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZOLETE GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80340041 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001291-98.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO RAMILO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial sob ID 80341277 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000828-35.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

Certidão
Processo nº 7000922-07.2022.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDINA APARECIDA NUNES, EDIONARA DE FATIMA NUNES, LEANDRO DOS SANTOS LAURINDO, EDSON JOSE NUNES, AURENI RODRIGUES MARTINS, ELIZANGELA SALETE NUNES SANTANA, EVERSON BATISTA NUNES
Advogado: RENAN DE OLIVEIRA COSTA OAB: RO11850 Endereço: Av. Castelo Branco, 2865, Escritório Oliveira e Costa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: RENATO RODRIGUES DA COSTA FILHO OAB: RO11851 Endereço: Av. Castelo Branco, 2865, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: EDINA APARECIDA NUNES
EVERSON BATISTA NUNES
ELIZANGELA SALETE NUNES SANTANA
EDSON JOSE NUNES
LEANDRO DOS SANTOS LAURINDO
EDIONARA DE FATIMA NUNES
AURENI RODRIGUES MARTINS
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais Finais, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002993-79.2022.8.22.0019
AUTOR: B. H. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: D. F. D. O., AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3921 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias, após, cumpra-se com o seguinte:
Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.
No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (id. 80295639), bem como a constituição em mora do devedor (id. 80295642).
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Intime-se a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 10.761,14 (dez mil setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro Renajud, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.
Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.
Por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 05 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004188-36.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80343370 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000159-06.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KETHELLEN CARVALHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002992-94.2022.8.22.0019
AUTOR: M. S., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: E. G. G., RUA RONDONIA 3313 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias, após, cumpra-se com o seguinte:
Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.
No presente caso, há a presença dos requisitos para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (id. 80289245), bem como a constituição em mora do devedor (id. 80289247).
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Intime-se a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e cite-a para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 20.465,04 (vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro Renajud, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.
Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.
Por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 05 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002960-26.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WATYSSON GILMAR ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 80345308 e, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002090-83.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
REU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7004919-32.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES
Av. Ari Baldu Tortora, 3297, Caixa Postal n° 15, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002063-95.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOELA FERREIRA ALVES
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido
REU: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
DE: MANOELA FERREIRA ALVES
Rua Roraima, 3740, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição do formal de partilha.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7001018-22.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENEZIO CANDIDO DA MOTA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES
Av. Ari Baldu Tortora, 3297, Caixa Postal n° 15, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003714-36.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LILLIANE FERNANDES SOARES
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LILLIANE FERNANDES SOARES
Linha MC 07, Lote 576, GLEBA 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7002372-82.2022.8.22.0019
REQUERENTE: RODRIGO FARIA MONTRESOL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7002106-95.2022.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE PAULO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7004451-68.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MADALENA PEREIRA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001681-05.2021.8.22.0019
REQUERENTE: EDIMAR SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000017-80.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURINA MARTINS DELANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Machadinho D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001001-83.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DAVID RODRIGUES BATISTA, EDER BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de:
- DAVID RODRIGUES BATISTA, já qualificado nos autos; e

- EDER BATISTA DE OLIVEIRA, igualmente, já identificado nos autos.
Capitulação jurídica:
Fato 1: art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06;
Fato 2: art. 35, da Lei 11.343/06.
Data da prisão: 24/03/2022; flagrante delito convertido em preventiva para ambos os acusados, que permanecem presos neste processo.
Recebimento da denúncia: 29/06/2022.
Perícia(s): laudo preliminar (id 75003614 – p. 01-04), que atestou a apreensão de 83.968g (oitenta e três mil e novecentos e sessenta e oito gravas), de substância do tipo cocaína; laudo definitivo (id 76472507– p. 1-3), que confirmou a presença de cocaína na amostra examinada.
Instrução processual: em juízo foram ouvidos dois policiais rodoviários federais que participaram da prisão e, na sequência, os denunciados (gravação nos autos).
Não houve requerimento de diligências na fase do art. 422, do CPP, de modo que foi declarada encerrada a etapa de produção de provas; as partes apresentaram alegações finais orais.
Ministério Público (resumo): Aduzindo haver prova da materialidade e da autoria, pugnou pelo acolhimento integral dos pedidos condenatórios formulados na denúncia (gravação nos autos).
Defesa (resumo): Preliminarmente aduziu sobre a ilegalidade da busca realizada no veículo; questionou o acesso aos dados telefônicos dos presos; falou que, pelo laudo definitivo, não houve perícia definitiva em toda a droga apreendida, mas apenas em pequena parte; falou da quebra da cadeia de custódia; no MÉRITO, pugnou pela absolvição de Eder tanto em relação ao fato 01 quanto ao fato 02, por ausência de provas; quando a David, absolvição pelo fato 02 e aplicação da pena mínima, com incidência da causa especial de redução da pena, em reação ao fato 01 (gravação nos autos).
Era o que importava relatar.
DECIDO
As questões levantadas a título de preliminar, pela defesa, serão abordadas e dirimidas junto com o MÉRITO, pois referem-se à prova.
1. DO CRIME DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 (FATO 1):
Quanto a esse fato, a denúncia imputa aos acusados (resumo):
“No dia 24 de março de 2022, por volta das 17h00min, na Rodovia RO-133, Km 05, Distrito de 5º BEC, cidade e comarca de Machadinho D’Oeste/RO, DAVID RODRIGUES BATISTA, vulgo “Rádio”, e EDER BATISTA DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, livres e conscientes, transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 80 (oitenta) tabletes pesando 83,968kg (oitenta e três quilos, novecentos e sessenta e oito gramas) de substância entorpecente tipo cocaína (...)”.
Pois bem.
Da materialidade:
Com base no auto de apresentação e apreensão, nos laudos preliminar e definitivo, além dos depoimentos dos policiais em juízo, estou convencido de que na data e horário descritos na denúncia, nesta Comarca, a polícia rodoviária federal abordou o veículo Hilux de placas QIO4B29, ocupado por duas pessoas, e, na busca realizada no citado carro, encontrou e apreendeu mais de 80Kg de substância entorpecente do tipo cocaína.
Nesse caminhar, não merece prosperar a tese defensiva de que a busca veicular foi ilegal por ausência de ordem judicial prévia. Com efeito, os policias esclareceram (vide gravação) que foi repassada a informação de que o veículo acima mencionado estava na região de fronteira e que passaria pela cidade de Machadinho; quando da abordagem os ocupantes ficaram nervosos e apresentaram versões desconexas, o que motivou a diligência policial, diligência essa que foi exitosa em encontra e apreender o estupefaciente acima mencionado.
Por outro lado, também não prospera o questionamento defensivo a respeito da ausência de análise, no laudo definitivo, sobre todo o material apreendido. Como determina a lei de regência, no seu art. 50 e parágrafos, a materialidade se comprova com o laudo preliminar, laudo esse que, no caso dos autos, afirmou que (todo) o material apreendido na Hilux pesou 83.968g, e tratava-se de cocaína; o laudo definitivo, ainda segundo a lei, está reservado para “amostra necessária”. Se não fosse assim, qual o sentido de se fazer duas perícias idênticas
Prossigo. Também não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova coletada. O que foi “quebrado” Qual o prejuízo advindo para o esclarecimento dos fatos e até mesmo para a defesa A defesa não esclarece nada a respeito da sua própria alegação.
O CPP, a propósito, ao tratar do tema no seu Capítulo II, assim o faz junto com as “Perícias em Geral”, de forma que o prescrito na lei sobre o tema é, digamos assim, o norte ou a parametrização na condução da colheita de provas, mas, em absoluto, com a devida vênia, serve para paralisar a persecução penal. O que não se admite no processo penal são as provas ilícitas, o que não é o caso.
Nesse sentido já decidiu o TJRO (resumo):
“2. O instituto da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo que, não tendo sido demonstrada adulteração dos vestígios, não há que se falar em imprestabilidade da prova colhida.” (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0803035-77.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 13/05/2022) destaquei.
De outro giro, no tocante à causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06, apesar do apelo defensivo, entendo que essa intenção ficou bem evidente nos autos. Explico:
De início, a tese de que a acesso policial aos dados dos celulares dos acusados foi ilegal merece ser rechaçada. Com efeito, nos autos da medida cautelar de nº: 7001138-65.2022.8.22.0019, foi proferida DECISÃO judicial que, acolhendo representação da autoridade policial civil, deferiu o acesso aos dados; a DECISÃO está juntada neste processo, no id 76472506 p. 19-20.
Havendo DECISÃO judicial autorizando a extração dos dados, o mais são apenas argumentos. Portanto, não há qualquer ilegalidade em utilizar os dados extraídos como meio de prova.
Prossigo. Estou convencido de que o entorpecente teria por destino outro Estado da Federação porque além da quantidade ser elevada, o que já indica que não ficaria em uma cidade pequena e interiorana como Machadinho, os policiais ouvidos em juízo confirmaram que esta Comarca é corredor do tráfico de drogas que passa pelo Estado do Pará e, na sequência, segue para a região Nordeste (gravação nos autos). Aliás, o território de Machadinho do Oeste/RO faz fronteira com cidades do Mato Grosso/MT e do Pará/PA.

Não por acaso, a polícia civil, ao elaborar o relatório policial de nº: 41/2022/SEVIC – 1ª DPC/MDO (id 76472508 – p. 06 em diante), baseado nos dados extraídos do celular de David, percebeu que, em conversas de aplicativo de mensagem, o referido imputado trata do comércio de entorpecentes, fazendo alusão, em dias anteriores à prisão em flagrante, estar passando pela "divisa do Maranhão".
Mas não é só. Nas conversas David fala com o interlocutor sobre "80 (oitenta) metros" de alguma coisa que seria transportada. Não por acaso, conforme concluiu a polícia, David foi preso com 80 tabletes de droga. Assim sendo, a prova, para além de qualquer dúvida razoável, revela que o destino da droga era, sim, outro Estado da Federação.
Destarte, o processo revela que há prova da existência de fato típico e ilícito, cuja capitulação contida na denúncia é a juridicamente adequada.
2. Da autoria:
No tocante ao denunciado DAVID RODRIGUES BATISTA, o próprio confessou que concordou em transportar a droga em seu veículo (Hilux acima mencionada), de Ariquemes para Machadinho, momento em que foi abordado e preso (gravação nos autos).
A confissão está amparada nas palavras dos policiais, que declinaram terem recebido informação de que o veículo pertencente a David estava na região de fronteira (Guajará-Mirim/RO) e que seguiria para Machadinho; os agentes declararam, também, que devido ao nervosismo e versão desconexa, realizaram busca veicular e encontrara a droga na "caçamba" da caminhonete (gravação nos autos).
Assim sendo, a autoria do crime está bem delineada em relação a David.
Por outro lado, quanto ao imputado EDER BATISTA DE OLIVEIRA, embora seja muito provável que tivesse anuído com o transporte do entorpecente, as provas são frágeis e, assim, trazem aos autos dúvida razoável.
Com efeito, Eder nega que soubesse da existência da droga no carro que guiava; David disse que corréu não sabia da droga e que era motorista da Hilux apenas porque ele (David) não possuía carteira de habilitação para conduzir o veículo.
Mas não é apenas as versões dos acusados que me faz duvidar da autoria. O PRF Raphael Alapenha declarou em juízo que na hora da abordagem os policias ficaram na dúvida se Eder sabia ou não da existência da droga no veículo; já o PRF Marcos Vinícius relatou não se recordar se Eder, na abordagem, falou alguma coisa sobre a droga (gravação nos autos). Assim sendo, a dúvida deve favorecer o réu.
Nesse sentido já decidiu o TJRO (resumo):
"Quando a prova judicial, notadamente o testemunho dos policiais militares que realizaram o flagrante, não é coerente com a tese da acusação, tornando duvidosa a ocorrência da conduta delitiva de tráfico por parte dos réus, impõe-se a absolvição destes." (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000428-55.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/02/2022) destaquei.
"Havendo dúvida razoável quanto à autoria no crime de tráfico de entorpecentes, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo." (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000757-50.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 10/06/2022) destaquei.
Nessa toada, apenas em relação a David a pretensão punitiva pode ser acolhida e, não havendo nada nos autos que indique a existência de qualquer causa de exclusão da culpabilidade, deve receber as sanções próprias da lei violada.
DOSIMETRIA DA PENA:
1ª Fase: dentre os vetores do art. 42, da Lei 11.343/06 e os do art. 59, do CP, observo, neste momento, que devem ter peso negativo: natureza e quantidade da droga.
Com efeito, as perícias comprovam a apreensão de mais de 80Kg da droga conhecida vulgarmente como cocaína, com auto poder destrutivo. Além disso, a capacidade de ser transformada em drogas derivadas também pesa negativamente neste momento.
Os demais vetores, ou são inerentes ao crime (motivos, consequências, circunstâncias e comportamento da vítima), ou não foram sindicados (personalidade e conduta social), ou não há registro (antecedentes – Súmula 444, STJ). Aqui abro um parêntese apenas para registrar que a CAC inserida no id 74999788 não revela condenação anterior.
Destarte, considerada a análise acima, entendo que a culpabilidade, aqui entendida como juízo de reprovação da conduta, aferida, segundo a doutrina, a partir das outras circunstâncias judiciais, recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal, motivo pelo qual fixo 8 (oito) anos de reclusão, mais multa.
2ª Fase: David confessou a prática do crime. Assim, é caso de aplicação da atenuante específica.
No tocante ao quantum, a jurisprudência orienta que se faça em até 1/6 (um sexto). Mas, desde que haja fundamentação, é possível aplicar fração menor.
Pois bem. No caso concreto, a droga estava em caixas de papelão, na caçamba da caminhonete, ou seja, facilmente seria encontrada, como de fato o foi. Dessa forma, a confissão de David influenciou muito pouco na descoberta da verdade, afinal de contas a referida atenuante é um prêmio para o réu que contribui para o esclarecimento, o que não foi o caso, mas, por política criminal, ainda assim se aplica o redutor, porém, em quantidade menor do que aquela recomendada.
Apenas a título de fundamentação sobre a aplicação de fração inferior a 1/6, esclareço que no REsp. 1.635.905-RO, o c. STJ, ao apreciar SENTENÇA com esta mesma fundamentação, assim dispôs:
"nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a aplicação de fração inferior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.
No caso, a Corte estadual salientou que 'a confissão do apelante foi fator de diminuta importância para a solução da lide, diante da existência prévia de informações de que ele transportava entorpecentes em seu caminhão, o que levou os policiais a conduzirem o réu e caminhão até a sede da Polícia Federal em Porto Velho, local em que foram localizados os invólucros contendo maconha'.
Diante de tais considerações, concluiu: 'Em que pese a indicação do apelante acerca do lugar onde estavam os pacotes de maconha, [...] a droga seria fatalmente encontrada independentemente da sua confissão'.
Portanto, uma vez que foi concretamente fundamentada a incidência da atenuante em patamar inferior a 1/6, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, não há como acolher a apontada violação do art. 65, III, "d", do Código Penal." (...) (destaques no original).
Assim sendo, atenuo a pena em um ano, para fixa-la, de forma intermediária, 07 (sete) anos de reclusão, mais multa.
3ª Fase: Incide a causa de aumento prevista no art. 40, V, da lei de regência.
Pois bem. Sempre levo em conta a distância que o agente está disposto percorrer (ou percorreu) transportando o ilícito. Isso, no meu modo de ver, merece maior censura, pois a disposição para praticar o crime é maior, além do que, revela, também, maior destemor.
No caso concreto, está devidamente comprovado que, ao contrário do que alegou David, a droga não foi embarcada na cidade de Ariquemes, mas, sim, na região de fronteira, conforme relataram os policiais. A versão dos policias rodoviários está em consonância com o relatório policial elaborado a partir dos dados extraídos do celular de David.

Segundo o mencionado relatório, o acusado carregou a droga horas antes de ser preso, em uma vila entre a cidades de Nova Mamoré e o Distrito de Nova Dimensão (id 76472508 p. 6 e seguintes), e veio a ser abordado mais de 400Km (quatrocentos quilômetros) depois, atravessando território de mis de dois municípios.
Esse fato me leva a aumentar a pena na fração de 1/5 (um quinto), portanto, um pouco acima do mínimo legal.
A título de argumentação a respeito da justificativa acima, novamente cito o REsp. 1.635.905-RO. No referido recurso, manejado contra SENTENÇA que utilizou os mesmos argumentos de agora, o c. STJ assim decidiu:
"V. Aumento de pena relativo à interestadualidade do delito
Quanto ao aumento de pena efetivado na terceira fase da dosimetria, em razão da majorante relativa à interestadualidade do delito (art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006), transcrevo, por oportuno, o disposto no referido artigo:
(...)
Certo é que o verbo "transportar" é um dos núcleos do tipo descrito no art. 33 da Lei de Drogas que traz consigo a ideia de levar ou conduzir coisas ou seres a determinado lugar; no entanto, a distância percorrida pelo agente e a complexidade da operação de transporte são elementos acidentais, não integrantes do próprio tipo penal, que podem, então, ser considerados na fixação da dosimetria da pena. Isso porque não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens.
Assim, uma vez caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal – circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 –, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito." (...) (sem destaque no original).
Assim sendo, considerando o aumento de 1/5 acima referido, fixo a pena em 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS de reclusão, mais multa.
Não se aplica a causa especial de redução da pena, prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. Assim deve ser não apenas pela quantidade e natureza da droga, mas, também, pelo fato de que está devidamente comprovado nos autos que David se dedicava a atividades criminosas.
Com efeito, repito o que foi dito acima. Policiais Civis, com autorização judicial, acessaram os dados do celular do acusado e constataram que David negociava drogas, tendo, inclusive, levado entorpecente para o nordeste do país. Vale registrar que, indagado sobre as mensagens, David limitou-se a dizer que não se recordava.
Tem mais. Conforme o relatório mencionado, em uma das conversas David envia uma reportagem sobre apreensão de droga para o interlocutor, e, na sequência, pergunta: "é de vocês" Portanto, o contexto comprovado revela que David não pode se equiparado a simples "mula" ou a "pequeno traficante", pois tinha maior envolvimento com o tráfico de drogas.
Mas não é só. Conforme ficou comprovado nos autos, sobretudo pelos depoimentos dos dois acusados, o transporte da droga foi feito por estradas alternativas, de forma a evitar a fiscalização policial, o que revela que David não era neófito.
Assim sendo, torno definitiva a pena acima fixada.
DA PENA DE MULTA: Conforme já decidiu o STJ (HC n.º: 144.299 e HC n.º: 132.351) e o TJRO (Apelação n.: 0027576-40.2009.8.22.0009), bem como orienta a doutrina do professor Cezar Roberto Bitencourt, ( ), entendo como proporcional, considerando as circunstâncias judiciais e legais analisadas na dosimetria da pena privativa de liberdade, fixar 839 (oitocentos e trinta e nove) dias-multa, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.
No tocante ao valor de cada dia-multa, considerando o que se infere dos autos a respeito das forças econômicas do acusado (declarou renda em torno de R$5.000,00 – cinco mil reais), entendo como proporcional, nos termos do art. 43, da lei antidrogas, fixar o valor correspondente a 1/20 (um vinte avos) o valor do salário mínimo vigente na data da prisão.
REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: Nos termos do art. 33, §3º, do CP, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo o regime inicial FECHADO.
DETRAÇÃO: Deixo de aplicar, neste momento, a detração do §2º, do art. 387, do CPP, porque o regime não foi fixado exclusivamente com base no quantitativo de pena. Assim, ainda que sejam descontados os dias da prisão provisória, o regime não mudaria neste momento, pois, mesmo que, por hipótese, ficasse inferior a oito anos, ainda assim o regime seria o fechado em razão do requisito subjetivo (circunstâncias judiciais negativas).
Não obstante isso, quando da expedição da guia provisória será feita a detração do art. 42, do CP.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Não é cabível.
2. DO PREVISTO NO ART. 35, DA LEI 11.343/06 (FATO 2):
Em resumo, quanto a esse fato, narra a denúncia:
"Entre os anos de 2021 até a prisão em flagrante realizada em 2022, DAVID RODRIGUES BATISTA, vulgo "Rádio" e EDER BATISTA DE OLIVEIRA, livres e conscientes, associaram-se para o fim de cometer o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006, qual seja, o tráfico de drogas (...)"
Pois bem. Ainda que não fosse a absolvição de Eder pela prática do crime de tráfico, o que, por si só, já excluiria a presente associação, pois o tipo penal exige mais de um agente, entendo, no caso concreto, que a prova é fraca para a configuração da associação pretendida na inicial.
A prisão dos denunciados foi por acaso. A PRF recebeu informações de que a Hilux apreendida estava na fronteira e se dirigia sentido Machadinho, quando, então, foi abordada. Portanto, não está comprovado o vínculo estável e permanente para a configuração do crime, pois não houve qualquer investigação sobre.
Nesse caminhar, é caso de absolvição de ambos os imputados em relação a este fato.
DOS BENS APREENDIDOS: é caso de perda dos bens apreendidos e relacionados no auto de id 74999769 – p. 43).
O veículo era utilizado no transporte de drogas, sendo que não se exige habitualidade para a perda. Some-se a isso o fato de que, conforme referido no relatório policial ao norte citado, provavelmente David utilizou esse veículo outras vezes para o transporte de entorpecentes.
A propósito do tema, ao julgar o RE n.: 638.491, o STF decidiu:
"E possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal."

Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §5º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem.
No caso concreto, além da utilização do veículo no transporte de drogas e do celular pertencente a David para realizar a negociação ilícito, não há provas de que referidos bens – e nem o valor encontrado consigo - foram adquiridos licitamente, de forma que é caso de perda.
O veículo, após o trânsito em julgado, deve ser incorporado ao patrimônio da União, sendo que já foi cautelado à Polícia Rodoviária Federal. Não obstante isso, o FUNAD deverá ser comunicado a respeito do perdimento aqui decretado.
Já foi determinada a destruição da droga.
CONCLUSÃO:
Isso posto, ACOLHO, em parte, o pedido formulado na denúncia para o fim de, nos autos de n.º 7001001-83.2022.8.22.0019:
A) No tocante ao Fato 01 da denúncia (art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06):
A.1) CONDENAR o réu DAVID RODRIGUES BATISTA, já qualificado. Por consequência, lhe imponho as seguintes sanções
- Pena privativa de liberdade: reclusão de 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS, no regime inicial FECHADO;
- Pena multa: 839 (oitocentos e trinta e nove) dias-multa, valorados no equivalente a 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do crime;
- Perda de bens: i) perda do veículo Toyota Hilux, cor branca, placas QIO-4B29; ii) celular marca XIAOMI, da cor azul, modelo REDMI NOTE 9S; iii) valor de R$380,00 (trezentos e oitenta reais).
Os demais bens, cujo uso/posse sejam lícitos, notadamente roupas e objetos de uso pessoal, podem ser restituídos ao réu David por meio da defesa.
A.2) ABOSOLVER o acusado EDER BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
B) No tocante ao Fato 02 da denúncia (art. 35, da Lei 11.343/06):
B.1) ABOSOLVER o acusado DAVID RODRIGUES BATISTA, já qualificado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
B.2) ABOSOLVER o acusado EDER BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Os bens aprendidos com Eder, desde que o uso/posse não seja ilícito ou não exija autorização legal ou regulamentar, podem ser restituídos ao absolvido diretamente ou por meio da defesa.
RECURSO: Considerando que David respondeu ao processo preso, seria contraditório soltar o condenado neste momento. Some-se a isso que a natureza e quantidade de droga apreendida, conforme jurisprudência, revelam a periculosidade do agente, de forma que ainda persistem os pressupostos e fundamentos da preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.
A propósito, o TJRO já decidiu que o "condenado preso durante toda a instrução criminal, sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade." (Ap. Crim n.: 0004017-47.2020.8.22.0501, j. em 07/07/2021).
No mesmo sentido: STF – HC n.: 116.345; STJ – HC n.: 297.608; TJRO - HC n.: 0002314-37.2017.822.0000.
Nesse caminhar, mantenho a prisão preventiva de David.
Quanto ao absolvido EDER BATISTA DE OLIVEIRA, é caso de soltura imediata. A presente DECISÃO serve como alvará de soltura para:
- EDER BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, desempregado, portador da CI/RG n. 1123525 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 007.971.092-18, nascido no dia 15.08.1989, natural de Machadinho D'Oeste/RO, filho de Aleni Pechegovski Batista e Sivaldo Gonçalves de Oliveira (informações retiradas da denúncia).
Das custas processuais: Condeno David, ainda, ao pagamento das custas processuais, sendo que o valor apreendido nos autos já deve servir como início de pagamento. Após o trânsito em julgado, o valor pode ser transferido.
Ao Cartório deste Juízo:
Considerando que o condenado David se encontra preso e nessa condição aguardará o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, com base no art.106, da LEP, e art.8º, da Resolução n.º: 113/2010, do CNJ, oportunamente, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.
Expedida a guia acima mencionada e anexadas as peças essenciais (art.106, da LEP; art. 1º, da Resl 113/2010/CNJ), fato que deverá ser certificado nos autos, uma via deverá se encaminhada ao Juízo da Execução Penal.
Após o trânsito em julgado:
a) Expedir a guia definitiva e documentos relacionados;
b) Nos termos do art. 18, da Resolução 113/2010, do CNJ, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, informando a respeito da condenação; expeçam-se, ainda, as demais comunicações de praxe;
c) Considerando o que dispõe a Lei 11.343/06 (§4º, art. 61), uma vez que o veículo já foi avaliado, oficie-se ao órgão gestor do FUNAD informando a respeito da perda dos bens e do acautelamento em favor da PRF (enviar cópia da SENTENÇA);
d) Os demais bens, de valor reduzido, serão destinados oportunamente (antes do arquivamento do processo).
Expeçam-se tudo o que for preciso.
Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002999-86.2022.8.22.0019
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Parte autora: T. G. D., AV. GETÚLIO VARGAS 5386, TEL. (69) 9354-1069 N/C - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: O. R. D. R., RUA MACEIÓ 3875, TEL. (69) 9 9379-4937 NC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência que a vítima THAÍS GIDSI DAUFEMBACH formulou em face de OSVALDO RODRIGUES DOS REIS.
Não foram colhidas as declarações formais da ofendida, conforme determinação do art. 12, I, da Lei 11.340/2006, sendo apenas realizado o registro de ocorrência policial e preenchido, pela própria ofendida, o formulário com requerimento de medida protetiva.
No histórico da ocorrência policial é feito o seguinte relato:
Compareceu nesta DPC a vítima acima mencionada relatando que vem sendo agredida pelo autor do fato há aproximadamente dois meses. Que há alguns dias o mesmo arremessou um capacete contra o rosto da vítima. No dia de ontem ele arremessou um pote de creme condicionador para cabelos novamente contra a vítima. Em seguida o infrator colocou agua dentro do tanque da moto da vítima e também furou o pneu da mesma. Que em seguida o infrator levou a moto da vítima (Honda fan 125 de cor vermelha) para a oficina do careca que fica proximo a igreja assembleia de Deus sede. Diante de tais situações a vítima solicita medida protetiva e afirma que pretende ir para a casa de seu pai. Solicita ainda apoio para retirar seus pertences de casa. Informo que a vítima não apresenta lesões aparentes e também não apresentou relatos apontando nenhuma lesão não sendo necessário encaminhamento ao HM para confecção de laudo ECD.
Relatado o necessário. Decido.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso, a proteção foi formulada pela própria ofendida quando compareceu em sede policial, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
A vítima entende que se encontra em situação de risco e necessita de medidas de proteção.
Pelo que consta nos autos, entendo que o pedido da vítima deve ser acolhido, pois, a princípio, vislumbra-se indícios de autoria e prova da materialidade.
Neste contexto, noto que os fatos caracterizam situação de violência doméstica contra mulher, e pelas circunstâncias narradas, somadas aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria colocando em risco sua integridade física e psicológica.
Por outro lado, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao requerido.
Importa observar que a Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
Portando, levando-se em conta o caráter protetor da Lei 11.340/06, bem como o rol de medidas protetivas de urgência previstos na referida norma, e considerando o que consta nos autos, entendo estar caracterizada a situação de risco, razão pela qual DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses:
- proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.
- A requerente não pediu a suspensão de visitas aos filhos menores e não há nos autos informação de violência contra estes, todavia, em caso de visitas, para que as medidas acima não sejam descumpridas, deverá haver intermediação de pessoa da confiança de ambos.
- deixo de fixar prestação de alimentos provisionais ou provisórios conforme requerido, considerando que não há informações suficientes nos autos, devendo a ofendida ser instruída a ajuizar ação específica para discutir esta matéria.
Defiro, ainda, o pedido da vítima anotado no registro de ocorrência policial e com fundamento no art. 11, IV, da Lei 11.340/2006 determino que a autoridade policial, ou agentes por ela indicados, acompanhe a ofendida até o domicílio familiar para que possa retirar seus pertences pessoais.
Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.
Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.
Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.
Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.
Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.
A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.
Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação e ofício.
Em cumprimento ao que determina o §2º do art. 3º da Resolução 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quando do cumprimento desta DECISÃO deverá ser preservado o sigilo dos dados da vítima, os quais devem ser riscados pelo Sr. Oficial de Justiça no ato da entrega da cópia do MANDADO ao requerido. Por essa razão, não foi incluída a qualificação das partes nesta DECISÃO. Assim, com o MANDADO, encaminhe-se cópia dos autos para que o senhor(a) Oficial(a) de Justiça tenha conhecimento dos endereços, ficando ciente de que os dados da requerente devem ser preservados.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.
Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016.
Machadinho D’Oeste sábado, 6 de agosto de 2022 às 14:25 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000570-83.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:VANTUIL DOS ANJOS, RUA BOA VISTA 1037 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003937-18.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 07/10/2021
REQUERENTE: MADALENA BATISTA, ZONA RURAL s/n, POSTE 362 LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
R$ 15.472,32
DESPACHO
Vistos.
Certifique a CPE acerca da tempestividade dos embargos.
Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Se tempestivo, recebo os embargos CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
Ouça-se o embargado no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).
Se o embargado concordar com o valor apresentado pela embargante, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário reconhecido pelo devedor em prol do credor, restando, nesta hipótese, prejudicado os embargos.
Considerando que o embargado não concordou com os cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente.
Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação.
Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002981-65.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: EDVALDA COELHO ARAUJO FREIRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, há mais de um ano, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter solicitado/contratado.
Pois bem.
Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos mensais vem sendo realizados na aposentadoria da parte autora há mais de 1 ano, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.
E outra, os valores já descontados há mais de 1 ano sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na sua renda.
A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.
2-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/10/2022 às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001370-14.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 15.052,80

Última distribuição:26/04/2021
Autor: JAIR CHAGAS LAGES, CPF nº 10721134220, LINHA MA 43 3119 POSTE 90 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria judicial (ID: 78569630).
Considerando que as partes entraram em consenso com relação ao valor da dívida exequenda, após os cálculos da contadoria, resta prejudicado os embargos.
No mais, prossiga-se o feito em execução:
1) Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida exequenda, já apurada pela contadoria, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1° do CPC, com o posterior bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Sisbajud.
2) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
3) Decorrido o prazo de pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1° do CPC, para posterior penhora on line.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003503-29.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDEMIRO ALVES PINTO, ALDAIR JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA por parte do interessado, após ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, o arquivamento é medida que se impõe.
Desta forma, determino o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002887-25.2019.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678AREQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 78419344, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002478-44.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AZENILDA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a emenda.
2.0-Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
2.1-Quanto o pedido de antecipação da tutela, por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2.2-No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.
2.3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18/10/2022 às 09h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004833-61.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:OLIVENIR MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4262 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001868-13.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:ANTONIO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JUAREZE JOSE BATISTA, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ARLINDO JOSE BATISTA, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, PAULO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LUCIELA DO CARMO CONCEICAO, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MARIA EUNICE MARIA DE JESUS BATISTA, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LUCILENE BATISTA DE OLIVEIRA VERLI, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LUCIENE BATISTA DE OLIVEIRA ARAGAO, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JORGIA CONCEICAO DE JESUS, LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 04, LOTE 34 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003116-14.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:BEIJAMIM ALVES DE ALMEIDA, LINHA MC 01, S/N S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:
1) Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente, sob pena de arquivamento.
2) Apurado o valor da dívida remanescente, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1°, do CPC, com o posterior bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
3) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
4) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.
Cumpra-se.

7002046-59.2021.8.22.0019
REQUERENTE: CARLOS VICTOR LEITE FERREIRA, CPF nº 97682942215, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2342 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7004443-91.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ERICA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 94954208220, AVENIDA DIOMERO DE MORAES BORBA 2614 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EDSON OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, CPF nº 83947400225, RIO GRANDE DO SUL 4155, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA "
2-Remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada, observando os comandos da SENTENÇA.
3-Intime-se a parte executada, via oficial de justiça para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida apurada pela contadoria, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante do débito, conforme estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC.
4-Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
5-Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
6-Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para penhora on line, no valor apurado pela contadoria judicial, com acréscimo da multa de 10%, do artigo 523, § 1º, do CPC ou penhora de parte do salário do devedor, caso seja informado o nome e o endereço do empregador do devedor.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

7004008-20.2021.8.22.0019
EXEQUENTE: HELIANIS APARECIDA DE MIRANDA, CPF nº 68379544234, RUA PARANÁ 3128 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Para evitar a expedição de requisitório complementar, o município obrigatoriamente deverá implementar a gratificação na folha do (a) servidor (a) para depois ser elaborado o memorial de cálculo da dívida exequenda.
Desta forma, intime-se o executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito e do procurador geral do município, para no prazo excepcional de 30 dias úteis comprovar a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA, que consiste em realizar a progressão funcional da parte autora, do nível II para o nível III, sob pena de multa pessoal que fixo em R$ 100,00 por dia, até limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras sações cabíveis.
Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

7002986-87.2022.8.22.0019
DEPRECANTE: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO, CPF nº 78457041215, OSVALDO CRUZ 1888 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ADRIANA SOARES CABRAL, CPF nº 64187799249, AV TANGARA 3282 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001582-35.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:JOSE LOPES DE SOUZA, LINHA TRAVESSÃO C- 82, S/N, GLEBA 19, LOTE 39 S/N LINHA TRAVESSÃO C- 82, S/N, GLEBA 19, LOTE 39 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004169-30.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: IZABEL DO CARMO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A, Banco Bradesco
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se dois alvarás, sendo o primeiro no valor de R$ 58.899,80 em favor da parte exequente e o outro no valor de R$ 8.333,36, em prol da parte executada, com eventuais acréscimos financeiros, que corresponde o valor pago a maior.
Após os levantamentos dos alvarás, a conta judicial vinculada aos autos deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento dos alvarás/realizadas as transferências e não havendo resíduos de valores na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002899-34.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NORBERTO ADOLFO KARNOPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a emenda.
2.0-Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
2.1-Quanto o pedido de antecipação da tutela, por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2.2-No mais, passo a designar a audiência de conciliação, pois a requerida tem realizado acordo em alguns processo desta natureza, não esquecendo que no Juizado a regra é ter a solenidade conciliatória.
2.3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18/10/2022 às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001521-43.2022.8.22.0019
AUTOR: CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que expirou o prazo para apresentação das contrarrazões, por parte do (a) autor (a), remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000423-57.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente (s): BooK Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 06943073000101, WILSON TRONCOSO 265 RES. ALVORADA - 16204-155 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ROSIANE HALARRUBIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 47333072843, AVENIDA MARECHAL DEODORO 3921 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DESPACHO
Vistos.
Dê-se o fiel cumprimento ao DECISÃO exarado no ID: 78779103, que determinou a intimação da devedora para o pagamento voluntário da dívida apontada pelo credor (ID: 79640291), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1° do CPC, com o posterior bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Cumpra-se.

7003229-36.2019.8.22.0019
REQUERENTE: MARTA DOMINGUES TIBA, CPF nº 36803960153, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 3884 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA(RODOVIÁRIA) 1296 box 35, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001953-96.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:EDMILSON XAVIER DE LIMA, LINHA MC 03 1986 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos a contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o valor exato da divida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA /acórdão recursal e legislação processual civil vigente, com a dedução do valor pago.
Apurado o valor da dívida, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 dias úteis. Havendo concordância, voltem os autos conclusos para homologação.
Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo 5 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.
Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo os autos virem conclusos para SENTENÇA de extinção com a liberação do numerário em prol do credor.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000887-47.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

7004853-52.2021.8.22.0019
REQUERENTE: GIDEON CHAVES ALVES, CPF nº 22102680282, LINHA LJ, POSTE 03, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000080-54.2019.8.22.0019 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de:
- DALMO DE OLIVEIRA COUTO, já qualificado nos autos; e
- CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, já qualificada nos autos.
CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO(S) FATO(S): art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (Fatos 1, 4, 5 e 6); art. 1º, II, da Lei 8.137/90 (Fatos 2 e 3), tudo na forma do art. 69, do Código Penal.
DATA DA PRISÃO: Não houve prisão.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 28/02/2019 (doc nº: 56534220).
OUTRAS OCORRÊNCIAS:
Audiências (docs nº: 56534221, 57797465 e 57956143).
Na fase do art. 402, do CPP, não houve requerimento de diligências e, então, foi declarada encerrada a etapa processual de produção de provas; na sequência, foi conferido prazo para a apresentação de alegações finais por memoriais (doc nº: 56534220).
Ministério Público (resumo): pugnou pelo acolhimento integral dos pedidos condenatórios formulado na denúncia (doc nº: 65405570).
Defesa (resumo): aduzindo sobre a ausência de provas e atipicidade das condutas atribuídas aos denunciados, pediu a absolvição (gravação nos autos).
Era o que importava relatar.
DECIDO
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO.
Em resumo, narra a denúncia:
1º Fato Delituoso – A.I. nº 20142901300068: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no dia 22.10.2014, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, essa na qualidade de administradora e aquele na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.032.579/0001-50, com sede na Rodovia RO-133, s/n°, Lotes 03 e 04, Quadra 121, Setor 01, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, suprimiram a arrecadação de tributos Estaduais - ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20142901300068.
2º Fato Delituoso – A.I. nº ° 201429101300063: Narra também os autos que, no dia 07.10.2014, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, esta na qualidade de administradora e aquele na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda- ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.032.579/0001-50, com sede na Rodovia RO-133, s/n°, Lotes 03 e 04, Quadra 121, Setor 01, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, reduziram a arrecadação de tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n° 20142901300063.

3º Fato Delituoso – A.I. nº 20142901300069: Conforme os documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no dia 26.10.2014, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS, essa na qualidade de administradora e aquele na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda- ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.032.579/0001-50, com sede na Rodovia RO-133, s/n°, Lotes 03 e 04, Quadra 121, Setor 01, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, reduziram a arrecadação de tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n° 20142901300069.
4º Fato Delituoso – A.I. nº 20162901300064: É também dos autos que, no dia 06.10.20, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, essa na qualidade de administradora e aquele na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.032.579/0001-50, com sede na Rodovia RO-133, s/n°, Lotes 03 e 04, Quadra 121, Setor 01, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, suprimiram a arrecadação de tributos Estaduais - ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20162901300064.
5º Fato Delituoso – A.I. nº ° 20113000600022: Narra ainda o presente procedimento extrajudicial que, no dia 19.01.2011, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, essa na qualidade de administradora e aquele na qualidade de sócioproprietário e administrador da empresa Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.032.579/0001-50, com sede na Rodovia RO-133, s/n°, Lotes 03 e 04, Quadra 121, Setor 01, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, suprimiram a arrecadação de tributos Estaduais - ICMS, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20113000600022.
6º Fato Delituoso – A.I. nº 20113000600024: Por fim, infere-se dos autos que, no dia 19.01.2011, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS, essa na qualidade de administradora e aquele na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda- ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.032.579/0001-50, com sede na Rodovia RO-133, s/n°, Lotes 03 e 04, Quadra 121, Setor 01, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, reduziram a arrecadação de tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, conforme descrito no Auto de Infração n° 20113000600024.
Pois bem. Não obstante o esforço e dedicação do autor da ação penal que, inclusive, instaurou procedimento extrajudicial, na fase judicial não ficou delineada as condutas delitivas dos denunciados.
Com efeito, apesar dos autos de infrações constituírem prova de fato, como por exemplo, agendamento de pagamento sem a devida efetivação/quitação, ou emissão de nota fiscal com valores diversos dos reais, ou, ainda, efetuar operação sem o recolhimento antecipado de imposto etc., a conduta individualizada de cada um dos imputados não ficou demonstrada. Quem fez o quê Quando Como
Não é fácil, é verdade, individualizar qual a ação (ou omissão, quando for o caso) realizada por cada um dos sócios/proprietário da pessoa jurídica na apuração de crimes tributários. Todavia, o processo penal democrático exige, para a aplicação de pena, que a conduta esteja individualizada e comprovada para além de qualquer dúvida razoável. Talvez por isso, na maioria das vezes, essa matéria é acolhida e dirimida no âmbito do Direito Administrativo, tanto é assim que, caso haja pagamento extingue-se a punibilidade em casos tais.
A propósito, em caso similar ao destes autos, assim manifestou-se o Min. Rogerio Schietti Cruz, no HC nº: 283.610-ES:
(...) "é sempre necessário correlacionar o crime com as atividades dos acusados (ainda que em decorrência de poderes de gerência ou de administração, que serão melhor aprofundados no decorrer da instrução criminal), pois ser diretor ou integrante de pessoa jurídica não constitui, por si só, fato ilícito. O crime somente é imputável a quem lhe deu causa e a descrição contida na denúncia deve evidenciar, com grau mínimo de segurança, a intenção do réu em utilizar sua posição para infringir a norma penal. (destaque no original)
Ainda:
"2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio." ((RHC n. 43.354/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/10/2015) destaquei.
No mesmo sentido, porém, de forma mais profunda:
"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PRINCÍPIO NULLUM CRIMEN SINE CULPA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
1. Desprovida de vontade real, nos casos de crimes em que figure como sujeito ativo da conduta típica, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída ao HOMEM, pessoa física, que, como órgão da pessoa jurídica, a presentifique na ação qualificada como criminosa ou concorra para a sua prática.
2. Em sendo fundamento para a determinação ou a definição dos destinatários da acusação, não, a prova da prática ou da participação da ou na ação criminosa, mas apenas a posição dos pacientes na pessoa jurídica, faz-se definitiva a ofensa ao estatuto da validade da denúncia (Código de Processo Penal, artigo 41), consistente na ausência da obrigatória descrição da conduta de autor ou de partícipe dos imputados.
3. Denúncia inepta, à luz dos seus próprios fundamentos.
4. Habeas corpus concedido para trancamento da ação penal." (HC n. 15.051/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 6/3/2001, DJ de 13/8/2001, p. 287) destaquei.
Não desconheço, por outro lado, que, em casos tais, a denúncia não é inepta por deixar de descrever minuciosamente as atuações individuais dos imputados. Isso não é exigido. Mas, durante a instrução, o comportamento delitivo realizado pelo agente tem de ter ficado demonstrado, ou, pelo menos, a correlação da sua atuação na pessoa jurídica com o resultado antijurídico provocado.
No caso dos autos, os Auditores Fiscais ouvidos não se recordaram dos fatos; o Contador José Manoel Jorge, por sua vez, limitou-se a informar que as notas fiscais eram preenchidas na própria empresa (gravação anexa).
Nesse caminhar, é caso de absolvição dos acusados.
DISPOSITIVO:
Isso posto, nos autos do processo de nº: 0000080-54.2019.8.22.0019, com base no art. 386, V, do CPP, ABSOLVO os denunciados DALMO DE OLIVEIRA COUTO e CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS, ambos já qualificados, das imputações de violações às disposições dos artigos 1º, I e II, da Lei 8.137/90.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.
Após, cumpridas as formalidades legais e com as devidas anotações, ao arquivo.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002385-18.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA por parte do interessado, após ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, o arquivamento é medida que se impõe.
Desta forma, determino o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo: 7000915-15.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): BRUNA ALVES DA SILVA, CPF nº 90415264200, LINHA LJ 25 LOTE 289 289 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
Requerido (s): MAURO PEREIRA FONCECA, CPF nº 78437768268, RO 133 s/n, DISTRITO DO ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DELMA VIANA PORTO, CPF nº 00218490216, LINHA LJ 30 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
JACI ANTONIO DA FONCECA, CPF nº 67017053249, LINHA LJ 30 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação do prazo solicitado pela parte autora para fornecer o atual endereço do requerido Mauro para viabilizar a citação (10 dias úteis).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se pelo meio mais célere.
Cumpra-se..
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, sábado, 6 de agosto de 2022.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000882-59.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REQUERIDO: CLAUDIANA SANTOS SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não consta nenhuma multa no termo de acordo para hipótese de inadimplência e nem o pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 450,00..
Desta forma, indefiro as cobranças da multa de 30% e dos honorários, não pactuados.
Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os termos do acordo judicial firmado entre as partes.
Apurado o valor, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena da multa prevista no artigo 523, § 1° do CPC, com o posterior bloqueio de seus ativos financeiros perante os bancos ou penhora de parte de seu salário, caso seja fornecido pelo credor nome e endereço do empregador.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.]
Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para penhora on line.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000165-47.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:LENILZA RICARDO DOS SANTOS, LH MA 12 S/N LOTE 893 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

7002325-45.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO PATRICIO, CPF nº 13950894268,. Lote 22 LINHA PEDRA REDONDA 01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.
Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.
A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.
Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001021-74.2022.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIANA CIRILO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1- DEFIRO a gratuidade judiciária.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

7001036-77.2021.8.22.0019
REQUERENTE: NESTOR DE SOUSA, CPF nº 08485399234, RUA H 4310 CASA POPULAR - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001896-78.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARILENE CHINOTTI ELOI - ME, MC-03, LOTE 05, GLEBA 02 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Requerido/Executado: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou quanto eventual saldo remanescente, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Certificado o transito em julgado, arquive-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003008-82.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: AVECIO BRUNORO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se dois alvarás, sendo o primeiro no valor de R$ 36.895,90, em favor da parte exequente, referente a quantia exata cobrada no seu pedido de cumprimento de SENTENÇA e o segundo no valor de R$ 999,45, em prol da parte executada, com eventuais acréscimos financeiros, que é a diferença entre o valor pago e o valor devido.
Após os levantamentos dos alvarás, a conta judicial vinculada aos autos deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento dos alvarás/realizadas as transferências e não havendo resíduos de valores na conta judicial, arquive-se.
Conforme se verifica na minuta do Sisbajud anexa, nesta data (05/08/2022), o valor objeto de bloqueio judicial já foi liberado, não havendo nenhuma pendência.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000320-16.2022.8.22.0019
Requerente: ANTONIA RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo: 2000090-35.2017.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Autor(a) do fato: PETTERSONN MARTINS LOPES e outros
Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB RO9031
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, a comparecerem a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link https://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd pli=1&authuser=3 do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento
Data: 05/10/2022 09:00
Como acessar a audiência por videoconferência:
1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 8 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000503-14.2019.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Requerido: FELIPE MOREIRA DE PAIVA e outros (2)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.
Machadinho do Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000334-97.2022.8.22.0019
Requerente: ROSA NEIDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001850-89.2021.8.22.0019
Requerente: MARTA RIBEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7004788-57.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ELZA LAIS VOITENA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A
REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7000623-27.2022.8.22.0020
Classe: Dúvida
Polo Ativo: MARIA PEREIRA GONCALVES DANILUCCI
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INcra, porquanto trata-se de procedimento adminstrativo com o intuito tao só de averiguar a respeito do agir do cartório de registro.
Assim, se nada mais for requerido, tornem-me conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001473-81.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cheque
REQUERENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
REQUERIDO: ALICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, RUA JUSCELINO KUBISCKET 1381 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Pelo princípio da nao surpresa, manifeste-se a parte autora quanto á prescrição
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000501-14.2022.8.22.0020.
AUTOR: ALSEU MACHADO JUNIOR
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599
Processo nº 7001259-90.2022.8.22.0020 REQUERENTE: JOSE SEVERINO BATISTA JUVINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
REQUERIDO: EPITACIO ALVES PORTUGAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 13/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599
Processo nº 7001399-27.2022.8.22.0020 AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 01/09/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 0000101-27.2019.8.22.0020
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ANDRIELE LIMA MOURA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a sessão do Tribunal do Júri para o dia 13.10.2022 às 08 horas, através do link: meet.google.com/cfk-dpqz-iac
Intimem-se as partes.
Se necessário, a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599
Processo nº 7001428-77.2022.8.22.0020 AUTOR: SILVIO MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 08/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599
Processo nº 7001396-72.2022.8.22.0020 REQUERENTE: ASSIS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 08/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Autos n.: 7000942-29.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002695-21.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 79565420.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002252-70.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO ALANO CUNHA
Advogado do(a) REU: BERNARDO ALANO CUNHA - RS80327
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000669-16.2022.8.22.0020.
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002608-65.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENILDA DE FATIMA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase,

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000151-26.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando a petição de id 80019368.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001232-10.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELLEN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 80248498, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7002097-04.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO LOPES DELGADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

==========
Processo nº: 7000678-46.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.
EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001707-34.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VILMAR CECCON, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2132 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Valor da causa:R$ 20.757,00
DECISÃO
Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC/2015.
Fora postulado a habilitação dos herdeiros no polo ativo da ação.
No caso, consta dos autos a prova do falecimento da autora consubstanciada pela certidão de óbito anexada no Id 61799581.
Assim, nos termos do art. 687 e ss. do CPC/2015, acolho pedido de habilitação formulado pelos herdeiros indicados em Id 7734003.
Retifique-se a polo ativo da ação, fazendo constar JANICE QUOOS CECCON, JEFFERSON RODRIGO CECCON e MICHELI PAMILA CECCON, todos qualificados na petição de Id 77340039.
Após, intimem-se as partes para no prazo de 5 dias dizer se há outras provas a serem produzidas e tornem conclusos.
I.C.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste, 26 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7002335-86.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7002416-35.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7001759-93.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDINEI DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7000414-58.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VICENCIA GOMES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7000809-50.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Número do processo: 7002073-10.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Autor: SILMARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Réu: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente para apresentar manifestação, podendo para tanto requerer o que entender de direito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002015-07.2019.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA LEAL, LINHA 156 KM 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: OSMIR ALVES COELHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido a avaliação dos bens deixados pelos de cujus, quais sejam:
SEMOVENTES: Consta em nome do Falecido OSMIR ALVES COELHO: 16 (dezesseis) cabeças de semoventes, sendo os animas assim descritos: GADO BOVINO: até 12 meses, 02- Fêmeas; de 13 a 24 meses, 06 - Macho; de 25 a 36 meses, 01 Fêmea; acima de 36 meses, 01 Macho e 06 Fêmeas; - Totalizando 16 (dezesseis) cabeças de gado bovino, sendo 07 Machos e 09 Fêmeas; Conforme Relatório Fiscal em anexo. AVALIAÇÃO: Os Semoventes - Gados Bovinos foram avaliados em R$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), conforme Relatório Fiscal.
Um imóvel rural n.º 111-A, da Gleba 01, do Projeto de Assentamento Zeferino, Gleba Bom Princípio, Setor Lacerda e Almeida, situado no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, com área de 1,492030 há (um hectare, quarenta e nove ares, vinte centiares e trinta deciares), localizado na Linha 156, Km 14, Lado Norte, localizado nesta Comarca, avaliado em R$9.765,62 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);
Juntado a avaliação dos bens, intimem-se a inventariante e o MP.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000112-29.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: ROGERIO MENON PIMENTEL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
EXECUTADO: JOSE SIQUEIRA VIEIRA, CPF nº 18885896200, RUA DAS FLORES 5198, (69) 9 8483-2797 NADA CONSTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ROGÉRIO MENON PIMENTEAL em face de JOSE SIQUEIRA VIEIRA
Regularmente citado, o executado interpôs embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial.
Conforme preceitua o art. 914, §1º, DO NCPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.
Diante disso determino que a petição de embargos à execução seja distribuída por dependência e processada em autos apartados com a juntada das peças processuais relevantes.
Considerando que os embargos à execução foram protocolados tempestivamente, malgrado na forma inapropriada, bem como que o erro é escusável, já que o requerido apresentou defesa adequada e, a fim de evitar excessivo formalismo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que distribua os embargos à execução na forma do art. 914, §1º, do CPC.
Saliento que os autos serão associados automaticamente pelo próprio sistema.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de agosto de 2022 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Número do processo: 7000261-25.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: DELMIRO DONIZETE NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Réu: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Manifeste o requerente quanto ao prosseguimento do feito, pugnando o que entender de direito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001471-14.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LAURI PEDRO ROCKENBACH
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
No mesmo prazo, intime o autor por meio dos advogados constituídos para juntar instrumento de procuração atualizada;
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001282-70.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Manifeste-se o requerente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7001705-98.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LAMINADORA BBX LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Promova o exequente o recolhimento das custas referentes à diligência pretendida.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 5 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7001638-02.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDIVALDO MAIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A
Polo Passivo: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000044-79.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDGAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
(servindo de MANDADO)
A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado.
Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.
Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS de Porto Velho/RO, para que:
implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora,
sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).
o INSS deverá, ao cumprir a DECISÃO supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário.
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO.
2. Após, intime a CPE a parte credora para que:
informe quanto a implantação do benefício e,
caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, comprove documentalmente a não implantação.
Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de SENTENÇA ou, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: intimar pessoalmente o Sr Gerente nos termos acima delineados.
Endereço: AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281.
Anexos: SENTENÇA e documentos pessoais da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001466-89.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
REQUERENTE: THAIZ JACOMIN BERGAMASCHI, CASA 1351 AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
A CEJUSC para designação de audiência de conciliação;
Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.
Intime-se as partes para audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.
Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO /precatória.
REQUERENTE: THAIZ JACOMIN BERGAMASCHI, CPF nº 00583301274, CASA 1351 AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001465-07.2022.8.22.0020
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA VICENTE FURLANETTO 732 JARDIM RIO 400 - 19053-350 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO, OAB nº SP358091
REU: ERIC LUAN SILVA DIAS 02926021208, RUA MATO GROSSO 2792, CONJ B NOVA BRASILANDIA D'OESTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A CEJUSC para designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação: Rua Mato Grosso, nº 2792, bairro Conjunto B, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7000257-85.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001380-21.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCELINA MEDEIROS DIOGENES
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Processe-se com gratuidade.
2. Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Processo: 7001468-59.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: P. D. O. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: A. A. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por HEMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA, representados pela genitora PATRICIA DE OLIVEIRA RAMLOW, em desfavor de ADRIANO APARECIDO DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA e defiro o pedido de gratuidade.
Processa-se em segredo de justiça.
Em seguida, intime-se pessoalmente o executado no endereço indicado na inicial, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão e protesto do pronunciamento judicial.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco)dias, após conclusos.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).
De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.
Salienta-se que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de Ofício a ser expedido pela CPE, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 8 de agosto de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7002720-10.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: Monitória / Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito à Exportação
Distribuição: 10/10/2016
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
Requerido: REU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DECISÃO
Trata-se de execução em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal constitui uma importante ferramenta na prestação jurisdicional e sua efetividade.
No entanto ao deferi-la deve o juiz conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos e úteis que alcancem a satisfação da obrigação.
A DECISÃO proferida não poderá colidir com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, deste modo, equilíbrio com os direitos fundamentais.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente DECISÃO o TJRO:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018
Ainda, quanto as demais medidas atípicas solicitadas pelo exequente, constata-se, que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado, tratando-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.
Assim, ressalta-se, que na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, deve ser indeferidas medidas atípicas ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
Ante o exposto, indefiro os requerimento contidos na petição id 78205121.
Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Juiz(A) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004403-48.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CLAUDIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Na forma da Resolução PRES/INSS n. 691/2019, a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia já foi intimada ao menos por 3(três) vezes à implantar o benefício previdenciário em favor da parte Requerente, contudo, sem sucesso.
Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas e completamente ignoradas.
Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela Procuradoria da autarquia federal.
Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta, em todos os seus sentidos.
Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, HOMOLOGO a multa anteriormente estipulada de R$ 200,00 diários por um período de 30 (trinta) dias, gerando um crédito em favor da parte autora de R$ 6.000,00 (seis mil Reais), que deverá ser computada nos cálculos do cumprimento de SENTENÇA referente aos valores retroativos.
Ao par das disposições acima, DETERMINO que seja imediatamente encaminhado Ofício ao Presidente do INSS, para que este implante o benefício previdenciário nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, no prazo de 10(dez) dias, bem como ainda, que haja uma orientação ao setor de implantação de benefícios decorrentes de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado, pois a intimações judiciais tem sido corriqueiramente cumpridas a destempo, ou mesmo descumpridas, gerando imposição de multas em desfavor da autarquia previdenciária, o que tem se mostrado um retrocesso.
É imperioso destacar que, em tempos de Crise, como o que estamos vivendo atualmente pela COVID-19, processos como este têm que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.
Advirto ainda o Presidente de que sai mais barato para autarquia contratar pessoal para promover o cumprimento das ordens judiciais do que ficar pagando multa por descumprimento em todos os processos.

Por via das dúvidas, pela 5ª vez, INTIME-SE a Procuradoria do INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
6. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:
6.1. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, através de sua Procuradoria, para cumprimento, bem como para posterior cumprimento das demais disposições acima delineadas.
6.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.
6.3. OFÍCIO a ser encaminhado para a Presidência do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), para ciência dos fatos acima.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001470-29.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: EDSON GONCALVES COSTA, RO 010 LT 04-REM-B GB 09 KM 110 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.
Intime-se as partes para audiência de conciliação designada.
Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.
Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO /precatória.
AUTOR: EDSON GONCALVES COSTA, CPF nº 03120537209, RO 010 LT 04-REM-B GB 09 KM 110 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001463-37.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: AUTOR: ILDA MENDES
Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
Parte requerida:REU: BANCO BMG S.A.
Advogado:ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Inverto o ônus da prova
AUTOR: ILDA MENDES promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REU: BANCO BMG S.A.
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II - do CANCELAMENTO DA AUDIENCIA
Entendo despicienda a realização da audiência de concliação, a qual tem mostrado infrutífera em casos como tal.
a) O réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias.

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação cessa a competência deste juízo, em virtude da impossibilidade de ser feito exame grafotécnico em sede de juizado especial.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001845-35.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTES: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, CHARLES BACCAN JUNIOR ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, no termos do inciso I do art.8° da Lei n.3.896/2016.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Autos: 7000700-70.2021.8.22.0020
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO, RUA FREI CANECO ESQUINA COM GONÇALVES DIAS 1537 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434
Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
1) Altere a classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA ".
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver
2.1) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6) Após, voltem conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Nova Brasilândia D´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002325-42.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: JOSE NILTON DE SOUZA, LINHA 05 s/n, KM 9,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001467-74.2022.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: C. P. D. S., E. R. S. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. K. M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.
1. Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.
2. Considerando a idade do requerente, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês e mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora, a contar da respectiva citação.
3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos; e
Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente.
4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Intime-se o Ministério Público.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO / CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO.
REQUERIDO: CACIOS KLEY MENDES MARTINS, AVENIDA RUI BARBOSA 2390 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO, CEP: 76958-000.
Nova Brasilândia do Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002563-61.2021.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível
Autor: ROBERIO DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917
Réu: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, ELIZABETH PAULINO DE SOUZA, LUCILIA PAULINO SIMIAO, LUCAS PAULINO SIMIAO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para corrigir o DESPACHO de ID 80240646.
Pois bem.
Considerando que o Denunciado, ADRIANO APARECIDO SIQUEIRA, reiteradamente, tem sido intimado para providenciar o cumprimento da ordem exarada em sede de tutela antecipada, todavia, além de não atendê-la, não apresenta manifestação ou justificativa para tanto.
Neste cenário, não é possível convalescer com a violação e o notório descumprimento de ordem judicial.
Dessa forma, evidenciada a inobservância da DECISÃO, aplico a multa estipulada em R$ 100,00 (cem reais) diários, até o limite de R$ 2.000,00, tendo em vista que o prazo da última intimação decorreu sem que fosse cumprida a DECISÃO, gerando um crédito em favor do autor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Assim, pela derradeira vez, Intime-se ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA para que no prazo de 48horas, apresente nos autos os documentos referentes ao imóvel Rural medindo 500,00 há (quinhentos hectares), localizado na BR 319, linha Nazaré, km 08, município de Humaíta/AM, sendo 250 (duzentos e cinquenta hectares) formado em pastagem, tendo como benfeitorias 01 casa em madeira medindo 06x08: 48m² (quarenta e oito metro quadrados) e 01 curral medindo 20x20: 200m² (duzentos metros quadrados), conforme determinado no id 75356858.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
7002168-69.2021.8.22.0020
REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.
REQUERIDOS: E. G. D. S. N., E. S. C. D. S.
DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público requereu expedição de ofício ao CRAS para realizar acompanhamento psicossocial, e à Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia D'Oeste para prestar informações.
Intimada, a Defensoria Pública reiterou o pedido ministerial.
Diante das circunstâncias, Defiro o pleito e Determino:
1) A expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social de Novo Horizonte D'Oeste para que realize acompanhamento psicossocial, com providências voltadas ao atendimento das menores e emissão de relatório circunstanciado das constatações feitas pela equipe técnica.
2) A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia D'Oeste para que informe sobre a instauração de procedimento investigatório e as diligências já realizadas, decorrente dos fatos narrados na Ocorrência Policial n. 155.945/2021.
Juntada a resposta ao expediente acima, bem como os relatórios de estudo psicossocial, dê-se vistas ao Ministério Público, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ciência ao MP.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000104-52.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA, LINHA TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA, LINHA 95, POSTE 69 Poste 69 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: M. B. N. LOCACAO & TRANSPORTES EIRELI - ME, NA RUA JOSÉ ROBERTO DOS REIS FILHO 5730 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
DESPACHO
Intime o exequente para informar o efeito atribuído ao agravo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001461-67.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: AUTOR: ILDA MENDES
Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
Parte requerida:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Inverto o ônus da prova
AUTOR: ILDA MENDES promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II - do CANCELAMENTO DA AUDIENCIA
Entendo despicienda a realização da audiência de concliação, a qual tem mostrado infrutífera em casos como tal.
a) O réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias.
b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação cessa a competência deste juízo, em virtude da impossibilidade de ser feito exame grafotécnico em sede de juizado especial.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001037-28.2014.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: WILLIAM PADILHA PRADO, RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO, OAB nº AC2460, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada, a advogada constituída do acusado não apresentou razões ao recurso de apelação interposto ao Id 77321173, bem como não juntou aos autos termo de renúncia de mandato com a devida comunicação ao réu ou substabelecimento.
Ademais, o réu não foi localizado no endereço por ele informado anteriormente (ID 77112462).

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada, abrindo-se-lhe vista para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público para as contrarrazões.
Com o retorno, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho REQUERENTE: INES TEODORO RICCI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada ajuizada em face do REQUERENTE: INES TEODORO RICCI em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), o que vem lhe causando severos prejuízos.
Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo deferimento.
Citado o Município não apresentou contestação.
Pois bem, no MÉRITO, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.
Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.
Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.
O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.
Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.
Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.
Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia D’Oeste/RO. segunda-feira, 8 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7001469-44.2022.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: E. J. C. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D’Oeste - RO, 8 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000846-14.2021.8.22.0020

REQUERENTE: CLARINDO THOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para dar andamento no feito no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia D’Oeste, 8 de agosto de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001603-89.2017.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IGOR WILLIAN VIEIRA CUSTODIO, AV MACAPÁ 673 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI, OAB nº RO8716
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por IGOR WILLIAN VIEIRA CUSTÓDIO em face de OI S.A.
Durante o curso da ação as partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação.
Relatei.
Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação em id nº 80025179.
Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.
Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição de id nº 80025179.
Em consequência, DECLARO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III e art. 925, todos do CPC.
Ante o acordo entre as partes, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, CPC - preclusão lógica
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Torno sem efeito, eventuais constrições existentes.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Presidente Médici-RO, 5 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 0000733-37.2015.8.22.0006
EXEQUENTE: RAIMUNDA CHAVES DA SILVA, CPF nº 31212905253
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente faleceu em 26 abril de 2021, conforme certidão id nº 73582188.
O viúvo da exequente peticionou requerendo a habilitação nos autos, sendo intimado para juntar certidão de dependentes emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id nº 79806386).
Observo que foi juntado aos autos certidão informando que o senhor MAURICIO ORTIZ DA SILVA é o único dependente da parte autora (id nº 79909139).
Assim, defiro o pedido de habilitação nos autos.
Providenciem a escrivania a retificação necessária. Cumpra-se o comando final da DECISÃO id nº 77413269.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000373-46.2016.8.22.0006
AUTOR: MIGUEL EMIR GOBETTI FERREIRA, CPF nº 02304177280
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de e de ação ordinária de cobrança proposta por MIGUEL EMIR GOBETTI FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O Instituto Nacional do Seguro Social peticionou requerendo a juntada de documentação acerca do andamento do recurso (id nº 79819978).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento id nº 79819978, bem como, requerer o que entender de direito.
Providenciem-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº: 7001143-63.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: JOSE DOS PASSOS RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimações das partes para ficarem cientes do laudo pericial de id. 80078039, e pleitearem o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 06/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº: 0000913-53.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: JOVELINA ROMUALDA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente para, ciente da petição e dos documentos acostados aos autos no id. 80262598 , requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 07/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 0001003-61.2015.8.22.0006
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: HELITON MARQUES XAVIER, CPF nº 64708101287, ELSON DE AGUIAR, CPF nº 30081815972, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, CPF nº 20474830268
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Defiro o pleito formulado pelo exequente, conforme petição de id nº 79771971. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 01 (um) ano, em consonância com o art. 921, III do Código de Processo Civil.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá ao autor dar impulso ao feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Presidente Médicisexta-feira, 5 de agosto de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº: 7001013-73.2021.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A
Parte Passiva: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
Intimação
Fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. Presidente Médici/RO. 07/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7002161-22.2021.8.22.0006
REQUERENTE: GILMAR BORGES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca do embargos retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002084-13.2021.8.22.0006
REQUERENTE: JENICE NEVES DOS SANTOS, CPF nº 54835674715
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.
Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente Estado de Rondônia e Zurick, deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorrendo em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.
Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, da IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.
Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICK já está no polo passivo da demanda.
Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morias.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[ ] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).
Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formuladona inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.
Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3° da EC 113/2021.
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.
Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 4 de março de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: JENICE NEVES DOS SANTOS, CPF nº 54835674715, AV. NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 21162 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002032-17.2021.8.22.0006.
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO LONDERO POSSER
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 5 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001150-26.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Parte Ativa: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Parte Passiva: LUIZ BEDATTI
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000192-35.2022.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Parte Ativa: BENEDITO GOMERCINDO ALVES e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Parte Passiva: CLOVIS JANUARIO NASCIMENTO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000131-48.2020.8.22.0006
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Parte Ativa: MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Parte Passiva: MARLEI CANTAO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Intimações dos requerentes para comparecerem perante esta serventia para firmar emtermo de curatela, bem como receberem uma via do mesmo. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0000514-73.2005.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: VITOR PEDRO DOS SANTOS, RUA. DEODATO DULCE Nº 1646, NÃO CONSTA CENTRO - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA LUCIA CORREIA LIMA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338A
DESPACHO
Cuida-se ação penal instaurada em face de JOSÉ MARIA PORTELA e MARIA LUCIA CORREIA LIMA pela prática dos artigos 146, § 1.°, 157, § 2°, incisos I e II, 288, parágrafo único, e 351, § 1.°, c.c artigo 62, incisos I e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro; PLINIO DA SILVA TESCHE e LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS com incursos nos artigos 146, § 1.°, 157, § 2°, incisos I e II, 288, parágrafo único, e 351, § 1.°, c.c artigo 62, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; ADENEZER RODRIGUES URIAS com incurso nos artigos 146, § 1.°, 157, § 2°, incisos I e II, 288, e 351, § 1.°, c.c artigos 29 e 62, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; JOSÉ DA COSTA MUNIZ com incurso nos artigos 288, parágrafo único, e 348, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e por fim VITOR PEDRO DOS SANTOS com incurso nos artigos 180, § 6.° (observar § 4.° com redação anterior à Lei n.° 9.426, de 24.1296, para fins de aplicação de pena), 288, parágrafo único, e 348, caput, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal).
Recebida a denúncia em 23/05/1997, p. 55121078, p. 02.
No decorrer do feito, houve o desmembramento dos autos, devendo ser apurado neste feito apenas as condutas dos acusados MARIA LUCIA CORREIA LIMA e VITOR PEDRO DOS SANTOS (id. 58459553, p. 06).
Citados por edital, permaneceram-se inertes os réus Maria e Vitor, assim, houve a suspensão do feito e do prazo prescricional na data de 23/10/1997 e ainda decretada sua prisão preventiva (id. 55121080, p. 41).
Cumprido o MANDADO de prisão expedido em desfavor de MARIA LUCIA CORREIA LIMA (id. 58459574, p. 02), posteriormente houve a revogação de sua prisão, mediante o cumprimento de cautelares.
Citada a ré (id. 58713407, p. 23), apresentou resposta à acusação.
Ressalta-se que permanece o feito suspenso em relação ao denunciado VITOR em razão da ausência de cumprimento do MANDADO de prisão.
Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução em relação à ré MARIA LUCIA CORREIA LIMA.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2022, às 08h30min, em meio virtual, para oitiva das testemunhas e interrogatório da denunciada.
A denunciada, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link https://meet.google.com/gfw-xupf-rda.
A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.
b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.
c)As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.
d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.
Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.
Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.
Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois MANDADO s de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.
Denunciada:
MARIA LÚCIA CORREIA LIMA, portadora da CI/RG n. 17725721-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 134.626.238-18, brasileira, casada, funcionária ambulante de hortifrúti, solteiro, nascida aos 06/06/1964, natural de Pompéia/SP, filha de José Leolino Correia e Nezita Batista Nunes, residente e domiciliada na Rua Félix de Carvalho, n. 152-B, Bairro Jardim Ipê, na Cidade de São Paulo – CEP 05797-260.
Testemunhas de acusação:
a) Ana Maria Tereza Domaneschi, Delegacia de Polícia de Costa Marques;
b) Antônio Josenilton de Oliveira Jesus, Delegacia de Polícia desta Comarca;
c) Ciderci de Freitas, última informação que estava recolhido no presídio local;
e) Gelson Paulo Kelli, Linha 136, Presidente Médici/RO;
h) Ailton Alves Canuto, Avenida Dom Bosco, Presidente Médici/RO.
Considerando que as testemunhas acima possuem endereço incompleto, vista ao MP para que com urgência traga aos autos a complementação dos dados e sendo cumprida a determinação, expeça-se MANDADO e/ou carta precatória para intimação da audiência designada.
No mais, diante da última informação que as testemunhas de acusação Altamiro Machado Cravo e Genildo Rodrigues dos Santos encontram-se em local incerto (id. 55121080, págs. 51 e 56) e a testemunha Francisca Rodrigues de Oliveira residindo no Japão (id. 55121080, p. 51), vista ao MP para informar se possui interesse em suas oitivas e em caso positivo, deverá indicar o endereço completo.
Ressalta-se a impossibilidade de oitiva da testemunha Jaqueline diante de seu falecimento, conforme id. 55121080, p. 86.
Testemunhas de Defesa:
a) CLOVES OLIVEIRA DOS REIS, portador do CPF n. 127.259.783-00, Rua Maria Clara Silva SantAnna, n. 630, JD, Aurélio, na cidade de São Paulo – SP, CEP-05857-380, fone –11-58211935;
b) NEUSA ALVES DOS SANTOS, portadora do CPF n. 051.461.178-29, residente e domiciliada na Rua Maria Clara Silva SantAnna, n. 52 C/3, JD, Aurélio, na cidade de São Paulo – SP, CEP-05857-380, fone – 11-5821-9715;
c) ELISABETE ALVES DOS SANTOS, portadora do CPF n. 111.920.258- 22, residente e domiciliada na Rua Maria Clara Silva SantAnna, n. 52 C/3, JD, Aurélio, na cidade de São Paulo – SP, CEP-05857-380, fone 11-98715- 3723;
d) UGO GONÇALVES DOS SANTOS, portador do CPF n. 527.623.948- 72, residente e domiciliado na Maria Clara Silva SantAnna, n. 52 C/3, JD, Aurélio, na cidade de São Paulo – SP, CEP-05857-380, fone – 11-5821-9715;
e) AGNALDO ALVES DOS SANTOS, portador do CPF n. 164.135.518- 28, residente e domiciliado na Rua Maria Clara Silva SantAnna, n. 52 C/3, JD, Aurélio, na cidade de São Paulo – SP, CEP-05857-380, fone – 11- 98476- 6416;
f) LUCINETE FERREIRA DOS REIS CORREIA, portadora do CPF n. 076.174.448-77, residente e domiciliada na Rua Félix de Carvalho, n. 152, C/5, JD. Ipê, na cidade de São Paulo – SP, CEP-05797-260, fone – 11 – 96163-6270;
g) CARKLOS ROBERTO MORAIS, portador do CPF n. 296.483.448-25, residente e domiciliado na Rua das Tulipas, n. 295, Jardim Santa Luzia, na cidade de Embu das Artes – SP, CEP-06805-125, fone – 11 – 98194-9134.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /ofício/carta precatória.
Presidente Médici-RO, 25 de abril de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000038-22.2019.8.22.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Casamento, Dissolução]
Parte Ativa: ALDENIR STORQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Parte Passiva: IVONETE CORREIA ROSA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do requerente para extrair uma via do MANDADO de retificação expedido nos presentes autos, instrumentalizá-lo com as peças necessárias e cumpri-lo no cartório competente. PM. 08.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000695-90.2021.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Juros, Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: ANTONIO LUIZ MAROSTEGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Parte Passiva: VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as demais provas que pretende produzir justificando a necessidade de cada uma, ou, em não havendo mais provas a serem produzidas, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
De herdeiros incertos, ignorados e terceiros interessados.
FINALIDADE: Citações de eventuais herdeiros incertos, ignorados e terceiros interessados para ficarem cientes da abertura no processo de Inventário, bem como das primeiras declarações referente aos bens deixados pelo de cujus Cosmo Leite da Rocha, e para, no prazo de 15 (quinze) dias e por intermédio de advogado, contados do vencimento do presente edital, dizerem sobre elas, podendo arguir erros e omissões, reclamarem contra a nomeação do inventariante e contestarem a qualidade de quem foi incluído no título como herdeiro(s), ou ainda juntar as provas que entenderem pertinentes.
PRIMEIRAS DECLARAÇÕES: DO AUTOR DA HERANÇA - Cosmo Leite da Rocha, falecido no dia 07 de março de 2022, era brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG 1.192.806 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 079.690.071-04, nascido em 11/12/1948, era residente e domiciliado na Linha 126, Setor Muqui, s/n, Zona Rural, Presidente Médici – RO. O “de cujus” era casado em regime de comunhão parcial de bens, com Iolanda Mendes da Silva, casamento celebrado em 03/07/1972, conforme certidão de casamento em anexo. Não deixou testamento ou qualquer declaração de última vontade, conforme certidão negativa de testamento anexa. 1. inventariante - Vinicius da Silva Rocha, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF 030.349.052-70, portador do RG 1.195.767 SESDEC/RO, CNH 05832234060, residente e domiciliado na Rua Copas Verde, 332, Orleans, Município de Ji-Paraná – RO, herdeiro de filho falecido do “de cujus” Cosmo Leite da Rocha, portanto, neto herdeiro. 2. Viúva meeira - Iolanda Mendes da Silva, brasileira, trabalhadora rural, portadora do RG 813.377 SSP/RO, inscrita no CPF 298.906.081-20, nascida em 10/09/1952, casada em regime de comunhão parcial de bens com o falecido, residente e domiciliada na Linha 126, Setor Muqui, Presidente Médici/RO. 3. Herdeiros necessários - O “de cujus” tinha 02 (dois) filhos, maiores e capazes, sendo (um) já falecido, que também deixou um filho como herdeiro, maior e capaz. a) Márcia Silva Rocha Cícero, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 13.326.953 SSP/AM, inscrita no CPF/MF 422.678.622-04, residente e domiciliada na CD Resid. Ilha Bela, 304, Avalon Ponta Negra, Manaus/AM; b) Marcos Silva Rocha, herdeiro falecido em 19/01/1999, e que deixou como sucessor Vinicius da Silva Rocha, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF 030.349.052-70, portador do RG 1.195.767 SESDEC/RO, CNH n. 05832234060, residente e domiciliado na Rua Copas Verde, 332, Orleans, Município de Ji-Paraná/RO; 4. Espólio: um imóvel rural, denominado sitio Brasília, lote 42-E, localizado na Linha 126, subgleba 02, Gleba Djaru Uaru, no município de Presidente Medici/RO. Cadastro Receita Federal, n. 7.885.7295, e processo de regularização fundiária n. 56422.003818/2010-58, com área de 38,00ha, no valor de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); 5. Das dívidas e obrigações deixadas pelo falecido - O inventariante desconhece a existência de créditos a receber ou de dívidas existentes. 6. Partilha - salvo a meação, será dividido em partes iguais pelos herdeiros já qualificados.

Processo - 7001266-27.2022.8.22.0006
Classe - Inventário
Assunto - [Inventário e Partilha]
Requerentes - Vinicius da Silva Rocha e outros
Advogado - Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Espólio - de cujus Cosmo Leite da Rocha
Valor da Causa - R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 4 de agosto de 2022.
Marisa de Almeida - Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000080-66.2022.8.22.0006
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: MOISES LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA - GO31195
Parte Passiva: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar quanto à petição de id. 80294307 - PETIÇÃO .

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001090-53.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Parte Ativa: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: PAULINO KRAUZE
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº: 7000543-47.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]
Parte Ativa: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A
Parte Passiva: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787
Intimação
Intimação da exequente para, ciente do documento acostada aos autos no id. 80330355, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 08/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº: 7001014-58.2021.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Parte Ativa: IZONILDO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Parte Passiva: JULIO ANTONIO VIANA e outros (15)
Intimação
Intimação do requerente para, ciente da certidão acostada aos autos no id. 80323674, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 08/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002070-97.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Parte Passiva: ELIELTON DOS SANTOS PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à diligência negativa de id. 79276481 - DILIGÊNCIA .

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001163-20.2022.8.22.0006
REQUERENTE: I N CARVALHEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: EDER ANTONIO FIGUEIREDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190
Processo nº: 0002743-88.2014.8.22.0006
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assunto: [Liminar, Dano ao Erário]
Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Passiva: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO e outros (2)
Advogado do(a) REU: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

Advogado do(a) REU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Advogados do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Intimação
Intimação do requerido CLARINDO THOMAZ DA SILVA, para requerer o que mais entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Presidente Médici/RO. 08/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001166-72.2022.8.22.0006
REQUERENTE: I N CARVALHEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: ELZA GALVAO DA SILVA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 8 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001321-75.2022.8.22.0006
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Parte Ativa: SILVANA ALVES HUBNER
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Parte Passiva: CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerenter para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 79911149, requerer o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001697-71.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: ERIKA FEDERICHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Parte Passiva: GILTON FERNANDO DE AGUIAR e outros
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do requerente para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 80150416, requerer o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001167-57.2022.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
Parte Passiva: JACKSON CLERES ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do requerente para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 79900592, requerer o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000947-59.2022.8.22.0006
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: KARINE DIMAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
Parte Passiva: SAULO MARQUES DO CARMO
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do requerente para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 79980699, requerer o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000327-52.2019.8.22.0006
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação acerca dos comprovantes acostados aos autos, PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 8 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000166-71.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Erro Médico]
Parte Ativa: ANATALIA DIAS DALSICO
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 79423448, pleitear o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo fundado na falta de interesse em agir. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7001429-75.2020.8.22.0006
REQUERENTE: JOSEFA MARTINS SANTOS, CPF nº 56827504204
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
REQUERIDOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Defiro o pedido de habilitação junto ao id. n. 75597854.
A Executada procedeu com o pagamento parcial da condenação, conforme id. n. 76121332.
Assim, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 316/2022, para que a patrona AMANDA NUNES MARACAIPE - OAB/MG 202.828 ou BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA DA LUZ – OAB/RO 7976, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506456-3, e seus acréscimos legais.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.
No mais, considerando que a modalidade “regular” de pagamento não exige o envio de ofício à 7ª Vara Empresarial da comarca da Capital do Rio de Janeiro, intime-se a Executada para proceder com o pagamento remanescente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médicisegunda-feira, 4 de julho de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001736-29.2020.8.22.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa: GLEIDE MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Parte Passiva: NEI APARECIDO SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para, ciente do conteúdo do laudo de avaliação acostado aos autos sob id. 80306606, requerer o que entender pertinente. PM. 08.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001038-52.2022.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Parte Passiva: RAFAEL SOUZA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 79636049. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000281-92.2021.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Parte Passiva: NAMIR BERNARDES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 79942665, pleitear o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001286-18.2022.8.22.0006
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204
Parte Passiva: CLEVERSON BECK LOPES
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 80294010, pleitear o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001411-83.2022.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Parte Passiva: SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para, ciente do conteúdo negativo da diligência noticiada na certidão id. 80088017, pleitear o que de direito. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000368-87.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]
Parte Ativa: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para dar seguimento ao processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento fundado no pagamento da obrigação. PM. 08.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001050-66.2022.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Parte Passiva: EDSON PRUDENCIO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Diante da diligência negativa juntada de id. 79522946, fica intimada a autora, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar requerendo o que for pertinente.
Fica o autor, via advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da diligência de id. 79279374, requerendo o que for de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000457-35.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001522-31.2022.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
Polo Passivo:
Nome: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: R DOS IMIGRANTES, 121, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da DECISÃO.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002531-62.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FIDELCINA BENTO FERREIRA
Endereço: Rua Presidente Dutra n. 4468, 4468, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, dar prosseguimento ao feito, sob pena arquivamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Intimação
Autos: 7002531-62.2021.8.22.0018
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como da condenação ao pagamento de custas processuais, sob pena de inscrição em divida ativa e protesto.
PRAZO: 15 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000353-09.2022.8.22.0018
Polo Ativo: GILMAR RIZZO MACEDO
Endereço: Rua Sebastião Querubim Barbosa, 2432, casa, Saúde, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação e no mesmo prazo manifestar-se acerca do laudo médico pericial ID 79864945
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo: 7001962-32.2019.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VELHO & CIA LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
REQUERIDO: LEONEL COSTA DA SILVA
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
1) Solicitação de protesto para certidão de dívida judicial
APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-mail:
Telefone
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 0,00
Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00
Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
Outros: R$ 0,00
Valor Total a protestar: R$ 0,00 . Atualizado até: ( )
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:
PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
2) Solicitação de protesto para certidão de honorários sucumbenciais
ADVOGADO(A) APRESENTANTE:
CPF/CNPJ:
Endereço completo:
E-MAIL:
Telefone
ADVOGADO(A) CREDOR(A):
CPF/CNPJ:
Endereço completo com CEP:
E-MAIL:
Telefone:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Valor dos honorários Sucumbenciais: R$ 0,00 (p extenso)
Valor Total a protestar: R$ 0,00 (p extenso). Atualizado até: ( )
DADOS DO DEVEDOR(A) somente os devedores que devem constar na certidão
Nome e CPF/CNPJ)
Endereço completo com CEP:
E-mail:
Telefone:
DADOS BANCÁRIOS:

PIX:
Banco:
Agência:
Conta corrente:
Favorecido:
Documento:
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000111-21.2020.8.22.0018
Polo Ativo: VALDEIR BOLETTI DA SILVA
Endereço: LINHA P36, KM 5.5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial ID 80176875.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001413-17.2022.8.22.0018
R$ 7.937,80
AUTOR: VANESSA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 70278055290, RUA CARLOS GOMES sn, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI, CNPJ nº 37355423000134, RUA ANIZ NASSIF 1871 JARDIM BARÃO - 14409-009 - FRANCA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/ini-bfrc-der.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001572-57.2022.8.22.0018
AUTOR: JOARI JOSE POSSE, CPF nº 66749662234, LINHA P-34, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: BANCO DO BRASIL SA, Q. SAUN, QUADRA 5, LOTE B, TORRES 1, II E III S/N, S/N, (61) 3493-9002 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048 do CPC. Registre-se a prioridade.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente em conta da parte autora, onde há recebimento de proventos, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.
Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto na conta 22130-9, agência 2173-3, relativo a tarifa pacote de serviços, tarifa MSG e tarifa SMS discutidas nesta demanda, conforme descrito na inicial, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.
Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001379-42.2022.8.22.0018
AUTOR: JANES DE OLIVEIRA TOIGO, CPF nº 69859418268, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3347 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: REINALDO CESARIO FERREIRA, CPF nº 34054200249, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3347 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.
Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 79107933), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.
Ciência às partes via advogados.
Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001407-10.2022.8.22.0018
R$ 1.449,42
AUTOR: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
REQUERIDO: GEISY KELI GUEDES MARTINS, CPF nº 02574545273
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/09/2022, às 12h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/dvc-rtsn-ruc.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001425-31.2022.8.22.0018
REQUERENTES: ROSELI DE FATIMA FOGACA KLIPPEL, CPF nº 00185910270, TRAVESSA 31 1068 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PEDRO FOGACA, CPF nº 34047930210, RUA BIRIBÁ 571 CASTANHEIRA - 76811-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A
REQUERIDO: LUIZ FOGACA, CPF nº 49941941220, FAZENDA BOSCO S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial de ID nº 79413982 está incompleta.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo anexar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Número do processo: 7000409-76.2021.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ARGENTINA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Determinada realização de perícia grafotécnica na DECISÃO de ID 67493202.
A parte ré requereu a intimação do perito para informar a possibilidade de realização do ato através dos documentos digitais juntados aos autos. O perito informou a possibilidade de uso dos referidos documentos para cotejo aos padrões (ID 76358854).
Defiro a perícia com os documentos digitais.
Diante disso, intime-se a parte requerida para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias.
6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
7) Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.
10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.
11) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
12) Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada conta bancária.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000765-08.2020.8.22.0018
REQUERENTES: CLAUDIR MATTE, LINHA 208, LT 11, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE TOLEDO DE SOUZA, LINHA 208, LT 11, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de SENTENÇA
7002033-63.2021.8.22.0018
R$ 692,00
REQUERENTE: I. C. LEMES DA SILVA, CNPJ nº 32981941000140, CARLOS GOMES 660 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 66530830200, LINHA 65 km 10, FAZENDA PEROBAL ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte exequente, instada a manifestar-se no feito para promover o andamento, não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito em julgado,
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000597-11.2017.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO ALBERTO SOARES, AV. TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO s no ID 9632483, atualizado no ID 77327181, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
O cálculo executado é o juntado na petição inicial, que deu origem à demanda e tem como parâmetros a data reconhecida no Acórdão que é 30/03/2016 até o efetivo pagamento administrativo que se deu em 01/11/2016. Portanto, o cálculo de Id 9632483 foi atualizado pela própria parte exequente em 02/2022, sendo este o parâmetro a ser utilizado a fim de pagar o valor principal e apurar/pagar os honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de SENTENÇA
7001679-09.2019.8.22.0018
R$ 682,17
EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: JEAN FERNANDES FERREIRA SILVA, CPF nº 03135001261, AVENIDA BAHIA 5201 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A exequente, instada a manifestar-se no feito para promover o andamento, não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito em julgado,
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000548-62.2020.8.22.0018
AUTOR: CASSIA GOMES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a análise dos requisitos e o julgamento parcialmente procedente do pedido inicial, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 5 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de SENTENÇA
7000937-13.2021.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A
EXCUTADO: JOSE PAULO FIGUEIREDO FERNANDES, CPF nº 01725544202, LINHA P-42 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido do item 2 de ID nº 76982615.
Expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.
Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Infojud, Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausabilidade jurídica na medida.
Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002617-33.2021.8.22.0018
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA, CPF nº 41909577200, LINHA 180 KM 05, NORTE, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
A parte requerente apresentou recurso inominado e requereu a gratuidade da justiça (ID nº 77310030). Porém, o pedido de gratuidade veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a DECISÃO do STJ (09/06/2016), o entendimento é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Posto isso, intime-se a parte requerente para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso receba algum benefício, extrato junto ao INSS) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).
Após, retornem os autos para análise do pedido de gratuidade e para, sendo o caso, posterior recebimento.
Serve a presente como MANDADO de Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001406-25.2022.8.22.0018
AUTOR: AMARILDO SIQUEIRA, CPF nº 32597207153, AV. DUQUE DE CAXIAS 4012 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: Banco Bradesco, AV. GETULIO VARGAS 3600 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048 do CPC. Registre-se a prioridade.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.
Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Ressalvo que a parte requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7001424-46.2022.8.22.0018
PROCURADORES: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
PROCURADOR: CLAUDETE MARQUES DE MORAES, RUA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA n 2437 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 09h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/dwz-decp-chg.
1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.
2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.
5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;
6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.
Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.
7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos,desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).
7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).
7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.
Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.
Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.
Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001036-80.2021.8.22.0018
AUTOR: PEDRO MANOEL FELIPE, LINHA P-42, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

Procedimento Comum Cível
7001006-11.2022.8.22.0018
AUTOR: VITORIA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 05603311266, ESTRADA CHÁCARA, SETOR 01 S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Determinada a emenda da inicial, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu o determinado na referida DECISÃO.
De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Bem como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
05/08/202214:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Judicial - CEJUSC
7001421-91.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
EXECUTADO: ALTINO MAQUARTE, AV. GETÚLIO VARGAS N. 3125 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo da impugnação (art. 525 do CPC), não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: ALTINO MAQUARTE.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.
3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.
Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausabilidade jurídica na medida.
Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001551-18.2021.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 32213042268, LINHA P.18 VELHA, KM 1,5 S/N., CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.
Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 80188039), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.
Ciência às partes via advogados.
Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Número do processo: 7000835-54.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PLINIO SINOBELINO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefícios previdenciários e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de suspensão dos descontos das parcelas dos contrato de empréstimos consignado vem amparado apenas na afirmação da parte autora de que não tem relação jurídica com a parte requerida e que jamais contraiu qualquer dívida com esta.
Contudo, em que pese o alegado, verifico que a parte autora recebeu o dinheiro dos empréstimos consignado em sua conta bancária e não depositou nos autos. Tal situação afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para concessão da tutela de urgência.
Vale consignar que há ações declaratórias de inexistência de débito julgadas improcedentes porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com a parte autora e que, portanto, a dívida é devida.
Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado.
Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.
Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferos as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.
A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação, sendo suprida a ausência de sua citação, conforme art. 239, §1º do CPC.

Intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,5 de agosto de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001230-80.2021.8.22.0018
AUTOR: CLOVIS GAZABINI, CPF nº 34872906268, LINHA 105, KM 40, LOTE 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de auxílio doença sob a alegação inicial de incapacidade em decorrência de fratura na escápula e clavícula, luxação de articulação acromioclavicular e síndrome do manguito rotador e insuficiência respiratória.
O laudo pericial de 20/11/2021 concluiu que o autor não estava incapacitado (Id 66031673).
Em 17/01/2022, a parte autora, via advogada, impugnou o laudo, alegando que poucos dias após a realização da perícia o autor foi hospitalizado em estado grave de saúde e requereu nova perícia médica (ID 67093574). Juntou ficha de encaminhamento datada de 11/12/2021, onde consta "Massa em região posterior de pescoço + Rouquidão há 2 anos" com pedido de US músculo de pescoço e de tireoide (ID 67093577) e laudo datado de 25/12/2021, onde consta que o autor encontrava-se internado para investigação de neoplasia maligna na tireoide.
A parte requerida contestou a ação requerendo a improcedência.
Aportou-se nos autos informação do óbito do autor em decorrência de insuficiência respiratória, desnutrição e neoplasia maligna de laringe, ocorrida em 05/05/2022 (ID 76817206).
Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.
Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC e a citação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, esta não se opôs à habilitação, requerendo o indeferimento da gratuidade da justiça.
O falecimento da autora está comprovado pela certidão de óbito (ID. 77474101), inclusive consta averbado na referida certidão o nome dos filhos e da esposa.
A qualidade de sucessores resta comprovada pelos documentos pessoais acostados aos autos.
Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se o pedido, e declara-se os requerentes MARTA RODRIGUES DE SOUZA, GEOVANE SOUZA GAZABINI, GEOVANA SOUZA GAZABINI, JEAN RODRIGUES GAZABINI e WALISSON BENEDITO SOUZA GAZABINI, habilitados na ação ordinária de concessão de auxílio doença, promovida por CLOVIS GAZABINI em face do INSS, nos termos do art. 687 e ss. do NCPC.
Providencie a escrivania, a inclusão de MARTA RODRIGUES DE SOUZA, GEOVANE SOUZA GAZABINI, GEOVANA SOUZA GAZABINI, JEAN RODRIGUES GAZABINI e WALISSON BENEDITO SOUZA GAZABINI no polo ativo da demanda, bem como, incluindo o termo "ESPÓLIO DE" antes do nome de CLOVIS GAZABINI.
Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO, e querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o prazo em dobro, conforme previsto no art. 183 do Código de Processo Civil.
Determino a realização da perícia indireta a fim de que seja reanalisada a incapacidade do autor, desde o pedido administrativo até a data do óbito, tendo em vista que no momento da perícia já realizada, foram analisados apenas laudos e exames relacionados à parte ortopédica, devendo a cônjuge superstite MARTA RODRIGUES DE SOUZA, comparecer à perícia munida dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência seus, bem como todos os laudos e exames originais que auxiliem a médica perita esclarecer os fatos, sejam eles relacionados à questões ortopédicas ou à neoplasia (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), em nome do falecido, ficando a advogada ciente de que deverá informar à parte, quanto a tal determinação.
Assim, nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada presencialmente no dia 03/10/2022, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
Intime-se as partes para apresentarem os quesitos que entenderem necessários. Prazo 15 dias para a parte autora e 30 dias para o INSS.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, bem como os abaixo descritos:
1 -Pela análise conjunta com os exames/laudos relacionados à fratura na escápula e clavícula, luxação de articulação acromioclavicular e síndrome do manguito rotador e insuficiência respiratória e os documentos relacionados à neoplasia maligna de laringe, é possível a médica perita afirmar que havia incapacidade de CLÓVIS GAZABINI.
2 - Se sim, qual a data de início da incapacidade
3 - A incapacidade era total/permanente/parcial/temporária
4 - Com base na ficha de encaminhamento datada de 11/11/2021, onde consta “Massa em região posterior de pescoço + Rouquidão há 2 anos” com pedido de US músculo de pescoço e de tireoide (ID 67093577) e no laudo datado de 25/12/2021, onde consta que o autor encontrava-se internado para investigação de neoplasia maligna na tireoide, é possível afirmar que as dores na escápula, clavícula, articulações da região do pescoço já eram em decorrência da neoplasia maligna
Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
Após a vinda do laudo médico pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL INDIRETO
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001368-13.2022.8.22.0018
AUTOR: FELIPE RODRIGUES BRANDAO, CPF nº 78639115249, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o contrato de comodato agrícola, anexado ao ID nº 79052933 - p. 08, está incompleto.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda, devendo juntar as demais páginas do mencionado contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001411-47.2022.8.22.0018
AUTOR: EDIRENE TAVARES DA SILVA, CPF nº 87234890220, LINHA P 42 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA, 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001437-45.2022.8.22.0018
R$ 0,00
REQUERENTE: CAMPO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 18299095000151, BRASIL 2426 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BRUNO DA CRUZ, CPF nº 03305128208, LINHA P26 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 05/09/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/zou-werx-rdt.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001476-42.2022.8.22.0018
R$ 223,55
REQUERENTE: LAUDICEIA CHRISOSTHEMOS SOARES, CPF nº 76437523204, RUA GRACILIANO RAMOS 165-A 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ROSELAINE GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ARARAS 1327 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/09/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/wbe-beru-yvv.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Número do processo: 7000779-89.2020.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida manifestou pela dilação de prazo para depósito em cartório do contrato bancário original.
Estando os autos conclusos, a parte requerida depositou em cartório referido contrato, conforme ID 79288228.
Diante disso, cumpra-se a DECISÃO de ID 75755707.
Providencie a escrivania contato com a expert nomeada na DECISÃO anterior para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2 º CPC).
Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, quanto ao assunto o STJ já pacificou sobre o ônus do pagamento dos honorários periciais, com o Tema Repetitivo 1061 - STJ, vejamos: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).
Não havendo impugnação, a parte requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.
Depositados os honorários, intime-se a perita para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes à Expert.
Informe-a de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ela indicado.
O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada conta bancária.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7002143-62.2021.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.779,18
Última distribuição:18/09/2021
Autor: CARLOS ALBINO DA COSTA, CPF nº 38843978691, LINHA 45, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino a escrivania que altere o polo ativo da ação para que conste "Espólio de Carlos Albino da Costa ".
Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural em face do INSS, em que foi informado nos autos o falecimento da parte autora.

Na certidão de óbito juntada no Id 77699722, consta que o de cujus deixou 03 filhos e convivia em união estável, juntou documentos pessoais da convivente e de todos os filhos, bem como, procuração ad judicia de todos os sucessores em favor do patrono já cadastrado no feito.
É certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil de 2015.
Assim, a qualidade de sucessores resta comprovada. não havendo óbice ao acolhimento do pedido.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se o pedido, e declara-se os sucessores ZILDA AUGUSTA RODRIGUES, MATEUS MAZUR DA COSTA, GRASIELLE BRAGA DA COSTA e GISELE ALBINO DA COSTA habilitados na presente ação previdenciária, nos termos do art. 687 e ss. do CPC.
Providencie a escrivania, o cadastramento dos sucessores no polo ativo da demanda.
Cite-se o INSS para no prazo de 10 dias, conhecer e manifestar nos autos, caso queira. (art. 690, c/c 183 do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de agosto de 2022
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001393-26.2022.8.22.0018
AUTOR: EDISON LUIZ PIRELLI, CPF nº 30376645172, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3450 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: Banco Bradesco, AV. GETULIO VARGAS 3600 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048 do CPC. Registre-se a prioridade.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Considerando tratar-se o banco requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Ressalvo que a parte requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001413-17.2022.8.22.0018
R$ 7.937,80
AUTOR: VANESSA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 70278055290, RUA CARLOS GOMES sn, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI, CNPJ nº 37355423000134, RUA ANIZ NASSIF 1871 JARDIM BARÃO - 14409-009 - FRANCA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/ini-bfrc-der.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001439-15.2022.8.22.0018
R$ 1.099,86
REQUERENTE: LAUDICEIA CHRISOSTHEMOS SOARES, CPF nº 76437523204, RUA GRACILIANO RAMOS 165-A 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MARTA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 03793302105, AVENIDA MIGUEL SUTIL 3945, LOCAL DE TRABALHO AREÃO - 78010-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/09/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/agg-bqan-oud.
1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000796-91.2021.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: HELENA MARIA DE RESENDE VIEIRA
Endereço: linha P., 32 km 18, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 80290621 e 80290641 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7001425-31.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: PEDRO FOGACA, ROSELI DE FATIMA FOGACA KLIPPEL
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A
Requerido(a): REQUERIDO: LUIZ FOGACA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo anexar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7002617-33.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: LUCIMAR PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso receba algum benefício, extrato junto ao INSS) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7001368-13.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: FELIPE RODRIGUES BRANDAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda, devendo juntar as demais páginas do mencionado contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001407-10.2022.8.22.0018
R$ 1.449,42
AUTOR: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
REQUERIDO: GEISY KELI GUEDES MARTINS, CPF nº 02574545273
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 26/09/2022, às 12h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/dvc-rtsn-ruc.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000542-31.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SOLANGE PEDRO RODRIGUES
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2656, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do documento de ID n. 80317901, para querendo, apresentar manifestação.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7001424-46.2022.8.22.0018
PROCURADORES: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, RUA JORGE TEIXEIRA n 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
PROCURADOR: CLAUDETE MARQUES DE MORAES, RUA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA n 2437 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/10/2022, às 09h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/dwz-decp-chg.
1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.
5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;
6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.
7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos,desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).
7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).
7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.
Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.
Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.
Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de agosto de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000254-73.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Endereço: Linha P.22, Km 7,5, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7000551-80.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ZILTON FINK SCHWANTZ
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o levantamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se há saldo remanescente a ser pago, requerendo o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001125-69.2022.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO CAETANO GUIMARAES
Endereço: Linha 136 km 05, Zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av porto velho, 1123, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Certidão de ID n. 80322595, para ciência da data designada para perícia, agendada para 08/10/2022 às 09:15.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 8 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001678-04.2022.8.22.0023
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA RANGEL, RUA 07 DE SETEMBRO 2921 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: CARLOS PEREIRA RANGEL, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 8.540,96, e que por não ter o fornecimento de energia suspenso, assinou termo de confissão de dívida, para quitar o valor parcelas de R$ 554,29, sendo que já quitou a quantia de R$ 4.988,61. Relata ainda o autor, que teve seu nome negativado por causa da dívida, supostamente indevida. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que seja suspensa a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome, que é originada pelo débito aqui discutido.
Numa análise superficial, verifico que a manutenção da negativação pode gerar prejuízos incalculáveis ao consumidor, até que venha SENTENÇA definitiva.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Portanto, considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), conforme já destacado, pelo que, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida, em 05 (cinco) dias, retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito relativamente à dívida aqui tratada, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de 20 dias multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 12:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
7001679-86.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ, RONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada porAUTOR: FRANCISCA DA CRUZem face de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC",; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de setembro de 2022, às 08:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone/Fax: (69) 33098821
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7001867-84.2019.8.22.0023
Exequente: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Executado: FABIANA COSTA DA SILVA
Certidão
Certifico que, decorreu o prazo da suspensão determinada pelo r. DESPACHO ID 56399553. Diante disso, encaminho os autos à Exequente para se manifestar em dez dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2022.
Michelle Sayuri Nakata
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000277-72.2019.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: JANETE CECCON PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7001343-87.2019.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: EVERALDO GARCIA JASSEK
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000925-18.2020.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
EXECUTADO: BENVINDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000853-31.2020.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
EXECUTADO: ANDRE ELIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001692-85.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NEUZA TEREZA SUMEK, POSTE 44, ZONA RURAL S/N DOMICILIADA LH 29 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: NEUZA TEREZA SUMEK, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 6.615,42. Assevera que mesmo discordando da cobrança, assinou termo de confissão de dívida, parcelando o débito, a fim de evitar a negativação de seu nome. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso a cobrança do parcelamento, não haja suspensão no fornecimento de energia, bem como que a requerida promova a baixa na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos, bem como comprovante de negativação de seu nome por causa causa do débito aqui discutido.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção da inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o nome da requerente do SPC/SERASA, até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de setembro de 2022, às 08:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001681-56.2022.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALIABE DA SILVA GOMES, RUA DOM JOÃO VI S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada porREQUERENTE: ALIABE DA SILVA GOMES, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 3.659,87. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de agosto de 2019 a janeiro de 2022, bem como comprovante de negativação de seu nome por causa do débito discutido.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa, ficando suspensa a cobrança. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 13:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000091-44.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000230-93.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. I. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7001403-89.2021.8.22.0023 AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7001879-30.2021.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CUSTODIO RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
Processo nº: 7000547-28.2021.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias-dobro.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022.
ELISEU CONDE SHOCKNESS
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7001651-55.2021.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001198-60.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILSON ROSA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Av. Tancredo Neves, 3710, São Francisco do Guaporé, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000868-63.2021.8.22.0023
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: VALTENIR JOAO RIGON e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça (IDs 77647018 e 77647024).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
Processo nº: 7001087-76.2021.8.22.0023
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: GABRIELLY CUTOLO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022.
ELISEU CONDE SHOCKNESS
Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7002153-33.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAMIR PEDRO ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7001117-87.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEILA BRASSAROTO JERONIMO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REQUERIDO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORE EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 – Fone: (69) 3309- 8822.
Intimar a advogado dos réus Hélio Inácio da Silva e Natanael Costa da Silva - autos 7000794-72.2022.8.22.0023 - Dra. Ozana Sotelle de Souza - OAB/RO 6885 para que no prazo legal, apresente alegações finais em relação aos seus clientes.
São Francisco do Guaporé, 08 de agosto de 2022.
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório-cad. 204.355-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000177-15.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000869-48.2021.8.22.0023
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ALTEMIRO KRAUSE e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES - LCP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça (IDs 74846706 e 74846720).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000986-73.2020.8.22.0023
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. P. V. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A
INVENTARIADO: F. R. e outros
Advogados do(a) REU: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001524-83.2022.8.22.0023
DEPRECANTE: ANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 53757696204
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou se expedindo o necessário.
Nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:
1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 – A residência é própria
3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel
4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 – Indicar despesas com remédios;
9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquarta-feira, 20 de julho de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: ANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 53757696204, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1602, TEL. (69) 99905-9483 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000708-04.2021.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
REU: ELEANDRA DE FATIMA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001067-85.2021.8.22.0023
Requerente: ALMERINDO FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
Requerido(a): Banco Bradesco
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7000747-98.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANES BATISTA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: WELLINGTON PATRÍCIO BASILIO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 08/09/2022 Hora: 09:10
Ficam as partes devidamente intimadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Intimação DJE - AUDIÊNCIA
(Audiência de Instrução e Julgamento)
Processo: 7001357-03.2021.8.22.0023
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Autor(a) do fato: MIGUEL MACHADO NETO
AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 26/09/2022 08:30
Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.
Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou e-mail para contato.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000059-39.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BETENIR FRANCISCO DO AMARAL, CPF nº 27906507991
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
DECISÃO
O Ministério Público apresentou denúncia, visto que restou infrutífera a realização da transação penal, conforme consta na exordial acusatória.
Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.
No mais, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 26 de setembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária.
Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.
Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.
Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.
Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se a cota ministerial.
Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 11 de julho de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BETENIR FRANCISCO DO AMARAL, CPF nº 27906507991, BR 429, LINHA 27 KM 04, (69) 98500-3616 LADO ESQUERDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000902-04.2022.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - PA7018
DEPRECADO: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA, CONSPROL CONSTRUCOES LTDA - ME
MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por meio de seu advogado/procuradoria, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001272-80.2022.8.22.0023
DEPRECANTE: JALCIR GRANZOTTO ARRUDA, CPF nº 58820175215
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
REU: LUIZ CARLOS GERALDO, CPF nº 20402872215
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 24 de junho de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: JALCIR GRANZOTTO ARRUDA, CPF nº 58820175215, RUA GETULIO VARGAS 98 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: LUIZ CARLOS GERALDO, CPF nº 20402872215, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 970 SÃO JOSÉ - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000459-22.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 59975180272, OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 07446663000183, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02618293274, JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, CPF nº 03477574214, MARYELLEN BIANCA LOURENCA ALVES, CPF nº 70372137210
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE, OAB nº MT14719
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Analisando detidamente os autos, verifico que de fato foi deferido o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio administrador João Remildo de Oliveira, o qual foi citado, conforme certidão de fls. 49 dos autos digitalizados.
De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio gerente da empresa, vejamos:
Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) [grifei].
Nesse sentido, é possível compreender que a execução poderá ocorrer apenas em face do executado João Remildo de Oliveira, tendo em vista que ocupava a função de sócio administrador.
Além do mais, consta na certidão do oficial de justiça, datada de 27/08/2015 (fls. 20 dos autos digitalizados), que não foi encontrado registro/cadastro em nome da empresa Olho D'agua Industria e Comercio De Madeiras Ltda - Epp e que a empresa não encontrava–se mais em atividade nesta comarca. Consta ainda no ID n. 58059333 a certidão de óbito de João Remildo de Oliveira ocorrido em 11/08/2020, ou seja, anos após a verificação do oficial de justiça quanto a inatividade da empresa, o que leva a presumir que na época em que foi constatada a dissolução da empresa, o de cujus ainda era o sócio administrador responsável.
Entendo, portanto, que o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 7001059- 45.2020.8.22.0023 deve ser acolhido, já que se trata de inventário do espólio de João Remildo de Oliveira, o qual tem como inventariante Silvani Domingos Mikulski de Oliveira.
Assim, nos termos do artigo 860, do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 7001059-45.2020.8.22.0023.
Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar desta DECISÃO que determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int, Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 17 de janeiro de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
EXECUTADOS: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 59975180272, RUA PARANÁ 63, DIST. DE MATUPI ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 07446663000183, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4016 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, AV. IMIGRANTES 4137, QUADRA 08 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA, CPF nº 65759745204, RUA CASTELO BRANCO 4463 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 02618293274, CASTELO BRANCO 4463 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, CPF nº 03477574214, CASTELO BRANCO 4463 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARYELLEN BIANCA LOURENCA ALVES, CPF nº 70372137210, RURAL LH 05 KM35 PA LAGOA AZUL SN, CASA SITIO DIST RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000603-95.2020.8.22.0023
Requerente: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
Requerido(a): INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Intimação
De ordem do MM. Juiz, ante a DECISÃO de ID 60031480, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2022.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(assinatura digital)

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001597-55.2022.8.22.0023
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES, CPF nº 64867064220
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz que presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Antes de decidir a respeito da concessão da gratuidade ou do diferimento das custas ao final, considerando o teor do art. 99, § 2º, do CPC, será oportunizada a emenda para comprovar a incapacidade financeira ou o pagamento das custas.
1No prazo de 15 dias, comprove-se a alegada hipossuficiência juntando comprovantes de rendimento (pró-labore / declaração de rendimentos à Receita Federal) e despesas, do grupo familiar, ou recolha desde logo as custas conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO.
Com a juntada dos documentos, tornem-se conclusos.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES, CPF nº 64867064220, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001661-65.2022.8.22.0023
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 68573014253
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao endereço apresentado, eis que juntou o título de eleitor que comprova ser eleitor em São Miguel do Guaporé, aliado ao fato que este Juízo realizou pesquisa no sistema Infojud e constatou que o endereço do autor é de Nova Brasilândia do Oeste. Ressalto que a parte autora deve juntar ao feito documento comprobatório.
Com ou sem as informações, tornem-se conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 68573014253, LINHA EIXO, LINHA 09, POSTE 02 S/N, ESQUINA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001678-04.2022.8.22.0023
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA RANGEL, RUA 07 DE SETEMBRO 2921 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
REQUERIDO: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: CARLOS PEREIRA RANGEL, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 8.540,96, e que por não ter o fornecimento de energia suspenso, assinou termo de confissão de dívida, para quitar o valor parcelas de R$ 554,29, sendo que já quitou a quantia de R$ 4.988,61. Relata ainda o autor, que teve seu nome negativado por causa da dívida, supostamente indevida. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que seja suspensa a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome, que é originada pelo débito aqui discutido.
Numa análise superficial, verifico que a manutenção da negativação pode gerar prejuízos incalculáveis ao consumidor, até que venha SENTENÇA definitiva.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Portanto, considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), conforme já destacado, pelo que, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida, em 05 (cinco) dias, retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito relativamente à dívida aqui tratada, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de 20 dias multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 12:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002094-06.2021.8.22.0023
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000235
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MESSIAS RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 03339994285
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R$ 216,68 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000235, TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MESSIAS RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 03339994285, TRANSATLÂNTICA 42 S/N, PAÍS -BOLÍVIA SANTA CRUZ DE LA SIERRA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001684-11.2022.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ENIO SANTOS PAVAO, RUA AYRTON SENNA 3185 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: ENIO SANTOS PAVAO, em face de OI S.A. Em síntese, informa a parte autora que em 2017 contratara junto à demandada um plano de internet, mas diante dos aumentos gradativos não contratados e da indisponibilidade dos serviços, solicitou o cancelamento, mas ainda assim veio a tomar conhecimento de uma negativação em seu nome efetivado pela requerida, a qual entende indevida, pois quando da solicitação de cancelamento, não havia débito pendente de pagamento. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome por ato da requerida, por um débito, supostamente indevido.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a manutenção da inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, em 05 (cinco) dias, retire o nome da parte autora do SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa, sob pena de multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 09:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001681-56.2022.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALIABE DA SILVA GOMES, RUA DOM JOÃO VI S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada porREQUERENTE: ALIABE DA SILVA GOMES, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 3.659,87. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de agosto de 2019 a janeiro de 2022, bem como comprovante de negativação de seu nome por causa do débito discutido.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção de inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o seu nome no SPC/SERASA até que se resolva o MÉRITO da causa, ficando suspensa a cobrança. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de setembro de 2022, às 13:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001257-14.2022.8.22.0023
AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 39051099215
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida promovida por Maria Eunice Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 39051099215, BR 429, KM 109, LINHA ET CONCEIÇÃO, KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001656-43.2022.8.22.0023
AUTORES: AYUMI SUZUKI FONSECA, CPF nº 13421601933, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, CPF nº 06516816930
ADVOGADO DOS AUTORES: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
De início, observa-se que a parte autora não pediu gratuidade, tampouco pediu diferimento de custas e muito menos recolheu as custas devidas.
Diante disso, passo a fazer as seguintes considerações.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO desde já eventual pedido de gratuidade da justiça.
INDEFIRO desde já eventual pedido de diferimento de custas, uma vez que não há nos autos documentos idôneo a demonstrar a momentânea impossibilidade da parte autora arcar com as custas, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, razão pela qual deverá recolher as custas no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: AYUMI SUZUKI FONSECA, CPF nº 13421601933, AV. BRASIL 4077 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, CPF nº 06516816930, AV. BRASIL 4077 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
7001679-86.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ, RONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada porAUTOR: FRANCISCA DA CRUZem face de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”,; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de setembro de 2022, às 08:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).
“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
“(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
AUTOS: 7000406-72.2022.8.22.0023
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELENILDO NUNES DE SOUZA, AV. BRASIL 3917 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, postulada por ELENILDO NUNES DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.
Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor, de energia elétrica, recebeu faturas com valores muito alto (R$ 1.977,19). Assevera que para não ficar sem o fornecimento de energia, parcelou o pagamento em 12 vezes de R$ 264,03, e pagou uma entrada de R$ 300,00, sendo que gerou um débito final de R$ 3.498,36. Informa que o valor presente na carta ao cliente é bem diferente do valor cobrado na fatura de consumo. Assim, requer a declaração da inexistência dos débitos, devolução em dobro das parcelas já pagas, bem como, indenização por danos morais.
Citada a parte requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de prova pericial. Já no MÉRITO, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A parte autora apresentou impugnação.
Decido.
Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do juízo, vez que, nos presentes autos, o lastro probatório já é o suficiente para resolver o MÉRITO.
A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, ou seja, de forma unilateral.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)".
Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:
"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".
"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".
"Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)".
"Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)".
No que se refere à repetição de indébito, entendo não ser o caso, pois em que pese a cobrança derivar de procedimento unilateral, não verifico má fé da parte requerida nesse sentido.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.
"Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008)". Destaquei.
No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R$ 6.000,00.
Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ 1. 977,19 (mil novecentos e setenta e sete centavos e dezenove centavos), com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
b) Restituir de forma simples os valores já pagos referentes ao parcelamento, com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
c) Condenar a requerida a fim de pagar ao requerente a quantia de R$ 6.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data.
d) Com esta DECISÃO, torno definitiva a tutela de urgência já deferida.
Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ELENILDO NUNES DE SOUZA, AV. BRASIL 3917 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 2000050-70.2019.8.22.0023
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ADELIOMAR BORGES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIO CEZAR MOREIRA, CPF nº 00453108237, JOAO NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 42106125291, CLEUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 80048986291
ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A
DECISÃO
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o promovido JOÃO NERI DE OLIVEIRA e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.
Com o cumprimento da transação penal, o Ministério Público pediu a declaração de extinção da punibilidade do promovido.
É o relatório. DECIDO.
Cumpridas as cláusulas do acordo razão pela qual a punibilidade deve ser extinta.
Verifico que o promovido cumpriu integralmente as condições impostas da transação penal, conforme em Id. 80091163.
Ao teor do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO NERI DE OLIVEIRA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Procedam-se às alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Havendo desistência do prazo recursal, desde já o homologo, ficando determinado o arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ADELIOMAR BORGES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO GRANDE S/Nº, CASA ALTO ALEGRE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIO CEZAR MOREIRA, CPF nº 00453108237, RUA SANTOS DUMONT 2451, CASA CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 42106125291, RUA TIRADENTES 3469, TELEFONE (69) 98428-2508 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 80048986291, RUA RONALDO ARAGÃO 27, TELEFONE (69) 98421-7486 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001691-03.2022.8.22.0023
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: FRANCIELI FERREIRA QUEIROZ CORDEIRO, CPF nº 95781730249, CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, CNPJ nº 24331344000141
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.
Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) F F QUEIROZ EIRELI ME (C F), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 21.331.344.0001-41, telefone n. (69) 9 8434- 2438 ou (69) 3621-3255, com sede na avenida Tancredo Neves, n. 3061, bairro Centro, na cidade de São Francisco do Guaporé, CEP 76.935-000; FRANCIELI FERREIRA QUEIROZ, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 173010 CTPS/RO, inscrito no CPF n. 957.817.302-49,domiciliado na avenida Brasil, n. 3924, Zona Urbana, na cidade de São Francisco do Guaporé - RO, CEP 76.935- 000, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$ 38.413,73 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCIELI FERREIRA QUEIROZ CORDEIRO, CPF nº 95781730249, AVENIDA BRASIL n. 3924 ZONA URBANA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, CNPJ nº 24331344000141, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000813-15.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA, CPF nº 38659697200
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO

Realizei bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA, CPF nº 38659697200, BR 377, KM 07 SN, PORTO MURTINHO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001304-85.2022.8.22.0023
AUTOR: MARIA ALVES BORGES FERREIRA, CPF nº 34896295234
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.
Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 09h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Por fim, consigno a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quantos os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA ALVES BORGES FERREIRA, CPF nº 34896295234, LINHA 95 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001239-27.2021.8.22.0023
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79513913287
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos reiterando a tutela antecedente.
Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.
Analisando o caso em comento, não há nos autos elementos evidenciando que não se pode esperar o provimento final, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo, motivo pelo qual indefiro o pedido de reiterar a tutela antecipada id. n. 79662051.
Encaminhe-se os autos para sala de audiência, considerando a solenidade designada em id. n. 78718897.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79513913287, LINHA 029,, KM 10 s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000887-35.2022.8.22.0023
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. S. F. D. G.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: GIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 77482301291
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido de restituição dos valores apreendidos em id. n. 76812158 - Pág. 16.
Considerando que o IPL foi arquivado, defiro a restituição dos valores a Givaldo de Oliveira Silva.
Intime-se o requerido por meio de sua Defesa para apresentar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, desde determino a transferência do numerário para conta centralizadora.
Devidamente restituído e nada mais a deliberar, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. S. F. D. G.
FLAGRANTEADO: GIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 77482301291

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001658-13.2022.8.22.0023
AUTOR: THAIS ISABELLE PARRON RUIZ, CPF nº 03516966289
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - IMPES
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: THAIS ISABELLE PARRON RUIZ, CPF nº 03516966289, RODOVIA RO 377 Km 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 3501 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001670-27.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: VICENTE JOAQUIM DE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, ARNALDO EXPEDITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, EVA VITORINO, CPF nº 71105930297
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) EVA VITORINO, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 711.059.302-97, residente na LH 95, S/N, Poste 42, Zona Rural, CEP-76935- 000, São Francisco do Guaporé/RO, ARNALDO EXPEDITO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 420.102.842-91, residente na RO BR 429, S/N, KM 112, Zona Rural, CEP-76935-000, São Francisco do Guaporé/RO, e, VICENTE JOAQUIM DE SANTANA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 209.811.559-87, residente na LH 95, S/N, Poste 36, Zona Rural, CEP-76935-000, São Francisco do Guaporé/RO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R$ 1.910,72 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.
Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para tanto.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VICENTE JOAQUIM DE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 95 s/n, POSTE 36 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARNALDO EXPEDITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RO BR 429 s/n, KM 112 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVA VITORINO, CPF nº 71105930297, LH 95 s/n, POSTE 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000757-79.2021.8.22.0023
REQUERENTE: LOURINALDO BARBOZA ANASTACIO, CPF nº 42133688234
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
Realizei bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LOURINALDO BARBOZA ANASTACIO, CPF nº 42133688234, LINHA 3, KM 01, SAÍDA DA EIXO s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000415-27.2020.8.22.0023
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: JOÃO VITOR LEANDRO CARNEIRO, JHENNYFFER LHORRAYNE DOS SANTOS FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, CPF nº 88838498253
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752, KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões recursais.
Após, vista ao recorrido para a apresentação das contrarrazões.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: JOÃO VITOR LEANDRO CARNEIRO, JHENNYFFER LHORRAYNE DOS SANTOS FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN, CPF nº 88838498253

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001675-49.2022.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CHOPERIA VELHO TEXAS LTDA, CNPJ nº 42400613000166
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, bem como esclarecer se o documento de id. n. 80194462 - Pág. 1 e 80194463 - Pág. 1, pertence a executado, eis que ao que parece é pessoa alheia ao feito.
Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.
Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.
Trata-se de ação de cobrança proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP A em face de CHOPERIA VELHO TEXAS LTDA ME.
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC.
Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, salvo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio.
Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência desmotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe à, igualmente, a pena de multa.
Após a resposta de parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos temos dos artigos 357, §4º e 450 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ: endereço na petição inicial

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos artigos 354/357 do CPC.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.
Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.
Quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, §2º, ambos da Lei Estadual n. 3.896/16.
Pratique o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: CHOPERIA VELHO TEXAS LTDA, CNPJ nº 42400613000166, RUA TIRADENTES 3871 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
AUTOS: 7002041-25.2021.8.22.0023
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS EMANUEL PARRON MAGALHAES, LINHA 02 PARRON km 27, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: RM TECH LTDA, RUA XINGU 256, LOTE CHÁCARA DAS UVAS VALE DO SOL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré à restituição do valor de R$ 6.322,34 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que, em 07/04/2022, efetuou a compra de um aparelho celular da marca Apple, Modelo: IPhone 11 pro, Gigas: 256 com pagamento via boleto no valor de R$ 5.715, 00 (cinco mil setecentos e quinze reais).
Relata que passou mais de seis meses da aquisição, o produto não foi entregue. Afirma que tentou vários contatos com a empresa ré, no entanto não obteve nenhum retorno.
Citada, a ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.
Em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifico que merece procedência em parte o pedido do autor.
a) o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto (id. 63855550), bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação.
b) a requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Com essas provas atestam falha na prestação do serviço pela demandada. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano do autor, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
c) vale constar ainda que, em que pese a possível fraude praticada por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade, pois como fornecedora e intermediadora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ - REsp 1.107.024-DF:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada

pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (REsp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011).

Contudo, reputo que os valores devem ser devolvidos de forma simples na medida em que os valores pagos pela autora eram, a princípio, devidos em razão da compra realizada, não se aplicando, pois, o parágrafo único do art. 42 do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PELA INTERNET. INTERMEDIAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO ENTRE O VENDEDOR E O COMPRADOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA de parcial procedência de ação de repetição do indébito cumulada com pedido de indenização por dano moral em razão do não recebimento de produto comprado pela internet. Consoante a exordial, a parte autora efetuou a compra de uma bolsa no site da primeira requerida, através do sistema de pagamento mantido pela segunda requerida. Relata que não recebeu a mercadoria e, embora tenha efetuado reclamação, a parte ré não restituiu a quantia despendida. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Repetição em dobro incabível, na medida em que os valores pagos pela autora eram, a princípio, devidos em razão da compra realizada, não se aplicando, pois, o parágrafo único do art. 42 do CDC. DANO MORAL - O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima. Não é este o caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70064001845 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 01/12/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2016).

Em relação aos danos morais, da análise dos autos, é certo que os documentos juntados com a inicial corrobora com as afirmações do autor, pois demonstra a compra do produto. Neste contexto, não há dúvidas de que a ré descumpriu o contratado sem qualquer justificativa que a exima de culpa, restando evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, porquanto a mercadoria sequer foi entregue ao consumidor.

Por consequência, procede o pedido indenizatório. O requerente, além de ter frustrada a expectativa de receber o produto adquirido, mesmo após criterioso planejamento, foi submetido ao calvário narrado na inicial e demonstrado por meio de prova documental, vendo-se forçada a entrar em contato diversas vezes com a requerida a fim de obter informações sobre a entrega.

Induvidoso, portanto, que na espécie ocorreu dano moral, superando a mero descumprimento contratual.

Outrossim, é certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas, devendo servir como parâmetro as seguintes referências: promoção de conforto a quem é ofendido, sem decorrer em seu enriquecimento indevido e, ainda, desestímulo de condutas semelhantes por parte de quem ofende, sem implicar em sua bancarrota. Neste aspecto, tem-se que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional ao sofrimento causado pelo evento danoso, porém inferior ao pleiteado na inicial, razão pela qual a procedência parcial do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao autor de forma simples o valor de R$ 6.322,34 (seis mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), referente à compra e venda de produto não entregue, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CARLOS EMANUEL PARRON MAGALHAES, LINHA 02 PARRON km 27, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: RM TECH LTDA, RUA XINGU 256, LOTE CHÁCARA DAS UVAS VALE DO SOL - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000522-78.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: LOIDE EDUARDA DE ARAUJO, RUA SÃO PAULO 01 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854A, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RUA AVENIDA BRASIL/ IMIGRANÇÃO NACIONAL 1997 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATHALIA LAZARO CAMPOS, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos ante ao pedido de que a audiência designada para o dia 10/08/2022 às 09h30min, seja realizada de forma híbrida, ao argumento de que a parte autora é pessoa idosa e ainda não foi decretado o fim da pandemia.
Sendo assim, defiro o pedido.
Registra-se que a audiência obedecerá as regras contidas no Provimento n. 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.
Ficam as partes intimadas para o ato, devendo trazer aos autos número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado na solenidade.
Intima-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 05 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001663-35.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 00440677203
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Assim, observado as formalidades legais, arquive-se imediatamente os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, RUA JOSÉ MARIA WHITAKER, 990, NÃO CONSTA PLANALTO PAULISTA - 05622-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 00440677203, AV TIRADENTES 900 CRISTO REI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
AUTOS: 7000190-14.2022.8.22.0023
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILZA DE FREITAS NUNES E SOUZA, LINHA 04, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição em dobro c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência proposta por NILZA DE FREITAS NUNES DE SOUZA em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, todas qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que possui o imóvel para locação, que em 14/07/2021, a requerida lavrou TOI e apurou consumo de R$ 1.138,04 em nome do locador Kassio Gomes Santana que na época da inspeção era o locatário do imóvel. Sustenta que o TOI foi confeccionado com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a declaração da inexistência do débito da quantia de R$ 1.138,04, a restituição em dobro dos valores já pagos e a indenização na quantia de R$ 10.000,00. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida (id. 67572471).
Citada, a parte requerida contestou, alegando, em suma: a) ilegitimidade ativa, pois a unidade consumidora está em nome de KASSIO GOMES SANTANA; b) ausência de pretensão resistida dada a ausência de requerimento administrativo. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos inciais. Trouxe documentos com a contestação.
Pois bem.
No caso concreto, a parte autora é manifestamente ilegítima, haja vista que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água e energia, são de natureza pessoal, ou seja, não se tratam de obrigações propter rem, já que não estão vinculados à titularidade do imóvel e sim ao contrato de consumo.
Neste sentido:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CORRESPONDENTE À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não tem legitimidade para questionar os débitos relativos à recuperação de consumo aquele que não é titular da unidade consumidora junto à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, pois a responsabilidade pelas faturas de consumo de energia elétrica é do consumidor que contrata o serviço junto à concessionária. Inteligência dos artigos 2º e 3º, da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO que se impõe. 2. Inteligência do art. 485, VI e § 3º, c/c art. 18, do CPC. Precedentes conferidos. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.PREJUDICADA A APELAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70083563585 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2020)

Em que pese o esforço de argumentação da parte autora para justificar a sua legitimidade em discutir o débito lançado em na unidade consumidora, não se pode olvidar que a requerente assumiu o risco ao deixar de notificar a concessionária de energia elétrica sobre a mudança de titularidade da UC do imóvel em questão para o seu próprio nome ou até mesmo de procurar as vias cabíveis (o que inclui a via judicial) para transferência da titularidade, caso houvesse a recusa da concessionária ré.

Nesse sentido:

Dano causado por vício do produto ou serviço – inaplicabilidade da figura do consumidor por equiparação (bystander) “1 - Apelação contra SENTENÇA que julga procedente o pedido autoral para condenar a ré (revendedora de veículos) à restituição do valor pago por automóvel que, após três anos de sua aquisição das mãos de um terceiro, constatou-se a existência de vício oculto, referente à adulteração da numeração de seu chassi (chassi transplantado), para tanto considerando o autor, em relação à ré, como consumidor por equiparação (bystander). (...). 5 - Não se pode considerar o autor como incurso na figura do consumidor por equiparação, consoante o art. 17 do CDC, já que esta previsão tem aplicabilidade apenas no caso de ocorrência de fato do produto ou serviço (acidente de consumo), cuja disciplina encontra-se nos arts. 12 a 17 do CDC, e não no caso de verificação de vício do produto ou serviço, cuja disciplina rege-se pelos arts. 18 e 25 do CDC.” (destaquei) (Acórdão n. 1134872, 20170510000498APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 6/11/2018.)

Ademais, no que se refere à contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a Resolução nº 414/10 da ANEEL estabelece que consumidor é aquele que solicita o serviço:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(…)

XVII – consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos, sendo: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Ou seja, in casu, ainda que na posse do imóvel, a autora não figura como consumidora perante a concessionária distribuidora de energia ré e, por conseguinte, não detém legitimidade ativa para os pedidos formulados, razão pela qual extingo os presentes autos, sem resolução do MÉRITO, razão pela qual resta prejudicada as demais preliminares alegadas.

Portanto

Isto posto, RECONHEÇO a preliminar da ilegitimidade ativa, em consequência, julgo extinto o processo SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela concedida na DECISÃO (id. 67572471)

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NILZA DE FREITAS NUNES E SOUZA, LINHA 04, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001674-64.2022.8.22.0023

AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 38359812187

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por GERALDO CANDIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da falta de comprovação de atividade rural.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos, para que designe a audiência de instrução e julgamento, e intimem-se as partes.
Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Por fim, ao cartório para que proceda com a retificação do polo passivo, passando a consta INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 38359812187, LINHA 95 KM 45 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001692-85.2022.8.22.0023
Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NEUZA TEREZA SUMEK, POSTE 44, ZONA RURAL S/N DOMICILIADA LH 29 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: ENERGISA, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: NEUZA TEREZA SUMEK, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 6.615,42. Assevera que mesmo discordando da cobrança, assinou termo de confissão de dívida, parcelando o débito, a fim de evitar a negativação de seu nome. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso a cobrança do parcelamento, não haja suspensão no fornecimento de energia, bem como que a requerida promova a baixa na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o MÉRITO da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
É o sucinto relatório.

DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de cobrança dos valores retroativos, bem como comprovante de negativação de seu nome por causa causa do débito aqui discutido.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia e a manutenção da inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como remova o nome da requerente do SPC/SERASA, até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de setembro de 2022, às 08:00 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7004069-87.2021.8.22.0015
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL
DEPRECADO: DOUGLAS VIEIRA NOGUEIRA
Intimação
De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA.
São Francisco do Guaporé, 8 de agosto de 2022.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(assinatura digital)

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000591-47.2021.8.22.0023
AUTOR: DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00312891261
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o INSS implantou o benefício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00312891261, FLORIANO PEIXOTO n. 4035, BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001642-59.2022.8.22.0023
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985638234, LINHA 04, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001682-41.2022.8.22.0023
AUTOR: ABEL SCHNEIDER MACAGNAN, CPF nº 01670357201
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como deve esclarecer se mantém o desinteresse pela conciliação, eis que o petitório está contraditório ao requerer a dispensa da audiência da conciliação, bem como requerer que seja designada audiência de conciliação.
Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ABEL SCHNEIDER MACAGNAN, CPF nº 01670357201, LINHA 14, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001666-24.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JAIRO ALVES DE ARAUJO, CPF nº 65063147291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JAIRO ALVES DE ARAUJO, CPF nº 65063147291, À LINHA 03 Km 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo: 7002233-55.2021.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESINHA SIMAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==========
Processo nº: 0001864-64.2013.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES CARBONERA LTDA, NEDIO FRANCISCO CARBONERA, JOAO PAULO GONCALVES LEITE
Intimação
De ordem do MM. juiz, fica a parte EXECUTADA intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID 60411268.
São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 8 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000624-06.2022.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GEOVANA MOREIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA, julgando improcedente os pedidos autorais.
Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.
Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbram nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína à recorrente.
Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a autora, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001417-76.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIKA BRASSAROTO JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002652-49.2019.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA MARIA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de agosto de 2022.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000299-31.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAMARA CEGOBIA NOGUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002710-81.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001346-40.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE NUNES ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0002154-82.2013.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE GHENO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOSE GHENO, representado pela CDA nº 0287.
A execução foi ajuizada em 14/10/2010 junto à Justiça Federal e em 23/09/2013 neste Juízo, depois do óbito da parte executada que ocorreu em 25/06/2005 (id nº 79093549) e, desse modo, não há que se falar em substituição processual, nos termos do art. 110, do CPC. Isso porque não se trata de morte da parte no decorrer do processo, quando seria permitida a substituição pela sucessão, tendo a parte executada falecido anteriormente à própria constituição do crédito.
Por outro lado, não se trata hipótese de substituição da CDA, tampouco de nulidade devido à falta de requisitos, mas sim de modificação do devedor, circunstância que equivale à alteração do próprio lançamento, o que não se mostra possível no curso do feito executivo, tornando inaplicável, em face disto, o que dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais.
É o que expressamente prevê a Súmula 392 do STJ:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."
Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos

da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.Agravo regimental não provido. (TJ/DF, gRg no AREsp 679586 MG 2015/0058411-9, DECISÃO: 02/06/2015, DJe data:10/06/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 43 DO CPC. INVIÁVEL. O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES, NA FORMA DO ARTIGO 131, II E III, DO CTN, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 392 DO STJ. O executado, falecido antes do ajuizamento da ação, é parte ilegítima para constar no pólo passivo da demanda que visa à cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70064985542, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/06/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARTE EXECUTADA FALECIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, já era falecido. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada. Extinção de ofício do feito executivo. Precedentes. A correção do polo passivo somente é possível com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, sendo que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70065196396, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000504-94.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZEBETE CARDOSO KLUTCHEK
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 7001076-16.2022.8.22.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: IRANI DA SILVA ALECRIM, brasileira, nascida aos 28/11/1984, natural de Cacoal/RO, filha de Osvaldo José Alecrim e Antônia Aparecida da Silva Alecrim; JUCILEI APARECIDO DOS SANTOS, nascido aos 09/07/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Maria Aparecida dos Santos.
ADVOGADO: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 8 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002237-95.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
0000428-39.2014.8.22.0022
RECORRENTES: R. D. S. B., CPF nº 00350163294, AV INGRAÇÃO NACIONAL 1397 NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, R. D. S. B., CPF nº 00350162212, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1397 NAO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. D. S. B., CPF nº 01022603205, INTERGRACAO NASCIONAL 1397 SAO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
RECORRIDO: J. V. B., CPF nº 31297714253, RUA NOVA PORTO VELHO s/n, NÃO CONSTA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por RECORRENTES: R. D. S. B., R. D. S. B., J. D. S. B. em face de J. V. B., ambos qualificados nos autos.
Intimado a informar se o débito se encontra satisfeito, a parte Exequente quedou-se silente, razão pela qual presumo quitado.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 25 de julho de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002398-08.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: IVONE DO NASCIMENTO, CPF nº 49917390200, LINHA 108, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta por IVONE DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 48671, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.
Impugnação à contestação Num. 50353070.
Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos a autora. verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.
Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 12/11/1984, entre a autora e o seu esposo Sr. Arlindo do Nascimento; Contrato de Compra e Venda de Lote Rural (2003) - Linha 108, Km 11, Zona Rural na cidade de Seringueiras/RO, 76934-000; Comprovante de endereço rural; Notas Fiscais rurais (2006 a 2020); Formulário de requerimento/regularização fundiária (2011).

A prova documental foi corroborada pela testemunhal.
A testemunhas ouvidas em juízo(Rivaldo Osa, Maria Janete Bissoli) confirmam que a autora labora no campo, em conjunto com seu esposo, o qual é aposentado por idade rural, e como meio de sobrevivência, possuem criação de gado, em pequena propriedade, reside há mais de 19 anos, em regime de economia familiar.
Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2020).
Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).
Outrossim, cumpre ressaltar que a parte trouxe aos autos prova material robusta de atividade rural comprovados documentalmente, os quais foram complementado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que foram uníssonas em atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor IVONE DO NASCIMENTO , a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 08/10/2020 (id. 60346504 - pg. 46), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002048-20.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: CACILDA DE ALMEIDA TELLES DE OLIVEIRA, CPF nº 61129038220, BR 429; KM 08; sn, SENTIDO SERINGUEIRAS , CIDADE DE SÃO MIGUEL. ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta por CACILDA DE ALMEIDA TELLES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 48671, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.
Impugnação à contestação Num. 50353070.
Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora. verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.
Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos início de prova material, consistente em:
. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL em que a Autora residiu e trabalhou, localizado na Linha 78, km 04, Sul, no Município de São Miguel do Guaporé – RO, devidamente assinado, em nome do esposo da autora (trabalho em regime de economia familiar);
• CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL em que a Autora reside e trabalha, localizado na BR 429, km 08, no Município de São Miguel do Guaporé – RO, devidamente assinado, em nome do esposo da autora (trabalho em regime de economia familiar);
• CERTIDÃO DE CASAMENTO DA AUTORA, onde indica a profissão do seu esposo (lavrador) ainda no ano de 1981 (trabalho em regime de economia familiar);
• CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO da autora, onde indica a profissão do seu esposo (lavrador) ainda no ano de 1985 (trabalho em regime de economia familiar);
• FICHAS E DECLARAÇÕES EMITIDAS PELO IDARON em nome do esposo da Autora, indicando as atividades rurais e o endereço rural, com registros nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;
• COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ANTIGO em nome do esposo da autora, indicando o seu endereço rural, referente ao ano de 2009 (Linha 78, km, 4,5, Sul);
• FICHAS DA SECRETARIA DA SAÚDE em nome da Autora, indicando o seu grupo familiar, bem como o seu endereço rural e a sua profissão de lavradora/agricultora, com registros nos períodos de 2000 a 2019;
• DOCUMENTO AUTÊNTICO REFERENTE A VENDA DE UM IIMÓVEL onde indica o endereço rural e a profissão de lavradora da autora do ano de 2005;
• CONSULTA PÚBLICA À REDESIM em nome da autora, indicando o seu endereço rural, bem como as atividades exercidas na propriedade atual da requerente;
• NOTAS FISCAIS DE VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA em nome da autora e de seu esposo emitidas nos anos de 2003, 2004, 2006, 2010, 2011, 2012,2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.
A prova documental foi corroborada pela testemunhal.

A testemunhas ouvidas em juízo((José Baldoino Pereira, Elias Bilke, Sebastião Justino Ramão) que, embora o esposo da autora seja funcionário público, a autora sempre desempenhou atividades rural, em economia familiar, em pequena propriedade rural que se avizinha.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural.

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Outrossim, cumpre ressaltar que a parte trouxe aos autos prova material robusta de atividade rural devidamente comprovados documentalmente, os quais foram complementado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que foram uníssonas em atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CACILDA DE ALMEIDA TELLES DE OLIVEIRA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 11/02/2020 (id. 59902308 - Pág. 108), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002757-21.2022.8.22.0022
Classe: Comunicado de Mandado de Prisão
Assunto: Prisão Preventiva
Autor(es): 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 306 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Requerido(a): ADRIANO FIRMES DOS SANTOS, AV. ARACAJU 5354, AP.03-CONDOMÍNIO DO SARGENTO AFONSO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão de ADRIANO FIRMES DOS SANTOS.
Consta dos autos que o preso está respondendo a processo na Comarca de Rolim de Moura/RO e está em situação de foragido da justiça, sendo abordado nesta data pela Polícia Civil.
Assim, designo audiência de custódia para dia 05 de agosto de 2022 às 13h45min., nos termos do que dispõe o Provimento 025/2020/CGJ-TJRO, publicado no DJE de 20 de julho de 2020.
Promova-se o necessário para realização do ato na data designada.
Para o ato devem ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Promova-se o contato com a unidade prisional.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO,5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002243-05.2021.8.22.0022
AUTOR: ADEILSON MACEDO DA SILVA, JOSE DO CARMO PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002376-47.2021.8.22.0022
AUTOR: VANIR APARECIDA SOUZA DA SILVA PEREIRA, JOSUE DA SILVA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA PEREIRA, ESTER DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001359-10.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
AUTOR: JOEL VALERIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002496-90.2021.8.22.0022
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ELIZABETI CARDOSO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003157-40.2019.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOAQUIM DELFINO FILHO
Advogado do(a) REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000547-70.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO MACARI
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
REU: LAURY KOZAK
Advogados do(a) REU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002803-78.2020.8.22.0022
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTE: T. D. O. M., CPF nº 03745751264, LH 82 KM 02, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
REQUERIDO: P. S. M. S., CPF nº 03303393117, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer manejados por TAISLAINE DE OLIVEIRA MONTEIRO em face de PAULO SERGIO MOREIRA SILVESTRE.
Pois bem!
A sentença, além de decretar o divórcio do casal, homologou a divisão do patrimônio comum do casal pela qual o ora Executado deveria transferir/entregar à Exequente os bens partilhados consistentes em 01 painel de televisão, 01 ar condicionado no valor mínimo de R$1.800,00, 01 geladeira no valor mínimo de R$2.300,00, uma cama de casal com colchão e um guarda roupa de casal.
Desta feita, fica a parte Executada intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento das referidas obrigações sob pena de multa na forma do § 1º do art. 536 do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.
O Executado, querendo, poderá impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000775-69.2022.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 95 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: CLEITON MARIANO DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO n. 637, ESQUINA COM A RUA AIRTON SENNA CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente peticionou em ID 77870834 requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o Exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 95 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEITON MARIANO DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO n. 637, ESQUINA COM A RUA AIRTON SENNA CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
7001398-36.2022.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 299, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA, CPF nº 58725237268, LINHA 15, LADO SUL km 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança, proposta por PAIVA & SANTOS LTDA - ME em face de JOSE CARLOS BARBOSA.
Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória .
Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.
O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”
“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.
Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R$ 253,15 (duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) em favor da parte autora.
Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).
Oportunamente arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
7000469-37.2021.8.22.0022
AUTOR: JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA, LINHA 82, CASINHAS POPULARES, RUA AMETISTA 49 CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Fica a parte exequente via diário da justiça intimado para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se concorda ou não com os valores depositados pelo executado na id. 77824205.
Desde de já, havendo concordância, expeça-se alvará do valor em beneficio do autor.
Não havendo concordância, encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito, devendo utilizar a rubrica de n. 217-Empréstimo sobre RMC, e demais comando da sentença e acórdão.
Após, tornem conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001446-92.2022.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA MENDES, RUA IPÊ 1816 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA MARIA FERREIRA MENDES em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Lei Municipal 2.009/20.
O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Auxiliar de Laboratório, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.
Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.
Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.
O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.
Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:
“Art.1”. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.
Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.
Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.
Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1” os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.”
Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.
Verifica-se que a parte requerente se incumbiu de seu ônus probatório, provando que, além de continuar normalmente seu trabalho durante a pandemia, realizou várias atividades de linha de frente no âmbito da saúde do município.
Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.
Ora, a atividade principal da parte autora é relacionado a saúde, onde, certamente, há risco de contágio a Covid-19.
Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:
a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.
b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde 01 de janeiro de 2021, vigência da Lei Municipal, até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002382-88.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: REGINA GRAOKE HAASE, CPF nº 87926474215, LINHA 74 KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por REGINA GRAOKE HAASEcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.
Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 52440014).
Laudo pericial juntado em id. 76860918.
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 78329075).
Impugnação ofertada pela parte autora (id. 74786830).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 61765670). Veja-se:
Doença/ diagnóstico. M54.5 – Dor lombar baixa
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM (x) NÃO
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
Não houve incapacidade.

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Não há incapacidade ou limitação.
Quanto à prova técnica, cumpre tecer alguns comentários.
Em sua manifestação de id. 74786830, a parte autora se insurge contra o laudo pericial apresentado pelo médico perito Dr. Diego Pícoli Altomar CRM/RO n. 3159, sob o argumento de que referido profissional não é especialista na área de ortopedia, sendo necessária a realização de nova perícia médica.
Pois bem.
Inicialmente, destaque-se que o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas ortopédicos, como no caso em comento.
Acentue-se, ainda, que seus laudos costumam sempre trazer esclarecimentos e conclusões técnicas bastantes para fomentar conclusão do juízo acerca da invalidez alegada e seus contornos à luz da lei de regência.
Frise-se, ademais, que o fato de não ser especialista na área de ortopedia em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.
Nada obstante, nem o próprio laudo apresentado pela parte autora fora confeccionado por profissional especialista em ortopedia, mas sim um médico ginecologista (id. 50234965), fazendo crer que a necssidade de especilista em ortopedia é conveniente e pontual.
Dessa forma, não há que se falar em nova relização de perícia médica, ante a convicção desta Magistrada de que o laudo pericial juntado ao id. 76860918 traduz a verdade real dos fatos, bem como possui as informações necessárias para meu convencimento.
Com efeito, não provada a incapacidade da parte autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGINA GRAOKE HAASEem desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000224-26.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: LUZIA ILDA DO VALE SILVA, CPF nº 27189554220, LINHA 09 KM 08 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Altere-se o polo ativo da demanda, inserindo o causídico Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002579-09.2021.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Ameaça
Autor(es): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): JOSIAS AMERICO DA SILVA, TEL. Nº (65) 9 9327 2901 E (69) 9 9302 4993 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSIAS AMÉRICO DA SILVA para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal c/c Lei n. 11.340/2006, em face da vítima Verônica Luzia Fonseca de Oliveira .
Em audiência preliminar realizada por este Juízo, a vítima manifestou o desejo de não representar criminalmente o infrator, eis que não persistem as ameaças (id. 77134756).
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 147, parágrafo único, do Código Penal, o delito de ameaça somente se procede mediante representação.
Conforme dispõe o art. 16, da Lei 11.340/2006, a renúncia à representação somente será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
A exegese do referido dispositivo sugere a realização de audiência preliminar pelo Juízo, antes do recebimento da denúncia, a fim de oportunizar à ofendida melhor reflexão para o exercício do direito de retratação, conforme conferido pela lei.
Compulsando os autos, constato que a vítima, em audiência preliminar, renunciou o direito de representar criminalmente o infrator, declarando que não tem interesse no prosseguimento dos autos.
Tendo em vista que a representação é condição objetiva de procedibilidade da ação pública condicionada para apuração do crime de ameaça, ante a retratação da representação, impende o reconhecimento da extinção da punibilidade, posto que já houve o transcurso de mais de 06 (seis) meses da data do fato.
Nessa esteira, entendo oportuno o reconhecimento da renúncia à representação da vítima.
Assim, conforme preconiza o Código de Processo Penal, havendo renúncia expressa da ofendida, a punibilidade do acusado há de ser extinta e o processo arquivado por ausência de pressuposto válido para a persecução penal.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSIAS AMÉRICO DA SILVA com relação ao delito previsto no art. 147, do Código Penal, com fundamento nos artigos 103, 107, IV, ambos do Decreto Lei n. 2.848/1940, artigo 16, da Lei 11.340/2006, artigo 38, caput e artigo 61, ambos do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000869-54.2013.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria
AUTOR: LEODETE MARIA CAMPOS, CPF nº 22008667200, RUA DOM BOSCO 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000066-34.2022.8.22.0022
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: APARECIDO LEMES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 19.183,50
DECISÃO
Considerando que o feito cumpriu sua finalidade, proceda-se o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002732-08.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: AUTOR: JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA, CPF nº 67220991215, LINHA 90 KM 06 LADO SUL S/N, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr .Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000205-20.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANESIA TEREZINHA NOVO LOPES, RUA VALDEMAR COELHO 1535 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
A autora informa na petição de id nº 80053313 que, mesmo após ter sido intimado da sentença para implantar o benefício, o INSS ainda não efetivou a implantação.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS do setor responsável, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.
Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001237-60.2021.8.22.0022
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM, LINHA 86, KM 06 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
BANCO BMG opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando omissão e contradição.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.
A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003833-17.2021.8.22.0022
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.300,00
AUTOR: VALDIRO SCHRODER
ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
VALDIRO SCHRODER ingressou com a presente ação previdenciária para majoração de 25% aposentadoria por invalidez - necessidade de auxílio permanente de terceiros em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Narra, em síntese que necessita da assistência permanente de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária, em razão do avanço da idade e agravamento da doença. Com a inicial juntou documentos.
Recebida a inicial e nomeado médico perito para o deslinde da ação (id. 64059807).
Laudo médico juntado aos autos (id. 76874076).
As partes forma intimadas acerda do laudo pericial (id. 76994204), sendo que somente a parte autora se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Pretende o autor obter o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez rural. Tal benefício é previsto no caput do art. 45 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 45 – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Pois bem. O caso em tela é de simples e fácil resolução.
Dois são os requisitos necessários para a procedência do pedido: ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
O benefício recebido pelo autor é a aposentadoria por invalidez previdenciária conforme declaração juntada aos autos, desde 07/2019 – id. 63899584.
No que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, o laudo pericial (id. 76874076) é categórico em afirmar a necessidade do auxílio permanente de terceiro, se não vejamos:
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
(x) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais: Possui limitação para executar qualquer atividade que exija plena capacidade mental.
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
Sim, necessita de cuidados permanentes de familiares.
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Periciado apresenta quadro de transtorno mental irreversível.
Destarte, resta evidente nos autos que o autor necessita de assistência permanente e acompanhamento de terceiros para a prática dos atos da vida diária/cotidiano, impondo a procedência do pedido inicial. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. PERICIA JUDICIAL REALIZADA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA COMPROVADA. 1. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 45, caput, da Lei 8213/91. 2. Demonstrado nos autos - através de laudo médico oficial - que o segurado necessita da assistência permanente de terceiros, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à sua aposentadoria por invalidez. 3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 4. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0046079-08.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.486 de 31/08/2012).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA COMPROVADA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1... 2. Cinge-se a presente controvérsia acerca da verificação do direito do autor, aposentado por invalidez, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. 3. Confirmada pela perícia médica oficial a necessidade do autor de assistência contínua de outra pessoa, correta a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao adicional em apreço. 4. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até

a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0001617-85.2009.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.1612 de 31/10/2012).
Registro que a majoração é devida desde a data do requerimento administrativo em 18/12/2020.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) CONCEDER em favor da parte requerente, VALDIRO SCHRODER o ADICIONAL DE 25% em sua aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 18/12/2020.
2) O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o adicional de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002196-94.2022.8.22.0022
AUTOR: EDIVALDO BERNARDINO DE SANTANA, CPF nº 18335853215, BR 429, KM 12 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.
Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.
Rejeitadas as preliminares passo ao mérito.
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”
“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.
Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à

incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.
Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."
"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Dispositivo:
Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001329-72.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO DA SILVA, CPF nº 68404140278, LINHA 12A KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001404-77.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ENEDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA DOIS DE ABRIL 3209 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRENE DA SILVA LIMA OLIVEIRA, RUA 15 NOVEMBRO 2371 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10616
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR CENTRO - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, dê-se vistas à requerida para manifestação quanto a diligência de Oficial de Justiça de ID 76934055 e anexos, pelo prazo de 10 dias.
Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.º: 7000027-18.2014.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADO: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871, OAB/RO 8.768
Valor: R$ 14.399,65
DESPACHO
Vistos.
Verifico que os despachos não estão sendo atendidos pela Energisa, pois, a advogada cadastrada nestes autos não mais representa a empresa, e considerando que são muitas as demandas nesta comarca, o advogado Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871 vem se manifestando na condição de causídico da ora executada.
Deste modo, proceda a habilitação do advogado acima informado, bem como retire-se a causídica que se encontra nos autos.
Após, intime-se a Energisa, por intermédio do advogado informado, para que em 10 dias, manifeste-se nos termos do despacho de ID.66091910.
Com a manifestação, cumpra-se o necessário para devolução dos valores a Energisa.
Não havendo nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002762-77.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DURVALINO JOSE PIRES, BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Por oportuno, expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor da parte autora. Então, comprovado o levantamento, arquive-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004166-66.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 7.721,92
AUTOR: OSEIAS BULK
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização pro danos materiais e morais, ajuizada por OSEIAS BULK em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas já devidamente qualificadas.
Narra o autor que é consumidor de energia elétrica fornecida pela Companhia de Energia Elétrica Energisa (UC: 20/1980498-8, sita à Linha 108, Km 18, Seringueiras – RO), e possui um consumo médio mensal de 600 kWh, conforme histórico de consumo anexo.
Ao analisar suas faturas de energia, percebeu uma elevação abrupta e irrazoável no valor de suas contas, isto é, um consumo de 1.394 kWh e 970 kWh, referentes aos meses de agosto e setembro de 2021, respectivamente, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita, a tutela antecipada para suspender a anotação junto ao cadastro de inadimplentes e, por fim, foi determinado a citação da empresa requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 76045872), suscitando preliminar de esgotamento das vias administrativas. No mérito, alegou que ausência de irregularidade em razão do cumprimento da Resolução 414/2010 da ANEEL, inexistência de dever de indenizar. Por fim, requer a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.
Réplica no id. 77151992.
Instados a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
É breve o relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR – esgotamento das vias administrativas
A ausência de requerimento na via administrativa não inviabiliza a postulação em juízo, mormente em face do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Assim, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.
Não há questões processuais a serem ultrapassadas neste momento.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências”. (REsp 1338010/SP).
Do Mérito
Trata-se de ação revisional de débito com tutela antecipada, na qual pretende a parte autora, a revisão das faturas referentes aos meses de agosto e setembro de 2021, cujos valores alega serem desproporcional ao que vinha sendo cobrado.
Passo à análise do mérito, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a provar suas alegações, sendo as faturas de energia elétrica (06/2021, 07/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021 (id. 65719389- p.1/7), protocolo (id. 65719391) comprovante de negativação (id. 65719386),
Ademais, o fato de a parte autora alegar que está havendo cobrança em valores exorbitantes, não justifica, por si só, o cancelamento das faturas emitidas pela demandada. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.
Anoto que apesar de se considerar relação de consumo, a inversão do ônus da prova não se justifica em sua totalidade no caso vertente, pois a parte requerente poderia ter apresentado o mínimo de provas para comprovar suas alegações.
No relatório apresentado pela requerida no id. 76045877, consta que o mês de agosto/2021 a “leitura foi confirmada”, isso significa que houve a leitura do real consumo, enquanto que a fatura do mês de setembro/2021, foi feita pela média, conforme é autorizado pela Resolução da ANEEL para áreas rurais (art. 86 e 89).

Por fim, não há provas nos autos de qualquer irregularidade do medidor ou que o relógio não estava auferindo corretamente a medição de energia.
Ressalto ainda que, intimado para especificar provas, nada requereu.
Com efeito, não há anormalidade, em haver elevação da cobrança, quando dentro dos padrões, afinal oscilações e outras intempéries naturais podem ocorrer, que vão requerer maior consumo e esforço do fornecimento de energia.
Por fim, caberia à parte requerente ter feito prova mínima de suas alegações e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção dos valores ora discutido.
Por óbvio que o consumo médio de uma unidade não é absoluto, e, assim, poderá variar para menos, ou para mais, já que é condicionado a inúmeros fatores. Assim, entendo que as faturas são regulares pois o faturamento de consumo se encontra nos padrões da unidade consumidora em questão.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015). (grifei).
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não oitiva de testemunhas. Matéria técnica. Preliminar rejeitada. Energia elétrica. Faturas. Revisão. Fato constitutivo do direito. Não demonstração. Ônus da parte autora. CDC. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa, ante a não oitiva de testemunhas, quando a matéria posta nos autos somente poderia ser provada por documentos ou prova técnica. Embora a política nacional estabelecida pelo CDC tenha por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, reconhecendo a sua vulnerabilidade no mercado de consumo, mister se faz encontrar na pretensão posta em juízo verossimilhança do alegado. A inversão do ônus da prova a favor do consumidor não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco o exime de trazer o mínimo de elementos que demonstrem o fato constitutivo de seu direito. (TJ-RO - AC: 70183336420158220001 RO 7018333-64.2015.822.0001, Data de Julgamento: 15/05/2019) grifei
Dessa feita, mostra-se, portanto, patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação da autora, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta sentença, não havendo outra solução a dar ao caso, senão a improcedência total dos pedidos.
Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.
Do Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em consequência revogo a medida liminar anteriormente deferida. Expeça-se o necessário.
Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, porquanto beneficiada com a gratuidade judiciária.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE. Intime-se.
P.R.I.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001282-98.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REQUERIDO: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 78750261215, LINHA 82 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
DESPACHO
Vistos.
Verifico que os valores em conta judicial referem-se ao depósito realizado pelo requerido ao id. 49516332.
Intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários para transferência dos valores.
Com os dados bancários, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência dos valores para conta centralizadora.
Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004115-55.2021.8.22.0022
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTES: ADEMIR MOREIRA COSTA, MARCIO MOREIRA COSTA, RIVAEL MOREIRA COSTA, GEOVANA MOREIRA COSTA, LUZIA MOREIRA DOS SANTOS, CELESTINA LOPES COSTA, VALDOMIRO MOREIRA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 6.205,63
DECISÃO
Considerando que o feito cumpriu sua finalidade, proceda-se o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002683-69.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME, CNPJ nº 05474453000173, CAPITÃO SILVIO 370, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes.
2. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Considerando a petição constante no id. 79863394, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se e arquive-se.
SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001233-62.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARCOS AURELIO MIYAKE
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
Polo Passivo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.
Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.
A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000676-02.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.701,67 (dezenove mil, setecentos e um reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: CLAUDEMIRO FOERSTE, RODOVIA RO 481 KM 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões (ID 79836516), mas não o fez.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 5 de agosto de 2022 às 20:55 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002744-22.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, CPF nº 69244227215, LINHA 102 KM 02 S/N RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega a autora possuir contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.
Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002752-96.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: B CAETANO RIBEIRO EIRELI, CNPJ nº 35397591000167, JUSCELINO KUBTSCHEK 1091, LETRA A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REU: LUCELI GOMES DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 86780794287, AVENIDA 16 DE JUNHO sn, EM FRENTE A CASA DE N. 886 E 900-C (FOTO ANEXA) CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001008-66.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: SOLANGE BATISTA VELOSO
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por SOLANGE BATISTA VELOSO em face de ENERGISA RONDÔNIA.
Alega a autora que reside na zona rural e depende da energia elétrica para realização de suas atividades cotidianas, como resfriamento de alimentos, bomba d'água, e que no no dia 14 de março de 2022, o fornecimento de energia elétrica foi cessado em sua residência, decorrente na falha de prestação de serviço da empresa requerida, mesmo após diversas ligações telefônicas, esta negligenciou com a prestação do serviço para o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.
Esclarece a parte requerente juntamente com sua família, desde que teve a energia elétrica interrompida, não pode realizar as atividades de rotina, bem como não teve acesso a água potável, dentre outras, ocorrido pela negligência da requerida.
Ao final, requerem indenização por danos morais.
Juntaram documentos.
Foi deferida liminar ao ID 74858179, determinando o restabelecimento do serviço no prazo de 24 horas, sob pena de multa.
Citada, a requerida contestou a ação, aduzindo que agiu de forma rápida e eficiente para a solução do problema. Que no caso, há excludente de responsabilidade pois a interrupção da energia elétrica se deu por motivo de caso furtuito, o que a isenta completamente de qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Ao final, requer a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.
Inicialmente, cabe aqui destaque o art. 371 do CPC o qual dispõe que:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Assim, entendo suficientes as provas produzidas nos autos e por ser desnecessária a produção de outras, já que a prova documental neste caso é suficiente a elucidar os fatos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por diversos dias consecutivos, no mês de março de 2022, o que teria ocasionado perda de alimentos e falta de água, dentre outros.
O Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.
Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.
É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.
Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:
A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.
Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).
Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:
A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).
Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.
Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 48 horas para efetuar a religação da unidade consumidora (solicitação em 13/03/2022 - religação em 26/03/2022), nem mesmo o prazo estabelecido na liminar foi respeitado (foi intimada da liminar em 2303/2022, e cumpriu na tarde do dia 26/03/2022), ofendendo, portanto, o que preceitua o art. 176, I da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis.
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.
Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC.
Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).
Ademais, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços reger-se-á pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6°, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

Responsabilidade Civil. Concessionária de serviços de energia elétrica. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica, que se descurou de bem fiscalizar e manter sua rede aérea de transmissão, responde pelos danos decorrentes da queda de fio condutor de eletricidade que deu causa à morte de pessoa em via pública. Dá-se provimento ao recurso. (TJMG, Apc. 1.0000.00.237796-8, Rel. Desembargador Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, DJ 05.06.2002)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc. , Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC .

Morte por eletrocussão. Fio condutor de energia elétrica que se partiu ao friccionar com galhos de árvore, durante intempéries do tempo. Presença de culpa por omissão, além de incidir a teoria da responsabilidade integral na exploração de atividade que oferece perigo. Danos morais providos. (TJRS, Apc. nº 597014216, Relator: Arnaldo Rizzardo, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/04/1997) - do site do TJRS.

Do Dano Moral.

De plano, saliente-se que é patente que o autor sofreu com a interrupção da energia elétrica, pois consta nos autos que a energia elétrica foi interrompida no dia 30/08/2021, e foi restabelecida após 48horas.

Restando comprovado nos autos que a causa do ocorrido foi a conduta omissiva da requerida que não tomou as cautelas necessárias ao fornecer energia elétrica, surge para a concessionária requerida o dever de indenizar.

TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2013 Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37 , § 6º , CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido. Tribunal. Recurso não provido.

TJ-RS - Recurso Cível 71005102413 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO OCASIONANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS INDENIZÁVEIS DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. Versa os autos sobre pedido de reparação de danos devido ao fato do autor enfrentar oscilações freqüentes de voltagem no fornecimento da energia, culminando com a queda de elétrica na região onde reside, pelo período de dois dias, ocasionando a perda de alimentos e danos morais. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC . Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de energia fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço por dois dias, fatos geradores do dever indenizatório. Verossímeis as alegações do autor de perda de R$ 400,00 de alimentos estocados no freezer e geladeira. Dano moral que redunda em conseqüente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, pois o funcionamento de todos os aparelhos eletrodomésticos... depende do fornecimento desse serviço essencial. Conforme os atuais parâmetros adotados por esta Segunda Turma Recursal em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005102413, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014).

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019). CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando

especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico .
A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que demorou injustificadamente 13 dias para religar a energia. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.
Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a Energisa que é concessionária de serviço público e, por outro lado, o requerente, que é produtor rural, fixo o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), dado seu caráter compensatório.
Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).
III- Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para:
a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
b) Aplicar a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), fixada ao ID 74858179, no valor de R$ 500,00 por dia de descumprimento, sendo que o fim do prazo se deu em 24/03/2022, e o cumprimento, conforme noticiado pela autora, se deu em 26/03/2022, perfazendo 02 dias de descumprimento, devendo ser atualizada a partir da data do último dia do descumprimento: 26/03/2022, a ser paga em favor da requerente.
Torno definitiva a tutela concedida ao Id.61923910.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001260-69.2022.8.22.0022
REQUERENTE: CIRLEIA PAGUNG, CPF nº 42142709249, LINHA 82 KM 1,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, CNPJ nº 12210658000107, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, visto que não se mostra necessária maior dilação probatória, sendo suficientes os elementos acostados aos autos para convicção deste Juízo. Lado outro, temos que o magistrado, por ser o destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que julgar inoportunas ou desnecessárias, nos termos do art. 370, P. U., do CPC.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, na concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão e o pagamento do abono de permanência.

O requerido Município de São Miguel, em sede de contestação, alegou que a autora não preenche os requisitos, pois preferiu trabalhar a receber o abono de permanência.
O requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE/RO- IPMSMG informou que a autora não completou o tempo para aposentadoria pleiteada.
Da aposentadoria
Pois bem, com relação à aposentadoria especial a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, inc. III e § 5º, assim dispõe:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."
A Lei Municipal 2.048/2020, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:
"Art. 12: Os Servidores abrangidos pelo regime do IMPSMG serão aposentados
[...]
III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.
b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade , se mulher."
Em relação a aposentadoria especial do professor, a citada Lei assim prevê:
"Art. 12, §3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, a, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio."
Verifica-se que então que o benefício da aposentadoria especial é devido aos segurados que trabalharem em atividades nas quais foram expostos a condições especiais, que poderiam ter causado danos à sua saúde e integridade física e mental. Trata-se, portanto de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, onde se diminui o tempo exigido como uma forma de compensação pela possibilidade de dano natural da profissão.
Verifica-se portanto que a autora precisaria comprovar, então, o exercício de tais atividades pelo período mínimo de 25 anos de contribuição, bem como 50 anos de idade.
No caso em julgamento, o requerido não juntou qualquer prova capaz de desconstituir o direito da autora, não comprovando o alegado.
O cerne da questão é que o Instituto réu não está computando período de tempo de serviço prestado pela autora, alegando que não foi incorporado com a mudança do INSS para o Instituto Municipal.
Ora, não é culpa da parte autora tal ato administrativo falho, pois juntou provas nos autos de que é professor da rede municipal desde o ano de 1992, devidamente comprovado com documentos de sua contratação.
Assim, com a criação e reestruturação do IPMSMG, caberia a ré diligenciar para regularizar todas as averbações necessárias de períodos anteriores de todos os servidores municipais.
Não pode o requerido valer-se da própria torpeza para se beneficiar, utilizando tal argumento para não conceder a aposentadoria à requerente.
Temos que a autora preenche todos os requisitos objetivos essenciais para concessão da aposentadoria especial.
A autora nasceu em 24/01/1972, estando atualmente com 50 anos de idade.
Comprovou ainda que iniciou sua carreira de magistério em 1992, estando atualmente com 30 anos de serviços prestados.
Portanto, deve o requerido conceder a aposentadoria especial à requerente.
No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria, é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 04 de fevereiro de 2022.
Do abono Permanência
Quanto ao Abono de Permanência, assim dispõe o art. 12, §8º, da Lei Municipal 2.048/2020:
"§8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II."
Deste modo, considerando que há meses a parte autora faz jus a aposentadoria, bem como continuou trabalhando, faz jus ao citado adicional juntamente com seus retroativos.
Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CIRLEIA PAGUNG para o fim de condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - IPSMG, a declarar válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho descrito na inicial. Ainda, conceder aposentadoria especial à requerente desde a data do requerimento administrativo (04/02/2022), no valor integral de seus proventos, nos termos do art. 82, da Lei Municipal 2.048/2020,

Ainda, condeno o Município de São Miguel do Guaporé a pagar o abono de permanência desde quando completou o interstício de tempo para aposentadoria especial até a efetivação da aposentadoria.
As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000645-16.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA SILVA ALVES DE PAULA, CPF nº 96023562272, RUA DAS ACACIAS 2356 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003605-42.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: VILMAR LISBINSKI
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000475-10.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDIR ALVES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000083-07.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: FRANCIELI UANA ROSA, CPF nº 00151081204, LH 20, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002892-67.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: LOURDES PAULA DA SILVA, CPF nº 59290846291, LINHA 108, KM 15, SÍTIO PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002743-37.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 35016124272, RUA UNIAO 1150 CIDADE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.
Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002544-15.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: AUTOR: NERY MIRANDA FAGUNDES, CPF nº 68661916291, LINHA 74, KM 15 zona rural ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Parte requerida:
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002762-43.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MAYARA GONCALVES DE SOUSA 03249598267, CNPJ nº 40693938000159, CAPITAO SILVIO 501, LETRA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002612-38.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA MARA GANDRA DA SILVA DOMINGOS, CPF nº 70162913249
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por MARIA MARA GANDRA DA SILVA DOMINGOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.
Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido (id. 16515229).
Antes mesmo da realização da perícia médica, os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.
Revogada a suspensão, fora determinada a realização da perícia médica.
Laudo pericial juntado ao id. 76346707.
As partes apresentaram manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Qualidade de segurado

Quanto ao requisito da qualidade de segurada da autora, desneecessárias maiores dilações, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento de benefício, o que se pressupõe que a autora percebia benefício anteriormente estando, portanto, em período de graça.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID: M54.2 – Cervicalgia M54.5 – Dor lombar baixa. Apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade rural.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde a data da cesação indevida em 01/02/2017.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 01 ano, sendo assim, deve a DCB ser fixada em 01 ano a contar da data do laudo pericial (13/04/2022).

Juros de mora

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência
A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.
Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.
Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da cesação indevida em 01/02/2017, devendo ser mantido por 01 ano a contar da data da realização da perícia médica judicial (13/04/2022).
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001973-83.2018.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: EDNA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 61696579287, LH 74, S/N, LH 70 s/n, SITIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar quanto à penhora do bem indicado pela requerente, concedo o prazo de 30 dias para apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000633-70.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: CLAUDEIR DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 21778158862, RUA ITAUBA 2391, B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000962-48.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: MADALENA NICOLAU RAMOS, CPF nº 85785660253, RUA CECÍLIA PINHEIROS BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002032-03.2020.8.22.0022
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLEDIANE BREDA FERNANDES, CPF nº 89288203249, LINHA 82, KM 02 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000745-34.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07648901000133, AVENIDA SÃO PAULO 95 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante ata de audiência (id. 80125471). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001603-65.2022.8.22.0022
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 8.889,12
REQUERENTE: VALDEMIR GORZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação proposta por VALDEMIR GORZA, em face de ENERGISA.
Antes da ocorrência da audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001602-80.2022.8.22.0022
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 8.889,12
REQUERENTE: REGINALDO LUIZ GERMANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação proposta por REGINALDO LUIZ GERMANO, em face de ENERGISA.
Antes da ocorrência da audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001643-47.2022.8.22.0022
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 8.889,12
REQUERENTE: ODELSON ROSSOW
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação proposta por ODELSON ROSSOW, em face de ENERGISA.
Antes da ocorrência da audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000875-58.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALDA DUTRA DE AZEVEDO, LINHA 108, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
A autora informa na petição de id nº 80197983 que, mesmo após ter sido intimado da sentença para implantar o benefício, o INSS ainda não efetuou a implantação.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.
Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0001713-33.2015.8.22.0022
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTE: J. D. S. L., CPF nº 04062325209, LINHA 115, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: N. D. S., CPF nº 47031980291, LINHA MP 40, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com o despacho de id. 63820298.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002013-60.2021.8.22.0022
Assunto: Duplicata
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 755,64
REQUERENTE: ENEIAS MENDES DE OLIVEIRA 99271133234
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Cumprimento de Sentença por descumprimento de acordo proposto por REQUERENTE: ENEIAS MENDES DE OLIVEIRA 99271133234 em face de REQUERIDO: HEIDER BONFIM DE SOUZA.
Foi determinada a intimação do exequente para o prosseguimento do feito, no entanto, não foi localizada no endereço informado.
Relatei. Decido.
No presente caso, fora realizada a tentativa de intimação da parte exequente, contudo, todas restaram sem êxito.
Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95.
O
PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.
Posto isso, diante das circunstâncias acima expostas, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamentos no artigo art 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003672-07.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ESTER DE SOUZA CHAGAS, CPF nº 78086841200, BR 429, LH 12, KM 28, ENTRE LINHAS 11 E 12 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Habilite-se os demais herdeiros no polo ativo da demanda.

No mais, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
No silêncio das partes entenda-se não haver mais provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002124-10.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 4.943,17 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos)
Parte autora: AUTOR: ROSELAINE DUARTE ROSA DA SILVA, CPF nº 03430246245, LINHA 20, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Parte requerida:
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Indefiro a gratuidade, mas defiro o recolhimento de custas ao final do processo.
A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001918-93.2022.8.22.0022 - Duplicata
EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
S E N T E N Ç A
As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002839-23.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA FARIAS, CPF nº 42135060291, LH 74 KM 07, NORTE S/N, S/C ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO, 566, ESQ. C/ A RUA NORDESTE, 566, S/C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000450-31.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: JARLEI BARROS TAXI, CPF nº 00960318240, LH 123, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JARLANI BARROS TAXI LOPES, CPF nº 01588868281, LH 123, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI, CPF nº 38924102249, LH 123, KM 05 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
A exequente em petição anexada aos autos em ID 76235340, informou que ainda restava um saldo remanescente a ser pago pela executada no valor de R$ 570,86 (quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), instada a se manifestar, a executada diante do pagamento integral da condenação, pugna, pela extinção do presente feito.
É o relatório.
Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que os cálculos apresentados pela parte exequente não devem prosperar, tendo em vista, que a citação da executada só ocorreu na data de 19/03/2021 (data em que o sistema registrou ciência), não em 09/03/2021 como apontado por ela em seu cálculo apresentado em ID 76235340.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0001703-86.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: EDER ROSA, CPF nº 77547284272, LINHA 105, KM 10 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001167-09.2022.8.22.0022
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JURACI LUIS ROMAO, LINHA 78 KM 1.5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002633-38.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: VAGNER STRELOW KRAUSER, CPF nº 99803089234, SÍTIO LINHA 94, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo para processamento.
A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002763-28.2022.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROSILENE SCHULTZ, CPF nº 02779621290, RUA DOS GIRASSOIS 3631 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo para processamento.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 20.539,97, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: ROSILENE SCHULTZ, RUA DOS GIRASSOIS 3631 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Execução de Título Extrajudicial
7001035-49.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
EXECUTADO: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA LEAL, AVENIDA 16 DE JUNHO 2036 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME em face de EXECUTADO: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA LEAL.
DECIDO.
Realizada a audiência de conciliação (ID. 77706442) em 01/06/2022, esta restou prejudicada em razão do não comparecimento do requerido, visto que o mesmo não foi localizado, oportunidade que foi deferido a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse atos e diligências necessárias para o andamento do feito, saindo intimada pessoalmente que, findado o prazo estipulado, teria 5 (cinco) dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.
A escrivania certificou o decurso de prazo.
Ciente o autor que teria que apresentar o atual endereço da requerida, permaneceu inerte, decorrendo seu prazo.
Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não trouxe nos autos nova informação do atual endereço do requerido para possibilitar a intimação do mesmo, sendo assim a extinção é a medida que se impõe no presente feito.
Posto isso, diante das circunstâncias acima expostas, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamentos no artigo art 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 0002154-82.2013.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE GHENO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
Sentença
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOSE GHENO, representado pela CDA nº 0287.
A execução foi ajuizada em 14/10/2010 junto à Justiça Federal e em 23/09/2013 neste Juízo, depois do óbito da parte executada que ocorreu em 25/06/2005 (id nº 79093549) e, desse modo, não há que se falar em substituição processual, nos termos do art. 110, do CPC. Isso porque não se trata de morte da parte no decorrer do processo, quando seria permitida a substituição pela sucessão, tendo a parte executada falecido anteriormente à própria constituição do crédito.
Por outro lado, não se trata hipótese de substituição da CDA, tampouco de nulidade devido à falta de requisitos, mas sim de modificação do devedor, circunstância que equivale à alteração do próprio lançamento, o que não se mostra possível no curso do feito executivo, tornando inaplicável, em face disto, o que dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais.
É o que expressamente prevê a Súmula 392 do STJ:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."
Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.Agravo regimental não provido. (TJ/DF, gRg no AREsp 679586 MG 2015/0058411-9, Decisão: 02/06/2015, DJe data:10/06/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 43 DO CPC. INVIÁVEL. O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES, NA FORMA DO ARTIGO 131, II E III, DO CTN, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 392 DO STJ. O executado, falecido antes do ajuizamento da ação, é parte ilegítima para constar no pólo passivo da demanda que visa à cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70064985542, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/06/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARTE EXECUTADA FALECIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, já era falecido. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada. Extinção de ofício do feito executivo. Precedentes. A correção do polo passivo somente é possível com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, sendo que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70065196396, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000703-19.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA SONIA BARBOSA ASSIS RIGUETTI, CPF nº 01657989127, LINHA 86 S/N, KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
REQUERIDO: ENERGISA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001365-46.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 20249800000158, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante ata de audiência (id. 80125475). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001957-90.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, CNPJ nº 84748896000181, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 79940620). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003025-80.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: ORONDINA DIMICIANO VAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de id nº 79956639.
Expeça-se novo alvará em favor da parte exequente e seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor depositado nos autos.
Em caso de nova inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, tornem os autos concluso para extinção.
Serve de intimação via pje.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002262-74.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANDREIA PAULO DA SILVA, CPF nº 93120605204, AV. DOM PEDRO II 2046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
REU: ENERGISA, AVENIDA J.K. 580, N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
1) Designo audiência de tentativa de conciliação, consignando a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador, em data a ser definida pela CPE.
Com a data definida, intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.
2) Registre-se a audiência no sistema.
3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.
8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002366-66.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 3.632,85 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: AUTOR: SIDNEY RODRIGUES ALEIXO, CPF nº 82454183234, LINHA 24, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002741-67.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 11.317,61 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: REU: EDINILSON ROSMANN, CPF nº 67256902204, SÍTIO LINHA 108, KM 18 Km 18 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002750-29.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 16.339,59 (dezesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: EXECUTADO: MAGNO DIELSO GRASSI MEIRA, CPF nº 02550171209, RUA CARIBAMBA AP- 03 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de MAGNO DIELSO GRASSI MEIRA, ambos qualificados aos autos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s)
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - NPJ . 18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002760-73.2022.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: FABIANA ALVES GOULART DE OLIVEIRA, CPF nº 79764355234, RUA DOM BOSCO n. 2680 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000336-63.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: LINDALVA CANOE, CPF nº 81626533253, LINHA 25, KM 10 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pagamento das RPVs expedidas, conforme outrora determinado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001587-14.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RODRIGO DA MOTA BORGHI, CPF nº 01251620221, RUA LEOPOLDO FRITSCHE 3147 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante ata de audiência (id. 80126379). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002729-53.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 21760932833, RUA CORBELIA 68, LOTEAMENTE TANCREDO NEVES CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Vistos. Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado a suspensão dos descontos do seguro discutido nos autos em sua folha de pagamento. A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida. Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que o autor não comprovou a necessidade de urgência do deferimento pedido, tendo em vista que os descontos referente ao seguro v.g. (pecúlio) estão sendo realizados ha mais de 03 (três) anos em sua folha de pagamento, sem qualquer insurgência de sua parte nesse decorrer de tempo. Assim, o autor não comprovou de forma clara o perigo de dano ao processo, caso seja indeferido a tutela de urgência, o que é requisito para concessão da medida. Da mesma forma, há entendimento do Tribunal de Justiça sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O DESCONTO MENSAL REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE – INSURGÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA – INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE FORA CONTRATADO EM NOVEMBRO DE 2019 – DESCONTOS QUE FORAM NOTADOS APENAS EM JUNHO DE 2020 – CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM O ALEGADO PERIGO DE DANO – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0045560-46.2020.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 29.03.2021)
(TJ-PR - ES: 00455604620208160000 PR 0045560-46.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/03/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
Desta forma, neste momento, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, diante da inexistência do perigo da demora, não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002731-23.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais)
Parte autora: AUTOR: LUCAS DE LANA RAMOS, CPF nº 05472269261, LINHA 123, LOTE-448 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada promovida por LUCAS DE LANA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.
Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002734-75.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JURANDIR LEMES DA SILVA, CPF nº 58146733204, LINHA 94, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.
Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002739-97.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: DAIANE SOARES OLIVEIRA, CPF nº 01076609201, AV. CAPITÃO SILVIO 843 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REU: JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158, CNPJ nº 40768026000107, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5895 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
No caso dos autos, a inicial veio acompanhada apenas de um contrato de trabalho, o qual sequer informa os rendimentos da parte autora.
Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003359-46.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aquisição
Valor da causa: R$ 5.000,00
AUTORES: CLEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS, LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: ALDAIR GAMA SIQUEIRA, JOAO JOSE DA COSTA
ADVOGADO DOS REU: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
DECISÃO
Vistos,
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, danos morais e materiais c/c interdito proibitório proposta por LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES e CLEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS em face de JOÃO JOSÉ DA COSTA e ALDAIR SIQUEIRA.
A parte autora aduz que possui a propriedade rural localizada na alinha 07 pontes, km 07 e que o sogro do requerente o Sr. João José, passou a morar no local com o consentimento dos autores para zelar pelo imóvel. Que o requerido vendeu para o Sr. Aldair, sem sua autorização, portanto o contrato esta eivado de nulidade.
É breve o relatório.
Das Preliminares.
- Inepta da inicial
Aduz a contestante que na inicial não constam os valores referentes aos danos materiais.
Pois bem, a parte autora abre um tópico sobre danos morais e danos materiais, contudo, menciona apenas o valor de R$ 10.000,00 a titulo de danos morais, o que em tese não pleiteia valores a titulo de danos materiais. Assim, a questão será melhor analisada no decorrer da instrução. Rejeito a preliminar.
- Da Incorreção do valor da causa
Aduz a contestante que o valor da causa deve ser retificado para R$ 15.000,00, vez que os autores requerem danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Com razão a parte requerida, altero o valor da causa para constar R$ 15.000,00. Intimem-se os autores para recolher as custas complementares, no prazo de 5 dias.
No mais, inexistem outras questões processuais pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a quem de fato pertence o imóvel objeto da lide; b) a validade do contrato de compra e venda; c) se houve simulação e d) se os fatos são passíveis de dano moral.
As partes pleitearam a produção de prova testemunhal.
Desta feita, DEFIRO a oitiva das testemunhas arrolada nos autos e, havendo necessidade o depoimento pessoal das partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de outubro de 2022, às 9h, que será realizada por videoconferência.
Como testemunha do Juízo, intime-se Weliton, para comparecer a audiência, devendo o Sr. João José, indicar o endereço para intimação no prazo de 10 dias.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta AR, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.
Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o
seu e-mail e seu número de telefone.
No dia e horário da audiência, cada parte deverá digitar o link que será enviado para os contatos telefônicos que deverão ser informados nos autos e solicitar participação para entrar na sala de audiência virtual inclusive, a testemunha que deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pela advogada da parte, deverá baixar o

google-meet em seu celular e/ou clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000462-45.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BENEDITO BUK, CPF nº 47521856953, AV. 16 DE JUNHO 2131 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7004045-38.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA MARIA PAIVA DA SILVA, LINHA 82, N° 2154, KM 01 NORTE, PT 05 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos.
A autora informa na petição de id nº 80164232 que, mesmo após ter sido intimada da sentença para implantar o benefício, o INSS ainda não efetivou a implantação.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS do setor competente, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.
Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7004447-22.2021.8.22.0022
Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIO PACHECO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 4.986,60
DECISÃO
Considerando que o feito cumpriu sua finalidade, proceda-se o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002721-76.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 26.807,06 (vinte e seis mil, oitocentos e sete reais e seis centavos)
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: REU: JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 22224940000105, ESTRADA RODOVIA 481, KM 15 s/n, EQUINA COM A LINHA 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino a CPE para designar audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
OBSERVAÇÃO: Atenta-se à escrivania, para que todas a publicações e/ou intimações sejam direcionadas em nome da da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - NPJ . 18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.
SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO,sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002733-90.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMERSON CAPISCH, CPF nº 74674897220, LINHA 98, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.
Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.
Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002740-82.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 11.653,23 (onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos)
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: REU: ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00254822207, AVENIDA FLAMBOYANT 608 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000013-24.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA, CPF nº 59734990225, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT18788O, LORENNA FERNANDES GODOY, OAB nº MT18892O
DESPACHO
Vistos.
Considerando a impugnação ofertada pela parte autora ao id. 79378169, intime-se o perito nomeado para complementação do laudo pericial.
Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002365-81.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 23.929,94 (vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: AUTOR: MARIA LUCIA SIMERMONN, CPF nº 48567701287, LINHA 124, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
Parte requerida:
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002749-44.2022.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 19.544,09 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos)
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida:
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001510-39.2021.8.22.0022
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTES: ALFREDO WESTPHAL NIENKE, DAVID GOMES DA SILVA, ALCIDES MODOLO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 12.290,22
DECISÃO
Considerando que o feito cumpriu sua finalidade, proceda-se o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000426-72.2022.8.22.0020
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 4.848,00
AUTOR: VITORIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade e pagamento indenizado, ajuizado por VITORIA DE SOUZA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, concepção do filho KAYO HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO e qualidade de segurada. Juntou procuração e documentos.
Deferida a justiça gratuita, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (Id 75057523).
O requerido foi citado e apresentou contestação. Argumentou, em síntese, que não há comprovação da atividade em regime de economia familiar deve ser, ainda, no período imediatamente anterior ao requerimento. (id 77150657).
O Juízo designou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (Id 78496776), e o juízo declinou competência para esta comarca.
É o relatório. Decido.
Fundamentação
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Superadas tais questões, passo a análise do mérito do feito.
Em análise dos autos, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que: “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.
Desta feita, para que a segurada especial faça jus ao recebimento do salário-maternidade, será necessário a comprovação do período de carência, com o efetivo exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, consoante exigido pelo parágrafo 2º, do artigo 91, do Decreto nº 3.048 /99.
Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1° Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.
Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.
Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.
Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e o direito a percepção do benefício previdenciário.
No caso dos autos, a autora não conseguiu comprovar seu labor rurícola, isso porque, não juntou qualquer comprovante em seu nome, apto para comprovar o labor rural, os únicos documentos acostados nos autos estão em nome de seu avô, com endereço diverso do informado na certidão de nascimento do filho.
E ainda, na própria certidão de nascimento do filho da autora, consta como profissão do pai, "pintor automotivo. "
Logo, não há provas de que a parte autora tenha exercido atividades de trabalhadora rural no período pleiteado.
Além disso, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural.
A propósito:
Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Prescrição. Comprovação da atividade rural. Início de prova documental. Prova testemunhal. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/1991 (art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/1999. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser realizada mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1a Região . Unânime. (Ap 1014590-72.2020.4.01.9999 - PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 04/08/2021.) grifei
Portanto, não resta descaracterizado o regime de economia familiar de subsistência, de forma que não há como reconhecer o pedido da parte autora.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITORIA DE SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001563-83.2022.8.22.0022
AUTOR: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574
REU: XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre ID 80288558, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003928-47.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DO CARMO CLARO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01620146274, LINHA 78, KM 10,5 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO CLARO DA SILVA OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre laborou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 65145173, alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.
Impugnação à contestação Num.66405782.
Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.
Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução, foram quatro testemunhas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.
Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente em diversas notas fiscais de 2001, 2002, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, contrato de arrendamento agrícola, datado de 1999, 2004, 2008, 2011, 2013, 2016.
A prova documental foi corroborada pela testemunhal.
A testemunhas ouvidas em juízo confirmam que conhece a parte autora a muito tempo e que a atividade desempenhada, o local de residência sempre foi no campo, em que explora atividade na agricultura, de acordo com renda em economia familiar.
Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural.
Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]4. Comprovada

a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Outrossim, cumpre ressaltar que a parte trouxe aos autos prova material robusta de atividade rural por mais de 20 anos devidamente comprovados documentalmente, os quais foram complementado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que foram uníssonas em atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARIA DO CARMO CLARO DA SILVA OLIVEIRA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 19/07/2021 (id. 64734238 - pg. 1), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7000010-98.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUCINDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R$ 24.200,00

DESPACHO

Vistos.

Em melhor análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou requerimento administrativo, o qual aponta o motivo: Não comparecimento do segurado para concluir o exame médico pericial.

Deste modo, entendo que não é capaz de comprovar a pretensão resistida exigida, conforme já superado pela jurisprudência atual, vejamos:

PJe- PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE ENSEJOU O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240. 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: remessa necessária não conhecida, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. O STF decidiu no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b. 1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b. 2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas. 3. Na hipótese dos autos, o último requerimento administrativo protocolado perante o INSS foi indeferido pelo seguinte motivo: não comparecimento para concluir exame médico pericial, caracterizando o indeferimento

forçado do pedido. Acresça-se que a perícia judicial somente reconheceu incapacidade temporária muito posterior ao citado requerimento administrativo. 4. A extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica administrativa para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, nos termos previstos nos artigos 319, 320 e 321 c/c art. 485, VI, do NCPC, é medida que se impõe. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar extinto sem mérito. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
(TRF-1 - AC: 10055535520194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 09/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2020)
Deste modo, fica a parte autora intimada, para que no prazo improrrogável de 30 dias, junte aos autos documento que comprove o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Pratique-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004150-15.2021.8.22.0022
Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: ADAO DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: MATILDE APARECIDA RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001956-08.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
EXECUTADO: TEREZA AVELHANEDA CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0008506-03.2006.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES RURAIS E PRODUTORES DE LEITE NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A
EXECUTADO: VITORIA SERVICOS DE TRANSPORTE E VIACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000072-46.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: RICARDO SANTIAGO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002601-33.2022.8.22.0022
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: K. D. S. R.
REQUERIDO: ELIAS WILAS LUCAS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 29/04/1999, natural de Cabixi/RO, filho de Ana Lucia Calixto Lucas de Oliveira, inscrito no CPF nº 700.302.692-96.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da decretação das seguintes medidas protetivas em favor da vítima K. D. S. R.
a) afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de convivência.
b) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 200 metros; e
c) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
São Miguel do Guaporé, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001061-18.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: JUSSARA TERESINHA DARTORA GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A
R$ 20.336,94
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”
2. Ao ID 76991430 a exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na sentença.
3. Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de até 30 dias corridos, retificar o benefício pago a autora, para concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com provento integral - doença grave e incurável, nos termos do art. 14 e 20 da Lei Municipal 1.389/2014 e/ou Lei Municipal 2.048/2020 (art. 12) , sob pena de fixação de astreintes.
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002773-72.2022.8.22.0022
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Ameaça, Furto
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: FABIANO RIBEIRO DE SOUZA, RUA SERRA DA COTIA 3405, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência por videoconferência para o dia 08/08/2022 às 09h30min.
Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que apresente o (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas. Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.
Cumpra-se com celeridade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000456-38.2021.8.22.0022
EXEQUENTE: A. D. COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
R$ 39.046,85
DESPACHO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição de ID.76979507, a parte Exequente já apresentou os valores devidos, pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de 30(trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento no prazo legal.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002970-66.2018.8.22.0022
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANDREIA EVANGELISTA DA SILVA NETO SIMORA
REQUERIDO: JOSEMAR SIMORA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 78352544, disponibilizada no DJ Nº 112 de 21/06/2022, transitou em julgado em 19/07/2022.
São Miguel do Guaporé, 8 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Autos n. 2000040-29.2019.8.22.0022
Ação Penal - Procedimento Sumário Calúnia, Injúria
AUTORES: LUCIANA SOUZA DA SILVA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: CRISTINA FERREIRA CÂNDIDO, KAENNY TAIMES PEREIRA ROCHA, GEIZIELLE MACHADO GONCALVES
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos
Relatório dispensando, nos termos da Lei 9.099/95
Trata-se de Queixa Crime ajuizada por Luciana Souza da Silva em face de Kaenny Taimes, Geiziele Machado e Cristina Ferreira Cândido, já qualificadas nos autos.
Verifica-se que a Querelante apresentou renúncia ao direito de queixa em face das Quereladas Geiziele Machado e Cristina Ferreira Cândido, e mantem o interesse no prosseguimento da ação penal privada apenas em face de Kaenny Taimes, consoante Termo de Audiência entre as partes.
O Ministério Público apresentou parecer pela extensão dos efeitos para todas as quereladas, consoante ID.77388684.
Pois bem, entendo que ao caso deve ser aplicada o princípio da indivisibilidade da ação penal privada, e em razão do interesse de renúncia ao direito de queixa, apresentado pela parte Querelante em audiência, deve ser estendido para todas, conforme fundamento do art. 48 e 49 do Código de Processo Penal, os quais não admitem que seja aplicado os efeitos da renúncia apenas a alguns querelados.
É o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA CRIME. CALÚNIA. ART. 138 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA QUEIXA CRIME CONTRA TODAS AS PESSOAS QUE APRESENTARAM A IMPUTAÇÃO OFENSIVA. ALEGAÇÃO QUE A IMPUTAÇÃO FALSA TERIA SIDO REALIZADA APENAS POR VONTADE DE UM AGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO COM AS INFORMAÇÕES TIDAS CALUNIOSAS APRESENTADO POR DUAS PESSOAS. AJUIZAMENTO CONTRA SÓ UMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA ESTENDIDA A TODOS. ARTIGOS 48 E 49 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 82, § 5º, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0025373-94.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL EMERSON LUCIANO PRADO SPAK - J. 28.03.2022)
(TJ-PR - APL: 00253739420198160018 Maringá 0025373-94.2019.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Emerson Luciano Prado Spak, Data de Julgamento: 28/03/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/03/2022)
Destarte, a medida a rigor é a aplicação da renúncia ao direito de queixa, ensejando a extinção da punibilidade.
Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KAENNY TAIMES, GEIZIELE MACHADO, CRISTINA FERREIRA CÂNDIDO , ex vi, do disposto no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
P.R.I.C.
Após, não havendo nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporéquinta-feira, 4 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002310-33.2022.8.22.0022
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Liminar , Nomeação
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: REQUERENTE: REGIANE CARDOSO TEIXEIRA JORDAO, CPF nº 89708776220, RODOVIA 481, SEGUNDO TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, RUA GUAPORÉ 1507 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
Parte requerida: REQUERIDO: ABIGAIL CARDOSO TEIXEIRA, CPF nº 82036268234, AV. 16 DE JUNHO 1765-B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo e com prioridade de tramitação.
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência visando a curatela provisória, aos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, trouxe a parte requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ela é parte legítima para requerer a curatela, pois é filha da parte requerida (id nº 79162712), a qual se encontra incapacitada de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido dos laudos e pareceres médico anexado à petição inicial (id nº 79162728), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.
Ante ao exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, aos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, REGIANE CARDOSO TEIXEIRA JORDÃO para exercer o cargo de Curadora Provisória da parte requerida ABIGAIL CARDOSO TEIXEIRA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Fica AUTORIZADO a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; e
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes e etc.

Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo entrevista da requerida para o dia 13 de outubro de 2022, às 13h00min.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Expeça-se o necessário.
Desde já, nomeio a requerida Curador Especial na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) lotado(a) nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a participar da entrevista designada.
Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive.
Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado. Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) Qual a patologia de que é acometido(a) o(a) interditando(a)?
b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?
c) Qual o tratamento possível?
d) Há incapacidade total ou parcial do(a) interditando(a) para o trabalho?
e) Em que grau?
f) Há incapacidade total ou parcial do(a) interditando(a) para a vida independente?
g) Em que grau?
h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.
Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 13 de julho de 2022
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001562-98.2022.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: OSMAR ELIAS MARQUES
Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA
Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado intimado da nova data de audiência que ocorrerá no dia 02 de setembro de 2022, às 13h30min, por videoconferência neste juízo.
São Miguel do Guaporé, 8 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 0000308-54.2018.8.22.0022
ASSUNTO: Quadrilha ou Bando, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: J. S. P.
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução, visto que restou cumprida a diligência deferida em audiência, conforme ID58660064, pag. 90/91.
Vistas ao Ministério Público para alegações finais.
Após, intime-se o réu, no mesmo prazo, para que apresente memorais.
Somente, então, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 2 de junho de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004396-11.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. D. S., CLEDIANE BREDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de agosto de 2022.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001248-55.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001124-09.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA RUBIA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000279-11.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEI PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003936-24.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002846-15.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001849-32.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053308 - Livro nº D-143 - Folha nº 215
Faço saber que pretendem se casar: WILLIAN MACHADO DA SILVA, solteiro, brasileiro, ajudante de serralheiro, nascido em Machadinho do Oeste-RO, em 13 de Janeiro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Valdelice Machado da Silva - autônoma - nascida em 02/08/1982 - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e INGRID EVA ARRUDA JACINTHO, solteira, brasileira, secretária, nascida em São Gabriel do Oeste-MS, em 9 de Novembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Jacintho - motorista - naturalidade: São Lourenço do Oeste - Santa Catarina e Adriana Arruda dos Anjos - auxiliar administrativo - nascida em 24/10/1983 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053309 - Livro nº D-143 - Folha nº 216
Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL LEITE DE LIMA, solteiro, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson Cardoso de Lima - servidor público municipal - já falecido - naturalidade: e Maria Lucimar Leite de Lima - servidora pública municipal - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ISMAEL MARTINS LEITE DE LIMA; e LUZIA MARTINS PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida de Manaus-AM, em 13 de Dezembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Nazário Gomes Pereira - coletor de lixo - nascido em 17/12/1950 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Julia Martins Pereira - costureira - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LUZIA MARTINS PEREIRA LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053310 - Livro nº D-143 - Folha nº 217
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO SANTOS ALVES, divorciado, brasileiro, peixeiro, nascido em Esperantinópolis-MA, em 2 de Novembro de 1964, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: e Maria Almeida de Oliveira - do lar - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THALIA MONTEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, peixeira, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João da Silva Sousa - agricultor - naturalidade: Barra do Corda - Maranhão e Nelci Monteiro Costa Sousa - cabeleireira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053311 - Livro nº D-143 - Folha nº 218
Faço saber que pretendem se casar: ISAIAS DAS GRAÇAS TIÚBA, solteiro, brasileiro, bombeiro militar, nascido em Manicoré-AM, em 3 de Junho de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vanderlei de Aguiar Tiúba - carpinteiro - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Ângela Fernandes das Graças - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DARILENE KEROLAINE PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Fevereiro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Lima Silva - autônomo - naturalidade: não informada e Maria Elenir Martins Pereira - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053312 - Livro nº D-143 - Folha nº 219
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO SANTOS RODRIGUES MOTA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 11 de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ademir Simplicio Mota - empresário - naturalidade: Pimenta Bueno - Rondônia e Zélia Santos Rodrigues Mota - do lar - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAULA ADRIANA MERELES DO NASCIMENTO, divorciada, brasileira, empresário, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Outubro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Mereles de Assunção - montador - naturalidade: Estado do Amazônas - e Neilza do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PAULA ADRIANA MERELES DO NASCIMENTO MOTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053313 - Livro nº D-143 - Folha nº 220
Faço saber que pretendem se casar: MARCOS CESAR CAJUEIRO MALAQUIAS, solteiro, brasileiro, técnico de enfermagem, nascido em Manaus-AM, em 10 de Janeiro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Abrahão Arana Malaquias - aposentado - naturalidade: Benjamin Constant - e Regina Cajueiro Malaquias - do lar - já falecida - naturalidade: Benjamin Constant - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LENÍLDA EMÍLIA PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mario Pereira da Silva - aposentado - falecido em 07/09/2007 - naturalidade: Estado do Mato Grosso - Mato Grosso e Maria Pereira da Silva - aposentada - falecida em 27/01/2011 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053314 - Livro nº D-143 - Folha nº 221
Faço saber que pretendem se casar: WELITON DA SILVA CHALUB, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Rio Branco-AC, em 13 de Junho de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Welton de Souza Chalub - vendedor - naturalidade: Rio Branco - e Rosialda da Silva Peixe - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVA ANDRADE

DA FROTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 9 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eraldo Vieira da Frota - autônomo - nascido em 04/05/2015 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Esmeralda Andrade dos Santos - do lar - nascida em 29/09/1985 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Agosto de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174704
Devedor: O S N DE GREGORI TELECOM
CPF/CNPJ: 20.770.398/0001-52

_____
(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1174966
Devedor: EDSON LUIZ SALES
CPF/CNPJ: 454.255.239-04

_____
Protocolo: 1175167
Devedor: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
CPF/CNPJ: 479.062.602-44

_____
Protocolo: 1175406
Devedor: ENEIAS BACELAR MATOS
CPF/CNPJ: 517.748.522-68

_____
Protocolo: 1175417
Devedor: ELISANGELA NUNES DA SILVA
CPF/CNPJ: 635.214.582-53

_____
Protocolo: 1175780
Devedor: GABRIEL SERGIO DE SOUZA AMARAL
CPF/CNPJ: 020.780.392-76

_____
Protocolo: 1175941
Devedor: LUCIANO RAMOS LIMA
CPF/CNPJ: 517.238.162-72

_____

Protocolo: 1176093
Devedor: A C DO CARMO COSTA
CPF/CNPJ: 37.304.503/0001-60

Protocolo: 1176169
Devedor: KEILA A. PEREIRA MAKI- ME
CPF/CNPJ: 11.159.212/0001-32

(8 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175404
Devedor: ERIC DAVID BARROS AGUIAR
CPF/CNPJ: 017.724.551-48

Protocolo: 1175431
Devedor: EDSON MARIO RIBEIRO COELHO
CPF/CNPJ: 822.777.701-59

Protocolo: 1175481
Devedor: SUELI JUDITE TEZOLIN
CPF/CNPJ: 422.303.062-00

Protocolo: 1175508
Devedor: ROZINEIDE SILVA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 587.183.462-00

Protocolo: 1175546
Devedor: RAFAEL IZIEL DE MEDEIROS
CPF/CNPJ: 945.890.972-49

Protocolo: 1175586
Devedor: MANOEL DE JESUS NOGUEIRA SARME
CPF/CNPJ: 120.972.332-87

Protocolo: 1175589
Devedor: OPORTO IMOVEIS LTDA-ME
CPF/CNPJ: 09.587.530/0001-52

Protocolo: 1175593
Devedor: PATRICK DEPAILLER GHISLERI
CPF/CNPJ: 596.882.542-15

Protocolo: 1175603
Devedor: LISBOA E FERNANDES COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 27.058.753/0001-04

Protocolo: 1175624
Devedor: LF IMPORTS LTDA.
CPF/CNPJ: 03.483.599/0001-50

Protocolo: 1175660
Devedor: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 09.531.729/0001-69

Protocolo: 1175700
Devedor: PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES 887
CPF/CNPJ: 25.251.328/0001-01

Protocolo: 1175767
Devedor: LOCADORA DE V.T.E R.CURUMIM LT
CPF/CNPJ: 02.143.531/0002-40

Protocolo: 1175768
Devedor: LOCADORA DE V.T.E R.CURUMIM LT
CPF/CNPJ: 02.143.531/0002-40

Protocolo: 1175769
Devedor: LOBATO'S COMERCIO VAREJISTA DE
CPF/CNPJ: 09.141.398/0001-50

Protocolo: 1175772
Devedor: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS
CPF/CNPJ: 16.648.275/0001-76

Protocolo: 1175782
Devedor: RUBENS LOPES DE BRITO
CPF/CNPJ: 090.494.603-72

Protocolo: 1175811
Devedor: CHERLES DE JESUS DOS SANTOS 38
CPF/CNPJ: 21.717.605/0001-78

Protocolo: 1175814
Devedor: MARIA IRANI DOS SANTOS BERNARD
CPF/CNPJ: 21.155.299/0001-23

Protocolo: 1175868
Devedor: G DA SILVA MATOS
CPF/CNPJ: 32.216.950/0001-44

Protocolo: 1175874
Devedor: RICARDO BARROS AMARAL - ME
CPF/CNPJ: 01.131.625/0003-17

Protocolo: 1175885
Devedor: P.F.E. CONSTRUTORA E INSTALADO
CPF/CNPJ: 08.286.915/0001-17

Protocolo: 1175980
Devedor: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99
CPF/CNPJ: 15.513.489/0001-72

Protocolo: 1175981
Devedor: LF IMPORTS LTDA.
CPF/CNPJ: 03.483.599/0001-50

Protocolo: 1175982
Devedor: LF IMPORTS LTDA.
CPF/CNPJ: 03.483.599/0001-50

Protocolo: 1176062
Devedor: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADOR
CPF/CNPJ: 84.581.818/0001-35

Protocolo: 1176294
Devedor: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA -
CPF/CNPJ: 63.749.840/0001-71

(27 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174924
Devedor: VALMIR PEREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 964.314.585-91

Protocolo: 1174982
Devedor: REGIANE DA SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 787.778.872-04

Protocolo: 1175023
Devedor: VALMIRA SOUZA NETA - ME
CPF/CNPJ: 18.196.513/0001-85

Protocolo: 1175067
Devedor: LUDIMILA QUEIROZ RODRIGUES
CPF/CNPJ: 024.339.572-81

Protocolo: 1175073
Devedor: JOAO BATISTA DELLA FLORA
CPF/CNPJ: 256.054.020-72

Protocolo: 1175120
Devedor: ANDRESON COSTA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 265.908.208-13

Protocolo: 1175140
Devedor: CARLOS DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 386.868.802-15

Protocolo: 1175155
Devedor: F R GUTIERREZ BAPTISTA EIRELI
CPF/CNPJ: 09.567.354/0001-97

Protocolo: 1175156
Devedor: APARECIDO DOS SANTOS 010195148
CPF/CNPJ: 11.758.849/0001-45

Protocolo: 1175190
Devedor: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 30.007.810/0001-30

Protocolo: 1175191
Devedor: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 30.007.810/0001-30

Protocolo: 1175194
Devedor: MODA ESPECIAL COMERCIO DE CONF
CPF/CNPJ: 03.483.174/0001-40

Protocolo: 1175195
Devedor: MODA ESPECIAL COMERCIO DE CONF
CPF/CNPJ: 03.483.174/0001-40

Protocolo: 1175196
Devedor: MODA ESPECIAL COMERCIO DE CONF
CPF/CNPJ: 03.483.174/0001-40

Protocolo: 1175197
Devedor: MODA ESPECIAL COMERCIO DE CONF
CPF/CNPJ: 03.483.174/0001-40

Protocolo: 1175198
Devedor: MODA ESPECIAL COMERCIO DE CONF
CPF/CNPJ: 03.483.174/0001-40

Protocolo: 1175201
Devedor: RONDANIA SEGURANCA ELETRANICA
CPF/CNPJ: 03.614.890/0001-10

Protocolo: 1175202
Devedor: RONDANIA SEGURANCA ELETRANICA
CPF/CNPJ: 03.614.890/0001-10

Protocolo: 1175245
Devedor: BRASTOURO COM DE CARNES E FRIO
CPF/CNPJ: 01.575.345/0001-36

Protocolo: 1175249
Devedor: FL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIME
CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

Protocolo: 1175263
Devedor: R. L. M. CHOCOLATES PV LTDA -
CPF/CNPJ: 08.770.061/0001-40

Protocolo: 1175271
Devedor: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MA
CPF/CNPJ: 21.527.738/0001-81

Protocolo: 1175294
Devedor: RODRIGO FIAMETT
CPF/CNPJ: 005.568.422-00

Protocolo: 1175305
Devedor: TENORIO & PICOLLI COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 06.255.516/0001-63

Protocolo: 1175339
Devedor: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA
CPF/CNPJ: 03.751.417/0001-84

Protocolo: 1175363
Devedor: FATIMO NOGUEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 142.803.292-49

Protocolo: 1175364
Devedor: FATIMO NOGUEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 142.803.292-49

(27 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174964
Devedor: PAULO CORREIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 827.467.962-87

Protocolo: 1175114
Devedor: CLEUDSON NOGUEIRA BERTO
CPF/CNPJ: 530.796.122-72

Protocolo: 1175128
Devedor: CARLITO FRANCISCO GOMES
CPF/CNPJ: 188.164.442-15

Protocolo: 1175203
Devedor: J MOTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 31.612.960/0001-36

Protocolo: 1175253
Devedor: EDIVANDO ANDRADE FROES
CPF/CNPJ: 708.957.402-49

Protocolo: 1175301
Devedor: JOSE PEREIRA ROSA
CPF/CNPJ: 005.361.277-94

Protocolo: 1175343
Devedor: RAUL DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 350.222.212-68

Protocolo: 1175360
Devedor: FERDINANDO GOMES DE MELO
CPF/CNPJ: 349.391.052-53

Protocolo: 1175401
Devedor: ERIVAN NOGUEIRA CAMPOS
CPF/CNPJ: 830.217.012-72

Protocolo: 1175575
Devedor: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 221.116.542-72

Protocolo: 1175602
Devedor: N P COMERCIO E SERVICOS DE LIM
CPF/CNPJ: 08.146.919/0001-08

Protocolo: 1175862
Devedor: MARIA RODRIGUES SARAIVA
CPF/CNPJ: 648.134.953-20

(12 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1174969
Devedor: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGU
CPF/CNPJ: 409.754.952-91

Protocolo: 1174970
Devedor: ZENEIDE ROQUE DA COSTA
CPF/CNPJ: 420.624.892-34

Protocolo: 1174985
Devedor: AIDA SAMPAIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 203.339.602-97

Protocolo: 1175058
Devedor: MARIA ELIZANGELA FERREIRA DOS
CPF/CNPJ: 437.925.612-04

Protocolo: 1175064
Devedor: JOSE LUIZ STORER JUNIOR
CPF/CNPJ: 386.385.092-00

Protocolo: 1175065
Devedor: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA
CPF/CNPJ: 457.101.802-97

Protocolo: 1175066
Devedor: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA
CPF/CNPJ: 457.101.802-97

Protocolo: 1175098
Devedor: JANAINA BATISTA DOS SANTOS LIM
CPF/CNPJ: 934.045.572-04

Protocolo: 1175102
Devedor: MARIA DA CUNHA MORAES
CPF/CNPJ: 253.924.761-04

Protocolo: 1175133
Devedor: AILTON NASCIMENTO SALUSTIANO
CPF/CNPJ: 524.054.942-72

Protocolo: 1175151
Devedor: DEISIMARA DA SILVA GALLI
CPF/CNPJ: 532.463.739-49

Protocolo: 1175169
Devedor: AUREA DAURIA JESUS DE SOUSA
CPF/CNPJ: 115.574.352-00

Protocolo: 1175225
Devedor: ANTONIA COSTA FROTA
CPF/CNPJ: 389.737.402-10

Protocolo: 1175228
Devedor: MARCO ANTONIO CANHETTI POSTIG
CPF/CNPJ: 238.084.202-78

Protocolo: 1175233
Devedor: DENISE DE OLIVEIRA BRAGA
CPF/CNPJ: 710.286.252-00

Protocolo: 1175251
Devedor: OSCARINA HERMINIA DE LIMA
CPF/CNPJ: 221.954.752-34

Protocolo: 1175252
Devedor: RAQUEL DE SOUSA COSTA
CPF/CNPJ: 078.514.606-70

Protocolo: 1175320
Devedor: GILVAN TOMAZ DE AQUINO
CPF/CNPJ: 348.772.072-87

Protocolo: 1175336
Devedor: FRANCISCO TADEU REIS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 152.106.002-97

Protocolo: 1175394
Devedor: ESPERANCA LUNGUINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 114.139.302-63

Protocolo: 1175421
Devedor: ELIEZIO DE OLIVEIRA ALHO
CPF/CNPJ: 013.870.822-30

Protocolo: 1175442
Devedor: WELINGTON DE SOUZA GOMES
CPF/CNPJ: 673.492.002-00

Protocolo: 1175456
Devedor: VANDERLIR MACIEL DANTAS
CPF/CNPJ: 229.823.103-68

Protocolo: 1175505
Devedor: SAMUEL PEREIRA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 955.185.682-15

Protocolo: 1175557
Devedor: EDSANDRO BASTOS FREITAS
CPF/CNPJ: 728.708.502-04

Protocolo: 1175568
Devedor: MARILUCIA DE O.DA S.NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 203.095.202-82

Protocolo: 1175579
Devedor: MARIA IRIS BARBOSA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 520.588.592-00

Protocolo: 1175580
Devedor: MARIA HELENA DA SILVA SOMBRA
CPF/CNPJ: 578.995.172-49

Protocolo: 1175585
Devedor: MANOEL DE ARAUJO MARTINS
CPF/CNPJ: 078.467.462-00

Protocolo: 1175617
Devedor: WALTER PEREIRA DE ANDRADE JUNI
CPF/CNPJ: 730.050.292-04

(30 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1176304
Devedor: A & B TRANSPORTE DE CARGAS EIR
CPF/CNPJ: 27.190.798/0001-38

Protocolo: 1176344
Devedor: JOSE EUDENI CARVALHO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 512.964.032-20

Protocolo: 1176345
Devedor: JOSE EUDENI CARVALHO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 512.964.032-20

Protocolo: 1176346
Devedor: JOSE EUDENI CARVALHO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 512.964.032-20

Protocolo: 1176362
Devedor: ANDRE LUIZ BRAZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 010.226.002-81

(5 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175078
Devedor: LUIS SALVIANO NETO FREIRES
CPF/CNPJ: 161.904.592-34

Protocolo: 1175081
Devedor: FRANCISCO SOUSA MOITA
CPF/CNPJ: 732.792.342-04

Protocolo: 1175273
Devedor: HERMINIO PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 078.954.372-91

Protocolo: 1175310
Devedor: SIRLANDE LOPES DE LIMA
CPF/CNPJ: 003.684.872-70

Protocolo: 1175311
Devedor: SIRLANDE LOPES DE LIMA
CPF/CNPJ: 003.684.872-70

Protocolo: 1175344
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE MEIRELE
CPF/CNPJ: 286.416.632-15

Protocolo: 1175347
Devedor: FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 312.466.132-04

Protocolo: 1175387
Devedor: EVANILDE OLIVEIRA MARTINS
CPF/CNPJ: 351.739.392-49

Protocolo: 1175409
Devedor: ELOIR DE LIMA BEZERRA
CPF/CNPJ: 837.035.862-49

Protocolo: 1175422
Devedor: ELIEL JOSE NUNES NETO
CPF/CNPJ: 387.021.002-82

Protocolo: 1175433
Devedor: EDSON DA PAZ
CPF/CNPJ: 632.489.052-04

Protocolo: 1175495
Devedor: SELMO CASSUPA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 695.368.212-49

Protocolo: 1175521
Devedor: RONILDO ONIS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 673.142.872-87

Protocolo: 1175530
Devedor: RODRIGO DA SILVA MELO
CPF/CNPJ: 011.948.721-74

Protocolo: 1175560
Devedor: MAURICIO DA SILVA BARROS
CPF/CNPJ: 206.904.011-91

Protocolo: 1175572
Devedor: MARIA RITA GARCIA FURTADO
CPF/CNPJ: 238.104.592-91

Protocolo: 1175629
Devedor: JOSE CAETANO LOUZADA RIOS
CPF/CNPJ: 009.263.962-34

Protocolo: 1175646
Devedor: P. B. R. NETO COMERCIO VAREJIS
CPF/CNPJ: 40.459.519/0001-57

Protocolo: 1175762
Devedor: LUCIDIO DALSSASSO
CPF/CNPJ: 656.510.730-00

Protocolo: 1175892
Devedor: CRISTIAN ALVES DE CASTRO
CPF/CNPJ: 640.185.712-91

Protocolo: 1175975
Devedor: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 84.599.489/0001-50

Protocolo: 1176046
Devedor: ROBERTO BECKER
CPF/CNPJ: 051.757.122-68

Protocolo: 1176059
Devedor: ALISSON DE SOUZA XIMENES
CPF/CNPJ: 669.541.422-04

Protocolo: 1176155
Devedor: ALEXSANDRO AMORIM
CPF/CNPJ: 717.372.862-20

Protocolo: 1176211
Devedor: ANTONIA VIANA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 577.497.952-00

Protocolo: 1176234
Devedor: LIZA ALVES DA SILVA VASCO
CPF/CNPJ: 736.147.182-04

(26 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08/08/2022
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 164 TERMO: 11776
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DOMINGOS SAVIO BNEDITO FERREIRA GAMA e RAFAELA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de limpeza, natural de Humaitá-AM, nascido em 21 de março de 1983, residente na Rua Marechal Deodoro, 600, Areal Centro, Porto Velho, RO, filho de AVELINO SOARES GAMA (FALECIDO HÁ 10 ANOS) e BERNARDINA FERREIRA DA SILVA (FALECIDA HÁ 20 ANOS). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de abril de 1990, residente na Rua Marechal Deodoro, 600, Areal Centro, Porto Velho, RO, filha de CLODOALDO CORREA DE OLIVEIRA e FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DOMINGOS SAVIO BNEDITO FERREIRA GAMA (SEM ALTERAÇÃO) e RAFAELA GONÇALVES DE OLIVEIRA GAMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 165 TERMO: 11777
Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: MAURÍCIO ALMEIDA DE SOUZA e PATRICIA PANTOJA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de representante comercial, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 19 de agosto de 1993, residente na Rua Geraldo Siqueira, 3185, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de JACINTO INACIO DE SOUZA (FALECIDO HÁ 07 ANOS) e EDITE ALMEIDA DE SOUZA (FALECIDA HÁ 17 ANOS). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de contadora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de março de 1991, residente na Rua Geraldo Siqueira, 3185, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de JOÃO BOSCO GOMES DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e KÁTIA CILENE SILVA PANTOJA (FALECIDA HÁ 01 ANO). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MAURÍCIO ALMEIDA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e PATRICIA PANTOJA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 166 TERMO: 11778
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SIDCLEY DA SILVA CALADO e DARCILENE DE SOUZA BEZERRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de São Paulo-SP, nascido em 17 de março de 1991, residente na Rua Cravo Índia 2719, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filho de SAMUEL FERREIRA CALADO (FALECIDO A 30 ANOS), e LINDINALVA DA SILVA CALADO, residente e domiciliada na cidade de, Recife-PE. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Recife-PE, nascido em 04 de setembro de 1962, residente na Rua Cravo Índia 2719, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ RODRIGUES BEZERRA(FALECIDO A 51 ANOS), e RUTH DE SOUZA BEZERRA, residente e domiciliada na cidade de, Recife-PE . E que após o casamento pretendemos chamar-se: SIDCLEY DA SILVA CALADO e DARCILENE DE SOUZA BEZERRA CALADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2022.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 163 TERMO: 11775
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EMERSON RAMOS BORGES e DECARLA MOREIRA MENDES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Ariquemes-RO, nascido em 08 de novembro de 1989, residente na Rua Tufão 265, cascalheira, Porto Velho, RO, filho de JAIR BORGES, residente e domiciliado na cidade de, Porto Velho-RO e SELMI RAMOS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Alta Floresta D´oeste-RO, nascido em 26 de agosto de 1997, residente na Rua Tufão 265, cascalheira, Porto Velho, RO, filha de WILSON CANDIDO MENDES, residente e domiciliado na cidade de, Alta Floresta D´oeste-RO e ALBANI MOREIRA DO VALLE, residente e domiciliada na cidade de, Apuí-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EMERSON RAMOS BORGES (SEM ALTERAÇÃO) e DECARLA MOREIRA MENDES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 596581
Devedor: WESLEY KENNEDY ROSALINO ALMEID, CPF/CNPJ: 032.084.542-79

Protocolo: 596584
Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E, CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

Protocolo: 596587
Devedor: ALESSANDRA DEL CASTILHO AVANCO, CPF/CNPJ: 201.958.578-28

(3 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 08/08/2022
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 594992
Devedor: UALACE MEIRELES LOPES , CPF/CNPJ: 021.328.042-65

Protocolo: 595071
Devedor: MARLON WILLIAN DE MORAES PINTR, CPF/CNPJ: 28.764.087/0001-92

Protocolo: 595120
Devedor: CARLITO FRANCISCO GOMES , CPF/CNPJ: 188.164.442-15

Protocolo: 595127
Devedor: FRANCISCO TOMAZ DE CALDAS , CPF/CNPJ: 216.417.308-20

Protocolo: 595135
Devedor: MICAELE PINTO RAMOS , CPF/CNPJ: 769.367.832-87

Protocolo: 595154
Devedor: ANA ANGELITA DE MELO RIBEIRO , CPF/CNPJ: 326.993.282-00

Protocolo: 595164
Devedor: LELIA FERREIRA LOPES , CPF/CNPJ: 079.975.232-00

Protocolo: 595222
Devedor: IZAURA CAZELOTO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 012.376.978-75

Protocolo: 595235
Devedor: IZANGELA LIMA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 970.371.682-20

Protocolo: 595250
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE FARIAS , CPF/CNPJ: 961.247.252-15

Protocolo: 595254
Devedor: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO , CPF/CNPJ: 714.384.082-34

Protocolo: 595260
Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI, CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

Protocolo: 595263
Devedor: BANCO GMAC SA , CPF/CNPJ: 59.274.605/0001-13

Protocolo: 595266
Devedor: APARECIDA ANA AMANCIO DOS SANT, CPF/CNPJ: 466.073.742-04

Protocolo: 595270
Devedor: ARNOBIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 325.537.572-04

Protocolo: 595273
Devedor: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, CPF/CNPJ: 007.275.982-87

Protocolo: 595283
Devedor: JESLIANE LOPES CRUZ , CPF/CNPJ: 602.545.562-72

Protocolo: 595287
Devedor: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 434.260.262-87

Protocolo: 595291
Devedor: JAYME JULIO DE ANDRADE FILHO , CPF/CNPJ: 219.743.902-25

Protocolo: 595301
Devedor: TIAGO ALVES NEVES , CPF/CNPJ: 859.843.102-87

Protocolo: 595305
Devedor: L. & A. ENGENHARIA EIRELI - EP, CPF/CNPJ: 84.577.477/0001-24

Protocolo: 595312
Devedor: EDMAR ALMEIDA CHAVES , CPF/CNPJ: 421.562.972-15

Protocolo: 595319
Devedor: N S COMERCIO & INDUSTRIA EIREL, CPF/CNPJ: 07.379.434/0001-93

Protocolo: 595326
Devedor: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA , CPF/CNPJ: 591.328.762-20

Protocolo: 595333
Devedor: VALMIR DA SILVA , CPF/CNPJ: 326.512.602-15

Protocolo: 595334
Devedor: ANA RITA MAGALHAES E SILVA , CPF/CNPJ: 078.363.598-24

Protocolo: 595341
Devedor: ARISTOLINA GERVASIO DE ATAIDES, CPF/CNPJ: 858.436.011-53

Protocolo: 595342
Devedor: DILERMANDA MORAIS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 203.611.062-20

Protocolo: 595346
Devedor: AILTON ARRUDA SILVA , CPF/CNPJ: 720.942.062-20

Protocolo: 595348
Devedor: AELOIZA TAVARES LIMA , CPF/CNPJ: 084.494.142-53

Protocolo: 595351
Devedor: BENEDITO DA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 719.260.112-87

Protocolo: 595354
Devedor: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS , CPF/CNPJ: 763.887.352-15

Protocolo: 595361
Devedor: ALCELINO MOTA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 727.292.282-68

Protocolo: 595362
Devedor: MANUEL RODRIGUES CHAVES , CPF/CNPJ: 091.053.012-20

Protocolo: 595370
Devedor: VALDIR JOEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 203.404.432-00

Protocolo: 595371
Devedor: CONCRETO CONSTRUCOES LTDA , CPF/CNPJ: 03.122.978/0001-14

Protocolo: 595373
Devedor: CHARLES SANTOS SAMPAIO , CPF/CNPJ: 850.848.672-34

Protocolo: 595380
Devedor: DIOGO SOARES DA SILVA , CPF/CNPJ: 859.841.752-15

Protocolo: 595381
Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 521.059.622-20

Protocolo: 595385
Devedor: CESAR DE MELO XAVIER , CPF/CNPJ: 022.985.618-77

Protocolo: 595391
Devedor: JOAO ANJO DE PAIVA , CPF/CNPJ: 025.906.112-34

Protocolo: 595401
Devedor: DAIANE XAVIER DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 852.628.382-00

Protocolo: 595406
Devedor: RENATO CARVALHO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 885.116.932-20

Protocolo: 595419
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595420
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595421
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595423
Devedor: ANTONIO BENTO LACERDA , CPF/CNPJ: 508.812.052-49

Protocolo: 595427
Devedor: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO , CPF/CNPJ: 149.513.552-72

Protocolo: 595431
Devedor: EDILSON DOS SANTOS SILVA , CPF/CNPJ: 758.096.992-00

Protocolo: 595433
Devedor: CARLOS ANTONIO SABINO , CPF/CNPJ: 656.781.762-34

Protocolo: 595437
Devedor: DOMINGOS NERIS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 664.044.443-72

Protocolo: 595438
Devedor: GM FERRAGENS EIRELI - EPP , CPF/CNPJ: 29.531.222/0001-12

Protocolo: 595446
Devedor: ANDREWS SOUZA COLLINS , CPF/CNPJ: 528.237.762-49

Protocolo: 595465
Devedor: IDALECIO WANDERLEY PEGO DE SOU, CPF/CNPJ: 046.814.456-06

Protocolo: 595482
Devedor: GLADISTON CORDEIRO ROCHA , CPF/CNPJ: 037.234.102-00

Protocolo: 595486
Devedor: ORICELIA RODRIGUES DANTAS , CPF/CNPJ: 006.954.362-36

Protocolo: 595490
Devedor: JARDIELSON DA CONCEICAO MARTIN, CPF/CNPJ: 007.129.173-30

Protocolo: 595492
Devedor: ANDERSON BORGES DA SILVA , CPF/CNPJ: 004.594.302-89

Protocolo: 595493
Devedor: ALINE ANIZIO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 004.594.272-29

Protocolo: 595494
Devedor: GEORGEM RODRIGO PAES DOS SANTO, CPF/CNPJ: 004.517.682-56

Protocolo: 595504
Devedor: THALLYSON FRANCISCO DA SILVA P, CPF/CNPJ: 31.403.257/0001-18

Protocolo: 595505
Devedor: THALLYSON FRANCISCO DA SILVA P, CPF/CNPJ: 31.403.257/0001-18

Protocolo: 595506
Devedor: TECH SERVICE SERVICO DE SEGURA, CPF/CNPJ: 17.095.602/0001-72

Protocolo: 595526
Devedor: GEOVANE ARRUDA MARTINS , CPF/CNPJ: 701.705.682-53

Protocolo: 595538
Devedor: FRANCISNEI SOUZA DA SILVA , CPF/CNPJ: 679.675.742-49

Protocolo: 595541
Devedor: PEDROSA E PINHEIRO C.V.LTDA , CPF/CNPJ: 07.922.239/0001-68

Protocolo: 595551
Devedor: FRANCISCO MEDICI CAVALCANTE DE, CPF/CNPJ: 408.952.462-87

Protocolo: 595556
Devedor: FRANCISCO ALANKARDSON SILVA , CPF/CNPJ: 389.726.382-34

Protocolo: 595564
Devedor: FLAVIO CONEGUNDES DONATO , CPF/CNPJ: 575.418.252-04

Protocolo: 595565
Devedor: FERNANDO MAURO CORREIA LIMA , CPF/CNPJ: 583.157.722-87

Protocolo: 595569
Devedor: FABRICIO ANTONIO ROCHA SANTOS , CPF/CNPJ: 956.011.712-20

Protocolo: 595572
Devedor: FABIO DE ALMEIDA SILVA , CPF/CNPJ: 959.573.406-34

Protocolo: 595577
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595578
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595579
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595580
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595581
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595582
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595583
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595584
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 595589
Devedor: EUCLIDES GONZAGA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 326.031.852-68

Protocolo: 595594
Devedor: EMANUEL SANCHES DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 585.741.662-00

Protocolo: 595595
Devedor: ELTON SILAS SOARES , CPF/CNPJ: 897.307.712-00

Protocolo: 595598
Devedor: ELPIDIO GARCIA DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 052.057.862-72

Protocolo: 595600
Devedor: ELIGEANNE FURTADO SOARES , CPF/CNPJ: 936.029.872-72

Protocolo: 595607
Devedor: ELIAS ALVES FILHO , CPF/CNPJ: 163.060.402-00

Protocolo: 595608
Devedor: ELIANE FERREIRA BRITO , CPF/CNPJ: 421.281.702-06

Protocolo: 595609
Devedor: ELIANA VIEIRA DAS CHAGAS , CPF/CNPJ: 326.365.712-72

Protocolo: 595612
Devedor: ELENI NOGUEIRA CARACARA , CPF/CNPJ: 931.876.102-34

Protocolo: 595620
Devedor: EDSANDRO BASTOS FREITAS , CPF/CNPJ: 728.708.502-04

Protocolo: 595621
Devedor: EDNEUZA PINTO LEITE , CPF/CNPJ: 153.628.842-04

Protocolo: 595630
Devedor: MANOEL NUNES SOBRINHO , CPF/CNPJ: 425.237.104-04

Protocolo: 595633
Devedor: YRIS CRISTINA DA CUNHA , CPF/CNPJ: 595.291.722-49

Protocolo: 595636
Devedor: WELLINGTON GONCALVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 761.254.082-72

Protocolo: 595640
Devedor: WALFREDO MACIEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 045.878.042-15

Protocolo: 595641
Devedor: WALFREDO MACIEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 045.878.042-15

Protocolo: 595654
Devedor: VALDENIR RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 665.510.482-34

Protocolo: 595656
Devedor: VALDELI LIBERATO BASTOS , CPF/CNPJ: 420.324.902-34

Protocolo: 595661
Devedor: UBAIDO GUEDES DE MOURA , CPF/CNPJ: 030.635.852-20

Protocolo: 595664
Devedor: TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 204.126.732-15

Protocolo: 595665
Devedor: TERESA BELAO , CPF/CNPJ: 370.825.409-06

Protocolo: 595671
Devedor: TAINARA CRISTINA MALONEY , CPF/CNPJ: 775.496.432-53

Protocolo: 595677
Devedor: SOLANGE SOUZA PIRES , CPF/CNPJ: 090.011.582-34

Protocolo: 595679
Devedor: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 386.834.232-04

Protocolo: 595685
Devedor: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO , CPF/CNPJ: 030.677.002-44

Protocolo: 595687
Devedor: SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILV, CPF/CNPJ: 210.591.602-34

Protocolo: 595699
Devedor: ROVILSON DENNING NUNES , CPF/CNPJ: 540.465.562-34

Protocolo: 595708
Devedor: RONALDO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 774.041.222-87

Protocolo: 595709
Devedor: RONALDO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 774.041.222-87

Protocolo: 595711
Devedor: ROGELIO FARIAS MARISCAL , CPF/CNPJ: 205.994.802-97

Protocolo: 595712
Devedor: RODRIGUES & RESENDE COMERCIO L, CPF/CNPJ: 10.352.828/0001-62

Protocolo: 595714
Devedor: RODRIGO COSTA DA SILVA , CPF/CNPJ: 658.256.832-91

Protocolo: 595716
Devedor: ROBERVAL MARREIRA CAVALCANTE , CPF/CNPJ: 024.950.402-25

Protocolo: 595719
Devedor: RENAN GUIMARAES MARCELINO , CPF/CNPJ: 777.889.902-72

Protocolo: 595720
Devedor: REINALDO REIS DA SILVA , CPF/CNPJ: 909.873.652-15

Protocolo: 595722
Devedor: REGIANE MOTA MARQUES ALVES , CPF/CNPJ: 776.473.002-53

Protocolo: 595724
Devedor: RAIMUNDA DE NAZARE LOPES SANTO, CPF/CNPJ: 669.228.442-20

Protocolo: 595725
Devedor: RAIMUNDA AUREA DE MORAES , CPF/CNPJ: 078.680.142-53

Protocolo: 595730
Devedor: POMPILIO DA FONSECA SALES , CPF/CNPJ: 079.877.302-20

Protocolo: 595734
Devedor: PEDRO JUNIOR MATOS RENON , CPF/CNPJ: 530.541.642-68

Protocolo: 595737
Devedor: ELIO MACHADO DE ASSIS , CPF/CNPJ: 162.041.662-04

Protocolo: 595739
Devedor: JORGE ELIAS SHOCKNESS ALFONSIN, CPF/CNPJ: 896.161.892-04

Protocolo: 595744
Devedor: MARLON E. S. DA PURIFICACAO , CPF/CNPJ: 022.246.725-86

Protocolo: 595754
Devedor: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILV, CPF/CNPJ: 162.511.482-68

Protocolo: 595757
Devedor: MARIA RITA DA SILVA COELHO , CPF/CNPJ: 863.514.942-49

Protocolo: 595765
Devedor: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGU, CPF/CNPJ: 409.754.952-91

Protocolo: 595767
Devedor: MARIA JOELMA BARBOZA SANTIAGO , CPF/CNPJ: 409.035.162-68

Protocolo: 595773
Devedor: EVERTON GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 011.943.122-09

Protocolo: 595774
Devedor: FRANCISCO KLEBER RDE SOUZA , CPF/CNPJ: 946.227.952-72

Protocolo: 595780
Devedor: MANOEL FELIPE DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 271.911.502-97

Protocolo: 595785
Devedor: PAULO CESAR CARVALHO RIBEIRO , CPF/CNPJ: 665.951.933-53

Protocolo: 595799
Devedor: HELEN CRISTINA DE JESUS 739900, CPF/CNPJ: 35.870.691/0001-69

Protocolo: 595801
Devedor: FERNANDA ALVES DE CARVALHO 033, CPF/CNPJ: 37.107.188/0001-81

Protocolo: 595802
Devedor: FABIANA REGIS GARCIA 686800152, CPF/CNPJ: 34.582.617/0001-84

Protocolo: 595806
Devedor: ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILV, CPF/CNPJ: 35.625.877/0001-52

Protocolo: 595809
Devedor: DANIEL MORAES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 139.420.182-68

Protocolo: 595819
Devedor: JOSE APARECIDO GOMES , CPF/CNPJ: 537.103.392-00

Protocolo: 595864
Devedor: DIONATAN BARBOZA G DAMASCENO , CPF/CNPJ: 015.999.582-52

Protocolo: 595890
Devedor: FRANCISCA ELENA LOPES ALVES , CPF/CNPJ: 857.079.022-87

Protocolo: 595891
Devedor: ELSON PERERIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 417.478.602-04

Protocolo: 595899
Devedor: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULO, CPF/CNPJ: 10.779.140/0001-63

Protocolo: 595927
Devedor: DENEVAL DOS SANTOS PAIS JUNIOR, CPF/CNPJ: 794.872.202-59

Protocolo: 595935
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595936
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595937
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595938
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595939
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595940
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595941
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 595948
Devedor: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI., CPF/CNPJ: 05.859.403/0001-04

Protocolo: 595957
Devedor: LIERGE MARIA DA SILVA DUARTE , CPF/CNPJ: 497.454.334-20

Protocolo: 595968
Devedor: MARCELINO MENDES LUCINDO , CPF/CNPJ: 258.109.968-25

Protocolo: 595973
Devedor: PAULO ROGERIO C.DE MENEZES , CPF/CNPJ: 127.162.434-68

Protocolo: 595977
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA , CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 595978
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA , CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 596005
Devedor: OZIAS DA SILVA RIBEIRO , CPF/CNPJ: 291.223.412-34

Protocolo: 596016
Devedor: MARILEIDE DE JESUS OLIVEIRA BA, CPF/CNPJ: 751.586.472-91

Protocolo: 596021
Devedor: ALZENIR PINHEIRO LASCOLA , CPF/CNPJ: 294.543.952-20

Protocolo: 596030
Devedor: FABIO SAORIM DE SOUSA , CPF/CNPJ: 835.339.072-87

Protocolo: 596052
Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA EIRELI, CPF/CNPJ: 09.546.830/0001-93

Protocolo: 596058
Devedor: PALACIO COMERCIO E BENEFICIAME, CPF/CNPJ: 23.568.426/0001-41

Protocolo: 596073
Devedor: EVANILDE OLIVEIRA MARTINS , CPF/CNPJ: 351.739.392-49

Protocolo: 596082
Devedor: PAULO ROGERIO C.DE MENEZES , CPF/CNPJ: 127.162.434-68

Protocolo: 596091
Devedor: MIGUEL SENA FILHO , CPF/CNPJ: 628.735.202-72

Protocolo: 596105
Devedor: RAIMUNDO DAS GRACAS MIRANDA LE, CPF/CNPJ: 422.359.602-00

Protocolo: 596110
Devedor: DAVI NASCIMENTO CESAR. , CPF/CNPJ: 000.182.092-38

Protocolo: 596112
Devedor: KATSUHIKO MATSUNO , CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 596121
Devedor: ALEXANDRE SOARES , CPF/CNPJ: 647.382.302-63

Protocolo: 596126
Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO , CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 596127
Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO , CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 596130
Devedor: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA , CPF/CNPJ: 05.985.453/0002-19

Protocolo: 596164
Devedor: MAURICELIA RODRIGUES DANTAS , CPF/CNPJ: 002.248.642-97

Protocolo: 596165
Devedor: MAURICELIA RODRIGUES DANTAS , CPF/CNPJ: 002.248.642-97

Protocolo: 596171
Devedor: RAIMUNDO CALIXTO DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 421.891.362-53

Protocolo: 596172
Devedor: RAIMUNDO CALIXTO DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 421.891.362-53

Protocolo: 596173
Devedor: RENOVAR COMERCIO E REPRESENTAC, CPF/CNPJ: 22.868.962/0001-08

Protocolo: 596187
Devedor: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES -, CPF/CNPJ: 02.132.032/0001-76

Protocolo: 596201
Devedor: E. J. MOUSSE - ME , CPF/CNPJ: 12.558.096/0001-97

Protocolo: 596204
Devedor: ANTONIO DA SILVA E SILVA , CPF/CNPJ: 774.446.472-91

Protocolo: 596226
Devedor: INGLEBEL ALVES CAMPELLO , CPF/CNPJ: 115.502.362-53

Protocolo: 596238
Devedor: ABELAU LACHESKI DA CRUZ , CPF/CNPJ: 626.452.422-00

Protocolo: 596244
Devedor: AMARILDO LIMA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 111.641.582-87

Protocolo: 596247
Devedor: DIEGO FELIPE CARVALHO DA SILVA, CPF/CNPJ: 916.672.912-20

Protocolo: 596273
Devedor: RONDONORTE TRANSPTURISMO LTDA , CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 596276
Devedor: DABYLLA NAYANNE SILVA , CPF/CNPJ: 002.270.102-80

Protocolo: 596294
Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA , CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 596306
Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA, CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 596317
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS LEAO BATI, CPF/CNPJ: 694.852.242-49

Protocolo: 596324
Devedor: MONICA DE LIMA LUNA , CPF/CNPJ: 692.119.572-49

Protocolo: 596332
Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA, CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 596336
Devedor: EDSANGELA MARQUES ALMEIDA , CPF/CNPJ: 438.123.762-53

Protocolo: 596344
Devedor: LIS CILENE NASCIMENTO BARBOSA , CPF/CNPJ: 18.230.808/0001-20

Protocolo: 596347
Devedor: LF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI, CPF/CNPJ: 31.357.562/0001-10

Protocolo: 596376
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 596402
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT, CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 596413
Devedor: DORIAN DA SILVA SARAIVA , CPF/CNPJ: 438.018.702-00

Protocolo: 596457
Devedor: ALESSANDRO DE CAMARGO , CPF/CNPJ: 676.080.002-87

Protocolo: 596464
Devedor: DANIEL MOREIRA LOPES , CPF/CNPJ: 692.310.792-04

Protocolo: 596474
Devedor: SEVERINA OLIVEIRA BENTO SANTOS, CPF/CNPJ: 315.510.842-87

Protocolo: 596488
Devedor: CTR PORTO VELHO S/A , CPF/CNPJ: 44.357.569/0001-84

(200 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 08/08/2022
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-045 FOLHA ·275 TERMO ·012317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.317
·095703 01 55 2022 6 00045 275 0012317 22
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EUDMAR MARQUES DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·militar, de estado civil ·divorciado, natural ·de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1971, residente e domiciliado ·à Av. Governador Jorge Teixeira, 3986, Rua C, Casa 6, Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-096 ·, filho de ·JOSE EUDES DO NASCIMENTO e de LUCIMAR MARQUES DO NASCIMENTO; e ·MARIA CÉLIA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Distrito de Juazeiro de Baixo, em Morada Nova-CE, onde nasceu no dia ·11 de março de 1974, residente e domiciliada ·à Av. Governador Jorge Teixeira, 3986, Rua C, Casa 6, Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-096 ·, filha de ·PEDRO ESTEVÃO DA SILVA e de RAIMUNDA RAILDA DE AGUIAR SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·EUDMAR MARQUES DO NASCIMENTO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA CÉLIA DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·05 de agosto de 2022.
· José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·276 TERMO ·012318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.318
·095703 01 55 2022 6 00045 276 0012318 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ LOURENÇO MARTINS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·mecânico, de estado civil ·divorciado, natural ·de Minas Novas-MG, onde nasceu no dia ·28 de agosto de 1983, residente e domiciliado ·à Avenida Guaporé, 6035, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-431·, filho de ·MARIA RAIMUNDA MARTINS; e ·MARIA KATIÚSCIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·técnico em enfermagem, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·12 de maio de 1976, residente e domiciliada ·à Avenida Guaporé, 6035, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-431, ·filha de ·JOÃO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ LOURENÇO MARTINS e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA KATIÚSCIA PEREIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·03 de agosto de 2022.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-045 FOLHA ·277 TERMO ·012319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.319
·095703 01 55 2022 6 00045 277 0012319 29
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·comerciante, de estado civil ·divorciado, natural ·de Santo Antônio de Nova Belém-MG, onde nasceu no dia ·01 de setembro de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Betim, 992, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-214·, filho de ·RAIMUNDO GOMES DE SOUZA e de LUZIA MARIA DE SOUZA; e ·MARCIELI BATISTA KRUFK de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Betim, 992, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-214·, filha de ·ARLINDO KRUFK e de MARIA APARECIDA BATISTA KRUFK.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARCIELI BATISTA KRUFK.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·03 de agosto de 2022.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
1ª Publicação
Prazo: 15 dias
Na qualidade de Oficial Registrador do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, segundo as atribuições conferidas pelo art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, faz saber que WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, estabelecida na Rodovia BR-364, Km 8, Zona Rural, na cidade de Porto Velho-RO, denominada Credora Fiduciária, decorrente da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia, firmada nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, conforme alterada ("Lei n 9.514/97"), com a redação que lhe foi dada pelo art. 53 da Lei nº 11.076/2004, lavrada no Cartório do 2º Ofício do Município e Comarca de Porto Velho/RO, nas Notas da Tabeliã Helena Soares Oliveira Carvajal, no Livro nº 0238-E, à(s) fl(s). 113/130, em 15/02/2016, cujo instrumento se encontra com parcelas vencidas, o qual envolve o lote de terras urbano nº 968, Quadra 522. Loteamento: "Alphaville Porto Velho". Área 444,7800 m2 (quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados e setenta e oito decímetros quadrados). Domínio Pleno. Situado no Município de Porto Velho-RO. Limitando-se: Pela frente, Alameda Garça Branca; Pelo fundo, lote 884; Pela esquerda, lote 953; Pela direita, lote 983. Medindo o lote, 14,69m de frente; 14,97m de fundos; 30,00m do lado direito; e 30,00m do lado esquerdo. Que pelo presente, INTIMA DENIS PEREIRA MARQUES, em virtude de o mesmo não residir nos seguintes imóveis: 1. Alameda Garça Branca, Lote nº 968, Quadra 522, s/nº, Loteamento Alphaville Porto Velho, Aeroclube, nesta cidade de Porto Velho-RO; 2. Rua Buenos Aires, nº 2664, Bairro Embratel, Porto Velho-RO; 3. Avenida Calama, nº 1543, São João Bosco, Porto Velho-RO, em conformidade com a Certidão de Notificação realizada em 05/11/2021, registrada no Registro de Títulos e Documentos sob o nº 0102047, no Livro B-678, fls. 230-230, em 08/12/2021, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital. A planilha com os valores dos débitos se encontra disponível para exame dentro do prazo estipulado, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, localizado à Rua Afonso Pena nº 161 Sala nº 07 – Centro – Porto Velho/RO. Não havendo pagamento dentro do prazo junto à Credora Fiduciária fica sujeito à pena de imediata execução do contrato e consolidação da propriedade em nome do Credor Fiduciário. E para constar, foi lavrado o presente Edital que lido e achado conforme vai devidamente assinado. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 08 (oito) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). EU, _____Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, o mandei digitar, subscrevo e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
1ª Publicação
Prazo: 15 dias
Na qualidade de Oficial Registrador do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, segundo as atribuições conferidas pelo art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, faz saber que CCLA DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL, estabelecida na Avenida Nações Unidas, nº 268, na cidade de Porto Velho-RO, referente a Cédula de Crédito Bancário nº 112370, registrada no R-2-16.577, em 12 de junho de 2018, na qualidade de credor fiduciário, nos termos e para efeitos do art. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, INTIMA FL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-ME, ROSIMAR ALVES MACHADO e FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, a se dirigir ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sito à Rua Afonso Pena nº 161 Sala nº 07 – Centro – Porto Velho/RO ou diretamente ao endereço do credor fiduciário, onde deverá efetuar a purga do débito em aberto referente a CCB nº 112370, em virtude de os mesmos não terem sido encontrados após tentativas realizadas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, conforme Certidão de Notificação realizada em 29 de abril de 2022, portanto, fica Vossa Senhoria cientificada que o não cumprimento da referida obrigação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente Edital, garante o direito de consolidação de propriedade do imóvel caracterizado com lote de terras urbano nº 185, Quadra 13, Setor 018. Inscrição Cadastral: 018.013.185. Área 250,0000 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). Situado no Município de Porto Velho-RO, em favor do Credor Fiduciário CCLA DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL, estabelecida na Avenida Nações Unidas, nº 268, na cidade de Porto Velho-RO. E para constar, foi lavrado o presente Edital que lido e achado conforme vai devidamente assinado. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 08 (oito) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). EU, _____Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, o mandei digitar, subscrevo e assino.

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 381674
Devedor: DEUSDETE DE SOUSA E SILVA CPF/CNPJ: 035.665.553-98
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381692
Devedor: JOSE PRESTES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.233.102-59
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381699
Devedor: MARIA ANTONIA VITORIANA DA SILVA 36632872204 CPF/CNPJ: 26.119.522/0001-09
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381706
Devedor: ALZENIR PINHEIRO LASCOLA CPF/CNPJ: 294.543.952-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381709
Devedor: FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 326.366.102-78
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381715
Devedor: THIAGO GINEL NEVES BATISTA CPF/CNPJ: 333.629.588-26
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 381716
Devedor: MARCOS DE LOPES MOTA CPF/CNPJ: 351.737.182-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381748
Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR CPF/CNPJ: 62.955.505/3543-09
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381766
Devedor: GISELE DA SILVA VARGAS CPF/CNPJ: 003.363.462-98
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381767
Devedor: SIDNEY GUARIBANO DE FARAIS JR CPF/CNPJ: 006.974.452-16
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381771
Devedor: CLEIDIANE JANAINA SANTOS LEITE ROCHA CPF/CNPJ: 003.428.252-16
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381776
Devedor: JUCARA MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 204.120.372-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381790
Devedor: ANE PABLICIA VINHORQUE CARDOSO CPF/CNPJ: 003.214.962-05
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381791
Devedor: ANE PABLICIA VINHORQUE CARDOSO CPF/CNPJ: 003.214.962-05
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381792
Devedor: NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA CPF/CNPJ: 220.492.822-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381793
Devedor: NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA CPF/CNPJ: 220.492.822-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381794
Devedor: MARIA TEREZA DA SILVA BELO CPF/CNPJ: 053.844.032-50
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381798
Devedor: FRANCISCO AUGUSTO ROCHA CPF/CNPJ: 128.139.338-05
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381801
Devedor: DAYANE LACERDA DE MELO CPF/CNPJ: 824.363.712-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381802
Devedor: DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 291.556.438-84
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381805
Devedor: DAVID DE ANDRADE SILVA CPF/CNPJ: 810.909.862-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381811
Devedor: JOANILCE AMUTARY DA SILVA CPF/CNPJ: 566.149.342-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381820
Devedor: JEAN RENDA CPF/CNPJ: 663.172.072-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381821
Devedor: JEAN CARLA DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 419.963.802-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381824
Devedor: JANAINA VALOIS REBOUCAS CPF/CNPJ: 420.735.612-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381847
Devedor: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA CPF/CNPJ: 591.328.762-20
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381848
Devedor: TATYANNA MARIA SOARES AZEREDO CPF/CNPJ: 662.984.742-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381853
Devedor: EDMILSON TAVARES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 139.028.812-91
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 381855
Devedor: HAMILTON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 289.790.872-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381859
Devedor: EDER PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 973.742.702-59
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381863
Devedor: EDILSON COSTA CPF/CNPJ: 303.265.673-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381864
Devedor: APARECIDO CARDOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 661.534.099-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381866
Devedor: CLEIA SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 979.365.962-91
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381871
Devedor: REGINALDO FERNANDES CPF/CNPJ: 771.925.832-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381873
Devedor: CICERO ALEXANDRINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 590.312.632-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381875
Devedor: CLODOALDO LUIS RODRIGUES CPF/CNPJ: 629.261.872-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381877
Devedor: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.740.082-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381878
Devedor: DANIEL GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 052.056.702-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381879
Devedor: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.740.082-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381885
Devedor: GILSON BARBOSA CPF/CNPJ: 409.501.829-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 381890
Devedor: AMARILDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 290.439.132-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381894
Devedor: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 286.741.112-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381913
Devedor: ANA MARIA RODRIGUES DUARTE CPF/CNPJ: 290.436.202-97
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381917
Devedor: CLOVES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 826.179.532-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381927
Devedor: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 05.914.700/0001-05
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381941
Devedor: BRASTOURO COM DE CARNES E FRIOS TDA CPF/CNPJ: 01.575.345/0001-36
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381943
Devedor: BRASTOURO COM DE CARNES E FRIOS TDA CPF/CNPJ: 01.575.345/0001-36
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381950
Devedor: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM CPF/CNPJ: 685.547.104-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381956
Devedor: M DE M VIEIRA ME CPF/CNPJ: 06.332.984/0001-94
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381958
Devedor: FRANCISCO VIRGINIO DE BRITO CPF/CNPJ: 068.067.592-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381960
Devedor: MARCOS ANTONIO DURAN MUNIZ JUNIOR CPF/CNPJ: 690.629.192-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381966
Devedor: ANTONIA VIANA DE SOUSA CPF/CNPJ: 577.497.952-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381967
Devedor: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 536.153.011-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381972
Devedor: ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 692.277.482-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381981
Devedor: ANA CAROLINA ALBURQUERQUE RIBEIRO CPF/CNPJ: 690.752.802-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381985
Devedor: ARINO PASSOS VIEIRA CPF/CNPJ: 170.172.112-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381989
Devedor: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM CPF/CNPJ: 685.547.104-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381991
Devedor: JOAO CARLOS ERPEN CPF/CNPJ: 204.170.122-68
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 381992
Devedor: ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO CPF/CNPJ: 172.646.418-05
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 381995
Devedor: AMELIA DIAS FERNANDES CPF/CNPJ: 052.220.362-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 381996
Devedor: PATRICIA CLEIA GOMES DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 571.108.591-34
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 381997
Devedor: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 010.396.452-59
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 381998
Devedor: HUMBERTO BATISTA GONCALVES CPF/CNPJ: 340.947.332-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382000
Devedor: HERRIUS TEIXEIRA UCHOA CPF/CNPJ: 851.375.882-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382007
Devedor: HELDESON SOUZA DA CUNHA CPF/CNPJ: 313.571.208-77
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382016
Devedor: ALEXANDRE GONCALVES ZIMMERMANN CPF/CNPJ: 004.946.897-90
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382017
Devedor: DEISI DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 004.807.882-43
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382025
Devedor: BEATRIZ CANDIDO DOS REIS ROSA CPF/CNPJ: 004.626.202-47
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 382044
Devedor: EVANILDO BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.518.982-19
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382057
Devedor: GERALDO ANTONIO RODRIGUES DE LEMES CPF/CNPJ: 334.179.549-91
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382058
Devedor: GERALDO ALEXANDRE FILHO CPF/CNPJ: 470.814.062-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382060
Devedor: GENILSON PINHEIRO CPF/CNPJ: 257.164.763-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382069
Devedor: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR. CPF/CNPJ: 036.365.801-75
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382083
Devedor: FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 326.366.102-78
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382085
Devedor: FRANCISCO ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 433.076.981-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382090
Devedor: FRANCISCA DIONIZIO G XISTO CPF/CNPJ: 264.090.202-44
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382097
Devedor: FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 826.115.132-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382098
Devedor: FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO CPF/CNPJ: 663.493.202-63
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382099
Devedor: FABRICIA QUELI BATISTA TRINDADE CPF/CNPJ: 665.724.102-00
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382102
Devedor: FABIO FRAGA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.850.982-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382117
Devedor: EVA MARINHO MENDES CPF/CNPJ: 183.510.182-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382120
Devedor: ESPERINDEUS BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 085.273.772-68
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382130
Devedor: EMANUELLE PATRICIA DA S.M.FREIRE CPF/CNPJ: 764.958.922-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382133
Devedor: ELIZANDRO NEVES BAZAN CPF/CNPJ: 457.457.222-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382143
Devedor: ELIANA FABIANO SOARES CPF/CNPJ: 005.342.572-32
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382147
Devedor: EDVILSON LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 341.303.492-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382148
Devedor: EDVILSON LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 341.303.492-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382153
Devedor: EDSON ANDRADE ALVES CPF/CNPJ: 611.318.222-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382154
Devedor: EDSANGELA MARQUES ALMEIDA CPF/CNPJ: 438.123.762-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382160
Devedor: MANOEL R. DE LIMA CPF/CNPJ: 438.078.102-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382162
Devedor: ZULEIDE MOREIRA DA FONSECA DA SILVA CPF/CNPJ: 776.455.532-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382163
Devedor: ZENO EMANUEL KUNZ NETO CPF/CNPJ: 983.541.752-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382168
Devedor: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CPF/CNPJ: 05.782.974/0003-50
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382180
Devedor: VANUSA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 340.838.472-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382181
Devedor: VANIU BARROS CAVALCANTE JUNIOR CPF/CNPJ: 811.134.553-49
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382182
Devedor: VANDERLEI NOETZOLD CPF/CNPJ: 341.066.002-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382183
Devedor: VANDERLEI NOETZOLD CPF/CNPJ: 341.066.002-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382191
Devedor: VALCENILTON DA SILVA BRANDAO CPF/CNPJ: 617.235.682-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382192
Devedor: VALCENILTON DA SILVA BRANDAO CPF/CNPJ: 617.235.682-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382193
Devedor: V. J. MORALES PILON IMP. EXP. LTDA - ME CPF/CNPJ: 84.648.047/0001-56
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382195
Devedor: UELINTON AIRES DUARTE CPF/CNPJ: 708.517.782-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382203
Devedor: THERCIA KARLA BATISTA CHIANCA CPF/CNPJ: 057.914.904-88
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 382209
Devedor: TATIANA PACHECO ANDRADE CPF/CNPJ: 612.398.602-34
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382211
Devedor: STEVEN MAX ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 715.991.422-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382213
Devedor: SOCORRO SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 832.765.482-91
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 382225
Devedor: SAMUEL JOHNSON CPF/CNPJ: 051.536.702-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382226
Devedor: EDILSON COSTA CPF/CNPJ: 303.265.673-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382229
Devedor: ROVALDO HERCULINO BATISTA CPF/CNPJ: 053.882.218-06
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382231
Devedor: ROSIMARY DE LIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 607.269.622-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382240
Devedor: RONEY CRISTIE PINTO BENIGNO CPF/CNPJ: 606.065.762-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382250
Devedor: ROBSON DUARTE DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 317.073.602-78
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382256
Devedor: RICARDO FONSECA DE SOUZA CPF/CNPJ: 701.874.241-28
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382266
Devedor: QUELE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 974.886.742-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382272
Devedor: PAULO ROGERIO C.DE MENEZES CPF/CNPJ: 127.162.434-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382274
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE MEIRELES CPF/CNPJ: 286.416.632-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382303
Devedor: MADSON MORAIS DA COSTA CPF/CNPJ: 816.778.552-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382307
Devedor: MARCELO LOPES DE MELO CPF/CNPJ: 002.074.902-36
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382309
Devedor: MARCELO LOPES DE MELO CPF/CNPJ: 002.074.902-36
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382312
Devedor: MARCIA MARIA DA ROCHA GOUVEIA TEXEIRA CPF/CNPJ: 349.107.942-04
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382314
Devedor: OLIMPIO OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 018.931.831-73
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382318
Devedor: PAULO CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 827.467.962-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382333
Devedor: LEANDRO FERREIRA DA SILVA 53139755287 CPF/CNPJ: 33.604.017/0001-07
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382341
Devedor: ROSILENE FERNANDES DA FONSECA CPF/CNPJ: 340.841.002-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 382346
Devedor: AGENIVALRO LOPES CORTEZ CPF/CNPJ: 315.892.512-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382386
Devedor: DEIVERSON CARLOS S VIANA CPF/CNPJ: 825.011.812-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382391
Devedor: DEIVERSON CARLOS S VIANA CPF/CNPJ: 825.011.812-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382404
Devedor: CRISTINA CHAVES PINHEIRO 00383854229 CPF/CNPJ: 39.736.214/0001-66
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 382446
Devedor: CARLOS DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 386.868.802-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382496
Devedor: LEONIR MACKOWIAK CPF/CNPJ: 106.554.502-97
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 382517
Devedor: FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 326.366.102-78
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 382583
Devedor: COIMBRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD CPF/CNPJ: 09.350.674/0001-90
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382645
Devedor: J. C. M. DE SOUZA - ME CPF/CNPJ: 01.958.167/0001-22
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 382741
Devedor: ALZENIR PINHEIRO LASCOLA CPF/CNPJ: 294.543.952-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383031
Devedor: JOSE JEFFERSON DE BRITO CPF/CNPJ: 183.343.002-63
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08 de agosto de 2022.
(134 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 383036
Devedor: GINA MOTA CPF/CNPJ: 203.626.502-25
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 383069
Devedor: ROSIMERE DE LIMA MELLO CPF/CNPJ: 052.360.421-19
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 383084
Devedor: CHARLES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 847.681.852-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 383085
Devedor: CHARLES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 847.681.852-15
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 383091
Devedor: RIANE TRIFIATES DA SILVA CPF/CNPJ: 893.847.412-72
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 08 de agosto de 2022.
(5 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15339
Livro nº D-71 Fls. nº 149
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDELSON DA SILVA BOTÊLHO e MEIRES DE SOUZA DA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de maio de 1965, solteiro, auxiliar de depósito, residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ramos, 3198, bairro Agenor de Carvalho, no município de Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO NASCIMENTO BOTÊLHO, falecido e ELZA CORREIA DA SILVA, falecida. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de setembro de 1971, solteira, auxiliar de serviço gerais, residente e domiciliada na Rua Vespaziano Ramos, 3198, bairro Agenor de Carvalho, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ DA CRUZ, natural de Porto Velho-RO e ALDIVINA AVELINA SOUZA DA CRUZ, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Avenida Campos Sales, s/n, bairro Areal, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDELSON DA SILVA BOTÊLHO e MEIRES DE SOUZA DA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 04 de agosto de 2022.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15340
Livro nº D-71 Fls. nº 150
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ALDENIZA PEDROSA DE LIMA. Ele é natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1980, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Imbituba, 3253, bairro Caladinho, no município de Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e IZOLINA PEREIRA DA SILVA, falecida. Ela é natural de Lugar Denominado Aracati, Município de Lábrea-AM, nascida em 01 de março de 1966, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Rua Imbituba, 3253, bairro Caladinho, no município de Porto Velho-RO, filha de JAIME PEDROSA DOS SANTOS, falecido e MARIA PEDROSA DE LIMA, natural de Lábrea-AM, residente e domiciliada na Rua Igarapava, 1421, bairro Conceição, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ALDENIZA PEDROSA DE LIMA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 04 de agosto de 2022.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15340
Livro nº D-71 Fls. nº 150
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ALDENIZA PEDROSA DE LIMA. Ele é natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1980, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Imbituba, 3253, bairro Caladinho, no município de Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e IZOLINA PEREIRA DA SILVA, falecida. Ela é natural de Lugar Denominado Aracati, Município de Lábrea-AM, nascida em 01 de março de 1966, solteira, aposentada, residente e domiciliada na Rua Imbituba, 3253, bairro Caladinho, no município de Porto Velho-RO, filha de JAIME PEDROSA DOS SANTOS, falecido e MARIA PEDROSA DE LIMA, natural de Lábrea-AM, residente e domiciliada na Rua Igarapava, 1421, bairro Conceição, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e ALDENIZA PEDROSA DE LIMA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 04 de agosto de 2022.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:329012
Devedor :ABRAAO SOUZA ALBUQUERQU
CPF/CNPJ :237.952.122-00

Protocolo:329009
Devedor :ADAUTO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :27.732.328/0001-59

Protocolo:330215
Devedor :ADRIA XISTO DOS SANTOS
CPF/CNPJ :528.280.502-20

Protocolo:330381
Devedor :ANDRESSA SOUZA BRITO
CPF/CNPJ :017.943.072-65

Protocolo:330257
Devedor :ANILZA SALVATIERRA
CPF/CNPJ :390.018.902-10

Protocolo:329957
Devedor :ANTONIO DA COSTA LIMA
CPF/CNPJ :077.307.212-87

Protocolo:330146
Devedor :ANTONIO SANTIAGO DE S.F
CPF/CNPJ :241.577.592-49

Protocolo:330261
Devedor :ARLESSON DA SILVA PASSO
CPF/CNPJ :012.264.832-32

Protocolo:330099
Devedor :CELIO FREIRE DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :653.610.752-72

Protocolo:330263
Devedor :CIBELY DOS SANTOS LEITE
CPF/CNPJ :030.870.412-62

Protocolo:330339
Devedor :CLAUDEMIR ANTONIO DE AB
CPF/CNPJ :418.667.892-87

Protocolo:329811
Devedor :CLAUDINEIA IAGLA GRAVAT
CPF/CNPJ :601.935.062-20

Protocolo:330171
Devedor :CLODOALDO NEGREIROS ROD
CPF/CNPJ :515.093.852-15

Protocolo:329977
Devedor :DAMIAO ANTONIO DA SILVA
CPF/CNPJ :871.316.842-87

Protocolo:330366
Devedor :DANIEL ROSA DA SILVA
CPF/CNPJ :411.066.872-72

Protocolo:330175
Devedor :DEIVSON FERNANDES CONDA
CPF/CNPJ :777.287.422-72

Protocolo:329886
Devedor :DENYS OLIVEIRA DIOGENES
CPF/CNPJ :004.214.523-66

Protocolo:329959
Devedor :DIEGO CARLOS CORTEZ GOE
CPF/CNPJ :984.833.402-59

Protocolo:329988
Devedor :DOUGLAS SPRICIGO
CPF/CNPJ :036.469.071-26

Protocolo:329053
Devedor :ELEIZE SILVA FALCAO
CPF/CNPJ :871.336.522-34

Protocolo:330317
Devedor :ELSON BARBOSA DE LIMA
CPF/CNPJ :420.054.182-34

Protocolo:329760
Devedor :EURICO ALVES MONTEIRO
CPF/CNPJ :138.910.572-53

Protocolo:329763
Devedor :EURICO ALVES MONTEIRO
CPF/CNPJ :138.910.572-53

Protocolo:329029
Devedor :FABIO FRAGA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :808.850.982-34

Protocolo:330040
Devedor :FABIO RODRIGUES MAIA CO
CPF/CNPJ :661.404.982-87

Protocolo:330041
Devedor :FABIO RODRIGUES MAIA CO
CPF/CNPJ :661.404.982-87

Protocolo:330274
Devedor :FRANCICLEA VIEIRA DA SI
CPF/CNPJ :283.536.252-53

Protocolo:330359
Devedor :FRANCICLEA VIEIRA DA SI
CPF/CNPJ :283.536.252-53

Protocolo:329025
Devedor :FRANCIELENA DA PAIXAO M
CPF/CNPJ :286.206.902-72

Protocolo:330356
Devedor :FRANCINEI FERREIRA DA C
CPF/CNPJ :832.578.612-49

Protocolo:330293
Devedor :HEMERSON LABORDA BEZERR
CPF/CNPJ :012.688.962-76

Protocolo:330047
Devedor :JOAO ALVES GARCIA
CPF/CNPJ :286.588.172-53

Protocolo:329880
Devedor :JOAO CARLOS DE MARCO
CPF/CNPJ :143.440.840-04

Protocolo:330192
Devedor :JOAO DE ALMEIDA SOUZA
CPF/CNPJ :576.944.352-91

Protocolo:329065
Devedor :JOARI PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :190.922.292-53

Protocolo:330372
Devedor :JOFRAN ELIAS DE S.MARTI
CPF/CNPJ :646.295.462-00

Protocolo:330371
Devedor :JOICIANE COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ :031.050.892-41

Protocolo:330240
Devedor :JULIANA DOS SANTOS PASS
CPF/CNPJ :036.938.622-14

Protocolo:329821
Devedor :JURANDIR SAMPAIO LISBOA
CPF/CNPJ :004.859.142-47

Protocolo:329822
Devedor :JURANDIR SAMPAIO LISBOA
CPF/CNPJ :004.859.142-47

Protocolo:329056
Devedor :LAURO PINTO G.JUNIOR
CPF/CNPJ :167.042.822-20

Protocolo:329090
Devedor :LAZARO PEREIRA JUNIOR 8
CPF/CNPJ :32.645.625/0001-05

Protocolo:329058
Devedor :LEANDRO FELIX DA COSTA
CPF/CNPJ :908.391.292-20

Protocolo:330216
Devedor :LUIZ DO CARMO PEREIRA T
CPF/CNPJ :658.644.412-87

Protocolo:330354
Devedor :LUIZ DO CARMO PEREIRA T
CPF/CNPJ :658.644.412-87

Protocolo:330243
Devedor :MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
CPF/CNPJ :386.975.722-15

Protocolo:330281
Devedor :MARIA AMELIA R MENDES
CPF/CNPJ :592.980.142-87

Protocolo:330379
Devedor :MARIA DA CONCEICAO DAS
CPF/CNPJ :290.491.132-49

Protocolo:330245
Devedor :MARIA DA PAS SOUSA MORA
CPF/CNPJ :009.287.872-57

Protocolo:329956
Devedor :MARIA DOS SANTOS FERNAN
CPF/CNPJ :422.345.572-91

Protocolo:330295
Devedor :MARIA EUGENIA DE OLIVEI
CPF/CNPJ :362.087.446-87

Protocolo:329925
Devedor :MARIA JOELMA BARBOZA SA
CPF/CNPJ :409.035.162-68

Protocolo:330188
Devedor :MOISES LIMA DA CUNHA
CPF/CNPJ :130.177.992-04

Protocolo:329816
Devedor :NILSON NUNES DE SOUZA
CPF/CNPJ :610.231.242-20

Protocolo:330390
Devedor :ONAIR CASALI
CPF/CNPJ :308.125.269-53

Protocolo:329915
Devedor :ORLANDINA BARBOSA DA SI
CPF/CNPJ :068.164.522-91

Protocolo:330258
Devedor :OSNI KOBELNIK
CPF/CNPJ :753.484.382-00

Protocolo:330285
Devedor :OSNI KOBELNIK
CPF/CNPJ :753.484.382-00

Protocolo:329914
Devedor :OSVALDO LUIZ PITTALUGA
CPF/CNPJ :391.340.670-00

Protocolo:329008
Devedor :PAULO HENRIQUE ANDRADE
CPF/CNPJ :878.354.872-68

Protocolo:330068
Devedor :PEDRO AMARILDO CLEMENTE
CPF/CNPJ :027.675.308-98

Protocolo:329054
Devedor :RAIMUNDO DA SILVA BRITO
CPF/CNPJ :149.389.952-04

Protocolo:329018
Devedor :ROGERIO DE OLIVEIRA NAS
CPF/CNPJ :348.453.052-91

Protocolo:330241
Devedor :ROSILAINE FERNANDES DE
CPF/CNPJ :764.802.242-72

Protocolo:329059
Devedor :SAMUEL LEITE DE SOUZA
CPF/CNPJ :923.107.452-00

Protocolo:329818
Devedor :SHIRLEY DE JESUS MONTEI
CPF/CNPJ :593.298.742-15

Protocolo:329020
Devedor :SIMONI RANGEL
CPF/CNPJ :078.287.249-26

Protocolo:328998
Devedor :VALMIRA SOUZA NETA - ME
CPF/CNPJ :18.196.513/0001-85

Protocolo:330336
Devedor :VALSIR BARROS DE CARVAL
CPF/CNPJ :658.432.662-49

Quantidade: 69

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 09 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:329953
Devedor :ALDENOR FERREIRA DA SIL
CPF/CNPJ :138.030.262-53

Protocolo:330411
Devedor :ANDREIA VASCONCELOS PER
CPF/CNPJ :918.379.362-34

Protocolo:330819
Devedor :ANDREISA PEREIRA BRANDA
CPF/CNPJ :676.122.532-91

Protocolo:330297
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330298
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330299
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330300
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330301
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330302
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330303
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330304
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330305
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330306
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330307
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330308
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330309
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330310
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330311
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330312
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330313
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330314
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330315
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330316
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330881
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:330029
Devedor :BRADESCO LEASING SA ARR
CPF/CNPJ :47.509.120/0001-82

Protocolo:330044
Devedor :DOMINGOS FRANCISCO DE A
CPF/CNPJ :133.106.402-30

Protocolo:329888
Devedor :EDVAN FERREIRA DE MENES
CPF/CNPJ :002.461.342-83

Protocolo:330926
Devedor :ELISETE DOS SANTOS ALME
CPF/CNPJ :813.116.722-49

Protocolo:331051
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS BARR
CPF/CNPJ :114.170.132-49

Protocolo:331051
Devedor :LYNDA MARILEIS DE SOUZA
CPF/CNPJ :115.292.702-78

Protocolo:330638
Devedor :GRG INTERNACIONAL GRANI
CPF/CNPJ :41.549.781/0002-36

Protocolo:331050
Devedor :HLX CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ :12.752.609/0002-87

Protocolo:330125
Devedor :JADERSON DE SOUZA FARIA
CPF/CNPJ :003.413.792-04

Protocolo:330991
Devedor :JOAO DE OLIVEIRA SAMPAI
CPF/CNPJ :010.057.188-30

Protocolo:330377
Devedor :ROSIMAR DAS GRACAS MOUR
CPF/CNPJ :326.653.002-06

Protocolo:330454
Devedor :SILVANO DE JESUS PEREIR
CPF/CNPJ :563.280.012-15

Protocolo:329951
Devedor :WAGNER PASCHOINI BATALI
CPF/CNPJ :466.288.279-68

Quantidade: 36
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 09 de agosto de 2022
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-009 FOLHA ·172 TERMO ·002572
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.572
·157586 01 55 2022 6 00009 172 0002572 36
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDSON RODRIGUES DA SILVA LIMA JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Chefe de Setor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·13 de julho de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Vinte e Um de Abril, 254, União, em Candeias do Jamari-RO, ·, filho de ·EDSON RODRIGUES DA SILVA LIMA e de AURIENE SOUZA GUERREIRO; e ·THAILINE ANSELMI DE MOURA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·servidora, de estado civil ·solteira, natural ·de Capanema-PR, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Vinte e Um de Abril, 254, União, em Candeias do Jamari-RO, ·, filha de ·CARLOS AUGUSTO VARREIRA DE MOURA e de DORALINA ANSELMI DE MOURA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·EDSON RODRIGUES DA SILVA LIMA JÚNIOR e a contraente ·passou a adotar o nome de ·THAILINE ANSELMI DE MOURA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.·
·Porto Velho-·RO, ·05 de agosto de 2022.
· Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-009 FOLHA ·173 TERMO ·002573
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.573
·157586 01 55 2022 6 00009 173 0002573 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADY MASCARENHA FARIAS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·eletricista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Parintins-AM, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1976, residente e domiciliado ·à Rua Gasômetro, 2013, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-350, ·, filho de ·WALDIMIR GOMES DE FARIAS e de MARIA DE NAZARÉ MASCARENHA FARIAS; e ·ILMA DOS SANTOS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Atendente, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·05 de março de 1979, residente e domiciliada ·à Rua Gasômetro, 2013, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-350, ·, filha de ·RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA e de MARIA ZILMA CESÁRIO DOS SANTOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ADY MASCARENHA FARIAS e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·ILMA DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·05 de agosto de 2022.
· Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-009 FOLHA ·174 TERMO ·002574
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.574
·157586 01 55 2022 6 00009 174 0002574 32
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JESSÉ TORRES PASSOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Auxiliar de Produção, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·15 de março de 2001, residente e domiciliado ·à Rua Rio de Janeiro, 9923, Socialista, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·ABDIAS PINTO PEREIRA PASSOS e de EVANILDE TORRES PASSOS; e ·MILCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·08 de outubro de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Rio de Janeiro, 9923, Socialista, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA e de ALDEMÍSIA RODRIGUES NASCIMENTO DE OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·JESSÉ TORRES PASSOS DE OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·MILCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA TORRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·05 de agosto de 2022.
· Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-058 FOLHA ·098 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.593
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FERNANDO SOUZA GELA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia ·27 de abril de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Manoel Angelo da Silva, 1885, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FERNANDO SOUZA GELA, ·filho de ·ANGELO GELA e de IVA MARIA DE SOUZA; e ·JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·advogada, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Vilagran Cabrita, 1313, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA, filha de ·CELIO MEIRA DE OLIVEIRA e de MARIA OLINDA GELLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-058 FOLHA ·099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.594
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDUARDO ALVES DALLA MARTHA, de nacionalidade ·brasileira, ·pecuarista, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Tubiary, 87, Apto 201-B, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EDUARDO ALVES DALLA MARTHA, ·filho de ·KLEBER DALLA MARTHA e de ELISZANGELA ALVES DE OLIVEIRA; e ·AIVLLIS BRAGA TAVARES de nacionalidade ·brasileira, ·bacharel em direito, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·13 de junho de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Tubiary, 87, Apto 201-B, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·AIVLLIS BRAGA TAVARES DALLA MARTHA, filha de ·CÉLIO DIONIZIO TAVARES e de SILVIA ELENA BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-058 FOLHA ·099 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.595
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS ALVES LEONARDELLI TRINDADE BATISTA, de nacionalidade ·brasileira, ·bancário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Cruzeiro do Sul, 545, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·LUCAS ALVES LEONARDELLI TRINDADE BATISTA, ·filho de ·MIZAEL TRINDADE BATISTA e de MARIA APARECIDA ALVES LEONARDELLI; e ·JHENIFER APARECIDA SOARES CORREIA de nacionalidade ·brasileira, ·assistente de negócio, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·12 de março de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Paulo Roberto Morales, 74, Orleans, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JHENIFER APARECIDA SOARES CORREIA, filha de ·FAUSTINO CORREIA e de GEOVANIA DE FÁTIMA SOARES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-058 FOLHA ·100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·32.596
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEX MAGALHÃES LEMOS, de nacionalidade ·brasileira, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·11 de julho de 2000, residente e domiciliado ·à Rua Cerejeiras, 145, Distrito Industrial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALEX MAGALHÃES LEMOS, ·filho de ·FLORENTINO DE SOUZA LEMOS e de MARIA CRISTINA DE MAGALHÃES LEMOS; e ·HEMELLY KETILLE MENEZES FURTUNATO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada ·à Rua Cerejeiras, 145, Distrito Industrial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·HEMELLY KETILLE MENEZES FURTUNATO, filha de ·GILMAR XAVIER FURTUNATO e de LEUNÉLIA CRISTINA MENEZES FURTUNATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-011 FOLHA ·300
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.599
MATRÍCULA
·095810 01 55 2022 6 00011 300 0006599 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·divorciado, natural ·de Guanambi-BA, onde nasceu no dia ·13 de maio de 1960, residente e domiciliado ·na Km 07, via Presidente Médici, zona rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS, ·, filho de ·MARIA RLINDO DOS SANTOS; e ·ELIVANETE MARIANO DE SOUZA RIBEIRO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Rolândia-PR, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1965, residente e domiciliada ·na Km 07, via Presidente Médici, zona rural, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ELIVANETE MARIANO DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS, ·, filha de ·JOAQUIM MARIANO DE SOUZA e de DIVINA QUERUBINA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-011 FOLHA ·299 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.598
MATRÍCULA
·095810 01 55 2022 6 00011 299 0006598 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WESLEY FERREIRA ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Destopador, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·04 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado ·na Rua Monteiro Lobato, 3123, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·WESLEY FERREIRA ALMEIDA DIAS, ·, filho de ·AGNALDO DE ALMEIDA e de ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS; e ·NAYARA CHAGAS DIAS de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 2001, residente e domiciliada ·na Monteiro Lobato, 3123, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·NAYARA CHAGAS DIAS ALMEIDA, ·, filha de ·MARTA CHAGAS DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-011 FOLHA ·299
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.597
MATRÍCULA
·095810 01 55 2022 6 00011 299 0006597 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HATOS HENRIQUE CHAGAS, de nacionalidade ·brasileiro,

·motorista, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Maracatiara, 4260, JK, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·HATOS HENRIQUE CHAGAS CORTES, ·, filho de ·ELIAS ANGELO CHAGAS SOBRINHO e de LIDIA MARQUES DE AZEVEDO CHAGAS; e ·BEATRIZ MELO CORTES de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·11 de outubro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Maracatiara, 4260, JK, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·BEATRIZ MELO CORTES CHAGAS, ·, filha de ·ANDREMARCIO DE OLIVEIRA CORTES e de ISIS FROES MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·05 de agosto de 2022.
Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5047
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.460.669	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.	CNPJ 03.499.243/0001-04
00.460.670	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO	CNPJ 07.707.650/0001-10
00.460.671	GILFRAN DE OLIVEIRA VENANCIO	CPF 098.158.767-40
00.461.159	OSVALDO FONSECA 36940720200	CNPJ 37.064.127/0001-84
00.461.160	P.L.T. BOARO UNIFORMES	CNPJ 30.745.977/0001-07
00.461.162	WEDERSON DE ALMEIDA MACHADO 79806791215	CNPJ 41.564.209/0001-65
00.461.163	THATIANE DA SILVA E SILVA 70409064220	CNPJ 43.453.692/0001-36
00.461.164	DMS DOS SANTOS BRINDES	CNPJ 36.352.350/0001-64
00.461.166	CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR 70480400253	CNPJ 36.233.876/0001-25
00.461.167	C SANTOS VIEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	CNPJ 36.494.245/0001-60
00.461.177	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	CNPJ 31.332.176/0018-12
00.461.178	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	CNPJ 31.332.176/0018-12
00.461.179	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	CNPJ 31.332.176/0018-12
00.461.180	ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA 00092184243	CNPJ 28.800.799/0001-10
00.461.187	BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA	CNPJ 31.332.176/0018-12
00.461.191	EQUITOR BERNARDO CARVALHO DE OLIVEIRA 8369323	CNPJ 27.404.850/0001-01
00.461.192	LUCAS MOREIRA DE SOUSA 04606077239	CNPJ 41.721.178/0001-09
00.461.193	M. V. MACEDO NASCIMENTO EIRELI	CNPJ 32.664.881/0001-31
00.461.194	MARCOS MIGUEL FIOROTTE 00129351237	CNPJ 39.278.450/0001-86
00.461.195	M. J. M. DE SOUZA	CNPJ 21.910.216/0001-64
00.461.196	MILENA DA SILVA FERREIRA 02218029243	CNPJ 36.310.487/0001-56
00.461.198	MARCILIO CORREIA DA SILVA 12667299418	CNPJ 32.828.459/0001-74
00.461.199	LEVI JOSE DE OLIVEIRA 60257849220	CNPJ 35.645.352/0001-89
00.461.200	W. R. L. DA SILVA RESTAURANTE E LANCHONETE EI	CNPJ 38.009.891/0001-10
00.461.202	THATIANE DA SILVA E SILVA 70409064220	CNPJ 43.453.692/0001-36
00.461.206	F.P. PISSINATI ZEFERINO	CNPJ 31.680.877/0001-02
00.461.208	ELEANDRO MARCOS RODETTES DA SILVA 82387672291	CNPJ 38.111.463/0001-01
00.461.210	DMS DOS SANTOS BRINDES	CNPJ 36.352.350/0001-64
00.461.211	DENISE CRISTINA DOS SANTOS VALERI 01559104180	CNPJ 42.710.417/0001-98
00.461.213	ADRIANO S. DA SILVA	CNPJ 36.622.682/0001-11
00.461.214	A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS	CNPJ 22.569.525/0001-85
00.461.217	ELIZANGELA CRISTINA PEREIRA CAMARGO 726048672	CNPJ 36.100.780/0001-99
00.461.219	EQUITOR BERNARDO CARVALHO DE OLIVEIRA 8369323	CNPJ 27.404.850/0001-01

00.461.224	SCARONE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRE	CNPJ 07.863.440/0001-11
00.461.225	ATUALBDS - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI -	CNPJ 09.595.475/0001-42
00.461.227	M FERMO RIGOTTE CONFECCOES - ME	CNPJ 24.271.251/0001-79
00.461.232	LEONARDO MELO 02390681220	CNPJ 42.064.020/0001-76
00.461.233	J C F SEVERO LTDA	CNPJ 30.758.892/0001-55
00.461.234	ELIZANGELA CRISTINA PEREIRA CAMARGO 726048672	CNPJ 36.100.780/0001-99
00.461.236	DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA	CPF 408.382.932-04
00.461.239	FABRICIO REPRESENTACAES LTDA	CNPJ 08.648.623/0001-87
00.461.240	FABRICIO REPRESENTACAES LTDA	CNPJ 08.648.623/0001-87
00.461.241	P LUSTOSA BEZERRA	CNPJ 30.843.765/0001-54
00.461.245	WASHINGTON FREIRE DE LIMA 02410947204	CNPJ 28.521.744/0001-70
00.461.246	KAROLAINE DE FREITAS THEBALDE 03537014244	CNPJ 42.353.340/0001-46
00.461.247	JESSICA CAMPOS MARTINS DA SILVA 00282941223	CNPJ 33.577.486/0001-84
00.461.248	ADRIANO DA SILVA JACONE 05261896657	CNPJ 40.649.408/0001-03
00.461.250	R R BATERIAS LTDA ME	CNPJ 04.728.900/0001-00
00.461.251	MARCOS PAULO CESAR DA SILVA 71698345100	CNPJ 35.287.528/0001-78
00.461.252	MARCELO AUGUSTO DE ABREU 39703581838	CNPJ 22.717.745/0001-09
00.461.254	JULIANA PEREIRA DA SILVA 54200890259	CNPJ 37.276.119/0001-00
00.461.258	NILSON ALVES SOTELI	CPF 183.253.782-04
00.461.265	MARCO VINICIUS DE VASCONCELOS	CPF 549.601.504-91
00.461.266	CANDIDO FERREIRA DE BRITO	CPF 107.093.392-91
00.461.267	JESUANE MACHADO BETTERO	CPF 885.134.402-72
00.461.268	BEMILDE ANUNCIADA DA FONSECA	CPF 386.545.472-00
00.461.269	BEMILDE ANUNCIADA DA FONSECA	CPF 386.545.472-00
00.461.270	CONVENIENCIA MAIS LTDA - ME	CNPJ 12.488.496/0001-73
00.461.272	ALCILENI FRANCISCO DA SILVA GRADINI	CPF 804.476.432-15
00.461.273	RICARDO PADEREPEHV GAVIAO	CPF 025.469.072-63
00.461.275	LOIDE NANTES DA SILVA FELIZARDO	CPF 723.238.922-15
00.461.276	LUIZ CARLOS DE JESUS	CPF 554.410.332-15
00.461.278	GREICIANE MARTA SALES	CPF 963.849.992-34
00.461.279	MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	CNPJ 84.624.469/0001-91
00.461.281	MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME	CNPJ 84.624.469/0001-91
00.461.282	LUIZ CARLOS DE JESUS	CPF 554.410.332-15
00.461.285	VALERIA TOMAZ DA SILVA	CPF 010.383.672-12
00.461.288	ZAUDERCINO CIRILO DE PAULO	CPF 978.139.077-87
00.461.290	GILMAR DOS SANTOS CALIXTRO 54142415204	CNPJ 26.602.468/0001-40
00.461.291	JOSIAS CANDIDO DE SOUZA	CPF 866.240.672-68
00.461.295	AILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO	CPF 631.939.492-72
00.461.296	MAURI CESAR DE ARCANJO	CPF 772.546.352-68
00.461.297	REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220	CNPJ 11.975.089/0001-28
00.461.299	ALEXANDRE FERREIRA ALENCAR MOURAO	CPF 634.370.232-68
00.461.300	M. DE M. CORDEIRO SUPERMERCADO	CNPJ 11.457.540/0001-15
00.461.303	MARCOS TEIXEIRA MAGATAM	CPF 004.769.262-62
00.461.304	ADENILSON LOPES PELOGIA - ME	CNPJ 15.580.603/0001-87
00.461.305	REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220	CNPJ 11.975.089/0001-28
00.461.306	RAQUEL GONCALVES DUTRA	CPF 421.143.572-87
00.461.308	ADRIANA ALVES LEITE	CPF 715.284.232-91
00.461.309	LOIDE LAZARA DA SILVA	CPF 421.713.692-72
00.461.310	RAFAEL BOARO DE SOUZA	CPF 017.727.272-45
00.461.311	JOAO BATISTA ORDOQUE SIQUEIRA	CPF 308.490.471-53
00.461.316	ALDA DE OLIVEIRA SALLES	CPF 340.822.712-87
00.461.317	DANIEL RODRIGUES RABELO	CPF 012.470.082-90
00.461.318	CLAREN LTDA	CNPJ 13.550.366/0001-86
00.461.329	A A DE SALES COMERCIO DE MOVEIS	CNPJ 41.382.713/0001-44

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/08/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/ , 08 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2924/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADALBERTO ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 20.449.425/0001-90 Protocolo: 90781 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ANA PAULA DA SILVA JORGE TAVANTI CPF/CNPJ: 35.575.510/0001-71 Protocolo: 90740 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ARNALDO DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 386.571.472-20 Protocolo: 90777 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CF DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 10.591.666/0001-15 Protocolo: 90689 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.682.280/0001-75 Protocolo: 90737 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLEBER VIEIRA TELES CPF/CNPJ: 829.032.202-04 Protocolo: 90713 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLEONICE FERNANDES PAZ AGUIAR CPF/CNPJ: 27.412.679/0001-82 Protocolo: 90714 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLEVERSON DUTRA ALVARENGA CPF/CNPJ: 25.406.302/0001-95 Protocolo: 90699 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDNA VENANCIO DE LIMA CPF/CNPJ: 791.157.802-87 Protocolo: 90787 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ELZILENE BARROSO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 807.686.522-00 Protocolo: 90790 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: F. C. COELHO COSTA JUNIOR EIRELI CPF/CNPJ: 34.772.758/0001-60 Protocolo: 90703 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: FLAVIA DE SA ARAUJO CANUTO CPF/CNPJ: 30.019.516/0001-49 Protocolo: 90735 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: G S MENDES CPF/CNPJ: 08.908.967/0001-88 Protocolo: 90775 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 090.736.712-72 Protocolo: 90774 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GILMAR WOSNIACK CPF/CNPJ: 640.520.952-00 Protocolo: 90835 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 277.487.319-34 Protocolo: 90826 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHON CARLOS DE ARAUJO TETSLAW CPF/CNPJ: 32.783.639/0001-87 Protocolo: 90645 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOAO PEDRO ANDRIOLE SILVESTRE CPF/CNPJ: 36.947.578/0001-05 Protocolo: 90644 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOHN PIRES DE FREITAS CPF/CNPJ: 990.430.502-10 Protocolo: 90755 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOHN PIRES DE FREITAS CPF/CNPJ: 990.430.502-10 Protocolo: 90783 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOSE CARLOS SALES FILHO CPF/CNPJ: 007.504.622-99 Protocolo: 90766 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: LOJAS SP LTDA ME CPF/CNPJ: 20.255.069/0001-73 Protocolo: 90668 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: MARCELO ARPINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.607.480/0001-35 Protocolo: 90688 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: PAULO ALEXANDRE MARIANO CPF/CNPJ: 810.817.312-49 Protocolo: 90757 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RAFAELA CARVALHO BARCELOS CPF/CNPJ: 35.138.051/0001-69 Protocolo: 90707 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: REGIANE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.268.727/0001-36 Protocolo: 90663 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: REGIANE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.268.727/0001-36 Protocolo: 90723 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: REINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 713.355.012-15 Protocolo: 90692 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 815.965.532-00 Protocolo: 90712 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: RONDONIA INOX LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.943.560/0001-91 Protocolo: 90648 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: SIDCLAY RIGON ALEXANDRINO CPF/CNPJ: 21.948.216/0001-53 Protocolo: 90759 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: T & S COMERCIO CONFECCOES EIRELI CPF/CNPJ: 30.816.252/0001-54 Protocolo: 90683 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 90686 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA CPF/CNPJ: 34.157.152/0001-14 Protocolo: 90694 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VENEZA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.983.319/0001-00 Protocolo: 90744 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 09.547.798/0002-41 Protocolo: 90679 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WELITON PEDROSO LIMA CPF/CNPJ: 032.910.502-74 Protocolo: 90815 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.021.601/0001-77 Protocolo: 90754 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: WILSON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.026.192-04 Protocolo: 90813 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: WILSON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.026.192-04 Protocolo: 90812 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ABRAHAO DOS SANTOS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 198.251.882-00 Protocolo: 192355 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 39.359.038/0001-90 Protocolo: 192277 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ADEVILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 640.160.642-87 Protocolo: 192326 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ADEVILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 640.160.642-87 Protocolo: 192367 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ADIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 521.278.262-72 Protocolo: 192323 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 23.590.723/0001-93 Protocolo: 192209 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 23.590.723/0001-93 Protocolo: 192320 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 23.590.723/0001-93 Protocolo: 192303 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AILTON PAVAO BRAGANHOLO CPF/CNPJ: 007.910.641-23 Protocolo: 192380 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALCIONE MOCHINSKI CPF/CNPJ: 385.575.332-68 Protocolo: 192394 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALDINEI INACIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.228.189-49 Protocolo: 192494 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANA MARIA GOMES CPF/CNPJ: 621.725.571-53 Protocolo: 192282 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANA MARIA GOMES CPF/CNPJ: 621.725.571-53 Protocolo: 192281 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANDREZA PAIVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.036.062-54 Protocolo: 192625 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF/CNPJ: 851.587.122-04 Protocolo: 192491 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF/CNPJ: 851.587.122-04 Protocolo: 192489 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF/CNPJ: 851.587.122-04 Protocolo: 192490 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF/CNPJ: 851.587.122-04 Protocolo: 192488 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF/CNPJ: 851.587.122-04 Protocolo: 192487 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF/CNPJ: 851.587.122-04 Protocolo: 192486 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANTONIO CARLOS DIAS DE LACERDA CPF/CNPJ: 079.981.042-87 Protocolo: 192363 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANTONIO JUNIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 924.482.082-04 Protocolo: 192306 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANTONIO SIQUEIRA VIANA CPF/CNPJ: 620.815.432-49 Protocolo: 192349 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: APARECIDA DE FATIMA ZUCARELLE CPF/CNPJ: 051.839.868-43 Protocolo: 191720 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: APARECIDA DE FATIMA ZUCARELLE CPF/CNPJ: 051.839.868-43 Protocolo: 191646 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ARICELIO MONTEIRO PIMENTA CPF/CNPJ: 034.563.603-12 Protocolo: 192359 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AUGUSTO ARRUDA CPF/CNPJ: 197.200.339-91 Protocolo: 191726 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BENEDITO APARECIDO P DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 350.775.142-91 Protocolo: 192143 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: BREMAIR ALVES GARCIA CPF/CNPJ: 572.045.192-72 Protocolo: 192362 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: BRENDHA MARIA PACHECO PEREIRA CPF/CNPJ: 40.825.714/0001-53 Protocolo: 192139 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CAMILA OLIVEIRA PRANDINI CPF/CNPJ: 457.353.442-34 Protocolo: 192352 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CARLOS MAGNO CASTRO CPF/CNPJ: 731.681.227-34 Protocolo: 192338 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CARLOS MAGNO CASTRO CPF/CNPJ: 731.681.227-34 Protocolo: 192305 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CELIA NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 24.079.488/0001-52 Protocolo: 192385 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR CPF/CNPJ: 521.530.962-00 Protocolo: 192401 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CELSO SOARES CERQUEIRA CPF/CNPJ: 609.693.932-53 Protocolo: 192177 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CESAR VALENTIM DA SILVA CPF/CNPJ: 799.964.938-49 Protocolo: 192315 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLAUDETE MESSIAS DA ROCHA ME CPF/CNPJ: 05.495.652/0001-68 Protocolo: 192368 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA DALPRA CPF/CNPJ: 773.615.202-00 Protocolo: 192350 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA DALPRA CPF/CNPJ: 773.615.202-00 Protocolo: 192153 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLEMILDA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 704.813.182-91 Protocolo: 192881 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CONSORCIO LCM/CCL BR /RO LOTE CPF/CNPJ: 30.053.186/0002-99 Protocolo: 192238 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZON CPF/CNPJ: 30.270.546/0001-23 Protocolo: 192382 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARI CPF/CNPJ: 22.825.491/0001-42 Protocolo: 192169 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CUNHA & LOCH LTDA ME CPF/CNPJ: 17.223.627/0001-04 Protocolo: 192199 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DAIANE BEZERRA COELHO CPF/CNPJ: 011.928.912-10 Protocolo: 192573 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DAIANE CRISTINA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 010.085.082-09 Protocolo: 192358 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DEBORA BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 333.045.992-15 Protocolo: 192332 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DENILSON ALMEIDA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 856.171.210-49 Protocolo: 192474 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DENILSON ALMEIDA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 856.171.210-49 Protocolo: 192472 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DENILSON ALMEIDA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 856.171.210-49 Protocolo: 192473 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DIEGO SACRAMENTO LIMA CPF/CNPJ: 007.510.242-01 Protocolo: 192556 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DIEGO SACRAMENTO LIMA CPF/CNPJ: 007.510.242-01 Protocolo: 192555 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DIEGO SACRAMENTO LIMA CPF/CNPJ: 007.510.242-01 Protocolo: 192554 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DIEGO SACRAMENTO LIMA CPF/CNPJ: 007.510.242-01 Protocolo: 192553 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DILCEU LUSITANI CPF/CNPJ: 830.627.009-63 Protocolo: 192057 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DO BOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRE CPF/CNPJ: 11.919.208/0001-25 Protocolo: 192379 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DOUGLAS VILLANI CPF/CNPJ: 822.656.660-68 Protocolo: 192500 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 192293 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 192235 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E O DE ARAUJO JUNIOR ME CPF/CNPJ: 17.774.586/0001-44 Protocolo: 192180 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E O DE ARAUJO JUNIOR ME CPF/CNPJ: 17.774.586/0001-44 Protocolo: 192206 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E SENHORINHO BORGES LTDA CPF/CNPJ: 24.053.691/0001-50 Protocolo: 192215 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EBERSON LAZARO DE MOURA CPF/CNPJ: 725.872.109-68 Protocolo: 192399 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDER COIMBRA SANTOS CPF/CNPJ: 030.754.736-18 Protocolo: 192344 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDIMAR MENDES PAULINO CPF/CNPJ: 766.605.672-91 Protocolo: 191817 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDIMAR MENDES PAULINO CPF/CNPJ: 766.605.672-91 Protocolo: 191690 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDIMILSON FERREIRA MACHADO CPF/CNPJ: 386.800.172-72 Protocolo: 191894 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDUARDO CONCEICAO BASTOS CPF/CNPJ: 32.412.648/0001-61 Protocolo: 192164 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDUARDO HAIDMANN CRUZ CPF/CNPJ: 024.292.932-00 Protocolo: 192862 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: EDVALDO TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 888.339.501-82 Protocolo: 192499 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDVINO GASPAR CPF/CNPJ: 288.131.622-00 Protocolo: 192595 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EIDIAGUISSON SANTANA RODRIGUES CPF/CNPJ: 29.253.896/0001-00 Protocolo: 192645 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: EIDIAGUISSON SANTANA RODRIGUES CPF/CNPJ: 29.253.896/0001-00 Protocolo: 192644 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ELI DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 528.012.842-20 Protocolo: 191781 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELISA DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 027.320.302-95 Protocolo: 192601 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ELIVELTON HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.113.412-63 Protocolo: 192578 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ELTON DE SOUZA FERNANDES EIRELI CPF/CNPJ: 32.311.329/0001-60 Protocolo: 192243 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EMANUEL MESSIAS DA SILVA PILOTO CPF/CNPJ: 697.183.002-44 Protocolo: 192334 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 820.301.032-68 Protocolo: 192627 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ERIKA ALVES SOUZA CPF/CNPJ: 038.857.812-20 Protocolo: 192577 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 192260 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 192262 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 192292 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 192261 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 192407 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FLORISVALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 646.132.162-49 Protocolo: 192392 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FPB ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.071.018/0001-78 Protocolo: 192307 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FRANCIEDSON MORTENE FALCAO CPF/CNPJ: 672.640.692-49 Protocolo: 192391 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GABRIEL ROQUE DE AMORIM CPF/CNPJ: 002.221.392-93 Protocolo: 192598 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GENERIDIO DE CARVALHO SCHUENK CPF/CNPJ: 222.755.257-34 Protocolo: 192309 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GEOVANA LIMA MOULAIS CPF/CNPJ: 007.707.932-90 Protocolo: 192066 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GETULIO GOMES PAIXAO CPF/CNPJ: 271.665.462-04 Protocolo: 192201 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: HELENA CAPPELLARI CPF/CNPJ: 299.081.752-20 Protocolo: 191738 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: HELIO VAZ CPF/CNPJ: 028.289.029-78 Protocolo: 192145 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: IMPERIAL TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 25.015.676/0001-80 Protocolo: 192168 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: IVAN AZEVEDO SILVA CPF/CNPJ: 34.456.019/0001-69 Protocolo: 191748 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: J S S DE SOUZA CPF/CNPJ: 40.813.316/0001-17 Protocolo: 192624 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JESSICA MORAES MIRANDA CPF/CNPJ: 38.097.948/0001-80 Protocolo: 192241 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONATAN DOS SANTOS BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 24.905.468/0001-93 Protocolo: 192163 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONI NOGUEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 009.390.752-45 Protocolo: 192640 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONI NOGUEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 009.390.752-45 Protocolo: 192639 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONI NOGUEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 009.390.752-45 Protocolo: 192643 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONI NOGUEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 009.390.752-45 Protocolo: 192642 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONI NOGUEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 009.390.752-45 Protocolo: 192641 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JN FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI EPP CPF/CNPJ: 03.024.184/0001-18 Protocolo: 192266 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.404.602-15 Protocolo: 192825 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOAO GOMES MARTINHO CPF/CNPJ: 17.528.204/0001-00 Protocolo: 192265 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOCELI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 886.936.512-34 Protocolo: 192551 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOCIMAR OSSAMBO CPF/CNPJ: 911.535.572-15 Protocolo: 192182 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JONILSON LAUDELINO EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 521.458.672-87 Protocolo: 192557 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JORGE BENITES ARCE CPF/CNPJ: 885.928.392-20 Protocolo: 192599 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE ANTONIO DE FREITAS. CPF/CNPJ: 326.653.502-20 Protocolo: 192148 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE CARLOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.846.792-49 Protocolo: 192610 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE GONCALVES AFONSO CPF/CNPJ: 206.524.706-10 Protocolo: 192844 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOSEANE KEILA DOS SANTOS DIONISIO CPF/CNPJ: 604.403.922-68 Protocolo: 192575 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: KAIZA SOUSA DE JESUS CPF/CNPJ: 011.573.002-86 Protocolo: 192580 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: KELSEN KARLENO AQUINO BARROSO CPF/CNPJ: 524.866.562-00 Protocolo: 192340 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LARISSA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 13.068.574/0001-43 Protocolo: 192417 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LAURIENE SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 972.742.752-91 Protocolo: 191895 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LENILDA SACRAMENTO ALCANTARA CPF/CNPJ: 614.605.592-15 Protocolo: 192588 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LENILDA SACRAMENTO ALCANTARA CPF/CNPJ: 614.605.592-15 Protocolo: 192587 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LENILDA SACRAMENTO ALCANTARA CPF/CNPJ: 614.605.592-15 Protocolo: 192586 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 192075 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LEONARDO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 954.103.682-15 Protocolo: 192076 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LEONCIO BEZERRA DE MARIA CPF/CNPJ: 876.097.038-34 Protocolo: 192312 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LEUDA MARIA BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.857.372-91 Protocolo: 192152 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUCIANA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 853.842.592-72 Protocolo: 192854 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LUCIENE LUCIO LACERDA CPF/CNPJ: 736.667.422-20 Protocolo: 192539 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUIZ GOMES DE LIMA FILHO CPF/CNPJ: 035.832.708-35 Protocolo: 192389 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUIZ NEGRAO CPF/CNPJ: 241.605.711-15 Protocolo: 192184 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 389.625.942-34 Protocolo: 192927 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: M S PIRES LTDA CPF/CNPJ: 28.397.823/0003-83 Protocolo: 192205 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: M. S. INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 16.834.704/0001-08 Protocolo: 192196 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: M. S. INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 16.834.704/0001-08 Protocolo: 192420 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MADEIREIRA RIO CLARO LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.004.421/0001-32 Protocolo: 192142 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCELO BOTELHO DE BARROS CPF/CNPJ: 996.316.012-34 Protocolo: 192396 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCIA BALZ CPF/CNPJ: 885.125.682-91 Protocolo: 192635 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCIA BALZ CPF/CNPJ: 885.125.682-91 Protocolo: 192637 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCIA BALZ CPF/CNPJ: 885.125.682-91 Protocolo: 192636 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCIA BALZ CPF/CNPJ: 885.125.682-91 Protocolo: 192638 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCOS ADRIANO FLORES CPF/CNPJ: 782.800.362-53 Protocolo: 192584 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCOS ADRIANO FLORES CPF/CNPJ: 782.800.362-53 Protocolo: 192585 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCOS BIESEK VOLLBRECHT CPF/CNPJ: 296.895.688-41 Protocolo: 192328 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCOS DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 31.764.874/0001-49 Protocolo: 192263 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARIA DA PENHA NEPOMUCENO FERREIRA CPF/CNPJ: 001.664.787-41 Protocolo: 192563 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARNILZE COELHO CPF/CNPJ: 004.801.171-10 Protocolo: 192574 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MATHEUS & CIA LTDA CPF/CNPJ: 06.011.853/0001-05 Protocolo: 192421 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MAURICIO COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 38.063.479/0001-88 Protocolo: 192162 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MAURO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 25.078.303/0001-58 Protocolo: 192140 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MELQUISEDEC PEREIRA MOTA CPF/CNPJ: 686.086.672-15 Protocolo: 191671 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MICHAEL DA SILVA TITON CPF/CNPJ: 907.447.802-68 Protocolo: 192257 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MILTON ENGEL CPF/CNPJ: 682.564.002-00 Protocolo: 192324 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA CPF/CNPJ: 37.793.867/0001-51 Protocolo: 192267 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: OSENILDO MACEDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 653.130.622-04 Protocolo: 192337 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULO CESAR BASSOTO CPF/CNPJ: 271.691.382-04 Protocolo: 192425 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULO CESAR BASSOTO CPF/CNPJ: 271.691.382-04 Protocolo: 192424 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULO SERGIO CALSAVARA CPF/CNPJ: 350.957.412-53 Protocolo: 192560 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULO SERGIO DIONISIO CPF/CNPJ: 044.310.432-84 Protocolo: 192559 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 106.667.962-20 Protocolo: 191875 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PRISCILA ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.376.662-88 Protocolo: 192626 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: QUEIBO ALVES DUQUES CPF/CNPJ: 890.923.172-68 Protocolo: 192583 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RAFAEL HENRIQUE PIRES XAVIER CPF/CNPJ: 022.170.782-40 Protocolo: 192582 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REALFLEX COMERCIO DE PERSIANAS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.305.843/0001-70 Protocolo: 192256 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REGEANE MAISON COMERCIO DE ROUPAS EIR CPF/CNPJ: 36.543.626/0001-91 Protocolo: 192606 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REGEANE MAISON COMERCIO DE ROUPAS EIR CPF/CNPJ: 36.543.626/0001-91 Protocolo: 192604 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REGEANE MAISON COMERCIO DE ROUPAS EIR CPF/CNPJ: 36.543.626/0001-91 Protocolo: 192605 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REGEANE MAISON COMERCIO DE ROUPAS EIR CPF/CNPJ: 36.543.626/0001-91 Protocolo: 191882 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REINILDO VIEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 634.513.872-04 Protocolo: 191872 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROBERVAL PEREIRA COUTINHO CPF/CNPJ: 41.256.873/0001-47 Protocolo: 192161 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROCHA LAMINADOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.298.549/0001-00 Protocolo: 192187 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RODNER SANTIAGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.117.392-05 Protocolo: 192631 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RODRIGO QUADROS DA SILVA CPF/CNPJ: 006.080.162-09 Protocolo: 192428 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RODRIGO QUADROS DA SILVA CPF/CNPJ: 006.080.162-09 Protocolo: 192427 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RODRIGUES MACCARI LTDA CPF/CNPJ: 45.599.659/0001-44 Protocolo: 192521 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROMILDO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 26.250.821/0001-70 Protocolo: 192227 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROMULO PEREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 37.254.115/0001-12 Protocolo: 192125 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RONJACKSON DA SILVA MEIRA CPF/CNPJ: 016.680.322-79 Protocolo: 192629 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROSICLEIA ALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 005.178.652-46 Protocolo: 192430 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: S L ALMEIDA E SILVA ME CPF/CNPJ: 07.358.859/0002-05 Protocolo: 192593 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: S R S DE FREITAS CPF/CNPJ: 17.851.642/0001-05 Protocolo: 192364 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: S. P. DA S. PEIXOTO CPF/CNPJ: 03.067.803/0001-51 Protocolo: 192121 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SANDRA MARA RIGO CPF/CNPJ: 523.584.022-49 Protocolo: 191855 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SIDINEI DE FARIA ALMEIDA CPF/CNPJ: 851.388.192-91 Protocolo: 192155 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SONIA BLENK MAXIMINIANO CPF/CNPJ: 15.702.349/0001-42 Protocolo: 192216 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: STELIO VIEIRA ALVES CPF/CNPJ: 700.523.607-68 Protocolo: 192210 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: STELIO VIEIRA ALVES CPF/CNPJ: 700.523.607-68 Protocolo: 192248 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: TACIANE ALVES DA SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 836.823.412-34 Protocolo: 192923 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: VAGNER LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 389.053.372-87 Protocolo: 192508 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 615.717.332-72 Protocolo: 192146 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VIDEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 33.834.881/0001-03 Protocolo: 192217 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VIDEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 33.834.881/0001-03 Protocolo: 192188 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VIDEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 33.834.881/0001-03 Protocolo: 192252 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 247 Termo: 022077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.077
Matrícula
096313 01 55 2022 6 00060 247 0022077 42
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens, nos termos da Escritura Pública de Convenção com Pacto Antenupcial, lavrada às folhas 103, do Livro 374-E, emitida em 03/08/2022, neste 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *.*
IZAC LUIZ LENZI, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de abril de 1991, residente e domiciliado na Linha “E”, 2513, Distrito de Riozinho, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.969-000, filho de IZAC TADEU LENZI e de MARCIA SHIRLEY MARQUES PIEDADE LENZI, continuará a adotar o nome de IZAC LUIZ LENZI; e *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 185 0002085 23
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO ALVES AMORIM, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1991, portador do CPF 017.929.092-41, e do RG 1120024/ SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Goiania, 2140, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-078, continuou a adotar o nome de RICARDO ALVES AMORIM, , filho de Aldo Alves Amorim e de Lêda Freislebem Ortelan Amorim; e ROSIANE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Oiapoque-AP, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1996, portadora do CPF 701.113.522-74, residente e domiciliada à Rua Goiania, 2140, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-078, continuou a adotar no nome de ROSIANE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA, , filha de João Batista Dias de Souza e de Rosangela Oliveira Pontes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 186 0002086 21
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIAN JOSE DA SILVACRISTIAN JOSE DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, Médico Veterinário, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 01 de março de 1975, portador do CPF 378.698.502-25, e do RG 3466847/SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Anísio Serrão, 3245, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-756, continuou a adotar o nome de CRISTIAN JOSE DA SILVA, , filho de José Altamir da Silva e de Helena Zanandrea; e INGRID LETICIA MENEZES BARBOSA de nacionalidade Brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1982, portadora do CPF 703.931.502-59, e do RG 560109/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Anísio Serrão, 3245, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-756, continuou a adotar no nome de INGRID LETICIA MENEZES BARBOSA, , filha de Manoel Menezes e de Regina Barbosa Menezes. Os contraentes coabitam desde 05 de agosto de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46039
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARILENE GONCALVES RAFAEL CPF/CNPJ: 27.507.526/0001-19
Protocolo: 46041
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDINEIA NINKE CPF/CNPJ: 26.979.216/0001-34
Protocolo: 46045
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ODILON RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 085.035.592-34
Protocolo: 46048
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: QUENIA DE FREITAS CPF/CNPJ: 822.832.222-49
Protocolo: 46050
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46057
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46060
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46064
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46071
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46077
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46078
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROSANGELA DAS CHAGAS CONFECCOES CPF/CNPJ: 33.931.826/0001-23
Protocolo: 46081
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: OZIEL GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.712.574/0001-04
Protocolo: 46082
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: OZIEL TAVARES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 846.477.602-00
Protocolo: 46084
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: KLEBER CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 568.324.942-20
Protocolo: 46090
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RAPHAEL PANSINI GOIS CPF/CNPJ: 37.982.064/0001-45
Protocolo: 46098
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07
Protocolo: 46100
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 27.003.817/0001-70
Protocolo: 46103
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46104
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: HERMEN PEREIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 38.268.232/0001-06
Protocolo: 46107
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WARLEI MATIAS DE JESUS CPF/CNPJ: 010.689.122-78
Protocolo: 46112
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROSANGELA DAS CHAGAS CONFECCOES CPF/CNPJ: 33.931.826/0001-23
Protocolo: 46114
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95
Protocolo: 46118
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07
Protocolo: 46119
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46133
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46147
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46148
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46149
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46150
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46151
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46152
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46153
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.634.435/0001-81
Protocolo: 46154
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A.C. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTIC CPF/CNPJ: 39.573.822/0001-05
Protocolo: 46174
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARLI HACKBART DA SILVA CPF/CNPJ: 929.633.742-91
Protocolo: 46179
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALDICLEI DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 003.902.972-75
Protocolo: 46183
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.945.872-71
Protocolo: 46193
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BJARNE GUNDOLF K NETTO CPF/CNPJ: 540.868.682-53
Protocolo: 46194
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IVAIR AMARO ESTEVAO CPF/CNPJ: 585.881.082-91
Protocolo: 46195
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MIRIAN FREITAS QUINTINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 002.726.572-20
Protocolo: 46218
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 46219
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 46220
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ORADIR KUHL CPF/CNPJ: 042.327.297-71
Protocolo: 46263
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NIVALDO PERES GOMES CPF/CNPJ: 278.057.949-87
Protocolo: 46270
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 09 de Agosto de 2022 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 121/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77792 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA CPF/CNPJ: 33.166.988/0001-12 Protocolo: 77745 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ANEILTON DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 767.953.142-00 Protocolo: 77779 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ANTONIO FERREIRA DE BARROS CPF/CNPJ: 931.915.372-87 Protocolo: 77760 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: B J DA COSTA FILHO ME CPF/CNPJ: 01.338.127/0001-88 Protocolo: 77737 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: B J DA COSTA FILHO ME CPF/CNPJ: 01.338.127/0001-88 Protocolo: 77735 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: B J DA COSTA FILHO ME CPF/CNPJ: 01.338.127/0001-88 Protocolo: 77789 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 723.232.642-49 Protocolo: 77759 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CESAR ALVES SILVA CPF/CNPJ: 557.035.263-53 Protocolo: 77765 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CLAUDINEI SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 40.125.735/0001-66 Protocolo: 77742 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CLEYTHON JUNIOR TELES DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.650.850/0001-54 Protocolo: 77788 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: COMERCIO DE GASNEROS ALIMENTICIOS CASTELO LTD CPF/CNPJ: 24.618.281/0001-09 Protocolo: 77771 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 77790 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: D. LIMA SANTIAGO ME CPF/CNPJ: 23.467.647/0001-23 Protocolo: 77766 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: D.R.KIEDS ME CPF/CNPJ: 25.000.534/0001-49 Protocolo: 77776 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DANIEL OLIVEIRA LEITE CPF/CNPJ: 044.131.592-50 Protocolo: 77780 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DAVI DA COSTA LEITE CPF/CNPJ: 691.723.312-91 Protocolo: 77767 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DEIDSON BRUNO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.088.882/0001-39 Protocolo: 77744 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DENIS LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 606.903.302-78 Protocolo: 77784 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DIVINA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 676.280.442-04 Protocolo: 77768 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: E S P ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 23.765.842/0001-30 Protocolo: 77793 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: EDILENIS FRANCISCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 668.870.469-20 Protocolo: 77758 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: EDILENIS FRANCISCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 668.870.469-20 Protocolo: 77763 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ELIZEU BRUNO DE FREITAS CPF/CNPJ: 012.507.192-24 Protocolo: 77772 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: EMERSON SILVERIO DA ROCHA CPF/CNPJ: 797.999.572-49 Protocolo: 77734 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ENIO FONTANA CPF/CNPJ: 524.360.809-25 Protocolo: 77731 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ESPALIO DE ESPOLIO MAURICIO CARLOS CORREA CPF/CNPJ: 056.897.118-37 Protocolo: 77770 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77739 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77747 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77748 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77740 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77741 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FLAVIO DEODATO FERNANDES CPF/CNPJ: 37.033.097/0001-49 Protocolo: 77730 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GESICA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 38.195.219/0001-66 Protocolo: 77750 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GILCIMAR GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 191.197.802-06 Protocolo: 77762 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GILCIMAR GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 191.197.802-06 Protocolo: 77755 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: INDIANARA BAGGIO CPF/CNPJ: 37.752.747/0001-06 Protocolo: 77743 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: J P F FERRO CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 77749 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JEFFERSON LUIZ SKOVRONSKI CPF/CNPJ: 548.625.582-91 Protocolo: 77754 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOAO FERREIRA VAZ CPF/CNPJ: 844.601.058-53 Protocolo: 77774 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOELTON SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 929.066.802-49 Protocolo: 77773 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JORGE FERREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 020.941.222-47 Protocolo: 77757 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOSE CLAUDIO FILHO CPF/CNPJ: 178.920.821-15 Protocolo: 77777 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOSE ROBERTO FELIPE SANTOS CPF/CNPJ: 942.246.332-72 Protocolo: 77778 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JUCIANO DE ALMEIDA FREITAS CPF/CNPJ: 843.246.512-72 Protocolo: 77782 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0001-18 Protocolo: 77764 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77751 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77787 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LUIZ FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 34.186.076/0001-75 Protocolo: 77732 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 77786 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 286.614.272-15 Protocolo: 77761 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARCELO ANTONIO DEZORDI CPF/CNPJ: 996.816.091-15 Protocolo: 77781 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI CPF/CNPJ: 675.959.879-20 Protocolo: 77752 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI CPF/CNPJ: 675.959.879-20 Protocolo: 77775 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARINA DE SOUZA CARACARA RIBEIRO CPF/CNPJ: 12.193.724/0001-88 Protocolo: 77733 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MATILDE RISSO CPF/CNPJ: 720.596.302-82 Protocolo: 77785 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MELLE & OLIVEIRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CPF/CNPJ: 34.611.445/0001-20 Protocolo: 77738 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: REGINALDO FELISBERTO CPF/CNPJ: 755.925.092-00 Protocolo: 77756 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: RESTAURANTE ELIVAN LTDA ME CPF/CNPJ: 05.160.631/0001-91 Protocolo: 77783 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: S. A. GERVASIO EPP CPF/CNPJ: 04.890.023/0001-70 Protocolo: 77736 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: SADI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 500.819.501-87 Protocolo: 77769 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: SADI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 500.819.501-87 Protocolo: 77753 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: THEODORO E TEODORO LTDA ME CPF/CNPJ: 12.056.725/0001-80 Protocolo: 77794 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: VALERIO CESAR MILANI E SILVA CPF/CNPJ: 817.371.902-06 Protocolo: 77791 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: VITOR MANOEL RIBEIRO TAVARES CPF/CNPJ: 41.426.392/0001-32 Protocolo: 77746 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 08 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 34.617.403/0001-04 Protocolo: 79054 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 34.617.403/0001-04 Protocolo: 79058 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 34.617.403/0001-04 Protocolo: 79059 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: V. DE P. SOUZA EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.746.893/0001-02 Protocolo: 79044 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 231 TERMO 007020
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.020
Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 231 0007020 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS FLÁVIO SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor autônomo, de estado civil divorciado, natural de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia 07 de julho de 1979, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 1900, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ SANTANA e de MARIA DIVINA SANTANA, o qual continuou o nome de MARCOS FLÁVIO SANTANA; e RAQUEL LATARO de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Floresta-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1975, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 1900, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ROQUE LATARO PRIMO e de MARIA LUISA RODRIGUES LATARO, a qual passou o nome de RAQUEL LATARO SANTANA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 04 de agosto de 2022.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 232 TERMO 007021
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.021
Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 232 0007021 67
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAS ADAMI, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Estrada PA1, km 38, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VANDERLEI ADAMI e de IRMA KEPPO ADAMI, o qual continuou o nome de JÔNATAS ADAMI; e GLÁUCIANA SAICK de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Linha 5, Assentamento Nosso Caminho, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de EVALDO SAICK e de EMÍLIA KESTER PETERD SAICK, a qual passou o nome de GLÁUCIANA SAICK ADAMI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de agosto de 2022.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CATHARINE SOARES MANZOLI CPF/CNPJ: 018.070.432-07
Protocolo: 17134
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE FERNANDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 632.389.182-49
Protocolo: 17135
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86
Protocolo: 17137
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ODAIR RODRIGUES DE SALES CPF/CNPJ: 758.495.692-00
Protocolo: 17138
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEONARDO DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 023.784.982-84
Protocolo: 17141
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CPF/CNPJ: 28.010.409/0001-08
Protocolo: 17142
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 28.815.333/0001-98
Protocolo: 17153
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: M D S CONFECCAES EIRELI CPF/CNPJ: 13.938.990/0001-55
Protocolo: 17159
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CPF/CNPJ: 28.010.409/0001-08
Protocolo: 17160
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: VANESSA REZINI JOENCK CPF/CNPJ: 28.895.773/0001-00
Protocolo: 17163
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEOCENI DOS SANTOS LACERDA CPF/CNPJ: 20.772.569/0001-82
Protocolo: 17165
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA GORETI DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 579.823.842-34
Protocolo: 17166
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IVANETE RUTSATZ BENING CPF/CNPJ: 456.984.302-68
Protocolo: 17168
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ROSANGELA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 573.315.372-53
Protocolo: 17169
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ALAN SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 019.855.222-09
Protocolo: 17170
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARCELO MONTEIRO MARINHO CPF/CNPJ: 844.737.972-87
Protocolo: 17174
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ODAIR RODRIGUES DE SALES CPF/CNPJ: 758.495.692-00
Protocolo: 17191
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SOLIMAD MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 05.139.794/0001-92
Protocolo: 17195
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO CPF/CNPJ: 680.951.807-00
Protocolo: 17218
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17222
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17223
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17224
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17225
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17226
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17227
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: RIO BRANCO MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.014.792/0001-84
Protocolo: 17231
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 17243
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: BRUNA RAQUEL NASCIMENTO DE SOUSA CPF/CNPJ: 42.474.686/0001-00
Protocolo: 17252
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: CLAUDINEI DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 349.708.272-49
Protocolo: 17257
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: M D S CONFECCAES EIRELI CPF/CNPJ: 13.938.990/0001-55
Protocolo: 17259
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: JULIANO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 936.374.462-00
Protocolo: 17263
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: LUCIANO CINTALARGA CPF/CNPJ: 013.410.882-51
Protocolo: 17264
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: GENILSON SANTO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.444.082-49
Protocolo: 17268
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: RICARDO ZORO CPF/CNPJ: 700.987.862-53
Protocolo: 17269
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: ADEGILDO TEIXEIRA MUNDT CPF/CNPJ: 881.415.352-34
Protocolo: 17270
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Agosto de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SERGIO OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 619.103.172-68
Protocolo: 251584
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ROBERTO PEREIRA ROSA CPF/CNPJ: 712.991.732-68
Protocolo: 251601
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARIA FATIMA MONTENEGRO CPF/CNPJ: 115.226.822-87
Protocolo: 251604
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: FASER FUND.DE ASSIST.SOC.DE RO CPF/CNPJ: 63.762.777/0001-03
Protocolo: 251623
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EDSON FERNANDES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 799.376.912-49
Protocolo: 251631
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDILENE FRANCISCA MOREIRA CPF/CNPJ: 901.404.942-00
Protocolo: 251635
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: TALISSON FARIAS FIRMO CPF/CNPJ: 037.143.842-00
Protocolo: 251639
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ROBERTO PEREIRA ROSA CPF/CNPJ: 712.991.732-68
Protocolo: 251651
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES CPF/CNPJ: 09.307.621/0001-97
Protocolo: 251654
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: OLIMPIO SANTIAGO CPF/CNPJ: 096.218.142-00
Protocolo: 251661
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELTTON BOMFIM DE BRITO CPF/CNPJ: 858.590.102-06
Protocolo: 251675
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO CPF/CNPJ: 511.016.882-20
Protocolo: 251679
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO CPF/CNPJ: 511.016.882-20
Protocolo: 251680
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO CPF/CNPJ: 511.016.882-20
Protocolo: 251681
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 402.763.093-91
Protocolo: 251682
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 402.763.093-91
Protocolo: 251683
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 402.763.093-91
Protocolo: 251684
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MATEUS CHAVES CPF/CNPJ: 771.064.409-06
Protocolo: 251686
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ZULEIDE COSTA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 040.311.212-53
Protocolo: 251725
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: HUMBERTO BORGES DE SENA CPF/CNPJ: 31.292.585/0001-94
Protocolo: 251755
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: OLIMPIO SANTIAGO CPF/CNPJ: 096.218.142-00
Protocolo: 251771
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES CPF/CNPJ: 09.307.621/0001-97
Protocolo: 251774
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ: 349.259.702-59
Protocolo: 251790
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOHNY WILLIAM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 822.582.602-72
Protocolo: 251804
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SERGIO OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 619.103.172-68
Protocolo: 251806
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.690.102-91
Protocolo: 251850
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RAIMISON DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 021.933.662-84
Protocolo: 251851
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCIANO COSTA ARAUJO CPF/CNPJ: 535.665.302-63
Protocolo: 251863
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JUREMA DE OLIVEIRA PAULI CPF/CNPJ: 426.451.230-15
Protocolo: 251864
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NILDE LUCIA ROYER CPF/CNPJ: 721.209.912-00
Protocolo: 251866
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ROSINETH PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 929.770.222-87
Protocolo: 251874
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ROSINETH PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 929.770.222-87
Protocolo: 251875
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Agosto de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.309.532-58
Protocolo: 251603
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: REGIANE EVANGELISTA CABRAL CPF/CNPJ: 772.821.592-20
Protocolo: 251653
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES CPF/CNPJ: 508.301.042-91
Protocolo: 251779
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RAILSON LEITE DE BRITO CPF/CNPJ: 018.215.682-65
Protocolo: 251794
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ALCIONE BIZARI CPF/CNPJ: 672.750.369-91
Protocolo: 251802
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EBERSON APARECIDO PGOMES CPF/CNPJ: 631.695.501-44
Protocolo: 251813
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EBERSON APARECIDO PGOMES CPF/CNPJ: 631.695.501-44
Protocolo: 251814
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUCIANA PAIVA DE AQUINO CPF/CNPJ: 000.142.382-76
Protocolo: 251817
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 285.745.402-34
Protocolo: 251856
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDINA AGUIAR PINHEIRO CPF/CNPJ: 544.525.113-68
Protocolo: 251857
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: IRANILDO DOS SANTOS SALES CPF/CNPJ: 004.759.022-03
Protocolo: 251881
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELISABETE ALMEIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 32.495.847/0001-80
Protocolo: 251940
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: MINIMERCADO CAPIXABA IMP. E EXP. LTDA ME CPF/CNPJ: 10.673.802/0001-16
Protocolo: 251949
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: VALDECY ANTONIO BARBOSA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 12.456.658/0001-91
Protocolo: 251973
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: VALDECY ANTONIO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 687.402.557-00
Protocolo: 251988
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT. E EXPORT. E CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19
Protocolo: 251887
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77
Protocolo: 251888
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77
Protocolo: 251889
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: RONDAC COMERCIO DE GASNEROS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 41.914.436/0001-73
Protocolo: 251895
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT. E EXPORT. E CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19
Protocolo: 251903
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: VANDERLEY SALES DA SILVA SERVICOS E COMERCI CPF/CNPJ: 18.663.945/0001-59
Protocolo: 251906
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: R R P COMERCIO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.307.085/0001-09
Protocolo: 251908
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: GLEICIANE LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 32.592.525/0001-50
Protocolo: 251909
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77
Protocolo: 251911
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77
Protocolo: 251912
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COMERCIO DE ATACADOS MORAIS IMP. & EXP. EIREL CPF/CNPJ: 27.849.539/0001-76
Protocolo: 251916
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: ROMINSON GUIMARAES SANTOS CPF/CNPJ: 012.951.042-45
Protocolo: 251919
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: NONATO RODRIGUES DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 007.762.312-60
Protocolo: 251943
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: MOISES OSTROWKSI CPF/CNPJ: 593.117.202-59
Protocolo: 251946
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: MOISES GERMANDO DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 02.887.035/0002-09
Protocolo: 251947
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: MISAEL GONCALVES PINTO CPF/CNPJ: 663.209.682-49
Protocolo: 251948
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: MARIA FATIMA MONTENEGRO CPF/CNPJ: 115.226.822-87
Protocolo: 251950
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 682.497.302-59
Protocolo: 251955
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.309.532-58
Protocolo: 251965
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: JOSINEY FAUSTINO ARANHA CPF/CNPJ: 700.072.172-34
Protocolo: 251961
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: CLEBSON E BILIATTO CHAGAS CPF/CNPJ: 010.715.842-60
Protocolo: 251966
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: IVANILDE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 213.427.252-04
Protocolo: 251968
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: EDILEUDO SILVA SOARES CPF/CNPJ: 602.483.602-30
Protocolo: 251969
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: ANA DORADO MARQUEZ CPF/CNPJ: 557.112.862-34
Protocolo: 251970
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 541.348.892-00
Protocolo: 251972
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA CPF/CNPJ: 525.129.752-15
Protocolo: 251976
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: KLEBER VIEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 077.952.382-20
Protocolo: 251979
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 315.705.002-82
Protocolo: 251981
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: LUIZ CARLOS ANSELMO CPF/CNPJ: 285.807.022-91
Protocolo: 251985
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: CLAUDIMAR MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 002.660.382-98
Protocolo: 251987
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CPF/CNPJ: 02.667.993/0002-66
Protocolo: 251991
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: FRANCISCO UBIRAJARA A SANTANA CPF/CNPJ: 505.096.673-68
Protocolo: 251992
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: OLIMPIO SANTIAGO CPF/CNPJ: 096.218.142-00
Protocolo: 251993
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: FASER FUND.DE ASSIST.SOC.DE RO CPF/CNPJ: 63.762.777/0001-03
Protocolo: 251998
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: LINDOVALDO FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 587.857.872-72
Protocolo: 252000
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: ELIZEU ORO NAO CPF/CNPJ: 422.011.602-87
Protocolo: 252001
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: CLAUDIMAR MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 002.660.382-98
Protocolo: 252005
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: JORDE GLEIDSON DE FRANCA RIBEIRO CPF/CNPJ: 919.506.192-49
Protocolo: 252012
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Agosto de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SEBASTIAO FELIX REIS CPF/CNPJ: 096.207.372-53
Protocolo: 251861
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: AUDENIR SENA LEITE CPF/CNPJ: 068.111.752-49
Protocolo: 251862
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JESSYCA FAUSTINO DE LIMA CPF/CNPJ: 525.196.352-15
Protocolo: 251990
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

Devedor: RITIELE CASTRO ALBINO CPF/CNPJ: 970.267.272-49
Protocolo: 251994
Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Agosto de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-057 FOLHA ·253 TERMO ·019236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.236
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO ALVES TEIXEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Agricultor, ·divorciado, natural ·de Salinas-MG, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1964, residente e domiciliado ·na Linha 634 Km, 16, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·PAULINO ALVES TEIXEIRA e de VIRGILIA TEIXEIRA DA SILVA; e ·ROSANEA NEPUMOCENO de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·solteira, natural ·de Guaíra-PR, onde nasceu no dia ·28 de abril de 1979, residente e domiciliada ·na Linha 634 Km, 16, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·LUIZ LEONARDO NEPUMACENO e de HILDA MARIA LOUZADO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO ALVES TEIXEIRA.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ROSANEA NEPUMOCENO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
··Jaru-·RO, ·01 de agosto de 2022.·
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.517.805-15
Protocolo: 199655
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.517.805-15
Protocolo: 199673
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: S L BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 84.550.086/0003-88
Protocolo: 199867
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NAIANY DORIA BARROSO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 020.819.942-08
Protocolo: 199908
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CEZARIA IVANIR GARCIA CORADINI CPF/CNPJ: 391.072.131-15
Protocolo: 199912
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NELSON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 242.427.132-15
Protocolo: 199915
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: FABIO CORREA SANTOS CPF/CNPJ: 012.536.252-80
Protocolo: 199927
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOSE AMAURI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 256.492.215-53
Protocolo: 199935
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCOS JESUS ANTUNES CPF/CNPJ: 659.423.532-04
Protocolo: 199848
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA CPF/CNPJ: 585.582.762-34
Protocolo: 199852
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA CPF/CNPJ: 585.582.762-34
Protocolo: 199853
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MF COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGROPECUAR CPF/CNPJ: 20.597.218/0001-82
Protocolo: 199861
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELTEC AUTOMACAO LTDA CPF/CNPJ: 35.542.789/0001-97
Protocolo: 199865
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARLEIDE LINO DE BARROS LANGA CPF/CNPJ: 23.195.879/0001-70
Protocolo: 199881
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DELTA BRASIL COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA CPF/CNPJ: 41.286.750/0001-59
Protocolo: 199888
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANA LUISA DOS SANTOS SANTANA ROCHA CPF/CNPJ: 37.941.746/0001-00
Protocolo: 199893
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SEBASTIANA LEAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.442.809/0001-34
Protocolo: 199895
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELTEC AUTOMACAO LTDA CPF/CNPJ: 35.542.789/0001-97
Protocolo: 199897
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUCILENE DE JESUS ALVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 35.941.562/0001-14
Protocolo: 199900
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MONICA JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 718.146.202-49
Protocolo: 199901
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: R DE CAMPOS CPF/CNPJ: 27.682.032/0001-70
Protocolo: 199905
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CLEILIANE AGUIAR NASCIMENTO CPF/CNPJ: 759.799.852-04
Protocolo: 199909
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BOROPO URU EU WAU WAU CPF/CNPJ: 511.363.842-00
Protocolo: 199910
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: HILDEVAR FRANCISCO ALVES CPF/CNPJ: 521.765.092-34
Protocolo: 199911
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: A. DE S. ARCANJO ME CPF/CNPJ: 19.750.878/0001-72
Protocolo: 199917
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCIANO VIEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.328.422-49
Protocolo: 199918
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO ALVES CPF/CNPJ: 787.336.002-44
Protocolo: 199920
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 497.652.212-15
Protocolo: 199922
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: GERALDO INACIO CPF/CNPJ: 607.428.442-34
Protocolo: 199924
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: OZIEL TEODOZIO DA SILVA CPF/CNPJ: 694.624.702-78
Protocolo: 199925
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ALDEMIR FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 600.367.102-53
Protocolo: 199926
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDECI PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 386.051.552-72
Protocolo: 199929
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CELSO VITRO CPF/CNPJ: 408.032.602-53
Protocolo: 199931
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADONIAS VIEIRA LOPES CPF/CNPJ: 258.441.132-68
Protocolo: 199932
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANAILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.867.522-72
Protocolo: 199933
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: R DE CAMPOS ME CPF/CNPJ: 27.682.032/0001-70
Protocolo: 199941
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 199957
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

ALTERAÇÃO DE PRENOME Nº 003
Faço saber que JOSILHANE VALENTIM DA SILVA (nome civil de solteira), brasileira, capaz, casada, autônoma, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1990, filha de João Valentim da Silva e Fátima Jardilina da Silva e Silva, residente e domiciliada na Rua Padre José Carlos Parra Pires, 2458, Bairro San Remo, na Cidade de Umuarama/PR, optou pela alteração do prenome, passando a chamar-se: JOSIANE VALENTIM DA SILVA, em substituição ao anteriormente adotado, permanecendo inalterados os demais dados constantes do registro. A registrada é portadora do RG 10.587.563-0/SESP/PR; do Título de Eleitor nº 099976210680, zona 089, seção 0245; é inscrita no CPF sob o N° 078.065.599-06. Lavro o presente Edital em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de agosto de 2022. Josimere Rosa Pereira Dias - Escrevente
Ao
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILLIAN SILVA MEDEIROS CPF/CNPJ: 062.700.732-51
Protocolo: 160534
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: WALITON HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 072.656.436-23
Protocolo: 160544
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADEILTON DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 045.822.135-02
Protocolo: 160546
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANDERSON AVENTURA BASTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.151.532-39
Protocolo: 160567
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANDERSON AVENTURA BASTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.151.532-39
Protocolo: 160568
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: GENIVAN NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 485.814.372-49
Protocolo: 160572
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EVANDRO LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 001.819.202-55
Protocolo: 160576
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDELINO DO NASCIMENTO ARAUJO CPF/CNPJ: 386.581.002-00
Protocolo: 160580
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARTA LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 032.930.778-97
Protocolo: 160590
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADALBERTO GONCALVES SIMOURA CPF/CNPJ: 941.806.282-87
Protocolo: 160617
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARTA LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 032.930.778-97
Protocolo: 160667
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CHARLYSON ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 034.672.962-97
Protocolo: 160675
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.734.362-49
Protocolo: 160678
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JEFERSON MARCOLINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.595.182-08
Protocolo: 160761
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SIDINE DO CARMO RODRIGUES CPF/CNPJ: 058.435.781-86
Protocolo: 160762
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.728.502-30
Protocolo: 160763
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELIAS VENTURA RAMALHO CPF/CNPJ: 607.861.592-00
Protocolo: 160764
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANTONIO FRANSUELDO ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 204.392.532-68
Protocolo: 160765
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOEDSON ALDEN OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 940.014.212-91
Protocolo: 160766
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: THAICIELE ARCANJO DA SILVA CPF/CNPJ: 025.760.362-01
Protocolo: 160767
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDEIR ANTONIO LOPES CPF/CNPJ: 914.876.762-04
Protocolo: 160768
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: AMADEU HESPANHOL CPF/CNPJ: 179.402.656-87
Protocolo: 160769
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: AMADEU HESPANHOL CPF/CNPJ: 179.402.656-87
Protocolo: 160770
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JERONIMO BARROS DE MIRANDA CPF/CNPJ: 891.212.872-87
Protocolo: 160771
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: PEDRO HENRIQUE ARRABAL PASSAMANI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.530.312-94
Protocolo: 160772
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARIA JOSE NUNES DE LIMA CPF/CNPJ: 116.870.138-45
Protocolo: 160774
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BENEDITO BARBOSA CPF/CNPJ: 456.348.079-72
Protocolo: 160777
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADRYELLE DIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 025.368.902-36
Protocolo: 160778
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 191.408.862-04
Protocolo: 160779
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: IVAN SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 945.269.232-49
Protocolo: 160780
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANTONIO FRANSUELDO ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 204.392.532-68
Protocolo: 160782
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUCAS SIDNEI FABICIACK CPF/CNPJ: 705.205.502-34
Protocolo: 160783
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MANOEL HENRIQUE NUNES PICH CPF/CNPJ: 041.464.362-30
Protocolo: 160886
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: GLEISON VINICIUS DE LIMA CPF/CNPJ: 900.649.922-68
Protocolo: 160887
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: GESSE BATISTA SOBRINHO CPF/CNPJ: 005.801.502-75
Protocolo: 160893
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: WEMERSON SAMPAIO DE MORAIS CPF/CNPJ: 968.210.862-49
Protocolo: 160890
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RONALDO CRAVO ARAUJO CPF/CNPJ: 497.705.352-49
Protocolo: 160773
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-011 FOLHA ·123 TERMO ·002274
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.274
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN RIQUELME GONÇALVES FARIA, de nacionalidade ·brasileira, ·repositor de estoque, ·solteiro, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 2004, residente e domiciliado ·na Linha 68, Km 09, Lote 70, Gleba 20-P, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ·PAULO HENRIQUE FARIA e de LILIANE FERNANDES GONÇALVES; e ·IASMYN GOEDERT DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·17 de abril de 2005, residente e domiciliada ·na Linha 64, Km 05, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filha de ·JOSE ROBERTO CASSIMIRO SANTOS e de GLAUCIANE GOEDERT DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Mirante da Serra-·RO, ·05 de agosto de 2022.·
Vitorino Cherque
Tabelião/Escrivão

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·299 TERMO ·001499
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.499
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROMEU JÚNIOR MENDES CARVALHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviço gerais, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·28 de junho de 1999, residente e domiciliado ·à Rua 15 Novembro, 2832, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·ROMÁRCIO MENDES RESENDE e de VERENICIA MARIA DE CARVALHO; e ·NAIARA OLIVEIRA LIRA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·07 de janeiro de 2006, residente e domiciliada ·à Rua Cerejeiras, 4217, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·IVAN DE SOUZA LIRA e de EDINEIA DE SENA OLIVEIRA LIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Vale do Paraiso-·RO, ·08 de agosto de 2022.
· José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 005 TERMO 013095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.095
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
JOÃO TELES SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Barro Preto, em Topazio-MG, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Estrada dos Bispos, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de LUZIA TELES SANTIAGO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOÃO TELES SANTIAGO; e INGLISMAR DO NASCIMENTO DORIGUETTI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Estrada dos Bispos, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de BRAZ DORIGUETTI e de APARECIDA JOSE DO NASCIMENTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de INGLISMAR DO NASCIMENTO DORIGUETTI. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
^al
Pimenta Bueno-RO, 05 de agosto de 2022.
Rilene Carvalho da Cruz Souza
Of. Substituta - Port. 04/2020

LIVRO D-030 FOLHA 006 TERMO 013096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
JOÃO INÁCIO DA ROSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Jacarezinho-PR, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1947, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Urucumacua, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PEDRO INÁCIO DA ROSA e de CANDIDA MARIA DE JESUS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOÃO INÁCIO DA ROSA; e MARIA DE LOURDES LUIZA NEVES de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Rondon-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1954, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, Urucumacua, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ANTONIO LUIZ NEVES e de CARLINDA BASTOS NEVES, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES LUIZA NEVES DA ROSA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
^al
Pimenta Bueno-RO, 05 de agosto de 2022.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 007 TERMO 013097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.097
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
GUSTAVO ANDRIEL ENGEL DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 2004, residente e domiciliado à Av. Dos Imigrantes, 2678, Setor Industrial, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de NILTON NÉLIO MONTEIRO DE SOUZA e de ROSANE ENGEL, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de GUSTAVO ANDRIEL ENGEL DE SOUZA; e EMILLY ANDRIELLY STRABELLI SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2004, residente e domiciliada na Kapa 32, Lote 21-A2, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ELVIO DOS SANTOS e de SILVANA MORANDI STRABELLI, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de EMILLY ANDRIELLY STRABELLI SANTOS ENGEL. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
^al
Pimenta Bueno-RO, 05 de agosto de 2022.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE LEMES CORDEIRO CPF/CNPJ: 875.649.802-06
Protocolo: 254066
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: GUSTAVO ZGODA CPF/CNPJ: 879.264.582-87
Protocolo: 254070
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 692.415.542-15
Protocolo: 254075
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: F. K. DA PAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTIC CPF/CNPJ: 20.546.621/0001-82
Protocolo: 254076
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NOGUEIRA & MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.277.171/0001-93
Protocolo: 254077
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: IZAQUEU GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 408.253.102-53
Protocolo: 254080
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADRIANO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 971.725.452-49
Protocolo: 254081
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38
Protocolo: 254082
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE PIMENTA BUENO LTDA CPF/CNPJ: 19.199.172/0001-64
Protocolo: 254083
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DAJAIANNE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 983.188.372-15
Protocolo: 254084
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EDNALDO JOVINO CPF/CNPJ: 675.388.434-34
Protocolo: 254085
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 814.956.842-53
Protocolo: 254086
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NATIELE PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 25.022.093/0001-86
Protocolo: 254087
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RICARDO ROSSI COMERCIO CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 254088
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: IVANIO GONCALVES ALENCAR CPF/CNPJ: 696.561.852-34
Protocolo: 254089
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EDINEIA PRUDENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 754.206.942-04
Protocolo: 254090
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SANDY GUEDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 32.328.605/0001-00
Protocolo: 254091
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARIA AGNA FEITOSA NEVES CPF/CNPJ: 35.718.245/0001-33
Protocolo: 254092
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: HEVERTON BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 43.240.387/0001-66
Protocolo: 254093
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARINEIDE ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 42.207.479/0001-81
Protocolo: 254096
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADRIANA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 42.724.555/0001-26
Protocolo: 254097
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANGELA FILEZETA FRANTZ CPF/CNPJ: 288.446.701-78
Protocolo: 254099
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: KELSON RAIMUNDO BAIA CPF/CNPJ: 33.092.615/0001-44
Protocolo: 254100
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARLUCE D ANUNCIACAO ALACOQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.275.587/0001-99
Protocolo: 254101
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ODILEI BEZERRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 705.435.182-72
Protocolo: 254102
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NOGUEIRA & MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.277.171/0001-93
Protocolo: 254103
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NARDILINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 351.430.702-44
Protocolo: 254105
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: TANIA GONCALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 32.991.148/0001-21
Protocolo: 254116
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MATHEUS BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 39.992.463/0001-12
Protocolo: 254118
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARIZA CATAFESTA CPF/CNPJ: 21.448.628/0001-24
Protocolo: 254147
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: L. DA MATA MOREIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.918.183/0001-12
Protocolo: 254156
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NASCIMENTO & OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 33.629.123/0001-45
Protocolo: 254157
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARINEIDE ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 42.207.479/0001-81
Protocolo: 254158
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: RE SOLAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENT CPF/CNPJ: 34.441.137/0001-01
Protocolo: 254161
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SALUSTIANO ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 543.420.401-82
Protocolo: 254176
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ANDRESSA PAULA GONCALVES FARIAS CPF/CNPJ: 006.687.812-89
Protocolo: 254185
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Agosto de 2022 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Anderson Luís Deboni
Oficial Interino
EDITAL PARA FINS GERAIS
Faço saber que nos termos do Processo Administrativo de Alteração de Prenome que a requerente: ITAMAR FERNANDES DA SILVA NEVES, brasileira, nascida aos 06/10/1972, conforme certidão de nascimento civil do livro A-13, folha n. 69, termo n. 5.127 do ORCPN do município de Nova Olímpia – MT, e casada aos 29/06/1991, conforme certidão de casamento civil do livro B-8, folha. 112, termo n. 912 do ORCPN do município de Espigão D'Oeste – RO, filha de Irdo Fernandes da Silva e Eva de Sene, maior e capaz, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade n. 564.114/SSP/RO, expedida aos 25/10/1994 e inscrita no CPF/MF n. 630.921.232-04, portadora do Título de Eleitor n. 008698452372, Zona 009, Seção 0138, ZE de Pimenta Bueno – RO, residente e domiciliada na Rua 09 de Julho, 127, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno – RO, CEP: 76970-000, telefone: 69 99965-4245, e-mail: não informado, a qual requereu nos termos do Art. 56 da Lei de Registros Públicos, à ALTERAÇÃO DE SEU PRENOME, a qual passa a chamar-se: ITAMARA FERNANDES DA SILVA NEVES, ficando inalterado os demais dados da requerente. Tudo conforme processo administrativo n. 001/2022 – ORCPN desta serventia extrajudicial. Se algém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser publicado em local de costume deste ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). Nada mais me cabia certificar do que dou fé.
·Primavera de Rondônia-·RO, ·08 de agosto de 2022.
·Anderson Luís Deboni
·Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 148/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LURDES DOS SANTOS TRISCH CPF/CNPJ: 000.612.482-82 Protocolo: 38157 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: RITA DE CASSIA LEITE LOPES CPF/CNPJ: 776.859.892-04 Protocolo: 38144 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: VAGNER ROCHA VIANA CPF/CNPJ: 050.920.951-30 Protocolo: 38140 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: GLAMOUR BR COMERCIO VESTUARIO EIRELI CPF/CNPJ: 00.248.524/0002-87 Protocolo: 38226 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANDERSON ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 659.050.082-72 Protocolo: 38255 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: IVONE SOARES DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 418.673.942-00 Protocolo: 38247 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 38231 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 38230 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 38222 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 38221 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 38220 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 31.144.511/0001-00 Protocolo: 38215 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 31.144.511/0001-00 Protocolo: 38214 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANDREW HARTWIG COSTA CPF/CNPJ: 38.051.483/0001-26 Protocolo: 38210 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSIANE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 38.049.749/0001-04 Protocolo: 38203 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSIANE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 38.049.749/0001-04 Protocolo: 38199 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 327.313.962-53 Protocolo: 38192 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSIANE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 38.049.749/0001-04 Protocolo: 38190 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 38180 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSIANE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 38.049.749/0001-04 Protocolo: 38177 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AUGUSTINHO MICHELS CPF/CNPJ: 368.994.969-68 Protocolo: 38246 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CELSON DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 984.124.002-59 Protocolo: 38260 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 09.458.313/0001-62 Protocolo: 38258 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCILENE DOS SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 29.590.532/0001-08 Protocolo: 38256 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DORIVAL NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 326.153.532-68 Protocolo: 38253 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: BRUNO SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 26.437.544/0001-09 Protocolo: 38248 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DOUGLAS FRANCIOLI BASSOTO CPF/CNPJ: 877.859.002-72 Protocolo: 38245 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VIVALDO FERREIRA DO N. JUNIOR CPF/CNPJ: 348.766.772-04 Protocolo: 38242 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LEIDISLAINE DE SOUZA CAMARGO CPF/CNPJ: 35.619.321/0001-53 Protocolo: 38219 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCILENE DOS SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 29.590.532/0001-08 Protocolo: 38218 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: BRP BULLS IND. E COM. DE CONFECCAES IMPORTACA CPF/CNPJ: 08.003.128/0001-10 Protocolo: 38209 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSEFER FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.411.962-96 Protocolo: 38206 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CARLA ROQUE DE FREITAS CPF/CNPJ: 37.698.576/0001-84 Protocolo: 38200 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUCIANO RAMALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 196.989.128-94 Protocolo: 38198 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUCIANO RAMALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 196.989.128-94 Protocolo: 38193 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E MENDES VACA PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00 Protocolo: 38191 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LORINHO VEICULOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 12.772.895/0001-61 Protocolo: 38195 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MAXWELL COELHO DA FONSECA CPF/CNPJ: 331.072.622-34 Protocolo: 38272 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MAXWELL COELHO DA FONSECA CPF/CNPJ: 331.072.622-34 Protocolo: 38271 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AGORA CIDADE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.186.474/0001-72 Protocolo: 38249 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GEAZI ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 35.086.976/0001-03 Protocolo: 38229 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULO GONCALVES BORGES CPF/CNPJ: 408.249.772-20 Protocolo: 38211 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ODILIA ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 21.746.602/0001-62 Protocolo: 38277 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ODILIA ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 21.746.602/0001-62 Protocolo: 38276 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ODILIA ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 21.746.602/0001-62 Protocolo: 38275 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ODILIA ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 21.746.602/0001-62 Protocolo: 38274 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCOS RODRIGUES DE MORAIS CPF/CNPJ: 774.783.202-87 Protocolo: 38266 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AIR SANTANA CPF/CNPJ: 754.805.142-53 Protocolo: 38188 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 38287 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 38283 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NEW BELLY IND. E COM. DE MOVEIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.922.166/0001-06 Protocolo: 38273 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0002-51 Protocolo: 38269 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCELAO CONSTRUCOES E LOCACAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.521.524/0001-89 Protocolo: 38264 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDITORA E GRAFICA K. L. LTDA ME CPF/CNPJ: 07.179.654/0001-73 Protocolo: 38259 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: J NEUNFELD CONSULTORIA CPF/CNPJ: 13.271.543/0001-95 Protocolo: 38250 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALESSANDRA GOMES DE MATOS SCHENATTO CPF/CNPJ: 27.423.901/0001-42 Protocolo: 38244 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 38228 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: M. G. FURTADO NUNES ME CPF/CNPJ: 12.608.115/0001-42 Protocolo: 38217 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 32.407.698/0001-50 Protocolo: 38213 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: F S SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI CPF/CNPJ: 23.875.635/0001-38 Protocolo: 38204 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LOURIVAL DE SOUZA E SILVA CPF/CNPJ: 295.861.192-20 Protocolo: 38194 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Agosto de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-048 FOLHA 173 TERMO 015973
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.973
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JÂNIO BURILI JÚNIOR, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Av. Perimetral, 3335, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filho de JÂNIO BURILI e de VERONICE DIONIZIA DE FARIAS BURILI; Ela: PRISCILA SOUZA DE JESUS, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1986, residente e domiciliada à Av. Perimetral, 3335, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filha de RUBENS COVRE DE JESUS e de AURENI SOUZA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JÂNIO BURILI JÚNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PRISCILA SOUZA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de agosto de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-048 FOLHA 174 TERMO 015974
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.974
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALESSANDRO LAURA DE SOUZA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1998, residente e domiciliado no Linha 03, Sítio Santa Luzia, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de ADÃO PAULO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA NOGUEIRA LAURA; Ela: SIMONE FRANCOLINO CAPITÓ, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada no Linha 03, Sítio Santa Luzia, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ FRANCOLINO CAPITÓ e de IVONE RODRIGUES DA SILVA CAPITÓ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO LAURA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE FRANCOLINO CAPITÓ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de agosto de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-048 FOLHA 175 TERMO 015975
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.975
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSENILTON GOMES DELFINO, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1992, residente e domiciliado na Travessa 814, 6691, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO DELFINO FILHO e de GENIR GOMES DE SOUZA; Ela: DAFININ TADIM, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2005, residente e domiciliada na Travessa 814, 6691, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de EDVANIA TADIM. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSENILTON GOMES DELFINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DAFININ TADIM GOMES DELFINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de agosto de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-008
FOLHA 212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.312
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILSON BURMANN BORGES, de nacionalidade brasileira, carregador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Avenida 1703, nº 1780, bairro Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOILSON BURMANN BORGES, filho de JUAREZ MARTINS BORGES e de IVANI BURMANN BORGES e CLAUDIANE DE SOUZA LEMOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Avenida 1703, nº 1780, bairro Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLAUDIANE DE SOUZA LEMOS, filha de GERALDO APARECIDO LEMOS e de MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 05 de agosto de 2022.
Micaelly Leonel Veiga
Tabeliã Substituta “ad hoc”

LIVRO D-123
FOLHA 123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, passará a adotar o nome de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA e MARIA CLARA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, passará a adotar o nome de MARIA CLARA DOS SANTOS, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Envio cópia ao Ofício competente.
-SELODIGITAL-
Vilhena-PR, 14 de julho de 1998.
Fulano de Tal
Oficial Substituto

LIVRO D-008
FOLHA 214
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.314
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELDER BARBOSA GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Rua Seiscentos e Cinco, nº 1212, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de HELDER BARBOSA GUIMARÃES, filho de JOÃO ANSENOR GUIMARÃES e de CLEUDETE BARBOSA GUIMARÃES e SARA

LATARO, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Itambé, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 25 de março de 1969, residente e domiciliada na Rua Seiscentos e Cinco, nº 1212, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SARA LATARO, filha de ROQUE LATARO PRIMO e de MARIA LUISA RODRIGUES LATARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 05 de agosto de 2022.
Micaelly Leonel Veiga
Tabeliã Substituta “ad hoc”

LIVRO D-008
FOLHA 215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.315
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL TIBES MACHADO, de nacionalidade brasileira, auxiliar fiscal, divorciado, natural de Cabixi, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 352, bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAFAEL TIBES MACHADO, filho de JOCIMAR TELES MACHADO e de MARIA ELEANE TIBES MACHADO e THAIANE GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, nº 352, bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de THAIANE GOMES DA SILVA MACHADO, filha de NOEL SOARES DA SILVA e de IVONETE GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 05 de agosto de 2022.
Micaelly Leonel Veiga
Tabeliã Substituta “ad hoc”

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A.V. DA ROCHA PINTURAS AUTOMOTIVAS CPF/CNPJ: 19.289.429/0001-79 Protocolo: 508299 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AGNALDO DE OLIVEIRA COUTO CPF/CNPJ: 640.163.152-04 Protocolo: 508325 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AILTON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.134.252-15 Protocolo: 508327 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALBERTO PEREIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 384.786.681-87 Protocolo: 508331 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALESSANDRA ALVES LACERDA CPF/CNPJ: 029.532.581-08 Protocolo: 508353 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALISON MARCOS SOARES ERRERA CPF/CNPJ: 31.265.543/0001-64 Protocolo: 508285 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ALLAN FRANCIS DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 884.289.822-87 Protocolo: 508345 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANDRE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.569.152-48 Protocolo: 508300 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA CPF/CNPJ: 695.329.152-49 Protocolo: 508291 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANTINO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 624.848.857-68 Protocolo: 508338 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANTONIO MARCELO DE MELO AIRES CPF/CNPJ: 936.481.542-49 Protocolo: 508337 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: APARECIDA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 703.520.702-34 Protocolo: 508334 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: B. K. H. DE OLIVEIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.161.139/0001-07 Protocolo: 508298 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLEICIANDRO LOPES CASSIMIRO CPF/CNPJ: 955.625.322-04 Protocolo: 508344 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLEONICE MARCHI SALES CPF/CNPJ: 470.563.122-68 Protocolo: 508324 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DOLIRIA MARINS CPF/CNPJ: 420.921.402-72 Protocolo: 508315 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EDINEIDE ROSA PEDRAL CPF/CNPJ: 276.950.002-30 Protocolo: 508293 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EDJALMA PEREIRA CABRAL CPF/CNPJ: 162.574.302-59 Protocolo: 508305 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ENY ANDRADE CPF/CNPJ: 477.986.707-00 Protocolo: 508360 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FATIMA BARBOSA ROQUE CPF/CNPJ: 596.398.062-34 Protocolo: 508365 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FLAVIA DE JESUS CPF/CNPJ: 954.072.432-53 Protocolo: 508362 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FLAVIO CASTILHO FELICIANO EIRELI CPF/CNPJ: 38.385.006/0001-05 Protocolo: 508283 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FRANCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 931.308.642-53 Protocolo: 508333 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CPF/CNPJ: 653.306.092-91 Protocolo: 508346 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FRANCISCO PASCOAL SEVERO FILHO CPF/CNPJ: 221.702.439-68 Protocolo: 508308 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GELCIMAR ALVES NUNES CPF/CNPJ: 498.254.532-49 Protocolo: 508371 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: HORTENCIA ANA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 025.763.522-00 Protocolo: 508347 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: INES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 733.465.002-68 Protocolo: 508321 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: IZAIAS DA SILVA FIDELES CPF/CNPJ: 849.314.852-00 Protocolo: 508363 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JEOVANE ANTUNES RODRIGUES CPF/CNPJ: 012.850.022-02 Protocolo: 508369 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JHONATAN MATEUS REDEMSKI BRUNO CPF/CNPJ: 43.584.422/0001-64 Protocolo: 508294 Data Limite Para Comparecimento: 18/08/2022
Devedor: JOAO NERES LANES JUNIOR CPF/CNPJ: 960.867.422-00 Protocolo: 508361 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOAO PAULO FRANZ ROVES CPF/CNPJ: 010.548.162-98 Protocolo: 508343 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOCIMAR ROSW CPF/CNPJ: 081.212.617-32 Protocolo: 508349 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JONAS FRANCISCO VITORIO CPF/CNPJ: 605.660.862-04 Protocolo: 508312 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE BORIS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 286.657.322-68 Protocolo: 508342 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE LUIZ PERES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.436.452-60 Protocolo: 508284 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE PELICAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 872.176.432-87 Protocolo: 508372 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSEFA AMARAL DA SILVA CPF/CNPJ: 536.019.711-00 Protocolo: 508303 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSUE COSTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 627.157.982-53 Protocolo: 508314 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JULIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 152.621.917-46 Protocolo: 508304 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JURACI STEIN CPF/CNPJ: 241.996.642-20 Protocolo: 508332 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LEORDINA LEMES DA SILVA CPF/CNPJ: 641.455.222-49 Protocolo: 508318 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LOURDES MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 611.402.792-20 Protocolo: 508330 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCIANE ARAUJO PEREIRA STOCCO CPF/CNPJ: 422.735.602-49 Protocolo: 508336 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCILENE FERNANDES GONCALVES CPF/CNPJ: 893.109.002-10 Protocolo: 508368 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARIA G.OLIVEIRA BALBINO CPF/CNPJ: 351.509.472-53 Protocolo: 508301 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARIA JOSE FRANCISCA BARBOSA CPF/CNPJ: 723.490.772-68 Protocolo: 508317 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARILENE LEOPOLDINA AMARO CPF/CNPJ: 970.251.271-91 Protocolo: 508310 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARINES LEROIS BRENS CPF/CNPJ: 580.380.002-34 Protocolo: 508354 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARIZA LAUCK CPF/CNPJ: 700.958.092-87 Protocolo: 508356 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: OSMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.919.272-56 Protocolo: 508295 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: R A DE LIMA PALMA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 29.955.189/0001-58 Protocolo: 508373 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RANIELLY SILVA LEMES CPF/CNPJ: 914.165.822-15 Protocolo: 508367 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RAQUEL GONZAGA DA CUNHA CPF/CNPJ: 758.214.352-34 Protocolo: 508359 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RONNIE PATRICK GORDON CPF/CNPJ: 653.999.602-06 Protocolo: 508328 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RONNIE PATRICK GORDON CPF/CNPJ: 653.999.602-06 Protocolo: 508329 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SELMA MAMOICA BUENO ME CPF/CNPJ: 26.427.698/0001-10 Protocolo: 508296 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SILMARA RODRIGUES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 743.642.512-91 Protocolo: 508320 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SONIA MARA GONCALVES FERREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 524.928.342-04 Protocolo: 508319 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VALDEMAR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 502.693.561-34 Protocolo: 508355 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: WALTER CEZAR DA SILVA CPF/CNPJ: 939.781.892-91 Protocolo: 508350 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: WILLIAN FERNANDO EIDANS CPF/CNPJ: 698.384.882-91 Protocolo: 508352 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A. A. SENHORIN LOCADORA CPF/CNPJ: 02.478.291/0001-53 Protocolo: 81324 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ADEMILSON DIAS MACIEL CPF/CNPJ: 986.869.762-04 Protocolo: 81082 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ADERBAL DOMINGOS CAMPOS CPF/CNPJ: 107.245.236-77 Protocolo: 81322 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO CPF/CNPJ: 432.495.580-87 Protocolo: 81321 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ALEJJANDRA ISTEPHANY GOMES CPF/CNPJ: 28.853.198/0001-75 Protocolo: 81264 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 81032 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 81027 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: ANDRE MARTINS SANTANA CPF/CNPJ: 938.203.212-68 Protocolo: 81120 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANGELINA DA SILVA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 05.871.492/0001-04 Protocolo: 81318 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ANTONIO FLORENTINO PEREIRA CPF/CNPJ: 204.243.882-00 Protocolo: 81109 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ANTONIO SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.217.793-91 Protocolo: 81224 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ANTONIO SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 781.217.793-91 Protocolo: 81187 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: APARECIDA ALMEIDA COSTA CPF/CNPJ: 315.692.692-20 Protocolo: 81087 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: C MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.679.597/0001-24 Protocolo: 81270 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CARLOS DONATO OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 653.814.912-04 Protocolo: 81115 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLAUDIO APARECIDO DE JESUS CPF/CNPJ: 027.360.891-62 Protocolo: 81227 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CLENILDA WAIANDT MAXIMO CPF/CNPJ: 17.523.363/0001-04 Protocolo: 81317 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.368.478-44 Protocolo: 81088 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLODOALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 39.275.604/0001-86 Protocolo: 81285 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DANUBIA HOFFMANN ARAUJO CPF/CNPJ: 010.382.041-86 Protocolo: 81265 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DAVANETE FREITAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 862.189.482-34 Protocolo: 81085 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DIVALDO CORDEIRO DE FARIAS CPF/CNPJ: 387.615.801-04 Protocolo: 81296 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: DORACI RODRIGUES MARCELINO CPF/CNPJ: 578.496.332-53 Protocolo: 81094 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E A P SOLUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI CPF/CNPJ: 31.372.897/0001-08 Protocolo: 81284 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: E A P SOLUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI CPF/CNPJ: 31.372.897/0001-08 Protocolo: 81257 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: E A P SOLUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI CPF/CNPJ: 31.372.897/0001-08 Protocolo: 81258 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ELANDRO COSTA CARDOSO CPF/CNPJ: 26.243.245/0001-33 Protocolo: 81283 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ELIANE ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 40.717.618/0001-91 Protocolo: 81255 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ELZA SOARES CPF/CNPJ: 189.542.609-00 Protocolo: 81077 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 81279 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: EUGENIO PAXELO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 316.702.962-53 Protocolo: 81076 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EVANDRO FABIO CARDOSO RODRIGUES CPF/CNPJ: 844.963.632-91 Protocolo: 81118 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: EVERTON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.122-04 Protocolo: 81230 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.319.554/0001-75 Protocolo: 81232 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GENUINO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 090.491.182-91 Protocolo: 81099 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GISONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 419.085.032-20 Protocolo: 81098 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GLEIDE DAIANE DE SOUSA REIS CPF/CNPJ: 011.390.652-89 Protocolo: 81297 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GUILHERME LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 753.199.932-34 Protocolo: 81294 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GUILHERME MAIA GRAVE CPF/CNPJ: 881.056.952-00 Protocolo: 81329 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: GUILHERME MAIA GRAVE CPF/CNPJ: 881.056.952-00 Protocolo: 81330 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: HIDALGO TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 11.561.857/0001-05 Protocolo: 81311 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: ISABEL BRAGANCA PAZ CPF/CNPJ: 113.649.122-87 Protocolo: 81080 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JACKELINE KAROLINE DA SILVEIRA WOETH CPF/CNPJ: 21.773.024/0001-53 Protocolo: 81302 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JESSICA FERNANDES FRANCA CPF/CNPJ: 989.442.232-20 Protocolo: 81310 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOAO CARLOS NEVES XAVIER CPF/CNPJ: 30.089.495/0001-38 Protocolo: 81271 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOEL MARQUES CARDOSO CPF/CNPJ: 340.633.402-44 Protocolo: 81325 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOEL MARQUES CARDOSO CPF/CNPJ: 340.633.402-44 Protocolo: 81319 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: JOSE CANTIL DA SILVA CPF/CNPJ: 479.326.272-49 Protocolo: 81095 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE MILTON PEREIRA CPF/CNPJ: 904.244.172-00 Protocolo: 81144 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSEFA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 924.335.530-91 Protocolo: 81138 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: KALEB VIEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 041.103.912-10 Protocolo: 81326 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LAZARO ERNESTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 294.172.281-53 Protocolo: 81100 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LEANDRO ZAPOTOSKI RAAUWENDAAL CPF/CNPJ: 638.035.182-53 Protocolo: 81116 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUCAS FRANCISCO DE REZENDE PESSINI DE LIMA CPF/CNPJ: 40.029.010/0001-74 Protocolo: 81280 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LUCINEIDE DINIZ TORRES CPF/CNPJ: 924.956.562-34 Protocolo: 81267 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LUCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 649.366.192-72 Protocolo: 81111 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: LUIZ CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 085.887.007-00 Protocolo: 81315 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LUIZ FERNANDES TOME CPF/CNPJ: 40.513.634/0001-62 Protocolo: 81269 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: LUIZ HENRIQUE WENDT OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 011.824.592-93 Protocolo: 81139 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCIA ADRIANA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 935.058.682-72 Protocolo: 81142 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARCO ANTONIO JULIO CPF/CNPJ: 10.784.985/0001-47 Protocolo: 81291 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARIA DO CARMO DE MOURA CPF/CNPJ: 486.807.961-15 Protocolo: 81290 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARIA DO CARMO GONCALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 524.334.209-20 Protocolo: 81327 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MARLY REGINA MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 870.603.022-04 Protocolo: 81131 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MICHEL BOLSONI COUTINHO CPF/CNPJ: 40.384.525/0001-92 Protocolo: 81262 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 523.091.502-15 Protocolo: 81289 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: NILDO MOURA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 419.372.442-53 Protocolo: 81287 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: OLIVEIRA COMERCIO DE SUPLEMENT CPF/CNPJ: 30.553.917/0001-84 Protocolo: 80973 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: OZENIRA LANA SILVA CPF/CNPJ: 269.621.792-00 Protocolo: 81083 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PABILA ARCANJO SILVA CPF/CNPJ: 032.714.672-93 Protocolo: 81225 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: PAZ AMBIENTAL LTDA CPF/CNPJ: 10.331.865/0001-94 Protocolo: 81335 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: RITA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS E OUTRO CPF/CNPJ: 326.617.971-49 Protocolo: 81097 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SEBASTIAO LUIZ HOTTS CPF/CNPJ: 312.797.832-49 Protocolo: 81096 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SIMONE VIRGILIO GUEDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 32.528.759/0001-38 Protocolo: 81286 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: SIMONE VIRGILIO GUEDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 32.528.759/0001-38 Protocolo: 81281 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: SIRLEI BONFIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 614.997.572-04 Protocolo: 81079 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: TATIANE DE NASCIMENTO FARIAS CPF/CNPJ: 962.117.762-68 Protocolo: 81135 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: TATIANE DE OLIVEIRA NUNES CPF/CNPJ: 027.335.722-02 Protocolo: 81306 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: TIMOTEO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 640.291.152-68 Protocolo: 81145 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: TRANSPORTES FUTURA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.665.449/0001-22 Protocolo: 81273 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: VALDEMARCOS CONTE GARCIA CPF/CNPJ: 945.309.472-20 Protocolo: 81140 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VALDOMIRO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 457.554.002-10 Protocolo: 81298 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022
Devedor: VANUZA XAVIER TEIXEIRA CPF/CNPJ: 710.199.362-15 Protocolo: 81086 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: VINICIUS EMILIO VIANNA CPF/CNPJ: 030.912.812-99 Protocolo: 81125 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: WANISLEY CORREIA GAMA CPF/CNPJ: 027.340.202-11 Protocolo: 81136 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: WELLINGTON DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 887.628.152-53 Protocolo: 81141 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: WESLEY PEREIRA BRAGANCA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.617.027/0001-96 Protocolo: 81300 Data Limite Para Comparecimento: 11/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 272 TERMO 006660
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.660

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LEÔNIDAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Instalador e reparador de meios de comunicação, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 2002, residente e domiciliado à Av. Brasília, 3368, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA e de RITA DE CASSIA DA SILVA; e ALINIELE SANTOS RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5 Km 10, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VADIR PEREIRA RIBEIRO e de CIDA SILVA SANTOS RIBEIRO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ALINIELE SANTOS RIBEIRO DA SILVA e o noivo passou a assinar ANDRÉ LEÔNIDAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 04 de agosto de 2022.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 273 TERMO 006661
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.661
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELINO EDUARDO AYALA CARNEIRO, de nacionalidade , de profissão Gerente, de estado civil solteiro, natural de Del Este - PARAGUAI, onde nasceu no dia 18 de março de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 45 Km 1, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MARCIAL AYALA CANIZA e de ZENAIDE CARNEIRO LINS RIBEIRO; e CLEIDE CIRILO DE ASSIS de nacionalidade Brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 45 Km 1, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOAQUIM VIEIRA ASSIS e de VALDETE CIRILO DE ASSIS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CLEIDE CIRILO DE ASSIS AYALA e o noivo passou a assinar MARCELINO EDUARDO AYALA CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 04 de agosto de 2022.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 274 TERMO 006662
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.662
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PETER ANTÔNIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar comercial, de estado civil solteiro, natural de Diadema-SP, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 Km 28, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MARIA ROSA DA SILVA; e NÁDIA SCHROEDER PRETTI de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 65 Km 28, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MARCO ANTONIO PRETTI e de LUCINEIA SCHROEDER PRETTI. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar NÁDIA SCHROEDER PRETTI e o noivo continuou a assinar PETER ANTÔNIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de agosto de 2022.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 275 TERMO 006663
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.663
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BONET, de nacionalidade brasileiro, de profissão Bancário, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Sergipe, 3321, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GILSO LUIZ BONET e de MARIA IVONE TAVARES PEREIRA BONET; e CAROLINE BASTOS MAXIMIANO de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 3321, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de NELSON ANTUNES MAXIMIANO e de SILVANA DE OLIVEIRA BASTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar CAROLINE BASTOS MAXIMIANO e o noivo continuou a assinar RODRIGO BONET. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de agosto de 2022.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOABES DA SILVA LEAL CPF/CNPJ: 005.405.902-07 Protocolo: 47776 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 378.701.062-91 Protocolo: 47876 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: DAVI CORDEIRO CPF/CNPJ: 17.882.141/0001-88 Protocolo: 47860 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA CONFECCOES ME CPF/CNPJ: 17.440.867/0001-60 Protocolo: 47856 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA CONFECCOES ME CPF/CNPJ: 17.440.867/0001-60 Protocolo: 47857 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO CPF/CNPJ: 024.675.472-99 Protocolo: 47839 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FLAUDIANO AUGUSTO GERONIMO CPF/CNPJ: 837.690.302-06 Protocolo: 47855 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: FLAUDIANO AUGUSTO GERONIMO CPF/CNPJ: 837.690.302-06 Protocolo: 47854 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GENARO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 805.811.102-34 Protocolo: 47838 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: HEMERSON BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 012.539.972-33 Protocolo: 47869 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOABES DA SILVA LEAL CPF/CNPJ: 005.405.902-07 Protocolo: 47875 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JORGE DA SILVA SALGADO CPF/CNPJ: 351.024.542-34 Protocolo: 47878 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 657.133.972-20 Protocolo: 47873 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE ERIDAM DE LACERDA CPF/CNPJ: 28.713.608/0001-82 Protocolo: 47864 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE ERIDAM DE LACERDA CPF/CNPJ: 28.713.608/0001-82 Protocolo: 47863 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: NEILTON SILVA LEONE CPF/CNPJ: 316.990.222-91 Protocolo: 47868 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: NEMIAS DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 618.989.452-68 Protocolo: 47867 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: OSMAR DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 452.855.001-68 Protocolo: 47871 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: PAULA MEDEIROS DA SILVA CPF/CNPJ: 28.570.683/0001-31 Protocolo: 47866 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: REINO DAS CAPINHAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.588.997/0001-36 Protocolo: 47861 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROSANE LACERDA DA SILVA CPF/CNPJ: 989.197.332-87 Protocolo: 47872 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2022 6 00011 090 0003216 92
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALTER DA SILVA SANTOS e ·BRUNA WENZEL COELHO. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·tecnico em montagem, natural ·de Alvorada D' Oeste-RO, nascido ·aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (29/01/1996), residente e domiciliado ·na linha A-09, lote 08, gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eltrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filho de ·JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS e de VALDELICE DA SILVA QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 22/11/1963, natural de bataguassu/MS, ela nascida 08/11/1968, natural de Dourados/MT, residentes e domiciliados na Br 429, Km 4, sentido Presidente Medici, zona rural em Presidente Medici/RO. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·lavradora, natural de ·de Ji-Paraná-RO, nascida ·aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (19/09/2005), residente e domiciliada ·na linha 18, lote 18, gleba 03, zona rural, em Urupá-RO, endereço eltrônico: declarou não possuir endereço eletrônico··, filha de ·IVAN APARECIDO COELHO e de ELAINE WENZEL COELHO, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 29/05/1973, natural de Nova Cantu/PR, ela nascida em 24/02/1981, natural de Presidente Medici/RO, residentes e domiciliados na linha T 11, lote 18, gleba 03, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·VALTER DA SILVA SANTOS e ·BRUNA WENZEL COELHO. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
·Urupá-·RO, ·04 de agosto de 2022.
Simoní Marques Dutra
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2022 6 00011 091 0003217 90
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIEL SOARES DOS REIS FILHO e ·GEICIELLY ROSA DOS SANTOS. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte (20) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·mecânico, natural ·de Ibiporã-PR, nascido ·aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dois (03/07/2002), residente e domiciliado ·na Rua Eduardo Tressman, n° 2561, bairro Jardim Urupá, em Urupá-RO, endereço eltrônico: declarou não possuir endereço eletrônico· ·, filho de ·DANIEL SOARES DOS REIS e de EDENIZE PERPÉTUA RODRIGUES REIS, brasileiros, casados, ele nascido em 04/04/1982, natural de Ribeirão Pires/SP, pastor, e residente e domiciliado na rua São Francisco, n° 181, bairro Bela Vista, em Montes Santos-MG. ela nascida em 25/11/1980, natural de Curitiba/PR, do lar, residentes e domiciliados na rua Eduardo Tresmam, em Urupá/RO. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·do lar, natural de ·de Urupá-RO, nascida ·ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (01/12/1998), residente e domiciliada ·na rua Primo Pazzine, n° 3858, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eltrônico: declarou não possuir endereço eletrônico··, filha de ·ELEDIR PEREIRA DOS SANTOS e de LAURENI ROSA FREITAS SANTOS, brasileiros, casados, ele nascido em 05/03/1974, natural de Nova Venécia/ES, pedreiro, ela nascida em 13/05/1975, natural de Barra de São Francisco/ES, do lar, residentes e domiciliados na rua Primo Pazzine, n° 3858, bairro Sumaúma, em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·DANIEL SOARES DOS REIS FILHO e ·GEICIELLY ROSA DOS SANTOS REIS. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
·Urupá-·RO, ·05 de agosto de 2022.
Simoní Marques Dutra
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-026 FOLHA ·045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.445
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·EUCLIDES MARTINS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·viúvo, natural ·de São João da Ponte-MG, onde nasceu no dia ·22 de março de 1954, portador da Cédula de Identidade RG nº ·65.795/SESDEC/RO - Expedido em 05/04/2019, inscrito no CPF/MF ·408.143.272-49, residente e domiciliado ·à Avenida Abel Floriano, 200, Setor 11, em Buritis-RO, filho de ·FRANCELINO BATISTA FARIAS e de ANA MARIA DOS SANTOS; e ·ELIANE DE CARVALHO HONORATO AMORIM de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·viúva, natural ·de São João de Meriti-RJ, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1962, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·735.486/SESDEC/RO - Expedido em 14/07/2017, inscrita no CPF/MF ·599.628.102-30, residente e domiciliada ·à Rua Alagoas, 2391, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·GUSTAVO CASSIMIRO HONORATO e de GEORGINA DE CARVALHO HONORATO, ·passou a adotar o nome de ·ELIANE DE CARVALHO HONORATO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
··Buritis-·RO, ·04 de agosto de 2022.
· Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON BLENK PEREIRA CPF/CNPJ: 014.268.572-09
Protocolo: 63593
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADAO PRATA CPF/CNPJ: 578.959.616-91
Protocolo: 63594
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADAO PRATA CPF/CNPJ: 578.959.616-91
Protocolo: 63592
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ADELIA ALVES SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 419.312.702-87
Protocolo: 63589
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: AMANCIO RIBEIRO DA MATA CPF/CNPJ: 361.602.459-53
Protocolo: 63562
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANTONIA BENICIA DRUMOND CPF/CNPJ: 613.272.806-63
Protocolo: 63577
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ANTONIO CARLOS BENTO CPF/CNPJ: 238.030.292-87
Protocolo: 63563
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: APRIGIO GREGORIO DE LIMA CPF/CNPJ: 230.844.991-87
Protocolo: 63595
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: BRUNO LORRAN ALMEIDA BENTO CPF/CNPJ: 28.963.238/0001-31
Protocolo: 63544
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLAUDI SILVA DE MATOS CPF/CNPJ: 139.076.032-49
Protocolo: 63457
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: CLEBERSON ELOY DA SILVA CPF/CNPJ: 326.343.582-53
Protocolo: 63520
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: COMERCIO DE PROD. AGROP. CAMPO NOVO LTDA CPF/CNPJ: 05.067.857/0001-42
Protocolo: 63584
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DEROSMAR JOSE MIRANDA CPF/CNPJ: 251.270.632-04
Protocolo: 63583
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: DEROSMAR JOSE MIRANDA CPF/CNPJ: 251.270.632-04
Protocolo: 63591
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EDSON FRANCA DE FARIAS CPF/CNPJ: 809.999.302-06
Protocolo: 63587
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: EGIDIA GERALDA FROES DA SILVA CPF/CNPJ: 559.013.872-87
Protocolo: 63578
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ELIEL LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 733.828.762-72
Protocolo: 63545
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: ENEIDE RODRIGUES LESSA CPF/CNPJ: 389.705.892-87
Protocolo: 63588
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO AURELIO NEVES CPF/CNPJ: 017.308.877-59
Protocolo: 63596
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: FRANCISCO SALES FEITOSA CPF/CNPJ: 271.926.522-53
Protocolo: 63581
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: IRINEU LOUBACK CPF/CNPJ: 151.998.192-91
Protocolo: 63559
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE CELIO ROSA DO AMARAL CPF/CNPJ: 262.968.701-59
Protocolo: 63560
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE FERREIRA LOURENCO CPF/CNPJ: 242.162.832-68
Protocolo: 63567
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE FIRMINO CPF/CNPJ: 074.703.639-04
Protocolo: 63570
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE MARIA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 953.538.282-91
Protocolo: 63564
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE MENDES CPF/CNPJ: 409.287.992-04
Protocolo: 63568
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 290.246.252-20
Protocolo: 63561
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO CPF/CNPJ: 409.637.212-91
Protocolo: 63585
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: JOSIAS RODRIGUES NERY CPF/CNPJ: 139.612.842-53
Protocolo: 63576
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LEVI PASSOS THOMAZ CPF/CNPJ: 532.419.162-00
Protocolo: 63572
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: LIDIA DE JESUS SOARES CPF/CNPJ: 420.851.872-34
Protocolo: 63565
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MANOEL ATAIDE ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 749.240.607-04
Protocolo: 63586
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MANOEL FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 294.483.952-72
Protocolo: 63575
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA CIRLENE SALVADOR CPF/CNPJ: 386.418.952-72
Protocolo: 63574
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 811.841.232-68
Protocolo: 63573
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARIA ORNELIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 485.882.452-72
Protocolo: 63566
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MARINHO FELICIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 570.000.852-15
Protocolo: 63580
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: MOISES SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 779.222.392-20
Protocolo: 63571
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: PAULO INACIO CPF/CNPJ: 283.626.912-04
Protocolo: 63582
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: WILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 218.444.296-87
Protocolo: 63590
Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022

Devedor: A. C. DE LIMA ME CPF/CNPJ: 03.465.519/0001-33
Protocolo: 63750
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADEILDO PEDRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 583.733.572-20
Protocolo: 63641
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADENIRO CORDEIRO MACIEL CPF/CNPJ: 647.860.302-44
Protocolo: 63644
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADEULICIO GOMES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 891.057.537-91
Protocolo: 63643
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ADRIELI SANDRA SCHNEIDER FREITAS CPF/CNPJ: 23.018.763/0001-65
Protocolo: 63703
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: AVELINO BOSCOLO JUNIOR CPF/CNPJ: 29.176.057/0001-28
Protocolo: 63742
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: AVELINO BOSCOLO JUNIOR CPF/CNPJ: 29.176.057/0001-28
Protocolo: 63658
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BENICIO BISPO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 198.159.729-87
Protocolo: 63721
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BENICIO BISPO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 198.159.729-87
Protocolo: 63666
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD CPF/CNPJ: 32.975.350/0001-60
Protocolo: 63628
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD CPF/CNPJ: 32.975.350/0001-60
Protocolo: 63716
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD CPF/CNPJ: 32.975.350/0001-60
Protocolo: 63722
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: CAMILA DOMINGUES DAVILA CPF/CNPJ: 14.037.076/0001-04
Protocolo: 63701
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DAILENI SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 020.802.532-47
Protocolo: 63755
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DAVID PINHEIRO DO CARMO CPF/CNPJ: 688.055.602-78
Protocolo: 63623
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DOMINGOS DONIZETE SOLINOS CPF/CNPJ: 191.233.022-91
Protocolo: 63621
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DONIZETE ALICRIM QUADROS CPF/CNPJ: 030.565.712-78
Protocolo: 63637
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELIAS CARDOSO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.105.452-08
Protocolo: 63648
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ELIETE MARIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 408.774.182-68
Protocolo: 63622
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ERIVAN RODRIGUES CPF/CNPJ: 759.627.642-34
Protocolo: 63747
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: FABIANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 026.594.912-24
Protocolo: 63757
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 011.268.202-29
Protocolo: 63620
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: G. F. MARTINS TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.552.676/0001-81
Protocolo: 63730
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: G. F. MARTINS TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.552.676/0001-81
Protocolo: 63743
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ITAMAR GERALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 204.676.992-91
Protocolo: 63639
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ITAPARICA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.263.052/0001-65
Protocolo: 63653
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ITAPARICA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.263.052/0001-65
Protocolo: 63605
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ITAPARICA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.263.052/0001-65
Protocolo: 63609
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: IVONEIDE DUARTE DE MORAIS CPF/CNPJ: 25.935.190/0001-60
Protocolo: 63631
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: J PEDRO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 15.860.109/0001-76
Protocolo: 63657
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JANISON PEREIRA DOS SANTOS TRETENE CPF/CNPJ: 016.160.612-19
Protocolo: 63662
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHOS LTDA CPF/CNPJ: 07.904.700/0001-50
Protocolo: 63705
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO MARCOS BISSOLI FERNANDES CPF/CNPJ: 878.105.652-49
Protocolo: 63633
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.536.652-34
Protocolo: 63671
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.536.652-34
Protocolo: 63635
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOAO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.536.652-34
Protocolo: 63646
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JORACI NASCIMENTO DOS REIS CPF/CNPJ: 190.555.602-00
Protocolo: 63624
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOSE ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 317.642.404-30
Protocolo: 63627
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: JOSE ARAUJO DE LIMA CPF/CNPJ: 317.642.404-30
Protocolo: 63647
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 14.570.938/0001-51
Protocolo: 63718
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 14.570.938/0001-51
Protocolo: 63693
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 07.319.649/0001-19
Protocolo: 63726
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 07.319.649/0001-19
Protocolo: 63720
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARCIANO DE PAULA CPF/CNPJ: 628.703.512-91
Protocolo: 63617
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.650.386/0001-70
Protocolo: 63691
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MICHAEL DOUGLAS DIAS REIS CPF/CNPJ: 32.456.632/0001-50
Protocolo: 63501
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0266-15
Protocolo: 63672
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NEWTON SANTOS CPF/CNPJ: 634.248.782-00
Protocolo: 63725
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: NIVALDO VIEIRA DA ROSA CPF/CNPJ: 352.904.989-15
Protocolo: 63613
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: ORLANDO CANDIDO DE SOUSA CPF/CNPJ: 903.012.346-04
Protocolo: 63619
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: P H EFFGEN COSWOSK ME CPF/CNPJ: 18.353.048/0001-49
Protocolo: 63723
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63695
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63724
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63699
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63692
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63697
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: S. D. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIR CPF/CNPJ: 09.572.277/0001-63
Protocolo: 63696
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SERGIO DE AZEVEDO FORTES CPF/CNPJ: 517.055.752-34
Protocolo: 63667
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SOLANGE ALVES BRUM CPF/CNPJ: 912.813.852-04
Protocolo: 63756
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.023.550/0001-33
Protocolo: 63754
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.563.442-11
Protocolo: 63636
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: THIAGO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 13.420.945/0001-04
Protocolo: 63673
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALDINEI TORRES CPF/CNPJ: 657.635.562-91
Protocolo: 63618
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALMOR DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 390.680.052-00
Protocolo: 63752
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALMOR DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 390.680.052-00
Protocolo: 63661
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: VALMOR DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 390.680.052-00
Protocolo: 63729
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: WANDERSON FAUSTINO ESTEVAM PEREIRA CPF/CNPJ: 20.168.525/0001-48
Protocolo: 63654
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: WANDERSON FAUSTINO ESTEVAM PEREIRA CPF/CNPJ: 20.168.525/0001-48
Protocolo: 63606
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: WANDERSON FAUSTINO ESTEVAM PEREIRA CPF/CNPJ: 20.168.525/0001-48
Protocolo: 63682
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: WANDERSON FAUSTINO ESTEVAM PEREIRA CPF/CNPJ: 20.168.525/0001-48
Protocolo: 63684
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 08 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-004 FOLHA ·004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.050
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JOSÉ DIONISIO CORONEL, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·viúvo, natural ·de São Sebastião do Maranhão-MG, onde nasceu no dia ·10 de outubro de 1968, inscrito no CPF/MF ·041.025.346-44, portador da Cédula de Identidade RG n° ·13324302/SSP/MG - Expedido em 05/12/2000, residente e domiciliado ·à Rua Jose Pereira, N°2336, setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ·CLEMENTE DIONISIO CORONEL e de MARIA VITA DA PAZ; e ·JUVERCINA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Funcionária Pública, ·solteira, natural ·de Faxinal-PR, onde nasceu no dia ·16 de maio de 1971, inscrita no CPF/MF ·071.465.697-64, portadora da Cédula de Identidade RG n°1650774- Expedido em 23/04/2018, residente e domiciliada ·à Rua José Pereira, 2.336, Setor 03, em Campo Novo de Rondonia-RO, ·filha de ·AGENARIO ANTENOR DA SILVA e de NAIR SOUZA DA SILVA. A contraente ·passará a adotar o nome de ·JUVERCINA DA SILVA CORONEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). · ·Campo Novo de Rondônia-·RO, ·05 de agosto de 2022.
· De León de Araújo Ramos
Oficial Registrador

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 410/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALVORADA ATACADO E VAREJO LTDA CPF/CNPJ: 10.476.736/0001-94 Protocolo: 8772 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: CESAR KUMM CESAR KUMM C CPF/CNPJ: 009.360.192-12 Protocolo: 8785 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ROQUE MARQUES DIAS CPF/CNPJ: 349.546.192-20 Protocolo: 8777 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 05 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 411/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALVORADA ATACADO E VAREJO LTDA CPF/CNPJ: 10.476.736/0001-94 Protocolo: 8848 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AUTO MECANICA PORTO VELHO LTDA CPF/CNPJ: 17.008.642/0001-30 Protocolo: 8836 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: AUTO MECANICA PORTO VELHO LTDA CPF/CNPJ: 17.008.642/0001-30 Protocolo: 8841 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CLEOMAR JOSE SANTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 07.081.758/0001-40 Protocolo: 8844 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8795 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8837 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8835 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: GUILHERME DE OLIVEIRA AMORIM CPF/CNPJ: 26.394.039/0001-24 Protocolo: 8840 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOEL ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 561.939.122-15 Protocolo: 8851 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 553.021.222-00 Protocolo: 8794 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: JOSE IGNACIO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 036.000.332-04 Protocolo: 8845 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MAURY PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 188.840.832-49 Protocolo: 8850 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO CPF/CNPJ: 37.629.886/0001-47 Protocolo: 8812 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RAMADA PADARIA E CONFEITARIA LTDA CPF/CNPJ: 26.875.406/0001-01 Protocolo: 8809 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RAMADA PADARIA E CONFEITARIA LTDA CPF/CNPJ: 26.875.406/0001-01 Protocolo: 8810 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SIDNEY DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 610.481.782-34 Protocolo: 8839 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Agosto de 2022
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 412/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ARLAN TORRES COSTA CPF/CNPJ: 802.813.032-15 Protocolo: 8843 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Agosto de 2022
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 413/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU CPF/CNPJ: 789.942.092-04 Protocolo: 8842 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Agosto de 2022
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 410/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALVORADA ATACADO E VAREJO LTDA CPF/CNPJ: 10.476.736/0001-94 Protocolo: 8772 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: CESAR KUMM CESAR KUMM C CPF/CNPJ: 009.360.192-12 Protocolo: 8785 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: ROQUE MARQUES DIAS CPF/CNPJ: 349.546.192-20 Protocolo: 8777 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 05 de Agosto de 2022
MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2/2019

Devedor:
CPF/CNPJ:
Data Limite Para Comparecimento:
Protocolo:

Devedor: ACELINO DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 478.415.242-34
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20430

Devedor: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 485.937.612-91
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20436

Devedor: ALFONSO HELFENSTEIN
CPF/CNPJ: 560.346.441-00
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20420

Devedor: ALLAN LEMUEL SOARES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 861.150.812-20
Protocolo: 20397 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: DROGAAMAZON COMERCIO VAREJISTA DE
CPF/CNPJ: 09.674.791/0001-00
Protocolo: 20433 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: EDIVANDO MEDINA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 033.929.992-45
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20422

Devedor: ELMIR TOREZANI
CPF/CNPJ: 369.643.959-20
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20428

Devedor: FERNANDO VASCONCELOS VIEIRA
CPF/CNPJ: 916.998.782-34
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20412

Devedor: GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO
CPF/CNPJ: 687.530.202-00
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20419

Devedor: GOL MADEIRAS LTDA ME
CPF/CNPJ: 17.586.726/0001-50
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20204

Devedor: GOL MADEIRAS LTDA ME
CPF/CNPJ: 17.586.726/0001-50
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20234

Devedor: JOAO BATISTA VIEIRA
CPF/CNPJ: 532.143.901-04
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20432

Devedor: JUAREZ FERNANDES CIRIO
CPF/CNPJ: 721.653.402-68
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20423

Devedor: K.S.DE ALMEIDA MOVEIS
CPF/CNPJ: 15.507.085/0001-76
Protocolo: 20431 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: LUIZ ALBERTO DAHMER
CPF/CNPJ: 729.455.592-34
Protocolo: 20418 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Devedor: MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 04.607.462/0001-22
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20406

Devedor: MOISES DOS SANTOS SOUZA
CPF/CNPJ: 011.275.212-84
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20415

Devedor: NELITO LUCAS ME
CPF/CNPJ: 63.784.334/0001-13
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20403

Devedor: NOE ALVES FERREIRA
CPF/CNPJ: 107.096.142-68
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20402

Devedor: RAIMILSON DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 008.164.827-80
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20390

Devedor: ROSIVALDO ROCHA BUDNIAK
CPF/CNPJ: 497.750.652-91
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20407

Devedor: VARIO DAS DORES BATISTA
CPF/CNPJ: 829.455.352-20
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20414

Devedor: WILSON LOURENCO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 368.671.019-68
Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Protocolo: 20435

Devedor: Y E DIAS COMERCIO VAREJISTA DE
CPF/CNPJ: 36.154.928/0001-78
Protocolo: 20398 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022

Machadinho D'oeste-RO, 08 de Agosto de 2022
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO ·D-016 FOLHA ·027 TERMO ·004028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.028
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCIEL JOSÉ ESPANHOL, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·15 de abril de 1995, residente e domiciliado ·na Linha 144, Km 14, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, ·, filho de ·VANTUIL JOSÉ ESPANHOL e de APARECIDA MARIA QUARESMA ESPANHOL; e ·DAIANE ROCHA DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de junho de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Pirara, 2190, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filha de ·ASSIS CASSIMIRO DE LIMA e de RITA OLIVEIRA DA ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·05 de agosto de 2022.
LIVRO ·D-016 FOLHA ·026 TERMO ·004027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.027
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILSON CANOBAS TAVARES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Maringá-PR, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1979, residente e domiciliado ·na Linha 134, Km 6, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filho de ·EIDIR CANOBAS DOS SANTOS e de APARECIDA TAVARES DOS SANTOS; e ·ROSANA APARECIDA MARCON de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Pedagoga, de estado civil ·divorciada, natural ·de Mariluz-PR, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1972, residente e domiciliada ·na Linha 134, Km 6, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filha de ·MARINO MARCON e de MARIA JOSÉ DA CRUZ MARCON.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·05 de agosto de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 32.972.252/0001-79 Protocolo: 8806 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 8846 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.598.325-96 Protocolo: 8830 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: EDILSO SERVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 633.594.802-87 Protocolo: 8826 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: FUNERARIA NOVO HORIZONTE EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.426.437/0001-24 Protocolo: 8822 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: INOVE MAIS PRODUTOS GRAFICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.841.009/0001-04 Protocolo: 8821 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 840.463.332-00 Protocolo: 8819 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: RODRIGO MORENO RODRIGUES CPF/CNPJ: 225.597.968-30 Protocolo: 8828 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: ROSANA GOMES LOPES EIRELI CPF/CNPJ: 15.916.456/0006-88 Protocolo: 8824 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: SANDRO LUCIO JANUARIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.874.652-09 Protocolo: 8820 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Agosto de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 485
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.392	ECIDINEL DE LIMA PEDROSO	CPF 421.105.722-72
00.051.393	ROSANA GOMES LOPES EIRELI	CNPJ 15.916.456/0011-45
00.051.395	APARECIDA GOMES ALVES	CPF 000.295.979-86
00.051.396	J. OLIVEIRA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - M	CNPJ 07.955.380/0001-67
00.051.397	K. T. DE LIMA FRANCO CARDOSO - ME	CNPJ 21.897.385/0001-01
00.051.398	TDASILVA CAVALCANTE E CIA LTDAME	CNPJ 13.887.031/0001-58
00.051.399	ANTONIO GALDINO OLINDA.	CPF 713.126.682-53
00.051.400	ANGELO OTAVIO BEZERRA SANTOS	CPF 024.461.152-17
00.051.402	C H M CARDOSO - ME	CNPJ 19.174.902/0005-04
00.051.411	ADELMA TATIANA LIBERATO DA SILVA 92535682249	CNPJ 40.448.238/0001-07
00.051.412	ADRIANA PANTOJA DA SILVA 93730926268	CNPJ 22.831.081/0001-04
00.051.414	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65
00.051.432	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65
00.051.433	ADELMA TATIANA LIBERATO DA SILVA 92535682249	CNPJ 40.448.238/0001-07
00.051.438	LUCAS ROSSONI DA COSTA	CPF 006.397.492-40
00.051.441	SALVIANO E ALMEIDA MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 04.315.220/0001-65

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 10/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 08 de agosto de 2022
Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL
JOÃO HENRIQUE ALVES SILVA FERREIRA ARRUDA, Oficial/Tabelião Substituto, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, n° 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que LUCIA HELENA ZAMAI, brasileira, solteira, maior e capaz, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n°. 475889/SSP/RO, expedida em 13/01/1992, inscrita no CPF sob n°. 457.725.682-72, filha de Helio Zamai E Josefa Ferreira Zamai, residente e domiciliada na Linha 130 km 01, Zona Rural, no município de Alta Floresta D'Oeste-RO, sem endereço eletrônico; solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, (usucapião extraordinário, com tempo de posse de 20 (vinte) anos, pelo artigo 216-A da Lei n° 6.015/73 e pelo Provimento n° 065 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido pelo Provimento n° 021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, no protocolo n.° 36.511 e 36.512 em 30 de junho de 2022, do imóvel denominado de: LOTES RURAIS N° 23 E 25A UNIFICADOS DA GLEBA RIO BRANCO, SETOR

TEREBITO, PROJETO FUNDIÁRIO CORUMBIARA, IMÓVEL DENOMINADO “SITIO LAGOA AZUL”, LOCALIZADO NA LINHA P-48, KM 12, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, COMARCA DE SANTA LUZIA D’OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 137,9905 HA (CENTO E TRINTA E SETE HECTARES, NOVENTA E NOVE ARES, CINCO CENTIARES). Perímetro: 5.299,38m, Descrição Da Parcela: Código: D9Y-M-9129; -61’59’09,256”; Latitude: -12°17’09,397”; Altitude (m): 255,81; Código: D9Y-M-I976; Azimute: 90°40’; Dist. (m): 1934,31; Confrontações: Lotes 19B e 21 Unificados — Nelson Antunes Maximiano; Código: D9Y-M-I976; -61°58’05,252”; Latitude: -12°17’10,139”; Altitude (m): Confrontações: Altitude (m): Confrontações: Altitude (m): Confrontações: D9Y-M-1977; D9Y-M-9129; 278,47; Código: D9Y-M-I981; Azimute: 180°58’; Dist. (m): 506,51; Lote 18; Código: D9Y-M-I981; -61°58’05,536”; Latitude: -12°17’26,619”; 242,03; Código: D9Y-M-1980; Azimute: 182°30’; Dist. (m): 350,53; Lote 20R; Código: D9Y-M-I980; -61°58’06,044”; Latitude: -12°17’38,015”; 261,83; Código: D9Y-M-1977; Azimute: 279°03’; Dist. (m): 1932,68; Lotes 25B 27 E 29A Unificados — Marcelino Gesse; Código: -61°59’09,203”; Latitude: -12°17’28,119-; Altitude (m): 236,26; Código: Azimute: 360°00’; Dist. (m): 575,35; Confrontações: Lote 23. Tudo conforme mapa e memorial descritivo feito e assinado pelo Engenheiro Engenheiro Agrônomo Ricardo de Araujo, inscrito no CREA: 103031/D/MG. Código de Credenciamento no INCRA: D9Y, ART nº. 2320108207186909-RO; Imóvel cadastrado no SIGEF código 331328c8-1f6f-489d-81fc-f7f924d50038; Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme CCIR exercícios 2021 sob Código do Imóvel: 999.920.542.733-3, Módulo Rural (ha): 90,1898; Nº de Módulos Rurais: 1,53; Módulo Fiscal (ha): 60,0000; Nº de Módulos Fiscais: 2,2998; FMP (ha): 4,00; Área Medida (ha): 137,9905; Nome da Declarante: Lucia Helena Zamai. Inscrição na Secretaria da Receita Federal sob o nº. 8.925.227-6. Inscrição do Imóvel Rural no CAR: RO-1100379-5919.794C.7293.4A07.97F8.CAA0.7599.4E3C, em 07 de jumho de 2021; Titulo de posse: a) Adquirido pela requerente em data de 07/04/2020 por compra feita a senhora JULIANA ALVES DA SILVA, b) JULIANA ALVES DA SILVA era possuidora através do Formulário de Regularização Fundiária/Terra Legal 1D Cadastro Literal 56422.001331/2011-11, cuja ocupação originária data de 01/06/1990 e cuja ocupação atual data de 12/03/2010. CONFRONTAÇÕES: Alan Marcelo de Oliveira, proprietário dos lotes 19B E 21 UNIFICADOS; Jorge de Oliveira, proprietário do lote 18, da gleba rio branco; Nelson Alves da Silva, proprietário do lote 20-R – gleba rio branco; Marcelino Gesse, proprietário do lotes 25-B, 27 e 29-A UNIFICADOS – gleba rio branco; Aurilson Honorato de Arruda, proprietário do lote 23 – gleba rio branco, Todos os confrontastes declaram não existir nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades e da requerente. tanto no campo quanto na representação gráfica. BENFEITORIAS: pastagens do tipo braquiara, com 3 divisões, cercas de arame liso com 5 fios, 02 colcheiras, tuia e casa residencial.como se pode aferir pelas fotos que foram tiradas no local e fazem parte integrante desta Ata Notarial. Os requerentes declaram que o lote encontra-se inserido na Matricula 5383 da matrícula geral da Gleba Rio Branco, do Registro de Imóveis de Alta Floresta D’Oeste/RO, em nome da União, imóvel este destinado a Regularização Fundiária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, porém afirmam que referido imóvel não possui matrícula própria. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D’Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D’Oeste/RO, 08 de Agosto de 2022. O Oficial Substituto de Registro de Imóveis, João Henrique Alves Silva Ferreira Arruda.

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D’OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE, Oficial/Tabeliã Substituta, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D’Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, n° 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D’Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que ROQUE LUIS MARQUESINI, brasileiro, maior e capaz, agricultor, portador da cédula de identidade RG n°. 874.6351SSP/ES, expedida em 25/08/1986, inscrito no CPF sob n°. 997.653.067-68, filho de Valdir Marquesini e Orli Maria Rossi Marquesini e sua esposa VANDERLEIA MARIA MOTERLE MARQUESINI, brasileira, maior e capaz, lavradora, portadora da cédula de identidade RG n° 765.578/SSP/RO, expedida em 14/11/2000, inscrita no CPF sob n°. 883.991.922-87, filha de Jacir Detoni Moterle E Maria Gubert Moterle, casados entre si sob o regime da Comunhão Parcial de Bens na Vigência da Lei 6515/77, nos termos da Certidão de Casamento lavrada no livro n° B-001, às folhas n° 139, Termo n° 139, no Cartório de Registro Civil e Notas de Alto Alegre dos Parecis-RO, expedida em 02/10/1999, residentes e domiciliados na Linha P-30 Km 03, Zona Rural, no Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP 76.952-000; sem endereço eletrônico declarado; solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, (usucapião extraordinário), com tempo de posse mais de 37 (trinta e sete) anos, pelo artigo 216-A da Lei n° 6.015/73 e pelo Provimento n° 065 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido pelo Provimento n° 021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D’Oeste/RO, no protocolo n.° 36.754 e 36.755 e 36.756 em 28 de junho de 2022, do imóvel denominado de: LOTE RURAIS N.° 133, GLEBA 02, GLEBA GUAPORÉ, SETOR PARECIS, PROJETO FUNDIÁRIO CORUMBIARA, IMÓVEL DENOMINADO “SITIO SÃO FRANCISCO”, LOCALIZADO NA LINHA P-30, KM 16, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, COMARCA DE SANTA LUZIA D’OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 48,9365 HA (QUARENTA E OITO HECTARES, NOVENTA E TRÊS ARES, SESSENTA E CINCO CENTIARES). Perímetro 4.399,57m Descrição Da Parcela: Código: D9Y-M-K452; Longitude -61°49’09,620”; Latitude: -12°12’17,426”; Altitude (m): 385,68; Código: D9Y-M-K454; Azimute: 90°09’; Dist. (m): 1940,46; Confrontações: Lote 132 — Gleba 02 — Gleba Guaporé — Setor Parecis; Código: D9Y-M-K454: Longitude -61°48’05,430”; Latitude: -12°12’17,605”; Altitude (m): 400,11; Código: PLDR-M-5081; Azimute: 179°59’; Dist. (111): 249,91; Confrontações: Linha P-28; Código: PLDR-M-5081; Longitude -61°48’05,428”; Latitude: -12°12’25,737”; Altitude (m): 11 395,032; Código: PLDR-M-5540; Azimute: 270°08’; Dist. (m): 1956,66; Confrontações: Lote 134 — Gleba 02 — Gleba Guaporé Setor Parecis; Código: PLDR-M-5540; Longitude -61°49’10,155”; Latitude: -12°12’25,586”; Altitude (m): 390,866; Código: PLDR-P-0800; Azimute: 359°21’; Dist. (m): 159,49: Confrontações: Linha P-30; Código: PLDR-P-0800; Longitude -61°49’10,213”; Latitude: -12°12’20,397”; Altitude (m): 387,214; Código: D9Y-M-K452; Azimute: 11 °06’; Dist. (m): 93,05; Confrontações: Linha P-30. Tudo conforme mapa e memorial descritivo feito e assinado pelo Técnico em Agropecuária Rogério Menon Pimentel, Registro no CFTA: 72350075249/RO. Código de Credenciamento no INCRA: PLDR, ART nº. BR20220209584-RO;

Imóvel cadastrado no SIGEF código 5714cb25-fe9a-4230-96ª6-271ae2d864c1; Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme CCIR exercícios 2021 sob Código do Imóvel: 951.145.919.063-2, Módulo Rural (ha): 90,6231; Nº de Módulos Rurais: 0,54; Módulo Fiscal (ha): 60,0000; Nº de Módulos Fiscais: 0,8156; FMP (ha): 4,00; Área Medida (ha): 48,9365; Nome do Declarante: Roque Luis Marquesini. Inscrição na Secretaria da Receita Federal sob o nº. 5.037.029-4. Inscrição do Imóvel Rural no CAR: RO-1100379-AC0F.887C.A69B.4CC9.8972.0291.8CB5.B8E8, em 07 de março de 2022; Titulo de posse: Em data de 19 do mês de junho do ano de 2020, através de contrato particular de doação de imóvel rural, o Sr. Valdir Marquesini, inscrito no CPF sob nº 342.537.937-20, e sua esposa a Sra. Orli Maria Rossi Marquesini, inscrita no CPF sob nº 513.736.612-91 doam ao Requerente o Sr. Roque Luis Marquesini. CONFRONTAÇÕES: — LOTE 132 — SIMONE MARIA MARQUESINI, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades; II — LINHA P-30 — MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO — que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre o imóvel usucapiendo e os limites da estrada vicinal, estando o georreferenciamento respeitando os limites tanto no campo quanto na representação geográfica; III — LOTE 134 — ADILSON MARQUESINI, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades; IV — LINHA P-26 — MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre o imóvel usucapiendo e os limites da estrada vicinal, estando o georreferenciamento respeitando os limites tanto no campo quanto na representação geográfica. BENFEITORIAS: 45,0000 há (quarenta e cinco hectares) de pasto; 04 (quatro) repartições cercada com arame liso 06 (seis) fios; 04 (quatro) cocheiras; 01 (um) curral medindo 20,00mX30,00m (vinte metros de frente/fundos, por trinta metros de- laterais); 02 (duas) remangas medindo 15,00mX20,00m (quinze metros de frente/fundos por vinte metros de laterais); 01 (uma) casa residencial de alvenaria medindo 08,00mX10,00m (oito metros de frente/fundos por dez metros de laterais). pastagens do tipo braquiara, com 3 divisões, cercas de arame liso com 5 fios, 02 colcheiras, tuia e casa residencial.como se pode aferir pelas fotos que foram tiradas no local e fazem parte integrante desta Ata Notarial. Os requerentes declaram que imóvel possui matricula própria, sendo a de n° 8981 do livro 2, ficha 01, datado em 30/3/2022 do Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste, em nome de FRANCISCO MOREIRA FILHO, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, o que impossibilita a Lavratura de Escritura Pública de Compra e Vendas Posto isto os requerentes requereram a regularização da propriedade for meio da Usucapião Extrajudicial nos termos do Art. 216-A, da Lei 6.015/73, provimento 65/2017 do CNJ e provimento 21/2017 da CGJ/RO. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D'Oeste/RO, 08 de Agosto de 2022. A Oficial Substituta de Registro de Imóveis, Guiomar Rodrigues Andrade.

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE, Oficial/Tabeliã Substituta, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, n° 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que DENOIR DE OLIVEIRA AZEVEDO, brasileiro, maior e capaz, lavrador, portador da cédula de identidade RG n°. 192.275/SSP/MT, expedida em 06/09/1978, portador da Carteira Nacional de Habilitação n° 03228714303/DETRAN/RO, expedida em 06/05/2019, inscrito no CPF sob n°. 202.762.491-00, filho de JOSE NAFETAL AZEVEDO e ALZIRA MARIA DE AZEVEDO e sua esposa CLARICE MARQUES DE ARRUDA AZEVEDO, brasileira, maior e capaz, Vendora-Autônomo, portadora da cédula de identidade RG n°. 569.470/SSP/RO, expedida em 28/12/1994, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n° 02575358405/DETRAN/RO, expedida em 10/10/2017, inscrita no CPF sob n°. 351.648.752-68, filha de BENEDITO MARQUES DE ARRUDA e ONEIDE NUNES DE ARRUDA, casados entre si sob o regime de Comunhão. Parcial de Bens na Vigência da Lei 6515/77, nos termos da Certidão de Casamento lavrada no livro n° B-002, às folhas n° 181, Termo n° 381, no CRC da Cidade de Rolim de Moura-RO, expedida em 23/05/1985, residentes e domiciliados na Lh P-34 Km l0, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP 76.952-000; sem endereço eletrônico informado; solicitaram o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, (usucapião extraordinário), com tempo de posse ha mais de 09 anos e 03 (três) meses, que somada ás posses de seus antecessores totalizam mais de 32 (trinta e dois) anos, pelo artigo 216-A da Lei n° 6.015/73 e pelo Provimento n° 065 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido pelo Provimento n° 021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, no protocolo n.° 36.818 e 36.819 em 06 de julho de 2022, do imóvel denominado de: LOTE RURAL N.º 384A 385ª E 386 UNIFICADOS, GLEBA GUAPORÉ, IMOVEL DENOMINADO "FAZENDA PAREDÃO" LOCALIZADO NA LINHA P-34, KM 10, NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 276,9615 HA (DUZENTOS E SETENTA E SEIS HECTARES E NOVENTA E SEIS ARES E QUINZE CENTIARES). Perímetro: 9.358,10m. Descrição da Parcela: Código: F90-M-9689; longitude: -61°51'15,744"; Latitude: -12°14'24,081"; Altitude (m): 326,947; Código: F90-M-5374; Azimute: 180°00'; Dist. (m): 1502,53; Confrontações: Linha P-34; Código: F90-M-5374; longitude: -61'51'15,700"; Latitude: -12'15'12,975"; Altitude (m): 324,348; Código: F90-M-10659; Azimute: 270°00'; Dist. (m): 2174,88; Confrontações: Lote 387; Código: F90-M-10659; longitude: -61°52'27,660"; Latitude: -12°15'13,093"; Altitude (m): 248,033; Código: D9Y-M-2497; Azimute: 359°38'; Dist. (m): 504,13; Confrontações: Lote 399; Código: D9Y-M-2497; longitude: -61'5227,765"; Latitude: -12°14'56,689"; Altitude - (m): 249,549; Código: D9Y-M-2498; Azimute: 359'28; Dist. (m): 247,02; Confrontações: Lote 398; Código: D9Y-M-2498; longitude: -61°52'27,841"; Latitude: 1110 -12'14'48,651"; Altitude (m): 249,524; Código: D9Y-M-4836; Azimute: 87°38'; Dist. (m): 1065,37; Confrontações: Lotes 384R e 385R; Código: D9Y-M-4836; longitude: -61'51'52,622"; Latitude: -12°14'47,222"; Altitude (m): 276,698; Código: D9Y-M-4835; Azimute: 352°02'; Dist. (m): 385,39; Confrontações: Lotes 384R e 385R; Código: D9Y-M-4835; -61°51'54,388"; Latitude: -12°14'34,802"; Altitude (m): 313,208; Código: D9Y-M-2132; Azimute: 266°52'; Dist. (m): 1015,1; Confrontações: Lotes 384R e 385R; D9Y-M-2132; longitude: -61°5227,923"; Latitude: -12°14'36,601"; Altitude (m): 250,887; Código: F90-M-10658; Azimute: 359°36'; Dist. (m): 277,51; Confrontações: Lote 397; F90-M-10658;

-61°52’27,986”; Latitude: -12°14’27,570”; Altitude (m): 275,764; Código: F90-M-9689; Azimute: 87’11’; Dist. (m): 2186,15; Confrontações: Lote 383; Tudo conforme mapa e memorial descritivo feito e assinado pelo Engenheiro Agrônomo Cleberson Lima dos Santos, inscrito no CREA: 4276 D/RO, credenciado pelo INCRA sob código F90, ART: 8207406323; Imóvel cadastrado no SIGEF código 94f5e49b-82a8-406c-ab3a-ce598304ec1a; Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme CCIR exercícios 2021 sob Código do Imóvel: 951.137.212.180-4, Módulo Rural (ha): 90,2154; N° de Módulos Rurais: 3,07; Módulo Fiscal (ha): 60,0000; N° de Módulos Fiscais: 4.6160; FMP (ha): 4,00; Área Medida (ha): 276,9615; Nome do Declarante: Denoir de Oliveira Azevedo, CPF: 202.762.491-00. Inscrição na Secretaria da Receita Federal - ITR sob n. 6.918.143-8. Inscrição do Imóvel Rural no C.A.R.: RO-1100379-FB3F.583F.1EF3.4D19.823A.914F.82D6.0F53; Data do cadastro: 18/10/2021 13:01:05; Titulo de posse: Os requerentes Denoir de Oliveira Azevedo e Clarice Marques de Arruda Azevedo, acima qualificados, adquiriram a área ao qual pleiteiam o título de proprietários por compra de Mario Rodrigues e sua esposa Divina Poyate Rodrigues, conforme contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 19 de fevereiro de 2013; Sendo que a referida área foi adquirida pelos antecessores abaixo qualificados da seguinte forma: a) O Sr. Mario Rodrigues e sua esposa Divina Poyate Rodrigues, adquiriram por compra de Devanir Antonio da Silva, através de Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 16 de novembro de 2004. CONFRONTAÇÕES: I — LINHA P-34 — MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades; II — LOTE 387 — ARTUR DE ASSIS, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades; III — LOTE 399 e LOTE 398 — DEOCIR DE SOUZA, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades; IV — LOTES 384R e 385R — GILSON ALVES DE OLIVEIRA; III — LOTE 399 e LOTE 398 — DEOCIR DE SOUZA, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades; VI — LOTE 383 — JOSE DOMINGOS FERREIRA, que declara não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades. BENFEITORIAS: 01 (um) curral medindo 30,00mx40,00m (trinta metros de frente/fundos, por quarenta metros de laterais); 25.000,00m (vinte e cinco mil metros) de cercas; 08 (oito) cocheiras cobertas; 02 (duas) remangas medindo 20,00mx20,00m (vinte metros de frente/fundos, por vinte metros de laterais) cada; 01 rede de energia elétrica com um transformador de 10 (dez) KVA; 04 (quatro) represas; 08 (oito) repartições de pasto; 190há (cento e noventa hectares) de passagem formada; 01 (uma) casa de madeira medindo 08,00mx10,00m (oito metros de frente/fundos, por dez metros de laterais). Os requerentes declaram que o lote encontra-se inserido na Matricula Geral da Gleba Guaporé, nº M-1525, Livro 02, do Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Colorado D’Oeste/RO, em nome da União, imóvel este destinado a Regularização Fundiária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, sendo que o atual possuidor ora requerente aguarda a expedição do Titulo de Propriedade pelo INCRA há mais de 12 anos, porém foi expedido pelo INCRA certificado de cadastro de Imóvel Rural – CCIR e mapa Memorial Descritivo Georreferenciados. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D’Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D’Oeste/RO, 08 de Agosto de 2022. A Oficial Substituta de Registro de Imóveis, Guiomar Rodrigues Andrade.

COMARCA: SANTA LUZIA D’OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D’OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D’OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D’oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: DAVI BERNARDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 470.333.631-68 Protocolo: 7787 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: GILMAR BACELAR BEDONE CPF/CNPJ: 31.491.512/0001-21 Protocolo: 7784 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: GILMAR BACELAR BEDONE CPF/CNPJ: 31.491.512/0001-21 Protocolo: 7794 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: JONE NILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 638.853.012-53 Protocolo: 7792 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: MARIA JOSE CORREA DA MOTA EIRELI CPF/CNPJ: 34.227.382/0001-02 Protocolo: 7793 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
Devedor: RENATA PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 017.321.092-90 Protocolo: 7783 Data Limite Para Comparecimento: 08/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D’oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D’OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D’OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D’OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D’oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IDEMAR NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 786.098.872-00 Protocolo: 7798 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: IDEMAR NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 786.098.872-00 Protocolo: 7799 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GLEICILENE SOUZA SANTANA CPF/CNPJ: 004.745.102-55 Protocolo: 7819 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
Devedor: ROBERTO DA SILVA VITOR CPF/CNPJ: 044.371.566-17 Protocolo: 7801 Data Limite Para Comparecimento: 10/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 08 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 187 vº TERMO 001972
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ODAIR JOSÉ DE SOUZA LOBO e LUCIENE BARBOSA DA SILVA
ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Av. Ceará, n° 3573, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de JOAO DE SOUZA LOBO NETO e de TEREZA KOCHINSKI LOBO;
ELA, brasileira, autônoma, divorciada, natural de Faz. Assunção de Maria-AL, onde nasceu no dia 22 de maio de 1970, residente e domiciliada na Av. Ceará, n° 3573, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e de BERNADETE COSTA DA SILVA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de ODAIR JOSÉ DE SOUZA LOBO e a declarante adotará o nome de LUCIENE BARBOSA DA SILVA LOBO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 05 de agosto de 2022.
Valdir Del Nero
Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-019 FOLHA ·294 TERMO ·005094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.094
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILMAR FRANCISCO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·28 de setembro de 1980, residente e domiciliado ·na BR 429, Km 27, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·ELIZIO FRANCISCO e de TEREZINHA DOS SANTOS FRANCISCO; e ·DELMA VITOR SOBRINHO, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 1986, residente e domiciliada ·na BR 429, Km 27, ZONA RURAL, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JOSÉ TEOFILO SOBRINHO e de DALZINA VITOR SOBRINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·GILMAR FRANCISCO. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·DELMA VITOR SOBRINHO.
Documentos do contraente: ·GILMAR FRANCISCO, ·764073/SSP/RO, CPF: ·712.313.152-53.
Documentos da contraente: ·DELMA VITOR SOBRINHO, ·939160/SESDEC/RO - Expedido em 27/09/2004, CPF: ·894.757.122-91.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
·São Miguel do Guaporé, ·08 de agosto de 2022.
· Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-019 FOLHA ·293 TERMO ·005093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.093
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JONATAS SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de escritório, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·27 de novembro de 1999, residente e domiciliado ·na RO 481, Km 25, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de LUZIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; e ·TAINA SILVA AGUIAR, de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultor, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·12 de agosto de 2002, residente e domiciliada ·na Linha 94, Km 03, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·AILTON DIAS DE AGUIAR e de DOMINGAS DE FATIMA DA SILVA AGUIAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·JONATAS SILVA DE OLIVEIRA. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·TAINA SILVA AGUIAR.
Documentos do contraente: ·JONATAS SILVA DE OLIVEIRA, ·1422298/SESDEC/RO - Expedido em 29/05/2014, CPF: ·025.490.572-28.
Documentos da contraente: ·TAINA SILVA AGUIAR, ·1660208/SESDEC/RO - Expedido em 08/06/2018, CPF: ·059.220.792-71.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
·São Miguel do Guaporé, ·05 de agosto de 2022.
· Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-019 FOLHA ·294 TERMO ·005094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.094
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILMAR FRANCISCO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·28 de setembro de 1980, residente e domiciliado ·na BR 429, Km 27, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·ELIZIO FRANCISCO e de TEREZINHA DOS SANTOS FRANCISCO; e ·DELMA VITOR SOBRINHO, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 1986, residente e domiciliada ·na BR 429, Km 27, ZONA RURAL, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JOSÉ TEOFILO SOBRINHO e de DALZINA VITOR SOBRINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·GILMAR FRANCISCO. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·DELMA VITOR SOBRINHO.
Documentos do contraente: ·GILMAR FRANCISCO, ·764073/SSP/RO, CPF: ·712.313.152-53.
Documentos da contraente: ·DELMA VITOR SOBRINHO, ·939160/SESDEC/RO - Expedido em 27/09/2004, CPF: ·894.757.122-91.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
·São Miguel do Guaporé, ·08 de agosto de 2022.
· Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 118/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO CPF/CNPJ: 728.780.022-53 Protocolo: 43504 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: CLEYTON BELIZARIO CORSO CPF/CNPJ: 525.971.052-53 Protocolo: 43514 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: EDITE FERREIRA FLORES CPF/CNPJ: 149.545.162-34 Protocolo: 43501 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
Devedor: JOSIEL DE ARAUJO LIMA CPF/CNPJ: 809.201.102-82 Protocolo: 43472 Data Limite Para Comparecimento: 09/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 08 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA